



DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVI

NÚMERO 211

PORTO VELHO-RO, TERÇA-FEIRA, 13

DE NOVEMBRO DE

2018

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2018/2019

PRESIDENTE

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

VICE-PRESIDENTE

Desembargador Renato Martins Mimessi

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

TRIBUNAL PLENO

Des. Eurico Montenegro Júnior
Des. Renato Martins Mimessi
Des. Valter de Oliveira
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Des. Rowilson Teixeira
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Miguel Monico Neto
Des. Raduan Miguel Filho
Des. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Des. Alexandre Miguel
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Des. Odivanil de Marins
Des. Isaias Fonseca Moraes
Des. Valdeci Castellar Cíton
Des. Hiram Souza Marques
Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Desembargador Raduan Miguel Filho

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)
Des. Kiyochi Mori
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaias Fonseca Moraes

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Des. Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Raduan Miguel Filho
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaias Fonseca Moraes

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. Valter de Oliveira (Presidente)
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Juiz Convocado José Antônio Robles

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdeci Castellar Cíton

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desembargador Valter de Oliveira (Presidente)
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Valdeci Castellar Cíton
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Odivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Renato Martins Mimessi (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Des. Hiram Souza Marques

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Odivanil de Marins
Des. Hiram Souza Marques

SECRETARIA GERAL

Juiz de Direito William Domingues Teixeira
Secretário-Geral

DIRETOR DA DIGRAF

Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

Ato Nº 1735/2018

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 137, I, c/c o inciso IX do artigo 136 do RI/TJRO, Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015, e Resolução 012/2018-PR, DJE 038, de 28/2/2018;

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 27/06/2018;

Considerando o constante no Processo SEI nº [0023422-47.2018.8.22.8000](#),

R E S O L V E :

I - CONCEDER cinco diárias e meia, bem como passagens aéreas ao juiz ÁLVARO KALIX FERRO, titular do 1º Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Porto Velho, em virtude do deslocamento para participar do "X Fórum Nacional de Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Fonavid)", a ser realizado na cidade de Recife/PE, no período de 12 a 15/11/2018, com saída no dia 11/11/2018 e retorno no dia 16/11/2018.

II – Mantido o mesmo o Acesso Remoto, nos termos do Provimento nº 009/2017-CG, disponibilizado no D.J.E. Nº 72 de 20/4/2017.

III – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Desembargador (a) Substituto, em 12/11/2018, às 11:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0947161e o código CRC 46ABE72D.

Ato Nº 1745/2018

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 137, I, c/c o inciso IX do artigo 136 do RI/TJRO, Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015, e Resolução 012/2018-PR, DJE 038, de 28/2/2018;

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 27/06/2018;

Considerando o constante no Processo SEI nº [0023549-82.2018.8.22.8000](#),

R E S O L V E :

I - CONCEDER duas diárias e meia, bem como passagens aéreas ao Juiz GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Vice-Diretor da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia e ao Juiz SÉRGIO WILLIAM

DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário Geral do Tribunal de Justiça/RO, em virtude do deslocamento para realizar visita técnica ao Conselho Nacional de Educação - CNE/MEC, no dia 12 de novembro de 2018, na cidade de Brasília/DF, com saída no dia 11/11/2018 e retorno no dia 13/11/2018.

II – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Desembargador (a) Substituto, em 12/11/2018, às 11:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0949461e o código CRC 1BDBDE74.

Ato Nº 1746/2018

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 137, I, c/c o inciso IX do artigo 136 do RI/TJRO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0007024-22.2018.8.22.8001,

R E S O L V E:

CONCEDER quinze dias de férias ao Juiz RINALDO FORTI DA SILVA, titular da 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, referentes ao período aquisitivo de 2019/2020-1, fixando o período de 14/1/2019 a 28/1/2019, para fruição do benefício, nos termos do artigo 66 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN e da Resolução nº 18/2013-PR, disponibilizada no D.J.E n. 153 de 20/8/2013.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Desembargador (a) Substituto, em 12/11/2018, às 11:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0949623e o código CRC 8F1E6793.

Ato Nº 1750/2018

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 137, I, c/c o inciso IX do artigo 136 do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015, e Resolução 012/2018-PR, DJE 038, de 28/2/2018;

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 27/06/2018;

Considerando o constante no Processo nº 0001258-82.2018.8.22.8002,

R E S O L V E:

I - CONCEDER 50% (cinquenta por cento) do valor de uma diária, bem como, indenização de deslocamento intermunicipal – IDI (ida/volta), por dia de afastamento, ao Juiz Substituto ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO, lotado na 2ª Seção Judiciária, sediada na Comarca de Ariquemes, em virtude dos deslocamentos ocorridos nos dias 29/10/2018, 30/10/2018, 31/10/2018 e 01/11/2018, para exercer atividades judicantes na comarca de Jaru.

II – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Desembargador (a) Substituto, em 12/11/2018, às 11:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0950274e o código CRC CA77BF26.

Ato Nº 1752/2018

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 137, I, c/c o inciso IX do artigo 136 do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015, e Resolução 012/2018-PR, DJE 038, de 28/2/2018;

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 27/06/2018;

Considerando o constante no Processo nº 0000862-02.2018.8.22.8004,

R E S O L V E:

I - CONCEDER meia (1/2) diária e indenização de deslocamento intermunicipal – IDI (ida/volta) ao Juiz JOÃO VALÉRIO SILVA NETO, titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste, em virtude de seu deslocamento para realizar Audiência Concentrada no Município de Mirante da Serra/RO, no dia 14/12/2018.

II - Mantendo-se ao mesmo o acesso remoto nos termos do Provimento nº 009/2017-CG, disponibilizado no D.J.E. Nº 72 de 20/4/2017.

III - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da instrução n. 7/2014 – PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Desembargador (a) Substituto, em 12/11/2018, às 11:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0950442e o código CRC 59BB2093.

Ato Nº 1753/2018

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 137, I, c/c o inciso IX do artigo 136 do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015, e Resolução 012/2018-PR, DJE 038, de 28/2/2018;

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 27/06/2018;

Considerando o constante no Processo nº 0001233-69.2018.8.22.8002,

R E S O L V E:

I - CONCEDER 50% (cinquenta por cento) do valor de uma diária, bem como, indenização de deslocamento intermunicipal – IDI (ida/volta), por dia de afastamento, ao Juiz Substituto ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO, lotado na 2ª Seção Judiciária, sediada na Comarca de Ariquemes, em virtude dos deslocamentos ocorridos nos dias 24, 25 e 26/10/2018, para exercer atividades judicantes na Comarca de Jaru.

II – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Desembargador (a) Substituto, em 12/11/2018, às 11:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0950851e o código CRC 9CB8C892.

Ato Nº 1756/2018

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 137, I, c/c o inciso IX do artigo 136 do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0007041-58.2018.8.22.8001,

R E S O L V E:

CONCEDER ao Juiz JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, gratificação por ter exercido a Direção do Fórum Cível da referida Comarca, no período de 25/9/2018 a 31/10/2018, nos termos do artigo 56, § 4º, I e II do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Desembargador (a) Substituto, em 12/11/2018, às 11:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0951483e o código CRC ACF7A23F.

Ato Nº 1757/2018

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 137, I, c/c o inciso IX do artigo 136 do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015, e Resolução 012/2018-PR, DJE 038, de 28/2/2018;

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 27/06/2018;

Considerando o constante no Processo SEI nº 0023675-35.2018.8.22.8000,

R E S O L V E :

I - CONCEDER quatro diárias e meia, bem como passagens aéreas à Juíza ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM, titular do Juizado Especial da Comarca de Cacoal, em virtude do deslocamento para participar do 44º Fórum Nacional de Juizados Especiais- FONAJE, que será realizado no período de 21 a 23 de novembro de 2018, na cidade do Rio Janeiro/RJ, sendo seu período de deslocamento de 20 a 25/11/2018, com diárias somente pelo período de 20/11/2018 a 24/11/2018.

II – Mantido a mesma o Acesso Remoto, nos termos do Provimento nº 009/2017-CG, disponibilizado no D.J.E. Nº 72 de 20/4/2017.

III – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Desembargador (a) Substituto, em 12/11/2018, às 11:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0952420e o código CRC EF0FB4BB.

Ato Nº 1758/2018

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 137, I, c/c o inciso IX do artigo 136 do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015, e Resolução 012/2018-PR, DJE 038, de 28/2/2018;

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 27/06/2018;

Considerando o constante no Processo SEI nº 0023711-77.2018.8.22.8000,

R E S O L V E :

I - CONCEDER duas diárias e meia, bem como passagens aéreas ao Magistrado ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA, Juiz de 3ª Entrância da Comarca de Porto Velho, em virtude do deslocamento para realizar a defesa de sua tese de doutoramento em Ciência Política, pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, no dia 11 de dezembro de 2018, na cidade de Porto Alegre/RS, com saída no dia 10/12/2018 e retorno no dia 12/12/2018.

II – Mantido ao mesmo o Acesso Remoto, nos termos do Provimento nº 009/2017-CG, disponibilizado no D.J.E. Nº 72 de 20/4/2017.

III – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Desembargador (a) Substituto, em 12/11/2018, às 11:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0952471e o código CRC 2A898B2E.

Ato Nº 1760/2018

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 137, I, c/c o inciso IX do artigo 136 do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0007107-38.2018.8.22.8001,

R E S O L V E :

CONCEDER dez dias de férias ao Magistrado DANILO AUGUSTO KANTHACK PACCINI, Juiz de 3ª Entrância da Comarca de Porto Velho, referentes ao saldo do período de 2016/2017-2, fixando o período de 7/1/2019 a 16/1/2019, para fruição do benefício, nos

termos do artigo 66 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN e da Resolução nº 18/2013-PR, disponibilizada no D.J.E n. 153 de 20/8/2013.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Desembargador (a) Substituto, em 12/11/2018, às 11:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0953339e o código CRC CF321A04.

Ato Nº 1763/2018

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 137, I, c/c o inciso IX do artigo 136 do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015, e Resolução 012/2018-PR, DJE 038, de 28/2/2018;

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 27/06/2018;

Considerando o constante no Processo SEI nº 0023756-81.2018.8.22.8000,

R E S O L V E :

I - CONCEDER quatro diárias e meia, passagens aéreas e indenização de deslocamento intermunicipal – IDI (ida/volta) ao Juiz ELI DA COSTA JUNIOR, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste, em virtude do deslocamento para participar do 44º Fórum Nacional de Juizados Especiais- FONAJE, que será realizado no período de 21 a 23 de novembro de 2018, na cidade do Rio Janeiro/RJ, com saída no dia 20/11/2018 e retorno no dia 24/11/2018.

II – Mantido ao mesmo o Acesso Remoto, nos termos do Provimento nº 009/2017-CG, disponibilizado no D.J.E. Nº 72 de 20/4/2017.

III – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Desembargador (a) Substituto, em 12/11/2018, às 11:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0954216e o código CRC 3904FAF4.

Ato Nº 1764/2018

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 137, I, c/c o inciso IX do artigo 136 do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015, e Resolução 012/2018-PR, DJE 038, de 28/2/2018;

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 27/06/2018;

Considerando o constante no Processo SEI nº 0023772-35.2018.8.22.8000,

R E S O L V E :

I - CONCEDER quatro diárias e meia, bem como passagens aéreas ao Desembargador MIGUEL MONICO NETO, Membro da 2ª Câmara Criminal, em virtude do deslocamento para participial do "2º Encontro de Juízes Ambientais", na cidade de São Paulo/SP, com saída no dia 21/11/2018 e retorno no dia 25/11/2018.

II – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Desembargador (a) Substituto, em 12/11/2018, às 11:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0954264e o código CRC AD7865B2.

CONSELHO DA MAGISTRATURA**PAUTA DE JULGAMENTO**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Conselho da Magistratura

Pauta de Julgamento

Sessão 194

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, que serão julgados em sessão extraordinária que se realizará no 1º Plenário deste Tribunal (localizado na Rua José Camacho, 585, Bairro Olaria - 5º andar), aos dezesseis dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito, às 08h00.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 271 e seguintes do Regimento Interno, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, no Conselho de Magistratura, ou verbalmente, até o início da Sessão.

n. 01 0002979-19.2018.8.22.0000 Processo Administrativo (SEI 0012466-69.2018.8.22.8000)

Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR

Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros (OAB/RO 3015)

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Assunto(s): Adicional de Horas Extras

Redistribuído por Sorteio em 05/11/2018

n. 02 0004683-67.2018.8.22.0000 Processo Administrativo (SEI 0017722-90.2018.8.22.8000) - Edital 09/2ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras

Requerente: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ

Assunto(s): Promoção

Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 17/08/2018

n. 03 0004684-52.2018.8.22.0000 Processo Administrativo (SEI 0017723-75.2018.8.22.8000) Edital 10/ 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Requerente: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ

Assunto(s): Promoção

Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 17/08/2018

n. 04 0004687-07.2018.8.22.0000 Processo Administrativo (0017725-45.2018.8.22.8000) Edital 11/ Vara Criminal da Comarca de Jaru

Requerente: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ

Assunto(s): Promoção

Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 17/08/2018

Porto Velho, 12 de novembro de 2018.

(a.) Excelentíssimo. Sr. Desembargador Renato Martins Mimessi

Presidente do Conselho da Magistratura, em exercício

CORREGEDORIA-GERAL

ATOS DO CORREGEDOR

Provimento Corregedoria Nº 012/2018

Inclui o art. 639-A nas Diretrizes Gerais Extrajudiciais, tratando da habilitação para casamento de estrangeiro na condição de refugiado.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, no uso de suas atribuições e,

CONSIDERANDO que compete ao Poder Judiciário a fiscalização dos serviços notariais e de registro;

CONSIDERANDO a possibilidade do imigrante, na condição de refugiado, não trazer consigo documentos de identificação civil ou não vislumbrar a possibilidade de tê-los validados nas repartições dos países de origem;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 9.474/97, especialmente quanto ao processo de reconhecimento da condição de refugiado;

RESOLVE:

Art. 1º. Incluir o art. 639-A no Provimento nº 18/2015, que vigorará com a seguinte redação:

“Art. 639-A. Para o casamento de estrangeiro, na condição de refugiado nos termos da Lei 9.474/97, a prova da idade, estado civil e filiação poderá ser feita por meio de apresentação de quaisquer dos seguintes documentos:

I – cédula especial de identidade de estrangeiro, emitida pela Polícia Federal do Brasil;

II – passaporte com visto válido;

III – atestado consular;

IV – certidão de nascimento ou de casamento, com averbação do divórcio, traduzida e registrada por oficial de registro de títulos e documentos;

Parágrafo único. A prova de estado civil, na ausência de outro documento probante, poderá ser feita mediante declaração de duas testemunhas maiores, parentes ou estranhos.

Art. 2º. O presente provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Cumpra-se.

Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Corregedor-Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 09/11/2018, às 18:41, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0948191e o código CRC CA692B24.

Portaria Corregedoria Nº 225/2018

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o requerimento de folga compensatória de justiça rápida, conforme SEI n. 0000441-61.2018.8.22.8020

R E S O L V E:

CONCEDER à magistrada DENISE PIPINO FIGUEIREDO, Juíza de Direito, lotada na Comarca de Nova Brasilândia D’ Oeste, 01 (uma) folga compensatória para gozo no dia 16/11/2018, nos termos do art. 9º, do Provimento n. 006/2017-CG, publicado no DJE n. 053, de 22/03/2017, em razão de atuação na MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE, realizada na Comarca de Nova Brasilândia do Oeste, no dia 27/05/2017.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 09/11/2018, às 18:41, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0948770e o código CRC 9E150275.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PJE INTEGRAÇÃO

VICE PRESIDÊNCIA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Processo: - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJe) 0803171-50.2017.8.22.0000

ORIGEM: 7046539-20.2017.8.22.0001 – 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho

Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi

Data distribuição: 17/11/2017 15:00:11

Agravante: D. P. de Souza - ME

Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira – OAB/RO 1959

João Bosco Vieira de Oliveira – OAB/RO 2213

Agravado: Estado de Rondônia

Intimação

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por D. P. de Souza - ME inconformado com a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação de danos morais e pedido de tutela antecipada (autos n. 7046539-20.2017.8.22.0001).

Em suas razões o representante da Agravante (empresa individual) aduz que faz jus ao benefício da justiça gratuita, uma vez que demonstrou através de documentos que não possui condições de arcar com as custas e os honorários de sucumbência, sem que prejudique seu próprio sustento.

Assevera que segundo jurisprudência do STJ, basta a simples alegação de pobreza para a concessão da benesse, que pode ser requerida a qualquer tempo e que a contratação de advogado particular não é óbice ao deferimento do pedido.

Alega que juntou o documento do SIMPLES, demonstrando que sua pequena empresa não tem movimentação há mais de um ano, e que para sobreviver realiza “bicos” e trabalhos temporários.

Intimado, o Agravante apresentou comprovante de recolhimento do preparo recursal (fls. 137/139 – ID NUM. 3693966).

Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela provisória (ID n. 3703294).

O Estado de Rondônia apresenta suas contrarrazões, afirmando que não há prova nos autos da hipossuficiência alegada. Destaca que o Agravante é empresário individual, o que o afasta da condição de hipossuficiente. Ao final, requer seja julgado improvido o agravado ou, subsidiariamente seja dado provimento parcial para fins de diferir o pagamento das custas, nos termos da legislação correlata.

Vieram aos autos a informação da Magistrada afirmando que manterá a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

A empresa Agravante manifestou não ter interesse no parcelamento ou diferimento do recolhimento das custas.

É, em síntese, o relatório.

Decido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de 1º grau que indeferiu pedido de gratuidade da justiça.

É sabido que a concessão de tutela acautelatória em agravo de instrumento tem por objetivo resguardar a situação das partes até a solução final do litígio.

O artigo 1.019 do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), confere ao relator do agravo de instrumento competência para suspender o cumprimento da decisão agravada, desde que suscetível de causar graves danos.

Pois bem.

Antes de analisar o mérito da questão é necessário prestar alguns esclarecimentos.

Nos termos da Lei n. 1.060/50, não se exigia estado de miserabilidade da parte, mas tão somente que a parte interessada não possuísse naquele momento disponibilidade financeira para arcar com os custos inerentes às despesas processuais sem que isso afetasse sensivelmente sua própria manutenção ou de sua família. Regra esta que foi revogada pelo novo Código de Processo Civil.

Cumpra esclarecer que a regra antes de ser revogada pelo novo Código de Processo Civil (art. 1.072, III), já não era totalmente recepcionada pela Constituição Federal que exige expressamente no art. 5º, LXXIV, a comprovação do alegado estado de hipossuficiência.

É certa a previsão constitucional e legal que resguarda o direito à assistência judiciária gratuita a quem dela necessite e que será deferida a quem comprovar a insuficiência de recursos.

Atualmente, a concessão da gratuidade da justiça é disciplinada nos artigos 98 e 99 do CPC.

Dispõe a norma que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade, na forma da lei. O pedido ser formulado na petição inicial, na contestação ou em petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

E concerne ao julgador inadmitir a concessão do benefício quando houver nos autos latente contradição entre seu pedido e os documentos ali contidos. É o poder do Magistrado de investigar a real situação financeira da parte, prevista no art. 99, §2º do CPC/2015.

Além disso, cumpre-nos compartilhar que é o entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, de que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

Portanto, a simples declaração de pobreza não goza de presunção absoluta, mas relativa. E nesse sentido é jurisprudência desta Corte:

Gratuidade processual. Indeferida. Declaração de pobreza. Presunção não absoluta.

Por certo, em princípio, é suficiente a declaração de necessidade, tal qual dispõe o art. 4º Lei nº 1.060/50, hoje encontrada no § 3º do art. 99, CPC/15, para deferimento do benefício da gratuidade de justiça. No entanto, a presunção por ela gerada não é absoluta, cedendo ante elementos demonstrativos em contrário, tal como se dá no caso dos autos, em que configurada a necessidade da parte.

(Apelação, Processo nº 0006827-50.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 21/06/2017).

Estelionato. Presença dos Elementos do Tipo. Vantagem Ilícita. Induzimento a Erro. Meio Fraudulento. Conto do Bilhete. Prejuízo da Vítima. Autoria. Materialidade. Palavra da vítima. Relevância. Substituição da pena restritiva de direitos por multa. Impossibilidade. Ao réu não cabe escolher a pena substitutiva a ser aplicada. Justiça gratuita. Advogado particular. Comerciante. Índícios de arcar com as custas processuais. Recurso não provido.

[...]

O benefício da justiça gratuita apenas pode ser concedido àqueles que não têm condições de arcar com os custos do processo, sem prejuízo para seu sustento e de sua família. A declaração de pobreza feita por pessoa física possui presunção apenas relativa de veracidade.

Recurso não provido.

(Apelação, Processo nº 0002520-79.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 28/06/2017).

Colaciono também jurisprudência do STJ, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE.

1. Não está o relator do recurso no Superior Tribunal de Justiça, na vigência do novo Código de Processo Civil, impedido de realizar o julgamento monocrático com base na jurisprudência dominante desta Corte. Inteligência dos arts. 932, VIII, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, II, “b”, e 255, § 4º, II, do RISTJ.

2. “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia” (Súmula 284/STF).

3. A declaração de hipossuficiência estabelecida pelo art. 4º da Lei n. 1.060/1950 goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, em razão de fundadas razões, indeferir ou revogar o benefício. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1066117/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO REQUERENTE.

1. Embora milite em favor do declarante a presunção acerca do estado de hipossuficiência, essa não é absoluta, não sendo defeso ao juiz a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte (art. 5º, caput, da Lei n. 1.060/50).

2. Rever os fundamentos que ensejaram o indeferimento do pedido de justiça gratuita exigiria reapreciação da situação fática, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. “A declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para declarar que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade anunciado” (REsp 1.019.233/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe 06/02/2009).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 808.673/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 23/02/2018)

No caso em tela, o representante da Agravante afirma que não possui condições financeiras de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, sem que haja prejuízo ao seu sustento e sustenta que basta a simples afirmação é hipossuficiente para a concessão da gratuidade da justiça.

Assevero que quando o benefício for pretendido por pessoa jurídica com fins econômicos, como é o caso do Agravante, é imprescindível a produção de prova da situação de hipossuficiência econômica da empresa, para averiguar o cumprimento dos requisitos legais à concessão.

Ademais o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento sumular. Transcrevo:

Súmula 481

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

Além disso, vale ressaltar que o Magistrado a quo ao analisar os documentos colacionados, observou que: “as documentações colacionadas (id. 14116166) demonstram que por ser adepto ao simples nacional possui benefícios tributários, além de não se encontrar em situação econômica precária, estando positiva sua receita (id. 14116166 pag. 14).”.

Nessa esteira, a decisão combatida não merece reparos, pois a mera alegação de que não possui condições de suportar os encargos, não é suficiente ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.

É certo afirmar que deveria o Agravante, neste recurso, ter apresentado documentos que comprovassem a alegada hipossuficiência, uma vez insatisfeito com a decisão do Juízo a quo, conforme prevê o art. 1.017 do Código de Processo Civil, que faculta a parte a apresentação de outras peças que reputar úteis ao deferimento do pedido.

Assim sendo, entendo que, ausente a comprovação da situação de hipossuficiência, não há como ser deferido o pedido de gratuidade da justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo de instrumento.

Notifique-se o juízo da causa sobre o teor desta decisão.

Custas na forma da lei.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 09 de novembro de 2018.

Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO

Autos n. 0800309-72.2018.8.22.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7002659-42.2017.8.22.0012 – 1ª Vara Cível, Juizado

Especial Cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizada do da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

AGRAVANTE: Ilecí Alves da Silva

Advogado(a): Simoní Rocha – OAB/RO 2966

AGRAVADO: Marcos Rui Werkauser

Advogado: Vamir Burdz – OAB/RO 2086

Advogado: Leandro Augusto da Silva – OAB/RO 3392

Data da Distribuição: 12/02/2018 20:52

Intimação

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por Ilecí Alves da Silva, inconformada com a decisão interlocutória proferida pelo Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Colorado, que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária e determinou o recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento, nos autos da ação consensual de reconhecimento e dissolução de união estável c/c pedido de alimentos, guarda de menor e partilha de bens, proposta conjuntamente com Marcos Rui Werkauser (autos n. 7002659-42.217.8.22.0012).

Em suas razões de agravo, a Agravante afirma que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem que cause prejuízo a si e a sua família e diz ter apresentado declaração de pobreza e evidências de que não possui condições.

Sustenta que a declaração apresentada goza de presunção de veracidade, nos termos do art. 98, do CPC.

Deferido o pedido de efeito suspensivo (ID n. 3417647).

O Juízo a quo em suas informações, aduz que embasado na norma legal e atento ao patrimônio do casal, indeferiu o pedido de gratuidade e por esta razão mantém os termos da decisão agravada.

É o relatório.

Decido.

Compulsando o sistema de Processo Eletrônico Judicial de 1º Grau, verifico que na decisão ID N. 17867188, o Magistrado, diante das peculiaridades do caso, retratou-se, deferindo o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil.

Além disso, verifica-se também que em 19 de junho de 2018, foi proferida sentença homologatória (ID 19152322).

Pois bem.

Tendo em vista, a evidente perda do objeto do presente recurso, é forçoso considerar prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do art. 932, III do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, julgo prejudicado o recurso pela perda superveniente de seu objeto.

Sem custas.

Intime-se.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 23 de outubro de 2018.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

TRIBUNAL PLENO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Valter de Oliveira

Processo: 0803727-86.2016.8.22.0000 - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA (PJe)

Relator: Valter de Oliveira

Data distribuição: 10/11/2016 07:40:24

Recorrente/Impetrante: WILLIAN AFONSO PESSOA

Advogados : José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3.718), Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4.164)

Recorrido/Impetrado: Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, §4º c/c 1030, do CPC, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 9 de novembro de 2018.

Bel.^a Cilene Rocha Meira Morheb

Coordenadora do Pleno da CPE2G

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

Processo: 0803065-54.2018.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (PJe)

Relatora: Marialva Henriques Daldegan Bueno

Data distribuição: 01/11/2018 17:37:49

Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia

Requerido: Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Vistos etc.

O Ministério Público do Estado de Rondônia interpõe Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Emenda Constitucional n.130, de 30 de outubro de 2018, de 1º de novembro de 2018, que acrescenta o art. 20-B e §§1º e 2º à Carta Estadual, definindo jornada de trabalho de 6 horas ininterruptas aos servidores públicos do Estado.

Sustenta o requerente que referida norma possui inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, uma vez que a competência para legislar sobre a matéria em questão é restrita ao Chefe do Executivo, na expressa previsão do art.39, §1º, II, "b", violando, de forma oblíqua, o princípio da Separação dos Poderes, art.7º, ambos da Constituição do Estado.

Cita precedentes do STF e desta Corte de Justiça, no sentido de que as Emendas Constitucionais não servem para burlar a iniciativa legislativa.

Requer a concessão de medida cautelar, inaudita altera pars, justificando a excepcional urgência do pedido, face à relevância da matéria e na iminência de prejuízo em vista do aparato necessário ao implemento do novo horário de funcionamento e da inevitável repercussão financeira a afetar o interesse público.

Recebi em substituição regimental.

É o relatório, decido.

De conformidade com o novo Regimento Interno deste Tribunal, nas ações de inconstitucionalidades de competência deste Tribunal de Justiça, observar-se-á, no que couber, a legislação específica aplicável ao Supremo Tribunal Federal e as normas constitucionais.

Pelo procedimento atual, as medidas cautelares em ADI, de regra, somente podem ser concedidas pela maioria absoluta da Corte, exigindo-se quórum qualificado de no mínimo 8 membros daquele Supremo Tribunal, conforme a expressa disposição do caput do art.10 da Lei n.9.868/99, referendada no art. 8º, I, e art. 21, IV e V, do RISTF. Além disso, é necessário ouvir os órgãos ou as autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado, que deverão pronunciá-lo no prazo de cinco dias.

Todavia, há duas exceções à regra.

Uma, ressalvada no art. 10, a autorizar a concessão monocrática da medida durante o recesso e férias forenses, pelo Presidente do Tribunal (previsão paradigma: RISTF, art.13, VIII - "decidir questões urgentes nos períodos de recesso ou de férias;"). A decisão fica sujeita a posterior referendado do Pleno.

A outra, prevista no § 3º do art.10 da Lei n.9.868/99, a autorizar o Tribunal a conceder liminar sem ouvir os partícipes ou interessados (órgãos ou as autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado), desde que manifesta a excepcional urgência da matéria.

É que, à exceção do poder conferido ao Presidente do Tribunal para decidir cautelar e monocraticamente nos períodos de recesso e de férias forenses (art. 10, caput, da Lei n. 9.868/1999) --- excepcionalidade justificada no caráter de urgência de eventual medida, tanto quanto na impossibilidade de reunir os membros do colegiado, a lei de regência não deixa espaço para atuação individual do relator nas ações diretas de inconstitucionalidade.

É de se concluir, então, não haver, nos termos da lei de regência, possibilidade de o relator proferir decisão liminar monocrática em ADI durante as atividades ordinárias do ano judiciário, facultando-lhe, no entanto, subverter a regra do art.10 e submeter o pedido à Corte sem ouvir os interessados, na hipótese de a espera dessa providência implicar a perda da utilidade da eventual concessão.

Ocorre que, se em princípio, a lei de regência não admite a possibilidade de concessão monocrática da medida pelo relator, o STF tem invocado o art. 5º, § 1º da Lei n. 9.882/1999, que disciplina o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, por analogia, para deferir monocraticamente medidas cautelares em diretas de inconstitucionalidade, desde que se configure o excepcional risco à sua eficácia, se concedida em ocasião posterior.

Anotar-se que essa possibilidade não decorre diretamente da sistemática da Lei 9.868/99, mas de um poder geral de cautela do Relator para evitar a consolidação de situações irremediáveis e preservar o resultado útil da ação, em casos de extrema urgência ou perigo de irreparável lesão, a exemplo da ADI 5814, Rel. Ministro Roberto Barroso; ADI-TP 5907, rel. Min. Dias Toffoli; ADI 5855, rel. Min. Alexandre Moraes, dentre outras. Ainda nessa excepcional hipótese, a decisão liminar se sujeita ao referendado da Corte.

Infere-se que a medida constitui antecipação provisória da tutela jurisdicional, e que, a rigor, deve ser submetida à apreciação da Corte, nos termos da Lei Federal n.9.868/99, art.10 ao 12, salvo se excepcional risco à sua utilidade, em decorrência da espera das providências ordinárias, justificar subverter a regra, já pela dispensa de informações dos partícipes do ato impugnado, com decisão colegiada; já por ato monocrático do Presidente do Tribunal, durante o recesso ou férias forenses; ou do relator, ad referendum da Corte.

Por certo que o pedido deverá estar circunscrito à repercussão tal que justifique subverter a regra, notadamente se o tempo demandado para se ouvir as partes, tanto quanto para se aguardar sessão ordinária do Plenário possa importar o prejuízo da própria medida. De qualquer modo, não poderá jamais o relator se furtar a sujeitar a liminar ao referendado do Plenário, a exemplo do julgado que a seguir transcrevo:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. ART. 50, DA LEI 1.005/15, DO ESTADO DE RORAIMA. FIXAÇÃO DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS LOCAIS PARA O EXERCÍCIO DE 2016. MODIFICAÇÃO DOS LIMITES DE GASTOS COM PESSOAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO. SUPERAÇÃO DO TETO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO FEDERAL, NESTE ÚLTIMO CASO. PLAUSÍVEL USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO (ART. 169, DA CF). RISCO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO LOCAL COM A VIGÊNCIA DA NORMA. CAUTELAR PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Leis orçamentárias que materializem atos de aplicação primária da Constituição Federal podem ser submetidas a controle de constitucionalidade em processos objetivos. Precedentes.

2. A incompatibilidade entre os termos do dispositivo impugnado e os padrões da lei de responsabilidade fiscal (Lei Federal Complementar 101/00) não se resume a uma crise de legalidade. Traduz, em verdade, um problema de envergadura maior, a envolver a indevida apropriação de competências da União, em especial a de conceber limites de despesas com pessoal ativo e inativo (art. 169, caput, da CF), controvérsia que comporta solução na via da ação direta de inconstitucionalidade.

3. Os limites traçados pela lei de responsabilidade para os gastos com pessoal ativo e inativo nos Estados, Distrito Federal e Municípios valem como referência nacional a ser respeitada por todos os entes federativos, que ficam incontornavelmente vinculados aos parâmetros máximos de valor nela previstos.

4. Ao contemplar um limite de gastos mais generoso para o Poder Legislativo local, o dispositivo impugnado se indis põe abertamente com os parâmetros normativos da lei de responsabilidade fiscal, e com isso, se sobrepõe à autoridade da União para dispor no tema, pelo que fica caracterizada a lesão ao art. 169, caput, da CF.

5. Liminar referendada pelo Plenário para suspender, com efeitos “ex nunc” (art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99, até o julgamento final desta ação, a eficácia da expressão “Poder Legislativo 4,5%”, do art. 50 da Lei estadual 1.005/2015. (REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.449 – RR – REL.: MIN. TEORI ZAVASCKI) (destaquei)

Conquanto se trate de situações distintas, se a ADPF, mecanismo mais pragmático na proteção da higidez do ordenamento jurídico, em vista da violação de várias normas, princípios e preceitos constitucionais, só encontra cabimento se ausente “qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade” decorrente do ato do Poder Público, é possível traçar paralelo (art. 4º, §1º), a previsão pode ser utilizada como reforço de fundamento à concessão excepcional da provisão jurisdicional de cautela, lastreada na urgência e na possibilidade de grave lesão.

Na hipótese em causa, se constata a violação ao princípio constitucional da Separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Carta Federal, cláusula elementar de distribuição de poder no contexto da Federação, de reprodução obrigatória pelo ordenamento constitucional dos entes federados — art. 7º da Carta Estadual, uma vez que alterar o horário da jornada de trabalho dos servidores públicos estaduais compete privativamente ao Governador do Estado, nos termos do art. 39, §1º, II, “b” da Constituição do Estado, marcando a notória ingerência entre poderes, sem embargo de também restringir o acesso à justiça, pela limitação do horário de atendimento ao jurisdicionado ou o necessário aumento de despesa para se contemplar a manutenção de acesso já existente.

Portanto, tendo a ADPF como objetivo evitar ou reparar lesão à preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público e tendo a norma ora impugnada aparentemente violado preceito constitucional fundamental de atuação dos poderes, justifica-se a

utilização da Lei n. 9.882/99, para embasar a análise da presente Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Feitas essas considerações, passa-se ao exame dos requisitos para a avaliação de concessão da medida cautelar pretendida, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

E, analisando a norma impugnada, constata-se a presença de ambos os requisitos para sua concessão.

O primeiro, a verossimilhança do direito alegado, porquanto a matéria objeto da referida emenda n. 130/2018 não poderia ser regulada por ato de iniciativa parlamentar, uma vez que disciplina sobre servidores públicos do Estado, em confronto ao que dispõe o art. 39, §1º, inc. II, alínea b, da Constituição Estadual que assim dispõe:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: I - fixem, organizem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, observadas as diretrizes estabelecidas na Legislação Federal.

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade; - g. n.

Nesse prisma, partindo do entendimento de que as regras básicas do processo legislativo da União são de observância obrigatória pelos Estados, o Supremo Tribunal tem afirmado a inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, de leis estaduais provenientes de projetos de iniciativa parlamentar que, a exemplo da norma impugnada nesta ação direta, tratam do regime jurídico dos servidores, matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido, são os seguintes julgados do STF:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 191/00, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. DOCUMENTOS DE APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA NA POSSE DE NOVOS SERVIDORES. MATÉRIA RELATIVA AO PROVIMENTO DE CARGO PÚBLICO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. OFENSA AO ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O art. 61, § 1º, II, c da Constituição Federal prevê a iniciativa privativa do Chefe do Executivo na elaboração de leis que disponham sobre servidores públicos, regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. Por outro lado, é pacífico o entendimento de que as regras básicas do processo legislativo da União são de observância obrigatória pelos Estados, “por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes”. Precedente: ADI 774, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 26.02.99. 2. A posse, matéria de que tratou o Diploma impugnado, complementa e completa, juntamente com a entrada no exercício, o provimento de cargo público iniciado com a nomeação do candidato aprovado em concurso. É, portanto, matéria claramente prevista no art. 61, § 1º, II, c da Carta Magna, cuja reserva legislativa foi inegavelmente desrespeitada. 3. Ação direta cujo pedido se julga procedente”. (ADI 2420/ES, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 8/4/05).

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Pedido de concessão de medida cautelar. 2. Lei nº 7.341, de 2002, do Estado do Espírito Santo, que dispõe sobre a necessidade de diploma de graduação em curso superior de ensino para o cargo de Agente de Polícia.

3. Regime jurídico de servidores públicos. Lei de iniciativa da Assembleia Legislativa. Vício de iniciativa. 4. Configuração dos requisitos de plausibilidade jurídica do pedido e conveniência política de suspensão da vigência da Lei. 5. Cautelar deferida com efeitos *ex tunc*”. (ADC 2856-MC/ES, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ 30/4/04).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 255/2002, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES ESTADUAIS. INICIATIVA DE LEI RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 61, § 1º, II, C E F, DA CARTA MAGNA. Ao dispor sobre promoção e transferência para a reserva de Sargentos e Subtenentes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado, tratou o Diploma em questão, inegavelmente, de matéria atinente ao regime jurídico dos servidores militares estaduais, cuja elaboração normativa, sem a iniciativa do Governador, afrontou a reserva prevista no art. 61, § 1º, II, c e f da CF, comando que jurisprudência desta Corte entende ser de observância obrigatória para os Estados e Distrito Federal, por encerrar corolário do princípio da independência dos Poderes. Precedentes: ADI 872-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, ADI 2.466-MC, Rel. Min. Moreira Alves, ADI nº 250, Rel. Min. Ilmar Galvão, ADI 2.742, Rel. Maurício Corrêa e ADI nº 2.393, Rel. Min. Sydney Sanches. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente”. (ADI 2741/ES, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 12/9/03).

Conforme se observa, a aparente violação a princípios, como o da Separação dos Poderes, decorre de mácula no processo legislativo, que, desde o início, é marcado por vício de formação, na medida que foi deflagrado por iniciativa parlamentar e não de quem detém a competência privativa, o Chefe do Executivo.

Além disso, presente também o periculum in mora, pela possibilidade de prejuízo decorrente do retardamento da decisão postulada e na irreparabilidade do dano, pois não se pode desprezar a ponderação entre o proveito e o ônus da suspensão provisória no contexto da relevância do pedido, fazendo prevalecer a conveniência de se conceder a liminar, sobremaneira por se abstrair, de plano, o prejuízo irreversível aos usuários dos serviços públicos, em especial, do jurisdicionado, renovado a cada hipótese de necessidade pela limitação do atendimento, também acenando à hipótese de violação ao acesso à justiça.

Importante registrar, que embora a Emenda Constitucional n. 130/2018, disponha sobre todos os servidores públicos civis do Estado de Rondônia, a norma afetaria neste momento os servidores do Tribunal de Justiça e do Ministério Público do Estado, uma vez que os demais já cumpriam, por iniciativa do Executivo, jornada de trabalho de 6 horas diárias (<http://www.al.ro.leg.br/institucional/noticias/ale-aprova-mudanca-na-jornada-de-trabalho-de-servidores-do-tj-e-mp>)

E isso está bem claro na justificativa do projeto apresentado, de modo que a referida EC n. 130/2018, além de certo casuismo disfarçado, interfere não só na iniciativa legislativa sobre o tema, como também na funcionalidade do Poder Judiciário (art. 96, I “a” e “b”, da CF) e do Ministério Público (art. 127, § 2º, da CF), como conseqüência direta do princípio da separação de poderes, uma vez que impede que estes se organizem como melhor lhes aprouver.

À parte isso, nota-se, por exemplo, o evidente prejuízo financeiro imposto a estes órgãos, que teriam que dispor de orçamento não previsto, para dar o efetivo cumprimento aos atos processuais já designados, com o pagamento de horas-extras a servidores efetivos ou comissionados pelo trabalho a ser desenvolvido além do expediente forense ou jornada de trabalho imposta pela EC n. 130, realização e ônus financeiro com o aumento de plantões, além do prejuízo ao jurisdicionado, com a redução do atendimento ao público, uma vez que a redução da jornada de serviço sem estudo prévio pela Administração Pública, prejudica a eficiência do trabalho desenvolvido.

É de se anotar que o ato eivado de notória nulidade se encontra em pleno vigor desde 1º de novembro do ano em curso, e não acatá-lo, isto é, não providenciar os implementos à mudança de jornada de trabalho implicaria evidente descumprimento e geraria prejuízo financeiro a título de horas extraordinárias de trabalho, justificando, inclusive, que se outorgue eficácia ex tunc ao provimento cautelar. Soma-se a isso, que a não apreciação da liminar nesta oportunidade ou deixar para analisá-la somente após a oitiva do requerido e

do transcurso dos prazos legais, incorreria no agravamento na relação entre administrador e servidores públicos, uma vez que estes ensejam a redução da jornada aprovada. Além disso, obsta que os servidores públicos utilizem de movimentos grevistas, objetivando a implantação imediata do horário reduzido, como se vê da convocação assemblear n. 0003/2018, publicada no anexo do DJe 207, de 7 de novembro passado.

Conquanto presentes os requisitos bastantes a marcar a excepcionalidade à concessão da liminar.

Ressalte-se, por oportuno, situações idênticas em outros Estados da Federação, em que as Assembleias Legislativas vêm ingerindo na matéria de competência de outro Poder, e, mesmo com o referendo posterior do Governador do Estado, o vício de iniciativa é mantido aos fins de reconhecer ao ato a sua inconstitucionalidade formal (cf. v.g., ADI 3627, Rel. Teori Zavascki, Pleno, j. em 6/11/2014, DJe 234 de 27/11/2014).

Aludida decisão é consentânea com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que orienta integrar a jornada de trabalho de servidores públicos o conceito de regime jurídico, inserindo-se, por consequência, no rol de iniciativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo (ADIs 766, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 11/12/1998; 407, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 19/11/1999; 2754, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 16/05/2003; 3739, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 29/06/2007; e 3175, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 03/08/2007), a impossibilitar a interferência de iniciativa da própria casa legislativa, ainda que por emenda constitucional, conforme pontuado na inicial desta ação direta, em precedente deste mesmo Estado de Rondônia (ADI 2966, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. em 06/04/2005, DJe 06/05/2005).

Posto isso, concedo a liminar para suspender os efeitos da Emenda Constitucional n. 130/2018, com efeitos ex tunc, ad referendum do Tribunal Pleno, após manifestação do órgão do qual emanou a norma, no prazo de cinco dias.

Notifique-se o autor do ato normativo, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, inclua-se em pauta para referendado da liminar.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 09 de novembro de 2018.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator em substituição regimental

1ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 30/10/2018

Apelação n. 7002859-59.2016.8.22.0020 (PJe)

Origem: 7002859-59.2016.8.22.0020 – Nova Brasilândia do Oeste/Vara Única

Apelante/Apelada: Marinalva Vieira de Azevedo

Advogada: Alice Sirlei Minosso (OAB/RO 1.719)

Apelado/Apelante: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Advogados: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21.678), Ana Paula Alves Freire (OAB/SP 240.295), Ana Beatriz Pereira do Amaral Vinas (OAB/SP 10.933), Bernardo Haas Fiori (OAB/RJ 131.399), Ana Paula Soares Pereira Gomes (OAB/SP 160.825) e outros

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Distribuído por sorteio em 20/3/2018

Decisão: “DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE MARINALVA VIEIRA DE AZEVEDO E NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Responsabilidade Civil. Descontos indevidos. Benefício previdenciário. Empréstimos não contratados. Dano Moral. Configurado. Repetição de indébito. Devolução em dobro. Quando não há comprovação da celebração de contrato de empréstimo entre as partes, evidente que os descontos se revelam indevidos e ensejam reparação por dano moral. A indenização por danos morais deve atender ao caráter pedagógico da condenação e não implicar enriquecimento sem causa da vítima. A repetição do indébito é plenamente possível, haja vista que os valores foram subtraídos do benefício previdenciário da apelada, comprometendo, assim, sua subsistência.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Recurso Especial em Embargos de Declaração em Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0800048-15.2015.8.22.0000

Origem: 0014174-53.2013.8.22.0007 – Cacoal/ 4ª Vara Cível

Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo

Advogado: Evaristo Aragão Santos (OAB/PR 24.498)

Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 21.122-A)

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7.295),

Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/RO 6.637)

Advogado: Matheus Evaristo Sant'ana (OAB/RO 3.230)

Advogado: Giuliano Caio Sant'ana (OAB/RO 4.842)

Recorridos: Antônio Graboski, Gerhard Gottfried Teske, Tereza Almeida de Souza e outros

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2.783)

Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JÚNIOR

Interposto em 9/11/2018

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem as contrarrazões ao Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 12 de novembro de 2018.

(a) Rilia Natori

Analista Jud./CCIVEL-CPE2G

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 30/10/2018

Apelação n. 7005227-61.2017.8.22.0002 (PJe)

Origem: 7005227-61.2017.8.22.0002 – Ariquemes/ 2ª Vara Cível

Apelante: Geraldo Pereira Silva

Advogado: Marcos Roberto Faccin (OAB/RO 1.453)

Apelada: Claro S/A

Advogados: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41.486), Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13.166), Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41.082), Paula Maltz Nahon (OAB/PA 16.565), Gabriel de Freitas Melro Magadan (OAB/RS 44.046) e outros

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Distribuído por sorteio em 12/4/2018

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Ação declaratória. Inexistência de débito. Negativação indevida. Dano moral. Quantum. Devida a majoração do valor arbitrado a título de indenização por danos morais, quando não retribui corretamente os dissabores enfrentados pela parte autora.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 30/10/2018

Apelação n. 7000926-38.2017.8.22.0013 (PJe)

Origem: 7000926-38.2017.8.22.0013 – Cerejeiras/ 2ª Vara Genérica

Apelante: Walter Ribeiro Nery

Advogado: Gildo Leobino de Souza Júnior (OAB/RO 8.806) e Rocha & Souza Advogados Associados (OAB/CE 1.152-B)

Apelado: Banco Bradesco S/A

Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3.056), Fábio Ferreira da Silva Júnior (OAB/RO 6.016), Marco Antônio Mari (OAB/MT 15.803) e Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8.350)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Anulatória. Gratuidade da Justiça Gratuita. Concessão. Contrato bancário. Custo Efetivo Total. Ausência de informação. Inocorrência. O pedido de justiça gratuita pleiteado desde a inicial e reiterado na apelação pode ser apreciado e deferido, quando demonstrada a impossibilidade da parte em arcar com os encargos processuais. No caso concreto, as provas produzidas nos autos são suficientes para comprovar a hipossuficiência do apelante. O contrato de adesão é uma espécie de contrato regulamento, previamente redigido por uma das partes e se a outra se submete, vem a aceitar-lhe as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento, quando ausente ilicitude contratual.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 23/10/2018

Apelação n. 7022560-97.2015.8.22.0001 (PJe)

Origem: 7022560-97.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível

Apelante: OI S/A

Advogados: Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2.013), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2.827), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240), Amanda Gêssica de Araújo Farias (OAB/RO 5.757) e outros

Apelada: Fabíola Oliveira Honorato

Advogados: Walimir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1.500) e Allan Diego Guilherme Benarrosh Vieira (OAB/RO 5.868)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Distribuído por sorteio em 2/8/2016

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Processo civil. Apelação. Inclusão no cadastro de inadimplentes. Declaratória. Dívida paga. Outras inscrições. Dano moral configurado. Configurado. Quantum indenizatório. Ficando demonstrado que a inscrição do nome no cadastro de inadimplentes foi indevida, por dívida paga, constitui hipótese de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato. Reduz-se o dano moral fixado quando o autor tiver outras negativas posteriores em seu nome e não fizer prova sobre a discussão em torno da ilegalidade dessas inscrições.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 30/10/2018

Apelação n. 7001429-02.2016.8.22.0011 (PJe)

Origem: 7001429-02.2016.8.22.0011 – Alvorada do Oeste/ Vara Única

Apelante: José da Silva Santos

Advogados: Gildo Leobino de Souza Júnior (OAB/RO 8.806) e Rocha & Souza Advogados Associados (OAB/CE 1.152-B)

Apelado: Banco Pan S/A

Advogados: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23.255), Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/PE 17.700), Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23.798) e Bruno Ribeiro de Souza (OAB/PE 30.169)

Apelado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A

Advogados: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4.875), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872), Carolina Ribeiro Lopes (OAB/RS 75.065), Elisa Maria Loss Medeiros (OAB/RS 19.646) e outros

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Distribuído por sorteio em 2/5/2018

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Ação anulatória. Empréstimo consignado. Planilha contendo o CET. Prévia contratação. Ilicitude. Inexistente. Ônus da prova. Irregularidade. Danos materiais e moral. A ausência de comprovação de ilicitude na contratação do empréstimo afasta a pretensão da parte de vê-lo anulado, pois especificado no contrato o demonstrativo da dívida de acordo com as exigências do Banco Central do Brasil, deixando de forma clara o custo total do empréstimo consignado. A contratação de empréstimo em que a parte recebe o crédito e, não tendo se desincumbido do ônus de provar supostas invalidades ou defeitos na manifestação de sua vontade que, em tese, maculariam a obrigação, afasta a caracterização dos danos moral ou material, na medida em que não foram constatadas quaisquer ilicitudes.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Recurso Extraordinário em Embargos de Declaração em Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0800048-15.2015.8.22.0000

Origem: 0014174-53.2013.822.0007 – Cacoal/ 4ª Vara Cível

Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo

Advogado: Evaristo Aragão Santos (OAB/PR 24.498)

Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier (OAB/PR21.122-A)

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7.295),

Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/RO 6.637)

Advogado: Matheus Evaristo Sant'ana (OAB/RO 3.230)

Advogado: Giuliano Caio Sant'ana (OAB/RO 4.842)

Recorridos: Antônio Graboski, Gerhard Gottfried Teske, Tereza Almeida de Souza e outros

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2.783)

Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JÚNIOR

Interposto em 9/11/2018

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem as contrarrazões ao Recurso Extraordinário, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 12 de novembro de 2018.

(a) Rilia Natori

Analista Jud./CCIVEL-CPE2G

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 30/10/2018

Apelação n. 7003229-32.2015.8.22.0001 (PJe)

Origem: 7003229-32.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível

Apelante: Maria Helena Sbrissia

Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)

Apelado: OI S/A

Advogados: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501) e Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito, negativa de dívida c/c reparação por danos morais. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.

Distribuído por sorteio em 10/11/2016

Decisão: "PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: APELAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. OUTRAS INSCRIÇÕES LEGÍTIMAS. É cabível a condenação por danos morais quando o devedor, caracterizada a ilegalidade da negativação, tiver outros apontamentos no seu

nome desde que comprovada a discussão sobre a ilegalidade das anotações preexistentes. Afasta-se a aplicação da Súmula 385 do STJ quando comprovada o ajuizamento de ações judiciais para discutir negativações tidas como indevidas.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 6/11/2018

Apelação n. 7001667-05.2017.8.22.0005 (PJe)

Origem: 7001667-05.2017.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível

Apelante: Vanderleia Alves Ferreira

Advogado: Hiram César Silveira (OAB/RO 547)

Apelada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD

Advogados: Ana Paula Carvalho Vedana (OAB/RO 6.926), Maricélia

Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B), Patrícia Ferreira Rolim

(OAB/RO 783), Marco Aurélio Gonçalves (OAB/RO 1.447), Fátima

Gonçalves Novaes (OAB/RO 3.268) e outros

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Distribuído por sorteio em 24/4/2018

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Responsabilidade Civil. Interrupção no fornecimento de água. Ausência de justo motivo. Danos morais. Valor. Proporcionalidade e razoabilidade.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes, devendo ser minorado ou majorado quando se apresentar incompatível com tais parâmetros.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 30/10/2018

Apelação n. 7004146-80.2017.8.22.0001 (PJe)

Origem: 7004146-80.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível

Apelante: VRG Linhas Aéreas S/A

Advogados: Fernanda Ribeiro Branco (OAB/RJ 126.162), Luana

Corina Medea Antonioli Zucchini (OAB/SP 181.375), Aline Sumeck

Bombonato (OAB/RO 3.728), Bernardo Augusto Galindo Coutinho

(OAB/RO 2.991), Sally Anne Bowmer Beça Coutinho (OAB/RO

2.980) e outros

Apelados: B. E. A. P. e M. J. A. P. representadas por sua genitora J.A. da S.

Advogado: Jhonatas Emmanuel Pini (OAB/RO 4.265)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Distribuído por sorteio em 24/4/2018

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Ação de indenização. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Motivos não comprovados. Danos morais. Valor.

Se a empresa aérea não comprova os motivos que ensejaram o cancelamento do voo e a existência de excludente de sua responsabilidade, fica caracterizada a falha na prestação de serviço, que constitui causa de reparação pelo dano moral suportado, decorrente do descumprimento da obrigação contratual, desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro.

A fixação do valor indenizatório decorrente de cancelamento de voo deve ser feita caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes, devendo ser reduzido ou majorado quando se apresentar incompatível com tais parâmetros.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 30/10/2018

Agravo de Instrumento n. 0802289-54.2018.8.22.0000 (PJe)

Origem: 7001202-42.2017.8.22.0022 – São Miguel do Guaporé/ Vara Única

Agravante: Leonildo Kozak

Advogados: Ricardo Serafim Domingues da Silva (OAB/RO 5954), Joilma Gleice Schiavi Gomes (OAB/RO 3.117) e Giovanni Dillon Schiavi Gomes (OAB/RO 4.262)

Agravado: Nelmo Ansilago

Advogado: Delmir Balen (OAB/RO 3.227)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Distribuído por sorteio em 20/8/2018

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravado de instrumento. Ação monitória. Ilegitimidade ativa. Contrato assinado entre as partes. Na ação monitória, deve-se apresentada prova escrita, sem eficácia de título executivo, que demonstre a liquidez, certeza e exigibilidade da dívida reclamada. Considerando que o agravado propôs a monitória consubstanciada no contrato de arrendamento assinado entre as partes, com especificação do objeto contratado, prazo para cumprimento, e valores, não há que se falar em ilegitimidade ativa.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 06/11/2018

Agravo de Instrumento n. 0801926-67.2018.8.22.0000 (PJe)

Origem: 7005811-94.2018.8.22.0002 – Ariquemes/ 1ª Vara Cível

Agravante: Rivaldo Pires

Advogado: Sílvio Alves Fonseca Neto (OAB/RO 8.984)

Agravado: De Laverde Comércio Material de Construção Ltda. – ME

Advogado: Pablo Eduardo Moreira (OAB/RO 6.281)

Terceiro Interessado: José Aparecido Pascoal

Advogados: José Aparecido Pascoal (OAB/RO 4.929) e Geusa Lemos (OAB/RO 4.526)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Distribuído por sorteio em 13/7/2018

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravado de instrumento. Embargos de terceiros. Decisão que indeferiu pedido liminar de restituição do veículo. Discussão acerca da propriedade. Bem deve permanecer em poder do terceiro. Reforma da decisão. Diante da oposição de embargos de terceiros, o veículo penhorado deve permanecer em poder do terceiro interessado, enquanto se discute a propriedade, mantendo-se, contudo, a penhora e restrição para venda.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 06/11/2018

Apelação n. 0008167-79.2012.8.22.0007 (PJe)

Origem: 0008167-79.2012.8.22.0007 – Cacoal/ 4ª Vara Cível

Apelante: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo

Advogados: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151.056), Adriany Alves de Freitas (OAB/CE 21.147), Alexandre Arantes Ferreira (OAB/RJ 128.439), Anderson Almeida Machado (OAB/RJ 112.328) e Leonardo Coimbra Nunes (OAB/RJ 122.535-S)

Apelado: José Antônio Bueno

Defensor Público: Roberson Bertone de Jesus

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Distribuído por sorteio em 20/2/2017

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível em ação monitória. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Réu não citado. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de mérito, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 6/11/2018

Apelação n. 0001522-70.2014.8.22.0006 (PJe)

Origem: 0001522-70.2014.8.22.0006 – Presidente Médici/ 1ª Vara Cível

Apelante: Ralfy Jesus da Silva

Advogada: Elisângela de Oliveira Teixeira Miranda (OAB/RO 1.043)

Apelado: Universo Online S/A

Advogados: Luiz Gustavo de Oliveira Ramos (OAB/SP 128.998), Marcelo Augusto Brito OAB/SP 208.256), Rosely Cristina Marques Cruz (OAB/RO 7.537), Richard Leignel Carneiro (OAB/RN 99.555), Vanessa Vilarino Louzada (OAB/SP 215.089) e Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434)

Apelado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2.592) e Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4.567)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Distribuído por sorteio em 12/12/2017

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDO O DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA."

EMENTA: Responsabilidade civil. Preliminar. Ilegitimidade Passiva. Acolhida. Descontos indevidos. Serviços de internet. Não comprovada a contratação. Prática abusiva. Danos morais. Configurados. Quantum. Proporcionalidade e razoabilidade.

Tratando-se de discussão a respeito de lançamentos de descontos indevidos em conta corrente, é inegável a legitimidade passiva da instituição financeira para figurar no polo da presente demanda.

Inexiste dúvida acerca da conduta ilícita das apeladas ao determinar os descontos na conta corrente do autor, por dívida não contratada.

A fixação do quantum indenizatório por danos morais deve se dar com prudente arbítrio, para que não haja enriquecimento à custa do empobrecimento alheio, mas também para que o valor não seja irrisório.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 6/11/2018

Agravo Interno e Agravo de Instrumento n. 0802244-50.2018.8.22.0000 (PJe)

Origem: 7027891-55.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Agravante/Agravado: Banco do Brasil S/A

Advogados: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872), Nelson Willians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4.875) e Romulo Romano Salles (OAB/RO 6.094)

Agravado/Agravante: Sport's Baggio Futebol Ltda. – ME

Advogados: João Darvin Raseira (OAB/SP 73.941), Vanessa Pinho Paes (OAB/AC 4.668)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Interposto em 26/9/2018 e Distribuído por sorteio em 15/8/2018

Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO E NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de instrumento e Agravo interno em agravo de instrumento. Compensação de créditos. Tutela de urgência antecipada. Suspensão de cobrança e negativação.

Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessário o preenchimento dos requisitos de probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ausente um dos requisitos, impossível a sua concessão.

A compensação de créditos igualmente possui requisitos que a princípio não evidentes, motivo que torna impossível, em sede de antecipação da tutela de urgência, suspender a cobrança e negativação da dívida que se pretende compensar.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 30/10/2018

Apelação n. 0022644-91.2013.8.22.0001 (PJe)

Origem: 0022644-91.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível

Apelante: TECNOCARD Comércio e Serviços de Telecomunicações Ltda.

Advogados: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3.511), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1.246), Tainara Carvalho Sombra Nogueira Borges (OAB/RO 7.943), Meire Andréa Gomes Lima (OAB/RO 1.857), Marinalva de Paulo (OAB/RO 5.142), Livia Maria do Amaral Teles (OAB/RO 6.294) e outros

Apelada: Brigilte Barral de Oliveira

Advogados: Juliana Medeiros Pires (OAB/RO 3.302) e Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2.717)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Redistribuído por prevenção em 14/12/2017

Decisão: “PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Ação declaratória. Inexistência de débito. Cerceamento de defesa. Perícia. Negativação indevida. Dano moral. Quantum. Ausente a comprovação da origem do débito, que motivou a inscrição do nome da autora em cadastro de proteção ao crédito, deve ser reconhecida a existência deste e, por consequência, a ilegalidade da negativação. Na quantificação da indenização, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial. Neste caso, mantém-se o valor fixado a título de danos morais por ser razoável e proporcional à extensão do dano.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 23/10/2018

Apelação n. 7027031-25.2016.8.22.0001 (PJe)

Origem: 7027031-25.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível

Apelante: Jayme Ferreira da Silva Neto

Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)

Apelado: Absoluto Comércio de Confeções Ltda. – ME

Advogado: Ivaldo Ferreira dos Santos (OAB/RO 663-A)

Distribuído por sorteio em 11/9/2017

Decisão: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Responsabilidade civil. Protesto de título. Prescrição. Ocorrência. Relação jurídica. Não comprovação. Dano moral in re ipsa. Valor

A perda da certeza e exigibilidade do título tornam o ato de protesto ilegítimo pela ocorrência da prescrição, ensejando seu cancelamento.

Não comprovada a existência da dívida, tem-se como ilícita sua cobrança e, consequentemente, o protesto do título que a ensejou, impondo-se o dever de indenizar, sendo desnecessária a efetiva demonstração do dano moral.

Deve ser mantido o quantum fixado quando ele se mostra proporcional, razoável e suficiente a reparar a lesão causada ao ofendido, sobretudo considerando que a reparação deve ser suficientemente expressiva a fim de compensar a vítima e desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero, sem causar o enriquecimento sem causa do vencedor da demanda.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 16/10/2018

Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0801208-07.2017.8.22.0000 (PJe)

Origem: 0012060-91.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Embargante: Energia Sustentável do Brasil S/A – ESB

Advogados: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF 26.966), Felipe Nóbrega Rocha (OAB/SP 286.551), Alex Jesus Augusto Filho (OAB/RO 5.850), Daniel Nascimento Gomes (OAB/SP 356.650) e outros

Embargado: Antônio Rodrigues

Advogados: Rodrigo Luciano Alves Nestor (OAB/RO 1644) e Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Opostos em 17/8/2018

Decisão: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Embargos de declaração. Revisão de julgado. Ausência de demonstração de vícios previstos no art. 1.022 do CPC. Impossibilidade de ampliação. Prequestionamento. Recurso rejeitado. A pretensão da embargante de revisão do julgado que lhe foi desfavorável, de manifestação de inconformismo com a decisão, não se coaduna com a natureza e finalidade do recurso ora interposto. Suficiente que conste do ACÓRDÃO a apreciação das questões relevantes para a solução da lide, o que já caracteriza o necessário para substanciar eventual prequestionamento, para a interposição de recurso cabível.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 23/10/2018

Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0804064-75.2016.8.22.0000 (PJe)

Origem: 7011295-52.2016.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível

Embargante: Santo Antônio Energia S/A

Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155.105), Ligia Favero Gomes e Silva (OAB/SP 23.503) e outros

Embargados: Raimundo da Silva Rosas, Albino Fernandes Gondin, Roseneide Felício dos Santos e outros

Advogados: Andresa Batista Santos (OAB/SP 306.579), Clodoaldo Luís Rodrigues (OAB/RO 2.720), Gustavo Lauro Korte Júnior (OAB/SP 14.983) e Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2.844)

Terceira interessada: Energia Sustentável do Brasil S/A

Advogados: Philippe Ambrósio Castro e Silva (OAB/SP 279.767) e Edgard Hermelino Leite Júnior (OAB/SP 92.114)

Terceiro interessado: Consórcio Construtor Santo Antônio – CCSA

Advogado: Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/RJ 109.513)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Opostos em 21/9/2018

Decisão: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO. RECURSO REJEITADO.

A omissão consiste na ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, o que não é o caso do

ACÓRDÃO embargado, uma vez que enfrentou todas as razões recursais em agravo de instrumento.

Em embargos de declaração, não pode a parte alegar omissão no enfrentamento do mérito de matéria não prevista no art. 1.015 do CPC/15, que dispõe de rol taxativo, uma vez que nesta hipótese o ACÓRDÃO foi pelo não conhecimento do recurso.

Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 30/10/2018

Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0800569-57.2015.8.22.0000 (PJe)

Origem: 0016617-92.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível

Embargante: Santo Antônio Energia S/A

Advogados: Lígia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235.033), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Rafaela Pithon Ribeiro

(OAB/BA 21.026), Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350.981), Natalie Fang Hamaoui (OAB/SP 306.095), Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155.105) e outros

Embargados: Elmir Gomes Pereira, Severino dos Passos Nobre, Marcos Roberto de Souza, João Ferreira de Souza e outros

Advogados: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2.479) e Vinícius Jacome dos Santos Júnior (OAB/RO 3.099)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Opostos em 21/9/2018

Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração. Discordância e rediscussão do julgado. Ausência de demonstração de vícios previstos na lei. Impossibilidade de ampliação. Prequestionamento. Recurso improvido. A pretensão de revisão do julgado que lhe foi desfavorável não autoriza a interposição de embargos de declaração, que têm pressupostos específicos (demonstração de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/15), os quais não podem ser ampliados. Suficiente que conste do

ACÓRDÃO a apreciação das questões relevantes para a solução da lide, o que já caracteriza o necessário para substanciar eventual prequestionamento, para a interposição de recurso cabível.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 23/10/2018

Agravo de Instrumento n. 0802796-83.2016.8.22.0000 (PJe)

Origem: 0010303-67.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível

Agravante: Lauro Lauri das Neves

Advogados: Sabrina Puga (OAB/RO 4.879), Dalmo Jacob do Amaral Junior (OAB/GO 13.905), Daniel Puga (OAB/GO 21.324), Daniel Henrique de Souza Guimarães (OAB/GO 24.534) e Rodrigo Otávio Skaf de Carvalho (OAB/GO 20.064)

Agravado: Maria Socorro Ferreira Lima

Advogados: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3.912), Sílvia Luisa Clarinda dos Santos Mc Donald Davy (OAB/RO 6.658) e Oton Silva Vedovato (OAB/RO 6.914)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Redistribuído por prevenção em 23/9/2016

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de Instrumento. Desconsideração da personalidade jurídica. Sopesamento entre art. 50 do Código Civil e art. 28, §5º, CDC. Princípio da Especialidade. Teoria menor da desconsideração. Proteção do ressarcimento a quem sofreu os prejuízos pela falha do serviço. Cabimento.

Embora não se tenham comprovados os requisitos para desconsideração da personalidade jurídica dispostos no art. 50 do Código Civil (teoria maior da desconsideração), pelo princípio da especialidade, aplica-se o art. 28, §5º, do CDC, que corresponde à teoria menor da desconsideração, com vistas a evitar o prejuízo para a parte que sofreu os danos da falha na prestação dos serviços da empresa. Desse modo, em virtude da personalidade jurídica da empresa ter se traduzido em obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados à parte, esta deve ser, excepcionalmente nesta hipótese, desconsiderada.

Embora não se tenham comprovados os requisitos para desconsideração da personalidade jurídica dispostos no art. 50 do Código Civil (teoria maior da desconsideração), pelo princípio da especialidade, aplica-se o art. 28, §5º, do CDC, que corresponde à teoria menor da desconsideração, com vistas a evitar o prejuízo para a parte que sofreu os danos da falha na prestação dos serviços da empresa. Desse modo, em virtude da personalidade jurídica da empresa ter se traduzido em obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados à parte, esta deve ser, excepcionalmente nesta hipótese, desconsiderada.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 23/10/2018

Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0800467-64.2017.8.22.0000 (PJe)

Origem: 0011356-78.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível

Embargante: Santo Antônio Energia S/A

Advogados: Lígia Favero Gomes e Silva (OAB/SP 235.033), Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155.105), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Rafaela Python Ribeiro (OAB/BA 21.026) e Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350.981)

Embargados: Maria do Socorro Rodrigues dos Santos, Joel Binos de Jesus, Euzébio Pereira Passos, Eduardo Leite Filho e José Ferreira de Souza

Advogados: Geraldo Peres Guerreiro Neto (OAB/RO 577), Ivone Mendes de Oliveira (OAB/RO 4.858) e Francisco Carlos do Prado (OAB/RO 2.701)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Opostos em 20/9/2018

Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração em agravo de instrumento. Discordância e rediscussão do julgado. Ausência de demonstração de vícios previstos na lei. Impossibilidade de ampliação. Prequestionamento. Recurso rejeitado.

A pretensão de revisão do julgado que lhe foi desfavorável não autoriza a interposição de embargos de declaração, que têm pressupostos específicos (demonstração de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/15), os quais não podem ser ampliados.

Suficiente que conste do

ACÓRDÃO a apreciação das questões relevantes para a solução da lide, o que já caracteriza o necessário para substanciar eventual prequestionamento, para a interposição de recurso cabível.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 23/10/2018

Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0801301-04.2016.8.22.0000 (PJe)

Origem: 0008610-53.2005.8.22.0014 – Vilhena/ 4ª Vara Cível

Embargante: Melkisedek Donadon

Advogados: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5.836), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3.046) e Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3.134)

Embargado: José Raimundo Pereira dos Santos

Advogados: Wenceslau Braz Lopes dos Santos Júnior (OAB/SP 129.654), José Morello Scariott (OAB/RO 1.066) e Mariana Kuipers Soares (OAB/RO 5.478)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Opostos em 20/9/2018

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento. Esclarecimentos. Necessidade. Parcial provimento. Sem efeitos modificativos.

Considerando que não se verificou a omissão apontada em relação aos honorários advocatícios mas, sob outra ótica, ficou evidenciada a necessidade de esclarecimento acerca da penhora do imóvel, os Embargos merecem parcial acolhimento. Frisa-se, porém, que os esclarecimentos realizados nesta oportunidade não modificam o resultado do julgamento do Agravo de Instrumento, apenas o complementam.

Considerando que não se verificou a omissão apontada em relação aos honorários advocatícios mas, sob outra ótica, ficou evidenciada a necessidade de esclarecimento acerca da penhora do imóvel, os Embargos merecem parcial acolhimento. Frisa-se, porém, que os esclarecimentos realizados nesta oportunidade não modificam o resultado do julgamento do Agravo de Instrumento, apenas o complementam.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 23/10/2018

Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0801163-37.2016.8.22.0000 (PJe)

Origem: 0015888-32.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível

Embargante: Santo Antônio Energia S/A

Advogados: Lígia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235.033), Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155.105), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Rafaela Python Ribeiro (OAB/BA 21.026) e Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350.981)

Embargados: Daniela Rodrigues Mariano Kaxinawa, Maria Tereza Costa Martins Kaxarari, Maria das Dores de Souza da Silva e outros

Advogados: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2.479) e Vinícius Jacomé dos Santos Júnior (OAB/RO 3.099)

Terceiro Interessado: Energia Sustentável do Brasil S/A

Advogados: Philippe Ambrósio Castro e Silva (OAB/SP 279.767), Edgard Hermelino Leite Júnior (OAB/SP 92.114), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234.412), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501) e outros

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Opostos em 27/8/2018

Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração em agravo de instrumento. Revisão de julgado. Ausência de demonstração de vícios previstos no art. 1.022 do CPC. Impossibilidade de ampliação. Prequestionamento. Recurso rejeitado. A pretensão da embargante de revisão do julgado que lhe foi desfavorável, de manifestação de inconformismo com a decisão, não se coaduna com a natureza e finalidade do recurso ora interposto. Suficiente que conste do ACÓRDÃO a apreciação das questões relevantes para a solução da lide, o que já caracteriza o necessário para substanciar eventual prequestionamento, para a interposição de recurso cabível.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 23/10/2018

Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0801129-91.2018.8.22.0000 (PJe)

Origem: 7006548-03.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível

Embargantes: Fabíola Cavalcante Veneroso e Marcondes dos Santos Veneroso

Advogados: Luiz Carlos da Silva (OAB/RJ 71.111), Pedro Barros da Silva (OAB/RJ 81.362) e Ângela Paolino Lucas Barros da Silva (OAB/RJ 79.709)

Embargada: S/A Fitness Porto Velho Ltda. – ME

Advogados: Mariana Aguiar Esteves (OAB/RO 7.474), Cleverton Reikdal (OAB/RO 6.688), José Eduardo Pires Alves (OAB/RO 6.171), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546) e outros

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Impedido: Desembargador Raduan Miguel Filho

Opostos em 5/9/2018

Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OMISSÃO OU QUALQUER OUTRO VÍCIO PREVISTO NO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

A omissão consiste na ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, o que não é o caso do

ACÓRDÃO embargado, uma vez que enfrentou todas as razões recursais em agravo de instrumento.

Suficiente que conste do

ACÓRDÃO a apreciação das questões relevantes para a solução da lide, o que já caracteriza o necessário para substanciar eventual prequestionamento, para a interposição de recurso cabível.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 23/10/2018

Agravo de Instrumento n. 0802740-50.2016.8.22.0000 (PJe)

Origem: 7032643-41.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível

Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogada: Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5.398)

Agravado: José Alves Dias dos Santos

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Distribuído por sorteio em 18/8/2016

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de Instrumento. Busca e apreensão. Proibição e remoção do bem até consolidação da posse. Art. 3º, §§1º e 2º, do Decreto-Lei nº 911/69. Cabimento.

É somente após consumado o prazo de 5 dias após a apreensão do veículo que, caso o devedor não tenha purgado a mora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo se consolida e é transferida ao credor, sendo apenas, a partir de então, possível que este exerça os poderes inerentes à propriedade (usar, gozar e dispor da coisa).

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 23/10/2018

Agravo de Instrumento n. 0802804-60.2016.8.22.0000 (PJe)

Origem: 7006003-59.2016.8.22.0014 – Vilhena/1ª Vara Cível

Agravante: Inácio José de Souza

Advogados: Deisiany Sotelo Veiber Woll (OAB/RO 3.051) e Eriton Almeida da Silva (OAB/RO 7.737)

Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Distribuído por sorteio em 23/8/2016

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de Instrumento. Indeferimento da gratuidade judiciária. Determinação de recolhimento de custas iniciais. Documentos comprovam hipossuficiência de recursos. Art. 99 do CPC/15.

Havendo nos autos documentos que comprovem a alegada precariedade da situação financeira do interessado, o deferimento da gratuidade é medida que se impõe, principalmente quando inexistirem nos autos elementos que desconstituam seu direito à benesse.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 23/10/2018

Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0801163-37.2016.8.22.0000 (PJe)

Origem: 0015888-32.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível

Embargante: Santo Antônio Energia S/A

Advogados: Lígia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235.033), Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155.105), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026) e Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350.981)

Embargados: Daniela Rodrigues Mariano Kaxinawa, Maria Tereza Costa Martins Kaxarari, Maria das Dores de Souza da Silva e outros

Advogados: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2.479) e Vinícius Jacomé dos Santos Júnior (OAB/RO 3.099)

Terceiro Interessado: Energia Sustentável do Brasil S/A

Advogados: Philippe Ambrósio Castro e Silva (OAB/SP 279.767), Edgard Hermelino Leite Júnior (OAB/SP 92.114), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234.412), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501) e outros

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Opostos em 27/8/2018

Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração em agravo de instrumento. Revisão de julgado. Ausência de demonstração de vícios previstos no art. 1.022 do CPC. Impossibilidade de ampliação. Prequestionamento. Recurso rejeitado.

A pretensão da embargante de revisão do julgado que lhe foi desfavorável, de manifestação de inconformismo com a decisão, não se coaduna com a natureza e finalidade do recurso ora interposto.

Suficiente que conste do

ACÓRDÃO a apreciação das questões relevantes para a solução da lide, o que já caracteriza o necessário para substanciar eventual prequestionamento, para a interposição de recurso cabível.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0800971-36.2018.8.22.0000 (PJe)

Origem: 7001122-83.2018.8.22.0009 – Pimenta Bueno/1ª Vara Cível

Agravante: Frigomil Frigorífico Mil Ltda – EPP

Advogada: Pâmela Evangelista de Almeida (OAB/RO 7.354)
 Agravada: Xinguara Indústria e Comércio S/A – Em Recuperação Judicial
 Advogado: Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8.136)
 Advogada: Taciana Stanislau Afonso Bradley Alves (OAB/PE 19.130)
 Agravado: Banco Sofisa S/A
ABERTURA DE VISTA
 Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1021, § 2º ambos do CPC, fica o agravado intimado para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
 Porto Velho, 12 de novembro de 2018.
 Me. Anselmo Charles Meytre
 Tec. Judiciário da Ccível-CPE2ºGrau

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
 Processo: 0803080-23.2018.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (202)
 AGRAVANTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
 Advogado(a): CAROLINE FERRAZ (OAB/RO 5438)
 AGRAVADO: STEPHANN ELZA ENGEL
 Data da Distribuição: 05/11/2018 16:49:22
 Vistos.
 À agravada para contrarrazões, com urgência, e após, conclusos os autos.
 Desembargador Rowilson Teixeira
 Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
 Processo n. 0803098-44.2018.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (202)
 AGRAVANTE: C. F. D. P.
 Advogado(a): FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO (OAB/RO 4738)
 AGRAVADO: L. J. C. D. P.
 Advogado(a): GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO (OAB/RO 3839)
 Advogado(a): JULINDA DA SILVA (OAB/RO 2146)
 Data da Distribuição: 06/11/2018 16:10:26
 Vistos.
 Com urgência, ao agravado para contrarrazões, salientando que o mesmo deverá trazer aos autos cópia de sua identidade e comprovação de matrícula regular em instituição educacional, se houver.
 Desembargador Rowilson Teixeira
 relator

Processo: 7002158-12.2017.8.22.0005 - Recurso Especial em Apelação (PJE)
 Origem: 7002158-12.2017.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível Recorrente: Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S/A
 Advogado: Eduardo Chalfin (OAB/RO 7520)
 Advogada: Manuela Nishida Leitão (OAB/SP 281374)
 Advogada: Nanci Campos (OAB/SP 863577-A)
 Recorridas: M. A. de S. e B. de S. F. e K. de S. F representadas por sua genitora M. A. de S.
 Advogado: Fábio Leandro Aquino Maia (OAB/RO 1878)
 Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR
 Interposto em 8/11/2018

ABERTURA DE VISTA
 Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
 Porto Velho, 12 de novembro de 2018.
 Bel. João de Deus Aguiar Filho
 Técnico Judiciário da CCível - CPE2G

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
 Processo n. 0803102-81.2018.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (202)
 AGRAVANTE: ORLANDO ALVES FONSECA
 Advogado(a): MAIELE ROGO MASCARO (OAB/RO 5122)
 Advogado(a): DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES (OAB/RO 2433)
 AGRAVADO: JOSE DONISETE FERREIRA
 Advogado(a): LUCIANO FRANZIN STECCA (OAB/RO 7500)
 Advogado(a): MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA (OAB/RO 303)
 Data da Distribuição: 06/11/2018 18:46:16
 Vistos.
 O agravante não está sob o pálio da Justiça Gratuita porquanto o juízo a quo não lhe conheceu expressamente. E também, não vejo cenário em que o recorrente possa ser considerado como pobre, na medida em que o valor econômico do objeto da lide recursal atinge altas montas, sendo fácil concluir que não se encaixa no rol daqueles que efetivamente possam ser agraciados com a benesse processual invocada, razão pela qual indefiro o pedido de justiça gratuita.
 Assim, intime-se o agravante para, no prazo de 5 dias, promover o preparo recursal, sob pena de não conhecimento do agravo.
 Cumpra-se.
 Desembargador Rowilson Teixeira
 Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
 Recurso Especial em Agravo de Instrumento n. 0803051-07.2017.8.22.0000 (PJE-2ºGRAU)
 Origem: 7036580-59.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível Recorrente: Santo Antônio Energia S/A
 Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7.681), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803), Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156.820) e Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026)
 Recorridos: José Osmarino Martins Leão, Cristiane Santana de Lima, Otaciano Ribeiro Temes de Lima e outros
 Advogada: Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3.798)
 Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
 Vistos.
 O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 373, I, II, do Código de Processo Civil.
 Recurso Especial, portanto, admitido.
 Quanto ao pedido de efeito suspensivo, não se vislumbram nas decisões aspectos que as tornem absurdas ou manifestamente abusivas, considerando que se deve demonstrar a presença, concomitante, da plausibilidade da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito), e do risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real

(STJ, AgInt no TP 265 / SP, Ministro Marco Buzzi, 4º Turma, julgado em 04/05/2017), requisitos não verificados no presente pedido. Pedido de efeito suspensivo, portanto, indeferido. Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018. (e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Mandado de Segurança n. 0803543-96.2017.8.22.0000 (PJe)

Impetrante: Izabel Cristina da Silva Santana

Advogado: Breno Azevedo Lima (OAB/RO 2.039)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da comarca de Porto Velho - RO

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Despacho

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se que em verdade não há custas finais a serem pagas pela parte autora, motivo porque torno sem efeito o despacho de Id 4080293 e determino o arquivamento do feito.

Intime-se. Arquive-se.

Porto Velho, 9 de novembro de 2018

DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Recurso Especial em Agravo de Instrumento n. 0803278-94.2017.8.22.0000 (PJe)

Origem: 7027731-35.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Agravante: Santo Antônio Energia S/A

Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4.982), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803), Julia Peres Capobianco (OAB/SP 350.981), Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026) e outros

Agravados: A. de A. M., M. C. M., A. A. do A. e N. J. de A. M. representado por sua mãe A. de A. M.

Advogados: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1.068) e Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2.811)

Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento implícito quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 373, I, II, do Código de Processo Civil.

Recurso Especial, portanto, admitido.

Quanto ao pedido de efeito suspensivo, não se vislumbra nas decisões aspectos que as tornem absurdas ou manifestamente abusivas, considerando que se deve demonstrar a presença, concomitante, da plausibilidade da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito), e do risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real (STJ, AgInt no TP 265 / SP, Ministro Marco Buzzi, 4º Turma, julgado em 04/05/2017), requisitos não verificados no presente pedido.

Pedido de efeito suspensivo, portanto, indeferido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.

(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Agravo de Instrumento n. 0800703-79.2018.8.22.0000 (PJe)

Origem: 7004649-04.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível

Agravante: Santo Antônio Energia S/A

Advogados: Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3.989), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5.082), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026) e outros

Agravado: José Luiz Gomes da Silva

Advogados: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1.996) e Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2.479)

Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigos 95 e 373, I, II, do Código de Processo Civil.

Recurso Especial, portanto, admitido.

Quanto ao pedido de efeito suspensivo, não se vislumbra nas decisões aspectos que as tornem absurdas ou manifestamente abusivas, considerando que se deve demonstrar a presença, concomitante, da plausibilidade da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito), e do risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real (STJ, AgInt no TP 265 / SP, Ministro Marco Buzzi, 4º Turma, julgado em 04/05/2017), requisitos não verificados no presente pedido.

Pedido de efeito suspensivo, portanto, indeferido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.

(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Agravo de Instrumento n. 0802857-70.2018.8.22.0000 (PJE)

Origem: 7003448-08.2016.8.22.0002 – Machadinho do Oeste/ Vara Única

Agravante: Ailton Rocha da Silva e outros

Advogado: Evandro Alves dos Santos (OAB/RO 6.095)

Agravado: Neliane do Prado

Relator Desembargador Rowilson Teixeira

Decisão

Vistos.

Trata-se de ação rescisória interposta por AILTON ROCHA DA SILVA e outros, visando a desconstituição de decisão proferida nos autos de interdito proibitório nº 7006305-27.2016.8.22.0002, que tramitou perante a 4ª Vara Cível de Ariquemes.

Considerando que os autores não cumpriram o disposto no despacho de ID 4734078, indefiro o pedido de justiça gratuita, e determino que as partes realizem o depósito previsto no art. 968, II, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Porto Velho, 9 de novembro de 2018.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Recurso Especial em Agravo de Instrumento n. 0800263-83.2018.8.22.0000 (PJe)

Origem: 7027708-55.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível

Recorrente: Santo Antônio Energia S/A

Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5.594), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5.082) e outros

Recorridos: Sebastiana Pereira Damazio, Nelilda Damazio de Oliveira, Nelia Damazio de Oliveira, E. D. S. e R. S. de O., o primeiro representado e o segundo assistido por S. P. D

Advogados: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1.996) e Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2.479)

Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento implícito quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 373, I, II, do Código de Processo Civil.

Recurso Especial, portanto, admitido.

Quanto ao pedido de efeito suspensivo, não se vislumbram nas decisões aspectos que as tornem absurdas ou manifestamente abusivas, considerando que se deve demonstrar a presença, concomitante, da plausibilidade da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito), e do risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real (STJ, AgInt no TP 265 / SP, Ministro Marco Buzzi, 4º Turma, julgado em 04/05/2017), requisitos não verificados no presente pedido.

Pedido de efeito suspensivo, portanto, indeferido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.

(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Recurso Especial em Agravo de Instrumento n. 0800498-50.2018.8.22.0000 (PJe)

Origem: 7019187-58.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível

Agravante: Santo Antônio Energia S/A

Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026), Julia Peres Capobianco (OAB/SP 350.981) Felipe Braga Pereira Furtado (OAB/RO 9.230), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17.625), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803) e outros

Agravado: Juracy Moreira da Silva

Advogados: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1.068), Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2.811)

Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: art. 373, I e II do Código de Processo Civil, art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90, e art. 21, da Lei n. 7.347/85.

Recurso Especial, portanto, admitido.

Quanto ao pedido de efeito suspensivo, não se vislumbram nas decisões aspectos que as tornem absurdas ou manifestamente abusivas, considerando que se deve demonstrar a presença, concomitante, da plausibilidade da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito), e do risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real (STJ, AgInt no TP 265 / SP, Ministro Marco Buzzi, 4º Turma, julgado em 04/05/2017), requisitos não verificados no presente pedido.

Pedido de efeito suspensivo, portanto, indeferido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.

(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Recurso Especial em Agravo de Instrumento n. 0803116-02.2017.8.22.0000 (PJe)

Origem: 7001537-61.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Recorrente: Santo Antônio Energia S/A

Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250), Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7.681), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803), Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156.820) e outros

Recorrido: Raimunda do Nascimento Benjamim e Eulino Dias Machado

Advogados: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5.449), Clair Borges dos Santos (OAB/RO 8.430), Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4.132) e Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3.747) Recursos

Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento implícito quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 373, I, II, do Código de Processo Civil.

Recurso Especial, portanto, admitido.

Quanto ao pedido de efeito suspensivo, não se vislumbram nas decisões aspectos que as tornem absurdas ou manifestamente abusivas, considerando que se deve demonstrar a presença, concomitante, da plausibilidade da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito), e do risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real (STJ, AgInt no TP 265 / SP, Ministro Marco Buzzi, 4º Turma, julgado em 04/05/2017), requisitos não verificados no presente pedido.

Pedido de efeito suspensivo, portanto, indeferido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.

(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Recurso Especial em Agravo de Instrumento n. 0801065-81.2018.8.22.0000 (PJe)

Origem: 7005632-03.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível,

Falências e Recuperações Judiciais

Recorrente : Santo Antônio Energia S/A

Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Rodrigo Hsu Ngai Leite (OAB/SP 318.177), Camila Carnevale Couto (OAB/SP 240.239), Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026), Alexandre Aguiar de Brito (OAB/BA 15.983) e outros

Recorridos: Romerito Gomes Ferreira e Erica Vanessa Costa Rodrigues

Advogados: Jonas Rocha Sousa (OAB/RO 7.819), Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7.217), Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1.996) e Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2.479)

Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento implícito quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 373, I, II, do Código de Processo Civil.

Recurso Especial, portanto, admitido.

Quanto ao pedido de efeito suspensivo, não se vislumbram nas decisões aspectos que as tornem absurdas ou manifestamente abusivas, considerando que se deve demonstrar a presença, concomitante, da plausibilidade da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito), e do risco de dano

irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real (STJ, AgInt no TP 265 / SP, Ministro Marco Buzzi, 4º Turma, julgado em 04/05/2017), requisitos não verificados no presente pedido. Pedido de efeito suspensivo, portanto, indeferido. Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Recurso Especial em Agravo de Instrumento n. 0800143-40.2018.8.22.0000 (PJe)

Origem: 7018519-87.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível

Recorrente: Santo Antônio Energia S/A

Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4.982), Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7.681), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803) e Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5.082)

Recorridos: Elica de Souza Batista, Raimundo da Silva Dantas, E. B. D., B. C. B. D. e E. B. D. representados por seu pai R. da S. D.

Advogados: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2.811) e Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1.068)

Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 373, I, II, do Código de Processo Civil.

Recurso Especial, portanto, admitido.

Quanto ao pedido de efeito suspensivo, não se vislumbram nas decisões aspectos que as tornem absurdas ou manifestamente abusivas, considerando que se deve demonstrar a presença, concomitante, da plausibilidade da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito), e do risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real (STJ, AgInt no TP 265 / SP, Ministro Marco Buzzi, 4º Turma, julgado em 04/05/2017), requisitos não verificados no presente pedido.

Pedido de efeito suspensivo, portanto, indeferido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.

(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Recurso Especial Agravo de Instrumento n. 0800520-11.2018.8.22.0000 (PJe - 2º Grau)

Origem: 7030707-44.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Recorrente: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861),

Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026),

Advogada: Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8.352),

Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803),

Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625)

Recorrido: Raimundo Gomes da Costa

Advogado: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1.996)

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2.479)

Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 373, I, II, do Código de Processo Civil.

Recurso Especial, portanto, admitido.

Quanto ao pedido de efeito suspensivo, não se vislumbram nas decisões aspectos que as tornem absurdas ou manifestamente abusivas, considerando que se deve demonstrar a presença, concomitante, da plausibilidade da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito), e do risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real (STJ, AgInt no TP 265 / SP, Ministro Marco Buzzi, 4º Turma, julgado em 04/05/2017), requisitos não verificados no presente pedido. Pedido de efeito suspensivo, portanto, indeferido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.

(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Recurso Especial em Agravo de Instrumento n. 0803088-34.2017.8.22.0000 (PJe)

Origem: 7063632-30.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª vara Cível

Recorrente: Santo Antônio Energia S/A

Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803), Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156.820), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250), Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7.681) e outros

Recorridos: Francisca Rufino da Silva, Carlos Omar Lopes da Silva, Francisca Justino da Silva e outros

Advogados: Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3.747), Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4.132), Clair Borges dos Santos (OAB/RO 8.430), Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5.449)

Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento implícito quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 373, I, II, do Código de Processo Civil.

Recurso Especial, portanto, admitido.

Quanto ao pedido de efeito suspensivo, não se vislumbram nas decisões aspectos que as tornem absurdas ou manifestamente abusivas, considerando que se deve demonstrar a presença, concomitante, da plausibilidade da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito), e do risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real (STJ, AgInt no TP 265 / SP, Ministro Marco Buzzi, 4º Turma, julgado em 04/05/2017), requisitos não verificados no presente pedido. Pedido de efeito suspensivo, portanto, indeferido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.

(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Recurso Especial em Agravo de Instrumento n. 0800953-15.2018.8.22.0000 (PJE-2º GRAU)

Origem: 7034885-36.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Recorrente: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861)

Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803)

Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5.082)

Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026)

Advogada: Luciana Mascarenhas Vasconcellos (OAB/SP 315.618)

Advogada: Julia Peres Capobianco (OAB/SP 350.981)

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250) e outros

Recorrido: Nair Souza Santana

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2.479)

Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1.996)

Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 373, I, II, do Código de Processo Civil.

Recurso Especial, portanto, admitido.

Quanto ao pedido de efeito suspensivo, não se vislumbram nas decisões aspectos que as tornem absurdas ou manifestamente abusivas, considerando que se deve demonstrar a presença, concomitante, da plausibilidade da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito), e do risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real (STJ, AgInt no TP 265 / SP, Ministro Marco Buzzi, 4º Turma, julgado em 04/05/2017), requisitos não verificados no presente pedido.

Pedido de efeito suspensivo, portanto, indeferido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.

(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Recurso Especial em Agravo de Instrumento n. 0803108-25.2017.8.22.0000 (PJe)

Origem: 7031809-04.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível

Recorrente: Santo Antônio Energia S/A

Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861)

Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803)

Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 15.682)

Advogada: Maria Cauana dos Santos (OAB/RO 8.671)

Recorridos: Amauri Nogueira Soares, Wanilce Siqueira Campos,

Anderson Soares Campos e Henrique Soares Campos

Advogada: Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7.217),

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2.479)

Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 373, I, II, do Código de Processo Civil.

Recurso Especial, portanto, admitido.

Quanto ao pedido de efeito suspensivo, não se vislumbram nas decisões aspectos que as tornem absurdas ou manifestamente abusivas, considerando que se deve demonstrar a presença, concomitante, da plausibilidade da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito), e do risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real (STJ, AgInt no TP 265 / SP, Ministro Marco Buzzi, 4º Turma, julgado em 04/05/2017), requisitos não verificados no presente pedido.

Pedido de efeito suspensivo, portanto, indeferido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.

(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Recurso Especial em Agravo de Instrumento n. 0803186-19.2017.8.22.0000 (PJe)

Origem: 7028449-32.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível

Recorrente: Santo Antônio Energia S/A

Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156.820), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131.774), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4.982), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803) e outros

Recorridos: Eduardo José Santana, Irleane Roberta Ferreira, Eduarda Eloana Ferreira Santana e outros

Advogados: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2.811) e Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1.068)

Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 373, I, II, do Código de Processo Civil.

Recurso Especial, portanto, admitido.

Quanto ao pedido de efeito suspensivo, não se vislumbram nas decisões aspectos que as tornem absurdas ou manifestamente abusivas, considerando que se deve demonstrar a presença, concomitante, da plausibilidade da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito), e do risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real (STJ, AgInt no TP 265 / SP, Ministro Marco Buzzi, 4º Turma, julgado em 04/05/2017), requisitos não verificados no presente pedido.

Pedido de efeito suspensivo, portanto, indeferido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.

(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Recurso Especial em Agravo de Instrumento n. 0800352-09.2018.8.22.0000 (PJE-2º GRAU)

Origem: 7044997-64.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível

Recorrente: Santo Antônio Energia S/A

Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Luciana Mascarenhas Vasconcellos (OAB/SP 315.618), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5.082) e outros

Recorridos: Antônio Inácio Pereira Mendes, Ana Dalva Braga Mendes, Dailson Braga Mendes e outros

Advogado: Robson Araújo Leite (OAB/RO 5.196)

Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento implícito quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 373, I, II, do Código de Processo Civil.

Recurso Especial, portanto, admitido.

Quanto ao pedido de efeito suspensivo, não se vislumbram nas decisões aspectos que as tornem absurdas ou manifestamente abusivas, considerando que se deve demonstrar a presença, concomitante, da plausibilidade da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito), e do risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real (STJ, AgInt no TP 265 / SP, Ministro Marco Buzzi, 4º Turma, julgado em 04/05/2017), requisitos não verificados no presente pedido.

Pedido de efeito suspensivo, portanto, indeferido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.

(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 6/11/2018

Apelação n. 7019435-87.2016.8.22.0001 (PJe)

Origem: 7019435-87.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível

Apelante: Claudimar Rodrigues de Oliveira

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4.165)

Apelado: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON

Advogados: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmiento (OAB/RO 5.462) e Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6.207)

Distribuído por sorteio em 27/9/2016

Decisão: “RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação. Interrupção de energia. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Configuração. Correção monetária e juros. Termo inicial.

A interrupção de energia elétrica, por extenso período, causada por falha na prestação do serviço, extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável.

O termo inicial da correção monetária será a partir da data do acórdão, e os juros serão da data da citação

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 6/11/2018

Apelação n. 7010596-10.2015.8.22.0001 (PJe)

Origem: 7010596-10.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível

Apelante/Apelado: Marlene Amaral dos Santos

Advogados: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4.165) e Débora de Souza Lima (OAB/RO 7.663)

Apelado/Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON

Advogados: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6.207), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818) e Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Distribuído por sorteio em 30/8/2016

Decisão: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação. Interrupção de energia. Falha na prestação do serviço. Dano moral configurado. Majoração do valor.

A interrupção de energia elétrica, por extenso período, causada por falha na prestação do serviço extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável.

Impõe-se a majoração do quantum fixado a título de danos morais quando se mostrar irrisório e desproporcional aos danos sofridos por parte.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 30/10/2018

Apelação n. 7009308-90.2016.8.22.0001 (PJe)

Origem: 7009308-90.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível

Apelante: Eliezer de Castro França

Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Apelado: Banco Bradesco S/A

Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4.937), Marco Antônio Mari (OAB/MT 15.803), Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8.350)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Distribuído por sorteio em 29/11/2016

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: APELAÇÃO. INDENIZATÓRIA. CONTRATO EXISTENTE. INSCRIÇÃO DEVIDA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO.

Estando ausente a demonstração de que a inscrição é indevida, não há que se falar em indenização por dano moral, impondo-se a improcedência do pedido.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 6/11/2018

Agravo de Instrumento n. 0802107-68.2018.8.22.0000 (PJe)

Origem: 7002403-92.2018.8.22.0003 – Jaru/ 2ª Vara Cível

Agravante: João Cardoso dos Santos

Advogados: Felisberto Faidiga (OAB/RO 5.076) e Jhonatan

Aparecido Magri (OAB/RO 4.512)

Agravado: Banco do Brasil S/A

Advogados: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6.673-A) e José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6.676-A)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Assunto: Reconsideração da decisão que determinou a emenda à inicial a fim de comprovar o prévio requerimento administrativo, documentos que comprovem a hipossuficiência ou promover o recolhimento das custas Ação ordinária para cumprimento de obrigação, inexigibilidade de encargos monitorios c/c indenização por danos morais.

Distribuído por sorteio em 1º/8/2018

Decisão: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Agravo de instrumento. Ação de cumprimento de obrigação, inexigibilidade de encargos moratórios cumulada com danos morais. Pedido incidental de exibição de documentos. Requerimento administrativo prévio. Comprovação. Desnecessidade.

Com o advento do novo Código de Processo Civil/15, deixou de existir o Livro III do CPC/1973 (Do Processo Cautelar) e, por conseguinte, as tutelas cautelares nominadas foram extintas, dentre elas, a de exibição de documentos.

A atual legislação processual prevê, em seus arts. 396 a 404, o procedimento para exibição de documento ou coisa quando se tratar de exibição requerida incidentalmente no curso da ação principal, que é o caso dos autos.

No caso dos autos, a causa de pedir principal não é a exibição dos documentos, mas sim a inexigibilidade dos encargos moratórios por meio da possível renegociação da data do vencimento da dívida.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 6/11/2018

Apelação n. 7001370-35.2016.8.22.0004 (PJe)

Origem: 7001370-35.2016.8.22.0004 – Ouro Preto do Oeste/ 1ª Vara Cível

Apelante: TIM Celular S/A

Advogados: Taiana Santos Azevedo (OAB/DF 22.452), Luis Carlos Monteiro Laureço (OAB/BA 16.780), Oswaldo Paschoal Júnior (OAB/RO 3.426) e Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4.164)

Apelado: D. O. da C. representado por sua genitora A. B. O da C.

Advogados: Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2.792), Nadia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300-B)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Impedido: Desembargador Raduan Miguel Filho

Distribuído por sorteio em 6/12/2016

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. INCLUSÃO INDEVIDA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO.

A interposição de recurso de apelação rotulada equivocadamente como recurso inominado, desde que preenchidos os demais requisitos recursais e ausente a má-fé, trata-se de erro escusável, devendo ser recebido em atenção ao princípio da fungibilidade.

Estando demonstrado que a inscrição do nome no cadastro de inadimplentes foi indevida, constitui-se hipótese de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato.

Mantém-se o quantum indenizatório fixado quando não se revela exacerbado e desproporcional ao caso.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 6/11/2018

Apelação n. 7029279-95.2015.8.22.0001 (PJe)

Origem: 7029279-95.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Apelante: Vagner de Freitas da Silva

Advogados: Márcia Berenice Simas Antonetti (OAB/RO 1.028), Everthon Barbosa

Padilha de Melo (OAB/RO 3.531), Wilmo Alves (OAB/RO 6.469) e

Carla Francielen da Costa Melo (OAB/RO 7.745)

Apelado: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON

Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011),

Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Daniel Penha de

Oliveira (OAB/MG 87.318) e Erica Cristina Claudino de Assunção

(OAB/RO 6.207)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Distribuído por sorteio em 22/9/2016

Decisão: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação. Interrupção de energia. Unidade consumida.

Titular diverso do autor. Ausência de prova. Pedido de prova testemunhal. Julgamento antecipado. Cerceamento de defesa.

O fato de o apelante não configurar como titular da unidade consumidora não constitui, por si só, elemento capaz de configurar a ilegitimidade ativa reconhecida na sentença, devendo comprovar que residia no endereço atingido e a condição de vítima direta do dano.

A sentença que julga antecipadamente a ação deve ser anulada por cerceamento de defesa, visto que tal prova, neste caso, é imprescindível para o esclarecimento da lide.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 6/11/2018

Apelação n. 7009602-45.2016.8.22.0001 (PJe)

Origem: 7009602-45.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Apelante: OI S/A

Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635-A),

Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2.013), Márcio Melo

Nogueira (OAB/RO 2.827), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501),

Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250), Alessandra Mondini

Carvalho (OAB/RO 4.240), Eládio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA

14.123) e Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/

RO 0016/1995)

Apelada: Gabriela Castro do Carmo

Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e

Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito, negativa de dívida c/c reparação por danos morais. Ausência de relação jurídica. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.

Distribuído por sorteio em 26/12/2016

Decisão: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação Cível. Serviços de telefonia. Conduta negligente. Inscrição indevida. Danos morais. Quantum indenizatório. Minoração.

Comprovado o ato ilícito decorrente de conduta negligente da empresa de telefonia que acarretou a inscrição indevida no Serasa, é cabível indenização pelos danos morais suportados pelo consumidor.

Reduz-se o quantum indenizatório fixado quando se revela exacerbado e desproporcional ao caso, pois deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos e a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado.

Reduz-se o quantum indenizatório fixado quando se revela exacerbado e desproporcional ao caso, pois deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos e a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Apelação n. 7057449-43.2016.8.22.0001 (PJE)

Origem: 7057449-43.2016.8.22.0001 – 1ª Vara Cível / Porto Velho

Apelante: Adilson Gomes dos Santos

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Apelada: Banco Bradesco Cartões S/A

Advogados: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogado: Edson Antônio de Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogada: Sarah de Paula Silva (OAB/RO 8980)

Advogada: Suzana Sicsu Volkweis (OAB/RO 7209)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Distribuído em 31/01/2018

Decisão

Vistos.

Adilson Gomes dos Santos interpôs recurso de apelação em face de sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Porto Velho que, na ação de indenização por danos morais, ajuizada em desfavor de Banco Bradesco S.A, julgou improcedentes os pedidos iniciais, condenando o autor ao pagamento das custas e honorários fixados em 15% sobre o valor da causa, bem como a multa por litigância de má-fé no importe de 10% sobre o valor da causa.

Pois bem. O preparo constitui requisito indispensável à admissibilidade do recurso, devendo ser comprovado o devido recolhimento no ato da interposição, conforme determina o art. 1.007 do Código de Processo Civil e a jurisprudência dominante, sob pena de preclusão consumativa.

Feita a intimação do apelante para recolhê-lo, permaneceu inerte, conforme certificado nos autos.

Posto isso, encontrando óbice intransponível para o conhecimento da apelação, não conheço do recurso do apelante, julgando-o deserto.

Publique-se.

Intime-se.

Após o decurso do prazo legal, baixem os autos à origem.

Porto Velho, 07 de novembro de 2018.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação n. 0010319-74.2015.8.22.0014 (PJE)

Origem: 0010319-74.2015.8.22.0014 – Vilhena/2ª Vara Cível

Recorrente: VRG Linhas Aéreas S/A (GOL)

Advogado: Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367)

Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)

Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

Advogado: Delano Rufato Grabner (OAB/RO 6190)

Advogada: Sally Anne Bowmer Beca (OAB/RO 2980) e outros

Recorridos: Severino Zanchett, Milton José Zanchett, Ana Paula Zanchett e outros

Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)

Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)

Advogada: Silvane Secagno (OAB/RO 5020)

Advogada: Luiza Rebelatto Moresco (OAB/RO 6828)

Advogado: Mateus Pavão (OAB/RO 6218)

Advogada: Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OB/RO 1135)

Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JÚNIOR

Interpostos em 12/11/2018

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 12 de novembro de 2018.

Bel.

Diretor do 1º DejuCível/TJ/RO em exercício

2ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

7000367-17.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7000367-17.2017.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível

Apelante : União Norte do Paraná de Ensino Ltda

Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Apelado : Helder Pereira Bezerra Junior

Advogado : Alex Sandro Longo Pimenta (OAB/RO 4075)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Despacho

As partes peticionaram às fls. 203/206 para informar a realização de transação extrajudicial e, por fim, requerem a homologação do acordo.

Cessada a competência do relator com o julgamento do recurso aprecio o pleito como presidente do órgão julgador (RITJRO, art. 141, VI) para homologar o pedido como desistência do prazo recursal.

Assim, considerando o termo de acordo apresentado, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem para as providências necessárias, observando-se que a transação ocorreu após o julgamento do recurso (art. 90, do novo CPC).

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 7 de novembro de 2018.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente da 2ª Câmara Cível

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0011364-43.2015.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 0011364-43.2015.8.22.0005 - Ji-Paraná/3ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Apelado: Valci Cardoso Moura

Advogado: Geneci Alves Apolinario (OAB/RO 1007)

Advogado: Adilson Prudente de Oliveira (OAB/RO 5314)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído em 26/07/2017

Decisão

ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A apela da sentença prolatada pelo juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná, nos autos da ação cautelar que lhe move o apelado, VALCIR CARDOSO MOURA.

O apelado propôs a ação visando a suspensão da interrupção do fornecimento de energia elétrica em sua residência por ter sido ocorrido o 'corte' deste serviço sem notificação prévia.

O pedido liminar foi deferido (fl. 9).

Sobreveio a sentença (fls. 83/86) a qual julgou procedente o pedido, cujo dispositivo transcrevo:

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, nesta ação, bem como, na ação cautelar n. 0011364-43.2015.8.22.0005, formulado por Valci Cardoso Moura em desfavor de Centrais Elétricas de Rondônia S.A - CERON, via de consequência:

- a) Declaro a inexigibilidade do débito no valor de R\$8.892,56 (oito mil, oitocentos e noventa e dois reais, cinquenta e seis centavos);
- b) Confirmando a medida liminar concedida na ação cautelar;
- c) Revogo a multa de R\$10.000,00(dez mil reais) aplicada à Requerida na ação cautelar;

Condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor dado à causa, nos termos do art. 85 § 2º, I a IV, do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação.

Certificado o trânsito em julgado, recolhidas as custas pela parte sucumbente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PR.I.

Em seu apelo (fls. 89/101) menciona que os critérios para revisão de faturamentos em caso de constatação de irregularidades na medição estão previstos nos arts. 115, 129, 130 a 132, todos da Resolução Aneel 414/2010 e que no processo administrativo adotado para apurar a diferença de consumo, dado o procedimento irregular constatado, foi procedido com observância da Resolução da Aneel sendo, portanto, regular.

Defende a inspeção realizada no medidor de energia retirado da unidade consumidora, bem como ser a recuperação de consumo um exercício regular de direito.

Requer o conhecimento e provimento do recurso reformando a sentença no que tange à declaração de inexistência de débitos de recuperação de consumo.

Devidamente intimada, a parte recorrida ofertou contrarrazões (fls. 106/109) arguindo, preliminarmente, ausência de dialeticidade. No mérito, sustenta a inexistência de irregularidade do medidor da unidade consumidora, uma vez que este estava lacrado sendo impossível qualquer alteração, além de vindicar a manutenção da sentença. Nesta oportunidade, interpôs recurso adesivo (v. fls. 111/113) pretendendo o arbitramento de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Intimada a empresa para se manifestar quanto ao recurso adesivo interposto, esta deixou o prazo transcorrer sem manifestação, conforme certificado à fl. 115.

Em razão da preliminar de ausência de dialeticidade arguida pelo apelado Valcir Cardoso Moura em suas contrarrazões, foi determinada a intimação da parte contrária para manifestação, contudo esta manteve-se silente (v. fl. 125).

É o relatório.

Compulsando os autos vê-se que o caso deste processo versa sobre medida cautelar nominada, por meio da qual buscava o consumidor o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica.

Por sua vez, as razões do apelo interposto pela concessionária de serviço público refere-se, em resumo, à legalidade da cobrança apurada por meio de inspeção realizada. Todavia, tal discussão ocorreu no processo principal autuado sob o n. 0010709-71.2015.8.22.0005 (ação declaratória de inexistência de débito).

Deveras, em sendo este processo uma ação cautelar, caberia em sede de apelação apenas o debate quanto ao eventual preenchimento dos requisitos ensejadores de sua concessão.

A propósito do tem, o seguinte julgado:

TJRO. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO DESPROVIDO. Não se conhece de agravo retido não reiterado. Merece acolhimento a pretensão deduzida em ação cautelar nominada, ante a comprovação da presença dos requisitos essenciais à sua concessão – fumus boni iuris e periculum in mora. (TJRO, Apel. n. 0007933-81.2013.8.22.0001, 2ª Câmara Cível, Rel.: Des. Isaias Fonseca Moraes, J.: 26/7/2018).

Ora, da análise das razões recursais do apelo principal, denota-se que tantos os fundamentos jurídicos quanto o seu pedido encontra-se em completa incoerência com a sentença contra a qual se recorre.

Ademais, apesar de devidamente intimado para manifestar quanto a preliminar arguida, manteve-se silente. Acrescente-se a isso que o endereçamento da peça recursal refere-se ao processo sob análise.

Assim, tendo em vista que as razões do pedido de reforma e o próprio pedido formulado, de acordo com 1.010 do CPC, são requisitos de admissibilidade do recurso, e, uma vez deficiente, haja vista o princípio da dialeticidade, a medida que se impõe é o não conhecimento do recurso.

Mutatis mutandis, os seguintes julgados:

TJRO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. OFENSA. O recorrente deve afrontar fundamentadamente a motivação utilizada no ato decisório, sob pena de não conhecimento do recurso, por ausência de dialeticidade. (TJRO, Apel. n. 0018460-58.2014.822.0001, 2ª Câmara Cível, Rel.: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, J.: 22/3/2018).

TJRO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. OFENSA. NÃO CONHECIMENTO. O recorrente deve afrontar fundamentadamente a motivação utilizada no ato decisório, sob pena de não conhecimento do recurso por ausência de dialeticidade. (TJRO, Apel. n. 0007057-58.2015.822.0001, 2ª Câmara Cível, Rel.: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, J.: 1/3/2018).

TJRO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. As razões de apelação devem se basear nos fundamentos da sentença, apontando em que consiste o erro a ser corrigido na instância superior, a fim de proporcionar a discussão jurídica instalada no feito, sob pena de violação ao princípio da dialeticidade e, em consequência, não conhecimento do recurso. (TJRO, Apel. n. 0019590-20.2013.822.0001, 1ª Câmara Cível, Rel.: Des. Raduan Miguel Filho, J.: 13/6/2018).

TJRO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RAZÕES DESCONEXAS COM OS FUNDAMENTOS DO JULGADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. Não possuindo as razões recursais correlação com a decisão refutada, não há falar em conhecimento do recurso, ante a ofensa ao princípio da dialeticidade que configura um requisito extrínseco de admissibilidade recursal. (TJRO, Apel. n. 0006073-77.2015.8.22.0000, 2ª Câmara Cível, Rel.: Des. Isaias Fonseca Moraes, J.: 16/3/2016).

Aliás, como cediço, a regularidade formal consubstancia requisito extrínseco de admissibilidade recursal.

Acerca do assunto em tela, oportuna a lição do doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves:

“Em respeito ao princípio da dialeticidade, todo recurso deve ter fundamentação e pedido, sem os quais não será admitido. Na fundamentação deve ser atacado especificamente o fundamento da decisão recorrida, sendo no processo civil exigido que a interposição já venha acompanhada das razões recursais, em sistema diferente daquele existente no processo penal. Além das razões e do pedido, o recorrente deve identificar as partes” (n Manual de Direito Processual Civil, 7ª ed. rev. atual. e ampl., Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015, p. 739)

Logo, não conheço o recurso de apelação interposto pela concessionária de serviço público e, por consequência, resta prejudicado o recurso adesivo interposto pelo consumidor.

Isso posto, ante as ponderações supra, não conheço do recurso, o que faço com fundamento no art. 932, III, do CPC.

I.

Porto Velho, 9 de novembro de 2018

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7015994-98.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7015994-98.2016.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível

Apelante :Maria Claudete Silverio de Souza

Advogado :Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Apelada :Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado :Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogada :Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)

Advogada :Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)

Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído em 10/11/2017

Despacho

Vistos,

Maria Claudete Silverio de Souza apela (fls. 94/102) da sentença (fls. 66/70) prolatada pelo juízo da 5ª Vara Cível da comarca de Porto Velho nos autos da ação de indenização por danos morais, movida em desfavor da apelada, Centrais Elétricas de Rondônia S/A Ceron.

Contudo, protocolizou petição requerendo a desistência do seu recurso (fl. 112), evidenciando a perda do interesse recursal.

Pelo exposto, diante da desistência do apelante, declaro a perda do objeto deste recurso, o qual resta prejudicado e, nos termos do art. 932, III, c/c art. 998, caput, ambos do CPC/15 e art. 123, V do RITJ/RO, não o conheço.

Com o trânsito em julgado, à origem.

I.

Porto Velho, 9 de novembro de 2018

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0016958-18.2013.8.22.0002 – Apelação (198)

Origem: 0016958-18.2013.8.22.0002 – Ariquemes/3ª Vara Cível

Apelante: Canaã Geração de Energia S/A

Advogada: Carolina Correa do Amaral Ribeiro (OAB/PR 41613)

Advogada: Maria Cristina Dall Agnol (OAB/RO 4597)

Advogada: Adriana Kleinschmitt Pinto (OAB/RO 5088)

Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)

Advogada: Claudia Alves de Souza (OAB/RO 5894)

Advogado: Felipe Nóbrega Rocha (OAB/SP 286551)

Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)

Advogada: Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 2889)

Apelada: Greiciele Rosa da Silva

Advogado: Juarez Barreto Macedo Junior (OAB/RO 334-B)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído em: 25/06/2018

Despacho

Vistos.

Considerando a certidão de fl. 326, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a apelante regularize sua representação, juntando aos autos procuração ou substabelecimento para o advogado Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175), subscritor do Recurso de Apelação, sob pena de não conhecimento da peça processual.

Após o prazo, com ou sem regularização, volte-me em conclusão.

I.

Porto Velho, 9 de novembro de 2018

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7000043-93.2018.8.22.0001 – Apelação (PJE)

Origem: 7000043-93.2018.8.22.0001 – Porto Velho/1ª Vara Cível

Apelantes: Marilene dos Santos Bonfim e outro

Advogado: Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672)

Apelada: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído em: 18/07/2018

Despacho

Vistos.

Considerando a certidão de fl. 451, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a apelante Marilene dos Santos Bonfim regularize sua representação, juntando aos autos procuração para o advogado Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672), subscritor do Recurso de Apelação, sob pena de não conhecimento da peça processual.

Após o prazo, com ou sem regularização, volte-me em conclusão.

I.

Porto Velho, 9 de novembro de 2018

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 7064551-19.2016.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7064551-19.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível

Recorrente: Rafael Milhome Baima

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Recorrida: Claro S/A

Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)

Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)

Relator : DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JÚNIOR

Interposto em 09/11/2018

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam a recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho, 09 de novembro de 2018.

Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7011655-59.2017.8.22.0002 – Apelação (PJE)

Origem: 7011655-59.2017.8.22.0002 – Ariquemes/3ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron

Advogado: Stephani Alice Oliveira Vial (OAB/RO 4851)

Advogada: Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217000)

Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Apelada: Célia Mendes de Souza

Advogado: José Carlos Fogaça (OAB/RO 2960)

Advogado: Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído em: 20/06/2018

Despacho

Vistos.

Considerando que não existe procuração ou substabelecimento para a advogada Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), que substabelece poderes à advogada subscritora do recurso de apelação, Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217), restando prejudicada, portanto, a cadeia de substabelecimento, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a apelante regularize sua representação, sob pena de não conhecimento.

Após o prazo, com ou sem regularização, volte-me em conclusão.

I.

Porto Velho, 9 de novembro de 2018

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

0800942-83.2018.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7031503-35.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível

Recorrente: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Recorridos: Gabriel Trindade dos Santos e outros

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada: Debora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)

Relator: DES. WALTER WALTEMBERG JÚNIOR

Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 373, I, II, e §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil.

Recurso Especial, portanto, admitido.

Quanto ao pedido de efeito suspensivo, não se vislumbram nas decisões aspectos que as tornem absurdas ou manifestamente abusivas, considerando que se deve demonstrar a presença, concomitante, da plausibilidade da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito), e do risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real (STJ, AgInt no TP 265 / SP, Ministro Marco Buzzi, 4º Turma, julgado em 04/05/2017), requisitos não verificados no presente pedido.

Pedido de efeito suspensivo, portanto, indeferido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA, novembro de 2018.

(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

0801012-03.2018.8.22.0000 Recurso Especial em AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

ORIGEM: 7002833-84.2017.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível

Recorrente: Santo Antônio Energia S/A

Advogada: Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352000)

Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Recorrida: Lucília Candido De Azevedo E Outros

Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Advogado: Antônio De Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

RELATOR: DES. WALTER WALTEMBERG JÚNIOR

Data Da Distribuição: 13/04/2018

Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigos 373, I e II, do Código de Processo Civil, 6º, III, da Lei n. 8.078/90, e 21, da Lei n. 7.347/85.

Recurso Especial, portanto, admitido.

Quanto ao pedido de efeito suspensivo, não se vislumbram nas decisões aspectos que as tornem absurdas ou manifestamente abusivas, considerando que se deve demonstrar a presença, concomitante, da plausibilidade da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito), e do risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real (STJ, AgInt no TP 265 / SP, Ministro Marco Buzzi, 4º Turma, julgado em 04/05/2017), requisitos não verificados no presente pedido.

Pedido de efeito suspensivo, portanto, indeferido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA, novembro de 2018.

(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Processo: 0013339-44.2013.8.22.0014 - APELAÇÃO (PJE-2ºGRAU)

Origem: 0013339-44.2013.8.22.0014 - Vilhena/ 2ª Vara Cível

Apelante/Apelado: TRANS - JAMANTÃO TRANSPORTES
 RODOVIÁRIOS LTDA - ME

Advogados: LEANDRO MARCIO PEDOT (OAB/RO 2022)

Apelante/Apelado: IDEVAL ZANCHETTA

Advogada: IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI (OAB/RO 2972)

Advogado: SEBASTIÃO PEQUENO DA SILVA FILHO (OAB/RO 4021)

Advogada: KATHIANE ANTONIA DE OLIVEIRA GOIS (OAB/RO 4834)

Advogada: REGIANE ESTEFANNY CASTILHO (OAB/RO 4835)

Advogado: ALAN OLIVEIRA BRUSCHI (OAB/RO 6350)

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Data de redistribuição: 08/10/2018

Despacho

Vistos.

Os autos vieram conclusos com petição dos advogados Leandro Marcio Pedot (OAB/RO 2022) e Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883) para requerer que sejam reservados eventuais honorários de sucumbência proporcionais em relação presente ação.

Pois bem. Indefiro o pedido dos advogados Leandro Marcio Pedot (OAB/RO 2022) e Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883), pois não compete a esta relatoria efetuar a porcentagem de honorários sucumbenciais entre os advogados atuantes na causa.

Publique-se.

Porto Velho, 9 de novembro de 2018.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0003687-45.2014.8.22.0021 - APELAÇÃO (PJE)

Apelante: Seguradora Lider dos Consorcios Do Seguro Dpvt S/A

Advogada: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Apelado: Jose Roberto da Rocha

Advogado: Rodrigo Stegmann (OAB/RO 6063)

Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Relator: Marcos Alaor Diniz Grangeia

Distribuído em 03/05/2017

Despacho

Vistos.

Os autos vieram conclusos com a petição (pág. 1 – ID 4798266) da parte apelante Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A pretendendo que todas as publicações ocorram exclusivamente em nome do advogado Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768).

Pois bem. Considerando o regular procuração do advogado Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768), determino a inclusão do seu nome no sistema.

Ademais, a versão atual do PJe (n. 1.72.19) não permite a exclusividade de publicação em nome de advogado quando há outorga de poderes em nome de outros. Portanto, nesta parte, o pedido resta indeferido.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 9 de novembro de 2018.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7030716-40.2016.8.22.0001 – Apelação (PJE)

Origem: 7030716-40.2016.8.22.0001 – Porto Velho/5ª Vara Cível

Apelante: Irimar Inajosa Ferreira

Advogado: Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1063)

Apelado: Abrão Mendes de Azevedo Júnior

Advogado: Roosevelt Alves Ito (OAB/RO 6678)

Advogado: Gleyson Belmont Duarte da Costa (OAB/RO 5775)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído em: 07/03/2018

Despacho

Vistos.

Considerando a certidão de fl. 232, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o apelante regularize sua representação, juntando aos autos procuração para o advogado Lucio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1063), subscritor do Recurso de Apelação, sob pena de não conhecimento da peça processual.

Após o prazo, com ou sem regularização, volte-me em conclusão. I.

Porto Velho, 9 de novembro de 2018

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

0800713-26.2018.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7030354-04.2017.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível

Recorrente :Santo Antônio Energia S/A

Advogado :Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada :Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Recorridos :Joelma da Silva Tavares e outros

Advogado :Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada :Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Relator: Des. WALTER WALTENBERG JÚNIOR

Interposto em 10/07/2018

Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigos 95 e 373, I, II, do Código de Processo Civil.

Recurso Especial, portanto, admitido.

Quanto ao pedido de efeito suspensivo, não se vislumbram nas decisões aspectos que as tornem absurdas ou manifestamente abusivas, considerando que se deve demonstrar a presença, concomitante, da plausibilidade da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito), e do risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real (STJ, AgInt no TP 265 / SP, Ministro Marco Buzzi, 4º Turma, julgado em 04/05/2017), requisitos não verificados no presente pedido.

Pedido de efeito suspensivo, portanto, indeferido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA, novembro de 2018.

(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
 Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0801107-33.2018.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001832-98.2016.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível

Recorrente: Santo Antônio Energia S/A
 Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
 Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
 Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
 Advogada: Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)
 Recorridos: Raimunda Gomes de Souza e outros
 Advogado :Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
 Advogada :Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
 Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
 Interposto em 31/07/2018
 Decisão
 Vistos.
 O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigos 373, I e II, do Código de Processo Civil, 6º, III, da Lei n. 8.078/90, e 21, da Lei n. 7.347/85.
 Recurso Especial, portanto, admitido.
 Quanto ao pedido de efeito suspensivo, não se vislumbram nas decisões aspectos que as tornem absurdas ou manifestamente abusivas, considerando que se deve demonstrar a presença, concomitante, da plausibilidade da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito), e do risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real (STJ, AgInt no TP 265 / SP, Ministro Marco Buzzi, 4º Turma, julgado em 04/05/2017), requisitos não verificados no presente pedido.
 Pedido de efeito suspensivo, portanto, indeferido.
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
 Publique-se. Intime-se
 Tribunal de Justiça do
 ESTADO DE RONDÔNIA, novembro de 2018.
 (e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
 Presidente

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 07/11/2018
 7000346-45.2016.8.22.0012 Apelação (PJE)
 Origem: 7000346-45.2016.8.22.0012 Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível
 Apelante :João C. Damacena - Epp
 Advogada :Tuany Bernardes Pereira (OAB/RO 7136)
 Advogado :Vitor Mendes Nunes Filho (OAB/MT 14037)
 Apelado :Wanderley Silva Pinto
 Advogado :Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312-B)
 Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Distribuído por Sorteio em 15/02/2017
 Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
 EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Preliminar de cerceamento de defesa. Rejeição. Inscrição indevida. Dano moral. Configuração. Inscrição preexistente. Inexistência. Indenização. Minoração. Não há cerceamento de defesa decorrente da ausência de oitiva de testemunhas, depoimento pessoal e perícia grafotécnica, quando, para o reconhecimento do dano pleiteado, exige-se apresentação de prova documental e, intimada para apresentá-la, a parte fica inerte. Não incide o teor da Súmula 385 do STJ caso as inscrições anotadas sejam posteriores à questionada em juízo. Minora-se o valor da indenização a título de danos morais quando este se mostrar acima dos parâmetros adotados pela Corte.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 0800401-21.2016.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 005216-57.2013.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível

Embargante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
 Advogado: Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)
 Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)
 Advogada: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)
 Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
 Advogada: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (OAB/RO 9216)
 Embargados: Albino Alfonço Wobeto e outros
 Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Impedido: Des. Kiyochi Mori
 Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
 Opostos em 17/10/2018
 Despacho
 Vistos.
 Considerando a pretensão do embargante em conferir efeito infringente aos embargos de declaração opostos, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar manifestação ao recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC.
 Após, retornem para julgamento.
 Publique-se. Intime-se.
 Porto Velho, 9 de novembro de 2018
 ALEXANDRE MIGUEL
 RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

PROCESSO Nº: 0801491-93.2018.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

ORIGEM: 7015354-27.2018.8.22.0001 - Porto Velho/10ª Vara Cível

AGRAVANTE: DANIELE COSTA DE BRITO

Advogado: ROZINEI TEIXEIRA LOPES (OAB/RO 5195)

AGRAVADA: CAIRU TRANSPORTES LTDA

RELATOR: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído em 25/05/2018

Despacho

Vistos.

Intime-se o agravado para, querendo, manifestar quanto aos documentos novos juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.
 Após, retornem para julgamento.

Publique-se.

Porto Velho, 9 de novembro de 2018

ALEXANDRE MIGUEL

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

PROCESSO Nº: 7016515-43.2016.8.22.0001 - APELAÇÃO (198)

ORIGEM: 7016515-43.2016.8.22.0001 - Porto Velho/6ª Vara Cível

APELANTE: MARIA ESTELLA JESUS DE LIMA

Advogado: ANTONIO FRACCARO (OAB/RO 1941)

APELADA: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado: CLAYTON CONRAT KUSSLER (OAB/RO 3861)

Advogada: KHARIN DE CAMARGO (OAB/RO 2150)

APELADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

Advogado: GUSTAVO CLEMENTE VILELA (OAB/SP 220907)

Advogado: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO (OAB/RO 303-B)

Advogado: PAULO BARROSO SERPA (OAB/RO 4923)

RELATOR: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Impedido: Isaias Fonseca Moraes

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/09/2018

Despacho

Vistos.

Os autos vieram conclusos com a petição (pág. 1 – ID 4809890) da parte apelada Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A pretendendo que todas as publicações ocorram exclusivamente em nome dos advogados Andrey Cavalcante (OAB/RO 4923) e Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907).

Pois bem. A versão atual do Pje (n. 1.72.19) não permite a exclusividade de publicação em nome de advogado quando há outorga de poderes em nome de outros. Portanto, o pedido resta indeferido.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 9 de novembro de 2018.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0803073-31.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7009589-63.2018.8.22.005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível

Agravantes: Larissa de Almeida Bonfim Bergamin e outra

Advogado: José Carlos Nolasco (OAB/RO 393-B)

Agravado: Bonfim & Bonfim Ltda - ME

Advogado: Anderson Carlos Moraes Melo (OAB/RO 9077)

Advogada: Stephani Alice Oliveira Vial (OAB/RO 4851)

Distribuído por Sorteio em 05/11/2018

Despacho

Vistos.

O artigo 1.017 do Novo Código de Processo Civil dispõe que o agravo de instrumento, obrigatoriamente, deverá ser instruído, dentre outros documentos, com as procurações outorgadas aos advogados, determinando ao Relator que conceda prazo para que a documentação seja complementada, na falta de qualquer peça.

Verifica-se que não consta a procuração por meio da qual as agravantes teriam outorgado poderes ao advogado João Carlos Nolasco (OAB/RO 393-B), subscritor do recurso, e a despeito dos autos de origem serem eletrônicos, o referido instrumento também não fora acostado em primeiro grau.

Destarte, nos termos do § 3º do artigo 1.017, do Código de Processo Civil/2015, que determina a aplicação do parágrafo único do artigo 932, do mesmo Código, intime-se a parte agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a documentação supracitada, sob pena de se declarar a inadmissibilidade do recurso.

Publique-se.

Porto Velho, 9 de novembro de 2018

PAULO KIYOSHI MORI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0800659-60.2018.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7010524-52.2017.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível

Recorrente: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 176250)

Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogado: Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)

Recorridos :Elias Nascimento de Castro e outra

Advogado :Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada :Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 06/07/2018

Vistos.

Conforme informado na certidão de ID. 4075797, o valor referente as custas foi recolhido corretamente, no entanto, não foi apresentada a guia de recolhimento.

Embora conste, no ID. 4057970, a guia de recolhimento com o número referente ao processo, tal guia não corresponde ao comprovante de pagamento juntado aos autos (ID. 4057969).

Dessa forma, intime-se o recorrente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos a guia GRU referente ao recolhimento do preparo, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do CPC/2015.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA, novembro de 2018.

(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0803105-36.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0083319-64.2006.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível

Agravante: Francisco Fonseca

Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)

Agravada: Eunice Eulália Marquez Monteiro de Barros

Advogado: Marcel dos Reis Fernandes (OAB/AC 2069)

Relator: DES. KIYOSHI MORI

Redistribuído por Prevenção em 07/11/2018

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Francisco Fonseca e outros em razão de mandado de cumprimento liminar e citação rural expedido nos autos da ação de reintegração de posse ajuizada por Eunice Eulalia Marquez Monteiro de Barros (Processo n. 0083319-64.2006.8.22.0001).

Apontam ter constado no referido mandado despacho proferido em 2006, já revogado por meio de decisão prolatada em 22/03/2017, e que o magistrado apenas determinara a inclusão de João Carlos Moraes Nogueira e Fernando Pereira da Silva no polo passivo da lide, mandando citá-los.

Sustentam que a ordem liminar de reintegração de posse não atende ao princípio da fundamentação, convertendo-se em ato violento, que põe em risco a ordem processual, ofende o devido processo legal e ameaça o direito dos posseiros, que já estão no local há mais de 12 anos.

Aventam que os pedidos formulados pela agravada de concessão da liminar foram anteriormente indeferidos ante a imprescindibilidade da realização de perícia para delimitação e individualização da área objeto da demanda.

Asseveram que a expedição de uma ordem liminar sem a citação de todos os posseiros afronta a nova sistemática processual, que contempla a aplicação do ordenamento jurídico em atendimento aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Defendem que a expedição de mandado de cumprimento liminar e citação rural, determinada pelo juízo sem pedido da autora, ora agravada, e sem despacho recente nesse sentido, viola o artigo 10 do Código de Processo Civil/2015, por caracterizar-se um ato de surpresa, mostrando-se ilegal.

Requerem a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de se sobrestar o cumprimento do mandado em questão, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e, no mérito, a revogação da liminar de reintegração de posse.

Examinados.

Decido.

Presentes os pressupostos, defiro a benesse prevista no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Pois bem. O inciso I do artigo 1.019, do Código de Processo Civil/2015 autoriza ao julgador a concessão de efeito suspensivo ao agravo ou o deferimento, em antecipação de tutela, da pretensão recursal, caso em que devem estar presentes os pressupostos legais (art. 300), quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

In casu, verifica-se que a não concessão do efeito suspensivo culminará em risco ao resultado útil deste processo, uma vez que o cumprimento da liminar de reintegração de posse constante do mandado fulminará a discussão posta no recurso, que defende justamente, dentre outras matérias, a ausência de decisão do magistrado de primeiro grau a concedendo.

À luz do exposto, defiro o efeito suspensivo ao recurso, a fim de sobrestar o cumprimento do mandado de cumprimento liminar e citação rural (ID n. 22304794 dos autos de origem).

Comunique-se ao juízo de primeira instância e solicite-se as informações pertinentes.

Intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de novembro de 2018

PAULO KIYACHI MORI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

PROCESSO: 0010183-75.2013.8.22.0005 APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: GESIEL DA SILVA OLIVEIRA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, SOL ENGENHARIA E SERVIÇOS DE ELETRICIDADE EIRELI - EPP

Advogado(a): JOSE ROBERTO WANDEM BRUCK FILHO (OAB/RO 5063)

Advogado(a): ALEXANDRA SILVA SEGASPINI (OAB/RO 2739)

Advogado(a): SILVIA DE OLIVEIRA (OAB/RO 1285)

Advogado(a): JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO (OAB/RO 3011)

Advogado(a): LEANDRA MAIA MELO (OAB/RO 1737)

Advogado(a): MARIA ANGELICA PAZDZIORNY (OAB/RO 777)

Advogado(a): JORGE HENRIQUE LIMA MOURAO (OAB/RO 1117)

Advogado(a): LUCIANA NOGAROL PAGOTTO (OAB/RO 4198)

APELADO: SOL ENGENHARIA E SERVIÇOS DE ELETRICIDADE EIRELI - EPP, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, GESIEL DA SILVA OLIVEIRA

Advogado(a): JOSE ROBERTO WANDEM BRUCK FILHO (OAB/RO 5063)

Advogado(a): ALEXANDRA SILVA SEGASPINI (OAB/RO 2739)

Advogado(a): SILVIA DE OLIVEIRA (OAB/RO 1285)

Advogado(a): JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO (OAB/RO 3011)

Advogado(a): LUCIANA NOGAROL PAGOTTO (OAB/RO 4198)

Advogado(a): JORGE HENRIQUE LIMA MOURAO (OAB/RO 1117)

Advogado(a): MARIA ANGELICA PAZDZIORNY (OAB/RO 777)

Advogado(a): LEANDRA MAIA MELO (OAB/RO 1737)

Relator: Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Tipo de Redistribuição: Prevenção de Magistrado

Visto.

O Desembargador Raduan Miguel Filho profere despacho ID 4575328 encaminhando o feito à Vice-Presidência, alegando haver prevenção destes autos a relatoria do Des. Marcos Alaor, sob o argumento de que este primeiro conheceu da matéria através do

Agravo de Instrumento nº0010150-03.2013.8.22.0000.

Examinados.

Decido.

Em análise dos autos e aos registros dos Sistemas Jurídicos deste Tribunal de Justiça, verifico que em relação ao processo de origem nº0010183-75.2013.8.22.0005 foi interposto Agravo de Instrumento nº nº0010150-03.2013.8.22.0000 distribuído em 18/10/2013 a relatoria do Des. Marcos Alaor, no âmbito da 2ª Câmara Cível, tendo sido proferida decisão monocrática convertendo o presente agravo de instrumento em retido, determinando seu apensamento aos autos principais.

Assim, diante da evidente prevenção, determino a redistribuição dos autos a relatoria do Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia no âmbito da 2ª Câmara Cível, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 07 de Novembro de 2018.

Desembargador Renato Martins Minessi

Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0803043-93.2018.8.22.0000 Correição Parcial (PJE)

Origem: 7007695-95.2017.8.22.0002 Ariqueles / 1ª Vara Cível

Requerente: C. J. dos Santos Comércio de Sucatas - ME

Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)

Requerido: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariqueles-RO

Relator: DES. KIYACHI MORI

Distribuído por Sorteio em 30/10/2018

Decisão

Vistos.

Trata-se de correição parcial movida por C. J. dos Santos Comércio de Sucatas - ME, por meio da qual busca a reforma de decisão exarada nos Autos n. 7007695-95.2017.8.22.0002, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Ariqueles, ante o indeferimento do pedido de designação de audiência prévia de conciliação ou mediação e abertura de novo prazo para apresentação da contestação após a referida solenidade, nos seguintes termos:

“1- Conforme constou-se no mandado citatório a empresa C. J. dos Santos Comércio de Sucatas ME foi citada para contestar em 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação, não havendo que se falar em restituição do prazo de contestação, pois não foi designada nova audiência de conciliação, ante a dificuldade de realização da citação inicial da parte ré, com diversas diligências realizadas desde o ajuizamento da ação aos 02/07/2017, somente se obtendo êxito aos 31/07/2018, ou seja, uma no após o seu ajuizamento. Registro que não há nulidade no procedimento, posto que a conciliação pode ser realizada a qualquer tempo, não havendo qualquer prejuízo às partes.

2- Certifique a escrivania se houve ou não decurso do prazo para oferecimento de defesa pela requerida C. J. dos Santos Comércio de Sucatas ME, observando que não se aplica aos processos eletrônicos o prazo em dobro em razão do litisconsórcio passivo com diferentes advogados, cumprindo no mais o despacho inicial quanto ao oferecimento de réplica.”

Sustenta que a decisão causa cerceamento processual em detrimento ao contraditório e à ampla defesa.

Diz que a falta de designação prévia da audiência conciliatória e da abertura de prazo para contestação gera grave inversão tumultuária do processo, pois incorrerá nos efeitos da revelia, não sendo cabível qualquer outro recurso previsto em lei.

Examinados.

Decido.

Inicialmente, cumpre salientar que a correição parcial é um expediente de caráter administrativo utilizado para emenda de erros ou abusos, quando não existir recurso ordinário próprio, podendo ser procedida mediante requerimento dos interessados

ou do Ministério Público, observado o rito do agravo de instrumento cível.

A propósito, é o disposto no artigo 368 do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça, in verbis:

Art. 368. Tem lugar a correção parcial para emenda de erro ou abuso que importarem inversão tumultuária dos atos e fórmulas da ordem legal do processo civil ou criminal, quando para o caso não houver recurso específico.

Somente quando se verifica inversão tumultuária de atos e termos do processo em decisão para a qual não caiba recurso específico, é que justifica a correção.

Nas palavras de Aloyzio Santos, a correção parcial trata-se de “medida administrativa de caráter disciplinar, à qual não se pode permitir o condão de produzir, cassar ou alterar decisões jurisdicionais no seio do processo”. (A correção parcial: Reclamação ou recurso acessório? 2ª ed. São Paulo: LTr, 2002, p. 41.)

Portanto, quando o magistrado atua nos limites de sua função judicante, e estando ausente demonstração de inversão tumultuária do processo ou abuso do poder de decidir, o mero inconformismo do requerente com decisões judiciais desfavoráveis às suas pretensões não é suficiente para configurar error in procedendo.

Na espécie, da simples leitura da peça de ingresso da requerente constata-se que a matéria tratada possui caráter jurisdicional, o que enseja o não conhecimento da correção parcial.

Ademais, diante da possibilidade de impugnação da decisão em preliminar de apelação, recurso legalmente previsto, não é cabível a correção parcial, principalmente porque este expediente, que possui caráter administrativo, não deve ser utilizado como sucedâneo recursal.

Nessa linha de raciocínio, lecionam GRINOVER, FILHO e FERNANDES:

“Não é qualquer ato do Juiz que enseja a correção, mas somente o que represente erro ou abuso. O erro consiste em equívoco na interpretação da lei ou da apreciação do fato. O abuso é o excesso ou a prática consciente da ilegalidade.

Em regra, exige-se que o erro ou abuso ocasione a inversão tumultuária dos atos e fórmulas legais da ordem do processo, ou seja, que conturbe o correto desenrolar do procedimento (In Recursos no Processo Penal. 6ª ed. São Paulo: RT. 2009, p. 193).”

Aliás, na nova sistemática processual tem-se questionado a utilidade da correção parcial. Sobre o tema, cita-se o pensamento de Marcus Vinicius Rios Gonçalves:

8.2.3 Correção parcial

Não está prevista como recurso em nosso ordenamento jurídico. É medida administrativa, de natureza disciplinar, para a hipótese de o juiz, por meio de uma decisão, promover a inversão tumultuária do processo. Tinha utilidade no regime do Código de 1939, cujo sistema recursal era insuficiente, não prevendo recursos contra algumas espécies de decisões, das quais podia advir prejuízo às partes. Em tais situações, admitia-se a sua interposição.

Hoje, a correção parcial não tem mais utilidade, nem poderá ser admitida, porque sempre haverá meio adequado de impugnar as decisões interlocutórias: ou o agravo de instrumento ou a suscitação como preliminar em apelação ou nas contrarrazões. (Direito processual civil esquematizado/ Marcus Vinicius Rios Gonçalves. – 8. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017.)

Seguindo tal raciocínio, o ato judicial indicado pelo corrigente não se configura em nenhuma das hipóteses de admissibilidade da correção parcial, daí porque inviável o incidente.

À luz do exposto, não conheço da presente correção parcial, diante da sua manifesta inadmissibilidade, nos termos do artigo 932, inciso III do Código de Processo Civil/2015.

Publique-se.

Comunique-se ao juízo da causa.

Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 9 de novembro de 2018

PAULO KIYOCHI MORI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: Processo: 0018685-78.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0018685-78.2014.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível

Embargante: Coringa Construções Ltda - EPP

Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)

Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)

Advogado: Sebastião Teixeira Chaves (OAB/RO 5853)

Advogada: Marilda Shirley de Souza Leiras Teixeira Chaves (OAB/RO 1080)

Advogado: Mario Sérgio Leiras Teixeira (OAB/RO 1400)

Apelado: Banco do Brasil S/A

Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)

Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado: Carlos Alberto Cantanhede de Lima Junior (OAB/RO 8100)

Advogada: Gabriela De Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Interpostos em 16/10/2018

Decisão

Vistos.

Coringa Construções LTDA - EPP opõe embargos de declaração em face da decisão identificada com o Num. 4627283, por meio da qual indeferi o pedido de assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de que não restou comprovada a alegada hipossuficiência financeira.

Aduz, em síntese, que os documentos carreados demonstram que não tem condições de arcar com as despesas processuais.

Sustenta que o pleito está amparado no artigo 98 do Código de Processo Civil (CPC) e na Súmula n. 481 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Ao final, pugna pela concessão do benefício.

Examinados.

Decido.

É cediço que os embargos de declaração são admissíveis quando a decisão impugnada apresentar obscuridade, dúvida ou contradição, ou for omissa sobre ponto que se deveria pronunciar, o que não se verifica neste caso específico.

Na decisão embargada ficou estampado, de forma cristalina, que, em caso de ser o benefício requerido por pessoa jurídica, é imprescindível a produção de prova da situação de hipossuficiência econômica para que se verifique o cumprimento dos requisitos legais para a concessão da gratuidade judiciária.

Na espécie, a embargante juntou apenas um balancete (Id. Num. 4348894), o qual, por si só, não é suficiente para demonstrar a dificuldade financeira alegada.

Não há, portanto, contradição, omissão, obscuridade ou erro material a ser sanado.

Vislumbra-se, na verdade, que se pretende rediscutir os fundamentos da decisão embargada, o que não pode ser admitido por meio dos declaratórios.

Frise-se que a embargante sequer aponta a existência de vícios no julgado.

Posto isso, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração, por ser manifestamente inadmissíveis.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2018.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0009516-72.2011.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0009516-72.2011.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelante: Galvão Costa Correspondente Financeira Ltda - EPP

Advogada: Mirleni de Oliveira Mariano Meira (OAB/RO 5708)

Advogado: Walmar Meira Paes Barreto Neto (OAB/RO 2047)

Advogado: José Eduvirge Alves Mariano (OAB/RO 324-A)

Apelado: Porto Velho Shopping S/A

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)

Relator: DES. KIYUCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 19/06/2017

Decisão

Vistos.

Galvão Costa Correspondente Financeira LTDA recorre da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação de reparação por danos materiais e morais movida em face de Porto Velho Shopping S.A.

Em análise dos pressupostos de admissibilidade recursal, verificou-se que a apelante não comprovou o recolhimento do preparo recursal, informando que lhe foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Compulsando os autos e não encontrando o aludido deferimento do benefício, a apelante foi intimada para que comprovasse o recolhimento do preparo recursal ou indicasse precisamente em qual decisão foi deferida a gratuidade, sob pena deserção (Id. 4695184).

Em resposta, manifestou-se (Id. 4717928) aduzindo que lhe foi concedida a gratuidade à fl. 112 e o diferimento das custas ao final do processo às fls. 114/115. Afirma ainda que à fl. 203, que se refere a parte final da sentença, o magistrado teria novamente lhe concedido os benefícios da gratuidade.

Pois bem. Verificando as folhas informadas pela apelante, nota-se que suas afirmações não condizem com o teor dos atos do processo, com exceção à fl. 114/115 em que de fato o juízo a quo deferiu o pagamento das custas ao final.

Inclusive, a fl. 203 refere-se a sentença dos autos n. 0017926-56.2010.8.22.0001, sendo certo que a concessão da gratuidade naqueles autos nada interfere no dever de pagamento das custas e despesas do presente processo.

Dessa forma, constata-se que, na verdade, as custas foram diferidas para o final (fls. 114/115), de modo que tanto as custas iniciais quanto o preparo recursal deveriam ter sido recolhidos por ocasião da interposição da apelação.

Esclarece-se que a apelante insiste que lhe foi deferida a gratuidade, porém, isso não ocorreu. Não renova o pedido de assistência judiciária gratuita e, mesmo que tivesse feito por ocasião do recurso, ainda assim deveria recolher as custas iniciais, as quais foram diferidas, eis que a concessão da gratuidade não retroage aos atos anteriores, devendo-se observar seu recolhimento na forma prevista no parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 3896/2016 (Regimento de Custas).

Registra-se ainda que no derradeiro despacho lhe foi oportunizado novamente que comprovasse o recolhimento do preparo (Id. 4695184), porém, a parte se limitou a insistir que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade (Id. 4717928) utilizando-se de informações a respeito dos atos jurisdicionais que não condizem com a realidade.

À luz do exposto, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso interposto, eis que deserto.

Publique-se.

Porto Velho, 08 de novembro de 2018.

DESEMBARGADOR KIYUCHI MORI

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 7001026-92.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7001026-92.2018.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível

Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Advogado: Marco Antônio Crespo Barbosa (OAB/SP 115665)

Apelado: Fernando Felipe Vasconcelos

Relator: DES. KIYUCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 11/04/2018

Despacho

Vistos.

Intime-se o apelante para que informe o endereço atualizado do apelado, aperfeiçoando-se a citação, em cumprimento ao disposto no art. 331, §1º do CPC/2015.

Publique-se.

Porto Velho, 08 de novembro de 2018.

DESEMBARGADOR KIYUCHI MORI

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 7010813-98.2016.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7010813-98.2016.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível

Embargante: Soletrol Indústria e Comércio Ltda

Advogado: José Orivaldo Peres Júnior (OAB/SP 89794)

Advogado: Fábio Luiz Angella (OAB/SP 286131)

Advogado: Ézio Antônio Winckler Filho (OAB/SP 154938)

Embargado: Fabiano do Prado Vacario

Advogada: Greyce Kellen Romio Soares Cabral Vacario (OAB/RO 3839)

Advogada: Luciana de Oliveira (OAB/RO 5804)

Relator :DES. KIYUCHI MORI

Interpostos em 31/10/2018

Decisão

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Soletrol Indústria e Comércio LTDA contra decisão monocrática que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita em sede recursal, nos seguintes termos:

“ Vistos.

A apelante pleiteou a concessão da assistência judiciária gratuita em sede recursal, argumentando que passa por dificuldades financeiras que lhe impossibilitam de pagar as custas e despesas processuais.

Pois bem. Analisando os documentos que acompanham o recurso, verifico que a apelante não logrou êxito em comprovar que não dispõe de aproximadamente R\$270,00 (duzentos e setenta reais) para recolher o preparo recursal.

A certidão da justiça do trabalho, listando várias demandas trabalhistas em que é ré e os precedentes em que é deferida a assistência judiciária gratuita em seu favor não são provas suficientes a comprovar que não dispõe de recursos para suportar os ônus da sucumbência, razão pela qual indefiro o pedido de gratuidade pleiteado.

Intime-se a apelante para que comprove o recolhimento do preparo recursal, nos termos do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção (NCPC, art. 1.007). Publique-se.”

Aduz o embargante que a decisão é omissa, pois antes de indeferir os benefícios da gratuidade judiciária, deveria tê-lo intimado para que comprovasse os pressupostos legais para a concessão e não indeferir de plano o pedido. Igualmente, afirma que deveria ter sido fixado prazo para recolhimento das custas processuais, caso o benefício tivesse sido indeferido.

Tece digressões a respeito da necessidade de que sejam supridas as omissões para fins de prequestionamento.

Pois bem.

Os embargos de declaração são admissíveis quando a decisão impugnada apresentar erro material, obscuridade, contradição, ou for omissa sobre ponto que se deveria pronunciar.

Portanto, a adequabilidade dos declaratórios está taxativamente prevista nos incisos do artigo 1.022 do CPC/2015. Vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Da leitura do dispositivo supracitado, é possível concluir que os embargos são espécie de recurso de fundamentação vinculada, ou seja, restrita a situações previstas em lei.

Pois bem. O embargante interpôs recurso de apelação e não recolheu o preparo recursal, pedindo a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária e apresentando documentos que indicou como sendo comprobatórios de sua hipossuficiência financeira.

Os referidos documentos foram analisados e constatou-se que a parte não fazia jus ao benefício pretendido, sendo indeferido o pedido e oportunizado que comprovasse o recolhimento do preparo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Portanto, a decisão refletiu exatamente o que dispõe o §7º do artigo 99 do CPC/2015, senão vejamos:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferir-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.”

Assim, percebe-se que não há qualquer omissão na decisão ora embargada, a qual cumpriu perfeitamente a norma supracitada.

No tocante ao prequestionamento, pontua-se que não é imprescindível que a decisão mencione expressamente os dispositivos de lei apontados, desde que haja o enfrentamento implícito da matéria com a exteriorização clara dos argumentos de convicção sedimentado, inclusive, em precedentes de jurisprudência, afastando-se assim, o alegado descompasso com o §1º, do artigo 489 do Código de Processo Civil.

Eventual interpretação de forma contrária aos interesses da parte não pode caracterizar ausência de fundamentação na decisão se dela se extrai a devida apreciação das questões postas em discussão que sejam relevantes à resolução do mérito, ainda que de forma concisa.

Mister considerar ainda que o artigo 1.025 do Código de Processo Civil consagrou entendimento da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que se consideram incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.

Ademais, a nova lei processual, nesse ponto, superou o Enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça que impedia o conhecimento de recurso especial quando a questão não tinha sido apreciada pelo Tribunal a quo.

Dessa forma, tenho como suficientemente prequestionada a matéria trazida pelo embargante, não havendo omissão a ser sanada no acórdão para satisfazer os requisitos de admissibilidade de recurso para Tribunais Superiores.

Nesse sentido, são os precedentes:

PROCESSO CIVIL. DECLARATÓRIOS. DEFEITOS. INEXISTÊNCIA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. Inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção do embargante em rediscutir matéria já apreciada.

O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual. (Emb. Declaração N. 0003176-15.2011.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 04/07/2012).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. A oposição de embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, exige a demonstração inequívoca da presença de omissão, obscuridade ou contradição do julgado, sob pena de serem rejeitados. (Emb. Declaração N. 0008007-41.2013.8.22.0000, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, J. 23/10/2013).

Dessa forma, caso a embargante entenda que houve erro no julgamento ou na valoração das provas, deve socorrer-se da via recursal adequada e não de embargos de declaração, os quais visam tão somente o esclarecimento, integração ou correção de erro material na decisão.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 7017389-28.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7017389-28.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível

Apelante: Francisca Josineide Vaz Almeida

Advogada: Alice Ceresa de Oliveira (OAB/RO 8631)

Apelado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)

Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

Relator: DES. KIYACHI MORI

Distribuído por Sorteio em 13/06/2018

Despacho

Vistos.

Considerando que a advogada da apelante ANDREIA NOGUEIRA ALMEIDA LIMA (OAB/RO) renunciou ao mandato (Id. 4101393), a parte foi intimada para que regularize a representação processual, pois não há nos autos procuração ou substabelecimento em nome da advogada ALICE CERESA DE OLIVEIRA (OAB/RO 8631) que remanesce no cadastro como sendo patrona da apelante (Id. 4718916), porém, esta manteve-se silente, não cumprido o despacho.

Ante o exposto, intime-se pessoalmente a apelante para que regularize a representação, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do artigo 76, §2º, inciso I, do CPC/2018.

Cumpra-se.

Porto Velho, 09 de novembro de 2018.

DESEMBARGADOR KIYACHI MORI

Relator

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 31/10/2018

0802223-74.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7008797-21.2018.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível

Agravante : Banco BMG S/A

Advogado : Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/PE 17700)

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

Agravado : Jairo Venâncio Gomes

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado : Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/RO 2640)

Relator : DES. KIYACHI MORI

Distribuído por Sorteio em 14/08/2018

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de instrumento. Tutela antecipada. Pressupostos. Desconto em benefício previdenciário. Reserva de margem consignada com cartão de crédito. Serviço não solicitado. Suspensão. Presentes os pressupostos para a concessão da antecipação de tutela, quais sejam, a probabilidade do direito objeto da ação e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, deve ser mantido o deferimento concedido em primeiro grau, determinando a suspensão do desconto em benefício previdenciário referente ao contrato de cartão não solicitado.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 31/10/2018

0004446-32.2015.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 0004446-32.2015.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível

Apelantes : Antônio Rodrigues Vieira e outros

Advogada : Cristiane Ribeiro Bissoli (OAB/RO 4848)

Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogada : Stephani Alice Oliveira Vial (OAB/RO 4851)

Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Relator : DES. KIYACHI MORI

Distribuído por Sorteio em 10/05/2017

Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO

RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. Ressarcimento devido.

É devido o ressarcimento dos valores despendidos com a construção da rede elétrica incorporada, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 7004458-87.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7004458-87.2016.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível

Apelante/Apelada: Oi S/A

Advogado: Rochilmer Mello Da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Apelada/Apelante: Campos e Campos Farmácia de Manipulação Ltda - ME

Advogado: José Zeferino da Silva (OAB/RO 286)

Advogada: Cleyde Reis Silva Fragoso (OAB/RO 1850)

Advogada: Karine Reis Silva (OAB/RO 3942)

Relator: DES. KIYACHI MORI

Distribuído por Sorteio em 04/05/2018

Despacho

Despacho

Não há nos autos elementos aptos a demonstrar que a Campos e Campos Farmácia de Manipulação LTDA - ME tenha sido intimada para se manifestar acerca do recurso interposto pela Oi. S.A.

Intime-se para apresentar as contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 09 de novembro de 2018.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 31/10/2018

0015930-18.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0015930-18.2013.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível

Apelante : Banco Honda S/A

Advogado : Daniel Penha De Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado : Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)

Advogado : Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB/SP 206339)

Apelado : Edmar Rodrigues Neto

Relator : DES. PAULO KIYACHI MORI

Distribuído por Sorteio em 26/06/2018

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À

UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Busca e apreensão. Extinção sem julgamento do mérito. Ausência de pressuposto processual. Citação. Intimação pessoal da parte. Desnecessidade. Não provimento.

A falta de citação do réu, transcorridos cerca de 04 anos do ajuizamento da demanda, configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do mérito, nos termos do art. 485, IV, do novo CPC, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor exigida pelo parágrafo primeiro do mesmo dispositivo.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 31/10/2018

7011572-17.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7011572-17.2015.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelante : V. P. da Silva Oliveira Com.Imp. e Exp.

Advogado : Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308-B)

Advogada : Flaviana Letícia Ramos Moreira Garcia (OAB/RO 4867)

Advogado : Edilson Alves de Hungria Junior (OAB/RO 5002)

Advogada : Anely de Moraes Pereira Merlin (OAB/RO 2009)

Advogada : Priscila Franciellen Franco Lourenço (OAB/RO 8417)

Advogada : Larissa Leopoldina Piacessi (OAB/RO 7521-A)

Advogado : José Cipriano Dourado dos Santos (OAB/RO 7161)

Advogado : Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431)

Advogada : Patrícia Maleski Beline (OAB/RO 9312)

Apelado : Edeildo Mota de Souza

Advogada : Adriana de Kassia Ribeiro Pimenta (OAB/RO 4708)

Advogada : Mara Dayane de Araújo Almada (OAB/RO 4552)

Relator : DES. KIYACHI MORI

Distribuído por Sorteio em 31/10/2017

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À

UNANIMIDADE."

EMENTA: Protesto indevido. Dano moral in re ipsa. Valor arbitrado. Minoração. Não cabimento. O dano moral ensejado pelo indevido protesto de título não necessita de prova, configurando-se in re ipsa. O valor a título de compensação por danos morais deve ser arbitrado de forma que não traga enriquecimento ilícito à parte, mas também não se torne ínfimo a ponto de abortar o escopo inibitório do qual deve se revestir as decisões judiciais. Arbitrado em montante razoável, não há que se falar em minoração.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 31/10/2018

0801714-46.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0148091-07.2004.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível, Falências e

Recuperações Judiciais

Agravante : Carlos Alberto da Rocha Nogueira

Advogado : Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Agravado : Banco do Brasil S/A

Advogado : Nelson William Fratori Rodrigues (OAB/RO 4875-A)

Advogada : Amanda Gessica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)

Advogado : Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)

Relator : DES. KIYACHI MORI

Redistribuído por Prevenção 02/08/2018

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À

UNANIMIDADE.”

EMENTA: Agravo de instrumento. Proposta de acordo. Silêncio. Aceitação tácita. Impossibilidade. Para que exista acordo, há necessidade de expressa manifestação de vontade do ofertado, não sendo possível reconhecer a concordância tácita.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

PROCESSO Nº: 0801638-22.2018.8.22.0000 - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

ORIGEM: 7045755-77.2016.8.22.0001 Sim Porto Velho - 2ª Vara Cível

AGRAVANTE: IRINEU LUIZ MAZOCCO

Advogado: EDMILSON JOSE DE OLIVEIRA PEDROSA (OAB/RO 636)

Advogado: MEIRIVONE MIRANDA DE SOUZA (OAB/RO 3127)

Advogado: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA (OAB/RO 5565)

AGRAVADA: ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.

Advogado: FABRICIO GRISI MEDICI JURADO (OAB/RO 1751)

RELATOR: ALEXANDRE MIGUEL

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/09/2018 16:57:19

Decisão

Vistos.

O agravante manifesta-se à fl. Id Num. 4614851 dos autos e requer a desistência deste recurso.

Assim, nos termos do art. 998 do CPC, HOMOLOGO a desistência do recurso.

Após as anotações pertinentes, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de novembro de 2018

ALEXANDRE MIGUEL

RELATOR

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 31/10/2018

7034214-47.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7034214-47.2016.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelantes : Agner Noteno Barros e outra

Advogado : Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)

Advogada : Kamila Araujo Prado (OAB/RO 7371)

Apelados : Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outra

Advogado : Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)

Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Relator : DES. KIYOSHI MORI

Impedido : Des. Isaias Fonseca Moraes

Distribuído por Sorteio em 15/01/2018

Decisão: “REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO

NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação cível. Atraso na entrega de imóvel. Ciência dos adquirentes no momento da compra. Dano moral não configurado. Lucros cessantes. Programa minha casa minha vida. Impossibilidade. Se, ao realizar a compra de imóvel, os adquirentes tinham ciência do atraso na entrega pois já escoado o prazo previsto no contrato, não há que se falar em configuração de danos morais. São presumíveis os danos materiais, na modalidade lucros cessantes, decorrentes do atraso da entrega imóvel adquirido pelo consumidor, salvo se o imóvel for fomentado pelo programa “Minha Casa Minha Vida” que tem destinação exclusiva de moradia, hipótese que se faz necessária a prova de eventuais prejuízos materiais sofridos.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 31/10/2018

7010653-79.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7010653-79.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível

Apelante : Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogado : Tales Mendes Mancebo (OAB/RO 6743)

Advogada : Ana Paula Carvalho Vedana (OAB/RO 6926)

Apelada : Marisvalda Conceição Machado

Advogada : Syrne Lima Felberk De Almeida (OAB/RO 3186)

Relator : DES. KIYOSHI MORI

Distribuído por Sorteio em 20/09/2017

Decisão: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação cível. Suspensão no fornecimento de água. Dano moral. Caracterização. Valor da compensação. Minoração. Multa. Não comparecimento na audiência de conciliação. Representação por advogado investido com poderes para transigir. Configurada a indevida suspensão no fornecimento de água, serviço essencial, está caracterizado o dano moral. O valor a título de compensação por danos morais deve ser arbitrado de forma que não traga enriquecimento ilícito à parte, mas também não se torne ínfimo a ponto de abortar o escopo inibitório do qual deve se revestir as decisões judiciais. Fixada em montante exorbitante, a importância deve ser minorada.

É inaplicável a multa pelo não comparecimento da parte em audiência de conciliação se esta se encontra representada por advogado investido com poderes específicos para transigir (CPC/2015, § 10 do art. 334).

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 31/10/2018

7000354-82.2017.8.22.0013 Apelação (PJE)

Origem: 7000354-82.2017.8.22.0013 Cerejeiras / 2ª Vara Genérica

Apelante : Adalto Borges

Advogado : Eriton Almeida da Silva (OAB/RO 7737)

Apelada : Disal Administradora de Consórcios Ltda

Advogado : Rodrigo Sanches de Paiva (OAB/SP 220343)

Advogado : Edemilson Koji Motoda (OAB/RO 4281)

Relator : DES. KIYOSHI MORI

Distribuído por Sorteio em 09/01/2018

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação cível. Busca e apreensão. Imediata remoção do bem da comarca. Aplicação de multa. Não cabimento. Equidade. Relevada a extemporaneidade do pagamento efetuado pelo devedor, dando-se por cumprida a obrigação, não há de se impor a multa pela remoção do veículo da comarca antes do decurso do prazo para purgação da mora, a fim de se dar tratamento igualitário às partes, em atenção à equidade.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 0001180-19.2015.8.22.0008 Embargos de DeclaraçãoApelação (PJE)

Origem: 0001180-19.2015.8.22.0008 Espigão do Oeste / 1ª Vara Genérica

Embargante: Arlindo Dettmann

Advogado: Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)

Embargada: Unimed Ji Paraná Cooperativa de Trabalho Médico

Advogada: Maria Luiza de Almeida (OAB/RO 200-B)

Advogado: Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333-B)

Advogado: João Carlos Veris (OAB/RO 906)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Opostos em 09/08/2017

Despacho

Vistos.

Intime-se o embargado a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias sobre os embargos opostos, nos termos do art. 1.023 do CPC/15.

Publique-se.

Porto Velho, 9 de novembro de 2018

ALEXANDRE MIGUEL

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

PROCESSO Nº: 0007142-15.2013.8.22.0001 - APELAÇÃO (198)

ORIGEM: 0007142-15.2013.8.22.0001 – Porto Velho/9ª Vara Cível

APELANTE: VANDERLEI FRANCA BRASIL

Advogado: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR (OAB/RO 2811)

Advogada: JEANNE LEITE OLIVEIRA (OAB/RO 1068)

APELADA: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado: FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN (OAB/MS 5526-B)

Advogada: LUCIANA SALES NASCIMENTO (OAB/RO 5082)

Advogado: EVERSON APARECIDO BARBOSA (OAB/RO 2803)

Advogada: RAFAELA PITHON RIBEIRO (OAB/BA 21026)

Advogado: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES (OAB/RO 5193)

Advogado: CLAYTON CONRAT KUSSLER (OAB/RO 3861)

Advogada: BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA (OAB/RO 4982)

Advogada: GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA (OAB/RO 4786)

Advogada: ARIANE DINIZ DA COSTA (OAB/MG 131774)

RELATOR: ALEXANDRE MIGUEL

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/09/2018 15:59:06

Despacho

Vistos.

Considerando que o subscritora da apelação, Jeanne Leite Oliveira, não possui procuração nos autos, determino a intimação das partes apelantes para regularizar a representação nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da apelação.

Ressalte-se que somente será aceita a regularização por meio digital, inserida no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de novembro de 2018

ALEXANDRE MIGUEL

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

PROCESSO Nº: 0019020-39.2010.8.22.0001 Embargos de declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0019020-39.2010.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível

Embargante/Embargada: Maria do Socorro Costa Miranda

Advogado : Thiago Costa Miranda (OAB/RO 3993)

Embargada/Embargante: Unimed de Rondônia Cooperativa de Trabalho Médico

Advogada: Franciany D'alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349-B)

Advogado: Francisco Aquilau de Paula (OAB/RO 1-B)

Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399-B)

Advogado: Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969)

Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Opostos em 22/10/2018

Despacho

Visto.

Intime-se as embargadas a se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias sobre os embargos opostos, nos termos do art. 1.023 do CPC/15.

Publique-se.

Porto Velho, 9 de novembro de 2018

ALEXANDRE MIGUEL

RELATOR

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis Reunidas / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0802606-52.2018.8.22.0000 - Conflito de Competência (PJE)

Origem: 7001410-13.2018.8.22.0015 – Porto Velho/1ª Vara de Família

Suscitante: Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho

Suscitado: Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Redistribuído por sorteio em 18/09/2018

Decisão Vistos.

Trata-se de conflito de competência figurando como suscitante o Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões de Porto Velho, sendo suscitado o Juízo da 2ª Vara Cível de Guajará-Mirim-RO.

Na decisão que declinou a competência para o juízo suscitante, entendeu o magistrado suscitado que, tratando-se de execução de alimentos, o juízo competente é aquele que decidiu o processo e fixou a verba alimentícia, conforme dispõe o artigo 516, § único do CPC.

O juízo suscitante, por sua vez, sustenta que o Código de Processo Civil, em seu artigo 528, § 9º, expressamente confere ao exequente o direito de ingressar com cumprimento de sentença de alimentos no Juízo de seu domicílio, o que ocorreu nos autos.

Assim, requer seja declarada a competência do juízo da 2ª Vara Cível de Guajará-Mirim, para processamento e julgamento da ação de cumprimento de sentença n. 7001410-13.2018.8.22.0015.

É o relatório. Decido.

A ação que baseia este conflito se refere a cumprimento de sentença promovido por Davi S. de M. C. contra Davi L. C., tendo como objetivo a execução de prestação alimentícia em atraso.

A questão devolvida a este Tribunal cinge-se apenas em definir qual o foro competente para processar e julgar a demanda: se o foro eleito pela parte exequente, em razão do seu domicílio (2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim) ou o do juízo que fixou os alimentos definitivos (1ª Vara de Família e Sucessões de Porto Velho).

Considerando o entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça e, ainda por tratar-se de interesse de menor, tenho que o caso pode ser julgado monocraticamente, a fim de ser observado o princípio da celeridade processual e melhor interesse da criança.

Na hipótese, o menor comprova que reside em Nova Mamoré, comarca de Guajará-Mirim/RO e, instado a se manifestar acerca de eventual declínio de competência, reiterou a vontade de prosseguimento naquela Comarca (fl. 09).

O artigo 528, § 9º do CPC dispõe acerca da possibilidade de o exequente promover o cumprimento de sentença que condena ao pagamento de pensão alimentícia no juízo de seu domicílio. Trata-se de escolha do credor de alimentos.

Evidente tratar-se de foros concorrentes, havendo possibilidade de escolha pelo credor dos alimentos, o que de fato ocorreu, não havendo impedimentos para que o cumprimento de sentença seja processado e julgado no foro de domicílio do exequente/alimentando.

Sobre o tema, é o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. FORO COMPETENTE. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 100, II, DO CPC/73. FORO DO DOMICÍLIO OU RESIDÊNCIA DO ALIMENTANDO. EXCEÇÃO À REGRA DO ART. 575, II, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ, QUE SE APLICA AOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS COM FUNDAMENTO EM AMBAS AS ALÍNEAS DO PERMISSIVO

CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE DEBATE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE O CONTEÚDO DO ART. 475-P DO CPC/73. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 282 DO STF, APLICADA POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. Merece ser confirmado o acórdão do Tribunal de Justiça local que decidiu em harmonia com a jurisprudência desta eg. Corte Superior no sentido de que o foro competente para execução de alimentos é o foro do domicílio ou residência do alimentando, ainda que a sentença exequenda tenha sido proferida em foro diverso. A competência prevista no art. 100, II, do CPC prevalece sobre a prevista no art. 575, II, do CPC. Incidência da Súmula nº 83 do STJ que se aplica aos recursos especiais interpostos com fundamento em ambas as alíneas do permissivo constitucional.

[...]

(AgInt no REsp 1560639/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016) CONFLITONEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PROMOVIDA POR MENOR. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE NO CURSO DA LIDE. MENOR HIPOSSUFICIENTE. INTERESSE PREPONDERANTE DESTE. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS (ART. 87 DO CPC). MUDANÇA PARA O MESMO FORO DE DOMICÍLIO DO GENITOR/ALIMENTANTE. CONFLITO CONHECIDO.

[...]

4. Atenta a essas circunstâncias, já decidiu esta colenda Corte Superior que o foro competente para a execução de alimentos é o do domicílio ou da residência do alimentando (art. 100, II, do CPC), mesmo na hipótese em que o título judicial exequendo seja oriundo de foro diverso. Nesse caso, a especialidade da norma insculpida no art. 100, II, do CPC prevalece sobre aquela prevista no art. 575, II, do mesmo diploma legal.

(CC 134.471/PB, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 03/08/2015)

Ante o exposto, sem necessidade de maiores delongas, julgo procedente este Conflito e, assim, declaro a competência do juízo da 2ª Vara Cível de Guajará-Mirim para processamento e julgamento da ação de cumprimento de sentença n. 7001410-13.2018.8.22.0015.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Porto Velho/RO, 07 de Novembro de 2018.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis Reunidas / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 0800165-35.2017.8.22.0000 Ação Rescisória (PJE)

Origem: 0010136-38.2012.8.22.0005 São Miguel Do Guaporé / 1ª Vara Cível

Autor: Canaã Indústria de Laticínios LTDA

Advogada: Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569)

Advogado: Olavo Edmur Tidei Junior (OAB/SP 182849)

Advogada: Marlete Maria da Cruz Correa Da Silva (OAB/RO 416)

Advogado: Oreste Muniz Filho (OAB/RO 40)

Réu: Cooperativa de Credito Rural do Vale do Guaporé LTDA

Advogada: Joilma Gleice Schiavi Gomes (OAB/RO 3117)

Advogado: Giovanni Dilion Schiavi Gomes (OAB/RO 4262)

Advogado: Ricardo Serafim Domingues da Silva (OAB/RO 5954)

Réu: Botelho & Marciano LTDA

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído em 30/01/2017

Despacho

Vistos.

O despacho (id. 3652832), que deferiu a citação por edital do requerido Botelho & Marciano Ltda, o art. 257, II, do CPC,

determina a publicação do edital deverá ser feita na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do CNJ, que devem ser certificada nos autos.

A certidão (id. 3711853), certificou que o edital de citação fora disponibilizado no Diário da Justiça e ausente a informação de publicação na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, para evitar possíveis arguições de nulidade, remeto o processo ao departamento para que certifique, se houver, a publicação na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, caso não tenha sido publicado devida proceder com a publicação.

Diante da complexidade do caso em análise, deverá a parte autora providenciar a publicação também em um jornal de grande circulação ou por meio de sítio eletrônico local.

Após retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário, devendo a autora providenciar o que lhe compete quanto a respectiva publicação.

Ao Departamento, para as providências necessárias.

Transcorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 9 de novembro de 2018

ALEXANDRE MIGUEL

RELATOR

1ª CÂMARA ESPECIAL

0802394-31.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento

Origem: 0097923-35.2003.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais

Agravante: Queiroz e Cia Ltda

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 6550)

Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior (OAB/GO 13.905)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Valdecir da Silva Maciel

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Data de Distribuição: 31/08/2018

Decisão

VISTOS.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Queiroz e Cia Ltda em Ação de Execução Fiscal, contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho que rejeitou a exceção de pré-executividade e não reconheceu a prescrição intercorrente.

Relata a agravante ter aderido ao REFAZ I para pagamento do débito em 30 parcelas e o quitou em 20/11/2007. Em fevereiro de 2010, o Estado de Rondônia requereu o pagamento de honorários o qual foi deferido pelo Juízo de origem e a citou em 14/10/2010 para se manifestar. Contudo, somente em janeiro de 2018 houve nova petição do agravado, entretanto, houve a ocorrência da prescrição do crédito ante a paralisação do feito por mais de 5 anos.

Alega necessária a reforma da decisão agravada em decorrência da prescrição intercorrente do crédito e o prosseguimento da ação acarretará a penhora de seus bens de forma indevida.

Por fim, requer o provimento recursal para acolher a exceção de pré-executividade e declarada a prescrição do crédito executado (fls. 4-15).

A tutela antecipada foi indeferida (fls. 261-3).

O Juízo de origem não prestou informações e o Estado de Rondônia não apresentou contraminuta (fl. 276).

Em consulta ao processo de origem, verifica-se como último andamento a penhora parcial via sistema Bacenjud e Renajud, em 28/08/2018.

É o relatório.

DECIDO.

Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.

A agravante pretende reformar a decisão de primeiro que rejeitou a exceção de pré-executividade e não reconheceu a prescrição do

crédito decorrente de honorários advocatícios devidos ao Estado de Rondônia.

Em análise às teses recursais alega a agravante a ocorrência da prescrição fundada na paralisação do feito por mais de cinco anos sem qualquer movimentação, ensejando a prescrição intercorrente.

O caso trata de cobrança referente aos honorários advocatícios no montante de R\$ 29.527,57 (fl. 215), sobre a qual a agravante propôs exceção de pré-executividade, rejeitada pelo Juízo de origem, em Ação de Execução fiscal sentenciada.

Fato importante a ser considerado e contido na decisão agravada é não ter havido a suspensão do feito nos termos do art. 40 da LEF, requisito indispensável para configurar a prescrição intercorrente; Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Foi também observado o prazo prescricional disposto no Código Tributário Nacional:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

III - pelo protesto judicial;

IV - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

V - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

A jurisprudência segue nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO SUSPENSO POR AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE.

(...) AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO SUSPENSÃO DO PROCESSO E ARQUIVAMENTO DOS RESPECTIVOS AUTOS POR AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS PROCESSO MANTIDO EM ARQUIVO SEM QUALQUER MANIFESTAÇÃO DO CREDOR POR MAIS DE CINCO ANOS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE POSSIBILIDADE DE SER DECRETADA PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS QUE PERMITEM O SEU

RECONHECIMENTO AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. É lícito ao credor requerer a suspensão do processo e o arquivamento dos autos, inexistindo bens penhoráveis, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Todavia, inexistindo no direito processual civil norma idêntica à da contida na execução fiscal (artigo 40, § 2º da Lei 6.830/80), nada impede que, por força do artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, referida disposição seja aplicada para observar o tempo máximo permitido para a suspensão do processo, bem assim como o artigo 265, § 5º, do CPC, aplicável por força, também, do artigo 598 do CPC.

(...) 3. Ante o exposto, com fulcro nos fundamentos acima aduzidos, dou provimento ao presente recurso especial, para que, reconhecendo a inexistência da prescrição intercorrente, o feito tenha prosseguimento no juízo de primeiro grau. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de maio de 2018. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator. (STJ - REsp: 1572001 MS 2015/0294898-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 29/05/2018).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. CONTRADITÓRIO PRÉVIO À SENTENÇA DE EXTINÇÃO AUSENTE. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não havendo impugnação expressa dos fundamentos do acórdão recorrido no tocante ao suposto excesso de execução, mostra-se inviável o processamento do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 283 do STF. 2. A Segunda Seção desta Corte, por ocasião do julgamento em 27/6/2018 do REsp n. 1.604.412/SC, admitido como incidente de assunção de competência (Tema 1), pacificou o entendimento de que “o contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição”. 3. Tendo a decisão impugnada decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 837666 SP 2016/0000269-5, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 11/09/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/09/2018).

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. O prazo de prescrição intercorrente conta-se a partir da suspensão da execução fiscal, não sendo relevante, por si só, a demora para a satisfação do crédito tributário. (TRF-4 - AC: 50008359420184049999 5000835-94.2018.4.04.9999, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI, Data de Julgamento: 02/10/2018, SEGUNDA TURMA).

EXECUÇÃO TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. O prazo da prescrição intercorrente não se inicia antes que sejam realizadas todas as tentativas de conferir efetividade ao título executivo. (TRT-7-AP:00319003320045070004, Relator: PLAUTO CARNEIRO PORTO, Data de Julgamento: 09/02/2017, TURMA 3, Data de Publicação: 23/02/2017)

Nesse contexto, ante a ausência de suspensão do processo e o prosseguimento do feito para satisfação do crédito, muito embora ocorra demora pelo Judiciário ante o volume de processos, resta evidenciada a não ocorrência da prescrição intercorrente. Ademais, o Estado de Rondônia não se quedou inerte em momento algum na tentativa de satisfazer o crédito devido.

Julgada improcedente (rejeitada) a exceção de pré-executividade, inexistente ônus sucumbencial.

Posto isso, nego provimento ao recurso monocraticamente, conforme dispõe o art. 932, IV, do Código de Processo Civil e

Súmula 568 do STJ, para manter a suspensão do processo como dispõe a legislação.

Publique-se.

Porto Velho, 9 de novembro de 2018

DES. OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

0803142-63.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 0012268-75.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª vara da Fazenda Pública

Agravante: Inboplasa – Indústria de Borracha e Plásticos LTDA - ME

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Agravado: Décio José de Lima Bueno

Agravado: Novacap Imóveis Eireli - ME

Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)

Agravado: Zeneide Nazare Castro de Araujo

Agravado: Stanislau Ramos de Araujo

Advogado: Jairo Pelles (OAB/RO 1736)

Agravado: Estado de Rondônia

Relator: Des. Oudivanil de Marins

Data da Distribuição: 08/11/2018

DESPACHO

Visto.

Conforme o Termo de Triagem e Análise (ID n. 4867885), com relação a origem de n. 0012279-07.2015.8.22.0001 (ação de adjudicação compulsória), estes estão apensos ao processo n. 0012275-67.2015.8.22.0001 sendo que, em relação a este, existe agravo de instrumento distribuído à relatoria do Desembargador Oudivanil de Marins, no sistema PJe 2º grau.

Examinados. Decido.

Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, foi possível verificar que em face do processo de origem n.º 0012275-67.2015.8.22.0001, houve efetivamente a interposição de agravo de instrumento distribuído em 07/11/2018, sob o n. 0803124-42.2018.8.22.0000, no âmbito da 1ª Câmara Especial, à relatoria do Desembargador Oudivanil de Marins. Os autos aguardam julgamento.

Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à sua relatoria Desembargador Oudivanil de Marins, no âmbito da 1ª Câmara Especial, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 09 de novembro de 2018.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Vice-Presidente do TJ/RO

0803144-33.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 001257-46.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: INBOPLASA - Indústria de Bolacha e Plásticos Ltda - Me

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Advogado: André Luiz de Oliveira Brum (OAB/RO 6927)

Advogado: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)

Agravado: Décio José de Lima Bueno

Advogado: Marcelo Henrique de Menezes Pinheiro (OAB/RO 265B)

Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado(OAB/RO 4B)

Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)

Agravada: Nocap Imóveis Eireli - Me

Advogado: Marcelo Henrique de Menezes Pinheiro (OAB/RO 265B)

Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado(OAB/RO 4B)

Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)

Agravado: Jarurdino José de Almeida Guerreiro

Advogado: Marcelo Henrique de Menezes Pinheiro (OAB/RO 265B)

Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado(OAB/RO 4B)

Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)

Agravada: Maria da Conceição Oliveira Guerreiro

Advogado: Marcelo Henrique de Menezes Pinheiro (OAB/RO 265B)

Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado(OAB/RO 4B)

Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Data da Distribuição: 08/11/2018

Despacho

Visto.

Conforme o Termo de Triagem e Análise (ID n. 4860135), com relação a origem de n. 0012257-46.2015.8.22.0001 (ação de adjudicação compulsória), estes estão apensos ao processo n. 0012275-67.2015.8.22.0001 sendo que, em relação a este, existe agravo de instrumento distribuído à relatoria do Desembargador Oudivanil de Marins, no sistema PJe 2º grau.

Examinados. Decido.

Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, foi possível verificar que em face do processo de origem n.º 0012275-67.2015.8.22.0001, houve efetivamente a interposição de agravo de instrumento distribuído em 07/11/2018, sob o n. 0803124-42.2018.8.22.0000, no âmbito da 1ª Câmara Especial, à relatoria do Desembargador Oudivanil de Marins. Os autos aguardam julgamento.

Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à sua relatoria Desembargador Oudivanil de Marins, no âmbito da 1ª Câmara Especial, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 09 de novembro de 2018.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Vice-Presidente do TJ/RO

Autos n. 0000953-87.2015.8.22.0021 Apelação (PJe)

Origem: 0000953-87.2015.8.22.0021 Buritis/2ª Vara Genérica

Apelante: Gláucia Galvão de Souza Jesus

Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)

Apelado: Município de Buritis

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Data da Distribuição: 01/11/2018

Despacho

Visto.

Conforme Termo de Triagem e Análise (ID Num. 4860053) existe, com relação a origem de nº 0000953-87.2015.8.22.0021 (ação de cobrança), a interposição de agravo de instrumento distribuído à relatoria do Desembargador Oudivanil de Marins, no sistema SAP 2º Grau.

Examinados. Decido.

Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, verifica-se que em relação a ação primária, houve efetivamente a interposição de agravo de instrumento distribuído em 04/05/2015, sob o n. 0003983-96.2015.8.22.0000, no âmbito da 1ª Câmara Especial à relatoria Desembargador Oudivanil de Marins, em que julgo pelo não provimento do recurso, monocraticamente, em 05/05/2015.

Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Oudivanil de Marins, no âmbito da 1ª Câmara Especial nos termos do art. 142 do RITJ/RO.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 09 de novembro de 2018.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Vice-Presidente do TJ/RO

0803128-79.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 0012266-08.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Indústria de Borracha e Plásticos Ltda - INBOPLASA
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Agravado: Decio José de Lima Bueno
Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)
Agravada: NOVACAP Imóveis Eireli - ME
Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B)
Agravado: Paulo Renato Licks Gabana
Defensoria Pública
Agravado: Hudson William Borges
Advogado: Marcello Henrique de Menezes Pinheiro (OAB/RO 265B)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Data da Distribuição: 08/11/2018
Despacho
Visto.

Conforme o Termo de Triagem e Análise (ID n. 4857091), com relação a origem de n. 0012279-07.2015.8.22.0001 (ação de adjudicação compulsória), estes estão apensos ao processo n. 0012275-67.2015.8.22.0001 sendo que, em relação a este, existe agravo de instrumento distribuído à relatoria do Desembargador Oudivanil de Marins, no sistema PJe 2º grau.

Examinados. Decido.

Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, foi possível verificar que em face do processo de origem n.º 0000562-23.2014.8.22.0004, houve efetivamente a interposição de agravo de instrumento distribuído em 07/11/2018, sob o n. 0803124-42.2018.8.22.0000, no âmbito da 1ª Câmara Especial, à relatoria do Desembargador Oudivanil de Marins. Os autos aguardam julgamento.

Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à sua relatoria Desembargador Oudivanil de Marins, no âmbito da 1ª Câmara Especial, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 08 de novembro de 2018.

Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

Autos n. 0000315-04.2012.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 0000315-04.2012.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível
Apelante: José Clara de Paula

Advogado: José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385-A)
Advogado: Jonathas Siviero Manzoli (OAB/RO 4861)
Advogada: Rosana Cristina Koppenhagen (OAB/RO 5056)
Apelado: Município de Cacoal

Procurador: Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616)

Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Lúcio Júnior Bueno Alves (OAB/RO 6454)

Data da Distribuição: 31/10/2018 11:08:52

Despacho

Visto.

Conforme Termo de Triagem e Análise (ID Num. 4816333) existe, com relação a origem de nº 0000315-04.2012.8.22.0007 (ação de indenização), a interposição de agravo de instrumento distribuído à relatoria do Desembargador Rowilson Teixeira, no sistema SAP 2º Grau.

Examinados. Decido.

Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, verifica-se que em relação a ação primária, houve efetivamente a interposição de agravo de instrumento distribuído em 27/05/2013, sob o n. 0004827-17.2013.8.22.0000, no âmbito da 1ª Câmara Especial, a época à relatoria do Desembargador Rowilson Teixeira, que julgou pelo parcial provimento ao recurso, à unanimidade, em 18/07/2013.

Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, sucessor do relator originário, no âmbito da 1ª Câmara Especial nos termos do art. 145 do RITJ/RO.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 09 de setembro de 2018.

Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

0034257-02.2004.8.22.0009 Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 0034257-02.2004.8.22.0009 Pimenta Bueno/2ª Vara Cível

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)

Embargado: José de Jesus Vieira - ME

Defensor Público: Flávio Júnior Campos Rodrigues

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Data de Oposição: 01/03/2017

Despacho

Vistos etc.

Nos termos do que dispõe o §2º, do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, que seja intimado o embargado para que, em cinco dias, se manifeste sobre os embargos de declaração, considerando que expressa pretensão modificativa.

Após, volte-me concluso.

Publique-se.

Porto Velho, 09 de novembro de 2018.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Processo: Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento

Origem: 0046729-74.2009.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais

Embargante: Matta & Figueredo Ltda - ME

Advogado: Ítalo José Marinho de Oliveira (OAB/RO 7708)

Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)

Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399-B)

Embargado: Município de Porto Velho - RO

Procurador: José Lopes de Castro

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Opostos em 01/10/2018

Despacho

VISTOS.

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos contra decisão que não conheceu do Agravo de Instrumento, visto a informação prestada pelo Juízo de origem acerca do descumprimento do art. 1.018 do CPC.

Alega a embargante ter juntado a petição informando o Juízo a qui sobre a interposição do Agravo de Instrumento em 25/05/2018, entendendo ter havido um equívoco, o qual deve ser sanado.

Posto isso, visando evitar prejuízo a embargante, notifique-se o Juízo de origem para, novamente, prestar informações sobre o cumprimento ou não do art. 1.018 do CPC, considerando ser esta uma informação de extrema importância por envolver o conhecimento recursal.

Porto Velho, 12 de novembro de 2018

DES. OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

0803091-52.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento

Origem: 7000576-44.2017.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5633)

Agravado: Leonardo Lima Verde

Advogada: Glenda Alves Correa Lima Verde (OAB/MT 21439)

Advogado: Pedro Henrique Ferreira Marques (OAB/MT 19486)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Data de Distribuição: 06/11/2018

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará Mirim, que o incluiu no polo passivo da ação após ter excluído o Ministério Público da lide.

Relata o agravante ter Leonardo Lima Verde proposto Ação Declaratória de Ato Judicial em desfavor do Ministério Público do Estado de Rondônia e o Município de Guajará Mirim, em decorrência da Ação por Improbidade Administrativa. O feito foi sentenciado e em fase de cumprimento de sentença o Juízo acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do Ministério Público e incluiu o Estado no polo passivo.

Alega que o Parquet tem legitimidade passiva concorrente e capacidade jurídica para permanecer no polo passivo da ação em questão, portanto, o prosseguimento sem sua participação poderá gerar a nulidade dos atos processuais subsequentes e tumultuar inclusive, a Ação de Improbidade n. 0062483-91.2007.8.22.0015.

Por fim, requer seja deferido efeito suspensivo para a imediata inclusão do Ministério Público no polo passivo da ação (fls. 2-20).

É o relatório.

DECIDO.

Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.

Ressalto que o referido recurso foi interposto na forma do retrógrado §5º do art. 1.017 do CPC/2015, contendo apenas a petição de interposição do agravo e suas razões recursais, não juntado pelo agravante qualquer documento do qual entenda útil para a compreensão da controvérsia. Por esta razão, por ocasião da apreciação do pedido, serão analisados tão somente os documentos apontados como obrigatórios pelo inciso I do mesmo dispositivo, tendo em vista não caber ao julgador fazer prova das alegações constantes do pedido do agravante.

O agravante se insurge contra decisão de primeiro grau que excluiu o Ministério Público do Estado de Rondônia da lide e o incluiu no polo passivo, porém, fundamenta a legitimidade concorrente de ambos.

A questão a ser analisada nesta fase processual restringe-se à verificação da existência dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência antecipatória, equivalente ao efeito suspensivo, exigindo-se a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.

A respeito da possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, Theotônio Negrão, na obra "Curso de Direito Processual Civil", 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 384 e 385, anota:

"A tutela antecipada deve ser correspondente à tutela definitiva, que será prestada se a ação for julgada procedente. Assim;" Medida antecipatória, consequentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente o pedido "(STF- Pleno: RTJ 180/453; a citação é da decisão do relator, confirmada em plenário).

O caso trata de Ação Anulatória de Ato Jurídico proposta por Leonardo Lima Verde contra o Ministério Público e o Município de Guajará Mirim, na qual o Juízo de origem entendeu necessária a inclusão do Estado de Rondônia no feito e a exclusão do Parquet por não ter personalidade jurídica própria.

Diante dos fatos, verifica-se não trazer o agravante prova do dano iminente com a exclusão do Ministério Público da ação em questão, impossibilitando a concessão de qualquer medida antecipatória e tornando necessária a análise das razões expostas pelas partes envolvidas, visando não causar prejuízos a nenhuma delas.

Os demais pontos serão analisados após a instrução do agravo.

Portanto, ausentes os requisitos necessários (art. 300 do Novo Código de Processo Civil), indefiro a tutela antecipatória.

Notifique-se o juízo de primeiro grau para prestar informações.

Intime-se o agravado para contraminutar.

Após à Procuradoria Geral de Justiça para parecer.

Publique-se.

Porto Velho, 12 de novembro de 2018

DES. OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Agravo de Instrumento nº 0802755-48.2018.8.22.0000 (PJe)

Origem: 7003808-63.2018.8.22.0004 2ª Vara Cível de Ouro Preto do Oeste - RO

Agravante: Município de Vale do Paraíso - RO

Procuradora: Loana Carla dos Santos Marques

Agravada: M.S.N. representada por seus genitores D'Jair Ninke e Maria José Silva Ninke

Advogado: Antônio Zenildo Tavares Lopes (OAB/RO 7056)

Relator: Des. Hiram Souza Marques

Distribuído em 01/10/2018

Decisão

Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Município de Vale do Paraíso contra decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste que, em sítio de tutela de urgência, determinou que o ora agravante e o Estado de Rondônia promovessem o necessário para custear o tratamento de distrofia macular + diminuição da acuidade visual bilateral (DOENÇA DE STAGART) com células-tronco de Marília Silva Ninke, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de sequestro, bem como fixou multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) a ser aplicada pessoalmente ao Secretário de Saúde Estadual e Municipal.

Alega que a decisão impugnada esgota totalmente o pedido feito na demanda, o que afronta o disposto no art. 1º, §3º da Lei n. 8.437/92 que veda a concessão de liminares ou tutelas antecipadas contra a Fazenda Pública.

Ressalta que o tratamento é de alto custo e o prazo que foi concedido para o fornecimento do tratamento pleiteado é exíguo.

Sustenta, ainda, que ao conceder a medida o juízo acabou por conceder o pedido em si, de modo que a irreversibilidade da medida restou evidentemente prejudicada. Isto porque, acaso a medida seja posteriormente negada, não haverá o ressarcimento ao erário com base na teoria do fato consumado amplamente adotada por esta Corte.

Assim, considerando a irreversibilidade da medida, pugna por sua revogação ou a fixação de prazo razoável para cumprimento.

Alega, ainda, ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo e inconstitucionalidade da pena de multa por violação aos ditames da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando o grande prejuízo que será causado as finanças públicas e as políticas de saúde do Estado.

Assim, pugna, pela suspensão do feito até o julgamento final do presente. No mérito, pelo provimento do agravo para que seja excluído da relação litigiosa e, subsidiariamente, pelo afastamento da medida de aplicação de multa diária.

É o relatório.

Decido.

Antes de mais nada, verifico que o Estado de Rondônia interpôs agravo de instrumento em face da mesma decisão (autos n. 0802720-88.2018.8.22.0000), no qual determinei a suspensão dos efeitos da decisão combatida até o julgamento final do recurso, com o seguinte fundamento:

Cuida-se na origem de ação proposta por Marília Silva Ninke, com pedido de tutela antecipada, em face do Estado de Rondônia e do Município de Vale do Paraíso, pleiteando a disponibilização de "Terapia com Células-Tronco", em uma clínica ocular genérica, na cidade de São José do Rio Preto – São Paulo e o fornecimento de todos os exames, medicamentos, insumos e outros, a critério do especialista e os valores necessários ao pagamento de hospedagem e passagens aéreas, para o tratamento de distrofia

macular + diminuição da acuidade visual bilateral (DOENÇA DE STAGART).

Analisando os autos nos limites exigidos nesta fase processual, entendo que mostram-se presentes os requisitos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo pretendido.

Quanto a fumaça do direito, para a concessão de tratamentos médicos, medicamentos, ou insumos, as regras de dispensação pela rede pública devem ser observadas.

Não havendo previsão de dispensação na rede pública do SUS, incumbe ao interessado comprovar documentalmente, de preferência por meio de laudo médico, que não há tratamento específico e adequado para a patologia em questão, ou que a forma dispensada já foi utilizada e já é ineficaz, ou está tecnicamente inadequada, devendo demonstrar ser o postulado impossível de substituição, essencial para o paciente.

In casu, a despeito da gravidade da doença diagnosticada, certo é que a indicação do tratamento foi realizada por médico particular que em seu relatório afirma tratar-se de procedimento experimental, sem nenhuma comprovação científica, asseverando existir apenas uma pesquisa (estudo clínico) de terapia celular utilizando células-tronco autólogas (do próprio paciente) derivadas da medula óssea que mostrou resultados favoráveis em processo degenerativo da retina e também para contenção da degeneração durante o período de efeito das células e em alguns pacientes produziu melhora no campo visual.

Considerando a ausência de prova inequívoca quanto à eficácia e indispensabilidade do tratamento com a devida venia, resta inviável sua adoção por determinação judicial, principalmente no precário âmbito de liminar.

Além disso, a recomendação constante do relatório supracitado nada refere acerca da urgência ou emergência, do procedimento proposto, fato que remete à necessidade de instauração do contraditório, oportunidade em que a decisão poderá ser revista e melhor avaliada pelo julgador de origem.

Forçoso concluir, por fim, que se está a cuidar de provimento eminentemente satisfativo, o que, conforme ressaltado pelo agravante, poderá acarretar irreversibilidade aos cofres público em desacordo com o art. 300, §3º do CPC.

Assim, em face do exposto, concedo a medida pleiteada para suspender os efeitos da decisão combatida até o julgamento final deste recurso.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau.

A partir de tais contornos, possível verificar a identidade da causa de pedir de ambos os recursos, na medida em que a pretensão inicial é a suspensão da decisão.

Sendo assim, nos termos do artigo 55, §3º do CPC, determino a reunião deste recurso ao Agravado de Instrumento n. 0802720-88.2018.8.22.0000 para julgamento conjunto do mérito recursal.

Intimem-se.

Porto Velho, 7 de novembro de 2018

DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2º Departamento Judiciário Especial

ABERTURA DE VISTA

Presidência

Processo: 0800417-04.2018.8.22.0000 – Recurso Especial em Agravado de Instrumento (PJe)

Origem: 0004735-07.2011.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais Precatórias Cíveis

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Fábio de Souza Santos (OAB/RO 5221)

Recorrido: José Luiz Lenzi

Advogado: José de Almeida Junior (OAB/RO 1370)

Advogado: Hudson Delgado Camurça Lima (OAB/RO 6792)

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)

Relator : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho, 9 de novembro de 2018

Sônia Maria Souza dos Santos

Cad. 203671-1/2º DEJUESP/TJ/RO.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

PROCESSO: 7006632-09.2015.8.22.0001 REEXAME

NECESSÁRIO (PJe)

ORIGEM: 7006632-09.2015.8.22.0001 PORTO VELHO/2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

INTERESSADA (PARTE ATIVA): ELISANGELA LOPES DO NASCIMENTO

DEFENSOR PÚBLICO: SÉRGIO MUNIZ NEVES (OAB/RJ 147.320)

INTERESSADA (PARTE ATIVA): E. V. L. DE F.

DEFENSOR PÚBLICO: SÉRGIO MUNIZ NEVES (OAB/RJ 147.320)

INTERESSADO (PARTE ATIVA): J. V. L. DE F.

DEFENSOR PÚBLICO: SÉRGIO MUNIZ NEVES (OAB/RJ 147.320)

INTERESSADO (PARTE PASSIVA): INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON

PROCURADOR: THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA (OAB/RO 5633)

RELATOR: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

DISTRIBUÍDO EM 05/04/2018

DECISÃO: "SENTENÇA MANTIDA, POR UNANIMIDADE."

EMENTA: Remessa necessária. Pensão por morte. União estável. Dependência econômica. Presunção. Sentença mantida.

O conjunto probatório é incontroverso no sentido de que a autora mantinha união estável com o segurado.

Havendo o reconhecimento de dependência financeira entre o ex-segurado, já falecido, e sua companheira, impõe-se ao IPERON o dever de lhe pagar pensão.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Mandado de Segurança: 0802259-53.2017.8.22.0000

Impetrante: Oliveira Atacarejo Ltda

Advogado: Hevandro Scarelli Severino (OAB/RO 3065)

Advogado: Samuel Valentim Borges (OAB/RO 4356)

Impetrado: Secretário de Estado de Finanças de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO n. 390)

Relator: Des. Hiram Souza Marques

Despacho

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Oliveira Atacarejo Ltda, em face de suposto ato coator do Secretário de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN.

O outrora, o entendimento desta e. Corte era no sentido de que o Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, como titular da pasta e figura central do procedimento de execução tributária, responderia pelos atos praticados no âmbito da respectiva secretaria, incluindo a cobrança supostamente indevida de ICMS. Contudo, em sessão do Tribunal Pleno realizada em 05/03/2018, ao apreciar o Mandado de Segurança n. 0801724-27.2017.8.22.0000, o Tribunal Pleno Judiciário, passou a reconhecer a ilegitimidade passiva do Governador do Estado e também do Secretário de Estado de Finanças de Rondônia para figurar em mandamus que tenham por objeto questões relacionadas ao lançamento cobrança e incidência do imposto em referência, ementa a qual colaciono:

EMENTA

Mandado de Segurança. Energia Elétrica. Incidência de ICMS sobre TUSD e TUST. Governador do Estado e Secretário de Finanças. Partes ilegítimas. Exclusão do polo passivo. Baixa ao primeiro grau para regularização da relação processual. Agravo interno. Perda de objeto.

Não estando inserido no rol de atribuições das autoridades apontadas na inicial do writ a fiscalização ou exigência do combatido imposto de forma individualizada, impõe-se excluí-los do polo passivo da lide, baixando os autos ao juízo competente, que poderá determinar providências para regularização da relação processual, nos termos do entendimento jurisprudencial firmado por este plenário.

Reconhecida a incompetência absoluta do Pleno, perde o objeto o agravo interno movido em decorrência de decisão liminar. Com a baixa dos autos, o juiz competente, se for o caso, haverá de decidir se ratifica ou revoga a liminar concedida e, neste caso, renovar-se-á a possibilidade de recurso. (Mandado de Segurança - TJ/RO - Relator: Renato Martins Mimessi - Data de Julgamento: 05.03.2018)

É que consoante expressa disposição contida no art. 60 da Lei n. 688/96, a fiscalização e cobrança do imposto, compete, vinculada e exclusivamente, à Coordenadoria da Receita Estadual, através do corpo funcional de Auditores Fiscais, reservando-se ao Coordenador Geral de Receita Estadual a prática dos atos que sujeitam-se ao controle judicial pelo mandado de segurança, pois esta é a autoridade que poderia desfazer o ato de cobrança do tributo.

Art. 60. A fiscalização e orientação fiscal sobre o imposto competem, vinculada e exclusivamente, à Coordenadoria da Receita Estadual, através do corpo funcional de Auditores Fiscais de Tributos Estaduais lotados e em exercício nas suas unidades, reservando-se ao Coordenador Geral da Receita Estadual o relacionamento e tomada de decisões junto aos órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, direta e indireta. (Redação do caput dada pela Lei Nº 3692 DE 14/12/2015, efeitos a partir de 01/01/2016).

É certo que há posições radicais na jurisprudência que não admitem a impropriedade na indicação da autoridade coatora pelo impetrante. Todavia, entendimentos mais atuais tem permitido uma certa flexibilização, isso porque, segundo Humberto Theodoro Júnior, “Se do contexto narrado na petição inicial se revela possível entrever quem seria a verdadeira autoridade coatora, não há impedimento para determinação de sua notificação, desde que se considere como adequada a teoria de que a verdadeira parte do mandamus é a pessoa jurídica de direito público, e não o agente que o representou em juízo” (in O Mandado de Segurança segundo a Lei 12.016, de 07 de Agosto de 2009, 1ª edição, Editora Forense). Nesse sentido colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. EQUÍVOCO NA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIALIZADA. PREVISÃO NA LEI VITORIENSE 3.275/1985. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF, APLICÁVEL POR ANALOGIA. PARCELAS DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. 1. (...) 2. Consoante a jurisprudência do STJ, “a errônea indicação da autoridade coatora não implica ilegitimidade ad causam passiva se aquela pertence à mesma pessoa jurídica de direito público; porquanto, nesse caso não se altera a polarização processual, o que preserva a condição da ação” (AgRg no RMS Nº 35.638/ MA, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJ de 12/04/2012). No mesmo sentido: AgRg no RMS 39.688/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 27/9/2013. 3. (...) 4. (...) Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp1407820/ ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 01/07/2014).

Dessa forma, ao tempo em que reconheço a ilegitimidade do Secretário de Estado de Finanças para figurar no presente mandado de segurança, faço a devida retificação, a fim de que o passe a constar como autoridade impetrada o Coordenador Geral de Receita Estadual do Estado de Rondônia.

Por fim, vale mencionar que a matéria encontra-se suspensa por determinação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.692.023 – MT, julgado em 28 de novembro de 2017, Relator Ministro Herman Benjamin, com arrimo no art. 1.037, II, do CPC/2015.

Por todo o exposto, e tendo em vista que essa autoridade não se encontra no rol daquelas que determinariam a competência deste Tribunal, determino que, após baixa regular, sejam os autos encaminhados para distribuição ao Juízo de 1º Grau competente.

Porto Velho, 8 de novembro de 2018

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

ACÓRDÃO

Processo: 7000010-70.2018.8.22.0012 Apelação (PJe)

Origem: 7000010-70.2018.8.22.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara Cível

Apelante: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO

Procurador: Fernando Nunes Madeira (OAB/RO 4595)

Apelado: Antonio Soares de Paula

Advogado: Cláudio Costa Campos (OAB/RO 3508)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 05/07/2018

DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE”

DIREITO ADMINISTRATIVO - INFRAÇÕES POSTERIORES À TRADIÇÃO DO VEÍCULO - NÃO TRANSFERÊNCIA DO REGISTRO NO DETRAN – ART. 134, CTB - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO VENDEDOR. RELATIVIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

A solidariedade pelas infrações entre o vendedor e o comprador do veículo, enquanto a alienação não for informada ao DETRAN, deve ser relativizada nos casos em que estiver comprovado que não foi o vendedor que cometeu as infrações.

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2018.

DESPACHOS

1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0015217-14.2011.8.22.0001 - Embargos de Declaração

Origem: 0015217-14.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª

Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Embargante: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Advogado: Carmem Eneida da Silva Rocha Lima (RO 3.846)

Advogado: Heberte Roberto Neves do Nascimento (RO 5.322)

Advogado: Sâmara de Oliveira Souza (RO 7.298)

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

Advogado: Wellington Luiz de Campos (OAB/SP 218373)

Advogada: Claudete Ribeiro de Lima (OAB/RO 4866)

Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Advogada: Luciana Xavier Gaspar de Souza (OAB/RO 4903)

Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)

Embargado: Alan Arais Lopes
 Advogado: Neri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653A)
 Embargado: Walber Pydd
 Advogado: Neri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653A)
 Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
 Vistos.
 Inclua-se em pauta.
 Desembargador Rowilson Teixeira
 relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 1ª Câmara Cível
 0005365-52.2014.8.22.0003 - Apelação
 Origem: 0005365-52.2014.8.22.0003 Jaru / 2ª Vara Cível
 Apelante: Sabemi Seguradora S/A
 Advogado: Pablo Berger (OAB/RS 61011)
 Advogado: José Nonato de Araújo Neto (OAB/RO 6471)
 Advogado: Wad Rhofert Prensler Costa (OAB/RO 6141)
 Advogada: Mara Dayane de Araujo Almada (OAB/RO 4552)
 Advogado: Allan Batista Almeida (OAB/RO 6222)
 Advogada: Andréia Costa Afonso Pimentel (OAB/RO 4927)
 Apelado: Sílvio Guimarães Xavier
 Advogado: Wudson Siqueira de Andrade (OAB/RO 1658)
 Relator(a): Desembargador Rowilson Teixeira
 Vistos.
 Inclua-se em pauta.
 Porto Velho, 12 de novembro de 2018.
 Desembargador Rowilson Teixeira
 Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 1ª Câmara Cível
 0021092-57.2014.8.22.0001 - Apelação
 Origem: 0021092-57.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível
 Apelante: Paulo Vitor Souza Cavalcante
 Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)
 Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)
 Apelado: Banco Itaucard S/A
 Advogada: Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)
 Advogado: Wellington Reberte de Carvalho (OAB/SP 171961)
 Advogado: Antonio Braz da Silva (OAB/PE 12450)
 Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
 Vistos.
 Inclua-se em pauta.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.
 Desembargador Sansão Saldanha.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 1ª Câmara Cível
 0004198-74.2012.8.22.0001 - Apelação
 Origem: 0004198-74.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
 Apte/Ação: José Carlos Maciel da Silva
 Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
 Advogada: Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689)
 Apdo/Apte: Banco Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos S.A.
 Advogado: Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171)
 Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
 Advogada: Carla Passos Melhado (OAB/RO 5401)
 Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
 Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
 Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
 Vistos.
 Inclua-se em pauta.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.
 Desembargador Sansão Saldanha.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 1ª Câmara Cível
 0023480-30.2014.8.22.0001 - Apelação
 Origem: 0023480-30.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível
 Apelante: Francineide Queiroz Rabelo Souza
 Advogada: Eridan Fernandes Ferreira (OAB/RO 3072)
 Advogada: Francisneire Queiroz Rabelo (OAB/RO 1525)
 Apelado: Banco Itaucard S/A
 Advogado: José Martins (OAB/SP 84314)
 Advogada: Lídia Francisca Paula Padilha Rossendy (OAB/RO 6139)
 Advogado: Jackson Wagner Rodrigues Santos (OAB/SP 226132)
 Advogado: Márcio Frederico Arruda Montenegro (OAB/MT 15329)
 Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
 Advogado: Wellington Reberte de Carvalho (OAB/SP 171961)
 Advogado: Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963)
 Advogado: Wilson Sanches Marconi (OAB/SP 85657)
 Advogado: Francisco Duque Dabus (OAB/SP 248505)
 Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
 Vistos.
 Inclua-se em pauta.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.
 Desembargador Sansão Saldanha.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 1ª Câmara Cível
 0001236-87.2013.8.22.0019 - Apelação
 Origem: 0001236-87.2013.8.22.0019 Machadinho do Oeste / 1ª Vara Cível
 Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
 Advogada: Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RS 30820)
 Advogada: Mariane Cardoso Macarevich (OAB/RS 30264)
 Advogada: Ellen Laura Leite Mungo (OAB/MT 10604)
 Advogado: Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963)
 Advogado: Thiago Andrade Cesar (OAB/SP 237705)
 Apelada: Celina Marques Pessoa Oliveira
 Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
 Vistos.
 Inclua-se em pauta.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.
 Desembargador Sansão Saldanha.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 1ª Câmara Cível
 0017054-07.2011.8.22.0001 - Apelação
 Origem: 0017054-07.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
 Apelante: Carlos de Carvalho Lima
 Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
 Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
 Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)
 Apelado: Banco BMG S/A
 Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
 Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
 Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
 Advogada: Paula Prates Boggione Guimarães (OAB/MG 127451)
 Advogada: Natália Kelly Garbazza de Carvalho (OAB/MG 132164)
 Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
 Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
 Vistos.
 Inclua-se em pauta.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.
 Desembargador Sansão Saldanha.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0008273-59.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0008273-59.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª
Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogada: Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/BA 36800)
Advogada: Mariane Cardoso Macarevich (OAB/RS 30264)
Advogada: Ellen Laura Leite Mungo (OAB/MT 10604)
Advogado: Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963)
Advogado: Thiago Andrade Cesar (OAB/SP 237705)
Apelado: Jerry Alves de Souza
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0000326-85.2011.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0000326-85.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível /
3ª Vara Cível
Apelante: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada: Luciana de Moura Teixeira (OAB/MG 126476)
Apelada: Ilce Santos Amaral Mota
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0005340-02.2015.8.22.0004 - Apelação
Origem: 0005340-02.2015.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 2ª
Vara Cível
Apelante: Amorim & Furtado Ltda Me
Advogada: Magali Ferreira da Silva (OAB/RO 646A)
Apelado: Rosamary Scavazini da Silva Me
Advogada: Lívia de Souza Costa (OAB/RO 7288)
Apelada: Alanna Miranda Scavazini
Advogada: Lívia de Souza Costa (OAB/RO 7288)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0002428-75.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0002428-75.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível /
7ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Advogada: Carla Passos Melhado (OAB/SP 187329)
Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Apelado: Roberto Barbosa Santos
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0008672-83.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0008672-83.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível /
3ª Vara Cível
Apelante: BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e
Investimento
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB/RO 6980)
Advogada: Jandara Alves dos Santos Pinheiro (OAB/RO 7272)
Advogada: Paula Gracielle Piva (OAB/RO 5175)
Apelado: Mário Sebastião de Lima
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0003103-04.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0003103-04.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível /
2ª Vara Cível
Apelante: Banco Itaucard S/A
Advogado: Sâmara de Oliveira Souza (OAB/RO 7298)
Advogado: José Carlos Skrzyszowski Júnior (OAB/RO 5402)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Wellington Reberte de Carvalho (OAB/SP 171961)
Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
Advogado: José Antonio Franzzola Junior (OAB/SP 208109)
Apelada: Francisca Rodrigues de Oliveira
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0017677-37.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0017677-37.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível /
8ª Vara Cível
Apelante: Maria Auxiliadora Miranda Desmarete
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Advogada: Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689)
Apelada: Bv Financeira S.a. Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Advogada: Carla Passos Melhado (OAB/SP 187329)
Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0015665-06.2006.8.22.0019 - Apelação
Origem: 0015665-06.2006.8.22.0019 Machadinho do Oeste / 1ª
Vara Cível
Apelante: Banco Volkswagen S/A
Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258)
Advogada: Cynthia Durante (OAB/MT 10282)
Advogado: Vagner Marques de Oliveira (OAB/SP 159335)
Advogado: Fernando Augusto Alves Pinto (OAB/SP 203501)

Advogada: Laura Caroline de Araujo (OAB/RO 3641)
 Advogado: Anderson Bettanin de Barros (OAB/MT 7901)
 Advogado: Thiago Rosseto Sanches (OAB/RO 4175)
 Advogada: Grasiela Elisiane Ganzer (OAB/MT 9899)
 Advogado: João Augusto Freitas Gonçalves (OAB/MT 74900)
 Advogada: Dinorah Alvares Cruz (OAB/SP 63910)
 Apelado: Indústria e Comércio de Madeiras Marin Ltda
 Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
 Vistos.
 Inclua-se em pauta.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.
 Desembargador Sansão Saldanha.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 1ª Câmara Cível
 0002575-07.2014.8.22.0000 - Apelação
 Origem: 0023325-66.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível
 Apte/Apda: BV Financeira S.A.
 Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
 Advogada: Carla Passos Melhado (OAB/RO 5401)
 Advogada: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
 Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
 Advogada: Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899)
 Apdo/Apte: Samuel Teodoro Lourenço
 Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
 Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)
 Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
 Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
 Vistos.
 Inclua-se em pauta.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.
 Desembargador Sansão Saldanha.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 1ª Câmara Cível
 0004486-51.2014.8.22.0001 - Apelação
 Origem: 0004486-51.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível
 Apelante: Eduardo Reinheimer Junior
 Advogado: Luiz Flaviano Volnistem (OAB/RO 2609)
 Apelante: Erivania Lobato Alves
 Advogado: Luiz Flaviano Volnistem (OAB/RO 2609)
 Apelante: Eduardo Reinheimer
 Advogado: Luiz Flaviano Volnistem (OAB/RO 2609)
 Apelada: Maria Jose Fernandes Martins Reinheimer
 Advogado: Ademir Antonio de Oliveira Alencar (OAB/RO 2998)
 Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
 Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
 • Vistos, assumi a Relatoria aos dois de janeiro do corrente ano.
 • Há nos autos a informação de existência de ação de divórcio entre o apelante Eduardo Reinheimer Junior e a apelada Maria José Fernandes Martins Reinheimer, com pedido de partilha de bens (n.º 0010853-16.2013.8.22.0102), incluindo o imóvel objeto da presente ação de reintegração de posse.
 • Em consulta ao sistema processual de SAP 1º Grau, constata-se que já houve sentença transitada em julgada proferida na ação de divórcio, com a determinação da partilha de bens.
 • A fim de racionalizar o trabalho do Poder Judiciário e evitar a inclusão em pauta de recurso com objeto prejudicado, intimem-se os recorrentes para manifestarem, justificadamente, se ainda persiste interesse no processamento da apelação. Prazo: 05 dias.
 •
 • Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.
 • (e-sig) Desembargador Sansão Saldanha
 • Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 1ª Câmara Cível
 0006103-46.2014.8.22.0001 - Apelação
 Origem: 0006103-46.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível
 Apelante: Erivania Lobato Alves
 Advogado: Luiz Flaviano Volnistem (OAB/RO 2609)
 Apelante: Eduardo Reinheimer Junior
 Advogado: Luiz Flaviano Volnistem (OAB/RO 2609)
 Apelante: Eduardo Reinheimer
 Advogado: Luiz Flaviano Volnistem (OAB/RO 2609)
 Apelada: Maria Jose Fernandes Martins Reinheimer
 Advogado: Ademir Antonio de Oliveira Alencar (OAB/RO 2998)
 Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
 Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
 • Vistos, assumi a Relatoria aos dois de janeiro do corrente ano.
 • Há nos autos a informação de existência de ação de divórcio entre o apelante Eduardo Reinheimer Junior e a apelada Maria Jose Fernandes Martins Reinheimer, com pedido de partilha de bens (n.º 0010853-16.2013.8.22.0102), incluindo os veículos objeto da presente cautelar de busca e apreensão.
 • Em consulta ao sistema processual de SAP 1º Grau, constata-se que já houve sentença transitada em julgada proferida na ação de divórcio, com a determinação da partilha de bens.
 • A fim de racionalizar o trabalho do Poder Judiciário e evitar a inclusão em pauta de recurso com objeto prejudicado, intimem-se os recorrentes para manifestarem, justificadamente, se ainda persiste interesse no processamento da apelação. Prazo: 05 dias.
 •
 • Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.
 • (e-sig) Desembargador Sansão Saldanha
 • Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 1ª Câmara Cível
 0003350-82.2015.8.22.0001 - Apelação
 Origem: 0003350-82.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível
 Apelante: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
 Advogada: Maria Lucília Gomes (OAB/RO 2210)
 Advogado: Thiago de Siqueira Batista Macedo (OAB/RO 6842)
 Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB/SP 107414)
 Apelado: Aluizio Feitosa dos Santos
 Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
 Revisor(a) :
 Vistos.
 Inclua-se em pauta.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.
 Desembargador Sansão Saldanha.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 1ª Câmara Cível
 0009832-17.2013.8.22.0001 - Apelação
 Origem: 0009832-17.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível
 Apelante: Banco Bradesco S.A.
 Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
 Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
 Advogada: Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5416)
 Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)
 Apelado: Vicente Pereira de Sousa
 Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
 Advogado: Alan Oliveira Bruschi (OAB/RO 6350)
 Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
 Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
 Vistos.
 Inclua-se em pauta.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.
 Desembargador Sansão Saldanha.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0004662-98.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0004662-98.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível
Apelante: Patrícia Silva de Castro
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Advogada: Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689)
Apelada: BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento
Advogada: Cristiane Belinati Garcia Lopes (RO 4.778)
Advogado: Flaviano Bellinati Garcia Perez (OAB/PR 24102)
Advogada: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0020217-92.2011.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0020217-92.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível
Apte/Ação: Orlando Alves de Oliveira
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Advogada: Déborah Ingrid Matoso Ribas Nonato (OAB/RO 5458)
Apda/Apte: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Advogada: Carla Passos Melhado (OAB/SP 187329)
Advogada: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Advogada: Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0000729-54.2011.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0000729-54.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível
Apelante: Jurandi José Félix da Silva
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)
Apelado: Banco Finasa S/A
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Advogada: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0011500-91.2011.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0011500-91.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível
Apelante: Banco Volkswagen S/A
Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Advogada: Cynthia Durante (OAB/RO 4678)
Advogada: Ana Catiucia Lins de Almeida Gariglio (OAB/RO 4762)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Vagner Marques de Oliveira (OAB/SP 159335)
Advogado: Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258)
Apelado: Gercy Rodrigues Martins
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Advogada: Déborah Ingrid Matoso Ribas Nonato (OAB/RO 5458)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0004648-46.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0004648-46.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível
Apelante: S. Costa & Cia Ltda ME
Advogado: Alice Ceresa de Oliveira (OAB/RO 8631)
Advogada: Franciele Inácio Oliveira (OAB/RO 5872)
Apelada: Carvajal Informação Ltda
Advogado: Fernando Denis Martins (OAB/SP 182424)
Advogado: Diego Vinicius Sant'Ana (OAB/RO 6880)
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Advogada: Deborah Gonçalves de Sousa (OAB/SP 129938)
Apelado: Itaú Unibanco S.A.
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)
Advogada: Luana da Silva Antonio (OAB/RO 7470)
Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056)
Advogada: Gilma Márcia Martins Cardoso de Araújo (OAB/SP 68261)
Advogada: Fabiana de Almeida (OAB/SP 291647)
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Revisor(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Vistos.
Tendo em vista a declaração de suspeição do relator do feito Desembargador Rowilson Teixeira, por motivo de foro íntimo, nos termos do art. 145, §1º do CPC, redistribua-se os presentes autos por sorteio, no âmbito das Câmaras Cíveis, observando-se a regra do art. 231 do RITJ/RO.
Cumpra-se. Publique-se.
Porto Velho, 12 de Novembro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

1ª Câmara Cível
Despacho DO RELATOR
Embargos de Declaração - Nrº: 4
Número do Processo :0004800-63.2015.8.22.0000
Processo de Origem : 0024635-05.2013.8.22.0001
Embargante: Algacir de Vitto
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Embargante: Jose Borges da Silveira
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Embargante: Salete Longo Boaria
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Embargante: Malmedes Mendonça da Silva
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Embargante: João Bosco Nalli
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
 Embargante: Arthur Lagasse
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
 Embargante: Silvana Mendes Peixoto
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
 Embargante: Carlos Roberto da Silva
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
 Embargante: Decimar Augusto dos Santos
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
 Embargante: Jaime Pereira
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
 Embargante: Sirlei Mendes Peixoto
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
 Embargante: Willian de Sousa Peixoto
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
 Embargante: Sirleno Mendes Peixoto
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
 Embargado: HSBC Bank Brasil S. A. Banco Múltiplo
 Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)
 Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)
 Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)
 Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)
 Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/MG 143505)
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli(OAB/RO 5546)
 Advogada: Verônica Martin Batista dos Santos(OAB/PR 47435)
 Advogado: Maick Felisberto Dias(OAB/PR 37555)
 Relator: Des. Sansão Saldanha
 Vistos,
 Inclua-se em pauta.
 Porto Velho - RO, novembro de 2018.
 Desembargador Sansão Saldanha
 Relator

2ª CÂMARA CÍVEL

ABERTURA DE VISTAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 ABERTURA DE VISTA - SDSC
 0000631-11.2012.8.22.0009 - Recurso Especial
 Origem: 0000631-11.2012.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
 Recorrente: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - Eletronorte
 Advogado: Guilherme Vilela de Paula (OAB/RO 4715)
 Advogado: Roberto Venesia (OAB/RO 4.716)
 Advogado: Otávio Vieira Tostes (OAB/RO 6253)
 Advogado: Fernando Aparecido Soltovski (OAB/RO 3478)
 Recorrido: Ginecley Finotti Fagundes
 Advogado: Roberley Rocha Finotti (OAB/RO 690)
 Recorrido: Altino Rocha Fagundes
 Advogado: Roberley Rocha Finotti (OAB/RO 690)
 Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Recurso Especial.
 Porto Velho/RO, 9 de novembro de 2018.
 Bela. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
 Coordenadora da CCível/CPE 2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 ABERTURA DE VISTA - SDSC
 0040707-09.2009.8.22.0001 - Recurso Especial
 Origem: 0040707-09.2009.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível
 Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
 Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
 Recorrida: Ângela Maria Mendes dos Santos
 Advogada: Ângela Maria Mendes dos Santos (OAB/RO 2651)
 Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
 Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Recurso Especial.
 Porto Velho/RO, 9 de novembro de 2018.
 Bela. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
 Coordenadora da CCível/CPE 2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 ABERTURA DE VISTA - SDSC
 0019469-55.2014.8.22.0001 - Recurso Especial
 Origem: 0019469-55.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível
 Recorrente: Gelsney Casara da Costa ME
 Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
 Advogada: Francimeyre Rúbio Passos (OAB/RO 6507)
 Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
 Advogada: Gisele Santana Eller (OAB/RO 7213)
 Recorrida: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais
 Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)
 Advogada: Luciene Silva Marins (OAB/RO 1093)
 Recorrido: Banco Volkswagen S/A
 Advogada: Manuela Motta Moura da Fonte (OAB/PE 20397)
 Advogado: Camila de Andrade Lima (OAB/PE 1494A)
 Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
 Advogado: EDSON LEITE RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO (OAB/PE 36003)
 Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
 Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Recurso Especial.
 Porto Velho/RO, 9 de novembro de 2018.
 Bela. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
 Coordenadora da CCível/CPE 2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 ABERTURA DE VISTA - SDSC
 0021320-32.2014.8.22.0001 - Recurso Especial
 Origem: 0021320-32.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível
 Recorrente: Hotel Fazenda Campo Belo Ltda EPP
 Advogada: Jessica Rafaela Soler da Silva (OAB/RO 7215)
 Advogado: Jurandir Antônio Carneiro (OAB/SP 129884)
 Advogado: Carlos Renato Guardacionni Mungo (OAB/SP 140621)
 Recorrido: Andre Luiz de Souza Freitas
 Advogada: Josyléia Silva dos Santos Melo (OAB/RO 2188)
 Advogada: Lorena Cristina dos Santos Melo Massaro (OAB/RO 3479)

Recorrida: Jesulinda Yurika Tanabe
Advogada: Josyléia Silva dos Santos Melo (OAB/RO 2188)
Advogada: Lorena Cristina dos Santos Melo Massaro (OAB/RO 3479)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 9 de novembro de 2018.
Bela. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Coordenadora da CCível/CPE 2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da CPE do 2º Grau
ABERTURA DE VISTA – SDSG
0000263-61.2015.8.22.0020 - Recurso Especial
Origem: 0000263-61.2015.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/RO/1ª Vara Cível
Recorrente: Vivo S.A.
Advogado : Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787),
Advogado : Daniel França Silva (OAB/DF 24214),
Advogado : Neri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653 A),
Advogado : Johanes Lopes de Moura (OAB/RO 4497),
Advogado :Gilberto Silva Bonfim (OAB/RO 1727)
Recorrido: Nivaldo Serafim de Melo
Advogada : Ligia Veronica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)
Nos termos do artigo 1007, § 4º, do NCPC, fica o recorrente intimado para, regularizar o recolhimento em dobro das custas do Recurso Especial, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 12 de Novembro de 2018.
Belª. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Coordenadora da CCível/CPE 2G

1ª CÂMARA ESPECIAL

1ª Câmara Especial
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0006528-37.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0004617-81.2018.8.22.0002
Paciente: Matheus Dondoni da Silva
Impetrante(Advogado): Genivaldo Pereira de Freitas(OAB/RO 2939)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
Relator:Des. Oudivanil de Marins
VISTOS.
Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Genivaldo Pereira de Freitas em favor de Matheus Dondoni da Silva, preso em flagrante delito no dia 28.10.2018m, pela suposta prática dos crimes de posse de arma de fogo (art. 14, da Lei 10.826/03) e corrupção ativa (art. 333, CP).
Segundo relata, o paciente foi preso na posse de uma arma de uso permitido, por volta das 19h, após retornar de uma caçada na Linha RO 205 Km 11, no município de Cujubim, negando, veementemente, ter oferecido qualquer quantia em dinheiro aos policiais, tampouco oferecendo resistência à prisão.
Questiona a manutenção da prisão cautelar do paciente uma vez que, em que pese tenha sido preso em flagrante, não existem motivos que justifiquem a segregação cautelar, ainda mais levando em consideração que a própria lei concede o direito de responder em liberdade, mediante concessão de fiança ou não.
Ressalta ser o paciente primário, possuir bons antecedentes, residência fixa no município de Cujubim e jamais se evadiu para se esquivar de suas responsabilidades, não subsistindo, portanto, razão para o indeferimento do pedido de concessão de liberdade

provisória com o arbitramento de fiança, ainda que a lei faculte a possibilidade de sua concessão sem fiança.
Diante da inexistência do periculum in libertatis, requer a concessão da medida liminar para a imediata soltura do paciente, na forma do art. 647, I, do Código de Processo Penal. No mérito, requer a concessão da ordem.
DECIDO.
Segundo consta dos autos, o paciente foi preso em flagrante no dia 28.10.2018, porque, por volta das 19h na entrada da Linha 12, zona rural de Cujubim, foi flagrado transportando armas de fogo, bem como ofereceu vantagem indevida à guarnição da polícia militar, responsáveis pela abordagem, com o fim de omitir o crime por ele praticado
A concessão da liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, somente efetivada nos casos em que se constata, de forma inequívoca e manifesta, ilegalidade ou abuso de poder na decretação da prisão.
Na decisão de fls. 23-24, é possível constatar que manutenção da custódia cautelar se deu em razão da gravidade do delito, bem como de seu elevado grau de censurabilidade, gerador de repercussão no meio social, o que recomenda a manutenção da segregação para a garantia da ordem pública.
Estes fatos, por si só, evidenciam, em juízo de cognição sumária, a ausência de ilegalidade ou mesmo abuso de poder quando da conversão da prisão em flagrante em preventiva, requisitos essenciais para a concessão da liminar.
Ausentes os requisitos ensejadores da concessão da medida liminar, indefiro-a.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora.
Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, 12 de novembro de 2018.
Desembargador Oudivanil de Marins
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1º DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO ESPECIAL
Processo: 0017695-24.2013.8.22.0001 Agravo em Apelação (SDSG)
Origem: 0017695-24.2013.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Sindicato dos Engenheiros do Estado de Rondônia
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Advogado: Anderson de Moura e Silva (OAB/RO 2819)
Agravado: Estado de Rondônia
Procuradora: Alcileia Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva (OAB/RO 640)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Interposto em 09/11/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001, fica o agravante intimado para, efetuar o recolhimento das custas judiciais em dobro, conforme o art. 16º da Lei 3.896/2016 e Provimento da Corregedoria n. 024/2017, anexo I, tabela I, código 1006 de 19/12/2017 c/c art. 1007, § 4º do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias (Enunciado 97 do FPPC).
Porto Velho/RO,
Shirlene Q. C. da Rocha
Cad. 204602-4 1º DEJUESP/TJRO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
0008744-41.2013.8.22.0001 - Embargos de Declaração
Origem: 0008744-41.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)
Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)

Procurador: José Franklin Toledo de Lima Filho (OAB/RO 5201)
 Embargado: Xerox do Brasil e Industria Ltda
 Advogada: Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569)
 Relator(a) : Desembargador Eurico Montenegro
 Vistos.

Considerando a oposição de embargos de declaração, e que eventual acolhimento pode implicar a modificação da decisão embargada, dê-se vista ao embargado para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, NCP.

Após, com ou sem resposta, retornem conclusos os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho – RO, 9 de novembro de 2018.

Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR

Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

2ª Câmara Especial

Intimação

APELAÇÃO Nº 0009345-78.2012.8.22.0002

PROCESSO DE ORIGEM: 0009345-78.2012.8.22.0002

ARIQUEMES/1ª VARA CRIMINAL

APTE/APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

APDO/APTE: ERNAN SANTANA AMORIM

ADVOGADO: CRISTIANE SILVA PAVIN(OAB/RO 8221)

ADVOGADO: NELSON CANEDO MOTTA(OAB/RO 2721)

ADVOGADO: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES(OAB/RO 5193)

ADVOGADA: HELMA SANTANA AMORIM(OAB/RO 1631)

ADVOGADO: OTÁVIO CESAR SARAIVA LEÃO VIANA(OAB/RO 4489)

ADVOGADO: RAFAEL MAIA CORREA(OAB/RO 4721)

ADVOGADO: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA(OAB/RO 4412)

APDO/APTE: GLAUBER AMÁLIO DOS SANTOS

ADVOGADO: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA(OAB/RO 4483)

APDO/APTE: ENÉAS ANTÔNIO BRITO ALVES SAMPAIO SOUZA

ADVOGADO: SERGIO FERNANDO CESAR(OAB/RO 7449)

ADVOGADO: CRISTIANE SILVA PAVIN(OAB/RO 8221)

ADVOGADO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES(OAB/RO 2433)

ADVOGADA: MAIELE ROGO MASCARO NOBRE(OAB/RO 5122)

ADVOGADA: NATIANE CARVALHO DE BONFIM(OAB/RO 6933)

ADVOGADO: MÁRIO LACERDA NETO(OAB/RO 7448)

ADVOGADO: NELSON CANEDO MOTTA(OAB/RO 2721)

ADVOGADO: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES(OAB/RO 5193)

APDA/APTE: FRANCIANE BRITO ALVES SAMPAIO SOUZA

ADVOGADO: CRISTIANE SILVA PAVIN(OAB/RO 8221)

ADVOGADA: VANESSA ANGÉLICA DE ARAÚJO CLEMENTINO WANDERLEY(OAB/RO 4722)

ADVOGADO: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES(OAB/RO 5193)

ADVOGADO: NELSON CANEDO MOTTA(OAB/RO 2721)

APDA/APTE: DANIELLE GONÇALVES DA SILVA

ADVOGADA: IVANILDE MARCELINO DE CASTRO(OAB/RO 1552)

RELATOR: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

DISTRIBUÍDO EM 27/03/2018

“Fica a advogada Ivaniilde Marcelino de Castro (OAB/RO 1552) intimada para recolher o valor referente à multa mencionada no art. 265 do CPP, no patamar do mínimo previsto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e de inscrição na dívida ativa.”

Porto Velho, 12/11/2018.

Keila Breda Sanches Modesto

Cad. 207111-8 2º DEJUESP/TJRO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0000916-12.2014.8.22.0016 - Apelação

Origem: 0000916-12.2014.8.22.0016 Costa Marques / 1ª Vara Cível

Apelante: Município de Costa Marques RO

Procurador: Marcos Rogério Garcia Franco (OAB/RO 4081)

Apelada: J. N. L. Silva Serviços de Lavagem Lubrificação e

Polimento de Veículos Automotores ME

Advogado: Gilson Vieira Lima (OAB/RO 4216)

Relator(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi

Vistos.

Peço pauta.

Porto Velho, 12 de novembro de 2018.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Câmaras Criminais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)

Número do Processo :0002610-25.2018.8.22.0000

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: A. S. F.

Relator: Juiz José Antonio Robles

Vistos.

Considerando a impossibilidade de julgamento na sessão pretérita, por não ter sido realizada a intimação do denunciado, determino a inclusão deste Procedimento Investigatório novamente em pauta, desta vez para sessão a ser realizada no dia 14/12/2018, e, ainda, a intimação via novo mandado de intimação de A. S. F., nos moldes anteriormente dispostos.

Porto Velho - RO, 9 de novembro de 2018.

Juiz José Antonio Robles

Relator

Despacho DO RELATOR

Embargos Infringentes e de Nulidade

Número do Processo :0004024-58.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 1000388-35.2017.8.22.0701

Embargante: C. G. M. G.

Advogado: Jackson Chediak(OAB/RO 5000)

Advogado: Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos(OAB/RO 6140)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz José Antonio Robles

Vistos.

Considerando o pedido do eminente parquet, defiro a vista dos autos ao Ministério Público do Estado, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para extração do conteúdo de mídia digital referida na petição de fl. 595.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2018.

Juiz José Antonio Robles

Relator

Câmaras Criminais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Agravo - Nrº: 1

Número do Processo :0004171-84.2018.8.22.0000

Agravante: Confúcio Aires Moura

Advogado: Richard Campanari(OAB/RO 2889)

Advogada: Érika Camargo Gerhardt(OAB/RO 1911)

Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade(OAB/RO 6175)

Advogado: Mariana da Silva(OAB/RO 8810)

Advogado: Júlia Lorena Andrade Marcusso(OAB/RO 9349)
Advogado: Carlos Magno Carvalho de Andrade(OAB/RO 9060)
Advogado: Camilla Hoffmann da Rosa(SSP/RS 82513)
Agravado: José Hermínio Coelho
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos.
À PGJ.
Porto Velho - RO, 9 de novembro de 2018.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Agravo de Execução Penal

Número do Processo : 0006101-40.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 0000656-10.2006.8.22.0502

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Alex Santos da Costa

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos

O Ministério Público do Estado de Rondônia, impugnou, por este Agravo de Execução Penal, a decisão do juízo da 1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais da comarca de Porto Velho, que indeferiu pedido de retificação de cálculo de liquidação das penas do reeducando Alex Santos da Costa.

O pedido veio instruído com cópias da decisão e outros documentos.

Contrarrazões às fls.14/15, pelo conhecimento do recurso e não provimento do agravo.

Juízo de retratação, fls. 16, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

O Procurador de Justiça Jackson Abílio de Souza, no parecer firmado às fls.33/38, opinou pelo conhecimento e não provimento do agravo.

É o relatório.

O recurso é tempestivo, portanto, dele conheço.

Inicialmente, registre-se que, não obstante o CPC/2015 tenha previsto hipóteses mais restritas à decisão monocrática do relator (art. 932, IV e V), tal assertiva foi flexibilizada pela Súmula n. 568 editada pelo Superior Tribunal de Justiça ao prever que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

In casu, busca o agravante a correção do cálculo de liquidação das penas para que seja restabelecida como data-base, a data do trânsito em julgado das últimas condenações, para projeção de futuros benefícios na execução.

Todavia, conforme bem destacou o juízo singular, tal entendimento já foi superado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no HC n. 381.248/MG e no Recurso Especial n. 1.557.461/SC, ambos concluídos na sessão do dia 22.02.2018, que alterou a posição até então prevalente em ambas as Cortes Superiores para estabelecer como marco inicial para a concessão de benefícios na execução, após unificação de penas, a data da última prisão do apenado, cujas ementas assim consignaram:

HABEAS CORPUS SUBMETIDO À TERCEIRA SEÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DE NOVA SENTENÇA CONDENATÓRIA. TERMO INICIAL PARA CONCESSÃO DE FUTUROS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA ALTERAÇÃO DA DATA-BASE.

1. A superveniência de nova condenação no curso da execução penal enseja a unificação das reprimendas impostas ao reeducando. Caso

o quantum obtido após o somatório torne incabível o regime atual, está o condenado sujeito à regressão a regime de cumprimento de pena mais gravoso, consoante inteligência dos arts. 111, parágrafo único, e 118, II, da Lei de Execução Penal. Em vez de haver o cumprimento progressivo de cada pena individualmente, há a soma do total de penas a serem cumpridas para que o apenado as cumpra de forma conjunta.

2. Inexiste respaldo legal para a alteração da data-base a fim da concessão de futuros benefícios na execução em razão da unificação das penas.

3. A execução da pena não se inicia apenas com a superveniência do título judicial exequível. Já se admite a execução provisória nas hipóteses de existência de prisão cautelar e, atualmente, quando há a confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça/Tribunal Regional e não há prisão preventiva.

4. Acarreta evidente excesso de execução a desconsideração do tempo de prisão antes do trânsito em julgado da nova condenação.

5. Ordem concedida, de ofício, para cassar o acórdão proferido no agravo em execução penal e restabelecer a decisão do Juízo da execução, proferida em 4/3/2016. (HC 381.248/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 03/04/2018).

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. TERMO A QUO PARA CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. ACÓRDÃO MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A superveniência de nova condenação no curso da execução penal enseja a unificação das reprimendas impostas ao reeducando. Caso o quantum obtido após o somatório torne incabível o regime atual, está o condenado sujeito a regressão a regime de cumprimento de pena mais gravoso, consoante inteligência dos arts. 111, parágrafo único, e 118, II, da Lei de Execução Penal.

2. A alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios, em razão da unificação das penas, não encontra respaldo legal. Portanto, a desconsideração do período de cumprimento de pena desde a última prisão ou desde a última infração disciplinar, seja por delito ocorrido antes do início da execução da pena, seja por crime praticado depois e já apontado como falta disciplinar grave, configura excesso de execução.

3. Caso o crime cometido no curso da execução tenha sido registrado como infração disciplinar, seus efeitos já repercutiram no bojo do cumprimento da pena, pois, segundo a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a prática de falta grave interrompe a data-base para concessão de novos benefícios executórios, à exceção do livramento condicional, da comutação de penas e do indulto.

Portanto, a superveniência do trânsito em julgado da sentença condenatória não poderia servir de parâmetro para análise do mérito do apenado, sob pena de flagrante bis in idem.

4. O delito praticado antes do início da execução da pena não constitui parâmetro idôneo de avaliação do mérito do apenado, porquanto evento anterior ao início do resgate das reprimendas impostas não desmerece hodiernamente o comportamento do sentenciado.

As condenações por fatos pretéritos não se prestam a macular a avaliação do comportamento do sentenciado, visto que estranhas ao processo de resgate da pena. 5. Recurso não provido. (REsp 1557461/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 15/03/2018). Destaquei.

Com efeito, o marco inicial da contagem do prazo aos fins de novos benefícios na execução é, sem dúvida, a data do último incidente autorizador da liquidação da pena, ou seja, o evento material que de fato reiniciou a execução da pena, não se confundindo com o momento de soma dos títulos condenatórios ou com o trânsito em julgado, estes de natureza apenas processual.

Destaco que o argumento legal e jurídico de regência é o de que o que gera interrupção da execução penal é sempre fato, v.g., a ocorrência de fato definido formalmente como falta grave e recaptura, sempre retroagindo à data da sua ocorrência. Enquanto materialização de nova condenação é fictio iuris, incidindo materialmente apenas sobre a extensão do título, somando ou unificando-o, ou seja, altera a sua dimensão, repercutindo secundariamente nos futuros benefícios, já que haverá modificação proporcional de seus respectivos lustros. Até porque o princípio paradigma da execução penal é o mérito/demérito construído pelo apenado na vivência prisional, LEP, art. 111 e 118, c/c art.1º.

Nesse sentido esta Corte de Justiça decidiu: Autos nº 0004395-22.2018.822.0000, 0004040-12.2018.822.0000, 004132-87.2018.822.0000 e 0004527-79.2018.822.000.

Assim, diante do novo entendimento adotado pela Corte Superior e, em consonância com o parecer ministerial desta instância, nego provimento ao agravo mantendo inalterado a decisão combatida.

Publique-se.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 9 de novembro de 2018.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo : [0006398-47.2018.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 1014577-36.2017.8.22.0501

Impetrante: Thiago da Silva Viana

Advogado: Thiago da Silva Viana(OAB/RO 6227)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

Considerando a certidão de fls. 17, antes de examinar o pedido de liminar, intime-se o impetrante aos fins de regularizar a impetração recolhendo as custas processuais, sob pena de indeferimento.

Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2018.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Agravo de Execução Penal

Número do Processo : [0006390-70.2018.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0124615-21.2006.8.22.0501

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Flaviano Mesquita da Costa

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Valter de Oliveira

Despacho

Trata-se de Agravo de Execução interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, em virtude da decisão prolatada pela Juiz de Direito da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho/RO, que concedeu a progressão de regime para o semiaberto ao apenado Flaviano Mesquita da Costa.

Nas razões de recurso, o agravante requer a manutenção do apenado em regime fechado, desconstituindo-se a progressão do regime por ausência do requisito subjetivo para o alcance do benefício.

Recebido e contra-arrazoado o recurso, a defesa manifesta-se pelo não provimento.

Em consequente, os autos subiram a esta Corte, manifestando-se o Procurador de Justiça pela perda de objeto.

É o relatório. Decido.

O agravo de execução penal preenche os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, dele conheço.

Compulsando os autos, ficou demonstrado que durante a realização do juízo de retratação (fls.9/11), o magistrado decretou a prisão do agravado, sob o fundamento de que atualmente ele encontra-se

foragido do sistema prisional desde o dia 21/4/18.

Diante disso, verifico que o feito perdeu o objeto.

Posto isso, com fulcro no art. 123, V do RITJ/RO e art. 659 do CPP, julgo prejudicado o pedido, determinando seu arquivamento após as comunicações e anotações de estilo.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2018.

Desembargador Valter de Oliveira

Relator

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo : [0020630-64.2000.8.22.0010](#)

Processo de Origem : 0020630-64.2000.8.22.0010

Apelante: Aparecido Costa da Silva

Advogada: Juliane Muniz Miranda de Lucena Lima(OAB/RO 1297)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Valter de Oliveira

Vistos, etc.

Por carta de ordem, intime-se o advogado e o apelante para ofertar razões do recurso, cientes de que a inércia acarretará o envio dos autos à Defensoria Pública.

Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2018.

Desembargador Valter de Oliveira

Relator

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo : [1007539-70.2017.8.22.0501](#)

Processo de Origem : 1007539-70.2017.8.22.0501

Apelante: Maike Mendes de Oliveira

Advogado: Ezio Pires dos Santos(OAB/RO 5870)

Advogada: Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros(OAB/RO 6156)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Valter de Oliveira

Vistos, etc.

Por mandado, intime-se o advogado para ofertar razões do recurso.

Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2018.

Desembargador Valter de Oliveira

Relator

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo : [0001433-51.2013.8.22.0501](#)

Processo de Origem : 0001433-51.2013.8.22.0501

Apelante: Linnequer Pimentel da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Apelante: Abel Elias de Camargo Junior

Advogado: Artur Luiz Ribeiro de Lima(OAB/RO 1984)

Advogado: Rodrigo Luciano Alves Nestor(OAB/RO 1644)

Advogado: Trumans Assunção Godinho(OAB/RO 1979)

Advogada: Amanda Alves Paes(OAB/RO 3625)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Juiz José Antonio Robles

Vistos.

Intime-se o apelante, por meio de seu patrono, para que apresente as razões recursais no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Estadual para, querendo, oferecer contrarrazões, e por fim, à Procuradoria-Geral de Justiça, para parecer.

Int.

Porto Velho - RO, 9 de novembro de 2018.

Juiz José Antonio Robles

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0006525-82.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 0014922-82.2018.8.22.0501

Paciente: Wilian da Silva Brito

Impetrante(Advogado): Tacyane Campos da Silva Melo(OAB/RO 9130)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: Juiz José Antonio Robles

Vistos.

Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Tacyane Campos da Silva Melo (OAB/RO 9130), em favor de Wilian da Silva Brito, preso em flagrante em 19/10/2018, por haver cometido, em tese, o delito tipificado no art. 33, caput e art. 35, c/c art. 40, V, todos da Lei nº 11.343/06, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO.

O auto de prisão em flagrante foi homologado e convertido em preventiva pelo juízo plantonista em 20/10/2018, ao fundamento de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, e posteriormente, em audiência de custódia, por não haver elementos a modificar decisão anterior, foi ratificada a prisão preventiva.

Em suma, a impetrante alega que a prisão temporária do paciente é ilegal, pois inexistem elementos que permitam concluir a necessidade da segregação cautelar, já que não estão presentes os seus requisitos.

Afirma que o paciente faz jus à liberdade provisória, pois possui condições favoráveis, residência fixa, trabalho lícito e não registra antecedentes criminais.

Requer, assim, liminarmente e com a confirmação no mérito, a revogação da prisão preventiva, com a consequente expedição de alvará de soltura. Subsidiariamente, a substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

É a síntese do necessário.

Decido sobre o pedido liminar.

O habeas corpus, remédio jurídico-constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.

A concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, reservada para as situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem inequivocamente evidenciados.

No caso dos autos, o r. juízo manteve o paciente custodiado sob o fundamento de, haver, em tese, indícios de autoria e materialidade, justificando sua decisão que “diante dos relatos dos policiais que atenderam a ocorrência, conclui-se que haver indícios suficientes de autoria delitiva para fins da manutenção no cárcere do autuado. A materialidade delitiva, encontra-se presente através do Laudo de Constatação Preliminar juntado aos autos. Assim, no que diz respeito à conjugação dos indícios de autoria e prova da existência de crime, com os demais elementos exigidos pelo art. 312, do CPP, se verifica a manutenção da segregação do acusado mostra-se justificada, pois presentes os fundamentos para o decreto da prisão preventiva, quais sejam, a garantia da ordem pública. A considerável quantidade e espécie da droga apreendida (aproximadamente 425 quilogramas de maconha), evidenciam que o flagranteado de fato realizava o comércio de drogas (...).”

Deste modo, apesar de vislumbrar a possibilidade de estarem presentes as condições de admissibilidade do pleito, verifico que os elementos trazidos pela impetrante são insuficientes, ao menos por ora, para refutar os fundamentos do decreto prisional, ou mesmo para demonstrar a existência de constrangimento ilegal a justificar o deferimento da medida liminar de urgência.

Ademais, por ter natureza satisfativa, merece minucioso exame e juízo valorativo, o que não é cabível neste momento preliminar, sendo necessário o processamento normal do writ, para um exame mais acurado do pedido, o que se fará em cotejo com as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo coator para prestá-las em 48 horas.

Após, com ou sem as informações do juízo impetrado, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2018.

Juiz José Antonio Robles

Relator

ABERTURA DE VISTAS

1ª Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº 0002914-83.2012.8.22.0501

Apelante: Marvin Rocha Serpa

Advogada: Evéli Souza de Lima (OAB/RO 7668)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

“

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista a advogada do apelante Marvin Rocha Serpa para apresentar as razões ao recurso interposto.

“

Porto Velho, 12 de novembro de 2018

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz

Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0006462-57.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 0001568-29.2018.8.22.0003

Paciente: Thiago Ferreira de Sousa

Impetrante(Advogado): Edgar Luiz da Silva(OAB/RO 9430)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru - RO

Relator: Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

Edgar Luiz da Silva (OAB/RO 9430) impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor do paciente Thiago Ferreira de Souza, preso preventivamente no dia 21/10/2018, acusado pela prática de crime previsto no art. 121, §2º, II e IV, do CP, com as implicações da Lei de Crimes Hediondos.

Sustenta inexistirem fundamentos para a manutenção da prisão cautelar do paciente, pois ausentes os pressupostos do art. 312 do CPP, bem como o decreto preventivo está desprovido de fundamentação idônea.

Prossegue afirmando que a gravidade em abstrato do delito, por si só, não autoriza a prisão preventiva, além de destacar que o paciente possui condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade.

Requer a revogação da prisão preventiva, com a expedição, in limine, de alvará de soltura. Subsidiariamente, postula pela substituição da prisão por medidas cautelares diversas.

É o breve relatório. Decido.

É cediço que a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas,

consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucr2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Porto Velho, 12 de novembro de 2018.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : [0006515-38.2018.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0014813-68.2018.8.22.0501

Paciente: Paulo Alexandre Gomes de Castro

Impetrante(Advogado): Denerval José de Agnelo(OAB/RO 7134)

Impetrante(Advogada): Alexandra da Silva Matos(OAB/RO 8998)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

Denerval José de Agnelo (OAB/RO 1734), e outra, impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Paulo Alexandre Gomes de Castro, preso em flagrante no dia 18.10.2018, por, juntamente com terceira pessoa, estarem conduzindo motocicleta com placa roubada e terem jogado uma sacola com 4 porções de entorpecente ao avistarem uma viatura da PM, além de estarem com R\$102,00 em espécie, atribuindo-lhes o disposto nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, e art. 180 do CP. Apontou como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos de Porto Velho.

Sustenta inexistirem fundamentos para a decretação da prisão cautelar do paciente, pois inexistentes os pressupostos do art. 312 do CPP. Ressalta, ainda, que respondeu ao processo em liberdade sem causar nenhum empecilho à instrução e não houve nenhuma circunstância que justificasse a modificação de sua condição, sendo que o simples fundamento da nova condenação, por si só, não autoriza a prisão preventiva.

Requer a revogação da prisão preventiva, com a expedição, in limine, de alvará de soltura e, no mérito, sua confirmação para que o paciente responda ao processo em liberdade, uma vez que não apresenta nenhum risco à instrução criminal.

É o breve relatório. Decido.

É cediço que a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucr2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se a paciente foi solta.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Porto Velho, 12 de novembro de 2018.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : [0006517-08.2018.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0010960-51.2018.8.22.0501

Paciente: Alessandra Marinho da Silva

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Alessandra Marinho da Silva, presa em flagrante, no dia 25/07/2018, acusada de ter praticado, em tese, os delitos previstos no art. 33, caput, c/c art. 40, V e art. 35 todos da Lei 11.343/06.

Sustenta que não há fundamentos para a manutenção da prisão cautelar da paciente, pois inexistentes os pressupostos do art. 312 do CPP, bem como a gravidade em abstrato do delito, por si só, não autoriza a prisão preventiva.

Requer a revogação da prisão preventiva, com a substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

É o breve relatório. Decido.

Como cediço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.

A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucr2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Porto Velho, 12 de novembro de 2018.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : [0005888-34.2018.8.22.0000](#)

Paciente: Leonardo Campos Dias

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Juiz de Direito Plantonista da Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Valdeci Castellar Citon

Vistos.

A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetrou habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Leonardo Campos Dias, preso em flagrante no dia 11/10/2018, por ter, em tese, cometido o delito descrito no art. 155, §4º, inciso IV, do CP.

Aduz que o paciente não ameaçou, tampouco agrediu a vítima, tendo ele afirmado perante a autoridade policial que apenas tomou

o aparelho celular dela, após, na companhia de um adolescente, tê-la visualizado com o objeto.

Destaca as condições pessoais favoráveis do paciente, alegando que ele possui residência fixa, emprego lícito e que não representa risco à ordem pública nem a instrução criminal.

Alega que a autoridade coatora homologou o auto de prisão em flagrante e manteve a fiança arbitrada pela autoridade policial, no valor de R\$ 9.450,00, equivalente a dez salários-mínimos, valor este que considera estratosférico, já que é pobre e não possui condições de adimplir a quantia.

Por fim, pugna liminarmente pela concessão de liberdade provisória, sem fiança ou cumulada com medida cautelar diversa da prisão.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 33/34 pelo Juiz convocado José Antônio Robles.

A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 37/40.

Em parecer de fls. 41/42, a d. PJG manifestou-se pela perda de objeto do presente writ.

Relatado. Decido.

Conquanto o habeas corpus seja instrumento amplamente utilizado nas hipóteses em que o agente sofre ou está ameaçado de sofrer coação em sua liberdade de locomoção, fica prejudicado o processamento do writ quando a autoridade apontada como coatora revoga a decisão que, originariamente, causava suposto constrangimento ilegal, ante a perda superveniente de interesse de agir.

Assim, da análise das informações judiciais (fls. 37/40), verifico que o magistrado a quo concedeu a liberdade provisória ao paciente, com isenção da fiança e aplicação de medidas cautelares alternativas, razão pela qual julgo prejudicada a análise do habeas corpus, em razão da perda do objeto, com fundamento no art. 659 do CPP e no art. 123, inc. V, do atual RITJRO.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2018.

Desembargador Valdeci Castellar Citon

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0006475-56.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 0003599-25.2018.8.22.0002

Paciente: Antônio Junior da Silva

Impetrante(Advogado): Gustavo Henrique Machado Mendes(OAB/RO 4636)

Paciente: Vambaster da Silva Ferreira

Impetrante(Advogado): Gustavo Henrique Machado Mendes(OAB/RO 4636)

Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes RO

Relator:Des. Valdeci Castellar Citon

Vistos.

O advogado Gustavo Henrique Machado Mendes (OAB/RO 4636) impetrou habeas corpus, com pedido liminar em favor de Antônio Junior da Silva e Vambaster da Silva Ferreira, presos preventivamente no dia 20/09/2018, por terem, em tese, cometido os delitos descritos nos arts. 180, §§1º e 2º do CP, art. 1º, I, da Lei n. 8.176/91 e art. 56, caput, da Lei n. 9.605/98.

Aduz que no decreto prisional não estão presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP, argumentando que os fundamentos desta decisão estão conflitantes com os da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, motivo pelo qual devem ser imediatamente anuladas.

Assevera que todas as testemunhas de acusação são policiais rodoviários, motivo pelo qual não há que se falar que os pacientes soltos poderiam constrangê-los.

Destaca as condições pessoais favoráveis dos pacientes, alegando que eles são primários, possuem bons antecedentes, emprego lícito e residência fixa, destacando ainda que não há nos autos

elementos capazes de indicar que a liberdade deles ensejará a reiteração delitiva.

Alega que em caso de eventual condenação, os pacientes farão jus ao cumprimento de suas reprimendas em regime menos gravoso que o fechado.

Argumenta também que os pacientes estão presos há mais de 48 dias, razão pela qual, suas prisões são desproporcionais, já havendo se passado tempo suficiente para prevenir a reiteração delitiva.

Por fim, pugna liminarmente pela revogação da prisão dos pacientes.

Requer também a intimação da data do julgamento do presente writ.

Relatado. Decido.

Considerando que o habeas corpus é remédio jurídico-constitucional que visa reprimir ameaça ou coação à liberdade de locomoção de uma pessoa por ilegalidade ou abuso de poder, verifica-se que as condições de admissibilidade do presente pleito amoldam-se ao disposto no art. 647 e seguintes da lei adjetiva penal.

No entanto, a concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em habeas corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou a ilegalidade do ato impugnado, o que não se revela no presente caso.

Destarte, não restando evidenciados de plano pelo impetrante o fumus boni iuris e o periculum in mora, o melhor caminho a se seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.

Por este motivo, INDEFIRO o pedido de provimento emergencial postulado.

Conforme preceitua o art. 662 do CPP, solicitem-se com urgência, informações ao i. Juízo impetrado, para prestá-las em 48 horas, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail dejucir2@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio físico, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2018.

Desembargador Valdeci Castellar Citon

Relator

2ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Apelação

Número do Processo :0000653-79.2015.8.22.0004

Processo de Origem : 0000653-79.2015.8.22.0004

Apelante: A. F. C.

Advogado: Filiph Menezes da Silva(OAB/RO 5035)

Advogado: Antônio Miguel dos Reis(OAB/PR 23996)

Advogado: Herbert Wender Rocha(OAB/RO 3739)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Vistos.

Junte-se os Infringentes. Contudo, farei o juízo de sua admissibilidade após o julgamento e o trânsito em julgado dos Embargos de Declaração opostos.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2018.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

2ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo :0006091-93.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 0000983-20.2018.8.22.0021

Paciente: Alison dos Anjos Vilela

Impetrante(Advogada): Laiza dos Anjos Camilo(OAB/RO 6921)
Impetrante(Advogado): Eliane Luiz Ricieri(OAB/PR 35755)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Buritis - RO

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Vistos,

No presente habeas corpus os impetrantes se insurgem contra a decisão do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Buritis/RO que decretou a prisão temporária do paciente Alison dos Anjos Vilela, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Todavia, durante o trâmite do presente habeas corpus expirou-se o prazo da prisão temporária (em 28.10.2018), eis que o prazo iniciou-se no dia 28.09.2018, e não há informações de que a medida tenha sido prorrogada, sendo forçoso reconhecer a perda superveniente do objeto.

Demais disso, ainda que eventualmente a prisão temporária possa ter sido convertida em prisão preventiva, estar-se-ia caracterizada circunstância prejudicial ao exame do writ, tendo em vista novo título da prisão cautelar, com fundamentos próprios no art. 312 do CPP.

Em face do exposto, julgo este feito prejudicado com base no art. 659 do Código de Processo Penal e art.123, inc. V, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Intime-se.

Decorrido prazo recursal, archive-se o feito.

Porto Velho, 12 de novembro de 2018.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo :0006137-82.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 0001556-12.2018.8.22.0004

Paciente: Sirlene Pereira Andrade

Impetrante(Advogado): Odair José da Silva(OAB/RO 6662)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Vistos,

Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelo advogado Odair José da Silva (OAB/RO 6662) em favor de Sirlene Pereira Andrade, presa preventivamente no dia 18.10.2018 pela prática dos delitos previstos nos art. 33, caput, e art. 35, ambos da Lei n. 11.343/06, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, que indeferiu pedido de revogação de prisão preventiva (fls. 12/16).

Em resumo, o impetrante aduz que a paciente não praticou os crimes que lhe estão sendo imputados nem possui qualquer envolvimento com os demais indiciados no caso.

Afirma que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, previstos no art. 312 do CPP.

Alega que a autoridade coatora não fundamentou de forma idônea a decisão que manteve a medida excepcional, sem apontar razões concretas para manter a paciente segregada, porquanto não há indicativos de que em liberdade a representada tenha o intuito de frustrar a aplicação da lei penal, nem de prejudicar a instrução criminal, tampouco motivo que possa justificar a garantia da ordem pública, caracterizando suposta abusividade da medida, que a seu ver, se assemelha a mera antecipação de pena.

Destaca que a paciente possui filhos menores de doze anos de idade, podendo a prisão preventiva ser substituída pela domiciliar nos termos do art. 318 do CPP e do entendimento firmado pelo STF no HC n. 143.641/SP.

Pugna pela concessão da liberdade à paciente em sede de liminar, e no mérito a concessão da ordem.

Juntou as peças de fls. 08/17.

Examinados, decido.

Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:

Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).

“Assim”, continuam os autores, “embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança”. (obra citada). Negritamos.

Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDF - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:

AGRAVOREGIMENTALNOHABEASCORPUS-INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.

No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezini, 5ª T., 17/06/1997.

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucr2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 12 de novembro de 2018.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

Despacho DA RELATORA

Apelação

Número do Processo :0002077-24.2018.8.22.0014

Processo de Origem : 0002077-24.2018.8.22.0014

Apelante: Willians Maciel Dias

Advogado: José Francisco Cândido(OAB/RO 234A)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Vistos.

Proceda-se a retificação da Autuação e do Termo de Distribuição de fl. 222, para constar a classe como Recurso em Sentido Estrito, eis que trata-se de impugnação de sentença de pronúncia e as razões recursais e seus fundamentos são próprias ao RESE.

Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2018.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

Despacho DA RELATORA

Agravamento - Nº: 1

Número do Processo :0006050-29.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 0000007-29.2016.8.22.0006

Agravante: Ercildo Souza Araújo

Impetrante(Advogado): Renilson Mercado Garcia(OAB/RO 2730)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Vistos,

Trata-se de Agravamento Interno em Habeas Corpus interposto por Ercildo Souza Araújo contra a decisão monocrática desta relatora (fls. 61/63) que não conheceu do habeas corpus impetrado em favor do ora agravante, tendo sido indeferida a petição inicial, por entender que a matéria deduzida no writ poderia ser discutida em recurso próprio previsto na LEP.

O agravante aduz, em síntese, que não obstante a decisão ora recorrida, houve equívoco na distribuição do habeas corpus, tendo em vista que o processamento se deu por sorteio perante a 2ª Câmara Criminal, ao invés de ter sido adotado o critério da prevenção para distribuir o feito à 1ª Câmara Especial, pois tal órgão julgador já apreciou outras ações impetradas pelo paciente referentes ao mesmo processo de origem.

Pontua, destarte, que há incompetência da 2ª Câmara Criminal para prolação da decisão ora impugnada, devendo os autos serem remetidos ao órgão julgador prevento.

Requeru a reconsideração da decisão recorrida a fim de que seja reconhecida a incompetência da relatora e determinada a redistribuição do habeas corpus por prevenção no âmbito da 1ª Câmara Especial.

Relatado. DECIDO.

Assiste razão ao agravante.

De fato, a distribuição do habeas corpus se deu por sorteio, sem contudo, ter sido observada a prevenção da 1ª Câmara Especial para processamento e julgamento do feito, conforme infere-se das informações processuais de fls. 59/59-v.

Anoto que os HC's n. 0006770-64.2016.8.22.0000 e n. 0001156-10.2018.8.22.0000 anteriormente impetrados em favor do paciente, referindo-se ao mesmo processo de origem (autos n. 0000007-29.2016.8.22.0006) idêntico ao deste writ, foram distribuídos no âmbito da Primeira Câmara Especial e julgados pelo e. Relator Desembargador Odivanil de Marins (informações dos itens 4 e 5 – fls. 59v)

Nesse contexto, forçoso reconhecer que há prevenção daquele órgão julgador para processamento deste habeas corpus, cabendo retratar-me da decisão ora impugnada, por não ser autoridade competente para proferir decisão pelo não conhecimento do feito.

Ante ao exposto, retrato-me da decisão de fls. 61/63 e considerando que o art. 111, I, do RITJ/RO excetua a hipótese de prevenção para fins de distribuição, encaminhem-se os autos ao Vice-Presidente para redistribuição do HC n. 0006050-29.2018.8.22.0000 ao e. Desembargador prevento, nos termos do art. 142 c/c 111, III, ambos do RITJ/RO.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de novembro de 2018.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo :0006281-56.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 1011740-08.2017.8.22.0501

Paciente: Jorge Eduardo Braga dos Santos

Impetrante(Advogado): Alessandro de Azevedo Nogueira(OAB/CE 22862)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Vistos,

Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelos advogados Alessandro Azevedo Nogueira (OAB/CE 22862), David Alcântara Isidoro (OAB/CE 29695) e Luiz Carlos de Araújo Dantas Filho (OAB/CE 37667) em favor de Jorge Eduardo Braga dos Santos, preso preventivamente em 18.10.2017, durante as investigações da “Operação Fortress”, pela prática dos delitos previstos no art. 33, caput, e art. 35, c/c art. 40, V, todos da Lei n. 11.343/06, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO, alegando a existência de excesso de prazo na formação da culpa. Consta que a inicial foi originariamente direcionada ao STJ, porém, em decisão monocrática da Ministra Laurita Vaz (fls. 42/43), declarou a incompetência daquela Corte Superior para processar e julgar o writ, determinando-se a remessa do feito ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Destarte, em resumo, os impetrantes alegam que há excesso de prazo na custódia cautelar, pois o paciente está preso há mais de doze meses sem que tenha sido encerrada a instrução processual e prolatada a sentença, extrapolando a duração razoável do processo.

Pontuam ainda, que a autoridade impetrada declinou da competência para a Justiça Federal - juízo da Subseção de Juína/MT, mas apenas parte dos fatos delituosos imputados ao paciente foram recepcionados pela jurisdição federal, enquanto que os remanescentes continuarão a ser processados perante a autoridade coatora, o que também contribuiu para prolongar o andamento do processo.

Pontuam a possibilidade de fixação de medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319 do CPP.

Requerem ainda, a transferência do paciente para o estabelecimento prisional do Estado do Ceará, próximo da capital Fortaleza, para que seus familiares possam visitá-lo.

Pugnaram pela concessão da liberdade ao paciente em sede de liminar, e no mérito a concessão da ordem.

Juntaram as peças de fls. 08/60.

Examinados, decido.

Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:

Apesar da sumariiedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).

“Assim”, continuam os autores, “embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança”. (obra citada). Negritamos.

Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDF - 2007002005922HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:

AGRAVOREGIMENTALNOHABEASCORPUS-INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.

No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezzini, 5ª T., 17/06/1997.

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me

para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucr2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 12 de novembro de 2018.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo :0006282-41.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 1011740-08.2017.8.22.0501

Paciente: Francisco Evanisio Braga dos Santos

Impetrante(Advogado): Alessandro de Azevedo Nogueira(OAB/CE 22862)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Vistos,

Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelos advogados Alessandro Azevedo Nogueira (OAB/CE 22862), David Alcântara Isidoro (OAB/CE 29695) e Luiz Carlos de Araújo Dantas Filho (OAB/CE 37667) em favor de Francisco Evanisio Braga dos Santos, preso preventivamente em 18.10.2017, durante as investigações da "Operação Fortress", pela prática dos delitos previstos no art. 33, caput, e art. 35, c/c art. 40, V, todos da Lei n. 11.343/06, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO, alegando a existência de excesso de prazo na formação da culpa. Consta que a inicial foi originariamente direcionada ao STJ, porém, em decisão monocrática da Ministra Laurita Vaz (fls. 43/44), declarou a incompetência daquela Corte Superior para processar e julgar o writ, determinando-se a remessa do feito ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Destarte, em resumo, os impetrantes alegam que há excesso de prazo na custódia cautelar, pois o paciente está preso há mais de doze meses sem que tenha sido encerrada a instrução processual e prolatada a sentença, extrapolando a duração razoável do processo.

Pontuam ainda, que a autoridade impetrada declinou da competência para a Justiça Federal - juízo da Subseção de Juína/MT, mas apenas parte dos fatos delituosos imputados ao paciente foram recepcionados pela jurisdição federal, enquanto que os remanescentes continuarão a ser processados perante a autoridade coatora, o que também contribuiu para prolongar o andamento do processo.

Pontuam a possibilidade de fixação de medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319 do CPP.

Requerem ainda, a transferência do paciente para o estabelecimento prisional do Estado do Ceará, próximo da capital Fortaleza, para que seus familiares possam visita-lo.

Pugnam pela concessão da liberdade ao paciente em sede de liminar, e no mérito a concessão da ordem.

Juntaram as peças de fls. 08/58.

Examinados, decido.

Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:

Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).

"Assim", continuam os autores, "embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança". (obra citada). Negritamos.

Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDF - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:

AGRAVOREGIMENTALNOHABEASCORPUS-INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.

No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezini, 5ª T., 17/06/1997.

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucr2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 12 de novembro de 2018.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo :0006286-78.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 0002077-24.2018.8.22.0014

Paciente: Willians Maciel Dias

Impetrante(Advogado): José Francisco Cândido(OAB/RO 234A)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Vistos,

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelo advogado José Francisco Cândido (OAB/RO 234A) em favor de Willians Maciel Dias preso preventivamente desde o dia 07.06.2018 pela prática do crime previsto no art. 121, §2º, IV, do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO, que na decisão de pronúncia

manteve a prisão preventiva (fls.25/28).

Em resumo, aduz que o paciente vem sendo mantido no cárcere desde a fase investigativa, salientando, contudo, que ele se apresentou espontaneamente tão logo tomou conhecimento do decreto da prisão preventiva, evidenciando seu intuito de colaborar com a justiça.

Afirma que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos o artigo 312 do CPP, argumentando ainda, que a decisão que manteve a segregação preventiva do paciente deve ser revista, por estar desprovida de fundamentação válida.

Anota que a gravidade abstrata da conduta praticada pelo paciente não é motivo suficiente para justificar a segregação cautelar.

Afirma que preenche os requisitos para responder a ação em liberdade, sendo primário, em antecedentes, com endereço certo e família constituída, possuindo uma filha de três anos de idade que teve o braço direito amputado e necessita de sua assistência física, material e psicológica.

Alternativamente, aponta a possibilidade de fixação de substituição da prisão por outras medidas cautelares alternativas.

Por fim, requer a concessão da liminar, salientando que o paciente se compromete a comparecer a todos os atos do processo, e no mérito postula a concessão da ordem.

Examinados, decido.

Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:

Apesar da sumariada do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).

“Assim”, continuam os autores, “embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança”. (obra citada). Negritamos.

Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDF - 2007002005922HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:

AGRAVOREGIMENTALNOHABEASCORPUS-INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.

No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scarcezini, 5ª T., 17/06/1997.

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucr2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 12 de novembro de 2018.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo :0006298-92.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 1011740-08.2017.8.22.0501

Paciente: João Batista Lopes Marques

Impetrante(Advogado): Alessandro de Azevedo Nogueira(OAB/CE 22862)

Advogado: Luiz Carlos de Araújo Dantas Filho(OAB/CE 37667)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelos advogados Alessandro Azevedo Nogueira (OAB/CE 22862), David Alcântara Isidoro (OAB/CE 29695) e Luiz Carlos de Araújo Dantas Filho (OAB/CE 37667) em favor de João Batista Lopes Marques, preso preventivamente em 18.10.2017, durante as investigações da “Operação Fortress”, pela prática dos delitos previstos no art. 33, caput, e art. 35, c/c art. 40, V, todos da Lei n. 11.343/06, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO, alegando a existência de excesso de prazo na formação da culpa.

Consta que a inicial foi originariamente direcionada ao STJ, porém, em decisão monocrática da Ministra Laurita Vaz (fls. 57-v/58), declarou a incompetência daquela Corte Superior para processar e julgar o writ, determinando-se a remessa do feito ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Destarte, em resumo, os impetrantes alegam que há excesso de prazo na custódia cautelar, pois o paciente está preso há mais de doze meses sem que tenha sido encerrada a instrução processual e prolatada a sentença, extrapolando a duração razoável do processo.

Pontuam ainda, que a autoridade impetrada declinou da competência para a Justiça Federal - juízo da Subseção de Juína/MT, mas apenas parte dos fatos delituosos imputados ao paciente foram recepcionados pela jurisdição federal, enquanto que os remanescentes continuarão a ser processados perante a autoridade coatora, o que também contribuiu para prolongar o andamento do processo.

Pontuam a possibilidade de fixação de medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319 do CPP.

Requerem ainda, a transferência do paciente para o estabelecimento prisional do Estado do Ceará, próximo da capital Fortaleza, para que seus familiares possam visitá-lo.

Pugnam pela concessão da liberdade ao paciente em sede de liminar, e no mérito a concessão da ordem.

Juntaram as peças de fls. 077/76.

Examinados, decido.

Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:

Apesar da sumariada do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).

“Assim”, continuam os autores, “embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes

os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança". (obra citada). Negritamos.

Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDFT - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:

AGRAVOREGIMENTALNOHABEASCORPUS-INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.

No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezini, 5ª T., 17/06/1997.

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucr2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 12 de novembro de 2018.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo :0006340-44.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 0000877-55.2018.8.22.0022

Paciente: Juliano Honorato de Souza

Impetrante(Advogado): João Francisco Matara Júnior(OAB/RO 6226)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Miguel do Guaporé - RO

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Vistos

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelo advogado João Francisco Matara Junior (OAB/RO 6226) em favor de Juliano Honorato de Souza, preso em flagrante no dia 18.10.2018, pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Miguel do Guaporé /RO, que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva (fls. 44/46).

Em resumo, o impetrante alega que a decisão impugnada não possui fundamentação idônea, pois não está concretamente fundamentada, conforme exige o art. 93, IX da Constituição Federal.

Alega que o magistrado utilizou de argumentos genéricos e abstratos acerca das hipóteses previstas no art. 312 do CPP, não havendo motivos concretos que indiquem que em liberdade o paciente represente perigo à ordem pública, caracterizando suposta abusividade da medida, sustentando que paira em seu favor o princípio constitucional da presunção da inocência.

Destaca ainda que a gravidade abstrata do crime não se presta, por si só, para justificar a medida excepcional, e que o paciente

não demonstrou qualquer interesse em obstaculizar o andamento das investigações, não havendo indicativos de que em liberdade irá prejudicar a instrução criminal, nem frustrar a aplicação da lei penal, tampouco existem elementos concretos de que em liberdade ele irá reincidir na prática criminosa, não havendo qualquer risco à ordem pública.

Afirma ainda que em caso de eventual condenação o paciente fará jus a regime de pena inicial diferente do fechado, não sendo necessário, destarte, mantê-lo segregado nesta fase..

Pugna pela concessão da liberdade ao paciente em sede de liminar, e no mérito a concessão da ordem.

Juntou as peças de fls. 25/46.

Examinados, decido.

Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:

Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).

"Assim", continuam os autores, "embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança". (obra citada). Negritamos.

Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDFT - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:

AGRAVOREGIMENTALNOHABEASCORPUS-INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.

No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezini, 5ª T., 17/06/1997.

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucr2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 12 de novembro de 2018.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

2ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Mandado de Segurança

Número do Processo :0005829-46.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 1000837-47.2017.8.22.0004

Impetrante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Lucas Helano Rocha Magalhães(OAB/CE 29373)

Advogado: Vagner Messias da Silva(OAB/RO 8969)

Advogado: Gilberto Antonio Fernandes Pinheiro Júnior(OAB/CE 27722)

Advogado: Antonio Cezar de Freitas Ferreira Filho(OAB/CE 32328B)

Advogado: Jorge Júnior Sodré de Araújo(OAB/RJ 126396)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO

Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado pela Seguradora Líder do Consórcio de Seguro DPVAT S.A, suficientemente qualificada à fl. 2, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO que, nos autos do IPL 1000837-47.2017.8.22.0004, declinou a competência para a Comarca do Rio de Janeiro/RJ

Em resumo, alega que no dia 06/12/2016, na qualidade de gestora do seguro DPVAT, noticiou, perante a Delegacia de Polícia Civil de Mirante da Serra/RO, indícios de fraude no processo administrativo de indenização formulado por OSMAR ALVEZ PEREIRA, por suposto acidente de trânsito por ele sofrido.

Instado, o Ministério Público opinou, na origem, pelo declínio da competência jurisdicional para a Comarca do Rio de Janeiro/RJ, alegando que, a despeito de as supostas falsidades documentais terem sido praticadas na Comarca de Ouro Preto/RO, o crime seria apenas de estelionato, pois neste se esgotou. Todavia, considerando que o crime do art. 171 do CP não chegou a ser consumado, tendo o último ato de execução sido praticado na Comarca do Rio de Janeiro/RO (sede da impetrante), os fatos deveriam ser investigados e processados naquela cidade, ex vi da regra prevista no art. 70, do CPP.

A d. autoridade impetrada, acolhendo a manifestação ministerial, em decisão proferida no dia 09/05/2018, determinou que os autos fossem encaminhados para a Comarca do Rio de Janeiro/RJ (fl. 53).

Insatisfeita, a impetrante, no dia 04/06/2018, fez o pedido de reconsideração de fls. 54/59, o que foi indeferido pela autoridade impetrada, em decisão proferida no dia 12/06/2018 (fls. 60/61).

A petição inicial veio acompanhada de procuração, comprovante de recolhimento de custas e dos documentos de fls. 28/181.

Em despacho de fl. 188 determinou-se a intimação da impetrante para que juntasse a segunda via da petição e dos documentos, o que foi prontamente atendido.

Relatado.

Decido.

Deflui-se do caderno inquisitorial IPL n. 22/2017 (dist. n. 1000.837-47.2017.8.22.0004) que a impetrante, na condição de gestora do Consórcio do Seguro DPVAT, procedeu notícia criminis dando conta de uma suposta fraude, praticada por Osmar Alves Pereira, na tentativa de recebimento do referido seguro por acidente em veículo automotor.

O magistrado entendeu, na esteira do parecer ministerial, que a competência para a apuração dos fatos seria o juízo da Comarca do Rio de Janeiro/RO, razão pela qual determinou a remessa dos autos àquele juízo, o mereceu o ajuizamento da presente ação mandamental.

Entretanto, no cenário jurídico posto, entendo que a petição inicial deve ser indeferida, porquanto a impetrante é carecedora de ação.

Com efeito, a impetrante não é investigada no citado IPL, nem parte em eventual ação penal, tampouco interessada direta ou indiretamente, pois não sofreu prejuízo algum com a suposta tentativa de fraude.

Em casos assim, a jurisprudência do STJ não tem admitido a intervenção da impetrante sequer na condição de assistente

da acusação (art. 268do CPP), cuja condição, por si só, contém limitação recursal, conforme se depreende dos julgados abaixo citados:

EMENTA:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURADORA RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DE DPVAT. INTERVENÇÃO COMO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ROL TAXATIVO DO ART. 268 DO CPP. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 268 do CPP, a legitimidade para figurar como assistente de acusação é restrita ao ofendido, ao seu representante legal ou, na falta, ao seu cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

2. Considera-se vítima do crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP), em um primeiro momento, o Estado (sujeito passivo principal) e, em um segundo momento, aquele que sofreu o dano (sujeito passivo secundário).

3. Situação em que a ré omitiu, deliberadamente, a existência de neta menor de idade na certidão de óbito de seu filho, com o intuito de receber sozinha a indenização do seguro DPVAT.

4. "Não tem legitimidade para figurar como assistente de acusação, em ação penal pública deflagrada para apurar falsidade ideológica, seguradora responsável pelo pagamento de DPVAT, quando não for sujeito passivo dos crimes narrados e não tiver comprovado, mediante prova inequívoca, a ocorrência de prejuízo, ainda que de forma reflexa, aos seus cofres." (RMS 41.052/PA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015).

5. A despeito de ter pago indenização à pessoa errada, a seguradora desembolsou valores que eram efetivamente devidos, não havendo notícia, nos autos, de que tenha sido demandada a efetuar novo pagamento ao beneficiário legítimo dentro do prazo prescricional de três anos previsto no art. 206, § 3º, do Novo Código Civil.

6. O mero fato de a seguradora ter sofrido eventuais transtornos operacionais em decorrência do serviço prestado de forma errônea não configura prejuízo capaz de equipará-la à condição de ofendida do art. 268 do CPP, assemelhando-se mais ao risco inerente à atividade empresarial.

7. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (STJ - RMS 45.395/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 29/02/2016). Destacamos.

EMENTA:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURADORA RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DE DPVAT. INTERVENÇÃO COMO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ROL TAXATIVO DO ART. 268 DO CPP. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A teor do art. 268 do CPP, a legitimidade para figurar como assistente de acusação é restrita ao ofendido, ao seu representante legal ou, na falta, ao seu cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

2. Não tem legitimidade para figurar como assistente de acusação, em ação penal pública deflagrada para apurar falsificação de documento particular e apropriação indébita, seguradora responsável pelo pagamento de DPVAT, quando não for sujeito passivo dos crimes narrados e não tiver comprovado, mediante prova inequívoca, a ocorrência de prejuízo, ainda que de forma reflexa, aos seus cofres.

3. Não houve fraude para induzir a seguradora a pagar o DPVAT, o seguro era devido em decorrência de sinistro e não há possibilidade de a ora recorrente ser demandada para pagá-lo em duplicidade, pois depositou o numerário em juízo cível e o alvará foi levantado por advogado legalmente constituído, com poderes para receber e dar quitação em nome da seguradora.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (STJ - RMS 41.052/PA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA

TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015). Destacamos. E mutatis mutandis:

HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA QUALIFICADA. AUTOS DO INQUÉRITO POLICIAL ARQUIVADO, POR DECISÃO DO JUIZ, A REQUERIMENTO DO PROMOTOR DE JUSTIÇA, COM BASE NA POSSÍVEL OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA MANEJADO PELA VÍTIMA. TERCEIRO INTERESSADO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 524/STF. NÃO INCIDÊNCIA.

1. É sabido que o nosso ordenamento jurídico pátrio não prevê a prescrição em perspectiva. Com efeito, impossível falar na existência de coisa julgada em favor do paciente, um vez que o ato judicial atacado afronta a legislação penal vigente, bem como vários princípios constitucionais.

2. É verdade ser inadmissível a intervenção do assistente de acusação na fase inquisitorial, o que somente poderá ocorrer após o recebimento da denúncia, quando então se instaura a ação penal, conforme dispõe o art. 268 do CPP. Entretanto, não se pode privar a vítima, que efetivamente sofreu, como sujeito passivo do crime, o gravame causado pelo ato típico e antijurídico, de qualquer tutela jurisdicional, sob pena de ofensa às garantias constitucionais do acesso à justiça e do duplo grau de jurisdição.

3. De outra parte, também não se desconhece a jurisprudência pacífica desta Corte e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não cabe recurso da decisão judicial que, acolhendo manifestação do Ministério Público, ordena o arquivamento de inquérito policial por ausência de justa causa.

4. Contudo, no caso vertente, verifica-se que a controvérsia reside na circunstância de tal decisão ter sido proferida em desacordo com o princípio da legalidade, visto que o Magistrado de primeiro grau não respeitou os ditames dos arts. 109 e 110 do Código Penal, que regem a matéria a respeito da prescrição, atuando fora da esfera estabelecida pelo legislador.

5. Por conseguinte, é possível o conhecimento do mandado de segurança no âmbito penal, notadamente quando impetrado contra decisão teratológica, que, no caso, determinou o arquivamento de inquérito policial por motivo diverso do que a ausência de elementos hábeis para desencadear eventual persecução penal em desfavor do indiciado.

6. Dessarte, à falta de previsão legal de recurso específico, a flagrante ilegalidade é passível de correção por meio de mandado de segurança, por ser medida cabível para a defesa de interesse de terceiro que não figurou na ação penal, dado que sequer foi instaurada, e que, portanto, não possui legitimidade recursal.

7. Por fim, não se aplica à espécie a Súmula nº 524/STF, porquanto, o próprio representante do Ministério Público, ao requerer o arquivamento do inquérito, com base na prescrição em perspectiva, admitiu, na época, a existência de materialidade e indícios suficientes de autoria para a deflagração da ação penal.

8. Habeas corpus denegado. HC nº 66.171/SP julgado prejudicado, por possuir idêntico pedido. (STJ - HC 123.365/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 23/08/2010).

Dessa forma, não havendo interesse e/ou legitimidade da seguradora, ora impetrante, no IPL ou na ação penal, tendo em vista não ser vítima, infratora, parte, ou terceira interessada, com muito mais razão carece de interesse e legitimidade para a presente ação mandamental, cujo objeto é a discussão sobre a fixação de competência jurisdicional de uma ação penal em que não seria admitido o seu ingresso nem na condição de assistente de acusação.

Noutro norte, também não diviso qual pudesse ser o direito líquido e certo, na espécie, a ser protegido. Isso porque, ainda que se admitisse um interesse processual da impetrante, não seria direito

subjetivo da impetrante a tramitação da ação penal na Comarca de Ouro Preto do /RO, mormente considerando que a sede da impetrante é no Rio de Janeiro/RJ (fl. 38), o que, em tese, lhe favorece.

Ante ao exposto, nos termos do art. 123, IV, do RITJRO, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.C.

Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2018.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

Despacho DA RELATORA

Mandado de Segurança

Número do Processo : [0005830-31.2018.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 1000836-62.2017.8.22.0004

Impetrante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Lucas Helano Rocha Magalhães(OAB/CE 29373)

Advogado: Vagner Messias da Silva(OAB/RO 8969)

Advogado: Gilberto Antonio Fernandes Pinheiro Júnior(OAB/CE 27722)

Advogado: Antonio Cezar de Freitas Ferreira Filho(OAB/CE 32328B)

Advogado: Jorge Júnior Sodré de Araújo(OAB/RJ 126396)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO

Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado pela Seguradora Líder do Consórcio de Seguro DPVAT S.A, suficientemente qualificada à fl. 2, apontando como autoridade coatora o MM Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO que, nos autos do IPL 1000836-62.2017.8.22.0004, declinou a competência para a Comarca do Rio de Janeiro/RJ

Em resumo, alega que no dia 06/12/2016, na qualidade de gestora do seguro DPVAT, noticiou, perante a Delegacia de Polícia Civil de Mirante da Serra/RO, indícios de fraude no processo administrativo de indenização formulado por RAFAEL DA SILVA FERNANDES, por suposto acidente de trânsito por ele sofrido.

Instado, o Ministério Público opinou, na origem, pelo declínio da competência jurisdicional para a Comarca do Rio de Janeiro/RJ, alegando que, a despeito de as supostas falsidades documentais terem sido praticadas na Comarca de Ouro Preto/RO, o crime seria apenas de estelionato, pois neste se esgotou. Todavia, considerando que o crime do art. 171 do CP não chegou a ser consumado, tendo o último ato de execução sido praticado na Comarca do Rio de Janeiro/RO (sede da impetrante), os fatos deveriam ser investigados e processado naquela cidade, ex vi da regra prevista no art. 70, do CPP.

A d. autoridade impetrada, acolhendo a manifestação ministerial, em decisão proferida no dia 23/05/2018, determinou que os autos fossem encaminhados para a Comarca do Rio de Janeiro/RJ (fl. 53).

Insatisfeita, a impetrante, no dia 30/05/2018, fez o pedido de reconsideração de fls. 54/55, o que foi indeferido pela autoridade impetrada, em decisão proferida no dia 14/06/2018 (fls. 56/57).

A petição inicial veio acompanhada de procuração, comprovante de recolhimento de custas e dos documentos de fls. 39/180.

Em despacho de fl. 185 foi determinadai a intimação da impetrante para que juntasse a segunda via da petição e dos documentos, o que foi prontamente atendido.

Relatado.

Decido.

Deflui-se do caderno inquisitorial IPL n. 21/2017 (dist. n. 1000.836-62.2017.8.22.0004) que a impetrante, na condição de gestora do Consórcio do Seguro DPVAT, procedeu notícia criminis dando conta de uma suposta fraude, praticada por RAFAEL DA SILVA FERNANDES, na tentativa de recebimento do referido seguro por acidente em veículo automotor.

O magistrado entendeu, na esteira do parecer ministerial, que a competência para a apuração dos fatos seria o juízo da Comarca do Rio de Janeiro/RO, razão pela qual determinou a remessa dos autos àquele juízo, o mereceu o ajuizamento da presente ação mandamental.

Entretanto, no cenário jurídico posto, entendo que a petição inicial deve ser indeferida, porquanto a impetrante é carecedora de ação.

Com efeito, a impetrante não é investigada no citado IPL, nem parte em eventual ação penal, tampouco interessada direta ou indiretamente, pois não sofreu prejuízo algum com a suposta tentativa de fraude.

Em casos assim, a jurisprudência do STJ não tem admitido a intervenção da impetrante sequer na condição de assistente de acusação (art. 268 do CPP), cuja condição, por si só, contém limitação recursal, conforme se depreende dos julgados abaixo citados:

EMENTA:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURADORA RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DE DPVAT. INTERVENÇÃO COMO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ROL TAXATIVO DO ART. 268 DO CPP. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 268 do CPP, a legitimidade para figurar como assistente de acusação é restrita ao ofendido, ao seu representante legal ou, na falta, ao seu cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

2. Considera-se vítima do crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP), em um primeiro momento, o Estado (sujeito passivo principal) e, em um segundo momento, aquele que sofreu o dano (sujeito passivo secundário).

3. Situação em que a ré omitiu, deliberadamente, a existência de neta menor de idade na certidão de óbito de seu filho, com o intuito de receber sozinha a indenização do seguro DPVAT.

4. "Não tem legitimidade para figurar como assistente de acusação, em ação penal pública deflagrada para apurar falsidade ideológica, seguradora responsável pelo pagamento de DPVAT, quando não for sujeito passivo dos crimes narrados e não tiver comprovado, mediante prova inequívoca, a ocorrência de prejuízo, ainda que de forma reflexa, aos seus cofres." (RMS 41.052/PA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015).

5. A despeito de ter pago indenização à pessoa errada, a seguradora desembolsou valores que eram efetivamente devidos, não havendo notícia, nos autos, de que tenha sido demandada a efetuar novo pagamento ao beneficiário legítimo dentro do prazo prescricional de três anos previsto no art. 206, § 3º, do Novo Código Civil.

6. O mero fato de a seguradora ter sofrido eventuais transtornos operacionais em decorrência do serviço prestado de forma errônea não configura prejuízo capaz de equipará-la à condição de ofendida do art. 268 do CPP, assemelhando-se mais ao risco inerente à atividade empresarial.

7. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (STJ - RMS 45.395/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 29/02/2016). Desacamos.

EMENTA:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURADORA RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DE DPVAT. INTERVENÇÃO COMO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ROL TAXATIVO DO ART. 268 DO CPP. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A teor do art. 268 do CPP, a legitimidade para figurar como assistente de acusação é restrita ao ofendido, ao seu representante legal ou, na falta, ao seu cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

2. Não tem legitimidade para figurar como assistente de acusação, em ação penal pública deflagrada para apurar falsificação de documento particular e apropriação indébita, seguradora responsável pelo pagamento de DPVAT, quando não for sujeito passivo dos crimes narrados e não tiver comprovado, mediante prova inequívoca, a ocorrência de prejuízo, ainda que de forma reflexa, aos seus cofres.

3. Não houve fraude para induzir a seguradora a pagar o DPVAT, o seguro era devido em decorrência de sinistro e não há possibilidade de a ora recorrente ser demandada para pagá-lo em duplicidade, pois depositou o numerário em juízo cível e o alvará foi levantado por advogado legalmente constituído, com poderes para receber e dar quitação em nome da seguradora.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (STJ - RMS 41.052/PA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015). Destacamos.

E mutatis mutandis:

HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA QUALIFICADA. AUTOS DO INQUÉRITO POLICIAL ARQUIVADO, POR DECISÃO DO JUIZ, A REQUERIMENTO DO PROMOTOR DE JUSTIÇA, COM BASE NA POSSÍVEL OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA MANEJADO PELA VÍTIMA. TERCEIRO INTERESSADO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 524/STF. NÃO INCIDÊNCIA.

1. É sabido que o nosso ordenamento jurídico pátrio não prevê a prescrição em perspectiva. Com efeito, impossível falar na existência de coisa julgada em favor do paciente, um vez que o ato judicial atacado afronta a legislação penal vigente, bem como vários princípios constitucionais.

2. É verdade ser inadmissível a intervenção do assistente de acusação na fase inquisitorial, o que somente poderá ocorrer após o recebimento da denúncia, quando então se instaura a ação penal, conforme dispõe o art. 268 do CPP. Entretanto, não se pode privar a vítima, que efetivamente sofreu, como sujeito passivo do crime, o gravame causado pelo ato típico e antijurídico, de qualquer tutela jurisdicional, sob pena de ofensa às garantias constitucionais do acesso à justiça e do duplo grau de jurisdição.

3. De outra parte, também não se desconhece a jurisprudência pacífica desta Corte e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não cabe recurso da decisão judicial que, acolhendo manifestação do Ministério Público, ordena o arquivamento de inquérito policial por ausência de justa causa.

4. Contudo, no caso vertente, verifica-se que a controvérsia reside na circunstância de tal decisão ter sido proferida em desacordo com o princípio da legalidade, visto que o Magistrado de primeiro grau não respeitou os ditames dos arts. 109 e 110 do Código Penal, que regem a matéria a respeito da prescrição, atuando fora da esfera estabelecida pelo legislador.

5. Por conseguinte, é possível o conhecimento do mandado de segurança no âmbito penal, notadamente quando impetrado contra decisão teratológica, que, no caso, determinou o arquivamento de inquérito policial por motivo diverso do que a ausência de elementos

hábeas para desencadear eventual persecução penal em desfavor do indiciado.

6. Dessarte, à falta de previsão legal de recurso específico, a flagrante ilegalidade é passível de correção por meio de mandado de segurança, por ser medida cabível para a defesa de interesse de terceiro que não figurou na ação penal, dado que sequer foi instaurada, e que, portanto, não possui legitimidade recursal.

7. Por fim, não se aplica à espécie a Súmula nº 524/STF, porquanto, o próprio representante do Ministério Público, ao requerer o arquivamento do inquérito, com base na prescrição em perspectiva, admitiu, na época, a existência de materialidade e indícios suficientes de autoria para a deflagração da ação penal.

8. Habeas corpus denegado. HC nº 66.171/SP julgado prejudicado, por possuir idêntico pedido. (STJ - HC 123.365/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 23/08/2010).

Dessa forma, não havendo interesse e/ou legitimidade da seguradora, ora impetrante, no IPL ou na ação penal, tendo em vista não ser vítima, infratora, parte, ou terceira interessada, com muito mais razão carece de interesse e legitimidade para a presente ação mandamental, cujo objeto é a discussão sobre a fixação de competência jurisdicional de uma ação penal em que não seria admitido o seu ingresso nem na condição de assistente de acusação.

Noutro norte, também não diviso qual pudesse ser o direito líquido e certo, na espécie, a ser protegido. Isso porque, ainda que se admitisse um interesse processual da impetrante, não haveria direito subjetivo na tramitação da ação penal na Comarca de Ouro Preto do /RO, mormente considerando que a sede da impetrante é no Rio de Janeiro/RJ (fl. 32), o que, em tese, lhe favorece.

Ante ao exposto, nos termos do art. 123, IV, do RITJRO, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.C.

Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2018.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

Despacho DA RELATORA

Mandado de Segurança

Número do Processo :0005857-14.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 1000838-32.2017.8.22.0004

Impetrante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Lucas Helano Rocha Magalhães(OAB/CE 29373)

Advogado: Ricardo César Mendonça Júnior(OAB/CE 29751)

Advogado: Hélio Bitton Rodrigues(OAB/RJ 71709)

Advogada: Simone Gonçalves Orlandini(OAB/RJ 107457)

Advogado: Carlos Sandro Feitosa Furtado(OAB/RJ 162058)

Advogado: Gustavo Guimarães de Sales(OAB/RJ 142101)

Advogado: Jorge Júnior Sodré de Araújo(OAB/RJ 126396)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado pela Seguradora Líder do Consórcio de Seguro DPVAT S.A, suficientemente qualificada à fl. 2, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO que, nos autos do IPL 1000838-32.2017.8.22.0004, declinou a competência para a Comarca do Rio de Janeiro/RJ.

Em resumo, alega que no dia 06/12/2016, na qualidade de gestora do seguro DPVAT, noticiou, perante a Delegacia de Polícia Civil de Mirante da Serra/RO, indícios de fraude no processo administrativo

de indenização formulado por ROSIMAR RUELA DE ARAÚJO, por suposto acidente de trânsito por ele sofrido.

Instado, o Ministério Público opinou, na origem, pelo declínio da competência jurisdicional para a Comarca do Rio de Janeiro/RJ, alegando que, a despeito de as supostas falsidades documentais terem sido praticadas na Comarca de Ouro Preto/RO, o crime seria apenas de estelionato, pois neste se esgotou. Todavia, considerando que o crime do art. 171 do CP não chegou a ser consumado, tendo o último ato de execução sido praticado na Comarca do Rio de Janeiro/RO (sede da impetrante), os fatos deveriam ser investigados e processado naquela cidade, ex vi da regra prevista no art. 70, do CPP.

A d. autoridade impetrada, acolhendo a manifestação ministerial, em decisão proferida no dia 23/05/2018, determinou que os autos fossem encaminhados para a Comarca do Rio de Janeiro/RJ (fl. 44).

Insatisfeita, a impetrante, no dia 30/05/2018, fez o pedido de reconsideração de fls. 45/51, o que foi indeferido pela autoridade impetrada, em decisão proferida no dia 25/06/2018 (fls. 53/54).

A petição inicial veio acompanhada de procuração, comprovante de recolhimento de custas e dos documentos de fls. 33/174.

Em despacho de fl. 182 determinou-se a intimação da impetrante para que juntasse a segunda via da petição e dos documentos, o que foi prontamente atendido.

Relatado.

Decido.

Deflui-se do caderno inquisitorial IPL n. 25/2017 (dist. n. 1000.838-32.2017.8.22.0004) que a impetrante, na condição de gestora do Consórcio do Seguro DPVAT, procedeu notícia criminis dando conta de uma suposta fraude, praticada por Rosimar Ruela de Araujo, na tentativa de recebimento do referido seguro por acidente em veículo automotor.

O magistrado entendeu, na esteira do parecer ministerial, que a competência para a apuração dos fatos seria o juízo da Comarca do Rio de Janeiro/RO, razão pela qual determinou a remessa dos autos àquele juízo, o mereceu o ajuizamento da presente ação mandamental.

Entretanto, no cenário jurídico posto, entendo que a petição inicial deve ser indeferida, porquanto a impetrante é carecedora de ação.

Com efeito, a impetrante não é investigada no citado IPL, nem parte em eventual ação penal, tampouco interessada direta ou indiretamente, pois não sofreu prejuízo algum com a suposta tentativa de fraude.

Em casos assim, a jurisprudência do STJ não tem admitido a intervenção da impetrante sequer na condição de assistente de acusação (art. 268 do CPP), cuja condição, por si só, contém limitação recursal, conforme se depreende dos julgados abaixo citados:

EMENTA:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURADORA RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DE DPVAT. INTERVENÇÃO COMO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ROL TAXATIVO DO ART. 268 DO CPP. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 268 do CPP, a legitimidade para figurar como assistente de acusação é restrita ao ofendido, ao seu representante legal ou, na falta, ao seu cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

2. Considera-se vítima do crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP), em um primeiro momento, o Estado (sujeito passivo principal) e, em um segundo momento, aquele que sofreu o dano (sujeito passivo secundário).

3. Situação em que a ré omitiu, deliberadamente, a existência de neta menor de idade na certidão de óbito de seu filho, com o intuito de receber sozinha a indenização do seguro DPVAT.

4. “Não tem legitimidade para figurar como assistente de acusação, em ação penal pública deflagrada para apurar falsidade ideológica, seguradora responsável pelo pagamento de DPVAT, quando não for sujeito passivo dos crimes narrados e não tiver comprovado, mediante prova inequívoca, a ocorrência de prejuízo, ainda que de forma reflexa, aos seus cofres.” (RMS 41.052/PA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015).

5. A despeito de ter pago indenização à pessoa errada, a seguradora desembolsou valores que eram efetivamente devidos, não havendo notícia, nos autos, de que tenha sido demandada a efetuar novo pagamento ao beneficiário legítimo dentro do prazo prescricional de três anos previsto no art. 206, § 3º, do Novo Código Civil.

6. O mero fato de a seguradora ter sofrido eventuais transtornos operacionais em decorrência do serviço prestado de forma errônea não configura prejuízo capaz de equipará-la à condição de ofendida do art. 268 do CPP, assemelhando-se mais ao risco inerente à atividade empresarial.

7. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (STJ - RMS 45.395/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 29/02/2016). destacamos.

EMENTA:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURADORA RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DE DPVAT. INTERVENÇÃO COMO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ROL TAXATIVO DO ART. 268 DO CPP. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A teor do art. 268 do CPP, a legitimidade para figurar como assistente de acusação é restrita ao ofendido, ao seu representante legal ou, na falta, ao seu cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

2. Não tem legitimidade para figurar como assistente de acusação, em ação penal pública deflagrada para apurar falsificação de documento particular e apropriação indébita, seguradora responsável pelo pagamento de DPVAT, quando não for sujeito passivo dos crimes narrados e não tiver comprovado, mediante prova inequívoca, a ocorrência de prejuízo, ainda que de forma reflexa, aos seus cofres.

3. Não houve fraude para induzir a seguradora a pagar o DPVAT, o seguro era devido em decorrência de sinistro e não há possibilidade de a ora recorrente ser demandada para pagá-lo em duplicidade, pois depositou o numerário em juízo cível e o alvará foi levantado por advogado legalmente constituído, com poderes para receber e dar quitação em nome da segurada.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (STJ - RMS 41.052/PA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015). Destacamos.

E mutatis mutandis:

HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA QUALIFICADA. AUTOS DO INQUÉRITO POLICIAL ARQUIVADO, POR DECISÃO DO JUIZ, A REQUERIMENTO DO PROMOTOR DE JUSTIÇA, COM BASE NA POSSÍVEL OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA MANEJADO PELA VÍTIMA. TERCEIRO INTERESSADO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 524/STF. NÃO INCIDÊNCIA.

1. É sabido que o nosso ordenamento jurídico pátrio não prevê a prescrição em perspectiva. Com efeito, impossível falar na existência de coisa julgada em favor do paciente, um vez que o

ato judicial atacado afronta a legislação penal vigente, bem como vários princípios constitucionais.

2. É verdade ser inadmissível a intervenção do assistente de acusação na fase inquisitorial, o que somente poderá ocorrer após o recebimento da denúncia, quando então se instaura a ação penal, conforme dispõe o art. 268 do CPP. Entretanto, não se pode privar a vítima, que efetivamente sofreu, como sujeito passivo do crime, o gravame causado pelo ato típico e antijurídico, de qualquer tutela jurisdicional, sob pena de ofensa às garantias constitucionais do acesso à justiça e do duplo grau de jurisdição.

3. De outra parte, também não se desconhece a jurisprudência pacífica desta Corte e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não cabe recurso da decisão judicial que, acolhendo manifestação do Ministério Público, ordena o arquivamento de inquérito policial por ausência de justa causa.

4. Contudo, no caso vertente, verifica-se que a controvérsia reside na circunstância de tal decisão ter sido proferida em desacordo com o princípio da legalidade, visto que o Magistrado de primeiro grau não respeitou os ditames dos arts. 109 e 110 do Código Penal, que regem a matéria a respeito da prescrição, atuando fora da esfera estabelecida pelo legislador.

5. Por conseguinte, é possível o conhecimento do mandado de segurança no âmbito penal, notadamente quando impetrado contra decisão teratológica, que, no caso, determinou o arquivamento de inquérito policial por motivo diverso do que a ausência de elementos hábeis para desencadear eventual persecução penal em desfavor do indiciado.

6. Dessarte, à falta de previsão legal de recurso específico, a flagrante ilegalidade é passível de correção por meio de mandado de segurança, por ser medida cabível para a defesa de interesse de terceiro que não figurou na ação penal, dado que sequer foi instaurada, e que, portanto, não possui legitimidade recursal.

7. Por fim, não se aplica à espécie a Súmula nº 524/STF, porquanto, o próprio representante do Ministério Público, ao requerer o arquivamento do inquérito, com base na prescrição em perspectiva, admitiu, na época, a existência de materialidade e indícios suficientes de autoria para a deflagração da ação penal.

8. Habeas corpus denegado. HC nº 66.171/SP julgado prejudicado, por possuir idêntico pedido. (STJ - HC 123.365/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 23/08/2010).

Dessa forma, não havendo interesse e/ou legitimidade da seguradora, ora impetrante, no IPL ou na ação penal, tendo em vista não ser vítima, infratora, parte, ou terceira interessada, com muito mais razão carece de interesse e legitimidade para a presente ação mandamental, cujo objeto é a discussão sobre a fixação de competência jurisdicional de uma ação penal em que não seria admitido o seu ingresso nem na condição de assistente de acusação.

Noutro norte, também não diviso qual pudesse ser o direito líquido e certo, na espécie, a ser protegido. Isso porque, ainda que se admitisse um interesse processual da impetrante, não seria direito subjetivo da impetrante a tramitação da ação penal na Comarca de Outro Preto do /RO, mormente considerando que a sede da impetrante é no Rio de Janeiro/RJ (fl. 32), o que, em tese, lhe favorece.

Ante ao exposto, nos termos do art. 123, IV, do RITJRO, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.C.

Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2018.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

PAUTA DE JULGAMENTO**CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Câmaras Especiais Reunidas
Pauta de Julgamento
Sessão 155

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará excepcionalmente no II Plenário deste Tribunal no 5º andar, aos vinte e três dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito, às 08h30.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 2º Departamento Judiciário Especial, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

n. 01 0004693-82.2016.8.22.0000 Embargos Infringentes e de Nulidade

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Revisor: Des. Eurico Montenegro

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Origem: 0029950-76.2007.8.22.0501 Tribunal de Justiça

Assunto: Reexame do acórdão/Prevalência do voto vencido/ Peculato

Embargante: Moisés José Ribeiro de Oliveira

Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelante: José Carlos de Oliveira

Advogado: Jose Eduvirge Mariano (OAB/RO 324A)

Advogado: Bruno Rodrigues (OAB/DF 2042A)

Apelante: José Ronaldo Palitot

Advogado: Telson Monteiro de Souza (OAB/RO 1051)

Advogado: Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461)

Advogado: Júlio Cley Monteiro Resende (OAB/RO 1349)

Advogado: Jones Lopes Silva (OAB/RO 5927)

Advogado: Daniel Mendonça Leite de Souza (OAB/RO 6115)

Apelante: Leomar Wentz

Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)

Advogado: Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)

Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)

Advogado: Adailton Pereira de Araújo (OAB/RO 2562)

Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)

Apelante: João Alves Xavier

Advogado: Gilson Luiz Juca Rios (OAB/RO 178)

Advogada: Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198)

Apelante: Marli de Fátima Ribeiro de Oliveira Costa

Advogada: Lizandréia Ribeiro de Oliveira Jungles (OAB/RO 2369)

Advogada: Thayane Monteiro Milani (OAB/RO 3515)

Advogado: Eliseu dos Santos Paulino (OAB/AC 3650)

Advogado: Olympio Lopes dos Santos Netto (OAB/RO 103B)

Apelante: Julio César Carbone

Advogada: Carmela Romanelli (OAB/RO 474A)

Apelante: Denise Cristina Araujo Silva Xavier

Advogado: Gilson Luiz Juca Rios (OAB/RO 178)

Advogada: Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198)

Apelante: Luciana de Ross

Advogado: David Pinto Castiel (OAB/RO 1363)

Advogada: Diana Caroline Aguiar Juchem (OAB/RO 5722)

Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)

Advogado: Janus Pantoja (OAB/RO 1339)

Apelante: Fernandes Salame

Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)

Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624A)

Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)

Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)

Redistribuído por Sorteio em 09/09/2016

Impedido: Des. Gilberto Barbosa

Impedido: Des. Hiram Souza Marques

Adiado em 19/10/2018

n. 02 0803460-17.2016.8.22.0000 Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJe)

Origem: 0002976-48.2015.822.0007 Cacoal/3ª Vara Cível

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

PEDIDO DE VISTA EM 10/08/2018, PELO DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA: "PROSSEGUINDO O JULGAMENTO, APÓS O VOTO VISTA DO DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA JULGANDO IMPROCEDENTE A TESE, PEDIU VISTA O DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA, E OS DEMAIS AGUARDAM."

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Assunto: Pagamento do adicional de compensação orgânica dos policiais militares de Rondônia

Suscitante: Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal - RO

Suscitado: Estado de Rondônia

Procurador: Valério Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3934)

Suscitado: Ely Rodrigues Ferreira

Advogada: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)

Advogada: Marlise Kemper (OAB/RO 6865)

Suscitado: Nilson Alves de Oliveira

Advogada: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)

Advogada: Marlise Kemper (OAB/RO 6865)

Suscitado: Edinair Jorge de Oliveira do Carmo

Advogada: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)

Advogada: Marlise Kemper (OAB/RO 6865)

Suscitado: Gildecimar Rodrigues da Silva

Advogada: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)

Advogada: Marlise Kemper (OAB/RO 6865)

Suscitado: Elias Gomes

Advogada: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)

Advogada: Marlise Kemper (OAB/RO 6865)

Suscitado: Marcelo Arcari Martins

Advogada: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)

Advogada: Marlise Kemper (OAB/RO 6865)

Suscitado: João Paulo Gabriel

Advogada: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)

Advogada: Marlise Kemper (OAB/RO 6865)

Suscitado: Clebson Luciano Angeli

Advogadas: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)

Advogada: Marlise Kemper (OAB/RO 6865)

Suscitado: Willian Simao de Lima

Advogada: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)

Advogada: Marlise Kemper (OAB/RO 6865)

Suscitado: José Roberto Rios

Advogada: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)
Advogada: Marlise Kemper (OAB/RO 6865)
Suscitado: Tiago Casagrande
Advogada: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)
Advogada: Marlise Kemper (OAB/RO 6865)
Suscitado: Walmir Costa de Andrade
Advogada: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)
Advogada: Marlise Kemper (OAB/RO 6865)
Distribuído em 18/10/2016
Adiado em 19/10/2018

n. 03 0801899-84.2018.8.22.0000 Reclamação (PJe)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 7001623-17.2016.8.22.0006 Presidente Médici/Vara Única
Assunto: Requer o provimento da reclamação para suspender o acórdão proferido pela Turma Recursal/Auxílio-Transporte/Decreto n. 4.451/89
Reclamante: Marilene Valeco Tonete
Advogado: Valter Carneiro (OAB/RO 2466)
Reclamado: Turma Recursal do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Distribuído em 11/07/2018

n. 04 0801229-46.2018.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO JÚNIOR
Origem: 7002139-78.2018.8.22.0002 Ariquemes/1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto: Ação Indenizatória
Suscitante: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes - RO
Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes - RO
Distribuído em 04/05/2018

n. 05 0800074-08.2018.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO JÚNIOR
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 7000082-78.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto: Ação Civil Pública/Fornecimento de UTI
Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná - RO
Suscitado: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ji-Paraná - RO
Distribuído em 16/01/2018

n. 06 0802419-44.2018.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 7003206-54.2018.8.22.0010 Rolim de Moura/1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto: Ação de Indenização/Danos Morais
Suscitante: Kamila Duarte Szary
Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)
Advogado: Rodrigo Ferreira Barbosa (OAB/RO 8746)
Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura - RO
Suscitado: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura - RO
Distribuído em 30/08/2018

n. 07 0802904-44.2018.8.22.0000 Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJe)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Origem: 7012430-77.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Transferência de Policial Militar p/ Reserva Remunerada
Suscitante: Relator da Apelação n. 7012430-77.2017.8.22.0001
Suscitado: Estado de Rondônia
Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)
Suscitado: Franciney Brandao Albino
Advogado: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Distribuído em 18/10/2018

n. 08 0802428-06.2018.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 7007803-52.2016.8.22.0005 Ji-Paraná/1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto: Ação Ordinária de Anulação c/c Indenização por Danos Morais
Suscitante: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ji-Paraná - RO
Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná - RO
Distribuído em 31/08/2018

n. 09 0802725-13.2018.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 7009007-72.2018.8.22.0002 Ariquemes/1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto: Ação de Concessão de Pensão - IPEMA
Suscitante: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes - RO
Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes - RO
Distribuído em 31/08/2018

n. 10 0802135-36.2018.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Origem: 7027072-55.2017.8.22.0001 Porto Velho/1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto: Ação Ordinária de Concessão de Aposentadoria Especial - IPERON
Suscitante: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO
Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuído em 06/08/2018

n. 11 0801436-45.2018.8.22.0000 Reclamação (PJe)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 7029264-92.2016.8.22.0001 Porto Velho/1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto: Requer o provimento da reclamação para suspender o acórdão proferido pela Turma Recursal/Pagamento de honorários em favor da Defensoria Pública
Reclamante: Estado de Rondônia
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)
Reclamado: Turma Recursal do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Maria Paula Pereira
Defensor Público: José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111B)
Distribuído em 22/05/2018
Adiado em 19/10/2018

n. 12 0802358-86.2018.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Origem: 7004068-49.2018.8.22.0002 Ariquemes/1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto: Ação de Obrigação de Fazer c/ Restituição de Valores
Suscitante: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes - RO
Suscitado: Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes - RO
Distribuído em 27/08/2018

n. 13 0803549-40.2016.8.22.0000 Ação Rescisória (PJe)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0021004-53.2013.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Auxílio-Alimentação/Inconstitucionalidade
Autor: Estado de Rondônia
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
Réu: Edileuza Ribeiro Lopes da Silva
Advogada: Angela Maria Mendes dos Santos (OAB/RO 2651)
Réu: Nely Lopes dos Santos
Advogada: Angela Maria Mendes dos Santos (OAB/RO 2651)
Réu: Teila Maria Nogueira Araújo
Advogada: Angela Maria Mendes dos Santos (OAB/RO 2651)
Réu: Magna Maria Oliveira de Sousa
Advogada: Angela Maria Mendes dos Santos (OAB/RO 2651)
Distribuído em 26/10/2016

n. 14 0004820-83.2017.8.22.0000 Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Revisor: Des. Eurico Montenegro
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Assunto: Apropriação indébita Previdenciária
Interessado (Parte Ativa): Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Oscimar Aparecido Ferreira
Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)
Advogado: Rafael Silva Coimbra (OAB/RO 5311)
Advogado: Danilo José Privatto Mofatto (OAB/RO 6559)
Advogado: Marcus Vinicius da Silva Siqueira (OAB/RO 5497)
Advogado: Michael Robson Souza Peres (OAB/RO 8983)
Distribuído em 14/09/2017

n. 15 0802643-79.2018.8.22.0000 Incidente de Assunção de Competência (PJe)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Origem: 0004058-79.2013.8.22.0009 Pimenta Bueno/2ª Vara Cível
Assunto: Natureza da Multa Tributária
Suscitante: Eletrogóes S/A
Advogado: Flávio Zahn Kloos (OAB/RO 4537)
Advogado: José Anchieta da Silva (OAB/MG 23405)
Advogado: Mateus Vieira Nicácio (OAB/MG 121257)
Suscitado: Município de Pimenta Bueno - RO
Procuradora: Fernanda Aristides Ferreira (OAB/RO 3540)
Procuradora: Emanuelle Urizzi Bernardi (OAB/RO 4541)
Redistribuído por Prevenção em 26/09/2018

Porto Velho, 9 de novembro de 2018

Exmo. Sr. Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Presidente das Câmaras Especiais Reunidas

PUBLICAÇÃO DE ATAS

1ª CÂMARA ESPECIAL

1ª Câmara Especial
Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
Ata de Julgamento
Sessão 946

Ata da sessão de julgamento realizada no Plenário II deste Tribunal, aos oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Eurico Montenegro. Presentes os Excelentíssimos Desembargadores Gilberto Barbosa e Odivanil de Marins.

Procurador de Justiça, Scherer

Secretária, Belª Karen Carvalho Teixeira

Declarada aberta a sessão às 8h30, o Presidente deu boas-vindas a todos e, pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos da extrapauta e constantes da pauta.

Concluídos os processos de interesse do Ministério Público, o Procurador de Justiça pediu licença e se retirou.

PROCESSOS JULGADOS

n. 01 0803881-07.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7001576-10.2016.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste/Vara Única

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravada: Rosângela Maria de Jesus Benkovicz

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Relator p/ o acórdão: Des. Gilberto Barbosa

Data de Distribuição: 25/11/2016

Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR."

n. 02 0802219-37.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0014940-26.2001.8.22.0008 Espigão do Oeste/2ª Vara

Agravante: Djalma Rodrigues Cortes

Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Lúcio Júnior Bueno Alves (OAB/RO 6454)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Data de Redistribuição: 15/8/2018

Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 03 0005884-94.2018.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 1002892-38.2017.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal

Paciente: Célio Batista

Impetrante(Advogada): Elisabete Aparecida de Oliveira Souza (OAB/RO 7535)

Impetrante(Advogado): Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)

Impetrante(Advogada): Vera Lúcia Paixão (OAB/RO 206)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 15/10/2018

Decisão: "ORDEM CONCEDIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 04 0801467-65.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7004322-13.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível

Agravante: Sebastião Figueiredo dos Santos

Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias

Agravado: Estado de Rondônia

Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data de Distribuição: 24/05/2018
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 05 0801821-90.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7004458-10.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Agravante: Município de Ji-Paraná
Procurador: Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630A)
Procurador: Wiara Lara Souza e Silva (OAB/RO 8083)
Agravado: C. H. L. F.
Defensor Público: José Oliveira de Andrade
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de Distribuição: 02/07/2018
Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 06 7002653-39.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7002653-39.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Eliane Arrais Evaristo
Advogada: Rainá Costa de Figueiredo (OAB/RO 6704)
Advogado: Paulo Flaminio Melo de Figueiredo Locatto (OAB/RN 9737)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Porto Velho
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Data da Distribuição: 05/10/2015
Decisão: "DECLAROU-SE A NULIDADE DA SENTENÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 07 0800972-21.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0162300-73.2007.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões
Agravada: Célia Regina Ribeiro
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Agravada: Sonha Maria Vieira Ventura
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Agravado: Irineu Brunini Filho
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Agravado: Adair José Kruger
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Agravada: Erivânia Alves dos Santos
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Agravada: Eva Terezinha Rodrigues Chama
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Agravada: Maria Madalena de Oliveira
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Agravado: José Lopes Damasceno
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Agravada: Terezinha Coelho da Silva
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Agravado: Juracy Amaral Costa
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data de Distribuição: 12/04/2018
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 08 0013973-61.2013.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0013973-61.2013.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Lúcio Junior Bueno Alves (OAB/RO 6.454)
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Carlos Magri
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído por Sorteio em 04/12/2014
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 09 0004819-35.2016.8.22.0000 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001052-60.2015.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): L. G. P. M.
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído por Sorteio em 06/09/2016
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 10 7023498-58.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7023498-58.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio José Gobbi Duran
Apelada: Maria Dalvani de Souza
Advogada: Vera Mônica Queiroz Fernandes Aguiar (OAB/RO 2358)
Advogada: Leony Fabiano dos Santos Tavares (OAB/RO 5200)
Advogado: Sheidson da Silva Ardaia OAB/RO 5929)
Apelada: Elizabeth Lima Martins
Advogada: Vera Mônica Queiroz Fernandes Aguiar (OAB/RO 2358)
Advogada: Leony Fabiano dos Santos Tavares (OAB/RO 5200)
Advogado: Sheidson da Silva Ardaia OAB/RO 5929)
Apelada: Rose Mayre Maciel da Silva
Advogada: Vera Mônica Queiroz Fernandes Aguiar (OAB/RO 2358)
Advogada: Leony Fabiano dos Santos Tavares (OAB/RO 5200)
Advogado: Sheidson da Silva Ardaia OAB/RO 5929)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data de Distribuição: 14/09/2016
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 11 7001187-05.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7001187-05.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Rosilene Figueiredo de Oliveira
Advogado: Rodrigo Lanziani Pascoal Diniz (OAB/RO 5532)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Araújo Madureira de Oliveira (OAB/RO 7410)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data de Distribuição: 23/07/2018
Decisão: "JULGOU-SE PREJUDICADO O RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 12 0801829-04.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
 Origem: 7002775-57.2017.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
 Embargante: Kcinco Caminhões e Ônibus Ltda
 Advogado: Deirdre Araújo Serra Fernandes (OAB/MS 12463)
 Advogado: Gabriel Assef Serrano (OAB/MS 15389)
 Embargante: Carlos Eduardo Nunes de Mamã Fernandes
 Advogado: Deirdre Araújo Serra Fernandes (OAB/MS 12463)
 Advogado: Gabriel Assef Serrano (OAB/MS 15389)
 Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
 Interpostos em: 25/04/2018
 Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 13 0802853-33.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
 Origem: 0000165-27.2015.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível
 Agravante: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia
 Procurador: Marlon Gonçalves Holanda Júnior
 Agravado: José Rudinei Rodrigues
 Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
 Data de Distribuição: 10/10/2018
 Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 14 7010008-66.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
 Origem: 7010008-66.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Cível
 Apelante: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS
 Procurador: Flávio Robson Almeida Barros
 Apelado: Yllon Fernandes dos Santos
 Advogado: Antônio Hildegardo Rodrigues Mendes (OAB/RO 4680)
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
 Data de Distribuição: 12/12/2017
 Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 15 0801939-66.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
 Origem: 7011908-72.2016.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível
 Agravante: Município de Ji-Paraná
 Procuradora: Sirlene Muniz F. Cândido (OAB/RO 4277)
 Agravado: Antônio Farias
 Advogada: Mônica Araújo Maia de Oliveira (OAB/RO 4301)
 Advogado: Sharleston Cavallante Oliveira (OAB/RO 4535)
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
 Data de Distribuição: 18/07/2018
 Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 16 7010327-22.2016.8.22.0005 Apelação (PJe)
 Origem: 7010327-22.2016.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível
 Apelante: José Francisco Martins dos Santos
 Advogado: Fagner Rezende (OAB/RO 5607)
 Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
 Procurador: Bruno Henrique Pinheiro Belfort
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
 Data de Distribuição: 20/09/2017
 Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 17 0802319-89.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
 Origem: 0016362-98.2008.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
 Agravante: Estado de Rondônia
 Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt
 Agravada: Qbel Indústria Comércio e Representações Ltda
 Advogado: Edilson Stutz (OAB/RO 3090)
 Advogada: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)
 Advogado: Moisés Severo Franco (OAB/RO 1183)

Advogado: Marco Antônio de Oliveira Lopes (OAB/RO 1706)
 Advogado: Edimar Ferreira Soares (OAB/RO 613A)
 Advogada: Patrícia Prata Venancio (OAB/RO 7921)
 Advogado: Thiago da Silva Viana (OAB/RO 6227)
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
 Data de Distribuição: 22/08/2018
 Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 18 0003591-03.2013.8.22.0009 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0003591-03.2013.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
 Apelante: Associação Rural de Pimenta Bueno
 Advogado: Sebastião Cândido Neto (OAB/RO 1826)
 Apelado: Município de Pimenta Bueno
 Procurador: Marcos Antonio Pancier (OAB/RO 3810)
 Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 25/07/2014
 Decisão: "NÃO CONHECEU-SE DO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 19 0017991-12.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0017991-12.2014.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
 Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO
 Procuradora: Cristiane Carli Lima de Souza
 Procuradora: Andrea Cristina Nogueira
 Apelado: Sindicato dos Trabalhadores em Autarquia de Construção, Pavimentações e Recuperação de Estradas de Rodagem e Fiscal de Trânsito no Estado de Rondônia - SINDER
 Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
 Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
 Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
 Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
 Distribuído por Sorteio em 13/04/2015
 Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 20 0059540-37.2007.8.22.0101 Apelação/Agravo Retido (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0059540-37.2007.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
 Apelante/Agravante: Banco Santander Brasil S/A
 Advogado: Rubens José Novakoski Fernandes Vellozo (OAB/SP 110862)
 Advogado: Luiz Eduardo de Castilho Giroto (OAB/SP 124071)
 Apelado/Agravado: Município de Porto Velho
 Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
 Procurador: Waldecy dos Santos Vieira (OAB/RO 1906)
 Procuradora: Kárytha Menêzes e Magalhães (OAB/RO 2211)
 Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 07/07/2015
 Decisão: "ACOLHIDA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO E NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 21 7004538-88.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
 Origem: 7004538-88.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho
 Apelado: José Gomes da Silva
 Advogado: Paulo Alexandre Correia de Vasconcelos (OAB/RO 2864)
 Advogado: Roberto Vieira (OAB/RO 742)
 Advogado: Rodrigo Vasconcelos (OAB/RO 2918)

Relator: EURICO MONTENEGRO

Data de Distribuição: 09/08/2016

Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 22 2001737-06.2009.8.22.0000 Agravo em Mandado de Segurança

Agravante: Sebastião Moraes Preto

Defensor Público: José Oliveira de Andrade

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Interposto em 06/10/2017

Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 23 0009470-26.2015.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0009470-26.2015.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível

Embargante: Luciana Moreira Silva

Defensor Público: José Oliveira de Andrade

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Lúcio Júnior Bueno Alves (OAB/RO 6454)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Opostos em 21/08/2018

Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 24 0000532-42.2015.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0000532-42.2015.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível

Embargante: Distribuidora de Alimentos Amazon Ltda

Defensor Público: José Oliveira de Andrade

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Lucio Junior Bueno Alves (OAB/RO 6454)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Opostos em 04/09/2018

Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

0006109-69.2013.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0006109-69.2013.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Lúcio Júnior Bueno Alves (OAB/RO 6454)

Embargado: A. B. P. representado por seu pai E. P. J.

Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Advogada: Elizabeth Pitwak Machado Silva (OAB/RO 608A)

Advogado: Cledson Franco de Oliveira (OAB/RO 4049)

Litiscorrente Ativo Necessário: Município de Cacoal

Procurador: Marcelo Vagner Pena Carvalho (OAB/RO 1171)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Opostos em 20/08/2018

Pedido de vista em 08/11/2018

Decisão: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO PARCIAL AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA. DESEMBARGADOR OUDIVANIL DE MARINS AGUARDA."

0801583-42.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0006109-69.2013.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)

Agravado: Alejandro Baya Pitwak

Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Advogada: Elizabeth Pitwak Machado Silva (OAB/RO 608A)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Data de Distribuição: 15/06/2016

Pedido de Vista em 08/11/2018

Decisão: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA. DESEMBARGADOR OUDIVANIL DE MARINS AGUARDA."

7003112-41.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7003112-41.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Natalie Pinheiro Barbosa Braz

Advogada: Elisandra Nunes da Silva (OAB/RO 143)

Advogado: Anderson Marcelino dos Reis (OAB/RO 6452)

Apelado: Estado de Rondônia

Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva

Relator: EURICO MONTENEGRO

Data de Distribuição: 16/12/2015

Pedido de Vista em 08/11/2018

Decisão: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA ANTECIPADAMENTE O DESEMBARGADOR OUDIVANIL DE MARINS. DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA AGUARDA."

PROCESSOS ADIADOS

0009922-93.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0009922-93.2011.8.22.0001 Porto Velho/3ª Vara Cível

Apelante: Educon-Sociedade de Educação Continuada Ltda

Advogado: Luiz Fernando Arruda (OAB/PR 80253)

Apelante: Fundação Universidade do Tocantins - UNITINS

Procurador: Klédson de Moura Lima (OAB/TO 4111B)

Procurador: Maurício Fernando Domingues Morgueta

Apelada: Sandra Regina Dias dos Santos Melo

Advogado: Sílvia Machado (OAB/RO 3355)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Redistribuído por Sorteio em 14/10/2016

0013414-93.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0013414-93.2011.8.22.0001 Porto Velho/3ª Vara Cível

Apelante: Educon - Sociedade de Educação Continuada Ltda

Advogado: Luiz Fernando Arruda (OAB/PR 80253)

Apelante: Fundação Universidade do Tocantins - UNITINS

Procurador: Klédson de Moura Lima (OAB/TO 4111B)

Procurador: Maurício Fernando Domingues Morgueta

Apelada: Carla Meire de Castro Dias

Advogado: Sílvia Machado (OAB/RO 3355)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Redistribuído por Sorteio em 14/10/2016

0003367-65.2013.8.22.0009 Apelação/Agravo Retido (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0003367-65.2013.8.22.0009 Pimenta Bueno/2ª Vara Cível

Apelante/Agravante: Fundação Universidade do Tocantins - UNITINS

Procurador: Klédson de Moura Lima (OAB/TO 4111B)

Procurador: Maurício Fernando Domingues Morgueta

Apelada/Agravada: Sandra da Silva

Advogado: Sebastião Cândido Neto (OAB/RO 1826)

Advogado: Victor Alexandro do Nascimento Custódio (OAB/RO 5155)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Redistribuído por Sorteio em 17/10/2016

0012103-96.2013.8.22.0001 Apelação/Agravo Retido (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0012103-96.2013.8.22.0001 Porto Velho/8ª Vara Cível

Apelante/Agravante: Fundação Universidade do Tocantins - UNITINS

Procurador: Klédson de Moura Lima (OAB/TO 4111B)

Procurador: Maurício Fernando Domingues Morgueta

Apelada/Agravada: Edilaine Barros Fernandes

Advogado: Guilber Diniz Barros (OAB/RO 3310)

Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Advogado: Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037)
 Advogado: Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)
 Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
 Redistribuído por Sorteio em 16/11/2016

0020987-17.2013.8.22.0001 Apelação (**PROCESSO DIGITAL**)
 Origem: 0020987-17.2013.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Cível
 Apelante: Fundação Universidade do Tocantins - UNITINS
 Procurador: Klédson de Moura Lima (OAB/TO 4111B)
 Procurador: Maurício Fernando Domingues Morgueta
 Apelada: Evanilda Montenegro Pereira
 Advogada: Jaqueline Pereira Pinto (OAB/RO 5118)
 Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
 Redistribuído por Sorteio em 16/11/2016

0006196-38.2012.8.22.0014 Apelação/Recurso Adesivo
(PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0006196-38.2012.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível
 Apelante/Recorrida: Fundação Universidade do Tocantins - UNITINS
 Procurador: Klédson de Moura Lima (OAB/TO 4111-B)
 Procurador: Maurício Fernando D. Morgueta
 Apelada/Recorrente: Tatiane Fernandes da Silva
 Advogado: Wilson Luiz Negri (OAB/RO 3757)
 Advogada: Aletéia Michel Rossi (OAB/RO 3396)
 Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
 Redistribuído por Sorteio em 16/11/2016

PROCESSO RETIRADO

0023646-67.2011.8.22.0001 Apelação (**PROCESSO DIGITAL**)
 Origem: 0023646-67.2011.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
 Apelante: Vilmar Harri Zimmermann
 Advogada: Flora Maria Castelo Branco Correia dos Santos (OAB/RO 391A)
 Advogado: Vilson dos Santos Souza (OAB/RO 4828)
 Apelante: Gleyson Belmont Duarte da Costa
 Advogado: Gleyson Belmont Duarte da Costa (OAB/RO 5775)
 Advogado: Rosevelt Alves Ito (OAB/RO 6678)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelado: Estado de Rondônia
 Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
 Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
 Distribuído por Sorteio em 03/12/2015

0004351-08.2015.8.22.0000 Apelação (**PROCESSO DIGITAL**)
 Origem: 0237346-34.2008.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
 Apelante: Novacap Imóveis Ltda
 Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B)
 Advogado: Marcello Henrique de Menezes Pinheiro (OAB/RO 265B)
 Apelado: Município de Porto Velho
 Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
 Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
 Procuradora: Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)
 Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B)
 Procurador: Luiz Duarte Freitas Junior (OAB/RO 1058)
 Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 22/05/2015

Concluída a pauta de julgamento, o Desembargador Presidente determinou a leitura da presente ata, a qual foi aprovada à unanimidade e declarou encerrada a sessão às 9h18.

Porto Velho, 08 de novembro de 2018

Exmo. Des. Eurico Montenegro
 Presidente da 1ª Câmara Especial

2ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
 2ª Câmara Criminal
 Ata de Julgamento
 Sessão 385

Ata da sessão realizada no Plenário I deste Tribunal, aos trinta e um dias do mês de outubro do ano dois mil e dezoito. Presidência da Excelentíssima Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno. Presentes o Excelentíssimo Desembargador Valdeci Castellar Citon; e o Excelentíssimo Desembargador Valter de Oliveira, convidado em razão da ausência justificada do Excelentíssimo Desembargador Miguel Monico Neto.

Procurador de Justiça Drª Ildemar Kussler.

Secretária Belª. Maria Socorro Furtado Marques.

A Desembargadora-Presidente declarou aberta a sessão às 8h30, saudando os eminentes pares, advogados, serventuários da justiça e o público presente. Em seguida, foram submetidos a julgamento os processos com sustentação oral, com pedido de preferência, extrapauta e os constantes da pauta.

1009851-19.2017.8.22.0501 Apelação
 Origem: 10098511920178220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Apelante: Frederico Cáceres Montóia

Advogado: George Amilton da Silva Carneiro (OAB/RO 7527)

Advogado: Wilson de Araujo Moura (OAB/RO 5560)

Advogada: Juliana Caroline Santos Nascimento (OAB/RO 7859)

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433-A)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon

Distribuído por Prevenção em 25/04/2018

O advogado João de Castro Inácio Sobrinho sustentou oralmente em favor apelante.

Decisão: REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

1005169-54.2017.8.22.0005 Apelação

Origem: 10051695420178220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal

Apelante: Alverino Henrique de Oliveira

Advogado: Amadeu Alves da Silva Júnior (OAB/RO 3954)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno

Distribuído por Sorteio em 10/08/2018

Decisão: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0005458-82.2018.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00030422920188220005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal

Paciente: Manoel Marin da Silva

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por Sorteio em 21/09/2018

Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0005727-24.2018.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00032172320188220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal

Paciente: William Alves José

Impetrante(Advogado): Lisdaiana Ferreira Lopes (OAB/RO 9693)

Impetrante(Advogado): Geovane Campos Martins (OAB/RO 7019)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 08/10/2018
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0005677-95.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00014790320188220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Paciente: Marcelo Moura Brasil
Impetrante(Advogado): Odair José da Silva (OAB/RO 6662)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 05/10/2018
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0005957-66.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00033668920188220014 Vilhena/2ª Vara Criminal
Paciente: Jefferson Oliveira de Paula
Impetrante(Advogado): César Benedito Volpi (OAB/RO 533)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Prevenção em 16/10/2018
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0005733-31.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00018659720188220015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Paciente: Wagner dos Santos Jardim
Impetrante(Advogado): Valcinei Carlisbino (OAB/RO 9433)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim - RO
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 08/10/2018
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE

1000273-38.2017.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 10002733820178220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Embargante: Juliana Gallina Irber
Advogado: Magnum Jorge Oliveira da Silva (OAB/RO 3204)
Advogado: Igor Amaral Gibaldi (OAB/RO 6521)
Advogado: Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Interpostos em 25/10/2018
Suspeição: Des. Miguel Monico Neto
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0002463-96.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Representação p/Perda da Graduação
Origem: 00058493420148220014 Porto Velho/1ª Vara da Auditoria Militar
Embargante: Jair Aflilio
Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Interpostos em 24/10/2018
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0005328-92.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00109994820188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Francisca Ciza de Souza Gonçalves
Impetrante(Advogado): Denerval José de Agnelo (OAB/RO 7134)
Impetrante(Advogada): Alexandra da Silva Matos (OAB/RO 8998)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 14/09/2018
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0000604-09.2018.8.22.0012 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00006040920188220012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Marcos da Silva Lopes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 11/09/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO POR MAIORIA. VENCIDA A RELATORA. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON.

1002810-07.2017.8.22.0014 Apelação
Origem: 10028100720178220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Willian da Silva Maciel
Advogado: Roberto Carlos Maílho (OAB/RO 3047)
Apelante: Yuri de Oliveira da Silva
Advogado: Felipe Parro Jaquier (OAB/RO 5977)
Advogado: Roberto Carlos Maílho (OAB/RO 3047)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por sorteio em 02/03/2018
Redistribuído por Prevenção em 14/06/2018
Decisão: APELAÇÕES NÃO PROVIDAS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0005536-76.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00102469120188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Eric Ferreira de Oliveira
Impetrante(Advogada): Jussara dos Santos Ramos (OAB/RO 6758)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 26/09/2018
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1001395-98.2017.8.22.0010 Apelação
Origem: 10013959820178220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Scheila Aparecida Schinaid
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Leandro Gomes
Advogado: Lindomar Castilio Silva Pinto (OAB/RO 6961)
Advogado: Charles Romeu Souza Leal (OAB/RO 7587)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 07/06/2018
Decisão: APELAÇÕES NÃO PROVIDAS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

1004024-69.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10040246920178220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: João Maria da Silva Filho
Advogado: Silvío Machado (OAB/RO 3355)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 04/09/2018
Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1000806-09.2017.8.22.0010 Apelação
Origem: 10008060920178220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelada: Jhuliani Surdini Genegi
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Prevenção em 13/09/2018
Decisão: APELAÇÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1013861-09.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10138610920178220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Denilson Laia Simão
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Douglas Silva de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Joab da Silva Montenegro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Prevenção em 28/05/2018
Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0002997-87.2016.8.22.0007 Apelação
Origem: 00029978720168220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: Welder Meira Lopes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 04/09/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1002122-57.2017.8.22.0010 Apelação
Origem: 10021225720178220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Leandro Antunes Tillivs
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 02/05/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

1002468-93.2017.8.22.0014 Apelação
Origem: 10024689320178220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Everton William Marcelino
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 14/09/2018
Decisão: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1000586-93.2017.8.22.0015 Apelação
Origem: 10005869320178220015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Apelante: Manoel Dario de Lima Junior
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 05/06/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0002148-09.2016.8.22.0010 Apelação
Origem: 00021480920168220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Fernando Marcos Pereira de França
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 04/09/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0001900-45.2013.8.22.0011 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00019004520138220011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Recorrente: José Sebastião dos Santos
Advogado: José de Arimatéia Alves (OAB/RO 1693)
Advogada: Jéssica Emanuelle Rocha Alves (OAB/RO 8016)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 17/08/2018
Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0010872-13.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00108721320188220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Colonia de Pescadores e Agricultores Z-1 de Porto Velho
Advogado: Valnei Prestes da Silva (OAB/RO 8519)
Advogado: Richard Souza Schlegel (OAB/RO 5876)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 11/09/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000385-93.2018.8.22.0012 Apelação
Origem: 00003859320188220012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Ediney Raimundo de Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Prevenção em 27/08/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0003976-33.2013.8.22.0014 Recurso em Sentido Estrito
 Origem: 00039763320138220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
 Recorrente: Alexandro Lopes Gomes
 Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
 Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
 Distribuído por Sorteio em 11/09/2018
 Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0088020-68.2002.8.22.0014 Recurso em Sentido Estrito
 Origem: 00880206820028220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
 Recorrente: Sérgio Divino de Souza
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
 Distribuído por Sorteio em 14/09/2018
 Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0006443-08.2015.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00064430820158220501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
 Apelante: Genildo Alves Pacheco
 Advogado: Janderklei Paes de Oliveira (OAB/RO 6808)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
 Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Distribuído por Sorteio em 05/09/2018
 Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000370-94.2018.8.22.0022 Recurso em Sentido Estrito
 Origem: 00003709420188220022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
 Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Recorrida: Raquel Bonruk de Souza
 Advogado: João Francisco Matara Júnior (OAB/RO 6226)
 Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
 Distribuído por Sorteio em 11/09/2018
 Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0005313-26.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
 Origem: 00012462320118220013 Cerejeiras/2ª Vara
 Agravante: Leandro Azevedo de Souza
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
 Distribuído por Sorteio em 14/09/2018
 Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0000664-18.2018.8.22.0000 Representação p/Perda da Graduação
 Origem: 00037219820158220501 Porto Velho/1ª Vara da Auditoria Militar
 Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Requerido: Israel Medeiros dos Santos
 Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
 Advogado: Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968)
 Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)

Advogado: Raimundo Soares Lima Neto (OAB/RO 6232)
 Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
 Distribuído por Prevenção em 14/02/2018
 Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0005339-24.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
 Origem: 10000383620158220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
 Agravante: Stefano Vicente Pereira Lima
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
 Distribuído por Sorteio em 17/09/2018
 Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0010601-04.2018.8.22.0501 Reexame Necessário
 Origem: 00106010420188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Requerente: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Réu: Ednaldo Jose do Nascimento
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
 Distribuído por Sorteio em 27/08/2018
 Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

PROCESSOS COM JULGAMENTO ADIADO

1000961-30.2017.8.22.0004 Apelação
 Origem: 10009613020178220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
 Apelante: Anderson de Queiroz
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelante: Oxiléia Oliveira Tonini
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelante: Jhones Campos da Silva
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
 Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
 Distribuído por Sorteio em 05/06/2018

1000957-90.2017.8.22.0004 Apelação
 Origem: 10009579020178220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
 Apelante: Washington Fernandes de Oliveira
 Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
 Distribuído por Prevenção em 05/06/2018

Ao término do julgamento dos processos, a Desembargadora-Presidente agradeceu a presença do Excelentíssimo Desembargador Valter de Oliveira, que prontamente atendeu ao convite desta Câmara. Ao final, a presente ata foi lida e aprovada, à unanimidade, encerrando-se a sessão às 08h59min.

Porto Velho, 31 de outubro de 2018.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Presidente da 2ª Câmara Criminal em substituição regimental

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Criminal
Ata de Julgamento
Sessão 386

Ata da sessão realizada no Plenário I deste Tribunal, aos sete dias do mês de novembro do ano dois mil e dezoito. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Miguel Monico Neto. Presentes o Excelentíssimo Desembargador Valdeci Castellar Citon; e o Excelentíssimo Desembargador Valter de Oliveira, convidado em razão da ausência justificada a Excelentíssima Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno. Também estiveram presentes os acadêmicos dos cursos de direito da Universidade Federal do Estado de Rondônia – UNIR e da faculdade ULBRA – Instituto Luterano de Ensino Superior.

Procurador de Justiça Dr. Charles José Grabner.

Secretária Belª. Maria Socorro Furtado Marques.

O Desembargador-Presidente declarou aberta a sessão às 8h30, saudando os eminentes pares, advogados, serventuários da justiça e o público presente. Em seguida, foram submetidos a julgamento os processos com sustentação oral, com pedido de preferência, extrapauta e os constantes da pauta.

0005688-27.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00013862520188220009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Paciente: Francisco Alves de Carvalho Neto
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno - RO
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 05/10/2018
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0006086-71.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00034300220188220014 Vilhena/2ª Vara Criminal
Paciente: Maicon Douglas Martins Ferreira
Impetrante(Advogado): Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 23/10/2018
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0005886-64.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00015267420188220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Paciente: Tiago Alves Neves
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Prevenção em 15/10/2018
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0006006-10.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00035992520188220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Paciente: Edenilson Alves
Impetrante(Advogado): Rubens Ferreira de Carvalho Barbosa (OAB/RO 5178)
Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes RO
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 19/10/2018
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0005603-41.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00009400420188220015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Paciente: Augusto Henrique Pereira Rabelo
Impetrante(Advogada): Taíssa da Silva Sousa (OAB/RO 5795)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim - RO
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 01/10/2018
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0006103-10.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00137579720188220501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Paciente: Eros Frazão de Mesquita
Impetrante(Advogado): Lauro Fernandes da Silva Junior (OAB/RO 6797)
Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 25/10/2018
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0005643-23.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00033668920188220014 Vilhena/2ª Vara Criminal
Paciente: Pedro Henrique de Mello Lima
Impetrante(Advogado): Marcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 03/10/2018
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1003570-80.2017.8.22.0005 Apelação
Origem: 10035708020178220005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Apelante: Jackson da Silva Ribeiro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 25/09/2018
Decisão: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1000919-54.2017.8.22.0012 Apelação
Origem: 10009195420178220012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Robert Wagner Ferreira da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 11/06/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0004257-75.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00042577520168220501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Apelante: Davi dos Santos Magro
Advogado: Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 19/09/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000010-59.2018.8.22.0023 Apelação
Origem: 00000105920188220023 São Francisco do Guaporé/1ª Vara Criminal
Apelante: V. do N. R.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 15/05/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1009494-39.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10094943920178220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Walisson Frota Aquino
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 17/09/2018
Decisão: APELAÇÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0003968-78.2016.8.22.0005 Apelação
Origem: 00039687820168220005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Apelante: Edinei Miranda da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 21/09/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1016205-60.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10162056020178220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Jeferson de Oliveira Castro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 24/09/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000068-71.2018.8.22.0020 Apelação
Origem: 00000687120188220020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Genivaldo Aparecido Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 28/09/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO CONHECIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0004828-75.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00048287520188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Edineudo Lisboa Brito
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 21/09/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000431-20.2016.8.22.0023 Apelação
Origem: 00004312020168220023 São Francisco do Guaporé/1ª Vara Criminal
Apelante: José Carlos de Souza Gomes
Advogado: Ozana Sotelle de Souza (OAB/RO 6885)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 25/09/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0002649-07.2018.8.22.0005 Apelação
Origem: 00026490720188220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apdo/Apte: Matheus Mayan Trindade da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 17/08/2018
Decisão: APELAÇÕES NÃO PROVIDAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0003250-18.2015.8.22.0005 Apelação
Origem: 00032501820158220005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Apelante: Wesley da Silva Pires
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Evaldo Almeida Pires
Advogado: Iuzanan de Araujo Lopes (OAB/MG 30989)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Assistente de Acusação: Paulo Nunes Ribeiro
Advogado: Paulo Nunes Ribeiro (OAB/RO 7504)
Assistente de Acusação: Marinaldo Oliveira Ferreira
Advogado: Paulo Nunes Ribeiro (OAB/RO 7504)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 17/09/2018
Decisão parcial: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO APELO DE WESLEY DA SILVA PIRES E, PROVENDO O APELO EVALDO ALMEIDA PIRES. PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON. O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA, AGUARDA.

0001936-38.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 00019363820148220501 Porto Velho/2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Apelante: Willians Farias de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 28/09/2018
Decisão: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0012418-72.2014.8.22.0007 Apelação
Origem: 00124187220148220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: L. F. S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 28/06/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1015424-38.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10154243820178220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: José do Rosário de Oliveira Andrade
Advogada: Jacira Silvino (OAB/RO 830)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 08/10/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0004939-10.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00821276120008220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Éder Santos de Carvalho
Advogada: Lilian Maria Lima de Oliveira (OAB/RO 2598)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 28/08/2018
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1000250-71.2017.8.22.0021 Apelação
Origem: 10002507120178220021 Burity/2ª Vara
Apelante: Jocimar Gomes Cardozo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 28/09/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000087-71.2018.8.22.0022 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00000877120188220022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrida: Meirian da Costa Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrida: Sandra Rodrigues dos Santos Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 15/05/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0010833-25.2013.8.22.0005 Apelação
Origem: 00108332520138220005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Apelante: Luciano Rodrigues Ferreira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 04/09/2018
Decisão: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0005325-40.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10002189120118220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: André Ricardo Xavier Pinheiro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 14/09/2018
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0016984-69.1997.8.22.0004 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00169846919978220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Recorrente: Carlos Tedesco
Advogado: Andre Luiz Soares Bernardes (OAB/MT 13613)
Advogado: Vinicius de Oliveira Ribeiro (OAB/GO 28789)
Advogado: Alexandre Rodrigues da Fonseca Filho (OAB/MT 5751)
Advogado: Claudia Costa Ferreira Fonseca (OAB/MT 18582)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 11/09/2018
Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0005470-96.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10004682220148220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Bruno Henrique Lima Medeiros
Advogado: Hélio Silva de Melo Júnior (OAB/RO 958)
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Prevenção em 24/09/2018
Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0004036-72.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10009766020178220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Jose Carlos Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 20/07/2018
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0005070-82.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00014621320138220013 Cerejeiras/2ª Vara
Agravante: Marcelo Ribeiro Alves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 04/09/2018
Decisão: AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO COM JULGAMENTO ADIADO.

0005064-75.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00014943520158220017 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Wanderson Ferreira Pego
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 03/09/2018

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

0005154-83.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10118137720178220501 Porto Velho/Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEDA
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravada: Ana Cristina Fernandes Moraes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Prevenção em 05/09/2018

Ao término do julgamento dos processos, o Desembargador-Presidente agradeceu a presença do Excelentíssimo Desembargador Valter de Oliveira, que prontamente atendeu ao convite desta Câmara. Ao final, a presente ata foi lida e aprovada, à unanimidade, encerrando-se a sessão às 10h05min.

Porto Velho, 7 de novembro de 2018.

Desembargador Miguel Monico Neto
Presidente da 2ª Câmara Criminal

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS**1ª CÂMARA CÍVEL**

Data de distribuição: 19/02/2014

Data do julgamento: 30/10/2018

0000746-13.2013.8.22.0004 - Apelação

Origem: 0000746-13.2013.8.22.0004 – Ouro Preto do Oeste/ 1ª Vara Cível

Apelante: Hospital Mater Dei de Ouro Preto do Oeste Ltda. – EPP

Advogados: Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780) e

Magnum Jorge Oliveira da Silva (OAB/RO 3204)

Apelados: L. dos S. R., R. R. dos S., ambos representados por seu pai

J. R. A. E Gessi Coelho da Silva

Advogados: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460) e

Éder Miguel Caram (OAB/SP 296412)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Apelação Cível. Imperícia e negligência médica. Nexo de causalidade. Procedimento Cirúrgico. Morte da paciente. Dano moral. Indenização. Absolvção na esfera administrativa. Correção monetária e juros. Termo inicial de incidência. Sucumbência.

A omissão quanto à adoção das cautelas necessárias, para a realização de procedimento cirúrgico em paciente cujos exames indicavam algum risco e ocorrendo as circunstâncias previstas, fica configurada a relação de causalidade entre a morte da paciente e os danos sofridos por seus parentes.

O fato de o valor da indenização por danos morais ter sido fixado para ser pago de uma só vez não enseja a redução, por si só, não cabendo alteração do quantum indenizatório fixado, em especial se demonstra que é razoável e proporcional às circunstâncias do caso concreto.

A absolvição do médico chefe da equipe de cirurgia no âmbito administrativo disciplinar não influi diretamente na esfera civil, na perspectiva da responsabilidade extracontratual.

A parte que é sucumbente na parte mínima de sua pretensão, não deve ser condenada ao pagamento dos honorários de advogados.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 11/02/2015

Data do julgamento: 30/10/2018

0322599-87.2008.8.22.0001 – Apelação (Agravado Retido e Recursos Adesivos)

Origem: 0322599-87.2008.8.22.0001 – Porto Velho (5ª Vara Cível)

Apte/Recda: Centrais Elétricas de Rondônia S.A. – CERON

Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011),

Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190),

Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1.553),

Daniel penha de Oliveira (OAB/RO 3.434),

Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391) e outros

Apte/Recdo: G. Miranda da Silva – ME

Def. Público: Rafael Miyajima

Apdos/Agdos/Rectes: E. M. de N. C. e D. A. de N. C. representados por

seu pai D. A. C. J.

Advogados: Alexandre Ichinoseki Dahas (OAB/RO 2.421),

Euzélia José da Silva (OAB/RO 1.397)

Intda (Parte Pas.)/Apte/Recda: Minhagência Propaganda e Marketing Ltda.

Advogados: Luiz Antônio Rebelo Miralha (OAB/RO 700) e

Aurimar Lacouth da Silva (OAB/RO 602)

Intda (Parte Pas.)/Recdo: Artesanato de Fogos Nuclear Ltda. EPP

Advogados: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2.894),

Michele Luana Sanches (OAB/RO 2.910),

Mariana Carmo de Sousa (OAB/MG 104.149),

Wagner de Melo Franco (OAB/MG 53.111)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Responsabilidade civil. Apelação. Razões recursais dissociadas da sentença. Agravado retido. Indenização. Evento público. Queima de fogos. Acidente de consumo. Vítima. Danos morais. Juros de moral. Sucumbência. Valor da indenização citado na inicial. Desacolhimento.

Se a parte agravante não formula pedido preliminar de apreciação do agravado retido interposto, nas razões recursais ou contrarrazões, não deve ser conhecido, de acordo com a regra processual vigente à época.

No caso em que as razões recursais estão dissociadas da sentença, o recurso de apelação não deve ser conhecido, porquanto falha quanto a atender à regra da dialeticidade.

É solidária a responsabilidade das pessoas jurídicas que promoveram, organizaram e executaram o show pirotécnico público, sem a adoção de cautelas necessárias no manuseio dos explosivos, causando lesões aos participantes do evento público.

O valor da indenização pelos danos morais, fixado dentro dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta a extensão do dano e situação pessoal e econômica das partes, deve ser mantido.

O termo inicial de incidência da correção monetária é a data do arbitramento do quantum indenizatório. Os juros, nos casos de responsabilidade extracontratual, incidem a partir da data do evento danoso. Precedentes.

Sob a sistemática do CPC antigo, vigente à data da sentença, o não acolhimento do valor indicado na inicial, a título indenização por danos morais, não implica sucumbência recíproca, com a consequente condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios.

POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO, NÃO CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO DE CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE G. MIRANDA DA SILVA - ME E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE EVELLYN MARIA DE NEGREIROS CHITTOLINA E DOUGLAS ANTÔNIO DE NEGREIROS CHITTOLINA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 15/10/2015

Data do julgamento: 30/10/2018

0002973-22.2013.8.22.0021 Apelação

Origem: 0002973-22.2013.8.22.0021 – Buritis/2ª Vara

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogados: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2.894),

Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8.767),

Ernesto Borges Filho (OAB/MS 379),

Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/MS 5.871),

Vair Helena Arantes Paulista (OAB/GO 28.459-A) e outros

Apelado: Valmiro Euzébio de Souza

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2.740)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Apelação cível. Ação de cobrança de complementação da indenização do Seguro DPVAT. Interesse de agir. Aplicação da tabela. Proporcionalidade. Pagamento administrativo correto. Recurso provido.

O procedimento extrajudicial não retira o direito da ação para recebimento de complementação de valor do seguro DPVAT.

Para fins de pagamento de indenização do seguro DPVAT, comprovada a incapacidade parcial permanente, por meio de laudo médico que constata a invalidez e atribui grau da perda, deve ser reduzida a indenização, considerando a proporção estabelecida na lei específica, aplicando-se o grau redutor decorrente da repercussão respectiva.

Tendo sido o pagamento administrativo devidamente efetuado, deve ser julgado improcedente pedido de complementação do valor do seguro DPVAT.

POR UNANIMIDADE, AFASTAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 18/11/2015
Data do julgamento: 30/10/2018
0010553-95.2015.8.22.0001 – Apelação
Origem: 0010553-95.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Banco Cruzeiro do Sul S.A. – em Liquidação Extrajudicial
Advogados: Benedicto Celso Benício Júnior (OAB/SP 131.896), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643), Allison Diles dos Santos Predolin (OAB/SP 285.526), Eudiracy Alves da Silva Júnior (OAB/SP 122.605) e outros
Apelado: Dálio da Silva Santana
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Apelação. Indeferimento da gratuidade. Emenda da inicial. Recolhimento das custas iniciais. Descumprimento. Extinção do processo sem resolução do mérito. Instituição financeira. Liquidação extrajudicial.
Indeferido o pedido de gratuidade e determinada a comprovação do recolhimento das custas iniciais, o não cumprimento da decisão de emenda da inicial e a falta de interposição de recurso apropriado gera, consequentemente, o indeferimento da inicial.
A alegação de que a instituição está em processo de falência ou liquidação extrajudicial, por si só, não constitui elemento suficiente para fazer jus ao benefício, quando desacompanhada de prova capaz de demonstrar a hipossuficiência financeira.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 30/09/2014
Data do julgamento: 30/10/2018
0002347-61.2012.8.22.0013 - Apelação
Origem: 0002347-61.2012.8.22.0013 – Cerejeiras/RO (1ª Vara Genérica)
Apelante: Erivelton Benedicto Navarro
Advogados: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3.134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3.046) e Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3.551)
Apelado: Espólio de Maurício Carlos Corrêa representado por sua inventariante Dayane Mesquita Valadão
Def. Público: José Oliveira de Andrade
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Apelação Cível. Demonstração de fato constitutivo do direito alegado. Ausência de elementos. Improcedência do pedido. Recurso não provido.
Cabe ao autor o ônus processual da prova, conforme artigo 333, I, do CPC/1973. Se deixa de apresentar elementos à demonstração de fato constitutivo do direito alegado, o pedido é julgado improcedente.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 25/05/2016
Data do julgamento: 30/10/2018
0004814-44.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0004814-44.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369) e Leonardo Costa (OAB/AC 3584)
Apelado/Apelante: Bruno Natanael Rodrigues de Moraes
Advogados: Marlos Gaio (OAB/RO 5785), Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449) e João Carlos Flor Júnior (OAB/RO 5782)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Apelações Cíveis. Pagamento de seguro DPVAT. Prescrição. Enunciado 278 STJ e art. 206, § 3º, IX, do Código Civil. Não ocorrência. Aumento do valor da indenização. Impossibilidade. Correção Monetária. A partir da recusa do pagamento administrativo. Parcial provimento do recurso da parte autora.

Inicia-se a contagem do prazo prescricional no caso de indenização de seguro DPVAT por invalidez permanente no momento da ciência inequívoca pelo segurado de sua invalidez permanente, caracterizada pela declaração médica.
Para fins de pagamento de indenização do seguro DPVAT, comprovada a incapacidade parcial permanente, por meio de laudo médico que constata a invalidez e atribui grau da perda, deve ser mantida a indenização quando observadas as proporções estabelecidas na lei específica e as reduções decorrentes da repercussão respectiva.
Quando houver pedido administrativo, a correção monetária não pode incidir da data do ajuizamento da ação, consoante se infere da Súmula n. 08 do TJRO, a qual dispõe que na indenização do seguro obrigatório por acidente de veículos, decorrente de decisão judicial, a correção monetária incide do ajuizamento da ação, se não houve pedido administrativo, e os juros moratórios, da citação.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE BRUNO NATANAEL RODRIGUES DE MORAES NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 15/10/2015
Data do julgamento: 30/10/2018
0010488-37.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0010488-37.2014.8.22.0001 – Porto Velho
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369) e Leonardo Costa (OAB/AC 3584)
Apelado: Admilson José da Cruz
Advogado: Genival Fernandes Gegê de Lima (OAB/RO 2366)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Apelação Cível. Ação de cobrança de complementação da indenização do Seguro DPVAT. Aplicação da tabela. Proporcionalidade. Pagamento administrativo correto. Recurso provido.
Constatada a invalidez e atribuído o grau da perda, deve ser calculada a indenização considerando a proporção estabelecida na lei específica, aplicando-se o grau redutor decorrente da repercussão respectiva.
Tendo sido o pagamento administrativo devidamente efetuado, deve ser julgado improcedente o pedido de complementação do valor do seguro DPVAT.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 19/10/2015
Data do julgamento: 30/10/2018
0018862-47.2011.8.22.0001 – Apelação
Origem: 0018862-47.2011.8.22.0001 – Porto Velho (5ª Vara Cível)
Apelantes: Érika Cristina Oliveira dos Santos, Evandro Bezerra de Sousa e L. O. De S. representado por seu pai E. B. de S.
Advogado: Paulo Ferreira Luz (OAB/RO 605)
Apelada: AMERON Assistência Médica e Odontológica Rondônia Ltda.
Advogados: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2.827), Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3.431) e Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5.177)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Apelação cível. Operadora de plano de saúde. Atendimento. Omissão. Transferência. Hospital público. Dano moral. Criança. Indenização.
A omissão de atendimento médico em hospital particular credenciado no plano de saúde, com a transferência do paciente criança para hospital público, é fato ensejador de danos morais causados aos pais respectivos, de sorte que, se estão presentes

os elementos configuradores da responsabilidade civil objetiva, tais como a conduta ofensiva, o dano e o nexo de causalidade, as ofensas devem ser reparadas.

Embora sejam passíveis de reconhecimento de reparação os danos morais padecidos pelos pais, o mesmo não se diga quanto à criança, porquanto a pouca idade ainda é insuficiente para que tenha a necessária consciência da dimensão da situação e de fazer a distinção entre as condutas do que é certo ou errado.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 02/04/2014

Data do julgamento: 23/10/2018

0004254-61.2013.8.22.0102 – Apelação

Origem: 0004254-61.2013.8.22.0102 – Porto Velho

(1ª Vara de Família e Sucessões)

Apelantes: D. M. L. e V. A. da S. N.

Advogado: Fabrício Matos da Costa (OAB/RO 3.270)

Apelada: A. P. C. P.

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Apelação. ECA. Guarda. Criança. Anuência da genitora. Vínculos afetivos consolidados.

Deve ser deferida a guarda requerida quando as circunstâncias fáticas demonstrarem estarem atendidos os interesses da criança e a consolidação do vínculo afetivo, devendo ser garantido o direito de visitação da genitora, para manter os laços de consanguinidade.

Não se trata de suspensão ou perda do poder familiar, institutos jurídicos distintos da guarda, mas, da regularização da posse de uma criança que se encontra conferida a um adulto, encarregado de zelar e proteger o menor.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 19/09/2018

Data do julgamento: 30/10/2018

0004994-48.2015.8.22.0005 - Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 0004994-48.2015.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível

Embargante: Thaís Armini dos Santos

Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1.194)

Embargada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD

Advogados: Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2.852),

Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B),

Patrícia Ferreira Rolim (OAB/RO 783),

Ingrid Rodrigues de Menezes Dorner (OAB/RO 1.460),

Ana Carolina Oliveira Gil Melo (OAB/RO 5.513) e outros

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Embargos de declaração. Omissão. Contradição.

Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, os embargos devem ser rejeitados.

POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 23/09/2015

Data do julgamento: 30/10/2018

0008245-11.2014.8.22.0102 - Apelação

Origem : 0008245-11.2014.8.22.0102 Porto Velho/RO

(4ª Vara de Família e Sucessões)

Apelante : G. R. de C. F.

Advogados: Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856) e

Daniel Mendonça Leite de Souza (OAB/RO 6115)

Apelada : D. A. N.

Advogadas: Carina Gassen Martins Clemes (OAB/RO 3061) e

Luciana Mozer da Silva de Oliveira (OAB/RO 6313)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Apelação. Modificação de guarda unilateral. Laudo Psicossocial.

Adaptação do menor ao lar. Atendimentos às necessidades do menor. Guarda compartilhada. Honorários.

Constatado, por meio de laudo psicossocial, que o menor se encontra adaptado ao lar do guardião e tem suas necessidades atendidas, a manutenção da guarda unilateral é a medida que se impõe. A melhor condição financeira e econômica nem sempre, como no caso, é fator preponderante que venha ensejar a modificação da guarda.

A guarda compartilhada, requerida na fase recursal, não se mostrando adequada, deve ser indeferida, asseguro de que estão ausentes os elementos probatórios de que atende aos interesses do menor, especialmente, quando o estudo realizado na fase inicial só leva em conta a modificação de guarda unilateral, sendo que a compartilhada requer a análise de outros elementos psicossociais. Na hipótese em que se considera elevado o valor dos honorários fixados, ante o trabalho desenvolvido pelo advogado, o grau de complexidade e o local da prestação do serviço, deve ser reduzido para patamar proporcional a essas circunstâncias mencionadas.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 07/10/2015

Data do julgamento: 30/10/2018

0005341-93.2015.8.22.0001 – Apelação

Origem: 0005341-93.2015.8.22.0001 – Porto Velho (1ª Vara Cível)

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369) e

Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)

Apelado: Cleo da Silva Moraes

Def. Público: Fábio Roberto de Oliveira Santos

Advogados: Emerson Baggio (OAB/RO 4.272) e

Thiago de Assis da Silva (OAB/RO 6.878)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Apelação cível. Ação de cobrança. Indenização do Seguro DPVAT.

Honorários advocatícios. Fixação. Art. 20, § 3º, do CPC/1973.

Quando há condenação, os honorários advocatícios são estipulados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, atendendo o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, em conformidade com o disposto no art. 20, § 3º, do CPC/73.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 08/07/2016

Data do julgamento: 30/10/2018

0001268-52.2014.8.22.0021 – Apelação

Origem: 0001268-52.2014.8.22.0021 – Buritis (2ª Vara)

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogados: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5.017),

Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4.634),

Matheus Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 3.230),

Estela Maris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1.755),

Rubia Andréa Brambila (OAB/SC 35.810) e outros

Apelado: Jorge Pereira

Advogados: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4.110) e

Rodrigo Stegmann (OAB/RO 6.063)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Apelação cível. Seguro DPVAT. Acidente de trabalho. Comprovação.

Ausência. Troca de pneu. Enquadramento como acidente de trânsito. Nexo causal. Demonstração. Lei n. 6.194/74. Aplicação. Complementação devida.

É indenizável o acidente ocorrido durante a troca de pneu de veículo parado, isso porque o sinistro ocorreu com veículo que transita pelas vias terrestres e submetido a licenciamento obrigatório, com previsão expressa de pagamento de seguro DPVAT, abrangido pelas disposições da Lei n.º 6.194/74.

Presente o nexo de causalidade entre o acidente e a invalidez dele decorrente, deve ser mantida a decisão que reconheceu o direito

à indenização do seguro DPVAT, proporcional à tabela prevista na lei do seguro.

Recurso não provido.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 29/09/2016

Data do julgamento: 30/10/2018

0002691-73.2015.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0002691-73.2015.8.22.0001 – Porto Velho/RO (2ª Vara Cível)

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)

Apelada: Esmeralda Quadro de Vaz

Advogados: Marlos Gaio (OAB/RO 5785),

Cyanira de Fátima Souza Oliveira Maciel (OAB/RO 5449) e

João Carlos Flor Júnior (OAB/RO 5.782)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Processo civil. Apelação. Seguro DPVAT. Aplicação da Tabela da Lei n. 6.194/75. Complementação devida. Recurso improvido.

O valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente é determinado de acordo com o grau de incapacidade, nos termos do disposto no art. 3º da Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei n. 11.945/2009.

O juiz de origem pode apreciar livremente as provas, limitado apenas pelo dever legal de motivar, e lhes dá o valor que entender adequado nos termos da legislação específica, podendo, assim, realizar o enquadramento legal dos danos da forma que se mostrar mais congruente com o grau da lesão atestada em perícia e o segmento corporal afetado.

Recurso improvido

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 04/11/2015

Data do julgamento: 30/10/2018

0000643-94.2013.8.22.0007 Apelação (Agravos Retidos e Recurso Adesivo)

Origem: 0000643-94.2013.8.22.0007 – Cacoal/3ª Vara Cível Apnte/Agrda/Agrda/Recda : Stecca Consultoria Imobiliária Ltda.

Advogadas: Rosimeire Caetano Pereira (OAB/RO 2.082) e

Jakline Moura Nogueira Figueiredo (OAB/RO 5.397)

Apntes/Agrdos/Agrntes/Recos: Valdenir Saraiva Penha, Thiago Tanaka Penha

e Saraiva & Tanaka Empreendimentos Imobiliários

Advogados: Francisco César Trindade Rêgo (OAB/RO 75-A) e Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1.541)

Apdos/Agrnte/Agrdos/Recntes: Eunice Severo e Cleusa Severo representada por curadora Eunice Severo

Advogados: Fábio Charles da Silva (OAB/RO 4.898) e

Vinícius Pompeu da Silva Gordon (OAB/RO 5.680)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Civil, Consumidor e Processo. Agravo retido. Ausência de requerimento expresso. Não conhecimento. Sentença. Julgamento extra petita. Não ocorrência. Loteamento condominial. Obras de infraestrutura prometida. Não realização. Responsabilidade da incorporadora e imobiliária. Distrato. Possibilidade. Danos materiais devidos. Dano moral. Fixação. Razoabilidade. Honorários contratuais. Cobrança. Impossibilidade.

A teor do art. 523 do CPC/73, ausente requerimento expresso para apreciação de julgamento de agravo retido, não se conhece deste recurso.

Não ultraja o princípio da congruência, a sentença que apresenta conceitos e fundamentos diversos do que entende a parte, porém, decidindo dentro dos limites do pedido pelo autor, de tal modo não há de se falar em julgamento extra petita.

Capitulam-se as incorporações como um negócio jurídico no qual uma das partes, chamada incorporadora, se obriga a promover e realizar uma construção imobiliária para alienação de frações do terreno vinculadas a unidades autônomas a uma ou mais pessoas que se obrigam a adquiri-las, pagando o preço desde logo, ou, o que ocorre mais frequentemente, em prestações futuras.

O inadimplemento por parte da construtora em empreendimento de incorporação imobiliária consistente na ausência de finalização – ou esta incompleta – da infraestrutura necessária e prometida em contrato, autoriza, por si só, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, a rescisão contratual, gerando responsabilidade dos titulares do empreendimento no ressarcimento por danos materiais e morais.

A fixação de indenização por danos morais no patamar de R\$10.000,00 em caso de não entrega de imóvel com a infraestrutura devida e prometida encontra-se razoável e proporcional. Precedentes do STJ.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 24/09/2015

Data do julgamento: 30/10/2018

0010087-26.2014.8.22.0005 - Apelação

Origem: 0010087-26.2014.8.22.0005 – Ji-Paraná/RO (4ª Vara Cível)

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)

Apelado: Ronaldo Vieira da Rocha

Advogada: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3.587)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Apelação Cível. Indenização do seguro DPVAT. Incapacidade parcial permanente. Aplicação da tabela. Proporcionalidade. Recurso não provido.

Para fins de pagamento de indenização do seguro DPVAT, comprovada a incapacidade parcial permanente, através de laudo médico que atribui grau da perda, deve ser reduzida a indenização considerando as proporções estabelecidas na lei específica, aplicando-se as reduções decorrentes da repercussão respectiva. POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 07/10/2015

Data do julgamento: 30/10/2018

0012217-57.2012.8.22.0005 - Apelação

Origem : 00122175720128220005 Ji-Paraná/RO

(1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra)

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Advogado : Leonardo Costa (OAB/AC 3584)

Apelada : Lindomara Ribeiro de Azevedo

Advogado : Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Relator : Desembargador Sansão Saldanha

Apelação cível. Ação de cobrança de complementação da indenização do seguro DPVAT. Correção monetária. Incidência. Adimplemento parcial. Pagamento administrativo. Honorários advocatícios. Fixação proporcional. Recurso parcialmente provido. A correção monetária incide sobre o valor da indenização a partir do adimplemento parcial do seguro DPVAT, ou seja, do pagamento efetuado na esfera administrativa, ocasião na qual houve recusa da seguradora em cumprir regularmente a obrigação.

Não cabe modificação do valor arbitrado aos honorários advocatícios quando não demonstrado ter sido fixado de forma irrisória ou exorbitante.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 13/10/2015
Data do julgamento: 30/10/2018
0002247-37.2015.8.22.0002 - Apelação
Origem: 0002247-37.2015.8.22.0002 – Ariquemes (4ª Vara Cível)
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Apelado: Osnir Rici Coelho
Advogada: Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Apelação Cível. Indenização do seguro DPVAT. Ação de cobrança de complementação. Incapacidades parciais permanentes. Aplicação da tabela. Proporcionalidades. Reduções. Honorários advocatícios. Fixação. Artigo 20, § 3º, do CPC/1973. Recurso parcialmente provido.
Para fins de pagamento de indenização do seguro DPVAT, comprovadas as incapacidades parciais permanentes, por meio de laudo médico que atribui grau da perda, deve ser reduzida a indenização considerando as proporções estabelecidas na lei específica, e aplicando-se as reduções decorrentes das repercussões respectivas.
Quando há condenação, os honorários advocatícios são estipulados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, atendendo o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, em conformidade com o disposto no artigo 20, § 3º, do CPC/73.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 23/09/2016
Data do julgamento: 30/10/2018
0001545-34.2015.8.22.0021 - Apelação
Origem: 0001545-34.2015.8.22.0021 – Buritis/RO (1ª Vara)
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5.017), Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3.831), Lilian Mariane Lira (OAB/RO 3.579), Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4.634), Rubia Andréa Brambila (OAB/SC 35.810) e outros
Apelada: Kariza Lima do Carmo
Advogados: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4.110) e Rodrigo Stegmann (OAB/RO 6.063)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelação. Seguro DPVAT. Cerceamento de Defesa. Não configurado. Invalidez permanente. Comprovada em perícia. Indenização devida. Laudo pericial. Lesões em grau residual. Repercussão da lesão. Tabela da Lei n. 6.194/74. Recurso improvido.
O juiz da causa é o destinatário das provas, cabendo a ele aferir sobre a necessidade ou não de sua produção. E sendo os elementos de provas existentes nos autos suficientes para solução do litígio, deve ser rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa.
É ônus da parte impugnante demonstrar a existência de vícios aptos a invalidarem as conclusões do laudo pericial ou que tornem necessária a realização de perícia complementar. Descumprido tal ônus, tem-se por válidas as conclusões da prova técnica.
Comprovada a invalidez definitiva, é devido o pagamento de indenização do seguro obrigatório DPVAT de acordo com o grau de incapacidade, nos termos do disposto no art. 3º da Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei n. 11.945/2009, e do contido na Súmula 474 do STJ.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 03/10/2016
Data do julgamento: 30/10/2018
0012820-28.2015.8.22.0005 - Apelação
Origem: 0012820-28.2015.8.22.0005 – Ji-Paraná (3ª Vara Cível)
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Apelado: Pedro Henrique Rezende
Advogada: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3.587)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Apelação Cível. Seguro DPVAT. Complementação devida. Aplicação do percentual da perícia. Repercussão da lesão. Aplicação da Tabela da Lei n. 6.194/74. Litigância de má-fé não configurada. Recurso não provido.
O valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente é determinado de acordo com o grau de incapacidade, nos termos do disposto no art. 3º da Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei n. 11.945/2009, e do contido na Súmula 474 do STJ.
O juiz de origem pode apreciar livremente as provas, limitado apenas pelo dever legal de motivar, e lhes dá o valor que entender adequado, nos termos da legislação específica, podendo, assim, aplicar o percentual de repercussão previsto na tabela de invalidez que se mostrar mais congruente com o grau da lesão atestada e o segmento corporal afetado.
Embora não sejam acolhidas as razões recursais apresentadas, não ficou evidenciado nos autos ter o apelante interposto recurso com fim procrastinatório, sendo que, na hipótese, a imposição de multa por litigância de má-fé importaria restrição ao exercício do direito ao duplo grau de jurisdição, porque ausente o abuso ao direito de recorrer.
Recurso desprovido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 15/07/2016
Data do julgamento: 30/10/2018
0000246-43.2015.8.22.0014 Apelação
Origem: 0000246-43.2015.8.22.0014 – Vilhena/3ª Vara Cível
Apelante: João Sabino Júnior
Advogados: José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2.897, Carla Regina Schons (OAB/RO 3.900) e Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Apelação cível. Indenização do seguro DPVAT. Seguro pago na esfera administrativa. Cálculos corretos. Perícia médica. Aplicação da tabela. Recurso não provido.
Para fins de pagamento de indenização do seguro DPVAT, tendo a seguradora observado as incapacidades parciais permanentes e o respectivo percentual de perda atribuído em laudo médico, aplicando-se as proporções estabelecidas na lei específica e as reduções decorrentes das repercussões, deve ser indeferido o pedido de complementação.
Recurso que se nega provimento.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 05/09/2016
Data do julgamento: 30/10/2018
0000862-06.2015.8.22.0018 - Apelação
Origem : 00008620620158220018 Santa Luzia do Oeste/RO (1ª Vara Cível)
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados : Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017) Lilian Mariane Lira (OAB/RO 3579)

Lirian Galinari Oliveira (OAB/RO 6046)
Ernesto Borges Filho (OAB/MS 379)
Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768) e outros
Apelado : Odilon Vitor Dutra
Advogada : Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelação. Seguro DPVAT. Julgamento ultra petita. Não configurado. Cerceamento de defesa. Não configurado. Complementação devida. Aplicação do percentual da perícia. Repercussão da lesão. Tabela da Lei n. 6.194/74. Recurso improvido.

Não se configura julgamento ultra petita quando o valor da condenação fixado em sentença está dentro dos limites requeridos na exordial.

O juiz da causa é o destinatário das provas, cabendo a ele aferir sobre a necessidade ou não de sua produção. E, sendo os elementos de provas existentes nos autos suficientes para solução do litígio, deve ser rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa.

O valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente é determinado de acordo com o grau de incapacidade, nos termos do disposto no art. 3º da Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei n. 11.945/2009, e do contido na Súmula 474 do STJ.

POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 19/02/2015

Data do julgamento: 30/10/2018

0007995-53.2011.8.22.0014 - Apelação

Origem : 00079955320118220014 Vilhena/RO (3ª Vara Cível)

Apelantes : Ana Maria Porfírio,

Jhonatan Porfírio Costa e

B. A. P. G. (representado pelo responsável, A. M. P.)

Advogado : Silvano Secagno (OAB/RO 5020)

Advogado : Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)

Advogada : Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB/RO 1135)

Advogado : Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)

Apelado : André Luiz Marchi

Advogada : Fabiana Oliveira Costa (OAB/RO 3445)

Advogado : Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305)

Advogada : Adriana Regina Pagnoncelli Golin (OAB/RO 3021)

Relator : Desembargador Sansão Saldanha

Apelação. Acidente de trânsito. Invasão da pista contrária. Morte.

Danos materiais e morais. Pensão alimentícia. Indenizações.

Quem deu causa ao acidente de trânsito, invadindo a pista contrária de rolamento, independentemente da velocidade em que trafegava, deve ser responsabilizado a arcar com os danos advindos desse fato. Há, no caso, presunção de culpa, que só é elidida com a prova de exclusão de responsabilidade, que cai sobre a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.

No caso de morte de genitor e companheiro, a pensão é devida ao filho e companheiro do de cujus. Quanto à prole, até a idade de vinte e cinco anos, quando presumida, segundo a jurisprudência, a independência econômica em relação ao genitor falecido e em relação ao companheiro sobrevivente, até a data em que a vítima completaria 76,8 anos, (expectativa de vida, segundo o IBGE).

Comprovados os danos materiais decorrentes do acidente de trânsito, o causador deve ser condenado à indenização dessas despesas.

POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 29/12/2015

Data do julgamento: 30/10/2018

0001371-67.2015.8.22.0007 - Apelação

Origem: 0001371-67.2015.8.22.0007 – Cacoal/ 1ª Vara Cível

Apelante: Kleber Carlos da Silva

Advogado: Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)

Apelado: HSBC Finance Brasil S/ A Banco Múltiplo

Advogados: Antônio Braz da Silva (OAB/PE 12.450),

Fabiola Gasparoto Garcia (OAB/PR 49.122),

Rodrigo Ghesti (OAB/PR 33.775),

Ruy Archer (OAB/PR 44.066),

Gilmara Valões Cavalcanti da Siva (OAB/PE 24.533) e outros

Relator : Desembargador Sansão Saldanha

Apelação. Embargos à execução. Extinção sem resolução do mérito. Intempestivo.

Se não é comprovada a tempestividade dos embargos à execução, apresentando a prova da data da juntada do mandado de citação cumprido, via oficial de justiça, para demonstrar o erro da sentença que extinguiu o processo, o recurso de apelação deve ser desprovido.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 23/09/2015

Data do julgamento: 30/10/2018

0002515-86.2014.8.22.0015 - Apelação

Origem: 0002515-86.2014.8.22.0015 – Guajará-Mirim (1ª Vara Cível)

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369) e

Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)

Apelado: Daniel Tamo Mamani

Advogados: Vanderléia Soares Menezes Toledo (OAB/RO 6.321),

Silvia Cristina Bernardo Vieira (OAB/SC 15.430) e

Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1.553)

Relator : Desembargador Sansão Saldanha

Apelação Cível. Indenização do seguro DPVAT. Nexos de causalidade. Acidente e invalidez. Direito à indenização. Tabela. Proporcionalidade. Recurso não provido.

Presente o nexo de causalidade entre o acidente e a invalidez dele decorrente, deve ser mantida a decisão que reconheceu o direito à indenização do seguro DPVAT, proporcional à tabela prevista na lei do seguro.

Para fins de pagamento de indenização do seguro DPVAT, comprovada a incapacidade parcial permanente, através de laudo médico que constata a invalidez e atribui grau da perda, deve ser reduzida a indenização considerando as proporções estabelecidas na lei específica, aplicando-se as reduções decorrentes da repercussão respectiva.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 11/09/2018

Data do julgamento: 30/10/2018

0024663-36.2014.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 0024663-36.2014.8.22.0001 – Porto Velho (4ª Vara Cível)

Embargante: Eliane Maria da Silva

Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e

Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Embargada: Oi Móvel S/A

Advogados: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240),

Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635),

Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250),

Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501),

Aldo Guilherme T. T. Souza (OAB/RO 6.848),

Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5.594),

Amanda Gêssica de Araújo Farias (OAB/RO 5.757) e outros

Relator : Desembargador Sansão Saldanha

Embargos de declaração. Omissão. Contradição.

Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, os embargos devem ser rejeitados.

POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

1ª CÂMARA ESPECIAL

Data de distribuição: 20/01/2015
Data do julgamento: 01/11/2018
0018438-68.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0018438-68.2012.8.22.0001 Porto Velho
(1ª Vara da Fazenda Pública)
Apelante: U. F. P. representado por seu genitor Edmar Marques Passos
Advogado: Ademir Antônio de Oliveira Alencar (OAB/RO 2998)
Advogada: Laiane Gazola Bazan (OAB/RO 5131)
Apelante: T. F. P. representado por seu genitor Edmar Marques Passos
Advogado: Ademir Antônio de Oliveira Alencar (OAB/RO 2998)
Advogada: Laiane Gazola Bazan (OAB/RO 5131)
Apelante: T. F. P. representado por seu genitor Edmar Marques Passos
Advogado: Ademir Antônio de Oliveira Alencar (OAB/RO 2998)
Advogada: Laiane Gazola Bazan (OAB/RO 5131)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Relator : Desembargador Odivanil de Marins
Apelação. Ação de indenização. Responsabilidade civil. Falha na prestação do serviço público não configurada. Ausente nexo causal. Inexistência do dever de indenizar.
A responsabilidade civil para ser caracterizada é necessária a comprovação do nexo de causalidade entre a falha na prestação do serviço e as consequências decorrentes da omissão do ente público.
Recurso não provido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 20/09/2017
Data do julgamento: 01/11/2018
0001548-54.2012.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0001548-54.2012.8.22.0001 Porto Velho/RO
(1ª Vara da Fazenda Pública)
Embargante: Maria Aparecida Daves de Moraes Bregense
Advogados: Hugo Maciel Grangeiro (OAB/RO 208B)
Jandi de Melo Lacerda (OAB/RO 286A)
Cristiane da Silva Lima Reis (OAB/RO 1569)
Luiz Alberto Conti Filho (OAB/RO 7716)
Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Litisconsorte Pas. Neces.: Estado de Rondônia
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Relator: Desembargador Odivanil De Marins
Embargos de declaração. Rediscussão da matéria. Impossibilidade.
Os embargos de declaração são cabíveis quando destinados a suprir omissão, sanar contradição e obscuridade ou corrigir erro material.
Ausentes estes pressupostos, não servem os embargos de declaração, para buscar a alteração dos fundamentos da decisão ou, por via transversa, obter nova oportunidade de rediscutir a matéria.
Embargos não providos.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

2ª CÂMARA ESPECIAL

Data: 12/11/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
2ª Câmara Especial

Data de distribuição :27/11/2017
Data do julgamento : 30/10/2018
[1003942-29.2017.8.22.0005](#) Recurso em Sentido Estrito
Origem: 10039422920178220005 Ji-Paraná (3ª Vara Criminal)
Recorrente: Leni Matias
Advogados: Valdir Heesch (OAB/RO 1245) José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370) Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537) Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593) Valdemir Rodrigues Martins (OAB/RO 1651)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO."
Ementa : Recurso em sentido estrito. Rol taxativo. Alargamento das hipóteses legais. Interpretação Analógica. Descabimento. As hipóteses de cabimento do recurso em sentido estrito, trazidas no art. 581 do Código de Processo Penal, são exaustivas, sendo admitida apenas a interpretação extensiva das hipóteses legais de cabimento, vedada a criação de novas situações concretas. Revogada a preventiva e fixadas medidas cautelares diversas da prisão, somente caberia o manejo do recurso em sentido estrito pela acusação.
Recurso não conhecido.

(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa
Diretora do 2DEJUESP

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 12/11/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :08/09/2017
Data do julgamento : 01/11/2018
[0012168-20.2015.8.22.0002](#) Apelação
Origem: 00121682020158220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Apte/Apdo: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apdo/Apte: J. S.
Advogado: Dênio Franco Silva (OAB/RO 4212)
Advogado: Marcos Aurélio de Melo Pacheco (OAB/SC 11568)
Advogado: Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361 B)
Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO PRIMEIRO FATO; REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA; ACOLHER EM PARTE A PRELIMINAR DE NULIDADE DE PROVAS ILÍCITAS APONTADAS NOS AUTOS E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES."
Ementa : Apelação criminal. Art. 213 do Código Penal. Beijo tipo "selinho". Ausência dos requisitos relativos à violência e ameaça. Absolvção mantida. Art. 241-B da Lei n. 8.069/90 (ECA). Decadência do direito de representação. Não configurada em razão de ser a vítima menor de 18 anos. Degravação de conversas extraídas de meios de comunicação digital como facebook, twitter, Instagram, dentre outros, sem autorização judicial. Prova ilícita.

Desentranhamento dos autos. Cerceamento de defesa. Não arguida oportunamente. Preclusão. Imagens e vídeos contendo material pornográfico envolvendo adolescente armazenados em meio eletrônico (notebook). Tipificação. Condenação mantida. Prescrição in concreto da pretensão punitiva. Não ocorrência. Gratuidade da Justiça. Incapacidade financeira não confirmada nos autos. Advogado constituído. Indeferimento.

O beijo tipo "selinho", dado sem violência ou ameaça, não constitui ato lascivo configurador do crime de estupro, na modalidade ato libidinoso diverso da conjunção carnal, tal e qual previsto no art. 213 do Código Penal.

Para a apuração dos crimes contra a liberdade sexual, conforme disposto no art. 225 do Código Penal, procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação da vítima, salvo se esta, ao tempo do fato, era menor de 18 anos, caso em que a norma, pelo parágrafo único, excepciona a regra ao estabelecer que a ação, neste caso, é pública incondicionada, tornando desnecessário falar-se em ausência dessa condição de procedibilidade.

Na esfera penal as conversas e imagens obtidas por meio da extração de dados registrados nos meios de comunicação digitais, como o facebook, twitter, instagram, dentre outros existentes em redes sociais, só poderão ser utilizadas como provas em demandas judiciais se forem precedidas de autorização judicial, salvo se publicada pelo usuário sem restrição de acesso público.

Sem arguição oportuna de cerceamento de defesa, fica preclusa a oportunidade de suscitar eventual nulidade decorrente da não realização de novas diligências, máxime quando já encerrada a instrução probatória.

Constatado pela perícia a existência de imagens e vídeos de conteúdo pornográfico armazenadas no computador do agente, contendo cenas de sexo explícito ou pornográfico envolvendo criança ou adolescente, não há que se falar em atipicidade da conduta prevista no art. 241-B da Lei Federal 8.069/90 (ECA).

Embora tenha havido recurso da acusação, verificando-se que não houve censura à condenação e pena aplicada ao crime descrito no 2º fato da denúncia, considerando que a prescrição no caso de concurso de crimes incide sobre a pena de cada um, isoladamente, essa circunstância permite que, em tese, se reconheça a prescrição pela pena aplicada, desde que alcançado o lapso pertinente. No entanto, se não ultrapassado o lapso de 4 anos previsto no inciso V do art. 109 do Código Penal, descabe a pretensão em reconhecer a prescrição pela pena concretizada.

A insuficiência de informações acerca das condições financeiras do agente para arcar com as despesas processuais justifica o indeferimento da gratuidade da justiça, cujo pedido poderá ser renovado perante o juízo da execução penal.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz

Diretora do 1DEJUCRI

Data: 12/11/2018

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :05/06/2018

Data do julgamento : 25/10/2018

[1005720-34.2017.8.22.0005](#) Apelação

Origem: 10057203420178220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Andreilson Braz da Silva

Advogado: Adonys Foschiani Helbel (OAB/RO 8737)

Advogada: Barbara Hadassa da Silva Tupan (OAB/RO 8550)

Advogado: Marcos Medino Poleski (OAB/RO 9176)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator originário: Desembargador Valter de Oliveira

Revisor e relator para o acórdão: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. VENCIDO O RELATOR, QUE DÁ PROVIMENTO PARCIAL."

Ementa : Tráfico. Absolvição. Conjunto probatório farto e harmônico. Pena-base. Elevação. Excesso.

1- Constatado que a droga apreendida destinava-se ao comércio clandestino, reconhece-se o enquadramento da conduta no tráfico ilícito de drogas.

2- O registro de rol de condenações passadas em julgado, extintas, e com prazo depurador de 5 anos cumprido, conquanto não sirva para efeito de reincidência, é apto a exasperar a pena inicial pela valoração negativa dos antecedentes.

Data de distribuição :15/10/2018

Data do julgamento : 01/11/2018

[0005892-71.2018.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 70068281120188220021 Burity/RO (1ª Vara)

Paciente: K. R. J. de O.

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Burity/RO

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Habeas corpus. Ato infracional análogo ao crime de ameaça e lesão corporal. Medida socioeducativa de internação. Constrangimento ilegal. Inexistência. Ordem denegada.

Mantém-se a medida socioeducativa de internação até que o paciente desenvolva condições suficientes ao seu caso específico, pela gravidade do ato infracional análogo ao crime de ameaça e lesão corporal.

Esgotadas todas as vias que antecederam a medida extrema, a internação não evidencia constrangimento ilegal, pois foi o único meio eficaz para impedir que a paciente praticasse seu intento.

Data de distribuição :11/09/2018

Data do julgamento : 01/11/2018

[1000465-68.2017.8.22.0014](#) Apelação

Origem: 10004656820178220014 Vilhena (1ª Vara Criminal)

Apelante: Valdeir Alvisi de Araújo

Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190 A)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E, DE OFÍCIO, REDIMENSIONAR A PENA-BASE."

Ementa : Apelação. Homicídio qualificado. Anulação do júri. Decisão contrária às provas dos autos. Não cabimento. Circunstâncias judiciais. Valoração negativa. Fundamentos inidôneos. Pena-base mitigada de ofício.

1. Para que seja anulada a decisão do Júri, o veredicto deve ter sido flagrantemente contrário à prova dos autos, pois, em havendo lastro probatório razoável à decisão do Conselho de Sentença, torna-se inviável a anulação.

2. As consequências inerentes ao tipo penal do crime cometido não são válidas para fundamentar a exasperação da pena-base.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz

Diretora do 1DEJUCRI

Data: 12/11/2018

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :27/09/2018

Data do julgamento : 01/11/2018

[0004865-20.2013.8.22.0003](#) Recurso em Sentido Estrito

Origem: 00048652020138220003 Jaru (1ª Vara Criminal)

Recorrente: Olinto Amorim de Sá Neto

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."

Ementa : Embriaguez ao volante e condução de veículo sem habilitação. Suspensão condicional do processo. Descumprimento das condições. Não localização do réu no endereço cadastrado. Revogação do benefício. Intimação por edital. Ausência de violação à ampla defesa.

Descumprida a obrigação do beneficiário de, não só informar eventual mudança de endereço, mas, sobretudo, pedir permissão ao Juízo para ausentar-se da comarca por mais de 15 dias, afasta-se a necessidade de se esgotar todos os meios legais de localizá-lo, inclusive por edital, notadamente porque a eventual nulidade não poderia ser invocada por quem lhe deu causa.

Data de distribuição : 10/09/2018

Data do julgamento : 01/11/2018

0007431-63.2014.8.22.0501 Apelação

Origem: 00074316320148220501 Porto Velho (1ª Vara Criminal)

Apelante: Saife Marques Silva

Def. Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58 B)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação Criminal. Embriaguez no trânsito. Dirigir veículo na via pública. Custas processuais. Provas. Absolvição. Impossibilidade. Recurso não provido.

1. Mantém-se a condenação por embriaguez no volante se o conjunto probatório mostra-se harmônico nesse sentido, mormente pelos depoimentos das testemunhas e auto de constatação de embriaguez.

2. O depoimento de agentes estatais possui relevante valor probante sendo meio de prova válido para fundamentar a condenação, em harmonia com os demais elementos de prova.

3. Eventual isenção poderá ser avaliada à época da execução da sentença condenatória.

4. Recurso não provido.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz

Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 12/11/2018

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

2ª Câmara Criminal

Data de distribuição : 04/09/2018

Data do julgamento : 24/10/2018

0005072-52.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 00007681220168220022 São Miguel do Guaporé/RO (1ª Vara Criminal)

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Ismael Feu Ferreira

Advogado: Nilton Pinto de Almeida (OAB/RO 4031)

Relatora originária: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relator para o acórdão: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : "POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. VENCIDA A RELATORA."

Ementa : Agravo em execução penal. Monitoramento eletrônico. Desvio de rota. Falta grave. Não configuração. Ausência de previsão legal. Produção de provas. Indeferimento. Decisão fundamentada. Discricionariedade do julgador. Agravo não provido.

1. O descumprimento de regra do monitoramento eletrônico constitui mera infração, não configurando falta grave, por ausência de previsão legal.

2. A decisão de produção de provas é discricionária do julgador, destinatário final da prova, o qual analisará a sua necessidade para a busca da verdade real, podendo indeferir, de maneira fundamentada, as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

Data de distribuição : 11/09/2018

Data do julgamento : 31/10/2018

0000604-09.2018.8.22.0012 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 00006040920188220012 Colorado do Oeste

(1ª Vara Criminal)

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: Marcos da Silva Lopes

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relatora originária: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relator p/ o acórdão : Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : "POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. VENCIDA A RELATORA."

Ementa : Recurso em sentido estrito. Ministério Público. Suspensão condicional do processo. Descumprimento injustificado das condições impostas no curso do período de prova. Revogação. Discricionariedade do Juízo a quo. Art. 89, §4º, da Lei Nº 9.099/95. Não provimento.

Conforme disposição do art. 89, § 4º, da Lei 9.099/95, a suspensão condicional do processo poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta, o que demonstra que esta hipótese está sujeita à discricionariedade do juízo de primeiro grau.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 12/11/2018

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

2ª Câmara Criminal

Data de distribuição : 08/08/2018

Data do julgamento : 24/10/2018

0004499-14.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 00048078020108220501 Porto Velho (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)

Agravante: Neison Fernandes Damasceno

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Agravo de execução penal. Negativa de jurisdição. Não ocorrência. Pleito judicial de desconstituição. Impossibilidade de revisão do mérito administrativo pela autoridade judiciária. Inteligência do art. 47 da LEP. Perda dos dias remidos. Afastamento ou redução. Impossibilidade. Agravo não provido.

1. Inexiste negativa de jurisdição quando todas as questões controvertidas trazidas pela parte são enfrentadas pelo magistrado em sua decisão.

2. O poder disciplinar, na execução da pena privativa de liberdade, é exercido apenas pela autoridade administrativa (art. 47 da LEP), sendo inviável a revisão do mérito administrativo pela autoridade judiciária.

3. A perda dos dias eventualmente remidos é um consectário do reconhecimento da prática de falta grave não podendo ser afastada pelo juiz, nos termos do art. 127 da LEP.

4. Estando, a perda dos dias remidos no patamar de 1/6 (um sexto) devidamente fundamentada, especialmente quanto a natureza grave da falta disciplinar (fuga), não há que se falar em redução do seu percentual.

5. Agravo não provido.

Data de distribuição :27/09/2018

Data do julgamento : 24/10/2018

[0005551-45.2018.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 10004087720178220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Ezequiel Martins de Andrade

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da

Comarca de Ji-Paraná - RO

Rel. originário: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Rel.ª p/ o acórdão: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR MAIORIA, DENEGAR A ORDEM. VENCIDO O RELATOR."

Ementa : HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PACIENTE QUE RESPONDEU À AÇÃO PENAL SOLTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ART. 312 DO CPP. REQUISITOS PRESENTES. ORDEM DENEGADA.

1. Mantém-se a decisão do magistrado que na oportunidade da prolação da sentença decreta a prisão do sentenciado fundamentando-se no quantum da pena aplicada, maus antecedentes e reincidência daquele, ficando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

2. Ordem denegada.

Data de distribuição :31/07/2018

Data do julgamento : 24/10/2018

[0005966-77.2018.8.22.0501](#) Recurso em Sentido Estrito

Origem: 00059667720188220501 Porto Velho/RO (2ª Vara Criminal)

Recorrente: Arlisson Bruno Nascimento de Souza

Advogado: Cláudio José Uchôa Lima (OAB/RO 8892)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Recurso em sentido estrito. Apelação não recebida da origem. Intempestividade. Constatação. Sentença condenatória proferida em audiência. Aplicação da regra do art. 798, §5º, b, do CPP. Jogo de Futebol da seleção brasileira. Ponto facultativo decretado pelo Poder Executivo Estadual. Não vinculação do Poder Judiciário. Portaria do Chefe do Poder Judiciário. Publicidade. Presunção de conhecimento. Recurso não provido.

1. A decretação de ponto facultativo pelo Chefe do Poder Executivo Estadual não abrange os servidores do Poder Judiciário, tendo em vista a autonomia e independência dos Poderes da República.

2. É de presumido conhecimento dos advogados o teor das Portarias publicadas pelo Presidente do Tribunal, regrado, excepcionalmente, o horário de funcionamento de seus órgãos durante os jogos da seleção brasileira de futebol, durante a Copa do Mundo da FIFA.

3. É intempestiva a petição de apelo apresentada um dia após o quinquídio legal.

4. Recurso não provido.

Data de distribuição :02/08/2018

Data do julgamento : 24/10/2018

[0010590-72.2018.8.22.0501](#) Recurso em Sentido Estrito

Origem: 00105907220188220501 Porto Velho (2ª Vara do Tribunal do Júri)

Recorrente: Aglessom Santana Correa

Advogados: Blucy Rech Borges (OAB/RO 4682) e Silvana Mara Rech (OAB/RO 9035)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Recurso em sentido estrito. Homicídio qualificado. Nulidade das interceptações telefônicas. Inocorrência. Materialidade e indícios suficientes de autoria. Despronúncia. Impossibilidade. Conflito probatório afeto aos jurados. In dubio pro societate. Recurso não provido.

Inexiste nulidade da prova de interceptação telefônica quando os indícios da autoria do crime são constatados de modo fortuito (serendipidade) durante investigação policial por crime diverso, sendo possível o empréstimo da prova, desde que franqueado seu acesso à defesa do investigado.

É desnecessária a transcrição integral dos áudios da interceptação telefônica quando a mídia com todo o seu conteúdo for acessível à defesa, ainda que em outro processo.

Mantém-se a decisão de pronúncia estribada na prova inquisitorial em cotejo com aprova oral judicializada, denotando a existência da materialidade e razoáveis indícios de autoria.

Recurso não provido.

Data de distribuição :11/09/2018

Data do julgamento : 31/10/2018

[0000370-94.2018.8.22.0022](#) Recurso em Sentido Estrito

Origem: 00003709420188220022 São Miguel do Guaporé/RO (1ª Vara Criminal)

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrida: Raquel Bonrruk de Souza

Advogado: João Francisco Matara Júnior (OAB/RO 6226)

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Recurso em sentido estrito. Ministério Público. Revogação de prisão preventiva. Gestante. Aplicação de medidas cautelares. Suficiência. Pedido de aplicação de prisão domiciliar. Desnecessidade. Recurso não provido.

É desnecessária a decretação de prisão domiciliar à presa gestante (art. 317, V, do CPP) quando já aplicado o recolhimento domiciliar noturno cumulado com outras medidas cautelares (art. 319, I, II, IV e V, do CPP), não havendo alteração fática substancial a ser verificada na medida pleiteada pelo recorrente.

Recurso não provido.

Data de distribuição :17/08/2018

Data do julgamento : 31/10/2018

[0001900-45.2013.8.22.0011](#) Recurso em Sentido Estrito

Origem: 00019004520138220011 Alvorada do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Recorrente: José Sebastião dos Santos

Advogados: José de Arimatéia Alves (OAB/RO 1693) e Jéssica Emanuelle Rocha Alves (OAB/RO 8016)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Recurso em sentido estrito. Homicídio qualificado tentado. Preliminar de intempestividade. Apresentação extemporânea de razões recursais. Mera irregularidade. Absolvição sumária. Inocorrência. Exclusão de qualificadoras. Ausência de prova inequívoca. Recurso não provido.

1. É tempestivo o apelo interposto no prazo legal, constituindo mera irregularidade a apresentação extemporânea das razões recursais, não sendo hábil para impedir seu conhecimento e não justificando seu desentranhamento dos autos.

2. Só é viável a absolvição sumária, nos crimes dolosos contra a vida naquelas hipóteses em que ficar comprovada de maneira

veemente e indubitável a antijuridicidade, para que não haja indevida usurpação da competência popular.

3. Descabe excluir as qualificadoras dos incisos II e IV do § 2º do art. 121 do CP, quando as provas colhidas durante a primeira fase do procedimento do júri não dão margem para verificar sua notória incompatibilidade com a situação, devendo ser mantidas para que o julgador natural da causa possa fazer a conclusão definitiva.

4. Recurso não provido.

Data de distribuição :11/09/2018

Data do julgamento : 31/10/2018

[0003976-33.2013.8.22.0014](#) Recurso em Sentido Estrito

Origem: 00039763320138220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)

Recorrente: Alexandro Lopes Gomes

Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Recurso em sentido estrito. Homicídio tentado. Absolvção sumária. Impossibilidade. Desclassificação. Ausência de prova inequívoca. Recurso não provido.

1. Só é viável a absolvição sumária, nos crimes dolosos contra a vida, naquelas hipóteses em que ficar comprovado de maneira veemente e indubitável a antijuridicidade, para que não haja indevida usurpação da competência popular.

2. Só é viável a desclassificação nos crimes de competência do júri quando as provas fornecerem margem segura e indubitosa.

3. Recurso não provido.

Data de distribuição :14/09/2018

Data do julgamento : 31/10/2018

[0005313-26.2018.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal

Origem: 00012462320118220013 Cerejeiras/RO (2ª Vara)

Agravante: Leandro Azevedo de Souza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Agravo de execução penal. Prisão preventiva decretada em razão de outro crime. Suspensão da execução penal. Ilegalidade. Ausência. Realização de cálculo de pena para a obtenção de benefícios. Impossibilidade. Agravo não provido.

I - A decretação de prisão preventiva em razão de outro crime, no curso da execução de pena, suspende o gozo dos benefícios até então alcançados, sendo inviável a realização de cálculo de pena, uma vez que, ainda que o apenado atenda aos requisitos legais, não terá direito às benesses.

II - Agravo não provido.

Data de distribuição :14/09/2018

Data do julgamento : 31/10/2018

[0005328-92.2018.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00109994820188220501 Porto Velho (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Paciente: Francisca Ciza de Souza Gonçalves

Impetrantes (Advs): Denerval José de Agnelo (OAB/RO 7134) Alexandra da Silva Matos (OAB/RO 8998)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Habeas Corpus. Tráfico de entorpecentes. Prova. Via imprópria. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. Requisitos presentes. Conversão em prisão domiciliar. Inviabilidade Medidas Cautelares. Insuficiência. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. A via estreita do habeas corpus não comporta a incursão aprofundada da prova. Precedentes.

2. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão se encontra devidamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.

3. Mantém-se a prisão preventiva da paciente que demonstra periculosidade concreta ao ser flagranteada com aproximadamente grande quantidade de substância utilizada no aumento de cocaína em sua residência, na presença de seus filhos menores, e sua filha menor transportando 1kg de maconha, cuja propriedade assumiu na presença de advogado, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas ou a conversão da prisão preventiva em domiciliar com base no art. 318 do CPP, cujos filhos encontram-se sob os cuidados da avó.

4. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não autorizam a concessão da liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos autorizadores. Precedentes.

5. Ordem denegada.

Data de distribuição :17/09/2018

Data do julgamento : 31/10/2018

[0005339-24.2018.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal

Origem: 10000383620158220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)

Agravante: Stefano Vicente Pereira Lima

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Agravo de execução penal. Nulidade da decisão por ausência de fundamentação. Não ocorrência. Prática de falta grave reconhecida pela autoridade administrativa. Desconstituição. Impossibilidade de revisão do mérito administrativo pela autoridade judiciária. Inteligência do art. 47 da LEP. Perda dos dias remidos. Afastamento ou nulidade por ausência de fundamentação. Impossibilidade. Agravo não provido.

1. Inexiste nulidade por ausência de fundamentação na decisão do juiz que homologa a conclusão da autoridade administrativa proferida no PAD reconhecendo a prática de falta grave pelo apenado, eis que o poder disciplinar, na execução da pena privativa de liberdade, é exercido apenas pela autoridade administrativa (art. 47 da LEP), sendo que o controle jurisdicional dos processos administrativos disciplinares se restringe à regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo vedado ao Poder Judiciário examinar o mérito do ato administrativo.

2. O poder disciplinar, na execução da pena privativa de liberdade, é exercido apenas pela autoridade administrativa (art. 47 da LEP), sendo inviável a revisão do mérito administrativo pela autoridade judiciária.

3. Estando a perda dos dias remidos no patamar de 1/6 (um sexto) devidamente fundamentada, especialmente quanto à natureza grave da falta disciplinar, não há que se falar em redução do seu percentual e tampouco em nulidade por ausência de fundamentação.

4. Agravo não provido.

Data de distribuição :21/09/2018

Data do julgamento : 31/10/2018

[0005458-82.2018.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00030422920188220005 Ji-Paraná/RO (2ª Vara Criminal)

Paciente: Manoel Marin da Silva

Impetrante(Defensor Público) : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Habeas Corpus. Descumprimento de Medida Protetiva. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Decisão fundamentada. Pena em eventual condenação. Inviável prospecção. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão se encontra devidamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.

2. Mantém-se a prisão preventiva do paciente, respaldada em elementos concretos extraídos da situação fática dos autos que demonstram o comportamento do paciente em descumprir medida protetiva, revelando sua periculosidade incompatível com o estado de liberdade, mostrando-se necessária a manutenção da custódia cautelar para resguardar a ordem pública, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.

3. Inviável a concessão da liberdade provisória ao argumento de que o paciente, em eventual condenação, não será privado de sua liberdade, diante das possíveis e substanciais modificações que a ação penal pode sofrer no decorrer da instrução, a exemplo do artigo 384 do CPP.

4. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores. Precedentes.

5. Ordem denegada.

Data de distribuição :05/10/2018

Data do julgamento : 31/10/2018

[0005677-95.2018.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00014790320188220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Marcelo Moura Brasil

Impetrante: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Habeas corpus. Roubo circunstanciado. Negativa de autoria. Impossibilidade de apreciação pela via do habeas corpus. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Decisão fundamentada. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. A via estreita do habeas corpus não comporta a análise aprofundada da prova. Precedentes.

2. A decisão a quo que aponta de maneira suficiente e concreta as razões fáticas e jurídicas pelas quais manteve a segregação provisória do paciente não pode ser acoimada de inidônea.

3. Mantém-se a prisão preventiva do paciente que demonstra periculosidade incompatível com o estado de liberdade por praticar crime de roubo circunstanciado, mediante violência, em cidade diversa da que foi preso em flagrante, havendo potencial possibilidade de reiteração criminosa, sendo necessário a custódia cautelar para resguardar a ordem pública e, por conveniência, da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, sendo inviável a substituição por medidas cautelares alternativas.

4. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva se presentes seus motivos ensejadores. Precedentes.

5. Ordem denegada.

Data de distribuição :08/10/2018

Data do julgamento : 31/10/2018

[0005733-31.2018.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00018659720188220015 Guajará-Mirim/RO (2ª Vara Criminal)

Paciente: Wagner dos Santos Jardim

Impetrante: Valcinei Carlisbino (OAB/RO 9433)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim - RO

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Habeas corpus. Receptação de veículo roubado. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Decisão fundamentada. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventual condenação. Regime prisional aberto. Inviável prospecção. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar com fulcro no art. 318, VI do CPP. Impossibilidade. Ordem denegada.

1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão se encontra devidamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.

2. Mantém-se a prisão preventiva do paciente que demonstra conduta incompatível com o estado de liberdade, ao ser preso conduzindo uma motocicleta proveniente de roubo para região fronteira com o território boliviano, sendo o local utilizado para travessia de veículos de procedência duvidosa a fim de serem comercializados em troca de entorpecentes, podendo em liberdade voltar a praticar o ato ilícito, cabendo, nestas circunstâncias, acautelar a ordem pública de novas investidas.

3. Inviável a concessão da liberdade provisória ao argumento de que o paciente, em eventual condenação, não será privado de sua liberdade diante das possíveis e substanciais modificações que a ação penal pode sofrer no decorrer da instrução, a exemplo do art. 384 do CPP.

4. Inexiste constrangimento ilegal na manutenção da prisão do paciente quando não estiver demonstrada a imprescindibilidade de seus cuidados do filho menor, estando ausentes as condições exigidas pelo art. 318 do CPP para a concessão de prisão domiciliar.

5. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva se presentes seus motivos ensejadores.

6. Ordem que se denega.

Data de distribuição :27/08/2018

Data do julgamento : 31/10/2018

[0010601-04.2018.8.22.0501](#) Reexame Necessário

Origem: 00106010420188220501 Porto Velho (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Requerente: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Ednaldo Jose do Nascimento

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Reexame necessário. Reabilitação criminal. Preenchimento dos critérios objetivos e subjetivos.

Preenchendo os requisitos do art. 94 do Código Penal, é de se manter a sentença que concedeu a reabilitação criminal.

Reexame não provido.

Data de distribuição :14/09/2018

Data do julgamento : 31/10/2018

[0088020-68.2002.8.22.0014](#) Recurso em Sentido Estrito

Origem: 00880206820028220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)

Recorrente: Sérgio Divino de Souza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Recurso em sentido estrito. Pronúncia. Homicídio qualificado. Excesso de linguagem. Inocorrência. Materialidade comprovada. Indícios suficientes da autoria. Confissão extrajudicial. Suficiência. Despronúncia. Impossibilidade na espécie. Recurso não provido.

1. Inexiste excesso de linguagem na decisão de pronúncia, quando a magistrada, dentro dos limites traçados no art. 413, §1º, do CPP, assenta a materialidade delitiva e os indícios suficientes da autoria, mantendo-se distante do pronunciamento da culpa do réu.

2. Mantém-se a decisão de pronúncia estribada na prova inquisitorial, notadamente pela confissão extrajudicial do réu, denotando a existência da materialidade e razoáveis indícios de autoria.

3. Recurso não provido.

Data de distribuição :05/06/2018

Data do julgamento : 31/10/2018

[1000586-93.2017.8.22.0015](#) Apelação

Origem: 10005869320178220015 Guajará-Mirim/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Manoel Dario de Lima Junior

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação Criminal. Receptação. Conjunto probatório harmônico. Absolvição. Impossibilidade. Dolo comprovado. Honorários. Defensoria Pública. Hipossuficiência não afastada. Recurso não provido.

I. Estando suficientemente comprovado que o acusado transportou e conduziu veículo que sabia ser de origem criminosa, mantém-se a condenação por receptação dolosa, sendo inviável a absolvição.

II. A apreensão da res furtiva em poder do acusado faz presumir a autoria do crime de receptação e gera a inversão do ônus da prova, cabendo-lhe demonstrar que recebeu o bem de modo lícito.

III. O dolo, na conduta de receptação, deve ser aferido pelas circunstâncias fáticas, permitindo, na espécie, o conhecimento da origem ilícita dos objetos adquiridos.

IV. É função constitucional da Defensoria Pública a representação judicial dos hipossuficientes, não cabendo a fixação de honorários em favor daquela instituição com fundamento em mera presunção de capacidade financeira para arcar com tal despesa.

V. Recurso não provido.

Data de distribuição :07/06/2018

Data do julgamento : 31/10/2018

[1001395-98.2017.8.22.0010](#) Apelação

Origem: 10013959820178220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Scheila Aparecida Schinaid

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Leandro Gomes

Advogados: Lindomar Castilo Silva Pinto (OAB/RO 6961) Charles Romeu Souza Leal (OAB/RO 7587)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelações criminais. Roubo majorado pelo concurso de pessoas e emprego de arma. Pedido do Ministério Público de reconhecimento de inconstitucionalidade da Lei n. 13.654/18, que suprimiu o inciso I do §2º do art. 157 do CP. Majorante reconhecida. Ausência de interesse. Pena-base. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Exacerbação (5 anos e 4 meses). Proporcionalidade. Manutenção. Atenuante inominada (art. 66 do CP). Teoria da co-culpabilidade. Não incidência. Regime semiaberto. Pena superior a 4 e inferior a 8 anos. Manutenção. Recursos não providos

1. Inexiste interesse do Ministério Público no reconhecimento de inconstitucionalidade da Lei n. 13.654/18, que suprimiu o inciso I do §2º do art. 157 do CP, arguida nas contrarrazões, porquanto a majorante foi reconhecida na sentença. Ademais, as contrarrazões não têm o condão de transmutar o recurso de apelação em um processo objetivo de controle de constitucionalidade.

2. É de rigor manutenção da exasperação da pena-base quando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP forem desfavoráveis, mormente quando o magistrado o faz de forma razoável e proporcional.

3. Inaplicável a teoria da co-culpabilidade para fins de caracterização da atenuante inominada do art. 66 do CP, pois o réu não pode ser premiado pela própria torpeza. Precedentes do STJ citados.

4. A pena superior a quatro e inferior a oito anos deve ser cumprida, obrigatoriamente, em regime inicial semiaberto.

5. Recursos não providos.

Data de distribuição :02/05/2018

Data do julgamento : 31/10/2018

[1002122-57.2017.8.22.0010](#) Apelação

Origem: 10021225720178220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Leandro Antunes Tillivs

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação criminal. Concurso da atenuante da confissão com a agravante da reincidência. Multirreincidência. Compensação. Impossibilidade. Precedentes do STJ citados. Recurso não provido.

1. Na esteira da jurisprudência do STJ, tem-se por descabida compensação agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, quando comprovado que o réu ostenta outras quatro condenações geradoras da reincidência

2. Recurso não provido.

Data de distribuição :02/03/2018

Data de redistribuição :14/06/2018

Data do julgamento : 31/10/2018

[1002810-07.2017.8.22.0014](#) Apelação

Origem: 10028100720178220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Willian da Silva Maciel

Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)

Apelante: Yuri de Oliveira da Silva

Advogado: Felipe Parro Jaquier (OAB/RO 5977)

Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelações criminais. Corrupção de menor. Roubo majorado pelo concurso de pessoas, emprego de arma, subtração de veículo para outro Estado e restrição da liberdade das vítimas. Menor já

corrompido. Irrelevância. Exegese da Súmula 500 do STJ. Pena-base. Circunstâncias judiciais majoritariamente desfavoráveis. Exacerbação. Proporcionalidade. Manutenção. Confissão. Participação de menor importância. Auxílio na ida ao local do crime e na fuga. Inaplicabilidade. Fracionamento da majorante do §2º do art. 157 do CP. Aumento de 1/2. Fundamentação concreta. Manutenção. Recursos não providos

Configura o crime de corrupção de menor a simples participação de pessoa menor de 18 anos de idade na ação criminosa, sendo irrelevante o fato, ainda que provado, de o menor já se dedicar anteriormente ao mundo do crime.

É de rigor manutenção da exasperação da pena-base quando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP forem majoritariamente desfavoráveis, mormente quando o magistrado o faz de forma razoável e proporcional.

A confissão, quando compensada com a agravante da reincidência, não pode conduzir a pena ao mínimo legal, mormente quando a pena-base já foi recrudescida.

É incabível o reconhecimento da participação de menor importância ao coautor do crime de roubo, bem como a exclusão da majorante do concurso de pessoas, quando demonstrado que sua conduta contribuiu sobremaneira para a sua execução delitiva, consistente não só em levar os executores ao local do crime, como também ter adentrado à residência das vítimas, potencializado o poder intimidativo da ação, e, ao final, ainda ter ajudado na fuga dos demais infratores.

Justificado o aumento máximo da causa de aumento de pena do §2º do art. 157 do CP, quando a magistrada aponta, concretamente, a multiplicidade de majorantes conjugadas com as circunstâncias do fato que autorizam o extremado grau de censura da conduta, não havendo, na hipótese, desafio à Súmula 443 do STJ.

Recursos não providos.

Data de distribuição :25/04/2018

Data do julgamento : 31/10/2018

[1009851-19.2017.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 10098511920178220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: Frederico Cáceres Montóia

Advogados: George Amilton da Silva Carneiro (OAB/RO 7527), Wilson de Araujo Moura (OAB/RO 5560), Juliana Caroline Santos Nascimento (OAB/RO 7859) e João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433-A)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação criminal. Tráfico e associação para o tráfico de drogas. Nulidade. Incompetência da justiça estadual. Denúncia por tráfico transnacional. Condenação por tráfico interno. Nulidade não configurada. Interceptação telefônica. Ilegalidade. Inexistência. Materialidade e autoria comprovadas. Condenação mantida. Aplicação da atenuante da confissão espontânea. Exclusão da agravante do 62, I, do CP (promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes). Impossibilidade. Recurso não provido.

Inexiste nulidade por incompetência da justiça estadual, quando, a despeito da suposta transnacionalidade do tráfico de drogas narrado na denúncia, o magistrado a quo condenar os réus na modalidade de interna do crime (art. 33, caput, da Lei 11.343/06). Descabido o reconhecimento de ilegalidade da prova de interceptação telefônica quando os indícios da autoria do crime são constatados de modo fortuito (serendipidade) durante investigação policial por crime diverso, sendo possível o empréstimo da prova, desde que franqueado seu acesso à defesa do investigado, como foi o caso em questão.

É desnecessária a transcrição integral dos áudios da interceptação telefônica quando a mídia com todo o seu conteúdo for acessível à defesa, ainda que em outro processo.

Inexiste obrigação legal para que se realize perícia para saber se a voz captada na interceptação telefônica é, efetivamente, a do acusado, cabendo a este, no momento oportuno, impugnar o áudio e produzir a contraprova.

Mantém-se a condenação pelos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas quando as provas carregadas aos autos, notadamente os depoimentos dos policiais e as interceptações telefônicas demonstram que o recorrente efetivamente estava associado, de forma estável e duradoura, ao demais acusados, bem como estava praticando o tráfico de droga em larga escala. Impossível o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea quando o réu nega a prática delitiva.

A agravante do art. 62, I, do CP, é compatível com a condenação pelo crime de associação para tráfico, e deve ser incidida quando restar comprovado, como na espécie, que o recorrente atuava como líder e dirigente dos demais acusados.

Recurso não provido.

Data de distribuição :28/05/2018

Data do julgamento : 31/10/2018

[1013861-09.2017.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 10138610920178220501 Porto Velho (2ª Vara Criminal)

Apelantes: Denilson Laia Simão Douglas Silva de Souza Joab da Silva Montenegro

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação criminal. Roubo majorado. Nulidade da sentença. Ausência de fundamentação. Inocorrência. Absolvção. Impossibilidade. Conjunto probatório harmônico. Redução da pena-base. Inviabilidade. Circunstâncias judiciais parcialmente desfavoráveis em relação a um dos apelantes. Ausência de interesse recursal aos demais apelantes. Pleito já atendido na origem. Modificação do regime inicial de cumprimento de pena. Inviabilidade. Recurso não provido.

I – Tendo o magistrado enfrentado a tese absolutória invocada pela defesa, não há que se falar em nulidade da sentença por ausência de fundamentação por não ter se manifestado expressamente sobre o princípio da presunção de inocência, já que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.

II - Mantém-se a condenação por roubo majorado e receptação se o conjunto probatório mostra-se harmônico nesse sentido, principalmente pela confissão delatatória extrajudicial de corréus em harmonia com os demais elementos judicializados dos autos.

III - Havendo uma só circunstância judicial desfavorável ao réu, é o quanto se basta para que a pena-base se afaste do mínimo legal, desde que razoável e proporcional.

IV - Inviável a redução da pena-base de corréu para o mínimo legal quando o pleito já tiver sido atendido na origem.

V - A pena definitiva superior a 08 anos inviabiliza a modificação do regime inicial de cumprimento de pena. Inteligência dos arts. 33, § 2º, "a", do CP.

VI - A pena superior a 04 (quatro) anos e inferior a 08 (oito) anos deve ser cumprida inicialmente no regime semiaberto.

VII - Recurso não provido.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques

Diretora do 2DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Ata de Distribuição - Data : 09/11/2018
Vice-Presidente : Des. Renato Martins Mimessi
Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelos sistemas SDSG E SAP 2º Grau:

PRESIDÊNCIA

0006510-16.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70150543320168220002
Ariquemes/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Edilaine Paula Braga da Silva
Advogada: Juliane dos Santos Silva (OAB/RO 4631)
Advogada: Bruna Giselle Ramos (OAB/RO 4706)
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0006511-98.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70011126520158220002
Ariquemes/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Mauro Magalhães
Advogada: Graziela Pereira Danilucci (OAB/RO 4805)
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546)
Advogada: Bruna Giselle Ramos (OAB/RO 4706)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0006513-68.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70007904520158220002
Ariquemes/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Aluizio Peixoto de Souza
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0006514-53.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70023060320158220002
Ariquemes/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Maria de Fátima Brito Furtuoso
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3666)
Distribuição por Sorteio

0006502-39.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70095435420168220002
Ariquemes/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Maria Aparecida de Almeida Moraes

Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546)
Advogada: Bruna Giselle Ramos (OAB/RO 4706)
Advogada: Graziela Pereira Danilucci (OAB/RO 4805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
Distribuição por Sorteio

0006503-24.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70109696720178220002
Ariquemes/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Aparecida Pereira Gonçalves
Advogada: Daniella Peron de Medeiros (OAB/RO 5764)
Advogada: Karina Guerreiro de Paula Rodrigues Vilela (OAB/RO 3140)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Antonio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)
Distribuição por Sorteio

0006508-46.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70113683320168220002
Ariquemes/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Giuliano Ricardo Lopes
Advogado: Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361B)
Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)
Advogado: Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral (OAB/RO 7633)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)
Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CRIMINAL

0000012-68.2018.8.22.0010 Apelação
Origem: 00000126820188220010
Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: K. R.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000966-32.2018.8.22.0005 Apelação
Origem: 00009663220188220005
Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Johnatha Silva Rodrigues (Réu Preso), Data da Infração: 21/03/2018, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0006496-32.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00998005220098220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Marcos Roberto Cerqueira de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000161-79.2018.8.22.0005 Apelação
Origem: 00001617920188220005
Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Apelante: Ailton Conceição Manoel (Réu Preso), Data da Infração:
16/12/2017, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída :
Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000138-86.2016.8.22.0011 Apelação
Origem: 00001388620168220011
Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Apelante: Carlos Henrique Ferreira de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000450-76.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00004507620188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Joaquim Batista
Advogado: Marcos Vilela Carvalho (OAB/RO 084)
Advogado: Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642)
Advogada: Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408)
Apelado: Jefferson Gama Batista
Advogado: Marcos Vilela Carvalho (OAB/RO 084)
Advogado: Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642)
Distribuição por Sorteio

0000246-32.2018.8.22.0016 Apelação
Origem: 00002463220188220016
Costa Marques/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Apelante: D. O. B.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000478-47.2018.8.22.0015 Apelação
Origem: 00004784720188220015
Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Apelante: Dorneres Ilorca Pereira (Réu Preso), Data da Infração:
18/02/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000290-51.2018.8.22.0016 Apelação
Origem: 00002905120188220016
Costa Marques/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Apelante: A. T. M. O.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001623-71.2014.8.22.0018 Apelação
Origem: 00016237120148220018
Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: R. P. E.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: M. J. dos S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001219-20.2018.8.22.0005 Apelação
Origem: 00012192020188220005
Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Lauro Sérgio de Oliveira Santos e ou Lauro Sérgio
Oliveira dos Santos (Réu Preso), Data da Infração: 13/03/2018,
Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1013804-88.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10138048820178220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Adelmiro Cavalcante
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Apelante: L S de Sousa Mendes Eirele Me
Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Apelante: Ledvaldo Santos de Sousa Mendes
Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1002218-57.2017.8.22.0015 Apelação
Origem: 10022185720178220015
Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Admilson Guimarães Mendes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001481-37.2018.8.22.0015 Apelação
Origem: 00014813720188220015
Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal

Relator: Juiz José Antonio Robles
 Revisor: Des. Valter de Oliveira
 Apelante: Ícaro de Souza Lima (Réu Preso), Data da Infração: 02/08/2018, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída : Não
 Advogada: Taíssa da Silva Sousa (OAB/RO 5795)
 Advogado: Sérgio Grabowski Bojanovski (OAB/RO 5935)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0006525-82.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00149228220188220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Relator: Juiz José Antonio Robles
 Paciente: Wilian da Silva Brito
 Impetrante (Advogado): Tacyane Campos da Silva Melo (OAB/RO 9130)
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
 Distribuição por Sorteio

0003139-47.2014.8.22.0012 Apelação
 Origem: 00031394720148220012
 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
 Revisor: Juiz José Antonio Robles
 Apelante: José Borges da Silva
 Advogado: Mário Guedes Junior (OAB/RO 190A)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CRIMINAL
 0001759-77.2018.8.22.0002 Apelação
 Origem: 00017597720188220002
 Ariquemes/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
 Revisor: Des. Miguel Monico Neto
 Apelante: Sebastiao Pereira Sobrinho (Réu Preso), Data da Infração: 30/04/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0000541-31.2016.8.22.0019 Apelação
 Origem: 00005413120168220019
 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Apelante: Wellington Machado da Silva
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0000439-34.2015.8.22.0701 Apelação
 Origem: 00004393420158220701
 Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude/2º Juizado da Infância e da Juventude
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
 Revisor: Des. Miguel Monico Neto
 Apelante: C. R. C. L.
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

1001096-94.2017.8.22.0019 Apelação
 Origem: 10010969420178220019
 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Apelante: José Aparecido Gomes Ferreira
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

1000873-80.2017.8.22.0007 Apelação
 Origem: 10008738020178220007
 Cacoal/2ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
 Apelante: Ueslaene Siqueira Inácio
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0000565-68.2016.8.22.0016 Apelação
 Origem: 00005656820168220016
 Costa Marques/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Apelante: Raul Patrick dos Santos Nascimento (Réu Preso), Data da Infração: 10/10/2016, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

1001048-38.2017.8.22.0019 Apelação
 Origem: 10010483820178220019
 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Apelante: Rondon Roberto Ribeiro
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0000211-75.2018.8.22.0015 Apelação
 Origem: 00002117520188220015
 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
 Revisor: Des. Miguel Monico Neto
 Apelante: Danilo Rodrigues Calmont (Réu Preso), Data da Infração: 25/12/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0006515-38.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00148136820188220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Paciente: Paulo Alexandre Gomes de Castro
 Impetrante (Advogado): Denerval José de Agnelo (OAB/RO 7134)
 Impetrante (Advogada): Alexandra da Silva Matos (OAB/RO 8998)
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
 Distribuição por Sorteio

0006516-23.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00148136820188220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Paciente: Eder Lucas dos Santos Oliveira
 Impetrante (Advogado): Denerval José de Agnelo (OAB/RO 7134)
 Impetrante (Advogada): Alexandra da Silva Matos (OAB/RO 8998)
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da
 Comarca de Porto Velho - RO
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

1001812-72.2017.8.22.0003 Apelação
 Origem: 10018127220178220003
 Jarú/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Apelante: Paulo Sérgio Fernandes (Réu Preso), Data da Infração:
 26/12/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0000004-15.2018.8.22.0003 Apelação
 Origem: 00000041520188220003
 Jarú/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Apelante: Anderson Bianchi Macena (Réu Preso), Data da Infração:
 30/12/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

1001057-97.2017.8.22.0019 Apelação
 Origem: 10010579720178220019
 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
 Apte/Apdo: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apdo/Apte: Cleon Frota de Souza
 Advogada: Patrícia Mendes de Oliveira Fortes (OAB/RO 4813)
 Distribuição por Sorteio

1000990-35.2017.8.22.0019 Apelação
 Origem: 10009903520178220019
 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
 Apte/Apdo: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apdo/Apte: A. G. de S.
 Advogado: Max Miliano Prensler Costa (OAB/RO 5723)
 Advogada: Fernanda Machado Daniel Prensler (OAB/RO 9227)
 Advogado: Christopher Wanderson Prensler Costa (OAB/RO 8860)
 Advogado: Wanderson Fernandes Vargas (OAB/RO 8518)
 Distribuição por Sorteio

0001284-09.2018.8.22.0007 Recurso em Sentido Estrito
 Origem: 00012840920188220007
 Cacoal/1ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Recorrido: Wesley Vieira de Sousa
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Recorrido: Kelvin Maquilen da Silva Honório
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Recorrido: Ruan Souza Stefanini da Silva
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Recorrido: Felipe Bruno Dias Kilo
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

1003295-28.2017.8.22.0007 Apelação
 Origem: 10032952820178220007
 Cacoal/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
 Apelante: Josimar Antonio da Silva
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0006517-08.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00109605120188220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Paciente: Alessandra Marinho da Silva
 Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de
 Rondônia
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da
 Comarca de Porto Velho - RO
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000647-64.2018.8.22.0005 Apelação
 Origem: 00006476420188220005
 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
 Revisor: Des. Miguel Monico Neto
 Apelante: Luiz Felipe da Silva Andrade (Réu Preso), Data
 da Infração: 23/02/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena
 Substituída : Não
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Órgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	9	0	0	9
Des. Valter de Oliveira	4	0	0	4
Juiz José Antonio Robles	3	0	0	3
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Miguel Monico Neto	8	0	0	8
Des. Valdeci Castellar Citon	5	0	0	5
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	5	0	0	5
PRESIDÊNCIA				
Des. Walter Waltenberg Silva Junior	7	0	0	7
Total de Distribuições	41	0	0	41

Porto Velho, 9 de novembro de 2018

Des. Renato Martins Mimessi
 Vice-Presidente do TJ/RO.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

Extrato de Contrato

EXTRATO DO CONTRATO Nº 111/2018

1 – CONTRATADA: MAUÍ CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA.

2 - PROCESSO: 0311/2498/18

3 - OBJETO: locação de imóvel situado na rua Tabajara, nº 834, esquina com a rua José Bonifácio, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, para instalação da sede da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia - EMERON, incluído mobília e manutenção de ar-condicionado.

4 – BASE LEGAL: Artigo 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93.

5 – VIGÊNCIA: 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data de sua última assinatura pelas partes em 10/11/2018, podendo ser prorrogado períodos idênticos por interesse das partes

6 – VALOR: R\$ 1.272.000,00, com base no valor mensal do aluguel, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses a ser pago mediante prestações mensais de R\$ 53.000,00

7 - NOTA DE EMPENHO: 2018NE01501.

8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2062.2291

10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39

11 – ASSINAM: Juiz de Direito Guilherme Ribeiro Baldan – Vice Diretor da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia/EMERON e Giuliano Domingos Borges – Representante Legal



Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 12/11/2018, às 08:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0954400e o código CRC D4B9520D.

Extrato de Contrato Simplificado

CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 410/2018

1 – CONTRATADA: 4LINUX SOFTWARE E COMÉRCIO DE PROGRAMAS LTDA.

2 - PROCESSO: 0311/2496/18

3 - OBJETO: Inscrição de 04 (quatro) servidores deste Tribunal de Justiça para participarem do curso "Administração Postgres com Alta Performance", na cidade de São Paulo – SP.

4 – BASE LEGAL: Art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei n. 8.666/93.

5 – VIGÊNCIA: O Prazo de vigência deste Contrato Simplificado será até o dia 31 de dezembro de 2018, contado a partir da última data de sua assinatura pelas partes, em 09/11/2018.

6 – VALOR: R\$ 5.280,00.

7 - NOTA DE EMPENHO: 2018NE01505.

8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.126.2064.1169

10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39

11 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Rodolfo José Martorano Gobbi – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 12/11/2018, às 08:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0953396e o código CRC A8C9B3F5.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Resolução SEI Nº 3/2018/CSMP

Altera dispositivo da Resolução nº 14/2010-CSMP, que trata do aprimoramento da cultura jurídica e sistema de pontuação a ser utilizado nos concursos de promoção e remoção pelo critério de merecimento dos membros do Ministério Público do Estado de Rondônia.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, no uso de suas atribuições legais, considerando a decisão do egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Rondônia, em sua 561ª Sessão Extraordinária, realizada em 26 de outubro de 2018, bem como no feito administrativo SEI nº 19.25.110000994.0009715/2018-69.

RESOLVE:

Art. 1º O artigo 10, letra "b", da Resolução nº 14/2010-CSMP, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. No aprimoramento da cultura jurídica serão levados em conta:

a)

b) a publicação, impressa ou eletrônica, de livros, artigos e teses por editora, revista ou site científicos ou jurídicos, que possuam conselho editorial, e a obtenção de prêmios a eles relacionados;

c)

d)

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 07 de novembro de 2018.

OSVALDO LUIZ DE ARAUJO

Procurador-Geral de Justiça em exercício

Presidente do Conselho Superior do Ministério Público em exercício

Edital SEI Nº 25/2018/CARPGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando a 561ª Sessão do Conselho Superior do Ministério Público, realizada no dia 26 de outubro de 2018, torna pública, em razão da decisão judicial transitada em julgado no Mandado de Segurança nº 0800053-32.2018.8.22.000, a alteração da ordem de classificação do resultado do XXII Concurso Público para Provimento de Vagas para o Cargo de Promotor de Justiça Substituto do Ministério Público do Estado de Rondônia, homologado pelo Edital nº 24/2018-PGJ:

Ordem	Inscrição	Candidato
1	15111211	Rafaella Rocha Silva
2	15111749	Felipe Miguel De Souza
3	15110261	Analice Da Silva
4	15110035	Natalie Del Carmen Rodrigues De Carvalho Maranhão
5	15111283	Rafaela Afonso Barreto
6	15111379	José Paulo Azevedo De Carvalho
7	15110395	Marcos Geromini Fagundes
8	15110655	Felipe Magno Silva Fonseca
9	15111643	Bruno Ribeiro De Almeida
10	15111343	Daeane Zulian Dorst
11	15111700	Naiara Ames De Castro Lazzari
12	15110112	Lucilla Soares Zanella
13	15111322	Elba Souza De Albuquerque E Silva Chiappetta
14	15110024	Tereza De Freitas Maia Cotta
15	15111633	Raynner Sales De Meira
16	15110528	Vinicius Basso De Oliveira
17	15110805	Leonardo Goulart Magalhães
18	15110575	Adalberto Mendes De Oliveira Neto
19	15110999	Fernando Cavaleiro Thomaz
20	15110864	Camyla Figueiredo De Carvalho
21	15110291	Izabella Maria De Barros Santos
22	15110984	Murilo Menezes Do Monte
23	15110335	Ivo Alex Tavares Stocco
24	15111844	Luiz Antonio Muniz Rocha
25	15112141	Luciana Maria Rocha Ponte
26	15111609	Guilherme Pereira Diniz Penna
27	15111818	Jéssika De Lima Freire
28	15110237	Marina Dantas Pereira
29	15110489	Valentina Noronha Pinto
30	15110567	João Paulo Sorigotti Da Silva
31	15110989	Welson Da Costa Rodrigues
32	15111327	Ritiane Oliveira Da Silva
33	15110199	Rodrigo Nicoletti

34	15111358	Simone De Souza Oliveira Lima
35	15110143	Lincoln Sestito Neto
36	15110789	Lissa Aguiar Andrade
37	15110215	Eduardo Luiz Do Carmo Neto
38	15111860	Maiko Cristhyan Carlos De Miranda
39	15111878	Mateus Dozza Subtil
40	15111465	Leonardo Castelo Alves
41	15111730	Gabriel Santos Pereira Paquelli
42	15111008	Alisson Xenofonte De Brito
43	15111442	Antonio Carlos De Siqueira Junior
44	15111077	Leandro Soares Viegas
45	15111757	Aline De Souza Bezerra
46	15111061	Francisco Joaquim Da Silva Filho
47	15111815	Thiago Castro Praxedes
48	15110249	Claudio Colaco Villarim
49	15111042	Thomas Bryann Freitas Do Nascimento
50	15110317	Carolina Sousa Rocha
51	15111809	Diogo Schenatto Irion
52	15111525	Mateus De Santana Menezes
53	15111521	Charles Schenckel

Porto Velho, 12 de novembro de 2018.

Porto Velho, 12 de novembro de 2018.

OSVALDO LUIZ DE ARAUJO

Procurador-Geral de Justiça
em exercício

REVOGAÇÃO DO AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Nº. 44/2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em exercício, torna pública a REVOGAÇÃO da contratação direta, com inexigibilidade de licitação, da empresa MAXIAMBIENTAL TREINAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 10.905.797/0001-20, com sede na Rua Tibagi, 576. Cj 506 - Curitiba/PR, nos autos do processo administrativo nº. 19.25.110001043.0010372/2018-73, para a prestação de serviços de capacitação no "Curso de Perícia Ambiental", a ser realizado nos dias 19 e 20 de outubro de 2018, no auditório do CREA-RO, nesta capital, pelo valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), referente a uma inscrição, com base no comando legal contido no art. 13, inciso VI, c.c. art. 25, inciso II, ambos da Lei Federal nº. 8.666/93, aliado ao item 4.2.7 do Acórdão nº. 591/2006 (Decisão nº. 491/1998-TCU), proferido pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União.

Porto Velho, 08 de novembro de 2018.

OSVALDO LUIZ DE ARAUJO

Procurador-Geral de Justiça
Em exercício

EXTRATO AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 046/2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em exercício, torna pública a contratação direta, com inexigibilidade de licitação, da empresa NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.797.967/0001-95, com sede à Rua Lourenço Pinto, n. 196, 3º andar, Conj. 301, na cidade de Curitiba/PR, nos autos do processo administrativo nº. 19.25.110001004.0011472/2018-891, para contratação da assinatura do acesso aos serviços do "Sistema Banco de Preços", pelo valor de R\$ R\$ 7.990,00 (sete mil, novecentos e noventa reais), pelo período de 12 (doze) meses, sendo portanto, inexigível a licitação, com fundamento no que preceitua o art. 25, inciso I, da Lei n. 8.666/93.

Porto Velho, 07 de novembro de 2018.

OSVALDO LUIZ DE ARAUJO

Procurador-Geral de Justiça
em Exercício

EXTRATO PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 14/2018-PGJ.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, com sede na Av. Jamari, nº. 1555, bairro Olaria, Porto Velho/RO, inscrito no CNPJ sob o nº. 04.381.083/0001-67, neste ato representado por seu Procurador-Geral de Justiça, Dr. Airton Pedro Marin Filho, doravante denominado CONTRATANTE, e a VCS - VIEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº. 17.732.735/0001-02, com sede na Av. Lauro Sodré, n. 1419, Bairro Olaria, na cidade de Porto Velho/RO, neste ato representada pelo sócio administrador Luiz Antonio Vieira, titular do Rg n. 2.001.674 - SSP/PR e CPF n. 395.684.079-87, doravante denominada CONTRATADA, têm entre si ajustado o presente contrato referente à contratação emergencial para demolição e construção do muro da Promotoria de Justiça de Santa Luzia do Oeste/RO., nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, constante dos autos do processo administrativo n. 19.25.110001001.0002703/2018-53, e respectivas atas de abertura e julgamento, que fazem parte integrante deste contrato, mediante as cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA

O presente termo aditivo tem por objeto o acréscimo no valor do contrato de R\$ 17.848,49 (dezessete mil, oitocentos e quarenta e oito reais e quarenta e nove centavos), conforme justificativa constante no processo nº. 19.25.110001001.0002703/2018-53 e planilha de custo id SEI 0182864.

CLÁUSULA SEGUNDA

As despesas referentes a este termo aditivo correrão à conta do programa de trabalho nº 03122128020020000, natureza da despesa nº 339039 e nota de empenho nº. 2018NE01920 (0206625), constantes no processo administrativo nº. 19.25.110001001.0002703/2018-53.

CLÁUSULA TERCEIRA

Ratificam-se, neste ato, todas as demais cláusulas e condições constantes no contrato original.

CLÁUSULA QUARTA

O resumo do presente termo aditivo será publicado no Diário de Justiça do Estado, conforme preceitua a Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

E por estarem justos e contratados, assinam o presente termo aditivo eletronicamente, diante de 02 (duas) testemunhas.

Porto Velho/RO, 06 de novembro de 2018.

OSVALDO LUIZ DE ARAUJO

Procurador-Geral de Justiça

Em exercício

LUIZ ANTONIO VIEIRA

CONTRATADA

PORTARIA nº 1332/PGJ

24 de outubro de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Processo SEI nº 19.25.110000932.0010351/2018-49,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, com fundamento no art. 2º da Resolução nº 06 de 23/08/2013, a servidora ALETHIA TANAZILDO DA COSTA, cadastro nº 44556, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, para coordenar o Núcleo de Apoio Extrajudicial – NAE da Promotoria de Justiça de Alvorada do Oeste, com efeitos a partir de 26/09/2018.

Art. 2º CONCEDER, com fundamento no art. 1º da Resolução nº 07, de 04/05/2017, a gratificação especial de coordenadoria do Núcleo de Apoio Extrajudicial – NAE de 1º entrância para a servidora mencionada no artigo anterior, com efeitos a partir de 26/09/2018.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1333/PGJ

24 de outubro de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000932.0010351/2018-49,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR, com efeitos a partir de 26/09/2018, a Portaria nº 535, de 22/05/2017, publicada no DJ nº 107, de 13/06/2017, que designou a servidora SIMONE ANDRÉIA GABLER, cadastro nº 5279-6, ocupante do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, para coordenar o Núcleo de Apoio Extrajudicial – NAE da Promotoria de Justiça de Alvorada do Oeste.

Art. 2º EXCLUIR, com efeitos a partir de 26/09/2018, a gratificação de coordenação de Núcleo de Apoio Extrajudicial - NAE de 1ª Entrância da servidora mencionada no artigo anterior, concedida pela Portaria nº 535, de 22/05/2017, publicada no DJ nº 107, de 13/06/2017.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1376/PGJ

01 de novembro de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000930.0011663/2018-12,

AUTORIZA o deslocamento do Promotor de Justiça ALUILO DE OLIVEIRA LEITE, cadastro nº 21193, Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça, à cidade de Brasília (DF), nos dias 6 e 7 de novembro de 2018, para participar de reunião de interesse Institucional no Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), concedendo-lhe passagens aéreas e o pagamento de 1 ½ (uma e meia) diária para o custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

OSVALDO LUIZ DE ARAUJO

Procurador-Geral de Justiça

em exercício

PORTARIA nº 1395/PGJ

08 de novembro de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no processo nº 19.25.110000940.0010421/2018-59,

RESOLVE:

AUTORIZAR o deslocamento do Promotor de Justiça MARCOS VALÉRIO TESSILA DE MELO, cadastro nº 21010, à Comarca de Guajará-Mirim, município de Nova Mamoré/RO e Nova Dimensão, Distrito de Nova Mamoré/RO, no período de 9 a 11 de novembro do corrente ano, a fim de participar da operação Justiça Rápida, concedendo-lhe o pagamento de 2 1/2 (duas e meia) diárias para custeio de suas despesas.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

OSVALDO LUIZ DE ARAUJO

Procurador-Geral de Justiça

em exercício

PORTARIA nº 1396/PGJ

08 de novembro de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº19.25.110001029.0011393/2018-28,

RESOLVE:

CONCEDER ao Promotor de Justiça JORGE ROMCY AUAD FILHO, cadastro nº 21272, 30 (trinta) dias de férias acumuladas, referentes ao 1º semestre de 2011, e, por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos da LCE nº 789/2014, a ser pago conforme o disposto na Decisão SEI nº 522/2018-PGJ e disponibilidade financeira.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

OSVALDO LUIZ DE ARAUJO

Procurador-Geral de Justiça
em exercício

PORTARIA nº 1398/PGJ

08 de novembro de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110001027.0011679/2018-09,

RESOLVE:

ALTERAR a Portaria nº 1388/PGJ, para fazer constar ao Promotor de Justiça SAMUEL ALVARENGA GONÇALVES, cadastro nº 21819, o período de 18 a 20 de novembro de 2018, com o pagamento de 2 1/2 (duas e meia) diárias para o custeio das despesas.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

OSVALDO LUIZ DE ARAUJO

Procurador-Geral de Justiça
em exercício

PORTARIA nº 1402/PGJ

09 de novembro de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110001029.0000473/2017-06,

RESOLVE:

DESIGNAR os Promotores de Justiça JESUALDO EURÍPEDES LEIVA DE FARIA, cadastro nº 21456, e JORGE ROMCY AUAD FILHO, cadastro nº 21272, como gestores, titular e suplente, do Convênio nº 03/2018-PGJ, celebrado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia (MP-RO) e o Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil - Seção de Rondônia (IEPTB/RO), o qual tem como objeto a utilização dos procedimentos prestados pelos Tabelionatos de Protesto do Estado de Rondônia, para protesto dos títulos e documentos de dívida, em que o conveniado figurar como credor na qualidade de apresentante, em vigência até 22 de outubro de 2023, nos termos do art. 67 c/c o art. 116, ambos da Lei 8.666/1993, nos termos do art. 67 c/c o art. 116, ambos da Lei 8.666/1993.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

OSVALDO LUIZ DE ARAUJO

Procurador-Geral de Justiça
em exercício

PORTARIA nº 1407/PGJ

12 de novembro de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110000980.0011797/2018-94,

RESOLVE:

ALTERAR a Portaria nº 1386/PGJ, para fazer constar:

“AUTORIZAR o deslocamento da Promotora de Justiça ANA BRÍGIDA XANDER WESSEL, cadastro nº 20826, nos dias 7 a 9 de novembro de 2018, à Comarca de Pimenta Bueno (RO) e Cacoal (RO), para participar de audiências no dia 8 de novembro de 2018, referente à Ação Civil por Atos de Improbidade Administrativa nº 7003680-28.208.8.22.0009, concedendo-lhe o pagamento de 2 1/2 (duas e meia) diárias para o custeio das despesas”.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

OSVALDO LUIZ DE ARAUJO

Procurador-Geral de Justiça
em exercício

PORTARIA nº 1408/PGJ

12 de novembro de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110000937.0011377/2018-17,

RESOLVE:

CONVALIDAR o deslocamento do Promotor de Justiça MARCOS GIOVANE ÁRTICO, cadastro nº 21823, à Comarca de Vilhena, realizado no dia 27 de outubro de 2018, para participar de audiência de apresentação de menor, fato ocorrido no plantão ministerial, concedendo-lhe o pagamento de 1/2 (meia) diária para o custeio das despesas.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

OSVALDO LUIZ DE ARAUJO

Procurador-Geral de Justiça
em exercício

PORTARIA nº 1409/PGJ

12 de novembro de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110000933.0012124/2018-19,

RESOLVE:

AUTORIZAR o deslocamento da Promotora de Justiça PRISCILA MATZENBACHER TIBES MACHADO, cadastro nº 21778, à cidade de Brasília (DF), no período de 12 a 14 de novembro de 2018, para participar de audiência junto Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), sem ônus para a Instituição.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

OSVALDO LUIZ DE ARAUJO

Procurador-Geral de Justiça
em exercício

PORTARIA nº 1410/PGJ

12 de novembro de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110001029.0005248/2018-30,

RESOLVE:

CONCEDER à Servidora da Seduc, Maestrina SABRYNNE SAMPAIO DE SENA, cpf nº 970.220.713-49, o pagamento de 1 1/2 (uma e meia) diária para o custeio das despesas, em razão do deslocamento à cidade de Ji-Paraná (RO), nos dias 13 e 14 de novembro de 2018, para a execução do Projeto Canto para Todos - Cantando Amores.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

OSVALDO LUIZ DE ARAUJO

Procurador-Geral de Justiça
em exercício

EXTRATO DA PORTARIA Nº 1411/PGJ

12 DE NOVEMBRO DE 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, no uso de suas atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 93/1993, tendo em vista o disposto na Decisão SEI nº 532/PGJ, constante do SEI nº 19.25.110000931.0012074/2018-02;

RESOLVE:

INSTAURAR Processo Administrativo Disciplinar (PAD) para apurar as infrações, em tese, praticadas pela servidora E. C. C. da S. L., conforme os artigos 181, 192 e seguintes da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, e o artigo 1º da Resolução nº 4/2016-CPJ, em razão dos fatos constantes do SEI nº 19.25.110000931.0012074/2018-02.

OSVALDO LUIZ DE ARAUJO

Procurador-Geral de Justiça em exercício

Portaria nº 1468

05 de novembro de 2018

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000993.0010626/2018-71,

DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, a Promotora de Justiça EMÍLIA OIYE, cadastro n. 2114-4, para atuar na 2ª Titularidade da 7ª Promotoria de Justiça da Capital, no período de 05 a 09 de novembro de 2018.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 09/11/2018, às 12:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1469

05 de novembro de 2018

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000942.0011439/2018-79,

I - DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, a Promotora de Justiça CONCEIÇÃO FORTE BAENA, cadastro n. 2142-3, para atuar na 1ª Promotoria de Justiça de Ji-Paraná, no período de 10 a 14 de dezembro de 2018.

II - REVOGA a designação da Promotora de Justiça Substituta NAIARA AMES DE CASTRO LAZZARI, cadastro n. 2185-7, para atuar na 1ª Promotoria de Justiça de Ji-Paraná, no período acima mencionado, por meio da Portaria n. 1397/2018-CGMP.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 09/11/2018, às 12:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1470

05 de novembro de 2018

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000968.0011248/2018-67,

DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, a Promotora de Justiça ANDRÉA WALESKA NUCINI BOGO, cadastro n. 2126-8, para atuar na 3ª Titularidade da 12ª Promotoria de Justiça da Capital, nos dias 22 e 23 de novembro de 2018.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 09/11/2018, às 12:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1471

06 de novembro de 2018

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Resolução Conjunta n. 001/2016-PGJ/CGMP, e no feito administrativo n. 19.25.110000935.0011163/2018-48,

ALTERA parcialmente as Portarias n. 1215/CG, de 21.09.2018, 1282/CG, de 04.10.2018, 1402/CG, de 30.10.2018, referentes ao plantão semanal do Ministério Público na regional de CACOAL, PIMENTA BUENO E ESPIGÃO D'OESTE, dos meses de NOVEMBRO e DEZEMBRO, para fazer constar as escalas conforme descrição abaixo:

EXCLUI	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	PLANTONISTA	PLANTONISTA SUBSTITUTO(A)	TELEFONE DO PLANTÃO
	Luciana Onde R. Silva 2179-2	26.11.2018 a 03.12.2018	19 a 26.11.2018	(69)98408-9936
	Marcos Giovane Ártico 2182-3	03 a 10.12.2018	-*	(69)98454-1700
	José Paulo Azevedo de Carvalho 2185-3	10 a 17.12.2018	03 a 10.12.2018	(69)98454-1700

INCLUI	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	PLANTONISTA	PLANTONISTA SUBSTITUTO(A)	TELEFONE DO PLANTÃO
	José Paulo Azevedo de Carvalho 2185-3	26.11.2018 a 03.12.2018	19 a 26.11.2018	(69)98408-9936
	Marcos Geromini Fagundes 2185-4	03 a 10.12.2018	-*	(69)98454-1700
	Valéria Giumelli Canestrini 2159-0	10 a 17.12.2018	03 a 10.12.2018	(69)98408-9936

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 09/11/2018, às 12:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1472

06 de novembro de 2018

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000993.0010626/2018-71,

I - DESIGNA o Promotor de Justiça Substituto JOSÉ PAULO AZEVEDO DE CARVALHO, cadastro n. 2185-3, para atuar nas Promotorias de Justiça de Cacoal, conforme segue:

4ª PJ	07.12.2018
5ª PJ	07.12.2018
6ª PJ	07.12.2018

II - REVOGA parcialmente a designação do Promotor de Justiça Substituto JOSÉ PAULO AZEVEDO DE CARVALHO, cadastro n. 2185-3, no dia 07.12.2018, para atuar na 1ª Titularidade da 1ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno, por meio da Portaria n. 1222/2018-CGMP.

III - DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça MARCOS GEROMINI FAGUNDES, cadastro n. 2185-4, para atuar na 2ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno, no dia 07.12.2018.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 09/11/2018, às 12:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1473

06 de novembro de 2018

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000942.0011459/2018-73,

DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, a Promotora de Justiça Substituta NAIARA AMES DE CASTRO LAZZARI, cadastro n. 2185-7, para atuar na 1ª Promotoria de Justiça de Ji-Paraná, nos dias 07 e 08.11.2018.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 09/11/2018, às 12:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1474

06 de novembro de 2018

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Resolução Conjunta n. 001/2016-PGJ/CGMP, e no feito administrativo n. 19.25.110000948.0011254/2018-35,

ALTERA a pedido e parcialmente, a Portaria n. 1216/CG, de 21.09.2018, referente ao plantão semanal do Ministério Público na regional de ROLIM DE MOURA, SANTA LUZIA D'OESTE, ALTA FLORESTA D'OESTE E NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE, do mês de DEZEMBRO, para nela fazer constar a escala conforme descrição abaixo:

EXCLUI	PROMOTORA DE JUSTIÇA	PLANTONISTA	PLANTONISTA SUBSTITUTA	TELEFONE DO PLANTÃO
	Daeane Zulian Dorst 2185-9	03 a 10.12.2018	10 a 17.12.2018	(69)98408-9943

INCLUI	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PLANTONISTA	PLANTOISTA SUBSTITUTO	TELEFONE DO PLANTÃO
	Felipe Miguel de Souza 2184-9	03 a 10.12.2018	10 a 17.12.2018	(69)98411-8490

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 09/11/2018, às 12:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1475

06 de novembro de 2018

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Resolução Conjunta n. 001/2016-PGJ/CGMP, e no feito administrativo n. 19.25.110000933.0010239/2018-04,

ALTERA a pedido e parcialmente, a Portaria n. 1315/CG, de 09.10.2018, referente ao plantão semanal do Ministério Público na regional de ARIQUEMES E BURITIS, do mês de NOVEMBRO, para nela fazer constar a escala conforme descrição abaixo:

EXCLUI	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	PLANTONISTA	PLANTONISTA SUBSTITUTO(A)	TELEFONE DO PLANTÃO
	Priscila Matzenbacher T. Machado	05 a 07.11.2018	-*-	(69)98408-9935
	Rodrigo Leventi Guimarães 2182-9	-*-	05 a 12.11.2018	(69)98408-9930

INCLUI	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	PLANTONISTA	PLANTONISTA SUBSTITUTO(A)	TELEFONE DO PLANTÃO
	Natalie Del Carmen Rodrigues de Carvalho Maranhão 2185-1	05 a 07.11.2018	-*-	(69)98408-9935
	Anderson Batista de Oliveira 2180-6	-*-	05 a 12.11.2018	(69)98408-9935

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 09/11/2018, às 12:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1476

07 de novembro de 2018

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Resolução Conjunta n. 001/2016-PGJ/CGMP, e no feito administrativo n. 19.25.110000946.0011974/2018-78,

I - REVOGA parcialmente a Portaria n. 1305/CG, de 08.10.2018, que designou o Promotor de Justiça EVANDRO ARAÚJO OLIVEIRA, cadastro n. 2179-1, como plantonista e plantonista substituto, nos períodos de 26.11.2018 a 03.12.2018, e de 03 a 10.12.2018, respectivamente.

II - ALTERA as Portarias n. 1215/CG e 1216/CG, de 21.09.2018, que fixou o plantão na regional de JARU, OURO PRETO D'OESTE e MACHADINHO D'OESTE, dos meses de NOVEMBRO e DEZEMBRO, para constarem as seguintes informações:

Felipe Magno Silva Fonseca 2185-5	PLANTONISTA	PLANTONISTA SUBSTITUTO	TELEFONE DO PLANTÃO
De	26.11.2018 a 03.12.2018	19 a 26.11.2018	
Para	03 a 10.12.2018	-*-	(69)98408-9941

INCLUI	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PLANTONISTA	PLANTONISTA SUBSTITUTO	TELEFONE DO PLANTÃO
	Evandro Araújo Oliveira 2179-1	26.11.2018 a 03.12.2018	19 a 26.11.2018	(69)98408-9941
	Fábio Rodrigo Casaril 2181-5	-*-	26.11.2018 a 03.12.2018	(69)98408-9939

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 09/11/2018, às 12:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1477

08 de novembro de 2018

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000994.0011043/2018-58,

I - DESIGNA o Promotor de Justiça DANDY DE JESUS LEITE BORGES, cadastro n. 2178-9, para atuar na OPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE 2018, na localidade de Calama, no dia 10 de novembro de 2018.

II - REVOGA parcialmente a Portaria n. 1406/2018-CGMP, que designou o Promotor de Justiça RENATO GRIECO PUPPIO, cadastro n. 2107-0, para atuar na referida Operação Justiça Rápida, no dia 10.11.2018.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 09/11/2018, às 12:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1478

08 de novembro de 2018

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no processo n. 19.25.110000965.0011962/2018-94

I – ALTERA, a pedido, as férias concedidas à Promotora de Justiça SANDRA LEANE ROTUNO VIEIRA, cadastro n. 2085-1, por meio da Portaria n. 1309/2018-CGMP, no período de 11 a 20.03.2019, para nela fazer constar, conforme segue:

Referência	Dias
Férias - 1º período/2013	06 a 15.03.2019

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça ÉVERSON ANTÔNIO PINI cadastro n. 2117-0, para atuar na 2ª Titularidade da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no período acima mencionado, revogando-se a designação no período de 11 a 20.03.2019, por meio da Portaria n. 1309/2018-CGMP.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 09/11/2018, às 12:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1479

08 de novembro de 2018

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 124, de 03.02.2010,

CONCEDE à Estagiária de Direito LARISSA GONÇALVES COSTA, cadastro n. 3546-5, nos dias 26/11, 03, 04, 05 e 06 e 19/12/2018, dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral nas Eleições de 2018, conforme o disposto no Art. 98 da Lei n. 9.504, de 30.09.97.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 09/11/2018, às 12:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1480

08 de novembro de 2018

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 19.25.110000946.0011937/2018-90,

I - CONCEDE folga compensatória ao Promotor de Justiça FELIPE MAGNO SILVA FONSÊCA, cadastro n. 2185-5, conforme segue:

Referência	Dias
28.10.2018 – atuação no 2º turno das eleições gerais 2018 Plantão Regional - 15 a 22.10.2018	22 a 23.11.2018

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, a Promotora de Justiça Substituta NAIARA AMES DE CASTRO LAZZARI, cadastro n. 2185-7, para atuar na 2ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste, nos dias acima mencionados.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 09/11/2018, às 12:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1481

08 de novembro de 2018

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010,

CONCEDE à Assistente de Promotoria de Justiça DAIANE ANIÉLLI ELIODORO ZAMILIAN, cadastro n. 5251-5, nos dias 16 e 19.11.2018, dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral nas Eleições de 2018, conforme o disposto no Art. 98 da Lei n. 9.504, de 30.09.97.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 09/11/2018, às 12:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1482

08 de novembro de 2018

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010,

CONCEDE à Assistente de Promotoria de Justiça PATRÍCIA DA SILVA MENEZES, cadastro n. 5262-9, no dia 14.12.2018, dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral nas Eleições de 2016, conforme o disposto no Art. 98 da Lei n. 9.504, de 30.09.97.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 09/11/2018, às 12:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1483

08 de novembro de 2018

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no processo n. 19.25.110000946.0011974/2018-78,

I – CONCEDE licença especial ao Promotor de Justiça Substituto FELIPE MAGNO SILVA FONSÊCA, cadastro n. 2185-5, conforme segue:

Referência	Dias
Art. 131, II da LC. 93/93	26 a 30.11.2018

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, a Promotora de Justiça Substituta NAIARA AMES DE CASTRO LAZZARI, cadastro n. 2185-7, para atuar na 2ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste, no período acima mencionado.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 09/11/2018, às 12:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1484

08 de novembro de 2018

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 19.25.110000964.0012012/2018-63,

I - CONCEDE folga compensatória ao Promotor de Justiça RENATO GRIECO PUPPIO, cadastro n. 2107-0, conforme segue:

Referência	Dias
Plantão Regional - 01 a 08.10.2018	09.11.2018

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça IVANILDO DE OLIVEIRA, cadastro n. 21030, para atuar na 1ª Titularidade da 8ª Promotoria de Justiça da Capital, no dia acima mencionado.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 09/11/2018, às 12:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1485

09 de novembro de 2018

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000993.0010626/2018-71,

DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, os Promotores de Justiça abaixo relacionados para atuarem na 23ª Promotoria de Justiça - 2º Tribunal do Júri da Capital, conforme segue:

Promotor de Justiça	Processos	Dias
WILLER ARAÚJO BARBOSA cadastro n. 2181-0	1002923-52.2017.8.22.0501	19.11.2018
DANDY DE JESUS LEITE BORGES cadastro n. 2178-9	0002741-54.2015.8.22.0501	20.11.2018
TÂMERA PADOIN MARQUES MARIN cadastro n. 2179-4	0014768-35.2016.8.22.0501	21.11.2018
DANDY DE JESUS LEITE BORGES cadastro n. 2178-9	0005117-08.2018.22.0501	22.11.2018
GLAUCO MALDONADO MARTINS cadastro n. 2171-2	0008111-09.2018.8.22.0501	26.11.2018
DANDY DE JESUS LEITE BORGES cadastro n. 2178-9	0014722-46.2016.8.22.0501	27.11.2018
GLAUCO MALDONADO MARTINS cadastro n. 2171-2	0010341-24.2018.22.0501	28.11.2018

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 09/11/2018, às 12:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1487

09 de novembro de 2018

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no processo n. 19.25.110000947.0011775/2018-57,

I – CONCEDE licença especial ao Promotor de Justiça MARCOS GEROMINI FAGUNDES, cadastro n. 2185-4, conforme segue:

Referência	Dias
Art. 131, II da LC. 93/93	12 a 16.11.2018

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça MARCOS GIOVANE ÁRTICO, cadastro n. 2182-3, para atuar na 3ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno, no período acima mencionado, no período acima mencionado.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 09/11/2018, às 12:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1488

09 de novembro de 2018

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000993.0010626/2018-71,

DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, a Promotora de Justiça Substituta NAIARA AMES DE CASTRO LAZZARI, cadastro n. 2185-7, para atuar no Plenário do Júri da Comarca de Ji-Paraná, no Processo n. 0000614-74.2018.8.22.0005, no dia 14 de novembro de 2018.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 09/11/2018, às 12:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 1956/SG

19 de setembro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000935.0009387/2018-97,

R E S O L V E:

CONVALIDAR, com fulcro no art. 2º da Resolução nº 26/2012-PGJ, de 19/07/2012, o afastamento do servidor VICTOR HUGO FRANCHI BORGES, cadastro nº 44439, ocupante do cargo efetivo de Analista de Suporte Computacional, ocorrido no período de 04 a 11/09/2018 como licença-luto em razão do falecimento de seu pai.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Christian Norimitsu Ito, Secretario Geral em Substituição, em 10/10/2018, às 11:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO

I. Procedimento nº. 2018001010080777

Data da instauração: 07/11/2018

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/2ª Titularidade

Promotor: Dra. Priscila Matzenbacher Tibes Machado

Interessado: Lucivalda dos Santos

Data da promoção de arquivamento: 08/11/2018

Assunto: NOTÍCIA DE FATO. NOTÍCIA DE FATO. Compareceu nesta Promotoria de Justiça a senhora Lucivalda dos Santos dizendo ter sido solicitado o agendamento de Ressonância Magnética do Joelho Esquerdo, no dia 6/4/2018, bem como que ontem (6/11/2018), já por volta do meio dia, teve informado que o referido exame foi agendado para hoje 07/11/2018, às 20h, em Porto Velho, bem como que tentou obter o agendamento de transporte, porém não obteve êxito. Disse que não possui condições de arcar com os custos da despesa de transporte e, por isso, está na iminência de perder o agendamento.

Resumo do despacho de Arquivamento: Conforme contato telefônico com o senhor Fabricio Smaha, da SEMSAU Ariquemes, a questão do transporte da paciente foi solucionada.

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Civil Público n. 25/2017/1ªPJ-2ªTIT/OPO/RO

Feito MP/RO 2017001010010037

Data de instauração: 08/05/2017

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste - Segunda Titularidade

Promotor: Tiago Cadore

Assunto: Possível fraude a licitação para aquisição de materiais de escritório e informática no Município de Teixeiraópolis.

Finalidade: Cientificar os interessados do arquivamento deste feito.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 045/2018

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

MP/RO 2018001010069702

Data da instauração: 05 de outubro de 2018

Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno

Promotora: Dr. José Paulo Azevedo de Carvalho

Interessado: A coletividade

Assunto: Visa acompanhar a adoção de políticas públicas, no que diz respeito à implantação das normas de acessibilidade nas praças de Pimenta Bueno/RO.

Pimenta Bueno/RO, 06 de novembro de 2018.

JOSÉ PAULO AZEVEDO DE CARVALHO

Promotor de Justiça

Extrato de Portaria PA n. 99/2018 – 1ª PJ/JA

Procedimento Administrativo

ParquetWeb nº 2018001010071945

1ª Promotoria de Justiça de Jaru – Titularidade Única

Assunto: Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar a evolução efetiva do caso referente a vistoria dos ônibus escolares do município de Governador Jorge Teixeira.

Data de instauração: 08/11/2018

Promotor: Dr. Marcos Ranulfo Ferreira

Extrato de Portaria PA n. 110/2018-1ªPJ/JA

Procedimento Administrativo

ParquetWeb nº 2015001010000881

1ª Promotoria de Justiça de Jaru – Titularidade Única

Assunto: Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar o saneamento das irregularidades apontadas pelo Conselho Tutelar de Jaru/RO, como a suposta falta de recursos para desenvolver suas atividades típicas.

Data de instauração: 06/11/2018

Promotor: Dr. Marcos Ranulfo Ferreira

PORTARIA Nº 507/2018

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS

Parquetweb: 2018001010081000

Data da instauração: 09/11/2018

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/3ª Titularidade

Promotora: Dra. VALÉRIA GIUMELLI CANESTRINI

Interessado: Estado de Rondônia

Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover a realização do exame de ressonância magnética do ombro esquerdo e o exame de endoscopia digestiva para atender idoso, usuário do Sistema Único de Saúde.

PORTARIA Nº 508/2018

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS

Parquetweb: 2018001010081026

Data da instauração: 09/11/2018

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/3ª Titularidade

Promotora: Dra. VALÉRIA GIUMELLI CANESTRINI

Interessado: Estado de Rondônia

Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover a realização de consulta em ortopedia adulto e consulta em ortopedia ombro para atender idoso, usuário do Sistema Único de Saúde.

PORTARIA nº 2419/SG

06 de novembro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000931.0009380/2018-33,

R E S O L V E:

CONVALIDAR, com fulcro no inciso II do artigo 2º da Resolução nº 26/2012-PGJ, de 19 de julho de 2012, o afastamento do servidor OMILIO SANTOS SOUZA, cadastro nº 44050, ocupante do cargo efetivo de Oficial de Diligências, ocorrido nos dias 05, 06 e 10/09/2018, como dispensa remunerada em razão de doações de sangue realizadas nos dias 02/03 e 09/06/2017.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 08/11/2018, às 11:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2420/SG

06 de novembro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000931.0010319/2018-45,

R E S O L V E:

CONVALIDAR, com fulcro no inciso II do artigo 2º da Resolução nº 26/2012-PGJ, de 19 de julho de 2012, o afastamento do servidor OMILIO SANTOS SOUZA, cadastro nº 44050, ocupante do cargo efetivo de Oficial de Diligências, ocorrido no dia 27/09/2018, como dispensa remunerada em razão de doação de sangue realizada no dia 09/06/2017.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 08/11/2018, às 11:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2421/SG

06 de novembro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001042.0011519/2018-06,

R E S O L V E:

CONVALIDAR, com fulcro no inciso VII do art. 2º da Resolução PGJ nº 26, 19 de julho de 2012, c/c art. 2º da Resolução TSE nº 22.747, de 27/03/2008, o afastamento da servidora FABRISSA LAIS DUTRA GOMES, cadastro nº 44570, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo e do cargo comissionado de Assessor Técnico, ocorrido nos dias 05 e 06/09/2018, como dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral no dia 14/09/2018.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 08/11/2018, às 11:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2482/SG

09 de novembro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001029.0005248/2018-30,

AUTORIZA o deslocamento do Motorista MARCOS ROBERTO DA SILVA BRITO, cadastro nº 4441-4, ao Município de Ji-Paraná/RO, nos dias 13 e 14 de novembro do corrente ano, a fim de conduzir servidores em atividades relacionadas ao Festival Estudantil Rondoniense de Artes - FERA, concedendo-lhe o pagamento de uma diária e meia (1½), para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA nº 2483/SG

09 de novembro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001043.0012065/2018-51,

AUTORIZA o deslocamento da Analista de Informação e Pesquisa ROSANA CRISTINA KOPPENHAGEN, cadastro nº 4470-6, lotada em Cacoal, ao Município de Porto Velho/RO, no período de 25 a 28 de novembro do corrente ano, a fim de participar do curso "6 Canais de Comunicação", concedendo-lhe passagens terrestres e o pagamento de três diárias e meia (3½), para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA nº 2484/SG

09 de novembro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110000987.0011304/2018-62,

I - CONVALIDA o deslocamento da Técnica Administrativa BARBARA RODRIGUES DE SOUZA RAMOS, cadastro nº 4454-9, e da Assessora Técnica ANA LÚCIA CORTEZ DE MEDEIROS, cadastro nº 5218-7, a Jaci-Paraná, Distrito de Porto Velho/RO, ocorrido no dia 5 de novembro do corrente ano, a fim de visitar o Colégio Tiradentes da Polícia Militar, Unidade II, concedendo a cada uma o pagamento de meia diária (½), para o ressarcimento de suas despesas.

II - CONVALIDA o deslocamento do Motorista MARCOS ROBERTO DA SILVA BRITO, cadastro nº 4441-4, a fim de conduzir as servidoras citadas no item anterior, concedendo-lhe o pagamento de meia diária para o ressarcimento de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA nº 2485/SG

09 de novembro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110000931.0011610/2018-43,

AUTORIZA o deslocamento da Oficial de Diligências MARIA APARECIDA DOS SANTOS, cadastro nº 4456-1, e da Assistente de Promotoria PATRÍCIA APARECIDA DA SILVA BORTOLIN, cadastro nº 5255-5, lotadas na Promotoria de Justiça de Alta Floresta do Oeste, a Porto Rolim do Guaporé, Distrito de Alta Floresta do Oeste/RO, no período de 9 a 11 de novembro do corrente ano, a fim de participarem de operação Justiça Rápida, concedendo a cada uma o pagamento de duas diárias e meia (2½), para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA nº 2487/SG

09 de novembro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110000934.0011049/2018-68,

CONVALIDA o deslocamento da Oficial de Diligências WALYSSA LOPES OLIVEIRA, cadastro nº 4464-8, lotada na Promotoria de Justiça de Buritit, ao Município de Ariquemes/RO, ocorrido no dia 30 de outubro do corrente ano, a fim de conduzir veículo para realização de recall, concedendo-lhe o pagamento de meia diária (½), para o ressarcimento de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA nº 2488/SG

09 de novembro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001035.0011944/2018-56,

CONVALIDA o deslocamento do Coronel PM JARDEL MENDES BARROSO DO NASCIMENTO, cadastro nº 5280-0, e dos cabos PM's FERNANDO JORGE SOUZA DO NASCIMENTO, cadastro nº 5280-3, e MARCUS VINÍCIUS SANTOS MEDEIROS, cadastro nº 5271-5, ao Município de Ariquemes/RO, ocorrido no período de 6 a 8 de novembro do corrente ano, a fim de realizarem Segurança Institucional, concedendo a cada um o pagamento de duas diárias e meia (2½), para o ressarcimento de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA nº 2491/SG

09 de novembro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001050.0006268/2018-60,

ALTERA a Portaria nº 1633/SG, de 20 de outubro de 2018, para:

I - EXCLUIR o Diretor de Tecnologia da Informação MARCOS ROBERTO DE LIMA LEANDRO, cadastro nº 4429-8.

II - INCLUIR o Analista de Suporte Técnico HUMBERTO BEZERRA DA SILVA, cadastro nº 4445-6, concedendo-lhe passagens aéreas e o pagamento de cinco diárias e meia (5½), para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

TERMO DE RESCISÃO DO TERMO DE ADESÃO Nº 018/2018, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VOLUNTÁRIOS, CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA E A PRESTADOR DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DE ROLIM DE MOURA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ n. 04.381.083/0001-67, com sede na Rua Jamari, nº 1555, Bairro Olaria, em Porto Velho/RO, neste ato representado pelo Secretário-Geral e a senhora BRUNA FERNANDA TALHARI DA SILVA, cadastro nº 90033, resolvem rescindir o Termo de Adesão nº. 018/2018, a partir de 01 de outubro de 2018, em decorrência de comum acordo entre as partes, conforme Feito Administrativo nº 19.25.110000948.0010202/2018-59.

Porto Velho, 31 de outubro de 2018

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 09/11/2018, às 12:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

TERMO DE RESCISÃO DO TERMO DE ADESÃO Nº 20/2018, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VOLUNTÁRIOS, CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA E A PRESTADOR DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO @nome_interessado_maiusculas@.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ n. 04.381.083/0001-67, com sede na Rua Jamari, nº 1555, Bairro Olaria, em Porto Velho/RO, neste ato representado pelo Secretário-Geral e a prestadora de serviço voluntário CAMILA ALVES TEIXEIRA, cadastro nº 90037, resolvem rescindir o Termo de Adesão nº. 48/2018, a partir de 25 de outubro de 2018, em decorrência de comum acordo entre as partes, conforme Feito Administrativo nº 19.25.110000948.0011252/2018-35.

Porto Velho, 31 de outubro de 2018

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 09/11/2018, às 12:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

TERMO DE RESCISÃO DO TERMO DE ADESÃO Nº 24/2018, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VOLUNTÁRIOS, CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA E O PRESTADOR DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO WELLINGTON SOUZA SILVA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ n. 04.381.083/0001-67, com sede na Rua Jamari, nº 1555, Bairro Olaria, em Porto Velho/RO, neste ato representado pelo Secretário-Geral, e o prestador de serviço voluntário WELLINGTON SOUZA SILVA CPF Nº 007.921.772-90, resolvem rescindir o Termo de Adesão nº. 24/2018, a partir de 20 de setembro de 2018, por interesse ou conveniência do MP/RO, conforme Feito Administrativo nº 19.25.110001016.0002805/2018-69.

Porto Velho, 26 de outubro de 2018

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 09/11/2018, às 12:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

TERMO DE RESCISÃO DO TERMO DE ADESÃO Nº 030/2017, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VOLUNTÁRIOS, CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA E O PRESTADOR DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO EDIMAR SOUZA DE OLIVEIRA NA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CACOAL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ n. 04.381.083/0001-67, com sede na Rua Jamari, nº 1555, Bairro Olaria, em Porto Velho/RO, neste ato representado pelo Secretário-Geral, e o prestador de serviços voluntário EDIMAR SOUZA DE OLIVEIRA CPF nº 021.184.632-51, resolvem resilir o Termo de Adesão nº. 30/2018, a partir de 10 de maio de 2018, em decorrência de comum acordo entre as partes, conforme Processo Sei nº 19.25.110001016.0001875/2017-57.

Porto Velho, 26 de outubro de 2018

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 09/11/2018, às 12:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

TERMO DE RESCISÃO DO TERMO DE ADESÃO Nº 35/2018, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VOLUNTÁRIOS, CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA E O PRESTADOR DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CACOAL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ n. 04.381.083/0001-67, com sede na Rua Jamari, nº 1555, Bairro Olaria, em Porto Velho/RO, neste ato representado pelo Secretário-Geral e a senhora GISELA LIDIANE DOMINGUES DE LIMA, resolvem resilir o Termo de Adesão nº. 35/2018, a partir de 08 de agosto de 2018, por interesse ou conveniência do MP/RO, conforme Feito Administrativo nº 19.25.110000935.0002957/2018-86.

Porto Velho, 01 de novembro de 2018

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 09/11/2018, às 12:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO

Processo nº 19.25.110001004.0008853/2018-02

Objeto: Aquisição de manutenção predial

Favorecido: VCS VIEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELLI - EPP - CNPJ 17.732.735/0001-02

Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.

Valor: R\$ 4.775,91 (quatro mil setecentos e setenta e cinco reais e noventa e um centavos). Natureza do Empenho Nº 3390-3952.

Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria – Secretário-Geral.

AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO

Processo nº 19.25.110001004.0009796/2018-11

Objeto: Aquisição de Material de Expedientes

Favorecido: LOJASEG EQUIPAMENTOS DIGITAIS DE SEGURANÇA E CONTROLE DE ACESSO LTDA. - CNPJ 13.311.624/0001-

71.

Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.

Valor: R\$ 2.198,00 (dois mil cento e noventa e oito reais). Natureza do Empenho Nº 3390-3016.

Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria – Secretário-Geral.

AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO

Processo nº 19.25.110001004.0009511/2018-95

Objeto: Aquisição de manutenção predial

Favorecido: VCS VIEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELLI - EPP - CNPJ 17.732.735/0001-02

Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.

Valor: R\$ 7.063,01 (sete mil sessenta e três reais e um centavo). Natureza do Empenho Nº 3390-9052.

Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria – Secretário-Geral.

EXTRATO DE DISPENSA LICITATÓRIA

Processo Nº 19.25.110001003.0011506/2018-64

Objeto: Aquisição de serviços para revisão e manutenção preventiva de veículos

Favorecido: SAGA ÁSIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 21.428.039/0001-84

Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.

Valor: R\$ 640,14 (seiscentos e quarenta reais e quatorze centavos). Natureza da Despesa Nº 3390-3039.

Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral.

EXTRATO DE DISPENSA LICITATÓRIA

Processo Nº 19.25.110001035.0010402/2018-33

Objeto: Aquisição de serviços para revisão e manutenção preventiva de veículos

Favorecido: EDITH SCHULTZ - CPF: 283.636.552-87

Favorecido: LUIZ GONZAGA RABELO FILHO - CPF: 389.736.502-20 Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93. Valor: R\$ 4.752,00 (quatro mil setecentos e cinquenta e dois reais). Natureza da Despesa Nº 3390-3952. Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral.

TERCEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE PORTO VELHO****TURMA RECURSAL**

INTIMAÇÃO: Pela presente, ficam as partes intimadas do resultado do julgamento no processo abaixo relacionado, considerando o deferimento pelo juiz Amauri Lemes, Presidente da Turma Recursal, em caráter excepcional, de publicação das intimações, atendendo ao princípio da razoabilidade e da ampla defesa, em razão da pauta temática da sessão, realizada em 05/09/2018, conter mais 1.000 (mil) processos figurando a ora requerente Centrais Elétricas de Rondônia em um dos polos das ações:

7000616-80.2018.8.22.0018- Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial da Comarca de Santa Luzia

Recorrente: Gilberto Santos Da Silva

Advogado(a): Rafael Burg OAB/RO 4304, Rodrigo Henrique Mezabarba OAB/RO 3771

Recorrido(a): Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON

Advogado(a): Sem advogado constituído

Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ

Data distribuição: 23/05/2018

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO à UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

VARA DA AUDITORIA MILITAR

1º Cartório da Auditoria Militar

Vara da Auditoria Militar

Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros

Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon

Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: [0015630-35.2018.8.22.0501](#)

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Ivan Clésio Goetten

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (RO 2433), Sergio Fernando Cesar (OAB/RO 7449) DESPACHO: D. R. e A. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante, a fim de ser juntado nos autos principais n. 1002016-22.2017.822.0002. Designo audiência para o dia 21/01/2019, às 11h40min. Após cumprida, devolva-se. PUBLIQUE-SE. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de novembro de 2018. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: [0015590-53.2018.8.22.0501](#)

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Maria Aparecida Pequeno da Costa

Advogado: Eric Julio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507) DESPACHO: D. R. e A. Transforme-se esta Carta Precatória em SEGREDO DE JUSTIÇA, pois nesta situação estão os autos principais. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante, a fim de ser juntado nos autos principais n. 0003172-12.2015.822.0009. Designo audiência para o dia 21/01/2019, às 10h40min. Após cumprida, devolva-se. PUBLIQUE-SE. Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de novembro de 2018. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: [0015617-36.2018.8.22.0501](#)

Ação: Carta precatória (Delitos de Tóxico)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Jessica Alexandre Feliciano

Advogado: Juarez Ferreira Lima (OAB/RO 8789) DESPACHO: D. R. e A. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante, a fim de ser juntados nos autos principais n. 0000790-23.2018.822.0015. Designo a audiência para o dia 21/01/2019 às 11h50min. Após cumprida, devolva-se. PUBLIQUE-SE. Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de novembro de 2018. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: [0015616-51.2018.8.22.0501](#)

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Saulo Prudêncio Santetti

Advogado: Airtom Fontana (OAB/RO 5907) DESPACHO: D. R. e A. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante, a fim de ser juntados nos autos principais n. 0003091-44.2012.822.0017. Designo a audiência para o dia 21/01/2019 às 12h10min. Após cumprida, devolva-se. PUBLIQUE-SE. Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de novembro de 2018. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: [0009304-64.2015.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Silmar Gomes das Neves

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909), Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968) DESPACHO: Após o acusado SD PM Silmar Gomes das Neves ser absolvido em SENTENÇA de 1º grau, o Ministério Público do Estado de Rondônia interpôs recurso de apelação. A 2ª Câmara Criminal deu provimento ao recurso, condenando o acusado pelo crime do art. 209 cc 70, inciso II, alínea I do CPM a pena definitiva de 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção em regime aberto com monitoração eletrônica e possibilidade de suspensão condicional da pena (f. 234). Ante o acórdão proferido, fixo as seguintes condições para suspensão condicional da pena: 1) Não mudar de endereço sem comunicar ao Juízo; 2) Comparecimento pessoal e obrigatório em Juízo, bimestralmente, nos primeiros dez dias dos meses pares do ano; 3) Não deixar a comarca por mais de 60 dias sem autorização do Juízo a que estiver subordinado; 4) Manter comportamento honesto e compatível com a vida em comunidade. Se intimado pessoalmente ou por edital, com prazo de 10 (dez) dias, o réu não comparecer à audiência admonitória, a suspensão ficará sem efeito e será executada imediatamente a pena privativa de liberdade, salvo prova de justo impedimento (art. 612, CPPM). Intime-se às partes. Após, expeça-se guia de execução penal militar. A audiência admonitória será designada nos autos de execução penal. Com a expedição da CG, arquivem-se os autos da ação penal, com as anotações e comunicações de praxe (CGPMRO, etc), inclusive sobre a suspensão dos direitos políticos (CF, art. 15, III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos). Diligencie-se pelo necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de novembro de 2018. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Marlene Jacinta Dinon

Diretora de Cartório

VEPEMA - VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

VEPEMA

Proc.: [0010471-53.2014.8.22.0501](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Daniel Camilo Araripe - OAB/RO n. 2806

Condenado: João Paulo Lima Braga

Finalidade: Cientificar o advogado a parte autora da audiência de justificação designada para 27/11/2018 às 08h30, na sala 57 do Fórum Criminal (Gabinete de VEPEMA) DESPACHO: Vistos. Apesar da certidão de fls. 155, verifica-se que o defensor constituído, fls. 49, não fora intimado para o ato. Assim para que não haja prejuízo, redesigno o ato para o dia 27/11/2018, às 8h30. Intime-se o apenado através de seu advogado constituído, via edital. Conste na referida intimação que o não comparecimento à solenidade incorrerá na expedição de MANDADO de prisão para fins de justificação. Expeça-se o necessário.

Ana Zelia Vaz de Oliveira

Diretora de Cartório

VEP - VARA DE EXECUÇÕES E CONTRAVENÇÕES PENAIS

1º Cartório de Execuções e Contravenções Penais

1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais – VEP

Proc.: [1000181-48.2017.8.22.0018](#)

Ação: Execução Provisória

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Executado: Adevaldo da Silva Giló

Advogados: José Maria de Souza Rodrigues OAB nº 1909

Israel Ferreira de Oliveira OAB nº 7968 DESPACHO: DESPACHO A DECISÃO revogatória da prisão domiciliar (fls. 159/160) não merece reparos, não havendo nenhuma razão jurídica para reapreciá-la. Dito isso, informo à Defesa que o juízo não se opõe ao cumprimento da pena em Pimenta Bueno, mas o ônus de comprovar o deferimento de vaga na comarca pretendida é do requerente, pelo que assinalo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para fazê-lo. Se não for comprovada a vaga, decorrido prazo fixado, deverá o apenado apresentar-se nesta comarca, para se recolher ao regime fechado, sob pena de expedição de MANDADO de prisão. A par disso, deverá a escrivania oficial à SEJUS para que indique, no prazo também de 05 (cinco) dias, dentre as unidades recomendadas pela Direção do Complexo de Correição, quais sejam, Presídio Vale do Guaporé ou Aruana, qual é mais adequada ao cumprimento de pena pelo epigrafado, vez que ostenta a condição de policial militar. Intime-se. Decorrido o prazo, conclusos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de novembro de 2018. Bruno Sérgio de Menezes Darwich Juiz de Direito

Vagner Rodrigues Chagas

Diretor de Cartório da VEP

Proc: 1000310-93.2016.8.22.0501

Ação: Execução da Pena

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

Walmir Lopes da Conceição(Condenado)

Advogado(s): SILVANA FERNANDES MAGALHÃES PEREIRA(OAB 3024 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

Walmir Lopes da Conceição(Condenado)

Advogado(s): SILVANA FERNANDES MAGALHÃES PEREIRA(OAB 3024 RO)

FINALIDADE: Intimar o(a) Advogado(a) supranominado(a) para apresentar ciência/manifestação em relação ao(à) DESPACHO / DECISÃO do ev.35 e CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DE PENA(S) do ev.37, no prazo de 05 (cinco) dias a contar desta publicação, sob pena de homologação.

Proc: 1000759-22.2014.8.22.0501

Ação: Execução da Pena

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

Antônio Vieira Batista(Condenado)

Advogado(s): Maria Orislene Mota de Sousa(OAB 3292 RO), OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO(OAB 3567 RO), Daison Nobre Belo(OAB 4796 RO), OAB:7642 RO, OAB:8687 RO

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

Antônio Vieira Batista(Condenado)

Advogado(s): Maria Orislene Mota de Sousa(OAB 3292 RO), OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO(OAB 3567 RO), Daison Nobre Belo(OAB 4796 RO), OAB:7642 RO, OAB:8687 RO

FINALIDADE: Intimar o(a) Advogado(a) supranominado(a) para apresentar ciência/manifestação em relação ao(à) DESPACHO / DECISÃO do(s) ev.93

Proc: 1000776-97.2010.8.22.0501

Ação: Execução da Pena

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

Fabício Lopes de Lima(Condenado)

Advogado(s): DIEGO ROBERTO SEVERINO(OAB 8358 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

Fabício Lopes de Lima(Condenado)

Advogado(s): DIEGO ROBERTO SEVERINO(OAB 8358 RO)

FINALIDADE: Intimar o(a) Advogado(a) supranominado(a) para apresentar ciência/manifestação em relação ao(à) DESPACHO / DECISÃO do ev.123,130 e CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DE PENA(S) do ev.113, no prazo de 05 (cinco) dias a contar desta publicação, sob pena de homologação.

Proc: 1000038-70.2014.8.22.0501

Ação: Execução da Pena

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

Damião Bezerra de Lima(Condenado)

Advogado(s): OAB:11226 MS, Waleska Rossendy Bezerra(OAB 7468 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

Damião Bezerra de Lima(Condenado)

Advogado(s): OAB:11226 MS, Waleska Rossendy Bezerra(OAB 7468 RO)

FINALIDADE: Intimar o(a) Advogado(a) supranominado(a) para apresentar ciência/manifestação em relação ao(à) ao(à) RELATÓRIO CONCLUSIVO / PAD (ev.85); DESPACHO/DECISÃO do ev.75,84; CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DE PENA(S) do ev.93; e demais eventos se o caso, no prazo de 05 (cinco) dias a contar desta publicação, sob pena de homologação.

Proc: 1000468-56.2013.8.22.0501

Ação: Execução da Pena

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

José Robiscley de Souza Silva(Condenado)

Advogado(s): Elencildo Flávio Cavalcante de França(OAB 183A RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

José Robiscley de Souza Silva(Condenado)

Advogado(s): Elencildo Flávio Cavalcante de França(OAB 183A RO); DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JÚNIOR OAB/RO 2622

FINALIDADE: Intimar o(a) Advogado(a) supranominado(a) para apresentar ciência/manifestação em relação ao(à) DESPACHO /DECISÃO do ev.50,56,62; CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DE PENA(S) do ev.68; e, se o caso, demais eventos/movimentos, no prazo de 05 (cinco) dias a contar desta publicação, sob pena de homologação.

Proc: 2000084-37.2017.8.22.0501

Ação:Execução da Pena

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

Agnaldo Silva(Condenado)

Advogado(s): Felipe Godinho Crevelaro(OAB 7441 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

Agnaldo Silva(Condenado)

Advogado(s): Felipe Godinho Crevelaro(OAB 7441 RO)

FINALIDADE: Intimar o(a) Advogado(a) supranominado(a) para apresentar ciência/manifestação em relação ao(à) DESPACHO / DECISÃO do ev.32; CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DE PENA(S) do ev.34; e, se o caso, demais eventos/movimentos, no prazo de 05 (cinco) dias a contar desta publicação, sob pena de homologação.

Proc: 1000139-39.2016.8.22.0501

Ação:Execução da Pena

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

João Muniz Viana(Condenado)

Advogado(s): Francisco Carlos do Prado(OAB 2701 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

João Muniz Viana(Condenado)

Advogado(s): Francisco Carlos do Prado(OAB 2701 RO)

FINALIDADE: Intimar o(a) Advogado(a) supranominado(a) para apresentar ciência/manifestação em relação ao(à) DESPACHO / DECISÃO do ev.46 e CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DE PENA(S) do ev.48, no prazo de 05 (cinco) dias a contar desta publicação, sob pena de homologação.

Proc: 1000303-04.2016.8.22.0501

Ação:Execução da Pena

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

Richardison Bruno Mamede das Chagas(Condenado)

Advogado(s): MARIA DA CONCEIÇÃO AGUIAR LEITE DE LIMA(OAB 5932 RO), Luis guilherme de castro(OAB 8025 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

Richardison Bruno Mamede das Chagas(Condenado)

Advogado(s): MARIA DA CONCEIÇÃO AGUIAR LEITE DE LIMA(OAB 5932 RO), Luis guilherme de castro(OAB 8025 RO)

FINALIDADE: intimar o(s) advogado(s) supramencionado(s) para ciência/manifestação acerca do cálculo de liquidação de penas registrados no movimento 39, no prazo de 05 (cinco) dias a contar desta publicação, sob pena de homologação.

Vagner Rodrigues Chagas

Diretor de Cartório

Proc: 1000148-98.2016.8.22.0501

Ação:Execução da Pena

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

Ozinete Marques de Albuquerque(Condenado)

Advogado(s): GEOVANNI DA SILVA NUNES(OAB 2421 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

Ozinete Marques de Albuquerque(Condenado)

Advogado(s): GEOVANNI DA SILVA NUNES(OAB 2421 RO)

FINALIDADE: intimar o advogado supramencionado para ciência/manifestação do DECISÃO prolatada no item 51, a seguir transcrita: "...Indefiro o pedido de prisão domiciliar. Intime-se a Defesa. Porto Velho, 04 de Setembro de 2018. BRUNO SÉRGIO DE MENEZES DARWICH
JUIZ TITULAR."

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto

Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico:

pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: 0003832-77.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:José Magnum Macedo Fonseca, Alex Salcedo Chaves

Não denunciado:Raiane Araújo Anhes

SENTENÇA:

Defensoria PúblicaO representante do Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de JOSÉ MAGNUM MACEDO FONSECA, qualificado nos autos, imputando-lhe as condutas que, em tese, teriam violado o disposto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso VI, ambos da Lei n.º 11.343/06 e artigo 307, caput, do Código Penal, em concurso material; e ALEX SALCEDO CHAVES ou ALEX CHAVES VIDAL, também qualificado, por ter praticado, em tese, os crimes previstos nos artigos 348, caput, e 307, caput, ambos do Código Penal, em concurso material.I Relatório.1 Síntese da acusação:1º Fato: No dia 21.03.2018, pela noite, na rua Pitangueira, n. 6742, bairro Castanheira, nesta capital, José Magnum Macedo Fonseca tinha em depósito, sem autorização e com FINALIDADE de mercancia, cinco porções de droga do tipo maconha, pesando cerca de 5,37 gramas, bem como vendeu aos adolescentes Mateus P. F. e Daniel S. L. trinta e uma porções de droga do tipo maconha, pesando cerca de 29,73 gramas.2º Fato: 22.03.2018, pela manhã, na Central de Flagrantes, localizada na Av. Jorge Teixeira, n. 162, bairro Nova Porto Velho, nesta capital, Alex Salcedo Chaves ou Alex Chaves Vidal auxiliou José Magnum Macedo Fonseca a subtrair-se à ação de autoridade pública, sendo ele autor de crime de tráfico de drogas.3º Fato: No mesmo dia, horário e local do segundo fato, José Magnum Macedo Fonseca atribuiu a si falsa identidade para obter vantagem, se passando por "Alexandre Saucedo Chaves". Ainda no mesmo dia e local, pela tarde, Alex Salcedo Chaves ou Alex Chaves Vidal atribuiu a si falsa identidade para obter vantagem, se passando por "Alexandre Saucedo Chaves".I.2 Principais ocorrências no processo:Ofertada a denúncia pelo MP, esta, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 03.05.2018, ocasião em que este juízo adotou o rito ordinário, haja vista a imputação de crimes com ritos diversos. Após, os acusados foram citados e apresentaram resposta à acusação. Iniciada a instrução, foram inquiridas quatro testemunhas e interrogados os réus.Em sede de alegações finais por memoriais, o Ministério Público requereu a procedência total da ação.A defesa pugnou pela absolvição de Alex quanto ao crime do art. 348, do CP, e de José Magnum quanto ao crime do art. 33, caput, c/c 40, VI, da Lei de Drogas, com fundamento no art. 386, inc. VII, do CPP; em relação ao crime do art. 307, do CP, requereu a condenação dos réus, devendo ser compensada a confissão espontânea com a reincidência.É o relatório. Decido. II FundamentaçãoA materialidade dos crimes imputados na denúncia restou devidamente comprovada por meio do Auto de apresentação e apreensão de f. 27 e do Exame Químico Toxicológico Definitivo de f. 135/136, o qual atestou que as substâncias apreendidas tratam-se de maconha, notoriamente tida como droga de uso proscrito.Assim, resta inconteste a materialidade delitiva.Relativamente à autoria, cumpre analisar as condutas

praticadas. Interrogado em juízo, o acusado José Magnum Macedo Fonseca negou a prática delitiva, afirmando que não possuía droga em sua residência, tampouco vendeu droga ou trocou a droga por aparelhos celulares com os adolescentes. Conhece os Mateus e Daniel do bairro, porém nega a mercancia. Afirma que os policiais encontraram os cinco invólucros em outro local, embora aleguem ter localizado em cima de sua geladeira. Confessou o crime de falsa identidade, informando que estava ausente da Colônia Penal e, na delegacia, chamaram pelo corréu Alex, o qual encontra-se dormindo na cela. Por esta razão, apresentou-se com sendo ele e foi liberado. O réu Alex Salcedo Chaves confessou a falsa identidade, informando que atribuiu a si outra qualificação, haja vista estar foragido. Em relação ao favorecimento real, nega ter auxiliado José Magnum na delegacia de polícia. De outro canto, o PM Giovane Brito Lopes disse em juízo que sua guarnição estava em patrulhamento pelo bairro Cohab, ocasião em que abordaram dois adolescentes, os quais estavam na posse de entorpecentes, um simulacro de arma de fogo e aparelhos celulares que seriam produto de roubo. Indagados, informaram que havia mais droga em suas residências. Foram até os locais e, de fato, localizaram os entorpecentes. Ainda, relataram aos policiais o local onde adquiriram essa droga e a pessoa responsável. Deslocaram até o endereço indicado e, ao chegar na rua, as pessoas que se encontraram em frente a casa saíram em fuga para dentro do imóvel. Fizeram contato com os moradores da residência e, durante as buscas, localizaram cinco invólucros de entorpecente em cima da geladeira. Posteriormente, teve conhecimento que José Magnum, já na Central de Flagrantes, foi colocado em liberdade se utilizando o nome de outra pessoa. Também foi ouvido o informante Fernando Pinheiro Santos não presenciou os fatos, apenas relatou que andava na rua quando foi abordado pelos policiais, os quais já estavam com os adolescentes Mateus e Daniel na viatura, sendo encaminhado até a delegacia para prestar depoimentos. Também alegou que seu depoimento na fase policial não é verídico, pois não leu não momento em que assinou. Ainda foram ouvidos neste juízo os dois adolescentes apreendidos no dia dos fatos. Mateus P. F. disse que, em concurso com o adolescente Daniel, roubou dois aparelhos celulares no centro da cidade, utilizando-se de um simulacro de arma de fogo. Em seguida, foram abordados por policiais na posse de entorpecentes, os quais se destinavam à venda. O adolescente Daniel foi quem pegou a droga com o réu Magnum, tendo o informante apenas o acompanhado até o local. Realizaria a venda de parte da droga e ficaria com uma porcentagem dos lucros. Magnum entregou a droga para Daniel como pagamento de um aparelho celular. Daniel de S. L. informou que praticou dois roubos com o adolescente Mateus, utilizando-se de uma arma de fogo similar, tendo trocado os aparelhos celulares roubados por entorpecentes com o réu Magnum, totalizando R\$ 500,00 em maconha. No dia seguinte, praticou outro roubo com Mateus, porém ambos foram abordados por policiais. Já havia pegado maconha com Magnum em outras oportunidades. Assim sendo, quanto ao crime de tráfico de drogas (1º Fato), muito embora José Magnum negue a prática delitiva, a autoria é certa e recai sobre ele, sendo o conjunto probatório suficiente para ensejar a sua condenação. Com efeito, a abordagem à residência de José Magnum não ocorreu de forma ocasional. Pelo contrário, os policiais abordaram os adolescentes Mateus e Daniel na posse de entorpecentes, tendo ambos informado que haviam praticado roubos e trocados os aparelhos celulares obtidos pelas referidas drogas com o acusado em questão. Diante disso, os policiais foram até a residência de José e, ainda, conseguiram encontrar mais cinco porções da mesma droga, desta vez em cima da geladeira do acusado. Esta versão foi corroborada pelos próprios adolescentes em juízo, os quais ressaltaram que Daniel entregou aparelho celular e recebeu a droga. Registro que o depoimento policial é uníssono desde a fase policial e não há nada nos autos a fim de desmerecer suas declarações. Os agentes gozam de presunção de legitimidade, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento prestado pelo policial, o qual deve ser tido

por verdadeiro até prova em contrário, uma vez que sua condição funcional não o torna testemunha inidônea ou suspeita. Neste sentido: "O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal." (STF - HC nº 73518/SP) E mais: "Não se pode presumir, em policiais ouvidos como testemunhas, a intenção de incriminar, falsamente, o acusado da prática de crime contra a saúde pública, na modalidade de tráfico de entorpecente, por asseverarem que a substância tóxica foi encontrada em poder daquele. A presunção, ao contrário, é de idoneidade dessas testemunhas, ainda mais quando seus depoimentos são seguros precisos e uniformes desde a fase inquisitorial e não há qualquer razão concreta de suspeição" (RT 614/2576). Ressalto, ainda, que a conduta do réu merece maior reprovabilidade, visto que teve o envolvimento de adolescentes, incidindo, por consequência, a referida causa especial de aumento de pena. Ante essas considerações, vislumbra-se que as provas dos autos caminham no sentido de que o acusado José Magnum praticou o tráfico de drogas, de modo que a CONCLUSÃO é pela sua condenação neste crime. Lado outro, a respeito do crime de falsa identidade (3º Fato), a confissão dos réus encontra respaldo nos autos, em especial nos elementos de informação colhidos na fase indiciária e no próprio depoimento do policial em juízo, o que foi informado pelo delegado a respeito da falsa identidade apresentada pelo acusado José Magnum, sendo certo que ambos encontravam-se foragidos do sistema penal e se apresentaram com qualificação diversa para evitar o retorno ao encarceramento. Ademais, embora ainda exista divergência doutrinária no sentido de considerar atípica a conduta do agente que atribui a si falsa identidade com a FINALIDADE de librar da justiça penal, sob o argumento de que o agente não é obrigado a fazer prova contra si mesmo, em respeito ao princípio *nemo tenetur se deterege*, o STJ e o STF já superaram este entendimento, entendendo pela tipicidade do fato e afastando o argumento da autodefesa. A respeito: O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 640.139, Rel. Min. Dias Toffoli, decidiu que o princípio constitucional da autodefesa não alcança aquele que atribui falsa identidade perante autoridade policial com o intuito de ocultar maus antecedentes. Na ocasião, reconheceu-se a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada e, no MÉRITO, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria (STF, ARE 870.572 AgR/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª T., DJe 23/06/2015). No mesmo sentido: (STJ, REsp 1.497.999/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª T., DJe 17/03/2015). Consolidando esse posicionamento, o STJ editou a Súmula n.º 522, publicada em abril de 2015, dizendo: "A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa. Portanto, a condenação dos réus pelo crime de falsa identidade é a medida que se impõe. De forma diversa, no que se refere ao crime de favorecimento pessoal (2º Fato), entendo que não há elementos probatórios suficientes para ensejar a condenação de Alex Salcedo. Com efeito, há informação produzida na fase policial de que Alex teria auxiliado José Magnum na delegacia a se esquivar de sua real identidade, razão pela qual acabou sendo liberado pela autoridade policial. Ocorre que tal elemento de informação não foi corroborado por nenhuma prova em juízo. As testemunhas/informantes não souberam declinar nada a respeito dessa imputação, ao tempo em que o réu negou a prática criminosa, inclusive José Magnum ressaltou que Alex estava dormindo no momento em que foi chamado pelo nome, de modo que se identificou como sendo a pessoa dele, vindo a ser posto em liberdade. A propósito, ao tratar do tema "prova suficiente", assim manifesta-se Guilherme de Souza Nucci, na obra Código de Processo Penal Comentado, 7ª edição, pág. 672: "Prova insuficiente para a condenação: é outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-

las na fundamentação da sua SENTENÇA, o melhor caminho é a absolvição." Portanto, considerando que a informação de favorecimento pessoal não foi corroborada em juízo, a CONCLUSÃO é pela absolvição do réu. III DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência: 1. CONDENO o réu JOSÉ MAGNUM MACEDO FONSECA, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso VI, ambos da Lei n.º 11.343/06 e artigo 307, caput, do Código Penal, em concurso material; 2. CONDENO o réu ALEX SALCEDO CHAVES ou ALEX CHAVES VIDAL, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 307, caput, do Código Penal, e o ABSOLVO da imputação de violação ao artigo 348, caput, do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP. Passo a dosar a pena. O réu JOSÉ MAGNUM MACEDO FONSECA tem 32 anos, convivente e registra antecedentes, pois já condenado por roubo majorado em diversas ocasiões. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59, do CP, c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, entendo que a culpabilidade, a qual atua, neste momento, medindo o "grau de reprovabilidade" da conduta do agente (cf. Bueno de Carvalho, Amilton; Carvalho, Salo de. Aplicação da pena e garantismo, 2ª ed., Lumen Juris), revela que a pena deve ficar no mínimo legal. Os demais vetores, com exceção dos antecedentes que só serão valorados na segunda fase, ou são inerentes ao tipo penal (circunstâncias e consequências do crime, comportamento da vítima, motivos) ou não foram sindicados (conduta social e personalidade). Do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inc. VI, da Lei 11.343/06: Assim sendo, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Não há circunstâncias atenuantes a serem analisadas. Considerando a reincidência genérica, agravo a pena em 06 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, passando a dosá-la em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, no valor já fixado. A respeito da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, art. 33, da Lei de Drogas, entendo que não é caso de aplicação, pois o réu possui condenação criminal e, por consequência, resta afastado o requisito da primariedade do agente, não podendo se falar, neste caso, em bis in idem. A respeito: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVAMENTO DA SANÇÃO NA SEGUNDA E NA TERCEIRA ETAPA. REINCIDÊNCIA. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. REGIME FECHADO. RÉU REINCIDENTE. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. DETRAÇÃO. DESCONTO DO PERÍODO EM QUE FICOU PRESO INDEVIDAMENTE EM AÇÃO PENAL ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. [...] 2. Os requisitos legais para a incidência da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, de um sexto a dois terços, são: agente reconhecidamente primário, com bons antecedentes e que não se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa. 3. Reconhecida pela Corte de origem a reincidência do paciente, torna-se incabível a aplicação da mencionada benesse, porquanto não preenchidos os requisitos legais. 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a utilização da agravante de reincidência para majorar a pena, assim como para afastar a aplicação do redutor previsto na Lei de Drogas não caracteriza o ofensa ao princípio do non bis in idem, visto que resta afastado o requisito da primariedade do agente. 5. Não ocorre bis in idem quando a reincidência é sopesada tanto para agravar a pena como para justificar o regime mais grave segundo o quantum da pena aplicada, visto que a fixação do modo inicial de cumprimento de pena não se insere no âmbito da dosimetria da reprimenda. [] (HC 363.761/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016). Destaquei Ante a ausência de outras causas modificadoras, torno a pena acima em definitiva. Do artigo 307, do CP: Para o delito de falsa identidade, vista das circunstâncias

analisadas do artigo 59, do Código Penal, fixo a pena base em 03 (três) meses de detenção. Compensando a circunstância atenuante da confissão espontânea com a circunstância agravante da reincidência, de modo que mantenho a pena anteriormente dosada. Não há causas de diminuição ou aumento de pena, razão pela qual torno a pena base em definitiva. Em sendo aplicável a regra do concurso material, previsto no artigo 69 do Código Penal, fica o réu condenado, definitivamente, a pena de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 03 (três) meses de detenção, e ao pagamento de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, no valor já fixado. Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal, verificada a reincidência do sentenciado, deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado. No tocante à pena de detenção, com fundamento no artigo 33, § 2º, alínea "b", do CP, verificada a reincidência do condenado, deverá iniciar seu cumprimento em regime semiaberto. O réu ALEX SALCEDO CHAVES ou ALEX CHAVES VIDAL tem 23 anos, convivente e não registra antecedentes. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59, do CP, entendo que a culpabilidade, a qual atua, neste momento, medindo o "grau de reprovabilidade" da conduta do agente (cf. Bueno de Carvalho, Amilton; Carvalho, Salo de. Aplicação da pena e garantismo, 2ª ed., Lumen Juris), revela que a pena deve ficar no mínimo legal. Os demais vetores ou são inerentes ao tipo penal (circunstâncias e consequências do crime, comportamento da vítima, motivos) ou não foram sindicados (conduta social e personalidade), ou, ainda, não há registro (antecedentes). Assim sendo, para o delito de falsa identidade, vista das circunstâncias analisadas do artigo 59, do Código Penal, fixo a pena base em 03 (três) meses de detenção. Deixo de aplicar a atenuante da confissão espontânea em razão de ter fixado a pena base no mínimo legal, conforme dispõe a Súmula 231 do STJ. Não há circunstâncias agravantes a serem analisadas, ao tempo em que também não concorrem causas de diminuição ou aumento de pena, razão pela qual torno a pena base em definitiva. O condenado deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto, com fundamento no art. 33, §2º, "c", do CP. Considerando o disposto no artigo 44, do Código Penal, defiro em favor do acusado a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV c/c 46) pelo tempo da condenação, cujas condições gerais serão oportunamente fixadas na audiência admonitória. IV Considerações Finais O réu José Magnum encontram-se em liberdade, situação que deverá permanecer até o julgamento do recurso em 2º grau de jurisdição, pois, neste momento, não aportaram nos autos nada que justifique a prisão antecipada. Nesse sentido já decidiu o TJRO (na parte que interessa): (...) "Se o réu permaneceu solto durante toda a instrução criminal, sem criar qualquer embaraço ao processo e sem representar ameaça ao meio social, tem direito de apelar em liberdade. A custódia é medida excepcional e só pode ser decretada quando baseada em fatos concretos que apontem para a sua necessidade, mesmo em se tratando de crime hediondo (Precedente do STJ)." (HC n.º: -63.2017.8.2.22.0000) Determino a incineração da droga. Isento das custas. Assim sendo, nos termos do art. 5º, XLV, XLVI, b, e parágrafo único, do art. 243, ambos da CF, c.c. art. 63, da Lei 11.343/06, decreto a perda dos bens e valores apreendidos, desde que não restituídos, em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente. Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de julho de 2018. Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

EDITAL INTIMAÇÃO DA SENTENÇA

PRAZO 90 DIAS

Proc.: 0003832-77.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:José Magnum Macedo Fonseca, Alex Salcedo Chaves

Não denunciado:Raiane Araújo Anhes

ALEX SALCEDO CHAVES, Brasileiro, Amasiado, ajudante de pedreiro, nascido aos 01/04/1994, natural de Guajará Mirim/RO, filho de Ricardo Chuma Chaves e Darci Vidal Salcedo, residente à Rua Brasil s.n, bairro: Castanheira, Porto Velho/RO. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o RÉU acima qualificado, do teor da r. SENTENÇA prolatada nos autos, que segue abaixo transcrita.

O representante do Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de JOSÉ MAGNUM MACEDO FONSECA, qualificado nos autos, imputando-lhe as condutas que, em tese, teriam violado o disposto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso VI, ambos da Lei n.º 11.343/06 e artigo 307, caput, do Código Penal, em concurso material; e ALEX SALCEDO CHAVES ou ALEX CHAVES VIDAL, também qualificado, por ter praticado, em tese, os crimes previstos nos artigos 348, caput, e 307, caput, ambos do Código Penal, em concurso material.

I – Relatório

I.1 – Síntese da acusação:

1º Fato: No dia 21.03.2018, pela noite, na rua Pitangueira, n. 6742, bairro Castanheira, nesta capital, José Magnum Macedo Fonseca tinha em depósito, sem autorização e com FINALIDADE de mercancia, cinco porções de droga do tipo maconha, pesando cerca de 5,37 gramas, bem como vendeu aos adolescentes Mateus P. F. e Daniel S. L. trinta e uma porções de droga do tipo maconha, pesando cerca de 29,73 gramas.

2º Fato: 22.03.2018, pela manhã, na Central de Flagrantes, localizada na Av. Jorge Teixeira, n. 162, bairro Nova Porto Velho, nesta capital, Alex Salcedo Chaves ou Alex Chaves Vidal auxiliou José Magnum Macedo Fonseca a subtrair-se à ação de autoridade pública, sendo ele autor de crime de tráfico de drogas.

3º Fato: No mesmo dia, horário e local do segundo fato, José Magnum Macedo Fonseca atribuiu a si falsa identidade para obter vantagem, se passando por “Alexandre Saucedo Chaves”.

Ainda no mesmo dia e local, pela tarde, Alex Salcedo Chaves ou Alex Chaves Vidal atribuiu a si falsa identidade para obter vantagem, se passando por “Alexandre Saucedo Chaves”.

I.2 – Principais ocorrências no processo:

Ofertada a denúncia pelo MP, esta, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 03.05.2018, ocasião em que este juízo adotou o rito ordinário, haja vista a imputação de crimes com ritos diversos. Após, os acusados foram citados e apresentaram resposta à acusação. Iniciada a instrução, foram inquiridas quatro testemunhas e interrogados os réus.

Em sede de alegações finais por memoriais, o Ministério Público requereu a procedência total da ação.

A defesa pugnou pela absolvição de Alex quanto ao crime do art. 348, do CP, e de José Magnum quanto ao crime do art. 33, caput, c/c 40, VI, da Lei de Drogas, com fundamento no art. 386, inc. VII, do CPP; em relação ao crime do art. 307, do CP, requereu a condenação dos réus, devendo ser compensada a confissão espontânea com a reincidência.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação

A materialidade dos crimes imputados na denúncia restou devidamente comprovada por meio do Auto de apresentação e apreensão de f. 27 e do Exame Químico Toxicológico Definitivo de f. 135/136, o qual atestou que as substâncias apreendidas tratam-se de maconha, notoriamente tida como droga de uso proscrito.

Assim, resta inconteste a materialidade delitiva.

Relativamente à autoria, cumpre analisar as condutas praticadas.

Interrogado em juízo, o acusado José Magnum Macedo Fonseca

negou a prática delitiva, afirmando que não possuía droga em sua residência, tampouco vendeu droga ou trocou a droga por aparelhos celulares com os adolescentes. Conhece os Mateus e Daniel do bairro, porém nega a mercancia. Afirma que os policiais encontraram os cinco invólucros em outro local, embora aleguem ter localizado em cima de sua geladeira. Confessou o crime de falsa identidade, informando que estava ausente da Colônia Penal e, na delegacia, chamaram pelo corréu Alex, o qual encontra-se dormindo na cela. Por esta razão, apresentou-se com sendo ele e foi liberado.

O réu Alex Salcedo Chaves confessou a falsa identidade, informando que atribuiu a si outra qualificação, haja vista estar foragido. Em relação ao favorecimento real, nega ter auxiliado José Magnum na delegacia de polícia.

De outro canto, o PM Giovane Brito Lopes disse em juízo que sua guarnição estava em patrulhamento pelo bairro Cohab, ocasião em que abordaram dois adolescentes, os quais estavam na posse de entorpecentes, um simulacro de arma de fogo e aparelhos celulares que seriam produto de roubo. Indagados, informaram que havia mais droga em suas residências. Foram até os locais e, de fato, localizaram os entorpecentes. Ainda, relataram aos policiais o local onde adquiriram essa droga e a pessoa responsável. Deslocaram até o endereço indicado e, ao chegar na rua, as pessoas que se encontraram em frente a casa saíram em fuga para dentro do imóvel. Fizeram contato com os moradores da residência e, durante as buscas, localizaram cinco invólucros de entorpecente em cima da geladeira. Posteriormente, teve conhecimento que José Magnum, já na Central de Flagrantes, foi colocado em liberdade se utilizando o nome de outra pessoa.

Também foi ouvido o nformante Fernando Pinheiro Santos não presenciou os fatos, apenas relatou que andava na rua quando foi abordado pelos policiais, os quais já estavam com os adolescentes Mateus e Daniel na viatura, sendo encaminhado até a delegacia para prestar depoimentos. Também alegou que seu depoimento na fase policial não é verídico, pois não leu não momento em que assinou.

Ainda foram ouvidos neste juízo os dois adolescentes apreendidos no dia dos fatos.

Mateus P. F. disse que, em concurso com o adolescente Daniel, roubou dois aparelhos celulares no centro da cidade, utilizando-se de um simulacro de arma de fogo. Em seguida, foram abordados por policiais na posse de entorpecentes, os quais se destinavam à venda. O adolescente Daniel foi quem pegou a droga com o réu Magnum, tendo o informante apenas o acompanhado até o local. Realizaria a venda de parte da droga e ficaria com uma porcentagem dos lucros. Magnum entregou a droga para Daniel como pagamento de um aparelho celular.

Daniel de S. L. informou que praticou dois roubos com o adolescente Mateus, utilizando-se de uma arma de fogo similar, tendo trocado os aparelhos celulares roubados por entorpecentes com o réu Magnum, totalizando R\$ 500,00 em maconha. No dia seguinte, praticou outro roubo com Mateus, porém ambos foram abordados por policiais. Já havia pegado maconha com Magnum em outras oportunidades.

Assim sendo, quanto ao crime de tráfico de drogas (1º Fato), muito embora José Magnum negue a prática delitiva, a autoria é certa e recai sobre ele, sendo o conjunto probatório suficiente para ensejar a sua condenação.

Com efeito, a abordagem à residência de José Magnum não ocorreu de forma ocasional. Pelo contrário, os policiais abordaram os adolescentes Mateus e Daniel na posse de entorpecentes, tendo ambos informado que haviam praticado roubos e trocados os aparelhos celulares obtidos pelas referidas drogas com o acusado em questão.

Diante disso, os policiais foram até a residência de José e, ainda, conseguiram encontrar mais cinco porções da mesma droga, desta vez em cima da geladeira do acusado. Esta versão foi corroborada pelos próprios adolescentes em juízo, os quais ressaltaram que Daniel entregou aparelho celular e recebeu a droga.

Registro que o depoimento policial é uníssono desde a fase policial e não há nada nos autos a fim de desmerecer suas declarações. Os agentes gozam de presunção de legitimidade, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento prestado pelo policial, o qual deve ser tido por verdadeiro até prova em contrário, uma vez que sua condição funcional não o torna testemunha inidônea ou suspeita.

Neste sentido:

“O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal.” (STF - HC nº 73518/SP)

E mais:

“Não se pode presumir, em policiais ouvidos como testemunhas, a intenção de incriminar, falsamente, o acusado da prática de crime contra a saúde pública, na modalidade de tráfico de entorpecente, por asseverarem que a substância tóxica foi encontrada em poder daquele. A presunção, ao contrário, é de idoneidade dessas testemunhas, ainda mais quando seus depoimentos são seguros precisos e uniformes desde a fase inquisitorial e não há qualquer razão concreta de suspeição” (RT 614/2576).

Ressalto, ainda, que a conduta do réu merece maior reprovabilidade, visto que teve o envolvimento de adolescentes, incidindo, por consequência, a referida causa especial de aumento de pena.

Ante essas considerações, vislumbra-se que as provas dos autos caminham no sentido de que o acusado José Magnum praticou o tráfico de drogas, de modo que a CONCLUSÃO é pela sua condenação neste crime.

Lado outro, a respeito do crime de falsa identidade (3º Fato), a confissão dos réus encontra respaldo nos autos, em especial nos elementos de informação colhidos na fase indiciária e no próprio depoimento do policial em juízo, o que foi informado pelo delegado a respeito da falsa identidade apresentada pelo acusado José Magnum, sendo certo que ambos encontravam-se foragidos do sistema penal e se apresentaram com qualificação diversa para evitar o retorno ao encarceramento.

Ademais, embora ainda exista divergência doutrinária no sentido de considerar atípica a conduta do agente que atribui a si falsa identidade com a FINALIDADE de se librar da justiça penal, sob o argumento de que o agente não é obrigado a fazer prova contra si mesmo, em respeito ao princípio nemo tenetur se deterege, o STJ e o STF já superaram este entendimento, entendendo pela tipicidade do fato e afastando o argumento da autodefesa.

A respeito:

O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 640.139, Rel. Min. Dias Toffoli, decidiu que o princípio constitucional da autodefesa não alcança aquele que atribui falsa identidade perante autoridade policial com o intuito de ocultar maus antecedentes. Na ocasião, reconheceu-se a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada e, no MÉRITO, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria (STF, ARE 870.572 AgR/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª T., DJe 23/06/2015).

No mesmo sentido: (STJ, REsp 1.497.999/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª T., DJe 17/03/2015).

Consolidando esse posicionamento, o STJ editou a Súmula nº 522, publicada em abril de 2015, dizendo: “A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa.

Portanto, a condenação dos réus pelo crime de falsa identidade é a medida que se impõe.

De forma diversa, no que se refere ao crime de favorecimento pessoal (2º Fato), entendo que não há elementos probatórios suficientes para ensejar a condenação de Alex Salcedo.

Com efeito, há informação produzida na fase policial de que Alex teria auxiliado José Magnum na delegacia a se esquivar de sua real identidade, razão pela qual acabou sendo liberado pela autoridade policial.

Ocorre que tal elemento de informação não foi corroborado por nenhuma prova em juízo. As testemunhas/informantes não souberam declinar nada a respeito dessa imputação, ao tempo em que o réu negou a prática criminosa, inclusive José Magnum ressaltou que Alex estava dormindo no momento em que foi chamado pelo nome, de modo que se identificou como sendo a pessoa dele, vindo a ser posto em liberdade.

A propósito, ao tratar do tema “prova suficiente”, assim manifestou-se Guilherme de Souza Nucci, na obra Código de Processo Penal Comentado, 7ª edição, pág. 672:

“Prova insuficiente para a condenação: é outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua SENTENÇA, o melhor caminho é a absolvição.”

Portanto, considerando que a informação de favorecimento pessoal não foi corroborada em juízo, a CONCLUSÃO é pela absolvição do réu.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência:

1. CONDENO o réu JOSÉ MAGNUM MACEDO FONSECA, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso VI, ambos da Lei nº 11.343/06 e artigo 307, caput, do Código Penal, em concurso material;

2. CONDENO o réu ALEX SALCEDO CHAVES ou ALEX CHAVES VIDAL, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 307, caput, do Código Penal, e o ABSOLVO da imputação de violação ao artigo 348, caput, do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP.

Passo a dosar a pena.

O réu JOSÉ MAGNUM MACEDO FONSECA tem 32 anos, convivente e registra antecedentes, pois já condenado por roubo majorado em diversas ocasiões.

Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59, do CP, c.c artigo 42, da Lei nº 11.343/06, entendo que a culpabilidade, a qual atua, neste momento, medindo o “grau de reprovabilidade” da conduta do agente (cf. Bueno de Carvalho, Amilton; Carvalho, Salo de. Aplicação da pena e garantismo, 2ª ed., Lumen Juris), revela que a pena deve ficar no mínimo legal.

Os demais vetores, com exceção dos antecedentes que só serão valorados na segunda fase, ou são inerentes ao tipo penal (circunstâncias e consequências do crime, comportamento da vítima, motivos) ou não foram sindicados (conduta social e personalidade).

Do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inc. VI, da Lei 11.343/06:

Assim sendo, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Não há circunstâncias atenuantes a serem analisadas.

Considerando a reincidência genérica, agravo a pena em 06 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, passando a dosá-la em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, no valor já fixado.

A respeito da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, art. 33, da Lei de Drogas, entendo que não é caso de aplicação, pois o réu possui condenação criminal e, por consequência, resta afastado o requisito da primariedade do agente, não podendo se falar, neste caso, em bis in idem. A respeito:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVAMENTO DA SANÇÃO NA SEGUNDA E NA TERCEIRA ETAPA. REINCIDÊNCIA. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. REGIME FECHADO. RÉU REINCIDENTE. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. DETRAÇÃO. DESCONTO DO PERÍODO EM QUE FICOU PRESO INDEVIDAMENTE EM AÇÃO PENAL ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. [...] 2. Os requisitos

legais para a incidência da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, de um sexto a dois terços, são: agente reconhecidamente primário, com bons antecedentes e que não se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa. 3. Reconhecida pela Corte de origem a reincidência do paciente, torna-se incabível a aplicação da mencionada benesse, porquanto não preenchidos os requisitos legais. 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a utilização da agravante de reincidência para majorar a pena, assim como para afastar a aplicação do redutor previsto na Lei de Drogas não caracteriza o ofensa ao princípio do non bis in idem, visto que resta afastado o requisito da primariedade do agente. 5. Não ocorre bis in idem quando a reincidência é sopesada tanto para agravar a pena como para justificar o regime mais grave segundo o quantum da pena aplicada, visto que a fixação do modo inicial de cumprimento de pena não se insere no âmbito da dosimetria da reprimenda. [...]

(HC 363.761/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016). Destaquei

Ante a ausência de outras causas modificadoras, torno a pena acima em definitiva.

Do artigo 307, do CP:

Para o delito de falsa identidade, vista das circunstâncias analisadas do artigo 59, do Código Penal, fixo a pena base em 03 (três) meses de detenção.

Compenso a circunstância atenuante da confissão espontânea com a circunstância agravante da reincidência, de modo que mantenho a pena anteriormente dosada.

Não há causas de diminuição ou aumento de pena, razão pela qual torno a pena base em definitiva.

Em sendo aplicável a regra do concurso material, previsto no artigo 69 do Código Penal, fica o réu condenado, definitivamente, a pena de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 03 (três) meses de detenção, e ao pagamento de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, no valor já fixado.

Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal, verificada a reincidência do sentenciado, deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado. No tocante à pena de detenção, com fundamento no artigo 33, § 2º, alínea "b", do CP, verificada a reincidência do condenado, deverá iniciar seu cumprimento em regime semiaberto.

O réu ALEX SALCEDO CHAVES ou ALEX CHAVES VIDAL tem 23 anos, convivente e não registra antecedentes.

Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59, do CP, entendo que a culpabilidade, a qual atua, neste momento, medindo o "grau de reprovabilidade" da conduta do agente (cf. Bueno de Carvalho, Amilton; Carvalho, Salo de. Aplicação da pena e garantismo, 2ª ed., Lumen Juris), revela que a pena deve ficar no mínimo legal.

Os demais vetores ou são inerentes ao tipo penal (circunstâncias e consequências do crime, comportamento da vítima, motivos) ou não foram sindicados (conduta social e personalidade), ou, ainda, não há registro (antecedentes)

Assim sendo, para o delito de falsa identidade, vista das circunstâncias analisadas do artigo 59, do Código Penal, fixo a pena base em 03 (três) meses de detenção.

Deixo de aplicar a atenuante da confissão espontânea em razão de ter fixado a pena base no mínimo legal, conforme dispõe a Súmula 231 do STJ.

Não há circunstâncias agravantes a serem analisadas, ao tempo em que também não concorrem causas de diminuição ou aumento de pena, razão pela qual torno a pena base em definitiva.

O condenado deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto, com fundamento no art. 33, §2º, "c", do CP.

Considerando o disposto no artigo 44, do Código Penal, defiro em favor do acusado a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV c/c 46) pelo tempo da condenação, cujas condições gerais serão oportunamente fixadas na audiência admonitória.

IV – Considerações Finais

O réu José Magnum encontram-se em liberdade, situação que deverá permanecer até o julgamento do recurso em 2º grau de jurisdição, pois, neste momento, não aportaram nos autos nada que justifique a prisão antecipada. Nesse sentido já decidiu o TJRO (na parte que interessa):

(.....) "Se o réu permaneceu solto durante toda a instrução criminal, sem criar qualquer embaraço ao processo e sem representar ameaça ao meio social, tem direito de apelar em liberdade. A custódia é medida excepcional e só pode ser decretada quando baseada em fatos concretos que apontem para a sua necessidade, mesmo em se tratando de crime hediondo (Precedente do STJ)." (HC n.º: -63.2017.8.2.22.0000)

Determino a incineração da droga.

Isento das custas.

Assim sendo, nos termos do art. 5º, XLV, XLVI, b, e parágrafo único, do art. 243, ambos da CF, c.c. art. 63, da Lei 11.343/06, decreto a perda dos bens e valores apreendidos, desde que não restituídos, em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente.

Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de julho de 2018.

Arlen José Silva de Souza

Juiz de Direito

Proc.: 0001024-02.2018.8.22.0501

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Ian Vinícius Pantoja da Fonseca, Jairison de Andrade Melo

DECISÃO:

Advogada: Silvana Fernandes M. Pereira (OAB/RO 3024)Vistos. Trata-se de pedido formulado, na audiência de instrução, pela defesa dos acusados Ian Vinícius Pantoja da Fonseca e Jairison de Andrade Melo, a fim de que seja retirada a tornozeleira eletrônica imposta na soltura de ambos, em razão do lapso temporal.Em que pese a alegação defensiva, não houve nenhuma alteração fática apta a ensejar a modificação do quadro em que se encontram os acusados, qual seja, a monitoração por sistema eletrônico.Com efeito, a instrução só não está encerrada em virtude da insistência da defesa na oitiva do informante Jairison Faustino de Andrade Melo, razão pela qual indefiro o pedido de retirada da tornozeleira eletrônica dos acusados.Aguarde-se a audiência.Intime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de novembro de 2018.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0007716-17.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Alexandre Silva de SouzaDESPACHO:

CERTIDÃO Certifico que decorreu al albis o prazo para apresentação das alegações finais, apesar de devidamente intimado o advogado do réu supracitado, conforme certidão de fls. 103, motivo pelo qual, aos dezenove dias do mês de agosto do ano de dois mil e nove, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Eu _____ Paulo Roberto de Oliveira Alves, Diretor de Cartório, subscrevi.DESPACHO Nos termos da certidão acima, resta evidenciado o abandono da causa pelo advogado Alexandre Silva de Souza (OAB/RO 3082), patrono do réu Alexandre Silva de Souza, pelo que aplico-lhe multa de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do art. 265 do CPP (com nova redação dada pelo Lei 11.719 de 20/06/2008); Intime se o réu para, querendo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, constituir novo advogado, haja vista a omissão de seu advogado; Decorrido o prazo, havendo silêncio,

vista à Defensoria Pública para apresentação das razões recursais. Oficie-se à OAB/RO, para tomar as providências cabíveis em face da infração cometido pela advogada, nos termos do art. 34, XXII, da Lei nº. 8.906/94; Cumpra-se e intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de novembro de 2018. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: [0006614-57.2018.8.22.0501](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Reinaldo de Paula Albuquerque, Max Nonato Paulino dos Santos

Advogado: ADRIANA NOBRE BELO VILELA (OAB/RO 4408), DIOGO SPRICIGO DA SILVA (OAB/RO 3916) DESPACHO:

Vara: 1ª Vara de Delitos de Tóxicos Processo: 0006614-57.2018.8.22.0501 Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso) Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia Condenado: Reinaldo de Paula Albuquerque; Max Nonato Paulino dos Santos Advogado: DIOGO SPRICIGO DA SILVA - OAB 3916/RO Vistos. Recebo o recurso de apelação de fls. 159. Intime-se o advogados Diogo Spricigo da Silva - OAB 3916/RO, para apresentar as Razões de Recurso do acusado Max Nonato Paulino dos Santos. Com elas, vistas ao Ministério Público para as contrarrazões de recurso. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo. Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de novembro de 2018. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: [0005316-30.2018.8.22.0501](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Alesterfraler Silva da Rocha, Alvina Trindade da Silva Andrade DESPACHO:

Advogado: SILVANA FERNANDES M. PEREIRA - OAB 3024/RO e MARIA EUGÊNIA DE OLIVEIRA SILVA - OAB 494-A/RO Vistos. Recebo a manifestação do acusado de fls. 143, como recurso de apelação. Intime-se as advogadas constituídas às fls. 84, para ciência da SENTENÇA e para as Razões de Recurso do acusado. Com elas, vistas ao Ministério Público para as contrarrazões de recurso. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo. Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de novembro de 2018. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Data: 12/11/2018

Proc.: [0004525-66.2015.8.22.0501](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Franc Rich Cardoso Nascimento

Advogado: Elizandra Luciane Pinto da Silva (AM 12704)

FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) supracitado(s) para apresentar(em) as ALEGAÇÕES FINAIS do(s) réu(s) por si patrocinado(s), no prazo legal, sob as penalidades legais.

Proc.: [0010349-98.2018.8.22.0501](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Geovana Cristina Delgado Barba

Advogado: Cláudio José Uchôa Lima (OAB/RO 8892)

SENTENÇA:

Advogado: Cláudio José Uchoa Lima (OAB/RO 8892) O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de GEOVANA CRISTINA DELGADO BARBA, já qualificada nos autos, imputando-lhe a conduta que, em tese, teria violado o disposto no artigo 33, caput, da Lei nº. 11.343/06. I Relatório Consta na denúncia que, no dia 11 de julho de 2018, pela tarde, na rua Buenos Aires, nº 2672, bairro Embratel, nesta capital, Geovana tinha em depósito, sem autorização e com fins de comércio, duas porções de droga do tipo cocaína, pesando 14 gramas. Presa em flagrante delito na data

dos fatos, a acusada foi solta na audiência de custódia. Oferecida a denúncia pelo MP, a acusada foi notificada e apresentou defesa preliminar. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 25.09.2018. A ré foi devidamente citada. Iniciada a instrução, foram ouvidas três testemunhas e interrogada a ré. Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que pugnou pela procedência da denúncia. A defesa, de forma preliminar, requereu a nulidade da abordagem policial no apartamento da ré e, por consequência, todas as provas produzidas. No MÉRITO, postula pela absolvição da ré, nos termos do art. 386, V e VII, do CPP, ou, caso seja condenada, reconheça a especial redutora. É o relatório. Decido. II Fundamentação II.1 Preliminar A defesa pugnou pela nulidade da busca e apreensão realizada na residência da acusada e, por consequência, a nulidade de todas as provas derivadas. Sobre esta questão, inviável o acolhimento da tese defensiva. O crime de tráfico de entorpecentes é daqueles que é praticado em caráter extremamente dinâmico, com movimentação constante de entorpecentes, com o fito de dificultar o trabalho de combate a essa prática delituosa. Neste contexto, o excesso de preciosismo tende a dificultar, ou até mesmo a inviabilizar, o combate a esse tipo de crime. Sobre a necessidade de MANDADO de busca e apreensão para ingresso no imóvel é prescindível dada a natureza do delito em análise, crime que se protraí no tempo enquanto perdura a prática de alguma das figuras do art. 33 da Lei nº. 11.343/2006, ou seja, é de caráter permanente. A jurisprudência deste E. Tribunal aponta neste sentido: Apelação criminal. Tráfico de drogas. Violação de domicílio. Nulidade. Improcedência. Depoimento de policiais. Absolvição. Improcedência. Causa de diminuição. Ré primária e sem antecedentes. Substituição da pena. Pena inferior a quatro anos. Circunstâncias favoráveis. Possibilidade. É lícito à autoridade policial ingressar no interior do domicílio, a qualquer hora do dia ou da noite, para fazer cessar a prática criminosa, apreendendo a substância entorpecente nele encontrada, sendo prescindível a expedição de MANDADO de busca e apreensão. (...). (Apelação Criminal, N. 00017684120118220501, Rel. Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, J. 11/04/2012) Ademais, ambos os policiais ressaltaram em juízo que a acusada Geovana autorizou a entrada e as buscas em seu apartamento. A ré, por sua vez, tanto na fase policial quanto na judicial, em nenhum momento, alegou que não permitiu a busca pelos policiais. Isso, por si só, já basta. Além disso, havia fundadas suspeitas para a entrada policial no imóvel, a uma porque receberam informações completas de que estava havendo tráfico de drogas na chamada "boca da Geovana", inclusive com a presença de dois rapazes monitorados e uma mulher, sendo que, ao chegar no local, depararam-se com a exata situação; a duas porque, logo ao chegar na vila de apartamento, um dos rapazes se mostrou suspeito e tentou sair da localidade, sendo abordado e verificado que estava na posse de grande quantidade de dinheiro; e a três porque Geovana estava na companhia de Alessandro que tentou se desfazer de uma pedra de "oxi" e foi visualizado pelos policiais, inclusive ambos possuíam certa quantidade de dinheiro em notas trocadas, aumentando, ainda mais, as suspeitas de que estava havendo o tráfico naquela localidade e que a droga poderia ser armazenada nos apartamentos. Assim, com o fundamento exposto, inexistindo qualquer irregularidade na conduta policial, afasto a questão preliminar arguida. II.2 Do MÉRITO Quanto a materialidade do delito, desnecessária se faz vasta explanação, vez que esta restou sobejamente comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (f. 25) e no Exame Químico Toxicológico Definitivo (f. 78/79), o qual atestou que a substância apreendida trata-se de cocaína, cujo uso é proscrito. Assim, resta inconteste a materialidade delitiva. Relativamente à autoria, cumpre analisar a conduta praticada. Em seu interrogatório na fase judicial, a ré Geovana negou o crime, afirmando que a droga não era sua e não foi localizada na sua residência. Sabe que foi encontrado entorpecente com Alessandro e que este assumiu. Reside em uma vila de apartamentos e trabalho como diarista. De outro canto, o policial militar Francisco Evan Nogueira da Silva, ao ser ouvido em

juízo, relatou que o local dos fatos já é bastante conhecido pelo intenso tráfico de drogas, tratando-se de uma vila de apartamentos. Naquele dia, foi recebida a informação de que Geovana e outros dois monitorados estavam comercializando drogas na vila, a qual seria conhecida por “boca da Geovana”. Foram até o local com duas guarnições e, de imediato, Gersimar tentou sair com sua motocicleta, mas foi abordado e verificado que possuía mil reais em dinheiro. A outra guarnição abordou Geovana e Alexsandro, sendo localizado com este uma porção de “oxi”. Em seguida, com autorização da Geovana, foi feito buscas no seu apartamento e encontrado, pelos outros policiais, mais duas porções também de “oxi”. Os valores apreendidos com Geovana estavam em notas trocadas. Indagada, a acusada assumiu que o local é conhecido por “boca da Geovana”, porém, quem comandava o comércio de drogas é o seu amásio que está preso por tráfico e é integrante do PCC. Os outros dois suspeitos afirmaram que foram ao local apenas para comprar droga, embora houvesse a denúncia prévia a respeito deles. Da mesma forma, o policial militar Nilderso dos Santos Raposo, em juízo, esclareceu que estavam em patrulhamento quando a guarnição do policial Francisco Evan solicitou apoio e, segundo ele, receberam informações de que, no local dos fatos, conhecido por “boca da Geovana”, estava havendo o comércio de drogas, o que estava sendo realizado por uma mulher e dois monitorados. Ao chegar no local, um dos rapazes tentou se evadir, mas foi abordado pela guarnição do Evan. A guarnição da testemunha adentrou na vila e já se deparou com Alexsandro e Geovana, tendo aquele se desfeito de uma pedra de “oxi”. Realizaram a abordagem e localizaram R\$ 60,00 com Alexsandro e outra quantia em dinheiro com Geovana. Após algumas perguntas, foram até o apartamento da Geovana e, com autorização dela, foi realizada busca no local, sendo que os demais integrantes da guarnição encontraram outras duas porções de droga. Soube que, na delegacia, Geovana assumiu para o policial Evan que o local é conhecido por “boca da Geovana”, porém é comandado pelo seu companheiro que está preso e participa do PCC. Ainda foi ouvida a testemunha de defesa Raimundo Jorge da S. Barros, o qual é proprietário da vila de apartamentos. A vila estava abandonada e começou a arrumá-la, tanto que, na época dos fatos, já havia alugado três imóveis, sendo um deles para Geovana, a qual não tem informações de que se envolve com ilícitos. No dia, estava no local e acompanhou parte das buscas dos policiais no quarto de Geovana, no entanto, enquanto esteve com eles, não visualizou nenhuma droga supostamente encontrada. Apenas viu que os policiais acharam droga com um rapaz, o qual alegou que era para o consumo dele. Portanto, a autoria é certa e recai sobre a acusada. Embora negue a prática delitiva, afirmando que a droga não foi localizada em seu apartamento, as provas dos autos caminham em sentido contrário, sendo suficientes para ensejar a sua condenação. Com efeito, a abordagem não ocorreu de forma ocasional. Os policiais receberam informações contundentes do tráfico praticado na referida vila, inclusive que recebia o nome de “boca da Geovana”. Ambas as testemunhas policiais foram categóricas em afirmar que a maior parte da droga, de fato, foi encontrada dentro do quarto de Geovana, muito embora não tenham sido eles que localizaram, porém ressaltam que outros componentes da guarnição é que realizaram o ato. Não desvaloro a versão da testemunha defensiva de que não viu os policiais encontrando a droga nas buscas pelo apartamento da Geovana, no entanto, o próprio ressaltou que não acompanhou por todo o período de buscas. O depoimento dos policiais são uníssonos desde a fase policial e não há nada nos autos a fim de desmerecer suas declarações. Os agentes gozam de presunção de legitimidade, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento prestado pelo policial, o qual deve ser tido por verdadeiro até prova em contrário, uma vez que sua condição funcional não o torna testemunha inidônea ou suspeita. Neste sentido: “O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo

desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal.” (STF - HC nº 73518/SP) E mais: “Não se pode presumir, em policiais ouvidos como testemunhas, a intenção de incriminar, falsamente, o acusado da prática de crime contra a saúde pública, na modalidade de tráfico de entorpecente, por asseverarem que a substância tóxica foi encontrada em poder daquele. A presunção, ao contrário, é de idoneidade dessas testemunhas, ainda mais quando seus depoimentos são seguros, precisos e uniformes desde a fase inquisitorial e não há qualquer razão concreta de suspeição” (RT 614/2576). Ademais, muito embora a quantidade de droga não seja vultosa, tratava-se de cocaína e, além dela, havia certa quantidade de dinheiro trocado na posse da ré. Importante registrar, ainda, que, conforme relatado pelos policiais, a própria acusada assumiu para o policial Evan que o local realmente é conhecido por “boca da Geovana”, no entanto, quem comandava aquele local era o seu ex-companheiro que está preso por tráfico de drogas. Portanto, a conduta da acusada está devidamente demonstrada nos autos, uma vez que havia informações prévias de que a acusada estava traficando drogas na vila, inclusive que o local era conhecido por “boca da Geovana”, além de ter sido encontrado certa quantidade de droga no quarto da ré e, ainda, dinheiro com notas trocadas, além da versão apresentada diretamente ao policial. Ressalto, ainda, que, para a configuração do crime de tráfico ou assemelhado, não é necessário flagrar o agente no ato da mercancia, tampouco na posse da droga. Basta, apenas, que as circunstâncias do caso revelem que a droga apreendida era de propriedade do réu e destinada à difusão na sociedade, como é o caso dos autos. Ante essas considerações, vislumbra-se que todas as provas dos autos caminham no sentido de que a acusada estava praticando o comércio de drogas, de modo que a CONCLUSÃO é pela sua condenação nos termos da denúncia. III DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO a ré GEOVANA CRISTINA DELGADO BARBA, já qualificada, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Passo a dosar a pena. A ré tem 22 anos e não registra antecedentes. Considerando as circunstâncias judiciais dadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei nº 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); antecedentes (não há registro); à conduta social (a acusada não comprovou trabalho lícito); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao tipo); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Assim sendo, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes. Na terceira fase, considerando que a ré é primária e não consta que se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa, nos termos do § 4º do art. 33, da Lei 11.343/06, reduzo a pena em 2/3 (dois terços), sendo tal patamar suficiente em razão das circunstâncias em que ocorreram os fatos, fixando-a em 01 (um)

ano e 08 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, cujo pagamento deverá ser feito em 10 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa. Ante a ausência de outras causas modificadoras, torno a pena acima em definitiva. IV Considerações Finais Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "c", do CP, a condenada deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime aberto. Considerando o disposto na Resolução n.º 05 de 2012, do Senado Federal, de 15/02/2012 e artigo 44, do Código Penal, e ainda, as razões expostas quando do reconhecimento em favor da ré da circunstância legal específica prevista no art. 33, §4º da Lei n. 11.343/06, defiro em favor da mesma a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente a primeira na prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV c/c 46) pelo tempo da condenação e a segunda na interdição temporária de direitos (arts. 43, V c/c 47 do CP), pelo mesmo período, cujas condições gerais serão oportunamente fixadas na audiência admonitória. A acusada foi solta na audiência de custódia, mediante cumprimento de cautelares diversas, situação que deverá permanecer até o trânsito em julgado do processo ou de DECISÃO diversa do órgão superior. Determino a incineração da droga e apetrechos. Nos termos do art. 5º, XLV, XLVI, b, e parágrafo único, do art. 243, ambos da CF, c.c. art. 63, da Lei 11.343/06, decreto a perda dos valores apreendidos na posse da condenada, em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente. Por outro lado, considerando que Gersimar Barros Cassupa Junior sequer foi denunciado, determino a restituição dos valores apreendidos com ele. Decorrido o prazo de 90 dias, contados do trânsito em julgado, sem que haja procura pelo dinheiro, com base no art. 123, do CPP, terá destinação social. Custas pela ré. Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de novembro de 2018. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0010999-48.2018.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Francisca Ciza de Souza Gonçalves

Advogado: Alexandra da Silva Matos (OAB/RO 8998), Denerval José de Agnelo (OAB/RO 7134)

SENTENÇA:

Advogado: Alexandra Silva Matos (OAB/RO 8998); Denerval José de Agnelo (OAB/RO 7134) O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de FRANCISCA CIZA DE SOUZA GONÇALVES, já qualificada nos autos, imputando-lhe a conduta que, em tese, teria violado o disposto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso VI, ambos da Lei n.º 11.343/06. I Relatório: Consta na denúncia que, no dia 25 de julho de 2018, pela tarde, na rua Tallini, n.º 1816, bairro Castanheira, nesta capital, Francisca Ciza de Souza Gonçalves, agindo em concurso com a adolescente Ana V. M. B. de S., transportou e tinha em depósito, sem autorização e com FINALIDADE de mercancia, uma porção de maconha pesando 01kg, além de duas porções de ácido bórico pesando 2kg, substância esta que seria utilizada para a preparação de drogas. Presa em flagrante delito no dia dos fatos, a acusada permanece encarcerada preventivamente. Oferecida a denúncia pelo MP, a acusada foi notificada e apresentou defesa preliminar. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 11.10.2018. A ré foi devidamente citada. Iniciada a instrução, foi ouvida uma testemunha e interrogada a ré. Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que pugnou pela procedência da denúncia; a defesa requereu a absolvição da ré, nos termos do art. 386, V ou VII, do CPP, ou, ainda, o afastamento da causa de aumento de pena e aplicação da pena no mínimo legal, além da possibilidade

derecorrer em liberdade. É o relatório. Decido. II Fundamentação: Ante a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do MÉRITO. Quanto a materialidade do delito, restou comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (f. 20) e no Exame Químico Toxicológico Definitivo (f. 42/43), o qual atestou que a substância apreendida trata-se de maconha, com peso de 1kg, cujo uso é proscrito, além da presença de 2kg de ácido bórico, substância que pode ser utilizada na preparação da cocaína como adjuvante ou diluente. Assim, resta inconteste a materialidade delitiva. Relativamente à autoria, cumpre analisar a conduta praticada. Em seu interrogatório na fase judicial, a ré Francisca Ciza de Souza Gonçalves negou o crime imputado, alegando que não tinha conhecimento da droga apreendida. Ana Vitória é sua filha e a droga estava com ela, mas não sabia que ela estava mexendo com droga. No dia, os policiais abordaram sua filha na rua e a ré estava na casa de sua mãe. Após lhe informarem sobre o ocorrido, foi com os policiais até a sua casa, mas o local já havia sido vistoriado por eles. Em seguida, fizeram novas buscas na casa e retornaram com o ácido bórico, informando que haviam localizado no quarto de sua filha, todavia, também não tinha conhecimento desta substância. A bolsa indicada pelos policiais pertencia à Ana. Sua confissão na fase policial foi para isentar o envolvimento da filha. Tem condenação por tráfico de drogas em Campo Grande/MS. De outro canto, o policial militar Jandir Afonso Santiago, ao ser ouvido em juízo, relatou que, no dia dos fatos, estavam em patrulhamento de rotina quando avistaram, próximo da faculdade UNIRON, a menor Ana Vitória em atitude suspeita, sendo esta adolescente já conhecida pela testemunha, pois havia apreendido-a em outra ocasião na posse de grande quantidade de droga. Fizeram a abordagem e, dentro da mochila da menor, havia um tablete grande de maconha pesando cerca de 1kg. Indagada, Ana informou que havia mais droga na sua residência. Foram até seu endereço e visualizaram a mãe da menor na esquina da casa. Conversaram com Francisca, mãe da menor, e esta negou envolvimento com a droga, autorizando a entrada da polícia. Fizeram buscas na casa e encontraram, dentro de uma bolsa de Francisca, uma faca com resquícios de maconha, fita igual a que embalava o tablete apreendido e mais 2kg de ácido de bórico, utilizado no preparo da cocaína. Logo que adentraram na casa, verificaram que havia resquícios de maconha em cima de móveis e um forte odor de maconha. Também foi localizado um dichavador em local de fácil acesso da casa. Conversaram com vizinhos e estes relataram que, antes da chegada da polícia, alguns elementos saíram da residência carregando algumas sacolas, possivelmente o restante da droga. Portanto, verifica-se que a autoria é certa e recai sobre a ré. Embora negue a prática delitiva, imputando a responsabilidade do crime para a sua filha adolescente, entendo que as provas produzidas em juízo e as circunstâncias do caso revelam o contrário, sendo suficientes para ensejar um decreto condenatório. Com efeito, o policial foi categórico em esclarecer a dinâmica dos fatos e seu depoimento é unânime desde a fase policial, não havendo nada nos autos a fim de desmerecer suas declarações. Os agentes gozam de presunção de legitimidade, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento prestado pelo policial, o qual deve ser tido por verdadeiro até prova em contrário, uma vez que sua condição funcional não o torna testemunha inidônea ou suspeita. Neste sentido: "O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal." (STF - HC nº 73518/SP) E mais: "Não se pode presumir, em policiais ouvidos como testemunhas, a intenção de incriminar, falsamente, o acusado da prática de crime contra a saúde pública, na modalidade de tráfico de entorpecente, por asseverarem que a substância tóxica foi encontrada em poder daquele. A presunção, ao contrário, é de idoneidade dessas testemunhas, ainda mais quando seus depoimentos são seguros precisos e uniformes desde a fase

inquisitorial e não há qualquer razão concreta de suspeição” (RT 614/2576). Importante registrar que a quantidade de droga é relevante, cerca de 1kg de maconha, evidenciando que a FINALIDADE era a mercancia. Além dela, dentro da bolsa que a própria Francisca teria assumido ser sua, foi localizada uma faca com resquícios da mesma droga, fita igual aquela que embalava o tablete de maconha e, ainda, grande quantidade de ácido bórico, substância utilizada para adulterar a cocaína, bem como, ao adentrar na casa, os policiais notaram resquícios de droga nos móveis e o forte odor de maconha, não havendo nenhuma dúvida de que Francisca tinha total conhecimento da situação. Ademais, a ré possui condenação por tráfico de drogas, não sendo uma neófito na mercancia ilícita, tampouco mera coincidência a apreensão da droga e dos apetrechos, pertencentes a ela. Fato é que a ré joga a responsabilidade do tráfico para sua filha, inimputável nas penas previstas na legislação criminal, o que se mostra muito cômodo de sua parte, entretanto, as provas são firmes para demonstrar seu envolvimento no ilícito. Ressalto, ainda, que, para a configuração do crime de tráfico, não é necessário flagrar o agente no ato da mercancia, tampouco na posse da droga. Basta, apenas, que as circunstâncias do caso revelem que a droga apreendida era destinada à difusão na sociedade, como é o caso dos autos. Por fim, também não há dúvidas quanto ao envolvimento da adolescente, a qual é filha da acusada e foi utilizada no transporte do entorpecente, tanto que foi abordada pelos policiais e a maconha localizada na sua mochila. Ante essas considerações, vislumbra-se que as provas dos autos caminham no sentido de que a denunciada praticou o crime de tráfico de drogas, com envolvimento de sua filha menor, devendo ser condenada nos termos da denúncia. III DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO a ré FRANCISCA CIZA DE SOUZA GONÇALVES, já qualificada, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso VI, ambos da Lei n.º 11.343/2006. Passo a dosar a pena. A ré tem 34 anos e registra antecedentes, pois já condenada por tráfico de drogas na Comarca de Campos Grande/MS (n.º 0001067-56.2016.8.12.0025). Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); antecedentes (há registro, porém será valorado somente na segunda fase como circunstância agravante); à conduta social (a acusada não comprovou trabalho lícito, pelo contrário, demonstra-se que tem se dedicado ao tráfico); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao tipo); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima é a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Além disso, a quantidade e a natureza do entorpecente devem ser valorados negativamente, tendo em vista que foram apreendidos, conforme laudo toxicológico definitivo, cerca de 1 kg de maconha. Assim sendo, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 600 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes. No entanto, a ré é reincidente específica,

de modo que agravo a sua pena em 01 (um) ano de reclusão e 100 dias-multa, passando a dosar a pena intermediária em 07 (sete) anos de reclusão e 700 dias-multa. Na terceira fase, não é o caso de aplicação da causa especial de redução de pena prevista no §4º, do art. 33, da lei de regência. A propósito, como já decidi o c. STJ, a “criação da minorante tem suas raízes em questões de política criminal, surgindo como um favor legislativo ao pequeno traficante, ainda não envolvido em maior profundidade com o mundo criminoso, de forma a propiciar-lhe uma oportunidade mais rápida de ressocialização.” (REsp 1.329.088/RS). Com efeito, a ré possui condenação criminal e, por consequência, resta afastado o requisito da primariedade do agente, não podendo se falar, neste caso, em bis in idem. A respeito: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVAMENTO DA SANÇÃO NA SEGUNDA E NA TERCEIRA ETAPA. REINCIDÊNCIA. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. REGIME FECHADO. RÉU REINCIDENTE. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. DETRAÇÃO. DESCONTO DO PERÍODO EM QUE FICOU PRESO INDEVIDAMENTE EM AÇÃO PENAL ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. [...] 2. Os requisitos legais para a incidência da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, de um sexto a dois terços, são: agente reconhecidamente primário, com bons antecedentes e que não se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa. 3. Reconhecida pela Corte de origem a reincidência do paciente, torna-se incabível a aplicação da mencionada benesse, porquanto não preenchidos os requisitos legais. 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a utilização da agravante de reincidência para majorar a pena, assim como para afastar a aplicação do redutor previsto na Lei de Drogas não caracteriza o ofensa ao princípio do non bis in idem, visto que resta afastado o requisito da primariedade do agente. 5. Não ocorre bis in idem quando a reincidência é sopesada tanto para agravar a pena como para justificar o regime mais grave segundo o quantum da pena aplicada, visto que a fixação do modo inicial de cumprimento de pena não se insere no âmbito da dosimetria da reprimenda. [...] (HC 363.761/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016). Destaquei Por fim, considerando a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso VI, da Lei de Drogas, aumento a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, além do pagamento de 816 dias-multa, a qual torno em definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras. IV Considerações Finais Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea “a”, do CP, a condenada deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado. Recomendo a condenada na prisão porque nesta condição vem sendo processada e continuam presentes os pressupostos, os requisitos de admissibilidade e os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, agora robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal. A prisão continua sendo necessária para garantia da ordem pública (CPP, art. 312), sobretudo para evitar que o sentenciado continue delinquindo, razão pela qual nego a ela o direito de recorrer em liberdade, nos termos do art. 387, § 1º, do CPP. Determino a incineração da droga e apetrechos. Nos termos do art. 5º, XLV, XLVI, b, e parágrafo único, do art. 243, ambos da CF, c.c. art. 63, da Lei 11.343/06, decreto a perda dos aparelhos celulares apreendidos, em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente. Custas pela ré. Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0015333-28.2018.8.22.0501

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Jessica Montenegro dos Santos

Advogado: Eliseu dos Santos Paulino (OAB/RO 6558)

DECISÃO:

Advogado(s): Eliseu dos Santos Paulino OAB/RO 6558; Pascoal Caula Neto OAB/RO 6574; FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) da DECISÃO: Vistos. JESSICA MONTENEGRO DOS SANTOS, já qualificada nos autos, por meio de advogado constituído, pugna pela revogação prisão preventiva ou, ainda, subsidiariamente, pela substituição da prisão por medidas cautelares por me menos gravosas, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal. Em resumo, a defesa argumenta que a requerente é primária, possui residência fixa, é menor de vinte e um anos e mãe de uma criança de um ano e sete meses de idade. Sustenta que a requerente não possui envolvimento na suposta organização criminosa investigada nos autos da Operação Satiwa. Aduz que não estão presentes os fundamentos para a manutenção da prisão preventiva. Por fim, destacou a DECISÃO proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus coletivo 143.641. Instruiu o pedido com documentos juntados às folhas 16/89. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 90/94). É o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos verifica-se que a prisão preventiva da requerente ocorreu quando da deflagração da denominada Operação SATIVA, que investigou a prática dos crimes de tráfico interestadual de drogas e associação para o tráfico. De início, não vislumbro o surgimento de elementos de fato e de direito que justifiquem, neste momento, a mudança de posicionamento do que já foi decidido por este juízo. De acordo com as investigações, o grupo criminoso realizava grandes remessas de maconha para esta capital por via terrestre, tendo por base diversas cidades e aliados. Destaca-se que no decorrer da operação foram realizadas interceptações telefônicas dos investigados, além de monitoramentos dos membros do grupo criminoso, com acompanhamento e diligências realizados pelos agentes federais, bem ainda com ação controlada. Registro, também, que todas estas medidas foram devidamente autorizadas por este juízo especializado. No que se refere à requerente, extrai-se das investigações que esta seria responsável pela movimentação financeira dos valores obtidos com o tráfico de drogas, em tese, realizado por seu marido Eudes dos Santos, o qual se encontra preso no sistema prisional e é apontado como sendo o líder do núcleo sediado nesta capital. Destaca-se que no decorrer das investigações foram interceptadas conversas telefônicas entre a requerente e seu marido Eudes em que tratam sobre a aquisição de balanças de precisão. Há, ainda, registro de uma conversa em que a requerente informa para Eudes que recebeu a quantia de R\$ 1.500,00, valor este que, segundo as investigações, seria referente à venda de droga. Registro, por oportuno, que a DECISÃO que decretou a prisão preventiva da requerente foi devidamente fundamentada e não houve nenhuma modificação de fato ou de direito apta a ensejar a revogação da prisão neste momento. Importante destacar, também, que a grande quantidade de entorpecente movimentado pelo grupo investigado constitui indicativo da gravidade concreta da conduta, de sorte que as medidas cautelares diversas à prisão não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão dos ilícitos supostamente praticados. Assim, as vultosas cargas de maconha apreendidas, ou seja, mais de 1,6 toneladas, justifica a custódia cautelar pela garantia da ordem pública. Nesse sentido já decidiu o e. TJRO: Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Grande quantidade de droga apreendida. Aplicação de medidas cautelares. Não cabimento. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Elementos concretos. Prisão. Manutenção. 1. Na hipótese, a custódia cautelar está justificada na garantia da ordem pública, evidenciada pela grande quantidade de droga apreendida (catorze quilogramas e novecentos e cinquenta gramas de maconha), o que constitui indicativo da gravidade concreta da conduta, de sorte que as medidas cautelares alternativas à prisão

não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime praticado. 2. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si sós, revogar a prisão preventiva se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada. 3. Ordem denegada. (TJ-RO - HC: 00042316220158220000 RO 0004231-62.2015.8.22.0000, Relator: Desembargador Hiram Souza Marques, Data de Julgamento: 28/05/2015, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 12/06/2015.) Com relação ao fato de que a acusada possui um filho menor de doze anos, entendo que tal argumento, por si só, não é suficiente para revogar a prisão ou substituí-la por outra medida alternativa. Recentemente, a Segunda Turma do STF decidiu, por maioria de votos, conceder a ordem em Habeas Corpus Coletivo (HC 143641) para determinar a substituição da prisão preventiva por domiciliar de mulheres presas, em todo o território nacional, que sejam gestantes ou mães de crianças de até 12 anos ou de pessoas com deficiência, sem prejuízo da aplicação das medidas alternativas previstas no artigo 319 do CPP. Ocorre que, conforme mencionado no voto do Ministro Relator, não se trata de um salvo-conduto perpétuo. Há exceções: nos casos de mulheres presas por crimes praticados sob violência ou grave ameaça, contra descendentes ou situações excepcionais que devem ser fundamentadas pelo juízo ao negar o benefício. No presente caso, vislumbro se tratar de uma dessas exceções, pois, muito embora a requerente possua filho menor de 12 anos, as circunstâncias do caso concreto revelam que a manutenção de sua prisão preventiva é a medida mais adequada. Ademais, sequer vieram aos autos provas que demonstrem ser a requerente a única pessoa responsável pelo filho menor, pois, se houver familiares em liberdade, que possam ficar responsáveis por esse cuidado especial, não há necessidade de substituição da preventiva pela domiciliar. Diversamente do que se dá no âmbito do processo penal condenatório, em que ônus da defesa é imperfeito, ou seja, basta criar uma dúvida razoável para que o magistrado possa absolver o acusado, na hipótese de substituição da preventiva pela domiciliar, trata-se de ônus perfeito, ou seja, o in dubio pro reo não favorece o agente, daí porque, ausente a comprovação cabal pela interessada da ocorrência de qualquer das hipóteses listadas no artigo 318 do CPP, deve ser indeferido o pedido. Portanto, ao menos por ora, considerando a ausência de elementos que justifiquem a mudança de posicionamento do que já foi decidido por este juízo, entendo que a custódia preventiva deve ser mantida. Isso posto, por efeito da imprescindibilidade da prisão preventiva, eis que se revela como a medida mais eficaz para o fim de resguardar a ordem pública, mantenho a DECISÃO que decretou a prisão preventiva, e, por consequência lógica, INDEFIRO o pedido formulado por JESSICA MONTENEGRO DOS SANTOS. Intime-se. E após o trânsito em julgado da DECISÃO, arquivem-se.

Proc.: 0009812-05.2018.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Ancledson Souza da Silva, Henrique Gustavo Pereira Lacerda

Advogado: Uilian Matias Pinheiro (OAB/RO 7611)

SENTENÇA:

Defensoria Pública O representante do Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de ANCLEDSO SOUZA DA SILVA e HENRIQUE GUSTAVO PEREIRA LACERDA, já qualificados nos autos, imputando-lhes a conduta que, em tese, teria violado o disposto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso VI, ambos da Lei n.º 11.343/06. I Relatório Consta na denúncia que, no dia 30 de junho de 2018, durante a noite, no "Beco da Joana", localizado na rua Tomé de Souza, bairro São Francisco, nesta capital, Henrique Gustavo e Ancledson Souza, agindo em concurso com adolescente Rodrigo V. F. A., tinham em depósito, sem autorização e com FINALIDADE de mercancia, trinta e uma porções de droga do tipo cocaína, pesando 50 gramas. Presos em flagrante na data do fato, Henrique foi solto na audiência de custódia,

enquanto Ancledson está recolhido preventivamente. Ofertada a denúncia pelo órgão ministerial, os acusados foram notificados e apresentaram defesa preliminar. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 06.11.2018. Em seguida, os denunciados foram devidamente citados e intimados para a audiência. Iniciada a instrução, foi ouvida uma testemunha e interrogados os réus. Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais e pugnou pela condenação dos réus nos termos da denúncia. A defesa de Ancledson requereu a sua absolvição, com fundamento no art. 386, VII, do CPP, ou, de forma alternativa, a desclassificação para a conduta do art. 28 da Lei de Drogas. Caso seja condenado, requer a aplicação da especial redutora. A defesa de Henrique postulou sua absolvição, nos termos do art. 386, VII, do CPP. É o relatório. Decido. II Fundamentação. Ante a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do MÉRITO. Quanto a materialidade do delito, restou devidamente comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (f. 21) e no Exame Químico Toxicológico Definitivo (f. 62/63), o qual atestou que a substância apreendida trata-se de cocaína, cujo uso é proscrito. Assim, resta incontestada a materialidade delitiva. Relativamente à autoria, cumpre analisar as condutas praticadas. Em seu interrogatório judicial, o réu Ancledson Souza da Silva negou o crime imputado, afirmando que a droga apreendida não era sua e nem do corréu. No dia, estava apenas consumindo entorpecente do tipo cocaína, tendo cedido esta substância para Henrique e o menor Rodrigo também consumirem, tendo pago R\$ 50,00 na droga, tanto que, quando a polícia chegou, já haviam consumido toda a droga e nada foi localizado na posse dos réus, apenas uma porção com o menor. A jaqueta indicada pelos policiais não era sua e estava a cerca de 50m de distância. Conhece Henrique desde a adolescência. Recentemente foi condenado por tráfico de drogas. O réu Henrique Gustavo Pereira Lacerda, ao ser ouvido em juízo, também negou o crime, alegando que estava no local consumindo droga, sendo cocaína e maconha, e também aguardava sua namorada chegar na praça, ocasião em que foi abordado pela polícia, juntamente com Ancledson e dois menores. Foi Ancledson quem cedeu a droga para consumirem. Os policiais fizeram busca pessoal, mas nada foi localizado. Em seguida, encontraram uma jaqueta com drogas a cerca de 50m de distância. Essa jaqueta não servia em nenhum dos acusados. Conhece Henrique há cerca de um mês. Estava na posse de R\$ 290,00, fruto do aluguel de sua mãe que acabara de receber. De outro canto, o policial militar Marcelo Souza de Oliveira relatou em juízo que, no local dos fatos, estava havendo a prática de crimes patrimoniais e tráfico de drogas, sendo que, no dia, realizaram incursão naquela localidade, ficando uma equipe na rua Tomé de Souza e a outra tentando fazer a abordagem. Enquanto tentavam abordar, os suspeitos correram, desceram a escada e deixaram a jaqueta pra trás, no entanto, após cruzarem a ponte, a outra guarnição aguardava-os na rua Tomé de Souza, onde terminava o beco. Conseguiram fazer a abordagem nos acusados e no menor, sendo localizado dinheiro e entorpecente. Em seguida, retornaram até o local onde os suspeitos estavam e encontraram a jaqueta com a maior parte da droga. Não sabe quem foi a pessoa exata que jogou a jaqueta, mas visualizou que foi alguma das pessoas que correram, sendo que apenas um menor conseguiu evadir da abordagem. Conhece os acusados, tendo conhecimento que a mãe do Henrique tá presa por tráfico de drogas, enquanto Ancledson é conhecido por comercializar entorpecentes. Portanto, a autoria é certa e recai sobre os acusados, pois, muito embora neguem a prática delitiva, as provas revelam o contrário. Com efeito, a abordagem não ocorreu de forma ocasional. O local já é conhecido pelo intenso comércio de drogas e a polícia se organizou de modo a evitar a fuga dos suspeitos, tanto que, com a chegada da primeira guarnição, os réus e os menores fugiram do local, porém foram surpreendidos pela outra guarnição que aguardava na rua Tomé de Souza, sendo possível realizar a abordagem. Ressalto que o depoimento do policial é uníssono desde a fase policial e não há nada nos autos a fim de desmerecer suas declarações. Os agentes

gozam de presunção de legitimidade, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento prestado pelo policial, o qual deve ser tido por verdadeiro até prova em contrário, uma vez que sua condição funcional não o torna testemunha inidônea ou suspeita. Neste sentido: "O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal." (STF - HC nº 73518/SP) E mais: "Não se pode presumir, em policiais ouvidos como testemunhas, a intenção de incriminar, falsamente, o acusado da prática de crime contra a saúde pública, na modalidade de tráfico de entorpecente, por asseverarem que a substância tóxica foi encontrada em poder daquele. A presunção, ao contrário, é de idoneidade dessas testemunhas, ainda mais quando seus depoimentos são seguros precisos e uniformes desde a fase inquisitorial e não há qualquer razão concreta de suspeição" (RT 614/2576). Ademais, o policial foi categórico em afirmar que, na tentativa da primeira abordagem, visualizou a jaqueta sendo jogada por algum dos suspeitos que estavam juntos na localidade, sendo os dois réus e dois menores, tendo um destes empreendido fuga. Ainda, após deterem os suspeitos, verificaram que havia uma porção de droga com o menor e considerável quantidade de dinheiro com Henrique. Importante registrar, ainda, que a quantidade de droga é relevante, cerca de 50 gramas de cocaína divididas em mais de trinta porções prontas para a venda, evidenciando que não se tratava de mero consumo, mas, sim, de um local utilizado para realizar a mercancia de substâncias entorpecentes, tanto é que todos os suspeitos fugiram com a chegada da polícia. Portanto, em consonância com as alegações derradeiras do órgão ministerial, este juízo entende que os acusados estavam realizando a venda de entorpecentes no local onde ocorreu a abordagem policial, inclusive com o envolvimento de adolescente, o qual foi detido juntamente com os dois réus. Ressalto, ainda, que, para a configuração do crime de tráfico, não é necessário flagrar o agente no ato da mercancia. Basta, apenas, que as circunstâncias do caso revelem que a droga apreendida era destinada à difusão na sociedade, como é o caso dos autos. Ante essas considerações, vislumbra-se que as provas dos autos caminham no sentido de que os acusados estavam praticando a mercancia de drogas, de modo que a CONCLUSÃO é pela condenação nos termos da denúncia. III DECISÃO. Diante do que foi exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado na denúncia e, por consequência, CONDENO os réus ANCLEDSO SOUZA DA SILVA e HENRIQUE GUSTAVO PEREIRA LACERDA, já qualificados, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso VI, ambos da Lei nº 11.343/06. Passo a dosar as penas. O réu ANCLEDSO SOUZA DA SILVA tem 19 anos e não registra antecedentes. Considerando as circunstâncias judiciais ditas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei nº 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); antecedentes (não há registro); à conduta social (o acusado não comprovou trabalho lícito, pelo contrário, as informações dos autos dão conta que se utilizava do tráfico para sobreviver); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao crime); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para

as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Assim sendo, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, deixo de aplicar a atenuante da menoridade relativa em razão de ter fixado a pena-base no mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do STJ. Não há circunstâncias agravantes. Na terceira fase, a respeito da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, do artigo 33, Lei nº 11.343/06, não é o caso de aplicação, pois o acusado foi condenado recentemente pelo crime de tráfico de drogas nos autos n.º 0006917-71.2018.8.22.0501, neste mesmo juízo. Assim, conforme jurisprudência do STJ, ações penais em curso revelam a dedicação do agente às atividades criminosas e, por consequência, a impossibilitam a aplicação a especial redutora. A respeito: "É possível a utilização de inquéritos policiais e/ou ações penais em curso para formação da convicção de que o réu se dedica a atividades criminosas, de modo a afastar o benefício legal previsto no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006." STJ. 3ª Seção. EREsp 1.431.091-SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 14/12/2016 (Info 596). Por fim, considerando a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso VI, da Lei de Drogas, aumento a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além do pagamento de 583 dias-multa, a qual torno em definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras. Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "a" e § 3º, do CP, bem como pelo fato da dedicação do acusado ao tráfico de drogas, sendo preso comercializando entorpecentes em duas ocasiões no mesmo mês, resultando na condenação citada e na presente ação, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado, por se tratar de medida mais adequada à gravidade e a reiteração de sua conduta. O réu HENRIQUE GUSTAVO PEREIRA LACERDA tem 20 anos e não registra antecedentes. Considerando as circunstâncias judiciais ditas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); antecedentes (não há registro); à conduta social (o acusado não comprovou trabalho lícito); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao tipo); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Assim, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, deixo de aplicar a atenuante da menoridade relativa em razão de ter fixado a pena-base no mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do STJ. Não há circunstâncias agravantes. Na terceira fase, considerando que o réu é primário e não consta que se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa, nos termos do § 4º do art. 33, da Lei 11.343/06, reduzo a pena em 1/2 (metade), sendo tal patamar

suficiente em razão das circunstâncias em que ocorreram os fatos, em especial a quantidade e a diversidade de porções de cocaína apreendidas, de modo que torno a pena em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 250 dias-multa. Ressalte-se que a aferição deste quantum é de livre convencimento do juízo, desde que fundamentado, conforme o caso em espécie. Neste sentido é o Informativo 703 do STF: "(...) 1. Pedido de aplicação da causa especial de diminuição de pena previsto no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, no patamar máximo (2/3). 2. Compete ao Juízo de origem, dentro do seu livre convencimento e segundo as peculiaridades do caso, aplicar, de forma suficientemente motivada, redução da pena de 1/6 a 2/3". (HC 108.388-SP. Rel. Min. Gilmar Mendes). Por fim, considerando a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso VI, da Lei de Drogas, aumento a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, além do pagamento de 291 dias-multa, a qual torno em definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras. Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "c", do CP, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime aberto. Considerando o disposto na Resolução n.º 05 de 2012, do Senado Federal, de 15/02/2012 e artigo 44, do Código Penal, e ainda, as razões expostas quando do reconhecimento em favor do réu da circunstância legal específica prevista no art. 33, §4º da Lei n.º 11.343/06, defiro em favor do mesmo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente a primeira na prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV c/c 46) pelo tempo da condenação e a segunda na interdição temporária de direitos (arts. 43, V c/c 47 do CP), pelo mesmo período, cujas condições gerais serão oportunamente fixadas na audiência admonitória. IV Considerações Finais Recomendo o condenado Ancledson na prisão porque nesta condição vem sendo processado e continuam presentes os pressupostos, os requisitos de admissibilidade e os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, agora robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal. A prisão continua sendo necessária para garantia da ordem pública (CPP, art. 312), sobretudo para evitar que o sentenciado continue delinquindo, razão pela qual nego a ele o direito de recorrer em liberdade, nos termos do art. 387, § 1º, do CPP. O réu Henrique foi solto na audiência de custódia, mediante cumprimento de cautelares menos gravosas, situação que deverá permanecer até o trânsito em julgado ou DECISÃO diversa do TJRO. Determino a incineração da droga e dos apetrechos. A respeito dos bens e valores apreendidos, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n.º: 638.491, fixou a seguinte tese: "É possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal FINALIDADE, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal." Assim, nos termos do art. 5º, XLV, XLVI, b, e parágrafo único, do art. 243, ambos da CF, c.c. art. 63, da Lei 11.343/06, decreto a perda dos valores e bens apreendidos, em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente. Isento de custas. Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0011510-46.2018.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Dionathan Nascimento Almeida

Advogado: Sâmia Gabriela Nunes Rocha (OAB/RO 7064)

SENTENÇA:

Advogada: Sâmia Gabriela Nunes Rocha de Moraes (OAB/RO 7064)O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de DIONATHAN NASCIMENTO ALMEIDA, já qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta que, em tese, teria violado o disposto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso VI, ambos da Lei n.º 11.343/06.I RelatórioConsta na denúncia que, no dia 07 de agosto de 2018, durante a noite, na rua Fernando Sabino, em frente ao n.º 5437, bairro Teixeira, nesta capital, Dionathan Nascimento Almeida e o adolescente Murilo S. R., agindo em concurso, traziam consigo, sem autorização e com FINALIDADE de comércio, dezesseis porções de droga do tipo maconha, pesando cerca de 1,95 kg.Preso em flagrante delito na data dos fatos, o acusado permanece recolhido preventivamente.Oferecida a denúncia pelo MP, o acusado foi notificado e apresentou defesa preliminar. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 03.10.2018. O réu foi devidamente citado. Iniciada a instrução, foram ouvidas três testemunhas e interrogado o réu. Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que pugnou pela procedência da denúncia; a defesa requereu a absolvição do acusado, nos termos do art. 386, IV, do CPP, ou, de forma alternativa, a desclassificação para a conduta do art. 28 da Lei de Drogas; em caso de condenação, aplicação da pena no mínimo legal e a especial redutora, a fim de substituir a pena corporal por restritivas de direitos.É o relatório. Decido. II FundamentaçãoAnte a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do MÉRITO.Quanto a materialidade do delito, esta restou comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (f. 21) e no Exame Químico Toxicológico Definitivo (f. 35/36), o qual atestou que a substância apreendida trata-se de MACONHA, cujo uso é proscrito. Assim, resta incontestado a materialidade delitiva. Relativamente à autoria, cumpre analisar a conduta praticada.Em seu interrogatório na fase judicial, o réu Dionathan Nascimento Almeida negou o crime, alegando que a droga não era sua. No dia, a polícia civil fez o cerco no local no momento em que o réu foi comprar um “beck” de maconha, sendo que havia diversas pessoas na localidade, porém, com a chegada da polícia, todos correram, só ficando o acusado. Em seguida, explicou aos policiais que havia ido àquele local apenas para comprar droga, enquanto eles capturaram um menor que estava escondido numa vala. Indagaram o menor e este indicou os locais onde havia droga escondida, sendo dentro da mata, inclusive havia uma mochila com parte da droga. Tem condenação por roubo.De outro canto, o policial militar Josimar Tolêdo Vieira, ao ser ouvido em juízo, relatou que o local dos fatos já é alvo de diversas denúncias de tráfico de drogas, em especial pela facilidade de fuga dos traficantes. No dia, fizeram um cerco na localidade com duas viaturas e visualizaram o acusado Dionathan, o menor Murilo e outros dois rapazes. Ao ver a guarnição, os quatro suspeitos empreenderam fuga, sendo visto o momento em que Dionathan jogou uma bolsa, a qual foi recuperada e constatado que havia uma porção grande de droga pesando quase 1kg, além de outras porções menores, dinheiro e balança de precisão. Também conseguiram deter o menor e este possuía mais droga e dinheiro. Os outros dois rapazes conseguiram fugir. Não conhecia o acusado e o adolescente já havia sido apreendido uma semana antes, também por tráfico, bem como foi constatado que ele já possuía sete passagens por este crime.Ainda foram ouvidos dois informantes na fase judicial.Luciana Fernandes Silva, esposa do acusado, disse que, no dia dos fatos, foi com Dionathan comprar droga para o consumo dele, porém havia esquecido o dinheiro em casa. Neste período, enquanto retornou para pegar o dinheiro, a polícia realizou a prisão do seu marido e do menor. Dionathan comprava droga do Murilo.Murilo S. R., adolescente apreendido no dia dos fatos, alegou que estava comercializando drogas e portava a mochila nas costas, enquanto Dionathan foi ao local apenas para comprar droga, ocasião em que chegou um veículo VW Gol, de cor branca, do DENARC, tendo o informante arremessado a mochila, enquanto Dionathan permaneceu naquela localidade. Dionathan é

seu cliente há duas semanas. Vende drogas desde os 12 anos e já foi apreendido quatorze vezes.Portanto, a autoria é certa e recai sobre o acusado. Embora alegue que apenas foi ao local para comprar droga do menor, as provas dos autos demonstram o contrário, sendo firmes para ensejar a sua condenação.Com efeito, a abordagem não ocorreu de forma ocasional e o depoimento do policial é uníssono desde a fase policial, corroborando aquelas informações produzidas durante todo o período investigativo, não havendo nada nos autos a fim de desmerecer suas declarações. Os agentes gozam de presunção de legitimidade, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento prestado pelo policial, o qual deve ser tido por verdadeiro até prova em contrário, uma vez que sua condição funcional não o torna testemunha inidônea ou suspeita. Neste sentido:“O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal.” (STF - HC nº 73518/SP)E mais:“Não se pode presumir, em policiais ouvidos como testemunhas, a intenção de incriminar, falsamente, o acusado da prática de crime contra a saúde pública, na modalidade de tráfico de entorpecente, por asseverarem que a substância tóxica foi encontrada em poder daquele. A presunção, ao contrário, é de idoneidade dessas testemunhas, ainda mais quando seus depoimentos são seguros precisos e uniformes desde a fase inquisitorial e não há qualquer razão concreta de suspeição” (RT 614/2576). Conforme relatado pelos policiais desde a fase inquisitorial, corroborados pelo policial ouvido em juízo, ao chegarem no local dos fatos, visualizaram o acusado com a mochila e este, junto com o menor e outros dois agentes, correram com a chegada das guarnições, inclusive foi visto o momento em que ele se desfez da mochila, a qual foi recuperada e constatado que havia droga, dinheiro e apetrechos em seu interior. Ressalte-se que a quantidade de droga é relevante, quase 2kg de maconha, além da presença de balança de precisão, papel filme PVC, dinheiro e, ainda, tratar-se de um local onde há intenso comércio de drogas, não havendo nenhuma dúvida de que esta substância tinha a FINALIDADE de ser difundida na sociedade.Portanto, a versão defensiva não encontra amparo nos autos, indo de encontro àquelas informações produzidas na fase policial e corroboradas em juízo, não havendo nada de concreto no sentido de que os policiais atuam com a intenção de prejudicar o acusado.Em relação aos depoimentos dos informantes, é importante destacar que estes não prestam compromisso com a verdade. Além disso, trata-se da esposa do acusado, a qual tem total interesse no deslinde em favor deste, enquanto o outro informante diz respeito ao adolescente, o qual é apontado como sendo coautor do crime de tráfico imputado ao réu. Ainda, trata-se de um informante com pouca credibilidade, pois, de acordo com ele próprio e com a testemunha policial, está envolvido no tráfico há anos e, mesmo sendo apreendido diversas vezes, retorna rapidamente à liberdade e ao crime, tendo a certeza da impunidade e, por esta razão, há razões para assumir o crime individualmente.Ademais, a conduta praticada pelo acusado merece maior reprovabilidade, pois há o envolvimento de adolescente. As provas produzidas demonstram que o menor atuava no comércio de drogas conjuntamente, tanto que foi detido na posse de algumas porções de maconha e dinheiro, sendo que estava na companhia no acusado e, com a chegada da polícia, empreendeu fuga, sendo detido na sequência.Ainda, registro que, para a configuração do crime de tráfico ou assemelhado, não é necessário flagrar o agente no ato da mercancia, tampouco na posse da droga. Basta, apenas, que as circunstâncias do caso revelem que a droga apreendida era destinada à difusão na sociedade, como é o caso dos autos.Ante essas considerações, vislumbra-se que todas as provas dos autos caminham no sentido de que o acusado estava praticando o comércio de drogas, de modo que a CONCLUSÃO é pela sua condenação nos termos da denúncia.III DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a

pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO o réu DIONATHAN NASCIMENTO ALMEIDA, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso VI, ambos da Lei n.º 11.343/2006. Passo a dosar a pena. O réu tem 28 anos e registra antecedentes, pois já condenado por roubo majorado. Considerando as circunstâncias judiciais ditas pelo artigo 59, do CP, c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, observo que a culpabilidade, isto é, o grau de reprovabilidade do agente pelo fato criminoso praticado (STF, Hcs nº: 105.674 e 97.677), que agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade, recomenda que a pena-base se afaste do mínimo legal (STF HC nº: 112.309; STJ HC nº: 241.302), conforme os requisitos apreciados abaixo. Aos antecedentes (há registro, porém será levado em consideração apenas na segunda fase, como circunstância agravante); à conduta social (o acusado não comprovou trabalho lícito); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao crime); personalidade (não foram sindicadas); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Ainda, os vetores quantidade e natureza da droga apreendida também devem ser considerados negativamente, uma vez que, conforme laudo toxicológico definitivo, foram apreendidos cerca de 1,95 kg de maconha, justificando a elevação da pena aplicada. Assim, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 600 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes, porém, verifico que o acusado é reincidente em crime grave (roubo majorado), de modo que agravo a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosar a reprimenda intermediária em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais o pagamento de 583 dias-multa, no valor já fixado. Na terceira fase, a respeito da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, art. 33, da Lei de Drogas, não é caso de aplicação, pois o réu possui condenação criminal e, por consequência, resta afastado o requisito da primariedade do agente, não podendo se falar, neste caso, em bis in idem. A respeito: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVAMENTO DA SANÇÃO NA SEGUNDA E NA TERCEIRA ETAPA. REINCIDÊNCIA. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. REGIME FECHADO. RÉU REINCIDENTE. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. DETRAÇÃO. DESCONTO DO PERÍODO EM QUE FICOU PRESO INDEVIDAMENTE EM AÇÃO PENAL ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. [...] 2. Os requisitos legais para a incidência da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, de um sexto a dois terços, são: agente reconhecidamente primário, com bons antecedentes e que não se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa. 3. Reconhecida pela Corte de origem a reincidência do paciente, torna-se incabível a aplicação da mencionada benesse, porquanto não preenchidos os requisitos legais. 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a utilização da agravante de reincidência para majorar a pena, assim como para afastar a aplicação do redutor previsto na Lei de Drogas não caracteriza o ofensa ao princípio do non bis in idem, visto que resta afastado o requisito da primariedade do agente. 5. Não ocorre bis in idem quando a reincidência é sopesada tanto

para agravar a pena como para justificar o regime mais grave segundo o quantum da pena aplicada, visto que a fixação do modo inicial de cumprimento de pena não se insere no âmbito da dosimetria da reprimenda. [] (HC 363.761/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016). Destaquei Por fim, considerando a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso VI, da Lei de Drogas, majoro sua pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além do pagamento de 612 dias-multa, a qual torno em definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras. IV Considerações Finais Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "a", do CP, verificada a reincidência, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado. Recomendo o condenado na prisão porque nesta condição vem sendo processado e continuam presentes os pressupostos, os requisitos de admissibilidade e os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, agora robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal. A prisão continua sendo necessária para garantia da ordem pública (CPP, art. 312), sobretudo para evitar que o sentenciado continue delinquindo, razão pela qual nego a ele o direito de recorrer em liberdade, nos termos do art. 387, § 1º, do CPP. Determino a incineração da droga e apetrechos. A respeito dos valores apreendidos, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n.º: 638.491, fixou a seguinte tese: "É possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal FINALIDADE, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal." Portanto, nos termos do art. 5º, XLV, XLVI, b, e parágrafo único, do art. 243, ambos da CF, c.c. art. 63, da Lei 11.343/06, decreto a perda dos valores apreendidos, em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente. Custas pelo réu. Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de novembro de 2018. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0011632-59.2018.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Valquian Ricardo Gomes dos Santos

Advogado: Cláudio José Uchôa Lima (OAB/RO 8892)

SENTENÇA:

Advogado: Cláudio José Uchôa Lima (OAB/RO 8892) O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de VALQUIAN RICARDO GOMES DOS SANTOS, já qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta que, em tese, teria violado o disposto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso VI, ambos da Lei n.º 11.343/06. I Relatório Consta na denúncia que, no dia 10.08.2018, durante a tarde, na rua Alfredo Volpi, em frente ao n.º 7900, com a rua Damião, bairro Teixeira, nesta capital, Valquian Ricardo Gomes dos Santos, agindo em concurso com o menor Murilo Soares Rodrigues, transportava, sem autorização e com FINALIDADE de mercancia, dez porções de droga do tipo maconha, pesando 24,62 gramas. Preso em flagrante delito na data dos fatos, o acusado permanece recolhido preventivamente. Oferecida a denúncia pelo MP, o acusado foi notificado e apresentou defesa preliminar. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 17.10.2018. O réu foi devidamente citado. Iniciada a instrução, foi ouvida uma testemunha e interrogado o réu. Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que pugnou pela procedência

da denúncia; a defesa requereu, preliminarmente, cerceamento de defesa pelo indeferimento das testemunhas arroladas no decorrer da audiência e, no MÉRITO, a desclassificação para a conduta do art. 28 da Lei de Drogas, ou, caso seja condenado, aplicação da pena no mínimo legal. É o relatório. Decido. II Fundamentação. 1 Preliminar A defesa alegou cerceamento de defesa em razão deste juízo ter indeferido seu pedido para arrolar duas testemunhas no decorrer da audiência de instrução. Sobre esta questão, inviável o acolhimento da tese defensiva. Com efeito, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica em afirmar que o não atendimento, pelo acusado, do prazo legal para o oferecimento do rol testemunhal enseja a preclusão do seu direito neste sentido, sem que possa ser alegado cerceamento de defesa ou qualquer ofensa ou afronta aos princípios constitucionais, uma vez que o oferecimento da defesa prévia está condicionado ao prazo legalmente estabelecido. A respeito: "HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHAS ARROLADAS EXTEMPORANEAMENTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM DENEGADA. 1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, não constitui cerceamento de defesa o indeferimento da oitiva de testemunhas não arroladas na defesa prévia, em razão da ocorrência da preclusão consumativa. 2. A SENTENÇA condenatória não se baseou apenas no depoimento das testemunhas de acusação, mas sobretudo na prova pericial. Nesse contexto, inviável a anulação de todo o feito, pois, conforme já decidiu o Col. Supremo Tribunal Federal, "[...] não se pode afirmar que, com a oitiva da testemunha não arrolada, ter-se-ia chegado a CONCLUSÃO diversa a que chegou o magistrado ao concluir pela condenação do Paciente. Em outros termos, com o indeferimento do aditamento de testemunha, não demonstrou a impetrante a ocorrência de prejuízo ao réu." (STF, HC 87.563/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 13/04/2007.) 3. Ordem denegada." (HC 139.332/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 04/05/2011) Ademais, a defesa do acusado, somente quando das perguntas realizadas em seu interrogatório, é que fez menção ao rol de testemunhas, causando surpresa à acusação em apresentá-las somente no decorrer da audiência de instrução. Ora, o oferecimento da defesa prévia no prazo legal constitui ônus processual do réu. A inobservância, por parte do acusado, desse imperativo jurídico opera em seu desfavor, gerando, como consequência mais expressiva, a preclusão temporal de sua faculdade processual de arrolar testemunhas. Assim, o indeferimento do rol de testemunhas apresentado durante a audiência de instrução não enseja qualquer nulidade, razão pela qual afasto a preliminar arguida. II.2 Do MÉRITO Quanto a materialidade do delito, esta restou comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (f. 14) e no Exame Químico Toxicológico Definitivo (f. 38), o qual atestou que a substância apreendida trata-se de MACONHA, cujo uso é proscrito. Assim, resta incontestado a materialidade delitiva. Relativamente à autoria, cumpre analisar a conduta praticada. Em seu interrogatório na fase judicial, o réu Valquian Ricardo Gomes dos Santos negou o crime, afirmando que foi até a "boca de fumo" para comprar um "beck" de cinco reais. Adentrou na rua e avistou o menor, porém, no momento em que adquiriria a droga, a polícia chegou e realizou a abordagem, tendo o menor empreendido fuga, mas foi detido em seguida. Os policiais indagaram se o acusado possuía passagem policial, tendo afirmado que sim, razão pela qual eles avisaram que iria se prejudicar por isso. O dinheiro apreendido pertencia ao menor, pois o réu só possuía R\$ 5,00 que era para comprar a sua droga. Tem condenações por roubo e estava trabalhando na venda de semijoias. De outro canto, o policial militar Henry Santos Barbosa, ao ser ouvido em juízo, relatou que estavam em patrulhamento quando foram parados por populares e receberam informações de que dois rapazes estavam comercializando entorpecentes nas proximidades, através de uma motocicleta, inclusive foram repassadas as características das vestes e do veículo. Em patrulha, conseguiram

localizar os suspeitos e, na aproximação, a pessoa que estava na garupa, tratando-se do menor, jogou algo no chão. Só conseguiram interceptar os suspeitos mediante a utilização da viatura, de modo que foi feita a abordagem e, ainda, recuperaram o objeto arremessado pelo menor, sendo constatado que era entorpecente. Na busca pessoal, foi localizado dinheiro no bolso do acusado Valquian, que pilotava a motocicleta. Portanto, a autoria é certa e recai sobre o acusado. Embora alegue que apenas foi ao local para comprar droga do menor, as provas dos autos demonstram o contrário, sendo firmes para ensejar a sua condenação. Com efeito, a abordagem não ocorreu de forma ocasional e o depoimento do policial é unânime desde a fase policial e não há nada nos autos a fim de desmerecer suas declarações. Os agentes gozam de presunção de legitimidade, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento prestado pelo policial, o qual deve ser tido por verdadeiro até prova em contrário, uma vez que sua condição funcional não o torna testemunha inidônea ou suspeita. Neste sentido: "O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal." (STF - HC nº 73518/SP) E mais: "Não se pode presumir, em policiais ouvidos como testemunhas, a intenção de incriminar, falsamente, o acusado da prática de crime contra a saúde pública, na modalidade de tráfico de entorpecente, por asseverarem que a substância tóxica foi encontrada em poder daquele. A presunção, ao contrário, é de idoneidade dessas testemunhas, ainda mais quando seus depoimentos são seguros, precisos e uniformes desde a fase inquisitorial e não há qualquer razão concreta de suspeição" (RT 614/2576). Ademais, conforme relatado acima, os suspeitos estavam transitando na motocicleta e só pararam quando os policiais os interceptaram com a viatura, no entanto, antes disso, foi visto o adolescente, que estava na garupa, se desfazer da droga, a qual consistia em dez porções de maconha, prontas para a venda, corroborando as informações previamente recebidas por meio de populares. Além dessa droga que estava dividida em várias porções, também foi encontrado dinheiro trocado com o acusado, especificamente no bolso dele, sendo certo que estava realizando a mercancia de drogas, incidindo, ainda, a causa de aumento de pena pelo envolvimento de menor. Ressalto, ainda, que, para a configuração do crime de tráfico ou assemelhado, não é necessário flagrar o agente no ato da mercancia, tampouco na posse da droga. Basta, apenas, que as circunstâncias do caso revelem que a droga apreendida era destinada à difusão na sociedade, como é o caso dos autos. Ante essas considerações, vislumbra-se que todas as provas dos autos caminham no sentido de que o acusado estava praticando o comércio de drogas, de modo que a CONCLUSÃO é pela sua condenação nos termos da denúncia. III DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO o réu VALQUIAN RICARDO GOMES DOS SANTOS, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso VI, ambos da Lei n.º 11.343/2006. Passo a dosar a pena. O réu tem 37 anos e registra antecedentes, pois já condenado por roubo majorado. Considerando as circunstâncias judiciais ditas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); antecedentes (há registro, porém será levado em consideração apenas na segunda fase); à conduta social (o acusado não comprovou trabalho lícito, pelo contrário, quando da prática criminosa, o acusado estava recolhido em um presídio); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao crime); personalidade (não foram sindicadas); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo,

através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Assim, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes, porém, verifico que o acusado é reincidente em crime grave (roubo majorado), de modo que agravo a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosar a reprimenda intermediária em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais o pagamento de 583 dias-multa, no valor já fixado. Na terceira fase, a respeito da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, art. 33, da Lei de Drogas, não é caso de aplicação, pois o réu possui condenação criminal e, por consequência, resta afastado o requisito da primariedade do agente, não podendo se falar, neste caso, em bis in idem. A respeito: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVAMENTO DA SANÇÃO NA SEGUNDA E NA TERCEIRA ETAPA. REINICIDÊNCIA. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. REGIME FECHADO. RÉU REINCENTE. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. DETRAÇÃO. DESCONTO DO PERÍODO EM QUE FICOU PRESO INDEVIDAMENTE EM AÇÃO PENAL ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. [...] 2. Os requisitos legais para a incidência da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, de um sexto a dois terços, são: agente reconhecidamente primário, com bons antecedentes e que não se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa. 3. Reconhecida pela Corte de origem a reincidência do paciente, torna-se incabível a aplicação da mencionada benesse, porquanto não preenchidos os requisitos legais. 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a utilização da agravante de reincidência para majorar a pena, assim como para afastar a aplicação do redutor previsto na Lei de Drogas não caracteriza o ofensa ao princípio do non bis in idem, visto que resta afastado o requisito da primariedade do agente. 5. Não ocorre bis in idem quando a reincidência é sopesada tanto para agravar a pena como para justificar o regime mais grave segundo o quantum da pena aplicada, visto que a fixação do modo inicial de cumprimento de pena não se insere no âmbito da dosimetria da reprimenda. [] (HC 363.761/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016). Destaquei Por fim, considerando que o acusado cometeu o delito dentro de uma unidade prisional, com fulcro no artigo 40, inciso III, da Lei de Drogas, aumento a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além do pagamento de 612 dias-multa, a qual torno em definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras. IV Considerações Finais Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "a", do CP, verificada a reincidência, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado. Recomendo o condenado na prisão porque nesta condição vem sendo processado e continuam presentes os pressupostos, os requisitos de admissibilidade e os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, agora robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal. A prisão continua sendo necessária para garantia da ordem pública (CPP, art. 312), sobretudo para evitar que o sentenciado continue delinquindo, razão pela qual nego a ele o direito de recorrer em liberdade, nos termos do art. 387, § 1º, do CPP. Determino a incineração da droga e apetrechos. A respeito dos bens e valores apreendidos, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n.º: 638.491, fixou a seguinte tese: "É possível o confisco de todo e

qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal FINALIDADE, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal." Nos termos do art. 5º, XLV, XLVI, b, e parágrafo único, do art. 243, ambos da CF, c.c. art. 63, da Lei 11.343/06, decreto a perda dos valores e da motocicleta apreendida, a qual estava sendo utilizada no tráfico de drogas, em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente. Custas pelo réu. Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de novembro de 2018. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0009329-72.2018.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Emanuel Gomes Filho

SENTENÇA:

Advogado: Pompílio Mendonça (OAB/RO 769) O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de EMANUEL GOMES FILHO, já qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta que, em tese, teria violado o disposto no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06. I Relatório Consta na denúncia que, no dia 16 de junho de 2018, durante a madrugada, na rua Ester Sales com Raimundo Cantuária, bairro Agenor de Carvalho, nesta capital, Emanuel trazia consigo, sem autorização e com FINALIDADE de mercancia, três porções de cocaína pesando 1,1g, além de outra de maconha com peso de 0,4g. Preso em flagrante delito no dia dos fatos, o acusado teve sua prisão substituída por cautelares menos gravosas em 05.09.2018. Oferecida a denúncia pelo MP, o acusado foi notificado e apresentou defesa preliminar. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 21.08.2018. O réu foi devidamente citado. Iniciada a instrução, foi ouvida uma testemunha e interrogado o réu. Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que pugnou pela procedência da denúncia; a defesa requereu absolvição do réu, em razão da insignificância da conduta e, de forma alternativa, a desclassificação para a conduta do art. 28 da Lei de Drogas. É o relatório. Decido. II Fundamentação Ante a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do MÉRITO. Quanto a materialidade do delito, desnecessária se faz vasta explanação, vez que esta restou sobejamente comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (f. 15) e no Exame Químico Toxicológico Definitivo (f. 28), o qual atestou que as substâncias apreendidas tratam-se de cocaína e maconha, cujo uso é proscrito. Assim, resta incontestada a materialidade delitiva. Relativamente à autoria, cumpre analisar a conduta praticada. Em seu interrogatório na fase judicial, o réu Emanuel Gomes Filho assumiu a propriedade do entorpecente, alegando que era apenas para seu consumo, sendo usuário de drogas há bastante tempo. A droga foi adquirida naquele mesmo local e tinha R\$ 450,00, fruto de seu trabalho como pintor, porém, após comprar as "birimbás" de cocaína, ficou com apenas R\$ 410,00, pois a maconha já estava consigo. Assume que estava com as mesmas características indicadas pelos policiais. De outro canto, o policial militar Renan de Aguiar Reis, ao ser ouvido em juízo, relatou que receberam ligação indicando um rapaz que vendia droga em determinado estabelecimento. Foram até o referido local e, pelas características da denúncia, avistaram o acusado. Na sequência, foi feita a abordagem e localizado o entorpecente na cueca dele. O acusado também portava grande quantidade de dinheiro e, indagado sobre a droga, afirmou que era apenas para seu consumo. Portanto, a autoria é certa e recai sobre

o acusado. Embora alegue ser apenas usuário de drogas, as provas dos autos demonstram que estava atuando na mercancia ilícita. Com efeito, a abordagem não ocorreu de forma ocasional. Pelo contrário, só ocorreu em razão de denúncia feita por algum popular, indicando, de forma precisa, a pessoa do acusado como sendo o responsável pelo comércio de substâncias entorpecentes na distribuidora "Altas Horas". O depoimento do policial é uníssono desde a fase policial e não há nada nos autos a fim de desmerecer suas declarações. Os agentes gozam de presunção de legitimidade, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento prestado pelo policial, o qual deve ser tido por verdadeiro até prova em contrário, uma vez que sua condição funcional não o torna testemunha inidônea ou suspeita. Neste sentido: "O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal." (STF - HC nº 73518/SP)E mais: "Não se pode presumir, em policiais ouvidos como testemunhas, a intenção de incriminar, falsamente, o acusado da prática de crime contra a saúde pública, na modalidade de tráfico de entorpecente, por asseverarem que a substância tóxica foi encontrada em poder daquele. A presunção, ao contrário, é de idoneidade dessas testemunhas, ainda mais quando seus depoimentos são seguros precisos e uniformes desde a fase inquisitorial e não há qualquer razão concreta de suspeição" (RT 614/2576). Ademais, muito embora a quantidade de droga não seja vultosa, tratava-se de cocaína e maconha, o que torna duvidosa a versão defensiva, pois é incomum usuários de drogas portarem ambas as substâncias em locais como este. Além disso, o acusado portava R\$ 410,00 em espécie, não sabendo explicar o que faria com este dinheiro, pois afirmou que apenas saiu de casa para comprar um lanche. Verifica-se, pois, que esses valores já teriam sido angariados com a venda dos entorpecentes, justificando a pequena quantidade de droga na posse do réu. Portanto, a conduta do acusado está devidamente demonstrada nos autos, não sendo a pequena quantidade de droga suficiente para desclassificar sua conduta para a posse de entorpecente para consumo, uma vez que havia informações prévias de que o acusado estava traficando na distribuidora, este portava droga do tipo cocaína e maconha, bem como possuía uma quantia considerável de dinheiro em espécie e não soube explicar, de forma convincente, o que fazia naquele local com todas essas circunstâncias. Ressalto, ainda, que, para a configuração do crime de tráfico ou assemelhado, não é necessário flagrar o agente no ato da mercancia, tampouco na posse da droga. Basta, apenas, que as circunstâncias do caso revelem que a droga apreendida era de propriedade do réu e destinada à difusão na sociedade, como é o caso dos autos. Por derradeiro, quanto à alegação defensiva de absolvição pelo princípio da insignificância, não é o caso de aplicação, pois, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, o princípio em tela não se aplica ao tráfico de drogas, pois consiste em crime de perigo abstrato, sendo irrelevante a quantidade de droga apreendida (STJ REsp 1.637.113). Ante essas considerações, vislumbra-se que todas as provas dos autos caminham no sentido de que o acusado estava praticando o comércio de drogas, de modo que a CONCLUSÃO é pela sua condenação nos termos da denúncia. III DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO o réu EMANUEL GOMES FILHO, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006. Passo a dosar a pena. O réu tem 43 anos e registra antecedentes criminais. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); antecedentes (há registro, porém será valorada somente na segunda fase como circunstância agravante); à conduta social (o acusado não comprovou trabalho lícito, apenas indicou que trabalhava no garimpo); aos motivos

(ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao tipo); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Assim sendo, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes, porém, verifico que o acusado é reincidente específico (tráfico de drogas), de modo que agravo a pena em 01 (um) ano de reclusão e 100 dias-multa, passando a dosar a reprimenda intermediária em 06 (seis) anos de reclusão, mais o pagamento de 600 dias-multa, no valor já fixado. Na terceira fase, a respeito da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, art. 33, da Lei de Drogas, entendendo que não é caso de aplicação, pois o réu possui condenação criminal e, por consequência, resta afastado o requisito da primariedade do agente, não podendo se falar, neste caso, em bis in idem. A respeito: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVAMENTO DA SANÇÃO NA SEGUNDA E NA TERCEIRA ETAPA. REINCIDÊNCIA. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. REGIME FECHADO. RÉU REINCIDENTE. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. DETRAÇÃO. DESCONTO DO PERÍODO EM QUE FICOU PRESO INDEVIDAMENTE EM AÇÃO PENAL ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. [...] 2. Os requisitos legais para a incidência da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, de um sexto a dois terços, são: agente reconhecidamente primário, com bons antecedentes e que não se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa. 3. Reconhecida pela Corte de origem a reincidência do paciente, torna-se incabível a aplicação da mencionada benesse, porquanto não preenchidos os requisitos legais. 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a utilização da agravante de reincidência para majorar a pena, assim como para afastar a aplicação do redutor previsto na Lei de Drogas não caracteriza o ofensa ao princípio do non bis in idem, visto que resta afastado o requisito da primariedade do agente. 5. Não ocorre bis in idem quando a reincidência é sopesada tanto para agravar a pena como para justificar o regime mais grave segundo o quantum da pena aplicada, visto que a fixação do modo inicial de cumprimento de pena não se insere no âmbito da dosimetria da reprimenda. [] Ante a ausência de outras causas modificadoras, torno a pena intermediária em definitiva. IV Considerações Finais Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "a", do CP, verificada a reincidência, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado. Recomendo o condenado na prisão porque nesta condição vem sendo processado e continuam presentes os pressupostos, os requisitos de admissibilidade e os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, agora robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal. A prisão continua sendo necessária para garantia da ordem pública (CPP, art. 312), sobretudo para evitar que o sentenciado continue delinquindo, razão pela qual nego a ele o direito de recorrer em liberdade, nos

termos do art. 387, § 1º, do CPP. Determino a incineração da droga e apetrechos. A respeito dos bens e valores apreendidos, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n.º: 638.491, fixou a seguinte tese: "É possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal FINALIDADE, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal." Nos termos do art. 5º, XLV, XLVI, b, e parágrafo único, do art. 243, ambos da CF, c.c. art. 63, da Lei 11.343/06, decreto a perda dos valores apreendidos, em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente. Custas pelo réu. Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de novembro de 2018. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0003357-24.2018.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Taylane Batista Ferreira, Jose Luiz de Souza Gato Neto, Ronny Ramon Leite Damacena, Deuzemyr Marcus Fermin de Oliveira

Advogado: Felix de Melo Ferreira (OAB/AM 3032), Luciana Lopes Xavier (OAB/AM 8022), Iacira Gonçalves Braga de Amorim (OAB/RO 3162), Mirla Maria Souza da Silva Loura (OAB/RO 2157), Sidney Coelho (AM 9664), Raimundo Edson Torres Lima (AM 8732), Sidney Coelho (AM 9664)

FINALIDADE: Intimar os advogados para apresentar as ALEGAÇÕES FINAIS dos acusados por si patrocinados, no prazo legal.

Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 1º/08/2016

Proc.: 0014798-02.2018.8.22.0501

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente: C. C. O. de S.

Requerido: A. A. D.

Advogado do Requerente: Pompília Armelina dos Santos, OAB/RO 1.318

Advogado do Requerido: Francisco José da Silva Ribeiro, OAB/RO 1170

FINALIDADE: De ordem do MM. Juiz de Direito deste Juizado, Dr. ÁLVARO KALIX FERRO, INTIMAR os advogados acima nominados da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, conforme transcrito:

DECISÃO:

DECISÃO como MANDADO n.º. _____ Trata-se de pedido de revogação de medida protetiva (item "d" da DECISÃO de fls. 33/36), com pedido alternativo de suspensão do prazo para entrega do DUT, interposto pelo requerido, neste ato representado por seu advogado constituído. Alega ter interposto pedido de busca e apreensão do veículo, objeto de discussão neste feito (DUT), em trâmite perante a 4ª Vara do JEC desta Comarca, com audiência designada para o dia 04/12/2018, ocasião em que será deliberado sobre a propriedade do referido veículo (fls. 42/48). A vítima, por sua vez, representada por sua advogada, ao tomar ciência do pedido do requerido, manifesta-se pela decretação imediata da prisão preventiva, por ter descumprido a medida imposta, item "d" da DECISÃO de fls. 33/36. O Ministério Público, por sua vez, manifesta-se pela nova intimação do requerido para a entrega do DUT, sob pena de lhe ser decretada a prisão, nos moldes do art. 313, III do CPP, posto que a ação proposta perante a 4ª Vara do JEC, foi extinta sem resolução do MÉRITO, resguardando-se assim, o bem que está sob a posse da vítima, até posterior deliberação. É o breve relato. Decido. As medidas protetivas de urgência, previstas na Lei Maria da Penha, são de natureza híbrida/cautelar e concedidas quando noticiado pela vítima a ocorrência de violência doméstica e familiar praticado pelo agressor, baseada no gênero (art. 5º da LMP). Seu objetivo é resguardar a integridade física e psicológica da vítima, submetida a todos os tipos de violência, quais sejam, psicológica, física, moral, patrimonial e sexual (art. 7º da LMP), encontrando-se vulnerável diante de toda e qualquer ação praticada pelo seu ofensor. Sendo o perigo da demora notório e o risco da vítima iminente, as medidas devem ser concedidas imediatamente. Nesse sentido, o artigo 22 da Lei 11.340/2006, dispõe que: constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher o juiz poderá aplicar de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente as medidas protetivas de urgência. No caso dos autos, constata-se aparente violência patrimonial e psicológica vivenciadas pela vítima no dia 16/10/2018, ao afirmar o inconformismo do requerido com a partilha de bens (DECISÃO anexa, fls. 24/28), relatando a atitude dele, reter para si o DUT, ao tomar conhecimento de que a mesma pretendia vender o veículo, pago por ela (comprovantes, fls. 14/23), exigindo-lhe certa quantia em troca do documento, devido à partilha dos bens feita anteriormente, afirmando ele ter ficado prejudicado com a DECISÃO do Juiz de Família. Nesse contexto, havendo fortes indícios de risco ao patrimônio da vítima, necessário, além da manutenção das medidas já concedidas, aplicar a medida prevista no art. 24, inciso II da Lei n.º. 11.340/2006. Ademais, o próprio requerido, ciente da extinção da medida judicial perante a 4ª Vara do JEC, já ajuizou novo pedido, em trâmite perante a 2ª Vara Cível, feito sob o n.º. 7043796-03.2018.8.22.0001. Isto posto, acolho o parecer do Ministério Público (fls. 56/57), e determino o seguinte: a) deverá o requerido cumprir a medida deferida no item "d" da DECISÃO de fls. 33/36, naqueles exatos termos; b) a proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra e venda do veículo COBALT CHEVROLET 1.8 LT, Flex, 2013/2013, cor prata, placa NCD 3967, salvo expressa autorização judicial. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante. Oficie-se o DETRAN e os Cartórios de Títulos e Documentos desta capital e comarca para ciência desta DECISÃO e providências pertinentes. Intimem-se as partes (prazo de 3 dias) e seus respectivos patronos, via DJ. Dê-se ciência ao MP. Aguarde-se os autos em cartório por 30 (trinta) dias. Após, certifique-se a Diretora de Cartório sobre o andamento dos autos de n.º. 7043796-03.2018.8.22.0001, tornando estes conclusos para nova deliberação. Int., e cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de novembro de 2018. Álvaro Kalix Ferro Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

PRAZO: 05 (cinco) dias

Proc.: 0012774-98.2018.8.22.0501

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente: J. G. C.

Requerido: Italo Farias dos Santos

FINALIDADE: INTIMAR o requerido supra citado da DECISÃO prolatada em 06/09/2018, nos autos em epigrafe, conforme transcrita abaixo:

DECISÃO COMO MANDADO

A requerente menciona que conviveu com o requerido por dois anos, ele sempre foi muito agressivo e por isso decidiu se separar em 10/08/2018, fato não aceito por ele desde então. Afirma que após a separação ele passou a persegui-la e a ameaçá-la, tanto que, no dia 29/08/2018, ao vê-lo na companhia de um amigo, fez um escândalo na praça da Estrada de Ferro. Na ocasião, ele proferiu diversos xingamentos e a ameaçou, dizendo que se ela não fosse dele, não seria de mais ninguém, além de puxá-la pelo braço, querendo agredi-la fisicamente. Temendo por sua integridade física e psicológica, já que não pretende se reconciliar, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar, de manter contato por qualquer meio de comunicação e proibição de frequentar determinados lugares. Anexou termo de declarações prestadas perante a autoridade policial, boletim de ocorrência pelo crime de ameaça. É o relatório. Decido. Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos injúrias e ameaças praticadas, em tese, pelo requerido contra a requerente. A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas "a" e "b"). Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses a contar da data desta DECISÃO: a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância; b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros; c) proibição de frequentar o local de trabalho da requerente; Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante. Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerte-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO. Não sendo encontrado o requerido no endereço declinado no MANDADO, o(a) oficial(a) de justiça deverá diligenciar junto à requerente e solicitar possível endereço atualizado para intimá-lo. Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas. A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas

por 8 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas. Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher. Oficie-se o 5º BPM para ciência e acompanhamento pela Patrulha Maria da Penha, indicando nome, contato e endereço das partes, bem como as MPU deferidas. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público. Após, aguarde-se o decurso do prazo de Validade das MPU. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de setembro de 2018. Álvaro Kalix Ferro, Juiz de Direito
Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

PRAZO: 05 (cinco) dias

Proc.: 0013133-48.2018.8.22.0501

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente: R. L. D.

Requerido: Nilton Cézar Ribeiro Soares.

FINALIDADE: INTIMAR o requerido supra citado da DECISÃO prolatada em 14/09/2018, nos autos em epigrafe, conforme transcrita abaixo:

DECISÃO COMO MANDADO

A requerente menciona que conviveu com o requerido por 12 anos, com ele teve dois filhos e estão separados há dois, fato não aceito por ele. Afirma que a duante todo o relacionamento, o requerido sempre foi agressivo, as agressões físicas e verbais eram constantes. Disse que após a separação, ele começou a ameaçá-la de morte, o que fazia durante o relacionamento também, afirmando que se ela o deixasse, iria matá-la. Menciona que ele não tem conhecimento ao certo de seu endereço, por isso, passou a vigiar a filha na escola e questionar a babá da infante sobre seu endereço. Diante da recusa da babá, ele tomou a bicicleta que ela usa para levar os filhos na escola, de sua propriedade. Por fim, relata que no dia 27/08/2018, o requerido enviou mensagens chamando-a de "vagabunda, morte de fome", afirmando, ainda, que ela iria morrer, pois vai encontrá-la, nem que seja no inferno. Temendo por sua integridade física e psicológica, já que não pretende se reconciliar, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar, de manter contato por qualquer meio de comunicação e proibição de frequentar determinados lugares. Anexou termo de declarações prestadas perante a autoridade policial, boletim de ocorrência pelo crime de ameaça, representando criminalmente. É o relatório. Decido. Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos agressões e ameaças praticadas, em tese, pelo requerido contra a requerente. A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas "a" e "b"). Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses a contar da data desta DECISÃO: a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância; b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros; c) proibição de frequentar a residência, local de convivência e o local de trabalho da requerente. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada

pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante. Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público. A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido e da requerente com relação ao direito de visitas aos filhos menores. As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão da guarda, alimentos e direito de visitas em definitivo, perante o juízo competente (vara de família), por meio de advogado ou defensor público. Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerte-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO. Não sendo encontrado o requerido no endereço declinado no MANDADO, o(a) oficial(a) de justiça deverá diligenciar junto à requerente e solicitar possível endereço atualizado para intimá-lo. Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas. A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 8 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas. Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher. Oficie-se o 5º BPM para ciência e acompanhamento pela Patrulha Maria da Penha, indicando nome, contato e endereço das partes, bem como as MPU deferidas. Ao cartório, providenciar o sigilo total do endereço da vítima. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público. Após, aguarde-se o decurso do prazo de Validade das MPU. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de setembro de 2018. Álvaro Kalix Ferro, Juiz de Direito
Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Escrivã Judicial

Cartório do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 60 (sessenta) dias

Proc.: [0016499-03.2015.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Vítima: I. L. A. R.

Denunciado Absolvido: ANTÔNIO SOBREIRA DE SANTIAGO, brasileiro, solteiro, Técnico Judiciário, nascido aos 07/07/1956, em Russas/CE, filho de Francisco Sobreira e Maria Santiago Sobreira, RG n. 325326/SSP/RO, CPF n. 164.057.903-63.

FINALIDADE: INTIMAR as partes supra citadas da SENTENÇA prolatada aos 25/06/2018, a qual transcreve-se abaixo:

SENTENÇA:

POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o acusado ANTONIO SOBREIRA DE SANTIAGO, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com

prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes. Porto Velho/RO, 12 de Novembro de 2018

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 55/55 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 211 de 13/11/2018, considerando-se como data de publicação o dia 14/11/2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 16/11/2018, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 60 (sessenta) dias

Proc.: [0006089-46.2016.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Vítima: E. C. A.

Denunciado Absolvido: JOSÉ DE RIBAMAR SOUSA COSTA FILHO, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 06/09/1975, natural de Pinheiro/MA, filho de Zilda Soares Costa, portador do RG n. 441956 SSP/RO.

FINALIDADE: INTIMAR as partes supra citadas da SENTENÇA prolatada aos 25/06/2018, a qual transcreve-se abaixo:

SENTENÇA:

POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o acusado JOSÉ DE RIBAMAR SOUSA COSTA FILHO, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes.

Porto Velho/RO, 12 de Novembro de 2018

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 60/60 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 211 de 13/11/2018, considerando-se como data de publicação o dia 14/11/2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 16/11/2018, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 60 (sessenta) dias

Proc.: [0000177-68.2016.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Vítima: T. S. S. S.

Denunciado Absolvido: MARLON ANDRADE MELO, brasileiro, amasiado, nascido aos 06/12/1996, filho de Márcia Cristiana Andrade Melo.

FINALIDADE: INTIMAR as partes supra citadas da SENTENÇA prolatada aos 26/06/2018, a qual transcreve-se abaixo:

SENTENÇA:

POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o acusado MARLON ANDRADE MELO, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de

60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes.

Porto Velho/RO, 12 de Novembro de 2018

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 81/81 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 211 de 13/11/2018, considerando-se como data de publicação o dia 14/11/2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 16/11/2018, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 60 (sessenta) dias

Proc.: [0008710-84.2014.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Vítima: J. L. M.

Denunciado Absolvido: CAIO TURÍBIO PINTO GONÇALVES, brasileiro, nascido aos 25/02/1985, filho de Maria das Graças Pinto e Raimundo Gonçalves Nogueira.

FINALIDADE: INTIMAR as partes supra citadas da SENTENÇA prolatada aos 13/06/2018, a qual transcreve-se abaixo:

SENTENÇA:

POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o acusado CAIO TURÍBIO PINTO GONÇALVES, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Transitado em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes. Porto Velho/RO, 12 de Novembro de 2018

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 47/47 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 211 de 13/11/2018, considerando-se como data de publicação o dia 14/11/2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 16/11/2018, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 60 (sessenta) dias

Proc.: [0011647-67.2014.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Vítima: L. A. N.

Denunciado Absolvido: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA NERY JÚNIOR, brasileiro, convivente, técnico em eletrodoméstico, portador do RG nº 714.530 SSP/RO, nascido em 04/05/1981, na cidade de Porto Velho/RO, filho de Luiz Carlos de Oliveira Nery Júnior e Helenice Mesquita Barbosa.

FINALIDADE: INTIMAR a vítima supra citada da SENTENÇA prolatada aos 05/04/2018, a qual transcreve-se abaixo:

SENTENÇA:

POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o acusado LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA NERY JÚNIOR, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Considerando-se a revelia do réu, intime-se (réu e vítima) por edital, com prazo de 60 (sessenta)

dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes.

Porto Velho/RO, 12 de Novembro de 2018

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 49/50 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 211 de 13/11/2018, considerando-se como data de publicação o dia 14/11/2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 16/11/2018, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: [0010952-74.2018.8.22.0501](#)

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente:N. F. de A.

Requerido:E. A. M. S.

PRAZO: 10 (dez) DIAS

FINALIDADE: De ordem do MM. Juiz de Direito deste Juizado, Dr. ÁUREO VIRGÍLIO QUEIROZ, INTIMAR o requerido ESTENIO ADRIEL MATOS SILVA, brasileiro, nascido aos 15/04/1994, filho de Arias dos Santos Silva e de Sueli Vidal Matos, da DECISÃO que concedeu Medidas Protetivas de Urgência à requerente N. F. de A., conforme transcrito:

" Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos ameaças e ofensas praticadas pelo requerido contra a requerente, sua ex-companheira, conforme petição de fls. 03, subsidiada pela narrativa constante no termo de declaração de fls. 04 e boletim de ocorrência de fls. 05.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas "a" e "b").

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da data desta DECISÃO:

- a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
- b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros e direitos com relação aos filhos em comuns, caso possuam, deverão ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.

Considerando-se o teor do Ofício de nº. 070/Div. Op./5º BPM/2018 de 27/03/2018, oficie-se ao Comandante do 5º BPM, indicando os nomes das partes, endereços e contatos telefônicos, bem como as medidas deferidas neste feito para ciência e acompanhamento pela Patrulha Maria da Penha (PMP).

Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerta-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.

Não sendo encontrado o requerido no endereço declinado no MANDADO, o oficial de justiça deverá diligenciar junto à requerente e solicitar possível endereço atualizado para intimá-lo.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em em 03 (três) dias pessoalmente no Cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas.

A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 08 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta DECISÃO.

Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público e transcorrido o prazo de Validade das MPU ora deferidas, tornem os autos conclusos para nova deliberação."

Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de julho de 2018.

Áureo Virgílio Queiroz

Juiz de Direito

Porto Velho, 12 de novembro de 2018

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Proc.: [0007985-56.2018.8.22.0501](#)

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente: D. M. C.

Requerido: E. D. dos S.

PRAZO: 10 (dez) DIAS

FINALIDADE: De ordem do MM. Juiz de Direito deste Juizado, Dr. ÁUREO VIRGÍLIO QUEIROZ, INTIMAR o requerido EMANUEL DUARTE DOS SANTOS, brasileiro, nascido aos 26/03/1982, natural de Humaitá/AM, filho de Elisete Moraes Duarte e de Adamor Colares dos Santos, da DECISÃO que concedeu Medidas Protetivas de Urgência à requerente D. M. C., conforme transcrito: "Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos ameaças, agressões e estupro praticados pelo requerido contra a requerente, conforme petição, subsidiada pela narrativa constante no termo de declarações da vítima e boletim de ocorrências.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas "a" e "b").

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da data desta DECISÃO:

a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;

b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros.

Deixo, por ora, de suspender ou restringir o porte de armas do requerido, pois não consta nos autos qualquer informação que ele tenha arma de fogo, pelo menos acesso ou que ele tenha ameaçado a requerente fazendo uso do referido objeto.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros e direitos com relação ao filho em comum deverão ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.

A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido com relação à guarda, direito de visitas e a prestação de alimentos em favor dos filhos comuns.

Considerando-se o teor do Ofício de nº. 070/Div. Op./5º BPM/2018 de 27/03/2018, oficie-se ao Comandante do 5º BPM, indicando os nomes das partes, endereços e contatos telefônicos, bem como as medidas deferidas neste feito para ciência e acompanhamento pela Patrulha Maria da Penha (PMP).

Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerta-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.

Não sendo encontrado o requerido no endereço declinado no MANDADO, o oficial de justiça deverá diligenciar junto à requerente e solicitar possível endereço atualizado para intimá-lo.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em em 03 (três) dias pessoalmente no Cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas.

A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 08 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta DECISÃO.

Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público e transcorrido o prazo de Validade das MPU ora deferidas, tornem os autos conclusos para nova deliberação."

Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de maio de 2018.

Áureo Virgílio Queiroz

Juiz de Direito

Porto Velho, 12 de novembro de 2018

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 10 (dez) dias

Proc.: [0016851-58.2015.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Vítima: L. V. S.

Denunciado Absolvido: FRANCISCO NUBIO OLIVEIRA LIMA, brasileiro, convivente, ajudante, nascido aos 23/09/1990, em Cruzeiro do Sul/AC, filho de Mariene Souza de Oliveira e Cláudio Xavier.

FINALIDADE: INTIMAR o réu supra citado da SENTENÇA prolatada aos 23/05/2018, a qual transcreve-se abaixo:

SENTENÇA:

POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o acusado FRANCISCO NUBIO OLIVEIRA LIMA, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Dispensar a intimação da vítima. Intime-se o réu, por edital, com prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as formalidades legais, nada mais havendo, arquivem-se os autos. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes. Porto Velho/RO, 12 de Novembro de 2018

Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 46/46 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 211 de 13/11/2018, considerando-se como data de publicação o dia 14/11/2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 16/11/2018, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: [0014470-72.2018.8.22.0501](#)

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente: S. F. D.

Requerido: J. F. D.

PRAZO: 10 (dez) DIAS

FINALIDADE: De ordem do MM. Juiz de Direito deste Juizado, Dr. ÁUREO VIRGÍLIO QUEIROZ, INTIMAR o requerido JOÃO FERREIRA DUARTE, brasileiro, filho de Hilda Luciana Duarte e de Destrino Ferreira Duarte, da DECISÃO que concedeu Medidas Protetivas de Urgência à requerente S. F. D., conforme transcrito: "Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos ofensas e agressões físicas praticadas pelo requerido contra a requerente, sua sobrinha, conforme petição, subsidiada pela narrativa constante no termo de declaração da requerente e boletim de ocorrências.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas "a" e "b").

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da data desta DECISÃO:

- a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
- b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros.

Deixo, por ora, de conceder a proibição do requerido frequentar determinados lugares, pois não há delimitação desses locais, o que inviabiliza a análise por esse Juízo.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

Considerando-se o teor do Ofício de nº. 070/Div. Op./5º BPM/2018 de 27/03/2018, oficie-se ao Comandante do 5º BPM, indicando os nomes das partes, endereços e contatos telefônicos, bem como as medidas deferidas neste feito para ciência e acompanhamento pela Patrulha Maria da Penha (PMP).

Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerta-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.

Não sendo encontrado o requerido no endereço declinado no MANDADO, o oficial de justiça deverá diligenciar junto à requerente e solicitar possível endereço atualizado para intimá-lo.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em em 03 (três) dias pessoalmente no Cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas.

A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 08 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta DECISÃO.

Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público e transcorrido o prazo de Validade das MPU ora deferidas, tornem os autos conclusos para nova deliberação."

Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018.

Áureo Virgílio Queiroz

Juiz de Direito

Porto Velho, 12 de novembro de 2018

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 10 (dez) dias

Proc.: [0013930-34.2012.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Vítima: D. C. S.

Denunciado Absolvido: WAGNER LUIZ DOS SANTOS, brasileiro, nascido em 03/03/1976, na cidade de Macaúbas/BA, filho de Zenilda David dos Santos e Wildo Rocha Santos.

FINALIDADE: INTIMAR a vítima supra citada da SENTENÇA prolatada aos 23/05/2018, a qual transcreve-se abaixo:

SENTENÇA:

POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o acusado WAGNER LUIZ DOS SANTOS, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intime-se o réu e a vítima, por edital, com prazo de 10 (dez) dias, fazendo constar apenas as iniciais da vítima. Cumpridas as formalidades legais, nada mais havendo, arquivem-se os autos. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes.

Porto Velho/RO, 12 de Novembro de 2018

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 112/112 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 211 de 13/11/2018, considerando-se como data de publicação o dia 14/11/2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 16/11/2018, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: [0012834-71.2018.8.22.0501](#)

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente: J. da S. A.

Requerido: J. C. A. P. M.

PRAZO: 10 (dez) DIAS

FINALIDADE: De ordem do MM. Juiz de Direito deste Juizado, Dr. ÁUREO VIRGÍLIO QUEIROZ, INTIMAR o requerido JÚLIO CÉSAR ABRAÃO PEREIRA MACHADO, brasileiro, nascido aos 16/09/1987, filho de Carla Cristina Pereira Machado e de José Machado, da DECISÃO que concedeu Medidas Protetivas de Urgência à requerente J. da S. A., conforme transcrito:

“Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos ameaças praticadas pelo requerido contra a requerente, sua sogra, conforme petição, subsidiada pela narrativa constante no termo de declaração da requerente e boletim de ocorrências.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”).

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da data desta DECISÃO:

- a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
- b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros.

Deixo, por ora, de conceder a proibição do requerido frequentar determinados lugares, pois não há delimitação desses locais, o que inviabiliza a análise por esse Juízo.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

Considerando-se o teor do Ofício de nº. 070/Div. Op./5º BPM/2018 de 27/03/2018, oficie-se ao Comandante do 5º BPM, indicando os nomes das partes, endereços e contatos telefônicos, bem como as medidas deferidas neste feito para ciência e acompanhamento pela Patrulha Maria da Penha (PMP).

Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerta-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.

Não sendo encontrado o requerido no endereço declinado no MANDADO, o oficial de justiça deverá diligenciar junto à requerente e solicitar possível endereço atualizado para intimá-lo.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em em 03 (três) dias pessoalmente no Cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas.

A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 08 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta DECISÃO.

Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público e transcorrido o prazo de Validade das MPU ora deferidas, tornem os autos conclusos para nova deliberação.”

Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.

Áureo Virgílio Queiroz

Juiz de Direito

Porto Velho, 12 de novembro de 2018

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Proc.: 0012772-31.2018.8.22.0501

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente: T. A. S. L. A. dos S.

Requerido: J. A. dos S.

PRAZO: 10 (dez) DIAS

FINALIDADE: De ordem do MM. Juiz de Direito deste Juizado, Dr. ÁUREO VIRGÍLIO QUEIROZ, INTIMAR o requerido JUNIVALDO ALVES DOS SANTOS, brasileiro, nascido aos 28/06/1985, natural de Cerejeiras/RO, filho de Cícero dos Santos e de Luciene Alves dos Santos, da DECISÃO que concedeu Medidas Protetivas de Urgência à requerente T. A. S.; L. A. dos S., conforme transcrito:

“Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos ameaças praticadas pelo requerido contra as requerente, sua genitora e irmã, respectivamente, conforme petição, subsidiada pela narrativa constante no termo de declaração da requerente e boletim de ocorrência.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”).

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da data desta DECISÃO:

- a) proibição do requerido de se aproximar das requerentes a menos de 100 (cem) metros de distância;
- b) proibição de entrar em contato com as requerentes por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

Considerando-se o teor do Ofício de nº. 070/Div. Op./5º BPM/2018 de 27/03/2018, oficie-se ao Comandante do 5º BPM, indicando os nomes das partes, endereços e contatos telefônicos, bem como as medidas deferidas neste feito para ciência e acompanhamento pela Patrulha Maria da Penha (PMP).

Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerta-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.

Não sendo encontrado o requerido no endereço declinado no MANDADO, o oficial de justiça deverá diligenciar junto à requerente e solicitar possível endereço atualizado para intimá-lo.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em em 03 (três) dias pessoalmente no Cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas.

A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 08 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta DECISÃO.

Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público e transcorrido o prazo de Validade das MPU ora deferidas, tornem os autos conclusos para nova deliberação."

Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de setembro de 2018.

Áureo Virgílio Queiroz

Juiz de Direito

Porto Velho, 12 de novembro de 2018

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 10 (dez) dias

Proc.: [0006574-46.2016.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Vítima: F. P. F.

Denunciado Absolvido: SIDNEI DE FREITAS VIEIRA, brasileiro, solteiro, auxiliar de depósito, nascido aos 18/05/1990, em Porto Velho/RO, filho de Jozefa Ribeiro de Lima e José Raimundo Vieira.

FINALIDADE: INTIMAR o réu supra citado da SENTENÇA prolatada aos 23/05/2018, a qual transcreve-se abaixo:

SENTENÇA:

POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o acusado SIDNEI DE FREITAS VIEIRA, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Dispensar a intimação da vítima. Intime-se o réu, por edital, com prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as formalidades legais, nada mais havendo, arquivem-se os autos. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes.

Porto Velho/RO, 12 de Novembro de 2018

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 65/65 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 211 de 13/11/2018, considerando-se como data de publicação o dia 14/11/2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 16/11/2018, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 10 (dez) dias

Proc.: [0004871-80.2016.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Vítima: C. S. N.

Denunciado Absolvido: ADRIANO NORMANDO DE SOUZA FREIRE, brasileiro, soldador, nascido aos 13/05/1983, em Belém/PA, filho de Antônio Normando Lima Freire e Regina do Socorro da Silva Souza.

FINALIDADE: INTIMAR o réu supra citado da SENTENÇA prolatada aos 01/03/2018, a qual transcreve-se abaixo:

SENTENÇA:

POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu ADRIANO NORMANDO DE SOUZA FREIRE, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intime-se a vítima, por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da referida. Solicite-se a devolução da cartaprecatória expedida à Comarca de Marabá/PA, bem como intime o acusado desta DECISÃO. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Retire-se da pauta a audiência do dia 14/03/2018, designada à fl. 60. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes.

Porto Velho/RO, 12 de Novembro de 2018

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 63/64 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 211 de 13/11/2018, considerando-se como data de publicação o dia 14/11/2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 16/11/2018, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: [0011809-23.2018.8.22.0501](#)

Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente:K. S. M. da S.

Requerido:K. V. J.

PRAZO: 10 (dez) DIAS

FINALIDADE: De ordem do MM. Juiz de Direito deste Juizado, Dr. ÁUREO VIRGÍLIO QUEIROZ, INTIMAR o requerido KAIK VIEIRA JARDIM, brasileiro, nascido aos 01/05/1998, filho de Raimunda Mendes Jardim dos Santos e de José Vieira dos Santos Júnior, da DECISÃO que concedeu Medidas Protetivas de Urgência à requerente K. S. M. da S., conforme transcrito:

" Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos ameaças praticadas pelo requerido contra a requerente, conforme petição de fls. 03, subsidiada pela narrativa constante no termo de declaração de fls. 04.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas "a" e "b").

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da data desta DECISÃO:

- a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
- b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;
- c) proibição de frequentar a residência, local de convivência da requerente.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

Deixo, por ora, de conceder o pedido de afastamento do lar, haja vista as partes residirem em endereços diferentes, razão pela qual foi determinada a proibição do requerido de frequentar a residência da requerente.

Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros, caso tenham mantido união estável, e direitos com relação à filha comum deverão ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.

Considerando-se o teor do Ofício de nº. 070/Div. Op./5º BPM/2018 de 27/03/2018, oficie-se ao Comandante do 5º BPM, indicando os nomes das partes, endereços e contatos telefônicos, bem como as medidas deferidas neste feito para ciência e acompanhamento pela Patrulha Maria da Penha (PMP).

Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerta-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.

Não sendo encontrado o requerido no endereço declinado no MANDADO, o oficial de justiça deverá diligenciar junto à requerente e solicitar possível endereço atualizado para intimá-lo.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em em 03 (três) dias pessoalmente no Cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas.

A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 08 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta DECISÃO.

Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público e transcorrido o prazo de Validade das MPU ora deferidas, tornem os autos conclusos para nova deliberação."

Porto Velho-RO, quinta-feira, 16 de agosto de 2018.

Áureo Virgílio Queiroz

Juiz de Direito

Porto Velho, 12 de novembro de 2018

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Proc.: 0013126-56.2018.8.22.0501

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente: N. C. D. B.

Requerido: V. D. dos S.

PRAZO: 10 (dez) DIAS

FINALIDADE: De ordem do MM. Juiz de Direito deste Juizado, Dr. ÁUREO VIRGÍLIO QUEIROZ, INTIMAR o requerido VALDINEI DIAS DOS SANTOS, brasileiro, nascido aos 30/09/1983, natural de Ariquemes/RO, filho de Elizabeti Evangelista dos Santos e de José Dias dos Santos, da DECISÃO que concedeu Medidas Protetivas de Urgência à requerente N. C. D. B., conforme transcrito:

"Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos ameaças praticadas pelo requerido contra a requerente, sua ex-companheira, conforme petição, subsidiada pela narrativa constante no termo de declaração da requerente e boletim de ocorrências.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas "a" e "b").

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da data desta DECISÃO:

a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;

b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros.

Deixo, por ora, de conceder a proibição do requerido frequentar determinados lugares, pois não há delimitação desses locais, o que inviabiliza a análise por esse Juízo.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.

Considerando-se o teor do Ofício de nº. 070/Div. Op./5º BPM/2018 de 27/03/2018, oficie-se ao Comandante do 5º BPM, indicando os nomes das partes, endereços e contatos telefônicos, bem como as medidas deferidas neste feito para ciência e acompanhamento pela Patrulha Maria da Penha (PMP).

Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerta-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.

Não sendo encontrado o requerido no endereço declinado no MANDADO, o oficial de justiça deverá diligenciar junto à requerente e solicitar possível endereço atualizado para intimá-lo.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em em 03 (três) dias pessoalmente no Cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas.

A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 08 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta DECISÃO.

Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público e transcorrido o prazo de Validade das MPU ora deferidas, tornem os autos conclusos para nova deliberação."

Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de setembro de 2018.

Áureo Virgílio Queiroz

Juiz de Direito

Porto Velho, 12 de novembro de 2018

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 60 (sessenta) dias

Proc.: [0010047-74.2015.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Vítima: K. C. G. N.

Denunciado Absolvido: UILIAN FERREIRA DE JESUS, brasileiro, casado, vendedor, nascido aos 19/07/1987, em Porto Velho/RO, filho de Auricélia Ferreira da Rocha de Jesus.

FINALIDADE: INTIMAR as partes supra citadas da SENTENÇA prolatada aos 25/06/2018, a qual transcreve-se abaixo:

SENTENÇA:

POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o acusado UILIAN GOMES FERREIRA DE JESUS, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes.

Porto Velho/RO, 12 de Novembro de 2018

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 42/42 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 211 de 13/11/2018, considerando-se como data de publicação o dia 14/11/2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 16/11/2018, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: [0014084-42.2018.8.22.0501](#)

Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente:M. R. R. do N.

Requerido:R. F. da S.

PRAZO: 10 (dez) DIAS

FINALIDADE: De ordem do MM. Juiz de Direito deste Juizado, Dr. ÁUREO VIRGÍLIO QUEIROZ, INTIMAR o requerido REGINALDO FERREIRA DA SILVA, brasileiro, nascido aos 25/12/1979, filho de Sebastiana Justo da Silva e de Adine Ferreira da Silva, da DECISÃO que concedeu Medidas Protetivas de Urgência à requerente M. R. R. do N., conforme transcrito:

" Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos ameaças praticadas pelo requerido contra a requerente, sua companheira, conforme petição, subsidiada pela narrativa constante no termo de declaração da requerente e boletim de ocorrências.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas "a" e "b").

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da data desta DECISÃO:

a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;

b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;

c) o afastamento do requerido do lar, local de convivência da requerente, autorizando-o a retirar da residência todos os seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhado por um oficial de justiça.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros deverão ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.

Considerando-se o teor do Ofício de nº. 070/Div. Op./5º BPM/2018 de 27/03/2018, oficie-se ao Comandante do 5º BPM, indicando os nomes das partes, endereços e contatos telefônicos, bem como as medidas deferidas neste feito para ciência e acompanhamento pela Patrulha Maria da Penha (PMP).

Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerta-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 3 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.

Não sendo encontrado o requerido no endereço declinado no MANDADO, o oficial de justiça deverá diligenciar junto à requerente e solicitar possível endereço atualizado para intimá-lo.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em em 03 (três) dias pessoalmente no Cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas.

A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 08 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta DECISÃO.

Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público e transcorrido o prazo de Validade das MPU ora deferidas, tornem os autos conclusos para nova deliberação."

Porto Velho-RO, sexta-feira, 5 de outubro de 2018.

Áureo Virgílio Queiroz

Juiz de Direito

Porto Velho, 12 de novembro de 2018

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 60 (sessenta) dias

Proc.: [0016984-66.2016.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Vítima: J. S. C.

Denunciado Absolvido: CLAUDINEI DA CUNHA, brasileiro, solteiro, mototaxista, nascido aos 04/04/1984, em Humaitá/AM, filho de Maria Madalena da Cunha e José Inácio da Cunha, RG 842001/SSP/RO.

FINALIDADE: INTIMAR as partes supra citadas da SENTENÇA prolatada aos 16/07/2018, a qual transcreve-se abaixo:

SENTENÇA:

POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o acusado

CLAUDINEI DA CUNHA, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes.

Porto Velho/RO, 12 de Novembro de 2018

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 108/108 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 211 de 13/11/2018, considerando-se como data de publicação o dia 14/11/2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 16/11/2018, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 0012692-67.2018.8.22.0501

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente: G. R. de C.

Requerido: D. V. A.

PRAZO: 10 (dez) DIAS

FINALIDADE: De ordem do MM. Juiz de Direito deste Juizado, Dr. ÁUREO VIRGÍLIO QUEIROZ, INTIMAR o requerido DELYAS VINHORQUE ALECRIM, brasileiro, nascido aos 17/04/1980, natural de Humaitá/AM, filho de Mariane Vinhorque Nunes e de Amadeu Alecrim Andrade, da DECISÃO que concedeu Medidas Protetivas de Urgência à requerente G. R de C., conforme transcrito:

“ Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos ameaças e ofensas praticadas pelo requerido contra a requerente, sua companheira, conforme petição, subsidiada pela narrativa constante no termo de declaração da requerente e boletim de ocorrências.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”).

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da data desta DECISÃO:

a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;

b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;

c) o afastamento do requerido do lar, local de convivência da requerente, autorizando-o a retirar da residência todos os seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhado por um oficial de justiça.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros deverão ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.

Considerando-se o teor do Ofício de nº. 070/Div. Op./5º BPM/2018 de 27/03/2018, oficie-se ao Comandante do 5º BPM, indicando os nomes das partes, endereços e contatos telefônicos, bem como as medidas deferidas neste feito para ciência e acompanhamento pela Patrulha Maria da Penha (PMP).

Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerta-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 3 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.

Não sendo encontrado o requerido no endereço declinado no MANDADO, o oficial de justiça deverá diligenciar junto à requerente e solicitar possível endereço atualizado para intimá-lo.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em em 03 (três) dias pessoalmente no Cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas.

A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 08 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta DECISÃO.

Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público e transcorrido o prazo de Validade das MPU ora deferidas, tornem os autos conclusos para nova deliberação.”

Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de setembro de 2018.

Áureo Virgílio Queiroz

Juiz de Direito

Porto Velho, 12 de novembro de 2018

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 60 (sessenta) dias

Proc.: 1004583-81.2017.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Vítima: A. N. C. S.

Condenado: WENDEL DOS SANTOS MOTTA, brasileiro, solteiro, gesseiro, nascido aos 21/07/1983, em Manaus/AM, filho de Mário Cruz da Motta e Olgarina Carmo dos Santos.

FINALIDADE: INTIMAR o réu supra citado da SENTENÇA prolatada aos 16/07/2018, a qual transcreve-se abaixo:

SENTENÇA:

ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu WENDEL DOS SANTOS MOTTA, já qualificado nos autos, como incurso no art. 129, § 9º e 147, caput, c/c 61, II, “f”, todos do Código Penal. Passo à dosimetria das penas, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a dosagem da pena. O grau de culpabilidade é alto, sendo o réu perfeito conhecedor da ilicitude de seus atos. O réu não registra antecedentes criminais. É primário. Sua conduta social e personalidade não são voltadas à delinquência. As circunstâncias do crime são normais para o tipo. As consequências do crime são inerentes ao delito. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a ocorrência do delito. Posto isto, fixo-lhe as penas: a) para o crime de lesão corporal: em 03 (três) meses de detenção, a qual torno definitiva à míngua de outras causas capazes de exercer influência na sua quantificação; b) para o crime de ameaça: em 01 (um) mês de detenção, a qual aumento em 10 (dez) dias em razão da agravante prevista no art. 61, II, f do CP,

tornando-a definitiva em 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção, à míngua de outras causas capazes de exercer influência na sua quantificação. DO CONCURSO MATERIAL – Nos termos do art. 69 do CP as penas devem ser somadas, perfazendo-se, no presente caso: 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de detenção. Julgo PROCEDENTE o pedido de dano moral para condenar o réu a pagar à vítima uma indenização no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) facultado o parcelamento em até 5 (cinco) vezes, em parcelas mensais e sucessivas, em conta bancária em nome da vítima, a saber, Banco Caixa Econômica Federal, ag. 2748, Op 013, conta poupança 00030582-5 a ser pago até o dia 10 (dez) de cada mês, com início em agosto de 2018. DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES - Imponho ao réu o regime prisional inicial aberto. Por não ter sido localizado, deixo de substituir a pena, não encaminhando-o ao Projeto Abrapo. Transitada em julgado, deverá ser lançado o nome do réu no Livro do Rol dos Culpados e feitas as comunicações de estilo, inclusive INI/DF, II/RO, TRE/RO etc. Expeça-se guia de execução, a qual deverá ser encaminhada à VEPEMA. Intime-se o réu via edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, 12 de Novembro de 2018

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 66/66 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 211 de 13/11/2018, considerando-se como data de publicação o dia 14/11/2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 16/11/2018, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 60 (sessenta) dias

Proc.: [1007774-37.2017.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Vítima: M. C. P.

Denunciado Absolvido: RONI TELES MENEZES, brasileiro, casado, vigilante, nascido aos 06/06/1982, em Porto Velho/RO, filho de Maria do Rosário Menezes e Amadilson Teles.

FINALIDADE: INTIMAR as partes supra citadas da SENTENÇA prolatada aos 29/06/2018, a qual transcreve-se abaixo:

SENTENÇA:

POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o acusado RONI TELES MENEZES, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes.

Porto Velho/RO, 12 de Novembro de 2018

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 46/46 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 211 de 13/11/2018, considerando-se como data de publicação o dia 14/11/2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 16/11/2018, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 60 (sessenta) dias

Proc.: [0004855-29.2016.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Vítima: F. M. S.

Denunciado Absolvido: CARLOS ALBERTO SILVA CARDOSO, brasileiro, convivente, atendente, nascido aos 23/09/1996, em Porto Velho/RO, filho de Neidevânia Nascimento Silva e Ademar Monteiro Cardoso

FINALIDADE: INTIMAR as partes supra citadas da SENTENÇA prolatada aos 03/07/2018, a qual transcreve-se abaixo:

SENTENÇA:

POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o acusado CARLOS ALBERTO SILVA CARDOSO, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes.

Porto Velho/RO, 12 de Novembro de 2018

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 60/60 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 211 de 13/11/2018, considerando-se como data de publicação o dia 14/11/2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 16/11/2018, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 60 (sessenta) dias

Proc.: [0011518-62.2014.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Vítima: A. B. A.

Condenado: LEANDRO COSTA BENVINDO, brasileiro, amasiado, autônomo, nascido aos 29/08/1986, natural de Porto Velho/RO, filho de Lucimar Costa e Francisco de Assis dos Santos Benvindo.

FINALIDADE: INTIMAR o réu supra citado da SENTENÇA prolatada aos 26/06/2018, a qual transcreve-se abaixo:

SENTENÇA:

ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu LEANDRO COSTA BENVINDO, já qualificado nos autos, como incurso no art. 129, § 9º e 147 c/c 61, II, "f", todos do Código Penal art. 232 do ECA. Passo à dosimetria das penas, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a dosagem da pena. O grau de culpabilidade é alto, sendo o réu perfeito conhecedor da ilicitude de seus atos. O réu não registra antecedentes criminais. É primário. Sua conduta social e personalidade não são voltadas à delinquência. As circunstâncias do crime são normais para o tipo. As consequências do crime são inerentes ao delito. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a ocorrência do delito. Posto isto, fixo-lhe as penas: a) para o crime de lesão corporal: em 03(três) meses de detenção, a qual torno definitiva à míngua de outras causas capazes de exercer influência na sua quantificação;

b) para o crime de ameaça: em 01 (um) mês de detenção, a qual aumento em 10 (dez) dias em razão da agravante prevista no art. 61, II, f do CP, tornando-a definitiva em 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção, à míngua de outras causas capazes de exercer influência na sua quantificação; c) para o crime de constrangimento de menor, fixo a pena em 06 (seis) meses de detenção, a qual torno definitiva à míngua de outras causas modificadas da pena. DO CONCURSO MATERIAL – Nos termos do art. 69 do CP as penas devem ser somadas, perfazendo-se, no presente caso: 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de detenção. Julgo PROCEDENTE o pedido de dano moral para condenar o réu ao pagamento de uma indenização por danos morais em favor da vítima, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais). DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES - Imponho ao réu o regime prisional inicial aberto. Transitada em julgado, deverá ser lançado o nome do réu no Livro do Rol dos Culpados e feitas as comunicações de estilo, inclusive INI/DF, II/RO, TRE/RO etc. Expeça-se guia de execução, a qual deverá ser

encaminhada à VEPEMA. Intime-se o réu via edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, 12 de Novembro de 2018

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 104/104 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 211 de 13/11/2018, considerando-se como data de publicação o dia 14/11/2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 16/11/2018, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 60 (sessenta) dias

Proc.: [0010403-35.2016.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Vítima: R. S. S.

Denunciado Absolvido: WANDERSON DE SOUZA GADELHA, brasileiro, convivente, ajudante de pedreiro, nascido aos 13/09/1996, natural de Poção de Pedras/MA, filho de Cleomar Vieira Gadelha e Francisca de Jesus, RG n. 1447146/SSP/RO.

FINALIDADE: INTIMAR as partes supra citadas da SENTENÇA prolatada aos 19/06/2018, a qual transcreve-se abaixo:

SENTENÇA:

POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o acusado WANDERSON DE SOUZA GADELHA, já qualificado, daimputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Destrua-se o objeto identificado às fls. 15. Expeça-se alvará judicial em favor do advogado do réu, Dr. Silvio Machado, OAB/RO 3355. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. DECISÃO publicada

em audiência, saindo intimados os presentes.

Porto Velho/RO, 12 de Novembro de 2018

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 98/98 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 211 de 13/11/2018, considerando-se como data de publicação o dia 14/11/2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 16/11/2018, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: [0010451-23.2018.8.22.0501](#)

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente: A. P. G.

Requerido: E. S. A. da S.

PRAZO: 10 (dez) DIAS

FINALIDADE: De ordem do MM. Juiz de Direito deste Juizado, Dr. ÁUREO VIRGÍLIO QUEIROZ, INTIMAR as partes abaixo qualificadas, da DECISÃO que concedeu Medidas Protetivas de Urgência, conforme transcrito:

REQUERIDO: EDCLEI SANDRO ALVES DA SILVA, brasileiro, nascido aos 17/04/1974, natural de Jarú/RO, filho de Noemia Alves da Silva.

REQUERENTE: A. P. G.

DECISÃO

" A autoridade policial desta Comarca formulou pedido de aplicação da medida protetiva prevista no art 22, inciso II e inciso II, alíneas "a", "b" e "c", e IV e V, da Lei n. 11.340/06, em favor de ADRIANE PEREIRA GOMES, filha de Adriana de Oliveira Pereira, nascida aos 17/08/1993, natural de Porto Velho/RO, residente na

Rua Capão da Canoa, nº 7914, bairro Fortaleza, nesta. Tel. (69) 99358-8563. Narra a Requerente que no sábado (14/07/2018), o Requerido, com quem possui dois filhos, foi até sua casa e na posse de uma faca, ameaçou-lhe de morte e a injuriou. Solicitou à autoridade policial medidas protetivas. Breve relatório, decidido. Em análise perfunctória da situação entendendo ser de todo recomendável adotar as medidas de proteção previstas no art. 22 da Lei 11.340/2006, para determinar ao requerido EDCLEI SANDRO ALVES DA SILVA, brasileiro, RG n.º 334689 SSP/RO, filho de Noemia Alves da Silva, nascido aos 17/04/1974, natural de Jarú/RO, residente na Rua Eduardo Silva, nº 4692, bairro Cidade Nova, Porto Velho/RO. a) proibição de procurar a vítima em qualquer lugar e sob qualquer pretexto, bem como que dela se aproxime a menos de 100 (cem) metros de distância, e de qualquer forma com ela comunicar-se; b) proibição de se aproximar dos familiares da vítima ou importuná-los de qualquer forma, nem mesmo por telefone, cartas, e-mails, mensagens, etc. Intime-se o requerido e a vítima. Após, arquivem-se os autos, ressalvando que em caso de descumprimento, demonstrado através de reclamação da vítima, o feito será desarquivado para as providências devidas. As medidas protetivas terão validade por 6 meses, podendo ser renovada a pedido da vítima. Serve a presente DECISÃO com MANDADO de intimação. Int." Porto Velho, 15 de jul Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara Juíza de Direito

Porto Velho, 12 de novembro de 2018

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 60 (sessenta) dias

Proc.: [0007527-49.2012.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Vítima: P. M. S.

Condenado: CÍCERO HELENO DA SILVA, brasileiro, convivente, desempregado, nascido aos 30/11/1970, natural de Maracagibe/AL, filho de Cícera Romana e Heleno da Silva.

FINALIDADE: INTIMAR o réu supra citado da SENTENÇA prolatada aos 18/04/2018, a qual transcreve-se abaixo:

SENTENÇA de Extinção:

O réu foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 147 do Código Penal (1º fato), artigo 21 da LCP (2º fato), ambos c/c art. 61, II, "f", do CP e artigo 129, §9º (4º fato), totalizando a pena de 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de detenção e 21 (vinte e um) dias de prisão. A SENTENÇA transitou em julgado para o membro do Ministério Público em 27/01/2014 e para a defesa em 03/02/2014 (certidão fl. 88v). Depois do trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória, a prescrição regula-se pela pena aplicada, nos termos do artigo 110, do Código Penal, assim, apesar do réu não ter que cumprir a pena, persistirão os demais efeitos da SENTENÇA condenatória. Nos termos do artigo 109, inciso VI, do Código Penal, a superveniência da prescrição ao presente caso ocorre em 03 (três) anos. Entretanto, deve ser acrescido o prazo de 1/3, nos termos do artigo 110, caput, do Código Penal, porque o condenado é reincidente. Dessa forma, a prescrição ocorreu em 20/01/2018. Desta forma, nos termos do artigo 107, IV, artigo 109, VI, e artigo 110, todos do Código Penal, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão executória, julgando extinta a punibilidade do réu CÍCERO HELENO DA SILVA, brasileiro, convivente, nascido em 30/11/1970, na cidade de Maracagibe/AL, filho de Cícera Romana e Heleno da Silva, residente e domiciliado na Rua Santa Cruz, nº 6022, bairro Três Marias, nesta capital, quanto à pena a que foi condenado, persistindo os demais efeitos da SENTENÇA condenatória. Considerando-se a urgência da DECISÃO, serve cópia desta como contraMANDADO e ofício, devendo ser encaminhado à POLINTER e DEAM, para as baixas necessárias. Procedam-se, ainda, com as baixas necessárias junto ao BNMP. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se com as anotações e comunicações devidas. P. R. I.

Porto Velho/RO, 12 de Novembro de 2018

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 126/126 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 211 de 13/11/2018, considerando-se como data de publicação o dia 14/11/2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 16/11/2018, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 0012916-05.2018.8.22.0501

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente: M. R. O. B.

Requerido: L. F. C. de A.

PRAZO: 10 (dez) DIAS

FINALIDADE: De ordem do MM. Juiz de Direito deste Juizado, Dr. ÁUREO VIRGÍLIO QUEIROZ, INTIMAR as partes abaixo qualificadas, da DECISÃO que concedeu Medidas Protetivas de Urgência, conforme transcrito:

REQUERIDO: LUIS FELIPE CONCEIÇÃO AMORIM, brasileiro, nascido aos 15/09/1997, natural de Porto Velho/RO, filho de Franciele Dionísio da Conceição.

REQUERENTE: M. R. O. B.

DECISÃO:

" Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos ameaças e injúrias praticadas pelo requerido contra a requerente, sua companheira, conforme petição, subsidiada pela narrativa constante no termo de declaração e boletim de ocorrências.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas "a" e "b").

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da data desta DECISÃO:

a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;

b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;

c) o afastamento do requerido do lar, local de convivência da requerente, autorizando-o a retirar da residência todos os seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhado por um oficial de justiça.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros e direitos com relação ao filho em comum deverão ser discutidas em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.

A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido com relação à guarda, direito de visitas e a prestação de alimentos em favor do filho comum.

As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação do filho menor durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão em definitivo perante juízo competente (vara de família).

Considerando-se o teor do Ofício de nº. 070/Div. Op./5º BPM/2018 de 27/03/2018, oficie-se ao Comandante do 5º BPM, indicando os nomes das partes, endereços e contatos telefônicos, bem como as medidas deferidas neste feito para ciência e acompanhamento pela Patrulha Maria da Penha (PMP).

Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerta-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 3 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.

Não sendo encontrado o requerido no endereço declinado no MANDADO, o oficial de justiça deverá diligenciar junto à requerente e solicitar possível endereço atualizado para intimá-lo.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em em 03 (três) dias pessoalmente no Cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas.

A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 08 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta DECISÃO.

Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público e transcorrido o prazo de Validade das MPU ora deferidas, tornem os autos conclusos para nova deliberação."

Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.

Áureo Virgílio Queiroz

Juiz de Direito

Porto Velho, 12 de novembro de 2018

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Proc.: 0008491-32.2018.8.22.0501

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente: C. M. da S.

Requerido: J. B. O. S.

PRAZO: 10 (dez) DIAS

FINALIDADE: De ordem do MM. Juiz de Direito deste Juizado, Dr. ÁUREO VIRGÍLIO QUEIROZ, INTIMAR as partes abaixo qualificadas, da DECISÃO que concedeu Medidas Protetivas de Urgência, conforme transcrito:

REQUERIDO: JOÃO BOSCO OLIVEIRA SUARES, brasileiro, nascido aos 21/06/1973, natural de Porto Velho/RO, filho de Jacira de Oliveira Suares e de Nelson Pires Suares.

REQUERENTE: C. M. da S.

DECISÃO:

" Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos ameaças e agressões praticadas pelo requerido contra a requerente e a filha Juliana Melo Soares, conforme petição de fls. 03, subsidiada pela narrativa constante no termo de declaração de fls. 04/09 e boletim de ocorrência de fls. 10/11.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas "a" e "b").

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da data desta DECISÃO:

- a) proibição do requerido de se aproximar da requerente e Juliana Melo Soares a menos de 100 (cem) metros de distância;
- b) proibição de entrar em contato com a requerente e Juliana Melo Soares por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;
- c) o afastamento do requerido do lar, local de convivência da requerente, autorizando-o a retirar da residência todos os seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhado por um oficial de justiça.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros e direitos com relação aos filhos em comuns deverão ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.

Considerando-se o teor do Ofício de nº. 070/Div. Op./5º BPM/2018 de 27/03/2018, oficie-se ao Comandante do 5º BPM, indicando os nomes das partes, endereços e contatos telefônicos, bem como as medidas deferidas neste feito para ciência e acompanhamento pela Patrulha Maria da Penha (PMP).

Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerta-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 3 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.

Não sendo encontrado o requerido no endereço declinado no MANDADO, o oficial de justiça deverá diligenciar junto à requerente e solicitar possível endereço atualizado para intimá-lo.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em em 03 (três) dias pessoalmente no Cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas.

A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 08 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta DECISÃO.

Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público e transcorrido o prazo de Validade das MPU ora deferidas, tornem os autos conclusos para nova deliberação."

Porto Velho-RO, quarta-feira, 6 de junho de 2018.

Áureo Virgílio Queiroz

Juiz de Direito

Porto Velho, 12 de novembro de 2018

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

EXPEDIENTE DO DIA 12/11/2018

Proc.: 0006881-97.2016.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:S. M. F. de S.

Advogado: José Maria de Souza, OAB/RO 1909

Advogado: Israel Ferreira de Oliveira, OAB/RO 7968

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supra citado a apresentar alegações finais, no prazo legal.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2018.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Proc.: 0011324-23.2018.8.22.0501

Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente:Y. B. da S. G.

Requerido:L. C. N. F.

PRAZO: 10 (dez) DIAS

FINALIDADE: De ordem do MM. Juiz de Direito deste Juizado, Dr. ÁUREO VIRGÍLIO QUEIROZ, INTIMAR as partes abaixo qualificadas, da DECISÃO que concedeu Medidas Protetivas de Urgência, conforme transcrito:

REQUERIDO: LUIZ CARLOS NUNES FERREIRA, brasileiro, nascido aos 01/05/1992, filho de Ana Paula Nunes Ferreira.

REQUERENTE: Y. B. da S. G.

DECISÃO:

" Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos ameaças e injúrias praticadas pelo requerido contra a requerente, sua ex-companheira, conforme petição de fls. 03, subsidiada pela narrativa constante no termo de declaração de fls. 04 e boletim de ocorrência de fls. 05.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas "a" e "b").

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da data desta DECISÃO:

- a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
- b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros.

Deixo, por ora, de conceder a proibição do requerido frequentar determinados lugares, pois não há delimitação desses locais, o que inviabiliza a análise por esse Juízo.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros e direitos com relação aos filhos em comuns deverão ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.

A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido com relação à guarda, direito de visitas e a prestação de alimentos em favor dos filhos comuns.

As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos menores durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão em definitivo perante juízo competente (vara de família).

Considerando-se o teor do Ofício de nº. 070/Div. Op./5º BPM/2018 de 27/03/2018, oficie-se ao Comandante do 5º BPM, indicando os

nomes das partes, endereços e contatos telefônicos, bem como as medidas deferidas neste feito para ciência e acompanhamento pela Patrulha Maria da Penha (PMP).

Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerta-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.

Não sendo encontrado o requerido no endereço declinado no MANDADO, o oficial de justiça deverá diligenciar junto à requerente e solicitar possível endereço atualizado para intimá-lo.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em em 03 (três) dias pessoalmente no Cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas.

A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 08 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta DECISÃO.

Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público e transcorrido o prazo de Validade das MPU ora deferidas, tornem os autos conclusos para nova deliberação."

Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de agosto de 2018.

Áureo Virgílio Queiroz

Juiz de Direito

Porto Velho, 12 de novembro de 2018

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Proc.: 0008213-31.2018.8.22.0501

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente: C. L. C.

Requerido: C. de L. C. J.

PRAZO: 10 (dez) DIAS

FINALIDADE: De ordem do MM. Juiz de Direito deste Juizado, Dr. ÁUREO VIRGÍLIO QUEIROZ, INTIMAR a requerente C. L. C., da concessão de Medidas Protetivas de Urgência deferidas em seu favor.

" Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos ameaças e injúrias praticadas pelo requerido contra a requerente, sua irmã, conforme petição de fls. 03, subsidiada pela narrativa constante no termo de declaração de fls. 04/05 e boletim de ocorrência de fl. 06.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas "a" e "b").

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da data desta DECISÃO:

a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;

b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;

c) proibição de frequentar o local de trabalho da requerente (Clínica Carol).

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

Considerando-se o teor do Ofício de nº. 070/Div. Op./5º BPM/2018 de 27/03/2018, oficie-se ao Comandante do 5º BPM, indicando os nomes das partes, endereços e contatos telefônicos, bem como as medidas deferidas neste feito para ciência e acompanhamento pela Patrulha Maria da Penha (PMP).

Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerta-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.

Não sendo encontrado o requerido no endereço declinado no MANDADO, o oficial de justiça deverá diligenciar junto à requerente e solicitar possível endereço atualizado para intimá-lo.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em em 03 (três) dias pessoalmente no Cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas.

A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 08 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta DECISÃO.

Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público e transcorrido o prazo de Validade das MPU ora deferidas, tornem os autos conclusos para nova deliberação."

Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de maio de 2018.

Áureo Virgílio Queiroz

Juiz de Direito

Porto Velho, 12 de novembro de 2018

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 60 (sessenta) dias

Proc.: 0016666-20.2015.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Vítima: I. S. M.

Condenado: ADAILTON PAULO DE LIMA GOMES, brasileiro, separado, caminhoneiro e empresário, nascido aos 10/08/1973, em Canindé/CE, filho de Genésio Cordeiro Gomes e Almerina Paulo de Lima Gomes.

FINALIDADE: INTIMAR as partes supra citadas da SENTENÇA prolatada aos 06/09/2018, a qual transcreve-se abaixo:

SENTENÇA:

Vistos etc.I - RELATÓRIO (conforme gravação audiovisual - Provimento n. 001/2012-PR-CG).II - FUNDAMENTAÇÃO (conforme gravação audiovisual - Provimento n. 001/2012-PR-CG).III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu ADAILTON PAULO DE LIMA GOMES, já

qualificado nos autos, como incurso no art. 147, caput, do Código Penal (1º e 2º fatos) e artigo 21 da LCP (2º e 3º fatos), ambos c/c artigo 61, II, "f", do Código Penal e artigo 129, 9º, do Código Penal, em concurso material e com as consequências da Lei 11.340/2006. Passo à dosimetria das penas, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a dosagem da pena. O grau de culpabilidade é alto, sendo o réu perfeito conhecedor da ilicitude de seus atos. O réu não registra antecedentes criminais e é primário (certidão de fls. 79/80). Sua conduta social e personalidade não puderam ter sido bem avaliadas, o que milita em seu favor. As circunstâncias dos crimes e das contravenções são normais para os tipos. As consequências dos crimes e das contravenções são inerentes aos delitos. O comportamento das vítimas em nada contribuiu para a ocorrência do delito. Posto isto, fixo-lhe a pena: a) para o crime de ameaça (1º fato), em 01 (um) mês de detenção, a qual agravo em 05 (cinco) dias, por força da agravante prevista no artigo 61, II, "f", do Código Penal, totalizando a pena em 01 (um) mês e 05 (cinco) dias, a qual torno definitiva à minguia de outras causas capazes de exercer influência na sua quantificação; b) para o crime de ameaça (2º fato), em 01 (um) mês de detenção, a qual agravo em 05 (cinco) dias, por força da agravante prevista no artigo 61, II, "f", do Código Penal, totalizando a pena em 01 (um) mês e 05 (cinco) dias, a qual torno definitiva à minguia de outras causas capazes de exercer influência na sua quantificação; c) para a contravenção de vias de fato (2º fato), em 15 (quinze) meses de prisão simples, a qual agravo em 03 (três) dias, por força da agravante prevista no artigo 61, II, "f", do Código Penal, totalizando a pena em 18 (dezoito) dias de prisão simples, a qual torno definitiva à minguia de outras causas capazes de exercer influência na sua quantificação; d) para a contravenção de vias de fato (3º fato), em 15 (quinze) meses de prisão simples, a qual agravo em 03 (três) dias, por força da agravante prevista no artigo 61, II, "f", do Código Penal, totalizando a pena em 18 (dezoito) dias de prisão simples, a qual torno definitiva à minguia de outras causas capazes de exercer influência na sua quantificação; e) para o crime de lesão corporal, em 03 (três) meses de detenção, a qual torno definitiva à minguia de outras causas capazes de exercer influência na sua quantificação. Julgo, ainda, IMPROCEDENTE o pedido de danos morais, ante a falta de comprovação dos fatos imputados na denúncia e consequente elucidação de eventual prejuízo suportado pela vítima. DO CONCURSO MATERIAL. Nos termos do art. 69 do CP as penas devem ser somadas, perfazendo-se, no presente caso: 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de detenção e 36 (trinta e seis) dias de prisão simples. DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES. Imponho ao réu o regime prisional inicial aberto. Por ser socialmente recomendável, atento ao disposto no artigo 44 do CP e por entender suficiente à prevenção e repreensão do crime, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, qual seja: participação obrigatória do sentenciado no Projeto Abraço, desenvolvido pelo NUPSI deste Juizado, a ser acompanhado pela VEPEMA. Assim, decido, em que pese a Súmula do Superior Tribunal de Justiça, já que não há estruturação de Casa do Albergado e apenas assinar presenças seria inócuo e antipedagógico, muito aquém do que se possibilita com a inserção no Projeto mencionado, para dizer o mínimo. Após o trânsito em julgado, deverá ser lançado o nome do réu no Livro do Rol dos Culpados e feitas as comunicações de estilo, inclusive INI/DF, II/RO, TRE/RO etc. Isento de custas. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, 12 de Novembro de 2018

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 83/85 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 211 de 13/11/2018, considerando-se como data de publicação o dia 14/11/2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 16/11/2018, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 0012621-65.2018.8.22.0501

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente: R. N. A.

Requerido: V. P. dos S.

PRAZO: 10 (dez) DIAS

FINALIDADE: De ordem do MM. Juiz de Direito deste Juizado, Dr. ÁUREO VIRGÍLIO QUEIROZ, INTIMAR a requerente R. N. A., da concessão de Medidas Protetivas de Urgência deferidas em seu favor.

"Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos ameaças praticadas pelo requerido contra a requerente, sua ex-companheira, conforme petição, subsidiada pela narrativa constante no termo de declaração da vítima e boletim de ocorrências.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas "a" e "b").

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da data desta DECISÃO:

a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;

b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros e direitos com relação aos filhos em comuns, caso possuam, deverão ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.

A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido com relação à guarda, direito de visitas e a prestação de alimentos em favor dos filhos comuns, caso possuam.

As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos menores durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão em definitivo perante juízo competente (vara de família).

Considerando-se o teor do Ofício de nº. 070/Div. Op./5º BPM/2018 de 27/03/2018, oficie-se ao Comandante do 5º BPM, indicando os nomes das partes, endereços e contatos telefônicos, bem como as medidas deferidas neste feito para ciência e acompanhamento pela Patrulha Maria da Penha (PMP).

Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerta-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.

Não sendo encontrado o requerido no endereço declinado no MANDADO, o oficial de justiça deverá diligenciar junto à requerente e solicitar possível endereço atualizado para intimá-lo.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em em 03 (três) dias pessoalmente no Cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas.

A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 08 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta DECISÃO.

Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público e transcorrido o prazo de Validade das MPU ora deferidas, tornem os autos conclusos para nova deliberação."

Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de setembro de 2018.

Áureo Virgílio Queiroz

Juiz de Direito

Porto Velho, 12 de novembro de 2018

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 10 (dez) dias

Proc.: 0009070-82.2015.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Delegacia Especializada Em Atendimento A Mulher

Vítima: R. M. S. E.

Condenado: FÁBIO DA SILVA ELER, brasileiro, união estável, bombeiro militar, filho de Ivair Teixeira Eler e Vera Lúcia da Silva Eler, nascido em 12/05/1983, na cidade de Porto Velho/RO.

FINALIDADE: INTIMAR o réu supra citado da SENTENÇA prolatada aos 17/07/2017, a qual transcreve-se abaixo:

SENTENÇA de Extinção:

Fábio da Silva Eler, qualificado nos autos, por DECISÃO deste Juízo, foi condenado nas penas do art. 129, §9º do CP, em 03 (três) meses de detenção, regime aberto, sendo a pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direitos, consistente na participação obrigatória do réu no Projeto Abraço, desenvolvido pela equipe do NUPSI deste Juizado (fls. 76/77). Referida DECISÃO transitou em julgado no dia 14/03/2017 (certidão fl. 78v). Adveio aos autos relatório final de participação do réu nas reuniões do Projeto Abraço (fls. 80). Isto posto, com fundamento no artigo 66, II, da LEP, julgo extinta a punibilidade do réu Fábio da Silva Eler e, após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de julho de 2017. Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Porto Velho/RO, 12 de Novembro de 2018

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 81/81 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 211 de 13/11/2018, considerando-se como data de publicação o dia 14/11/2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 16/11/2018, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 60 (sessenta) dias

Proc.: 0021029-84.2014.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Vítima: Q. C. S.

Denunciado Absolvido: ALEXSANDRO NUNES MARINHO, brasileiro, convivente, nascido em 17/10/1974, natural de Porto Velho/RO, filho de Rosenilda Nunes Marinho e Antônio Marinho da Silva.

FINALIDADE: INTIMAR as partes supra citadas da SENTENÇA prolatada aos 13/06/2018, a qual transcreve-se abaixo:

SENTENÇA:

POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o acusado ALEXSANDRO NUNES MARINHO, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Transitado em julgada e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Considerando a nomeação e atuação do Dr. Pedro da Silva Freitas Queiroz, OAB/RO 2339 como advogado ad hoc, arbitro em seu favor honorários advocatícios no valor de R\$680,00 (seiscentos e oitenta reais), com fulcro nos §§ 1º e 2º, do art. 22, da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) e nos termos da tabela da OAB/RO (Resolução OAB/RO n. 005/2013 – Tópico: Serviços de Correspondência, Diligências, Apoio, Viagens e Diárias, e outras atividades avulsas – Item 8: Audiência em geral), servindo a presente ata como título executivo judicial certo, líquido e exigível (Art. 24 da Lei n. 8.906/94), a ser suportado pelo Estado de Rondônia. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes.

Porto Velho/RO, 12 de Novembro de 2018

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 41/41 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 211 de 13/11/2018, considerando-se como data de publicação o dia 14/11/2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 16/11/2018, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri

2º Cartório do Tribunal do Júri

Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho

Escrivã Judicial: Sandra Mª L. Cantanhêde de Vasconcellos

Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br

Proc.: 0000786-80.2018.8.22.0501

Ação: Ação Penal - crime doloso contra vida

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réus: Joaquim Batista e Jeferson Gama Batista

Advogados: Roberto Harlei Nobre de Souza OAB/RO 1642; Marcos Vilela de Carvalho OAB/RO 084

FINALIDADE: Intimar os advogados Roberto Harlei Nobre de Souza OAB/RO 1642 e Marcos Vilela de Carvalho OAB/RO 084 da DECISÃO de Pronúncia de fls. 261/268, com parte dispositiva a seguir transcrita:

"[...] 18. Diante do exposto, com base no art. 413 do Código de Processo Penal, pronuncio JOAQUIM BATISTA e JEFERSON GAMA BATISTA, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, II e IV, por duas vezes, na forma do art. 29, ambos do Código Penal, determinando, pois, sejam os mesmos submetidos a julgamento pelo Egrégio Conselho de SENTENÇA do Tribunal do Júri dessa Comarca de Porto Velho/RO. 19. No que corresponde ao pleito de revogação da prisão preventiva de JEFERSON GAMA BATISTA, não antevejo possibilidade para tanto, vez que o fim da instrução penal, por si só, não desautoriza a manutenção da segregação cautelar. Ainda, é certo afirmar que o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal e continuam hígidos os requisitos autorizadores da prisão preventiva, em especial o fumus comissi delicti que foi reforçado pelas provas coligidas e

pela prolação de DECISÃO de pronúncia. 20. Nesse sentido, colhe-se das decisões abaixo: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO E FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. DECISÃO DE PRONÚNCIA QUE NEGOU O DIREITO AO PACIENTE DE RECORRER EM LIBERDADE. PRESERVAÇÃO DAS RAZÕES QUE MOTIVARAM A MANUTENÇÃO DO ENCARCERAMENTO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. EXIGÊNCIAS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PREENCHIDAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INOCORRENTE. ORDEM DENEGADA. (TJSC, Habeas Corpus n. 2014.040860-1, rel. Des. Moacyr de Moraes Lima Filho, j. 01.07.2014). APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES (ART. 157, § 2º, I E II DO CP). RECURSO DEFENSIVO. INSURGÊNCIA CONTRA O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE RECORRER EM LIBERDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NESSE PONTO. SENTENÇA QUE RECONHECEU TER O RÉU PERMANECIDO PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO E ESTAREM PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. PREFACIAL REPELIDA. (TJSC, Apelação Criminal n. 2009.071442-9, rel. Des. Torres Marques, j. 02.02.2010). HABEAS CORPUS. [...] MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. NEGADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. AVENTADA A AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESNECESSIDADE DE EXPLICAÇÃO OSTENSIVA DA SUBSISTÊNCIA DOS MOTIVOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA. PACIENTE QUE PERMANECEU SEGREGADA DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. PERSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS PREVIAMENTE AVALIADOS. SITUAÇÃO FÁTICA QUE, ADEMAIS, NÃO SE MODIFICOU DESDE ENTÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA. (TJSC, Habeas Corpus n. 2011.090011-3, rel. Des. Torres Marques, j. 06.12.2011). 21. Nos termos do art. 420 do CPP, intimem-se os acusados pessoalmente da presente DECISÃO de pronúncia, bem como seu defensor e o Ministério Público. 22. Transitada em julgado a DECISÃO de pronúncia, intimem-se o Ministério Público e, em seguida, o Defensor para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências, a teor do que dispõe o art. 422 do Código de Processo Penal, com a alteração introduzida pela Lei n 11.689/2008. 23. Após, voltem-me conclusos para deliberar sobre os requerimentos de provas a serem produzidas ou exibidas no plenário do júri, bem como ordenar as diligências necessárias, elaborando em seguida o relatório sucinto do processo e a sua inclusão em pauta da reunião do Tribunal do Júri (art. 423 do CPP). P.R.I.Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de novembro de 2018. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito”
Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2018
SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE
Diretora de Cartório

Proc.: [0005278-18.2018.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - crime doloso contra vida

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: João Maic Leal da Silva

Advogados: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974) e Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)

FINALIDADE: Intimar os advogados Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974) e Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959) da DECISÃO de Pronúncia de fls. 232 à 234, a seguir, parcialmente transcrita:

“[...] Diante do exposto, na forma do art. 413 do Código de Processo Penal, pronuncio JOÃO MAIC LEAL DA SILVA, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 14, II, ambos do Código

Penal, a fim de ser submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri.[...] P.R.I.Porto Velho-RO, quinta-feira, 1 de novembro de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito”.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2018

SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE

Diretora de Cartório

Proc.: [1012042-37.2017.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - crime doloso contra vida

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réus: Aldair José dos Santos Júnior e Daniel Silva Fonseca

Advogado: Eric Júlio dos Santos Tiné OAB/RO 2507

FINALIDADE: Intimar o advogado Eric Júlio dos Santos Tiné OAB/RO 2507 da DECISÃO de Pronúncia de fls. 254/259, com parte dispositiva a seguir transcrita:

“[...] 20. Diante do exposto, com base no art. 413 do Código de Processo Penal, pronuncio DANIEL SILVA FONSECA e ALDAIR JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR, como incursos nas sanções do art. 121, § 2º, IV, na forma do art. 29, ambos do Código Penal, determinando, pois, sejam os mesmos submetidos a julgamento pelo Egrégio Conselho de SENTENÇA do Tribunal do Júri dessa Comarca de Porto Velho/RO. 21. No que corresponde ao pleito de revogação da prisão preventiva, não antevejo possibilidade para tanto, vez que o fim da instrução penal, por si só, não desautoriza a manutenção da segregação cautelar. Ainda, é certo afirmar que os acusados permaneceram presos durante toda a instrução criminal e continuam hígidos os requisitos autorizadores da prisão preventiva, em especial o fumus comissi delicti que foi reforçado pelas provas coligidas e pela prolação de DECISÃO de pronúncia. 22. Nesse sentido, colhem-se das decisões abaixo: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO E FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. DECISÃO DE PRONÚNCIA QUE NEGOU O DIREITO AO PACIENTE DE RECORRER EM LIBERDADE. PRESERVAÇÃO DAS RAZÕES QUE MOTIVARAM A MANUTENÇÃO DO ENCARCERAMENTO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. EXIGÊNCIAS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PREENCHIDAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INOCORRENTE. ORDEM DENEGADA. (TJSC, Habeas Corpus n. 2014.040860-1, rel. Des. Moacyr de Moraes Lima Filho, j. 01.07.2014). APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES (ART. 157, § 2º, I E II DO CP). RECURSO DEFENSIVO. INSURGÊNCIA CONTRA O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE RECORRER EM LIBERDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NESSE PONTO. SENTENÇA QUE RECONHECEU TER O RÉU PERMANECIDO PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO E ESTAREM PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. PREFACIAL REPELIDA. (TJSC, Apelação Criminal n. 2009.071442-9, rel. Des. Torres Marques, j. 02.02.2010). HABEAS CORPUS. [...] MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. NEGADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. AVENTADA A AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESNECESSIDADE DE EXPLICAÇÃO OSTENSIVA DA SUBSISTÊNCIA DOS MOTIVOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA. PACIENTE QUE PERMANECEU SEGREGADA DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. PERSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS PREVIAMENTE AVALIADOS. SITUAÇÃO FÁTICA QUE, ADEMAIS, NÃO SE MODIFICOU DESDE ENTÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA. (TJSC, Habeas Corpus n. 2011.090011-3, rel. Des. Torres Marques, j. 06.12.2011). 23. Nos termos do art. 420 do CPP, intimem-se os acusados pessoalmente da presente DECISÃO de pronúncia, bem como seu defensor e o Ministério Público. 24. Transitada em julgado a DECISÃO de pronúncia, intimem-se o Ministério Público e, em seguida, o Defensor para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão

juntar documentos e requerer diligências, a teor do que dispõe o art. 422 do Código de Processo Penal, com a alteração introduzida pela Lei n 11.689/2008. 25. Após, voltem-me conclusos para deliberar sobre os requerimentos de provas a serem produzidas ou exibidas no plenário do júri, bem como ordenar as diligências necessárias, elaborando em seguida o relatório sucinto do processo e a sua inclusão em pauta da reunião do Tribunal do Júri (art. 423 do CPP). P.R.I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de novembro de 2018.

José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2018

SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE

Diretora de Cartório

Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos

Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente

ao Juiz ou contate-nos via internet

Endereço eletrônico:

Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0014272-06.2016.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Antenor Pinheiro Soares Barros

Advogado: Fabio Moares Castello Branco (OAB/AM 4603)

FINALIDADE: Intimar o Advogado supramencionado acerca da SENTENÇA proferida nos autos supra, abaixo transcrita.

SENTENÇA: Vistos etc. I - R E L A T Ó R I O Antenor Pinheiro Soares Barros, devidamente qualificado nos autos à fl. II, foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 56, da Lei 9.605/98 e 334-A, do Código Penal, na forma do art. 69, também do Código Penal. Segundo a inicial, no dia 10 de outubro de 2016, na BR 364, Km 760, nesta Capital, o denunciado transportou substância tóxica, perigosa e nociva à saúde e ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em lei, consistente em 6 kg de mercúrio. Consta ainda que no mesmo dia e local acima descritos o denunciado importou 4 (quatro) espingardas de pressão de origem boliviana, sem autorização prévia do Exército Brasileiro e desembaraço alfandegário, agindo em desacordo com as exigências estabelecidas em lei. A denúncia, informada com o respectivo Inquérito Policial, foi recebida no dia 14.09.2016 (v. fl. 56). O acusado foi citado à fl. 66. Resposta escrita à acusação consta à fl. 67/68. O processo foi saneado e designada audiência de instrução e julgamento (v. fl. 70). Foi inquirida uma testemunha e o acusado interrogado (v. mídias de fls. 76 e 108). Em alegações finais o Ministério Público requereu a condenação do denunciado nos termos da denúncia (v. fls. 109/112). A Defesa, por sua vez, requereu sua absolvição em razão da ausência de materialidade e, subsidiariamente, a desclassificação do delito contrabando para o crime de descaminho (v. fls. 115/128). II - F U N D A M E N T A Ç Ã O O processo transcorreu normalmente, não alegando as partes nulidades, inexistindo qualquer uma a declarar. Ao ser interrogado, tanto na fase extrajudicial quanto em Juízo o denunciado confessou a prática dos delitos. Disse que viajava com frequência à Bolívia onde adquiria produtos, a fim de comercializá-los no Brasil. Esclareceu que naquela ocasião transportava o mercúrio a pedido de um amigo e que três das armas de pressão apreendidas seriam vendidas. Informou também que tinha ciência quanto à proibição de transportar a substância tóxica, mas que desconhecia o alcance das sanções as quais estaria sujeito. No que se refere à importação das espingardas de pressão alegou que ignorava tal proibição. Corroborando a versão apresentada pelo denunciado a testemunha

Priscilla da Costa Machado disse que participou da abordagem realizada no ônibus onde estava o denunciado, ocasião em que foram encontradas e apreendidas as espingardas e o mercúrio. Em que pese no bojo dos autos esteja cabalmente comprovada a autoria delitiva relativa aos fatos descritos na denúncia, no que concerne a materialidade, elemento indispensável para ensejar um decreto condenatório, nada foi demonstrado. Senão vejamos: É forçoso constatar que a denúncia veio instruída apenas com cópia dos Boletins de Ocorrência Policial (v. fl. 11/15) e Termos de Apreensão (fl. 16 e 20) e que não foram juntados aos autos laudos periciais que atestasse tais documentos, não obstante a presunção de legitimidade que permeia os atos administrativos, não têm o condão, na espécie, de configurar a materialidade dos delitos em exame, vez que revelam-se insuficientes. Compulsando os autos verifico que embora houvessem indícios da participação do acusado suficientes para o recebimento da denúncia, na fase judicial não se conseguiu reproduzir tais elementos, nem tão pouco trazer aos autos prova da materialidade dos delitos. Por todo o exposto, entendo que a acusação não se desincumbiu do ônus de comprovar a materialidade dos delitos imputados ao acusado, conforme preceitua o art. 156, do CPP. Ausente a informação precisa acerca do calibre e das características da arma em questão, não é possível o enquadramento como de uso restrito ou permitido, razão pela qual inviável falar-se em delito de contrabando. Do mesmo modo, a inexistência de laudo pericial que ateste a toxicidade da substância apreendida em poder do acusado, implica na absoluta ausência da materialidade delitiva. Nesse sentido, cito: DIREITO PENAL E PROCESSUAL. ARTIGO 334 DO CP. ARMA DE PRESSÃO. PROIBIÇÃO RELATIVA. CONTRABANDO. CALIBRE INFERIOR A 6 MM. USO PERMITIDO. DESCAMINHO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. IN DUBIO PRO REO. PERDIMENTO DAS MERCADORIAS NA ESFERA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. INTERESSE NO AJUIZAMENTO. INVIABILIDADE. INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE. CONFIGURAÇÃO. REJEIÇÃO MANTIDA. 1. A importação de arma de ar comprimido, com respectiva munição, pode se enquadrar no delito de contrabando, caso se trate de mercadoria com proibição relativa, ou no de descaminho, caso possuam calibre menor ou igual a 06 mm. 2. Na ausência de laudo pericial que comprove que a arma de pressão possui com calibre superior a 06 mm, revela-se impossível depreender o potencial lesivo do material apreendido, nem garantir certeza acerca do correto enquadramento entre os crimes de contrabando ou descaminho. 3. Havendo incerteza quanto à qualidade do produto, impõe-se a aplicação do brocardo in dubio pro reo, com o enquadramento do delito na modalidade de descaminho. (...) TRF4 5001259-61.2013.4.04.7106, SÉTIMA TURMA, Relatora SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, juntado aos autos em 15/10/2013. RECURSO CRIME. TRANSPORTAR PRODUTO OU SUBSTÂNCIA TÓXICA, PERIGOSA OU NOCIVA À SAÚDE OU AO MEIO AMBIENTE. MODALIDADE CULPOSA. ART. 56, § 3º, DA LEI 9.605/98. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. Não havendo prova conclusiva acerca da toxicidade ou nocividade do produto transportado, correta a absolvição do réu. Hipótese em que não realizada perícia, tampouco apontada qual a normativa que dispõe acerca da periculosidade da substância transportada. RECURSO IMPROVIDO. Recurso Crime Nº 71004865911, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Cristina Pereira Gonzales, Julgado em 26/06/2014 Por isso, analisando o conjunto probatório, tem-se que o acusado deve ser absolvido por não existirem provas suficientes para a sua condenação. Para prolação de um decreto penal condenatório é indispensável prova robusta que dê certeza da existência do delito e seu autor. A íntima convicção do Magistrado deve sempre se apoiar em dados objetivos indiscutíveis. Caso contrário, transformar-se-á o princípio do livre convencimento em arbítrio. É cediço que o acusado somente deve ser condenado, quando o juízo, na forma legal, tenha estabelecido os fatos que fundamentam a sua autoria e culpabilidade, com completa certeza. Subsistindo a menor dúvida que seja, deve o acusado ser absolvido, sendo este o caso dos

autos. Nesse sentido: APELAÇÃO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. CRIME AMBIENTAL CONTRA A FAUNA. CONCURSO MATERIAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONDENAÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IN DUBIO PRO REO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA. IMPROVIMENTO DO APELO. 1. Se a prova é frágil e gera dúvida invencível quanto à autoria delitiva, a absolvição é medida que se impõe, devendo a SENTENÇA absolutória ser convalidada à luz do princípio in dubio pro reo. 2. Apelação não provida. TJ-AC; APL 0001851-63.2011.8.01.0009; Ac. 19.272; Câmara Criminal; Rel. Des. Francisco Djalma; DJAC 16/09/2015; Pág. 45. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FURTO QUALIFICADO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. CONDENAÇÃO. IN DUBIO PRO REO. NÃO PROVIMENTO. É cediço que não havendo conjunto probatório suficiente para ensejar a condenação, torna-se cabível a absolvição em obediência ao princípio in dubio pro reo. Apelação, Processo nº 0002090-19.2015.822.0017, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valter de Oliveira, Data de julgamento: 05/10/2017. III DISPOSITIVO Diante de todo o exposto e considerando o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na inicial e, em consequência, ABSOLVO Antenor Pinheiro Soares, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Custas pelo Estado. Restitua-se o valor da fiança ao acusado. Determino a destruição dos objetos apreendidos nesses autos. Após o trânsito em julgado, procedam-se as comunicações de estilo e as baixas pertinentes e, após, arquivem os autos. P.R.I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 1 de novembro de 2018. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001981-03.2018.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Deivide Natan da Silva Reis, Antônio José da Silva Lima, Lucivaldo Beserra Batista, Fábio Gomes Martins

Advogado: Fadricio Silva dos Santos (OAB/RO 6703)

FINALIDADE: Intimar os Advogados acima mencionados da SENTENÇA prolatada em 23.10.2018, fls. 340/341, abaixo transcrita.

SENTENÇA: Vistos etc. I – RELATÓRIO (conforme gravação audiovisual). II – FUNDAMENTAÇÃO (conforme gravação audiovisual). III – DISPOSITIVO: PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, em consequência, CONDENO Deivide Natan da Silva Reis, Antônio José da Silva Lima, Lucivaldo Beserra Batista e Fábio Gomes Martins, ambos devidamente qualificados nos autos, por infração ao art. 157, §2º, I, II e V, c/c art. 61, inciso II, alínea “h”, ambos do CP. Passo a dosar a pena, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. 1. Deivide Natan da Silva Reis: Culpabilidade: normal a espécie, nada havendo a se valorar, antecedentes: o réu é possuidor de maus antecedentes, tendo em vista a certidão de antecedentes criminais acostada aos autos, a qual noticia a existência de três condenações penais anteriores transitadas em julgado, sendo que uma delas será usada na segunda fase de dosimetria da pena e as outras para os antecedentes, conduta social: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la, personalidade: voltada para o crime, motivo do crime se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio, circunstâncias do crime: as circunstâncias em que ocorreu o crime demonstram uma grande ousadia, pois foi praticado durante o dia, na via pública, sendo que não se importou em colocar um capuz na cabeça da vítima durante o trajeto pelas ruas da cidade, consequências do crime: as consequências do crime lhe são desfavoráveis, uma vez que a vítima suportou prejuízo de ordem material, comportamento das vítimas: a vítima em nada influenciou

para a prática do delito. Levo isso tudo em consideração e fixo-lhe a pena base em 5 (cinco) anos de reclusão + 12 (doze) dias-multa, a qual agravo de 1/5 (um quinto) pela reincidência e o crime ter sido cometido contra maior de 60 anos, e aumento da metade pelas causas de aumento de pena do concurso de agentes, emprego de arma e restrição de liberdade, resultando na pena de 9 (nove) anos de reclusão + 21 (vinte e um) dias-multa, a ser cumprida no regime fechado. Atento condição econômica do sentenciado, fixo o valor do dia multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo atual, correspondendo a sanção pecuniária a R\$ 667,80 (seiscentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos). 2. Antônio José da Silva Lima: Culpabilidade: normal a espécie, nada havendo a se valorar, antecedentes: o réu é possuidor de maus antecedentes, tendo em vista a certidão de antecedentes criminais acostada aos autos, a qual noticia a existência de duas condenações penais anteriores transitadas em julgado, sendo que uma delas será usada na segunda fase de dosimetria da pena e a outra para os antecedentes, conduta social: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la, personalidade: voltada para o crime, motivo do crime se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio, circunstâncias do crime: as circunstâncias em que ocorreu o crime demonstram uma grande ousadia, pois foi praticado durante o dia, na via pública, sendo que não se importou em colocar um capuz na cabeça da vítima durante o trajeto pelas ruas da cidade, consequências do crime: as consequências do crime lhe são desfavoráveis, uma vez que a vítima suportou prejuízo de ordem material, comportamento das vítimas: a vítima em nada influenciou para a prática do delito. Levo isso tudo em consideração e fixo-lhe a pena base em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão + 12 (doze) dias-multa, a qual agravo de 1/5 (um quinto) pela reincidência e o crime ter sido cometido contra maior de 60 anos, e aumento da metade pelas causas de aumento de pena do concurso de agentes, emprego de arma e restrição de liberdade, resultando na pena de 8 (oito) anos, 1 (um) mês e 6 (seis) dias de reclusão + 21 (vinte e um) dias-multa, a ser cumprida no regime fechado. Atento condição econômica do sentenciado, fixo o valor do dia multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo atual, correspondendo a sanção pecuniária a R\$ 667,80 (seiscentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos). 3. Lucivaldo Beserra Batista: Culpabilidade: normal a espécie, nada havendo a se valorar, antecedentes: o réu é possuidor de maus antecedentes, tendo em vista a certidão de antecedentes criminais acostada aos autos, a qual noticia a existência de uma condenação penal anterior transitada em julgado, sendo que essa será usada na segunda fase de dosimetria da pena, conduta social: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la, personalidade: voltada para o crime, motivo do crime se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio, circunstâncias do crime: as circunstâncias em que ocorreu o crime demonstram uma grande ousadia, pois foi praticado durante o dia, na via pública, sendo que não se importou em colocar um capuz na cabeça da vítima durante o trajeto pelas ruas da cidade, consequências do crime: as consequências do crime lhe são desfavoráveis, uma vez que a vítima suportou prejuízo de ordem material, comportamento das vítimas: a vítima em nada influenciou para a prática do delito. Levo isso tudo em consideração e fixo-lhe a pena base em 4 (quatro) anos de reclusão + 10 (dez) dias-multa, a qual agravo de 1/5 (um quinto) pela reincidência e o crime ter sido cometido contra maior de 60 anos, e aumento da metade pelas causas de aumento de pena do concurso de agentes, emprego de arma e restrição de liberdade, resultando na pena de 7 (sete) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão + 18 (dezoito) dias-multa, a ser cumprida no regime fechado, por ser reincidente. Atento condição econômica do sentenciado, fixo o valor do dia

multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo atual, correspondendo a sanção pecuniária a R\$ 572,40 (quinhentos e setenta e dois reais e quarenta centavos). 4. Fábio Gomes Martins: Culpabilidade: normal a espécie, nada havendo a se valorar, antecedentes: o réu é primário, tendo em vista a certidão de antecedentes criminais acostada aos autos, conduta social: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la, personalidade: voltada para o crime, motivo do crime se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio, circunstâncias do crime: as circunstâncias em que ocorreu o crime demonstram uma grande ousadia, pois foi praticado durante o dia, na via pública, sendo que não se importou em colocar um capuz na cabeça da vítima durante o trajeto pelas ruas da cidade, consequências do crime: as consequências do crime lhe são desfavoráveis, uma vez que a vítima suportou prejuízo de ordem material, comportamento das vítimas: a vítima em nada influenciou para a prática do delito. Levo isso tudo em consideração e fixo-lhe a pena base em 4 (quatro) anos de reclusão, a qual agravo de 1/6 (um sexto) pelo crime ter sido cometido contra maior de 60 anos, e atenuo em 06 (seis) meses pela confissão espontânea, e aumento da metade pelas causas de aumento de pena do concurso de agentes, emprego de arma e restrição de liberdade, resultando na pena de 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão, a ser cumprida no regime semiaberto. Deixo de aplicar a pena pecuniária em razão da manifesta hipossuficiência financeira do condenado. 5. Disposições comuns: Recomendo os condenados Deivide, Antônio e Lucivaldo na prisão, porque nesta condição vêm sendo processados e continuam presentes os pressupostos e os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, agora robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal. Após o trânsito em julgado expeça-se o necessário, para fins de execução. Comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.). Registre-se. Custas, pro rata, pelos condenados Deivide, Antônio e Lucivaldo. Isento o sentenciado Fábio do pagamento das custas processuais. Caso não ocorra o recolhimento do valor da multa, no prazo de 10 (dez) dias e de das custas no prazo de 15 (quinze) dias, os referidos valores deverão ser inscritos em dívida ativa e realizado protesto judicial, nos termos do artigo 51, do Código Penal e do Provimento Conjunto n. 02/2017-CGJ. Considerando que os bens apreendidos, não guardam relação com os fatos apurados proceda a restituição do bens apreendidos às fls. 30/31 a quem comprovar legítima propriedade, o que deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias. Comprovada a impossibilidade, desde determino a sua destruição, lavrando-se o respectivo termo. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Anote-se e comunique-se. P. R. I. Porto Velho, 23 de outubro de 2018. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito Élia Massumi Okamoto

Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: 0011170-05.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Felipe Ednardo Nogueira Mariobo

DE: FELIPE EDNARDO NOGUEIRA MARIOBO, brasileiro, solteiro, RG nº 1186209, CPF 018.871.152-00, nascido aos 05/02/1995, em Porto Velho/RO, filho de Maria de Lourdes Nogueira e José Elias Mariobo,. Atualmente em local incerto e não sabido.

Capitulação: Art. 306 do CTB.

FINALIDADE: Citar e intimar o(s) réu(s) para,comparecer(em) no dia, hora e local descrito abaixo, para Audiência de proposta de Suspensão do Processo, nos termos do art. 89, "caput", §§ da Lei nº 9.099/95. Caso não compareça(m) à audiência, será interpretado como não aceitação da Proposta de Suspensão, com consequente recebimento da denúncia e prosseguimento da ação penal. No ato da citação e intimação, o oficial de justiça deverá indagar e certificar se o(s) acusado(s) têm ou não advogado; se positivo, o nome do advogado deverá ser informado na certidão. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O acusado que não tiver advogado e nem condições de constituir um, deverá procurar o defensor público da comarca, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara apresente resposta à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho-RO.

DATA, HORA E LOCAL DA AUDIÊNCIA: 30 de novembro de 2018 às 08:00 horas, no Fórum Criminal Fouad Darwich Zacharia, sala 40, situado à Av. Rogério Weber, n. 1872, bairro Centro.

Proc.: 0016837-40.2016.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu com processo sus: Ari Soares da Cruz

Advogado:Rudimilson da Silva Nascimento (OAB/RO 8434)

FINALIDADE: Intimar o acusado Ari Soares da Cruz, por intemédio do seu advogado para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação do benefício da suspensão condicional do processo, apresentar justificativa pelo descumprimento do item IV da proposta de suspensão condicional do processo, fls. 74.

Proc.: 1001015-48.2017.8.22.0601

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Querelante:Josiane Izabel da Rocha

Advogado:Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177)

Réu:Plinio Sebastiao Xavier Benfica

Advogado:Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546).

FINALIDADE: Intimar a Querelante e seus advogados para análise e manifestação sobre a necessidade de antecipação (ou não) da prova testemunhal.DESPACHO:Vistos. O querelado não foi encontrado para citação pessoal, razão pela qual foi citado por edital e não compareceu em juízo e tampouco constituiu defensor, tornando-se revel. POSTO ISSO, com fundamento no artigo 366, do Código de Processo Penal, decreto-lhe a revelia e suspendo o processo e o curso do prazo prescricional até o dia 20/09/2025. Deixo de decretar a prisão preventiva, por falta de um dos requisitos de admissibilidade, previstos no artigo 313, do Código de Processo Penal. No entanto, para garantir a ordem pública, assegurar a aplicação da lei penal e possibilitar o desenvolvimento válido e regular da presente ação penal, aplico a medida cautelar de proibição de se ausentar do país (Brasil), prevista no artigo 320, do Código de Processo Penal. A medida cautelar acima mencionada terá eficácia enquanto perdurar a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional.Oficie-se às autoridades encarregadas de fiscalizar a saída do território nacional, para efetivação da medida cautelar imposta. Após, deverá ser dada vista ao Querelante para análise e manifestação sobre a necessidade de antecipação (ou não) da prova testemunhal. Inocorrendo interesse, deverá aguardar-se o ingresso voluntário do querelado no feito, quando, então, o processo prosseguirá em seus ulteriores atos. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 23 de outubro de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito.

Proc.: 0001972-41.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Edson Nascimento Dalto

Advogado:Marcio Pereira Bassani (RO 1699)

FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado do DESPACHO abaixo, atentando-se o mesmo da designação da audiência de instrução e julgamento a ser realizada em 14 de fevereiro de 2019, às 08h15min. **DESPACHO:**

Vistos. Designo audiência em continuação para o dia 14 de fevereiro de 2019, às 08h15min, objetivando a reinquirição da testemunha José e o reinterrogatório do acusado. Faculto à Defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, arrolar até 03 (três) testemunhas. Intimem-se, inclusive as testemunhas que vierem a ser arroladas pela Defesa. Requisite-se a testemunha/auditor José. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018. Edvino Preczevski Juiz de Direito.

Proc.: [1009246-73.2017.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Tatiane Alves Pires, Vitor Gomes Ferreira

Advogado: Alexandra da Silva Matos (RO 8998), Denerval José de Agnelo (OAB/RO 7134), George Amilton da Silva Carneiro (OAB/RO 7527)

DECISÃO: "Vistos. Ante a alegação da Defesa da acusada Tatiane de que a interceptação telefônica compartilhada foi ilegal, ordeno a juntada de cópia das decisões judiciais que autorizaram a referida medida. Após, deverão ser científicadas as partes para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ratificarem ou retificarem suas alegações finais, retornando-me os autos conclusos, para prolação da SENTENÇA. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018. Edvino Preczevski Juiz de Direito".

FINALIDADE: Cientificar as partes para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ratificarem ou retificarem suas alegações finais.

Proc.: [0008807-45.2018.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Eronilson dos Santos Barbosa

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Citação de: Eronilson dos Santos Barbosa, brasileiro, convivente, filho de Terezinha Falcão dos Santos e de Emílio dos Santos Barbosa, nascido em 20-12-1979, em Porto Velho/RO, residente à Rua Uruguai, n. 1390, Bairro Nova Porto Velho, nesta cidade, telefone 99260-1460. Atualmente em local incerto e não sabido.

Capitulação: Art. 306, da Lei nº 9.503/97

FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituir-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá(ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Proc.: [0008348-43.2018.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Erlan da Silva Souto

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

CITAÇÃO DE: Erlan da Silva Souto, brasileiro, união estável, filho de Vater Nascimento Souto e Damiana dos Santos Silva, nascido em 3-8-1999, em Porto Velho/RO. Atualmente em local incerto e não sabido.

Capitulação: artigo 155, §§ 1º e 4º, inciso IV do Código Penal; e art. 244-B da Lei 8.069/90 (ECA),

FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituir-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá(ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Kauê Alessandro Lima

Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Franklin Vieira dos Santos

Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra

Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro.jus.br

Proc.: [0007639-13.2015.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Mário Sérgio Leiras Teixeira, Walter Fernandes Ferreira

Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193), Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)

Advogado: Wilson de Araujo Moura

Denunciado Absolvido: Wilson Gondim Filho, Vera Lúcia da Silva Gutierrez, Eleonise Bentes Ramos Miranda, Noêmia Fernandes Saltão

Advogado: Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983), Walmir Benarrosch Vieira (OAB/RO 1500), Márcio José da Silva (OAB/RO 1566), NOEMIA FERNANDES SALTÃO (OAB 1355).

DECISÃO: Vistos. Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público, bem como pelas Defesas dos réus MÁRIO SÉRGIO e WALTER, eis que tempestivos. O parquet requereu vistas para razões recursais, MÁRIO SÉRGIO manifestou interesse em arrazoar em Superior Instância e WALTER já apresentou suas razões de recurso. Assim, abra-se vistas dos autos ao Ministério Público para razões recursais e com o retorno intime-se as defesas dos recorridos para contrarrazões, no prazo legal. Após, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia com as homenagens deste Juízo. Porto Velho-RO, 6 de novembro de 2018. Franklin Vieira dos Santos, Juiz de Direito.

Proc.: 0017081-37.2014.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Mário Sérgio Leiras Teixeira, Wilson Gomes Lopes, Walter Fernandes Ferreira, Miguel Souza da Silva Júnior, Rafael Batista Gonçalves

Advogado:Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235), Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193), William Fernandes Moraes de Souza (OAB/RO 5698), Elizeu Fernandes de Souza (OAB/RO 76A), Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244), Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567), Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796), Wilson Dias de Souza (OAB/RO 1804)

Denunciado Absolvido:Wilson Gondim Filho, Vera Lúcia da Silva Gutierrez, Eleonise Bentes Ramos Miranda

Advogado:Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983), Waldir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500), Wilson de Araujo Moura (OAB/RO 5560), Cristiane Patricia Hurtado Madueno (OAB/RO 1013)

DECISÃO:

Vistos. Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público, bem como pelas Defesas dos réus MÁRIO SÉRGIO, WALTER, WILSON LOPES e MIGUEL JUNIOR, eis que tempestivos. O parquet requereu vistas para razões recursais, MÁRIO SÉRGIO, WILSON LOPES e MIGUEL JUNIOR manifestaram interesse em arrazoar em Superior Instância e WALTER já apresentou suas razões de recurso. Assim, abra-se vistas dos autos ao Ministério Público para razões recursais e com o retorno intime-se as defesas dos recorridos para contrarrazões, no prazo legal. Após, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia com as homenagens deste Juízo. Porto Velho-RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0009092-09.2016.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu::Domingos Savio Pinto Conceição

Advogado: Dener Duarte Oliveira - OAB/RO-6698

SENTENÇA:

Vistos. DOMINGOS SÁVIO PINTO CONCEIÇÃO, qualificado devidamente nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nas penas do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro.Regularmente citado compareceu em Juízo para audiência, ocasião em que foi proposto pelo Ministério Público a suspensão condicional do processo, cujas condições impostas foram aceitas pelo acusado e homologadas pelo Juízo.O acusado cumpriu integralmente as condições impostas ao Sursis Processual e o Ministério Público em seu parecer, opinou pela extinção da punibilidade.É o breve relato. Decido.Reexaminando-se o processo verifica-se dos autos, que a ausência de registro de nova prática delitiva ou de descumprimento das demais condições impostas ao benefício, que o acusado cumpriu integral e satisfatoriamente o sursis processual que lhe foi deferido.De consequência, com fundamento no parágrafo 5º. do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 declaro extinta a punibilidade do fato imputado a DOMINGOS SÁVIO PINTO CONCEIÇÃO.Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes e, oportunamente arquivem-se os autos.P.R.I.Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de novembro de 2018.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0013732-84.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Wander Sandro da Silva Pinto

Advogado: Pompílio Mendonça - OAB/RO-769

SENTENÇA:

Vistos. Informa o Ministério Público que o fato narrado na inicial já está sendo objeto de ação penal por ele movida nos autos nº 0013932-91.2018.8.22.0501, em trâmite na 1ª Vara do Tribunal

do Júri desta Capital. Nessas condições, já existindo uma ação penal idêntica em curso, a solução é extinguir esta ação penal, pois verificada a figura da litispendência repetição de ação que já está em curso, tendo as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.Ante o exposto, com fundamento nos artigos 95, III e 110, do Código de Processo Penal, extingo a presente ação penal, sem exame do MÉRITO, e ordeno o arquivamento dos autos, com as anotações e baixas pertinentes.Retire-se de pauta a audiência anteriormente designada.P. R. I.Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de novembro de 2018.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0005590-91.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Aparecido Quintino Alves

Advogado: Mario Santana de Oliveira - OAB/RO-7238

SENTENÇA:

. DISPOSITIVO. Diante do exposto, nos termos do art. 381 do Código de Processo Penal JULGO PROCEDENTE o pedido constante na denúncia inaugural e condeno APARECIDO QUINTINO ALVES, qualificado nos autos, nas penas do artigo 17, caput, da Lei nº 10.826/03, a uma pena de 4 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, e 10 (dez) dias multa. Certificado o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual recurso que a confirme, lance o nome do réu no rol dos culpados expeça-se guia de recolhimento, cuja cópia instruída na forma da lei e com ciência ministerial deve ser encaminhada ao douto Juízo especializado para execução da pena e promovam-se as anotações e comunicações pertinentes, inclusive ao TRE-RO. Decreto o perdimento das munições apreendidas em favor da União e determino que sejam encaminhadas ao Exército para destruição. Expeça-se alvará de levantamento da fiança depositada em favor do réu, após o pagamento das custas e multa do processo. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. P. R. I. Porto Velho-RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 7045059-70.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
EXECUTADO: DORALICE RODRIGUES DOS SANTOSDESPACHO

Vistos,

A CDA de ID 22380687 aponta a cobrança de tributos referente aos anos de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017.

Ocorre que, entre a constituição definitiva dos débitos referentes ao ano de 2013 e a propositura da execução fiscal (2018) decorreu lapso superior a cinco anos.

Deste modo, manifeste-se o Município quanto a prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013, no prazo de dez dias.

Após, retorne concluso para providências.

Porto Velho-RO, 12 de novembro de 2018.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho -

RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239

email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº: 0217463-72.2006.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ANTONIO LISBOA DE JESUS LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ELENA PEREIRA

MALHEIROS - RO0004310, DANIELLA TOMAZ SIDRIM -

RO0004417, VINICIUS LUCIANO PAULA LIMA - RO4097,

POMPILIO NASCIMENTO DE MENDONCA - RO0000769, ANE

CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS - RO0004309, ANA LIDIA

DA SILVA - RO0004153

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública do Estado de Rondônia propôs contra Antônio Lisboa de Jesus Lima para cobrança do crédito tributário descrito na CDA n.20060200985014. Nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei 6.830/80, o feito foi remetido ao arquivo provisório em 03/04/13 (fls. 53).

Intimada para se manifestar quanto à prescrição intercorrente, a Fazenda pleiteou o reconhecimento do instituto.

É o breve relatório. Decido.

A prescrição intercorrente prevista no art. 40 da LEF se trata de modalidade de prescrição cujo reconhecimento deve ser declarado, não como sanção à Exequente por sua inércia, mas em razão do ordenamento jurídico vedar o prolongamento das relações jurídicas ad eternum, inclusive quanto aos créditos tributários dos Entes Públicos.

Observe-se a dicção da norma:

Art. 40 – O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. [...]

§4º – Se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). [g. n.]

Infere-se, assim, que decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do término da suspensão de um ano determinada pelo magistrado, sem que sejam localizados bens do devedor, extingue-se o direito do credor pela ocorrência da prescrição intercorrente.

No caso dos autos, o processo ficou um período superior à cinco anos no arquivo provisório sem que se tenha logrado êxito em localizar bens penhoráveis do devedor.

Consigne-se, por oportuno, que a Exequente reconheceu o decurso do prazo de cinco anos dos autos no arquivo e não há indicativo da existência de fato interruptivo ou suspensivo da prescrição.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e julgo extinta a execução fiscal nos termos do art. 40, §4º da Lei 6.830/80 c/c art. 156, V do CTN.

Sem remessa necessária, por força do art. 496, §3º, II do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, liberem-se eventuais constrições existentes e arquite-se com baixa.

P. R. I. C.

Porto Velho - RO, 8 de novembro de 2018.

Fabiola Cristina Inocência

Juíza de Direito

(assinatura digital)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: trinta dias

CITAÇÃO DE: GLEDSON ALBERTO DE OLIVEIRA, CPF N. 011.964.366-90, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7021894-91.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: GLEDSON ALBERTO DE OLIVEIRA

CDA: 20180200008632

Data da Inscrição: 06/02/2018

Valor da Dívida: R\$ 686.905,10 - atualizado até 06/11/2018

Natureza da Dívida: O VALOR INSCRITO REFERE-SE A DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA: § 2º DO ARTIGO 39 DA LEI 4320/64. REFERÊNCIA: CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO OBJETO DE MULTA AMBIENTAL DECORRENTE DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 000760-SEDAM ORIGEM: PROCESSO Nº 1801/03404/2013-SEDAM TRANSITADO EM JULGADO EM 30/012018 CFE FL.17. INFRINGÊNCIA E PENALIDADE: ARTIGO 48 DO DECRETO FEDERAL Nº 6.514/2008.

FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar GLEDSON ALBERTO DE OLIVEIRA, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial. DESPACHO: "Vistos. [...] A consulta ao sistema Infojud não encontrou endereço suficiente para a realização de diligências (em anexo). Assim, defiro a citação por edital de GLEDSON ALBERTO DE OLIVEIRA (CPF 011.964.366-90), visto que as modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas.[...] Porto Velho, 12 de novembro de 2018. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito".

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Porto Velho-RO, 12 de novembro de 2018.

Juniane Madalene Soares Evangelista

Técnica Judiciária

Cad. 207150-9

(assinado digitalmente)

Processo: 7044011-76.2018.8.22.0001

Requerente: DIRENI DANTAS DE FIGUEIREDO

Advogado: Hilton Peixoto Teixeira Filho, OAB/TO 4568 e Evelyn de Sales Mercucci Freire, OAB/TO 5.059

Requerido: JOAO HENRIQUE FIUZA FERREIRA

Certidão

Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 22818480, abro vistas dos autos à requerente para se manifestar em cinco dias. sob pena de devolução.

Porto Velho-RO, 12 de novembro de 2018.

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Técnica Judiciária

(assinado conforme Portaria n. 003/2017/PVH1EFI)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho -

RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239

email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº: 0103630-96.1994.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: AUTO PECAS E MECANICA SANTIAGO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e etc.,

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Fazenda Pública do Estado de Rondônia em desfavor de Auto Peças & Mecânica Santiago Ltda.

Ajuizado em 1991 o feito foi distribuído em 1994 para cobrança de crédito tributário oriundo da CDA n. 00048-01-1864/91.

Citado por edital em 1993 (fls. 07).

Determinada a venda judicial do bem penhorado (fls. 31) e posteriormente, a hasta pública do bem foi declarada nula (fls. 57).

O feito foi remetido ao arquivo provisório em 2010 (fls. 86) tendo retornado em 2018 com a migração para o sistema Pje.

É o breve relatório. Decido.

A prescrição intercorrente é instituto que extingue a relação jurídica existente entre dois ou mais sujeitos diante do decurso de determinado lapso temporal sem que o sujeito ativo exerça sua pretensão jurídica ou realize os atos processuais que lhes caibam praticar, caracterizando-se sua inércia.

Trata-se, assim, de modalidade de extinção processual em razão da inércia do credor em impulsionar o feito executivo dentro do lapso de 5 anos.

No caso dos autos, o processo foi remetido ao arquivo provisório em 04/09/2010 e permaneceu sem impulsionamento até 11/05/2018, momento em que foi digitalizado.

Destaque-se que a prescrição intercorrente decorrente da inércia da Exequente é amplamente reconhecida no âmbito dos Tribunais pátrios, sobretudo perante o STJ. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1.

“A falta de impulso oficial do processo, por si só, não exime a responsabilidade da exequente pela condução do feito executivo, mormente quando o transcurso de prazo superior a cinco anos ocorre após a citação” (AgRg no REsp 1.166.428/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 25/9/12). 2. Recurso Especial não provido. (REsp 1654754/RJ, Min. Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, Data do Julgamento 06/04/2017, DJe 27/04/2017).

Ante o exposto, nos termos do art. 487, II do CPC/2015 c/c art. 156, V do CTN, declaro a prescrição intercorrente e julgo extinta a execução fiscal, nos termos da fundamentação supra.

Após o trânsito em julgado, liberem-se eventuais constrições existentes e archive-se com as baixas de estilo.

P. R. I. C.

Porto Velho - RO, 8 de novembro de 2018.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juíza de Direito

(assinatura digital)

Assinado eletronicamente por: FABIOLA CRISTINA INOCENCIO

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

seam

ID do documento: 22776281

Data de assinatura: Quinta-feira, 08/11/2018 14:57:46
18110814574574800000021295172

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, Execução Fiscal : 7038299-76.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CONSTRUTORA COLORADO LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de CONSTRUTORA COLORADO LTDA, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 20150205747000.

Houve o pagamento integral do débito, conforme comprovante em anexo (ID 13476739).

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispensar o prazo recursal. Custas e honorários pagos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, archive-se com as baixas de estilo.

Porto Velho-RO, 12 de novembro de 2018.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

Assinado eletronicamente por: FABIOLA CRISTINA INOCENCIO

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

seam

ID do documento: 22836558

Data de assinatura: Segunda-feira, 12/11/2018 09:19:16
1811120930560000000021352725

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 0105473-47.2004.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

MARCELO PLASIER DE LAZARI, TRANSMACI TRANSPORTE RODOVIARIO EIRELI - EPP - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, ISAU DA COSTA PAIVA OAB nº AC2393, SILVIA MARIA BAETA MINHOTO OAB nº AC3261

DECISÃO

Vistos e etc.,

Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública do Estado de Rondônia propôs contra Transmaci Transporte Rodoviário EPP e seu sócio Marcelo Plaisier de Lazari.

O curador de ausentes apresentou exceção de pré-executividade por negativa geral, sob alegação de prescrição, confiscatoriedade da multa aplicada e ilegitimidade da correção monetária.

Instada, a Exequente rebateu os argumentos, pleiteando o prosseguimento da cobrança.

É o breve relatório. Decido.

As matérias apresentadas são passíveis discussão pela via escolhida, portanto, passo a análise.

Independente da natureza do crédito tributário, deve-se ressaltar que o regime para verificação da prescrição é de cinco anos. Basta observar a data da constituição definitiva do crédito, pois o termo inicial do prazo prescricional começa a fluir a partir daí.

A jurisprudência considera que, não havendo impugnação, a contagem do prazo prescricional começa a fluir trinta dias após a lavratura do auto de infração. Além disso, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 apenas a citação, nos termos do art. 174, inciso I, do CTN, interrompe o prazo prescricional.

No caso em comento, a constituição definitiva se deu em 25/03/2002 e a citação só se concretizou em 2008 (fls. 11).

Ocorre que a demora para realização do ato se deu por culpa do judiciário, em razão do atraso no cumprimento da Carta Precatória, fato que atrai a aplicação da súmula 106 do STJ: “Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.”

Neste sentido, afastar o argumento de prescrição.

Quanto ao critério de atualização monetária utilizado na CDA, algumas considerações são necessárias.

Nos termos do art. 24, inciso I da CF, é de competência da União, Estados e DF fixar normas gerais de Direito Financeiro nelas compreendidos os índices de juros e correção monetária.

Tal competência é concorrente pois os demais entes estão legitimados a estabelecer critérios suplementares, desde que não ultrapassem os índices adotados pela União (precedente: RE nº 183.907-4/SP e ADI nº 442).

Deste modo, ao longo do tempo a União adotou diversos parâmetros para correção monetária, tendo permanecido a taxa SELIC nos termos da Lei 9.250/95, segundo entendimento dos Tribunais Superiores. (Precedentes: STJ - T2, REsp nº 313.575/MG, T1, REsp nº 617.867/SP e S1, EREsp nº 398.182/PR, v.g.).

O Estado de Rondônia, por sua vez, adotou como parâmetro a Unidade de Padrão Fiscal (UPF) prevista nos art. 46 e SS da Lei 688/96.

No caso dos autos o Excipiente não demonstrou que o critério de adotado pelo Estado de Rondônia (UPF) resulta em quantia superior à que se chegaria com o uso da Taxa SELIC.

Deste modo, o argumento não possui implicação prática neste feito, uma vez que só seria necessária a retificação do título executivo caso o parâmetro adotado pelo Estado de Rondônia fosse superior ao da União.

Por fim, destaco que a vedação ao efeito de confisco dos tributos tem como FINALIDADE impedir que o Estado utilize deles como forma de punição, de modo a adjudicar os bens dos contribuintes sem a devida compensação.

Nas palavras de Eduardo Sabbag: tem-se por confisco "a absorção da propriedade particular pelo Estado, sem justa indenização (Manual de direito tributário, 7. ed., São Paulo: Saraiva, 2015).

Ocorre que para aplicação do princípio da vedação ao confisco deve restar comprovado o caráter desarrazoado e abusivo da imposição estabelecida na lei. Em se tratando da definição do patamar do que seria razoável, o Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que é injusta a sanção cujo valor ultrapasse o da obrigação principal, tendo em mente que a multa possui natureza de obrigação acessória.

Vejamos:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado: "“Apelação Cível. Direito Tributário (...)” O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 150, IV, da Constituição. A parte recorrente afirma que a multa fiscal imposta tem caráter confiscatório, pois atinge patamar de 200%. A pretensão recursal merece prosperar, haja vista que o Supremo Tribunal Federal tem entendido que são confiscatórias as multas punitivas que ultrapassem o percentual de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido. [...] (STF – RE: 936253 SE – SERGIPE 0025966-48.2007.8.25.0001, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 23/02/2016, Data de Publicação: DJe-037 29/02/2016) [g. n.]

No caso dos autos, em breve análise a CDA de fls. 3 nota-se que o valor indicado como "principal" é de R\$ 5.925,51 enquanto a quantia apontada como "multa" é de R\$ 13.942,60.

Nesse passo, é fácil perceber que a quantia indicada como "multa" ultrapassou o valor que seria devido como "principal", sendo necessária a adequação ao patamar fixado pelo STF.

Ante o exposto, acolho em parte a exceção apresentada pela defensoria pública apenas para determinar a redução do campo "multa" constante na CDA de n. 20040200001493 ao patamar de 100% com base no valor do tributo, segundo entendimento do STJ. Após a adequação do título, a execução fiscal prosseguirá.

Vista à Fazenda Pública para cumprimento da DECISÃO, em dez dias.

Deixo de condenar a Excepta ao pagamento de honorários advocatícios por tratar-se de DECISÃO interlocutória.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de novembro de 2018.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

Assinado eletronicamente por: FABIOLA CRISTINA INOCENCIA

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

seam

ID do documento: 22840788

Data de assinatura: Segunda-feira, 12/11/2018 10:24:51

18111210265500000000021356735

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

2ª Vara de Execuções Fiscal e Registros Públicos

Proc.: 0054501-49.1999.8.22.0001

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Porto Velho RO

Executado: Anibal Almada Fernandes

Advogado: Elenir Ávalo (RO 224/A)

FINALIDADE: Intimação de DECRETO AS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE da r. SENTENÇA de fl.119: "...Posto Isto, e por tudo mais que dos autos consta, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, nos termos do art. 40, § 4º da LEF, c.c. o art. 487, II do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, extinguindo o feito, por consequência. Transitada esta em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 22 de agosto de 2018. Fabíola Cristina Inocência, Juíza de Direito...". João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

Proc.: 0035578-82.2007.8.22.0101

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Porto Velho RO

Executado: Camelo Agro Industrial Ltda

Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

FINALIDADE: Intimação da r. SENTENÇA de fl.237: "Vistos e examinados. Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário. Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c. o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito. Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados. Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal. Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquivem-se. PRI. Porto Velho-RO, quinta-feira, 1 de novembro de 2018. Audarzean Santana da Silva, Juiz de Direito." João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br

br, Execução Fiscal : 7036081-75.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TRANSPORTES RODOVIARIOS VALE DO PIQUIRI LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO LOCATELLI OAB nº DESCONHECIDO, EDUARDO ELOI RODIO OAB nº DESCONHECIDO

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de EXECUTADO: TRANSPORTES RODOVIARIOS VALE DO PIQUIRI LTDA, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 201602000000794.

A Fazenda Pública Estadual noticiou o pagamento integral do débito, conforme extrato do SITAFE em anexo.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispensar o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, arquivem-se com as baixas de estilo.

Porto Velho-RO, 4 de outubro de 2018.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

Processo: 1000702-83.2013.8.22.0001

Exequente: Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia

Executado: LUSTOSA COMÉRCIO SERVIÇOS DE F

Certidão

Certifico que, consoante com a Portaria n. 007/2018/PVH1EFI, estes autos foram migrados do Sistema Projudi para o Sistema PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho-RO, 12 de novembro de 2018.

GILSON JOSÉ DA SILVA

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

Assinado Digitalmente

Processo: 1000702-83.2013.8.22.0001

Exequente: Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia

Executado: LUSTOSA COMÉRCIO SERVIÇOS DE F

Certidão

Certifico que, consoante com a Portaria n. 007/2018/PVH1EFI, estes autos foram migrados do Sistema Projudi para o Sistema PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho-RO, 12 de novembro de 2018.

GILSON JOSÉ DA SILVA

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

Assinado Digitalmente

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: trinta dias

CITAÇÃO DE: ENGEROCHA PAULISTA COMÉRCIO E REP. LTDA, CNPJ n. 69.339.216/0002-63, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7009074-40.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: ENGEROCHA PAULISTA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

CDA: 20170200008437

Data da Inscrição: 05/06/2017

Valor da Dívida: R\$ 68.675,96 - atualizado até 06/03/2018

Natureza da Dívida: O VALOR INSCRITO REFERE-SE A DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA, REF. RITO ESPECIAL E SUMÁRIO DE ICMS LANÇADO ATRAVÉS DO EXTRATO DE ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA, INSTITUÍDO PELA INS. NORM. 008/12/GAB/CRE FUNDAMENTO LEGAL: ART. 149 DA LEI 688/96. RITO ESPECIAL E SUMÁRIO, REFERÊNCIA(S) 20121601707166.

FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar ENGEROCHA PAULISTA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial. DESPACHO: “Vistos, As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital. [...] Porto Velho-RO, 5 de outubro de 2018. Fabíola Cristina Inocência Juiz(a) de Direito”.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Porto Velho-RO, 12 de novembro de 2018.

Juniane Madalene Soares Evangelista

Técnica Judiciária

Cad. 207150-9

(assinado digitalmente)

Processo: 1000202-80.2014.8.22.0001

Exequente: Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia

Executado: PAULISTA BUSINESS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRICOS S/A.

Certidão

Certifico que, consoante com a Portaria n. 007/2018/PVH1EFI, estes autos foram migrados do Sistema Projudi para o Sistema PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho-RO, 12 de novembro de 2018.

GILSON JOSÉ DA SILVA

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

Assinado Digitalmente

Processo: 1000100-58.2014.8.22.0001

Exequente: Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia

Executado: MAURICIO CALIXTO DA CRUZ

Certidão

Certifico que, consoante com a Portaria n. 007/2018/PVH1EFI, estes autos foram migrados do Sistema Projudi para o Sistema PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho-RO, 12 de novembro de 2018.

GILSON JOSÉ DA SILVA

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº: 7029371-68.2018.8.22.0001

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: HALLYNE GALDINO FREITAS

ADVOGADA: Sílvia Letícia de Mello Rodrigues OAB/RO 3911

DEPRECADO: CE INDUSTRIA E TRANSPORTES EIRELI - EPP,

MANOEL BATISTA DE LIMA TRANSPORTES - ME

ADVOGADO: Laerd Álvares Silva OAB/RO 263-ADESPACHO

Vistos,

Designo audiência para oitiva de testemunha para o dia 13/12/2018 às 10h40min.

Atente-se o patrono interessado que a intimação deverá ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao representante juntar aos autos, com antecedência de pelo menos três dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

De igual sorte, pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação mencionada anteriormente, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455 do CPC).

Ademais, se no rol constar testemunha servidora pública, civil ou militar, deverá aquele que a arrolar indicar o órgão público em que estiver lotada e o endereço profissional do respectivo chefe da repartição ou do comando da corporação, para os fins do art. 455, § 4.º, III, do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, devolva-se.

Informe-se ao Juízo deprecante.

Sirva o DESPACHO como OFÍCIO.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2018.

Fabíola Cristina Inocência

Juíza de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho -

RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239

email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº: 7043742-37.2018.8.22.0001

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: MONTEIRO RENT'A CAR LTDA - EPP

ADVOGADO: Diego Alexis Dos Santos Arenas OAB/RO 5188 e

Miguel Angel Arenas Rubio Filho OAB/RO 5380

DEPRECADO: M DA SILVA ARMI & CIA LTDA - ME

ADVOGADA: Juliana Ratayczyk Nakonierczyk Fuzari OAB/RO 8372DESPACHO

Vistos,

Designo audiência para oitiva de testemunha para o dia 13/12/2018 às 09h40min.

Atente-se o patrono interessado que a intimação deverá ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao representante juntar aos autos, com antecedência de pelo menos três dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

De igual sorte, pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação mencionada anteriormente, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455 do CPC).

Ademais, se no rol constar testemunha servidora pública, civil ou militar, deverá aquele que a arrolar indicar o órgão público em que estiver lotada e o endereço profissional do respectivo chefe da repartição ou do comando da corporação, para os fins do art. 455, § 4.º, III, do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, devolva-se.

Informe-se ao Juízo deprecante.

Sirva o DESPACHO como OFÍCIO.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2018.

Fabiola Cristina Inocência

Juíza de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,

CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7045855-

95.2017.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

A M DE SOUZA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIADESPACHO

Vistos,

A consulta aos sistemas Bacenjud e Renajud foi infrutífera.

Encaminhem-se os autos à Exequerente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de novembro de 2018.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,

CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7016064-

47.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LEANDRO DOS SANTOS CHAVESDESPACHO

Vistos,

Há notícia do adimplemento do parcelamento efetuado administrativamente.

Assim, defiro o pedido da Exequerente e suspendo o trâmite processual por seis meses.

Decorrido o prazo, encaminhe à Fazenda para manifestação sobre o término do pagamento das parcelas ou para requerer o que entender de direito em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de novembro de 2018.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,

CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7033808-

55.2018.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ALESSANDRA CRISTIANE AYRES - ADVOGADO DO

EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,

1. A consulta aos sistemas Bacenjud e Renajud foi infrutífera.

2. Providencie o necessário para inclusão do nome da parte executada, EXECUTADO: ALESSANDRA CRISTIANE AYRES CPF nº 566.018.912-15, nos cadastros do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 06/11/2018 é de R\$ 90.178,71.

3. Encaminhem-se os autos à Exequerente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 12 de novembro de 2018.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,

CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0111780-

61.1997.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO

EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE

RONDÔNIA

EXECUTADO: SO TUBOS E CONEXOES LTDA - ME - ADVOGADO

DO EXECUTADO: JAIRO PELLERES OAB nº RO1736ADESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequerente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por trinta dias.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de novembro de 2018.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP

76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 7012570-77.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: L. S. M. MADEIRAS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPPDESPACHO

Vistos,

Recebo a Exceção de Pré-Executividade apresentada pela Defensoria Pública.

Intime-se a Fazenda Pública para manifestação, no prazo de quinze dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de novembro de 2018.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7015576-29.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: H. V. R. MOVEIS LTDADESPACHO

Vistos,

Há notícia do adimplemento do parcelamento efetuado administrativamente.

Assim, defiro o pedido da Exequente e suspendo o trâmite processual por seis meses.

Decorrido o prazo, encaminhe à Fazenda para manifestação sobre o término do pagamento das parcelas ou para requerer o que entender de direito em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de novembro de 2018.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 7045062-25.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

EXECUTADO: REGIMAR DA CRUZ OLIVEIRADESPACHO

Vistos,

A CDA de ID 22395386 aponta a cobrança de tributos referente aos anos de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017.

Ocorre que, entre a constituição definitiva dos débitos referentes ao ano de 2013 e a propositura da execução fiscal (2018) decorreu lapso superior a cinco anos.

Deste modo, manifeste-se o Município quanto a prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013, no prazo de dez dias.

Após, retorne concluso para providências.

Porto Velho-RO, 12 de novembro de 2018.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0182524-37.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PAULINHO SCHMIDT - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIADESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por trinta dias.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de novembro de 2018.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 0064120-22.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: BERNARDES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. - ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra BERNARDES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA..

O executivo fiscal se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 1º da Lei 3.511/2015.

A dívida é de ICMS, o valor principal quando da propositura é inferior a dez mil reais e, em consulta ao SINTEGRA, constatou-se que a situação do estabelecimento executado é "não habilitado" há mais de cinco anos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 924, inciso III, do CPC/2015, julgo extinta a execução fiscal.

A extinção se deu a pedido da Exequente (ID 21442434) que, nos termos do § 3º do art. 1º da referida lei, está autorizada a não interpor recursos. Assim, dispense o prazo recursal.

Havendo constrição, libere-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se com baixa.

Porto Velho-RO, 5 de outubro de 2018.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 0064120-22.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: BERNARDES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. - ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra BERNARDES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA..

O executivo fiscal se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 1º da Lei 3.511/2015.

A dívida é de ICMS, o valor principal quando da propositura é inferior a dez mil reais e, em consulta ao SINTEGRA, constatou-se que a situação do estabelecimento executado é “não habilitado” há mais de cinco anos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 924, inciso III, do CPC/2015, julgo extinta a execução fiscal.

A extinção se deu a pedido da Exequente (ID 21442434) que, nos termos do § 3º do art. 1º da referida lei, está autorizada a não interpor recursos. Assim, dispense o prazo recursal.

Havendo constrição, libere-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, arquivem-se com baixa.

Porto Velho-RO, 5 de outubro de 2018.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

Processo: 1000049-13.2015.8.22.0001

Exequente: Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia

Executado: Nascimento e Cia Ltda

Certidão

Certifico que, consoante com a Portaria n. 007/2018/PVH1EFI, estes autos foram migrados do Sistema Projudi para o Sistema PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho-RO, 25 de outubro de 2018.

GILSON JOSÉ DA SILVA

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0169009-56.2009.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EZEQUIEL BORGES DA SILVA NETO - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

1. A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.

2. Por economia e celeridade processual, procedi também a consulta aos demais convênios à disposição do juízo.

3. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículo, gravado anteriormente no feito com restrição administrativa de licenciamento.

4. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de novembro de 2018.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, Execução Fiscal : 7038299-76.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CONSTRUTORA COLORADO LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de CONSTRUTORA COLORADO LTDA, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 20150205747000.

Houve o pagamento integral do débito, conforme comprovante em anexo (ID 13476739).

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispense o prazo recursal. Custas e honorários pagos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, arquivem-se com as baixas de estilo.

Porto Velho-RO, 12 de novembro de 2018.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7015138-66.2018.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RAISUL LOGISTICA - FABRICACAO E REFORMA DE CAMARAS FRIGORIFICAS LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Bacenjud resultou em bloqueio parcial. Intime-se o executado acerca do bloqueio parcial. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.

2. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.

3. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de novembro de 2018.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7040888-07.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: NILO VEICULOS LTDA - ME

Vistos,

Há notícia do adimplemento do parcelamento efetuado administrativamente.

Assim, defiro o pedido da Exequente e suspendo o trâmite processual por noventa dias.

Decorrido o prazo, encaminhe à Fazenda para manifestação sobre o término do pagamento das parcelas ou para requerer o que entender de direito em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de novembro de 2018.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0167871-
54.2009.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE RUFINO SANTOS DA SILVA - ADVOGADO
DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo
o trâmite processual por sessenta dias.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se
manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob
pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de novembro de 2018.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO Carta Precatória Cível: 7045020-
73.2018.8.22.0001

DEPRECANTE: S. K. N. - ADVOGADO DO DEPRECANTE: NILCE
KALKMANN RODRIGUES OAB nº DESCONHECIDO

DEPRECADO: E. C. D. G. J. - ADVOGADO DO DEPRECADO:
DECISÃO

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR
deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a
presente carta precatória em razão da matéria ser de família.

Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de novembro de 2018.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 0140283-
92.1997.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: AGUA VIVA INDUSTRIA COMERCIO E
REPRESENTACOES LTDA - ME

FRANCISCO VIEIRA PONTES

ANTONIO VIEIRA PONTES

ANTONIO RAIMUNDO DOS SANTOS

RUBINEIA AFONSO DOS SANTOSDESPACHO

Vistos,

Há notícia do adimplemento do parcelamento efetuado
administrativamente.

Assim, defiro o pedido da Exequente e suspendo o trâmite
processual por trinta dias.

Decorrido o prazo, encaminhe à Fazenda para manifestação sobre
o término do pagamento das parcelas ou para requerer o que
entender de direito em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de novembro de 2018.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.
jus.br,

Execução Fiscal : 0042960-04.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: M D IMPORTACAO COMERCIO E
REPRESENTACAO LTDA - ME, DENISE CABRAL DE
MENEZESDESPACHO

Vistos,

Intima-se a Exequente para se manifestar quanto ao bem indicado
pela Executada Denise Cabral de Menezes (ID 14352693 - Pág.
14), que está em segundo lugar na ordem de gradação do art. 11
da LEF, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de novembro de 2018.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7049959-
33.2017.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

MAVIMI TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - ME - ADVOGADO
DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.

2. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos,
que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento,
por ser mais adequada ao caso concreto.

3. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco
dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos
de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto
no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de novembro de 2018.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.
jus.br,

Execução Fiscal : 7045061-40.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

EXECUTADO: AUGUSTO LUIZ ARNUTIDESPACHO

Vistos,

A CDA de ID:22394491 aponta a cobrança de IPTU referente aos
anos de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017.

Ocorre que, entre a constituição definitiva dos débitos referentes
ao ano de 2013 e a propositura da execução fiscal (2018) decorreu
lapso superior a cinco anos.

Deste modo, manifeste-se o Município quanto a prescrição do
crédito tributário, no prazo de dez dias.

Após, retorne concluso para providências.

Porto Velho-RO, 12 de novembro de 2018.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7049998-30.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

EXECUTADO: IABRUSCHI - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO

Vistos,

Em consulta ao sistema Infojud foi encontrado endereço diverso ao da CDA.

A diligência por oficial de justiça é custeada pelos cofres públicos e, portanto, deve ser utilizada de forma ponderada para evitar despesas excessivas durante a marcha processual.

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como CARTA.

Endereço: ESTRADA JARBAS PASSARINHO, Nº 307,
WANDERLEY DANTAS, RIO BRANCO - AC, CEP: 69.902-790.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Depósito Judicial" (link: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>).

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 12 de novembro de 2018.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7004064-15.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO -
DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA
AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: JOSE MAURICIO HONORATO - ADVOGADO DO
EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como CARTA/MANDADO.

Endereço: RUA CAMPO GRANDE Nº 1077, JARDIM AMERICA
CEP 78714142, RONDONOPOLIS - MT.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Depósito Judicial" (link: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>).

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 12 de novembro de 2018.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 0004904-28.2010.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

EXECUTADO: VANILDO OLIVEIRA BILHARES - ADVOGADO DO
EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por sessenta dias.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de novembro de 2018.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 0105473-47.2004.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA MARCELO PLASIER DE LAZARI, TRANSMACI TRANSPORTE RODOVIÁRIO EIRELI - EPP - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, ISAU DA COSTA PAIVA OAB nº AC2393, SILVIA MARIA BAETA MINHOTO OAB nº AC3261

DECISÃO

Vistos e etc.,

Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública do Estado de Rondônia propôs contra Transmaci Transporte Rodoviário EPP e seu sócio Marcelo Plasier de Lazari.

O curador de ausentes apresentou exceção de pré-executividade por negativa geral, sob alegação de prescrição, confiscatoriedade da multa aplicada e ilegitimidade da correção monetária.

Instada, a Exequente rebateu os argumentos, pleiteando o prosseguimento da cobrança.

É o breve relatório. Decido.

As matérias apresentadas são passíveis de discussão pela via escolhida, portanto, passo a análise.

Independente da natureza do crédito tributário, deve-se ressaltar que o regime para verificação da prescrição é de cinco anos. Basta observar a data da constituição definitiva do crédito, pois o termo inicial do prazo prescricional começa a fluir a partir daí.

A jurisprudência considera que, não havendo impugnação, a contagem do prazo prescricional começa a fluir trinta dias após a lavratura do auto de infração. Além disso, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 apenas a citação, nos termos do art. 174, inciso I, do CTN, interrompe o prazo prescricional.

No caso em comento, a constituição definitiva se deu em 25/03/2002 e a citação só se concretizou em 2008 (fls. 11).

Ocorre que a demora para realização do ato se deu por culpa do judiciário, em razão do atraso no cumprimento da Carta Precatória, fato que atrai a aplicação da súmula 106 do STJ: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência."

Neste sentido, afastado o argumento de prescrição.

Quanto ao critério de atualização monetária utilizado na CDA, algumas considerações são necessárias.

Nos termos do art. 24, inciso I da CF, é de competência da União, Estados e DF fixar normas gerais de Direito Financeiro nelas compreendidos os índices de juros e correção monetária.

Tal competência é concorrente pois os demais entes estão legitimados a estabelecer critérios suplementares, desde que não ultrapassem os índices adotados pela União (precedente: RE nº 183.907-4/SP e ADI nº 442).

Deste modo, ao longo do tempo a União adotou diversos parâmetros para correção monetária, tendo permanecido a taxa SELIC nos termos da Lei 9.250/95, segundo entendimento dos Tribunais Superiores. (Precedentes: STJ - T2, REsp nº 313.575/MG, T1, REsp nº 617.867/SP e S1, EREsp nº 398.182/PR, v.g.).

O Estado de Rondônia, por sua vez, adotou como parâmetro a Unidade de Padrão Fiscal (UPF) prevista nos art. 46 e SS da Lei 688/96.

No caso dos autos o Excipiente não demonstrou que o critério de adotado pelo Estado de Rondônia (UPF) resulta em quantia superior à que se chegaria com o uso da Taxa SELIC.

Deste modo, o argumento não possui implicação prática neste feito, uma vez que só seria necessária a retificação do título executivo caso o parâmetro adotado pelo Estado de Rondônia fosse superior ao da União.

Por fim, destaco que a vedação ao efeito de confisco dos tributos tem como FINALIDADE impedir que o Estado utilize deles como forma de punição, de modo a adjudicar os bens dos contribuintes sem a devida compensação.

Nas palavras de Eduardo Sabbag: tem-se por confisco "a absorção da propriedade particular pelo Estado, sem justa indenização (Manual de direito tributário, 7. ed., São Paulo: Saraiva, 2015).

Ocorre que para aplicação do princípio da vedação ao confisco deve restar comprovado o caráter desarrazoado e abusivo da imposição estabelecida na lei. Em se tratando da definição do patamar do que seria razoável, o Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que é injusta a sanção cujo valor ultrapasse o da obrigação principal, tendo em mente que a multa possui natureza de obrigação acessória.

Vejamos:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado: "Apelação Cível. Direito Tributário (...)" O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 150, IV, da Constituição. A parte recorrente afirma que a multa fiscal imposta tem caráter confiscatório, pois atinge patamar de 200%. A pretensão recursal merece prosperar, haja vista que o Supremo Tribunal Federal tem entendido que são confiscatórias as multas punitivas que ultrapassem o percentual de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido. [...] (STF – RE: 936253 SE – SERGIPE 0025966-48.2007.8.25.0001, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 23/02/2016, Data de Publicação: DJe-037 29/02/2016) [g. n.]

No caso dos autos, em breve análise a CDA de fls. 3 nota-se que o valor indicado como "principal" é de R\$ 5.925,51 enquanto a quantia apontada como "multa" é de R\$ 13.942,60.

Nesse passo, é fácil perceber que a quantia indicada como "multa" ultrapassou o valor que seria devido como "principal", sendo necessária a adequação ao patamar fixado pelo STF.

Ante o exposto, acolho em parte a exceção apresentada pela defensoria pública apenas para determinar a redução do campo "multa" constante na CDA de n. 20040200001493 ao patamar de 100% com base no valor do tributo, segundo entendimento do STJ. Após a adequação do título, a execução fiscal prosseguirá.

Vista à Fazenda Pública para cumprimento da DECISÃO, em dez dias.

Deixo de condenar a Excepta ao pagamento de honorários advocatícios por tratar-se de DECISÃO interlocutória.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de novembro de 2018.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, Execução Fiscal : 0006041-74.2012.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE

EXECUTADO: ELIEL JOSE NUNES NETO - ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta por Município de Itapuá do Oeste em desfavor de ELIEL JOSE NUNES NETO, para recebimento do crédito tributário descrito nas CDA's nº 52, 53 e 54.

O Município de Itapuá do Oeste noticiou (ID 22163186) o pagamento integral do débito, conforme comprovante em anexo.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispensar o prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, archive-se com as baixas de estilo.

Porto Velho-RO, 12 de novembro de 2018.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0184265-
49.2003.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXTRA EQUIPAMENTOS E EXPORTACAO LTDA, PERSIO
DOMINGOS BRIANTE, CARLOS TREVISAN - ADVOGADOS
DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIADESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Bacenjud resultou em bloqueio parcial.
Intime-se o executado acerca do bloqueio parcial. Em atendimento
ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos
em caso de reforço da penhora.

2. Por economia e celeridade processual, procedi também a
consulta aos demais convênios à disposição do juízo.

3. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos,
que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento,
por ser mais adequada ao caso concreto.

4. A consulta ao sistema Infojud abrangeu os três últimos exercícios
fiscais. A juntada dos espelhos fica condicionada à existência de
declaração na base de dados da Receita Federal.

5. Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob
sigilo.

6. Encaminhem-se os autos à Exequerente para, no prazo de cinco
dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos
de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto
no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de novembro de 2018.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0123502-
09.2008.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
GETULIO DORNELLES - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Bacenjud resultou em bloqueio parcial.
Intime-se o executado acerca do bloqueio parcial. Em atendimento
ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos
em caso de reforço da penhora.

2. Por economia e celeridade processual, procedi também a
consulta aos demais convênios à disposição do juízo.

3. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos,
que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento,
por ser mais adequada ao caso concreto.

4. A consulta ao sistema Infojud abrangeu os três últimos exercícios
fiscais. A juntada dos espelhos fica condicionada à existência de
declaração na base de dados da Receita Federal.

5. Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob
sigilo.

6. Encaminhem-se os autos à Exequerente para, no prazo de cinco
dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos
de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto
no art. 40 da LEF.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 12 de novembro de 2018.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.
jus.br,

Execução Fiscal : 7021894-91.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GLEDSON ALBERTO DE OLIVEIRADESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Infojud não encontrou endereço suficiente
para a realização de diligências (em anexo). Assim, defiro a
citação por edital de GLEDSON ALBERTO DE OLIVEIRA (CPF
011.964.366-90), visto que as modalidades de citação previstas no
art. 8º da LEF restaram frustradas.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto
no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos
autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade
de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos
processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequerente para requerer o que entender
de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de novembro de 2018.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.
br, Execução Fiscal : 0006095-40.2012.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO
OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE

EXECUTADO: SIDINEY FELIX DA SILVA - ADVOGADO DO
EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta por Prefeitura Municipal de
Itapuã do Oeste em desfavor de SIDINEY FELIX DA SILVA, para
recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 93.

A Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste noticiou (ID 22162235)
o pagamento integral do débito, conforme comprovante em anexo.
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso
II do art. 924 do CPC. Dispensar o prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, archive-se com as baixas de estilo.

Porto Velho-RO, 12 de novembro de 2018.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7036674-
07.2016.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

MARILZA DE ALMEIDA ZAUPA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
LEANDRO MARTINS ALVES OAB nº SP250151DESPACHO

Vistos,

1. A consulta aos sistemas Bacenjud e Renajud foi infrutífera.
2. Por economia e celeridade processual, procedi também a consulta aos demais convênios à disposição do juízo.
3. A consulta ao sistema Infojud abrangeu os três últimos exercícios fiscais. A juntada dos espelhos fica condicionada à existência de declaração na base de dados da Receita Federal.
4. Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.
5. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 12 de novembro de 2018.
Fabiola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7045095-15.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
EXECUTADO: P. S. PUZZI - EPPDESPACHO
Vistos,

1. Cite-se o proprietário ou o possuidor no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO (inciso III).
5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se ao Município, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista ao Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.
Porto Velho-RO, 12 de novembro de 2018.
Fabiola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842
Processo nº: 7030615-03.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: GILMAR ANTONIO CAMILLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210, LAERCIO JOSE TOMASI - RO0004400
EXECUTADO: SANDRO LUIS CORREA
Advogados do(a) EXECUTADO: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.
Porto Velho (RO), 9 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7009170-55.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: VALDECIR DA SILVA SOUZA
Endereço: Rua Jacy Paraná, 000, apt. 03, Centro, Extrema (Porto Velho) - RO - CEP: 76847-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSEMARY RODRIGUES NERY - RO0005543
REQUERIDA(O): Nome: TELEFONICA S/A
Endereço: Telefonica Brasil S/A, 1376, AV. Eng. Luiz Carlos Berrini, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-936
Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
Vistos e etc...,

Recepciono os embargos de declaração oposto pela empresa telefônica (ID 22186345), posto que tempestivos e próprios (art. 48, da LF 9.099/95 – preenchimento dos requisitos intrínsecos). Contudo, verifico que não há qualquer omissão no referido julgado, já que na r. SENTENÇA (ID 21792880) constou-se expressamente adoção recorrente da tabela de correção monetária do Tribunal de Justiça de Rondônia (e seu respectivo índice) para fins de apuração do crédito exequendo: B) CONDENAR a requerida NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), a título dos reconhecidos danos morais causados à requerente, acrescido de correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, STJ).
No mais, quanto à alegação de omissão consignada nos embargos esta não diz respeito ao julgado em si, mas à fundamentação do decisum guerreado (procedência dos danos morais), de sorte que não há que se falar em imperfeição/omissão da DECISÃO embargada.

O provimento judicial é claro e inteligível, não havendo qualquer retificação técnica, valendo lembrar a empresa embargante que o dano moral fora fundamentado no veredicto:

“(..A) responsabilidade civil é objetiva, sendo procedente o pleito declaratório inexigibilidade de débitos, assim como o dever de indenizar, em razão do negócio e o dever jurídico que erroneamente fora imputado à parte autora, posto que nada deve à empresa requerida.

Não se trouxe fatos modificativos, extintivos ou impeditivos, de modo que a afirmação de rescisão contratual do consumidor se revela verossímil.

O dano moral restou comprovado, posto que os documentos apresentados bem comprovam o ofensa à honorabilidade da requerente, surgindo como crível a assertiva de que a autora nada mais deve à empresa requerida.(...)”

A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialecticidade) e o preparo.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, CONHEÇO E JULGO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e determino que cartório cumpra fielmente os termos da r. SENTENÇA guerreada (id 21792880).

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7025365-18.2018.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: EDILEIDE MARQUES LIMA COELHO

Endereço: Rua Benjamin Constant, 2357, - de 1979/1980 a 2399/2400, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-056

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIS REGIANE MENEZES BARBOZA - RO0003801

REQUERIDA(O): Nome: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

Endereço: Avenida Paulista, 453, - até 609 - lado ímpar, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01311-000

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO RAFAEL FENELON ABRAO - GO0020694

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade de ação de indenização por danos materiais (€ 741,96 – equivalente a R\$ 3.383,33), cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes de falta de prestação de serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contratado e prometido e extravio temporário de bagagem, conforme fatos relatados na inicial e de acordo com a documentação apresentada. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no MÉRITO da causa.

A alegação de ilegitimidade ativa não deve prosperar, posto que a autora pleiteia indenização por danos morais decorrentes de frustração em ter seu voo cancelado e bagagem extraviada temporariamente. O simples fato de o registro de extravio de bagagem ter sido realizado em nome de terceiro não é motivo para extinção do processo, posto que se faz necessário analisar, no MÉRITO da ação, os passageiros do localizador apresentado no registro de extravio.

Sendo assim, rejeito a defesa preliminar e passo ao MÉRITO !

Antes de adentrar no MÉRITO da questão, faz-se indispensável discorrer sobre o recente DECISÃO do Supremo Tribunal Federal que pacificou entendimento de que os conflitos relativos à relação de consumo em transporte internacional de passageiros devem ser resolvidos segundo as regras estabelecidas nas convenções internacionais que tratam do assunto, tais como as convenções de Varsóvia e Montreal, e não pelo CDC.

Tendo em vista expressa previsão legal trazida no art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor (STF. Plenário. RE 636331/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes e ARE 766618/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, julgados em 25/05/2017 (repercussão geral) (Info 866)).

Com base nesse entendimento, o Plenário do STF finalizou o julgamento conjunto de recursos nos quais se discutiu a norma prevalecente nas hipóteses de conflito entre o Código de Defesa do Consumidor (CDC) e a Convenção de Varsóvia de 1929 (ratificada e promulgada pelo Decreto 20.704/1931), a qual rege o transporte aéreo internacional e foi posteriormente alterada pelo Protocolo Adicional 4, assinado na cidade canadense de Montreal em 1975 (ratificado e promulgado pelo Decreto 2.861/1998).

Sintetizando, ao apreciar o Tema 210 da Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, em RE 636.331/RJ, decidiu que: a) as Convenções de Varsóvia e de Montreal regulam apenas o transporte internacional (art. 178 da CF/88) e, em caso de transporte nacional, aplica-se o CDC; b) a limitação indenizatória prevista nas Convenções de Varsóvia e de Montreal abrange apenas a reparação por danos materiais, não se aplicando para indenizações por danos morais; c) as Convenções de Varsóvia e de Montreal devem ser aplicadas não apenas na hipótese de extravio de bagagem, mas também em outras questões envolvendo o transporte aéreo internacional.

Sendo assim, restando comprovado o pagamento do valor de € 741,96 – equivalente a R\$ 3.383,33, para que o autor retornasse ao Brasil, já que seu voo de volta fora cancelado, deve a demandada ressarcir o referido valor, posto que não excede ao teto estabelecido nas Convenções de Varsóvia e de Montreal (4.150 Direitos Especiais de Saque equivalente a R\$ 18.717,08 nos casos de indenização em caso de atraso no voo - nota-se que o atraso de voo gerou a necessidade de compra de novas passagens, portanto o dano material pleiteado pelo autor, enquadra-se na “indenização em caso de atraso de voo”).

Mesma sorte acompanha o pleito de indenização por danos morais, em virtude do atraso de voo, posto que restou comprovado que o autor retornou ao Brasil mais de 24 horas do programado (id. 19448844).

O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 200).

E, na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE s: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem de amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente’.

Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autor(a): servidora pública / ré: grande empresa do setor aeroportuário), bem como a relativa gravidade dos fatos (retorno ao Brasil após 24 horas do programado), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 12.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

R\$ 12.000,00 (doze mil reais) não irão “quebrar” as requeridas e, muito menos, “enriquecer” a requerente.

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos arts. 6º e 38, ambos da Lei 9.099/95, 373, I e II, NCPC (LF 13.105/2015), 186, 927 e 944, todos do Código Civil, e 4º, 6º, 14, II, todos do CDC (LF 8.078/90), JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela autora, pessoa física já qualificada, para o fim de:

A) CONDENAR a ré NO PAGAMENTO DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS) À TÍTULO DE DANOS MORAIS, acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça);

B) CONDENAR a empresa requerida a RESTITUIR/REEMBOLSAR o valor pago de R\$ 3.383,33 (três mil trezentos e oitenta e três reais e trinta e três - € 741,96), corrigido monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado

Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Fica fixada a alçada recursal em R\$ 15.383,33 (quinze mil trezentos e oitenta e três reais e trinta e três), devendo a CPE (Central de Processos Eletrônicos) alterar no sistema cadastral do PJe o valor dada à causa, para fins de preparo regular, diligenciando no que necessário for e o mais rápido possível para não tolher o direito recursal com eventual deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7026377-67.2018.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: ROSALINA SCHEREDER

Endereço: Rua João Paulo I, 2700, quadra 03 casa 30- condomínio Areia Branca, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-154

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDA(O): Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Endereço: RUA JOSE DE ALENCAR, 3022, CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192

Vistos e etc...,

RECEPCIONO os embargos de declaração opostos pelo banco deMANDADO (id 21920066) e, após rever o julgado guerreado (ID 21839635), constato que houve efetivo equívoco e contradição, posto que r. SENTENÇA determinou a devolução dos valores indevidamente cobrados pelo banco requerido (na forma do art. 42 da LF 8.078/90) em cifra calculada equivocadamente.

O equívoco resta tão evidente que a Defensoria Pública, em manifestação (ID 22276302), concorda com o embargante.

Por conseguinte, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS e promovo a retificação devida, devendo o cartório republicar a r. SENTENÇA em anexo para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Intimem-se e cumpra-se.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Processo nº: 7036489-95.2018.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE

Endereço: Rua João Paulo I, 2501, RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-154

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO0003447

REQUERIDA(O): Nome: MARCELO SILVA RODRIGUES

Endereço: Rua João Paulo I, 2501, residencial novo horizonte Qd 09 casa 03, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-154

Advogado do(a) EXECUTADO: DESPACHO

Vistos e etc...,

Deixo por ora, de homologar o acordo apresentado em razão da ausência da minuta completa com os termos e assinatura de ambas as partes (fora anexada apenas a petição informando da celebração de acordo sem o termo ID. 22278881). Desse modo, determino a intimação da parte credor para, em 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento, apresentar referida minuta ou desistir da presente ação/demanda.

Sirva-se o presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

CUMpra-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Processo nº: 7007307-98.2017.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: CAILEANE RODRIGUES MONTEIRO FREITAS

Endereço: Rua Humaitá, 1500, COND. PORTO MADEIRA I, BL 9, AP24, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76823-016

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201

REQUERIDA(O): Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-047

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, TALEM MENDES MANCEBO - RO0006743

Vistos e etc...,

Trata-se de impugnação/defesa limitada e específica, prevista nos incisos I e II (impenhorabilidade da quantia penhorada e indisponibilidade excessiva de ativos financeiros), do §3º, do art. 854, do NCPC (aplicável aos juizados por força do art. 52, caput, LF 9.099/95) oposta por COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD (id 21774243).

Aduz a empresa impugnante, em suma, que suas contas e bens são impenhoráveis, já que é sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial. Ademais disto e por prestar serviço

essencial e não concorrencial postula a aplicação do regime de precatório e a extinção da execução com a liberação dos valores penhorados.

Contudo, a questão de aplicação das prerrogativas e do regime de precatórios é um privilégio instituído em favor da Fazenda Pública, sendo certa a empresa executada em nenhum momento na fase de conhecimento postulou outros benefícios próprios da Fazenda Pública. Desse modo, as referidas alegações na atual fase processual, divergem da FINALIDADE da defesa, afrontando a FINALIDADE prevista na norma.

O inconformismo não merece guarida, uma vez que a impugnação apresentada pela empresa executada já fora julgada improcedente (id 19790532) razão pela qual a penhora on line em seus ativos financeiros fora formalizada e autorizada (id 21477170), não podendo os valores em si serem mais objeto de contestação. A defesa processual agora instituída em sede de penhora eletrônica somente pode atacar o ato judicial se este alcançou valores superiores ao crédito apontado pelo credor (hipótese de excesso de penhora, totalmente divergente de excesso de execução) ou se atingiu-se valores impenhoráveis (matéria de ordem pública), de sorte que, "fora disso" nada mais pode ser alegado e contestado.

Desse modo, e considerando que as alegações em análise não se enquadram nas defesas limitadas e específicas, previstas nos incisos I e II, do §3º, do art. 854, do NCPC, deve o valor penhorado ser liberado em favor da parte credora, garantindo-se a plena satisfação do crédito exequendo, nos moldes já estabelecidos na DECISÃO judicial de id 21477170.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, REJEITO A IMPUGNAÇÃO OPOSTA COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II e III, do CPC, determinando, após o trânsito em julgado, a expedição de alvará da quantia penhorada em prol do credor.

Cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os observados as cautelas e movimentações de praxe.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Sem custas.

Intimem-se e Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7003788-81.2018.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: MARCIA INOCENCIA DA SILVA

Endereço: Avenida Jatuarana, 4185, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-141

Advogados do(a) REQUERENTE: SUELEN SALES DA CRUZ - RO0004289, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA - RO0007708, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA - RO000001B, THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO0007472

REQUERIDA(O): Nome: MARCELO PONTE PERPETUO

Endereço: Rua Padre Chiquinho, 779, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-468

Advogado do(a) REQUERIDO: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO0007649

Vistos e etc...,

CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela parte demandada (ID 22543052), posto que efetivamente tempestivos e próprios (art. 48, da LF 9.099/95 – preenchimento dos requisitos intrínsecos), sendo certo que não há que se falar em caráter infringente.

Quanto ao erro material, razão assiste à parte requerida, até porque a fundamentação da r. SENTENÇA quantifica o dano moral arbitrado, in casu, R\$ 6.000,00. Desse modo, promovo a retificação nos seguintes termos:

ONDE SE LÊ:

“POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º e 38, todos da Lei 9099/95, e 373, I e II, NCPC (LF 13.105/2015), JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela requerente MARCIA INOCENCIA DA SILVA, já devidamente qualificada nos autos, para o fim de CONDENAR O REQUERIDO MARCELO PONTE PERPETUO, igualmente qualificado, ao pagamento indenizatório de R\$ 6.000,00 (SETE MIL REAIS), a título dos reconhecidos danos morais suportados, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJRO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).”

LEIA-SE:

“POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º e 38, todos da Lei 9099/95, e 373, I e II, NCPC (LF 13.105/2015), JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela requerente MARCIA INOCENCIA DA SILVA, já devidamente qualificada nos autos, para o fim de CONDENAR O REQUERIDO MARCELO PONTE PERPETUO, igualmente qualificado, ao pagamento indenizatório de R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS), a título dos reconhecidos danos morais suportados, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJRO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).”

No mais, quanto à alegação de retirada do termo “ameaça a bem supremo - vida”, esta não diz respeito ao julgado em si, mas à análise da prova e à fundamentação do decisum guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição/omissão da DECISÃO embargada.

Contudo e por amor ao argumento, consigno de qualquer modo que a expressão utilizada não é incompatível com o conjunto probatório dos autos, já que a própria petição inicial relata o comportamento agressivo do requerido (id 15965369 - Pág. 2), que fora confirmada em audiência de instrução ao julgamento (id 22471623 – Pág.3).

Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para discutir a validade da SENTENÇA ou da fundamentação judicial externada.

O provimento judicial é claro e inteligível, não havendo qualquer contradição entre os requisitos do decisum e, muito menos, contradição, omissão ou dúvida.

A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (diuturnidade) e o preparo.

POSTO ISSO e por tudo mais que dos autos conste, CONHEÇO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS ofertados e OS JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES para efetivar as retificações necessárias, suprimindo o erro material apontado pela parte, para que se façam surtir seus jurídicos e legais efeitos.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Intimem-se e cumpra-se.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7028014-53.2018.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: DINIZ & GONCALVES LTDA - ME

Endereço: Avenida Calama, - de 1242 a 1646 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-276

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO0007062

REQUERIDA(O): Nome: JADSON TORRES

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 6671, - de 6476/6477 ao fim, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-430

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos e etc...,

Requerente e requerido(a) resolveram entabular acordo extintivo da lide, requerendo a respectiva homologação judicial.

Desse modo, sendo as partes capazes, o objeto lícito e o direito disponível, não há óbice algum à validação da composição efetivada, sendo este o maior propósito e espírito da Lei dos Juizados Especiais.

POSTO ISSO, nos termos dos arts. 2º, da LF 9099/95, e 840, do Código Civil (LF 10.406/2002), HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes (ID 22084048) para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições.

Por conseguinte e com fulcro no art. 51, caput, da LF 9.099/95, c/c 487, III, b, do NCPC (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após as cautelas e movimentações de praxe, arquivar imediatamente o processo, independentemente de prévia intimação das partes, uma vez que o acordo será cumprido diretamente entre elas, valendo ressaltar que a SENTENÇA homologatória transita em julgado de plano (art. 41, LF 9.099/95) e a parte credora poderá requerer o desarquivamento e consequente execução, em caso de mora ou descumprimento, na forma do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, sem pagamento de quaisquer custas ou encargos.

Sem Custas, ex vi lege.

CUMPRÁ-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69).

Processo: 7039010-13.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 27/09/2018 19:11:05

Requerente: CONDOMINIO RESIDENCIAL COLISEU

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO0003447

Requerido: KELY CRISTINA SOUSA DE ALMEIDA ROSA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Residente Aná

Vistos e etc...,

Deixo por ora, de homologar o acordo firmado entre as partes litigantes e informado pelo exequente (Id. 22275013), em razão da ausência de apresentação da minuta completa com os termos e assinatura de ambas as partes.

Desse modo, determino a intimação do exequente para, em 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento, apresentar referida minuta ou desistir da presente demanda.

Sirva-se o presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

CUMPRÁ-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69). Processo: 7021013-51.2017.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 19/05/2017 09:34:00

Requerente: MARIA ELZA BOTELHO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO0000872

Requerido: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640

Residente Anaí

Vistos e etc...,

Em que pese a petição da requerida (Id. 22306033), verifico que o comprovante de pagamento apresentado (Id. 22306035) é o mesmo referente aos valores depositados em favor da requerente, sendo que a quantia, inclusive, já fora levantada (Id. 22149553).

Desse modo, determino a intimação da requerida para, em 10 (dez) dias e sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial, apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais, na forma da notificação anterior (Id. 22149861).

Sirva-se o presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça. CUMPRASE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Processo nº: 7052604-31.2017.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: SANTIAGO & NASCIMENTO LTDA - ME

Endereço: Avenida Jatuarana, 6023, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO0002036, JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO0006755

REQUERIDA(O): Nome: JOSE NILTON NASCIMENTO DA COSTA

Endereço: Rua Joaquim Bartolo, 3767, - de 3628/3629 a 3946/3947, Cidade do Lobo, Porto Velho - RO - CEP: 76810-506

Advogado do(a) EXECUTADO:

Visto e etc...,

I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei a inexistência de quaisquer valores bloqueados (espelho anexo), razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

III -Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

IV - CUMPRASE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Processo nº: 7047984-73.2017.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: ANTONIO ROBERTO FERNANDES DA SILVA

Endereço: Rua Caetano Donizete, 6109, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-040

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO0006122

REQUERIDA(O): Nome: JOSE DE ALENCAR LIMA JUNIOR

Endereço: Aloísio Ferreira, 270, Serralheria, satélite, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

Visto e etc...,

I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei a inexistência de quaisquer valores bloqueados (espelho anexo), razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

III -Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

IV - CUMPRASE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Processo nº: 7024772-91.2015.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: SIMAO PEREIRA DA SILVA

Endereço: Rua Gustavo Moura, 3577, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-494

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO0003582

REQUERIDA(O): Nome: JOSE CARLOS DA SILVA

Endereço: Rua José Amador dos Reis, 3563, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-498

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO - RO0002703, BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA - RO0003918

Vistos e etc...,

I -Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Contudo, aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio parcial de valores, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada.

III – Por conseguinte e considerando a nova sistemática de cumprimento de SENTENÇA (CPC – Lei 13.015/2015), aplicável ao microsistema dos Juizados Especiais na fase de execução/cumprimento de SENTENÇA (art. 52, caput, LF 9.099/95), DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 05 (cinco) dias e querendo, arguir as defesas previstas nos incisos I e II, do §3º, do art. 854, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente;

IV – Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente. Após, deverá o cartório intimar o credor para, em 10 (dez) e sob pena de arquivamento, requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito;

V – Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI – CUMPRE-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Processo nº: 7038914-66.2016.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: GABRIEL DA SILVA SPANIOL

Endereço: Rua Paraná, 1602, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-192

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO0001088

REQUERIDA(O): Nome: OI MOVEL

Endereço: Edifício Telebrasil, SCN Quadra 3 Bloco A, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70713-900

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240 Vistos e etc...,

INDEFIRO o pedido do credor de penhora online, dada a recuperação judicial pela qual passa a empresa telefônica, estando em curso e vigência PRJ - Plano de Recuperação Judicial.

Por outro lado, em atenção ao ofício 614/2018/OF, de 07/05/18, da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, juízo universal da recuperação judicial da telefônica devedora, bem como considerando que o crédito do presente feito fora constituído após 20.06.2016 (crédito extraconcursal), DETERMINO a expedição de ofício àquele Juízo (Processo nº 0203711-65.2016.8.19.0001) a fim de comunicar o crédito apurado nestes e que deverá ser acompanhado de cálculos atualizados e certidão de trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos à execução.

A lista com a ordem cronológica para pagamento estará disponível para consulta pública no site www.recuperacaojudicialoi.com.br, não havendo necessidade de solicitação de informações constantes àquele Juízo.

Saliento, por fim, que o pagamento deverá ser feito no presente feito, de modo que este processo deverá ficar suspenso, não arquivado, até a comunicação do pagamento e satisfação do crédito exequendo.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Processo nº: 7059147-84.2016.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: ERISMAR DA SILVA ALMEIDA

Endereço: Rua Mato Verde, 1939, Nacional, Porto Velho - RO - CEP: 76802-288

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO JUNQUEIRA IGNACIO - RO0003552

REQUERIDA(O): Nome: OI S.A

Endereço: Avenida Rio Madeira, 3288, 2º piso PVH shopping, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-408

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240

Vistos e etc...,

A executada OI S/A manifesta-se (id 22128863), alegando em síntese, que crédito exequendo é proveniente de responsabilidade civil por fato preexistente ao momento do deferimento da recuperação judicial razão pela qual deve ser incluindo no Plano de Recuperação da referida empresa (crédito concursal).

Contudo, o “fato gerador”, mencionado na DECISÃO do juízo universal da recuperação judicial, não se refere ao fato lesivo/danoso ou ao descumprimento contratual da devedora, posto que não há possibilidade jurídica e real alguma de se habilitar crédito que estava sub judice durante o trâmite da recuperação judicial.

Por conseguinte, in casu, o fato gerador da constituição do referido crédito ocorreu com o trânsito em julgado em 10/07/2018, ou seja, o crédito exequendo do presente feito é extraconcursal.

Desse modo, INDEFIRO o pedido da empresa OI, e atento ofício 614/2018/OF, de 07/05/18, da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, juízo universal da recuperação judicial da telefônica devedora, bem como considerando que o crédito do presente feito fora constituído após 20.06.2016 (crédito extraconcursal), DETERMINO a expedição de ofício àquele Juízo (Processo nº 0203711-65.2016.8.19.0001) a fim de comunicar o crédito apurado nestes e que deverá ser acompanhado de cálculos atualizados e certidão de trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos à execução.

A lista com a ordem cronológica para pagamento estará disponível para consulta pública no site www.recuperacaojudicialoi.com.br, não havendo necessidade de solicitação de informações constantes àquele Juízo.

Saliento, por fim, que o pagamento deverá ser feito no presente feito, de modo que este processo deverá ficar suspenso, não arquivado, até a comunicação do pagamento e satisfação do crédito exequendo.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Processo nº: 7012955-25.2018.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: TV ALLAMANDA LTDA - EPP

Endereço: Rua da Alegria, 4494, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-450

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA DA SILVA - RO8810, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO0006175, ERIKA

CAMARGO GERHARDT - RO0001911, RICHARD CAMPANARI - RO0002889, JULIA LORENA ANDRADE MARCUSSO - RO9349 REQUERIDA(O): Nome: A R PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1633, - de 1543 a 1849 - lado ímpar, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-085

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos e etc...,

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, restando frustradas as diligências de citação do devedor e a respectiva penhora de bens. Determinada a provocação da parte credora, promoveu-se a intimação da parte exequente que postula a expedição de ofício ao TRE e empresas para fins de obtenção do endereço da empresa executada, bem como diligências de penhora nos sistemas BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD para fins de satisfação do crédito exequendo.

Contudo, o pleito de expedição de ofício aos órgãos e concessionárias de serviço público, nos moldes do art. 256, §3º, CPC/15, posto que essa diligência é aplicada aos casos de citação/intimação editalícia, o que é vedado pela lei especial regente (art. 18, § 2º, LF 9.099/95), cuja primazia é assegurada pelo novel Código (arts. 318 e 1.046, §2º, NCPC), aplicável somente supletiva e subsidiariamente naquilo que não confronte a sistemática e os princípios norteadores dos Juizados (art. 2º, 6º, 9º, 54 e 55, LF 9.099/95). O próprio e novel CPC (LF 13.105/2015) defende a primazia da LJE em seus arts. 318 e 1.046, §2º, de sorte que o novo Código somente é aplicável supletivamente e naquilo que não confronte a sistemática e os princípios norteadores do Juizado (art. 2º, 6º, 9º, 54 e 55, LF 9.099/95).

Ademais disto, as ferramentas eletrônicas colocadas à disposição (INFOJUD, BACENJUD e outros) do juízo somente são autorizadas para fiel utilização quando já houver ocorrido a fiel formação da relação processual e tríade processual, pois representam medidas mais invasivas e como última tentativa à satisfação do crédito do(a) credor(a).

Ao PODER JUDICIÁRIO não compete diligenciar para a parte demandante no sentido de localizar a parte ex adversus, mormente no microsistema dos Juizados Especiais. Não tendo conhecimento da fiel localização ou paradeiro certo e sabido do(a) devedor(a), deve a parte credora socorrer-se de uma das Varas Cíveis comuns, onde a citação por edital (incabível nos Juizados) é perfeitamente possível.

Mutatis mutandis, colaciono os seguintes julgados:

“TRF2 - PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO GARANTIDA. INDEFERIMENTO DE PESQUISA DE BENS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se correta a DECISÃO que indeferiu o pedido de pesquisa de bens do executado junto aos Sistemas Bacen Jud, INFOJUD e RENAJUD, tendo, todavia, mantido a penhora do imóvel avaliado em R\$ 316.120,00. 2. No caso, a execução encontra-se garantida, não tendo a agravante/exequente sequer comprovado nestes autos o valor da dívida, a fim de se verificar a insuficiência da garantia, tampouco há notícia de que não houve aceitação do bem, ao contrário, a exequente, expressamente, requereu a manutenção da penhora sobre o imóvel. Logo, não se justifica a realização de bloqueio de bens via Sistema Bacen jud. Precedentes. 3. O artigo 667, do Código de Processo Civil é expresso ao indicar às hipóteses em que se procederá a segunda penhora, não tendo sido comprovada a configuração, no caso, de qualquer delas. 4. Ademais disso, é ônus do credor/exequente localizar bens do devedor, a fim de satisfazer a sua pretensão, e indicá-los ao Juízo. Com efeito, a obrigação de diligenciar para que o feito tenha movimentação efetiva e seja entregue a prestação jurisdicional buscada é da exequente, não do Judiciário, que não pode substituir a parte na obrigação basilar de fornecer o endereço do executado e indicar bens penhoráveis” (destaquei - AC 1998.39.00.009376-6/PA, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, Sétima Turma, e-DJF1

p.244 de 16.01.2009). 5. Agravo de instrumento desprovido. (AG nº 201500000033115/RJ, 5ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Firly Nascimento Filho, j. 06.08.2015);

“TRF2 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SIGILO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INFOJUD. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra DECISÃO que indeferiu pedido de utilização do sistema INFOJUD para obtenção de informações acerca da existência de bens declarados pelo executado à Receita Federal. 2. Conforme orientação do eg. STJ, que somente em hipóteses excepcionais e desde que comprovado que o exequente esgotou todos os meios à sua disposição a fim de obter informações sobre a localização do executado e/ou de bens passíveis de penhora, é lícito ao juiz requisitar informações de órgãos públicos acerca do devedor e seu patrimônio, no exclusivo interesse do credor. Nesse sentido: STJ AGRESP 1135568; 200900700476; Quarta Turma; DECISÃO de 18.05.2010 in DJE de 28.05.2010, Relator Min. João Otávio de Noronha. 3. In casu, a agravante pleiteia transferir indevidamente a obrigação de diligenciar a localização de bens do executado para o PODER JUDICIÁRIO, sem sequer ter demonstrado qualquer tentativa de esgotamento de diligências extrajudiciais para localização dos bens do devedor aptos a satisfazer o débito exequendo. 4. Somente quando demonstrada a imprescindibilidade da atuação judicial, é que o juiz deve atuar no sentido de vasculhar o patrimônio do devedor. A liberalidade do Juízo, assumindo tarefa que é da própria parte, só se justifica quando não houver outros meios para a descoberta e levantamento de informações patrimoniais. 5. Agravo conhecido e desprovido” (destaquei - Agravo de Instrumento nº 0006743-43.2014.4.02.0000/ES, 4ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Ferreira Neves, j. 17.12.2014, unânime, Publ. 12.01.2015); e

“TJPE - AGRAVO CONTRA DECISÃO TERMINATIVA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENDEREÇO DO RÉU PARA CITAÇÃO. ÔNUS DO AUTOR. DESCABIDA CONSULTA AO INFOJUD E BACEN JUD PELO JUÍZO. LEGÍTIMA A DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO EDITALÍCIA EXARADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A indicação correta do endereço da parte é um dos requisitos para o deferimento da petição inicial, incorrendo a demanda em ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, no caso de omissão do Autor em informar endereço hábil e suficiente para fins de efetuar a citação do deMANDADO, informação essa que deve vir com a exordial, conforme dispõe o art. 282, II do CPC. 2. Implica dizer que o ônus processual de indicar o endereço hábil a citação é do Autor e não do Juízo, cabendo lhe diligenciar no sentido de cumprir tal obrigação e não delegar ao Judiciário. 3. Passados 13 (treze) anos da propositura da ação, o feito sequer foi triangularizado, pela falta de endereço hábil a citação do Réu. 4. Nesse contexto, a determinação de citação por edital não se deu de forma prematura, mas de forma regular, em observância ao art. 231 do Código de Processo Civil, não havendo razão para se reconhecer a sua nulidade. Ressalte-se que não caberia ao Juízo realizar consultas ao INFOJUD, BACEN JUD ou deferir expedição de ofícios a órgãos públicos. 5. Agravo não provido, DECISÃO unânime” (destaquei - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 0005740-66.2015.8.17.0000, 6ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, j. 20.10.2015, unânime, DJe 09.11.2015)”.

Deste modo, e como nos Juizados Especiais Cíveis constitui condição sine qua non de instauração/prosseguimento e sucesso das execuções a existência de endereço certo do devedor e de bens passíveis de penhora, há que se arquivar os autos.

POSTO ISSO, INDEFIRO O PLEITO DO(A) CREDOR(A) e, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei nº 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, determinando o respectivo arquivamento, após o trânsito em julgado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

INTIME-SE, fazendo-se CÓPIA DA PRESENTE SERVIR DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Sem custas

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data do registro

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7016854-31.2018.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: WESTMIR JOSE DOS SANTOS CARDOSO

Endereço: Rua Sapoti, 1533, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76808-032

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO0000875

REQUERIDA(O): Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1925 a 2243 - lado ímpar, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-047

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

Residente Anaí

DECISÃO

Vistos e etc...,

I – RECEBO o recurso inominado da parte autora (Id. 22443645) em seu regular efeito devolutivo, até porque inexistente qualquer pedido de efeito suspensivo;

II – DEFIRO a reclamada gratuidade judiciária;

III - Contudo, deixo de fazer imediata remessa dos autos à Turma Recursal por observar que a recorrida COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD não fora intimada para fins de apresentação de contrarrazões. Assim, determino a intimação daquela para, em 10 (dez) dias e caso assim o queira, sob pena de preclusão, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto;

IV – Decorrido o decêndio, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Colégio Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo;

V - Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

VI – CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Processo nº: 7044603-23.2018.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA DOS JASMINES

Endereço: Rua Principal, 750, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA DOS JASMINES, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-160

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIKSON RIBEIRO MENDONÇA - RO0005503

REQUERIDA(O): Nome: MIQUEIAS VIEIRA LEITE

Endereço: Rua Principal, 750, CASA 20, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-160

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos e etc...,

I - Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784,X, NCPC), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, conforme pedido inicial (id 22720476), ata de assembleia geral (id 22720625) e convenção de condomínio (id 22720707).

II– Contudo, o feito não está em ordem, visto que não há comprovação do valor da taxa de condomínio (boleto, convenção ou ata assembleia geral que a fixou – nos moldes do art. 784,X, do CPC). Deste modo, determino que se intime a parte credora a comprovar a respectiva taxa documental, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento liminar;

III – SIRVA-SE O PRESENTE de MANDADO JUDICIAL/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE, conforme o caso;

IV - Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7039049-78.2016.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: NELSON COSTA PEREIRA

Endereço: Rua Daniela, 5572, - de 5490/5491 ao fim, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-126

Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ - RO7822

REQUERIDA(O): Nome: DAVI DOS SANTOS BEZERRA

Endereço: Rua Daniela, 5550, - de 5490/5491 ao fim, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-126

Nome: ROCILENE DE LIMA DA PAIXAO

Endereço: Rua Daniela, 5550, - de 5490/5491 ao fim, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-126

Advogado do(a) REQUERIDO: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA - RO0003802

Advogado do(a) REQUERIDO: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA - RO0003802

Vistos e etc...,

Em atenção ao pleito da parte credora DEFERI, nova tentativa de penhora on line, nos moldes e fundamentação jurídica já constante dos autos. Desse modo, efetivei o referido bloqueio eletrônico conforme requisição feita via BACENJUD.

Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei a inexistência de quaisquer valores bloqueados (espelho anexo), razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7007525-92.2018.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: RAIMUNDO MARTINS MENDES NETO

Endereço: Rua Veleiro, 6995, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-128

Nome: DIANA GOMES BARBOSA

Endereço: Rua Veleiro, 6995, - de 6905/6906 ao fim, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-128

Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A

Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A

REQUERIDA(O): Nome: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Endereço: Rua Paulo Leal, 354, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-094

Advogado do(a) REQUERIDO: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO0007544

Residente Anai

DECISÃO

Vistos e etc...,

I – RECEBO o recurso nominado da parte demandada (Id. 22473467) em seu regular efeito devolutivo, até porque inexistente qualquer pedido de efeito suspensivo;

II – Contudo, deixo de fazer imediata remessa dos autos à Turma Recursal por observar que os recorridos RAIMUNDO MARTINS MENDES NETO e DIANA GOMES BARBOSA não foram intimados para fins de apresentação de contrarrazões. Assim, determino a intimação daqueles para, em 10 (dez) dias e caso assim o queiram, sob pena de preclusão, apresentar contrarrazões ao recurso nominado interposto;

III – Decorrido o decêndio, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Colégio Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo;

IV - Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

III – CUMPRASE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Processo nº: 7000778-77.2015.8.22.0601

REQUERENTE: Nome: OTAVIO FELIX DE OLIVEIRA DO CARMO

Endereço: Rua Circe, 3964, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-184

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIGLIANE ESTELITA DOS SANTOS BIZARELLO - RO0005432, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769

REQUERIDA(O): Nome: VIVIANE MIGUEL DA FONSECA

Endereço: Rodovia BR-364, CONDOMÍNIO TOTAL VILLE 2, APT. 105 - BLOCO 05, Cidade Jardim, Porto Velho - RO - CEP: 76815-800

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIAS JACSON VASQUES MELO - RO6080, FERNANDO ALVES DE LIMA - RO6078

Vistos e etc...,

VIVIANE MIGUEL DA FONSECA, manifesta-se (ID 21458314) no prazo de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523 e 525, do CPC/15). Contudo, analisando os termos da referida defesa verifico que, em verdade, há arguição de nulidade de intimação da a r. SENTENÇA e os demais atos da fase cumprimento de SENTENÇA /execução.

Desse modo e como referida impugnação envolve a nulidade processual, matéria de ordem pública que não preclui, podendo ser alegada a qualquer momento, recepciono referida defesa como exceção de pré-executividade e que deve efetivamente ser conhecida, conforme arts. 518 e 525, §11º do NCPC (LF 13.105/2015), aplicável subsidiária e supletivamente à LF 9.099/95, conforme arts. 52, caput, LJE, e 318 e 1.046, §2º, LF 13.105/2015 - NCPC.

Pois bem!

E da análise dos autos, constatei a razão assiste a parte executada, já que a intimação da r. SENTENÇA via Dje ocorrera em nome dos advogados que renunciaram ao mandato (id 8504643 e 8504654). Desse modo, o ato não atingiu a sua FINALIDADE havendo inquestionáveis prejuízos a parte requerida que na fase de conhecimento não fora devidamente intimada da r. SENTENÇA (princípio da “pas de nullité sans grief”).

Por conseguinte, há que se reconhecer a nulidade dos atos processuais defeituosos, tendo como inexistentes e sem qualquer validade todos os atos praticados a partir da r. SENTENÇA de id 11530089.

POSTO ISSO, e com fulcro no artigo 282 do CPC/15, e 2º, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ – EXECUTIVIDADE OPOSTA POR VIVIANE MIGUEL DA FONSECA e DECLARO NULA a certidão de trânsito em julgado (id 12435607) e todos os atos de execução sincrética praticados (id's 19111409 e 21279320), devendo o cartório:

a) Promover a exclusão dos advogados ELIAS JACSON VASQUES MELO – OAB/RO n. 6.080 e FERNANDO ALVES DE LIMA – OAB/RO n. 6.078 do sistema PJe.

b) Promover nova publicação de SENTENÇA (id 11530089) intimando pessoalmente a parte requerida (nos dois condomínios TotalVille – contrato de locação – id 21458328) e via Dje1 os advogados da parte autora.

c) A expedição de alvará dos valores penhorados em prol da parte executada (id 21279320).

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça e/ou DJE.

CUMPRASE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

1Em 22/01/2018 entrou em vigor, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o Provimento Corregedoria Nº 026/2017 (DJE nº 234, de 20/12/2017) que dispõe sobre a opção administrativa do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia utilizar o Diário de Justiça Eletrônico para a realização de intimações em processos eletrônicos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Processo nº: 7037889-47.2018.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE

Endereço: Rua João Paulo I, 2501, RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-154

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO0003447
REQUERIDA(O): Nome: ELENLAIRA OLIVEIRA CHAVES
Endereço: Rua João Paulo I, 2501, COND. RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE QD 6 CS 22, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-154

Advogado do(a) EXECUTADO: DESPACHO

Vistos e etc...,

Deixo por ora, de homologar o acordo apresentado em razão da ausência da minuta completa com os termos e assinatura de ambas as partes (fora anexada apenas a petição informando da celebração de acordo sem juntada do termo ID. 22162943). Desse modo, determino a intimação da parte credora para, em 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento, apresentar referida minuta ou desistir da presente ação/demanda.

Sirva-se o presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça. CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7024775-41.2018.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: JOAO PEDRO DE SOUZA GOMES

Endereço: Travessa Petrônio Barcelos, 3532, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-863

Advogados do(a) REQUERENTE: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO0007280, THIAGO VALIM - RO0006320, CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO - PR0041613

REQUERIDA(O): Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Rua Dom Pedro II, 607, - de 607 a 825 - lado ímpar, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151

Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673

DECISÃO

Vistos e etc...,

I – RECEBO o recurso inominado da parte autora (id. 22302776) em seu regular efeito devolutivo, até porque inexistente qualquer pedido de efeito suspensivo;

II – DEFIRO a reclamada gratuidade judiciária;

III - Contudo, deixo de fazer imediata remessa dos autos à Turma Recursal por observar que o recorrido BANCO DO BRASIL SA não foi intimado para fins de apresentação de contrarrazões. Assim, determino a intimação daquela para, em 10 (dez) dias e caso assim o queira, sob pena de preclusão, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto.

IV – Decorrido o decêndio, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Colégio Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

V - Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

VI – CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7031012-91.2018.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: JULIANA MENEZES DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Panamá, 2486, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-768

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816

REQUERIDA(O): Nome: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Endereço: Quadra SEPN 504 Bloco A, 100, Edifício Carolina, sala 301 a 304, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70730-521

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos e etc...,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III – Por conseguinte e considerando a nova sistemática de cumprimento de SENTENÇA (CPC – Lei 13.015/2015), aplicável ao microsistema dos Juizados Especiais (art. 52, caput, LF 9.099/95), DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 05 (cinco) dias e querendo, arguir as defesas previstas nos incisos I e II, do §3º, do art. 854, do NCP. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente;

IV – Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V – Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7025219-74.2018.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: RONALDO PIO DE ALMEIDA

Endereço: Rua Padre Ângelo Cerri, 2665, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-865

Advogado do(a) REQUERENTE: MARGARIDA DOS SANTOS MELO - RO0000508

REQUERIDA(O): Nome: BANCO BRADESCO SA

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 1758, centro, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-080

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Residente Aná

DECISÃO

Vistos e etc...,

I – RECEBO o recurso nominado da parte autora (Id. 22201776) em seu regular efeito devolutivo, até porque inexistente qualquer pedido de efeito suspensivo;

II - DEFIRO a reclamada gratuidade judiciária;

III - Contudo, deixo de fazer imediata remessa dos autos à Turma Recursal por observar que o recorrido BANCO BRADESCO S/A não foi intimado para fins de apresentação de contrarrazões. Assim, determino a intimação daquele para, em 10 (dez) dias e caso assim o queira, sob pena de preclusão, apresentar contrarrazões ao recurso nominado interposto.

IV – Decorrido o decêndio, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Colégio Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

V - Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

VI - CUMpra-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Processo nº: 7014945-85.2017.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: JOSE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI

Endereço: Rua Duque de Caxias, 1943, - de 1920/1921 a 2349/2350, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-042

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO0000568

REQUERIDA(O): Nome: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS RIO PRETO LTDA - EPP

Endereço: LINHA 45, LOTE N 32, KM 09, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000

Nome: ROMILTON CARLOS MARTINS

Endereço: Rua Hebert de Azevedo, 1945, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-057

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO DA COSTA BENSIMAN - RO0003931

Vistos e etc...,

INDEFIRO o pedido do executado (id 21777264) em razão da expressa proibição da figura processual da intervenção de terceiros (art. 10, LF 9.099/95) nos Juizados Especiais Cíveis.

Desse modo, deverá o cartório certificar o transcurso do prazo para oferecimento de embargos à execução, e intimar o credor para, em 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento, atualizar o crédito exequendo e requerer o que entender de direito em prosseguimento do feito.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Intimem-se e Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Processo nº: 7001875-15.2015.8.22.0601

REQUERENTE: Nome: FRANCISCO DIONES DA COSTA PORTELA

Endereço: Rua Senador Álvaro Maia, 1835, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-270

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DAMASCENO BISPO DE FREITAS - RO0000979

REQUERIDA(O): Nome: ANTONIO FRANCISCO DE ALCANTARA PAIVA

Endereço: Rua Santa Maria, 7460, Nacional, Porto Velho - RO - CEP: 76802-362

Nome: ANTONIO FRANCISCO DE ALCANTARA PAIVA - ME

Endereço: SANTA MARIA, 7466, ao lado do nº440, NACIONAL, Porto Velho - RO - CEP: 76802-362

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos e etc...,

Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015)

Desse modo, efetivei o referido bloqueio eletrônico conforme requisição feita via BACENJUD (espelho anexo). Contudo, aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD e constatei o bloqueio de valores irrisórios, de modo que determinei o respectivo desbloqueio;

Por conseguinte, DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMpra-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69).

Processo: 7043941-59.2018.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Data da Distribuição: 31/10/2018 12:18:50

Requerente: RAIMUNDO SALES REIS e outros (5)

Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIO SALES MACHADO - RN11629

Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIO SALES MACHADO - RN11629

Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIO SALES MACHADO - RN11629

Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIO SALES MACHADO - RN11629

Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIO SALES MACHADO - RN11629

Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIO SALES MACHADO - RN11629

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) INTERESSADO:

Vistos e etc...,

Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial proposto por RAIMUNDO SALES REIS e outros objetivando levantamento de eventual numerário disponível em conta bancária de titularidade de RAIMUNDA SALES REIA, já falecida.

Contudo, falece competência a este Juizado, posto que o caso é de procedimento especial de jurisdição voluntária (arts. 719 a 725 do CPC), totalmente diverso do rito sumaríssimo previsto na LF 9.099/95, sendo expressa a vedação de processamento e julgamento de qualquer matéria afeta a estado ou família (art. Nesse prumo, deve o autor, querendo, ajuizar ação própria perante o juízo competente.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base no art. 485, I, do CPC, c/c art. 51, inciso II, da LF 9.099/95, JULGANDO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito com as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54 e 55, da LF 9.099/95).

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça. INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

Porto Velho, Quinta-feira, 08 de Novembro de 2018

JOAO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Processo nº: 7040115-59.2017.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: DIVINA PELE CONFECÇÕES EIRELI - EPP

Endereço: Rua Paracatu, 143, 202, Barro Preto, Belo Horizonte - MG - CEP: 30180-090

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIS LIMA FERNANDES - MG160462

REQUERIDA(O): Nome: DALTIBA ALMEIDA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO EIRELI - EPP

Endereço: Avenida Rio Madeira, 3288, loja 226-227, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-408

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos e etc...,

Intime-se o credor para, em 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento, esclarecer se tem interesse nos bens penhorados (id 21616001), sendo certo que em caso de adjudicação deverá a parte credora depositar a diferença do valor do crédito exequendo e do valor dos bens penhorados.

Com a manifestação do credor, retornem os autos conclusos para posteriores deliberações.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJE.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Processo nº: 7044553-94.2018.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA DOS JASMINS

Endereço: Rua Principal, 750, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA DOS JASMINS, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-160

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIKSON RIBEIRO MENDONÇA - RO0005503

REQUERIDA(O): Nome: MAURICIO BATISTA DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Principal, 750, CASA 11, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-160

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos e etc...,

I - Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, X, NCPC), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, conforme pedido inicial (id 22713811), ata de assembleia geral (id 22714063) e convenção de condomínio (id 22714179).

II - Contudo, o feito não está em ordem, visto que não há comprovação do valor da taxa de condomínio (boleto, convenção ou ata assembleia geral que a fixou - nos moldes do art. 784, X, do CPC). Deste modo, determino que se intime a parte credora a comprovar a respectiva taxa documentalmente, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento liminar;

III - SIRVA-SE O PRESENTE de MANDADO JUDICIAL/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE, conforme o caso;

IV - Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7025409-37.2018.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: MARIA ODETE NOBRE

Endereço: Rua Tambaqui, 5411, - de 5131/5132 ao fim, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-180

Advogado do(a) REQUERENTE: ELZI RAIMUNDA DA SILVA - RO7977

REQUERIDA(O): Nome: BANCO BRADESCO SA

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 1758, - de 1598 a 1858 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-080

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875

Residente Anai

DECISÃO

Vistos e etc...,

I - RECEBO o recurso nominado da parte demandada (Id. 22308905) em seu regular efeito devolutivo, até porque inexistente qualquer pedido de efeito suspensivo;

II - Contudo, deixo de fazer imediata remessa dos autos à Turma Recursal por observar que a recorrida MARIA ODETE NOBRE não foi intimada para fins de apresentação de contrarrazões. Assim, determino a intimação daquela para, em 10 (dez) dias e caso assim o queira, sob pena de preclusão, apresentar contrarrazões ao recurso nominado interposto.

III - Decorrido o decêndio, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Colégio Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

IV - Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Processo nº: 7052724-11.2016.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: JADERCLEI COSTA NOGUEIRA

Endereço: Rua Miguel de Cervante, 117, APT 102, Aeroclube, Porto Velho - RO - CEP: 76811-003

Nome: IARA DE MELO FREIRE

Endereço: Rua Miguel de Cervante, 117, APT 102, Aeroclube, Porto Velho - RO - CEP: 76811-003

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIANE BEATRIZ GRITTI - RO8028, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIANE BEATRIZ GRITTI - RO8028, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169

REQUERIDA(O): Nome: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA

Endereço: Avenida Rogério Weber, 4116, - de 4037/4038 ao fim, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-460

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643

Vistos e etc...,

I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Contudo, aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio parcial de valores, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada.

III - Por conseguinte e considerando a nova sistemática de cumprimento de SENTENÇA (CPC - Lei 13.015/2015), aplicável ao microsistema dos Juizados Especiais na fase de execução/cumprimento de SENTENÇA (art. 52, caput, LF 9.099/95), DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 05 (cinco) dias e querendo, arguir as defesas previstas nos incisos I e II, do §3º, do art. 854, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente;

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente. Após, deverá o cartório intimar o credor para, em 10 (dez) e sob pena de arquivamento, requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito;

V - Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Processo nº: 7035010-04.2017.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: PLINIO RAMALHO SOBRINHO

Endereço: VIOLETA ALCEU, 4873, FLODOALDO P PINTO, Porto Velho - RO - CEP: 76820-462

Advogado do(a) EXEQUENTE: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO0004235

REQUERIDA(O): Nome: FRANCISCA DE OLIVEIRA CAVALCANTE

Endereço: Avenida José Vieira Caúla, 4292, - de 4252 a 4552 - lado par, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-314

Advogado do(a) EXECUTADO:

Visto e etc...,

I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei a inexistência de quaisquer valores bloqueados (espelho anexo), razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

III - Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

IV - CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7017149-05.2017.8.22.0001

Requerente: RAIMUNDA BENTES VIEIRA

Requerido(a): BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7041236-88.2018.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: MP EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Endereço: Rua Duque de Caxias, 2750-B, - de 2386/2387 a 2839/2840, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-018

Advogados do(a) REQUERENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251, RAFAEL NEVES ALVES - RO9797

REQUERIDA(O): Nome: SERGIO FERREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR

Endereço: Rua Monte Azul, 1931, (Cj Chagas Neto) - de 1800/1801 a 2070/2071, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-286

Nome: EIVETE OLIVEIRA SOARES

Endereço: Rua Monte Azul, 1931, (Cj Chagas Neto) - de 1800/1801 a 2070/2071, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-286

Nome: CASSIA CRISTINE SILVA ANDRADE

Endereço: Rua Monte Azul, 1931, (Cj Chagas Neto) - de 1800/1801 a 2070/2071, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-286

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Trata-se, em verdade, de ação de despejo por falta de pagamento, cumulada com cobrança de aluguéis em atraso e demais encargos locatícios, conforme pedido inicial e documentos apresentados, havendo lido liminar de "imissão de posse" em imóveis distintos.

Contudo, analisando os documentos apresentados e as ponderações da inicial, tenho que a demanda não pode ser recepcionada, conhecida e julgada por esta instância.

Com efeito, a competência dos Juizados Especiais Cíveis, está elencada no artigo 3º, da Lei 9.099/95, que, dentre outras causas, estabelece em seu inciso III que somente as ações de despejo para uso próprio são admitidas no referido juízo especializado.

No caso em tela, a ação de despejo não é motivada pelo motivo personalíssimo (e nem poderia, posto que o locador é pessoa jurídica), havendo denúncia de quebra contratual e falta de pagamento de aluguéis, de modo que a medida, fundada nos permissivos das Leis 8.245/91 e 12.112/2009, deve ser buscada em uma das Varas Cíveis genéricas da Comarca da Capital.

A questão é de incompetência absoluta, não havendo como se abrir "exceção". A informalidade e a celeridade dos Juizados não pode ser sustentada em prejuízo da competência, sendo constante a referida preocupação nos Fóruns e Encontros de Juízes Coordenadores de Juizados Especiais, que primam em manter referido raciocínio, rejeitando ações superiores à alçada, matérias não afetas aos Juizados ou ações ingressadas por pessoas não legitimadas:

"Lei local não poderá ampliar a competência do Juizado Especial" (Enunciado Cível FONAJE nº 03);

"Nos Juizados Especiais só se admite a ação de despejo prevista no art. 47, inciso III, da Lei 8.245/1991" (Enunciado Cível FONAJE nº 04);

"As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais" (Enunciado Cível FONAJE nº 08).

"Na hipótese de pedido de valor até 20 salários mínimos, é admitido pedido contraposto no valor superior ao da inicial, até o limite de 40 salários mínimos, sendo obrigatória a assistência de advogados às partes" (Enunciado Cível FONAJE nº 27).

"A Lei 10.259/01 não altera o limite da alçada previsto no artigo 3º, inciso I, da Lei 9.099/95" (Enunciado Cível FONAJE nº 87)

"É ineficaz a SENTENÇA condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida nesta lei" (art. 39, LF 9099/95).

Não há, definitivamente, qualquer possibilidade da pretensão processual e material prosperar nesta seara, in verbis:

"Competência - Despejo por falta de pagamento cumulado com cobrança de alugueres - Valor da causa inferior a quarenta vezes o salário mínimo - Circunstância que não desloca a competência do Juízo Cível para Juizado Especial. A ação de despejo por falta de pagamento cumulada com ação de cobrança, mesmo que lhe seja atribuído valor inferior a quarenta vezes o salário, não se insere

na competência dos Juizados Especiais Cíveis em face de ser ela regulamentada por lei especial (Lei nº 8.245/91) em relação à lei geral posterior (Lei nº 9.099/95), bem como em face da absoluta incompatibilidade entre os ritos devendo, portanto, ser julgado pelo juízo cível". (2º TACivSP, AI nº 459.793, 5ª Câmb, Rel. Pereira Calças, j. 23/4/1996);

"JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CIVIL. DESPEJO FUNDAMENTADO EM FALTA DE PAGAMENTO C/C AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. ARTIGO 3º INCISO III, DA LEI 9.099/95. SENTENÇA CASSADA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS ACOLHIDA. REJEITADAS AS PRELIMINARES DE: ILEGITIMIDADE ATIVA. NULIDADE EM RAZÃO DE DESÍDIA. EFEITO SUSPENSIVO E CERCEAMENTO DE DEFESA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO COM RELAÇÃO A ALUDIDA PRELIMINAR. FEITO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1 - Trata-se de pedido de despejo por falta de pagamento c/c cobrança de aluguéis e IPTU, cuja competência não é dos Juizados Especiais Cíveis, por força do artigo 3º, inciso III, da Lei 9.099/95. Motivo suficiente para cassação da SENTENÇA, com extinção do processo sem julgamento de MÉRITO. 2 - Não há condenação em honorários à falta de recorrente vencido, artigo 55, da Lei 9.099/95" (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do E. STF, STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 24, mar./abr. 2012. 1 DVD. ISSN 1983-0297 - Processo nº 2011.11.6.001702-7 (531353), 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/DF, Rel. Wilde Maria Silva Justiniano Ribeiro. unânime, DJe 01.09.2011).

Deve o artigo 3º, III da LF 9.099/95, ser cumprido fielmente, sob pena de se gerar sérios e indesejáveis precedentes, devendo o feito ser extinto, não sendo caso nem mesmo de se oportunizar qualquer emenda.

POSTO ISSO, com fulcro nos arts. 3º, III, e 6º, da LF 9099/95, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL julgando, por conseguinte e nos termos dos artigos 51, II, LJE, e 485, I, CPC/2015, EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório:

a) abster-se de expedir carta de citação da parte contrária, anulando e/ou tornando sem efeito a audiência conciliatória designada pelo sistema, bem como extinguindo todas as pendências existentes; e b) após, arquivar o feito com as cautelas e movimentações devidas. Sem custas.

CUMpra-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7046384-17.2017.8.22.0001

Requerente: SUELENI FRANCA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIA BARROS DA SILVA - RO0008215A

Requerido(a): AMERICEL S/A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2018.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7046395-46.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: CLEIDE GUEDES DA CRUZ

Advogado do EXEQUENTE: CLEIDE GUEDES DA CRUZ - RO
8177

EXECUTADO: DANIELE MACEDO LAZZAROTTO

Advogado do EXECUTADO: DANIELE MACEDO LAZZAROTTO
- RO 5968

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 06/12/2017 Hora: 10:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente identificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7036982-72.2018.8.22.0001

REQUERENTE: GASPARINO EUGENIO RODRIGUES

REQUERIDO: OI MOVEL

Advogado do REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA
FILHO - RO 635

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 28/01/2019 Hora: 10:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente identificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7028140-06.2018.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO CHAGAS DE OLIVEIRA

REQUERIDO: MEGAMAMUTE COMERCIO ON LINE DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA

Advogado do REQUERIDO: KARINE DE PAULA PEDLOWSKI - PR 45499

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 28/01/2019 Hora: 11:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de

poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7021293-56.2016.8.22.0001.

REQUERENTE: NATALHA OLIVEIRA DE OLIVEIRA.

REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

Advogados do REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO 303B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP 220907

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente, junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivil@tjro.jus.br.

Processo nº: 7009937-93.2018.8.22.0001

Parte Autora: Nome: THAILA LIMA DE ALMEIDA

Endereço: Rua Daniela, 1645 - B, - de 1356/1357 a 1824/1825, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-624

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169

Parte Requerida: Nome: A DOS SANTOS FERREIRA SILVA
COMERCIO DE VEICULOS - ME

Endereço: Avenida José Vieira Caúla, 3281, - de 3281 a 3321 -
lado ímpar, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-799

Advogado do(a) EXECUTADO: ELBA CERQUINHA BARBOSA -
RO0006155DESPACHO

Considerando a petição da autora que informa acerca do
descumprimento do acordo (transferência do veículo), bem como
a inércia da requerida, apesar de devidamente intimada, fica claro
que houve descumprimento do que foi ajustado.

Desse modo, REORDENO que a parte Requerida EFETIVE A
TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO, no prazo de 10 (dez) dias,
devendo comprovar documentalmente no feito, sob pena de multa
diária que majoro para R\$ 300,00 (trezentos reais), limitada a R\$
6.000,00 (seis mil reais), sem prejuízo das astreintes anteriormente
fixadas.

Intimem-se as partes.

Após, volte o feito imediatamente concluso para penhora on line
das astreintes estipuladas no acordo judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira,
bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivil@tjro.jus.
br.

Processo nº: 7037143-82.2018.8.22.0001

Parte Autora: Nome: ALINE SANTANA DE ARAUJO

Endereço: Rua São Luiz, 3128, Costa e Silva, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-564

Advogado do(a) REQUERENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE
ARAUJO - RO8437

Parte Requerida: Nome: CLARO S.A.

Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, - de 1900 a 2350 - lado
par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA -
RS0041486

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

O Autor ajuizou a presente ação contra a Ré, afirmando que adquiriu
dela um chip de telefonia celular. Ocorre que, após transferir
seus contatos pessoais, começou a receber várias mensagens
cobrando uma pessoa de nome "Rosicler" e ligações de locais
variados também com cobranças. Portanto, entendendo que lhe
fora vendido pela Ré um chip reciclado, de outra pessoa, e não
como chip novo que nunca fora utilizado, requer a condenação da
Ré em indenização por danos morais.

A Ré, em sua contestação, alegou preliminarmente sua ilegitimidade
passiva, por não ter contribuído para os fatos narrados pela Autora.
No MÉRITO, afirma que buscou em seu sistema se existia algum
vínculo entre o nome Rosicler e o número do telefone da Autora,
porém, nada foi encontrado. Assim, entende que terceiro cadastrou
indevidamente o número da Autora.

A preliminar suscitada será analisada junto com o MÉRITO. Por
ora, deixo de apreciá-la.

A reciclagem de número telefônico é assunto, ainda, muito
novo, mas, de imprescindível regulamentação, tendo em vista
os crescentes problemas que vêm surgindo e em alguns casos
a transgressão aos direitos da personalidade dos consumidores.
Nesse sentido, ante a falta de normas regulatórias, inexistem
a vedação das operadoras em revendê-los e a obrigatoriedade
expressa de informar tal condição ao novo adquirente.

No caso, não ficou clarividente que o chip foi reciclado, para
configurar com certeza a desídia da Ré em esconder da Autora a
situação do chip. Por outro lado, é perfeitamente cabível que terceiro
pode ter cadastrado equivocadamente o número da Autora junto ao
Banco Bradesco, de onde se originaram todas as mensagens de
SMS em nome de Rosicler.

Ademais, causa estranheza o pedido da Autora em pleitear
somente indenização por danos morais, sem buscar provimento
para a cessação do problema que a importuna, o que levaria a
continuar recebendo as mensagens de SMS e ligações indevidas,
perpetuando a situação incomodante.

A condenação em dano moral pressupõe, além do nexo causal, a
ocorrência de prejuízo ou aborrecimento significativo, o que não é
a hipótese, já que as mensagens destinadas ao telefone da Autora,
com cobranças dirigidas à outra pessoa, não apresentam nexo de
causalidade entre a conduta da Ré e os danos alegados. Aliás, não
consta no feito que tais cobranças acarretaram grande repercussão
negativa à imagem da Autora perante terceiros, pois essa situação
não se trata de danos presumidos.

Assim, como o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato
constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC e,
ante a ausência de provas a demonstrar a existência de dano moral
suportado pela Autora, esta pretensão não merece acolhida.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, com
fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou
por EXTINTO o feito com resolução de MÉRITO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de
DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos
Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Transitada em julgado esta DECISÃO, archive-se.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira,
bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivil@tjro.jus.
br.

Processo nº: 7010839-80.2017.8.22.0001

Parte Autora: Nome: BANCO ITAUCARD S.A.

Endereço: Alameda Pedro Calil, 49, Vila das Acácias, Poá - SP -
CEP: 08557-105

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES
JUNIOR - RN000392A

Parte Requerida: Nome: HELLEN JOSY RODRIGUES DE
MOURA

Endereço: Rua Petrolina, 10.153, Marcos Freire, Porto Velho - RO
- CEP: 76814-046

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ACIOLE GUIMARAES -
RO0006798DESPACHO

A pesquisa no INFOJUD realizada nesta data foi inexitosa (tela
anexa).

Indefiro o pedido formulado na petição anexa ao ID 22233557,
tendo em vista que o Sr. Oficial de Justiça não localizou o endereço
informado (conforme certidão anexa ao ID 21245501).

O banco credor deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o
feito, indicando bens ou créditos da devedora passíveis de penhora,
sob pena de extinção da execução/cumprimento de SENTENÇA e
condenação em custas processuais.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira,
bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivil@tjro.jus.
br.

Processo nº: 7007367-37.2018.8.22.0001

Parte Autora: Nome: NEUSA DE OLIVEIRA

Endereço: AC Triunfo, 900, Centro, Candeias do Jamari - RO -
CEP: 76860-971

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAILTON ALVES DOS SANTOS
- RO0005213

Parte Requerida: Nome: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE
ANONIMA

Endereço: Rodovia BR-364, BR-364 - Km 3,5, Rodovia BR-364 - Km 3,5, Aeroclube, Porto Velho - RO - CEP: 76816-800

Advogado do(a) EXECUTADO: DESPACHO

A parte autora deverá, em 05 (cinco) dias, retificar a planilha de cálculos apresentada – ID 14408100 /PJE – no sentido de retirar a incidência de juros, correção monetária e multa sobre as astreintes, porquanto tal multa já traz consigo a mora pelo descumprimento da obrigação uma vez que é aumentada dia após dia. Deverá ainda retificar os cálculos finais, pois, a multa de 10% (dez por cento) pela falta de pagamento espontâneo somente devem incidir sobre a SENTENÇA de MÉRITO.

Desde já, indefiro a aplicação de honorários de execução, posto que a demanda processa em primeiro grau do Juizado Especial, hipótese em que não cabe o arbitramento, conforme artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Apresentado os cálculos, nos termos acima, volte o feito concluso para penhora on line.

Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se o feito.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7044082-78.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO LIRIO CNPJ nº 20.835.064/0001-10, RUA JARDINS BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO OAB nº RO3447

EXECUTADO: ARLEI SALES AURELIANO CPF nº 006.832.002-75, RUA JARDINS 1641, COND LIRIO TORRE 28 APTO 102 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO:

Valor da Execução: R\$ 2.783,21 (Dois mil setecentos e oitenta e três reais e vinte e um centavos).

Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, I, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.

Serve o presente como MANDADO, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia ____/____/____ às ____ horas, intimando-se as partes (local da audiência: Centro Judiciário de Soluções de Conflito e Cidadania, Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO). Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.

INTIMAR a parte autora para em 10 (dez) dias dizer o que pretende quanto ao bem penhorado ou indicar outros bens em caso de ausência de penhora ou discordância quanto aos bens penhorados, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.

OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 16h00. Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7044890-83.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: JAQUELINE GOMES ASSUNCAO SOUZA CPF nº 817.985.552-04, RUA GUANABARA 1451 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-131 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE SOUSA DE OLIVEIRA OAB nº RO9688

EXECUTADO: LIDIA DOS SANTOS SILVA CPF nº 032.686.252-82, RUA SALGADO FILHO 179 MATO GROSSO - 76804-386 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para retificar a planilha de cálculos, devendo excluir o item "honorários execução", pois o feito tramita em 1ª Instância do Juizado Especial, hipótese em que não cabe o arbitramento de honorários de execução, conforme artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7031892-83.2018.8.22.0001

Requerente: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO - RO8658

Requerido(a): CLARO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 9 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7035233-20.2018.8.22.0001

REQUERENTE: VANDERLAINE DA SILVA PEDRACA

Advogados do REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO 6156

REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogado do REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO 4923

Intimação

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de reparação por danos morais em razão da propaganda enganosa promovida pelos réus em relação ao empreendimento Bairro Novo Porto Velho.

Da preliminar de incompetência do juizado especial quanto ao valor da causa

A preliminar de incompetência dos Juizados Especiais em razão do valor da causa, não merece guarida, eis que a parte controvertida diz respeito somente ao valor dos danos morais invocados, conforme preleciona o artigo 292, inciso V, do Código de Processo Civil. Não há nenhum motivo para ser considerado o valor do contrato.

Da preliminar de ilegitimidade ativa

A preliminar não merece acolhida, pois o pedido de dano moral é subjetivo. Na hipótese a parte autora sentiu-se ofendida em sua honra ao adquirir imóvel sem a estrutura indicada na publicidade, que é o que será analisado na presente demanda.

Da preliminar de ilegitimidade passiva do réu Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S.A.

A alegação de que o Estado é o responsável pelos serviços mencionados e, portanto, é a parte legítima para configurar na presente ação não merece prosperar. Nos panfletos acostados ao feito consta expressamente a oferta de referidos serviços pelo contestante, de forma que é responsável por aquilo que publica.

As alegações confundem-se com o MÉRITO, o qual será analisado doravante.

Da preliminar de ilegitimidade passiva da ré Odebrecht Realizações Imobiliárias S.A.

Na espécie, embora a ré não configure no contrato de compra e venda, é certo que os documentos comprovam a sua participação no negócio jurídico, porquanto, consoante demonstrou a autora, é a controladora da empresa Bairro Novo.

Nessas circunstâncias, a solidariedade das empresas ficou configurada por força da responsabilidade solidária entre a cadeia de fornecedores pela reparação dos danos sofridos pela consumidora, consoante estatuído pelos artigos 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, ambos da Lei nº 8.078/90, que não exige da consumidora que faça qualquer distinção quando da propositura da ação.

Ademais, todas as partes apontadas no polo passivo figuraram como contratantes dos direitos e obrigações havidos entre as partes – enquadrando-se todas elas, portanto, no conceito de fornecedor, insculpido no art. 3º, do CDC – valendo observar, ainda mais pelo fato acervo de provas do feito, que as rés compõem mesmo grupo econômico prestador de serviços ao consumidor.

Da preliminar de prescrição

As rés requerem que este Juízo reconheça a prescrição trienal prevista no § 3º do artigo 206 do Código Civil por tratar-se de reparação por dano moral simples e o art. 12, § 1º, inc. III, do CDC, estabelece que o termo inicial é da época em que foi colocado em circulação a propaganda, ou seja, a entrega da obra.

Ocorre que, no presente feito, discute-se direito decorrente da relação de consumo e não sendo atendidas as normas do CDC em relação aos produtos e aos serviços, a consumidora tem direito de ser indenizada com a competente ação judicial de perdas e danos em razão da publicidade enganosa a respeito do produto, portanto, não se aplica a prescrição prevista no art. 206, § 3º do Código Civil, que dispõe sobre a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa.

Sobre a questão, o art. 27, do CDC, que se aplica ao caso, ao tratar da prescrição, remete a seção II na qual consta o art. 12, que trata da propaganda enganosa.

O prazo prescricional, portanto, é quinquenal, previsto no art. 27, do Código de Defesa do Consumidor, para a pretensão indenizatória pelos danos causados por fato do produto ou do serviço e o termo inicial em que começa a fluir o prazo prescricional no caso da propaganda enganosa de empreendimento habitacional é da entrega das chaves, de modo que a autora ajuizou a demanda dentro do prazo prescricional.

Afasta-se, por essa razão, a preliminar de prescrição.

Do MÉRITO

O presente feito será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a relação jurídica firmada entre os litigantes se reveste de inequívoca relação de consumo, consoante se infere dos artigos 2º e 3º do CDC.

Sabe-se que o CDC consagrou o princípio da confiança que possui íntima relação com o princípio da boa-fé, que deve permear as relações sociais antes, durante e depois da CONCLUSÃO do contrato.

O consumidor ao contratar (adquirir um produto ou contratar um serviço), espera o resultado almejado, espera do fornecedor lealdade no decorrer da execução do contrato. Cria a expectativa

que será observada por parte do fornecedor a prestação necessária para que lhe entregue o produto ou serviço na forma adequada aos fins que razoavelmente deles se esperam (art. 20, § 2º do CDC).

O princípio da confiança vai enfatizar a expectativa dos consumidores, pois alguém não contrata acreditando que será lesado. Dessa forma, vê-se que o princípio da confiança deve prevalecer em todas as fases da relação entre consumidor e fornecedor.

Quanto à existência ou não de propaganda enganosa, a autora informou na petição inicial que houve previsão de toda a infraestrutura necessária para atender os moradores, com segurança total, comércio e serviços planejados, transporte na porta, centro comercial completo, escola, supermercado, farmácia e padaria, o que certamente atraiu a atenção da compradora quando da assinatura do contrato.

Para promover o empreendimento, é certo que as rés divulgaram propaganda, tendo como atrativo os itens mencionados pela requerente na petição inicial, todavia, o empreendimento fora entregue sem ditas benesses.

Evidente que essas informações foram um grande chamariz para impulsionar a venda das unidades residenciais, no entanto, esta propaganda se mostrou enganosa na medida em que não foram cumpridas nem metade das promessas ofertadas.

Por se tratar de relação de consumo, o ônus da prova deve ser invertido como regra de julgamento, quando caracterizada a hipossuficiência técnico-probatória do consumidor.

Na situação em testilha, as rés não se desincumbiram do ônus que lhe cabia, sendo suficientes os elementos de prova trazidos na exordial para evidenciar a prática de conduta lesiva aos direitos da consumidora, em afronta ao artigo 37, § 1º, do CDC. A Lei 8.078/1990 proíbe a veiculação de publicidade enganosa e publicidade abusiva, conforme disposto no seu artigo 37:

“Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

[...]

§ 3º Para os efeitos deste Código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço. [...]

Segundo a Lei, a principal característica da publicidade enganosa é ser suscetível de induzir ao erro o consumidor, considerando-se como “erro” a falsa noção da realidade, ou seja, a publicidade será enganosa se o consumidor pudesse não ter adquirido o produto ou o serviço se este tivesse sido anunciado corretamente.

Sem dúvida, a consumidora foi induzida ao erro, na medida em que acreditou que ao adquirir o imóvel iria ter comodidade e segurança, inclusive, para sua família, de acordo com o material publicitário. A realidade é totalmente diversa da estampada nas propagandas divulgadas pelas rés.

Não se olvida da necessidade do fornecedor de fomentar o consumo de seus produtos e serviços, mas não pode fazê-lo omitindo informações relevantes ou induzindo o consumidor a erro quanto à possibilidade de adquirir o produto, pois a publicidade cria expectativas legítimas.

Com efeito, a publicidade em questão apresenta-se abusiva, pois não atendeu ao princípio da veracidade, nos termos do disposto no artigo 37 acima transcrito. Cumpre ressaltar que os deveres decorrentes da função social do contrato, notadamente a boa fé objetiva, devem ser observados também na fase pré-contratual que abrange a oferta do produto colocado à venda.

A boa-fé objetiva impõe às partes a necessidade de agir com lealdade e honestidade, de tal forma que um não frustre a expectativa do outro. Evidencia-se pelos deveres anexos de proteção, cooperação (também chamado de lealdade) e informação que objetivam equilibrar a relação obrigacional, satisfazendo os interesses das partes e impedindo que uma parte lese os interesses da outra.

Como se depreende do artigo 30 do Código de Defesa do Consumidor, ao consumidor é concedida a proteção contra a publicidade enganosa, atribuindo à informação ou publicidade, por se tratar de aspecto relevante do mercado de consumo, o caráter vinculativo, de forma que o produto deve corresponder exatamente à expectativa criada no adquirente.

As informações características do imóvel, bem como qualidade e preço, devem ser transmitidas de maneira clara, correta e precisa, vedada, terminantemente, a publicidade enganosa ou abusiva por força dos princípios da transparência e da boa-fé, sob a obrigação, posterior, de indenizar o consumidor. Ao contrário do que afirmam as requeridas, a propaganda não atendeu os parâmetros legais, criou ilusões a requerente, isso se vê nas fotos trazidas pela autora.

No caso, as rés assumiram a responsabilidade pelo cumprimento das promessas ofertadas pelo empreendimento.

Ora, é certo que algumas das promessas também são atribuições do Poder Público, como escolas, transportes, segurança e iluminação pública, todavia, a partir do momento em que as rés se comprometem a complementá-las, são obrigados a cumpri-las, sob pena de caracterizar conduta abusiva e enganosa.

As requeridas devem responder pelas obrigações assumidas no contrato de compra e venda objeto de discussão neste feito, o qual foi firmado em grande parte pela expectativa gerada em torno do grande atrativo do empreendimento. É cediço serem direitos básicos assegurados ao consumidor, dentre outros, o direito a efetiva reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, nos termos do artigo 6º, inciso VI, da Lei 8.078/90.

Não bastasse o disposto no Código de Defesa do Consumidor, a disciplina da responsabilidade civil prevista na Lei Civil estatui que aquele que “por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem”, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo (artigos 186 c/c 927, caput, do Código Civil).

É certo, no entanto, que, o dever de indenizar encontra-se condicionado à prova da existência dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil. Torna-se, portanto, imperiosa a segura demonstração do nexo de causalidade entre a conduta ilícita praticada pelo ofensor e os danos sofridos pela vítima, sob pena de caracterização de locupletamento indevido.

No caso, é evidente que o empreendimento tem uma infraestrutura muito aquém do pactuado, porque não possui os atrativos constantes dos informativos publicitários. Frustrada está a consumidora, diante da promessa não cumprida.

Presente o nexo causal entre a propaganda enganosa e a angústia, ansiedade e os notórios transtornos experimentados pela compradora, especialmente porque a publicidade veiculada pelas rés não primou veracidade, é inequívoca a existência de dano extrapatrimonial.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Acerca do tema do quantum indenizatório, tem prevalecido a teoria da natureza satisfatório-pedagógica da indenização, devendo, por um lado, compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e, por outro, punir o ofensor pelo ato praticado, a fim de evitar a reincidência em prática análoga.

Demais disso, a jurisprudência recomenda a análise da condição social da vítima e do causador do dano (in casu, empresas do ramo de incorporação/construção); da gravidade, natureza e repercussão da ofensa, assim como um exame do grau de reprovabilidade da conduta do ofensor (descumprimento contratual quanto à oferta prometida) e de eventual contribuição da vítima ao evento danoso – o que, no caso, não existiu.

Enfim, a indenização por danos morais serve à compensação econômica pelas agruras sofridas em razão de conduta do ofensor, devendo ser balizada pelos critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

Considerando tais fatores, em especial o padrão econômico das rés e a comprovação da publicidade enganosa por elas veiculada, aliados a necessidade de coibir condutas análogas, saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), pois a quantia é suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar as rés, solidariamente, a pagarem para a autora, a título de indenização por dano moral, o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, as devedoras ficam intimadas a pagarem, imediatamente após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, archive-se.

Intimem-se.

Assinado eletronicamente por: JOSE TORRES FERREIRA
<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 22591019

Data de assinatura: Quarta-feira, 31/10/2018 09:57:43”

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br. Processo nº: 7030491-49.2018.8.22.0001

Parte Autora: Nome: MARIA DAMIANA DE OLIVEIRA MELO

Endereço: Avenida Rio Madeira, 5064, bloco 08 apto 205, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76821-510

Advogados do(a) REQUERENTE: PHILIPPE DIONISIO MENDONÇA - RO7579, KATIA APARECIDA PULLIG DE OLIVEIRA - RO0007148

Parte Requerida: Nome: A DOS SANTOS FERREIRA SILVA COMERCIO DE VEICULOS - ME

Endereço: Avenida José Vieira Caúla, 3243, - de 3281 a 3321 - lado ímpar, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-799

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Busca a parte autora, a condenação da empresa demandada na obrigação de efetuar a transferência da titularidade do veículo Ford, modelo New Fiesta Sedan, cor Verde, ano e modelo 2011/2011, de placa OAG-4320, chassi nº 3FADP4BK9BM215384, que ainda se encontra em seu nome, e no pagamento de todos os débitos existentes a partir da data da venda, tais como taxas de licenciamentos, seguro obrigatório e transferência.

O pedido de antecipação da tutela, para que fosse determinado à Ré a proceder a transferência de propriedade do veículo, foi indeferido (Id. 20321566).

A parte ré não compareceu à audiência inaugural, embora regularmente citada e intimada, conforme certidão do Oficial de Justiça do Id. 22451331, bem como não justificou sua ausência à solenidade.

Nesse contexto, impõe-se a aplicação da regra estampada no art. 20, da Lei nº 9.099/95, que prevê:

Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (grifei).

Assim, não atendido o chamamento judicial, a parte ré deve arcar com o ônus dessa omissão, nos moldes do artigo supracitado, mormente porque a parte autora, ao contrário, foi cautelosa e se fez presente regularmente na audiência.

O mais forte efeito da revelia é tornar incontroversos os fatos narrados na inicial em prejuízo do faltoso, principalmente quando há prova do direito pretendido.

Entretanto, a revelia não impõe necessariamente a procedência da ação, como se detém da parte final do artigo 20, da Lei 9.099/95. Há necessidade de que os fatos alegados e documentos juntados tragam elementos mínimos de convicção ao julgador, o que, contudo, não se verificou no caso vertente.

A ação tem por objetivo principal isentar a parte autora de qualquer responsabilidade sobre o veículo. Sobre a questão, dispõe o Código Brasileiro de Trânsito:

Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

I – for transferida a propriedade;

(...)

§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.

(...)

Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação. (grifei)

Como visto, em caso de venda de veículo, compete ao proprietário alienante, no caso a Autora, além de tomar as providências necessárias à efetivação da transferência, comunicar a venda ao DETRAN, de forma a eximir-se das responsabilidades decorrentes da propriedade, como o pagamento de multas e tributos, além da responsabilidade por eventuais danos causados pelo bem a terceiros.

A Autora não trouxe ao feito nenhum documento que comprovasse a venda do seu veículo à Ré, não servindo as conversas de whatsapp para demonstrar definitivamente que ela assumiu a responsabilidade de transferir o veículo. Aliás, o único documento legítimo para se transferir veículo automotor é o DUT (Documento Único de Transferência) que, devidamente preenchido, gera obrigações ao comprador e prazo para cumpri-las. Desse modo, como a Autora não apresentou o DUT preenchido em nome da Ré, juridicamente não há como afirmar a ocorrência da venda em questão e nem como exigir da demandada/compradora a transferência para si.

Ademais, como a própria Autora afirmou, o veículo está alienado fiduciariamente a uma instituição bancária, o que impede a transferência de propriedade ante a existência de gravame (restrição). Assim, para que houvesse a efetiva transferência à Ré, dependeria da anuência do banco para a troca de posição contratual, já que o veículo ainda não está quitado. Nesse sentido, temos:

BEM MÓVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO AO ADQUIRENTE DE TRANSFERIR O FINANCIAMENTO BANCÁRIO E A PROPRIEDADE DO VEÍCULO PARA SI. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. Não há vedação legal à transferência dos direitos sobre o financiamento a terceiros, podendo o contrato ser considerado válido entre as partes. Contudo, como a cessão da posição contratual depende da anuência do credor fiduciário, incabível a pretensão de imposição ao terceiro de assunção do financiamento, bem como de transferência da propriedade do veículo. (APL SP 0056958-44.2011.8.26.0576, Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado, Publicação 02/12/2013, Julgamento: 02/12/2013, Relator Mendes Gomes).

Desta forma, não tendo a parte autora atendido às exigências que regulam a transferência de veículos automotores e com alienação fiduciária, o indeferimento dos seus pedidos constantes na inicial, é a medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito com resolução de MÉRITO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7037655-65.2018.8.22.0001

REQUERENTE: EVANA MARIA AGUIAR ROCHA

Advogado do REQUERENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO 6700

REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO
EMPREENHIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT
REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogado do REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO 4923

Intimação

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de reparação por danos morais em que a autora alega a prática de propaganda enganosa a respeito de empreendimento imobiliário que adquiriu dos réus.

A prejudicial de MÉRITO de prescrição arguida pelos réus merece ser acolhida com fulcro no Código de Defesa do Consumidor.

O artigo 27 do CDC deve ser aplicado à hipótese, pois trata de dano causado por fato do serviço, contados, no caso, da data de entrega das chaves, porquanto foi quando teve ciência da propaganda enganosa. O referido artigo assim determina:

“Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria”.

Em análise ao documento de entrega das chaves (ID 21565455), verifico que a pretensão autoral foi alcançada pela prescrição.

A entrega do imóvel foi feita em 30 de outubro de 2012, de forma que o prazo prescricional decorreu, portanto, em 30 de outubro de 2017. Note-se que a consumidora ajuizou a ação apenas em 18 de setembro de 2018, ou seja, busca o Judiciário vencido o prazo que lhe assistia, pois deixou correr lapso temporal superior a cinco anos.

Nesses termos, em que a regra de prescrição aplicável estabelece o prazo de 05 (cinco) anos, nos moldes do artigo já citado, há que se reconhecer a ocorrência da prescrição.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO PRESCRITA A PRETENSÃO INICIAL e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, archive-se.

Intimem-se.

Assinado eletronicamente por: JOSE TORRES FERREIRA
<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 22566480

Data de assinatura: Quarta-feira, 31/10/2018 09:57:36"

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7037251-14.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES PALHANI

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO 5462

Intimação

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A Autora ajuizou a presente ação em desfavor da Ré, alegando que no mês de abril/2018, teve seu fornecimento de energia interrompido por uma queda de uma árvore no sistema de energia e, mesmo sem o restabelecimento do serviço, a Ré continua a enviar faturas sem a existência do consumo e ainda inscreveu seu nome nos órgãos de proteção ao crédito pela falta de quitação. Portanto, requereu a antecipação da tutela para que a Ré restabeleça o fornecimento do serviço e retire seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. No MÉRITO, requer a declaração de inexistência dos débitos, no valor total de R\$ 267,84.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido em parte (Id. 21522843).

A Ré, em sua contestação, justificou a impossibilidade de restabelecer o serviço imediatamente, pois precisará construir 2.000 metros de rede de distribuição, porém, devido o estado precário da estrada, afirma que não tem como realizar nenhum serviço no local sem a intervenção do poder público. Informou que não tem como estabelecer prazo, pois depende de ações de outros órgãos para agir, visto que a estrada deverá ser reaberta, pois há somente um trilho, não havendo como passar o caminhão. Colacionou várias fotos do local para demonstrar a situação. Por outro lado, afirma a Ré que a Autora não mais reside no local, sendo o morador atual o Sr. Nazareno de Jesus Soares da Silva.

Apesar de a Autora afirmar que ela está sendo cobrada indevidamente por consumo inexistente após abril/2018, quando teve o fornecimento de energia interrompido pela queda de uma árvore no em seu sistema elétrico, consta no extrato da SERASA, do Id. 21480968, a existência de várias inscrições por inadimplência com vencimentos anteriores a abril.

Cumpra salientar que, a unidade consumidora em questão encontra-se na Zona Rural e pelo contexto dos fatos, o consumo é faturado pela média sem a ida do leiturista ao local. Assim, como restou incontroverso que houve a interrupção do fornecimento de energia na residência da Autora, mais precisamente no dia 5/4/2018, as cobranças das faturas após essa data são indevidas, já que não houve o consumo.

Quanto ao restabelecimento da energia, a Ré demonstrou a impossibilidade de, pelos seus próprios meios, realizar o religamento do referido fornecimento, pois depende de ações de outros órgãos públicos para ter acesso à rede elétrica, já que a região foi atingida pela enchente de 2014, estando o local inacessível até o momento.

Por outro lado, a Autora não mais reside no local, como constatou a Ré, não sendo este fato impugnado por ela na oportunidade da réplica. Desta forma, pela falta de interesse, revogo a antecipação da tutela anteriormente concedida.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito com resolução de MÉRITO, para DECLARAR inexigíveis as cobranças referentes ao consumo de energia em nome da Autora, todas com vencimentos no mês de maio/2018, conforme consta no extrato da SERASA do Id. 21480968, as quais deverão ser excluídas pela Ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Transitada em julgado esta DECISÃO e nada sendo requerido pelas partes, archive-se.

Intimem-se.

Assinado eletronicamente por: JOSE TORRES FERREIRA
<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 22594282

Data de assinatura: Quarta-feira, 31/10/2018 10:03:23"

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7007560-52.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO LIMA DA MOTA

Advogado do(a) REQUERENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO0004432

REQUERIDO: INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA, CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: PEDRO SCUDELLARI FILHO - SP 194574, MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP 199877

Intimação

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação na qual a autora pretende obter a declaração da mora das rés pelo atraso na entrega do imóvel, desde junho/2016, afastando-se a cláusula de postergação por ser abusiva e indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ao argumento, em síntese, de que celebraram contrato de compra e venda de lote de terreno do Loteamento Residencial Aliança, noticiando a autora que as rés deixaram de cumprir a obrigação contratual de entrega do imóvel em 36 (trinta e seis) meses.

Inicialmente, ressalte-se que a relação jurídica havida entre os litigantes acomoda a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor.

A autora, na condição de compromissário comprador de bem imóvel, é vulnerável na relação contratual estabelecida com as rés, as quais, por outro lado, são grande empreendedoras da área imobiliária, que atuam objetivando lucro, sendo assim, fornecedoras sujeitas às normas consumeristas.

Inegável, ademais, que o contrato celebrado é de adesão, uma vez que a maioria de suas cláusulas foi estipulada pelas fornecedoras, de modo unilateral, sem que o consumidor pudesse discutir ou alterar substancialmente seu conteúdo, nos termos do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor.

O pactuado pelas partes envolvendo aquisição de lote de terreno configura notória relação de consumo, portanto, todos os participantes do negócio formam uma única cadeia de fornecimento/prestação de serviços, por conseguinte, a responsabilidade solidária se faz presente.

Logo, a responsabilidade dos fornecedores é objetiva.

Vale dizer, o fornecedor do produto e de serviços somente se eximirá da responsabilidade se provar a inexistência do defeito ou da falha na prestação do serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Pois bem.

Quanto ao atraso, é inconteste, confirmado pelas próprias rés, as quais tentam se isentar de qualquer responsabilidade com base no art. 18, V, da Lei nº 6.766/79, alegando que o prazo de entrega previsto no cronograma de obras aprovado pela Prefeitura Municipal era mera estimativa, pois o prazo máximo para a entrega do empreendimento é de 48 (quarenta e oito) meses, nos termos da referida Lei.

Cumprir esclarecer que o comprador não está vinculado ao limite estabelecido pela Lei nº 6.766/79, porque nada foi pactuado nesse sentido no instrumento celebrado entre as partes, sendo inadmissível que se obrigue a aguardar o calendário adotado pelo Município, quando seu vínculo foi estabelecido apenas com as rés, e mais, porque a falta de um prazo específico para o cumprimento das obrigações da ré é abusivo e viola as normas consumeristas, notadamente o disposto no art. 39, inciso XII, do CDC.

Quanto à prorrogação pela Lei 6.766/79, a mera menção à lei viola o dever de informação dos fornecedores em relação ao consumidor. Ademais, o mencionado DISPOSITIVO não se relaciona ou afeta o prazo prometido pelos fornecedores ao consumidor, já que faz menção ao prazo máximo para regularização do loteamento segundo o projeto aprovado pela municipalidade, não podendo esta prorrogação ser oposta ao consumidor, promitente comprador do lote. Em relação a este deve prevalecer o prazo previsto contratualmente, com base no qual lhe foi dada a expectativa de desfrute do lote adquirido.

A Lei nº 6.766/79 em seu artigo 18, inciso V, estabelece que:

“Aprovado o projeto de loteamento ou de desmembramento, o loteador deverá submetê-lo ao registro imobiliário dentro de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade da aprovação, acompanhado dos seguintes documentos: (...) cópia do ato de aprovação do loteamento e comprovante do termo de verificação pela Prefeitura Municipal ou pelo Distrito Federal, da execução das obras exigidas por legislação municipal, que incluirão, no mínimo, a execução das vias de circulação do loteamento, demarcação dos lotes, quadras e logradouros e das obras de escoamento das águas pluviais ou da aprovação de um cronograma, com a duração máxima de quatro anos, acompanhado de competente instrumento de garantia para a execução das obras”.

Ainda que a Lei Federal preveja a possibilidade de um prazo máximo de 4 (quatro) anos para a CONCLUSÃO do loteamento, as rés não podem se basear neste preceptivo para afastar a mora. Isso porque, referida disposição legal refere-se ao prazo máximo para a CONCLUSÃO do empreendimento, sem excluir a possibilidade da previsão contratual de prazos inferiores, como livre e expressamente pactuaram as partes.

Assim, prevalece a “estimativa” estabelecida em contrato firmado pelas partes, de modo que as rés estavam em mora na entrega do empreendimento quando do ajuizamento da ação.

O Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 39, inciso XII, in verbis, diz:

“É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (...) deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério”.

Conclui-se, neste contexto, que é abusivo um contrato de consumo de compra de imóvel que não estabelece claramente prazo para a entrega, estabelecendo “estimativa”.

Em que pesem as alegações das rés, verifica-se que houve atraso na entrega das obras de infraestrutura do empreendimento.

As justificativas da ré em relação ao atraso não prosperam, pois as rés não demonstraram a ocorrência de evento capaz de elidir suas responsabilidades.

É sabido que até mesmo imprevistos que envolvam os fatos na natureza, a dificuldade na obtenção de mão de obra e insumos, bem como a regularização do empreendimento perante a prefeitura, celebração de termo de ajustamento de conduta ou entraves para a instalação de rede de fornecimento de água e esgoto, não se enquadram no conceito de caso fortuito ou força maior, uma vez que são fatores inerentes à implantação de loteamento, e, assim, perfeitamente previsíveis pelas empresas que atuam na área.

Atrasos decorrentes destes fatores compreendem riscos do próprio negócio, devendo os fornecedores responder pelas suas consequências.

Não constitui hipótese de caso fortuito ou de força maior, a ocorrência de chuvas em excesso, falta de mão de obra, aquecimento do mercado, embargo do empreendimento ou, ainda, entraves administrativos. Essas justificativas encerram “res inter alios acta”, sendo inoponíveis aos adquirentes.

Saliente-se que, no caso concreto, sequer o prazo previsto na alegada prorrogação pela Lei nº 6.766/79 foi cumprido, tendo em vista que as obras não foram entregues em razão da existência de pendências relativas à construção das calçadas, não podendo exigir que o consumidor aguarde indefinidamente a entrega, de modo que totalmente deficiente a tentativa de aplicação da teoria do inadimplemento substancial, ainda mais considerando que a obrigação é indivisível, de entrega do imóvel.

Cabe destacar, ainda, que eventual demora dos órgãos governamentais no tocante as calçadas do empreendimento não configura causa excludente da responsabilidade das vendedoras pelo atraso na entrega da obra.

A existência de pendências relativas à construção das calçadas não pode ser considerada caso fortuito a afastar a responsabilidade das demandadas pela demora na entrega do imóvel, extrapolando prazo contratual.

Por esses motivos, imputar aos órgãos públicos a culpa pelo não atendimento das cláusulas contratuais, afronta o princípio da boa-fé objetiva que deve nortear as relações jurídicas.

Há de se diferenciar o caso fortuito interno, isto é, a imprevisibilidade ocorrida no momento da fabricação do produto ou da prestação do serviço, do fortuito externo, decorrente de fato que não guarda qualquer relação com a atividade do fornecedor. Apenas o caso fortuito externo é excludente de responsabilidade.

Na hipótese, a justificativa pelo atraso na entrega do imóvel é, por óbvio, risco da atividade empresarial desenvolvida pelas rés que, por ela, evidentemente devem responder.

No caso em exame, as rés devem suportar o risco da própria atividade, ou seja, o fortuito interno, tanto que poderia ser contratado lapso de prorrogação, envolvendo as vicissitudes da construção civil, no entanto, nada fora ajustado neste tópico, consequentemente, sem suporte a pretensa ampliação cronológica.

No caso, constando do cronograma disponibilizado ao comprador o prazo para execução das obras de até 36 meses e não tendo as rés logrado êxito em finalizá-las até a data do ajuizamento da presente ação, de rigor reconhecer que houve atraso na entrega e, por consequência, inadimplemento contratual, sendo irrelevante o fator que ensejara a demora no cumprimento da obrigação livremente assumida pelo polo passivo.

Neste contexto, estando reconhecida a mora da ré na CONCLUSÃO das obras de infraestrutura do loteamento em questão, cumpre a verificação dos pedidos formulados na inicial.

No tocante ao pedido declaratório, apesar de reconhecida a mora das rés pelo atraso na entrega do imóvel, não há como ser reputada abusiva a cláusula de tolerância.

Não há nulidade a ser reconhecida na cláusula do contrato celebrado entre as partes que prevê a prorrogação do prazo de entrega do imóvel por 180 dias, uma vez que tal estipulação não configura abusividade.

Se extrapolado o aludido prazo de tolerância e o imóvel não foi entregue, o adquirente, na qualidade de consumidor, deverá ser ressarcido e compensado, e as rés penalizadas pelo atraso face a responsabilidade civil por descumprimento contratual.

Desta forma, concluo pela validade da cláusula, regularmente estabelecida pelos contratantes.

A autora teve sua expectativa de receber o empreendimento conforme prometido na data da contratação frustrada, o que justifica o recebimento de indenização.

Os danos morais restaram configurados na hipótese e a autora faz jus ao recebimento de indenização pecuniária pelos transtornos sofridos pela demora na CONCLUSÃO da obra, o que exorbita o mero dissabor.

Quanto à indenização, evidente que o atraso injustificável na entrega do imóvel gerou a frustração nas legítimas expectativas, metas e ideais dos consumidores na fruição do bem.

A situação posta no feito extrapola a condição de mero dissabor da vida cotidiana, pelo contrário gera angústia e intranquilidade, o consumidor sente-se desamparado e a mercê dos procedimentos e normas das empresas de grande porte.

A condenação, nestas circunstâncias, deve ter também caráter pedagógico, mesmo porque atinge coletividade de pessoas.

A fixação por danos morais, segundo nossa legislação civil, passa invariavelmente pelo arbítrio judicial.

Portanto, diante das circunstâncias do caso, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela autora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte das rés.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar as rés, solidariamente, a pagarem para a autora, a título de indenização por dano moral, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se as partes.

Assinado eletronicamente por: JOSE TORRES FERREIRA
<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 22557507

Data de assinatura: Quarta-feira, 31/10/2018 10:04:20
18103110041918300000021086777

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivil@tjro.jus.br.

Processo nº: 7027308-70.2018.8.22.0001

Parte Autora: Nome: ADRIANA ALVES NEVES

Endereço: Rua Madalena Otero, 7285, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-444

Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO0008288

Parte Requerida: Nome: BANCO DO BRASIL S.A.

Endereço: SAUN Quadra 5 Lote B Torre I, s/n, andar 1 a 16, sala 101 a 1601, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70040-912

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9.099/95.

Em resumo, a parte autora alegou que em 2015 contratou mútuo bancário no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais) a título de antecipação do 13º salário. Contudo, o banco réu nos meses de dezembro de 2015, janeiro a fevereiro de 2016 efetuou descontos em sua conta bancária no valor total de R\$ 7.598,99 (Sete mil quinhentos e noventa e oito reais e noventa e nove centavos), concernente a cobrança do mútuo. Assim, requereu a condenação do Réu a devolver a diferença da quantia cobrada a maior, R\$ 5.080,99 (cinco mil e oitenta reais e noventa e nove centavos).

Inicialmente, vale ressaltar que, com intuito de garantir o amplo acesso à justiça, o procedimento previsto no microsistema dos Juizados Especiais tem a concessão da gratuidade da justiça como regra, nos termos do artigo 54, da Lei 9099/95. Portanto, não merece acolher a impugnação ao benefício de gratuidade da justiça.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto, na espécie, o esgotamento da via administrativa não é condição de ajuizamento da demanda. Igualmente será afastada a preliminar de inépcia da inicial, pois as alegações suscitadas confundem-se com o MÉRITO da demanda, e, portanto, como tal será apreciada.

O documento denominado Relatório CDC, juntado no ID 20845864, indica em que a autora solicitou ao Banco Réu a quantia de R\$ 2.060,72 (Dois mil e sessenta reais e setenta e dois centavos), em 03/03/2015, para ser paga em uma única parcela presta para 10/01/2016. O documento demonstra que o total pago foi de R\$ 3.550,08 (Três mil quinhentos e cinquenta reais e oito centavos).

Com efeito, cumpre enfatizar que, no caso em questão, estamos diante de uma típica relação de consumo, sendo, desta forma, aplicáveis as regras e direitos previstos no Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a adequação das partes ao conceito de fornecedor e consumidor, nos termos do Artigo 2º, caput, e Artigo. 3º, caput, ambos do mencionado diploma legal.

Também a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que as operações bancárias estão sujeitas ao CDC, norma especial e de caráter público.

No caso em tela, verifica-se a verossimilhança das alegações da autora e sua situação de hipossuficiência frente ao Réu. Portanto, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.

Os extratos de movimentação financeiras, juntados com a inicial e com a contestação, comprovam que no dia 10/12/2015, a Ré debitou na conta da autora a quantia de R\$ 1.062,46 (Um mil e sessenta e dois reais e quarenta e seis centavos), em 20/01/2016 foi debita a quantia de R\$ 1.804,80 (Um mil oitocentos e quatro reais e oitenta centavos), já em 26/01/2016, foram realizados três descontos, no importe de R\$ 1.443,12 (Um mil quatrocentos e quarenta e três reais e doze centavos), R\$ 567,34 (Quinhentos e sessenta e sete reais e trinta e quatro centavos), R\$ 14,55 (Quatorze reais e cinquenta e cinco centavos), em 19/02/2016 foi debitado o valor de R\$ 1.804,80 (Um mil oitocentos e quatro reais e oitenta centavos) e em 25/02/2016 foram descontados a quantia de R\$ 668,27 (Seiscentos e sessenta e oito reais e vinte e sete centavos) e R\$ 248,20 (Duzentos e quarenta e oito reais e vinte centavos).

Ressalta-se que os rendimentos da autora decorre do recebimento de proventos. Portanto, infere-se que os valores descontados foram justamente aqueles recebidos pela autora a título de verba salarial.

O STJ entende que é ilegal a conduta do banco de se apropriar do salário do cliente, depositado na conta-corrente, ainda que seja para pagar um mútuo (empréstimo) contraído com esta instituição financeira e mesmo que exista essa autorização no contrato. Nesse sentido é a Súmula 603, STJ:

“É vedado ao banco mutuante reter, em qualquer extensão, os salários, vencimentos e/ou proventos de correntista para adimplir o mútuo (comum) contraído, ainda que haja cláusula contratual autorizativa, excluído o empréstimo garantido por margem salarial consignável, com desconto em folha de pagamento, que possui regramento legal específico e admite a retenção de percentual. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 22/2/2018, DJe 26/2/2018.”

Não obstante a autora ter celebrado diversas operações de crédito com o Banco réu, o princípio da força obrigatória dos contratos deve ceder face à necessidade de manutenção de uma vida digna a parte autora e a seus dependentes, nitidamente afetada com retenção da totalidade de sua verba salarial.

Ressalta-se que a instituição financeira poderá, caso necessário, buscar a satisfação de seu crédito pelas vias judiciais próprias, com a garantia ao contraditório e ampla defesa, e o balizamento indispensável do princípio da proporcionalidade.

A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso X, dispõe que “são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) X proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa”.

Por sua vez, o art. 51 do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe: “Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; (...) XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor; (...)”.

Desse modo, mesmo que dá relação contratual firmada entre as partes litigantes sobrevesse cláusula contratual na qual ficasse consignada a autorização de retenção total da verba salarial da autora, tal previsão contratual deveria, de pronto, ser afastada, eis que abusiva por colocar o consumidor em total desvantagem em relação seu credor, prestador de serviço.

Assim, infere-se que a conduta do Banco réu, consistente na retenção de totalidade da verba salarial com o objetivo de saldar débitos existentes deve ser declarada abusiva, eis que configura evidente ato ilícito.

Em verdade, para uma parte de nossa jurisprudência, o caso dos autos retrata uma hipótese de dano presumido, em que a mera comprovação dos fatos já é suficiente para a configuração dos danos morais.

Portanto, devidamente comprovada à existência do dano moral e do dever de indenizar pela empresa requerida, resta à definição do quantum indenizatório.

No caso, de um lado, cuida-se de pessoa física, assalariada, com poucos recursos financeiros, sendo que, do outro lado, trata-se de uma instituição financeira, em plena atividade e, notoriamente, com grande lucratividade. Na esteira de tais postulados, considerando o descaso do banco requerido em tentar solucionar o problema, mesmo sabendo ser ele existente, somada às circunstâncias supramencionadas fixo indenização à título de dano moral no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

No que tange ao dano material, observa-se que, após a incidência dos juros mensal, anual, encargos financeiros, taxas bancárias, o total devido pela Autora referente ao empréstimo contratado foi de R\$ 3.550,08 (Três mil quinhentos e cinquenta reais e oito centavos).

De outro norte os valores retidos pelo banco réu nos meses de dezembro de 2015, janeiro e fevereiro de 2016, perfazem o total de R\$ 7.613,54 (Sete mil seiscentos e treze reais e cinquenta e quatro centavos). Portanto, subtraindo-se o valor devido daquele que fora descontado indevidamente, constata-se que o Banco Réu deverá restituir a autora a quantia de R\$ 4.063,46 (Quatro mil e sessenta e três reais e quarenta e seis centavos), na modalidade simples, eis que não comprovada a má-fé do Réu.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de CONDENAR o Banco réu a restituir a autora o valor de R\$ 4.063,46 (Quatro mil e sessenta e três reais e quarenta e seis centavos), na modalidade simples concernente a diferença dos valor devido em razão do empréstimo contratado (R\$ 3.550,08), devidamente corrigidos monetariamente a partir da data dos desembolsos e acrescidos de juros legais, estes incidentes desde a citação. Por derradeiro, CONDENO o Banco réu ao pagamento de danos morais na importância de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) em favor da autora, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO. Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivil@tjro.jus.br.

Processo nº: 7035987-59.2018.8.22.0001

Parte Autora: Nome: JOSEANDRA REIS MERCADO

Endereço: Avenida Rogério Weber, 4116, - de 4037/4038 ao fim, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-460

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674

Parte Requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Avenida Presidente Dutra, 3660, - de 3366 a 3678 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-222

Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9099/95.

Em análise detida aos argumentos de fato e de direito e documentos apresentados pelas partes litigantes, pode-se verificar que o requerido não cometeu nenhum ato ilícito que possa ensejar indenização.

Com efeito, o bloqueio do cartão de crédito na hora da compra trata-se de uma medida de segurança legal, que tem por objetivo proteger o titular do cartão. A argumentação do réu é coerente e suficiente para justificar o bloqueio temporário.

Nesse sentido, trago à colação jurisprudência concernente a caso análogo:

“EMENTA. RECURSOS DE APELAÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO. BLOQUEIO DO CARTÃO DE CRÉDITO. SUSPEITA DE FRAUDE. PEDIDO INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Entidade creditícia que adotou as medidas de segurança cabíveis em casos de suspeita de fraude; 2 - Não é razoável que o ordenamento jurídico pátrio - tão exigente com as prestadoras de serviço, no que concerne a adoção

de medidas de segurança e que a propósito exige punição rigorosa quando não previne a atuação estelionatária - justamente no caso em que a instituição creditícia cumpre as exigências de segurança com primoroso zelo, imponha também o dever de reparar por danos morais que se dizem suportados na tentativa frustrada de realizar compras. É deveras contraditória tal condenação; 3. Danos morais que se mantêm em estrita observância à vedação ao reformatio in pejus. Recurso que se conhece e nega provimento." (TJRJ – 00246682120108190021 – Rio de Janeiro - Rel.: Murilo André Kieling Cardona Pereira)

Ainda que se pudesse cogitar em eventual falha dos serviços bancários por ausência de comunicação prévia ao bloqueio, ainda assim tal fato se enquadraria como simples descumprimento contratual, sem reflexo nos direitos de personalidade da autora, que não tiveram sua dignidade aviltada, tendo suportando, apenas, aborrecimento cotidiano, sem gravidade a caracterizar dano moral.

De fato, o dano moral é a dor, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso. Para tanto, ao ser configurado, deve-se buscar os contornos e extensão no texto constitucional, a fim de evitar excessos e abusos (art. 5º, inc. V, X e art. 1º, inc. III, CF).

No caso concreto, a situação pela qual as autoras passaram configura mero dissabor, isto é, suportaram o incômodo comum para as pessoas em geral, não se tratando de aborrecimento extraordinário que justificasse o pleito indenizatório.

Portanto, o bloqueio do limite anteriormente concedido é faculdade assegurada à instituição financeira na condução de suas atividades, e, por conseguinte não caracteriza ilegalidade ou abusividade, mas sim exercício regular de um direito, não tem o condão de gerar lesão a direito de personalidade do consumidor, sobretudo quanto a sua dignidade.

Dessa feita, não ficou demonstrada, portanto, a ocorrência de conduta ilícita ou abusiva por parte do Banco Réu, apta a ensejar o dever de indenizar.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7038029-81.2018.8.22.0001

REQUERENTE: KELLY SANTOS DE SENA

Advogados do REQUERENTE: PAULO VITOR SOUZA CAVALCANTE - RO9285, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO 5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO 6156

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO 5462

Intimação

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A Autora ajuizou a presente ação em desfavor da Ré, alegando que no dia 18/9/2018, foi suspenso indevidamente o fornecimento de energia em sua residência, visto que não havia qualquer motivo para tanto. Informa que, após várias tentativas de restaurar o fornecimento junto à Ré, demonstrando a ela o equívoco, não obteve êxito, vindo a sofrer vários prejuízos em razão do corte. Assim, requereu a antecipação da tutela para determinar à Ré que fizesse a religação. No MÉRITO, requereu a condenação da Ré em indenização por danos morais.

O pedido de antecipação da tutela foi deferido (Id. 21643489).

Em sua contestação a Ré afirma que a Autora é devedora contumaz. Destacou que a Autora vem sendo notificada todo mês de seus débitos, com risco de suspensão do seu fornecimento de energia elétrica, em cumprimento a Resolução 414/2010 da ANEEL, no seu artigo 173, o qual prevê que a notificação seja realizada nas faturas de consumos mensais subsequentes ao mês inadimplido.

Ao analisar os documentos trazidos ao feito pela Autora, mais precisamente o constante no Id. 21640177, constata-se que ela é devedora contumaz, pois de 2014 a 2018, não pagou nenhuma fatura na data do vencimento, havendo algumas com pagamento em até 3 (três) meses de atraso.

No caso, o corte se deu em 18/9/2018, conforme afirmou a Autora, sendo que nesta data não havia quitado a fatura do mês de agosto/2018, a qual consta a situação de "reavistada", ou seja, caso não houvesse o pagamento, seria procedido o corte no fornecimento de sua energia. Alias, nas faturas de junho e julho/2018, colacionadas no feito (Id. 21640144), consta o aviso de corte por inadimplência da Autora. Neste sentido temos o seguinte julgado:

DIREITO DO CONSUMIDOR. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA POR FALTA DE PAGAMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. A interrupção do fornecimento de energia elétrica apurada através de perícia em processo administrativo, após a prévia comunicação ao consumidor da fatura emitida, o corte de serviços essenciais em caso de inadimplemento não caracteriza ato ilícito a ensejar reparação por dano moral. Recurso de apelação conhecido e desprovido. (TJMT - Ap 8050/2013, DES. Adilson Polegato de Freitas, 1ª Câmara Cível, Julgado em 28/01/2014, Publicado no DJE 04/02/2014).

Por outro lado, apesar da hipótese do feito se tratar de relação de consumo, ainda assim a Autora deveria ter produzido prova mínima a fim de rechaçar as alegações da Ré em contestação, apresentando as constas adimplidas tempestivamente, o que não aconteceu.

Conforme o entendimento acima, a reparação do dano não merece acolhida, pois a questão enfrentada não se acomoda nos parâmetros jurídicos da responsabilidade civil. Assim, para que seja imposto o dever de indenizar, devem estar comprovados os prejuízos e o nexo de causalidade.

No caso restou demonstrado que a Autora estava inadimplente por ocasião do corte. Portanto, a concessionária não deve ser responsabilizada, visto que comprovou a culpa exclusiva da consumidora (art. 14, §3º, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor), razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito com resolução de MÉRITO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Transitada em julgado esta DECISÃO, archive-se.

Intimem-se.

Assinado eletronicamente por: JOSE TORRES FERREIRA

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 22581977

Data de assinatura: Quarta-feira, 31/10/2018 10:05:20"

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivil@tjro.jus.br.

Processo nº: 7037652-13.2018.8.22.0001

Parte Autora: Nome: ROSENILDA MACHADO MONTEIRO

Endereço: Rua Alto Paraíso, 7410, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-472

Advogados do(a) REQUERENTE: JEFERSON DA SILVA SANTOS - RO9582, IRINALDO PENA FERREIRA - RO9065

Parte Requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Endereço: Rua João Goulart, 2125, - de 1923/1924 a 2251/2252, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-034

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A Autora ajuizou a presente ação contra a Ré, alegando que teve seu nome inscrito indevidamente por ela na SERASA, por um débito no valor de R\$ 15.236,67, referente a um imóvel em outro endereço diferente do seu. Assim, requereu antecipação de tutela para a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes e, no MÉRITO, a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais.

A antecipação da tutela de urgência foi deferida (Id. 21578508).

A Ré afirmou em sua contestação que, de acordo com informações do Setor de Órgão Público, houve uma alteração na titularidade do usuário, solicitada pelo ofício (s/n)/Contratos/SLLCE/GEXPTV/INSS/RO, de 06/02/2014, para que fosse excluído o nome de INSS e substituído para RAPIDO RORAIMA LTDA. Assim, como no ato da alteração estava a Autora como proprietária, foi alterado para seu nome como usuária, gerando as dívidas posteriores à alteração para seu nome.

Analisando os documentos do feito, a Ré não apresentou nenhum documento que vinculasse a Autora ao imóvel que gerou o débito em questão. Assim, a transferência de titularidade de usuário solicitada pelo antigo consumidor, no caso o INSS, não teve justificativa plausível para incluir a Autora como sucessora, pois restou sem comprovação que ela era a proprietária da empresa Rápido Roraima, como também não há solicitação sua para que a transferência fosse feita para o seu nome.

O contexto do feito recomenda a inversão do ônus da prova, porque a prova do fato negativo em questão, mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigí-la do consumidor. Assim, inexistente a prova de que a Autora seria a proprietária do imóvel, a transferência para o seu nome foi indevida, não estando ela obrigada ao pagamento de dívida gerada por serviço que não solicitou e nem usufruiu, de forma que a inclusão do seu nome nos cadastros de inadimplentes se deu de forma abusiva, o que merece reparação civil (Artigos 186 e 927 do Código Civil).

A inclusão indevida em cadastro de inadimplentes, como é sabido, causa dano moral, independentemente da demonstração da maior repercussão desse fato na esfera de terceiros. Nesse sentido, é o entendimento na Turma Recursal de Porto Velho:

RECURSO INOMINADO – CONSUMIDOR – INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES – INEXISTÊNCIA CONTRATUAL – DANO MORAL IN RE IPSA – FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – RAZOABILIDADE – PROPORCIONALIDADE – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7008760-65.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017).

Assim, não tendo a Ré apresentado quaisquer provas tendentes a explicar ou justificar a inscrição indevida registrada em nome da Autora, resta evidente sua responsabilidade pelo evento danoso.

Quanto a outra inscrição constante do mesmo extrato da SERASA, no valor de R\$ 1.692,20, não se aplica o disposto na Súmula 385 do STJ, que trata da inaplicabilidade de indenização por danos morais havendo outras inscrições. Analisando o sistema PJe, a Autora exerceu seu direito de cancelá-la por também entender como indevida, ajuizando o processo 7037631-37.2018.8.22.0001, sendo-lhe concedida a antecipação da tutela para a exclusão do seu nome quanto à esta inscrição.

Portanto, presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da Autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), entendendo que referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, para DECLARAR inexigível o débito no valor de R\$ 16.481,89 (dezesesseis mil quatrocentos e oitenta e um reais e oitenta e nove centavos), apontado no documento do Id. 22514306, referente ao consumo de água da matrícula 21334, em nome da Autora, bem como CONDENAR a Ré a pagar a Autora, a título de indenização por DANO MORAL, o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Torno definitiva a tutela de urgência antecipada concedida.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, a Ré deverá efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.

Processo nº: 7037511-91.2018.8.22.0001

Parte Autora: Nome: DUCILEIDE PINHEIRO CAVALCANTE

Endereço: Rua Jardins, 1227, cond. hortencia, casa 138, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001

Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156

Parte Requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, N. 2112, CAERD, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A Autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber da Ré indenização por danos morais, no valor de R\$ 6.000,00, em razão de suspensão indevida do fornecimento de água encanada

em sua residência. Afirma que no dia 17/1/2018 se deparou com a suspensão repentina do fornecimento de água, retornando o abastecimento somente no dia 27/1/2018, ou seja, dez dias sem o respectivo serviço de abastecimento de água.

Em contestação, a Ré afirma que no período de 15 a 20/1/2018, o abastecimento na localidade da Autora ficou reduzido devido a queima da bomba de um dos poços, mas para que os usuários não ficassem sem abastecimento, foi fornecido caminhão-pipa para encher os reservatórios e abastecer os imóveis.

Cumpra esclarecer que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de água encanada o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir a prestação do serviço.

Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial. A tese de defesa, em que justifica a falha no fornecimento de água pela queima de uma bomba, não deve ser acolhida, pois o consumidor não deve arcar com o ônus de falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. Logo, a existência de problemas técnicos operacionais não exime a Ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar sua responsabilidade objetiva. É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de responsabilidade da Ré, a qual se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Ela própria confirma em sua contestação a ocorrência do desabastecimento de água no período de 15 a 20/1/2018 (Id 22521017 – Pág. 3). Por outro lado, a Ré não comprovou nos autos que supriu a residência da Autora com água através de caminhão pipa.

Todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade da Autora, de modo que possui direito à percepção de indenização moral, pois a interrupção do serviço por mais de seis dias foi injustificada e abusiva, sem contar as interrupções anteriores e esporádicas, como é sabido.

É incontroverso que a falta de água em uma residência por todo esse tempo, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno a afetar demasiadamente a tranquilidade de seus moradores e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço prestado, como o da Ré, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.

Destaque-se os julgados da Turma Recursal desta Capital:

Serviço de fornecimento de água. Suspensão indevida. Dano moral. R\$ 6.000,00. Valor fixado tendo em vista o tempo de suspensão que durou nove dias. SENTENÇA mantida. (Recurso Inominado, Processo nº 1001013-54.2012.822.0601, TJRO, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Franklin Vieira dos Santos, Data de julgamento: 10/05/2013).

Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago, ocorreu de forma abusiva e por tempo desarrazoado, em razão da atitude negligente da Ré, merecendo a Autora a reparação pelo dano moral em razão dos prejuízos experimentados.

Portanto, presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da Autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão.

Sua fixação, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Portanto, considerando que a Autora comprovou nos autos o fato constitutivo do seu direito, tendo a própria Ré admitida a falha, cabia a esta, na forma do artigo 373, inciso II, do CPC, comprovar a legitimidade de seus atos como fato impeditivo do direito autoral e assim não o fez.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito com resolução de MÉRITO, para condenar a Ré a pagar a Autora o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, a Ré deverá cumprir com o pagamento determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7037532-67.2018.8.22.0001

REQUERENTE: LUIZA OLIVEIRA COELHO

Advogado do REQUERENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO 7691

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO 5462

Intimação

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A Autora ajuizou a presente ação contra a empresa Ré, alegando que em 2008 a Ré instalou um poste de energia no interior de sua residência e, algum tempo depois, a Autora percebeu que nas proximidades do poste estava energizado, causando choques em seus familiares quando caminham pelo quintal. Informa que por diversas vezes solicitou à Ré a retirada do poste, mas até o momento permaneceu inerte e que sua energia foi cortada em 2016 por não ter relógio medidor.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (Id. 21543378)

Analisando os fatos e documentos apresentados, verifica-se que a Autora não trouxe provas aptas a comprovar a responsabilidade da Ré pela instalação do poste e, conseqüentemente, pela a mudança

do local instalado. Ademais, como ela própria afirma, sua energia foi cortada em 2016, não havendo razões para agora, atribuir os choques alegados ao poste no interior do quintal, visto que não se encontra energizado.

Trata-se o feito de relação de consumo, em que a Ré é a prestadora de serviço de energia elétrica e a Autora a consumidora final do serviço. Quanto a aplicação da inversão do ônus da prova, nos moldes do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, essa não tem caráter absoluto, pois, no caso, é dever da Autora apresentar alegações verossímeis, bem como sua hipossuficiência para a produção de provas.

Assim, os documentos juntados aos autos não trouxeram elementos mínimos de convicção para o julgador. Ademais, é oportuno esclarecer que a informalidade do Juizado Especial não se presta a admitir pedidos desprovidos da necessária comprovação, de modo que a este Juízo não incumbe deduzir como ocorreram os fatos.

Ante a ausência de comprovação do fato constitutivo do direito da autora, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, a improcedência do pedido é a medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Assinado eletronicamente por: JOSE TORRES FERREIRA
<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 22584025

Data de assinatura: Quarta-feira, 31/10/2018 10:05:33"

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7037459-95.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ROBERVAL TEIXEIRA DE MATOS

Advogado do REQUERENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO 2366

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II

Advogado do REQUERIDO: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP 179235

Intimação

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O Autor ajuizou a presente ação de declaratória de inexistência de débitos, cumulada com reparação por danos morais, em desfavor do Réu, alegando que não possui débito algum com ele, sendo indevidas as inclusões do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito pelos débitos. Requereu antecipação da tutela para a retirada do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito.

O pedido de antecipação da tutela foi deferido (Id. 21641566).

O Réu apresentou contestação, alegando que o crédito em questão diz respeito à cessão de crédito entabulado entre ele e o Banco Santander, destacando que o Autor foi devidamente cientificado da cessão, sendo apontada sua inadimplência por meio da notificação, não havendo que se falar em ilegalidade ou ilicitude nos apontamentos dos órgãos de proteção ao crédito, contra os quais se insurge o Autor.

É incontroverso que o Autor não entabulou qualquer contrato com o Réu, porém, como alega, adquiriu o crédito por cessão, e, por esta razão, exerceu o direito de lançar o nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito por inadimplência.

As regras que disciplinam a cessão de crédito estão insculpidas no Capítulo I da Transmissão das Obrigações, do Código Civil, dispondo, em especial, o art. 290:

A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.

Apesar de ter demonstrado que adquiriu o crédito em relação ao Autor, o Réu não trouxe aos autos comprovação da devida notificação com a declaração de ciência do devedor, sendo assim, a cessão de crédito é ineficaz perante ele. Nesse sentido, dispõe o seguinte julgado:

RESPONSABILIDADE CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. FALTA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. DANO MORAL.

I - A cessão de crédito realizada à empresa demandada sem a devida notificação do devedor revela-se ineficaz perante este. Inteligência do artigo 290 do CC/02.

II - A indevida inscrição do nome da parte-autora em cadastros restritivos de crédito acarreta dano moral indenizável. Trata-se do chamado dano moral in re ipsa.

III - Indenização mantida em R\$ 4.000,00, consoante os parâmetros utilizados por esta Câmara Cível em situações análogas. Aplicação do art. 557 do CPC. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70059041509, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 30/05/2014 - grifei) Portanto, ante a ineficácia da cessão de crédito, o direito de exigir os débitos do Autor não foi adquirido pelo Réu. Assim, a inscrição do seu nome nos cadastros de inadimplentes é indevida e passível de indenização, sendo desnecessária prova material do prejuízo, pois o dever de indenizar decorre do próprio fato ilícito da referida inscrição.

O Réu apresentou documento (Id. 22544504), buscando demonstrar a existência de anotação preexistente à discutida no feito, pugnando pela aplicação da Súmula 385, do STJ, que impede a indenização por danos morais, no caso de preexistência de outra inscrição legítima nos órgãos de proteção ao crédito e que não foi impugnada. Porém, o referido documento está em nome de Someque Persianas Ltda ME, não havendo que se falar em inscrição preexistente em nome do Autor.

A jurisprudência já se posicionou reiteradas vezes no sentido de ser plenamente cabível o dano moral presumido na hipótese de apontamento indevido, bastando a tanto a comprovação de haver o requerente suportado ato injusto atribuído à parte requerida. Nesse sentido, temos:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Evidenciada a ilicitude do ato praticado pela ré, que lançou o nome do autor no SPC e SERASA, por dívida inexistente, causando-lhe lesão à honra e reputação, caracterizado está o dano moral puro, exsurgindo, daí, o dever de indenizar. Condenação mantida. (...) APELAÇÕES IMPROVIDAS." (Apelação Cível nº 70026789917, 10ª Câmara Cível, TJRS, Rel. Des. Paulo Roberto Lessa Franz, j. 19.03.2009)

Os transtornos sofridos pela demandante, a aflição e o desequilíbrio em seu bem-estar, fugiram à normalidade e se constituíram como agressão à sua dignidade.

No que toca ao quantum indenizatório, é verdade que o patrimônio moral das pessoas físicas e jurídicas não pode ser transformado em fonte de lucro ou polo de obtenção de riqueza. Não se admite a indenização como instrumento de enriquecimento ilimitado do ofendido, transformando-se o direito ao ressarcimento em loteria premiada, ou sorte grande, de forma a tornar um bom negócio o sofrimento produzido por ofensas.

É certo que a reparação por danos morais tem caráter pedagógico, devendo-se observar a proporcionalidade e a razoabilidade na fixação dos valores, atendidas as condições do ofensor, ofendido e do bem jurídico lesado.

Cabe, pois, ao Julgador, dosar a indenização de maneira que, suportada pelo patrimônio do devedor, consiga no propósito educativo da pena, inibi-lo de novos atos lesivos, por sentir a

gravidade e o peso da condenação; de outro lado a vítima, pelo grau de participação no círculo social e pela extensão do dano suportado, deve sentir-se razoável e proporcionalmente ressarcida.

Nestas circunstâncias, considerando a gravidade do ato ilícito praticado contra a parte autora, o potencial econômico da ofensora, o caráter punitivo-compensatório da indenização e os parâmetros adotados em casos semelhantes, arbitro o valor da indenização por danos morais na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO para:

a) DECLARAR inexistentes a relação jurídica entre as partes e os débitos cobrados ao Autor pelo Réu, constantes no Id. 21511912, e

b) CONDENAR o Réu a pagar ao Autor o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Torno definitiva a tutela de urgência concedida no Id. 21641566.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, o Réu deverá cumprir com o pagamento determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Intimem-se.

Assinado eletronicamente por: JOSE TORRES FERREIRA
<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 22553610

Data de assinatura: Quarta-feira, 31/10/2018 10:13:54"

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: cpe@tjro.jus.br.

Processo nº: 7017037-36.2017.8.22.0001

Parte Autora: Nome: ORLY BATISTA DOS SANTOS

Endereço: Rua Osvaldo Ribeiro, s/n, rua 09, quadra D590, Casa 03, Res. Org. do Madeira, não informado, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO000198B, NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO - RO0005787

Parte Requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

DECISÃO

Preliminarmente, não há que se falar em pagamento das astreintes no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), posto que já executada, paga e levantada pelo autor.

Considerando que o fornecimento de energia está suspenso desde abril do corrente ano e somente agora a parte autora insurgiu-se contra o ato, não verifico urgência no requerimento, de modo que indefiro o pedido de imediato restabelecimento do fornecimento de energia elétrica.

Assim, a parte requerida deverá, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto as alegações constantes na petição anexa ao ID 22808111/PJE, sob pena de imposição de nova multa diária e outras medidas necessárias ao cumprimento da SENTENÇA. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivil@tjro.jus.br. Processo nº: 7033213-56.2018.8.22.0001

Parte Autora: Nome: PAMELLA CAROLINE CARDOSO BARBOSA

Endereço: ESTRADA DA PENAL, 4037, RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II, TRIÂNGULO, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

Nome: UILIAN HONORATO TRESSMANN

Endereço: ESTRADA DA PENAL, 4037, RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II, TRIÂNGULO, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

Advogado do(a) REQUERENTE: TALITA FERNANDES MELO - RO9009

Advogado do(a) REQUERENTE: TALITA FERNANDES MELO - RO9009

Parte Requerida: Nome: ALITALIA COMPAGNIA AEREA ITALIANA S.P.A.

Endereço: Avenida São Luís, 291, - lado par, República, São Paulo - SP - CEP: 01046-000

Advogado do(a) REQUERIDO: ALFREDO ZUCCA NETO - SP0154694

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Em análise aos fatos e documentos apresentados, verifica-se que o pedido deve ser julgado procedente em parte.

É fato incontroverso que as autoras adquiriram passagem da ré para o dia 26/02/2018, às 7h00min, saindo de Amsterdã com destino final a cidade de São Paulo, bem como que houve cancelamento do voo e os consumidores foram realocadas em voo com saída apenas doze horas depois do horário originalmente previsto.

A parte ré, em suma, alegou que a alteração de voo em virtude de más condições climáticas, fato que caracteriza caso fortuito, motivo de força maior capaz de afastar sua responsabilidade civil.

As imagens do e-mail enviado pela companhia aérea Ré aos autores demonstra a alteração dos horários dos voos foi comunicada aos Autores somente no dia anterior à viagem programada.

Já e-mail juntado no ID 20780387 comprova que os Autores tiveram que fazer alteração nos horários dos voos domésticos, e que foi cobrado o valor de R\$ 300,00 para que a remarcação fosse realizada.

Assim, infere-se que a Ré admitiu a alteração unilateral dos voos contratados pelos autores, contudo não comprovou ter prestado assistência adequada aos consumidores, uma vez que o início da viagem foi remarcado para após 10 horas daquele previsto inicialmente.

Consigna-se, desde logo, que a relação jurídica travada entre as partes e que constitui o substrato do objeto desta ação, possui natureza consumerista, uma vez que a parte autora é a destinatária final dos serviços de transporte aéreo prestados pela ré, que o faz de forma contínua e habitual no desenvolvimento de sua atividade comercial, fazendo com que as partes se enquadrem perfeitamente nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Em defesa, a ré confirma que efetivamente houve o atraso, mas que o mesmo se deu por conta de condições climáticas adversas no aeroporto na data do voo, o que caracteriza força maior.

Pois bem. Inegável, a princípio, que o Código de Defesa do Consumidor incide no caso dos autos, em função da própria natureza da relação jurídica de direito material, consoante jurisprudência neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL - CONVENÇÃO DE MONTREAL – APLICAÇÃO DO CDC QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO SE MOSTRA EXORBITANTE - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO - INSURGÊNCIA DA RÉ. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça se orienta no sentido de prevalência das normas do Código de Defesa do Consumidor, em detrimento das disposições insertas em Convenções Internacionais, como a Convenção de Montreal, por verificar a existência da relação de consumo entre a empresa aérea e o passageiro, haja vista que a própria Constituição Federal de 1988 elevou a defesa do consumidor à esfera constitucional de nosso ordenamento. 2. Discussão quanto ao valor da indenização arbitrada a título de reparação por danos morais. Inviabilidade no caso concreto. Tribunal a quo que fixou o quantum indenizatório balizado pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, impedindo a atuação desta Corte, reservada apenas aos casos de excessividade ou irrisoriedade da verba, pena de afronta ao texto da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido.” (STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp. 388.975-MA, rel. Min. Marco Buzzi, j. 17.10.2013).

Tanto sob o ângulo da relação de consumo, quanto em consideração da teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva somente não se dá por rompimento do nexo de causalidade, em razão de culpa exclusiva de terceiro ou da vítima. Não ficaram caracterizadas as excludentes de responsabilidade. O caso fortuito (mau tempo) não se insere dentre as hipóteses legais de excludente de responsabilidade nas relações de consumo ou nas relações com concessionária de serviço público.

Desta forma, conforme art. 14, caput do Código de Defesa do Consumidor, “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços” de maneira que somente não será responsabilizado, de acordo com §3º, incisos I e II do mesmo artigo, quando, tendo prestado o serviço, provar a inexistência do defeito e quando provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Assim, a ocorrência de caso fortuito ou força maior não exclui a responsabilidade da empresa aérea em reparar os danos causados aos consumidores, visto que independente de ter sido provado o mau tempo na data da viagem, uma vez que o consumidor não recebeu o devido amparo durante o tempo de espera, tais como alimentação, hospedagem e transporte, caracteriza-se falha na prestação do serviço, sendo objetiva a responsabilidade do fornecedor.

A Resolução nº 141/2010 expedida pela ANAC, garante aos passageiros, nos casos de atraso, cancelamento ou interrupção de voo, assistência material consistente em acomodação em local adequado, traslado e serviço de hospedagem, quando atraso superior a 4 horas. Com efeito, pela narrativa acostada aos autos em sede de contestação, não se vislumbra em que ponto teria adotado as propaladas providências reputadas necessárias a conferir ao passageiro satisfatória assistência, como devida acomodação no tempo de espera e alimentação, tampouco juntando provas do tratamento adequado prestado ao seu cliente.

Entende-se que os constrangimentos ocasionados ao autor desbordam de meros aborrecimentos caracterizando os danos morais a serem compensados. Neste sentido, aliás, não discrepa a jurisprudência:

INDENIZAÇÃO - Responsabilidade civil - Aviação - Atraso de voo - Dissabor experimentado pelo passageiro - Suficiência para a condenação da companhia-ré - Indenização devida pelos prejuízos e pelo incômodo causado - Artigos 14 e 20 do Código de Defesa do Consumidor c.c. os artigos 19 e 22, inciso III, do Código Brasileiro de Aeronáutica - SENTENÇA confirmada - JTJ 202/116. E ainda,

colhe-se, por oportuno, o julgado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, transcrevendo-se: “AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - TRANSPORTE AÉREO ATRASO E CANCELAMENTO DO VOO ANTE MAU TEMPO RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TRANSPORTADOR DEVER DE RESSARCIR OS VALORES ORIUNDOS DE PASSAGENS ADQUIRIDAS EM OUTRA COMPANHIA - GASTO DECORRENTE DA CONDUTA DA RÉ - INEGÁVEL OS TRANSTORNOS PELOS QUAIS OS AUTORES FORAM SUBMETIDOS ADEMAIS, DANOS MORAIS DEVIDOS QUE INDEPENDE DE COMPROVAÇÃO, DECORRENDO DO FATO DA VIOLAÇÃO DO DIREITO DA VÍTIMA VALOR QUE DEVE SER ARBITRADO DE FORMA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO SENTENÇA QUE FIXOU EM R\$ 28.382,00 SOMA QUE DE FATO SE MOSTRA EXORBITANTE REDUÇÃO CABÍVEL VERBA FIXADA EM R\$ 10.000,00 PARA CADA AUTOR TERMO INICIAL DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA CORREÇÃO QUE DEVE INCIDIR DESDE A DATA DO ARBITRAMENTO SÚMULA 362, STJ - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA RECURSO PROVIDO EM PARTE.” (Apelação 0118075-72.2012.8.26.0100, 23ª Câmara de Direito Privado, Relator Paulo Roberto de Santana, São Paulo, Julgado em 04/09/2013).

Portanto, reconhecida a caracterização do dano moral, impõe-se a condenação da ré ao seu pagamento. E, como é cediço, em casos como este, a indenização pelos danos morais deve corresponder ao valor que satisfaça o sofrimento da parte ofendida e iniba o causador a agir da mesma maneira.

Repita-se, a atividade de transporte é concessão do Poder Público, que impõe ao concessionário a responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados ao passageiro (art. 37, CF). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima, o que evidentemente não é o caso em questão.

Assim, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

Quanto ao pedido de danos morais, a sua fixação, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, entre outras circunstâncias, deve se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum a ser arbitrado não implique em enriquecimento indevido do ofendido. O aborrecimento sofrido pelas autoras foi significativo, pois conforme consta, uma delas estava em avançado estágio de gravidez. A condenação, nestas circunstâncias, deve ter também caráter pedagógico, mesmo porque as condutas reiteradas e negligentes da companhia aérea atingem a coletividade de consumidores.

A fixação por danos morais, segundo nossa legislação civil, passa invariavelmente pelo arbítrio judicial. Diante das circunstâncias do caso, fixa-se a indenização pelos danos morais em R\$ 16.000,00 (Dezesseis mil reais), sendo R\$ 8.000,00 (Oito mil reais) para cada um dos autores, quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré.

Por derradeiro, merece procedência o pedido de condenação ao pagamento de dano material sofrido pelos autores, no importe de R\$ 300,00 (Trezentos reais), referente ao pagamento da taxa de remarcação.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO para o fim de:

a) Condenar a ré a pagar aos autores, a título de danos materiais, a quantia de \$ 300,00 (Trezentos reais), corrigida monetariamente a partir do desembolso, e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação.

b) Condenar a ré a pagar à autora, PAMELLA CAROLINE CARDOSO BARBOSA, o valor de R\$8.000,00 (Oito mil reais), referente aos danos morais, bem como pagar ao autor, UILIAN HONORATO TRESSMANN, o valor de R\$8.000,00 (Oito mil reais), a título de danos morais sofridos, ambos atualizados monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO. Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Intime-se.

PROCESSO: 7045484-97.2018.8.22.0001

REQUERENTE: CHARLES ELIANDRO SILVA SOUZA CPF nº 678.030.082-91, RUA LUIZ BORGES 3665 CIDADE NOVA - 76810-610 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES OAB nº RO5457

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) adequar o polo ativo da lide, incluindo a pessoa de JUCINALDA AMORIM MARTINS, pois é em nome desta que está o débito contestado;

b) apresentar o histórico de consumo/detalhamento de débitos da unidade consumidora; e

c) apresentar o contrato de transferência da unidade consumidora (ID 22826003/PJE) de forma completa.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7028372-18.2018.8.22.0001

EXEQUENTES: MARIA LUCIA ARAUJO MOTA CPF nº 162.268.872-49, RUA BEIRA SUL 7168 TRÊS MARIAS - 76812-662 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

THALES ALEXANDRE MOTA MOURAO CPF nº 993.285.422-00, RUA BEIRA SUL 7168 TRÊS MARIAS - 76812-662 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: VALDISMAR MARIM AMANCIO OAB nº RO5866

EXECUTADOS: VALQUIRIA ARAUJO DANTAS - ME CNPJ nº 17.072.437/0001-33, AVENIDA AMAZONAS 2.585, EM FRENTE A PANIFICADORA NORDESTE NOVA PORTO VELHO - 76820-163 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO OAB nº RO3924, ARTUR LOPES DE SOUZA OAB nº RO6231DESPACHO

A parte autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha de cálculos atualizada com a inclusão da multa de 10 % do valor remanescente, sob pena de arquivamento, extinção e condenação em custas processuais

Com a apresentação ou não da planilha, nos termos acima, volte o feito concluso para análise.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7035040-05.2018.8.22.0001

REQUERENTE: RAIMUNDO JUSCELINO ALVES LAVOR CPF nº 135.344.913-00, RUA ENRICO CARUSO 6637, - DE 6625/6626 A 6949/6950 APONIÃ - 76824-169 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DOUGLAS BORGES DE ARAUJO OAB nº RO5666

REQUERIDO: Bradesco Saúde CNPJ nº DESCONHECIDO, BANCO BRADESCO S/A 711, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 711 CENTRO - 76801-904 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Considerando que a intimação da requerida ocorreu após a audiência de conciliação, determino a redesignação da audiência de conciliação.

Definida a nova data, intemem-se as partes.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7006867-68.2018.8.22.0001

EXEQUENTES: DIELI CAROLINI DA SILVA BARROS CPF nº 982.844.792-49, GREGORIO ALEGRE 6271 APONIA - 76824-190 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA CPF nº 708.435.462-04, RUA ABUNÃ 3120, - DE 3090 AO FIM - LADO PAR EMBRATTEL - 76820-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA OAB nº RO9073, DIELI CAROLINI DA SILVA BARROS OAB nº RO8539

EXECUTADO: DILZIANE DA SILVA SOUSA CPF nº 832.139.612-72, RUA ANTÔNIO GOMIDES 7771 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Considerando a possibilidade de acordo, e excepcionalmente, para fins de composição do litígio, determino a designação de audiência de conciliação em caráter excepcional para ajustamento do valor do débito, forma de pagamento e outras cláusulas que por ventura vierem a ser levantadas pelas partes.

Recomendo que as partes compareçam dispostas a resolver a controvérsia.

Definida a data, intemem-se a parte requerida via MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7019724-20.2016.8.22.0001

REQUERENTE: HANYELE SONJA OLIVEIRA BARROS CPF nº 020.820.612-48, GOIABEIRA 6535, 6474 CASTANHEIRA - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: TAISE MITOUSA BARBOSA CPF nº 998.519.972-34, RUA DUQUE DE CAXIAS 2396 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO
Aguarde-se manifestação da parte autora por 30 (trinta) dias corridos.
Decorrido o prazo sem manifestação, volte o feito concluso para extinção.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7013846-46.2018.8.22.0001

REQUERENTE: VALDIVINO ELIZEU CPF nº 192.202.002-87, RUA ROBERTO DE SOUZA 2949 CUNIÃ - 76824-512 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: POSTALIS INST SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAF CNPJ nº 00.627.638/0001-57, INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS (POSTALIS) 119, SCS - QUADRA 03 -BLOCO A ASA SUL - 70300-903 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO OAB nº AC3802

SENTENÇA

Vistos etc.

Não há erro material, omissão, dúvida ou contradição na SENTENÇA proferida por este Juízo – ID 21710509/PJE. Os embargos retratam apenas o inconformismo da parte com o julgamento, o que desafia recurso.

Desta forma, CONHEÇO DOS EMBARGOS eis que tempestivos, contudo, lhes NEGÓ ACOLHIMENTO.

Intimem-se, devendo o autor ser intimado via MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7064360-71.2016.8.22.0001

REQUERENTE: CLAUDIOMAR OLIVEIRA DA SILVA CPF nº 958.808.012-68, RUA VILA MARIANA 9928, - DE 9897/9898 AO FIM MARIANA - 76813-612 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LINEIDE MARTINS DE CASTRO OAB nº RO1902, ANDRE MUNIR NOACK OAB nº RO8320

REQUERIDO: MARCIA APARECIDA DA SILVA 62302116100 CNPJ nº 13.400.895/0001-01, RUA ABRÃO ALVES 22 SÃO CARLOS - 75084-030 - ANÁPOLIS - GOIÁS

ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Designa-se nova audiência de conciliação e a citação da empresa requerida por carta precatória, devendo a audiência ser agendada com prazo mínimo de 180 (cento e oitenta dias) e expedida em caráter de urgência.

Intime-se o autor via sistema.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7051957-36.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: RAIMUNDO CASIMIRO FILHO CPF nº 326.981.942-00, RUA CRATO 7045 LAGOINHA - 76829-656 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: MARIA APARECIDA BERNARDO DE OLIVEIRA DA SILVA CPF nº 870.300.202-00, RUA 12 713, ENTRE ALEXANDRE GUIMARÃES E RIO DE JANEIRO AGENOR DE CARVALHO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Com fulcro no art. 19, § 2º, da Lei 9099/95, ante a ausência da comunicação da mudança de endereço, considero a devedora – MARIA APARECIDA BERNARDO DE OLIVEIRA DA SILVA - intimada do prazo de pagamento espontâneo, no dia 29/10/2018. Considero também decorrido o prazo de pagamento espontâneo. Desse modo, remeta-se o feito à Contadoria Judicial para atualizar o valor inadimplido de R\$ 664,34 (Seiscentos e sessenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor remanescente.

Após o retorno, volte o feito concluso para penhora on line.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7034487-55.2018.8.22.0001

REQUERENTE: RAPHAEL THOMAZ AQUINO FELISMINO CPF nº 654.965.152-20, AVENIDA JATUARANA 5695, APT. 403. BLOCO 5B- CONDOMÍNIO RIO VERDE NOVA FLORESTA - 76807-441 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO CNPJ nº 33.254.319/0001-00, PC QUINZE DE NOVEMBRO 20, ANDAR 11 SALA 1101 E 1102 ANDAR 12 SALA 1201 SUBSL CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

SENTENÇA

Vistos etc.

Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora para levantamento da quantia depositada (guia anexa ao ID 22774995/PJE, pág. 05), haja vista o pagamento da condenação.

Considerando que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o levantamento, archive-se.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7050669-53.2017.8.22.0001

REQUERENTE: WALCICLEIDE PINHEIRO DUARTE CPF nº 422.786.942-00, RUA ALGODOEIRO 3131, - DE 3260/3261 A 3439/3440 ELETRONORTE - 76808-562 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR OAB nº SP336486

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 9, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1758, - DE 1598 A 1858 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643

SENTENÇA

Vistos etc.

Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora e seu advogado (procuração anexa ao ID 14840730/PJE) para levantamento da quantia depositada (guia anexa ao ID 20411898/PJE), haja vista o pagamento da condenação.

Considerando que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o levantamento, archive-se.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7016717-83.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: AUGUSTO DE SOUZA LEITE CPF nº 006.437.112-36, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, SALA 315. CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: OPORTO IMÓVEIS LTDA-ME CNPJ nº 09.587.530/0001-52, RUA BRASÍLIA 1835, SALA 03 KM 1 - 76804-108 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO:

A parte autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da sua pretensão acerca do bem penhorado, porém não arrematado conforme Certidão de Arrematação anexa ao ID:22043882/PJE, sob pena de extinção, arquivamento e condenação em custas processuais.

Serve este DESPACHO de Carta AR.

Intime-se.

PROCESSO: 7045566-31.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MEIRE JANE COSTA RODRIGUES GONCALVES CPF nº 793.578.902-97, RUA CAETANO 3496, - DE 3356/3357 A 3755/3756 CALADINHO - 76808-122 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MONIQUE LANDI OAB nº RO6686, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL OAB nº RO4235

REQUERIDO: CLARO S.A. CNPJ nº 40.432.544/0001-47, AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 980 A 1226 - LADO PAR CENTRO - 76801-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

A parte autora alega que firmou acordo com o requerido no mês de agosto, apresentando somente os boletos de pagamento da entrada e das parcelas.

Desse modo, a autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de apresentar as faturas do plano contratado, de agosto a novembro, de forma completa e detalhada, bem como os respectivos comprovantes de pagamento, caso tenha ocorrido algum pagamento.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7045066-62.2018.8.22.0001

REQUERENTE: THAIS NICACIO DE MOURA CPF nº 017.771.402-69, RUA DAS ASSOCIAÇÕES 2682, CASA 12 COSTA E SILVA - 76803-520 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR OAB nº RO4407, ARTUR LOPES DE SOUZA OAB nº RO6231

REQUERIDO: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA. CNPJ nº 21.600.988/0001-08, ALAMEDA RIO NEGRO 585, BLOCO A, EDIFÍCIO JACARI, 4 ANDAR, CONJUNTOS 42 E ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos etc

Presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, especialmente porque há evidências quanto à probabilidade do direito e perigo de dano, bem como a DECISÃO se reveste de reversibilidade, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determinando a expedição de ofício ao SCPC para que

promova a exclusão do nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente ao débito ora questionado constante da documentação acostada à exordial – ID 22788571/PJE, com imediata comunicação a este Juízo, cientificando-se o réu no ato da citação.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 25/01/2019 - Hora: 10:00, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, CEP: 76.820-842, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7045337-71.2018.8.22.0001

REQUERENTE: GRACILDA NASCIMENTO DA SILVA CPF nº 861.327.092-15, ÁREA RURAL Lote 12, REASSENTAMENTO MORRINHOS ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE RAIMUNDO DE JESUS OAB nº RO3975, JESSICA MORENO FREIXO OAB nº RO8918
REQUERIDO: BANCO J. SAFRA S.A CNPJ nº 03.017.677/0001-20, AVENIDA PAULISTA 2150, - DE 2134 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos etc

Presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, especialmente porque há evidências quanto à probabilidade do direito e perigo de dano, bem como a DECISÃO se reveste de reversibilidade, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, destarte, determino a expedição de ofício ao 4º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos desta comarca, para a suspensão dos efeitos do protesto lavrado, relativamente ao documento anexo ao ID 22818599/PJE, devendo a parte autora efetuar o pagamento das taxas e emolumentos necessários, bem como comprovar no feito o respectivo pagamento para eventual ressarcimento pela parte ré, se for a hipótese.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 25/01/2019 - Hora: 17:20, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, CEP: 76.820-842, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7045082-50.2017.8.22.0001

REQUERENTE: JOAO CESARINO DA FONSECA CPF nº 209.189.411-72, D 4899, CONJ PRO MARADIA SUL FLORESTA - 76806-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HELIO SILVA DE MELO JUNIOR OAB nº RO958

REQUERIDO: GILMAR ANTONIO MOCCELIN TESSER JUNIOR CPF nº 012.410.692-71, ANA CAUCAIA 6805 LAGOINHA - 76829-636 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANDRE LUIZ LIMA OAB nº RO6523DESPACHO

Arquive-se nos termos da DECISÃO anexa ao ID 22389983/PJE.

Intime-se, archive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7030001-27.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIA DA SILVA BERTOLEZA CPF nº 434.252.912-20, RUA SEBASTIÃO SOARES 3419 LAGOINHA - 76829-814 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: OSVALDO A. PRESTE CPF nº DESCONHECIDO, RUA NEGREIROS 6121, AO LADO DA LM MENSAGENS AO VIVO LAGOINHA - 76829-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Intime-se o autor para se manifestar acerca do requerimento anexo ao ID 22391010/PJE, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7053375-09.2017.8.22.0001

REQUERENTE: GLOBAL EXTINTORES COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP CNPJ nº 22.871.544/0001-61, POTI 85 TUPY - 76804-578 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: CASAALTA CONSTRUcoes LTDA CNPJ nº 77.578.623/0002-51, RUA FERNANDO SIMAS 1222, - DE 754/755 AO FIM MERCÊS - 80710-660 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA OAB nº MT4688DESPACHO:

A parte autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, para se manifestar acerca da Resposta da CP anexa ao ID:21545442/PJE, sob pena do cumprimento de SENTENÇA e condenação em custas processuais.

Serve este DESPACHO de Carta AR.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7002151-95.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA SOBRINHO CPF nº 149.481.842-68, RUA JAMAICA 1214 CIDADE NOVA - 76810-706 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EXECUTADO: FREDSON FACANHA DE CARVALHO CPF nº 508.687.132-87, RUA MIRACATU 1991, (CJ RIO CANDEIAS) AEROCUBE - 76811-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA:

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Transcorreu prazo superior a 30 (trinta) dias sem requerimento da parte credora a fim de impulsionar o feito, tal inércia revela desinteresse em dar prosseguimento a demanda, devendo o feito ser arquivado por falta de interesse.

Além do que, a extinção do processo nos Juizados Especiais Cíveis não depende de intimação pessoal da parte (§1º do artigo 51 da Lei 9.099/1995).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 485, inciso III c/c parágrafo único do 771 ambos do CPC.

Condeno a parte credora em custas processuais (Enunciado Cível FOJUR nº 09 e Lei Estadual nº 3.896/2016), advertindo que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte promover o recolhimento fiel do encargo ora imposto, requerer junto à Central de Processos Eletrônicos - CPE a expedição de certidão de crédito, a qual fica desde já deferida e promover o ajuizamento de novo cumprimento de SENTENÇA.

Arquive-se

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7023640-91.2018.8.22.0001

REQUERENTE: NORMA PEREIRA DA LUZ BATISTA CPF nº 575.102.961-53, RUA ABIURANA S/N Casa 01 - Q 03, DISTRITO DE JACY PARANÁ NOVA MUTUM - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA OAB nº RO3675

REQUERIDOS: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. CNPJ nº 90.400.888/0001-42, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 2041, E 2235 BLOCO A VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A CNPJ nº 07.707.650/0001-10, BANCO SANTANDER 474, RUA AMADOR BUENO 474 SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB nº ES18694

SENTENÇA

Vistos etc.

Não há omissão, dúvida ou contradição na SENTENÇA proferida por este Juízo – ID 21198345/PJE. Os embargos retratam apenas o inconformismo da parte com o julgamento, o que desafia recurso. Somente a título de esclarecimento, foi reconhecida a legitimidade do protesto, sendo a inscrição no sistema SERASA efetuada pelo Cartório de Protesto de forma legítima e excluída em sede de tutela de urgência. Logo, não há que se falar em omissão acerca dos danos morais.

Desta forma, CONHEÇO DOS EMBARGOS eis que tempestivos, contudo, lhes NEGÓ ACOLHIMENTO.

Expeça-se imediatamente ofício ao 1º Ofício de Protestos de Títulos e Documentos desta comarca para cancelar definitivamente o protesto contestado (ID 20092043/PJE, pág. 03).

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7038818-80.2018.8.22.0001

REQUERENTE: RENATO DE MORAES RAMALHO CPF nº 007.240.262-82, RUA SANTOS DUMONT 1632 PEDRINHAS - 76801-462 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO DE MORAES RAMALHO OAB nº RO8962

REQUERIDO: SARAIVA E SICILIANO S/A CNPJ nº 61.365.284/0001-04, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO HENRIQUE SCHAUHMANN 270, RUA HENRIQUE SCHAUHMANN, 270, 7 ANDAR CERQUEIRA CÉSAR - 05413-909 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos etc

Recebo a emenda à petição inicial anexa ao ID 21912524/PJE.

Conforme informado pelo autor, já ocorreu a entrega do bem, objeto da tutela de urgência. Desse modo, deixo de analisar o pedido de tutela de urgência pleiteada em razão da perda do objeto.

Por fim, determino a redesignação da audiência de conciliação.

Definida a data, cite-se e intemem-se as partes.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7026066-13.2017.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA JOSE CORDEIRO DA SILVA CPF nº 625.173.682-87, RUA BORGES DE MEDEIROS 9199, - DE 8839/8840 A 9288/9289 SÃO FRANCISCO - 76813-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES OAB nº MT17620

REQUERIDO: BANCO IBI CNPJ nº DESCONHECIDO, ALAMEDA RIO NEGRO 585, EDIFÍCIO PADAUIRI, BLOCO B, 4 ANDAR, ALPHAVILLE ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

SENTENÇA

Vistos etc.

Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora e seu advogado (procuração anexa ao ID 11033503/PJE) para levantamento da quantia depositada (guia anexa ao ID 22774566/PJE, pág. 05), haja vista o pagamento da condenação.

Considerando que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o levantamento, archive-se.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7030345-42.2017.8.22.0001

REQUERENTE: ANA PAULA CALEGARI DALAZEN CPF nº 017.104.672-23, AVENIDA CAMPOS SALES 1111, - DE 1102 A 1262 - LADO PAR AREAL - 76804-356 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE REINALDO DE OLIVEIRA OAB nº SP125685

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 9, AVENIDA JATUARANA 1237 CALADINHO - 76808-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

SENTENÇA

Vistos etc.

Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora e seu advogado (procuração anexa ao ID 11590240/PJE) para levantamento da quantia depositada (guia anexa ao ID 22754575/PJE), haja vista o pagamento da condenação.

Considerando que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o levantamento, archive-se.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7062038-78.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ANTONIO DE JESUS SANTOS JUNIOR CPF nº 735.012.202-00, RUA MIGUEL CALMON 2649 COHAB - 76808-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: ROBSON FERREIRA LAUREANO CPF nº 203.854.122-15, RUA JOSÉ SALLÉ S/N, GRUPAMENTO PM 2 CIA DO DISTRITO DE JACY 32366528 ATRÁS DA ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Intime-se o autor, via MANDADO para, no prazo de 05 cinco dias, apresentar conta bancária para transferência das parcelas oriundas da penhora do salário do requerido, conforme informações do órgão pagador.

Apresentada a conta bancária, oficie-se à SEGEPI/RO para que os descontos em folha do pagamento ordenado seja por transferência bancária.

Cumpra-se

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7005686-03.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA CPF nº 604.469.862-91, RUA MANDI 5775 LAGOA - 76812-112 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: JOSÉ RIBAMAR C. DE SOUZA CPF nº DESCONHECIDO, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 6000, FUNCIONA A JR REFRIGERAÇÃO NO LOCAL LAGOINHA - 76829-674 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Defiro a adjudicação do bem penhorado descrito no auto de penhora anexo ao ID 9066409/PJE, pág. 03, pelo valor da dívida.

Expeça-se o competente auto de adjudicação e MANDADO de remoção.

Concretizada a remoção, volte-me concluso para extinção.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7025383-39.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCOA MITERRAN BARBOSA DA SILVA CPF nº 884.263.862-53, AVENIDA RIO DE JANEIRO 6263, - DE 5955 A 6263 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-729 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES OAB nº RO4529

EXECUTADO: FAYNER FRANCISCO BORBA DE FREITAS CPF nº 012.511.291-29, RUA FLORIANÓPOLIS 2557, APARTAMENTO 02 SETOR 03 - 76870-322 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO:

A parte autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, para se manifestar acerca da Certidão do Oficial de Justiça anexa ao 22110116/PJE, página 04, sob pena de extinção, arquivamento e condenação em custas processuais.

A CPE (Central de Processos Eletrônicos) deverá atualizar o endereço do requerido conforme Ata de Audiência anexa ao ID 22511577/PJE.

Serve este DESPACHO de Carta AR.

Intime-se.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7000352-17.2018.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO MALAQUIAS PEREIRA MOTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA OAB nº RO2128

REQUERIDO: SUPERMERCADO GONCALVES LTDA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO TIMOTEO BATISTA OAB
nº RO2437DESPACHO

Defiro a gratuidade da Justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Remetam-se os autos ao Egrégio Colégio Recursal, após a juntada das contrarrazões, por parte da recorrida, no prazo de 10 (dez) dias.

Providencie o cartório o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7036484-73.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO OAB nº RO3447

EXECUTADO: WILSON PONTES SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO Embora tenha informado a parte exequente a realização de um acordo com a parte executada, não juntou a minuta comprovatória do acordo. Intime-se para apresentação do referido documento, sob pena de extinção do processo por desistência. Cumpra-se. Intime-se. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 12 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7003940-32.2018.8.22.0001

REQUERENTE: CONCEICAO DE LOURDES DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MELINA BEZERRA KITAHARA OAB nº RO8441

REQUERIDO: MAPFRE VIDA S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: MAURICIO MARQUES DOMINGUES OAB nº RJ181618

DESPACHO Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação.

Porto Velho, 12 de novembro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Processo: 7041251-57.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO LIRIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO0003447

EXECUTADO: ITALO RONI LEAL DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a documento de id. 22677218 (proposta de acordo).

Porto Velho, 12 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7054284-51.2017.8.22.0001

EXEQUENTES: LUCAS CALVI AKL, KAROLINE COSTA MONTEIRO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LUCAS CALVI AKL OAB nº RO7539, KAROLINE COSTA MONTEIRO OAB nº RO3905

EXECUTADO: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

DESPACHO Considerando a petição de ID 21660747, intímem-se a parte autora para que se manifeste, notadamente se houve o restabelecimento do plano e a respectiva prova, caso ainda não cumprida a determinação, no prazo de 15 (quinze) dias. Serve cópia desta DECISÃO como comunicação/MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 12 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7006015-78.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ADMA FRANCIANE LEVINO GONZAGA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA OAB nº AL9375

EXECUTADO: METALURGICA AMAZONIA ESQUADRIAS DE FERRO EIRELI - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO OAB nº RO3924

DESPACHO Intímem-se o executado, pessoalmente, para apresentar as planilhas de entrada de pagamentos realizados a partir de 20/08/18, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do MANDADO de ID 20739747, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

Promovam-se a exclusão da causídica Elda Luciana Oliveira Melo do presente feito, conforme reuerido no ID 22341619.

Serve cópia desta DECISÃO como comunicação/MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 12 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7045687-93.2017.8.22.0001

REQUERENTE: M L R DA SILVA - ME, RUA BAROLOMEU PEREIRA 3472, - DE 3353/3354 A 3441/3442 ELETRONORTE - 76808-560 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO CARLOS MENDONCA TAVERNARD OAB nº RO4206

REQUERIDO: CHARLES JANUARIO DA COSTA, RUA CAMPO GRANDE 4743 CALADINHO - 76808-194 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: HELEN CRISTINE DO NASCIMENTO FERREIRA OAB nº RO5751

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais proposta por M. L. R. DA SILVA, em face de CHARLES JANUÁRIO DA COSTA. Narra a parte autora que em 05/02/2017, teve seu veículo FIAT STRADA WORKING CD 2016/2016, Placa OHM 7265, Chassi 9BD57834UGB123750, RENAVAL 1097502519, colidido pelo veículo do requerido, que não respeitou a preferencial e ultrapassou o cruzamento, tendo causado o acidente em tela, que destruiu completamente o veículo da parte Autora, conforme documentos e fotografias em anexo.

Juntou três orçamentos que demonstram que o conserto do veículo implicará em um custo médio de R\$ 45.035,31 (quarenta e cinco mil, trinta e cinco reais e trinta e um centavos). No entanto, abriu mão do excedente ao teto limite para a causas de competência deste Juizado Especial Cível, pleiteando o valor de R\$ 37.450,00 (trinta e sete mil quatrocentos e cinquenta reais).

A empresa requerida apresentou contestação, alegando preliminar de incompetência do Juizado, em razão de necessidade de prova pericial ou parecer técnico especializado para avaliar a culpa dos condutores envolvidos no acidente de trânsito. Pleiteou ainda o arquivamento da lide, em razão de necessidade de intervenção da prefeitura de Porto Velho, em virtude da ausência de sinalização. Das preliminares levantadas.

Da denunciação da lide: Existe vedação no art. 10, da Lei 9.099/95, o que impossibilita qualquer forma de intervenção de terceiro. Desta forma, em caso de eventual condenação em desfavor do requerido, este poderá, caso queira, usufruir do direito de regresso, motivo pelo qual, também rejeito esta preliminar. Também não há o que se falar em necessidade de perícia, uma vez que as provas documentais, são suficientes para formar o convencimento do magistrado.

Verifico que o processo está pronto para SENTENÇA, considerando se tratar de matéria eminentemente de direito.

Todo acidente de trânsito tem sua dinâmica relacionado a várias condições peculiares a cada caso. Assim, quando analisadas as evidências de forma estática a CONCLUSÃO pode ser contrária ao que realmente ocorreu. Por isso, é necessário analisar as evidências de forma dinâmica.

É possível verificar que de acordo com a inicial, bem como as fotos que o veículo da parte autora estava na Rua Bartolomeu Pereira, em via preferencial, quando foi colidida pelo veículo do requerido, que transitava pela Rua Tamareira e invadiu o cruzamento.

De acordo com o laudo pericial de n.1.220/17-IC/RO, o fator determinante do acidente, foi a falta de atenção e cautela por parte do motorista do veículo do requerido, em avançar a preferencial, sem atentar para as condições de tráfego da via. Consta ainda no referido laudo, que o condutor do Gol (veículo conduzido pelo requerido), adentrou a preferencial, quando as condições de tráfego não era favorável, interceptando o movimento retilíneo do veículo Strada (veículo da parte autora).

Assim, provado nos autos o acidente de trânsito que danificou o veículo da autora, por culpa do condutor do veículo da requerida, e ainda a inexistência de excludentes do nexo de causalidade, reconhece-se a obrigação de indenizar, independentemente de culpa dos proprietários, nos termos do artigo 932, III, do Código Civil.

Assim, Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Nesse sentido, corrobora o entendimento de que a colisão atingiu essas partes do veículo, ou seja, o réu não tinha terminado a travessia da via. Assim, há culpa do condutor do veículo do réu no evento danoso e deve arcar com a indenização, nos termos do artigo 186 do Código Civil.

Quanto ao montante dos danos sofridos pela autora, estão demonstrados pelos documentos anexados nos autos, onde abriu mão do valor que excede em juizado, consistente no pagamento pleiteado na inicial. Entendo ainda os danos materiais ocasionados pela colisão, a parte autora apresentou devidamente o requerente três orçamentos pedindo o ressarcimento pelo valor do menor.

Considerando que a parte demandada não impugnou os valor apresentados, acolho-os.

Assim, provado nos autos o acidente de trânsito que danificou o veículo da autora, por culpa do condutor do veículo das requeridas, e ainda a inexistência de excludentes do nexo de causalidade, reconhece-se a obrigação de indenizar, independentemente de culpa dos proprietários, nos termos do artigo 932, III, do Código Civil.

Por outro lado, verifico que não consta dos autos, prova que contrarie os fatos e documentos apresentados pela autora.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, para CONDENAR o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 37.450,00 (trinta e sete mil quatrocentos e cinquenta reais), corrigidos monetariamente desde 05/02/2017 (data do acidente) e com juros legais desde a citação.

Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.

Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará. Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995. Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7019158-03.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: VALCILENE FERREIRA BRITO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AMANDA TAYNARA LAURENTINO LOPES OAB nº RO9378

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592

DESPACHO Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, determino a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada em favor da parte credora e advogado com procuração/substabelecimento nos autos com poderes respectivos. Intime-se a parte interessada para que, no prazo de 10 (dez) dias, imprima o alvará e saque o valor na Caixa Econômica Federal. Transcorrido o prazo sem a manifestação da parte, transfira o valor para a conta centralizadora. Cumpra-se. Intime-se. APÓS, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 12 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7026853-08.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: MARCELA LUCIA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: AGUINALDO CAMPOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO Defiro o pedido de ID 21485798.

Expeçam-se o necessário.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 12 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7035003-12.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME, RUA EDMILSON DE ALENCAR 4853 NOVA ESPERANÇA - 76821-590 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: C S RIBEIRO, RIO GUAPORE 5485 NOVA ESPERANÇA - 76822-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. Considerando que as partes firmaram acordo, HOMOLOGO-O, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório expedir o necessário e, após arquivar imediatamente o processo, pois a SENTENÇA homologatória transita em julgado de imediato (art. 41, LF 9.099/95). Intime-se a parte requerida que, se ainda não retirou os boletos no endereço indicado pela empresa requerente (Rua Edmilson Alencar, 4953, Nova Esperança, Porto Velho), terá no prazo de 5 (cinco) dias para fazer, com o vencimento do primeiro boleto para o dia 5 do mês subsequente. Atente-se a parte requerente para essas diretrizes quando da emissão dos boletos.

Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora. Cumpra-se com as cautelas e movimentações de praxe, não havendo necessidade de intimação dos acordantes. Sem custas. Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2018 12 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7010289-85.2017.8.22.0001

REQUERENTE: NORMA SUELY ARAGAO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA CRISTINA DA SILVA BARBOSA OAB nº RO3232

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818

DESPACHO Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, determino a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada em favor da parte credora e advogado com procuração/substabelecimento nos autos com poderes respectivos. Intime-se a parte interessada para que, no prazo de 10 (dez) dias, imprima o alvará e saque o valor na Caixa Econômica Federal. Transcorrido o prazo sem a manifestação da parte, transfira o valor para a conta centralizadora. Cumpra-se. Intime-se. APÓS, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 12 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7012626-13.2018.8.22.0001

REQUERENTES: TAMAIRA BARBOSA DOS SANTOS SILVA, RUA ANA CAUCAIA S N LAGOINHA - 76829-712 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TAINARA MAIANE RODRIGUES DA SILVA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 5119 AGENOR DE CARVALHO - 76820-221 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RODRIGO MENEZES CORREA, RUA ANA CAUCAIA 5994 LAGOINHA - 76829-712 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA INEZ DO PRADO PINTO, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2171 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DAFNY PEREIRA MAIA, RUA

BENJAMIN CONSTANT 1345 OLARIA - 76801-252 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AURILENE CARDOSO SILVEIRA, RUA TREZE DE SETEMBRO 1294, APARTEMTO 02 AREAL - 76804-304 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALDEIZA OLIVEIRA DE ALMEIDA, RUA GUANABARA 0995 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-165 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OHANA BATISTA FERREIRA, RUA MIGUEL DE CERVANTE AP 408, BLOCO 02 TOTAL VILLE II AEROCUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DIVANILCE DE SOUSA ANDRADE OAB nº RO8835

REQUERIDOS: ANA CRISTINA RODRIGUES DA LUZ, RUA FRANCISCO MANOEL DA SILVA 5856 APONIÁ - 76824-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, A. C. R. DA LUZ - EVENTOS - ME, AVENIDA CALAMA 3800 EMBRATEL - 76820-864 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1.995.

Fundamento e decido.

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de ação proposta pelos autores devidamente qualificados nos autos, visando obter a rescisão contratual dos serviços organização realização dos eventos da dormatura firmados com a requerida.

Alega que a empresa requerida, comprometeu-se em levar a comissão de formatura em festas que estaria realizando, para acompanhar de perto os detalhes de ornamentação dos eventos, tendo em vista que o contrato foi elaborado e não abrangeu os detalhes do baile de formatura.

Diante disto, pleiteiam a rescisão do contrato, restituição do valor pago e indenização por danos morais.

Audiência de conciliação, onde se verificou a ausência da parte ré, mesmo devidamente ciente da solenidade.

Com efeito, nos Juizados Especiais, a presença pessoal da parte às audiências é imprescindível, de forma que, a ausência da parte ré ao ato, impõe a aplicação do artigo 20 da Lei 9.099/95, uma vez que o mais forte efeito da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso.

Assim, com base no artigo 475 do Código Civil, que menciona que: "A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos".

No caso dos autos, houve um descumprimento, no momento em que a requerida deixava de atender a comissão de formatura, levando os mesmos em festas que estaria realizando, para acompanhar de perto os detalhes de ornamentação dos eventos, tendo em vista que o contrato foi elaborado e não abrangeu os detalhes do baile de formatura.

Ficou evidenciado que a requerida não se desincumbiu do ônus de comprovar que enviou esforços para o cumprimento do objeto do contrato de prestação de serviços, pois sequer atendia os telefonemas da comissão de formatura, com a FINALIDADE de viabilizar a comissão em visitas em outras festas. Assim, tem-se por cabível a rescisão do negócio jurídico, nos termos do artigo 475 do Código Civil.

Deve a pretensão ser deferida em parte, e encontra amparo no ordenamento jurídico, quanto ao valor pago, devendo os fatos alegados serem presumidos verdadeiros, reconhecendo-se os efeitos da revelia com relação ao pedido de restituição do valor pago pelo serviço, que não foi realizado na forma contratada, bem como a rescisão do contrato sem ônus aos autores.

Ressalto que a responsabilidade aqui tratada é objetiva, fundada na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todos aqueles que se dispõem a exercer alguma atividade de fornecimento de bens e serviços respondem pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa, só podendo a prestadora dos serviços se eximir desta nos casos estritos do art.º 14, § 3º, da Lei nº 8.078/90.

Insta salientar que a informação é um direito básico do consumidor (inciso III do art. 6º do CDC) e tal direito não fora respeitado na medida em que o fornecedor não agiu dentro dos limites previstos no negócio jurídico entabulado entre as partes.

Frise-se que o artigo 35 do CDC possibilita ao consumidor a rescisão do contrato com a devolução da quantia paga no caso de a requerida, se recusou a levar a comissão de formatura em festas que estaria realizando.

Assim, o contrato deverá ser rescindido, com a devolução dos valores que foram pagos, na forma em que feito um levantamento dos comprovantes de pagamentos, onde apurou-se os seguintes valores:

Ohana - R\$ 843,40

Aldeiza – R\$ 543,52

Dáfne – R\$ 1.260,00

Rodrigo – R\$ 1.209,02

Tainara – R\$ 901,93

Importante dizer que para se chegar ao valor apontado acima, levou-se em consideração os valores das parcelas anexados nos autos, seguido dos respectivos contratos, não sendo encontrando os valores de entrada, conforme mencionado na inicial, bem como de outras parcelas pleiteadas.

Neste sentido, merece guarida o pedido rescisório do pacto contratual celebrado, sem qualquer ônus, uma vez que considerando o histórico retromencionado, tal compromisso contratual restara frustrado em face da deficiência desde o início de sua prestação, não se podendo compactuar que os autores fiquem vinculados à obrigação contratual ineficiente. Assim, a rescisão do contrato, sem qualquer ônus à autora deve ser operada.

Quanto ao dano moral, entendo que o mero descumprimento contratual, nesse caso não trouxe outras consequências e não gera o dever de indenizar.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE em parte o pedido inicial formulado pelos autores em face da requerida para DECLARAR RESCINDIDO o contrato celebrado entre as partes, sem qualquer ônus aos autores, bem como CONDENO a requerida ao pagamento do dano material para: Ohana - R\$ 843,40, Aldeiza – R\$ 543,52, Dáfne – R\$ 1.260,00, Rodrigo – R\$ 1.209,02, Tainara – R\$ 901,93, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação e juros de mora de 1% (um por cento), desde a citação.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.

Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará. Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7019086-16.2018.8.22.0001

REQUERENTE: LUCIANO RODRIGUES DE MORAES, RUA JACAREUBA 425 ULYSSES GUIMARÃES - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da Lei Federal 9.099/1.995.

Trata-se de ação revisional de faturas de energia elétrica com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo autor em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON S/A, ambas qualificadas nos autos, em que a parte Autora não concorda com a fatura enviada referente aos meses de setembro de 2017 a abril de 2018, conforme faturas em anexo. Alega que os valores estão em desacordo com o consumo real do medidor de n. MFM 1410917-4. Pede que seja revisado os débitos. Requer a tutela antecipada e a procedência da ação.

Proposta a conciliação, a mesma restou infrutífera.

Em contestação, a ré suscitou preliminar incompetência do Juizado em razão da matéria. No MÉRITO requer a total improcedência do pedido da autora.

Da Preliminar levantada pela requerida

Não merece acolhimento os argumentos da Requerida, tendo em vista que a questão ventilada na preliminar, na realidade, diz respeito ao MÉRITO da causa e, portanto a análise não deve ser antecipada. O que se perquire neste caso é se a requerida pode ser responsável pelo vício do medidor, que não faturou de acordo com os meses anteriores as faturas pugnadas. Sendo assim, rejeito a preliminar arguida pela Requerida e passo ao exame do MÉRITO.

Do MÉRITO
Em casos tais, onde se mostra desnecessária a realização de mais provas, vez que já há elementos suficientes e formar o convencimento do juízo, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que, ao emití-lo, atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ainda no caso dos presentes autos em que ambas as partes expressaram em audiência que não há mais provas a produzirem e pleitearam o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Os fatos se confirmam após a análise da fatura apresentada pela empresa requerente, que indica que houve cobrança exagerada nos meses contestados.

Verifico que a ré não agiu com a cautela necessária no sentido de ensinar a improcedência da presente demanda, vez que ao ser notificada para apresentar o histórico do medidor em questão, manteve-se inerte.

A requerida não apresentou nenhum documento que indique consumo tão exagerado tal como o lançado na fatura trazida com a inicial. Nos autos não há nenhum documento neste sentido. Da análise dos autos, tem-se que o lançamento de kWh em valor que não corresponde a média de consumo utilizado pela requerente.

Entendo que, no caso específico destes autos, não foram observados os direitos assegurados ao consumidor, art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Dispõe o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, como regra de facilitação da defesa do consumidor, sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova, “quando a critério do Juiz for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência”.

É o que efetivamente se verifica nos autos.

Tratando-se de relação de consumo, a inversão do ônus da prova se dá por DECISÃO do Magistrado, verificada a presença dos requisitos que a facultam: a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor.

Tendo em vista a conjunção ou expressa na norma comentada, as hipóteses para a inversão são alternativas, bastando ao Magistrado a verificação de uma delas. Na espécie, a hipossuficiência da requerente é patente, pois decorre da simples qualidade de empresa consumidora, sendo presumida em decorrência de princípio próprio da política nacional de consumo consubstanciada no art. 4º, I, do Código de Defesa do Consumidor.

Ao lançar os débitos na forma dos documentos inseridos nos autos, a requerida já feriu o que preceitua o Código de Defesa do Consumidor, não possibilitando ao consumidor (requerente) a imparcialidade do ato praticado, fato este comprovado pela diferença das faturas anteriores e as faturas que ora se contesta. Portanto, constata-se a flagrante irregularidade praticada pela Requerida, que não se desincumbiu de comprovar a utilização dos kWh lançados na referida fatura.

Assim, a ré feriu o que preceitua o Código de Defesa do Consumidor, não possibilitando ao consumidor (requerente) a imparcialidade do ato praticado, fato este comprovado pela diferença das faturas anteriores e a fatura que ora se contesta.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DETERMINAR à RÉ a REVISIONAR as faturas referente aos meses de setembro de 2017 a abril de 2018, utilizando-se a média dos seis últimos meses anteriores àquela, devendo ser disponibilizada para pagamento, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a contar da intimação desta DECISÃO.

Outrossim, torno DEFINITIVA a tutela antecipada concedida, nos exatos termos da DECISÃO.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Em caso de requerimento de cumprimento de SENTENÇA, desde já defiro nos moldes do artigo 523, do NCPC.

Caso, haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará. Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995. Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se as partes.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7024845-92.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCINARA CAMARA TABOSA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: ORIANA REINOLDS CAMARGO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO Cumram-se o determinado na DECISÃO de ID 21406912, com a expedição de certidão de crédito, intimação da exequente e posterior arquivamento do feito. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 12 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7004622-84.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: LUANA CANTERLE DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: NAGILLA CARINNE MAGALHAES DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Considerando o requerimento da parte autora, bem como a impossibilidade de outros meios de penhora, no qual a parte autora continua sem a satisfação do crédito, acolho a forma de penhora indicada pelo Exequente, a recair sobre o percentual dos rendimentos salariais vincendos do Executado, mediante bloqueio mensal na folha de pagamento efetuado pela própria empresa pagadora.

Reputo que o desconto no percentual de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do devedor não compromete o seu sustento, nem caracteriza ofensa ao artigo 833, inciso IV do CPC, que veda a constrição de créditos decorrentes de salário.

A propósito, várias jurisprudências vem admitindo a penhora de valores existentes na conta corrente do devedor até o limite de 30% do saldo existente.

Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. BACEN JUD. CONTA-CORRENTE. RECEBIMENTO DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO. LIMITAÇÃO A 30%. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À SOBREVIVÊNCIA DO EXECUTADO. CONTA-POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. I O devedor não indica bens, tampouco manifesta interesse no pagamento da dívida. É admissível o bloqueio judicial dos depósitos em conta-corrente, por meio do Bacen Jud, sobretudo quando limitado em 30%, pois nesse percentual não há prejuízo à sobrevivência. Ademais, o devedor não demonstrou que a conta-corrente é destinada, exclusivamente, para depósito de salário. II A penhora de dinheiro, em conta-corrente, está em consonância com o disposto nos arts. 655 e 655-A do CPC, bem como é o meio apto a garantir a celeridade e a efetividade da prestação jurisdicional. III Os valores depositados em conta-poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do art. 649, inc. X, do CPC, são absolutamente impenhoráveis.

IV Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido. (TJ-DF - AGI: 20150020087344, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 10/06/2015, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 23/06/2015. Pág.: 212).

À luz dessas razões, e com apoio do artigo 139, inciso II, do CPC, defiro o requerimento (ID 22301808), para que seja expedido ofício a empresa Dog Love Pet Shop, com endereço na rua Capitão Natanael Aguiar, 2246, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho, RO, CEP 76820526, para fins de bloqueio, mensalmente de 30% (trinta por cento) dos vencimentos da devedora, ANAGILLA CARINNE MAGALHAES DOS SANTOS, CPF 014.639.572-70, função de Veterinária, (se houver margem/limite em razão de possível existência de eventual empréstimo bancário ou outros descontos) até o limite suficiente à satisfação do débito exequendo, o qual deverá ser atualizado pelo cartório e digitalizada a tabela nos autos, cujos valores deverão ser transferidos para conta judicial vinculada a este juízo.

Comprovado nos autos o primeiro depósito judicial, intime-se em seguida o devedor para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 10 (dez) dias.

Caso decorra o prazo sem impugnação dos bloqueios, certifique e expeça-se os respectivos alvarás.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data do registro.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7021608-50.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: SANDRO MARQUES DE FREITAS, RUA TREZE DE JULHO 1896 CASTANHEIRA - 76811-556 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: FAUZO NEVES DE OLIVEIRA APURINA, RUA ANARI 6539, - DE 6428 A 6728 - LADO PAR CASTANHEIRA - 76811-528 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei.

A parte exequente não se manifestou no prazo concedido, apesar de devidamente intimada a cumprir diligência que lhe competia. Disse que não aceitava o bem penhorado, mas deixou de indicar outra forma de execução.

Tal situação demonstra abandono da causa, hipótese de extinção do feito.

"O juiz não resolverá o MÉRITO quando:

(...)

III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30(trinta) dias."

Em consonância, veja-se o Enunciado nº 75 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais - FONAJE:

"A hipótese do §4º, do art. 53, da Lei 9.099/95, também se aplica às execuções de título judicial, entregando-se ao Exequente, no caso, certidão de seu crédito, como título para futura execução, sem prejuízo da manutenção do nome do exequente no Cartório Distribuidor."

A extinção do processo não depende de prévia intimação pessoal das partes, nos termos do artigo 51, §1º, da Lei 9.099/95.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei Federal 9.099/95 c/c Enunciado nº 75 do FONAJE e artigo 485, inciso III, c/c artigo 318 e 771, ambos do Código de Processo Civil.

Após as baixas pertinentes, archive-se, independente de intimação.

Cumpra-se.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.

Porto Velho, 12 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7041505-30.2018.8.22.0001

REQUERENTE: JHONNE MARINHO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS OAB nº RO5841

REQUERIDO: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO Redistribua-seo feito ao 1º Juizado Especial Cível, diante da prevenção, conforme consta da inicial. Serve cópia desta DECISÃO como comunicação/MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 12 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7049291-62.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: RODRIGO SEPEDA SOARES, RUA ILHA BELA 195, VILA DA ELETRONORTE - SETOR OESTE ELETRONORTE - 76808-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR OAB nº RO8869

EXECUTADO: MARCIO DAMIAO MIRANDA NASCIMENTO, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, CONDOMÍNIO GARDEN CLUB RESIDENCE, BL 8, APT 303 NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. Considerando que as partes firmaram acordo, HOMOLOGO-O, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório expedir o necessário e, após arquivar imediatamente o processo, pois a SENTENÇA homologatória transita em julgado de imediato (art. 41, LF 9.099/95). Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora. Cumpra-se com as cautelas e movimentações de praxe, não havendo necessidade de intimação dos acordantes. Sem custas. Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2018 12 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7041303-53.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP, AVENIDA CALAMA 938, - DE 711 A 1233 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-309 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246

EXECUTADO: JULIANA ORNAGHI DOS SANTOS, RUA SURINAME 3062 EMBRATTEL - 76820-750 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO O oficial de justiça deverá CITAR a parte Executada EXECUTADO: JULIANA ORNAGHI DOS SANTOS para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, conforme artigo 829 do novo Código de Processo Civil e artigo 53, da Lei 9.099/95, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Caso o devedor não pague dentro do prazo de 03(três) dias, o oficial de justiça procederá a PENHORA E AVALIAÇÃO de tanto(s) bem(ns) quanto(s) baste(m) da parte Executada par satisfação da dívida, bem como o DEPÓSITO do(s) bem(ns) penhorado(s) em mãos da parte executada, sem prejuízo de outra(s) no caso de recusa, ficando o fiel depositário sob o compromisso de guardá-lo(s) e conservá-lo(s). Efetuada a penhora, o oficial de justiça deverá INTIMAR o exequente e o executado para comparecer à audiência de pós penhora, quando este poderá oferecer embargos (art. 52, IX da Lei 9.099/95), por escrito ou verbalmente. A audiência de pós penhora realizar-se-á na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, localizada na Rua Quintino Bocaiuva, 3061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, nesta capital;INCUMBIRÁ ainda ao oficial de justiça agendar a audiência obrigatoriamente às sextas-feiras, no horário das 16:00 horas. Cumpra-se. Serve cópia desta DECISÃO como comunicação/MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 12 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7041735-72.2018.8.22.0001

REQUERENTE: GLEICIANE LOBO NEVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS OAB nº RO3672

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO Acolho o pedido da parte autora de remessa do processo ao 4º Juizado Especial Cível, considerando que houve a promoção de ação idêntica perante àquele juízo (processo 7021767-56.2018.8.22.0001), extinto por ausência da parte autora à audiência. Assim, fixou-se prevenção ao 4º JEC. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 12 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7042174-83.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ROBERTO DE OLIVEIRA XIMENES, RUA PAULO FREIRE 4908 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIELE SILVA XIMENES OAB nº RO7656, MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO OAB nº RO4553

REQUERIDO: J. V., RUA MÁRIO ANDREAZZA S/N, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO FRANCISCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. Considerando o pedido de desistência formulado pela parte requerente nos autos e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Cumpra-se. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 12 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7043083-28.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: NAIANE OLIVEIRA DA SILVA, RUA SALVADOR DALI 7647 ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-816 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: LEIDIANE LOPES DE OLIVEIRA, RUA ANTÔNIO BARROSO DA SILVA 2815 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-896 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO O oficial de justiça deverá CITAR a parte Executada EXECUTADO: LEIDIANE LOPES DE OLIVEIRA para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, conforme artigo 829 do novo Código de Processo Civil e artigo 53, da Lei 9.099/95, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Caso o devedor não pague dentro do prazo de 03(três) dias, o oficial de justiça procederá a PENHORA E AVALIAÇÃO de tanto(s) bem(ns) quanto(s) baste(m) da parte Executada por satisfação da dívida, bem como o DEPÓSITO do(s) bem(ns) penhorado(s) em mãos da parte executada, sem prejuízo de outra(s) no caso de recusa, ficando o fiel depositário sob o compromisso de guardá-lo(s) e conservá-lo(s). Efetuada a penhora, o oficial de justiça deverá INTIMAR o exequente e o executado para comparecer à audiência de pós penhora, quando este poderá oferecer embargos (art. 52, IX da Lei 9.099/95), por escrito ou verbalmente. A audiência de pós penhora realizar-se-á na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, localizada na Rua Quintino Bocaiuva, 3061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, nesta capital; INCUMBIRÁ ainda ao oficial de justiça agendar a audiência obrigatoriamente às sextas-feiras, no horário das 16:00 horas. Cumpra-se. Serve cópia desta DECISÃO como comunicação/MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 12 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7051856-96.2017.8.22.0001

REQUERENTES: MARCIO BELMONT BARRETO, ALAMEDA ROQUETE PINTO 4301, CASA 11 COND PORTAL DAS PALMEIRAS NOVA ESPERANÇA - 76822-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANA PAULA PELEGRINI, ALAMEDA ROQUETE PINTO 4301, CASA 11 COND PORTAL DAS PALMEIRAS NOVA ESPERANÇA - 76822-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOELMA ALBERTO OAB nº RO7214

REQUERIDO: AMERICAN AIRLINES INC, RUA DOUTOR FERNANDES COELHO 64, 7 AO 9 ANDARES PINHEIROS - 05423-040 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ALFREDO ZUCCA NETO OAB nº DF39079

SENTENÇA Relatório dispensado na forma da lei. Considerando que houve a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Após as baixas archive-se. Porto Velho, 12 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7019256-85.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA ELIENE FERREIRA DA SILVA, RUA DELEGADO MAURO DOS SANTOS 737, - ATÉ 1025/1026 AGENOR DE CARVALHO - 76820-242 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SAMANTHA DE SOUZA BEZERRA OAB nº RO8111, MAIARA MARCELA DA SILVA SENA OAB nº RO9131

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CENTRO EMPRESARIAL 637, RUA DOM PEDRO II 637, SALA 511 CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais em que alega a parte autora, que seu esposo, havia realizado um empréstimo junto ao Banco requerido, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser pago em 60 parcelas.

Afirma que após a falecimento de seu esposo, passou a receber o benefício de pensão por morte e que está sendo cobrada indevidamente pela parte requerida, Banco BMG, a título de dívida já quitada. Assim pleiteia restituição em dobro e indenização por danos morais.

A requerida apresentou contestação, suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que o contrato de empréstimo consignado, objeto da ação, não pertence à empresa do seu Conglomerado. Alegou que o contrato foi celebrado com a empresa Banco BMG S.A, a qual não fazem parte do conglomerado Itaú Unibanco S.A, e que não foi incluído na cessão de operações de crédito consignado oriundas do Banco BMG S.A para a parte ré Banco Itaú BMG Consignado. Por fim, sustenta inexistir qualquer responsabilidade quanto aos danos pleiteados.

DA PRELIMINAR: Não há o que se falar em ilegitimidade do Banco Itaú BMG Consignados, todavia, a obviedade que o próprio nome das instituições trás, o requerido insiste em afirmar não pertencer ao mesmo grupo econômico do corréu BANCO BMG, colacionando, inclusive, informações do Banco Central do Brasil para sustentar sua afirmativa. No entanto, não é o que se depreende a partir de um simples acesso ao site do BANCO BMG, por meio do link <https://www.bancobmg.com.br/site>.

Com efeito, a tese de que BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO não integra o mesmo conglomerado financeiro que o corréu BANCO BMG, na perspectiva do consumidor, é uma verdadeira

falácia, quanto mais quando assim se apresentam, obviamente no intuito de vender seus produtos, razão pela qual devem responder solidariamente pelo desconto indevido, após o término do empréstimo contratado pela autora, a afastar a tese da ilegitimidade alegada e ora reiterada. Assim, a instituição financeira que recebe em cessão contratos de empréstimo é parte legítima para responder ação na qual são questionados esses negócios. Rejeito a preliminar.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovada a relação entre as partes.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.

Da simples análise dos fatos e provas dos autos percebe-se que as faturas do cartão de crédito eram geradas mensalmente e com a programação de desconto do pagamento mínimo em folha, mas o restante deveria ser adimplido por meio de boleto, conforme faturas anexadas nos ids. 19799464/ 19799464/ 19799464/ 19799464/ 19799464 /19799464 / 19799464 / 19799464/ até o id 19799481.

A parte autora foi devidamente intimada para manifestar, acerca das compras realizadas, no cartão de crédito, porém não se manifestou.

A própria parte requerente em sua inicial disse que desconhecia os descontos. Porém a requerida demonstrou que o valor dos descontos, decorre de compras em cartão de crédito que não eram pagas em sua integralidade. Assim, ocorreu a incidência de juros do crédito rotativos, o que não deixava a dívida cair expressivamente. A dívida existe e, portanto, deve ser paga. A questão de eventual abusividade no valor dos juros da dívida não deve ser encarada nesta esfera especial.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA ELIENE FERREIRA DA SILVA em face de BANCO BMG CONSIGNADO S/A.

Ato contínuo DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes desta SENTENÇA. Com o trânsito em julgado deverá o cartório providenciar o regular arquivamento dos autos.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7057675-48.2016.8.22.0001

EXEQUENTES: EVA PEREIRA DE JESUS, JOSE GONCALO GALVAO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANGELITA BASTOS REGIS OAB nº RO5696, ANAI BASTOS REGIS OAB nº RO6564, JOSE ALVES VIEIRA GUEDES OAB nº RO5457

EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389

DESPACHO
Considerando que houve provimento do recurso da autora, no âmbito da Turma Recursal, que reconheceu dano moral na monta de R\$ 3.000,00, não há que se falar em cumprimento da ordem sem a respectiva intimação para cumprimento voluntário, já que o dano moral não foi reconhecido na SENTENÇA deste juízo. Assim, intime-se a parte devedora para pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), conforme disposição do artigo 523 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC. Desde já fica autorizada a expedição de alvará, em caso de pagamento espontâneo. Cumpra-se. Intime-se. Serve este DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 12 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7033215-26.2018.8.22.0001

REQUERENTES: CIPRIANO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, EUGENIA DE CASTRO E SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES OAB nº RO318

REQUERIDO: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ186458, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991

DESPACHO Cumpram-se o DESPACHO de ID 22250267.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 12 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7021407-24.2018.8.22.0001

REQUERENTE: DUNAI RIBEIRO DE FIGUEREDO, RUA GOVERNADOR ARI MARCOS 1465 AGENOR DE CARVALHO - 76820-341 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300

REQUERIDO: AUTO POSTO HAWAII LTDA, AVENIDA CAMPOS SALES 4526 NOVA FLORESTA - 76807-081 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: IVONE MENDES DE OLIVEIRA OAB nº RO4858

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9099/95).

A parte autora ingressou com ação de reparação de danos morais e materiais em face de AUTO POSTO HAWAII LTDA, alegando que no dia 08.02.17, abasteceu seu veículo

no posto da requerida na cidade de Candeias do Jamari com valor de R\$ R\$ 25,00(vinte e cinco reais).

Afirma que ao passar o cartão de débito, foi informado pelo frentista de que não havia sido autorizado, assim, o funcionário fez nova tentativa, sendo novamente informado pelo mesmo de que não havido sido autorizado à operação.

Ocorre que ao acessar seu extrato, observou que as duas tentativas de débitos, haviam sido lançadas em sua conta-corrente.

Assim, em razão de todo ocorrido, pleiteia restituição em dobro e indenização por danos morais.

Oportunizado, a requerida apresentou defesa alegando que os valores não foram creditados a favor Requerida. Alegou ainda que a operadora do Cartão Elo/Cielo não registra nenhum lançamento do valor questionado. Alegou ainda que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, tendo em vista que não houve falha na prestação de serviço. Requereu, em síntese, a improcedência da ação.

Passo a análise do MÉRITO.

O caso dos autos retrata nítida relação de consumo, em virtude da perfeita adequação aos conceitos de consumidor (art. 2º), fornecedor (art. 3º, caput) e serviço (art. 3º, § 2º), contidos na Lei 8.078/90.

Resta incontroverso nos autos o equívoco cometido no que se refere à cobrança em duplicidade, no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), efetuada no dia 08.02.2017. Fato este confirmado pelo autor e pela frentista da empresa requerida, bem como, ficou demonstrado ainda, através de testemunhas que após a negativa por duas vezes na autorização do pagamento do abastecimento, o pagamento foi realizado no cartão da namorada do autor.

Assim, caracteriza a falha na prestação do serviço, consistente na realização de desconto, em duplicidade, na conta bancária do autor.

O artigo 42 do CDC, já obriga o ressarcimento do valor cobrado indevidamente em quantia igual ao dobro mais juros e correção monetária, exceto em casos de engano justificável, ou seja, quando o erro não for resultado de má-fé ou de negligência. No entanto, não estabelece prazo para que isso ocorra.

A dobra se faz necessária, uma vez que a empresa requerida alega dificuldades operacionais, porém, contudo, não deve servir como impeditivo para a aplicação correta do Código e prejudicar o consumidor, obrigando-o a esperar para receber a devolução na fatura do mês seguinte.

O ideal é que, ao identificar o erro, o consumidor comunique ao prestador de serviço para que o valor seja estornado. Caso a cobrança indevida seja constatada somente após o pagamento, então o estorno deverá ser em dobro, como no caso dos autos.

E, considerando que a restituição ainda não correu, correta a devolução em dobro pela empresa responsável pela cobrança, conforme determina o art. 42, parágrafo único do CDC, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Diante disso, parte-se da premissa de que a responsabilidade da ré pelos danos provocados ao consumidor é de natureza objetiva pelo defeito na prestação do serviço, respondendo o fornecedor independentemente da comprovação de existência de culpa, nos termos do art. 14, caput, do CDC.

Assim, o comportamento abusivo da requerida, bem como na demora para resolver a questão, por quase 02 (dois) meses, autoriza a restituição em dobro.

Em que pese caracterizada a falha na prestação do serviço relatada, a qual é incontroversa, não enseja, por si só, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

In casu, o débito em duplicidade não foi capaz de violar direito da personalidade (art. 5º, X, da Constituição), devendo ser desacolhida, pois, a pretensão indenizatória por abalo moral, uma vez que a própria restituição em dobro já serve como uma reparação da cobrança indevida.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE em parte o pedido inicial e CONDENO o réu a restituir a autora a título de dano material, a quantia de R\$ 100,00 (cem reais), corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação, e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.

Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará. Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7053235-72.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: CLENIO COSTA RAMOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL OAB nº RO8796, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

DESPACHO Antes de apreciar o pedido do banco requerido, determino que a CPE junte aos autos extrato da conta judicial atualizado.

Caso ainda existam valores a serem levantados, e constatando a inércia dos causídicos do autor, determino a expedição de novo alvará de levantamento, bem como expedição de MANDADO de intimação dirigido ao autor, para que, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO). Se não houver valores, promovam-se a apuração das custas e intemem-se o requerido para pagamento e posterior arquivamento do feito.

Cumpra-se. Intime-se. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 12 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7051178-81.2017.8.22.0001

REQUERENTE: AKI RASTREADORES SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA OAB nº RO8990

REQUERIDO: JOSIVANDRO ALVES NASCIMENTO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, determino a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada em favor da parte credora e advogado com procuração/substabelecimento nos autos com poderes respectivos. Intime-se a parte interessada para que, no prazo de 10 (dez) dias, imprima o alvará e saque o valor na Caixa Econômica Federal. Transcorrido o prazo sem a manifestação da parte, transfira o valor para a conta centralizadora. Cumpra-se. Intime-se. APÓS, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 12 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7018226-49.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA MORAES GADELHA, RUA MAJOR GUAPINDAIA 195 SATELITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: L J AGENCIA DE TURISMO LTDA - ME, AV. TANCREDO NEVES 1667 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA Relatório dispensado na forma da lei. Considerando que houve a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito a penhora no id 2187494. Sem custas e sem honorários. Após as baixas archive-se. Porto Velho, 12 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7043784-86.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN CLUB, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, - DE 4436 A 4832 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793

EXECUTADO: MAURO CARLOS BRIZARD, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3986, VILA 14 BIS - RUA C, CASA 05 INDUSTRIAL - 76821-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO O oficial de justiça deverá CITAR a parte Executada EXECUTADO: MAURO CARLOS BRIZARD para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, conforme artigo 829 do novo Código de Processo Civil e artigo 53, da Lei 9.099/95, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Caso o devedor não pague dentro do prazo de 03(três) dias, o oficial de justiça procederá a PENHORA E AVALIAÇÃO de tanto(s) bem(ns) quanto(s) baste(m) da parte Executada par satisfação da dívida, bem como o DEPÓSITO do(s) bem(ns) penhorado(s) em mãos da parte executada, sem prejuízo de outra(s) no caso de recusa, ficando o fiel depositário sob o compromisso de guardá-lo(s) e conservá-lo(s). Efetuada a penhora, o oficial de justiça deverá INTIMAR o exequente e o executado para comparecer à audiência de pós penhora, quando este poderá oferecer embargos (art. 52, IX da Lei 9.099/95), por escrito ou verbalmente. A audiência de pós penhora realizar-se-á na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, localizada na Rua Quintino Bocaiuva, 3061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, nesta capital; INCUMBIRÁ ainda ao oficial de justiça agendar a audiência obrigatoriamente às sextas-feiras, no horário das 16:00 horas. Cumpra-se. Serve cópia desta DECISÃO como comunicação/MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 12 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7043694-78.2018.8.22.0001

DEPRECANTE: DIRECAO ASSESSORIA EM REGISTRO EMPRESARIAL LTDA - ME

ADVOGADO DO DEPRECANTE: MARIANA HRUSCHKA ZENI OAB nº PR58667, DENNIS HENRIQUE SALDANHA NERY OAB nº PR60488

DEPRECADOS: UASCA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE, UASCA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE 67714960230

ADVOGADOS DOS DEPRECADOS:

DESPACHO Cumram-se, servindo a carta precatória de MANDADO. Após, devolvam-se à origem, com nossas homenagens. Porto Velho, 12 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7015027-82.2018.8.22.0001

REQUERENTE: RONALDO LUIZ WISNESKI, RUA PAULO FORTES 7089, - DE 6998/6999 AO FIM APONIÃ - 76824-156 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MATEUS BALEEIRO ALVES OAB nº RO4707, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS OAB nº RO5188

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 16 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS OAB nº CE30348

SENTENÇA

Vistos.

RONALDO LUIZ WISNESK ajuizou a presente ação em face de BANCO PANAMERICANO, alegando que no dia 17/05/2017, assinou proposta de portabilidade de crédito.

Afirma que em razão da demora na resposta da portabilidade de crédito, procurou o Banco e informou não possuir mais interesse na portabilidade de crédito. Alega que sua margem de crédito era positiva, no entanto, após a negociação com a requerida, sua margem de crédito passou a ser negativa, no sistema interligado de consulta (CECON).

Pleiteia por indenização por danos morais e que seu nome seja retirado dos cadastros de crédito, haja vista a inexistência de qualquer relação contratual.

A requerida apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir. No MÉRITO, afirma que a margem consignável do requerente já foi excluída junto ao órgão. Alegou ainda não chegou a ser formalizado contrato em nome do requerente, mas tão somente propostas de empréstimos consignados que foram canceladas, com a exclusão da margem junto ao órgão, e que não geraram desconto algum no benefício do requerente demandante. Pleiteia pela improcedência da ação.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, tendo em vista que as alegações das partes e os documentos por elas acostados aos autos permitem a prolação da SENTENÇA, independentemente da produção de outras provas, que, no caso, restaram preclusas ou se mostram desnecessárias, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, vez que a parte autora demonstrou seu interesse processual ao narrar a possibilidade da existência de violação do seu direito, e demonstrou a necessidade de se obter a tutela jurisdicional para por fim ao conflito, bem como juntou os documentos que entendeu necessário para comprovação do alegado dano

Passo a análise do MÉRITO.
No presente caso, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que o autor não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Em sua inicial, afirma o autor, que sua margem de crédito era positiva, e após as negociações a margem passou a ser negativa no sistema interligado de consulta (CECON).

Pois bem, as simples alegações do autor, não são suficientes para, reconhecer as responsabilidades do Banco, tendo em vista que o novo banco escolhido não tem a obrigação de aceitar a dívida e, portanto, pode avaliar a solicitação e reprová-la.

Portabilidade de Crédito é a possibilidade de transferência de operações de crédito (empréstimos e financiamentos) e de arrendamento mercantil de um banco para o outro. No caso, como houve negativa da portabilidade ou desistência, conforme documento em anexo, a margem foi liberada, conforme documentos em anexo.

Assim, apesar do contratempo, não se identifica conduta do Banco, que afrontasse a dignidade da pessoa humana da autor ou a colocasse em situação vexatória, haja vista que é bastante comum ocorrer averiguação nos dados do autor para que a portabilidade seja eficaz.

O autor não comprovou nenhuma conduta irregular do banco réu, não existe situação fática que dê suporte a pretensão.

Desta forma, o pedido de indenização pelos alegados danos extrapatrimoniais não procede, ante a ausência de comprovação dos alegados danos sofridos pelo autor, tendo as rés agido legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por RONALDO LUIZ WISNESK, já qualificado na inicial, em face de BANCO PANAMERICANO, isentando-o da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, data e assinatura inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7002695-68.2014.8.22.0601

REQUERENTE: ADRIANO BRASIL DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL OAB nº RO5878

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

DESPACHO Indefiro o pedido de ID 22431301, pois tal providência pode ser requerida pelo próprio banco junto à Caixa Econômica Federal, não cabendo ao

PODER JUDICIÁRIO diligenciar sobre informações que a parte pode obter.

Voltem os autos ao arquivo.

Intimem-se. Porto Velho, 12 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7062517-71.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ANDRE ALMEIDA UCHOA, RUA PAULO FRANCIS 2215, (CJ CHAGAS NETO) - DE 4204/4205 AO FIM CONCEIÇÃO - 76808-306 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE GAZZONI OAB nº RO6722

EXECUTADO: OI / SA, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA interposta para reconhecer o excesso de execução ao argumento de que no cálculo apresentado pela parte impugnada/exequente foi utilizado o fator de atualização e correção de forma indevida, vez que a empresa encontra-se em recuperação judicial e deve se observar os critérios de aplicação dos juros de mora e correção monetária que só incidem até a data do pedido de recuperação judicial, qual seja, 20/06/2016, conforme disposto no artigo 9º, II, da Lei 11.101/05, o que foi ratificado pela Ministra Nancy Andrighi, em DECISÃO do Recurso Especial 1.662.793.

Pois bem, a impugnação deve efetivamente ser conhecida, uma vez que tempestiva (artigos 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523 e 525, §1º, V, ambos do Código de Processo Civil) e fundada em arguição de "excesso de execução", de modo que preenchidos os requisitos necessários.

No entanto, em que pesem os argumentos da impugnante, o pedido deve ser julgado improcedente. É que, contrariamente ao alegado, o fator gerador é posterior ao pedido de recuperação judicial, o que leva a crer que o referido crédito exequendo não se submete ao plano de recuperação, devendo ser corrigido em conformidade com a SENTENÇA prolatada nos autos.

Não obstante, considerando o teor do Ofício n. 614/2018/OF, de 07/05/18, emitido pela 7ª Vara Empresarial do Estado do Rio de

Janeiro, o qual é o juízo responsável pelo processo de recuperação judicial da parte OI/ determino a expedição de Ofício à 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, a fim de comunicar o crédito apurado no presente feito, que deverá ser acompanhado dos cálculos respectivos.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

ANTE O EXPOSTO, com fulcro nos artigos 6º e 52, IX, ambos da LF 9.099/95 e artigos 373, II, e 523, 525, §1º, V, ambos do Código de Processo Civil, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO OPOSTA por OI S/A, pessoa jurídica qualificada nos autos, JULGANDO-A IMPROCEDENTE, devendo a CPE, após o trânsito em julgado desta:

A lista com a ordem cronológica para pagamento está disponível para consulta pública no site "www.recuperaçãojudicialoi.com.br", não havendo necessidade de solicitação de informações ao juízo da Recuperação.

Saliento, outrossim, que o pagamento deverá ser feito no presente feito, de modo que este processo deverá permanecer ativo, em caixa identificada, até a comunicação do pagamento.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7051085-55.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: RONE VENANCIO DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANKLIN MOREIRA DUARTE OAB nº RO5748

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

DESPACHO Indefiro o pedido de ID 22358077, pois tal providência pode ser requerida pelo próprio banco junto à Caixa Econômica Federal, não cabendo ao

PODER JUDICIÁRIO diligenciar sobre informações que a parte pode obter.

Voltem os autos ao arquivo.

Intimem-se. Serve cópia desta DECISÃO como comunicação/ MANDADO /ofício/intimação.

Porto Velho, 12 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7039637-17.2018.8.22.0001

REQUERENTE: FABIO MARCELINO TEIXEIRA 03652857909, RUA PAULO LEAL 1483, - DE 1416/1417 AO FIM NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LARISSA LOUISE VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO9416

REQUERIDO: RODRIGO DA SILVA FREIRE, RUA SALVADOR 380, - DE 186/187 AO FIM EMBRATEL - 76820-730 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. Considerando que as partes firmaram acordo, HOMOLOGO-O, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório expedir o necessário e, após arquivar imediatamente o processo, pois a SENTENÇA homologatória transita em julgado de imediato (art. 41, LF 9.099/95). Fica, contudo, ressalvada a hipótese

de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora. Cumpra-se com as cautelas e movimentações de praxe, não havendo necessidade de intimação dos acordantes. Sem custas. Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-

842, Porto velho, RO 7030731-38.2018.8.22.0001

REQUERENTE: NILSON APARECIDO DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NILSON APARECIDO DE SOUZA OAB nº RO3883

REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Oficie ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia — IPERON (com endereço a Av. Sete de Setembro n. 2557, B. Nossa Senhora das Graças, nesta cidade, requisitando o desconto em folha de pagamento do valor acordado (id20350049). Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-

842, Porto velho, RO 7042163-54.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO LIRIO, RUA JARDINS 1641, CONDOMINIO 11 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO OAB nº RO3447

EXECUTADO: JOAO DANIEL GOMES, RUA JARDINS 1641, COND LIRIO TORRE 16 APT 103 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO O oficial de justiça deverá CITAR a parte Executada EXECUTADO: JOAO DANIEL GOMES para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, conforme artigo 829 do novo Código de Processo Civil e artigo 53, da Lei 9.099/95, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Caso o devedor não pague dentro do prazo de 03(três) dias, o oficial de justiça procederá a PENHORA E AVALIAÇÃO de tanto(s) bem(ns) quanto(s) baste(m) da parte Executada par satisfação da dívida, bem como o DEPÓSITO do(s) bem(ns) penhorado(s) em mãos da parte executada, sem prejuízo de outra(s) no caso de recusa, ficando o fiel depositário sob o compromisso de guardá-lo(s) e conservá-lo(s). Efetuada a penhora, o oficial de justiça deverá INTIMAR o exequente e o executado para comparecer à audiência de pós penhora, quando este poderá oferecer embargos (art. 52, IX da Lei 9.099/95), por escrito ou verbalmente. A audiência de pós penhora realizar-se-á na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, localizada na Rua Quintino Bocaiuva, 3061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, nesta capital; INCUMBIRÁ ainda ao oficial de justiça agendar a audiência obrigatoriamente às sextas-feiras, no horário das 16:00 horas. Cumpra-se. Serve cópia desta DECISÃO como comunicação/MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 12 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-

842, Porto velho, RO 7031157-50.2018.8.22.0001

REQUERENTE: FLAVIO ALVES ALMEIDA, RUA CHIQUILITO ERSE S/N CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DOUGLAS CAMILO RODRIGUES OAB nº RO6890, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA OAB nº RO9539, HEDYCASSIO CASSIANO OAB nº RO9540

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. JUSCELINO KUBSTCHEK 580 CENTRO - 76932-

000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS

PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de indenização por danos materiais em face de CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A, pretendendo a incorporação da subestação elétrica realizada em 2006, situada na linha 82, lado sul, km 13, no Município de São Miguel do Guaporé/RO, com fundamento nos arts. 3º e 9º da Resolução Normativa n.º 229/2006 da ANEEL, bem como a restituição do valor desembolsado para a construção da referida subestação, no importe de R\$ 6.795,94 (seis mil, setecentos e noventa e cinco reais e noventa e quatro centavos).

O autor afirmou que arcou com a construção de uma rede elétrica em sua propriedade, mediante prévia autorização da requerida que aprovou projeto submetido à sua análise. Afirmou ainda que construiu a subestação nos moldes aprovados pela requerida.

Contudo, com o advento da Lei 10.848/2004 e do Decreto 5.163/04, teria a requerida que incorporar ao patrimônio, mediante indenização as redes particulares, sendo que já houve a incorporação sem que houvesse a indenização.

O requerente juntou aos autos uma fatura de energia elétrica comprovando ser usuário do serviço da CERON, um projeto de construção da subestação e um orçamento que destinado à construção de uma subestação no importe de R\$ 6.795,94 (seis mil, setecentos e noventa e cinco reais e noventa e quatro centavos).

Quanto a prescrição, alega a parte requerida quanto a aplicação do prazo trienal, já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica (subestação) tem início a partir da data em que a rede elétrica do particular foi incorporada ao patrimônio da concessionária (TJRO, APL 0001776-32.2013.8.22.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sanção Saldanha, J. em 01/09/2015).

Assim, considerando que não há nos autos demonstração de quando a subestação foi incorporada ao patrimônio da CERON, ônus que lhe competia, já que alegou a preliminar de prescrição, rejeito a preliminar suscitada. Isso é matéria de prova da requerida.

O caso em tela trata-se de instalação e manutenção de rede elétrica rural, incluída no plano nacional de acordo com art. 3º do Decreto nº 4.873, que instituiu-o. O programa é coordenado pelo Ministério de Minas e Energia (MME) e operacionalizado com a participação da Eletrobrás.

O programa “LUZ PARA TODOS” tem como agentes executores as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica e as cooperativas de eletrificação rural, autorizadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

Logo, resta saber de quem é a responsabilidade pelos custos de instalação da rede elétrica.

Conforme restou demonstrado pelos documentos juntados aos autos o requerimento do autor refere-se à prestação de serviço em ÁREA RURAL, portanto abrangido pelo plano nacional “LUZ PARA TODOS” de acordo com art. 3º do Decreto nº 4.873, assim, restou configurado a responsabilidade da concessionária CERON quanto à obrigação de incorporação dos bens (transformadores e rede), responsabilidade na manutenção, bem como na eventual obrigação de indenização material das despesas efetivamente comprovadas. Mesmo que se tratasse de uma rede particular, a CERON, assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade do autor, tendo em vista a proibição imposta ao autor de não mais promover a manutenção da referida rede e subestação.

Certamente, a devolução das despesas despendidas pelo consumidor para instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa, portanto esta tem o dever de indenizar o autor, caso contrário seria causa de enriquecimento sem causa (Art. 884 CC). Assim, restou evidenciado sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público.

Merece procedência o pedido inicial, uma vez que tendo a CERON incorporado a subestação de energia elétrica ao seu patrimônio, devido o ressarcimento dos valores despendidos pelo autor para a construção e instalação da mesma, sob pena de enriquecimento sem causa da requerida.

A prova documental acostada aos autos também comprova que o autor é de fato usuário do serviço da requerida, bem como restou comprovado que a mesma é responsável pela manutenção da rede na propriedade do requerente. Logo, o autor faz jus à formalização da incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Em que pese não haver nos autos prova das despesas despendidas pelo autor à época da efetiva realização dos gastos, a empresa requerida não contesta a existência de tais despesas. Ao contrário, alega tão somente a ocorrência de desvalorização, considerando o orçamento apresentado que é de uma rede nova, quando a do autor tem mais de dez anos de uso.

Na sistemática vigente nos Juizados Especiais, o juiz adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da Lei (art. 6º), analisando as provas de forma livre, valorando-as conforme a experiência comum (art. 5º).

No caso concreto, não tendo sido contestada a existência da rede, entendo que a condição mais justa é considerar o valor atual dos gastos no importe de 6.795,94 (seis mil, setecentos e noventa e cinco reais e noventa e quatro centavos), devendo, no entanto, considerar-se, de igual sorte, a existência de desvalorização pelo tempo e desgaste que entendo justa no montante de 40%, considerando a existência de estudos da Anael que indicam que a vida útil dos sistemas de transmissão ser de 30 anos em locais de temperatura elevada, que é o caso do nosso Estado (vide http://www.aneel.gov.br/aplicacoes/audiencia/arquivo/2006/012/documento/efeito_consideracoes_finais_sobre_as_alteracoes_propostas_volume_3.pdf último acesso em 25.11.2015), totalizando, assim, o custo indenizável no valor de R\$ 4.077,00 (quatro mil e setenta e sete reais).

Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.

No caso em tela, a análise dos autos revela que a parte autora instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede.

Ainda de acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, a CERON seria responsável pela operação e manutenção da rede particular:

“Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio

da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.”

Desse modo, é evidente o direito do autor consistente na incorporação da rede elétrica rural ao patrimônio da CERON.

Por tais considerações, determinando que a requerida, CERON, efetue a restituição dos valores apresentados na inicial, tendo como parâmetro os orçamentos anexos na exordial

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A, a INDENIZAR o autor o valor de R\$ 4.077,00 (quatro mil e setenta e sete reais), com juros e correções legais à partir da citação.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Após o trânsito em julgado, fica, desde já, a parte requerida intimada a realizar o pagamento no prazo quinzenal subsequente, por analogia trazida ao regramento dos Juizados Especiais Cíveis constantes no artigo 523 do NCP. O não pagamento nesse prazo ou a não comprovação acarretará em multa de 10% prevista no mesmo artigo.

Caso, haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará. Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995. Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se as partes.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7044354-72.2018.8.22.0001

REQUERENTE: SEBASTIAO DE OLIVEIRA PINTO

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: LAZARO SOARES DE ASSUNÇÃO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Processo oriundo da justiça rápida.

Lançamento apenas para efeito de estatístico.

Arquive-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7014550-59.2018.8.22.0001

REQUERENTE: EDSEIA PIRES DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WALFRANE LEILA ODISIO DOS SANTOS OAB nº RO3489

REQUERIDOS: MOTOROLA MOBILITY COM.PROD. ELETRÔNICO LTDA, MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., LOJAS AMERICANAS S.A.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ALEXANDRE FONSECA DE MELLO OAB nº SP222219, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI OAB nº AC4155, THIAGO MAHFUZ VEZZI OAB nº AL11937

DESPACHO Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, determino a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada em favor da parte credora e advogado com procuração/substabelecimento nos autos com poderes respectivos. Intime-se a parte interessada para que, no

prazo de 10 (dez) dias, imprima o alvará e saque o valor na Caixa Econômica Federal. Transcorrido o prazo sem a manifestação da parte, transfira o valor para a conta centralizadora. Cumpra-se. Intime-se. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 12 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7044074-04.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO LIRIO, RUA JARDINS BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO OAB nº RO3447

EXECUTADO: MARCOS VALLINI PEREIRA, RUA JARDINS 1641, COND LIRIO TORRE 27 APTO 403 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO O oficial de justiça deverá CITAR a parte Executada EXECUTADO: MARCOS VALLINI PEREIRA para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, conforme artigo 829 do novo Código de Processo Civil e artigo 53, da Lei 9.099/95, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Caso o devedor não pague dentro do prazo de 03(três) dias, o oficial de justiça procederá a PENHORA E AVALIAÇÃO de tanto(s) bem(ns) quanto(s) baste(m) da parte Executada par satisfação da dívida, bem como o DEPÓSITO do(s) bem(ns) penhorado(s) em mãos da parte executada, sem prejuízo de outra(s) no caso de recusa, ficando o fiel depositário sob o compromisso de guardá-lo(s) e conservá-lo(s). Efetuada a penhora, o oficial de justiça deverá INTIMAR o exequente e o executado para comparecer à audiência de pós penhora, quando este poderá oferecer embargos (art. 52, IX da Lei 9.099/95), por escrito ou verbalmente. A audiência de pós penhora realizar-se-á na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, localizada na Rua Quintino Bocaiuva, 3061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, nesta capital; INCUMBIRÁ ainda ao oficial de justiça agendar a audiência obrigatoriamente às sextas-feiras, no horário das 16:00 horas. Cumpra-se. Serve cópia desta DECISÃO como comunicação/MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 12 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7044913-29.2018.8.22.0001

REQUERENTE: EMILLY SASHA LAZARI PINTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAIRA CELIE MADUREIRA SERRA OAB nº RO7966

REQUERIDO: OPEN CREDIT COBRANCA E ASSESSORIA LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO Em análise aos autos, verifico que a petição inicial não está em conformidade com o disposto no artigo 319 do novo Código de Processo Civil, devendo a parte requerente “especificar o pedido de antecipação de tutela”, sanando no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e posterior extinção do feito. T ranscorrido o prazo in albis, retornem conclusos para deliberações pertinentes. Serve cópia desta DECISÃO como comunicação/MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 12 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7021057-36.2018.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE VALDI DE MESQUITA JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA XAVIER GASPAR DE SOUZA - RO0004903

REQUERIDO: PRE COMERCIO & SERVICOS LTDA - ME

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 22/01/2019 Hora: 17:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de

poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 9 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA PORTO VELHO

3º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7035497-37.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: ZULLI EMPRESA FOTOGRAFICA LTDA - ME

Endereço: Rua Raimundo Gonzaga Pinheiro, 2712, - até 2843/2844, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-830

Advogado (a): Advogado: LARISSA LOUISE VIEIRA DOS SANTOS OAB: RO9416 Endereço: desconhecido

Parte requerida: Nome: INGRID DA COSTA CARVALHO

Endereço: Rua Renascer, 4861, - de 4821/4822 ao fim, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-840

Advogado (a): Advogado: FABRICIO MATOS DA COSTA OAB: RO0003270 Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

DESPACHO
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/02/2019 às 09:40 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO (SALA DE AUDIÊNCIA DO 3º JEC - 1º ANDAR), devendo as partes produzirem provas quanto aos fatos controvertidos, no ato da audiência de instrução e julgamento.

Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95.

Deverá ainda a requerida apresentar o segundo contrato, conforme informado pela autora.

INTIMEM as partes.

Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO /intimação (Provimento 001/2017 CGJ/RO).

Cumpra-se

Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7039608-35.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ELANE DE FATIMA LAGO NOBREGA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRA STEPHANOVICHI BRESOLIN OAB nº RO4627

EXECUTADOS: MIRIAN KELES MACIEL SILVA, WELLINGTON DOS REIS SOUZA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora. Assim, intime-se a parte autora do resultado da ordem de restrição negativo/bloqueio de valores irrisórios, bem como para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento por ausência de indicação de bens penhoráveis.

Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO). Porto Velho, 25 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7031590-54.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE NILSON FERNANDES HOLANDA JUNIOR
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE NILSON FERNANDES HOLANDA JUNIOR OAB nº RO6800

EXECUTADO: CELSO LUIZ DALLA VECCHIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora. Assim, intime-se a parte autora do resultado da ordem de restrição negativo/bloqueio de valores irrisórios, bem como para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento por ausência de indicação de bens penhoráveis.

Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO). Porto Velho, 25 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7012667-77.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: SILVA FERREIRA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA OAB nº RO8492

EXECUTADO: FABIANO ROQUE DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora. Assim, intime-se a parte autora do resultado da ordem de restrição negativo/bloqueio de valores irrisórios, bem como para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento por ausência de indicação de bens penhoráveis.

Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO). Porto Velho, 25 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7035238-76.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ANA CLEIDE PINHEIRO DA CUNHA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS COSTA LUSTOSA OAB nº RO792

EXECUTADOS: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA OAB nº SP220907

DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora. Assim, intime-se a parte autora do resultado da ordem de restrição negativo/bloqueio de valores irrisórios, bem como para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento por ausência de indicação de bens penhoráveis.

Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO). Porto Velho, 25 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7027533-90.2018.8.22.0001

REQUERENTE: CLEYVA AUXILIADORA NEGREIROS DA COSTA, JESSICA DA COSTA CARVALHO

Advogados do(a) REQUERENTE: MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO0004332, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO0007512, AGLIN DAIARA PASSARELI DA SILVA MALDONADO - RO0007439

Advogados do(a) REQUERENTE: MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO0004332, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO0007512, AGLIN DAIARA PASSARELI DA SILVA MALDONADO - RO0007439

REQUERIDO: RAIMUNDO ABREU MACHADO, MARCELA MENDES FEITOSA

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 22027957) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 9 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7018507-68.2018.8.22.0001

REQUERENTE: LINDBERG OLIVEIRA DE SOUSA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957

REQUERIDO: MELKI ROCHA DA COSTA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 22/01/2019 Hora: 16:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, II 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às

audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, II 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 9 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7048692-26.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194

EXECUTADO: VALERIA JESUS SOARES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora. Assim, intime-se a parte autora do resultado da ordem de restrição negativo/bloqueio de valores irrisórios, bem como para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento por ausência de indicação de bens penhoráveis.

Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO). Porto Velho, 26 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7048375-28.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: AKI RASTREADORES SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA OAB nº RO8990

EXECUTADO: MARCELO NOGUEIRA DE CASTRO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora. Assim, intime-se a parte autora do resultado da ordem de restrição negativo/bloqueio de valores irrisórios, bem como para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento por ausência de indicação de bens penhoráveis.

Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO). Porto Velho, 26 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7031586-17.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE SEVERINO DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE NILSON FERNANDES
HOLANDA JUNIOR OAB nº RO6800
EXECUTADO: CELSO LUIZ DALLA VECCHIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora. Assim, intime-se a parte autora do resultado da ordem de restrição negativo/bloqueio de valores irrisórios, bem como para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento por ausência de indicação de bens penhoráveis.

Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO). Porto Velho, 25 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7048354-52.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MICHEL MARINS MARUN - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SOLANGE FERNANDES DE MATOS OAB nº PR72975

EXECUTADO: FRANCISCO ALISSON DE OLIVEIRA NOGUEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

As informações anexas a este DESPACHO devem ser juntadas nos autos com advertência de sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao PJe. Intime-se a parte autora a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo, acima delimitado, os documentos fiscais devem ser excluídos dos autos. Intime-se. Cumpra-se. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO / ofício/intimação. Porto Velho, 26 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7003826-93.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTO MADERO I

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA OAB nº RO8647

EXECUTADO: SILAS DE SOUZA COSTA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

As informações anexas a este DESPACHO devem ser juntadas nos autos com advertência de sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao PJe. Intime-se a parte autora a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo, acima delimitado, os documentos devem ser excluídos dos autos. Intime-se. Cumpra-se. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 26 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7015906-26.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: SUPERMERCADO GELADAO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157

EXECUTADO: WEVERTON ENIAS LUCENA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: HAROLDO LOPES LACERDA
OAB nº RO962

DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora. Assim, intime-se a parte autora do resultado da ordem de restrição negativo/bloqueio de valores irrisórios, bem como para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento por ausência de indicação de bens penhoráveis.

Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO). Porto Velho, 26 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7049236-14.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: IRACI JOANA DE LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO OAB nº RO3447

EXECUTADO: DAIANNE RIBEIRO RAIZ

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora. Assim, intime-se a parte autora do resultado da ordem de restrição negativo/bloqueio de valores irrisórios, bem como para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento por ausência de indicação de bens penhoráveis.

Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO). Porto Velho, 26 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7017864-47.2017.8.22.0001

REQUERENTE: ELVIS CERQUINHA BARBOSA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO ANTONIO MOREIRA
OAB nº RO1553

REQUERIDO: EWC RIO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE RELOGIOS E ARTIGOS DE PRESENTE LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: WALMIR ANTONIO BARROSO
OAB nº SP241317, WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665,
FERNANDA ALVES AVELINO OAB nº RJ183750

DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora. Assim, intime-se a parte autora do resultado da ordem de restrição negativo/bloqueio de valores irrisórios, bem como para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento por ausência de indicação de bens penhoráveis.

Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO). Porto Velho, 26 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7040067-03.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: LEON PANTOJA CARDOSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS COSTA
LUSTOSA OAB nº RO792

EXECUTADOS: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303

DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora. Assim, intime-se a parte autora do resultado da ordem de restrição negativo/bloqueio de valores irrisórios, bem como para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento por ausência de indicação de bens penhoráveis.

Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO). Porto Velho, 25 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7019043-79.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: SAUDE E VIDA COMERCIO EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERLAINE DOS SANTOS OAB nº RO8672

EXECUTADO: DAZIELLEN AMANDA BRITO DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO Trata-se de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, portanto sem honorários, conforme artigos 54/55 da Lei 9.099/1995, assim deixo de incluí-los nos cálculos para bloqueio.

Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora. Assim, intime-se a parte autora do resultado da ordem de restrição negativo/bloqueio de valores irrisórios, bem como para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento por ausência de indicação de bens penhoráveis.

Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO). Porto Velho, 31 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7048319-92.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ROMILSON ROMULO ALENCAR DANTAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDA DE LIMA CIPRIANO NASCIMENTO OAB nº RO5791

EXECUTADO: JANNYCE SOUTO SARAIVA VACARO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora. Assim, intime-se a parte autora do resultado da ordem de restrição negativo/bloqueio de valores irrisórios, bem como para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento por ausência de indicação de bens penhoráveis.

Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO). Porto Velho, 26 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7012013-90.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: TV ALLAMANDA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIANA DA SILVA OAB nº RO8810, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE OAB nº RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT OAB nº RO1911, RICHARD CAMPANARI OAB nº RO2889, JULIA LORENA ANDRADE MARCUSO OAB nº RO9349

EXECUTADO: MARIA CAROLINA AMORIM DA SILVA 01580561241

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora. Assim, intime-se a parte autora do resultado da ordem de restrição negativo/bloqueio de valores irrisórios, bem como para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento por ausência de indicação de bens penhoráveis.

Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO). Porto Velho, 26 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7032286-27.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: G.M.SILVA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA OAB nº RO8169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES OAB nº RO8172

EXECUTADO: MARCOS CRUZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora. Assim, intime-se a parte autora do resultado da ordem de restrição negativo/bloqueio de valores irrisórios, bem como para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento por ausência de indicação de bens penhoráveis.

Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO). Porto Velho, 31 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7030490-64.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MICHEL ORTIZ THOME

Advogados do(a) REQUERENTE: ALDECIR RAZINI JUNIOR - RO8313, LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525

REQUERIDO: UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 22/01/2019 Hora: 10:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser

apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) **EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Porto Velho (RO), 9 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7030194-42.2018.8.22.0001

REQUERENTE: FABYANE MARIA PEDROZA FARIAS, GLEIMERSON ARONCIO AZEVEDO

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO0004545, FLAVIA FERNANDA DA SILVA MARTINS - RO9550

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO0004545, FLAVIA FERNANDA DA SILVA MARTINS - RO9550

REQUERIDO: IREMAR FRANCISCO DE AMORIM

Advogado do(a) REQUERIDO: IVANEIDE GIRAÓ DE LIMA - RO0005171

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 22/01/2019 Hora: 12:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) **EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Porto Velho (RO), 9 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7037649-58.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARCIZO NOGUEIRA BORGES

Advogado do(a) REQUERENTE: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - RO9265

REQUERIDO: LUCIMARCO RODRIGUES

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Instrução e Julgamento do 3º Juizado Esp Cível Data: 20/02/2019 Hora: 09:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 9 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7029312-80.2018.8.22.0001

REQUERENTE: CAROLINE GOMES CHEIN

Advogados do(a) REQUERENTE: HELON MENDES DE SANTANA - RO0006888, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667

REQUERIDO: CIELO S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na

sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 22/01/2019 Hora: 09:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 9 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7024583-11.2018.8.22.0001

REQUERENTE: PEDRO JUNIO DE AZEVEDO FRANCA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLO HENRIQUE NUNES COELHO - RO0008642

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 22/01/2019 Hora: 11:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 9 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842
Processo nº 7030160-67.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ANA REGINA REIS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: BENIAMINE GEGLE DE
OLIVEIRA CHAVES - RO000123B
REQUERIDO: MACSUEL HENRIQUE SANTOS OLIVEIRA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Instrução e Julgamento do 3º Juizado Esp Cível Data: 29/11/2018 Hora: 10:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 9 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842
Processo nº 7031645-05.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FELIPE OLIVEIRA COLEN, FERNANDA
RUSCHEL CREMONESE COLEN
Advogado do(a) REQUERENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO
DA SILVA - RO0007495
Advogado do(a) REQUERENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO
DA SILVA - RO0007495

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 22/01/2019 Hora: 09:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 9 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7030307-93.2018.8.22.0001

REQUERENTE: SERGIO MONTENEGRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ROCELIO MENDES - RO0006925

REQUERIDO: ASSOCIACAO DOS VIGILANTES AGENTES DE PORTARIA - AVAP

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 22/01/2019 Hora: 16:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 9 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA PORTO VELHO

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7034663-34.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: HIDELBRANDO CARVALHO SILVA

Endereço: Rua Caetano, 3096, - de 2986/2987 a 3256/3257, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-108

Advogado (a): Advogado: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB: RO0000816 Endereço: desconhecido

Parte requerida: Nome: ROSEMEIRY DE SOUZA SILVA

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 6609, - de 6476/6477 ao fim, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-430

Advogado (a): Advogado: MIRIAM PEREIRA MATEUS OAB: RO0005550 Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76800-000 DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de fevereiro de 2019 às 08h20, a ser realizada na sede deste Juízo, localizado na Rua Quintino Bocaiuva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO (SALA DE AUDIÊNCIA DO 3º JEC - 1º ANDAR), devendo as partes produzirem provas quanto aos fatos controvertidos, no ato da audiência de instrução e julgamento.

Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95.

INTIMEM as partes.

Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO /intimação (Provimento 001/2017 CGJ/RO).

Cumpra-se

Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA PORTO VELHO

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7030546-97.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: JOSE MILHOMEM DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Carlos Costa, 2038, Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO - CEP: 76829-290

Advogado (a):

Parte requerida: Nome: WALDEYNA RODRIGUES MORAES DE ARAUJO

Endereço: Rua Ouro Preto, 6162, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-060

Advogado (a): Advogado: ERIVALDO FERREIRA LIMA OAB: RO0008376 Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/02/2019 às 10:20 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, localizado na Rua Quintino Bocaiuva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO (SALA DE AUDIÊNCIA DO 3º JEC - 1º ANDAR), devendo as partes produzirem provas quanto aos fatos controvertidos, no ato da audiência de instrução e julgamento.

Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95.

INTIMEM as partes.

Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO /intimação (Provimento 001/2017 CGJ/RO).

Cumpra-se

Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7031926-58.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARCOS ANDRE LIMA MELO

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIENCIAS DA SAUDE DE ALAGOAS, INSTITUTO AOCP

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RICARDO MORELLI - PR31310

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 22/01/2019 Hora: 08:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, II 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, II 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Porto Velho (RO), 9 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7027533-95.2015.8.22.0001

REQUERENTE: Loc-Maq LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE OAB nº RO6347, RENATA ZONATTO LOPES OAB nº PR7767, LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA OAB nº RO1583

REQUERIDO: WORK ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO Defiro o requerido na petição de ID 21887416.
Expeçam-se carta precatória.
Cumpram-se.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, 12 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7015203-61.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP, AVENIDA CALAMA 5262 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-594 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN OAB nº RO4545

EXECUTADO: ELAINE CHRISTINA MILOMES BARROS, RUA FRANCISCO MANOEL DA SILVA 6627, - ATÉ 6154/6155 APONIÃ - 76824-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.

Verifica-se nos autos que a parte Exequente requereu Certidão de Crédito, de modo que recebo o pedido como desistência da ação.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 267, VIII, c/c artigo 598, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários.

Expeça-se certidão de crédito.

Intimem-se.

Após, arquivem-se.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 12 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7011550-51.2018.8.22.0001

REQUERENTE: EDUARDO FERREIRA DA SILVA, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, - DE 5168 A 5426 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908

SENTENÇA Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. Considerando que as partes firmaram acordo, HOMOLOGO-O, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório expedir o necessário e, após arquivar imediatamente o processo, pois a SENTENÇA homologatória transita em julgado de imediato (art. 41, LF 9.099/95). Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora. Cumpra-se com as cautelas e movimentações de praxe, não havendo necessidade de intimação dos acordantes. Sem custas. Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7022444-91.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: IDALINA ALVES DE MEIRAS OTTONI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEA TATIANA DA SILVA LEAL OAB nº RO5730

EXECUTADO: CENTRAL UNICA DOS MOVIMENTOS POPULARES E SOCIAIS DE RONDONIA - CUMPS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO Considerando que a ata da Assembleia Geral da executada é datada de fevereiro de 2014, além do fato da exequente não ter comprovado os requisitos legais para o preenchimento dos pressupostos para a desconstituição da personalidade jurídica, na forma do art. 50 do Código Civil, converto feito em diligência para que a exequente apresente prova efetiva do desvio de FINALIDADE ou confusão patrimonial da executada, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como prova da constituição da associação, sob pena de indeferimento do pedido.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 12 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7013435-71.2016.8.22.0001

REQUERENTE: IARA JAQUELINE DA COSTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: Consórcio Sim - Sistema Integrado Municipal

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529DESPACHO

Intime-se a parte devedora para pagar o valor dos honorários devidos à Defensoria Pública (ID 21761493), conforme pedido da parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), conforme disposição do artigo 523 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC. Desde já fica autorizada a expedição de alvará, em caso de pagamento espontâneo. Cumpra-se. Intime-se. Serve este DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 12 de novembro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Processo: 7007452-23.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARLI AMBROSIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANINE FREITAS NEVES DE SOUZA - RO6579

EXECUTADO: HELENICE AYRES LOBATO

Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre o documento de id Nº 22674143 (Proposta de acordo da Executada). Porto Velho, 12 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7002775-47.2018.8.22.0001

REQUERENTE: RICARDO FEITOSA PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA OAB nº RO1745

REQUERIDOS: JOSE CLAUDIO SANTOS DE SA, SERGIO MENDES DE SA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DOUGLAS CAVALCANTE DOS SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO9258

DESPACHO Torno sem efeito a ata de audiência juntada no ID 21029666, devendo a CPE desentranhar destes autos, visto que se trata de outro processo. Transcrevo a ata correspondente:

“AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

PROCESSO Nº: 7002775-47.2018.8.22.0001

TIPO DE AÇÃO: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: RICARDO FEITOSA PEREIRA

ADVOGADO: Eduardo Augusto Feitosa Ceccato OAB/RO 5100

REQUERIDO: SERGIO MENDES DE SA

REQUERIDO II: JOSE CLAUDIO SANTOS DE SA

ADVOGADO: Douglas Cavalcante dos Santos Oliveira OAB/RO 9258

Aos 29 de agosto de 2018 às 9h40min, em sala de audiência da 3ª Vara do Juizado Especial Cível, na presença da MM. Juiz de Direito Acir Teixeira Grécia e Débora P. E. Ferreira, esta secretariou os trabalhos. Feito pregão constatou a presença de ambas as partes acompanhadas por seus advogados. Presente também os acadêmicos de direito Sainara Motter Detoni, Arisfran da Rocha Lemos, Cairo Cezar da Costa Vieira, Bruna Rodrigues Passos e Samia Nunes Veiga e Evelin Nunes Moraes.

Reabertas as possibilidades de acordo, as quais restaram infrutíferas. Foi colhido o depoimento pessoal do autor. O requerente afirma que a motocicleta lhe foi restituída mas posteriormente furtada em razão disso pede a juntada dos documentos conforme determinação judicial, bem como o requerido juntou neste ato certidão específica do SINREM, o que nada se opôs o requerente. Alegações finais remissivas.

Pelo MM Juiz de Direito: “Autos conclusos para SENTENÇA”

Assinatura das partes dispensadas com base no art. 25, da Resolução 185/CNJ.”

Serve cópia desta DECISÃO como comunicação/MANDADO / ofício/intimação. Porto Velho, 12 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7009173-10.2018.8.22.0001

REQUERENTE: Loc-Maq LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA OAB nº RO1583

REQUERIDO: SOLOCIMENTO INDUSTRIA E COMERCIO DE CERAMICOS EIRELI - ME

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO Defiro o requerido na petição de ID 21835437.

Expeçam-se carta precatória.

Cumpram-se.

Porto Velho, 12 de novembro de 2018.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7004947-59.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARCONE DE FARIAS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO SALIONI DE SOUSA - RO0004077

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) REQUERIDO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7000589-51.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: RONALDO FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA AGUIAR MOITA - RO0006317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO0008150

EXECUTADO: SKY BRASIL SERVIÇOS

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - CE0017314

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7000261-24.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: TEYLOR QUENEVO RODRIGUEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170

EXECUTADO: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7023439-02.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: OTACILIO PINTO CARDOSO

Endereço: Rua Neuzira Guedes, 3511, - de 3300/3301 a 3605/3606, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-474

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA - RO7493

Parte requerida: Nome: VIP CAR COMERCIO DE VEICULOS

Endereço: Avenida José Vieira Caúla, 3861, - de 3451 a 3891 - lado ímpar, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-773

Nome: BMK CENTRO AUTOMOTIVO

Endereço: Rua Doutor Agenor de Carvalho, 1578, - de 1180 a 1756 - lado par, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-320

Advogado do(a) REQUERIDO: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL - RO8490

Advogado do(a) REQUERIDO: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL - RO8490

SENTENÇA

Alegações do requerente: Sustenta que efetuou a compra de um Corolla XEI 2010/2011 no dia 24/02/2017 e que tomou posterior conhecimento de haviam multas decorrentes do dia 25/11/2016, no valor de R\$4.074,87, portanto, anteriores a compra do veículo. Diz que em razão disso, ingressou com a presente demanda, a fim de compelir as requeridas a efetuar o pagamento, além do alegado dano moral descrito na inicial.

Alegações dos requeridos: Suscitam preliminar de ilegitimidade passiva da requerida Vip Car. No MÉRITO, sustentam que também não tinham conhecimento da multa quando ocorreu a venda do veículo. Afirmam que tão logo foram citados no presente processo, efetuaram o pagamento do valor requerido na inicial. Indicam inexistir dano moral na espécie e pugnam pela improcedência da demanda.

Da preliminar: Não há como reconhecer a ilegitimidade da requerida, ao passo que participou da intermediação da venda descrita nos autos. Assim, rejeito a preliminar suscitada.

Das provas e fundamentos:

Antes de enfrentar o MÉRITO propriamente dito, destaco que já houve o pagamento do valor reclamado na inicial, decorrente das multas noticiadas pelo autor, de modo que, passo a analisar somente o pedido de dano moral.

Analisando o caso em apreço, nota-se, em suma, que o autor pretende ser indenizado em razão de suposta falha causada pelas requeridas ao revender veículo que possuía mais de R\$4.000,00 de multas.

Neste ponto, repousa o ônus da prova.

O Código de Processo Civil atribui ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, e, ao réu o de provar os fatos modificativos, impeditivos do direito do autor (art. 373, I, do Código de Processo Civil).

De acordo com as provas colhidas nos autos, não restou demonstrado os fatos narrados quanto a suposto engodo em desfavor do autor, quando da compra do veículo. Destaca-se que quando houve a transferência do veículo e alienação ao nome do autor, as multas ainda não estava disponíveis no sistema do DETRAN, o que só ocorreu após a negociação firmada entre as partes.

Ademais, o autor não consegue demonstrar qual seria o dano sofrido, ao passo que não conseguiu produzir prova de que ficou inutilizado de utilizar o veículo quando descobriu as multas. Nos autos não há nada neste sentido.

Por esses motivos, quanto ao pedido de indenização, melhor sorte não assiste ao autor. Simples alegações de dano moral sem a devida comprovação (nexo de causalidade) não merecem acolhimento. Explico. Simples narrativa fática de descumprimento contratual ou falha na prestação dos serviços não podem ser consideradas como prova suficiente para caracterizar eventual reparação de dano.

Assim, como não restou provado nos autos ofensa à honra do requerente, o pedido deve ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por OTACÍLIO PINTO CARDOSO em desfavor de VIP CAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS e BMK CENTRO AUTOMOTIVO, isentando-as da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7024463-65.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: MAGNO RIGONI BOSSATO

Endereço: Rua Três e Meio, 791, - até 900/901, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-170

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO VALIM - RO0006320, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO0007280, CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO - PR0041613

Parte requerida: Nome: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A

Endereço: Avenida Paulista, 1337, 4 andar, conjuntos 41 e 42, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01311-200

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546

Relatório dispensado na forma do art. 38 da lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação de Reparação de Danos Morais e Materiais promovida por MAGNO RIGONI BOSSATO em face de COPA AIRLANES – Companhia Panamena de Aviação S/A.

Consta dos autos que o requerente tinha uma passagem aérea no trecho de Manaus/AM para Aruba. No entanto, o voo foi cancelado no Panamá e o novo embarque programado para o dia seguinte, 21/09/2017.

A requerida apresentou defesa alegando problemas mecânicos na aeronave para o cancelamento. Acrescentou que providenciou alimentação e hospedagem ao requerente, bem ainda de que concedeu um vale de U\$ 300,00 (trezentos dólares) como indenização pelos transtornos experimentados.

O Supremo Tribunal Federal (STF) recentemente firmou entendimento de que em relação a danos materiais oriundos a atraso ou extravio de bagagem, aplica-se a Convenção de Montreal em detrimento do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

O informativo 745 do STF diz:

O Ministro Gilmar Mendes destacou, em relação ao critério cronológico, que os acordos internacionais em comento seriam mais recentes que o CDC. Observou que, não obstante o Decreto 20.704 tivesse sido publicado em 1931, sofrera sucessivas modificações que seriam posteriores ao CDC. O relator acrescentou, ainda, que a Convenção de Varsóvia — e os regramentos internacionais que a modificaram — seriam normas especiais em relação ao CDC, porquanto disciplinariam modalidade especial de contrato, qual seja, o contrato de transporte aéreo internacional de passageiros. Tendo em conta tratar-se de conflito entre regras que não possuiriam o mesmo âmbito de validade, sendo uma geral e outra específica, concluiu que deveria ser aplicado o parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (“A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior”). Frisou, ademais, que as disposições previstas nos aludidos acordos internacionais incidiriam exclusivamente nos contratos de transporte aéreo internacional de pessoas, bagagens ou carga. Assim, não alcançariam o transporte nacional de pessoas, que estaria excluído da abrangência do art. 22 da Convenção de Varsóvia. Por fim, esclareceu que a limitação indenizatória abarcaria apenas a reparação por danos materiais, e não morais. RE 636331/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, e ARE 766618/SP, rel. Min. Roberto Barroso, 8.5.2014. (RE-636331).

Em relação ao dano material, o requerente alega que perdeu uma diária do hotel em Aruba, no valor de R\$ 246,00 (duzentos e quarenta e seis reais), além de pedir a convenção dos U\$ 300,00 (trezentos dólares) em reais por meio da inclusão do valor em reais na condenação desta SENTENÇA.

Inicialmente, rejeito o pedido de conversão para o Real, por meio desta SENTENÇA, do valor pago pela requerida em Dólar. O requerente poderia ter rejeitado receber o valor naquela moeda. Ademais, existem outros meios possíveis de conversão da moeda ou utilização do voucher.

A reserva do hotel em Aruba foi devidamente demonstrada pela parte requerente.

O do artigo 19, da Convenção de Montreal diz que “o transportador é responsável pelo dano ocasionado por atrasos no transporte aéreo de passageiros, bagagem ou carga. Não obstante, o transportador não será responsável pelo dano ocasionado por atraso se prova que ele e seus prepostos adotaram todas as medidas que eram razoavelmente necessárias para evitar o dano ou que lhes foi impossível, a um e a outros, adotar tais medidas.”

O item 1, do artigo 22, diz que “em caso de dano causado por atraso no transporte de pessoas, como se especifica no Artigo 19, a responsabilidade do transportador se limita a 4.150 Direitos Especiais de Saque por passageiro”.

O Direito Especial de Saque (DES) tem como uma moeda. No caso de atraso no transporte de pessoas, a indenização pelos danos materiais, limita-se a 4.150 (quatro mil, cento e cinquenta) DES, que no câmbio do dia 14/08/2018, por exemplo, vale R\$ 22.451,50 (vinte e dois mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos).

Logicamente, o valor do dano material no caso dos autos é bem inferior ao limite fixado pela Convenção de Montreal.

Verifica-se que o dano moral não encontra guarida na Convenção de Montreal, que limita-se em fixar padrões de indenização em relação ao dano material.

Assim, a de acordo com o entendimento assentado pelo STF, a Convenção de Montreal se aplica somente em relação aos danos materiais.

Seguindo o entendimento do STF, outros Tribunais pelo país passaram a decidir pela aplicação da Convenção de Montreal somente em relação ao dano material.

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EXTRAVIO DE BAGAGEM. VIAGEM DE TRÊS DIAS A PARIS PARA REALIZAÇÃO DE ENSAIO FOTOGRÁFICO. DANOS MORAIS. QUANTUM. CONVENÇÃO DE MONTREAL. INAPLICABILIDADE. Embora aplicáveis as regras da Convenção de Montreal nos contratos de transporte internacional, as limitações da responsabilidade pelo extravio de bagagem referem-se unicamente aos danos materiais, nada referindo em relação aos morais. Danos morais configurados, restando mantida a indenização arbitrada na SENTENÇA (R\$ 8.000,00 para cada autor), valor que se mostra adequado aos postulados de razoabilidade e proporcionalidade no caso concreto. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70076104777, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 24/05/2018). (TJ-RS - AC: 70076104777 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 24/05/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/05/2018)

No caso dos autos o requerente quer ver reparado somente os alegados danos morais em razão do atraso do voo.

Em relação ao motivo pelo qual atrasou o voo, manutenção inesperada da aeronave, entendo que é fortuito interno da companhia aérea, vale dizer, de responsabilidade exclusiva dela, já que isso se constitui como um exemplo de ônus da exploração da atividade econômica. Cabia à ré providenciar meios de substituir aquela aeronave, sem precisar cancelar o voo, evitando danos aos passageiros.

Na esteira do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre fruição e riscos”.

Nessa seara, para se configurar o dever de indenizar, basta a existência concorrente de dois elementos: a) o dano efetivo, moral e/ou patrimonial; e, b) o nexo causal entre o defeito do serviço e a lesão sofrida pelo consumidor.

Em resumo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, que no caso, é a empresa ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, com destaque para a análise do binômio necessidade-possibilidade, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

Considerando que o autor comprovou satisfatoriamente a existência de ato ilícito cometido pela ré, que é fato constitutivo de seu direito, cabia a esta última, na forma do artigo 373, inciso II, do CPC, comprovar a legitimidade do ato, como fato impeditivo do direito alegado, o que não o fez.

Com efeito, concluo que a narrativa do autor merece acolhimento, acarretando as consequências jurídicas aplicáveis ao caso, uma vez que ele certamente confiou, como, aliás, confiam a maioria das pessoas, que, com a passagem comprada e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, como fora previsto.

Além do mais, a atividade de transporte é concessão do Poder Público, que impõe ao concessionário a responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados ao passageiro (artigo 37, CF). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima, o que evidentemente não é o caso.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

O aborrecimento sofrido pela parte autora foi significativo, como abordado em linhas acima, no entanto entendo que o dano experimentado pela autora foi somente pelo fato de ter de suportar a falta de resolução em um tempo razoável dos problemas pela empresa aérea, não havendo nenhum prejuízo de perda de compromisso urgente.

A condenação nestas circunstâncias deve ter também caráter pedagógico, mesmo porque atinge grande coletividade de pessoas, e beneficia economicamente sobremaneira as empresas que agem dessa forma, ou seja, com descaso demasiado.

Portanto, diante das circunstâncias do caso, que acarretaram consideráveis transtornos ao autor, fixo a indenização pelos danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela demandante, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré.

Ante o exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MAGNO RIGONI BOSSATO em face de COPA AIRLANES – Companhia Panamena de Aviación S/A, CONDENANDO a ré a pagar a parte autora:

a) R\$ 246,00 (duzentos e quarenta e seis reais), corrigidos monetariamente e com juros legais desde a data de 20/09/2017;
b) R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.
Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.

Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará. Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, data inserida no movimento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842,
Porto Velho/RO

Processo n.: 7032256-55.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: DENISE DE PAULA SILVA

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 4904, Ap 22, Flodoaldo
Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-502

Advogados do(a) REQUERENTE: LENILDA FELIX DE OLIVEIRA
- RO0006002, FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS -
RO0004725

Parte requerida: Nome: JAIME DE SOUZA MENDONCA JUNIOR
- ME

Endereço: Avenida João Valério, 222 B, sala 03, Nossa Senhora
das Graças, Manaus - AM - CEP: 69053-140

Nome: AVIOR AIRLINES BRASIL C.A

Endereço: Avenida Santos Dumont, 1350, AEROPORTO, Tarumã,
Manaus - AM - CEP: 69041-000

Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157
Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Sustenta que solicitou o cancelamento da passagem aérea adquirida junto à ré, porém não recebeu o reembolso dos valores pagos.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA AVIOR: Defende a aplicabilidade das regras de tratados internacionais, e não do CDC. No MÉRITO, argumenta que não houve contato da autora, que o bilhete adquirido não é reembolsável e que não foram configurados danos morais. Pretende a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, defiro o pedido de desistência da demanda em face de JAIME DE SOUZA MENDONCA JUNIOR – ME, passando à análise dos pedidos formulados tão somente em face da requerida AVIOR AIRLINES BRASIL C.A.

No caso, observa-se a existência de relação de consumo, devendo a lide ser analisada sob a ótica do CDC. Destaco que os autos tratam de pedido de restituição do valor pago por passagem não utilizada, hipótese não normatizada pela Convenção de Montreal. Outrossim, é caso de julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 355, I, do CPC, ante à desnecessidade de produção de novas provas.

Resta demonstrado que a autora, por intermédio da agência de viagem, adquiriu passagem para voo operado pela ré, bem como que a empresa aérea foi informada da desistência com aproximadamente 2 (dois) dias de antecedência do embarque (id 20609802-pg4). Ademais, é incontroverso que a ré não procedeu à restituição do valor pago pelos bilhetes.

De início, é de se reconhecer que a retenção integral do valor afigura-se abusiva, nos termos do art. 51, IV, do CDC, uma vez que a consumidora pagou por serviço que não foi prestado, de

modo que o reembolso deve ocorrer, fazendo-se incidir o crivo somente quanto ao percentual devido do preço pago, uma vez que é legítima aplicação da penalidade mencionada no bilhete aéreo, que deve representar um quantum razoável que sirva de punição à quebra contratual.

Ademais, deve-se estabelecer que o cancelamento das passagens se deu por solicitação da própria autora, de forma que é aceitável que lhe seja imposto algum ônus pela rescisão antecipada.

O cancelamento da passagem ocorreu com cerca de 2 dias de antecedência, tempo razoável para que os assentos fossem renegociados, sendo certo que a empresa ré não alegou prejuízo efetivo por deixar de transportar outro passageiro.

Desse modo, e atento ao critério da razoabilidade, deve a empresa aérea devolver o preço efetivamente pago pela requerente, deduzindo o percentual de 20% (vinte por cento) a título de multa e cobertura de despesas administrativas - o que equivale a R\$ 888,36 - como forma de evitar o enriquecimento sem causa ou maiores perdas a quaisquer uma das partes contratantes.

Quanto ao dano moral pleiteado, tenho que deve ser julgado improcedente. O simples descumprimento contratual não constitui fato gerador de indenização, tratando-se de caso de mero aborrecimento comezinho e a que todas as pessoas estão sujeitas. Ademais, a autora deu azo à ruptura contratual, de modo que a reparação material se revela suficiente para os fins pretendidos.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conste, HOMOLOGO a desistência do feito em relação à empresa JAIME DE SOUZA MENDONCA JUNIOR – ME, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, devendo o cartório retificar o polo passivo da presente, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por DENISE DE PAULA SILVA em face de AVIOR AIRLINES BRASIL C.A, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida a devolver à consumidora o valor de R\$ 888,36 (oitocentos e oitenta e oito reais e trinta e seis centavos), acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação válida e de atualização monetária com índices do TJRO a partir do desembolso.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7036943-12.2017.8.22.0001.

REQUERENTE: ALMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR.
REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO
EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT
REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE
DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA -
RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE
DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA -
RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA
INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir
espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias,
efetuando o pagamento do saldo residual, obrigatoriamente junto
a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c
Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob
pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor
apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do
Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO
OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008
PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E
TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA
DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO
REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA,
NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO
N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA
ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS
PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E
CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS
PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA
EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO,
SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO
DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES
DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS
RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR
COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART.
19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7016648-17.2018.8.22.0001

REQUERENTE: JESSICA GONCALVES SERRA
REQUERIDOS: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE
VIAGENS SA, PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME,
PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

Advogado dos REQUERIDOS: GUSTAVO HENRIQUE DOS
SANTOS VISEU - SP0117417

Intimação À PARTE REQUERIDA

Fica a parte requerida, por intermédio de seu patrono, intimada
a, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da
petição apresentada pela parte requerente (ID 22620878/PJE).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7027524-31.2018.8.22.0001

Requerente: FRANCISCO GOMES FREIRE

Requerido(a): HARMAN DO BRASIL INDUSTRIA ELETRONICA E
PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: GILDO VIEGAS TAVARES -
RS20072

Intimação À PARTE REQUERIDA/RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões
Recursais.

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7034609-68.2018.8.22.0001

REQUERENTE: LEANDRO DE ALMEIDA TEIXEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANIA FERREIRA WEBER -
RO7385

REQUERIDO: PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME,
VRG LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO
COUTINHO - RO0002991

Intimação

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos morais em
decorrência do cancelamento do voo contratado junto à rés, sem
que lhe tenham sido prestada assistência material adequada.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA GOL: Afirma que houve o
cancelamento justificado do voo, em razão da necessidade de
readequação da malha aérea, o que elidiria a sua responsabilidade
civil. Sustenta ter prestado toda a assistência necessária e requer
a improcedência dos pedidos autorais.

DA REVELIA DA REQUERIDA CVC: Devidamente citada, a
requerida não compareceu para solenidade designada, atraindo
para si os efeitos da revelia, nos termos do art. 20, da Lei 9.099/95,
tornando incontroversos os fatos narrados na inicial.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de
consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso
de julgamento antecipado do MÉRITO, ante a desnecessidade de
produção de outras provas.

Nestes autos, restaram incontroversos a contratação firmada
entre as partes, o cancelamento do voo e a realocação do autor
em outro voo ao previamente contratado, acarretando atraso de
aproximadamente 11 horas até a cidade de Fortaleza-CE.

Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade
civil, constata-se que os argumentos utilizados (readequação da
malha aérea) não restaram comprovados e, portanto, as requeridas
deixaram de demonstrar a legitimidade de suas condutas, ônus
que lhes caberia, já que as duas são responsáveis pela prestação
dos serviços.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade
do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver
prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor
ou de terceiro. No caso dos autos, no entanto, as requeridas não
lograram êxito em afastar a responsabilidade objetiva atribuída em
razão dos fatos descritos na inicial.

Em relação ao pedido de dano material, melhor sorte não assiste ao
autor, ao passo que o serviço de transporte, ainda com atraso, foi
prestado ao autor e sua família. Ademais, não restou demonstrado
nos autos efetivo prejuízo material, não se vislumbrando ilícito
neste particular.

De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de
dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à
estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se
a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta
prestação dos serviços.

O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que o cancelamento do voo, com atraso de mais de 11 horas na chegada ao destino, ocasionou sofrimento à parte autora, configurando nítido dano moral indenizável.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa das requeridas, bem como a capacidade financeira destas, fixo a indenização por dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de modo a disciplinar as requeridas e dar satisfação pecuniária à parte autora.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por LEANDRO DE ALMEIDA TEIXEIRA em face de VRG LINHAS AÉREAS S/A (Gol Linhas Aéreas S/A) e CVC, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO as empresas requeridas solidariamente, ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7054703-71.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: AKI RASTREADORES SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO0008990

EXECUTADO: MILEIDE OLIVEIRA DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7021864-56.2018.8.22.0001

Requerente: MARIA DA CONCEICAO SANTOS DA SILVA DAMASCENO

Requerido(a): BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERIDA/RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7037538-11.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: BRUNA SENA XAVIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAYLOR BERNARDO HUTIM - RO9274

EXECUTADO: PRISCILA GUEDES DE SOUZA

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7030394-49.2018.8.22.0001

Requerente: JOSE VALDENIR CASTRO DA GAMA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALAN ERVISSON MACIEL TAVARES - RO7063

Requerido(a): BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros

Intimação À PARTE REQUERENTE/RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7024442-89.2018.8.22.0001

Requerente: PEDRO SILVA REGO

Advogados do(a) REQUERENTE: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RJ190137, LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO0008025, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO0005932

Requerido(a): SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE/RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7023180-07.2018.8.22.0001

Requerente: SEBASTIAO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: NEILA BRAULA ZACARIAS
FROTA - RO8688

Requerido(a): BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE/RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7019576-38.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: NEIDEMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIANA DANTAS DA MOTA -
RO9303, LEILIANE BORGES SARAIVA - RO7339

EXECUTADO: ANDREIA DE OLIVEIRA LOPES

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7021327-60.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO LIRIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO0003447

EXECUTADO: RENATO SULDINI DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7028609-52.2018.8.22.0001

REQUERENTE: PORTO REAL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE
PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA
ROCHA - RO0006922, CLAUDIA SUNARA BEZERRA DE
OLIVEIRA COSTA - RO7997

REQUERIDO: SILVA & SANTOS INDUSTRIA E COMERCIO DE
MADEIRAS LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7058402-07.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ERICA RODRIGUES BRAZ LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MOEMA ALENCAR MOREIRA -
RO0006824

EXECUTADO: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 9 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7011203-18.2018.8.22.0001

Requerente: ALVARO GABRIEL AQUINO FELISMINO

Requerido(a): BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA
DE HOTEIS LTDA.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO
- SP0167884, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO -
RO0004783

Intimação À PARTE REQUERIDA/RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7039654-87.2017.8.22.0001

Requerente: JOSE CAMPELO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS GONCALVES FERNANDES
- RO6903

Requerido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA
CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS
PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Intimação À PARTE EXECUTADA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, intime-se a parte executada para em cinco dias apresentar manifestação e/ou efetuar o pagamento voluntário do saldo residual apontado pela parte exequente na petição Id. 21852163.

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7026272-90.2018.8.22.0001

REQUERENTE: LUCILENE CEOLIN DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE SILVA CORREA - RO0004696

REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, DIAS & BARROSO LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP0117417

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 23/01/2019 Hora: 17:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, II 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, II 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo n. 7044349-50.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ADEMIR APARECIDO NOGUEIRA, RUA 21 DE ABRIL 1204 NOVO HORIZONTE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JESSICA VILAS BOAS DE PAULA OAB nº RO7373, JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS OAB nº RO6755, WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA OAB nº RO2036

REQUERIDO: Tim Celular, AVENIDA GIOVANNI GRONCHI 7143 VILA ANDRADE - 05724-006 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Observa-se a existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si seus bancos de dados. Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Assim, intime-se a parte demandante para o fim de apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição de crédito (SCPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão).

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 6 de novembro de 2018

Acir Teixeira Grécia

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7044510-60.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ADEMIR APARECIDO NOGUEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JESSICA VILAS BOAS DE PAULA - RO7373, JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO0006755, WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO0002036

REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DESPACHO

Observa-se a existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si seus bancos de dados. Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Assim, intime-se a parte demandante para o fim de apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição de crédito (SCPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão).

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 6 de novembro de 2018

Acir Teixeira Grécia

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7025203-23.2018.8.22.0001

Requerente: IZAIAS HENRIQUE DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS - RO8648, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569

Requerido(a): BANCO DO BRASIL S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE/RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7027933-07.2018.8.22.0001

Requerente: LEO DE SOUZA GOMES

Requerido(a): UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730

Intimação À PARTE REQUERIDA/RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7002350-05.2014.8.22.0601

EXEQUENTE: ATAIDES DE ALMEIDA RUBIO, AC CANDEIAS DO JAMARI 225 CENTRO - 76860-970 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO4282

EXECUTADO: RAINHA - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, ESTRADA TREZE DE SETEMBRO 1851 - B, DEPÓSITO DE MADEIRA AEROCUBE - 76811-045 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LORRAINE IYACOCA DE ASSIS GONCALVES SILVA OAB nº RO7585 DESPACHO

Em atenção às particularidades do caso sob análise, antes de analisar o pedido de reconsideração formulado pela executada, designo audiência de conciliação perante o magistrado para o dia 26 de fevereiro de 2019, às 08h00, a ser realizada na sala 125, na sede deste Juízo, localizado na Rua Quintino Bocaiuva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO. Intimem-se as partes com as recomendações e advertências de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da Lei Federal n. 9.099/95).

Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO / intimação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível DESPACHO / MANDADO DE EXECUÇÃO

Processo n. 7040304-03.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904

EXECUTADO: NAIANA SOARES SILVA, RUA FRANCISCO BARROS 6450 IGARAPÉ - 76824-274 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da Execução: R\$900,60

Em que pese a manifestação da parte exequente, verifica-se que a jurisprudência trazida tem o bojo de desmostrar a configuração ou não de dano moral na cessão de crédito sem comunicação ao devedor, sendo que houve a negatificação dos dados cadastrais da parte devedora por parte do cessionário. No caso em epígrafe cabe salientar e conforme já informado pela própria parte, não há necessidade de autorização da parte devedora quanto a formalização da cessão de crédito, a qual somente se torna obrigatória na transmissão de dívida, onde o credor deverá apresentar o aceite quanto ao novo devedor apresentado.

No caso da cessão de crédito que a lei determina é que o devedor seja notificado para fins de saber a quem se deve pagar, considerando que a cessão é formalizada entre terceiros sem sua ciência pode causar confusão sobre o real credor, cedente ou cessionário. Contudo, em que pese tais fundamentos e com o objetivo de dar prosseguimento ao processo, até ulterior manifestação da parte executada, recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, XII, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.

Serve o presente como MANDADO, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia ____/____/____ às ____ horas, intimando-se as partes (local da audiência: Centro Judiciário de Soluções de Conflito e Cidadania, Rua Quintino Bocaiuva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO). Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.

INTIMAR a parte autora para em 10 (dez) dias dizer o que pretende quanto ao bem penhorado ou indicar outros bens em caso de ausência de penhora ou discordância quanto aos bens penhorados, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.

OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 16h00. Porto Velho, 12 de novembro de 2018.

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7040358-66.2018.8.22.0001

REQUERENTE: BASILIO DA SILVA WASCZUK, RUA TUCUMÃ 400 NACIONAL - 76802-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE: BASILIO DA SILVA WASCZUK CPF nº 022.805.592-00

ADVOGADO DO REQUERENTE: WESLEY NUNES FERREIRA OAB nº RO7996, ALAINE FRANCA BENJAMIM OAB nº RO7664

REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, BAIRRO SÃO CRISTÓVÃO KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA

Recebo a emenda à inicial e determino a inclusão da requerida Serasa Experian no polo passivo da demanda.

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).

Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficial o(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a “baixa” da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este juízo.

Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 21 de novembro de 2018, às 16h40, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a

parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 12 de novembro de 2018

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7034442-51.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: ZENILDA FELICIANO DE SOUSA

Endereço: Rua Antônio Maria Valença, 6598, - de 6143/6144 a 6620/6621, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-186

Advogado do(a) REQUERENTE: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO0005176

Parte requerida: Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Uihôa Rodrigues, 939, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP0167884

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que houve o extravio de sua bagagem pelo período aproximado de 72 horas e requer a condenação da ré ao pagamento de danos morais.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Argumenta que houve atraso ínfimo na entrega da bagagem, incapaz de ensejar danos morais indenizáveis, requerendo a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo decorrente de contrato de transporte aéreo nacional. Ademais, é caso de julgamento antecipado do feito, ante à desnecessidade de produção de novas provas.

Da análise dos autos, resta comprovado que a parte autora contratou os serviços da requerida, conforme bilhetes juntados, e que houve o extravio temporário de sua bagagem.

O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, confiou que receberia sua mala. Com efeito, é dever da transportadora levar o passageiro ao seu destino incólume, bem como a bagagem que lhe acompanha, nos termos expressos do artigo 734 do Código Civil.

No caso em análise, verifica-se que a requerida não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, na forma do art. 373, II, do CPC, deixando de comprovar a legitimidade do ato, o que seria fato impeditivo do direito alegado. A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder pelos prejuízos causados.

Assim, procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pelo transtorno, aflição e sensação de impotência experimentado pela autora ao descobrir que sua bagagem havia sido extraviada, bem como pelo período em que permaneceu sem seus pertences. Deve-se considerar, ainda, que o extravio de bagagem foi constatado no trecho de volta ao domicílio da autora, bem como que houve a restituição integral de seus pertences, inclusive da alegada herança.

Assim, fixo a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à parte demandante.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por ZENILDA FELICIANO DE SOUSA em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a requerida a pagar à autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com índices do TJRO a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ).

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7035379-61.2018.8.22.0001

Requerente: ANGELINA LEONARDELLI DANTAS

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO0004783

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7001154-83.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: L. JUNIEL AGUIAR - ME, RUA GERALDO SIQUEIRA 2091 NOVA FLORESTA - 76807-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA OAB nº RO7332, ELIO OLIVEIRA CUNHA OAB nº RO6030

EXECUTADO: MARIA L. S. CORTEZ, ECOLOGIA 5488,; A; FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-534 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO OAB nº RO5787, MARIA CLARA DO CARMO GOES OAB nº RO198B DESPACHO

Considerando a manifestação exarada pela parte exequente quanto ao pedido de designação de audiência de conciliação e ainda, a possibilidade de realização de um acordo quanto ao saldo remanescente, determino que inclua-se os autos em pauta de audiência de conciliação, devendo-se proceder à intimação das partes com as advertências de praxe.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 12 de novembro de 2018

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7046644-94.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: PHILIPPE DE ARAUJO BATISTA, RUA URUGUAI 1776 EMBRATTEL - 76820-830 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRENO AZEVEDO LIMA OAB nº RO2039

EXECUTADOS: SOCIEDADE CULTURAL E CARNAVALESCA AXE FOLIA MIX, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 1610 PEDRINHAS - 76801-486 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAVIGNIER FERNANDES DA SILVA FERRO, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 1610, - DE 1700/1701 A 2113/2114 PEDRINHAS - 76801-486 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Procedi ao bloqueio no sistema RENAJUD, contudo os resultados foram negativos, sendo constatado não haver veículos registrados em nome da parte devedora e não passível de penhora, conforme demonstrativos anexo.

Determino ainda, a inclusão do nome das partes executadas SOCIEDADE CULTURAL E CARNAVALESCA AXE FOLIA MIX, CNPJ nº 14.823.505/0001-60 e MAVIGNIER FERNANDES DA SILVA FERRO, CPF nº 579.072.852-91, nos cadastros de inadimplentes (SPC e SERASA), nos termos do artigo 782, § 3º, do CPC.

Após, diga o credor, em 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento da execução, sob pena de extinção.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação.

Porto Velho, 12 de novembro de 2018.

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7011824-83.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: JERUSA CANUTO GOMES COSTA, AVENIDA CALAMA 7065 APONIÁ - 76824-167 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO OAB nº RO875

EXECUTADO: CAPILON COSMETICOS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, RUA JÚLIO GUERRA 511 CENTRO - 76900-060 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1537 DESPACHO

Não é passível de suspensão processual o rito dos Juizados Especiais Cíveis, assim, concedo a parte o prazo de 15 (quinze) dias para que dê prosseguimento à execução, sob pena de extinção do cumprimento de SENTENÇA.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 12 de novembro de 2018

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7030054-08.2018.8.22.0001

Requerente: JULIE DANIELA PINI DE SOUZA

Requerido(a): BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698

Intimação À PARTE REQUERIDA/RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7038538-12.2018.8.22.0001

REQUERENTE: TALULA ANDRESA REZEK VARELLA, SEM ENDEREÇO

REQUERENTE: TALULA ANDRESA REZEK VARELLA CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: OI S.A, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA

DEFIRO em parte o pedido de antecipação da tutela, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que a negatificação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora, inclusive não abrangidos na inicial.

Havendo impugnação do débito, devem a cobrança (inclusive por terceiros – órgãos de cobrança terceirizados) e a restrição de crédito ser evitadas até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

A medida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO à parte requerida que se ABSTENHA de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias.

Caso já tenha ocorrido a restrição temida, fica fixado o prazo de 10 (dez) dias, para a efetiva “baixa”/retirada da restrição de crédito efetivada.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova. Cite-se e intimem-se as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação a ser designada pela CPE.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer

à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de novembro de 2018

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7045180-98.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA, RUA ANTÔNIO MARIA VALENÇA 5602, - DE 5309/5310 A 5639/5640 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-616 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE GAZZONI OAB nº RO6722, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA OAB nº RO3644

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO /Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores incorretos, tese

sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos.

Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente, bem como, se abstenha de inscrever seu nome no rol de inadimplentes, sob pena de multa a ser fixada pelo Juízo, sendo que eventuais débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com o desligamento em caso de inadimplência.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova. Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 22/01/2019 16:40 h, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente

apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 12 de novembro de 2018

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7006601-81.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ALBA MIRIAM ROCHA DA SILVA, AVENIDA CALAMA 4980,, APARTAMENTO 04 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-442 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANINI BOF PANCIERI OAB nº RO6367

EXECUTADO: RENATO ANDRE MARTINS CARDOSO, RUA NETUNO 3771, CONDOMINIO MORADA DAS ACÁCIAS NOVA FLORESTA - 76807-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAMELA NATALIA COSTA MOREIRA OAB nº RO7529 DESPACHO

Compulsando os autos verifico que a parte executada ofertou proposta de acordo consistente em oito parcelas fixas de R\$1.069,56, com vencimento da 1ª em 25/10/2018.

Ato contínuo, o exequente concorda com o acordo, mas requer que na ausência de pagamento de qualquer parcela, vença automaticamente as demais, bem como imposição de multa de 20% em caso de descumprimento do acordo.

Desse modo, como inexistente concordância nos autos quanto aos pedidos da parte credora, bem como ao fato de que a 1ª parcela já estaria vencida caso se operasse a homologação, mostra-se recomendável, diante do manifesto interesse em acordo, determino a designação de audiência conciliatória para o ajuste de acordo.

Outrossim, tendo em vista o princípio da celeridade processual, oportunizo às partes apresentarem termo de acordo extrajudicial devidamente ajustado e assinado se assim desejarem.

Porto Velho, 12 de novembro de 2018

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7008284-56.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ERINALDO LOPES BARBOSA, RUA MASSARÉ 3387, APT 02 LAGOINHA - 76829-866 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALNEI FERREIRA GOMES OAB nº RO3529, VANESSA FERREIRA GOMES OAB nº RO7742

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462 DESPACHO

O recorrente/autor pediu reconsideração da DECISÃO de indeferimento de gratuidade, mas não apresenta nenhum documento que comprove sua hipossuficiência, vez que sequer menciona a profissão ou meio de sobrevivência.

Desse modo, indefiro o pleito e determino a comprovação do pagamento do preparo recursal, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de deserção.

Porto Velho, 12 de novembro de 2018

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7011087-80.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: DANUBIO FERNANDO VITEQUE DE SOUZA, RUA VILHENA 1651 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE COSTA DOS SANTOS OAB nº RO4626, SILVANA FELIX DA SILVA SENA OAB nº RO4169 EXECUTADO: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 1975 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-037 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº RO6235 DESPACHO

Considerando o depósito voluntário efetivado pela parte executada, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente, assim como os acréscimos devidos, devendo a referida parte ser intimada para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Com o cumprimento das diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.

Porto Velho, 12 de novembro de 2018

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7032842-92.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: JOSE MARIA CARNEIRO E SILVA

Endereço: Rua Cardeal, 4310, - de 4139/4140 ao fim, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-148

Advogados do(a) REQUERENTE: ANGELO FLORINDO DA SILVA - RO0005489, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646

Parte requerida: Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, Bloco B, Andar 9, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

O cerne da demanda reside basicamente no pedido de reconhecimento de abusividade dos descontos, repetição do indébito, além da indenização por dano moral.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a eles inerentes, mais especificamente da relação contratual.

E, nesse ponto, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que o requerido é credor dos valores cobrados e exigidos, conforme bem esclarecido e demonstrado nos autos.

Resta incontroverso que a requerente realmente realizou/efetivou negócio jurídico contratual com o requerido, conforme demonstrado na defesa (contratos e indicação dos débitos), de modo que competia eminentemente aquele a fiel demonstração da inconsistência e equívoco de valores cobrados em seu desfavor, rebatendo-se pontualmente os pontos da defesa, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Ora, competia ao autor prever que ocorreria descontos em seus vencimentos, como é feito há vários meses, já que a vontade pela contratação do empréstimo partiu de sua própria vontade. Destaca-se que mesmo intimado a emendar seu pedido e apresentar suas fichas financeiras, o autor permaneceu inerte, motivo pelo qual, não é possível avaliar a evolução dos descontos e eventual ultrapassagem de sua margem consignável.

Assim, é de fácil CONCLUSÃO que as parcelas serão descontadas mensalmente até a quitação do empréstimo, de modo que, não verifico como abusivo os descontos comANDADO s pelo requerido, que ocorrem de acordo com os contratos firmados com o autor.

Não há qualquer indicação nos autos de que houve fraude ou coação quando do momento da contratação, não se podendo rever cláusulas após a utilização dos serviços e a bel-prazer da requerente.

Assim sendo, o pedido de indenização pelos alegados danos extrapatrimoniais não procede, tendo o réu agido legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil.

É certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.

A falta de melhor instrução do pedido prejudicou o requerente, que deve arcar com o respectivo ônus, como de fato já arcou.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOSÉ MARIA CARNEIRO E SILVA, já qualificada na inicial, em face de BANCO BMG, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7028135-81.2018.8.22.0001

Requerente: ANGELA MARIA DE PAIVA LIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156

Requerido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE/RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7020922-24.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE

Endereço: Av. Carlos Gomes, 2640, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-022

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO0006165

Parte requerida: Nome: EBAZAR.COM.BR. LTDA

Endereço: Avenida das Nações Unidas, 3000, 3003, Bonfim, Osasco - SP - CEP: 06233-903

Nome: DAKOTAPARTS COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTORES S.A.

Endereço: Rua Carlos Tosin, 1256, DAKOTA PARTS/CONNECTPARTS, Distrito Industrial, Marília - SP - CEP: 17512-120

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA - SP0138831

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Cuida a espécie de reclamação, em que a autora pugna pela restituição de valores e indenização por dano moral. Alega que efetuou a devolução de produtos e que a requerida não efetuou a pronta disponibilização dos créditos em seu aplicativo.

Audiência de conciliação infrutífera. A requerida Ebazar.com, mesmo citada para o ato, não compareceu na audiência de conciliação, atraindo para si os efeitos da revelia, nos termos do art. 20, da Lei 9.099/95, tornando incontroversos os fatos narrados na inicial.

A requerida, devidamente citada, apresentou contestação e infirmou que efetuou a restituição. Diz inexistir dano moral e requereu a improcedência da demanda.

Pois bem. O feito é de deslinde singelo, dispensando um maior arrazoado jurídico.

O autor comprova por meio dos documentos acostados a relação jurídica que existiu entre as partes, bem como, a prova da demora quanto a restituição decorrente da devolução do produto.

A requerida Connect, de forma pormenorizada, apresentou defesa e comprovou a restituição. No entanto, chama a atenção que a devolução só ocorreu após reclamação do autor no site Consumidor.gov e ingresso da presente demanda, caracterizado desorganização em sua logística e colocando o consumidor em desvantagem, notadamente em razão da longa demora para ter seu valor restituído.

Ora, não pode a requerida utilizar-se de meios tão modernos (Apps) e vendas via internet sem estruturar seus ambientes internos (SAC, logística). Nota-se que a requerida é uma grande empresa do ramo de venda de internet e poderia facilmente identificar os reclames do autor por e-mails e providenciar de forma mais eficaz a restituição dos créditos.

A demora, por óbvio, causa abalo em qualquer pessoa, haja vista que há um desconforto quando trata-se de valores.

É de se considerar, ainda, que uma pessoa como a parte autora, fez programações com o crédito que deveria ter sido disponibilizado com mais eficiência e não obstante, gera insegurança nas tantas outras tratativas do e-commerce. Noutro ponto, verifica-se que o autor busca solucionar o seu problema desde a ocorrência dos fatos, sendo que somente após longa espera, seu valor foi disponibilizado.

No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um ato culposo ou doloso, um dano e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.

Insta salientar que o dano moral não necessita ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou.

Configurou-se no caso em análise a existência de ato ilícito, pois as requeridas demoraram demasiadamente para restituir o valor pago no produto.

A culpa da requerida restou demonstrada nos autos, pois a conduta negligente deles que possibilitou que a demora causasse sentimento de frustração no autor, o que demonstra que não tomam o cuidado necessário com o cadastro de seus clientes, notadamente, quanto patente a falha na prestação dos serviços.

O nexo de causalidade entre a lesão sofrida pela autora e a culpa dos requeridas são igualmente, inquestionáveis, pois não fosse a conduta negligente de demorar a resolver o problema, não teria ocorrido o dano.

Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil das requeridas pelo dano moral experimentado pelo autor, analisada de acordo com os fatos e documentos trazidos aos autos.

Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro). Compatibilizar estes dois valores de dano moral com o valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

A reparação não pode representar fonte de enriquecimento para a parte, mas também não pode ser irrisória, a ponto de sequer ser sentida pela parte ofensora.

Portanto, suficiente a fixação em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE em desfavor de EBAZAR.COM.BR LTDA e CONNECTPARTS COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS AUTOMOTORES S/A, partes qualificadas e CONDENO a requerida a pagar ao autor, a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados a partir desta data e em consequência JULGO EXTINTO o processo com o julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá realizar o pagamento da condenação na forma do artigo 523 e seguintes, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% de multa sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG).

Havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente DECISÃO como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7032688-74.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: PEDRO ORIGA NETO

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1884, - de 1650/1651 a 1883/1884, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-072

Nome: ROSALINA D ANDREA ORIGA

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1884, - de 1650/1651 a 1883/1884, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-072

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE COSTA MONTEIRO ORIGA - RO2580

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE COSTA MONTEIRO ORIGA - RO2580

Parte requerida: Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Endereço: Avenida Lauro Sodré, s/n, aeroporto, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-260

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640

SENTENÇA

Relatório dispensado, art. 38, da LF 9.099/95.

ALEGAÇÕES DOS AUTORES: Afirmam que estava previsto embarque no dia 16/07/2018 às 20hr35 no Rio de Janeiro com destino à Porto Velho, chegada às 01hr35 do dia subsequente. Ocorre que após várias horas de espera, o voo foi cancelado, motivo pelo qual encaminhados ao aeroporto de Galeão, sendo reacomodado somente para o dia 17/07/2018 às 18hr15, com chegada prevista para 18/07/2018 às 00hr45, com quase 24 horas de atraso em relação ao inicialmente contratado. Pretendem reparação por danos morais.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminar de falta de interesse e necessidade de mediação. Afirmam que o voo sofreu alteração por conta de problemas operacionais no aeroporto com restrição de serviço de solo, o que elidiria a sua responsabilidade civil. Sustenta a ausência de prova do abalo moral e do nexo causal. Entende que é situação de mero aborrecimento. Requer a improcedência do pedido de reparação.

PRELIMINARES: Em verdade, imperioso constar que inexistente comprovação de que o contrato firmado preveja cláusula de obrigatoriedade de mediação prévia, o que por si só já constitui óbice para o acolhimento da preliminar.

Ainda que não fosse esse o caso, destaque-se que não há dúvidas de que a mediação seja procedimento louvável e merecedor de incentivo por parte do

PODER JUDICIÁRIO, nos contratos paritários. No caso dos autos, no entanto, tem-se um contrato de adesão no qual, a par de não haver prova de destaque na redação da cláusula limitativa, a obrigatoriedade de procedimento prévio não deve prevalecer, pois finda por dificultar a defesa dos direitos do consumidor em juízo, em desconformidade com as previsões da legislação consumerista.

Assim, afastado a preliminar e passo ao exame do MÉRITO.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, sendo o Juiz o destinatário da prova, entendendo tratar-se de hipótese de julgamento antecipado do MÉRITO, ante a desnecessidade de produção de novas provas.

Nestes autos, resta comprovada a existência de contrato firmado para o transporte dos autores nos termos informados na inicial. Ainda, são incontroversos o cancelamento do voo, a reacomodação dos demandantes em voo com embarque em 17/07/2018 às 18h15 e chegada prevista para o dia 18/07/2018 às 00h45.

Assim, o ponto controvertido é a legitimidade do cancelamento do voo.

Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, verifico que o argumento utilizado (problemas operacionais no aeroporto, com restrição do serviço de solo) não restou comprovado e, portanto, a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

No caso, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, ofensa à estabilidade emocional e psicológica dos consumidores, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços, como efetivamente contratado, configurando nítido dano moral.

Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 3º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira dos requerentes, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 14.000,00 (catorze mil reais), na proporção de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada autor de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária aos autores.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto, art. 6º, da L.F. 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por PEDRO ORIGA NETO e ROSALINA D ANDREA ORIGA em face de TAM LINHAS AEREAS S/A, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento R\$ 14.000,00 (catorze mil reais), na proporção de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a cada autor, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE nº 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7038109-79.2017.8.22.0001

REQUERENTE: FABIO GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO0005950

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7025421-51.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ALEXANDRE GOMES DO NASCIMENTO, ANTONIO MARIA VALENCIA 5567 FLODOALDO PONTES PI - 76820-616 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: GATE - SERVICOS MEDICO-HOSPITALARES S/S LTDA, JOAO GOULART 2164 SAO CRISTOVAO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA OAB nº RO1506 DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de março de 2019 às 11h00, a ser realizada na sala 125, na sede deste Juízo, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO, devendo as partes produzirem provas quanto aos fatos controvertidos, no ato da audiência de instrução e julgamento.

Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes com as recomendações e advertências de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da Lei Federal n. 9.099/95).

Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO /intimação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7012007-83.2018.8.22.0001

REQUERENTE: REGINALDO FERNANDES LOURENCO, RUA CIPRIANO GURGEL 3512, 202 C INDUSTRIAL - 76821-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES OAB nº RO318

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, AEROPORTO INTERNACIONAL COSTA E SILVA - 76803-603 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB nº MT74130

DECISÃO

Vistos, etc.

Em análise as manifestações exaradas pelas partes após a formalização do acordo extrajudicial, bem com as alegações de prática de contravenção penal e de gravação ilegal, cumpre esclarecer e ao final decidir o seguinte.

Quanto a alegação de contravenção penal verifica-se através da gravação juntada pela empresa que não há demonstração de que a parte requerente foi quem procedeu a venda dos vouchers, tando que na manifestação exarada pelo terceiro ao tentar utiliza-los informou que desconhecia o dono dos mesmos, não havendo que se falar em cometimento de qualquer contravenção penal.

Já quanto à alegação de gravação ilegal feita pela parte autora, da mesma forma, não há razões em sua manifestação, considerando que ainda que não haja autorização expressa da outra interlocutora a gravação pode ser utilizada pela parte como prova. No máximo poderia ser alegado gravação clandestina, o que não a torna ilícita, nem ilícito seu uso, quando trazida pelo outro interlocutor como prova do seu alegado. Ainda, cumpre informar que quem poderia alegar a referida claudetividade seria a parte gravada e não o terceiro, ora requerente, que não teve nenhum envolvimento pessoal com a gravação trazida.

Assim, considerando as alegações exaradas, verifica-se que a parte requerida descumpriu o acordo entabulado, pois não houve prova da venda realizada pela parte requerente, a qual é objeto de proibição constante das regras de utilização dos vouchers, pelo qual converto a obrigação de fazer em perdas e danos e fixo o valor no importe de R\$8.000,00 (oito mil reais), devendo a parte requerente ser intimada para em dez dias apresentar planilha de cálculo com valor atualizado, bem como incluir a multa do acordo celebrado.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte requerida para em dez dias proceder ao pagamento voluntário, sob pena de execução. Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO / intimação.

Porto Velho, 12 de novembro de 2018.

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7023887-72.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ERIVANIA DOS SANTOS PINHEIRO, RUA JARDINS 112, CASA 13 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA OAB nº RO5353, JOHNI SILVA RIBEIRO OAB nº RO7452

REQUERIDOS: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, RUA LEMOS MONTEIRO 120, 18 ANDAR, ED. ODEBRECHT SÃO PAULO BUTANTÃ - 05501-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, CENTRO EMPRESARIAL 637, EDIFICIL CENTRO EMPRESARIAL SALA 802 CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923 DESPACHO

Intimem-se as partes requeridas para em quinze dias efetuarem pagamento voluntário, sob pena de incidência da multa prevista no art. 523§1 do CPC.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 12 de novembro de 2018

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7014629-38.2018.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCIS CARVALHO ARAUJO, RUA EDUARDO LIMA E SILVA 861, EDIFÍCIO IPANEMA, APT0 104 AGENOR DE CARVALHO - 76820-202 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANE SOUSA REGIS OAB nº PB19476, PEDRO HENRIQUE SOUSA DE ATAIDE OAB nº PB19668

REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A., RUA VERBO DIVINO 2001, ANDARES 3 AO 6 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908 DESPACHO

Considerando a omissão da parte exequente em proceder ao levantamento do saldo constante na conta judicial, transfira o numerário para contra centralizadora.

Cumprida tal diligência, archive-se os autos independentemente de nova intimação.

Porto Velho, 12 de novembro de 2018

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7008384-79.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: NAIANE MOURA RIBEIRO, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 2277 MATO GROSSO - 76804-383 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, BAIRRO DOS TANQUES COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635 DESPACHO

Arquive-se.

Porto Velho, 12 de novembro de 2018

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7022134-85.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ELSON MORAIS DE OLIVEIRA, RIO NEGRO 1040 FLORESTA - 76965-720 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDA DE LIMA CIPRIANO NASCIMENTO OAB nº RO5791

EXECUTADO: FERNANDO MOREIRA DA SILVA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 1967 AREAL - 76804-343 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JACIMARA NASCIMENTO VON DOLLINGER OAB nº RO5107 DESPACHO

Em atenção ao pedido da parte exequente, inclua-se os autos em pauta de audiência de conciliação, considerando a possibilidade de celebração de acordo.

Intimem-se as partes.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 12 de novembro de 2018

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7006779-98.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ARIADNE SUELLEN RODRIGUES BARROSO, RUA VITÓRIA RÉGIA 5827 ELDORADO - 76811-870 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA OAB nº RO3525, ADRIANA AMARAL RODRIGUES OAB nº RO7218

EXECUTADOS: FRANCISCO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE, RUA DANIELA 5670 APONIÃ - 76824-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DO LIVRAMENTO ALBUQUERQUE EIRELI - ME - ME, RUA DANIELA 5670, COM RUA ANTONIO VIVALDO APONIÃ - 76824-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368 DESPACHO

Intime-se a parte exequente para em dez dias apresentar nova planilha de cálculo e proceda a retificação dos seguintes itens: a) retirar honorários de execução, considerando que não há previsão legal em sede de juizado especial cível; b) inclua nos cálculos tão somente a multa prevista no acordo, não devendo incidir a multa prevista no art. 523, § 1º do CPC, sob pena de indeferimento do pedido e extinção do cumprimento de SENTENÇA.

Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO /intimação. Porto Velho, data inserida na movimentação.

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7022354-78.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ALZENIR NOGUEIRA LEITE SOUSA, RUA ANASTÁCIO BARBOSA 2634 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-392 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017, HELON MENDES DE SANTANA OAB nº RO6888, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE OAB nº RO2275, ITALO FERNANDO SILVA PRESTES OAB nº RO7667

EXECUTADO: ILMA MARIA, ALAMEDA MODELO 3045 LAGOINHA - 76829-684 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Considerando a manifestação da parte e a possibilidade de celebração de acordo, inclua-se os autos em pauta de audiência de conciliação.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, 12 de novembro de 2018

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7051681-39.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTER LUCIANO GOMES AITA, RUA DÉCIMA AVENIDA 4664, COND REGINA, CASA 01 RIO MADEIRA - 76821-456 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE OAB nº RO2806

EXECUTADOS: WESCLEY GUERRA CAMPOS, CRISTINA 6653 IGARAPÉ - 76824-326 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALECSANDER AZEVEDO DAS NEVES, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 4620, - DE 4420 A 4530 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-402 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BELLA LUNA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, RUA CRISTINA 6640 IGARAPÉ - 76824-326 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA OAB nº RO5120 DESPACHO

Considerando o peticionado em id. 22694812, vistas à parte exequente em 10 (dez) dias para requerer o que entender de direito ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA

Processo n. 7043801-25.2018.8.22.0001

Parte requerente: REQUERENTE: VANILDA RODRIGUES DE SOUZA, RUA JARDINS 114, CASA 018 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES OAB nº RO4952

Parte requerida: REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, ao menos em um juízo de cognição sumária, notadamente quanto informado na própria exordial que os serviços de fornecimento de água já foram reestabelecidos.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a melhor instrução da causa pela parte autora. Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova. Advertências: I – os prazos processuais no juízo especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7017804-74.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: HUDSON SOARES SILVA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 4877, - DE 4562/4563 AO FIM PEDRINHAS - 76801-458 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENILDA FELIX DE OLIVEIRA OAB nº RO6002

EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA LAURO SODRÉ N. 6320, AEROPORTO JORGE TEIXEIRA-LOJA/GUINCHÊ AZUL OLARIA - 76801-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB nº MT74130

SENTENÇA

Relatório dispensado, art. 38, LF 9.099/95.

A impugnação à execução oposta deve efetivamente ser conhecida, uma vez que tempestiva e fundada em arguição de “excesso de execução” e “erro de cálculo”, de modo que preenchidos os requisitos necessários.

E, analisados os autos a miúdo e os argumentos da peça impugnante, tenho que assiste razão à parte irrisignada.

Destaco que a SENTENÇA proferida nos autos condenou a parte executada em R\$ 33,10 de danos materiais e R\$ 2.000,00 de danos morais.

Intimado a parte embargante, esta não recorreu e efetuou o pagamento do importe de R\$2.036,75 antes de ser ofertado o pedido de cumprimento de SENTENÇA.

A parte embargada recorreu e obteve da Turma Recursal a majoração dos danos morais para a quantia de R\$ 8.000,00, restando crédito residual de R\$6.000,00.

Intimada para o pagamento do suposto saldo remanescente, possuía a embargante o prazo de 15 (quinze) dias que findaria em 17/09/2018, ocorre que o comprovante de depósito judicial na quantia de R\$ 6.049,45 aportou nos autos no dia 09/06/2018, também anterior ao pedido de cumprimento de SENTENÇA ofertado equivocadamente em 13/06/2018.

Há equívoco ainda na elaboração do cálculo, pois no acórdão houve isenção de custas e honorários de sucumbência.

Desse modo, inexistente saldo remanescente, como faz crer a parte credora e ante o cumprimento integral, tempestivo e voluntário da obrigação, não há justa causa para a execução.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 6º e 52 e seguintes, todos da LF 9.099/95, e artigos 373, II, e 525, ambos do CPC, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO OPOSTA por AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, pessoa jurídica já qualificada nos autos, JULGANDO-A PROCEDENTE.

Certificado o trânsito em julgado desta, EXTINGO O FEITO, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

Sem custas, em virtude da procedência da impugnação.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7009972-53.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: DILENILDE OLIVEIRA DE ABREU

Endereço: Rua Jardins, casa 131, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001

Advogado do(a) REQUERENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO0004432

Parte requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046

Advogados do(a) REQUERIDO: ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO0006926, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO000324B, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

Vistos etc.

Trata-se de impugnação (Embargo Precatório) manejado pela COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD, em desfavor do cumprimento de SENTENÇA interposto por DILENILDE OLIVEIRA DE ABREU, sob o argumento de que as contas da Sociedade de Economia Mista são impenhoráveis, já que presta serviço público essencial.

Sustenta ainda que atua sozinha e sem concorrência na exploração dos serviços de água e esgotos, motivo pelo qual, deve ser enquadrada no regime de precatório. Por estes motivos, requereu a extinção da execução.

Em que pese a fundamentação trazida pela impugnante, nota-se que seu pedido é específico à Fazenda Pública, sendo certo que a empresa executada não atende aos parâmetros da legislação fazendária. Sua denominação como Sociedade de Economia Mista, indica pessoa jurídico de direito privado, que se sujeita às regras de cobrança das sociedades em geral e de execução forçada de bens.

Assim, em que pesem os argumentos expendidos pela impugnante, observa-se que a sua irresignação não versa sobre qualquer das hipóteses constantes do artigo 825, do CPC, de modo que as razões invocadas, por mais substanciais que possam ser, não podem ser conhecidas.

Desse modo, e considerando que as alegações em análise não se enquadram nas defesas limitadas e específicas, previstas nos incisos I e II, do §3º, do art. 854, do CPC, deve o valor dos cálculos ser mantido em favor da parte credora, garantindo-se a plena satisfação do crédito exequendo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, remeter os autos conclusos para constrição eletrônica via BACENJUD.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842,
Porto Velho/RO

Processo n.: 7032384-75.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: PEDRO ORIGA NETO

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1884, - de 1650/1651 a 1883/1884, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-072

Nome: ROSALINA D ANDREA ORIGA

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1884, - de 1650/1651 a 1883/1884, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-072

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE COSTA MONTEIRO ORIGA - RO2580

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE COSTA MONTEIRO ORIGA - RO2580

Parte requerida: Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Endereço: Avenida Lauro Sodré, s/n, aeroporto, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-260

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640
SENTENÇA

Relatório dispensado, art. 38, da LF 9.099/95.

ALEGAÇÕES DOS AUTORES: Afirmam ter adquirido passagem aérea, com saída de Porto Velho/RO prevista no dia 30/06/2018 às 2hrs10min e chegada em Punta Cana às 20hr30min do mesmo dia, com conexão em Brasília, saída prevista às 06hr. Aduzem que por problemas na aeronave, o voo foi cancelado, o que fez com que perdessem a conexão em Brasília, sendo reacomodados para voo pela Gol no mesmo dia às 14hr10, com saída 12 horas após o inicialmente contratado. Afirmam que por conta da situação, perderam um dia de férias e arcaram como uma diária do hotel. Destacam que no trecho de volta, novamente houve problemas na aeronave, atrasando em 4 horas, situação esta que fez com que perdessem o voo de conexão em Brasília, tendo que arcar

com novas passagens mediante pontos de fidelidade. Pretendem reparação em danos materiais e morais. Em réplica reforça a existência de interesse processual e entende pela abusividade da cláusula de prévia mediação privada. Reitera os fatos e pedidos.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminar de falta de interesse e necessidade de mediação. Afirmam que o voo inicial sofreu atraso em razão de falha mecânica na aeronave, o que elidiria a sua responsabilidade civil. Sustenta a ausência de prova do abalo moral, do prejuízo material e requer a improcedência de todos os pedidos da inicial.

PRELIMINARES: Em verdade, imperioso constar que inexistente comprovação de que o contrato firmado preveja cláusula de obrigatoriedade de mediação prévia, o que por si só já constitui óbice para o acolhimento da preliminar.

Ainda que não fosse esse o caso, destaque-se que não há dúvidas de que a mediação seja procedimento louvável e merecedor de incentivo por parte do

PODER JUDICIÁRIO, nos contratos paritários. No caso dos autos, no entanto, tem-se um contrato de adesão no qual, a par de não haver prova de destaque na redação da cláusula limitativa, a obrigatoriedade de procedimento prévio não deve prevalecer, pois finda por dificultar a defesa dos direitos do consumidor em juízo, em desconformidade com as previsões da legislação consumerista.

Assim, afastam a preliminar e passam ao exame do MÉRITO.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, sendo o Juiz o destinatário da prova, entendendo tratar-se de hipótese de julgamento antecipado do MÉRITO, ante a desnecessidade de produção de novas provas., especialmente quando nesse sentido as partes se manifestam, id. 21858577.

Nestes autos, resta comprovada a existência de contrato firmado para o transporte dos autores, como indicado na inicial, sendo incontroverso o atraso e cancelamento no voo inicial, com perda de conexão na cidade de Brasília e a posterior reacomodação dos requerentes em voo com destino a Punta Cana, com atraso aproximado de 12 (doze) horas do horário inicialmente programado. Resta incontroverso, ainda, o atraso no trecho de retorno, cerca de 4 (quatro) horas, consoante informado na exordial.

Assim, o ponto controvertido é a legitimidade da conduta da requerida, a existência de danos materiais e a configuração dos alegados danos morais.

Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil verifico que o argumento utilizado (falha mecânica na aeronave) não configura fortuito externo ou força maior, mas fortuito interno, inerente ao serviço de transporte, e que não é capaz de justificar a alteração do voo inicialmente contratado.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

No caso, o atraso no voo de partida de Porto Velho/RO com a consequente perda de conexão em Brasília/DF, sem sombra de dúvidas, são fatos ofensivos à estabilidade emocional e psicológica de qualquer consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços, como efetivamente contratado, configurando nítido dano moral. Notadamente quando a situação se repetiu no trecho de volta.

Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 3º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva.

Neste ponto, cabe salientar que os requerentes demonstraram que seus voos foram previamente agendados, onde há toda programação de praxe (horários de partida e chegada), que foi afetado em dois momentos (ida e volta) em razão da perda de conexão na cidade de Brasília/DF por situação gerada pela parte ré, ocasionando todo aborrecimento de praxe.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira dos demandantes, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), na proporção de R\$6.000,00 (seis mil reais) para cada autor, de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária aos autores.

Desta feita, devidos, ainda, a reparação pela ré do valores indicados e comprovados junto à inicial referente a R\$1.394,10 da diária do hotel não utilizada em Punta Cana e R\$2.240,00 quantia gasta correspondente aos pontos utilizados para emitir nova passagem no trecho de retorno, totalizando o importe de R\$3.364,10 (três mil e trezentos e sessenta e quatro reais e dez centavos) a ser restituído aos autores.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por PEDRO ORIGA NETO e ROSALINA D'ANDREA ORIGA em face de TAM LINHAS AEREAS S/A., partes qualificadas, e, por via de consequência:

a) CONDENO a empresa requerida ao pagamento R\$ 12.000,00 (doze mil reais), na proporção de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a cada autor, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

b) CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$3.364,10 (três mil e trezentos e sessenta e quatro reais e dez centavos) a título de indenização por danos materiais, acrescidos de correção monetária com índices do TJRO desde a data do desembolso e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE nº 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:() 7003390-85.2015.8.22.0601

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CARLOS RAMOS DE FREITAS, JESSE DE OLIVEIRA JUNIOR, MANOEL JULIO DE ANDRADE JUNIOR, NELSON FERREIRA DOS SANTOS, PEDRO CESAR SAVI FILHO Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA FONSECA - RO3296, LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA FONSECA - RO3296, LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA FONSECA - RO3296, LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA FONSECA - RO3296, LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA FONSECA - RO3296, LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219

EXECUTADO: IDARON - AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO:DESPACHO

O valor da RPV a que cada autor tem direito é de até 10 salário mínimos, ou seja, R\$9.540,00.

Logo, para que os exequentes, cujo crédito ultrapassa 10 salários mínimos, recebam seus créditos é necessário que seja apresentada renúncia aos valores excedentes.

Expeça-se as RPVs em favor dos exequentes Nelson Ferreira dos Santos, Manoel Julio de Andrade Junior e Carlos Ramos de Freitas. Em relação aos demais, é necessária a renúncia.

Vinda a renúncia, expeça-se RPV.

Desde já consigno que o crédito do advogado, decorrente do contrato de honorários, é verba acessória e depende da principal, logo, a RPV a ser expedida (10 salários mínimos) leva em consideração a soma dos honorários contratuais mais o crédito principal.

Intimem-se.

Porto Velho, data do movimento.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:() 7060352-51.2016.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EDMILSON DA ENCARNACAO MELO

Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que a certidão para comprovação do preenchimento dos requisitos necessários para o percebimento do abono de permanência deve ser emitida pelo órgão de carreira do servidor, à luz da LCE n. 432/2008, art. 40, § 2º, considerando que somente o Estado detém a informação exata sobre quando (dia/mês/ano) a parte autora preencheu os requisitos para requerer a aposentadoria voluntária / abono de permanência, considerando a necessidade da busca pela verdade real, considerando que "ninguém se exime do dever de colaborar com o

PODER JUDICIÁRIO para o descobrimento da verdade" (CPC/2015, art. 378), considerando que a parte autora sem esta certidão está impossibilitada ou com excessiva dificuldade de cumprir o encargo de comprovar o fato constitutivo de seu direito e que o Estado de Rondônia detém maior facilidade de obtenção dela, converto o julgamento em diligência para fins de:

1) DETERMINAR que o Estado de Rondônia, em até 90 (noventa) dias, forneça uma certidão onde, obrigatoriamente, deverá constar a informação de quando (dia/mês/ano) a parte requerente cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária / abono de permanência e de quando ela poderá requerê-las, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo.

2) DETERMINAR a intimação pessoal do srs. Secretários de Estado / Presidente / Diretor / Superintendente do respectivo órgão de carreira do servidor para que no prazo de até 05 (cinco) dias, a contar de sua intimação, providencie o necessário a fim de que a certidão acima seja acostada aos autos no prazo de 90 (noventa) dias conforme determinado no item anterior, na qual deverá constar a informação de quando (dia/mês/ano) a parte requerente cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária / abono de permanência, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, sob pena de multa diária pessoal no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais), afastamento do cargo/função pública e, em último caso, comunicação do fato ao Órgão Ministerial e à Autoridade Policial para a instauração de inquérito policial com o fito de apurar um possível crime / improbidade administrativa.

Agende-se decurso de prazo.

Após, intime-se a parte requerente para dela se manifestar.

Em seguida, voltem-me conclusos para julgamento (SENTENÇA). Não fornecida a certidão com a informação de quando (dia/mês/ano) a parte requerente cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária / abono de permanência, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, volte-me concluso para JULGAMENTO MÉRITO.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Publique-se!

Cumpra-se!

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:() 7011567-24.2017.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: PAULA ALESSANDRA PASSOS CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE BISPO FERREIRA - RO7285

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO: DESPACHO

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência para fins de:

a) DETERMINAR que a parte requerente emende a inicial no sentido de fazer constar como parte autora o espólio de ANTÔNIO CARLOS PASSOS CRUZ, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

b) DETERMINAR que a sra. PAULA ALESSANDRA PASSOS CRUZ comprove sua condição de representante do espólio acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

c) DETERMINAR que o Estado de Rondônia informe, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o andamento processual e sobre uma data provável de CONCLUSÃO do Processo Administrativo n. 01-2201.00026-0000/2016. Caso finalizado ou em fase de finalização, o Estado de Rondônia deverá trazer aos autos o teor da DECISÃO

final na seara administrativa juntamente com uma provável data de pagamento das verbas remanescentes, hipótese em que a parte autora deverá ser intimada para, querendo, manifestar-se em 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Publique-se!

Cumpra-se!

Porto Velho/RO, data do sistema.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a), assinando digitalmente.

Assinado eletronicamente por: REJANE DE SOUSA GONCALVES FRACCARO

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 22713705

Data de assinatura: Terça-feira, 06/11/2018 16:37:01
18110616365798200000021235726

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7042972-78.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARCIA ALMEIDA DE HOLANDA GUASSU, MIRIAN FRANCA SCORGIE

Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS - RO0002651

Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS - RO0002651

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7042972-78.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARCIA ALMEIDA DE HOLANDA GUASSU, MIRIAN FRANCA SCORGIE

Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS - RO0002651

Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS - RO0002651

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7003788-32.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: HOMERO KANG TOURINHO SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO0002350

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por ordem do MM. Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, fica o exequente intimado a apresentar, em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, 2 (DUAS) CÓPIAS IMPRESSAS dos documentos a seguir relacionados para expedição do Precatório:

- Petição Inicial
- Procuração / e ou substabelecimento se houver;
- Contrato de Honorários
- SENTENÇA condenatória;
- Acórdão se houver
- Certidão de trânsito em julgado;
- Pedido de execução do julgado;
- Petição de Impugnação de cálculo se houver/ ou Petição de Anuência do Valor da Execução
- DESPACHO de Homologação do Valor da Execução
- Cálculo homologado;
- RG e CPF.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiuva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone: ()

7023352-80.2017.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ISAUQUE FERNANDES RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do(a) REQUERIDO: DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a parte autora ter arrolado testemunhas, bem como evitar eventual alegação de cerceamento de defesa (petição id. 12128099), converto o julgamento em diligência para convocar as partes a comparecerem devidamente acompanhadas por seus advogados na sala n. 103 (sala de audiência do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho), em NOVO ENDEREÇO, sito à Av. Jorge Teixeira, 2472 bairro Embratel, Porto Velho- Rondônia -, para audiência de instrução e julgamento a realizar-se em 04/12/2018 às 09h.

As partes e testemunhas deverão se apresentar ao Secretário de Gabinete, na sala de Audiências, com 15 (quinze) minutos de antecedência dos horários da audiência, portando documento de identificação com foto para fins de qualificação.

As testemunhas comparecerão à audiência de instrução e julgamento em número máximo de três para cada parte.

O Estado de Rondônia tem o prazo de 05 dias para apresentar rol de testemunhas, caso seja necessária a intimação destas pelo juízo, sob pena de preclusão.

Apresentado o rol no prazo determinado a CPE deverá promover a intimação por MANDADO das testemunhas arroladas, servindo-se desta como MANDADO /Ofício/Carta.

Intimem-se as partes, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ Carta-AR/ MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) der Direito, assinando digitalmente.

Assinado eletronicamente por: REJANE DE SOUSA GONCALVES FRACCARO

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 22387630

Data de assinatura: Terça-feira, 23/10/2018 16:52:48
18102316524695700000020924363

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7021359-70.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANDRE LUIZ TEDROS TIZIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por ordem do MM. Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, fica o exequente intimado a apresentar, em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, 2 (DUAS) CÓPIAS IMPRESSAS dos documentos a seguir relacionados para expedição do Precatório:

- Petição Inicial
- Procuração / e ou substabelecimento se houver;
- Contrato de Honorários
- SENTENÇA condenatória;
- Acórdão se houver
- Certidão de trânsito em julgado;
- Pedido de execução do julgado;
- Petição de Impugnação de cálculo se houver/ ou Petição de Anuência do Valor da Execução
- DESPACHO de Homologação do Valor da Execução
- Cálculo homologado;
- RG e CPF.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842

Processo nº: 7029199-29.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

EXEQUENTE: ALEXANDRE DO CARMO BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA GOMES DE ARAUJO - RO9401

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 22707085. Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2018 .

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7062487-36.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ERIKA JOSIANE OSSUCI, JORGE FERNANDO DE OLIVEIRA FREITAS, GILSON APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS, RODOLFO LUIS ANDRADE RIBEIRO, FELIPE FERNANDES COTA DE ARAUJO, ALISON DE SOUSA PESSOA, MATHEUS SCHIMIDT PROFETA PANSSONATO, LUIZ GILSON SILVA, JEFFERSON WESLEY ADORNO DE OLIVEIRA, MAIK TERRES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: OTNIEL LAION RODRIGUES - RO0005342, LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497, MARLISE KEMPER - RO0006865

Advogados do(a) REQUERENTE: OTNIEL LAION RODRIGUES - RO0005342, LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497, MARLISE KEMPER - RO0006865

Advogados do(a) REQUERENTE: OTNIEL LAION RODRIGUES - RO0005342, LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497, MARLISE KEMPER - RO0006865

Advogados do(a) REQUERENTE: OTNIEL LAION RODRIGUES - RO0005342, LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497, MARLISE KEMPER - RO0006865

Advogados do(a) REQUERENTE: OTNIEL LAION RODRIGUES - RO0005342, LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497, MARLISE KEMPER - RO0006865

Advogados do(a) REQUERENTE: OTNIEL LAION RODRIGUES - RO0005342, LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497, MARLISE KEMPER - RO0006865

Advogados do(a) REQUERENTE: OTNIEL LAION RODRIGUES - RO0005342, LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497, MARLISE KEMPER - RO0006865

Advogados do(a) REQUERENTE: OTNIEL LAION RODRIGUES - RO0005342, LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497, MARLISE KEMPER - RO0006865

Advogados do(a) REQUERENTE: OTNIEL LAION RODRIGUES - RO0005342, LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497, MARLISE KEMPER - RO0006865

Advogados do(a) REQUERENTE: OTNIEL LAION RODRIGUES - RO0005342, LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497, MARLISE KEMPER - RO0006865

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiuva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone: ()

7049372-11.2017.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS PAULO DE LIMA MARQUES - RO7635, EDGLEISSON BRITO DA SILVA - RO7573

REQUERIDO: ANDERSON DUARTE COELHO, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO: DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a Certidão de ID n. 20626325 - Pág. 1, INTIME-SE A PARTE REQUERENTE para, querendo, requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo.

Publique-se!

Cumpra-se!

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7021730-34.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FRANCISCO GUEDES SOARES DE SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124, JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO0002350

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por ordem do MM. Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, fica o exequente intimado a apresentar, em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, 2 (DUAS) CÓPIAS IMPRESSAS dos documentos a seguir relacionados para expedição do Precatório:

- Petição Inicial

- Procuração / e ou substabelecimento se houver;

- Contrato de Honorários

- SENTENÇA condenatória;

- Acórdão se houver

- Certidão de trânsito em julgado;

- Pedido de execução do julgado;

- Petição de Impugnação de cálculo se houver/ ou Petição de Anuência do Valor da Execução

- DESPACHO de Homologação do Valor da Execução

- Cálculo homologado;

- RG e CPF.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7041852-63.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Moral Valor da causa: R\$19.719,34 (dezenove mil, setecentos e dezenove reais e trinta e quatro centavos)

Parte autora: ALCIONE DOS REIS GONZAGA, LINHA 1º DE MAIO KM 04 s/n, DISTRITO UNIÃO BANDEIRANTE, PVH - RO ZONA RURAL - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DESEYVAN RODRIGUES OAB nº RO1099, AVENIDA CARLOS GOMES 2640 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR OAB nº RO1111, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação declaratória de inexibibilidade de dívida cumulado com dano moral proposta em face do Estado de Rondônia, por meio da qual a parte autora pretende a declaração de quitação relativa a multa aplicada.

Em sede de tutela antecipada, requer a imediata suspensão do protesto.

Narra, em síntese, que foi autuada pelo SEDAM por ter construído uma pequena represa em área de preservação. Afirma que a multa foi de R\$ 5.000,00, assim o pagamento da multa foi realizado no valor de R\$ 3.500,00, já que teve o desconto de 30% no pagamento do débito.

É a síntese.

DECIDO.

A tutela de urgência “será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art.300, do CPC), quando inexistir “perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO “ (art. 300,§3º, do CPC).

Em juízo superficial, próprio do presente momento processual, constato a satisfação dos requisitos para concessão de tutela provisória.

Consta nos autos: auto de infração (ID 22256121), o DARE e o comprovante de pagamento (ID 22256131), consulta do débito da multa (ID 22256155), certidão positiva de protesto (ID 22256214), onde se vê a verossimilhança das alegações do direito vindicado.

Por sua vez, presente o perigo de dano em razão da requerente está impedida de gozar de seu bom nome na vida civil, de modo que atualmente está impedida de ser avalista, conforme proposta de financiamento apresentado (ID 22256173). Isso porque, a requerente consta em cadastro de inadimplentes.

Pelo exposto, a princípio, DEFIRO a antecipação da tutela requerida, a fim de que o requerido suspenda o protesto para que retire o nome/CPF da parte requerente dos cadastros de inadimplência, bem como seus supervenientes efeitos.

INTIME-SE os requeridos para o cumprimento da DECISÃO, devendo comunicar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências adotadas, sob pena de responsabilidade.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente.

A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.

O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho terça-feira, 6 de novembro de 2018 às 16:56 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: REJANE DE SOUSA GONCALVES FRACCARO

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 22723083

Data de assinatura: Terça-feira, 06/11/2018 15:56:15
1811061702100000000021244840

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:()

7015147-62.2017.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOAO APARECIDO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO0006722

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

DECIDO.

Da preliminar de prescrição

O Requerido alegou prescrição da pretensão do Requerente, sob o seguinte prima:

“Diante disso, verifica-se que o termo a quo do prazo prescricional começou a correr a partir da determinação judicial, ou seja, em 21 de novembro de 2011, porquanto a partir desse momento surgiu a pretensão do Autor, de modo que o feito encontra-se fulminado pelo instituto da prescrição, em face do transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos, pois ajuizado somente no dia 17/04/2017.”

O Requerente alegou em réplica que tomou conhecimento dos fatos em novembro de 2011 (id n. 10804159 – pág. 2), procedendo com o registro do boletim de ocorrência.

Assiste razão o Requerido, tendo em vista que os fatos ocorreram em novembro de 2011 e o Requerente teve ciência, mas ingressou com a presente ação somente em 17/04/2017, ou seja, ultrapassando o prazo de 05 (cinco) anos estipulado pelo art. 1º do Decreto nº 20.910/1932:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Como notório, violado o direito da parte nasce a sua pretensão para ingressar com medida judicial para eventual reparação (art. 189).

Portanto, nasceu o direito do Requerente de pleitear a reparação por danos morais a partir de novembro de 2017, época do fato danoso e de seu conhecimento, mas quedou-se inerte.

Pelos fundamentos, resta prescrita a pretensão da parte Requerente, já que a ação somente foi ajuizada após o quinquênio legal previsto para esta espécie, razão pela qual acolho a presente preliminar.

DISPOSITIVO.

Posto isto, acolho a preliminar arguida e DECLARO prescrita a pretensão autoral.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do artigo 487, II do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.

Publicação e registro com o lançamento no PJe.

Intimem-se as partes.

Sirva-se cópia da presente para expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Porto Velho, data do sistema.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7011476-31.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ISMAEL MIRANDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 9 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7036345-24.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Saúde, Tratamento Médico-Hospitalar

Valor da causa: R\$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais)

Parte autora: CONCEICAO DE MARIA SANTOS ABREU, RUA DUARTE DA COSTA 1641 SÃO SEBASTIÃO - 76801-680 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA DUARTE DA COSTA 1641 SÃO SEBASTIÃO - 76801-680 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração de DECISÃO que indeferiu os efeitos da tutela antecipada, sem a oitiva da parte contrária, a fim de que determinasse o imediato fornecimento dos exames de ANGIOTOMOGRAFIA DAS CARÓTIDAS e POLISSONOGRAMIA, É o necessário.

Decido.

Ressalta-se que, não vislumbra os requisitos para concessão da tutela, posto que mesmo com o pedido de reconsideração não apresentou mudança fática para altera o indeferimento.

Não obstante, a manifestação da parte autora não altera a situação fática da ausência de urgência.

Sendo assim, fica evidente a impossibilidade de concessão da tutela de urgência requerida em pedido de reconsideração. Ademais, este juízo orienta-se sobretudo pela jurisprudência sedimentada nos tribunais superiores!

Pelo exposto, mantenho o INDEFERIMENTO do requerimento de tutela de urgência em sede de pedido de reconsideração.

Intime-se as partes.

Retorne os autos concluso para julgamento do MÉRITO.

Porto Velho sexta-feira, 9 de novembro de 2018 às 17:10 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7043644-52.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inscrição Indevida no CADIN

Valor da causa: R\$10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: MARCIA BEZERRA LOPES CAETANO, RUA CAPÃO DA CANOA 6053, - ATÉ 6873/6874 TRÊS MARIAS - 76812-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE OAB nº RO379B, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ESTADO DE SÃO PAULO, COESP - COMPANHIA DE SEGURO DO ESTADO DE SÃO PAULO 227, RUA PAMPLONA 227 JARDIM PAULISTA - 01405-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulado com indenização de danos morais proposta em face do Estado de São Paulo, por meio da qual a parte autora pretende a inexigibilidade do débito do IPVA como também o pagamento de reparação de danos morais.

Em sede de tutela antecipada, requer a imediata suspensão do protesto.

É a síntese.

DECIDO.

A tutela de urgência “será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art.300, do CPC), quando inexistir “perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO “ (art. 300,§3º, do CPC).

Em Juízo superficial, próprio do presente momento processual, constato a satisfação dos requisitos para concessão de tutela provisória.

Consta nos autos: certidão de protesto (ID 22556916) o qual o requerido realiza a cobrança do IPVA 2016, placa NBU 4631, no entanto a parte requerente apresentada consulta do veículo, nota fiscal do carro, certidão negativa de protesto no Estado de Rondônia, nota de venda do veículo (ID 22556916 - Pág. 5, 6, 7, 8,9 e 10) cujo automóvel foi comprado e registrado no DETRAN/RO, bem assim o veículo foi vendido e transferido para outro proprietário que também encontra-se no Estado de Rondônia, onde se vê a verossimilhança do direito vindicado.

Por sua vez, presente o perigo de dano em razão dos novos lançamentos de débitos tributários e, por consequente, supervenientes protestos e execuções fiscais.

Pelo exposto, a princípio, DEFIRO a antecipação da tutela requerida, a fim de que o ESTADO DE SÃO PAULO suspenda o protesto relacionado com o veículo Volkswagen Voyage, placa NBU4631, Renavam 508805325.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54º da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

INTIME-SE os requeridos para o cumprimento da DECISÃO, devendo comunicar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências adotadas, sob pena de responsabilidade.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente.

A citação do ente público será realizada carta precatória, servindo cópia do presente de MANDADO.

O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho sexta-feira, 9 de novembro de 2018 às 17:14 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo n.: 7003922-59.2015.8.22.0601

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: REGINA RIBEIRO, RUA CARLOS ALVES FERREIRA 7024, RUA CARLOS ALVES FERREIRA BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, TÉRREO PEDRINHAS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$788,00DESPACHO

Intime-se o Estado de Rondônia pelo sistema PJe para que comprove o cumprimento da SENTENÇA com o fornecimento do procedimento cirúrgico indicado, no prazo de 30 dias, sob pena de sequestro.

Agende-se decurso de prazo.

Transcorrido o prazo sem informação do cumprimento da obrigação, EXPEÇA-SE MANDADO de sequestro no valor de R\$15.516,05 a serem depositados na conta indicada no orçamento ID 21782991 pág. 2 (Doárizio & Prudente Serviços Médicos LTDA).

A parte requerente deverá, no prazo de até 15 dias, confirmar a manutenção do valor descrito naquele orçamento, CONFIRMANDO NOS AUTOS a informação, sob pena de NÃO EXPEDIÇÃO do MANDADO de sequestro.

Intimem-se.

Após a realização do procedimento, em caso de sequestro, a requerente deverá apresentar a nota fiscal do serviço, no prazo de 15 dias, sob pena de responsabilidade.

Realizado o sequestro, oficie-se o MPRO, dando-lhe ciência deste fato para apuração de eventual responsabilidade dos gestores envolvidos.

Porto Velho, data do movimento

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:()

7022823-27.2018.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CELIA FERNANDES CONDAK

Advogado do(a) REQUERENTE: RADEMARQUE MARCOL DE LUNA - RO0005669

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO:DESPACHO

Vistos,

Verifica-se que na petição inicial consta como requerido o Estado de Rondônia, porém o mesmo não está incluso no sistema PJe, razão pela qual não fora procedida sua citação.

Deverá a CPE incluir o Estado de Rondônia no sistema PJE e promover sua citação/intimação conforme DECISÃO ID 20158913. Ademais, indefiro a produção de prova testemunhal requerida pela requerente vez que o direito pleiteado nos autos não se prova testemunhalmente, mas sim por meio documental, sendo a oitiva de testemunhas dispensável no feito.

Indefiro também o requerimento de envio de ofício ao INSS para obtenção da CTC, vez que este ente possui seus trâmites para emissão de tais certidões e a requerente tem plenos acesso a este documento, desde que siga os trâmites corretos, não podendo utilizar-se deste juízo para descumprir os trâmites e a ordem cronológica determinada pela instituição.

Agende-se decurso de prazo após a citação do Estado de Rondônia. Após, não havendo outras solicitações, tornem-me conclusos para SENTENÇA.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

Rua Quintino Bocaiúva, 3061 - Bairro São Cristóvão, esquina com Avenida Jorge Teixeira, 2º Andar - Porto Velho/RO - CEP 76820-842 - Fone: 3217-5065

Processo nº: 7003207-17.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ADELMAR BEWDLER DA ROCHA, ARNALDO SOARES DE OLIVEIRA, ARTEMIO MARTINS, DIEGO PEREIRA DE AZEVEDO, EZEQUIAS AZEVEDO DA ROCHA, JEAN RAMOS DOS SANTOS, JOSE ROBERTO ESTEVAM PEREIRA, JULIANA CAMPOS TAVARES, KLEBER SAITER REBOLI, LORIZETE PIMENTEL, PETERSON PIOVEZAN BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219

REQUERIDO: IDARON - AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

ATO ORDINATÓRIO

Intimar a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial, conforme descrito no r. DESPACHO constante no ID nº 18750629, "Após a juntada, nos autos, do demonstrativo de cálculo do contabilista do juízo, manifeste-se primeiramente a parte exequente e, em seguida, a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias respectivamente." Porto Velho/RO, 9 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7045374-35.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Saúde

Valor da causa: R\$937,00 (novecentos e trinta e sete reais)

Parte autora: ELISEU DE OLIVEIRA, RUA ABNATAL BENTES DE LIMA 678, CASA 02 AGENOR DE CARVALHO - 76820-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA ABNATAL BENTES DE LIMA 678, CASA 02 AGENOR DE CARVALHO - 76820-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO DESPACHO

Vistos, etc.

Oficiem-se o sr(as). secretário(as) estadual de saúde, para que, no prazo de 15 dias, promova o cumprimento da SENTENÇA proferida nos autos, sob pena de sequestro de valores suficientes para cumprimento e demais sanções cabíveis.

No mesmo prazo, deverá a parte exequente apresentar orçamentos atualizado, sob pena de não ser efetivado o sequestro em caso de descumprimento.

Intime-se pelo sistema PJe / DJe, servindo o presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho sexta-feira, 9 de novembro de 2018 às 17:21 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7027658-58.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Fornecimento de Medicamentos

Valor da causa: R\$1.624,00 (mil e seiscentos e vinte e quatro reais)

Parte autora: MAYARA QUIRINO DE OLIVEIRA, RUA TV TIMBIRA 3517 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA TV TIMBIRA 3517 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração de DECISÃO que indeferiu os efeitos da tutela antecipada, sem a oitiva da parte contrária, a

fim de que determinasse o imediato fornecimento do medicamento. Ademais, foi apresentado atestado/laudo médico ilegível, passando a exigência de documento, no entanto a parte autora permaneceu inerte.

É o necessário.

Decido.

No tocante ao objeto da antecipação, por hora, não vislumbra os requisitos para concessão da tutela, posto que mesmo com o pedido de reconsideração não apresentou mudança fática para alterar o indeferimento.

Muito embora a parte requerente requereu a juntada do laudo médico ilegível, no entanto não foi anexado qualquer documento novo além da petição de reconsideração da tutela.

Sendo assim, fica evidente a impossibilidade de concessão da tutela de urgência requerida em pedido de reconsideração. Ademais, este juízo orienta-se sobretudo pela jurisprudência sedimentada nos tribunais superiores!

Pelo exposto, mantenho o INDEFERIMENTO do requerimento de tutela de urgência em sede de pedido de reconsideração.

Intime-se as partes.

Retorne os autos concluso para julgamento do MÉRITO.

Porto Velho sexta-feira, 9 de novembro de 2018 às 17:23 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone: ()

7003540-52.2017.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: F DAS CHAGAS SANTOS DA SILVA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE TEIXEIRA VILELA NETO - RO0004990

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO: DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a parte requerida ter arrolado testemunhas (id n. 9106499), bem como evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, converto o julgamento em diligência para convocar as partes a comparecerem devidamente acompanhadas por seus advogados na sala n. 103 (sala de audiência do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho), em NOVO ENDEREÇO, sito à Av. Jorge Teixeira, 2472 bairro Embratel, Porto Velho- Rondônia -, para audiência de instrução e julgamento a realizar-se em 06/12/2018 às 08h.

As partes e testemunhas deverão se apresentar ao Secretário de Gabinete, na sala de Audiências, com 15 (quinze) minutos de antecedência dos horários da audiência, portando documento de identificação com foto para fins de qualificação.

As testemunhas comparecerão à audiência de instrução e julgamento em número máximo de três para cada parte.

A CPE deverá promover a intimação por MANDADO das testemunhas arroladas, servindo-se desta como MANDADO / Ofício/Carta.

Intimem-se as partes, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ Carta-AR/ MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiúva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7034511-54.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: WESBLEY MAX MOREIRA COSTALONGA
Advogado do(a) REQUERENTE: LETICIA DE ANDRADE VENICIO - RO0008019
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 9 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:() 7049372-11.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS PAULO DE LIMA MARQUES - RO7635, EDGLEISSON BRITO DA SILVA - RO7573
REQUERIDO: ANDERSON DUARTE COELHO, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a Certidão de ID n. 20626325 - Pág. 1, INTIME-SE A PARTE REQUERENTE para, querendo, requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo.
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:() 7023753-79.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ADRIANA CARVALHO SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO0007904
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:DESPACHO
Vistos, etc.
Manifeste-se a parte requerente sobre a(s) contestação(ões) no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente quanto à alegação de pagamento das verbas pleiteadas .
Após, voltem-me conclusos para julgamento.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Registre-se!
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:() 7051911-81.2016.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS GUSTAVO DA SILVA - RO0005146, MOISES VEIGA FAGUNDES - RO6580
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) EXECUTADO:DESPACHO
Vistos.
Após o trânsito em julgado a parte requerente formula pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Entretanto, o juros e correção monetária utilizados não são os aplicáveis a espécie.
Nos termos da súmula nº 188 do STJ os juros moratórios, de 0,5%, contam do trânsito em julgado da SENTENÇA.
A correção monetária conta do desembolso, aplicando-se o índice da poupança até 25 de março de 2015 e a partir desta data o índice IPCA-E.
Pelo exposto, intime-se a parte exequente para que apresente os cálculos novamente, no prazo de 15 dias.
Vindos os cálculos, intime-se a fazenda pública para que se manifeste, no prazo de 30 dias.
Transcorrido o prazo sem que a parte exequente apresente novos cálculos, arquivem-se até que sejam apresentados.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:() 7002583-51.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ROBSON SOUZA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN MATIAS PINHEIRO - RO7611, JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995, c/c art. 27 da lei nº 12.153/09.
Decido.
Trata-se de ação de indenizatória onde alega que permaneceu preso ilegalmente por 05 (cinco) dias, ante a expedição de MANDADO de prisão em desfavor de seu homônimo.
Compulsando os autos, verifica-se que fora expedido "Guia de Recolhimento" em nome de Robson Souza Silva, filho de Devanil da Silva e de Lucineia Helena de Souza, nascido em 07/06/1990, conforme id. 8132490, mas a prisão ocorrida foi a de Robson Souza Silva, filho de Rubens Alves da Silva e Dora Souza Ortiz, nascido em 04/05/1988, Requerente nos autos. Ou seja, latente caso de homônimos.
Verificada a situação de homonímia na prisão do Requerente, indiscutível a responsabilidade do Estado por agir com negligência ao proceder à identificação do mesmo.
O sistema jurídico brasileiro adotou a responsabilidade civil objetiva (CF, art. 37, §6º), na modalidade teoria do risco administrativo, ou seja, é averiguado o preenchimento dos pressupostos conduta, dano e nexa causal, sendo dispensada prova do dolo ou culpa.

Com a adoção da responsabilidade objetiva, o cidadão deixa de se situar em uma posição de fragilidade perante o Ente Federativo, pois a responsabilização independe da demonstração de culpa e bastando a simples comprovação do nexo causal entre a ação (ou omissão) da pessoa jurídica de direito público ou prestador de serviço público e o prejuízo sofrido pela vítima, nascendo o direito a indenização.

Os requisitos essenciais para a responsabilidade do Estado estão preenchidos no caso em apreço.

Foi deficitária a atuação do Requerido quanto à identificação do Requerente no momento de sua prisão, sendo causa ensejadora para os danos morais sofridos pela prisão ilegal, caracterizando, assim, o nexo de causalidade entre a conduta do Estado e o dano sofrido pela vítima.

O Requerente permaneceu preso entre os dias 11/06 a 15/06/2016 na Colônia Agrícola Penal Ênio Pinheiro (CAPEP), conforme alvará de soltura id. 8132524, experimentando os piores dissabores possíveis.

A propósito, para Carlos Roberto Gonçalves:

“Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação” (Direito Civil brasileiro, 4 ed., vol. IV, Saraiva, São Paulo, 2009, p. 359).

Assim, o Requerente teve o seu direito de liberdade restringido ilegalmente durante (05) cinco dias, sendo indiscutível o abalo moral sofrido.

Considerando as provas dos autos entendo que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) serve como lenitivo para a dor sofrida pelo Requerente.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados na exordial e condeno o Estado Requerido a ressarcir o Requerente pelos DANOS MORAIS no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o qual deverá ser corrigido mês a mês pelo IPCA-E, desde a presente data.

No tocante aos juros moratórios, serão eles de 0,5% ao mês, a contar da citação. Juros estes na modalidade simples.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO da causa nos termos do art. 487, inciso I do novo CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.

Intimem-se as partes.

Sirva-se cópia da presente para expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Desde já a parte Requerente está intimada para apresentar os documentos necessários para expedição da RPV: SENTENÇA; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos; número do CPF; RG e da conta corrente, banco e agência de titularidade da parte autora. Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Porto Velho, data do sistema.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:() 7004670-43.2018.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EDMILSON ALVES CUNHA

Advogados do(a) REQUERENTE: KATIA AGUIAR MOITA - RO0006317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO0008150

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Trata-se de ação de natureza condenatória.

Aduz a parte requerente que:

“O Requerente é proprietário legal de imóvel rural situado na Estrada da Areia Branca nesta Capital de Porto Velho.

Há cerca de dois anos o município realizou uma obra de recuperação/ ampliação da ponte de um igarapé próximo a r. propriedade do requerente. Neste ato a requerida utilizou sem consentimento, a propriedade do requerente depositando na propriedade diversos materiais e peças no intuito de concluir a obra.

Neste feito, Exa., mesmo sem ter recebido qualquer comunicado acerca da medida o requerente acreditando que a obra acima de tudo seria para o bom atendimento da comunidade, achou por bem não manifestar qualquer oposição.

Infelizmente, Exa. após o término da obra, a requerida deixou na propriedade do requerente inúmeros entulhos, destroços da antiga ponte, toras de madeira e diversos obstáculos, acarretando grandes prejuízos ao requerente, inviabilizando o livre acesso e o uso regular da propriedade, conforme faz prova anexo.

Veja que diante destes problemas o requerente não tem conseguido dispor de seu bem, haja vista que para os olhos de terceiros a r. propriedade apresenta características de abandono e descaso.

Ademais, insta frisar que o requerente não possui condições financeiras de retirar a obstrução de sua propriedade, haja vista a grande quantidade de “lixo e entulho”, buscando por diversas vezes solucionar o problema de forma amigável procurou a Secretaria Municipal de Obras, a Câmara Municipal e a própria Prefeitura de Porto Velho, ora requerido, mas sem obter qualquer êxito o requerente tem sido negligenciado e esquecido.

Atualmente, o requerente foi vítima e obrigado a suportar outros prejuízos, pois há alguns meses a propriedade fora atacada pela ação de maus elementos que roubaram toda a fiação, lâmpadas, vaso sanitário, depredando o imóvel e o utilizando para meios escusos, impossibilitando o aluguel do imóvel, bem como sua utilização.

Destaca-se ainda que o requerente é pessoa humilde encontrando-se em idade avançada, adquiriu a propriedade a custo de muito labor e luta, ao longo de anos de trabalho, servido a mesma como meio de sobrevivência, pois sua utilização e locação contribui para o sustento do requerente e de sua família, sendo um cidadão honesto e cumpridor de seus deveres, sente-se humilhado e desprezado pelos órgãos públicos que deveria dele cuidar.

Após o registro de solicitação formal e reiteradas e incansáveis interpelações

informais com vereadores e outros agentes públicos municipais solicitando providências até mesmo nos meios de comunicação local, rádio e televisão, decorreu mais de um ano e meio da realização da obra sem que nenhuma ação fosse adotada pelo Município a fim de realizar a retirada dos destroços e minimizar os prejuízos causados ao requerente.

Logo, dado o silêncio da administração municipal, no dia 22/05/2017 o Requerente compareceu então a UNISP da Zona Leste nesta comarca, ocasião em que se formalizou a ocorrência nº. 80139/2017 na qual se narra todo o martírio e constrangimento sofrido nestes últimos meses.

Razão pela qual, neste ato, o requerente recorre ao PODER JUDICIÁRIO a fim de que lhe seja feita justiça, determinado à requerida que Faça a imediata retirada de todo e qualquer entulho referente a obra citada, desobstruindo totalmente a propriedade do requerente, ao passo que requer também seja a mesma condenada por todo prejuízo sofrido pelo requerente a título de dano moral.

Ao final, pede indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 e indenização por danos materiais no valor de R\$9.600,00.

Intimada para produzir provas através do DESPACHO ID 16125492, a parte requerente quedou inerte.

Para se aferir a responsabilidade do Município é necessário que se comprove o ato ilícito, o nexo de causalidade e o dano.

Das fotos juntadas aos autos não é possível se extrair entulho e tampouco toras de madeira, materiais oriundos de obras etc, como alega o requerente. Do mesmo modo não há provas da propriedade, bem como de que as fotos são do suposto imóvel da parte requerente.

O Pedido de providências acostado aos autos também não indica um imóvel em específico, mas sim uma localidade (Estrada do Areia Branca).

Logo, não há provas dos fatos narrados pela parte requerente, não há sequer indícios de prova das suas alegações, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, I, CPC, logo, não é possível acolher seus pedidos.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte requerente.

Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, data do movimento

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7043011-41.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

Valor da causa: R\$10.103,95 (dez mil, cento e três reais e noventa e cinco centavos)

Parte autora: VANESSA SANTANA DE SOUZA, RUA QUINZE DE NOVEMBRO 3476, - DE 3206/3207 A 3565/3566 CONCEIÇÃO - 76808-378 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAYANE CASSIA FRAGA DO NASCIMENTO OAB nº RO9355, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Visto, etc.

Trata-se de ação de implantação do adicional de insalubridade cumulado com pagamento de retroativo proposto em face do Estado de Rondônia, por meio da qual a parte autora pretende a implantação do adicional, como também o pagamento do retroativo.

Em sede de tutela antecipada, requer o imediato implantação.

É a síntese.

DECIDO.

A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.

No entanto, observo ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.

Ante o exposto, em observância a vedação legal, INDEFERIDO a concessão de tutela de urgência requerida na petição inicial.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1 – Testemunhal: nomes e endereços

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente.

A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.

O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho sexta-feira, 9 de novembro de 2018 às 17:06 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:() 7000267-65.2017.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JAILISON CORREIA DAMACENO

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

DECIDO.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e restituição em dobro de desconto indevido, onde alega a parte Requerente que teve conta corrente bloqueada por ordem judicial em processo do qual não foi parte litigante. Aduz que somente parte do valor bloqueado fora devolvido.

O sistema jurídico brasileiro adotou a responsabilidade civil objetiva (CF, art. 37, §6º), na modalidade teoria do risco administrativo, ou seja, é averiguado o preenchimento dos pressupostos conduta, dano e nexo causal, sendo dispensada prova do dolo ou culpa.

Com a adoção da responsabilidade objetiva, o cidadão deixa de se situar em uma posição de fragilidade perante o Ente Federativo, pois a responsabilização independe da demonstração de culpa e bastando a simples comprovação do nexo causal entre a ação (ou omissão) da pessoa jurídica de direito público ou prestador de serviço público e o prejuízo sofrido pela vítima, nascendo o direito a indenização.

Ocorre que os requisitos essenciais da responsabilidade civil não estão corroborados nos autos.

De fato houve o bloqueio judicial da conta do Requerente em 01/09/2016, entretanto, conforme próprio documento juntado pela parte, o Requerido procedeu com o desbloqueio da ordem no dia 12/09/2016, conforme documento id n. 7877695.

Indubitável que houve erro ao proceder o bloqueio de valor na conta corrente do Requerente, inclusive, confessado pelo Requerido, mas prontamente a falha fora corrigida com a ordem de desbloqueio, não carreando quaisquer prejuízos maiores a parte autora, pelo menos não demonstrado nos autos.

Nos termos do artigo 434 do CPC, "incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provas suas alegações", regra não observada pela parte autora, pois não juntou documento que ateste que o valor não fora desbloqueado e/ou que o Estado locupletou-se as suas custas.

Não instruindo a inicial com os documentos que atestem suas alegações, incluindo rol de testemunhas, deixa a parte de comprovar fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC).

Portanto, não restou comprovado o nexo de causalidade e a conduta do Requerido sobre os supostos danos sofridos pelo Requerente, o que afasta qualquer dever de reparação de danos.

DISPOSITIVO

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo Requerente.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54º da Lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.

Publicação e registro com o lançamento no PJe.

Intimem-se as partes.

Sirva-se cópia da presente para expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo recursal. Decorrido o prazo, arquivem-se.

Porto Velho, data do movimento.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:() 7011596-74.2017.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO HOLANDA JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de ação movida por policial militar com o fito de obter um pronunciamento judicial que determine à parte requerida a sua imediata promoção à graduação de 3º Sargento PM, a contar de 09 de fevereiro de 2017, data do Decreto n. 21.609.

Pois bem.

De início destaco que não há de se falar em promoção, novamente, à graduação a Cabo PM, isto é, em duplicidade de promoção para o mesmo cargo de Cabo PM, mas sim de antecipação da promoção por ato de bravura.

A parte autora, quando da prática do ato de bravura em 13/01/2015 era soldado PM e não Cabo. Por isso, a promoção seu deu a Cabo PM com data retroativa, isto é, desde 13/01/2015 (data do ato de bravura).

Destarte, não há de se falar em promoção à graduação de 3º Sargento PM, posto que, como dito acima, a parte requerente era Soldado PM na data da prática do ato de bravura.

Neste sentido, a sua promoção a Cabo PM ocorrida em 22/08/2016 (antiguidade) deve ser desconsiderada para efeitos financeiros, visto que a parte autora já estava promovida neste cargo desde 13/01/2015 em razão do ato de bravura praticado (vide Decreto n. 21.609, de 09/02/2017).

Destarte, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) de promoção a 3º Sargento PM formulado(s) por CARLOS ALBERTO HOLANDA JUNIOR (CPF/MF n. 765.961.502-59) contra o Estado de Rondônia nestes autos.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJE), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente / comunicação / intimação / carta-AR / MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registre-se!

Publique-se!

Cumpra-se!

Porto Velho / RO, data do sistema.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7037585-48.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Saúde

Valor da causa: R\$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais)

Parte autora: ALINE VARGAS MEDEIROS DO NASCIMENTO, RUA TAMAREIRA 4138, - DE 3907/3908 A 4216/4217 CONCEIÇÃO - 76808-304 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA TAMAREIRA 4138, - DE 3907/3908 A 4216/4217 CONCEIÇÃO - 76808-304 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração de DECISÃO que indeferiu os efeitos da tutela antecipada, sem a oitiva da parte contrária, a fim de que determinasse o imediato procedimento cirúrgico.

É o necessário.

Decido.

Com pedido de reconsideração não foram juntados documentos novos para comprovar os requisitos para concessão da tutela, posto que o mesmo não apresenta mudança fática para altera o indeferimento.

Muito embora a parte tenha postulado a juntada do laudo médico, no entanto não altera a situação fática da possibilidade da parte autora optar pelo outro tratamento.

Sendo assim, fica evidente a impossibilidade de concessão da tutela de urgência requerida em pedido de reconsideração. Ademais, este juízo orienta-se sobretudo pela jurisprudência sedimentada nos tribunais superiores!

Pelo exposto, mantenho o INDEFERIMENTO do requerimento de tutela de urgência em sede de pedido de reconsideração.

Intime-se as partes.

Retorne os autos concluso para julgamento do MÉRITO.

Porto Velho sexta-feira, 9 de novembro de 2018 às 17:08 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone: ()

7000455-90.2015.8.22.0013

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VICTOR PAULO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, MARCIO STRAUSS NUNES DE FRANÇA, CLIVTON RODRIGO CARVALHO REIS, HÉLVIO FERREIRA MARTINS, MÁRIO VERGOTTI, ANNELSANDRE RODRIGUES DA COSTA, ATENOR CORREA BARRETO, CLAUDEVAN REIS DE CARVALHO G. JÚNIOR, CLÊNIO MARCELO MARQUES GUSMÃO, EDMAR MELO BRAGA, JOÃO LUIZ CORDEIRO JÚNIOR, JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS, MOACIR DE PAULA JÚNIOR, ODONI SAVEGNAGO LOPES, ROBERTO RODRIGUES LEAL, AVELINO MENEZES DE CARVALHO FILHO

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação em que a parte requerente pretende a condenação do Estado de Rondônia no pagamento de uma indenização referente aos soldos, férias, 1/3 de férias, gratificação natalina, e demais benefícios em Lei previstos, referente ao período de 1º/04/2010 à 31/08/2012 como consequência da promoção por preterição.

Pois bem.

Com base em documentos acostados especialmente os de ID n. 807154 - Pág. 1 e ID n. 807169 - Pág. 1, entendo que a pretensão inicial não poderá ser processada neste Juizado Especial da Fazenda Pública, visto ser flagrante que o valor da indenização pretendida ultrapassa o teto estabelecido na Lei 12.153/2009 que é de 60 (sessenta) salários mínimos (art. 2º).

É que na esfera dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, para a fixação do valor da causa deve-se observar os seguintes critérios: a) havendo somente prestações vencidas, a soma destas corresponde ao valor da causa; b) existindo parcelas vencidas e vincendas, o valor deverá ser atribuído considerando as vencidas, mais doze vincendas, conforme dispõe o art 2º, § 2º, da lei 12.153/09.

Assim, considerando que o valor da causa supera o teto previsto na Lei 12.153/2009 que é de 60 (sessenta) salários mínimos (art. 2º) é de rigor que os autos sejam encaminhados à Justiça Comum Estadual. No mais, trata-se a presente declinação de competência de medida que se amolda aos preceitos dos princípios da eficiência (CF/88, art. 37); celeridade processual, economia processual (Lei n. 9.099/1995, art. 2º); e primazia do julgamento de MÉRITO (novo CPC, art. 317).

Posto isto, DETERMINO A REMESSA dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho / RO com as nossas homenagens.

Caso o Juízo Comum não se entenda por competente, deverá suscitar o respectivo conflito negativo de competência.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJE), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Registre-se!

Publique-se!

Cumpra-se!

Porto Velho/RO, data do sistema.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA Processo n.: 7038205-60.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Saúde

Valor da causa: R\$1.000,00 (mil reais)

Parte autora: ELZA RODRIGUES GUIMARAES, AVENIDA DOS IMIGRANTES 6378, - DE 6238 A 6494 - LADO PAR APONIA - 76824-062 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 6378, - DE 6238 A 6494 - LADO PAR APONIA - 76824-062 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração de DECISÃO que indeferiu os efeitos da tutela antecipada, sem a oitiva da parte contrária, a fim de que determinasse o imediato fornecimento dos exames de VECTOELETRONISTAGMOGRAFIA.

É o necessário.

Decido.

Ressalta-se que, não vislumbra os requisitos para concessão da tutela, posto que mesmo com o pedido de reconsideração não apresentou mudança fática para alterar o indeferimento.

Não obstante, a manifestação da parte autora para reconsideração do pedido de tutela antecipada não altera a situação fática da ausência de urgência.

Sendo assim, fica evidente a impossibilidade de concessão da tutela de urgência requerida em pedido de reconsideração. Ademais, este juízo orienta-se sobretudo pela jurisprudência sedimentada nos tribunais superiores!

Pelo exposto, mantenho o INDEFERIMENTO do requerimento de tutela de urgência em sede de pedido de reconsideração.

Intime-se as partes.

Retorne os autos concluso para julgamento do MÉRITO.

Porto Velho sexta-feira, 9 de novembro de 2018 às 17:12 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7047729-18.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Saúde

Valor da causa: R\$937,00 (novecentos e trinta e sete reais)

Parte autora: JOSE MAIA BARROS, ÁREA RURAL 18, ET 28 DE NOVEMBRO, CHÁCARA SANTA MARIA, TERRA SANTA ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, ÁREA RURAL 18, ET 28 DE NOVEMBRO, CHÁCARA SANTA MARIA, TERRA SANTA ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Oficiem-se o sr(as). secretário(as) estadual de saúde, para que, no prazo de 15 dias, informe a atual posição na fila de espera.

intime-se por MANDADO, servido o presente de expediente/ comunicação/ intimação/carta-AR/MANDADO /ofício.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho sexta-feira, 9 de novembro de 2018 às 17:13 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone: ()

7006357-89.2017.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOAO BOSCO GOES REIS

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de pedido de anulação dos autos de infração n 10B0456018 e 10B0456022 sob a alegação de que nunca esteve no município onde ocorreram as infrações.

Não assiste razão à requerente.

Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade/ veracidade, de modo que, somente com prova nos autos se pode afastar tal presunção.

A mera alegação da requerente de que nunca esteve no município sede das infrações ou de que não emprestou seu veículo a terceiros não tem o condão de afastar a referida presunção concedida por lei aos atos administrativos.

Deste modo, ausente qualquer prova do alegado nos autos, resta a improcedência aos pedidos.

DISPOSITIVO.

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN-RO.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes. (sistema PJE).

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone: ()

7006023-55.2017.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ADEMIR SILVA DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: ENEAS ROMULO DALTON DI FRANCO DE ARAUJO - RO8474, ANA PAULA LIMA SOARES - RO7854

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995, c/c art. 27 da lei nº 12.153/09.

Decido.

Trata-se de ação de indenização por danos morais onde alega o Requerente que permaneceu preso por 7 (sete) dias em sistema penitenciário por MANDADO de prisão expedido em desfavor de seu homônimo.

Antes de adentrar a questão da responsabilidade civil, verifica-se, pelo documento id. 8539901, situação de homonímia na prisão do Requerente, conforme colaciono abaixo trechos da DECISÃO prolatada pelo Juízo da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas – VEPEMA:

“Em melhor análise aos autos verifica-se que a Guia de Execução de fl. 21 refere-se a pessoa diversa da executada nestes autos na Guia de fl. 02.”

“A Guia de fl. 02 possui como condenado Ademir Silva de Souza, natural de Jaguari/MS, nascido em 27.07.1962, filho de Carlos Pereira de Souza e Dulcelina Silva de Souza.” (REQUERENTE).

“Já a Guia de fl. 21 refere-se a pessoa de Ademir Silva de Souza, alcunha ‘Dinho’, natural e Arujá/SP, nascido em 09.11.1984, filho de Xisto Fernandes de Souza e Maria das Graças da Silva.” (HOMÔNIMO).

Verificada a situação de homonímia na prisão do Requerente, indiscutível a responsabilidade do Estado por agir com negligência ao proceder à identificação do mesmo.

O fundamento aplicável ao caso concreto é o da responsabilidade civil objetiva (CF, art. 37, § 6º). Para tanto é necessário averiguar o preenchimento dos pressupostos que são conduta, dano e nexo causal, sendo dispensada prova do dolo ou culpa.

Com a adoção da responsabilidade objetiva, o cidadão deixa de se situar em uma posição de fragilidade perante o Ente Federativo, pois a responsabilização independe da demonstração de culpa e bastando a simples comprovação do nexo causal entre a ação (ou omissão) da pessoa jurídica de direito público ou prestador de serviço público e o prejuízo sofrido pela vítima, nascendo o direito a indenização.

Os requisitos essenciais para ensejar a responsabilidade civil do Estado estão preenchidos nos presentes autos.

Como apurado, não houve cautela na verificação da identidade do conduzido, ora Requerente, quando de sua prisão, com a identidade do homônimo constante no MANDADO de prisão.

Assim, efetuaram prisão de pessoa diversa da descrita no MANDADO de prisão emitido pela VEPEMA, restando cristalina a conduta do Requerido, nexos de causalidade e o dano sofrido.

Do Dano Moral

Comprovado os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, quais sejam, o dano, nexos de causalidade e conduta, compete ao judiciário atribuir um valor que compense o abalo moral sofrido pela vítima e, ao mesmo tempo, sirva coerção para evitar novas condutas do agente causador.

A propósito, para Carlos Roberto Gonçalves,

“Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação” (Direito Civil brasileiro, 4 ed., vol. IV, Saraiva, São Paulo, 2009, p. 359).

Verifica-se que o Requerente fora conduzido a Central de Polícia no dia 11/10/2016 e no dia 18/10/2016 fora emitida a ordem de soltura do mesmo, permanecendo preso durante esse interregno temporal, sofrendo com a restrição de sua liberdade e dividindo cela com outros presos. Indiscutível o abalo moral sofrido.

Considerando as provas dos autos entendo que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) seja suficiente para compensar a parte Requerente pela lesão sofrida face a negligência do Requerido na identificação da parte autora quando da sua condução à Central de Polícia.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados na exordial e condeno o Estado Requerido a ressarcir o Requerente pelos DANOS MORAIS no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o qual deverá ser corrigido mês a mês pelo IPCA-E, desde a presente data.

No tocante aos juros moratórios, serão eles de 0,5% ao mês, a contar da citação. Juros estes na modalidade simples.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO da causa nos termos do art. 487, inciso I do novo CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.

Intimem-se as partes.

Sirva-se cópia da presente para expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Desde já a parte Requerente está intimada para apresentar os documentos necessários para expedição da RPV: SENTENÇA; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos; número do CPF; RG e da conta corrente, banco e agência de titularidade da parte autora. Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Porto Velho, data do sistema.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone: ()

7001016-53.2015.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CAIO CESAR SOUZA ROSA BEZERRA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO0004438, VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO0004150

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

I. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

II. Fundamentos. Decido.

II.1 Da Preliminar de Falta de Interesse de Agir:

A preliminar arguida pela parte requerida sobre a falta de interesse de agir, ou melhor, de falta de interesse processual, carece de suporte jurídico. É que nem sempre se exige o esgotamento da via administrativa para se socorrer ao

PODER JUDICIÁRIO à luz do princípio da inafastabilidade (ou da indeclinabilidade) da jurisdição expresso no art. 3º do novo CPC, bem ainda na Magna Carta de 1988 em seu art. 5º, inciso XXXV.

O esgotamento da via administrativa é uma exceção. Cite-se a título de exemplo, os casos envolvendo o Habeas Data (art. 8º da Lei n. 9.507/1997) e as ações envolvendo direito desportivo (CF/88, art. 217, § 1º). Aliás, a egrégia Turma Recursal no Recurso Inominado, Processo nº 0007256-05.2014.822.0005, julgado em 17/02/2016 consignou, com escora nas lições dos renomados doutrinadores Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino, que “no Brasil, em regra, o esgotamento da via administrativa não é condição indispensável para a busca da tutela perante o

PODER JUDICIÁRIO (a regra é a inexistência da denominada jurisdição condicionada ou da instância administrativa de curso forçado)”.

Decidiu a Turma ainda que “o indivíduo não precisa, necessariamente, valer-se do processo administrativo para, somente depois de indeferida administrativamente sua pretensão, recorrer ao

PODER JUDICIÁRIO. Poderá, de pronto, sem necessidade de exaurir (ou mesmo de utilizar) a via administrativa, ingressar com a ação judicial cabível” (vide Recurso Inominado, Processo nº 0007256-05.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento 17/02/2016).

A propósito, ensina Elpidio Donizetti que “a legitimidade e o interesse, por exemplo, são requisitos que não limitam o acesso ao Judiciário, mas apenas regulamentam o ingresso das partes ao processo” (Curso Didático de Direito Processual Civil, 19 ed., editora Atlas, São Paulo, 2016, p. 39).

Desta forma, a suposta ausência de pedido administrativo não é óbice para se recorrer ao Judiciário. Assim, é de rigor o não acolhimento da preliminar de falta de interesse de agir da parte autora.

II. 2 Do MÉRITO:

Trata-se de ação de cobrança de um prêmio previsto na Lei Complementar Municipal n. 509, de 18 de dezembro de 2013.

A meu ver a parte autora não conseguiu comprovar o preenchimento dos requisitos previstos na LCM n. 509/2013 para recebimento dos R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais. É que o art. 2º, parágrafo único, da LCM n. 509/2013 estatui que “o Coordenador da equipe do Programa de Melhoria do acesso e da Qualidade da Atenção Básica – PMAQ/AB” será premiado com esse acréscimo, senão vejamos:

Art. 2º. O Prêmio variável previsto no Programa de Melhoria do acesso e da Qualidade da Atenção Básica – PMAQ/AB, será repassado ao servidor que estava lotado nas Equipes de Saúde da Família, que contratualizaram no ciclo de 2011/2012, em parcela única, de caráter indenizatório, até janeiro de 2014, nos termos do Anexo I desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O Coordenador da equipe do Programa de Melhoria do acesso e da Qualidade da Atenção Básica – PMAQ/AB, será premiado com o acréscimo de R\$ 200,00 (duzentos reais) em relação aos demais membros da equipe da Estratégia Saúde da Família.

Ora, não há nos autos nenhum documento que comprove a condição de Coordenador da parte autora, tampouco de que ela exerceu sua atividade no ciclo de 2011/2012 nas equipes da Estratégia de Saúde da Família contratualizadas (vide art. 3º), ônus que lhe incumbia à luz do art. 373, inciso I, do CPC/2015, razão pela qual seu pedido inicial deve ser julgado improcedente.

III. DISPOSITIVO.

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam:

a) REJEITO a preliminar de Falta de Interesse de Agir;

b) no MÉRITO, julgo IMPROCEDENTE o pedido de condenação ao pagamento de prêmio / gratificação previsto(a) na Lei Complementar Municipal n. 509, de 18 de dezembro de 2013 realizado por CAIO CESAR SOUZA ROSA BEZERRA (CPF/MF n. 889.289.932-53) em face do Município de Porto Velho/RO.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento posterior sobre eventual equívoco, se necessário.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente / comunicação / intimação / carta-AR / MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registre-se!

Publique-se!

Cumpra-se!

Porto Velho / RO, data do sistema.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone: () 7061628-20.2016.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: RAILINSON BAUMANN LOPES, RUDINEI JOAO BESSEGATTO POGERE, DOUGLAS MARINK DE MIRANDA, ANTONIO RODRIGUES DE MATOS, PAULO ANTUNES DA SILVA, ADRIANO DE JESUS PAZINATTO, IRVISON CARLOS CAMILO TEIXEIRA, HALDENILZA BARBOSA COSTA, DEIVSSON SOUZA BISPO, JOAO PAULO FRANCA DOS SANTOS, JOAO CARLOS RODRIGUES MATOS, YURI WAGNER PIAZZAROLLO ALTOE GUIDINE, EDIMAR CORREIA JOSE, ADENILSON SILVA CHAGAS, FELIPE HEMERSON PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497, MARLISE KEMPER - RO0006865, OTNIEL LAION RODRIGUES - RO0005342

Advogados do(a) REQUERENTE: LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497, MARLISE KEMPER - RO0006865, OTNIEL LAION RODRIGUES - RO0005342

Advogados do(a) REQUERENTE: LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497, MARLISE KEMPER - RO0006865, OTNIEL LAION RODRIGUES - RO0005342

Advogados do(a) REQUERENTE: LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497, MARLISE KEMPER - RO0006865, OTNIEL LAION RODRIGUES - RO0005342

Advogados do(a) REQUERENTE: LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497, MARLISE KEMPER - RO0006865, OTNIEL LAION RODRIGUES - RO0005342

Advogados do(a) REQUERENTE: LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497, MARLISE KEMPER - RO0006865, OTNIEL LAION RODRIGUES - RO0005342

Advogados do(a) REQUERENTE: LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497, MARLISE KEMPER - RO0006865, OTNIEL LAION RODRIGUES - RO0005342

Advogados do(a) REQUERENTE: LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497, MARLISE KEMPER - RO0006865, OTNIEL LAION RODRIGUES - RO0005342

Advogados do(a) REQUERENTE: LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497, MARLISE KEMPER - RO0006865, OTNIEL LAION RODRIGUES - RO0005342

Advogados do(a) REQUERENTE: LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497, MARLISE KEMPER - RO0006865, OTNIEL LAION RODRIGUES - RO0005342

Advogados do(a) REQUERENTE: LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497, MARLISE KEMPER - RO0006865, OTNIEL LAION RODRIGUES - RO0005342

Advogados do(a) REQUERENTE: LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497, MARLISE KEMPER - RO0006865, OTNIEL LAION RODRIGUES - RO0005342

Advogados do(a) REQUERENTE: LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497, MARLISE KEMPER - RO0006865, OTNIEL LAION RODRIGUES - RO0005342

Advogados do(a) REQUERENTE: LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497, MARLISE KEMPER - RO0006865, OTNIEL LAION RODRIGUES - RO0005342

Advogados do(a) REQUERENTE: LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497, MARLISE KEMPER - RO0006865, OTNIEL LAION RODRIGUES - RO0005342

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos. Decido.

Extrai-se dos autos que o cerne da questão diz respeito à data em que os requerentes seriam considerados Aspirantes a Oficiais (Posto alcançado após três anos de Curso de Formação de Oficiais – CFO) da Polícia Militar do Estado de Rondônia, se a partir de 29/12/2011, de acordo com a Portaria n. 008/DP-3, de 10/01/2012 ou a partir da data da formatura militar ocorrida no dia 09/12/2011 [esta última é a data invocada pelos autores como a correta]. Pois bem.

Extrai-se dos autos que a Polícia Militar do Estado de Rondônia anuiu com a data apontada pelos requerentes (vide documentos de ID n. 11016799 - Pág. 1 e ID n. 11016802 - Pág. 1), isto é, a partir de 09/12/2011.

Portanto, na medida em que não há resistência a este pedido, é de rigor que a data de 09/12/2011 seja a data a ser considerada como a partir da qual os requerentes devem ser declarados como Aspirantes a Oficiais.

Como consequência, é de rigor que ao Estado de Rondônia seja determinado a retificação nas fichas funcionais dos requerentes, inclusive para efeitos futuros de promoção por antiguidade, aposentadoria, reclassificação dentro dos quadros da Polícia Militar especialmente em relação ao sr. Luiz Claudio Domingos Soares dentre outros aspectos legais, bem ainda para que seja condenado a pagar valores retroativos a título de diferença remuneratória.

Dada a fundamentação acima, consigno que o detalhamento do cálculo será efetivado após o trânsito em julgado (ARE 928722, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 30/11/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO Dje-243 DIVULG 01/12/2015 PUBLIC 02/12/2015).

A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Destarte, o valor do pagamento será corrigido mês a mês pela TR até antes de 25/03/2015 e, a partir desta data pelo IPCA-E.

No tocante aos juros moratórios, serão eles de 0,5% ao mês, a contar da citação. Juros estes na modalidade simples que deverão

ser observados em relação aos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3. Vale lembrar que sobre o valor apurado deverá ser descontado o valor dos impostos, contribuições e pensão alimentícia.

A propósito, em atenção aos princípios regentes dos juizados especiais, entende-se que, em havendo a indicação de todos os parâmetros necessários para a realização dos cálculos de execução do julgado, como se faz aqui, a SENTENÇA deve ser considerada líquida. Nesse sentido, o Enunciado n. 32 do FONJAJEF: “A DECISÃO que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995”.

Já em relação ao pedido de indenização por dano moral em decorrência do exposto acima, entendo que a declaração a Aspirantes a Oficiais a partir de 29/12/2011 e não a partir de 09/12/2011 foi incapaz de gerar um dano moral aos requerentes, mas apenas um mero aborrecimento e, neste sentido, “não cabe indenização por dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem humilhação, perigo ou abalo à honra e à dignidade do autor” (REsp 1.329.189/RN, Rel.Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012).

Assim, conclui-se que é de rigor julgar parcialmente procedente o pedido inicial.

DISPOSITIVO.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos dos requerentes para fins de:

- a) DETERMINAR ao Estado de Rondônia e ao Comando Geral da Polícia Militar que procedam com a retificação nas fichas funcionais dos requerentes, inclusive para efeitos futuros de promoção por antiguidade, aposentadoria, dentre outros aspectos legais, a data de 09/12/2011 como sendo a data a partir da qual os requerentes devem ser declarados/considerados como Aspirantes a Oficiais, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de crime de desobediência e multa diária pessoal a ser aplicada ulteriormente;
- b) DETERMINAR ao Estado de Rondônia e ao Comando Geral da Polícia Militar que procedam com a reclassificação dos requerentes em relação ao sr. Luiz Claudio Domingos Soares;
- c) CONDENAR o Estado de Rondônia no pagamento de valores retroativos a título de diferença remuneratória por ocasião da retificação da data em que os requerentes devem ser declarados/considerados como Aspirantes a Oficiais, isto é, a partir de 09/12/2011 e não mais a partir de 29/12/2011, especialmente no que diz respeito à promoção.

O valor do pagamento será corrigido mês a mês pela TR até antes de 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E.

Deverá ser aplicado nos cálculos juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação neste processo; juros estes na modalidade simples, bem ainda que sejam observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

Sobre o valor apurado no item anterior deverá ser descontado o valor dos impostos, contribuições e pensão alimentícia.

A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Desde já, a parte requerente é intimada para apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para a expedição de RPV, no prazo de 10 dias contados do trânsito em julgado, sob pena de arquivamento. Solicita-se que não sejam apresentados esses dados e documentos antes porque causarão transtorno ao andamento do processo.

Após, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se com as cautelas de estilo.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJE), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Registre-se!

Publique-se!

Cumpra-se!

Porto Velho, data do sistema.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:()

7015147-62.2017.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOAO APARECIDO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO0006722

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

DECIDO.

Da preliminar de prescrição

O Requerido alegou prescrição da pretensão do Requerente, sob o seguinte prima:

“Diante disso, verifica-se que o termo a quo do prazo prescricional começou a correr a partir da determinação judicial, ou seja, em 21 de novembro de 2011, porquanto a partir desse momento surgiu a pretensão do Autor, de modo que o feito encontra-se fulminado pelo instituto da prescrição, em face do transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos, pois ajuizado somente no dia 17/04/2017.”

O Requerente alegou em réplica que tomou conhecimento dos fatos em novembro de 2011 (id n. 10804159 – pág. 2), procedendo com o registro do boletim de ocorrência.

Assiste razão o Requerido, tendo em vista que os fatos ocorreram em novembro de 2011 e o Requerente teve ciência, mas ingressou com a presente ação somente em 17/04/2017, ou seja, ultrapassando o prazo de 05 (cinco) anos estipulado pelo art. 1º do Decreto nº 20.910/1932:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Como notório, violado o direito da parte nasce a sua pretensão para ingressar com medida judicial para eventual reparação (art. 189).

Portanto, nasceu o direito do Requerente de pleitear a reparação por danos morais a partir de novembro de 2017, época do fato danoso e de seu conhecimento, mas ficou-se inerte.

Pelos fundamentos, resta prescrita a pretensão da parte Requerente, já que a ação somente foi ajuizado após o quinquênio legal previsto para esta espécie, razão pela qual acolho a presente preliminar.

DISPOSITIVO.

Posto isto, acolho a preliminar arguida e DECLARO prescrita a pretensão autoral.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do artigo 487, II do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.

Publicação e registro com o lançamento no PJe.

Intimem-se as partes.

Sirva-se cópia da presente para expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Porto Velho, data do sistema.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:()

7019841-74.2017.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: OTIMIO FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: TAIS SOUZA GONCALVES - RO7122, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de ação movida por policial militar com o fito de obter um pronunciamento judicial que declare seu suposto direito à percepção da remuneração integral correspondente ao grau hierárquico superior (Segundo-Tenente), ou melhoria da mesma em razão de sua transferência para a inatividade (vide DECRETO-LEI Estadual, n. 09-A, de 09 de março de 1982, art. 50, inciso II), bem ainda um que condene o Estado de Rondônia a pagar em seu favor valores retroativos a contar de 06/09/2016 relativos à diferença entre a remuneração de Subtenente e Segundo-Tenente.

Pois bem.

Denota-se dos autos que, de fato, o DECRETO-LEI Estadual, n. 09-A, de 09 de março de 1982, art. 50, inciso II, prevê a percepção da remuneração integral correspondente ao grau hierárquico superior.

Todavia, para que o Policial Militar possa gozar do direito acima é necessário o cumprimento de alguns requisitos a exemplo do previsto na Lei Ordinária Estadual n. 1063, de 10 de abril de 2002, art. 29, senão vejamos:

Art. 29. O Militar do Estado, fará jus a provento igual à remuneração integral do grau hierárquico imediatamente superior, ou a um acréscimo de 20% sobre o provento, se a contribuição previdenciária houver incidido sobre o grau hierárquico imediatamente superior, ou remuneração normal acrescida de 20% para o Militar do Estado no último grau hierárquico, nos últimos cinco anos que antecederam a passagem para a inatividade, podendo o residual devido para o cumprimento deste interstício ser pago na inatividade, cabendo:

I - Ao Militar do Estado fazer opção formal à sua Corporação pela contribuição previdenciária sobre a remuneração do grau hierárquico superior, ou acréscimo de 20% para o militar do Estado do último grau hierárquico, devendo esta, comunicar à Coordenadoria Geral de Recursos Humanos – CGRH, que por sua vez comunicará ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, a respectiva opção, informando o valor real da remuneração para a qual estará incidindo a contribuição; e
II - Caberá ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, o cálculo do resíduo de

contribuição eventualmente devido para cumprimento do interstício de 5 (cinco) anos de contribuição incidente sobre o grau hierárquico superior, ou acréscimo de 20% na forma prevista neste artigo, para proporcionar a opção do Militar do Estado pelo pagamento deste residual, ou incidência de desconto no respectivo provento.

[destaquei]

Ao compulsar os autos ficou evidenciado que a parte requerente não comprovou que fez a opção formal, tampouco que sua contribuição previdenciária incidiu sobre o grau hierárquico imediatamente superior, ou remuneração normal acrescida de 20% para o Militar do Estado no último grau hierárquico, nos últimos cinco anos que antecederam a passagem para a inatividade, ônus que lhe incumbia à luz do art. 373, inciso I, do CPC/2015, de modo que é de rigor que seu pedido inicial seja julgado improcedente.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) de reconhecimento / declaração do direito à percepção da remuneração integral correspondente ao grau hierárquico superior (Segundo-Tenente) em razão de sua transferência para a inatividade, bem ainda de condenação do Estado de Rondônia no pagamento de valores retroativos a contar de 06/09/2016 relativos à diferença entre a remuneração de Subtenente e Segundo-Tenente realizado(s) por OTIMIO FERREIRA (CPF/MF n. 106.612.982-72).

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente / comunicação / intimação / carta-AR / MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registre-se!

Publique-se!

Cumpra-se!

Porto Velho / RO, data do sistema.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:()

7061837-86.2016.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ALFREDO MAIA RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos. Decido.

Considerando que o sr. Defensor Público requereu a extinção do processo pela perda do objeto (vide ID n. 19942511 - Pág. 1), é de rigor que seu requerimento seja acolhido.

DISPOSITIVO.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO por ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c o artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.

Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ ofício/ MANDADO / carta-AR.

Registre-se!

Publique-se!

Cumpra-se!

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:() 7006455-25.2014.8.22.0601

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EDIVALDO SOUZA ALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: ERICA COSTA DA SILVA - RO0005938, SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA - RO0003024

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias úteis, especialmente quanto à alegação de MANDADO de prisão expedido no processo n. 0008355-79.2011.8.22.0501, fato omissio na inicial.

Após, voltem-me conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:() 7016520-31.2017.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ALEXANDRE PIRES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO - RO0007326

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995, c/c art. 27 da lei nº 12.153/09.

Decido.

Trata-se de ação de indenizatória onde a parte autora alega que ao tentar exercer seu direito de voto, em 02/10/2016, fora impedido por constar anotação referente ao processo criminal n. 0000206-26.2013.8.22.0501, no qual figurava como Réu, cuja SENTENÇA de extinção da punibilidade fora prolatada em 06/02/2015, trânsito em julgado em 20/02/2015 e processo arquivado em 30/11/2015.

Aduz que o cartório criminal não oficiou a Justiça Eleitoral no tocante ao resultado do processo criminal, o que resultou na manutenção da suspensão dos seus direitos políticos e impedimento ao voto nas eleições ocorridas no ano de 2016.

Compulsando os autos, não consta qualquer prova que o Requerido, por meio do cartório criminal, oficiou em tempo hábil a Justiça Eleitoral sobre a extinção da punibilidade mantendo a anotação do nome do Requerente nos cadastros competentes.

Conforme ofício n. 2626/2016-PRES/COPRESI (id n. 9802570), o Juízo Criminal oficiou a Justiça Eleitoral tão somente em 08/08/2016, quando o cadastro eleitoral já se encontrava fechado durante o período das eleições que compreende 05/05/2016 a 07/11/2016, nos termos das Resoluções n. 23.430/2015 e 23.466/2015 do TSE. Assim, verifica-se que houve uma morosidade do Requerido que impediu o Requerente de exercer seu direito de sufrágio, além da manutenção do apontamento negativo em seu cadastro junto a Justiça Eleitoral por mais de ano, causando-lhe prejuízos de órbita moral.

Caso o Requerido tivesse notificado a Justiça Eleitoral quanto a extinção de punibilidade em processo criminal, haveria tempo hábil para atualização do cadastro do Requerente, deixando-o apto para exercer seus direitos constitucionais.

O sistema jurídico brasileiro adotou a responsabilidade civil objetiva (CF, art. 37, §6º), na modalidade teoria do risco administrativo, ou seja, é averiguado o preenchimento dos pressupostos conduta, dano e nexa causal, sendo dispensada prova do dolo ou culpa.

Com a adoção da responsabilidade objetiva, o cidadão deixa de se situar em uma posição de fragilidade perante o Ente Federativo, pois a responsabilização independe da demonstração de culpa e bastando a simples comprovação do nexa causal entre a ação (ou omissão) da pessoa jurídica de direito público ou prestador de serviço público e o prejuízo sofrido pela vítima, nascendo o direito a indenização.

Os requisitos essenciais para a responsabilidade do Estado estão preenchidos no caso em apreço.

O Requerido não trouxe elementos que rechace as alegações do Requerente, deixando de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ônus que lhe competia (art. 373, II do CPC).

Quanto ao dano, a propósito, para Carlos Roberto Gonçalves:

“Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação” (Direito Civil brasileiro, 4 ed., vol. IV, Saraiva, São Paulo, 2009, p. 359).

Considerando as provas dos autos entendo que o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) serve como lenitivo para a dor sofrida pelo Requerente, bem como ofusca eventual reincidência do Requerido, servindo o caráter repressivo e pedagógico da reparação.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados na exordial e condeno o Estado Requerido a ressarcir o Requerente pelos DANOS MORAIS no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o qual deverá ser corrigido mês a mês pelo IPCA-E, desde a presente data.

No tocante aos juros moratórios, serão eles de 0,5% ao mês, a contar da citação. Juros estes na modalidade simples.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO da causa nos termos do art. 487, inciso I do novo CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.

Intimem-se as partes.

Sirva-se cópia da presente para expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Desde já a parte Requerente está intimada para apresentar os documentos necessários para expedição da RPV: SENTENÇA; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos; número do CPF; RG e da conta corrente, banco e agência de titularidade da parte autora. Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Porto Velho, data do sistema.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone: () 7050169-21.2016.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUCICLEIA COSTA DAS CHAGAS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Trata-se de ação de natureza condenatória.

Aduz a parte requerente que no dia 13/07/2015, por volta das 19h, sofreu um acidente junto com sua filha.

Atribuiu a causa do acidente a plataforma construída pela Prefeitura de Porto Velho nas paradas de ônibus que estão no nível diferente da via.

Ao final, pede indenização por danos morais no valor de R\$8.000,00 e indenização por danos materiais no valor de R\$773,00.

Intimada para produzir provas através do DESPACHO ID 9552015 – pág.1, a parte requerente ficou inerte.

Para se aferir a responsabilidade do Município é necessário que se comprove o ato ilícito, o nexo de causalidade e o dano.

Não há provas dos fatos narrados pela parte requerente, não há sequer indícios de prova das suas alegações, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, I, CPC, logo, não é possível acolher seus pedidos.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte requerente.

Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, data do movimento

Juiz(a) de Direito

assinando digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone: () 7016149-67.2017.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ALFREDO ESCOBAR ORTIZ

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO - RO0005667

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

DECIDO.

Alega o Requerente que teve pensão bloqueada por débito de ICMS oriundo de empresa que aduz desconhecer.

Da preliminar – Inépcia da inicial

O Estado Requerido alega inépcia da inicial por ausência de ato ilícito cometido pela Fazenda.

Sem delongar, além de ser matéria que se confunde com o MÉRITO, afasto a preliminar arguida por inexistência de previsão no artigo 330, §1º do CPC.

MÉRITO.

O sistema jurídico brasileiro adotou a responsabilidade civil objetiva (CF, art. 37, §6º), na modalidade teoria do risco administrativo, ou seja, é averiguado o preenchimento dos pressupostos conduta, dano e nexo causal, sendo dispensada prova do dolo ou culpa.

Com a adoção da responsabilidade objetiva, o cidadão deixa de se situar em uma posição de fragilidade perante o Estado, pois a responsabilização independe da demonstração da culpa e com a simples demonstração do nexo causal entre a ação (ou omissão) do Estado e o prejuízo já é suficiente para ensejar o direito de indenização.

O preenchimento dos requisitos essenciais para a responsabilidade objetiva do Estado estão presentes na presente demanda.

Compulsando os autos, verifica-se que a conta do Requerente fora bloqueada por ordem judicial emanada na execução fiscal nº 0036731-09.2000.8.22.0001, conforme documento id nº 9763991, pág. 2.

Ocorre que, a época da constrição (07/12/2016), já vigorava a lei n. 3.511/2015 que dispõe sobre a remissão e anistia de débitos fiscais relacionados ao ICM e ao ICMS. Por essa lei, os débitos fiscais, que em 31/12/2014 estivessem vencidos há cinco anos ou mais, cujo valor principal seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ganharam a remissão do poder público.

A referida lei preconiza em seus art. 1º, §§1º, 3º e art. 4º, §1º que: Art. 1º Ficam remetidos os débitos fiscais relativos ao ICM e ao ICMS, constituídos ou não, inclusive, os espontaneamente denunciados pelo interessado, inscritos ou não em dívida ativa, bem como dispensados os juros, multas e demais acréscimos legais a eles relativos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2014, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor principal, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na data da ocorrência do fato gerador ou da sua conversão para o Real.

§1º A remissão somente se aplica quando, há mais de cinco anos, esteja o estabelecimento não habilitado ou o processo administrativo ou judicial do crédito tributário correspondente esteja sem tramitação ou sem resultados efetivos pelo mesmo período.

§3º. Fica o Poder Executivo autorizado a não propor ações e a não interpor recursos, assim como requerer a extinção das ações em curso ou desistir dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos tributários especificados nesta Lei.

(...)

Art. 4º. A remissão será concedida de ofício ou a requerimento do contribuinte.

§1º. A remissão de ofício será implantada no Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal para Estados - SITAFE/RO da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia - SEFIN, no prazo de até 30 (trinta) dias, a partir da vigência desta Lei.

Ainda que o Requerido alegue que a remissão não é automática, devendo ser realizada de ofício ou a requerimento, entendo que compreende dever primordial ao Estado em promover e cumprir as leis sancionadas, sob pena de gerar instabilidade jurídica nas relações intersubjetivas.

Nesse sentido, após sanção da lei nº 3.511/2015 competia ao Requerido ter procedido de ofício a extinção da ação executiva antes de requerer o pedido de constrição de bens e bloqueio da conta do Requerente, lhe acarretando os prejuízos financeiros e morais descritos na exordial.

Inclusive, o comando do artigo 4º, §1º é categórico ao afirmar que a remissão de ofício será implantada no SITAFE/RO em até 30 (trinta) dias a partir da vigência da lei (03/02/2015), o que, pelo menos no caso do Requerente, não ocorreu.

Urge destacar que o débito no valor de R\$ 9.591,14 (nove mil, quinhentos e noventa e um reais e catorze centavos) já encontra-se remido nos autos da execução fiscal, motivo que há falta de interesse processual eventual pedido de inexigibilidade de débito.

Nesse sentido, pela inércia do Requerido em promover de ofício a remissão do débito, bem como promover atos de constrição após a vigência da lei, presentes estão os requisitos ensejadores da responsabilidade civil do Requerido (conduta, nexo de causalidade e dano).

Do dano moral.

O Requerente teve sua conta bloqueada, o que impossibilitou o saque de sua pensão, prejudicando a sua subsistência e de sua família, o que lhe acarretou vastos danos morais.

Nesse interim, entendo que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) serve como lenitivo ao abalo moral sofrido pelo Requerente, bem como impõe uma punição e dissuade o responsável a cometer a mesma modalidade de violação.

DISPOSITIVO

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial formulado para condenar o Estado de RO a pagar em favor da parte requerente o valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros a base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o arbitramento.

Os valores devem ser atualizados monetariamente pelo índice da poupança até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA – E (conforme modulação de efeitos decidida na questão de ordem nas ADIns nº 4357 e 4425 pelo STF em 25/03/2015).

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).

Sem custas processuais, por se tratar da Fazenda Pública e sem condenação em honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei 9.099/95.

Publicação e registro com o lançamento no PJe.

Intimem-se as partes.

Sirva-se cópia da presente para expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Desde já a parte requerente esta intimada para apresentar os documentos necessários para expedição da RPV: SENTENÇA; certidão de trânsito em julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos; número do CPF; RG e da conta corrente, banco e agência de titularidade da parte autora. Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Porto Velho, data do sistema.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:()

7026226-38.2017.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ENEDILSON LOBATO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO0007904

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do(a) REQUERIDO:DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte requerente sobre a(s) contestação(ões) no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente quanto à alegação de pagamento das verbas pleiteadas .

Após, voltem-me conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Registre-se!

Publique-se!

Cumpra-se!

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:()

7013514-16.2017.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA JOSE COSTA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE BISPO FERREIRA - RO7285

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:DESPACHO

A CPE deverá cumprir o DESPACHO ID 19753955.

Porto Velho, data do movimento

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:()

7035131-32.2017.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ALZENIRA MARIA DE BRITO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO SANTANA MOURA - RO000531A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de ação movida por policial militar com o fito de obter um pronunciamento judicial que determine a imediata retificação de seus proventos equivalente à remuneração integral correspondente ao grau hierárquico superior (3º Sargento), ou melhoria da mesma em razão de sua transferência para a inatividade (vide DECRETO-LEI Estadual, n. 09-A, de 09 de março de 1982, art. 50, inciso II), bem ainda um que condene o Estado de Rondônia a pagar em seu favor valores retroativos a contar de 23/12/2008 relativos à diferença entre a remuneração de Cabo e 3º Sargento.

Pois bem.

Denota-se dos autos que, de fato, o DECRETO-LEI Estadual, n. 09-A, de 09 de março de 1982, art. 50, inciso II, prevê a percepção da remuneração integral correspondente ao grau hierárquico superior.

Todavia, para que o Policial Militar possa gozar do direito acima é necessário o cumprimento de alguns requisitos a exemplo do previsto na Lei Ordinária Estadual n. 1063, de 10 de abril de 2002, art. 29, senão vejamos:

Art. 29. O Militar do Estado, fará jus a provento igual à remuneração integral do grau hierárquico imediatamente superior, ou a um acréscimo de 20% sobre o provento, se a contribuição previdenciária houver incidido sobre o grau hierárquico imediatamente superior, ou remuneração normal acrescida de 20% para o Militar do Estado no último grau hierárquico, nos últimos cinco anos que antecederam a passagem para a inatividade, podendo o residual devido para o cumprimento deste interstício ser pago na inatividade, cabendo:

I - Ao Militar do Estado fazer opção formal à sua Corporação pela contribuição previdenciária sobre a remuneração do grau hierárquico superior, ou acréscimo de 20% para o militar do Estado do último grau hierárquico, devendo esta, comunicar à Coordenadoria Geral de Recursos Humanos – CGRH, que por sua vez comunicará ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, a respectiva opção, informando o valor real da remuneração para a qual estará incidindo a contribuição; e

II - Caberá ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, o cálculo do resíduo de contribuição eventualmente devido para cumprimento do interstício de 5 (cinco) anos de contribuição incidente sobre o grau hierárquico superior, ou acréscimo de 20% na forma prevista neste artigo, para proporcionar a opção do Militar do Estado pelo pagamento deste residual, ou incidência de desconto no respectivo provento.

[destaque]

Ao compulsar os autos ficou evidenciado que a parte requerente não comprovou que fez a opção formal, tampouco que sua contribuição previdenciária incidiu sobre o grau hierárquico imediatamente superior, ou remuneração normal acrescida de 20% para o Militar do Estado no último grau hierárquico, nos últimos cinco anos que antecederam a passagem para a inatividade, ônus que lhe incumbia à luz do art. 373, inciso I, do CPC/2015, de modo que é de rigor que seu pedido inicial seja julgado improcedente.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) de concessão de proventos de 3º Sargento e valores retroativos a título de diferença entre os soldos de Cabo e 3º Sargento realizado por ALZENIRA MARIA DE BRITO (CPF/MF n. 286.770.722-68) contra o Estado de Rondônia. Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.

Intime-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente / comunicação / intimação / carta-AR / MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registre-se!

Publique-se!

Cumpra-se!

Porto Velho / RO, data do sistema.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

7045425-12.2018.8.22.0001

REQUERENTE: TANIA DE MORAIS BRUINSMA DA CUNHA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Decidido no plantão.

A parte requerente propôs a presente demanda em face do requerido alegando estar gestante e ser portadora de trombose venosa profunda, necessitando fazer uso com urgência do medicamento enoxaparina sódica, duas vezes ao dia.

Aduz que não possui condições para arcar com o custo do tratamento.

Requer ao final a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido forneça a medicação prescrita, com urgência.

É o necessário.

DECIDO.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada formulado pela parte requerente, num juízo preliminar, deve prosperar, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos autorizadores da concessão do pedido.

A prova da necessidade do medicamento está consubstanciada solicitação médica (ID 22824798 p. 1 de 2), subscrita por médico da rede pública de saúde.

O risco de dano irreparável ou de difícil reparação se consubstancia na possibilidade de agravamento da saúde da requerente em caso de ausência de tratamento necessário e eventual risco de morte.

Ademais, o fármaco pleiteado foi incorporado ao SUS por meio da Portaria Nº 10, de 24 de janeiro de 2018 do Ministério da Saúde, cujo prazo para o início do fornecimento era de 180 dias, que já se passaram, logo, não há excusa para o Estado fornecer o medicamento.

Posto isto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300, do CPC c/c art. 3º da Lei 12.153/2009, DEFIRO liminarmente a antecipação de tutela formulada pela parte requerente e DETERMINO que o ESTADO DE RONDÔNIA, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à aquisição e o fornecimento da medicação ENOXAPARINA SÓDICA, de acordo com pedido médico (266164– pag. 1), sob pena de multa diária no valor de bloqueio e sequestro para aquisição da medicação, sem prejuízo das demais cominações legais.

Verifico que a matéria da demanda é unicamente de direito, desta forma, dispensei a audiência de conciliação e fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte requerida apresente resposta, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações.

Intime-se pessoalmente, pelo oficial de justiça de plantão, o Secretário de Saúde do Estado de Rondônia e o Gerente da Gerência de Medicamentos para que cumpram a DECISÃO no prazo estipulado, informando nos autos sobre a aquisição e a previsão de entrega, sob pena de incorrerem no crime de desobediência.

Intime-se a parte requerente.

Cite-se e intime-se a parte requerida, servindo-se da presente como MANDADO. (PLANTÃO).

Agende-se decurso de prazo e após volte-me conclusos os autos.

Porto Velho, 09/11/2018

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone: ()

7007508-07.2015.8.22.0601

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: KATHERINY KARYN COSTA E FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONES LOPES SILVA - RO0005927
EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINO SERGIO DE ALENCAR RIBEIRO - RO288-BDESPACHO

Vistos,

Não há que se falar em correção da RPV expedida nos autos.

Os eventuais descontos de previdência/IRPF e afins devem ser efetuados no momento do pagamento da RPV, não sendo necessária qualquer deliberação do juízo quanto a esse respeito, vez que tratam-se de descontos já fixados em lei.

Informo ainda que não será concedido novo prazo para quitação da RPV, devendo a requerida cumprir com seu ônus sob pena de sequestro dos valores.

Intimem-se.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7014881-46.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANA CLAUDIA MORAES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por ordem do MM. Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, fica o exequente intimado a apresentar, em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, 2 (DUAS) CÓPIAS IMPRESSAS dos documentos a seguir relacionados para expedição do Precatório:

- Petição Inicial
- Procuração / e ou subestabelecimento se houver;
- Contrato de Honorários
- SENTENÇA condenatória;
- Acórdão se houver
- Certidão de trânsito em julgado;
- Pedido de execução do julgado;
- Petição de Impugnação de cálculo se houver/ ou Petição de Anuência do Valor da Execução
- DESPACHO de Homologação do Valor da Execução
- Cálculo homologado;
- RG e CPF.

Porto Velho/RO, 9 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiuva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone: () 7035727-50.2016.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: PEDRO AUGUSTO GOMES TAVARES, ROSANA MARIA MATOS SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON DE MOURA E SILVA - RO0002819

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON DE MOURA E SILVA - RO0002819DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte executada / requerente para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Saliente-se que a despeito de haver alegação de pagamento na esfera administrativa do crédito exequendo, a parte executada deverá apresentar o respectivo comprovante com indicação do mesmo (vide art. 525, §1º, inciso VII, do CPC/2015).

Caso a parte executada / requerente opte por apresentar impugnação ao pedido de cumprimento de SENTENÇA, desde já determino a intimação da parte exequente / requerida para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Publique-se!

Cumpra-se!

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0016576-28.2013.8.22.0001

Polo Ativo: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER/RO

Polo Passivo: CONSTRUTORA ETAM LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO0006755

CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 30 de outubro de 2018

Rutinéa Oliveira da Silva

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0109886-06.2004.8.22.0001

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE PIMENTEIRAS

Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 30 de outubro de 2018

Rutinéa Oliveira da Silva

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0019607-90.2012.8.22.0001

Polo Ativo: CARTORIO DO 1 OFICIO DE PROTESTO DE
TITULOS

Advogado do(a) AUTOR: SALATIEL LEMOS VALVERDE -
RO0001998

Polo Passivo: MARTA BENTES DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: EDVALDO CAIRES LIMA - RO0000306

CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de
sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através
do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 6 de novembro de 2018

Rutinéia Oliveira da Silva

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0009866-55.2014.8.22.0001

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Polo Passivo: COMERCIAL S & G LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON MARCELINO DOS
REIS - RO0006452

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 7 de novembro de 2018

Armando Pinheiro Scarponi

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0025497-73.2013.8.22.0001

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: EVANIR ANTONIO DE BORBA -
RO0000776

Polo Passivo: STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA

Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de
sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através
do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 30 de outubro de 2018

Rutinéia Oliveira da Silva

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0131702-25.1996.8.22.0001

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Polo Passivo: MARIO ROBERTO EWERTON FLORES

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO DJEAN RORIZ
DE ASSUMPCAO - RO0003917, EMILSON LINS DA SILVA -
RO0004259, CARLOS HENRIQUE TELES DE NEGREIROS
- RO0003185, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS -
RO000655A, VINICIUS SILVA LEMOS - RO0002281, ERIDAN
FERNANDES FERREIRA - RO0003072

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 9 de novembro de 2018

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0044806-95.2004.8.22.0001

Polo Ativo: JURANDI JOSE FELIX DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO REIS DE AZEVEDO
- RO0000572

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 7 de novembro de 2018

Fagner Junior celestino Gonçalves

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7044634-
43.2018.8.22.0001

IMPETRANTE: LIDIANY APARECIDA SCUSSEL ROPELATO,
RUA INGLATERRA 1963, CASA JARDIM DAS SERINGUEIRAS
- 76913-482 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA - ADVOGADO DO
IMPETRANTE: JOACI FERREIRA DA SILVA OAB nº RO9261

IMPETRADO: D. G. D. D. R., SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO
IMPETRADO: DESPACHO

A impetrante requer o benefício da justiça gratuita, mas não
comprova seu estado de hipossuficiência, demonstrando apenas
ser bióloga, conforme sua qualificação pessoal.

Ante o exposto, intime-se a impetrante para que, no prazo de até
15 dias, apresente documentos que comprovação de seu estado

de hipossuficiência ou comprovante do recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO, nos termos do parágrafo único, do art. 321, c/c art. 485, I, ambos do CPC.

Após, venham conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de novembro de 2018.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7012850-48.2018.8.22.0001

AUTOR: M. D. P. V., RUA DOM PEDRO II 01, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RÉU: PAULO JACKSON BARROS, RUA PAU FERRO Lote 271, - DE 831 A 1321 - LADO ÍMPAR CASTANHEIRA - 76811-525 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Tendo em vista tentativa de citação frustrada, o Município de Porto Velho requereu a suspensão do feito por 30 dias para viabilizar a busca de endereço correto do deMANDADO, viabilizando a citação daquele.

Assim, defere-se o pedido. Suspenda-se o feito por 30 dias.

Após, intime-se o Município para no prazo de até 5 dias apresentar informações de endereço correto do deMANDADO para citação, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO, vindo concluso.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de novembro de 2018.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

7045493-59.2018.8.22.0001

EXEQUENTE:

ELIAS GONÇALVES DA SILVA,

RUA ITAÚBA 1947 SETOR 01 - 76870-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB/RO nº 4635, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA.

AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Trata-se de cumprimento individual de SENTENÇA proferida em ação coletiva, na qual pretende o exequente a implementação em folha de pagamento do valor de referência sobre o vencimento básico, neste caso "referência salarial 111", assim como o pagamento dos valores retroativos dos últimos 5 anos, pugnando para que os honorários advocatícios sejam quitados por meio de desconto dos referidos valores que vierem a ser pagos.

Em relação ao destacamento dos honorários advocatícios contratuais, como previsto em instrumento particular de serviços, possível a pretensão do exequente, tendo em vista entendimento jurisprudencial pacificado em nosso ordenamento jurídico.

No entanto, em um primeiro momento, deverá ser restrito aos descontos nas primeiras 12 parcelas do adicional a ser implementado, visto que apenas após a integração do adicional na remuneração do exequente que se poderá realizar o cálculo dos valores dos últimos 5 anos que lhe seriam devidos, levando em consideração o local de trabalho e o período de atividade.

Ante o exposto, intime-se o executado para cumprimento da obrigação de fazer, decorrente de SENTENÇA judicial transitada em julgado, sendo a implementação do valor de referência salarial 111 em folha de pagamento do exequente.

Com a implementação, sejam descontados 50% das 12 (doze) primeiras parcelas do referido valor de referência, a ser depositado na conta de titularidade de ALMEIDA AMARAL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 30.795.053/0001-07, agência 2848, conta corrente n. 00003095-4, Op., 003, Banco Caixa Econômica Federal, decorrente do cumprimento de parte do contrato de prestação de serviços de honorários advocatícios.

Observe o exequente que, em se tratando de implantação em folha de pagamento, deve-se observar um prazo para cumprimento da DECISÃO, sendo até o pagamento da remuneração de dezembro/2018.

Após a implantação do adicional em folha de pagamento, o exequente deverá providenciar, no prazo de 15 dias, os cálculos dos valores que entende devidos a título de retroativos, pois o montante apenas poderia ser calculado a partir da implantação do adicional. Vindo os cálculos, intime-se o Estado de Rondônia, nos termos do artigo 535, do CPC.

Assim, intime-se o Estado de Rondônia para cumprimento da obrigação de fazer conforme apontado.

Aguarde-se manifestação da parte exequente sobre o cumprimento ou não da obrigação de fazer.

Não havendo manifestação em um prazo de até 90 dias, entender-se-á como cumprida a obrigação de fazer, momento em que deverão os autos serem arquivados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de novembro de 2018.

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)

Processo nº 0017889-87.2014.8.22.0001

AUTOR: DERLI JOSE LAUERMANN, ELI FATIMA DOS SANTOS LAUERMANN

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO RO

Certidão

Certifico, para os devidos fins de direito que, em atendimento ao certificado no ID 22813858, encaminho estes autos para a 1ª Vara da Fazenda Pública.

Porto Velho, 12 de novembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7042475-30.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: AFRA MARIA JOVINO DE PAULA, RUA JACY PARANÁ 3815 NOVA PORTO VELHO - 76820-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4309

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Trata-se de execução de SENTENÇA movida em face do Estado de Rondônia, sendo aquela de obrigação de fazer e ressarcimento de valores.

Ocorre que para que sejam feitos os cálculos regulares a possibilitar o pedido de ressarcimento de valores, necessário que seja primeiramente implementada as verbas pretendidas, com a aplicação da progressão funcional do exequente, como determinado em SENTENÇA transitada em julgado.

Ante o exposto, intime-se o Estado de Rondônia para, após verificar se o local de lotação do servidor encontra-se inserido naqueles em que foi constatado agente nocivo a saúde do agente, como reconhecido em SENTENÇA, mantida pelo e. TJRO, incluir o referido adicional de insalubridade, observando o grau de nocividade consignado em laudo pericial, em folha de pagamento. Ainda, providencie o executado a implantação do desconto de 50% sobre o valor da progressão funcional a ser implantada, por um período de doze meses, a título de honorários advocatícios contratuais, conforme previsão em contrato de honorários advocatícios realizado entre o exequente e seu causídico (id. 22358116), a ser revertido/depositado na conta de titularidade da advogada Dra. Ane Caroline Ferreira dos Santos, CPF 881.395.572-34, junto ao Banco do Brasil, agência nº 102-3, conta corrente nº 32.543-1, informada em petição de id. 22358012 pag.8.

Cumpra-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 23 de outubro de 2018.

Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de outubro de 2018.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)3217-1328

Processo nº 0017592-51.2012.8.22.0001

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: PORTO FARMA LTDA - ME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 8 de novembro de 2018

Fagner Junior celestino Gonçalves

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 0168697-71.1995.8.22.0001

Intimação

Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública, fica intimada a parte autora, através de seus advogados, para ciência e manifestação acerca da migração dos autos para o PJe, no prazo de 05 dias.

Porto Velho, 12 de novembro de 2018.

RUTINEA OLIVEIRA DA SILVA

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 317-1328

Processo nº 0007522-38.2013.8.22.0001

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MAURO JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: BLUCY RECH BORGES - RO0004682

CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 8 de novembro de 2018

Fagner Junior celestino Gonçalves

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0168697-71.1995.8.22.0001

Polo Ativo: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO0000641, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO0000640

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 12 de novembro de 2018

Rutinéia Oliveira da Silva

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)3217-1328

Processo nº0001882-83.2015.8.22.0001 (PROCESSO MIGRADO PARA PJE)

POLO ATIVO:

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - RO

Advogado: Procuradoria do Município de Porto Velho

POLO PASSIVO:

1) STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA

Advogado: Marcelo Alves de Souza, OAB/GO 17467

2) DENTAL PORTO VELHO LTDA - EPP

Advogado: NÃO INFORMADO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 8 de novembro de 2018

ERACLIDES PEREIRA DA SILVA VIEIRA

Técnica Judiciária

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0002236-79.2013.8.22.0001

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
e outros

Polo Passivo: AIRES PEREIRA PINTO e outros

Advogado do(a) RÉU: ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES -
RO0009232

Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI -
RO0003946

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO FERREIRA BATISTA -
RO0002840, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA -
RO0000641, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO0000640

Advogado do(a) RÉU: LISE HELENE MACHADO - RO0002101

Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI -
RO0003946

Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI -
RO0003946

Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI -
RO0003946

Advogado do(a) RÉU: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES -
RO0001909

Advogado do(a) RÉU: ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES -
RO0009232

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 12 de novembro de 2018

Fabiana Araújo Silva

Téc. Judiciária

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0187023-88.2009.8.22.0001

Polo Ativo: ELIANETE SALES DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA -
RO0001910

Advogado do(a) AUTOR: ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA -
RO0001910

Advogado do(a) AUTOR: ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA -
RO0001910

Advogado do(a) AUTOR: ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA -
RO0001910

Advogado do(a) AUTOR: ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA -
RO0001910

Advogado do(a) AUTOR: ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA -
RO0001910

Advogado do(a) AUTOR: ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA -
RO0001910

Advogado do(a) AUTOR: ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA -
RO0001910

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados,

intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE,
SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as
petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 12 de novembro de 2018

Fagner Junior Celestino Gonçalves

Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Sede do Juízo: Fórum Cível -Des. César Montenegro - Avenida
Lauro Sodré, n. 1728, bairro Jardim América - Fone: 3217-1328,
e-mail:pvh1faz@tjro.jus.br

0187023-88.2009.8.22.0001

AUTOR: ELIANETE SALES DA SILVA, FERNANDO LIMA
FERNANDES, JAMES DE SOUZA RENDEIRO, JANE GURGEL
DO AMARAL CECATTO, FRANCISCO CARLOS SOARES, MARIA
ISABEL BALARIN, SIMONE CRISTINA FERREIRA DE SOUZA,
ALDINO FRANCA DA COSTA

Advogado(s) do reclamante: ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA
GRECIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Por ordem da Exma. Drª Juíza de Direito de Porto Velho, ficam as
partes autoras intimadas para ciência e manifestação, no prazo de
05 dias, da migração entre sistemas destes autos.

Porto Velho, 12 de novembro de 2018

RUTINEA OLIVEIRA DA SILVA

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0020503-02.2013.8.22.0001

Polo Ativo: ARCONTES PERICLES RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS -
RO0003015

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de
sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através
do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 12 de novembro de 2018

Rutinéia Oliveira da Silva

Diretora de Cartório

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

2º Cartório de Fazenda Pública

Endereço: Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto
Velho/RO - Fórum Cível, CEP: 76803-686

Telefone: (69) 3217-1330

Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

Email:pvh2faz@tjro.jus.br

Juiz de Direito: Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa

Diretor de Cartório: Francisco Alves de Mesquita Júnior

Proc.: 0005898-56.2010.8.22.0001

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado:Ana Brigida Xandes Wessel (176), Charles Tadeu Anderson (), Joao Francisco Afonso (), Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776), Marta Carolina Fahel Lobo (OAB/RO 6105)

Requerido:José Carlos de Oliveira, João Batista dos Santos, Mauro de Carvalho, João Ricardo Gerolamo de Mendonça, Francisco Izidro dos Santos, Ronilton Rodrigues Reis, Francisco Leudo Buriti de Sousa, Ellen Ruth Cantanhede Salles Rosa, Daniel Neri de Oliveira, Haroldo Franklin de Carvalho Augusto dos Santos, Carlos Henrique Bueno da Silva, Edezio Antonio Martelli, Neodi Carlos Francisco de Oliveira, Alberto Ivair Rogoski Horny, Deusdete Antonio Alves, Everton Leoni, Amarildo de Almeida, Evanildo Abreu de Melo, Nereu José Klosinski, Renato Euclides Carvalho de Velloso Vianna, Paulo Roberto Oliveira de Moraes, José Caleide Marinho de Araújo, Moisés José Ribeiro de Oliveira, Terezinha Esterlita Grandi Marsaro, Marcos Antônio Donadon, José Emílio Paulista Mancuso de Almeida, Edison Gazoni

Advogado:José Eduvirge Alves Mariano (OAB/RO 324A), Manoel Ribeiro de Matos Júnior (OAB/RO 2692), Marcelo Maldonado Rodrigues (RO 2080), José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370), Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856), Henrique Scarcelli Severino (OAB/RO 2714), Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433), André Munir Noack (OAB/RO 8320), Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856), Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Benedito Antônio Alves (OAB/RO 947), Hiram Souza Marques (OAB/RO 205), José Viana Alves (OAB/RO 2555), Érica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893), Mohamad Hijazi Zaghlout (OAB/RO 2462), Gustavo Dandolini (OAB/RO 3205), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Douglaçir A. E. Sat `Ana (OAB/RO 287), Ivone de Paula Chagas Sant` Ana (OAB/RO 1114), Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553), Pedro Origa (OAB/RO 1953), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Hiram Cesar Silveira (OAB/RO 547), Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656A), José Eduvirge Alves Mariano (OAB/RO 324A), Luiz Antonio Rebelo Miralha (RO 700), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Helio Vieira da Costa (OAB/RO 640), Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934), Salatiel Soares de Souza (OAB/RO 932), Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619), José de Almeida Júnior (), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593), Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046), Curador de Ausentes (), David Pinto Castiel (OAB/RO-1363), Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Benedito Antônio Alves (OAB/RO 947), Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856), Lael Ézer da Silva (OAB/RO 630), Roberto Franco da Silva (OAB/RO 835), Sandra de Almeida Franco (OAB/RO 2559)

DECISÃO:

Pelo exposto, em observância ao princípio do interesse público, mantenho a indisponibilidade dos imóveis do espólio de Paulo Roberto Oliveira de Moraes.Em relação ao pedido liminar cautelar de penhora no rosto do autos do precatório n. 402/2015, deve o Ministério Público apresentar informações sobre os processos existente em que o espólio é réu, bem como manifestar-se sobre o valor atualizado do precatório.Intimem-se as partes.Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de novembro de 2018.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0048489-58.1995.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Interessado (Parte A:Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL, Maria das Dores Carlos Gil

Advogado:Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114), Valdir Antonio de Vargas Junior (5079)

Executado:Estado de Rondônia

Advogado:Leri Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269A), Manuel Jasmim Correia Barros (OAB/RO 5229), Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)

INTIMAÇÃO: Fica o advogado/procurador abaixo mencionado intimado a devolver os autos processuais em epígrafe, no prazo máximo de 03 (três) dias, uma vez que encontram-se em carga além do prazo, sob pena de perder o direito de vista fora do cartório e multa correspondente à metade do salário-mínimo, bem como, comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar, nos termos do artigo 234, §§ 2º e 3º do CPC.

ADVOGADO: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia - PGE/RO

Francisco Alves de Mesquita Júnior

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7045111-66.2018.8.22.0001

AUTOR: A. A. CONSTRUCOES LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: GERALDO TADEU CAMPOS OAB nº RO553A

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO DESPACHO

Juntado aos autos comprovante de pagamento com o recolhimento de 1%, ocorre que nas causas afetas a este juízo não há audiência de conciliação e mediação art. 334, § 4º, II do CPC, intime-se a parte autora para recolher as custas complementares, com observância no art. 12, I, da Lei 3.896/2016.

Prazo: 15(quinze) dias. Pena: Indeferimento da inicial.

10 de novembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686

PROCESSO N. 7044063-72.2018.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO JULIO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ORESTES MUNIZ FILHO - RO0000040

Nome: ANTONIO JULIO RIBEIRO

Endereço: Rua Coronel Marciano Rodrigues, 268, Bloco I, Apto. 202, I, Centro, Muriaé - MG - CEP: 36880-000

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Ariquemes - RO - CEP: 76870-970DESPACHO

Recebidos os autos devido ao declínio de competência ID-22624104 p.13 a 14, dê-se ciência às partes da tramitação do feito neste juízo, retornando conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 5 de novembro de 2018

EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

7039268-23.2018.8.22.0001

AUTORES: ARISTIDES DAVES DE MORAES, MARIA APARECIDA DAVES DE MORAES, ANA ERCILIA DAVES DE MORAES SOLER, IZABEL CRISTINA DAVES DE MORAES SOUZA, CARMEN LUCIA DAVES DE MORAES, WALMI DAVES DE MORAES FILHO
ADVOGADOS DOS AUTORES: LUIZ ALBERTO CONTI FILHO
OAB nº PR7716

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO.

ENDEREÇO: Av 7 de setembro - Centro. CEP; 76804-080 Telefone: 3901-3040 (geral) 3901-3053.

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA com pedido de remissão de foro e tutela de urgência, proposta por WALMI DAVES DE MORAES FILHO E OUTROS, em desfavor do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Recebo a emenda à inicial.

Os requerentes afirmam possuírem débitos em aberto com o MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, referentes aos foros das Inscrições Imobiliárias nº 03040310316001, 03040310208001, 03040310188001 e 03040310278001.

Que é conhecimento público que o requerido tem posicionamento pela inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 152/2002, razão pela qual indefere todos os pedidos administrativos de remissão.

Requerem os autores em tutela de urgência, seja determinada a suspensão da exigibilidade de qualquer débito de foros ou laudêmios, assim como a execução fiscal de autos nº 7018236-59.2018.8.22.0001.

Intimada a parte para manifestar-se sobre o pedido de suspensão dos autos 7018236-59.2018.8.22.0001, foi requerido que a tutela de urgência seja deferida apenas para suspender a exigibilidade qualquer débito de foros ou laudêmios dos requerentes que não sejam objeto de execução judicial.

É o relatório. Decido.

Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede de tutela antecipada.

Neste sentido, observo que o art. 300 do NCPC estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas, in verbis:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

O direito alegado deve estar suficientemente demonstrado quando do pleito da medida antecipada, incontroverso a existência de previsão legal autorizando a Remissão de Foros incidente sobre imóvel, segundo a Lei Complementar Municipal n. 152/02.

É de anotar que a legislação, excepciona o benefício na existência de débitos de natureza tributária de competência municipal, portanto, considerando que Foro não é tributo, não há impedimento a concessão neste ponto.

Ponto que a suspensão da exigibilidade da cobrança não importa prejuízo ao Município, que, ao final da demanda, pode cobrar o débito, no caso de sair-se vencedor, de modo diverso, negar a medida poderia de maneira real causa prejuízo ao requerente, pois se vê compelido a pagar dívida que pode vir a ser perdoada.

Nesse cenário, considerando a previsão em lei no que se refere a remissão de Foros e, ainda a inviabilidade de pagamento de débitos anteriores com o fim de obter expedição de documento, tenho por justificados os requisitos da tutela requerida, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar ao Impetrado que efetue a suspensão da exigibilidade da cobrança de Foros (Inscrições Imobiliárias nº 03040310208001, 03040310188001 e 03040310278001).

Intime-se o Município de Porto Velho para ciência e cumprimento da DECISÃO.

Cite-se o requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Novo Código de Processo Civil. Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, regularizem

as partes, o requerimento de provas, para enquadramento ao que dispõe o art. 319/321 c/c 373 e 336 do CPC, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.

Sirva-se como carta/ofício/MANDADO.

10 de novembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

0099929-78.2004.8.22.0001

EXEQUENTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADOS: SANDRA REGINA GOMES DOS SANTOS, CELIO BATISTA DE SOUZA, CELIO BATISTA DE SOUZA, MAURICIO CALIXTO DA CRUZ, JOSE MIGUEL SAUD MORHEB

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ OAB nº RO1228, ODAIR MARTINI OAB nº Não informado no PJE, ROMILTON MARINHO VIEIRA OAB nº RO633, ORESTES MUNIZ FILHO OAB nº RO40, MARIA LUCIA PRETTO OAB nº RO248B, ANTONIO OSMAN DE SA OAB nº Não informado no PJE

DECISÃO
I - Realizada a tentativa de bloqueio on-line, via BACEN-JUD, restou infrutífera por insuficiência de valores nas contas pesquisadas em nome do Executado SANDRA REGINA GOMES DOS SANTOS, e bloqueado valor insuficiente para quitação da dívida em nome da executada CÉLIO BATISTA DE SOUZA, conforme relatório anexo.
II - Em pesquisa via RENAJUD, restou positiva em relação ao requerido CÉLIO BATISTA DE SOUZA e não fora encontrado bens cadastrados em nome do executado CÉLIO BATISTA DE SOUZA, conforme relatório anexo.

III - Quanto ao executado MAURÍCIO CALIXTO DA CRUZ, não fora realizada a pesquisa em razão de seu falecimento, assim, diga o Exequente o que pretende em termos de prosseguimento em relação ao executado falecido.

IV - Em relação ao Executado José Miguel Saud Morbed, certifique o Cartório quanto a sua intimação, para posterior designação de datas para venda judicial dos bens penhorados em nome do executado.

Expeça-se o necessário.

Int.

Int.

10 de novembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0007260-20.2015.8.22.0001

AUTOR: OI / SA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA OAB nº DF21445

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO DESPACHO

Intime-se o Município de Porto Velho para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC;
Decorrido o prazo, sem apresentação da impugnação, certifique-se;
Encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização dos valores;
Vindo os autos do Contador, não havendo renúncia do valor que excede ao teto da requisição de pequeno valor (trinta salários mínimos), expeça-se o devido precatório.
Retifique-se a classe processual.
Intime-se. Cumpra-se.
10 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0022439-63.1993.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JOAO NUNES FREIRE
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO
Considerando as informações do Estado de Rondônia ID: 221255.
Defiro a citação do executado por edital.
Expeça-se o necessário.
10 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0023264-06.2013.8.22.0001
AUTOR: ADALTO APARECIDO TEIXEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO OAB nº RO3766
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO
Intime-se o Estado de Rondônia para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC;
Decorrido o prazo, sem apresentação da impugnação, certifique-se;
Encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização dos valores;
Vindo os autos do Contador, não havendo renúncia do valor que excede ao teto da requisição de pequeno valor (dez salários mínimos), expeça-se o devido precatório.
Retifique-se a classe processual.
Intime-se. Cumpra-se.
10 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7045266-69.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE JOCIONE DE MATOS LIMA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS OAB nº RO4310

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA originado dos autos 0007648-34.2013.8.22.0601 do 1º Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Remetam-se os autos àquele juízo competente.
10 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7018351-85.2015.8.22.0001
AUTOR: LAZARO VIEIRA SOARES
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, MICHEL RANIE FERNANDES SOARES
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO
Intime-se o Estado de Rondônia para manifestação quanto ao pedido de desistência feito pelo autor ID-22665606, após retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Prazo: 05(cinco) dias.
10 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7048055-75.2017.8.22.0001
AUTOR: M. D. P. V.
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, MOACIR DE SOUZA MAGALHAES OAB nº RO1129
RÉU: GRANDE ORIENTE ESTADUAL DE RONDONIA
ADVOGADO DO RÉU: MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA SILVA OAB nº RO3204 DESPACHO
Intimado o requerido para dizer em termos de prosseguimento, quedou-se inerte ID-22735453.
Nada mais sendo requerido, archive-se.
10 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0005950-76.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS PRACAS E FAMILIARES DA POLICIA E BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594 DESPACHO

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, bem como de penhora imediata, conforme preceitua o artigo 523, do Código de Processo Civil.

Em não havendo pronto pagamento, realize-se o bloqueio judicial pelo sistema BACEN-JUD, atentando aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo.

Aguarde-se por 10 (dez) dias respostas das instituições bancárias/financeiras.

Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, intime-se o Exequente, para que indique outros bens passíveis de penhora.

Intime-se.

10 de novembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0012685-62.2014.8.22.0001

AUTOR: ANDRE LUIZ MOURA UCHOA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM OAB nº RO3669

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Intime-se o Estado de Rondônia para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC;

Decorrido o prazo, sem apresentação da impugnação, certifique-se;

Encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização dos valores;

Vindo os autos do Contador, não havendo renúncia do valor que excede ao teto da requisição de pequeno valor (dez salários mínimos), expeça-se o devido precatório.

Retifique-se a classe processual.

Intime-se. Cumpra-se.

10 de novembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7044986-98.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ OAB nº RO1228

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA originado dos autos 0196615-93.2008.8.22.0001 da 1ª Vara da Fazenda Pública.

Remetam-se os autos ao juízo competente.

Cumpra-se.

10 de novembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7044893-38.2018.8.22.0001

AUTOR: EMERSON RICARDO ASSUNCAO BARRETO

ADVOGADO DO AUTOR: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias OAB nº RO2353, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES OAB nº RO5136

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Em se tratando de ação na qual existe a distinção de competência entre o Juízo Comum da Fazenda Pública e o Juizado Especial da Fazenda Pública, com competência absoluta para matérias cujo valor não superem 60 salários mínimos, deve a parte autora emendar a inicial.

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.”

Nessa linha, é de se fixar que a atribuição do valor correto à causa é imperativo à parte, pois define a competência de um desses Juízos de forma absoluta, não comportando arbítrio da parte demandante e tampouco compadecendo de argumentos não sustentáveis no sentido de revelar de forma consistente o objeto econômico da demanda.

Assim, sendo imperativo para definir a competência absoluta, e se tratando de ação que demanda pagamento de retroativos, necessário a indicação do correto valor da causa ao menos aproximadamente.

Após adequação, tendo a causa valor maior que 60 salários mínimos, recolha as devidas custas no percentual de 2%, com observância no art. 12, I, da Lei 3.896/2016, considerando que nas causas afetas a esse juízo não há audiência de conciliação e mediação art. 334, § 4º, II do CPC.

Prazo: 15(quinze) dias.

10 de novembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7044906-37.2018.8.22.0001

AUTOR: THATTYANE BORBA PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES OAB nº RO318

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Em se tratando de ação na qual existe a distinção de competência entre o Juízo Comum da Fazenda Pública e o Juizado Especial da Fazenda Pública, com competência absoluta para matérias cujo valor não superem 60 salários mínimos, deve a parte autora emendar a inicial.

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.”

Nessa linha, é de se fixar que a atribuição do valor correto à causa é imperativo à parte, pois define a competência de um desses Juízos de forma absoluta, não comportando arbítrio da parte demandante e tampouco compadecendo de argumentos não sustentáveis no sentido de revelar de forma consistente o objeto econômico da demanda.

Assim, sendo imperativo para definir a competência absoluta, e se tratando de ação que demanda pagamento de retroativos, necessário a indicação do correto valor da causa ao menos aproximadamente.

Após adequação, tendo a causa valor maior que 60 salários mínimos, recolha as devidas custas no percentual de 2%, com observância no art. 12, I, da Lei 3.896/2016, considerando que nas causas afetas a esse juízo não há audiência de conciliação e mediação art. 334, § 4º, II do CPC.

Prazo: 15(quinze) dias.

10 de novembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0010465-57.2015.8.22.0001

IMPETRANTE: OSVALDO ALVES FEITOSA JUNIOR

ADVOGADO DO IMPETRANTE: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES OAB nº RO5136

IMPETRADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO DESPACHO

Intime-se o executado para informar as medidas necessárias para cumprimento do acórdão ID-22259453 p.18, observando que o não atendimento acarretará as cominações legais cabíveis, conforme art. 536, § 1º do CPC.

Defiro o pedido do exequente ID-22727091, concedo o prazo de 15(quinze) dias para as diligências necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

10 de novembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0024959-92.2013.8.22.0001

AUTOR: JOSE MARIA MARTINS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Considerando as informações de que o requerido está efetuando o cumprimento da obrigação de fazer ID-22471726/22571275, archive-se.

10 de novembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7045262-32.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CHARLISON REIS BANDEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS OAB nº RO4310

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA originado dos autos 7006403-29.2014.8.22.0601 do 1º Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Remetam-se os autos àquele juízo competente.

10 de novembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

7044766-03.2018.8.22.0001

AUTOR: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RÉU: GENIVAL QUEIROGA JUNIOR

ENDEREÇO: rua Raimundo Mercês, nº 4401, bairro Agenor Martins de Carvalho, CEP 76820-328, nesta capital.

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/ pedido de tutela de urgência, proposta pelo MUNICÍPIO DE PORTO VELHO em desfavor de GENIVAL QUEIROGA JÚNIOR.

Afirma o autor que o requerente realiza obra residencial sem o devido pedido de projeto e consequente deferimento, conforme preceitua o artigo 16 e 43 da Lei Complementar no 560/2014.

Que em vistoria "in locu" foi detectado as seguintes irregularidades, falta de "alvará de construção" com isso a obra foi embargada (termo de embargo nº 000140), e o responsável foi notificado (notificação nº 001443), para no prazo de 15(quinze) dias providenciar a devida documentação e regularização, o que não o fez.

Relata que o Relatório do Processo Administrativo Tributário (PAT), confeccionado pelo Fiscal Municipal de Obras, vem instruído com as fundamentações pertinentes ao caso, com os seguintes termos: I) Que atendendo a apuração de denúncia nº 026/2018, em 11 de junho de 2018, constatou que a obra continuava sendo construída sem a licença de construção, outorgada pela Prefeitura do Município de Porto Velho, incorrendo em flagrante irregularidade conforme preceitua o artigo 16 e 43 da Lei Complementar nº 560/2014.

II) Diante da persistência na infração foi lavrado o auto de nº 000192, recebido e assinado por José Marçal Correia, responsável pela construção.

V) Pareceres Técnicos de Vistoria Investigativa, os quais estabelecem que: a1) A obra, mesmo com a existência do TERMO DE EMBARGO e com multa já aplicada, está em plena atividade em flagrante descumprimento dos Embargos Administrativo.

Alega o requerente que o Requerido, apesar de devidamente alertado das consequências de sua omissão em regularizar a licença de construção, sobretudo, da proibição de continuar construindo, em total descaso, quedou-se inerte não promovendo nenhum ato tendente a obtenção do licenciamento para a continuidade da construção.

Desta forma, denota-se o comportamento recalcitrante e indiferente da Requerida, pois, de forma reiterada, vem tratando as Notificações e o Termo de Embargos de Obra com total desrespeito ao Corpo Fiscal e a Legislação Municipal Pertinente.

Requer o autor em Tutela Provisória de Urgência, seja determinada a suspensão imediata da obra localizada na rua Raimundo Mercês, nº 4401, bairro Agenor Martins de Carvalho, nesta Capital.

Pois bem.

Entendo pela designação de audiência para esclarecimentos e justificativas relativas aos fatos narrados, designo audiência preliminar para o dia 18 de dezembro de 2018, às 11:00 horas.

Observando os requisitos da medida antecipada art. 300 CPC, e para que não haja maiores prejuízos às partes, DEFIRO a tutela de urgência para que a requerida suspenda qualquer edificação na obra situada (rua Raimundo Mercês, nº 4401, bairro Agenor Martins de Carvalho, nesta Capital).

Intime-se para cumprimento.

Cite-se a requerida para, querendo, contestar a ação no prazo legal.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, regularizem as partes, o requerimento de provas, para enquadramento ao que dispõe o art. 319/321 c/c 373 e 336 do CPC, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.

Sirva-se como carta/ofício/MANDADO

10 de novembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7045289-15.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: M A VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº RO4503

EXECUTADO: F. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Intime-se o Estado de Rondônia para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC;

Decorrido o prazo, sem apresentação da impugnação, certifique-se;

Encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização dos valores;

Vindo os autos do Contador, não havendo renúncia do valor que excede ao teto da requisição de pequeno valor (dez salários mínimos), expeça-se o devido precatório.

Intime-se. Cumpra-se.

10 de novembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7006555-29.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS DA SILVA BEZERRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES OAB nº RO5136, MONALIZA SILVA BEZERRA OAB nº RO6731 DESPACHO

Defiro o pedido do Estado de Rondônia ID-22614084, expeça-se o necessário, arquivando-se em seguida.

Cumpra-se.

10 de novembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0022940-79.2014.8.22.0001

AUTOR: ALESSANDRO BERNARDINO MOREY

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO PINHEIRO DIAS OAB nº RO3491

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, bem como de penhora imediata, conforme preceitua o artigo 523, do Código de Processo Civil.

Em não havendo pronto pagamento, realize-se o bloqueio judicial pelo sistema BACEN-JUD, atentando aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo.

Aguarde-se por 10 (dez) dias respostas das instituições bancárias/financeiras.

Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, intime-se o Exequente, para que indique outros bens passíveis de penhora.

Retifique-se a classe processual.

Intime-se.

10 de novembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7042360-09.2018.8.22.0001

AUTORES: IRMAOS PIRES MOVEIS E REFRIGERACAO LTDA - ME, IRMAOS PIRES MOVEIS E REFRIGERACAO LTDA - ME

ADVOGADOS DOS AUTORES: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO OAB nº RO4251

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Antes das deliberações quanto ao recebimento da ação, intime-se a parte autora para que justifique o pedido que requer a determinação para que o réu se abstenha de levar a protesto as outras dívidas indicadas, aguardando-se provas futuras de fatos não narrados, ou seja, busca de extensão de pedido, baseado apenas sob alegações superficiais.

Prazo: 15(quinze) dias.

10 de novembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7025464-85.2018.8.22.0001

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: RECMED COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES - EIRELI

ADVOGADO DO RÉU: PAULO DE AZEVEDO JUNIOR OAB nº GO42009 DESPACHO

Intime-se o Estado de Rondônia para manifestar-se sobre a petição ID: 21623730.

Int.

10 de novembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0001013-23.2015.8.22.0001
EMBARGANTE: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EMBARGANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EMBARGADO: JOSUE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO DO EMBARGADO: ADEMAR DOS SANTOS SILVA OAB nº RO810 DESPACHO
Intimada a parte interessada para dizer em termos de prosseguimento, quedou-se inerte ID-21999736.
Nada mais sendo requerido, arquive-se.
10 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0024370-37.2012.8.22.0001
AUTOR: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RÉU: Ezimar Souza da Silva
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO
Intime-se o Município de Porto Velho para manifestar-se sobre a petição da Defensoria Pública ID: 22397830.
Int.
10 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0010981-19.2011.8.22.0001
EXEQUENTE: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: Jessica Costa Lopes
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO
Intime-se a Defensoria Pública para manifestar-se sobre a petição do Município de Porto Velho ID: 21948273 e documentos anexos.
Int.
10 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0009016-64.2015.8.22.0001
IMPETRANTE: HAILTON CAVALCANTE DOS SANTOS
ADVOGADO DO IMPETRANTE: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES OAB nº RO5136

IMPETRADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO DESPACHO
Defiro o pedido do impetrante, concedo o prazo de 15(quinze) dias para as diligências necessárias.
Intime-se. Cumpra-se.
10 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7019645-07.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: CHARLES JOHN CONDE SHOCKNESS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias OAB nº RO2353
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO
Expeça-se o devido precatório/RPV, destacando os honorários contratuais conforme requerido em petição ID-22154188.
Cumpra-se.
10 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7020859-33.2017.8.22.0001
AUTOR: SUELI VIEIRA DAS NEVES SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA CORREA OAB nº RO4696
RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
DECISÃO
Considerando as informações apresentadas ID: 22139699, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias. Após, intime-se a Requerente para apresentar as informações sobre a CONCLUSÃO da perícia.
Cumpra-se.
10 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7044965-25.2018.8.22.0001
AUTOR: MB ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ADEMIR ALVES OAB nº RO618
RÉU: F. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Considerando os termos da Lei n. 12.153/2009, determinando a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, observada a natureza da ação e o valor da causa, tenho por determinar a correta distribuição do feito.

Proceda-se a baixa e redistribua-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.

Intime-se. Cumpra-se.

10 de novembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7045301-29.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº RO4503

EXECUTADO: F. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Intime-se o Estado de Rondônia para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC;

Decorrido o prazo, sem apresentação da impugnação, certifique-se;

Encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização dos valores;

Vindo os autos do Contador, considerando que o valor executado não excede ao teto da requisição de pequeno valor (dez salários mínimos), expeça-se a RPV para pagamento;

Intime-se. Cumpra-se.

10 de novembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7044840-57.2018.8.22.0001

AUTOR: M. -. M. P. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: IZANETE DO CARMO FERREIRA DOS ANJOS CARRAPEIRO

ENDEREÇO: Rua Dos Festejos, 3513, Bairro Costa e Silva, telefone (69) 98484-0374, Porto Velho/RO.DESPACHO

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA por atos de improbidade, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de IZANETE MARY FERREIRA DOS ANJOS.

Notifique-se a requerida para, querendo, apresentar, no prazo de quinze dias, defesa preliminar, nos termos do § 7º do art. 17 da Lei 8.429/92.

Dê-se ciência do feito ao Estado de Rondônia, para querendo, ingressar no feito.

Sirva-se como carta/ofício/MANDADO.

10 de novembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

0003951-88.2015.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO ALVES SUSSUARANA NETO

ADVOGADO DO AUTOR: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL OAB nº RO4235

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Intime-se o requerente pessoalmente para cumprimento do determinando no ID n. 22102507, apresentando cópia do cartão do SUS, no prazo de 05 dias para fins de agendamento da perícia.

10 de novembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

7024730-37.2018.8.22.0001

AUTOR: DAIANE APARECIDA DE MELO ANTONIO

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769, MARCIO MIRANDA DIAS JANUARIO OAB nº RO8825

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

O feito encontra-se na fase de produção de provas.

Parte autora manifestou interesse na produção de prova testemunhal ID n. 22446168.

O Requerido requer a produção de prova pericial e testemunhal ID n. 22492455.

Assim, antes da DECISÃO saneadora, para análise da pertinência dos pedidos, determino as partes, que delimitem de forma clara e objetiva, o que pretende com a prova testemunhal requerida, pontuando quais pontos precisam ser esclarecidos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de considerar pela desistência da prova pretendida.

Anoto que, cabe ao juiz apreciar a necessidade de produção de provas para o deslinde da demanda, não caracterizando o indeferimento de prova cerceamento de defesa, uma vez que o sistema jurídico pátrio atribui ao julgador a livre apreciação fundamentada.

Int.

10 de novembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7044720-14.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: D. D. E. R. I. E. S. P. D. E. D. R. -. D.

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, bem como de penhora imediata, conforme preceitua o artigo 523, do Código de Processo Civil.

Em não havendo pronto pagamento, realize-se o bloqueio judicial pelo sistema BACEN-JUD, atentando aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo.

Aguarde-se por 10 (dez) dias respostas das instituições bancárias/financeiras.

Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, intime-se o Exequente, para que indique outros bens passíveis de penhora.

Intime-se.

10 de novembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7007991-23.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA OAB nº RO755

EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Intime-se o Estado de Rondônia para informar o pagamento da RPV 412/2018, sob pena de sequestro.

Prazo: 05(cinco) dias.

10 de novembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0025276-27.2012.8.22.0001

AUTOR: M A VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº RO4503

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Intimada a parte interessada para dizer em termos de prosseguimento, quedou-se inerte ID-22736239.

Nada mais sendo requerido, archive-se.

10 de novembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

0018040-53.2014.8.22.0001

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RÉU: LOURIVAL SOARES LIMA

ADVOGADO DO RÉU: MARCUS VINICIUS PRUDENTE OAB nº RO212 DESPACHO

Intime-se os exequentes para requerem o que entenderem cabível, no prazo de 10 dias.

Promova o cartório as demais diligências, com as expedições dos Ofícios necessários aos órgãos públicos, tendo em vista a condenação do requerido, expedição de ofício ao TRE e a inclusão no Cadastro Nacional de Improbidade Administrativa junto ao CNJ.

P. I.

10 de novembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

7045092-60.2018.8.22.0001

AUTORES: F. A. D. S. A., T. F. A., F. D. L. B.

ADVOGADOS DOS AUTORES: JANDIRA MACHADO OAB nº RO9697

RÉU: E. D. R.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada por FRANCISCA DE LIMA BRITO e outros em face do Estado de Rondônia postulando indenização por Danos Morais e pensão vitalícia, em decorrência de morte da Sra. Daniela Brito Amorim Fernandes, filha da filha da 1ª autora e genitora dos autores em decorrência de atropelamento por veículo conduzido parte de policiais militares do Estado de Rondônia.

Narram os autores em sua peça vestibular que a Sra. Daniela Brito Amorim Fernandes, grávida de aproximadamente 16 semanas, estava na garupa da moto conduzida pelo Sr. Huxlei Honório de Oliveira, durante a madrugada do dia 13 de novembro de 2017 às 2h50min., quando foi dada ordem de parada a este por uma guarnição da Polícia Militar após desconfiarem de possível adulteração no veículo; que a ordem não restou obedecida e que, em função disso, o motorista da moto empreendeu fuga, com a Sra. Daniela na garupa e assim deu-se início à perseguição que acarretou no evento morte da Sra. Daniela Brito Amorim Fernandes.

Afirmam os autores que a perseguição ocorreu de forma irregular, sem observância de normas técnicas de segurança, que a Sra. Daniela gesticulou informando que iriam parar e que não tendo tal informação sido observada pelos policiais, houve o evento danoso, qual seja, atropelamento e morte da passageira garupa.

Em função disso, ajuizaram a demanda pugnando, em sede de tutela provisória de urgência, pelo recebimento da pensão vitalícia para os menores ou, na hipótese de impossibilidade, até a CONCLUSÃO do curso superior por cada uma, além de indenização por Danos Morais.

Pois bem.

DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

Analisando as narrativas dos fatos trazidos pelos autores, verifico que as alegações da parte autora precisa de maiores esclarecimentos a fim de ser concedida a tutela de urgência requerida pelos mesmos.

Isso porque, vemos que o óbito se deu em novembro de 2017, constando nos autos carteira de trabalho com anotação de registro de emprego, em 22/07/2015, sem qualquer anotação de baixa, o que demonstra indícios de que os menores estariam recebendo pensão pós morte do INSS, afastando, assim, o perigo de dano ou resultado útil ao processo, nos termos do artigo 300 do CPC.

Ademais, temos ainda que, na hipótese de ser concedida e, ao final ser verificado que não era hipótese de concessão, haverá prejuízos aos cofres públicos que não terá tal valor ressarcido, havendo, desta forma, perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO, o que é caso, justificando o indeferimento da antecipação da tutela.

Com relação ao outro requisito - probabilidade do direito - algumas questões também não restaram comprovadas a fim de que este magistrado forme um juízo de convicção acerca dos fatos narrados, uma vez que, consta do boletim de ocorrência, da narrativa dos policiais que participaram da ocorrência, a informação de que a cessação da fuga se deu por motivos alheios a vontade do condutor, embora tenha havido pedido da Sra. Daniela para tanto, sendo o atropelamento decorrente de atos de fuga, havendo, ainda, declaração do condutor da moto que a Sra. Daniela o acompanhava para, juntos, realizarem um furto em uma loja na Rua Dr. José Amador dos Reis, sendo, desta forma, prudente, neste momento processual, o indeferimento da tutela provisória de urgência requerida.

Dos fatos, temos que outras questões precisam ser esclarecidas no feito, após a devida instrução processual, para que a tutela jurisdicional possa ser prestada de forma correta e eficiente.

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Por certo, o caso dos autos trata de questão que requer a minuciosa análise dos elementos fático-probatórios.

O Tribunal de Justiça deste Estado segue o mesmo entendimento: “TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. INDEFERIMENTO DA MEDIDA. A inexistência da verossimilhança do direito e do perigo da demora, diante do grande espaço de tempo entre o fato e o pedido que visa solucionar o conflito, desautorizam a concessão da tutela antecipada. (TJ-RO 03.004568-1 Agravo de Instrumento. Desembargador Rowilson Teixeira, Data de Julgamento: 15/10/2003, 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça de Rondônia, o: E-DJF2R - Data: 22/12/2010 - Página: 172/173)”

Nos fundamentos expostos, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Cite-se o Requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Novo Código de Processo Civil. Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, regularizem as partes, o requerimento de provas, para enquadramento ao que dispõe o art. 319/321 c/c 373 e 336 do CPC, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Sirva-se como carta/ofício/MANDADO.

10 de novembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7012838-68.2017.8.22.0001

AUTOR: ANDRE FELIPE PINHEIRO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SYLVAN BESSA DOS REIS OAB nº RO1300A

RÉU: M. D. P. V.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO DESPACHO

Considerando o art. 1.010, § 3º, NCPC, subam os autos ao egrégio TJ/RO com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

10 de novembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

7044707-15.2018.8.22.0001

AUTOR: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RÉU: DEUZINEIA CAMPANA

ENDEREÇO: Estrada da Penal s/nº, rua C, 0-loteamento Greenville, Quadra 612-Lote 306, CEP 76900-000, Bairro Aponiã, nesta capital.

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/ pedido de tutela de urgência, proposta pelo MUNICÍPIO DE PORTO VELHO em desfavor de DEUZINEIA CAMPANA.

Afirma o autor que a requerente realiza obra residencial sem o devido pedido projeto e seu deferimento, conforme preceitua o artigo 16 e 43 da Lei Complementar no 560/2014.

Que em vistoria “in locu” foi detectado as seguintes irregularidades, falta de “alvará de construção” (auto de infração no 001413) e falta de “placa indicativa de obra” (auto de infração no 001414).

Aduz que a obra foi embargada (termo de embargo nº 000159) e o responsável notificado para no prazo de 15(quinze) dias providenciar a devida documentação e regularização o que não fez, conforme notificações no 001485/001484, e Relatório do Processo Administrativo Tributário (PAT), confeccionado pelo Fiscal Municipal de Obras anexo.

Alega o requerente que a Requerida, apesar de devidamente alertada das consequências de sua omissão em regularizar a licença de construção, sobretudo, da proibição de continuar construindo, em total descaso, quedou-se inerte e não promovendo nenhum ato tendente a obtenção do licenciamento para a continuidade da construção.

Desta forma, denota-se o comportamento recalcitrante e indiferente da Requerida, pois, de forma reiterada, vem tratando as Notificações e o Termo de Embargos de Obra com total desrespeito ao Corpo Fiscal e a Legislação Municipal Pertinente.

Requer o autor em Tutela Provisória de Urgência, seja determinada a suspensão imediata da obra localizada na rua C, 0-loteamento Greenville, Quadra 612-Lote 306, estrada da Penal, Bairro Aponiã, nesta capital.

Pois bem.

Entendo pela designação de audiência para esclarecimentos e justificativas relativas aos fatos narrados, designo audiência preliminar para o dia 13 de dezembro de 2018, às 11:00 horas.

Observando os requisitos da medida antecipada art. 300 CPC, e para que não haja maiores prejuízos às partes, DEFIRO a tutela de urgência para que a requerida suspenda qualquer edificação na obra situada (rua C, 0-loteamento Greenville, Quadra 612-Lote 306, estrada da Penal, Bairro Aponiã, nesta capital)

Intime-se para cumprimento.

Cite-se a requerida para, querendo, contestar a ação no prazo legal.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, regularizem as partes, o requerimento de provas, para enquadramento ao que dispõe o art. 319/321 c/c 373 e 336 do CPC, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.

Sirva-se como carta/ofício/MANDADO.

10 de novembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7030496-42.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: BENICIO FRANCISCO NOGUEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: AIRISNETE FIGUEIREDO DE ARAUJO SILVA OAB nº RO3344, KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA OAB nº RO2128
EXECUTADO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO DESPACHO
Vista dos autos ao Ministério Público, após retornem os autos conclusos para DECISÃO.
Int.
10 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7009698-26.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: FABIO DE MELLO ANDRADE
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Expeça-se MANDADO de avaliação dos veículos penhorados via on-line, nos endereços ID: 21238378, na mesma oportunidade, intime-se pessoalmente o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.
Em não sendo localizado o executado, abra-se vista a Defensoria/ Curadoria.
Expeça-se o necessário.
10 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7017953-70.2017.8.22.0001
AUTOR: ANA LUCIA TELES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA OAB nº RO8517, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO1238
RÉUS: M. D. P. V., LUFEM CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO OAB nº RO589 DESPACHO
Ciente da desistência da prova pericial ID-20707038.
Considerando os requerimentos de prova emprestada, defiro.
Intime-se as partes para juntarem as devidas provas emprestadas, após juntada, intime-se para apresentação das razões finais.
Prazo: 05(cinco) dias.
10 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7045009-44.2018.8.22.0001
REQUERENTE: BRUNO DA SILVA PINHEIRO
ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, HUDYSON SANTOS BARBOSA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO
Antes das deliberações pertinentes, intime-se o requerente para justificar a prova considerando os incisos I e III do art. 381, indicados como requisitos embasadores do presente pedido, tendo em vista a provável impossibilidade ou dificuldade na verificação de fatos, frente a pedido de prova testemunhal, prova esta, comum em um processo de conhecimento.
Do mesmo modo, verifica-se que o inciso III refere-se ato preventivo, que de maneira real evitaria o ajuizamento de ação desnecessária, ocorre que pelo que consta nos autos, requer-se provas para embasar futura ação, com afirmação contundente de conduta ilegal praticada pelo agente do Estado.
Assim, com base no art. 9 e 10 do CPC, justifique a pretensão da presente ação antecipação de provas.
Prazo: 15(quinze) dias.
10 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7006190-38.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ROMULO BARBOSA MALTEZ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NATASHA FRANQUEIRO DA SILVA OAB nº RO6742, RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO OAB nº RO5706
EXECUTADO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO DESPACHO
Intime-se o Município de Porto Velho para informar nos autos se ocorreu a implantação da gratificação de produtividade, proveniente dos autos n. 0016446-38.2013.8.22.0001.
Int.
10 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7042609-28.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: GILVAN CORDEIRO FERRO, GEREMIAS PEREIRA BARBOSA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FRANCISCO NUNES NETO OAB nº RO158, PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA OAB nº RO4902
DECISÃO
Vistos etc.

Considerando a proposta de acordo formulada pelos executados e a contraproposta formulada pelo exequente, intime-se os executados, através do advogado constituído nos autos, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo sem manifestação, expeça-se novo MANDADO de penhora, nos termos requeridos no ID 19904529, juntando cópia dos documentos dos bens a serem penhorados, a fim de auxiliar o trabalho do Oficial de Justiça, bem como facultando ao oficial de Justiça, na hipótese de ter dificuldades em cumprir a medida constritiva, em entrar em contato com o MP/RO - setor de CAEX/GAECO - a fim de auxiliar na CONCLUSÃO da diligência (ID n. 19904528), esclarecendo que o patrono dos executados não tem o poder de obstar o ato de constrição, sendo esta uma determinação do juízo e qualquer ato que o impeça ou dificulte, deverá ser devidamente certificado pelo Oficial de Justiça para fins de providências por parte deste juízo, como o envio de peças para a OAB, MP para apuração cabível.

Consta dos autos inúmeras manobras que caracterizam a tentativa dos executados em procrastinar o cumprimento da SENTENÇA, razão pela qual, em atenção ao princípio da duração razoável do processo, tal medida se faz necessária.

10 de novembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO AUTOS DO PROCESSO N. 7027455-96.2018.8.22.0001

REQUERENTE: IVAN GREGÓRIO IVANKOVICS

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA com pedido de obrigação de fazer e cobrança de retroativos proposta por IVAN GREGÓRIO IVANKOVICS em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.

Informa ser integrante do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, desde 01/04/1998, vinculado ao Hospital de Base, exercendo o cargo de Médico, regido pela Lei Estadual n. 68/1992 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia) e Lei n. 1067/2002 (Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Grupo Ocupacional Saúde da SESA/RO).

Alega que no Plano de Carreira regido pela Lei Estadual n. 1067/2002, é prevista a Progressão Vertical em que os profissionais nesse cargo progredem nas referências de 1 a 18, a cada dois anos, sendo que cada referência implica em um aumento nos vencimentos na ordem de 2% (dois por cento) sobre a referência imediatamente anterior, com base no art. 4º, §§ 3º e 4º, art. 7º, já na Horizontalmente, fazem jus à progressão em Classes, conforme a qualificação profissional que exceder àquela exigida para o provimento do cargo que ocupa, consoante art. 6-B, a saber: a) O servidor apenas titular de graduação era inserido na Classe "A"; b) O titular de pós-graduação era incluído na Classe "B"; c) O que era detentor de título de mestrado era firmado na Classe "C"; d) e por fim, o portador de doutorado era inserido na Classe "D".

Alega que o requerido tem percebido sua remuneração em desacordo com a Progressão Funcional, tanto Horizontal quanto Vertical, contudo, em que pese haver irregularidades a presente ação se limita à obtenção da Progressão Funcional Horizontal, visto que o Sindicato da categoria profissional já manejou a competente ação visando a implantação da Progressão Vertical nos autos de n. 0012344- 07.2012.8.22.0001, já transitado em julgado, atualmente em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Afirma que tem direito a ser inserido na "Classe C", visto ser detentor de Título Pós-Graduação *Latu Sensu*/Residência Médica

em "Cirurgia Geral", desde 20 de junho de 1994, o curso de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Gastroenterologia – desde 09 de junho de 2009, bem como em receber o pagamento retroativo de sua progressão na Classe correspondente à titulação que possuía no período levantado, com fundamento no artigo 6º-B da Lei n. 1067/2002, de modo a cessar com essa injustiça do enriquecimento sem causa da Administração Pública.

Aduz, ainda, que pelo fato de ter requerido administrativamente em 2009, quando possuía apenas o título de pós-graduação, a "Classe B" deve ser aplicada retroativamente aos últimos 5 anos do pedido administrativo, ou seja, desde 2004.

Requer, nestas razões, seja o Requerido compelido a implantar a Progressão Funcional Horizontal para a Classe "C", por ser detentor de título de Pós-Graduação e Mestrado, mais pagamento retroativo a 2004.

Em DECISÃO foi indeferido o pedido de tutela antecipada (ID – 20727825).

ESTADO DE RONDÔNIA deixou de apresentar contestação, conforme certidão (ID – 22240879).

Sem provas complementares pelas partes.

Vieram os autos em CONCLUSÃO.

É o relatório. DECIDO.

Pretende o Requerente obter Progressão Funcional Horizontal enquanto servidor público lotado na SESA/RO, ocupando o cargo de Médico, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, e Lei n. 1067/2002, com alterações introduzidas pela Lei n. 1386/2004, pois detentora de título de Mestrado.

A matéria sub judice envolve questão unicamente de direito, de forma que passo a julgar de plano a lide, posto que desnecessária a produção de provas e diante da presença dos pressupostos processuais e as condições da ação para o desenvolvimento regular do processo.

Passo ao exame de MÉRITO.

O ponto controverso cinge-se em obter Progressão Funcional na forma Horizontal, ao fundamento de que atende aos DISPOSITIVOS em Lei, contudo a Administração Pública esta deixando de cumpri-los e, consequentemente, prejudicando seu direito.

PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL - ESPECIALISTA:

O Autor, reclama ser possuidor de título de Especialista em Cirurgia Geral (1994) e Gastroenterologia (2009), o que lhe garante obter progressão funcional nos termos da Lei n. 1386/2004, alterado pela Lei n. 1067/2002, que instituiu a chamada Progressão decorrente do aperfeiçoamento profissional, especialmente em seu artigo 6º-B, inciso I, alíneas "a" até "d".

Com efeito, referida Progressão tem como FINALIDADE estimular o aprimoramento profissional dos servidores da área de saúde, por meio de curso de especialização, ou seja, pós-graduação/residência médica, mestrado e doutorado, estabelecendo, assim, a variação da classificação de acordo com o grau de especialização profissional do servidor.

No caso dos médicos, categoria profissional que portam diploma de nível superior, o ingresso no cargo/função, dar-se-ia na Classe "A", e na hipótese de ter especialização (pós graduação), passa a ocupar a Classe "B", tendo concluído Mestrado integraria a Classe "C" e Doutorado na Classe "D", conforme Lei n. 1386/2004: Art. 2º. Ficam acrescidos os artigos 6º A e 6º B à Lei n. 1067 de 2002, seguinte redação:

Art. 6º-B. A série de classe dos cargos que compõem a Carreira dos Profissionais do grupo Ocupacional Saúde do Sistema Único de Saúde estrutura-se em linha horizontal de acesso, disposta de conformidade com o respectivo nível de habilitação e perfis profissional e ocupacional, identificado por letras maiúsculas da seguinte forma:

I – Profissionais de nível superior do SUS:

a) Classe A – habilitação em nível superior com diploma devidamente registrado em curso superior reconhecido pelo MEC, na área específica, de acordo com perfil profissional exigido para ingresso no cargo e registro no respectivo Conselho de Classe, quando este existir;

b) Classe B – habilitação em nível superior com curso de pós graduação lato Sensu que confira o título de especialista ou equivalente reconhecido pelo Ministério da Educação ou certificação de qualificação profissional na área de atuação do profissional, desde que correlata com a abrangência do SUS, conferida e/ou reconhecida pela Escola de Saúde Pública, bem como reconhecida pelo MEC, com carga horária mínima acumulada de 360 (trezentas e sessenta) horas;

c) Classe C – habilitação em nível superior, com curso de mestrado, reconhecido pelo Ministério de Educação, na área de atuação do profissional, desde que correlata com a abrangência do SUS; e

Classe D – habilitação em nível superior, com curso de doutorado, reconhecido pelo Ministério de Educação, na área de atuação do profissional, desde que correlata com a abrangência do SUS;

Nessa premissa, é de reconhecer o direito do servidor em obter atualização funcional e, conseqüentemente, a implantação do benefício instituído em lei, conforme já decidiu o e. TJRO:

MANDADO de segurança. Progressão funcional. Médico. Previsão legal. 1. A Lei 1.993/2008, que fixou vencimentos para médicos não revogou a Lei 1.067/2002 que, instituindo Plano de Cargo e Salários, prevê direito à progressão funcional. 2. A norma que estabelece progressão funcional para os integrantes do Grupo Ocupacional Saúde é de eficácia plena, pois devidamente regulamentada pela Lei 1.607/2002, que permanece em vigor, não havendo falar, pois, em lacuna legislativa, tampouco em norma de eficácia limitada. 3. Não observada a regra da progressão funcional para efeito remuneratório, impões e o enquadramento do impetrante nos níveis de referência previstos na Lei 1.067/2002, bem como o pagamento das respectivas diferenças salariais, a contar da data da impetração. 4. MANDADO de segurança não se presta para alcançar efeitos patrimoniais em relação a período anterior à sua impetração, devendo este ser reclamado administrativamente ou pela via judicial competente. Súmulas 269 e 271 do STF. 5. Segurança concedida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamento das notas taquigráficas, em, “SEGURANÇA CONCEDIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.” Porto Velho, 17 de Agosto de 2017. GILBERTO BARBOSA. RELATOR.

Servidor. Progressão funcional. Exame dos requisitos legais. Dever do órgão empregador. É dever do órgão empregador e direito do servidor ter sua vida funcional periodicamente analisada a fim de que, preenchidos os requisitos legais, possa ascender de nível. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. O Desembargador Waltenberg Junior e o Juiz Oudivanil de Marins acompanharam o voto do Relator. Porto Velho, 15 de julho de 2008. DESEMBARGADOR RENATO MIMESSI. RELATOR.

Observa-se, por fim, que a Lei n. 1386 de 14 de setembro de 2004, promoveu alterações relacionadas a Lei n. 1067 e 1068/2002, contudo manteve inalterados os critérios relacionados a Progressão Funcional.

De mesmo modo, é de pontuar que a LE n. 1993/2008, trata exclusivamente do vencimento básico profissional do médico em cargo inicial, sem relação com progressão funcional, como quer fazer acreditar o Réu.

Depois, é demonstrado ocorrência automática de progressão funcional pela Administração Pública em favor de determinados servidores/médicos.

Nesse cenário, tenho pela viabilidade do pedido em razão de descumprimento de ordem legal pelo Réu, o que descaracteriza suposta violação a independência dos poderes.

DISPOSITIVO.

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido em inicial em parte, para declarar direito a análise pelo Estado de

Rondônia e, conseqüente implantação de progressão funcional por aperfeiçoamento profissional (linha horizontal), nos termos da LCE n. 67/1992, LCE n. 68/1992 e Lei n. 1067/2002 e 1386/2004, com o fim de surtir os legais efeitos jurídicos, retroativo aos últimos cinco anos, observada a data do requerimento administrativo, mais correção da data do protocolo informando que informou a Gerência de Recursos Humanos dos curso de aperfeiçoamento e, ainda, juros de mora da citação. RESOLVO a lide com análise do MÉRITO, de acordo com o art. 487, I do CPC. Condeno as partes em sucumbência, que fixo em 10% do valor da causa. Custas na mesma proporção.

PRIC. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO.

Porto Velho-RO, 09 de novembro de 2018.

Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

0012266-08.2015.8.22.0001

AUTOR: INBOPLASA - INDUSTRIA DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, PAULO RENATO LICKS GABANA, HUDSON WILLIAN BORGES, NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME, DECIO JOSE DE LIMA BUENO

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO OAB nº RO265B, AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO OAB nº RO1225, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO OAB nº RO4B

DECISÃO

Mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos.

No que tange às declarações de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, a mesma é feita anualmente, onde deveria constar o patrimônio objeto da lide desde a sua aquisição até a presente data, esclarecendo, ainda, que a mesma pode ser obtida através de diligência pelo interessado junto à Receita Federal.

10 de novembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7053465-17.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA NAZARE FONSECA LOPES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLOVIS AVANCO OAB nº RO1559

EXECUTADO: IPAM

ADVOGADO DO EXECUTADO: IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DESPACHO Considerando o art. 1.010, § 3º, NCPC, subam os autos ao egrégio TJ/RO com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

10 de novembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7008503-06.2017.8.22.0001
IMPETRANTE: OZIEL JARDIM DE MOURA JUNIOR
ADVOGADO DO IMPETRANTE: ERINELDA BEZERRA KITAHARA OAB nº RO6195
IMPETRADO: H. B.
ADVOGADO DO IMPETRADO: DESPACHO
Intime-se o Estado de Rondônia para manifestação quanto à petição ID-22676260.
Prazo: 05(cinco) dias.
10 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7029654-96.2015.8.22.0001
AUTORES: ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉUS: MILTON LUIZ MOREIRA, CELSO AUGUSTO MARIANO, SERGIO ROBERTO MELO BRINGEL, SEBASTIÃO RAMILO BULCAO BRINGEL, DISTRIBUIDORA BRINGEL LTDA
ADVOGADOS DOS RÉUS: ALLAN PEREIRA GUIMARAES OAB nº RO1046, MAGUIS UMBERTO CORREIA OAB nº RO1214, JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB nº RO816, JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA OAB nº RO6808, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923
DECISÃO
Designo audiência de instrução para o dia 05 de fevereiro de 2019, às 09:00 horas, sala de audiência da 2ª Vara de Fazenda Pública. As partes que ainda não apresentaram a relação das testemunhas, ficam intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem o devido o rol de testemunha, conforme art. 357, § 4º do Código de Processo Civil.
Devem os patronos dos requeridos observarem a determinação do art. 455 do Código de Processo Civil.
Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha ID: 21470416. Ao cartório para providência.
10 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7032117-06.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DJALMA SILVA JUNIOR OAB nº BA18157
EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO DESPACHO
Defiro o pedido da BV Financeira S/A ID-22571829, concedo o prazo de 20(vinte) dias para as diligências necessárias.
Intimem-se. Cumpra-se.
10 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7020726-54.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: INDIVÍDUOS NÃO IDENTIFICADOS, SINDICATO DOS TRAB EM TRANSPORTE RODOVIARIOS NO EST RO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DESPACHO
Certificado o trânsito em julgado ID-22735703, nada mais sendo requerido, archive-se.
10 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0002483-26.2014.8.22.0001
AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: FABIO JUNIOR COELHO
ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Considerando a anuência do Estado de Rondônia com o pedido de parcelamento, intime-se o executado para cumprimento conforme requerido em petição ID-22494736.
Oficie-se para transferência dos valores depositados ID-21882943.
Intimem-se. Cumpra-se.
10 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7037333-45.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ODAIR DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO OAB nº RO6868
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO
Intime-se o Estado de Rondônia para manifestação quanto à petição do exequente ID-22621380, retornando os autos conclusos para julgamento.
Prazo: 05(cinco) dias.
10 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7037648-73.2018.8.22.0001
IMPETRANTE: SILVA FERREIRA LTDA - EPP
ADVOGADO DO IMPETRANTE: SABRINA PUGA OAB nº RO4879
IMPETRADOS: ESTADO DE RONDONIA, C. D. R. E. D. S. D. F. D. E. D. R.
ADVOGADOS DOS IMPETRADOS:

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO com pedido liminar, impetrado por SILVA FERREIRA LTDA-EPP, contra suposto ato coator do Coordenador da Receita Estadual da Secretaria de Estado de Finanças do Estado de Rondônia.

Recebo a emenda à inicial.

Afirma a Impetrante ser sociedade empresária voltada ao comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios.

Que é optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições instituído pela Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.

Que de forma simplificada e mais benéfica (menos onerosa) o SIMPLES NACIONAL estabeleceu uma “cobrança” única, centralizada e menos onerosa do montante total resultante da tributação de dois impostos e quatro contribuições da União, (IRPJ, IPI, CSLL, COFINS, PIS, Contribuição Previdenciária), um imposto de competência estadual (ICMS) e um imposto de competência municipal (ISS).

Alega que os optantes do regime simplificado recolherão o ICMS junto com os demais tributos “unificados” (artigo 13, VII, da L.C. nº 123/06) e em algumas outras hipóteses, ou seja, do §1º, inciso XIII.

Aduz que o MANDADO de segurança preventivo pretende impedir a cobrança do “ICMS ANTECIPADO”, instituído pelo Decreto 13.188/07, que, violando direito líquido e certo, cobra o ICMS das empresas optantes do SIMPLES NACIONAL em confronto com a Lei Complementar 123/06, bem como contrariando princípios jurídicos constitucionais.

Requer a impetrante em medida liminar, seja o impetrado compelido a suspender a exigência do crédito tributário relativo ao ICMS/ANTECIPADO/ART. 2º, DECRETO 13.188/07, conforme disposto no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, e consequente fornecimento da Certidão Negativa de Débito (CND). É o relatório. Decido.

Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede liminar.

Anota-se, inicialmente, que os fatos merecem uma atenção mais apurada, logo entendo a necessidade de aguardar a vinda de informações complementares, senão veja:

Para a concessão da medida liminar é necessário analisarmos a existência de seus pressupostos ensejadores: expressão relevante do direito invocado que deve transparecer liquidez e certeza - existência e consistência e risco de dano de irreversibilidade ou de prejuízo de extrema gravidade se não concedida liminarmente.

A utilização da via especial do MANDADO de segurança impõe ao Impetrante o ônus em revelar de premissa a expressão exuberante do direito que alega.

De outro lado, conforme assentado, a pretensão de concessão liminar, mormente sem ouvir a parte contrária, é de restar consubstanciada em elementos reveladores de risco de dano irreversível ou de dano de considerável intensidade ou extensão, valendo ressaltar que a Administração Pública tem a presunção de legitimidade de seus atos.

Nota-se que a impetrante afirma que sendo optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições instituído pela Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 (SIMPLES NACIONAL), não está obrigada a recolher o ICMS de forma antecipada, assim impetrou o MANDADO de segurança preventivo para impedir a cobrança do “ICMS ANTECIPADO”, instituído pelo Decreto 13.188/07.

Art. 2º Passa a vigorar com a seguinte redação o § 3º do artigo 7º do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 8321, de 30 de abril de 1998:

“§ 3º Encerra-se a fase de diferimento na operação subsequente com mercadoria para a qual não haja previsão desse benefício ou

na saída dos produtos resultantes de sua industrialização, bem como no momento da entrada da mercadoria em estabelecimento de contribuinte optante pelo regime de pagamento do ICMS previsto na Lei Complementar Federal nº123, de 14 de dezembro de 2006.”(grifamos)

Ocorre que não resta demonstrado o fumus boni iuris e certo ao menos nesta fase, posto que não juntado documento que comprove qual justificativa é utilizada para a cobrança do imposto, observando o disposto na Resolução CGSN nº 133, Recomendação CGSN nº 6 do Comitê Gestor Simples Nacional de 19/06/2017.

Assim, tem-se que as alegações do Impetrante não se mostram suficientes à concessão do provimento requerido em liminar. Trata-se de pedido que requer, indispensavelmente, a análise do MÉRITO da causa.

Por certo, a matéria exige uma análise mais criteriosa acerca das alegações iniciais, pois não são suficientes para atender os critérios exigidos para a liminar requerida, sendo prudente a este juízo a oitiva da parte contrária.

Ressalto que o perigo de dano próximo ou iminente, se relaciona com uma lesão que provavelmente deva ocorrer ainda durante o curso do processo principal, isto é, antes da solução definitiva ou de MÉRITO.

Em um aspecto de ponderação, deve o julgador ter a cautela de, em se tratando de matéria tributária especialmente, não agir de forma a inviabilizar a atuação da máquina estatal, que depende da arrecadação dos tributos e, em especial, dos impostos para atender ao interesse público, sendo esta a sua forma majoritária de Receita Pública.

O requisito do periculum in mora é afastado pela própria natureza da matéria, se houvesse perigo na demora, o prejuízo do impetrante já teria inviabilizado a persecução de suas atividades fins.

Imperioso que se espere pelo provimento final do feito, momento em que já estarão colacionadas aos autos as informações pertinentes, bem como o parecer do Ministério Público, evitando assim seja concedida uma liminar e, verificando a inexistência do direito, seja posteriormente revogada.

Outrossim, é importante acentuar que o pedido do autor tem cunho satisfativo e se confunde com o próprio MÉRITO da ação, e consabidamente não é admitida a concessão da liminar que tenha cunho satisfativo. O entendimento é pacífico:

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. ANÁLISE DO FUMUS BONI JURIS QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA. 1. “A análise do pedido, no âmbito liminar, demanda a observância dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o fumus bonis juris e o periculum in mora.” (AgRg no MS 15.104/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/9/2010, DJe 17/9/2010) 2. Na espécie, o pedido liminar confunde-se com o próprio MÉRITO da ação mandamental, o que concorre para demonstrar a natureza satisfativa do pleito apresentado a este Juízo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA AgRg no MS 14058 DF 2008/0285070-6].

Nesta controvérsia não entendo que comporte o deferimento da liminar pretendida, pois não configurados plenamente os requisitos, nesta fase preliminar.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, entendendo pela necessidade de aguardar a vinda de informações complementares. Notifique-se a Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Em cumprimento ao art. 7º, II da Lei n. 12.016 de 7 de agosto de 2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público do Estado de Rondônia para parecer.

Sirva-se como carta/ofício/MANDADO.

10 de novembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0051385-83.2009.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: HIGEMAX COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - EPP, SHEILA CARVALHO DO NASCIMENTO, JOSE AUGUSTO CHAVES DE LIMA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANDRIA APARECIDA DOS SANTOS DE MENDONCA OAB nº AC3784, LUZINETE XAVIER DE SOUZA OAB nº RO3525 DESPACHO

Intime-se o Estado de Rondônia para manifestação quanto à petição da executada ID-21753905, ainda diga o que pretende em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento.

Prazo: 05(cinco) dias.

10 de novembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0221942-16.2003.8.22.0001

EXEQUENTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: WLAMIL MARTINS RIBEIRO, JOAO DA COSTA RAMOS, Arrildo Locatelli, PILAR ENGENHARIA LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO OAB nº RO3404, AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO OAB nº RO1225, NEY LUIZ DE FREITAS LEAL OAB nº Não informado no PJE, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA OAB nº RO1745 DESPACHO

Intime-se o Ministério Público para manifestação quanto à petição apresentada pelo Estado de Rondônia ID-22439345.

Prazo: 05(cinco) dias.

10 de novembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0005817-34.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: LUIZ NUNES DA COSTA NETO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALDECIR BRITO DA SILVA OAB nº RO6015

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Intime-se o Estado de Rondônia para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC;

Decorrido o prazo, sem apresentação da impugnação, certifique-se;

Encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização dos valores;

Vindo os autos do Contador, considerando que o valor executado não excede ao teto da requisição de pequeno valor (dez salários mínimos), expeça-se a RPV para pagamento; Intime-se. Cumpra-se.

10 de novembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0023008-29.2014.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Intime-se o Estado de Rondônia para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC;

Decorrido o prazo, sem apresentação da impugnação, certifique-se;

Encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização dos valores;

Vindo os autos do Contador, não havendo renúncia do valor que excede ao teto da requisição de pequeno valor (dez salários mínimos), expeça-se o devido precatório.

Retifique-se a classe processual.

Intime-se. Cumpra-se.

10 de novembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7016303-51.2018.8.22.0001

AUTOR: MARIA MADALENA DE CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA OAB nº RO3644, BRUNA DA SILVA PAZ OAB nº RO9087, CARLOS HENRIQUE GAZZONI OAB nº RO6722

RÉU: RONDONIA SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Intime-se o Estado de Rondônia para manifestar-se sobre a petição ID: 19361482 e documentos anexos. Após, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Int.

10 de novembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7005835-28.2018.8.22.0001

AUTOR: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM

ADVOGADO DO AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529

RÉU: M. D. P. V.

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as informações sobre o andamento dos Estudos Técnicos que estão sendo realizados, bem como a data de CONCLUSÃO.

Int.

10 de novembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

0012418-95.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADOS: CLEONÉSIO FERREIRA DE FREITAS, TERRA EMPREENDIMENTOS PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, EVA NASCIMENTO DOS PASSOS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ARISTIDES CESAR PIRES NETO OAB nº RJ64005, MARIA DO SOCORRO RIBEIRO GUIMARAES OAB nº RO1270

DECISÃO

Defiro o pedido do DETRAN/RO ID: 21185907. Expeça-se MANDADO de penhora sobre as cotas dos sócios da empresa executada ID: 20662266 fls. 305, informando o valor atualizado da dívida.

Expeça-se o necessário.

10 de novembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7063323-09.2016.8.22.0001

AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDURA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, MARIA LETICE PESSOA FREITAS OAB nº RO2615

RÉUS: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO, MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA, WILSON GOMES LOPES, WALTER FERNANDES FERREIRA, VERA LUCIA DA SILVA, NOEMIA FERNANDES SALTAO, WILSON GONDIM FILHO, ANTÔNIO ALVES DE SOUZA

ADVOGADOS DOS RÉUS: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES OAB nº RO5193, NOEMIA FERNANDES SALTAO OAB nº RO1355, VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA OAB nº RO1983, MARIA DAS GRACAS GOMES OAB nº RO317A, CASSIO ESTEVES JQUES VIDAL OAB nº RO5649, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS OAB nº RO4244, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, EDMAR DA SILVA SANTOS OAB nº RO1069 DESPACHO

O Ministério Público ID: 21558429 requer a produção de prova emprestada produzida nos autos da ação penal n. 0013889-28.2016.8.22.0501. Portanto, antes de deliberar sobre o pedido,

ficam as partes intimadas a informarem nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, se alguma testemunha arrolada ou que pretendem arrolar nestes autos são réus na ação penal n. 0013889-28.2016.8.22.0501.

Int.

10 de novembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7032536-26.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: DIONE DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO OAB nº RO6868

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Antes das deliberações pertinentes, intimem-se as partes para manifestarem quanto à certidão ID-21998779.

Prazo: 10(dez) dias.

10 de novembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

7009301-30.2018.8.22.0001

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: MICROLINE INFORMATICA LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO:

Considerando as inúmeras tentativas frustradas de citação, defiro a citação por edital requerida pelo Estado de Rondônia.

P. I.

10 de novembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO AUTOS DO PROCESSO N. 7023110-87.2018.8.22.0001

IMPETRANTE: SERGIO RIBEIRO SILVA

IMPETRADO: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS - SUGEP - ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora foi intimada para dar andamento no processo conforme DESPACHO (ID - 21197428), contudo deixou escoar o prazo sem manifestar-se, conforme consta da certidão (ID - 22737513), devendo o feito ser extinto sem exame de MÉRITO.

Assim, a vista do exposto e nos termos do artigo 485, III do CPC, julgo extinto este processo, ordenando seu arquivamento. Custas de lei.

P.R.I.C.

Porto Velho-RO., 09 de julho de 2018.

Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7020905-56.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: SINDICATO MEDICO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES OAB nº RO5136
EXECUTADO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO DESPACHO
Ao exequente para manifestação quanto a impugnação apresentada pelo Município de Porto Velho, no prazo de 15 dias.
Int.

10 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7032987-51.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: LUCAS GOMES RIBEIRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIARA DAVISMOTAL LOURENCO OAB nº RO6868
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO
Antes das deliberações pertinentes, intimem-se as partes para manifestarem quanto à certidão ID-21999103.
Prazo: 10(dez) dias.

10 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7062056-02.2016.8.22.0001
AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, EVANIR ANTONIO DE BORBA OAB nº RO776
RÉU: MULTIFARMA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Intime-se para pagamento das custas processuais, atualizadas pelo sistema de custas processuais constante no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, endereço eletrônico: <https://www.tjro.jus.br/boleto-bancario-opcoes>.
Prazo: 15(quinze) dias.

Certificado o decurso de prazo sem pagamento das custas processuais, providencie o envio de certidão para protesto, art. 3º do Provimento 002/2017-PR-CG.
Após, recebido o comunicado do protesto e decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento, encaminhe para a inscrição na dívida ativa, com a informação de que já foi protestado, arquivando em seguida, art. 4º, parágrafo único do Provimento 002/2017-PR-CG.

Intime-se. Cumpra-se.
10 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO AUTOS DO PROCESSO N. 7034180-04.2018.8.22.0001
REQUERENTE: LUIZ CARLOS FERRARI
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Homologo a desistência da ação requerida por Luiz Carlos Ferrari (ID - 21893262), pois o Estado de Rondônia ao manifestar-se não se opôs (ID - 22127710) e, em consequência, RESOLVO o processo sem julgamento do MÉRITO conforme fundamento junto ao art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois não fora ofertada contestação. Sem custas. Após certifique-se e arquite-se.
P.R.I.C.
Porto Velho-RO., 09 de novembro de 2018.
Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO AUTOS DO PROCESSO N. 7031881-54.2018.8.22.0001
IMPETRANTE: VALID SOLUÇÕES S.A.
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL/RO E ESTADO DE RONDÔNIA.

INTERESSADAS: INDÚSTRIA GRÁFICA BRASILEIRA E M.I. MONTREAL INFORMÁTICA S.A.
SENTENÇA
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por VALID SOLUÇÕES S.A., contra suposto ato coator do SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES-SUPEL/RO e M.I. MONTREAL INFORMÁTICA S.A. Informa que foi aberto Pregão Eletrônico n. 060/2017/ALFA/SUPEL/RO, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em Serviços de Solução Integrada para emissão de Carteira de Identidade para atender o Instituto de Identificação Civil e Criminal "Engrácia da Costa Francisco" da Polícia Civil - IICCECF/PC na capital e interior do Estado de Rondônia.

Informa que a modalidade de licitação utilizada foi a de menor preço, com valor estimado em R\$ 35.017.920,00, para confecção, armazenamento e entrega de selos de fiscalização judiciais e extrajudiciais de forma parcelada.

Informa que apresentou a proposta e acabou classificada em segundo lugar, sendo que em primeiro lugar, ficou o Consórcio formado pelas empresas MONTREAL INFORMÁTICA S.A. e INDÚSTRIA GRÁFICA BRASILEIRA LTDA, tendo sido, todavia, inadequadamente habilitada, em afronta aos artigos 4º e 8º do Decreto n. 3.555/00, bem como do artigo 4º da Lei n. 10.520/02, artigo 3º da Lei n. 8.666/93, e artigo 37 da Constituição Federal, além dos itens 5.3.4.2, 5.3.4.3.4, 5.3.4.7, 11.5.1, 11.5.1.1, 13.4.3, 13.4.3.b, todos do Edital.

Informa que o Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio apresentado pelas empresas Montreal e IGB possui irregularidades insanáveis provenientes de equívocos na leitura do Edital, hábeis para a desclassificação por incapacidade técnica do Consórcio vencedor para a execução do objeto licitado, sendo de rigor a sua inabilitação, o que infelizmente não ocorreu.

Requer, nestas razões, seja declarada a nulidade da habilitação do CONSÓRCIO formado pelas empresas MONTREAL e IGB em razão da habilitação ilegal nos termos do Edital Pregão Eletrônico n. 060/2017/ALFA/SUPEL/RO.

Em DECISÃO foi indeferido o pedido liminar (ID. 20667647). Interposto embargos de declaração (ID. 20990721). Foi rejeitado (ID. 21075634).

Interposto agravo de instrumento (ID. 21529523).

M.I. MONTREAL INFORMÁTICA S.A. apresenta informações (ID. 21571591), onde alega ausência de direito líquido e certo, pois comprovada a capacidade técnica das empresas que compõem o Consórcio e demais exigências editalícia, logo não há falar em incorreta habilitação, discorre a respeito dos pontos fixados em inicial e ao final requer a denegação da segurança.

Em sede de recurso foi deferida a tutela antecipada, determinando a suspensão do procedimento licitatório (ID. 21783465).

SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES-SUPEL/RO, na qualidade de Autoridade Coatora, apresenta informações (ID. 21828222), onde afirma que ao contrário do anunciado pela Impetrante, a licitante habilitada no certame cumpriu as exigências em Edital, ressaltando que somente nas contratações que envolvem engenharia é estabelecida a comunicação entre profissional e respectiva entidade.

Afirma, ainda, que de mesma forma não houve descumprimento pela vencedora quanto o encaminhamento feito da proposta de preços, conforme consta da Ata de Realização do Pregão, de mesmo modo o termo de compromisso e termo de referência, requerendo ao final a denegação da segurança.

Réplica (ID. 21863480).

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA apresenta parecer (ID. 22460725), pela denegação da segurança, pois não revelada as irregularidades apontadas, firmando a posição da Impetrante em fatos.

Vieram os autos em CONCLUSÃO.

É o relatório. DECIDO.

A Impetrante VALID SOLUÇÕES S.A. pretende com a presente ação mandamental ver declarada a nulidade da habilitação do Consórcio formado pelas empresas MONTREAL e IBG, ao fundamento de descumprimento as exigências relacionadas no Edital de Licitação Pregão Eletrônico n. 060/2017/ALFA/SUPEL/RO.

Inicialmente é de pontuar que o MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

Do ponto controverso.

Cinge-se em suposto descumprimento a regra editalícia quanto: Atestado de Capacidade Técnica; Declarações - habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e qualificação econômico financeira; Descrição Completa dos Serviços e Termo de Compromisso do Consórcio (Itens 5.3.4.2 e 13.4.3.F do edital, item do anexo I do edital (termo de referência); 5.7.1, 5.7.5, 5.27, 5.2.6, 5.16, 5.2.6.5.7.1, 5.7.5, 5.16, 5.27, 5.3.c (anexo I do edital – Termo de Referência), 13.4.3.B, 11.5.1.1.A, 5.3.4.3 e 5.3.4.7, 5.3.4.3.4.e 13.4.3).

MÉRITO.

Pregão é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública, por meio de proposta de preços escritos e lances verbais. Nessa premissa, o Decreto n. 3.555 de 08 de agosto de 2000, que regulamenta os atos da licitação na modalidade Pregão traz em seu art. 11, XV e XVI, a saber:

Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observarão as seguintes regras:

XV – se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará a oferta subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à habilitação do proponente, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor e a ele adjudicado o objeto do certame;

Anota-se, ainda, que a modalidade Pregão está juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório,

do julgamento objetivo. Bem assim aos princípios correlatos da celeridade, FINALIDADE, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva de preços.

A partir daí, incontroverso que o Edital vincula os licitantes aos seus termos, ou seja, tem força de lei, de forma que o seu integral cumprimento se faz obrigatório não podendo dele se afastarem as partes.

Nessa expectativa, a Impetrante adquiriu o Edital na modalidade Pregão Eletrônico n. 060/2017/ALFA/SUPEL/RO, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em Serviços de Solução Integrada para emissão de Carteira de Identidade para atender o Instituto de Identificação Civil e Criminal “Engrácia da Costa Francisco” da Polícia Civil – IICCECF/PC, na capital e interior do Estado de Rondônia, originário do Processo Administrativo n. 01.1501.00709-00/2016/SESDEC/RO.

Lado outro, reclama a Impetrante que a empresa vencedora embora tenha apresentado menor preço, deixou de comprovar alguns itens do Edital e, conseqüentemente, acabou por ferir seu direito líquido e certo uma vez que ocupa o segundo lugar na classificação de empresas habilitadas.

Pois bem, razão não assiste a Impetrante, pois não é revelado que de fato o Consórcio vencedor tenha deixado de atender a regra imposta em Edital, assim como igualmente não é revelado que o Impetrado tenha deixado de justificar os pontos fixados em sede de recurso administrativo, de modo que não tenho pela veracidade dos fatos a teor dos elementos dos autos.

Anota-se, que em se tratando de MANDADO de segurança não é possível teorizar-se sobre fatos, pois a prova deve obrigatoriamente se fazer presente, o que neste feito não é demonstrado com a suficiência esperada.

Depois a Impetrante, faz alguns apontamentos que são próprios da fase que antecede a contratação, o que impede afirmar que o Impetrado tenha de fato agido em violação ao princípio da legalidade.

Digo isso, pois as empresas vencedoras em Consórcio, são consideradas grandes empresas, a exemplo da Montreal que conta com mais setenta anos em atividade e a quarenta e sete produzindo talões de cheques, envelopes de autoatendimento bancário, volantes lotéricos e raspadinhas, cédulas de identidade civil, funcional e profissional, selos fiscais de autenticidade, diplomas, envelopes e telegramas especiais, provas públicas e privadas, faturas de cartões de crédito, faturas de contas de consumo, conforme se verifica de suas informações.

Observa-se, ainda, que ambas contam com Certificados expedidos pela ISO, o que acaba por contrariar argumentação afirmada em inicial, assim como também não há como prosperar a narrativa de que as vencedoras deixaram e apresentar a proposta na forma do Edital, depois é sabido que o cumprimento da obrigação será reafirmado quando da assinatura do Contrato, elemento jurídico que autoriza a Administração fazer valer seus direitos.

Anota-se que em relação a qualificação técnica, consta do Edital: será admitido o somatório dos quantitativos de cada consorciada ou a apresentação isolada por um único consorciado – logo não encontra sustentação válida quando haver necessidade de individualização de referida exigência.

Depois, é revelado que sobrepondo referida exigência, ambas empresas apresentaram um total de dezesseis Certificados de Capacidade Técnica, contrariando mais uma vez a afirmativa feita pela Impetrante.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE GRANDE PORTE. EDITAL. REQUISITOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. POSSIBILIDADE. 1. As exigências tendentes a comprovar a capacitação técnica do interessado em contratar com o ente público devem ser concebidas dentro das nuances e particularidades que caracterizam o contrato a ser formalizado, sendo apenas de rigor que estejam pautadas nos princípios que norteiam o interesse público. 2. Em se tratando de licitação de

serviços de engenharia de grande porte, não há por que cogitar de ilegalidade da norma editalícia que exige a comprovação de experiência anterior em obra similar à licitada, porquanto concebida com propósito de permitir à Administração Pública avaliar a capacidade técnica dos interessados em com ela contratar nos exatos termos do que prescreve a primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei n. 8.666/93: "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...)". 3. Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos – vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra –, requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial. 4. A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público. 5. Recurso especial não-provido.

Lado outro, afirma violação ao termo de compromisso a partir da constituição do Consórcio, contudo é demonstrado que o prazo de duração é mesmo estabelecido em contrato a ser firmado entre as partes, assim como o vício apontado quanto a constituição da pessoa jurídica em formação de Consórcio será ajustado, pois demonstrado tratar-se erro material passível de correção e, portanto, sem prejuízo aos licitantes.

Nessas razões, é de repisar que a Impetrante faz vários apontamentos desconstituídos de verdade material a partir dos elementos dos autos, logo é de ter por prejudicada sua pretensão que necessariamente exige prova real.

Pontua-se, ainda, que o procedimento licitatório em questão foi examinado pelo e. Tribunal de Contas do Estado, que ao final determinou o seu prosseguimento, pois não constatadas irregularidades que obstassem a continuidade do certame.

Ressalta-se, que a vencedora apresentou menor preço, tem histórico empresarial, atendeu as exigências em Edital, logo a declaração de nulidade exigiria um vício insanável, o que de forma alguma é revelado neste feito, logo tenho que em verdade trata-se de inconformismo e, sendo assim, é de ter que a DECISÃO do Pregoeiro não se deu em violação ao ventilado direito da Impetrante. Doutrina norte, ainda é de pontuar, que ao judiciário é obstado o exame de MÉRITO administrativo, restringindo-se em analisar o direito relacionado ao procedimento adotado pelo Impetrado segundo o princípio da legalidade.

Apelação cível. Ação civil pública. Contratação de profissional médico. Atribuição do Poder Executivo. Ingerência do PODER JUDICIÁRIO. Violação ao princípio da separação dos poderes. Tema 698/STF. Reforma da SENTENÇA. Salvo situações excepcionais, deve-se afastar as condenações em obrigações de fazer que constituam ingerência indevida do Judiciário nas atribuições do Poder Executivo, por representarem substituição do gestor público no exercício do poder discricionário de avaliar as prioridades e direcionar a aplicação das verbas públicas, bem como por afetarem o orçamento e o frágil equilíbrio das finanças públicas. Repercussão geral reconhecida pelo STF. Tema 698. Apelação, Processo nº 0005414-57.2014.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 28/06/2017. DISPOSITIVO.

Ante o exposto e nos termos da Lei n. 12.016/2009, DENEGO A SEGURANÇA, pois não há demonstração das irregularidades afirmadas pela Impetrante, logo ausente o necessário direito líquido e certo a justificar a pretensa medida. RESOLVO o MÉRITO na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil. Sem honorário na orientação do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas de lei.

P.R.I.C. Sem reexame necessário, decorrido o prazo para recurso voluntário, certifique-se e archive-se. Vindo recurso voluntário, remeta-se os autos ao e. Tribunal.

Porto Velho-RO, 08 de novembro de 2018.

Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7037121-24.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: HECTOR JOSE CUELLAR ANEZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO OAB nº RO6868

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

O exequente requerer a desistência do processo, com sua extinção sem resolução do MÉRITO, ID-22472156.

Dessarte, mesmo que o Estado de Rondônia já tenha sido intimado para impugnar a execução, não houve impugnação, assim, desnecessária a intimação da parte contrária para se manifestar sobre o pedido de desistência, acolho o pedido e EXTINGO o processo sem julgamento do MÉRITO, com fundamento no art. 316 e 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas.

Archive-se.

10 de novembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7052704-20.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: M. D. P. V.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: OTAIBE JOSE DA COSTA, DIVALDO JOSE DA COSTA, EDNO JOSE DA COSTA, MARIA AUXILIADORA DE VASCONCELOS CABRAL DA COSTA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PEDRO ORIGA OAB nº RO1953, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA OAB nº RO287, IVONE DE PAULA CHAGAS OAB nº RO1114, FABIO ANTONIO MOREIRA OAB nº RO1553 DESPACHO

Expeça-se a RPV para pagamento do crédito principal, subtraindo o valor referente aos honorários advocatícios arbitrados em SENTENÇA de execução.

Cumpra-se.

10 de novembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7009555-37.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ROSAURA DA SILVA GUARATE

ADVOGADO DO EXECUTADO: RENATO PINA ANTONIO OAB nº SP343922, ANTONIO SANTANA MOURA OAB nº RJ531, TECIANA MECHORA DOS SANTOS OAB nº RO5971 DESPACHO Antes das deliberações pertinentes, intime-se o Estado de Rondônia para manifestação quanto à petição ID-22574263.

Prazo: 05(cinco) dias.

10 de novembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7002963-45.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: NILSON MAIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DENIVAL JOSE DE AGNELO
OAB nº RO7134

DECISÃO

Analisando os autos, percebe-se que houve levantamento integral do valor depositado judicialmente, quando, a bem da verdade, em função da determinação judicial, 30% deveria ter ficado retido para fins de pagamento do débito objeto da presente demanda.

Contudo, não foi o que aconteceu, por motivos não esclarecidos nos autos, sendo certo que houve o levantamento indevido por parte do executado que tinha plena ciência que o levantamento era correspondente a 70% (setenta por cento) do valor depositado. Nesta seara, determino:

1) a intimação do executado para que, no prazo de 5 dias, promova, voluntariamente, a devolução do valor que foi resgatado a maior;
2) a expedição de Ofício ao Gerente Geral da Caixa Econômica Federal para que apure o ocorrido, bem como o responsável pela liberação e pelo levantamento integral do valor, quando a ordem - Alvará - foi expressa em sentido diverso, prestando as devidas informações ao juízo no prazo de 20 dias.

P. I.

10 de novembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7030702-85.2018.8.22.0001
AUTORES: ROSSANO GOMES BRAGA, ELIANE DE FATIMA ALVES ANTUNES
ADVOGADOS DOS AUTORES: ELIANE DE FATIMA ALVES ANTUNES OAB nº RO3151

RÉU: M. D. P. V.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO DESPACHO

Intime-se o Município de Porto Velho para juntar a peça contestatória, pois não constou do protocolo feito ID-22566608.

Ainda, cumpra-se a escrivania o disposto no art. 5º da Lei 6.969/81 e art. 252, I do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

10 de novembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7033585-39.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MARIO GARDINI
ADVOGADO DO EXECUTADO: ELIVANIA FERNANDES DE LIMA OAB nº RO5433 DESPACHO

Intime-se o Estado de Rondônia para manifestação quanto à petição do executado ID-22579276.

Prazo: 05(cinco) dias.

10 de novembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

7017791-75.2017.8.22.0001

REQUERENTE: JOAO ADEMAR DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE SILVA CORREA OAB nº RO4696, FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA OAB nº MT4688,

EDILSON ALVES DE HUNGRIA JUNIOR OAB nº AC5002

REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DECISÃO

Vistos etc.

Joao Ademar da Silva requer que a perícia a ser realizada nos autos do Processo n. 7009552-82.2017.8.22.0001 seja utilizada como prova emprestada nos presentes autos, afirmando que, por questões de economia processual desnecessária a realização de outra perícia com objeto idêntico àquele feito.

Desta forma, entendendo não haver qualquer prejuízo para as partes, defiro o pedido.

Quanto ao pedido de prova testemunhal, para análise da pertinência do pedido, determino ao Autor que delimite de forma clara e objetiva, o que pretende esclarecer com a prova testemunhal requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de considerar pela desistência da prova pretendida.

Anoto que, cabe ao juiz apreciar a necessidade de produção de provas para o deslinde da demanda, não caracterizando o indeferimento de prova cerceamento de defesa, uma vez que o sistema jurídico pátrio atribui ao julgador a livre apreciação fundamentada.

Prazo 5 (cinco) dias.

10 de novembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7039287-29.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: WILLIANS GONCALVES TONATTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO OAB nº RO6868

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Intime-se o Estado de Rondônia para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC;

Decorrido o prazo, sem apresentação da impugnação, certifique-se;

Encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização dos valores;

Vindo os autos do Contador, considerando que o valor executado não excede ao teto da requisição de pequeno valor (dez salários mínimos), expeça-se a RPV para pagamento;
Intime-se. Cumpra-se.
10 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude
2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho-RO
Juiza: Dra. Sandra Beatriz Merenda
e-mail: segundojij@tjro.jus.br
Diretora de Cartório: Elielma Pedrosa Ribeiro Toledo

Proc.: 0001929-91.2015.8.22.0701

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:M. P. do E. de R.

Réu:E. F. D.

Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
DESPACHO:

Chamo o feito à ordem. Por conveniência da instrução do feito, revogo os DESPACHO s de fls. 247 e 248. Inscreva-se em dívida ativa. Intimem-se as partes.Posteriormente, arquivem-se, imediatamente, os autos. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de outubro de 2018.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito.

Proc.: 0009346-36.2003.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:M. P. do E. de R.

Condenado:L. P. N. da M.

Advogado:Thamyres Brotto de Souza (RO 7641), Euridice Andriassa Brotto de Souza (RO 2411)

Vítima:U. R. de J. S. S.

SENTENÇA:

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, em consequência, CONDENO o acusado L.P. N.da M. pela prática do crime de atentado violento ao pudor, previsto no artigo 214, caput, c.c artigo 224, alínea "a", ambos do Código Penal (redação vigente a época dos fatos).Atento às diretrizes de comando dos arts. 59 e 68 do Código Penal passo a dosar as penas que serão aplicadas. O Réu possui bons antecedentes. Sua culpabilidade, consistente no grau de reprovabilidade da conduta, é intensa, eis que perfeitamente possível esperar-se do Réu atitudes contrárias às que praticou. Sua conduta social é normal para o meio em que vive, possui personalidade não apurada e o motivo do crime foi a satisfação de sua lascívia. As circunstâncias em que praticou o ato revelam ser pessoa astuciosa, pois praticou o crime utilizando-se de sua condição de próximo a família. A vítima em nada contribuiu para o evento danoso.Por tudo isso, fixo-lhe a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão (era a pena prevista à época do fato). Na segunda fase da dosimetria, como o réu se aproveitou das relações de hospitalidade para abusar do sobrinho, reconheço a ocorrência da agravante do art. 61, II, f, CP, aumentando a pena em um ano (1/6). Apesar do réu não ter confessado, sua fala ajudou na confirmação de sua autoria. É que o réu poderia mentir inventado desentimentos com a genitora da vítima ou a ex-mulher, poderia omitir o fato de ter dormido só com a criança, inventado uma terceira pessoa que poderia ter abusado, enfim, tentado desacreditar a versão da vítima e sua mãe. Como não fez isso, vou aplicar-lhe a atenuante genérica do art. 66, CP, motivo

pelo qual diminuo sua pena para o mínimo legal. Na terceira fase, não havendo circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem apreciadas, torno a pena definitiva em 6 (seis) anos de reclusão, a mingua de outros elementos que influenciem na sua dosimetria. No HC n. 111.840/STF (Publicação em: 27.6.2012) o STF declarou que para justificar pena inferior a oito anos no fechado, deverá ter situação subjetiva que justifique esse agravamento. No caso dos autos, a circunstância do réu ter se aproveitado da hospitalidade recebida para abusar de seu inocente sobrinho indica uma maior gravidade do crime que justifica um regime inicial de cumprimento mais rígido. Por isso, fixo o regime fechado para início de cumprimento.Como o réu respondeu o processo preso, como uma das razões da demora do julgamento foi o fato do réu não ter sido encontrado, por entender que a soltura agora traz risco à aplicação da lei penal, mantenho a prisão preventiva, não autorizando o recurso em liberdade.Custas pelo condenado. Após o trânsito em julgado o nome do réu deverá ser lançado no rol dos culpados e expeça-se a documentação necessária, para fins de Execução. Desde o final da tarde (tive audiência à tarde) estou finalizando esta SENTENÇA, encerrando-a só agora.Encaminhe uma cópia desta SENTENÇA para a vítima. Eu sei que está SENTENÇA não é um motivo de alegria para ninguém, porém, ela tem a importância de mostrar para todos a resposta que a lei penal brasileira permite dar ao infrator. Outrossim, sei que é uma resposata que demorou. No entanto, devo dizer que o motivo principal da demora é porque o réu só foi preso agora em 14/3/2018 (da prisão até hoje demorou menos de quatro meses).Espero que a vítima tenha superado o trauma que sofreu. Infelizmente nesta vida estamos suscetíveis a passar por momentos difíceis. Se tivermos paciência e otimismo, descobriremos que depois dos momentos ruins os momentos de alegria chegam. Que a vítima esqueça esse triste momento e foque nas coisas boas que pode realizar daqui pra frente.P.R.I.C. (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.).SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIOPorto Velho-RO, sexta-feira, 13 de julho de 2018. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 1000238-54.2017.8.22.0701

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Réu:E. dos S. O.

Advogado:Vera Monica Queiroz Fernandes Aguiar (RO 176-B), Jonas Miguel Bersch (OAB/RO 8125), Leony Fabiano dos Santos Tavares (OAB/RO 5200), Thiago Albino Campelo da Silva (OAB/RO 8450), Sheidson da Silva Ardaia (OAB/RO 5929)
DESPACHO:DESPACHO Considerando que a defesa preliminar foi apresentada e não sendo caso de julgamento antecipado (art 397, CPP), será dado prosseguimento a demanda com a designação de solenidade (art. 399, CPP).Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/02/2019, às 11h.Proceda-se com:a intimação da vítima;a intimação das testemunhas arroladas pelo Ministério Público;a intimação das testemunhas arroladas pela defesa.Ciência ao Ministério Público e à defesa, pelos meios apropriados.Ressalto que o acusado será interrogado posteriormente, tendo em vista residir em outra Comarca (fl. 76). O Ofical de Justiça deverá se atentar aos termos previstos no art. 68, §1º da Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de setembro de 2018.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito
Danilo Aragão da Silva
Diretor de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 2ª Vara de Inf. e Juventude

Processo: 7038394-38.2018.8.22.0001

Classe: INF JUV CIV - PERDA OU SUSPENSÃO OU RESTABELECIMENTO DO PODER FAMILIAR (1426)

REQUERENTE: H. K. C. V.

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA COSTA SENA - RO8949

REQUERIDO: 3º Conselho Tutelar de Porto Velho

Advogado do(a) REQUERIDO:

ATO ORDINATÓRIO

Fica o autor intimado por sua advogada para os termos do DESPACHO abaixo transcrito: "Trata-se de ação de restituição do poder familiar ajuizada por H.K.C.V. em favor das crianças K.K.R.C. e K.R.C., narrando que: (a) o autor é pai das crianças e desde 2016 possui a guarda dessas; (b) no dia 19 de setembro de 2018 o Conselho Tutelar compareceu à sua residência, com a informação de que as crianças não estavam sendo tratadas adequadamente, sendo as crianças acolhidas no Cosme e Damião; (c) a informação de abandono de incapaz não é verídica, sendo o autor pessoa idônea, com emprego fixo, que se dedica à família. Pleiteou a tutela de urgência para o desacolhimento das crianças e a concessão da tutela das crianças ao autor. Esse Juízo determinou, então, a emenda à inicial para correção do polo passivo da ação. A DECISÃO informou que o pedido de concessão da tutela se mostrava indevido, tendo em vista que o coreto seria o restabelecimento do poder familiar e determinou, ainda, que o autor informasse porque as crianças estavam sem estudar desde o ano de 2016. A inicial foi devidamente emendada, razão pela qual a recebo. Corrija a escrivania a autuação para retirar o Conselho Tutelar do polo passivo da ação. Quanto aos motivos que levaram as crianças a estarem fora da escola o autor imputou a culpa à genitora dos infantes, tendo assumido, ainda, ter parte da culpa, não tendo, no entanto, agido com dolo. É o relatório. Passo a decidir. Relatório feito pela SIP, em 11 de outubro de 2018, constante nos autos da medida protetiva 7038183-02.2018, relativo aos menores, informou/sugeriu: "Diante do que expusemos, ressaltamos a relação emaranhada e conflituosa entre os pais de K. e A.K.. Durante nossas intervenções técnicas, os institucionalizados expuseram o anseio de retornar ao convívio paterno, onde os mesmos descreveram ter uma rotina incompatível ao minimamente necessário para um desenvolvimento salutar, visto que suas atividades reduziam-se a jogos virtuais e a programação de TV por assinatura. Neste caso, nos depreendemos como outra questão significativa a ausência de habilidade do ex-casal em lidar com suas diferenças e pendências conjugais, sendo essa uma condição que tem afetado negativamente e intensamente no exercício das funções parentais. Frente as acusações mútuas entre os genitores, restam-nos os filhos em tela com uma rotina incompatível a etapa de desenvolvimento, conforme os mesmos retratam. Claramente, evidenciamos repercussões extremamente danosas pelo fato dos institucionalizados encontrarem-se há anos sem frequentar escola, sem cobertura vacinal e, pelas informações que coletamos, sem o devido convívio social. Aliás, conforme detalhamos, K. e A.K., possivelmente em decorrência de tais condições, apresentam dificuldades de diversas ordens. Naturalmente, realizamos nossas abordagens de acordo com a disponibilidade dos institucionalizados em questão, condições que nos limitou significativamente aprofundarmos em vários enfoques relevantes para o presente estudo. Diante do posicionamento do genitor quanto a solucionar a situação posta, praticamente com a exclusividade na mudança de domicílio, entendemos que investir numa reintegração imediata em tais circunstâncias é expor K. e A. às circunstâncias que de fato motivaram a aplicação da presente medida protetiva, que o genitor julga desproporcional e desnecessária." A Unidade de Acolhimento atenta que, até o momento, o genitor em foco realizou apenas uma visita aos filhos no íterim da institucionalização, condição que consideramos como significativa, inclusive pelo fato do pretenso guardião ter alegado a esta seção que, inicialmente, não os visitou por ser impedido. "Na versão da genitora, residente em outro Estado e que tem investido em constantes contatos telefônicos com os filhos que não vê há anos, o ex-companheiro omitia-lhe endereço e, assim, era impedida de localizar os filhos. Todavia, indica-nos que ao deixar K. e A.K. sob os cuidados do pai, já avaliava sr. H. como negligente com os filhos. Diante do que expusemos, não vislumbramos a possibilidade de reintegração imediata dos institucionalizados e opinamos pela manutenção do acolhimento. Entendemos ser necessário o aprofundamento das informações das condições maternas através de Carta Precatória,

visto que esta encontra-se residindo provisoriamente na Rua (...). Caso a sugestão de Carta Precatória seja acatada, consideramos conveniente que este Relatório também seja encaminhado pois, possivelmente, contribuirá. Através da equipe técnica da Unidade de Acolhimento soubemos que o Plano Individual de Atendimento – PIA e de Estudo Diagnóstico já foram elaborados e serão encaminhados obedecendo aos prazos previstos nas Orientações Técnicas do Ministério do Desenvolvimento Social – MDS e determinado por este Juízo. Por fim, atentamos para a importância da correção dos nomes das partes, de acordo com as Certidões de Nascimento que segue anexadas." Verifica-se que a conduta do autor foi, sim, negligente com os menores, que estavam fora da escola e passavam o dia na frente da televisão. O relatório é claro ao afirmar que o desacolhimento nesse momento não se mostra cabível, razão pela qual o indefiro. Nos autos da medida protetiva foi determinada a expedição de carta precatória para a oitiva materna, suspendo o presente feito por 60 dias, tempo suficiente para o cumprimento da aludida precatória. Desnecessária a remessa dos autos ao setor psicossocial, uma vez que já há relatório nos autos da medida protetiva. Intime-se o autor por meio de sua advogada constituída. Tendo em vista que os menores estão ausentes da escola, mas que o ano de 2019 se aproxima, determino a intimação da Unidade Cosme e Damião para que essa providencie vaga escolar para os menores no ano de 2019, devendo a Unidade, no prazo de 15 dias juntar aos autos relatórios do que já foi feito nesse sentido. A Unidade deve ser intimada pela escrivania, imediatamente, por meio dos telefones 39013250 e 992618293. Os presentes autos devem ser apensados aos autos 7038183-02.2018. Cumpra-se imediatamente. SANDRA BEATRIZ MERENDA Juíza de Direito
Porto Velho, 11 de novembro de 2018

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo nº: 7012969-09.2018.8.22.0001

AUTOR: MARIADO PERPETUO SOCORRO COSTA DE ALMEIDA,

ANA BEATRIZ ALMEIDA DE SOUZA

RÉU: GLADSON PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Requerida INTIMADA a se manifestar acerca do relatório psicossocial apresentado.

Porto Velho (RO), 9 de novembro de 2018.

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1312

Processo nº: 7027991-10.2018.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Parte autora: J. J. D. C. R.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROXANE FERNANDES RIBEIRO

- RO8666, ELIENE PATRICIA ALVES DOS SANTOS - RO8839

Parte requerida: R. R.

Intimação VIA SISTEMA/DJE

Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada

para manifestação quanto a certidão de diligência negativa do oficial de justiça, cujo teor segue transcrito abaixo, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho, 9 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Processo: 7013225-49.2018.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: C. G. S.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE VALTER NUNES JUNIOR - RO0005653, FABRICIO MATOS DA COSTA - RO0003270

RÉU: F. M. C.

Advogado do(a) RÉU: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO - RO0003924

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 9 de novembro de 2018.

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Processo: 7052243-14.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: K. M. D. S. e outros (2)

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: REGINALDO DAS CHAGAS SILVA - C.P.F: 015.586.551-07

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação DA PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO - na forma do art. 346 do CPC/2015 ("Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar").

FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar, querendo, impugnação à PENHORA realizada no saldo do FGTS/PIS em nome do executado, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Porto Velho (RO), 9 de novembro de 2018.

GESTOR DE EQUIPE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7036577-70.2017.8.22.0001

Classe: Regulamentação de Visitas

REQUERENTE: ELANE CRISTINA RIBEIRO DE QUEIROZ

ADVOGADO DO REQUERENTE: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA OAB nº RO5792, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, ORLANDO LEAL FREIRE OAB nº RO5117

REQUERIDOS: José Aldo da Costa Ribeiro, ALDENIR RIBEIRO MENDONÇA, ADEMIR DA COSTA RIBEIRO, EDVALDO DA COSTA RIBEIRO, ALZENIR DA COSTA DE ASSIS, ALTA DA COSTA RIBEIRO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ANELY DE MORAES PEREIRA MERLIN OAB nº MT13571 DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Primeiramente, em relação ao pedido da requerida Aldenir Ribeiro Mendonça, para nulidade da audiência de conciliação realizada em 21/05/2018, pertinente alguns esclarecimentos acerca dos argumentos apresentados.

No que diz respeito a alegação de que a conciliadora teria adotado atitude contrária à conciliação, pois, ao não obter composição de início, promoveu a oitiva das partes em separado, certo é que não houve qualquer irregularidade na técnica utilizada, pois a oitiva das partes que participam do processo de conciliação ou mediação em sessão individual está devidamente regulamentada nos Manuais de Conciliação e Mediação do Conselho Nacional de Justiça, os quais são embasados na Lei n. 13.140/2015, Lei n. 13.105/15 e na Emenda 2 da Resolução n. 125/10. Dessa forma, fica a cargo do conciliador/mediador a escolha da melhor técnica a ser aplicada para cada caso concreto.

Ressalte-se ainda, que na aplicação da técnica de oitiva das partes em sessão individual não é recomendada a presença do advogado da parte contrária, pois dessa forma o resultado desejado (composição) possui maior sucesso.

Sabe-se que o processo de conciliação/mediação é regida pelo princípio da confidencialidade (art. 166, CPC/2015), ou seja, tudo o que for exposto e conversado entre as partes durante a audiência de tentativa de conciliação ou mediação, fica adstrito ao processo conciliatório.

Dessa forma, não há que se questionar quanto a ausência no corpo da ata do teor de tudo que fora abordado em audiência, tampouco, há que se falar em afronta à quaisquer dos princípios constitucionais e/ou infraconstitucionais, pelo contrário, observa-se que em audiência de conciliação seguiu-se os procedimentos permitidos nos diplomas legais acima mencionados.

Assim, não serve como fundamento para o pedido de nulidade da audiência de conciliação a mera discordância à dinâmica adotada no processo de tentativa de conciliação, ou a não aceitação aos termos acordados entre algumas das partes, principalmente porque foi concedido prazo para que a parte discordante apresentasse contestação, como assim o fez.

Finalmente, esclarece-se que todos os servidores designados para a função de conciliador são altamente capacitados para tal exercício, recebendo todo treinamento e qualificação necessários pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

2. Analisando os pedidos de designação de audiência para nova tentativa de conciliação, verifica-se nos autos ser possível a composição das partes.

2.1. Dessa forma, considerando essa possibilidade, portanto, na forma do art. 139, V, do CPC/2015, hei por bem designar nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/11/2018, às 9h, a realizar-se no gabinete desta Vara.

3. Intimem-se todos, via PJE, através de seus patronos.

Porto Velho/RO, 9 de novembro de 2018 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Processo: 7018958-93.2018.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: P. P. R. e outros

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO - RO0005523, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569, BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS - RO8648

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569, BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS - RO8648

RÉU: Thiago Luis Alves Ramos

Intimação DA PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para apresentar RÉPLICA à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho (RO), 9 de novembro de 2018.

Arison Garcia Lima - Cad. 204.191-0

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

Processo nº: 7026869-59.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Parte autora: T. S. C. A.

Advogado do(a) AUTOR: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS - RO0001994

Parte requerida: R. P. D. L.

Intimação VIA SISTEMA/DJE

Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para manifestação quanto a certidão de diligência negativa do oficial de justiça, cujo teor segue transcrito abaixo, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

[CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA

Certifico e dou fé que restou prejudicada a citação de ROSILENE PASSOS DE LIMA, pois, no endereço fornecido, no dia 08/11/2018, o atual inquilino, Izaías Souza Santos, disse residir naquele casa há cerca de seis meses e que desconhece a pessoa indicada na ordem. Assim sendo, devolvo a ordem ao cartório.

Porto Velho, 9 de novembro de 2018

MILTON CORREIA DOS SANTOS FILHO - Oficial de Justiça]

Porto Velho, 9 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7036577-70.2017.8.22.0001.

REQUERENTE: E. C. R. de Q.

REQUERIDO: A. R. M. e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: ANELY DE MORAES PEREIRA MERLIN - MT13571/B

Intimação

Por determinação do juízo, FICA A PARTE REQUERIDA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação, instrução e julgamento Data: 13/11/2018 Hora: 09:00.

OBSERVAÇÃO: Em caso de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 9 de novembro de 2018.

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7036577-70.2017.8.22.0001

REQUERENTE: E. C. R. de Q.

Advogados do(a) REQUERENTE: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO0005792, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010, ORLANDO LEAL FREIRE - RO0005117

REQUERIDO: A. R. M. e outros

INTIMAÇÃO DO REQUERENTE

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação, instrução e julgamento Data: 13/11/2018 Hora: 09:00.

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 9 de novembro de 2018.

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº: 7023591-50.2018.8.22.0001

AUTOR: PRISCILIA DAUREA DE SOUZA, BRUNO MEDEIROS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO0005380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO0005188

Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO0005380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO0005188

RÉU: JOSE RIBAMAR ALVES DE SOUZA

Intimação

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA a se manifestar acerca do relatório psicossocial apresentado.

Porto Velho (RO), 9 de novembro de 2018.

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

Processo nº: 7029528-41.2018.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Parte autora: GLEICIANE BOMFIM DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE:

Parte requerida: GLENE ANDRADE FRANÇA

Intimação VIA SISTEMA/DJE

Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para manifestação quanto a certidão de diligência negativa do oficial de justiça, cujo teor segue transcrito abaixo, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

[Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. MANDADO extraído dos autos do processo acima identificado, DEIXEI DE CITAR e INTIMAR Glenes Andrade França, pois não o encontrei. Dirigi-me ao endereço indicado e ali estando conversei com a Sra. Tânia, que informou que é irmã do requerido e que este mudou para os Estados Unidos da América há quase 10 anos, que não sabe informar seu endereço preciso naquele país. Conversei, também, com o vizinho Sr. Marcos que disse não conhecer o requerido, contudo sua mãe disse que achava que era o neto da Senhora conhecida como "Zó" que estava nos Estados Unidos e explicou o endereço de Tânia.]

Porto Velho, 9 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

Processo nº: 7023665-07.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte autora: TASSYA FERREIRA LOBO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO0003613

Parte requerida: FRANCISCO WELDER NUNES FERNANDES
Intimação VIA SISTEMA/DJE

Por Ordem da Exm^a Dr^a Juíza de Direito de Porto Velho - 1^a Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para manifestação quanto a certidão de diligência negativa do oficial de justiça, cujo teor segue transcrito abaixo, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

[CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA

Certifico e dou fé que deixei de citar e intimar o executado, pois, no endereço fornecido, no dia 15/10/2018, a funcionária daquele condomínio, Edna Pereira de Souza, informou que o mesmo vendeu o imóvel que possuía naquele local no final do ano de 2017. Não soube informar onde possa ser encontrado. Assim sendo, devolvo ao cartório.

Porto Velho, 21 de outubro de 2018

MILTON CORREIA DOS SANTOS FILHO

Oficial de Justiça]

Porto Velho, 9 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1^a Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Processo: 7003365-24.2018.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)

REQUERENTE: VALDERLENE CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA

INTERESSADO: ANDRESA GEORGIA DA SILVA GARIBALDE

Advogado do(a) INTERESSADO: DEFENSORIA PÚBLICA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

SEGUNDA PUBLICAÇÃO

CURATELA DE

Nome: ANDRESA GEORGIA DA SILVA GARIBALDE

Endereço: Rua Salvador, 320, Santa Letícia, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 1^a Vara de Família, a ação de CURATELA, em que VALDERLENE CARDOSO DA SILVA, requer a decretação de Curatela de ANDRESA GEORGIA DA SILVA GARIBALDE, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita:

"Aberta a audiência e iniciado o interrogatório da curatela, acerca dos requisitos do art. 751, CPC/2015, constatou-se que a mesma não consegue se comunicar. A parte autora reiterou o pedido inicial. O Curador Especial, nomeado para o ato, manifestou-se nos seguintes termos: "MM Juiz, nos termos do artigo 752, caput do CPC, apresento impugnação por negativa geral, requerendo a improcedência do pedido inicial, considerando que a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar os requisitos necessários para o deferimento da curatela, em especial, pelo fato de também não demonstrar a insuficiência do instituto da Tomada de DECISÃO Apoiada. Pede deferimento". Após foi dado a palavra ao Ministério Público que manifestou-se nos seguintes termos: "MM Juiz, trata-se de pedido de curatela. A autora fez juntar documentos para prova do alegado. No MÉRITO o pedido merece ser julgado de plano, uma vez que as provas produzidas, permitem concluir desde já pelo cabimento da curatela. Adiar o presente feito à espera da perícia viria em prejuízo da necessária celeridade e economia processuais. Destarte, manifesto-me pelo deferimento do pedido inicial, e, dado o pequeno valor do benefício recebido, o qual presume-se seja integralmente revertido em favor da beneficiária, que seja dispensada a prestação de contas anual. É o parecer". Em seguida o Órgão Julgador prolatou a seguinte SENTENÇA: "Vistos e examinados. 1) VALDERLENE CARDOSO DA SILVA, já qualificada nos autos, propôs ação de Curatela de ANDRESA

GEÓRGIA DA SILVA GARIBALDE, devidamente qualificada. Instalada esta audiência peculiar, colheram-se as impressões da curatela, conforme acima consignado, manifestou-se o advogado da autora, o Parquet emitiu parecer e, nomeado no ato Curador Especial à requerida, igualmente manifestou-se, conforme consta deste termo. É o necessário relatório, decidido. 2) Pelos elementos constantes dos autos passo a conhecer diretamente do pedido. A requerida conta atualmente com 19 anos de idade. Dos documentos médicos já trazidos com a petição inicial, observa-se que a requerida tem quadro neurológico de ECNE (Encefalopatia Crônica Não Evolutiva), associada a epilepsia focal sintomática (Id n. 15907682). Do Relatório de Estudo Técnico, feito por equipe do Setor Psicossocial das Varas de Família, onde houve contato direto com a curatela, concluindo-se ser ela, de forma evidente, desprovida de capacidade integral de fato, não tendo o necessário e completo discernimento para a prática dos atos da vida civil, necessitando de constante cuidados e supervisão, uma vez que é paraplégica, não fala e não consegue, sozinha, prover a alimentação e higiene pessoal (Id n. 20103851). Assim, restou mais que evidente que ela não possui condições de reger os atos da vida civil, mostrando-se a autora, sua mãe, ser a pessoa melhor indicada para o exercício da curatela, e todo este conjunto probatório enseja o convencimento do Juízo para o deferimento da pretensão inicial. O genitor da requerida, ouvido pelo Setor Psicossocial, manifestou concordância com o pleito (Id n. 20103851, p. 3). 3) É sabido que à curatela são aplicáveis as regras da tutela (artigo 1.781 do Código Civil). Desta forma, determino que não poderá a CURADORA proceder a alienação, a qualquer título, de imóvel a que tenha direito a curatela, nem tampouco poderá ela proceder saques de valor ao qual tem ela direitos, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754 do Código Civil). 3.1) Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome da CURATELADA, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário ou pensão, a não ser expressa e específica autorização judicial (artigo 1.748, I, do Código Civil). 3.2) Fica autorizado, outrossim, que a Curadora: a) represente perante o INSS e receba o benefício previdenciário ou assistencial da Curatela (art. 1.747, II, do CC), salientando-se que eventuais valores de outra natureza deverão ser depositados em conta poupança, movimentável apenas mediante alvará judicial, conforme já consignado no item 3 desta DECISÃO; b) administre o benefício previdenciário ou assistencial da Curatela, fazendo as despesas de subsistência e saúde (art. 1.747, III, do CC); c) represente a Curatela perante órgãos públicos, a fim de pleitear tratamento médico ou medicamentos em geral; d) administre a conta bancária da Curatela, podendo assinar quaisquer documentos junto ao Banco, observadas as restrições do item 3.1, bem como da alínea 'a' desta DECISÃO. 4) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, concedendo à autora a curatela definitiva de sua filha, a requerida ANDRESA GEÓRGIA DA SILVA GARIBALDE. 4.1) Expeça-se Termo de Curatela definitiva. 4.2) Considerando o pequeno valor do benefício previdenciário recebido pela Curatela, o qual presume-se seja integralmente revertido em favor da mesma, resta dispensada a Curadora da prestação de contas anual, na forma do art. 84, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Sai, contudo, a Curadora advertida quanto a prestação de contas de sua administração, em qualquer momento que julgar necessário o Juízo. 4.3) Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta SENTENÇA por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Ainda em obediência ao artigo acima e art. 29, V, da Lei n. 6.015/1973, inscreva-se no Registro Civil. Publique-se na plataforma de editais do CNJ e do TJ-RO. Dispensa-se a publicação na imprensa local. 5) Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Sem outras custas. Dou esta por publicada, as partes presentes por intimadas. Registre-se. Cumpra-se. Nada mais". Eu, Lioni de Oliveira Alves Coelho, Secretária de Gabinete, digitei."

Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 1ª Vara de Família e Sucessões, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.
Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 1ª Vara de Família.
Porto Velho, 9 de novembro de 2018.
GESTOR DE EQUIPE

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7015596-83.2018.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: AMARILDO GALDINO DE MOURA e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
INTERESSADO: JOAO BATISTA DE MOURA
Advogado do(a) INTERESSADO:
Intimação DA DEFENSORIA PÚBLICA - DESPACHO
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA intimada do DESPACHO - ID. 16323272 '....3. Com a resposta, intime-se a parte autora para manifestação, em 15 (quinze) dias, e conclusos'.
Porto Velho, 9 de novembro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7053745-85.2017.8.22.0001
Classe: Inventário
MARIA NILDA RAMALHO LACERDA, FRANCISCO ALVES LACERDA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FRANKLIN MOREIRA DUARTE OAB nº RO5748
EDWARD RODRIGUES NUNES, MARIA DAS GRACAS SILVA
ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS:
DECISÃO

Vistos e examinados.

1. Diante do noticiado na petição de Num. 21772042, defiro o pedido de suspensão destes autos até SENTENÇA nos autos n. 7003398-14.2018.8.22.0001, que tramitam na 2ª Vara de Execuções Fiscais desta Comarca.

2. Posto isso, suspendo o trâmite processual pelo prazo de 4 (quatro) meses.

3. Transcorrido o prazo consignado, deverá a CPE intimar a parte requerente, via PJE, para cumprimento do DESPACHO de Num. 20440133, ou, caso não sentenciado os autos acima mencionados, informar andamento processual, requerendo novo prazo de suspensão.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2018

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Processo nº: 7044419-67.2018.8.22.0001
Classe: Inventário

REQUERENTE: JOSE PINTO DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
INVENTARIADO: FULANO DE TAL
ADVOGADO DO INVENTARIADO: DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Declaro aberto o inventário de DHEISON ALMEIDA DA SILVA.
2. O valor da causa corresponde aos bens do espólio, sobre o qual incidirá as custas processuais e eventual tributo causa mortis. Quanto ao pedido de gratuidade, adotando os ensinamentos de Maria Berenice Dias (Manual das Sucessões. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 531), lembra-se que a responsabilidade pelo pagamento dos encargos processuais é do espólio e não dos herdeiros, pelo que irrelevante a situação financeira destes. Verificados bens suficientes e capazes de suportar os encargos do processo, é de se indeferir a concessão da gratuidade. Contudo, possível o deferimento do pagamento ao final, ante a inexistência de bens com liquidez imediata (TJ-RS. 7ª Câmara Cível. AI 70022778799, Rel. Ricardo Raupp Ruschel, j. em 07/04/2008).

No caso, entretanto, dada a situação de que há apenas um bem imóvel para partilhar, somada a declaração de renda do requerente, excepcionalmente, defiro a gratuidade.

3. Na forma do art. 617, I, do CPC/2015, nomeio inventariante o Sr.

JOSÉ PINTO DA SILVA,

2ª VARA DE FAMÍLIA

2ª Vara de Família e Sucessões

pvh2famil@tjro.jus.br

Proc.: 0082403-35.2003.8.22.0001

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: E. A. da S. B. S. B. B.

Advogado: Aldenízio Custódio Ferreira (OAB/RO 1546), Clóvis Avanço (OAB/RO 1559), Elenrízia Schneider da Silva (OAB/RO 1748), Aldenízio Custódio Ferreira (OAB/RO 1546), Clóvis Avanço (OAB/RO 1559) DESPACHO:

Defiro o requerimento de fls.35. Expeça-se o competente MANDADO de averbação de divórcio. Após, tornem ao arquivo. Int. C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de novembro de 2018. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: 0200403-28.2002.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: V. L. C. de B. O. C. R. da S.

Advogado: Walimir Benarrosh Vieira (OAB-RO 1500), Alan Diego Guilherme Benarrosh Vieira (OAB-RO 5868); Greicy Kelly Silva Magosso (OAB-RO 6038) DESPACHO: Defiro o requerimento de fls. 14-15, haja vista a comprovação de legitimidade da Sra. Rayssa Verissimo Ribeiro. Intime-se a parte autora para providências o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem ao arquivo. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de novembro de 2018. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: 0082403-35.2003.8.22.0001

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: E. A. da S. B. S. B. B.

Advogado: FERNANDO APARECIDO SOLTOVSKI (OAB- RO 3.478)

Documento - Retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o MANDADO de averbação expedido nos autos

Franci Félix Paiva

Secretária de Gabinete

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Processo: 7043445-30.2018.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

AUTORES: M. C. D. S. e outros

Advogado do(a) AUTORES: JACIRA SILVINO - RO0000830

ATO ORDINATÓRIO

Ficam os autores intimados, por via de sua advogada, para ciência da SENTENÇA ID 22604945 a seguir transcrita: "M.C.D.S e I.F.D.S. promoveram ação de exoneração de alimentos, alegando, em síntese, que voltaram a conviver sob o mesmo teto, de modo que se mostra desnecessário o desconto dos alimentos. Juntaram documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando que o pedido é conjunto e que alimentante e alimentado(a) pretendem a exoneração dos alimentos, a procedência é medida que se impõe. Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e exonero o autor da pensão alimentícia paga à I.F.D.S. Sem custas finais. Honorários pelas partes. Requisite-se ao empregador do requerente (id.22528250 - SAMP) a cessação os descontos dos alimentos efetuados em favor de M.C.D.S, CPF 060.833.312-34. Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta. Expeça-se o necessário e archive-se. P.R.I.C. Serve cópia da presente como ofício requisitório. Porto Velho-RO, quarta-feira, 31 de outubro de 2018. (a) João Adalberto Castro Alves, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7038414-29.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: DIANA DE SOUZA CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA COSTA DAS CHAGAS OAB nº RO6205

RÉU: ISRAEL XAVIER BATISTA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Considerando que o comprovante de id 22243101, informado na petição anterior, não foi localizado por este juízo, deve a parte juntar novamente aos autos, no prazo de 5 dias.

Int. C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de novembro de 2018

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7031392-51.2017.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: R. D. M. P. C., L. D. M. P. C.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EDNILCE DANTAS DA SILVA LIMA OAB nº RO569

INVENTARIADOS: C. H. C. A., E. B. E. C.

ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: ANDREY LEONARDO FLORES TELLES OAB nº RS102570, CLAUDIO HESNARD DE ALMEIDA TELLES OAB nº RS42341 DESPACHO

Manifeste-se a inventariante acerca da petição dos demais herdeiros, juntada no id. 22614459, no prazo de 05 dias.

Int.C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de novembro de 2018

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7044056-80.2018.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: A. D. A. P.

ADVOGADO DO AUTOR: JUSSARA DOS SANTOS RAMOS OAB nº RO6758

RÉU: J. N. P.

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de pedido de desarquivamento de autos processuais nos quais tramitou ação de alimentos.

Ocorre que o pedido de desarquivamento deve ser formulado em petição simples a ser protocolizada na Central de Atendimento às Famílias (antigo cartório distribuidor), não havendo necessidade da parte propor nova ação para tal medida.

Ante o exposto, por carecer a autora de interesse de agir-necessidade, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 330, III, c/c o art. 485, I, do CPC. Sem custas, ante o deferimento da gratuidade de justiça deferida à parte autora.

Archive-se.

P.R.I.C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de novembro de 2018

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Processo: 7033140-21.2017.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO

REQUERENTE: E. L. D. S. A.

Advogados do(a) REQUERENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210, OSVALDO NAZARENO SILVA BARBOSA - RO6944

INVENTARIADOS: ANDRE RICARDO ALBUQUERQUE DE NOVAES e outros

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, por via de seus advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias retirar o alvará judicial ID 22824467, bem como, em igual prazo comprovar o pagamento do ITCD, contados da data da retirada do alvará, conforme item 1.1 do DESPACHO ID 22809237.

Porto Velho, 9 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7048808-32.2017.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: LIZANIA NASCIMENTO DA SILVA, ENDERSON NASCIMENTO DA SILVA, LUIS OCTAVIO NASCIMENTO CAVALCANTE, CRISTINA CORREA DO NASCIMENTO PESTANA, ANA RITA DE CASSIA DO NASCIMENTO PAZ, DANIELA CORREA DO NASCIMENTO, LUZIANE NASCIMENTO DA SILVA, RENATA CORREA DO NASCIMENTO, TATIANA RACHEL CORREA DO NASCIMENTO, LEONARDO CORREA DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RAMON SOUSA RODRIGUES OAB nº RO8179

ADVOGADOS DOS: DESPACHO

1. Conforme determinado no DESPACHO de id 21946023 - Pág. 1, 1:

1.1. Requisite-se ao Banco que disponibilize o numerário relativo às ações em nome do decujo JOSÉ GONÇALVES DO NASCIMENTO NETO (CPF nº 177.821.632-34), ou que apresentem informações mais precisas acerca de quando será disponibilizado o referido numerário, pois há informação de que será designado leilão para a venda das ações em nome do falecido (id 19090816 - Pág. 1). Encaminhe-se com o expediente o ofício de id 19090816.

1.2. Considerando que o ofício de id 21793517 noticia a transferência de R\$ 1.000.000,00 para a conta judicial vinculada a estes autos, expeça-se MANDADO determinando ao Banco do Brasil a imediata transferência do outro numerário bloqueado, inicialmente no valor de R\$ 867.832,09 (id 17142915), com todas as atualizações aplicáveis. Encaminhe-se com o expediente o extrato do BacenJud de id 17142915. Conste que o não atendimento da determinação determinará a aplicação de sanções legais com a caracterização do crime de desobediência.

2. Considerando que todos os herdeiros estão representados pelo mesmo advogado, presume-se a concordância de todos acerca do pedido de ressarcimento da inventariante, pelo que, defiro a expedição de alvará judicial para o levantamento de R\$ 5.377,86 pela inventariante, para ressarcida pelas despesas por ela efetuadas.

3. Quanto ao requerimento de n. 5.2 da petição de id 22763665, indefiro o levantamento de valores para pagamento de energia elétrica e Telefonia OI/SA, pois se referem a novembro de 2018 e fevereiro de 2019, devendo ser arcadas pelos atuais usuários.

3.1. Diante da concordância dos herdeiros, defiro a expedição de alvará judicial para levantamento de R\$ 10.896,71 pela inventariante, para o custeio de despesas do espólio, mencionadas pela inventariante no item 4 da petição de id 22763665.

3.2. Determino a inventariante que encerre todas as contas em empresas de telefonia elétrica em nome do falecido.

Int. C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de novembro de 2018

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br7045017-21.2018.8.22.0001

Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: ANTONIO BARBOSA ASSIS DE SOUZA, MARIA PEREIRA DE SOUZA, LUIZ PEREIRA DE SOUZA, MIGUEL ASSIS DE SOUZA, ALEXANDRE BERNALDINO DE SOUZA, JANAINA BERNALDINO SOUZA, ELIANA SOUZA BERNALDINO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LEANE ABIORANA DE MACEDO OAB nº RO1359

ADVOGADOS DOS:

SENTENÇA

Em pesquisa no PJE verificou-se que já tramita neste Juízo, alvará judicial com as mesmas partes, autuado sob o número 7044252-50.2018.8.22.0001 proposto em 01/11/2018. Em ambos os casos, pretendem as partes, o levantamento de valores oriundos de ações judiciais em trâmite na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia. Registre-se que os pedidos foram instruídos com cópia dos mesmos processos judiciais, embora tenham sido informadas numerações distintas na inicial.

Se assim, considerando que o feito n.7044252-50.2018.8.22.0001 encontra-se em fase inicial, sendo exarado DESPACHO de emenda, poderão os interessados reunirem naquele processo, mediante requerimento, todos os valores devidos ao falecido, desde que comprovados documentalmente sua existência e disponibilidade.

Observa-se que não existe interesse no prosseguimento do feito, carecendo a parte autora de interesse de agir.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 330, III, c/c o art. 485, VI, todos do CPC.

Sem custas.

Traslade-se cópia desta SENTENÇA aos autos n.7044252-50.2018.8.22.0001.

Após, archive-se.

P.R.I.C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de novembro de 2018

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7033343-80.2017.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: JOELHA GONCALVES DE SOUSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: LUIS ALDEMISO NOGUEIRA MAIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DALISON FREIRE BARRETO OAB nº CE32730, ANGELA MARIA COELHO OAB nº CE4589, DARIO IGOR NOGUEIRA SALES OAB nº CE15813, JOSE EDSON MATOSO RODRIGUES OAB nº CE7869 DESPACHO

Trata-se de ação de divórcio com guarda e alimentos ao filho menor promovida por JOELHA GONÇALVES DE SOUSA MAIA em face de LUIS ALDEMISO NOGUEIRA MAIA.

Alegou a autora que se casaram em comunhão parcial de bens em 11.01.2003; que se encontram separados de fato há 09 (nove) meses; que da união advieram 03 filhas, das quais uma, Alice de Sousa Maia, é menor; que da união não obtiveram bens materiais; requereu que a guarda da filha menor ficasse com a mãe e a fixação de pensão alimentícia no importe de 30% do salário mínimo; para voltar a utilizar o nome de solteira e a decretação do divórcio.

O requerido apresentou Contestação, informando a existência de um bem (ID: 19205480)

A requerente apresentou impugnação à contestação, alegando que o bem teria sido doado (ID: 19318143).

Houve parecer do Ministério Público (ID: 20098287).

Intimados a especificarem provas o requerido quedou-se inerte, a requerente apresentou declaração firmada pelo requerido, doando 50% do bem a ser partilhado (ID: 21984422).

Ante a apresentação de documento novo, do qual o requerido não teve oportunidade de se manifestar, visando evitar a ocorrência de nulidade ou eiva processual, manifeste-se o requerido, acerca do documento juntado no ID: 21984422, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de novembro de 2018

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7053631-49.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: ARTHUR HENRIQUE SALGADO DE JESUS, CLEOCINETE BARROS SALGADO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LUZINETE XAVIER DE SOUZA OAB nº RO3525

EXECUTADOS: KARLA ADRIANA LIMA DOS SANTOS, BRUNO LIMA DE JESUS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Trata-se de execução de alimentos proposta por A. H. S. D. J., menor representado, em face de B. L. D. J., incapaz representado. Intimado a realizar o pagamento, o requerido apresentou impugnação à execução (ID: 19610156), alegando o pagamento integral do débito e juntou recibos assinados pela genitora do menor.

Em manifestação, a parte autora alegou a falsidade dos recibos acostados aos autos, indicando a necessidade de exame grafotécnico, já que, supostamente se trata de documento falso; que dias antes de falecer a genitora do menor relatou que o requerido estaria devendo três meses de pensão.

Embora o executado apresente recibos de pagamentos realizados à mãe do menor, o título executivo traz acordo celebrado entre as partes, o qual se executa, e ele estabelece a forma de pagamento a ser efetuada, qual seja o pagamento se dá mediante depósito em conta da Sra. Cleonice, de maneira que o requerido não comprovou esse cumprimento.

Assimssendo, fica afastada a necessidade de se verificar a autenticidades dos recibos de ID: 19610162, haja vista que não são documentos hábeis a comprovar o pagamento da dívida e muito menos o cumprimento do acordo de ID: 15366675, pelo que indefiro o requerimento de perícia grafotécnica.

Outrossim, em que pese a impugnação de ID: 19610156 e os recibos de ID: 19610162, o pagamento deveria ser feito à avó, nos exatos termos do acordo firmado entre as partes. Se feito de outra forma, somente desobrigaria o executado, caso houvesse o reconhecimento do pagamento pela Sra. Cleonice, o que não se verificou nos autos, de modo que o executado permanece em débito no que tange a pensão alimentícia. Portanto, rejeito a impugnação de ID: 19610156, diante da não comprovação do pagamento na forma convencionada no título executivo.

Se assim, em prosseguimento, deve a parte autora apresentar planilha atualizada dos débitos, bem como, requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de novembro de 2018

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br7045369-76.2018.8.22.0001

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: G. W. M. R.

ADVOGADO DO AUTOR: ALCIRENE PEREIRA BARBOSA OAB nº RO9575

RÉUS: G. G. M. D. O., M. D. O. L.

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DECISÃO

A SENTENÇA de alimentos que se pretende reversionar foi proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca (autos n. 0247389-93-2009-822.0001).

Assim, deixo de receber a inicial, para declinar a competência para o referido Juízo.

Promova a CPE a redistribuição.

C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de novembro de 2018

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7033608-82.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: Y. M. K., G. K., R. S. N.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: G. J. K.

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ ZILDEMAR SOARES OAB nº RO701, MARIA NUNES DE MACEDO OAB nº RO5305
SENTENÇA

Ante a satisfação da obrigação, conforme petição da parte autora de id 22766925, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC. Sem custas, ante o deferimento da gratuidade.

Providencie-se o necessário e arquite-se.

P.R.I.C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de novembro de 2018

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7005608-38.2018.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: L. D. F. S., A. R. F. R.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: I. R. T.

ADVOGADO DO RÉU: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA OAB nº RO7064

SENTENÇA

Ante a satisfação da obrigação, conforme petição da parte autora de id 22801030, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC. Sem custas, ante o deferimento da gratuidade.

Providencie-se o necessário e arquite-se.

P.R.I.C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de novembro de 2018

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br

7044424-89.2018.8.22.0001

Divórcio Consensual

V. A. C., M. A. M. C.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM OAB nº RO2609

ADVOGADOS DOS:

CERTIDÃO DE CASAMENTO - Nº 869, FLS. 160, LIVRO B-004
SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO MACHADINHO D'OESTE/RO

SENTENÇA

V. A. C., M. A. M. C., qualificados na inicial, requereram o divórcio. Alegaram, em síntese, que se casaram em 24/10/1999, conforme certidão de casamento acostada aos autos, sob o regime de comunhão universal de bens, sendo que estão separados de fato. Convencionaram a partilha de bens, a guarda e alimentos dos filhos. Requereram a decretação do divórcio e a alteração do nome da requerente para o de solteira. Juntaram documentos.

Houve manifestação do Ministério Público (id 22793201), favorável ao pleito.

É o relatório. DECIDO.

O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio (§ 6º do art. 226 da CF). Assim, havendo a separação de fato e concordância das partes, outra solução não tem a lide, senão a sua procedência. Ademais, as partes convencionaram a partilha de bens, guarda e alimentos ao(a) filho(a).

Ante o exposto, defiro o pedido, decerto o divórcio do casal, homologando o acordo que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na petição inicial de id 22687739, p.1/5. A mulher voltará a usar o nome de solteira. Extingo o processo com resolução do MÉRITO.

As custas iniciais foram recolhidas no id 22687710. Sem custas finais, ante o caráter consensual da demanda. Honorários pelas partes.

Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.

Providencie-se o necessário e archive-se.

Servirá cópia da presente SENTENÇA como MANDADO de averbação/inscrição.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de novembro de 2018

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7037222-95.2017.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA FILHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA OAB nº RO1433

INVENTARIADOS: CARLOS JOSÉ FARIAS DA SILVA DIX, EVANDRO FARIAS, WELLINGTON FARIAS MACHADO

ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB nº PA6945, VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA OAB nº RO1983 DESPACHO

Apenas o inventariante se manifestou acerca da impugnação apresentada pelo herdeiro CARLOS JOSÉ FARIAS DA SILVA DIX pelo herdeiro CARLOS JOSÉ FARIAS DA SILVA DIX.

Se assim, promova-se a intimação dos demais herdeiros acerca da impugnação apresentada, para que se manifestem no prazo comum de 15 dias.

Int.C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de novembro de 2018

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7035687-97.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: ALTIVO GERALDO MADALON

ADVOGADO DO AUTOR: PAULINO PALMERIO QUEIROZ OAB nº RO208A

RÉU: MARTA RODRIGUES MARCHETTO

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável promovida por A. G. M. em face de M. R. de L.

As partes não compareceram à audiência de conciliação, contudo, protocolaram termo de acordo requerendo sua homologação.

Para que o termo de acordo de id.22755522 seja homologado, devem as partes esclarecer os seguintes pontos:

1. Indicar o período exato da união que pretendem ver declarada.
2. Esclarecer o valor e período a ser pago a título de previdência privada.
3. Considerando que na inicial o autor informou não terem bens a serem partilhados, demonstrar documentalmente a existência e propriedade daqueles indicados no termo de acordo.
4. Considerando a existência de bens a partilhar, ajustar o valor da causa, que deve corresponder ao valor econômico daqueles, incluindo o valor pago a título de indenização, recolhendo-se a diferença das custas processuais iniciais.
5. Cumpra-se em 15 dias, sob pena de indeferimento do termo de acordo apresentado.

Int.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de novembro de 2018

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7034542-06.2018.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: MANOEL BATISTA RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANO JOSE DA SILVA OAB nº MT15745

RÉU: RAMON AMORIN RIBEIRO

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Verifica-se que o requerente não atendeu todos os comandos do DESPACHO inicial de id.21785933. Cabe à parte e não ao juízo diligenciar no sentido de providenciar os documentos que instruem a inicial, sendo desarrazoado o requerimento formulado para que proceda a juntada de ofício do título judicial que fixou alimentos de um processo físico que se encontra arquivado, ou seja, não compete ao

PODER JUDICIÁRIO adotar providência para ingresso de ação judicial, já que para isso a parte já conta com o profissional que tem o monopólio da capacidade postulatória e que deve adotar tais providências.

No tocante à gratuidade, indefiro-a, pois se vislumbra pelos rendimentos que a parte autora auferir, no valor aproximado de R\$3.000,00 (rendimentos menos os descontos legais - INSS e IRPF), não sendo razoável alegação de que não possui condições de arcar com as despesas do processo, já que não é pobre na forma da lei.

Assim, concedo o prazo improrrogável de mais 05 dias para que o autor providencie o cumprimento do DESPACHO de id.16672658, juntando cópia do título judicial que fixou os alimentos, bem como, providencie o recolhimento das custas processuais iniciais. Registro que nos termos do disposto no § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016), o valor mínimo de custas processuais é de R\$ 100,00.

Int.C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de novembro de 2018

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7043215-85.2018.8.22.0001

Classe: Separação Consensual

REQUERENTES: M. C. D. F. C. S., A. A. C. S. J.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA OAB nº RO700

SENTENÇA

Trata-se de medida cautelar de separação de corpos consensual promovida por A. A. C. S.J e M. C. Da F. C.

Pretendem os requerentes, a concessão do instituto para que reflitam antes de adotarem qualquer procedimento de Divórcio seja consensual ou litigioso.

A separação de corpus tem como principal efeito o rompimento do dever de coabitação e fidelidade, além de cessar o regime de bens adotados no casamento, dissociando os patrimônios adquiridos a partir da concessão da medida. Poderá acontecer de forma consensual ou litigiosa e ambas dependem de DECISÃO judicial. Para a medida de separação de corpus, o magistrado simplesmente verifica a certidão de casamento, homologando a autonomia e a liberdade que ambos os consortes possuem, suspendendo os efeitos que advém do matrimônio, de modo que sua concessão prescinde de cognição plena, sendo suficiente o pedido.

Ante o exposto, considerando que o pedido é consensual, defiro a SEPARAÇÃO DE CORPOS DO CASAL, nos termos constantes da petição inicial de id.22483558 - Pág. 1/6, com a cessação dos deveres conjugais e interrupção do regime patrimonial de bens. Homologo o acordo na forma do artigo 487, III, "a", do CPC.

Intimem-se as partes desta DECISÃO via DJ/Advogados.

Registre-se que os requerentes deverão observar na propositura da ação principal, o prazo constante do art. 308 c/c art. 309, I, do Código de Processo Civil, sob pena de perda da eficácia da presente medida, porquanto a presente ação é PREPARATÓRIA para ação de divórcio.

PRIC.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de novembro de 2018

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7022672-61.2018.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: TEREZINHA DAS CHAGAS GOMES, ANTONIO CHAGAS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CARL TESKE JUNIOR OAB nº RO3297

INVENTARIADO: RAIMUNDO CHAGAS DESPACHO

Defiro parcialmente o requerimento de id 22821299 e concedo o prazo de 20 dias para a regularização da representação processual do requerente Antônio Chagas e apresentação de comprovante de recolhimento do ITCD.

Int.C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de novembro de 2018

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7038598-82.2018.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: WALTER ALVES BRASIL FILHO, WALDER LUCIA BARBOSA BRASIL, WALTER LINA BARBOZA BRASIL, MARIA TEREZA MONTEIRO LEO BRASIL, TEREZINHA DE JESUS MONTEIRO LEO BRASIL

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CARLOS RODRIGO CORREIA DE VASCONCELOS OAB nº RO2918

ADVOGADOS DOS: DESPACHO

1. Deve a CPE retificar a distribuição, corrigindo a classe processual pois se cuida de inventário pelo rito do arrolamento.

2. Trata-se de inventário pelo rito do arrolamento, referente a valores disponíveis em precatório expedido pelo STJ, conforme certidão de id 21769403.

As partes apresentaram as certidões negativas das Fazendas Públicas federal, estadual e municipal, bem como custas e DIEF (isentos de ITCMD).

3. Solicite-se ao Superior Tribunal de Justiça a transferência dos valores devidos ao falecido WALTER ALVES BRASIL (CPF 015.297.142-49).

Cumpra-se, servindo cópia de ofício ao STJ.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de novembro de 2018

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7026268-87.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: I. D. S. B.

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO LOPES COELHO OAB nº RO678

RÉUS: R. B. M. D. L., J. B.

ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO

Trata-se de ação de investigação de paternidade promovida pelo autor em face do pai registral e do suposto pai biológico.

O primeiro requerido foi citado (id 17066491), mas não apresentou contestação. O segundo requerido foi citado por edital (id 20446949) e o curador apresentou contestação por negativa geral (id 22566059), sem apresentar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Antes do saneamento do processo, faculto às partes esclarecer se há outras provas a serem produzidas, devendo especificá-las e justificá-las.

Cumpra-se no prazo de 5 dias.

Int.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de novembro de 2018

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7045081-31.2018.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTE: A. D. S. L.

ADVOGADO DO REQUERENTE: NAIARA OLIVEIRA SILVA OAB nº RO7614A

REQUERENTE: M. D. S. C. L.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):

1) Recolher as custas ou fundamentar o pedido de gratuidade judiciária, demonstrando, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família.

Registre-se, por oportuno, que, quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido

a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

Se assim, a mera declaração não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

2) Considerando que as partes convencionaram a guarda compartilhada dos filhos menores, devem informar qual será o domicílio de referência dos mesmos (lar materno ou paterno).

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de novembro de 2018

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br Processo n. 0001238-31.2015.8.22.0102

Classe: Inventário

REQUERENTE: G. T. L. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA OAB nº RO3802

INVENTARIADOS: M. G. D. S., M. S., N. S.

ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA OAB nº RO7403, LUAN CARLOS GOIS DIB OAB nº RO5942, FILOMENA DE FATIMA GOUVEIA DOS SANTOS FULBER OAB nº RO646, ELTON SADI FULBER OAB nº RO216B DESPACHO

Ante a habilitação da companheira do falecido, que juntou cópia da SENTENÇA de reconhecimento de união estável post mortem proferida em 30/08/2018, manifestem-se os demais herdeiros no prazo de 5 dias, apresentando, se o caso, as últimas declarações com plano de partilha retificados.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de novembro de 2018

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7041968-69.2018.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA OAB nº RO8448

ADVOGADO DO RÉU:

AUTOR: C. N. B.

RÉU: R. C. D. R. S. DESPACHO:

Enzo C. N. S., menor impúbere, representado por Cileni N. B. propôs a presente ação de alimentos em face de Randson C. dos R. S., todos qualificados nos autos.

Ocorre, porém, que tramitou neste juízo a ação de alimentos nº 0009534-13.2013.8.22.0102 com as mesmas partes, em que foi homologado acordo a respeito dos alimentos ao filho, conforme cópia da DECISÃO em anexo.

Assim, nos termos do art. 10 do CPC, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a coisa julgada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 9 de novembro de 2018

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7042545-47.2018.8.22.0001

CLASSE: Alvará Judicial

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA OAB nº RO7489

ADVOGADOS DOS:

REQUERENTE: CONCEICAO MARIA MEDEIROS DE MENEZES DESPACHO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, esclarecendo se existem outros bens e outros herdeiros, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 9 de novembro de 2018

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7027649-96.2018.8.22.0001

CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA PEREIRA DOS SANTOS PINHEIRO OAB nº RO968

ADVOGADOS DOS:

REQUERENTE: ANA LUCIA LEOPOLDINO DESPACHO:

1. Oficie-se à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEF comunicando sobre a existência do presente alvará e solicitando que informe a este juízo acerca da existência de crédito em nome do falecido Edilson Dantas dos Santos, CPF nº 351.303.267-68. Anexem-se cópias dos documentos de id nº 19814316 pp. 1-2.

2. Oficie-se à Receita Federal solicitando informação a respeito de eventual crédito em nome do falecido referente a restituição do imposto de renda do exercício 2017. Anexe-se cópia do documento de id nº 19814101 p. 1.

Em caso positivo, não havendo óbice, que os valores sejam depositados em conta vinculada a este juízo. Prazo de 10 (dez) dias.

Porto Velho (RO), 9 de novembro de 2018

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vvfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000384-56.2017.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: I. C. N. E.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO - RO0005678

EXECUTADO: Y. G. N. E.

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação AO AUTOR

FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

CERTIDÃO - NEGATIVA

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao MANDADO de citação e prisão, dirigi-me até a Rua Aparício de Moraes, n. 4188, nesta capital, em 06 de novembro de 2018, às 07h00min, sendo atendido pela Sra. Thaila, tendo ela informado que YURI GUSTAVO NASCIMENTO EVANGELISTA não reside naquele local, afirmando não conhecer tal pessoa. Realizei então chamadas para o telefone indicado no MANDADO, 98131-4132, todavia apresentou mensagem de desligado. Para verificar a conhecimento de outro endereço para localização da pessoa procurada, em 09 de novembro de 2018, às 09h00min, realizei chamada para o telefone do escritório que representa a parte autora, indicado na petição, 99932-2300, todavia apresentou mensagem de desligado. Assim, deixei de proceder a citação e prisão ordenadas, devolvendo o MANDADO para devidas providências. O referido é verdade.

Porto Velho, 09 de novembro de 2018.

Leonardo Corrêa do Nascimento - Oficial de Justiça - Cad. 205.525

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

PROCESSO Nº 7024412-54.2018.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA OAB nº RO3963

ADVOGADO DO RÉU:

EXEQUENTES: D. V. D. A. P., M. E. D. A. P.

RÉU: J. R. P. P.

Vistos e etc.

Trata-se de execução de alimentos proposta por D. V. D. A. P., M. E. D. A. P., menores, representados por sua mãe, M. DE A. D., em face de J. R. P. P.

Os exequente pretenderam a satisfação do crédito a título de prestação alimentícia vencidas nos meses de abril, maio e junho de 2018, no valor de R\$ 1.163,83, bem como as que vencerem no curso do processo.

O executado não foi citado (id. nº20543604)

O exequente requereu a desistência do feito (id nº22009055).

Em face do exposto, julgo extinto o feito, na forma do art. 485, VIII do CPC.

Caso o nome do executado tenha sido inscrito nos cadastros da SERASA, proceda-se à exclusão.

Sem custas e sem honorários.

P. R. I. C. e arquivem-se.

Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2018

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037082-27.2018.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)

REQUERENTE: I. F. P. C.

Advogado do(a) REQUERENTE: POMPILIA ARMELINA DOS SANTOS - RO0001318

INTERESSADO: R. D. S. C.

Advogado do(a) INTERESSADO:

INTIMAÇÃO DO DESPACHO

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de ID-22686870.DESPACHO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:

a) juntar documentos pessoais da requerente, até para que seja possível verificar o seu parentesco com a requerida;

b) complementar o pagamento das custas iniciais, conforme previsto no §1º e inciso I do artigo 12 da nova Lei de Custas nº. 3.896/2016, que estabelece o valor de R\$100,00 (cem reais) o mínimo para recolhimento.

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 5 de novembro de 2018

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1316 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº: 7032778-19.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: I. K. M. D. L., K. M. D. L.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS - RO0007241

EXECUTADO: R. N. D. L.

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE

DECISÃO id. 22830243:INTIME-SE os exequentes para apresentarem planilha atualizada de débito dos meses de JUNHO DE 2014 A MARÇO DE 2017, incluindo-se a multa e honorários, nos termos do art. 523, § 1º do CPC, em 05 (cinco) dias.

Alternativamente, DEFIRO o pedido constante na alínea "d" da petição de id. nº11900069 pp. 1-4, e DETERMINO a PENHORA dos valores de FGTS porventura existentes em nome do executado, até o valor do débito informado pelos exequentes.

Com a juntada da planilha, OFICIE-SE à CEF para que seja ANOTADA a penhora nas contas acima referidas, até o valor do débito, com informação ao juízo, em 05 (cinco) dias.

Int.

Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2018

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022615-43.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

RÉU: R. A. D. S.

Intimação DO REVEL - DESPACHO

FINALIDADE: considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art. 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos do DESPACHO, via Diário da Justiça.

O requerido não apresentou contestação, conforme pode ser inferido do movimento dos autos - evento - id. nº 16252793. Assim, declaro a sua revelia.

Manifeste-se as partes a respeito do relatório de estudo psicológico (id. nº 22279825 - pp. 1-3), em 5 dias.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público para sua manifestação a respeito do pedido.

Int.

Porto Velho (RO), 6 de novembro de 2018

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050316-47.2016.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: M. P. V. M.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA BEAL - RO0001926

Intimação DO DESPACHO

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de ID 22824546.

(...) Assim, intime-se a autora para emendar a inicial, em 15 dias, esclarecendo com qual dos pedidos pretende prosseguir, sob pena de indeferimento, destacando-se com relação ao outro pedido poderá ela ajuizar ação própria para o cumprimento.

Porto Velho (RO), 9 de novembro de 2018

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2018.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO -

CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316

PROCESSO Nº 7016268-91.2018.8.22.0001

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

AUTOR: J. M. C.

Advogado do(a) AUTOR: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO - RO0003924

RÉU: A. M. M. D.

Advogados do(a) RÉU: PATRICIA DANIELA LOPEZ - RO0003464, ANTONIO LACOUTH DA SILVA - RO0002306

Intimação-DECISÃO

(...) DETERMINO que se oficie à Delegacia da Receita Federal, solicitando o encaminhamento das 3 últimas declarações apresentadas, em 15 dias.

Com a juntada dos extratos bancários e das declarações rendas faltantes, intem-se as partes para que, no prazo de 15 dias sucessivo, iniciando pelo requerente, apresentem as alegações finais.

Após, ao Ministério Público, para a sua manifestação sobre o pedido.

Com relação à conexão dos autos de guarda, nº 7024318-09.2018.8.22.0001, estes já foram distribuídos para este juízo, assim, vincule-se à estes autos.

Segue em anexo o ofício para a Delegacia da Receita Federal do Brasil, para as providências cabíveis.

Int.

Porto Velho (RO), 6 de novembro de 2018 .

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035556-25.2018.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)

REQUERENTE: M. L. D. C.

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR MAGALHAES - RO0006007

REQUERENTE: G. V. D. S. C.

Advogado do(a) REQUERENTE:

INTIMAÇÃO DO DESPACHO

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de ID Nº 22809967.

(...) Apesar da emenda realizada ainda não é possível o regular prosseguimento do feito. Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:

a) estabelecer o valor da causa, nos termos do art. 292, incs. III e VI do CPC;

b) complementar o pagamento das custas iniciais observando-se o disposto no art. 12, incs. I e III, §1º da Lei Estadual nº 3.896

(Regimento de Custas do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia);

c) esclarecer qual o índice de reajuste da pensão alimentícia ao filho.

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 9 de novembro de 2018

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2018.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040725-61.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: C. S. D. G.

Advogado do(a) AUTOR: MAIELE ROGO MASCARO - RO0005122

RÉU: R. C. D. S.

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO DO DESPACHO

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de ID Nº 22812647.

(...) PETIÇÃO DE ID. Nº 21922624: Defiro o pedido apresentado pelo exequente. Promovi, pelo sistema BACEN JUD, o protocolamento do pedido de bloqueio judicial dos ativos financeiros da executada R. C. de S., inscrita no CPF sob o nº 030.419.572-30. Porém, a diligência foi infrutífera, conforme relatório anexo. Assim, manifeste-se o exequente, em 05 dias.

Int.

Porto Velho (RO), 9 de novembro de 2018

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2018.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP:
76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025807-81.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AUTOR: L. F. M. M.
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR -
RO0004494
RÉU: F. B. M.
Intimação DA PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
intimada para apresentar RÉPLICA à contestação no prazo legal.
Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2018.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO -
CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7032749-32.2018.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO
REQUERENTE: J. C. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA RODRIGUES ALVES
MOITA - RO0005120
REQUERIDO: R. D. S. O.
Intimação-DESPACHO
(...) concedo nova oportunidade à requerente para emendar a
inicial comprovando o pagamento das custas no processo 7001623-
61.2018.8.22.0001, nos termos do art. 486, §2º do CPC.
Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo
único, CPC).
Porto Velho (RO), 9 de novembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP:
76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7027100-57.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
EXEQUENTE: G. C. D. S.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MAGALHAES DA SILVA
TIMOTEO - RO0005447, ACSA LILIANE CARVALHO BRITO -
RO0005882, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275,
HELON MENDES DE SANTANA - RO0006888
EXECUTADO: T. C. D. C.
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
(...) julgo extinto o feito, na forma do art. 485, VIII do CPC.
Caso o nome do executado tenha sido inscrito nos cadastros da
SERASA, proceda-se à exclusão (id's. nº12528926 e 13109302)
Sem custas e sem honorários.
P. R. I. C. e arquivem-se.
Porto Velho (RO), 8 de novembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP:
76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7040338-75.2018.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: E. S. T.

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAMELA SANTOS TEODORO DE
SOUZA - RO8865

EXECUTADO: N. T. G.

Intimação AO AUTOR - CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da certidão do
Srº Oficial de Justiça em anexo.

CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA

CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao r. MANDADO,
diligenciei, nos dias 30/10/2018, às 16h32m e 07/11/2018, às
12h10m, no endereço constante do MANDADO, mas ambas vezes,
aparentemente, não tinha ninguém na residência. Pelo exposto, em
que pese as diligências, não foi possível cumprir a ordem constante
do MANDADO. Considerando que o MANDADO não dispõe de
outros elementos de informação, para prosseguir nas diligências,
procedo à sua devolução. Era o que me cabia certificar.

Porto Velho, 8 de novembro de 2018 - LUCIANO AQUINO
RODRIGUES - Oficial de Justiça

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO -
CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7019698-51.2018.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO
REQUERENTE: F. D. S. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: EDIVO COSTA ROCHA -
RO0002861

REQUERIDO: Edmilson Ricardo da Silva

INTIMAÇÃO: SENTENÇA

(...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os
pedidos e, em consequência:

a) DECRETO o divórcio do casal F. dos S. S. e E. R. da S.,
dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente. A mulher
permanecerá utilizando o nome de casada;

b) INDEFIRO o pedido de arbitramento de pensão alimentícia à
requerente.

Sem custas, pois estendo a gratuidade ao requerido. Condeno-o no
pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 954,00
(novecentos e cinquenta e quatro reais), na forma do artigo 85, §
2º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98 §§
2º e 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o MANDADO de averbação
e arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP:
76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7040549-14.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: M. S. S. e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO
SILVA - RO0006017, HELON MENDES DE SANTANA -
RO0006888, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275,
ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO
SILVA - RO0006017, HELON MENDES DE SANTANA -
RO0006888, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275,
ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667

EXECUTADO: M. A. D. S.

Intimação DA PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para manifestar à cerca da justificação de ID nº 22642146, bem como requerer o que de direito no mesmo prazo.

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2018.

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316

PROCESSO Nº 7006470-09.2018.8.22.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: E. A. F.

Advogados do(a) AUTOR: ANNE THAIANNA ROCHA DE SOUZA - RO0005454, REJANE SARUHASHI - RO0001824

RÉU: U. D. S. F. D. N.

Advogado do(a) RÉU: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO0001063

Intimação-DECISÃO

(...) a) com referência à quebra do sigilo bancário da requerida, por ora, INDEFIRO. É que a Caixa Econômica Federal já informou que o valor que foi resgatado da conta do falecido após a sua morte (id. nº 18477582 - pp. 1-11). Assim, com a informação de que houve inventário extrajudicial e que a requerida é a herdeira do falecido, havendo a comprovação da união estável, caberá a ela efetuar o pagamento da parte cabível a requerente;

b) com relação ao requerimento de se oficial ao 3º Registro Civil e Tabela de Notas solicitando o processo de inventário extrajudicial, INDEFIRO, pois, em regra, os inventários são públicos. Assim, cabe a requerente diligenciar administrativamente solicitando o processo. Em caso de negativa, poderá comunicar ao juízo e solicitar judicialmente.

c) Com relação à Seguradora Itaú, não há comprovação da devolução do AR. Assim, reitere-se o ofício à Seguradora Itaú (id. nº 17532267). Aguarde-se, por 10 dias.

d) Com relação ao documento de id. nº 16376090 – Contrato de Locação – em que a requerida arguiu o a falsidade, pretendendo a retirada do documento (id nº 20932092 - pp. 7-8), a requerente não concordou com a pretensão. Por outro lado, ela não se opôs à realização de perícia (id nº 21834063 - pp. 1-7). Assim, manifeste-se a requerida sobre o interesse na realização da perícia, em 15 dias.

Int.

Porto Velho (RO), 26 de outubro de 2018

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027465-43.2018.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: ALERRANDRO ARRUDA

Advogado do(a) REQUERENTE: JACIRA SILVINO - RO0000830

INTERESSADO: ROSIVALDO DE SOUZA ARRUDA

Advogado do(a) INTERESSADO:

INTIMAÇÃO DO DESPACHO

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de ID nº 22655755.

(...) PETIÇÃO DE ID. Nº 22636248: Defiro o requerimento apresentado pelo requerente. Assim, reitere-se os termos do ofício nº ER030/2018/CPE (id. nº 20012942), assinando o prazo de 30 dias para a resposta.

Intime-se o requerente para acompanhar a diligência no juízo respectivo.

Porto Velho (RO), 2 de novembro de 2018

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2018.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7041754-78.2018.8.22.0001

CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CARLOS HENRIQUE DE MELO WRONSKI OAB nº RO9361

ADVOGADOS DOS:

REQUERENTES: ELISA CRISTINA WANDERLEY CABRAL, SOFOCLES JOAO WANDERLEY CABRAL, PATRIQUE FRANCISCO WANDERLEY FERNANDES, LARISSA SOCORRO VANDERLEY FERNANDES, JANAINA IANE WANDERLEY CABRAL, AQUILES FRANCISCO WANDELEY CABRAL, ALBERT WANDERLEY CABRAL DESPACHO:

Trata-se de alvará judicial ajuizado por Albert Wanderley Cabral, Aquilos Francisco Wanderley Cabral, Janaina Iane Wanderley Cabral, Larissa Socorro Vanderley Fernandes, Patrique Francisco Wanderley Fernandes, Sofocles João Wanderley Cabral e Elisa Cristina Wanderley Cabral, todos qualificados nos autos.

Ocorre, porém, que a falecida residia na Comarca de Humaitá/AM (id. nº 22240746).

Assim, em atenção ao art. 48 do CPC, intemem-se os requerentes para emendar a inicial, esclarecendo a razão pela qual ajuizaram a ação nesta Comarca, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2018

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7041902-89.2018.8.22.0001

CLASSE: Alvará Judicial

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913

ADVOGADO DO INTERESSADO:

REQUERENTES: LIENIR AMARO FERREIRA DIAS, LEONICE AMARO MUNIZ DE SOUZA, GIUSO AMARO

INTERESSADO: JUDITE DE SOUZA AMARO DESPACHO:

Trata-se de alvará judicial ajuizado por Giuso Amaro, Leonice Amaro Muniz e Lienir Amaro Ferreira Dias, todos qualificados nos autos.

Ocorre, porém, que a falecida residia na Comarca de Ji-Paraná/RO e os requerentes residem, respectivamente, em Vilhena/RO, Ji-Paraná/RO e Machadinho d'Oeste/RO.

Assim, em atenção ao art. 48 do CPC, intemem-se os requerentes para emendar a inicial, esclarecendo a razão pela qual ajuizaram a ação nesta Comarca, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2018

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7052695-24.2017.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRIA APARECIDA DOS SANTOS DE MENDONÇA OAB nº AC3784

ADVOGADO DO RÉU: TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO OAB nº RO5798

AUTOR: L. C. C.

RÉU: D. O. D. S. DESPACHO:

PETIÇÃO DE FL. 152: Ante a justificativa e documento apresentada pela requerente, nos termos do art. 362, inc. II do CPC, DEFIRO o pedido de adiamento da audiência. Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de dezembro de 2018, às 8h30min.

INTIMEM-SE requerente e requerido para a audiência designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados. A intimação das partes deverá ocorrer por meio de seus advogados. Int.

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2018

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7050051-11.2017.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

ADVOGADO DO AUTOR: DANIELE MACEDO LAZZAROTTO OAB nº RO5968, NANDO CAMPOS DUARTE OAB nº RO7752

ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

AUTOR: L. M. D. C.

RÉUS: F. M. D. C. B., R. C. B.

DECISÃO:

1. Os embargos de declaração opostos pelo requerente Luciney Moura da Costa, é intempestivo, pois a SENTENÇA questionada foi disponibilizada no DJ, no dia 4 de outubro de 2018 (quinta-feira), e considerada publicada no dia 05 de outubro de 2018 (sexta-feira), conforme estabelecido na Lei 11.419/2006 c/c Resolução nº 007/2007-PR-TJRO (evento - id's. nº 16955548 e nº 16955549). Assim, excluindo-se o dia do começo, o prazo de 5 dias (art. 1.023, CPC) teve termo inicial no dia 09 de outubro de 2018 (terça-feira), com termo final no dia 16 de outubro de 2018 (terça-feira). Dessa forma, quando os embargos foram opostos, em 23 de outubro de 2018 (terça-feira), o prazo já havia expirado. Por essas razões, ausente um dos pressupostos para o conhecimento – a tempestividade – não conheço dos presentes embargos.

2. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se estes autos.

3. Int.

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2018

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316

PROCESSO Nº 7013780-66.2018.8.22.0001

CLASSE: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO

REQUERENTE: E. P. D. S.

INTERESSADO: A. P. D. S.

EDITAL

PRAZO: 10 (DEZ) DIAS

INTERDIÇÃO DE: INTERESSADO: A. P. D. S.

O DR. ALDEMIR DE OLIVEIRA, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE PORTO VELHO, CAPITAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que se processando por este Juízo e Cartório, respectivamente, aos termos da Ação de Interdição e Curatela - Processo sob Nº 7013780-66.2018.8.22.0001 em que Élcia Pereira de Souza, move contra Ananias Pereira de Souza, brasileiro, nascido em 10 de maio de 1951, filho de J.P.J. e H. F. dos S., decretou a interdição deste, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, DECLARO a necessidade da curatela, nomeando ÉLCIA PEREIRA DE SOUZA para exercer o encargo de curadora de sua ANANIAS PEREIRA DE SOUZA, alcançando a curatela os atos de caráter patrimonial ou negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015). Oficie-se, incontinenti, ao Corregedor Regional Eleitoral e ao Procurador Regional Eleitoral, remetendo cópias desta SENTENÇA e do laudo psiquiátrico, para que sejam tomadas as providências que entendam necessárias, com referência ao exercício do voto por parte do curatelado. Expeça-se o termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as seguintes limitações: Ficará AUTORIZADO à curador a:a) receber e administrar vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no feito. Os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Na forma do que dispõe o § 3º do artigo 755 do CPC, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do CPC, inscreva-se a presente SENTENÇA no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). SENTENÇA com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, inc. I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade que estendo ao requerida. Sem honorários. Transitada em julgado, após o cumprimento integral das determinações, arquivem-se.. P.R.I.C. Porto Velho, 20 de agosto de 2018. Assinado eletronicamente, Aldemir de Oliveira, Juiz de Direito".

4ª VARA DE FAMÍLIA

4ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: 0003753-73.2014.8.22.0102

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: V. C. H. da S. P. V. O. da S.

Advogado: Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715)

Menor: A. S. da S. O.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0286042-38.2007.8.22.0001

Ação:Separação Consensual

Requerente:R. M. S. P. M. T. M.

Advogado:Sandra Maria Feliciano da Silva (OAB/RO 597), Cássia Akemi Mizusaki Funada (OAB/RO 337B), Rogério Mauro Schmidt (OAB/RO 3970)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0001179-77.2014.8.22.0102

Ação:Execução de Alimentos

Requerente:A. G. D. C.

Advogado:Breno Mendes da Silva Farias (OAB/RO 5161), Eucilen Freitas de Sá (OAB/RO 4028)

Requerido:P. H. C. dos S.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040527-53.2018.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: W. M. A. N.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, HELON MENDES DE SANTANA - RO0006888, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667

EXECUTADO: L. C. N. E.

Intimação EXEQUENTE/ JUSTIFICATIVA APRESENTADA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para manifestar quanto a justificativa apresentada pelo Executado.

Porto Velho (RO), 9 de novembro de 2018.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7011624-08.2018.8.22.0001

REQUERENTE: EDLEUSA FORTALEZA DO NASCIMENTO, ALINE INACIO DO NASCIMENTO, ANDRE INACIO DO NASCIMENTO, ANDERSON INACIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - RO0006797

Advogado do(a) REQUERENTE: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - RO0006797

Advogado do(a) REQUERENTE: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - RO0006797

Advogado do(a) REQUERENTE: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - RO0006797

Intimação AUTOR - ALVARÁ

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido.

Porto Velho (RO), 9 de novembro de 2018.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011624-08.2018.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)

REQUERENTE: EDLEUSA FORTALEZA DO NASCIMENTO e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - RO0006797

Advogado do(a) REQUERENTE: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - RO0006797

Advogado do(a) REQUERENTE: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - RO0006797

Advogado do(a) REQUERENTE: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - RO0006797

INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS

Fica Vossa Senhoria INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i> Porto Velho, 9 de novembro de 2018.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7011690-90.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: RAIANA DE OLIVEIRA FELIPE

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO0003675

EXECUTADO: TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

FINALIDADE: Por força e em cumprimento a determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho (RO), 9 de novembro de 2018.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049918-66.2017.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: FERNANDO TEODORO SANTOS e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: KARLA MARIA BRITO NAVA - RO7289

Advogado do(a) REQUERENTE: KARLA MARIA BRITO NAVA - RO7289

Advogado do(a) REQUERENTE: KARLA MARIA BRITO NAVA - RO7289

Advogado do(a) REQUERENTE: KARLA MARIA BRITO NAVA - RO7289

INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS

Fica Vossa Senhoria INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i> Porto Velho, 9 de novembro de 2018.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7049918-66.2017.8.22.0001

REQUERENTE: FERNANDO TEODORO SANTOS, CRISTIANE TEODORO DOS SANTOS RODRIGUES, LINDOIA TEODORO DOS SANTOS CARVALHO, EMANOEL TEODORO DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: KARLA MARIA BRITO NAVA - RO7289

Advogado do(a) REQUERENTE: KARLA MARIA BRITO NAVA - RO7289

Advogado do(a) REQUERENTE: KARLA MARIA BRITO NAVA - RO7289

Advogado do(a) REQUERENTE: KARLA MARIA BRITO NAVA - RO7289

Intimação AUTOR - ALVARÁ

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido.

Porto Velho (RO), 9 de novembro de 2018.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo: 7037147-22.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: S. R. D. S.

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA NERY SOARES - RO0007172, CELIVALDO SOARES DA SILVA - RO0003561

RÉU: A. V. C. F. E. S. e outros

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID nº 22711268: "[...] Vistos,

Observa-se dos autos que não há pedido de regulamentação de visitas o qual não será objeto de apreciação ao final do processo por ausência de pedido, ressalvada eventual emenda à inicial.

Todavia, em sede de medida cautelar para evitar o afastamento da criança com a genitora fixo o regime de visitas provisório na forma contida no termo de audiência. A mãe poderá exercer o direito de visitas todos os finais de semana, devendo buscar o filho às 16h da sexta feira e devolvê-lo às 18h do domingo na residência do genitor.

Proceda-se o estudo como determinado.

Anote-se os advogados da parte autora no PJE e intime-se desta DECISÃO."

Porto Velho (RO), 9 de novembro de 2018.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 0001650-93.2014.8.22.0102

EXEQUENTE: A. L. Q. D. C.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017

EXECUTADO: S. F. R. C.

Intimação AUTOR - ALVARÁ

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido.

Porto Velho (RO), 9 de novembro de 2018.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Processo: 7041002-09.2018.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: P. H. S.

RÉU: J. D. S. V.

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO WALDEIR PACINI - SP0091420

Intimação DA PARTE REQUERIDA -

FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca do DESPACHO de id nº 22711301: "[...]Indefiro o pedido de redesignação da audiência, pois o requerido não comprovou que a passagem foi adquirida antes da designação da audiência."

Porto Velho/RO, 9 de novembro de 2018.

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7039309-24.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: C. S. D. A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, HELON MENDES DE SANTANA - RO0006888, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667

EXECUTADO: D. G. D. A.

Intimação AUTOR - ALVARÁ

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido. Fica intimada ainda da parte final do DESPACHO de id nº 22242938: "[...] Para novo bloqueio, traga planilha demonstrando o débito e recolha a taxa do art. 17 do Regimento de Custas, em 5 dias."

Porto Velho (RO), 9 de novembro de 2018.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo: 7042860-75.2018.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO CONSENSUAL (60)

REQUERENTE: VERA LUCIA CIDADE BARBOZA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA - RO0000573

REQUERIDO: VITORIA RIBEIRO CIDADE e outros (2)

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID nº 22711306: "[...]Intime-se a parte autora para emendar a inicial para:

a) excluir os irmãos do falecido Onézio Carlos Ribeiro da Silva do polo passivo, pois somente a filha é parte legítima para figurar no polo passivo da ação declaratória de união estável post mortem;

b) juntar a certidão de óbito de Onézio Carlos Ribeiro da Silva.

Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado

exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]

2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...] (STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015). Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

É importante ressaltar que o valor dado à causa na inicial é irrisório além do fato da parte ser patrocinada por advogado, evidenciando que dificilmente o pagamento das custas importará em prejuízo para o seu sustento.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial."

Porto Velho (RO), 9 de novembro de 2018.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo: 7042392-14.2018.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: RAFAELA DE LIRA MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO0001506

EXECUTADO: NILSON SERGIO DE ARAUJO MELO

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID22780436 : "[...]Intime-se a exequente para emendar a inicial para apresentar novo demonstrativo de débito, excluindo-se o mês de julho de 2018 e incluindo-se o mês de outubro de 2018, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento..

Porto Velho (RO), 9 de novembro de 2018.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 0006805-43.2015.8.22.0102

Classe: Procedimento Comum

AUTORES: R. M. D. C. L., M. D. N. L.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, JOSE MARIA ALVES LEITE OAB nº RO7691

RÉU: A. G. L.

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Regularizem os autores a representação processual, no prazo de cinco dias.

Cumprida a determinação, retornem conclusos com prioridade.

Porto Velho / RO , 11 de novembro de 2018 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7044945-34.2018.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: J. L. R. M.

ADVOGADO DO AUTOR: ENEAS ROMULO DALTON DI FRANCO DE ARAUJO OAB nº RO8474

RÉU: M. M. O. F.

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Emende a inicial para:

a) Retificar o nome do infante na inicial;

b) Incluir a genitora no polo ativo da ação, pois o infante não pode pleitear a própria guarda, bem como regularizar sua representação processual.

c) Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]

2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...] (STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015). Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho / RO , 11 de novembro de 2018 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Processo: 7042555-91.2018.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: JOSERINA TAVARES DE SOUSA e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIME FELISBERTO NAZARETH DE SOUZA JUNIOR - RO8122

INTERESSADO: AGENOR OLIVEIRA DE SOUZA

Intimação AO AUTOR - DECISÃO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da DECISÃO, transcrita abaixo:

“DECISÃO

Vistos e examinados.

1. Já houve distribuição anterior desta mesma ação, extinta com resolução de MÉRITO, perante o Juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões (autos de nº 7049462-19.2017.8.22.0001).

Portanto, preventivo aquele Juízo e com fulcro no art. 286, II, do CPC/2015.

2. Posto isso, declino da competência para o Juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões.

Redistribua-se com as cautelas de praxe, intimando-se.

Porto Velho/RO, 5 de novembro de 2018

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito”

Porto Velho (RO), 9 de novembro de 2018.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039685-10.2017.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: GILFREDO FERNANDES DE CASTRO e outros (8)

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANKLIN MOREIRA DUARTE - RO0005748

Advogado do(a) REQUERENTE:

Advogado do(a) REQUERENTE:

Advogado do(a) REQUERENTE:

Advogado do(a) REQUERENTE:

Advogado do(a) REQUERENTE:

Advogado do(a) REQUERENTE:

Advogado do(a) REQUERENTE:

Advogado do(a) REQUERENTE:

INVENTARIADO: ESPOLIO DE MARIA LUCIA DE SOUSA CASTRO

Advogado do(a) INVENTARIADO:

Intimação AO AUTOR

FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como requerer o que de direito.

“ CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA

CERTIFICO QUE, em cumprimento ao MANDADO extraído dos autos do processo epigrafado, no dia 09.11.2018, às 10:35, dirigi-me ao local indicado e após as formalidades legais, CITEI E INTIMEI GILSON DE SOUZA CASTRO, ROSILENE SOUSA CASTRO, os quais se cientificaram do inteiro teor deste e das peças processuais que o acompanham, aceitaram a contraparte que lhes foi oferecida e exararam suas notas de ciência/assinaturas. Outrossim, nos dias 06.11.2018 e 08.11.2018, respectivamente às 08:30 e 11:00, dirigi-me ao local indicado e após as formalidades legais, DEIXEI DE INTIMAR GIL DE SOUSA CASTRO E ALESSANDRA DE SOUSA CASTRO, em virtude de não tê-los encontrado nas oportunidades.

Esclareço que o local indicado se trata há 5 meses da residência do senhor Fábio Assunção, o qual se identificou como locatário do local e informou que desconhece Gil de Sousa Castro e Alessandra de Sousa Castro. Ante o exposto, devolvo o presente instrumento e o submeto à análise do juízo. O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 10 de novembro de 2018 - BRUNA SAMPAIO DE SOUZA - Oficial de Justiça

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2018.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041745-53.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: I. B. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894

RÉU: R. R. D. S. e outros (7)

Advogado do(a) RÉU: HONORIO MORAES ROCHA NETO - RO0003736

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: HONORIO MORAES ROCHA NETO - RO0003736

Advogado do(a) RÉU: HONORIO MORAES ROCHA NETO - RO0003736

Advogado do(a) RÉU: HONORIO MORAES ROCHA NETO - RO0003736

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Intimação AO AUTOR

FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como requerer o que de direito no mesmo prazo.

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2018.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049685-69.2017.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: R. P. R.

EXECUTADO: DENIS MARQUES RABELO

Intimação DA DEFENSORIA PÚBLICA - DESPACHO

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA intimada da CERTIDÃO do Srº Oficial de Justiça. bem como requerer o que de direito no mesmo prazo.

(CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA

Certifico e dou fé que em cumprimento ao MANDADO expedido nos autos em epígrafe, no dia 11-11-2018, diligenciei até o endereço que consta no MANDADO, onde a Sra. Maria Marques Rabelo (que se identificou como moradora do imóvel e genitora do executado) informou que o sr. Denis Marques Rabelo não reside nesse endereço e que ele não está em Porto Velho. Informou que o Sr. Denis está viajando, sem data certa para retorno.

Assim, deixei de proceder a penhora e avaliação de bens e devolvo o MANDADO para as providências cabíveis.

Porto Velho, 11 de novembro de 2018

PATRICIA RAFAELLA DA SILVA BATISTA - Oficial de Justiça)

Porto Velho, 12 de novembro de 2018.

Técnico Judiciário

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0140387-06.2005.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LIDIANE MARIA DA SILVA ARAUJO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA OAB nº RO4308

EXECUTADO: ADELSON HEDERMINDO KULL

ADVOGADO DO EXECUTADO: EVA LIDIA DA SILVA OAB nº RO6518

Valor: R\$40.000,00

DESPACHO

Chamo o feito à ordem, pois trata-se de feito em fase de cumprimento de SENTENÇA que tramita desde 2005, há mais de uma década, estando incluído na Meta-02 do CNJ.

O DESPACHO de ID. 20710366, determinou a correção da Certidão de Dívida Judicial Decorrente da SENTENÇA, com as informações trazidas pela parte na peça de Id. 20702838.

Ocorre que não há possibilidade de um processo permanecer há mais de uma década ativo sem que se encontre bens do Devdor passíveis de penhora. Assim, DETERMINO a priorização da tramitação deste feito com o cumprimento imediato da DECISÃO de Id. ID. 20710366 (correção da Certidão de Dívida Judicial Decorrente da SENTENÇA, com as informações trazidas pela parte na peça de Id. 20702838), pois foi proferida em agosto/2018 e até hoje não foi cumprida, mesmo estando na Meta-02 do CNJ.

Após, nos termos do art. 921 do CPC, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as anotações necessárias, salientando que o desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7020190-43.2018.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: LUCAS MENEZES SAMPAIO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE JESUS OAB nº RO3975

RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIAS A., BENJAMIM BELARMINO DA SILVA NETO, VANDERLEI DO NASCIMENTO SENA

ADVOGADOS DOS RÉUS: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, WILSON MARCELO MININI DE CASTRO OAB nº RO4769

Valor: R\$475.569,59

DESPACHO

Vistos,

Com razão a parte autora. Não houve realização de audiência de tentativa de conciliação e requereu a concessão do benefício da Justiça Gratuita, ainda não apreciado.

Por isso, torno sem efeito a intimação do ID nº 22129351. Da mesma forma, demonstrada a existência dos requisitos legais, defiro o benefício propugnado. O autor comprovou ser agricultor, bem ainda sua condição de beneficiário de programas assistenciais e de assentamento rural, inferindo-se não dispor de condições financeiras para suportar as custas e despesas processuais.

Analisando os autos, verifico que apenas o requerido VANDERLEI DO NASCIMENTO SENA apresentou contestação.

Pois bem. Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, NCPC), julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art. 355 e 356, NCPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas de modo que por conta disso; declaro o processo saneado.

Na forma dos incisos do art. 357, NCPC, fixo, como ponto controvertido da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, saber exatamente quem é parte legítima para recebimento da indenização decorrente de desapropriação do lote nº 08 da Gleba Jacy-Paraná, Setor 15, Linha 24 – Projeto de Assentamento Joana D'arc II, com área equivalente a 98,3540 hectares no Município de Porto Velho, promovida pela SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A.

Para tanto, determino a produção da prova testemunhal e designo audiência de instrução e julgamento para a data de 14.2.2019, às 11h, devendo as partes, no prazo comum de 10 dias, apresentar rol de testemunhas (NCPC, art. 357, §4º, c/c o art. 358). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato (NCPC, art. 357, § 6º).

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455, NCPC (Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo).

Intime-se.

Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7018892-50.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117

EXECUTADO: MAIRA CASTRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela parte exequente. Encaminhe-se o ofício nº 0442/2018, por meio de carta-AR ao ente empregador da parte executada. Após, aguarde-se resposta pelo prazo de 30 (trinta) dias.

12 de novembro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7045199-07.2018.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: KAWASAKI ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI OAB nº AL13792

EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA LOPES CAIUBA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

12 de novembro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0192719-47.2005.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MELANIE GALINDO MARTINHO

AZZI OAB nº RO3793, ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557

EXECUTADO: Margareth Menezes Siqueira

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO CORIOLANO CAMBOIM DE OLIVEIRA OAB nº RO288

Valor: R\$29.903,89

DESPACHO

Avoco o presente feito, pois trata-se de feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, em trâmite desde 2005, há mais de uma década, estando incluído na Meta-02 do CNJ.

A parte Credora pleiteou a consulta de bens junto ao sistema RENAJUD e, intimada para depositar o valor das custas, quedou-se inerte.

Não há possibilidade de um processo permanecer há mais de uma década ativo com tentativa de localização de bens dos Devedores passíveis de penhora, sem êxito.

Assim, nos termos do art. 921 do CPC, DETERMINO o imediato encaminhamento dos autos ao arquivo, com as anotações necessárias, salientando que o desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7011639-11.2017.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MAURICIA OLINDINA DE VASCONCELOS LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DALCILENE DE VASCONCELOS LIMA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor: R\$0,00

DESPACHO

Vistos,

Considerando a ata de audiência realizada na Vara de Família, determino a suspensão da ordem de reintegração de posse. Manifesta-se a parte autora/exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os termos do acordo juntado no ID. 22837379.

Há indícios de que MAURÍCIA OLINDINA DE VASCONCELOS LIMA foi enganada.

Encaminhe-se cópia da SENTENÇA proferida nestes autos ao Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões.

Com a manifestação e cumprimento das determinações, retornem-me os autos conclusos.

Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

7044151-13.2018.8.22.0001 7044151-13.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Procedimento Comum

AUTOR: HIDROS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME AUTOR: HIDROS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL SOEIRO SOARES OAB nº RO8442 ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL SOEIRO SOARES OAB nº RO8442

RÉU: PAULO HENRIQUE BORCART FREIRE RÉU: PAULO HENRIQUE BORCART FREIRE

ADVOGADO DO RÉU: ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Defiro a gratuidade judiciária.

A parte ré HIDROS propôs ação de querela nulitatis em relação à SENTENÇA que determinou à ré expedir a escritura pública de venda e compra do imóvel, alegando que o bem já havia sido vendido em vida para terceira pessoa.

Ademais, trata-se de questão pendente de solução há décadas. Por isso não há urgência.

Diante disso INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Considerando a natureza da causa, determino que a Diretoria da vara designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizado na Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, Bairro Embratel, esquina com Av. Jorge Teixeira.

As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:

Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

SIRVA A CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA OU MANDADO, SE NECESSÁRIO.

Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2018 12 de novembro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

RÉU: PAULO HENRIQUE BORCART FREIRE CPF nº 711.239.112-15, RUA JERÔNIMO DE ORNELAS 7101 APONIÃ - 76824-104 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial 7055135-27.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

EXECUTADO: ERIKA CRISTINA DA SILVA TEIXEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Defiro a pesquisa através do sistema RENAJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema RENAJUD, no prazo de 5(cinco) dias.

12 de novembro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022348-71.2018.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - RO0006383

RÉU: BIANCA FURTADO DE OLIVEIRA ALMEIDA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Bianca Furtado de Oliveira Almeida, interpôs embargos de declaração em face da SENTENÇA de ID: 22045993, sob a alegação de omissão pois foi deferida a justiça gratuita, e houve a condenação do embargante em honorários advocatícios.

Vieram-me os autos conclusos.

Relatados. Decido.

Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo.

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visam eliminar contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de questão jurídica que de especial relevância para o desate da lide.

Neste caso, observa-se de fato existir omissão.

Na contestação a parte ré requereu o benefício da gratuidade da Justiça e isso não foi analisado na SENTENÇA.

Por isso, julgo procedentes os embargos de declaração para fazer constar no DISPOSITIVO: Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita requerido na contestação.

Mantenho a SENTENÇA hígida em todos os outros termos, especialmente a parte relativa à condenação ao pagamento dos honorários e custas, uma vez que ela deve ser feita e apenas a execução dessa condenação ficará suspensa por até 5 anos, na forma da Lei de Assistência Judiciária Gratuita.

Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias.

Porto Velho sexta-feira, 9 de novembro de 2018 às 17:28 .

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7029419-61.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: AURELIA DO CARMO MONTEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985

EXECUTADO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica a parte requerente intimada a se manifestar no prazo de 10 dias sobre a última parte do DESPACHO: "Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento."

1) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016. Porto Velho, 12 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA 7016033-61.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

EXECUTADO: WALDEMIR LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Defiro a pesquisa através do sistema INFOJUD e RENAJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema INFOJUD e RENAJUD, no prazo de 5(cinco) dias.

12 de novembro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA 7027489-08.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL MODERNO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA OAB nº RO7064

EXECUTADO: ANDREZA RODRIGUES DE SOUSA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Defiro a pesquisa através do sistema RENAJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema RENAJUD, no prazo de 5(cinco) dias.

12 de novembro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0104224-27.2005.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SOUZA FRANCO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180, LUCIANO BEZERRA AGRA OAB nº RO51B

EXECUTADOS: LIDIANE MARIA DA SILVA ARAUJO, ADELSON HEDERMINDO KULL, EDUARDO RODRIGUES ARAUJO DE OLIVEIRA, EMANUELE REGINA ARAUJO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA OAB nº RO4308

Valor: R\$40.000,00

DESPACHO

Anotar-se a prioridade de tramitação do feito por estar o processo em trâmite desde 2005, há mais de uma década, incluído na Meta-02 do CNJ.

Após, cumpra-se o DESPACHO de ID. 22170333, que determinou a suspensão deste feito até o julgamento dos embargos de terceiro.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7032324-39.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ROMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR OAB nº RO5803, ROBERVAL DA SILVA PEREIRA OAB nº RO2677

EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO MARIZ DO CARMO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro a Consulta postulada por meio do sistema INFOJUD.

Considerando a pesquisa do Infojud positiva em anexo, proceda-se as anotações de estilo quanto à tramitação do feito em SEGREDO DE JUSTIÇA.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os documentos juntados, em 5(cinco) dias.

Porto Velho-RO, 12 de novembro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial 0002637-44.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO OAB nº DF29047

EXECUTADO: GENILTON INACIO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Defiro a pesquisa através do sistema RENAJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema RENAJUD, no prazo de 5(cinco) dias.

12 de novembro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial 7029767-79.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

EXECUTADO: HYH SERVICE LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Defiro a pesquisa através do sistema INFOJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema INFOJUD, no prazo de 5(cinco) dias.

12 de novembro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civclcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040657-43.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: L. N. P.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FIGUEIREDO DE LIMA FILHO - RO0005116

RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A

Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 28/01/2019 Hora: 10:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 12 de novembro de 2018.

DAYANE GUILHERME AZEVEDO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0025316-53.2005.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA
OAB nº RO1096, GILBERTO SILVA BOMFIM OAB nº RO1727,
DANIELE GURGEL DO AMARAL OAB nº RO1221, MONAMARES
GOMES OAB nº RO903

EXECUTADO: SEBASTIAO NICACIO DE BRITO
ADVOGADO DO EXECUTADO: JEFFERSON SILVA DE BRITO
OAB nº RO2952

Valor: R\$302.362,14

DESPACHO

Chamo o feito à ordem, pois trata-se de feito em fase de execução, em trâmite desde 2005, há mais de uma década, estando incluído na Meta-02 do CNJ.

O DESPACHO de ID. 20164946, determinou a suspensão deste feito. Entretanto, conforme petição nos autos, isso deve ocorrer até o dia 27.12.18 (p. 697 do PDF do processo originário).

Cobre-se resposta imediata do INCRA/TERRA LEGAL sobre o ofício encaminhado em conforme. p. 699 do PDF do processo originário.

Defiro o pedido do arrematante, para expedição da carta de arrematação com as correções exigidas pelo Cartório do 3º Serviço Registral desta capital.

Não há possibilidade de um processo permanecer há mais de uma década ativo apenas aguardando a solução de recurso, mormente quando o novo Código de Processo Civil prevê o arquivamento provisório dos autos, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento da parte.

Assim, DETERMINO a priorização de tramitação deste feito por estar incluído na Meta-02 do CNJ. Defiro o pedido do arrematante e determino a expedição de nova carta de arrematação com as correções devidas.

Após, nos termos do art. 921 do CPC, DETERMINO a suspensão do feito até 21.1.19.

Venham os autos conclusos dia 22.1.19 para dar-lhe andamento ou extinção.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028246-65.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO VIEIRA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

EXECUTADO: BANCO CITICARD S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - RO0004570

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008618-90.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO0005380

EXECUTADO: PAULO CESAR DE SOUZA MELO

Advogados do(a) EXECUTADO: LIDIANE TELES SHOCKNESS - RO0006326, GIGLIANE ESTELITA DOS SANTOS BIZARELLO - RO0005432, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769

DESPACHO

Registrando-se o retorno destes autos do Egrégio Tribunal de Justiça, Nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o executado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Não havendo pagamento ou impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Esclareço que havendo pedido de BACENJUD/RENAJUD/INFOJUD, deverá a parte exequente recolher as custas processuais pertinentes, conforme nova Lei de Custas.

Intime-se.

5 de outubro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0112421-68.2005.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FRANCISCO DAS NEVES XIMENES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HENRY RODRIGO RODRIGUES GOUVEA OAB nº RJ632, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO1238

EXECUTADO: VANDER CARLOS ARAUJO MACHADO

ADVOGADO DO EXECUTADO: VANDER CARLOS ARAUJO MACHADO OAB nº RO2521

Valor: R\$8.403,92

DESPACHO

Chamo o feito à ordem, pois trata-se de feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, em trâmite desde 2005, há mais de uma década, estando incluído na Meta-02 do CNJ.

O DESPACHO de ID. 20567300 determinou que se aguardasse em cartório o transcurso do prazo de suspensão do feito.

Manifeste-se a parte credora sobre a penhora realizada no rosto dos autos da Vara da Fazenda Pública referente ao crédito que o devedor tem.

Manifeste-se também sobre a informação de que o devedor é servidor do IPERON, sendo possível o desconto em sua folha de pagamento.

Manifeste-se também o credor se tem interesse em requerer a inclusão do nome do devedor em protesto e cadastros de devedores, bem como se pretende a suspensão de carteira de habilitação, carteira da OAB ou outra medida coercitiva visando receber o que lhe é de direito.

Destaco que o processo de execução que está associado a este processo terá audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no CEJUSC a pedido do credor de tal processo.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0094990-84.2006.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RAIMUNDO JOAO RIBEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA CRISTINE DANTAS PAIVA OAB nº RO2679

EXECUTADO: CREDICARD S. A. ADM. DE CARTÕES DE CRÉDITO

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO OAB nº RO4570, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA OAB nº RO644

Valor: R\$830,86

DESPACHO

Chamo o feito à ordem, pois trata-se de feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, em trâmite desde 2006, há mais de uma década, estando incluído na Meta-02 do CNJ.

O DESPACHO de fls. 195 dos autos digitalizados determinou a expedição de ofício para desbloqueio de valores e posterior arquivamento do feito.

Assim, considerando que já foi expedido o ofício determinado no DESPACHO anterior, DETERMINO, nos termos do art. 921 do CPC, DETERMINO o imediato encaminhamento dos autos ao arquivo, com as anotações necessárias, salientando que o desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0073880-92.2007.8.22.0001 Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE OAB nº RO4146, DAVID ALVES MOREIRA OAB nº RO299B, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE OAB nº RO2275

EXECUTADO: DALMON BARBOSA DE CARVALHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: AYRTON BARBOSA DE CARVALHO OAB nº RO861, MANOEL RIVALDO DE ARAUJO OAB nº RO315

Valor: R\$1.409,70

DESPACHO

Chamo o feito à ordem, pois trata-se de feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, em trâmite desde 2007, há mais de uma década, estando incluído na Meta-02 do CNJ.

O DESPACHO de ID. 20132803 determinou que se aguardasse em cartório o transcurso do prazo de suspensão do feito.

Ocorre que não há possibilidade de um processo permanecer há mais de uma década ativo aguardando-se a solução de outro feito (desconsideração inversa da personalidade jurídica – autos 7016735-41.2016.8.22.0001), mormente quando foram frustradas todas as tentativas de localização de bens dos Devedores passíveis de penhora.

Assim, nos termos do art. 921 do CPC, DETERMINO o imediato encaminhamento dos autos ao arquivo, com as anotações necessárias, salientando que o desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0076781-33.2007.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: PAULO SERGIO BONFIM

ADVOGADO DO AUTOR: JUNIA MAISA GONTIJO CARDOSO OAB nº RO7888, PASCOAL CAHULLA NETO OAB nº RO6571

RÉU: UNICRED PORTO VELHO - COOP. DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E D. PROF. S

ADVOGADO DO RÉU: VALERIANO LEAO DE CAMARGO OAB nº MT5414

Os patronos do autor renunciaram ao mandato e comprovaram a notificação.

Foi determinada a intimação do autor para regularizar sua representação processual, todavia o AR retornou negativo por estar ausente.

Considerando que este processo tramita desde 2007, há mais de uma década, estando incluído na Meta-02 do CNJ, DETERMINO a priorização da tramitação deste feito e a expedição de MANDADO de intimação, independentemente do pagamento das custas da diligência.

Expeça-se o necessário.

12 de novembro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0288282-97.2007.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ADALTINA MIRANDA DA COSTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HAROLDO LOPES LACERDA OAB nº RO962

EXECUTADOS: CAETANO GILTON CAMPOS MARTINS, DARCO ASSAD AZZI SANTOS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor: R\$6.674,42

DESPACHO

Anote-se a prioridade de tramitação deste feito em virtude de estar incluído na Meta-02 do CNJ.

Aguarde-se em cartório o cumprimento do MANDADO de penhora já expedido.

Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0004109-51.2012.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTES: EDSON FELIX MENDES, MARIA JOSE DE AGUIAR EMILIAO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JOSE RAIMUNDO DE JESUS OAB nº RO3975

EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de execução de título extrajudicial por meio da qual as partes exequentes pretende o recebimento de 4,1073 (quatro hectares, dez ares e setenta e três centiares) livres para produção,

bem ainda 39,8927 (trinta e nove hectares, oitenta e nove ares e vinte e sete centiares) de terras em área contínua ao seu lote de nº 28 a fim de constituir cobertura florestal para formação de reserva legal.

A executada promoveu Embargos à Execução (0008588-53.2013.8.22.0001), os quais foram julgados improcedentes, cuja SENTENÇA foi integralmente mantida pelo TJ/RO.

Diante do não cumprimento, o exequente requereu a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, indicando o valor de R\$ 625.870,52 (seiscentos e vinte e cinco mil e oitocentos e setenta reais e cinquenta e dois centavos).

A executada, por sua vez, informou que, supervenientemente, celebrou com os Ministérios Públicos Federal e Estadual acordo que trata do “Reassentamento Santa Rita”, constituindo-se novo acordo e, por consequência, tornando sem efeito o objeto desta demanda. Informou que os exequentes concordaram com os termos do novo acordo. Que os termos do acordo se constituem de pagamento de auxílio no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), além de construções, melhorias, entrega das escrituras para s lotes de produção e reserva legal em 12 (doze) meses a contar da data da lavratura de cada registro, repasses à Associações de produtores dos quais fazem parte (ASPROJANAS, ARESANTA e ASPRAFER), bem como contratação de empresa/profissionais para prestação de assistência técnica na região. Concluiu ter havido novação de modo que inexigível o acordo inicialmente celebrado.

O termo de ajustamento de conduta foi juntado no ID 20726141.

Os exequentes afirmaram que não houve novação. Que o TAC adveio do ajuizamento de Ação Civil Pública pelos Ministérios Públicos Federal e Estadual em razão das reclamações formuladas pelos moradores do Reassentamento, justamente porque nada do que prometido foi cumprido. As terras não tinham sido preparadas para agricultura, além do que receberam áreas inferiores ao constante nas escrituras públicas. Esclareceram que o TAC tem como objetivo compelir a executada a cumprir com sua obrigação de entregar terra produtiva para plantio, não prejudicando ações individuais já ajuizadas. Acrescentaram que a executada não realizou melhorias, construções tampouco prestou auxílio por meio de empresas ou profissionais.

Vieram-me os autos conclusos.

O processo é antigo. Distribuído aos 20.3.2012, ou seja, há mais de 6 (seis) anos e até agora a executada não deu integral cumprimento à obrigação que assumiu por meio da escritura pública juntada na petição inicial (ID 20437374). Os únicos prejudicados durante todo esse período são os autores, que deixaram de receber propriedade em condições adequadas de produção e cultivo, bem ainda com extensão de reserva legal.

Importante mencionar que o título executivo foi firmado em 25.1.2011.

Analisando os termos do TAC – Termo de Ajustamento de Conduta que celebrou com os Ministérios Públicos Federal e Estadual, não vislumbro a ocorrência de novação, máxime a ensejar a ausência de exigibilidade e isso porque seus termos se destinam a compelir a executada a efetuar repasses financeiros e providenciar melhorias a auxílio aos moradores do reassentamento, a fim de contribuir para melhoria de vida e produtividade dos que ali residem a laboram.

Seus objetos são transferências financeiras no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) por lote, destinados “a aquisição de insumos, preparo do solo para plantio e outros investimentos”, bem como R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais) a serem pagos às Associações para aquisição de máquinas, manutenção em trator, além de outros repasses para reposição de poços tubulares e ainda, contratação de empresa/profissionais para prestação de assistência técnica na região.

Em contrapartida, não há qualquer menção aos outros 40 hectares restantes a título de reserva legal e que originaram esta ação de execução.

Atento ao “Termo de Quitação”, ID 20726103, observo que seu conteúdo diz respeito apenas “aos fatos e pedidos apresentados nos autos das ACPs, que correspondem a danos materiais,

morais, danos indiretos, sociais, danos decorrentes da prestação de qualquer serviço público, danos em seus imóveis, danos decorrentes de encharcamento do solo ou prejuízos eventualmente decorrentes de infertilidade de seus cultivos agrícolas nos lotes dos reassentamentos [...]”.

Logo, não há que falar em perda de objeto, tampouco novação. O título executivo permanece hígido e deve ser cumprido.

Por isso, e considerando a ausência de informação sobre a aquisição da área que serviria de reserva legal ao imóvel dos exequentes, o excessivo decurso do tempo sem que a executada adotasse providências concretas e efetivas no sentido de cumprir aquilo que prometeu aos exequentes, e, ainda, incontrolado descumprimento em relação a outras obrigações assumidas perante os reassentados, converto a obrigação de dar coisa em pagar quantia.

A despeito dos exequentes indicarem a quantia de R\$ 625.870,52 (seiscentos e vinte e cinco mil e oitocentos e setenta reais e cinquenta e dois centavos), não entendo que a execução deve seguir esse parâmetro.

Isto porque a executada, nos autos de Embargos à Execução (autos nº 0008588-53.2013.8.22.0001), efetuou – a título de garantia do juízo – depósito de R\$ 221.427,80 (duzentos e vinte e um mil e quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta centavos), valor esse, atualizado e indicado pelos próprios exequentes quando da distribuição da ação.

A executada foi citada e, junto com os embargos, pagou exatamente o valor exigido pelas partes exequentes.

Logo, não é razoável pretender desconsiderar o depósito como se não houvesse pagamento, sobretudo quando em conta judicial os valores são monetariamente atualizados e sobre eles incidentes juros remuneratórios.

Ao contrário, convertendo-se o a garantia em pagamento, conclui-se pela quitação integral do débito, na forma do art. 924, II, CPC.

Assim, diante do exposto, rejeito os argumentos apresentados pela executada, converto a obrigação de dar coisa em perdas e danos e, considerando o depósito integral da quantia pleiteada pelos exequentes quando do ajuizamento da execução nos autos de Embargos à Execução (autos nº 0008588-53.2013.8.22.0001), JULGO EXTINTO O FEITO pelo pagamento com fundamento no art. 924, II, CPC.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos nº 0008588-53.2013.8.22.0001 em favor do exequentes.

Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

12 de novembro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7005620-57.2015.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR OAB nº RO5803

EXECUTADO: NUBIA MENDES DE LIMA LACERDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor: R\$2.800,00

DESPACHO

O leilão judicial não obteve êxito.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a proposta de compra do bem penhorado, protocolada nos autos por terceiro interessado, no prazo de 5 dias.

No mesmo prazo, o Credor deverá dar efetivo andamento ao feito, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038757-93.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SUNTA FIAMETTI KUNZ 70169543900

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO BRANDAO PACIFICO - RO0008782, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251

EXECUTADO: MARIA AMELIA BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADVALDO DA SILVA VIEIRA GONZAGA - RO7109

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco), intimada da expedição da certidão de crédito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) Processo nº: 7005316-53.2018.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 15/02/2018 10:26:31

REQUERENTE: UBIRAJARA SODRE

REQUERIDO: JOSE MARIA GOMES DE SOUZA

DECISÃO

Diante da DECISÃO do Tribunal de Justiça de Rondônia, recebo a competência.

No mais, considerando a natureza da causa, determino que a Diretoria da vara designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizado na Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, Bairro Embratel, esquina com Av. Jorge Teixeira. As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:

Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

SIRVA A CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA OU MANDADO, SE NECESSÁRIO.

Porto Velho, 6 de novembro de 2018.

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7037519-05.2017.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: ANTONIO DAMIAO BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985

RÉU: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA

ADVOGADO DO RÉU: CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA OAB nº PR38266

DESPACHO

Intime-se o Perito para iniciar os trabalhos, liberando-se 50% dos honorários em seu favor, sendo que os outros 50% serão liberados após a CONCLUSÃO do laudo.

Expeça-se o necessário.

12 de novembro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0006908-62.2015.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: CLEI DA ROCHA MENSCH

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA OAB nº RO3918

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, requerendo o que entenderem de direito.

Em caso de inércia, archive-se.

12 de novembro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0010547-25.2014.8.22.0001

Classe: OPOSIÇÃO (236)

OPOENTE: JAIME DALBONI COSTA JUNIOR

Advogado do(a) OPOENTE: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO - RO0004402

OPOSTO: REJANIA RODRIGUES NOBRE e outros

Advogado do(a) OPOSTO: BRENO AZEVEDO LIMA - RO0002039

Advogados do(a) OPOSTO: JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO0001740, ORESTES MUNIZ FILHO - RO0000040

DESPACHO Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, requerendo o que entenderem de direito.

Em caso de inércia, archive-se.

Porto Velho, 1 de novembro de 2018

JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7034170-57.2018.8.22.0001

Embargos à Execução

EMBARGANTE: HOSPITAL PANAMERICANO LTDA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

EMBARGADO: OLINDO DONIZETE MELO

ADVOGADO DO EMBARGADO: MARCIO JOSE DA SILVA OAB nº RO1566, JOSYLEIA SILVA DOS SANTOS MELO OAB nº RO2188

DESPACHO

Intime-se a parte Embargante para se manifestar sobre a defesa apresentada pelo Embargado no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda especificar provas que pretende produzir.

Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.

12 de novembro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0003855-73.2015.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTORES: EDNA ANTONIA CAPELI DA SILVA OLIVEIRA, IVANILDO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias OAB nº RO2353

RÉU: GM SPE-03 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: THALES ROCHA BORDIGNON OAB nº RO4863, GILLIARD NOBRE ROCHA OAB nº AC4864

DESPACHO Vistos,

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se

manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

12 de novembro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0012754-94.2014.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANNE BOTELHO CORDEIRO

OAB nº RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937

EXECUTADO: ROBSON FRANCISCO DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Intimem-se as partes sobre as datas designadas para venda judicial do bem penhorado.

Após, aguarde-se em cartório a realização do leilão.

12 de novembro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7005851-16.2017.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DAMARIS FERREIRA PEREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Já houve intimação do representante do INSS para comprovar nos autos o pagamento e isso não aconteceu.

Dessa forma, Expeça-se ordem de sequestro do valor devido na RPV.

Intime-se novamente o INSS, para ciência desta DECISÃO.

12 de novembro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7012007-20.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

EXECUTADOS: O T ARDENGUE, OSNIR TADEU ARDENGUE

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Pagas as custas, cite-se na forma pleiteada. Expeça-se o necessário.

12 de novembro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7022067-52.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117

EXECUTADO: JAIRO PASCOA BARBOSA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela parte exequente e isso porque a obtenção de informações, junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, sobre a existência de eventual vínculo de emprego do devedor não pressupõe autorização judicial.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar efetivo prosseguimento ao feito. Na ausência de localização de bens, o processo será suspenso na forma do art. 921, III e §§ 2º e 4º, CPC.

12 de novembro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7008993-28.2017.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ANA APARECIDA PEREIRA POQUIVIQUI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA OAB nº RO4485

EXECUTADO: ESPÓLIO DE EDISON GASONI

ADVOGADO DO EXECUTADO: SANDRA DE ALMEIDA FRANCO OAB nº RO2559, ROBERTO FRANCO DA SILVA OAB nº RO835

DESPACHO

O art. 112 do NCPC é claro quando estabelece o seguinte:

Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

§ 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo

§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

Assim, intime-se o patrono do autor para que comprove o cumprimento do referido dispositivo legal, no prazo de 5 dias.

12 de novembro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0009212-73.2011.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: V. A. B. W.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366

EXECUTADO: A. Q. B. N.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Trata-se de feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento.

Assim, diante da inércia da parte credora em localizar bens do devedor passíveis de penhora, já tendo este juízo determinado a suspensão da carteira de habilitação do Devedor e a negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito em face do débito discutido nestes autos, DETERMINO, nos termos do art. 921 do CPC, encaminhem-se os autos ao arquivo com as anotações necessárias.

Intime-se.

12 de novembro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036082-26.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLEDERSON GERMINIANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913

EXECUTADO: ENOS CELLA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO000656A

Advogados do(a) EXECUTADO: MONICA PATRICIA MORAES BARBOSA - RO0005763, ELAINE DE ALMEIDA - RO0002336

DESPACHO Foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto.

Assim, cumpra-se integralmente a DECISÃO de Id. 15992588.

Após, intime-se o Credor para dar efetivo andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

Porto Velho, 1 de novembro de 2018

JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0009235-19.2011.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011

RÉU: JM ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO RÉU: MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO OAB nº RO4149, MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO OAB nº RO2703

DESPACHO

Intime-se a parte Credora para cumprir o DESPACHO de Id. 20839156 adequando sua petição de cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 5 dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo.

12 de novembro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7002764-18.2018.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: JAPURA PNEUS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: KARINA ROCHA PRADO OAB nº RO1776

RÉUS: ROBSON FERNANDES DA SILVA LIMA, ELZA ROSA, CASA DA LIMPEZA LTDA - ME

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

O pedido pela realização da citação por edital já foi indeferido no ID 21947527.

Pesquisas de endereço por meio dos sistemas BACENJUD/INFOJUD ainda não foram realizados.

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

12 de novembro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7041715-81.2018.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILAS DO PORTO

ADVOGADO DO AUTOR: LAERCIO BATISTA DE LIMA OAB nº RO843

RÉU: ANDREA COSTA DE OLIVEIRA RODRIGUES

ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$2.713,34DESPACHO

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante MANDADO a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).

Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).

Acaso não seja(m) encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, devendo nos dez dias seguintes procurar o(s) executado(s) em dois dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.

OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do MANDADO aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.

ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

RÉU: ANDREA COSTA DE OLIVEIRA RODRIGUES, AVENIDA AMAZONAS Casa 68, 6120 TIRADENTES - 76824-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

7040657-43.2018.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: LORENZO NASCIMENTO PIMENTEL

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO FIGUEIREDO DE LIMA FILHO OAB nº AC5116

RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A

ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$8.000,00DESPACHO

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Considerando a natureza da causa, determino que a Diretoria da vara designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizado na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, Bairro Embratel, esquina com Av. Jorge Teixeira.

As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:

Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

Em atenção ao § 1º do artigo 12 da LEI N. 3.896, de 24 de agosto de 2016 que regulamenta a cobrança de custas judiciais, verifiquei que a parte autora depositou valor inferior ao mínimo exigido a título de custas iniciais, devendo promover a complementação do valor. Na oportunidade, a parte autora já fica intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar o restante das custas judiciais no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, conforme preceitua o art. 12, inciso I, da Lei estadual 3896/2016, sob pena de extinção.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A CNPJ nº 07.575.651/0001-59, AVENIDA LAURO SODRÉ, - DE 3611 A 4301 - LADO ÍMPAR AEROPORTO - 76803-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo: 7049512-45.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A., CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557

EXECUTADO: JOSIAS CORREA CPF nº 666.605.482-20, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 8665 SOCIALISTA - 76829-261 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor não ser recolhidas as respectivas custas.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/ MANDADO /PRECATORIA/OFÍCIO

Porto Velho 12 de novembro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7046215-64.2016.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS OAB nº DF273843

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011 DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento

de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

12 de novembro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7024846-77.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

EXECUTADOS: C. CARDOSO DA CUNHA & CIA LTDA - EPP, JOAO DE DEUS FREITAS GUTERRES, CARIOLANO CARDOSO DA CUNHA, CLEIA MOREIRA CAMPOS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VALNEI FERREIRA GOMES OAB nº RO3529

DESPACHO

Defiro a Consulta postulada por meio do sistema INFOJUD, bem como a citação por edital do Réu JOÃO DE DEUS FREITAS GUTERRES.

Considerando a pesquisa do Infojud positiva em anexo, proceda-se as anotações de estilo quanto à tramitação do feito em SEGREDO DE JUSTIÇA.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os documentos juntados, em 5(cinco) dias.

Porto Velho-RO, 12 de novembro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7042566-91.2016.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: GABRIEL VINICIUS ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO DO RÉU: MARCO ANDRE HONDA FLORES OAB nº AC6171 DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

12 de novembro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7045328-12.2018.8.22.0001
Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894

RÉU: MARIA DE LOURDES LEMOS DE FARIAS

ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$5.000,00DESPACHO

Devido aos procedimentos técnicos no sistema PJE é necessário que haja a geração do número processual para que a parte requerente possa gerar e pagar o boleto de recolhimentos das custas.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para que seja acostado o comprovante de recolhimento de custas processuais.

Passado o prazo e não havendo manifestação da parte, Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial recolhendo o valor das custas processuais, sob pena de indeferimento.

Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se as determinações abaixo:

Cumpridos os requisitos do art. 700, § 2º, CPC/2015, defiro a expedição de MANDADO de pagamento, determinando-se a citação/intimação da parte requerida comprove nos autos o cumprimento da obrigação, cujo débito deverá ser acrescido de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, anotando-se que em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo legal a parte requerida restará isenta do pagamento das custas processuais.

OBSERVAÇÃO: A parte requerida poderá ofertar, caso queira, embargos à monitória nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da juntada da carta/MANDADO de citação/intimação nos autos, o qual independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte requerida alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: Em caso de não cumprimento da obrigação e não havendo interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC/2015.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

RÉU: MARIA DE LOURDES LEMOS DE FARIAS, RUA CEZAR GUERRA PEIXE 5778, - DE 5727/5728 AO FIM IGARAPÉ - 76824-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7045276-16.2018.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

EXECUTADO: D. V. BARBOSA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Trata-se de ação promovida por EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A contra EXECUTADO: D. V. BARBOSA - ME, visando execução de SENTENÇA proferida nos autos do processo nº 0008334-12.2015.8.22.0001 (ID. 22814344 p. 1 de 3), o qual foi processado e julgado pela 2ª Vara Cível, logo, a presente ação deve ser distribuída por dependência para a mencionada Vara Cível.

Encaminhem-se os autos à 2ª Vara Cível desta Comarca. Providenciem-se as baixas necessárias.

Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7021567-83.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212

EXECUTADOS: LENILCE BEZERRA DE OLIVEIRA DA SILVA, VIVIANE DA SILVA NORBERTO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Trata-se de feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento.

Assim, diante da inércia da parte credora em localizar bens do devedor passíveis de penhora e seu pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921 do CPC, encaminhem-se os autos ao arquivo com as anotações necessárias.

Intime-se.

12 de novembro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7045351-55.2018.8.22.0001
Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894

RÉU: MARCOS VIEIRA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$3.380,99DESPACHO

Devido aos procedimentos técnicos no sistema PJE é necessário que haja a geração do número processual para que a parte requerente possa gerar e pagar o boleto de recolhimentos das custas.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para que seja acostado o comprovante de recolhimento de custas processuais.

Passado o prazo e não havendo manifestação da parte, Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial recolhendo o valor das custas processuais, sob pena de indeferimento.

Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se as determinações abaixo:

Cumpridos os requisitos do art. 700, § 2º, CPC/2015, defiro a expedição de MANDADO de pagamento, determinando-se a citação/intimação da parte requerida comprove nos autos o cumprimento da obrigação, cujo débito deverá ser acrescido de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, anotando-se que em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo legal a parte requerida restará isenta do pagamento das custas processuais.

OBSERVAÇÃO: A parte requerida poderá ofertar, caso queira, embargos à monitória nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da juntada da carta/MANDADO de citação/intimação nos autos, o qual independência de prévia segurança do juízo, podendo a parte requerida alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: Em caso de não cumprimento da obrigação e não havendo interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC/2015.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

RÉU: MARCOS VIEIRA, RUA AMÉRICA CENTRAL 2813 TRÊS MARIAS - 76812-708 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civclpe@tjro.jus.br

Processo: 0004716-30.2013.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JEMILLE CRYSTINA COSTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL VITOR BELARMINO VENANCIO - RO0005157

RÉU: TRACTEBEL ENGINEERING LTDA e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: NATALIA PRADO IZAR - MG147730, DANIEL MACIEL DE FREITAS GONCALVES - MG0122528, ALESSANDRO FRANCO DE MACEDO - MG0089369

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o retorno da Carta Precatória, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho, 1 de novembro de 2018

JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civclpe@tjro.jus.br

Processo: 0038135-85.2006.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUIZ MALHEIROS TOURINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIZ MALHEIROS TOURINHO - RO000039A, LOURIVAL GOEDERT - RO0002371

EXECUTADO: RODRIGO MENDES CARPINA e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: JANOR FERREIRA DA SILVA - RO0003081, VITOR PINTO PEREIRA JUNIOR - RO0003149

Advogado do(a) EXECUTADO: RICHARDSON CRUZ DA SILVA - RO0002767

Advogado do(a) EXECUTADO: RICHARDSON CRUZ DA SILVA - RO0002767

DESPACHO

Considerando a inércia da parte Credora em localizar bens do Devedor passíveis de penhora, determino a suspensão do feito por 1 ano, salientando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes.

Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921 do CPC.

Intimem-se.

Porto Velho, 1 de novembro de 2018

JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7017307-26.2018.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665

RÉU: N S SERVICE LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

Determinada a regularização do processo a fim de que fosse viabilizasse a citação da parte contrária, a parte requerente, apesar de devidamente intimada, quedou-se inerte, sendo o processo extinto, sem apreciação do MÉRITO, fundamentado no art. 485, IV, do CPC, tendo a parte autora apresentado recurso de apelação. Após, a parte autora requereu a desistência do recurso (ID: 21757363)

Dessa forma, determino o arquivamento do feito.

12 de novembro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civclpe@tjro.jus.br

Processo: 0005198-41.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: ALEXANDRE JOSE AMARAL ALVES DO VALE e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor não ser recolhidas as respectivas custas.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/ MANDADO /PRECATORIA/OFÍCIO

Porto Velho, 1 de novembro de 2018

JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7054360-75.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594

EXECUTADO: JAKELINE BRENDA PINHEIRO PASSOS e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intimem-se as partes para se manifestar sobre a devolução da carta precatória, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho, 1 de novembro de 2018

JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026444-32.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JACO CARLOS SILVA COELHO - GO13721

RÉU: OXILIMA COMERCIO DE GASES EIRELI - ME

Advogados do(a) RÉU: QUENEDE CONSTANCIO DO NASCIMENTO - RO0003631, RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 25/01/2019 Hora: 16:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 12 de novembro de 2018.

DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7045595-81.2018.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557

RÉU: AUGUSTO CESAR PINHEIRO DE OLIVEIRARÉU: AUGUSTO CESAR PINHEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$2.381,52

DECISÃO

Vistos,

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em desfavor de RÉU: AUGUSTO CESAR PINHEIRO DE OLIVEIRA alegando ter realizado com este contrato de financiamento, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido à título de alienação fiduciária, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.

Verifico que a petição inicial encontra-se instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e notificação do devedor alienante.

Dessa forma, conforme verifica-se nos documentos juntados, o réu encontra-se em débito com o banco, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.

O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz: "O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor."

Assim, DEFIRO liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora.

Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.

Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.

ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA: RÉU: AUGUSTO CESAR PINHEIRO DE OLIVEIRA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: Marca/Modelo: FIAT/UNOATTRACTIVE 1.4, Ano/Fab: 2010, Cor: AMARELA, Placa: NDM9139, Renavan: 251516466, Chassi: 9BD195183B0057758.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias após a juntada do MANDADO de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias contados da juntada do MANDADO de busca e apreensão e citação e de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta. Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.
jus.br

Processo: 7006296-34.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO WILSON DE ALMEIDA GONDIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENIRA FREITAS NEVES DE
SOUZA - RO0001983

EXECUTADO: CRISTIANE VIANA PINTO

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE PATRICIA HURTADO
MADUENO - RO0001013

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco)
dias, intimada da expedição de certidão de dívida judicial decorrente
de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.
jus.br

Processo: 7064234-21.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SIDNEY DUARTE BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY DUARTE BARBOSA -
RO000630A-A

EXECUTADO: LEONILDO JOAQUIM SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE NILO PONTES FILHO -
RO0006341

SENTENÇA

Vistos, etc...

Considerando a informação do Credor, de que sua pretensão foi
integralmente satisfeita, pleiteando a extinção do feito, julgo extinta
a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do
NCPC.Libere-se a restrição e penhora sobre o bem penhorado, conforme
pleiteado.

Após, dê-se baixa e archive-se de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 1 de novembro de 2018

JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.
jus.br

Processo: 7023815-22.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: P. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO -
RO0001776

EXECUTADO: O. D. T. N.

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 dias para exequente indicar bens passíveis
de penhora ou requerer o que entender de direito, atentando-se ao
disposto no artigo 921 § 1º do CPC e possibilidade de suspensão
do feito.

9 de novembro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.
jus.br

Processo: 7028067-68.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA TATIANE BRAGA DE ALBUQUERQUE e outros
(2)Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS -
RO0007217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479,
DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS -
RO0007217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479,
DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS -
RO0007217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479,
DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO Considerando que já houve contestação, intime-se
a parte Ré para se manifestar sobre o pedido de desistência, no
prazo de 5 (cinco) dias, salientando que seu silêncio será tido como
concordância.

Porto Velho, 1 de novembro de 2018

JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-
686, Porto Velho, RO Processo nº: 7025165-11.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum

Assunto: Seguro

AUTOR: ZILDO PREGENTINO DE CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB
nº RO2366RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SAADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
OAB nº AC3592

SENTENÇA

Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação,
na forma do art. 523, do NCPC, não havendo impugnação.Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua
pretensão, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos
termos do art. 924, II, do NCPC.Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos
favor do credor, além da quantia depositada a título de honorários
periciais em favor do expert.Passados 30 dias sem comparecimento da parte interessada para
retirar o alvará, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora
do Tribunal de Justiça/RO.

Após as anotações de estilo, dê-se baixa e archive-se de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-
686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 7023991-
98.2017.8.22.0001

Assunto: Títulos de Crédito

Classe: Monitoria

AUTOR: DKS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ALBERTO CONTI FILHO OAB nº
PR7716

RÉU: UBYRATAN DE SOUZA WANDERLEY
ADVOGADO DO RÉU: MARCUS VINICIUS MELO DE SOUZA
OAB nº RO6194
Valor: R\$3.758,41
DECISÃO

Vistos,
Indefiro o pedido de concessão da Gratuidade da Justiça mantendo a DECISÃO ID: 22472533 p. 1 de 2.

Isto porque, apesar da apresentação da CTPS a parte Embargante não apresentou nada mais que comprovasse a insuficiência de recursos financeiros alegada, situação que poderia ser comprovada com extratos bancários, rendimentos, despesas ou qualquer outro elemento a fim de verificar a presença dos pressupostos do benefício (art. 5º, LXXIV, CF/88).

Ainda, sequer a declaração de hipossuficiência foi apresentada. Intime-se a parte Embargante para depósito do valor no prazo de 03 (cinco) dias, sob pena de não realização da perícia.

Uma vez recolhida as custas periciais, cumpra-se a DECISÃO proferida aos 20.7.2018, determinando-se a intimação do perito.

Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7012770-84.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARINA FERREIRA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569, BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS - RO8648

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359

INTIMAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7004372-85.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698

EXECUTADO: COMOVEL COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO - RO0002004, THAYS GABRIELLE NEVES PRADO - RO0002453

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e para cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7012015-60.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: D. U. S. D. S. e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES - RO318-B

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES - RO318-B

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7012409-38.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE RIBAMAR DA ROCHA ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830, FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - MT0012891

RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) RÉU: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO0001742, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO0001207, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO0000628, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO0002829

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br

Processo nº 0003797-75.2012.8.22.0001

EXEQUENTE: MEAZZA TERRAPLANAGEM LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300

EXECUTADO: VILHENA AGRO FLORESTAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO0001111

Intimação

Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca da juntada do OFÍCIO.

Porto Velho, 9 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7026586-36.2018.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086

RÉU: PAULO SEZARI

Advogado do(a) RÉU: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO0005440

INTIMAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7041091-03.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SILVA CORREA OAB nº RO4696, GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA OAB nº RO4238

EXECUTADO: ROGERIO DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991

SENTENÇA

Verifica-se que a parte executada efetuou o pagamento da condenação, tendo a parte exequente concordado com os valores depositados.

Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Determino a transferência dos valores para a conta indicada pela exequente..

Custas pagas.

Após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

9 de novembro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 7028289-02.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

RÉU: SERGIO AUGUSTO JACOB, RUA GAROUPA 4514,, N. 4514, CASA 02, BAIRRO NOVA PORTO VELHO NOVA PORTO VELHO - 76820-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$27.801,13 DESPACHO

Vistos.

Diante do pagamento das diligências do Oficial de Justiça, defiro a expedição de novo MANDADO de intimação no endereço informado na petição.

VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO ADITAMENTO

AV RIO DE JANEIRO, Nº 3944, NOVA PORTO VELHO PORTO VELHO / RO – 76820195.

Porto Velho-RO, 9 de novembro de 2018.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0007058-43.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Volkswagen S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

EXECUTADO: JOAO SILVA DA FONSECA

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034116-91.2018.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557

RÉU: GERALDO GADELHA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7022348-71.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$54.351,96 (cinquenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e um reais e noventa e seis centavos)

Parte autora: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: BIANCA FURTADO DE OLIVEIRA ALMEIDA, RUA SÃO LUIZ 2918 COSTA E SILVA - 76803-564 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA SÃO LUIZ 2918 COSTA E SILVA - 76803-564 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Bianca Furtado de Oliveira Almeida, interpôs embargos de declaração em face da SENTENÇA de ID: 22045993, sob a alegação de omissão pois foi deferida a justiça gratuita, e houve a condenação do embargante em honorários advocatícios.

Vieram-me os autos conclusos.

Relatados. Decido.

Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo.

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visam eliminar contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de questão jurídica que de especial relevância para o desate da lide.

Neste caso, observa-se de fato existir omissão.

Na contestação a parte ré requereu o benefício da gratuidade da Justiça e isso não foi analisado na SENTENÇA.

Por isso, julgo procedentes os embargos de declaração para fazer constar no DISPOSITIVO: Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita requerido na contestação.

Mantenho a SENTENÇA hígida em todos os outros termos, especialmente a parte relativa à condenação ao pagamento dos honorários e custas, uma vez que ela deve ser feita e apenas a execução dessa condenação ficará suspensa por até 5 anos, na forma da Lei de Assistência Judiciária Gratuita.

Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias.

Porto Velho sexta-feira, 9 de novembro de 2018 às 17:28 .

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7005397-07.2015.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LUIZ PEREIRA NETO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO OAB nº RO5275

EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

SENTENÇA

Verifica-se que a parte executada efetuou o pagamento da condenação, tendo a parte exequente concordado com os valores depositados.

Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Determino a expedição de alvará em favor do credor dos valores depositados.

Intime-se o executado para recolhimento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

9 de novembro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0005369-61.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: WESLEY AZEVEDO MAXIMIANO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A

RÉU: MOVEIS LIBERATTI LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: LETICIA CRISTINA MOSTACHIO PEREIRA - SP0281270

INTIMAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0000114-25.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594

EXECUTADO: MARCOS ROBERTO MAGALHAES FARIAS e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e para cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7029806-42.2018.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: MAURICIO DE NASSAU DO MONTE SEABRA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO NETO OAB nº RO875

RÉU: N D DA C NOGUEIRA - ME

ADVOGADO DO RÉU: CECILIA BRITO SILVA OAB nº RO9363

DESPACHO

Em atenção a manifestação da parte requerida, verifica-se que a audiência de conciliação foi designada para o dia 12 de novembro de 2018, e a citação válida da Requerida ocorreu apenas no dia 7 de novembro de 2018 (cinco dias antes da solenidade).

Conforme preceitua o art. 334 do CPC/15, o Réu deverá ser intimado com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data designada para a audiência destinada à tentativa de autocomposição.

Dessa forma, determino que a CEJUSC marque nova data para a audiência de tentativa de conciliação, atentando-se ao prazo supracitado.

Ficando as partes intimadas através de seu patrono.

9 de novembro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7015107-46.2018.8.22.0001 7015107-46.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda.

EPP EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB

nº RO7957 ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO

SARCO OAB nº RO7957

EXECUTADO: ELITON CARLOS DO NASCIMENTO

VIEIRA EXECUTADO: ELITON CARLOS DO NASCIMENTO

VIEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio no art. 924, III, do CPC.

Sem custas finais.

P. R. I. e arquivem-se.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

9 de novembro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7026367-23.2018.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LAURO BARBOZA PEDRAZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR OAB nº RO4871

EXECUTADO: BANCO BRADESCARD S.A

ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

SENTENÇA

Verifica-se que a parte executada efetuou o pagamento da condenação, tendo a parte exequente concordado com os valores depositados.

Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Determino a expedição de alvará em favor do credor dos valores bloqueados.

Intime-se o executado para recolhimento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

9 de novembro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7000574-19.2017.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: TATIANE BRUNA CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

SENTENÇA

Verifica-se que a parte executada efetuou o pagamento da condenação, tendo a parte exequente concordado com os valores depositados.

Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Determino a expedição de alvará em favor do credor dos valores constantes nos autos.

Intime-se o executado para recolhimento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

9 de novembro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7026388-04.2015.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: RUYMAR PEREIRA DE LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES OAB nº RO4480

EXECUTADO: MAURO JORGE BRITO NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXECUTADO: SERGIO RUBENS CASTELO BRANCO DE ALENCAR OAB nº RO169

DESPACHO

Em atenção aos embargos de declaração, e por assumir possível caráter infringente, intime-se a parte contrária no prazo de cinco dias (art. 1.023, § 2.º), para se manifestar.

9 de novembro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042152-93.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE TIAGO ZANINI MARQUES e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ABIB SORIANO - SP315895

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ABIB SORIANO - SP315895, FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA - SP0138831

EXECUTADO: INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo: 7015969-17.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: VALDINEIDE DOS SANTOS GOES CPF nº 778.187.412-91, RUA MARECHAL RONDON 123 PEDRINHAS - 76801-540 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870

EXECUTADO: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. CNPJ nº 19.133.012/0001-12, AVENIDA PAULISTA n 1499, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEXANDRE TADEU CIOTTI COSTA OAB nº SP320978, DUILIO DE OLIVEIRA BENEDUZZI OAB nº SP296227, KATIA AGUIAR MOITA OAB nº RO6317, ALAN DE OLIVEIRA SILVA OAB nº SP208322, LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB nº SP179235 DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.

Porto Velho 9 de novembro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7054540-28.2016.8.22.0001 7054540-28.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ALEX SANDRO BARROS

MOQUEDACE EXEQUENTE: ALEX SANDRO BARROS MOQUEDACE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: OI S.A EXECUTADO: OI S.A

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte credora acerca da petição da executada,

requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

9 de novembro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0021616-25.2012.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: MANOEL ARISTEL SILVA COLARES

ADVOGADO DO AUTOR: JEANNE SALVIANO DA SILVA DO COUTO RAMOS OAB nº RO3927, IARLEI DE JESUS RIBEIRO OAB nº RO4488

RÉU: POLIMPORT - COMERCIO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS OAB nº AC5859

DESPACHO

Expeça-se alvará dos valores depositados nos autos em favor da parte exequente.

No mais, aguarde-se o prazo para pagamento da última parcela

(14/11/2018), vindo o pagamento, voltem os autos conclusos para extinção.

9 de novembro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7052925-03.2016.8.22.0001

Monitória

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

RÉU: T-PROJEL COMERCIO E CONSTRUÇOES CIVIS LTDA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora pleiteou a extinção do presente feito antes mesmo da citação da parte requerida.

Dessa forma, julgo extinto este processo, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Dê-se baixa e archive-se de imediato.

9 de novembro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0006478-13.2015.8.22.0001

Monitória

AUTOR: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA OAB nº RO5915, JESUS CLEZER CUNHA LOBATO OAB nº RO2863

RÉU: NADIA DA SILVA E SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

SUDOESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA-EPP

ajuizou a presente ação monitória em face de NADIA DA SILVA E SILVA, ambos qualificados nos autos, sustentando, em síntese, ser credora da parte Requerida na quantia já atualizada de R\$ 3.705,09 (três mil setecentos e cinco reais e nove centavos) valor este representado por prova escrita sem força executiva. Pugnou pelo recebimento do crédito que lhe é devido e trouxe documentos (ID: 16419149)

Citada via edital e nomeado Curador especial à ré revel, foram apresentados embargos na forma de negativa geral.

Manifestação da parte embargada (ID: 22816323)

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

Relatado o feito. Decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos moldes do art. 355, I do Novo Código de Processo Civil, uma vez que desnecessária dilação probatória.

Estando implementados os pressupostos processuais e condições da ação, bem como não tendo sido aventada pelas partes, outra questão prejudicial, passo diretamente ao exame do meritum causae.

Visa o credor a cobrança na quantia de R\$ 3.705,09 (três mil ,setecentos e cinco reais e nove centavos) consubstanciada por notas fiscais assinados pela requerida (ID: 16419149)

A pretensão autoral merece procedência e a impugnação indeferida.

A ação monitória é o meio hábil para a cobrança de crédito, representado por títulos prescritos ou sem eficácia executiva, a teor do disposto no art. 700 do Novo Código de Processo Civil.

Consoante Nelson Nery Junior:

A ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em Juízo a expedição de MANDADO de pagamento ou de entrega da coisa para a satisfação de seu direito.

A ação monitória é ação de conhecimento, condenatória, com procedimento especial de cognição sumária e de execução sem título. Sua FINALIDADE é alcançar a formação de título executivo judicial de modo mais rápido do que na ação condenatória convencional. O autor pede a expedição de MANDADO monitório, no qual o juiz exorta o réu a cumprir a obrigação, determinando o pagamento ou a entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Trata-se, portanto, de MANDADO monitório, cuja eficácia

condicionada à não apresentação de embargos. Não havendo oposição de embargos, o MANDADO monitório se convola em executivo. (Código de processo civil comentado e legislação extravagante – 11ª edição – São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010, p. 1291).

Tecidas tais considerações acerca da viabilidade do procedimento monitório na espécie, resta analisar se encontra-se devidamente comprovado o vínculo obrigacional existente entre as partes, bem como, o inadimplemento pela Requerida/embargante.

Quanto ao vínculo obrigacional, da análise dos autos resta que este se encontra devidamente demonstrado, estando amparado pelos documentos devidamente assinados pelo Requerida.

Por sua vez, a prova do inadimplemento da parte Requerida, decorre tanto do decurso do lapso temporal indicado para o vencimento no título de crédito, objeto da presente ação, quanto do fato de que mesmo devidamente citado via edital, não apresentou interesse em embargar a ação, não vindo a Juízo sequer discutir a relação, a validade do documento ou o quantum.

Além disso, nomeado curador especial ao réu revel citado via edital, nos moldes do art. 72, II do Código de Processo Civil, este se utilizou da faculdade de apresentar contestação por negativa genérica, o que, por si só, não possui o condão de fulminar a pretensão exposta na exordial, a qual encontra amparado na vasta prova documental produzida.

Desse modo, estando implementados os pressupostos, entendo que é exitosa a presente ação monitória.

Diante do exposto, com base no art. 701 § 2º do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos à ação monitório e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, pela importância de R\$ 3.705,09 (três mil setecentos e cinco reais e nove centavos) devendo ser corrigido desde o inadimplemento com juros de 1% ao mês, a partir da citação.

Condeno a Requerida/embargante ao pagamento dos honorários advocatícios do Requerente, estes arbitrados 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, além das custas processuais, considerando.

Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

9 de novembro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

INTIMAÇÃO

Processo: 7036945-16.2016.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778

RÉU: FRANCISCO DAS CHAGAS TEIXEIRA

Advogado do(a) RÉU:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhxQqOHVab-wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015485-02.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DAIANE CORREIA BRITO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MARCEL JAQUINI - RO0004953

RÉU: H O COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA - ME Advogados do(a) RÉU: RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO0006864, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO0006852

INTIMAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044351-54.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875

EXECUTADO: RABEL VIAGENS, TURISMO E EVENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e para cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7052684-29.2016.8.22.0001

Monitória

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

RÉU: DENIS FERREIRA DE LIMA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora pleiteou a extinção do presente feito antes mesmo da citação da parte requerida.

Dessa forma, julgo extinto este processo, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Dê-se baixa e archive-se de imediato.

9 de novembro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7025359-11.2018.8.22.0001 7025359-11.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial Execução de Título Extrajudicial EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937 ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937

EXECUTADOS: FABRICIA BENIGNA DE ALMEIDA, ALBEN COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - ME EXECUTADOS: FABRICIA BENIGNA DE ALMEIDA, ALBEN COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio no art. 924, III, do CPC.

Destaco que a homologação do acordo leva à extinção do feito, não sendo o caso de aplicação da suspensão do art. 922 do NCPC. A qualquer momento, em caso de descumprimento, o processo poderá ser reativado para continuação da execução.

Sem custas finais.

P. R. I. e archive-se.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

10 de novembro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7017489-12.2018.8.22.0001 Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA OAB nº RO2715

EXECUTADO: DIEGO GABRIEL DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora pleiteou a extinção do presente feito antes mesmo da citação da parte requerida.

Dessa forma, julgo extinto este processo, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Dê-se baixa e archive-se de imediato.

10 de novembro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045634-15.2017.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557

RÉU: ELANE DE SOUSA OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e para cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7023815-22.2017.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: P. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO OAB nº RO1776

EXECUTADO: O. D. T. N.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 dias para exequente indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, atentando-se ao disposto no artigo 921 § 1º do CPC e possibilidade de suspensão do feito.

9 de novembro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030248-08.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: INGRIDE JULIANE VASQUES BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO0003567, DAISON NOBRE BELO - RO0004796, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687

RÉU: FABIANE SANTOS DA SILVA e outros

Advogado do(a) RÉU: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959

Advogado do(a) RÉU: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7014369-58.2018.8.22.0001 7014369-58.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial Execução de Título Extrajudicial EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
EXECUTADOS: SOCIBRA DISTRIBUIDORA LTDA, GUAPORE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP
EXECUTADOS: SOCIBRA DISTRIBUIDORA LTDA, GUAPORE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA

Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio no art. 924, III, do CPC.

Pena que só tenha vindo aos autos depois de vários meses da celebração do acordo.

Sem custas finais.

P. R. I. e archive-se.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

10 de novembro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7023904-79.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: DOUGLAS VIELLAS RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO0007357, ALINE DAROS FERREIRA - RO0003353

EXECUTADO: MICHELLE VAZ DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca da juntada do OFÍCIO.

Porto Velho, 9 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015864-40.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: STUDIO PILATES CENTER LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO0004238

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) RÉU: HENRIQUE DE DAVID - RS0084740, FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA - RS80851

INTIMAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) Processo nº: 7036463-34.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 16/08/2017 16:00:30

EXEQUENTE: T. P. C. CONSTRUÇOES E TERRAPLENAGEM LTDA - ME

EXECUTADO: WPG CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

DESPACHO

Suspendo os presentes autos, até a solução do incidente de descon sideração da personalidade jurídica.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 1 de novembro de 2018

JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042955-08.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO0007544, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO0007368

RÉU: Zaqueu Pereira de Souza

Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1ª

Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 07/02/2019 Hora: 08:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 9 de novembro de 2018.

JESSICA LANE SILVA COLLEDAN

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035528-57.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO0009301

EXECUTADO: ODETE RAMOS e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 email: 1civelcpe@tjro.jus.br

COMARCA: PORTO VELHO

ÓRGÃO EMITENTE: 1ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)

DE: LUIZ ANTONIO DE ARAUJO SILVA JUNIOR CPF: 470.818.302-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para que efetue pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, a contar da publicação deste edital, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCP. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCP). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital.

ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCP.

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 8.619,49 (oito mil e seiscentos e dezenove reais e quarenta e nove centavos).

Processo: 7033114-86.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DE ARAUJO SILVA JUNIOR

DESPACHO de ID 22369388: "Tentada a citação por Carta AR/MP e/ou MANDADO, o Requerido não foi localizado. Considerando o pedido da parte autora e as anteriores tentativas frustradas de citação da parte ré, defiro a citação por edital. Prazo do edital: 20 dias. 22 de outubro de 2018. Jorge Luiz dos Santos Leal"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - Fórum Cível RO, 76803-686.

Porto Velho, 25 de outubro de 2018.

JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Juiz(a) de Direito

Caracteres: 1943

Preço por caractere: 0,01940

Total(R\$): 37,69

2ª VARA CÍVEL

7009432-73.2016.8.22.0001

Indenização por Dano Moral

AUTOR: ELILDA GOMES DA SILVA CPF nº 075.121.036-62, LINHA 119 ZONA RURAL CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391 DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual.

INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar

especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 12 de novembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

0005155-75.2012.8.22.0001

Usucapião Extraordinária

AUTORES: MARIA DO SOCORRO ARAUJO DA SILVA CRUZ CPF nº 497.536.302-04, RUA ANTÔNIO VIVALDI 6993, 6028, APONIÃ NOVA CAIARI II - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE RIBEIRO DA CRUZ CPF nº 421.778.982-34, RUA ANTONIO VIVALDI, 6993, ANTIGA RUA F Nº 6993-ESPIRITO SANTOS APONIÃ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A CNPJ nº 05.722.947/0001-20, AV. COSTA E SILVA, 4.639 OU SENADOR A. MAIA, 1615, RUA; MARIO TAVARES, 89 - APONIA RUA RIO VERMELHO, 10 APONIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389 DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA, pelo que, altere-se a classe processual.

II - Expeça-se certidão, nos termos do artigo 517 do CPC.

III - Expeça-se MANDADO e oficie-se a SEMUR, nos termos da SENTENÇA de ID nº 21193698-Págs. 12/13.

IV - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Adverta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Endereço: RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A, AV. COSTA E SILVA, 4.639 OU SENADOR A. MAIA, 1615, RUA; MARIO TAVARES, 89 - APOINIA RUA RIO VERMELHO, 10 APOINIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 12 de novembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

0008405-14.2015.8.22.0001

Perdas e Danos

AUTOR: ERMILSON RODRIGUES DE LIMA CPF nº 045.071.852-20, RUA ALIPIO DA SILVA 5865, TEL 9291-5741 BAIRRO CUNIÁ - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AV. TANCREDO NEVES 2824, CERON CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818 DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação de ID nº 20749180, reitere-se o Ofício nº 273/2018.

Porto Velho 12 de novembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7022932-75.2017.8.22.0001

Honorários Advocatícios, Juros, Correção Monetária, Nulidade / Inexigibilidade do Título

AUTOR: RADIOFRONTEIRALTD-EPCCNPJ nº 22.832.265/0001-99, RUA DA ALEGRIA 4494 FLORESTA - 76806-450 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AYL MARIA DOS SANTOS OAB nº RO3637, LENIERTAN MARIANO OAB nº RO380

RÉU: BARCACA RESTAURANTE E DANCETERIA LTDA - ME CNPJ nº 07.192.325/0001-62, RUA MÉXICO 2141, - DE 1626/1627 A 2337/2338 NOVA PORTO VELHO - 76820-152 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Honorários Advocatícios, Juros, Correção Monetária, Nulidade / Inexigibilidade do Título em que AUTOR: RADIO FRONTEIRALTD-EPCCNPJ promove em desfavor de RÉU: BARCACA RESTAURANTE E DANCETERIA LTDA - ME. Determinada a emenda a inicial, a parte autora manteve-se silente.

Assim, por deixar de cumprir a determinação judicial, deixou, o autor, de preencher os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Sem custas finais.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Porto Velho 12 de novembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

0022785-76.2014.8.22.0001

Compromisso

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 AREAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIZIANE SILVA NOVAIS OAB nº RO7689, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES OAB nº RO6739, JESUS CLEZER CUNHA LOBATO OAB nº RO2863, THIAGO VALIM OAB nº RO6320, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADOS: ADOLFO JAUDY FARIAS CPF nº 051.810.542-34, RUA CANAA, N. 3049,, R.T.ALANHA, N. 3443, OLARIA NACIONAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CESARO MACEDO DE SOUZA OAB nº RO6358, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO OAB nº AM568, LIVIA DA COSTA RECH OAB nº RO8162, IVONE MENDES DE OLIVEIRA OAB nº RO4858 DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação de ID nº 22294782, defiro a suspensão do processo até o dia 03 de junho de 2019. Decorrido este prazo, deverá a exequente impulsionar regularmente o feito, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 12 de novembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7013865-52.2018.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: ALDIMAR BRASIL DE SOUZA CPF nº 361.647.982-72, RUA JOSÉ CAMACHO 2836, - DE 2554/2555 A 2876/2877 LIBERDADE - 76803-880 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOANE CRISTINA NASCIMENTO EVANGELISTA OAB nº RO7090, VALESKA BADER DE SOUZA OAB nº RO2905

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A CNPJ nº 00.000.000/0001-91, AVENIDA AMAZONAS 2623, - DE 2375 A 3035 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-163 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

Em que pese a certidão de ID nº 22725665, a negatificação discutida nos presentes autos refere-se a inscrição de ID nº 17526707, pelo que, cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da DECISÃO de ID nº 21828701.

Porto Velho 12 de novembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7052445-25.2016.8.22.0001

Prestação de Serviços

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP CNPJ nº 05.919.287/0001-71, PAULO FREIRE 4767 FLODOALDO PONTES PINTO - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO8479, IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389

EXECUTADO: SAMUEL DE SOUZA GRANJA CPF nº 970.814.507-68, RUA SALVADOR DALI 7419, (PARQUE DOS BURITIS) CUNIÃ - 76824-450 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, ANDRE DERLON CAMPOS MAR OAB nº RO8201 DESPACHO

Vistos.

Considerando que a conciliação pode ser realizada voluntariamente entre as partes e a qualquer tempo, indefiro o pedido de ID nº 22139175, pelo que, fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de quinze dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho 12 de novembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7052930-88.2017.8.22.0001

Seguro

AUTOR: SIDNEY CAVALCANTE BARBOSA CPF nº 422.549.302-49, RUA JARDINS 1228 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER OAB nº RO5530, MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO OAB nº RO8611

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592

SENTENÇA

AUTOR: SIDNEY CAVALCANTE BARBOSA interpôs ação de cobrança em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, alegando ser beneficiário do Seguro Obrigatório de Veículos Automotores (DPVAT) em razão ter sido vítima de acidente de trânsito, conforme boletim de ocorrência, do dia 27-05-2017, sofrendo lesão corporal, inclusive com fratura no úmero direito, conforme documentos médicos juntados. Requer o pagamento da indenização. Requer a concessão da assistência judiciária gratuita. Junta documentos.

No ID n. 16606319 p. 1, foi deferida tacitamente a assistência judiciária gratuita.

A parte ré apresentou defesa escrita no ID n.: 17564209, alegando a inexistência de prova da invalidez nos autos. Requer a retificação da autuação. Diz que não foram juntados documentos essenciais à regulação, pois não apresentou seu comprovante de residência. Argumenta que o quantum indenizatório deve se ater aos termos do artigo 3º, II da Lei nº 6.194/74, com as alterações perpetradas pela Lei nº 11.482/2007, que fixa o valor da indenização para os casos de invalidez permanente em "até" R\$ 13.500,00, proporcionalmente ao percentual da incapacidade, de acordo com a MP nº 451. Justifica ainda a necessidade de realização de perícia médica para se aferir o grau e a irreversibilidade das lesões sofridas pelo autor. Sustenta que os juros moratórios devem incidir a partir da citação e a correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Argumenta que os honorários advocatícios devem ser fixados no montante máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor líquido apurado na SENTENÇA. Pugna pelo acolhimento da argumentação expendida e pela improcedência do pedido do autor. Juntou documentos.

A audiência realizada, no ID n. 17904020 p. 4, restou infrutífera, porém foi realizada a perícia médica, conforme ata e laudo juntados aos autos.

Manifestação quanto ao laudo nos ID nº 18137740 e 19604951.

É o relatório

Decido.

Preliminares

As preliminares arguidas pela parte requerida não merecem prosperar, pois a autuação do feito foi realizada de forma correta, indicando a Seguradora Líder no polo passivo, bem como foram juntados os documentos pessoais e o comprovante de residência, devidamente atualizado.

MÉRITO

Compulsando os autos, verifico que a parte requerente comprovou os requisitos previstos nas Leis nº 6.194/74, n. 8.441/92 e n. 11.945/09, qual seja, o registro de ocorrência policial demonstrando que foi vítima de acidente de trânsito.

A função social da lei, tão propalada, não implica a distorção da natureza da relação contratual havida, tal qual os contratos de seguros de acidentes pessoais firmados por particulares, onde é observada tabelamento mínimo. Se este tabelamento, não conflita com a lei, mas a integra e complementa, não é possível recusar sua aplicação.

Como se vê, revela-se imprescindível a quantificação do grau de invalidez, ainda que simplesmente mínimo, médio ou máximo.

Estando sobejamente demonstrada a incapacidade parcial, incompleta e permanente do membro superior esquerdo, causada por acidente automobilístico, torna-se, então, impositivo o pagamento de indenização ao beneficiário, considerando, para tanto, a gravidade do acidente.

Conforme já mencionado, a lesão sofrida em virtude do acidente lhe causou incapacidade parcial, incompleta e permanente no membro superior esquerdo.

Ressalte-se que, além da previsão legal, a apuração do valor da indenização de acordo com o grau de invalidez é o entendimento adotado pelo e. Tribunal de Justiça deste Estado, conforme ementa que segue:

Ação de cobrança. Seguro obrigatório - DPVAT. Invalidez Permanente. Prova. Valor da indenização. Existindo laudo de exame de corpo de delito e relatório médico expedidos por médico da unidade pública de saúde, atestando a debilidade permanente sofrida pela parte, bem como o grau da lesão, não há que se falar em imprestabilidade de tais documentos, pois estes possuem presunção de veracidade, notadamente se a parte não faz contraprova. O valor da indenização do seguro DPVAT referente a invalidez permanente deve ser pago considerando o grau da lesão sofrida, de acordo com orientação da Tabela de Acidentes Pessoais. (TJRO – Apelação Cível – 100.001.2008.005060-2, Rel. Gabriel Marques de Carvalho, 19-05-2009)

O prejuízo no patrimônio físico da autora perfaz 50%, sendo a incapacidade parcial, incompleta e permanente, perfazendo montante devido de indenização R\$ 4.725,00

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré a pagar à parte autora o valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais) a título de seguro obrigatório DPVAT, atualizado monetariamente a partir da resposta negativa ao pagamento por via administrativa, e acrescido de juros legais, estes devidos a partir da citação.

Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

Autorizo a expedição de alvará em favor do perito do valor depositado nos autos.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para recebimento deste em cartório, no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se ao cálculo das custas finais, com a devida alteração no sistema e intime-se para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

P.R.I.

Porto Velho 12 de novembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7057272-79.2016.8.22.0001

Correção Monetária, Correção Monetária

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CNPJ nº 14.000.409/0001-12, RUA BENJAMIN CONSTANT 308 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208, DANIELE MEIRA COUTO OAB nº RO2400A, ALBINO MELO SOUZA JUNIOR OAB nº RO4464, JOSE NONATO DE ARAUJO NETO OAB nº RO6471, MANUELLE FREITAS DE ALMEIDA OAB nº SC49572, KETLLEN KEITY GOIS PETTENON OAB nº RO6028

RÉU: GENESIA FERREIRA DA SILVA CPF nº 080.051.762-87, RUA HORUS 130 NOVA FLORESTA - 76806-730 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO Vistos.

Ante a notícia de falecimento da parte requerida, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora proceda a habilitação dos herdeiros ou do inventariante, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 12 de novembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7009562-97.2015.8.22.0001

Obrigações de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: ONEIDE MENDES DE SOUZA MARTINS CPF nº 179.928.342-91, AVENIDA RIO MADEIRA 5780 NOVA ESPERANÇA - 76822-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº GO655

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2816 CENTRO - 76801-059 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI OAB nº RO5758, RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648

DESPACHO Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos.

Porto Velho 12 de novembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0006585-91.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CHRISTYBELL LIAMARA CONSTANTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251

EXECUTADO: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO0002863, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635, THIAGO VALIM - RO0006320

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 22589082.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7007318-30.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: MANOEL ALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ BRUNO CECONELLO - RO0001855

RÉU: CAIRU TRANSPORTES LTDA e outros

Advogado do(a) RÉU: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO0000309

Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação - 2VC Data: 28/01/2019 Hora: 12:30 Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 12 - CEJUSC/ CÍVEL Data: 19/11/2018 Hora: 10:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 9 de novembro de 2018.

CRISTINA MOREIRA DOS REIS GONZAGA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0016916-74.2010.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831

EXECUTADO: GILMAR NAPOLEAO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para dar andamento ao feito, tendo em vista que em consulta à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não foi encontrado valores depositados vinculados a estes autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7017050-69.2016.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

RÉU: IVALDO COUTINHO MAGALHAES

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MlUemieJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfHrXqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7016608-35.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704

RÉU: RANIERIKYK SARAIVA BARBOSA

Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação - 2VC Data: 11/02/2019 Hora: 09:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 9 de novembro de 2018.

CRISTINA MOREIRA DOS REIS GONZAGA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7039241-40.2018.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: ADRIANA GOMES DA SILVA OLIVEIRA CPF nº 968.790.332-53, RUA ACORDEON 2183 CASTANHEIRA - 76811-418 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS

FINANCEIROS CNPJ nº 05.437.257/0001-29, QUADRA SEP 504 BLOCO A 100, EDI. ANA CAROLIONA, ANDAR TERCEIRO, SL 301 A 304 ASA NORTE - 70730-521 - BRASÍLIA - DISTRITO

FEDERAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIANA BORGES HONORATO OAB nº DF28510, THIAGO MAYRINK LOPES OAB nº DF33033,

CINTHIA TUFALILE OAB nº SP159842, JOSE AIRTON DE PAULA FILHO OAB nº RJ119451, ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB

nº RO5398

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que Adriana Gomes da Silva Oliveira promove em desfavor de Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros.

Considerando que o cumprimento de SENTENÇA já havia sido iniciado nos autos nº 0006124-22.2014.8.22.0001 e que não há motivo para se iniciar novo cumprimento por meio de um novo número de processo, deve a exequente realizar requerimento nos autos principais, nos termos do artigo 3º, inciso I da Resolução n. 037/2016-PR, devendo o cartório distribuidor providenciar a digitalização e migração do feito para o Sistema PJE, nos termos da citada resolução por meio da ferramenta Digitaliza-PJE.

Assim, por não atender as determinações da referida resolução, e tendo em vista que a presente ação não preenche os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Sem custas.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Porto Velho 12 de novembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7012953-89.2017.8.22.0001

Espécies de Contratos

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CNPJ nº 05.034.322/0001-75, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: ELISSANDRA PAULA DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, JESSICA CRISTINA BARBOSA VIEIRA CPF nº 023.400.672-27, SEM ENDEREÇO, HELIO HENRIQUE SANTOS DA SILVA CPF nº 034.730.002-21, SEM ENDEREÇO, THALYSSA RYLARE CAVALCANTE DE ARAUJO CPF nº 016.625.992-69, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROBERES CORREA GUIMARAES BARBOSA OAB nº RO8639 DESPACHO

Vistos.

Considerando a diligência pretendida, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Porto Velho 12 de novembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7046183-25.2017.8.22.0001

Contratos Bancários

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA DESEMBARGADOR AMARA 2065 CENTRO - 64980-000 - CORRENTE - PIAUÍ

ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

RÉUS: G H COMERCIO DE TECIDOS EIRELI - EPP CNPJ nº 07.479.257/0001-17, AVENIDA JATUARANA 4513 NOVA FLORESTA - 76807-313 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GABRIEL HENRIQUE DE MORAES INACIO DE SOUZA CPF nº 955.649.852-49, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1010 CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IVANILDA DE SOUZA INACIO CPF nº 369.495.822-34, RUA VENEZUELA 2367 EMBRATEL - 76820-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DOUGLAS ALEXANDRE DOS SANTOS CPF nº 846.620.002-97, AV. DOS EXPEDICIONÁRIOS 1150 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, SOUZA SANTOS COMERCIO DE TECIDOS EIRELI - ME CNPJ nº 09.600.490/0001-31, RUA VENEZUELA 2367, - DE 2265/2266 AO FIM EMBRATEL - 76820-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDSON DE MORAES INACIO CPF nº 239.109.412-49, RUA VENEZUELA 2367 EMBRATEL - 76820-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: 7046183-25.2017.8.22.0001 RÉUS: G H COMERCIO DE TECIDOS EIRELI - EPP CNPJ nº 07.479.257/0001-17,

AVENIDA JATUARANA 4513 NOVA FLORESTA - 76807-313 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GABRIEL HENRIQUE DE MORAES INACIO DE SOUZA CPF nº 955.649.852-49, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1010 CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IVANILDA DE SOUZA INACIO CPF nº 369.495.822-34, RUA VENEZUELA 2367 EMBRATEL - 76820-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DOUGLAS ALEXANDRE DOS SANTOS CPF nº 846.620.002-97, AV. DOS EXPEDICIONÁRIOS 1150 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, SOUZA SANTOS COMERCIO DE TECIDOS EIRELI - ME CNPJ nº 09.600.490/0001-31, RUA VENEZUELA 2367, - DE 2265/2266 AO FIM EMBRATEL - 76820-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDSON DE MORAES INACIO CPF nº 239.109.412-49, RUA VENEZUELA 2367 EMBRATEL - 76820-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 12 de novembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7013593-92.2017.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: TIAGO CRISTIANO DA SILVA NASCIMENTO CPF nº 923.168.912-68, RUA PETROLINA 1093, - ATÉ 9044/9045 JARDIM SANTANA - 76828-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843

RÉU: CLARO S.A. CNPJ nº 40.432.544/0001-47, RUA FLÓRIDA 1970 CIDADE MONÇÕES - 04565-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes em que AUTOR: TIAGO CRISTIANO DA SILVA NASCIMENTO promove em desfavor de RÉU: CLARO S.A.. Determinada a manifestação da parte autora em relação ao AR negativo, a parte autora manteve-se silente.

Assim, por deixar de cumprir a determinação judicial, deixou, o autor, de preencher os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Sem custas finais.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Porto Velho 12 de novembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7007683-55.2015.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Procedimento Comum

AUTOR: MARILIA GOMES MELO CPF nº 005.056.902-33, RUA JOSÉ VIEIRA CAULA 6432 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-048 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: TELEFÔNICA BRASIL S.A CPF nº DESCONHECIDO, TELEFONICA BRASIL S/A 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA OAB nº RO1583DESPACHO

Vistos,

Considerando o trânsito em julgado e o retorno dos autos do E.TJRO, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, devendo requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, intime-se a parte sucumbente para pagamento das custas processuais finais. Não havendo pagamento, inscreva-se em dívida ativa e após arquivem-se os autos.

Porto Velho 12 de novembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0004160-57.2015.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: J. M. BATISTA & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959, NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO0003974

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7046523-03.2016.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: WILSON PEREIRA DOS SANTOS CPF nº 625.516.392-04, RUA HARPA 06141, - DE 6370/6371 AO FIM CASTANHEIRA - 76811-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALÍPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985

RÉU: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 9, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA NÚCLEO CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341, SERGIO RODRIGO RUSSO VIEIRA OAB nº BA24143, ADRIANA CARVALHO MOREIRA OAB nº AM10047

DECISÃO

Vistos.

Banco Bradesco ofereceu embargos de declaração da SENTENÇA de MÉRITO, alegando ter havido contradição na DECISÃO, em razão da existência de afirmação de que não há prova documental nos autos para comprovar a contratação e renegociação da dívida do autor.

Devidamente intimada, a embargada diz que a embargante pretende rediscutir a SENTENÇA, não sendo este o caminho mais adequado.

É o relato.

Decido.

Nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, omissão ou contradição.

No presente caso concreto, o embargante diz que existe afirmação contraditória na SENTENÇA, pois diz que nada foi juntado aos autos, não havendo qualquer prova documental.

Embora a parte requerida tenha se insurgido contra a sentença, deixou de observar os autos, pois nada foi juntado além dos atos constitutivos, várias vezes.

Desta forma, considerando que a pretensão da parte embargante foi expressamente analisada, e rechaçada, não há qualquer contradição a ser sanada.

Se a parte embargante está irressignada com a SENTENÇA proferida, cabe a ela deduzir sua insatisfação perante o Egrégio Tribunal de Justiça, pelos meios legais próprios.

Sendo assim, rejeito os embargos de declaração, persistindo a SENTENÇA tal como lançada.

Publique-se.

Porto Velho 12 de novembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

7023803-71.2018.8.22.0001

Honorários Advocatícios

EXEQUENTES: GUSTAVO GEROLA MARSOLA CPF nº 038.948.159-90, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 5863 MILITAR - 76804-653 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES CPF nº 754.238.982-34, ESTRADA DO SANTO ANTÔNIO 5863, - MILITAR - 76804-653 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES OAB nº RO3718

EXECUTADO: CARLOS DE QUEIROZ CPF nº 386.868.802-15, RUA JOÃO GOULART, - DE 1440/1441 A 1892/1893 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

Acolho a emenda.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual.

INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Adverta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: EXECUTADO: CARLOS DE QUEIROZ

Endereço: EXECUTADO: CARLOS DE QUEIROZ, RUA JOÃO GOULART, - DE 1440/1441 A 1892/1893 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 12 de novembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7003923-98.2015.8.22.0001

Espécies de Títulos de Crédito

EXEQUENTE: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA CNPJ nº 01.683.906/0001-10, AVENIDA AMAZONAS 3647 AGENOR DE CARVALHO - 76820-339 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO ARAUJO PEREIRA OAB nº RO6539, LILIANE APARECIDA AVILA OAB nº RO1763

EXECUTADOS: TIAGO BRASIL SOBRINHO CPF nº 001.458.432-89, AVENIDA AMAZONAS 6978 TIRADENTES - 76824-556 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TBS & AGP COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME CNPJ nº 13.153.829/0001-76, RUA DANIELA 3354 APOINIÁ - 76824-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO PERICLES DE SOUZA SOBRINHO CPF nº 203.138.962-91, RUA DANIELA 3354 CUNIÁ - 76824-458 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO Vistos.

Considerando que a segunda Oficiala de Justiça não encontrou o endereço da parte executada e que a primeira, havia deixado de citar o executado, conforme certidão de ID n. 14072953, redistribua-se o MANDADO direcionando para a mesma Oficiala que realizou a primeira diligência, para o seu cumprimento integral. Expeça-se.

Porto Velho 12 de novembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7042975-96.2018.8.22.0001

DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Cartão de Crédito

Procedimento Comum

AUTOR: DENICE RAMOS DOS SANTOS CPF nº 683.490.502-25, RUA AGOGO 6784, CASA CASTANHEIRA - 76811-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE OAB nº RO6165

RÉU: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA CNPJ nº 08.611.734/0002-08, RUA RONEY HENRIQUE HEIDERSCHIEDT s/n sala A, CONDOMINIO EMPRESARIAL PALHOCA BAIRRO BREJARU JARDIM ELDORADO - 88133-515 - PALHOÇA - SANTA CATARINA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais e antecipação de tutela, o qual passo a apreciar.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).

Entendo, que a probabilidade do direito está no fato de que a parte autora trouxe aos autos o extrato em que consta a negativação do seu nome. Por sua, o perigo de dano se evidencia pelos possíveis prejuízos que a inscrição do nome do autor pode lhe causar.

Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada para determinar a retirada do CPF da parte autora (AUTOR: DENICE RAMOS DOS SANTOS) de seus cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA e outros), sob pena de desobediência. INTIME-SE.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova

pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

AUTOR: DENICE RAMOS DOS SANTOS CPF nº 683.490.502-25, RUA AGOGO 6784, CASA CASTANHEIRA - 76811-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA CNPJ nº 08.611.734/0002-08, RUA RONEY HENRIQUE HEIDERSCHIEDT s/n sala A, CONDOMÍNIO EMPRESARIAL PALHOÇA BAIRRO BREJARU JARDIM ELDORADO - 88133-515 - PALHOÇA - SANTA CATARINA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 12 de novembro de 2018.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7050315-28.2017.8.22.0001

Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DALIA CNPJ nº 17.142.030/0001-35, RUA JARDINS 805, COND. DÁLIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA OAB nº RO2677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR OAB nº RO5803

EXECUTADO: RONALDO VIANA CPF nº 678.852.172-72, RUA JARDINS 805, COND. DÁLIA, CASA 155 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

A pertinência da citação por hora certa incumbe ao Oficial de Justiça que, ao proceder a diligência se utilizará da medida, se assim achar necessária.

Defiro a expedição de novo MANDADO, devendo o Oficial de Justiça utilizar-se do procedimento, caso julgue pertinente. Deve o exequente recolher as custas da diligência do Oficial de Justiça no prazo de quinze dias.

Observo que, caso realizada a citação por hora certa, deve a escrivania observar o disposto no art. 254 do CPC.

Porto Velho 12 de novembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7013035-86.2018.8.22.0001

Esubulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: JOSE RIBAMAR TEIXEIRA DE ARAUJO CPF nº 351.765.122-20, RUA VITÓRIA RÉGIA, - DE 6246/6247 AO FIM ELDORADO - 76811-658 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ITALO FERNANDO SILVA PRESTES OAB nº RO7667, HELON MENDES DE SANTANA OAB nº RO6888, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE OAB nº RO2275, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017

REQUERIDO: JOSÉ QUIRINO DOS SANTOS FILHO CPF nº DESCONHECIDO, RUA JACARANDÁ S/N, LOTEAMENTO PARQUE AMAZÔNIA, QUADRA 171, LOTE 210 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-772 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos.

Embora regulamente intimada para promover a citação da requerida, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora deixou fluir o prazo que lhe foi assinalado sem requerer qualquer providência, por isso, não promovendo a citação da parte ré, deu causa a parte autora à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que culmina com a extinção do feito sem necessidade de sua intimação pessoal, conforme entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (FALTA DE CITAÇÃO). INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1.

A falta de citação do réu, embora transcorridos cinco anos do ajuizamento da demanda, configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do MÉRITO, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Resp 1302160/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016)

Neste sentido é o posicionamento dos demais tribunais, in verbis: PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE ENDEREÇO APTO PARA CITAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. APELO NÃO PROVIDO. 1. Não tendo sido formada a relação processual, ante a falta da citação do réu, é possível que o magistrado, de ofício, proceda à extinção do processo, sem julgamento do MÉRITO, por ausência de um dos pressupostos processuais de existência e validade do processo (CPC, art. 267, IV). 2. A extinção do processo não foi por negligência ou abandono da causa, motivo pelo qual, de imediato se afasta a tese recursal de intimação pessoal da parte autora, haja vista que

tão somente nestas hipóteses é que se exige a intimação pessoal da parte. 3. Apelo não provido. (TJ-PE - APL: 3615952 PE, Relator: Francisco Eduardo Gonçalves Sertorio Canto, Data de Julgamento: 30/04/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/05/2015)

EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o §1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (TJRO. Apelação Cível nº 0313425-54.2008.8.22.0001. Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia. Julgado em 20/10/2010)

A DECISÃO combatida não merece reparos, uma vez que não aperfeiçoada a citação válida e regular do réu, por inércia do apelante, a extinção do processo é medida que se impõe, por

ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 219, do CPC). Ademais, na hipótese não se aplica à Súmula n. 240 do STJ, uma que não aperfeiçoada a relação processual. A propósito: STJ.PROCESSUALCIVIL. AGRAVOREGIMENTALEMRECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 240/STJ NO CASO. 1. A intimação da autora foi pessoal nos moldes do art. 267, § 1º do CPC, pois restou comprovado que ela tomou conhecimento de que deveria promover o andamento do feito em 48 horas e assim não o fez. 2. É inaplicável o Enunciado n. 240/STJ quando não instaurada a relação processual com a citação do réu, haja vista a impossibilidade de presumir que este tenha interesse na continuidade do feito. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1142636 RS 2009/0102858-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2010) Correta, portanto, a DECISÃO recorrida ao extinguir o feito com base no DISPOSITIVO retromencionado, uma vez que, intimada a promover a citação do réu, a ora apelante não atendeu à determinação judicial. (TJRO. Apelação Cível nº 0006564-23.2011.8.22.0001. 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 20/01/2015) APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso conhecido e não provido. (TJRO. Apelação Cível nº 0003094-76.2014.822.0001. 1ª Câmara Cível. Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgamento em 23/08/2017) Ante ao exposto, de ofício, com fundamento no art. 485, IV c/c parágrafo 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública. Sem custas.

P. R. I. C. Arquivem-se com o trânsito em julgado.

Porto Velho 12 de novembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7059335-77.2016.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: MAKILANE ALVES ROBERTINO CPF nº 784.041.342-00, RUA CARTOLA 3004 LAGOINHA - 76829-842 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: OI S.A CNPJ nº 76.535.764/0001-43, RUA DO LAVRADIO 71, ANDAR 2 CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

Considerando o requerimento de ID nº 22441836, com fundamento no inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução movida por EXEQUENTE: MAKILANE ALVES ROBERTINO contra EXECUTADO: OI S.A, ambos qualificados nos autos. Custas pela executada.

Proceda a escrituração a associação dos patronos da executada junto ao sistema PJE.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho 12 de novembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7019103-23.2016.8.22.0001

Mensalidades

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: ADEMIR DE LIMA CORREA CPF nº 313.027.262-34, RUA SOIN C/ RUA 13 DE SETEMBRO 7075 JARDIM ELDORADO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO Vistos.

Considerando a existência de descontos em folha de pagamento do executado, suspenda-se o feito pelo prazo de 6 meses.

Porto Velho 12 de novembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7020183-22.2016.8.22.0001

Duplicata

EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA CNPJ nº 04.774.824/0001-70, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 1609 ROQUE - 76804-437 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA SUZY GOMES CABRAL OAB nº RO9231, ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

EXECUTADO: MARIA NIRVA DO NASCIMENTO CPF nº 162.847.982-53, RUA RUI BARBOSA 1261 ARIGOLÂNDIA - 76801-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO Vistos.

Considerando o pagamento da taxa e a indicação dos endereços, oficie-se às empresas de telefonia, conforme requerido.

Porto Velho 12 de novembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7018005-66.2017.8.22.0001

Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

EXEQUENTE: GENESIO TRINDADE CPF nº 360.401.939-72, RUA VERA, - ATÉ 5801/5802 IGARAPÉ - 76824-360 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCILENE SANTOS DA CUNHA OAB nº RO331, ARCELINO LEON OAB nº RO991
EXECUTADO: WILIAM JOSE DE BARROS CPF nº 814.645.502-63, RUA FRANCISCO BARROS, - DE 6440/6441 A 6714/6715 IGARAPÉ - 76824-274 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Intime-se o executado no endereço indicado no ID nº 22382167.

Porto Velho 12 de novembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº 0016800-97.2012.8.22.0001

Usucapião

AUTOR: SEBASTIAO DONIZETE BRITO CPF nº 452.181.616-91, RUA GREGÓRIO ALEGRE 7352 APONIÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A CNPJ nº 05.722.947/0001-20, RUA ABUNÃ 1506, SALA 01 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, MAIRA CELIE MADUREIRA SERRA OAB nº RO7966, IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, NELINE SANTOS AZEVEDO OAB nº RO8961

DECISÃO

Vistos,

Converto o feito em diligência.

Analisando detidamente os autos, verificou-se que não houve intimação dos confinantes do imóvel, conforme o determinado no ID 21513495 p. 34. Pelo que, expeça-se MANDADO para tanto.

Com o retorno positivo, aguarde-se o prazo para manifestação.

Com o decurso, tornem conclusos para DECISÃO ou SENTENÇA, sendo este ultimo, em caso de não manifestação.

Porto Velho, 12 de novembro de 2018

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 7025405-05.2015.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: HARITHANNA KAMILA NASCIMENTO DOS SANTOS CPF nº 001.228.082-82, RUA JOÃO PAULO I 2.700 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos,

Fica a parte exequente intimada para impulsionar validamente o feito no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade

do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

Porto Velho, 12 de novembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7016073-14.2015.8.22.0001

Mensalidades

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: LEIDSON NASCIMENTO DA COSTA NOBRE CPF nº 982.838.122-20, AVENIDA CAMPOS SALES 1736 AREAL - 76804-322 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO Vistos.

Diga a parte exequente em termos de prosseguimento, devendo dar andamento válido ao feito. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 12 de novembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

0015225-88.2011.8.22.0001

Prestação de Serviços

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES, N. 1927 AREAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADOS: DENISE OLIVEIRA HURTADO CPF nº 004.476.312-33, RUA TEIXEIRINHA, N. 2121 MARCOS FREIRE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS ANTONIO HURTADO MORON CPF nº 106.645.482-53, RUA VANDERLEI PONTES, 3434, NACIONAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Vistos.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Porto Velho 12 de novembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7029455-69.2018.8.22.0001

Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619

RÉU: PATRICIA DAMICO DO NASCIMENTO CRUZ CPF nº 747.265.369-15, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 4150, - DE 4100 A 4230 - LADO PAR OLARIA - 76801-326 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

Fica a parte autora intimada a promover a citação da requerida, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 12 de novembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7031715-22.2018.8.22.0001

Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619

EXECUTADO: THAINA COELHO DO NASCIMENTO CPF nº 984.447.862-68, RUA JACY PARANÁ 1191, - DE 1161/1162 A 1485/1486 AREAL - 76804-360 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

Fica a parte exequente intimada a promover a citação do executado, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 12 de novembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº 7035623-24.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO OAB nº RO7932

EXECUTADO: ANA BEATRIZ PEREIRA DOS SANTOS CPF nº 052.970.731-46, AGC MUTUM PARANÁ lote 03, RUA RIO MADEIRA, S/N CENTRO - 76842-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 12 de novembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº 7052663-53.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: PAMELA CRISTINA SALES CATACA CPF nº 945.003.392-72, RUA IPIRANGA 4969 COHAB - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 12 de novembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7021855-31.2017.8.22.0001

Prestação de Serviços

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

EXECUTADO: JOYCE HEMILLY COSTA ALVES CPF nº 027.703.962-26, RUA PRUDENTE DE MORAES 1623, - DE 1225 A 1869 - LADO ÍMPAR BAIXA UNIÃO - 76805-843 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

Diligencie a CPE quanto ao cumprimento do MANDADO de ID nº 21543599, expedido em 18/09/2018.

Porto Velho 12 de novembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7044225-04.2017.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: MARCELO OLIVEIRA DE SOUZA CPF nº 750.302.502-63, RUA TANCREDO NEVES 2825, - ATÉ 2944/2945

NOVA FLORESTA - 76807-348 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS CNPJ nº 43.643.139/0001-66, RUA JOSÉ GETÚLIO 78-90, - LADO PAR LIBERDADE - 01509-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: JEBER JUABRE JUNIOR OAB nº SP122143, DANIELE MEIRA COUTO OAB nº RO2400A, JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA OAB nº SP136837, EMIRODRIGUES PORTO CAVALCANTE OAB nº SP337589 DESPACHO Vistos.

Com razão a parte exequente, pelo que, intime-se a parte executada nos termos do DESPACHO de ID nº 14129976.

Porto Velho 12 de novembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7043985-49.2016.8.22.0001

Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDÔNIA CNPJ nº 03.780.605/0001-30, RUA RUI BARBOSA 1112 ARIGOLÂNDIA - 76801-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128

EXECUTADO: ALESSANDRO SOUZA PEREIRA CPF nº 004.295.842-37, RUA REGISTRO 2839, (BELA VISTA) ELETRONORTE - 76808-492 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,

Indefiro, por ora, o pedido, tendo em vista que a citação por edital é medida extrema somente justificável após exauridas todas as diligências na busca do endereço do executado, pelo que, deverá a exequente, no prazo de quinze dias, indicar o endereço atualizado do executado para regular citação, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 12 de novembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7030494-04.2018.8.22.0001

Direito de Imagem, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: CADMO ROQUE BARBETO CPF nº 191.098.302-00, RUA IBIRAPITINGA 354 ELDORADO - 76811-798 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TANANY ARALY BARBETO OAB nº RO5582

RÉU: B. D. B. S., AVENIDA AMAZONAS 2623, - DE 2375 A 3035 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-163 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673 DESPACHO

Vistos.

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

II - Apesar do aditamento da inicial sob o ID nº 21385557, a parte autora ainda não acostou os contratos nº 15.831, 13.577.750 e 874.817.084, conforme determinado nos DESPACHOS de ID nº

20531914 e 20912853, pelo que oportunizo o prazo de cinco dias para juntá-los nos autos, sob pena de extinção e arquivamento do feito, com a revogação da liminar deferida.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, deverá indicar o valor dado à causa.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos com urgência para análise da petição de ID nº 22190445.

Porto Velho 12 de novembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7030693-60.2017.8.22.0001

Correção Monetária

EXEQUENTE: BETONTECH - TECNOLOGIA DE CONCRETO EIRELI CNPJ nº 11.382.931/0001-18, RUA RIO CANDEIAS 4171 NOVA ESPERANÇA - 76822-550 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE OAB nº RO2806

EXECUTADO: WASHINGTON RANIERY FERREIRA LEITE CPF nº 677.167.252-20, RUA AÇAÍ, RUA C, N. 5026, COND MORADA SUL FLORESTA - 76806-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL

OAB nº RO3844

DESPACHO Vistos.

Embora a parte diga que o feito que originou a restrição do veículo Moto Honda já foi extinto, percebe-se pelo Renajud que a restrição subsiste, não sendo possível a retirada da restrição por este Juízo, o que inviabiliza a penhora requerida.

Assim, defiro o pedido de item "c" da petição de ID nº 21572756, página 2. Expeça-se MANDADO.

Porto Velho 12 de novembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

0010975-41.2013.8.22.0001

Pagamento

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: FRANCILENE DE SOUZA VIANA LIMA CPF nº 217.458.462-04, AVENIDA JOÃO PEDRO DA ROCHA 340 NOVA PORTO VELHO - 76820-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Fica a parte exequente intimada para informar se houve o cumprimento integral da penhora efetuada sobre os rendimentos da executada, efetuada em 17/11/2016, no valor de R\$ 16.842,65 (ID nº 13643878-Págs.18/30).

Prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Porto Velho 12 de novembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 0004643-92.2012.8.22.0001

Usucapião Extraordinária

AUTORES: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, RUA PEDRO ALBENIZ 6200 APONIÃ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VERANY MARIA OLIVEIRA DA SILVA CPF nº 340.155.742-49, RUA PEDRO ALBENIZ 6200 APONIÃ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A CNPJ nº 05.722.947/0001-20, RUA ABUNÃ 1506, SALA 01 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389

DESPACHO Vistos.

Considerando a juntada dos documentos pela SEMUR, expeça-se MANDADO de averbação para o cumprimento da DECISÃO já transitada em julgado.

Porto Velho 12 de novembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7051555-86.2016.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: OSNI LUIZ PAVESI CPF nº 154.056.729-04, CANDEIAS 633 SATELITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANESSA FERNANDA CARNELOSE OAB nº RO6280, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES OAB nº RO4546

EXECUTADOS: INSIGHT INFORMATICA E PROJETOS LTDA EPPA CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA ABUNÃ 1457, - DE 1270 A 1748 - LADO PAR OLARIA - 76801-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARLENE LOPES CPF nº 327.011.529-68, RUA JAMARY 1754, - DE 1754/1755 A 2069/2070 PEDRINHAS - 76801-492 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GECILENE ANTUNES FAUSTINO OAB nº RO2474

DESPACHO Vistos.

Considerando a petição de ID nº 22337322, fica a parte exequente intimada a apresentar certidão de inteiro teor atualizada do imóvel que pretende a penhora e avaliação, no prazo de quinze dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho 12 de novembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7019955-81.2015.8.22.0001

Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão, Liminar

AUTOR: BANCO HONDA S/A. CNPJ nº 03.634.220/0001-65, RUA DOUTOR JOSÉ ÁUREO BUSTAMANTE 337 SANTO AMARO - 04710-090 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339

RÉU: GABRIEL CAMELO DE OLIVEIRA CPF nº 135.008.168-00, RUA NEUZA 6547 IGARAPÉ - 76824-322 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

I - Segue minuta de bloqueio do veículo junto ao sistema Renajud. II - Expeça-se novo MANDADO de busca, apreensão e citação para cumprimento no endereço indicado no ID nº 22780771.

Porto Velho 12 de novembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

0024343-83.2014.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. CNPJ nº 17.192.451/0001-70, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR OAB nº GO7317, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778, WELLINGTON REBERTE DE CARVALHO OAB nº SP171961, CELSO MARCON OAB nº AC3266, PAULO HENRIQUE FERREIRA OAB nº MA894

RÉU: PEDRO MAURO BUZZO CPF nº 420.275.002-00, RUA EURICO CARUSO, 6383 APONIÃ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MIRANDA DIAS JANUARIO OAB nº RO8825, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769

DECISÃO

Vistos.

Fica o requerido intimado para se manifestar sobre a petição de ID n. 20890099.

Certificado o trânsito em julgado e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos.

Porto Velho 12 de novembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7042943-62.2016.8.22.0001

Correção Monetária

EXEQUENTE: ELDA DA SILVA 62879030900 CNPJ nº 19.910.897/0001-19, RUA BENEDITO INOCÊNCIO 8707, - DE 8542/8543 A 8924/8925 SOCIALISTA - 76829-274 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651

EXECUTADO: OQUELAINE MARQUES RODRIGUES CPF nº DESCONHECIDO, RUA SHEILA REGINA 5090, - ATÉ 5149/5150 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

Considerando a repetição da diligência, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Porto Velho 12 de novembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7008528-82.2018.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: GLEUBER LUIZ PANTOJA LYRA CPF nº 591.663.552-49, RUA DA ESMERALDA 3662 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-700 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB nº MT17664

RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS CNPJ nº 05.437.257/0001-29, QUADRA SEPN 504 BLOCO A 210 ASA NORTE - 70730-521 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes em que AUTOR: GLEUBER LUIZ PANTOJA LYRA promove em desfavor de RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Determinada a emenda a inicial, a parte autora manteve-se silente.

Assim, por deixar de cumprir a determinação judicial, deixou, o autor, de preencher os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Sem custas finais.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Porto Velho 9 de novembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7028729-95.2018.8.22.0001

Alienação Fiduciária

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº RO5398

REQUERIDO: JEORGE BRENDAW GOMES DOS SANTOS CPF nº 007.925.972-30, RUA ROSÁRIO 1981, (CJ RIO CANDEIAS) AEROCUBE - 76811-108 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição de ID nº.122345, onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Posto isso, indefiro o pedido de desbloqueio judicial uma vez que não chegou a ser feito, e, ainda, indefiro a expedição de ofício aos órgãos competentes eis que não compete ao Juízo tal medida.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho 9 de novembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7000279-45.2018.8.22.0001

Despesas Condominiais

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO BONITO CNPJ nº 08.078.739/0001-28, AVENIDA JATUARANA 5695, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RIO BONITO ELDORADO - 76811-894 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793

EXECUTADO: FRANCISCO EMANOEL SILVEIRA CPF nº 141.324.353-34, RUA RICARDO CARLOS KOLLERT 122, APARTAMENTO 207, BLOCO A JARDIM ELDORADO - 76987-066 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Despesas Condominiais em que EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO BONITO promove em desfavor de EXECUTADO: FRANCISCO EMANOEL SILVEIRA. Determinada a emenda a inicial para que a parte autora promovesse a citação do executado, esta manteve-se silente.

Assim, por deixar de cumprir a determinação judicial, deixou, o autor, de preencher os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Sem custas finais.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Porto Velho 9 de novembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0001639-42.2015.8.22.0001

Defeito, nulidade ou anulação

AUTOR: AUREA RIBEIRO MERCADO CPF nº 191.846.032-91, RUA RAIMUNDO CANTUARIA 9636 JARDIM SANTANA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS OAB nº RO5840

RÉUS: WILLIAM SANTOS MATURIM CPF nº 220.445.662-49, RUA RIO CANDEIAS 2244 CASTANHEIRAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AMAURY ERASMO PINTO CPF nº 513.499.222-34, TR GARAPEIRA 3429 SETOR COMERCIAL - 76870-068 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOAO GILBERTO ASSIS MIRANDA CPF nº 051.183.726-74, RUA TEREZINA 354 NOVA BRASÍLIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO OAB nº RO2037, RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR OAB nº RO1644 DESPACHO

Vistos,

A citação por edital é medida extrema, somente justificável quando esgotadas todas as formas de buscas pela parte requerida, o que não é o caso dos autos. Promova a citação da parte requerida no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Porto Velho 9 de novembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº 7039799-46.2017.8.22.0001

Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

AUTOR: LUCIANO PEDRO DE MENEZES PINHEIRO CPF nº 151.501.512-20, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 775, - DE 685 A 1147 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-235 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO OAB nº RO7636

RÉU: OSCAR MOGAN DIEZ CPF nº 700.136.841-59, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 775, - DE 685 A 1147 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-235 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos,

Inviável a suspensão do feito antes a triangulação processual. Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 9 de novembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº 7035009-53.2016.8.22.0001

Procedimento Sumário

AUTOR: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. CNPJ nº 04.082.624/0012-09, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2408, - DE 2408 A 2800 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-892 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAGALI FERREIRA DA SILVA OAB nº RO646, ELISA DICKEL DE SOUZA OAB nº RO1177

RÉU: DIANA SANTANA BATISTA CPF nº 985.324.722-49, AVENIDA RIO DE JANEIRO 7407, - DE 7063 A 7447 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-647 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos,

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que o demandante promova a citação do deMANDADO, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 9 de novembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

0005104-59.2015.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO ITAÚ CNPJ nº 60.701.190/0001-04, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROGERIO PINTO MARTINS OAB nº CE31084, DARLEN SANTIAGO OAB nº CE8044, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB nº PE21678

EXECUTADOS: DUPORTO IMPORTACAO EXPORTACAO DE ALIMENTOS E PRODUTOS DIVERSOS EIRELI CNPJ nº 05.713.052/0001-29, SEM ENDEREÇO, ODIR SIDINEY DA SILVA LEAL CPF nº 662.189.778-20, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Vistos.

A exequente pugnou pelo reconhecimento de sucessão empresarial entre a empresa executada DUPORTO IMPORTACAO EXPORTACAO DE ALIMENTOS E PRODUTOS DIVERSOS EIRELI (CNPJ: 05.713.052/0001-29) e a empresa BESSA LOG - J. N. TRANSPORTES DE CARGA LTDA (CNPJ: 28.841.411/0001-29), a fim de garantir a satisfação da presente execução.

Pois bem!

Indefiro, por ora, o pedido de reconhecimento de sucessão empresarial entre a executada DUPORTO IMPORTACAO EXPORTACAO DE ALIMENTOS E PRODUTOS DIVERSOS EIRELI (CNPJ: 05.713.052/0001-29) e a empresa BESSA LOG - J. N. TRANSPORTES DE CARGA LTDA (CNPJ: 28.841.411/0001-29), tendo em vista que, não obstante a empresa Bessa Log possua objeto social semelhante ao da empresa executada, a parte exequente não trouxe aos autos prova indiciária convincente da alegada transmissão do fundo de comércio e inexistência de sócios e de endereço.

Assim, fica a parte exequente intimada a promover a citação dos executados, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 9 de novembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7003930-85.2018.8.22.0001

Concurso de Credores

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CNPJ nº 05.034.322/0001-75, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: DAYANE DE SOUZA GALVAO LEITE CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, FRANCISCO DAS CHAGAS FRANCA DE MOURA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Vistos.

Defiro a expedição de novo MANDADO de citação no endereço informado na inicial, com as prerrogativas do art. 172, §2º do CPC, desde que a exequente comprove, no prazo de 5 dias, o pagamento da diligência, nos termos do artigo 29 do CPC.

Porto Velho 9 de novembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº 7021149-14.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA CNPJ nº 03.783.989/0001-45, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128

EXECUTADO: EDMAR MARTINS CRUZ CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,

Considerando que a diligência realizada junto ao sistema INFOJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 9 de novembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7001540-45.2018.8.22.0001

Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA CNPJ nº 03.559.491/0001-01, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 7761 JARDIM SANTANA - 76828-638 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA OAB nº RO7201

EXECUTADO: LUZIA SOUSA RUFINO CPF nº 018.022.813-71, RUA MANÉ GARRINCHA 3647 SOCIALISTA - 76829-042 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens em que EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA promove em desfavor de EXECUTADO: LUZIA SOUSA RUFINO. Determinada a emenda a inicial, promovendo a citação da demandada, a parte autora manteve-se silente.

Assim, por deixar de cumprir a determinação judicial, deixou, o autor, de preencher os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Sem custas finais.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Porto Velho 9 de novembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7025450-72.2016.8.22.0001

Duplicata

EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA CNPJ nº 04.774.824/0001-70, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 1609 ROQUE - 76804-437 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

EXECUTADO: CONSTRUTORA AMPERES LTDA CNPJ nº 08.434.462/0001-29, RUA PANAMÁ 971 NOVA PORTO VELHO - 76820-196 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

Defiro a expedição de novo MANDADO de citação no endereço informado, com as prerrogativas do art. 172, §2º do CPC, desde

que a exequente comprove, no prazo de 5 dias, o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, nos termos do artigo 29 do CPC.

Porto Velho 9 de novembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7010775-70.2017.8.22.0001

Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA CNPJ nº 01.129.686/0001-88, RUA DAS ARARAS 241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796

EXECUTADO: CONSTRUTORA ALMEIDA LTDA - ME CNPJ nº 04.252.284/0001-64, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 5785, - DE 5271 A 5893 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-239 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

Considerando a diligência pretendida no ID nº 21851507, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Porto Velho 11 de novembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

0005965-45.2015.8.22.0001

Compromisso

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CNPJ nº 05.034.322/0001-75, AVENIDA JOÃO GOULART 2051 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADO: ADENILDO BARROS DE LIMA CPF nº 650.855.072-15, RUA LUMIERE 11507, TEL.: 69 9246-7040 JUSTINA MARCOS FREIRE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

Considerando a diligência pretendida no ID nº 22548067, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Porto Velho 11 de novembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7020735-21.2015.8.22.0001

Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão, Liminar

AUTOR: BANCO HONDA S/A. CNPJ nº 03.634.220/0001-65, RUA DOUTOR JOSÉ ÁUREO BUSTAMANTE 337 SANTO AMARO - 04710-090 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339

RÉU: MAYCON DA SILVA MACEDO CPF nº 522.369.002-87, RUA JANAÚBA 6327 AEROCUBE - 76811-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Embora regulamente intimada para promover a citação da requerida, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora deixou fluir o prazo que lhe foi assinalado sem requerer qualquer providência, por isso, não promovendo a citação da parte ré, deu causa a parte autora à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que culmina com a extinção do feito sem necessidade de sua intimação pessoal, conforme entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (FALTA DE CITAÇÃO). INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. A falta de citação do réu, embora transcorridos cinco anos do ajuizamento da demanda, configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do MÉRITO, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1302160/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016)

Neste sentido é o posicionamento dos demais tribunais, in verbis: PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE ENDEREÇO APTO PARA CITAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. APELO NÃO PROVIDO. 1. Não tendo sido formada a relação processual, ante a falta da citação do réu, é possível que o magistrado, de ofício, proceda à extinção do processo, sem julgamento do MÉRITO, por ausência de um dos pressupostos processuais de existência e validade do processo (CPC, art. 267, IV). 2. A extinção do processo não foi por negligência ou abandono da causa, motivo pelo qual, de imediato se afasta a tese recursal de intimação pessoal da parte autora, haja vista que tão somente nestas hipóteses é que se exige a intimação pessoal da parte. 3. Apelo não provido. (TJ-PE - APL: 3615952 PE, Relator: Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto, Data de Julgamento: 30/04/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/05/2015) EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o §1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (TJRO. Apelação Cível nº 0313425-54.2008.8.22.0001. Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia. Julgado em 20/10/2010)

A DECISÃO combatida não merece reparos, uma vez que não aperfeiçoada a citação válida e regular do réu, por inércia do apelante, a extinção do processo é medida que se impõe, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 219, do CPC). Ademais, na hipótese não se aplica à Súmula n. 240 do STJ, uma que não aperfeiçoada a relação processual. A propósito: STJ.PROCESSUALCIVIL. AGRAVOREGIMENTALEMRECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO

DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 240/STJ NO CASO. 1. A intimação da autora foi pessoal nos moldes do art. 267, § 1º do CPC, pois restou comprovado que ela tomou conhecimento de que deveria promover o andamento do feito em 48 horas e assim não o fez. 2. É inaplicável o Enunciado n. 240/STJ quando não instaurada a relação processual com a citação do réu, haja vista a impossibilidade de presumir que este tenha interesse na continuidade do feito. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1142636 RS 2009/0102858-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2010) Correta, portanto, a DECISÃO recorrida ao extinguir o feito com base no DISPOSITIVO retromencionado, uma vez que, intimada a promover a citação do réu, a ora apelante não atendeu à determinação judicial. (TJRO. Apelação Cível nº 0006564-23.2011.8.22.0001. 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 20/01/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso conhecido e não provido. (TJRO. Apelação Cível nº 0003094-76.2014.8.22.0001. 1ª Câmara Cível. Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgamento em 23/08/2017)

Ante ao exposto, de ofício, com fundamento no art. 485, IV c/c parágrafo 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública, por conseguinte, procedi a liberação do veículo junto ao sistema Renajud.. Sem custas.

P. R. I. C. Arquivem-se com o trânsito em julgado.

Porto Velho 11 de novembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7013795-06.2016.8.22.0001

Mensalidades

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: RAYRA GALVAO DE LIMA MELO CPF nº 999.726.032-53, RUA DELEGADO MAURO DOS SANTOS 924 AGENOR DE CARVALHO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

Considerando a diligência pretendida no ID nº 22611568, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Porto Velho 11 de novembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7023330-22.2017.8.22.0001

Reintegração de Posse

REQUERENTE: ANA PAULA BRAGA RAIMUNDO CPF nº 924.272.352-53, RUA HUGO FERREIRA 3546, A CIDADE DO LOBO - 76810-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EFSO FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES OAB nº RO4952

REQUERIDO: ROBERTO CARLOS DE SOUZA CPF nº 999.463.788-68, RUA PANAMÁ, - DE 1655/1656 A 2254/2255 NOVA PORTO VELHO - 76820-158 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JULIANA GONCALVES DAS NEVES OAB nº RO5953

SENTENÇA

Vistos.

Ana Paula Braga Raimundo ingressou com ação de reintegração de posse em face de Roberto Carlos de Souza residentes e domiciliados na rua BR-319, s/n, Rancho Apoema, Zona Rural de Porto Velho/RO alegando ser possuidora do imóvel mencionado, tendo o adquirido da senhora Maria Amorim Lopes, os possuidores anteriores eram senhores José Maria Amorim Lopes, Valdenir de Jesus Abreu Lopes, sendo este último o responsável pela regularização do imóvel junto ao INCRA. Afirmo que com a posse mansa, pacífica e justa, começou a realizar benfeitorias no imóvel como a construção de uma pequena casa, para que, posteriormente, fosse construído um imóvel maior, conforme fotografias, e ademais, comprou diversos materiais com o fim de utilizar no imóvel. Aduz que no dia 17/04/2017 foi surpreendida com a invasão por indivíduos, sem sua autorização e consentimento, sendo informada por um dos indivíduos que o imóvel, a partir daquele momento, pertencia a ele. Requer que seja liminarmente deferida reintegração de posse de toda a área do imóvel, bem como que ao final seja o pedido da presente ação julgado procedente para reintegrar na posse definitiva a autora, determinando a desocupação do imóvel pelo réu e por eventuais ocupantes, bem como para condenar o réu ao desfazimento da obra realizada, retornando o imóvel ao seu estado anterior. Junta documentos.

Deferida a liminar ID nº 11144972 - Pág. 1.

Regularmente citado (ID nº 14823581), o deMANDADO apresentou contestação no Id nº 15074672 afirmando que adquiriu o imóvel objeto da lide, através de contrato de compra e venda, nunca invadiu, ao contrário, realizou inúmeras benfeitorias. Argumenta que anterior a sua posse, residia no local o senhor Jefferson Cleber Tavares, o qual vendeu o imóvel para o contestante e que nunca ouviu falar da requerente, sendo conhecido pelos vizinhos como o único possuidor do imóvel. Informa que o senhor Jefferson solicitou regularização fundiária do imóvel junto ao Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em 23/02/2012, o qual declara que ocupa a terra desde 04/08/1982. Reafirma que a área não é da requerente, visto que ela nunca compareceu no lugar. Argumenta que adquiriu o imóvel para fins de exploração econômica, tano é assim, que já realizou várias benfeitorias, construiu casa, poço, paga energia, possui caseiro, comprou 400 mudas de açaí, onde está aguardando a autorização da SEDAM para plantá-las. Argumenta que o senhor Valdenir de Jesus Abreu Ribeiro, um dos antecessores da alegada posse da autora, teve como reposta ao seu requerimento de regularização fundiária, em 30/11/1999, de que a Superintendência nada poderia fazer que proporcionasse algum benefício, tendo que, indeferir o pedido, visto, que já existia um título emitido onde cumpriu toda FINALIDADE junto ao INCRA em nome de ELZIR VARGAS PORTO. Desta feita, argumenta que a doação ao senhor José Maria, foi de pura má fé, visto que ocorreu dia 02 de março de 2002, mesmo após ser informado pelo INCRA em 10.05.2000, que o lote havia título definitivo em nome de outra pessoa, e ainda em 06.06.2000, foi para o superintendente sugerindo o indeferimento do pleito, onde seguindo e entendimento do chefe da divisão foi indeferido o pedido do mesmo. Afirmo que

a requerente não comprovou a posse, não comprovou o esbulho, data do esbulho e a perda da posse. Requer a total improcedência dos pedidos da inicial. Junta documentos.

Réplica no ID nº 16036325 - Pág. 1.

Audiência de instrução no ID nº 20702134, onde foram colhidos os depoimentos de ambas as partes, de três testemunhas da autora e um informante do requerido. Salientando que as demais que foram por ele arroladas não compareceram em juízo.

Memoriais do requerido no ID nº 20981178.

Memoriais da autora no ID nº 21015638.

É o relatório do necessário.

Decido.

Trata-se de ação possessória, por meio da qual pretende a autora reintegrar-se na posse do imóvel situado na área remanescente do Lote 31, setor 04, gleba Cuniã, Projeto Fundiário Alto Madeira. - Cadastro Ambiental Rural - CAR nº 11976 - 14/04/2013., sob a alegação de que o requerido teria invadido o referido bem.

Para se entender melhor o instituto possessório da reintegração de posse, é preciso analisar o DISPOSITIVO que o regulamenta: O art. 1.210, do Código Civil, estipula que: "O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado". Importante ressaltar ainda que, de acordo com o § 2º do mesmo DISPOSITIVO "Não obsta à manutenção ou reintegração de posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa."

É sabido que, para a procedência da ação possessória, deve-se identificar com clareza na prova, os requisitos do artigo 1.210 e seguintes do CC, cumulado com os arts. 560 e 561 do CPC, quais sejam a posse anterior, o esbulho praticado pelo réu, e a perda efetiva da posse, tratando-se de reintegração especificamente. Como menciona expressamente o DISPOSITIVO, esta prova incumbe ao autor.

Com base nos referidos requisitos legais, passo a analisar as provas dos autos:

I – PROVA DO ESBULHO

Como prova do esbulho praticado pelo requerido, a autora colacionou aos autos a cópia do Boletim de Ocorrência, que narra que em 14/04/2017, o referido lote foi invadido.

Na contestação, o requerido não controverteu a referida informação, e afirmou estar ocupando o lote.

II - POSSE ANTERIOR

A autora aduz que vem exercendo a posse sobre o bem desde o ano de 2013, quando o adquiriu do senhor José Maria, o que se constata pelos documentos de ID nº 10701939, 10701986 e 10859313.

Desde a referida data, junto aos órgãos públicos, a autora vem agindo como posseira do local, buscando autorização junto a SEDAM para a realização de limpeza no local (ID nº 10701929), realizando o cadastramento do imóvel rural junto ao Ministério da Fazenda (ID nº 10701930), buscando regularizar o fornecimento de energia elétrica do lote (ID nº 10701931, 10701988, 10701990 e 10701937), cadastrando-se para a exploração de pecuária junto ao IDARON (ID nº 10701934), buscou informações junto ao INCRA, quanto a regularização do imóvel (ID nº 10701940, 10701970, 10701985, 10702019 e 10701993), orientações quanto a financiamento para piscicultura junto a EMATER (ID nº 10701942), ingressou na Associação dos Produtores e Comunidade do Alto Mucum - APROCOM (ID nº 10702009, 10702011, 10702014).

Trouxe aos autos ainda documentos do posseiro anterior, em que afirma que este exercia a posse do local desde 2002 (ID nº 10702021), que foi protocolado no INCRA em 12/02/2003, conforme carimbo.

O requerido, por sua vez, afirma que adquiriu o lote em março de 2017 e que fez inúmeras benfeitorias no local, como casa, poço e aguarda a autorização da SEDAM para plantar mais de 400 (quatrocentas) mudas de açaí. Afirmo ainda o posseiro anterior fazia o lote de sua residência desde 1982, onde nunca teve sua posse contestada e nem ouviu falar da autora. Reafirmo que a autora nunca exerceu a posse do local.

Impugnou o documento do INCRA, referente ao pedido de regularização feito pelo posseiro anterior a autora, dizendo que em 2000 este teve ciência de que era inviável a regularização do lote, pois já havia título definitivo emitido para este (ID nº 15074922 – pg. 1 a 3).

Com o intuito de comprovar a sua posse, o requerido trouxe recibos de serviços assinados pelo senhor Frank Masao Haysashida (ID nº 15074854), bem como código de barras para pagamento de fatura de energia elétrica (ID nº 15075684 e seguinte) e contrato de compromisso de compra e venda com o senhor Jefferson (ID nº 15075743).

A autora impugnou os documentos trazidos pelo requerido, principalmente os recibos assinados pelo senhor Frank Masao, uma vez que este é genro do deMANDADO, conforme depoimento prestado por este na Polícia Civil (ID nº 16036335 – p. 3).

Como dito na DECISÃO saneadora (ID nº 19620223), o cerne deste feito reside em quem exerceu a melhor posse, o efetivo exercício da posse pela cadeia possessória apresentada pela autora e as benfeitorias realizadas por cada uma das partes.

Desta feita, além dos documentos trazidos pelas partes, que já traziam indícios de que a autora era quem de fato vinha praticando atividades no imóvel, no sentido de dar-lhe destinação e desenvolve-lo, a prova oral foi fator decisivo para o deslinde do feito, confirmando os fatos trazidos nas provas documentais.

Em seu depoimento a autora ressaltou que o requerido possui um imóvel próximo ao que é objeto da contenda, corroborando com a informação trazida pelo oficial de justiça, quando do cumprimento do MANDADO de citação do deMANDADO, em que diz que este possui um imóvel a 500 m do objeto desta lide (ID nº 15227179).

Já o requerido se contradisse em sua fala, principalmente porque informou que fez todas as benfeitorias que hoje estão no lote (casa, poço, limpeza para acesso) e quando questionado pelo magistrado se o posseiro anterior, de quem ele comprovou, vivia no local, este afirmou que sim, mas não soube responder como ele poderia ter vivido no local sem as benfeitorias que ele alegou ter feito. Confirmou ainda que possui, na região, os lotes 28 e 29.

Importante ressaltar que o deMANDADO, na confusão do seu depoimento, confessou que quem construiu a casa de um cômodo foi a autora, realizando apenas a cimentação da frente. Mesmo que logo após tenha dito que quem lhe vendeu havia levantado a casa.

Percebe-se assim que, só no depoimento prestado pelo contestante, não há como acatar as suas alegações, pois só com relação a uma das benfeitorias do local, ele apresenta três argumentos distintos (1- que ele construiu; 2- que autora construiu e ele melhorou; 3 – que já comprou com a construção).

Doutro ponto, as testemunhas da autora, trouxeram um discurso coeso e claro. Cito o depoimento do senhor Elci, que alega que mora na região desde 1994 e que quando chegou apenas ele e outro morador, de nome Lau, ocupavam a área. Afirmou que apenas no lote vizinho do que é objeto da lide havia edificação, pertencente a uma senhora de nome Neide, mãe do senhor Jefferson, o suposto vendedor do lote para o requerido, mas que nenhum destes dois chegou a residir de fato no local. Informou ainda que conheceu a autora quando esta comprou o lote, tendo sido ele que emprestou a ela os equipamentos para a construção do barraco e que até então, não havia nenhuma benfeitoria no referido local. Afirmou ainda que já tem mais de dois anos que o referido barraco foi construído.

Outra testemunha, senhor Francisco Airton, engenheiro responsável pelo georreferenciamento do lote, também alegou que a autora desde 2014 vem exercendo a posse do local.

Por fim, a testemunha João Nei, que foi o responsável pela intermediação da venda, afirmou que conhecia o posseiro anterior, senhor João Maria, por ser vizinho deste na cidade.

Já o único informante trazido pelo requerido, senhor Jeferson, apenas esclareceu que as benfeitorias que alegou que existiam, em verdade estavam no Lote 32, o que de fato era por ele ocupado, e reconheceu que o senhor Elci, testemunha trazida pela autora, era morador da região.

Portanto, com base em todos esses considerados, o que se ver é que, pelo menos desde 2014, quem veio a exercer a melhor posse, introduzindo benfeitorias, buscando regularizar a situação do lote e das atividades econômicas que por ventura virão a ser exercidas nele, é a parte autora.

Desta forma, entendo que a demandante preencheu todos os requisitos previstos do artigo 1.210 e seguintes do CC, c/c os arts. 560 e 561 do CPC, pois a melhor e mais duradora posse do imóvel sempre foi sua, o esbulho e a perda da posse para o requerido, que somente desocupou o imóvel após a liminar deferida nos autos.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por Ana Paula Braga Raimundo em face de Roberto Carlos de Souza e, em consequência CONFIRMO a tutela possessória a autora, que foi deferida do ID nº 11144972 - Pág. 1.

CONDENO o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, por se tratar de processo digital.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho 10 de novembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0008404-97.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO DE CREDITO EDUCATIVO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VINICIUS MARTINS DUTRA OAB nº AL11603

EXECUTADOS: ADRIANE ROBERTA GONCALVES RIBEIRO, ENIO OLIVEIRA BENTO DE MELO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FILIPE CAIO BATISTA CARVALHO OAB nº RO2675, ENIO OLIVEIRA BENTO DE MELO OAB nº RO9594, ANDERSON DE MOURA E SILVA OAB nº RO2819

DECISÃO

Vistos,

Defiro a realização de leilão público do veículo penhorado no ID nº 20489952-Pág.91.

Designem-se as datas e expeça-se edital, na forma do art. 886 do CPC.

Após, cientifique-se as partes (art. 889 do CPC).

Porto Velho, 10 de novembro de 2018.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7020985-20.2016.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: ALINE OLIVEIRA ANDRADE CPF nº 014.842.242-05, RUA ENGENHEIRO PAULO PINHEIRO 8350 TANCREDO NEVES - 76829-500 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA CNPJ nº 75.234.583/0001-14, RUA MARSELHA 183 PARQUE RESIDENCIAL JOÃO PIZA - 86041-140 - LONDRINA - PARANÁ

ADVOGADO DO RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730 DESPACHO

Vistos.

I - Considerando a manifestação de ID nº 22626366, ficam as partes intimadas que no dia 27/11/2018 às 09h30 será realizada a Coleta de Material Grafoscópico, no Prédio do Medical Center, devendo a autora portar os originais de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS, Título de Eleitor e outros que contenha sua assinatura)

e a requerida apresentar a via original do documento a ser periciado.

II - Indefiro, por ora, o levantamento de parte dos honorários periciais, devendo se aguardar a realização da perícia supracitada e a entrega do respectivo laudo.

Porto Velho 10 de novembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7003455-66.2017.8.22.0001

Pagamento, Duplicata, Honorários Advocatícios, Citação, Pagamento Atrasado / Correção Monetária

AUTOR: WTT DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME CNPJ nº 17.730.788/0001-94, RUA JACY PARANÁ 2443, - DE 2211 A 2777 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-163 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GILMARA DE ANDRADE ALVES OAB nº RO7503, PATRICIA PRATA VENANCIO OAB nº RO7921

RÉU: WAGNER KONRAD 83699236900 CNPJ nº 12.709.491/0001-23, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 124, - ATÉ 216 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Embora regularmente intimada para recolher as custas para expedição de MANDADO de citação da requerida, no prazo de cinco dias, a parte autora deixou fluir o prazo que lhe foi assinalado sem requerer qualquer providência, por isso, não promovendo a citação da parte ré, deu causa a parte autora à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que culmina com a extinção do feito sem necessidade de sua intimação pessoal, conforme entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (FALTA DE CITAÇÃO). INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. A falta de citação do réu, embora transcorridos cinco anos do ajuizamento da demanda, configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do MÉRITO, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1302160/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016)

Neste sentido é o posicionamento dos demais tribunais, in verbis: PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE ENDEREÇO APTO PARA CITAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. APELO NÃO PROVIDO. 1. Não tendo sido formada a relação processual, ante a falta da citação do réu, é possível que o magistrado, de ofício, proceda à extinção do processo, sem julgamento do MÉRITO, por ausência de um dos pressupostos processuais de existência e validade do processo (CPC, art. 267, IV). 2. A extinção do processo não foi por negligência ou abandono da causa, motivo pelo qual, de imediato se afasta a

tese recursal de intimação pessoal da parte autora, haja vista que tão somente nestas hipóteses é que se exige a intimação pessoal da parte. 3. Apelo não provido. (TJ-PE - APL: 3615952 PE, Relator: Francisco Eduardo Gonçalves Sertorio Canto, Data de Julgamento: 30/04/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/05/2015)

EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o § 1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (TJRO. Apelação Cível nº 0313425-54.2008.8.22.0001. Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia. Julgado em 20/10/2010)

A DECISÃO combatida não merece reparos, uma vez que não aperfeiçoada a citação válida e regular do réu, por inércia do apelante, a extinção do processo é medida que se impõe, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 219, do CPC). Ademais, na hipótese não se aplica à Súmula n. 240 do STJ, uma que não aperfeiçoada a relação processual. A propósito: STJ.PROCESSUALCIVIL.

AGRAVOREGIMENTALEMRECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 240/STJ NO CASO. 1. A intimação da autora foi pessoal nos moldes do art. 267, § 1º do CPC, pois restou comprovado que ela tomou conhecimento de que deveria promover o andamento do feito em 48 horas e assim não o fez. 2. É inaplicável o Enunciado n. 240/STJ quando não instaurada a relação processual com a citação do réu, haja vista a impossibilidade de presumir que este tenha interesse na continuidade do feito. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1142636 RS 2009/0102858-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2010) Correta, portanto, a DECISÃO recorrida ao extinguir o feito com base no DISPOSITIVO retromencionado, uma vez que, intimada a promover a citação do réu, a ora apelante não atendeu à determinação judicial. (TJRO. Apelação Cível nº 0006564-23.2011.8.22.0001. 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 20/01/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso conhecido e não provido. (TJRO. Apelação Cível nº 0003094-76.2014.8.22.0001. 1ª Câmara Cível. Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgamento em 23/08/2017)

Ante ao exposto, de ofício, com fundamento no art. 485, IV c/c parágrafo 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública. Sem custas.

P. R. I. C. Arquivem-se com o trânsito em julgado.

Porto Velho 10 de novembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0178125-96.2003.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BADER MASSUD JORGE BADRA e outros (5)
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CANEDO MOTTA - RO0002721

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO0001740, CHRYSTIANE LESLIE MUNIZ LEVATTI - RO0000998, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO0001506, ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704, ORESTES MUNIZ FILHO - RO0000040, ODAIR MARTINI - RO000030B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MADSON ERASMO SILVA - RO0002582, IRLAN ROGERIO ERASMO DA SILVA - RO0001683

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLUCIA SEABRA BRAGA - RO3354

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CLEONICE GOMES DE ARAUJO - RO0001608, ELIZABETH LEITE DE OLIVEIRA - RO0001609, ALBENISIA FERREIRA PINHEIRO - RO0003422

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN ARAIS LOPES - RO0001787
EXECUTADO: BANCO ITAÚ

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - RO0004570, VIVIANE SODRE BARRETO - RO0007389, LARISSA CARVALHO TORRES SEIXAS - RO0007702, KEILA TOMASI DA SILVA - RO0007445, JOSE EDUARDO PIRES ALVES - RO0006171, ELLEN CAVALCANTE ANDRADE - RO0007685, CLEVERTON REIKDAL - RO6688, BRUNO ANDRADE DE MIRANDA - RO0007680, IRIS ELENA DA CUNHA GOMES DA SILVA - RO0005833, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente/Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, conforme determinado em SENTENÇA ID 22139249.

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº 7007419-38.2015.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ALZILENE FEITOSA MACIEL CPF nº 617.921.282-15, RUA QUATRO ILHAS 7079 APONIÃ - 76824-134 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: ROSILEIDE DOS SANTOS FERREIRA CPF nº 408.119.052-68, RUA QUATRO ILHAS 7057 APONIÃ - 76824-134 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO

Vistos,

Considerando que a diligência realizada junto ao sistema SIEL, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 9 de novembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7032740-41.2016.8.22.0001

AUTOR: WAGNER ALEXANDRE DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JOVANA ALVES CANTAREIRA OAB nº RO5781, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB nº RO6575

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ADVOGADO DO RÉU: THIAGO PESSOA ROCHA OAB nº PE29650, PAULA HAECKEL TIMES DE CARVALHO ALMEIDA GOMES OAB nº PE38343, CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO OAB nº AM1184, GABRIELA RODRIGUES SOTERO CAIO OAB nº PE43772 DESPACHO

Fica o requerido intimado a apresentar contrarrazões da apelação de ID nº ID: 20068119 p. 1, bem como quanto ao levantamento de valores pelo requerente. Após o decurso do prazo, considerando o art. 1.010, § 3º, NCPD, subam os autos ao egrégio TJ/RO com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

9 de novembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7051983-68.2016.8.22.0001

Inadimplemento

EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO & ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP CNPJ nº 08.415.064/0001-65, EDIFÍCIO EMPIRE CENTER 990, SALA 6 BAÚ - 78008-900 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658

EXECUTADO: MARIA DOLORES SANTOS DA COSTA CPF nº 629.295.182-00, RUA JATUARANA, Nº5695, BAIRRO JARDIM ELDORADO 5695, RUA JATUARANA, N5695, BAIRRO JARDIM ELDORADO JD ELDORADO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição de ID nº.122345, onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho 9 de novembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº 7007897-12.2016.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: N S SERVICE LTDA - ME CNPJ nº 05.784.673/0001-01, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 151 ROQUE - 76804-439 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619, SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO OAB nº RO1244

RÉU: NETWORKER TELECOM INDUSTRIA,COM E REPRESENTACAO LTDA CNPJ nº 71.311.021/0001-76, RUA CASA DO ATOR 1060 VILA OLÍMPIA - 04546-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos,

Cite-se a parte requerida no endereço indicado no ID Num. 20950960. Expeça-se o necessário. Serve a presente como CARTA/MANDADO /PRECATORIA/OFÍCIO.

Porto Velho , 9 de novembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7027430-20.2017.8.22.0001

Desapropriação

REQUERENTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº 09.391.823/0001-60, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 4777 JARDIM UNIVERSIDADE PINHEIROS - 05477-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082

REQUERIDO: EUDES LIMA TAXI CPF nº 674.719.602-30, LOTE 18, RAMAL BOM FUTURO S/N, MARGEM DIREITA DO RIO MADEIRA, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Vistos.

Defiro a expedição de novo MANDADO de citação no endereço informado na inicial, com as prerrogativas do art. 172, §2º do CPC, desde que a exequente comprove, no prazo de 5 dias, o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, nos termos do artigo 29 do CPC.

Porto Velho 9 de novembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº 0007549-26.2010.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOSE PAIVA BATISTA CPF nº 009.233.702-34, RUA JOAQUIM NABUCO 2699 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TELMA SANTOS DA CRUZ OAB nº RO3156

EXECUTADOS: LINDIVAL FERREIRA DA SILVA CPF nº 166.158.322-91, RUA FLORESTAN FERNANDES, N° 3960 3960 TANCREDO NEVES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, C T L C - CONTABILIDADE, TREINAMENTO, LOCAÇÃO E COMERCIO LTDA - ME CNPJ nº 09.488.287/0001-15, AVENIDA CARLOS GOMES, SUB ESQUINA COM GUANABARA 2350, ALTOS DO APTO "C". SÃO CRISTOVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO OAB nº RO433 DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente/requerente, nos termos do DESPACHO de ID nº 20486779, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho , 9 de novembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7007740-05.2017.8.22.0001

Espécies de Contratos

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CNPJ nº 05.034.322/0001-75, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: ROSELI BARBOSA CPF nº 878.351.772-34, RUA DOM PEDRO II 2370, - DE 2286 A 2762 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-138 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, APARECIDO ROCHA DA SILVA - ME CNPJ nº 07.028.570/0001-39, RUA DOM PEDRO II 2370, - DE 2286 A 2762 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-138 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA em desfavor de EXECUTADOS: ROSELI BARBOSA, APARECIDO ROCHA DA SILVA - ME.

As partes entabularam acordo nos autos dos embargos a execução nº 7003424-12.2018.8.22.0001, o que foi homologado por este juízo.

Considerando que o débito cobrado aqui foi objeto de transação, deixa de existir o interesse de agir da parte exequente, uma vez que ocorreu a perda superveniente do objeto desta ação.

Diante disso, JULGO EXTINTO o feito sem a análise do MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Porto Velho 9 de novembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7026334-33.2018.8.22.0001

Cartão de Crédito

AUTOR: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA CNPJ nº 01.664.968/0001-85, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

RÉU: BRUNA SENAXAVIERE CIA LTDA CNPJ nº 12.697.434/0001-71, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

Considerando que, de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não

é caso de realização de audiência preliminar, fica a parte autora intimada a comprovar o recolhimento das custas complementares, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento. Com a comprovação, cite-se nos termos do DESPACHO de ID nº 19649670.

Porto Velho 9 de novembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7054570-63.2016.8.22.0001

Duplicata, Honorários Advocatícios, Correção Monetária

EXEQUENTE: ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA CNPJ nº 22.826.671/0001-49, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO OAB nº RO3557

EXECUTADO: SANTOS & LIMA CONSTRUTORA LTDA - ME CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Duplicata, Honorários Advocatícios, Correção Monetária em que EXEQUENTE: ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA promove em desfavor de EXECUTADO: SANTOS & LIMA CONSTRUTORA LTDA - ME. Determinada a emenda a inicial, a parte autora manteve-se silente.

Assim, por deixar de cumprir a determinação judicial, deixou, o autor, de preencher os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Sem custas finais.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Porto Velho 9 de novembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7054089-66.2017.8.22.0001

Honorários Advocatícios

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SIND DOS SERV PUBLICOS FEDERAIS EM RONDONIA SINDSEF CNPJ nº 34.747.535/0001-42, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPPE ROBERTO PESTANA OAB nº GO39097

EXECUTADO: CANISIO HARTMANN CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO OAB nº RO9272, KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594DESPACHO

Vistos,

Considerando o trânsito em julgado e o retorno dos autos do E.TJRO, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, devendo requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, intime-se a parte obrigada para pagamento das custas processuais finais. Não havendo pagamento, inscreva-se em dívida ativa e após arquivem-se os autos.

Porto Velho 9 de novembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7026980-77.2017.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: ALEXANDRE QUEIROZ DA SILVA CPF nº 033.680.582-90, RUA RIO BRILHANTE 3810, - ATÉ 3950 - LADO PAR CIDADE NOVA - 76810-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985

RÉU: CLARO S.A. CNPJ nº 40.432.544/0001-47, AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1578 A 1850 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes em que AUTOR: ALEXANDRE QUEIROZ DA SILVA promove em desfavor de RÉU: CLARO S.A.. Determinada a emenda a inicial, a parte autora manteve-se silente.

Assim, por deixar de cumprir a determinação judicial, deixou, o autor, de preencher os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Sem custas finais.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Porto Velho 9 de novembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7045165-32.2018.8.22.0001

Inadimplemento, Nota de Crédito Comercial

AUTOR: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP CNPJ nº 03.892.480/0001-30, AVENIDA CARLOS GOMES 1396, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO OAB nº RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO1238, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA OAB nº RO8517

RÉU: SONIA MARIA LIMA DE AQUINO CPF nº 420.781.642-91, RUA ATAULFO ALVES 9648, - DE 9388/9389 A 9857/9858 MARIANA - 76813-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para SENTENÇA de extinção.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: 7045165-32.2018.8.22.0001 RÉU: SONIA MARIA LIMA DE AQUINO CPF nº 420.781.642-91, RUA ATAULFO ALVES 9648, - DE 9388/9389 A 9857/9858 MARIANA - 76813-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 9 de novembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7045735-52.2017.8.22.0001

Despejo para Uso Próprio

AUTOR: PORTO VELHO SHOPPING S.A CNPJ nº 08.781.731/0002-04, AVENIDA RIO MADEIRA, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO OAB nº RO4315, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

RÉU: ROGERIO CECCON DA SILVA CPF nº 628.758.842-04, AVENIDA RIO MADEIRA, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos,

A citação por edital é medida extrema, somente justificável quando esgotadas todas as formas de busca pela parte requerente, o que não é o caso dos autos, pelo que, fica a parte autora intimada a promover a citação da parte requerida, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Porto Velho 11 de novembro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 7028815-03.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTALVIDAPLENALTDA-MECNPJnº12.818.275/0001-16, RUA DAS ROSAS 5822 COHAB - 76807-868 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PABLO JAVAN SILVA DANTAS OAB nº RO6650

EXECUTADO: ALAN LUIS DE SOUZA GOMES CPF nº 843.070.562-72, ESTRADA TREZE DE SETEMBRO S/N, ESTRADA DO JAPONÊS, KM 3,5 COLÔNIA VIÇOSA AEROCULUBE - 76811-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos,

Fica a parte exequente intimada para impulsionar validamente o feito, no prazo de quinze dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 11 de novembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7028825-47.2017.8.22.0001

Espécies de Títulos de Crédito, Correção Monetária, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTALVIDAPLENALTDA-MECNPJnº12.818.275/0001-16, RUA DAS ROSAS 5822 COHAB - 76807-868 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PABLO JAVAN SILVA DANTAS OAB nº RO6650

EXECUTADO: ANTONIO CESAR BEZERRA FALCAO JUNIOR CPF nº 518.250.742-91, RUA PITANGA 6176 COHAB - 76807-712 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

Embora regulamente intimada para promover a citação da requerida, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora deixou fluir o prazo que lhe foi assinalado sem requerer qualquer providência, por isso, não promovendo a citação da parte ré, deu causa a parte autora à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que culmina com a extinção do feito sem necessidade de sua intimação pessoal, conforme entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (FALTA DE CITAÇÃO). INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. A falta de citação do réu, embora transcorridos cinco anos do ajuizamento da demanda, configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do MÉRITO, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1302160/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016)

Neste sentido é o posicionamento dos demais tribunais, in verbis: PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE ENDEREÇO APTO PARA CITAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. APELO NÃO PROVIDO. 1. Não tendo sido formada a relação processual, ante a falta da citação do réu, é possível que o magistrado, de ofício, proceda à extinção do processo, sem julgamento do MÉRITO, por ausência de um dos pressupostos processuais de existência e validade do processo (CPC, art. 267, IV). 2. A extinção do processo não foi por negligência ou abandono da causa, motivo pelo qual, de imediato se afasta a tese recursal de intimação pessoal da parte autora, haja vista que tão somente nestas hipóteses é que se exige a intimação pessoal da parte. 3. Apelo não provido. (TJ-PE - APL: 3615952 PE, Relator: Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto, Data de Julgamento:

30/04/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/05/2015)
EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o §1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (TJRO. Apelação Cível nº 0313425-54.2008.8.22.0001. Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia. Julgado em 20/10/2010)

A DECISÃO combatida não merece reparos, uma vez que não aperfeiçoada a citação válida e regular do réu, por inércia do apelante, a extinção do processo é medida que se impõe, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 219, do CPC). Ademais, na hipótese não se aplica à Súmula n. 240 do STJ, uma que não aperfeiçoada a relação processual. A propósito: STJ.PROCESSUALCIVIL.AGRAVOREGIMENTALEMRECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 240/STJ NO CASO. 1. A intimação da autora foi pessoal nos moldes do art. 267, § 1º do CPC, pois restou comprovado que ela tomou conhecimento de que deveria promover o andamento do feito em 48 horas e assim não o fez. 2. É inaplicável o Enunciado n. 240/STJ quando não instaurada a relação processual com a citação do réu, haja vista a impossibilidade de presumir que este tenha interesse na continuidade do feito. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no Resp: 1142636 RS 2009/0102858-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2010) Correta, portanto, a DECISÃO recorrida ao extinguir o feito com base no DISPOSITIVO retromencionado, uma vez que, intimada a promover a citação do réu, a ora apelante não atendeu à determinação judicial. (TJRO. Apelação Cível nº 0006564-23.2011.8.22.0001. 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 20/01/2015)
APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso conhecido e não provido. (TJRO. Apelação Cível nº 0003094-76.2014.822.0001. 1ª Câmara Cível. Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgamento em 23/08/2017)
Ante ao exposto, de ofício, com fundamento no art. 485, IV c/c parágrafo 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública. Sem custas.

P. R. I. C. Arquivem-se com o trânsito em julgado.

Porto Velho 11 de novembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

7046955-85.2017.8.22.0001

Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA CNPJ nº 03.780.605/0001-30, RUA RUI BARBOSA 1112 ARIGOLÂNDIA - 76801-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB nº RO7644

EXECUTADO: WASHINGTON ROSENA DA SILVA CPF nº 739.216.022-20, RUA IBOTIRAMA 2715 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-870 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,

Considerando que em diligência junto ao sistema Infojud foi constatado que o endereço do executado é o mesmo indicado na inicial, conforme minuta em anexo, promova a parte exequente a citação do mesmo no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 10 de novembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7015095-66.2017.8.22.0001

Cheque, Custas, Citação, Revelia

AUTOR: NASCIMENTO & ESTEVAO LTDA - ME CNPJ nº 10.499.654/0001-65, RUA JOAQUIM NABUCO 2632, - DE 2348 A 2652 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERILTON GONCALVES DAMASCENO OAB nº RO8432

RÉU: MARQUES & BARROSO LTDA - ME CNPJ nº 12.917.334/0001-03, RUA JOAQUIM NABUCO 2611, - DE 1829 A 2301 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-101 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Embora regulamente intimada para promover a citação da requerida, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora deixou fluir o prazo que lhe foi assinalado sem requerer qualquer providência, por isso, não promovendo a citação da parte ré, deu causa a parte autora à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que culmina com a extinção do feito sem necessidade de sua intimação pessoal, conforme entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (FALTA DE CITAÇÃO). INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1.

A falta de citação do réu, embora transcorridos cinco anos do ajuizamento da demanda, configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do MÉRITO, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Resp 1302160/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016)

Neste sentido é o posicionamento dos demais tribunais, in verbis: PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE ENDEREÇO APTO PARA CITAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. APELO NÃO PROVIDO. 1. Não tendo sido formada a relação processual, ante a falta da citação do réu, é possível que o magistrado, de ofício, proceda à extinção do processo, sem julgamento do MÉRITO, por ausência de um dos pressupostos processuais de existência e validade do processo (CPC, art. 267, IV). 2. A extinção do processo não foi por negligência ou abandono da causa, motivo pelo qual, de imediato se afasta a tese recursal de intimação pessoal da parte autora, haja vista que tão somente nestas hipóteses é que se exige a intimação pessoal da parte. 3. Apelo não provido. (TJ-PE - APL: 3615952 PE, Relator: Francisco Eduardo Gonçalves Sertorio Canto, Data de Julgamento: 30/04/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/05/2015)
EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E

REGULAR DO PROCESSO, DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o §1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (TJRO. Apelação Cível nº 0313425-54.2008.8.22.0001. Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia. Julgado em 20/10/2010)

A DECISÃO combatida não merece reparos, uma vez que não aperfeiçoada a citação válida e regular do réu, por inércia do apelante, a extinção do processo é medida que se impõe, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 219, do CPC). Ademais, na hipótese não se aplica à Súmula n. 240 do STJ, uma que não aperfeiçoada a relação processual. A propósito: STJ.PROCESSUALCIVIL. AGRAVOREGIMENTALEMRECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 240/STJ NO CASO. 1. A intimação da autora foi pessoal nos moldes do art. 267, § 1º do CPC, pois restou comprovado que ela tomou conhecimento de que deveria promover o andamento do feito em 48 horas e assim não o fez. 2. É inaplicável o Enunciado n. 240/STJ quando não instaurada a relação processual com a citação do réu, haja vista a impossibilidade de presumir que este tenha interesse na continuidade do feito. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1142636 RS 2009/0102858-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2010) Correta, portanto, a DECISÃO recorrida ao extinguir o feito com base no DISPOSITIVO retromencionado, uma vez que, intimada a promover a citação do réu, a ora apelante não atendeu à determinação judicial. (TJRO. Apelação Cível nº 0006564-23.2011.8.22.0001. 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 20/01/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso conhecido e não provido. (TJRO. Apelação Cível nº 0003094-76.2014.822.0001. 1ª Câmara Cível. Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgamento em 23/08/2017)

Ante ao exposto, de ofício, com fundamento no art. 485, IV c/c parágrafo 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública. Sem custas.

P. R. I. C. Arquivem-se com o trânsito em julgado.

Porto Velho 10 de novembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7014105-41.2018.8.22.0001

Alienação Fiduciária

REQUERENTE: BANCO GMAC S.A. CNPJ nº 59.274.605/0001-13, AVENIDA INDIANÓPOLIS 3096, BLOCO A INDIANÓPOLIS - 04062-003 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERENTE: HIRAN LEAO DUARTE OAB nº AM1053

REQUERIDO: JOSE LAERSON RIBEIRO DE ALMEIDA CPF nº 162.842.242-49, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos.

Embora regulamentemente intimada para promover a citação da requerida, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora deixou fluir o prazo que lhe foi assinalado sem requerer qualquer providência, por isso, não promovendo a citação da parte ré, deu causa a parte autora à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que culmina com a extinção do feito sem necessidade de sua intimação pessoal, conforme entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (FALTA DE CITAÇÃO). INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1.

A falta de citação do réu, embora transcorridos cinco anos do ajuizamento da demanda, configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do MÉRITO, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1302160/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016)

Neste sentido é o posicionamento dos demais tribunais, in verbis: PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE ENDEREÇO APTO PARA CITAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. APELO NÃO PROVIDO. 1. Não tendo sido formada a relação processual, ante a falta da citação do réu, é possível que o magistrado, de ofício, proceda à extinção do processo, sem julgamento do MÉRITO, por ausência de um dos pressupostos processuais de existência e validade do processo (CPC, art. 267, IV). 2. A extinção do processo não foi por negligência ou abandono da causa, motivo pelo qual, de imediato se afasta a tese recursal de intimação pessoal da parte autora, haja vista que tão somente nestas hipóteses é que se exige a intimação pessoal da parte. 3. Apelo não provido. (TJ-PE - APL: 3615952 PE, Relator: Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto, Data de Julgamento: 30/04/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/05/2015)

EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o §1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (TJRO. Apelação Cível nº 0313425-54.2008.8.22.0001. Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia. Julgado em 20/10/2010)

A DECISÃO combatida não merece reparos, uma vez que não aperfeiçoada a citação válida e regular do réu, por inércia do apelante, a extinção do processo é medida que se impõe, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 219, do CPC). Ademais, na hipótese não se aplica à Súmula n. 240 do STJ, uma que não aperfeiçoada a relação processual. A propósito: STJ.PROCESSUALCIVIL. AGRAVOREGIMENTALEMRECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 240/STJ NO CASO. 1. A intimação da autora foi pessoal nos moldes do art. 267, § 1º do CPC, pois restou comprovado que ela tomou conhecimento de que deveria promover o andamento do feito em 48 horas e assim não o fez. 2. É inaplicável o Enunciado n. 240/STJ quando não instaurada a relação processual com a citação do réu, haja vista a impossibilidade de presumir que este tenha interesse na continuidade do feito. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1142636 RS 2009/0102858-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL

MARQUES, Data de Julgamento: 07/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2010) Correta, portanto, a DECISÃO recorrida ao extinguir o feito com base no DISPOSITIVO retromencionado, uma vez que, intimada a promover a citação do réu, a ora apelante não atendeu à determinação judicial. (TJRO. Apelação Cível nº 0006564-23.2011.8.22.0001. 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 20/01/2015) APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso conhecido e não provido. (TJRO. Apelação Cível nº 0003094-76.2014.8.22.0001. 1ª Câmara Cível. Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgamento em 23/08/2017) Ante ao exposto, de ofício, com fundamento no art. 485, IV c/c parágrafo 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública. Sem custas.

P. R. I. C. Arquivem-se com o trânsito em julgado.

Porto Velho 10 de novembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0178125-96.2003.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BADER MASSUD JORGE BADRA e outros (5)

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CANEDO MOTTA - RO0002721

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO0001740, CHRYSTIANE LESLIE MUNIZ LEVATTI - RO0000998, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO0001506, ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704, ORESTES MUNIZ FILHO - RO0000040, ODAIR MARTINI - RO000030B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MADSON ERASMO SILVA - RO0002582, IRLAN ROGERIO ERASMO DA SILVA - RO0001683

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLUCIA SEABRA BRAGA - RO3354

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CLEONICE GOMES DE ARAUJO - RO0001608, ELIZABETH LEITE DE OLIVEIRA - RO0001609, ALBENISIA FERREIRA PINHEIRO - RO0003422

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN ARAIS LOPES - RO0001787

EXECUTADO: BANCO ITAÚ

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - RO0004570, VIVIANE SODRE BARRETO - RO0007389, LARISSA CARVALHO TORRES SEIXAS - RO0007702, KEILA TOMASI DA SILVA - RO0007445, JOSE EDUARDO PIRES ALVES - RO0006171, ELLEN CAVALCANTE ANDRADE - RO0007685, CLEVERTON REIKDAL - RO6688, BRUNO ANDRADE DE MIRANDA - RO0007680, IRIS ELENA DA CUNHA GOMES DA SILVA - RO0005833, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente/Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, conforme determinado em SENTENÇA ID 22139249.

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/>

guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVoiGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0003195-79.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI

- RO0004937, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370,

CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA - RO0003846, SAMARA DE

OLIVEIRA SOUZA - RO0007298, HEBERTE ROBERTO NEVES

DO NASCIMENTO - RO0005322

EXECUTADO: DENIS ANSELMO EMILIANO DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntados pela parte adversa ID 22597302

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0178125-96.2003.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BADER MASSUD JORGE BADRA e outros (5)

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CANEDO MOTTA - RO0002721

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO0001740, CHRYSTIANE LESLIE MUNIZ LEVATTI - RO0000998, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO0001506, ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704, ORESTES MUNIZ FILHO - RO0000040, ODAIR MARTINI - RO000030B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MADSON ERASMO SILVA - RO0002582, IRLAN ROGERIO ERASMO DA SILVA - RO0001683

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLUCIA SEABRA BRAGA - RO3354

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CLEONICE GOMES DE ARAUJO - RO0001608, ELIZABETH LEITE DE OLIVEIRA - RO0001609, ALBENISIA FERREIRA PINHEIRO - RO0003422

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN ARAIS LOPES - RO0001787

EXECUTADO: BANCO ITAÚ

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - RO0004570, VIVIANE SODRE BARRETO - RO0007389, LARISSA CARVALHO TORRES SEIXAS - RO0007702, KEILA TOMASI DA SILVA - RO0007445, JOSE EDUARDO PIRES ALVES - RO0006171, ELLEN CAVALCANTE ANDRADE - RO0007685, CLEVERTON REIKDAL - RO6688, BRUNO ANDRADE DE MIRANDA - RO0007680, IRIS ELENA DA CUNHA GOMES DA SILVA - RO0005833, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente/Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, conforme determinado em SENTENÇA ID 22139249.

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7054264-60.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: A. L. B. S. D. O. I.

Advogados do(a) AUTOR: JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO

BOMFIM - RO0003669, VINICIUS SOARES SOUZA - RO0004926

RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO0006640

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº 7063127-39.2016.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTORES: EDINEUSA PRESTES DOS SANTOS CPF nº

999.208.752-87, ZONA RURAL SN LHC 01, BR 319 - 76847-

000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIS HENRIQUE DOS

SANTOS SALES CPF nº 049.232.872-25, LINHA C 01 BR 319

SAO MIGUEL BAIXO MADEI ZONA RURAL - 76834-899 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA, GUSTAVO DOS SANTOS SALES CPF nº

053.228.602-23, BAIXO MADEIRA, ZONA RURAL SAO MIGUEL -

76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TIAGO DOS SANTOS

SALES CPF nº 049.232.572-37, SAO MIGUEL BAIXO MADEIRA

LINHA C 01 BR ZONA RURAL - 76834-899 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA, WELLINGTON DOS SANTOS SALES CPF nº

049.253.542-64, BR 319 LINHA C 1 SAO MIGUEL BAIXO MADEI

ZONA RURAL - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

LEONARDO DOS SANTOS SALES CPF nº 049.253.172-29, BR

319 LINA C 1 SAO MIGUEL BAIXO MADEIRA ZONA RURAL -

76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO(A) DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB

Nº RO1996, ADVOGADO(A) VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA

OAB Nº RO2479, ADVOGADO(A) DEBORA PANTOJA BASTOS

OAB Nº RO7217, ADVOGADO(A) JONATAS ROCHA SOUSA

OAB Nº RO7819

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº 09.391.823/0001-

60

ADVOGADO(A) CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB Nº

RO3861 DESPACHO

Vistos,

Considerando a presença de menor no polo ativo da lide, remetam-se os autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia.

Porto Velho, 13 de agosto de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0007207-15.2010.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GUIDO CASTO HERRERA CLAVIJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIONY DOS SANTOS

SOUZA - RO8691, FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ -

RO0001228, ALBERTO GAUNA ALVIS - RO0004699

EXECUTADO: IVAN ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER GUSTAVO DA SILVA

LEMONS - RO000655A, VINICIUS SILVA LEMOS - RO0002281,

MABIAGINA MENDES DE LIMA - RO0003912

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a),

notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento

das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no

endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de

débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em

Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7000377-30.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FABIANA SOUZA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS FERNANDES PINHEIRO

- RO8433, RAFAELA CAROLINA DE ANDRADE FERREIRA -

RO7342

RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO0006640

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a),

notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento

das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no

endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de

débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em

Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0178125-96.2003.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BADER MASSUD JORGE BADRA e outros (5)

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CANEDO MOTTA -

RO0002721

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE FELYPE COSTA DE

AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844, CLODOALDO LUIS

RODRIGUES - RO0002720, JACIMAR PEREIRA RIGOLON -

RO0001740, CHRYSTIANE LESLIE MUNIZ LEVATTI - RO0000998,

WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO0001506, ALEXANDRE

CAMARGO - RO0000704, ORESTES MUNIZ FILHO - RO0000040,

ODAIR MARTINI - RO000030B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MADSON ERASMO

SILVA - RO0002582, IRLAN ROGERIO ERASMO DA SILVA -

RO0001683

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLUCIA SEABRA BRAGA

- RO3354

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CLEONICE GOMES DE ARAUJO - RO0001608, ELIZABETH LEITE DE OLIVEIRA - RO0001609, ALBENISIA FERREIRA PINHEIRO - RO0003422
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN ARAIS LOPES - RO0001787

EXECUTADO: BANCO ITAÚ

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - RO0004570, VIVIANE SODRE BARRETO - RO0007389, LARISSA CARVALHO TORRES SEIXAS - RO0007702, KEILA TOMASI DA SILVA - RO0007445, JOSE EDUARDO PIRES ALVES - RO0006171, ELLEN CAVALCANTE ANDRADE - RO0007685, CLEVERTON REIKDAL - RO6688, BRUNO ANDRADE DE MIRANDA - RO0007680, IRIS ELENA DA CUNHA GOMES DA SILVA - RO0005833, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente/Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, conforme determinado em SENTENÇA ID 22139249. <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0178125-96.2003.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BADER MASSUD JORGE BADRA e outros (5)

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CANEDO MOTTA - RO0002721

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO0001740, CHRYSTIANE LESLIE MUNIZ LEVATTI - RO0000998, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO0001506, ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704, ORESTES MUNIZ FILHO - RO0000040, ODAIR MARTINI - RO000030B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MADSON ERASMO SILVA - RO0002582, IRLAN ROGERIO ERASMO DA SILVA - RO0001683

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLUCIA SEABRA BRAGA - RO3354

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CLEONICE GOMES DE ARAUJO - RO0001608, ELIZABETH LEITE DE OLIVEIRA - RO0001609, ALBENISIA FERREIRA PINHEIRO - RO0003422

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN ARAIS LOPES - RO0001787

EXECUTADO: BANCO ITAÚ

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - RO0004570, VIVIANE SODRE BARRETO - RO0007389, LARISSA CARVALHO TORRES SEIXAS - RO0007702, KEILA TOMASI DA SILVA - RO0007445, JOSE EDUARDO PIRES ALVES - RO0006171, ELLEN CAVALCANTE ANDRADE - RO0007685, CLEVERTON REIKDAL - RO6688, BRUNO ANDRADE DE MIRANDA - RO0007680, IRIS ELENA DA CUNHA GOMES DA SILVA - RO0005833, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente/Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, conforme determinado em SENTENÇA ID 22139249.

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0178125-96.2003.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BADER MASSUD JORGE BADRA e outros (5)

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CANEDO MOTTA - RO0002721

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO0001740, CHRYSTIANE LESLIE MUNIZ LEVATTI - RO0000998, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO0001506, ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704, ORESTES MUNIZ FILHO - RO0000040, ODAIR MARTINI - RO000030B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MADSON ERASMO SILVA - RO0002582, IRLAN ROGERIO ERASMO DA SILVA - RO0001683

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLUCIA SEABRA BRAGA - RO3354

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CLEONICE GOMES DE ARAUJO - RO0001608, ELIZABETH LEITE DE OLIVEIRA - RO0001609, ALBENISIA FERREIRA PINHEIRO - RO0003422

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN ARAIS LOPES - RO0001787

EXECUTADO: BANCO ITAÚ

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - RO0004570, VIVIANE SODRE BARRETO - RO0007389, LARISSA CARVALHO TORRES SEIXAS - RO0007702, KEILA TOMASI DA SILVA - RO0007445, JOSE EDUARDO PIRES ALVES - RO0006171, ELLEN CAVALCANTE ANDRADE - RO0007685, CLEVERTON REIKDAL - RO6688, BRUNO ANDRADE DE MIRANDA - RO0007680, IRIS ELENA DA CUNHA GOMES DA SILVA - RO0005833, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente/Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, conforme determinado em SENTENÇA ID 22139249.

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0178125-96.2003.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BADER MASSUD JORGE BADRA e outros (5)

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CANEDO MOTTA - RO0002721

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844, CLODOALDO LUIS

RODRIGUES - RO0002720, JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO0001740, CHRYSTIANE LESLIE MUNIZ LEVATTI - RO0000998, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO0001506, ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704, ORESTES MUNIZ FILHO - RO0000040, ODAIR MARTINI - RO000030B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MADSON ERASMO SILVA - RO0002582, IRLAN ROGERIO ERASMO DA SILVA - RO0001683

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLUCIA SEABRA BRAGA - RO3354

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CLEONICE GOMES DE ARAUJO - RO0001608, ELIZABETH LEITE DE OLIVEIRA - RO0001609, ALBENISIA FERREIRA PINHEIRO - RO0003422

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN ARAIS LOPES - RO0001787

EXECUTADO: BANCO ITAÚ

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - RO0004570, VIVIANE SODRE BARRETO - RO0007389, LARISSA CARVALHO TORRES SEIXAS - RO0007702, KEILA TOMASI DA SILVA - RO0007445, JOSE EDUARDO PIRES ALVES - RO0006171, ELLEN CAVALCANTE ANDRADE - RO0007685, CLEVERTON REIKDAL - RO6688, BRUNO ANDRADE DE MIRANDA - RO0007680, IRIS ELENA DA CUNHA GOMES DA SILVA - RO0005833, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente/Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, conforme determinado em SENTENÇA ID 22139249.

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320

Processo nº 7060165-43.2016.8.22.0001

[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: JOSE BERNADINO CORREIA

Endereço: Rua Jambô, 6073, - de 6043/6044 ao fim, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-700

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DA FONSECA E SILVA NETO - MT22447/O

Nome: BANCO ITAÚ

Endereço: Avenida Brigadeiro Luís Antônio, 1813, - de 1501 a 2251 - lado ímpar, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01317-002

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484DESPACHO

Vistos,

I - Prejudicada a realização da perícia grafotécnica ante o não comparecimento injustificado da parte autora, pelo que, diante dos custos do expert com a leitura dos autos, peticionamentos, preparo para a realização da coleta e disposição de agenda, autorizo a expedição de alvará em favor do perito judicial para levantamento de 50% do valor depositado sob o ID nº 15927309, devendo o remanescente ser levantado pela parte requerida.

Com a expedição dos alvarás, intem-se para recebimento dos mesmos em cartório no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência dos referidos valores para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

II - Considerando que a requerida informou que o contrato impugnado visou o financiamento do veículo de placa NBO5275, conforme nota fiscal de ID nº 8343685-pág.4, oportunizo o prazo de cinco dias para o autor se manifestar sobre a diligência realizada por este Juízo junto ao sistema Renajud, atestando que o referido bem permanece registrado em seu nome junto ao órgão de trânsito.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Porto Velho, 28 de junho de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7031594-28.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JARDEL TEIXEIRA DE MOURA e outros

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA LIMA SOARES - RO7854,

SILVANA DEVACIL SANTOS - RO8679

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA LIMA SOARES - RO7854,

SILVANA DEVACIL SANTOS - RO8679

RÉU: RENATA DA SILVA e outros

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação - 2VC Data: 28/01/2019 Hora: 12:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 9 de novembro de 2018.

CRISTINA MOREIRA DOS REIS GONZAGA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7031594-28.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JARDEL TEIXEIRA DE MOURA e outros

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA LIMA SOARES - RO7854,

SILVANA DEVACIL SANTOS - RO8679

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA LIMA SOARES - RO7854,

SILVANA DEVACIL SANTOS - RO8679

RÉU: RENATA DA SILVA e outros

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação - 2VC Data: 28/01/2019 Hora: 12:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 9 de novembro de 2018.

CRISTINA MOREIRA DOS REIS GONZAGA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7007318-30.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: MANOEL ALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ BRUNO CECONELLO - RO0001855

RÉU: CAIRU TRANSPORTES LTDA e outros

Advogado do(a) RÉU: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO0000309

Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação - 2VC Data: 28/01/2019 Hora: 12:30 Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 12 - CEJUSC/ CÍVEL Data: 19/11/2018 Hora: 10:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 9 de novembro de 2018.

CRISTINA MOREIRA DOS REIS GONZAGA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022900-41.2015.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: RENCO EQUIPAMENTOS S/A

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MARTINS CARVELO - GO35963

RÉU: JULIO MACARIO RIPKE e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e de cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7020420-56.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DARCILIA NEVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7052937-80.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

RÉU: A DANTAS SOBRINHO

Advogado do(a) RÉU:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça ID n. 21494093 no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-wildfly01:custas1.1

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0007207-15.2010.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GUIDO CASTO HERRERA CLAVIJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIONY DOS SANTOS SOUZA - RO8691, FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ - RO0001228, ALBERTO GAUNA ALVIS - RO0004699

EXECUTADO: IVAN ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A, VINICIUS SILVA LEMOS - RO0002281, MABIAGINA MENDES DE LIMA - RO0003912

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7010099-88.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: IDELCI NASCIMENTO ALVES DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMACHER ALE - RO0004165

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) RÉU: DAVI SOUZA BASTOS - RO6973, LEILA APPIO - RO7269, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO0005991, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7019709-17.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MANOEL COELHO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA - RO0004485

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogados do(a) EXECUTADO: INGRID RODRIGUES DE MENEZES DORNER - RO0001460, PATRICIA FERREIRA ROLIM - RO0000783

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0020197-04.2011.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS LINO AGUIAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100

EXECUTADO: D. P. DE OLIVEIRA - ME e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogados do(a) EXECUTADO: LAURINEIA BORGES SOUZA SILVA - MG132601, JULIANA MARIA SOUZA MURCIA SOLER - MG127483

Advogado do(a) EXECUTADO: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO0002657

Advogado do(a) EXECUTADO: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO0002657

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 15 dias, intimada para se manifestar da impugnações ID 21007884 / 21036652.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7055586-52.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IGNACIO DE LOIOLA REIS JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE TELES DE NEGREIROS - RO0003185

EXECUTADO: OI MOVEI S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, PABLO HERTZ BRUZZONE LEAL - RJ159485, IRIS ELENA DA CUNHA GOMES DA SILVA - RO0005833

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente/Requerida intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 22823894.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7055586-52.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IGNACIO DE LOIOLA REIS JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE TELES DE NEGREIROS - RO0003185

EXECUTADO: OI MOVEI S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, PABLO HERTZ BRUZZONE LEAL - RJ159485, IRIS ELENA DA CUNHA GOMES DA SILVA - RO0005833

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente/Requerida intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 22823894.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7017962-32.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CARLOS ALEXANDRE ALVES

Advogados do(a) AUTOR: ALOISIO SANTOS MUNIZ - RO8096, CRISTIANE DA SILVA LIMA - RO0001569

RÉU: PAULO MARCELO SAVASSINI

Advogado do(a) RÉU: JANINI BOF PANCIERI - RO0006367

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para informar a qualificação completa do Sr. Valdomiro Martins de Azevedo para cumprimento da determinação judicial contida no ID 22444779

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0001901-60.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE CASSIA AMORIM CAMPOS DE ALMEIDA - SP125496, SYLVAN BESSA DOS REIS - RO0001300A, MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - RO0006383

EXECUTADO: AUGUSTA BALBINO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZA RAQUEL BRITO VIANA - RO0007099, GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7018954-56.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A

Advogado do(a) REQUERENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP0150060

REQUERIDO: EULALIA SOUZA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas complementares (1001.91 - complementação da 1001.1 / 1001.92 - complementação da 1001.2). A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº 7019108-74.2018.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ERALDO FRANCA CPF nº 021.668.362-91, AVENIDA NICARÁGUA 1490, - DE 1376 A 2034 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIAS TOFANI DAMASCENO JUNIOR OAB nº RO2845

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SACERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434 DESPACHO

Vistos,

Considerando a inércia da parte exequente, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 9 de novembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7008190-16.2015.8.22.0001

Compra e Venda, Promessa de Compra e Venda

EXEQUENTE: SURAIJA JOSE PEREIRA CPF nº 119.030.198-93, AVENIDA CAMPOS SALES 1501 OLARIA - 76801-280 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA OAB nº RO5777

EXECUTADO: MBM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CNPJ nº 05.804.006/0001-35, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2140, SALA 07 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CRISTIANE VARGAS VOLPON ROBLES OAB nº RO1401, ERICA VARGAS VOLPON OAB nº RO1960 DESPACHO

Vistos.

Defiro a expedição de novo MANDADO de intimação no endereço informado, com as prerrogativas do art. 172, §2º do CPC, desde que a exequente comprove, no prazo de 5 dias, o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, nos termos do artigo 29 do CPC.

Porto Velho 9 de novembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7016753-91.2018.8.22.0001

Títulos de Crédito, Espécies de Títulos de Crédito, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

EXEQUENTE: EDUARDO REZENDE HONDA CPF nº 532.886.701-78, AVENIDA AMAZONAS 6120, CONDOMINIO VILAS DO PORTO, CASA 03 TIRADENTES - 76824-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISADORA OLIVEIRA THEODORO DE ANDRADE OAB nº RO9068, EMILIO THEODORO FILHO OAB nº RO6274

EXECUTADO: KATIUSCIA ALEXANDRE RIOS CPF nº 589.544.302-87, RUA ELIZEU KUWE 235 CURTUME - 95560-000 - TORRES - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIANO LUMERTZ DE QUADROS OAB nº RS87587, RENAN CARDOSO MARTINS OAB nº RS96275

DESPACHO Vistos.

Considerando a possibilidade de discussão de matéria de ordem pública, fica o exequente intimado para se manifestação sobre a petição e os documentos juntados do ID n. 21726626 e seguintes. Prazo de 15 dias.

Porto Velho 9 de novembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7001348-20.2015.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO DIAS CPF nº 648.669.472-68, RUA MADAGASCAR 3431 CONCEIÇÃO - 76808-364 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A. CNPJ nº 02.558.157/0001-62, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA OAB nº RO1583, DANIEL FRANCA SILVA OAB nº DF24214, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389

SENTENÇA

Vistos,

Considerando a petição de ID: 22730666, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada.

Proceda a CPE a atualização do valor da causa, devendo constar o valor da condenação. Após, intime-se a parte executada para pagamento. Se não pagas, increva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Porto Velho 9 de novembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7034758-98.2017.8.22.0001

Indenização por Dano Moral

AUTOR: CELSO FERNANDES CPF nº 036.949.068-19, RUA WILMA 6003 UNIÃO DA VITÓRIA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IZAAC PINTO CASTIEL OAB nº AC1498

RÉU: BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº 00.000.000/0102-35, RUA DOM PEDRO II 607, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição onde a parte autora requer a desistência da ação, bem como a concordância da requerida na petição de ID nº 22509757, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho 9 de novembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7053536-19.2017.8.22.0001

Obrigação de Entregar, Busca e Apreensão

EXEQUENTE: SERGIO LUIS TEIXEIRA BRUM CPF nº 242.571.840-00, RUA MURICI 801 COHAB - 76807-674 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS OAB nº RO4725

EXECUTADOS: AUTO SHOP CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME CNPJ nº 01.086.414/0001-48, AVENIDA RIO MADEIRA 2105 NOVA PORTO VELHO - 76820-161 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PORTELA & JOBEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2616 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-012 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CAIXA SEGURADORA S/A CNPJ nº 34.020.354/0001-10, EDIFÍCIO NUMBER ONE Lote A, SCN QUADRA 1 BLOCO A ASA NORTE - 70711-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA OAB nº RO4921, WALTER AIRAM NAIMAIEIR DUARTE JUNIOR OAB nº RO1111, LEANDRA MAIA MELO OAB nº RO1737, MARIA ANGELICA PAZDZIORNY OAB nº RO777

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a informação de ID nº 20385082, com fundamento no inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução movida por EXEQUENTE: SERGIO LUIS TEIXEIRA BRUM contra EXECUTADOS: AUTO SHOP CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, PORTELA & JOBEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP, CAIXA SEGURADORA S/A, ambos qualificados nos autos.

Custas pelo exequente, observadas as circunstâncias da gratuidade judiciária.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P. R.I.C.

Porto Velho 9 de novembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº 7035568-73.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO CNPJ nº 19.912.985/0001-50, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117, 261 AEROCUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA OAB nº RO2549, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES OAB nº RO1692

EXECUTADOS: DEUSINEIA DE SOUZA FREITAS CPF nº 785.371.502-15, RUA MIGUEL DE CERVANTE 261, APT. 106, BLOCO 02 AEROCUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADRIANO DOS SANTOS BATISTA CPF nº 784.202.292-53, RUA MIGUEL DE CERVANTE 261, APT. 106, BLOCO 02 AEROCUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Vistos,

Cite-se no endereço indicado no ID Num. 22383943. Expeça-se o necessário. Serve a presente como CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho, 9 de novembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7029018-96.2016.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: JUCILENE DIONISIO VIEIRA DE QUEIROZ CPF nº 420.954.502-30, RUA DOS COQUEIROS 767 NOVA FLORESTA - 76807-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA CNPJ nº 04.565.289/0001-47, TRAVESSA MARQUÊS DE SANTA CRUZ 32, PC ADALBERTO VALE, N 32, A 76, BAIRRO CENTRO CENTRO - 69005-290 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADO DO EXECUTADO: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA OAB nº RO4491, MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO OAB nº RO3141

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposta por EXEQUENTE: JUCILENE DIONISIO VIEIRA DE QUEIROZ em desfavor de EXECUTADO: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA.

Considerando a petição de ID nº 16669352, em que parte exequente alega a satisfação do seu crédito e pugna pela extinção e arquivamento do feito, considerando ainda o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente ação nos termos do art. 924, II do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas pela parte executada ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.R.I. Arquive-se com o trânsito em julgado.
Porto Velho 9 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº 7003789-66.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: WTT DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME CNPJ nº 17.730.788/0001-94, RUA JACY PARANÁ 2443, - DE 2211 A 2777 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-163 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILMARA DE ANDRADE ALVES OAB nº RO7503

EXECUTADOS: SAMUEL MESSIAS FARIAS CPF nº 264.231.748-06, RUA OSVALDO CALISTRO 6861 CUNIÃ - 76824-462 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ZULEIDE BATISTA FORTES CPF nº 215.962.632-53, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente com a promoção da citação do executado, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 9 de novembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº 7020349-83.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA CNPJ nº 03.783.989/0001-45, RUA DA BEIRA 5020 FLORESTA - 76806-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB nº RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128

EXECUTADO: JANIO SANTANA LIMOIEIRO CPF nº 797.707.972-00, RUA JUSCELINO KUBITSCHEK 4354 CALADINHO - 76808-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos,

Considerando que ambas as partes apresentaram propostas de acordo, o manifesta uma possibilidade de conciliação entre as partes, procedo à remessa destes autos a CPE para que agende junto ao CEJUSC data para realização de audiência de conciliação. Saliento que este está localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

ADVERTIRTO às partes que:

a) deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
b) deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 9 de novembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7018058-18.2015.8.22.0001

Classe: PETIÇÃO (241)

REQUERENTE: LUDENILSON BIZERRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA MANUELA MOREIRA ANTUNES BATISTA - PR0068464

REQUERIDO: ALMEIDA & BORGES IMOBILIARIA LTDA e outros (2)

Advogado do(a) REQUERIDO: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087

Advogados do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE SOUZA RANGEL - RO0002464, EVERALDO BRAUN - RO0006266, LAYANE BARCELOS DE SOUZA - DF43973

Advogados do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE SOUZA RANGEL - RO0002464, EVERALDO BRAUN - RO0006266, LAYANE BARCELOS DE SOUZA - DF43973

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº 7018158-36.2016.8.22.0001

Monitória

AUTOR: D. R. DA SILVA CONCRETAGEM EIRELI CNPJ nº 15.210.778/0001-00, AVENIDA CANDEIAS 2099 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-281 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA OAB nº AC666

RÉU: S G COMERCIO E SERVICOS LTDA CNPJ nº 03.185.039/0002-08, BR364 KM40, SÍTIO SÃO FRANCISCO ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PEDRO HENRIQUE DE ALENCAR MARTINS FREITAS OAB nº PI11147, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433 DESPACHO

Vistos,

Considerando a inércia da parte exequente, fica a parte executada intimada para que proceda o recolhimento das custas finais. Se não pagas, increva-se em dívida ativa e após arquivem-se os autos.

Porto Velho, 9 de novembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº 7041388-10.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ELIEZER SILVINO DE MELO CPF nº 079.971.912-91, RUA CONSTELAÇÃO 10310 MARIANA - 76813-584 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156

EXECUTADO: OI MOVEL CNPJ nº 05.423.963/0001-11, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290 NACIONAL - 76802-449 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501 DESPACHO

Vistos,

Considerando a inércia da parte exequente, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 9 de novembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7038204-12.2017.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

AUTOR: MARIANA MENEZES DE OLIVEIRA CPF nº 969.088.402-63, RUA PLACIDO DE CASTRO SN EXTREMA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLA FRANCIEN DA COSTA OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Mariana Menezes de Oliveira move a presente Ação de Reparação por Danos Morais em desfavor de Centrais Elétricas de Rondônia S.A. – CERON pretendendo a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais decorrentes da interrupção no fornecimento de energia elétrica que ocorreu no Distrito de Extrema no dia 18/08/2016, das 08h00 às 22h30 25/09/2016, e no dia 25/09/2016, das 08h30 às 21h00, suportando os transtornos de não poder utilizar de um serviço essencial, por culpa exclusiva da requerida. Requer o reconhecimento do direito a indenização pelos danos morais, em valor a ser arbitrado, e concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos. Sob o ID nº 12698211 foi deferida a assistência judiciária gratuita. Citada, a requerida apresentou contestação alegando, em síntese, que a unidade consumidora da autora encontra-se cortada desde 10/07/2015, em virtude de inadimplemento de faturas. Salienta que não houve nenhum registro de falta de energia no dia 18/08/2016 e que a interrupção do dia 25/09/2016 se deu em razão da ventania que ocorreu na região, fazendo com que uma árvore caísse sobre a rede, partindo o cabo de alta-tensão. Requer a improcedência da ação e a condenação da autora em litigância de má-fé. Junta documentos.

Regularmente intimada, a parte autora não se manifestou em réplica.

É o relatório.

Decido.

Desnecessária a dilação probatória no caso em exame, uma vez que as questões ventiladas são exclusivamente de direito. Ademais, as provas carreadas são suficientes e permitem o seguro desate da lide, autorizando, assim, o julgamento antecipado, na forma do inciso I, art. 355 do Código de Processo Civil.

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Em que pese a presunção de hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor, consubstanciado na disposição de inversão do ônus da prova, aplicável com base na Lei Consumerista (art. 6º, VIII), não se afasta do consumidor, enquanto requerente, a prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito, na esteira do que dispõe o art. 373, I do CPC.

No presente caso, o autor sustenta ter sofrido danos morais em razão da longa suspensão do fornecimento de energia elétrica, ante a impossibilidade de utilizar-se dos utensílios domésticos que guarnecem a sua residência.

Em sua defesa, a requerida defende não ter a parte autora logrado êxito em comprovar o nexo de causalidade e que a interrupção do fornecimento de energia decorreria de curto na rede de destruição.

Pois bem. Alegado em contestação que a unidade consumidora da autora encontra-se cortada desde 10/07/2015, caberia à autora demonstrar minimamente que era cliente da distribuidora na data dos fatos noticiados na inicial, ou ao menos controvertido a referida alegação e impugnado os documentos trazidos, o que não o fez.

Não há como conceber que a parte autora socorra-se do judiciário exigindo uma indenização da parte demandada quando sequer logra êxito em comprovar, muito menos controverte, a existência de relação jurídica entre as partes na data do apagão. Neste sentido: APELAÇÃO. INTERRUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA POR LONGO PERÍODO. NÃO COMPROVAÇÃO DA PARTE AUTORA DE QUE RESIDE NO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR SIMPLES DECLARAÇÃO DE TERCEIRO OU ENDEREÇO DESATUALIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO. O dano moral cabe a quem efetivamente sofreu com as consequências da má prestação de serviço da concessionária. A ausência de prova que demonstre que a parte autora residia no imóvel e que sofreu o dano moral advindo da interrupção de energia elétrica, impõe a improcedência do pedido indenizatório. (TJRO. Apelação Cível nº 7023617-19.2016.8.22.0001. Rel. Alexandre Miguel, Data julgamento: 12/07/2017)

Ademais, a parte autora não apresentou conta de energia contemporânea à data dos fatos, pois a única conta de energia acostada é de janeiro de 2017 (ID nº 12694847).

De mais a mais, ressalte-se que, embora a parte requerente invoque prejuízos de ordem moral, o faz de maneira genérica, sem indicar qualquer fato extraordinário que possa ter lhe causado abalo moral indenizável (sofrimento, angústia ou ofensa a direito da personalidade etc.).

Nesse sentido cumpre esclarecer que nem toda situação geradora de incômodo e desconfortos é capaz de afetar o âmago da personalidade humana causando “[...] dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.” (Carvalieri, apud

Gonçalves, 2014), de modo a ensejar a reparação pretendida. Diante disso, inexistindo nos autos qualquer menção a prejuízo sofrido pela parte capaz de ensejar indenização por dano moral, dado que da análise dos autos sequer se pode concluir que ao tempo da falta de energia a parte autora era cliente da concessionária requerida ou que residia na localidade de Extrema, tenho que o pedido inicial merece a improcedência.

Somente os fatos e acontecimentos capazes de romper com o equilíbrio psicológico do indivíduo, violando direitos da personalidade, com desconsideração da pessoa ou ofensa à sua dignidade devem ser considerados, sob pena de banalização e desvirtuamento deste instituto.

Assim é que, mesmo que houvesse inversão do ônus da prova, nos termos do inciso I do art. 333 do CPC, cabe ao autor demonstrar indícios mínimos dos fatos constitutivos de seu direito, sob pena de rejeição de sua pretensão, ônus que o requerente não conseguiu se desincumbir a contento. Deste modo, conclui-se que não há danos morais a ser indenizado.

Demonstrado, portanto, que a parte autora alterou a verdade dos fatos, com a incidência da circunstância do artigo 80, II do CPC, impõe-se reconhecer a autora como litigante de má-fé, o que apesar do valor irrisório, serve como reprimenda moral.

Pelo exposto e por tudo o mais que consta nos autos, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a ação e, por conseguinte, CONDENO a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §2º do CPC, ressalvando a circunstância dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC.

CONDENO a autora em litigância de má-fé ao pagamento de multa equivalente a 5% sobre o valor da causa atualizado.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda a escrivania a atualização do valor da causa, devendo constar o valor da condenação, e apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 9 de novembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº 0023699-43.2014.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 AREAL - 76805-846 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO VALIM OAB nº RO6320, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA CRUZ CUNHA CPF nº 879.814.752-87, AV. ABUNÃ 2526 SANTA BARBARA - 76804-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente com a promoção da citação do executado, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 9 de novembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

3ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7044812-26.2017.8.22.0001

ASSUNTO: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum

AUTOR: REGILSON DE LIMA MARQUES

ADVOGADO DO AUTOR: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA OAB nº RO4485

RÉU: NEGRESCO S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADO DO RÉU: CARLA CRISTINA TAKAKI OAB nº PR45188, CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES OAB nº PR29409, RICARDO RUSSO OAB nº PR31666

DECISÃO

Vistos em saneador.

Analisando os autos, vejo que as partes são legítimas e estão bem representadas. Não há preliminares alegadas. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o MÉRITO pode ser analisado.

O requerido pleiteou a realização de perícia, o que vejo estritamente necessário para o deslinde do feito. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Após a apresentação dos quesitos, nomeio como perito o Dr. Urbano de Paula, que deverá ser intimado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar compromisso e oferecer proposta de honorários, caso aceite o encargo.

Intime-se a(a) perito(a) para iniciar a elaboração do laudo, fazendo contar expressamente que o prazo máximo para a CONCLUSÃO da prova é de 30 (trinta) dias.

Vindo o laudo pericial aos autos, intimem-se o requerido para manifestar-se acerca da prova, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que o requerido pugnou pela produção da prova pericial, os honorários do perito correrão às suas expensas, e deverão ser depositados no prazo de 05(cinco) dias, contados da ciência da proposta do(a) perito(a).

Com o depósito dos honorários, intime-se o Perito para inciar os trabalhos, liberando-se 50% dos honorários em seu favor, sendo que os outros 50% serão liberados após a CONCLUSÃO do laudo. Após a realização da perícia será analisada a necessidade de realização da prova oral.

segunda-feira, 12 de novembro de 2018

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7009791-52.2018.8.22.0001

ASSUNTO: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum

AUTOR: LUIS MARCOS VASCONCELOS SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

LUIZ MARCOS VASCONCELOS SILVA ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de EMPRESA

BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A alegando, em síntese, que ao tentar realizar compras no comércio local tomou ciência de que seu nome estava negativado. Requeru seja declarada nulidade do contrato e a reparação pelo dano causado. Citada a requerida deixou de apresentar defesa.

É o relatório

II – FUNDAMENTAÇÃO

O processo deve ser julgado antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, ante a revelia.

O pedido deve ser julgado procedente, uma vez que, diante da revelia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, os quais acarretam as consequências descritas na inicial. Assim, os fatos alegados na inicial ficaram comprovados nos autos e eles acarretam as consequências jurídicas apontadas na inicial. A inscrição de nome de pessoa nos bancos de dados destinados a análise de crédito, tais como SPC e SERASA, não é uma prática proibida, constituindo regular exercício de direito para cobrança de crédito exigível.

O que gera direito a indenização por danos morais é a utilização incorreta e abusiva desse meio de registro de inadimplentes.

Desse modo, havendo culpa do deMANDADO ao inscrever o nome do autor em cadastros de maus pagadores de forma errônea, demonstrada, portanto está a irregularidade do registro, restando discutir a configuração do dano moral.

Como se sabe, a Constituição Federal de 1988 consagrou, expressamente, a indenização por dano moral, prescrevendo a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem das pessoas (art. 5º, V).

A legislação vigente é manifesta quanto ao direito a indenização pelo dano moral, material ou à imagem, sendo garantias fundamentais da constituição de 1988, conforme o art.5º, V e X:

Art. 5º, V “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além de indenização por dano moral, material ou à imagem; Art.5º, X, “são invioláveis a intimidade, vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente da sua violação;

O doutrinador Carlos Roberto Gonçalves, ao conceituar o dano moral assevera que:

“Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação” (GONCALVES, 2009, p.359)

Não se trata, por certo, de simples dissabor ou mero aborrecimento que possa ser superado, mas sim de ofensa ao fundamento constitucional da Dignidade da Pessoa Humana

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

DECLARAR nulo o contrato nº137741063, no valor de R\$R\$: 303,06 declarando inexistente o débito;

c) CONDENAR o réu ao pagamento do valor de R\$ R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização pelos danos morais, corrigida monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar desta data;

Isento o autor do pagamento das custas e despesas processuais, vez que beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Condeno, ainda, o requerido ao pagamento das custas processuais, bem como honorários de sucumbência, os quais fixo em 10%, sobre o valor da condenação, nos termos do art. 82, § 2º, do CPC. Transitada em julgado a presente, a parte vencida deverá efetuar o pagamento do importe da respectiva condenação de forma espontânea no prazo de quinze dias, após incidirá multa no equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do artigo 523, do referido diploma processual.

Em não havendo pagamento de forma espontânea o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7020869-43.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOAB DE ARAUJO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO - SP348669

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 22/01/2019 Hora: 11:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 12 de novembro de 2018.

ADRIEL CALDAS ROLIM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7005088-78.2018.8.22.0001

ASSUNTO: Causas Supervenientes à SENTENÇA

CLASSE PROCESSUAL: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: GILSON PIMENTA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: NATURA COSMETICOS S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA

OAB nº RO3434, EDUARDO LUIZ BROCK OAB nº SP91311,

FABIO RIVELLI OAB nº BA34908

SENTENÇA

Considerando os termos da petição do autor ID 19904802, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.

Diante do exposto, e considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Nada mais pendente, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 09 de novembro de 2018

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7049940-27.2017.8.22.0001

ASSUNTO: Liminar

CLASSE PROCESSUAL: Cautelar Inominada

REQUERENTE: JOSE DOS SANTOS BARBOSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985

REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES
OAB nº GO29320

SENTENÇA

JOSÉ DOS SANTOS BARBOSA ajuizou ação cautelar de exibição de documentos em face do TELEFONICA BRASIL S/A, ambos qualificados, visando obter cópia do contrato nº0225414721, no valor de R\$352,36, com especificação do local, dia e horário de celebração.

Citado, o requerido contestou e apresentou os documentos solicitados.

Instados a especificarem provas, o requerente e o requerido informaram que não pretendem produzir outras provas, além daquelas que já constam nos autos.

É o relatório.

Decido.

O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, sendo dispensáveis maiores dilações probatórias, pois o requerido ao apresentar os documentos solicitados na inicial reconheceu a procedência do pedido do autor.

Desta forma, merece procedência o pedido do autor face o reconhecimento do pedido, ante a exibição voluntária dos documentos solicitados.

ISSO POSTO e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido de exibição, face o seu reconhecimento pelo requerido e, via de consequência, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Em virtude da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$400,00 (quatrocentos reais), considerando para tanto o grau de complexidade da demanda e o tempo despendido pelo causídico, o que faço em observância ao artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7010060-91.2018.8.22.0001

ASSUNTO: Cheque

CLASSE PROCESSUAL: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: F.M. ALENCAR XIMENES - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA RIBEIRO OAB nº RO9088

EXECUTADO: ELIZELTON PINHEIRO MORAES

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Proceda a escrivania com o cadastramento da Advogada Jandira Machado – OAB/RO 9697, conforme termos da petição de ID 22395711.

Considerando os depósitos realizados pelo executado, conforme cpmprovas de depósitos apresentados, tanto judicial como em conta corrente do exequente, com fundamento no inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução movida por F. M. Alencar Ximenes – ME em face de Elizelton Pinheiro Moraes.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente os valores depositado em juízo. Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para recebimento deste em cartório, no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO.

Defiro a gratuidade da justiça ao executado.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Porto Velho, 09 de novembro de 2018

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7004708-55.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EDER DE OLIVEIRA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA CORREA - RO0004696, GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO0004238

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para se manifestar sobre embargos de declaração.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7023898-38.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RAIMUNDA DANIELA ARAUJO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALÍPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar acerca de petição de ID 22272668.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7040210-89.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANTONIO ALVES LIMA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALÍPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985

RÉU: BANCO BRADESCARD S.A

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7005480-52.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ROSILENE GUEDES DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) RÉU: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO0008619, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 22193476.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0009521-55.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DOLORES BARROFALDI

Advogados do(a) AUTOR: ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790

RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) RÉU: MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO0006656, MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS0006171

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7026422-08.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LUIZ LIMA CORREA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985

RÉU: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7033842-64.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ILDA CAVALCANTE VASQUES e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO - RO0004402

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO - RO0004402

EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte adversa ID 21312833

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7013641-22.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RAFAELA FREIRE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

RÉU: CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S.A.

Advogados do(a) RÉU: JOSE CAMPELLO TORRES NETO - RJ122539, THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP0228213

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7040401-71.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 17/10/2016 11:41:18

Requerente: SUPERMIX CONCRETO S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875

Requerido: BCS2 COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO0003675

DESPACHO

Aguarde-se o desfecho do processo nº 7024827-42.2015.8.22.0001. Porto Velho, 14 de setembro de 2018.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7038730-76.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DARNILSON TAVARES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO0006165

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7023418-60.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CONCEICAO SOARES DOS PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) RÉU: ADILSON DE OLIVEIRA SILVA - ES0016705

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69). Processo: 7062490-88.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 09/12/2016 00:56:41

Requerente: ALDENIZIA DA SILVA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985

Requerido: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486DESPACHO

Vistos.

As partes estão regularmente representadas por advogado. Não há preliminares ou questões prejudiciais para serem analisadas. Assim, declaro saneado o feito. Como pontos controvertidos, fixo o seguinte:

- a) responsabilidade da requerida quanto aos fatos narrados;
b) as assinaturas constantes nos documentos apresentados.

Considerando que a matéria versada nos autos depende de prova pericial, especificamente exame grafotécnico, para constatar se as assinaturas pertencem ou não a requerente, não verifico, por ora a necessidade de produção de prova testemunhal.

Desse modo, defiro a prova pericial grafotécnica para apurar a autenticidade da assinatura do autor. Ante a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita e ter requerido tal prova, nomeio o perito Urbano de Paula Filho que deverá ser intimado para designação do dia e local da perícia e prazo para apresentação do laudo.

Com a juntada do laudo, digam as partes em 10 (dez) dias.

Faculto as partes à apresentação de quesitos e assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Porto Velho, Sexta-feira, 14 de Setembro de 2018

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69). Processo: 7062490-88.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 09/12/2016 00:56:41

Requerente: ALDENIZIA DA SILVA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985

Requerido: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486DESPACHO

Vistos.

As partes estão regularmente representadas por advogado. Não há preliminares ou questões prejudiciais para serem analisadas. Assim, declaro saneado o feito. Como pontos controvertidos, fixo o seguinte:

- a) responsabilidade da requerida quanto aos fatos narrados;
b) as assinaturas constantes nos documentos apresentados.

Considerando que a matéria versada nos autos depende de prova pericial, especificamente exame grafotécnico, para constatar se as assinaturas pertencem ou não a requerente, não verifico, por ora a necessidade de produção de prova testemunhal.

Desse modo, defiro a prova pericial grafotécnica para apurar a autenticidade da assinatura do autor. Ante a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita e ter requerido tal prova, nomeio o perito Urbano de Paula Filho que deverá ser intimado para designação do dia e local da perícia e prazo para apresentação do laudo.

Com a juntada do laudo, digam as partes em 10 (dez) dias.

Faculto as partes à apresentação de quesitos e assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Porto Velho, Sexta-feira, 14 de Setembro de 2018

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7053833-26.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RAIKA DA SILVA SOUTO

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO - RO0006911, MANOEL JAIRO BATISTA DE LIMA JUNIOR - RO7423

RÉU: WHIRLPOOL S.A e outros

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 29/01/2019 Hora: 08:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 12 de novembro de 2018.

CRISTINA MOREIRA DOS REIS GONZAGA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Processo: 7022392-27.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AFONSO OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado(s) do reclamado: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO - RO0005063A

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a DECISÃO e outras peças de ID 19027818/19027784.

Porto Velho, 12 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7046568-70.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: NOVECATE - CENTRO DE CATETERISMO E TRATAMENTO ENDOVASCULAR DO HOSPITAL NOVE DE JULHO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: IVANILSON LUCAS CABRAL - RO0001104, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096, MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - RO0006429

RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 22/01/2019 Hora: 17:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 12 de novembro de 2018.

ADRIEL CALDAS ROLIM

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0000103-25.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DANIEL SAVINI DE CARVALHO NASCIMENTO LOPEZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69). Processo: 7021260-32.2017.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Data da Distribuição: 19/05/2017 20:53:54

Requerente: GAIA ALIMENTACAO NATURAL LTDA - ME e outros (2)

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643

Requerido: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogados do(a) EMBARGADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315, RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA - RO0006818

DECISÃO

Determino a suspensão deste processo até a DECISÃO final dos autos nº 7025009-91.2016.8.22.0001, eis que após a saída dos embargantes do imóvel, os mesmos ajuizaram a mencionada ação de rescisão contratual, na qual impugnaram a multa rescisória por ausência de cumprimento do contrato, cuja suposta ilegalidade está sendo objeto de análise nos autos supracitados.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69). Processo: 7015282-40.2018.8.22.0001

Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)

Data da Distribuição: 19/04/2018 10:37:53

Requerente: JULIANY PINHEIRO CAMARA DE MACEDO

Advogados do(a) REQUERENTE: SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA - RO0005940, ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO0001214, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO0002657

Requerido: NILDA MARIA PEREIRA DA SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

A parte autora afirmou que não possui recursos para custear as despesas processuais, porém, os argumentos e documentos inseridos na inicial não comprovam a sua real condição econômica,

não atentando para os termos do DESPACHO de ID 17801553. O Novo Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º determina que não de convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Assim, determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, no prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento do pedido e, por consequência, o cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC), ou, querendo, recolher as custas processuais correspondentes.

Porto Velho, Terça-feira, 12 de Setembro de 2018.

LUCAS NIERO FLORES

JUIZ SUBSTITUTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69). Processo: 7037331-12.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 22/08/2017 10:03:41

Requerente: PEMAZA S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO0001776, SILVANO DOMINGOS DE ABREU - RO0004730

Requerido: CHARLENE DAMIAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Vistos.

As partes anunciam celebração de acordo de id nº 21412099. Desse modo, considerando que as partes se compuseram, estando o ajuste devidamente assinado pelas partes, representadas por seus respectivos advogados, a homologação e extinção, tal como requerido, é a medida que se impõe.

Assim, presentes os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo de id nº 21412099, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais, julgando extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do NCPC.

Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.

Sem custas.

Honorários advocatícios conforme acordado.

P.R.I. e archive-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69). Processo: 7021260-32.2017.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Data da Distribuição: 19/05/2017 20:53:54

Requerente: GAIA ALIMENTACAO NATURAL LTDA - ME e outros (2)

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643

Requerido: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogados do(a) EMBARGADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315, RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA - RO0006818

DECISÃO

Determino a suspensão deste processo até a DECISÃO final dos autos nº 7025009-91.2016.8.22.0001, eis que após a saída dos embargantes do imóvel, os mesmos ajuizaram a mencionada ação de rescisão contratual, na qual impugnaram a multa rescisória por ausência de cumprimento do contrato, cuja suposta ilegalidade está sendo objeto de análise nos autos supracitados. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7062692-65.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SIMONE DA SILVA REIS
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES -
RO0006985
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente/Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7057203-47.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NEUZIANE VARGAS DE SOUSA TAGINO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA -
RO0000700, AURIMAR LACOUTH DA SILVA - RO0000602
RÉU: CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA -
MT0012891
INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7060173-20.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO PAN S.A.
Advogados do(a) AUTOR: TARCISIO ALMEIDA CORREA -
ES19377, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
RÉU: RAIMUNDO NONATO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7003581-82.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUIZ BURITI DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES SA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 22709592.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7017611-25.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698
EXECUTADO: NORTE EDIFICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - RO0001171
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO0002238
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO0002238
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7063751-88.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO ALUISIO ALBUQUERQUE JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7008503-69.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 07/03/2018 15:34:50
Requerente: OLAVO GUERREIRO PANTOJA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, DAVID ALVES MOREIRA - RO000299B

Requerido: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246

Advogados do(a) EXECUTADO: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246

DESPACHO

Proceda a escrivania com o cadastramento dos advogados conforme requerido no ID 19403170, após:

Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento da condenação e custas, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios também de 10% sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3 do art. 523 do NCPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Havendo inércia, certifique e intime-se o Credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nesta ordem, mediante pagamento das custas (art.17 da Lei 3896/2016).

Intime-se.

Porto Velho, Segunda-feira, 17 de Setembro de 2018

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7022289-83.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DAVID PAVAO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366

EXECUTADO: RHYNO EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO0000875

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar sobre petição de ID 22442344.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69). Processo: 7028159-17.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 16/12/2015 02:06:29

Requerente: RAIMUNDO FERREIRA ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLEISON RIBEIRO DOS SANTOS - GO31534, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA - RO0003206

Requerido: JOSE AMERICO VERAS

Advogados do(a) EXECUTADO: JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL - RO0001950, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL - RO000624A

Vistos,

Em consonância com o que dispõe o art. 110, do CPC, segundo o qual "ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º" do CPC.

Por todo o exposto, suspendo o feito por 90 dias para habilitação dos sucessores, a teor do disposto no art. 313, §§ 1º e 2º do CPC.

Intimem-se os advogados, constituídos nos autos, desta DECISÃO e para que procedam à localização dos possíveis sucessores do falecido e também sua regularização processual.

Na oportunidade e no mesmo prazo, os advogados deverão ser intimados a apresentar eventual habilitação de herdeiros.

Intimações devidas e expedientes necessários.

Porto Velho, Quinta-feira, 27 de Setembro de 2018

OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69). Processo: 7028159-17.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 16/12/2015 02:06:29

Requerente: RAIMUNDO FERREIRA ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLEISON RIBEIRO DOS SANTOS - GO31534, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA - RO0003206

Requerido: JOSE AMERICO VERAS

Advogados do(a) EXECUTADO: JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL - RO0001950, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL - RO000624A

Vistos,

Em consonância com o que dispõe o art. 110, do CPC, segundo o qual "ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º" do CPC.

Por todo o exposto, suspendo o feito por 90 dias para habilitação dos sucessores, a teor do disposto no art. 313, §§ 1º e 2º do CPC.

Intimem-se os advogados, constituídos nos autos, desta DECISÃO e para que procedam à localização dos possíveis sucessores do falecido e também sua regularização processual.

Na oportunidade e no mesmo prazo, os advogados deverão ser intimados a apresentar eventual habilitação de herdeiros.

Intimações devidas e expedientes necessários.

Porto Velho, Quinta-feira, 27 de Setembro de 2018

OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0007701-98.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE AGUIAR SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300

EXECUTADO: ZIRONDI INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO0004238, ALINE SILVA CORREA - RO0004696

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 22321757.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7041484-54.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARCELO VIANA GALAO

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da 3ª Vara Cível, sito à Av. Lauro Sodré, 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Dia 06/12/2018, às 10:00 horas (FÓRUM CÍVEL – Av. Lauro Sodré, 1728 - São João Bosco Porto Velho - Rondônia - CEP 76803-686) e, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCP. O prazo de defesa será de 15 dias úteis a partir do dia da realização da audiência acima mencionada.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 9 de novembro de 2018.

ANDERSON PINTO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7025625-32.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIO FLAVIO DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366

EXECUTADO: JEOVANE DE JESUS ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69)

Processo nº 0004945-87.2013.8.22.0001

Polo Ativo: BENJAMIN CARMO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO0003975

Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 9 de novembro de 2018

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7003407-44.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALVINO FERREIRA BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69). Processo: 7005787-74.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 20/08/2015 12:47:02

Requerente: BRUNO DE CARVALHO MALTA FEITOSA

Advogado do(a) AUTOR: HENRY RODRIGO RODRIGUES GOUVEA - RO000632A

Requerido: PORTOARE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME e outros

Advogado do(a) RÉU:

Advogados do(a) RÉU: LANESEA BACK THOME - RO0006360, FERNANDA MAIA MARQUES - RO0003034

SENTENÇA

As partes anunciam celebração de acordo, ID 2063197 e requerem homologação e, por conseguinte, a extinção do feito. Assim, presentes os pressupostos legais, homologo o acordo, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais e extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do NCP. Sem custas - art. 8º, III da lei 3.896/2016).

Honorários advocatícios conforme acordado.

Homologo a renúncia ao prazo recursal.

Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, Terça-feira, 04 de Setembro de 2018

OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69). Processo: 7005787-74.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 20/08/2015 12:47:02

Requerente: BRUNO DE CARVALHO MALTA FEITOSA

Advogado do(a) AUTOR: HENRY RODRIGO RODRIGUES GOUVEA - RO000632A

Requerido: PORTOARE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME e outros

Advogado do(a) RÉU:

Advogados do(a) RÉU: LANESEA BACK THOME - RO0006360, FERNANDA MAIA MARQUES - RO0003034

SENTENÇA

As partes anunciam celebração de acordo, ID 2063197 e requerem homologação e, por conseguinte, a extinção do feito. Assim, presentes os pressupostos legais, homologo o acordo, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais e extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do NCPC.

Sem custas - art. 8º, III da lei 3.896/2016).

Honorários advocatícios conforme acordado.

Homologo a renúncia ao prazo recursal.

Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, Terça-feira, 04 de Setembro de 2018

OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7033135-62.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ARISTAVIO LIMA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GUSTAVO DA SILVA - RO0005146

RÉU: F BARBOSA DO NASCIMENTO - ME

Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 30/01/2019 Hora: 08:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 9 de novembro de 2018.

ANDERSON PINTO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7042779-29.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ISRAEL VILASBOA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da 3ª Vara Cível, sito à Av. Lauro Sodré, 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Dia 06/12/2018, às 11:20 horas (FÓRUM CÍVEL – Av. Lauro Sodré, 1728 - São João Bosco Porto Velho - Rondônia - CEP 76803-686) e, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC. O prazo de defesa será de 15 dias úteis a partir do dia da realização da audiência acima mencionada.

Ficam as partes devidamente intimadas..

PORTO VELHO, 9 de novembro de 2018.

ANDERSON PINTO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7023486-44.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208

RÉU: GUILHERME DIAS GRANJA NETO

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCA ROSILENE GARCIA CELESTINO - RO0002769

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV00iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7040988-25.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JAQUELINE DOS SANTOS FRANCA

Advogados do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651, ERNANE DE FREITAS MARQUES - RO7433

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da 3ª Vara Cível, sito à Av. Lauro Sodré, 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Dia 06/12/2018, às 09:00 horas (FÓRUM CÍVEL – Av. Lauro Sodré, 1728 - São João Bosco Porto Velho - Rondônia - CEP 76803-686) e, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC. O prazo de defesa será de 15 dias úteis a partir do dia da realização da audiência acima mencionada.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 9 de novembro de 2018.

ANDERSON PINTO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7041512-22.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RAIMUNDO DA PAZ DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da 3ª Vara Cível, sito à Av. Lauro Sodré, 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Dia 06/12/2018, às 10:40 horas (FÓRUM CÍVEL – Av. Lauro Sodré, 1728 - São João Bosco Porto Velho - Rondônia - CEP 76803-686)

e, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCP. O prazo de defesa será de 15 dias úteis a partir do dia da realização da audiência acima mencionada.

Ficam as partes devidamente intimadas..

PORTO VELHO, 9 de novembro de 2018.

ANDERSON PINTO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7039162-61.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: RENIO NASCIMENTO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da 3ª Vara Cível, sito à Av. Lauro Sodré, 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Dia 06/12/2018, às 08:00 horas (FÓRUM CÍVEL – Av. Lauro Sodré, 1728 - São João Bosco Porto Velho - Rondônia - CEP 76803-686) e, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCP. O prazo de defesa será de 15 dias úteis a partir do dia da realização da audiência acima mencionada.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 9 de novembro de 2018.

ANDERSON PINTO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7041493-16.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: WAGNER BONAZONI

Advogado do(a) AUTOR: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL - RO8490

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da 3ª Vara Cível, sito à Av. Lauro Sodré, 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Dia 06/12/2018, às 10:20 horas (FÓRUM CÍVEL – Av. Lauro Sodré, 1728 - São João Bosco Porto Velho - Rondônia - CEP 76803-686) e, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCP. O prazo de defesa será de 15 dias úteis a partir do dia da realização da audiência acima mencionada.

Ficam as partes devidamente intimadas..

PORTO VELHO, 9 de novembro de 2018.

ANDERSON PINTO DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69)

Processo nº 0016134-28.2014.8.22.0001

Polo Ativo: JOAO BATISTA CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA STEPHANOVICHI BRESOLIN - RO0004627

Polo Passivo: RAUL LUIZ RODRIGUES DA SILVA ALMEIDA

Advogado do(a) RÉU:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 22 de outubro de 2018

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7041226-44.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ROSIMEIRE DA SILVA GIGLI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da 3ª Vara Cível, sito à Av. Lauro Sodré, 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Dia 06/12/2018, às 09:20 horas (FÓRUM CÍVEL – Av. Lauro Sodré, 1728 - São João Bosco Porto Velho - Rondônia - CEP 76803-686) e, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCP. O prazo de defesa será de 15 dias úteis a partir do dia da realização da audiência acima mencionada.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 9 de novembro de 2018.

ANDERSON PINTO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7038571-02.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CLAUDIONOR BARROS MOURA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da 3ª Vara Cível, sito à Av. Lauro Sodré, 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Dia 06/12/2018, às 08:20 horas (FÓRUM CÍVEL – Av. Lauro Sodré, 1728 - São João Bosco Porto Velho - Rondônia - CEP 76803-686) e, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCP. O prazo de defesa será de 15 dias úteis a partir do dia da realização da audiência acima mencionada.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 9 de novembro de 2018.

ANDERSON PINTO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7041764-25.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA ZITA ARAUJO NUNES

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da 3ª Vara Cível, sito à Av. Lauro Sodré, 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Dia 06/12/2018, às 09:40 horas (FÓRUM CÍVEL – Av. Lauro Sodré, 1728 - São João Bosco Porto Velho - Rondônia - CEP 76803-686) e, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC. O prazo de defesa será de 15 dias úteis a partir do dia da realização da audiência acima mencionada.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 9 de novembro de 2018.

ANDERSON PINTO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7042045-78.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ZULCIDE MENDES SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA TAYNARA LAURENTINO LOPES - RO9378

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da 3ª Vara Cível, sito à Av. Lauro Sodré, 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Dia 06/12/2018, às 11:00 horas (FÓRUM CÍVEL – Av. Lauro Sodré, 1728 - São João Bosco Porto Velho - Rondônia - CEP 76803-686) e, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC. O prazo de defesa será de 15 dias úteis a partir do dia da realização da audiência acima mencionada.

Ficam as partes devidamente intimadas..

PORTO VELHO, 9 de novembro de 2018.

ANDERSON PINTO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7044187-55.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EGNALDO CICERO MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da 3ª Vara Cível, sito à Av. Lauro Sodré, 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Dia 06/12/2018, às 11:40 horas (FÓRUM CÍVEL – Av. Lauro Sodré, 1728 - São João Bosco Porto Velho - Rondônia - CEP 76803-686) e, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC. O prazo de defesa será de 15 dias úteis a partir do dia da realização da audiência acima mencionada.

Ficam as partes devidamente intimadas..

PORTO VELHO, 9 de novembro de 2018.

ANDERSON PINTO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7044486-32.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: GLECIOMAR DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da 3ª Vara Cível, sito à Av. Lauro Sodré, 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Dia 06/12/2018, às 12:00 horas (FÓRUM CÍVEL – Av. Lauro Sodré, 1728 - São João Bosco Porto Velho - Rondônia - CEP 76803-686) e, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC. O prazo de defesa será de 15 dias úteis a partir do dia da realização da audiência acima mencionada.

Ficam as partes devidamente intimadas..

PORTO VELHO, 9 de novembro de 2018.

ANDERSON PINTO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7024832-93.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ERIC BRENO COSTA MOITA

Advogado do(a) AUTOR: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666

RÉU: JOSE BORGES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7031082-79.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA GARCIA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 21560369.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7049869-25.2017.8.22.0001

ASSUNTO: Pagamento

CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum

AUTOR: AGRO BOI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPPE FERREIRA NERY OAB nº

AC3540, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO OAB nº RO7376, TUANY

BERNARDES PEREIRA OAB nº RO7136, MIRELE REBOUCAS

DE QUEIROZ JUCA OAB nº RO3193, GILLIARD NOBRE ROCHA

OAB nº AC4864

RÉU: EZEQUIAS DAMASCENA DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Proceda a escrivania com alteração da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

O cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada, para cumprir a obrigação no prazo previsto no art. 523, do NCPC.

Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento da condenação e custas, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios também de 10% sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3 do art. 523 do NCPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Havendo inércia, certifique e intime o Credor, via advogado, para impulsionar o feito, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora.

Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nesta ordem, mediante recolhimento das custas (art. 17 da Lei 3896/2016).

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho, 09 segunda-feira, 12 de novembro de 2018

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7033695-38.2017.8.22.0001

ASSUNTO:Assembléia, Despesas Condominiais

CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum

AUTOR: WOLMAR DE MELOS PESCADOR

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR OAB nº RO4871

RÉU: PÚBLIO FRANCISCO JOSÉ REDANA DO PRADO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Considerando o tempo transcorrido, e já tendo ultrapassado o prazo requerido quanto ao pedido de dilação de prazo, intime-se a parte requerente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.

segunda-feira, 12 de novembro de 2018

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7024268-80.2018.8.22.0001

ASSUNTO:Consórcio, Obrigação de Fazer / Não Fazer

CLASSE PROCESSUAL:Consignação em Pagamento

AUTOR: JEFFERSON DE MORAIS BORGES

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDETE FURQUIM DE SOUSA OAB nº RO6009, LINCOLN JOSE PICCOLI DUARTE OAB nº RO731

RÉU: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Cite-se a parte requerida para levantar o depósito ou oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, limitando-se às matérias previstas no art. 544 do NCPC:

(Art. 544. Na contestação, o réu poderá alegar que: I não houve recusa ou mora em receber a quantia ou a coisa devida II foi justa a recusa III o depósito não se efetuou no prazo ou no lugar do

pagamento IV o depósito não é integral. Parágrafo único. No caso do inciso IV, a alegação somente será admissível se o réu indicar o montante que entende devido.).

Intime-se e cite-se, expedindo-se o necessário.

Porto Velho, 09segunda-feira, 12 de novembro de 2018

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7007872-96.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DEBORA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMACHER ALE - RO0004165

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA -

RO0003434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO

SARMENTO - RO0005462

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 21577315 .

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo 7044940-

12.2018.8.22.0001

Assunto: Duplicata

Classe processual: Monitoria

Requerente: AUTOR: VENEZIA COMERCIO DE CAMINHOS LTDA

Advogado Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO OAB nº RO2969, FABIO

CAMARGO LOPES OAB nº RO8807, RAFAELE OLIVEIRA DE

ANDRADE OAB nº RO6289

Requerido: RÉU: CONSTRUTORA AMPERES LTDA

Advogado Requerido: ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).

Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 § 2 NCPC).

Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos arts. 702 8º e seguintes do NCPC.

VIAS DESTES DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.

ENDEREÇO DO REQUERIDO: - CONSTRUTORA AMPERES LTDA - Rua Panamá, 971, bairro Nova Porto Velho, CEP 76820-196.

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO e o pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do MANDADO aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.

Porto Velho, RO, 09 de Novembro de 2018.

Osny Claro de Oliveira Júnior

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: 7045090-90.2018.8.22.0001

Assunto: Despesas Condominiais

Classe Processual:

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARGARIDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793

EXECUTADO: ALEXANDRE DO VALE PAIVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12, I da Lei 3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC). Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o montante de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Deverá ainda, a parte autora atentar para os termos do art. 12, § 1º da referida lei, sendo o valor mínimo (R\$ 101,94).

Com a comprovação expeça-se os atos pertinentes:

Cite-se em execução para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, na forma do art. 231 do NCPC.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Osny Claro de Oliveira Júnior

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69). Processo: 7017149-73.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 17/10/2015 19:24:03

Requerente: PAULO CESAR PEREIRA DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O

Requerido: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392ADESPACHO DESPACHO

Diante da manifestação do requerido ID19788253, manifeste-se o perito.

Prazo: 10 dias.

Porto Velho, Terça-feira, 11 de Setembro de 2018

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: Consignação em Pagamento

Assunto: Pagamento em Consignação

Classe Processual: Consignação em Pagamento

AUTOR: AMAZON FORT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE OAB nº RO3875, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO OAB nº AC4705

RÉU: J & M TRANSPORTES LTDA - EPP

ADVOGADO DO RÉU:

Trata-se de ação de consignação em pagamento cumulado com cancelamento de protesto com pedido de tutela provisória de urgência proposta por Amazon Fort Soluções Ambientais Ltda em face de A. C. Guincho Eireli.

Relata o autor que sofre um protesto no valor de R\$ 500,00, lavrado em 25/05/2015, sob nº 171079, título DMI NF 366, vencimento em 13/05/015, proveniente do 4º Tabelionato de Protesto de Título da Comarca de Porto Velho. Aduz o autor que as tentativas para pagamento restaram frustradas e o pagamento direto no cartório de títulos e protestos expirou, necessitando que o pagamento seja realizado diretamente para a requerida. Assevera o autor que o valor cobrado pela requerida ultrapassa a média do mercado e o limite legal. Requer o deferimento do pedido de tutela de provisória de urgência para que seja oficiado o 4º Ofício de Protesto de títulos e Documentos da Comarca de Porto Velho/RO, para efetuar a baixa do protesto no valor acima mencionado.

Assim, requer o deferimento do depósito judicial na quantia de R\$ 16.573,84, em conformidade com o art. 542, I do CPC, a concessão dos efeitos da tutela para imediata retirada do seu nome no cadastro de inadimplentes. No MÉRITO requer a declaração de inexistência/indevidas as multas contratuais, haja vista não existir período de fidelidade contratual.

O depósito judicial para consignação do valor objeto da presente demanda em conta vinculada a este juízo, foi efetuado no valor de R\$ 873,01, conforme ID 20917612.

Brevemente relatado. Decido.

Considerando a comprovação do depósito judicial, DEFIRO o pedido de tutela e determino a suspensão dos efeitos do protesto lavrado contra a parte requerente indicado nestes autos no valor de R\$ 500,00, lavrado em 25/05/2015, sob nº 171079, título DMI NF 366, vencimento em 13/05/015, proveniente do 4º Tabelionato de Protesto de Título da Comarca de Porto Velho.

Expeça-se MANDADO liminar para ser cumprido perante o Cartório de protesto, o qual deverá providenciar a baixa nos cadastros de inadimplentes.

Cite-se a parte requerida para levantar o depósito ou oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, limitando-se às matérias previstas no art. 544 do NCPC:

(Art. 544. Na contestação, o réu poderá alegar que: I não houve recusa ou mora em receber a quantia ou a coisa devida II foi justa a recusa III o depósito não se efetuou no prazo ou no lugar do pagamento IV o depósito não é integral. Parágrafo único. No caso do inciso IV, a alegação somente será admissível se o réu indicar o montante que entende devido.).

Intime-se e cite-se, expedindo-se o necessário.

Porto Velho, 09 de novembro de 2018

Osny Calro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7012022-86.2017.8.22.0001

ASSUNTO: Honorários Advocatícios, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Multa de 10%

CLASSE PROCESSUAL: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ROBERIO SOUSA ARAUJO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: OCICLED CAVALCANTE DA COSTA OAB nº RO1175

EXECUTADO: MOVEIS ROMERA LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE MANOEL GARCIA FERNANDES OAB nº PR12855, DIOGO LOPES VILELA BERBEL OAB nº PR41766, ANDRE DA COSTA RIBEIRO OAB nº BA49145

SENTENÇA

Diante a informação de ID nº 21821822, é bem verdade que a demandada está em fase de recuperação judicial, conforme documentos juntados aos autos.

Entendendo a condição financeira atual da executada, e observada a Lei de Falência, verifica-se que torna não somente insubsistente a cobrança, mas conduz a impossibilidade do devido cumprimento de SENTENÇA em razão da liquidação extrajudicial instalada.

Demais disso, o juízo universal da recuperação judicial está vinculado ao princípio da universalidade e da unidade.

Isto significa que todas as ações referentes aos bens, interesses e negócios da massa falida serão processadas e julgadas pelo juízo em que tramita o processo de execução coletiva por falência (art. 7º, §2º)

Portanto, a parte credora deverá promover a habilitação de seu crédito remanescente nos autos de recuperação judicial, via essa adequada para a satisfação de sua pretensão; portanto, falece o interesse processual da agora exequente.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS CONTRA A RECUPERANDA. EXTINÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme a Súmula n. 568/STJ e os arts. 34, XVIII, “c”, e 255, § 4º, III, do RISTJ, o relator está autorizado a julgar monocraticamente recurso, quando houver jurisprudência consolidada sobre o tema. 2. Após a aprovação do plano de recuperação judicial pela assembleia de credores e posterior homologação pelo juízo competente, devem ser extintas - e não apenas suspensas - as execuções individuais até então propostas contra a recuperanda, sem nenhum tipo de condicionante à novação de que trata o art. 59 da Lei n. 11.101/2005. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1367848 / SP, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, julgamento em 19 de abril de 2018)

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE INCLUSÃO DE CRÉDITO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. “DEMANDA ILÍQUIDA”. APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 6º DA LEI N. 11.101/2005. CRÉDITO REFERENTE À AÇÃO INDENIZATÓRIA. OBRIGAÇÃO EXISTENTE ANTES DO PEDIDO DE SOERGIMENTO. INCLUSÃO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DA LEI N. 11.101/2005. RECURSO PROVIDO. 1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha a examinar uma a uma as alegações e os argumentos expendidos pelas partes. Ademais, não se configura omissão quando o julgador adota fundamento diverso daquele invocado nas razões recursais. 2. No caso, verifica-se que a controvérsia principal está em definir se o crédito decorrente de SENTENÇA condenatória, proferida em autos de ação indenizatória ajuizada antes do pedido de soergimento, submete-se, ou não, aos efeitos da recuperação judicial em curso. 3. A ação na qual se busca indenização por danos morais - caso dos autos - é tida por “demanda ilíquida”, pois cabe ao magistrado avaliar a existência do evento danoso, bem como determinar a extensão e o valor da reparação para o caso concreto. 4. Tratando-se, portanto, de demanda cujos pedidos são ilíquidos, a ação de conhecimento deverá prosseguir perante o

juízo na qual foi proposta, após o qual, sendo determinado o valor do crédito, deverá ser habilitado no quadro geral de credores da sociedade em recuperação judicial. Interpretação do § 1º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005. 5. Segundo o caput do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. 6. A situação dos autos demonstra que o evento danoso, que deu origem ao crédito discutido, bem como a SENTENÇA que reconheceu a existência de dano moral indenizável e dimensionou o montante da reparação, ocorreram antes do pedido de recuperação judicial. 7. Na hipótese de crédito decorrente de responsabilidade civil, oriundo de fato preexistente ao momento da recuperação judicial, é necessária a sua habilitação e inclusão no plano de recuperação da sociedade devedora. 8. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1.447.918/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgamento em 7 de abril de 2016) Para tanto, este juízo emitirá Carta de Crédito (carta de SENTENÇA) a fim de que o credor se habilite nos autos próprios, extinguindo-se, por consequência, os presentes.

Ante exposto, JULGO EXTINTO o feito sem solução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, CPC., conforme fundamentação supra, por verificar a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.

Com o trânsito em julgado, expeça-se certidão de crédito em favor da exequente.

Providencie-se o necessário.

Após a confecção do expediente, realizem as anotações de estilo e arquivem os presentes autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7009554-86.2016.8.22.0001

ASSUNTO: Correção Monetária

CLASSE PROCESSUAL: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: PRONTA TRATORES E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS CORREIA DA SILVA OAB nº RO3792

EXECUTADO: ENCAL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Nada a reconsiderar/esclarecer nos termos do DESPACHO de Id 18821469. Assim, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção com base no artigo 485, inciso III, do CPC.

Em caso de arquivamento, deverá ser procedida a liberação do veículo em sistema RENAJUD.

Porto Velho, 09 de novembro de 2018

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: Imissão na Posse

Assunto: Imissão

Classe Processual: Imissão na Posse

REQUERENTES: JAQUELINE BARBOSA DA SILVA, DIOGO WILLIAN PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LAERCIO MARCOS GERON OAB nº RO4078

REQUERIDO: BASTOS & RODRIGUES COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação de imissão de posse cumulada com perdas e danos e pedido de tutela provisória, ajuizada por Diogo Eillian Pereira da Silva e Jaqueline Barbosa da Silva em face de Bastos & Bastos Comércio e Distribuição Ltda, representada por Denize Bastos Xavier dos Santos, em síntese, alegam os autores que no dia 17/04/2018 participaram de um leilão extrajudicial, via internet referente a venda de um imóvel urbano constituído pelo lote 0030, quadra 050, setor 25, loteamento Jardim eldorado II Etapa, não averbado, localizado na Rua Arruda, nº 5492, Bairro Cohab, nesta cidade, matriculado sob o nº 16.797, do 3º Ofício de Registro de Imóvel da Comarca de Porto Velho, arrematado pelo valor de R\$ 50.400,00.

Afirmam os autores que a propriedade era do Banco Bradesco S/A, que averbou a consolidação de propriedade na matrícula nº 8.885, averbação 10 em 23/09/2014, após promover todos os atos necessários, inclusive a intimação da requerida Bastos & Bastos Comércio e Distribuição Ltda.

Asseveram os autores que no dia 21/09/2018, promoveram o registro da Escritura Pública de Compra e Venda, sendo aberta nova matrícula nº 16.797, junto ao 3º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, constatado na averbação R-1-16.797, onde os autores se apresentam como proprietários do referido imóvel urbano.

Asseguram os autores que no dia 01/10/2018, notificaram extrajudicialmente a requerida, para que procedesse com a desocupação voluntária do imóvel, ficando a mesma ciente da notificação, mas negou-se a assinar uma das vias, bem como assinar.

Requerem os autores a concessão dos efeitos da tutela para serem imitados na posse do bem. Apresentaram documentos.

Pois bem.

Passo a analisar do pedido liminar.

A inicial veio devidamente instruída com os documentos que comprovam a qualidade de proprietário dos autores, evidenciando a verossimilhança das alegações.

Comprovado serem proprietários do bem imóvel urbano, os autores alegam estarem privados de exercerem os direitos inerentes à propriedade previstos no art. 1.228 do Código Civil, o qual estão sendo obstaculizados por ato do requerido.

Por estas razões, DEFIRO A LIMINAR pretendida e determino a intimação do requerido para desocupação voluntária, no prazo máximo de trinta (30) dias. Decorrido o prazo e não cumprida a liminar, expeça-se MANDADO de imissão na posse.

Expeça-se MANDADO para o fim de cientificar o requerido da concessão da liminar e da determinação para que desocupe o imóvel no prazo de 30 dias, bem assim para citá-lo, a fim de integrar a relação jurídico-processual e oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 219 e 335 do CPC), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato contidas na petição inicial (art. 344, do CPC), contado nos termos do art. 231, do CPC.

Cite-se, com as advertências legais. Sem prejuízo, designo audiência conciliação, a ser agendada pela escrivania e realizada no CEJUSC.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho, 09 de novembro de 2018

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7016718-39.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EVERTON SENFF CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: DAVID ALVES MOREIRA - RO000299B, LURIA MELO DE SOUZA - RO0008241

RÉU: BANCO ITAÚ

Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7045284-90.2018.8.22.0001

ASSUNTO:Cheque

CLASSE PROCESSUAL:Monitória

AUTOR: SP MUNHOZ E CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: WENDEL RAYNER PEREIRA FIGUEREDO OAB nº RO8183, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4788, IANA MICHELE BARRETO DE OLIVEIRA OAB nº RO7491

RÉU: MADSON MARCELO RAMOS DE LIMA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

O Novo Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º determina que não de convencendo o juiz de que a parte faz juz aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portando, no que se refere à gratuidade judiciária, especialmente quando se refere a pessoa jurídica, não basta a simples alegação de que a empresa não tem condições de arcar com as despesas processuais.

Com efeito, é necessário demonstrar que a pessoa jurídica esteja enfrentando dificuldades financeiras e não tenha possibilidade de arcar com as custas processuais.

Assim, intime-se a autor, para que comprove que preenche os pressupostos legais à concessão da gratuidade da justiça no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 99, § 2º do NCPC, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita e, por consequência, o cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC), ou, querendo, recolher as custas processuais correspondentes ao percentual de 2% (Dois por cento) sobre o valor atribuído a demanda, observando o valor mínimo a ser recolhido de R\$ 101,94, forma do art. 12, da Lei 3.896/16.

Porto Velho, 09 de novembro de 2018

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: 7045051-93.2018.8.22.0001

Assunto: Despesas Condominiais

Classe Processual:

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793

EXECUTADO: MARIA CELIA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12, I da Lei 3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC). Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o montante de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Deverá ainda, a parte autora atentar para os termos do art. 12, § 1º da referida lei, sendo o valor mínimo (R\$ 101,94).

Com a comprovação expeça-se os atos pertinentes:

Cite-se em execução para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC). Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, na forma do art. 231 do NCPC.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Osny Claro de Oliveira Júnior

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: 7045194-82.2018.8.22.0001

Assunto: Despesas Condominiais

Classe Processual:

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARGARIDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793

EXECUTADO: ITALO CARLOS DE CASTRO BATISTA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12, I da Lei 3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC). Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o montante de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Deverá ainda, a parte autora atentar para os termos do art. 12, § 1º da referida lei, sendo o valor mínimo (R\$ 101,94).

Com a comprovação expeça-se os atos pertinentes:

Cite-se em execução para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, na forma do art. 231 do NCPC.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Osny Claro de Oliveira Júnior

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7036670-33.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO FRANKLINO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985

RÉU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - CE0017314

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7036232-41.2016.8.22.0001

ASSUNTO: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum

AUTOR: KELVEN CLEY NUNES FLORES

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985

RÉU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

SENTENÇA

KELVEN CLEY NUNES FLORES ajuizou "ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais" em face de BANCO BRADESCO CARTÕES, alegando, em síntese, que teve seu nome negativado pelo Requerido por força do débito no valor de R\$212,21, proveniente do contrato nº CT03652710207, dívida esta que não reconhece. Pede seja declarada a inexigibilidade do débito apontado, e seja o Requerido condenado a lhe pagar indenização por danos morais. A gratuidade da justiça foi concedida.

Citado, o Requerido contestou alegando, em síntese, que a cobrança em foco é devida, vez que a Autora possui cartão de crédito, estando com saldo devedor e que diante da inadimplência do Autor, agiu no exercício regular de direito ao negativar seu nome, não tendo praticado qualquer ilícito a ensejar a indenização visada. Pugna pela improcedência da ação. Juntou os documentos.

Houve réplica.

Instadas as Partes a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir, ambas declararam não as possuir.

É o relatório, decido.

O feito comporta julgamento com base no artigo 355, I, do Código de Processo Civil, vez que as provas produzidas ao processo são suficientes para o deslinde da causa.

Na inicial alega o Autor desconhecer o débito que ensejou a negativação do seu nome pelo Requerido.

Pelo Requerido foram apresentados os documentos, consistentes em faturas oriundas de cartão de crédito, a fim de comprovar que a dívida em questão refere-se à fatura inadimplida pela Requerente.

Em réplica, o Autor não negou a existência de relação jurídica firmada entre as partes, tendo, todavia, alegado que o Requerido não demonstrou a origem do suposto débito.

De acordo com a documentação acostada ao processo pelo Requerido, verifica-se que este apresentou faturas pagas decorrentes do cartão de crédito contratado pelo Autor, o que confirma a existência de relação jurídica entre elas, não negada pelo Requerente.

A partir da fatura com vencimento em abril/2014, não se verificou mais pagamento pelo Autor, o que ensejou a restrição em seu nome no cadastro do SPC.

Assim, diante da inadimplência do Requerente, com o pagamento da fatura acima mencionada, legítima a negativação efetuada em seu nome pelo Requerido, que agiu no exercício regular de direito, não havendo que se falar em ilícito indenizável.

Frise-se, por oportuno, que a comunicação reclamada pelo Autor é de responsabilidade do órgão mantenedor do cadastro. Nestes termos, a Súmula 359 do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrita: Cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição.

Em face deste panorama, não há como se acolher o pleito contido na inicial.

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, condenando o Autor o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10%, (dez por cento), sobre o valor atualizado da causa, verbas estas que poderão ser cobradas nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: Procedimento Sumário

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas

Classe Processual: Procedimento Sumário

AUTOR: ANDERVAN AGUIAR DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR

LEITE DE LIMA OAB nº RO5932, ANDREA AGUIAR DE LIMA

OAB nº RO7098

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito com pedido de tutela de urgência em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON. Aduz o requerente que após a troca do seu relógio medidor passou a receber faturas de energia com valores desproporcionais à realidade. Desse modo, por ter a requerida cobrado valor desproporcional na unidade consumidora, requereu a abstenção da interrupção do fornecimento de energia em sua unidade consumidora, por ausência de pagamento, e a revisão das faturas de energia.

Assim, requer seja anulada as faturas expedidas descritas na inicial e determinar que a requerida a refazer os cálculos em relação ao consumo de energia no mesmo período.

Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação. Alega que o valor que está sendo cobrado pela requerida é totalmente proporcional ao real consumo do autor, sendo que as leituras foram confirmadas e o medidor de consumo é novo e aferido dentro das normas da ABNT. Informa que houve um parcelamento de débito e que os valores vem somado ao faturamento mensal. Requer seja julgado improcedentes os pedidos iniciais. Juntou documentos.

Réplica.

É o breve relatório. As partes estão regularmente representadas por advogado. Não há preliminares ou questões prejudiciais para serem analisadas. Assim, declaro saneado o feito.

Pois bem.

Entendo, pois, necessária a realização de perícia para apurar os fatos aduzidos pela parte, para tanto, nomeio o Perito. Tiago Souza Franco, engenheiro eletricista, CREA 7629 D/RO, a quem concedo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, a contar da intimação do depósito dos honorários periciais.

Arbitro honorários periciais em R\$1.000,00 (um mil reais) e assinalo o prazo de 10 (dez) dias para depósito pela parte demandada, sob pena de dispensa da prova.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

O perito deverá aferir a regularidade do medidor instalado colocando um outro medidor em paralelo, sendo que este outro medidor será escolhido dentre os medidores disponíveis na sede da requerida e que estejam lacrados.

Fica facultada à parte autora, mediante prévio contato com o perito, a escolha do medidor a ser colocado em paralelo.

Ao final do período de 30 (trinta) dias, o perito deverá avaliar os dois medidores, apresentando suas conclusões em laudo.

Apresentado o laudo, as partes devem ser intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

Se nada for requerido, as partes devem ser intimadas a apresentarem suas alegações finais, também no prazo de 10 (dez) dias.

Osny Claro de Oliveira Júnior

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

4ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 0094234-46.2004.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ESCON FACTORING E FOMENTO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAGUIMAR LUSTOS ANOGUEIRA CAVALCANTE - RO0004120, CLAUDIA CLEMENTINO OLIVEIRA - RO0000668

EXECUTADO: JOSELITO CAMELO GOMES

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO - RO0003141, ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA - RO0000755, LERI ANTONIO SOUZA E SILVA - RO000269A

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1334 Processo nº: 7028839-65.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Autor: DEIVES GUANACOMA VELHEGAS

Advogado: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO0005871

Réu: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO0008004DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos eletrônicos, verifico que, em sede de contestação, foi arguida tese preliminar de falta de interesse de agir, ao argumento de que o contrato que a parte autora pretende anular fora entabulado dentro das normas legais. Com efeito, a questão reside no campo da responsabilidade e configuração alegação de MÉRITO, sendo caso de avaliá-la em tempo oportuno, ou seja, quando da DECISÃO final.

As partes são legítimas e estão bem representadas. Parecem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não foram alegadas outras questões preliminares, razão pela qual dou o feito por saneado.

Não sendo possível o julgamento antecipado da lide ou do processo no estado em que se encontra, bem como diante da necessidade da produção de prova oral, defiro o pedido das partes para comprovação da matéria de fato deduzida na inicial e refutada na contestação.

Defiro a produção dos meios de provas pleiteados, considerando a necessidade e a pertinência sustentados por ambas as partes. Para a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor, designo o dia 11 de dezembro de 2018, às 11 horas, na sala de audiência deste Juízo (Fórum Cesar Montenegro). Na solenidade, deverão comparecer os eminentes advogados das partes, os

quais deverão convidá-las para se fazerem presentes, bem como a providenciar o comparecimento das testemunhas que forem arroladas no prazo de 15 dias, a despeito de já terem apresentado o rol, podendo acrescer à manifestação, ficando consignado que, não havendo acréscimo, desnecessária a repetição.

Fixo como pontos controvertidos a conduta da requerida, eventuais danos suportados, a natureza e a extensão, a validade do contrato extrajudicial e sua manutenção.

A despeito do pedido perícia formulado pela parte autora na petição de ID 19301478, imperiosa a análise acerca da necessidade após a produção da prova oral.

Intimem-se, por intermédio dos advogados.

Porto Velho/RO, 7 de novembro de 2018

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 0021529-98.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SARAH ARAUJO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO LEAL FREIRE - RO0005117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010

RÉU: FLAVIO SCOLARO e outros (2)

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: LEANDRO CAVOL - RO000473A

Advogado do(a) RÉU:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7036442-24.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO0004180

RÉU: ACRISIO SILVESTRE GOMES FILHO

Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 14/02/2019 Hora: 11:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 12 de novembro de 2018.

MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334 Processo nº: 7012859-44.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Autor: CONDOMINIO EDIFICIO PORTO PALAZZO RESIDENCE

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO0005803, ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO0002677

Réu: RÉU: ELIANA PINHEIRO MEDEIROS

Advogado: Advogado do(a) RÉU: ELOY FERREIRA ABUD - AC1089DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos eletrônicos, verifico que, em sede de contestação, foi apresentada tese preliminar de ilegitimidade passiva. Com efeito, tenho que a questão reside no campo da responsabilidade e configura alegação de MÉRITO, sendo caso de avaliá-la em tempo oportuno, ou seja, quando da DECISÃO final.

As partes parecem legítimas e estão bem representadas. Parecem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não foram alegadas outras questões preliminares, razão pela qual dou o feito por saneado.

Não sendo possível o julgamento antecipado da lide ou do processo no estado em que se encontra, bem como diante da necessidade da produção de prova oral, defiro o pedido da parte requerida para comprovação da matéria de fato deduzida na inicial e refutada na contestação e apresentada na reconvenção.

Defiro a produção do meio de prova pleiteado pela parte requerida, considerando a necessidade e a pertinência sustentada. Para a produção de prova oral, ou seja, depoimento pessoal do representante do condomínio autor, designo o dia 05 de fevereiro de 2019, às 9 horas. Na solenidade, deverão comparecer os eminentes advogados das partes, os quais deverão convidá-las para se fazerem presentes.

Fixo como pontos controvertidos eventual obrigação da parte requerida pelos pagamentos das taxas condominiais e a legalidade da cobrança.

Porto Velho/RO, 7 de novembro de 2018

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7040209-70.2018.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão

Assunto Busca e Apreensão

REQUERENTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA OAB nº AL9947

REQUERIDO: HELDI DA FONSECA VIEIRA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos,

Na forma do art. 139, V, do CPC/2015, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/12/2018, às 08 horas, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

Considerando a manifestação da parte ré e o documento apresentado (Id. 22826803 e 22826806), determino que a parte autora se abstenha de vender o veículo objeto da lide, bem como de retirá-lo da Comarca até a consolidação da posse.

Int.

Porto Velho segunda-feira, 12 de novembro de 2018

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7044134-74.2018.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Juros, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239

EXECUTADO: SINGREDI SOUZA LIMA DESPACHO

1 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC). Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

2 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria Lei determina que a citação deverá ser feita por MANDADO (Ar. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória, após, intime-se o exequente para sua retirada, bem como, para comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.

3 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA

NOME: SINGREDI SOUZA LIMA, inscrita no CPF sob o nº. 015.374.602-50

Endereço: Avenida Sete de Setembro, nº. 4049, Bairro Agenor de Carvalho, CEP: 76.820-378, Porto Velho –RO

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 7.528,75 (sete mil, quinhentos e vinte e oito reais e setenta e cinco centavos) referente ao valor principal, R\$6.844,32 seis mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e trinta e dois centavos acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho - segunda-feira, 12 de novembro de 2018

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7044612-82.2018.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Inadimplemento

AUTOR: L. F. DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: GRAZIELA FORTES OAB nº RO2208,

REJANE SARUHASHI OAB nº RO1824

RÉU: ROSANGELA HENRIQUE PEREIRA DONADON DESPACHO

A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.

Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), sob pena de extinção e arquivamento.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens da presente DECISÃO.

Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701, do NCPC, defiro a expedição do MANDADO MONITÓRIO para pagamento da quantia de R\$ 72.274,99 (setenta e dois mil, duzentos e setenta e quatro reais e noventa e nove centavos), já inclusos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído a causa, podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitoria (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

Havendo embargos, intime-se o autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

NOME: ROSÂNGELA HENRIQUE PEREIRA DONADO, inscrita no CPF sob o n. 564.160.162-49

ENDEREÇO: Rua Major Amarantes, 390, Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, Centro, CEP: 76.801-911, Porto Velho-RO.

FINALIDADE: CITAR a parte Requerida para que PAGUE a importância de R\$ 72.274,99 (setenta e dois mil, duzentos e setenta e quatro reais e noventa e nove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do NCPC, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do NCPC).

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/MANDADO nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitoria, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho - segunda-feira, 12 de novembro de 2018 .

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7034479-78.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARISTELA FALCAO BORGES e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO0000633

Advogado do(a) AUTOR: ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO0000633

RÉU: DIRECIONAL TSC JATUARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA - RO0008479

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7033138-17.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA MARLENE SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MONICA JAPPE GOLLER KUHN - RO0008828

RÉU: LEANDRO DE SOUZA CARVALHO

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7023914-55.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SILVIO LUIZ DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: EVA LIDIA DA SILVA - RO0006518

RÉU: SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros

Advogado do(a) RÉU: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644

Advogado do(a) RÉU: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - PE0033668

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7021125-83.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LUIZ CARLOS BENTO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO0001063

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7035194-23.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CREGINALDO MARCELINO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O

RÉU: OI S.A

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7040975-94.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: TERESINHA DE JESUS ARAUJO SANTIAGO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO0005275

RÉU: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS

Advogados do(a) RÉU: ELISIA HELENA DE MELO MARTINI - RN0001853, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP0221386

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7029938-02.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ROSE PAULA DE SOUSA OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARISSELMA MARIA DA CONCEIÇÃO MARIANO - RO0001040

Advogado do(a) AUTOR: MARISSELMA MARIA DA CONCEIÇÃO MARIANO - RO0001040

RÉU: JOAO FERNANDO MARTINS DO NASCIMENTO JUNIOR e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105

Advogado do(a) RÉU: EDESIO VASCONCELOS DE RESENDE - RO7513

Advogado do(a) RÉU: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

Processo nº: 7009259-15.2017.8.22.0001

Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)

Autor: REQUERENTE: ARI APARECIDO DE PAIVA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO REIS RIBEIRO - RO0001659

Réu: REQUERIDO: GILSON LIMA

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO0002311

Intimação

Fica a parte autora Intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, se Manifestar acerca da SENTENÇA de ID. 22091517.

Porto Velho/RO, Segunda-feira, 12 de Novembro de 2018

MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7023285-81.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: Condominio Brisas do madeira

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO0002806

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7018822-96.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARCIO BARBOSA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRA MANOEL GARCIA - SP315805

RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030743-52.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: M. E. L. A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES - RO318-B

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES - RO318-B

RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO0006640

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca da petição de ID 21999560 e do documento de ID 21999570.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7031602-68.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANA NOVAIS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O

RÉU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Advogado do(a) RÉU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

Processo nº: 7050279-83.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Autor: AUTOR: ALINNE MICHELLE PARADA SAMPAIO

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: EDILAMAR BARBOSA DE HOLANDA - RO0001653

Réu: RÉU: CÉLIA REGINA PINHEIRO

Advogado: Advogado do(a) RÉU: FABIO VILLELA LIMA - RO0007687

Intimação

Fica a parte Requerida intimada para comparecer em audiência designada para o dia 29/01/2019, às 09 horas, na Sala de Audiências da 4ª Vara Cível, conforme DECISÃO de ID. 22811732.

Porto Velho/RO, Segunda-feira, 12 de Novembro de 2018

MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

Processo nº: 7034138-23.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Autor: AUTOR: ANA TALITA GUERREIRO

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

Réu: RÉU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

Advogado: Advogado do(a) RÉU: ARMANDO SILVA BRETAS - PR0031997

Intimação

Fica a parte Requerida intimada comparecer na perícia designada para colheita de material para exame grafotécnico, solenidade a ser realizada no dia 03/12/2018, às 11 horas na Sala de Audiências da 4ª Vara Cível, conforme DECISÃO de ID. 22635768.

Porto Velho/RO, Segunda-feira, 12 de Novembro de 2018

MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7031272-71.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SERGIO LUIZ DARONCO e outros

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO0003672

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO0003672

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível.

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7013553-47.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSILENE RODRIGUES MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KEYLA DE SOUSA MAXIMO -
RO0004290

EXECUTADO: LEA DE OLIVEIRA FRANCA

Advogados do(a) EXECUTADO: ARTUR LOPES DE SOUZA -
RO0006231, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR
- RO0004407**INTIMAÇÃO**

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MlUemleeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfrXqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7034073-57.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JURANDIR FERREIRA DA MOTA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS
- RO0003363

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7036381-66.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANJOS MODA INTIMA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI -
RO0004265

RÉU: LINX S.A. e outros

Advogado do(a) RÉU: MARCELO DE AGUIAR COIMBRA -
SP138473

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais,

comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7009376-40.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE ROBERTO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA
- RO0001073

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
- RO0004875**INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerida intimada para comprovar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 05 dias, conforme consta nos autos, calculados pela Contadoria Judicial,

Fica a parte requerida na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV00iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7026850-53.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CLADEMAR DOS PRAZERES

Advogado do(a) AUTOR: ERMELINO ALVES DE ARAUJO NETO
- RO0004317

RÉU: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7029081-53.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA HELENA BASILIO LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADEMIR ALVES - RO0000618

RÉU: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e
outros

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7034351-92.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SAO BENEDITO INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA

ORLANDO - RO0002003

RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

Advogado do(a) RÉU: WYLIANO ALVES CORREIA - RO0002715

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7024620-38.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ROVEMA LOCADORA DE VECULOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO CAMARGO LOPES - RO0008807,

RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO0002969

RÉU: JOSE ILDO DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7004091-03.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IRACEMA ROSENDO PEREIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MOLINA PORTO -

RO0006291

Advogado do(a) EMBARGANTE:

EXECUTADO: ROGER COSTA SILVA

Advogado do(a) EMBARGADO:

Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - RO0006797

INTIMAÇÃO

Fica as partes Exequente e Executada, na pessoa de seus(uas) advogado(a)s, intimado(a)s para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contabilidade judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7064900-22.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANDREIA REGINA BOFF LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS

- RO000655A

RÉU: FACULDADE INTEGRADA DE GOIÁS - FIG e outros (2)

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7019589-37.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOAO PEQUENO NETO

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO BATISTA DE LIMA -

RO0000843

RÉU: TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 05/02/2019 Hora: 08:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 12 de novembro de 2018.

JOAO AFRO MARIANO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7029360-39.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: VALDELICE ROCHA CORDEIRO DA CRUZ e outros (8)

Advogados do(a) AUTOR: ROSINEY ARAUJO REIS - RO0004144,

LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA - RO0003920

Advogados do(a) AUTOR: ROSINEY ARAUJO REIS - RO0004144,

LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA - RO0003920

RÉU: ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 01/02/2019 Hora: 16:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 12 de novembro de 2018.
JOAO AFRO MARIANO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7027719-21.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FERNANDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA BACINELLO
RAMALHO - RO0001088

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO AMATO PISSINI -
RO0004567

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, do extrato da
conta judicial ID 22840291.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-
300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo
n. 7044022-08.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

AUTORES: HIEDA RODRIGUES NATALI, RODRIGO NATALI
DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS AUTORES: PEDRO HENRIQUE CARVALHO
DE SOUZA OAB nº RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

Vistos,

Trata-se a presente de AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE
BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA
C/ TUTELA DE URGÊNCIA proposta por RODRIGO NATALI DOS
SANTOS, menor impúbere, representado por sua genitora HIEDA
RODRIGUES NATALI, em face do o INSTITUTO NACIONAL DE
SEGURO SOCIAL- INSS.

Compulsando os autos, de plano verifico a incompetência absoluta
deste juízo, a qual deve ser declarada de ofício conforme dispõe o
§ 1º do artigo 64, do Código de Processo Civil.

É que, no presente feito, verifica-se que o autor ingressou com
ação pleiteando o benefício assistencial à pessoa com deficiência,
com base na Lei n. 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social).
Com efeito, da análise dos fatos trazidos na inicial, em conjunto com
os documentos colacionados, observo que não há comprovação de
que as moléstias que acometem o autor decorrem de acidente de
trabalho, o que justificaria o enquadramento em uma das exceções
da competência determinada pela Súmula 501 do STF e Súmula
15 do STJ.

Ademais, nos termos do art. 109, inciso I, da
CF, compete aos juízes federais julgar as causas em que a União,
entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas
na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as
de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça
Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Assim, reconheço a incompetência do Juízo, e determino a remessa
dos autos para a Justiça Federal, via distribuidor do Fórum Cível,
com as devidas cautelas, procedendo-se as baixas necessárias.

Intimem-se.

Porto velho, segunda-feira, 12 de novembro de 2018

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7030793-15.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOC. DOS SERV. DO SIST. PENIT. DO EST. DE
RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO MELO DO LAGO - RO0005734,

TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO0006122

RÉU: MARIZE CATARINA LIMA RIBEIRO

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no
prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7001634-90.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUIZ FARIAS PAES BARRETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDER CARLOS ARAUJO
MACHADO - RO0002521

EXECUTADO: MOISES BELARMINO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID ANTONIO AVANSO -
RO0001656

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no
prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (). Processo: 7052722-07.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 11/12/2017 08:54:01

Requerente: JONES RICARDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA -
RO0002366

Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES -
RO0005369

Vistos,

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, na qual a parte
autora alega que no dia 31/05/2017 envolveu-se em acidente
de trânsito e que em decorrência deste sofreu lesões que lhe
acarretaram sequelas, razão pela qual, tem direito a receber
indenização.

Na audiência realizada no dia 29 de junho de 2018, a parte autora
concordou com o laudo pericial apresentado, e afirmou que a
indenização perseguida nos autos, foi devidamente quitada pela
via administrativa, bem como pleiteou a extinção do feito, a parte
requerida nada disse acerca do pedido do autor.

Em função disso, tendo em vista a renúncia expressa do demandante
quanto à pretensão formulada na presente ação, que afirmou já ter
sido devidamente satisfeita administrativamente, e a concordância
tácita da parte requerida, é de ser julgado extinto o feito.

Assim, homologo a renúncia e extingo o processo com resolução
de MÉRITO, nos termos do art. 487, III, 'c', do CPC.

Sem custas.

Determino a transferência do valor referente aos honorários
periciais conforme requerimento do Sr. Perito.

Int.

Porto Velho, Terça-feira, 10 de Julho de 2018

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: () . Processo: 7052722-07.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 11/12/2017 08:54:01

Requerente: JONES RICARDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366

Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

Vistos,

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, na qual a parte autora alega que no dia 31/05/2017 envolveu-se em acidente de trânsito e que em decorrência deste sofreu lesões que lhe acarretaram sequelas, razão pela qual, tem direito a receber indenização.

Na audiência realizada no dia 29 de junho de 2018, a parte autora concordou com o laudo pericial apresentado, e afirmou que a indenização perseguida nos autos, foi devidamente quitada pela via administrativa, bem como pleiteou a extinção do feito, a parte requerida nada disse acerca do pedido do autor.

Em função disso, tendo em vista a renúncia expressa do demandante quanto à pretensão formulada na presente ação, que afirmou já ter sido devidamente satisfeita administrativamente, e a concordância tácita da parte requerida, é de ser julgado extinto o feito.

Assim, homologo a renúncia e extingo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, III, 'c', do CPC.

Sem custas.

Determino a transferência do valor referente aos honorários periciais conforme requerimento do Sr. Perito.

Int.

Porto Velho, Terça-feira, 10 de Julho de 2018

Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7033492-76.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Autor: AUTOR: VALDO ANGELO DA COSTA, MARIA AUXILIADORA MENDONCA COSTA, EDCARLOS MENDONCA DA COSTA, EDLENE MENDONCA DA COSTA, KAROLAYNE MENDONCA DOS SANTOS, ANA CLAUDIA MENDONCA DOS SANTOS, VINICIUS MENDONCA DE LIMA, VICTOR MENDONCA DE LIMA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479

Réu: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado: Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

Intimação

Fica a parte requerida intimada da proposta de honorários do perito no valor de R\$ 12.879,00 (doze mil, oitocentos e setenta e nove reais), conforme petição de ID. 22584942, caso concorde com tal valor deverá comprovar nos autos o recolhimento dos valores da perícia no prazo de 10 dias.

Porto Velho/RO, Segunda-feira, 12 de Novembro de 2018

MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7023161-98.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: LILIANE APARECIDA AVILA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANE THEODORA PACHECO DE LIMA - RO7658

RÉU: ANTONIO ARMANDO DE AGUIAR e outros

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 14/02/2019 Hora: 08:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 12 de novembro de 2018.

MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0003155-97.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: A. D. C. C. D. R.

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594

EXECUTADO: C. B. D. S. e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(Execução de Título Extrajudicial)

Processo: 0000030-53.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RECH IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA S/A

EXECUTADO: MADEVIX COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME e outros

CONFIDENCIAL E PESSOAL

Nome: MADEVIX COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, pessoa Jurídica de direito privado, CNPJ. 03.165.031/0001-90, na pessoa de seu sócio ARCI DE PAULO GALVANI, CPF. 031.892.917-13

Endereço: Rua Rodobelo, Chácara 49, Lote02, Residencial Lírios, Ponte Alta Norte, Gama-DF, CEP. 72.427-010

Por ordem do(a) MM(a) Juiz(a) de Direito, abaixo transcrito, fica Vossa Senhoria, CITADO(A) nos termos da presente ação, que pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 17010213154367200000007312557 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185 de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça), e INTIMADO para que, no prazo de 03 (três) dias úteis, sob pena de penhora de bens, efetue o pagamento da dívida, no valor de R\$ 29.576,80 (vinte e nove mil, quinhentos e setenta e seis reais e oitenta centavos), referente ao valor principal R\$ 26.888,00 (vinte e seis mil oitocentos e oitenta e oito reais), acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC. Os honorários foram fixados em 10%, salvo embargos. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, nº 913, Pedrinhas, nesta. OBSERVAÇÃO: Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Porto Velho, 12 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(Execução de Título Extrajudicial)

Processo: 0000030-53.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RECH IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA S/A

EXECUTADO: MADEVIX COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME e outros

CONFIDENCIAL E PESSOAL

Nome: ARCI DE PAULO GALVANI, CPF. 031.892.917-13

Endereço: Rua Rodobelo, Chácara 49, Lote 02, residencial Lírios, Ponte Alta Norte, Gama- DF, CEP. 72.427-010.

Por ordem do(a) MM(a) Juiz(a) de Direito, abaixo transcrito, fica Vossa Senhoria, CITADO(A) nos termos da presente ação, que pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 17010213154367200000007312557 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185 de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça), e INTIMADO para que, no prazo de 03 (três) dias úteis, sob pena de penhora de bens, efetue o pagamento da dívida, no valor de R\$ 29.576,80 (vinte e nove mil, quinhentos e setenta e seis reais e oitenta centavos), referente ao valor principal R\$ 26.888,00 (vinte e seis mil oitocentos e oitenta e oito reais), acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC. Os honorários foram fixados em 10%, salvo embargos. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, nº 913, Pedrinhas, nesta. OBSERVAÇÃO: Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Porto Velho, 12 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7020901-82.2017.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Data da Distribuição: 18/05/2017 16:51:11

Requerente: KATIA LUCIA CARVALHO TORRES

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOICEBERE DA SILVA AGUIAR - RO7816

Requerido: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EMBARGADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

Vistos,

Na forma do art. 139, V, do CPC/2015, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/01/2019, às 09 horas, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

Int.

Porto Velho, Terça-feira, 30 de Outubro de 2018

JULIANA PAULA COSTA DA SILVA BRANDÃO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7020901-82.2017.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Data da Distribuição: 18/05/2017 16:51:11

Requerente: KATIA LUCIA CARVALHO TORRES

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOICEBERE DA SILVA AGUIAR - RO7816

Requerido: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EMBARGADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

Vistos,

Na forma do art. 139, V, do CPC/2015, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/01/2019, às 09 horas, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

Int.

Porto Velho, Terça-feira, 30 de Outubro de 2018

JULIANA PAULA COSTA DA SILVA BRANDÃO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334

Processo nº: 7039677-67.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autor: MARIA DE LOURDES ASSIS DE ASTRE e outros (9)

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Réu: EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,

Diante da petição ID 18897011, defiro excepcionalmente, prazo de 15 (quinze) dias ao autor, para que comprove que seu nome de solteiro figura na planilha onde se encontram todos os poupadores do Estado de Rondônia que mantinham caderneta de poupança junto à instituição executada.

Porto Velho/RO, 9 de novembro de 2018

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334

Processo nº: 7015038-19.2015.8.22.0001

Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)

Autor: MARIA ANTONIA OLIVEIRA DE ALMEIDA DE PAULA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO0005993

Réu: REQUERIDO: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME e outros

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO0005199DESPACHO

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar a respeito da petição ID 7435063.

Porto Velho/RO, 8 de novembro de 2018

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7028056-73.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Data da Distribuição: 31/05/2016 17:22:35

Requerente: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208

Requerido: MARIA DO CARMO FREIRE DOS SANTOS

Advogados do(a) RÉU: ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS - RO0001468, WALFRANE LEILA ODISIO DOS SANTOS - RO0003489DESPACHO

Intime-se a parte requerida, através de seus advogados, para se manifestar acerca do peticionado pela parte autora - ID 17535236, no prazo de 15 dias.

Após, tornem conclusos para deliberações no intuito de tentar solucionar o impasse das partes envolvidas, visando a solucionar a demanda, com a aplicação do princípio da equidade.

Cumpra-se.

Porto Velho, Sexta-feira, 09 de Novembro de 2018

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7002445-50.2018.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Data da Distribuição: 23/01/2018 20:04:42

Requerente: LUANA CAROLINE VIEIRA DE OLIVEIRA e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: LOHANA CATHARINA VIEIRA DE OLIVEIRA - RO8069DESPACHO

Trata-se de pedido de expedição de Alvará Judicial (jurisdição voluntária) movido por LUANA CAROLINE VIERIA DE OLIVEIRA, LOHANA CATHARINA VIEIRA DE OLIVEIRA E LOENA CRISTHINA VIEIRA DE OLIVEIRA com a FINALIDADE de levantamento de valores disponíveis, em conta vinculada de FGTS e PIS/Pasep em nome do falecido Antonio Carlos de Oliveira (RG sob n. 672644/ CPF n. 420.562.502-25) depositada na Caixa Econômica Federal.

Em que pese o estágio processual dos autos, com manifestação do MP e até mesmo com a resposta positiva, através de extrato do trabalhador - ID - 19217422, onde consta saldo atual de R\$3.591,00, constato que ainda não está apto ao julgamento, uma vez que, em análise detida ao feito, verifica-se pela certidão de óbito (ID. 15759326), informações de que o falecido deixou esposa.

Assim, intemem-se as autoras para incluir os demais herdeiros do falecido no polo ativo da demanda, regularizando também a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

Porto Velho, Sexta-feira, 09 de Novembro de 2018

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7008564-95.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 19/02/2016 15:27:29

Requerente: MARCIO DE FIGUEIREDO PONTES e outros

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO0004238

Requerido: NELSON DUTRA SOBRINHO e outros

Advogado do(a) RÉU: MAXWEL MOTA DE ANDRADE - RO0003670DESPACHO

Considerando o parecer ministerial, intime-se a parte autora, através de seu causídico, para manifestação, no prazo de 15 dias. Após, tornem conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Porto Velho, Quinta-feira, 08 de Novembro de 2018

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7048675-87.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 10/11/2017 09:05:51

Requerente: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648

Requerido: SEGISMUNDO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP e outros (2)DESPACHO

Defiro parcialmente o pedido constante do ID 18755063, para que se proceda a deliberação quanto a ordem judicial pelo sistema RENAJUD, no que concerne a restrição/bloqueio com objetivo de se formalizar junto ao DETRAN o impedimento a possíveis transferências dos dois automóveis penhorados em 19-02-2018(ID 16291549), desde que recolhidas as custas das diligências, para cada uma delas, no valor de R\$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos).

Assim, determino ao autor/exequente que recolha o devido valor para o que se pretende, no prazo de 15 dias.

Int.

Após, tornem conclusos para deliberações sistêmicas.

Porto Velho, Quinta-feira, 08 de Novembro de 2018

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334

Processo nº: 7016109-51.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Autor: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP0273843

Réu: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE

OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207DESPACHO

Intime-se a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, apresentar réplica à contestação.

Após, intem-se as partes para dizerem quais provas pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Porto Velho/RO, 8 de novembro de 2018

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7029751-62.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 09/06/2016 15:54:04

Requerente: MARIA LUCIA LANCAROVICH CORDEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIABERENICE SIMAS ANTONETTI - RO0001028, CARLA FRANCIEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, WILMO ALVES - RO0006469

Requerido: OI MOVEI

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

Vistos,

Em que pese o estágio processual em que os autos se encontram, constato que ainda não estão aptos ao julgamento, uma vez que, em análise detida ao feito verifica-se que não foi juntado aos autos o contrato celebrado entre as partes.

Assim, sob o fundamento do artigo 370, CPC, converto o julgamento em diligência para determinar que a parte requerida, no prazo de 15 dias, apresente o contrato celebrado com a autora.

Com a informação, dê-se vistas a parte autora para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

Porto Velho, Sexta-feira, 09 de Novembro de 2018

JULIANA PAULA COSTA DA SILVA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334

Processo nº: 7008127-83.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autor: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA

Advogado: JUSCELINO ADSON DE SOUZA FILHO - MG122345

Réu: EXECUTADO: VILMARA FERREIRA MAIA e outros

Advogado: JOSE DE RIBAMAR SILVA - RO0004071

Vistos,

Há citação dos executados nos autos sob o ID n. 17341997.

A executada Vilmara Ferreira Maia apresentou embargos à execução nos próprios autos.

Tratando-se de embargos à execução, estes devem atender os requisitos dos arts. 914 e seguintes do NCP.

Dito isso, determino à CPE que exclua dos autos os IDs: 18477382, 18477411, 19106018 e 19106035.

Intime-se, a executada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar embargos à execução distribuídos por dependência, autuados em apartados e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Tornando-se silentes os executados, intime-se o exequente para dizer o que pretende em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Porto Velho/RO, 8 de novembro de 2018

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334 Processo nº: 7040069-70.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Autor: JACI APARECIDA PEREIRA

Advogado: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA - RO0001462

Réu: BANCO BRADESCO SA

Advogado: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859DESPACHO Vistos,

Compulsando os autos, verifico que até essa fase não existem irregularidades a serem enfrentadas ou nulidades a serem sanadas. Parecem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não foram alegadas questões preliminares, razão pela qual dou o feito por saneado.

Não sendo possível o julgamento antecipado da lide ou do processo no estado em que se encontra, bem como diante da necessidade da produção de prova oral, defiro o pedido da parte autora para comprovação da matéria de fato deduzida na inicial e refutada na contestação, quais sejam, eventuais danos morais causados pela pessoa da requerida em relação à parte autora ou a inexistência deles.

Defiro a produção dos meios de provas pleiteados, considerando a necessidade e a pertinência sustentados. Para a produção de prova testemunhal, designo o dia 19 de dezembro de 2018, às 8h30min, na sala de audiência deste Juízo (Fórum Cesar Montenegro).

Na solenidade, deverão comparecer os eminentes advogados, que deverão convidar as partes a se fazerem presentes, bem como a providenciar o comparecimento das testemunhas que forem arroladas no prazo de 15 dias, a despeito de já terem apresentado o rol, podendo acrescer à manifestação, ficando consignado que, não havendo acréscimo, desnecessária a repetição.

Fixo como pontos controvertidos eventual conduta da requerida, eventuais danos suportados pela parte autora, sua natureza e extensão, nexos de causalidade entre conduta e dano.

Int.

Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018

Juíza de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA

ALEX, brasileiro, vendedor de veículos, podendo ser localizado na empresa Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda, na Rua da Beira, 7230 - Eldorado, Porto Velho - RO, 76804-182.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7013004-03.2017.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)

Data da Distribuição: 31/03/2017 18:59:01

Requerente: SEBASTIAO MACEDO COELHO e outros (10)

Advogados do(a) REQUERENTE: ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO0005109, TELMA SANTOS DA CRUZ - RO0003156DESPACHO

Intem-se as partes requerentes, através de seus advogados, para se manifestarem, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Após, tornem conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Porto Velho, Sexta-feira, 09 de Novembro de 2018

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civulgab@tjro.jus.br Processo n. 7020457-15.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Troca ou Permuta, Indenização por Dano Moral

AUTOR: MANOEL FERREIRA LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA
OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB
nº RO1996, MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL OAB nº
RO8796

RÉU: VALDECI BATISTA RIBEIRO

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos,

Compulsando os autos, verifico que a parte autora pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do NCPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei. No entanto, entende este juízo que a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes que demonstrem que o não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo ao seu sustento e, caso haja, de seus dependentes, ou, alternativamente, recolher as custas, sob pena de extinção e arquivamento.

Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Int.

Porto Velho 09/11/2018

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334

Processo nº: 7050518-87.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Autor: INSTITUTO RONDONIENSE DE CARDIOLOGIA E NEUROLOGIA INTERVENCIONISTA E CIRURGIA ENDOVASCULAR LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529

Réu: RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado: Advogados do(a) RÉU: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO0002829, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO0000628DESPACHO

Pleiteia a requerida a denunciação à lida de UNIMED JI-PARANÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ n. 00697.509/0002-16, sob o fundamento do Art. 125, II do NCPC, sustentado ser apenas a intermediária entre o Requerente e a Denunciada em 18 dos 19 procedimentos cobrados.

Verifica-se que a própria Requerente acosta nos autos ficha de pacientes onde o convênio constante é o da Unimed Ji-Paraná (ID. 14813518, pag. 7 e 11; 14813519, pag. 6. 14813605, pag. 7, 10 e 13, 14813609, pag. 3 e 6, 14813683, pag. 5, 8, 11, 14 e 17; 14813645, pag. 3, 6, 9 e 12).

Desta forma, defiro o pedido de denunciação à lide e o faço com respaldo no Art. 15, II NCPC.

A CPE, retifique-se o polo passivo do processo, para constar a denunciada.

Cite-se a denunciada, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa nos termos do art. 335 c.c 231, I e II do NCPC. Informe ainda que, o seu prazo de resposta passará a contar da juntada do AR/MANDADO nos autos.

Havendo contestação, intime-se o requerente para apresentar réplica.

Após, intemem-se as partes para dizer quais provas pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua necessidade e pertinência.

Porto Velho/RO, 7 de novembro de 2018

Juíza de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO

Nome: UNIMED JI-PARANÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, CNPJ 00.697.509/0002-16.

Endereço: Av. Transcontinental, n. 1019, sala B, Centro - Ji-Paraná/RO.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7011341-53.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 04/03/2016 09:54:43

Requerente: CLEIA LUCIA PEREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

Requerido: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A

Advogado do(a) RÉU:

Vistos,

Considerando que, em eventual caso de acolhimento dos embargos de declaração opostos, poderá haver modificação da DECISÃO embargada, nos termos do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se o embargado no prazo de 5 dias.

Int.

Porto Velho, Quinta-feira, 08 de Novembro de 2018

JULIANA PAULA COSTA DA SILVA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7010530-59.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 17/03/2017 13:19:26

Requerente: CARLOS ROBERTO GOMES COSTA e outros

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

Requerido: MARIA DE NAZARE CASTRO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

Vistos etc.

CARLOS ROBERTO GOMES COSTA e JUSILENE VIEIRA DA SILVA, beneficiários da gratuidade judiciária, ajuizaram a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face de MARIA DE NAZARÉ CASTRO DA SILVA.

Citada, a parte ré apresentou contestação (ID 12799364).

Os autores se manifestaram, requerendo a desistência da ação, tendo a concordado com tal pedido (ID 13852377 e 18530739).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

O pedido de desistência da ação, formulado pelos autores, deverá ser homologado e, por consequência, o feito ser extinto.

Primeiro, porque à parte autora, por força do disposto no art. 485, inc. VIII, do CPC, é facultado o direito de desistir da ação; e segundo, porque desistindo da presente ação, depois de contestada, exsurge para o mesmo o ônus da sucumbência.

Diante do exposto, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, homologo o pedido de desistência da presente ação judicial. Por consequência, CONDENO os autores ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC, arbitro em R\$937,00, cujas obrigações deverão ficar suspensas na conformidade do art. 12 da Lei 1.060/50.

P.R.I.

Porto Velho, Quinta-feira, 08 de Novembro de 2018

JULIANA PAULA COSTA DA SILVA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7060072-80.2016.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº RO5398

RÉU: FRIGORIFICO LINS PEIXE LTDA

ADVOGADO DO RÉU: RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº RO4503

Vistos,

Compulsando os autos eletrônicos, verifica-se pedido da parte autora, ID. 22529624, pela concessão de prazo de trinta dias para acesso e juntada aos autos da gravação referente ao protocolo n. 377917946.

Data maxima venia, o pedido do prazo assinalado não se justifica, considerando que, desde maio do corrente ano, portanto há quase seis meses, a requerente conhecia da necessidade do levantamento da informação, conforme facilmente se percebe do teor da ata de audiência constante do ID 18438371, inclusive naquele ato processual se comprometeu a fazer em quinze dias.

Não bastasse, em 10 de outubro último, sobreveio determinação judicial para juntada da gravação referida, em quinze dias, mas até a presente data a requerente não cumpria, limitando-se a requerer prazo dilatado, sem apontar qual seria a dificuldade para demandar o enorme termo (mais de seis meses)

Diante do exposto, considerando a simplicidade da diligência que consiste o acesso de uma gravação, concedo o prazo último de cinco dias para que a requerente finalmente junte a gravação relativa ao protocolo n. 377917946, informe o valor arrecadado com a venda dos veículos apreendidos, bem como apresente planilha atualizada de eventual débito remanescente, conforme determinado em audiência (ID. 22132382).

Intime-se, por intermédio do advogado.

Porto Velho sexta-feira, 9 de novembro de 2018

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:(69). Processo: 7050636-63.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Data da Distribuição: 27/11/2017 13:48:56

Requerente: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648

Requerido: RONDONIA INDUSTRIA COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - EPP e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS - RO000391A-ADESPACHO

Intime-se a parte embargada para se manifestar acerca do peticionado em sede de impugnação – ID 18043998, no prazo de 15 dias.

Após, tornem conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Porto Velho, Sábado, 10 de Novembro de 2018

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334

Processo nº: 7026907-42.2016.8.22.0001

Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

Autor: JOSE VALDENOR DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558

Réu: REQUERIDO: COOPERATIVA DE TRABALHO E EMPREENDEDORES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: ORLANDO LEAL FREIRE - RO0005117DESPACHO

Vistos,

Intime-se o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos eletrônicos o estatuto social da FETRAQUIMI - Federação das Entidades de Tratamento da Dependência Química de Rondônia - CNPJ n. 14.945.597/0001-51 e da Cooperativa de Trabalho e Empreendedores dos Estado de Rondônia - CNPJ 07.197.078/0001-97.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2018

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:(69). Processo: 7037944-32.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 24/08/2017 16:47:10

Requerente: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA

Advogado do(a) AUTOR: EDISON CORREIA DE MIRANDA - RO0004886

Requerido: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS e outros

Advogado do(a) RÉU: MOANNY FELIX DE ANDRADE - PE26936-D

Advogado do(a) RÉU: MELINA BEZERRA KITAHARA - RO8441DESPACHO

Intime-se a parte requerente para se manifestar com relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Após, tornem conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Porto Velho, Sábado, 10 de Novembro de 2018

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:(69). Processo: 7029260-21.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Data da Distribuição: 10/07/2017 14:25:01

Requerente: AGROPECUARIA PICA-PAU COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES - RO0000943, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO0000846

Requerido: LENIL JOSE SOBRINHO

Advogado do(a) RÉU: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959

Vistos,

Os embargos monitórios processam-se nos próprios autos da ação monitória.

Certifique-se a CPE acerca da tempestividade dos Embargos Monitórios – n. 7008335-67.2018.8.22.0001.

Em seguida, intime-se a parte embargante através de seu advogado, a fim de que promova a adoção do procedimento correto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com isso, intime-se o embargado para manifestação, no prazo legal.

Tornem-me os autos conclusos oportunamente.

Int.

Porto Velho, Sábado, 10 de Novembro de 2018

JULIANA PAULA COSTA DA SILVA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69). Processo: 7046771-32.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Data da Distribuição: 27/10/2017 07:53:31

Requerente: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP0098628

Requerido: HELMANY DE CASTRO SIDRIM

Advogados do(a) RÉU: DANIELLA TOMAZ SIDRIM - RO0004417, GABRIELA CARVALHO DOS SANTOS - RO0005941

Vistos,

Especifiquem as partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando acerca de sua necessidade e pertinência.

Após, com ou sem manifestações, tornem-me conclusos.

Int.

Porto Velho, Sábado, 10 de Novembro de 2018

JULIANA PAULA COSTA DA SILVA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7041415-22.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Aposentadoria por Invalidez Acidentária

AUTOR: JOAO BOSCO SIQUEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: RALENSON BASTOS RODRIGUES OAB nº RO8283, GESSICA DANDARA DE SOUZA OAB nº RO7192, MICHEL MESQUITA DA COSTA OAB nº RO6656, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES OAB nº RO7095

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

JOÃO BOSCO SIQUEIRA DOS SANTOS propôs a presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONVERSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando, em síntese, ter sofrido acidente de trabalho no dia 12/12/2017.

Aduz, ainda, que em decorrência do seu afastamento laboral, passou a receber da parte requerida, o benefício de auxílio doença acidentário, o qual encontra-se ativo até os dias de hoje.

Ao final, com base nessa retórica, pugna que, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, seja determinado à autarquia requerida que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Demais, no MÉRITO, pugna pela confirmação da liminar eventualmente concedida.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).

Ressalte-se que antecipar os efeitos da tutela não se confunde com avançar no MÉRITO ou pré-julgar, ainda que a medida seja indiscutivelmente imprescindível à parte.

Desta forma, em razão de que a concessão de liminar para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez implicaria em antecipação do MÉRITO, o que é vedado nesta fase processual, entendendo não ser caso de concessão em caráter liminar.

Ademais, a parte autora está recebendo o benefício de auxílio doença acidentário.

Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos os quesitos a serem respondidos em perícia médica, sob pena de extinção e arquivamento.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e foi realizada reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS, para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800. Em face destas, o fluxo processual ocorrerá conforme alinhavado adiante.

Considerando que a natureza da presente demanda evidencia a necessidade de realização de prova pericial, determino a expedição de OFÍCIO à Policlínica Oswaldo Cruz (encaminhando em anexo fotocópia da petição inicial e dos documentos que a acompanham), requisitando a indicação de profissional apto a fazê-la gratuitamente, bem como a indicação de dia, hora e local para realização dos trabalhos, com antecedência mínima de 40 (quarenta) dias. O cartório deverá providenciar os atos necessários para designação da perícia, no prazo de 05(cinco) dias.

O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 1 (um) mês, devendo informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas. Responda apenas em caso afirmativo.

II – Quesitos específicos: auxílio-acidente

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho. Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza. Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais. Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica. Qual. A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999

CITE-SE a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 30 dias (art. 335, CPC/15), cujo prazo se iniciará após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente. Ficando advertida a parte que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

Com a apresentação do laudo, dê-se vistas as partes para manifestação e eventual acordo. Prazo: 15(quinze) dias. A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

SERVE COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO

Endereço: POLICLINICA OSWALDO CRUZ: Avenida Governador Jorge Teixeira, n. 3862, bairro Industrial, CEP: 76.821-096, Porto Velho-RO.

Endereço: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS: Avenida Campos Sales, n. 3132, Olaria, CEP: 76801-246, Porto Velho-RO.

Endereço: GERENTE APS/ADJ: Avenida Campos Sales, n. 3132, Olaria - Porto Velho/RO. Fone (69) 3533-5147 / 3533-5000. email: neder.silva@inss.gov.br ou apsdj26001200@inss.gov.br.

Porto Velho, sexta-feira, 9 de novembro de 2018

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7045304-81.2018.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Juros

EXEQUENTES: MARIA DA GLORIA PASCOAL AZEVEDO, JOSE ERODIO AZEVEDO MARTINS

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA OAB nº RO9405

EXECUTADO: JONES RODRIGUES DE MENEZES DESPACHO

1 - A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento

da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.

Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016).

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens da presente DECISÃO.

2 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPD).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPD).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCPD, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPD.

3 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria Lei determina que a citação deverá ser feita por MANDADO (Ar. 829, §1º NCPD), desde já defiro a expedição de carta precatória, após, intime-se o exequente para sua retirada, bem como, para comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.

4 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Int.

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA

NOME: JONES RODRIGUES DE MENEZE, inscrito no CPF/MF nº 049.246.221-68

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, nº 2650, Bairro Embratel, CEP: 76.820-892, Porto Velho-RO

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 31.258,95 (trinta e um mil, duzentos e cinquenta e oito reais e noventa e cinco centavos) referente ao valor principal, R\$ 28.417,23 vinte e oito mil, quatrocentos e dezessete reais e vinte e três centavos acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPD.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPD). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPD, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, sábado, 10 de novembro de 2018

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7021858-49.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: G. S. COMERCIO & CONSTRUCAO LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: CLARO S.A. DESPACHO

Vistos,

1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCP/15 e Lei 1.060/50;

2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUS.

3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCP, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

6 - Advirto às partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7 - Havendo Contestação, intime-se o Autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

8 - Após, intemem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

9 - Tornem os autos conclusos, oportunamente.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

NOME: RÉU: CLARO S.A. CNPJ nº 40.432.544/0001-47

ENDEREÇO: Rua Henri Dunant, n. 780, Santo Amaro, CEP 04.709-110 - São Paulo/SP.

FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público.

Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, sexta-feira, 9 de novembro de 2018

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7004364-11.2017.8.22.0001

Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)

Data da Distribuição: 07/02/2017 12:55:11

Requerente: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195

Requerido: KENIA LUCIA MAIA GUILLEN DUTRA DESPACHO

Não obstante ao pedido, constante do ID 17867634, quanto a novo encaminhamento de ofício para o órgão empregador da devedora, com o intuito de que se procedam aos descontos, determino que seja intimada a parte requerente para se manifestar, no prazo de cinco dias, considerando a apresentação de juntada de resposta, conforme ID 22083341.

Após, tornem conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Porto Velho, Sexta-feira, 09 de Novembro de 2018

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7001684-87.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 15/01/2016 10:32:39

Requerente: SANDRA MARIA LOPES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS MENDONCA TAVERNARD - RO0004206

Requerido: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648DESPACHO

Intime-se a parte requerida para se manifestar acerca do peticionado – ID 18405395, prestando esclarecimentos quanto ao cumprimento de determinação, no prazo de 15 dias.

Após, tornem conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Porto Velho, Sábado, 10 de Novembro de 2018

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334

Processo nº: 7019579-61.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autor: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678

Réu: EXECUTADO: ALEANDRO ALVES MENDES

Vistos,

Compulsando os autos, constata-se que o exequente não supriu todas as possibilidades de proporcionar meios para a citação do executado.

No que tange ao pedido de arresto de bens, entendo ser o caso de indeferimento, uma vez que diferentemente do denominado arresto executivo (artigo 830 do atual Código de Processo Civil), o arresto cautelar de bens no processo executivo encontra seu fundamento de validade nos artigos 301 e 799, inciso VIII, ambos do atual Código de Processo Civil, e será deferido em favor do credor que demonstrar a probabilidade do direito invocado e risco de dano à satisfação da dívida executada.

No caso dos autos, a parte autora não apresentou nenhuma prova capaz de comprovar a insolvabilidade dos requerido, ficando prejudicada a avaliação do risco ao resultado final da ação, tendo em vista que o contexto probatório apresentado não justifica a imediata decretação de arresto.

Sobre o tema, eis recentíssima DECISÃO jurisprudencial:

AÇÃO MONITÓRIA. ARRESTO CAUTELAR DE BENS. INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RISCO AO RESULTADO DO PROCESSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. As provas apresentadas não permitem a avaliação de risco de dano ao resultado final da ação executiva. Agravo não provido. (TJ-SP - Al: 21834862720188260000 SP 2183486-27.2018.8.26.0000, Relator: Sandra Galhardo Esteves, Data de Julgamento: 31/10/2018, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/11/2018).

Intime-se o exequente para dizer o que pretende em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se houver interesse em proceder pesquisas de endereço junto aos convênios à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, comprovante de pagamento das taxas referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE n. 158, de 24/08/2016.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2018

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgav@tjro.jus.br Processo n. 7019475-98.2018.8.22.0001

Classe Nunciação de Obra Nova

Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Direito de Vizinhança

NUNCIANTE: INA DE AQUINO FREIRE

ADVOGADO DO NUNCIANTE: FERNANDA FREIRE DA SILVA OAB nº RO7889

NUNCIADO: FRANCISCO HALÂNIO MENDONÇA LEITE

ADVOGADO DO NUNCIADO: PEDRO PASINI SILVEIRA OAB nº RO7177

Vistos,

INÁ DE AQUINO FREIRE, qualificada e representada, ajuizou AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA C/C DANOS MATERIAIS C/C DANOS MORAIS C/C PEDIDO LIMINAR em face de FRANCISCO HALÂNIO MENDONÇA LEITE.

Sustenta a requerente que é vizinha do requerido, pessoa que há aproximadamente cinco anos vem realizando reformas em sua residência, tendo prolongado as dimensões do imóvel, de maneira que as paredes vêm ultrapassando os limites até então contidos entre os imóveis.

Narra a autora que a construção tem lhe provocado inúmeros prejuízos, posto que fez surgir em seu imóvel diversas rachaduras, formação de lodo e mofo nas paredes, danificando também o telhado. Além disso, aduz que o cimento utilizado na obra escorreu pelo muro e telhado, causando consideráveis prejuízos à estética e estrutura de seu imóvel, com estabilidade evidente, desde 21/09/2017, quando do desabamento, em razão de forte chuva, alagando quartos e provocando abertura no teto. Portanto, insuportável uma série de problemas existentes no imóvel, como rachaduras e apodrecimento nas paredes, umidade e infiltração de águas pluviais, ocasionando sérios transtornos e sendo de verificação contínua e permanente.

Requer a autora a condenação do requerido no pagamento de indenização a título de danos materiais, pelas avarias observadas nos seus objetos móveis, no montante de R\$5.292,00 (Cinco mil duzentos e noventa e dois reais), bem como a condenação do requerido a reparar os danos morais.

Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência, em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito da autora e o risco de dano, nos termos do artigo 300 caput do CPC, cominando-se multa para o caso por descumprimento de suspensão da obra.

Os documentos que instruem a petição inicial, em especial, fotos apresentadas, demonstram a probabilidade do direito invocado pela requerente.

Ainda, deve-se considerar que não há se falar em risco de irreversibilidade da medida, uma vez que, posteriormente, ao final da demanda poderá o requerido retomar a construção da edificação a partir do estado em que interrompida, observando-se que a tutela antecipatória deve ser vista sob o viés de salvaguarda.

Desta forma, há que se deferir, liminarmente, a suspensão da obra requerida em AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA, pois se verificam aparentes riscos de sérios danos ao imóvel atingido pelas obras, com graves prejuízos ao seu proprietário.

Ante o exposto, resguardadas as limitações inerente a essa fase de cognição sumária, DEFIRO o pleito liminar, para o fim de determinar a imediata suspensão da obra de construção do imóvel na à Rua Quintino Bocaiúva, 1407, Olaria, nesta Capital, determinando ao requerido que se abstenha de realizar qualquer trabalho de edificação no local, a partir desta DECISÃO, sob pena de multa diária de R\$500,00 até o limite de seis salários-mínimos.

Expeça-se MANDADO de citação e intimação para contestação no prazo legal.

No cumprimento deste, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à intimação também dos operários da obra, bem como à lavratura de termo circunstanciado a descrever o atual estado da construção.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SERVE o presente como MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Porto Velho sexta-feira, 9 de novembro de 2018

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgav@tjro.jus.br Processo n. 0016273-48.2012.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: MANOEL MESSIAS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA OAB nº RO1433, HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA OAB nº RO3613

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803

Vistos,

Em análise dos autos, verifico que a SENTENÇA exarada (ID. 21938724), condenou a autora ao pagamento de R\$112.550,00, a título de indenização por danos materiais, R\$15.000, como indenização pelos danos morais, além dos honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor da condenação.

Inconformada, a parte requerida apresentou recurso de apelação e comprovou o pagamento do preparo recursal, no valor de R\$ 2.669,50 (fls. 306/307), cuja tempestividade foi certificada (ID. 21938724).

Ocorre que, posteriormente, as partes entabularam acordo que foi devidamente homologado (ID. 21938724). Em seguida, a parte requerida juntou o comprovante de pagamento do valor acordado, sendo expedido alvará em favor da parte autora e arquivado o feito.

Sobreveio desarmado do feito, em razão da existência de valores depositados na conta judicial de nº 2848/040/01587121, no valor de R\$3.424,41, que se refere ao valor do preparo recursal (R\$ 2.669,50) com rendimentos.

Assim, indefiro o pedido do autor formulado nestes autos (ID. 21950109), tendo em vista que o valor depositado a título de preparo recursal deve ser levantado em favor da parte requerida Santo Antônio Energia, tendo em vista o recurso não ter sido recebido, em razão do acordo homologado, a menos que sobrevenha novo acordo, rezando a mudança da titularidade dos valores.

Diante do exposto, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado e seus rendimentos em favor de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A.

Caso haja interesse na transferência dos valores para conta bancária, através de ofício, deverá ser informado o tipo de conta (corrente, poupança), o número, o banco, a agência e o CPF/CNPJ. Oficie-se oportunamente.

Inexistindo valores depositados nesses autos, arquivem-se.

Int.

Porto Velho sexta-feira, 9 de novembro de 2018

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7044725-36.2018.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Correção Monetária

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

RÉU: TEREZINHA DE JESUS SANTOS DESPACHO

A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.

Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), sob pena de extinção e arquivamento.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens da presente DECISÃO.

Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701, do NCPC, defiro a expedição do MANDADO MONITÓRIO para pagamento da quantia de R\$ 3.425,56 (três mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos), já inclusos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído a causa, podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

Havendo embargos, intime-se o autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

NOME: TEREZINHA DE JESUS SANTO, inscrita no CPF sob o n. 106.734.232-04

ENDEREÇO: Rua Trizidela, Nº 6600, bairro Igarapé, CEP: 76.824-296, PORTO VELHO-RO.

FINALIDADE: CITAR a parte Requerida para que PAGUE a importância de R\$ 3.425,56 (três mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do NCPC, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do NCPC).

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/MANDADO nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho - sábado, 10 de novembro de 2018 .

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgav@tjro.jus.br Processo n. 7045080-46.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ANA CRISTINA BATISTA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA OAB nº RO1959

RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Vistos,

ANA CRISTINA BATISTA DA SILVA propôs a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANO MORAL E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face de UNIMED DE RONDÔNIA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, narrando, em síntese, ser usuário dos serviços oferecidos pela requerida e ter sido diagnosticada com sério problemas de saúde no coração, necessitando de cirurgia cardíaca, tendo sido sugerido pelos médicos cardiologistas que, em virtude da complexidade, seja realizado o procedimento em hospital de referência com especialistas no caso, os quais informaram que a Cidade de Porto Velho não dispõe de tal estrutura.

Aduz, ainda, que a Unimed indicou um médico que realiza este tipo de procedimento, entretanto, a autora não sentiu confiança para se submeter ao tratamento, além de não ter segurança necessária por morar sozinha nesta cidade e sua família residir em Fortaleza-CE, Estado onde possui médicos especializados no caso.

Sustenta que, por meio de requerimento feito a próprio punho, no dia 18/09/2018, solicitou à Unimed que autorizasse sua cirurgia na cidade de Fortaleza, tendo recebido resposta no sentido de que seu plano é local e que não houve solicitação formal dos médicos de Porto Velho-RO para realização em local diverso, razão do indeferimento do pedido.

Ao final, com base nessa retórica, pugna que, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, seja determinado à requerida que promova autorização para realizar a cirurgia na Cidade de Fortaleza-CE. Demais, no MÉRITO, pugna pela confirmação da liminar eventualmente concedida.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).

Entendo, in casu, não ser possível o deferimento da medida pleiteada, ante a não comprovação da verossimilhança dos fatos alegados pela autora, visto que não houve a apresentação de um laudo médico afirmando que na cidade de Porto velho não existem médicos especialistas para a realização da cirurgia, nem tão pouco um hospital de referência para o procedimento.

Ressalte-se que antecipar os efeitos da tutela não se confunde com avançar no MÉRITO ou pré-julgar, ainda que a medida seja indiscutivelmente imprescindível à parte.

Desta forma, em razão de que a concessão de liminar para autorização da cirurgia implicaria em antecipação do MÉRITO, o que é vedado nesta fase processual, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Determino que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

Cite-se e Intime-se a requerida para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.

Advirto às partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º). Havendo Contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intemem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tornem os autos conclusos, oportunamente.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

NOME: UNIMED DE RONDÔNIA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 05.657.234/0001-20
ENDEREÇO: Av. Carlos Gomes, 1259, Centro, CEP: 76.801-190, Porto Velho-RO.

FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho sexta-feira, 9 de novembro de 2018

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7039222-34.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Aposentadoria por Invalidez Acidentária

AUTOR: ADEMIR PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES OAB nº RO4952

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. ADEMIR PEREIRA DE SOUZA propôs a presente Ação de Restabelecimento de Auxílio-Doença Acidentário e Conversão em Aposentadoria por Invalidez em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

3 - Determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos os quesitos a serem respondidos pela perícia médica, sob pena de extinção e arquivamento.

4. Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e foi realizada reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS, para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800. Em face destas, o fluxo processual ocorrerá conforme alinhavado adiante.

5. Considerando que a natureza da presente demanda evidencia a necessidade de realização de prova pericial, determino a expedição de OFÍCIO à Policlínica Oswaldo Cruz (encaminhando em anexo fotocópia da petição inicial e dos documentos que a acompanham), requisitando a indicação de profissional apto a fazê-la gratuitamente, bem como a indicação de dia, hora e local para realização dos trabalhos, com antecedência mínima de 40 (quarenta) dias. O cartório deverá providenciar os atos necessários para designação da perícia, no prazo de 05(cinco) dias.

O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 1 (um) mês, devendo informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

II – Quesitos específicos: auxílio-acidente

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999

6. CITE-SE a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 30 dias (art. 335, CPC/15), cujo prazo se iniciará após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente. Ficando advertida a parte que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

7. Com a apresentação do laudo, dê-se vistas as partes para manifestação e eventual acordo. Prazo: 15(quinze) dias. A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

7. SERVE COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO

Endereço: POLICLINICA OSWALDO CRUZ: Avenida Governador Jorge Teixeira, n. 3862, bairro Industrial, CEP: 76.821-096, Porto Velho-RO.

Endereço: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS: Avenida Campos Sales, n. 3132, Olaria - Porto Velho/RO, CEP: 76.801-246, Porto Velho-RO.

Endereço: GERENTE APS/ADJ: Avenida Campos Sales, n. 3132, Olaria - Porto Velho/RO. Fone (69) 3533-5147 / 3533-5000. email: neder.silva@inss.gov.br ou apsdj26001200@inss.gov.br.

Porto Velho, sexta-feira, 9 de novembro de 2018

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7048736-79.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 17/09/2016 16:33:48

Requerente: PAULA KAUANA PINHEIRO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MOEMA ALENCAR MOREIRA - RO0006824

Requerido: LEANDRO FERREIRA DA ROCHA e outros

Advogado do(a) RÉU: SAMUEL MILET - RO0002117

Advogado do(a) RÉU:

Vistos em saneador.

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, proposta por PAULA KAUANA PINHEIRO RODRIGUES, beneficiária da justiça gratuita, em face de LEANDRO FERREIRA DA ROCHA e CÁSSIA GUIMARÃES.

Compulsando os autos, verifico que a parte requerida, Sr. Leandro Ferreira da Rocha, apresentou tese preliminar de ilegitimidade passiva. Com efeito, verifico que a questão reside no campo da responsabilidade e configura hipótese que deve ser enfrentada

no MÉRITO, sendo caso de avaliá-la em tempo oportuno, ou seja, quando da DECISÃO final.

Até essa fase não existem irregularidades a serem enfrentadas ou nulidades a serem sanadas. Parecem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não havendo outras questões preliminares, razão pela qual dou o feito por saneado.

Não sendo possível o julgamento antecipado da lide ou do processo no estado em que se encontra, bem como diante da necessidade da produção de prova oral, defiro o pedido das partes para comprovação da matéria de fato deduzida na inicial e refutada na contestação, quais sejam, eventuais danos morais causados pela pessoa da parte requerida em relação ao autor ou a inexistência deles.

Defiro a produção dos meios de provas pleiteados, considerando a necessidade e a pertinência sustentados por ambas as partes.

Para a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal, designo o dia 30 de janeiro de 2019, às 10 horas, na Sala de Audiência deste Juízo (Fórum Cesar Montenegro).

Na solenidade, deverão comparecer as partes e seus eminentes advogados, bem como providenciar o comparecimento das testemunhas que forem arroladas no prazo de 15 dias, a despeito de já terem apresentado o rol, podendo acrescer à manifestação, ficando consignado que, não havendo acréscimo, desnecessária a repetição.

Fixo como pontos controvertidos eventual conduta das partes requeridas, eventuais danos suportados pela autora, sua eventual natureza e extensão, suposto nexo de causalidade entre conduta e dano.

Conforme certificado (ID. 13267467), a parte requerida Cássia Guimarães não apresentou defesa, mas considerando a necessidade do depoimento pessoal da referida parte, determino a expedição de MANDADO para intimação pessoal (art. 385, §1º do CPC).

Alerte-se quanto às consequências legais dos atos praticados ou deixados de praticar na solenidade. Consignem-se as advertências do art. 385 do CPC.

Int.

Porto Velho, Segunda-feira, 05 de Novembro de 2018

JULIANA PAULA COSTA DA SILVA BRANDÃO

Juíza de Direito

SERVI-Á O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO:

CÁSSIA GUIMARÃES: Rua Barão de Ipanema, nº 13, Pedrinhas, CEP 76801-558, Porto Velho – RO.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69). Processo: 7033002-88.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 28/06/2016 14:53:01

Requerente: MICHICO KURODA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO0002677

Requerido: PILAR ENGENHARIA LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: MAX FERREIRA ROLIM - RO0000984

Advogado do(a) RÉU: MAX FERREIRA ROLIM - RO0000984

Advogado do(a) RÉU: MAX FERREIRA ROLIM - RO0000984

Vistos,

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação, informando acerca de eventual êxito na tentativa de

conciliação extrajudicial mencionada na audiência (ID. 17045090).

Tornem-me os autos conclusos oportunamente.

Int.

Porto Velho, Sexta-feira, 09 de Novembro de 2018

JULIANA PAULA COSTA DA SILVA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7011038-68.2018.8.22.0001

Classe: INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO DEVEDOR OU PELO ESPÓLIO (167)

EXEQUENTE: KELMER CORREA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO MOZART DE ALENCAR GUZMAN - RO0003211

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69). Processo: 7010100-73.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 16/03/2018 14:37:04

Requerente: JUSCELINO LUIZ PEGO

Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664/O

Requerido: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP0179235

Vistos,

Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 dias.

Tornem-me os autos conclusos oportunamente.

Int.

Porto Velho, Sexta-feira, 09 de Novembro de 2018

JULIANA PAULA COSTA DA SILVA BRANDÃO

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1334

Processo nº: 7018037-42.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autor: ANANIAS INACIO DOS SANTOS JUNIOR e outros

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132

Réu: EXECUTADO: VALDIVINO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros

Vistos,

A parte exequente apresentou requerimento nos autos (ID 17294642), pugnando pela suspensão da carteira nacional de habilitação e o cancelamento dos cartões de crédito dos executados, sob o argumento de que se encontram em lugar incerto e não sabido, haja vista ser essa a única maneira de receber o crédito.

Pois bem.

É certo que a execução se faz no interesse do credor, conforme dispõe o art. 797, caput, do novo Código de Processo Civil. No entanto, ao contrário do que alega a parte exequente, isso não quer dizer que toda e qualquer medida com o intuito de obrigar o devedor a satisfazer o débito deverá ser deferida.

Assim, embora o art. 139, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, disponha que o juiz poderá determinar todas as medidas indutivas, coercitivas mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial, é evidente que a interpretação e abrangência de tal previsão deve ser realizada de acordo com os princípios constitucionais, observando ainda a proporcionalidade e a conveniência.

Logo, tem-se que não está permitida toda e qualquer medida, mas somente aquelas que se mostrem constitucionais e razoáveis para alcançar o fim que pretendem, qual seja, o pagamento do débito. Sendo assim, considero o pedido da parte exequente incabível, posto que, a meu ver, a suspensão inerente aos direitos decorrentes da carteira nacional de habilitação e o cancelamentos dos cartões de crédito dos executados, afetam os seus direitos de ir e vir e a dignidade humana, constitucionalmente garantidos, não se mostrando uma medida proporcional nem razoável para compeli-los ao pagamento do débito.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Descumprimento de acordo celebrado entre as partes – Prosseguimento da execução - Determinação judicial de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do executado – Inadmissibilidade: – Ainda que a execução se processe em benefício do credor e que o art. 139, inc. IV, do novo Código de Processo Civil, preveja que cabe ao Juiz determinar medidas para compelir o devedor ao pagamento da dívida, tais disposições submetem-se às garantias constitucionais e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Inadmissibilidade de se afetar o direito de ir e vir do executado para forçá-lo ao pagamento do débito. RECURSO PROVIDO. (AI 22417986420168260000 SP 2241798-64.2016.8.26.0000 Órgão Julgador 13ª Câmara de Direito Privado Publicação 24/02/2017 Julgamento 24 de Fevereiro de 2017 Relator Nelson Jorge Júnior).

Assim, indefiro o pedido da parte exequente, a qual deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, dar prosseguimento no feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Int.

Porto Velho/RO, 9 de novembro de 2018

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7064314-82.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 20/12/2016 09:18:34

Requerente: NILZA AMORIM DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO0004871, OZANA BAPTISTA GUSMAO - MT4062

Requerido: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO0001088DESPACHO

Considerando a juntada do contrato pela parte requerida, intime-se a parte requerente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Após, tornem conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Porto Velho, Sexta-feira, 09 de Novembro de 2018

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:(69). Processo: 7054277-59.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 21/12/2017 08:56:38

Requerente: PAULO SERGIO DO CARMO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO CONTI FILHO - RO0007716

Requerido: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348

Vistos,

Especifiquem as partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando acerca de sua necessidade e pertinência.

Após, com ou sem manifestações, tornem-me conclusos.

Int.

Porto Velho, Sexta-feira, 09 de Novembro de 2018

JULIANA PAULA COSTA DA SILVA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7045080-46.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANA CRISTINA BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO0001959

RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 30/01/2019 Hora: 11:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 12 de novembro de 2018.

JOAO AFRO MARIANO VIEIRA

5ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7003941-17.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: BUENO & CECHIM LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300

Parte requerida: EXECUTADO: CABOCLINHO CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Considerando a ausência de crédito nos ativos financeiros do executado, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921 do CPC.

No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.

Intimem-se.

segunda-feira, 12 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0151621-82.2005.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Busca e Apreensão

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

Parte requerida: EXECUTADO: MARCIO FERNANDES DA FONSECA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Defiro, em parte, o pedido de ID 22732647.

Concedo, excepcionalmente, à parte autora, o prazo de 10 (dez) dias para a devida manifestação.

Decorrido o prazo, retornem conclusos para prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Intimem-se.

segunda-feira, 12 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7009580-16.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: VAGNER SILVESTRE OAB nº SP275069, ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB nº DF89774, ROBERVAL VIEIRA JUNIOR OAB nº SP244234

Parte requerida: RÉU: OLANDIR VIEIRA

Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos do art. 1.010, §3º, do NCPC.

Intimem-se.

segunda-feira, 12 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0014820-86.2010.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

Parte autora: EXEQUENTE: MERYLU GOMES RIBEIRO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS VIEIRA CARVALHO OAB nº AC3456, MAYARA CRISTINE BANDEIRA DE LIMA OAB nº AC3580, MANUELLE VASQUES TORRES OAB nº DESCONHECIDO, ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO OAB nº DESCONHECIDO

Parte requerida: EXECUTADOS: LUCICLEIA DE SOUZA MORAES, ALEX DE SOUZA ROCHA

Vistos,

Em razão do não recolhimento das custas, conforme o art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas), intime-se o exequente para que no prazo de 10 dias, requeira o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo geral.

Intimem-se.

segunda-feira, 12 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7046519-63.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte exequente: AUTOR: EDER JUNIOR SILVA SOUZA

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALÍPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985

Parte executada: RÉU: CLARO S.A.

Advogado da parte executada: ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A

SENTENÇA

Atento à manifestação de id. 22733684, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por AUTOR: EDER JUNIOR SILVA SOUZA AUTOR: EDER JUNIOR SILVA SOUZA em face de RÉU: CLARO S.A., ambos qualificados nos autos.

Custas pela parte executada.

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos e seus rendimentos (id. 22470801).

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e

baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escritania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, archive-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

segunda-feira, 12 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7038871-61.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº RO5398

Parte requerida: REQUERIDO: SABRINA COSTA DE SOUZA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: IVANEIDE GIRAÓ DE LIMA OAB nº RO5171

Vistos,

Apresente a parte requerida planilha do débito que entende devido para purgação da mora.

Prazo de 10 dias.

Conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

segunda-feira, 12 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0001158-21.2011.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária

Parte exequente: AUTOR: MANOEL DIAS DE SOUZA

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte executada: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte executada: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Atento à manifestação de id. 22522265, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por AUTOR: MANOEL DIAS DE SOUZA AUTOR: MANOEL DIAS DE SOUZA em face de RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados nos autos.

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos (id. 20650958). A parte autora deverá ser intimada pessoalmente para retirar o alvará, nos termos do art. 186, §2º do CPC.

Oficie-se à Caixa Econômica para que os valores pagos a título de honorários de sucumbência (documento 20650986) sejam transferidos para a conta do FUNDEP - Fundo Especial da Defensoria Pública, na Agência 2757-X, Conta-Corrente 7747-X,

CNPJ 06.188.804/0001-42, Banco do Brasil S/A e que comprove a transferência nestes autos

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escritania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, archive-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

segunda-feira, 12 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7014673-57.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária, Cláusula Penal

Parte autora: EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO1238, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO OAB nº RO4093, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA OAB nº RO8517

Parte requerida: EXECUTADO: DENILCE APARECIDA ALVES BATISTA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID22634937), para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, com fundamento no inciso III do art. 924 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução movida por POMMER & BARBOSA LTDA - EPP em face de DENILCE APARECIDA ALVES BATISTA, partes qualificadas nos autos.

Custas finais pela executada.

Com o trânsito em julgado desta, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, o que deverá ser certificado, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

segunda-feira, 12 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7044909-89.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: JOSE RIBEIRO DO NASCIMENTO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO OAB nº RO1847

Parte requerida: RÉU: BANCO BRADESCO SA DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que

não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física. A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO S constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários

de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014) CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49). Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

A parte autora afirmou na inicial que é hipossuficiente, porém, não apresentou nenhum documento que prove sua real condição econômica.

Ademais, com o novo CPC há a possibilidade, inclusive, de parcelamento das custas.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.

Intimem-se.

segunda-feira, 12 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7044478-55.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTORA: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665

Parte requerida: RÉU: LOTHAR MATHEUS MENDES DA SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se.

segunda-feira, 12 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0021220-48.2012.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte exequente: AUTOR: ARTUR RAMOS DA SILVA FILHO

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO AUTOR: IVANEIDE GIRA O DE LIMA OAB nº RO5171, JOSE DAMASCENO DE ARAUJO OAB nº RO66B

Parte executada: RÉU: ALPHAVILLE URBANISMO S/A

Advogado da parte executada: ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA NAZIMA OAB nº SP169451

SENTENÇA

Atento à manifestação de id. 22755160, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por AUTOR: ARTUR RAMOS DA SILVA FILHO AUTOR: ARTUR RAMOS DA SILVA FILHO em face de RÉU: ALPHAVILLE URBANISMO S/A, ambos qualificados nos autos.

Custas pela parte executada.

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos e seus redimentos (id. 22729712).

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquite-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

segunda-feira, 12 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0016213-41.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: EXEQUENTE: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR OAB nº RO656

Parte requerida: EXECUTADOS: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY OAB nº RO6930, DENISE

GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, GRACA JACQUELINE DA CUNHA LIMA OAB nº RO626A, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246, MARCELO ARANTES KOMEL OAB nº MG45366B, ROBLEDO OLIVEIRA CASTRO OAB nº MG53795, JOSE ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO OAB nº MG42785, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA OAB nº AM91263

Vistos,
Expeça-se alvará em favor do exequente, para levantamento do valor depositado conta judicial.

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Após, retornem conclusos para DECISÃO.

Intimem-se.

segunda-feira, 12 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7006465-84.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Correção Monetária

Parte autora: EXEQUENTE: ELIA FELIZARDO LEMOS DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIULIANO CAIO SANT ANA OAB nº RO4842

Parte requerida: EXECUTADO: CONSTRUTORA BS S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Considerando ter sido praticamente ínfimo (parcialmente positivo) o bloqueio eletrônico de valores em nome da executada, procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local.

Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo.

Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.

Dito isso, determino a intimação da executada, havendo advogado constituído através do mesmo ou não havendo, por intimação pessoal, consoante art. 854, §2º, do CPC, para querendo impugnar a apreensão em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 854 §3º do CPC.

Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, venham conclusos para DECISÃO.

Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor da exequente, que deverá se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, referente ao remanescente do débito, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

segunda-feira, 12 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7049535-88.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Concurso de Credores

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

Parte requerida: EXECUTADOS: FABIO GEOVANE MACIEL GOMES LAMEGO, MATEUS MOURA DO NASCIMENTO RIBEIRO, JEFESSON MACEDO SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos,

Deferindo o pedido da parte autora foi localizado, via Bacenjud, o mesmo endereço constante da inicial relativamente ao executado JEFESSON MACEDO SILVA. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para promover a citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito.

Tocante ao executado FÁBIO GEOVANE MACIEL GOMES LAMEGO, foi encontrado endereço diverso do constante da inicial. Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.

Intimem-se.

segunda-feira, 12 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7023095-21.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA ALPHAVILLE

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956

Parte requerida: EXECUTADO: CICERO EVANGELISTA MOREIRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA OAB nº RO1002

Vistos,

Deferindo o pedido de penhora online, obteve-se bloqueio de quantia ínfima, de forma que o valor bloqueado não cobriria sequer as custas, razão pela qual procedi o desbloqueio do mesmo junto ao sistema do BACENJUD.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921 do CPC.

Intimem-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7043561-70.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO OAB nº RO7932

Parte requerida: EXECUTADO: ALYNE CRISTINA TEODORIO SANTOS SOBRINHO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Deferindo o pedido de penhora online, obteve-se bloqueio de quantia ínfima, de forma que o valor bloqueado não cobriria sequer as custas, razão pela qual procedi o desbloqueio do mesmo junto ao sistema do BACENJUD.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921 do CPC.

Intimem-se.

segunda-feira, 12 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7048651-93.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA OAB nº RO2715

Parte requerida: EXECUTADO: ROBSON CORDEIRO DOS SANTOS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Considerando a ausência de crédito nos ativos financeiros do executado, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921 do CPC.

No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.

Intimem-se.

segunda-feira, 12 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7004800-33.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Parte autora: EXEQUENTE: ALESSANDRA F. MARANGON & CIA LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: WESLEY NAMUR REIS PEREIRA OAB nº PR87855

Parte requerida: EXECUTADO: LEIDE FRANCIS BORGES FIGUEIREDO

Vistos,

Defiro o pedido de id. 22475496.

Considerando o art. 3º, § 2º do CPC, fica o feito sobrestado pelo prazo de 30 dias para que as partes cheguem a uma solução consensual.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos concluso para SENTENÇA, tendo em vista a citação da parte executada (id. 22177771).

Intimem-se.

segunda-feira, 12 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7042118-84.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Parte autora: AUTORES: ZENY GALDINO MENDES, CHARMENE GALDINO MENDES ANAPURUS DE CARVALHO, FLAVIO ANAPURUS DE CARVALHO, CHARLES GALDINO MENDES

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: Fernando Albino do Nascimento OAB nº RO6311

Parte requerida: RÉU: HELENA LOPES DE SOUZA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO Altere-se a classe processual.

Para possibilitar o recebimento do cumprimento de SENTENÇA deverá a parte credora cumprir o disposto no art. 524 do CPC, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, contendo todos os requisitos dos incisos do mencionado artigo.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

segunda-feira, 12 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7023851-30.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário

Parte autora: AUTOR: MARCELO RICHARD MONTEIRO DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN OAB nº RO2733

Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Torno sem efeito a certidão/intimação de ID22638141, eis que o presente processo não havia sido incluído no sistema de mutirão de perícias/audiências da CEJUSC para a data de 27.11.2018.

Entretanto, por se tratar de demanda repetitiva, em que se faz necessário padronização para atender aos jurisdicionados de forma adequada, mas imprimindo celeridade ao procedimento, fora realizada reunião com a Corregedoria-Geral da Justiça, em conjunto com a procuradoria do órgão requerido, em que se estabeleceu fluxo procedimental para antecipar a perícia, sendo esta realizada nos termos da ata da reunião realizada.

Usando das prerrogativas do artigo 139, VI do CPC, considerando as peculiaridades dos conflitos acidentários e a reunião acima mencionada, ajustam-se os procedimentos do rito para:

a) Determinar que a perícia judicial seja realizada de imediato antes da citação, dispensando-se intimação da requerida para

questitos, eis que esta se posiciona como sendo os quesitos do CNJ (última parte deste DESPACHO inicial), suficientes a suprir sua manifestação, por terem sido elaborados com sua participação;

b) Que a requerida seja intimada de imediato, para depósito de R\$ 600,00, no prazo máximo de 45 dias, conforme ajuste em reunião.

c) Que seja citada a parte requerida pelo próprio sistema PJE, encaminhando-lhe os feitos desta natureza toda sexta-feira para a Advocacia-Geral da União.

d) A citação deverá ser concretizada após a vinda do laudo pericial para que na defesa, a requerida manifeste-se também sobre este.

e) Na defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício pleiteado pelo requerente.

f) O prazo para defesa é de 15 dias da citação.

g) No movimento de citação pelo PJE deverá ser alimentado o prazo de 31 dias, para fins de organização da requerida que assim poderá filtrar os processos encaminhados nesta dinâmica.

h) Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para apresentar sua defesa, ficando advertida a parte que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

i) A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Considerando que a discussão do feito trata de lesão incapacitante, desde já, determino a realização de perícia médica, a ser realizada pelo médico perito Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, Ortopedista e Traumatologista, CRM 2141/RO, com endereço na Rua Marechal Deodoro, 1947, Centro, Telefone 3217 0800, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.

Encaminhem-se estes autos para o sistema MUTIRÃO, no qual será realizada a perícia no Fórum Cível (Av. Lauro Sodré, n. 1728, B. São João Bosco, Porto Velho/RO), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados, oportunidade em que será realizada a perícia.

Data e horário de realização do mutirão: 29 de janeiro de 2019, às 12 horas.

As partes devem chegar a partir das 8 horas para possibilitar o adiantamento das perícias por ordem de chegada.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos.

A verba pericial deverá ser depositada pelo requerido INSS, no valor de R\$ 600,00, no prazo de máximo de 45 dias de sua intimação, comprovando-se o depósito judicial nos autos.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se à perita quanto às datas. Comunique-se à requerida acerca dos processos incluídos no Mutirão.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

II – Quesitos específicos: auxílio-acidente

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade

Intime-se a requerida de imediato, para depósito de R\$ 600,00 de honorários periciais, no prazo máximo de 45 dias, conforme ajuste em reunião. A citação será posterior de acordo com item 4 deste DESPACHO.

Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.

Porto Velho 12 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012542-80.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GORETTI COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA

FERNANDES - RO0001915

EXECUTADO: GLEDSON ACOSTA IBERNEGARAI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada para atualizar o débito e requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7018295-47.2018.8.22.0001

Classe: Monitoria

Assunto: Pagamento, Espécies de Contratos

Parte autora: AUTOR: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES E EMPREGADOS PUBLICOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS SOARES SOUZA OAB nº RO4926

Parte requerida: RÉU: WOLMER ELIUD NEVES JUNIOR

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Deferindo o pedido da parte autora foi localizado, via Bacenjud, endereço diverso do constante da inicial.

Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.

Intimem-se.

segunda-feira, 12 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7037641-52.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI392

Parte requerida: EXECUTADO: JOANA DA ROSA DE SOUZA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO SILVA DOS SANTOS OAB nº RO838

Vistos,

Considerando ter sido parcialmente positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome da executada, procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local.

Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo.

Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.

Dito isso, determino a intimação da executada, havendo advogado constituído através do mesmo ou não havendo, por intimação pessoal, consoante art. 854, §2º, do CPC, para querendo impugnar a apreensão em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 854 §3º do CPC.

Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, venham conclusos para DECISÃO.

Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor da exequente.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte executada: EXECUTADO: JOANA DA ROSA DE SOUZA, RUA ANÁPOLIS 9610, - DE 9502/9503 A 9889/9890 JARDIM SANTANA - 76828-628 - PORTO VELHO - RONDÔNIA quarta-feira, 7 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0018401-12.2010.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

Parte requerida: EXECUTADOS: SUELI MARIA MOREIRA DE MATOS, BENEDITO MELO DA SILVA, WALQUIRIA FORTUNATO DOS SANTOS, MARIA DORINEI SILVA OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA OAB nº RO367 DESPACHO:

Deferindo o pedido da parte autora foi localizado, via Renajud, endereço diverso do constante da inicial.

Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.

Intimem-se.

terça-feira, 6 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014076-88.2018.8.22.0001

Classe: CÍVEL - DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE (97)

AUTOR: DOLMIRO CAVALCANTE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO0003672

RÉU: MANUEL EDVAN PEREIRA DA CRUZ

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7028390-10.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Rescisão / Resolução, Locação de Imóvel

Parte autora: AUTOR: JOAO BOSCO GOMES PANTOJA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA SOARES SILVA OAB nº RO7077, Zaqueu Noujaim OAB nº PR145

Parte requerida: RÉU: ORLANDO RIBEIRO DO NASCIMENTO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: MARGARA BEZERRA DO NASCIMENTO OAB nº RO6549

SENTENÇA

Vistos.

JOÃO BOSCO GOMES PANTOJA, qualificado nos autos, ingressou com a presente AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUEIS E RESCISÃO CONTRATUAL em face de ORLANDO RIBEIRO DO NASCIMENTO, igualmente qualificado, onde aduz em síntese que:

O requerente é legítimo proprietário do imóvel localizado na Rua Almirante Barroso nº 1128, CEP 78915-020, nesta cidade de Porto Velho, sendo que firmou com o requerido contrato de locação em data de 1º de março do ano de 2007, pelo prazo determinado de 05 (cinco) anos, que se venceu em 31 de março de 2012, que se transformou por prazo indeterminado. O valor inicial do aluguel pactuado era de R\$800,00 (oitocentos reais) e atualmente é de R\$1.700,00 (hum mil e setecentos reais), com vencimento todo dia 05 de cada mês subsequente ao vencido.

Aduz que a partir do mês de setembro de 2015, como ainda não realizou o pagamento do consumo de energia elétrica e IPTU, quando então em fevereiro de 2016, o requerente, ajuizou junto ao Juizado Especial Cível, ação de cobrança do consumo de energia elétrica, IPTU e aluguéis, sendo que o requerido não compareceu à audiência sendo julgado a revelia e condenado a pagar os valores pleiteados naquela ação.

Assevera que mesmo sendo condenado a pagar os aluguéis, IPTU e energia elétrica, o requerido não quitou as pendências, como ainda não realizou o pagamento dos aluguéis que se venceram nos meses de fevereiro, março e abril de 2016, não restando alternativa ao requerente, senão a via judicial para rescindir o contrato de locação firmado, com a cobrança dos aluguéis referente aos meses de fevereiro/março/abril de 2016 e demais até efetiva desocupação do imóvel.

Requer seja julgada procedente, rescindindo o contrato de locação firmado entre as partes, decretando-se o despejo como ainda seja condenado a pagar os aluguéis em atraso até a efetiva restituição do imóvel locado, custas judiciais, honorários advocatícios e demais encargos legais.

Junta documentos.

Citado pessoalmente o requerido.

ORLANDO RIBEIRO DO NASCIMENTO apresenta contestação onde afirma que o pagamento dos alugueres sempre foi feito pessoalmente ao Autor sem que ele jamais fornecesse recibo, tendo em vista a relação cordial estabelecida entre as partes, tanto que o Requerido chegou a advogar para o Autor.

Afirma que em 2016 o Autor compareceu a sede da CERON e requereu que a titularidade da Unidade Consumidora de Energia Elétrica nº 61.99-9 instalada no imóvel fosse encerrada, ao argumento de que o contrato estaria encerrado, o que não era verdade.

Assevera que a relação tornou-se conflituosa diante do comportamento intempestivo do Autor, que costuma querer resolver pequenos dissabores que surgem nas relações de negócios, de forma manu militare. Logo, não há que se falar em cobrança de alugueres, haja vista que o requerente os recebeu em dinheiro, mas não repassou os recibos correspondentes para o requerido.

Afirma que o Requerido não possui interesse em permanecer no imóvel objeto da locação, bem como a que situação trazida a juízo pode ser resolvida numa composição amigável entre as partes, requer seja designada audiência de conciliação, a fim de se tentar uma composição amigável sobre eventuais resíduos existentes e decorrentes do contrato.

Junta documentos.

Manifestação da parte autora.

Audiência de conciliação restou infrutífera, sendo que as partes manifestaram que não tem outras provas a serem produzidas.

Após proposta e contraproposta de acordo, sem manifestação das partes, vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

É o relatório.

DECIDO:

Cuidam os autos de ação de cobrança de alugueis e encargos da locação.

A parte Autora encartou o Contrato de Locação celebrado entre as partes (4152783), bem como relacionou os valores devidos pelo requerido.

O requerido por sua vez tinha o ônus de comprovar os pagamentos dos alugueres, porém afirma que sempre pagou “na confiança” ao requerente, entregando-lhe o dinheiro em mão. Não fez prova, entretanto, do alegado, sendo seu ônus na regra do artigo 373, II do Código de Processo Civil.

Assim diante do contrato e da mora, demonstrando a existência de relação obrigacional entre as partes.

Ressalte-se que as partes já discutiram judicialmente a mora, e as obrigações oriundas do contrato, sendo que assim tenho que despicenda é a notificação de mora.

Vale destacar, que conforme afirmado pela parte Autora e não impugnado pelo Réu, que este encontra-se em débito a partir do mês de fevereiro de 2016.

É cediço, que dentre os deveres do locatário, está o pagamento dos alugueis e encargos da locação do período em que permaneceu no imóvel locado. Logo, não havendo nos autos comprovação de que houve pagamento dos últimos meses de locação, sucumbe a parte Ré do seu ônus de provar os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito da parte Autora.

A multa contratualmente prevista para hipótese de inadimplência dos alugueis não se revela abusiva, sendo devida no percentual pactuado.

Por fim, houve quebra contratual que enseja o despejo do requerido do referido imóvel.

Nestes termos já se manifestou o Egrégio Tribunal de Justiça:

Ação. Despejo. Falta de pagamento de alugueis. Cerceamento de defesa. Inadimplência. Comprovação. Multa contratual. Honorários de advogados sucumbenciais. Patamar razoável. Proposta a ação de despejo fundada na falta de pagamento dos alugueis avençados, nos termos da Lei nº 8.245/91, e sendo incontroversa a inadimplência, impositivo o decreto de procedência, com condenação ao pagamento dos meses apresentados. A multa contratualmente prevista para hipótese de inadimplência dos alugueis não se revela abusiva, sendo devida no percentual pactuado. Considerando a condenação, os honorários sucumbenciais estão de acordo com os ditames do art. 85 do CPC, descabendo sua redução. Apelação, Processo nº 0006036-81.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 16/05/2018

Issopostoeportudomais dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos aforados na inicial, para:

1- DECRETAR O DESPEJO do requerido ORLANDO RIBEIRO DO NASCIMENTO, do imóvel localizado na Rua Almirante Barroso nº 1128, CEP 78915-020, nesta cidade de Porto Velho, dando-lhe prazo de 15 dias para desocupação voluntária;

2- CONDENAR o requerido ao pagamento dos alugueis e encargos vencidos no curso da locação, a partir de fevereiro de 2016, acrescidos de correção monetária da tabela da corregedoria de justiça e juros de mora de 1% a contar do vencimento de cada aluguel;

3- JULGAR EXTINTO O FEITO, com resolução de MÉRITO, o que faço com espeque no artigo 487, inciso I, do Estatuto Processual Civil e demais DISPOSITIVO s supracitados.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, o que faço com amparo no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

P. R. I. C.

segunda-feira, 12 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008232-60.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698

RÉU: A DE SOUSA MOTA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME e outros

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012412-22.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CHARLENE PNEUS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542

RÉU: MADEIREIRARIO GRANDENSE COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0017348-54.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: THIAGO BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MAGNALDO SILVA DE JESUS -
RO0003485

RÉU: TIAGO DE FREITAS SOUZA e outros

Advogado do(a) RÉU: ALINE CUNHA GALHARDO - RO0006809

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerida intimada a dar regular andamento ao feito no
prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0017348-54.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: THIAGO BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MAGNALDO SILVA DE JESUS -
RO0003485

RÉU: TIAGO DE FREITAS SOUZA e outros

Advogado do(a) RÉU: ALINE CUNHA GALHARDO - RO0006809

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a),
notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento
das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no
endereço eletrônico:[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/
guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-
nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1).O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de
débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em
Dívida Ativa Estadual.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7007284-
89.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Ato / Negócio Jurídico

Parte autora: AUTOR: RODRIGO DO CARMO OLIVEIRA

Advogado da parte exequente: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA

Parte requerida: RÉU: AGNALDO DA SILVA

Advogado da parte executada: ADVOGADO(A) ELDA LUCIANA
OLIVEIRA MELO OAB Nº RO3924 DESPACHOO exequente conferiu ao executado procuração com amplos
poderes sobre o veículo objeto da lide, incluindo a transferência
do mesmo.Sendo assim, compete ao executado diligenciar ao órgão de
trânsito para obtenção de segunda via de documentos e outras
providências necessárias.Dito isto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado
comprove nos autos ter solicitado a transferência do veículo, sob
pena de incidência da multa fixada anteriormente.

Intime-se o executado pessoalmente.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: AGNALDO DA SILVA, RUA
BELO HORIZONTE 510 EMBRATEL - 76820-732 - PORTO VELHO
- RONDÔNIA

sexta-feira, 3 de agosto de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-
686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039538-47.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MILVA VALERIA GARBELLINI E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALUIZIO ANTONIO FORTUNATO -
RO0002423

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) RÉU:

Processo: 7039538-47.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MILVA VALERIA GARBELLINI E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALUIZIO ANTONIO FORTUNATO -
RO0002423

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual
será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª
Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel,
Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 25/01/2019 Hora: 11:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 12 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040480-50.2016.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO
FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
LTDA.

RÉU: CLAUDEMIR DA SILVEIRA

CONFIDENCIAL E PESSOAL

Notificação de: CLAUDEMIR DA SILVEIRA, inscrito no CPF n.
618.535.262-15Endereço: Avenida Mamoré, 4330, bairro Tiradentes, Porto Velho -
RO - CEP: 76824-620

CARTA DE NOTIFICAÇÃO

Por ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria, nos
termos da presente ação, que pode ser consultada pelo endereço
eletrônico [http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/consultaDocumento/
listView.seam](http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/consultaDocumento/listView.seam), (nos termos do artigo 19 e 20 do Conselho Nacional
de justiça), NOTIFICADO(A) para no prazo de 15 (quinze) dias,
efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento
deverá ser gerada no endereço eletrônico:[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/
guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-
nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1).O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de
débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em
Dívida Ativa Estadual.

Porto Velho, 24 de setembro de 2018.

KELI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES

Gestora CPE.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006592-22.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ROMILDO MESCHIAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRACCARO - RO0001941

RÉU: CAIUS RODRIGO DE CASTRO PRIETO e outros

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 25/01/2019 Hora: 11:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 12 de novembro de 2018.

LUCIANA MARTINS RESENDE

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033512-67.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831

EXECUTADO: ALINE MARIA ZARZUELA AVELAR

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca a resposta do ofício expedido ao INSS.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038113-82.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: AAJT CENTRO DE ENSINO EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO FERNANDES CAMARGO - RO0008191

RÉU: SAS SISTEMA DE ENSINO LTDA

Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 25/01/2019 Hora: 16:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 12 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028801-82.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: DORIVAL VELOSO AMARANTE

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON DA SILVA GONCALVES - RO0005309

RÉU: ANEMILTON DO NASCIMENTO LEITE

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014639-19.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLEIDE MARIA BALANSIN DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA LOUISE RIBEIRO DA LUZ - RO6126, ERICA VARGAS VOLPON - RO0001960, CRISTIANE VARGAS VOLPON ROBLES - RO0001401

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029375-08.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619

RÉU: LUDMILA FREITAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0014179-30.2012.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIONAIS DA ENGENHARIA AGRONOMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - RO0004875

EXECUTADO: LUDYMILLA MARTINS CHAGAS RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA - SP0067863

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7030483-43.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: KAIL & KAIL COMERCIO DE GELO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINE DE OLIVEIRA MOURA - RO7967, JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265

EXECUTADO: B.N.S. PECAS & SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7030465-51.2018.8.22.0001

Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)

REQUERENTE: A. L. SOBREIRA DISTRIBUIDORA DE FRIOS GUAJARA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: JAQUELINE JOICE REBOUCAS PIRES NOE - RO0005481, VITOR MARTINS NOE - RO0003035

REQUERIDO: SIGE CLOUD SISTEMA DE GESTAO LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERIDO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7031599-50.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PEMAZA S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO0001776

EXECUTADO: RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7042714-34.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674

RÉU: RAIMUNDO CARLOS BEZERRA

Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 25/01/2019 Hora: 17:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 12 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7050687-11.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: N S SERVICE LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704

RÉU: RAFAEL COSTA BERTONCELLI

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7030198-16.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aplicação de coeficiente de cálculo diverso do fixado na Lei n.º 8.213/91

Parte autora: AUTOR: JOAO LAUDELINO DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JORGE EDUARDO ARRUDA MEDEIROS OAB nº AL6380

Parte requerida: RÉUS: BANCO DO BRASIL S.A., CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: MIZZI GOMES GEDEON OAB nº MA14371, RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648

SENTENÇA

Vistos.

JOÃO LAUDELINO DA SILVA, qualificado nos autos, ingressou com a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI, onde aduz em síntese que:

O autor foi empregado público, se aposentou pelo BANCO DO BRASIL S/A, devido ter cumprido todo o tempo de serviço exigido por lei tendo sido admitido em 01.09.1975 e se aposentou em 30.11.2016, tendo assim cumprido todos os requisitos para o recebimento integral do benefício da aposentadoria, com benefício previdenciário que o autor é titular, NB 1492877880, tem renda mensal pelo INSS atualmente fixada em R\$ 4.856,18 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e dezoito centavos) calculada de forma proporcional a parte que lhe cabe.

Afirma que o autor faz jus à devida contribuição integral, sendo que não teve nenhum óbice por parte da autarquia federal INSS, sendo esta acionada e tendo atendido ao pedido do autor, depositando assim o benefício que o requerente faz jus, na parte que lhe cabe. O último salário de contribuição do autor, em atividade, foi de cerca de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) ou seja, falta a devida complementação que não está sendo feita pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI. Ao aderir ao plano de previdência privada, o autor contribuía com a alíquota de 7,5% que incidia sobre a parcela da remuneração excedente ao teto previdenciário, enquanto a contribuição patronal era de 15%, sendo que a requerida se nega a efetivar o pagamento.

Requer seja julgada procedente a presente ação, sendo reconhecido o direito à complementação da aposentadoria por tempo de contribuição, com a condenação da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI e do Banco do Brasil S/A no pagamento do referido benefício do autor, bem como, no pagamento das remunerações atrasadas desde dezembro de 2016 cujo valor deverá ser acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do devido pagamento, no prazo prescricional da súmula 291 do STJ, e com juros e correção monetária.

Junta documentos.

BANCO DO BRASIL S.A., apresenta contestação alegando preliminarmente a ilegitimidade passiva, pois a ação deve ser direcionada contra a PREVI. Alega a prejudicial da prescrição, onde afirma que o Autor requer a aplicação ao presente caso da prescrição parcial, porém não lhe assiste razão. A prescrição parcial é aquela aplicável quando se postulam diferenças de complementação, porém aqui, em verdade, se pleiteia o pagamento de parcela jamais recebida, o que atrai a prescrição total. Só poderia ser parcial se o Autor estivesse recebendo a complementação e ingressasse com ação requerendo o recálculo. Ai sim haveria pleito de diferenças.

Porém no presente caso o Demandante taxativamente afirma que jamais recebeu a complementação. Logo, se jamais recebeu não há se falar em diferenças. Mesmo antes da alteração da competência da matéria da complementação de aposentadoria da Justiça do Trabalho para a justiça Civil, o TST já tinha esse entendimento consubstanciado na súmula nº. 326.

No MÉRITO afirma que não existe solidariedade entre a requerida e a PREVI.

Assevera que as contribuições efetuadas pelo Autor e pelo patrocinador formam o fundo que garante o pagamento do benefício. Conforme já informado acima, dispõe o Art. 28 do Regulamento do Plano de Benefício que o salário de participação é a base mensal de incidência das contribuições do participante, “observado o teto previsto no §3º deste artigo.” Já o artigo 31 do Regulamento estabelece que o salário real de benefício – SRB é a média aritmética simples dos 36 últimos salários de participação anteriores ao mês de início do benefício do reclamante, sendo este o teto previsto no inciso II, § 3º, do artigo 28 do regulamento de benefício.

Requer a exclusão da lide.

Junta documentos.

Audiência de conciliação restou infrutífera.

CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, apresenta contestação onde em preliminar pugna pela inépcia da inicial.

Assevera que o autor carece de interesse processual pois da narrativa apresentada na inicial, vislumbra-se que o autor busca a concessão de complemento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no entanto, observa-se, de um lado, que já efetuou resgate das suas reservas pessoais e, de outro, que não apresentou prova da negativa por parte da entidade quanto ao seu requerimento administrativo (sequer informou se apresentou requerimento no sentido de solicitar a concessão do benefício complementar).

Argumenta a prejudicial de MÉRITO prescrição onde o STJ em Recurso Especial representativo de controvérsia, por meio do qual “Para efeito de recurso repetitivo, decidiu-se que a prescrição é quinquenal e que seu termo inicial é a data em que houver a devolução a menor das contribuições, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator”, cuja observância é obrigatória pelas instâncias ordinárias, sendo que o resgate das contribuições pessoais foi realizado em 1996, momento em que o autor fez a opção por tal instituto em detrimento do recebimento de complemento de aposentadoria, devendo ser este o marco para contagem do prazo prescricional.

No MÉRITO afirma que, uma vez feita a opção pelo recebimento das contribuições pessoais vertidas ao plano, o autor desliga-se do plano e, consequentemente, abre mão de receber futuro benefício complementar. Claro, pois as reservas pessoais que seriam destinadas ao recebimento do benefício foram sacadas, implicando no desinteresse do autor em continuar vinculado ao plano e contribuir para o mesmo.

Requer a improcedência do feito.

Réplica a contestação apresentada.

Instadas sobre provas, somente as requeridas manifestaram pugnando pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo ao julgamento no estado que se encontra, tendo em vista que a matéria é de direito, e mesmo instadas as partes para especificarem outras provas, a parte autora quedou-se inerte e as requeridas pugnaram pelo julgamento do feito no estado que se encontra.

Inicialmente ressalto que ao julgamento dos Recursos Extraordinários (REs) 586453 e 583050, em 20.2.2013, a matéria, que teve repercussão geral reconhecida, foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que cabe à Justiça Comum julgar processos decorrentes de contrato de previdência complementar privada.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil, pois, o pleito relativo à complementação de aposentadoria tem origem no vínculo empregatício mantido entre o autor e o antigo empregador, Banco do Brasil, que instituiu a PREVI, a fim de assegurar a complementação da aposentadoria de seus empregados. Resulta inafastável, daí, a legitimidade tanto do ex-empregador quanto do ente de previdência privada para figurar no polo passivo da relação processual e, por conseguinte, responder de forma solidária pelas obrigações resultantes do plano de previdência complementar.

Quanto a prescrição, vejo que o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.111.973/SP - selecionado como representativo da controvérsia (CPC, artigo 543-C, § 1º, e Resolução n. 8/2008/STJ) –, que “a prescrição quinquenal prevista na Súmula do STJ/291 incide não apenas na cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria, mas, também, por aplicação analógica, na pretensão a diferenças de correção monetária incidentes sobre restituição da reserva de poupança, cujo termo inicial é a data em que houver a devolução a menor das contribuições pessoais recolhidas pelo associado ao plano previdenciário”.

Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria, cuja parcela que se pretende ver inserida em tais proventos, é oriunda de norma regulamentar e jamais foi paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total.

Porém começa a fluir a partir da aposentadoria, quando o trabalhador passa a receber a complementação de aposentadoria sem a incidência da parcela que entende merecer fazer parte de tais proventos.

No caso dos autos, o autor afirma que se aposentou em 30.11.2016, não havendo que se falar em prescrição.

Passo a análise do MÉRITO propriamente dito.

Apesar do autor afirmar que foi demitido do Banco do Brasil e depois de ação judicial foi reintegrado, tenho que a requerida PREVI, demonstrou que o requerente efetuou o resgate de suas contribuições pessoais, encerrando a vinculação que tinha com a PREVI. Assim é o id 19307300, o qual demonstra o resgate em 30/09/1996. No mesmo sentido o documento de id 19307308.

Por outro lado, o requerente afirma que foi reintegrado, na realidade, trouxe apenas uma DECISÃO liminar, conforme id 21581728, não tendo demonstrado a confirmação de tal tutela, ônus que competia a parte autora.

De forma que havendo o resgate integral dos valores nada tem o requerente que pleitear para as requeridas. A jurisprudência do c. STJ é, inclusive, pródiga nesse esforço de diferenciar a mera transação (migração interna ou portabilidade), onde há apenas a transferência de reservas com a manutenção do vínculo entre o participante e o Plano de benefícios, da hipótese do resgate, em que ocorre o desligamento definitivo do plano, realizando o ex-participante o levantamento da integralidade do saldo de poupança.

Assim sendo, tenho que o requerente não demonstrou o fato constitutivo do seu direito, pelo que a ação deve ser julgada improcedente.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos presentes autos.

Condeno o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa para cada uma das requeridas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

segunda-feira, 12 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0005731-97.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Perdas e Danos

Parte exequente: EXEQUENTE: Kenia Patricia de Pascoa Lopes Pereira

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMACHER ALE OAB nº RO4165

Parte executada: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado da parte executada: ADVOGADO DO EXECUTADO: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA OAB nº RO8619

SENTENÇA

Atento à manifestação de ID22722441, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido

por EXEQUENTE: Kenia Patricia de Pascoa Lopes Pereira em face de EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, ambos qualificados nos autos.

Custas pela parte executada.

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos.

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquite-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

segunda-feira, 12 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7034935-96.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: CEZAR DUARTE BARBOSA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300

Parte requerida: EXECUTADO: GILBERTO FERREIRA TORRES

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Suspendo a execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Intimem-se.

segunda-feira, 12 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7030062-82.2018.8.22.0001

Classe: Monitória Assunto: Transação AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704 RÉU: ALINDINEIS CARDOSO DE SOUZA ADVOGADO DO RÉU: SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA propôs de Ação Monitória em face de RÉU: ALINDINEIS CARDOSO DE SOUZA, pretendendo o recebimento de valores expressos em documentos sem força executiva apresentados com a inicial, que importariam em R\$1.902,44.

O requerido, apesar de citado, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos.

Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º do Código de Processo Civil

de 2015. Dessa forma, constituo de pleno direito, por SENTENÇA, o título executivo judicial e converto o MANDADO inicial em MANDADO executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC/2015.

Julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, I do CPC.

Honorários advocatícios de 10% nos termos do DESPACHO inicial.

Condeno a parte requerida em custas processuais.

A parte autora, caso queira, deverá peticionar requerendo a execução do título executivo constituído nestes autos, apresentando planilha de cálculo atualizada, para dar início à fase de cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa e protesto em caso de não pagamento.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2018 .

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7045337-08.2017.8.22.0001

Classe: Monitoria Assunto: Cheque AUTOR: ALBINO & FARIAS LTDA ADVOGADO DO AUTOR: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL OAB nº RO4235, MONIQUE LANDI OAB nº RO6686 RÉU: FELIPE MONCLAIR GOMES CATARINA ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: ALBINO & FARIAS LTDA propôs de Ação Monitoria em face de RÉU: FELIPE MONCLAIR GOMES CATARINA, pretendendo o recebimento de valores expressos em documentos sem força executiva apresentados com a inicial, que importariam em R\$2.458,75.

O requerido, apesar de citado, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos.

Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º do Código de Processo Civil de 2015. Dessa forma, constituo de pleno direito, por SENTENÇA, o título executivo judicial e converto o MANDADO inicial em MANDADO executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC/2015.

Julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, I do CPC.

Honorários advocatícios de 10% nos termos do DESPACHO inicial.

Condeno a parte requerida em custas processuais.

A parte autora, caso queira, deverá peticionar requerendo a execução do título executivo constituído nestes autos, apresentando planilha de cálculo atualizada, para dar início à fase de cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa e protesto em caso de não pagamento.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2018 .

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7028373-37.2017.8.22.0001

Classe: Monitoria

Assunto: Prestação de Serviços, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: CONCREPOSTES - RENO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONCRETO LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JONAS MIGUEL BERSCH OAB nº RO8125

Parte requerida: RÉU: PEREIRA E BARRETO LTDA - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

CONCREPOSTES - RENO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONCRETO LTDA ajuizou a presente ação em face de PEREIRA E BARRETO LTDA - ME, partes qualificadas nos autos.

Compulsando os autos, verifica-se que, embora tenha sido intimada pessoalmente a dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (ID22256205), a parte autora silenciou, deixando de cumprir diligência que lhe competia. Portanto, o processo deve ser extinto.

Isto posto, com fulcro no inciso III e §1º do artigo 485, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, em decorrência da desídia da parte autora, que não promoveu o regular andamento do feito, determinando o arquivamento dos autos.

Sem custas finais.

Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se; Registre-se e Intimem-se.

segunda-feira, 12 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030889-93.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO BONITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793

EXECUTADO: ISAIAS SIDNEI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027888-03.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANDERLON SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7026927-96.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária

Parte autora: AUTOR: ARLENE DO NASCIMENTO DE MATOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: IVI PEREIRA ALMEIDA OAB nº RO8448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003

Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de restabelecimento de AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO C/C AUXÍLIO-ACIDENTE C/C APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA, proposta por AUTOR: ARLENE DO NASCIMENTO DE MATOS em desfavor de RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora pretende receber o devido auxílio-doença previdenciário com conversão deste em aposentadoria por invalidez acidentária.

A inicial foi instruída com documentos de representação, documentos pessoais, cópia de guias e prontuários médicos.

A DECISÃO de ID 11778310 recebeu a inicial, concedendo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, além da tutela de urgência.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação (ID. 12933094), na qual alega preliminarmente, carência de ação pela falta do interesse de agir. No MÉRITO pugna pela improcedência do pedido, por não ter a autora sequer feito o pedido administrativo do auxílio-doença, resignando-se a informar que a requerente era beneficiária da prestação continuada a pessoa com deficiência, diverso do que traz a autora na inicial, juntando comprovantes do pagamento de tal benefício.

Intimada a impugnar a contestação, a parte autora não acostou aos autos nada que refutasse contrário do que foi alegado pela requerida, atendo-se apenas a pedir o restabelecimento do benefício cessado.

As partes foram intimadas para indicarem provas que pretendiam produzir e, somente a requerente se manifestou pedindo a produção de prova pericial.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Na DECISÃO de ID. 11778310 foi deferido o pedido de tutela de urgência, determinando o restabelecimento do auxílio-doença pedido pela autora. Este sendo concedida visto o periculum in mora e o fumus boni juris.

Tal benefício foi restabelecido conforme informado pela requerida (ID. 13702983), onde esta reiterou o que foi informado em sua contestação, de que a autora nunca percebeu auxílio-doença e sim o benefício de prestação continuada a pessoa com deficiência, assim faltando-lhe o interesse processual.

O interesse de agir ou processual concerne a necessidade e à utilidade da tutela jurisdicional pedida pelo demandante. Este

representa os requisitos para o julgamento do pedido e devem ser aferidos à vista das afirmações do requerente, sem tomar em conta as provas produzidas no processo. Havendo manifesta carência do interesse processual, pode ocorrer o indeferimento da inicial de acordo com o art. 330, III, NCP.

O benefício pleiteado pela parte autora é diverso do que lhe fora concedido, não trazendo esta aos autos nada que comprovasse o recebimento do auxílio-doença, mas apenas da prestação continuada. Assim, determinar que seja reestabelecido o benefício que a autora faz jus ou sua conversão em outro benefício previdenciário, seria ultrapassar a competência deste Juízo e feriria o Princípio da Congruência presente no art. 492, CPC, respectivamente.

A parte requerida demonstrou consistentemente a carência de ação, pela falta de interesse de agir da requerente. É entendimento de outros Tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. INSS. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE-AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO VIGENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR VERIFICADA. 1. O auxílio doença acidentário é devido ao segurado que estiver incapacitado temporariamente para o trabalho em razão de lesão ou doença de natureza ocupacional. Para a concessão da aposentadoria exige-se que a incapacidade seja total e permanente para qualquer atividade profissional que garanta a subsistência. O auxílio-acidente, por sua vez, será concedido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Inteligência dos arts. 42, 59 e 86 da Lei nº 8.213, de 1991. 3. Hipótese dos autos que o autor não apresenta incapacidade e verificado pela Autarquia a redução da capacidade, foi concedido administrativamente o benefício de auxílio-acidente. Benefício vigente configurando a falta de interesse de agir. SENTENÇA de improcedência confirmada. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70077523231, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 12/07/2018). (TJ-RS - AC: 70077523231 RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Data de Julgamento: 12/07/2018, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/07/2018)

A razão assiste a requerida.

Até porque o LOAS não é de competência da Justiça Estadual, não havendo como se aferir a regularidade na sua concessão.

Portanto, a extinção do feito é medida que condiz às alegações e provas contida nos autos.

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, julgo extinto o feito, por falta de interesse processual, sem resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, determinando, via de consequência, o arquivamento dos presentes autos.

Sem custas.

Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

segunda-feira, 5 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040296-26.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: J. F. O.

Advogado do(a) AUTOR: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA - RO9782

RÉU: NL AGENCIA DE TURISMO LTDA e outros

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 28/01/2019 Hora: 11:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 12 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037488-82.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - RO0004815

EXECUTADO: DROGARIA FARMA MIX LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, apresentar planilha do débito nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária e juros: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários Sucumbenciais: R\$ XXX

Honorários de Execução: R\$ XXX

Data da publicação da SENTENÇA:

Data do trânsito em julgado da SENTENÇA /Acórdão:

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários Suc + Exec: R\$ XXX

2) Sem honorários Suc + Exec: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028198-77.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208

RÉU: MARIA SUELI MARANGONI D ANDREA

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7019130-06.2016.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

Parte autora: AUTORES: MARCOS ANTONIO OREJANA, MARCIA APARECIDA MARRONI

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: FRANCISCO LOPES COELHO OAB nº RO678

Parte requerida: RÉU: JOSE AUGUSTO SEIXAS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO A SENTENÇA lançada nos autos está equivocada, sendo que torno-a sem efeito.

Os requeridos foram citados pessoalmente, via carta precatória, sendo que não contestaram o feito.

Intimem-se as Fazendas Públicas para manifestarem se tem interesse no feito (União, Estado e Município).

Citem-se e intimem-se os confrontantes.

Abra-se vista ao Ministério Público para manifestar se tem interesse em acompanhar os presentes autos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFICIO/AR segunda-feira, 12 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036639-76.2018.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086

RÉU: JEANDERSON CORREA SANTANA

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7014466-58.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

Parte autora: EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117

Parte requerida: EXECUTADO: TALITA CAREN RICA CRUZ

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO:

Deferindo o pedido da parte autora foram promovidas buscas de endereço. No sistema bacenjud constatou-se que a executada não possui relacionamento com nenhuma instituição financeira. Enquanto no sistema Infojud foi localizado endereço diverso do constante da inicial.

Assim, mediante o prévio recolhimento das custas pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.

Intimem-se.

segunda-feira, 5 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0214519-92.2009.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS MARINHO DE FIGUEIREDO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PEREIRA MAGALHAES OAB nº RO6712, CELSO CECCATTO OAB nº RO111, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100, MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA OAB nº AM573

Parte requerida: RÉU: Ebenezer Albuquerque Bezerra

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: RICARDO ALMEIDA OAB nº AM4884, YNGRID VENTILARI DE FIGUEIREDO OAB nº DESCONHECIDO, MAURO ALLEN BEZERRA OAB nº DESCONHECIDO

Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA, em 15 (quinze) dias, que prosseguirá nestes próprios autos.

Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, archive-se.

terça-feira, 6 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7030457-74.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

Parte requerida: EXECUTADOS: THAILA ARAUJO MOTA DA SILVA, VINICIUS LEANDRO DE OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a ausência de crédito nos ativos financeiros do executado, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, indicando

bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921 do CPC.

No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.

Intimem-se.

quarta-feira, 31 de outubro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018958-30.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA DE SOUZA BEZERRA - RO8111

EXECUTADO: JEFlys JAMES ALVES NUNES

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029442-07.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698

RÉU: SER - BAR, DANCETERIA E RESTAURANTE LTDA - ME e outros (4)

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogados do(a) RÉU: FERNANDA DA COSTA SENA - RJ118241, JOSE CAMPELLO TORRES NETO - RJ122539

Advogados do(a) RÉU: FERNANDA DA COSTA SENA - RJ118241, JOSE CAMPELLO TORRES NETO - RJ122539

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial

de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019745-59.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594

EXECUTADO: ELEILSON FERREIRA BRITO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008315-13.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594

EXECUTADO: SUELLEN ALEXANDRA SANCHES e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037249-78.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932

EXECUTADO: MARCELO DE OLIVEIRA FARIAS

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045940-81.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704

EXECUTADO: LEIDE DAVILA ROCHA BATISTA

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042836-81.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704

RÉU: A. E. TEIXEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006611-96.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JUCELINO HIPOLITO PEDROSO

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO - RO0005523, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros

Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023659-34.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704

EXECUTADO: FRANCINEIDE LUCINDO CORTEZ

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048269-66.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542

EXECUTADO: MANTOVANI LATARIAS E ACESSORIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, fica a Exequente, no prazo de 05 dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que em caso de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) o pedido deverá ser acompanhado de custas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003172-09.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CHARLENE PNEUS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542

RÉU: ELITA DA SILVA LEITE

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044766-37.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE EDUCACIONAL DA REGIAO AMAZONICA - SERA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831

RÉU: LUZIEL BARBOSA PINHEIRO

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO (ausente) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039010-81.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PORTO REAL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO0001247, CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO0006922

EXECUTADO: SILAS SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de MANDADO, o pedido deve vir acompanhado de custas.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025887-79.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAIMUNDO MARTINS DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO MATOS DA COSTA - RO0003270, JOSE VALTER NUNES JUNIOR - RO0005653

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido(ID 22748238) via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013204-78.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CADIJA VIANA RAYA - GO0024256

EXECUTADO: MAIRENE SOUZA DE MATOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011428-09.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PORTO REAL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO0006922, ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO0001247

EXECUTADO: VALTER SOARES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de MANDADO, a solicitação DEVE VIR ACOMPANHADA DE CUSTAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7008947-39.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: SALIM RABELO DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLODOALDO LUIS RODRIGUES OAB nº RO2720

Parte requerida: EXECUTADO: AMIRIO DA SILVA E SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO

Tendo em vista que o prazo pra eventual recurso da SENTENÇA dos autos 7042446-14.2017.8.22.0001 se encerra no dia 22/11/2018, aguarde-se e, após, venham os conclusos pra prosseguimento do feito.

Intimem-se.

segunda-feira, 12 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022487-23.2018.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - RO0006383

RÉU: JOAO NEIRIMAR PEREIRA IZEL JUNIOR

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029759-39.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOICEBERE DA SILVA AGUIAR - RO7816

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, fica a Exequerente, no prazo de 05 dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que em caso de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) o pedido deverá ser acompanhado de custas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012527-77.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201

RÉU: ARPO PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025733-27.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: FABIO CAMARGO LOPES - RO0008807,

RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO0002969

RÉU: JZB CONSTRUÇOES EIRELI - EPP

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016407-43.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE

CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO

VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

EXECUTADO: DIANA CHRISTINY MEDEIROS DE MORAIS

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada para, no prazo de 15 dias, responder aos embargos à execução (ID 22733502).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021690-47.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO

PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894

RÉU: ROSINETE DE SA NORMANDO

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

AGUARDANDO PRAZO PARA CERTIFICAR O TRANSITO EM JULGADO - PRAZO ATÉ 28/11/2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005710-60.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648

EXECUTADO: ROCHA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de MANDADO, o pedido deve vir acompanhado de custas.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007927-76.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CADIJA VIANA RAYA - GO0024256

EXECUTADO: PHAMELA DE SOUZA CONCIANI EVANGELISTA

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007619-40.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CONSTANTINO FELIPE MAIA

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

INTIMAÇÃO

Ficam as partes, por intermédio de seus respectivos patronos, intimadas acerca da petição do Perito Judicial (ID 22540460), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

Porto Velho, 9 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049599-98.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339

REQUERIDO: FABRICIO SILVA DALLALIBERA

Advogado do(a) REQUERIDO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento, apresentando as custas da diligência solicitada.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7014617-29.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS
LTDA.Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CAMPOS VARNIERI
- RS0066013, PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551

EXECUTADO: MAICON DOS SANTOS BRITO

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, fica a Exequerente, no prazo de 05 dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que em caso de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) o pedido deverá ser acompanhado de custas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7021666-87.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA LEAL

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMACHER ALE -
RO0004165

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO -
RO0006207

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7012845-60.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI -
RO0004937

EXECUTADO: VITOR S DOS SANTOS SOBRINHO - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7039148-
77.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Direito de Imagem

Parte autora: AUTOR: CLEBERSON GOMES LORAS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EZIO PIRES
DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS
SANTOS BARROS OAB nº RO6156Parte requerida: RÉUS: ODEBRECHT REALIZACOES
IMOBILIARIAS S.A, BAIRRO NOVO PORTO VELHO
EMPREENHIMENTO IMOBILIARIO S/AAdvogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO

Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.

O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.

Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉUS: ODEBRECHT REALIZACOES
IMOBILIARIAS S.A, RUA LEMOS MONTEIRO 120, 18 ANDAR
BUTANTÃ - 05501-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BAIRRO
NOVO PORTO VELHO EMPREENHIMENTO IMOBILIARIO S/A,
CENTRO EMPRESARIAL 673, RUA DOM PEDRO II CAIARI -
76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

segunda-feira, 12 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-
686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7041727-
95.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Despesas Condominiais

Parte autora: AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILAS DO
PORTOAdvogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LAERCIO
BATISTA DE LIMA OAB nº RO843

Parte requerida: RÉU: MARIA ELMA BARBOSA SOBRINHO
Advogado da parte requerida: ADOGADO DO RÉU: DESPACHO
Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.

O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.

Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: MARIA ELMA BARBOSA SOBRINHO, AVENIDA AMAZONAS Casa 13, 6120 TIRADENTES - 76824-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

segunda-feira, 12 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7042927-40.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº SP209551

Parte requerida: RÉU: DEUSDEDITH LIMA GONCALVES

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Despeito do requerimento de item 3, é faculdade da parte entrar em contato com o Oficial de Justiça para auxiliá-lo na hora do cumprimento da diligência.

Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato.

Assim, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder da parte autora, número do chassi: 8AP196272E4057941, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação

da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente, conforme indicado na inicial, incluídas as parcelas vincendas, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei n. 10.931/04).

Efetuada o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos. Fica a parte autora advertida que após decorrido o prazo de purgação da mora deverá consultar os autos para verificar acerca da existência de informação de pagamento, não podendo retirar o veículo da comarca nesta hipótese, sob pena de responder posteriormente por perdas e danos.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO, VISTORIA E AVALIAÇÃO.

Endereço da parte requerida: RÉU: DEUSDEDITH LIMA GONCALVES, RUA AFONSO PENA 1652, - DE 1451/1452 A 1956/1957 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-134 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

segunda-feira, 12 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7044828-43.2018.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Correção Monetária

Parte autora: AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495, EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES OAB nº RO9027

Parte requerida: RÉU: DROGARIA ALVES & COSTA LTDA - ME

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO RÉU: DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se.

segunda-feira, 12 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7045058-85.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793

Parte requerida: EXECUTADO: GIVANILDO HONORATO DA SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se.

segunda-feira, 12 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7043067-74.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO SCHULZE OAB nº GO31034

Parte requerida: RÉU: PAULO VI COSTA CIRINO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
O regimento de custas (Lei n. 3.896/2016) prevê o percentual de 2% sobre o valor da causa a título de custas iniciais.

A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação, deixando o outro 1% adiado para após a audiência de conciliação, na qual não haja acordo.

Essa sistemática do adiamento, contudo, aplica-se apenas aos processos do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Dessa forma, deve a parte autora comprovar o recolhimento do importe de 2% sobre o valor da causa desde a distribuição da mesma.

Considerando que o autor já recolheu 1%, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar comprovante de recolhimento do 1% remanescente, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

segunda-feira, 12 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7045218-13.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARGARIDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793

Parte requerida: EXECUTADO: MARCELO ATANAZIO DE OLIVEIRA LIMA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se.

segunda-feira, 12 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7014488-53.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO PAN S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE:
MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665

Parte requerida: EXECUTADO: DOUGLAS QUEMES DA COSTA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Considerando as diversas tentativas inexitosas de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCP.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCP.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

segunda-feira, 12 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015829-80.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648

RÉU: ANDRE MOREIRA PETEREIT

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7050534-75.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros

Parte autora: EXEQUENTE: GATE - SERVICOS MEDICO-HOSPITALARES S/S LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE:
WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA OAB nº RO1506

Parte requerida: EXECUTADO: SHEILA RAMOS DE ARAUJO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA

EXEQUENTE: GATE - SERVICOS MEDICO-HOSPITALARES S/S LTDA ajuizou a presente ação em face de EXECUTADO: SHEILA RAMOS DE ARAUJO, ambos qualificados nos autos, sendo determinada a citação, nos termos da DECISÃO de id. 6894601.

Infrutíferas as diligências (id. 9291875, 12931694 e 15705749), a parte requerente foi devidamente intimada para promover a citação, sob pena de extinção do feito (id. 18144667 e 21410705), tendo a parte autora quedado-se inerte.

Pois bem.

O processo deve ser extinto por falta de pressuposto de constituição

e de desenvolvimento válido e regular, qual seja, a regularização do polo passivo da demanda com a citação da parte executada.

O processo tramita há mais de dois anos, e até a presente data, apesar de intimada, a parte autora não promoveu a citação da parte contrária. Acerca do tema:

“PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - NÃO CITAÇÃO DO RÉU - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO - EXEGESE COMBINADA DOS ARTS. 265 E 219, § 2º E 3º DO CPC - CONCESSÃO DE PRAZO PARA A VINDA DO ENDEREÇO NÃO ATENDIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO MANTIDA. 1- É impossível a suspensão do processo antes do aperfeiçoamento da relação processual, por ausência de previsão expressa no art. 265 do CPC ou em qualquer outra passagem do Código de Processo Civil. 2- Se a primeira tentativa de citação foi frustrada, o procedimento a ser seguido está regulado no art. 219, § 3º, do CPC, onde prevê a concessão, pelo magistrado, de prazo razoável, prorrogável até o máximo de 90 dias, para que o autor promova a citação do réu. 3- Se, contudo, já ultrapassado em muito este prazo máximo para a efetivação da citação, insiste o autor na concessão da suspensão do processo, antes indeferida, impõe-se a manutenção da r. SENTENÇA que corretamente extinguiu o feito pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do mesmo - falta de citação. 4- Recurso de apelação conhecido e improvido. SENTENÇA de extinção de feito mantida.” (20050110325123APC, Relator BENITO TIEZZI, 3ª Turma Cível, julgado em 02-8-2006, DJ 21- 11-2006 p. 437).

Ressalte-se que é dispensável a intimação pessoal da parte requerente, já que o § 1º do art. 485 do Código de Processo Civil Brasileiro a exige apenas para os casos de extinção estabelecidos nos incisos II e III do mencionado DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, considerando que a parte autora não cumpriu o ônus que lhe cabia, qual seja, providenciar a citação da parte adversa, ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, sem resolução de MÉRITO, a ação promovida por EXEQUENTE: GATE - SERVICOS MEDICO-HOSPITALARES S/S LTDA em face de EXECUTADO: SHEILA RAMOS DE ARAUJO EXECUTADO: SHEILA RAMOS DE ARAUJO, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.

Sem custas.

Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

segunda-feira, 12 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail:

Processo: 7028726-14.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831

RÉU: LETHICIA TEIXEIRA VALERIO

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Fica a parte exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050527-49.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831

EXECUTADO: MARCIO ROBERTO FERREIRA DE SOUZA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021731-14.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894

RÉU: ARTUR VIRGILIO SIMPSON MARTINS

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011906-80.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JUCILENE ALVES DA SILVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO0007904, ANTONIO CARLOS MENDONCA TAVERNARD - RO0004206, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS MENDONCA TAVERNARD - RO0004206, ELIANE MARA DE MIRANDA - RO0007904, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, LAIS BRAGA VASCONCELOS - RO8614

INTIMAÇÃO

Fica o senhor perito intimado a apresentar, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, dia, hora e local para a perícia, tendo em vista o pagamento dos honorários periciais (ID 22716591).
Porto Velho, 9 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000505-84.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO -
RO0002863

RÉU: FABRICIO LUIZ DIAS CATINI

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7014162-
64.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: ZENEIDE DOS SANTOS ALVES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA
NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

Parte requerida: RÉU: OI MOVEL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: MARCELO
LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA
ROCHA FILHO OAB nº RO635 DESPACHO

Diante da inércia das partes, archive-se os autos.

sexta-feira, 9 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-
686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051798-93.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE
RONDÔNIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA
COSTA MELO - DF0029047, BRUNA CADIJA VIANA RAYA -
GO0024256, FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS -
RO0004725

EXECUTADO: MARCUS ANTONIO LOUREIRO DO
NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7029806-
13.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: EXEQUENTES: ELIANE FIGUEIREDO SILVA,
JACLENE FIGUEIREDO DA SILVA GOVEIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES:
ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA OAB nº RO4300

Parte requerida: EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE
DE ENSINO SUPERIOR

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
JOAQUIM MOTA PEREIRA FILHO OAB nº RO2795 DESPACHO
Indefiro os pedidos do credor.

Primeiro que se houve alteração da composição societária a regularização da representação na demanda compete ao devedor, inexistindo necessidade de citação do juízo. Ademais, até manifestação em contrário da parte, o advogado constituído permanece a representando regularmente.

Quanto ao pedido de penhora online, trata-se de medida já realizada por 2 (duas) vezes sem qualquer retorno.

Dito isto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o requerente indicar bens à penhora, devendo realizar as diligências necessárias para localização dos bens, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

sexta-feira, 9 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-
686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-
686, Porto Velho, RO Processo: 7034395-48.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Parte autora: AUTOR: ZENAIDE LIMA SALES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA
PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: RÉU: MARIO ALMEIDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Defiro o pedido de ID 22159975.

Expeça-se carta precatória, no endereço declinado no Termo de Declaração acostado com a petição.

Intime-se.

sexta-feira, 9 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-
686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0007797-
55.2011.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Honorários Advocatícios

Parte autora: EXEQUENTE: SYLVAN BESSA DOS REIS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE:
SYLVAN BESSA DOS REIS OAB nº RO1300A

Parte requerida: EXECUTADO: ROSANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Advogado da parte requerida: ADOVADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO Vistos.

Exclua-se o Defensoria Pública do Polo Passivo.

Considerando as tentativas frustradas de localizar os requeridos para fins de citação, defiro o pleito de id 21165274 e determino a citação editalícia nos termos do art. 256 e art. 257, III do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Deverá o(a) requerente, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Intimem-se.

sexta-feira, 9 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7028260-49.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado da parte autora: ADOVADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

Parte requerida: RÉU: COMERCIAL COLUMBIA LTDA

Vistos,

Defiro o pedido de id. 22699006, a fim de conceder prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora recolha as custas da expedição do MANDADO de citação, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual.

Após, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

sexta-feira, 9 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7013770-90.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

Parte autora: EXEQUENTE: MACHADO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS

Advogado da parte autora: ADOVADO DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Parte requerida: EXECUTADO: EDILENA DA SILVA SANTOS

Vistos,

Defiro o pedido de id. 22722675.

OFICIE-SE o INSS para que informe se a executada EDILENA DA SILVA SANTOS (CPF 408.567.712-87), recebe algum benefício previdenciário ou se está trabalhando formalmente (CNIS), apresentando o CNIS da parte.

Após, conclusos para DECISÃO.

Instrua-se o ofício com o necessário.

Intimem-se.

sexta-feira, 9 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047819-26.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO0001692

EXECUTADO: MARTINS MOREIRA BARBOSA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de MANDADO, o pedido deve vir acompanhado de custas.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003354-92.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO0001692

EXECUTADO: SEBASTIANA DE LIMA PEREIRA DA SILVA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040400-52.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208

RÉU: CLISTENES DOS ANJOS SILVA

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035752-92.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E
CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDAAdvogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA -
RO0007212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO -
RO0000796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO0009301

EXECUTADO: TAMIRES DE JESUS SOARES COSTA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃOFica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no
prazo de 5 dias, requerendo o que entender de direito.**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014606-97.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIANA BELANDI SCHEFFER DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO
- RO0005523

EXECUTADO: OTONIO MARTINS LIMA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃOFica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no
prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050773-79.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA -
RO0006557

EXECUTADO: FRANCISCO ALBINO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃOFica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão
do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.Em caso de solicitação de MANDADO, o pedido deve vir
acompanhado de custas.Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line
e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da
diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7056793-86.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CASA HAMID LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIENE LOURENCO DE PAULA
COSTA - RO0004632

EXECUTADO: ELIZEU ALVES DE CASTRO

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃOFica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão
do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.Em caso de solicitação de MANDADO, o pedido deve vir
acompanhado de custas.Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line
e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da
diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008800-47.2016.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO
FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ITAU SEGUROS S/A

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALVES BARBOSA FILHO -
PE4246-A

RÉU: AFONSO ROSA DA CONCEICAO

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃOFica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão
do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente
novo endereço para nova diligência, deverá proceder o
recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial
de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo
descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça
gratuita:[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/
guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieJXHJRLgVw2OO
Ap_bZ65KzfhrXqOHVab-wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-wildfly01:custas1.1),2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line
e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da
diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015148-47.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JHONATAN FARIAS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA -
RO0002366

RÉU: RENAN ALCANTARA BRAGA e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: RAIANY GOMES DA SILVA - RO0009024

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃOFica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão
do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente
novo endereço para nova diligência, deverá proceder o
recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial
de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo
descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça
gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015386-03.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SEBASTIAO NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

INTIMAÇÃO

Ficam as partes, por intermédio de seus respectivos patronos, intimadas acerca da petição do Perito Judicial (ID 22726453), o qual designou para o dia 30/01/2019 da visita "in loco".

Porto Velho, 9 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026303-47.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCELA DE SOUZA GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LOPES COELHO - RO0000678

EXECUTADO: SIDIVAM JUNIOR DE SOUSA PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de MANDADO, o pedido deve vir acompanhado de custas.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018053-88.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619

RÉU: CAMILA SOMBRA TAGINA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045975-75.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BARBARA CAMPOS RAMOS BERTOZZI

Advogados do(a) AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO0005530

RÉU: MARCIO ROCHA PEREIRA

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017602-68.2015.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO - RO0005575, PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551

RÉU: MADEIRAO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7038918-06.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: JAMES DA SILVA GOMES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA SUELEN LEO DE SOUZA OAB nº RO6861

Parte requerida: RÉU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

SENTENÇA

Considerando a quitação integral do crédito e o pedido de extinção formulado pela parte exequente, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, o processo de execução de título extrajudicial

movido por AUTOR: JAMES DA SILVA GOMES em face de RÉU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA, ambos qualificados nos autos. Expeça-se alvará em favor do exequente para sacar o valor depositado em Juízo.

Custas finais já recolhidas.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

sexta-feira, 9 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

{{orgao_julgador.nome}} Processo: 7035454-03.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Sumário

Assunto: Perdas e Danos, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: AUTOR: NIVALDO MENDES DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: KATIANE BREITENBACH RIZZI OAB nº RO7678, ALVARO ALVES DA SILVA OAB nº RO7586

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

NIVALDO MENDES DA SILVA, qualificado(a) nos autos, propôs a presente “Ação de Indenização por Danos Morais” em face CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A. – Ceron, pretendendo a condenação desta a lhe indenizar pelos danos morais decorrentes da falta de energia elétrica. Afirmo a parte autora que reside no Distrito de Extrema e tem sofrido com frequentes interrupções de energia elétrica. Pede a condenação da requerida à indenização pelos danos morais no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Com a inicial apresentou documentos.

Regularmente citada (id. 21602091), a requerida deixou transcorrer in albis o prazo para resposta.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”:

“PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida” (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)”. No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pretende a autora indenização por danos morais resultantes de interrupção no fornecimento de energia elétrica para sua residência, indicando a ocorrência de interrupção pelo período de 18.08.2016 e 25.09.2016 por mais de 13 horas em cada dia. Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente demanda trata de relação de consumo, devendo, portanto, ser analisada à luz do

Código de Defesa do Consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova em favor do consumidor hipossuficiente – inteligência do inciso VIII do art. 6º do Diploma Consumerista –.

A empresa ré, mercê da não apresentação de contestação, não se desincumbiu de demonstrar qualquer fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora, ônus que lhe cabia (inciso II do art. 373 do CPC).

Os efeitos da revelia não são absolutos, porém, no caso em tela, diante da ausência de impugnação específica há de se ter por verdadeira a ocorrência dos fatos, conforme o narrado pela parte autora.

Vale ressaltar, que a constância de quedas do fornecimento de energia elétrica na região é fato corriqueiro, como pode se verificar de inúmeras outras demandas que batem à porta do Judiciário diariamente.

Com relação aos danos morais, é de se salientar que a parte autora ficou em sua residência sem energia elétrica por longo período. É certo que o fornecimento de energia elétrica, pela empresa requerida, constitui serviço essencial, pois atende a uma das necessidades básicas das pessoas, constituindo, em tempos modernos, como essencial a uma vida digna que, certamente, hoje não mais é possível vislumbrar sem esta utilidade.

Não se olvida que todo serviço público deve possuir de forma ínsita algum grau de essencialidade; no entanto, também é escorreito declinar que se considera essencial determinado serviço público quando diz respeito mais diretamente a uma necessidade inadiável e vital dos cidadãos, relacionada a um dever primordial incidente sobre o Estado.

Não se pode conceber, de maneira absoluta, uma vida digna, sem o fornecimento de energia elétrica, bem indispensável para as atividades domésticas rotineiras e fonte de iluminação. Nesse giro, a sua falta implica na falta de ofensa a essa dignidade. Sua importância é tamanha na vida moderna, que a sua ausência contínua, sem a menor dúvida, afeta a dignidade da vida humana, à qual todo cidadão tem direito.

Aliás, como bem leciona Paulo Bonavides, “os direitos fundamentais, em rigor, não se interpretam; concretizam-se”. (Curso de Direito Constitucional, 110 ed. São Paulo: Malheiros, p. 545/546).

Acima da legislação federal encontra-se a norma constitucional, uma vez que a empresa requerida deve seguir os princípios da Administração Pública, porquanto concessionária do serviço público, pertencente à Administração indireta.

Por tal desiderato, tem-se que o fornecimento de energia elétrica deve ser compreendido desde o princípio, como dever primordial de um Estado, comprometido com o bem-estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.

Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação de energia elétrica encontra-se fortemente jungida à noção de cidadania.

No presente caso, cabe à parte autora a prova do fato, qual seja, a suspensão do fornecimento de energia elétrica, o nexo de causalidade, não havendo que se provar a culpa ou dolo da empresa requerida, vez que, posteriormente à Constituição Federal de 1988, a doutrina e a jurisprudência pátria têm convergido de modo mais consistente à responsabilidade objetiva do Estado pela prática de atos ilícitos por seus agentes.

Dessa maneira, a responsabilidade da empresa requerida deve ser decidida sob o abrigo da responsabilidade objetiva, uma vez que se trata de concessionária de serviço público, e a relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, haja vista ser típica a relação de consumo, de modo que compete à requerida comprovar que não é sua responsabilidade pelo ressarcimento dos danos.

Comprovado está o nexo causal entre o dano experimentado pela parte autora e a ineficiência no fornecimento de energia elétrica. É evidente a ocorrência do dano não patrimonial, pois a interrupção não se resumiu a pouco tempo, ficando a autora impedida de utilizar-se da energia que deveria ser disponibilizada a residência

em que habita, o que certamente lhe ocasionou transtornos e aborrecimentos que ultrapassaram o mero aborrecimento.

Inclusive, ambas as Câmaras Cíveis do TJ/RO tem julgado neste sentido, reconhecendo a existência de danos morais em decorrência da falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor de utilizar serviço essencial, como na AC 0161412-70.2008.8.22.0001, AC 0007994-39.2013.822.0001 e 0011301-30.2015.8.22.0001.

No mesmo diapasão é o entendimento firmado pelos demais tribunais pátrios, cujo entendimento, absolutamente sedimentado, é no sentido de que a falta regular do fornecimento de energia elétrica, por ser serviço essencial, acarreta ofensa à dignidade.

A única escusa para a ofensa, seria caso fortuito ou força maior, contudo competia à requerida ter apresentado prova neste sentido, não tendo sequer apresentado sua defesa nos autos.

Portanto, penso que deve ser reconhecida a responsabilidade civil da ré pelo dano moral indiscutivelmente causado à parte autora, uma vez que presentes todos os requisitos para tanto.

Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro). Compatibilizar o abalo à honra objetiva com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas um lenitivo é muito difícil.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Por fim, também deve ser analisada a gravidade da culpa com que agiu o agente, além da repercussão do fato na vida cotidiana da pessoa vítima do ato. Se de um lado a indenização por danos morais não pode ter a função de enriquecer a pessoa que sofreu o abalo, por outro deve ter a função disciplinadora dos agentes, para que inibam novas práticas contumazes em ferir à moral das pessoas. Ou seja, a indenização deve ter, além da função repressora, a preventiva.

Não se pode perder de vista que o tempo sem energia elétrica na residência da parte autora foi longo e reiterado, inclusive no período noturno, privando-a de desfrutar das necessidades oriundas desse serviço essencial.

Assim, considerando todas essas condições e circunstâncias, bem como a repercussão do ocorrido, penso que o valor da indenização deverá ser fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais), consoante tem firmado as Câmaras Cíveis do TJRO.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em julgar procedentes os pedidos formulados pela parte autora NIVALDO MENDES DA SILVA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON, ambos devidamente qualificados nos autos, para o fim de:

1. Condenar a requerida ao pagamento, à parte autora, do importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, valor esse que deverá ser atualizado monetariamente, bem como sofrer incidência de juros de mora no importe equivalente a 1% ao mês, ambos a contar desta data, haja vista já se ter considerado o valor como atualizado neste ato.
2. Condenar a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atualizado monetariamente, o que faço com base no Artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, levando em conta o trabalho jurídico realizado neste feito e à baixa complexidade da causa.
3. Extinguir o presente feito, com resolução de MÉRITO, com base no Artigo 487, inciso I, do referido diploma processual.
4. Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida

para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

{{data.extenso}}

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7014085-50.2018.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Parte autora: AUTOR: ROBERTO CARLOS VALENTIN

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GERVARO VICENT OAB nº RO1456, CLAUDIOMAR BONFA OAB nº RO2373

Parte requerida: RÉU: EDMILSON DA CRUZ CARMO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Intimem-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO

Endereço do executado: RÉU: EDMILSON DA CRUZ CARMO, RUA ABEL DE SOUZA 3716-B, SEDE DA EMPRESA INDIVIDUAL TANCREDO NEVES - 76829-550 - PORTO VELHO - RONDÔNIA RÉU: EDMILSON DA CRUZ CARMO, RUA ABEL DE SOUZA 3716-B, SEDE DA EMPRESA INDIVIDUAL TANCREDO NEVES - 76829-550 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

sexta-feira, 9 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0020788-58.2014.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: ZIRONDI INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA OAB nº RO4238

Parte requerida: EXECUTADO: A. Q. N. BENTO & CIA LTDA - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO:

Indefiro o pedido de item 3, uma vez que é faculdade da parte entrar em contato com o Oficial de Justiça para auxiliá-lo na hora do cumprimento da diligência.

Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, defiro a expedição de penhora, avaliação e intimação a ser cumprido no endereço do devedor, para a penhora da motocicleta Honda;CG 150 Fan Esi (placa NCW 0912), bem como de outros bens de propriedade do executado, com exceção dos legalemnte impenhoráveis (art. 833, CPC), até o limite do valor exequendo (R\$ 13.067,09).

A parte exequente ficará como fiel depositária.

Prazo de 10 (dez) dias para impugnação à penhora.

Intimem-se

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO Endereço: Rua Eça de Queiroz, s/nº, Bairro Mariana, Porto Velho/RO (segue pela rua Petrolina após o comercial Vavá, 1º rua vira a direita) sexta-feira, 9 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0007637-93.2012.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Restabelecimento

Parte autora: AUTOR: LUSFRAN FURTADO DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

O processo em apreço estava aguardando julgamento de MÉRITO de recurso interposto perante o Eg. Tribunal de Justiça., conforme DESPACHO fls. 223.

Certifique o cartório acerca do julgamento do agravo de instrumento 0800867-44.2018.8.22.0000, após, aguarde-se o julgamento do recurso ou, se já houver DECISÃO de MÉRITO, venham conclusos os autos.

Intimem-se.

sexta-feira, 9 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0020195-34.2011.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341, CLEIDE ABADIA DE OLIVEIRA OAB nº DESCONHECIDO, GIOVANA TONELLO PEDRO LIMA OAB nº DESCONHECIDO

Parte requerida: EXECUTADOS: MARCONI ROCHA BEZERRA, EDILEUZA DE ANDRADE COSTA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: NILTON DANTAS DA SILVA OAB nº RO243A

Vistos,

Manifestem-se as partes acerca da certidão de ID 22603780.

Prazo de 10 dias.

Intimem-se.

sexta-feira, 9 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0000305-70.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: NILSON GONCALVES VIEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA OAB nº RO5184

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818

Vistos,

Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Prazo de 5 dias.

Pena de arquivamento.

Intimem-se.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0013532-64.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Parte autora: EXEQUENTES: SAMUEL MOISES CASTIEL JUNIOR, ANA HELENA PANTOJA CASTIEL

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS OAB nº RO1641

Parte requerida: EXECUTADOS: DANIELA LOCA FURTADO VEZU RAMOS, Maria de Lourdes Vezu Ramos, LELIO SALLES RAMOS, CENTRO DE CUIDADOS DA MAMAE LTDA - ME, JULIANA LOCA FURTADO FONTES

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MAX FERREIRA ROLIM OAB nº RO984 DESPACHO

Vistos.

Revejo em parte a DECISÃO anterior (ID. num. 22251785), deferindo o pedido da parte autora no ID num. 22507490 - pág. 4, devendo ser expedido alvará judicial em nome do patrono no importe de 10% dos valores depositados, a título de honorários sucumbenciais, e outro em nome dos exequentes do valor remanescente.

Cumpra-se.

sexta-feira, 9 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0012152-40.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, HUGO MARQUES MONTEIRO OAB nº RO6803, MARIANA AGUIAR ESTEVES OAB nº RO7474, TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS OAB nº AC5859

Parte requerida: EXECUTADO: LUCIA REGINA HENRIQUE DUARTE

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO OAB nº RO1847 DESPACHO

Intime-se a parte executada para se manifestar acerca do pedido de saldo remanescente.

Fica o credor ciente, desde já, que para possibilitar o deferimento do pedido do exequente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.

Pena de arquivamento, em caso de inércia.

Intimem-se.

sexta-feira, 9 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0009450-29.2010.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Reivindicação

Parte autora: AUTOR: Espólio de Antonio Ferreira da Silva

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON JUNIOR FERREIRA MARTINS OAB nº RO3466

Parte requerida: RÉUS: RAIMUNDO SAMPAIO RAMOS, PEDREIRA VALE DO ABUNA LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: EDIVO COSTA ROCHA OAB nº RO2861, GILVANE VELOSO MARINHO OAB nº RO2139, ORESTES MUNIZ FILHO OAB nº RO40, JACIMAR PEREIRA RIGOLON OAB nº RO1740, ODAIR MARTINI OAB nº Não informado no PJE

Vistos,

Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA, em 15 (quinze) dias, que prosseguirá nestes próprios autos.

Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, arquite-se.

Vale ressaltar, ademais, que o processo foi extinto, sem resolução do MÉRITO, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito.

Intimem-se.

sexta-feira, 9 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012466-22.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FELIPE PASSOS NOBRE e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217

Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217

Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

INTIMAÇÃO

Ficam as partes, por intermédio de seus respectivos patronos, intimadas acerca da petição do Perito Judicial (ID 22724252), o qual designou para o dia 11/12/2018 para a visita "in loco".

Porto Velho, 9 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Porto Velho - Fórum Cível

5ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho - RO. Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br

CARTA DE INTIMAÇÃO

Área Cível

Parte Requerida: Nome: PONTO TECNICO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP

Endereço: Avenida Campos Sales, 3630, - de 3293 a 3631 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-281

Por ordem do MM. Juiz de Direito Dalmo Antônio de Castro Bezerra da 5ª Vara Cível desta Comarca, fica Vossa Senhoria desde já CITADO de todos os termos da presente demanda, e INTIMADO da SENTENÇA de ID 22109188 transitada em julgado que indeferiu a inicial, conforme abaixo parcialmente transcrito, referente aos autos n. 7034846-05.2018.8.22.0001, Ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159), movida por CONDOMINIO RESIDENCIAL LE PARC RESIDENCE contra PONTO TECNICO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP.

SENTENÇA e CERTIDÃO DE TRÂNSITO: "em anexo"

CLEUTON VALENTE DE ARAUJO

Assina por determinação do(a) MM.(a) Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7057331-67.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208

EXECUTADO: MARCILENE SOARES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de MANDADO, o pedido deve vir acompanhado de custas.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7064625-73.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
EXECUTADO: CHARLENE CAROLINA SOUZA DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de MANDADO, o pedido deve vir acompanhado de custas.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020916-51.2017.8.22.0001

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: ANA MARIA SOLETO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO0001847

RÉU: EDINALDO AGUILERA TAVARES e outros (2)

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 dias, intimada a apresentar novo endereço para citação de Edinaldo Tavares, vez que o endereço apresentado na petição ID 17944848 já foi diligenciado, restando negativa a diligência.

Fica ainda intimada a apresentar endereço atualizado da parte autora, vez que o endereço de intimação pessoal resta como inválido conforme AR ID 18048004.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036454-09.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NATAL VIEIRA DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210, LAERCIO JOSE TOMASI - RO0004400

EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS CORDEIRO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, fica a Exequerente, no prazo de 05 dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que em caso de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) o pedido deverá ser acompanhado de custas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019294-05.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADRIANA DO NASCIMENTO CORDEIRO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO0003636

EXECUTADO: LUVERCI PEDRO ALVES e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014193-79.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913

RÉU: JUNIOR CEZAR RAMPANELLI e outros

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000002-63.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831

EXECUTADO: FABRINO RIBEIRO LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007657-86.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: BRUNA ALMEIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985

RÉU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: ARMANDO SILVA BRETAS - PR0031997

INTIMAÇÃO

Ficam as partes, por intermédio de seus respectivos patronos, intimadas acerca da petição do Perito Judicial (ID 22516879), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

Porto Velho, 9 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7063633-15.2016.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649

RÉU: OBERLAN SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0016434-92.2011.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RAIMUNDO DA COSTA TAVARES

Advogados do(a) AUTOR: HOSANILSON BRITO SILVA - RO0001655, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO0001959, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO0002213

RÉU: ROBSON NUNES MOTA

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025757-55.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

RÉU: CARLOS KAILER NOGUEIRA e outros

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7059742-83.2016.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

Advogados do(a) AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP0150060, GUSTAVO PASQUALI PARISE - SP0155574, ALEXANDRE PASQUALI PARISE - SP0112409

RÉU: MARCIO DE JESUS FAIAL DANTAS

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034262-06.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OI MOVEI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501

EXECUTADO: MARIA DIAS DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

INTIMAÇÃO

Ficam as partes, conforme determinado em Ata de Audiência retro, intimadas a manifestarem-se no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail:

Processo: 0023896-95.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP0231747

EXECUTADO: ROSIVALDO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: JEOVAL BATISTA DA SILVA - RO0005943, SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO - RO0001730

Intimação

Fica a parte exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0052696-80.2007.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSE MARIE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300

EXECUTADO: RONDONIAGORA COMUNICACOES LTDA - ME Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANIO DE NAZARE NASCIMENTO - RO0003626, WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO0001111

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail:

Processo: 7024158-86.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017

EXECUTADO: PAULO ZACARIAS DE FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Fica a parte exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail:

Processo: 7029126-91.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO0003636, ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO0002657, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO0001214, SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA - RO0005940

EXECUTADO: JUAREZ VICENTE EVANGELISTA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Fica a parte exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020806-18.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619

RÉU: JAINE LIMA CORREA

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017085-58.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913

RÉU: MARISA DE SANTANA TRANSPORTES - ME

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7057334-22.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208

EXECUTADO: MARCO TULIO MIRANDA MULIN

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, fica a Exequente, no prazo de 05 dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que em caso de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) o pedido deverá ser acompanhado de custas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 0001618-08.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: JAIR JOSE DARONCO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA OAB nº RO1247

EXECUTADO: FRANCISCO RAIMUNDO LIMA BELFORTE
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$5.625,75

Distribuição: 02/07/2018 DESPACHO

Considerando que houve anuência da parte credora/exequente, expeça-se alvará, em favor da parte credora/autora, para levantamento da quantia depositada nos autos.

Ciente a parte de que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Em tempo, indique a parte credora conta bancária de sua titularidade para pagamento do remanescente do débito diretamente em sua conta-corrente, a fim de evitar os depósitos judiciais e sobrecarregar a Escrivania.

Havendo indicação da conta de titularidade da exequente, cientifique a executada das informações, para que os próximos valores sejam depositados diretamente em conta bancária do autor.

SUSPENDO, para tanto, a presente execução pelo prazo de 06 (seis) meses até a quitação da dívida.

Após o pagamento da integralidade da dívida, deve a exequente vir aos autos informando a satisfação da obrigação, extinguindo-se o feito pelo pagamento.

Conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

Porto Velho, 9 de novembro de 2018.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032516-35.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO0004180

RÉU: ROSANA DA SILVA DE LIMA

Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 28/01/2019 Hora: 09:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 9 de novembro de 2018.

FELIPE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045496-48.2017.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649

RÉU: CAIO ESTEVAM DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012556-98.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LENILCE LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA CORREA - RO0004696

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO SANTOS DA SILVA - AM10696, JULIANA FERREIRA CORREA - AM7589

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido (ID 22790301) via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail:

Processo: 7003907-42.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594

EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS SILVA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Fica a parte exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7042020-65.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: B. I. S.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR OAB nº AC45445

Parte requerida: RÉU: A. L. D. S.

SENTENÇA

Atento à manifestação de id. 22717005 e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de MÉRITO, a presente ação movida por AUTOR: B. I. S. em face de RÉU: A. L. D. S., ambos qualificados nos autos.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

sexta-feira, 9 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7009976-90.2018.8.22.0001

Classe: Monitória Assunto: Contratos Bancários AUTOR:

BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADO DO AUTOR: NELSON

WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341 RÉU: CRIS

COSMETICOS E SERVICOS LTDA - ME ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A. propôs de Ação Monitória em

face de RÉU: CRIS COSMETICOS E SERVICOS LTDA - ME,

pretendendo o recebimento de valores expressos em documentos

sem força executiva apresentados com a inicial, que importariam

em R\$158.655,05.

O requerido, apesar de citado, deixou transcorrer in albis o prazo

concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou

opusesse embargos.

Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na

forma preestabelecida no art. 701, §2º do Código de Processo Civil

de 2015. Dessa forma, constituo de pleno direito, por SENTENÇA,

o título executivo judicial e converto o MANDADO inicial em

MANDADO executivo, observando-se, no que couber, o Título II do

Livro I da parte especial do CPC/2015.

Julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, I do CPC.

Honorários advocatícios de 10% nos termos do DESPACHO

inicial.

Condeno a parte requerida em custas processuais.

A parte autora, caso queira, deverá peticionar requerendo a

execução do título executivo constituído nestes autos, apresentando

planilha de cálculo atualizada, para dar início à fase de cumprimento

de SENTENÇA.

Não havendo requerimento do credor para a execução da

SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa e protesto

em caso de não pagamento.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 9 de novembro de 2018 .

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail:

Processo: 7028339-62.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CELIA APARECIDA DE CAMPOS e outros

Advogados do(a) AUTOR: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO -

RO0003567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687

Advogados do(a) AUTOR: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO -

RO0003567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU:

Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico que foi emitido o boleto para pagamento de custas finais

em 05/11/2018, entretanto ainda não foi efetuado o pagamento,

mesmo tendo decorrido o prazo em 06/11/18. Diante disso fica

a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas, efetuar o

pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará

a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto

extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027266-89.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO

- RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA -

RO0004117

EXECUTADO: JESSICA ROSANE DAMASCENA RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a)

a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da resposta de

ofício do INSS.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037789-29.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE

RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES -

RO0004594

EXECUTADO: CLAUDICEIA INACIO MOREIRA BORGES e outros

(2)

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Tendo em vista que o endereço apresentado não fica nesta

comarca, no entanto pode ser cumprido via MANDADO dentro do

próprio Estado, fica a parte Exequente intimada, no prazo de 05

dias, a comprovar o pagamento para distribuição do MANDADO

com força de Carta Precatória, no valor de R\$ 300,00 (trezentos

reais), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e

Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0004717-15.2013.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ERNI SCHAEGLER REPRESENTACOES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046, SÍLIA MARIA ANDRADE TANAKA - RO0005940, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO0006175, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO0002657

EXECUTADO: MOTO CLUBE

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7000948-98.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Contratos Bancários, Empréstimo consignado

Parte autora: AUTOR: MARIA DO ROSARIO GARCIA LEITAO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LILIA SANTIAGO DA COSTA OAB nº RO6033

Parte requerida: RÉU: BRASIL NEGOCIOS E INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO OAB nº RO7932 DESPACHO

Promova a CPE a exclusão da requerida Brasil Negócio e Informações Cadastrais e a inclusão e citação do Banco Pan, CNPJ 59.285.411/0001-13, no seguinte endereço: Av. Paulista, 1374, 16º andar, Bairro Bela Vista – Cep 01.310-100 – São Paulo. Em atenção ao art. 334 c/c 308, §3º, do CPC, deverá a escrivania agendar audiência de conciliação a ser realizada na CEJUSC.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

sexta-feira, 9 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7023108-25.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Construção / Penhora / Avaliação / Disponibilidade de Bens

Parte autora: EXEQUENTE: NISSEY MOTORS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEY DUARTE BARBOSA OAB nº RO630A

Parte requerida: EXECUTADOS: MARIO DA SILVA CAMARGO NETO, JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA OAB nº AC2206 DESPACHO Vistos.

A parte autora na petição de id 19926206, de data 20.07.18, requereu a suspensão dos Passaportes e das Carteiras Nacional de Habilitação dos Executados, o pedido foi rejeitado, conforme DECISÃO de id. 20242941, quer seja porque houve poucas tentativas de localização de bens, quer seja por se tratar de medidas drásticas e excepcionabilíssimas.

Assim, fora concedido à parte prazo de 10 (dez) dias, para que este indicasse bens à penhora. Entretanto, o exequente peticionou reiterando os pedidos já rejeitados, os quais mantenho inalterados pelos mesmos fundamentos.

É importante dizer que na DECISÃO paradigma trazida pelo exequente, a suspensão de passaporte foi indeferida, posto que aquele juízo entendeu que a medida limitaria o direito de ir e vir dos executados, indo contra normas constitucionais.

Ante o exposto, concedo o prazo excepcional de 5 (cinco) dias para que o exequente indique bens à penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921 do CPC.

Intimem-se.

sexta-feira, 9 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7032148-60.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inadimplemento

Parte autora: AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368

Parte requerida: RÉU: CICERO OLIVEIRA SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO Defiro o pedido de id. 22292430. Oficie-se ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, no endereço: Av. Tiradentes, nº 3360, Bairro Embratel, Cep 76820-882, para que informe no processo a lotação do requerido Cícero Oliveira Silva, CPF nº 276.298.993-00.

Intimem-se.

sexta-feira, 9 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7063310-10.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária

Parte autora: EXEQUENTE: NILZA DOS SANTOS DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL OAB nº RO4927, MARCIO SILVA DOS SANTOS OAB nº RO838

Parte requerida: EXECUTADO: R. M. T. COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCONDES RAI NOVACK OAB nº MT85710

Vistos,

O exequente pretende a realização de bloqueio online nas contas do executado. Porém, o boleto juntado no id. 22670104 é minúsculo, o que impede a leitura. Demais disso, o comprovante de pagamento apresentado é datado de 28/03/2018.

Assim, deve a parte apresentar boleto legível e comprovante de pagamento atual da diligência pretendida.

Prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

sexta-feira, 9 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7019279-31.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: AUTOR: ELIZEU AUGUSTO DE FREITAS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

Vistos,

Trata-se de Ação Revisional de Débitos ajuizada por ELIZEU AUGUSTO DE FREITAS em face de Eletrobrás – Distribuição Rondônia, ambas qualificadas nos autos.

Aduz o requerente que recebeu faturas referentes aos meses de FEVEREIRO/2014 a ABRIL/2018, com consumo de energia desproporcional à realidade fática. Desse modo, teme que o fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora seja suspenso.

Assim, requer sejam revistos os débitos referentes às cobranças das faturas dos meses de FEVEREIRO/2014 a ABRIL/2018.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por DECISÃO constante no id. 18384782, todavia, foi concedida pelo Egrégio (id. 18488495).

Citada, a requerida apresentou não apresentou contestação, pelo que foi decretada sua revelia id. 21348542.

Instadas sobre as provas, somente a concessionária ré pugnou pela produção de prova pericial.

Em sede de agravo de instrumento, foi garantido o direito de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora do autor (id. 21367118).

Houve pedido de aditamento da inicial (id. 19620549), pelo que foi concedido prazo para concessionária se manifestar em virtude de sua citação, porém, manteve-se inerte (Nº Evento: 17720894).

Assim, recebo os pedidos aditados, quais sejam: “Posto isso, requer o aditamento da inicial para alterar o pedido do ponto 38 e da alínea a da inicial e, com base na fundamentação nela exposta, requerer a revisão das faturas referentes aos meses de NOVEMBRO DE 2012 a JUNHO DE 2018, bem como das que se vencerem no curso dos autos. Requer, outrossim, sejam incluídos na inicial os pedidos abaixo: h) Seja concedida a antecipação de tutela provisória de urgência para determinar, sem a oitiva da parte contrária, a retirada da inclusão do CPF do Requerente do rol dos maus pagadores (conforme documentos em anexo). i) Seja reconhecida e declarada a ocorrência da prescrição das faturas referentes ao período compreendido entre novembro de 2012 e julho de 2013, nos termos do artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia[1].”.

É o breve relatório.

As partes são legítimas e estão representadas. Não havendo preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas, dou o feito por saneado.

Pois bem.

Como pontos controvertidos da lide, fixo os seguintes: a) a irregularidade no medidor do requerente; b) a culpa da requerida; c) a responsabilidade da requerida pelas possíveis irregularidades ou defeitos verificados no medidor de energia; d) o valor cobrado.

O Magistrado o destinatário da prova e a ele cabe analisar quais são as provas pertinentes para a demanda.

Neste sentido, entendo necessária a realização de perícia para apurar os fatos aduzidos pela parte autora, nomeando o Engenheiro Elétrico – Fábio José de Carvalho Lima (CREA/RO 6467), celular 9288-6920/9323-0533, e-mail: engfábio_lima@hotmail.com, para tomar ciência da nomeação.

Ciente da nomeação deve o perito apresentar sua proposta de honorários em cinco 05 dias, que deverão ser arcados pela requerida, cujo depósito deverá vir aos autos no prazo de cinco dias, tendo em vista tratar-se de relação de consumo.

Depositados os honorários, deverá o perito agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.

O laudo deverá ser entregue em até 30 dias, contados do início dos trabalhos. As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 5 (cinco) dias.

O perito deverá verificar: a) o perfil de consumo durante o período impugnado na inicial; b) levantamento de carga (equipamentos elétricos existentes no imóvel, a quantidade da energia que chega ao padrão); c) a regularidade do medidor; d) a verificação de perdas eventuais(fugas de energia) e) a regularidade da fiação interna, sua adequação, a real carga instalada.

O perito deverá fazer análise das contas questionadas em confronto com o consumo medido.

Sobre o laudo pericial, oportunamente, intinem-se as partes, para manifestação no prazo de dez dias.

Intinem-se.

sexta-feira, 9 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7006600-96.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Propriedade, Condomínio, Despesas Condominiais

Parte autora: AUTOR: DEVANIR PEREIRA DE CARVALHO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA XAVIER GASPARE DE SOUZA OAB nº RO4903

Parte requerida: RÉU: SIRLENE TELES NASCIMENTO CARVALHO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ORLANDO LEAL FREIRE OAB nº RO5117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010

Vistos,

Considerando a petição da parte autora (id. 22704445), concedo prazo de 10 dias para a parte requerida comprovar o cumprimento do acordo parcial firmado na audiência de conciliação (id. 18963777). Demais disso, tendo a parte autora dispensado outras provas e a requerida calado-se, após o prazo retro, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Intinem-se.

sexta-feira, 9 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7021330-83.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Parte autora: AUTOR: EDBERTO FLORINDO DA ROCHA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO OAB nº RO5798, CLARA REGINA DO CARMO GOES OAB nº RO653, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494

Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,
Intime-se o INSS para comprovar nos autos a implementação do benefício, nos termos do acordo homologado (21542984).
Com ou sem manifestação, tornem-me para DECISÃO.
Prazo de 10 dias.
Intimem-se.
sexta-feira, 9 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043166-15.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BATERIAS E AUTO ELETRICA TRIANGULO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO0001370, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO0003593
RÉU: WANMIX LTDA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 dias, intimada dos documentos ID'S 22485062/22485113/22485119/22485123.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7033735-83.2018.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Transação AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704 RÉU: ADRIANA BATISTA MARTINS DOS SANTOS ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA propôs de Ação Monitória em face de RÉU: ADRIANA BATISTA MARTINS DOS SANTOS, pretendendo o recebimento de valores expressos em documentos sem força executiva apresentados com a inicial, que importariam em R\$3.729,20.

O requerido, apesar de citado, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos.

Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º do Código de Processo Civil de 2015. Dessa forma, constituo de pleno direito, por SENTENÇA, o título executivo judicial e converto o MANDADO inicial em MANDADO executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC/2015.

Julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, I do CPC. Honorários advocatícios de 10% nos termos do DESPACHO inicial.

Condeno a parte requerida em custas processuais.

A parte autora, caso queira, deverá peticionar requerendo a execução do título executivo constituído nestes autos, apresentando planilha de cálculo atualizada, para dar início à fase de cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa e protesto em caso de não pagamento.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 9 de novembro de 2018 .

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7012769-02.2018.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Nota Promissória AUTOR: RW ADMINISTRACAO SERVICOS LTDA ADVOGADO DO AUTOR: PABLO DIEGO MARTINS COSTA OAB nº RO8139 RÉUS: CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA REGIA, SESIPA NEGOCIOS IMOBILIARIOS E SERVICOS LTDA - ME ADVOGADOS DOS RÉUS:
SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: RW ADMINISTRACAO SERVICOS LTDA propôs de Ação Monitória em face de RÉUS: CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA REGIA, SESIPA NEGOCIOS IMOBILIARIOS E SERVICOS LTDA - ME, pretendendo o recebimento de valores expressos em documentos sem força executiva apresentados com a inicial, que importariam em R\$56.207,29.

O requerido, apesar de citado, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos.

Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º do Código de Processo Civil de 2015. Dessa forma, constituo de pleno direito, por SENTENÇA, o título executivo judicial e converto o MANDADO inicial em MANDADO executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC/2015.

Julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, I do CPC.

Honorários advocatícios de 10% nos termos do DESPACHO inicial.

Condeno a parte requerida em custas processuais.

A parte autora, caso queira, deverá peticionar requerendo a execução do título executivo constituído nestes autos, apresentando planilha de cálculo atualizada, para dar início à fase de cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa e protesto em caso de não pagamento.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 9 de novembro de 2018 .

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7009420-88.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

Parte requerida: EXECUTADO: ELIANA DOS SANTOS FERREIRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Manifeste-se o credor sobre os bens penhorados.

sexta-feira, 9 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

6ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7017445-95.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

EXECUTADO: FELIPE MATHEUS BURNIER GARCIA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte requerida, sob id 22594932.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7058265-25.2016.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: MARIA ELIELDA PATRICIO

ADVOGADO DO AUTOR: ELISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO OAB nº RO5575

RÉU: BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819DESPACHO

Atenta ao contexto dos autos, fica INTIMADA a parte Requerida, por meio de seu(s) advogado(s), para, caso queira, manifestar-se acerca da arguição de falsidade formulado pela parte autora, sob pena de o seu silêncio caracterizar que os documentos com a assinatura da autora, anexados ao ID11299894 (Pág. 1-10), são falsos. O prazo é comum de 5 (cinco d) dias.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 12 de novembro de 2018

Rosemeire C. dos S. Pereira de Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1326

Processo nº: 0007714-34.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MANOEL SOUZA MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO MARTINEZ RODRIGUES - RO0001728

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: DESPACHO

Atenta ao contido nos autos, ACOLHO a sucessão processual dos herdeiros e determino que a CPE promova a retificação da autuação, cadastrando os sucessores indicados na petição retro. Assim, nesta data, retiro a suspensão do processo e reabro o prazo terminativo da DECISÃO de id. n. 12028840 - pag. 78.

Decorrendo o prazo, sem qualquer manifestação, deverá a CPE intimar os Requerentes para cumprir a parte final da SENTENÇA de id. n. 12028840 - pag. 61.

Porto Velho/RO, 16 de julho de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7053138-72.2017.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: CARLOS ALEXANDRE SCHLAVIN

ADVOGADO DO AUTOR: ORLANDO LEAL FREIRE OAB nº RO5117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010

RÉU: AVON COSMETICOS LTDA.

ADVOGADO DO RÉU: HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO OAB nº RS157407

SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA promovido por CARLOS ALEXANDRE SCHLACIN em face de AVON COSMÉTICO LTDA alegando que:

“Ao comparecer no escritório de contabilidade, 30/05/2017, para verificar a situação cadastral de uma empresa que constituiu em Machadinho D'Oeste – RO, foi-lhe informado pelo contador que existia registro de uma outra empresa, porém, em São Paulo – SP que, na verdade não era sua e, assim, providenciou o registro da ocorrência policial bem como solicitou ao contador a baixa da referida empresa irregular em seu nome.

No dia 08/07/2017, ao comparecer na loja GAZIN, em Porto Velho – RO, para atualização de cadastro para realização de outras compras, foi-lhe comunicado pela atendente que o mesmo teria anotações não SPC e SCPC, por isso não seria possível aprovação do seu cadastro.

Diante de tais situações compareceu no SPC e SCPC, constatando que havia anotações de compras e débitos na empresa Avon Cosméticos LTDA e Natura Cosméticos S/A, porém, nunca firmou qualquer contrato com as referidas empresas, situação que lhe fez comprovar que alguém está usando seu nome e documentos pessoais de forma indevida e fraudulenta.

Durante esse período não tendo sucesso em resolver amigavelmente a situação relatada, vem pela presente, buscar a tutela jurisdicional para a solução de tais fatos, bem como retirar de seus nomes as anotações de restrições existentes”.

Ao final, requer a declaração de inexistência do débito e que a Requerida seja condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios ao percentual de 20% (vinte por cento). (ID 15197526)

Juntou documentos de ID 15197565 a 15197576.

Fora determinado que a parte Autora retificasse o valor da causa adequando o efetivo proveito econômico (ID 15198583), onde o mesmo emendou a inicial requerendo a declaração de inexistência de débito e a consequente condenação ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (ID 16169428)

Em sede de contestação, a Requerida alega preliminar de inaplicabilidade do CDC, e impugna a documentação apresentada na exordial. E alega que o Requerente cadastrou-se como revendedor da mesma, assinando ficha cadastral, apresentando documentação. Afirma que em determinado momento inadimpliu a sua obrigação de pagar pelas mercadorias e que foram entregues. Ao final, requer que seja julgada totalmente improcedente a presente demanda. (ID 17403221)

Juntou documentação em ID 17403229 a 17403299.

Em réplica, o Autor alega que o documento de identidade é falso, visto que não se trata do mesmo, e que apesar de constar dados com seu nome, nascimento, CPF, o número de RG é ficto, bem como a informação do nome do genitor que consta “Alexandre Schalavin” e o nome correto do genitor é “Enedino Prudenten Schalavin”. Afirma ainda que as assinaturas do contrato e RG são falsos. (ID 19966834).

Houve saneamento do processo onde fora fixado pontos controvertidos: a licitude do débito; a legitimidade da assinatura aposta nos documentos de ID 17403254.

As partes, por sua vez, manifestaram que não pretendiam produzir mais provas. (ID 21337513 e 21865407).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, é devida a inversão do ônus da prova já que se trata de relação de consumo nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, e ainda, resta caracterizada a hipossuficiência técnica do autor perante a requerida ante a impossibilidade de demonstrar o vício de qualidade e/ou defeito do produto.

Cinge-se a controvérsia da demanda onde o Requerente postula a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais

Pois bem.

A alegação da parte requerida no sentido da regularidade da inscrição no nome do autor nos cadastros de inadimplentes não restou efetivamente demonstrada.

Na medida em que o autor nega a realização do negócio jurídico que gerou a inscrição (ID 15197526), passa a ser da requerida o ônus de comprovar a regularidade do negócio jurídico objeto de discussão, tendo em vista a manifesta impossibilidade do autor de fazer a prova de fato negativo.

Ocorre que o acervo probatório carreado aos autos permite concluir que as alegações do autor são verossímeis, de modo a se reconhecer a inexistência da dívida e também a ilicitude da inscrição.

A inscrição do nome do autor pela requerida junto aos cadastros de inadimplentes foi comprovada (ID 15197573), contudo este juízo ordenou que o Autor anexasse aos autos comprovante atualizado de inscrição de cadastro de proteção ao crédito, contudo não fora possível visto que a restrição não constava mais (ID 16169428).

Em sede de alegações trazidas na contestação (ID 17403221), afirma a Requerida que para o ingresso de interessados no quadro de revendedores é necessário o fornecimento dos dados pessoais, bem como, a comprovação de endereço e o preenchimento da ficha cadastral. A Requerida anexa um contrato e documentação supostamente do Autor (ID 17403254 Pág. 2/3). Quanto a esse contrato o Autor afirmou que a assinatura e a foto do documento de identidade não são verdadeiros, ao além da divergência do nome de seu genitor, de modo que era da Requerida o ônus de provar que a assinatura partiu do punho do Autor. Contudo, a Requerida postulou que não havia mais provas a produzir.

Portanto, impositiva a declaração de inexistência de débito, na medida em que a Requerida não comprovou que houve a regular contratação e débito.

Quanto aos danos morais

No caso de inscrição indevida, o dano moral caracteriza-se "in re ipsa", ou seja, independe de prova do prejuízo.

Observe que o pedido de danos morais baseia-se no fato da reclamada ter imputado unilateralmente débito ao autor, promovendo em razão do inadimplemento da referida dívida, a inclusão do nome do mesmo nos cadastros de proteção ao crédito, gerando assim todos os danos inerentes ao impedimento creditício.

Vejam os arestos em caso análogo:

Apelação Cível. Negativação. Indevida. Dano moral configurado. Valor da indenização condizente. Se a empresa prestadora de serviço se descuidou de diretrizes inerentes ao desenvolvimento regular de sua atividade, não tomando os cuidados necessários para evitar o estado de ofensa, responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor. A fixação do valor da indenização deve considerar as regras da razoabilidade e proporcionalidade, bem como a capacidade econômica das partes e a função educativa para melhor gerência do negócio. Apelação, Processo nº 0003998-96.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 15/08/2018.

Quanto ao dano, é evidenciado pelo prejuízo ao bom nome no comércio. Em casos de inscrição indevida do nome do consumidor nos órgãos de restrição ao crédito, basta a prova da conduta negligente na negativação, tendo por presumido o prejuízo daí decorrente. Nesse passo, à vista dos elementos probatórios constantes dos autos, não restam dúvidas de que o Autor tenha sofrido o aludido dano moral, devendo, por isso mesmo ser indenizado.

Assim, fixo seguramente em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) o valor devido ao autor, como forma de compensar o dano moral por ele sofrido, quantia que será arcada pela Requerida.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos do Autor, para:

I – DECLARAR inexigível o débito inscrito pela Requerida e concedo liminar para que seja excluída junto aos órgãos de proteção ao crédito, providencia a ser tomada pela Requerida, em cinco dias, sob pena de incidência de multa que arbitro em R\$1.000,00 até o limite de R\$5.000,00;

II – CONDENAR a Requerida ao pagamento da quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) ao Autor como compensação pelos danos morais experimentados, acrescido de correção monetária e juros a partir da presente SENTENÇA;

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Acarará a Sucumbente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte vencedora, estes fixados em 15 (quinze por cento) do valor da condenação, consoante se depreende dos termos do § 2º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e zelo profissional e o lugar da prestação do serviço.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CMBWGzjsf?sessionId=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CMBWGz

7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1.

Tendo em vista que o §3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, uma vez interposto recurso de apelação, caberá à CPE abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 1.010, §1º, do mencionado Diploma.

Idêntico procedimento deverá ser adotado na hipótese de recurso adesivo, conforme §2º do artigo supramencionado.

Após as formalidades, os autos deverão ser remetidos imediatamente ao Tribunal de Justiça.

Transcorrido o prazo recursal sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, dê-se baixa e archive-se.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, domingo, 11 de novembro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 7046682-43.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: J. BUENO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI
- RO0004571A

EXECUTADO: MARIA DO LIVRAMENTO MOURA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA GORETI DE OLIVEIRA -
RO0003199**INTIMAÇÃO**Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no
prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7011227-51.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PÊSQUISA EDUCACAO E
CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDAAdvogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA
BEZERRA CARDOSO - RO0000796

EXECUTADO: RISOMAR SANTANA LIMA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃOPara fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica
esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio
recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no
art. 17 da Lei 3.896/2016.**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 7032612-84.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: HERNANDES RONDONIA COMERCIO DE
ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDAAdvogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA LIMA SOARES -
RO7854, SILVANA DEVACIL SANTOS - RO8679

EXECUTADO: ELINALDO DA CUNHA NOGUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃOFica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no
prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307**INTIMAÇÃO**

Processo: 7028969-55.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA
NETO - RO0003831

EXECUTADO: TAIRONE SAAD PAES VALADARES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão
do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de
arquivamento/extinção.1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente
novo endereço para nova diligência, deverá proceder o
recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial
de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo
descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça
gratuita:[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/
guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OO
Ap_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1),2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line
e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da
diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7025867-88.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: L. F. DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: REJANE SARUHASHI - RO0001824

RÉU: ALPHAVILLE URBANISMO S/A e outros

Advogados do(a) RÉU: LUCIANA NAZIMA - SP0169451, ROBERTO
TRIGUEIRO FONTES - RO0005784

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA NAZIMA - SP0169451

INTIMAÇÃOFica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar
contrarrazões ao recurso de apelação.**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307**INTIMAÇÃO**

Processo: 7027308-75.2015.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO
FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO PASQUALI PARISE -
SP0155574, ALEXANDRE PASQUALI PARISE - SP0112409,
HUDSON JOSE RIBEIRO - SP0150060

RÉU: TEREZINHA VALENTE TAUMATURGO CAMINHA

Advogado do(a) RÉU:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão
do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de
arquivamento/extinção.1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente
novo endereço para nova diligência, deverá proceder o
recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial
de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo
descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça
gratuita:[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/
guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OO
Ap_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1),2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line
e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da
diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 7016552-36.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VARGAS & VIANA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511

EXECUTADO: CLARO - AMERICEL S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF0015118, ANA GRAZIELA RIBEIRO D ALESSANDRO - RO4191, RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO - DF002221A

INTIMAÇÃO

Fica intimada a requerida a efetuar depósito dos honorários periciais em conta vinculada a este Juízo, junto a Caixa Econômica Federal, trazendo o comprovante aos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7007000-47.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANA MARIA PONTES CALDAS e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO0004412

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO0004412

EXECUTADO: INSEL AIR INTERNATIONAL B.V.

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7001462-56.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

EXECUTADO: EDUARDO & EDUARDO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7010132-83.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831

RÉU: ALIAN CUSTODIO SALES BORGES

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 32171326

Processo nº: 0002768-82.2015.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: DIRECIONAL ENGENHARIA

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, KENUCY NEVES DE LIMA - RO0002475

RÉU: JOSE RICARDO COSTA

Advogado do(a) RÉU: DESPACHO

Ficam intimadas as partes (Autor e Requerida) acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem manifestação e observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 5 de setembro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7039361-54.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875

EXECUTADO: ALESSANDRO SILVA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7038347-98.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALESSANDRO NANINI SANTOS MATOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA AGUIAR MOITA - RO0006317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO0008150

EXECUTADO: HIDEO NAKASHIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALNEI FERREIRA GOMES - RO0003529

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7051539-35.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA
DE CONSORCIOSAdvogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BRANCO JUNIOR -
SP0086475

EXECUTADO: REGINALDO CAMPOS MARINHO

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃOFica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão
do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line
e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da
diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7045630-75.2017.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO
FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - PR0031034

RÉU: ALDADI FERREIRA CABRAL

Advogado do(a) RÉU: LEA TATIANA DA SILVA LEAL -
RO0005730**INTIMAÇÃO**Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar
contrarrazões ao recurso de apelação.**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7056440-46.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DO RIO
MADEIRA IIAdvogados do(a) EXEQUENTE: NAIANE ANDRESSA REIS
RAMALHO - RO7631, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES
- RO0001692, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA -
RO0006700

EXECUTADO: ROSANGELA BARBOSA SODRE

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃOFica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão
do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line
e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da
diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0005110-66.2015.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: A R J COMPANY ASSESSORIA COMERCIO
IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDAAdvogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO
- SP0188698RÉU: SERVICOS DE TELECOMUNICACOES TELEBORBA -
LTDA

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃOFica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão
do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line
e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da
diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 7018920-18.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO
- RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA -
RO0004117

EXECUTADO: JESSICA PEREIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃOFica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no
prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7051779-87.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO
- RO0003831

RÉU: AUREA SOARES DE SOUSA

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃOFica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão
do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line
e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da
diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7051470-66.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCELO NICOLA WERMUTH

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ
- RO0005194

EXECUTADO: JOSE ORLEANS SOARES MOTA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON MARCELINO DOS
REIS - RO0006452

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃOFicam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-
se quanto ao Ofício 24920/2018/RESIG apresentado no id
22048066.**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7021540-03.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704

EXECUTADO: JORGE ELIAS SHOCKNESS ALFONSIN

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 7031338-22.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DELSON BARBOSA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEA TATIANA DA SILVA LEAL - RO0005730

EXECUTADO: JOBSON RODRIGO DOS SANTOS GUIMARAES

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7021907-27.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

RÉU: CONSTRUTORA SAB LTDA

Advogados do(a) RÉU: ERICA CAROLINE FERREIRA VAIRICH

- RO0003893, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO0004733,

CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO0003257, LEANDRO

MARTINS PARREIRA - MG0086037, BARBARA QUEIROZ

BORGES TESTA - MG0083492

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada a proceder o recolhimento dos honorários periciais apresentado no id. 22640414 no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7005447-28.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594

EXECUTADO: NEIVA MARTINS EVANGELISTA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0003731-90.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO -

RO0001529, DANIEL SOUZA AULER - RO0006589

EXECUTADO: V. SILVA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7030887-94.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648

EXECUTADO: VIGHER - SERVICOS DE SEGURANCA LTDA e outros (5)

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7000617-19.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704

RÉU: COSMO SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0008727-68.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: TAPAJOS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208, JULIANA SAVENHAGO PEREIRA - RO0007681, JOSE NONATO DE ARAUJO NETO - RO0006471
 EXECUTADO: E.M.C COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:
 INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7030484-28.2016.8.22.0001

Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246

REQUERIDOS: MUNDIAL VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, RICARDO AUGUSTO DA SILVA, MAYSA CECILIA CAVALCANTE SILVA DE AZEVEDO

DECISÃO

Indefiro o pleito de ID 21459433, vez que este deve ser colacionado nos autos principais.

Lado outro, cumpra-se integralmente a SENTENÇA de ID 21109853 e nada mais sendo requerido archive-se.

Porto Velho, 11 de novembro de 2018.

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0008251-64.2013.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA OAB nº RO3846, MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA SOARES DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO JOSE BORGES DA SILVA OAB nº AC3306

DECISÃO

Em consulta via sistemas RENAJDUD e INFOJDUD constatando-se a inexistência de veículos e bens cadastrados em nome do Executado, conforme demonstrativo em anexo.

Considerando a busca infrutífera, manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito.

Porto Velho, 22 de outubro de 2018.

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 Processo: 7055257-40.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ATLANTIS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO - RO0003557

EXECUTADO: SANTOS & LIMA CONSTRUTORA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

7014614-69.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648

EXECUTADOS: MARLETE FREIRE CARVALHO, ADILSO CORREIA DE OLIVEIRA, PORTO LASER COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

DECISÃO

Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, sendo encontrado valores ínfimos, que foram liberados por este juízo, conforme protocolo anexo.

Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 12 de novembro de 2018.

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7007052-14.2015.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CONDOMINIO SOLAR PORTINARI RESIDENCE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565

EXECUTADO: ANA PAULA DE ANDRADE

DECISÃO

Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em conta desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, junto ao BACENJUD, e nada foi encontrado.

Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Lado outro, manifeste-se a parte exequente no prazo acima, quanto a nota de exigência de ID 22200049.

Porto Velho, 12 de novembro de 2018.

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7036425-22.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208

RÉU: CATIA MARINA BELLETTI

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7048613-47.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875

EXECUTADO: BRUNO EVARISTO PINHO DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7017483-05.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA018629A

REQUERIDO: ANDRE GOMES AGUIAR

Advogado do(a) REQUERIDO:

INTIMAÇÃO

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: [#### PODER JUDICIÁRIO](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.</p></div><div data-bbox=)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7047323-94.2017.8.22.0001

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: milanez e silva negocios imobiliarios Ltda

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO - PR0041613

RÉU: BUENO MARKETING & BUSINESS EIRELI - ME e outros

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO da parte requerida (Bueno Marketing & Business Eireli-ME) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7065080-38.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOAO SANTOS ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerida intimada, por intermédio de seu respectivo patronos, no prazo de 05 dias, manifestar acerca da petição do Perito Judicial (ID 22593020).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0011963-96.2012.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALDIR CORREIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADEMIR ALVES - RO0000618

EXECUTADO: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO FEITOSA ZAMORA - AC0004711, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO0003193, THALES ROCHA BORDIGNON - RO0004863

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7027733-68.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117

EXECUTADO: THIAGO MORAES DE ASSUNCAO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7001224-32.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: VALDINEI FARIAS LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos pela parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7051775-84.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AAJT CENTRO DE ENSINO EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA PALOSCHI BARBOSA - RO0007836, JOVANDER PEREIRA ROSA - RO0007860

EXECUTADO: ANTONIO FRANCISCO DE MELO BARROS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7064227-29.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SKINAO MATERIAL DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CORREIA DA SILVA - RO0003792

EXECUTADO: LEDA CARVALHO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Anexo id 22484480.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 7040850-92.2017.8.22.0001

Classe: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111)

REQUERENTE: VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI

Advogado do(a) REQUERENTE: VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI - RO0001248

REQUERIDO: WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: GILLIARD NOBRE ROCHA - RO0004864, SAULO JOSE BARBOSA MACEDO - AC0003972, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO0007376, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, FELIPPE FERREIRA NERY - AC0003540

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7033179-81.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOAO ABREU DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: KATIA AGUIAR MOITA - RO0006317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO0008150

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7061528-65.2016.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAÚ

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339

RÉU: ALISSON DOS SANTOS ALVES

Advogado do(a) RÉU:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7053492-34.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551

EXECUTADO: VALDIVINO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 7026447-21.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875

EXECUTADO: CRIS COSMETICOS E SERVICOS LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, quanto a certidão do oficial de justiça id 22280932.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7011668-61.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL VILLA ROMANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO0002677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO0005803

EXECUTADO: MARCIO AURELIO GONCALVES FERREIRA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 7028725-92.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO CONTI FILHO - RO0007716

RÉU: ROSANGELA PEREIRA GUIMARAES

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0186606-43.2006.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Erick Patrik Silva Fernandes e outros (3)

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENNER PAULO CARVALHO - RO0003740

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENNER PAULO CARVALHO - RO0003740

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENNER PAULO CARVALHO - RO0003740, ELY LOURENCO OLIVEIRA CUNHA - RO0000791

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENNER PAULO CARVALHO - RO0003740

EXECUTADO: ELETRONICA CRIATIVA LTDA - EPP e outros (6)
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO0001909

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816, LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO0000843, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO0005193, GUSTAVO NOBREGA DA SILVA - RO0005235, RAISA ALCANTARA BRAGA - RO0006421

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO: SILAS ROSALINO DE QUEIROZ - RO0001535

Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO CESAR SARAIVA LEAO VIANA - RO0004489

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7027387-83.2017.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP0150060, GUSTAVO PASQUALI PARISE - SP0155574

RÉU: HELDER ANDRADE PASSOS

Advogado do(a) RÉU:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 0018158-63.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212

EXECUTADO: MOISES DA SILVA LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PROCESSO Nº 7021979-77.2018.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: ELIUDO MORAIS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB nº ES18694

DECISÃO

Por oportuno, visando otimizar a prestação jurisdicional e buscando a minimização da morosidade processual; e por ser essencial para o deslinde de demandas dessa natureza, determino a realização de perícia grafotécnica no documento de ID 22146814 que o requerente afirma não ser sua assinatura em contraposição ao alegado pelo requerido.

Determino que a parte requerida efetue o depósito, no distribuidor cível, do original do contrato de ID 22146814 para realização de exame grafotécnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Assim, fica nomeado o perito Urbano de Paula Filho (Tel.:3216-8845/9202-1957 – CPF:018.982.968-04) que deverá ser intimado para apresentação da proposta de honorários, designação do dia e local da perícia e prazo para apresentação do laudo.

Vindo a proposta deverá a parte requerida ser intimada a proceder ao recolhimento dos honorários periciais e a apresentar as vias originais dos documentos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como ser intimada a parte Autora para se submeter ao exame grafotécnico.

Comprovado o depósito dos honorários periciais, expeça-se alvará em favor do Expert na importância de 50% antes de iniciado os trabalhos e o remanescente após a entrega do laudo.

Vindo o laudo pericial aos autos, intemem-se as partes para manifestarem-se acerca da prova, independentemente de nova CONCLUSÃO, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

A pertinência da realização das outras provas, que porventura venham a ser pleiteadas, serão analisadas após a entrega do respectivo Laudo Pericial.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos.

À CPE, retificar autuação para incluir o perito nos autos.

Porto Velho/RO, domingo, 11 de novembro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juiza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7001130-21.2017.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: LUCAS DE MOURA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA
OAB nº RO6897

EXECUTADO: GERALDA APARECIDA FELISBERTO BORGES
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Atentando-se ao contido nos autos, fica INTIMADO(A) a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, pessoalmente, o(a) LUCAS DE MOURA para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

EXEQUENTE: LUCAS DE MOURA, RUA QUINTINO BOCAIUVA 1273, - DE 1231/1232 A 1578/1579 OLARIA - 76801-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, domingo, 11 de novembro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7038839-27.2016.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

EXECUTADO: RAFAEL ROGGER DE JESUS FERREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEMARY RODRIGUES NERY OAB nº RO5543

DECISÃO / ALVARÁ JUDICIAL Nº XX/201X-GAB

I – Atentando-se ao pedido de ID: - Pág. 1, EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R\$ 28.613,59 (vinte e oito mil, seiscentos e treze reais e cinquenta e nove centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848 / 040 / 01678964-0; nº do documento: 049284800131807232), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar a conta judicial.

A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 9, por intermédio do(a) ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341 OU EXECUTADO: RAFAEL ROGGER DE JESUS FERREIRA, por intermédio do(a) ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEMARY RODRIGUES NERY OAB nº RO5543.

Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida “Nações Unidas”, nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada,

no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valor(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora.

II - Sem nova CONCLUSÃO, fica INTIMADO(A) a parte Exequente, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente planilha de cálculo contendo o valor exequendo remanescente ou se manifeste sobre a satisfação integral e/ou eventual renúncia de seu crédito, sob pena de extinção do feito.

III – Apresentada planilha de cálculo com saldo remanescente, determino à CPE que INTIME-SE, por ato ordinatório, a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação remanescente, adimplindo a totalidade do montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA e/ou acórdão.

IV - Decorrido o prazo para a complementação do débito remanescente sem o adimplemento da obrigação (item III), sem nova CONCLUSÃO, determino à CPE que INTIME-SE, por ato ordinatório, a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito (caso queira) e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, sem nova CONCLUSÃO, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Autora/ Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte Exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, domingo, 11 de novembro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7048091-20.2017.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: LEANDRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO CAETANO GOMES OAB nº RO3269

RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA OAB nº RO4982, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, EBENEZER MOREIRA BORGES OAB nº RO6300, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH OAB nº DF26966, FELIPE NOBREGA ROCHA OAB nº SP286551, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO OAB nº RO314946

DECISÃO

ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A e SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A apresentaram manifestações aduzindo que a presente demanda apresenta omissões desde o saneamento (ID 16640743), e requer esclarecimento quanto as petições de ID's 16909258, 170580155, 17296976, 17208279, 17409753 e 20897365.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

1. Em relação a petição de ID 16909258

Atentando-se ao contexto e aos elementos jungidos aos autos, tem-se que pretensão da parte Requerida não merece prosperar.

A mesma alega que a parte autora ajuizou a presente indenizatória, inicialmente distribuída ao Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia. Houve o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo IBAMA, o que culminou a exclusão do referido órgão ambiental do polo passivo da demanda. Desta maneira houve redistribuição para este Juízo. A requerida alega que ainda que há necessidade de suspender a presente demanda visto que a discussão acerca do interesse do IBAMA na lide encontra-se pendente perante o Tribunal Regional Federal em sede de Agravo de Instrumento e requereu a devolução dos autos à Justiça Federal.

Sem maiores delongas, não assiste razão a Requerida quanto ao seu inconformismo, tendo em vista, que, em sede de liminar a Justiça Federal excluiu do polo passivo o IBAMA, o que torna competente a Justiça Estadual competente para julgar a presente demanda. Porquanto, não decidido naquela Justiça em relação a legitimidade ou não do IBAMA, este Juízo é competente para julgamento e processamento da presente demanda.

2. Em relação a petição de ID 17050155

A segunda requerida alega que existe uma suposta litispendência entre a demanda indenizatória em decorrência das barragens e a ação civil pública nº 2427-33.2014.01.4100 em trâmite perante na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia e requereu que fosse suspenso o presente feito até que seja apurado o refinamento do EIA/RIMA. Desta maneira, pelos fatos e fundamentos contidos no DESPACHO saneador (ID 16640743) mantenho a DECISÃO.

3. Em relação a petição de ID 17296976

A primeira Requerida pugna pela reconsideração da DECISÃO combatida em juízo de retratação reformando a DECISÃO interlocutória (ID 16640743) com o fito de afastar o ônus da prova, alegando que a Requerida encontra-se impossibilitada de produzir a totalidade das provas, e que a mesma não pode ser compelida a fazer prova negativa.

Não assiste razão a Requerida, tendo em vista, que, de acordo com o que dispõe o art. 373, §1º do Código de Processo Civil, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de forma diversa. O que ocorre é que diante de prova inequívoca da hipossuficiência financeira da parte Autora, fez-se necessário a distribuição do ônus probatório. Desta maneira, pelos fatos e fundamentos contidos no DESPACHO saneador (ID 16640743) mantenho a DECISÃO.

4. Em relação a petição de ID 17208279

A primeira Requerida impugna a proposta de honorários do perito Edmar Valério Gripp da Silveira (ID 16983275), alegando que existem diversas ações semelhantes nesta Comarca e que o nexo causal é um só para todos, desta maneira aduz que basta um caso paradigma para que o perito possa concluir pela responsabilidade ou não das Requeridas pela cheia extraordinária.

Assim, intime-se o perito Edmar Valério Gripp da Silveira para ciência e esclarecimento da presente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

5. Em relação a petição de ID 17409753

A primeira Requerida impugna a proposta de honorários do perito Ronaldo César Trindade (ID 17075414), alegando que existem diversas ações semelhantes nesta Comarca e que o nexo causal é um só para todos, desta maneira aduz que basta um caso paradigma para que o perito possa concluir pela responsabilidade ou não das Requeridas pela cheia extraordinária.

Assim, intime-se o perito Ronaldo César Trindade para ciência e esclarecimento da presente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

6. Em relação a petição de ID 17335955

A segunda Requerida, Santo Antônio Energia S.A, apresentou impugnação à nomeação do perito nomeado o Engenheiro Orlando José Guimarães. A qual houve perda do objeto devido a substituição

do perito, nomeando em seu lugar o perito Nasser Cavalcante Hijazi (ID 20716894).

Diante de todo o exposto, DETERMINO a regular marcha processual, nos termos da presente DECISÃO e, supletivamente, nos comandos a seguir:

I – Comprovado o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para informar a data, horário e local do início dos trabalhos, em tempo hábil necessário a possibilitar à CPE a intimação das partes;

II – Apresentado o comprovante de depósito dos honorários periciais, o qual deverá ser dividido pro rata entre as duas requeridas, expeça-se alvará em favor dos peritos na importância de 50% (cinquenta por cento) antes de iniciado os trabalhos e o remanescente após a entrega do laudo;

III – O perito deverá juntar aos autos o laudo pericial e sem necessidade de nova CONCLUSÃO, intemem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 30 (trinta) dias, podendo os assistentes técnicos das partes, no mesmo prazo (30 dias), apresentarem seus respectivos pareceres (CPC, art. 477, § 1º), inclusive se manifestarem da necessidade da produção de novas provas e/ou designação de audiência de instrução para oitivas dos peritos, ambas devidamente justificadas sua necessidade;

IV – Havendo impugnação ao laudo, sem nova CONCLUSÃO, o perito terá o DEVER, no prazo de 30 (trinta) dias, de esclarecerem os pontos (CPC, art. 477, § 2º);

V – Por fim, atentando-se ao contido ao artigo 178, inciso II (interesse de incapazes), do Código de Processo Civil, abra-se vistas dos autos ao membro do Ministério Público. Remeta-se os autos à Promotoria Especializada da Infância e Juventude.

Porto Velho/RO, domingo, 11 de novembro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7008639-71.2015.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: JOEL LIMA DA GAMA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADVOGADO DO RÉU: JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE OAB nº SP103587

SENTENÇA / ALVARÁ Nº 502/2018-GAB

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por em face de OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, sendo certo que consta depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e no ID 22183190 há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.

É o caso dos autos.

Diante do exposto:

a) EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R\$ 15.828,78 (quinze mil, oitocentos e vinte e oito reais e setenta e oito centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848 / 040 / 01682277-9; nº do documento: 049284800631809188), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).

A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: JOEL LIMA DA GAMA CPF nº 457.863.722-00, por intermédio do(a) #ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073.

Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valor(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

b) por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=FjnOr-DVcF7A4aZ_QirTUH7CMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1 Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, domingo, 11 de novembro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PROCESSO Nº 0017501-87.2014.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR(A): AUTOR: Vinicius Cunha Oliveira

ADVOGADO DO AUTOR: JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA OAB nº RO156B

REQUERIDO(A): RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA OAB nº RJ84367, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991, ALINE SUMECK BOMBONATO OAB nº RO3728 DESPACHO

Defiro o pleito de ID 22189190, e determino a expedição de carta precatória no endereço indicado.

A parte Requerente deverá retirar o expediente em 05 (cinco) dias e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias.

Ressalta-se que é de responsabilidade da parte Requerente a distribuição da precatória e o recolhimento das despesas necessárias, bem como acompanhar e viabilizar o seu cumprimento perante o Juízo deprecado, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio do cumprimento da mesma, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

A parte Autora fica intimada da presente, via PJE, por meio de seu advogado.

Porto Velho/RO, domingo, 11 de novembro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7017830-43.2015.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO DE CREDITO EDUCATIVO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VINICIUS MARTINS DUTRA OAB nº AL11603

EXECUTADOS: ADRIANE ROBERTA GONCALVES RIBEIRO, ENIO OLIVEIRA BENTO DE MELO

DECISÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte Autora/Exequente, fica esta intimada para que, no prazo de 15 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, 11 de novembro de 2018.

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7040525-54.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: LOUISE MARCELA XAVIER DE ARAUJO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte Exequente, fica esta intimada para que, no prazo de 15 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, 11 de novembro de 2018.

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PROCESSO Nº 0007824-53.2002.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

AUTOR(A): EXEQUENTES: ZILDETE ALVES CARDOSO, IVANILDO ALVES CARDOSO, Ivanilson Cardoso da Silva

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: EDSON MATOS DA ROCHA OAB nº RO1208

REQUERIDO(A): EXECUTADO: ROMIL TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAUDIO PEDRO DE SOUSA SERPE OAB nº PR35633, ROBERTA MARINA CIOATTO OAB nº RS45008 DESPACHO

Defiro o pleito de ID 00527241, e determino a expedição de carta precatória no endereço indicado.

A parte Requerente deverá retirar o expediente em 05 (cinco) dias e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias.

Ressalta-se que é de responsabilidade da parte Requerente a distribuição da precatória e o recolhimento das despesas necessárias ou requerimento de justiça gratuita, bem como acompanhar e viabilizar o seu cumprimento perante o Juízo deprecado, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio do cumprimento da mesma, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

A parte Autora fica intimada da presente, via PJE, por meio de seu advogado.

Porto Velho/RO, domingo, 11 de novembro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7000262-43.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: TALIANE CRISTINE SOUZA SILVA

DECISÃO

Indefiro o pleito de ID 22434649, vez que trata-se nova ação e a parte executada não fora intimada para o pagamento espontâneo. Desta forma, promova o exequente o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho, 11 de novembro de 2018.

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº 7049843-27.2017.8.22.0001

CLASSE: Duplicata

REQUERENTE: EXEQUENTE: LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN DE SOUSA E SILVA OAB nº RO6178, HUGO ANDRE RIOS LACERDA OAB nº RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA OAB nº RO962

REQUERIDO(A): EXECUTADO: E. DOS SANTOS RODRIGUES - ME

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): DESPACHO

Para fins de atendimento ao pleito da parte Exequente, fica esta intimada para que, no prazo de 15 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0221736-89.2009.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: Banco do Brasil S. A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ OAB nº RO912, MARCOS EDMUNDO MAGNO PINHEIRO OAB nº MT64233, FLAVIO LUIS DOS SANTOS OAB nº RO2238

EXECUTADOS: JOAO CORREIA DE SOUZA, JACOMO YOSHIO SANGALE, ORMINDA MAZIOLI FACHETTI, FABIO LUIZ GIORDANI, RAIMUNDO MENDES MARTINS, GILSON MARCOS CALIANI, CHRISTIANY FACHETTI, HERMINIO BERLEZE, Luci Emiko Kitamura, ROSIMERI FACHETTI, ERCULIS FACHETTI JUNIOR, GABRIEL FACHETTI, CIDILEIA FACHETTI DE SOUZA, REGINA FACHETTI, JOSE CLETO CORREIA, Walter Neto ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA OAB nº RO3471 DESPACHO

Atentando-se ao contido nos autos, fica INTIMADO o Banco requerido, por meio de seu(s) advogado(s), para tomar conhecimento dos extratos das contas judiciais anexados a este DESPACHO, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Vencido o prazo, retornem os autos ao arquivo.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, domingo, 11 de novembro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0001756-33.2015.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: MARIA TOMAZIA DO ESPIRITO SANTO SANTANA

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO PORPHIRIO PINTO DOS SANTOS OAB nº GO20565

RÉUS: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS

ADVOGADOS DOS RÉUS: ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA OAB nº PR39549, ANDRE LUIZ DELGADO OAB nº RO1825, JAQUELINE PEREIRA PINTO OAB nº RO5118, MATHEUS EVARISTO SANTANA OAB nº RO3230

DECISÃO

Atenta ao contexto dos autos, observa-se que o perito recebeu a metade dos honorários para dar início a elaboração da perícia.

Assim, INTIME-SE o perito para proceder com a entrega do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta), nos termos da DECISÃO saneadora de ID 13753127 (Pág. 5-8).

Vindo o laudo pericial aos autos, independente de nova CONCLUSÃO, intemem-se as partes para manifestarem-se acerca da prova, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

A pertinência da realização de outras provas, que porventura venham a ser pleiteadas, será analisada após a entrega do respectivo laudo pericial.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, domingo, 11 de novembro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº 7001428-13.2017.8.22.0001

CLASSE: Direito de Imagem

REQUERENTE: AUTOR: FABRICIO MORAES DE ALMEIDA

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

REQUERIDO(A): RÉU: GENTE DE OPINIAO AGENCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI - ME
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ADVOGADO DO RÉU: JANAINA PEREIRA SILVA OAB nº RO8617, DANIEL GAGO DE SOUZA OAB nº RO4155, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES OAB nº RO1940, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO OAB nº RO532

SENTENÇA

I. Relatório.

FABRICIO MORAES DE ALMEIDA ingressou com a presente ação de reparação por danos morais com pedido de tutela inibitória em caráter de urgência em face de GENTE DE OPINIÃO AGÊNCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI-ME, ambos devidamente qualificados, em suma, alegando que no dia 28 de dezembro de 2016, com sua família, foram surpreendidos com a informação de que havia sido publicada, no site da Requerida, matéria com afirmações injuriosas contra si, elaborada por uma de suas colunistas a Sra. Luciana Oliveira, afirmando ser o Requerente “disseminador de ódio aos Muçulmanos”. Relata que os ataques, proferidos pela colunista da Requerida foi devido a um comentário do Requerente sobre o grupo terrorista “Estado Islâmico” no grupo de rede social WhatsApp, do qual a colunista sequer participa. Ou seja, a colunista se utilizou de um “print” de uma conversa enviada por terceiro, a qual sequer teve ciência de seu conteúdo, para fazer juízo de valor, e assim, proferir injúrias sobre o Requerente, de que este praticava a “Islamofobia”.

De forma impactante, tal matéria alcançou grande veiculação, e acabou gerando constrangimento e transtornos ao Requerente, pois a Requerida de forma maldosa, acusa, sem nenhuma fundamentação o Requerente, bem como faz falsas afirmações a respeito da pessoa do Requerente, sob o fundamento de que este dissemina o preconceito aos Muçulmanos, o que não é verdade. E ainda, ressalta que a situação causou imediato constrangimento aos familiares e amigos do Requerente, que imediatamente ligaram para ele manifestando apoio neste momento, bem como acreditam ser uma tentativa de destruir a reputação pública de um profissional, esposo, pai e professor universitário. E afirma que sofreu danos morais em razão da conduta relatada.

Ao final, requer a remoção da matéria jornalística em 48 horas e, no MÉRITO, a condenação da empresa Requerida a pagar a quantia de R\$10.000,00. Colacionou documentos.

DECISÃO indeferindo a tutela de urgência (Id. n. 9901848).

Audiência de conciliação realizada, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, porém, sem êxito na resolução amigável (Id. n. 11144775).

Juntada de recolhimento das custas complementares (Id. n. 18271976).

Em contestação, a Requerida alega, em suma, que ao longo da peça inaugural não há relato de qualquer ação ou omissão relacionados a fatos tidos como ofensivos à honra ou ao patrimônio jurídico do Requerente. Registra que o fato seria a publicação de um pequeno artigo no site da Contestante, cujo conteúdo se acha colacionado no documento de Id 8001622, sob o título: “AVALIADOR DO INEP/MEC RONDÔNIA DISSEMINA ÓDIO A MUÇULMANOS NAS REDES SOCIAIS. E afirma que o que deflagrou a redação e publicação do referido texto foi um infame e repugnante comentário do Autor no WhatsApp, como já afirmado na exordial, que chocou a Comunidade Muçulmana local em face da sua grande repercussão que, por sua vez, procurou a Jornalista Luciana Oliveira, colaboradora independente, pedindo que escrevesse sobre o assunto, como uma forma de defesa contra tal absurdo propalado por graduado membro da Inteligência local.

Indica que houve omissão do texto da exordial, talvez por absoluta vergonha, o texto do seu repulsivo comentário no WhatsApp, que é o seguinte, pasme: Muçulmano é a desgraça que assola a humanidade... Seus mandamentos são: matar infiéis, tomar suas esposas e tomar suas propriedades... Então se declaram guerra... Merecem o perdão divino no além... E bala na cara dos homens de boa fé....(sic). Frisa que este insano comentário não teria a mais

remota relevância, fosse produzido por qualquer cidadão médio da sociedade brasileira. E que tal pérola indigna e repulsiva, posto recheada de desinformação e ignorância, foi postada por nada mais, nada menos que um Doutor em Física. E mais, Professor e Chefe do Departamento de Engenharia Elétrica da UNIR. E ainda, Avaliador de curso de graduação e institucional do INEP – MEC.

Ao final, faz ilações no sentido de que um membro da mais alta casta pedagógica e científica do nosso Estado, ao defender inequivocamente, mesmo num minúsculo texto, inequívoca xenofobia e apologia ao extermínio indiscriminado de muçulmanos restou por cometer, além do crime de racismo, previsto no art. 5º, XLII da Magna Carta da República, o crime de lesa humanidade; razão pela qual, pugna para que a demanda seja julgada improcedente, e ainda que seja o Autor condenado em litigância de má-fé (Id. n. 18595896). Trouxe documentos.

Juntada de novos documentos pela parte Requerida (Id. n.18744536).

Aportada réplica com argumentos remissivos a exordial (Id. n. 19149683).

DECISÃO declinando a competência para o Juízo da 5ª Vara Cível (Id. n. 19805468).

Sobreveio DECISÃO determinando o retorno dos autos (Id. n. 20901079).

Vieram-me os autos conclusos.

É o essencial. Decido.

II. Fundamentação.

Do Julgamento antecipado

In casu, atenta ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento no estado em que se encontra. Por consequência, dispensável qualquer nova dilação processual.

Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

Do MÉRITO

O cerne da demanda reside basicamente na aferição da responsabilidade da Requerida acerca dos supostos danos articulados na exordial, em razão da matéria jornalística.

E, neste ponto, verifica-se que o conjunto probatório produzido permite a formação do histórico e dinâmica de todos os elementos dos autos, não emprestando efetiva razão a parte Requerente.

Explico.

A manchete intitulada: “Avaliador do INEP/MEC em Rondônia dissemina ódio a Muçulmanos nas redes sociais” (Id. n. 801622-pág. 2)

A solução da questão, vez que se trata de afirmação feita em matéria jornalística, passa pela delimitação do exercício do direito à liberdade de imprensa, previsto nos arts. 220 e seguintes da Constituição da República Federativa do Brasil e corolário ao princípio constitucional da liberdade de expressão, previsto no art. 5º, IV, também da Constituição Federal.

Os maiores especialistas em matéria constitucional já sinalizaram que os grandes pilares de uma sociedade justa e democrática são as eleições periódicas, a separação de poderes e a liberdade de imprensa. Partindo dessa premissa, cabe ressaltar que ações de indenização por danos morais advindos da veiculação de artigos jornalísticos devem ser analisadas à luz da proporcionalidade entre o direito de informação e o respeito à privacidade, à intimidade e à honra, já que a afronta aos direitos da personalidade pressupõe a indevida transposição da função meramente informativa para o escuso propósito difamatório.

Sobre os limites do exercício da liberdade de imprensa, destaco o seguinte acórdão do Egrégio Tribunal Carioca:

APELAÇÕES CÍVEIS. FESTA RAVE. TEORIA DA ASSEÇÃO. LIBERDADE DE IMPRENSA. PROTEÇÃO AO DIREITO DE IMAGEM. PROGRAMA DE TELEVISÃO. EXPOSIÇÃO DE ADOLESCENTE. DANO MORAL IN RE IPSA. 1. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva. Aplicação da teoria da asserção, pela qual a presença das condições da ação é examinada à luz das afirmações feitas pelo autor na peça inaugural, na análise do MÉRITO. Precedentes do TJRJ. 2. Liberdade de Imprensa, que decorre da garantia constitucional da livre manifestação do pensamento, que esbarra em outros valores constitucionalmente garantidos, como a dignidade da pessoa humana, intimidade, honra e imagem. Precedentes do STF e do STJ.(...) (APELAÇÃO. Processo 0078908-54.2009.8.19.0001. Des. JOSÉ CARLOS PAES. DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL - Julgamento: 09/09/2011)

Como se vê, liberdade de imprensa é direito fundamental inerente ao Estado Democrático de Direito, mas isso não quer dizer que seja irrestrita. A todos os direitos fundamentais é imposta limitação lógica quando há colisão entre um direito fundamental e outro.

Há, no presente caso, a colisão bastante corriqueira entre a liberdade de expressão e o direito à privacidade, à intimidade. A solução desse conflito entre princípios deve ser feita pela técnica da ponderação, proposta por Alexy e explicada por Paulo Gustavo Gonet Branco (Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco - 10 ed. rev. E atual - São Paulo: Saraiva, 2015):

“Figure-se o exemplo de um conflito entre o direito fundamental da liberdade de expressão com o direito fundamental à privacidade que ocorrerá se um jornalista desejar expor dados pessoais de alguém numa reportagem. Os dois direitos tem a índole de princípios, eles não se diferenciam hierarquicamente, nem constituem um a exceção do outro. (...) Não seria impróprio, assim, considerar que, se o indivíduo retratado não vive uma situação pública relevante, a privacidade terá maior peso do que se ele é ator de algum fato de interesse público significativo, quando o interesse geral na matéria poderá ser arguido para emprestar maior peso à liberdade de expressão.”.

Ora, partindo desse aclarar, não é equivocado afirmar que os jornalistas teriam uma maior amplitude de exercício do direito à liberdade de expressão por ser o Requerente agente público de alta notoriedade e importância no cenário acadêmico, vez que é avaliador do INEP/MEC neste Estado. Neste caminhar, a liberdade de imprensa, para o caso, vem reforçada pelo direito à informação (art. 5º, XIV, da CRFB), que assiste a todos os cidadãos, principalmente quando se trata de fatos que demonstram de forma cristalina uma fala marcada pelo etnocentrismo que, alias, beira a conduta típica da xenofobia.

Certo é que de outro lado, o Requerente, na qualidade de pessoa pública, teria o direito à privacidade e à intimidade, entretanto, direitos esses de forma bem reduzida.

Ressalto que a questão não é de simples solução. A sua complexidade está no fato de, justamente, ser o Requerente figura pública, de espaço de intimidade reduzido.

Imperioso ainda frisar o acórdão paradigma do STF, que afirma, em síntese, que não merecem ser censuradas as matérias jornalísticas de cunho crítico. Segue DECISÃO:

“Não induz responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgue observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicule opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa a quem tais observações forem dirigidas ostentar a condição de figura pública, investida, ou não, de autoridade governamental, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender. Jurisprudência.” (AI 705630/SC, 2ª Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 22.3.11)

Entretanto, é mister destacar que tal DECISÃO não se amolda perfeitamente ao presente caso, o que não é prejudicial a parte Requerida. E isso porque a matéria jornalística aqui objurgada tem claro objetivo informativo. Não traz qualquer teor de crítica. Limita-se a noticiar um fato, e só.

Conforme relatado na inicial, o Requerente considera violada sua honra, imagem e dignidade pela veiculação da matéria jornalística. Contudo, não é essa a CONCLUSÃO que se extrai das provas produzidas nos autos.

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que os fatos relatados nas reportagens citadas são assuntos de interesse da coletividade, não se restringindo à esfera privada dos envolvidos, além do mais, em nenhum momento o Requerente negou a autoria da mensagem atribuída a si.

A Requerida apenas narrou os fatos como apresentados e valorados até aquele momento pela comunidade islâmica.

Sobre o direito de informar e ser informado, leciona Sergio Cavalieri Filho:

“É importante ressaltar que a liberdade de informação tem duas vertentes. Divide-se em direito de informar e direito de ser informado. O direito de informar é dos órgãos de imprensa, direito esse que está também contemplado no art. 220 e § 1º da Constituição. O direito à informação (ou de ser informado) é do cidadão, um direito difuso de que são titulares todos os destinatários da informação. Por isso quem informa tem compromisso com a verdade. O receptor da informação (o cidadão) necessita do fato objetivamente ocorrido para estabelecer a sua cognição pessoal e para que possa elaborar a sua percepção sobre o mesmo fato, de modo a formar sua convicção sem qualquer interferência (Grandinetti, ob. cit., p. 25)(...) Resulta do exposto que a Liberdade de Informação, nas suas duas vias – direito de informar e direito de ser informado –, não é plena, absoluta, irrestrita. A sua primeira limitação é a verdade. E a verdade é como um manto sem costura, não tem adjetivos. Quem informa tem primeiramente compromisso com os fatos tal como ocorreram, compromisso com o fato e não com a sua versão. (...) Não é demais lembrar que dois são os componentes da liberdade de informação jornalística: o direito de livre pesquisa e divulgação e o direito da coletividade de receber notícias que correspondam a uma realidade fática. Os órgãos de comunicação, é verdade, não estão obrigados a apurar, em todos os casos, a veracidade dos fatos antes de torná-los públicos. Se tal fosse exigido, a coletividade ficaria privada do direito à informação, que deve ser contemporânea às ocorrências, sob pena de tornar-se caduca e desatualizada, perdendo a sua FINALIDADE. Forçoso reconhecer, entretanto, que, por estar o direito de livre pesquisa e publicidade constitucionalmente condicionado à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, sempre que o primeiro extrapolar os seus limites, quer por sensacionalismo, quer por falta de cuidado, surgirá o dever de indenizar.” (In Curso de Responsabilidade Civil. 8. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009. 109, 110 113 pp.)

Ainda que se possa compreender o desconforto e as inquietações causados pela difusão da matéria jornalística, não se depreendem da atuação da Requerida os elementos constitutivos da responsabilidade civil.

Porém, sendo o Requerente envolvido ocupante de cargo público, tal como é, o expõe à crítica da sociedade quanto ao seu comportamento e atuação profissional, e, levando-se em conta, ainda, que a matéria jornalística em discussão, mesmo que com a utilização de veemente força expressiva, não excedeu ao direito de noticiar fatos verdadeiramente ocorridos, não há que se falar em responsabilização por danos morais.

Registro que no julgamento do RE 172.720/RJ, o Ministro Francisco Rezek, que integrava o STF, ressaltou que o pressuposto do dano moral indenizável é a existência de “(...) um mal evidente”, requisito que objetivamente não se infere do relato autoral.

Diante desses fatos, não haveria qualquer conduta capaz de ensejar a procedência da presente demanda. A matéria noticiou um fato, baseado em um print de um grupo de rede social, e expôs a versão do próprio Requerente.

Portanto, a parte Requerida não praticou qualquer ato ilícito, compreendido este como o descrito no art. 186 do CC, não tendo extrapolado os limites do seu direito de liberdade de expressão e, conseqüente, de liberdade de imprensa, previstos, respectivamente,

nos arts. 5º, IV e 220 e seguintes, todos do Manto Constitucional. Desta feita, certo é que ninguém é obrigado a ter vida pública. Ela é uma opção. Desde que se tenha optado pela vida pública a pessoa fica sujeita a uma maior investigação e opinião públicas. Situação tal evidenciada nos autos.

Logo, considerando que no processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, não permitem, in casu, o provimento judicial diverso do resultado aqui alcançado.

Por fim, observa-se que o caso em comento não se trata de lide temerária, uma vez que o autor efetivamente afirma ter se sentido lesado pela divulgação da matéria jornalística, embora sua pretensão não esteja sendo acolhida, não se amolda nas disposições processuais de litigância de má-fé, razão pela qual indefiro o pleito da requerida neste sentido.

III. DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, pondo fim ao processo de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil, e consequentemente:

ARCARÁ o Autor com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte Requerida, estes arbitrados em R\$1.000,00, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

A guia para pagamento das custas poderá/deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, domingo, 11 de novembro de 2018

Rosemeire C. dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo: 7048984-11.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SEBASTIAO RODRIGUES DA COSTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERILTON GONCALVES DAMASCENO OAB nº RO8432

EXECUTADO: MICHEL SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: SAVIO CARMONA DE LIMA OAB nº SP236489

DECISÃO

O executado se manifestou nos autos impugnando o cumprimento de SENTENÇA sob a alegação de nulidade de citação, pois a segundo o mesmo, a citação ocorreu em endereço diverso da sede da empresa, por tal razão, não fez parte do processo de conhecimento.

Pois bem, a citação do mesmo ocorreu no endereço demonstrado pela parte autora, de acordo com aquele constante do Contrato Social juntado nos autos (ID 14541856).

No presente caso, houveram duas citações, e ambas foram recebidas sem qualquer negativa ou manifestação, ambas realizadas via cartas, conforme AR juntada de ID 15470795 - Pág. 1 e ID 15494449 - Pág. 1.

Diante disso, incabível o acolhimento da arguição de nulidade de citação aduzida pelo executado. A citação foi realizada no endereço que consta no contrato social e recebida por pessoas que se encontravam na empresa.

A citação de pessoa jurídica por via postal se torna válida, bastando que alguma pessoa que esteja no local assine, independente se é ou não o representante legal.

Nesse sentido, segue aresto:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CITAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. APLICABILIDADE. SÚMULA Nº 568/STJ.

1. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, que, com base na teoria da aparência, considera válida a citação quando a comunicação, encaminhada ao endereço da pessoa jurídica, é recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa, sem ressalvas quanto à inexistência de poderes de representação em juízo.

2. Rever as conclusões do tribunal local a respeito do endereço do recorrente e do recebimento da citação por preposto demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório.

3. Não há falar em negativa de prestação jurisdiccional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua DECISÃO, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

4. Na hipótese, ausente o prequestionamento dos arts. 247 e 397 do Código de Processo Civil de 1973 e 54 da Lei Complementar nº 35/1979, que não foram objeto de debate no acórdão recorrido, nem mesmo de modo implícito.

5. Agravo interno não provido.

(AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2013/0117341-9; Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA (1147); Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data do julgamento: 15/10/2018; Data da publicação/Fonte: DJe 17/10/2018).

Sendo assim, afasto a arguição de nulidade de citação, e concedo 5 dias para que o autor se manifeste, requerendo o que entender de direito.

Porto Velho, 8 de novembro de 2018.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7003720-34.2018.8.22.0001

CLASSE:Seguro

REQUERENTE: AUTOR: MOTRIZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA OAB nº RO802

REQUERIDO(A): RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ADVOGADO DO RÉU: DAVID SOMBRA PEIXOTO OAB nº BA16477

SENTENÇA

I. Relatório.

MOTRIZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA ajuizou a presente ação de reparação de danos materiais em face de MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., ambas as partes qualificadas, alegando, em síntese, que no dia 22 de fevereiro de 2017 a Autora firmou contrato de seguro de todos seus veículos, incluindo o caminhão basculante diesel VW/31 320 CNC 6X4, ano de fabricação /modelo

2009 cor branca placa NDW-4316 CHASSI 9BW7J82639R940058, como consta na anexa apólice fls. 19, com cobertura para danos materiais até R\$200.000,00 (duzentos mil reais). O seguro iniciou dia 22/02/2017 com vigência até o dia 22/02/2018 sendo que a Autora pagou o valor convencionado na proposta n. 71000100683805.

Indica que o caminhão segurado é basculante e, a serviço da Empresa Votorantim Cimento, transporta argila e outros materiais, possuindo ponto de abastecimento de combustível daquela fábrica. Narra que no dia 30 de outubro de 2017, por volta das 11 horas, o motorista do caminhão segurado após descarga do material acionou o comando para retorno do basculante, e manobrou em direção ao posto de combustível para abastecimento, sendo que na cabine observou os comandos que obedeceram o de retorno da caçamba, mas por falha mecânica travou ao finalizar, não baixando por completo, aí colidiu com a estrutura metálica que cobre o posto de abastecimento, derrubando tudo e causando danos materiais, conforme fotografias anexas mostrando o ângulo da colisão e as consequências, levando tudo ao chão, quebrando por completo a estrutura.

Salienta que imediatamente a administração da empresa Votorantim Cimentos manteve contato com a gerência da Autora e exigiu urgente reparos, e foram tranquilizados com a informação que o caminhão possui seguro e já acionou a seguradora para pronto conserto. E ainda, registra que em ato contínuo, a Autora providenciou os documentos exigidos pela seguradora, e enviou-lhes, mantendo contato com a direção da fábrica, tranquilizando que bastava aguardar o pagamento pela seguradora para iniciar a construção da estrutura danificada. Mas teve a infeliz surpresa de receber uma correspondência da seguradora negando o pagamento.

Pugna que, no MÉRITO seja a Requerida condenada a pagar a importância de R\$68.200,00 correspondente a reparação da estrutura.

Juntou documentos.

Audiência de conciliação realizada, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, porém sem êxito na resolução amigável (Id. n. 21099596).

Em contestação a Requerida aduziu, em síntese, que após realizar a regulação de sinistro e análise de documentos, constatou que sobre o segurado incorreu perda de direitos, eis que este agiu com dolo ou culpa, bem como agravou o risco. Salienta que o sinistro decorreu de agravamento do risco pelo segurado, vez que este não aguardou o basculante descer, tráfegando com o veículo neste estado, atingindo a estrutura do posto de combustível com o basculante, ocasionando a queda da armação.

Ao final, requer que a demanda seja julgada improcedente, condenando a empresa Requerente ao ônus da sucumbência (Id. n. 21626146). Trouxe documentos.

Aportou-se réplica aos autos, com argumentos remissivos a exordial e juntando as custas complementares (Id. n. 21893833).

Vieram-me os autos conclusos.

É o essencial. Decido.

II. Fundamentação.

Do Julgamento Antecipado

In casu, atenta ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, consoante o art. 355, inciso I do CPC. Por consequência, dispensável qualquer nova dilação processual.

Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

Do MÉRITO

De antemão, oportuno, assinalar que o presente caso será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, sem olvidar, logicamente, as demais normas ordinariamente utilizadas, uma vez que a relação jurídica firmada entre os litigantes se reveste de inequívoca relação de consumo, consoante se infere do arts. 2º e 3º do CDC:

Art. 2º – Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§1º - Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

Pois bem.

Cuida o cerne da demanda em aferir a existência de responsabilidade da parte Requerida acerca dos argumentos lançados pela empresa Requerente, atinente a negativa de arcar com os danos vinculados ao veículo segurado.

Conforme documentado nos autos, a parte Autora comprova (i) a propriedade do caminhão basculante de Placa NDW4316 (Id. n. 15959912); (ii) a existência de apólice de seguro com a empresa Requerida (Id. n. 15960195 – pág. 10) e (iii) a existência de danos materiais envolvendo o caminhão basculante (Id. n. 15960121), afirmando ainda que a negativa da Seguradora é indevida.

É certo que se não houvesse enquadramento da situação fática do sinistro com a previsão contratual seria lícita a negativa, porquanto a parte Requerida agiria no exercício regular do seu direito consoante teor do artigo 188, inciso I, do CC, todavia, a parte Requerente salienta que a situação se amolda às previsões contratuais, restando, caso verdadeira tal assertiva, a irregularidade da negativa.

A parte Requerida, como base defensiva sustenta a legalidade da conduta, vez que entendeu que o motorista do veículo segurado agravou o risco. E, neste ponto, verifica-se que o conjunto probatório produzido permite a formação do histórico e dinâmica de todos os elementos dos autos, não emprestando efetiva razão a parte Requerente.

Explico.

No caso em comento, a própria Requerente confessou na exordial que seu funcionário manobrou em direção ao posto de combustível para abastecimento, mesmo com o basculante não baixado por completo (indicativo 1.4).

Neste linhar, não há dúvidas que o funcionário da Requerente, ora motorista do veículo cerne da demanda, agiu com negligência, beirando a uma imprudência ou mesmo imperícia, o que diretamente foi a causa do dano originário; vez que, ainda que o basculante não tivesse baixado completamente, a caso o motorista tivesse se mantido no mesmo lugar, certamente jamais teria colidido com a estrutura metálica.

E por oportuno, registro que o CTB indica como princípio basilar o dever de cautela por qualquer condutor, vejamos o texto da norma:

Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Logo, pela dicção da norma, caberia ao funcionário da Requerente total atenção e cuidado com a situação do basculante, o que não foi observado.

E ainda, além da base normativa, pode-se aferir a falta de atenção do motorista da Requerente através do relatório técnico aportado junto a contestação, sobre a qual a parte Requerente não se insurgiu, onde restou confessada a negligência pelo motorista, in verbis:

Prestador: Como foi o acidente Condutor: (...) acionei para ir baixando o basculante enquanto seguia para o posto o basculante

ainda estava descendo eu não vi, ao colidi no posto e caiu toda estrutura. (...) Condutor: duas horas depois do fato ocorrido me mandaram embora, eu não vi mesmo.

Assim, nota-se que o motorista da seguradora agravou o risco, vez que este não aguardou o basculante descer, trafegando com o veículo neste estado, atingindo a estrutura do posto de combustível com o basculante, ocasionando a queda da armação.

Portanto, resta claro que houve a perda de direitos da parte Seguradora, eis que esta agiu com culpa ao não aguardar a descida do basculante, agravando o risco, posto que é sabido por todos que tal fato poderia causar danos de grande monta, o que de fato ocorreu.

Sobre o agravamento causado, a norma cível ordena a extinção do direito:

Art. 768. O segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato.

Neste caminho, segue jurisprudência acerca da conduta gravosa da empresa seguradora:

ACÓRDÃO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE SEGURO – ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO – CONDUTOR QUE INVADE A CONTRAMÃO EM LOCAL DE ULTRAPASSAGEM PROIBIDA – FATOR DETERMINANTE PARA O SINISTRO – AGRAVAMENTO DO RISCO – POSSIBILIDADE – VIA SECA E COM BOAS CONDIÇÕES DE VISIBILIDADE – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afere-se que o segurado, motorista profissional, ao tentar ultrapassar em local proibido, demarcado com faixa contínua, invadiu a contramão e causou o acidente que resultou em seu óbito e na lesão corporal de duas vítimas, além dos demais prejuízos materiais sofridos os veículos envolvidos. 2. O caso em tela amoldase em hipótese de afastamento da cobertura securitária não só pela expressa previsão contratual (fl. 141 – Riscos excluídos, alínea g e j), como também pela incidência do art. 768 do Código Civil. 3. Todas as provas colacionadas aos autos confirmam a conduta lastreada em culpa grave do segurado que, tratando-se de motorista profissional, com experiência do ofício, empreendeu manobra perigosíssima, invadindo a contramão em local de ultrapassagem proibida, o que evidencia o agravamento do risco contratado que enseja a exclusão do dever da seguradora de indenizar o segurado. 4. Diversamente do deduzido nas razões recursais, atos normais e corriqueiros no trânsito, consistem em conduzir veículo automotor com respeito às normas de trânsito, observada a devida cautela, sem ultrapassagens em locais proibidos, ou mesmo, invasão de pista na contramão, sem agravamento da atividade profissional, ou mesmo, expor a risco, vidas e patrimônios. 5. Recurso conhecido e improvido. (TJ-ES - APL: 00051965020108080050, Relator: FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Data de Julgamento: 15/08/2017, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/08/2017)

Ademais, ainda que não existente a previsão legal, mostra-se de bom tom salientar que na transação formalizada entre os litigantes já existia a previsão de perda do direito em razão do agravamento intencional do risco, o que também referenda a conduta negativa de pagamento pugnado. Vejamos:

“(…)27.PERDA DE DIREITOS 27.1. Além dos casos previstos em lei e nas cláusulas especificadas nestas condições gerais, a seguradora ficará isenta de qualquer obrigação decorrente do contrato de seguro se o segurado seu representante, seu corretor de seguro ou o beneficiário do veículo: a) Agravar intencionalmente o risco; (...)”

Neste linhar, por fim, ressalta-se também que o contrato entabulado sempre tratou expressamente como risco excluído os prejuízos causados por caçambas basculantes, consoante a dicção do item 28.2, alínea U do manual. Vejamos:

“(…)28.2. A seguradora não indenizará os prejuízos, as perdas e os danos causados:(...) u) A terceiros por equipamentos ou mecanismos ligados ou adaptados a instrumento ou máquina para executar alguma função adicional ou especial, instalados no veículo indicado na apólice para prestação de serviço de natureza técnico profissional (caçambas basculantes, munks, guindastes, etc.),

em decorrência de seu acionamento acidental e/ou proposital, ou da falta de manutenção ou ainda falhas e/ou erros de operação, fabricação e/ou projeto.”

Destarte, percebe-se que a parte Requerida está no exercício regular do seu direito consoante teor do artigo 188, inciso I, do CC.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos artigo 188, inciso I e art. 768 do CC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e consequentemente:

1. ARCARÁ a parte Requerente, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do NCPC.

Resta o feito resolvido com julgamento de MÉRITO nos termos do artigo 487, I do NCPC.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

A guia para pagamento das custas poderá/deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, domingo, 11 de novembro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juiza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PROCESSO Nº 7017646-82.2018.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CASTILHO & FERREIRA COMERCIO IMP. E EXP. LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA OAB nº RO2036, JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS OAB nº RO6755

EXECUTADO: JOSE FRANCISCO DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLOVIS AVANCO OAB nº RO1559 DESPACHO

O embargante apresentou aditamento à inicial (ID 20141121), sendo que o embargado foi intimado para se manifestar sob pena de anuência (ID 21159216). O prazo transcorreu in albis, desta forma, defiro o aditamento, e oportunizo ao embargado o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação.

Após concluso para DECISÃO.

Porto Velho/RO, domingo, 11 de novembro de 2018 .

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juiza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0011793-56.2014.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE CARNEIRO DE
ALCANTARA OAB nº RO4300, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA
CAHULLA OAB nº RO4117
EXECUTADO: PAULO RODRIGUES MOURA
DECISÃO

Considerando que houve a comprovação do pagamento das custas devidas, cumpra-se integralmente o ID 21705524.

Porto Velho, 11 de novembro de 2018.

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7044717-93.2017.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO
EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA
LASPRO OAB nº SP98628

EXECUTADO: MARIA DO CARMO DE MEDEIROS SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA
OAB nº RO4282

DECISÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte Autora/Exequente, fica esta intimada para que, no prazo de 15 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, 11 de novembro de 2018.

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7027148-16.2016.8.22.0001

Classe: Monitória

AUTOR: TV ALLAMANDA LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE
OAB nº RO6175, RICHARD CAMPANARI OAB nº RO2889, ERIKA
CAMARGO GERHARDT OAB nº RO1911

RÉU: FRANCISCA GOMES LIMA - ME

DECISÃO

Indefiro os pleitos de BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, vez que a requerida não fora citada da presente ação.

Lado outro, analisando os pedidos de diligências de endereços nos registros das empresas de telefonia OI, VIVO, CLARO, TIM, verifico que cabe a parte tal ônus, razão pela qual determino que a requerente providencie o requerimento de informações às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente para a Central de Processamento Eletrônico - CPE, via e-mail: 6civelpje@tjro.jus.br, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante.

O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização, comprovando-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste DESPACHO, sob pena de extinção.

Porto Velho, 11 de novembro de 2018.

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0005186-66.2010.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: MARILEIA BRASIL DE CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO VIANA OLIVEIRA OAB nº RO2060

RÉUS: Lúcia Maria Brasil Camargo, MARILDA BRASIL CAMARGO, JOSE DO ESPIRITO SANTO MORAES RIBEIRO, MARIA CONCEICAO BRASIL CAMARGO, MARY CELI BRASIL CAMARGO, MAILA SAMEA OLIVEIRA, YARA BRASIL CAMARGO, Cecília Brasil Camargo

ADVOGADOS DOS RÉUS: PAULO FRANCISCO DE MATOS OAB nº RO1688, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA OAB nº RO1779, JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA OAB nº AC2206

DECISÃO

Considerando a audiência de mediação, designada para o dia 14/11/2018, às 8h, no CEJUSC Cível, ficam cientificadas/intimadas as partes, aguarde a solenidade.

Porto Velho, 11 de novembro de 2018.

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7014782-08.2017.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN
NOGUEIRA OAB nº AC4270

EXECUTADO: ELANA PASSOS LIMA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA
OAB nº RO4485

DECISÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte Exequente, fica esta intimada para que, no prazo de 15 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, 11 de novembro de 2018.

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PROCESSO Nº 7040992-33.2016.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: PORTOCLIN SERVICOS EM SAUDE LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO JULIANO SERRATE DE
ARAUJO OAB nº AC4705

EXECUTADO: SCHAHIN ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO SERGIO UCHOA
FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO OAB nº SP180623, PAULO
GUILHERME DE MENDONCA LOPES OAB nº DF98709

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovida por PORTOCLIN SERVICOS EM SAUDE LTDA - ME em face de SCHAHIN ENGENHARIA S.A.

Depreende-se da petição de ID 22600351 que a parte exequente não tem mais interesse na continuidade do feito, razão pela qual requereu a expedição de certidão de crédito judicial, conforme possibilita o provimento nº 0013/2014-CG, DJE/RO de 08/09/2014.

A demanda executiva iniciou-se, no entanto a empresa requerida ingressou com o requerimento de recuperação judicial, distribuído ao MM. Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP. Ao deferir o processamento da recuperação judicial, o MM. Juízo determinou a suspensão de todas as execuções. Portanto, não há possibilidade de satisfação do crédito da parte exequente.

A doutrina processual tem entendido que a prestação jurisdicional deve ser concedida de acordo com a situação dos fatos no momento da SENTENÇA. O ius superveniens pode consistir no advento de fato ou de direito que possa influir no julgamento da lide, conforme regra disposta no art. 493 do CPC.

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do MÉRITO, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a DECISÃO.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Nesse sentido, Moacyr Amaral Santos in Comentários ao Código de Processo Civil, vol. IV, 3ª. ed., pág. 416/417:

Sem prejuízo das restrições estabelecidas noutras disposições legais, nomeadamente quanto às condições em que pode ser alterada a causa de pedir, deve a SENTENÇA tomar em consideração os fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito que se produzam posteriormente à proposição da ação, de modo que a DECISÃO corresponda à situação existente no momento do encerramento da discussão. 2. Só são, porém, atendíveis os fatos que, segundo o direito substantivo aplicável, tenham influência sobre a existência ou conteúdo da relação controvertida. 3. A circunstância de o fato jurídico relevante ter nascido ou se haver extinguido no decurso do processo é levada em conta para o efeito da condenação em custas.

A doutrina processual, ao interpretar a cláusula geral e aberta do devido processo legal, tem entendido que dela decorre um direito denominado de direito fundamental à tutela executiva, que justamente seria o direito dos litigantes a um processo útil e eficaz. Atenta a essas regras subjetivistas, verifico que, no caso, a pretensão material buscada pela parte, por aspectos fáticos supervenientes, deixou de ser útil executivamente, tornando-se faticamente impossível.

O direito material buscado pela autora perdeu a probabilidade de ser obtido, ao menos, enquanto a recuperação judicial da requerida existir.

Ademais, observa-se dos autos que não haverá prejuízo ao exequente, visto que a certidão de dívida a ser expedida por este Juízo possibilitará novo ajuizamento a qualquer tempo, sem prejuízo de eventuais medidas extrajudiciais a serem promovidas, tais como o protesto, que poderá surtir mais efeito ao pleito pretendido do que o manejo da execução.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do MÉRITO, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta superveniente de interesse processual.

Expeçam-se as certidões de dívida atualizada em favor do exequente, separando-se a certidão para o valor principal para a parte Autora com destaque dos honorários sucumbenciais arbitrados em SENTENÇA, na forma do artigo 517, §2º, do NCPD, nos termos do ID 22600351.

Em caso de reingresso de nova ação executiva e/ou cumprimento de SENTENÇA, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPD.

Custas de lei.

Expeça-se o necessário.

Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, domingo, 11 de novembro de 2018.

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0233963-14.2009.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: MARIA FRANCISCA DA COSTA, LAURA OLITTA DE SOUZA BARROS BECKER, JOAO TURINI, CLAUDOMIRO JOSE VICENTE, TOMAZ RODRIGUES CARMO, ALICE SOARES RUIZ, EUCLIDES BATISTA MARQUES, LAERCIO BATISTA MARQUES, GERSON BATISTA MARQUES, ARLINDO FRANCISCO MARQUES, VALDEMAR FRANCISCO MARQUES, ALICE BAPTISTA MARQUES, PEDRO DE OLIVEIRA PINTO, SEBASTIANA RIBEIRO FELIX, MARCIA ROSANA PAIANO ARANDA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA OAB nº RO3471, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303

EXECUTADO: Banco do Brasil S/A AG. DOM PEDRO II
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648, MARLY VIEIRA TONETT SISMEIRO DE OLIVEIRA OAB nº RO1620DESPACHO

Atentando-se ao contido nos autos, fica INTIMADO o Banco requerido, por meio de seu(s) advogado(s), para tomar conhecimento dos extratos das contas judiciais anexados a este DESPACHO, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Vencido o prazo, retornem os autos ao arquivo.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, domingo, 11 de novembro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0009308-30.2007.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB nº AC8123, RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

EXECUTADOS: EMERSON BOSCATO DE ALMEIDA, REGINA FERREIRA DA SILVA, INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO IATA LTDA - ME, MARGARETE GOMES BEZERRA DE SOUZA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº GO655, VINICIUS SILVA LEMOS OAB nº RO2281, MONALIZA SILVA BEZERRA OAB nº RO6731, VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA OAB nº RO6737DESPACHO

Atentando-se ao contido nos autos, observa-se que a morosidade na prestação jurisdicional para com a executada/requerida REGINA FERREIRA DA SILVA se dá devido suas próprias interferências inapropriadas, pois ao que se percebe da petição de ID 21960685, há uma confusa inversão dos polos da ação, de forma que não há qualquer equívoco nos citados DESPACHO S.

Desta feita, cumpra-se na íntegra, os DESPACHO S de ID 2003533 e 21866140, expedindo-se dois alvarás, sendo um em favor da parte AUTORA/EXEQUENTE (Banco do Brasil) no percentual de 30% do total depositado na conta judicial 2848/040/01657759-6 e 70% em favor da EXECUTADA/REQUERIDA (Regina Ferreira da Silva).

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, domingo, 11 de novembro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíz(a) de Direito

7ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023069-91.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594

EXECUTADO: VANESSA PATUCHA SANTOS PIMENTEL e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029054-75.2015.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF0029047

RÉU: DAIANE ARAUJO DA SILVA e outros

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026910-94.2016.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA FERREIRA MOREIRA - RO6308, VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO0005414, DEBORA MENDES GOMES LAUERMANN - RO0005618, SARA COELHO DA SILVA - RO0006157

REQUERIDO: NILO THOMAS CUNHA DE MORAES

Advogado do(a) REQUERIDO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007866-55.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO ITAÚ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ0119910

EXECUTADO: JOSE GONCALVES DA SILVA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018225-64.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PANAMERICANO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS
E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE
SOUZA - RO0001246

EXECUTADO: AMARILDO ARTUSO

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036664-26.2017.8.22.0001

Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE
PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: ROWILSON TEIXEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE CAMARGO -
RO0000704

REQUERIDO: MBM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
e outros (2)

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial

de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047102-14.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE
RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES -
RO0004594

EXECUTADO: CICERO LUIZ DA SILVA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008008-25.2018.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO
FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BRCONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA -
SP0231747

RÉU: NORMA REGIS DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o

recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033447-38.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ICARAI I

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN
- RO0003956

EXECUTADO: ROBSON FRANCISCO DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027549-44.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES -
RO0004594

EXECUTADO: MARINES BASILIO ZENKE e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo

discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024003-78.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO VERDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI -
RO0005793

EXECUTADO: EDILSON MENDES FERREIRA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031925-73.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI -
RO0005793

EXECUTADO: ANTONIO CELSO SILVEIRA HERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015387-51.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CANDIOTTO FREIRE
- MG104784

EXECUTADO: LUIZ HENRIQUES DA SILVA MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

8ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7028578-66.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer EXEQUENTE: MARCIA CORREA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS
S A ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643 DESPACHO

Vistos.

Indique a executada bens sujeitos à penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de configurar ato atentatório à dignidade da justiça, com possibilidade de fixação de multa processual em até 20% do valor atualizado do débito exequendo, nos termos do Parágrafo único, do art. 774, do CPC.

Intime-se à Defensoria Pública via sistema PJE.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0015297-12.2010.8.22.0001
Classe: Desapropriação Assunto: Imissão AUTORES: LIDIANE DANTAS DA SILVA, FERDINANDO PANDOLFI ADVOGADOS
DOS AUTORES: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI OAB nº RO3946
RÉU: Energia Sustentável do Brasil Usina Hidrelétrica de Jirau Enersus ADVOGADO DO RÉU: JEAN BENTO DOS SANTOS OAB nº RO25762, PATRICIA COBIAN LEONI SAVIO OAB nº SC15228, FABIO BARCELOS DA SILVA OAB nº SC21562, EDER GIOVANI SAVIO OAB nº SC11131 D E C I S Ã O

Vistos.

Altere-se a classe para Cumprimento de SENTENÇA.

Antes de analisar a a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, oportunizo as partes, no prazo de 05 dias a se manifestarem quantos aos cálculos apresentados pela Contadoria.

Expeça-se alvará a exequente referente ao valor incontroverso, que atualizado até 26/07/2018 resulta em R\$ 160.487,89 (cento e sessenta mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e oitenta e nove centavos).

À CPE, atente-se ao expedir o alvará, não determinar que a conta fique zerada, vez que ainda há valores incontroversos.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7033748-82.2018.8.22.0001
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse Assunto: Rescisão / Resolução, Esbulho / Turbação / Ameaça REQUERENTES: PAULA ALVES DA SILVA, DOUGLAS DIEGO COELHO SOARES
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PATRICK DE SOUZA CORREA OAB nº RO9121, JOSE VITOR COSTA JUNIOR OAB nº RO4575 REQUERIDO: IRENE MARIA DA SILVA PINHEIRO
ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Vistos.

1) A parte autora requereu o cancelamento da audiência de conciliação.

No entanto, a luz do art. 334, §4º, I, do CPC, a audiência de conciliação não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição.

Logo, como houve apenas manifestação dos autores, sem qualquer notícia de desinteresse por parte requerida, mantenho a audiência designada no DESPACHO inicial.

2) Considerando que a requerida já fora devidamente citada (ID 22521789), aguarde-se a audiência de conciliação a ser realizada na CEJUSC-CÍVEL, no dia 13/12/2018, às 17h00min (Sala 11).

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7035546-78.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Pagamento em Consignação

AUTOR: PIERRELUS PIERRE

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA ROSA SANTOS OLIVEIRA OAB nº SP375701

RÉU: INJETRONIC - COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

1) Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

2) Em análise a peça inicial, observo que foram qualificadas 02 (duas) pessoas jurídicas como autoras, sendo elas: PIERRELUS PIERRE, inscrita no CNPJ nº 21.150.18/0001-24 e PIERRELUS PIERRE ME, inscrita no CNPJ nº 30.092.667/0001-22.

No entanto, não foram juntados os respectivos atos constitutivos, bem como documentação que comprove a existência jurídica das

mencionadas empresas, e ainda instrumentos de procuração devidamente outorgados pelo representante legal das pessoas jurídicas.

Assim, determino que a parte autora emende à inicial para regularizar a documentação e representação do pólo ativo, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0003182-17.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA LUCIA BECKER

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES - RO0001940

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

Intimação Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7045578-45.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Seguro

AUTOR: M. A. D. S. V.

ADVOGADO DO AUTOR: MONIQUE LANDI OAB nº RO6686, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL OAB nº RO4235

RÉU: A. C. D. S. G.

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001713-06.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP0089774

REQUERIDO: NORTE MIX MOVEIS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME e outros

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação Fica a parte Requerente/Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044813-45.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EVERLEIDE COSTA NOGUEIRA e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

Intimação Fica a parte Requerida intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7045676-30.2018.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Correção Monetária AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894 RÉU: LEONIR DOS SANTOS VIEIRA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 1% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 101,94, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

O remanescente de mais 1% deverá ser pago em 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Em que pese tratar-se de rito especial monitorio, o qual não prevê audiência inicial de conciliação, atentando-se à política conciliatória, recomendável a inclusão desta lide para realização de tentativa de conciliação, ajustando-se os prazos de defesa e procedimentos à esta medida.

Assim, amparado pelo disposto no art. 139, V e VI do CPC determina-se:

Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para apresentar Embargos à Monitória (defesa) é de 15 dias, e fluirá da data de realização da audiência. Caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II), tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º). Caso qualquer das partes, intimadas, não compareça na solenidade, o prazo igualmente contará da solenidade.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e efetuar o pagamento de R\$1.200,58 mais 5% de honorários em até 15 dias, ou apresentar embargos em 15 dias, ambos a contar da audiência de conciliação.

Ficam advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa conforme art. 334, §8º do CPC.

Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPD).

Para o caso de não cumprimento, fixam-se honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Não havendo o cumprimento da obrigação (pagamento) e não havendo defesa, serão presumidos verdadeiros os fatos narrados pelo autor em inicial (art. 334 do CPC) e “constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial” (CPC, art. 702, §8º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: 18111211175875000000021360237 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública,

com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPD), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos art. 702 8º e seguintes do NCPD.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7045678-97.2018.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Correção Monetária AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVACALIL OAB nº RO2894 RÉU: LENILCE LOPES DE OLIVEIRA CPF nº 591.835.512-04, SEM ENDEREÇO ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 1% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 101,94, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

O remanescente de mais 1% deverá ser pago em 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Em que pese tratar-se de rito especial monitorio, o qual não prevê audiência inicial de conciliação, atentando-se à política conciliatória, recomendável a inclusão desta lide para realização de tentativa de conciliação, ajustando-se os prazos de defesa e procedimentos à esta medida.

Assim, amparado pelo disposto no art. 139, V e VI do CPC determina-se:

Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para apresentar Embargos à Monitória (defesa) é de 15 dias, e fluirá da data de realização da audiência. Caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II), tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º). Caso qualquer das partes, intimadas, não compareça na solenidade, o prazo igualmente contará da solenidade.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e efetuar o pagamento de R\$3.629,23 mais 5% de honorários em até 15 dias, ou apresentar embargos em 15 dias, ambos a contar da audiência de conciliação.

Ficam advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa conforme art. 334, §8º do CPC.

Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPD).

Para o caso de não cumprimento, fixam-se honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Não havendo o cumprimento da obrigação (pagamento) e não havendo defesa, serão presumidos verdadeiros os fatos narrados pelo autor em inicial (art. 334 do CPC) e “constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial” (CPC, art. 702, §8º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 18111211240371400000021360691 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos art. 702 8º e seguintes do NCPC.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7022302-82.2018.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

Obrigação de Entregar, Imissão na Posse, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Multa Cominatória / Astreintes

EXEQUENTE: ALCÉMIR FARIAS DE JESUS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON DE MOURA E SILVA OAB nº RO2819

EXECUTADO: DANIEL MORAIS DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENER DUARTE OLIVEIRA OAB nº RO6698DESPACHO

Decorreu o prazo sem manifestação do requerente.

Intime-se pessoalmente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do CPC.

Porto Velho, 12 de novembro de 2018

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7019194-45.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Adjudicação Compulsória]

AUTOR: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO0001063

RÉU: ARCON CONSTRUÇÕES LTDA. EPP

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência conduzida pela Central de Conciliação, em que as partes requerem a homologação, estando devidamente assinado e não havendo vícios aparentes. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Serve a presente como carta de adjudicação em favor da parte autora do imóvel registrado na Matrícula nº 34.263 da matrícula mãe nº 19.266 junto ao 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho/RO.

Oportunamente arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 7 de novembro de 2018

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014451-89.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOAO ADALBERTO CASTRO ALVES e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JUNIOR - RO0000905

RÉU: LIOTTO & LIOTTO LTDA

Advogado do(a) RÉU: SANDRO MATTEVI DAL BOSCO - PR33153

Intimação

Ficam ambas as partes intimadas para retirar as Cartas Precatórias e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686,

Porto Velho, RO Processo nº: 0007606-05.2014.8.22.0001 Classe:

Procedimento Comum Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de

Inadimplentes AUTOR: BRUNA LEO MENDONCA ADVOGADO

DO AUTOR: IVANIR MARIA SUMECK OAB nº RO1687 RÉUS:

SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, BANCO

BAMERINDUS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA - EM

LIQUIDACAO ADVOGADOS DOS RÉUS: FELIPE AUGUSTO

RIBEIRO MATEUS OAB nº RO1641, PAULO BARROSO SERPA

OAB nº RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB

nº RO5087, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA OAB

nº RO3193, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº

RO303, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB

nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643,

EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389 DESPACHO

Vistos.

1) A requerida Sulamerica Companhia Nacional de Seguros

apresentou dados bancários para devolução dos valores

remanescentes (ID 21556433).

No entanto, conforme certidão lavrada pela serventia (ID 21854483)

não possível expedir o alvará de transferência pela ausência de

informação, quanto a instituição financeira vinculada aos dados

bancários informados.

Assim, oportunizo novamente que a requerida indique a instituição

financeira que se refere à conta indicada por ela, para possibilitar a

emissão do alvará, no prazo de 5 dias.

2) Findo o prazo sem manifestação da requerida, encaminhem-se

os valores a conta centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado

de Rondônia.

3) Após, archive-se com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo nº: 7026886-32.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128

EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES DA COSTA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não constam registros de veículos em nome do executado.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à resposta negativa, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7019760-28.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

Juros

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMANTHA DE SOUZA BEZERRA OAB nº RO8111

EXECUTADO: ANA CAROLINA OLIVEIRA LOPES

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Decorreu o prazo sem manifestação do requerente.

Intime-se pessoalmente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 12 de novembro de 2018

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo nº: 7057090-93.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Levantamento de Valor

EXEQUENTE: VALDEIR DE SOUSA OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: DJC COMERCIO DE INFORMATICA E TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não constam registros de veículos em nome do executado.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à resposta negativa, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7044706-98.2016.8.22.0001 Classe:

Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Contratos EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

SA CERON ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434 EXECUTADO: FRANCISCO FILHO DE SOUZA COSTA ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA

PÚBLICA DE RONDÔNIA DECISÃO

Vistos.

1. Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citado/intimado o executado.

Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há razão para a repetição das diligências já realizadas, que somente se justifica mediante: "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 25/03/2014).

Assim, não tendo a parte executada manifestado ou procurado, de alguma forma, quitar o respectivo débito, o exequente pede a suspensão do CNH do executado, como forma de coação para que proceda ao pagamento do débito.

O Código de Processo Civil/15 incumbiu ao juiz "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária" (artigo 139, IV).

Assim, dentre os poderes-deveres do magistrado, disponibilizou ferramental para que fosse eficiente e eficaz a tutela jurisdicional no sentido de efetivamente o vencedor da demanda possa obter o numerário, bem ou direito por ele reclamado.

Como diversas diligências foram realizadas para localização de bens do executado, arrastando-se estes autos há longa data, sem a satisfação da obrigação, vislumbra-se que medidas mais efetivas e coercitivas são necessárias.

A tutela específica, pedida pelo exequente, é bem factível, uma vez que não veda a possibilidade do executado subsistir em outras funções ou serviços, mas evita que despenda valores em gastos que podem ser evitados, para possibilitar o pagamento a suas dívidas.

Assim, inexistindo outro meio para dar eficácia à satisfação da obrigação, nos termos do artigo 139, inciso IV, do CPC, e do viés interpretativo constante no Enunciado 48 da ENFAM, há permissivo legal para aplicação de medidas atípicas para garantia do cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive em execução e cumprimento de SENTENÇA.

Assim, determino a suspensão da CNH do executado. Oficie-se à CIRETRAN.

Assim, determino a suspensão da CNH do executado. Oficie-se à CIRETRAN.

Assim, determino a suspensão da CNH do executado. Oficie-se à CIRETRAN.

2. Suspendo o processo pelo prazo de 60 dias.

3. Intime-se à Defensoria Pública via sistema PJE.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO Processo nº: 7034852-46.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Assunto: Indenização por Dano

Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material, Obrigação

de Fazer / Não Fazer AUTOR: PIETRO PARENTE DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS OAB nº

RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº

RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. ADVOGADO DO RÉU:

CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861 DESPACHO

Vistos.

1) Intime-se o perito Luiz Guilherme (Engenheiro Civil) para apresentar o laudo pericial, no prazo de 15 dias.

2) Aguarde-se a vistoria a ser realizada pelo perito Edmar Valério (Geólogo), conforme agendamento ID 22451781.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO

Processo nº: 7011901-58.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: JOSE FELICIANO PESSOA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO EXECUTADO: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA

OAB nº RO5777, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI

OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº

RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389

DESPACHO

Vistos.

Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não constam registros de veículos em nome do executado.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à resposta negativa, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO Processo nº: 7037492-22.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Mensalidades

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA

NETO OAB nº RO3831 EXECUTADO: BABI PATRICIA CASTILLO

SILVA ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de consulta, uma vez que os números de CNPJ não pertencem à executada que compõe esta ação.

Manifeste-se a exequente pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7036232-

70.2018.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação

Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: AYMORE

CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS ADVOGADO

DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº

RO5086 RÉU: GERALDO MODESTO FILHO CPF nº 071.104.131-

87, AVENIDA CAMPOS SALES 1175, - DE 1102 A 1262 - LADO

PAR AREAL - 76804-356 - PORTO VELHO - RONDÔNIA D E C I

S Ã O

Vistos.

1. Custas iniciais pagas (ID 21444918).

Cumpra-se o item 2.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPD, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.

Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPD.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPD

VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: 18090617070596200000019883253 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho - RO, 6 de agosto de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7032762-02.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Transporte Aéreo, Práticas Abusivas

AUTOR: KALI MUNDIM DIAS DE JESUS

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADO DO RÉU: ALINE SUMECK BOMBONATO OAB nº RO3728 DESPACHO

1. Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, observo que a SENTENÇA de improcedência prolatada por este juízo fora reformada.

2. Em análise aos autos, constatei que as partes entabularam acordo após a publicação do acórdão (ID 22111169).

Assim, proceda o requerido ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

3. Pagas ou inscritas as custas em dívida ativa e protesto, archive-se.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo nº: 7052717-19.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Espécies de Contratos

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

EXECUTADO: ELIZETE DE OLIVEIRA DA COSTA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não constam registros de veículos em nome do executado.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à resposta negativa, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7013226-34.2018.8.22.0001 Classe:

Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Usucapião Extraordinária, Honorários Advocatícios EXEQUENTES: JOSE RAIMUNDO DE CARVALHO, ROSIMAR LIMA CARVALHO ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA,

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS SA ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389 DESPACHO

Vistos.

Indique a executada bens sujeitos à penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de configurar ato atentatório à dignidade da justiça, com possibilidade de fixação de multa processual em até 20% do valor atualizado do débito exequendo, nos termos do Parágrafo único, do art. 774, do CPC.

Intime-se à Defensoria Pública via sistema PJE.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2018 .

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7009958-06.2017.8.22.0001 Classe:

Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer EXEQUENTES: LUIZ KOILES DE SOUZA RODRIGUES,

AMANDA CRISTINA DE CARVALHO CHAGAS ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA,

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS SA ADVOGADO DO EXECUTADO:

EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389 DESPACHO

Vistos.

Expeça-se MANDADO de intimação para a executada indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de se considerar ato atentatório à dignidade da justiça.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7035293-90.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto:

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material AUTOR: MARGARIDA MARIA DE PAULA ROCHA ADVOGADO

DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827 RÉU: SULAMÉRICA SAÚDE, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2030

SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c dano moral e material c/c antecipação de tutela em que pretende a alteração do plano de saúde da autora para o tipo Especial 100 com a devida portabilidade de carências, com base na tutela de evidência.

Para a efetivação da portabilidade, exige-se que o autor esteja adimplente, que tenho um período mínimo de permanência no plano anterior e compatibilidade entre os planos e que o plano destino esteja ativado, nos termos da Resolução Normativa 186/2009 da ANS. Considerando que não ficara demonstrado que o autor não se encontra adimplente junto a requerida, o pedido de tutela provisória será analisado depois da manifestação da parte requerida.

Assim, cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?usandoCodigo:18083114462715000000019719074> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7012364-97.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Nota Promissória
EXEQUENTE: JACQUES DA SILVA ALBAGLI ADVOGADO DO
EXEQUENTE: LUCIANA BEAL OAB nº RO1926 EXECUTADO:
JOSE CARLOS OLIVEIRA BORIM ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO

Vistos.

Expeça-se MANDADO de penhora das quotas sociais em nome do executado até o limite do débito exequendo, desde que a parte exequente proceda ao recolhimento das custas de diligência por Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. No mesmo prazo, deve o exequente indicar o endereço de localização da pessoa jurídica mencionada no ID 21358648, para cumprimento da diligência pelo Oficial de Justiça.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7015562-45.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito, Construção / Penhora / Avaliação / Disponibilidade de Bens

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VEREDAS DO MADEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO OAB nº RO7693

EXECUTADO: JANE MENDONÇA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA OAB nº RO1806, RICARDO FELIPE MOURA FACANHA FERREIRA OAB nº RO8669

SENTENÇA

Vistos, etc.

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:

a) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;

b) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho / RO, 12 de novembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0022408-42.2013.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Compromisso
EXEQUENTE: Loc-Maq LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP ADVOGADO DO EXEQUENTE:
LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA OAB nº RO1583
EXECUTADO: B. J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA OAB nº RO3675 DESPACHO

Vistos.

1) Considerando a manifestação da executada em relação ao laudo pericial, onde apontou que o imóvel periciado não é aquele objeto da demanda.

Manifeste-se o perito em termos de esclarecimento, no prazo de 15 dias.

2) Vindo a manifestação pericial, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 dias.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2018.

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: 7044534-88.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

EXEQUENTE: B. S. P.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOVANA ALVES CANTAREIRA OAB nº RO5781

EXECUTADO: M. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.

Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho / RO, 12 de novembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7044718-44.2018.8.22.0001 Classe: Usucapião Assunto: Usucapião Extraordinária AUTOR: EDLENE PAIVA DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA RÉU: LUIZA FERNANDES ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

Determino que a parte autora emende a inicial a fim de esclarecer a relação do requerido com o imóvel objeto da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7031268-05.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: RAIMUNDA DIAS DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

SENTENÇA

Vistos, etc.

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:

a) a expedição de alvará em favor do credor;
b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
c) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho / RO , 12 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7013146-75.2015.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Correção Monetária EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS OAB nº RO4725, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO OAB nº DF29047 EXECUTADO: THAINA BRAGA CABRAL ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

Defiro a suspensão do feito por 60 dias.

Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, em 5 dias, sob pena de extinção. Intime-se pessoalmente.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7011676-72.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: RICARDO SILVA ANDRADE

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI392 DESPACHO

1) Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, a SENTENÇA de procedência proferida por este juízo fora mantida inalterada em seus termos.

O requerente postula o levantamento dos valores incontroversos depositados no ID 9307983.

Assim, expeça-se alvará de levantamento em favor do requerente.

2) Evoluam-se os registros para a fase de cumprimento de SENTENÇA.

Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor remanescente indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas processuais.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7044800-75.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: PRISCILA CORREIA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB nº MT17664

RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena

de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: 7039582-66.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

EXEQUENTE: CONDOMINIO AGUAS DO MADEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR OAB nº RO4763, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES OAB nº RO7821, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO OAB nº RO7693, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

EXECUTADO: MANOEL DE JESUS PRIVADO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.

Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho / RO, 12 de novembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: 7022138-88.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Busca e Apreensão

EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017

EXECUTADO: JOELSON MORAES RIBEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

À parte autora/exequente fora expedida intimação pessoal para providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento.

O aviso de recebimento - AR dos Correios demonstra que, mesmo intimada pessoalmente, a parte autora/exequente não providenciara o andamento e regularização processual, como é seu dever fazê-lo.

Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso III, e § 1º, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante a inércia da parte em providenciar o prosseguimento do feito, condenando o autor/exequente ao pagamento das custas processuais.

O autor/requerente deverá proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jse ssionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

Deixo de condenar o autor/exequente no pagamento de honorários de advogado, já que a parte ré/executada não constituiu.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7020952-59.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Empréstimo consignado

AUTOR: JOAB FELIX DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA GONCALVES DAS NEVES OAB nº RO5953

RÉU: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO RÉU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS OAB nº CE30348

SENTENÇA

Vistos.

Verifica-se que a parte autora foi notificada na audiência de conciliação a efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais e até o momento não juntou o comprovante do pagamento.

O art. 12, I da Lei Complementar Estadual 3.896/16 (Regimento de Custas), dispõe que em ações ordinárias, os 2% de custas iniciais, podem ser parcelados em 1% na distribuição mais 1% após a audiência inicial de conciliação, se não resultar em acordo.

Note-se que o recolhimento de custas é pressuposto processual, dessa forma atrai a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: "O juiz não

resolverá o MÉRITO quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo".

Por esta feita, julgo extinto o processo, por SENTENÇA sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Fica intimado o requerente a proceder ao recolhimento em complementação das custas iniciais, através do seguinte link, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a parte autora deverá recolher a parcela de complementação das custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.

Sem custas finais.

Considerando que a parte contrária fora citada, constituiu advogado e apresentou defesa, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 em favor do patrono da parte requerida (art. 85, §6º do CPC).

Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a CONCLUSÃO.

Doutro modo, certificado o trânsito em julgado, não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, arquite-se.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0006368-82.2013.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

Compromisso

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: PAULO DANIEL DE OLIVEIRA FURTADO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO DANIEL DE OLIVEIRA FURTADO OAB nº RO5344DESPACHO

Intime-se o exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, e quanto ao ofício do órgão empregador, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do CPC.

Porto Velho, 12 de novembro de 2018

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7001828-51.2018.8.22.0014

Classe: Monitoria Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.

ADVOGADO DO AUTOR: GILSON SANTONI FILHO OAB nº SP217967 RÉU: PROTECAO NORTE - EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDUSTRIAL LTDA - ME CNPJ nº 10.220.369/0001-63, RUA DOM PEDRO II 2117, - DE 1767 A 2217 - LADO ÍMPAR

SÃO CRISTÓVÃO - 76804-033 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 1% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 101,94, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

O remanescente de mais 1% deverá ser pago em 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação.

Pagas as custas, cumpra-se o item _2.

2. Em que pese tratar-se de rito especial monitorio, o qual não prevê audiência inicial de conciliação, atentando-se à política conciliatória, recomendável a inclusão desta lide para realização de tentativa de conciliação, ajustando-se os prazos de defesa e procedimentos à esta medida.

Assim, amparado pelo disposto no art. 139, V e VI do CPC determina-se:

Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para apresentar Embargos à Monitoria (defesa) é de 15 dias, e fluirá da data de realização da audiência. Caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II), tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º). Caso qualquer das partes, intimadas, não compareça na solenidade, o prazo igualmente contará da solenidade.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e efetuar o pagamento de R\$34.403,68 mais 5% de honorários em até 15 dias, ou apresentar embargos em 15 dias, ambos a contar da audiência de conciliação.

Ficam advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa conforme art. 334, §8º do CPC.

Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).

Para o caso de não cumprimento, fixam-se honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Não havendo o cumprimento da obrigação (pagamento) e não havendo defesa, serão presumidos verdadeiros o fatos narrados pelo autor em inicial (art. 334 do CPC) e "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: 18032013223246700000015866385 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos art. 702 8º e seguintes do NCPC.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7017100-27.2018.8.22.0001 Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com

Cobrança Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo AUTOR: FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES DO CARMO ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO OAB nº RO4296 RÉUS: GABRIELA CRISTINA NAGEL SORIANO PEREA, ESDRAS GABRIEL PEREA, PAULO HENRIQUE MORO, SIX HANDS EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS S/A ADVOGADOS DOS RÉUS: ANDRE VITOR BERTO LUCAS OAB nº DF36860 DESPACHO

Vistos.

Ante a conexão destes autos com o que tramita no juízo da 2ª Vara Cível, no qual já ocorrera a prevenção, redistribua-se estes autos para aquele juízo, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7001206-45.2017.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material AUTORES: EDILSON SOUZA DOS SANTOS, NAILA CRISTINA BRASIL DOS SANTOS, JOAO VITOR BRASIL DOS SANTOS ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996 RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861 DESPACHO

Vistos.

1) Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial apresentado pelo perito geólogo Edmar Gripp, no prazo de 15 dias.

2) Determino que a requerida apresente a ata notarial quanto a vistoria realizada pelo perito Engenheiro Civil Luiz Guilherme, no prazo de 10 dias.

3) Com a juntada da ata notarial, intime-se o respectivo perito para proceder a entrega do laudo pericial, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7039089-26.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

EXEQUENTE: JURANDIR GONCALVES DE BARROS LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957, MAIRA CELIE MADUREIRA SERRA - RO0007966, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389ADESPACHO Proceda-se à consulta pelo INFOJUD e intime-se o autor quanto ao resultado.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2018.

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7025042-13.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: RICHARD LIMA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: KTA - WORLD WIDE DELIVERY

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Intimado o requerente a emendar a inicial, este deixara transcorrer o prazo, sem qualquer manifestação.

Assim, decorrerá o prazo, sem a regularização da inicial.

Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO.

Fica intimado o requerente a proceder aos pagamentos das custas iniciais, através do seguinte link, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

Sem custas finais e verba honorária.

Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.

Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu.

Então, archive-se.

Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a CONCLUSÃO.

P. R. I. C.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011153-89.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CRISTIANO ROSALEM

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CAIO BATISTA CARVALHO - RO0002675

RÉU: RUDNEI BARBOSA e outros (2)

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 13/02/2019 Hora: 09:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 12 de novembro de 2018.

LUCIANA MARTINS RESENDE

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0025530-97.2012.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Usucapião Extraordinária EXEQUENTES: AFONSO FELIPE GALDINO LEITE ROMAGNA,

FLAVIA KAROLINY GOMES PEREIRA ROMAGNA, EDJALMA ROMANHA PEREIRA ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS A ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643 DESPACHO

Vistos.

Indique a executada bens sujeitos à penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de configurar ato atentatório à dignidade da justiça, com possibilidade de fixação de multa processual em até 20% do valor atualizado do débito exequendo, nos termos do Parágrafo único, do art. 774, do CPC.

Intime-se à Defensoria Pública via sistema PJE.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7045418-20.2018.8.22.0001 Classe: Monitoria Assunto: Inadimplemento, Nota de Crédito Comercial AUTOR: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP ADVOGADO DO AUTOR: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO OAB nº RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO1238, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA OAB nº RO8517 RÉU: GISELLE DA COSTA DOS SANTOS CPF nº 891.479.792-91, RUA MISTER MACKENZIE 4892, - DE 4750/4751 A 5101/5102 CIDADE NOVA - 76810-552 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 1% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 101,94, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

O remanescente de mais 1% deverá ser pago em 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação.

Pagas as custas, cumpra-se o item

2. Em que pese tratar-se de rito especial monitorio, o qual não prevê audiência inicial de conciliação, atentando-se à política conciliatória, recomendável a inclusão desta lide para realização de tentativa de conciliação, ajustando-se os prazos de defesa e procedimentos à esta medida.

Assim, amparado pelo disposto no art. 139, V e VI do CPC determina-se:

Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para apresentar Embargos à Monitoria (defesa) é de 15 dias, e fluirá da data de realização da audiência. Caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II), tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º). Caso qualquer das partes, intimadas, não compareça na solenidade, o prazo igualmente contará da solenidade.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e efetuar o pagamento de R\$12.365,51 mais 5% de honorários em até 15 dias, ou apresentar embargos em 15 dias, ambos a contar da audiência de conciliação.

Ficam advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa conforme art. 334, §8º do CPC.

Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).

Para o caso de não cumprimento, fixam-se honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Não havendo o cumprimento da obrigação (pagamento) e não havendo defesa, serão presumidos verdadeiros o fatos narrados pelo autor em inicial (art. 334 do CPC) e “constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial” (CPC, art. 702, §8º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: 18110918005675600000021341134 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos art. 702 8º e seguintes do NCPC.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0014252-36.2011.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO0004871, NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765

EXECUTADO: Banco Pine S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS AUDI ESPINELA - SP198153, EDUARDO DA GRACA - SP0205687, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7049671-85.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Assunto: Adimplemento e Extinção AUTOR: CONSTRUSERVICE EIRELI ME - ME ADVOGADO DO

AUTOR: LOURIVAL GOEDERT OAB nº RO2371, CARLOS DOBIS OAB nº RO127 RÉU: NISSEY MOTORS LTDA ADVOGADO DO

RÉU: SIDNEY DUARTE BARBOSA OAB nº RO630A DESPACHO Vistos.

Defiro a juntada das provas apresentadas pelas partes. Sobre a mídia, informo que o PJE tem capacidade para juntada de arquivos de até 10 MB, quando superior a isto, deverá ser dividido em mais arquivos até este mesmo limite.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2018 .

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7045306-51.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Espécies de Contratos, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: ONEIZE ADVINCOLA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA OAB nº MT4688

EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7045319-50.2018.8.22.0001 Classe:

Monitória Assunto: Correção Monetária AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894 RÉU: MARIA EURIDICE SOUSA PEDROSO CPF nº 220.422.372-72, RUA MAJOR AMARANTE 2100, BAIRRO PANAIR CENTRO - 76801-004 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 1% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 101,94, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

O remanescente de mais 1% deverá ser pago em 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação.

Pagas as custas, cumpra-se o item

2. Em que pese tratar-se de rito especial monitorio, o qual não prevê audiência inicial de conciliação, atentando-se à política conciliatória, recomendável a inclusão desta lide para realização de tentativa de conciliação, ajustando-se os prazos de defesa e procedimentos à esta medida.

Assim, amparado pelo disposto no art. 139, V e VI do CPC determina-se:

Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para apresentar Embargos à Monitória (defesa) é de 15 dias, e fluirá da data de realização da audiência. Caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II), tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º). Caso qualquer das partes, intimadas, não compareça na solenidade, o prazo igualmente contará da solenidade.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e efetuar o pagamento de R\$3.931,97 mais 5% de honorários em até 15 dias, ou apresentar embargos em 15 dias, ambos a contar da audiência de conciliação.

Ficam advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa conforme art. 334, §8º do CPC.

Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).

Para o caso de não cumprimento, fixam-se honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Não havendo o cumprimento da obrigação (pagamento) e não havendo defesa, serão presumidos verdadeiros os fatos narrados pelo autor em inicial (art. 334 do CPC) e "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: 1811091508597440000021334464 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º

do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos art. 702 8º e seguintes do NCPD.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7044976-54.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Sumário Assunto: Seguro
AUTOR: FRANCISCO CHARLES LIMA DA ROCHA ADVOGADO
DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO OAB
nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE
OAB nº RO4635 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO
DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO
CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100, 18 ANDAR CENTRO
- 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO ADVOGADO
DO RÉU: DESPACHO

Vistos, etc.

1. Defere-se a gratuidade.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: 8civclpe@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.

A perícia será realizada pela perita designada por este juízo, a médica ortopedista Helena Cristina Silveira e Silveira, CRM 2.777-RO (telefone 8121-3299, santiago_mtc@yahoo.com.br), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticadeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará

sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.

4. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civclpe@tjro.jus.br

Processo: 7009533-47.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARLENE JOVINO DA SILVA ABATI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GECILENE ANTUNES FAUSTINO - RO0002474

EXECUTADO: FLAEZIO LIMA DE SOUZA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO EGMAR RAMOS - RO0005409

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação Fica a parte Requerente/Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civclpe@tjro.jus.br

Processo: 7018482-55.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO LUZ PEREIRA - TO006227A

REQUERIDO: MAX TEIXEIRA BRAGANCA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação Fica a parte Requerente/Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civclpe@tjro.jus.br

Processo: 7003938-62.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: GERLI DA SILVA VIEIRA AZOGUE e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br
Processo: 7016687-14.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAIMUNDO NONATO MOURA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO0000838, ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL - RO0004927
RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192
Intimação
Ficam as partes, por intermédio de seus respectivos patronos, intimadas para no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 22430694), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Porto Velho, 9 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br
Processo: 7000848-46.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - RO0006383
RÉU: OZEIAS TALLES SANTOS IVO
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa no valor de R\$ 15,29 para cada diligência, em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br
Processo: 0015423-23.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915

EXECUTADO: COMERCIAL AMAZONAS DE ALIMENTOS EIRELI - ME e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: AGENOR NUNES DA SILVA NETO - RO0005512, FRANCISCO ALBERTO DE LACERDA - RO0001524
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação Fica a parte Exequente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca do anexo não juntado (ID. 22580793).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br
Processo: 7023148-02.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSANGELA MIRANDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIÉLEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente/Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br
Processo: 0002707-27.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FABRICA DE GELO SOUZA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO0003675
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br
Processo: 7009651-52.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: GELCIMAR SILVESTRE PEREIRA e outros (3)
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

Intimação

Ficam as partes, por intermédio de seus respectivos patronos, intimadas para no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 22750843), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

Porto Velho, 9 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7044665-34.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: União Química Farmacêutica Nacional

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE LANDOLFI LA PORTA SILVA - SP192478, PETERSON ZACARELLA - SP0171384, DAVI DE OLIVEIRA AZEVEDO - SP0165614

EXECUTADO: SIDINEIA BERNARDES DE MORAES ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação Fica a parte Requerente/Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7022722-87.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EDINHO AMBROSIO DA SILVA KAXARARI

Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7022645-15.2017.8.22.0001 Classe:

Busca e Apreensão Assunto: Alienação Fiduciária BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943 SIMONE RODRIGUES ADVOGADO DO REQUERIDO: D E C I S Ã O

Vistos.

Suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Findo o prazo, intimem-se o autor para que se manifeste apresentando medida apta ao efetivo e regular andamento do feito, sob pena de extinção, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2018 .

Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº: 7035529-42.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes AUTOR: JOSE APARECIDO FERREIRA DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073 RÉU: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA, AVENIDA FRANCISCO WENCESLAU DOS ANJOS 529 CENTRO - 37115-000 - MONTE BELO - MINAS GERAIS ADVOGADO DO RÉU: D E C I S Ã O Vistos. 1. Defere-se a gratuidade da justiça.

2. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente, onde o requerente pleiteia a declaração de inexistência de débito e a indenização por danos morais.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

A requerente informa que possui um cartão de crédito junto à requerida e está sendo cobrada por um débito que desconhece, pois já fora quitado, cuja declaração, nesta fase inicial, deve ser levada em conta, uma vez que junta documentos que confirmam sua declaração. Assim, presente o requisito da probabilidade do direito.

Já o perigo de dano fica demonstrado, pela análise inicial e unilateral dos fatos, que o requerente fora inscrito em cadastro de inadimplente, o que causa sério abalo ao crédito do requerente e eventual constrangimento no comércio que porventura tenha interesse em negociar.

Como a negativação em cadastro restritivo ao crédito pode ser incluída a qualquer momento, a partir de eventual revogação desta DECISÃO, completamente reversível os efeitos desta DECISÃO.

Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), defere-se a antecipação de tutela para determinar que a requerida providencie a baixa da inscrição do nome da parte autora, de quaisquer cadastros restritivos ao crédito, no prazo de 5 dias, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma relação jurídica aqui discutida, na pendência do processo (artigo 296, NCPC), sob pena de, incorrer em multa diária correspondente a R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais) (art. 297, NCPC).

3. Como há patente hipossuficiência do requerente em relação à empresa requerida, uma vez que a empresa, de porte nacional, possui condições financeiras e técnicas de muito maior amplitude que a parte, decreta-se a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

4. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte

autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

5. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para cumprir a antecipação de tutela e citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seamusandocódigo:18090315291892100000019768289> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 9 de novembro de 2018 .

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7012636-91.2017.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557

RÉU: CREANE AGUIAR

Advogado do(a) RÉU:

Intimação Fica a parte Requerente/Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7028576-62.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Contratos Bancários EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. ADOVADO DO EXEQUENTE: ROBERVAL VIEIRA JUNIOR OAB nº SP244234 EXECUTADOS: JOSE LUCAS FURTADO CUTRIM DE CARVALHO, SOLMAX AUTOPOSTO LTDA - ME ADOVADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Vistos.

1) Considerando a informação que as partes estão em tratativas de acordo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da minuta de acordo.

2) Findo o prazo sem manifestação, determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2018 .

Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7037345-59.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Seguro AUTOR: THIAGO HENRIQUE COSTA BRUM ADOVADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA OAB nº RO8097 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO ADOVADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos, etc.

1. A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.

O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC/2015.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve ser apresentado aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

O artigo 2º da Resolução nº 34 da Defensoria Pública do Estado de Rondônia apresenta alguns parâmetros para que possa ser indicada a hipossuficiência econômica da parte, a saber:

Art. 2º: Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar que atenda, cumulativamente às seguintes condições:

I - aufera renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais;

II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente 120 salários mínimos federais;

III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais.

§ 1º. Os mesmos critérios acima se aplicam para a aferição da necessidade de pessoa natural não integrante de núcleo familiar.

§ 2º. O limite do valor da renda familiar previsto no inciso I deste artigo será de quatro salários mínimos federais, quando houver fatores que evidenciem exclusão social, tais como:

a) núcleo familiar composto por mais de 5 (cinco) membros;

b) gastos mensais comprovados com tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamento de uso contínuo;

c) núcleo familiar composto por pessoa com deficiência ou transtorno global de desenvolvimento;
d) núcleo familiar composto por idoso ou egresso do sistema prisional;

e) núcleo familiar com renda advinda de agricultura familiar;
Sabe-se que esses indicativos não são critérios fixos, mas apenas um parâmetro a ser utilizado por este juízo, no intuito de definir de forma mais justa possível quem pode ser ou não beneficiado.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Portanto, em que pesem os argumentos do autor, a documentação por ele juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira. O autor é solteiro, servidor público e não ficou demonstrado nos autos que seu salário é comprometido a ponto de não ter condições de arcar com as custas processuais.

Ante o exposto e com fundamento nos argumentos desfiados no DESPACHO proferido anteriormente INDEFIRO o pedido de concessão da Justiça Gratuita.

Ademais, indefiro também o pedido de pagamento de custas ao final do processo, vez que ausentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 34, inciso III, da Lei n. 3.896/16.

Fica, portanto, o autor intimado para recolher o valor das custas iniciais, comprovando-se nos autos, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito (art. 321, parágrafo único do NCPC), além de inscrição em dívida ativa pelas custas iniciais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Comprovado o recolhimento das custas processuais, proceda-se com o item 2.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.

A perícia será realizada pela perita designada por este juízo, a médica ortopedista Helena Cristina Silveira e Silveira, CRM 2.777-RO (telefone 8121-3299, santiago_mtc@yahoo.com.br), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticadeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.

4. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: 18100921241119400000020659804 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Porto Velho/RO, 9 de novembro de 2018 .

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7035529-42.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE APARECIDO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

RÉU: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA

Advogado do(a) RÉU:

Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 13/02/2019 Hora: 16:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 12 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040967-20.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA SILVESTRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MOLINA PORTO - RO0006291

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa (IDs: 22830829, 22830827 e 22830824).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0007722-74.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Perdas e Danos

AUTOR: MANOEL CAMILO DA ROCHA

ADVOGADO DO AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

SENTENÇA

Vistos, etc.

1) Evoluam-se os registros para fase de cumprimento de sentença.

2) Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:

a) a expedição de alvará em favor do credor;

b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;

c) custas finais pagas (ID 22021296, pag.2).

Certificado o levantamento do alvará, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

P.R.I.

Porto Velho / RO , 12 de novembro de 2018 .

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0002244-85.2015.8.22.0001 Classe:

Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro EXEQUENTE: ITAGUA QUALYPEDRAS

MARMORE E GRANITOS ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA OAB nº RO6853, HAROLDO

LOPES LACERDA OAB nº RO962 EXECUTADO: RHAFFER IND E COM LTDA. - ME ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

1) Fica autorizada a confecção da certidão de dívida judicial para fins de protesto/negativação.

Apresente o credor planilha de cálculos detalhados com discriminação de juros e outros encargos incidentes, nos termos do Provimento 0013/2014-CG, em seu anexo, disponibilizado no Diário da Justiça, número 167, de 08/09/2014, página 7, com os dados ali discriminados, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Com a aludida certidão o próprio credor deve efetuar o protesto ou a negativação do devedor.

2) Cumprido o item "1", considerando que foram esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados, e como não há perspectivas de retramitação dos autos em curto prazo, determina-se seu arquivamento provisório e imediato.

Os autos só serão desarquivados caso o exequente peticione nesse sentido, reimpulsionando o feito com medida útil executiva.

As regras quanto a prazo de prescrição intercorrente são aquelas do art. 921 do CPC.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2018 .

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7029216-65.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Seguro

AUTOR: ANA PAULA DO NASCIMENTO SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. Evoluam-se os registros para fase de cumprimento de SENTENÇA.

2. Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:

a) a expedição de alvará em favor do credor;

b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;

c) custas finais pagas (ID 21709911, pag.3).

3. Certificado o levantamento do alvará, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

P. R. I.

Porto Velho / RO , 12 de novembro de 2018 .

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7060567-27.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Cancelamento de voto, Práticas Abusivas EXEQUENTES: FAUSTO SCHUMAHAR

ALE, KALI MUNDIM DIAS DE JESUS ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FAUSTO SCHUMAHAR ALE OAB nº RO4165

EXECUTADO: DECOLAR. COM LTDA. ADVOGADO DO EXECUTADO: MARILIA MICKEL MIYAMOTO OAB nº BA42953

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se se há valores vinculados a estes autos, em caso negativo, apenas archive-se os autos.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2018 .

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0007833-58.2015.8.22.0001 Classe:

Procedimento Comum Assunto: Perdas e Danos AUTOR: BRUNO

MATHEUS PRETO ALVES ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANA ALVES GOMES OAB nº RO7514, ANA LIDIA DA SILVA OAB nº RO4153 RÉUS: Nobre Seguradora do Brasil S.A., Rubens Bucar ADVOGADOS DOS RÉUS: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA OAB nº PE23748, CANDIDO OCAMPO FERNANDES OAB nº RO780, IGOR AMARAL GIBALDI OAB nº RO6521 DESPACHO Vistos.

Expeça-se novo ofício e encaminhe por Oficial de Justiça.

Atualize o cadastro da requerida como solicitado em petição de ID. 22407359.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2018 .

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO Processo nº: 0018131-80.2013.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA

SANDRES OAB nº PA4594 EXECUTADOS: MARIA BEATRIZ

SOUZA PEREIRA, Helem Rodrigues Brasil ADVOGADOS DOS

EXECUTADOS: VANESSA FERREIRA GOMES OAB nº RO7742,

VALNEI FERREIRA GOMES OAB nº RO3529 DESPACHO

Vistos.

Consulta do INFOJUD liberada para acesso da advogada cadastrada do exequente.

Manifeste-se, no prazo de 15 dias, sobre o resultado do INFOJUD.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2018 .

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO Processo nº: 7040215-77.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN

OAB nº RO4545 EXECUTADO: MARCIA CORREA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

Considerando o MANDADO expedido pela CPE (ID 22128494), e a certidão expedida pelo Oficial de Justiça (ID 22411922), observa-se que a diligência não foi realizada no endereço correto.

Assim, desentranhe-se o MANDADO, sem custas para o exequente.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2018 .

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686,

Porto Velho, RO Processo nº: 7046324-44.2017.8.22.0001 Classe:

Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Cobrança de Aluguéis

- Sem despejo EXEQUENTE: FRANCIELLE TAMELA CANHIN

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANESSA CESARIO SOUSA

OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288

EXECUTADOS: JOAO PADILHA, EVANDRO PADILHA, RENAN

BATISTA SOUSA, ANDRE DE GODOI BUENO, CAMIZARIA

CONFECÇÕES LTDA - ME ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Vistos.

Homologo o pedido de desistência da exequente em relação a André de Godoi Bueno, executado que não fora citado, e determino sua exclusão do polo passivo.

Defiro a consulta postulada. Todavia, para que seja realizada, deverá a parte proceder com o recolhimento das custas de diligência. Ressalto que para cada consulta que pretenda realizar deverá ser recolhido o valor pertinente, para cada um dos CPF's ou CNPJ's a serem consultados.

Prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento, sob pena de arquivamento.

Proceda-se com o necessário.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2018 .

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7001352-

57.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: RAIMUNDA DA SILVA ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA

OAB nº RO1073

RÉU: ACR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

ADVOGADO DO RÉU: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS OAB nº RO6020 DESPACHO

1. Evoluam-se os registros para a fase de cumprimento de SENTENÇA.

2. Inverta-se os polos nesta fase de cumprimento de SENTENÇA.

3. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2018 .

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686,

Porto Velho, RO Processo nº: 7006885-26.2017.8.22.0001 Classe:

Cumprimento de SENTENÇA Assunto: EXEQUENTE: AGLINE

MARQUES ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUZINETE XAVIER

DE SOUZA OAB nº RO3525 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO EXECUTADO:

PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Expeça-se duas RPV's como solicitado pela autarquia: uma referente aos valores retroativos R\$ 17.820,29 e outra referente aos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 1.782,03.

Com a expedição, inteme-se a autarquia para pagamento no prazo de 30 dias, sob pena de sequestro.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2018 .

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0021865-05.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Compromisso EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796 EXECUTADOS: ALENCAR XAVIER DE ALMEIDA, MARIA EUNICE AGUILERA DE SOUZA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Vistos.

Reitere-se ofício de ID 20570711, devendo constar que o não cumprimento caracterizará crime de desobediência.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2018 .

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 0020686-70.2013.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937 EXECUTADOS: LIRA & CIA COMERCIO DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO LTDA - ME, MARIA SELMA DE LIRA MOURA, DEMOSTENE MARINHO DE MOURA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JASMINE PEREIRA BARRETO OAB nº RO4621, JEOVA RODRIGUES JUNIOR OAB nº RO1495, ADRIANA NOBRE BELO VILELA OAB nº RO4408, MARCOS ANTONIO FARIA VILELA CARVALHO OAB nº RO84 DESPACHO

Vistos.

Defiro a quebra do sigilo fiscal.

Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou frutífera.

Realizada a consulta via RENAJUD, não constam registros de veículos em nome dos executados Lira & Cia Comércio Distribuidora e Representação Ltda - ME e Demostene Marinho de Moura. Em nome da executada Maria Selma de Lira Moura, o único veículo registrado em seu nome se encontra com restrição judicial.

Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos resultados das consultas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Segue, em anexo, o detalhamento das consultas.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2018 .

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7000021-35.2018.8.22.0001

Classe: Monitoria

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

RÉUS: EVERSON CEZAR NASCIMENTO, LUCAS TEIXEIRA CAMPOS ARAUJO, FLAVIA MARCIA TEIXEIRA ARAUJO, EMERSON FIDEL CAMPOS ARAUJO, CASA FACIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BLOCOS DE CONCRETO LTDA - ME ADVOGADOS DOS RÉUS:

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2018 .

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7015907-11.2017.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Juros EXEQUENTE: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673 EXECUTADO: LEANDRO DA CUNHA GULARTE ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

Defiro a quebra do sigilo fiscal.

Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou frutífera.

Realizada a consulta via RENAJUD, esta restou infrutífera.

Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos resultados das consultas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Segue, em anexo, o detalhamento das consultas.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2018 .

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7053803-25.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Nota de Crédito Comercial, Honorários Advocatícios, Correção Monetária EXEQUENTE: ATLANTIS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO OAB nº RO3557 EXECUTADO: CONSTRUSERVES CONSTRUCAO, MANUTENCAO E SERVICOS EIRELI - ME ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

Defiro a dilação do prazo por 15 dias, a fim do exequente diligenciar quanto a localização do executado.

Findo o prazo sem manifestação, intime-se o exequente em termos de prosseguimento da execução, sob pena da extinção.

Porto Velho/RO, 10 de outubro de 2018 .

Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012441-09.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201
EXECUTADO: KASSIO OSCAR LEITE SERAFIM
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação Fica a parte Requerente/Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7060811-53.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCA RODRIGUES DE FRANCA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA FERREIRA WEBER - RO7385
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

Intimação

Ficam as partes, por intermédio de seus respectivos patronos, intimadas para no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 22795381), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

Porto Velho, 12 de novembro de 2018

Processo nº: 7015876-59.2015.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Espécies de Contratos EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594 EXECUTADOS: EMERSON COSTA RAMOS, FELIPE DOS SANTOS BRITO ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Vistos.

Defiro a quebra do sigilo fiscal.

Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera, estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7020318-63.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Acidente de Trânsito, Obrigação de Fazer / Não Fazer AUTOR: ELIZEU MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADO DO AUTOR: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565 RÉU: ELIAS GORAYEB SANTOS ADVOGADO DO RÉU: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO OAB nº RO4700 DESPACHO

Vistos.

1) Considerando a certidão de óbito apresentada (ID 21581859), informe o patrono do requerido falecido se houve abertura de inventário, bem como a nomeação do inventariante, no prazo de 15 dias.

2) Em caso negativo, providencie o requerente a retificação do pólo passivo, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do presente feito.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7053383-83.2017.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Juros, Causas Supervenientes à SENTENÇA
EXEQUENTES: JOSE LEAL DE ARAUJO, FRANCISCA MARIA TORRES DE ARAUJO ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO OAB nº RO1063
EXECUTADO: HITALO KLEBER RIBEIRO SILVA ADVOGADO DO EXECUTADO: LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959 DESPACHO

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio do sistema informatizado INFOJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7053110-41.2016.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Inadimplemento EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA
CERON ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434 EXECUTADO: GEILSON DUARTE DA COSTA ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

Realizada a consulta ao RENAJUD, fora realizada a restrição do veículo de propriedade da parte executada, passando a ficar restrito quanto à circulação.

Manifeste-se o exequente sobre o resultado da consulta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003562-81.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CELIA DOS SANTOS PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648

Intimação Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

9ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7009268-74.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND
OAB nº AC211648

EXECUTADOS: R. B. MACHADO - ME, REGIANE BORGES MACHADO, RENALDO LUIS MUNIZ, RUTH FONSECA MENDES MUNIZ

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$208.602,27 DESPACHO

Indefiro o pedido de manifestação de ID 21375281, pois já foi realizada pesquisa de endereço das partes exequentes Renaldo Luis Muniz e Ruth Fonseca Mendes Muniz, conforme DESPACHO de ID 18556174.

Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado para:

1 - Indicar em qual endereço deseja que seja realizada a citação das partes executadas.

2 - Informar a qual DESPACHO se refere a petição de ID 22256582 e comprovante de pagamento de ID 22256613.

Prazo: 10 dias.

Porto Velho, 12 de novembro de 2018.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7033698-56.2018.8.22.0001

AUTOR: DELZUITA BALAREZ CARNEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR
OAB nº RO4494

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais que AUTOR: DELZUITA BALAREZ CARNEIRO endereça a RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, com pedido de tutela provisória de urgência.

Sustenta que realizou acordo com a requerida no mês de abril/2018 para pagamento de quatro faturas que estavam em aberto, restando consignado no pacto que a autora pagaria uma entrada no valor de R\$ 400,00 e o restante em parcelas no valor de R\$ 125,06, até totalizar a quantia R\$ 1.275,42. Narra que vinha honrando com o pagamento das parcelas, contudo, no dia 08/05/2018 foi surpreendida com o corte de energia referente a fatura com vencimento em 13/04/2018. Aduz que o valor desta fatura estava incluso no acordo firmado entre as partes. Afirma que teve que arcar com as custas para religamento da energia.

Requer em tutela que a ré se abstenha de realizar o corte de energia em sua unidade consumidora.

Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.

Ocorre que, conforme Cláusula Primeira do documento de ID 20863869 pág. 1, consta do termo de confissão de dívida que o valor de entrada é aplicado sobre o saldo atualizado referente as fatura dos meses 12/17, 01/18 e 02/18. Conquanto a autora afirme que a fatura ensejadora do corte integra o termo de acordo, de sua leitura não é possível extrair o alegado. Assim sendo, não vislumbro a probabilidade do direito vindicado, razão pela qual INDEFIRO o pedido de tutela de urgência pleiteado.

O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição (art. 1º do CPC).

Portanto, deixo de designar audiência prévia de conciliação pois a prática revela ser improdutivo o aludido ato nos procedimentos em que são partes o INSS, CERON e Santo Antônio. Esses litigantes não comparecem à audiência prévia e, salvo raríssimas exceções, não apresentam propostas de acordo antes da perícia e/ou instrução processual.

Portanto, o ato, além de inútil ao processo, alonga o trâmite processual e onera ainda mais o feito - para as partes e o PODER JUDICIÁRIO - contrapondo-se aos preceitos constitucionais da economia e razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

Saliento que não deixarei de privilegiar a tentativa de composição (Art. 3º, §2º do CPC), mas apenas, irei postergá-la para audiência una de conciliação, instrução e julgamento.

1- Isso posto, cite-se/intime-se a parte requerida para tomar conhecimento da ação e, querendo, contestar no prazo de 15 dias nos termos do art. 335, inciso III c/c art. 231, ambos do CPC.

2- Vindo contestação, intime-se a parte autora para réplica, atendo-se o autor de que caso a parte requerida não apresente proposta de acordo em sede de contestação, deverá recolher o valor remanescente das custas iniciais no prazo da réplica, caso não tenha sido deferida a gratuidade judiciária.

3- Em caso de inércia, certifique-se e voltem conclusos para saneamento (art. 347 e seguintes do CPC).

A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho RO 12 de novembro de 2018

Rinaldo Forti Silva

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7054422-18.2017.8.22.0001

Procedimento Sumário

Limitação de Juros, Cheque, Prestação de Serviços

AUTOR: CRECHE MUNDO ENCANTADO LTDA - ME ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANA ALVES GOMES OAB nº RO7514

RÉU: FATIMA NELSIMAR PEREIRA IZEL ADVOGADO DO RÉU: SENTENÇA

I – RELATÓRIO

CRECHE MUNDO ENCANTADO LTDA-ME, qualificada e representada, endereçou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em desfavor de FÁTIMA NELSIMAR PEREIRA IZEL, igualmente qualificada, pretendendo o recebimento da importância de R\$3.939,90 (três mil novecentos e trinta e nove reais e noventa centavos) representada pelo contrato de prestação de serviços que acompanha a inicial.

Com a inicial apresentou documentos.

DESPACHO inicial determinando a citação da requerida (Id 15400009).

A requerida foi citada (Id 20933484).

A audiência de conciliação restou prejudicada ante ao não comparecimento da requerida (Id 21445939).

A requerida deixou de apresentar defesa (Id 22167554).

É o relatório. Decido.

Passo a proferir a SENTENÇA.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A) JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil, pois que a requerida, apesar de devidamente citada, não apresentou resposta, tornando-se revel.

A presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, decorrente da revelia, aliada as demais provas documentais determinam a procedência do pedido.

B) DO MÉRITO

Além dos efeitos da revelia, a fim de provar os fatos constitutivos do direito vindicado, o requerente apresentou o demonstrativo de débito acompanhado do contrato celebrado entre as partes que comprova o consequente inadimplemento.

Desta forma, não restam dúvidas quanto a verossimilhança das alegações da autora quando demonstra a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a inadimplência da requerida.

C) DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, o que faço por SENTENÇA com resolução de MÉRITO (art. 487, I do CPC), para CONDENAR o requerido ao pagamento de R\$3.939,90 (três mil novecentos e trinta e nove reais e noventa centavos) com correção monetária a contar do respectivo vencimento e juros de mora, de 1% ao mês, a partir da citação.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 12 de novembro de 2018

Rinaldo Forti Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS:7039077-75.2018.8.22.0001

AUTOR: ADILSON VIANA DE FIGUEREDO

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033, HIAGO BASTOS TRINDADE OAB nº RO9858

RÉU: JEFFERSON PONTES DE SOUZA DESPACHO

Verifico que a parte autora recolheu custas de 1% sobre o valor da causa. Entretanto, de acordo com a o art. 12 da nova lei de custas nº 3896/2016, este valor refere-se aos procedimentos em que há previsão de audiência de conciliação. O procedimento das monitorias, não prevê a realização de audiência de conciliação, sendo devido o recolhimento das custas na importância de 2% do valor da causa, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove o pagamento das custas faltantes, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do Caderno Processual Civil.

Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.

Cumprida a determinação

Cite-se a parte requerida para:

1- Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).

Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO

inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial”, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 § 2 CPC).

2- Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

3- Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos do art. 702 § 8º e seguintes do CPC.

4- Não sendo apresentados embargos, certifique-se e intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Ressalto que de acordo com a nova lei de custas nº 3896/2016, Art. 17, “o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.”

Depreque-se caso necessário.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA MANDADO.

Porto Velho RO 12 de novembro de 2018

Rinaldo Forti Silva

RÉU: JEFFERSON PONTES DE SOUZA, RUA ANTÔNIO VIOLÃO 3808, - DE 3640/3641 A 4119/4120 TANCREDO NEVES - 76829-560 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7041716-66.2018.8.22.0001

AUTOR: TAIS RAFAELA SILVA CAVALCANTE

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº RO35135

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$3.375,00 DESPACHO

Ante os documentos juntados aos autos (ID 22366262), DEFIRO a gratuidade judiciária.

Verifico que a autora não emendou a inicial a contento, vez que deixou de narrar os fatos, concedo derradeiro prazo de 05 dias para que a parte autora narre a dinâmica dos fatos, sob pena de indeferimento.

Transcorrido o prazo com ou sem apresentação da emenda, tornem os autos conclusos.

Porto Velho, 12 de novembro de 2018.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7041824-95.2018.8.22.0001 7041824-95.2018.8.22.0001

REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A. REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339 ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339

REQUERIDO: BRUNO CORDEIRO DE MENEZES REQUERIDO: BRUNO CORDEIRO DE MENEZES

ADVOGADO DO REQUERIDO: ADVOGADO DO REQUERIDO: DECISÃO

Ao autor foi oportunizado esclarecer a divergência contida no valor da causa e na planilha de ID 22249935, porém, quedou-se inerte. Em análise aos autos verifiquei que na peça vestibular o autor informa o valor R\$ 52.174,86 para fins de purgação da mora (ID 22249909 pág. 2), portanto, verifica-se que houve equívoco quando da atribuição do valor da causa, assim sendo, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 52.174,86. Proceda o cartório com a alteração do valor da causa no sistema.

Após, cite-se, nos termos a seguir:

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo

1- Ante o exposto, determino, em caráter liminar, a BUSCA, APREENSÃO, VISTORIA e AVALIAÇÃO do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos da parte autora ou de pessoa por ela autorizada.

2- Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do MANDADO e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF). Nesse período, o veículo não poderá ser removido da comarca, sob pena de multa diária de R\$500,00 até o limite do valor do veículo.

3- Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4- No prazo de 15 dias, a contar da juntada do MANDADO de citação (REsp 1321052 / MG), a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20,

da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Vias desta servem como MANDADO de busca e apreensão, citação e intimação.

Porto Velho RO 12 de novembro de 2018

Rinaldo Forti Silva Rinaldo Forti Silva

REQUERIDO: BRUNO CORDEIRO DE MENEZES, RUA ABUNÃ 2114 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-750 - PORTO VELHO - RONDÔNIA REQUERIDO: BRUNO CORDEIRO DE MENEZES, RUA ABUNÃ 2114 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-750 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0011374-36.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO OAB nº DF29047, BRUNA CADIJA VIANA RAYA OAB nº GO24256

EXECUTADOS: ERICA VILAS BOAS DE PAULA, ELIANE VILAS BOAS COSTA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$4.834,91 DESPACHO

Considerando a ausência de oposição pela Curadoria Especial (ID 22335011), promova o autor o regular andamento ai feito indicando meios hábeis à satisfação da execução, podendo se valer das pesquisas pelos meios eletrônicos, desde que haja o recolhimento da respectiva taxa de acordo com a nova lei de custas.

Deverá ainda, atualizar o valor do débito.

Porto Velho , 12 de novembro de 2018 .

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7040768-27.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTO MADERO I

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA OAB nº RO8647

EXECUTADO: DIANA LOPES DA SILVA DESPACHO

Recebo a emenda.

1- Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

2- A parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

3- Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.

4- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.

Havendo pedido de pesquisa, a parte deverá comprovar o pagamento das taxas, para cada um dos sistemas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

6- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-se a parte credora pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito, sob pena de extinção, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.

Porto Velho RO 12 de novembro de 2018

Rinaldo Forti Silva

EXECUTADO: DIANA LOPES DA SILVA, RUA HUMAITÁ 5175, APARTAMENTO 22 BLOCO 11 SOCIALISTA - 76829-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7040640-07.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTO MADERO I

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA OAB nº RO8647

EXECUTADO: HELEM LEANDRA CARLOS DE LIMA NOGUEIRA DESPACHO

1- Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá

de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

2- A parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

3- Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.

4- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.

Havendo pedido de pesquisa, a parte deverá comprovar o pagamento das taxas, para cada um dos sistemas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

6- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-se a parte credora pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito, sob pena de extinção, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.

Porto Velho RO 12 de novembro de 2018

Rinaldo Forti Silva

EXECUTADO: HELEM LEANDRA CARLOS DE LIMA NOGUEIRA, RUA HUMAITÁ 5175, APARTAMENTO 33 BLOCO 09 SOCIALISTA - 76829-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7039174-75.2018.8.22.0001

AUTOR: KELLY SAMANTHA FREITAS DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA DESPACHO

Recebo a emenda de ID 22512962.

1- Defiro a gratuidade processual.

2- Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de MUTIRÃO DPVAT que se realizará na sala de Mutirão da CEJUSC - Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, situado à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh9civel@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

AO CARTÓRIO: Agende a audiência no PJE utilizando-se os horários encaminhados pela pauta da CEJUSC, de forma manual ou automática. Após, certifique-se, intemem-se para comparecer a audiência designada a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico ou DJ, e a requerida através do endereço eletrônico coordenacaodepoliticadeconciliacao@seguradoralider.com.br com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.

3- Considerando a necessidade da realização de perícia médica, nomeio para tal encargo os ortopedistas Dr. Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, CRM 2141/RO e Dr. João Estênio Cangussu Neto CRM 3171, Telefone dos peritos respectivamente, (69) 98116-9322; (69) 98448-4847, comunique-se aos peritos para dizer se aceitam o encargo.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), a pessoa a ser periciada. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.

Comuniquem-se os peritos da data.

4- Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

5- Arbitro honorário pericial em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), conforme Resolução 232 de 13 de julho de 2016 do CNJ, que deverá ser custeado integralmente pela requerida. A verba deverá ser depositada em conta judicial pela Seguradora até a data da audiência, comprovando-se nos autos.

Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, mediante alvará de transferência.

6- Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

7- No caso de ausência da parte autora sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Realizada a perícia e não havendo questionamentos ao laudo pericial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor do perito.

8- Cite-se/intime-se à Seguradora Líder para o mutirão.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, no e-mail coordenacaodepoliticadeconciliacao@seguradoralider.com.br, devendo ser encaminhada, uma vez por semana e no mesmo horário, uma lista de todos os processos para citação.

9- A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência e as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

10- Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, devidamente acompanhado de certidão do agendamento da audiência. Assim, fica a requerida citada/intimada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa. Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Advirto que o não comparecimento das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

11- Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.

12- Sendo o autor incapaz, mesmo que relativamente, intime-se o MP.

RO Porto Velho 12 de novembro de 2018

Rinaldo Forti Silva

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100, 18 ANDAR CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7033957-51.2018.8.22.0001

AUTOR: JOSE CARDOSO AMARAL

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA OAB nº RO8097

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA DESPACHO

1- Recebo a emenda de Id. 22586571.

2- Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de MUTIRÃO DPVAT que se realizará na sala de Mutirão da CEJUSC - Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, situado à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh9civel@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

AO CARTÓRIO: Agende a audiência no PJE utilizando-se os horários encaminhados pela pauta da CEJUSC, de forma manual ou automática. Após, certifique-se, intemem-se para comparecer a audiência designada a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico ou DJ, e a requerida através do endereço eletrônico coordenacaodepoliticadeconciliacao@seguradoralider.com.br com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.

3- Considerando a necessidade da realização de perícia médica, nomeio para tal encargo os ortopedistas Dr. Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, CRM 2141/RO e Dr. João Estênio Cangussu Neto CRM 3171, Telefone dos peritos respectivamente, (69) 98116-9322; (69) 98448-4847, comunique-se aos peritos para dizer se aceitam o encargo.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), a pessoa a ser periciada. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.

Comuniquem-se os peritos da data.

4- Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

5- Arbitro honorário pericial em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), conforme Resolução 232 de 13 de julho de 2016 do CNJ, que deverá ser custeado integralmente pela requerida. A verba deverá ser depositada em conta judicial pela Seguradora até a data da audiência, comprovando-se nos autos.

Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, mediante alvará de transferência.

6- Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

7- No caso de ausência da parte autora sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Realizada a perícia e não havendo questionamentos ao laudo pericial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor do perito.

8- Cite-se/intime-se à Seguradora Líder para o mutirão.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, no e-mail coordenacaodepoliticadeconciliacao@seguradoralider.com.br, devendo ser encaminhada, uma vez por semana e no mesmo horário, uma lista de todos os processos para citação.

9- A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência e as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

10- Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, devidamente acompanhado de certidão do agendamento da audiência. Assim, fica a requerida citada/intimada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa. Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Advirto que o não comparecimento das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

11- Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.

12- Sendo o autor incapaz, mesmo que relativamente, intime-se o MP.

RO Porto Velho 12 de novembro de 2018

Rinaldo Forti Silva

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7035848-10.2018.8.22.0001

Abatimento proporcional do preço

Procedimento Comum

AUTOR: NEUZIR FRANCISCA PEREIRA SANTOS ADVOGADO DO AUTOR: ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO OAB nº SP348669

RÉU: BANCO VOLKSWAGEN S.A. ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de ação revisional ajuizada por AUTOR: NEUZIR FRANCISCA PEREIRA SANTOS em face de RÉU: BANCO VOLKSWAGEN S.A., ambos qualificados nos autos, com pedido de tutela provisória de urgência.

Indeferida a gratuidade processual, a autora foi intimada para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Após, requereu prazo suplementar para providenciar o pagamento das custas.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – Fundamentação

Nos termos do artigo 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 15 (quinze) dias.

Acerca da necessidade de pagamento das custas, dispõe o art. 82 do CPC:

Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a SENTENÇA final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. [...]

Sendo assim, a distribuição da inicial é ato judicial sujeito a preparo e não havendo o adiantamento das custas iniciais, o indeferimento de plano não depende de intimação pessoal do autor, porquanto o processo não se forma validamente (art. 485, IV do CPC).

In casu, foi indeferida a gratuidade processual e intimada a parte autora para emendar a petição inicial, comprovando o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento. Contudo, a autora

juntou petição requerendo prazo suplementar e, passados mais de um mês do indeferimento da gratuidade não tomou qualquer providência, postura que autoriza o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC e, sobretudo por ausência de requisito para o regular processamento do feito.

EMENTA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Imprescindível o adiantamento das custas iniciais no ato da distribuição da inicial, pois constitui ato sujeito a preparo, exceto se houver concessão de gratuidade judiciária. 2. Condicionado o deferimento do pedido de gratuidade judiciária à comprovação do estado de miserabilidade, não sendo apresentados documentos que comprovem a situação alegada e não realizado o preparo no prazo concedido, o indeferimento da inicial fundamenta-se na ausência de requisito para o processamento regular do processo, não sendo necessária a intimação pessoal do autor. 3. Apelação conhecida e improvida. (TJ/DF 2ª Turma Cível, AC n. 2006.01.1.102275-7, Relator Des. Carlos Rodrigues, julg. 6/6/2007, pub. no DJU em 28/8/2007 p. 121).

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NA FORMA DO ART. 267, I E 257 DO CPC. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA QUE NÃO MERECE PROSPERAR. 1. DECISÃO de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça que restou irrecorrida. Preclusão. 2. Autora que foi devidamente intimada através de seu patrono, pelo D.O., para recolhimento das custas devidas sob pena de cancelamento da distribuição, quedando-se inerte. 3. Ausência do regular recolhimento das despesas iniciais que constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. 4. O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal de intimação pessoal do autor da demanda. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 00436339320138190004 RJ 0043633-93.2013.8.19.0004, Relator: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA, Data de Julgamento: 28/01/2015, VIGÉSIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 30/01/2015 00:00) (Grifou-se).

EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial, a fim de comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (TJRO; APL 0011475-78.2011.8.22.0001; Rel. Des. Moreira Chagas; DJERO 29/08/2013; Pág. 107)

Ressalta-se ainda que, conforme julgado acima colacionado, o artigo 290 do CPC, determina que, não sendo recolhidas as custas no prazo de 15 (quinze) dias, deve-se cancelar a distribuição. Logo, tem-se que o pagamento das custas referente ao presente feito, apenas será exigível, caso o autor opte por ajuizar nova demanda, nos termos do artigo 486 do NCPC.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em promover ato que lhe foi determinado, indefiro a petição inicial, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do CPC.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

Porto Velho, 24 de agosto de 2018

{{orgao_julgador.juiz}}

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7009217-63.2017.8.22.0001

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: AUREA MARIA CALDEIRAADVOGADO DO

EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S

A ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER

DINIZ OAB nº RO4389, GUILHERME DA COSTA FERREIRA

PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO

OAB nº RO4643DESPACHO

Renajud negativo (não há veículos cadastrados). Minuta a seguir.

Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora.

Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

Prazo: 10 dias.

Porto Velho, 12 de novembro de 2018 12 de novembro de 2018.

Rinaldo Forti Silva

Juis de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7016205-03.2017.8.22.0001

AUTOR: JOCICLEI DOS SANTOS REZENDE ADVOGADO DO

AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904

RÉU: BANCO ITAUCARD S.A. ADVOGADO DO RÉU: LARISSA

SENTO SE ROSSI OAB nº BA16330

Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Procedimento Comum

SENTENÇA /OFÍCIO N. ____/2018.

Vistos e examinados.

I – RELATÓRIO

PETIÇÃO INICIAL: JOCICLEI DO SANTOS REZENDE ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em face de BANCO ITAUCARD S/A, ambos qualificados nos autos.

Alega ter sido impossibilitado de realizar compras a crédito em comércio local em razão da informação de que haveria inscrição negativa incidente em seu nome.

Relata que ao se dirigir aos órgãos do serviço de proteção ao crédito obteve a informação de que a negatificação decorria de débito com o banco requerido referente ao contrato de n. 001236990310000, com vencimento em 28/11/2015, o qual alega ser indevido.

Assevera que nunca assinou qualquer tipo de contrato com a requerida e que nunca teria recebido comunicação formal sobre a inclusão de seu nome junto aos cadastros de restrição de crédito ou qualquer cobrança da aludida dívida, de modo que jamais imaginaria que existisse negatificação.

Ressalta que além de estar desempregado por longo período, faz apenas “bicos” para se manter, razão pela qual não teria comprovante de renda para obter cartão de crédito.

Informa, ainda, que ao se dirigir à agência do banco Itaú, obteve a informação de que realmente havia dívida em seu nome e que mesmo após diversas tentativas amigáveis para exclusão da restrição, não obteve êxito.

Requer seja a requerida condenada a pagar indenização por danos morais e demais despesas. Pugnou pela gratuidade da justiça. Apresentou documentos.

EMENDA: pelo DESPACHO de Id n. o pedido de gratuidade foi indeferido e o requerente intimado para comprovar o pagamento das custas iniciais.

O requerente, todavia, pugnou pela reconsideração do pedido (Id n. 10449220, págs. 01/03/PDF), o que foi novamente negado. Na mesma oportunidade, o requerente foi intimado para quantificar o valor que pretendia receber a título de danos morais (Id n. 12328190, págs. 01/02/PDF).

Sob Id n. 13096361, o requerente pugnou pelo recolhimento das custas ao final do processo.

Intimado novamente para quantificar o valor que pretendia receber a título de danos morais (Id n. 14787448), apresentou manifestação sob Id n. 14836973 e, em seguida, comprovou o pagamento das custas (Id n. 14963744).

DESPACHO INICIAL: recebida a emenda, foi proferido DESPACHO inicial designando audiência para tentativa de conciliação (Id n. 16157083).

AUDIÊNCIA: realizada audiência, a tentativa de conciliação foi infrutífera (vide ata de Id n. 17779738).

CITAÇÃO/DEFESA: citado (Id n. 18073366), o requerido apresentou defesa alegando, em síntese, que o débito originário da negatificação decorria de gastos com cartão de crédito cuja fatura deixou de ser adimplida em 28/01/2016, remanescendo débito no valor de R\$ 14.465,03 (catorze mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e três centavos).

Afastou assim, os pedidos de reparação por dano moral e, ainda, inversão do ônus da prova. Apresentou documentos.

RÉPLICA: intimado (Id n. 18975103), o requerente apresentou réplica (Id n. 19563903, págs. 01/09/PDF), rechaçando os termos da contestação.

SANEADOR: sob Id n. 20448540, págs. 01/03/PDF foi proferido DESPACHO saneador designando audiência de instrução.

AUDIÊNCIA: em sede de audiência de instrução foi colhido depoimento pessoal do autor, bem como a requerida pugnou pela realização de perícia em áudio juntado com a FINALIDADE de atestar a autenticidade da voz, o que foi deferido.

A perícia foi deferida com a ressalva de que ambas as partes deveriam indicar perito ou instituição capacitada para realizar a perícia e que sua inércia denotaria a desistência da produção da prova por parte do requerido (vide ata de Id n. 21947051, págs. 01/02/PDF).

Decorrido o prazo fixado, nenhuma das partes indicou profissional para a realização da perícia.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS DO JULGADO

II.1 – Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo o requerente consumidor típico (Art. 2º. CDC) e o requerido fornecedor, nos termos do artigo 3º do CDC.

II.2 – MÉRITO

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O documento de Id n. 9767539 evidencia a existência de inscrição negativa em nome da parte requerente realizada a pedido do banco requerido.

Em sua defesa a parte requerida se limita a alegar que a inscrição negativa seria devida e decorreria de débito com cartão de crédito. Apresenta junto à sua defesa áudio de suposta solicitação do cartão de crédito.

Ouvindo em audiência, o requerente manteve a tese de inexistência de relação jurídica, negando peremptoriamente ser dele a voz no áudio apresentado pelo banco requerido.

Ao requerido foi dada a oportunidade de comprovar a veracidade do áudio, com a ressalva de que sua inércia denotaria desistência na produção da prova. Nada obstante, deixou transcorrer in albis o prazo e, por conseguinte, de se desincumbir do ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II do CPC).

Mesmo sabendo que tal exame pericial seria o único meio a comprovar a veracidade de suas afirmações no tocante a relação firmada entre as partes, o requerido não forneceu os meios necessários para a produção efetiva da prova, devendo arcar com o ônus da sua inércia.

Diante da negativa da perícia os pedidos iniciais serão procedentes.

Quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório é duplice, pois traz em si o caráter punitivo para que o causador do dano, com a condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou e o caráter compensatório para a vítima, de modo a garantir que receba uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.

Nesse sentido é a lição do Mestre Caio Mário da Silva Pereira, afirmando que no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrar moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação estariam conjugados dois motivos, ou concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido “no fato” de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança.

Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso. Nesse sentido o Ministro Paulo de Tarso Sanverino, no Recurso Especial nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4), apontou como principais pontos a serem considerados como elementos objetivos e subjetivos de concreção para a fixação do quantum indenizatório “a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica)” (grifei).

Ainda segundo os ensinamentos do ilustre Magistrado Ministro Paulo de Tarso Sanverino, também extraído do RE nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4):

“(…) O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial é o bifásico, resultando da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado).

Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam.

Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso. (...)”

Considerando o critério bifásico acima exposto, é possível identificar, que o nosso Tribunal de Justiça, ao menos nos últimos seis meses, tem fixado indenizações que variam, em sua grande maioria de R\$5.000,00 (Ap. 0006664-58.2014.8.22.0005 - Des. Moreira Chagas) a R\$10.000,00 (Ap. 0001310-30.2015.8.22.0001 - Des. Alexandre Miguel), havendo forte tendência, sobretudo nos feitos de relatoria do Des. Marcos Alaor, de fixação em R\$8.000,00 (0001065-87.2013.8.22.0001).

Identificado o grupo de casos representativos da jurisprudência do Tribunal acerca do tema, passa-se à análise das circunstâncias particulares do caso concreto.

No que tange à gravidade, tenho-a por moderada, dado que efetivamente o autor teve seu nome publicamente cadastrado em banco de maus pagadores e ficou alijado do mercado de consumo a crédito. Quanto ao grau da culpa da requerida (grave, leve ou levíssima), tenho-a como grave, dado que tem obrigação de zelar para que seus clientes não sejam injustificadamente expostos, dispondo de meios para investigar se a inscrição é devida. Relativamente a eventual concorrência de culpa, o autor não praticou qualquer conduta que pudesse contribuir para a eclosão do resultado.

Assim, feitas tais ponderações e para que haja proporcionalidade entre a ofensa e o valor do ressarcimento, sem que haja enriquecimento ilícito da requerente, arbitro o valor da indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para:

a) DECLARAR a inexistência do débito em nome da requerente inscrita nos cadastros de proteção ao crédito (vencimento em 28/11/2015, Contrato n. 001236990310000).

b) CONDENAR a requerida ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao requerente, a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês (calculado de forma simples) e correção monetária a partir da presente data (STJ, Súmula 362), ressaltando que na fixação do aludido montante já se considerou a incidência de juros desde o evento (Súmula n. 54 do STJ).

Considerando que o proveito econômico obtido pelo autor (declaração de inexistência de débito mais danos morais) corresponde a cerca de 2/3 do valor dado à causa, tenho por recíproca a sucumbência, condenando o requerido ao pagamento de 2/3 das custas e honorários de sucumbência no correspondente a 15% do proveito econômico obtido (soma do valor do débito declarado inexigível mais os danos morais fixados). Condeno o autor às custas remanescentes, bem como honorários de R\$1.000,00 ao advogado do requerido, ressaltada a condição suspensiva do art. 98, §3º do CPC.

Intime-se o requerido para pagamento da parte das custas finais a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa (art. 35 e ss. da lei 3.896/16).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 12 de novembro de 2018

Rinaldo Forti Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7024289-56.2018.8.22.0001

AUTORES: GRETTEY BARBERY OLIVEIRA, LUCIDIO JOSE CELLA ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS ADVOGADO DO RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991, ALINE SUMECK BOMBONATO OAB nº RO3728

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
Procedimento Comum

SENTENÇA

Vistos e examinados.

I – RELATÓRIO

PETIÇÃO INICIAL: LUCÍDIO JOSÉ CELLA e GRETTEY BARBERY OLIVEIRA ajuizou a presente ação indenizatória por danos morais em face de GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A., todos qualificados nos autos, alegando, em síntese, terem adquirido passagem aérea junto a empresa requerida para o dia 27/12/2017, saindo da cidade de Porto Velho/RO, rumo a Manaus/AM com conexão em Brasília/DF.

Relatam que pretendiam viajar a cidade de Miami e Punta Cana pela Companhia Aérea American Airlines, razão pela qual teriam adquirido passagens saindo de Manaus/AM em 28/12/2017, às 00h:53min, rumo a Miami. Todavia, ao perceberem que o passaporte de Lucídio Cella estava com a validade expirada, não embarcaram.

Informam que por não terem embarcado para Miami, compraram novas passagens junto à empresa requerida com destino a Curitiba e escala em Brasília/DF, com chegada prevista para o dia 28/12/2017, às 22h:45min. Devido ao horário de chegada, teriam marcado consulta médica para o primeiro requerente para o dia 29/12/2017, às 08h:30min.

Narram que ao entrarem no avião da requerida foram surpreendidos com a informação de que o destino era Rio de Janeiro/RJ e não Curitiba/PR, mudança da qual não teriam sido informados com antecedência pela empresa requerida.

Alegam que a requerida lhes forneceu hotel e alimentação no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro-Galeão, mas não apresentou qualquer justificativa, de modo que estaria evidente que estava omitindo prática ilegal de overbooking.

No dia 29/12/2017, embarcaram com destino a Curitiba/PR com horário de chegada previsto para as 09h:05min e não conseguiram chegar a tempo na consulta médica marcada.

Requerem seja a requerida condenada ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais). Apresentou documentos.

DESPACHO INICIAL: proferido DESPACHO inicial, foi designada audiência para tentativa de conciliação (Id n. 19672305).

AUDIÊNCIA: realizada audiência, a tentativa de conciliação foi infrutífera (vide ata de Id n. 21384279).

DEFESA: citada (Id n. 20105461), a requerida apresentou contestação (Id n. 21809403, págs. 01/20/PDF) alegando, preliminarmente, a retificação do polo passivo fazendo constar GOL LINHAS AÉREAS S/A.

No MÉRITO, alegou não possuir responsabilidade pelos fatos narrados na inicial, argumentando que o atraso do voo dos autores teria sido ocasionado pelo alto índice de tráfego na malha aeroviária.

Sustentou, ainda, ter disponibilizado aos requerentes transfer, hotel e alimentação e reacomodação no voo mais próximo disponível, de modo que não deveria prosperar a alegação de dano moral. Afastou, ainda, a inversão do ônus da prova. Apresentou documentos.

RÉPLICA: Apresentação de réplica tempestiva, em que a requerente ratifica os termos da inicial (Id n. 22584263, págs. 01/06/PDF).

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS DO JULGADO

II.1 – Do Julgamento Conforme o Estado do Processo

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despendendo a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurto do julgamento

antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”.(REsp 1338010/SP)

II.2 – Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor
Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo o requerente consumidor típico (Art. 2º. CDC) e o requerido fornecedor, nos termos do artigo 3º do CDC.

II.3 – Alteração do polo passivo

Em consulta ao sistema observei que o polo passivo já foi alterado, constando GOL LINHAS AÉREAS S/A.

II.4 – MÉRITO

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Em que pese a presunção de hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor, consubstanciado na disposição de inversão do ônus da prova, aplicável com base na Lei Consumerista (art. 6º, VIII), não se afasta do consumidor, enquanto requerente, a prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito, na esteira do que dispõe o art. 373, I do NCP.

A questão do voo para Manaus, com escala em Brasília, não tem qualquer relação com os fatos que teriam ensejado os danos morais reclamados na presente. A questão aqui versada diz respeito ao contrato de transporte Porto Velho/ Curitiba com escala em Brasília, que findou obrigando os autores a pernoitarem no Rio de Janeiro.

Os fatos são incontroversos. O requerido confessa que por problemas no tráfego aéreo foi obrigado a levar os autores para o Rio de Janeiro para, no dia, seguinte, concluir o transporte até Curitiba. Argumenta, no entanto, que custeou estadia, alimentação e os deslocamentos dos autores do aeroporto ao hotel e deste ao aeroporto, tendo dado toda a assistência necessária, fato inclusive confirmado pelos autores logo na inicial.

A questão é saber se tais fatos, aliados a suposta perda da consulta agendada em Curitiba, seriam pastante para ensejar danos morais aos autores.

Consigne-se, preambulamente, não haver prova da consulta agendada em Curitiba. Portanto nenhum documento foi juntado que comprovasse que no dia 29 de dezembro, antevéspera do ano novo, um dos autores teria consulta médica naquela cidade. Ademais, causa estranheza a notícia de agendamento da consulta, se são os próprios autores que narram que naquele período tinham programado passar o ano novo em Miami e que só não embarcaram pois a autora estava com o passaporte vencido.

Ainda que a consulta tivesse sido perdida, não há prova de que não poderia ser remarcada, não se compreendendo em que tal fato poderia constituir dano moral.

Relativamente ao contratempo de serem levados ao Rio de Janeiro e chegarem ao seu destino (Curitiba) cerca de 12 horas depois, também não diviso prejuízo de ordem moral que pudesse ensejar a reparação pretendida.

O dano moral foi um marco, uma importante conquista sufragada na Constituição de 1988 após anos de convivência com as limitações do Código Civil de 1916 e da Lei de Imprensa.

Embora não se deva atrelar taxativamente as hipóteses de danos morais àqueles explicitados na Carta Constitucional, também não se recomenda que dela muito se aparte, sob pena de se enveredar para a banalização, que, ao invés de consagrar um direito, o degrada.

Portanto, a fonte dos danos morais é a Constituição Federal. É de lá que se deve buscar seus contornos, extensão e abrangência. Vejamos as hipóteses trazidas pelo legislador constitucional sobre o tema: No art. 1º, III, que erigiu à categoria de fundamento do Estado Democrático “a dignidade da pessoa humana”; no art. 5º, V, que assegurou o “direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem” e no inciso X do mesmo artigo, que declara inviolável “a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas”.

Para se evitar excessos, sustenta Sérgio Cavalieri, que só se deve reputar como dano moral “a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo” (grifo não original) (Programa de responsabilidade civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros Ed, 2000; e 9. ed. 2010, pg 78).

A preocupação com o tema não passou despercebida pelo legislador do Código Civil português, que no art. 496 daquele diploma pontifica: “Na fixação da indenização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, merecem tutela do direito”. Portanto, não é qualquer dano que merece reparação, senão os razoavelmente graves.

Carlos Roberto Gonçalves (in Responsabilidade Civil, 15ª ed., pg. 501, Ed Saraiva), secundando Pontes de Miranda, lembra “O que se há de exigir como pressuposto comum de reparabilidade do dano não patrimonial, incluído, pois, o moral, é a gravidade, além da ilicitude. Se não teve gravidade o dano, não se há de pensar em indenização. De minimus non curat praetor” (Pontes de Miranda, Tratado, cit.t. 26, pg. 34-5, §3.108, n.2)

A pergunta que se faz imperiosa e que, aparentemente constituiria o nó górdio da questão é a seguinte: Em que consistiria a dor, o vexame, o sofrimento, a afronta a dignidade da pessoa humana, sua intimidade ou honra, a pernoite em confortável hotel com todas as despesas pagas, inclusive alimentação, na mais bela cidade do país, atrasando a chegada de âmbos ao destino por pouco mais de 12h. Obviamente nenhuma.

Embora se compreenda que quem compra passagens para determinado destino espera lá estar no horário fixado, imprevistos são passíveis de ocorrer e tendo a empresa aérea adotado todas as medidas para minimizar o desconforto, não verifico existência de danos morais na hipótese mas, quando muito, mero aborrecimento.

Assim, inexistindo o dano moral alegado, tenho que os pedidos iniciais merecem a improcedência.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e, em razão da sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios, que arbitro 15% do valor da causa (art. 85, § 2º, CPC).

Intimem-se os autores para promover o pagamento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa (art. 35 e ss. da lei 3.896/16).

P.R.I. e com o trânsito em julgado desta, arquivem-se.

Porto Velho, 12 de novembro de 2018

Rinaldo Forti Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7040363-88.2018.8.22.0001 7040363-88.2018.8.22.0001

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665 ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665

RÉU: RAISSA HELENA PAULINELLI ZICO RÉU: RAISSA HELENA PAULINELLI ZICO

ADVOGADO DO RÉU: ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Recebo a emenda de ID 22502268.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo

1- Ante o exposto, determino, em caráter liminar, a BUSCA, APREENSÃO, VISTORIA e AVALIAÇÃO do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos da parte autora ou de pessoa por ela autorizada.

2- Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do MANDADO e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF). Nesse período, o veículo não poderá ser removido da comarca, sob pena de multa diária de R\$500,00 até o limite do valor do veículo.

3- Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4- No prazo de 15 dias, a contar da juntada do MANDADO de citação (REsp 1321052 / MG), a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Vias desta servem como MANDADO de busca e apreensão, citação e intimação.

Porto Velho RO 12 de novembro de 2018

Rinaldo Forti Silva

RÉU: RAISSA HELENA PAULINELLI ZICO, RUA JOÃO PESSOA 320, APTO 1 EMBRATEL - 76820-716 - PORTO VELHO - RONDÔNIA RÉU: RAISSA HELENA PAULINELLI ZICO, RUA JOÃO PESSOA 320, APTO 1 EMBRATEL - 76820-716 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7040039-98.2018.8.22.0001

AUTOR: ALUIZIO SOUZA VIEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: BIANOR SALLES COCHI OAB nº RO8817

RÉU: TIAGO CHAVES PINHEIRO DESPACHO

Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).

AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou MANDADO com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.

Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.

Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Vias deste servem como carta ou MANDADO de citação.

Porto Velho RO 12 de novembro de 2018

Rinaldo Forti Silva

RÉU: TIAGO CHAVES PINHEIRO, RUA ALTEMAR DUTRA 3358 TANCREDO NEVES - 76829-492 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7044959-18.2018.8.22.0001

AUTOR: KELLY GONCALVES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS OAB nº RO2844

RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Verifico que consta no polo ativo da ação Kelly Gonçalves de Souza, quando deveria Maria Eduarda Gonçalves Martins, menor impúbere e por tal representada pela primeira. Assim sendo, exclua-se do polo ativo Kelly Gonçalves de Souza e inclua Maria Eduarda Gonçalves Martins.

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO S constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico

financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 § 2 determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações ou comprove o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho RO 12 de novembro de 2018

Rinaldo Forti Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7044587-69.2018.8.22.0001

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO GIL

ADVOGADO DO AUTOR: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO OAB nº RO5787, MARIA CLARA DO CARMO GOES OAB nº RO198B

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Registre-se no sistema.

Trata-se de ação movida por AUTOR: MARIA DA CONCEICAO GIL em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela provisória de urgência (antecipada/satisfativa).

Narra a autora que foi contratada em 18/03/2009 para exercer a função de operadore de ajudante de produção e posteriormente passou a exercer a função de operadora de bomba Partek (01/11/2009), informa que executava atividades que exigiam esmero físico e movimentos repetitivos com os membros

superiores, que em outubro/2010 teve seu primeiro afastamento do trabalho devido a cirurgia na mão direita, sustenta que recebeu benefício da autarquia de dezembro/2010 a fevereiro/2011, contudo, em setembro/2011 teve que se afastar de suas atividades laborais, agora por problemas na mão esquerda, recebeu benefício da autarquia de dezembro/2011 a janeiro/2012 prorrogado, após recurso, até dezembro/2014. Aduz que retornou ao trabalho em dezembro/2014 e foi remanejada para trabalhar no apoio a limpeza nos container até novembro/2016 quando foi demitida.

Sustenta que os danos adquiridos foram adquiridos em razão de seu labor e, para tanto, protocolou junto à Autarquia pedido para concessão do benefício de auxílio-doença, porém, o pedido lhe foi negado, ao argumento de que não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que não foi constatado incapacidade para o trabalho ou atividade habitual.

Pois bem.

Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.

Por cautela, considerando os fatos noticiados na inicial, entendo que os documentos apresentados (ID's 22717794 a 22717794) não são suficientes ao convencimento deste juízo no tocante a comprovação da incapacidade da autora, uma vez que o mais recente data mais de um ano e meio e, ainda, o único laudo médico que solicita afastamento da autora das atividades laborais é datado de 26/01/2017, portanto, dos exames e laudos juntados não é possível extrair que a autora ainda permaneça incapacitada para o trabalho. Portanto, por não vislumbrar a probabilidade do direito invocada, INDEFIRO a tutela pleiteada.

Ao cartório: A comunicação da presente DECISÃO deverá ser feita à APSADJ/INSS pelo e-mail "apsdj26001200@inss.gov.br", via sistema ou MANDADO.

O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição (art. 1º do CPC).

Portanto, deixo de designar audiência prévia de conciliação pois a prática revela ser improdutivo o aludido ato nos procedimentos em que são partes o INSS e a CERON. Esses litigantes não comparecem à audiência prévia e, salvo raríssimas exceções, não apresentam propostas de acordo antes da perícia e/ou instrução processual.

Portanto, o ato, além de inútil ao processo, alonga o trâmite processual e onera ainda mais o feito - para as partes e o PODER JUDICIÁRIO - contrapondo-se aos preceitos constitucionais da economia e razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

Saliento que não deixarei de privilegiar a tentativa de composição (Art. 3º, §2º do CPC), mas apenas, irei postergá-la para audiência una de conciliação, instrução e julgamento.

PERÍCIA JUDICIAL

Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda, considerando o teor das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e do acordado na reunião realizada na Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO com INSS, com vistas a padronização do fluxo de processos sobre o objeto desta ação (SEI n. 0002680-60.2017.8.22.8800), o fluxo processual do presente ocorrerá conforme alinhavado adiante:

Com vistas aos princípios da racionalidade e economicidade, no presente feito não se fará audiência prévia de conciliação.

1. Somente prova médica pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada em sistema de MUTIRÃO que se realizará na sala de Mutirão da CEJUSC - Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, situado à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida

Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh9civel@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

2. Considerando a necessidade da realização de perícia médica, nomeio para tal encargo os ortopedistas Dr. Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, CRM 2141/RO e Dr. João Estênio Cangussu Neto CRM 3171, Telefone dos peritos respectivamente, (69) 98116-9322; (69) 98448-4847, comunique-se aos peritos para dizer se aceitam o encargo.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), a pessoa a ser periciada. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.

Comuniquem-se os peritos da data da realização do mutirão.

3. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

Desde já, nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerando a imensa dificuldade de encontrar profissionais qualificados, o fato dos profissionais nomeados serem especialistas na área, bem como não haver outros que se sujeitem a realizar exame sem prévio depósito dos honorários.

O valor dos honorários deverá ser depositado imediatamente, mas a realização da perícia não ficará condicionada à sua comprovação. Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida.

4. Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

5. No caso de ausência da parte autora sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

6. Quesitos do Juízo: O perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

II - Quesitos específicos: auxílio-acidente

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza

Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999

7. Cite-se a parte requerida para apresentar defesa em 15 dias (art. 335, CPC/15), contados da ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pela(o) requerente.

8. O não comparecimento da parte no dia, hora e local agendados pelo perito fará presumir recusa a produção da prova, ensejando o julgamento antecipado da lide (CC, art. 232)

ATENÇÃO: Esta DECISÃO servirá como CARTA/MANDADO, assim, neste ato, Vossa Senhoria está sendo citada para apresentar sua defesa após a realização da perícia, ficando advertida de que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

FINALIDADE DA ORDEM: Determinar que a requerida cumpra a determinação de restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença em favor da parte autora.

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA SÃO JOSÉ 2794 BAIXA UNIÃO - 76805-880 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho RO 12 de novembro de 2018

Rinaldo Forti Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7044873-47.2018.8.22.0001

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339

REQUERIDO: PEDRO JOAO ARLINDO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do Código de Processo Civil. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3.896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, uma vez que a ação de busca e apreensão regulada pelo Dec. Lei 911/69 não prevê a realização de audiência de conciliação, fixando para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.

Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.

Cumprida a determinação:

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinada pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo.

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do MANDADO e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF). Nesse período, o veículo não poderá ser removido da comarca, sob pena de multa diária de R\$500,00 até o limite do valor do veículo.

Efetuada o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

No prazo de 15 dias, a contar da juntada do MANDADO de citação (REsp 1321052 / MG), a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Vias desta servem como MANDADO de busca e apreensão, citação e intimação.

Porto Velho RO 12 de novembro de 2018

Rinaldo Forti Silva

REQUERIDO: PEDRO JOAO ARLINDO, RUA CELEBRIDADE 168 TRÊS MARIAS - 76812-382 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7009492-80.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

EXECUTADO: EVERTON JOSE BUSATTO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$14.495,16

DECISÃO

Defiro o pedido da parte credora e autorizo a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

Considerando que não constam declarações do imposto de renda (exercícios de 2018, 2017 e 2016) entregues pela parte executada, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção (ausência de pressupostos processuais).

Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 12 de novembro de 2018.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7016182-28.2015.8.22.0001

Correção Monetária

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA OAB nº RO333

EXECUTADO: NEMESIO FREIRE CHAVES ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA OAB nº AC3821DESPACHO

Renajud negativo (veículos cadastrados possuem restrição de alienação fiduciária). Minuta a seguir.

Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora.

Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

Prazo: 10 dias.

Porto Velho, 12 de novembro de 2018 12 de novembro de 2018.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7024579-71.2018.8.22.0001

Causas Supervenientes à SENTENÇA

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS TELES BEZERRA ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: AMBEV S.A. ADVOGADO DO EXECUTADO: LAIS MOTA DE SOUZA COSTA OAB nº AM8503, RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

SENTENÇA

Versam os autos ação de Cumprimento de SENTENÇA que EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS TELES BEZERRA endereça a EXECUTADO: AMBEV S.A. .

A executada juntou petição informando o cumprimento da obrigação, bem como a juntada de guia de depósito (Id n. 21364777). Realizou, ainda, o pagamento das custas processuais finais.

Intimada da petição a exequente concordou com os valores depositados, requereu expedição de alvará e, em seguida, o arquivamento do feito (Id n. 21748818).

Considerando a quitação integral do crédito e o pedido de extinção formulado pelo exequente, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.

1- Expeça-se alvará em favor do exequente para sacar o valor depositado em Juízo (Id n. 21364777).

2- Custas finais pagas.

Considerando a preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data.

P. R. I.

Cumpridas as determinações acima, não havendo pendências, archive-se.

Porto Velho, RO 12 de novembro de 2018

Rinaldo Forti Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7031977-69.2018.8.22.0001

AUTOR: EDUARDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651, ERNANE DE FREITAS MARQUES OAB nº RO7433

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA DESPACHO

1- Recebo a emenda de Id. 22610108. Defiro a gratuidade processual.

2- Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de MUTIRÃO DPVAT que se realizará na sala de Mutirão da CEJUSC - Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, situado à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh9civel@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

AO CARTÓRIO: Agende a audiência no PJE utilizando-se os horários encaminhados pela pauta da CEJUSC, de forma manual ou automática. Após, certifique-se, intime-se para comparecer a audiência designada a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico ou DJ, e a requerida através do endereço eletrônico coordenacaodepoliticadeconciliacao@seguradoralider.com.br com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.

3- Considerando a necessidade da realização de perícia médica, nomeio para tal encargo os ortopedistas Dr. Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, CRM 2141/RO e Dr. João Estênio Cangussu Neto CRM 3171, Telefone dos peritos respectivamente, (69) 98116-9322; (69) 98448-4847, comunique-se aos peritos para dizer se aceitam o encargo.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), a pessoa a ser periciada. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.

Comuniquem-se os peritos da data.

4- Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

5- Arbitro honorário pericial em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), conforme Resolução 232 de 13 de julho de 2016 do CNJ,

que deverá ser custeado integralmente pela requerida. A verba deverá ser depositada em conta judicial pela Seguradora até a data da audiência, comprovando-se nos autos.

Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, mediante alvará de transferência.

6- Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

7- No caso de ausência da parte autora sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Realizada a perícia e não havendo questionamentos ao laudo pericial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor do perito.

8- Cite-se/intime-se à Seguradora Líder para o mutirão.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, no e-mail coordenacaodepoliticadeconciliacao@seguradoralider.com.br, devendo ser encaminhada, uma vez por semana e no mesmo horário, uma lista de todos os processos para citação.

9- A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência e as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

10- Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, devidamente acompanhado de certidão do agendamento da audiência. Assim, fica a requerida citada/intimada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa. Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Advirto que o não comparecimento das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

11- Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.

12- Sendo o autor incapaz, mesmo que relativamente, intime-se o MP.

RO Porto Velho 12 de novembro de 2018

Rinaldo Forti Silva

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7013022-87.2018.8.22.0001

Procedimento Comum

Seguro

AUTOR: AIDA DOS SANTOS FERREIRA ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592

SENTENÇA

Após ter sido proferida SENTENÇA que julgou parcialmente procedente o pedido inicial (Id 21847301) houve depósito nos autos pela executada da importância correspondente ao valor da

condenação e das custas finais (Id 22293031 e 22702881).

Ante ao exposto, entendo por satisfeita a obrigação, julgando extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Na sequência, fica a requerida intimada a efetuar o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa de Certidão de Débito Judicial para protesto e de inscrição de dívida ativa.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Expeça-se alvará à autora da importância que se encontra depositada.

P. R. I. e arquivem-se.

Porto Velho, 12 de novembro de 2018

Rinaldo Forti Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7015387-22.2015.8.22.0001

AUTOR: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO

ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO OAB nº RO4769

RÉU: Rudma Ramos de Souza

ADVOGADO DO RÉU: TANIA OLIVEIRA SENA OAB nº RO4199

Valor da causa: R\$50.000,00 DESPACHO

Avoquei os autos à CONCLUSÃO, para sanar equívoco quanto ao dia designado para a realização da audiência de instrução no DESPACHO de ID 22814171..

Onde se lê: (...) 03 de novembro de 2018 às 10:30 hs (...)

Leia-se: 03 de dezembro de 2018 às 10:30 hs.

Mantenho os demais termos dos DESPACHO de ID 22814171.

Intimem-se.

Porto Velho, 12 de novembro de 2018.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0016875-05.2013.8.22.0001

Usucapião Extraordinária

Usucapião

AUTOR: ALVARO LUIZ BATISTAADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A ADVOGADO

DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389,

GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546,

EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643DESPACHO

Renajud negativo (não há veículos cadastrados). Minuta a seguir.

Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora.

Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

Prazo: 10 dias.

Porto Velho, 12 de novembro de 2018 12 de novembro de 2018.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7045022-43.2018.8.22.0001

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA

OAB nº AC115665

RÉU: JAILDO DA SILVA SANTOS

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do Código de Processo Civil. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3.896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, uma vez que a ação de busca e apreensão regulada pelo Dec. Lei 911/69 não prevê a realização de audiência de conciliação, fixando para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.

Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.

Cumprida a determinação:

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPD, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do MANDADO e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF). Nesse período, o veículo não poderá ser removido da comarca, sob pena de multa diária de R\$500,00 até o limite do valor do veículo.

Efetuada o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

No prazo de 15 dias, a contar da juntada do MANDADO de citação (REsp 1321052 / MG), a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPD.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPD.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir

advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Vias desta servem como MANDADO de busca e apreensão, citação e intimação.

Porto Velho RO 12 de novembro de 2018

Rinaldo Forti Silva

RÉU: JAILDO DA SILVA SANTOS, RUA PAU BRASIL 1231, (CJ RIO GUAPORÉ) CASTANHEIRA - 76811-214 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7044123-16.2016.8.22.0001

AUTOR: JULIO CESAR GONCALVES DE SOUZA ADVOGADO DO AUTOR: PAULO ARTUR MOTTA DE MORAIS OAB nº RO5252

RÉU: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA ADVOGADO DO RÉU: CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA OAB nº PR38266

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Assistência Judiciária Gratuita, Citação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Procedimento Comum

SENTENÇA

Vistos e examinados.

I – RELATÓRIO

PETIÇÃO INICIAL: JÚLIO CÉSAR GONÇALVES DE SOUZA ajuizou ação declaratória e de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em face de CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, ambos qualificados nos autos, com pedido de urgência para retirada da negativação incidente em seu nome, realizada a pedido da empresa requerida.

Alega ter sido impedido de realizar compra a crédito no comércio local ao argumento de que haveria negativação incidente em seu nome e que ao realizar pesquisa junto aos órgãos do serviço de proteção ao crédito obteve a informação de que a negativação se referia a débito no valor de R\$ 123,36 (cento e vinte e três reais e trinta e seis centavos).

Relata que tentou solucionar a controvérsia de forma amigável em contato com a requerida, mas nunca obteve êxito.

Ressalta que nunca recebeu cobrança ou notificação referente ao débito e que não teria sido notificado acerca da possibilidade de inclusão de seu nome no cadastro do serviço de proteção ao crédito.

Requer seja o débito declarado inexigível e a requerida condenada ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Pugnou pela gratuidade da justiça. Apresentou documentos.

EMENDA: pela DECISÃO de Id n. 5746977, págs. 01/05/PDF, o pedido de gratuidade foi indeferido e o requerente intimado a promover o pagamento das custas, sob pena de indeferimento da inicial.

Custas pagas sob Id n. 6314681.

TUTELA DE URGÊNCIA: pela DECISÃO de Id n. 6931642, págs. 01/02/PDF, a emenda foi recebida, a análise do pedido de urgência foi postergada, bem como a designada audiência para tentativa de conciliação.

AUDIÊNCIA: realizada audiência, a tentativa de conciliação foi infrutífera devido à ausência da parte requerida (vide ata de Id n. 8391921).

Devido à tentativa infrutífera de citação/intimação, foi designada nova audiência, à qual nenhuma das partes esteve presente (vide ata de Id n. 13629986).

Diante da nova tentativa infrutífera de citação (Id n. 14772916), o requerente apresentou novo endereço (Id n. 15290933), no qual a

citação também não foi exitosa (Id n. 19754341).

Realizada novamente audiência, apenas a requerida compareceu (vide ata de Id n. 2190794).

CITAÇÃO/DEFESA: citado (Id n. 21031301), o requerido apresentou defesa (Id n. 21845628, págs. 01/16/PDF) alegando que o requerente teria adquirido Cartão de Crédito em 24/08/2012, deixando de efetuar o pagamento das faturas a partir de 15/09/2012.

Ressaltou que as assinaturas do contrato e dos documentos apresentados com a inicial eram idênticas e que o requerente possuía diversas negativas em seu nome.

Afastou o dever de indenizar e, alternativamente, alegou que na hipótese de procedência, o quantum indenizatório deveria ser fixado com moderação e parcimônia.

Afastou o pedido de inversão do ônus da prova. Pugnou pelo indeferimento da medida de urgência e que fosse o requerente reputado litigante de má-fé. Requereu a improcedência dos pedidos iniciais. Apresentou documentos.

RÉPLICA: intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de réplica (Id n. 22006982).

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS DO JULGADO

II.1 – Julgamento Antecipado do MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despiciente a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Nesse sentido, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”. (REsp 1338010/SP)

II.2 – MÉRITO

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Conquanto o requerente alegue desconhecer o débito referido na inicial razão pela qual seria indevida a inscrição de seus dados junto aos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (Id n. 5718082), o requerido, por meio de documentos acostados aos autos, provou a existência do débito e da relação jurídica.

Contrariando as alegações autorais e subsidiando sua tese defensiva, o requerido trouxe o contrato firmado entre as partes devidamente assinado pelo autor (Id n. 21845635 e Id n. 21845674), acompanhado inclusive do seu RG digitalizado no formato original. Comparando os documentos acostados à inicial e os apresentados pela requerida constata-se a grande semelhança entre as assinaturas e, sobretudo, observa-se que os dados constantes nos documentos (filiação, naturalidade, data de nascimento etc.) são os mesmos.

A parte autora, por seu turno, não impugnou os documentos trazidos com a defesa. Opostamente, deixou decorrer in albis o prazo para réplica.

É certo que o CPC não impõe pena de confesso ao autor que não apresenta réplica, como faz em relação a parte que intimada

pessoalmente sob pena de confesso, deixa de comparecer a audiência em que seria colhido seu depoimento pessoal. No entanto, o mesmo ordenamento faz presumir conforme o documento juntado por uma das partes e não impugnado pela outra (CPC, art. 422). Assim, ao não impugnar o contrato juntado pelo requerido - e presumivelmente por si assinado - o autor admite sua autenticidade, não podendo mais opôr-se à sua aptidão como elemento de prova.

Além disso, o requerente ostenta outras diversas negativas as quais não comprova discutir judicialmente.

Diante disso, é patente a fragilidade do conjunto probatório que embasa a argumentação do autor, pois são refutados e prejudicados com o resultado da conjugação de todos elementos desta SENTENÇA, não havendo outra solução a dar ao caso senão a improcedência total dos pedidos.

Ademais a pretensão autoral tangencia a reprovável má-fé processual, esbarrando na alteração da verdade dos fatos.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência: "Para a condenação em litigância de má-fé, faz-se necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam, que a conduta da parte se subsuma a uma das hipóteses taxativamente elencadas no artigo 17 do CPC, que à parte tenha sido oferecida oportunidade de defesa (CF, artigo 5º, LV), e que da sua conduta resulte prejuízo processual à parte adversa" (RSTJ 135/187).

Na esteira dos douts julgados, comprovada a origem das dívidas e, por conseguinte, evidenciado o exercício regular do direito do requerido, mercê da inadimplência do autor, de todo improcedente esta demanda, configurando sua conduta má-fé processual.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC, os pedidos JULGO IMPROCEDENTES iniciais e, em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios, que arbitro 15% do valor da causa (art. 85, § 2º, CPC).

Condeno o autor, ainda, ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) do valor dado à causa, em favor do Estado de Rondônia, nos termos do art. 334, § 8º, CPC, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa.

P.R.I. e com o trânsito em julgado desta, arquivem-se.

Porto Velho, 12 de novembro de 2018

Rinaldo Forti Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7033617-78.2016.8.22.0001

DIREITO DO CONSUMIDOR

Procedimento Sumário

AUTOR: MARIA DA LUZ PEREIRA DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO OAB nº RO5667

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO DO RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270
 SENTENÇA

Versam os autos ação de obrigação de fazer c/c levantamento de alvará que AUTOR: MARIA DA LUZ PEREIRA DA SILVA endereça a RÉU: BANCO DO BRASIL S.A. .

O executado efetuou pagamento parcial nos ID's 16584323 e 17830990, valores devidamente levantados por alvará. Intimado para efetuar o pagamento do saldo remanescente manteve-se inerte, o juízo promoveu o bloqueio on-line, através do sistema Bacenjud, que resultou positivo, intimado para impugnar o bloqueio quedou-se inerte, o bloqueio foi transferido para conta judicial e levantado. Alega o executado que além do bloqueio também efetuou o

pagamento através de depósito judicial e juntou guia (ID 22199142), contudo, verifico que a guia de depósito juntada tem como número identificador ID 072018000013092908, exatamente, o número contido na transferência realizada pelo juízo sob o ID 22071374, portanto, não se trata de novo depósito, mas do depósito realizado pelo juízo, por esta razão não há valores a serem levantados pelo executado.

Considerando a quitação integral do crédito JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.

Custas finais pela parte executada (Art. 12, III da Lei 3.896/2016). Fica intimada a parte executada para comprovar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que deverá ser feito em caso de inércia e independentemente de nova CONCLUSÃO.

Considerando a preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data.

P. R. I.

Cumpridas as determinações acima, não havendo pendências, archive-se.

Porto Velho, RO 12 de novembro de 2018

Rinaldo Forti Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 – Fone: (69) 3217-1307

Autos nº: 7030904-33.2016.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO SILVINO DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FIRMINO GISBERT BANUS - RO0000163

EXECUTADO: REGINALDO DA SILVA OLIVEIRA, MARINEZ SOARES PIRES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO: JOVANDER PEREIRA ROSA - RO0007860DESPACHO

Expeça-se MANDADO de imissão na posse do imóvel.

Tendo em vista que a lei preconiza a constante busca pela solução conciliatória (art. 139, V do CPC), designo audiência de conciliação para o dia 16 de novembro às 9h.

Intime-se as partes via sistema PJE, ficando seus advogados responsáveis por comunicá-las para que compareçam à solenidade.

Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7038198-68.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ADEMIR CARNEIRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO FERNANDO LERIAS OAB nº RO3747, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL OAB nº RO4132

REQUERIDO: 1 OFICIO DE REG. DE TIT E DOC.E CIVIS DAS PESSOAS JURID.DA COMARCA DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$1.000,00 DESPACHO

Vieram-me por direcionamento em virtude do impedimento da titular para o qual foi originariamente distribuído.

A par de não compreender em que constituiria o comportamento da delegatária a justificar a endereçamento da presente, consabidamente cartórios extrajudiciais não possuem personalidade jurídica. Trata-se de delegação de serviço público na forma do art.

236 da CF, na qual os delegatários respondem pessoalmente pelos atos praticados, dado o caráter privado do exercício da delegação. Portanto, emende o autor a inicial, endereçando-a a pessoa que teria praticado o ato reputado fraudulento.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção.

I.

Porto Velho, 12 de novembro de 2018.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7018755-34.2018.8.22.0001

AUTOR: MARIA LAURINA DE BARBOSA LIMA ADVOGADO DO

AUTOR: BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA OAB nº RO3918

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA

CERON ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA

OAB nº RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

Abatimento proporcional do preço

Procedimento Comum

SENTENÇA

Vistos e examinados.

I – RELATÓRIO

PETIÇÃO INICIAL: MARIA LAURINA DE BARBOSA LIMA ajuizou ação declaratória e de inexigibilidade de débito c/c dano moral em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, ambos qualificados nos autos, com pedido de urgência para que a requerida restabelecesse o fornecimento de energia elétrica em sua residência.

Narra que no dia 10/05/2018, às 09:30min, funcionários da requerida compareceram à sua residência a fim de efetuar suspensão de energia elétrica, ao argumento de que haveria débitos relativos aos meses de abril/2018 e fevereiro/2018.

Relata ter comparecido à sede da requerida, informando que os débitos supracitados estariam pagos e que os meses de fevereiro e março/2018 teriam sido cobrados de uma só vez e com o mesmo valor, qual seja, R\$ 376,02 (trezentos e setenta e seis reais e dois centavos).

Alega que ao notificar a requerida sobre a irregularidade de sua conduta, recebeu a garantia de que o corte não seria realizado.

Requer seja a requerida condenada ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Pugnou pela gratuidade da justiça. Apresentou documentos.

EMENDA: pela DECISÃO de Id n. 18322167, págs. 01/04/PDF, o pedido de gratuidade foi indeferido e o requerente intimado a promover o pagamento das custas, sob pena de indeferimento da inicial.

Custas pagas sob Id n. 18653029.

TUTELA DE URGÊNCIA: pela DECISÃO de Id n. 19281946, págs. 01/02/PDF, a emenda foi recebida, e o pedido de urgência foi indeferido. Na mesma oportunidade, justificou-se a ausência de designação de audiência de conciliação.

CITAÇÃO/DEFESA: citada (Id n. 20309062), a requerida apresentou defesa (Id n. 20891162, págs. 01/07/PDF) alegando que houve corte no serviço de fornecimento de energia elétrica na residência da requerida em 10/05/2018, em decorrência do inadimplemento das faturas dos meses de fevereiro/2018 e abril/2018.

Alega que o aviso de corte recebido pela autora em 08/05/2018 alertava sobre o inadimplemento das faturas supracitadas e que a urgência de pagamento se fazia para a fatura de fevereiro/2018.

Esclareceu que na data do aviso a requerente providenciou apenas o pagamento da fatura do mês de abril/2018, procedendo ao pagamento da fatura de fevereiro/2018 apenas em 02/07/2018, cerca de dois meses após o corte e ao ajuizamento da demanda, de modo que não haveria ilegalidade no corte realizado.

Afastou o dever de indenizar e o pedido de inversão do ônus da prova. Requereu fosse a autora reputada litigante de má-fé. Requereu a improcedência dos pedidos iniciais. Apresentou documentos.

RÉPLICA: intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de réplica (Id n. 20978897).

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS DO JULGADO

II.1 – Julgamento Antecipado do MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despiciente a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Nesse sentido, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”. (REsp 1338010/SP)

II.2 – MÉRITO

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Em que pese a presunção de hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor, consubstanciado na disposição de inversão do ônus da prova, aplicável com base na Lei Consumerista (art. 6º, VIII), não se afasta do consumidor, enquanto requerente, a prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito, na esteira do que dispõe o art. 373, I do CPC.

O documento de Id n. 18304833, pág. 01/PDF comprova que a requerente foi notificada acerca da existência de débitos relativos aos meses de fevereiro/2018 e abril/2018.

Da mesma forma, o documento de Id n. 18304751, págs. 01/04/PDF comprova que a requerente notificou a requerida acerca de suposta incorreção no corte de energia.

Em sua defesa, a requerida alega que houve inadimplemento de tais faturas e que após a notificação, a requerente teria realizado o pagamento apenas da fatura de abril/2018, ao passo que a fatura de fevereiro/2018 somente teria sido paga em junho/2018. Pois bem.

Embora a autora alegue que os débitos seriam indevidos, em análise aos autos observei que na fatura de março/2018 (Id n. 18304815, pág. 01/PDF) já constava aviso acerca de débito relativo ao mês de fevereiro/2018 no valor de R\$ 376,02 (trezentos e setenta e seis reais e dois centavos), assim como na fatura de abril/2018 (Id n. 18304815, pág. 04/PDF) constava aviso de débito do mês de março/2018, no valor de R\$ 376,91 (trezentos e setenta e seis reais noventa e um centavos).

Portanto, não se evidencia que a requerida tenha realizado cobrança das faturas dos meses de fevereiro e março/2018 na mesma fatura e com o mesmo valor, conforme alegou a autora.

Além disso, das faturas que ensejaram o corte, consta nos autos apenas comprovante de pagamento do mês de abril/2018 (Id n. 18304815, pág. 04/PDF), o qual foi realizado na data da notificação de suspensão de serviço, 08/05/2018.

Como se não bastasse, a requerida apresenta relatório de débitos da unidade consumidora de titularidade da requerente (Id n. 20891063, pág. 02/PDF) em que consta débito vencido no valor de R\$ 298,02 (duzentos e noventa e oito reais e dois centavos). Assim, inexistindo prova de adimplemento total do débito ensejador da suspensão do fornecimento de energia, não vislumbro falha na prestação do serviço por parte da empresa requerida, mas sim exercício regular de seu direito.

Diante disso, tendo a autora falhado com seu ônus probatório (art. 373, I do CPC), entendo que os pedidos iniciais merecem a improcedência.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC, os pedidos JULGO IMPROCEDENTES iniciais e, em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios, que arbitro 15% do valor da causa (art. 85, § 2º, CPC).

Fica intimada a parte requerente para comprovar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa (art. 35 e ss. da lei 3.896/16).

P.R.I. e com o trânsito em julgado desta, arquivem-se.

Porto Velho, 12 de novembro de 2018

Rinaldo Forti Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520

Autos nº: 0003235-32.2013.8.22.0001

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CLEITON CASSIO BACH

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO0003675

RÉU: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogados do(a) RÉU: ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI - RO0004542, FERNANDA MAIA MARQUES - RO0003034, RODRIGO BORGES SOARES - RO0004712

Certidão

Fica intimada a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC). Desde já, fica a parte executada ciente de que, concomitante ao transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).

Não havendo impugnação, saliento que a parte exequente deverá atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Porto Velho, 12 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7046192-21.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RAIMUNDO NONATO MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: WESLEY NUNES FERREIRA - RO7996, MAGNALDO SILVA DE JESUS - RO0003485, AGNA RICCI DE JESUS - RO0006349

RÉU: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - CE0017314

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7018181-11.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FABIO DA SILVA BERMEU

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO0006537, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO0006852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO0006864

RÉU: UELITON MENEZES DA COSTA

Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 11/02/2019 Hora: 10:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 12 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7019433-20.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO LELES RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

INTIMAÇÃO

Fica a parte Executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520

Autos nº: 0024364-30.2012.8.22.0001

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FERNANDO MATTOS SANJUAN

Advogado do(a) AUTOR: MEIRE ANDREA GOMES - RO0001857

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) RÉU: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA - RO0002458,

PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, IRAN DA PAIXAO

TAVARES JUNIOR - RO0005087, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B

Certidão

Fica intimada a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC). Desde já, fica a parte executada ciente de que, concomitante ao transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).

Não havendo impugnação, saliento que a parte exequente deverá atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Porto Velho, 12 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7035296-79.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO0002715

EXECUTADO: VICTOR HUGO FREITAG ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7022225-73.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594

EXECUTADO: ANDREZZA DAIANNA DIAS RODRIGUES e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada a efetuar o pagamento das custas de diligência urbana positiva do Oficial de Justiça para o prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 7005914-41.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339

REQUERIDO: GERALDO AVELINO RODRIGUES FILHO

Advogado do(a) REQUERIDO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7043821-50.2017.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE - SP0103587

RÉU: SAMUEL PAIVA BELO

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

As custas recolhidas pela parte autora se referem à diligência "comum urbana", no valor de R\$ 99,17.

Contudo, em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão no valor de R\$ 129,95 - referentes à renovação de diligência urbana composta, nos termos do Provimento nº 017/2009-CG/TJRO (<https://www.tjro.jus.br/submenu-provimentos/menu-provimentos-2009/item/2015-provimento-n-017-09-cg>).

Sendo assim, fica intimada a parte autora para complementar o valor das custas, no importe de R\$ 30,78.

Prazo: 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7040144-75.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DEBORA REGINA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA - RO0004485

RÉU: LOJAS RIACHUELO SA

Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 05/03/2019 Hora: 10:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 9 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7000365-21.2015.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: MARIA DAS DORES VASCONCELOS PINHEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEX SOUZA CUNHA - RO0002656, CESARO MACEDO DE SOUZA - RO0006358
REQUERIDO: ONEIDE RODRIGUES SILVA e outros (3)
MANDADO DE CUMPRIMENTO DE LIMINAR (Reintegração de Posse)
FINALIDADE: Cumprir o presente MANDADO extraído do processo possessório, supramencionado, procedendo a reintegração de posse do imóvel ao Autor, independentemente se o imóvel encontra-se ocupado pelos Requeridos ou por terceiros. Fica a parte Autora autorizada a acompanhar o Oficial de Justiça na diligência para fins de efetivo cumprimento, podendo o meirinho também contatá-lo por meio dos telefones 69 – 9245-6433 ou 98411-8946. Desde já, fica determinado o uso de força policial, caso seja estritamente necessária sua atuação para dar efetividade à ordem.
SENTENÇA (ID nº 20974950): ANEXO
Porto Velho, 7 de novembro de 2018
RINALDO FORTI DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7038285-24.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: ELIANDRO ROCHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL MILET - RO0002117
RÉU: BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 04/03/2019 Hora: 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 9 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0006514-55.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO BRAGA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: ALCIONE LOPES DA SILVA - RO0005998
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A e outros
Advogados do(a) RÉU: CARLA DA PRATO CAMPOS - SP0156844, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Advogados do(a) RÉU: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407, JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7013844-13.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogados do(a) AUTOR: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389A
RÉU: AMYNA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0011911-95.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME FERREIRA SALES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
EXECUTADO: Telefônica Brasil S. A.
Advogados do(a) EXECUTADO: HARTHURO YACINTHO ALVES CARNEIRO - GO0045458, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7025990-86.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PREMONORTE INDUSTRIA & COMERCIO DE PRE MOLDADOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO0004575, ALLYANA BRUNA MATUDA CABRAL - RO0006847
EXECUTADO: W. C. L. DE CASTRO PROJETOS DE ARQUITETURA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451, LENO FERREIRA ALMEIDA - RO0006211
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7049820-18.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SELMA MARIA PEREIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0023827-34.2012.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE DA ROCHA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO0001745

EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO SOUZA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS - RO0005587

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0010197-37.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MINEIA SILVA SIMONE

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132

RÉU: B. V. Financeira S.A. Crédito Financiamento e Investimento Advogados do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone: (69). Processo: 7037668-98.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 23/08/2017 14:48:00

Requerente: PEDRO PEREIRA DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS - RO5901, LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525

Requerido: ITAU SEGUROS S/A

Advogado do(a) RÉU:

Vistos e examinados.

I – Relatório.

Versam os presentes sobre ação de cobrança de seguro que PEDRO PEREIRA DE FREITAS endereça a ITAÚ SEGUROS S.A., todos qualificados e representados.

Afirma que no período em que trabalhou para Localiza Rent a Car foi incluído como beneficiário de seguro de vida em grupo realizado com o requerido extensivo a todos os funcionários da empresa.

Que no dia 6 de fevereiro de 2016 foi vítima de acidente de trabalho, do qual resultou “fratura da coluna torácica”, conforme se extrai do Comunicado de Acidente de Trabalho – CAT. Que em 23/03/2016 foi internado no Hospital 9 de Julho submetendo-se a cirurgia para fins de colocação de parafusos na coluna, necessitando ser afastado de suas atividades laborais, obtendo a concessão do benefício por incapacidade em 24/02/16, porém, o benefício cessou em 20/09/16, devido a alta programada estabelecida pelo INSS.

Afirma que se encontra incapacitado para o trabalho realizando o tratamento da coluna torácica e que diante do acidente de trabalho as sequelas físicas o tornaram incapaz definitivamente para atividades laborais fazendo jus ao recebimento do seguro contratado por meio da empresa que trabalhava.

Aduz que procurou a requerida para o recebimento do seguro, conforme apólice: 1.81.010159769.0000000.0000001 não obtendo êxito, Que a requerida afirmou que somente seria possível o pagamento após a alta definitiva do requerente.

Sustenta que procurou o PROCON visando ao recebimento do referido seguro, obtendo como resposta da requerida em audiência a informação de que pelo fato de se encontrar em processo de reabilitação a seguradora precisaria aguardar o término do tratamento para prosseguir com a análise de cobertura do seguro.

Afirma que realizou o pagamento do seguro corretamente e que quando necessitou utilizar o seguro em decorrência do acidente se deparou com o obstáculo criado pela requerida.

Requer a condenação da requerida ao pagamento do seguro contratado sendo certo que o autor se encontra debilitado e definitivamente incapaz para realizar atividade laboral e pelo fato de não ter em posse a apólice foi estimado o valor aproximado de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Conclui a narrativa asseverando que além do abalo emocional sofrido com o acidente de trabalho, também sofreu abalos ao ter tido a negativa ao pagamento do prêmio que lhe era devido. Não bastasse isso, afirma que além de a requerida ter negado o pagamento do seguro, continua mandando carta de cobrança do seguro, cobrando indevidamente por algo que o requerente não deve mais.

Requeru a procedência dos pedidos iniciais com a condenação do requerido ao pagamento do seguro no valor previsto na apólice e danos morais no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Pugnou pela apresentação da apólice pelo requerido.

Com a inicial foram apresentados documentos.

Instado a comprovar a condição de hipossuficiência, o autor juntou guia de recolhimento das custas (Id 13363325).

DESPACHO inicial determinando a citação do requerido (Id 14002654).

Citado (Id 14867053) o requerido não apresentou defesa e não compareceu à audiência designada (Id 15684384).

É em suma o relatório.

Decido.

II – Da fundamentação

II.1 – Do Julgamento Conforme o Estado do Processo

O feito comporta julgamento antecipado, pois o requerido, apesar de devidamente citado, não apresentou resposta, tornando-se revel. Ademais, não houve requerimento de produção de prova pelo requerido, razão pela qual presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela requerente (art. 355, II c/c art. 344 e 349, CPC).

Trata-se de ação em que o autor pretende o recebimento da cobertura do seguro contratado com o requerido, ante a ocorrência de sinistro que o tornou parcialmente inválido.

Antes de adentrar nas teses meritórias, faz-se necessário tecer algumas considerações acerca desta modalidade contratual, a qual deve ser apreciada à luz do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que se trata de relação de consumo, consoante disciplinam os artigos 2º e 3º, § 2º do Código de Defesa do Consumidor: 'Art 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (...). § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.'

Considerando que o segurado é destinatário final do serviço, evidenciada a relação de consumo existente. A propósito, o seguinte julgado:

Ementa: CIVIL. SEGURO. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. INCAPACIDADE PERMANENTE EM VIRTUDE DE INVALIDEZ PERMANENTE POR DOENÇA. COBERTURA DEVIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO MESMO SE TRATANDO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. VERBA HONORÁRIA. RAZOABILIDADE. 1. EXSURGINDO DOS AUTOS QUE O SEGURADO EXERCIA CARGO DE NÍVEL BÁSICO, E, ALÉM DO MAIS, ENCONTRANDO-SE INCAPACITADO PARA OS PRÓPRIOS ATOS DA VIDA DIÁRIA, OBSTANDO O EXERCÍCIO DE QUALQUER OUTRA ATIVIDADE REMUNERADA, O SINISTRO ENCONTRA-SE COBERTO PELA APÓLICE, NÃO HAVENDO OFENSA AOS ARTIGOS 1.432, 1.434 OU 1.460 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. 2. CONSTITUI RELAÇÃO DE CONSUMO O CONTRATO DE SEGURO MESMO TENDO FIGURADO COMO ESTIPULANTE UMA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, POIS, EM ÚLTIMA RAZÃO, A PESSOA DO SEGURADO SE CONFUNDE COM A DO BENEFICIÁRIO, TRATANDO-SE, COMO NO PRESENTE CASO, DE INCAPACIDADE. 3. MANTÉM-SE A CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA, ANTE A RAZOABILIDADE DO PATAMAR ESTABELECIDO. 4. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-DF - APELAÇÃO CÍVEL AC 20030110381530 DF - Data de publicação: 05/05/2005).

Segundo Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona, o contrato de seguro é definido como o negócio jurídico por meio do qual, mediante o pagamento de um prêmio, o segurado, visando a tutelar interesse legítimo, assegura o direito de ser indenizado pelo segurador em caso de consumação de riscos predeterminados (GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil, vol. IV: contratos, tomo 2: contratos em espécie – 2 ed. – São Paulo: Saraiva, 2009, p. 457).

No mesmo sentido, prescreve o caput do art. 757 do Código Civil, a saber: 'Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados'.

Nota-se, portanto, que a espécie contratual aqui discutida caracteriza-se como contrato de risco, cujo propósito é proteger o contratante de riscos previamente estabelecidos, de modo que estas informações influenciam diretamente no juízo de aceitação da proposta, assim como no valor indenizatório a ser pago quando do sinistro. Por conta disso, todos os direitos, obrigações, e em especial todos os riscos, devem estar expressamente referidos, para que nenhum dos contratantes seja surpreendido no curso da relação.

Desse modo, observa-se que nesta espécie contratual, mais do que em qualquer outra, imperam a confiança mútua, a veracidade das informações prestadas e a boa-fé objetiva, sendo esta última acentuada e qualificada pelo art. 765 do Código Civil, in verbis: 'O segurado e o segurador são obrigados a guardar na CONCLUSÃO e na execução do contrato, a mais estreita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ela concernentes.'

Analisando os fatos narrados, aliados aos efeitos da revelia, tenho que a pretensão autoral mereça parcial procedência.

Por questão de ordem, pontuo que o Certificado de Seguro apresentado pelo autor por meio do Id 12614382, pág. 01, diz respeito ao Seguro Maxi Proteção, Grupo/Apólice 0101.71.5686269 e 0901.82.4933956, Processo SUSEP 15414.001632.2005-19 que não diz respeito ao seguro noticiado pelo autor na inicial. Explico.

Referido seguro tem por objetivo garantir ao segurado, respeitado o limite do capital segurado, o ressarcimento de valores de transações irregulares ocorridas em consequência de perda, furto e roubo do cartão de crédito ou cartão múltiplo e saques e compras realizadas no cartão de crédito ou cartão múltiplo, pelo segurado, mediante roubo ou coação (<https://www.itaunet.com.br/arquivosstaticos/Itau/PDF/cartoes/cg-maxiprotecao-iaucard-perda-e-roubo-dez-2016.pdf>) matéria que sequer é cogitada no presente feito.

A lide cinge-se na afirmação do autor de contratação de seguro em grupo à época em que laborou na empresa Localiza Rent a Car, citando a apólice de número 1.81.010159769.0000000.0000001 com a afirmação de negativa de pagamento pelo requerido.

No caso, não há dúvidas quanto a contratação, sendo certo que o requerido quando da audiência realizada junto ao PROCON não negou ser devido o pagamento, afirmando apenas que seria necessário aguardar o término do tratamento do autor para que pudesse fazer a análise de cobertura do seguro.

Incontroversa da mesma forma, a ocorrência do sinistro (comunicado de Acidente de Trabalho – CAT – Id 12614322).

Assim, não obstante a revelia, como o caso diz respeito a apólice de seguro em grupo e pelo fato de o requerido, embora oportunizado, não ter realizado a juntada da apólice, o valor a ser arbitrado para fins de pagamento, em tese, deveria ser feito de acordo com contratos recentes da seguradora.

Nesse sentido, apenas a parte que toca a presente DECISÃO:

Agravo de Instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Apólice de Seguro em grupo. Cobrança pelo beneficiário. Réu revel. Ausência de cumprimento espontâneo. Impugnação rejeitada. Insistência nas preliminares de prescrição e ilegitimidade passiva. Valor da indenização fixada com base em contratos recentes da Seguradora. Possibilidade. 01. Constatado que não obstante a revelia a questão foi apreciada na SENTENÇA, a pretensão de rediscutir matéria transitada em julgado e que não foi objeto de insurgência no momento processual oportuno não se mostra possível, em face da ocorrência de preclusão. 02. Como se tratava de apólice de seguro em grupo, e porque o Agravante não procedeu a juntada da apólice, oficiada, a Associação dos Aposentados da Marinha Mercante, juntou os documentos que, contudo, não se mostraram esclarecedores quanto ao real valor devido. Sendo assim, o valor foi arbitrado de acordo com os contratos recentes da seguradora, inexistindo ilegalidade na DECISÃO. 03. Os demais ônus impostos decorrem da ausência de cumprimento espontâneo do julgado, motivo pelo qual as razões lançadas neste recurso devem ser rejeitadas para manter, por seus próprios fundamentos, a DECISÃO hostilizada. 04. Recurso desprovido. Unânime. (TJ_DF

2016002034093 – Segredo de Justiça 0036229-31.2016.8.07.0000, Relator Romeu Gonzaga Neiva – Data do julgamento: 19/10/2016, 7ª Turma Cível, Data de publicação no DJE 28/10/2016)

Em consulta as Condições Contratuais do Itaú Seguro Vida Global (https://www.itaui.com.br/_arquivosstaticos/Itai/PDF/Empresas/Seguros/Pessoas/CG-vida-global-versao-atual.pdf) constata-se que o capital segurado de cada cobertura escolhida é definido pelo estipulante e discriminado na proposta de contratação e na apólice.

O capital segurado global é aquele a ser dividido entre os segurados pertencentes a uma categoria de acordo com o valor contratado para cada cobertura, senão vejamos:

17.1. CAPITAL GLOBAL SEGURADO

17.1.2. O Capital Segurado Global é aquele a ser dividido entre os Segurados pertencentes a uma categoria, de acordo com o valor contratado para cada Cobertura, estabelecido na Proposta de Contratação e na respectiva Apólice, respeitando as demais cláusulas destas Condições Gerais. Podem ser contratados capitais diferenciados entre as categorias existentes (Sócios/Diretores, Empregados e Estagiários).

No que diz respeito às condições especiais de cobertura de invalidez permanente total ou parcial por acidente é importante frisar que os casos de invalidez parcial são aqueles em que o acidentado perde ou tem a capacidade de realizar algumas de suas atribuições reduzida, mas nem todas são comprometidas. O indivíduo se recupera do ferimento ou do traumatismo, no entanto, tem sequelas não mais tratáveis como é o caso retratado nos autos.

Ainda em consulta as condições contratuais não se extrai da Tabela de Invalidez Permanente por Acidente o tipo de cobertura ao evento ocorrido com o autor (T91.1 - Sequelas de fratura de coluna vertebral). Todavia, há cláusula expressa que assim dispõe:

“Nos casos não especificados na tabela, a Indenização é estabelecida tomando-se por base a diminuição permanente da capacidade física do Segurado, independentemente de sua profissão”

Para que não parem dúvidas quanto a incapacidade do autor, o laudo médico de Id 12614478, pág. 01 atesta que:

[...] O Sr. Pedro Pereira de Freitas apresenta sequela de fratura de coluna tendo sido operado, mantendo quadro de dor refratária a todos os tratamentos instituídos até então. Não apresenta condições de retorno ao trabalho, em definitivo. CID T911 - Clério Bressan Cordini, CRM-RO 1732 [...]

Assim, embora não desconheça que o valor da indenização deveria ser fixado com base em contratos recentes da seguradora, considerando a falha do requerido quanto a não apresentação da prova documental (apólice contratada), dada a revelia, será considerado para fins de cálculo da indenização o valor apresentado pelo autor, qual seja; R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Mesma sorte não socorre ao autor quanto ao pedido de indenização por danos morais.

Inicialmente pontuo que, embora a parte requerente invoque prejuízos de ordem moral, o faz de maneira genérica, sem indicar qualquer fato extraordinário que possa ter lhe causado abalo moral indenizável (sofrimento, angústia ou ofensa a direito da personalidade etc.).

Nesse sentido cumpre esclarecer que nem toda situação geradora de incômodo e desconfortos é capaz de afetar o âmago da personalidade humana causando “[...] dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.” (Carvalieri, apud Gonçalves, 2014), de modo a ensejar a reparação pretendida.

Conquanto não se ignore que a negativa de pagamento do seguro tenha ocasionado diversos dissabores à parte autora, a falta de explicitação dos transtornos a evidenciar o desvio produtivo, desassossego e tudo o mais que envolve os transtornos capazes de caracterizar o dano moral, impedem seu reconhecimento.

Concluir pela ocorrência de dano moral indenizável compreende a análise específica da casuística de cada demanda a fim de se

observar o impacto que o infortúnio lhe causou. Nessa senda, cabe ao interessado indicar pormenorizadamente seus prejuízos e fazer prova mínima de seu direito, dado que a presunção de existência de dano moral não é absoluta.

Diante disso, inexistindo nos autos qualquer menção a prejuízo sofrido pela parte capaz de ensejar indenização por dano moral, tenho que o pedido de indenização pelo dano moral merece a improcedência.

III – DISPOSITIVO.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, o que faço por SENTENÇA com resolução de MÉRITO (CPC, art. 487, I), para condenar a requerida ao pagamento de indenização referente ao seguro contratado no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) cuja atualização monetária e juros deverão incidir de acordo com as Cláusulas 25.2. e 25.6. do Itaú Seguro Vida Global (25.2. Os valores das obrigações pecuniárias da seguradora sujeitam-se à atualização monetária pela variação positiva do índice (IPCA) estabelecido no plano desde a data do evento, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária e 25.6. Os juros de mora serão aplicáveis a partir do primeiro dia subsequente ao vencimento dos prazos previstos nas Condições Gerais) - (https://www.itaui.com.br/_arquivosstaticos/Itai/PDF/Empresas/Seguros/Pessoas/CG-vida-global-versao-atual.pdf)

Diante da sucumbência recíproca, mas em proporções distintas, condeno o requerido ao pagamento de 2/3 das custas e despesas processuais e o autor o remanescente.

Condeno, ainda, nos termos dos artigos 85, § 2º e 86, ambos do Código de Processo Civil, o requerente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor atualizado da pretensão indenizatória à título de danos morais (R\$15.000,00). Com base nesse mesmo comando normativo, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do requerente em 15% do proveito econômico obtido com a condenação atualizada (R\$ 30.000,00).

Caso não recolhidas as custas iniciais e finais em até 15 dias, expeça-se certidão de crédito e encaminhe-se para protesto. Caso renitente, encaminhe-se para inscrição em dívida ativa e arquivem-se.

Publique-se;

Registre-se;

Intimem-se.

Porto Velho, Quinta-feira, 08 de Novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7034257-47.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EUGENIA DE CASTRO E SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SOARES GARCIA -

RO0001089, SERGIO GASTAO YASSAKA - RO0004870

EXECUTADO: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMYSON DE JESUS

NASCIMENTO - RO0001646

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:(69) Processo nº: 7031083-64.2016.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR - RO0007317

RÉU: OZORIO SOARES FARIAS, MARIA DA FE GOMES DE BARROS FARIAS

Advogado do(a) RÉU: ANA CRISTINA DA SILVA BARBOSA - RO0003232

Advogado do(a) RÉU: ANA CRISTINA DA SILVA BARBOSA - RO0003232

Nome: OZORIO SOARES FARIAS

Endereço: Rua Wilman Maia, 6014, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-252

Nome: MARIA DA FE GOMES DE BARROS FARIAS

Endereço: WILMAN MAIA, 6014, IGARAPÉ, Porto Velho - RO - CEP: 76824-252

SENTENÇA

Vistos e examinados.

I – RELATÓRIO

PETIÇÃO INICIAL: BANCO PAN S/A propôs ação de busca e apreensão em face de OZORIO SOARES FARIAS, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, ter celebrado com o requerido Contrato de Abertura de Crédito n. 000056677098, garantido por alienação fiduciária, o qual se encontra inadimplido. Requereu liminarmente a busca e apreensão do bem descrito na inicial (VEÍCULOESPÉCIE/TIPO:AUTOMÓVELMARCA/MODELO: FIAT/SIENA ATTRACTIVE 1.4; ANO DE FAB./MOD.: 2013/2013; COR: PRATA PLACA: NCA3856 CHASSI: 9BD197132D3089010 COMBUSTÍVEL: FLEX) e, ao final, a procedência da pretensão para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem em seu favor.

Com a inicial apresentou documentos.

TUTELA DE URGÊNCIA: pela DECISÃO de Id n. 4580747, pág. 01/02/PDF o pedido de tutela de urgência foi deferido. Cumprida a medida de urgência (Id n. 5313905 e Id n. 5313907, pág. 02/PDF), veio a informação de que o requerido teria falecido (vide certidão de Id n. 5313907, pág. 01/PDF).

CITAÇÃO/DEFESA: em seguida ao cumprimento da medida de urgência, a herdeira do requerido apresentou defesa (Id n. 5644400, págs. 01/) alegando, preliminarmente, a ausência de habilitação e aperfeiçoamento da notificação.

No MÉRITO sustentou que mesmo com dificuldades financeiras permaneceu pagando as parcelas restantes, restando apenas 17 parcelas em aberto.

Ressaltou que o contrato de abertura de crédito estava garantido por seguro “Panprotege Proteção Financeira” que, em caso de sinistro (morte, invalidez permanente ou desemprego) liquidaria o saldo devedor junto ao banco requerido.

Esclareceu que mesmo buscando administrativamente a quitação do contrato devido à apólice de seguro, obteve a informação de que a vigência do seguro teria findando em 12/06/2015, anteriormente à morte do requerido.

Assevera que tal prazo de validade da apólice não estaria previsto no contrato e que as parcelas do seguro estariam diluídas nas parcelas até o final do financiamento. Apresentou documentos.

Em seguida, a herdeira foi habilitada e devidamente citada (Id n. 10386561), apresentando nova defesa nos mesmos termos (Id n. 10532988, págs. 01/15/PDF).

Réplica: intimado (Id n. 13749874), o banco requerente apresentou réplica (Id n. 14210872, págs. 01/14/PDF) rechaçando os termos da contestação ao argumento de que o contrato de seguro não existiria. Pugnou pela procedência de seus pedidos iniciais.

Sob Id n. 16587724, o requerente foi intimado para apresentar contratos celebrados entre o requerido e a Pan Seguros para confirmar o prazo de vigência da cobertura. Todavia, permaneceu inerte (vide certidão de Id n. 19189092).

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS DO JULGADO

II.1 – Do Julgamento Antecipado do MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despendendo a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.” (REsp 1338010/SP)

II.2 – Preliminar de Ausência de Habilitação

Argumenta a requerida que a notificação com vistas a constituição do devedor em mora é nula, dado que efetivada após o falecimento do devedor.

É pacífico o entendimento de que a notificação feita no endereço do devedor é suficiente para sua constituição em mora (AgRg no AREsp 786714), no entanto, quando já falecido, a jurisprudência claudica quanto a sua validade. Preponderantemente, no entanto, o entendimento de que não é válida:

Agravo de instrumento. Busca. Apreensão. Notificação extrajudicial. Devedora. Falecimento antes do recebimento. Mora. Constituição. Ausência.

A notificação extrajudicial recebida no endereço do devedor após o seu falecimento não se presta para constituir a mora necessária para a propositura da ação de busca e apreensão.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803150-11.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 24/02/2017)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Ante o falecimento do devedor fiduciário em data anterior ao ajuizamento da ação de busca e apreensão e comprovada a contratação de seguro de proteção financeira, não há falar em mora debendi. Improcedência da ação de busca e apreensão. RECURSO IMPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70079337713, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Judith dos Santos Mottecy, Julgado em 25/10/2018)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL INVÁLIDA. MORA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. Não caracterizada a mora do devedor, diante da invalidade da notificação extrajudicial realizada em desacordo com as disposições contidas no Decreto-Lei nº 911/69. Devedor que faleceu antes da entrega da notificação extrajudicial. Falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. A citação válida não supre a necessidade de comprovação da constituição em mora. Extinção mantida. DA SUCUMBÊNCIA. Confirmada. Majorados os honorários advocatícios, diante do trabalho adicional à parte demandada em grau recursal, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70078453354, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 30/08/2018)

Apelação cível. Busca e apreensão. Cédula de crédito bancário marcada por constituição de alienação fiduciária em garantia. Devedora falecida antes da expedição da notificação extrajudicial - do que cientificado o requerente. Mora não caracterizada - requisito

essencial ao aparelhamento da ação de busca e apreensão. Súmula n. 72 do c. Superior Tribunal de Justiça. Sucessão processual inadmissível, eis que alcançada por óbice a acionada antes do ajuizamento da demanda. Extinção do feito, de ofício, sem resolução do MÉRITO – artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Recurso prejudicado.

(TJSP; Apelação 1004589-80.2017.8.26.0597; Relator (a): Tercio Pires; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2018; Data de Registro: 29/10/2018)

APELAÇÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – Não constituição do devedor em mora – Falecimento antes da entrega – Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo – Precedentes desta E. 32ª Câmara de Direito Privado – SENTENÇA mantida. RECURSO IMPROVIDO.

(TJSP; Apelação 1004839-21.2016.8.26.0348; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2018; Data de Registro: 25/09/2018)

No entanto, há decisões em sentido contrário:

Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Morte da financiada. Notificação extrajudicial válida. Citação do espólio. Revisão contratual. Capitalização de juros e utilização de variação cambial. Não ocorrência.

Rejeita-se a preliminar de nulidade de citação, se o espólio teve conhecimento da presente ação no momento em que foi cumprida a medida liminar de busca e apreensão, sendo citado por meio de seu inventariante, apresentado defesa e participado de todos os atos do processo.

Não se vislumbra em que consiste a alegada aplicação de capitalização de juros no contrato, porquanto o valor apresentado pelo autor não se mostra excessivo, tendo sido aplicado apenas os encargos de mora previstos no contrato de financiamento.

(Apelação, Processo nº 0011141-66.2010.8.22.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 2012-05-16).

Nada obstante minoritária, acolho a segunda corrente em homenagem ao princípio da primazia da resolução do MÉRITO, segundo o qual todos os esforços devem ser envidados para a efetiva entrega da prestação jurisdicional em tempo razoável.

Tendo a herdeira do extinto recebido a notificação (ID4424715), tomo por válida a constituição em mora, bem como a citação, dado que a meeira tomou conhecimento da ação por ocasião da busca e apreensão e ajuizou contestação no prazo legal.

Habilitada, a herdeira apresentou defesa alegando que o contrato de financiamento celebrado junto ao banco requerente compreendia seguro financeiro chamado “Seguro Pan Protege” o qual previa a quitação do saldo devedor nas hipóteses de morte e invalidez permanente.

Também em defesa alegou ter buscado a resolução administrativa da controvérsia, mas obteve a informação de que a validade da apólice de seguro teria findado em 12/06/2015, ou seja, meses antes da morte do requerido, de modo que a indenização não seria devida, conforme comprovam os documentos de Id n. 5644515/5644515, pag. 06/PDF. Pois bem.

Em análise ao contrato de financiamento apresentado por ambas as partes, observei ter havido aquisição do produto “Seguro Pan Protege” (vide cláusula n. 3.11) o qual prevê, segundo cláusula n. 15:

15. DO SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA

15.1. O EMITENTE poderá, a seu critério, conforme opção no item 3.11 acima, contratar o seguro Panprotege – proteção financeira, com a Panamericana de Seguros S.A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.245.762/0001-07, por intermédio de Corretora de Seguros devidamente credenciada para os casos de morte e invalidez permanente e desemprego.

15.2. O EMITENTE confere, neste ato, ao BANCO, todos os poderes para representá-lo perante a seguradora responsável, podendo receber a indenização por sinistro, dar e receber quitação, enfim, praticar todos os atos necessários para o recebimento do seguro. O valor recebido do seguro deverá ser única e exclusivamente utilizado para liquidação do saldo devedor da presente CCB e, caso o valor da referida indenização seja insuficiente, o EMITENTE se compromete pagar eventual saldo devedor.

Aludido contrato não apresenta cláusula relativa a prazo de vigência da apólice de seguro. Opostamente, de seu texto se depreende que sua vigência estaria atrelada à do contrato de financiamento e somente seria cancelado na hipótese de transferência ou aditamento da Cédula de Crédito Bancário que alterasse os itens 1, 2, 3 ou 4 (emitente, interveniente avalista e/ou fiduciante; dados da operação e pagamentos autorizados), conforme cláusula n. 15.3.

O pagamento das parcelas do seguro estavam diluídas nas parcelas do financiamento, conforme descrito no item 4 do Contrato (Id n. 4424706).

Além disso, mesmo intimado para apresentar documento em que constasse o prazo de vigência da apólice de seguro, o banco requerente permaneceu inerte (vide certidão de Id n. 19189092), deixando de produzir prova essencial para imputar à parte requerida a responsabilidade pelo débito (art. 373, II do CPC), pelo que deve arcar com o ônus da sua inércia.

Assim, partindo da premissa de que o contrato de seguro estava vigente e que a quitação do contrato estava garantida, entendo que os pedidos iniciais merecem a improcedência.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil c/c o §1º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, devendo o veículo (ESPÉCIE/TIPO: AUTOMÓVEL MARCA/MODELO: FIAT/SIENA ATTRACTIVE 1.4; ANO DE FAB./MOD.: 2013/2013; COR: PRATA PLACA: NCA3856 CHASSI: 9BD197132D3089010 COMBUSTÍVEL: FLEX) ser restituído à posse da demandada nesta cidade no prazo de 15 dias, a contar da publicação da SENTENÇA.

Condeno a requerente ao pagamento de custas processuais, despesas e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quize por cento) sobre valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, CPC.

Revogo a liminar deferida sob Id n. 4580747, pag. 01/02/PDF.

Outrossim, acaso o veículo tenha sido alienado, desde já, condeno o autor credor fiduciário no pagamento de multa, em favor do requerido, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, nos termos do §6º, art. 3º, do Dec-Lei nº 911, sem prejuízo do estabelecido no §7º, art. 3º, do Dec-Lei nº 911.

Cumpridas as formalidades legais e com o trânsito em julgado desta, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 8 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7021687-92.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIO HENRIQUE DA SILVA LEANDRO e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: SHEILA CRISTINA BARROS MOREIRA - RO0004588, SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS - RO0005966

Advogados do(a) EXEQUENTE: SHEILA CRISTINA BARROS MOREIRA - RO0004588, SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS - RO0005966

EXECUTADO: ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - PE0026571, BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI - PE0019353

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7063857-50.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO -

RO0007957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389A

EXECUTADO: GERSON DE CARVALHO ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a efetuar o pagamento das custas de publicação do edital de citação, no valor de R\$ 33,95.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0024338-95.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GIL DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA

SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO -

RO000535A

EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO VINICIUS COSTA

PEREIRA - RJ0084367, ALINE SUMECK BOMBONATO -

RO0003728

Intimação

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0025447-47.2013.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RODRIGO MENEZES DE MELLO e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR -

RO0004464

RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) RÉU: FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO000349B

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica

Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7022166-56.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUREA CRISTOVAM DA SILVA LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO ALVES OLIVEIRA

FRAGA - RO0006397, MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE

CORDEIRO - RO0005640

EXECUTADO: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA

AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO

ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA FERREIRA CORREA -

AM7589, RODRIGO SANTOS DA SILVA - AM10696

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO

- RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI -

RO0005546A

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7065425-04.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: GILSON DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO -

RO0000816

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO -

RO0006207

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0015124-80.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PATRICIA DE OLIVEIRA DOMIENSE ROCHA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO FRANCIS DA SILVA

FIGUEIREDO - RO0004829, ANTONIO SERGIO SILVA DE

CARVALHO - RO0004639

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO FRANCIS DA SILVA FIGUEIREDO - RO0004829, ANTONIO SERGIO SILVA DE CARVALHO - RO0004639
EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO
EMPREENHIMENTO IMOBILIARIO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF0026966, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - SP0314946

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7004894-15.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MANOEL MIGUEL DE PAIVA

Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, CARLA FRANCIEN DA COSTA - RO0007745

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7006445-64.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FERNANDA MAIA MARQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MAIA MARQUES - RO0003034, RODRIGO BORGES SOARES - RO0004712, LANESSA BACK THOME - RO0006360

EXECUTADO: IRAN SEIXAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Processo: 7025963-06.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARCIANA SEGURA FROIO

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A

RÉU: FACULDADE INTEGRADA DE GOIÁS - FIG e outros (2)

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca das certidões do AR NEGATIVO IDS. 21870478 e 21408240 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios online e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7047635-70.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FLAVIA DE SOUSA GEHRKE

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265

RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO0006640

INTIMAÇÃO

Fica a parte Executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7013415-12.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADVOCACIA CARLOS TRONCOSO, NAZA PEREIRA, E ASSOCIADOS S/C - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

EXECUTADO: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS

Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS - MG78403, PAULO BALSÍ SOARES - SP259736, RICARDO DE AGUIAR FERONE - SP0176805, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7020255-43.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RENATA FABRIS PINTO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA FABRIS PINTO - RO0003126

RÉU: CLARO - AMERICEL S/A

Advogados do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235, RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7012304-61.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PEMAZA S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO0001776

EXECUTADO: WANMIX LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada a efetuar o pagamento das custas de publicação do edital de citação no valor de R\$ 25,38.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7006945-62.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LUCINEIA SOARES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664/O

RÉU: OI S.A

Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 06/02/2019 Hora: 12:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 9 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7037009-26.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208

RÉU: FRANCISCLEIA FERREIRA FERNANDES

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Fica Vossa Senhoria intimada proceder o recolhimento de custas, no valor de R\$ 26,21 (vinte e seis reais e vinte e um centavos), para

publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias (caracteres: 1351, preço por caractere: 0,01940). O boleto pode ser obtido através do site do TJRO: Página Inicial/Boleto Bancário/Boletos Diversos/Receitas Administrativas - Gráfica (Editais, laudas, etc) - <https://www.tjro.jus.br/boleto/pages/index.xhtml>

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7032020-06.2018.8.22.0001

EMBARGANTES: ADALBERTO DIAS BRITO, ADALBERTO DIAS BRITO JUNIOR, MAIRA MARIA SILVA BRITO, LAISE MARIA MOURA SILVA BRITO

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE OAB nº PR36730, RENAN FELIPE WISTUBA OAB nº PR75713

EMBARGADO: B. D. A. S. - B.

DECISÃO

Os embargantes foram intimados para emendar o valor atribuído a causa e apresentar comprovante de hipossuficiência, contudo, insistiram na correção do primeiro e na concessão do segundo.

Pois bem; os autores se qualificam como empresários, tomaram empréstimo de valor expressivo para reforma/ampliação de sua empresa, estão representados por um dos mais prestigiados escritórios do país e ainda tiveram condições de custear uma perícia contábil. Tais evidências são suficientes para desacreditar a alegação de hipossuficiência, notadamente quando o valor devido à título de custas, se rateado entre os embargantes, corresponderá a um valor bastante razoável. Ademais, um extrato de titularidade e a declaração de bens de um dos embargantes não é bastante para infirmar o conjunto de evidências em sentidos oposto que emerge dos autos. Pelas razões postas, INDEFIRO a gratuidade judiciária requerida vez que os embargantes não comprovaram sua condição de insuficiência financeira.

Melhor sorte não assiste aos embargantes no que se refere ao valor dado à causa. O montante executado é de R\$ 671.656,84 (seiscentos e setenta e um mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e oitenta e quatro centavos) e como primeiro pedido, os embargantes sustentam a prescrição de título, pleiteando, em virtude, a extinção da execução.

Como é sabido, o valor da causa deve corresponder aos do bem de vida tutelado e havendo pedidos subsidiários, o montante deverá corresponder ao valor do pedido principal (CPC, art. 292, VIII).

Salvo se o autor desistir do pedido relativo a prescrição, o valor da causa deverá ser de R\$671.656,84.

Corrija a CPE o valor dado à causa.

Comprove o embargante o recolhimento das custas em 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

I

Porto Velho RO 12 de novembro de 2018

Rinaldo Forti Silva

EMBARGADO: B. D. A. S. - B., BANCO DA AMAZÔNIA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800 CAMPINA - 66017-901 - BELÉM - PARÁ

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7038279-17.2018.8.22.0001

AUTOR: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

RÉU: ANTONIO ROBERTO MARIZ DO CARMO

DECISÃO

Versam os autos ação de rescisão contratual c.c. reintegração de posse e indenização.

Recebo a emenda de ID 22407908.

Proceda a CPE a alteração do valor da causa no sistema para R\$ 71.470,69. Desde já fica intimada a parte autora para efetuar o pagamento das custas iniciais complementares, no prazo de 15 dias, de acordo com o novo valor da causa, sob pena de indeferimento.

No tocante ao pedido liminar de reintegração de posse tenho que deva ser indeferido. Explico; o requerido tem a posse do imóvel desde o ano de 2001 quando firmou contrato de compra e venda com o autor. Posteriormente, em 2010, renegociaram o débito, mas narra que o devedor seguiu inadimplente. Depreende-se do narrado que desde 2001 o requerido está na posse do imóvel, não havendo prova da notificação que o tenha constituído em mora, nos termos do art.26 da Lei 9.514/97, INDEFIRO o pedido liminar de reintegração de posse.

Com a juntada do complemento das custas processuais, cite-se nos termos abaixo.

Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).

AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou MANDADO com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.

Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.

Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Vias deste servem como carta ou MANDADO de citação.

Porto Velho RO 12 de novembro de 2018

Rinaldo Forti Silva

RÉU: ANTONIO ROBERTO MARIZ DO CARMO, AVENIDA GUAPORÉ 5914, GRANVILLE ROMA, BLOCO C-1, APT. 401 RIO MADEIRA - 76821-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7039374-53.2016.8.22.0001

Procedimento Comum

Aposentadoria por Invalidez, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: RAIMUNDO NONATO PEREIRA ADVOGADO DO
AUTOR: CLARA REGINA DO CARMO GOES OAB nº RO653,
FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494, TERESA
CRISTINA ARANHA DE BRITO OAB nº RO5798

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos e examinados,

I – RELATÓRIO

PETIÇÃO INICIAL: RAIMUNDO NONATO PEREIRA ajuizou a presente ação visando a concessão do benefício de auxílio-doença acidentário em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos.

O requerente afirma que no exercício da função de motorista da empresa de Transporte Coletivo Rio Madeira Ltda contraiu uma patologia grave na coluna lombar (discopatia degenerativa e espondiloartrose incipiente, hérnia discal focal latero-foraminal a esquerda em L3-L4 obliterando o forame neural corresponde, abaulamento discal difuso em L4-L5 determinando redução da amplitude dos seus forames neurais), ocasião em que foi encaminhado à autarquia para fins de recebimento do benefício, sendo que em 15 de junho de 2016, o requerente teve seu pedido de benefício indeferido de forma arbitrária pela autarquia, que ignorou o seu estado clínico de que se encontra incapacitado em definitivo para suas atividades laborativas, conforme comprova o atestado/ parecer técnico médico, emitido em 26/05/2016 pelo médico Dr. João Paulo Cuadal Soares – CRM/RO 2217.

Sustenta que as patologias adquiridas pelo autor, foram desencadeadas pelo esforço ao longo período na mesma posição e postura inadequada nas atividades laborais exercidas pelo demandante.

Requeru em sede de tutela provisória de urgência a implantação do benefício N.B. B-31/ n. 6146037463, em caráter liminar em face do caráter de urgência e ao final, a procedência dos pedidos iniciais com a condenação da requerida a concessão da aposentadoria por invalidez e danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Com a inicial apresentou documentos.

TUTELA DE URGÊNCIA: pela DECISÃO de Id 5340843, páginas 1/2 foi deferida a tutela vindicada para fins de implantação do benefício previdenciário, Espécie 31, N.B.6146037463, NIT 12522960689, Número do requerimento: 173702310 e deferido os benefícios da gratuidade da justiça.

O feito foi incluído no Sistema de Mutirão (Id 15826848).

Honorários periciais depositados (Id 15906119).

Em audiência (Id 16471254, pág. 02) houve a realização de perícia e apresentação do laudo pericial (Id 16471254, páginas 03/06).

A requerida foi instada a se manifestar quanto ao laudo pericial (Id 19060926).

O autor se manifestou quanto ao laudo (Id 19305153, páginas 1/3).

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.2. Do MÉRITO

Ao caso em análise deverá ser aplicada a regra constante no artigo 345, II do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação em que a autora pleiteia a implantação do benefício (auxílio-doença acidentário).

Pois bem.

Em que pesem as alegações autorais e os documentos apresentados, a análise dos autos, notadamente do laudo pericial de Id 16471254, páginas 03/06 conduz à CONCLUSÃO de inexistência de moléstia decorrente de acidente de trabalho, senão vejamos:

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)

R. Lombociatalgia M44/ Hérnia Discal Lombar M549

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a) incapacidade

R. Idiopática

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido. Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. R. Não, porém a profissão de motorista exige tempo prolongado em posição sentada associado à vibração mecânica. Discopatia degenerativa lombar e cervical relacionada a predisposição genética.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho. Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

R. Não

Portanto, ainda que exista a incapacidade, verifica-se a ausência de nexo de causalidade com a atividade exercida pela parte autora.

Corroborando esse entendimento, bem ainda por similitude jurídica, destaco jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia, que diz:

Previdenciário. Doença ocupacional. Ausência de nexo causal com atividade laboral. Aposentadoria por invalidez não concedida.

1. A concessão de aposentadoria por invalidez só é possível, quando feita a demonstração clara do nexo de causalidade entre a doença que acomete o segurado e suas atividades laborais.

2. Apelo não provido.

Apelação, Processo nº 0024836-94.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 12/05/2017. Ação acidentária. Doença degenerativa. Benefício Acidentário. Aposentadoria por invalidez acidentária. Relação de causa-efeito entre a doença e atividade laboral desempenhada. Ausência. Laudo médico pericial. Recurso não provido.

Para a concessão de benefício acidentário (auxílio-doença acidentário, auxílio-acidente) e aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho é imprescindível a ocorrência de redução da capacidade laborativa, bem como a comprovação do nexo de causalidade entre a lesão e a limitação determinante para o déficit funcional do segurado.

Evidenciado que a moléstia apresentada pela parte é de natureza degenerativa e não possui nexo de causalidade com as atividades laborativas exercidas, incabível se mostra o deferimento de auxílio-acidente ou de aposentadoria por invalidez acidentária.

Apelação, Processo nº 0002782-08.2011.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 30/07/2014

Desta forma, tenho que os pedidos iniciais merecem a improcedência.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, não tendo sido preenchidos os requisitos legais para concessão dos benefícios pleiteados pelo requerente, com fundamento no art. 487, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Revogo a tutela anteriormente concedida (Id 5340843, páginas 1/2).

Condeno a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor atribuído à causa (art.85, §3º, I), cuja obrigação ficará em condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, §3º do CPC).

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho, 12 de novembro de 2018

Rinaldo Forti Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7008786-63.2016.8.22.0001

AUTOR: IOLANDA AGUIAR MACHADO

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAELA CAROLINA DE ANDRADE FERREIRA OAB nº RO7342, LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959

RÉU: INACIO LIMA GONCALVES

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$143.800,00 DESPACHO

Aguarde-se a DECISÃO do agravo de instrumento, conforme determinação de Id 22027810.

Porto Velho, 12 de novembro de 2018.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7006599-82.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: LUCIMAR DE MORAES NAKAMURA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: OSCAR GALVAO RABELO OAB nº RO6632

EXECUTADOS: LEONEL AMARAL DA SILVA, VALCLEI QUEIROZ DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$135.423,58 DESPACHO

Indefiro o pedido da petição de ID 22612372.

Quando do aviamento da petição, a parte Lucimar de Moraes Nakamura, já havia falecido, conforme petição de ID 19200430, o que torna a manifestação sem efeito, já que deveria ter sido aviada em nome de seus herdeiros ou de seu espólio, após prévia substituição e não em nome do de cujus.

Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para cumprir as determinações do DESPACHO de ID 22281687.

Porto Velho, 12 de novembro de 2018.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7036248-24.2018.8.22.0001

AUTOR: MARCELLO BORGERTH PRODUcoes E EVENTOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS HERNANDEZ DO VALE MARTINS OAB nº SP250073, IVAN GERALDO ROCHA DA PALMA OAB nº SP275878

RÉUS: EVENTBRITE BRASIL GESTAO ONLINE DE EVENTOS LTDA., CLEA SIQUEIRA DA SILVA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Valor da causa: R\$30.000,00 DESPACHO

O autor efetuou o adimento da petição inicial, readequou o pedido para indenizatória cumulada com obrigação de não fazer e requereu a exclusão do polo passivo de Eventbrite Brasil Gestão Online de Eventos Ltda.

Acolho o pedido, proceda o cartório com a exclusão do polo passivo de Eventbrite.

Ainda, requer a parte autora pesquisa de endereço

para qualificação e pesquisa de endereço da

ré CHS Produções, contudo, deixou de

recolher a taxa para a pesquisa,

conforme determina o art. 17 da Lei 3896/2016.

Assim sendo, determino

que o autor junte o comprovante do pagamento da respectiva taxa em 15 dias, sob pena de extinção.

Após, voltem-me conclusos.

Porto Velho, 12 de novembro de 2018.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: 7038628-20.2018.8.22.0001

AUTOR: JOSE LINDEMBERG MONTEIRO DA SILVA
77658248304

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO
OAB nº RO9230

RÉU: MARIANO DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA
ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Ante os argumentos trazidos pelo autor, defiro a gratuidade judiciária.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de reparação por danos morais que AUTOR: JOSE LINDEMBERG MONTEIRO DA SILVA 77658248304 endereça a RÉU: MARIANO DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA, com pedido de tutela provisória de urgência.

Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.

No caso em apreço, a parte autora alega que realizou compra junto a ré e que devido a dificuldades financeiras deixou de adimplir o débito no valor de R\$ 264,48, na data do vencimento, contudo, afirma que no dia 01/02/2018 realizou o pagamento do débito, no valor corrigido de R\$ 368,00, conforme recibo de ID 21776113. Sustenta que a requerida inseriu em seu nome protesto junto ao 3º Tabelionato de Protesto de Títulos por dívida já quitada. Dessa forma, vislumbro a probabilidade do direito invocado pelo requerente.

Por outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade moral e financeira da manutenção do nome do requerente em protesto. Finalmente, deve-se considerar que, nos termos do artigo 300, §3º do CPC, a providência pretendida é reversível, sendo plenamente possível o retorno ao status quo ante, com o restabelecimento da restrição negativa em nome da parte autora em caso de eventual improcedência da demanda.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) formulado pela parte autora e DETERMINO que o RÉU: MARIANO DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA providencie a baixa do protesto realizada no 3º Tabelionato de Protesto de Títulos referente a pendência financeira em nome do AUTOR: JOSE LINDEMBERG MONTEIRO DA SILVA 77658248304 CNPJ nº 12.621.331/0001-28, com vencimentos em 26/12/2017 lavrado no Livro 516, Fls. 173, sob o n. 103173, no valor de R\$ 264,48, em até 05 (cinco) dias a partir da intimação.

AO CARTÓRIO: Cite-se o requerido e intime-se o autor para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).

Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intemem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou MANDADO com cópia do DESPACHO e certidão como anexo. Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.

O não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.

Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste

o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto à parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

OBSERVAÇÃO: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

SERVIÁ A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Endereço: RÉU: MARIANO DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA, RUA DA BEIRA 7420, - DE 7400 AO FIM - LADO PAR ELDORADO - 76811-738 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho RO 12 de novembro de 2018

Rinaldo Forti Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7043419-66.2017.8.22.0001

AUTOR: ROBSON DE JESUS PEREIRA ADVOGADO DO AUTOR:
ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843

RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Procedimento Comum

SENTENÇA

Vistos e examinados.

I – RELATÓRIO

PETIÇÃO INICIAL: ROBSON DE JESUS PEREIRA ajuizou ação declaratória e de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em face de BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MÚLTIPLO, ambos qualificados nos autos, com pedido de urgência para retirada da negativação incidente em seu nome, realizada a pedido da empresa requerida.

Alega ter sido impedido de realizar compra a crédito no comércio local ao argumento de que haveria negativação incidente em seu nome e que ao se dirigir ao contatar o banco requerido obteve a informação de que a negativação se referia a débitos nos valores de R\$ 102,05 (cento e dois reais e cinco centavos) e R\$ 169,33 (cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos).

Assevera que não possui vínculo contratual com o requerido e que acredita ter sido vítima de erro ou de falsários, pois nunca teria tido acesso aos serviços do requerido.

Reconhece possuir outras negativações, mas alega que também são indevidas e que serão objeto de demandas autônomas.

Requer seja o débito seja declarado inexigível e a requerida condenada ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Apresentou documentos.

EMENDA: pelo DESPACHO de Id n. 13683352 foi determinada a emenda à inicial a fim de que o requerente comprovasse o ajuizamento das demandas relativas às demais negativações incidentes em seu nome. Todavia, deixou decorrer o prazo in albis (vide certidão de Id n. 16005458).

TUTELA DE URGÊNCIA: pela DECISÃO de Id n. 16334061, págs. 01/02/PDF, o pedido de urgência foi indeferido, bem como a designada audiência para tentativa de conciliação.

AUDIÊNCIA: realizada audiência, a tentativa de conciliação foi infrutífera devido à ausência da parte autora (vide ata de Id n. 20526788).

CITAÇÃO/DEFESA: citado (Id n. 19953386), o requerido apresentou defesa (Id n. 20846408, págs. 01/15/PDF) alegando que os débitos

objeto da demanda decorriam de contrato firmado pelo requerente junto à Loja City Lar em 23/08/2012 (contrato n. 02 0125 413328 N) para aquisição de produtos no valor de R\$ 383,60 (trezentos e oitenta e três reais e sessenta centavos), a ser pago em 06 (seis) parcelas mensais e iguais de R\$ 102,05 (cento e dois reais e cinco centavos), das quais o requerente apenas teria pago 03 (três).

Esclareceu que haveria outro contrato (n. 02 0125 453782 H) firmado pelo requerente em 08/10/2012, também junto à Loja City Lar para aquisição de produtos no valor de R\$ 1.207,92 (mil duzentos e sete reais e noventa e dois centavos) a ser pago em 12 (doze) parcelas de R\$ 169,33 (cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos), das quais o requerente apenas teria pago 03 (três).

Assevera não ser verídica a tese do requerente de que nunca teria firmado negócio jurídico com a empresa requerida, pois haveria contrato assinatura idêntica a dos demais documentos juntados nos autos. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais e, alternativamente, a realização de perícia grafotécnica. Apresentou documentos.

RÉPLICA: intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de réplica (Id n. 20893480).

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS DO JULGADO

II.1 – Julgamento Antecipado do MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despiciente a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Nesse sentido, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurto o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.” (REsp 1338010/SP)

II.2 – MÉRITO

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Conquanto o requerente alegue desconhecer o débito referido na inicial razão pela qual seria indevida a inscrição de seus dados junto aos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (Id n. 13588115), o requerido, por meio de documentos acostados aos autos, provou a existência do débito e da relação jurídica.

Contrariando as alegações autorais e subsidiando sua tese defensiva, o requerido trouxe o contrato firmado entre as partes devidamente assinado pelo autor (Id n. 20846433 e Id n. 20846422).

Comparando os documentos acostados à inicial e os apresentados pela requerida constata-se a grande semelhança entre as assinaturas e, sobretudo, observa-se que os dados constantes nos documentos (filiação, naturalidade, data de nascimento etc.) são os mesmos.

A parte autora, por seu turno, não impugnou os documentos trazidos com a defesa. Opostamente, deixou decorrer in albis o prazo para réplica.

É certo que o CPC não impõe pena de confesso ao autor que não apresenta réplica, como faz em relação a parte que intimada pessoalmente sob pena de confesso, deixa de comparecer a audiência em que seria colhido seu depoimento pessoal. No entanto,

o mesmo ordenamento faz presumir conforme o documento juntado por uma das partes e não impugnado pela outra (CPC, art. 422). Assim, ao não impugnar o contrato juntado pelo requerido - e presumivelmente por si assinado - o autor admite sua autenticidade, não podendo mais opôr-se à sua aptidão como elemento de prova.

Além disso, o requerente ostenta outras negativas as quais não comprova discutir judicialmente.

Diante disso, é patente a fragilidade do conjunto probatório que embasa a argumentação do autor, pois são refutados e prejudicados com o resultado da conjugação de todos elementos desta SENTENÇA, não havendo outra solução a dar ao caso senão a improcedência total dos pedidos.

Ademais a pretensão autoral tangencia a reprovável má-fé processual, esbarrando na alteração da verdade dos fatos.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência: “Para a condenação em litigância de má-fé, faz-se necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam, que a conduta da parte se subsuma a uma das hipóteses taxativamente elencadas no artigo 17 do CPC, que à parte tenha sido oferecida oportunidade de defesa (CF, artigo 5º, LV), e que da sua conduta resulte prejuízo processual à parte adversa” (RSTJ 135/187).

Na esteira dos douts julgados, comprovada a origem das dívidas e, por conseguinte, evidenciado o exercício regular do direito do requerido, mercê da inadimplência do autor, de todo improcedente esta demanda, configurando sua conduta má-fé processual.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC, os pedidos JULGO IMPROCEDENTES iniciais e, em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios, que arbitro 15% do valor da causa (art. 85, § 2º, CPC), observada a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, CPC.

Sucumbente o autor, condeno ainda ao pagamento de multa correspondente a 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa em favor da requerida, nos termos do artigo 81 do CPC, a título de penalidade pela litigância de má-fé, a qual não se estendem os benefícios da gratuidade da justiça.

Condeno o autor, ainda, ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) do valor dado à causa, em favor do Estado de Rondônia, nos termos do art. 334, § 8º, CPC, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa.

P.R.I. e com o trânsito em julgado desta, arquivem-se.

Porto Velho, 12 de novembro de 2018

Rinaldo Forti Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7004543-08.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas

AUTORES: CARLOS CEZAR CARVALHO FROTA, GILBERTO CARDOSO TONACO

ADVOGADOS DOS AUTORES: ERIDAN FERNANDES FERREIRA OAB nº RO3072

RÉUS: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA, SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: TATYANA BOTELHO ANDRE OAB nº SP170219, DIEGO SABATELLO COZZE OAB nº SP252802,

MAGDA ZACARIAS DE MATOS OAB nº RO8004 DESPACHO
Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉUS: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA, AVENIDA HYUNDAI, 777 777 ÁGUA SANTA - 13413-900 - PIRACICABA - SÃO PAULO, SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, RUA DA BEIRA 7230, - DE 6450 A 7230 - LADO PAR ELDORADO - 76811-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTORES: CARLOS CEZAR CARVALHO FROTA, RUA 02 1348 SANTA IZABEL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, GILBERTO CARDOSO TONACO, RUA SÃO LUIZ 101 SANTA LETÍCIA - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2018 .

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0008743-22.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Planos de Saúde

EXEQUENTE: NATALINO MOREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERMELINO ALVES DE ARAUJO NETO OAB nº RO4317

EXECUTADO: SUL AMERICA S A

ADVOGADO DO EXECUTADO: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087

DECISÃO

01. Intime-se a parte executada, para que no prazo de 10(dez) dias, acoste aos autos a DECISÃO do Agravo.

Após retornem os autos conclusos para DECISÃO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXEQUENTE: NATALINO MOREIRA DE SOUZA, RUA ELIAS GORAYEB 1225, - DE 1106/1107 A 1513/1514 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2018 .

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7009656-74.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Compensação

EXEQUENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA FERREIRA ROLIM OAB nº RO783

EXECUTADO: SUPERATACADO CENTRONORTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO TIMOTEO BATISTA OAB nº RO2437

DECISÃO

1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

2. Fica a parte executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da SENTENÇA e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: SUPERATACADO CENTRONORTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, RUA BRASÍLIA 2245 KM 1 - 76804-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2018 .

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7046965-66.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº GO655, JESSICA VILAS BOAS DE PAULA OAB nº RO7373

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA OAB nº BA327026

DECISÃO

01. Intime-se a parte autora, para que no prazo de 10(dez) dias, informe de forma especificada qual documento a parte autora deixou de apresentar nos autos.

Após retornem os autos conclusos para DECISÃO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DA SILVA, RUA MADAGASCAR 3921 CONCEIÇÃO - 76808-336 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2018 .

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Segue ata em anexo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7044436-06.2018.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: ANTENOR DA SILVA FELIPE

Advogado do(a) REQUERENTE: INARA REGINA MATOS DOS SANTOS - RO0002921

REQUERIDO: MARCELO RAMOS ANDRADE DA CRUZ

Advogado do(a) REQUERIDO:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 30/01/2019 Hora: 16:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 12 de novembro de 2018.

ALVARO LEITE DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7039591-28.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO AGUAS DO MADEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR - RO0004763, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO0007821, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875

EXECUTADO: DEBORA MARCIA DOS ANJOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Fórum Cível

10ª Vara Cível

Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7012359-12.2016.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

EXECUTADO: RAIMUNDA GOMES DE FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDENIRA FREITAS NEVES DE

SOUZA - RO0001983

Certidão

Fica intimada a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC). Fica a parte executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.

Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

Porto Velho, 12 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7054342-88.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem

AUTOR: ROMULO BARBOSA MALTEZ

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS OAB nº RO3015

RÉU: C. E. D. R. D. R. S.

ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

SENTENÇA

RÔMULO BARBOSA MALTEZ ajuíza ação de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e materiais em face de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, ambas qualificadas nos autos.

Afirma ter sido impedido de realizar uma compra em virtude da anotação no cadastro de inadimplentes feita pela requerida no valor de R\$50,10 sobre a unidade consumidora n. 1120548-2 com vencimento em 13/03/2013. Tal valor refere-se a multas por atraso, juros moratórios e correção monetária dos valores devidos nas faturas de setembro/2012, outubro/2012, novembro/2012 e dezembro/2012. Contudo, o autor tinha solicitado o desligamento do serviço em 11/08/2011, com prazo de execução até 19/08/2011, de modo que a cobrança é indevida. Junta documentos e procuração.

Requer a concessão de tutela antecipada para determinar a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, a declaração de inexistência dos débitos de setembro/2012, outubro/2012, novembro/2012 e dezembro/2012 (R\$50,10) da unidade consumidora n. 1120548-2, assim como indenização por danos morais.

DESPACHO – Indeferida a medida liminar, objeto de agravo de instrumento interposto pelo autor, o qual foi provido.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Infrutífera.

CONTESTAÇÃO – A requerida argumenta que em 30/05/2011 o autor transferiu para si a titularidade da unidade consumidora em questão, cujo desligamento ocorreu somente em 23/01/2013, restando valores devidos a serem pagos. Junta procuração e documentos. Postula pela improcedência da ação.

RÉPLICA – O autor rebate a contestação e reitera os termos da inicial, informando que nos autos n. 1001527-61.2013.822.0604 já foi reconhecida a inexistência de débitos da unidade consumidora n. 1120548-2.

É o relatório. Decido.

MÉRITO

O presente feito comporta julgamento antecipado do MÉRITO, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

Trata-se de ação declaratória de inexistência e inexigibilidade de débito cumulada com indenização em danos morais, cujo objetivo é atestar a ausência de motivos que reivindiquem inscrição em cadastro de inadimplentes. A reparação pelos efeitos experimentados procedentes da negativação indevida possui caráter punitivo e pedagógico para coibir a displicência no trato dos direitos de personalidade da sociedade. O ponto nevrálgico da lide cinge-se na validade do débito ensejador da inscrição no cadastro de inadimplentes.

São pressupostos da responsabilidade civil subjetiva o ato ilícito (descumprimento de um dever preexistente de cuidado), a culpa (imprudência, negligência ou imperícia), o nexo de causalidade (ligação entre a conduta e o evento danoso) e o dano (subtração ou diminuição de um bem jurídico).

Cuida-se de relação de consumo, sendo aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor. O art. 14 do referido diploma aplica a teoria da responsabilidade objetiva, na qual o fator culpa é dispensável para constatar o dever de indenizar quando comprovados o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o resultado danoso.

O Tribunal de Justiça de Rondônia tem jurisprudência no sentido de que na ação declaratória de inexistência de débito, o pretendo credor deverá provar o vínculo contratual, por não se admitir a exigência de prova negativa do suposto devedor (Apelação, 0012663-67.2015.8.22.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, j. 27/09/2016).

A autora demonstra fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC) ao apresentar a negativação inscrita pela requerida, a SENTENÇA que declarou quitadas as faturas posteriores a 11/08/2011 da unidade consumidora n. 1120548-2 e o pedido de desligamento dos serviços.

A parte requerida, incumbida do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC), não o fez, limitando-se a arguir que os valores cobrados são devidos, visto que não foram pagos nas faturas de setembro/2012, outubro/2012, novembro/2012 e dezembro/2012.

Depreende-se do acervo fático-probatório dos autos que a fatura com vencimento em 13/03/2013 cobra multas por atraso, juros moratórios e correção monetária de valores supostamente devidos em setembro/2012, outubro/2012, novembro/2012 e dezembro/2012 (ID1477731).

Contudo, nos referidos meses o autor já não mais usufruía dos serviços da requerida, pois solicitou o desligamento em 11/08/2011 e foi informado pela ré que tal serviço seria executado até 19/08/2011 (ID16570901 – p. 08).

Desse modo, não há outro entendimento senão de que não há débito que justifique a inscrição no cadastro de inadimplentes pela requerida. Nesse diapasão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uniforme no sentido de que a inscrição indevida do nome do usuário de serviço público em cadastro de inadimplentes gera o direito à indenização independentemente da comprovação do dano moral (AgRg no REsp 1474101/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 5/3/2015).

Ainda dispõe que a inscrição indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do ato ilícito, cujos resultados são presumidos (REsp 1155726/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 04/03/2010). Destarte, é cabível indenização por danos morais à autora pela comprovação do nexo de causalidade entre o dano sofrido e a conduta do requerido.

É necessário atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado. O valor deve ser suficiente para atuar como medida punitiva e pedagógica para a requerida no trato dos direitos de personalidade de seus consumidores. Assim, reputo como justo

o valor de R\$5.000,00 a título de indenização por danos morais. Vale lembrar que, nos termos da Súmula 362 do STJ, a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

Ressalte-se que a condenação em pagamento de indenização por danos morais não se configura bis in idem em razão da condenação dos autos n. 1001527-61.2013.822.0604 ter sido motivada por negativação diferente da inscrição indevida que justifica a presente condenação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial para:

- a) Confirmar a tutela de urgência concedida em caráter antecedente;
- b) Declarar a inexistência e inexigibilidade dos débitos (R\$50,10) em nome da autora inscrito pela requerida nos órgãos de restrição ao crédito;
- c) Condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrada em R\$5.000,00, já atualizados, conforme a Súmula 362 do STJ;
- d) Condenar o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 10% do valor atualizado da causa (art. 85, §2º, CPC).

Transitado em julgado, pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 9 de novembro de 2018 .

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7059478-66.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Mensalidades

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADOS: LAECIO ALBINO ARANHA, ILADNA AIESCA SOUTO ARANHA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.

Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do CPC/2015. Com isso, fica levantada a penhora. Anote-se.

Sem custas e sem honorários.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 9 de novembro de 2018 .

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7045375-83.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Anulação

AUTOR: MARCIO LENO NERY INFANTE

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA OAB nº RO4708

RÉUS: ESTADO DE MINAS GERAIS, Consulplan Consultoria e Planejamento Em Administracao Publica Ltda

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DECISÃO

Sem maiores delongas, considerando a proximidade da prova em que o requerente pretende participar (neste final de semana), bem como o adiamento da hora – levando-se em consideração o fuso horário de Brasília, assevero que a competência para o processamento e julgamento desta ação não é do Juízo Comum do Estado de Rondônia, mas sim da Justiça Comum do Estado de Minas Gerais.

Não é causa envolvendo consumidor, mas sim a realização de um concurso público perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Com isso, incide a regra processual do parágrafo único do artigo 52 do Código de Processo Civil:

Art. 52. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autor Estado ou o Distrito Federal.

Parágrafo único. Se Estado ou o Distrito Federal for o deMANDADO, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado.

Logo, a ação poderia ser proposta

no domicílio do autor, desde que fosse no

Estado de Minas Gerais.

Com isso, declino da competência em favor da

Vara de Fazenda Pública da Justiça Comum da

comarca de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais. Remetam-se os autos com urgência.

Em sendo de interesse do requerente propor esta ação perante o Juízo Plantonista de Minas Gerais, deverá comunicar este juízo, para fins de arquivamento dos autos.

Cumpra-se com urgência.

Porto Velho/RO, 9 de novembro de 2018 .

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7001012-16.2015.8.22.0001

Classe: CÍVEL - DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE (97)

AUTOR: ADIBERTO GOMES MAGALHAES DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA - RO0003206

RÉU: MARINEZ SOARES PIRES

Advogado do(a) RÉU: JOVANDER PEREIRA ROSA - RO0007860DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem alegações finais.

AUTOR: ADIBERTO GOMES MAGALHAES DE ANDRADE, RUA PORTUGUESA 6284 TRÊS MARIAS - 76812-612 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: MARINEZ SOARES PIRES, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 5662 AGENOR DE CARVALHO - 76820-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 24 de outubro de 2018 .

Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7024184-16.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES OAB nº RO1915

EXECUTADO: ALMEIDA & COSTA LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Considerando que a parte executada, intimada para pagamento espontâneo do débito, manteve-se inerte, sem sequer ter indicado bens à penhora, considerando ainda que restou infrutífera a tentativa de bloqueio de valores através de meio eletrônico, em atenção aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo, defiro o pedido de expedição de MANDADO de penhora a ser realizada diretamente na “boca do caixa” da empresa executada, até o limite do crédito exequendo.

Realizada a penhora, deverá a parte executada ser intimada para que, caso queira, apresente impugnação no prazo de 15 dias.

Com a devolução do MANDADO, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: ALMEIDA & COSTA LTDA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 491, ESQ. JACY PARANÁ NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-155 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 9 de novembro de 2018 .

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7027100-23.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária

AUTOR: ISAIAS SIDNEI DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO PAULO MESSIAS MACIEL OAB nº RO5130

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Para a concessão da tutela de urgência, é necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO (art. 300, §3º, CPC).

A priori, este juízo não vislumbrou prova inequívoca da probabilidade do direito vindicado no momento da inicial, porém tal situação restou cabalmente alterada com a juntada de novos e atuais

documentos que atestam a incapacidade laborativa do autor.

Destarte, defiro a tutela de urgência em caráter antecedente para determinar a concessão de auxílio-doença acidentário (B91) em favor do autor Isaías Sidnei de Oliveira (CPF 605.943.902-06), o qual deve ser implantado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de incorrência no crime de desobediência e multa por descumprimento no valor diário de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

2. Em relação ao pedido de tutela de urgência, ora deferido, intime-se o INSS através do setor específico de cumprimento de ordens judiciais, qual seja, a APSADJ, por meio do endereço eletrônico abaixo indicado e, subsidiariamente, nos casos de reclamações da parte autora de não cumprimento da tutela deferida por parte do INSS, por meio oficial de justiça, observado o seguinte endereço para o seu cumprimento:

Nome: Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais (APSADJ/INSS).

Endereço eletrônico: apsdj26001200@inss.gov.br

Endereço: Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO (CEP 76801-281) - Gerência Executiva do INSS, 3º andar, sala 308, telefone: 3533-5081.

3. Cumpra-se com urgência.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 9 de novembro de 2018 .

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7016413-55.2015.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Liminar

AUTOR: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR OAB nº GO7317, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778

RÉU: OMAR CARNEIRO DE SOUZA NETO

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Fica a parte autora intimada para promover o andamento do feito, no prazo de 10 dias, informando o endereço atualizado da parte requerida a fim de possibilitar o cumprimento do MANDADO de busca, apreensão e citação. Ressalto que o presente feito tramita desde 2015 sem que tenha sido implementada a liminar de busca e apreensão e a citação do requerido.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte requerente, pessoalmente, para promover o andamento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção com fundamento no art. 485, §1º, do CPC.

Porto Velho/RO, 9 de novembro de 2018 .

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7016659-46.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária, Cláusula Penal

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO1238, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO OAB nº RO4093, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA OAB nº RO8517

EXECUTADO: NATALIA CAROLINA BARBOSA REIS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Indefiro o pedido citação por edital, tendo em vista que a parte exequente não realizou diligências suficientes para localização do endereço da executada.

A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do requerido/executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.

Assim, diante da diligência negativa (MANDADO /carta ARMP), no prazo e 10(dez) dias, determino:

a) a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD RENAJUD para verificação dos endereços do executado/réu, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme artigo 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;

b) à autora/exequente apresentar, no prazo de 10 (DEZ) dias, certidão de breve relato da JUCER ou entidade assemelhada, caso o executado/réu se trate de pessoa jurídica.

c) que a parte requerente/exequente providencie a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, nº 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686, térreo, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização.

A parte deverá comprovar, em 10 (dez) dias, o atendimento aos termos deste DESPACHO, sob pena de extinção.

Consigno, desde já, que caso reste frutífera a diligência requerida pela autora, os endereços encontrados em razão das determinações supra, ainda não diligenciados, deverão o ser, sob pena de nulidade, devendo a autora providenciar o necessário.

Manifeste-se a autora, dizendo em termos de seguimento e providenciando o que for necessário, sob pena de extinção.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP, AVENIDA CARLOS GOMES 1396, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 9 de novembro de 2018 .

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7040740-59.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704

RÉU: CARINA HOLANDA DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª

Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
 Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
 Data: 28/01/2019 Hora: 12:30
 Ficam as partes devidamente intimadas.
 PORTO VELHO, 12 de novembro de 2018.
 ALVARO LEITE DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
 CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 Processo: 7041634-35.2018.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
 Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
 RÉU: SAMARA REIS DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
 Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
 Data: 25/01/2019 Hora: 17:00
 Ficam as partes devidamente intimadas.
 PORTO VELHO, 12 de novembro de 2018.
 ALVARO LEITE DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
 CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 Processo: 7021068-02.2017.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
 Advogados do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO0007544
 RÉU: PRISCILA DA SILVA MONTE

Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
 Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
 Data: 25/01/2019 Hora: 12:30.
 Ficam as partes devidamente intimadas.
 PORTO VELHO, 12 de novembro de 2018.
 ALVARO LEITE DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
 CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 Processo: 7035860-58.2017.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: MARIA NAZARE DOS SANTOS
 Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO BRITO FEITOSA - RO0004951
 RÉU: RECI FOTO X STUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME e outros
 Advogado do(a) RÉU:
 Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
 Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
 CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 Processo: 7065212-95.2016.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
 EXECUTADO: KARINA PERES COSTA e outros
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIONY DOS SANTOS SOUZA - RO8691

INTIMAÇÃO

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
 CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 Processo: 7026240-85.2018.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: MARIZA SCHWINGEL
 Advogado do(a) AUTOR: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693

RÉU: EICON-ENGENHARIA, INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA e outros

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
 Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
 Data: 28/01/2019 Hora: 16:30
 Ficam as partes devidamente intimadas.
 PORTO VELHO, 12 de novembro de 2018.
 ALVARO LEITE DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7039047-11.2016.8.22.0001
 Classe: Procedimento Comum
 Assunto: Incapacidade Laborativa Permanente, Alimentos, Correção Monetária, Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito, Sucumbência, Honorários Advocatícios, Custas, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Juros, Correção Monetária

AUTOR: ISRAEL RIBEIRO DO CARMO
ADVOGADO DO AUTOR: WANDERSON MODESTO DE BRITO
OAB nº RO4909
RÉUS: RODONATIVA TRANSPORTES LTDA - ME, ZURICH
MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: MANUELA MOTTA MOURA DA
FONTE OAB nº PE20397, LIDIA PAULA CARNEVALE DA SILVA
OAB nº PR75951

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.

Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2018 .

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7030739-49.2017.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Transação

AUTOR: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

RÉU: NICASSIO MARQUES FILHO

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Considerando que as duplicatas acostadas na inicial não possuem aceite, fica a parte requerente intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar nota fiscal e/ou comprovante de entrega da mercadoria.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2018 .

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7045312-58.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Seguro

AUTOR: YASMIN ALVES BATISTA NEVES

ADVOGADO DO AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

1. Defiro a gratuidade.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.

A perícia será realizada pela perita designada por este juízo, o médico ortopedista JOÃO ESTÊNIO CANGUSSU NETO, CRM 3171, ortopedista, CPF 853.681.642-20, e-mail drjoaocangussu@gmail.com, que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticadeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.

4. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua da Assembleia, nº. 100, 18º andar, CEP: 200119-04, Rio de Janeiro/RJ.

Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7029230-83.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: MAGNA REGINA FERNANDA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA CARVALHO VEDANA OAB nº RO6926

RÉU: CLARO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913

SENTENÇA

À parte autora/exequente fora expedida intimação pessoal para providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento.

Ocorre que o oficial de Justiça informou em sua certidão que esta mudou de endereço (fls id 22441651 p. 1).

A mudança de endereço sem antes informar o juízo, considera-se realizada a intimação, nos termos do artigo 513 § 3º do CPC.

Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso III, e § 1º, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante a inércia da parte em providenciar o prosseguimento do feito, condenando o autor/exequente ao pagamento das custas processuais.

O autor/requerente deverá proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

Deixo de condenar o autor/exequente no pagamento de honorários de advogado, já que a parte ré/executada não constituiu.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2018.

Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 7030462-96.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: COMETA CENTER CAR VEICULOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - RO0006644

RÉU: O B DOS SANTOS COMERCIAL - ME

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7040991-77.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619

RÉU: VANICLEIA MARINHO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 19/02/2019 Hora: 10:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 12 de novembro de 2018.

IOSNIQUISSON ALEX BRAGA DE SA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7006722-12.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RICARDO DALBERTO CALIXTO e outros

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO GUILLEN LOPES - SP0059913

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO GUILLEN LOPES - SP0059913

RÉU: CARLOS ALBERTO JEREISSATI e outros (7)

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: ELIAS DONADON BATISTA - RO0004334

Advogado do(a) RÉU: ELIAS DONADON BATISTA - RO0004334

Advogado do(a) RÉU: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405

Advogado do(a) RÉU: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405

Advogado do(a) RÉU: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405

Advogado do(a) RÉU: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405

Advogado do(a) RÉU: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405

Advogado do(a) RÉU: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405

Advogado do(a) RÉU: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405

Advogado do(a) RÉU: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405

Advogado do(a) RÉU: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405

Advogado do(a) RÉU: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405

Advogado do(a) RÉU: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405

Advogado do(a) RÉU: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405

Advogado do(a) RÉU: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405

Advogado do(a) RÉU: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405

Advogado do(a) RÉU: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405

Advogado do(a) RÉU: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405

Advogado do(a) RÉU: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405

Advogado do(a) RÉU: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405

Advogado do(a) RÉU: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405

Advogado do(a) RÉU: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405

Advogado do(a) RÉU: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405

Advogado do(a) RÉU: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405

Advogado do(a) RÉU: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405

Advogado do(a) RÉU: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405

Advogado do(a) RÉU: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405

RÉU: MJD CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

ADVOGADO DO RÉU: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO OAB nº RO4700 DESPACHO

Considerando o retorno dos autos do TJRO, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

1. Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, altere-se a classe processual, e na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.

Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJOUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

2. Decorrido o prazo sem manifestação e observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de SENTENÇA.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: MJD CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, SEM ENDEREÇO

AUTOR: EDSON PEDREIRA DE QUEIROZ, SEM ENDEREÇO

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2018 .

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7023145-47.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Busca e Apreensão

EXEQUENTE: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLORA MARIA RIBAS ARAUJO OAB nº RO2642, ALINE ARAUJO OAB nº RO2259

EXECUTADO: FRANCISCO JOSÉ DA SILVA RIBEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDISON FERNANDO PIACENTINI OAB nº RO978, HERALDO FROES RAMOS OAB nº RO977 DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que o presente cumprimento de SENTENÇA deriva de demanda que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, sob o número 0194713-18.2002.8.22.0001 (ID: 19036157 p. 2).

Assim, a demanda em comento não está abrangida pela competência desta Serventia e deveria ser distribuída por dependência àqueles autos, conforme se denota pela redação do Art. 516, II NCPC:

“Art. 516. O cumprimento da SENTENÇA efetuar-se-á perante:

(...)

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.”

Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito, declinando a competência para 2ª Vara Cível desta comarca com os nossos cumprimentos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2018 .

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0020339-71.2012.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: VALNIZIA OLIVEIRA ALMEIDA, ROGERIO RAMOS NOGUEIRA, RAIMUNDO DE OLIVEIRA GOES, ROSIMAR DA TRINDADE PINTO GONCALVES, JANE CLEIDES MACIEL DE SENA, ELISSANDRA SANTOS GUIMARAES, JUCINEIDE BARRETO DA SILVA, MARIA LUCIMAR DE CASTRO, MARIA DAS DORES TEIXEIRA DE SOUZA, MARCELO DA SILVA, JOAO BATISTA DA COSTA, RAIMUNDA FERREIRA GIMA

ADVOGADOS DOS AUTORES: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR OAB nº SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS OAB nº SP306579

RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

ADVOGADOS DOS RÉUS: RICARDO GONCALVES MOREIRA OAB nº RJ215212, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR OAB nº AM92114, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA OAB nº RO4982, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105 DESPACHO

Ficam as partes intimadas para, querendo, se manifestar acerca da proposta de honorários periciais (ID: 20197986 p. 1 de 8), no prazo de 05 dias.

Havendo impugnação, intime-se o perito para se manifestar, e após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2018 .

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7024322-17.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: GEIZIANE VENTURA DE SOUZA FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA

ADVOGADO DO RÉU: CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA OAB nº PR38266, LUCAS THADEU PIERSON RAMOS OAB nº PR48203 DECISÃO

01. Intime-se a parte autora a justificar sua ausência na data designada para realização da perícia, no prazo de 10(dez) dias.

02. Deverá ainda informar se persiste na prova pericial ou se requer o julgamento antecipado do MÉRITO.

Após retornem os autos conclusos.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

AUTOR: GEIZIANE VENTURA DE SOUZA FERREIRA, RUA REGISTRO 2918, APARTAMENTO 02 ELETRONORTE - 76808-492 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2018 .

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7029214-95.2018.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: ZENY GALDINO MENDES e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311

REQUERIDO: Antonio Medeiros

Advogado do(a) REQUERIDO:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 29/01/2019 Hora: 12:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 12 de novembro de 2018.

ALVARO LEITE DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7043983-45.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117

EXECUTADO: PAULINA DA SILVA CARVALHO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

No que concerne ao pedido formulado na petição de ID: 20456542 p. 1 de 3, necessário salientar que o E. Tribunal de Justiça de Rondônia, seguindo o entendimento da jurisprudência da 3ª Turma do eg. STJ, adota a posição de que a penhora mensal de salário é cabível, desde que ocorra em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana.

Neste sentido, segue trecho de julgado do TJ-RO, sob relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (Agravado de Instrumento 0005198-78.2013.8.22.0000, julgado em 27/06/2013): "Ao tratar da penhora de valores de salário, esta Corte adotou a posição de que isso é possível desde que seja feito em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana.

Registro que a possibilidade de ser penhorado valor de verba salarial de devedor já foi analisada por esta Corte no voto do Des. Miguel Monico Neto, o qual apresenta a seguinte ementa:

Agravado de instrumento. Salário. Servidor público. Impenhorabilidade. Diferenças pretéritas. Penhora parcial. Possibilidade. Aplicação do princípio da razoabilidade.

A regra da impenhorabilidade do salário visa a manutenção da sobrevivência digna da pessoa. Entretanto não há que se falar em impenhorabilidade de diferenças apuradas em verbas pretéritas, ainda que de natureza salarial, quando tais diferenças foram despendidas para a manutenção.

Conquanto caracterizada a natureza salarial, em homenagem ao princípio da razoabilidade, pode-se admitir penhora parcial de valor substancial a ser recebido pelo devedor (servidor público federal) como diferenças pretéritas, desde que não prejudique sua sobrevivência e de sua família (Agravado de Instrumento n. 100.001.2004.007052-1.Rel. Des. Miguel Monico Neto).

(...)

Acredito que o pensamento relativamente à penhora de percentual de salário do devedor precisa evoluir, notadamente, considerando as recentes alterações feitas no processo civil que prestigiam o direito do credor receber o que é seu por direito, e o consequente cumprimento das obrigações assumidas pelas pessoas buscando afastar o arrastamento por anos de ações de execução e cobrança.

Tanto é assim que a expressão utilizada nas disposições do artigo 833, IV, do CPC/2015, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, trata de quantias "destinadas ao sustento do devedor e sua família", o que evidencia um entendimento mais liberal acerca daquilo que, efetivamente, foge ao alcance da constrição judicial.

O STJ já se manifestou sobre o assunto no seguinte sentido:

DIREITOCIVILPROCESSUALCIVIL.EXECUÇÃO.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR, MESMO QUANDO SE TRATAR DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COLISÃO ENTRE O DIREITO A ALIMENTOS DO CREDOR E O DIREITO DE MESMA NATUREZA DO DEVEDOR.

1.- Honorários advocatícios, sejam contratuais, sejam sucumbenciais, possuem natureza alimentar. (REsp 706331/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Corte Especial, DJe 31/03/2008).

2.- Mostrando-se infrutífera a busca por bens a serem penhorados e dada a natureza de prestação alimentícia do crédito do exequente, de rigor admitir o desconto em folha de pagamento do devedor, solução que, ademais, observa a gradação do art. 655 do CPC, sem impedimento da impenhorabilidade constatada do art. 649, IV, do CPC.

3.- Recurso Especial provido.

(REsp 948492/ES, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 12/12/2011) (...).

Apesar de não haver unanimidade na colenda Corte, conquanto a 4ª Turma se opõe à incidência de constrição sob qualquer valor recebido a título de salário, há que se sopesar que este juízo se filia à corrente da 3ª Turma, que adota posicionamento contrário, claro que desde que observados os princípios da dignidade humana, da razoabilidade e da efetividade da execução. Segue o afirmado entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. VALORES PROVENIENTES DE SALÁRIO. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. SÚMULA N. 284 DO STF.

1. É inadmissível o recurso especial quando a fundamentação que lhe dá suporte não guarda relação de pertinência com o conteúdo do acórdão recorrido.

2. A regra geral da impenhorabilidade inscrita no art. 649, IV, do CPC pode ser mitigada, em nome dos princípios da efetividade e da razoabilidade, nos casos em que ficar demonstrado que a penhora não afeta a dignidade do devedor. Precedentes.

3. Não se conhece do recurso especial se o exame da suposta contrariedade do julgado a DISPOSITIVO S de lei estiver condicionado à (re)avaliação de premissa fático-probatória já definida no âmbito das instâncias ordinárias.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1473848/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 25/09/2015)

01. Assim, defiro o pedido de bloqueio de 10% dos vencimentos líquidos da executada, até a satisfação total do crédito (R\$ 5.808,74).

02. OFÍCIO-SE ao empregador – Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, nesta cidade, localizada no endereço descrito na petição de ID: 20456542 p. 3, órgão ao qual está vinculado a executada, Paulina da Silva Carvalho, Cadastro nº 276768, portadora do CPF nº 011.711.672-61, para que promova os descontos mensais, no limite de 10% dos vencimentos líquidos, até atingir o montante de R\$ 5.808,74, depositando os valores em conta judicial para posterior levantamento pelo exequente.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: PAULINA DA SILVA CARVALHO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 6107, - DE 6067/6068 A 6446/6447 CUNIÃ - 76824-412 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: PAULINA DA SILVA CARVALHO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 6107, - DE 6067/6068 A 6446/6447 CUNIÃ - 76824-412 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2018 .

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7044087-03.2018.8.22.0001

Classe: Cautelar Inominada

Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica

REQUERENTE: ENGEPLAN CONSTRUÇOES E INCORPORAÇÕES EIRELI - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246

REQUERIDO: MJD CONSTRUÇOES LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

1. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

Segundo as lições de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, 57. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016), existem basicamente dois requisitos para alcançar uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa. São eles: a) um dano potencial, que se configura no risco do processo não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, e b) a probabilidade do direito substancial invocado, ou seja, o fumus boni iuris.

A tutela de urgência exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Estes pressupostos, todavia, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela. Deve-se considerar ainda que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido

atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC). Ademais, a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301, CPC).

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato da parte autora ter comprovado, mediante notificações da requerida (ID22630328 e ID22630394), que os valores retidos (R\$4.000,00 e R\$37.933,26) decorrem do acordo trabalhista entabulado com Valdemir Paulo da Silva e pagamento ao engenheiro Luiz Gustavo Veiga de Vargas pela ação n. 7015329-14.2018.8.22.0001, respectivamente. Entretanto, há documento assinado por ambas as partes que determina à autora o pagamento somente dos valores da rescisão contratual do empregado Valdemir e não eventual acordo trabalhista (ID22630047), até porque referido trabalhador prestava serviços à requerida, sendo de sua responsabilidade o pagamento de verbas trabalhistas, conforme cláusula quarta, parágrafo segundo da regulamentação das atribuições das empresas que compõem o consórcio em questão (ID22630096 - p. 03), o que leva a crer ser indevida a retenção de R\$4.000,00 por tal motivo. Nesse mesmo sentido, o engenheiro Luiz foi contratado apenas pela requerida (ID22630209 - p. 02) e posteriormente até desistiu da ação de cobrança (ID22630224 - p. 02), de modo que não há razão para retenção de R\$37.933,26 pela requerida.

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, tendo em vista a importância de receber pagamentos pelos serviços prestados pela empresa a fim de honrar seus compromissos perante terceiros, principalmente empregados.

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela cautelar para determinar o bloqueio de R\$41.933,26 do Consórcio Água Saúde e Vida (CNPJ 24.333.729/0001-48), o qual recebeu tal montante que deveria ter sido repassado às empresas integrantes do consórcio. Procedido pedido de bloqueio no BACENJUD, o mesmo foi negativo, como se depreende do detalhamento em anexo. Assim, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, com fulcro no art. 218, §3º, CPC.

2. Cite-se a requerida para, querendo, contestar a ação no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 306, CPC.

3. Intime-se a parte autora para apresentar o pedido principal, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 308, CPC, sob pena de cessar a eficácia da medida (art. 309, CPC).

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO

REQUERIDO: MJD CONSTRUÇOES LTDA - EPP, RUA PADRE AUGUSTINHO 2987, - DE 2877/2878 A 3312/3313 LIBERDADE - 76803-858 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE: ENGEPLAN CONSTRUÇOES E INCORPORAÇÕES EIRELI - EPP, RUA REDENTOR 3574 NOVA FLORESTA - 76807-156 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2018 .

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0013019-33.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: Ébete de Souza Ribeiro

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: TNL PCS S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240

DECISÃO

A constituição do crédito se dá com o trânsito em julgado, o qual ocorreu em 02/0282017 (ID9542190 p. 2).

O pedido de recuperação judicial da executada foi deferido em 20/06/2016 nos autos n. 0203711-65.2016.8.19.0001 (7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ), sendo homologado por DECISÃO judicial em 08/01/2018.

Considerando que o crédito decorrente do presente feito constituiu-se após o deferimento do pedido de recuperação judicial, este não se sujeita às regras do juízo universal, dispensada a habilitação do crédito, devendo prosseguir nos autos originários.

Há DECISÃO nesse sentido no TJRO:

Agravo de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Recuperação judicial. Crédito constituído posteriormente ao deferimento do plano de recuperação. Penhora. Empresa. Fixação. Percentual razoável. A constituição definitiva do crédito decorrente de fixação de indenização ocorre com o trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória. Deferido em momento anterior o plano de recuperação judicial da empresa agravada, fica autorizado o prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA nos autos originários e dispensada a habilitação do crédito no plano de recuperação judicial. Determinada a penhora em créditos da empresa executada, necessária a fixação em percentual de desconto que não inviabilize as atividades empresariais, mormente a se considerar a existência de recuperação judicial. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801748-55.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 03/10/2017.

Dessa forma, o cumprimento de SENTENÇA deverá prosseguir. Intime-se o exequente a requerer o que entender direito, no prazo de 10(dez) dias, devendo ainda juntar planilha atualizada de débitos. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXEQUENTE: Ébete de Souza Ribeiro, AV; D. PEDRO I, Nº 1779, NÃO CONSTA 10 DE ABRIL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2018 .

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0006694-71.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: AMANDA SANTOS DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA OAB nº RO1779

EXECUTADO: OI / SA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, MARCELO FERREIRA CAMPOS OAB nº RO3250, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501 DESPACHO

Intime-se a parte exequente, para que no prazo de 10(dez) dias, informar se houve habilitação de seu crédito nos autos de Recuperação Judicial.

Após retornem os autos conclusos DECISÃO ou extinção do feito.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXEQUENTE: AMANDA SANTOS DOS SANTOS, RUA ATLAS, 6653, EST DA PENAL, RAMAL 17 TRÊS MARIAS - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2018 .

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 7029034-84.2015.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

RÉU: HELIO BATISTA ALVES FELIX

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a se manifestar quanto à ata de audiência, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7043786-56.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SLS TRADING RS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

RÉU: TFA CARGO LOGISTICS - EIRELI

Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 20/02/2019 Hora: 10:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 12 de novembro de 2018.

IOSNIQUISSON ALEX BRAGA DE SA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7032825-56.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARCIO LEANDRO HERMES

Advogado do(a) AUTOR: PABLO EDUARDO SOLLER - RO7197

RÉU: JOSE MARCOS PEREIRA DA COSTA

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7051933-08.2017.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Reintegração de Posse

REQUERENTE: FRANCISCO JACQUES DINIZ JUNIOR

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRIA APARECIDA DOS SANTOS DE MENDONCA OAB nº AC3784

REQUERIDO: SARA DOS SANTOS GAMA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLOVIS AVANCO OAB nº RO1559 DESPACHO

Fica intimada a parte autora, no prazo de 48 horas, a juntar documento que comprove a data da cirurgia indicada na petição de id 22830359, visto que no documento de id 22830414 não há menção da data.

Decorrido o prazo, os autos deverão vir conclusos para análise de redesignação de audiência.

CÓPIA DESTA SERVIÇÃO SERÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

REQUERENTE: FRANCISCO JACQUES DINIZ JUNIOR, RUA GLAUBER ROCHA 4958, - DE 4761/4762 AO FIM RIO MADEIRA - 76821-458 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2018 .

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7035464-47.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: NELSON MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica, bem como se manifestar quanto à ata de audiência, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7006864-50.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO0007368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258

RÉU: MICHELLE VAZ DA COSTA

Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 30/01/2019 Hora: 12:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 12 de novembro de 2018.

ALVARO LEITE DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7005361-91.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Perdas e Danos, Rescisão / Resolução

EXEQUENTE: CONESUL TRANSPORTES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias OAB nº RO2353

EXECUTADO: WILSON DE OLIVEIRA MAGALHAES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

O executado teve sua revelia decretada na fase de conhecimento, o que levaria a crer na necessidade de intimação por edital, nos termos do art. 513, §2º, IV, CPC. Entretanto, o artigo é específico quanto à forma da revelia, isto é, mediante citação por edital (art. 256, CPC), o que não ocorreu no presente caso, visto que a revelia foi decretada por ter sido regularmente citado e não ter constituído advogado nos autos. Assim, a intimação passaria a ser por carta com aviso de recebimento (art. 513, §2º, II, CPC), o que foi feito - retornando a mesma com a informação de "mudou-se". Consequentemente, passa a incidir o disposto no art. 513, §3º, CPC, in verbis: "na hipótese do §2º, incisos II e III, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274".

Considerando que o AR voltou com resposta "mudou-se" e não há nos autos informação prestada pelo executado quanto à mudança de endereço, forçoso concluir pela desnecessidade de intimação pessoal nesta fase de cumprimento de SENTENÇA para determinação da penhora do imóvel.

Portanto, determino ao cartório que proceda à penhora de R\$176.262,36 junto a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP) para dar publicidade ao ato e resguardar direito de terceiros, assim como registrar a penhora no Cartório de Registro de Imóveis sem o pagamento de custas.

Após o registro, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 218, §3º, CPC.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2018 .

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7027770-27.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: JOSE RIBAMAR COSTA DO VALE

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA OAB nº RO6905

RÉU: RICARDO DOURADO RODRIGUES

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.

Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2018 .

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0010909-27.2014.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: AIRTON PEDRO GURGACZ

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO OAB nº RO1528

RÉUS: SINDICATO DOS SERV DO DEP EST DE TRANS DO ESTADO DE RON, CARLOS ANDRE DE SOUZA BENEDITO
ADVOGADOS DOS RÉUS: ELIEL SOEIRO SOARES OAB nº RO8442, DANILO CARVALHO ALMEIDA OAB nº RO8451

DECISÃO

01. Intime-se a parte exequente, para que no prazo de 10(dez) dias, a se manifestar com relação ao depósito de fls id 18301039 p. 86.

Após retornem os autos conclusos para DECISÃO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

AUTOR: AIRTON PEDRO GURGACZ, RUA FARQUAR, N. 3328, RUA MATO GROSSO, 479, APT. 62, BAIRRO URUPÁ PEDRINHAS - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2018 .

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7012123-89.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito

AUTOR: ALEXANDRE BRUNO QUEIROZ JEPP

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA COSTA SENA OAB nº RO8949, GRAZIELE PARADA VASCONCELOS HURTADO OAB nº RO8973

RÉU: ELANIA CEZAR PINTO

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

O autor requereu a desistência do feito na oportunidade de audiência de conciliação, com anuência da parte requerida.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Considerando que houve citação e apresentação de contestação pela ré, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% do valor da causa. Tratando-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2018 .

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

COMARCA DE JI-PARANÁ

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Juiz de Direito: Dr. Haruo Mizusaki

Diretora de Cartório: Maria Luzinete Correia da Mata

Proc.: 0006052-23.2014.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Virgínio Dias de Amorim

Advogado:Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Requerido:Claro S.a.

Advogado:Alice Reigota Ferreira (RO 352-B), Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B), Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41468)

DESPACHO:DESPACHO Vistos.Compulsando os autos verifico, a princípio, haver divergência quanto o valor da obrigação e os valores levantados. Isto posto, encaminhe-se os autos à contadoria para conferência do cálculo da obrigação atualizada até o depósito de fls. 138 e cálculo de fls. 141.Com os cálculos, intemem-se as partes para, no prazo de 15 dias, se manifestarem.Devo advertir a parte que há diversos processos, com duplicidade de cumprimento de SENTENÇA (físico e digital), o que favorece o erro deste juízo, podendo resultar em condenação por litigância de má-fé.Após, conclusos.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 12 de novembro de 2018. Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: 0013164-77.2013.8.22.0005

Ação:Monitória

Requerente:HSBC BANK BRASIL BANCO MÚLTIPLO

Advogado:Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB / RJ 151.056-S), Ricardo Alexandre Peresi (235156-SP), Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/PR 19937), Pio Carlos Freiria Junior (PR 50.945), Leandro Marcel Garcia (OAB/RO 3003)

Requerido:HelanoTenório Cavalcante de Souza, Genivaldo José de Souza, Souza & Tenorio Ltda EppDESPACHO:DESPACHO Considerando que o PJe foi implantado nesta comarca no dia 02/12/2015, o cumprimento de SENTENÇA, conforme disposição constante na Resolução n. 013/2014-PR, artigos 10 e 16, deverá tramitar virtualmente. Sendo assim, desentranhe-se a petição de fl.160 e anexe-a na contrapaga dos autos. Caberá ao procurador da parte interessada retirá-la. Após, intime-se o exequente para que, querendo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, distribua a petição da cumprimento de SENTENÇA via PJE. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 9 de novembro de 2018.Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Maria Luzinete Correia da Mata

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo n.: 7010365-34.2016.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: ORNELIO ROQUE LENZ, RUA VITÓRIA RÉGIA 2057, - DE 1973/1974 AO FIM NOVO HORIZONTE - 76907-220 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA OAB nº RO3186

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, RUA MENEZES FILHO 1672, - ATÉ 1739/1740 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-751 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, ANA PAULA CARVALHO VEDANA OAB nº RO6926, TALES MENDES MANCEBO OAB nº RO6743

Valor da causa: R\$6.000,00

DECISÃO

Cuida-se de impugnação apresentada pela CAERD - Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - nos autos da ação de cumprimento de SENTENÇA que lhe move ORNELIO ROQUE LENZ. Alega, em síntese, que apesar de tratar-se de uma empresa classificada como de sociedade de economia mista, o seu objeto social é a prestação de um serviço público, não sujeito à concorrência, de modo que está afeta ao regime de precatório, conforme entendimento do STF:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPANHIA ESTADUAL DE SANEAMENTO BÁSICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. EXECUÇÃO PELO REGIME DE PRECATÓRIOS. 1. Embora, em regra, as empresas estatais estejam submetidas ao regime das pessoas jurídicas de direito privado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que "entidade que presta serviços públicos essenciais de saneamento básico, sem que tenha ficado demonstrado nos autos se tratar de sociedade de economia mista ou empresa pública que competiria com pessoas jurídicas privadas ou que teria por objetivo primordial acumular patrimônio e distribuir lucros. Nessa hipótese, aplica-se o regime de precatórios" (RE 592.004, Rel. Min. Joaquim Barbosa). 2. É aplicável às companhias estaduais de saneamento básico o regime de pagamento por precatório (art. 100 da Constituição), nas hipóteses em que o capital social seja majoritariamente público e o serviço seja prestado em regime de exclusividade e sem intuito de lucro. 3. Provimento do agravo regimental e do recurso extraordinário (RE 627.242/AL).

Julgado envolvendo a ora executada já foi inclusive objeto de apreciação pelo STF: ARE 674123 RO.

No mesmo sentido segue em relação à CAERD, cujo entendimento também passou a ser seguido pelo TJRO.

Ante o exposto, ACOLHO a impugnação apresentada pela parte executada CAERD, para tornar sem efeito a constrição judicial via BACENJUD, restituir esse valor à executada, e determinar que seja expedido RPV a fim de que seja efetuado o pagamento do valor da autora.

Oficie-se à CEF para que seja restituído o valor que foi objeto de constrição via BACENJUD, E PARA A MESMA CONTA.

Expeça-se o RPV, comando que vale não só para este processo, mas também para os demais.

No mais, aguarde-se, após, o pagamento.

Ji-Paraná/RO, 9 de novembro de 2018.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo n.: 7005262-12.2017.8.22.0005

Classe: Procedimento Sumário

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: MARCIA DOS SANTOS, RUA LINCOLN PAVÃO DOS SANTOS 1242 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-394 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA OAB nº RO3186

RÉU: C. - C. D. Á. E. E. D. R., RUA MENEZES FILHO 1672, - ATÉ 1739/1740 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-751 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ANA PAULA CARVALHO VEDANA OAB nº RO6926, PATRICIA FERREIRA ROLIM OAB nº RO783, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO OAB nº RO324B, MARCIO FABIO ALVES DA SILVA JUNIOR OAB nº RO8624

Valor da causa: R\$10.000,00

DECISÃO

Cuida-se de impugnação apresentada pela CAERD - Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - nos autos da ação de cumprimento

de SENTENÇA que lhe move MARCIA DOS SANTOS. Alega, em síntese, que apesar de tratar-se de uma empresa classificada como de sociedade de economia mista, o seu objeto social é a prestação de um serviço público, não sujeito à concorrência, de modo que está afeta ao regime de precatório, conforme entendimento do STF:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPANHIA ESTADUAL DE SANEAMENTO BÁSICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. EXECUÇÃO PELO REGIME DE PRECATÓRIOS. 1. Embora, em regra, as empresas estatais estejam submetidas ao regime das pessoas jurídicas de direito privado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que "entidade que presta serviços públicos essenciais de saneamento básico, sem que tenha ficado demonstrado nos autos se tratar de sociedade de economia mista ou empresa pública que competiria com pessoas jurídicas privadas ou que teria por objetivo primordial acumular patrimônio e distribuir lucros. Nessa hipótese, aplica-se o regime de precatórios" (RE 592.004, Rel. Min. Joaquim Barbosa). 2. É aplicável às companhias estaduais de saneamento básico o regime de pagamento por precatório (art. 100 da Constituição), nas hipóteses em que o capital social seja majoritariamente público e o serviço seja prestado em regime de exclusividade e sem intuito de lucro. 3. Provimento do agravo regimental e do recurso extraordinário (RE 627.242/AL).

Julgado envolvendo a ora executada já foi inclusive objeto de apreciação pelo STF: ARE 674123 RO.

No mesmo sentido segue em relação à CAERD, cujo entendimento também passou a ser seguido pelo TJRO.

Ante o exposto, ACOLHO a impugnação apresentada pela parte executada CAERD, para tornar sem efeito a constrição judicial via BACENJUD, restituir esse valor à executada, e determinar que seja expedido RPV a fim de que seja efetuado o pagamento do valor da autora.

Oficie-se à CEF para que seja restituído o valor que foi objeto de constrição via BACENJUD, E PARA A MESMA CONTA.

Expeça-se o RPV, comando que vale não só para este processo, mas também para os demais.

No mais, aguarde-se, após, o pagamento.

Ji-Paraná/RO, 11 de novembro de 2018.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo n.: 7009973-60.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

EXECUTADO: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO, RUA SEIS DE MAIO 1457, - DE 1361 A 1571 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$4.354,22 DESPACHO

A parte exequente apresentou o débito atualizado, contudo, não informou quais os meios para satisfação do crédito.

Ademais, já decorreu o prazo para pagamento e embargos.

Assim, intime-se a exequente, para que no prazo de 15 dias, requeira o que entender de direito.

Ji-Paraná/RO, 11 de novembro de 2018.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,
RO Processo n.: 7005774-92.2017.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Pagamento, Correção Monetária, Seguro, Honorários
Advocatórios, Intimação / NotificaçãoAUTOR: CLEITON FERNANDES DOS SANTOS, LINHA TN-
33 GLEBA G, LOTE 108 - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-
PARANÁ) - RONDÔNIAADVOGADO DO AUTOR: MARLENE SGORLON OAB nº RO8212
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO -
20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIROADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
OAB nº AC3592

Valor da causa: R\$6.750,00 DESPACHO

Considerando a informação prestada pela autora de que o pedido de indenização refere-se ao acidente sofrido em 22 de maio de 2015, bem como o teor dos documentos juntados ao processo, notifique-se o perito nomeado para que indique data para o comparecimento do autor a realização da perícia, intimando-se na sequência.

Após a juntada do laudo pericial, proceda-se a transferência do valor dos honorários e dê-se vista dos autos às partes para eventuais manifestações.

Ji-Paraná/RO, 11 de novembro de 2018.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,
RO Processo n.: 7001239-86.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Pagamento, Correção Monetária, Seguro, Honorários
Advocatórios, Intimação / NotificaçãoAUTOR: MARIA EDNA LOPES SILVA RODRIGUES, RUA CAMBÉ
2166, - DE 2134/2135 AO FIM JK - 76909-732 - JI-PARANÁ -
RONDÔNIAADVOGADO DO AUTOR: MARLENE SGORLON OAB nº RO8212
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO -
20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIROADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
OAB nº AC3592

Valor da causa: R\$5.906,25

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT proposta por Maria Edna Lopes Silva Rodrigues, qualificado nos autos, em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. Alegou, em síntese, que sofreu acidente de trânsito em 22 de maio de 2017; de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que recebeu a quantia de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), quando, nos termos da legislação em vigor, entende fazer jus ao valor remanescente de R\$ 5.906,25 (vinte e cinco mil, novecentos e seis reais e vinte e cinco centavos) em razão da lesão sofrida. Requereu a condenação da requerida ao pagamento da quantia. Apresentou procuração e documentos. DESPACHO inicial determinando a citação do requerido e nomeando perito (ID Num. 16382024).

Apresentando contestação e documentos, a requerida alegou, preliminarmente, a ausência de comprovante de residência. No MÉRITO, impugnou: a) pagamento da indenização na esfera administrativa; b) da veracidade do registro de ocorrência; c) a invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO – da invalidade do laudo assinado por fisioterapeuta; d) da

necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo Instituto Médico Legal; e) do valor indenizatório de acordo com a Medida Provisória n. 451/2008, convertida na Lei n. 11.945/2009 e Súmula 474 do STJ; e) da eventual incidência dos juros de mora e correção monetária – dos honorários advocatícios nos termos da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Ao final requereu a improcedência do pedido.

A requerida apresentou comprovante de depósito do valor dos honorários periciais (ID Num. 17747209) e a parte requerente apresentou impugnação à contestação (ID Num. 18031834).

Foi realizada perícia com apresentação do laudo (ID Num. 21184286); as partes manifestaram-se a respeito do laudo pericial e em alegações finais (ID's Num. 21789057 e Num. 21922814).

É o Relato. DECIDO.

A requerida aduziu, preliminarmente, ausência de documentos essenciais, como o comprovante de residência, contudo, a alegação não merece guarida, posto que em ações desta natureza, é facultado à parte a escolha entre o foro de seu domicílio, local do acidente ou do domicílio do réu, para ingresso da ação, conforme entendimento do STJ - REsp 1357813/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 24/09/2013 (Informativo da Jurisprudência n. 532), e há nos autos, comprovação de o acidente ocorrer nesta cidade.

Rejeito assim a preliminar suscitada, dando as partes por legítimas e devidamente representadas, bem como presentes estão os pressupostos processuais e as condições da ação necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo. Passo ao exame da questão posta.

No MÉRITO, alega que, ao receber o pagamento efetuado administrativamente, a parte requerente deu plena, rasa, geral, irrevogável e irretroatável quitação do débito, sendo que tal situação importa em ato jurídico perfeito e acabado que só pode ser desfeito à luz dos arts. 171 c/c 435 do Código Civil.

Por isso, estaria exonerada de toda e qualquer responsabilidade adicional pela obrigação contraída pelas partes, razão pela qual a parte autora carece de interesse de agir.

Ocorre que o pagamento parcial não pode servir de base para eventual renúncia de saldo remanescente, até porque a parte autora, ao firmar comprovante de quitação não tinha conhecimento do direito ao recebimento de eventual diferença, o que aliás só pode ser aferido após análise de perícia técnica, não podendo ser invocado ato jurídico perfeito, tão pouco há a necessidade de prévia ação anulatória para desconstituição do acordo extrajudicial.

A quitação parcial, não impede a parte requerente de vir a juízo pleitear o seu complemento, eis que o acesso ao Judiciário é direito constitucionalmente assegurado, independente e anterior ao direito material pleiteado, basta o inconformismo da via extrajudicial. Não é outro o entendimento de nosso Tribunal, senão vejamos:

Seguro obrigatório. Preliminar. Ausência de interesse de agir.

Rejeitada. Valor da indenização de acordo com o percentual previsto em lei e grau da invalidez da vítima. SENTENÇA mantida. Prequestionamento. Afasta-se a preliminar de ausência de interesse de agir do autor em razão do pagamento da indenização em sede administrativa, porquanto o recibo de quitação firmado pelo beneficiário de seguro obrigatório relativo apenas à satisfação parcial do valor previsto, não significa renúncia ao montante que lhe é assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6.194/74. Mantém-se a SENTENÇA que determinou o pagamento de diferença de indenização, levando em consideração a lei vigente à época do sinistro, bem como o laudo pericial realizado, aplicando os percentuais previstos na tabela anexa à Lei n. 6.194/74. O prequestionamento como pressuposto constitucional do recurso especial ou extraordinário exige menção explícita aos preceitos de lei que se pretende malferidos e a motivação justificadora. (TJ/RO - Apelação nº 0000379-57.2011.8.22.0004; data do julgamento: 10/04/2013; Relator: Desembargador Alexandre Miguel).

Alegou a invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO, e da necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo IML, o Tribunal de Justiça de Rondônia já se manifestou no sentido:

"SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. PROPOSITURA DA AÇÃO. LAUDO IML. DESNECESSIDADE. INDENIZAÇÃO. GRAU DE INVALIDEZ. Se dos autos constam documentos suficientes a demonstrarem a existência de invalidez permanente, não há se falar em extinção do processo por ausência de documento indispensável à propositura da ação (laudo pericial). A prova técnica não está condicionada a ser feita apenas pelo Instituto Médico Legal, e o laudo particular é suficiente para fundamentar o direito à complementação do seguro quando, intimada a cumprir diligência para a realização de perícia judicial, a parte não o faz e deve, portanto, arcar com o ônus de sua desídia. (Agravado, Processo nº 0025127-94.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento 16/03/2016)".

"AGRAVO INTERNO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ABUSO AO DIREITO DE RECORRER. SEGURO OBRIGATÓRIO. DESNECESSIDADE DE LAUDO DO IML. LAUDO REALIZADO POR FISIOTERAPEUTA. VALIDADE. Nega-se provimento ao recurso que pretende apenas a rediscussão da matéria aventada no recurso originário, sem trazer qualquer ponto relevante a ser analisado. Em caso de seguro obrigatório, é dispensável a juntada de laudo realizado pelo IML, se por outros laudos for possível constatar a invalidez da vítima. É válido, para apuração do grau da lesão, laudo realizado por profissional fisioterapeuta, quando as lesões constatadas se encontram dentro da sua área de atuação profissional. (Agravado, Processo nº 0001698-40.2014.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento 08/10/2015)".

Assim, improcedem as alegações da requerida, cabendo a análise da perícia realizada, visando aferir se há dano a ser indenizado.

Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida. O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula n. 474, ao pontuar que o valor da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.

Através do laudo médico pericial juntado (ID Num. 21184286) constata-se que "A sequela apresentada pela requerente se mostra relacionada ao fato relatado. Trata-se de lesão consolidada, decorrente do fato narrado e que determina comprometimento definitivo da função da estrutura acometida. Há DANO PARCIAL INCOMPLETO de OMBRO ESQUERDO, com comprometimento de 50% da funcionalidade do OMBRO (MODERADA DE OMBRO ESQUERDO)".

Esta situação, de acordo com a tabela anexa à Lei 11.945/09, caso fosse de perda anatômica e/ou funcional completa conferiria-lhe o direito à percepção de uma indenização no equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo indenizável, atuais R\$ 13.500,00, o que importa em R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais).

Registre-se, por oportuno, que a invalidez não foi completa, mas sim comprometimento de 50% (cinquenta por cento) da funcionalidade do OMBRO ESQUERDO, logo, a indenização deve ser enquadrada considerando o percentual da perda anatômica ou funcional, consoante redação dada pela Lei 11.945/09 ao art. 3º, II da Lei 6.194/74.

Assim, deve haver a redução proporcional, cabendo à parte autora o equivalente a 50% (cinquenta por cento) sobre valor acima exposto, ou seja, R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais) x 50% (cinquenta por cento) = R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais) em relação ao OMBRO ESQUERDO.

Considerando o pagamento realizado administrativamente, R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), a parte autora tem direito ao recebimento de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA EDNA LOPES SILVA RODRIGUES em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), referente a indenização devida a título de seguro DPVAT, corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC), e com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO).

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida em custas, despesas e honorários, esses fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do que dispõe o art. 85, §2º, CPC.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal.

Não havendo recurso de apelação no prazo estabelecido em lei, intime-se o vencido para comprovar o recolhimento das custas, ou sendo o caso, inscreva-se em dívida ativa e realize-se o protesto, salientando que após a inscrição, a emissão de boleto para pagamento deverá ser feita pelo site da SEFIN ou Estado de Rondônia.

Caso não haja interesse recursal pela parte vencida, deverá, em tal prazo, efetuar o pagamento das custas, visando o arquivamento do feito.

SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema PJe.

Ji-Paraná/RO, 11 de novembro de 2018.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,

RO Processo n.º: 7006894-73.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: JANETE TEIXEIRA GOMES, RUA LINDICELMA ALVES DE JESUS 1227 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-390 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA OAB nº RO3186

EXECUTADO: C. - C. D. Á. E. E. D. R., RUA MENEZES FILHO 1672, - ATÉ 1739/1740 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-751 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO FABIO ALVES DA SILVA JUNIOR OAB nº RO8624

Valor da causa: R\$10.000,00

DECISÃO

Cuida-se de impugnação apresentada pela CAERD - Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - nos autos da ação de cumprimento de SENTENÇA que lhe move JANETE TEIXEIRA GOMES. Alega, em síntese, que apesar de tratar-se de uma empresa classificada como de sociedade de economia mista, o seu objeto social é a prestação de um serviço público, não sujeito à concorrência, de modo que está afeta ao regime de precatório, conforme entendimento do STF:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPANHIA ESTADUAL DE SANEAMENTO BÁSICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. EXECUÇÃO PELO REGIME DE PRECATÓRIOS. 1. Embora, em regra, as empresas estatais estejam submetidas ao regime das pessoas jurídicas de direito privado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que "entidade que presta serviços públicos essenciais de

saneamento básico, sem que tenha ficado demonstrado nos autos se tratar de sociedade de economia mista ou empresa pública que competiria com pessoas jurídicas privadas ou que teria por objetivo primordial acumular patrimônio e distribuir lucros. Nessa hipótese, aplica-se o regime de precatórios” (RE 592.004, Rel. Min. Joaquim Barbosa). 2. É aplicável às companhias estaduais de saneamento básico o regime de pagamento por precatório (art. 100 da Constituição), nas hipóteses em que o capital social seja majoritariamente público e o serviço seja prestado em regime de exclusividade e sem intuito de lucro. 3. Provimento do agravo regimental e do recurso extraordinário (RE 627.242/AL). Julgado envolvendo a ora executada já foi inclusive objeto de apreciação pelo STF: ARE 674123 RO.

No mesmo sentido segue em relação à CAERD, cujo entendimento também passou a ser seguido pelo TJRO.

Ante o exposto, ACOELHO a impugnação apresentada pela parte executada CAERD, e determinar que seja expedido RPV a fim de que seja efetuado o pagamento do valor da autora.

Expeça-se o RPV, comando que vale não só para este processo, mas também para os demais.

No mais, aguarde-se, após, o pagamento.

Ji-Paraná/RO, 11 de novembro de 2018.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo n.: 7008632-33.2016.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito

AUTOR: MOURAO PNEUS EIRELI - ME, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 885 JOTÃO - 76908-287 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB nº RO7019

NAIANY CRISTINA LIMA OAB nº RO7048

RÉU: G 3 TRANSPORTE LTDA - EPP, AV. MARECHAL RONDON 595 INCRA - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$5.628,47DESPACHO

Realizada a tentativa de bloqueio de valores, nos termos do artigo 116 das Diretrizes Gerais Judiciais - CG/TJRO, e do artigo 854 do CPC/2015, houve resultado irrisório, razão pela qual realizei o desbloqueio da quantia, consoante demonstrativo anexo.

Saliento que diante da ausência do comprovante de pagamento das outras custas, deixei de realizar busca junto ao Renajud.

Assim, intime-se a exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Ji-Paraná/RO, 11 de novembro de 2018.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO 7002734-68.2018.8.22.0005

Usucapião- Usucapião Extraordinária

AUTOR: RAIMUNDO XIMENDES DA SILVA CPF nº 103.119.122-49, RUA DAS FLORES 480, - ATÉ 364/365 DOIS DE ABRIL - 76900-814 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO CHAVES GODINHO OAB nº RO1107

RÉU: FIRMINA COLARES DE ALVARENGA CPF nº 698.507.552-53, RUA JOÃO DOS SANTOS FILHO 359, - DE 341 A 435 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-835 - JI-PARANÁ - RONDÔNIADESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, individualizar o imóvel usucapiendo, com seus limites, metragens e confrontações, juntando mapa e memorial descritivo, se for o caso, e apresentar informações quanto aos confinantes, sob pena de indeferimento. Caso não haja manifestação, conclusos para extinção.

Em seguida, apresentado os confinantes, cumpra-se o seguinte:

1) cite-se a parte requerida e seu cônjuge, se casada for, para conhecimento acerca dos termos da presente ação, para, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, Código de Processo Civil – CPC).

2) Citem-se os confinantes, para, caso possuam interesse, manifestarem-se no feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Intimem-se as Fazendas Públicas, Municipal, Estadual e da União, para informarem interesse no feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

4) Publiquem-se editais, com 30 (trinta) dias, para ciência de eventuais interessados, na forma do art. 259, I, do CPC.

Caso a parte requerida tenha formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.

Aguarde-se o prazo de manifestação das Fazendas, confinantes e eventuais interessados, após, retornem os autos conclusos.

SERVE DE OFICIO, CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, domingo, 11 de novembro de 2018

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo n.: 7004234-43.2016.8.22.0005

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

AUTORES: GLAUCIENE POLEGARIO DE SOUZA, RUA CAPIXABA 54 URUPÁ - 76900-290 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, OSMALDO REZENDE DUARTE JUNIOR, RUA CAPIXABA 54 URUPÁ - 76900-290 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: GLEICI DA SILVA RODRIGUES OAB nº RO5914

RÉU: CALAMA LOTEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA, EDIFÍCIO SATÉLITE 343 CENTRO - 86010-920 - LONDRINA - PARANÁ

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANO MATIORO BARBON OAB nº PR30348, CLODOALDO JOSE VIGGIANI OAB nº PR42354

Valor da causa: R\$10.396,00

DECISÃO

A parte autora opôs embargos de declaração, afirmando que há erros materiais/contradições na SENTENÇA de ID 18576525, pois afirma que o texto do DISPOSITIVO há um erro na grafia da denominação do imóvel, eis que constou “lote n. 04”, quando deveria ter constado “lote n. 04-A”, visto que o lote 04 já possui registro no Cartório de Imóveis, e a parte usucapida é uma parcela desse imóvel, conforme o mapa e memorial descritivo.

O requerido não manifestou-se.

É o relato. DECIDO.

Nos termos do artigo 1.022, do nCPC, “Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material. [...]”

Pelo exposto, acolho os embargos de declaração opostos ao ID 18822396, para, na SENTENÇA editada de ID 18576525, em vez de “JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de declarar a aquisição por usucapião do imóvel descrito e caracterizado como

sendo lote n.04, quadra 38-A, setor 202", constar o seguinte:
"JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de declarar a aquisição por usucapião do imóvel descrito e caracterizado como sendo lote n.04-A, quadra 38-A, setor 202".

No mais, permanece a SENTENÇA tal como lançada.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 11 de novembro de 2018.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo n.: 7010274-41.2016.8.22.0005

Classe: Procedimento Sumário

Assunto:Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: CLAUDINEIA LINA DE BRITO, RUA FLORESTA SN, - ATÉ 1332/1333 NOVO HORIZONTE - 76907-216 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA OAB nº RO3186

RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, RUA MENEZES FILHO 1672, - ATÉ 1739/1740 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-751 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: TALES MENDES MANCEBO OAB nº RO6743

Valor da causa:R\$6.000,00

DECISÃO

Cuida-se de impugnação apresentada pela CAERD - Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - nos autos da ação de cumprimento de SENTENÇA que lhe move CLAUDINEIA LINA DE BRITO. Alega, em síntese, que apesar de tratar-se de uma empresa classificada como de sociedade de economia mista, o seu objeto social é a prestação de um serviço público, não sujeito à concorrência, de modo que está afeta ao regime de precatório, conforme entendimento do STF:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPANHIA ESTADUAL DE SANEAMENTO BÁSICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. EXECUÇÃO PELO REGIME DE PRECATÓRIOS. 1. Embora, em regra, as empresas estatais estejam submetidas ao regime das pessoas jurídicas de direito privado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que "entidade que presta serviços públicos essenciais de saneamento básico, sem que tenha ficado demonstrado nos autos se tratar de sociedade de economia mista ou empresa pública que competiria com pessoas jurídicas privadas ou que teria por objetivo primordial acumular patrimônio e distribuir lucros. Nessa hipótese, aplica-se o regime de precatórios" (RE 592.004, Rel. Min. Joaquim Barbosa). 2. É aplicável às companhias estaduais de saneamento básico o regime de pagamento por precatório (art. 100 da Constituição), nas hipóteses em que o capital social seja majoritariamente público e o serviço seja prestado em regime de exclusividade e sem intuito de lucro. 3. Provimento do agravo regimental e do recurso extraordinário (RE 627.242/AL).

Julgado envolvendo a ora executada já foi inclusive objeto de apreciação pelo STF: ARE 674123 RO.

No mesmo sentido segue em relação à CAERD, cujo entendimento também passou a ser seguido pelo TJRO.

Ante o exposto, ACOLHO a impugnação apresentada pela parte executada CAERD, e determinar que seja expedido RPV a fim de que seja efetuado o pagamento do valor da autora.

Expeça-se o RPV, comando que vale não só para este processo, mas também para os demais.

No mais, aguarde-se, após, o pagamento.

Ji-Paraná/RO, 11 de novembro de 2018.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo n.: 7011553-62.2016.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Erro Médico, Erro Médico

AUTOR: JACKSON DE SOUSA PEREIRA, AVENIDA PEDRO LIRA PESSOA, - DE 2085/2086 AO FIM NOVO JI-PARANÁ - 76900-576 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KARINE MEZZAROBIA OAB nº RO6054

RÉUS: ARGO SEGUROS BRASIL S.A., DAS NACOES UNIDAS 12399, CONJ 140 E 141 BROKLIN PAULISTA - 04578-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, RUA ALMIRANTE BARROSO, - DE 1227/1228 A 1566/1567 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, WALTER MACIEL JUNIOR, RUA SÃO JOÃO 1341 CASA PRETA - 76907-638 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: LUCAS RENAULT CUNHA OAB nº RJ139619, VIVIANE ROSOLIA TEODORO OAB nº SP285987, MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES OAB nº SP119851, ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO OAB nº RO1627, VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA OAB nº RO2292, ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO OAB nº RO94669, RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338

Valor da causa:R\$135.110,00DESPACHO

Intimem-se as partes e litisdenuciado para, no prazo de 15 dias, indicarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua utilidade e pertinência.

Caso requeiram a produção de prova testemunhal, no mesmo prazo deverão indicar nome, endereço e qualificação da testemunha, observado o limite legal, bem como se comparecerá à audiência de instrução independentemente de intimação.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para SENTENÇA, caso contrário, para DESPACHO de designação de audiência de instrução.

Ji-Paraná/RO, 11 de novembro de 2018.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo n.: 7010742-68.2017.8.22.0005

Classe: Inventário

Assunto:Inventário e Partilha

REQUERENTE: ETHIANY BENICIO SILVA, AVENIDA MARECHAL RONDON 565A, - DE 228 A 570 - LADO PAR CENTRO - 76900-036 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUSTINO ARAUJO OAB nº RO1038

INVENTARIADO: MARIA ZELIA BENICIO SILVA, AVENIDA MARECHAL RONDON 256, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Valor da causa:R\$60.000,00

DESPACHO

Desta feita, intime-se a parte autora pessoalmente para impulsionar o feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, §1º do Código de Processo Civil.

Ji-Paraná/RO, 11 de novembro de 2018.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo n.: 7011304-77.2017.8.22.0005

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Reintegração de Posse

REQUERENTE: EDSON LUIZ MADRUGA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL, - DE 560 A 1022 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-564 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO OAB nº RO4147

REQUERIDOS: JOAO BAPTISTA DE SIQUEIRA, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANA REGINA BAPTISTA DE SIQUEIRA, ÁREA RURAL Lote 59 A, GB 37, PICO LINHA 82 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: YURI ROBERT RABELO ANTUNES OAB nº RO4584, CHRISTIAN FERNANDES RABELO OAB nº RO333B, JOAO CARLOS VERIS OAB nº RO906

Valor da causa: R\$60.000,00 DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal do autor.

Expeça-se Carta Precatória para oitiva da testemunha Laurentino Vieira Bastos, às expensas da parte autora, devendo comprovar a distribuição da carta no juízo deprecado perante esta vara no prazo de 15 dias.

Para realização do ato, designo audiência de instrução, para o dia 13 de março de 2019, às 09 horas, na sala de audiências desta vara.

A intimação de todas as testemunhas da comarca serão realizadas pelos patronos das partes, consoante disposição do art. 455, caput e §1º, do CPC.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 11 de novembro de 2018.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo n.: 7007704-48.2017.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: VANESSA LIMA PINTO, RUA ESTRADA VELHA s/n, - ATÉ 1211/1212 PRIMAVERA - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS OAB nº RO4549

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592

Valor da causa: R\$13.500,00

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT proposta por Vanessa Lima Pinto em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. Alegou, em síntese, que sofreu acidente de trânsito em 25/05/2016; de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que lhe foi negado o pagamento do seguro, quando, nos termos da legislação em vigor, entende fazer jus ao valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em razão da lesão sofrida. Requereu a condenação da requerida ao pagamento da quantia. Apresentou procuração e documentos.

DESPACHO inicial determinando a citação e realização de perícia (ID Num. 12642706).

Apresentando contestação e documentos, a requerida, preliminarmente, a) pugnou pelo indeferimento da inicial – ausência de comprovante de residência. No MÉRITO, impugnou: a) a inexistência de lesão; b) a veracidade do registro de ocorrência; c) a invalidade de laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO; d) da necessidade perícia complementar a ser realizada pelo Instituto Médico Legal; e) do valor indenizatório de acordo com a Medida Provisória nº 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009 e Súmula 474 do STJ; f) da eventual incidência dos juros de mora e correção monetária e honorários advocatícios nos termos da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Ao final requereu a improcedência do pedido. Comprovou o depósito do valor dos honorários periciais (ID Num. 13691555 e ID Num. 14734568).

A parte requerente apresentou impugnação a contestação (ID Num. 15816037).

Foi realizada perícia com apresentação do laudo (ID Num. 20547497); manifestações das partes a respeito do laudo pericial e em alegações finais (ID's Num. 21526752 e Num. 21904232) e pagamento dos honorários periciais (ID Num. 22057583).

É o Relato. DECIDO.

A requerida aduz ausência de documentos essenciais, como o comprovante de residência, contudo, a alegação não merece guarida, posto que em ações desta natureza, é facultado à parte a escolha entre o foro de seu domicílio, local do acidente ou do domicílio do réu, para ingresso da ação, conforme entendimento do STJ - REsp 1357813/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 24/09/2013 (Informativo da Jurisprudência n. 532), e há nos autos, comprovação de o acidente ocorrera nesta cidade.

Rejeito assim a preliminar suscitada, dando as partes por legítimas e devidamente representadas, bem como presentes estão os pressupostos processuais e as condições da ação necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo. Passo a análise das questões de MÉRITO.

O boletim de ocorrência policial juntado aos autos é autêntico, não havendo motivo para duvidar de sua veracidade. A alegada falta de comprovação do nexo causal entre os danos e os fatos fica afastada, uma vez que os documentos acostados à inicial comprovam o acidente de trânsito, sobretudo os de ID Num. 12584884 e ID Num. 12585231 relatam a ocorrência do acidente e o atendimento hospitalar realizado após o acidente, fazendo inferir que as lesões apresentadas pela parte autora são decorrentes do acidente narrado.

Quanto a invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO, e da necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo IML, o Tribunal de Justiça de Rondônia já se manifestou no sentido:

“SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. PROPOSITURA DA AÇÃO. LAUDO IML. DESNECESSIDADE. INDENIZAÇÃO. GRAU DE INVALIDEZ. Se dos autos constam documentos suficientes a demonstrarem a existência de invalidez permanente, não há se falar em extinção do processo por ausência de documento indispensável à propositura da ação (laudo pericial). A prova técnica não está condicionada a ser feita apenas pelo Instituto Médico Legal, e o laudo particular é suficiente para fundamentar o direito à complementação do seguro quando, intimada a cumprir diligência para a realização de perícia judicial, a parte não o faz e deve, portanto, arcar com o ônus de sua desídia. (Agrav, Processo nº 0025127-94.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento 16/03/2016)”.
“AGRAVO INTERNO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ABUSO AO DIREITO DE RECORRER. SEGURO OBRIGATÓRIO. DESNECESSIDADE DE LAUDO DO IML. LAUDO REALIZADO POR FISIOTERAPEUTA. VALIDADE. Nega-se provimento ao recurso que pretende apenas a rediscussão da matéria aventada no recurso originário, sem trazer qualquer ponto relevante a ser analisado. Em caso de

seguro obrigatório, é dispensável a juntada de laudo realizado pelo IML, se por outros laudos for possível constatar a invalidez da vítima. É válido, para apuração do grau da lesão, laudo realizado por profissional fisioterapeuta, quando as lesões constatadas se encontram dentro da sua área de atuação profissional. (Agrav, Processo nº 0001698-40.2014.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento 08/10/2015).

Assim, improcedem as alegações da requerida, cabendo a análise da perícia realizada visando aferir se há dano a ser indenizado.

Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida. O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula nº 474, ao pontuar que o valor da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.

Através do laudo médico pericial juntado (ID Num. 20547497) constata-se que "A sequela apresentada pelo requerente se mostra relacionada ao fato relatado. Trata-se de lesão consolidada, decorrente do fato narrado e que determina comprometimento definitivo da função da estrutura acometida. Há DANO PARCIAL INCOMPLETO de MEMBRO INFERIOR DIREITO, com comprometimento de 25% da funcionalidade do MEMBRO (LEVE DE MEMBRO INFERIOR DIREITO)."

Esta situação, de acordo com a tabela anexa à Lei 11.945/09, caso fosse de perda anatômica e/ou funcional completa, conferiria o direito à percepção de uma indenização no equivalente a 70% (setenta por cento) do valor máximo indenizável, atuais R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que importa em R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).

Registre-se, por oportuno, que a invalidez não foi completa, mas sim comprometimento de 25% (vinte e cinco por cento) da funcionalidade do membro inferior, logo, a indenização deve ser enquadrada considerando o percentual da perda anatômica ou funcional, consoante redação do art. 3º, II da Lei 11.945/09.

Assim, deve haver a redução proporcional, cabendo à parte autora o equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) sobre valor acima exposto, ou seja, R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais) x 25% (vinte e cinco por cento) = R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por VANESSA LIMA PINTO em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), referente a indenização devida a título de seguro DPVAT, corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC), e com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO).

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida em custas, despesas e honorários, esses fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do que dispõe o art. 85, §2º, CPC.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal.

Não havendo recurso de apelação no prazo estabelecido em lei, intime-se o vencido para comprovar o recolhimento das custas, ou sendo o caso, inscreva-se em dívida ativa e realize-se o protesto, salientando que após a inscrição, a emissão de boleto para pagamento deverá ser feita pelo site da SEFIN ou Estado de Rondônia.

Caso não haja interesse recursal pela parte vencida, deverá, em tal prazo, efetuar o pagamento das custas, visando o arquivamento do feito.

SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema PJe.

Ji-Paraná/RO, 11 de novembro de 2018.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,

RO Processo n.: 7004959-95.2017.8.22.0005

Classe: Procedimento Sumário

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: MARCIA CRISTINA OLEIAS, RUA BENEDITO ALFREDO COSTA 1445 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-396 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA OAB nº RO3186

RÉU: C. -. C. D. Á. E. E. D. R., RUA MENEZES FILHO 1672, - ATÉ 1739/1740 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-751 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: LORENA GIANOTTI BORTOLETE OAB nº RO8303

Valor da causa: R\$10.000,00

DECISÃO

Cuida-se de impugnação apresentada pela CAERD - Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - nos autos da ação de cumprimento de SENTENÇA que lhe move Marcia Cristina Oleias. Alega, em síntese, que apesar de tratar-se de uma empresa classificada como de sociedade de economia mista, o seu objeto social é a prestação de um serviço público, não sujeito à concorrência, de modo que está afeta ao regime de precatório, conforme entendimento do STF:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPANHIA ESTADUAL DE SANEAMENTO BÁSICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. EXECUÇÃO PELO REGIME DE PRECATÓRIOS. 1. Embora, em regra, as empresas estatais estejam submetidas ao regime das pessoas jurídicas de direito privado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que "entidade que presta serviços públicos essenciais de saneamento básico, sem que tenha ficado demonstrado nos autos se tratar de sociedade de economia mista ou empresa pública que competiria com pessoas jurídicas privadas ou que teria por objetivo primordial acumular patrimônio e distribuir lucros. Nessa hipótese, aplica-se o regime de precatórios" (RE 592.004, Rel. Min. Joaquim Barbosa). 2. É aplicável às companhias estaduais de saneamento básico o regime de pagamento por precatório (art. 100 da Constituição), nas hipóteses em que o capital social seja majoritariamente público e o serviço seja prestado em regime de exclusividade e sem intuito de lucro. 3. Provimento do agravo regimental e do recurso extraordinário (RE 627.242/AL).

Julgado envolvendo a ora executada já foi inclusive objeto de apreciação pelo STF: ARE 674123 RO.

No mesmo sentido segue em relação à CAERD, cujo entendimento também passou a ser seguido pelo TJRO.

Ante o exposto, ACOLHO a impugnação apresentada pela parte executada CAERD, e determinar que seja expedido RPV a fim de que seja efetuado o pagamento do valor da autora.

Expeça-se o RPV, comando que vale não só para este processo, mas também para os demais.

No mais, aguarde-se, após, o pagamento.

Ji-Paraná/RO, 11 de novembro de 2018.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo n.: 7002651-86.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: THAIS IBIAPINO DE LIMA, RUA NATAL CARVALHO DA SILVA 1414 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-395 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA OAB nº RO3186

EXECUTADO: C. -. C. D. Á. E. E. D. R., RUA MENEZES FILHO 1672, - ATÉ 1739/1740 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-751 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FATIMA GONCALVES NOVAES OAB nº RO3268

Valor da causa: R\$10.000,00

DECISÃO

Cuida-se de impugnação apresentada pela CAERD - Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - nos autos da ação de cumprimento de SENTENÇA que lhe move THAIS IBIAPINO DE LIMA. Alega, em síntese, que apesar de tratar-se de uma empresa classificada como de sociedade de economia mista, o seu objeto social é a prestação de um serviço público, não sujeito à concorrência, de modo que está afeta ao regime de precatório, conforme entendimento do STF:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPANHIA ESTADUAL DE SANEAMENTO BÁSICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. EXECUÇÃO PELO REGIME DE PRECATÓRIOS. 1. Embora, em regra, as empresas estatais estejam submetidas ao regime das pessoas jurídicas de direito privado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que "entidade que presta serviços públicos essenciais de saneamento básico, sem que tenha ficado demonstrado nos autos se tratar de sociedade de economia mista ou empresa pública que competiria com pessoas jurídicas privadas ou que teria por objetivo primordial acumular patrimônio e distribuir lucros. Nessa hipótese, aplica-se o regime de precatórios" (RE 592.004, Rel. Min. Joaquim Barbosa). 2. É aplicável às companhias estaduais de saneamento básico o regime de pagamento por precatório (art. 100 da Constituição), nas hipóteses em que o capital social seja majoritariamente público e o serviço seja prestado em regime de exclusividade e sem intuito de lucro. 3. Provimento do agravo regimental e do recurso extraordinário (RE 627.242/AL).

Julgado envolvendo a ora executada já foi inclusive objeto de apreciação pelo STF: ARE 674123 RO.

No mesmo sentido segue em relação à CAERD, cujo entendimento também passou a ser seguido pelo TJRO.

Ante o exposto, ACOLHO a impugnação apresentada pela parte executada CAERD, e determinar que seja expedido RPV a fim de que seja efetuado o pagamento do valor da autora.

Expeça-se o RPV, comando que vale não só para este processo, mas também para os demais.

No mais, aguarde-se, após, o pagamento.

Ji-Paraná/RO, 11 de novembro de 2018.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo n.: 7006910-27.2017.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação, Pagamento Atrasado / Correção Monetária

AUTOR: ALENCAVIO RODRIGUES FERREIRA, RUA SAULO ALCÂNTARA 2302 CENTRO - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB nº RO6057

ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087

Valor da causa: R\$4.725,00

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT proposta por Alencavio Rodrigues Ferreira em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. Alegou, em síntese, que sofreu acidente de trânsito em 18 de novembro de 2016; de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que lhe foi negado o seguro, quando nos termos da legislação em vigor, entende fazer jus ao valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais) em razão da lesão sofrida. Requereu a condenação da requerida ao pagamento da quantia. Apresentou procuração e documentos. DESPACHO inicial determinando a citação e realização de perícia (ID Num. 12136413).

Apresentando contestação e documentos, a requerida, preliminarmente, impugnou a concessão da gratuidade judiciária. No MÉRITO, impugnou: a) a inadimplência do proprietário do veículo; b) da natureza social do seguro DPVAT e a obrigatoriedade do pagamento do prêmio; c) invalidade de laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO; d) da necessidade perícia complementar a ser realizada pelo Instituto Médico Legal; e) do valor indenizatório de acordo com a Medida Provisória nº 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009 e Súmula 474 do STJ; f) da eventual incidência dos juros de mora e correção monetária e honorários advocatícios nos termos da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Ao final requereu a improcedência do pedido. Comprovou o depósito do valor dos honorários periciais (ID Num. 13682323).

A parte requerente apresentou impugnação à contestação (ID Num. 13957962).

Foi realizada perícia com apresentação do laudo (ID Num. 21184416); manifestações da parte requerida a respeito do laudo pericial e em alegações finais (ID's Num. 22214013 e Num. 22398702) e pagamento dos honorários periciais (ID Num. 22686860).

É o Relato. DECIDO.

Preliminarmente, a parte requerida apresentou impugnação quanto ao deferimento da gratuidade de justiça, no entanto, em caso de improcedência do pedido, uma vez comprovada a condição da parte requerente em arcar com as custas e honorários advocatícios, a parte interessada poderá pleitear o pagamento do valor que fizer jus, não havendo, portanto, motivo para o indeferimento os benefícios da gratuidade de justiça.

Rejeito assim a preliminar suscitada, dando as partes por legítimas e devidamente representadas, bem como presentes estão os pressupostos processuais e as condições da ação necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo. Passo a análise do MÉRITO da lide.

No MÉRITO, aduziu, aduziu que o inadimplemento da parte autora em relação ao seguro obrigatório DPVAT foi o motivo da negativa de pagamento do valor do prêmio. Ocorre que conforme a legislação em vigor, cabe ao segurador ação regressiva contra o responsável pelo acidente que não efetuou o pagamento do seguro obrigatório, não sendo, portanto, o inadimplemento motivo de negativa de pagamento administrativo.

Quanto a invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO, e da necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo IML, o Tribunal de Justiça de Rondônia já se manifestou no sentido:

"SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. PROPOSITURA DA AÇÃO. LAUDO IML. DESNECESSIDADE.

INDENIZAÇÃO. GRAU DE INVALIDEZ. Se dos autos constam documentos suficientes a demonstrarem a existência de invalidez permanente, não há se falar em extinção do processo por ausência de documento indispensável à propositura da ação (laudo pericial). A prova técnica não está condicionada a ser feita apenas pelo Instituto Médico Legal, e o laudo particular é suficiente para fundamentar o direito à complementação do seguro quando, intimada a cumprir diligência para a realização de perícia judicial, a parte não o faz e deve, portanto, arcar com o ônus de sua desídia. (Agrav, Processo nº 0025127-94.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento 16/03/2016)".

"AGRAVO INTERNO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ABUSO AO DIREITO DE RECORRER. SEGURO OBRIGATÓRIO. DESNECESSIDADE DE LAUDO DO IML. LAUDO REALIZADO POR FISIOTERAPEUTA. VALIDADE. Nega-se provimento ao recurso que pretende apenas a rediscussão da matéria aventada no recurso originário, sem trazer qualquer ponto relevante a ser analisado. Em caso de seguro obrigatório, é dispensável a juntada de laudo realizado pelo IML, se por outros laudos for possível constatar a invalidez da vítima. É válido, para apuração do grau da lesão, laudo realizado por profissional fisioterapeuta, quando as lesões constatadas se encontram dentro da sua área de atuação profissional. (Agrav, Processo nº 0001698-40.2014.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento 08/10/2015)".

Assim, improcedem as alegações da requerida, cabendo a análise da perícia realizada, visando aferir se há dano a ser indenizado.

Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida. O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula nº 474, ao pontuar que o valor da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.

Através do laudo médico pericial juntado (ID Num. 21184416) constata-se que "A sequela apresentada pelo requerente se mostra relacionada ao fato relatado. Trata-se de lesão consolidada, decorrente do fato narrado e que determina comprometimento definitivo da função da estrutura acometida. Há DANO PARCIAL INCOMPLETO de MEMBRO INFERIOR ESQUERDO, com comprometimento de 25% da funcionalidade do MEMBRO (LEVE DE MEMBRO INFERIOR ESQUERDO)."

Esta situação, de acordo com a tabela anexa à Lei 11.945/09, caso fosse de perda anatômica e/ou funcional completa, conferiria-lhe o direito à percepção de uma indenização no equivalente a 70% (setenta por cento) do valor máximo indenizável, atuais R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que importa em R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).

Registre-se, por oportuno, que a invalidez não foi completa, mas sim comprometimento de 25% (vinte e cinco por cento) da funcionalidade do membro inferior, logo, a indenização deve ser enquadrada considerando o percentual da perda anatômica ou funcional, consoante redação do art. 3º, II da Lei 11.945/09.

Assim, deve haver a redução proporcional, cabendo à parte autora o equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) sobre valor acima exposto, ou seja, R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais) x 25% (vinte e cinco por cento) = R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ALENÇAVIO RODRIGUES FERREIRA em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), referente a indenização devida a título de seguro DPVAT, corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC), e com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO).

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida em custas, despesas e honorários, esses fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do que dispõe o art. 85, §2º, CPC.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal.

Não havendo recurso de apelação no prazo estabelecido em lei, intime-se o vencido para comprovar o recolhimento das custas, ou sendo o caso, inscreva-se em dívida ativa e realize-se o protesto, salientando que após a inscrição, a emissão de boleto para pagamento deverá ser feita pelo site da SEFIN ou Estado de Rondônia.

Caso não haja interesse recursal pela parte vencida, deverá, em tal prazo, efetuar o pagamento das custas, visando o arquivamento do feito.

SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema PJe.

Ji-Paraná/RO, 11 de novembro de 2018.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO
Processo n.: 7001244-11.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Títulos de Crédito

EXEQUENTE: EUROS INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 1178 PRIMAVERA - 76914-726 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOBEY GERALDO DOS SANTOS OAB nº AC1361

EXECUTADO: M. J. P. MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - ME, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 5154, - DE 4926 A 6032 - LADO PAR SÃO BERNARDO - 76907-296 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$2.499,54

DECISÃO

Defiro o pedido de consulta eletrônica ao Bacenjud, decretando, a indisponibilidade de eventuais numerários porventura existentes em nome da parte executada (bloqueio de valores on line via BACENJUD), no limite da dívida.

Realizada a tentativa de bloqueio de valores, nos termos do artigo 116 das Diretrizes Gerais Judiciais - CG/TJRO, e do artigo 854 do CPC/2015, houve resultado irrisório, razão pela qual realizei o desbloqueio da quantia, consoante demonstrativo anexo.

Assim, intime-se a exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Ji-Paraná/RO, 11 de novembro de 2018.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO
Processo n.: 7004804-58.2018.8.22.0005

Classe: Embargos de Terceiro

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

EMBARGANTE: CR KEUNECKE IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3376, SALA 2 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DAIANE GOMES BEZERRA OAB nº RO7918

EMBARGADOS: GUILHERME MENEZES GONCALVES, AVENIDA SÃO PAULO 1436, 3421-5780 OU 9285-4505 OU 3423-3042 NOVA BRASÍLIA - 76908-490 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ROGERIO BARBOSA DE REZENDE, SEM ENDEREÇO, CONSTRUTORA SERRA DOURADA LTDA, RUA MARINGÁ 474, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS:

Valor da causa: R\$3.034,63 DESPACHO

1. Trata-se de incidente de descon sideração da personalidade jurídica e se processará nos termos do Capítulo IV, art. 133 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC). As irregularidades apontadas não se presumem para efeito de liminar.

2. Indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de penhora de valores e bens, porquanto não demonstrados os requisitos do artigo 300 do CPC. Ademais, é medida que se processa na execução.

3. Em atendimento ao disposto no artigo 134, § 3º, do CPC/2015, suspendo a execução dos autos n. 7000138-14.2018.8.22.0005, até DECISÃO deste incidente. Certifique-se na execução.

4. Citem-se os requeridos para responderem e indicarem provas, no prazo de 15 dias, advertindo-os que se não contestarem será declarada a revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora.

Cumpra-se. Int.

Ji-Paraná/RO, 12 de novembro de 2018.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo n.: 7009387-23.2017.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Títulos de Crédito, Dação em Pagamento, Cheque

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP, RUA NEREU RAMOS 1103, - DE 974/975 AO FIM RIACHUELO - 76913-770 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO7003

MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA OAB nº RO5900

EXECUTADO: MAX MILLER MARQUES MACIEL, RUA LEANDRO FRANCISCO DA SILVA 1227 COPAS VERDES - 76901-622 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$1.356,63 DESPACHO

Ante o descumprimento do acordo extrajudicial (ID 16911204), a parte exequente postulou na petição (ID 18497082) o prosseguimento da execução, com penhora RENAJUD dos bens descritos no ID 16475848.

Isto posto, considerando que a diligência pretendida referente às consultas eletrônicas exige que a parte requerente recolha as custas, nos termos dos arts. 17 a 19, da Lei Estadual n. 3.896/16, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para depósito, sob pena de dar-se por prejudicado o pedido.

Consigno que, no mesmo prazo, deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.

Ji-Paraná/RO, 12 de novembro de 2018.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 34213279 Processo: 7000866-55.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DOUGLAS OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS -

RO0005406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785

RÉU: MARCILIO MODESTO MARCELINO - ME

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimada da juntada do AR/DILIGÊNCIA negativa referente à tentativa de citação, bem como para manifestar-se em termos de seguimento.

Obs 1.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 12 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo n.: 7001680-67.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Seguro

AUTOR: SHIRLEY MENDES OLIVEIRA, RUA MONTE CARMELO 32 RESIDENCIAL CARNEIRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB nº RO1338

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592

Valor da causa: R\$7.000,00

DECISÃO

Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência.

Embora a parte autora tenha juntado à inicial documento "conta paciente" (ID 16573029), a forma como foi juntado não permite a devida leitura dos valores os quais se prentede a restituição.

Assim, intime-se a parte autora a fim de que no prazo de 10 dias junte aos autos o citado documento de forma legível.

Após a juntada, dê-se vista à parte requerida por igual período.

Em seguida, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Ji-Paraná/RO, 19 de outubro de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 34213279

Processo: 7004484-76.2016.8.22.0005

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557

RÉU: HUGO FELIZARDO DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Fica a parte REQUERENTE, por meio de seus advogados intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do Ofício do DETRAN ID 22837073.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 34213279 Processo: 0012928-91.2014.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARCOS SERGIO TAVARES e outros

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA RONCHI DIAS - RO0002738
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA RONCHI DIAS - RO0002738
RÉU: José Antônio Urresti Orsi e outros
Advogado do(a) RÉU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO0000780
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas a, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da Carta Precatória juntada aos autos, bem como respectivas alegações finais.
Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 12 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo n.: 0017013-23.2014.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: ITAMAR DIAS DE ALMEIDA, RUA SEBASTIAÃO BORGES 173, ESQUINA COM T-16 PARQUE DOS PIONEIROS - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOBECY GERALDO DOS SANTOS OAB nº AC1361

RÉU: Banco Panamericano Sa, AVENIDA MARECHAL RONDON 433 CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: LUANA DA SILVA ANTONIO OAB nº RO731E, FABRINE DANTAS CHAVES OAB nº RO2278, DIOGO MORAIS DA SILVA OAB nº RO3830, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255

Valor da causa: R\$18.100,80

SENTENÇA

A executada apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, bem como comprovou no ID 21530975 - pág. 2, o depósito judicial da quantia devida, com posterior manifestação da parte exequente, concordando com a impugnação e requerendo o levantamento do valor (ID 21908674).

Assim, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, c/c 925, do nCPC, dispensado o prazo recursal, por ausência de controvérsia e, ante a preclusão lógica prevista no parágrafo único, do artigo 1.000, do nCPC, intem-se as partes.

Determino que sirva a presente DECISÃO de ALVARÁ JUDICIAL para que o(a) representante da parte exequente, Jobeci Geraldo dos Santos - OAB/RO 541-A, promova o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 1824, operação 040, conta 01509337-0, ID 049182400041808248, devendo comprovar no prazo de 05 (cinco) dias, o levantamento da quantia.

Obs. a conta deverá ser zerada e encerrada.

Após, arquivem-se.

Serve a presente DECISÃO de Ofício / Alvará.

SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema Pje.

Ji-Paraná/RO, 12 de novembro de 2018.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo n.: 7005848-49.2017.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Pagamento, Correção Monetária, Seguro, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação

AUTOR: IVONETE AMANCIO DA SILVA VIEIRA, RUA TANCREDO NEVES 1614, - DE 1600/1601 AO FIM JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-083 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARLENE SGORLON OAB nº RO8212
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592

Valor da causa: R\$5.906,25

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por DPVAT – Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, alegando, em síntese, existência de contradição na SENTENÇA de ID Num. 19910343, quanto ao valor da condenação nos honorários de sucumbência (ID Num. 20134701).

Relatados. DECIDO.

Nos termos do art. 1.022, do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

“I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material.”
Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento.

No caso dos autos, verifica-se que a SENTENÇA de forma clara fixou o valor da condenação dos honorários de sucumbência, ou seja, o recurso oposto não busca eliminar contradição, mas, sim, revela pretensão de modificação da DECISÃO recorrida, extrapolando, assim, o campo delimitado desta via recursal, exigindo recurso processual diverso, qual seja, apelação.

Posto isso, REJEITO os embargos de declaração opostos ID Num. 20134701.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 9 de novembro de 2018.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone: (69) 34213279 Processo: 7005219-41.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: HERBERT LAUDISSE

Advogado do(a) AUTOR: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, impugnar a Contestação.

Ji-Paraná, 12 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone: (69) 34213279 Processo: 0010713-50.2011.8.22.0005

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: GILDASIO MARQUES FREIRE e outros

Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537

Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537

RÉU: Idilene Jacone Crisostomo e outros (9)

Intimação

Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da carta precatória juntada aos autos.

Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 12 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
- Fone:(69) 34213279

Processo: 7009833-60.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427

EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA DO PARAIZO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Fica a parte exequente, por meio de seus advogados intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar o valor atualizado da dívida, para possibilitar a inclusão do executado Roberto Pereira do Paraizo, CPF n. 810.689.992-68, junto ao sistema SERASA-JUD.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo n.: 7008684-58.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Saúde

EXEQUENTES: M. -. M. P. D. R., RUA CAFÉ FILHO 111 - 76290-000 - ITAPIRAPUÁ - GOIÁS, ESTER ARAUJO BANDEIRA, RUA CURITIBA 224 NOVA BRASÍLIA - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503 COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$336,14

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, para fornecimento de medicamento a paciente ESTER ARAÚJO BANDEIRA, alegando que o requerido não tem fornecido o medicamento ÔMEGA 3, conforme determinado na SENTENÇA proferida nos autos n. 0004113-08.2014.8.22.0005.

É o relato. DECIDO.

O saque direto das contas bancárias da parte executada, dos valores necessários à aquisição dos serviços necessários para salvaguardar a saúde da paciente, encontra amparo no artigo 536, caput, do Código de Processo Civil, que permite ao juiz, de ofício ou a pedido, ordenar as medidas que considerar necessárias para o cumprimento da ordem decorrente da DECISÃO. Por certo que a medida não visa o prejuízo do ente público, mas, tão-só, dar cumprimento ao provimento judicial, não cumprido voluntariamente pelos réus, inclusive levando-se em consideração a urgência dos interesses tutelados e a natureza da lide. Nesse sentido: STJ, REsp 784004/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins.

Assim, considerando que o réu não cumpriu a determinação judicial, defiro o sequestro, via sistema Bacenjud, em valores suficientes para aquisição dos medicamentos, pelo período de 03 (três) meses, conforme orçamento – ID 21339995 - pág. 1.

Determino que esta DECISÃO sirva de alvará judicial para levantamento de R\$ 336,14 (trezentos e trinta e seis reais e quatorze centavos) e seus acréscimos legais, depositados na Caixa Econômica Federal, Agência 1824, ID 072018000014681800,

autorizando para levantamento da quantia, a genitora da autora, Nagila da Silva Araujo Bandeira - CPF n. 768.518.692-68.

Obs. a conta deverá ser zerada e encerrada.

A parte requerente deverá comprovar o levantamento da quantia e prestar contas mediante notas fiscais, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

O medicamento ou suplemento ômega 3 é comum nas drogarias e farmácias de quaisquer município. Deve a Secretaria de Saúde fornecer esse medicamento/suplemento sem que necessite de intervenção do

PODER JUDICIÁRIO. Oficie-se para que sejam tomadas as providências necessárias.

Intimem-se os requeridos.

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ.

Ji-Paraná/RO, 12 de novembro de 2018.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7006442-63.2017.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO0003314

RÉU: LEANDRO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Fica a parte AUTORA, por meio de seus Advogados intimada a dar prosseguimento ao feito.

Ji-Paraná, 12 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7009954-20.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: UELINTON SOUZA BRITO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO NUNES RIBEIRO - RO0007504

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, impugnar a Contestação.

Ji-Paraná, 12 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo n.: 7002781-47.2015.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Atos Unilaterais, Agência e Distribuição, Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica

EXEQUENTE: FRIGORIFICO TANGARA LTDA, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5991 JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WISLEY MACHADO SANTOS DE ALMADA OAB nº RO1217

LUCIANA NOGAROL PAGOTTO OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA MARECHAL RONDON 327 CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA OAB nº RO8619

Valor da causa: R\$10.000,00

DECISÃO

1. Intimada, a parte executada não se manifestou nos autos, nem quitou o débito, assim, defiro o pedido de penhora de valores, com fundamento na ordem de penhora disposta no artigo 835 do CPC/2015, decretando a indisponibilidade de eventuais numerários porventura existentes em nome da parte executada (bloqueio de valores on line via BACENJUD), no limite da dívida.

1.1 Realizada a tentativa de bloqueio de valores, nos termos do artigo 116 das Diretrizes Gerais Judiciais - CG/TJRO, e do artigo 854 do Código de Processo Civil (CPC), houve resultado positivo, consoante ofício anexo.

1.2 Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 dias, querendo, manifestar-se, conforme artigo 854, §§ 2º e 3º, do CPC.

1.3 Não havendo manifestação no prazo assinalado, fica convertido o bloqueio em penhora.

1.4 Na sequência, nada requerido em 15 dias, libere-se o valor em favor da parte exequente, expedindo-se o necessário, independentemente de nova ordem.

Ji-Paraná/RO, 15 de outubro de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo n.: 7000671-70.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Tabelionatos, Registros, Cartórios

AUTOR: ALISSON DA SILVA FRANCISCO, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 685 CAFEZINHO - 76913-143 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO OAB nº RO2245

RÉU: CARTÓRIO DO 1 OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, RUA PEDRO TEIXEIRA 1417, - DE 1395/1396 A 1571/1572 CENTRO - 76900-062 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$1.000,00 DESPACHO

Cuida-se de ação de retificação de registro de casamento proposta por Alisson da Silva Francisco aduzindo, em síntese, que no processo de investigação de paternidade, transitada em julgado, houve a retificação no registro de seu nascimento, com a inclusão do nome de seu genitor e, consequentemente a alteração de seu sobrenome, alterando para Alisson da Silva Bernardi. Requereu assim, a retificação de seu sobrenome e do seu genitor em seu registro de casamento, bem como dos registros de nascimento de seus filhos, para fazer constar como Alisson da Silva Bernardi, com a inclusão do genitor Dorival Bernardi e Eli da Silva Francisco, e avós paternos – Aurélio Bernardi e Ernesta Grossi. Apresentou procuração e documentos.

O Ministério Público apenas deu ciência ID 19997175.

É o relato. DECIDO.

Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.

O registro deverá sempre espelhar a verdade real quanto a pessoa, evitando-lhe prejuízos no curso de sua vida.

Assim, está comprovado no ID 18124970, que em 28/05/2015, foi reconhecida a paternidade de seu genitor, passando a chamar-se Alisson da Silva Bernardi.

E considerando que na r. SENTENÇA só fora determinado a retificação no registro de nascimento, fica claro o equívoco no registro de seu casamento e, consequentemente nos registros de seus filhos.

Dessa forma, visando evitar maiores prejuízos ao autor e seus filhos, entendo que os pedidos merecem ser acolhidos, para determinar a retificação do nome do requerente, bem como o nome dos avós paternos em seu registro de casamento. Saliento que as retificações em documentos como RG, CPF, Carteira Nacional de Habilitação, deverão ser solicitadas pela própria parte e perante os órgãos competentes.

Isto posto, julgo procedentes os pedidos formulados pelo autor, para determinar que:

1. o 1º Ofício de Registro Civil de Ji-Paraná/RO promova a retificação no registro de casamento de Alisson da Silva Francisco e Rafaela Dutra Pereira da Silva, matrícula n. 095810 01 55 2012 2 00093 132 0020982 80, para fazer constar o nome do contraente como Alisson da Silva Bernardi, filho de DORIVAL BERNARDI e de ELI DA SILVA FRANCISCO (e não Alisson da Silva Francisco como constou), bem como o nome de seus avós paternos – Aurélio Bernardi e Ernesta Grossi;

2. o 2º Ofício de Registro Civil de Ji-Paraná/RO promova as retificações nos registros de nascimento dos menores Wallace Bruno Dutra da Silva, matrícula n. 095810 01 55 2012 1 00001 016 0000016 29; e Enzo Gabriel Dutra da Silva, matrícula n. 095810 01 55 2017 1 00020 162 0005862 74, para fazer constar o nome de seu genitor como sendo Alisson da Silva Bernardi, e seus avós paternos como Dorival Bernardi e Eli da Silva Francisco.

Como corolário, decreto a extinção do processo, com resolução do MÉRITO, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil (CPC).

Serve a presente DECISÃO de MANDADO de averbação, devendo o oficial expedir a certidão de forma gratuita, por ser a parte beneficiária da gratuidade de justiça, entregando-a à parte autora. Sem ônus, dispensado o prazo recursal, por ausência de controvérsia e, ante a preclusão lógica do parágrafo único, do art. 1000, do CPC, intimada a parte, arquivem-se após o recebimento a carta A.R. ou comprovação de leitura pelo oficial.

SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema Pje.

Ji-Paraná/RO, 12 de novembro de 2018.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo n.: 7002112-23.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Juros

EXEQUENTE: AMARILDO DE SA - ME, RUA JUNDIAÍ 3036, - DE 2796/2797 AO FIM ALTO ALEGRE - 76909-602 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AGNALDO DOS SANTOS ALVES OAB nº RO1156

EXECUTADO: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL, AVENIDA BRASIL 477, - ATÉ 439/440 NOVA BRASÍLIA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ OAB nº RO1112, MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO OAB nº RO4370

Valor da causa: R\$61.323,50 DESPACHO

Compulsando os autos, verifiquei que a parte exequente não efetuou o levantamento do alvará, consoante ID 20950301.

Assim, acolho a impugnação apresentada pela parte executada, quanto ao excesso da execução, para restituir o valor depositado de R\$ 19.514,02 e seus acréscimos à executada.

Intime-se a executada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias informe a conta para o depósito dos valores a serem estornados.

Apresentado o número da conta, oficie-se à CEF para que seja restituído o referido valor e seus acréscimos para conta da executada.

Serve de ordem.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 12 de novembro de 2018.

Haruo Mizusaki - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo n.: 7009751-58.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Concurso de Credores, Multa Cominatória / Astreintes

EXEQUENTE: JONATHANN FIGUEIREDO DE ALMEIDA, RUA MAMORÉ 205, - ATÉ 500/501 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-484 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREIA ALVES DA SILVA BOLSON OAB nº RO4608

KESIA DOMINGOS PEREIRA OAB nº RO9483

EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451, SALA 2002/2003. EDIFÍCIO PEDRO TOWER ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$84.242,11

DESPACHO

Defiro o parcelamento das custas processuais em 05 (cinco) vezes.

Comprovado o recolhimento da primeira parcela, cumpra-se abaixo:

Em seguida, intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Havendo depósito do valor alusivo à condenação, expeça-se alvará em favor do credor.

Adverta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

Intimem-se.

Serve a presente de carta/MANDADO /precatória.

Ji-Paraná/RO, 12 de novembro de 2018.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO 7006403-32.2018.8.22.0005

Cumprimento de SENTENÇA - Correção Monetária, Multa Cominatória / Astreintes

EXEQUENTES: MILTON FUGIWARA CPF nº 389.267.849-91, DIVINO TAQUARI 1888 NOVA BRASÍLIA - 76908-452 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, VIRGINIO DIAS DE AMORIM CPF nº 590.038.982-00, RUA SEBASTIÃO GERALDO 3731, - DE 3350/3351 A 3750/3751 JK - 76909-706 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MILTON FUGIWARA OAB nº RO1194

EXECUTADO: CLARO S.A. CNPJ nº 40.432.544/0001-47, RUA HENRI DUNANT 780, TORRES A E B SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº RO6235, ELIARA VIEIRA BRANT OAB nº MG125391

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA proposta por Virginio Dias Amorim e Milton Fugiwara em face de Claro S.A.. Alega a incidência de astreinte, tendo em vista o cumprimento tardio da tutela antecipada. Requer o levantamento de valores, referente à obrigação principal constante nos autos n. 0006052-23.2014.8.22.0005, em trâmite neste juízo.

A parte requerida comprovou o cumprimento da obrigação principal e requereu o arquivamento da presente ação.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao pedido de execução de astreinte, verifica-se que a DECISÃO constante nos autos n. 0006052-23.2014.8.22.0005, fl. 22, determinou ao requerido/executado que promovesse, no prazo de 3 (três) dias, a exclusão do nome da autora/exequente, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), para o caso de descumprimento do preceito.

Ante o requerimento, é imprescindível destacar que a parte autora informou nos presentes autos que a parte requerida foi intimada no dia 31/03/2014, vindo a cumprir a DECISÃO tardiamente, somente em 07/04/2014. Entretanto, compulsando os autos, verifica-se que tal alegação não corrobora com a realidade.

Pois bem, constata-se que o requerido/executado tomou ciência dessa DECISÃO por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, sendo oportuno constar que, de acordo com a Súmula 410 do colendo STJ, "A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer".

A contagem do prazo, por outra via, segundo disciplina o Código de Processo Civil em vigor, artigo 231, inciso I, quando a intimação ocorre pelo correio, inicia-se da data de juntada aos autos do aviso de recebimento.

Por identidade de razão, confira-se o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTE. INTIMAÇÃO POR CORREIO. PRAZO PARA CUMPRIMENTO. DIES A QUO. Quando a citação ou intimação for pelo correio, começa a fluir o prazo (dies a quo) para o cumprimento da astreinte da data de juntada aos autos do aviso de recebimento. (PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Data de distribuição: 23/02/2015, Data do julgamento: 03/06/2015, 0001569-59.2014.8.22.0001 – Apelação, Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Revisor: Desembargador Alexandre Miguel)

Portanto, no caso em análise, o prazo iniciou-se em 05/05/2014, primeiro dia útil após a juntada do AR (art. 224 do CPC/2015), tendo sido assinalado prazo de 03 (três) dias para cumprimento do preceito. Portanto, o início da contagem do prazo para fins das astreintes, inicia-se em 09/05/2014, sendo que a exclusão ocorreu ainda em 07/04/2014, conforme consta em petição dos autos físicos (fl 25- v).

Assim, considerando que a DECISÃO foi cumprida antes do prazo determinado por este juízo, não há que falar em multa por descumprimento.

Deste modo, ante o afastamento da astreinte, não se vislumbra o cabimento da presente ação, uma vez que os depósitos efetuados de forma espontânea são suficientes para o cumprimento da obrigação, não devendo o feito prosseguir

Ante o exposto, Julgo extinta a presente ação, estando a obrigação já satisfeita, nos autos físicos, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 513, ambos do Código de Processo Civil.

Conforme entendimento deste juízo, os ônus devem ser suportados por quem deu causa ao ajuizamento da ação, deste modo condeno o requerente ao pagamento das custas, nos termos do artigo 12, III, da Lei 3.896/16 – Regimento de Custas.

Certificado o trânsito em julgado, notifique-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, nos termos o artigo 35 e §1º da Lei 3.896/16 – Regimento de Custas.

Após, arquivem-se.

SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema Pje.

Ji-Paraná/RO, 12 de novembro de 2018

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 0009162-93.2015.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: HUGO COELHO PONTES

Advogados do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230,

KARINE MEZZAROBIA - RO0006054

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO

DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES -

RO0005369

Intimação

Ficam as partes intimadas, por meio de seus Advogados, da data da PERÍCIA MÉDICA com o Dr. Joaquim Moretti Neto, que realizar-se-á no dia 12/12/2018, às 15:00 horas, no seu consultório, situado na Center Clínica, Av. Transcontinental, n.1022, Bairro Casa Preta, esquina com a avenida Mato Grosso, nesta cidade (por ordem de chegada, respeitando-se as prioridades em lei). Fica, ainda, intimada a parte AUTORA A COMPARECER no ato munido(a) de documento de identificação, laudos médicos e exames pertinentes, e ao adentrar à clínica supra, procurar pela secretária Gislaine.

Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 12 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7005058-31.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LIDES ARAUJO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA -

RO0001338

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO

DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA -

RO9117

Intimação

Ficam as partes intimadas, por meio de seus Advogados, da data da PERÍCIA MÉDICA com o Dr. Joaquim Moretti Neto, que realizar-se-á no dia 12/12/2018, às 15:00 horas, no seu consultório, situado na Center Clínica, Av. Transcontinental, n.1022, Bairro Casa Preta, esquina com a avenida Mato Grosso, nesta cidade (por ordem de chegada, respeitando-se as prioridades em lei). Fica, ainda, intimada a parte AUTORA A COMPARECER no ato munido(a) de documento de identificação, laudos médicos e exames pertinentes, e ao adentrar à clínica supra, procurar pela secretária Gislaine.

Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 12 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7004908-50.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: VANUSA CARMO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

Intimação

Ficam as partes intimadas, por meio de seus Advogados, da data da PERÍCIA MÉDICA com o Dr. Joaquim Moretti Neto, que realizar-se-á no dia 12/12/2018, às 15:00 horas, no seu consultório, situado na Center Clínica, Av. Transcontinental, n.1022, Bairro Casa Preta, esquina com a avenida Mato Grosso, nesta cidade (por ordem de chegada, respeitando-se as prioridades em lei). Fica, ainda, intimada a parte AUTORA A COMPARECER no ato munido(a) de documento de identificação, laudos médicos e exames pertinentes, e ao adentrar à clínica supra, procurar pela secretária Gislaine.

Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 12 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim

Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)

Processo: 7010529-28.2018.8.22.0005

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GERALDA ROSA DA ROCHA

Advogados do(a) REQUERENTE: EDNAYR LEMOS SILVA

DE OLIVEIRA - RO0007003, JOSE JUNIOR BARREIROS - RO0001405

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível e Criminal desta Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte REQUERENTE, na pessoa de seu procurador, intimada do DESPACHO proferido nos autos, bem como da designação da audiência: Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 04/02/2019 Hora: 11:30.

Ji-Paraná, 10 de novembro de 2018.

SAMUEL CUNHA DOS SANTOS

Conciliador

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim

Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).

Processo: 7011661-57.2017.8.22.0005

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 29/12/2017 16:11:53

Requerente: DOUGLAS SATO PACHECO

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS LUIZ PACAGNAN -

RO000107B, CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - RO0006718

Requerido: B2W COMPANHIA DIGITAL e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: VILSON MOREIRA JUNIOR - RO6479

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

DECISÃO

Com relação aos embargos opostos, sanando a omissão apontada, esclareço que a condenação das requeridas é solidária, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, e artigo 18, ambos do CDC.

Assim, acolho os embargos e dou provimento ao recurso para sanar a omissão apontada, modificando o DISPOSITIVO da SENTENÇA conforme a seguir:

“Diante do exposto, julgo procedente em parte os pedidos da inicial para condenar as requeridas, solidariamente, a ressarcirem ao autor o valor de R\$ 2.373,10, com juros de mora (1%) contados da citação e correção monetária contada do ajuizamento da ação. Julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral.”.

Permanecem inalterados os demais termos da SENTENÇA.

Intimem-se.

Ji-Paraná, data da assinatura.

MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).

Processo: 7006034-38.2018.8.22.0005

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 25/06/2018 20:56:24

Requerente: T. F. DE O. VIEIRA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE WENDT - RO0004590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046

Requerido: LOJA FITNESS EIRELI - ME e outros (3)

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO000333B

Advogado do(a) REQUERIDO: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO000333B

Advogado do(a) REQUERIDO: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO000333B

DECISÃO

Com relação aos embargos opostos pela parte requerida, tanto na ata de audiência (id. 21849468) quanto na contestação (id. 21839210 - Pág. 2), a parte demandada postulou pela inclusão no processo da empresa Fitness Ltda. ME, na pessoa de seu proprietário Tiago Peixer Camargo. Tal pedido foi indeferido, em razão da impossibilidade de intervenção de terceiros neste processo. Todavia, na SENTENÇA constou o indeferimento em face de Tiago Peixer, quando deveria ter constado o indeferimento em relação à empresa Fitness Ltda. ME, logo, neste ponto, considero que deve ser reparado o erro na SENTENÇA.

No que concerne o alegado cerceamento de defesa, este magistrado entendeu desnecessária a realização de instrução, sobretudo porque a oitiva de Tiago Peixer não influenciaria na DECISÃO tomada e porque os documentos juntados são suficientes ao deslinde do feito.

Por fim, referente aos embargos de declaração opostos pela requerente, vejo que merecem prosperar, pois realmente não constou no DISPOSITIVO da SENTENÇA o ressarcimento relativo ao pagamento de faturas da Caerd, conforme comprovante juntado ao id. 19308572 e pedido da inicial.

Diante do exposto, acolho em parte os embargos opostos pela parte requerida para tão somente esclarecer que o indeferimento de inclusão no polo passivo se refere à empresa Fitness Ltda. ME, bem como que não há cerceamento de defesa, na medida em que não se considera necessária a realização de instrução.

Ainda, acolho os embargos de declaração opostos pela parte requerente para constar o seguinte no DISPOSITIVO da SENTENÇA:

“d) R\$ 350,45, referente às faturas da Caerd, devendo tal quantia ser acrescida de juros de mora de 1% a contar da citação e correção

monetária do desembolso (09-02-2018), conforme artigo 397 do CC e Súmula 43 do STJ.”.

Permanecem inalterados os demais termos.

Restituo o prazo para recurso inominado.

Intimem-se.

Ji-Paraná, data da assinatura.

MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)

Processo: 7001316-95.2018.8.22.0005

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: BRUNO FROES ALENCAR

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: F. A. MOTOS DA AMAZONIA LTDA - EPP, L. G. COMERCIO DE MOTOS DA AMAZONIA LTDA - ME, LUCIANO DE ALMEIDA

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível e Criminal desta Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte REQUERENTE, na pessoa de seu procurador, intimada do DESPACHO proferido nos autos, bem como da designação da audiência: Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 30/01/2019 Hora: 08:30.

Ji-Paraná, 10 de novembro de 2018.

SAMUEL CUNHA DOS SANTOS

Conciliador

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7008074-90.2018.8.22.0005

REQUERENTE: ADILSON SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO0004198

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

SENTENÇA

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face da CERON, em razão de incorporação de subestação de energia elétrica para o seu patrimônio.

MÉRITO: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Restituição de valores: Merece procedência o pedido inicial, uma vez que tendo a CERON incorporado a subestação de energia elétrica ao seu patrimônio, devido o ressarcimento dos valores despendidos pelo autor para a construção e instalação da mesma, sob pena de enriquecimento sem causa da requerida.

Neste sentido, utilizo como razões de decidir a fundamentação constante na DECISÃO proferida nos autos nº 7002494-69.2015.8.22.0010, de relatoria de Enio Salvador Vaz, julgado em 07/11/2016 (DJe de 01/12/2016), a seguir transcrito.

“Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária Convênio de

Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.

A situação também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda se estabelece em uma situação de clara vantagem em relação a este.

Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrente, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o “enriquecimento sem causa”.

No caso em tela, a análise dos autos revela que a parte recorrente instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede.

Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.

Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, § 5º:

‘A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.’

Ve-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.

Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse do recorrente, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes.

Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.

Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:

CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).

Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, determinando que a requerida, ora recorrida, CERON, efetue a restituição dos valores apresentados na inicial – tendo como parâmetro os orçamentos anexos na exordial.

Ressalvado apenas que deverá ser observado o § 3º, do art. 3º, da Lei 9.099/95, caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.”

DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo requerente e, via de consequência, condeno a CERON a restituir ao requerente o valor gasto na construção da subestação de energia elétrica na propriedade rural localizada no Lote nº 50-A, Gleba 06, Setor Prainha, zona rural de Ji-Paraná-

RO (R\$ 14.500,00 reais, corrigido a partir do desembolso, o qual pressupõe-se que foi em 02/2017, e com incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação), ressalvado que deverá ser observado o § 3º do art. 3º da Lei 9.099/952 (renúncia ao crédito excedente a 40 salários mínimos) caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.

Como corolário, resolvo o MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do CPC/2015.

Considerando que a parte requerente não demonstrou que eventual pagamento de custas e honorários advocatícios irá prejudicar o seu próprio sustento ou o da sua família (parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50), indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995). Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, não havendo requerimento de execução da SENTENÇA, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná, data da assinatura
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

1<https://www.tjro.jus.br/noticias/item/7318-turma-recursal-firma-dois-precedentes-em-aco-es-de-massa> (acesso em 06/03/2017, às 15:52h)

2º § 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)

Processo: 7008510-49.2018.8.22.0005

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: WILLAME SOARES LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DE FREITAS

MELO - RO0001670, JONAS GOMES RIBEIRO NETO - RO8591

REQUERIDO: OI S.A

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível e Criminal desta Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte REQUERENTE, na pessoa de seu procurador, intimada do DESPACHO proferido nos autos, bem como da designação da audiência: Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 08/02/2019 Hora: 11:00.

Ji-Paraná, 10 de novembro de 2018.

SAMUEL CUNHA DOS SANTOS

Conciliador

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)

Processo: 7007690-30.2018.8.22.0005

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: RENEUDO FRANCO DE CARVALHO

Advogados do(a) REQUERENTE: ESTEFANIA SOUZA MARINHO

- RO0007025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO0007232

REQUERIDO: HOTEL URBANO VIAGENS E TURISMO S. A.

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível e Criminal desta Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte REQUERENTE, na pessoa de seu procurador, intimada do DESPACHO proferido nos autos, bem como da designação da audiência: Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 30/01/2019 Hora: 08:00.

Ji-Paraná, 10 de novembro de 2018.

SAMUEL CUNHA DOS SANTOS

Conciliador

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7008876-88.2018.8.22.0005

REQUERENTE: CICERO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face da CERON, em razão de incorporação de subestação de energia elétrica para o seu patrimônio.

MÉRITO: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Prescrição: Já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica (subestação) tem início a partir da data em que a rede elétrica do particular foi incorporada ao patrimônio da concessionária¹.

Assim, considerando que não há nos autos demonstração de quando a subestação foi incorporada ao patrimônio da CERON, ônus que lhe competia, já que alegou a preliminar de prescrição, rejeito a preliminar suscitada. Neste sentido, a seguinte DECISÃO:

“Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição.” (TJRO, APL 0001776-32.2013.8.22.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sanção Saldanha, J. em 01/09/2015) - grifou-se

Restituição de valores: Merece procedência o pedido inicial, uma vez que tendo a CERON incorporado a subestação de energia elétrica ao seu patrimônio, devido o ressarcimento dos valores despendidos pelo autor para a construção e instalação da mesma, sob pena de enriquecimento sem causa da requerida.

Neste sentido, utilizo como razões de decidir a fundamentação constante na DECISÃO proferida nos autos nº 7002494-69.2015.8.22.0010, de relatoria de Enio Salvador Vaz, julgado em 07/11/2016 (DJe de 01/12/2016), a seguir transcrito.

“Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.

A situação também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda se estabelece em uma situação de clara vantagem em relação a este.

Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrente, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o “enriquecimento sem causa”.

No caso em tela, a análise dos autos revela que a parte recorrente instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede.

Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.

Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, § 5º:

‘A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.’

Ve-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.

Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse do recorrente, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes.

Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.

Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:

CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).

Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, determinando que a requerida, ora recorrida, CERON, efetue a restituição dos valores apresentados na inicial – tendo como parâmetro os orçamentos anexos na exordial.

Ressalvado apenas que deverá ser observado o § 3º, do art. 3º, da Lei 9.099/95, caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.”

DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo requerente e, via de consequência, condeno a CERON a restituir ao requerente o valor gasto na construção da subestação de energia elétrica na propriedade rural localizada no Lote 40, Gleba G, Linha 2, zona rural de Ji-Paraná/RO, no valor de R\$ 1.810,00 reais, corrigido a partir da última parcela paga, o qual pressupõe-se que foi em julho/2000 (id 21448367, pág. 5, fls. 32), e com incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação, ressalvado que deverá ser observado o § 3º do art. 3º da Lei 9.099/952 (renúncia ao crédito excedente a 40 salários mínimos) caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.

Como corolário, resolvo o MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do CPC/2015.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995). Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, não havendo requerimento de execução da SENTENÇA, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná, data da assinatura

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

1<https://www.tjro.jus.br/noticias/item/7318-turma-recursal-firma-dois-precedentes-em-acoes-de-massa> (acesso em 06/03/2017, às 15:52h)

2§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7009148-82.2018.8.22.0005

REQUERENTE: LIODIM RIBEIRO CALDAS, VALDENOR CARDOSO BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

SENTENÇA

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face da CERON, em razão de incorporação de subestação de energia elétrica para o seu patrimônio.

MÉRITO: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Prescrição: Já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica (subestação) tem início a partir da data em que a rede elétrica do particular foi incorporada ao patrimônio da concessionária¹.

Assim, considerando que não há nos autos demonstração de quando a subestação foi incorporada ao patrimônio da CERON, ônus que lhe competia, já que alegou a preliminar de prescrição, rejeito a preliminar suscitada. Neste sentido, a seguinte DECISÃO:

“Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição.” (TJRO, APL 0001776-32.2013.8.22.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sanção Saldanha, J. em 01/09/2015) - grifou-se

Restituição de valores: Merece procedência o pedido inicial, uma vez que tendo a CERON incorporado a subestação de energia elétrica ao seu patrimônio, devido o ressarcimento dos valores despendidos pelo autor para a construção e instalação da mesma, sob pena de enriquecimento sem causa da requerida.

Neste sentido, utilizo como razões de decidir a fundamentação constante na DECISÃO proferida nos autos nº 7002494-69.2015.8.22.0010, de relatoria de Enio Salvador Vaz, julgado em 07/11/2016 (DJe de 01/12/2016), a seguir transcrito.

“Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.

A situação também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda se estabelece em uma situação de clara vantagem em relação a este.

Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrente, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o “enriquecimento sem causa”.

No caso em tela, a análise dos autos revela que a parte recorrente instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede.

Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.

Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, § 5º:

‘A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.’

Ve-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.

Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse do recorrente, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes.

Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.

Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:

CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).

Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, determinando que a requerida, ora recorrida, CERON, efetue a restituição dos valores apresentados na inicial – tendo como parâmetro os orçamentos anexos na exordial.

Ressalvado apenas que deverá ser observado o § 3º, do art. 3º, da Lei 9.099/95, caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.”

DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelos requerentes e, via de consequência, condeno a CERON a restituir aos requerentes o valor gasto na construção da subestação de energia elétrica na propriedade rural localizada no Lote 81, Gleba 02, Linha TN 33, zona rural de Ji-Paraná/RO (R\$ 2.000,00 reais, corrigido a partir da última parcela paga, o qual pressupõe-se que foi em 06/1997, e com incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação), ressalvado que deverá ser observado o § 3º do art. 3º da Lei 9.099/952 (renúncia ao crédito excedente a 40 salários mínimos) caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.

Como corolário, resolvo o MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do CPC/2015.

Considerando que a parte requerente não demonstrou que eventual pagamento de custas e honorários advocatícios irá prejudicar o seu próprio sustento ou o da sua família (parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50), indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995). Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, não havendo requerimento de execução da SENTENÇA, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná, data da assinatura

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

1<https://www.tjro.jus.br/noticias/item/7318-turma-recursal-firma-dois-precedentes-em-acoes-de-massa> (acesso em 06/03/2017, às 15:52h)

2º 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)

Processo nº 7006632-26.2017.8.22.0005

REQUERENTE: HUANDERSON VIEIRA DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, da expedição da Requisição de Pequeno Valor, bem como, dá intimação da Fazenda, para efetuar o pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do registro da ciência do executado no PJE.

Ji-Paraná-RO, 12 de novembro de 2018.

Rogério R. Soté

Diretor de Cartório em Substituição

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7009930-26.2017.8.22.0005

EXEQUENTE: FABIO CRISTIANO ROSSATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MARCHETTO - RO0004292

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, da expedição da Requisição de Pequeno Valor, bem como, dá intimação da Fazenda, para efetuar o pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do registro da ciência do executado no PJE.

Ji-Paraná-RO, 12 de novembro de 2018.

Rogério R. Soté

Diretor de Cartório em Substituição

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010665-25.2018.8.22.0005

Classe:INF JUV CIV - CARTA PRECATÓRIA INFÂNCIA E JUVENTUDE (1455)

DEPRECANTE: K. R. P., N. R. V. D. A.

Advogado do(a) DEPRECANTE: ROGERIO APARECIDO BARBOSA - PR45590

Advogado do(a) DEPRECANTE: ROGERIO APARECIDO BARBOSA - PR45590

DEPRECADO: N. F. D. A.

Advogado do(a) DEPRECADO: DESPACHO

Conforme deprecado, designo audiência para o dia 27 de novembro de 2018, às 10h40min.

SERVE A DEPRECATA DE MANDADO.

Pratique-se o necessário com redobrada urgência, considerando a proximidade da data do ato.

Ji-Paraná/RO, 8 de novembro de 2018

ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0000169-03.2011.8.22.0005

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROYAL COMBUSTIVEIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES - RO0004498, KARLA DIVINA PERILO - RO0004482

EXECUTADO: CENTRAL CARGO TRANSPORTES MG LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE DORICO DE JESUS - SP0128095DESPACHO

1 - Seguem, anexos, espelhos da pesquisa realizada via sistema BacenJud, conforme ID 18625271, bem como das retiradas das restrições incidentes sobre os veículos placas FMH0440 e FNS0440, via sistema Renajud.

2- Quanto ao pedido de penhora sobre os demais veículos de propriedade da executada, restam, com restrição, somente os de placas EFU6563 UF-SP, EFU6963 UF-SP e FAN5273 UF-SP, conforme consulta nesta data realizada.

Pois bem. Determina o Código de Processo Civil, no §1.º, do artigo 845, que "... e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos."

Em outra oportunidade, referindo-se à avaliação, estabelece, no artigo 871, que: "Não se procederá à avaliação quando: (...) IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado."

Ao que se vê, o caso em tela adequa-se exatamente à exceção legal supradescrita. Assim, providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a pesquisa referida no supradescrito inciso IV, a fim de que a penhora pretendida seja realizada por termo nos autos, prescindindo de avaliação.

Intime-se.

Ji-Paraná/RO, 7 de novembro de 2018

ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7003794-13.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente(s):

Nome: JOSE CARVALHO DA CRUZ

Endereço: Rua Jovem Vilela, 615, - de 800/801 ao fim, Novo Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-610

Advogado: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA OAB: RO0002634 Endereço: desconhecido

Requerido(s):

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico que efetuei a atualização dos valores (principal e honorários), conforme cálculo da parte autora homologado pelo juízo. As divergências ocorrem devido atualizações no curso do processo.

1) - Cálculo apresentado pelo autor, petição inicial em 09/05/2017:

Principal + Honorários Contratuais: R\$ 45.044,82

Honorários (sucumbência): R\$ 5.577,80

2) - Cálculo apresentado pelo autor em 01/04/2018, ID 17494338:

Principal + Honorários Contratuais: R\$ 47.666,15

Honorários (sucumbência): R\$ 5.660,80

3) - Precatório expedido ID 17546323, com data base 01/04/2018:

Principal + Honorários Contratuais: R\$ 47.666,15

Honorários (sucumbência): R\$ 5.660,80

4) - Cálculo da Contadoria (em anexo), atualizado até 30/09/2018:

Principal + Honorários Contratuais: R\$ 50.442,02

Honorários (sucumbência): R\$ 5.814,15

Ji-Paraná, 6 de novembro de 2018

GLAUCIENE POLEGARIO DE SOUZA

Diretora de Cartório/Contadoria

Cad. 204.418-8

Ji-Paraná, 12 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -
Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7005669-81.2018.8.22.0005

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FRANCINETE ALVES AUGUSTO 96480963253

Advogados do(a) AUTOR: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662

RÉU: RADIO PLANALTO DE VILHENA LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1 - Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito combinada com pedido de indenização por danos morais e tutela provisória de urgência, ajuizada por DELICIAS NA BRASA EIRELI em face de RÁDIO PLANALTO DE VILHENA LTDA - EPP.

Aduziu a parte autora que há registro restritivo de crédito em seu nome no Serviço de Proteção ao Crédito - SPC/SERASA, realizado pela requerida devido ao inadimplemento do contrato número 42.282/1 com vencimento 06/2016, no valor de R\$ 800,00 que alega desconhecido.

Requeru seja declarada a inexistência do débito, bem como a condenação da requerida em indenização por danos morais no importe de R\$10.000,00. Ainda, em sede de tutela provisória, protestou pela exclusão de seu nome dos cadastros de restrições de crédito (SCPC/SPC/SERASA).

Relatei. Decido.

2 - No caso em tela, a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito decorre do suposto erro da requerida, sustentado pela parte

autora, que alega sofrer dano em decorrência da negativação de seu nome, já que afirma nunca ter contratado com a demandada.

Para a concessão da tutela provisória, que no caso dos autos tem natureza de antecipação da tutela pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito, bem como o fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No que diz respeito a probabilidade, a parte autora alega não ter celebrado relação jurídica material com a requerida. Contudo, o ônus da demora do processo não pode ser imputado à parte autora, principalmente diante da impossibilidade de produção de prova negativa nesta fase processual.

Com relação ao fundado receio de dano, este se evidencia pela manutenção da negativação do nome da parte autora e os transtornos que tal fato pode gerar, tanto mais por alegar não ter contratado com a requerida.

Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará em prejuízo à parte credora já que, caso constate-se que a parte autora possui a dívida e que a negativação foi regular, poderá a empresa ré retomar a cobrança.

3 - Ante o exposto, com fundamento nos arts. 294 e s.s c/c art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por DELICIAS NA BRASA - EIRELI em face de RÁDIO PLANALTO DE VILHENA LTDA - EPP, ambos qualificados, para o fim de determinar que seja oficiado ao Serviço de Proteção ao Crédito para que exclua, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação, a negativação do nome da parte autora, correspondente ao contrato número 42.282/1 com vencimento 06/2016, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), sob pena de caracterização do crime de desobediência pelo agente administrativo responsável pelo ato e imposição de multa.

4- Outrossim, considerando que a audiência designada não foi realizada ante a ausência de citação da requerida, redesigno-a para o dia 11 de dezembro de 2018, às 10h, a ser realizada no prédio da CEJUSC, sala 05, localizado na rua Elias Cardoso Balau, n. 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade.

Cite-se e intime-se a requerida para comparecer ao ato.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.

Reparo o erro material concernente na concessão de gratuidade de justiça à requerente, que não a possui, tanto que há custas recolhidas.

No mais, permanecem as determinações sob ID 22158545 que com esta não conflitem.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO E CARTA PRECATÓRIA.

REQUERIDO(S) - RÁDIO PLANALTO DE VILHENA LTDA - EPP, com sede na R 1005, 1.522, Quadra 03 - Lote 03, Setor 10, Vilhena, RO, CEP 78995-000, Brasil, inscrito no CNPJ/MF nº 22.850.663/0001-38.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 8 de novembro de 2018

ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7002965-66.2016.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente(s):

Nome: RECAPADORA DE PNEUS MOURAO LTDA

Endereço: Rua Doutor Fiel, 207, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-289

Advogado: NAIANY CRISTINA LIMA OAB: RO0007048 Endereço: desconhecido

Requerido(s):

RÉU: MATA VERDE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME
Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) para, querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto aos Embargos Monitórios de ID 22742090 juntada aos autos.

Ji-Paraná-RO, 12 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7003240-49.2015.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente(s):

Nome: MOURAO PNEUS LTDA - ME

Endereço: Rua Doutor Fiel, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-289

Advogado: NAIANY CRISTINA LIMA OAB: RO0007048 Endereço: desconhecido Advogado: GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB: RO0007019 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1296, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-100

Requerido(s):

EXECUTADO: OTTONI TRANSPORTES LTDA - EPP

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) para, querendo, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto a petição ID 22742185 juntada aos autos.

Ji-Paraná-RO, 12 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
- Fone:(69) 34213279

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO 30 DIAS)

CITAÇÃO DE: WILSON MIRANDA GONÇALVES, atualmente em lugar incerto e não sabido

FINALIDADE: CITAÇÃO do requerido, acima identificados, para que tome conhecimento da presente ação e para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça contestação.

Processo: 7006141-82.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Ordinário

Assunto: Suprimento de Autorização Paterna

Requerente: N. F. G. e Rosimeire Ferreira Frederico

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: Wilson Miranda Gonçalves

Valor da causa: R\$ 954,00

Ji-Paraná, 08 de novembro de 2018.

ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO

Juiz de Direito

*apgs

3ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7010762-25.2018.8.22.0005

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

POLO ATIVO:Nome: ATAIDE FRANCISCO DA SILVA

Endereço: Avenida Dom Bosco, 1589, - de 1570 ao fim - lado par, Bela Vista, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-660

Advogado: VALDIR HEESCH OAB: RO0001245 Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Endereço: Avenida Dois de Abril, 1701, - de 1649 a 1731 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-149

DECISÃO

Vistos

O Requerente ajuizou a presente ação pretendendo levantar valor que encontra-se depositado na conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, proveniente de saldo de venda judicial de imóvel vendido em hasta pública no processo de execução fiscal n. 0021296-65.2009.822.0005, que tramitou perante o Juízo da Quarta Vara Cível desta Comarca.

Alega que postulou nos autos da execução fiscal, a levantamento do valor, todavia, o pedido foi negado, ao fundamento de que o executado não demonstrou ser o possuidor do imóvel.

Decido.

Analisando os fatos narrados, observo ser incompetente para processamento do feito, posto que eventual acolhimento da pretensão do autor, implicará por via oblíqua, a modificação da DECISÃO proferida por juízo de mesma instância, situação esta que afronta o princípio constitucional do duplo grau de jurisdição.

Ante o exposto, declaro-me incompetente para processar o feito, via de consequência, declino em favor do Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca.

Redistribua-se.

Int.

Segunda-feira, 12 de Novembro de 2018.

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7038563-59.2017.8.22.0001

CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

POLO ATIVO:Nome: GILBERGUES MOREIRA DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Padre Adolfo Rhol, 1390, - de 888/889 a 1600/1601, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-554

Nome: WAGNER GOMES MOREIRA

Endereço: Rua Padre Adolfo Rhol, 1390, - de 888/889 a 1600/1601, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-554

Nome: EDUARDO GOMES MOREIRA

Endereço: Rua Padre Adolfo Rhol, 1390, - de 888/889 a 1600/1601, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-554

Advogado: EDNEIDE MARIA DA SILVA SANTOS OAB: RO7601

Endereço: desconhecido Advogado: EDMAR DA SILVA SANTOS OAB: RO0001069 Endereço: Avenida Campos Sales, 3776, - de 3697 a 3767 - lado ímpar, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-703 Advogado: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS OAB: RO0004244 Endereço: Avenida Campos Sales, 3776, - de 3697 a 3767 - lado ímpar, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-703 DESPACHO

Vistos.

Diante da comprovação do recolhimento das custas, ao arquivo.

Int.

Sexta-feira, 09 de Novembro de 2018.

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

AUTOS N. 7008138-03.2018.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: CAIXA SEGURADORA S/A

Endereço: Edifício Number One, Lote A, Sala 1701, 17 Andar, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70711-900

Advogado: MARIA ANGELICA PAZDZIorny OAB: RO0000777

Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: EVA ELISIANA COELHO DE SOUZA

Endereço: Rua Monte Alegre, 83, Orleans Ji-Paraná I, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-086

Nome: ERICK PATRICK LOPES GONCALVES

Endereço: Rua Manoel Vieira dos Santos, RUA F10, ENTRE AV. BRASÍLIA E MARINGÁ BAIRRO NOVA ESPERANÇA, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-456

Nome: BRUNO LOPES GONCALVES

Endereço: Rua Sena Madureira, 3000, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-693

Nome: MAYCON THIAGO LOPES GONCALVES

Endereço: Rua Sena Madureira, 3000, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-693DESPACHO

Vistos,

O valor já está consignado em conta judicial a disposição deste Juízo (ID. 21072316).

Citem-se os Requeridos para que comprovem fazer jus ao levantamento dos valores consignados pela Requerente, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação.

Advirtam-se os Requeridos que não comparecendo pretendente algum, converter-se-á o depósito em arrecadação de coisas vagas (art. 548, I, do CPC) e comparecendo apenas um, será decidida a consignação de plano.

Int

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA E CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO.

Sexta-feira, 09 de Novembro de 2018

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7010751-93.2018.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: VANDERLEI ROCHA PEREIRA

Endereço: Rua do Cravo, 2513, - de 2513/2514 a 2784/2785, Santiago, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-179

Advogado: BEATRIZ REGINA SARTOR OAB: RO9434 Endereço: desconhecido Advogado: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA OAB: RO0003654 Endereço: Avenida Dom Bosco, 968, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-768

POLO PASSIVO: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

DECISÃO

Vistos,

O novo CPC instituiu como regra, de plano, a designação de audiência de conciliação, no entanto, no caso como o dos autos, tenho como inviável a designação de audiência na atual fase, por se tratar de cobrança de indenização de seguro DPVAT, em que, em outros feitos sob o rito sumário previsto no CPC /73, as inúmeras audiências designadas restaram infrutíferas as conciliações, por ausência de proposta por parte da Requerida, que exigia primeiramente o resultado da perícia médica.

Nesse contexto, a dispensa da designação de audiência de conciliação na atual fase processual é medida que prestigia os princípios da celeridade, economia e razoável duração do processo, razão porque, deixo para designá-la após a realização da perícia, caso as partes manifestem seu interesse.

Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 335, III, do CPC, sendo certo que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Determino desde já a realização de perícia médica e para tanto, nomeio o Dr. Nehil Lisboa Alvarenga Filho, podendo ser localizado na Av. Marechal Rondon, 870, Rondon Shopping Center, 3ª andar,

sala 313 B/C, centro, Ji-Paraná -RO, para avaliar a sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), no acidente de trânsito noticiado na inicial, devendo responder aos seguintes quesitos do juízo:

1. Se há lesões incapacitantes

2 - Se as lesões são decorrentes de acidente de trânsito

3. Em caso afirmativo, qual o membro, função, ou parte do corpo afetado (outro critério técnico que se fizer necessário informar)

3 - Qual o percentual estimado de perda de funcionalidade do membro afetado

Deverá ainda, responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbitro o honorários do perito judicial, no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), atento a relevância econômica e à complexidade da demanda, a impor perícia de verificação, em matéria que exige conhecimentos técnicos.

A parte Requerida deverá, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o depósito dos honorários periciais.

Ainda, no mesmo prazo, as partes para que indiquem assistentes técnicos, e formulem seus quesitos.

Efetuada o depósito dos honorários periciais, expeça-se ofício ao Perito intimando sobre sua nomeação e início das diligências, que deverá ser instruído com os quesitos, para que o mesmo designe dia e hora para coleta dos materiais padrões, cujo ofício deverá ser retirado em cartório pela parte autora, para as devidas providências.

A parte autora, deverá apresentar-se ao Perito no dia e hora designado, independentemente de intimação. Não comparecimento do autor a perícia ensejará a extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa.

Os assistentes técnicos deverão diligenciar para o acompanhamento dos exames, junto ao Perito Judicial, vez que não serão intimados para tal.

Apresente-se, após, em 15 (quinze) dias, contados da data em que termina o prazo para início da diligência, laudo único, se concordes os assistentes, ou laudo do perito judicial apenas, se discordes, caso em que as partes deverão diligenciar junto a seus assistentes para o oferecimento de seus pareceres nos 10 (dez) dias subsequentes à intimação da juntada do laudo do perito judicial, visto que os assistentes não serão intimados pelo Juízo.

Com a vinda do laudo, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento de seus honorários e intime-se as partes sobre o laudo, bem como, para que digam se pretendem a designação de audiência de conciliação.

Defiro a gratuidade judiciária.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e OFÍCIO AO PERITO.

Segunda-feira, 12 de Novembro de 2018

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7006797-39.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: F. J. D. S. F., M. D. L. F.

Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027

Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027

RÉU: E. C. S.

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos cópia da certidão de nascimento do menor A.F.S para possibilitar a expedição do termo de guarda determinada no DESPACHO de Id. 22626738.

Ji-Paraná, 12 de novembro de 2018.

CLAUDINEIA GOMES BRITO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Processo: 7008617-93.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANDREY SIQUEIRA MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação juntada aos autos e, querendo, apresentar Réplica.

Ji-Paraná, 12 de novembro de 2018

TATIANA MARIA GOMES ANDRADE

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Processo: 0005334-89.2015.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DAMIAO ALVES DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON SYDNEI DANIEL - RO0002903

EXECUTADO: OI / SA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente intimada, por via de seu procurador, para, no prazo de 5 dias, atualizar o valor do débito, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Ji-Paraná, 12 de novembro de 2018.

LUCIANO GOMES DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Processo: 7009469-54.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RUBENS MOREIRA AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087

[MAXWELL MASSAHUD - CPF: 035.326.756-25 (PERITO)]

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição de Id. 22816611 e documento de Id. 22816628.

Ji-Paraná/RO, 12 de novembro de 2018.

CLAUDINEIA GOMES BRITO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Processo: 7009364-43.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: BRENDA MAKSLAYNE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS - RO0004549

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação juntada aos autos e, querendo, apresentar Réplica.

Ji-Paraná, 12 de novembro de 2018

TATIANA MARIA GOMES ANDRADE

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Processo: 7008402-20.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DULCINEIA BATISTA DO CARMO, JOSE ROBERTO BASILIO, REBECA CARMO PORTILHO, RAISSA CARMO PORTILHO

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO0005963, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO0005963, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO0005963, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO0005963, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477

RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação juntada aos autos e, querendo, apresentar Réplica.

Ji-Paraná, 12 de novembro de 2018

TATIANA MARIA GOMES ANDRADE - Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
- Fone:(69) 34213279

Processo: 7010074-34.2016.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: VIPAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESA ALVES DA SILVA -
MG156024EXECUTADO: MULTILUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES
LTDAAdvogado do(a) EXECUTADO: YURI ROBERT RABELO ANTUNES
- RO0004584

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente intimada, por via de seu procurador, a manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, requerendo o que entender de direito, nos termos do DESPACHO de Id n. 22288975.

Ji-Paraná, 12 de novembro de 2018.

LUCIANO GOMES DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
- Fone:(69) 34213279

Processo: 7002375-89.2016.8.22.0005

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ROSILENE DE OLIVEIRA ROCHA, KAROLINE
SATURNINO ROCHAAdvogado do(a) REQUERENTE: CARLOS LUIZ PACAGNAN -
RO000107BAdvogado do(a) REQUERENTE: CARLOS LUIZ PACAGNAN -
RO000107B

INVENTARIADO: NÃO POSSUI POLO PASSIVO

Advogado do(a) INVENTARIADO:

[VANUZA PEREIRA DA SILVA - CPF: 999.841.212-91 (TERCEIRO INTERESSADO), PAULO HENRIQUE SANTOS DA SILVA MAIRINK - CPF: 008.233.997-02 (TERCEIRO INTERESSADO), RUTH DE SOUZA MAIRINK - CPF: 843.781.827-34 (TERCEIRO INTERESSADO)]

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerente, por intermédio de seu procurador, intimada do DESPACHO de Id n. 21270781, devendo tomar a providência nele determinada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná/RO, 12 de novembro de 2018.

CLAUDINEIA GOMES BRITO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
- Fone:(69) 34213279

Processo: 7008289-66.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS
EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA -
SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338

EXECUTADO: ANTONIO LOPES REINA 28358805268, ANTONIO
LOPES REINA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por intermédio de seu procurador, intimada a recolher a taxa disciplinada no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 5 dias.

* Obs. 1: A taxa supra descrita deverá ser recolhida para tantos quantos forem os sistemas e a quantidade de partes a serem pesquisados. Ex: INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD, etc.

* Obs. 2: In verbis:

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada uma delas. (grifo nosso)

Ji-Paraná, 12 de novembro de 2018.

TATIANA MARIA GOMES ANDRADE

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
- Fone:(69) 34213279

Processo: 7008069-68.2018.8.22.0005

Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)

REQUERENTE: JONAS DIAS DA COSTA, TEREZA APARECIDA
LEAL GOMESAdvogado do(a) REQUERENTE: CARINA DALLA MARTHA -
RO0002612Advogado do(a) REQUERENTE: CARINA DALLA MARTHA -
RO0002612

INTERESSADO: JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

Advogado do(a) INTERESSADO:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerente Tereza Aparecida Leal Ribeiro, por via de seu procurador, intimada para comparecer pessoalmente perante este Cartório, para FIRMAR E RECEBER O TERMO DE GUARDA expedido sob Id n. 22721642.

Ji-Paraná/RO, 12 de novembro de 2018.

CLAUDINEIA GOMES BRITO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
- Fone:(69) 34213279

Processo: 7006068-47.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: REGINALDO BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO NUNES RIBEIRO - RO0007504

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SAAdvogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR -
RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, WILSON
VEDANA JUNIOR - RO0006665

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu procurador, intimada a se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre a juntada de petição de Id n. 22817516.

Ji-Paraná, 12 de novembro de 2018.

TATIANA MARIA GOMES ANDRADE

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
- Fone:(69) 34213279

Processo: 7007602-26.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: GLEYSE FRANCIELE DOS REIS MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu procurador, intimada a se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre a juntada de petição de Id n. 22816530.

Ji-Paraná, 12 de novembro de 2018.

TATIANA MARIA GOMES ANDRADE

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Processo: 7001206-96.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: DEGGERONE COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA PINHEIRO DE SOUZA - SP187397

EXECUTADO: SANTANA COMERCIO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Exceção de Pré-Executividade juntada aos autos.

Ji-Paraná, 12 de novembro de 2018

LUCIANO GOMES DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Processo: 7008496-02.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DOMICIO SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RODRIGUES DANTAS - RO0001803

EXECUTADO: LOJAS AVENIDA S.A, CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA., BANCO CETELEM S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O

Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes, por via de seus respectivos procuradores, intimadas para se manifestarem quanto aos Cálculos Judiciais de Id n. 22774442 e 22774449, no prazo de 5 dias.

Ji-Paraná, 12 de novembro de 2018.

LUCIANO GOMES DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Processo: 7001046-71.2018.8.22.0005

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: G. D. S. L.

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEIA APARECIDA FERREIRA - SP0043256

REQUERIDO: R. F. D. S.

Advogados do(a) REQUERIDO: TARCISIO JORGE SILVA ALMEIDA - MS15630, LUIZ OCTAVIO MORAES MARTINS - GO43809

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerida, por via de seu procurador, intimada para apresentar endereço completo, com logradouro e número ou ponto de referência a fim de que seja expedida Carta de Intimação da Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 18 de fevereiro de 2019 às 9h00min, a ser realizada na Sala de Audiências desta Vara, localizada no Fórum Desembargador Hugo Auller, sito à Avenida Ji-Paraná, n. 615, Bairro Urupá, Ji-Paraná/RO.

Ji-Paraná, 12 de novembro de 2018.

LUCIANO GOMES DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Processo: 7004884-22.2018.8.22.0005

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086

RÉU: STEFANO THIAGO TRINDADE SOUZA

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por intermédio de seu procurador, intimada a recolher a taxa disciplinada no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 5 dias.

* Obs. 1: A taxa supra descrita deverá ser recolhida para tantos quantos forem os sistemas e a quantidade de partes a serem pesquisados. Ex: INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD, etc.

* Obs. 2: In verbis:

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada uma delas. (grifo nosso)

Ji-Paraná, 12 de novembro de 2018.

TATIANA MARIA GOMES ANDRADE

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Processo: 7004981-22.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARDILEI MARIA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO000064B

RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto à Certidão expedida sob Id n. 22848905.

Ji-Paraná, 12 de novembro de 2018.

TATIANA MARIA GOMES ANDRADE

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Processo: 0000292-59.2015.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ENOCK CONDACK DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA - RO0002273

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça, que se encontravam em grau de recurso.

Ji-Paraná, 12 de novembro de 2018.

DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO

Técnico Judiciário

5ª VARA CÍVEL

Processo nº: 7007015-38.2016.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Autor: DAVYD KLEN ALVES

Advogados do(a) AUTOR: LUCILEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS - RO0007281, EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO0006095

Réu: OI / SA

Advogado: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB: RO0004240

FINALIDADE: Intimação da Parte Autora, por via de seus advogados, para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito.

Processo nº: 7010355-87.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: OTILIO FRANCISCO GOMES e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA - RO0001194

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA - RO0001194

Executado: OI / SA

FINALIDADE: Intimação da Parte Exequente, por via de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito.

Processo nº: 7006956-16.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO0006559

Executado: JAQUELINE CRISTINA DE OLIVEIRA ZORDAN e outros

FINALIDADE: Intimação da Parte Exequente, por via de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, informar sobre o cumprimento o não do acordo, requerendo o que de direito, sob pena de ser considerado cumprido o acordo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7004216-85.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 19/05/2017 15:14:23

Requerente: GILBERTO MARQUES DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS GIROLDO - RO0006776, JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO0006328

Requerido: DIOGENES MESSIAS SILVA ALVES E SOUZA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698

SENTENÇA

Vistos.

GILBERTO MARQUES DA COSTA aduziu pedido de CUMPRIMENTO DA SENTENÇA em face da DIOGENES MESSIAS SILVA ALVES E SOUZA e BANCO DO BRASIL S/A, pugnando pelo recebimento de crédito fixado em título judicial, no importe de R\$ 11.381,13 (onze mil trezentos e oitenta e um reais e treze centavos).

DESPACHO inicial (id 21385263).

O Banco do Brasil informou pagamento no valor de R\$ 5.690,57 (id. 21436434).

O autor informou a existência de saldo remanescente (id.21464175).

Determinada intimação da parte ré para efetuar o pagamento do saldo remanescente, o prazo decorreu in albis (id 21516008).

Realizada diligência junto ao sistema Bacenjud, restou frutífera, bloqueando-se o valor total do débito.

Relatado, resumidamente, decido.

Diante do exposto, uma vez que o valor bloqueado nos autos satisfaz a dívida, EXTINGO o feito com fundamento no artigo 924, II do CPC, dando por quitado o cumprimento de SENTENÇA de id. 21158776.

Sirva a presente DECISÃO de alvará judicial nº 613/2018 em favor de Gilberto Marques da Costa, CPF nº 612.729.572-68, e/ ou de seu advogado Lucas Santos Giroldo, OAB/RO 6776, para levantamento do valor depositado no autos (id. do depósito 072018000014703714) no importe de R\$ 6.906,23 (seis mil novecentos e seis reais e vinte e três centavos), e seus acréscimos legais, disponível na Caixa Econômica Federal desta cidade.

Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito.

P.R.I. Transitado em julgado, observadas as formalidades legais arquivem-se.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 09 de Novembro de 2018.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7010506-82.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente: PIARARA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

Endereço: Área Rural, Rodovia BR 364, km 232, Lote 08-B Gleba 08, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB-RO 2823

Executado: SUPERMERCADOS BOM DIA LTDA

Endereço: Rua Missionário Gunnar Vingren, 1720, bairro Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-358

Vistos.

Custas processuais (inicial e adiada) pagas, conforme ID. 22639069.

Com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, este Juízo efetivou consulta junto aos sistemas Bacenjud e Renajud, bloqueando o valor de R\$ 7.819,93 de conta corrente do executado SUPERMERCADO BOM DIA LTDA, bem como inserindo restrições de circulação nos veículos de sua propriedade, de placas NDK-7863, NCW-8162, OXL-8725, OHS-1146, OHS-1096, OHV-4248, NBT-6754 e NBC-2727 (salientando que em relação aos veículos já existem restrições inseridas anteriormente em razão de outros processos que tramitam contra o executado), como adiante se vê nos anexos.

Cite-se o Executado para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida cobrada na inicial.

Decorrido o prazo sem o pagamento, o oficial de justiça deverá proceder a penhora de valor e veículos acima, se for o caso, ou tantos bens quantos suficientes para cobrir o valor executado, bem como avaliação, intimação e remoção, observando-se o rol constante no artigo 835 do CPC, e lavrando-se o respectivo auto, intimando o executado de tais atos.

Não localizando o devedor para ser citado, arreste tantos bens, cumprindo-se em seguida o disposto nos parágrafos do art. 830, do mesmo código acima, e a seguir, intime-se a Exequente, inclusive na hipótese de não serem encontrados bens.

O executado, independente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, que serão oferecidos no prazo de 15 dias, contados na forma do artigo 231 do CPC.

Devem os mesmos ser distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes (art. 914 do CPC).

Arbitro os honorários em 10%, para pronto pagamento, reduzidos em metade no caso de pagamento integral no prazo de 03 dias (art. 827, CPC).

Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA-SE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO(ÕES), PENHORA, E AVALIAÇÃO(ÕES) e REMOÇÃO(ÕES), CONFORME O CASO.

Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 09 de novembro de 2018.

Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

Processo nº: 7005775-77.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: ITAPOA COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMARA DE ANDRADE ALVES - OAB/RO 7503

Executado: MARIA JOELMA DE MOURA SILVA

FINALIDADE: Intimação da Parte Exequente, por via de sua advogada, para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito ante o decurso do prazo de suspensão.

Processo nº: 7002606-19.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: EMERSON SANTANA DE ALMEIDA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA - RO0001194

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA - RO0001194

Executado: OI S.A

Advogado: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB: RO0004240

FINALIDADE: Intimação da Parte Exequente, por via de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7010012-91.2016.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 21/10/2016 18:03:23

Requerente: MOURAO PNEUS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019, NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048

Requerido: EDSON DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

1. Este juízo realizou diligências no sistema Bacenjud, visando a constrição de bens do devedor, restando infrutífera, consoante adiante se vê. Renajud já inserido conforme id.6806205.

2. Intime-se o exequente para se manifestar sobre a resposta da consulta ao sistema, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens que possam ser penhorados. Desde já resta indeferido, neste momento, novos pedidos de consulta junto aos sistemas acima.

3. Decorrido o prazo supra sem manifestação, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

4. Aguarde-se em arquivo a eventual sobrevivência de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora ou prazo para prescrição intercorrente. Enquanto a parte exequente não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite da execução não será retomado.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 09 de Novembro de 2018.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7000171-04.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 12/01/2018 11:29:14

Requerente: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027

Requerido: RODRIGUES & SILVA COM DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

1. Este juízo realizou diligências no sistema Bacenjud, visando a constrição de bens do devedor, restando infrutífera, consoante adiante se vê.

2. Intime-se a exequente para se manifestar sobre a resposta da consulta ao sistema, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens que possam ser penhorados. Desde já resta indeferido, neste momento, novos pedidos de consulta junto ao sistema acima.

3. Decorrido o prazo supra sem manifestação, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

4. Aguarde-se em arquivo a eventual sobrevivência de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora ou prazo para prescrição intercorrente. Enquanto a parte exequente não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite da execução não será retomado.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 09 de Novembro de 2018.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007693-82.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: COMETA JI PARANA MOTOS LTDA

Endereço: Avenida Transcontinental, 520, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-309

Advogado: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS OAB: RO0006644 Endereço: desconhecido

Nome: PABLO ADHEMAR ZURITA MELGAR

Endereço: RD. Forte Príncipe da Beira, s/n, Setor Chacareiro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Advogado: MARLISE KEMPER OAB: RO0006865 Endereço: Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Vistos.

A competência é o poder de exercer a jurisdição nos limites estabelecidos em lei, ou seja, a parcela de jurisdição outorgada aos órgãos do Judiciário.

A competência territorial se relaciona aos limites circunscricionais, onde cada órgão jurisdicional exerce a jurisdição. Essa competência (territorial), regra geral, é relativa e não poderia ser declarada de ofício.

Todavia, a jurisprudência posicionou-se no sentido de que a Súmula 33/STJ é mitigada em face à aplicação do Código de Defesa do Consumidor (norma de ordem pública). Em outras palavras, incidindo o Código de Defesa do Consumidor ou se tratando de contrato de adesão com foro de eleição, a competência territorial é absoluta. Neste sentido, cita-se o seguinte arresto:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURAÇÃO. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO.

1. Claro no acórdão recorrido que se trata de relação de consumo. Dessa forma, conforme jurisprudência recente desta Corte, a competência é absoluta e deve ser fixada no domicílio do consumidor. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 687562 DF 2015/0067672-1, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 19/05/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/06/2015)

No caso em exame, refere-se à relação entre consumidor e concessionária de veículos (motocicletas), incidindo o Código de Defesa do Consumidor, nos termos consolidado pela jurisprudência pátria. Ademais, a relação das partes é de consumo porque se enquadra nos conceitos de consumidor/fornecedor de serviços, nos termos do artigo 3º e parágrafos, do Código de Defesa do Consumidor.

Desta forma, em se tratando de competência territorial, envolvendo o Código de Defesa do Consumidor, a regra da competência é absoluta, ou seja, deve o magistrado declinar, ex officio, a sua competência, determinando a remessa dos autos ao Juízo competente, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC:

“Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1o A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.”

Em sendo assim, sendo a competência absoluta nos casos relativos à relação de consumo, deve ser reconhecida de ofício.

Ante o exposto, determino, de ofício, a remessa dos autos à Comarca de domicílio da parte Autora, qual seja a Comarca de Costa Marques/RO.

Baixas e anotações necessárias.

Sexta-feira, 09 de Novembro de 2018

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0008778-33.2015.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 04/09/2017 18:08:22

Requerente: CENTRAL PEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495

Requerido: AGROMIRANTE COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368

Vistos.

1. Neste ato procedi o desbloqueio do veículo Placa CAH7127 via sistema Renajud, conforme adiante se vê.

2. Encaminhe-se resposta informando o levantamento da restrição.

Sirva-se a presente de ofício, o qual deverá ser enviado com cópia do extrato Renajud em anexo.

3. Após, tornem ao arquivo.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 09 de Novembro de 2018

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7010755-33.2018.8.22.0005

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)

Parte Autora: LEILA APARECIDA NAVA

Endereço: Rua Nações Unidas, n. 3638, bairro Park Amazonas, em Ji-Paraná-RO

Parte Autora: LUIZ HENRIQUE CALDERON RIBEIRO

Endereço: Av. Monte Castelo, n. 1351, bairro Jardim dos Migrantes, em Ji-Paraná-RO

Advogado: Sebastião Chaves Godinho, OAB-RO 1107

Vistos.

Custa processual inicial paga (ID. 22809235). Proceda o cartório a vinculação da guia de recolhimento a este processo.

Ao final deverão os Autores efetuarem o pagamento das custas adiada e a do inciso III, do art. 12, do Regimento de Custas.

Processe-se em segredo de justiça (art. 189, inc. II, do CPC).

Percebe-se que os Autores pretendem por fim à sociedade conjugal e pedem a HOMOLOGAÇÃO DO DIVÓRCIO CONSENSUAL, na forma prevista pelo art. 731 do CPC.

Logo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para o seu parecer (art. 178, inc. II, do CPC).

Após, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 09 de novembro de 2018.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008672-44.2018.8.22.0005

Classe: FAMÍLIA- ARROLAMENTO COMUM (30)

Protocolado em: 10/09/2018 11:35:12

REQUERENTE: JANAINÉ MICHELE DA SILVA, JACKELINE MARRONE DA SILVA, LOANA CAROLINA DA SILVA, LETICIA BATISTA DA SILVA, MARIA EDUARDA DA SILVA, ELIAS RAMOS RIBEIRO

REQUERIDO: ADIRSON APARECIDO DA SILVA, ROSELI APARECIDA RAMOS SILVA

DECISÃO Vistos.

Defiro o pedido de dilação de prazo para 30 dias, período este que servirá para cumprimento integral do já determinado nos autos.

Observe-se a cota do Ministério Público.

Observe-se que o espólio tem condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais, as quais deverão ser quitadas ao final do processo.

Aguarde-se.

Ji-Paraná, 12 de novembro de 2018.

Marcos Alberto Oldakowski - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0007703-61.2012.8.22.0005

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

Protocolado em: 20/08/2018 13:40:12

REQUERENTE: TANIA CELLE DE SOUZA CARVALHO

INVENTARIADO: VALMIR ARAUJO BRITO

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco do Brasil, eis que tal diligência é de responsabilidade da inventariante, em sendo o caso de sobrepartilha.

Em não havendo pendências junto ao feito, promova-se o arquivamento.

Ji-Paraná, 12 de novembro de 2018

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7002051-31.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Autor: MATILDE LEITE

Advogado: ATALICIO TEOFILO LEITE - OAB/RO 7727

Réu: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL - FPS e outros

FINALIDADE: Intimação da parte autora, para apresentar a Senhora Matilde Leite, junto CAPS II, no endereço Rua Porto Velho nº 2323, Bairro Bosco. Ji-Paraná, telefone 3421-4415, no dia 04/12/2018, às 8 horas, com o médico Dr. Wendel Jânio de Oliveira, para realizar a perícia.

Processo n.: 7003754-94.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autor: ALCIDES PAIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS - RO0002506

Réu: TNT MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO:

FINALIDADE: Intimação da parte exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o pagamento informado pela parte executada.

Processo nº: 7007343-94.2018.8.22.0005

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Embargante: PORTO DE AREIA MAMORE LTDA - ME e outros (2)

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO0001112, EDILSON STUTZ - RO000309B

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO0001112, EDILSON STUTZ - RO000309B

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO0001112, EDILSON STUTZ - RO000309B

Embargado: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EMBARGADO: MONAMARES GOMES - RO0000903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO0001221, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727

FINALIDADE: Intimação das partes para, no prazo de 5 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, conforme o art. 370, parágrafo único, do CPC.

Processo nº: 7007190-95.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESÁRIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a): RODRIGO TOTINO - OAB/RO 6338

EXECUTADO: FERNANDO DOS SANTOS CRUZ - ME e outros

FINALIDADE: Intimação da parte EXEQUENTE para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os autos negativo juntado aos autos.

Processo nº: 7005073-97.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Autor: MARIA JOSE PEREIRA DE ARAUJO ZUCATELLI

Advogado do(a) AUTOR: ROSE ANNE BARRETO - RO0003976

Réu: GERALDO PEREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) RÉU: GERALDO PEREIRA DE ARAUJO - RO0001483

FINALIDADE: Intimação da parte exequente para contra-arrazoar, em 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7004633-04.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 14/05/2018 15:48:16

Requerente: CONSTRULOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

Requerido: JOSIEL MARCOLINO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

1. Este juízo realizou diligências no sistema Bacenjud, visando a constrição de bens do devedor, a qual restou infrutífera, consoante adiante se vê.

2. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a resposta da consulta ao sistema, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens que possam ser penhorados. Desde já resta indeferido, neste momento, novos pedidos de consulta junto ao sistema acima.

3. Decorrido o prazo supra sem manifestação aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora ou prescrição intercorrente.

Enquanto a parte autora não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite não será retomado.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 12 de Novembro de 2018.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7010234-88.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 23/10/2018 15:18:53

Requerente: FIRENZE COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA - RO9457

Requerido: JULIANO DE PAULA GONCALVES e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

Deixo de suspender o presente feito, tendo em vista a longa extensão do parcelamento (12 parcelas), não justificando-se a suspensão do feito por tão longo tempo.

Homologo por SENTENÇA para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes, conforme expresso na petição de id nº 22661971, e julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.

Isento de custas finais, conforme artigo 8º, III da Lei 3896/2016.

Em caso de descumprimento, deverá o exequente ingressar com cumprimento de SENTENÇA.

Neste ato procedi a liberação da restrição do veículo placa NDQ5518, bem como modifiquei a restrição do veículo placa GXO-3830 para transferência.

Sirva-se a presente de alvará judicial n. 614/2018 para levantamento do valor depositado no id. 22533789 no importe de R\$ 1.107,75 (um mil cento e sete reais e setenta e cinco centavos) e seus acréscimos legais, (id. do depósito 072018000014158414 e 072018000014158422), em favor do autor Distribuidora Firenze Comércio de Alimentos e Representação Ltda CNPJ n. 07.767.603/0001-62 e/ou seu advogado Paulo Otavio Catardo Silva OAB/RO 9457, disponível da Caixa Econômica Federal nesta cidade.

P.R.I. Transitado em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 12 de Novembro de 2018.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009704-84.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: R. B. C. DE CARVALHO & CIA LTDA - EPP

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2406, - de 1926 a 2306 - lado par, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-830

Advogado: ALINE SILVA DE SOUZA OAB: RO0006058 Endereço: desconhecido

Nome: ELIAS CAVALCANTE DE SA

Endereço: Rua Sebastião Borges, 277, Parque dos Pioneiros, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-201

Vistos.

R.B.C. DE CARVALHO E CIA LTDA ingressou com ação Monitória convertida em CUMPRIMENTO DA SENTENÇA em face da ELIAS CAVALCANTE DE SÁ pugnando pelo recebimento de crédito, no importe de R\$ 1.253,17 (um mil duzentos e cinquenta e três reais e dezessete centavos). (id 20777641).

DESPACHO inicial (id 21996524).

Citação do réu (id. 22210647).

Certificado o decurso do prazo para apresentar embargos a monitória. (id.22735531).

A parte autora informou pagamento do débito requerendo extinção do feito (id.22817931).

Relatado, resumidamente, decidido.

Diante do exposto havendo informação de quitação do débito, EXTINGO o feito com fundamento no artigo 924, II do CPC, dando por quitada a dívida.

Custas, se houver, pelo réu.

P.R.I. Transitado em julgado, arquivem-se.

Segunda-feira, 12 de Novembro de 2018.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

Processo nº: 7007011-30.2018.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA

Autora: MIRIAN AUTO POSTO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - OAB/RO 4234

Requerido: ECONTEP - COMERCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP

FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o ar ausente juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007306-38.2016.8.22.0005

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

Protocolado em: 04/08/2016 15:32:44

REQUERENTE: SIMONE ARAUJO DA SILVA, FABRIANO

ARAUJO DA SILVA, FABIO ARAUJO DA SILVA

INVENTARIADO: JACINTO ARAUJO DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerido por evidente erro material.

Expeça-se o formal de partilha tendo como esboço o contido no id. 21660971.

Cumpridas todas as determinações, archive-se.

Ji-Paraná, 12 de novembro de 2018

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006429-30.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: NERIEA PEREIRA DOS SANTOS

Endereço: Rua Antônio Adriano, 523, Casa, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-755

Advogado: LUCAS SANTOS GIROLDO OAB: RO0006776

Endereço: desconhecido Advogado: JOHNE MARCOS PINTO ALVES OAB: RO0006328 Endereço: Rua Mato Grosso, 1065, - de 963/964 a 1166/1167, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-075

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Estabel. Comercial, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Vistos.

1. Promovam-se as anotações necessárias no sistema, em razão do início da fase de cumprimento de SENTENÇA, com alteração dos polos, se houver necessidade.

2. Intime-se o(a) devedor(a), observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

3. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

4. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

5. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

6. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.

7. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.

A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.

Terça-feira, 30 de Outubro de 2018.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Estabel. Comercial, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Processo nº: 7010936-68.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: MARIA DE FATIMA FERREIRA DE ARREDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA - OAB/RO 0004331

Executado: OI S.A

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - OAB/RO 0000635, MARCIO MELO NOGUEIRA - OAB/RO 0002827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - OAB/RO 0002013, ALDO GUILHERME DA COSTA TOURINHO TEIXEIRA SOUZA - OAB/RO 0006848

FINALIDADE: Intimação da Parte Exequente, por via de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - F:(69) 34213279

Processo nº 7006589-55.2018.8.22.0005

AUTOR: ROBERTO CARLOS PEREIRA MACHADO

RÉU: BANCO PAN S.A.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que consta no sistema que o prazo das partes decorreu no dia 9 de novembro de 2018.

No entanto, o prazo decorrerá somente no dia 30 de novembro de 2018 e não na data acima, tendo em vista que, quando da publicação do DESPACHO pelo Gabinete, foi lançado o prazo de 1 (um) dia ao invés de 15 (quinze), conforme faz prova o documento abaixo:

Ji-Paraná, 12 de novembro de 2018.

Luiza Marilac Almeida Teixeira de Oliveira

Cadastro 002591-7

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 0041246-60.2009.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 18/08/2017 10:44:24

Requerente: F. N.

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO000107B, CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - RO0006718

Requerido: J. G. D. A.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOÃO DARVIN RASEIRA - OAB/SP 73.941

Vistos.

Avoco os autos.

1. Proceda-se o cancelamento de visualização do DESPACHO retro, eis que alheio aos autos.

2. O DESPACHO de Id 21620256 já serviu de alvará em favor do exequente para levantamento dos valores bloqueados via Bacenjud.

3. Ante de dar prosseguimento aos atos expropriatórios do imóvel penhorado o exequente deverá viabilizar a intimação do cônjuge do devedor.

4. Considerando as diversas diligências realizadas por este juízo, bem como ante o princípio da cooperação, intime-se a procuradora do executado para informar o atual endereço do cônjuge virago do executado, no prazo de 05 (cinco) dias.

5. Decorrido o prazo supra sem manifestação e, em havendo requerimento, defiro sua intimação por edital.

6. Após a intimação, expeça-se carta precatória para avaliação de demais atos expropriatórios dos imóvel penhorado nos autos.

Ji-Paraná, data da assinatura

Juíz(a) de Direito

Assinado eletronicamente por: MARCIA ADRIANA ARAUJO FREITAS SANTANA

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 22067324

Data de assinatura: Terça-feira, 09/10/2018 12:28:50

18100912285049900000020621296

SEGUNDA ENTRÂNCIA
COMARCA DE ARIQUEMES
1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0000840-88.2018.8.22.0002](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado (Pronunciado): Everton da Silva Pereira

Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço Eletrônico:

aq51criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos nº. 0000840-88.2018.8.22.0002

Réu: Everton da Silva Pereira

ADVOGADOS: Dr. Weverton Jefferson Teixeira Heringer OAB/RO 2514, Dra. FERNANDA KYONO GRESPAN ISHITANI HENRIQUE, OAB/RO 8971, ambos com escritório profissional situado na Avenida Tancredo Neves, n. 2605, Setor 03, Ariquemes/RO.

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima descritos, do DESPACHO judicial proferido nos autos, de seguinte teor: “O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por meio de seu ilustre representante legal, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em face de EVERTON DA SILVA PEREIRA, vulgo “DE MENOR”, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos II e IV, na forma do art. 14, inc. II, ambos do Código Penal, pela prática dos fatos delituosos descritos na exordial acusatória. A denúncia veio acompanhada dos autos do Inquérito Policial nº 009/2018 e foi recebida em 19.03.2018 (f. 61), ocasião em que o acusado foi citado (f. 70) e apresentou resposta à acusação (fls. 74/75), sendo designada audiência de instrução (f. 79). No decorrer da instrução processual foram inquiridas a vítima Rosinaldo Andrade de Souza e as testemunhas Ivon Camillo dos Santos e Claudir Boracini Filho e o réu foi interrogado, conforme consta em mídia audiovisual. Em alegações finais orais, o Ministério Público requereu a pronúncia do acusado, nos exatos termos da denúncia, enquanto a Douta Defesa do réu buscou a absolvição sumária, a impronúncia e, subsidiariamente, a desclassificação do fato para lesões corporais com base nos próprios laudos (fls. 19/22). Por oportuno, o réu foi submetido a audiência de custódia, em respeito ao Provimento n. 001/2016/CG e a Resolução n. 213 do Conselho Nacional de Justiça (f. 68). Sobreveio DECISÃO pronunciando o denunciado por infração ao crime descrito no art. 121, § 2º, II (motivo fútil) e IV (mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido), na forma do art. 14, inc. II, ambos do Estatuto Repressivo Penal (fls. 94/97). A Defesa interpôs Recurso em Sentido Estrito (f. 101), sendo o recurso recebido (f. 102) e juízo de retratação mantendo a DECISÃO de pronúncia (f. 117), após os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso. O recurso restou improvido (fls. 134/135). Transitado em julgado o v. Acórdão (f. 145), em cumprimento ao disposto no ar. 422 do Estatuto Processual Penal, o Ministério Público arrolou 04 (quatro) testemunhas e 01 (um) informante, para serem ouvidas em plenário (f. 148). Por seu turno, a Defesa, apesar de devidamente intimada não manifestou-se (f. 162). Este juízo designou julgamento para o dia 19.11.2018 às 08:00 horas (f. 147). O acusado encontra-se preso e, nessa condição, respondeu ao presente processo, sendo que este juízo manteve a custódia (f. 97). Os autos foram examinados e, não havendo nulidades a serem sanadas, o feito deverá permanecer aguardando o julgamento designado para o dia 19 de novembro

de 2018, às 08:00 horas, devendo o cartório providenciar todos os atos necessários para a realização da sessão, inclusive cópia deste relatório e da SENTENÇA de pronúncia para distribuição aos jurados. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Ariquemes-RO, terça-feira, 23 de outubro de 2018. Alex Balmant. Juiz de Direito.”

Ariquemes-RO, segunda-feira, 12 de novembro de 2018.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório – assina por determinação judicial (documento assinado digitalmente)

Proc.: [0002715-93.2018.8.22.0002](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado: Eric Domingos Ribas

Advogado: Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876), José Carlos Fogaça. (OAB/RO 2960)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

End. eletrônico: aq51criminal@tjro.jus.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos n. 0002715-93.2018.22.0002

Classe: Ação Penal

Réu: Eric Domingos Ribas.

Advogados:

- Dr. Luiz Eduardo Fogaça OAB/RO 876 e Dr. José Carlos Fogaça OAB/RO 2960, com escritório profissional situado à Alameda do Ipê, Travessa Guarantã, n. 3416, Setor 01, 1º andar, sala 01, Ariquemes/RO.

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima, da designação de audiência de instrução para o dia 14/02/2019 às 09h a ser realizada na Sala de Audiências da 1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO. Bem como INTIMÁ-LOS da expedição de Carta Precatória à Comarca de Machadinho do Oeste/RO a fim de inquirir a testemunha Weverton Santos Pereira.

Ariquemes-RO, 12 de Novembro de 2018.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

Aleksandra Aparecida Gaienski

Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Juiza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Diretora de Cartório: Caroline da Silva Modesto

E-mail: aq52criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO:

Proc.: [0003732-67.2018.8.22.0002](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público

Denunciado: Pedro Cisceski

Advogado: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)

FINALIDADE: Intimar a advogada supracitada para, no prazo de 10 dias, apresentar Resposta à acusação.

Proc.: [0004523-36.2018.8.22.0002](#)

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autor: Delegado de Polícia.

Advogado: Delegado de Polícia. (RO 99999)

Réu: Francisco Erisnaldo Mota

Advogado: Advogado Não Informado ()

Vistos. Abstrai-se dos autos que o infrator está descumprindo as medidas protetivas fixadas, eis que se aproxima da vítima e profere ameaças de lhe causar mal injusto e grave. O Ministério Público manifestou-se pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, dentre elas, o monitoramento eletrônico. DECIDO. É cediço que após a entrada em vigor da Lei n. 13.641/2008, publicada em 03 de abril de 2018, inseriu o artigo 24-A na Lei 11.340/2006, disciplinando que o descumprimento de medidas protetivas de urgência configura crime punido com pena de detenção de 03 meses a 02 anos. Por oportuno, colaciono o artigo: Art. 24-A. Descumprir DECISÃO judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. § 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. § 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. § 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. Infere-se, ainda, que o mencionado artigo além de configurar o descumprimento em crime, não excluiu outras sanções cabíveis. Desse modo, com base no artigo 24-A, §3º, da Lei 11.340/2006, acolho o parecer ministerial e com fundamento no art. 319, incisos III, IV e IX, do Código de Processo Penal, fixo as seguintes Medidas Cautelares em desfavor do infrator FRANCISCO ERISNALDO MOTA, brasileiro, nascido aos 18/11/1982, natural de Britânia/GO, filho de Maria do Carmo Guerra Mota e de Francisco Mota da Costa Filho, portador do RG n. 34567672000 e inscrito no CPF sob o n. 733.830.072-00, residente na 6ª Rua, n. 4848, casa, Setor 09 de cima, em Ariquemes/RO. Telefone (69) 99355-3441: a) Proíbo-o de manter contato, seja pessoal, por telefone, whatsapp ou por qualquer outro meio de comunicação com a vítima Suzy Simão de Jesus. b) Fica proibido de aproximar-se da vítima no limite mínimo de 300 (trezentos) metros de distância, bem como, dos locais que ela necessariamente frequenta, tais como: como trabalho, escola e residência; c) O representado não poderá se ausentar desta comarca sem autorização judicial; d) O representado ficará sujeito a monitoramento eletrônico, mediante instalação de tornozeleira, devendo constar como área de exclusão o perímetro 300mts da residência da vítima, a qual está localizada na Rua Osvaldo de Andrade, n. 3476, Setor 06, em Ariquemes/RO. Telefone (69) 98494-0551. Intime-se o representado para cumprir as medidas cautelares fixadas, devendo o mesmo ser identificado que o descumprimento incidirá na decretação da prisão preventiva. Ao ser intimado das medidas cautelares, o Oficial de Justiça, deverá, imediatamente, conduzir o representado até a Central de Monitoramento Eletrônico desta comarca, localizada na Unidade Prisional Albergue para instalação do monitoramento eletrônico, certificando nos autos o horário em que o monitoramento foi instalado. Oficie-se a Central de Monitoramento para proceder a instalação da tornozeleira eletrônica. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. O cumprimento da presente DECISÃO deverá ser feito pelo Oficial de Justiça Plantonista. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CONDUÇÃO COERCITIVA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO À CENTRAL DE MONITORAMENTO. Ariquemes-RO, sexta-feira, 9 de novembro de 2018. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0004189-02.2018.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: D. C. B.

Advogado: Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

Vistos. O acusado, por meio de advogada constituída, apresentou resposta à acusação às fls. 182/192, no entanto, não alegou preliminares, mas tão somente matérias que se cingem com o MÉRITO da causa, as quais serão analisadas em momento oportuno. Desta feita, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, razão pela qual, confirmo o recebimento da denúncia. A Defesa pugnou, ainda, pela realização de estudo psicológico da vítima. DECIDO. Defiro o pedido da realização de estudo. Assim, considerando que a Defesa apresentou os quesitos, dê-se vistas ao

Ministério Público para, querendo, apresentar seus no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já apresento os quesitos do Juízo. - A examinanda apresenta características de ter sofrido abuso sexual (conjunção carnal e/ou ato libidinoso diverso de conjunção carnal) - Em sendo positiva a resposta anterior, quais são essas características e em que período consistiu os abusos. Após, encaminhem-se os autos ao NUPS para realização do estudo até o dia da audiência. Outrossim, não vislumbrando nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, confirmo o recebimento da denúncia. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/02/2019, às 09hs15min. Registre que a Defesa arrolou como testemunha o médico legista Dr. Wellington José, responsável pela elaboração do Laudo de Exame de Corpo de Delito na vítima, fl. 68; todavia deixou de atender o disposto no §5º do art. 159, do Código de Processo Penal, assim intime-se a defesa para atender a norma do artigo referido. Intime-se o réu e a testemunha para a realização desta solenidade. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Pratique-se o necessário (requisite-se e/ou depreque-se). SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE REQUISICÃO. Ariquemes-RO, sexta-feira, 9 de novembro de 2018. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0002955-82.2018.8.22.0002

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Réu: Ernandes Santos Amorim

Advogado: Advogado Não Informado ()

Intimar Adv. Dr. Eliel Santos Gonçalves, OAB/RO n. 6569. Vistos, O reeducando, por meio de advogado constituído, peticionou às fls. 83/87, solicitando a retificação da guia de execução, sustentando, em síntese, que a data que ocorreu o trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória para o Ministério Público, constante na guia de execução está equivocada, eis que constou 01/08/2017 quando o correto é 02/04/2014, conforme certidão juntada. Ressaltou, ainda, que o quantum da condenação está em dissonância, visto que constou consignado na guia que o reeducando foi condenado a pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, quando o correto é 02 (dois) anos de reclusão. Assevera, ainda, que o delito pelo qual foi condenado está prescrito, pois a pena isolada de cada delito é de 01 ano, sendo assim ocorre a prescrição em 04 anos, desse modo, como a SENTENÇA transitou em julgado para o Ministério Público em 02/04/2014, o crime restou prescrito em 03/04/2018. Juntou documentos às fls. 88/137. O Ministério Público manifestou-se às fls. 138/139, opinando pelo indeferimento do reconhecimento da prescrição da pretensão executória. Quanto ao pedido para ser retificada a guia de pena, pugnou pelo deferimento do pedido, visto que não foi considerado o redimensionamento da pena em grau de recurso. É o relatório necessário. DECIDO. I - Da Retificação da Guia de Pena. Manuseando os autos, verifica-se que a guia de execução é decorrente dos autos da ação penal autuada sob n. 0005228-95.2009.8.22.00019, que tramitou perante o Juízo da Comarca de Machadinho d'Oeste/RO, que condenou o apenado a uma pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, fls. 11/33. Todavia, em sede de recurso a pena do condenado foi redimensionada para 02 (dois) anos de reclusão, fls. 34/43. A guia de execução definitiva, constante à fl. 04, consignou a ser executada pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão em regime aberto, tendo ocorrido o trânsito em julgado para o Ministério Público em 01/08/2017. Porquanto, após a procedência parcial da apelação, a pena do condenado passou a ser 02 (dois) anos de reclusão. No entanto, não compete a este Juízo a retificação da guia, mas tão somente a execução da pena imposta, eis que a competência para correções de eventuais divergências constante na guia de execução é do Juízo prolator da SENTENÇA que, por corolário, confecciona a guia. Assim, oficie-se ao Juízo de Machadinho d'Oeste/RO, solicitando a retificação da guia, a fim de constar o quantum da pena fixada em grau de recurso. No que concerne ao trânsito em julgado para o Ministério Público, constar o dia correto, isto é, se 01/08/2017 ou 02/04/2014. II - Da Prescrição. O reeducando restou condenado a

pena de 01 (um) ano de reclusão pelo crime do descrito no artigo 38; e 01 (um) ano de detenção pelo crime insculpido no artigo 40, ambos da Lei 9.605/98, resultando na pena definitiva de 02 (dois) anos de reclusão. Assim, considerando o montante da pena, a prescrição ocorrerá em 04 (quatro) anos, nos moldes do artigo 109, V, do Código Penal. Pois bem, é cediço que o artigo 117, do Código Penal disciplina as causas que interrompem a prescrição, quais sejam: "I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) II - pela pronúncia; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) III - pela DECISÃO confirmatória da pronúncia; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) IV - pela publicação da SENTENÇA ou acórdão condenatórios recorríveis; (Redação dada pela Lei nº 11.596, de 2007). V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena; (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996) VI - pela reincidência". Nesse compasso, o Supremo Tribunal Federal disciplina que o instituto da prescrição está vinculada à inércia estatal; noutro norte, o acórdão que confirma a SENTENÇA condenatória, justamente por revelar pleno exercício da jurisdição penal, é marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos do art. 117, IV, do Código Penal. Oportuno, colaciono entendimento do Supremo Tribunal Federal: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE INTERROMPE O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. A parte agravante nas razões do recurso não se desincumbiu do seu dever processual de desconstituir especificamente os fundamentos da DECISÃO agravada. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é firme no sentido de que o acórdão que confirma a SENTENÇA condenatória é marco interruptivo do prazo prescricional. Precedentes. Inocorrência de ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize a concessão de habeas corpus de ofício. O STF, no julgamento do ARE 964.246-RG, Rel. Min. Edson Fachin, após reconhecer a repercussão geral da matéria, entendeu que a execução de DECISÃO penal condenatória proferida em segundo grau de jurisdição, ainda que sujeita a recurso especial ou extraordinário, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência ou não culpabilidade. Naquela ocasião, o Plenário Virtual do STF não restringiu o alcance da DECISÃO apenas aos condenados a penas privativas de liberdade não substituídas. Agravo interno não conhecido. (ARE 1130096 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 13-09-2018 PUBLIC 14-09-2018) (negritei) Manuseando os autos verifica-se que a SENTENÇA condenatória foi publicada em 25/03/2014; e o acórdão em 02/09/2016, porquanto entre as duas causas interruptivas da prescrição houve decurso de apenas 02 anos, 05 meses e 23 dias. Anote-se ainda, que após a publicação do acórdão condenatório, o prazo prescricional começou a fluir novamente, desse modo aquele teve como prazo inicial o dia 02/09/2016, interrompendo-se posteriormente pelo início do cumprimento da pena, ou seja, no dia 02/10/2018, ocorrendo o transcurso somente de 02 anos, 01 mês e 11 dias. Portanto, até o início do cumprimento da pena não decorreu período de 04 (quatro) anos, logo não houve a prescrição da pretensão executória. Isso posto, INDEFIRO o pedido de reconhecimento da prescrição. Certifique nos autos se o reeducando deu início ao cumprimento das penas restritiva de direitos. Após, dê-se vistas ao Ministério Público para se manifestar quanto os documentos de 144/145. Intimem-se. Prossiga-se na execução. Expeça-se ofício ao Juízo de Machadinho d'Oeste/RO. Pratique-se o necessário. Ariquemes-RO, quinta-feira, 8 de novembro de 2018. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito Caroline da Silva Modesto Diretora de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal

Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Diretor de Cartório: Eser Amaral dos Santos

e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 1003488-58.2017.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Réu: Irene Cavalcante Gomes, Micele Albano de Moraes

Advogado: Advogado Não Informado (), Jean Noujain Neto. (OAB/RO 1684), Advogado Não Informado (), Jean Noujain Neto. (OAB/RO 1684)

SENTENÇA:

Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada, iniciada por meio de denúncia ofertada pelo membro do Ministério Público Estadual, em face de Irene Cavalcante Gomes e Micele Albano de Moraes, já qualificadas nos autos, dando-as como incursas nas reprimendas dos delitos descritos no artigo 299, c.c art. 71 e artigo 312, todos do Código Penal. Notificadas, as acusadas apresentaram defesa prévia, às fls. 98/102. A denúncia foi recebida em 19/10/2018 (fls. 105). No decorrer da instrução foram colhidas as provas orais e procedido o interrogatório das acusadas. Em face da ausência de requerimento por diligências, as partes apresentaram alegações finais por memoriais. É o breve relatório. Fundamento e decido. Do MÉRITO Versam os autos sobre ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público, onde se imputa às acusadas Irene Cavalcante Gomes e Micele Albano de Moraes a prática das condutas típicas dos crimes de peculato e falsidade ideológica. Pesa sobre as acusadas a imputação do delito de falsidade ideológica, pois, no período compreendido entre os anos de 2012 e 2014, a denunciada Irene Cavalcante Gomes inseriu declaração diversa da que deveria constar em documento público, consistente em assinar as folhas de frequência sem ter trabalhado, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (ausência em seu posto de trabalho), sendo substituída, de forma absolutamente irregular, por Gesiane Silva Alencar e Tatiane Cavalcante Gomes, que não integravam o quadro de servidores públicos, tudo mediante prévio ajuste, combinação, conhecimento e anuência da denunciada Micele Albano de Moraes, que exercia a função de diretora na escola em que Irene era lotada. Quanto à materialidade do delito em comento, desnecessária se faz vasta explanação, vez que esta restou sobejamente comprovada nos autos através do Procedimento Criminal Investigatório instaurado pelo Ministério Público, bem como pelas folhas de ponto acostadas aos autos. Ademais, o conjunto da prova oral produzida em juízo, bem como na fase inquisitiva torna materialmente certa a ocorrência dos delitos descritos na denúncia. Assim sendo, não resta dúvida quanto à materialidade do crime. Melhor sorte não assiste às acusadas quanto à autoria do delito. É dos autos que a acusada Irene Cavalcante Gomes é funcionária pública lotada na Escola Aurélio Buarque de Holanda. Entretanto, em vez de prestar serviços na condição de servidora pública e desempenhar suas atividades na escola onde estava lotada, exercia suas atividades na sua empresa privada e lá permanecia, entretanto, assinava folha de ponto normalmente no órgão público e percebia mensalmente seu salário do ente público. Quanto à acusada Micele, consta que, na qualidade de diretora da Escola Estadual Aurélio Buarque, tinha pleno conhecimento dos fatos e autorizou que ocorressem. Na fase instrutória, as condutas criminosas descritas na inicial acusatória restaram confirmadas. A testemunha Marli Pereira, inquirida em juízo, relatou que trabalha na escola Aurélio Buarque de Holanda e, na época, a ré Irene era lotada na mesma escola na função de técnica administrativa. Confirmou

que as atividades que deveriam ser executadas por Irene eram realizadas pela sua filha Tatiana, a qual não era funcionária pública. Afirmou, por fim, que a folha de ponto ficava na secretaria da escola e quem fiscalizava os trabalhos de Irene era a diretora Micele. Marlene de Oliveira da Silva, afirmou que trabalha na Escola Aurélio Buarque de Holanda, atualmente na função de diretora. Afirmou que trabalhou com a acusada Irene, a qual exercia função administrativa. Confirmou que Irene algumas vezes foi substituída pelas pessoas Gesiane Silva Alencar e Tatiane Cavalcante Gomes. Disse não ter conhecimento de como Gesiane e Tatiane eram remuneradas pelo trabalho prestado. Confirmou que as folhas de ponto eram assinadas pela acusada Irene normalmente, inclusive, nos dias em que ela não havia trabalhado. Corroborando, a testemunha Adriana Camiletti, colega de trabalho de Irene e Micele na Escola Aurélio Buarque de Holanda, em Juízo, confirmou que realmente houve substituição da acusada Irene por outras pessoas que não pertenciam ao quadro de servidores. Por sua vez, a testemunha Gesiane Silva Alencar, em juízo verberou que trabalhava no Colégio Aurélio e desempenhava o mesmo cargo da acusada. Para tanto, recebia a quantia de 25 (vinte e cinco) reais por dia trabalhado, cujo valor era pago pela acusada Irene. Afirmou que em nenhum momento assinou a folha de frequência no lugar da acusada Irene. Disse, por fim, que a acusada Micele tinha conhecimento das condições do trabalho desempenhado (fls. 176/177). Em Juízo, a ré Irene Cavalcante Gomes confessou as imputações que lhe são feitas, verberando que realizava tratamento na época dos fatos e necessitava se afastar de suas atividades desempenhadas na escola e como seu pedido de afastamento foi indeferido, contratou pessoalmente terceira pessoa para trabalhar em seu local de trabalho. Confirmou que, mesmo não exercendo as atividades, assinava a folha de frequência normalmente e percebia o salário e, posteriormente, efetuava o pagamento à pessoa que exerceu suas funções no período que se afastou. Afirmou, por fim, que a acusada Micele, diretora da escola, tinha conhecimento dos fatos. Por sua vez, a acusada Micele Albano de Moraes, em seu interrogatório, confirmou que tinha conhecimento de que a acusada Irene colocava terceira pessoa para trabalhar em seu lugar quando precisava se ausentar de suas funções, alegando que essa situação acontecia esporadicamente. Disse que, mesmo não exercendo suas funções em determinadas ocasiões, a acusada Irene assinava a folha de frequência normalmente. Como se vê, resta patente que a acusada Irene Cavalcante Gomes assinou as folhas de ponto sem efetivamente laborar, bem como percebeu vencimentos do erário municipal sem efetuar a contraprestação. A acusada Micele Albano de Moraes, diretora da escola na época dos fatos e superior hierárquica de Irene, tinha conhecimento e concordou que Irene se afastasse de suas funções e colocasse outra pessoa, alheia ao quadro de funcionário público, para lhe substituir e desempenhar suas atribuições junto ao serviço público. Acerca do crime de falsidade, preciosa lição do jurista Rogério Greco que em seu Código Comentado assevera: “No crime de falsidade ideológica a falsidade incide sobre o conteúdo do documento, que, em sua materialidade ou exterior é perfeito. Dito em outras palavras, a ideia lançada no documento é que é falsa, razão pela qual esse delito é, doutrinariamente denominado de falso ideal, falso intelectual e falso moral”. (GRECO, Rogério. Código Penal Comentado, Ed. Impetus, 1ª ed, 2008). Neste trilhar, vislumbra-se que as folhas de ponto acostadas aos autos são materialmente verdadeiras, todavia, em seu conteúdo, que é atestar o comparecimento e labor da servidora são falsas, posto que certificam fatos diversos da realidade. No mesmo sentido, o crime de peculato restou configurado, isso porque o salário somente é devido quando há contraprestação de serviço. Assim, a partir do momento que o funcionário público, ora ré Irene Cavalcante Gomes, percebe vencimentos sem efetivamente laborar, está se apropriando de dinheiro público, em razão do cargo, em proveito próprio e em prejuízo do erário

municipal. A acusada Micele Albano de Moraes, diretora da escola, tinha conhecimento da ilicitude praticada por Irene, pois consentiu com a irregularidade, coadunando com a conduta ilícita quando tinha o dever de reputar aos seus superiores a ausência da acusada Irene. Assim, verifico que em razão da harmonia dos depoimentos, bem como das demais provas colacionadas nos autos a condenação das acusadas é medida que se impõe, não havendo que se falar de absolvição. Vislumbrada a materialidade e autoria do caso em tela, passo a análise da incidência das circunstâncias atenuantes e agravantes e das causas de aumento e diminuição de pena. Não há circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas. Inexistem causas de aumento ou diminuição de pena. Ante a ausência de qualquer excludente de culpabilidade que culmine na isenção de pena, bem como a inexistência de excludente de ilicitude que implique na inocorrência do crime, as acusadas devem ser responsabilizadas penalmente pelos crimes de falsidade ideológica e peculato. Diante do exposto e por tudo mais que consta dos autos, julgo procedente a pretensão estatal constante da denúncia para o fim de condenar as acusadas Irene Cavalcante Gomes e Micele Albano de Moraes como incursas nas penas dos artigos 299, “caput” e 312, caput, ambos do Código Penal, na forma do artigo 69 do Estatuto Repressivo. Passo a dosar-lhe a pena. Da acusada Irene Cavalcante Gomes Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando a) a culpabilidade encontra-se no grau máximo diante da reprovabilidade de sua conduta; b) os antecedentes são favoráveis, conforme Certidão Circunstanciada Criminal; c) a conduta social do agente o recomenda; d) a personalidade do agente é normal, pois nada há que o desabone; e) os motivos do crime são os inerentes a espécie; f) as circunstâncias do crime são comuns à espécie; g) as consequências foram as normais à espécie; h) a conduta da vítima não contribuiu para a prática delitiva. Do crime de falsidade ideológica Diante de tais elementos, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão. No que tange a pena de multa fixo-a em 10 (dez) dias-multa. Não milita em favor ou em desfavor da ré quaisquer circunstâncias agravantes ou atenuantes. Não vislumbro a ocorrência de causas de diminuição e aumento de pena. Em razão do exposto acima, e a míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno a pena provisória de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em definitiva. Do crime de peculato Diante de tais elementos, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão. No que tange a pena de multa fixo-a em 10 (dez) dias-multa. Não milita em favor ou em desfavor da acusada quaisquer circunstâncias agravantes ou atenuantes. Não vislumbro a ocorrência de causas de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas nessa fase. Em razão do exposto acima, e a míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno a pena provisória de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em definitiva. Reconheço o concurso material, motivo pelo qual, procedo o somatório das penas, perfazendo 03 (três) anos e reclusão e 20 (vinte) dias-multa, a qual torno definitiva. Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente desde então. Em razão do montante da pena aplicada à ré e tendo em vista a sua primariedade, fixo o regime aberto, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea “c” do Código Penal). Atenta ao disposto no artigo 44, do Código Penal e por entender ser a medida suficiente, substituo a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, consistente no pagamento de multa pecuniária no importe de 10 (dez) salários-mínimos e prestação de serviço à comunidade pelo prazo da condenação. Em razão da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, não há que se falar em aplicação da suspensão condicional da pena (artigo 77, inciso III do Código Penal). Da

acusada Micele Albano de Moraes Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando a) a culpabilidade encontra-se no grau máximo diante da reprovabilidade de sua conduta; b) os antecedentes são favoráveis, conforme Certidão Circunstanciada Criminal; c) a conduta social do agente o recomenda; d) a personalidade do agente é normal, pois nada há que o desabone; e) os motivos do crime são os inerentes a espécie; f) as circunstâncias do crime são comuns à espécie; g) as consequências foram as normais à espécie; h) a conduta da vítima não contribuiu para a prática delitiva. Do crime de falsidade ideológica Diante de tais elementos, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão. No que tange a pena de multa fixo-a em 10 (dez) dias-multa. Não milita em favor ou em desfavor da ré quaisquer circunstâncias agravantes ou atenuantes. Não vislumbro a ocorrência de causas de diminuição e aumento de pena. Em razão do exposto acima, e a minguia de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno a pena provisória de 01 (um) ano de reclusão, em definitiva. Do crime de peculato Diante de tais elementos, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão. No que tange a pena de multa fixo-a em 10 (dez) dias-multa. Não milita em favor ou em desfavor da acusada quaisquer circunstâncias agravantes ou atenuantes. Não vislumbro a ocorrência de causas de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas nessa fase. Em razão do exposto acima, e a minguia de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno a pena provisória de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em definitiva. Reconheço o concurso material, motivo pelo qual, procedo o somatório das penas, perfazendo 03 (três) anos e reclusão e 20 (vinte) dias-multa, a qual torno definitiva. Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo vigente a época dos fatos, corrigidos monetariamente desde então. Em razão do montante da pena aplicada à ré e tendo em vista a sua primariedade, fixo o regime aberto, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea "c" do Código Penal). Atenta ao disposto no artigo 44, do Código Penal e por entender ser a medida suficiente, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente no pagamento de multa pecuniária no importe de 10 (dez) salários-mínimos e prestação de serviço à comunidade pelo prazo da condenação. Em razão da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, não há que se falar em aplicação da suspensão condicional da pena (artigo 77, inciso III do Código Penal). Por se tratar de crime funcional com violação de dever para com a Administração Pública e em atenção ao artigo 92, I, "a", do Código Penal, decreto a perda do cargo público das acusadas Irene Cavalcante Gomes e Micele Albano de Moraes. As acusadas responderam ao presente processo em liberdade, razão pela qual, concedo-lhes o direito de apelar em liberdade. Ademais, a pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direito, o que demonstra a desnecessidade de determinar o recolhimento das acusadas para a prisão, caso eventualmente apelem da presente SENTENÇA. Após o trânsito em julgado: a) lance-se o nome das acusadas no rol dos culpados e procedam-se às demais anotações de estilo; b) expeça-se guia de execução, conforme o regime inicial de cumprimento da pena; c) comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação. Condeno as acusadas no pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. Para o cumprimento das determinações exaradas acima, expeça-se o necessário. Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 9 de novembro de 2018. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 0000486-63.2018.8.22.0002

Ação: Petição (Criminal)

Querelante: Thiago Leite Flores Pereira

Advogado: Cristiane Ribeiro Bissoli (RO 4848), Edson Luiz Ribeiro Bissoli (OAB/RO 6464)

Querelado: Ernandes Santos Amorim

Advogado: Eliel Santos Gonçalves (RO 6569)

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo querelado Ernandes Santos Amorim, alegando que houve omissão na SENTENÇA de fls. 73/76 por não se pronunciar sobre o pedido de condenação do querelante ao pagamento de honorários sucumbenciais ao advogado do querelado. Aduz que, em virtude da rejeição da queixa-crime, deve o querelante arcar com os ônus processuais suportados pela parte adversa, à luz do princípio geral da sucumbência. Relatei. Decido. Razão assiste ao embargante. Pretende o embargante a condenação do querelante ao pagamento de honorários advocatícios em razão da rejeição da queixa-crime. De fato, verificando-se que a queixa-crime foi rejeitada pela ausência de condição da ação, exsurge a sucumbência do querelante. Isso porque, ao dar causa à instauração da ação penal privada, sem a observância dos requisitos necessários à validação da peça acusatória, incumbe arcar com os ônus processuais suportados pelo querelado. A possibilidade de imposição das verbas sucumbenciais está assentada no art. 85 do Código de Processo Civil, subsidiário ao Código de Processo Penal, sendo plenamente aplicável às ações penais privadas. Neste trilhar, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que a condenação nas verbas de sucumbência decorre do fato objetivo de derrota no processo, cabendo a condenação da parte vencida, aplicando-se o princípio geral da sucumbência no âmbito do processo penal quando se tratar de ação penal privada, independentemente da apreciação do MÉRITO do feito. Assim, considerando que a queixa-crime foi rejeitada pelo juízo, é cabível a condenação do querelante ao pagamento de honorários de advogado do querelado. Nesse sentido trago os seguintes julgados: "DIREITO PROCESSUAL PENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM AÇÃO PENAL PRIVADA EXTINTA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. É possível condenar o querelante em honorários advocatícios sucumbenciais na hipótese de rejeição de queixa-crime por ausência de justa causa. É pacífica a orientação de possibilidade de condenação em honorários advocatícios em caso de ação penal privada (AgRg no REsp 1.206.311-SP, Quinta Turma, DJe 11/6/2014), com base no princípio geral de sucumbência e na aplicação do Código de Processo Civil. Nesse contexto, o antigo Código de Processo Civil - aplicado quando da condenação dos honorários advocatícios - previa a fixação da referida verba em razão da sucumbência da parte, independentemente da apreciação do MÉRITO do feito, com suporte no princípio da causalidade. Assim, considerando que o regime de fixação de honorários advocatícios em sede de ação penal privada deve seguir a mesma lógica do processo civil, não há como aplicar de forma restritiva o CPC/1973, devendo responder por custas e honorários advocatícios a parte que deu causa ao ajuizamento da demanda, mesmo quando não enfrentado o MÉRITO. Portanto, deve prevalecer o entendimento da Corte Especial sobre o tema (EDcl no AgRg na PET na APn 735-DF, DJe de 18/12/2015), a qual confirmou a possibilidade de fixação de honorários advocatícios em caso de rejeição de queixa-crime, fundamentando-se nos arts. 3º e 804 do CPP, em harmonia com o art. 20 do antigo CPC. (EResp 1.218.726-RJ, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 22/6/2016, DJe 1/7/2016). - Grifei. "PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ART. 3º DO CPP. I - 'Consoante a jurisprudência sedimentada do STJ, o princípio

geral da sucumbência é aplicável no âmbito do processo penal quando se tratar de ação penal privada' (AgRg no REsp n. 1.206.311/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi). II - Tal entendimento, que decorre da aplicação do disposto no art. 3º do CPP, restritivamente às ações penais privadas, deve observar o princípio da causalidade, não se limitando a condenação de honorários aos casos em que haja SENTENÇA de MÉRITO, pois utilizado subsidiariamente o CPC, devem ser aplicados também seus princípios norteadores. Embargos de divergência desprovidos." (EResp 1.218.726/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/6/2016, DJe 1º/7/2016). - Grifei. "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CALÚNIA. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME MANTIDA. 1) OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. "Consoante a jurisprudência sedimentada do STJ, o princípio geral da sucumbência é aplicável no âmbito do processo penal quando se tratar de ação penal privada. Precedentes. Julgada improcedente a queixa-crime, é cabível a condenação do querelante ao pagamento dos honorários do advogado do querelado, aplicando-se o princípio geral da sucumbência." (Edcl no AgRg na PET na Apn 735/DF, Rel. Ministro OG Fernandes, Corte Especial, DJe 18/12/2015). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 992.183/DF, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 07/06/2018, DJe 20/06/2018). - Grifei. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 804 DO CPP. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA ANALOGIA E PRINCÍPIOS GERAIS DE DIREITO. ART. 3º DO CPP. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser possível a condenação do vencido na ação penal privada ao pagamento de honorários sucumbenciais, o que resulta da aplicação da analogia e dos princípios gerais do Direito, consoante previsto no art. 3º do Código de Processo Penal. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1417694/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/04/2018, DJe 25/04/2018). DÚPLICE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARTS. 3º E 619 DO CPP. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. ACOLHIMENTO. ART. 619 DO CPP. AMBIGUIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. Consoante a jurisprudência sedimentada do STJ, o princípio geral da sucumbência é aplicável no âmbito do processo penal quando se tratar de ação penal privada. Precedentes. Julgada improcedente a queixa-crime, é cabível a condenação do querelante ao pagamento dos honorários do advogado do querelado, aplicando-se o princípio geral da sucumbência. (STJ, Edcl no AgRg na PET na Apn 735/DF/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, Julgado em 02/12/2015, DJe 18/12/2015). - Grifei. Destarte, conforme o princípio da sucumbência e da causalidade, segundo o qual o ônus da sucumbência será de responsabilidade daquele que tiver dado causa ao processo, ACOLHO os EMBARGOS de DECLARAÇÃO opostos por Ernandes Santos Amorim para, sanando a omissão verificada, condenar o querelante Thiago Leite Flores Pereira ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, estes ora fixados em um salário-mínimo, com fundamento no artigo 85 do Código de Processo Civil, c.c artigo 3º do Código de Processo Penal. No mais, MANTENHO a SENTENÇA de fls. 73/76 em seus exatos termos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Eser Amaral dos Santos
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo: 7010486-03.2018.8.22.0002

REQUERENTE: GILSON JOSE DE ARAUJO

Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO SIQUEIRA ARAUJO - RO7696, ERLETE SIQUEIRA - RO0003778

REQUERIDO: RONDDA VIGILANCIA ELETRONICA LTDA - ME Advogado do(a) REQUERIDO: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Audiência de Instrução e Julgamento conforme segue: Tipo: Instrução e Julgamento Sala: ARIJESP - Sala de Instrução e Julgamento Data: 03/12/2018 Hora: 09:00 - que se realizará na sala de Audiência do Juizado Especial Cível localizado no fórum desta comarca. As partes deverão trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone: (69)3535-2093

Processo: 7007641-95.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: GILENE HENRIQUE LOPES SOUZA

Endereço: Rua Aracajú, - de 2291/2292 a 2488/2489, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-488

Advogado do(a) REQUERENTE: WALDINEY MATHEUS DA SILVA - RO0001057

RÉU: Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Endereço: Avenida Jornalista Roberto Marinho, 88, - de 1 ao fim - lado ímpar, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04576-010

Nome: BELVITUR VIAGENS E TURISMO LTDA

Endereço: Avenida Jornalista Roberto Marinho, 604, - de 1 ao fim - lado ímpar, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04576-010

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIO COUTO E SILVA LOPES - MG90399

DECISÃO

Os autos retornaram do CEJUSC com a informação de que a partes não se conciliaram.

Pois bem. Apesar de haver pedido de julgamento antecipado da lide, verifico que a requerida TAM S.A não foi citada, pois o AR anexado ao PJE consigna a informação de que a empresa "mudou-se" de endereço.

Além disso, a requerida BELVITUR requereu que a autora apresente em juízo as faturas de cartão de crédito com vencimento no período de Dezembro de 2016 a Julho de 2017, sob o argumento de que operou-se o estorno dos valores eventualmente descontados da consumidora.

Como evidentemente eventual estorno de valores propicia a perda do objeto relativamente ao prejuízo material reclamado, entendo correto que a parte autora apresente em juízo tais faturas capazes de elucidar a questão arguida pela defesa.

Considerando o exposto, determino a intimação da parte autora para indicar o atual endereço da requerida TAM S.A, propiciando a redesignação de audiência conciliatória e regular citação e intimação da parte adversa. Ademais, determino que a parte autora apresente nos autos as faturas de cartão de crédito ora indicadas (período de Dezembro de 2016 a Julho de 2017) para verificação da ocorrência de eventuais estornos perpetrados por quem de direito. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontrar, presumindo-se o desinteresse de prosseguimento do feito em face da TAM S.A, o que certamente pode causar prejuízos à autora caso se verifique que a responsabilidade no caso é exclusiva da companhia aérea. Ariquemes - RO; data e horário registrados no sistema PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

Processo: 7002994-57.2018.8.22.0002

REQUERENTE: CELIA REGINA DEINA

Advogado do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO0004783

REQUERIDO: OI S.A

FINALIDADE: Intimar a parte autora por meio de seu advogado para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 21/01/2019 Hora: 08:00, Endereço CEJUSC: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquemes/RO.

Processo: 7014419-81.2018.8.22.0002

REQUERENTE: SOLANGE GOMES BERNARDES

Advogado do(a) REQUERENTE: TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA - RO7403

REQUERIDO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, BANCO PAN S.A.

FINALIDADE: Intimar a parte autora por meio de seu advogado para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 23/01/2019 Hora: 08:30, Endereço CEJUSC: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquemes/RO.

Processo: 7001918-95.2018.8.22.0002

REQUERENTE: ALEXANDRE WAGNER REGO

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente analiso a preliminar de inépcia da inicial.

De acordo com a parte requerida, a petição inicial é inepta, haja vista que não assiste razão a parte autora em requerer a desconstituição das faturas lançadas, uma vez que houve consumo de energia elétrica na unidade consumidora, gerando em contrapartida a obrigação de pagar as faturas.

Ocorre que, analisando os autos, verifica-se que não assiste razão a parte requerida, tendo em vista que a parte requerente objetiva a desconstituição de fatura de recuperação de consumo que entende ser indevida, não se eximindo de pagar as faturas regulares que são devidas.

Assim, não há que se falar em inépcia. Por isso, afastado a preliminar arguida.

No MÉRITO, trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais interposta por ALEXANDRE WAGNER REGO em face das ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em sua unidade consumidora no período entre 06/2014 a 05/2017.

Segundo consta na inicial, a parte requerente recebeu uma notificação de irregularidade referente a sua unidade consumidora apontando uma diferença de faturamento entre o período de 06/2014 a 05/2017, no valor de R\$ 1.995,42 (um mil novecentos e noventa e cinco reais e quarenta e dois centavos).

Assim, por discordar do débito que lhe fora atribuído, ingressou com a presente tencionando a declaração de inexistência do débito apontado na notificação de irregularidade e o recebimento de indenização por danos morais que sofreu.

Para ampararem a pretensão, juntou documentos pessoais, notificação de irregularidade, fatura de energia elétrica, dentre outros.

Citada a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que o relógio medidor da unidade consumidora da parte autora não estava funcionando corretamente e que por este motivo, estava lhe sendo cobrado consumo de energia elétrica menor do que o consumido de fato.

Por fim, a requerida afirmou que todos os procedimentos adotados pela concessionária estão de acordo com as regras da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) NBR 5410, bem como, com a resolução 414/2010 da ANEEL.

Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Portanto, o MÉRITO destes autos reside em saber se essa fraude existiu mesmo e se ela foi feita pela parte requerente, e de igual modo reside em saber se essa cobrança retroativa é ou não legal.

A análise do medidor feita pela empresa ré não serve como meio de prova capaz de atestar a responsabilidade da parte requerente pelo pagamento já que não há nos autos provas de que o medidor foi fraudado por ela ou que dela se beneficiou. Logo, a parte requerente não pode ser penalizada com nenhuma multa ou "diferença de consumo".

A irregularidade do procedimento de cobrança constituem falhas na prestação dos serviços sendo que o artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade do fornecedor face os vícios de qualidade na prestação de seus serviços e, o § 2º prescreve que "são impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade".

O Art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda serem "nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".

Portanto, a concessionária deve fazer a medição correta do consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados, na exata medida de seu CONSUMO REAL.

Sem provas de que a suposta fraude foi realizada pela parte requerente não há como impor a ela o dever de pagar diferença de consumo. No direito consumerista, vigora a inversão do ônus da prova. Logo, cabia à CERON provar que a requerente praticou a fraude e como a CERON não fez isso, conclui-se que a requerente não cometeu nenhuma irregularidade.

Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, a CERON tem a responsabilidade de realizar a "verificação periódica dos equipamentos de medição". Certamente que, no caso em tela, se a CERON o tivesse feito em tempo hábil constataria eventual irregularidade e, saberia precisar o responsável com exatidão.

Sendo assim, não há razão plausível para atribuir suposta fraude do medidor à conduta da parte requerente, uma vez que não há nos autos nenhuma prova nesse sentido. Considerando que competia à CERON provar esta situação, e não o fez, presume-se a boa fé do consumidor, as qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu.

A jurisprudência tem manifestado entendimento de que a concessionária de energia elétrica não pode realizar cobranças de valores excessivos com base em perícias unilaterais realizadas sem as formalidades legais. Vejamos:

E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. FRAUDE MEDIDOR ENERGIA ELÉTRICA. Somente a irregularidade nos equipamentos de medição de consumo ou fraude comprovadamente atribuíveis ao autor possibilita imputar-lhe a responsabilidade pelo débito apurado (TJ-MS - APL: 08002122120138120002 MS 0800212-21.2013.8.12.0002, Relator: Des. Paschoal Carmello Leandro, Data de Julgamento: 15/04/2014, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/04/2014).

E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - FRAUDE MEDIDOR ENERGIA APURADA UNILATERALMENTE - DIFERENÇAS DE CONSUMO NÃO COMPROVADAS - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Não comprovada a fraude no medidor de energia, já que apurada unilateralmente pela concessionária do serviço público, deve ser afastada a responsabilidade do usuário, principalmente quando não houve impugnação específica quanto a alegação feita pelo consumidor no sentido de que teria entrado em contato com a concessionária, a fim de noticiar que com a primeira troca do medidor este estaria registrando consumo a menor, implicando em defeito do próprio aparelho (art. 12, § 3º, II, do CDC). Assim, correta a SENTENÇA que declarou a inexistência de débito relativo à diferença de consumo verificada (TJ-MS - APL: 01171692020088120001 MS 0117169-20.2008.8.12.0001, Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 23/09/2014, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/09/2014).

Portanto, é acertada a desconstituição da dívida inicialmente lançada, fazendo jus a declaração de inexistência do débito gerado a título de diferença de consumo, já que sem provas de que a partes requerente fraudou o medidor não há como imputar-lhes o pagamento de diferença de faturamento.

Em relação aos danos morais, a parte requerente não provou sua ocorrência.

Segundo consta nos autos, a parte requerente não requereu a designação de audiência para a oitiva de testemunhas ou apresentação de qualquer outra prova capaz de atestar o dano moral que alegam ter sofrido.

Além disso, os documentos juntados com a inicial são insuficientes a atestar sua ocorrência já que o suposto danos sofridos pela parte requerente não são presumidos e nesse sentido, caberia a ela fazer prova de sua ocorrência. Como isso não foi feito, improcede o pedido de danos morais.

Há entendimento pacificado nesse mesmo sentido. Vejamos:

AÇÃO ORDINÁRIA - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - NÃO COMPROVADO - ÔNUS DA PROVA - PEDIDO IMPROCEDENTE - SENTENÇA MANTIDA - ART. 333, I, DO CPC. Se não houver prova do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta supostamente ofensiva, não há dever de indenizar. Recurso não provido (TJ-MG - AC: 10672120270190001 MG, Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 03/04/2014, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/04/2014).

TRATA-SE DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGA A RECLAMANTE QUE PRESTOU SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGA À RECLAMADA, A QUAL RESTOU INADIMPLENTE DO VALOR DE R\$26.480,21. RELATA QUE A RECLAMADA SOLICITOU A RECLAMANTE O ENVIO DOS CANHOTOS E NOTAS DE ENTREGA A FIM DE PROVIDENCIAR O PAGAMENTO E QUE, CONTUDO, REALIZOU DEPÓSITO DE ENVELOPE VAZIO POR MEIO DE CAIXA ELETRÔNICO, CAUSANDO-LHE DIVERSOS TRANSTORNOS. REQUER INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS SUPOSTADOS. SOBREVEIO SENTENÇA IMPROCEDENTE. INSURGÊNCIA RECURSAL DO RECLAMANTE QUE PUGNA PELA REFORMA DA SENTENÇA RECORRIDA PARA O FIM DE CONDENAR A RECLAMADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS OU, SUBSIDIARIAMENTE, PELA NULIDADE DA SENTENÇA E BAIXA DOS AUTOS PARA QUE SEJA REALIZADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PROPORCIONANDO A PRODUÇÃO DE PROVA. PARA FAZER JUS À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL É IMPRESCINDÍVEL A PRESENÇA EFETIVA DE DANO, A CONDUTA ILÍCITA DO CAUSADOR DO DANO (OMISSIVA OU COMISSIVA), BEM COMO O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE TAL CONDUTA E O PREJUÍZO MORAL SOFRIDO. NA HIPÓTESE DOS AUTOS O DANO MORAL NÃO É PRESUMIDO. O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DETERMINA QUE O ÔNUS DA PROVA INCUMBE AO AUTOR, QUANTO AOS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU

DIREITO E AO RÉU, QUANTO A EXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR (INTELIGÊNCIA DO ART. 333, INCISOS I E II, DO CPC). NÃO RESTA COMPROVADO OS ALEGADOS PREJUÍZOS DE ORDEM MORAL SOFRIDOS PELA RECLAMANTE (grifado), ORA RECORRENTE, ORIUNDOS DO SUPOSTO DEPÓSITO DE UM ENVELOPE VAZIO, POSTO QUE TAL FATO SEQUER PREJUDICOU POSTERIOR PROSSEGUIMENTO DE AÇÃO EXECUTÓRIA. RESSALTA-SE QUE POR SE TRATAR DE PESSOA JURÍDICA A ÚNICA FORMA PASSÍVEL DE GERAR DANO MORAL SERIA MEDIANTE (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0000532-08.2014.8.16.0019/1 - Ponta Grossa - Rel.: Fernando Swain Ganem - - J. 22.06.2015) (TJ-PR - RI: 000053208201481600191 PR 0000532-08.2014.8.16.0019/1 (Acórdão), Relator: Fernando Swain Ganem, Data de Julgamento: 22/06/2015, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 25/06/2015).

Assim, sem provas de sua ocorrência, não há como conceder as indenizações por danos morais pretendida.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar inexistente o débito de R\$ 1.995,42 (um mil novecentos e noventa e cinco reais e quarenta e dois centavos) referente a diferença de consumo apurada na unidade consumidora das partes requerentes, Código Único 1102008-3, entre 06/2014 a 05/2017, com vencimento em 29/12/2017, isentando-as do pagamento, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO com base no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Além disso, determino que a requerida CERON abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel das partes requerentes, bem como de incluir os nomes das partes requerentes junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de aplicação de multa diária e, caso, o corte já tenha sido efetivado que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, se nada for requerido, archive-se o feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes-RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7013796-51.2017.8.22.0002

REQUERENTE: C. A. P. DE SANTANA VESTUÁRIO - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888

REQUERIDO: ANALIR BERTAN

FINALIDADE: Intimar o exequente por meio de seu advogado a tomar ciência da Certidão do Oficial de Justiça, ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que entender de direito, sob pena de EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO do processo acima especificado por desinteresse da parte exequente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO
CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7013481-86.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

AUTOR: Nome: GERALDO FERREIRA LINS

Endereço: Ramal Linha C 65, 4575, - lado Ímpar, Condomínio São Paulo, Ariquemes - RO - CEP: 76874-501

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO FERREIRA LINS - RO8829

RÉU: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXECUTADO:

Recebo a inicial.

Trata-se de execução de título onde a parte autora pretende o recebimento de honorários arbitrados em razão de sua atuação como advogado dativo em

Processos que tramitaram perante a comarca de Ariquemes.

Na execução dos honorários fixados em favor de advogado dativo, a legislação aplicável não condiciona o pagamento à constituição de título executivo obtido por meio de nova ação ordinária porquanto as certidões e atas extraídas dos

Processos em que foram fixados os respectivos honorários mostram-se suficientes para o ajuizamento da lide executiva.

Desta feita, como não há necessidade de que a SENTENÇA ou DECISÃO na qual foram fixados os honorários advocatícios transite em julgado para que o defensor dativo seja autorizado a pleitear o seu pagamento, determino que o Estado de Rondônia seja intimado na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Decorrido o prazo sem manifestação do Estado de Rondônia, intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, indicar dados bancários do beneficiário da ordem de pagamento a ser expedida nos autos, pena de extinção e, caso esses dados já constem na petição, faça-se CONCLUSÃO dos autos.

Cumpra-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da citação e intimação do(s) requerido(s).

Ariquemes/RO, data e horário certificados pelo Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7011455-52.2017.8.22.0002

REQUERENTE: FABIO JOSE BARRETO

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO0004304

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO0008619

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7009910-10.2018.8.22.0002

REQUERENTE: VALERIA JOSE DE SANTANA 88904814200

Advogado do(a) REQUERENTE: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514

REQUERIDO: BANCO DA AMAZONIA SA

FINALIDADE: Intimar a parte autora por meio de seu advogado para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 07/12/2018 Hora: 12:00, Endereço CEJUSC: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquemes/RO.

Processo: 7004523-14.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: ILZETE DA CONCEICAO MENDONCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:

Os autos vieram conclusos face o pedido de prosseguimento do feito apresentado pela parte autora motivado pelo descumprimento da SENTENÇA proferida nos autos.

Desta feita, tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário e o requerimento do credor(a), intime-se a CERON, por seu advogado, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito e/ou constrição via BACEN JUD.

Comprovada a intimação do(a) requerido(a), intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento do feito.

Considerando que a requerida não se manifestou sobre o pagamento das custas processuais apesar de devidamente intimada, expeça-se o necessário para a inscrição em dívida ativa. Após, decorrido o prazo concedido à parte autora, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e hora certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7004701-60.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: Nome: MARIA DO CARMO PEREIRA DOS SANTOS

Endereço: AC Alto Paraíso, s/n, área rural, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471

RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, SETOR 02, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-861

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

DESPACHO

Os autos vieram conclusos face o pedido de prosseguimento do feito apresentado pela parte autora motivado pelo descumprimento da SENTENÇA proferida nos autos.

Desta feita, tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário e o requerimento do credor(a), intime-se a CERON, por seu advogado, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito e/ou constrição via BACEN JUD.

Comprovada a intimação do(a) requerido(a), intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento do feito.

Considerando que a requerida não se manifestou sobre o pagamento das custas processuais apesar de devidamente intimada, expeça-se o necessário para a inscrição em dívida ativa. Após, decorrido o prazo concedido à parte autora, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e hora certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7015624-82.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: DAIANE SOUZA SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO0004304

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXECUTADO:

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7000700-32.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: RAQUEL GOIS ESTEVES

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AZEVEDO MIRANDA MENDONÇA - MT20683/O

Requerido: VIVO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: ALAN ARAIS LOPES - RO0001787
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA: Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de lide consumerista em que se discute a negativação indevida do nome do requerente, por débito gerado em contrato de prestação de serviços com operadora de telefonia, o qual a parte alega nunca haver celebrado.

Raquel Gois Esteves ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em face de Vivo S/A sob o argumento de que o requerente foi negativado junto ao SPC/SERASA por ordem da requerida, sem que possua qualquer negócio jurídico legitimamente firmado, apto a ensejar o inadimplemento de faturas e consequente inscrição em registro negativo.

Como é cediço, a responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar. De acordo com disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade por falha na prestação de serviços opera-se independentemente da comprovação de culpa.

O artigo 6º, incisos VI e VIII do CDC, esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Entre as partes litigantes há evidente relação consumerista e, portanto, aplicável a inversão do ônus probatório. Nesse caso, a presunção de vulnerabilidade do requerente na relação jurídica acarreta sua hipossuficiência técnica. Por conta disso, cabia à requerida demonstrar a lícita origem do débito cobrado.

No caso em tela, a conduta da empresa de telefonia restou demonstrada ante os documentos juntados ao sistema PJE, os quais comprovam que o requerente foi negativado junto ao SPC/SERASA em razão de um débito atinente ao contrato nº 0231130994 no valor de R\$ 67,71 (sessenta e sete reais e setenta e um centavos) com inclusão do registro negativo efetivada em 12.11.2015.

Como o requerente negou veemente que tivesse efetuado qualquer negócio jurídico com a operadora de telefonia competia à requerida fazer provas de que o débito existia mediante juntada de contratos, faturas e comprovantes que evidenciassem a efetiva prestação do serviço, etc. Ocorre que isso não foi feito.

Nesse sentido, incumbia à requerida trazer substrato, lastro probatório, elementos nos autos aptos a corroborar a tese de que o requerente celebrou contrato consigo e que ele efetivamente assinou o referido pacto, objeto de cobrança e negativação.

Ocorre que a requerida impugnou isso somente em sua tese defensiva, ao argumento de que subsiste contrato e débitos em aberto com relação ao requerente, aptos a legitimarem a cobrança de valores em seu desfavor. Desse modo, segundo a defesa, a negativação do nome do requerente constitui exercício regular de um direito face ao inadimplemento de um serviço efetivamente prestado.

Inobstante isso, sem provas concretas de que o requerente fez negócios jurídicos consigo, a requerida jamais poderia incluído seu nome nos órgãos restritivos de crédito.

O conjunto probatório corrobora devidamente a inexistência de negócio jurídico entre o requerente e a requerida.

Assim, como a requerida não juntou NENHUMA prova da existência e validade do débito, urge seja aplicada a inversão do ônus da prova, reputando-se que o requerente foi negativado indevidamente, já que inexistem provas da relação jurídica entre as partes, bem como não há justa causa para a negativação.

Logo, incontestes nos autos que o requerente faz jus ao imediato cancelamento da indevida inscrição incidente em seu nome, de modo que procede o pedido de declaração de inexistência de débito.

Quanto ao dano, deve haver análise detida dos documentos anexados para fins de deliberação judicial neste ponto.

A regra jurisprudencial é clara no sentido de que o consumidor que suporta indevida inscrição nos órgãos restritivos de crédito tem o respectivo direito a indenização por danos morais na forma presumida, haja vista o inequívoco constrangimento e chateação que uma negativação cadastral gera, vez que inviabiliza movimentações financeiras, abertura de cadastros, consecução de financiamentos etc. Ocorre que a regra geral comporta exceção que de igual modo revela-se expressa e acertada. Quanto à exceção descrita em Súmula do STJ, há que se ressaltar que preceitua claramente que não cabe indenização por dano moral quando preexiste inscrição devida.

Portanto, a negativação indevida produz dano moral indenizável, à exceção de a parte autora apresentar inscrição legítima preexistente, quando em verdade não há que se falar em reparação de ordem moral.

Registre-se por oportuno que, embora se verifique que a parte possui outras restrições para servir de óbice à consecução de seus negócios jurídicos, isso não gera a aplicabilidade da Súmula do STJ para afastar o dano moral. Senão vejamos.

De acordo com entendimento especificado na Súmula 385 do STJ: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Logo, segundo entendimento sumulado, é incabível o pedido de indenização por danos morais quando restou incontroversa a preexistência de outra anotação em nome do consumidor. Ocorre que isso não se aplica à hipótese em comento porque houve Processos judiciais ajuizados pelo autor justamente com o propósito de discutir as demais dívidas descritas no espelho de negativação. Conforme consulta sistêmica ao Pje, verifica-se que a parte autora insurgiu-se quanto às demais negativações por meio de ingresso de ação judicial que contém o mesmo objeto da presente demanda, ou seja, a desconstituição da dívida lançada em seu nome porque inexistente negócio jurídico legítimo entre as partes. Logo, essa questão afasta prontamente a aplicabilidade da Súmula.

O dano causado pela conduta da parte requerida é presumido e ordinariamente conhecido, tanto que a jurisprudência já se manifestou sobre o assunto. In verbis:

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR REALIZADO PELA CESSIONÁRIA – DÉBITO DECORRENTE DO NÃO PAGAMENTO DE CONTAS DE CONSUMO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO ESCUSÁVEL PELA CESSIONÁRIA, QUE NEM AO MENOS EXIGIU DA CEDENTE OS DOCUMENTOS ATINENTES À CONTRATAÇÃO – ATO ILÍCITO - DANO MORAL IN RE IPSA – NEGATIVAÇÃO INDEVIDA – PREEXISTÊNCIA DE ANOTAÇÃO DE DÉBITO – ABALO DE CRÉDITO QUE NÃO PODE SER IMPUTADO AO RÉU – DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO – SÚMULA 385 DO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO PROCEDENTE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJ-SP - APL: 00532705020118260002 SP 0053270-50.2011.8.26.0002, Relator: Erickson Gavazza Marques, Data de Julgamento: 27/05/2015, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/06/2015).
APELAÇÃO CONTRATO DE COMPRA E VENDA INEXISTÊNCIA DE DÉBITO INDENIZAÇÃO - DANO MORAL IN RE IPSA - Negativação indevida - Quantum - Proporcional e razoável - O

serviço prestado pela apelante restou falho, diante da cobrança de débito inexistente. A ré indicou o nome do autor como inadimplente, não existindo qualquer razão em impor a culpa pela indicação do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito à instituição financeira. Consequente negativação do nome do autor, passível de indenização pelos danos morais experimentados - Apontamento indevido do nome do apelado ao cadastro de inadimplentes. Dano in re ipsa, que se presume, independente da prova do prejuízo - Indenização reduzida para R\$ 6.000,00, quantia com caráter punitivo ao ofensor e compensatório ao ofendido, atendendo aos ditames da proporcionalidade e razoabilidade Recurso parcialmente provido (TJ-SP - APL: 40052734820138260223 SP 4005273-48.2013.8.26.0223, Relator: Mario Chiuvi Junior, Data de Julgamento: 08/10/2014, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/10/2014).

CDC. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE NOME NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DÍVIDA INEXISTENTE. DANO MORAL CARACTERIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$4.500,00 (QUATRO MILE QUINHENTOS REAIS). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1) Restando evidenciado nos autos que a dívida que originou a inscrição era indevida, porquanto o consumidor requereu o cancelamento do plano de saúde, impõe-se a reparação a título de danos morais em decorrência da negativação indevida de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, na modalidade damnum in re ipsa, pois o desgaste enfrentado suplanta liame de mero dissabor, irritação ou mágoa, para ingressar e interferir de forma intensa na dignidade da pessoa humana (grifado). A responsabilidade do recorrente é objetiva, na forma do artigo 14, do CDC. 2) Os critérios considerados pelo MM. Juiz, ao quantificar o valor da indenização por danos morais no patamar de R\$4.500,00, estão de acordo com a orientação da doutrina e da jurisprudência. 3) RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. O recorrente deverá arcar com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo no patamar de 10% do valor da condenação (Acórdão n. 602474, 20110111518259ACJ, Relator JOSÉ GUILHERME DE SOUZA, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 19/06/2012, DJ 12/07/2012 p. 227).

Portanto, a negativação indevida produz dano moral indenizável. É importante ressaltar que o reconhecimento do dano moral se deve em razão da inclusão indevida do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito, sem que ela possuía débito com a parte requerido.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos juntados à inicial que evidenciaram que os constrangimentos por que a parte autora passou foram causados pela conduta da parte requerida em negativar seu nome nos órgão de proteção ao crédito sem que tivesse realizado qualquer negócio jurídico.

Não se discute sobre a culpa da parte requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir a parte requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência ao negativar o nome da parte autora sem que ela tivesse feito qualquer negócio jurídico ou contraído débitos consigo.

Desta feita, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela sua responsabilidade.

Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, especialmente considerando o fato de que o autor possui outras demandas judiciais com o mesmo objeto entendendo razoável a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Posto isto, julgo procedente o pedido para o fim de declarar inexistente o débito descrito na Inicial, que ensejou a negativação do nome da parte autora bem como para condenar a parte requerida Vivo S/A (Telefônica Brasil S/A) a pagar em favor da parte autora a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, extinguindo o

Processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se, devendo a parte requerida ser intimada para cumprir o descrito na SENTENÇA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523 do Código de

Processo Civil.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquite-se o feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Atriquemos, data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7004842-16.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: MANOEL PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO0004304

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7015587-55.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO0004304

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXECUTADO:

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7011455-52.2017.8.22.0002

REQUERENTE: FABIO JOSE BARRETO

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO0004304

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO0008619

FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue: "[...] relativamente a eventual crédito remanescente, INTIME-SE a parte requerida para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias pena de penhora on line.[...]"

Processo: 7004844-83.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: JOSE MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO0004304

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7000141-75.2018.8.22.0002

REQUERENTE: ACEI DE CASTRO MENDES

Advogado do(a) REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7015407-39.2017.8.22.0002

REQUERENTE: VALDIVANIO SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7005419-57.2018.8.22.0002

REQUERENTE: ANTONIO MICALSEHSHEN

Advogado do(a) REQUERENTE: OMAR VICENTE - RO0006608

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

FINALIDADE: Intimar o requerente a apresentar impugnação à contestação no prazo de 05 (cinco) dias conforme determinado no DESPACHO inicial.

Processo: 7008429-12.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: JOSE MARCIO LONDE RAPOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:

Os autos vieram conclusos face o pedido de prosseguimento do feito apresentado pela parte autora motivado pelo descumprimento da SENTENÇA proferida nos autos.

Desta feita, tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário e o requerimento do credor(a), intime-se a CERON, por

seu advogado, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito e/ou constrição via BACEN JUD.

Comprovada a intimação do(a) requerido(a), intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento do feito.

Considerando que a requerida não se manifestou sobre o pagamento das custas processuais apesar de devidamente intimada, expeça-se o necessário para a inscrição em dívida ativa. Após, decorrido o prazo concedido à parte autora, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e hora certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7008531-34.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: CEREALISTA BARROSO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:

Os autos vieram conclusos face o pedido de prosseguimento do feito apresentado pela parte autora motivado pelo descumprimento da SENTENÇA proferida nos autos.

Desta feita, tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário e o requerimento do credor(a), intime-se a CERON, por seu advogado, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito e/ou constrição via BACEN JUD.

Comprovada a intimação do(a) requerido(a), intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento do feito.

Considerando que a requerida não se manifestou sobre o pagamento das custas processuais apesar de devidamente intimada, expeça-se o necessário para a inscrição em dívida ativa.

Após, decorrido o prazo concedido à parte autora, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e hora certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7008253-33.2018.8.22.0002

REQUERENTE: DECIO AKIRA FUGISAKI

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:

DECISÃO

A parte autora manifestou-se pela impossibilidade de apresentar contrarrazões, tendo em vista a inexistência de razões recursais protocoladas pela CERON no caso em tela.

Em consulta ao sistema PJE verifica-se que realmente subsiste apenas peça de interposição e preparo recursal, ao passo que inexistente juntada das razões do recurso interposto.

Por questão de bom senso e por considerar a possibilidade de erro sistêmico no momento do protocolo da peça processual, entendo justo e plausível conceder à CERON o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para anexar ao

Processo o respectivo recurso, sob pena de deserção.

Cumpra-se servindo-se a presente como Intimação/MANDADO / Ofício/Carta Precatória para seu cumprimento.

Ariquem, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7001645-53.2017.8.22.0002

REQUERENTE: LOURDES FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO0004434

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO:

FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento de parte do valor devido pela requerida CERON, por meio de depósito judicial.

A parte autora requereu o prosseguimento do feito sob o fundamento de que subsiste crédito remanescente a ser adimplido pela requerida.

Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora online é o caso de intimar a parte adversa para comprovar o pagamento de valores aos autos.

Face o exposto, determino a intimação da parte requerida para comprovar o respectivo pagamento do valor remanescente atinente a condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquem, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7010600-39.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: JOSE TORQUATO DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE:

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

FINALIDADE: Intimar a parte requerida por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA: Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito interposta por JOSE TORQUATO DE SOUSA em face da ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em sua unidade consumidora no importe de R\$ 10.531,72 (dez mil quinhentos e trinta e um reais e setenta e dois centavos).

Em suma, segundo consta na inicial, que a parte requerida realizou fiscalização no padrão de energia elétrica da parte autora, que posteriormente recebeu uma fatura de recuperação de consumo referente a sua unidade consumidora apontando uma diferença de faturamento entre o período de 09/2011 a 08/2014, no valor de R\$ 10.531,72 (dez mil quinhentos e trinta e um reais e setenta e dois centavos), com vencimento em 15/03/2018.

Assim, por discordar do débito que lhe fora atribuído, ingressou com a presente tencionando a declaração de inexistência do débito apontado na notificação de irregularidade (fatura/diferença de faturamento).

Para amparar a pretensão, juntou documentos pessoais, fatura corresponde a recuperação de consumo, dentre outros.

Citada a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que o relógio medidor da unidade consumidora da parte autora não estava funcionando corretamente e que por este motivo, estava lhe sendo cobrado consumo de energia elétrica menor do que o consumido de fato.

Por fim, a requerida afirmou que todos os procedimentos adotados pela concessionária estão de acordo com as regras da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) NBR 5410, bem como, com a resolução 414/2010 da ANEEL.

Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Portanto, o MÉRITO destes autos reside em saber se essa fraude existiu mesmo e se ela foi feita pela parte autora, e de igual modo reside em saber se essa cobrança retroativa é ou não legal.

A análise do medidor feita pela empresa ré não serve como meio de prova capaz de atestar a responsabilidade da parte autora pelo pagamento já que não há nos autos provas de que o medidor foi fraudado por ela ou que dela se beneficiou. Logo, a parte autora não pode ser penalizada com nenhuma multa ou "diferença de consumo".

A irregularidade do procedimento de cobrança constituem falhas na prestação dos serviços sendo que o artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade do fornecedor face os vícios de qualidade na prestação de seus serviços e, o § 2º prescreve que "são impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade".

O Art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda serem "nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".

Portanto, a concessionária deve fazer a medição correta do consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados, na exata medida de seu CONSUMO REAL.

Sem provas de que a suposta fraude foi realizada pela autora não há como impor a ela o dever de pagar diferença de consumo. No direito consumerista, vigora a inversão do ônus da prova. Logo, cabia à CERON provar que a autora praticou a fraude e como a CERON não fez isso, conclui-se que a autora não cometeu nenhuma irregularidade.

Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, a CERON tem a responsabilidade de realizar a "verificação periódica dos equipamentos de medição". Certamente que, no caso em tela, se a CERON o tivesse feito em tempo hábil constataria eventual irregularidade e, saberia precisar o responsável com exatidão.

Sendo assim, não há razão plausível para atribuir suposta fraude do medidor à conduta da parte autora, uma vez que não há nos autos nenhuma prova nesse sentido. Considerando que competia à CERON provar esta situação, e não o fez, presume-se a boa fé do consumidor, a qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu.

A jurisprudência tem manifestado entendimento de que a concessionária de energia elétrica não pode realizar cobranças

de valores excessivos com base em perícias unilaterais realizadas sem as formalidades legais. Vejamos:

E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. FRAUDE MEDIDOR ENERGIA ELÉTRICA. Somente a irregularidade nos equipamentos de medição de consumo ou fraude comprovadamente atribuíveis ao autor possibilita imputar-lhe a responsabilidade pelo débito apurado (TJ-MS - APL: 08002122120138120002 MS 0800212-21.2013.8.12.0002, Relator: Des. Paschoal Carmello Leandro, Data de Julgamento: 15/04/2014, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/04/2014).

E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - FRAUDE MEDIDOR ENERGIA APURADA UNILATERALMENTE - DIFERENÇAS DE CONSUMO NÃO COMPROVADAS - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Não comprovada a fraude no medidor de energia, já que apurada unilateralmente pela concessionária do serviço público, deve ser afastada a responsabilidade do usuário, principalmente quando não houve impugnação específica quanto a alegação feita pelo consumidor no sentido de que teria entrado em contato com a concessionária, a fim de noticiar que com a primeira troca do medidor este estaria registrando consumo a menor, implicando em defeito do próprio aparelho (art. 12, § 3º, II, do CDC). Assim, correta a SENTENÇA que declarou a inexistência de débito relativo à diferença de consumo verificada (TJ-MS - APL: 01171692020088120001 MS 0117169-20.2008.8.12.0001, Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 23/09/2014, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/09/2014).

Portanto, é acertada a desconstituição da dívida inicialmente lançada, fazendo jus a declaração de inexistência do débito gerado a título de diferença de consumo, já que sem provas de que a parte autora fraudou o medidor não há como imputar-lhe o pagamento de diferença de faturamento.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar inexistente o débito de R\$ 10.531,72 (dez mil quinhentos e trinta e um reais e setenta e dois centavos) referente a diferença de consumo apurada na unidade consumidora da parte autora, Código Único 0179405-1, entre 09/2011 a 08/2014, com vencimento em 15/03/2018, isentando-a do pagamento, extinguindo o Processo com julgamento do MÉRITO com base no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Além disso, determino que a requerida CERON abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, bem como de incluir o nome da parte autora junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de aplicação de multa diária e, caso, o corte já tenha sido efetivado que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, se nada for requerido, archive-se o feito. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemmes-RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7013118-02.2018.8.22.0002

REQUERENTE: RAQUEL PEIXOTO DE SOUZA GALDINO SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: VANYA HELENA FERREIRA
BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO0005330, NATHALIA TOMAZ
BRASIL - RO9498

REQUERIDO: OI S.A

Advogado do(a) REQUERIDO:

FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:

Trata-se de ação consumerista onde a parte autora tenciona o recebimento de indenização por danos morais em razão da negativação supostamente indevida de seu nome.

Segundo a parte autora após tomar conhecimento da negativação, mesmo não reconhecendo a dívida, efetuou o pagamento dos débitos em aberto.

Considerando que o extrato do SPC/SERASA juntado aos autos é anterior ao pagamento noticiado nos autos, faz-se necessária a juntada do extrato do SPC/SERASA atualizado, para a análise do pedido de antecipação da tutela.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a petição inicial e apresentar os documentos acima solicitados no prazo de 15 (quinze) dias, pena de extinção.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO / OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemmes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7011639-71.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: LEVINA MACIEL ROSALVO

Advogado do(a) REQUERENTE:

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS
PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

FINALIDADE: Intimar a parte requerida por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido condenatório de indenização por danos morais e concessão de tutela provisória de urgência interposta por LEVINA MACIEL ROSALVO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A (CERON) objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em sua unidade consumidora no importe de R\$ 1.477,54 (um mil quatrocentos e setenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos).

Em suma, segundo consta na inicial, que a parte requerida realizou fiscalização no padrão de energia elétrica da parte autora, que posteriormente recebeu uma fatura de recuperação de consumo referente a sua unidade consumidora apontando uma diferença de faturamento entre o período de 07/2014 a 12/2014, no valor de R\$ 1.477,54 (um mil quatrocentos e setenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos).

Assim, por discordar do débito que lhe fora atribuído, ingressou com a presente tencionando a declaração de inexistência do débito apontado na notificação de irregularidade (fatura/diferença de faturamento).

Para amparar a pretensão, juntou documentos pessoais, fatura corresponde a recuperação de consumo, dentre outros.

Citada a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que o relógio medidor da unidade consumidora da parte autora não estava funcionando corretamente e que por este motivo, estava lhe sendo cobrado consumo de energia elétrica menor do que o consumido de fato.

Por fim, a requerida afirmou que todos os procedimentos adotados pela concessionária estão de acordo com as regras da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) NBR 5410, bem como, com a resolução 414/2010 da ANEEL.

Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Portanto, o MÉRITO destes autos reside em saber se essa fraude existiu mesmo e se ela foi feita pela parte autora, e de igual modo reside em saber se essa cobrança retroativa é ou não legal.

A análise do medidor feita pela empresa ré não serve como meio de prova capaz de atestar a responsabilidade da parte autora pelo pagamento já que não há nos autos provas de que o medidor foi fraudado por ela ou que dela se beneficiou. Logo, a parte autora não pode ser penalizada com nenhuma multa ou “diferença de consumo”.

A irregularidade do procedimento de cobrança constitui falhas na prestação dos serviços sendo que o artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade do fornecedor face os vícios de qualidade na prestação de seus serviços e, o § 2º prescreve que “são impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade”.

O Art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda serem “nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.

Portanto, a concessionária deve fazer a medição correta do consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados, na exata medida de seu CONSUMO REAL.

Sem provas de que a suposta fraude foi realizada pela autora não há como impor a ela o dever de pagar diferença de consumo. No direito consumerista, vigora a inversão do ônus da prova. Logo, cabia à CERON provar que a autora praticou a fraude e como a CERON não fez isso, conclui-se que a autora não cometeu nenhuma irregularidade.

Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, a CERON tem a responsabilidade de realizar a “verificação periódica dos equipamentos de medição”. Certamente que, no caso em tela, se a CERON o tivesse feito em tempo hábil constataria eventual irregularidade e, saberia precisar o responsável com exatidão.

Sendo assim, não há razão plausível para atribuir suposta fraude do medidor à conduta da parte autora, uma vez que não há nos autos nenhuma prova nesse sentido. Considerando que competia à CERON provar esta situação, e não o fez, presume-se a boa fé do consumidor, a qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu.

A jurisprudência tem manifestado entendimento de que a concessionária de energia elétrica não pode realizar cobranças de valores excessivos com base em perícias unilaterais realizadas sem as formalidades legais. Vejamos:

E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. FRAUDE MEDIDOR ENERGIA ELÉTRICA. Somente a irregularidade nos equipamentos de medição de consumo ou fraude comprovadamente atribuíveis ao autor possibilita imputar-lhe a responsabilidade pelo débito apurado (TJ-MS - APL: 08002122120138120002 MS 0800212-21.2013.8.12.0002, Relator: Des. Paschoal Carmello Leandro, Data de Julgamento: 15/04/2014, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/04/2014).

E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - FRAUDE MEDIDOR ENERGIA APURADA UNILATERALMENTE - DIFERENÇAS DE CONSUMO NÃO COMPROVADAS - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Não comprovada a fraude no medidor de energia, já que apurada unilateralmente pela concessionária do serviço público, deve ser afastada a responsabilidade do usuário, principalmente quando não houve impugnação específica quanto a alegação feita pelo consumidor no sentido de que teria entrado em contato com

a concessionária, a fim de noticiar que com a primeira troca do medidor este estaria registrando consumo a menor, implicando em defeito do próprio aparelho (art. 12, § 3º, II, do CDC). Assim, correta a SENTENÇA que declarou a inexistência de débito relativo à diferença de consumo verificada (TJ-MS - APL: 01171692020088120001 MS 0117169-20.2008.8.12.0001, Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 23/09/2014, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/09/2014).

Portanto, é acertada a desconstituição da dívida inicialmente lançada, fazendo jus a declaração de inexistência do débito gerado a título de diferença de consumo, já que sem provas de que a parte autora fraudou o medidor não há como imputar-lhe o pagamento de diferença de faturamento.

Quanto ao dano moral, a conduta da concessionária restou demonstrada ante os documentos juntados ao sistema PJE, os quais comprovam que a parte autora foi negativada junto ao SPC/SERASA em razão do débito no valor de R\$ 1.321,51 (um mil trezentos e vinte e um reais e cinquenta e um centavos) referente ao contrato n.º 0249315208414409.

Portanto, como a cobrança de recuperação de consumo foi realizada de forma ilegal e, sem provas de que a parte requerente possui débitos a parte requerida jamais poderia ter negativado o seu nome.

Assim, como a requerida não juntou NENHUMA prova da existência e validade do débito, não há como acatar sua tese defensiva, urgindo seja aplicada a inversão do ônus da prova, presumindo-se que o requerente foi negativado indevidamente, já que inexistem provas da justa causa para a negativação.

O dano causado pela conduta da requerida é presumido na modalidade in re ipsa dispensando maiores provas. É sabido que a negativação indevida ocasiona inequívoco constrangimento e chateação vez que inviabiliza movimentações financeiras, abertura de cadastros, consecução de financiamentos etc. Como essas consequências são ordinariamente conhecidas, é justo que a Jurisprudência a tenha como uma presunção legal, evitando a produção de provas já conhecidas pela experiência cotidiana.

Este é, inclusive, o entendimento jurisprudencial:

CDC. PRELIMINARES DE DECADÊNCIA DO DIREITO E AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR REJEITADAS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE NOME NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DÍVIDA INEXISTENTE. DANO MORAL CARACTERIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$4.000,00 (QUATRO MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não há que se reconhecer a decadência, pois esta não incide na espécie já que a reclamação se dá por fato do serviço (negativação indevida). Pretende o autor reparação de danos materiais causados por serviço viciado ao qual se aplica o prazo prescricional de cinco anos (art. 27, do CDC).

2. Postula o recorrido a reparação por danos morais decorrentes da inscrição indevida de seu nome nos cadastros de inadimplentes por uma dívida inexistente, sendo portanto legítima sua causa de pedir.

3. Restando evidenciado nos autos que a dívida era inexistente, eis que a tese defensiva não veio acompanhada de qualquer lastro probatório, permanecendo no terreno da mera alegação ou especulação, impõe-se a reparação a título de danos morais em decorrência da negativação indevida de seu nome nos cadastros restritivos de crédito na modalidade *damnum in re ipsa*, pois suplanta liame de mero dissabor, irritação ou mágoa para ingressar e interferir de forma intensa na dignidade da pessoa humana. A responsabilidade do recorrente é objetiva, na forma do artigo 14, do CDC.

4. Os critérios considerados pelo MM. Juiz, ao quantificar o valor da indenização por danos morais no patamar de R\$4.000,00, estão de acordo com a orientação da doutrina e da jurisprudência, razão pela qual não merece reforma.

5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. O recorrente deverá arcar com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.

(Acórdão n.605211, 20110112238357ACJ, Relator: JOSÉ GUILHERME, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 17/07/2012, Publicado no DJE: 27/07/2012. Pág.: 249).

Portanto, a negativação indevida produz dano moral indenizável.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos juntados à inicial que evidenciaram que os constrangimentos por que a parte requerente passou foram causados pela conduta da requerida em negativar seu nome no SERASA sem que houvesse justa causa.

Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir à requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência ao negativar o nome do requerente.

Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida. Na fixação do quantum, embasado nos documentos juntados pela própria parte requerente, verifica-se que por vários meses houve apenas pagamento da taxa mínima. Em que pese a falha na leitura não ter sido gerada pela parte requerente, denota-se que também não houve prejuízo, haja vista que esta apenas pagou a taxa mínima independentemente da quantidade de energia consumida. Assim, não se verifica razoável que este juízo majore demasiadamente o dano moral.

Diante do exposto, levo em consideração a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, bem como a peculiaridade do caso, entendendo razoável a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar inexistente o débito de R\$ 1.477,54 (um mil quatrocentos e setenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) referente a diferença de consumo apurada na unidade consumidora da parte autora, Código Único 0249315-2, entre 07/2014 a 12/2014, isentando-a do pagamento, bem como para o fim de condenar a requerida a pagar ao requerente a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) à título de danos morais, extinguindo o

Processo com julgamento do MÉRITO com base no art. 487, I do Código de

Processo Civil.

Além disso, determino que a requerida CERON abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, bem como de incluir o nome da parte autora junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de aplicação de multa diária e, caso, o corte já tenha sido efetivado que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, se nada for requerido, archive-se o feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes-RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7011450-30.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: CARLOS SAIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO0004304

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:

Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, sendo que após a interposição de Recurso Inominado, os autos foram encaminhados à Turma Recursal e retornaram com certidão do trânsito em julgado e com condenação da parte requerida ao pagamento de custas processuais.

Como a CERON comprovou o recolhimento das custas, reputo adimplida essa obrigação.

DEFIRO o pedido do autor e autorizo o Cumprimento de SENTENÇA.

Ocorre que Colégio Recursal exarou o Acórdão porém NÃO intimou o(a) devedor(a) para cumprir a SENTENÇA com a advertência de que incidiria a multa de 10% prevista no artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Portanto, intime-se a CERON, por seu advogado, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art.523 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito e/ou constrição via BACEN JUD.

Comprovada a intimação do(a) requerido(a), intime-se o(a) autor(a) para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento do feito.

Após, decorrido o prazo concedido ao autor, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

CUMpra-se SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7011458-07.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA PORTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO0004304

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:

Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, sendo que após a interposição de Recurso Inominado, os autos foram encaminhados à Turma Recursal e retornaram com certidão do trânsito em julgado e com condenação da parte requerida ao pagamento de custas processuais.

Como a CERON comprovou o recolhimento das custas, reputo adimplida essa obrigação.

DEFIRO o pedido do autor e autorizo o Cumprimento de SENTENÇA.

Ocorre que Colégio Recursal exarou o Acórdão porém NÃO intimou o(a) devedor(a) para cumprir a SENTENÇA com a advertência de que incidiria a multa de 10% prevista no artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Portanto, intime-se a CERON, por seu advogado, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art.523 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito e/ou constrição via BACEN JUD.

Comprovada a intimação do(a) requerido(a), intime-se o(a) autor(a) para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento do feito.

Após, decorrido o prazo concedido ao autor, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

CUMpra-se SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7000673-83.2017.8.22.0002

REQUERENTE: ELZA FERREIRA DE SOUZA, JEOVA INACIO

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO0004304

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO0004304

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES -

RO0005714, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:

DECISÃO

Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA onde após a interposição de Recurso Inominado, os autos foram encaminhados à Turma Recursal, sendo que os mesmos retornaram com certidão do trânsito em julgado e com condenação da parte requerida ao pagamento de custas processuais.

Como a CERON comprovou o recolhimento das custas, reputo adimplida essa obrigação.

DEFIRO o pedido do autor e autorizo o Cumprimento de SENTENÇA.

Ocorre que Colégio Recursal exarou o Acórdão porém NÃO intimou o(a) devedor(a) para cumprir a SENTENÇA com a advertência de que incidiria a multa de 10% prevista no artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Portanto, intime-se a CERON, por seu advogado, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art.523 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito e/ou construção via BACEN JUD.

Comprovada a intimação do(a) requerido(a), intime-se o(a) autor(a) para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento do feito.

Após, decorrido o prazo concedido ao autor, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7006022-33.2018.8.22.0002

REQUERENTE: TEREZINHA GOMES DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:

A parte autora ingressou em juízo com ação cominatória objetivando a retificação de fatura alusiva ao serviço de energia porque consigna valor excessivo, não condizente com o efetivo consumo em seu imóvel residencial.

Na Inicial, ela questiona os valores descritos nas faturas com vencimentos em Novembro e Dezembro de 2017, bem como de Janeiro, Fevereiro e Março de 2018.

Ocorre que, após a citação da CERON S/A, a autora apresentou petição requerendo a inclusão de faturas com vencimentos em Abril, Maio, Junho e Julho de 2018 no pedido de retificação de consumo, porquanto teve vencimento no curso do

Processo e representa valor excessivamente cobrado em seu desfavor. Desta feita, requereu o aditamento do pedido inicial.

O inciso II do artigo 329 do Código de

Processo Civil dispõe que até o saneamento do

Processo, o autor pode aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, desde que assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO. NULIDADE PROCESSUAL. EMENDA DA INICIAL APÓS A CITAÇÃO. POSSIBILIDADE. A jurisprudência tem se firmado no sentido de que, mesmo após a citação, o reclamante pode fazer o aditamento da petição inicial, desde que seja oportunizada à parte a apresentação de defesa. Recurso provido, no particular. (

Processo: RO - 0001702-85.2014.5.06.0005, Redator: Fabio Andre de Farias, Data de julgamento: 03/11/2016, Segunda Turma, Data da assinatura: 03/11/2016).

Face o exposto, determino que a requerida seja intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos em relação ao aditamento do pedido pela parte autora no evento anterior, devendo se for o caso, complementar eventual contestação apresentada ou requerer o entender de direito.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos pra prolação da SENTENÇA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7001263-26.2018.8.22.0002

REQUERENTE: FRANCISCO CLEMENTINO DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA

CANDIDO - RO0005825

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS

PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:

DESPACHO

Os autos vieram conclusos face a juntada de documentos pela parte autora.

Desta feita, é imprescindível que a parte adversa tenha acesso a tais documentos e lhe seja oportunizado impugná-los, caso queira.

Eis o disposto no Código de

Processo Civil em vigor:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Desta feita, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, com fundamento no § 1º do artigo 437 do CPC, determino a intimação do requerido para apresentar impugnação aos documentos juntados pela parte autora no prazo legal de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7008094-90.2018.8.22.0002

REQUERENTE: SUELI ORTIZ MARCELINO

Advogado do(a) REQUERENTE: EDAMARI DE SOUZA - RO0004616

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:

DECISÃO

Os autos vieram conclusos para SENTENÇA. Todavia, em que pese a parte requerida tenha apresentado contestação, verifico que sobreveio documento alheio à presente demanda.

Diante disso, a fim de evitar cerceamento de defesa oportunizo a concessionária ré para que no prazo de 05 (cinco) dias junte aos autos a defesa respectiva aos presentes autos, sob pena de decretação de REVELIA e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Após o decurso do prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos. Intimem-se.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7004306-05.2017.8.22.0002

REQUERENTE: OSWALDO RAMOS CORDEIRO FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634

REQUERIDO: PEDRO DE ANDRADE PASSOS

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO0000876

FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:

Segundo consta nos autos, no curso do

Processo as partes entabularam acordo, o qual foi devidamente homologado em juízo e o feito foi arquivado.

Posteriormente o(a) credor pediu o cumprimento da SENTENÇA alegando que o acordo não foi cumprido e requereu a intimação da parte adversa para pagamento voluntário do valor descrito no acordo, sob pena de acréscimo da multa prevista no artigo 523 §1º do CPC vigente.

Por ocasião da homologação do acordo, não foi feita a intimação para o(a) devedor cumprir o acordo no prazo legal pena de aplicação da multa e o STJ tem entendido que essa intimação prévia é essencial para configurar a exigibilidade da multa.

Dessa forma, como no caso em tela, não houve essa intimação prévia, urge seja a mesma realizada nesse momento.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523 §1º do CPC e penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Ariquemes – RO; data e horário registrados PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7011420-58.2018.8.22.0002

REQUERENTE: SIMONI PULIDO

Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO0004641, BARBARA PASTORELLO KREUZ - RO7812

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

FINALIDADE: Intimar a parte autora por meio de seu advogado para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 24/01/2019 Hora: 10:30, Endereço CEJUSC: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquemes/RO.

Processo: 7003463-06.2018.8.22.0002

REQUERENTE: ADALTO AMARIO BEZERRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433

REQUERIDO: NEUZA APARECIDA BATISTA

Advogado do(a) REQUERIDO:

FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:

DESPACHO

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA a parte autora manifestou-se nos autos requerendo o prosseguimento do feito com a intimação da parte requerida para demonstrar o cumprimento da SENTENÇA.

Ocorre que nos Juizados Especiais Cíveis, quando a SENTENÇA transita em julgado em sede de 1º grau, não há necessidade de intimar a parte executada para cumprir a SENTENÇA, porquanto os incisos III e IV do artigo 52 da Lei 9.099/95 estabelecem que, uma vez não cumprida voluntariamente a SENTENÇA transitada em julgado, desde que requerido pela parte exequente, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação.

Portanto, não há necessidade de intimar novamente a parte executada para cumprir a SENTENÇA, pois ela já foi advertida quanto a isso, no ato da prolação da SENTENÇA.

Nesse sentido, como a parte exequente apresentou pedido de cumprimento de SENTENÇA e não incluiu a multa descrita no § 1º do artigo 523 do Código de

Processo Civil, é necessário que seja intimada, nos termos do art. 321 do CPC, para emendar a petição inicial de cumprimento de SENTENÇA no prazo de 15 (quinze) dias, pena de extinção, fazendo incluir a multa de 10% e indicando expressamente o CPF/CNPJ da parte adversa, para fins de efetivação de penhora BACEN JUD.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Intimem-se.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7007555-27.2018.8.22.0002

REQUERENTE: CLAUDEMIR ANTIGO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:

DESPACHO

Trata-se de ação que tramita em face da CERON S/A, em que houve prolação de SENTENÇA de MÉRITO, transitada em julgado em sede de primeiro grau.

Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora online é o caso de intimar a parte adversa NOVAMENTE para comprovar o pagamento de valores aos autos. Pelo exposto, determino a intimação da requerida CERON S/A para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO objetivando a solicitação de penhora BACEN JUD conforme já requerido pela parte autora nos autos.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7012430-74.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: ALEXANDRE ANDREATTA FELLER

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728, VALDECIR BATISTA - RO0004271

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:

DECISÃO

Ante o pedido do parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que houve penhora na conta do(a) executado(a) conforme os seguintes dados:

Valor: R\$ 39.028,18

Banco onde ocorreu o bloqueio: BANCO DO BRASIL S.A.

Protocolo Bacen/Jud Nº 20180006510995

ID: 072018000013958050

Banco para onde o valor foi transferido: Caixa Econômica Federal
Agência: 1831

Tipo cred. Jud: Geral.

Assim, ante a penhora realizada, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 525 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados.

Ariquemes/RO; 24 de outubro de 2018

MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS

Juiz(a) de Direito

Processo: 7014435-35.2018.8.22.0002

REQUERENTE: GERALDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO

BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue: O autor ajuizou ação de Execução de Título Judicial c/c Obrigação de Fazer em face de Estado de Rondônia.

De acordo com a Inicial, o autor pertence ao quadro da Polícia Civil e, obteve judicialmente o direito à implementação do adicional de periculosidade no patamar de 30% sobre o vencimento básico. A SENTENÇA foi confirmada em segundo grau, transitando em julgado. Inobstante isso, não houve implementação do benefício no plano concreto.

Desta feita, no curso do presente pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, objetiva via tutela de urgência, a concessão de tutela de urgência para determinar ao Estado que retome o pagamento do adicional ao patamar de 30% sobre o vencimento básico, porque a verba restou suprimida pelo ente público, sem justo motivo.

Importante mencionar, que a lide não retrata mera Tutela de Urgência no curso de ação de conhecimento, em prejuízo da Fazenda Pública que demandaria onerar o órgão público em provimento que poderia ser modificado. A situação é diversa. Ou seja, não se trata de um provimento com risco de reversibilidade, haja vista que a parte já possui direito líquido e certo à implementação do adicional pretendido, em virtude de SENTENÇA de MÉRITO transitada em julgado. E, ao que tudo indica, ainda assim a Fazenda Pública insiste em descumprir a ordem judicial emanada há bastante tempo. Logo, é justo e razoável conceder-lhe a imediata implementação do adicional em folha de pagamento, porquanto a supressão da verba alimentar, sem justo motivo, propicia inegáveis prejuízos ao autor e à família onde está alicerçado.

Com base no exposto, a teor da SENTENÇA condenatória, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que o Estado implemente o adicional de periculosidade em favor do autor no percentual de 30% sobre seu vencimento básico com a consequente incorporação em folha de pagamento, iniciando-se essa implementação no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de 10 (dez) salários-mínimos.

Oficie-se à Secretaria de Estado da Administração para implementar o adicional na folha de pagamento do autor, no prazo assinalado, sob pena de o descumpridor da ordem judicial responder por crime de desobediência.

Por outro lado, apesar de concedida a medida de urgência, para salvaguardar o direito da parte, entendo crucial a emenda à Inicial no tocante ao retroativo pretendido (Obrigação de Pagar), senão vejamos:

Considerando que a petição que requer o cumprimento da SENTENÇA não apresenta todos os requisitos descritos no art. 534 do CPC, DETERMINO A EMENDA DA PETIÇÃO para que o(a) credor(a) informe os dados bancários do beneficiário da ordem de pagamento, o exato valor pretendido e apresente o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:

1. o nome completo e o número do CPF ou CNPJ do credor(a);
 2. o índice de correção monetária adotado;
 3. os juros aplicados e as respectivas taxas;
 4. o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;
 5. a periodicidade da capitalização de juros, se for o caso;
 6. a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados, devendo ainda renunciar expressamente o valor de seu crédito para recebê-lo através de Requisição de Pequeno Valor, se for o caso.
- Ainda que se admita que o advogado formulou corretamente o cálculo do montante devido, ele não especificou se pretende renunciar ao excedente para fins de expedição de RPV em favor do credor/autor e, ainda não mencionou dados suficientes do beneficiário da ordem de pagamento, inclusive dados bancários. Desde já consigno que, em não havendo renúncia expressa a eventual remanescente, o pagamento será feito via expedição de Precatório, atendida a ordem cronológica de credores.

Nos termos do art. 321 do CPC, DETERMINO a intimação do(a) autor(a), por seu advogado via PJE, para emendar e/ou completar a petição inicial de cumprimento de SENTENÇA com os requisitos acima elencados no prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juiza de Direito

Processo: 7004369-30.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: ELIO DE SOUZA, MARINEZ GONCALVES DOS SANTOS, ROBISON ALIEDI PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO0004848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO0006464

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO0006464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO0004848

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO0006464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO0004848

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:

DECISÃO

Ante o pedido do parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que houve penhora na conta do(a) executado(a) conforme os seguintes dados:

Valor: R\$ 16.004,63

Banco onde ocorreu o bloqueio: BANCO DO BRASIL S.A.

Protocolo Bacen/Jud Nº 20180006511007

ID: 072018000013958409

Banco para onde o valor foi transferido: Caixa Econômica Federal
Agência: 1831

Tipo cred. Jud: Geral.

Assim, ante a penhora realizada, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 525 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados.

Ariquemes/RO; 24 de outubro de 2018

MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS

Juiz(a) de Direito

Processo: 7006068-90.2016.8.22.0002

EXEQUENTE: LUIZ DE LAZARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO0005947

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:

DECISÃO

Ante o pedido do parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que houve penhora na conta do(a) executado(a) conforme os seguintes dados:

Valor: R\$ 8.429,82

Banco onde ocorreu o bloqueio: BANCO DO BRASIL S.A.

Protocolo Bacen/Jud Nº 20180006511008

ID: 072018000013958867

Banco para onde o valor foi transferido: Caixa Econômica Federal Agência: 1831

Tipo cred. Jud: Geral.

Assim, ante a penhora realizada, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 525 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados.

Ariquemes/RO; 24 de outubro de 2018

MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS

Juiz(a) de Direito

Processo: 7002173-87.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO0004304

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:

DECISÃO

Ante o pedido do parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que houve penhora na conta do(a) executado(a) conforme os seguintes dados:

Valor: R\$ 15.499,31

Banco onde ocorreu o bloqueio: BANCO DO BRASIL S.A.

Protocolo Bacen/Jud Nº 20180006511236

ID: 072018000013963150

Banco para onde o valor foi transferido: Caixa Econômica Federal Agência: 1831

Tipo cred. Jud: Geral.

Assim, ante a penhora realizada, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 525 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados.

Ariquemes/RO; 24 de outubro de 2018

MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS

Juiz(a) de Direito

Processo: 7008861-31.2018.8.22.0002

REQUERENTE: RCM INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7012553-09.2016.8.22.0002

REQUERENTE: JORGE MARINHO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825

REQUERIDO: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento de parte do valor devido pela requerida, por meio de depósito judicial.

Desde já reputo satisfeito o pagamento das custas processuais, com fulcro na guia e comprovante anexados pela empresa ré.

A parte autora requereu o prosseguimento do feito sob o fundamento de que subsiste crédito remanescente a ser adimplido pela requerida.

Face o exposto, determino a intimação da parte requerida para comprovar o respectivo pagamento do valor remanescente atinente a condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, ou justificar o acerto do valor já pago nos autos, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juiz(a) de Direito

Processo: 7004021-75.2018.8.22.0002

REQUERENTE: BRASIL AUTO SERVICO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: MARINALVA DE PAULO - RO0005142

REQUERIDO: C. K. DA SILVA RESTAURANTE - ME

Advogado do(a) REQUERIDO:

FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:

DECISÃO

Rejeito de plano os Embargos de Declaração opostos.

Processualmente a medida é cabível, no entanto, os argumentos expostos em seu teor não merecem acolhimento. Explico.

Como é cediço, o

Processo eletrônico permite que o juízo archive o

Processo sem necessidade de intimação da parte autora quando inexistem bens passíveis de penhora.

De acordo com o art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o

Processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor".

Nada obsta entretanto, que o advogado, demonstrando diligência ao andamento de seus

Processos, desarchive os autos a qualquer tempo, mediante simples petição protocolada no PJE.

Essa é a ótica do Juizado, que permite celeridade e economia processual, sem descurar-se é claro de assegurar o direito de ação que a parte interessada possui.

No caso, resta legítima e acertada a extinção do feito independente de intimação, pois como a parte autora arguiu prontamente, não foram localizados bens penhoráveis no curso do

Processo.

Por fim, como reconhecidamente essa indicação de bens incumbe à parte interessada e ela mencionou no evento anterior que pretende o prosseguimento do feito nesta oportunidade, autorizo o desarquivamento e intimação da parte autora para manifestação, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imediato arquivamento do feito.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS

Juiz(a) de Direito

Processo: 7005403-06.2018.8.22.0002

REQUERENTE: WALMIR COTTING

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

1ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7004516-27.2015.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Planos de Saúde, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$5.000,00 (cinco mil reais)

Parte autora: ARGEMIRO VICENTE FOLADOR

Advogado(a): MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA OAB nº RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA OAB nº RO361B

Parte requerida: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado (a): RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS OAB nº RO2829, ADEVALDO ANDRADE REIS OAB nº RO628, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO OAB nº RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO OAB nº RO1742

Vistos e examinados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por ARGEMIRO VICENTE FALADOR, visando suprir omissão na SENTENÇA de ID 21632691, ao argumento de que o DISPOSITIVO não fez referência ao pedido de indenização por danos materiais.

A embargada, por sua vez, arguiu que não há omissão na SENTENÇA, posto que o pedido de indenização por danos materiais foi julgado procedente no fundamento da referida DECISÃO (ID 22283552).

É o sucinto relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual com a FINALIDADE de aclarar ou integrar qualquer tipo de DECISÃO judicial que padeça dos vícios de omissão, obscuridade ou contradição, bem como para corrigir-lhe eventuais erros materiais. Sua função precípua é sanar esses vícios da DECISÃO, servindo como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

Assim, os embargos declaratórios não podem ser utilizados para que o juiz modifique a sua convicção, reavalie provas, reexamine atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais.

Pois bem. In casu, foi alegado nos embargos que a SENTENÇA foi omissa quanto ao pleito de indenização por danos patrimoniais. E com razão.

Uma vez que houve o pedido de indenização por danos materiais e que também houve fundamentação pela procedência do pedido em comento, nada mais coerente do que expressamente consignar na parte dispositiva a CONCLUSÃO lógica desenvolvida na fundamentação.

Assim, para que não ocorra negativa de entrega da prestação jurisdicional, os presentes embargos devem ser acolhidos para acrescentar um item à redação do DISPOSITIVO.

Posto isso, CONHEÇO do recurso interposto por ARGEMIRO VICENTE FALADOR, ACOLHO os embargos de declaração em relação à SENTENÇA de ID 21632691 e, por essa razão:

I) ACRESCENTO o item "b1)" ao seu DISPOSITIVO, nos seguintes termos:

b1) CONDENO a requerida ao pagamento do importe de R\$ 4.226,56 (quatro mil, duzentos e vinte e seis reais e cinquenta e seis centavos) em favor da parte autora, a título de danos materiais, atualizado do desembolso e com juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. II) No mais, permanece a SENTENÇA tal como foi lançada.

III) Intimem-se.

Ariquemes/RO, 12 de novembro de 2018.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia VARIQUEMES - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7009653-82.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$682,85 (seiscentos e oitenta e dois reais e oitenta e cinco centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: NELSON JOSE ARNOLDO REPRESENTACOES - ME, RUA RECIFE 2112, - ATÉ 2245/2246 SETOR 03 - 76870-496 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1- Intimado a dar impulso ao feito, a exequente postulou por sua suspensão pelo período de 01 ano.

2- Ante o exposto, suspendo o processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido o prazo, a exequente fica desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, indicando bens à penhora, em 10 dias. Caso se mantenha inerte, terá início o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos.

3- Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado sem baixa, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e consequente andamento do processo à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada.

4 - Por este motivo, arquite-se sem baixa na distribuição.

Ariquemes segunda-feira, 12 de novembro de 2018 às 12:09 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7011231-80.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Alimentos, Reconhecimento / Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges, Guarda

Valor da causa: R\$37.200,00 (trinta e sete mil, duzentos reais)

Parte autora: JOSIANE FERNANDES DA SILVA, RUA RUBIS 4655 JARDIM ELDORADO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, SABRINA FERNANDES DA SILVA, RUA RUBIS 4655 JARDIM ELDORADO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, SELMA SILVESTRE DA SILVA, RUA BUBIS 4655 JAEDIM ELDORADO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA RUBIS 4655 JARDIM ELDORADO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA RUBIS 4655 JARDIM ELDORADO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA BUBIS 4655 JAEDIM ELDORADO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Parte requerida: NEZILDO FERNANDES CUNHA, SERRARIA DO GÊNIO VILA ALTAMIRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

As partes entabularam acordo em audiência, conforme ata de ID n. 22495447, acerca dos alimentos e guarda das filhas Sabrina, Alexandra e Josiane, postulando as partes por sua homologação e consequente extinção do feito.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes em audiência, nos termos fixados em ata de ID n. 22495447, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do art. 6º, inciso IV, da Nova Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.

Honorários de sucumbência incabíveis, face a resolução do feito por acordo.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes segunda-feira, 12 de novembro de 2018 às 12:11.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

Processo n.: 7007608-76.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CLOVIS CORREA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA FRANCO BORGHETTI - RO0005965, ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA - RO0007024, JUAREZ ROSA DA SILVA - RO0004200

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255

Vistos e examinados.

Trata-se a ação consumerista ajuizada por CLOVIS CORRÊA DE OLIVEIRA em desfavor de BANCO BMG S.A.

A parte autora alegou que o requerido, de forma ilícita, lançou um contrato de empréstimo em seu nome e em razão da referida dívida passou a descontar mensalidades em seu benefício previdenciário. Assim, propôs a presente ação requerendo a declaração de nulidade da dívida, a repetição do indébito na forma dobrada e o recebimento de indenização por danos morais. Juntou documentos. Concedida a gratuidade de justiça e deferido o pedido de tutela provisória de urgência no ID 5371142.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação no ID 6009176, rebatendo as alegações da parte autora. Preliminarmente, arguiu a inépcia da inicial por ausência de documento essencial, bem como a impossibilidade jurídica do pedido. Quanto ao MÉRITO, alegou que mantiveram negócio jurídico e que o débito era lícito. Disse que o contrato n. 265903471, firmado entre as partes, migrou para o contrato n. 200156623. Destacou que não ocorreram

condutas que pudessem ofender o requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação, posto que exerceu regularmente seu direito. Aduziu que a requerente não provou os danos morais suportados, levantou a questão da impossibilidade de restituição em dobro e da inversão do ônus da prova. Por fim, requereu a improcedência da ação, juntando documentos.

No ID 6009190 o requerido informou a interposição de agravo de instrumento contra a DECISÃO liminar, mas não apresentou comprovante da distribuição (ID 8720784).

Réplica apresentada no ID 6789639, impugnando os argumentos e os documentos apresentados pelo requerido e reforçando o pleito inicial.

Oportunizada a especificação de provas (ID 6957084), o requerente pleiteou o julgamento antecipado da lide (ID 7293351), enquanto o requerido postulou a expedição de ofício ao Banco Bradesco no ID 7376370, o qual foi deferido no ID 7393632.

No ID 8058902 o autor informou o descumprimento da tutela provisória de urgência.

O Ministério Público informou não ter interesse na demanda no ID 12582378.

Intimadas as partes a especificarem provas (ID 12711364), o requerido procedeu à juntada de documentos (ID 12840738 até 13111283), enquanto o autor postulou a coleta de depoimento pessoal, inquirição de testemunhas e juntada de documentos (ID 13176371).

DECISÃO saneadora no ID 14791413, afastando as preliminares, determinando que o requerido junte os documentos referentes ao contrato objeto da lide e intimando as partes dos termos do art. 357, § 1º, do CPC.

No ID 15424515 o requerido informou que não possui o contrato questionado pelo autor, pois se trata de averbação para liquidar o pacto anterior em situação de inadimplência. Juntou documentos.

O requerente impugnou os argumentos do réu no ID 16137857, arguindo a contradição das informações prestadas. E no ID 18874711 apresentou espelho dos empréstimos averbados em seu benefício previdenciário.

Deferido apenas a juntada de documentos no ID 19497687.

Vieram conclusos. DECIDO.

Conforme relatório, cuida-se de ação consumerista em que a parte autora nega a existência de relação jurídica formalizada com o banco requerido e, por isso, pleiteia a declaração de inexistência de débito, a repetição do indébito na forma dobrada e indenização por danos morais.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Após detida análise, verifica-se que o caso é de procedência parcial da inicial. Explica-se.

Atinente à INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO NEGOCIAL E DÉBITO, de forma categórica o requerente negou ter entabulado o contrato de mútuo n. 265903471 com o requerido, afirmando que o lançamento de dívida em seu nome e que as averbações no benefício previdenciário foram ilícitas e afetaram sua honra.

Assim, coube ao banco provar que houve, de fato, a contratação contestada pelo demandante e que procedeu ao crédito do valor emprestado em sua conta bancária.

Ocorre que o réu não apresentou o instrumento do contrato ou qualquer outro documento firmado pelo requerente. Além disso, o deMANDADO não comprovou que disponibilizou o valor objeto do contrato à parte autora, que procedeu ao crédito em sua conta bancária.

Nesse trilhar, destaca-se que o requerido tentou estabelecer uma ligação do contrato objeto dos autos (n. 265903471) com outro pacto averbado no benefício do autor (n. 200156623), todavia, os documentos carreados não confirmaram as alegações do réu.

Por conseguinte, inexistente nos autos prova cabal da relação jurídica questionada e, logicamente, não há a documentação necessária para resguardar a dívida lançada no nome da parte requerente.

Aliás, destaca-se que as provas apresentadas pelo banco deveriam ser categóricas e perfeitas, e não limitadas a documentos desvinculados com o objeto dos autos (ID 13111283) e sem assinaturas (ID 6009182 e 6009183).

Então, por mais que o banco requerido negue, está claro que errou e prejudicou a parte autora, pois implantou um contrato sem o necessário respaldo documental e cuidado aos seus deveres legais.

Destarte, acolhe-se o pedido autoral para declarar a nulidade da relação jurídica e a dívida atinente ao contrato vinculado ao nome da parte autora: n. 265903471, no valor de R\$ 1.584,79, parcelado em 58 mensalidades de R\$ 27,60 (ID 18874711).

No que se refere à REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA DOBRADA, verifica-se que o pedido deve ser julgado procedente. Para a configuração do direito à repetição em dobro por parte do consumidor, é necessário o preenchimento de dois requisitos: cobrança imprópria e pagamento do valor indevidamente cobrado, conforme previsto no CDC:

Art. 42, parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

In casu, a situação descrita pela parte autora se adéqua à previsão legal. Dos autos consta a prova da cobrança imprópria e do pagamento pelo consumidor dos valores indevidamente cobrados no período de 02/2016 a 04/2017 (ID 18874711), 15 parcelas de R\$ 27,60. E o réu confirmou que debitou mensalmente no benefício previdenciário do autor.

Além disso, não há demonstração de engano justificável por parte do banco, afinal, o requerido não comprovou a licitude das averbações efetuadas no benefício da parte autora, ficando evidenciado a negligência na contratação e nas averbações.

Tais fatos, portanto, dão ensejo à punição do requerido na restituição em dobro.

Por pertinência temática, ressalta-se que a jurisprudência firmou seu entendimento nessa mesma linha, no sentido da obrigatoriedade em dobro do valor cobrado indevidamente do consumidor, salvo engano justificável, circunstância esta ausente no presente caso:

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMPRÉSTIMO. NÃO CONTRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA. DESCONTOS INDEVIDOS. INDÉBITO. ENGANO JUSTIFICÁVEL NÃO COMPROVADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. Evidenciado que houve lançamentos indevidos por parte da instituição financeira em benefício de aposentadoria recebida pelo consumidor, deve ser mantido o reconhecimento de inexistência de relação jurídica entre as partes e o reconhecimento da responsabilidade civil. O engano do fornecedor somente se configura como justificável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do fornecedor do serviço, caso contrário, a quantia cobrada indevidamente do consumidor deve ser restituída em dobro, especialmente se a cobrança foi declarada indevida. (TJRO. Apelação, Processo nº 0010004-22.2014.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 05/10/2017)

Dessarte, ante o preenchimento dos requisitos legais, é procedente o pedido de repetição do indébito, na forma dobrada, das parcelas descontadas pelo requerido no benefício do demandante, fazendo jus ao recebimento do importe de R\$ 828,00 (27,60 x 15 x 2) devidamente atualizado.

Concernente ao pedido de reparação de dano, pretende a parte autora receber indenização pelos DANOS MORAIS que alegou ter sofrido em razão da falha na prestação de serviços do requerido, consistente na formalização de contrato nulo e na cobrança indevida das parcelas em seu benefício previdenciário.

Por sua vez, o deMANDADO alegou que a situação vivenciada pelo autor não enseja reparação, pois sua atuação foi lícita e porque não ocorreram condutas que pudessem ofender a parte requerente.

Na hipótese, contudo, restou claro que a conduta do réu configurou dano moral a impor o dever de indenizar.

De forma ilícita, o requerido acessou os dados pessoais, constituiu dívida mensal e a lançou no nome da parte autora, que é idosa e hipossuficiente na relação; descontou em seu benefício previdenciário por 15 meses, sem tomar qualquer cautela eficaz comprovada; e mais, a situação forçou a requerente a buscar o próprio requerido, auxílio jurídico e a tutela estatal para tornar clara a situação.

Portanto, é evidente que a conjuntura vivenciada pela parte autora vulnerou seus atributos da personalidade e não deve ser tratada como mero aborrecimento.

A supressão indevida de valores no benefício previdenciário do demandante gera perplexidade, insegurança e revolta pela lesão prolongada e pelo valor imposto ao aposentado. E tais eventos acarretam angústia que abala a esfera emocional do indivíduo, pois gera desgaste, interfere no equilíbrio psicológico e afeta até mesmo orçamento familiar, prejudicando o bem-estar da parte, sua dignidade humana.

Extrapolando a questão um simples problema da contratualidade ou um mero dissabor, pois adveniente da quebra de fides, da desonestidade na contratação.

Dessa forma, porque as circunstâncias descritas nos autos inegavelmente ultrapassam a seara dos meros dissabores, contratempos e aborrecimentos da vida cotidiana, procedente é o pedido indenizatório. Justifica-se assim o arbitramento de indenização por danos morais.

A indenização deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que os bancos adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas aos consumidores em geral, além de mitigar o mal sofrido. Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator.

Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização módica ou excessiva, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.

Na espécie, o requerido consiste em pessoa jurídica de grande abrangência, enquanto que a parte autora é simples pessoa física idosa. A contratação não autorizada e os débitos averbados ilicitamente decorreram exclusivamente da ingerência do réu, afligiram a parte autora moralmente e seu orçamento familiar. Logo, a extensão do dano ultrapassou a esfera privada da parte requerente.

Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tem-se por adequado o montante indenizatório na quantia de R\$ 8.000,00, pois o referido é apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Finalmente, quanto à aplicação da MULTA pelo descumprimento da tutela provisória de urgência, verifica-se que o réu deve ser penalizado.

Eis que no ID 5997864 foi comprovado a intimação do banco para suspender os descontos/averbação no benefício previdenciário do autor, sob pena de multa, mas nos ID 7293376 e 18874711 a parte autora comprovou a manutenção dos descontos/averbação.

Nessa toada, tratando-se de astreintes, salienta-se que o prazo para cumprimento da ordem judicial inicia a partir da intimação pessoal da parte obrigada e não da juntada aos autos do MANDADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Aplicação de multa no valor de R\$5.000,00 pelo descumprimento da DECISÃO que concedeu a tutela antecipada requerida pelo agravado. Alegação de que a mera notícia de descumprimento por parte do autor, desacompanhada de provas, não pode ensejar a incidência da multa. Ônus probatório que incumbia à agravante, do qual ela não se desincumbiu. A multa é devida desde o descumprimento, mas só será exigível após o trânsito em julgado da SENTENÇA. Recurso desprovido. (TJSP. Ag.I. 00824773220138260000 SP 0082477-32.2013.8.26.0000, Relator: Milton Carvalho, Data de Julgamento: 25/07/2013, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/07/2013)

E ainda, há incidência da correção monetária e dos juros moratórios, conforme jurisprudência:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE ASTREINTES. FIXAÇÃO CUMULATIVA. ATUALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. Havendo o descumprimento da obrigação imposta em DECISÃO antecipatória, é devida a execução da astreintes fixadas cumulativamente, nos exatos termos impostos pelo juízo da causa. Incide sobre a astreintes correção monetária e acréscimo de juros legais desde a sua fixação. (TJRO. Ag.L., Processo nº 0803534-71.2016.822.0000, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 09/08/2017)

Portanto, considerando a requerida descumprir obrigação de fazer imposta na DECISÃO de ID 5371142, incorreu na multa de R\$ 5.000,00.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por CLOVIS CORRÊA DE OLIVEIRA em desfavor de BANCO BMG S.A., e por essa razão:

a) RATIFICO a DECISÃO de ID 5371142, tornando definitiva a tutela provisória de urgência concedida;

b) DECLARO a nulidade da relação jurídica e da dívida adveniente do contrato n. 265903471, no valor de R\$ 1.584,79, lançado pelo banco requerido no nome da parte autora;

c) CONDENO o requerido à repetição em dobro dos valores descontados indevidamente do benefício da parte autora, no montante de R\$ 828,00 (oitocentos e vinte e oito reais), corrigidos monetariamente desde a data dos descontos indevidos e acrescidos dos juros de 1% ao mês contado da citação;

d) CONDENO o requerido a pagar à parte autora o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido do juro de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois trata de fixação de valor atualizado.

e) Em razão do descumprimento da tutela provisória de urgência, CONDENO o requerido ao pagamento da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da parte autora.

f) Face a sucumbência, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. DEIXO de aplicar à parte autora condenação sucumbencial, porque decaiu de parte mínima de sua pretensão.

g) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

h) Operado o trânsito em julgado: I. apure-se as custas e intemem-se os sucumbentes na pessoa do patrono, para que providenciem o respectivo recolhimento, em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa; II. Intimem-se as partes para que impulsionem o feito requerendo o cumprimento de SENTENÇA, em 05 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes/RO, 8 de novembro de 2018.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Processo n. 7000602-81.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: LAIDES PAULUS DE MORAIS

Endereço: Rua Olavo Bilac, 3464, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-566

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO0004434

Requerido: Nome: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

Endereço: ALVARENGA PEIXOTO, 974, 8 ANDAR, SANTO AGOSTINHO, Belo Horizonte - MG - CEP: 30180-120

Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864

Vistos.

1- Ante a expressa discordância do requerido com a retirada dos contratos juntado aos autos, impõe-se a realização da prova pericial grafotécnica, ante a impugnação de assinatura oferecida pela parte autora, cujos custos serão arcados pelo requerido, nos termos do art. 429, inciso II, do NCPC.

2- Sem prejuízo, nos termos do art. 370, do CPC, determino que seja oficiado ao Banco do Brasil S/A, agência n. 0495, para que envie o extrato de movimentação da conta corrente n. 36712-5, referente ao mês de agosto/2016.

3- Para realização da prova pericial nomeio como perito o Sr. FERNANDO VILAS BOAS, perito grafotécnico, que deverá ser intimado de sua nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do NCPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá, em 05 dias, apresentar proposta de honorários acompanhada de seu currículo, com comprovação de sua especialização, e indicação de seus endereços para contato, inclusive eletrônicos (art. 465, §2º, NCPC), bem como deverá designar o dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

4- Conste na intimação que a perícia tem por fim: averiguar se as assinaturas constantes nos documentos de ID 11365740 – pág. 2 e ID 11365731- pág. 2, ambos no campo “CLIENTE”, pertencem à autora Laides Paulus de Moraes. O laudo deverá responder objetivamente aos quesitos eventualmente formulados pelas partes, atendendo à FINALIDADE determinada por este juízo e deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 10 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no art. 473, do NCPC.

5- Intime-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e apresentem seus quesitos, indicando seus assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).

6- Intime-se as partes do dia, horário e local para realização da perícia.

7- Apresentada a proposta de honorários, intime-se o requerido para que se manifeste a respeito, em 05 dias (art. 465, §3º, NCPC), consignando que não havendo impugnação ao valor, este fica desde já homologado pelo juízo, devendo o mesmo ser intimado para que comprove o pagamento dos honorários arbitrados, em 05 dias, sob pena de preclusão da produção da prova, observando que o pagamento deve ser feito mediante depósito judicial em favor do juízo (art. 95, §§ 1º e 2º, NCPC).

7.1- Consigno que o ônus quanto à produção da prova pericial recai sobre o banco réu, que produziu o documento nos autos, nos termos do art. 429, inciso II, do CPC, a quem incumbe, via de consequência, os ônus da prova pericial.

8- Apresentado o laudo, intime-se as partes para que se manifestem a respeito do mesmo, no prazo comum de 15 dias, devendo os seus assistentes apresentarem seus pareceres no mesmo prazo, se tiverem sido indicados (art. 477, §1º, NCPC).

Ariquemes, 12 de novembro de 2018.

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7005811-94.2018.8.22.0002

Classe: Embargos de Terceiro

Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Valor da causa: R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais)

Parte autora: RIVALDO PIRES, RUA MATÃO 2851, - DE 2451/2452 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-277 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO OAB nº RO8984, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: DE LAVERDE COMERCIO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME, RUA DOS INOCENTES, ESQUINA COM A RUA RIO NEGRO 243 SETOR GRANDES AREAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PABLO EDUARDO MOREIRA OAB nº RO6281, AC ARIQUEMES 3245, AV. TABAPUÁ 3245 SETOR 03 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA Vistos.

1- Junte-se cópia da DECISÃO de ID 22777234 no processo principal de n. 7005435-11.2018.8.22.0002, bem como da presente DECISÃO, providenciando naquele feito o devido cumprimento da DECISÃO proferida pelo Tribunal de Justiça, no recurso de Agravo de Instrumento, mediante expedição de MANDADO de restituição/remoção/depósito/avaliação do veículo de placa NCN6693 em favor de Rivaldo Pires, mantendo-se a penhora, e intimando-se Rivaldo Pires de que recebe a posse do veículo na qualidade de depositário fiel, devendo conservá-lo na forma em que o recebeu e apresentá-lo em juízo quando solicitado. Proceda o Oficial de Justiça a realização de laudo de vistoria do bem antes de proceder à efetiva entrega ao depositário.

2- Cumpra-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes segunda-feira, 12 de novembro de 2018 às 12:06 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

Processo n. 7014073-04.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: IZAIAS DIAS TAVARES

Endereço: Rua São Paulo, 5785, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479

Requerido: Nome: Canaa Geracao de Energia S/A

Endereço: PHC Jamari, S/N, Vila Canaã, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogados do(a) RÉU: RICHARD CAMPANARI - RO0002889, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO0006175

Vistos e examinados.

1- Relativamente às provas a serem produzidas, defiro a ambos a produção de prova testemunhal e à requerida a coleta de depoimento pessoal do autor.

1.1- Indeferido à requerida a realização de inspeção judicial, por ser inócua para a solução da lide, já que a análise ambiental dependente de conhecimento eminentemente técnico.

1.2- A produção das provas orais deferidas será realizada após a CONCLUSÃO da prova pericial.

2- Defiro à requerida a produção de prova pericial e a juntada de novos documentos, em 10 dias.

3- A produção da prova pericial técnica constitui, no caso em apreço, meio de prova essencial para auxílio na elucidação dos fatos, em especial quanto à segurança do empreendimento e a ausência de danos ambientais capazes de reduzir a oferta natural de peixes, cujo ônus compete à requerida, segundo DECISÃO saneadora, razão pela qual defiro-lhe a produção da prova pericial, ficando esta responsável pelos custos de sua realização.

4- Para realização da perícia técnica, visando dar celeridade ao feito e evitar posterior impugnação das partes, com base no princípio da cooperação e com fundamento no art. 471, do CPC, ficam as partes intimadas para que, de comum acordo, indiquem nos autos, em 15 dias, perito com competência para a realização da prova pericial técnica deferida.

5- Indicado o perito pelas partes, voltem os autos conclusos para análise de sua indicação e posterior nomeação com intimação do encargo.

6- Consigno que a perícia tem por fim: analisar as PCH's construídas nos rios Jamari e Canaã, com vistas a averiguar os impactos ambientais, em especial a existência de danos ambientais tais como a modificação da ictiofauna dos Rios Jamari/Canaã com eventual redução da oferta natural de peixes e mortandade, bem como deverá responder objetivamente aos quesitos eventualmente formulados pelas partes, atendendo à FINALIDADE determinada por este juízo.

Ariquemes, 12 de novembro de 2018.

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ

Juiza de Direito

Processo n.: 7006467-85.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CATIA SILENE LUZ PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADOR FEDERAL

Vistos e examinados.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por CATIA SILENE LUZ PEREIRA em desfavor INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A autora aduziu que é contribuinte empregada e que foi acometida por incapacidade laborativa. Alegou que recebeu administrativamente auxílio-doença, porém a parte ré lhe negou a prorrogação do benefício ao argumento de que é capacitada para o labor. Em razão disso, ajuizou a presente ação requerendo a procedência do pedido para reconhecer seu direito ao recebimento do auxílio-doença. Juntou documentos.

Concedida a gratuidade de justiça e deferido o pedido de tutela provisória de urgência no ID 10864128.

Realizada perícia no ID 14680404.

Citado (ID 14680546), o requerido deixou transcorrer in albis o prazo para contestação.

Oportunizada a manifestação sobre o laudo pericial (ID 14680548), o deMANDADO apresentou proposta de acordo (ID 14937956), enquanto a autora discordou do prazo especificado pelo perito e recusou a proposta de acordo no ID 15379615, juntando documentos.

No ID 18784894 foi indeferido o pedido de realização de nova perícia e foi oportunizado ao requerido a manifestação sobre os documentos apresentados pela autora.

Vieram conclusos. DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária na qual busca a parte autora o restabelecimento do benefício do auxílio-doença.

De plano, decreto a revelia do requerido. Todavia, o fato de não contestar a ação não acarreta, por si só, a procedência do pedido, porquanto não se aplica o efeito material da revelia em ações que versem sobre direitos indisponíveis e coloquem em xeque a supremacia do interesse público, conforme se extrai do art. 345, II, do CPC e da jurisprudência do STJ, AgRg no REsp 1170170/RJ. Pois bem. Após detida análise, verifica-se que o pedido autoral deve ser julgado procedente. Explica-se.

Para concessão do benefício do auxílio-doença exige-se, nos termos dos artigos 59-63 da Lei n. 8.213/91, a presença dos seguintes requisitos: Incapacidade laborativa total ou parcial e temporária, superior a quinze dias; Prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; Que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; e Carência de doze contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

In casu, o autor conseguiu demonstrar os requisitos necessários à manutenção do auxílio-doença.

Restou incontroverso nos autos a qualidade de segurada e a carência, visto que a CTPS obreira (ID 10846357, p. 2) indica que a requerente é contribuinte empregada e que manteve contribuição apta ao deferimento de benefício por invalidez.

Tanto é assim, que a parte autora gozou do benefício do auxílio-doença até 29.05.2017 (ID 10846509), quando foi cessado tendo em vista a perícia administrativa em que o resultado foi a inexistência de incapacidade laborativa, sendo este o único fundamento para o não deferimento do benefício.

Ocorre que a parte autora apresentou laudos médicos afirmando persistir a incapacidade, apontando como ilegal a cessação do benefício pelo INSS.

Diante dessa controvérsia, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou no dia 30.10.2017, conforme ID 14680404. E, atinente à incapacidade, o laudo pericial apresentou respostas aos quesitos da seguinte forma:

10. Qual a data de início da incapacidade R: 16/06/16, data do exame complementar comprovando o grau da patologia.

11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial. Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando. R: Parcial. Requerente apresenta lesões em coluna vertebral, necessitando de perda de peso, além de tratamento com fisioterapia motora, apresenta também quadro de instabilidade emocional que agravam o quadro de dor e a incapacita para qualquer atividade laboral neste momemo.

12. A incapacidade é permanente ou temporária. Se temporária, qual o tempo o periciando deve permanecer afastado de suas atividades laborais. R: Temporária a princípio. A mesma deverá realizar tratamento com equipe multiprofissional, fazer acompanhamento do quadro com novos exames complementares, devendo permanecer afastado de suas atividades laborais por no mínimo 6 meses.

Por fim, o perito apresentou CONCLUSÃO nos seguintes termos: Periciado necessita de afastamento de atividade laboral, que lhe garanta sustento por 6 meses, por se tratar de quadro com incapacidade parcial temporária, neste momento.

Nesse trilhar, atentando-se para os documentos médicos que instruem o pedido inicial e o laudo pericial produzido durante a fase instrutória, julga-se demonstrado de forma segura que a parte autora preencheu o requisito da incapacidade para o labor e que equivocada foi a DECISÃO administrativa que não prorrogou o benefício.

Consequentemente, a requerente faz jus ao auxílio-doença pelo prazo especificado no laudo pericial, em razão da comprovação dos requisitos legais exigidos para a concessão do referido benefício, desde a cessação indevida (ID 10846509).

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por CATIA SILENE LUZ PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e por essa razão:

a) RATIFICO a DECISÃO de ID 10864128, tornando definitiva a tutela provisória de urgência;

b) CONDENO o INSS a manter o benefício do auxílio-doença pelo prazo de 06 meses a contar da data do laudo pericial (30.10.2017);

c) CONDENO o INSS ao pagamento das parcelas vencidas desde data da cessação indevida (29.05.2017), devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

d) Isento de custas. Ante a sucumbência CONDENO a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

e) DECISÃO não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).

f) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

g) Com o trânsito em julgado, intimem-se às partes para iniciar a fase de execução (CPC, art. 534). Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte interessada, arquivem-se.

P. R. I. C.

Ariquemes/RO, 9 de novembro de 2018.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Processo n.: 7007545-80.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Valor da causa: R\$1.031,22 (mil, trinta e um reais e vinte e dois centavos)

Parte autora: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: JEREMIAS MATTOS DE JESUS, RUA OSVALDO DE ANDRADE 3207, - ATÉ 3383/3384 SETOR 06 - 76873-710 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

Os valores executados neste feito foram pagos no prazo legal, conforme depósito ID 21271823, com o qual anuiu a parte exequente para satisfação do crédito ID 22528578, sendo de rigor a extinção do feito.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.

Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.

Expeça-se alvará judicial a favor da parte credora para levantamento dos valores bloqueados ID 21271823.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes segunda-feira, 12 de novembro de 2018 às 12:09 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7011314-96.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Alimentos, Fixação, Assistência Judiciária Gratuita, Alimentos

Valor da causa: R\$1.715,02 (mil, setecentos e quinze reais e dois centavos)

Parte autora: AMANDA DA SILVA GABRIEL, RUA VILHENA 1895 SETOR 03 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, WERIC BRENO DA SILVA GABRIEL, RUA VILHENA 1895 SETOR 03 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA OAB nº RO8728, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1924, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VALDECIR BATISTA OAB nº RO4271, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: ANTONIO VIEIRA GABRIEL, LINHA 659, KM 08, LOTE 05 DA GLEBA 99 lote 05, DISTRITO DE COLINA VERDE ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

As partes entabularam acordo em audiência de conciliação nos autos n. 7011231-80.2018.8.22.0002, em ação de divórcio, conforme ata de audiência ID n. 22824634, para satisfação do débito executado neste feito, requerendo sua homologação e consequente extinção do feito,

Posto isso, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, conforme petição de ID n. 22824634, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b' c/c o art. 771, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016. Honorários incabíveis, face a ausência de sucumbência.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes segunda-feira, 12 de novembro de 2018 às 12:09 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7005359-21.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$17.543,62 (dezesete mil, quinhentos e quarenta e três reais e sessenta e dois centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, AV AYRTON SENNA 1109 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541, PORTO VELHO 1119 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Parte requerida:

Vistos.

1- A parte exequente postulou pela suspensão do feito com vistas à localização de bens penhoráveis. Todavia, com fulcro no art. 921, inciso III e § 1º, do NCPC, suspendo o processo por 01 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

2- Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do NCPC).

3- Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, NCPC).

4- Intime-se e archive-se.

Ariquemes, segunda-feira, 12 de novembro de 2018 às 12:09 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7011978-30.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Execução Previdenciária

Valor da causa: R\$61.809,34 (sessenta e um mil, oitocentos e nove reais e trinta e quatro centavos)

Parte autora: ELIAS GUEDES LEMOS, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO2640, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

Vistos

1- Ante a expressa anuência da parte credora com os cálculos de execução inversa apresentados pelo INSS, homologo os cálculos de ID 21848159 e determino a expedição de ofício requisitório de pagamento /requisição de pequeno valor ao órgão competente, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97.

3- Aguarde-se em arquivo a informação de pagamento dos valores requisitados.

4- Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará judicial em favor da parte credora e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas nos ofícios e seus acréscimos legais, voltando os autos conclusos para extinção.

Ariquemes segunda-feira, 12 de novembro de 2018 às 12:09 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7011593-19.2017.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$1.956,90 (mil, novecentos e cinquenta e seis reais e noventa centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ASSOCIACAO SOCIAL BENEFICENTE VIDA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, 2170 SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1- Intimado a dar impulso ao feito, a exequente postulou por sua suspensão pelo período de 01 ano.

2- Ante o exposto, suspendo o processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido o prazo, a exequente fica desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, indicando bens à penhora, em 10 dias. Caso se mantenha inerte, terá início o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos.

3- Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado sem baixa, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e consequente andamento do processo à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada.

4 - Por este motivo, archive-se sem baixa na distribuição.

Ariquemes segunda-feira, 12 de novembro de 2018 às 12:09 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7004621-33.2017.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$150,89 (cento e cinquenta reais e oitenta e nove centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ALDACIR KOPP, RUA LUIZ CARLOS PRESTES 3026 SETOR 08 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1- Intimado a dar impulso ao feito, a exequente postulou por sua suspensão pelo período de 01 ano.

2- Ante o exposto, suspendo o processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido o prazo, a exequente fica desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, indicando bens à penhora, em 10 dias. Caso se mantenha inerte, terá início o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos.

3- Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado sem baixa, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e consequente andamento do processo à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada.

4 - Por este motivo, archive-se sem baixa na distribuição.

Ariquemes segunda-feira, 12 de novembro de 2018 às 12:09 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

Processo n. 0001430-70.2015.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Requerido: EXECUTADO: ADALTO AMARIO BEZERRA, 2N MADEIRAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433

Advogado do(a) EXECUTADO:

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte executada intimada do leilão designado nos autos

Ariquemes, 12 de novembro de 2018.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7000880-48.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Requerente: EXEQUENTE: ALICE KIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI DONA - RO000377B

Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada da expedição do alvará. Ariquemes, 9 de novembro de 2018.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7012957-89.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: JOSE CARLOS DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 9 de novembro de 2018.

GRACIELI LANDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7009216-75.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária

Valor da causa: R\$4.647,36 (quatro mil, seiscentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos)

Parte autora: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: FRANCILENE FORTUNATO DE SOUSA BEZERRA, RUA CACOAL 2001, - ATÉ 2204/2205 BNH - 76870-792 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1- O pedido de pesquisa de valores via BACENJUD e de veículos via RENAJUD foram deferidos, todavia, em acesso aos sistemas verificou-se não haver nenhum veículo cadastrado em nome da parte executada, tampouco valores em conta bancária.

2- Ante o exposto, intime-se o exequente para que dê impulso ao feito, em 05 dias, sob pena de extinção.

3- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, §1º, do NCPC.

Ariquemes sexta-feira, 9 de novembro de 2018 às 16:54 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7015272-27.2017.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Correção Monetária

Valor da causa: R\$2.754,46 (dois mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e seis centavos)

Parte autora: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: JOSEBEL CRISTINA DE JESUS SOUZA, CARLOS D ANDRADE, N 2531,, MONTE NEGRO BAIRRO SETOR 02 - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos

À vista da pesquisa de endereço pelo sistema INFOJUD, conforme espelho anexo, intime-se a parte autora para providenciar a citação, em 5 dias.

Ariquemes sexta-feira, 9 de novembro de 2018 às 16:54 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7012219-04.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

Valor da causa: R\$460.000,00 (quatrocentos e sessenta mil reais)

Parte autora: RENASCER - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, AVENIDA JAMARI 2195 SETOR 01 - 76870-175 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDINARA REGINA COLLA OAB nº RO1123, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: JURANICE TEREZINHA SEREIA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2490, AV JK 2490 - NEW AR - ARIQUEMES RO SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FAUSTO SEREIA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2490, AV JK 2490 - NEW AR - ARIQUEMES RO SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JULIANA MAIA RATTI OAB nº RO3280, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE ASSIS DOS SANTOS OAB nº RO2591, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1- Processe-se com isenção de custas.

2- Providencie a escrivania a associação do patrono do executado no sistema PJE para intimação da presente DECISÃO (0016807-52.2013.8.22.0002).

3- Providencie a escrivania a anotação do número deste processo de cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo físico que originou o crédito executado.

4- Intime-se o executado, na pessoa de seu patrono, para que comprove nos autos, em 15 dias, o cumprimento da obrigação de fazer determinada em SENTENÇA consistente em outorgar escritura pública de venda e compra referente ao Lote Urbano n. 01, quadra comercial, bloco "D", Setor 4, matrícula 12.969 do CRI de Ariquemes, junto ao 1º Ofício de Notas de Ariquemes, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias (art. 536, §1º, NCPC), sem prejuízo da responsabilização por crime de desobediência (art. 536, §3º, NCPC).

5- Vindo aos autos documentos de comprovação do cumprimento da obrigação, intime-se a parte exequente para que se manifeste em 05 dias acerca da extinção.

Ariquemes sexta-feira, 9 de novembro de 2018 às 16:55 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

Processo n. 0007510-21.2013.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Requerente: EXEQUENTE: ALICE SATURNINO DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640

Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada da expedição do alvará. Ariquemes, 9 de novembro de 2018.

HUDSON CASCAES MATOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7014369-55.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Adimplemento e Extinção

Valor da causa: R\$5.999,41 (cinco mil, novecentos e noventa e nove reais e quarenta e um centavos)

Parte autora: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, AVENIDA MACHADINHO 4349 ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ OAB nº RO5438, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: MARIA HELENA DOS SANTOS, NA LINHA C70, TRAVESSA BR 421, GLEBA 29, N. 09, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1- Declaro-me impedida de atuar neste feito, nos termos do artigo 144, inciso IV, do NCPC, considerando que a advogada da parte autora é minha enteada.

2- Façam conclusos os autos ao substituto legal.

Ariquemes sexta-feira, 9 de novembro de 2018 às 15:56 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7004873-02.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: CLAUDIO REIS, LINHA B-90 PST 66, PROXIMO AO BAR LINHA B-90, LOTE 102, GLEBA 05 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074, RUA FORTALEZA 2425, - DE 2241/2242 A 2472/2473 SETOR 03 - 76870-513 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE OAB nº RO7532, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: AMAZON NUTRI INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES LTDA, RUA RIO NEGRO 2638, - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: SANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA OAB nº RO6490, CEREJEIRAS, LOTE 16, QUADRA 15 3694 SETOR 3 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

Vistos

Intime-se a parte autora para indicar o ponto controvertido sobre o qual recairá a prova testemunhal requerida, em 5 dias, sob pena de indeferimento pela impertinência probatória.

Ariquemes sexta-feira, 9 de novembro de 2018 às 16:54 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001726-02.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$3.056,81 (três mil, cinquenta e seis reais e oitenta e um centavos)

Parte autora: EDSON CALSING, RUA QUATRO CACHOEIRAS 3964, - DE 3900/3901 A 4123/4124 SETOR 04 - 76873-534 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA OAB nº RO7402, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: MATUSALEM FERREIRA SANTOS, RUA DOM PEDRO II 1847 JARDIM NOVO ESTADO - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1- Intimada a impulsionar o feito a parte exequente requereu a suspensão do feito. Consoante resultado das pesquisas realizadas nos autos, verifica-se que não foram encontrados bens penhoráveis.

2- Ante o exposto, suspendo o andamento do processo por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do NCPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, NCPC c/c o art. 513, ambos do NCPC).

3- Intime-se e arquivem-se.

Ariquemes sexta-feira, 9 de novembro de 2018 às 16:54 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 0000095-45.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Busca e Apreensão

Valor da causa: R\$121.826,37 (cento e vinte e um mil, oitocentos e vinte e seis reais e trinta e sete centavos)

Parte autora: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA., AVENIDA MURCHID HOMSI 1404, - ATÉ 1602 - LADO PAR VILA DINIZ - 15013-000 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILSON SANTONI FILHO OAB nº SP217967, LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA 211, QUADRA M LOTE 20 DAMHA VI - 15063-126 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO

Parte requerida: PAULO SERGIO DOS SANTOS, AVENIDA TANCREDO NEVES 3951, - DE 3789 A 3923 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-583 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos

Intime-se a parte exequente para acostar CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR ATUALIZADA do imóvel, em 10 dias. Registro que a simples cópia da matrícula não tem validade jurídica.

Ariquemes sexta-feira, 9 de novembro de 2018 às 16:54 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7014402-16.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Multa de 10%, Benefício de Ordem

Valor da causa: R\$3.137,14 (três mil, cento e trinta e sete reais e quatorze centavos)

Parte autora: LIDER BOMBAS INJETORES LTDA - EPP, RODOVIA BR-364 2135, SALA C, SITO BOA VISTA DO JAMARI JAMARI - 76877-131 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREIA ALVES DOS SANTOS OAB nº RO4878, ALAMEDA DO IPÊ 1141 SETOR 01 - 76870-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DORIHANA BORGES BORILLE OAB nº RO6597, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: J. C. RODRIGUES TRANSPORTE ESCOLAR - EPP, AC ALTO PARAÍSO 3868, AV. TRANSCONTINENTAL CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1- Ante a citação por hora certa, nomeio curador especial à parte executada a pessoa de quaisquer dos representantes da Defensoria Pública Estadual que deverá ser intimado a oferecer a resposta (NCPC, art. 72, inciso II).

2 - Após, intime-se a parte exequente e conclusos.

Ariquemes sexta-feira, 9 de novembro de 2018 às 16:55 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7010993-95.2017.8.22.0002

Classe: Liquidação por Artigos

Assunto: Rescisão / Resolução, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Valor da causa: R\$6.205,73 (seis mil, duzentos e cinco reais e setenta e três centavos)

Parte autora: ADRIANO CESAR LONGO PIMENTA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2336, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA OAB nº RO4075, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: YMPACTUS COMERCIAL S/A, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451,, SALA 2002 E 2003, EDIFÍCIO PEDRO TOWER ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

1- Altere-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se a parte executada, pessoalmente ou na pessoa de seu patrono, para que comprove nos autos o pagamento da importância de R\$ 10.722,86, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do NCPC.

2- Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, NCPC).

3- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora, em 10 dias.

4- À vista do pagamento, volvam os autos conclusos para extinção.

Ariquemes sexta-feira, 9 de novembro de 2018 às 16:55 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000504-96.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Rural, Expropriação de Bens

Valor da causa: R\$1.446.902,27 (um milhão, quatrocentos e quarenta e seis mil, novecentos e dois reais e vinte e sete centavos)

Parte autora: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA TANCREDO NEVES 2084 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCILDO CARDOSO FREIRE OAB nº RO4751, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ANTONIO GOMES DA COSTA, ALAMEDA VITÓRIA 2256, - DE 2783/2784 AO FIM SETOR 03 - 76870-352 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIA CARLA VAREA NAKAD OAB nº RO2606, AVENIDA JK, 2302 3395 SETOR 04 - 76873-180 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos

1 - Considerando que a ação de embargos não transitou em julgado, suspendo a execução por 6 meses.

Ariquemes sexta-feira, 9 de novembro de 2018 às 16:55 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

Processo n. 7005380-94.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) AUTOR: MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790, ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708

Requerido: RÉU: JOSE ALMIR GRANZOTTO

Advogado do(a) RÉU:

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.

Ariquemes, 12 de novembro de 2018.

GRACIELI LANDO

Processo n.: 7008958-65.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EDIVANA SILVA VAZ

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA BRAZ GOMES PETERLE - RO0005238, RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO0005724

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos e examinados.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por EDIVANIA SILVA VAZ em desfavor INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A autora aduziu que é contribuinte empregada doméstica e foi acometida por incapacidade laborativa. Disse que requereu administrativamente auxílio-doença, porém, seu pedido foi indeferido sob o argumento de que a data do início da doença é anterior ao ingresso/reingresso ao RGPS. Em razão disso, ajuizou a presente ação requerendo tutela provisória de urgência e a procedência do pedido para reconhecer seu direito ao recebimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.

Concedida a gratuidade de justiça e deferido o pedido de tutela provisória de urgência no ID 12106690.

Foi realizada perícia e oportunizada às partes a manifestação no ID 14826277.

Transcorreu in albis o prazo para contestação (ID 14826483).

O requerido fez proposta de acordo no ID 15117598, que foi recusado pela autora no ID 15829763, ato em que também concordou com o laudo pericial.

Oportunizada às partes a especificação de provas (ID 17216199), a autora informou não ter outras provas a produzir (ID 17419211).

O requerido apresentou contestação no ID 17445088, rebatendo as alegações da parte autora. Aduziu que a requerente não preenche os requisitos para qualquer dos benefícios decorrentes da invalidez. Ao final, pediu a improcedência dos pedidos, juntando documentos.

Réplica apresentada no ID 18324780, impugnando os termos da contestação e reforçando o pleito inicial.

Intimadas as partes a especificarem provas (ID 18667763), as partes ficaram silentes.

No ID 21915377 a parte autora informou a suspensão do benefício deferido liminarmente.

Vieram conclusos. DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária, na qual busca a parte autora a concessão do benefício previdenciário com base na invalidez, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

De plano, decreto a revelia do requerido. Todavia, o fato de não contestar a ação não acarreta, por si só, a procedência do pedido, porquanto não se aplica o efeito material da revelia em ações que versem sobre direitos indisponíveis e coloquem em xeque a supremacia do interesse público, conforme se extrai do art. 345, II, do CPC e da jurisprudência do STJ, AgRg no REsp 1170170/RJ. Pois bem. Depois de aprofundada análise do conjunto probatório, outra não pode ser a solução senão a improcedência da ação. Explica-se.

Para concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença exige-se, nos termos dos artigos 59-63 da Lei n. 8.213/91, a presença dos seguintes requisitos: Incapacidade laborativa total ou

parcial e temporária, superior a quinze dias; Prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; Que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; e Carência de doze contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Por sua vez, a concessão do benefício aposentadoria por invalidez reclama, além dos referidos requisitos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, conforme dispõem os artigos 42-47 da Lei n. 8.213/91.

Consequentemente, o deferimento do pedido é condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos integralmente e sem ressalvas. Na ausência de qualquer deles, o pleito deve ser indeferido.

Ocorre que a autora provou parcialmente os requisitos necessários. Na data do requerimento administrativo, efetuado no dia 15.03.2017 (ID 11953538), a requerente não sustentava qualidade de segurado. Eis que seu último vínculo de emprego se deu no período de 04/2016 a 10/2016 (ID 11953154, p. 3 e ID 15117602, p. 2), o que não permitiu alcançar o tempo de contribuição correspondente à carência de 12 meses, contando, assim, com quantidade de contribuições insuficientes.

Destaca-se que a demandante não comprovou estar sob hipótese de excepcionalidade que acarretasse carência reduzida ou mesmo qualidade de segurado elastecida.

No concernente à incapacidade, o laudo pericial testificou a existência de invalidez para o trabalho, conforme respostas abaixo: 2 - O(a) periciado(a) é portador de alguma doença/trauma/deficiência Desde quando R: Sim. Desde 2002.

3 - Classificação da doença/trauma/deficiência quando a: leve/moderada/grave, evolutiva/estabilizada, traumática/degenerativa e reversível/irreversível. R: Moderada, evolutiva, degenerativa e reversível.

4 - É possível determinar a data do início da incapacidade Desde quando R: Sim. Desde 2016.

5 - Qual é o tipo de incapacidade R: Totalmente incapaz, temporariamente, podendo recuperar-se totalmente após tratamento.

7 - Qual o tipo de atividade laboral o periciado não pode atualmente exercer R: Não pode exercer nenhuma atividade laboral até que se recupere totalmente.

8- Se passível de recuperação, o periciado poderá exercer a atividade laboral habitual R: Sim.

9- Se passível de recuperação, qual o prazo provável para que ocorra R: Não há como mensurar o prazo de recuperação.

10 - É portador de uma ou mais das doenças/enfermidades relacionadas abaixo "Tuberculose ativa; Hanseníase; Alienação mental; Neoplasia maligna; Cegueira; Paralisia irreversível e incapacitante; Cardiopatia grave; Doença de Parkinson; Espondiloartrose anquilosante; Nefropatia grave; Estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); Síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; Contaminação por radiação; Hepatopatia grave." R: Não.

Todavia, alinhado com as demais provas dos autos (ID 11953242), as quais informaram a evolução para invalidez somente em 2017, o laudo confirmou que enfermidade da parte autora não acarretou a dispensa do cumprimento da carência, visto que possui gravidade diferente da hanseníase anteriormente diagnosticada, da qual a requerente teve alta de cura em 2002.

Consequentemente, outra não pode ser a solução senão a improcedência do pedido da parte autora, em razão da comprovação parcial dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício postulado.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado por EDIVANIA SILVA VAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

REVOGO a tutela provisória anteriormente concedida no ID 12106690.

Ante a sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes/RO, 9 de novembro de 2018.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Processo n. 7012172-64.2017.8.22.0002

Classe: CÍVEL - DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE (97)

Requerente: AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027

Requerido: RÉU: JOAO ARANTES NETO, RICARDO BORGES ARANTES, J A J SOCIEDADE AGRICOLA E PECUARIA LTDA - ME, SENEPOL BEEF - PECUARIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO S/A, SENEPOL NOVA VIDA AGROPECUARIA LTDA, AGROPECUARIA NOVA VIDA LTDA, AGRO PECUARIA PLANALTO DO NORTE LTDA - ME, EMPRESA AGROPECUARIA SANTA MARIA LTDA. - EPP, SENEPOL SJRP I EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, SENEPOL SJRP II EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AGROPECUARIA PARAGUA LTDA, GAINSA GUAPORE AGRO INDUSTRIAL LIMITADA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os documentos juntados, requerendo o oportuno.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 12 de novembro de 2018.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n.: 7015215-09.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: GERALDO TRINDADE DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADOR FEDERAL

Vistos e examinados.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por GERALDO TRINDADE DA ROCHA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

O autor aduziu que é contribuinte individual e que foi acometido por incapacidade laborativa. Disse que requereu administrativamente auxílio-doença, porém, seu pedido foi indeferido sob o argumento de que a data do início da doença é anterior ao ingresso/reingresso

ao RGPS. Em razão disso, ajuizou a presente ação requerendo a procedência do pedido para reconhecer seu direito ao recebimento do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.

Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de tutela provisória de urgência no ID 15898426.

Realizada perícia médica no ID 17333488.

O requerido apresentou contestação no ID 17483061, rebatendo as alegações da parte autora. Em razão da fungibilidade dos benefícios, aduziu que o requerente não preenche os requisitos para qualquer dos benefícios com base na invalidez. Destacou que a carência não foi preenchida, pois recolheu a destempo as contribuições previdenciárias. Ao final pediu a improcedência da ação.

No ID 17972726 a parte autora apresentou manifestação sobre o laudo pericial, concordando com o resultado e requerendo o julgamento antecipado da lide.

Réplica no ID 18513976.

Oportunizada a especificação de provas (ID 18610051), a parte autora informou não ter provas a produzir (ID 18752672), enquanto o requerido quedou silente.

Vieram conclusos. DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária, na qual busca a parte autora a concessão do benefício previdenciário com base na invalidez.

O julgamento antecipado da lide é inevitável, eis que os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Depois de aprofundada análise do conjunto probatório, outra não pode ser a solução senão a procedência do pedido da parte autora. Explica-se.

Para concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença exige-se, nos termos dos artigos 59-63 da Lei n. 8.213/91, a presença dos seguintes requisitos: Incapacidade laborativa total ou parcial e temporária, superior a quinze dias; Prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; Que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; e Carência de doze contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Por sua vez, a concessão do benefício aposentadoria por invalidez reclama, além dos referidos requisitos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, conforme dispõem os artigos 42-47 da Lei n. 8.213/91.

In casu, a parte autora conseguiu demonstrar os requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por invalidez.

A prova material da qualidade de segurado e do cumprimento da carência é robusta. Na data do requerimento administrativo, 05.08.2016 (ID 15309454, p. 18), o Extrato Previdenciário do CNIS (ID 17483062) contava mais de 12 contribuições ininterruptas.

Nesse ponto destaca-se que não merece guarida o argumento do requerido, no sentido de que houve recolhimentos a destempo e prejudiciais ao deferimento do pedido. Isso, pois no dia do requerimento (05.08.2016) já estava recolhido o período de 03/2015 a 06/2016 (ID 17483062); e também porque não houve o pagamento acumulado de contribuições referentes a um grande período, às vésperas do pedido, apenas para o fim de cumprir a carência, comportamento que a regra legal pretende coibir.

Assim, a parte autora preenche o requisito quantitativo referente à carência e sustenta a qualidade de segurado. A divergência da lide se limita, portanto, à incapacidade para o trabalho.

Diante dessa controvérsia quanto à incapacidade, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou no dia 21.03.2018, conforme ID 17333488. E, atinente à incapacidade, o laudo pericial apresentou respostas aos quesitos da seguinte forma:

3. Classificação da doença/trauma/deficiência quando a: leve/moderada/grave, evolutiva/estabilizada, traumática/degenerativa e reversível/irreversível. R: Grave, evolutiva, degenerativa e irreversível.

4. É possível determinar a data do início da incapacidade R: Sim. Desde de 2016.

5. Qual é o tipo de incapacidade R: Totalmente incapaz, permanentemente.

Nesse contexto, o perito especialista apresentou CONCLUSÃO nos seguintes termos:

Trata-se de Diabetes insulino dependente com suas complicações (polineuropatia periférica diabética e angiopatia periférica diabética). Ao exame clínico perda de sensibilidade nos pés, acentuado déficit circulatório em ambos os membros inferiores já com pés diabéticos com amputações, mal perfurante plantar e extensas feridas abertas, manchas hiperocrômicas com depósito de hemociderina. Estes ferimentos são de difícil cicatrização e normalmente evoluem com infecções secundárias e amputações parciais ou até de todo o membro inferior. O caso e de severas sequelas oriundas da diabetes descompensada, de difícil controle, em caráter progressivo e degenerativo o que acarreta prognóstico muito ruim. É total e definitivamente incapaz. Não necessita do auxílio de terceiros e não é incapaz para a vida civil independente. Logo, atentando-se para os documentos médicos que instruem o pedido inicial e o laudo pericial produzido durante a fase instrutória, julga-se demonstrado de forma segura que a parte autora preenche o requisito da incapacidade para o labor e que equivocada foi a DECISÃO administrativa que indeferiu o benefício com base na invalidez.

Assim, preenchidos os requisitos legais para aposentadoria por invalidez, a parte autora faz jus ao benefício a partir do requerimento indeferido administrativamente (ID 15309454, p. 18).

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por GERALDO TRINDADE DA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e por essa razão:

a) CONDENO o INSS a implementar o benefício da aposentadoria por invalidez em favor do autor, no prazo de 15 dias;

b) CONDENO o INSS a pagar as parcelas vencidas, desde a data do requerimento administrativo (05.08.2016), devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

c) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

d) Isento de custas. Ante a sucumbência CONDENO a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

e) DECISÃO não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).

f) Com o trânsito em julgado, intimem-se às partes para iniciar a fase de execução (CPC, art. 534). Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte interessada, arquivem-se.

P. R. I. C.

Ariquemes/RO, 9 de novembro de 2018.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Processo n. 7011298-45.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: DONIZETTI JOSE

Advogado do(a) AUTOR: LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI - RO8815

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.

Ariquemes, 12 de novembro de 2018.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7008964-72.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: MARIA APARECIDA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO0004466

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.

Ariquemes, 12 de novembro de 2018.

GRACIELI LANDO

Processo n. 7011604-14.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: JOSE CARMO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225

Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam a parte autora intimadas para, no prazo de 05 dias, juntar memória de cálculo, conforme requerido pelo INSS.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.

Ariquemes, 12 de novembro de 2018.

GRACIELI LANDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7011043-87.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata, Honorários Advocatícios

Valor da causa: R\$9.869,45 (nove mil, oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta e cinco centavos)

Parte autora: AMAZON NUTRI INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES LTDA, RUA RIO NEGRO 2639 GRANDES ÁREAS - 76876-698 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHAEL HENRIQUE SHIRABAYASHI DA SILVA OAB nº RO8293, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: JOSE AFONSO DE SOUZA, LINHA C 95, LOTE 31, GLEBA 23 TV. B-40 Km 40, FAZENDA VALE DO JAMARI ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

A parte exequente informou que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, requerendo a desistência da ação, conforme lhe faculta a legislação vigente, sendo de rigor a extinção do feito.

Posto isso e com fulcro no artigo 485, VIII c.c 771, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a desistência da ação.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Sem custas nos termos do § 7º, do art. 6º da Lei 301/90.

Honorários incabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as providências legais, arquivem-se.

Ariquemes sexta-feira, 9 de novembro de 2018 às 12:34 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 22814500

Data de assinatura: Sexta-feira, 09/11/2018 12:34:30
1811091300560000000021331447

Processo n. 7011482-98.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433

Requerido: EXECUTADO: CLENILCE DE SOUZA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o pagamento das despesas de renovação de ato - diligência do oficial, de que trata o artigo 19 da Lei 3.896/2016. Ariquemes, 12 de novembro de 2018.

GRACIELI LANDO

Processo n. 7010467-65.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO MARCON - RO0003700

Requerido: EXECUTADO: JOAO BOSCO RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça. Não sendo justa gratuita deverá a parte:

Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretende o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado; O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.

Ariquemes, 12 de novembro de 2018.

GRACIELI LANDO

Processo n. 7004082-33.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: RENASCER - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888

Requerido: EXECUTADO: HELIO TOMASINI DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça. Não sendo justa gratuita deverá a parte:

Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretende o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado; O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.

Ariquemes, 12 de novembro de 2018.

GRACIELI LANDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7004449-57.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$130.956,02 (cento e trinta mil, novecentos e cinquenta e seis reais e dois centavos)

Parte autora: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ELISABETE APARECIDA DOS SANTOS, AVENIDA CANDEIAS 2.257, SETOR 03 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-281 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: TAYNA KAWATA RANUCCI OAB nº RO9069, ALAMEDA FORTALEZA 2065-b, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos

1 - Intime-se a parte autora para acostar os extratos bancários das contas de titularidade da parte requerida, no período de maio/2015 a setembro/2017, em 5 dias.

2 - Com a juntada, intime-se a parte ré para manifestar em 5 dias.

Ariquemes segunda-feira, 12 de novembro de 2018 às 11:48 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7005353-48.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$3.171,35 (três mil, cento e setenta e um reais e trinta e cinco centavos)

Parte autora: C R B GRAFICA LTDA - EPP, AC ARIQUEMES 1966, AV. JK, SETOR 02 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: NUNES & RODRIGUES LTDA - ME, RUA ESPIRITO SANTO 3841 SETOR 05 - 76870-696 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA ESPIRITO SANTO 3841 SETOR 05 - 76870-696 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1 - O pedido de pesquisa de veículos via RENAJUD foi deferido, todavia, em acesso ao sistema verificou-se não haver nenhum veículo cadastrado em nome da parte executada.

2- Ante o exposto, intime-se o exequente para que dê impulso ao feito, em 05 dias, sob pena de extinção.

3- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, §1º, do NCPC.

Ariquemes segunda-feira, 12 de novembro de 2018 às 11:48 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7006061-30.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Valor da causa: R\$11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)

Parte autora: VANDA LUCIA SILVA DE ARRUDA, LC-10, TB-80 S/N ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDECIR BATISTA OAB nº RO4271, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1924, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA OAB nº RO8728, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos

1 - Este juízo acolheu a exceção de suspeição da perita Simoni Townes de Castro nos autos n. 7009328-10.2018.8.22.0002, pelos motivos que influenciam sua atuação também nestes autos, motivo pelo qual declaro nula a perícia realizada pela então perita, e designo nova perícia nomeando o Dr. Valter Akira Miasato, que deverá ser intimado conforme já deliberado.

2 - Postergo a deliberação quanto à produção de prova testemunhal após a CONCLUSÃO da prova pericial.

Ariquemes segunda-feira, 12 de novembro de 2018 às 11:48 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7013772-57.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento

Valor da causa: R\$377,30 (trezentos e setenta e sete reais e trinta centavos)

Parte autora: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP, AC ARIQUEMES 2281, AV TANCREDO NEVES SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: EMERSON LUIZ DE SOUZA, CENTAURO 5065 ROTA DO SOL - 76874-040 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, CENTAURO 5065 ROTA DO SOL - 76874-040 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos

Diante do teor da manifestação da curadoria especial, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito com vistas à satisfação do crédito, em 5 dias.

Ariquemes segunda-feira, 12 de novembro de 2018 às 11:49 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7011820-72.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$1.000,00 (mil reais)

Parte autora: FRANCISCO CLEMENTINO DA SILVA JUNIOR, RUA EÇA DE QUEIROZ 4153, - ATÉ 4433/4434 BOM JESUS - 76874-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO OAB nº RO5825, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: T. L. F. P. - P. D. A., AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCO VINICIUS DE ASSIS ESPINDOLA OAB nº RO4312, AVENIDA GUAPORÉ 3335 SETOR 05 - 76870-575 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos

1 - Intime-se a parte exequente para manifestar quanto ao cumprimento da SENTENÇA, em 5 dias.

2 - Vindo manifestação positiva quanto ao cumprimento, archive-se.

Ariquemes segunda-feira, 12 de novembro de 2018 às 11:48 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 0003824-50.2015.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nulidade / Inexigibilidade do Título

Valor da causa: R\$9.000,00 (nove mil reais)

Parte autora: CATARINA DIAS SAMPAIO, LINHA C-10 LOTE 57, GL 05 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM OAB nº RO4434, RUA FORTALEZA, 2115 SALA C SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 JABAQUARA - 04344-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI392, NÚMERO 550 APT 2801 TIROL - 59012-300 - NATAL - RIO GRANDE DO NORTE

Vistos

Indefiro o pedido retro, por consistir em ônus da parte.

Intime-se para diligenciar junto ao INSS, com vistas a demonstrar sua versão, mediante juntada dos documentos em 5 dias.

Ariquemes segunda-feira, 12 de novembro de 2018 às 11:48 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7015151-33.2016.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Valor da causa: R\$609,08 (seiscentos e nove reais e oito centavos)

Parte autora: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: ROSELITA PEREIRA DA COSTA, ZONA RURAL s/n LINHA 81, KM 40, GLEBA 20, LOTE 33 - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, ZONA RURAL s/n LINHA 81, KM 40, GLEBA 20, LOTE 33 - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Os valores executados neste feito foram objeto de penhora online, via sistema BACENJUD, conforme espelho. A parte executada, patrocinada pela curadoria especial, não trouxe elementos convincentes de quaisquer fatos impeditivos ou extintivos do direito da parte executada, motivo pelo qual tenho que a extinção do feito é de rigor, face a satisfação integral do crédito.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016. Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Expeça-se alvará judicial a favor da parte credora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes segunda-feira, 12 de novembro de 2018 às 11:49 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO MEGA OPERAÇÃO DA JUSTIÇA RÁPIDA

Processo n.: 7007485-10.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

Valor da causa: R\$15.264,00 (quinze mil, duzentos e sessenta e quatro reais)

Parte autora: MATILDES RODRIGUES DOS SANTOS, RUA SETE DE SETEMBRO 3312 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE OAB nº RO4988, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

DESPACHO SANEADOR

1- Presentes s pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito, fixando como ponto controvertido a incapacidade da parte autora em reger sua vida de forma independente e de exercer atividade laboral (deficiência), bem como a hipossuficiência da família em prover o seu sustento.

2- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado.

3- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do NCPC.

4- Indefiro, por ora, a produção de prova testemunhal. Defiro a prova pericial e juntada de novos documentos.

5- Nomeio como perito o Dr. VALTER AKIRA MMIASATO, médico ortopedista, para o qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza

previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, que aceitem realizar a perícia pelo valor do teto normal.

5.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, NCPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

5.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim: averiguar se o autor possui enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho ou vida independente, indicando se a mesma é definitiva ou temporária, total ou parcial. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do NCPC.

6- Nos termos do art. 370 do NCPC, nomeio perito quaisquer dos assistentes sociais do Município de Monte Negro, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 248,00 (duzentos e quarenta e oito reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, o valor tabelado pela Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal e a parte beneficiária da justiça gratuita, para realizar laudo de acompanhamento social do caso, com vistas a verificação das condições sócio-econômicas da parte autora, indicando qual o número de pessoas que convivem sob o mesmo ambiente residencial, quantos contribuem para o sustento da família e qual a renda per capita aproximada, respondendo aos quesitos padronizados que se encontram depositados em cartório e instruindo o laudo com imagens fotográficas da residência, dos utensílios domésticos e eventuais veículos utilizados pela família. O prazo para entrega do relatório é de 10 dias após a data agendada para a visita domiciliar.

7. Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).

8. Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia médica.

9- Apresentado o laudo pericial e o relatório social, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

10- Apresentado o laudo pericial e o relatório social, intemem-se as partes para que se manifestem a respeito dos mesmos, no prazo comum de 15 dias, devendo os seus assistentes apresentarem seus pareceres no mesmo prazo, se tiverem sido indicados (art. 477, §1º, NCPC).

Ariquemes segunda-feira, 12 de novembro de 2018 às 11:50 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7010769-94.2016.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Investigação de Paternidade

Valor da causa: R\$880,00 (oitocentos e oitenta reais)

Parte autora: F. A. G., RUA FLORATA 3760 RESIDENCIAL GERSON NECO - 76875-576 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA FLORATA 3760 RESIDENCIAL GERSON NECO - 76875-576 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: J. P. S. S., AVENIDA JARÚ 4238 SETOR 04 - 76873-412 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AVENIDA JARÚ 4238 SETOR 04 - 76873-412 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de investigação de paternidade com vistas ao reconhecimento da paternidade do requerido em relação ao autor. Em pesquisa no PJE constatei que a parte autora ajuizou ação de alimentos gravídicos, que foi distribuída perante a 3ª Vara Cível de Ariquemes (autos n. 7003327-77.2016.8.22.0002), em que houve a realização do exame de DNA, atribuindo a paternidade ao requerido, e neste mesmo feito foi determinada a inclusão da filiação paterna perante o registro civil de pessoa naturais, de forma que o presente perdeu o objeto.

Desta forma, resta evidente a perda do objeto para o processamento da presente ação, haja vista que já houve o reconhecimento da paternidade nos autos n. 7003327-77.2016.8.22.0002, sendo de rigor a sua extinção.

Posto isto e com fulcro no artigo 485, inciso IV, do NCPC, julgo extinto o feito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso II, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016. Honorários incabíveis face a ausência de contraditório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, archive-se com baixa.

Ariquemes segunda-feira, 12 de novembro de 2018 às 11:49 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7012978-36.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento

Valor da causa: R\$798,54 (setecentos e noventa e oito reais e cinquenta e quatro centavos)

Parte autora: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP, AC ARIQUEMES 2281, AV TANCREDO NEVES SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: NATALIA SUELEN ANDRADE, RUA JOÃO SANTA DA SILVA 1652 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA JOÃO SANTA DA SILVA 1652 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

Vistos.

1- Intimada a impulsionar o feito a parte exequente requereu a suspensão do feito. Consoante resultado das pesquisas realizadas nos autos, verifica-se que não foram encontrados bens penhoráveis. 2- Ante o exposto, suspendo o andamento do processo por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do NCPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, NCPC c/c o art. 513, ambos do NCPC).

3- Intime-se e arquivem-se.

Ariquemes segunda-feira, 12 de novembro de 2018 às 11:49 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000449-14.2018.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$12.581,13 (doze mil, quinhentos e oitenta e um reais e treze centavos)

Parte autora: BOI VERDE PRODUTOS DO CAMPO LTDA - EPP, AVENIDA JARÚ 1627 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-262 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JESSICA MAGALHAES MIRANDA OAB nº RO7402, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: EMPRESA GRAFICA E JORNAL O VALE DO JAMARI LTDA - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES 1381, - DE 1349 A 1501 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-023 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos

1 - Indefero, por ora, o pedido de citação por edital, porque ainda não esgotadas as diligências para localizar o paradeiro da parte requerida/executada.

2 - Intime-se a parte autora/exequente para requerer o que entender pertinente, em 5 dias, atendendo o disposto no art. 256§3º do CPC.

Ariquemes segunda-feira, 12 de novembro de 2018 às 11:49 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7005720-38.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$7.091,64 (sete mil, noventa e um reais e sessenta e quatro centavos)

Parte autora: ALCANTARA TURISMO LTDA - ME, RODOVIA PR-317 5693, SHOPING AVENIDA FASHION LJ 47 ZONA 47 PARQUE INDUSTRIAL - 87065-005 - MARINGÁ - PARANÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDAMARI DE SOUZA OAB nº RO4616, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: IVANILDA OLIVEIRA SANTOS, RUA SANTA CATARINA 4004, SALAO HAIR CENTER, IG SHOPING SETOR 05 - 76870-600 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IVANILDA OLIVEIRA SANTOS - ME, AVENIDA CANAÃ 3262 SETOR 01 - 76870-078 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888, R VITÓRIA-RÉGIA SETOR 04 - 76873-490 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1- Inscreva-se a parte exequente no SERASAJUD, conforme requerido.

2 - Já foram realizadas outras buscas para localizar patrimônio expropriável da parte devedora, todavia, todas as tentativas restaram inexitosas.

3- Diante da inexistência de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, § 2º da Lei n. 6.830/80, os autos poderiam ficar suspensos pelo período de até um ano, em razão da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, mesmo assim, inexistente qualquer óbice para que os autos permaneçam em arquivo, já que a qualquer momento, por impulso do exequente, o feito poderá voltar a tramitar. Anote-se, ainda, que inexistente qualquer ônus em eventual desarquivamento do feito, não havendo prejuízo algum com esta medida meramente operacional. Ante o exposto, determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição.

4 - Intime-se.

Ariquemes segunda-feira, 12 de novembro de 2018 às 11:50 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7006895-33.2018.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$14.797,24 (quatorze mil, setecentos e noventa e sete reais e vinte e quatro centavos)

Parte autora: 3M & N COMERCIO DE SERRAS E ABRASIVOS LTDA - ME, AVENIDA CANAÃ 1125, - ATÉ 1321 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-233 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: BIANCA SARA SOARES VIEIRA OAB nº RO9679, RUA CURITIBA 2325 SETOR 03 - 76870-376 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: BEMAD IND. E COM. IMP. E EXP. DE MADEIRA EIRELI - EPP, PAD. MARECHAL DUTRA s/n, LOTE 02, GLEBA 69, ROD 459 SETOR INDUSTRIAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARINDIA FORESTER GOSCH OAB nº SC42545, LINHA SAO JOAO, POSTA RESTANTE INTERIOR - 89982-000 - SÃO BERNARDINO - SANTA CATARINA

Vistos

Intime-se a parte embargante para manifestar acerca da petição retro, em 5 dias.

Ariquemes segunda-feira, 12 de novembro de 2018 às 11:50 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7011444-57.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento

Valor da causa: R\$1.391,26 (mil, trezentos e noventa e um reais e vinte e seis centavos)

Parte autora: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP, AC ARIQUEMES 2281, AV TANCREDO NEVES SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: EDIVALDO GUSTAVO DA SILVA, RUA UMUARAMA 5481 SETOR 09 - 76876-188 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA UMUARAMA 5481 SETOR 09 - 76876-188 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1- Inscreva-se a parte executada no SERASAJUD, conforme requerido.

2 - Consoante resultado das pesquisas realizadas nos autos, verifica-se que não foram encontrados bens penhoráveis.

3- Ante o exposto, suspendo o andamento do processo por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do NCPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, NCPC c/c o art. 513, ambos do NCPC).

4- Intime-se e arquivem-se.

Ariquemes segunda-feira, 12 de novembro de 2018 às 11:49 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7007151-44.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto:

Valor da causa: R\$40.480,00 (quarenta mil, quatrocentos e oitenta reais)

Parte autora: JANDERLEY GONCALVES DA SILVA, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 3917, - DE 3643 A 3955 - LADO ÍMPAR SETOR 11 - 76873-791 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JARLEY GONCALVES DA SILVA, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 3917, - DE 3643 A 3955 - LADO ÍMPAR SETOR 11 - 76873-791 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: BRIAN GRIEHL OAB nº RO261, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV 16 DE JUNHO S/N, ESQ. RUA NOROESTE CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AV 16 DE JUNHO S/N, ESQ. RUA NOROESTE CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Vistos

Considerando que as partes anuíram com os cálculos da Contadoria do Juízo, inexistindo a controvérsia instalada na impugnação, determino a expedição de requisição de pagamento (RPV/precatório), e aguarde-se a informação de disponibilização do montante em arquivo.

Ariquemes segunda-feira, 12 de novembro de 2018 às 11:50 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

Processo n. 7014126-82.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: ADAIR DA SILVA

Endereço: Rua Ludovico Monteiro, 1558, Marechal Rondon, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479

Requerido: Nome: Canaa Geracao de Energia S/A

Endereço: PHC Jamari, S/N, Vila Canaã, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogados do(a) RÉU: RICHARD CAMPANARI - RO0002889, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO0006175

Vistos e examinados.

1- Relativamente às provas a serem produzidas, defiro a ambos a produção de prova testemunhal e à requerida a coleta de depoimento pessoal do autor.

1.1- Indefiro à requerida a realização de inspeção judicial, por ser inócua para a solução da lide, já que a análise ambiental dependente de conhecimento eminentemente técnico.

1.2- A produção das provas orais deferidas será realizada após a CONCLUSÃO da prova pericial.

2- Defiro à requerida a produção de prova pericial e a juntada de novos documentos, em 10 dias.

3- A produção da prova pericial técnica constitui, no caso em apreço, meio de prova essencial para auxílio na elucidação dos fatos, em especial quanto à segurança do empreendimento e a ausência de danos ambientais capazes de reduzir a oferta natural de peixes, cujo ônus compete à requerida, segundo DECISÃO saneadora, razão pela qual defiro-lhe a produção da prova pericial, ficando esta responsável pelos custos de sua realização.

4- Para realização da perícia técnica, visando dar celeridade ao feito e evitar posterior impugnação das partes, com base no princípio da cooperação e com fundamento no art. 471, do CPC, ficam as partes intimadas para que, de comum acordo, indiquem nos autos, em 15 dias, perito com competência para a realização da prova pericial técnica deferida.

5- Indicado o perito pelas partes, voltem os autos conclusos para análise de sua indicação e posterior nomeação com intimação do encargo.

6- Consigno que a perícia tem por fim: analisar as PCH's construídas nos rios Jamari e Canaã, com vistas a averiguar os impactos ambientais, em especial a existência de danos ambientais tais como a modificação da ictiofauna dos Rios Jamari/Canaã com eventual redução da oferta natural de peixes e mortandade, bem como deverá responder objetivamente aos quesitos eventualmente formulados pelas partes, atendendo à FINALIDADE determinada por este juízo.

Ariquemes, 12 de novembro de 2018.

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ

Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juíza de Direito Drª Elisângela Nogueira

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente a Diretora de Cartório Vânia de Oliveira ou via internet através do e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0000077-92.2015.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dalva Pereira dos Santos Lopes

Advogado: Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Retorno dos autos:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Regional Federal da 1ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0009931-13.2015.8.22.0002

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

Executado: Agropastoril Estevam Ltda. Frigorífico Santa Marina

Advogado: Advogado Não Informado ()

Retorno dos autos:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0012524-88.2010.8.22.0002

Ação: Inventário

Requerente: Ivanete Ferreira da Silva

Advogado: Vanda Salette Gomes Almeida. (OAB/RO 418)

Inventariado: Flávio Viola

Advogado: Advogado Não Informado ()

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl(s). 238.

Vânia de Oliveira

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Ariquemes - 2ª Vara Cível Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 35352493

Processo nº: 7014282-02.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 07/11/2018 17:02:40

Exequente: MEGA VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO000361B, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO0007633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476

Executado: JANETE APARECIDA NARDINO

DESPACHO

1. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

1.2 Comprovado o recolhimento das custas, cumram-se os itens 2 e seguintes do presente DESPACHO.

2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos (art. 829, CPC) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução.

2.1 Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

2.2 Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).

2.3 Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

2.4 Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

3. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).

3.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, art. 916, §1º).

3.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).

3.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

4. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).

4.1 O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.

4.2 Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).

4.3 Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).

5. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.

6. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.

7. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

7.1 Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).

8. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).

9. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.

10. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

11. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA/PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 12 de novembro de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7014427-58.2018.8.22.0002

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Protocolado em: 09/11/2018 23:21:57

Requerente: A. A. D. S. L.

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Requerido: R. D. S.

DESPACHO

1. É do patrono do autor, seja público ou particular, o dever de atentar para a correta distribuição da ação, o que é de sua responsabilidade na sistemática do PJE. Se assim o fizer, desnecessária a retificação, a imprimir e gravar serviço ao cartório do juízo, que é de responsabilidade, repita-se, do patrono.

2. Neste passo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, para informar o CPF da parte legítima para figurar no polo ativo da ação (Roosevelt J. A. d. S.), pois se trata atualmente de documento essencial à propositura da ação perante o PJE, haja vista que o feito foi distribuído em nome do representante legal.

3. No mesmo prazo, deverá juntar ao feito documento que comprove a citação do executado no processo principal, bem como apresentar os cálculos do débito exequendo, informando a quais meses da prestação alimentícia se referem a presente execução.

Ariquemes, 12 de novembro de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7014269-03.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 07/11/2018 15:28:07

Requerente: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - RO0003811,

MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497

Requerido: REGIANE MAXIMIANO DE OLIVEIRA e outros

DESPACHO

1. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas iniciais, observando o disposto no artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).

1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

1.2 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente DESPACHO.

2. Designo audiência de conciliação para o dia 06 de Fevereiro de 2019 às 08h30min, a ser realizada pelo CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, Setor 03, em Ariquemes/RO (Telefone 3536-3937).

2.1 Intime-se o requerido da audiência.

2.2 Não havendo interesse pela realização da audiência de conciliação, o requerido deverá peticionar pelo cancelamento, no prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).

2.3 Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).

3. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência (CPC, art. 335, I e II), advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

3.1 O oficial deverá observar o prazo de 20 dias de antecedência entre a citação e a audiência designada (CPC, art. 334, caput).

4. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (Art. 350, do CPC).

4.1 Na hipótese do item 4, fica o autor desde já intimado a recolher as custas complementares, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).

5. Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

6. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 12 de novembro de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7014281-17.2018.8.22.0002

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Protocolado em: 07/11/2018 17:01:41

Requerente: V. D. S. X.

Advogado do(a) AUTOR: GEUSA LEMOS - RO0004526

Requerido: P. L. R. X.

DESPACHO

1. Processe-se com gratuidade e em segredo de justiça.

2. Cite-se o requerido dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344,

CPC). O MANDADO deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, CPC).

3. Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 06 de Fevereiro de 2019, às 09 horas, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937, devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 695, §4º, CPC).

3.1 Intime-se a requerida para comparecer à audiência designada.

4. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

5. Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

6. Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz.

7. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 12 de novembro de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7014326-21.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 08/11/2018 11:36:25

Requerente: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO0005438

Requerido: ANNE CAROLINE DA SILVA RAPOSO

DESPACHO

1. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas iniciais, observando o disposto no artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).,

1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

1.2 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente DESPACHO.

2. A pedido da parte autora, designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 06 de Fevereiro de 2019, às 10 horas, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937, devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 695, §4º, CPC).

2.1 Intime-se a parte requerida para comparecer à audiência designada.

2.2 Não havendo interesse pela realização da audiência de conciliação, o requerido deverá peticionar pelo cancelamento, no prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).

3. Restando frutífera, retornem conclusos para homologação.

3.1 Caso infrutífera a conciliação, fica o autor desde já intimado a recolher as custas complementares, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).

4. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos (art. 829, CPC) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução.

4.1 Excepcionalmente, em decorrência da audiência designada, contar-se-á o prazo a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência. (art. 335, I e II).

4.2 Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

4.3 Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).

4.4 Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

4.5 Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

5. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).

5.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, art. 916, §1º).

5.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vindendas (CPC, art. 916, §2º).

5.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

6. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).

6.1 O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.

6.2 Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).

6.3 Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).

7. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.

8. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.

9. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

9.1 Aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).

10. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).

11. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

12. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

13. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA/PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 12 de novembro de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7014426-73.2018.8.22.0002

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Protocolado em: 09/11/2018 22:38:27

Requerente: S. N. L.

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES

ANDRADE - RO9033

Requerido: F. A. D. O.

DESPACHO

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de juntar ao feito documento que comprove a citação do executado no processo principal.

No mesmo prazo, deverá juntar os cálculos do débito exequendo e informar a quais meses da prestação alimentícia se referem a presente execução.

Ariquemes, 12 de novembro de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7014424-06.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 09/11/2018 20:44:37

Requerente: JUARES DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE GONCALVES

GONZAGA DA SILVA - RO9460

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. Processe-se com gratuidade.

2. INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência pois, embora não se duvide da enfermidade do autor, inexistem no feito elementos que conduzam a CONCLUSÃO de que atualmente esteja efetivamente incapacitado para o trabalho, necessitando de produção de outras provas, notadamente, a pericial.

3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

5. Nomeio como perita a Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA – CRM/RO 5037, e-mail: repisofabricia1@hotmail.com; telefones: 99928-2807/3536-8415, cuja perícia se realizará no dia 21 de Novembro de 2018 a partir das 07 horas, por ordem de chegada, no endereço Avenida Jamari, n. 3106, nesta (próximo ao Hospital Monte Sinai). Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo a perita nomeada nos autos, Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA, honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite

máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

7. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

8. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

9. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

10. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).

11. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 12 de novembro de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência

3. Qual doença/lesão apresentada

4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação

5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.

6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.

7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza

8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva

9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)

10. Qual a data de início da incapacidade

11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
16. A parte está em tratamento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7014274-25.2018.8.22.0002

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Protocolado em: 07/11/2018 15:46:17

Requerente: TRANSPORTADORA JOLIVAN LTDA

Advogado do(a) DEPRECANTE: RODOLFO SANTOS SILVESTRE

- ES11810

Requerido: CELIO APARECIDO DE LIMA - ME

DESPACHO

Cumpra-se a presente carta precatória servindo como MANDADO.

Após cumprido o ato, devolva-se à origem.

Ariquemes, 12 de novembro de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7014209-30.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 06/11/2018 21:39:04

Requerente: SIMONE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO MESTRINER BARBOSA -

RO6525, ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA - RO0005970

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Processe-se com gratuidade.

2. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

3. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

4. Nomeio perito o DR. DANIEL MARQUES FRANCO, médico especializado em ortopedia e traumatologia, CRM-RO 4233, Fone (069) 99995-2525 e-mail: danielfranco.med@hotmail.com. A perícia será realizada no dia 26 de Novembro de 2018, às 09 horas, a ser realizada na Clínica CEMAG, situada na Avenida Jamari n. 3106, Áreas Especiais, Ariquemes/RO (próxima ao Hospital Monte Sinai. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo a perita nomeada nos autos, DR. DANIEL MARQUES FRANCO, honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão

das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

5. Intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

6. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

7. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

8. Após, intemem-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

9. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).

10. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 12 de novembro de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência

3. Qual doença/lesão apresentada

4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação

5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.

6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.

7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza

8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva

9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
10. Qual a data de início da incapacidade
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
16. A parte está em tratamento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7014262-11.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 07/11/2018 14:39:00

Requerente: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - RO0003811, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497

Requerido: RODRIGO ANADAO PINAFFI

DESPACHO

1. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas iniciais, observando o disposto no artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).

1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

1.2 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente DESPACHO.

2. Designo audiência de conciliação para o dia 06 de Fevereiro de 2019 às 10 horas, a ser realizada pelo CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, Setor 03, em Ariquemes/RO (Telefone 3536-3937).

2.1 Intime-se o requerido da audiência.

2.2 Não havendo interesse pela realização da audiência de conciliação, o requerido deverá peticionar pelo cancelamento, no prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).

2.3 Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).

3. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência (CPC, art. 335, I e II), advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

3.1 O oficial deverá observar o prazo de 20 dias de antecedência entre a citação e a audiência designada (CPC, art. 334, caput).

4. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (Art. 350, do CPC).

4.1 Na hipótese do item 4, fica o autor desde já intimado a recolher as custas complementares, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).

5. Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

6. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 12 de novembro de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7014347-94.2018.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Protocolado em: 08/11/2018 16:10:19

Requerente: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA Advogados do(a) AUTOR: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO0007633, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO000361B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476

Requerido: ENILDA MOURA DE ALMEIDA

DESPACHO

1. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas iniciais, observando o disposto no artigo 12, § 1º da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), a qual prevê o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais), aplicado a qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 12, da citada Lei.

1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

1.2 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente DESPACHO.

2. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (CPC, art. 700).

3. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).

3.1 Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independentemente de garantia do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do MANDADO aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).

4. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

5. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 916, §6º c/c o art. 701, §5º, CPC), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.

5.1. Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 dias, sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).

5.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

5.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

6. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

7. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constitui de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC), devendo a escritania proceder à alteração da classe do feito para cumprimento de SENTENÇA.

7.1 Neste caso, a parte autora deverá apresentar o cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

7.2 Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC). Intime-se, ainda, de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).

8. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Ariquemes, 12 de novembro de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7014368-70.2018.8.22.0002

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Protocolado em: 09/11/2018 00:45:36

Requerente: ANGELA PATRICIA OLEJNIK

Advogado do(a) REQUERENTE: TAIS FROES COSTA - RO0007934

Requerido: IDELSON SANTANA DA SILVA

DESPACHO

1. Processe-se com gratuidade e em segredo de justiça.

2. Cite-se o requerido dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC). O MANDADO deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, CPC).

3. Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 06 de Fevereiro de 2019, às 11 horas, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937, devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 695, §4º, CPC).

3.1 Intime-se o requerido para comparecer à audiência designada.

4. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

5. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

6. Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz.

7. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 12 de novembro de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7014394-68.2018.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Protocolado em: 09/11/2018 11:29:01

Requerente: FRIGOPEIXE - PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE PESCADOS SA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO0004434,

ALLAN MARTINS DE OLIVEIRA - RO9459

Requerido: JEQUITIBA COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE CONGELADOS EIRELI - ME

DESPACHO

1. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas iniciais, observando o disposto no artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).

1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

1.2 Comprovado o recolhimento das custas, cumram-se os itens 2 e seguintes do presente DESPACHO.

2. A pedido do requerente, designo audiência de conciliação para o dia 06 de Fevereiro de 2019, às 10h30min, a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 – Setor 03 – Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo do Colégio Dinâmico).

2.1 Não havendo conciliação, fica a parte autora, desde já, intimada a recolher a complementação das custas processuais iniciais (1% adiado), atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

2.2 Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

2.3 Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

3. Após, expeça-se MANDADO /carta de citação, com prazo de 15 dias para pagamento do valor principal e honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 701, CPC), cujo prazo passará a correr a partir da audiência designada, caso reste infrutífera.

3.1 Anote-se no MANDADO que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte ré ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do CPC.

4. Advirta-se a parte ré de que poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer EMBARGOS MONITÓRIOS, conforme artigo 702 do CPC.

5. Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o

parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

5.1 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

5.2 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

6. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

7. Decorrido o prazo para embargos e havendo inércia do réu, constitui de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC).

7.1. Neste caso, a parte autora deverá apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

7.2. Após a vinda do cálculo, altere a classe processual para que passe a constar como sendo, "Cumprimento de SENTENÇA" e intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC).

8. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e requerer o que de direito para prosseguimento da execução/ DECISÃO como carta/ MANDADO para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa a carta/ MANDADO.

9. Expeça-se e pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 12 de novembro de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 0016524-29.2013.8.22.0002

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Polo Passivo: JOSÉ MARTINS DE PAIVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 12 de novembro de 2018

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7013281-16.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 06/11/2017 16:05:43

Requerente: UBALDO COELHO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WALDINEY MATHEUS DA SILVA - RO0001057

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO

Compulsando o feito, verifica-se que, ao ser intimado para impugnar a contestação, o requerente juntou substabelecimento conferindo poderes para outro causídico atuar no presente feito, conforme se observa pelo documento de ID 19933559, ocasião em que requereu a suspensão do processo até que o advogado principal da causa pudesse voltar a exercer seu mister, em razão de ter sido suspenso ao exercício da advocacia pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Este Juízo, por sua vez, indeferiu o pedido formulado, ante a ausência de fundamentação jurídica e tendo em vista que a parte não restou prejudicada, por haver substabelecimento no feito.

Contudo, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação a contestação e manifestação acerca da produção de provas (IDs 21323511 e 21323866).

Posteriormente, sobreveio ao feito petição do patrono inicialmente constituído pelo autor, requerendo a reabertura do prazo para impugnação à contestação e produção de provas, sob a alegação de que esteve suspenso ao exercício da advocacia pelo prazo de 90 (noventa) dias e, em razão disto, esteve impossibilitado de se manifestar no processo.

Contudo, conforme dito anteriormente, a parte autora não restou prejudicada, tendo em vista que o causídico juntou substabelecimento nomeando outro advogado para atuar no presente processo.

Dessa forma, não há que se falar em reabertura de prazo, haja vista que em nenhum momento o autor ficou sem representação processual, não sendo plausível, portanto, as razões expostas no pedido de reabertura do prazo.

Por estas razões, indefiro o pedido de ID 22172410.

Intimem-se.

Transcorrido o prazo para eventual recurso, voltem conclusos para SENTENÇA.

Ariquemes, 9 de novembro de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7002058-32.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: ALEXANDRE CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO0005764

Requerido: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogado: ALCIDES NEY JOSE GOMES OAB: MS0008659

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

ALEXANDRE CARDOSO ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais com pedido de tutela antecipada em desfavor de CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, partes qualificadas.

Alega, em síntese, o autor que é idoso e analfabeto e recebe atualmente benefício assistencial - LOAS no valor de um salário-mínimo. Aduz que a ré lhe ofereceu crédito pessoal, o qual foi aceito para pagamento de forma parcelada, com descontos na sua conta bancária, com término para o encerramento de 2017. Contudo, mesmo após o prazo previsto para o encerramento do desconto, a ré continuou efetuando a cobrança/descontos na referida conta bancária, vindo em alguns meses fazer dois ou mais descontos, o que está causando sérios prejuízos ao demandante que possui como única fonte de renda o benefício de prestação continuada. Juntou documentos.

Recebida a inicial foi deferida a tutela antecipada para suspender os descontos das parcelas alusivas ao contrato em questão (ID 17031237).

Devidamente citada (ID 17146355), a ré apresentou contestação (ID 18061096) suscitando, de início, preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir. No MÉRITO, alegou que as parcelas descontadas após a data prevista para o adimplemento total do contrato se deu em razão de, em diversos meses, o autor não dispor de saldo em sua conta-corrente para o desconto das parcelas e, por isso que ainda não houve a quitação total do empréstimo que vem sendo debitado o valor das parcelas paulatinamente na conta bancária do autor, sem nenhuma mácula, já que, apesar de ter havido mais de um desconto no decorrer de alguns meses, os valores descontados mês a mês não ultrapassam o valor estipulado das parcelas (R\$259,02) previstas no contrato.

Com a contestação, a ré trouxe ao feito duas operações de mútuos outrora pactuadas com a demandante, estando a primeira devidamente quitada (docs ID 17657301- Págs. 1 a 5 e ID 18060809 - Pág. 1 a 5).

Houve impugnação à contestação (ID 18622444).

Na fase de especificação de provas, as partes alegaram não possuir interesse na produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado da lide.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com indenização por danos morais e materiais que o requerente Alexandre Cardoso endereça a Crefisa S/A – Crédito Financiamento e investimentos.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, CPC, eis que dispensável a dilação probatória.

Antes de adentrar no MÉRITO da causa, imperioso afastar a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir suscitada pela requerida, eis que o demandante alega que procurou a requerida para informar o motivo pelo qual ainda permanecia efetuando os descontos em sua conta-corrente, mesmo após a data prevista para o encerramento das cobranças, não tendo esta lhe prestado nenhuma informação esclarecedora capaz de convencer o autor que é pessoa idosa e analfabeta funcional. Por esta razão, rejeito a presente preliminar e passo ao exame de MÉRITO.

Segundo a inicial, a requerida vem efetuando descontos das parcelas do contrato na conta bancária do autor mesmo após a data do término previsto para as cobranças.

O fundamento da pretensão da parte autora é que os descontos que foram efetuados depois do mês de setembro de 2017 são ilegais, eis que a data prevista para o encerramento dos descontos das referidas parcelas seria o mês de setembro de 2017.

Em contestação, a ré informou que somente não cessou os descontos no mês estipulado no contrato por não ter recebido todo o valor da avença, tendo em vista que em diversos meses durante a vigência do contrato não houve o efetivo desconto das parcelas ajustadas, por ausência de saldo positivo na conta-corrente do demandante, o que inviabilizou a quitação total do mútuo na data aprazada.

Alegou que, embora tenha efetuado descontos de valores mais de uma vez no mês, certo é que a soma dos descontos não ultrapassam o valor da parcela mensal estipulada na operação de crédito.

Extraí-se do contrato de empréstimo pessoal n. 063880007055 trazido ao feito pela requerida (ID 17657301 - Pág. 1 a 5), que o autor pactuou com a requerida a citada operação de mútuo em 29/09/2016 para pagamento em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas de R\$259,02 a serem descontadas da conta bancária do demandante, com início em 26/10/2016 e término em 29/09/2017. Consta na defesa que o autor não honrou com o pactuado da forma como ajustada, tendo havido o desconto normal apenas das duas primeiras parcelas (1ª e 2ª), sendo certo que as parcelas 5ª a 9ª foram adimplidas com atraso, ou seja, passados mais de 245 dias das datas previstas para descontos, e a 10ª parcela encontra-se parcialmente adimplida também com atraso superior a 239 dias.

Infere-se, ainda, das articulações da ré, que o autor comprometeu expressamente a manter provisão de saldo suficiente em sua

conta-corrente para os descontos das parcelas, bem assim de que eventualmente em caso de insuficiência, o valor da parcela poderia ser diluído em parcelas menores, até o montante do valor devido. O cerne da questão gira em torno da demonstração da ilegalidade das cobranças/descontos efetuados na conta-corrente do autor em meses posteriores à data prevista para a quitação do mútuo, o que, segundo o autor, vem lhe causando prejuízos de ordem material e moral, passível de indenização. No entanto, não é o que se extrai das provas coligidas nos autos.

Resta incontroverso nos autos que, de fato, houve a celebração do contrato pelas partes. Que o pagamento seria da forma como prevista na operação de crédito juntada ao feito pela ré. Além disso, não há dúvidas de que os valores que vêm sendo descontados na conta-corrente do autor não ultrapassam o montante ajustado das parcelas, ainda que haja mais de um desconto mensal.

Da mesma forma, percebe-se que a irrisignação do autor é tão somente com relação aos descontos efetivados em sua conta bancária após a data prevista para o adimplemento total do empréstimo, sem, contudo, trazer nenhuma prova de que houve, de fato, a quitação total do mútuo.

Diante das afirmações do autor em sua exordial, tenho como certo que ele anuiu ao contrato de mútuo identificado na presente demanda. Ademais, a ausência de prova do adimplemento total pelo autor aliada as alegações da ré de que não houve os descontos das parcelas mensais e sucessivas nas datas aprazadas no contrato são elementos de provas suficientes para formar o convencimento deste juízo quanto a regularidade das cobranças ainda que em momento posterior as datas ajustadas no contrato.

Cabia ao autor a prova de que houve a quitação total do empréstimo e, por isso, os descontos que vem sendo efetuados pela ré são indevidos (art. 373, I, CPC).

O direito do consumidor hipossuficiente à inversão do ônus da prova, por si só, não induz sua isenção na demonstração de elementos mínimos de prova de seu direito vindicado.

No caso, tem-se que o autor não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito de que os descontos realizados pela ré em sua conta-corrente são indevidos ou que o demandante não possui nenhuma responsabilidade sobre o contrato objeto da presente demanda, o que era seu ônus, nos termos do art. 373, I, CPC.

Se surgiu dúvidas ao autor quanto aos descontos efetuados posteriores à data aprazada para o término das cobranças, cabia a ele, no mínimo, solicitar ao banco extrato detalhado de sua conta-corrente para o fim de averiguar se houve durante a vigência do contrato os descontos mensais das parcelas avençadas. Se assim não o fez e sequer demonstrou por outros meios de provas que o referido contrato encontra-se totalmente adimplido, não logrou comprovar o seu pedido.

Vale anotar que o CDC representa avanço na proteção do hipossuficiente da relação consumerista, uma vez que ampliou o direito de defesa contra quem tem maiores condições de fazê-lo, tanto que previu a responsabilidade objetiva dos prestadores de serviço em caso de fato ou vício do produto ou do serviço.

Todavia, isso não implica dizer que ao consumidor foi suprimido o dever de comprovar a existência da parte mínima dos elementos necessários à reparação civil. Nesse sentido colaciono o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA ACERCA DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA. NÃO OBSTANTE SE TRATE DE RELAÇÃO DE CONSUMO, A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO EXIME O AUTOR DE COMPROVAR SUAS ALEGAÇÕES, CONFORME DETERMINA O ART. 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível Nº 70063645469, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em 18/03/2015).

Com isso, conclui-se que, embora o ônus probante tenha sido invertido, cabia ao autor trazer um mínimo de provas para fundamentar seu pedido. No caso, bastava juntar ao feito extrato bancário de sua conta-corrente constando os descontos de todas as parcelas devidas do contrato.

Da análise dos autos, tem-se que o autor não conseguiu demonstrar seu direito à declaração de inexistência das cobranças, bem assim, das verbas indenizatórias que pleiteia, tendo em vista que não juntou ao feito nenhum elemento de prova capaz de influir no convencimento deste juízo quanto aos fatos narrados na inicial.

Demais disso, não há falar em irregularidade da contratação simplesmente por ser o autor pessoa idosa e analfabeta funcional, uma vez que sequer foi formulado pedido de declaração de nulidade do contrato aderido pelo autor, cuja verba se beneficiou.

Ficou muito claro que não houve erro por parte da instituição financeira, haja vista que, desde o princípio, a parte autora estava ciente de que se tratava da contratação de empréstimo pactuado com a parte ré que inclusive já havia firmado outro mútuo.

Sabe-se que, por vezes, muitas instituições financeiras se aproveitam da complacência de pessoas em situação de vulnerabilidade oferecendo-lhes empréstimo de valores que, a longo prazo, representam um custo bastante elevado, mas para a instituição financeira resultam num retorno financeiro muito vantajoso pelo angariamento de juros e encargos contratuais que fazem parte do negócio. A cobrança de juros e encargos expressamente estipulados no contrato não se presume abusiva, eis que essa é a prática usual de instituições financeiras.

No caso dos autos, não se trata de negócio fraudulento porque cada contrato está atrelado à importância que foi vertida em favor da parte autora, correspondente aos valores aos quais o autor expressamente solicitou ao anuir aos contratos dos serviços da instituição financeira ré.

A vantagem financeira auferida pelo autor é incontestável, notadamente porque depois de ter recebido os valores em conta, o demandante utilizou-se destes valores, sem jamais questioná-los anteriormente, e bem assim, também não questiona o contrato em si, mas apenas os descontos efetuados em sua conta-corrente após a data apazada para a quitação total do contrato.

A repetição do valor creditado improcede, eis que a instituição financeira disponibilizou valores mediante prévia contratação, cujo instrumento dispunha expressamente sobre o retorno financeiro incrementado por juros e demais encargos contratuais que retornarão à parte ré. Ademais, o entendimento do TJRO é no sentido de que a repetição do indébito somente tem cabimento quanto comprovada a má-fé ou quando houver pagamento em duplicidade, o que não é a hipótese dos autos.

Seguindo nessa vertente, cumpre dizer que a declaração de inexistência dos descontos ou da nulidade do contrato constituiria desrespeito ao princípio da boa fé e corresponderia ao incentivo ao locupletamento da parte autora, razão pela qual os pedidos declaratório e indenizatório (dano moral) também improcedem.

O dano moral, teoricamente, pode ser compreendido como forma de compensação devida quando, ocorrido fato ilegal, há interferência no equilíbrio do estado emocional da pessoa ou ainda a ofensa a demais direitos da personalidade, o que não houve no caso concreto, conforme já exposto acima, em especial, porque no caso, a parte autora não narrou nenhuma circunstância que tenha ultrapassados os limites de meros dissabores cotidianos.

Com efeito, não há que se falar em ilicitude ou má-fé da instituição financeira porque os descontos tem origem certa e decorrem de instrumento previamente assinado pela parte autora. Outrossim, a má-fé da ré não se presume ante a presença de provas da contratação prévia e da comprovação de que os valores efetivamente foram usufruídos pela parte autora, caminhando-se no sentido contrário das alegações da parte autora, descaracterizando a responsabilidade imputada à instituição financeira.

Como cediço, os contratos de adesão também se subordinam aos princípios da boa fé objetiva, obediência ao dever de cooperação e transparência, impondo as partes obrigações recíprocas.

Repugna-se a tentativa de locupletamento ilícito da parte autora ao cogitar que as importâncias creditadas fossem passíveis de serem assimiladas como empréstimo não-oneroso concedido pela instituição financeira, ainda mais porque o próprio contrato já previa o quantitativo de parcelas em valores que resultam um total superior ao crédito objeto do mútuo.

Portanto, inexistente prova de que o autor faz jus ao recebimento dos valores apontados na inicial. Incumbia a ele prova do fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, CPC. Desse ônus não se desincumbindo, impõe-se óbice ao acolhimento de sua pretensão, devendo ser julgado improcedente o seu pedido inicial.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, proposto por ALEXANDRE CARDOSO em desfavor de CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, BANCO CETELEM S.A, e, por conseguinte, revogo a DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela para suspender os descontos consignados. Julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com lastro no art. 487, I, CPC.

Face à sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa, suspendendo, no entanto, sua exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º, tendo em vista tratar-se o autor beneficiário da justiça.

P.R.I. Transitada em julgado, archive-se.

Ariquemes, 9 de novembro de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7011877-27.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 05/10/2017 12:10:49

Requerente: SANDRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário ajuizada por SANDRA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, partes qualificadas no feito.

Narra a inicial, em síntese, que a autora era, ao tempo do ajuizamento da ação, beneficiária do INSS pelo recebimento de auxílio-doença, tendo o benefício sido concedido na vigência da Lei n. 9.876/99, a qual alterou a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários, determinando que, em caso de o beneficiário contar com várias contribuições concomitantemente em um mesmo período, para elaboração do cálculo da RMI (renda mensal inicial), cabe ao órgão previdenciário a realização de média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição de todos os meses, nos termos do artigo 29, II da Lei n. 8.213/91.

Sustenta a autora que, não obstante a existência da previsão legal acima descrita, o requerido não utilizou de todas as suas contribuições para realização do cálculo de sua RMI, devendo, portanto, o benefício previdenciário ser revisto.

Com a inicial, foram juntados vários documentos.

Citado, o requerido apresentou contestação argumentando, em síntese, que a ação deve ser julgada improcedente, em razão da previsão legal contida no artigo 32 da Lei n. 8.213/91, a qual dispõe que, em caso de realização de atividades concomitantes, deve ser considerada a mais preponderante para elaboração do cálculo da RMI (ID 14938047).

Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide (ID 18100780) e o requerido manteve-se inerte.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O caso comporta julgamento conforme o estado do processo, nos moldes do artigo art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de matéria unicamente de direito e sem necessidade de provas diversas das documentalmente já apresentadas.

Pugna a parte autora pelo recálculo e revisão de seu salário de benefício de auxílio-doença, aduzindo, em síntese, ter o INSS utilizado-se, equivocadamente como salários-de-contribuição para realização do cálculo da média, apenas um dos salários percebidos pela autora, não tendo realizado a média aritmética das remunerações percebidas durante todo o período de contribuição, conforme previsão legal.

A Lei 8.213/91 em seu artigo 29, inciso II prevê a sistemática a ser utilizada para realização do cálculo da renda mensal inicial, senão vejamos:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Cumpra mencionar que o benefício recebido pela autora (auxílio-doença) se enquadra na hipótese acima, pois ele é mencionado na alínea e do inciso I do artigo 18 da mesma lei.

O artigo 32, por sua vez, estabelece que:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

Assim, em razão das discussões havidas em relação a aplicação dos DISPOSITIVO S legais acima citados no caso concreto, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) decidiu em 22 de fevereiro do corrente ano acerca do cálculo do benefício previdenciário em casos de exercício de atividades concomitantes. Oportuno descrever parte do entendimento do TNU:

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) ratificou, por maioria de votos, a tese de que, no cálculo de benefício previdenciário concedido após abril de 2003, devem ser somados os salários-de-contribuição das atividades exercidas concomitantemente, sem aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/1991. A DECISÃO foi tomada, por maioria, na sessão do último dia 22 de fevereiro, realizada na sede do Conselho da Justiça Federal (CJF), em Brasília. O processo foi julgado como representativo da controvérsia, para que o entendimento seja aplicado a outros casos com a mesma questão de Direito. O tema foi levado à TNU em pedido de uniformização ajuizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para reformar acórdão da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina, que manteve SENTENÇA garantindo a segurado o direito à revisão da Renda Mensal Inicial

(RMI) mediante a soma dos salários-de-contribuição vertidos de forma simultânea. Na ação, o INSS alegou que o beneficiário não preenchia todos os requisitos em cada uma das atividades por ele exercidas para a concessão do benefício da forma pretendida e, por isso, o cálculo deveria se dar pela soma do salário-de-contribuição da atividade principal com percentuais das médias dos salários-de-contribuição das atividades secundárias.(...) em voto divergente, a juíza federal Luísa Hickel Gamba argumentou que prevalece na 4ª Região da Justiça Federal o entendimento de que, no cálculo de benefícios previdenciários concedidos após abril de 2003, devem ser somados os salários-de-contribuição das atividades exercidas concomitantemente, inclusive para períodos anteriores a abril de 2003, com observância do teto, em face da derrogação do art. 32 da Lei nº 8.213/91 pela legislação superveniente que fixou novos critérios de cálculo da renda do benefício, especialmente a Lei nº 10.666/03. A magistrada ressaltou que o mesmo entendimento do TRF4 foi uniformizado pela TNU, sendo a última DECISÃO de 25 de outubro de 2017. Quanto à alegada contradição à jurisprudência do STJ, Luísa Hickel Gamba lembrou que a Corte superior ainda não deliberou sobre a matéria com o enfoque específico do caso em análise, não sendo possível afirmar que a uniformização da Turma contrarie o entendimento supostamente pacificado do Tribunal. "No presente representativo de controvérsia, portanto, deve ser ratificada a uniformização desta Turma Nacional, no sentido de que: tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto", concluiu a juíza. O voto divergente foi seguido à maioria pela TNU. Processo nº 5003449-95.2016.4.04.7201." (disponível em: <http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2018/marco/tnu-ratifica-entendimento-sobre-calculo-de-beneficio-em-caso-de-atividades-concomitantes>).

Dessarte, observa-se que incumbe ao INSS fazer a revisão do benefício previdenciário recebido pela parte autora, auxílio-doença, com a inclusão no cálculo da RMI dos valores efetivamente recebidos pela autora durante o período de contribuição considerado para a realização do cálculo, incluindo as atividades realizadas concomitantemente.

Analisando os documentos acostados com a inicial, especialmente o CNIS de ID 13647800, verifica-se que estes atestam a efetiva remuneração recebida por esta durante o período considerado para cálculo de sua RMI, sendo certo que, pelo período de 2008 a 2011 a requerente possuiu vínculo empregatício, concomitantemente, com o Município de Alto Paraíso e com o Estado de Rondônia, sobre os quais incidiram contribuições previdenciárias.

Nessa esteira de raciocínio, os valores devem ser utilizados como salários-de-contribuição para apuração do salário de benefício atinente ao auxílio-doença, com respectiva revisão do valor do salário de benefício, mediante a elaboração de cálculo através de média aritmética de todas as contribuições realizadas no período.

Deste entendimento não destoa a jurisprudência:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA "ULTRA PETITA"REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. DIVERGÊNCIA ENTRE OS SALÁRIOSDE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO E OS INFORMADOS PELA AUTORA. ATIVIDADES CONCOMITANTES. PERÍODOS INFERIORES A UM ANO. - A SENTENÇA que determinou a devolução de valores sem que houvesse pedido para tanto é "ultra petita", e deve ser reduzida aos limites do pedido. - A autora demonstra que os salários-de-contribuição considerados na apuração do salário-de-benefício pela autarquia-ré nos meses de novembro de 2002, abril, maio e junho de 2004, janeiro, agosto, setembro, novembro e dezembro de 2005 e janeiro, março, abril, maio e junho de 2006 estão incorretos. - Os dados obtidos no CNIS têm presunção relativa de veracidade, que pode ser ilidida por prova contrária, nos termos do artigo 29-A da Lei nº 8.213/1991, como fez a autora ao trazer aos autos os holerites. - É incumbência do empregador efetuar o recolhimento

das contribuições previdenciárias e informar o INSS sobre a base de cálculo das referidas contribuições, nos termos dos artigos 30 e 32 da Lei 8.212/1991. Ademais, é um dos deveres da autarquia previdenciária, conforme consta no artigo 33 do mesmo diploma, fiscalizar tais recolhimentos. - As diferenças da revisão são devidas desde a DIB do benefício. Se a obrigação da informação era do empregador e a segurada sequer teve conhecimento dessa deficiência, não se pode penalizá-la pela regularização tardia da apresentação dos dados corretos. - A aposentadoria da autora foi calculada, considerando as atividades concomitantes por ela exercidas no período básico de cálculo, na forma do artigo 32 da Lei nº 8.213/1991. - Conforme dispõe o inciso III do artigo 32 da Lei nº 8.213/1991, a fração relativa à atividade secundária será composta pelo número de anos completos de atividade. Não prospera a pretensão da autora no sentido de que sejam considerados no cálculo os períodos das atividades secundária inferiores a um ano. - Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente nesta data, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux. Remessa oficial e apelação autárquica providas em parte. Recurso Adesivo não provido." TRF 3º Região. ApelReex00131502020094036109 SP. Rel. Desembargador Federal Fausto de Sanctis. OJ Sétima Turma. DJ 05.12.2016. Sem grifos no original.

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. TEMPO RURAL. 12 AOS 14 ANOS. ATIVIDADES CONCOMITANTES. CONCESSÃO APÓS ABRIL/2003. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. SOMA. 1. Segundo firme jurisprudência desta Corte, do STJ e do STF, é possível o reconhecimento do trabalho rural dos 12 aos 14 anos de idade. 2. Na apuração da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido a partir de abril de 2003, os salários-de-contribuição do período em que o segurado tiver exercido atividades em concomitância devem ser somados, sem a aplicação do art. 32 da Lei n. 8.213/91 (precedente da 3ª Seção deste Tribunal). (TRF-4 – REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 50430052420134047100 RS 5043005-24.2013.404.7100, Relator: PAULO AFONSO BRUM VAZ, Data de Julgamento: 05/07/2016, QUINTA TURMA). Sem grifos no original.

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS ABRIL DE 2003. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. SOMA. PROVIMENTO. 1. Na apuração de renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido a partir de abril de 2003, os salários-de-contribuição do período em que o segurado tiver exercido atividades em concomitância devem ser somados, em razão da revogação tácita do art. 32 da Lei 8.213/91 pela Lei 9.876/99, que extinguiu progressivamente a escala de salários-base (TRF4, EINF 5007039-68.2011.404.7003, TERCEIRA SEÇÃO, Relator p/ Acórdão Juiz Federal OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 10/03/2016). 2. Apelação provida. (TRF-4 – AC: 156228720164049999 SC 0015622-87.2016.4.04.9999, Relator: PAULO AFONSO BRUM VAZ, Data de Julgamento: 07/06/2018, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC). Sem grifos no original.

Dessarte, a procedência do pedido é medida que se impõe, isto porque os documentos acostados ao feito foram suficientes para comprovar que a autora exerceu, durante o período utilizado para o cálculo de sua RMI, atividades concomitantes, as quais não foram utilizadas em conjunto para elaboração do referido cálculo, conforme prevê o artigo 29 da Lei n. 8.213/91.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS a: 1) Revisar o cálculo do salário de benefício do auxílio-doença percebido pela autora, computando-se as verbas recebidas concomitantes (Município de Alto Paraíso e Estado de Rondônia) para fins de cálculo do reajuste da renda mensal inicial (RMI); e

2) pagar à autora as verbas retroativas referentes as diferenças apuradas em decorrência da revisão do benefício, cujo cálculo deverá ser utilizado por todo o período em que a requerente foi beneficiada com o auxílio-doença.

Declaro extinto o processo com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Os juros de mora são devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. A correção monetária há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se os índices do INPC (Lei n. 11.430/2006).

Sem custas em razão da previsão legal contida no artigo 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios os quais arbitro no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido, o que faço com fulcro no artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Considerando que os valores a ser recebidos pela autora não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque conforme na SENTENÇA os valores correspondentes ao crédito retroativo deverá ser computado apenas durante o período em que esta recebeu o benefício de auxílio-doença, desnecessária se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, § 3º, I, CPC.

P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de SENTENÇA oportunizar-se-á o cumprimento da SENTENÇA /execução invertida em favor do INSS, motivo pelo qual determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 15 dias os cálculos dos valores devidos.

Após, intime-se a autora para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.

Na sequência, venham-me os autos conclusos.

VIAS DESTES SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.

Ariquemes, 9 de novembro de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7009274-78.2017.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Protocolado em: 02/08/2017 15:24:12

Requerente: POSTO DE COMBUSTÍVEIS BEZERRA LUZ LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: GLEICI DA SILVA RODRIGUES - RO5914

Requerido: ADRIANA RODRIGUES PIRES DE CASTRO 85630519204

Advogado: REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO OAB: RO7636

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

ADRIANA RODRIGUES PIRES DE CASTRO manejou embargos monitórios na ação monitória intentada pelo requerente POSTO DE COMBUSTÍVEL BEZERRA LUZ LTDA, partes qualificadas nos autos.

Alega, em síntese, a embargante que o embargado não é credor do cheque que embasou a ação monitória, uma vez que não manteve com ele nenhuma relação jurídica, já que emitiu o cheque em favor do endossante, Adeildo Alves dos Santos, como garantia de um negócio jurídico que foi descumprido por este e o cheque sustado. Aduz que o embargado agiu de má-fé, eis que tinha conhecimento de que o referido cheque fora "sustado". Juntou documentos.

Impugnando o teor dos embargos, o embargante afirma ser parte legítima para cobrar o valor do cheque por se tratar de portador de boa-fé e possuir o título as características cambiárias da literalidade, cartularidade, autonomia e abstração que, por força desses efeitos, uma vez emitido, desvincula-se de eventual negócio subjacente, passando a valer por si mesmo, ainda mais porque o pedido monitorio está embasado em cheque com força executiva atingida pelos efeitos da prescrição.

Sustenta ser inoponível ao portador de boa-fé as exceções pessoais que macularam o negócio jurídico a que deu origem ao título, ante a natureza cambiária do cheque. Assevera que cabia à embargante lançar mão da cláusula “não à ordem” a fim de impedir a circulação do cheque por meio de endosso, o que não o fez, assumindo, com isso, todos os riscos advindo da circulação do referido título de crédito.

Instadas as partes na fase de especificação de provas, ambas quedaram-se inertes, consoante certidão cartorária do ID 18917714.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Pela ação monitoria o autor/embargado pretende o recebimento do valor de R\$3.220,23 (três mil duzentos e vinte reais e vinte três centavos), representado pelo cheque n. 093, de emissão da ré/embargante, o qual encontra-se desprovido de força executiva.

Citada para pagar, a ré ofertou embargos à monitoria ao argumento de que o embargado não é credor do cheque por não ser o legítimo beneficiário, já que o título foi emitido em favor do endossante, Adeildo Alves dos Santos, como garantia de um negócio jurídico que não foi cumprido, culminando com a sustação do cheque junto ao banco sacado.

Sobre este ponto, razão não assiste à embargante notadamente porque a cobrança de cheque prescrito via ação monitoria não exige a demonstração da causa debendi, conforme preconiza a Súmula 531 do STJ, vejamos:

“Em ação monitoria fundada em cheque prescrito ajuizada contra o emitente, é dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula.”

No mesmo sentido colaciono os seguintes precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. SENTENÇA QUE REJEITOU OS EMBARGOS MONITÓRIOS E CONSTITUIU EM BENEFÍCIO DO CREDOR/EMBARGADO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. RECURSO DOS RÉUS/EMBARGANTES. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. PREFACIAL REJEITADA. CAMBIAL QUE CIRCULOU POR ENDOSSO EM BRANCO (ART. 17 DA LEI N. 7.357/1985). ASSINATURA DO CREDOR ORIGINÁRIO APOSTA NO VERSO DA CÁRTULA, EM CONFORMIDADE COM O §1º DO ART. 19 DA LEI DO CHEQUE. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA PELO PORTADOR DE BOA-FÉ. MÉRITO. ALEGADA AUSÊNCIA DE CAUSA DEBENDI APTA À COBRANÇA DO VALOR CONSTANTE NO CHEQUE. PRETENSÃO MONITÓRIA DEVIDAMENTE INSTRUÍDA. EXEGESE DO ART. 1.102-A, DO REVOGADO DIPLOMA INSTRUMENTAL. PRESENÇA DAS CARACTERÍSTICAS DA LITERALIDADE, AUTONOMIA E CARTULARIDADE, A DESPEITO DA PRESCRIÇÃO DA FORÇA EXECUTIVA. IMPOSSIBILIDADE DE O EMITENTE DO CHEQUE OPOR CONTRA O PORTADOR DO TÍTULO EXCEÇÕES PESSOAIS, SALVO SE DEMONSTRAR QUE ESTE ADQUIRIU A CÁRTULA COM INTUITO FRAUDULENTO (ART. 25 DA LEI 7.357/1985). INOCORRÊNCIA DE VÍCIO NO CASO CONCRETO. PRESCINDIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CAUSA DEBENDI DA CÁRTULA. SÚMULA 531 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ÔNUS DA PROVA DA EXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR QUE INCUMBIA AOS RECORRENTES (CPC/1973, ART. 333, II; CPC/2015, ART. 373, II), PARA DESCONSTITUIR A EXIGIBILIDADE DO TÍTULO FORMALMENTE PERFEITO. ORIENTAÇÃO DA CORTE CIDADÃ E DESTE AREÓPAGO. RAZÕES DESTITUÍDAS DE CREDIBILIDADE OU DE UM MÍNIMO DE PROVA. IMPOSITIVA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. O cheque é título de crédito à ordem que, em regra, traz o nome

do beneficiário e pode ser transmitido por meio de endosso, nos termos do art. 17 da Lei n. 7.357/1985. Assim, consoante o art. 19 da referida legislação, “o endosso deve ser lançado no cheque ou na folha de alongamento e assinado pelo endossante, ou seu mandatário com poderes especiais. § 1º O endosso pode não designar o endossatário. Consistindo apenas na assinatura do endossante (endosso em branco), só é válido quando lançado no verso do cheque ou na folha de alongamento”. Desse modo, constando no verso do título a assinatura do credor/beneficiário originário, a qual não tece a autenticidade impugnada em primeiro grau a tempo e modo, revela-se perfectibilizado o endosso em branco a legitimar o portador da cártula ao ajuizamento da monitoria, já que titular do crédito por ele representado, arrostando-se a suscitada ilegitimidade ativa. II. Nos moldes da orientação da Súmula 531 da Corte da Cidadania, “em ação monitoria fundada em cheque prescrito, ajuizada contra o emitente, é dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula”. Em complemento, é sabido que não é dado ao emitente de cheque opor contra o portador do título exceções pessoais, salvo se demonstrar que este adquiriu a cártula com intuito fraudulento (art. 25, da Lei n. 7.357/1985). Dessa forma, para desconstituir a higidez do título objeto da lide, cabe ao embargante/réu, com exclusividade, provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do embargado/autor (art. 333, II, do CPC/1973). Insuficiente a prova, mantém-se a literalidade e a autonomia da cambial. (TJ-SC – AC: 03005706920148240068 Seara 030057-69.2014.8.24.0068, Relator: Luiz Felipe Schuch, Data de Julgamento: 14/05/2018, Câmara Especial Regional de Chapecó).

TJRO - Apelação. Monitoria. Cheque prescrito para execução. Via eleita. Inadequação. Improcedência. O portador do cheque sem força executiva pode optar pela ação monitoria, cujo prazo prescricional será quinquenal, conforme disposto no art. 206, §5º, I, do Código Civil, e não haverá necessidade de descrição da causa debendi. (Apelação 0002561-90.2014.822.0010, Rel. Des. Rowilson Teixeira, 1ª Câmara Cível, julgado em 06/09/2017. Publicado no Diário Oficial em 12/09/2017.) Original sem grifos.

TJDF – AGRAVO. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. INDEPENDÊNCIA DA CAUSA DEBENDI. TÍTULO HÁBIL. 1. O cheque prescrito é título hábil ao ajuizamento de pleito monitorio, não se exigindo demonstração da causa debendi, conforme Súmula 531 do STJ. 2. Agravo conhecido e provido. (Agravo de Instrumento 20150020240867. 3ª Turma Cível. 3ª Turma Cível. Julgamento: 07 de outubro de 2015. Relator: Gilberto Pereira de Oliveira). Original sem grifos.

A embargante, aduziu, ainda, que o embargado agiu de má-fé ao efetuar a cobrança do cheque, uma vez que tinha conhecimento de que o referido título encontrava-se “sustado”.

No caso, em que pese a alegação da má-fé do autor, ora embargado, dita tese não restou demonstrada nos autos. Como cediço, a má-fé não se presume deve ser comprovada por meio de prova hábil, o que não consta nos autos.

Cabia à embargante a prova da má-fé do embargado, nos termos do art. 373, II, CPC, a fim de influir no convencimento do julgador. Se não o fez, mantém-se a presunção da boa-fé do embargado.

Acerca do tema colaciono o seguinte precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL – CANCELAMENTO DE PROTESTO – CHEQUE SUSTADO POR DESACORDO COMERCIAL – APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA E ABSTRAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DAS EXCEÇÕES PESSOAIS A TERCEIROS DE BOA-FÉ – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 25, DA LEI 7.357/85 (LEI DO CHEQUE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. O fato de o cheque ter sido sustado pela imperfeição do negócio original não impede a cobrança e o respectivo protesto pelo atual portador de boa-fé, uma vez que houve a circulação da cártula, logo a obrigação que lhe deu causa se desvincula da obrigação de pagar. ((AI 140208/2013, DES. ADILSON POLEGATO DE FREITAS, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgado em 20/05/2014, Publicado no DJE 27/05/2014). Sem grifo no original.

Destarte, considerando que a embargante não trouxe aos autos prova hábil a impedir, modificar ou extinguir o direito do autor/embargado, obrigação esta que lhe incumbia, não vislumbro nenhuma prejudicialidade quanto a liquidez, certeza e exigibilidade dos títulos objeto dos autos.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, REJEITO os embargos (CPC, art. 702, § 8º, do CPC/2015) e JULGO PROCEDENTE o pedido monitório deduzido por POSTO DE COMBUSTIVEL BEZERRA LUZ LTDA EPP em face de ADRIANA RODRIGUES PIRES DE CASTRO, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 3.220,23 (três mil duzentos e vinte reais e vinte e três centavos) acrescidos de juros legais de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 405, do Código Civil, e correção monetária contada a partir da data do ajuizamento da ação.

Declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.

Condeno a ré/embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, CPC.

P. R. I. Transitada esta em julgado, nada requerido, archive-se.

VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO.

Ariquemes, 9 de novembro de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 35352493

Processo nº: 7008766-35.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 25/07/2017 09:08:30

Requerente: JOSE CANDIDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728, VALDECIR BATISTA - RO0004271

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA

I – RELATÓRIO

JOSÉ CANDIDO DA SILVA ingressou com ação previdenciária de aposentadoria por idade rural em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos já qualificados.

Narra o requerente que sempre exerceu atividade rural em regime de economia familiar, provendo o sustento de seu lar através da realização de atividades ligadas à agricultura com o auxílio de toda a família. Argumenta que em 23/01/2017, ao completar a idade mínima para concessão de aposentadoria por idade especial, requereu a concessão do citado benefício via administrativa, ocasião em que este foi indeferido sob argumento de falta de comprovação da atividade rural. Diante do exposto requereu a concessão da tutela jurisdicional para ter reconhecido seu direito. A inicial foi instruída com vários documentos.

Recebida a inicial, foi determinada a citação do requerido (ID 11957647).

Citado, o requerido apresentou contestação (ID 12346903), a qual foi impugnada pelo requerente (ID 13835216).

Realizada audiência de instrução foram inquiridas as testemunhas arroladas pelo requerente. A ré não compareceu (ID 20496362).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por idade especial proposta por José Candido da Silva e endereçada ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Para concessão de aposentadoria por idade rural, alguns requisitos legais merecem observância, quais sejam: a) que o trabalhador possua 60 anos, sendo homem e 55 anos, sendo mulher (artigo 48, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91); e b) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Oportuno destacar que na aposentadoria por idade, “a carência para concessão deste benefício é de 180 contribuições mensais. A carência para os segurados especiais é substituída pela comprovação do exercício de atividade rural por período igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido” (IVAN KERTZMAN, in Curso Prático de Direito Previdenciário, 2ª edição, pg. 285, editora Podivm).

O art. 195, §8º, da CF, define o trabalho de regime de economia familiar como sendo do “produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes [...]”.

A comprovação efetiva do exercício da atividade rurícola não se subsume somente ao disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência pátria tem entendido que este rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, admitindo como início de prova comprobatória do exercício de atividade rural, outros elementos documentais que não os contemplados textualmente na Lei, em que conste, por exemplo, sua profissão como sendo “rurícola”, “lavrador”, “trabalhador rural” ou “campefino”.

Mister salientar que “a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário” (Súmula nº 149, STJ).

Consoantes decisões proferidas no colendo Superior Tribunal de Justiça, para a concessão da aposentadoria por idade rural não é exigível que o início de prova documental corresponda a todo o período laborado na roça, devendo, pois ser corroborada pelo depoimento de testemunhas.

No presente caso, o autor nasceu no dia 19/01/1957 (doc. ID 11864337), contando atualmente e na data do requerimento administrativo com 60 anos de idade, contemplando assim o requisito etário.

Com relação ao exercício de atividade rural, os documentos encartados na inicial, notadamente certidão de casamento (constando como profissão do autor a de lavrador); contrato de parceria agrícola; notas fiscais; declarações escolares dos filhos do autor, dentre outros, colaboram para o início de prova documental em relação ao período de exercício da atividade rurícola pelo requerente.

Aliada à prova documental produzida, tem-se o depoimento das testemunhas inquiridas em juízo, tendo estas afirmado conhecerem o requerente há 30 (trinta) anos, por serem vizinhos na área rural, tendo relatado que o autor trabalha na qualidade de meeiro como agricultor no cultivo de lavoura de café, vivendo da lide campesina em regime de economia familiar.

No caso em análise, a inicial veio instruída com vários documentos que demonstram o início de prova documental, que, aliados a prova oral produzida, tornam certo de que o autor é segurado especial e exerce atividades rurais em regime de economia familiar pelo período exigido em lei.

Sendo certo que nestes casos, faz-se imperioso consignar que na data do requerimento administrativo o autor preenchia todos os requisitos para legitimar seu pedido, neste sentido, cito o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A legislação previdenciária em vigor assegura ao trabalhador rural, aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos, se mulher, o direito à aposentadoria por idade, desde que comprovadas a condição de rurícola (art. 11, I, a V, g, VI e VII da Lei nº 8213/91) e a carência legal. 2. É possível a comprovação da condição de trabalhador rural e do tempo de serviço através de depoimentos testemunhais e de documentos os quais, apesar de não servirem como prova

documental “stricto sensu”, já que não previstos na legislação, têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como início de prova material (...). 4. Prova testemunhal robusta no sentido de apontar a profissão de agricultora da postulante, indicando que esta sempre dependeu da agricultura. 5. Nesse sentido, cabível a transcrição de excerto da SENTENÇA proferida no primeiro grau: “É importante relatar a coerência da autora quando da prestação do seu depoimento, esclareceu todo o procedimento de plantio e colheita não se contradizendo em momento algum, ficando evidente que se trata de trabalhador rural. No que pertine as testemunhas ouvidas, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, afirmaram, de forma incontroversa, que a parte autora sempre exerceu atividade rural.” 6. O termo inicial da concessão do benefício há de ser a data do requerimento administrativo, pois ficou comprovado o atendimento dos requisitos necessários à sua concessão desde então. 7. Direito reconhecido à parte demandante à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade desde a data do requerimento administrativo, com o pagamento das parcelas vencidas desde então acrescidas de juros moratórios e correção monetária. (...) Apelação do INSS e da parte autora parcialmente providas. (TRF-5 – AC: 14589520134059999, Data de Julgamento: 23/05/2013, Primeira Turma).

Portanto, tenho que o autor faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que preencheu todos os requisitos exigidos por lei.

Em tempo, cumpre mencionar que, em que pese constar no CNIS do autor vínculos empregatícios urbanos (ID 12346904), estes ocorreram entre o período de fevereiro de 1979 a 1982, não sendo tal fato, por si só, capaz de descaracterizar a qualidade de segurado da autor, uma vez que, conforme dito acima, os documentos acostados na inicial e o depoimento das testemunhas são capazes de comprovar o exercício de atividade rural pelo requerente durante o período necessário à concessão do benefício previdenciário.

Nesse diapasão, cito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPRIMENTO DE OMISSÃO RECONHECIDA EM RECURSO ESPECIAL PROVIDO PELO STJ. SALÁRIO-MATERNIDADE. VÍNCULOS URBANOS. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS AO JULGADO. 1. Em face da interposição do agravo previsto no art. 544 do CPC, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial do INSS por violação ao art. 535, II do CPC, determinando, por conseguinte, o retorno dos autos para que esta Turma manifeste-se a respeito do exercício de trabalho urbano da parte embargada e de seu cônjuge. 2. No caso em exame, verifica-se que os vínculos empregatícios urbanos da embargada e de seu cônjuge não descaracterizam a sua condição de segurada especial por continuar indispensável à subsistência da sua família a sua atividade rurícola. 3. Ademais, tais atividades foram exercidas em períodos curtos, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos. Não se poderia afastar a atividade rural de toda uma vida ou mesmo elidir o período legal equivalente ao de carência, já que, pelas provas produzidas, restou devidamente comprovado o labor rural da autora. 4. Quanto à omissão acerca da aplicação dos DISPOSITIVO S normativos citados, deve-se frisar que a simples falta de referência expressa aos DISPOSITIVO S legais aplicáveis ao caso não configura omissão, bastando, para o pleno conhecimento da lide, o exame das questões jurídicas a ela subjacentes (EREsp. Nº 166.147/SP, STJ). 5. Embargos de declaração providos para sanar a omissão apontada, mas sem atribuição de efeitos modificativos ao julgado. (TRF5 - EDAC: 370562012405999901, Relator: Desembargador Federal Joaquim Lustosa Filho, Data de Julgamento: 22/05/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: 29/05/2014).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO CONCOMITANTE DE ATIVIDADE URBANA. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20/TNU. 1. Trata-se de pedido de uniformização

apresentado pela autora contra acórdão que manteve a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, sob o seguinte fundamento: “quem tem vínculo formal de emprego e recebe salário, ainda que exerça também serviço de lavrador, não pode ser considerado segurado especial da previdência para fins de receber benefício rural”. 2. Alega a recorrente que a existência de vínculos empregatícios urbanos não obsta a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural. Aponta como paradigmas julgados da TNU (PEDILEF 200783035010200 e PEDILEF 200670950017235), do STJ (RESP 200001444662) e do TRF3 (AC 200803990348115). 3. Incidente admitido em face do PEDILEF 200670950017235. Os demais julgados não atendem aos requisitos legais para serem admitidos como paradigma para fins de uniformização de jurisprudência nesta sede recursal. 4. O exercício de atividade urbana concomitantemente à rural não descaracteriza a qualidade de segurado especial, desde que o labor rural se revele de substancial importância na subsistência do segurado e sua família, o que deve ser aferido no caso concreto. É possível que no período de carência o segurado tenha exercido atividade urbana ao mesmo tempo em que exerceu atividade rural, com compatibilidade e dedicação comprovada a esta última, que deve permanecer como fonte primordial de subsistência do segurado e de sua família. 3. Necessidade de exame de matéria fática, o que pressupõe a reabertura da instrução processual para averiguação da primordial fonte de subsistência da autora e de sua família, se proveniente do labor urbano ou rural. Aplicação da Questão de Ordem nº 20 desta TNU: “Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal CONCLUSÃO importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a SENTENÇA ou o acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito.” 4. Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido. (TNU – PEDILEF: 00064097620104014300, Relator: JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, Data de Julgamento: 04/09/2013, Data de Publicação: 13/09/2013).

No tocante ao termo inicial, é sabido que a aposentadoria por idade ao segurado especial é devida a contar da data do requerimento administrativo (art. 49 da Lei nº 8.213/91).

Compulsando os autos, verifico que o autor protocolizou requerimento do benefício em testilha no dia 23/01/2017 (ID 11864397). Dessa forma, o requerente faz jus ao recebimento das verbas retroativas, no valor de um salário mínimo mensal incluindo a parcela do 13º salário, a partir dessa data.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a conceder ao autor, JOSÉ CANDIDO DA SILVA, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE, no importe de 01 (um) salário-mínimo mensal, devido desde o requerimento administrativo, a saber, 23/01/2017 (ID 11864397), bem como a pagar ao requerente as verbas retroativas, em valor a ser apurado, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, incluindo o 13º salários.

Declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Presentes os requisitos do art. 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que o requerido IMPLEMENTE o benefício de aposentadoria rural por idade e passe a pagar o valor de um salário-mínimo à parte requerente, no prazo de quinze dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.

Juros devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, e correção monetária nos termos do art. 1º, F, da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Sem custas. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o proveito econômico a que o autor faz jus, ou seja, do valor das verbas retroativas, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC.

Considerando que os valores a ser recebidos pelo autor não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque conforme na SENTENÇA os valores correspondentes ao crédito retroativo deverá ser computado a partir do dia 23/01/2017 (ID 11864397) desnecessária se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, § 3º, I, CPC.

P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de SENTENÇA oportunizar-se-á o cumprimento da SENTENÇA /execução invertida em favor do INSS, motivo pelo qual determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 15 dias os cálculos dos valores devidos.

Após, intime-se o autor para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ao arquivo.

VIAS DESTESERVIÇÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.

Ariquemes, 9 de novembro de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7012517-64.2016.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Protocolado em: 19/10/2016 15:01:02

Requerente: WILMAR EDVINO LOEFF

Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE DA SILVA LACHESKI - RO0004703

Requerido: EULINDA FERNANDA QUITINO FERREIRA

Advogado: EULINDA FERNANDA QUITINO FERREIRA OAB: RO0005569

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

WILMAR EDVINO LOEFF ingressou com ação monitória em face de EULINDA FERNANDA QUITINO FERREIRA ambos já qualificados.

Em síntese, o requerente recebeu da requerida um cheque emitido na data de 27/06/2014, na quantia de R\$ 12.000,00 (título em anexo) emitido pela requerida, titular da conta n. 06970-0, agência 7946-5 do Banco Itaú Unibanco S. A, cheque n. AA-000005 -R\$ 12.000,00. Motivo pelo qual pugnou pela condenação da requerida ao pagamento do valor devido.

A inicial foi instruída com o cheque no ID 6668380, cálculo e outros documentos.

Recebida a inicial (ID 7962894) foi determinada a citação da ré para pagar ou embargar.

No ID 8541214 a requerida apresentou embargos monitórios, sustentando, em síntese que nunca fez qualquer transação comercial com o embargado, aduzindo que na realidade emprestou cheque a Oseias de Paulo, proprietário da empresa C. O. Representações, aduzindo que a época Oseias trocou outro cheque com o embargado, e posteriormente Oseias entregou um veículo de marca Toyota, modelo Corolla, de cor branca ano 2011/2012, placa OHU 9900 pelo valor de R\$ 56.000,00 a título de pagamento, mas o requerente, ora embargado, não entregou os cheques quitados. Pelo exposto requereu a procedência dos embargos monitórios para que seja declarada a inexistência do débito e condenação do embargado a litigância de má-fé.

No ID 9001095 foi apresentada impugnação aos embargos monitórios, aduzindo o credor que o recibo juntados aos autos refere-se ao pagamento parcial dos débitos.

Intimadas as partes para manifestarem quanto a produção de provas, o requerente pugnou pela oitiva de testemunhas (ID 10463505), enquanto que a requerida informou não ter mais provas a produzir (ID 10554100).

No ID 17535010 constou a ata de audiência e juntada de documentos.

As partes apresentaram as alegações finais (ID 18091455 e 18092181).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O autor pleiteia o recebimento de crédito que alega possuir junto a requerida/embargante, conforme cheque acostado no ID 6668380, afirmando que a requerida, ora embargante não efetuou o pagamento do título na data aprazada permanecendo a requerida inadimplente.

Já a embargante/ré aduz que o autora está agindo de má-fé uma vez que muito embora não ser a embargante devedora do requerente, em razão do título estar em seu nome da embargante. Por alegou que o débito já foi pago.

Com efeito, para o manejo de ação monitória, basta o início de prova escrita.

Nesse sentido:

A prova escrita, exigida pelo art. 1.102 A do CPC, é todo documento que, embora não prove, diretamente, o fato constitutivo, permite ao órgão judiciário deduzir, através de presunção, a existência do direito alegado (RJ 238/67). (NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 39ª ed., Ed.Saraiva, 2007, pág. 1073).

Ainda, conforme preleciona o Superior Tribunal de Justiça “a prova escrita consiste em documento que, embora não prove diretamente o fato constitutivo do direito, possibilite ao juiz presumir a existência desse direito alegado” (RESP 647.770/RS).

Dessa forma, ainda que a prova escrita dispense eficácia executiva, exige-se que o pedido venha amparado em documentos que apontem, solidamente, a existência do débito alegado e sua origem.

No caso em questão, verifico que o pedido está baseado no cheque encartado no ID 6668380.

Importa ainda observar que durante a instrução processual a testemunha Wesley José de Arruda afirmou, em juízo, que acompanhou várias transações financeiras realizadas entre o credor Wilmar Edvino Loeff e Eulinda Fernanda Quintino Ferreira e seu esposo Oseias de Paulo.

Segundo a testemunha, o credor pegava cheques e repassava os valores em dinheiro, contudo, os cheques não foram quitados, gerando um débito de aproximadamente cento e cinquenta mil reais.

A fim de sustentar a quitação do débito, a embargante apresentou o recebido acostado no ID 8541419, contudo, não se olvida que referido recibo encontra-se a favor de Oseias de Paulo Rodrigues Martins, além de constar que o recibo refere-se a pagamento de parte do débito.

Logo, muito embora a embargante tenha alegado que tal recibo corresponde ao pagamento integral da dívida, faz-se necessário reconhecer que a prova utilizada pela devedora não foi suficiente para modificar, impedir ou extinguir o direito da autora, ônus este que lhe incumbia.

TJRO - Petição inicial. Inépcia. Caso concreto. Não configuração. Monitória. Cheque prescrito. Causa debendi. Desconstituição. Ônus probatório. Devedor. Pedido inicial. Procedência. Recurso improvido. A petição que apresenta pedido juridicamente possível, com narração da qual se deduzem logicamente os pedidos, que não são incompatíveis entre si, não é considerada inepta e deve ser recebida para processamento, especialmente quando a alegação de ausência de documentos pessoais do autor é sanada pela juntada deles no curso da lide. Nos termos de entendimento jurisprudencial do STJ, o autor da ação monitória não precisa,

na exordial, mencionar ou comprovar a relação causal que deu origem à emissão do cheque prescrito, todavia nada impede que o requerido, em embargos à monitória, discuta a causa debendi, cabendo-lhe a iniciativa do contraditório e o ônus da prova e, falhando em tal mister, deve ser julgado procedente o pedido inicial. (Apelação, Processo nº 0000215-93.2015.822.0023, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 05/04/2018). Original sem grifos.

TJRO - Monitória. Embargos. Dívida não reconhecida. Provas existentes. Inexistindo qualquer elemento hábil a desconstituir a dívida consubstanciada pela prova documental carreada ao feito, é de ser mantida a SENTENÇA que julgou procedente a ação monitória. (Apelação 0084122-03.2009.822.0014, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, 1ª Câmara Cível, julgado em 02/08/2017. Publicado no Diário Oficial em 10/08/2017.) Original sem grifos.

Além disso, não se olvida a embargante é advogada, como se pode observar pela juntada da carteira de identidade de advogado no ID 8541475, logo, não é crível que esta conhecedora das medidas judiciais cabíveis, manteria-se inerte diante da recusa do requerente em devolver o título, mesmo após a ocorrência do suposto pagamento e mais, fazer um recibo sem descrever os títulos objetos do pagamento e ainda firmar recibo em nome próprio.

Desta feita, faz-se necessário reconhecer que as provas elencadas aos autos não restaram suficientes para embasar a versão apresentada pela embargante.

Assim, os documentos e provas produzidas juntadas são suficientes à comprovação do débito da embargante frente ao embargado.

Portanto, está especificada a origem do débito, bem como expressos os valores.

A via processual adotada, por seu turno, mostra - se adequada. A embargante, por sua vez, não trouxe aos autos qualquer prova apta a demonstrar a modificação, impedimento ou extinção da pretensão deduzida pelo autor/embargado.

Ademais, em que pese a embargante mencionar que não é devedora do requerente uma vez que somente emprestou o cheque à pessoa de Oseias, ao que se depreende do feito é que a referida pessoa era companheiro/cônjuge da autora, assim, o fato desta alegar que emprestou o título sem ter efetivamente firmado a obrigação de pagar o título não tem o condão de afastar a responsabilidade da embargante, face ao princípio da cartularidade.

Por conseguinte, em ações desta natureza, a apresentação do título é suficiente para aparelhar a pretensão de cobrança, porquanto o cheque preserva sua característica cambial que alicerça a existência da dívida. Desnecessária, pois, a apresentação e comprovação, por parte do credor, de qualquer relação causal que deu origem ao título.

Não se olvide que, sendo o cheque um título de crédito não causal, preserva a autonomia e a abstração independentemente da relação jurídica que embasou sua emissão. Logo, se a embargante firmou acordo para quitar o crédito nele expresso, o que se diz por hipótese, deveria ter, a teor do artigo 321 do Código Civil, exigido a devolução das cártulas.

Do contrário, permanecem hígidas as características do título, mesmo prescrito. Outrossim, nestes casos, a presunção de veracidade e legitimidade da dívida representada pelo cheque, no âmbito processual, remete ao devedor o encargo probatório desconstitutivo que, ressalte-se, dele não se desincumbiu.

Sobre o tema, cito o seguinte julgado:

Petição inicial. Inépica. Caso concreto. Não configuração. Monitória. Cheque prescrito. Causa debendi. Desconstituição. Ônus probatório. Devedor. Pedido inicial. Procedência. Recurso improvido. A petição que apresenta pedido juridicamente possível, com narração da qual se deduzem logicamente os pedidos, que não são incompatíveis entre si, não é considerada inepta e deve ser recebida para processamento, especialmente quando a alegação de ausência de documentos pessoais do autor é sanada pela juntada deles no curso da lide. Nos termos de entendimento jurisprudencial do STJ, o autor da ação monitória não precisa,

na exordial, mencionar ou comprovar a relação causal que deu origem à emissão do cheque prescrito, todavia nada impede que o requerido, em embargos à monitória, discuta a causa debendi, cabendo-lhe a iniciativa do contraditório e o ônus da prova e, falhando em tal mister, deve ser julgado procedente o pedido inicial. (Apelação 0000215-93.2015.822.0023, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, julgado em 05/04/2018. Publicado no Diário Oficial em 16/04/2018.) Original sem grifos.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, proposto por WILMAR EDVINO LOEFF em face de EULINDA FERNANDA QUINTINO FERREIRA, REJEITANDO os embargos e CONSTITUINDO de pleno direito, como Título Executivo Judicial, o cheque que acompanhou a inicial (ID 6668380), com correção monetária a partir do ajuizamento do pedido e acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Declaro o feito extinto com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno ainda a requerida a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

P. R. I. Transitado em julgado, nada requerido, ao arquivo.

VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 9 de novembro de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

fa

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7010427-49.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 28/08/2017 10:28:17

Requerente: G. C. DE PAULA DISTRIBUIDORA DE GLP - ME

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO SIQUEIRA ARAUJO - RO7696, ERLETE SIQUEIRA - RO0003778

Requerido: AMAZONGAS DISTRIB DE GAS LIQUEF DE PETROLEO LTDA

Advogado: HERALDO FROES RAMOS OAB: RO0000977

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

G. C. DE PAULA DISTRIBUIDORA DE GLP – ME ingressou com ação declaratória de inexistência de contrato de comodato em desfavor de AMAZONGAS DISTRIBUIDORA DE GLP LTDA, ambos já qualificados.

Em síntese, alegou que o requerente é distribuidor de gás e tem contrato de comodato com a requerida para o fornecimento de botijas de gás. Narra que atualmente tem em seu pátio 400 botijas conforme notas fiscais n. 000.140.249 e n.000.141.341 que recebeu normalmente e assinou documentos no momento do recebimento. Aduz que ao tentar adquirir mais botijas foi surpreendido com a informação de que já havia atingido o limite máximo, contudo, obteve conhecimento que a requerida emitiu mais três notas fiscais para o requerente totalizando 600 botijas e 5 cilindros que nunca foram recebidos. Alega que o valor das botijas e cilindros que não recebeu é R\$ 56.550,00. Ante o exposto requereu a procedência do pedido, declarando-se a inexistência do comodato das botijas e cilindros não recebidos.

A inicial foi instruída com vários documentos.

Recebida a inicial, foi designada audiência de conciliação (ID 12920699).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 14150897).

No ID 14654350 a requerida apresentou contestação fazendo o chamamento ao processo o Sr. Marcelo de Oliveira Silva, motorista que transportou as referidas botijas.

O autor impugnou a contestação (ID 16498136).

As partes foram intimadas para manifestar quanto a produção de provas, tendo o autor alegado não haver mais provas a produzir (ID 180000555).

II – FUNDAMENTAÇÃO

De proêmio, importa mencionar que foi oportunizada às partes a manifestação quanto ao interesse na produção de provas, contudo, estes não manifestaram interesse em nenhuma prova adicional além daquelas já constantes nos autos, logo, mister se faz o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Antes de adentrarmos ao MÉRITO do pedido, importa observar que alegou necessidade de chamamento ao processo do Sr. Marcelo de Oliveira Silva, sob argumento de que este é o motorista que realizou os transportes das botijas e cilindros questionados pelo autor.

Contudo, não vislumbro razão para o acolhimento do pedido, haja vista o caso em tela não demonstra se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas para o cabimento do referido instituto:

Art. 130. É admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu:

I - do afofado, na ação em que o fiador for réu;

II - dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles;

III - dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum.

No caso, é evidente que a responsabilidade pela entrega e conferência quanto ao recebimento das notas fiscais compete à requerida, figurando o motorista/transportadora como um preposto da ré.

Assim, indefiro o pedido de chamamento ao processo.

Superada a matéria alhures, passo a análise do MÉRITO do pedido. Aduz a requerente que não recebeu as botijas e cilindros descritos nas notas fiscais n. 000.139.657, 000.144.074 e 000.138.226, apresentadas nos IDs 12707063 e 12707124.

Pois bem, da análise das referidas notas é possível observar que no campo de recebimento dos produtos as notas objeto destes autos consta assinatura da qual a autora não reconhece como sendo sua. Em casos tais, diante da negativa do autor quanto ao recebimento de terminado produto/prestação de serviços é evidente a necessidade da inversão do ônus da prova prevista no artigo 373, II, § 2º, do CPC, notadamente porque é evidente que exigir neste caso o autor provar a negativa traria a este excessiva dificuldade.

Em casos semelhantes, vejamos o posicionamento dos tribunais: EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. AUTO NEGA QUE FIRMOU CONTRATO COM A PARTE RÉ. PROVA NEGATIVA. PROVA DIABÓLICA. ÔNUS DO RÉU. Nas ações em que o autor nega a existência de negócio jurídico firmado entre as partes, o ônus de provar a existência do contrato é da parte ré, diante da dificuldade de se produzir prova negativa. (TJMG – Apelação Cível n. 0161495-10.2015.8.13.0707. 9ª Câmara Cível. Julgamento dia 15/09/2016. Relator: Luiz Artur Hilário). Original sem grifos.

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO PRO DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA BASEADA EM NOTA FISCAL ASSINADA POR TERCEIRO(...) 1. Nas ações declaratórias de inexistência de débito [...] não se poderia incumbir a parte autora de produzir prova negativa (de inexistência de contrato), motivo porque compete ao réu demonstrar que ou (a) não está efetuando cobrança alguma ou (b) existe fundamento jurídico para a cobrança efetuando. (TJSC, Apelação n. 0003543-96.2012.8.24.0082, da Capital, rel. Des. Sebastião César Evangelista, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 15-09-2016). (...)” Original sem grifos.

Desta feita, faz-se imprescindível reconhecer que a requerida não produziu qualquer prova apta a modificar, impedir ou extinguir o direito da autora, ônus que lhe competia, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC, limitando-se a alegar que entregou os produtos.

III – DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, proposto por G. C. DE PAULA DISTRIBUIDORA DE GLP – ME em face de AMAZONGAS DISTRIBUIDORA DE GLP LTDA, e DECLARO inexistente o comodato em relação as notas fiscais n. 000.139.657, 000.138.226 e 000.144.074 constante nos IDs 12707063 e 12707124.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, o que faço com fulcro no artigo 85, §2º, do CPC.

P. R. I. Transitado em julgado, nada requerido, archive-se.

VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 9 de novembro de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

fa

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 7008690-11.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: ANACIRA SILVA CASTELO

EXECUTADO: FERNANDO SALIONI DE SOUSA, RODRIGO SALIONI DE SOUSA

Intimação

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA DAR ANDAMENTO DO FEITO.

Ariquemes, 9 de novembro de 2018

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7014378-17.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 09/11/2018 09:59:53

Requerente: H. C. S. C.

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO

1. Processe-se com gratuidade.

2. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

3. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFR/O PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

4. Nomeio como perita a Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA – CRM/RO 5037, e-mail: repisofabricia1@hotmail.com; telefones: 99928-2807/3536-8415, cuja perícia se realizará no dia 21 de Novembro de 2018 a partir das 07 horas, por ordem de chegada, no endereço Avenida Jamari, n. 3106, nesta (próximo ao Hospital Monte Sinai). Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo a perita nomeada nos autos, Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA, honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-

se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

6. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

7. Para a realização da perícia social, nomeio uma das assistentes sociais do município de Ariquemes/RO, a qual arbitro os honorários no valor de R\$ 250,00, nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018.

7.1 O (a) Assistente Social nomeado (a) deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau.

8. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

9. Após, intimem-se a parte autora para manifestação acerca das perícias, no prazo de 15 dias.

10. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).

11. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 9 de novembro de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO PARA A PERÍCIA MÉDICA:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. Qual doença/lesão apresentada
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.

6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.

7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza

8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva

9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)

10. Qual a data de início da incapacidade

11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.

12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais

13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa

14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil

15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante

16. A parte está em tratamento

QUESITOS DO JUÍZO PARA A PERÍCIA SOCIAL:

1. Quantas pessoas habitam na mesma residência que a autora Favor relacionar o nome e CPF dessas pessoas, bem como o grau de parentesco com a autora.

2. Qual a renda mensal de cada uma delas

3. Algum dos membros da família possui bens imóveis Em caso positivo, qual o valor aproximado de cada um

4. Qual a renda “per capita” total da família, sem descontar os gastos com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social

5. Outras considerações.

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7003093-61.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 23/03/2017 12:09:36

Requerente: DEUSELINA BERNARDINO DIAS

Advogados do(a) AUTOR: JOICE MARA HERMES - RO8263, DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA

Versam os presentes sobre ação para concessão de benefício previdenciário de pensão por morte ajuizada por DEUSELINA BERNARDINO DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, partes qualificadas no feito.

Narra a inicial, em síntese, que a autora conviveu em regime de união estável com o de cujus Ademir Felipe pelo período aproximado de 20 (vinte) anos, tendo a família mantido o sustento através da atividade agrícola. Aduz que a união teve início em 1991 e no ano de 2005 houve o rompimento da relação, tendo sido reatada em 2009, permanecendo até o período do falecimento do de cujus (2015). Dessa união advieram 02 (dois) filhos. Contudo, a requerente alega que, ao requerer administrativamente junto a Autarquia ré a concessão do benefício de pensão por morte, este foi indeferido sob a alegação de não comprovação da qualidade de dependente (companheira). Requer a tutela jurisdicional a fim de que o requerido seja obrigado ao pagamento do benefício pleiteado. Com a inicial, foram juntados documentos.

Citado, o requerido apresentou contestação (ID 10350067).

Houve impugnação à contestação (ID 12046021).

Instados a se manifestarem sobre a produção de provas, a requerente pugnou pela oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos. O requerido permaneceu inerte.

Saneado o feito, foi designada audiência de instrução, ocasião em que foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora e, o requerido, por sua vez, não compareceu à solenidade (ID 17866407).

Foi expedida carta precatória para oitiva de uma testemunha da autora, conforme documento de ID 18195575.

Alegações finais da requerente no ID 18758918.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Versam os presentes sobre ação para concessão de benefício previdenciário de pensão por morte que Deuselina Bernardino Dias move em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A Lei n.º 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, prevê, em seu artigo 74 que “A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da DECISÃO judicial, no caso de morte presumida”.

Com efeito, para a concessão de pensão por morte é necessária a demonstração da presença de três requisitos básicos: a) o óbito; b) a qualidade de segurado daquele que faleceu e c) a dependência econômica em relação ao segurado.

O artigo 16, da Lei n.º 8.213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido. De acordo com o §4º, do art. 16 da Lei n.º 8.213/91, “a dependência econômica das pessoas indicadas em seu inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada”.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rural, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documental, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Dessa forma, dispõe a Súmula 06 do mesmo diploma legal: “a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural”.

No mesmo sentido, dispõe a Súmula 14 da TNU: “para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício”.

Conclui-se do exposto que, para que reste demonstrado o direito da parte receber o benefício de pensão por morte, o autor precisaria comprovar documental que o falecido exercia atividade rural nos termos da lei. É necessário o início de prova material a fundamentar a pretensão da autora. Importante destacar que sendo que, segundo o CPC/15, art. 373: “O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito”.

Analisando o presente feito, observa-se que, como início de prova material, a autora juntou: documentos pessoais; certidão do INCRA; notas fiscais; estatuto social da Associação de Produtores Rurais; certidão de óbito. Contudo, tais documentos não foram capazes de comprovar a qualidade de segurado especial rural do falecido e, portanto, a autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício ora pleiteado.

Extraí-se dos autos que a maioria dos documentos acostados que comprovam o exercício de atividade rural estão em nome da requerente não do falecido, não restando comprovado, assim, o labor campesino do de cujus à época do óbito.

Com relação à prova testemunhal, em que pese terem afirmado as testemunhas conhecerem a requerente e o falecido e terem conhecimento de que este desempenhava atividades rurícolas e convivia em união estável com a autora, é certo que, de acordo com entendimento jurisprudencial, tal prova não pode ser o único fundamento para concessão de benefício previdenciário, devendo o direito estar pautado também em outras evidências.

Com relação à união estável, observa-se que, aliada à prova testemunhal, tem-se documentos que demonstram a existência de convivência pública e duradoura nos moldes da lei, especialmente em razão da comprovação de que a requerente e o falecido tiveram 02 (dois) filhos em comum.

Assim, pode-se concluir que as provas produzidas nos autos foram insuficientes para demonstrar o direito da autora em receber o benefício de pensão por morte, no que tange à qualidade de segurado especial do de cujus.

Sobre o tema, oportuno citar os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADORA RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO E CERTIDÃO DE ÓBITO: DO LAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APENAS PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO. RESP N. 1.352.721-SP. AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A pensão por morte é benefício previdenciário regido pela lei vigente à época do óbito do segurado instituidor e independe de carência. Nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91, é o benefício pago aos dependentes do segurado falecido, homem ou mulher, aposentado ou não. A concessão do benefício de pensão por morte pressupõe a dependência econômica em relação ao instituidor da pensão (arts. 16 e 74 da Lei n. 8.213, de 1991). 2. São requisitos indispensáveis à concessão do benefício de pensão por morte de trabalhador rural: o óbito, a qualidade de segurado especial do instituidor da pensão (comprovada pelo início de prova material, coadjuva de prova testemunhal) e a dependência econômica em relação ao falecido. 3. No caso dos autos, embora o autor tenha comprovado o óbito (ocorrido em 29/05/2000) e a sua condição de dependente previdenciário (marido, certidão de casamento, realizado em 10/09/1971), não apresentou início de prova material apta a demonstrar o exercício de atividade rural da falecida, sob o regime de economia familiar, por tempo suficiente à carência e, ausente o início de prova material, a prova testemunhal produzida não pode ser exclusivamente admitida para reconhecer o tempo de exercício de atividade urbana e rural (STJ, Súmula 149 e TRF1, Súmula 27). Tanto na certidão de casamento, quanto na certidão de óbito, consta a profissão “do lar” para a falecida. 4. Nos termos do art. 48, §2º, da Lei n. 8.213/91, é preciso comprovar o trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. 5. Inexistindo nos autos início razoável de prova material da condição de segurada especial que se pretende ver reconhecida, é de se considerar não comprovada a atividade laboral. 6. A doutrina e a jurisprudência fixaram entendimento acerca da matéria que exclui a concessão de benefício rural em caso de comprovação da atividade de dar apenas com prova testemunhal, exigindo-se, portanto, início de prova material. Súmula 149, STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. 7. Segundo a nova orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos para aplicação restrita às ações previdenciárias, “a ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do MÉRITO (art. 267, IV do CPC), e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários a tal iniciativa”

(REsp n. 1.352.721-SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 16/12/2015, Dje 28/4/2016). 8. A SENTENÇA previdenciária, de um modo geral, é proferida secundum eventus litis ou secundum eventum probationis; porém, a orientação fixada no referido repetitivo agrega a vantagem processual de afastar eventual discussão relativa à ocorrência ou não de coisa julgada material em caso de nova ação. 9. Processo extinto, de ofício, sem resolução do MÉRITO, em razão da ausência de início de prova material suficiente para o reconhecimento da qualidade de segurada; apelação da parte autora prejudicada. (TRF-1 – AC: 00538202120174019199 0053820-21.2017.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, Data de Julgamento: 13/12/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 31/01/2018 e-DJF1). Sem grifos no original. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURAL. CONDIÇÃO DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA. PROVIMENTO. 1. A viúva é beneficiária do regime geral da Previdência Social, na condição de dependente do segurado (Lei 8.213/1991, art. 16, I), independentemente de prova da dependência econômica (REO 0031881-24.2013.4.01.9199 / RO, Rel. JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p. 275 de 08/04/2015). 2. O óbito em 22/02/2009 é certificado (c.f. certidão de óbito de f. 07). Apresenta cópia da certidão de casamento realizado em 31/05/1970, na qual consta que o marido era lavrador (f. 11). 3. As testemunhas Rosilda Alves de Moraes e José Luiz Rodrigues foram ouvidas em audiência dia 24/05/2012 (f. 46/49). A primeira afirma que morava na mesma rua em que a autora, e que o marido dela (autora) morava na fazenda, vindo para a cidade apenas nos finais de semana, que o falecido trabalhou para Osvaldo e Gerônimo. A segunda salienta que o casal morava em uma fazenda perto de Paraquara/GO, que o falecido plantava arroz, feijão e milho, tendo trabalhado para Gerônimo. 4. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior à Lei 8.213/1991 é computado independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para efeito de carência (art. 55, §2º), e só produz efeito quando baseado em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Súmula 27/ TRF1ª Região e Súmula 149/STJ). 5. Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. 6. Não há início de prova material que o falecido era trabalhador rural. Na certidão de óbito (f.07) consta que ele era aposentado, mas no PLENUS há informação de que ele recebia amparo social a pessoa portadora de deficiência desde 01/11/2005. A certidão de casamento informa que ele era lavrador, mas o documento é de 1970, e após esta data o falecido chegou a ter diversos vínculos urbanos, conforme descrito no CNIS (f. 59). 7. Recebendo o falecido benefício de prestação continuada e ausente início de prova material de trabalho rural após a cessação de seu último vínculo urbano, não é possível o reconhecimento de atividade rural, pois não atendido o comando do art. 55, §3º, da Lei 8.213/91, e consequentemente a concessão da pensão à autora. 8. Provimento da apelação do INSS e à remessa para reformar a SENTENÇA e julgar improcedente a pensão da autora. Inverto o ônus da sucumbência, e fixo os honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, suspensa a exibibilidade do pagamento porque litiga com o benefício da justiça gratuita. (TRF-1 – AC: 00450764220144019199 0045076-42.2014.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, Data de Julgamento: 12/12/2017, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, Data de Publicação: 15/12/2017 e-DJF1). Ante o exposto, apesar de a autora ter comprovado o falecimento do de cujus e também a existência de convivência em regime de união estável com este através de documentos e testemunhas, observa-se que não restou demonstrado o exercício de atividade rural pelo falecido e, portanto, a ação deve ser julgada improcedente.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial proposto por DEUSELINA BERNARDINO DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e de consequência declaro o feito extinto com resolução do MÉRITO nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Em virtude da sucumbência, condeno a autora a pagar custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa em decorrência da concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

P. R. I. Após o trânsito, nada sendo requerido, archive-se.

Ariquemes, 9 de novembro de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 7008249-64.2016.8.22.0002

EXEQUENTE: VALDETE DA CONCEICAO SILVA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimação do exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar nos autos, nos termos do DESPACHO ID 20903233.

Ariquemes, 9 de novembro de 2018

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 7013754-36.2016.8.22.0002

AUTOR: CARLOS DA SILVA LIMA

RÉU: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A.

Intimação

Intimação das partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

Ariquemes, 9 de novembro de 2018

Chefe de Secretaria

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Ariquemes

2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Intimação

FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), NO PRAZO DE 15 DIAS, INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE A CONTESTAÇÃO, PARA QUERENDO, IMPUGNAR.

Ariquemes, 9 de novembro de 2018

JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7010831-03.2017.8.22.0002

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Protocolado em: 07/09/2017 15:54:15

Requerente: ALBERT DE OLIVEIRA MACHADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO0007544

Requerido: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR e outros

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ALBERT DE OLIVEIRA MACHADO impetrou MANDADO de segurança com pedido de liminar em desfavor do ato do CEL. PM. ÊNEDY DIAS DE ARAÚJO, ambos já qualificados.

Em síntese, sustentou que participou do concurso público de provas para o cargo de soldados da Polícia Militar do Estado de Rondônia, cujo edital destinava ao provimento de 216 vagas para soldado policial militar masculino e 24 vagas para soldado policial militar feminino. Narra que no primeiro ano da data da publicação dos aprovados, os 440 primeiros candidatos foram chamados para participar da segunda fase (curso de formação), contudo, ainda dentro do prazo de validade do referido concurso, muitos dos candidatos aprovados enviaram seus termos de desistência, foram exonerados e não tomaram posse dentro das referidas vagas previstas. Em razão disso, o impetrado lançou o Edital n. 158/GCP/SEGEF retificando o resultado final da primeira fase dos candidatos até a 4ª etapa da – avaliação psicológica –, ocasião em que o autor sofreu alteração em sua colocação anteriormente divulgada. Na sequência, a autoridade coatora convocou mais de 300 candidatos para continuarem a cumprir a segunda fase, contudo, o impetrante não foi convocado para a segunda fase. Assim, considerando que o prazo do concurso está previsto para expirar em maio de 2018, impetrou o presente remédio constitucional visando garantir o seu direito de ser convocado para a segunda fase do certame.

A inicial foi instruída com vários documentos.

No ID 12985929 foi indeferido o pedido de liminar, determinando-se a notificação do impetrado para prestar as informações e dando ciência do feito ao Estado de Rondônia para querendo ingressar no feito.

O Estado de Rondônia requereu o ingresso no feito (ID 13293211). No ID 13478009 a autoridade coatora prestou as informações, sustentando que a posição de classificação do impetrante está muito acima da quantidade de candidatos aprovados para a segunda fase, não havendo que se falar em direito líquido e certo. O Ministério Público informou não ter interesse no feito (ID 15930643).

O Estado de Rondônia muito embora tenha sido intimado da DECISÃO constante no ID 17766648, permaneceu silente.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, convém mencionar que o impetrante alegou possuir direito líquido e certo de ser convocado para as demais fases do concurso público para provimento do cargo de soldado policial militar.

Da análise dos autos, nota-se que o impetrante instruiu a petição inicial com vários documentos relacionados ao concurso em comento, sendo que um dos documentos refere-se a lista de classificação na qual constou a classificação do impetrante no 1171º lugar.

A lista completa das classificações foi apresentada pelo impetrado no ID 12980058.

Observa-se ainda que muito embora o impetrante ter alegado que houve uma alteração na sua classificação, este não apresentou nenhuma prova de qual teria sido sua classificação anterior.

Além disso, convém observar que instruiu as informações da autoridade coatora a relação dos aprovados convocados para o exame médico, sendo que o último chamado constou na 714ª posição.

Neste contexto, sem necessidade de tecer longa explanação para fundamentação do convencimento deste Juízo, faz-se necessário concluir que ao contrário do mencionado pelo impetrante, não há que se falar em direito líquido e certo quanto ao caso em tela, haja vista que restou clarividente a imensa distância de classificações entre o último candidato convocado e o autor, não havendo, portanto, qualquer indício de abuso de poder perpetrado pelo impetrado, tampouco violação de direito líquido e certo.

Importa consignar que no caso dos autos as provas coligidas pelo autor, somadas as informações prestadas pelo impetrado dão conta de que o autor, aventurou-se a pleitear direito não demonstrado,

notadamente porque pela análise da classificação do impetrante este classificou-se em posição bem distante daqueles que foram convocados para as demais fases do concurso.

Ademais, da análise do contexto dos autos não se verificou nenhuma ocorrência de preterição do direito do impetrante, ao contrário disso, as etapas e convocações realizadas demonstrou regularidade com as previsões dos editais, além de ter atendido a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Em casos semelhantes oportuno citar o seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRETERIÇÃO NÃO COMPROVADA. 1. Cuida-se de irrisignação

contra a DECISÃO do Tribunal de origem que denegou a ordem em MANDADO de Segurança em que o Impetrante, aprovado em concurso público, requer a sua nomeação e posse no cargo, ainda que sua classificação esteja fora do número de vagas previstas no edital do certame. 2. Os aprovados em concurso público fora do número de vagas têm mera expectativa de direito à nomeação. Ademais, o surgimento superveniente de vagas durante o prazo de validade do concurso não acarreta o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em cadastro de reserva. 3. Acrescenta-se que a contratação temporária de terceiros não constitui pura e simplesmente ato ilegal, tampouco é indicativo necessário da existência de cargo vago, pois, para a primeira hipótese, deve ser comprovado o não atendimento às prescrições do RE 658.026/MG, rel. Min. Dias Toffoli. 4. Recurso Ordinário a que se nega provimento. (STJ. Recurso Ordinário em MS n. 54260 MG. Segunda Turma. Julgamento dia 26/09/2017. Relator: Ministro Herman Benjamin). Original sem grifos.

MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – APROVAÇÃO – CLASSIFICAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS – DIREITO À NOMEAÇÃO IMPOSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – APROVAÇÃO – CLASSIFICAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS – DIREITO À NOMEAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE. A orientação dos Tribunais Superiores e a determinação contida na Lei Estadual n. 7.109/77 cinge-se à garantia de nomeação ao candidato aprovado dentro do número de vagas conforme o disposto no edital do certame e dentro do prazo de validade deste. Se a classificação do candidato extrapola o número de vagas dispostas no edital, não há tal garantia, havendo a necessidade de prova concreta e específica da vacância do cargo e seu preenchimento de modo irregular para a extensão da garantia (TJMG – MS 0696813-81.201.8.13.0000. Órgão Especial. Publicação: 18/03/2016. Julgamento: 0696813-81.2015.8.13.0000. Publicação: 18/03/2016. Julgamento: 09/03/2016. Relator: Geraldo Augusto). Original sem grifos.

O impetrante foi aprovado fora do número de vagas e não demonstrou que, uma vez surgidas novas vagas para o cargo de soldado da polícia militar do Estado de Rondônia, tenha havido preterição de candidatos de forma arbitrária ou imotivada por parte da administração pública.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, DENEGO a segurança impetrada por ALBERT DE OLIVEIRA MACHADO contra ato do Comandante Coronel da Polícia Militar do Estado de Rondônia – ÊNEDY DIAS DE ARAÚJO.

Custas pelo impetrante, observado o disposto no art. 98, §§2º e 3º do CPC, descabendo verba honorária.

P. R. I. Transitado em julgado, ao arquivo.

VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 9 de novembro de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

fa

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7011370-66.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 21/09/2017 16:42:36

Requerente: JOAO MARIA HAUT

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO0004069

Requerido: RONDOTINTAS COMERCIO DE TINTAS LTDA e outros

Advogado: EDAMARI DE SOUZA OAB: RO0004616

Requerido: COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO NOROESTE BRASILEIRO LTDA

Advogado: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB: RO0001537
DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

Intimem-se os executados, na pessoa de seus procuradores constituídos no feito, para pagarem voluntariamente o débito no valor de R\$ 7.496,88, bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias. Nada requerido, archive-se.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 9 de novembro de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7011642-26.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 11/09/2018 09:24:31

Requerente: GILDETE RAMALHO FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO0004848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO0006464

Requerido: TELEFONICA BRASIL S.A.

DESPACHO

Recebo a emenda.

Isento do recolhimento das custas iniciais na fase de cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 13, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Providencie a escritania a associação do patrono do executado no sistema PJE para intimação da presente DECISÃO (0004670-67.2015.8.22.0002).

Providencie a escritania a anotação do número deste processo de cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo físico que originou o crédito executado.

Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 14.156,08, bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias. Nada requerido, archive-se. Havendo impugnação ao presente cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 9 de novembro de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 7003257-26.2017.8.22.0002

EMBARGANTE: ANTONIO OLIVEIRA DE JESUS

EMBARGADO: SATHIEL USINAS TERMO E HIDRO ELETRICAS S/A

Intimação

Intimação do embargado, acerca do Recurso de Apelação interposto pelo embargante.

Ariquemes, 12 de novembro de 2018

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7014423-21.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 09/11/2018 18:51:01

Requerente: ROGERIO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DECISÃO

1. Processe-se com gratuidade.

2. Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por ROGÉRIO GONÇALVES em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON em que o autor pede a concessão de tutela de urgência para que a requerida providencie o restabelecimento da energia elétrica de sua residência, sob a alegação de que, apesar de existirem faturas em aberto pendentes de pagamento, o corte se deu de forma arbitrária e sem aviso prévio.

2.1. Para concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da DECISÃO, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º, do CPC.

2.2. Analisando os fatos narrados pelo autor e os documentos que acompanham a inicial, observa-se que, conforme afirmado pelo próprio requerente, existem duas faturas em aberto pendentes de pagamento, fato este confirmado inclusive por testemunha, conforme declaração de ID 22825269.

2.3. Assim, apesar de a energia elétrica ser considerada serviço essencial, é legítima a suspensão de seu fornecimento em caso de inadimplemento, cabendo ao usuário dos serviços manter o pagamento das faturas em dia.

2.4 Sobre o tema, oportuno citar os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO COMINATÓRIA. DÍVIDA DE CONSUMO FATURADO. SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR INADIMPLEMENTO DA FATURA MENSAL DE CONSUMO. POSSIBILIDADE. Viável a suspensão do fornecimento de energia elétrica em face do inadimplemento das faturas mensais pelo usuário, por expressa disposição na Resolução nº 414/2010 da ANEEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70074263302, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 14/09/2017) (TJ-RS – AI: 70074263302 RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 14/09/2017, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO ORDINÁRIA. RGE. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DO PAGAMENTO DO SERVIÇO. INADIMPLEMENTO DE DÉBITO ATUAL PELO CONSUMIDOR. CORTE. POSSIBILIDADE. REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA DESATENDIDOS. A cobrança administrativa do consumidor é medida legal, podendo a companhia de energia elétrica suspender o fornecimento, tratando-se de dívida atual, por não ser obrigada a prestar o serviço gratuitamente, desde que não lance mão de meios abusivos. (ut ementa do Acórdão do Agravado de Instrumento nº 70070926290). In casu, o próprio autor, ora agravante, admite na petição inicial e nas razões recursais a existência de dívida atual com a RGE, situação não infirmada pela documentação coligida aos autos, donde ressaí a ilicitude na suspensão do fornecimento de energia elétrica à sua residência. DECISÃO de indeferimento da tutela antecipatória mantida. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70077506269, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 30/08/2018) (TJ-RS – AI: 70077506269 RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 30/08/2018, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/09/2018).

2.5 Pelas razões acima expostas, ante a não comprovação, por ora, do preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência, INDEFIRO tal pedido.

3. Designo audiência de conciliação para o dia 06 de Fevereiro de 2019 às 09 horas, a ser realizada pelo CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, Setor 03, em Ariquemes/RO (Telefone 3536-3937).

3.1 Não havendo interesse pela realização da audiência de conciliação, o requerido deverá peticionar pelo cancelamento, no prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).

3.2 O não comparecimento injustificado das partes é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de fixação de multa (art. 334, §8º).

3.3 Consigno que as partes deverão estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §9º).

4. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência. (art. 335, I e II).

4.1. O oficial deverá observar o prazo de 20 dias de antecedência entre a citação e a audiência designada (art. 334, caput).

4.2. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se o autor para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

5. Em seguida, intem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

6. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 12 de novembro de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7011655-25.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 11/09/2018 10:22:57

Requerente: EVELINE ALVES DE MEDEIROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO0004848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO0006464

Requerido: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Recebo a emenda.

Isento do recolhimento das custas iniciais na fase de cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 13, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Providencie a escrivania a associação do patrono do executado no sistema PJE para intimação da presente DECISÃO (0009516-30.2015.8.22.0002).

Providencie a escrivania a anotação do número deste processo de cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo físico que originou o crédito executado.

Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 14.156,08, bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias. Nada requerido, archive-se.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 9 de novembro de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 7009057-69.2016.8.22.0002

AUTOR: LUCIANA APARECIDA DE PAULA ALVES

RÉU: IVETE NAUE JONER, CRISTIELLE JONER, CRISTHIAN JONER, JOSE ADILSON JONER

Intimação

Intimação das partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

Ariquemes, 12 de novembro de 2018

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7000547-33.2017.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Protocolado em: 24/01/2017 09:33:33

Requerente: AUTO POSTO MINUANO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA - RO000666A

Requerido: JOSE SOCORRO MELO DE CASTRO

SENTENÇA

Vistos.,

Citado por edital, o requerido não se manifestou. Por este motivo, a Defensoria Pública exerceu a curadoria especial, apresentando embargos monitórios por negativa geral.

O requerente apresentou impugnação aos embargos.

É o breve relatório, DECIDO.

O curador especial impugna o pedido do requerente de forma genérica, não adentrando ao MÉRITO da causa.

Os autos encontram-se formalmente em ordem. Os documentos juntados pelo exequente são suficientes para embasar a ação.

Assim, não trazendo o embargante fatos suspensivos, modificativos ou extintivos do direito do requerente, o pedido inicial mostra-se hígido para os fins a ele cominados.

Ante ao exposto, considerando que não houve pagamento, entrega da coisa, ou controvérsia sobre os fatos, rejeito os embargos e julgo procedente a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 702, §8º, do CPC, declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial.

P.R.I. Transitado em julgado, cumpra-se os itens 6 e seguintes do DESPACHO inicial (ID 1936652).

Ariquemes, 12 de novembro de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 7005662-35.2017.8.22.0002

AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA

RÉU: RONDON AUTOMACAO E SERVICOS LTDA - ME, ANDRE LUIS VIEIRA

Intimação

Intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento dos valores referentes ao pedido ID 21568613.

Ariquemes, 12 de novembro de 2018

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 7007980-54.2018.8.22.0002

AUTOR: EDNALDO DA SILVA BARBOSA

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A

Intimação

FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), NO PRAZO DE 15 DIAS, INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE A CONTESTAÇÃO, PARA QUERENDO, IMPUGNAR.

Ariquemes, 12 de novembro de 2018

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7003321-36.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 29/03/2017 10:17:57

Requerente: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

Requerido: N. F. DA SILVA EIRELI - ME e outros (2)

DESPACHO

Conforme DESPACHO de ID 21193918, para diligência no novo endereço apresentado, é necessário que o requerente comprove o pagamento da diligência negativa, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo (art.485, III, §1º, CPC).

VIAS DESTESERVIÃO DE MANDADO /CARTA.

Ariquemes, 12 de novembro de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7000187-98.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 12/01/2017 17:28:37

Requerente: JOHN CARLOS DE ALMEIDA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA - RO7803

Requerido: WADSON DE OLIVEIRA DUARTE

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 21414034 e concedo dilação do prazo por suspendo o feito por 15 (quinze) dias.

Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, proceda-se o arquivamento dos autos, tendo em vista se tratar de cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se.

Ariquemes, 12 de novembro de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 7015214-58.2016.8.22.0002

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

RÉU: FABIO PACHECO

Intimação

Intimação do autor, para requerer o que entender de direito.

Ariquemes, 12 de novembro de 2018

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7001151-91.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 06/02/2017 15:49:02

Requerente: RONNYE AFONSO SARAIVA GAGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO0001849

Requerido: embrasystem

DESPACHO

1. A e. Corregedoria Geral de Justiça de Rondônia encaminhou a todos os juízes que atuam em varas cíveis neste Estado cópias de Ofício Circular n. 0366946, datado de 19/03/18, da Corregedoria-Geral da Justiça do Acre, acompanhada de DECISÃO proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2012.8.01.0001 (TELEXFREEE).

2. De acordo com aquela DECISÃO, após o julgamento da ACP acima mencionada, a YMPACTUS propôs ação destinada à sua liquidação (autos n. 0707082-44.2017.8.01.0001) e, posteriormente, pediu a autofalência, perante o juízo do foro de seu domicílio, no Espírito Santo.

3. Diz MMª Juíza, ainda, que a situação da empresa está totalmente indefinida, razão pela qual a melhor providência, com relação aos processos movidos em face da empresa, seria o seu sobrestamento, até que haja definição sobre a situação jurídica da YMPACTUS (até que se decida qual o juízo ficará responsável por eventuais pagamentos dos débitos da ré).

4. Ante o exposto, SUSPENDO o andamento do feito.

5. Todavia, por tratar-se de cumprimento de SENTENÇA, não há óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, posto que poderá desarquivá-lo, oportunamente.

6. Assim, archive-se o feito.

Ariquemes, 12 de novembro de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7014442-27.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

Protocolado em: 12/11/2018 08:51:56

Requerente: MARIA DE FATIMA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EZILEI CIPRIANO VEIGA - RO0003213

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Analisando o documento juntado pela exequente no ID 22833737 como sendo a comprovação de citação da Autarquia ré nos autos principais, observa-se que tal documento se refere a uma carta de intimação enviada ao INSS, não sendo, portanto, comprovante de sua citação, haja vista que, como sabido, a citação em processo físico se dá por meio de remessa dos autos.

Dessa forma, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de juntar ao feito comprovação de efetiva citação da Autarquia ré nos autos principais, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 12 de novembro de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7003404-52.2017.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Protocolado em: 30/03/2017 16:17:21

Requerente: DINAMICA EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO E REPRESENTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640

Requerido: ANA MARIA BRAGANHOL

DESPACHO

1- Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte executada acerca da quantia bloqueada via Bacenjud, apesar de devidamente intimada, CONVERTO o bloqueio em PENHORA.

2- A transferência dos valores penhorados foi determinada nesta data, via sistema Bacenjud, conforme espelho anexo.

3- Expeça-se alvará judicial em favor da exequente ou seu patrono para levantamento dos valores penhorados.

4- Após, intime-se a exequente para que impulse o feito, em 05 dias, apresentando o cálculo atualizado da dívida e indicando bens a penhora, sob pena de arquivamento.

5- Em caso de inércia, archive-se.

Ariquemes, 12 de novembro de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7005092-49.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 10/05/2017 16:34:37

Requerente: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648

Requerido: MR VIEIRA - COMERCIAL RIMARI - EPP e outros (2)

DESPACHO

Defiro o pedido de citação nos endereços indicados no ID 21483762, desde que o requerente comprove o pagamento da diligência negativa, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo (art.485, III, §1º, CPC).

Intime-se.

VIAS DESTESERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.

Ariquemes, 12 de novembro de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7010571-86.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 17/08/2018 15:48:03

Requerente: VALENTIM MAIA

Advogado do(a) AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO0005090

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Recebo a emenda.

2. Processe-se com gratuidade.

3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

5. Nomeio perito o DR. DANIEL MARQUES FRANCO, médico especializado em ortopedia e traumatologia, CRM-RO 4233, Fone (069) 99995-2525 e-mail: danielfranco.med@hotmail.com. A perícia será realizada no dia 26 de Novembro de 2018, às 08h50min, a ser realizada na Clínica CEMAG, situada na Avenida Jamari n. 3106, Áreas Especiais, Ariquemes/RO (próxima ao Hospital Monte Sinai. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo a perita nomeada nos autos, DR. DANIEL MARQUES FRANCO, honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

6. Intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

7. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

8. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

9. Após, intemem-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

10. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).

11. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 12 de novembro de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. Qual doença/lesão apresentada
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza
8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
10. Qual a data de início da incapacidade
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
16. A parte está em tratamento

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7001638-95.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Protocolado em: 15/02/2016 16:12:55

Requerente: MARCELO GOMES DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GOMES DOS ANJOS - RO0004087

Requerido: OI S.A

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO0000635 Endereço: avenida sete de setembro, 2233, nossa senhora das graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-141

DESPACHO

Nos termos da orientação constante no ofício n. 614/2018/OF, datado de 07/05/2018, expedido pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da capital do Estado do Rio de Janeiro, o qual fixou regras para o andamento dos processos contra a OI S/A que estavam suspensos em razão do pedido de recuperação judicial que tramita perante aquele juízo, nos casos de créditos concursais - aqueles constituídos até a data de 20.06.2016 -, deverá ser expedido carta de crédito em favor do credor para viabilizar sua habilitação nos autos de recuperação judicial para que o referido crédito seja pago na forma do Plano de Recuperação Judicial, e o feito principal arquivado.

Analisando o presente feito, observa-se que o fato gerador do dano moral ocorreu em 14/01/2016, sendo o crédito executado constituído em data anterior ao pedido de recuperação judicial (20.06.2016). Desta forma, o presente crédito é caracterizado como concursal.

Assim, intime-se o exequente para juntar ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha do débito atualizado até a data de 20.06.2016 (data da decretação do pedido de recuperação judicial), a fim de instruir a certidão de crédito, nos termos do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

Com a juntada ao feito dos cálculos da forma como determinada, expeça-se a competente certidão de crédito de acordo com o disposto no inciso II, do art. 9º, da Lei n. 11.101/2005, a qual deverá ser entregue ao credor para habilitação nos autos de recuperação judicial.

Providenciada as diligências acima, archive-se os autos com baixas.

Ariquemes, 12 de novembro de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7002814-12.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Protocolado em: 14/03/2016 17:28:08

Requerente: PAULINHO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GOMES DOS ANJOS - RO0004087

Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO0005369

DESPACHO

O requerido cumpriu espontaneamente a obrigação e o requerente concordou com o pagamento, pleiteando a expedição de alvará para levantamento do valor depositado.

Expeça-se o competente alvará na forma como requerida.

Após, uma vez cumprida a SENTENÇA, archive-se.

Int.

Ariquemes, 12 de novembro de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7001892-97.2018.8.22.0002

Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

Protocolado em: 20/02/2018 16:16:52

Requerente: COMAVIL COM DE MAQ FERRAMENTAS E REPRES VILHENA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO PETERLE - RO0002572, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO0000437, LUCIENE PETERLE - RO0002760

Requerido: PATRICIA DE RAMOS

DESPACHO

1. Defiro o pedido e suspendo o andamento do processo por 60 dias ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada.

2. Caso o advogado do(a) autor(a) não se manifeste após o decurso do prazo mencionado, intime-se pessoalmente a parte para andamento, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo (art.485, III, §1º, CPC).

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.

Ariquemes, 12 de novembro de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7013768-49.2018.8.22.0002

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

Protocolado em: 29/10/2018 18:32:00

Requerente: GENI VIEIRA DA SILVA GAVIOLI

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Comprove a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a posse do imóvel descrito na inicial, uma vez que apenas trouxe ao feito contrato de compra e venda em nome de Paulo Marcilio Gavioli (falecido), sem contudo demonstrar o efetivo exercício da posse através de outros documentos, sendo certo ainda que a certidão negativa de débitos de ID 22550259, além de não identificar o imóvel, ainda se encontra em nome de terceira pessoa (Bianca Anastacia Gavioli Rodrigues).

Cumpra mencionar que a ausência de outros documentos capazes de demonstrar o efetivo exercício da posse pela embargante, ensejará o indeferimento da petição inicial, ante a ausência de legitimidade processual.

Ariquemes, 12 de novembro de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7005864-75.2018.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Protocolado em: 18/05/2018 17:28:15

Requerente: AUTO POSTO MINUANO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP0142953, DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON - RO9446

Requerido: LAERTE MELO BARRETO

DESPACHO

Defiro o pedido e concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o requerente informe o endereço para citação.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo (art.485, III, §1º, CPC).

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.

Ariquemes, 12 de novembro de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 0005988-85.2015.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 21/08/2017 08:56:39

Requerente: Dinâmica Equipamentos de Construção e Representação Ltda

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONAS MAURO DA SILVA - RO000666A

Requerido: Aripa Madeiras Ltda. Epp e outros

DESPACHO

1. Indefiro o pedido de suspensão da CNH do executado, pois, em que pese o disposto no artigo 139, IV, do CPC, deve-se considerar que a base estrutural do ordenamento jurídico é a Constituição Federal, que em seu art. 5º, XV, consagra o direito de ir e vir.

Cito DECISÃO recente do nosso E. Tribunal de Justiça, em 21/8/2018, proferida pelo Desembargador Rowilson Teixeira:

EMENTA. Agravo de instrumento. Execução de título judicial. Suspensão da CNH. Medida executiva atípica. Art. 139, IV, do Código de Processo Civil. Proporcionalidade e efetividade da medida. Recurso desprovido. De fato, com o advento do novo Código de Processo Civil, os magistrados têm adotado medidas para compelir o devedor a pagar o débito, entretanto, pedidos

como a suspensão do CPF, CNH ou até mesmo apreensão do passaporte não se mostram proporcionais e razoáveis, porquanto são voltadas à pessoa do devedor e não ao seu patrimônio. Tais medidas, não se relacionam com o propósito de alcançar o crédito almejado, mas representam uma medida punitiva que restringe vários direitos constitucionais, motivo porque não podem ser utilizadas no processo executivo. A determinação de suspensão da CNH do executado se opõe a um dos princípios do processo de execução, segundo o qual a execução é real, ou seja, responde pelas dívidas do devedor seus bens, presentes e futuros e o art. 139, IV, do Código de Processo Civil, não tem o alcance pretendido pelo exequente. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do, na conformidade da ata de julgamento das notas taquigráficas, em, "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.

5. Decorrido o prazo e quedando a parte silente, remetam-se ao arquivo.

Ariquemes, 12 de novembro de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7014438-87.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 11/11/2018 19:06:33

Requerente: DONIZETE FIGUEREDO

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERREIRA - RO0006695

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO

1. Processe-se com gratuidade.

2. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

3. INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, uma vez que não há no feito início de prova material suficiente em demonstrar a probabilidade do direito alegado, pois os documentos apresentados com a inicial não são eficientes por si só para demonstrar o exercício da atividade rural segundo o período de carência exigido por lei e em regime de economia familiar, necessitando de outras provas, notadamente testemunhal.

4. Cite-se para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

6. Após, intem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 12 de novembro de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7014266-48.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 07/11/2018 15:03:21

Requerente: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - RO0003811,

MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497

Requerido: CARLA LUIZA TIZOLIM DECKER

DESPACHO

1. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas iniciais, observando o disposto no artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).

1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

1.2 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente DESPACHO.

2. Designo audiência de conciliação para o dia 06 de Fevereiro de 2019 às 10h30min, a ser realizada pelo CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, Setor 03, em Ariquemes/RO (Telefone 3536-3937).

2.1 Intime-se o requerido da audiência.

2.2 Não havendo interesse pela realização da audiência de conciliação, o requerido deverá peticionar pelo cancelamento, no prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).

2.3 Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).

3. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência (CPC, art. 335, I e II), advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

3.1 O oficial deverá observar o prazo de 20 dias de antecedência entre a citação e a audiência designada (CPC, art. 334, caput).

4. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (Art. 350, do CPC).

4.1 Na hipótese do item 4, fica o autor desde já intimado a recolher as custas complementares, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).

5. Em seguida, intem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

6. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 12 de novembro de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7014220-59.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 07/11/2018 09:07:52

Exequente: NOROESTE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO0004961

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO0004961

Executado: BASILIO LOPES

DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para Execução de Título Extrajudicial.

2. Indefiro o pedido de recolhimento das custas ao final do processo, ante a não comprovação de incapacidade momentânea para o recolhimento das custas.

3. Dessa forma, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

3.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

3.2 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 4 e seguintes do presente DESPACHO.

4. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos (art. 829, CPC) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução.

4.1 Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

4.2 Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).

4.3 Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

4.4 Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

5. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).

5.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, art. 916, §1º).

5.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).

5.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

6. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).

6.1 O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.

6.2 Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).

6.3 Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).

7. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.

8. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.

9. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

9.1 Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).

10. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).

11. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.

12. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

13. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTESERVIÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA/PENHORA/ AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 12 de novembro de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Proc.: [0002602-47.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nei Francisco Madeira

Advogado:Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (RO 5.890)

Requerido:Telefônica Brasil S. A. Matriz

Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24.214)

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

Proc.: [0018103-75.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Keverton dos Santos Campos

Advogado:Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5239)

Requerido:Imobiliária Casa Nossa Ltda

Advogado:Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123), Robson Sancho Flausino Vieira. (RO 4.483)

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

Proc.: 0015443-11.2014.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Valdecilva Lima dos Santos

Advogado:Helma Santana Amorim. (OAB/RO 1631)

Requerido:Boasafrá Comércio e Representações Ltda. Jiparana

Advogado:Giane Ellen Borgio Barbosa (RO 2027)

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

Proc.: 0012362-20.2015.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lucinéia Honorio

Advogado:Aluísio Gonçalves de Santiago Júnior. (RO 4.727)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás

Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

Proc.: 0005496-30.2014.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Almir Rodrigues da Silva

Advogado:Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5471)

Requerido:Banco B.m.g. Matriz São Paulo

Advogado:Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63.440), Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109.730)

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

Proc.: 0009623-74.2015.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Almir Rogério Cardoso

Advogado:Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4.476)

Requerido:Banco do Brasil S.a Matriz Brasília

Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A)

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

Douglas Júnior Azevedo Simões

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011493-30.2018.8.22.0002

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Valor da Causa: R\$ 954,00

Nome: C. V. MOREIRA EIRELI

Endereço: AVENIDA NORTE SUL, 5079, PREDIO COMERCIAL TERCEIRO PISO, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONIQUE SAMIRA SAKÉB TOMMALIEH - RO0007528

Nome: THIAGO LEITE FLORES PEREIRA

Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2166, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854

Nome: MARCELO GRAEFF

Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2166, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854

Nome: SILVIA CAETANO RODRIGUES

Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2166, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854

Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Considerando a existência de recurso de apelação, providencie a escrivania a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para processamento do apelo.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 12 de novembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7000235-57.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ZULEIDE FREIRE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da expedição de alvará judicial. Ariquemes-RO, 12 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014122-45.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 23.794,32

Nome: LUCILENE TOMAS RODRIGUES

Endereço: Avenida Maracanã, 2106, Setor 03, Cujubim - RO - CEP: 76864-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: GINARA ROSA FLORINTINO - RO0007153, GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO0005902, MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO0006998

Nome: MARIO APARECIDO ALEIXO DE ABREU

Endereço: Avenida Cujubim, Comercial MB, Centro, Cujubim - RO - CEP: 76864-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

1. Defiro o pedido de id. 20043064, especificamente com relação ao pedido de levantamento da quantia encontrada.

2. Expeça-se alvará judicial de levantamento, do valor penhorado no id 14866996-Pág.01, nos moldes requerido retro, pela defesa da parte exequente.

3. Com relação ao pedido de penhora do veículo indicado, intime-se a parte exequente para indicar a localização do referido bem.

Pratique-se e expeça-se o necessário

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 12 de novembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0012432-76.2011.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 6.540,00

Nome: José Gonçalves dos Santos

Endereço: Ariquemes - RO - CEP: 76872-854

Advogado do(a) AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO000385B

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a autarquia ré recorreu (fls. 196/206 - id 22173920) da SENTENÇA prolatada às fls. 179/182 (id 19399401), do que pende solução, archive-se o feito.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 12 de novembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7010978-29.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Nome: UELITON DA SILVA DE OLIVEIRA

Endereço: Alameda Lírio, 2197, - até 2288/2289, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-464

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA DA ROCHA PRADO - RO5715, EZEQUIEL FAGGION - RS94738B

Nome: BANCO HONDA S/A.

Endereço: Rua Doutor José Áureo Bustamante, 377, 2 ANDAR, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04710-090

Advogado do(a) RÉU: AILTON ALVES FERNANDES - GO0016854

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação retro, bem como que cabe ao magistrado tentar a qualquer tempo obter a conciliação entre as partes (CPC, art. 139, V), designo audiência de conciliação para o dia 29 de janeiro 2019, às 08h00min., a qual se realizará no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, Setor 03, n.º 2178 (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo ao colégio Dinâmico).

Intimem-se os procuradores que deverão comparecer a solenidade acompanhados de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Após, retornem-me os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 12 de novembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7014445-79.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 13.348,98

Nome: INGRID KEURI CELESTINO DE JESUS

Endereço: RUA LAMBARI, 2735, CENTRO, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

Nome: EULLER MARLOS CELESTINO DE JESUS

Endereço: RUA LAMBARI, 2735, CENTRO, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Nome: ELIZEU DOS SANTOS DE JESUS

Endereço: LOTE 15/B1 GLEBA 68, LINHA C-90 TB-20, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Adverta-se que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua IMPUGNAÇÃO à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica o(a) executado(a) ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se a parte credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Após o decurso do prazo para pagamento voluntário, DETERMINO O PROTESTO do pronunciamento judicial (artigo 528, § 1º, do CPC), bem como expedição de ofício ao cadastro de inadimplentes (SPC, SCPS e SERASA), para que procedam com a inclusão do nome do(a) executado(a) no cadastro de inadimplentes (art. 782, §3º do CPC).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE OFÍCIO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO O QUE CONSTA NA CONTRAFÉ.

Ariquemes, 12 de novembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001242-84.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 30.000,00

Nome: KAMILA KERLEN FREITAS FIALHO

Endereço: Alameda Cerejeira, 1717, 9 rua, n1717, Setor 01, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-105

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO0004848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO0006464

Nome: Universidade Estácio de Sá

Endereço: Rua das Orquídeas, 2720, - de 2484/2485 a 2756/2757, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-524

Advogado do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE0023748

DESPACHO

Vistos.

Tratam-se os autos de ação de indenização por dano moral.

Não há nos autos qualquer nulidade a ser sanada, estando ainda, presentes os pressupostos de constituição, desenvolvimento e validade da relação processual.

O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.

Isto posto, dou por saneado o feito.

Fixo como PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a presença dos requisitos da responsabilidade civil; b) o dever de indenizar da parte ré; c) a existência de danos morais indenizáveis e eventual montante devido.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 12 de novembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0128229-71.2009.8.22.0002

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Valor da Causa: R\$ 6.687,11

Nome: Kaue Renan de Almeida dos Reis

Endereço: Ariquemes - RO - CEP: 76872-854

Advogado do(a) EXEQUENTE: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514

Nome: MARCELO BARBOZA DOS REIS

Endereço: POLONIA, 3128, JARDIM EUROPA, Ariquemes - RO - CEP: 76871-292

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA - RO9507, RAFAELA PAMMY FERNANDES SILVEIRA - RO0004319, MICHEL EUGENIO MADELLA - RO0003390

DESPACHO

Vistos.

1. Tendo em vista a existência de interesse de menor incapaz, nos termos do artigo 178, II, do CPC, abra-se vista ao Ministério Público.

2. Em seguida, tornem os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 12 de novembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7000562-65.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 22.422,07

Nome: DIEGO RIBEIRO FRANCA

Endereço: Av Condor, 1751, Setor 01, Cujubim - RO - CEP: 76864-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA PIVOTTI MOURA - RO7484, CAMILA YURI DE GASPERI - RO7459

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, - de 1560 a 1966 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Adverta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da DECISÃO.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 12 de novembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0006863-26.2013.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor da Causa: R\$ 37.306,76

Nome: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Nome: LUZEIR SANTANA GUEDES

Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76870-495

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO0005764, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140, SUELEN SALES DA CRUZ - RO0004289, RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO - RO0000555

DESPACHO

Vistos.

Compulsando detidamente os autos, verifico que estes foram digitalizados e distribuídos sob sigilo de justiça, o que possibilita a visualização apenas de quem é parte do processo.

Assim, considerando as informações fiscais contidas nos documentos de Id. 14843911, providencie a escrivania o sigilo apenas no referido documento, bem como habilite-se as patronas da parte executada (Id.20637134).

Por derradeiro, considerando a avaliação realizada (Id. 20542433), intime-se o exequente para atualizar o valor do débito e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 12 de novembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005667-57.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 27.550,10

Nome: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA

Endereço: Avenida Machadinho, 2695, Jardim Paulista, Ariquemes - RO - CEP: 76871-279

Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - RO0003811

Nome: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL

Endereço: RUA CUJUBIM, 2130, SETOR 03, Cujubim - RO - CEP: 76864-000

Advogado do(a) RÉU: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO0006642

DECISÃO

Vistos.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 12 de novembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7008156-04.2016.8.22.0002

Requerente: JACQUELINE BARBOSA BERNINI e outros (3)

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO000385B

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO000385B

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO000385B

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO000385B

Requerido: JOAO MOLINA BOGAS e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO0004075, LUIS ROBERTO DEBOWSKI - RO0000211, JULIANA MAIA RATTI - RO0003280, STEPHANI ALICE OLIVEIRA VIAL - RO0004851, HELENA MARIA PIEMONTE PEREIRA DEBOWSKI - RO0002476

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO0004075, LUIS ROBERTO DEBOWSKI - RO0000211, JULIANA MAIA RATTI - RO0003280, STEPHANI ALICE OLIVEIRA VIAL - RO0004851, HELENA MARIA PIEMONTE PEREIRA DEBOWSKI - RO0002476

Fica a parte Requerente/Requerida, através de seu procurador, INTIMADA dos documentos juntados aos autos para, querendo, se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001307-45.2018.8.22.0002

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Valor da Causa: R\$ 96.052,04

Nome: SIMIONI & LEMKE CEREALISTA LTDA - ME

Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2585, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-525

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825

Nome: DALL'AGNOL E BERKEMBROCK ADVOGADOS ASSOCIADOS

Endereço: Rua Natal, 2041, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-501

Advogados do(a) EMBARGADO: ADRIANA KLEINSCHMITT PINTO - RO0005088, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO0004641

DECISÃO

Vistos.

SIMIONI & LEMKE CEREALISTA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, representada por seu sócio-administrador ALEXANDRE LEMKE SIMIONI, apresentou os presentes embargos contra a execução de honorários advocatícios, movida em seu desfavor por DALL'AGNOLL E BERKEMBROCK ADVOGADOS ASSOCIADOS, trazendo cópia do contrato firmado e outros documentos aos autos (Id. 16058700).

Em síntese, a embargante alegou a inexigibilidade da obrigação, por ausência de certeza e liquidez do título. Na sequência, aduziu a existência de vício de consentimento no negócio jurídico, por erro e lesão, requerendo a anulação do contrato de prestação de serviços jurídicos.

Também, sustentou abuso de direito na relação contratual, invocando os princípios da função social e da boa-fé objetiva. Discordando do valor cobrado pela embargada, requereu a procedência destes embargos, ao argumento de que o crédito realmente devido já foi saldado, no valor de R\$9.180,00 (nove mil e cento e oitenta reais). Ao final, postulou a concessão da gratuidade de justiça (Id. 15998003).

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, conforme DESPACHO inicial (Id. 16267931). Intimada (Id. 16440091), a embargada, preliminarmente, sustentou ausência de demonstração de hipossuficiência econômica da embargante, bem como equívoco quanto ao valor da causa, requerendo a sua retificação.

No MÉRITO, alegou que a embargante age de má-fé, pois foi cliente da embargada por quase 1 (uma) década, e durante toda a relação profissional sempre existiu obrigação de pagar percentual sobre a vantagem pecuniária, sendo, esta, concernente ao prejuízo evitado em face do trabalho prestado.

Postulou a rejeição dos embargos, rebatendo cada uma das arguições da autora dos embargos e, por entender que a execução está correta em 10% (dez por cento) sobre R\$744.654,68 (setecentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais).

Atendendo à DECISÃO judicial (Id. 19421886), a embargada pleiteou o julgamento antecipado da lide (Id. 19520533), enquanto a embargante requereu a produção de prova testemunhal (Id. 20046986).

É o relatório necessário.

Com efeito.

Diante da necessidade de sanear e organizar o processo, promovo a análise da regularidade dos embargos e das questões preambulares aventadas pelas partes, sobretudo relativas ao pedido de gratuidade de justiça e impugnação ao valor da causa, sem aprofundamento do meritum causae e suas teses correspondentes.

Gratuidade da justiça

Costa dos autos que a embargante requereu o beneplácito da gratuidade da justiça, cingindo-se a alegar que não possui condições para suportar as custas e demais despesas processuais (Id. 15998003 - p. 21).

Contudo, a embargante não apresentou documentos que, por meio idôneo, justifiquem a referida benesse, cuja hipossuficiência, ao contrário da pessoa natural, não pode ser presumida em favor da pessoa jurídica.

Outrossim, indefiro o pedido de justiça gratuita, com base nos arts. 98 e 99, §3º, do Código de Processo Civil, e na Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça, determinando sejam recolhidas as custas dos embargos e demais despesas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do MÉRITO.

Ainda em tempo, deixo de diferir o recolhimento das custas judiciais para ao final, diante da ausência demonstração da impossibilidade financeira, ainda que parcial, o que faço com supedâneo no Regimento de Custas do

PODER JUDICIÁRIO de Rondônia (Lei nº 3.896/16, art. 34).

Valor da causa

Da acurada análise do processo observo que, ao ajuizar os presentes embargos, a embargante atribui à demanda o valor de R\$91.862,00 (noventa e um mil, oitocentos e sessenta e dois reais), consoante se depreende da peça inaugural (Id. 15998003 - p. 21). Por sua vez, a embargada impugnou a referida quantia, sob a alegação de que "Se a Embargante pretende discutir a própria exigibilidade do crédito, é igualmente correto dizer que o benefício econômico pretendido equivale a R\$96.052,04 e não a R\$91.862,00" (Id. 17219109 - p. 2).

Apesar da disparidade apontada, percebo que por ocasião da distribuição dos embargos a parte autora cadastrou o processo, estimando a causa em R\$96.052,04 (noventa e seis mil, cinquenta e dois reais e quatro centavos), exatamente como querido pela embargada, conforme demonstra a folha de rosto (espelho) do processo.

Em razão disso, considero mero erro material a contradição de valores, existente na prefacial e no cadastramento do feito, motivo por que qual indefiro o pedido de retificação dos autos.

No mais, verifico que o processo está em ordem. As partes são legítimas, estão legalmente representadas, demonstrando pleno interesse na causa. Ademais, inexistem vícios processuais a serem sanados.

Dou o feito por saneado.

A relação contratual de prestação de serviços jurídicos convolada entre as partes é incontroversa. Todavia, entendo necessária a promoção da atividade probatória, sobre fatos a serem objetivamente pautados, para melhor apreciação da matéria posta em julgamento.

Nessa toada, FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: a) vício de consentimento no negócio jurídico, nas modalidades de erro e lesão; b) abuso de direito na relação contratual; c) compreensão do significado da terminologia "vantagem pecuniária", prevista no contrato que deu origem à execução, e que supostamente também era utilizada como parâmetro de recebimento de honorários, em relações profissionais pretéritas firmadas entre embargante e embargada.

Não obstante o interesse de julgamento antecipado da lide externado pela embargada (Id. 19520533), entendo que a produção de prova oral é pertinente e relevante para o julgamento da causa, razão pela qual defiro o pedido de realização de audiência de instrução, com base no art. 920, inciso II, do Código de Processo Civil.

Por derradeiro, designo a data de 14 de fevereiro de 2019, às 9h30, para oitiva de DIEGO HENRIQUE DE OLIVEIRA e NEUSA TERESINHA LEMKE SIMIONI (Id. 20046986), cujo ato processual será realizado na sala de audiências desta 3ª Vara Cível do Fórum da Comarca de Ariquemes.

Em tempo, consigno que a parte deverá promover a intimação das pessoas arroladas, trazendo cópia da carta com aviso de recebimento, no prazo de 3 (dias), antes da audiência, ou comprometer-se a trazê-las na solenidade, sob pena de desistência da inquirição, nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil. Destaco, ainda, que a intimação de testemunha só será feita via judicial se: frustrada a intimação prevista no §1º do art. 455 do Codex citado; houver necessidade devidamente demonstrada pela parte ao juiz; figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar; a testemunha for arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; a testemunha estiver descrita no art. 454 do Código de Processo Civil.

Nestas hipóteses, a parte interessada deverá requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a imprescindibilidade da sua oitiva.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 12 de novembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0013893-44.2015.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 50.000,00

Nome: Alex Alves de Jesus

Endereço: BR 364 KM 462 Gleba 05 Lote 27, Zona Rural, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GOMES DOS ANJOS - RO0004087

Nome: PACIFICO LOG LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI

Endereço: BR 364 KM 462 Gleba 05 Lote 27, Zona Rural, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970

Nome: GENERALI BRASIL SEGUROS S A

Endereço: Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20040-002

Advogado do(a) RÉU: CLEYDE REIS SILVA FRAGOSO - RO0001850

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - PR0058971

DESPACHO

Vistos.

Ao compulsar os autos observo a pendência de providências importantes ao deslinde deste processo, razão pela qual defiro os pedidos de prova documental, testemunhal e pericial, externados pelas rés (Id. 14885907 - p. 16, 18702229 e 18727610).

Assim, determino a expedição de ofício à Seguradora Líder, para que esta informe os valores eventualmente recebidos por Alex Alves de Jesus, a título de seguro DPVAT, bem como ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a fim de que este noticie se o autor da ação auferiu alguma espécie de benefício previdenciário, assim como os respectivos valores e períodos.

Ainda, expeça-se carta precatória ao juízo da Comarca de Jipará, para oitiva da testemunha NILTON CÉZAR MAURÍCIO CASTRO, residente na Rua Capixaba, n. 388, Bairro Urupá, na referida cidade, CEP 76.900-973.

Como o feito tangencia matéria relacionada a indenização por danos materiais e morais, postulada contra a suposta causadora dos prejuízos (PACIFICO LOG LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI) e também a seguradora (denunciada à lide) (GENERALI BRASIL SEGUROS S A), considero necessária complementação do laudo juntado ao processo (Id. 18505050).

Assim, de acordo com a solicitação do próprio perito (Id. 18505050 - p. 1) quanto à formulação de questionamento específico e pontual, promovo a seguinte indagação: Qual o percentual de perda da capacidade funcional da mão direita de Alex Alves de Jesus, de acordo com os parâmetros da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP)

Portanto, intime-se pessoalmente o perito nomeado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o laudo juntado ao Id. 18505050. Após, intimem-se as partes.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 12 de novembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7009255-38.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DANIELA EMILY CHAGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO0005090

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da expedição de alvará judicial.

Ariquemes-RO, 12 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7014146-05.2018.8.22.0002

Requerente: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208

Requerido: EDSON FIGUEIREDO

Advogado do(a) RÉU:

CERTIFICO que, em virtude do sistema não controlar automaticamente o prazo para manifestação da parte autora, o qual já foi devidamente intimada através de seu advogado via diário oficial, faço este movimento para fins de controle sistêmico automatizado, utilizando os mesmos parâmetros quanto ao controle da data para manifestação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011969-05.2017.8.22.0002

Classe: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228)

Valor da Causa: R\$ 2.900,00

Nome: MARIANA GOMES CASTANHA

Endereço: AC Ariquemes, 5861, rua Manguinhos Jardim vitória, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO0005724, AMANDA BRAZ GOMES PETERLE - RO0005238

Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, Edif Petro Tower Andar 20 Sala 2002-2003, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Conforme depreende-se da leitura do Ofício Circular 0434776/GCOG (anexo) as solicitações de reserva de créditos e MANDADO S de pagamento realizadas na Ação Civil Pública 0800224-44.2013.8.01.0001 (TELEXFREE) em trâmite na 2ª Vara Civil da Comarca de Rio Branco/AC estão suspensas.

Desta feita, oficie-se à 2ª Vara Civil da Comarca de Rio Branco/AC solicitando informações a respeito dos pagamentos realizados no âmbito da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, no prazo de 30 dias.

Com a resposta, intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 12 de novembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012833-09.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 102.283,66

Nome: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., s/n, Núcleo Adm. Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP0235738

Nome: MARTA DE REZENDE BUENO

Endereço: Rua Bahia, 3853, - de 3793/3794 a 3925/3926, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-728

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 23 de janeiro de 2019, às 10 h30min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo do Colégio Dinâmico).

Não havendo conciliação, fica a parte autora, desde já, intimada a recolher a complementação das custas processuais iniciais (1% adiado), atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), transcrito infra, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a

contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Intime-se a parte ré da audiência, bem como CITE-SE para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação, advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide. Ressalto que a antecipação do prazo previsto no art. 334, §5º do CPC, garante aos litigantes a duração razoável do processo, princípio este insculpido na norma processual vigente (art. 139, II do CPC), evitando a paralisação do feito sem a prática de atos úteis ao seu regular andamento, até a data da audiência designada, a qual poderá ser retirada de pauta caso a parte autora sinalize seu desinteresse pela conciliação.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVIRÁ A PRESENTE, ASSINADA DIGITALMENTE E DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 12 de novembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 22835214

Data de assinatura: Segunda-feira, 12/11/2018 10:28:02
18111210280186600000021351460

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7008315-44.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ADRIANA BRUMATTI RONCONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da expedição de alvará judicial. Ariquemes-RO, 12 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 0016738-83.2014.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COUTINHO & VICARI LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDAMARI DE SOUZA - RO0004616 EXECUTADO: ALESSANDRA ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA para proceder, no prazo de 05 (cinco) dias, ao pagamento da diligência requerida, nos termos da certidão de ID 21910669. Ariquemes/RO, Segunda-feira, 12 de Novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7006638-42.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: K.L.Y INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELEN FABIA RAK MAMUS BARRACHI - PR34842

EXECUTADO: BARRETO E SOUZA LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito. Ariquemes/RO, Segunda-feira, 12 de Novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007452-20.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 879,70

EXEQUENTE: M. E. R. D. L.

EXEQUENTE: K. A. R. D. L.

EXECUTADO: ANDERSON DE LIMA CARDOSO

SENTENÇA

Vistos.

M. E. R. D. L. e outros ingressou com a presente em desfavor de A. D. L. C.

Intimado(a) o(a) patrono(a) de M. E. R. D. L. e outros, não houve manifestação, razão pela qual foi realizada sua intimação pessoal, para dar andamento adequado ao feito, sob pena de extinção. Nada obstante todas as tentativas, a fim de que a parte autora promovesse o regular andamento da ação, esta quedou-se inerte.

É o relatório. DECIDO.

No processo não há maiores complexidades.

O feito vinha tramitando de forma adequada, quando, determinado a M. E. R. D. L. e outros promover "os atos e as diligências" que lhe incumbia, este(a) manteve-se inerte.

Como é cediço, pelas normas de serviço da Corregedoria, o processo não pode ficar paralisado em Cartório por mais de 30 dias, o que acaba impondo todo um serviço ao Judiciário: certidões, DESPACHO s, publicações, etc. Em detrimento de outros milhares de processos e das partes neles envolvidas, ressabido o absurdo volume de serviço existente, e notória a carência de recursos materiais e humanos.

Não se deve admitir tal ocorrência: o processo deve andar para frente e chegar a um objetivo útil, compondo a lide. Não faz sentido que as providências a cargo da parte autora sejam adiadas sine die, ad aeternum.

Ademais, cabe a parte promovente, principal interessada no deslinde dos autos, promover o seu regular andamento, a fim de ter seu suposto direito alcançado. Sua inércia leva a presunção de que não há mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que, intimada de que a sua manifestação ensejaria a extinção do feito, aguietou-se silente.

POSTO ISSO, com supedâneo no artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia.

Sem custas finais (art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais) e honorários de advogado.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, arquite-se, observadas as formalidades legais.

Ariquemes, 9 de novembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 22815742

Data de assinatura: Segunda-feira, 12/11/2018 10:53:53 18111210535284700000021332663

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0001325-30.2014.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor da Causa: R\$ 3.070,15

Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76873-534

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Nome: Maria Helena dos Reis Lopes

Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093

SENTENÇA

Vistos.

Conforme informado pela parte exequente (ID Num.22798335), a parte executada adimpliu com o débito integralmente.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.

Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único). Certifique-se a escritania quanto ao pagamento das custas. Caso não tenham sido pagas, providencie o recolhimento e, após arquite-se. Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 9 de novembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

FINALIDADE: INTIMAR a requerida MARIA HELENA DOS REIS LOPES, portadora do RG nº 579.964 SSP/RO e inscrita no CPF/MF nº 906.984.799-04, para efetuar o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, através de boleto judicial, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (art. 14, da Lei Estadual 3.896/2016).

OBSERVAÇÃO: A parte deverá juntar aos autos comprovante de pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo deste edital.

Processo n.: 0001325-30.2014.8.22.0002

Assunto: [Dívida Ativa]

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: M. D. A.

EXECUTADO: M. H. D. R. L.

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093

Valor do Débito: R\$ 3.070,15

Ítalo Renato Ferreira

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013093-86.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 954,00

Nome: IRACEMA FERREIRA RIBEIRO

Endereço: Área Rural, 19, Rodovia RO 257, 19, frutgranjeiro, Zona Rural, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899

Nome: DOMINGOS GUELERE RIBEIRO

Endereço: Área Rural, 19, Rodovia RO 257, 19, frutgranjeiro, Zona Rural, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO0005764

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO0005764

Nome: MARCIA FERREIRA RIBEIRO

Endereço: desconhecido

Nome: DORADILSON FERREIRA DA CONCEIÇÃO

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, etc.

1. Defiro, por ora, a gratuidade da justiça.

2. A parte autora ingressou com o presente pedido de guarda dos netos em seu favor, relatando que já cuida deles desde tenra idade, tendo o pai sido omissos e a mãe recentemente mudou sua residência para Portugal, em busca de melhores condições de vida, deixando declaração de anuência quanto ao pedido de guarda dos filhos, pelos avós. Requereu tutela de urgência, instruindo o pedido com documentos e dando à causa o valor de R\$ 954,00.

3. Pois bem. Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

3.1. Pelo constante nos autos, vislumbro a possibilidade da concessão da medida inaudita altera pars, eis que tenho por verdadeira a alegação da guarda de fato dos menores, ante o dever inserto no art. 77, I, do CPC, prestando-se, então, a tutela vindicada como medida para regularizar situação de fato há muito existente. Posto isto, DEFIRO a guarda provisória dos menores IANDRA LAIANE RIBEIRO DA CONCEIÇÃO e DOMINGOS GUELERE RIBEIRO NETO à parte autora, devendo ser expedido termo de guarda em seu favor, no qual deve ser assinalada a restrição quanto a emissão de passaporte e/ou autorização para viagem internacional.

4. Em consulta ao SAP, verifico que o único documento do réu cadastrado é a Carteira de Reservista, não se conseguindo outros dados pelos Sistemas Infojud e SIEL, razão pela qual requirite-se os dados cadastrais junto ao Chefe de Estado-Maior da 17ª Brigada de Infantaria de Selva de Porto Velho/RO, previamente antecipado o contato, no dia 08/11/2018, através do telefone funcional de n. 69-9.8472-2501.

5. Embora previsto no rito do procedimento das ações de família, deixo designar audiência de conciliação neste momento, a qual será tentada por ocasião da audiência de instrução e julgamento ou em outro momento oportuno, tendo em vista que a parte ré reside em outra comarca, o que gera dificuldades de deslocamento além da incerteza do cumprimento da deprecada e/ou recebimento da carta via-AR, em tempo hábil para comparecimento.

5.1. Com a resposta ao item 4 e após diligências para localização de endereço, não sendo suficiente o telefone indicado na inicial, que sempre está desligado, cite-se o réu para, querendo, contestar o pedido em 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento/MANDADO /carta precatória, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

6. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

7. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

8. Em seguida, ao Ministério Público, caso haja interesse de incapaz.

9. Com o parecer, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Ariquemes/RO, data certificada.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007781-32.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 20.707,81

Nome: MAURO JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA

Endereço: Avenida Jamari, 2214, - de 1930 a 2246 - lado par, Áreas Especiais 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-003

Advogado do(a) AUTOR: MAURO JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA - RO0006083

Nome: VILIAN FERNANDES DE ALMEIDA

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2032, SETOR 04 - LOJA OI ATENDE, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Nome: RAFAELA MEDEIROS FARIA

Endereço: Rua Natal, 2453, - de 2275/2276 a 2481/2482, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-515

Nome: QUALITY SERVICOS DE QUALIDADE LTDA - ME

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2032, LOJA OI ATENDE, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA proposto por MAURO JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA contra QUALITY SERVIÇOS DE QUALIDADE LTDA-ME e seus sócios VILIAN FERNANDES DE ALMEIDA e RAFAELA MEDEIROS FARIA, sustentando, em síntese, que todas as diligências visando à satisfação do crédito foram infrutíferas. Requer a desconsideração da personalidade jurídica da empresa alegando ter havido transferência de seu patrimônio para os sócios. Juntou cópia dos autos executivos.

Citada, a parte ré deixou transcorrer in albis o prazo para ofertar resposta, tendo a parte autora pleiteado o julgamento do incidente. Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Como é cediço, no sistema jurídico brasileiro, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, a “disregard doctrine”, está previsto no artigo 50 do Código Civil e é fundada na teoria maior da desconsideração.

Ao contrário do que ocorre na esfera consumerista, na hipótese, não basta a mera demonstração da impossibilidade da pessoa jurídica cumprir as suas obrigações, pois os requisitos legais são mais rigorosos. Além da prova de insolvência, deve-se haver a demonstração de desvio de FINALIDADE ou de confusão patrimonial.

Para obter permissão para atingir os bens dos sócios com o fim de quitar dívidas da sociedade é necessária a demonstração de que a empresa serviu de instrumento para fraude ou abuso de direito.

A má gestão ou mesmo a existência de problemas financeiros não implica necessariamente na responsabilidade pessoal dos sócios, pois haveria grave risco para a teoria do direito das empresas e para o desenvolvimento das atividades mercantis caso se entenda que basta a inadimplência de uma obrigação para que seja possível a exigência de cumprimento desta diretamente dos sócios.

Em síntese, a simples dificuldade do credor na satisfação de seus haveres, se não acompanhada da demonstração cabal de abuso da personalidade jurídica, não justifica a inclusão dos sócios no polo passivo da ação. Não é possível que se torne regra providência que somente deve ser adotada excepcionalmente.

Nesse sentido, devem ser considerados os enunciados do CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL:

Enunciado nº 7: “Só se aplica a desconsideração da personalidade jurídica quando houver a prática de ato irregular, e limitadamente, aos administradores ou sócios que nela hajam incorrido”.

Enunciado nº 282: “O encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não basta para caracterizar abuso de personalidade jurídica”.

Na mesma linha, é entendimento pacífico no âmbito do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que a inadimplência ou a dissolução irregular não importam na desconsideração da personalidade, quando não há abuso de personalidade, in verbis: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. INADIMPLEMENTO.

INSOLVÊNCIA. EMPRESA DEVEDORA. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. 1. É possível a desconsideração da personalidade jurídica nos termos do art. 50 do CC - teoria maior - quando há constatação do desvio de FINALIDADE pela intenção dos sócios de fraudar terceiros ou quando houver confusão patrimonial. 2. A mera demonstração de insolvência ou a dissolução irregular da empresa, por si sós, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica. 3. Agravo regimental desprovido (AgRg no AgRg no AREsp 334.883/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 50 DO CC/2002. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. ÔBICE APLICÁVEL TAMBÉM PARA A ANÁLISE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRADO IMPROVIDO. [...] 2.

Nos casos em que se discutem relações jurídicas de natureza civil, o legislador pátrio, no art. 50 do CC de 2002, adotou a teoria maior da desconsideração, que exige a demonstração da ocorrência de elemento objetivo relativo a qualquer um dos requisitos previstos na norma, caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, como excesso de mandato, demonstração do desvio de FINALIDADE (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a demonstração de confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas). 3. A mera inadimplência da pessoa jurídica, por si só, não enseja a desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes. Súmula 7/STJ. [...] 5. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 588.587/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 22/06/2015).

“EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - Desconsideração da personalidade jurídica - Ausência de pressupostos legais para tanto - Observância de que apenas a não localização de bens aptos a adimplir a dívida não constitui indício suficiente para se admitir a irregularidade da empresa - Inteligência do artigo 50 do Código Civil - DECISÃO mantida Recurso não provido.” (Agravo de Instrumento nº 2096568-54.2017.8.26.0000, 17ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Des. Paulo Pastore Filho, J. 20/07/2017)

“AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INVIABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 50 DO CC/2002. APLICAÇÃO DA TEORIA MAIOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DESVIO DE FINALIDADE OU DE CONFUSÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES. AGRADO NÃO PROVIDO. [...] 3. No caso, em que se trata de relações jurídicas de natureza civil-empresarial, o legislador pátrio, no art. 50 do CC de 2002, adotou a teoria maior da desconsideração, que exige a demonstração da ocorrência de elemento objetivo relativo a qualquer um dos requisitos previstos na norma, caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, como excesso de mandato, demonstração do desvio de FINALIDADE (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a demonstração de confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas). 4. A mera demonstração de inexistência de patrimônio da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si sós, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes. 5. O Tribunal de origem, com base nos elementos fático-probatórios constantes nos autos, concluiu que não foi demonstrada a ocorrência de fraude, abuso de poder ou confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e seu sócio, afastando a desconsideração da personalidade jurídica requerida nos

autos.6. Desta feita, a convicção formada pelo Tribunal de origem acerca da ausência dos requisitos necessários para ensejar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa recorrida decorreu dos elementos existentes nos autos, de forma que rever o acórdão objurgado, nesse aspecto, importaria necessariamente o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 7. Agravo interno não provido.” (AgRg no AREsp 347.476/DF, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, J. 05/05/2016, DJe 17/05/2016).

Pois bem. Em verdade, o pedido da parte requerente se funda na inadimplência, na ausência de patrimônio e na dissolução da empresa, fatos tais que, por si só, não constituem indícios de fraude a fim de lesar credores, já que estão isolados de outros elementos. Essas circunstâncias não são suficientes para o direcionamento da execução aos sócios da pessoa jurídica.

Deve-se considerar também que a empresa efetuou o pagamento de parte da dívida, o que afasta a presunção de que houve o instituto de prejudicar o credor, pois não se pode entender que alguém que queria fugir das suas obrigações pague quase metade da dívida.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido incidental proposto.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Face a ausência de advogado constituído pela parte ré, incabível a fixação de honorários sucumbenciais, porquanto a verba honorária visa remunerar a atuação de advogado, o que, nessa hipótese, não ocorreu (REsp 286.388/SP).

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infrigente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta DECISÃO para os autos da execução conexa, certificando-se em ambos os feitos.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 9 de novembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7001135-40.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: R. R.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO - RO0001575

EXECUTADO: A. D. O.

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP0142953

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para requerer o que de direito.

Ariquemes-RO, 12 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014414-59.2018.8.22.0002

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Valor da Causa: 0,00

Nome: RONDHEVEA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - ME

Endereço: HOTELEIRO SUL QUADRA 06 CONJUNTO A BLOCO C SALA, 1409, EDIFICIO BUSINESS CENTER, ASA SUL, Brasília - DF - CEP: 70322-915

Advogado do(a) DEPRECANTE:

Nome: Valdoclei Fátima de Oliveira

Endereço: Linha C- 70, lote 131 e 131 Gleba Burareiro, s/n, Zona Rural, Rio Crespo - RO - CEP: 76863-000

Advogado do(a) DEPRECADO:

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Oportunamente, promova-se as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de novembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014404-15.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 44.451,00

Nome: ELIZEU DE SOUZA

Endereço: rua 1 de maio, 3523, setor 06, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412

Nome: GERALDINO FERREIRA FILHO

Endereço: Área Rural, 3631, Linha Eletrônica KM 1 Rio Pardo-Porto Velho, Área Rural de Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76834-899

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Com o pagamento, recebo a emenda apresentada.

Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).

2. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de três (3) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor EMBARGOS em quinze (15) dias, nos termos do art. 231 do CPC, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 829, 914 e 915, CPC).

Consigne no MANDADO que:

a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);

b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);

d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios; d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

e) o prazo de EMBARGOS do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.

f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).

g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, requerer o PARCELAMENTO do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Sirva a presente DECISÃO como MANDADO/CARTAPRECATÓRIA DE CITAÇÃO, ARRESTO, PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, a qual segue anexa ao MANDADO, bem como a descrição do bem, caso tenha sido nomeado.

Ariquemes, 10 de novembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014373-92.2018.8.22.0002

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Valor da Causa: R\$ 861,56

Nome: Hugo Gabriel Santos Zabala

Endereço: Linha C-54, 1605, BR 421, Gleba 16, Lote 04 e 05, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108

Nome: MAX LOURENCO VARGAS ZABALA

Endereço: Fazenda Juliana, 0000, Zona rural Chupinguaia, capa 105, sentido Colombiara, cerca de 22km, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Processe-se em segredo de justiça.

Defiro, por ora, a justiça gratuita.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da execução (art. 85, §1º do CPC).

CITE-SE o(a) executado(a) para, no PRAZO DE 03 DIAS, efetuar o pagamento da pensão alimentícia referente aos meses de Agosto, Setembro e Outubro, que correspondem ao valor de R\$R\$ 861,56, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo (artigo 528 do CPC), advertindo-o, ainda, de que deverá efetuar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (artigo 528, § 7º, CPC), sob pena de protesto do título e prisão pelo prazo de um a três meses.

Advirta-se o executado de que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco.

Decorrido o prazo, não sendo apresentada justificativa ou comprovado o pagamento do débito, desde já DETERMINO O PROTESTO do pronunciamento judicial, bem como a expedição de ofício ao cadastro de inadimplentes (SPC, SCPS e SERASA), para que procedam com a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes (artigo 528, § 1º c/c 782, §3º do CPC). DECRETO a PRISÃO do executado (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c/c 528, § 3º, do CPC), pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da continuidade da obrigação alimentar.

Caso o executado efetue o pagamento e esteja preso expeça-se, incontinenti, alvará de soltura, salvo se por outro motivo não estiver recolhido

A prisão deverá ser cumprida em regime fechado e em compartimento separado dos demais presos (CPC, art. 528, §4º). Não havendo a separação, o que deverá ser certificado, desde já determino o cumprimento da prisão civil em regime domiciliar.

Observe-se que após a prisão do local da diligência, o conduzido deverá ser encaminhado pela polícia militar para os procedimentos legais a fim de apresentação no presídio local, independente do acompanhamento do Meirinho.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, CUJO ENDEREÇO DEVERÁ SER OBSERVADO O QUE CONSTA NA INICIAL

Ariquemes, 10 de novembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7011356-82.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: PAULO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Segunda-feira, 12 de Novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7012106-21.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888

EXECUTADO: MIRIAN DA ROCHA GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte(s) interessada(s) INTIMADA para, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, proceder o recolhimento das custas para publicação do edital de citação.

Ariquemes-RO, 12 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7006506-48.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DAIHANA BORGE BORILLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433

EXECUTADO: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerida, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Segunda-feira, 12 de Novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7006506-48.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DAIHANA BORGE BORILLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433

EXECUTADO: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Segunda-feira, 12 de Novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7003964-28.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EMILIA BILZANI MORRONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO000385B

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da expedição de alvará judicial.

Ariquemes-RO, 12 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7014404-15.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ELIZEU DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412

EXECUTADO: GERALDINO FERREIRA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seus advogados, devidamente intimada para comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição do r. DESPACHO servindo como carta precatória (22826910).

Ariquemes-RO, 12 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003406-56.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 19.783,03

Nome: MARCELO BOMTEMPO LONDE

Endereço: Avenida Capitão Sílvia, 2434, CASA, Grandes Áreas, Ariquemes - RO - CEP: 76876-702

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL BONGIOLO TERRA - RO0006173

Nome: HEDER JOSE DE PEDER COPIAKI

Endereço: Rua Juriti, 1635, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-210

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

A exequente pretende que seja expedido ofício ao Denatran determinando a suspensão da permissão do executado em conduzir veículos automotores até a integral quitação do débito. Com efeito, o art. 139, IV, do CPC/2015, permite ao juiz "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária".

Não obstante, deve-se considerar que a base estrutural do ordenamento jurídico é a Constituição Federal, que, em seu art. 5º, XV, consagra o direito de ir e vir.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS INDUTIVAS E COERCITIVAS. UTILIDADE. ART. 139, IV, NCPC. PREJUÍZO AO DIREITO DE IR E VIR DOS DEVEDORES. Embora o art. 139, IV, do CPC/2015 permita ao juiz determinar medidas atípicas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, no caso vertente, os elementos coligidos não convencem de que as providências em questão serão úteis ao atingimento do fim colimado na execução. Inadmissibilidade de se afetar o direito de ir e vir do executado para forçá-lo ao pagamento do débito. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801637-71.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 27/10/2017

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA CNH. MEDIDAS ASSEcuratórias DO CUMPRIMENTO DE COMANDO JUDICIAL. ART. 139, IV, NCPC. PREJUÍZO AO DIREITO DE IR E VIR DOS DEVEDORES. 1. Atento à efetividade que se espera do processo judicial, o legislador do Novo Código de Processo Civil, no art. 139, IV, do referido diploma, dilatou os poderes do juiz, na medida em que, na condução do processo, deverá "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. 2. Muito embora as cláusulas gerais como aquela trazida pelo art. 139, IV, do Código de Processo Civil de 2015

sejam abstratas e genéricas, porque se utilizam propositalmente de conceitos indeterminados para lhes permitir maior alcance, sua concretude deve ser extraída do próprio litígio enfrentando pelo Juiz, que, dessa forma, não está autorizado a implementar toda e qualquer providência porventura requerida pela parte interessada no cumprimento da obrigação. 3. Não há como afastar a CONCLUSÃO de que a suspensão e apreensão do passaporte e da CNH da devedora afigura-se demasiadamente gravosa, pois à sua intensidade não correspondente a relevância do bem jurídico que se pretende tutelar com a satisfação da execução. 4. A medida, ademais, importa em violação ao direito de ir e vir dos devedores, retirando-lhes o direito de livremente se locomover. Não se afigura razoável sacrificar o direito constitucional de liberdade de locomoção em favor da satisfação de crédito que sequer tem natureza alimentar. 5. Na verdade, medidas dessa natureza não têm adequação ao fim a que se destina, ou seja, não são capazes de satisfazer o crédito. Representam exclusivamente coação à pessoa do devedor, incompatível com a moderna concepção da obrigação, consubstanciada na responsabilidade exclusivamente patrimonial do devedor, e divorciada da garantia constitucional da liberdade e a proibição da prisão do devedor e, consequentemente, de todo e qualquer meio de obter a satisfação da obrigação mediante a violação de direitos fundamentais da pessoa, que não podem ser sacrificados sem observância ao princípio da proporcionalidade. 6. Recurso não provido. DECISÃO mantida. (TJSP. AI 20209232320178260000 SP 2020923-23.2017.8.26.0000. Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado. Publicação: 05/04/2017. Julgamento: 04/04/2017. Relator: Carlos Alberto Garbi)

Posto isto, INDEFIRO o pedido de suspensão da permissão do executado em conduzir veículos automotores até a integral quitação do débito, pelas razões retromencionadas.

Por derradeiro, atento ao requerimento da parte credora para inclusão o nome do executado nos órgãos de proteção ao crédito, expeça-se ofício ao cadastro de inadimplentes, utilizando-se o sistema SERASAJUD, para que procedam com a INCLUSÃO do nome da parte executada, em razão da dívida executada nestes autos.

Havendo informação de pagamento, independente de manifestação do(a) credor(a) ou outra determinação deste Juízo, promova o LEVANTAMENTO da inclusão, a qual poderá ser realizada novamente se constatado o inadimplemento por parte do(a) executado(a).

Em razão da não localização de quaisquer bens passíveis de penhora, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC, a qual correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento, neste período, à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica parte executada.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 12 de novembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7010205-47.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor da Causa: R\$ 564,78

Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Nome: MARIA TEREZA ALVES DE SOUZA

Endereço: Rua Honduras, 1277, Setor 10, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

1. Atento ao requerimento do(a) exequente, suspendo o processo por 04 meses, ante o parcelamento realizado.

Noto, por oportuno que, cabe ao credor, com o decurso do prazo, informar se houve a quitação do débito, requerendo a extinção ou arquivamento do feito.

2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:

2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.

2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(a) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.

Intimem-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de novembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007135-22.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 20.988,00

Nome: VALDEVINO RIBEIRO

Endereço: Avenida Jarú, Rua Topázio, n 1962, Bairro Coqueiral, Áreas Especiais, Ariquemes - RO - CEP: 76870-262

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

1. Atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, o médico Izaque Benedito Miranda Batista – CRM 2406 (telefone (69) 9-8114-8784, e-mail: izaque_miranda@ig.com.br), na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.

Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$400,00, conforme previsão da alínea “a” do item I da Portaria em referência.

Observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS.

1.1 Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, infratranscritos, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.

1.2 A parte autora deverá comparecer à perícia munida de exames, laudos médicos.

1.3 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

1.4 Com a entrega do laudo pericial, intemem-se as partes de seu teor.

1.5 Em seguida, promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

2. Após, tornem conclusos.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de novembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7000014-40.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor da Causa: R\$ 1.260,12

Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Nome: MARIA RITA SILVA SANTOS

Endereço: Rua Costa Rica, 3782, Jardim América, Ariquemes - RO - CEP: 76871-002

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pleito formulado retro. Em consequência, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo postulado (30dias) ou até que sobrevenham novos requerimentos.

Ao final, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 dias, dê andamento ao feito, sob pena de suspensão e arquivamento.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de novembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7005752-43.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825

EXECUTADO: MARIO GUERRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do retorno da CP negativa, para se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Segunda-feira, 12 de Novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7005054-37.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ROSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA - RO0005178

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da expedição de alvará judicial. Ariquemes-RO, 12 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009886-16.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 16.050,00

Nome: DIONATAN RODRIGUES DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Garça, 2591, St. 07, Cujubim - RO - CEP: 76864-000

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO0005890

Nome: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME

Endereço: Rua Moacir de Arruda Camargo, 1527, Vila Isabel Marin, Birigüi - SP - CEP: 16204-020

Advogados do(a) RÉU: EDSON MARCIO ARAUJO - RO0007416, GUSTAVO HENRIQUE STABILE - SP0251594

SENTENÇA

Vistos.

DIONATAN RODRIGUES DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c. pedido de indenização por danos morais e de tutela antecipada em face de L. A. M. Folini Cobranças - Me EDITORA MUNDIAL. Aduz, em síntese, que ao tentar realizar uma compra no comércio local tomou conhecimento de que seu nome teria sido indevidamente negativado pela requerida (em virtude de protesto de título no valor de R\$1.074,00, com quem não se lembra de ter feito qualquer negócio jurídico. Pugna pela declaração de inexigibilidade do débito que lhe é atribuído e pela condenação da requerida a promover a exclusão do apontamento, bem como ao pagamento de indenização por danos morais. Requer seja determinada a inversão do ônus da prova e a concessão dos benefícios da gratuidade processual. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade processual e o pedido de tutela antecipada. A requerida foi citada e apresentou contestação, controvertendo a versão sustentada pelo autor, eis que a mesma teria voluntariamente aceitado ser avalista da Sra. Renata Gomes Paiva da Cruz, compradora da coleção de livros evangélicos no valor de R\$ 1.790,00. Acrescenta que toda a negociação ocorreu via telefone, quando então o autor forneceu todos os dados pessoais necessários à efetivação da transação ora questionada, estando, pois, ciente das obrigações assumidas. Por inúmeras vezes, contatou a requerente a fim de negociar o recebimento do valor em aberto, todas sem sucesso. Por tal razão, entende que a pretensão declaratória de inexigibilidade do débito é descabida, assim como a de condenação por danos morais. Caso se reconheça a prática de ato ilícito pela contestante, sustenta que dos fatos narrados teria decorrido mero aborrecimento, não indenizável.

Formula pedido contraposto, pretendendo a cobrança da dívida. Combate o pedido de inversão do ônus da prova e pugna pela improcedência dos pedidos autorais, reconhecendo-se a procedência do pedido contraposto. Juntou documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos morais e pedido de antecipação de tutela.

Do julgamento antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de

direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789)(STF- RESP- 101171 - Relator: Ministro Francisco Rezek)].

A esse respeito, confira-se:

“O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado” (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer)

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011). “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3ª Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, indefiro as provas pleiteadas e passo ao julgamento da causa.

Do MÉRITO:

Trata-se de típica relação de consumo referente à transação havida entre as parte.

Ocorre que os elementos trazidos aos autos pela requerida, em destaque a gravação do contato telefônico mantido entre as partes (Id.17053781) e o AR (Id. 17053775) que documenta o recebimento do produto, não só afastam a verossimilhança das alegações do requerente (no sentido de que não houvera qualquer negócio capaz de sustentar o apontamento questionado nos autos), como comprovam a efetiva existência da relação e da dívida decorrente do não pagamento do preço da coleção de livros adquiridos da requerida.

Em que pese tenha o autor se insurgido contra a veracidade da negociação realizada com a requerida, não produziu qualquer prova que confirmasse a falsidade.

Anota-se ainda que houve a comprovação da entrega dos livros.

Caíram por terra, portanto, as alegações da parte autora no sentido de que não entabulou negócio jurídico com a requerida, mormente porque, durante a ligação telefônica anexada aos autos, assumiu a responsabilidade da transação combatida.

Dessa forma, ficou devidamente comprovada a negociação verbal (por telefone) entre as partes.

Aliás, cabe observar que os dados confirmados pelo autor (nome, data de nascimento e nome da mãe) são suficientes para bem identificá-lo na relação negocial, inexistindo nos autos qualquer informação acerca do extravio dos seus documentos pessoais, do que se poderia cogitar a utilização dos dados por terceiros de má-fé.

Pode-se constatar, inclusive, que os dados informados no áudio são os mesmos dos documentos pessoais que o requerente apresentou na inicial.

Não há, pois, que se falar em inexistência do débito, menos ainda em ilicitude na negativação procedida pela requerido, pois apenas se valeu de meio legítimo de cobrança extrajudicial.

De outro lado, a pretensão de cobrança formulada pela requerida merece prosperar, eis que as provas acima aludidas, além de serem suficientes para afastar o reconhecimento da inexigibilidade do débito, também comprovam a responsabilidade como garantidor da obrigação assumida pela devedora.

São esses os fundamentos jurídicos e fáticos, concretamente aplicados ao caso, suficientes ao julgamento da presente lide, considerando que outros argumentos deduzidos pelas partes no processo, referem-se a pontos irrelevantes ao deslinde da causa, incapazes de infirmar a CONCLUSÃO adotada na presente SENTENÇA, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo, segundo o qual "para que possa ser considerada fundamentada a DECISÃO, o juiz deverá examinar todos os argumentos trazidos pelas partes, que sejam capazes, por si sós e em tese, de infirmar a CONCLUSÃO que embasou a DECISÃO" (Comentários ao Código de Processo Civil - Novo CPC Lei 13.105/2015, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 2015).

Ante o exposto a, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial.

Revogo a liminar deferida (id 2710816).

Porque sucumbente, arcará a parte autora com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade resta suspensa nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

No mais, JULGO PROCEDENTE o pedido reconvenicional e condeno o autor/reconvindo ao pagamento da importância de R\$ 1.790,00 (um mil setecentos e noventa reais) em favor da Ré-reconvinte, que também ser atualizada pela Tabela Prática desse Eg. Tribunal de Justiça e acrescida de juros de 1% ao mês a contar do vencimento da obrigação/efetivo prejuízo (considerando-se a data de início 22/07/2016 e 22/04/2017/2013, quando então deu-se o vencimento da última parcela.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

Translade-se cópia desta SENTENÇA nos autos de execução correspondente.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C.

Ariquemes, 10 de novembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009966-77.2017.8.22.0002

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Valor da Causa: R\$ 468,64

Nome: DIULLY NATHALIA ANDRADE DA SILVA

Endereço: Rua Jacamim, 1452, Setor 03, Cujubim - RO - CEP: 76864-000

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Nome: ALTAMIRO MENDES DA SILVA

Endereço: AVENIDA ROUXINOL, 3473, SETOR 07, Cujubim - RO - CEP: 76864-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

De acordo com o Art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.

Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens da parte executada, as quais restaram todas infrutíferas e, tendo o(a) credor(a) pugnado pela suspensão do feito para localização de bens, entendo que o arquivamento do processo é a medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.

Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intime-se.

Archive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de novembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003646-79.2015.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor da Causa: R\$ 98.180,70

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Nome: ERNST GEHART PEPER

Endereço: AGF Jamari, Garimpo Bom futuro Linha C-75, Áreas Especiais 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-971

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO000213B

DECISÃO

Vistos.

1. Intimada a dar impulso ao feito, a parte exequente quedou-se inerte.

1. Suspendo o processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF.

2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:

2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.

2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(a) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.

Intimem-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de novembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012804-90.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 549,02

Nome: DULCILAINÉ PEREIRA DA SILVA

Endereço: Área Rural, BR 364, LINHA C-40, KM-50, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Nome: ISMAEL PEREIRA DA SILVA

Endereço: ZONA RURAL, ASSOCIAÇÃO ASPRORIO, LINHA 01, KM 44, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

Conforme informado pela parte exequente, a parte executada adimpliu com o débito integralmente.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.

Ante o pedido de extinção feito pelo credor, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 11 de novembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0000024-43.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 479.865,16

Nome: BANCO DA AMAZONIA SA

Endereço: AC Ariquemes, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727

Nome: BATISTA & BRITO LTDA

Endereço: Lote urbano nº 35, quadra 08, Setor 01,, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000

Nome: JOSE SILVA BRITO

Endereço: Rua Curitiba, 2313, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-376

Nome: SERGIO LEANDRO BATISTA

Endereço: Travessa Maracatiara, 3373, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-054

Advogado do(a) EXECUTADO: EDAMARI DE SOUZA - RO0004616

Advogado do(a) EXECUTADO: EDAMARI DE SOUZA - RO0004616

Advogado do(a) EXECUTADO: EDAMARI DE SOUZA - RO0004616

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de id. 22578970 .

Expeça-se MANDADO de avaliação do bem (Id.16715541), bem como intime-se a parte executada da penhora cientificar-lhe que, querendo, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no parágrafo único, do art. 847, §2º do CPC.

Saliento, entretanto, que a diligência acima somente será realizada após a comprovação do pagamento da taxa prevista no art. 17 do Regimento de Custas Processuais do TJRO.

Pratique-se e expeça-se o necessário

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 12 de novembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007225-64.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 2.540,39

Nome: DISTRIBUIDORA EBENEZER LTDA - ME

Endereço: Av. Brasil, 3077, Setor 05, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745

Nome: R. DOS SANTOS GOIS - ME

Endereço: rua sao paulo, 3450, Setor 03, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

De acordo com o Art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.

Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens da parte executada, as quais restaram todas infrutíferas e, tendo o(a) credor(a) pugnado pela suspensão do feito para localização de bens, entendo que o arquivamento do processo é a medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.

Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intime-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 12 de novembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005494-96.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 1.160,72

Nome: YASMIN GABRIELA DE SOUZA

Endereço: ZONA RURAL, ASSENTAMENTO GALO VELHO, Cujubim - RO - CEP: 76864-000

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Nome: PAULO HENRIQUE MOREIRA DOS SANTOS

Endereço: AV. SEBASTIÃO RABELO, 636, CENTRO, Ponto Belo - ES - CEP: 29885-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Realizadas novas diligências de buscas de endereço da parte requerida, atesto que não houve mudanças quanto ao endereço já informados em oportunidade anterior.

Assim, esgotadas as diligências na busca de endereço e localização da parte ré, cite-se por edital com prazo de 20 (vinte) dias, publicando-se nos sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC.

Como não há nos autos garantia da execução, o que torna inócua apresentação de defesa, deixo por ora, de nomear curador especial ao executado.

Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao Exequente para atualização do débito e requerer o que entender de direito.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de novembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003994-29.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor da Causa: R\$ 63.383,75

Nome: GOVERNADORIA CASA CIVIL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Nome: OXIPORTO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE GASES LTDA

Endereço: Avenida Canaã, 1633, Áreas Especiais, Ariquemes - RO - CEP: 76870-249

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B

DECISÃO

Vistos.

1. Intimada a dar impulso ao feito, a parte exequente quedou-se inerte.

1.2 Suspendo o processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF.

2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:

2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.

2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.

Intimem-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de novembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006226-14.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 13.114,76

Nome: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA ARGAMAZON LTDA - EPP

Endereço: Rua Tocantins, 2039, Novo Tempo, Parque Industrial, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS STORCH - RO0003903

Nome: CIMENPAR DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA

Endereço: Rodovia BR 364, km 518, 4137, Setor Expansão Urbana, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do(a) EXECUTADO: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890

DESPACHO

Vistos.

Ao compulsar os autos, verifico que o veículo constrito nos autos (W/15.180, OHL7089 RO, CNM 2011),apresenta gravame de Alienação Fiduciária.

Dessa forma, o bem garantido por alienação fiduciária não pertence ao devedor-executado, que é apenas possuidor, mas sim à instituição financeira que realizou a operação de financiamento. Sendo assim, tendo em vista que o veículo não pertence ao executado, o qual é mero possuidor, promovo a baixa da restrição realizada, conforme espelho anexo.

Destarte, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito para satisfação do seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de novembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013035-20.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor da Causa: R\$ 3.481,97

Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Nome: COMUNIDADE INTERNACIONAL DA PAZ

Endereço: Avenida Vimberé, 2971, sétima rua, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-401

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

1. Intimada a dar impulso ao feito, a parte exequente quedou-se inerte.

1.2 Suspendo o processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF.

2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:

2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.

2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.

Intimem-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de novembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 0015827-71.2014.8.22.0002

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339

RÉU: UELITON DA SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA do decurso do prazo da suspensão, devendo dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou 10 (dez), caso Fazenda Pública, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

Ariquemes, 12 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006005-31.2017.8.22.0002

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Valor da Causa: R\$ 403,84

Nome: SAMUEL NASCIMENTO CAMARA

Endereço: RUA PAULO MIOTTO, 2073, SETOR 03, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Nome: ELIAS DA SILVA CAMARA

Endereço: Rua Roberto Kennedy, 2766, Tel 9.9219-3070, Setor 03, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido retro. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, solicitando informações acerca de eventual saldo de FGTS, vinculado ao nome do executado.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 11 de novembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001178-74.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 766,14

Nome: LUCINEI ALVES DA SILVA

Endereço: Rua Castro Alves, 3291, - até 3366/3367, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-570

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093

Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

LUCINEI ALVES DA SILVA ajuizou a presente ação em desfavor de DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO discutindo multa de trânsito. Dá, ao final, à causa, o valor de R\$ 766,14.

É, em essência, o pedido. Fundamento e DECIDO.

Reza o art. 2º, § 4º da Lei 12.153/09, que "no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta."

É importante notar, por consequência, que o único critério (excepcionadas determinadas matérias expressamente arroladas) definidor da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública é o valor da causa: 60 salários mínimos.

Consigno, a par disso, o disposto no art. 3º da Lei n.º 9.099/95, segundo o qual "O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;"

No presente caso, verifico que a competência para processar e julgar a presente ação é do Juizado Especial, eis que não supera o valor de alçada para processamento. Com efeito, a parte requerente atribuiu à causa o valor de R\$ 766,14, estando, portanto, a causa dentro do limite legal para apreciação pelo Juizado Especial.

Desta feita, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a causa, razão pela qual, diante do valor a ela atribuído (R\$ 766,14), declino de ofício a competência para o Juizado Especial da Fazenda Pública.

Redistribua-se o feito, com as anotações necessárias.

Intime-se.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 12 de novembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003136-61.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 263,49

Nome: ALICE RAFAELLY GUERREIRO

Endereço: AC Cujubim, 1262, RUA UIRAPURU - SETOR 04, Centro, Cujubim - RO - CEP: 76864-970

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Nome: JAIRO DE SOUZA SILVA

Endereço: VENEZUELA, 2702, EMBRATEL, Porto Velho - RO - CEP: 76820-810 Endereço: VENEZUELA, 2702, EMBRATEL, Porto Velho - RO - CEP: 76820-810

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

Pelo que se depreende dos autos, a execução restou satisfeita.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação executada.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 11 de novembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7002603-05.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 20.299,94

Nome: VANIA MENEZES GUEDES

Endereço: Rua Paraguai, 2063, Jardim América, Ariquemes - RO - CEP: 76871-011

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR MASSAYOSHI YOSHITOMI - RO0007249

Nome: DALVA MARIA DE PAULA

Endereço: Rua Presidente Prudente de Moraes, 1888, - de 2071/2072 a 2369/2370, Nova União 03, Ariquemes - RO - CEP: 76871-368

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido retro. Expeça-se carta precatória para citação do executado.

Intime-se a parte autora para juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas da diligência pleiteada, no prazo de 05 dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de novembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0001326-49.2013.8.22.0002

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Valor da Causa: R\$ 3.209,52

Nome: Camila Reis da Silva

Endereço:, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000

Nome: Calebe Reis da Silva

Endereço:, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DE OLIVEIRA HERINGER - RO0000575

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DE OLIVEIRA HERINGER - RO0000575

Nome: Lizeu Anselmo da Silva

Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

De acordo com o Art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.

Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens do(a) executado(a) as quais restaram todas infrutíferas e, ante a inércia do(a) credor(a), entendo que o arquivamento do processo é medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(a) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.

Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 11 de novembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005405-10.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 937,00

Nome: ADENI RODRIGUES

Endereço: LINHA C-90, LOTE 57, GLEBA 14 - RIO CRESPO, ZONA RURAL, Rio Crespo - RO - CEP: 76863-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIO SILVA DOS SANTOS - RO0004993

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

Pelo que se depreende dos autos, a execução restou satisfeita.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação executada.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.

Tendo em vista a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 10 de novembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0001247-70.2013.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 86.958,06

Nome: Agropecuária e Reflorestadora Porto Franco Ltda

Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854

Advogado do(a) AUTOR: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO0004996

Nome: Rma Agropecuária Ltda Marca Agropecuária

Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Realizadas novas diligências de buscas de endereço da parte requerida, atesto que não houve mudanças quanto ao endereço já informados em oportunidade anterior.

Assim, esgotadas as diligências na busca de endereço e localização da parte ré, cite-se por edital com prazo de 20 (vinte) dias, publicando-se nos sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC. Intime-se a parte autora para juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas para publicação, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, caso não venha manifestação, desde já nomeio um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia.

INDEFIRO o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da demanda, uma vez que isso é possível apenas após desconsiderada a personalidade jurídica da requerida através de incidente próprio (art. 133 e seguintes do CPC).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 12 de novembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7006214-97.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAO CARLOS SILVA ANTUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO000385B

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da expedição de alvará judicial.

Ariquemes-RO, 12 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006205-38.2017.8.22.0002

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Valor da Causa: R\$ 12.971,69

Nome: MARCOS MARCOLINO FRANCO

Endereço: AC Alto Paraíso, LINHA 110, TRAVAÇÃO BR 30, S/N, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELIO SOARES CERQUEIRA - RO0003790

Nome: JOAO MOLINA BOGAS - ME

Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2585, em frente ao fórum, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-525

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO0004075

DESPACHO

Vistos, etc.

MARCO MARCOLINO FRANCO ajuizou os presentes embargos à execução, em desfavor da pessoa jurídica JOÃO MOLINA BOGA-ME, alegando a inexecutabilidade de título executivo e a inexigibilidade da obrigação, cujo feito foi distribuído por dependência ao Processo no 7004045.40.2017.822.0002.

Consta da inicial que o embargante emitiu cheque no valor de R\$12.961,69 (doze mil, novecentos e sessenta e um reais e sessenta e nove centavos), para pagamento, parcial, inerente à compra de 85 (oitenta e cinco) sacos de sementes, adquiridas para plantio e renovação de pastagem, cuja germinação não aconteceu e foi reclamada à fornecedora (Id. 10720666).

O embargante acrescenta que não obteve solução que atendesse às suas expectativas, razão pela qual sustou a compensação do título de crédito, por desacordo comercial. Afirma, ainda, que realizou reclamação junto ao PROCON, buscando a restituição da 1ª parcela que já havia sido paga ao embargado.

Redistribuídos os embargos (Id. 10754973), proferi DESPACHO inicial (Id. 11806988) determinando a complementação das custas processuais, o que foi atendido pela parte (Id. 12574763). Na sequência, determinei a apresentação de caução para garantia da execução, para fins de concessão de efeito suspensivo (Id. 12608027).

Citada, a embargada impugnou os fatos alegados na inicial, suscitando preliminar de decadência. No MÉRITO, afirmou que o autor dos embargos não provou se o plantio realente foi realizado com as sementes comercializadas pela embargada, nem demonstrou ter feito teste de germinação prévio, ou agido conforme as recomendações de plantio inseridas nos sacos (Id. 14739799). Saneado o processo (Id. 15671616), as partes apresentaram rol de testemunhas (Id. 16224797 e 16672650). Durante a instrução (Id. 19385477) ouviu-se o embargante, assim como Simeone Marques Soares, Ernandes da Silva, Sérgio Leandro da Silva, José de Oliveira Heringer e Thiago de Paula Miguel. Foram, também, juntados documentos aos autos (Id. 19400915 e 19385461). Em suas alegações finais, por escrito, o embargante impugnou o laudo técnico agrônomo trazido pelo embargado, ao argumento de que o referido documento é tendencioso e meramente opinativo, sem nenhum caráter técnico-científico.

Afirmou, também, que o embargante fez o plantio conforme a prática no campo e que a não germinação aconteceu porque as sementes possuíam vício, sendo obrigado a adquirir novo produto de outra empresa para formação do pasto.

Salientou que as testemunhas arroladas pelo embargante são lavradoras e confirmaram os fatos sustentados nestes embargos, enquanto os depoimentos colhidos em defesa do embargado foram totalmente contraditórios. Com isso, requer a procedência dos pedidos formulados na peça preambular (Id. 19671388).

Por ocasião dos memoriais, a embargada reafirmou ter havido decadência, nos termos do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor e, abordando o MÉRITO, aduziu que, em visita à propriedade, o engenheiro agrônomo verificou quantidade insuficiente de sementes na terra, acrescentando que fatores externos podem influenciar no sucesso da germinação.

Postulou, a distribuição dinâmica do ônus da prova, com base no art. 373 do Código de Processo Civil, bem como a improcedência da demanda (Id. 2032177).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Tratam-se de embargos à execução, onde figuram como partes o embargante, pequeno produtor rural que adquiriu 85 (oitenta e cinco) sacos de sementes para formação de pasto, e a embargada, fornecedora que ajuizou ação executiva de título extrajudicial, em face do não pagamento da 2ª parcela do valor cobrado pelo produto, sobre o qual, aliás, recai discussão sobre possível vício de germinação.

Os embargos constituem ação autônoma, a ser distribuída por dependência, em autos apartados, por meio dos quais o embargante (devedor) possui vasta amplitude defensiva, podendo, dentre outros fatos, alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento (art. 917, CPC).

Da acurada análise deste feito, percebo que as partes consubstanciam suas pretensões em matérias que, por vezes, tangenciam a (im)possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor.

A exemplo, muito embora a embargada tenha alegado, em seu favor, o prazo decadencial previsto no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, por outro lado, requereu a distribuição dinâmica do ônus probatório, com base no art. 373 do Código de Processo Civil, enveredando-se na regra geral da legislação civilista.

Para evitar contradições e afastar qualquer espécie de dúvida, considero imprescindível fazer uma análise inicial sobre possível controvérsia da aplicabilidade, ou não, da Lei 8.078/90 (CDC).

Isto pois, a relação jurídica envolve situação contratual peculiar entre fornecedor de insumos (sementes para forma de pastagem) e produtor rural, que desenvolve a atividade rural como forma de subsistência, podendo ou não configurar a hipótese de destinatário final.

A regência da legislação de consumo ou do Codex Civil, trará a reboque implicações diretas sobre os institutos trabalhados pelas partes, sobretudo no que se refere à decadência e à incumbência do ônus da prova.

Desde já, antecipo que, a meu ver, a relação contratual formalizada é de consumo e esteio as minhas razões de entendimento na doutrina e na jurisprudência atualmente consolidadas, cuja evolução demanda um breve revolvimento histórico e sistemático. Como sabido, o conceito de consumidor foi previsto no art. 2º da Lei nº 8.078/90 (CDC), segundo o qual: “Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.

Para a maioria dos operadores do Direito, o conceito de consumidor possui 4 (quatro) vértices, quais sejam: art. 2º, caput, como conceito geral de consumidor; art. 2º, parágrafo único, chamado consumidor equiparado; art. 17, sendo as vítimas de acidente de consumo, ou bystander; art. 29, com conceituação mais ampla, abrangendo todas as pessoas expostas às práticas abusivas.

Ao longo dos anos surgiram correntes tendendo explicitar o alcance do instituto, principalmente em relação às pessoas, físicas ou jurídicas, adquirentes ou utilizadoras de produtos ou serviços, na condição de destinatárias finais.

Inicialmente, a teoria maximalista (ou objetiva) considerava “destinatário final” apenas o destinatário fático, que retirou o produto da cadeia de fornecimento. A ela objetivamente interessava o objeto da relação, sendo a destinação dada ao produto ou serviço de somenos importância.

Esta corrente foi adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) por muitos anos, como pode ser verificado no aresto: REsp. 286.441/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Data de Julgamento: 07/11/2002, DJ 03/02/03, 315RSTJ vol. 175 p. 349.

Logo, surgiram os adeptos da teoria finalista (ou subjetiva), afirmando que “destinatário final” é aquele que retira o produto do mercado e dá a ele uma destinação final de uso. Trata-se de uma noção subjetiva de consumidor, porquanto, aqui, o sujeito da relação é primordial.

Preocupa-se com o destinatário fático e econômico, se o produto ou serviço é consumido para uso próprio, e não é destinado a beneficiamento posterior. Neste ponto encontramos acirrada problemática com relação ao enquadramento dos profissionais autônomos, liberais, comerciantes, produtores rurais, dentre outros, na esteira de consumo.

Esta corrente (finalista) foi bastante difundida na Corte da Cidadania até os idos de 2008, fato constatado e historizado em voto-vista da Min. Fátima Nancy Andrigli, quando do julgamento do REsp. 866488 RS 2006/0102002-8, da relatoria do Min. Sidnei Beneti, perante a Terceira Turma do STJ (DJe 24/03/08 LEXSTJ vol. 225 p. 116).

Contudo, as demandas apresentadas passaram a incutir uma maior reflexão dessa temática, surgindo, então, a vulnerabilidade como elemento caracterizador do consumidor pessoa jurídica, e o abrandamento da teoria finalista pura, nos moldes sinalizados pela doutrina.

Passou-se a admitir, excepcionalmente, a aplicação da Lei nº 8.078/90 (CDC) ao consumidor profissional, desde que, no caso concreto, ficasse evidenciada a condição de vulnerável na relação jurídica.

Esse instituto foi denominado como finalismo mitigado (temperado ou aprofundado) ou equitativo, protagonizando lugar de destaque no STJ em diversas oportunidades. A exemplo, eis os arestos cujas ementas ficaram assim redigidas:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO EMPRESARIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO DA PRÓPRIA PESSOA JURÍDICA. DESTINATÁRIA FINAL DOS SERVIÇOS SECURITÁRIOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DO CDC (...) 2. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza, como destinatário final, produto ou serviço oriundo de um fornecedor. Por sua vez, destinatário final, segundo a teoria subjetiva ou finalista, adotada pela Segunda Seção desta Corte Superior, é aquele que ultima a atividade econômica, ou seja, que retira de circulação do mercado o bem ou o serviço para consumi-lo, suprimindo uma necessidade ou satisfação própria,

não havendo, portanto, a reutilização ou o reingresso dele no processo produtivo. Logo, a relação de consumo (consumidor final) não pode ser confundida com relação de insumo (consumidor intermediário). 3. Há relação de consumo no seguro empresarial se a pessoa jurídica o firmar visando a proteção do próprio patrimônio (destinação pessoal), sem o integrar nos produtos ou serviços que oferece, mesmo que seja para resguardar insumos utilizados em sua atividade comercial, pois será a destinatária final dos serviços securitários. Situação diversa seria se o seguro empresarial fosse contratado para cobrir riscos dos clientes, ocasião em que faria parte dos serviços prestados pela pessoa jurídica, o que configuraria consumo intermediário, não protegido pelo CDC (...). 5. Recurso especial provido. (REsp 1352419/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 08/09/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA DE AERONAVE POR EMPRESA ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS. AQUISIÇÃO COMO DESTINATÁRIA FINAL. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. 1. Controvérsia acerca da existência de relação de consumo na aquisição de aeronave por empresa administradora de imóveis. 2. Produto adquirido para atender a uma necessidade própria da pessoa jurídica, não se incorporando ao serviço prestado aos clientes. 3. Existência de relação de consumo, à luz da teoria finalista mitigada. Precedentes. 4. **AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** (AgRg no REsp 1321083/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 25/09/2014)

A mitigação da teoria finalista também possui respaldo doutrinário, sendo defendida por professores do quilate de Nelson Rosendal e Cristiano Chaves de Farias, para os quais o sistema deve flexibilizar o conceito de consumidor nas hipóteses em que se verificar a vulnerabilidade do sujeito. Por oportuno, trago à colação trecho literário dos referidos autores:

“Nada obstante, a teoria finalista ou subjetiva não pode ser aplicada de forma pura e com rigor excessivo. Em um sistema aberto, aplicando-se o procedimento argumentativo e a tópica, podemos pensar os problemas resolvendo-os um a um. Isso significa que, mesmo superada a discussão acerca do alcance da expressão ‘destinatário final’ com a consagração jurisprudencial da teoria finalista, temos que admitir que o direito não pode mais ser encarado como ciência exata. Excepcionalmente haverá uma mitigação da teoria finalista e relações extraconsumo serão objeto de tutela pela Lei nº 8.078/90 quando a concretude do caso denote claramente o traço da vulnerabilidade do consumidor intermediário - normalmente pequenas empresas e profissionais liberais - que adquirem bens e serviços, mesmo com o intuito profissional”. (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito das obrigações*. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 43-44)

Os Tribunais pátrios seguem a mesma linha e têm consolidado a teoria finalista atenuada em situações específicas, inclusive, na relação firmada entre produtor rural e fornecedora de insumos agrícolas, à semelhança da hipótese posta nos presentes autos. Outrossim, vejamos alguns julgados proferidos ainda neste ano de 2018, pesquisáveis no repositório do site Lex Magister e abaixo colacionados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATOS AGRÁRIOS. HIPOSSUFICIÊNCIA DO PEQUENO PRODUTOR RURAL. TEORIA FINALISTA MITIGADA. O artigo 2º do CDC descreve o consumidor como o destinatário final do produto ou serviço. Caso em que o demandante se trata de pequeno produtor rural, restando demonstrada sua hipossuficiência em relação à agravada - Fornecedora de insumos agrícolas (sementes) -, hipótese em que permitida incidência da legislação consumerista, com fulcro na teoria finalista mitigada. Precedentes jurisprudenciais. Agravo de instrumento provido. Unânime. (TJRS; AI 0354369-65.2017.8.21.7000; Camaquã; Vigésima Câmara Cível; Rel. Des. Dilso Domingos Pereira; Julg. 31/01/2018; DJERS 20/02/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. VÍCIOS NO MAQUINÁRIO AGRÍCOLA ADQUIRIDO. APLICAÇÃO DO CDC. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA DO PEQUENO PRODUTOR RURAL. TEORIA FINALISTA MITIGADA. DECISÃO MANTIDA. O artigo 2º do CDC descreve o consumidor como o destinatário final do produto ou serviço. Caso em que a parte demandante se trata de pequenos agricultores rurais, restando demonstrada sua hipossuficiência em relação à agravada vendedora e fabricante do maquinário agrícola -, hipótese em que permitida incidência da legislação consumerista, com fulcro na teoria finalista mitigada. Precedentes jurisprudenciais. Agravo de instrumento desprovido. Unânime. (TJRS; AI 0031251-02.2018.8.21.7000; Santa Cruz do Sul; Vigésima Câmara Cível; Rel. Des. Dilso Domingos Pereira; Julg. 25/04/2018; DJERS 04/05/2018)

Com essas considerações, analiso o caso concreto onde figura como embargante o pequeno produtor, que adquiriu insumos (sementes de capim braquiária) da empresa embargada, MOLINA, para realizar o plantio e a formação de parte (27 hectares) da sua propriedade.

Trata-se de destinatário final do produto, que utilizou as sementes como elemento de desenvolvimento da atividade rural, ou seja, para constituir pastagem apta a receber algumas cabeças de gado, consoante provado durante a instrução processual.

Aplica-se, portanto, a teoria mitigada, diante da clara vulnerabilidade (técnica, jurídica e econômica) do embargante em relação à fornecedora, empresa varejista, de armazenamento de sementes e atacadista de produtos para o ramo do agronegócio (Id. 14739813). A pessoa jurídica (fornecedora) que explora a prestação de serviços e a comercialização de elementos relacionados ao campo, não pode ser equiparada ao agricultor ou pecuarista que possui única propriedade e a utiliza como meio de subsistência, como ocorre in casu, merecendo, este último, proteção especial pelo Código de Defesa do Consumidor.

Para melhor elucidar a ratio decidendi, trago importantes precedentes do STJ, ilustrando casos semelhantes ao aqui apreciado: Resp. n. 716.877 (caminhoneiro x fábrica de veículo com defeitos); Resp. n. 1.010.834 (costureira x fabricante de máquinas e fornecedora de software, suprimentos, peças e acessórios para atividade confeccionista); Resp. n. 1.080.719 (freteiro x fábrica de caminhão); Resp. n. 914.384 (produtor rural x defensivos agrícolas). Por oportuno, cotejo o resultado da discussão perante a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em que restou firmada a possibilidade de reconhecimento de relação consumeirista entre empresa de insumos e produtor rural, a saber:

AGRAVO INTERNO EM CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRATO FIRMADO ENTRE EMPRESA DE INSUMOS E GRANDE PRODUTOR RURAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS À DEFESA PELA MANUTENÇÃO DO FORO DE ELEIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO.

1 - A jurisprudência atual do STJ reconhece a existência de relação de consumo apenas quando ocorre destinação final do produto ou serviço, e não na hipótese em que estes são alocados na prática de outra atividade produtiva. 2 - A jurisprudência do STJ entende, ainda, que deve prevalecer o foro de eleição quando verificado o expressivo porte financeiro ou econômico da pessoa tida por consumidora ou do contrato celebrado entre as partes. 3 - Agravo interno não provido. (STJ; AgInt no CC 151366 / BA; AGRADO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2017/0055608-2; SEGUNDA SEÇÃO; Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 27/06/2018, DJe 29/06/2018)

No meu entender, o fato de MARCOS ter repassado alguns sacos de sementes a terceiros, não afasta a compreensão de consumo. O embargante adquiriu ao todo 85 (oitenta e cinco) sacas da empresa e alienou apenas 5 (cinco), quantidade que considero irrisória e desprovida de fins lucrativos, sobretudo porque corresponde a sobra do produto não semeado.

Feitas essas incursões preambulares, passo à análise das teses sustentadas pelas partes.

Decadência

A embargada suscitou a decadência em sede de preliminar (Id. 14739799 - p. 2), porém examino tal arguição como questão meritória nestes embargos, eis que se trata de matéria cuja solução impõe julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

A embargada alega que o embargante perdeu o direito de reclamar por vício do produto, pois, no seu entender, transcorreu in albis o período decadencial de 30 (trinta) dias, previsto no art. 26, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

Segundo a referida Lei, a decadência pode ser contada a partir da entrega do produto ou término da execução do serviço, mas a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor, obsta essa contagem até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca (art. 26, §§ 1º e 2º, I, CDC).

Os autos revelam que MARCOS adquiriu sementes de braquiária junto à fornecedora MOLINA, no dia 14/10. O lançamento foi iniciado imediatamente e concluído em 17/10/2016, mas a germinação não foi constatada logo nos primeiros dias como esperado.

Por tal motivo, o embargante reclamou à embargada com 5 (cinco) e, novamente, com 10 (dez) dias depois de semeados os grãos, sendo orientado pela empresa a aguardar aproximadamente 90 (noventa) dias para o nascimento do capim.

Além de ter reportado sua indignação diretamente à fornecedora, o embargante também formalizou reclamação em órgão de proteção ao consumidor (PROCON), em 14/01/2017 (Id. 10720705).

Inexiste neste feito prova de que a embargada tenha solucionado o problema ou transmitido resposta negativa inequívoca ao consumidor, razão pela qual entendo que não transcorreu o prazo decadencial, conforme o art. 26, §2º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, a embargada não pode se valer de um comportamento contraditório. Se ela pediu para o consumidor aguardar em torno de 90 (noventa) dias (60 + 30) para a germinação das sementes, não pode em seguida se utilizar desse artifício temporal para sustentar a decadência do direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Incide, aqui, a figura parcelar do princípio da boa-fé objetiva, consubstanciado no verine contra factum proprium. Portanto, a tese defensiva da embargada contraria regramento básico que se sobrepõe aos contratos em geral, explicitado no art. 422 do Código Civil.

Ad argumentandum tantum, se a empresa pediu que MARCOS aguardasse um total de 90 (noventa) dias para a germinação, a meu ver, o vício poderia ser inclusive considerado oculto, devido à criação da expectativa de quebra da dormência das sementes nesse período, até a efetiva constatação de não ocorrência.

Dessa forma, o prazo decadencial se iniciaria somente após a confirmação do defeito (art. 26, §3º, CDC), quando efetivamente se constatasse o vício do produto.

Sob essa ótica também não teria se operado a decadência e, como o próprio embargante afirmou em juízo, aquela foi a primeira vez que adquiriu sementes da marca Molina, demonstrando-se que ele não tinha experiência com o produto e, por isso, foi levado a equívoco quanto ao tempo real de desenvolvimento do capim.

Além disso, registro que o preposto da empresa havia se comprometido verbalmente a enviar profissional habilitado para analisar a área semeada, mas a vistoria técnica só foi realizada no dia 24/12/2016, conforme prova o laudo suscitado por engenheiro agrônomo anexo a estes autos (Id. 19400915)

Em amparo a este raciocínio, cito recente precedente julgado em 2018, in litteris:

DANOMATERIALE MORAL. SEMENTE. DEFEITO. DECADÊNCIA. VÍCIO OCULTO. 1. A jurisprudência entende que é decadencial, nos termos do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, o prazo para o produtor reclamar de vício oculto em sementes agrícolas a ele vendidas. 2. Esse prazo deve ser contado a partir da ciência do consumidor acerca do vício e, em havendo reclamação junto ao fornecedor, após resposta negativa inequívoca. 3. No caso, houve

reclamação comprovada, mas não há provas da data da resposta negativa. Ademais, o laudo técnico que comprovava a ciência inequívoca do autor sobre o defeito foi-lhe entregue no dia anterior ao do ajuizamento do feito. Decreto de decadência afastado (...). (TJSP; APL 1003929-79.2017.8.26.0664; Ac. 11235799; Votuporanga; Décima Quarta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Melo Colombi; Julg. 06/03/2018; DJESP 09/03/2018; Pág. 2074)

Em face do exposto, na medida em que rejeito a arguição de decadência, julgo improcedente o pedido de extinção do processo e dou seguimento à análise do feito.

Carga do ônus da prova

Tenho que assistir razão ao embargante no que tange à pretensão de inversão do ônus da prova, porquanto esta é regra específica que prevalece em relação à distribuição dinâmica probatória, prevista no art. 373 do Código de Processo Civil.

Isto, obviamente, se preenchidos os requisitos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a inversão facilita a defesa dos direitos do consumidor, desde que haja hipossuficiência na relação jurídica e a alegação seja verossímil, segundo as regras ordinárias de experiências.

A pretensão possui a verossimilhança esperada, pois os fatos relatados nos embargos foram corroborados pelos documentos que instrumentalizam a inicial, e restaram confirmados durante a instrução processual, possuindo aparência de verdade.

A hipossuficiência é incontestável, porquanto a capacidade técnica e informativa do consumidor, simples produtor rural, é muito inferior à da embargada, que possui engajamento no negócio agropastoril, estando licenciada e registrada nos órgãos de controle desse ramo de atividade, contanto com o suporte de equipe técnica profissional. Assim decido para dar uniformidade à relação jurídica discutida, privilegiando a mens legis e com amparo nos princípios fundamentais, visando o desenvolvimento de um processo justo à luz da Constituição Federal. Ademais, seria um contrassenso aplicar o art. 373, §1º, do Codex Processual numa relação de ordem consumeirista.

A distribuição dinâmica da carga probatória (art. 373, §1º, CPC) só se justifica em situações estranhas ao consumo, onde o magistrado pode desincumbir a parte do ônus que lhe foi atribuído, em hipóteses legais ou que demonstrem impossibilidade, excessiva dificuldade, ou devido maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário. A respeito, eis a recentíssima DECISÃO sinalizando mesmo entendimento em julgamento de caso muito similar ao apreciado nestes autos, a saber:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS NA FORMA DE LUCROS CESSANTES. SENTENÇA de improcedência. Insurgência do autor. Relação consumerista. Deferimento de inversão do ônus da prova diante da vulnerabilidade do produtor agrícola perante o fornecedor de insumos. Aplicação da teoria finalista mitigada. Precedentes do STJ. Responsabilidade civil objetiva. Inteligência do art. 14 do CDC. Aquisição de sementes para o plantio de milho. Prejuízo na safra. Comprovação documental oriunda da fabricante que demonstra que o insumo não é indicado para a região sul do país. Prova testemunhal que dá sustentáculo à versão do autor (...). Recurso conhecido e provido. (TJSC; AC 0001669-24.2011.8.24.0046; Palmitos; Câmara Especial Regional de Chapecó; Rel. Des. Carlos Roberto da Silva; DJSC 26/01/2018; Pag. 547)

Outrossim, na medida em que reconheço como possível a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC), in casu, nego o pleito da embargada.

Vício do produto e responsabilidade da fornecedora

A embargada almeja se imiscuir da sua responsabilidade enquanto fornecedora de produtos (insumos agrícolas) e, para tanto, alega que o embargante não obedeceu a orientação de manuseio descrita na embalagem do produto, atribuindo o insucesso do desenvolvimento da braquiária ao modelo de lançamento de sementes adotado para o plantio (Id. 14739799).

Não resta dúvida de que as sementes utilizadas pelo embargante foram fornecidas pela empresa embargada e não se desenvolveram. De outra banda, MARCOS admitiu que não leu as instruções

assentadas na sacaria, antes de realizar o lançamento e sementeio. Entretanto, a meu ver, esse fato, de per si, não enseja excludente de responsabilidade à empresa nem demonstra culpa exclusiva do embargado.

Isto pois, embora a forma de manejo utilizada por ele possa não corresponder ao que era sugerido na embalagem do produto, o contexto probatório coligido nestes autos demonstra que MARCOS agiu com respaldo nas regras de experiências comuns, também vivenciadas e referendadas por outros produtores rurais.

Durante a instrução processual (Id. 19385477) foram ouvidas várias pessoas com habilidade na lida e no campo, a exemplo de SIMEONE MARQUES SOARES, ERNANDES DA SILVA e JOSÉ DE OLIVEIRA HERINGER, que se dedicam à agricultura/pecuária na região das Linhas 110 e 115.

Todos eles foram uníssomos em dizer que o lançamento de sementes é comum e acontece inclusive sobre as cinzas, depois da derrubada e queimada da área. Ficou, ainda, demonstrado que a germinação da braquiária geralmente acontece logo nos primeiros dias após sementeadas.

Em verdade, não foi realizada análise laboratorial do solo, mas diante do conhecimento prático das testemunhas SIMEONE, ERNANDES e JOSÉ, bem como da expertise do engenheiro agrônomo, SÉRGIO, ficou provado que as terras do embargante ostentam características de boa qualidade (área plana, vegetação virgem, sem interferência de pedras ou pragas).

Tais atributos são confirmados, tendo em vista que, após o insucesso do plantio, MARCOS adquiriu novas sementes de outro fornecedor (Id. 10720786) e realizou a semeadura por matraca, cuja germinação aconteceu em 5 (cinco) ou 6 (seis) dias.

É voz corrente entre os lavradores (de pequeno e de grande porte) ouvidos, que MARCOS lançou as sementes em período no qual já existem evidências de chuvas (mês de outubro), propício para o início da formação do pasto.

Vejo que muito se falou sobre o método utilizado pelo embargado e se seria, ou não, adequado. Apesar de terem sido mencionados vários procedimentos (plantio por matraca, manual e até por avião), não se descartou em nenhum momento a possibilidade do lançamento.

O processo evidenciou que essa prática, aliás, é difundida e realizada conforme as especificidades e as necessidades de cada produtor rural, sendo, inclusive, economicamente mais favorável.

Em sua oitiva o advogado JOSÉ DE OLIVEIRA HERINGER, que também se dedica à agricultura, esclareceu que utiliza as sementes Molina e, embora já tenha plantado por arremesso de avião e de matraca, hoje faz por lançamento, porque considera mais vantajoso.

Portanto, a metodologia empreendida por MARCOS não pode ser considerada como errada, afinal, a própria testemunha acima mencionada confirmou que planta o produto (Molina) adquirido pelo embargante, com a mesma metodologia de sementeio (lançamento), e não tem problemas com a evolução do capim.

Nessa ambiência, não há prova de certeza de que a germinação das sementes não tenha acontecido em virtude do modelo de plantio adotado pelo embargado, concernente na derrubada da vegetação, queimada e lançamento sobre as cinzas.

Aliás, JOSÉ DE OLIVEIRA ainda enfatizou que “depois que a pessoa faz uma queimada tem que jogar na cinza”, porque “ela [cinza] guarda e aquece [a semente] para a dormência; o melhor plantio que existe é na cinza, pode ficar um mês sem chover, ela não vai morrer”.

Restou provado que MARCOS utilizou 3 (três) bolsas de sementes por hectare, ou seja, cerca de 81 (oitenta e um) para formar uma área de 27 hectares.

Quanto à suposta insuficiência, JOSÉ também foi enfático ao afirmar que jogar 3 (três) sacos de sementes gera o perigo de “sementear” só onde jogou, mas essa quantidade é bem vista, ressaltando que “os fornecedores não passam esse tipo de informação, porque eles querem vender; falam em 5 (cinco), e a gente é que faz do jeito que a gente quer”.

Sobre a sua experiência, considerou que o lançamento é melhor do que plantado por matraca. O êxito desse procedimento foi igualmente confirmado por SIMEONE e ERNANDES, lavradores da Linha 110, que desempenham suas atividades nesse ramo há muitos anos, demonstrando conhecimento prático e segurança em seus depoimentos.

O engenheiro, SÉRGIO LEANDRO, externou sua preferência pelo plantio (semente plantada e enterrada). Por outro lado, afirmou que a “lançada germina, mas a terra deve estar ‘esfareada’, jogada em cima” e, assim, não descartou a possibilidade de êxito do plantio por lançamento.

Apesar de muito ter sido falado pela embargada sobre a possibilidade de fatores externos (roedores, aves, clima, temperatura, etc.) interferirem na forma do pasto, tenho que essas alegações foram afastadas durante o deslinde do processo.

A ausência de pragas foi confirmada pelo próprio engenheiro que visitou a área, a pedido do proprietário da embargada. E a impossibilidade de entrada de máquinas na área para preparação da terra também foi justificada, por se tratar de derrubada.

Sobre as controvérsias da venda de 5 (cinco), do total de 85 (oitenta e cinco), sacos de sementes a terceiros, considero de somenos importância, a não ser pelo fato de que, ao que parece, um desses compradores também teve problemas com a germinação e procurou diretamente a empresa para tentar substituir as sementes, dando respaldo à arguição de vício do produto.

Demais disso, a meu ver, a empresa não cumpriu com o seu dever de informação e de assistência (art. 4º, IV, CDC). É sabido que em qualquer relação contratual vigora a regra da boa-fé, devendo os envolvidos empreenderem esforços e cooperarem para o sucesso do negócio celebrado, sobretudo nos termos do direito consumerista.

Ressai dos autos que a embargada não deu atenção às reclamações feitas pelo embargante logo nos 5 (cinco), e 10 (dez), dias posteriores ao lançamento das sementes.

Ao invés de verificar se o produto possuía vício, preferiu se manter inerte e se resumiu a pedir que ele aguardasse 60 (sessenta), 90 (noventa) dias para a germinação do capim, criando expectativas ao cliente.

Observei que a empresa só enviou técnico para averiguação da área, quando percebeu que MARCOS havia sustado o cheque emitido para pagamento da 2ª, e última, parcela da compra, em 13/12/2016 (Id. 10720699).

Depreendo dos autos que, de fato, o laudo subscrito pelo agrônomo, SÉRGIO LEANDRO DA SILVA, foi datado em 24/12/2016 (Id. 19400915), ou seja, depois do bloqueio da quitação e cerca de 2 (dois) meses após as reclamações.

Ademais, segundo o embargado, a visita foi superficial, apenas a olho nu, sendo feita apenas por amostragem, onde o agrônomo percorreu aproximadamente 1.500 metros de toda a área, e tirou algumas fotos para levar ao conhecimento do proprietário da empresa embargada, sem fazer uma análise apurada e criteriosa da extensão sementeada.

Em outro aspecto, a testemunha THIAGO afirmou perante este juízo que foi funcionário da embargada de 2010 a 2018, e que ele mesmo realizou a venda do produto ao embargante, de modo que sempre orientou os seus clientes a realizarem teste de germinação antes do plantio.

O autor dos embargos admitiu que não promoveu a referida verificação prévia, e a embargada se apegou a este fato buscando evidenciar que o teste seria uma prática corriqueira nas relações comerciais de compra e venda de sementes, incidindo como excludente de responsabilidade do fornecedor.

Ao contrário, vejo que se trata de uma espécie de protocolo que existe, mas é pouquíssimo difundido. Dentre todos os produtores rurais ouvidos neste juízo (2 deles proprietários de pequenas extensões de terra, e 1 latifundiário), nenhum realiza o teste de germinação antes de fazer o plantio ou o lançamento.

Isso confirma que a inobservância de MARCOS não é uma atitude isolada e arbitrária.

Em relação às arguições de que o embargante descumpriu orientações para plantar e não jogar as sementes, conforme exposto nos sacos do produto, tenho que também não merecem prosperar, na medida em que a prova oral evidenciou que, na prática, os próprios vendedores das lojas também afirmam que as sementes podem ser jogadas.

Demais disso, o possível aproveitamento de apenas 10% (dez por cento) das sementes lançadas foi totalmente rechaçado. Inclusive, JOSÉ DE OLIVEIRA, lavrador com vasta experiência, assegurou que é acostumado a plantar grandes extensões e “nunca perdeu nem 10%; lançou nasce”.

De se notar que a responsabilidade da embargada tem natureza objetiva (art. 18, CDC), em face do risco da atividade que desempenha no mercado de consumo.

Os vícios de qualidade tornam o consumo impróprio ou inadequado ao fim a que o produto se destina, o que visualizo neste caso tendo em vista que as sementes adquiridas não germinaram.

A empresa não se desincumbiu do ônus probatório nem desconstituiu as argumentações sustentadas pelo embargante, e confirmadas durante a instrução.

Apesar de controverso, a possibilidade de lançar é fato notório e de pleno conhecimento dentro da esfera de grupo de pessoas ligadas ao ramo de atividade rural, sejam produtores, vendedores ou profissionais com graduação acadêmica nessa área.

Demais disso, não me parece crível que MARCOS tenha investido mais de R\$24.000,00 (vinte e quatro mil reais), sem possuir noção suficiente de manejo e como efetivamente seria realizada a formação das pastagens (desde o semeio até a inserção de gado na área).

Pelo contrário, vejo que o embargado é lavrador há muitos anos, possui vasta experiência nesse ofício e o utiliza como forma de subsistência, inexistindo notícia de que tenha ingressado nesse meio só agora, em uma aventura profissional ou financeira.

Aliás, ficou demonstrado que o vício das sementes e a ausência de suporte da embargada logo quando reclamada a não germinação, impôs ao embargante o atraso de aproximadamente 2 (dois) meses para a CONCLUSÃO da formação do pasto e a inserção de gado na referida área.

A embargada não provou a ausência de vício. A propósito, na nota fiscal emitida ao embargante (Id. 10720693 - p. 1) sequer constou o número do lote das sementes comercializadas e, embora alegue que outros consumidores tiveram êxito com o plantio, não conseguiu mostrar que se trate do mesmo produto.

Todas as testemunhas foram devidamente arguidas em audiência, tanto pelas partes, embargante e embargada, como também por este magistrado. Dessa fonte de prova foram extraídos todos os elementos possíveis e necessários para a apreciação e o julgamento deste feito.

O engenheiro agrônomo SÉRGIO LEANDRO emitiu o laudo técnico juntado ao presente processo (Id. 19400915). Não obstante os apontamentos explicitados por ele, tenho que as conclusões constantes no referido documento não possuem caráter vinculativo, mas meramente opinativo.

Vale lembrar o princípio do (livre) convencimento motivado, pelo qual o juiz não fica adstrito sequer ao laudo redigido por profissional nomeado como perito, podendo julgar de acordo com outros elementos de convicção.

Apesar das incursões da embargada nos conceitos e modelos de execução assentados pela Embrapa, repito que o lançamento não foi rechaçado nestes autos como sendo um método inapropriado à formação de pastagens.

Além disso, permite-se ao magistrado decidir com base em regras de experimentos ordinários, resultantes da observação, da praxis incorporada aos costumes, do que normalmente acontece em determinadas situações e circunstâncias.

Não desconsidero a importância do laudo acima referido e a expertise do agrônomo subscritor, mas não posso deixar de considerar, in casu, os testemunhos de SIMEONE, ERNANDES

e JOSÉ, todos produtores rurais da região que desempenham suas funções há décadas, para provisão do sustento familiar ou desenvolvimento do agronegócio na região.

São testemunhos importantes, de pessoas que se dedicam a uma atividade simplória, rústica, permeada de peculiaridades, onde a teoria não necessariamente se sobrepõe ou se mostra mais útil em relação ao traquejo ou à labuta diária, que muitas vezes mostra êxito nas formais mais manuais ou quase artesanais.

A lei processual não estabelece nenhuma hierarquia entre as provas e, em princípio, uma não tem valor superior à outra. Cabe ao juiz sopesar e, analisando todo o contexto fático, adotar uma linha de raciocínio, formando o seu convencimento motivado (persuasão racional).

Tratando-se de matéria sobre a qual recai discussão fática, realizo o enfrentamento de todas as teses explicitadas nestes autos, oportunizando a cada uma das partes a possibilidade de convencimento e, assim, exponho as minhas razões de entendimento em sintonia com o art. 489, §1º, do Código de Processo Civil.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos das partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”.

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil (RJTJESP 115/207).

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE AO EXPOSTO e, por tudo o mais que consta dos autos, DOU PROVIMENTO aos embargos e declaro extinta a execução de título extrajudicial, autuada sob o nº 7004045.40.2017.822.0002 e que tramita neste juízo, com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando, ao final, a juntada desta DECISÃO ao referido processo.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte vencida ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor embargado, com fulcro no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos declaratórios, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo Codex Processual que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo a quo (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

P.R.I.

Caso nada seja réu após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 12 de novembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011511-51.2018.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Valor da Causa: R\$ 19.326,49

Nome: BV FINANCEIRA S/A

Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, 16 andar, Chácara Itaim, São Paulo - SP - CEP: 04533-085

Advogado do(a) REQUERENTE: GIULIO ALVARENGA REALE - RO0006980

Nome: OSVALDO MORAES

Endereço: RUA CASTELO BRANCO, 3002, RESIDENCIC, SETOR 02, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pleito formulado retro. Em consequência, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo postulado (120 dias) ou até que sobrevenham novos requerimentos.

Ao final, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 dias, dê andamento ao feito, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 12 de novembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0005110-63.2015.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 42.265,72

Nome: Willian Carlos Frisso

Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854

Nome: Danitcheli Tomazoni Frisso

Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854

Nome: Hiago Roberto Frisso

Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854

Nome: Beatriz Tomazoni

Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108

Nome: Itaú Seguros S/a.

Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854

Nome: Itau Unibanco S.a Ariquemes

Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854

Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP0130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP0031464

Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP0130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP0031464

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pleito formulado retro. Em consequência, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo postulado (90 dias) ou até que sobrevenham novos requerimentos.

Ao final, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 dias, dê andamento ao feito, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 12 de novembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0013882-49.2014.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 112.695,68

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

Nome: MARLUCE CAVALCANTE DE OLIVEIRA

Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Nome: VALDEMAR CAVALCANTE DE MIRANDA NETO

Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do(a) RÉU: LEVY CARVALHO FERRAZ - RO0001901

Advogado do(a) RÉU: LEVY CARVALHO FERRAZ - RO0001901

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos verifico que o processo já se encontra sentenciado (fls. 472/482 - id 15125578-Pág.71/81).

Intime-se a parte autora para novamente coligar aos autos seu requerimento formulado retro, indicando as folhas e ID do processo judicial eletrônico, para perfeita análise do pleito, sob pena de extinção.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 12 de novembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7014133-06.2018.8.22.0002

Requerente: THIAGO WILLIAM DE ALMEIDA SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHAEL HENRIQUE SHIRABAYASHI DA SILVA - RO8293

Requerido: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551

DESPACHO

"Vistos.

1. Recebo os embargos sem efeito suspensivo, eis que não presentes os requisitos do art. 919, §1º do CPC.

2. Nos termos do art. 920, I, do CPC, intime-se a parte exequente/embargada para impugná-los, no prazo de 15 dias, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos articulados na exordial.

3. Translade-se cópia deste decisum para os autos de execução correspondente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 9 de novembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7005062-14.2017.8.22.0002

Requerente: VALDECIR SPADOTTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

Fica a parte requerida, através de seus procuradores, INTIMADAS do r. DESPACHO de ID a fim de que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias: "DESPACHO Vistos. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do saldo remanescente, conforme cálculos de fls. 63/64"

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7014353-04.2018.8.22.0002

Requerente: MARIA IVONE DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO0005890

Requerido: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR0008123

DESPACHO

"Vistos.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Adverta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da DECISÃO.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 9 de novembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7012975-13.2018.8.22.0002

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

Requerido: MARCOS ANTONIO NOGUEIRA BRAZ

Advogado do(a) RÉU:

Nos termos do art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Regimento de Custas), fica a parte autora intimada para providenciar o pagamento da taxa para cada diligência requerida, comprovando-o nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7008163-25.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: PATRICIA TOMAZ DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA da r. SENTENÇA.

Ariquemes/RO, Segunda-feira, 12 de Novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7004096-51.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: AIRTON GIACOMETTI CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO0005090

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Segunda-feira, 12 de Novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7013097-60.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE DOS PASSOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WALDINEY MATHEUS DA SILVA - RO0001057

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Segunda-feira, 12 de Novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7005295-11.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA BEATRIZ DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: TAYNA KAWATA RANUCCI - RO9069, VANDA SALETE GOMES ALMEIDA - RO0000418, ALESTER DE LIMA COCA - RO0007743, RAQUEL SANTOS DE ALMEIDA - RJ154285

RÉU: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - CE0017314

Intimação

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte(s), por meio de seu(s) advogado(s), INTIMADA(S) da perícia designada para o dia 26 de NOVEMBRO de 2018, Sala de audiências 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO, 16h00min Ariquemes, 12 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7010678-67.2017.8.22.0002

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: T. B. D. S. e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880, ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880, ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095

EXECUTADO: A. M. B.

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Segunda-feira, 12 de Novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7004230-44.2018.8.22.0002

Requerente: MARQUES & SILVA COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA - RO9507, MICHEL EUGENIO MADELLA - RO0003390

Requerido: H L H COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA a apresentar informações a respeito do andamento da carta precatória expedida, tendo em vista, que em pesquisa no site do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, não obtivemos sucesso.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7002647-24.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ERISMAR DA SILVA GALVAO

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Segunda-feira, 12 de Novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7001635-43.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA ALVES DOS ANJOS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO0004961

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA do retorno dos autos do TRF, devendo dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento.

Ariquemes-RO, 12 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 0008283-95.2015.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO - RO0006338

RÉU: RUBENS FERNANDO SIQUEIRA e outros (2)

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Caso requeira nova diligência, se for o caso, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência solicitada, atentando-se a natureza da diligência (Urbana Simples, Urbana Composta...).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7007012-24.2018.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007

RÉU: JOSE APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Caso requeira nova diligência, se for o caso, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência solicitada, atentando-se a natureza da diligência (Urbana Simples, Urbana Composta...).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7006055-23.2018.8.22.0002

Requerente: MR VIEIRA - COMERCIAL RIMARI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO0004961, ELZA APARECIDA RODRIGUES - RO7377

Requerido: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875

Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para apresentar réplica à Contestação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7004943-24.2015.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: HELITON PEREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Intimação - Retorno do TJ/RO

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7002084-30.2018.8.22.0002

Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)

REQUERENTE: JOSE TEODOZIO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453

REQUERIDO: YMPACTUS COMERCIAL S/A e outros (3)

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito, tendo em vista os AR's negativos.

Ariquemes-RO, 12 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7012664-22.2018.8.22.0002

Requerente: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO PESSOA ROCHA - PE0029650

Requerido: ZAVAGLIA & SILVA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para, no prazo de 10 dias, informar nos autos o endereço do executado, a fim de possibilitar o cumprimento do DESPACHO ID n. 22058036.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7000004-30.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 125.983,63

Nome: ALICE SILVA DE OLIVEIRA

Endereço: Área Rural, BR-364, Cajazeira, antes do viola lanc. borracha, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899

Nome: ALINE DE OLIVEIRA BENTO

Endereço: Rod MT 050, Rod. MT 050, sítio Figueiral, Zona rural, Nossa Senhora do Livramento - MT - CEP: 78170-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO000385B

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO000385B

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO

Vistos.

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe opõe(m) Embargos de Declaração da DECISÃO de id. 21000886. Em suas razões recursais, a parte embargante sustenta que o descumso contém omissão na fixação de honorários.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Conheço do recurso, uma vez que atendidos seus pressupostos de admissibilidade, sobretudo a interposição dentro do prazo legal, previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Como é cediço, os embargos de declaração têm como objetivo esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprimir omissão de ponto ou questão sobre a qual se devia pronunciar o órgão julgador de ofício ou a requerimento das partes, bem como corrigir erro material (CPC, art. 1.022). O seu manuseio não tem como FINALIDADE conferir um alcance fora dessa delimitação legal, estando vedada sua utilização como meio de nova incursão nas questões dirimidas para tentativa de se amoldar à tese defendida por aquele que o opõe, uma vez que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

Ademais, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).

Nesse sentido, impõe-se realçar os entendimentos sobre o cabimento ou não dos aclaratórios, como retratados nos arestos do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, transcritos infra: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS INDICADOS NO ART. 535, I E II, DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 535 do CPC estabelece como fundamento dos aclaratórios a existência de omissão, obscuridade ou contradição a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não prospera a irresignação recursal. 2. São inviáveis os embargos declaratórios opostos com o propósito de prequestionamento, sem que haja omissão na DECISÃO embargada. 3. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos declaratórios, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da DECISÃO, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. 4. Embargos declaratórios rejeitados com aplicação de multa. (EDcl no AgRg nos EDcl nos EREsp 736970 / DF – Embargos de Declaração no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração nos embargos de Divergência em Recurso Especial 2009/0225385-6 – CORTE ESPECIAL – Rel.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - Data do Julgamento: 19/06/2013 - Data da Publicação/Fonte: DJe 26/06/2013). Grifei.

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ANTERIOR ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na DECISÃO, o que não ocorreu no caso dos autos. 2. O “PODER JUDICIÁRIO não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para

fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas pelas partes” (REsp 1.226.856/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 13/4/11). 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1257440 / RS – Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial 2011/0126670-6 – PRIMEIRA TURMA – Rel.: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - Data do Julgamento: 18/12/2012 - Data da Publicação/Fonte: DJe 04/02/2013). Grifei.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE RECURSAL ESPECÍFICA PARA IMPUGNAR EXCLUSIVAMENTE DECISÕES JUDICIAIS VICIADAS POR OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE (ART. 535 DO CPC). INOCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL (ART. 463, I DO CPC). PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA PURAMENTE MERITÓRIA. EFEITOS INFRINGENTES. DETURPAÇÃO DO DIREITO DE RECORRER. RECURSO NÃO ACOLHIDO. 1. Amiúda-se na prática judiciária a interposição de Embargos de Declaração com propósito nitidamente infringente, por isso que se impõe renovar que esse recurso não se presta à FINALIDADE de corrigir eventual incorreção do decisum hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido. 2. De outro lado, a obtenção de efeitos infringentes em Embargos de Declaração somente é juridicamente possível quando reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do art. 535 do CPC e, da correção do vício, decorrer a alteração do julgado; fora dessa hipótese, os Embargos de Declaração assumem deturpação do direito de recorrer. 3. O Julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, quando aponta fundamentos suficientes à análise e solução da controvérsia; neste caso, a DECISÃO está devidamente fundamentada, explicitando claramente as razões que levaram à denegação da ordem pelo Colegiado. 4. (...). 5. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no MS 14446 / DF – Embargos de Declaração no MANDADO DE Segurança 2009/0121575-7 – TERCEIRA SEÇÃO – Rel.: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Data do Julgamento: 23/03/2011 - Data da Publicação/Fonte: DJe 07/04/2011). Grifei.

Noto, ainda, que a novel codificação processual exige que conste na petição de embargos declaratórios a “indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão”, sem a qual, repita-se, torna-se inviável o acolhimento da pretensão recursal (CPC, art. 1.023).

Pois bem. No caso em liça, compulsando-se os autos, verifico assistir razão a parte embargante, porquanto os beneficiários da justiça gratuita, quando vencido, não é isento da condenação nos ônus da sucumbência, devendo o mesmo ser condenado no pagamento da verba honorária, ficando, entretanto, suspensa a obrigação pelo período de até cinco anos caso persista a miserabilidade, extinguindo-se a mesma após findo esse prazo.

Destarte, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, III, do Código de Processo Civil, e os ACOLHO, para acrescentar da parte dispositiva do decisum questionado, passando a ser da seguinte forma:

“Condene a parte autora/vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor da causa, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa nos termos do artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal.”

No mais, persiste a DECISÃO tal como está lançada.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 12 de novembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008265-47.2018.8.22.0002

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Valor da Causa: R\$ 119.579,20

Nome: JAQUELINE FELIX DOS SANTOS SILVA

Endereço: Rua Pica Pau, s/n, Loteamento Chaule, Cujubim - RO - CEP: 76864-000

Advogados do(a) REQUERENTE: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO0005902, MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO0006998, GINARA ROSA FLORINTINO - RO0007153

Nome: NEI AMARAL DE ANDRADE JUNIOR

Endereço: Rua São Miguel, s/n, Quadra 01, Mutirão, Cujubim - RO - CEP: 76864-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Avoco os autos.

Compulsando-se o decisum de id. 22118173, verifico a existência de erro material constante do quarto parágrafo de sua parte dispositiva. Assim, nos termos do art. 1.022, III, do CPC, CORRIJO-O, para que passe a constar as seguintes informações:

"b) ESTABLECER a guarda UNILATERAL do(a) menor Heloisa Felix de Andrade".

Com relação às demais determinações, persiste a DECISÃO tal como está lançada.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de novembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008531-68.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 11.514,14

Nome: ELOIDE MULLER ANDRADE

Endereço: Rua Moema, 3221, - de 3165/3166 ao fim, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-566

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO QUENDIS CAMARGO - RO0005624

Nome: THAUANA CAROLINE OLIVEIRA

Endereço: INDUSTRIAL BR 364 CASA, 661, VILA DO SUSSEGO, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 Endereço: INDUSTRIAL BR 364 CASA, 661, VILA DO SUSSEGO, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Regimento de Custas), fica a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, providenciar o pagamento da taxa referente à diligência requerida, comprovando-o nos autos, sob pena de suspensão e arquivamento dos autos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 9 de novembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0000764-69.2015.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor da Causa: R\$ 2.273,38

Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Nome: PAULO FERREIRA CALIXTO

Endereço: Ariquemes - RO - CEP: 76873-100

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO0004733

DESPACHO

Vistos.

Revogo a DECISÃO de Id. 22510172.

Providencie a escrivania o necessário para cumprimento integral do DESPACHO de id.18976976.

Após, intime-se o executado para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de novembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012833-09.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 102.283,66

Nome: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., s/n, Núcleo Adm. Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP0235738

Nome: MARTA DE REZENDE BUENO

Endereço: Rua Bahia, 3853, - de 3793/3794 a 3925/3926, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-728

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 23 de janeiro de 2019, às 10 h30min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo do Colégio Dinâmico).

Não havendo conciliação, fica a parte autora, desde já, intimada a recolher a complementação das custas processuais iniciais (1% adiado), atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), transcrito infra, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Intime-se a parte ré da audiência, bem como CITE-SE para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação, advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide. Ressalto que a antecipação do prazo previsto no art. 334, §5º do CPC, garante aos litigantes a duração razoável do processo, princípio este insculpido na norma processual vigente (art. 139, II do CPC), evitando a paralisação do feito sem a prática de atos úteis ao seu regular andamento, até a data da audiência designada, a qual poderá ser retirada de pauta caso a parte autora sinalize seu desinteresse pela conciliação.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVIARÁ A PRESENTE, ASSINADA DIGITALMENTE E DEVIDAMENTE INSTRUIDA, MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 12 de novembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012444-92.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 1.366,14

Nome: IGAPO MOTOS LTDA - ME

Endereço: heleno de andrade, 1144, setor 02, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO0002368, LARISSA REZENDE RODRIGUES - RO7919

Nome: ELIANDRO SIQUEIRA PEREIRA

Endereço: Rua Caçapava, 5487, - de 4992/4993 ao fim, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-262

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Esgotadas as diligências na busca de endereço e localização da parte ré, cite-se por edital com prazo de 20 (vinte) dias, publicando-se nos sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC. Intime-se a parte autora para juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas para publicação, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, caso não venha manifestação, desde já nomeio um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 9 de novembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003583-54.2015.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 25.258,43

Nome: FERNANDA GISELE FERREIRA

Endereço: Rua Paineira, 1888, B, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-092

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825

Nome: OI MOVEI

Endereço: Edifício Telebrasil, S/N, ST COM. NORTE, QD 03, BL A, TERREO-PARTE 2, ASA NT, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70713-900

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

DESPACHO

Vistos.

Considerando a divergência nos valores apontados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise e indicação do valor correto.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 9 de novembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006023-18.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 29.222,00

Nome: KIARA HELENA OLIVEIRA DOS SANTOS

Endereço: Rua Fernando Henrique Martins, 5245, - de 4850 ao fim - lado par, Setor 08, Ariquemes - RO - CEP: 76873-340

Advogados do(a) AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

1. Atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, o médico Izaque Benedito Miranda Batista – CRM 2406 (telefone (69) 9-8114-8784, e-mail: izaque_miranda@ig.com.br), na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.

Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$400,00, conforme previsão da alínea “a” do item I da Portaria em referência.

Observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS.

1.1 Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, infratranscritos, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.

1.2 A parte autora deverá comparecer à perícia munida de exames, laudos médicos.

1.3 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

1.4 Com a entrega do laudo pericial, intem-se as partes de seu teor.

1.5 Em seguida, promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

2. Após, tornem conclusos.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 9 de novembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7000167-10.2017.8.22.0002

Requerente: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO0005438

Requerido: LUIZ CARLOS FREIRES DOS REIS

Advogado do(a) EXECUTADO:

CERTIFICO que, em virtude do sistema não controlar automaticamente o prazo para manifestação da parte autora, o qual já foi devidamente intimada através de seu advogado via diário oficial, faço este movimento para fins de controle sistêmico automatizado, utilizando os mesmos parâmetros quanto ao controle da data para manifestação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009292-36.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Valor da Causa: R\$ 1.307,46

Nome: O. F. POLO & CIA LTDA

Endereço: Avenida Jamari, 3140, Áreas Especiais 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-018

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964, FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093

Nome: ANDREIA ALVES DE ANDRADE

Endereço: Rua Cristovão Colombo, 3774, Jardim dos Estados, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Versam os autos sobre ação de cobrança.

Embora previsto no rito do procedimento comum, deixo designar audiência de conciliação neste momento, a qual será tentada por ocasião da audiência de instrução e julgamento ou em outro momento oportuno, tendo em vista que a parte ré reside em outra comarca, o que gera dificuldades de deslocamento além da incerteza do cumprimento da deprecada e/ou recebimento da carta via-AR, em tempo hábil para comparecimento.

CITE-SE para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento/MANDADO / carta precatória aos autos, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVI-Á A PRESENTE, ASSINADA DIGITALMENTE E DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, MANDADO / CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO.

Ariquemes, 9 de novembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7013487-30.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: HELENO JOSE GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Segunda-feira, 12 de Novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009712-70.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 954,00

Nome: JUVENIL DOS SANTOS SOUSA

Endereço: RUA CARLOS CHAGAS, S/N, SETOR 03, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000

Advogado do(a) AUTOR:

Nome: JOSIANE PALMA DE ALMEIDA

Endereço: ZONA RURAL, 700 METROS APÓS A ENTRADA DE BURITIS- RO 460, BR 421, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. Tendo em vista a existência de interesse de menor incapaz, nos termos do artigo 178, II, do CPC, abra-se vista ao Ministério Público.

2. Em seguida, tornem os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 9 de novembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014384-24.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 1.573.223,04

Nome: BANCO DA AMAZONIA SA

Endereço: AC Ariquemes, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONAMARES GOMES - RO0000903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO0001221, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727

Nome: CASSIMIRO CESAR DE CASTRO

Endereço: Rua José Mauro Vasconcelos, 3195, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-700

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).

1. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de três (3) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor EMBARGOS em quinze (15) dias, nos termos do art. 231 do CPC, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 829, 914 e 915, CPC).

Consigne no MANDADO que:

a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);

b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);

d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios; d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

e) o prazo de EMBARGOS do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.

f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).

g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, requerer o PARCELAMENTO do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016). Pratique-se e expeça-se o necessário.

Sirva a presente DECISÃO como MANDADO/CARTAPRECATÓRIA DE CITAÇÃO, ARRESTO, PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, a qual segue anexa ao MANDADO, bem como a descrição do bem, caso tenha sido nomeado.

Ariquemes, 10 de novembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001301-38.2018.8.22.0002

Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

Valor da Causa: R\$ 88.983,31

Nome: LUCAS DE ALMEIDA LEME

Endereço: Avenida Jorge Teixeira 3628, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-970

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO0006856

Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: 2358, 2358, LT 23, QD 01, AVENIDA BEIJA FLOR, Cujubim - RO - CEP: 76864-000

Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698

DECISÃO

Vistos.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 9 de novembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014776-32.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 17.600,00

Nome: MARIA CLAUDIA LEMOS PACHECO

Endereço: Rua Ricardo Cantanhede, 4081, Setor 11, Ariquemes - RO - CEP: 76873-804

Advogado do(a) AUTOR:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito à autarquia requerida dar início a EXECUÇÃO INVERTIDA.

Para tanto, intime-se o devedor INSS para apresentar, via PJE, no prazo de 15 dias, a conta de liquidação do crédito que entende devido.

2. Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar quanto a execução invertida apresentada pelo requerido (fls. XX).

2.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

2.1.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

2.2 NÃO concordando a parte autora com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

3. Na sequência, às partes para manifestação.

4. Em seguida, tornem-me conclusos.

Após, cumprido todos os atos, arquivem-se com as baixas necessárias.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 9 de novembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7000595-55.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Nome: RAMON FRANCA SANTOS

Endereço: Rua Beija Flor, 1019, - até 1067/1068, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-046

Advogado do(a) AUTOR: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS - RO9154

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, - de 1560 a 1966 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238

Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

SENTENÇA

Vistos.

RAMON FRANCA SANTOS ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS cumulada com INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIDORA

RONDÔNIA – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, ambas qualificadas nos autos, afirmando que sempre pagou fatura no valor de aproximadamente R\$170,00, porquanto seu consumo médio mensal sempre foi menor. Sustentou que, no mês de Setembro/2017, a ré emitiu fatura no valor de R\$447,81, relativa ao suposto consumo de 988 kwh. Narrou não possuir bens que justifique o aumento excessivo de sua fatura. Requereu a retificação da fatura referente aos meses 09/2017 a 12/2017. Pugnou pela condenação da ré aos danos morais supostamente sofridos pela ameaça de corte e cobrança indevida. Pediu pela antecipação de tutela para que a requerida se abstenha de cobrar o débito discutido. A inicial veio acompanhada de documentos.

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida.

Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera.

Intimada e citada, a ré contestou a ação argumentando tratar-se de recuperação de acúmulo de consumo, bem como que seguiu as normas disciplinadas pela ANEEL, relativas ao procedimento de inspeção. Aduziu que sua atuação se pautou no exercício regular de um direito, excluindo sua responsabilidade civil. Asseverou que a autora não pagou corretamente pelo que efetivamente consumiu. Rebateu o pedido indenizatório e a ausência do dano. Pugnou pelo indeferimento do pedido de inversão do ônus da prova e pediu pela improcedência do pleito autoral.

Houve réplica.

Na fase de especificação de provas, intimadas as partes, a autora pugnou pela realização de prova oral.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito e indenizatória por danos morais proposta contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA (ELETROBRAS), tencionando a retificação de fatura de energia elétrica, com o fito de cobrar-lhe o consumo real e não o suposto valor excessivo ora cobrado. Eis o extrato da lide.

Do julgamento antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789)(STF- RESP- 101171 - Relator: Ministro Francisco Rezek)].

A esse respeito, confira-se:

“O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado” (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer)

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011). “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3ª Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos.

Do MÉRITO:

A prova documental acostada aos autos, ampara a pretensão da parte autora, à medida em que demonstra que houve cobrança de faturamento de energia elétrica não condizente com a média registrada nos últimos meses.

Segundo consta dos autos, a média mensal registrada na unidade consumidora pela CERON é muito inferior ao valor cobrado da parte autora no tocante ao consumo faturado nos meses de SETEMBRO/20XX a JANEIRO/20XX (R\$1.431,83) o que fora feito sem qualquer justificativa plausível. Logo, agiu acertadamente a autora ao ingressar em juízo para requerer a retificação da fatura, pois isso não foi feito pela via administrativa.

Evidencia-se relação consumerista existente entre as partes, urgindo seja ratificada a aplicação da inversão do ônus probatório face à hipossuficiência da requerente frente ao poderio econômico, técnico e probatório da concessionária, bem como em razão da verossimilhança de suas alegações (art. 6º, inciso VIII do CDC).

De acordo com o art. 6º, X do Código de Defesa do Consumidor, constitui um direito básico do consumidor, a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Esse direito básico é repetido pelo art. 140 da Resolução 414 da ANEEL, o qual prevê que a distribuidora é responsável, além das obrigações que precedem o início do fornecimento, pela prestação de serviço adequado a todos os seus consumidores, assim como pelas informações necessárias à defesa de interesses individuais, coletivos ou difusos. O § 1º do referido artigo prevê ainda que serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. Portanto, a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica deve obedecer a certas condições e dentre elas, a eficiência e segurança.

Materializando essas condições e direitos, os arts. 104 e 106 da Resolução 414/2010 da ANEEL descrevem que o faturamento das unidades consumidoras será feito com base no consumo real. Assim, um dos direitos básicos do consumidor de energia elétrica é ser cobrado por aquilo que efetivamente consumiu.

Ocorre que no caso em tela, operou-se a cobrança de valor que, consoante as tarifas mensais coligidas, não retrata o efetivo consumo da parte requerente, o que é vedado pelo CDC, especialmente pelo seu art. 39, V, o qual dispõe que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva.

O art. 51, IV, do mesmo diploma dispõe ainda serem nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

Portanto, a concessionária deve fazer a medição correta do consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados, na exata medida de seu CONSUMO REAL.

Compulsando-se os autos, não verifico qualquer situação que autorizasse a cobrança de valor superior ao do efetivo consumo pelo consumidor; Ademais, consoante alega a parte autora não se encontrava inadimplente por outra fatura.

Assim, tenho que a requerida não demonstrou que o valor cobrado foi efetivamente consumido pela requerente, ainda que em data pretérita e, com a inversão do ônus probante em seu favor, tem-se que o consumidor foi cobrado por valor não correspondente ao seu consumo.

Considerando que competia à CERON produzir provas de que o valor cobrado nas faturas reclamadas estão corretos, o que ocorreu, presume-se a boa fé do consumidor, o qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu.

Ademais, de modo eficiente as diversas faturas emitidas pela CERON e coligidas pela autora demonstram que a média apresentada pela unidade consumidora nos últimos meses não justifica o valor exorbitante ora cobrado, já que nos meses anteriores o consumo ocorreu em valor muito menor.

Atualmente, a jurisprudência tem se manifestado pela nulidade das faturas com valores a maior. Vejamos:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. CEB. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA ACIMA DO CONSUMO MÉDIO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA FATURA. REDUÇÃO AO VALOR DO CONSUMO MÉDIO COM BASE NA MEDIÇÃO DOS SEIS MESES ANTERIORES AO FATURAMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Não demonstrada pela companhia de energia elétrica a causa que justifique a medição de consumo em patamar muito além da média de energia elétrica consumida na residência, tem-se por indevida a cobrança do valor registrado na conta. 2. Incabível o dano moral pela falta de demonstração de erro injustificável ou má-fé. 3. Recurso conhecido e desprovido. Dispensados o relatório e o voto, conforme previsto no art. 46 da Lei nº 9.099/95. Honorários fixados em R\$400,00 (quatrocentos reais) a ser pago pelo recorrente vencido. (Acórdão n. 627157, 20120110331123ACJ, Relator JOÃO FISCHER, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 09/10/2012, DJ 18/10/2012 p. 255).

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. CEB. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA ACIMA DO CONSUMO MÉDIO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA FATURA. REDUÇÃO AO VALOR DO CONSUMO MÉDIO COM BASE NA MEDIÇÃO DOS SEIS MESES ANTERIORES. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA PERICIAL INDEFERIDA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INTERRUÇÃO INDEVIDA NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. NATUREZA ESSENCIAL. DEFEITO NA

PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE ATENDIDAS NA FIXAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA

1. Constatada a hipossuficiência da consumidora, bem como a verossimilhança de suas alegações, com a consequente inversão do ônus da prova determinada pelo Juiz, consoante permite o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, cabe à concessionária de serviço público comprovar o efetivo consumo de energia elétrica. 2. Restou incontroverso nos autos que as contas de energia elétrica da consumidora referentes aos meses de julho e agosto de 2010, foram faturadas com valores muito elevados, encontrando-se totalmente dissonantes de seu padrão de consumo, devendo, desta forma, ante a ausência de prova em contrário, serem reduzidas ao valor correspondente ao consumo médio da residência, apurado com base na medição dos seis meses anteriores à referidas contas. 3. O indeferimento de prova pericial pelo Juiz não configura cerceamento de defesa. O Juiz não é obrigado a deferir todo e qualquer pedido de produção de prova formulado pela parte, seja ela testemunhal, documental ou mesmo pericial, pois, a teor dos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, a ele cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, apreciando-as livremente, sendo soberano em sua análise, devendo, contudo, decidir fundamentadamente, de acordo com seu convencimento. 4. A interrupção indevida no fornecimento de energia elétrica enseja indenização por danos morais, em face de sua natureza essencial, bem como por força da responsabilidade objetiva da empresa concessionária de tal serviço público por defeito na sua prestação (artigo 14 do CDC). 5. Na fixação do quantum arbitrado a título de dano moral, é certo que sua indenização deve ser fixada mediante prudente arbítrio do Juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, levando-se em conta critérios doutrinários e jurisprudenciais, bem como apresentar uma proporcionalidade com a lesão à honra, à moral ou à dignidade do ofendido, atentando-se especialmente para: a)- as circunstâncias que envolvem o fato; b)- as condições pessoais e econômicas dos envolvidos; c)-, a gravidade objetiva do dano moral e a extensão de seu efeito lesivo; d)- o efeito pedagógico e preventivo para o ofensor; e)- não enriquecimento sem causa do ofendido ou empobrecimento do ofensor. 6. Na espécie, a consumidora ficou sem energia elétrica em sua residência por quase dois meses, devido à interrupção indevida no seu fornecimento. O valor do dano moral foi corretamente fixado pelo i. Juiz singular. 7. Recurso conhecido e improvido. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46, da Lei 9.099/95. Condenada a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. (Acórdão n. 526542, 20110110211567ACJ, Relator DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 09/08/2011, DJ 12/08/2011)

Logo, conclui-se que a cobrança imputada à requerente não pode prosperar, vez que esta não representa o efetivo consumo real, de modo que a parte autora faz jus à retificação da fatura de energia elétrica relativa ao período postulado.

Noutro giro, apresenta-se eivada de ilegalidade a conduta da ré, vez que a exorbitância da quantia por ela cobrada destoa em muito dos valores dos meses anteriores ao mês questionado.

Nesse passo, afigura-se como medida justa a proibição de a concessionária interromper a prestação do serviço de energia elétrica no imóvel, bem como a proibição de negativar o nome da autora por conta do débito reclamado nestes autos, haja vista que o valor afigura-se exorbitante e indevido.

Do Dano Moral:

Por outro lado, não acolho o pedido indenizatório por danos morais, destacando que na hipótese não restou comprovado que houve a suspensão do fornecimento de energia.

O pleito de indenização por danos morais, não merece procedência, especialmente considerando que a mera cobrança indevida, sem qualquer publicidade ou consequência gravosa, não gera dano moral. O dano moral, como se sabe, é a ofensa a interesses não patrimoniais da pessoa física ou jurídica, proveniente de um ato lesivo. Assim, qualquer ofensa que a pessoa sofra quanto à sua integridade física ou moral, provocando-lhe danos materiais efetivos ou afetando seu bem-estar intrínseco, ceifando-lhe as perspectivas de vida ou felicidade, causando-lhe uma diminuição da sua capacidade de viver bem consigo mesmo e no contexto social em que está inserida, desviando-a do seu projeto de vida inicial, é passível de merecer a correspondente reparação.

A indenização por dano moral deve ser avaliada com muito cuidado para que não se banalize os eventos da vida, tornando a convivência humana insuportável, já que quase diariamente somos submetidos a situações de desgosto, aborrecimento e desprazer. A suscetibilidade humana não pode ser aferida descontextualizando-se a dinâmica da vida em sociedade. E nessa linha que os fatos relatados pela parte autora devem ser avaliados. Os fatos alegados na inicial não são suficientes para a configuração do dano moral. Não houve ofensa à honra da parte requerente de maneira alguma. Não basta a afirmação da vítima de ter sido atingida moralmente, seja no plano objetivo como no subjetivo, ou seja, em sua honra, imagem, bom nome, tradição, personalidade, sentimento interno, humilhação, emoção, angústia, dor, pânico, medo e outros. Impõe-se que se possa extrair do fato efetivamente ocorrido o seu resultado, com a ocorrência de um dos fenômenos acima exemplificados, posto que a ofensa que atinge o bem-estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral, de sorte que mero incômodo, enfado e desconforto de algumas circunstâncias que o homem médio tem de suportar em razão do cotidiano, não podem servir de fundamento para obtenção de reparação extrapatrimonial.

Na realidade, os fatos narrados na inicial não ultrapassaram a esfera de aborrecimentos que não atingem valores personalíssimos protegidos pela norma constitucional que assegura a reparabilidade do dano moral (artigo 5º, inciso X da Carta Magna). Em função do disposto no citado preceito constitucional, os aborrecimentos ou desgostos do dia-a-dia não são aptos a revelar a ocorrência de violação aos atributos da personalidade, como honra, dignidade, privacidade, imagem, intimidade, dentre outros.

Nesse sentido, tem se manifestado a jurisprudência:

Fornecimento de energia elétrica. TOI. Inexistência de degrau de consumo que impossibilita a imputação de fraude ao consumidor. Valor cobrado indevido. Pequeno percalço. Dano moral não configurado. Repetição em dobro indevida. Recurso parcialmente provido para condenar a Ré a devolver ao Autor o valor pago em razão do Termo de Confissão de Dívida. (Relator(a): Pedro Baccarat; Comarca: Santos; Órgão julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 20/02/2014; Data de registro: 20/02/2014)

De se afastar, portanto, o pleito relativo aos danos morais.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGrg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos".

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgamento.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. (RJTJESP 115/207).

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para:

a) DECLARAR inexistente o débito representado pelas faturas dos meses de Setembro a Dezembro, nos valores de R\$ 447,81, R\$402,98, R\$ 386,79 e R\$347,85;

b) CONDENAR a requerida CENTRAIS ELETRÍCIAS DE RONDÔNIA – CERON a retificar as faturas de energia elétrica da unidade consumidora da autora, correspondentes aos meses de SETEMBRO/2017 a Dezembro/2017, devendo referida(s) fatura(s) ser(em) calculada(s) com base no consumo real da parte requerente e, se inviável, que efetue a especificação retroativa desse consumo real, com base na média dos últimos 12 meses de consumo antes do fato.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Além disso, confirmando a tutela, determino que a requerida se abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia no imóvel da parte requerente, bem como de incluir o nome dela junto aos órgãos restritivos de crédito pelos débitos discutidos nestes autos.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Ante a sucumbência, mas considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.500,00, nos termos do artigo 85, §8º do CPC.

Servirá a presente por cópia como ofício a ser encaminhado aos órgãos de restrição ao crédito para baixa definitiva do protesto.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 9 de novembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014361-78.2018.8.22.0002

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

Valor da Causa: R\$ 16.639,08

Nome: FLAVIO GASPARD DE CARVALHO

Endereço: Avenida Urupá, 3920, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-166

Advogado do(a) AUTOR: MARINETE BISSOLI - RO0003838

Nome: ELIANE REGINA DA SILVA OLIVEIRA

Endereço: Avenida Urupá, 3906, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-166

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Como é cediço, o Regimento de Custas Judiciais (Lei n.º 3896/2016) estabelece que:

Art. 6º Não serão cobradas custas judiciais nas causas relativas aos feitos referidos nos incisos deste artigo, enquanto a lei de regência assim determinar:

I - nos processos de habeas corpus e habeas data;

II - nas causas relativas à jurisdição de infância e juventude, ressalvada a litigância de má-fé;

III - nas ações de acidentes do trabalho;

IV - nas ações de alimentos e nas ações revisionais de alimentos, propostas pelo alimentando, em que o valor da prestação mensal pretendida não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos.

[...]

Art. 8º Fica isento do recolhimento da parcela do inciso III, do artigo 12, desta lei:

I - o executado que, citado, pagar no prazo legal o montante postulado pelo exequente, não oferecendo embargos;

II - o requerente nos processos cujo pedido seja exclusivamente de alvará ou assemelhado;

III - as partes nos processos em que houver desistência ou transação antes da prolação da SENTENÇA.

Art. 9º Na ação popular e na ação civil pública, os autores estão isentos do pagamento de custas, salvo comprovada má-fé.

Lado outro, referida norma preceitua ainda que:

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal;

III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.

§ 1º Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.

[...]

§ 3º Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.

Art. 13. No cumprimento de SENTENÇA não é devida a parcela referida no inciso I do artigo 12 desta lei.

Art. 14. Satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional, a parte devedora ou o obrigado em virtude da lei recolherá a parcela referida no inciso III do artigo 12 desta lei, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação.

Desta feita, intime-se a parte requerente para coligir aos autos o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), ou comprovar eventual hipossuficiência, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 9 de novembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009943-97.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 13.500,00

Nome: VALDECIR SILVA SANTOS

Endereço: Linha C75 TV B30 GLEBA 48, LOTE 56, Zona Rural, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO0005888

Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

DECISÃO

Vistos.

1. Tendo em vista que o deslinde da causa exige conhecimento técnico específico, sendo a realização de perícia médica indispensável, nomeio o médico Izaque Benedito Miranda Batista – CRM 2406 (telefone (69) 9-8114-8784, e-mail: izaque_miranda@ig.com.br), para atuar como perito do juízo.

Fixo honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão SUPORTADOS E ANTECIPADOS pela Requerida, sob pena de presumir desistência desta prova.

Justifico que tal valor atende a contento o trabalho a ser desenvolvido pelo perito nomeado, avaliando o tempo e complexidade da prova, sendo inclusive, patamar arbitrado em consonância com as demais varas cíveis desta comarca.

É que, no caso em apreciação, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Ademais, a prova reclama conhecimento técnico específico e, não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, pode valer-se de profissionais liberais, os quais devem receber pelos serviços prestados.

Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que melhor estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser antecipados pela requerida, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na inicial.

1.1 O pagamento dos honorários deverá vir aos autos, pela Seguradora, no prazo de 10 dias (art. 95, §1º do CPC).

1.2 Com o pagamento da perícia, providencie contato telefônico com o perito nomeado, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia. Informe que os honorários já se encontram depositados.

1.3 Com a vinda das informações pela médica, intimem-se as partes, que poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos em 05 (cinco) dias, podendo a perícia ser acompanhada pelas partes e assistentes técnicos.

1.4 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

1.5 Com a apresentação do laudo, desde já determino a expedição de alvará para levantamento do valor referente aos honorários periciais (art. 465, §4º do CPC).

2. Em seguida, intimem-se as partes para eventual impugnação ao laudo.

2.1 Não havendo impugnação ou outros pleitos de esclarecimentos a serem prestados pelo perito, tornem conclusos.

3. Por oportuno, junte a parte autora comprovante de residência em 10 dias.

Intimem-se

Expeça-se e pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 9 de novembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006198-12.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 61.051,67

Nome: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO

Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2695, BRD ADVOCACIA, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-525

Advogado do(a) EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890

Nome: RAFAEL BENTO PEREIRA

Endereço: Rua Manoel Bandeira, 4156, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-686

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO0004636

DECISÃO

Vistos.

RAFAEL BENTO PEREIRA apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA provisória proposta por BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO alegando excesso na execução. Nesta oportunidade pugnou pela concessão de efeitos suspensivos do cumprimento de SENTENÇA provisória.

Intimado para se manifestar a respeito, o Exequente, ora impugnado, debatendo os pontos levantados pelo impugnante sustentou inexistir excesso da execução. Aduz que os valores condizem com os termos da SENTENÇA, razão pela qual pugna pela improcedência da impugnação.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É a síntese necessária. Fundamento e DECIDO.

Segundo acostado na impugnação apresentada, a SENTENÇA condenou o executado, ora impugnante, ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído a causa, que segundo o impugnante equivale a R\$9.340,00 (nove mil, trezentos e quarenta reais).

No entanto, o exequente, ao realizar os cálculos, considerou o valor total da causa como sendo o mesmo da execução, qual seja R\$305.258,36 (trezentos e cinco mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e seis centavos), o que ensejou a execução de honorários no valor de R\$61.051,67 (sessenta e um mil e cinquenta e um reais e sessenta e sete centavos). O exequente realizou os cálculos sobre 20% (vinte por cento).

A priori consigno que houve um erro material na SENTENÇA, ora executada, isso porque a mesma mencionava a condenação de honorários sucumbenciais de 20% em algarismos, no entanto, por extenso constava a descrição de "dez por cento".

Ocorre que a jurisprudência já assentou entendimento de que, havendo divergência entre a expressão numérica e o valor por extenso, esta última deve prevalecer, por analogia do art. 12 da Lei 7.357/85.

Neste sentido:

Impugnação – Cumprimento de SENTENÇA – Correção monetária – Inconformismo com o termo inicial de incidência – Responsabilidade extracontratual – Incidência a partir do arbitramento – Data da prolação do Acórdão – Recurso improvido. Impugnação – Cumprimento de SENTENÇA – Divergência entre a ementa e o teor do Acórdão – Divergência entre o valor por extenso e o valor numérico – Prevalência do teor do Acórdão e do valor por extenso – Recurso improvido. (TJ-SP – AI: 990093380510 SP, Relator: Carlos Luiz Bianco, Data de Julgamento: 01/09/2010, 17ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR POR EXTENSO E O VALOR NUMÉRICO. PREVALÊNCIA DO PRIMEIRO. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. NEGADO SEGUIMENTO.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-PA – APL: 00007461820118140000 BELÉM, Relator: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Data de Julgamento: 17/09/2015, 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Data de Publicação: 17/09/2015)

Ou seja, o impugnante foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios no importe de dez por cento (10%) do valor atribuído a causa. Cumpre mencionar que este valor refere-se ao valor da causa atribuído aos embargos à execução, e não execução, como pretende o exequente.

Os Embargos à Execução, embora tenham por objeto a defesa contra a execução, possuem natureza jurídica de ação de conhecimento.

No caso em tela, foi atribuído aos Embargos à Execução o valor da causa de R\$9.340,63 (nove mil trezentos e quarenta reais e sessenta e três centavos). Destaco que eventual discordância quanto ao valor atribuído a causa deveria ser discutido via impugnação ao valor da causa, o que não ocorreu.

Agora não cabe, em sede de execução, qualquer debate a respeito, sob pena de afronta aos princípios da preclusão e da coisa julgada.

Assim, resta evidente o excesso da execução, a qual deverá ser calculada sobre a porcentagem de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, considerando este como a quantia de R\$9.340,63 (nove mil trezentos e quarenta reais e sessenta e três centavos).

Ao que tange o efeito suspensivo do cumprimento de SENTENÇA provisória, cumpre tecer os seguintes comentários.

O artigo 520 do CPC possibilita o cumprimento de SENTENÇA provisória, desde que a SENTENÇA tenha sido impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo. A impugnação no cumprimento provisório da SENTENÇA seguirá o mesmo rito da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA definitivo, por força da previsão do artigo 520, §1º do CPC.

Assim, em regra, a apresentação de impugnação no cumprimento de SENTENÇA provisória não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação.

No entanto, poderá o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (artigo 525, §6º, CPC).

No caso à baila, o Impugnante não preencheu quaisquer das alternativas alhures, uma vez que não apresentou penhora, caução ou depósito suficientes, como também não manifestou fundamentos relevantes para o não prosseguimento da execução, razão pela qual rechaço sua pretensão.

Lembro-os que o cumprimento provisório da SENTENÇA corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a SENTENÇA for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido (artigo 520, inciso I, do CPC), não havendo que se falar em prejuízos ao impugnante.

Posto isto, julgo procedentes a presente impugnação, o que faço para reconhecer o excesso na execução.

Em decorrência da sucumbência, nos termos do CPC, art. 90 c/c art. 85, §2º, fixo honorários em 10% sobre o excesso da execução, que serão suportados pelo exequente.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 9 de novembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7002503-50.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 20.046,49

Nome: JARLEI PINHEIRO BARBOZA

Endereço: PA BELO HORIZONTE, LH 08, s/n, zona rural, Cujubim - RO - CEP: 76864-000

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, - de 1560 a 1966 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238

Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

SENTENÇA

Vistos.

JARLEI PINHEIRO BARBOSA ajuizou a presente ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização em face de CERON – CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA alegando, em síntese, que consumidor da requerida sob o código UC1391310-7, que nunca deixou de honrar com suas dívidas, entretanto, no dia 22/02/2018, foi surpreendido com a suspensão no fornecimento dos serviços da requerida. Menciona que, ao procurar a requerida teve acesso à faturas não pagas. Narra que referidas faturas jamais foram entregues no seu endereço. Requer a inexigibilidade do débito no valor de R\$46,49 e indenização por danos morais. Juntou documentos.

A requerida apresentou contestação, esclarecendo, em síntese, que a energia foi suspensa por falta de pagamento, o qual foi realizado somente após a suspensão do fornecimento de energia, agindo em pleno exercício regular de direito. Por fim, requer a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito e indenizatória por danos morais. Eis o extrato da lide.

Do julgamento antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789)(STF- RESP- 101171 - Relator: Ministro Francisco Rezek)].

A esse respeito, confira-se:

“O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado” (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer)

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ.

CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011). “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, indefiro as provas pleiteadas e passo ao julgamento da causa.

Do MÉRITO:

Acerca da aplicabilidade da inversão do ônus de prova, milita a favor da parte autora a inversão, como previsto pelo CDC, porquanto, observa-se do conjunto probatório, que além da verossimilhança, também, está presente a hipossuficiência da parte autora, sendo cabível sim a aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII do art. 6º do CDC.

Narra a parte autora que foi surpreendida com a suspensão dos serviços de energia em sua residência. Menciona que ao procurar a requerida constatou a existência de débitos pendentes. Alega que não realizou o pagamento na data do vencimento, pois não recebeu a fatura em sua residência. Requer a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

Em contestação a requerida sustenta a regularidade da cobrança. Em análise aos autos, nota-se que suspensão do fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora UC1391310-7 se deu em razão do não pagamento das faturas referentes aos meses de Agosto, Setembro, Outubro e Novembro, que foram pagas após a suspensão dos serviços, em 23/02/2018.

Com efeito, o não recebimento da fatura mensal de consumo não configura causa suficiente para desobrigar a autora do pagamento dentro do vencimento.

Diante do não recebimento da fatura mensal, cabia à autora diligenciar em buscados meios necessários para adimplir o consumo do mês em questão, evitando percalços como os que alega ter sofrido. Nesse contexto, não se verifica qualquer ilicitude na conduta da requerida de realizar a suspensão no fornecimento de energia já que exerceu regularmente um direito, sendo, portanto, descabido o pedido de indenização por danos morais.

Nesse sentido: “ENERGIA ELÉTRICA - CONTAS DE CONSUMO - ALEGAÇÃO DE NÃO RECEBIMENTO DAS FATURAS - DANO MORAL - NÃO RECONHECIMENTO - RECURSO PROVIDO. Não é aceitável que os consumidores deixem de pagar as contas mensais mediante a singela alegação de que não receberam as respectivas faturas. Tal raciocínio não se admite, sob pena de se colocar em risco a sobrevivência da concessionária”. “Só caracteriza dano

moral, passível de ressarcimento, a prática de ato que acarrete sofrimento intenso e profundo. Simples aborrecimento decorrente de fatos normais na vida diária, como os conflitos rotineiros, não comportam reparação" (TJ/SP 26.^a Câmara de Direito Privado Apelação 980063000, rel. Des. Renato Sartorelli, j. 3/3/09)

Observa-se quanto ao exercício regular de um direito, que sua força de excluir a responsabilidade civil se funda no princípio ético do "quem usa seu direito não causa dano a ninguém", que é o mesmo que justifica também a excludente da legítima defesa. De qualquer forma, é essencial que o ato seja ilícito para obrigar à reparação, somente o procedimento antijurídico, contrário a um prévio dever de conduta, leva à configuração do ato ilícito e à geração da consequente responsabilidade pelo ressarcimento do injusto prejuízo causado a outrem.

Partindo deste princípio, dano ressarcível, quando o desfalque patrimonial ou moral suportado pela vítima se coloca como consequência de ato praticado pelo agente, como titular de direito subjetivo, porque não é apenas a lesão que estrutura a responsabilidade civil, mas é indispensável a concorrência de sua injustiça.

Por outro lado, quanto ao pagamento de indenização por danos morais, no caso dos autos, a empresa ré agiu no exercício regular de direito, sem causar qualquer abalo psicológico ao requerente ou gerado situação vexatória ofensiva à sua moral, figura-se inexistente dano moral a ser reparado.

Neste sentido, a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA PELA INADIMPLÊNCIA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS. APELO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A responsabilidade civil da CEPISA – COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ é objetiva, em razão da natureza de suas atividades, de forma que independe de culpa a sua responsabilização pelo defeito na prestação do serviço que venha a causar dano ao consumidor, consoante dispõe o artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor. **2.** No entanto, no presente caso, o corte da energia elétrica do apelado deu-se pelo equívoco do próprio consumidor no pagamento da fatura do mês de janeiro de 2004, sendo certo que este permaneceu inadimplente nos meses subsequentes, sem atentar para o aviso de cobrança indicado nas faturas seguintes. **3.** Caracterizado o inadimplemento, lícita a suspensão do fornecimento de energia elétrica porquanto a apelante agiu em exercício regular de direito, que não dá azo a qualquer indenização, nos termos do art. 188, I, do novo Código Civil. **4.** Recurso conhecido e provido, a fim de determinar a improcedência do pedido da exordial. (TJ-PI - AC: 201100010002328 PI, Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes, Data de julgamento: 26/09/2012, 1^a Câmara Especializada Cível).

Diante da comprovação da existência do débito e da regularidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora pertencente ao requerente, não resta outra **CONCLUSÃO** possível senão a improcedência total dos pedidos lançados na inicial.

São esses os fundamentos jurídicos e fáticos, concretamente aplicados ao caso, suficientes ao julgamento da presente lide, considerando que outros argumentos deduzidos pelas partes no processo, referem-se a pontos irrelevantes ao deslinde da causa, incapazes de infirmar a **CONCLUSÃO** adotada na presente **SENTENÇA**, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo, segundo o qual "para que possa ser considerada fundamentada a **DECISÃO**, o juiz deverá examinar todos os argumentos trazidos pelas partes, que sejam capazes, por si sós e em tese, de infirmar a **CONCLUSÃO** que embasou a **DECISÃO**" (Comentários ao Código de Processo Civil - Novo CPC Lei 13.105/2015, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 2015).

ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por JARLEI PINHEIRO BARBOSA contra CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA.

Revogo a liminar concedida (id16766899).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor da causa, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no art. 98, §3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova **CONCLUSÃO**, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIARÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C.

Ariquemes, 9 de novembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7013753-80.2018.8.22.0002

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)

REQUERENTE: G. D. C. L. e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO0006633, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880, ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095

Advogados do(a) REQUERENTE: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO0006633, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880, ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Segunda-feira, 12 de Novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0020228-16.2014.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 2.172,00

Nome: Alderi Pereira de Arruda

Endereço:, Cujubim - RO - CEP: 76864-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO0006279

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ALDERI PEREIRA ARRUDA, alegando, em suma, que não concorda com os cálculos apresentados pela parte exequente. Aduziu que a impugnada calculou erroneamente os honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que o fez sobre todo o valor da condenação, quando estes deveriam incidir apenas sobre as parcelas não pagas, uma vez que durante a tramitação do processo o autor recebia LOAS na via administrativa, não havendo de se falar em parcelas vencidas. Assim, a parte autora sustentou que a exequente errou ao calcular os honorários advocatícios, pois os calculou sobre o valor devido, sem descontar os valores recebidos administrativamente.

Com base em seus cálculos, entende que o valor do débito em execução perfaz a quantia de R\$ 928,65, ou seja, 10% do valor da condenação e sobre as parcelas vencidas não pagas. Pede a procedência da impugnação, com o reconhecimento do excesso de execução.

Intimada, a parte impugnada apresentou manifestação aduzindo que no cálculo dos honorários advocatícios, os valores que já haviam sido pagos na esfera administrativa à ora exequente devem sim integrar a base de cálculo da verba honorária. Pugnou pela rejeição da impugnação e homologação dos cálculos.

É o breve relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

No caso concreto, foi concedido judicialmente à impugnada o benefício de aposentadoria por idade, com data de início em 03/04/2002 (data do pedido administrativo), consoante SENTENÇA de id 17405365, proferida em 07/02/2018 e já tendo transitado em julgado.

Em relação à verba honorária, a SENTENÇA estipulou “[...] A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA).” (id 17405365 – pág. 03).

Portanto, o marco inicial para o cálculo dos honorários é a data de 03/04/2002 e o marco final é 07/02/2018, ou seja, as parcelas vencidas entre essas datas.

No entanto, consta dos autos que administrativamente a parte autora já havia recebido o benefício assistencial LOAS, limitando-se o retroativo ao pagamento de 13º salário

A SENTENÇA proferida determinou que os honorários incidiriam sobre as prestações vencidas até a data de sua prolação (07/02/2018). Portanto, a compensação de valores pagos administrativamente pelo INSS com as verbas deferidas em juízo não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deve abranger a totalidade das parcelas vencidas, dentro do previsto na DECISÃO que os fixou e restou transitada em julgado sem qualquer modificação.

De mais a mais, não se pode olvidar que há nexo causal entre o pagamento da verba fixada na SENTENÇA e o trabalho do advogado da parte, visto que a pretensão da ora impugnada na demanda previdenciária foi resistida pelo ora impugnante, o que, aliás, ensejou a própria propositura da ação.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é firme nesse sentido, como pode ser visto em precedentes recentes:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE VERBA SUCUMBENCIAL DEVIDA PELO INSS. SENTENÇA DE CONHECIMENTO QUE ESTABELECE PERCENTUAL SOBRE O

VALOR DA CONDENAÇÃO. COMPENSAÇÃO COM VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos (REsp 956.263/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJ 3.9.2007). 2. Dessa forma, eventual pagamento de benefício previdenciário na via administrativa, seja ele total ou parcial, não tem o condão de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento, que devem, portanto, ser adimplidos como determinado no respectivo título exequendo. 3. Recurso especial a que se nega provimento.” (REsp 1435973/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 08/03/2016, DJe 28/03/2016) (grifei)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE. 1. Afasta-se a violação ao art. 535, II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo DECISÃO desfavorável com omissão. 2. Quanto à incidência dos honorários advocatícios sobre os valores pagos administrativamente, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que “não viola o art. 20 do CPC a DECISÃO que determina a incidência da verba honorária inclusive sobre os valores pagos administrativamente” (AgRg no REsp 788.424/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 5.11.2007). 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp 279.328/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 12/03/2013) (grifei) Dessa forma, o fato de o impugnante ter direito a compensar valores pagos em razão da concessão de outro benefício, não retira dele a obrigação de adimplir os honorários sucumbenciais conforme determinado no título exequendo. Prosseguindo, quanto aos juros e correção monetária, devem prevalecer os critérios fixados no título executivo judicial, que expressamente dispôs que sobre o valor dos atrasados deverá incidir “correção monetária desde a data em que cada pagamento deveria ter sido feito, aplicando-se, até 25/03/2015, os índices da caderneta de poupança (TR), conforme artigo 1.o-F da Lei 9494/97, e depois disso o IPCA-E, conforme modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 62/09, no julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade ADI 4357, pelo E. STF; e juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação (artigo 1º F, da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09).”

Posto isto, REJEITO a presente impugnação e reconheço os valores apresentados pela exequente.

Consigno que quando da expedição da ordem de pagamento os valores serão devidamente atualizados, pelo que, desnecessárias novas atualizações dos valores.

Com a informação de pagamento, desde já, autorizo a expedição de alvará em favor do credor, podendo ser expedido em nome do causídico, desde que detenha poderes para tanto, arquivando-se os autos executivos em seguida.

No que se refere ao arbitramento de honorários, a impugnação aos cálculos é simples incidente processual, que menciona apenas condenação do vencido nas pesas. Afasta-se a condenação em honorários advocatícios, portanto, descabida a fixação nessa fase processual. (art. 85, §1º do CPC).

P. R. I. e, oportunamente, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 9 de novembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

COMARCA DE ARIQUEMES

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Ivanilda Maria dos Santos

e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Juiz: Edilson Neuhaus

FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO DOS ADVOGADOS:

Notifiquem-se os advogados aqui relacionados a devolverem os autos em carga no prazo de 24 horas (item 92, letra "a", Cap. II, das Diretrizes Gerais Judiciais). 2. Os autos não restituídos neste prazo serão cobrados, por MANDADO, para imediata entrega ao oficial de justiça (item 92, letra "b", Cap. II, das Diretrizes Gerais Judiciais). 3. Se não restituídos os autos, comunique-se o presente à Secção local da OAB e ao Ministério Público (art. 356 do Código Penal) (item 92, letra "c", cap. II, DGJ). 4. Ao advogado que não restituir os autos no prazo legal e só o fizer depois de intimado não será permitida a vista fora do cartório até o encerramento do processo (item 93, cap. II, das DGJ), o que deve ser anotado na capa dos autos respectivos. Cumpra-se.

Observação: Caso o advogado já tenha devolvido os autos, ou estiver dentro do prazo, fica sem efeito esta intimação.

Advogado

Nº do ProcessoData da Carga

Proc.: [0015734-45.2013.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: R. de O. A. M... D. E.

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634), Alisson Almeida Tabalipa (OAB/RO 6631)

Requerido: T. C. Q.

Advogado: Advogado Não Informado ()

ALISSON ALMEIDA TABALIPA (OAB/RO 6631)

0015734-45.201326/10/2018

BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO (OAB/RO 5890)

0014385-07.201331/10/2018

CORINA FERNANDES PEREIRA

0093117-17.2004 02/10/2018 0014654-17.2011 02/10/2018

GILBERTO SILVA BONFIM (OAB/RO 1727)

0018509-96.201424/10/2018

0006532-73.201526/10/2018

JAQUELINE VIEIRA CARDOSO (OAB/RO 5455)

0013497-67.201523/10/2018

MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA ABREU (OAB/RO 2849)

0012568-79.201102/10/2018

NELSON BARBOSA (OAB/RO 2529)

0013870-35.201418/09/2018

0024827-13.200526/10/2018

0028326-05.200526/10/2018

RAFAEL BURG (OAB/RO 4304)

0013707-21.201509/10/2018

ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA

0014518-49.201319/10/2018

TAYNÂ KAWATA RANUCCI

0011000-80.201509/10/2018

VANDA SALETE GOMES ALMEIDA (OAB/RO 0418)

0004020-59.2011 13/09/2018

VALDECIR BATISTA (OAB/RO 4271)

0001348-44.201218/10/2018

0001347-59.201218/10/2018

WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER (OAB/RO 2514)

0000040-36.201331/10/2018

Ariqueemes, 12 de novembro de 2018.

Cleusa Reginaldo Pereira Milan

Chefe de Cartório

Ivanilda Maria dos Santos

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariqueemes - 4ª Vara Cível Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493.

Processo n.: 0007113-88.2015.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Nota Promissória].

EXEQUENTE: MEGA FRALDAS E CONFECÇÕES LTDA - EPP.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888

EXECUTADO: MARCELO DA SILVA E SOUZA.

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO da AUTORA

Manifestar-se quanto aos valores existentes nos autos, fl. 73.

Ariqueemes, 9 de novembro de 2018

VALMIR CORREIA

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 0005274-28.2015.8.22.0002

Polo Ativo: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO0005438

Polo Passivo: SHAIANA CRIZIA AMBRÓSIO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariqueemes, 9 de novembro de 2018

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariqueemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 0007113-88.2015.8.22.0002

Polo Ativo: MEGA FRALDAS E CONFECÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888

Polo Passivo: MARCELO DA SILVA E SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariqueemes, 9 de novembro de 2018

Chefe de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus

Diretora de Cartório: Ivanilda Maria dos Santos

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros,

correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.
EXECUTADO: LUZIA APARECIDA LONCLOFF PEREIRA, brasileira, inscrita no CPF sob o n. 422.066.422-04, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo n.: 7007672-18.2018.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).

Assunto: [Dívida Ativa].

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES.

Executado: LUZIA APARECIDA LONCLOFF PEREIRA.

Valor da dívida: R\$ 619,56 + acréscimos legais

Número da CDA: 0532/2016 Natureza da Dívida: Dívida tributária.

Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.

Ariquemes/RO, 31 de outubro de 2018.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

(Art. 62 das DGJ)

Processo n.: 7001664-25.2018.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).

Assunto: [Indenização por Dano Moral].

AUTOR: JESUS MIRANDA PEREIRA.

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DOS SANTOS LIMA - RO0005329

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A..

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - CE0017314

Intimação do AUTOR

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - 4ª Vara Cível, fica A PARTE intimada a se manifestar quanto ao Recurso de Apelação interposto, bem como, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ariquemes, 12 de novembro de 2018

VALMIR CORREIA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7004595-35.2017.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Regime Previdenciário].

AUTOR: MALCEDONIO MARQUES.

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA - RO0005178

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO DO AUTOR

Manifestar-se quanto aos cálculos apresentados.

Ariquemes, 12 de novembro de 2018

VALMIR CORREIA

Técnico Judiciário

Processo n.: 7008371-09.2018.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes].

AUTOR: EDI DE OLIVEIRA.

Advogado do(a) AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO0005090

RÉU: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A.

Advogados do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320, HARTHURO YACINTHO ALVES CARNEIRO - GO0045458

Intimação DO AUTOR

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - 4ª Vara Cível, fica A PARTE intimada a se manifestar quanto ao Recurso de Apelação interposto, bem como, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ariquemes, 12 de novembro de 2018

VALMIR CORREIA

Técnico Judiciário

Processo n.: 7000936-81.2018.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Alimentos].

EXEQUENTE: ADRYAN FELIPE BELCHIOR BORGES DA SILVA.

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ALESSANDRA FERREIRA BELCHIOR.

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO DO AUTOR(A)

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 4ª Vara Cível, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo legal, ATUALIZAR o débito e indicar bens do requerido passíveis de penhora, bem como sua localização.

Ariquemes, 12 de novembro de 2018

VALMIR CORREIA

Técnico Judiciário

Processo n.: 7003631-25.2016.8.22.0019.

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).

Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação].

AUTOR: FRANCISCO TOME GOMES.

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: DONIZETE LUIZ GOMES CORREA.

Advogado do(a) RÉU: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074

Intimação da REQUERIDA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - 4ª Vara Cível, fica A PARTE intimada a se manifestar quanto ao Recurso de Apelação interposto, bem como, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ariquemes, 12 de novembro de 2018

VALMIR CORREIA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7012385-70.2017.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).

Assunto: [Guarda].

AUTOR: F. C. D. M. G., H. M. A. D. M. G., F. A. D. M. G..

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: F. D. F..

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S)

Por ordem do Excelentíssimo Juiz de Direito desta 4ª Vara Cível, fica(m) a(s) PARTE(S) acima intimada(s) do inteiro teor da(o) SENTENÇA proferida(o) nos autos.

Prazo de manifestação: 30 dias

Ariquemes, 12 de novembro de 2018

VALMIR CORREIA

Técnico Judiciário

Processo n.: 7009266-67.2018.8.22.0002.

Classe: MONITÓRIA (40).

Assunto: [Nota Promissória].

AUTOR: RIGON TRATOR PECAS LTDA - EPP.

Advogados do(a) AUTOR: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP0142953, DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON - RO9446
RÉU: CELIO GOMES DA SILVA.

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 12 de novembro de 2018

VALMIR CORREIA

Técnico Judiciário

Processo n.: 7007161-20.2018.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Títulos de Crédito, Juros].

EXEQUENTE: GUERINO TEDESCO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO MARCOS GERON - RO0004078

EXECUTADO: ALIFER JONES DOS SANTOS PAIVA e outros.

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 12 de novembro de 2018

VALMIR CORREIA

Técnico Judiciário

PROCESSO: 7002145-85.2018.8.22.0002

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557

RÉU: LUIZ VALENTIM MION

Advogado do(a) RÉU: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO0006856

NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO

De ordem do MM. Juiz de Direito desta 4ª Vara Cível, fica a PARTE, pela presente, NOTIFICADO(A) A PAGAR OU COMPROVAR o pagamento do valor de R\$ 127,58 (cento e vinte e sete reais e cinquenta e oito centavos), atualizadas até a data de 30/10/2018, referente às custas processuais dos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016), sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

Dívida gerada pela cobrança das custas finais, com código 1004.1. Ariquemes-RO, 12 de novembro de 2018.

VALMIR CORREIA

Técnico Judiciário

Processo n.: 7009717-63.2016.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Direito de Vizinhança].

EXEQUENTE: JOSE AMANCIO FERRO NETO.

Advogados do(a) EXEQUENTE: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147, EVANETE REVAY - RO0001061

EXECUTADO: LAERCIO ABRANTES ALVES.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842

INTIMAÇÃO DO AUTOR(A)

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 4ª Vara Cível, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo legal, ATUALIZAR o débito e indicar bens do requerido passíveis de penhora, bem como sua localização.

Ariquemes, 12 de novembro de 2018

VALMIR CORREIA

Técnico Judiciário

Processo n.: 7007532-18.2017.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Cheque, Ato atentatório à Dignidade da Justiça].

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: ABIMAEEL FERREIRA BATISTA e outros.

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada, para no prazo de 05 dias, proceder o prévio recolhimento das custas referentes a renovação do Alvará, nos termos do Artigo 2º, § 2º, da Lei 3.896/2016, devendo o valor ser recolhido na forma do Artigo 19, do mesmo diploma processual, fixador das custas dos serviços forenses no âmbito do Estado de Rondônia.

R\$ 15,29 se a renovação do ato for por correio.

Ariquemes, 12 de novembro de 2018.

VALMIR CORREIA

Técnico Judiciário

Processo n.: 7002414-27.2018.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).

Assunto: [Acidente de Trânsito].

AUTOR: AILTO ALVES DA SILVA.

Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO0005888

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

Intimação DAS PARTES

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - 4ª Vara Cível, ficam as partes INTIMADAS a se manifestarem quanto aos Recursos de Apelação interpostos, bem como, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ariquemes, 12 de novembro de 2018

VALMIR CORREIA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes

4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7013919-15.2018.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário].

AUTOR: APARECIDO GONCALVES DA SILVA.

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO0007519

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID: 22611345, BEM COMO DA PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 20 de Novembro de 2018 ÀS 09h:00min, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) – FABRÍCIA REPISO NOGUEIRA.

LOCAL: CEMAG MEDICINA POPULAR – Av. Jamari, 3106, Sub esquina da Praça da Vitória, Ariquemes-RO. Fone: 3536-5256.

* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Ariquemes, 12 de novembro de 2018

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7013908-83.2018.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário].

AUTOR: JUCILENE ALVES DOS SANTOS.

Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO0005142

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID: 22611919, BEM COMO DA PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 20 de Novembro de 2018 ÀS 09h:20min, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) – FABRÍCIA REPISO NOGUEIRA.

LOCAL: CEMAG MEDICINA POPULAR – Av. Jamari, 3106, Sub esquina da Praça da Vitória, Ariquemes-RO. Fone: 3536-5256.

* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Ariquemes, 12 de novembro de 2018

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7013783-18.2018.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento].

AUTOR: RAQUEL RODRIGUES DE SOUZA VICENTE.

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID: 22563373, BEM COMO DA PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 26 de Novembro de 2018 ÀS 07h:00min, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) – DANIEL MARQUES FRANCO.

LOCAL: CEMAG MEDICINA POPULAR – Av. Jamari, 3106, Sub esquina da Praça da Vitória, Ariquemes-RO. Fone: 3536-5256.

* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Ariquemes, 12 de novembro de 2018

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7013936-51.2018.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário].

AUTOR: MARIVALDA MARQUES CARVALHO.

Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO0005142

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID: 22639491, BEM COMO DA PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 26 de Novembro de 2018 ÀS 07h:15min, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) – DANIEL MARQUES FRANCO.

LOCAL: CEMAG MEDICINA POPULAR – Av. Jamari, 3106, Sub esquina da Praça da Vitória, Ariquemes-RO. Fone: 3536-5256.

* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Ariquemes, 12 de novembro de 2018

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7013055-74.2018.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento].

AUTOR: BETI PEREIRA BATISTA.

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO MESTRINER BARBOSA - RO6525, ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA - RO0005970

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID: 22573816, BEM COMO DA PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 26 de Novembro de 2018 ÀS 07h:30min, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) – DANIEL MARQUES FRANCO.

LOCAL: CEMAG MEDICINA POPULAR – Av. Jamari, 3106, Sub esquina da Praça da Vitória, Ariquemes-RO. Fone: 3536-5256.

* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Ariquemes, 12 de novembro de 2018

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7009927-46.2018.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).

Assunto: [Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios, Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública, Indenização por Dano Material, CNH - Carteira Nacional de Habilitação].

AUTOR: SALESIO DOS SANTOS.

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERREIRA - RO0006695

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO.

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID: 20986976, BEM COMO DA PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 26 de Novembro de 2018 ÀS 07h:45min, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) – DANIEL MARQUES FRANCO.

LOCAL: CEMAG MEDICINA POPULAR – Av. Jamari, 3106, Sub esquina da Praça da Vitória, Ariquemes-RO. Fone: 3536-5256.

* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Ariquemes, 12 de novembro de 2018

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Técnico Judiciário

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus
Diretora de Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.

EXECUTADO: F. DE A MOURA TRANSPORTE E LOGISTICA., empresa privada, inscrita no CNPJ sob o n. 05.887.774/0001-08, na pessoa de seu representante legal, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo n.: 7008879-52.2018.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).

Assunto: [Responsabilidade Fiscal].

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA.

Executado: F DE A MOURA TRANSPORTE E LOGISTICA.

Valor da dívida: R\$ 144.828,71 + acréscimos legais

Número da CDA: 2018020009090 Natureza da Dívida: Dívida tributária.

Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial. Ariquemes/RO, 1 de novembro de 2018.

Cleusa Reginaldo Pereira Milan

Diretora de Cartório

(Art. 62 das DGJ)

JUIZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus

Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos

aqs4civel@tjro.jus.br.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

Processo n.: 7004983-98.2018.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).

Assunto: [Nota Promissória].

Requerente: ANDERSON DE MELO RIBEIRO.

Advogado(s) do reclamante: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS.

Requerido: GILBERTO VIEIRA DA SILVA JUNIOR.

Valor da dívida: R\$ 33.915,10 + acréscimos legais

CITAÇÃO DE: GILBERTO VIEIRA DA SILVA JUNIOR, brasileiro, profissão e estado civil não conhecidos, inscrito no CPF/MF nº 041.943.286-80, estando atualmente em local incerto e não sabido. FINALIDADE: CITAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), para responder, prazo de 15 (quinze) dias, a ação acima identificada.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como sendo verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, bem como, ser-lhe-á nomeado curador especial e para que ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital e cópias, sendo que o original será afixado no lugar de costume e as demais publicações de acordo com a Lei.

Ariquemes/RO, 1 de novembro de 2018.

Cleusa Reginaldo Pereira Milan

Diretora de Cartório

(Art. 62 das DGJ)

COMARCA DE CACOAL

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Proc: 2000153-96.2017.8.22.0007

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Requerente)

Florismar Klippel(Requerido)

Advogado(s): Geneci Lemos(OAB 6876 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Requerente)

Florismar Klippel(Requerido)

Advogado(s): Geneci Lemos(OAB 6876 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))

FINALIDADE: 1- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/12/2018 às 12:00 h, a ser realizada na sede deste Juizado, localizado na Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal-RO.

2- Intimar o requerido e o patrono deste, Cientifique-o que deverá apresentar defesa prévia e trazer suas testemunhas, ou apresentar requerimento para intimação, no mínimo cinco dias antes da realização da audiência.

Proc: 1000276-48.2016.8.22.0007

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Requerente)

Graciete Gonçalves da Fonseca(Requerido)

Advogado(s): Sandra Regina Costa Nunes(OAB 7446 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Requerente)

Graciete Gonçalves da Fonseca(Requerido)

Advogado(s): Sandra Regina Costa Nunes(OAB 7446 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei)), BRUNA CARDOSO DE SOUZA(Vítima)

Digite o Texto aqui ou clique em Transportar...

Fica o requerido, por meio da sua advogada, intimado do DESPACHO proferido no mov. 70 cujo conteúdo segue abaixo transcrito:

"Vistos

GRACIETE GONÇALVES DA FONSECA, já qualificado nos autos, foi condenado a pena de 10 dias-multa, pela prática do crime descrito no artigo 147 do Código Penal.

Verifica-se do processo que o apenado cumpriu integralmente a pena (mov. 61), devendo ser reconhecida a consequência jurídica que decorre do fato.

Ao mov. 66, o Ministério Público manifestou-se favorável à extinção de punibilidade do requerido.

Posto isso, com fundamento na Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GRACIETE GONÇALVES DA FONSECA diante do cumprimento integral da pena imposta.

Às comunicações e anotações necessárias.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Publicação e Registro automáticos.

Após, archive-se.

Cacoal, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito - ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM"

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 1002112-22.2017.8.22.0007

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente: Lucilva Pereira Gonçalves

Advogado: Advogado Não Informado ()

Requerido: Marcelo Ferreira da Silva

Advogado: Fabiana de Arruda Gomes Queiroz (OAB 15910)

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva decretada para assegurar a execução de medidas desprotetivas, deferidas em favor de Lucilva Pereira Gonçalves, em face de Marcelo Ferreira da Silva. As medidas protetivas deferidas obrigavam o ofensor a não se aproximar da vítima ou manter qualquer contato com ela, isto porque, segundo noticiado, em 20/07/2018, após várias ameaças, invadiu o local de trabalho da ofendida e queria-a obrigar o uso de alienação, embora estivessem separados já há um tempo. As medidas foram deferidas por DECISÃO de 21/07/2017, sendo delas intimado o ofensor em 24/07/2017. Em 07/08/2018, por meio de ofício encaminhado pela Delegada Titular da DEA, comunicou-se que, em tempo de declarações prestadas pela vítima, acompanhada dos prints de tela, evidenciou-se o descumprimento das medidas protetivas pelo ofensor, porquanto, pelo do aplicativo WhatsApp, encaminhou ameaças à ofendida, datadas de 05/08/2018, e a um amigo desta, onde prote ainda que de modo obíquo, matá-lo, caso ele continue saindo com sua ex-companheira. Forte nestas mensagens ameaçadoras, o eminente juiz substituto, decretou a prisão preventiva, como meio de assegurar a execução das medidas protetivas que vinham sendo descumpridas pelo ofensor, em decisum datada de 07/08/2018. Por petição datada de 09/11/2018, o requerido, afirmando desproporcional a prisão consideradas as ameaças e a distância de que reside da requerente, além de que, segundo preconiza a lei, a preventiva é a ultima ratio, pediu fosse revogada a custódia. Relatei. Decido. Não são desproporcionais os fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva para assegurar a execução das medidas protetivas, muito menos serviu a distância que o requerido alega estar da requerente como impeditivo de violar a DECISÃO judicial da qual estava intimada e perturbar a vítima, assim como a do rapaz que pode ou não estar mantendo relacionamento afetivo com a ex-companheira do ofensor. Assim sendo, e notadamente porque a prisão sequer foi cumprida, não havendo comunicação neste sentido nestes autos, mantenho a DECISÃO anterior hígida e vigente o MANDADO de prisão em desfavor de Marcelo Ferreira da Silva. A DECISÃO poderá ser revista quando o ofensor se apresentar às autoridades, ou preso, dar declarações plausíveis que desmintam os fatos até aqui assestados. Indefero, pois, o requerimento de revogação da prisão preventiva. A defesa fica intimada pela publicação da DECISÃO no DJ. Intime-se o MP. Cacoal-RO, sexta-feira, 9 de novembro de 2018. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0002905-41.2018.8.22.0007

Ação: Transferência entre estabelecimentos penais

Requerente: João Tosti Fiho

Advogado: Paulo Afonso Fonseca da Fonseca Junior (OAB/RO 5477)

DESPACHO:

Vistos. Intime-se o apenado para que junte o cálculo de pena atualizado, no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento de vaga. Com a juntada dos cálculos, serve de ofício ao presídio solicitando informações sobre interessados na permuta com o requerente. Havendo interessados, venham conclusos com o nome e cálculo de pena dos apenados. Caso contrário, considerando a superlotação do presídio, indefiro o pedido de vaga. Ciência ao requerente. Não apresentando os cálculos, indefiro o pedido, não havendo pendências archive-se. Cacoal-RO, sexta-feira, 9 de novembro de 2018. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

GABARITO

Proc.: 0002839-61.2018.8.22.0007

Ação: Execução da Pena - Pena privativa de liberdade

Autor: Ministério Público do Estado do Paraná

Advogado: Promotor de Justiça

Condenado: Dionatan Willian Bueno Santana

Advogado: Higor Bueno Horácio (OAB/RO 9470)

Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas do cálculo de pena de fls. 489/491, cujas projeções de benefícios são: aberto em 02.03.2020 e livramento condicional em 03.04.2020.

GABARITO

Proc.: 0009110-91.2015.8.22.0007

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado: Pedro Henrique de Oliveira Couto, Leandro Gonçalves, Kaique Delarmelina

Advogado: Evaldo Inácio Delgado (OAB/RO 3742), Defensoria Pública, Nelson Rangel Soares (OAB/RO 6.762), Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)

DESPACHO: Vistos. O patrono do réu KAIQUE DELARMELENA foi intimado para apresentar as alegações finais, no entanto, quedou-se inerte. Visando assegurar o direito do contraditório e da ampla defesa, bem como para manter a higidez processual, intime-se o réu a constituir novo patrono, caso queira, para apresentar suas alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá constar no MANDADO que, caso o réu não constitua novo advogado, será nomeada a Defensoria Pública para atuar em sua defesa. Sendo o caso, abram-se vistas. Com a chegada das alegações finais, venham conclusos para SENTENÇA. Cacoal-RO, terça-feira, 22 de maio de 2018. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

GABARITO

Proc.: 0001457-04.2016.8.22.0007

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público

Advogado: Promotor de Justiça

Réu: Francisco Cristóvão Maciel

Advogado: Francieli Barbieri Gomes (RO 7946), Larissa Renata Padilha Barbosa Mazzo (RO 7978), Elton Dionatan Haase (RO 8038)

DESPACHO: Vistos. O apenado requereu autorização para se ausentar da comarca para ir até a cidade Nova Brasilândia do Oeste/RO, por conta de sua função na empresa, no dia 10/11/2018 das 07:00hs às 18:00hs. Considerando que o apenado está sendo monitorado eletronicamente, bem ainda que o pedido não tem o condão de frustrar o cumprimento da pena, de forma excepcional, Defiro o pedido de fls. 134. O apenado poderá ausentar-se da comarca em função do trabalho, mediante prévia comunicação ao Diretor do Albergue para fins de fiscalização do monitoramento. O apenado fica ciente ainda que, caso seja constatado que a ausência não tenha se dado por conta do trabalho poderá ser reconhecida a falta grave e consequente regressão de regime. Serve a presente de ofício nº 2366/GAB/2ªCRI ao Albergue para ciência e fiscalização. Quanto a Guia de Execução de Fls. 110, designo audiência admonitória para o dia 19/11/2018 às 08:30hs. Intime-se em cartório. Ciência ao MP. Cacoal-RO, sexta-feira, 9 de novembro de 2018. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

GABARITO

Proc.: 1002935-93.2017.8.22.0007

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Réu: Antonio Josué da Silva

Advogado: Demilson Martins Pires (OAB/RO 8148)

DECISÃO: Vistos. Vieram os autos para análise da progressão de regime do apenado Antonio Josué da Silva. Decido. De acordo com o último cálculo, o apenado já cumpriu o requisito objetivo

(temporal) para a progressão de seu regime de cumprimento da pena. Também é verificado o requisito subjetivo ante a ausência de notícia de falta grave. Posto isso, com base no artigo 112 da Lei de Execução Penal, concedo ao apenado Antonio Josué da Silva, o benefício da progressão de regime para o ABERTO. Considerando que na Casa do Albergado estão, excepcionalmente, recolhendo-se os presos do regime semiaberto, com benefício do trabalho externo, o regime aberto será cumprido em regime domiciliar, ficando o apenado ciente que em caso de existência de vagas poderá ser revertido o benefício, voltando ao cumprimento da pena na Casa do Albergado. Advirto ao reeducando que deverá cumprir todas as regras como se no albergue estivesse, sendo que o descumprimento poderá configurar o cometimento de falta grave, que enseja na regressão de regime. Expeça-se termo de compromisso de prisão domiciliar. Serve a presente como ofício nº 2367/GAB/2ªCRI para que o Diretor da Unidade Prisional apresente o apenado em cartório. Ciência ao MP. Cacoal-RO, sexta-feira, 9 de novembro de 2018. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

GABARITO

Proc.: 0013403-41.2014.8.22.0007

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Bruno Rafael Diniz de Oliveira

Advogado: Rafael Moisés de Souza Bussioli (OAB/RO 5032)

Vistos. A presente ação foi movida em face de Bruno Rafael Diniz de Oliveira, já qualificado nos autos. O processo seguiu normalmente o seu curso, e, na instrução processual, o Ministério Público ofertou proposta de suspensão condicional do processo, com base no disposto no artigo 89, da Lei 9.099/95, a qual foi aceita pelo acusado. Verifica-se que já decorreu o prazo de 2 (dois) anos de período de prova imposto ao acusado, sem revogação. O Ministério Público manifestou-se favorável a extinção da punibilidade. O artigo 89, § 5º, da já mencionada Lei 9.099/95 é claro ao estabelecer que "expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade". Expõe a doutrina: "... a extinção se dá no último dia do período de prova, não no dia em que o juiz declara extinta a punibilidade. A extinção é da punibilidade mesmo, não da pena. É a pretensão punitiva estatal que está em jogo. A extinção da punibilidade, dentre outras, tem as seguintes consequências: a) é como se o fato objeto do processo suspenso nunca tivesse ocorrido na vida do acusado. Em outras palavras: não se fala em reincidência, em maus antecedentes, etc. Requerida uma certidão, tem que sair "nada consta", ressalvada a hipótese de requisição judicial; b) se o acusado era afofado, restitui-se a fiança" (Juizados Especiais Criminais – Comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995. Ada Pellegrini Grinover e outros. Ed. RT. 1995). Posto isso, com fundamento no disposto no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, DECRETO extinta a punibilidade do fato imputado a Bruno Rafael Diniz de Oliveira. Determino a escrivania que sejam feitas as comunicações e anotações necessárias, arquivando-se os autos, acentuando-se que a suspensão do processo não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, devendo tal circunstância constar de todas as comunicações expedidas. Recolha-se a ficha de apresentação e junte-a nos autos. Serve a presente de Carta Precatória para intimação do infrator no endereço: Av. Marechal Deodoro, esq. com a Rua Vinicius de Moraes, Três Poderes, Alvorada do Oeste/RO. Ciência ao MP e a Defesa.

Proc.: 0002308-72.2018.8.22.0007

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público Federal

Advogado: Procurador Federal ()

Réu: Orlandino Ragnini, Akram Muhdel Abed Ibrahim

GABARITO

FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO Dr. Ailton Pereira de Araújo - OAB/RO 243, Dr. Daniel dos Anjos Fernandes Júnior - OAB/RO 3214, Dra Nívea Magalhaes Silva - OAB/RO 1613, Dr. Thiago da

Silva Viana - OAB/RO, Dr. André Bonifácio Ragnini - OAB/RO 1.119, Dr. Wilson HeiBurg - OAB/RO 8226, do DESPACHO abaixo: Inquirição de Testemunha em 29/11/2018 às 10:45 ATA DE AUDIÊNCIA – DELIBERAÇÃO 1 – Aos 31 dias de outubro do ano de 2018, na sala de audiências da Segunda Vara Criminal, nesta cidade de Cacoal-RO, à hora designada, onde presentes se encontravam o MM. Juiz de Direito DR. IVENS DOS REIS FERNANDES, a Promotora de Justiça DRA. DANIELLA BEATRIZ GOHL e os advogados, DR. AIRTON PEREIRA DE ARAÚJO, comigo Secretária de seu cargo, adiante nomeada, foram abertos os trabalhos de audiência para hoje designada, nos autos de Carta Precatória nº 0002308-72.2018.8.22.0007, em que a Justiça Pública move contra ORLANDINO RAGNINI e OUTROS. Acusado ORLANDINO RAGINI JUNIOR ausente. 2 – Analisando com vagar os autos, verifico que não houve intimação dos réus para a solenidade. Assim, redesigno a presente audiência para o dia 29 de novembro de 2018, às 10:45 horas. Intimem-se os réus residentes nesta comarca. Renove-se a tentativa de intimação de ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS. Intimem-se as defesas pelo DJE. Informe-se à origem. Saem os presentes intimados. Nada mais. Eu, _____, Daniela Klemz Sityá, Secretária de Gabinete, digitei e subscrevi. IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito Jusciley da Cunha Costa
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7011113-26.2017.8.22.0007

Assunto: [Cheque, Nota Promissória]

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: VIOLATO & CIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL -

RO0005495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145

EXECUTADO: CLAUDIO FABEM

Advogado do(a) EXECUTADO:

MANIFESTAÇÃO DO AUTOR

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor da Certidão/Diligência do Oficial de Justiça juntada aos autos, requerendo objetivamente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 -

Fone: (69) 34412297.

Processo nº: 7002956-64.2017.8.22.0007

+Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA JOSE PESSOA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HELENA MARIA FERMINO - RO0003442

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

A parte autora veio aos autos (Id 21658515) informando a concordância quanto ao acordo apresentado pela autarquia ré (Id 16469401).

Isto posto, decido.

O caso não pede maiores dilações, uma vez que a proposta de acordo fora aceita pelo pretendo beneficiário. Analisados os requisitos formais, cabe ao Juízo apenas homologar a transação, extinguindo o feito.

Do exposto, considerando a aceitação de acordo, homologo o pacto celebrado entre as partes, e extingo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, III, 'b' do CPC.

Deixo de arbitrar custas e honorários em face da celebração do acordo.

Transitada em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único, CPC).

Expeça-se ofício requisitório, conforme a proposta avençada (RPV - R\$ 7.660,64).

Serve a presente de ofício ao INSS para que promova a implantação do benefício com DIP em 01/02/2018, nos termos do acordo homologado.

Publicação, registro e intimação via PJe.

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Com a comprovação do pagamento da RPV venham conclusos.

Cacoal/RO, 8 de novembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

Ofício nº. 445/2018 – GabExp – 1ª. Vara Cível

Anexos: cópia da proposta de acordo e documentos pessoais.

Gerente da APSADJ/GEXRO

Rua Campos Sales, nº 3132, Olaria, Porto Velho/RO

CEP 76.801-246

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7003135-95.2017.8.22.0007

+Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: REINALDO RAIMUNDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280

RÉU: ROMILDA BORGES DE MELO

Advogado do(a) RÉU: ELENIR DA LUZ DE OLIVEIRA - RO9269

SENTENÇA

As partes celebraram transação, conforme termo de audiência Id 22712232.

Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, III, 'b' do NCPC.

Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).

Registro e publicação pelo sistema PJe. Intimação via DJe.

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 6 de novembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7009974-05.2018.8.22.0007

Assunto: [Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: IRACILDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

RÉPLICA À CONTESTAÇÃO

FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora/requerente para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação à(s) contestação(ões) juntada(s) aos autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7007072-79.2018.8.22.0007

Assunto: [Honorários Advocatícios]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EVERALDO BRAUN

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERALDO BRAUN - RO0006266

EXECUTADO: SERGIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497, MARLISE KEMPER - RO0006865

MANIFESTAÇÃO DO AUTOR

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor da Certidão/Diligência do Oficial de Justiça juntada aos autos, requerendo objetivamente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7006637-42.2017.8.22.0007

Assunto: [Mensalidades]

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831

RÉU: PEDRO FELIPE ARRUDA SANCHEZ

RECOLHER CUSTAS SISTEMAS

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora/requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos o(s) comprovante(s) de recolhimento de custas judiciais individualizadas para cada consulta aos sistemas eletrônicos (buscas de endereços, bloqueio de bens/valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, ou seja, BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, etc), conforme se requer nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7001916-13.2018.8.22.0007

+Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RICARDO WALTER BREDA

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

A parte autora veio aos autos (Id 21429132) informando a concordância quanto ao acordo apresentado pela autarquia ré (Id 20037393 - Pág. 3).

Isto posto, decido.

O caso não pede maiores dilações, uma vez que a proposta de acordo fora aceita pelo pretendo beneficiário. Analisados os requisitos formais, cabe ao Juízo apenas homologar a transação, extinguindo o feito.

Do exposto, considerando a aceitação de acordo, homologo o pacto celebrado entre as partes, e extingo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, III, 'b' do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade das partes e sem honorários em face da celebração do acordo.

Transitada em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único, CPC).

Expeça-se ofício requisitório, conforme a proposta avençada (RPV - R\$ 3.408,96).

Serve a presente de ofício ao INSS para que promova a implantação do benefício com DIP em 01/07/2018, nos termos do acordo homologado.

Publicação, registro e intimação via PJe.

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Com a comprovação do pagamento da RPV venham conclusos.

Cacoal/RO, 8 de novembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

Ofício nº. 446/2018 – GabExp – 1ª. Vara Cível

Anexos: cópia da proposta de acordo e documentos pessoais.

Gerente da APSADJ/GEXRO

Rua Campos Sales, nº 3132, Olaria, Porto Velho/RO

CEP 76.801-246

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 7010700-76.2018.8.22.0007
 Assunto: [Adjudicação Compulsória]
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: JANETE ROSA DA SILVA CAVALIERI
 Advogado do(a) AUTOR: JESSIKA CRISTINA DE LIMA - RO9293
 RÉU: MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA, CELIA MARIA DA SILVA MOTTA, MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA, ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA
 Advogado do(a) RÉU: NILMA APARECIDA RUIZ - RO0001354
 Advogado do(a) RÉU: NILMA APARECIDA RUIZ - RO0001354
 Advogado do(a) RÉU: NILMA APARECIDA RUIZ - RO0001354
 Advogado do(a) RÉU:

Intimação DAS PARTES

FINALIDADE: Intimar as partes através de seus advogados e representantes legais, para no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 7010700-76.2018.8.22.0007
 Assunto: [Adjudicação Compulsória]
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: JANETE ROSA DA SILVA CAVALIERI
 Advogado do(a) AUTOR: JESSIKA CRISTINA DE LIMA - RO9293
 RÉU: MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA, CELIA MARIA DA SILVA MOTTA, MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA, ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA
 Advogado do(a) RÉU: NILMA APARECIDA RUIZ - RO0001354
 Advogado do(a) RÉU: NILMA APARECIDA RUIZ - RO0001354
 Advogado do(a) RÉU: NILMA APARECIDA RUIZ - RO0001354
 Advogado do(a) RÉU:

Intimação DAS PARTES

FINALIDADE: Intimar as partes através de seus advogados e representantes legais, para no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7001406-34.2017.8.22.0007

+Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NERLI TEREZA FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: NERLI TEREZA FERNANDES - RO0004014

EXECUTADO: OSMAR APARECIDO DA SILVA ALVES

SENTENÇA

Intimada pessoalmente a dar o necessário andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora ficou-se inerte, conforme certidão.

Posto isso, nos termos do artigo 485, III e §1º, do NCPC, JULGO extinto o processo, sem resolução de MÉRITO, em face da inércia da parte autora.

Liberem-se eventuais constrições.

Custas finais não devidas. Sem honorários.

Certificado o trânsito julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicação e Registro Automáticos pelo PJe. Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 28 de agosto de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 7000263-73.2018.8.22.0007
 Assunto: [Duplicata]
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: J G PEREIRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045

EXECUTADO: MARCOS ALVES COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO:

MANIFESTAÇÃO DO AUTOR

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor da Certidão/Diligência do Oficial de Justiça juntada aos autos, requerendo objetivamente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 7006212-78.2018.8.22.0007

Assunto: [Nota Promissória]

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: J G CONFECÇÕES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145

EXECUTADO: ADENILSON FERNANDO DA ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO:

MANIFESTAÇÃO DO AUTOR

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor da Certidão/Diligência do Oficial de Justiça juntada aos autos, requerendo objetivamente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297

Processo nº 7007307-80.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO0003314

EXECUTADO: LILIANE IRMA BERFT ROJAS

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Cacoal - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, na forma do Art. 485, inc. III, § 1º, do Novo CPC.

Cacoal, 12 de novembro de 2018

Chefe de Secretaria

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7002852-43.2015.8.22.0007

Assunto: [Corretagem]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RESIDENCIAL NOVA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERALDO BRAUN - RO0006266

EXECUTADO: SILASMAR JUNIOR DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725, RUBIA VALERIA MARCHIORETO - RO0007293

MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 7009830-31.2018.8.22.0007
 Assunto: [Acidente de Trânsito]
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: NEUZA MARIA GABRIEL DE JESUS
 Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO0007046
 RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
 Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

Intimação DAS PARTES

FINALIDADE: Intimar as partes através de seus advogados para no prazo legal especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas.

...

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 7004591-46.2018.8.22.0007
 Assunto: [Honorários Advocatícios]
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO0007046
 EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
 Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO AMATO PISSINI - RO0004567

Intimação AUTOR

FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo legal dar prosseguimento ao feito e requerer o que entender de direito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 7009397-95.2016.8.22.0007
 Assunto: [Busca e Apreensão]
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: ELIZIER MORENO BERNAL
 Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO0003175
 EXECUTADO: NATAL SURUI
 MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO
 FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, na forma do Art. 485, inc. III, § 1º, do Novo CPC.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 7009830-31.2018.8.22.0007
 Assunto: [Acidente de Trânsito]
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: NEUZA MARIA GABRIEL DE JESUS
 Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO0007046
 RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
 Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

INTIMAÇÃO DAS PARTES

FINALIDADE: Intimar as partes através de seus advogados para no prazo legal especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 7010646-47.2017.8.22.0007
 Assunto: [Tutela e Curatela]
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: ADILSON MORAIS PRIMO
 Advogado do(a) AUTOR: JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649
 RÉU: MILENA DOS SANTOS PRIMO
 SENTENÇA

Com a coleta dos depoimentos e documentos juntados aos autos, restou evidenciada a incapacidade da interditanda, situação que impõe sua interdição e atendimento ao pleito dos interditantes, genitores desta, com esteio nos arts. 1.767 e 1.768 do Código Civil e arts. 747 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Posto isso, DECRETO A INTERDIÇÃO de MILENA DOS SANTOS PRIMO, portadora do CPF 033.796.192-13 e RG 1.358.302 RO, Certidão de Nascimento registrada sob o n. 095794 01 55 1996 1 00111 110 0056211 08, no 1º Ofício de Registro Civil da Comarca de Cacoal/RO, já qualificada nos autos, declarando-a relativamente incapaz de exercer os atos da vida civil, na forma do art. 4º, III, do CC, e de acordo com o art. 1.775, § 1º, do mesmo diploma com alterações da Lei 13.146/2015. Nomeio-lhe como curadores os requerentes, ADILSON MORAIS PRIMO, portador do RG 512.714 RO e do CPF 069.793.908-13 e GIRLENE FERREIRA DOS SANTOS PRIMO, portadora do RG 603.022 RO e do CPF 457.361.464-87, casados entre si e residentes e domiciliados na Rua Almirante Barroso, 2961, Bairro Novo Cacoal, nesta Cidade e Comarca de Cacoal/RO. Considerando o grau de incapacidade da interditanda, cumpre estabelecer que a curatela tem por FINALIDADE confiar aos curadores a tomada de cuidados pessoais em relação à saúde e condições de vida da interditada, sempre que possível na medida do consentimento desta, bem assim a prática de atos de natureza patrimonial, consistentes na representação dos interesses da interditada perante órgãos públicos, especialmente o INSS, e as instituições financeiras, mormente em caso de recebimento de benefício ou auxílio da previdência ou assistência social. Cumpra-se o disposto no art. 9º, III do CC e no §3º do art. 755 do NCPC. Custas finais serão arcadas pelos autores. Sem honorários de sucumbência. SERVE VIA DA PRESENTE DE MANDADO DE INSCRIÇÃO/AVERBAÇÃO ao 1º Ofício de Registro Civil desta Comarca, consignando que as custas e emolumentos serão arcadas pelos interessados. Competirá aos interessados a impressão da presente SENTENÇA, que serve de MANDADO de inscrição, e a sua apresentação ao Registro Civil competente. Expeça-se termo de compromisso de curador. Transitado em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC). Publicada em audiência, saindo os presentes intimados. Registre-se. Após as providências necessárias, arquivem-se. Cacoal, 26 de abril de 2018. EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE, Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 1ª Vara Cível
 Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

Prazo de Publicação: 20 (vinte dias)

A MM. Juíza de Direito desta

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO, torna público que será realizada a venda judicial do bem a seguir descrito e referente aos autos de Cumprimento de SENTENÇA que se menciona.

Processo nº: 7013810-54.2016.8.22.0007

Assunto: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ADEGILDO ARISTIDES FERREIRA

Valor do débito: R\$311,89 (trezentos e onze reais e oitenta e nove centavos)

1ª Venda Judicial: 07/12/2018 às 09:00 horas

2ª Venda Judicial: 14/12/2018 às 09:00 horas

DESCRIÇÃO DO BEM: 01 (um) Imóvel urbano, Lote 134, Quadra 34, Setor 09, totalizando 420,00 m², com uma casa em madeira, localizado na Rua Antônio Sérgio Gomes Barbosa, Village do Sol, Cacoal/RO.

Ônus: Sem informações nos autos.

AValiação: R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais)

LOCAL DO LEILÃO: Fórum Min. José Américo de Almeida. Rua dos Pioneiros, nº 2425 – Centro, Cacoal/RO. CEP: 76963-726 - Fone: (069) 3441-2297 / E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do executado, ou na pessoa de seu representante legal, fica o mesmo intimado por intermédio do presente Edital.

COMUNICADO/PAGAMENTO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior a avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda, a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço oferecer, desde que a oferta não seja inferior a 70% (setenta por cento) do valor de avaliação. O pagamento dar-se-á na forma do art. 892 e seguintes do NCPC.

ADVERTÊNCIA: Caso haja algum impedimento legal para a realização da venda judicial nas datas previstas, a hasta pública será realizada no primeiro dia útil subsequente.

Cacoal/RO, 9 de novembro de 2018.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

1ª Vara Cível de Cacoal/RO

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7002995-27.2018.8.22.0007

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DANILO FERNANDO SANDRI, DANIELI DO CARMO FARIAS SANDRI, PAULO ROGERIO BARALDI DE CASTRO, JANAINA DO CARMO FARIAS DE CASTRO, IVANDRO BRANDANI GUSMAO, FABIANA MAY BRANDANI

Advogados do(a) AUTOR: LUAN DA SILVA FEITOSA - RO8566, MARCIA PASSAGLIA - RO0001695

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB/SP 167.884

ESPECIFICAREM PROVAS – AMBAS PARTES

FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo pleiteada prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas com suas qualificações, os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone: (69) 34412297. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

Prazo de Publicação: 20 (vinte dias)

A MM. Juíza de Direito desta

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO, torna público que será realizada a venda judicial do bem a seguir descrito e referente aos autos de Cumprimento de SENTENÇA que se menciona.

Processo nº: 7013810-54.2016.8.22.0007

Assunto: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ADEGILDO ARISTIDES FERREIRA

Valor do débito: R\$311,89 (trezentos e onze reais e oitenta e nove centavos)

1ª Venda Judicial: 07/12/2018 às 09:00 horas

2ª Venda Judicial: 14/12/2018 às 09:00 horas

DESCRIÇÃO DO BEM: 01 (um) Imóvel urbano, Lote 134, Quadra 34, Setor 09, totalizando 420,00 m², com uma casa em madeira, localizado na Rua Antônio Sérgio Gomes Barbosa, Village do Sol, Cacoal/RO.

Ônus: Sem informações nos autos.

AValiação: R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais)

LOCAL DO LEILÃO: Fórum Min. José Américo de Almeida. Rua dos Pioneiros, nº 2425 – Centro, Cacoal/RO. CEP: 76963-726 - Fone: (069) 3441-2297 / E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do executado, ou na pessoa de seu representante legal, fica o mesmo intimado por intermédio do presente Edital.

COMUNICADO/PAGAMENTO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior a avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda, a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço oferecer, desde que a oferta não seja inferior a 70% (setenta por cento) do valor de avaliação. O pagamento dar-se-á na forma do art. 892 e seguintes do NCPC.

ADVERTÊNCIA: Caso haja algum impedimento legal para a realização da venda judicial nas datas previstas, a hasta pública será realizada no primeiro dia útil subsequente.

Cacoal/RO, 9 de novembro de 2018.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

1ª Vara Cível de Cacoal/RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone: (69) 34412297.

Processo nº: 7004237-55.2017.8.22.0007

“Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: OSVALDINA ROSA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELENARA UES - RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497, GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

DECISÃO

Os autos vieram conclusos para análise das informações contidas na certidão de id. 19011840 - Pág. 1.

Da movimentação do processo, extrai-se que o DESPACHO inicial foi proferido aos 26.06.2017, tendo a parte ré apresentado contestação.

Todavia, por inconsistência do PJE, o DESPACHO inicial não consta mais nos autos.

O Diretor do Cartório buscou solucionar a questão junto a STIC, sem êxito, conforme id. 19012941 - Pág. 2.

Por essas razões, considerando a inviabilidade de resgatar o DESPACHO proferido e a fim de suprir qualquer eventual alegação de nulidade, ratifico os atos já praticados.

O recolhimento das custas resta diferido, conforme adotado pelo Juízo em outros casos semelhantes e por não haver elementos suficientes para deferimento da gratuidade ao autor.

Do processo

A parte ré apresentou contestação nos autos (id. 11261497 - Pág. 1 e seguintes).

Assim, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré.

Depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, deverão as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas.

I. via DJe.

Cacoal/RO, 24 de agosto de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7011740-30.2017.8.22.0007

Assunto: [Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino]

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487

EXECUTADO: GISELA LIDIANE DOMINGUES DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação EXEQUENTE

FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo legal manifestar-se acerca da certidão do senhor oficial de justiça, juntada na id 22779314, dando prosseguimento ao feito e requerendo o que entender de direito

a

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 -

Fone:(69) 34412297

Processo nº 7008396-07.2018.8.22.0007

AUTOR: R. C. DA S. R., H. DA S. R., S. C. DA S.

ADVOGADO (A) DO AUTOR: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO0004511

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Cacoal - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. por intermédio de seu advogado, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar nos autos, sobre Impugnação do requerido, juntada no ID 21702633.

Cacoal, 12 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 -

Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7012196-77.2017.8.22.0007

+Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SICREDI UNIVALES MT

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO FRANCISCO SOARES - OAB/MT 12.999, JANAINA BRAGA DE ALMEIDA GUARIENTI - OAB/MT 13.701

EXECUTADO: CRIDAO VEICULOS E HOTELARIA LTDA - EPP, ALBERTO SILVA MACIEL

DECISÃO

O requerido mudou-se sem atualizar endereço nos autos, desta forma, reputa-se cumprida a diligência.

Concedo ao autor o prazo de 05 dias para comprovar o pagamento das taxas das diligências requeridas no Id 19253241, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016, sendo uma taxa para cada consulta e por CPF/CNPJ.

Após, realize-se buscas via Bacenjud e Renajud.

Frutífero o bacenjud, proceda-se ao desbloqueio de valor eventual excedente e intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso.

Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.

Frutífera a busca via renajud, intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação.

Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos, de propriedade da parte executada, nos endereços indicados pela parte credora, expedindo-se MANDADO de avaliação e intimação da parte executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO, devidamente cumprido, aos autos.

Infrutíferas as buscas, manifeste-se a parte autora. Caso silente, conclusos.

Intimação do autor via DJe.

Cacoal/RO, 19 de setembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

Processo nº: 7009701-26.2018.8.22.0007

Assunto: [Nota Promissória]

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: K. C. P. PAVAO & CIA. LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145

EXECUTADO: GESIELY LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação EXEQUENTE

FINALIDADE: Intimar a parte exequente através de seu advogado para no prazo legal manifestar-se acerca da certidão do senhor oficial de justiça, juntada na id 22779314, dando prosseguimento ao feito e requerendo o que entender de direito.

Processo nº: 7005913-04.2018.8.22.0007

Assunto: [Exoneração]

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: AGNALDO MARINHO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO0002238

RÉU: DAYANI BEATRIZ PLACA ROCHA

Advogado do(a) RÉU:

MANIFESTAÇÃO DO AUTOR

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor da Certidão/Diligência do Oficial de Justiça juntada aos autos, requerendo objetivamente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7010984-84.2018.8.22.0007

+Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BERNO & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SENTENÇA

Determinada a emenda à petição inicial, o Requerente, apesar de devidamente intimado, quedou-se inerte.

Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, cumulado com art. 330, IV, do NCPC e, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publicação e Registro Automáticos pelo PJe.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 8 de novembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 0082678-92.2005.8.22.0007
 Assunto: [Cheque]
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: EZEQUIEL RODRIGUES DA CUNHA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO0002147
 EXECUTADO: RUBENS MAANA
 PROSEGUIMENTO - DILIGÊNCIA NEGATIVA - CORREIOS
 FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para dar impulso ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, tendo em vista o resultado negativo da busca pelos correios.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 7009319-33.2018.8.22.0007
 Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: KM MOTOS LTDA - ME
 Advogado do(a) EXEQUENTE: VILSON KEMPER JUNIOR - RO0006444
 EXECUTADO: ADEILSON ROSSOW
 PROSEGUIMENTO - DILIGÊNCIA NEGATIVA - CORREIOS
 FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para dar impulso ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, tendo em vista o resultado negativo da busca pelos correios.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 1ª Vara Cível
 Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
 Processo nº: 7004276-52.2017.8.22.0007
 +Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: EVERALDO BRAUN
 Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERALDO BRAUN - RO0006266
 EXECUTADO: KELE CRISTINA SILVA SANTOS
 Advogado do(a) EXECUTADO: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725
 SENTENÇA
 As partes celebraram transação.
 Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com fulcro no art. 924, III, do NCPC.
 Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.
 Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
 Registro e publicação pelo sistema PJE. Intimação via DJe.
 Libere-se a constrição Renajud.
 Após, arquivem-se.
 Cacoal/RO, 8 de novembro de 2018.
 EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 1ª Vara Cível
 Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297. Processo nº: 7005945-09.2018.8.22.0007
 +Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: C. D. I. CLINICA DE RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA - EPP
 Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS STORCH - RO0003903
 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
 Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES, NORAZI BRAZ DE MENDONCA, ERICA CRISTINA CLAUDINO
 SENTENÇA
 A parte autora requer a desistência do pleito (Id 21511096).
 A requerida anuiu com o pleito de desistência (Id 21879205).

Isto posto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem julgamento de MÉRITO, na forma do art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.
 Sem custas finais e honorários.
 Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
 Publicação e registro pelo sistema PJe. Intimação via DJe.
 Arquivem-se.
 Cacoal/RO, 6 de novembro de 2018.
 EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
 Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 0001600-27.2015.8.22.0007
 Assunto: [Cheque]
 Classe: MONITÓRIA (40)
 AUTOR: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS
 Advogado do(a) AUTOR: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - RO0004815
 RÉU: EDIRENE DIAS KORCZAGIN
 Advogado do(a) RÉU:
 MANIFESTE-SE O AUTOR
 FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora/requerente para que providencie, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento da taxa para expedição de Carta Precatória, comprovando sua juntada aos autos, a fim de viabilizar a expedição do MANDADO de Execução para cumprimento na comarca de Vilhena/RO, nos termos do Ofício 35/2016-DECOR/CG de 24/02/2016, que disciplina a distribuição de MANDADO no PJE, haja vista que o AR referente a Carta de citação retornou negativo, com motivo de devolução "ausente".

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 0007306-93.2012.8.22.0007
 Assunto: [Inventário e Partilha]
 Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
 REQUERENTE: G. R.
 Advogado do(a) REQUERENTE: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO0001105
 INVENTARIADO: M. M. R., R. R. D. S., R. R. D. A., J. R., J. R., V. A. R., V. A. R., N. R. P., E. M. R. C., S. R., I. R., L. H. M. S. R., P. C. S. R. R., D. R., M. R. R.
 Advogado do(a) INVENTARIADO: MAYCON SIMONETO - OAB/RO0007890
 MANIFESTE-SE O AUTOR
 FINALIDADE: Intimação da parte JONAS RIBEIRO, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, e apresente a CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS ESTADUAIS, conforme exigência da PGE, para fins de possibilitar a apresentação de Plano de partilha e sua posterior homologação (manifestação de ID 21672953 e documento de ID 21673201).

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 7001672-55.2016.8.22.0007
 Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
 Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
 EXECUTADO: R BARREIRO JUNIOR COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO - ME, RENATO BARREIRO JUNIOR, ERIANE NEGRI BALANSIN MARRAS
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 MANIFESTAÇÃO DO AUTOR
 FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor da Certidão/Diligência do Oficial de Justiça juntada aos autos, requerendo objetivamente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7009018-86.2018.8.22.0007

Assunto: [Títulos de Crédito, Requisitos, Espécies de Títulos de Crédito, Penhor, Direitos e Títulos de Crédito, Provas, Depoimento, Pagamento Atrasado / Correção Monetária]

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO0003314

RÉU: NAJLA RAHMAN BIAZOTTO DE AQUINO

PROSSEGUIMENTO - DILIGÊNCIA NEGATIVA - CORREIOS

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para dar impulso ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, tendo em vista o resultado negativo da busca pelos correios.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7010288-19.2016.8.22.0007

Assunto: [Empréstimo consignado]

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DELICIA INACIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - RO0007520

FINALIDADE: intimar o advogado: José Almir da R. Mendes Júnior - OAB/RN nº. 392 A, representando terceiro interessado nos autos (BANCO ITAU BMG CONSIGNADO) no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o comprovante de transferência.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790

- Fone:(69) 34412297. Processo nº: 7006157-45.2018.8.22.0002

"Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: M. C. A.

Advogados do(a) AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412, AYLÁ JUDITH NOGUEIRA SILVA - RO9179

RÉU: E. F. D. S.

SENTENÇA

A parte autora requer a desistência do pleito, conforme petição de Id, 21665602 - Pág. 2.

Como a parte ré ainda não foi citada, o pleito de desistência prescinde de sua concordância.

POSTO ISSO, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem julgamento de MÉRITO, na forma do art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC). Arquivem-se.

Cacoal/RO, 7 de novembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juiza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7004762-03.2018.8.22.0007

Assunto: [Inadimplemento, Intimação / Notificação]

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258

EXECUTADO: FRANCISCO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

MANIFESTAÇÃO DO AUTOR

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor da Certidão/Diligência do Oficial de Justiça juntada aos autos, requerendo objetivamente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7005118-66.2016.8.22.0007

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA - MS0012809

EXECUTADO: CRIATIVA MOVEIS SOB MEDIDA LTDA - ME, AMILTON SANTANA XAVIER

PROSSEGUIMENTO - DILIGÊNCIA NEGATIVA - CORREIOS

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para dar impulso ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, tendo em vista o resultado negativo da busca pelos correios.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790

- Fone:(69) 34412297. Processo nº: 7008290-79.2017.8.22.0007

"Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANDERSON SILVIO EVANGELISTA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736

RÉU: VALDIRENE BRAGA

SENTENÇA

A parte autora requer a desistência do pleito, conforme manifestação de Id. 22543226 - Pág. 1.

Como a parte ré ainda não foi citada, o pleito de desistência prescinde de sua concordância.

POSTO ISSO, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem julgamento de MÉRITO, na forma do art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC). Arquivem-se.

Cacoal/RO, 7 de novembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juiza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7005013-55.2017.8.22.0007

Assunto: [Equilíbrio Financeiro]

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CONCREACO DA AMAZONIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CARLOS RIBEIRO - RO0002402

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

RECOLHIMENTO DE CUSTAS

FINALIDADE: Fica intimada a parte autora, por intermédio de seu advogado, para recolhimento do débito relativo as custas processuais nos autos supracitados, nos termos da SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento para protesto junto ao Cartório competente e inscrição em Dívida Ativa junto à Fazenda Pública Estadual, nos termos do Provimento Conjunto nº 02/2017-PR-CG (art. 35 e 37 da 3.896/2016 - Lei de Custas).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790
- Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7004661-34.2016.8.22.0007

§Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GESTAO SERVICOS CONTABEIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVALDO INACIO DELGADO - RO0003742

EXECUTADO: PRADO & PRADO LTDA - ME - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Considerando que a parte exequente noticia que houve transação, com voluntária e espontânea satisfação integral do crédito objeto desta execução pela parte executada, julgo extinto o feito com fundamento no art. 924, inciso II do NCPC.

Sem custas e honorários de sucumbência.

Libere-se eventual constrição.

Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, oficie-se entregando ofício em mãos do interessado, certificando-se.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 6 de novembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790
- Fone:(69) 34412297. Processo nº: 7005815-19.2018.8.22.0007

+Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579

RÉU: JOAO GUILHERME RUIZ FERREIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória movida pela parte autora em face da parte ré, ambas acima nominadas e qualificadas nos autos.

Citada, a parte ré quedou-se inerte.

É o relato. DECIDO.

Não tendo sido opostos embargos, e estando a petição inicial instruída conforme o artigo 700 do Novo Código de Processo Civil, constituído está, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme Art. 701, §2º e entendimento jurisprudencial consolidado (ex.: Apelação Cível nº 0014315-38.2009.4.01.3400/DF, 6ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Daniel Paes Ribeiro. j. 09.06.2014, unânime, e-DJF1 18.06.2014 e AC nº 556401/CE (0015693-75.2012.4.05.8100), 1ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Francisco Cavalcanti. j. 02.05.2013, unânime, DJe 10.05.2013).

Posto isso, com fundamento no artigo 701, §2º, do NCPC, ACOLHO o pedido formulado na inicial para DECLARAR constituído de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$27.414,21, a ser acrescido de correção monetária e juros moratórios desde o vencimento de cada parcela, bem como de honorários advocatícios no percentual de 10%, conforme art. 85, §2º do NCPC.

A correção monetária deverá observar os índices adotados pelo E. TJRO, disponíveis no sítio eletrônico www.tjro.jus.br, e os juros de mora devem ser calculados no percentual de 1% ao mês, conforme art. 406 do Código Civil.

Transitada em julgado nesta data, nos termos do artigo 701, §2º, do NCPC, para fins do disciplinado no artigo 1º do Provimento 13/2014-CG (protesto de certidão de dívida judicial).

Converto o MANDADO inicial em MANDADO executivo, devendo o feito prosseguir pelo rito do cumprimento de SENTENÇA (artigos 523 e seguintes do Novo Código de Processo Civil), razão porque concedo ao autor o prazo de 15 dias para que junte os requerimento nos termos dos artigos 523 e 524 do NCPC.

Com o requerimento, desde já determino a intimação do devedor nos termos do artigo 513, par. 2º, do NCPC. (para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação e custas finais, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e, ainda, honorários advocatícios também em 10% sobre o débito, conforme art. 523, §1º, do NCPC. Consigne-se no MANDADO que, independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á, automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, NCPC, sob pena de preclusão).

Registro e publicação via sistema PJe. Intimação via DJe.

Altere-se a classe.

Cacoal/RO, 7 de novembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790
- Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7009158-91.2016.8.22.0007

"Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JESSICA RUANA EUGENIA PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497, MARLISE KEMPER - RO0006865

RÉU: RUI RODRIGUES MOREIRA

Advogados do(a) RÉU: RICARDO FACHIN CAVALLI - RO0004094, FLAVIA REPISO MESQUITA - RO0004099

SENTENÇA

As partes celebraram transação, conforme petição de ID. 22189690 - Pág. 1 e seguintes.

Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, III, 'b' do NCPC.

Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).

Registro via PJE.

Publicação e intimação via DJe.

Altere-se a classe e arquivem-se.

Cacoal/RO, 7 de novembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7010578-63.2018.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)]

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: IZAQUE CAMPANA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO E PROVAS

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora/requerente para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação à contestação juntada aos autos, bem como, especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790
- Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7011572-62.2016.8.22.0007

§Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RUBIANA CRISTINA MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE SOUZA LOPES - RO5919

EXECUTADO: NEIDE MARIA DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO0004741, NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765

DECISÃO

A exequente postula pela constrição de valores disponíveis em conta do companheiro da executada.

A exequente trouxe aos autos diversos elementos que demonstram a união estável, a exemplo das escrituras públicas e contratos bancários assumidos pela executada e seu companheiro.

Nos termos do art. 789 do NCPC e também arts. 1.725 c.c. 1.658 e 1667 do Código Civil, todos os bens do devedor devem responder pela dívida, inclusive os bens da meação que tiver direito, excetuando-se os bens do companheiro nos termos do art. 790, IV, do NCPC. Nesse sentido já se manifestaram alguns dos tribunais pátrios:

EXECUÇÃO FISCAL. UNIÃO ESTÁVEL. ART. 1725 DO CÓDIGO CIVIL. IMÓVEL ADQUIRIDO PELA COMPANHEIRA DO EXECUTADO. PENHORA DA MEAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 1.725 do Código Civil, na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens. 2. Se existem evidências de que não há pacto firmado entre o executado e sua companheira dispondo de modo contrário à regra geral prevista no art. 1.725, cabível a penhora sobre a fração de 50% do imóvel adquirido na constância da união estável que está em nome dela, correspondente a meação dele. (TRF-4 - AG: 39367 SC 2009.04.00.039367-0, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 17/03/2010, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2010)

PENHORA DE BENS REGISTRADOS EM NOME DA COMPANHEIRA DO DEVEDOR, POSSIBILIDADE. 1 Consoante orientação da jurisprudência deste Tribunal de Justiça, a circunstância, por si só, de a companheira do executado não figurar no polo passivo da lide, não obsta a penhora de bens em nome dela registrados. 2 Sendo assim, é de ser reformada a DECISÃO agravada, determinando-se que o juízo de origem examine a viabilidade da penhora dos bens indicados pelo credor, registrados em nome da companheira do devedor. RECURSO PROVIDO. (TJ-RS - AG: 70050996693 RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Data de Julgamento: 29/11/2012, Décima Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/12/2012)

Assim, possível a penhora da meação pertencente à executada, ao passo que deve ser preservada a meação pertencente ao companheiro, que apenas deverá ser atingida nas hipóteses em que as dívidas sejam contraídas em benefício da família, quando evidenciada solidariedade passiva entre os cônjuges, com presunção de comunicabilidade das dívidas assumidas por apenas um deles.

Desta forma, determino a penhora de 50% do rebanho do Sr. João Batista Neto a fim de garantir esta execução.

Serve via dessa DECISÃO de ofício ao IDARON para que providencie a constrição de 50% dos semoventes existentes na ficha do Sr. João Batista Neto, impedindo a alienação ou transferência do rebanho.

Por economia e celeridade processual, cabe à parte credora imprimi-la e apresentá-la ao IDARON, dentro do prazo de 30 dias.

Comprovada a constrição, apresente a parte autora endereço para avaliação dos semoventes.

Após, proceda-se à avaliação dos semoventes e a intimação do Sr. João Batista Neto para ciência da constrição.

Intime-se as partes via DJE.

Cacoal/RO, 8 de novembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7004358-49.2018.8.22.0007

Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral]

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RHANOY DA CRUZ LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RHANOY DA CRUZ LIMA - RO7945

RÉU: EMBRASYSYSTEM

PROSSEGUIMENTO - DILIGÊNCIA NEGATIVA - CORREIOS

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para dar impulso ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, tendo em vista o resultado negativo da busca pelos correios.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 0004969-97.2013.8.22.0007

Assunto: [Nota Promissória]

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: VANEIZA ESTELLA PEREIRA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662

EXECUTADO: LYDIA DINIZ ALVES PEREIRA ASSINI

PROSSEGUIMENTO - DILIGÊNCIA NEGATIVA - CORREIOS

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para dar impulso ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, tendo em vista o resultado negativo da busca pelos correios.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7012427-07.2017.8.22.0007

"Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: G. B.

Advogado do(a) EXEQUENTE: OTONIEL BRAZ ODORICO - RO8852

EXECUTADO: F. D. A. N. D. M.

SENTENÇA

A parte exequente requer a desistência do pleito.

Mesmo já tendo sido citado o réu, sua anuência não é necessária para homologação da desistência do processo executivo, que é orientado pelos princípios do desfecho único e da disponibilidade do processo pelo credor, e que dispensa a anuência do devedor para homologação do pedido de desistência.

POSTO ISSO, homologo o pedido de desistência e extingoo processo sem julgamento de MÉRITO, na forma do art. 485, VIII c.c. 925 do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

Transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (parágrafo único do art. 1.000 do NCPC).

Publicação e registro pelo PJE.

Intimação via DJe.

Arquivem-se.

Ciência ao MP.

Cacoal/RO, 17 de agosto de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7004687-61.2018.8.22.0007

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086

RÉU: PAULO NEGREIROS ATHAYDE JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: THAGORAS ATHAYDE TEIXEIRA - RO8745 IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação à contestação juntada aos autos supra.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7010891-24.2018.8.22.0007

§Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: PEDRO BOMFIM DE MELO NETO

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985, NATALIA UES CURY - RO8845, ELENARA UES - RO0006572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327

RÉU: SOCIEDADE EDUCACIONAL CACOAL LTDA - EPP

SENTENÇA

Determinada a emenda à petição inicial, o Requerente, apesar de devidamente intimado, ficou-se inerte.

Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, cumulado com art. 330, IV, do NCPC e, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil.

Altere-se a classe.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publicação e Registro Automáticos pelo PJe.

Cacoal/RO, 6 de novembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7006988-78.2018.8.22.0007

Assunto: [Contratos Bancários]

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698

RÉU: NEW COMPANY INFORMATICA LTDA - ME, AVONES ANTONIA FAVALECA MARIANO, ANTONIO INACIO MARIANO, ALISSON VINICIUS MARIANO MIRANDA

PROSSEGUIMENTO - DILIGÊNCIA NEGATIVA - CORREIOS

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para dar impulso ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, tendo em vista o resultado negativo da busca pelos correios do requerido AVONES ANTONIA FAVALECA MARIANO.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297. Processo nº: 7007796-20.2017.8.22.0007

+Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - OAB/RO 7132

RÉU: L. M. MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória movida pela parte autora em face da parte ré, ambas acima nominadas e qualificadas nos autos.

Citada, a parte ré ficou-se inerte.

É o relato. DECIDO.

Não tendo sido opostos embargos, e estando a petição inicial instruída conforme o artigo 700 do Novo Código de Processo Civil, constituído está, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme Art. 701, §2º e entendimento jurisprudencial consolidado (ex.: Apelação Cível nº 0014315-38.2009.4.01.3400/DF, 6ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Daniel Paes Ribeiro. j. 09.06.2014, unânime, e-DJF1 18.06.2014 e AC nº 556401/CE (0015693-75.2012.4.05.8100), 1ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Francisco Cavalcanti. j. 02.05.2013, unânime, DJe 10.05.2013).

Posto isso, com fundamento no artigo 701, §2º, do NCPC, ACOLHO o pedido formulado na inicial para DECLARAR constituído de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais), a ser acrescido de correção monetária e juros moratórios desde o vencimento, bem como de honorários advocatícios no percentual de 10%, conforme art. 85, §2º do NCPC. A correção monetária deverá observar os índices adotados pelo E. TJRO, disponíveis no sítio eletrônico www.tjro.jus.br, e os juros de mora devem ser calculados no percentual de 1% ao mês, conforme art. 406 do Código Civil.

Transitada em julgado nesta data, nos termos do artigo 701, §2º, do NCPC, para fins do disciplinado no artigo 1º do Provimento 13/2014-CG (protesto de certidão de dívida judicial).

Converto o MANDADO inicial em MANDADO executivo, devendo o feito prosseguir pelo rito do cumprimento de SENTENÇA (artigos 523 e seguintes do Novo Código de Processo Civil), razão porque concedo ao autor o prazo de 15 dias para que junte os requerimento nos termos dos artigos 523 e 524 do NCPC.

Com o requerimento, desde já determino a intimação do devedor nos termos do artigo 513, § 2º, do NCPC. (para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação e custas finais, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e, ainda, honorários advocatícios também em 10% sobre o débito, conforme art. 523, §1º, do NCPC. Consigne-se no MANDADO que, independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á, automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, NCPC, sob pena de preclusão).

Registro e publicação pelo sistema PJE e intimação via DJE.

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

As buscas via sistemas informatizados já estão autorizadas desde o DESPACHO inicial.

Cacoal/RO, 23 de agosto de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7010978-77.2018.8.22.0007

"Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: WANDIR ANDRE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTIANE PICCOLO BORTOLUSSO - RO0003243

RÉU: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS

SENTENÇA

Determinada a emenda à petição inicial, o Requerente, apesar de devidamente intimado, ficou-se inerte.

Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, cumulado com art. 330, IV, do NCPC e, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil.

Altere-se a classe.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publicação e intimação via Dje.

Registro Automáticos pelo PJe.

Cacoal/RO, 7 de novembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 0003682-31.2015.8.22.0007

Assunto: [Cheque, Nota Promissória]

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MARCOS RODRIGO NUNES MARIANO

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON FABIANO BRASIL -

RO0005921, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327

RÉU: ÍCARO CUNHA DA SILVA VALE CHAVES

Advogado do(a) RÉU:

RETIRAR PRECATÓRIA E COMPROVAR DISTRIBUIÇÃO

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para retirar em Cartório e instruir com os documentos devidos, bem como distribuir e comprovar a distribuição da carta precatória, confeccionada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7006413-07.2017.8.22.0007

Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IRANI FERREIRA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO

FINALIDADE: Intimação da parte autora, por meio de seu advogado, para que retire o alvará judicial junto ao sistema PJe e, no prazo de 10 (dez) dias informa quanto ao levantamento dos valores e requeira o que entender de direito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7000643-67.2016.8.22.0007

Assunto: [Títulos de Crédito]

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: VIOLATO & CIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823

RÉU: LATICINIO DIVINOPOLIS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

MANIFESTE-SE O AUTOR – EXP. MANDADO

FINALIDADE: Fica intimada a parte autora, por intermédio de seu advogado, para que providencie, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento da taxa para expedição de MANDADO judicial no PJE para cumprimento em outras Comarcas do Estado de Rondônia, comprovando sua juntada aos autos, nos termos do Provimento Corregedoria nº 008/2017 de 20/04/2017, cuja taxa é disciplinada pelo art. 30 da Lei 3.826/2016 (Regimento de Custas). Custa de Código 1015 do Sistema de Controle de Custas Processuais do TJRO.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7008816-12.2018.8.22.0007

Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALEX SANDRO GUAITOLINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANI RAMIRES DA SILVA - RO0001360

EXECUTADO: CLEBERSON MENDES MORENO, JB COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

MANIFESTE-SE O AUTOR

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor da Certidão do Oficial de Justiça juntada aos autos, requerendo objetivamente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7008586-67.2018.8.22.0007

Assunto: [Direitos e Títulos de Crédito]

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: JOSE PEDRO CANDIDO

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SCHLACHTA BARBOSA -

RO0004145, LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495

RÉU: J J H CUNHA DISTRIBUIDORA - EPP

Advogado do(a) RÉU: Defensoria Pública Estadual

IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS - MONITÓRIA

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para apresentar, em 15 (quinze) dias, querendo, impugnação aos Embargos à Ação Monitória interpostos pela parte requerida.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7007163-72.2018.8.22.0007

Assunto: [Títulos de Crédito, Cheque]

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MAZZUTTI COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823

EXECUTADO: ALEIXO & SANTOS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

MANIFESTAÇÃO DO AUTOR

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor da Certidão/Diligência do Oficial de Justiça juntada aos autos, requerendo objetivamente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7010362-05.2018.8.22.0007

Assunto: [Nota Promissória]

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI - RO9180, LEILA MAYARA CASSIA MENEZES - RO0006495

EXECUTADO: CICERO NUNES FRANCH

Advogado do(a) EXECUTADO:

MANIFESTAÇÃO DO AUTOR

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor da Certidão/Diligência do Oficial de Justiça juntada aos autos, requerendo objetivamente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7003652-66.2018.8.22.0007

Assunto: [Duplicata]

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027

EXECUTADO: ERIQUE JEIMES GONCALVES SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

MANIFESTAÇÃO DO AUTOR

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor da Certidão/Diligência do Oficial de Justiça juntada aos autos, requerendo objetivamente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7001097-16.2017.8.22.0006

Assunto: [Cheque, Compra e Venda, Liminar]

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MARTINHO RODRIGUES PRIMO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - RO0001032

RÉU: NEMIAS MOURA DE AQUINO

Advogado do(a) RÉU: MARCUS FABRICIO ELLER - RO0001549
ESPECIFICAR PROVAS

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio dos seus advogados/procuradores, para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7008326-24.2017.8.22.0007

+Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE CARLOS SEPULCHRO CURITIBA

Advogado do(a) AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO0003092

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a lhe conceder o benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

DESPACHO inicial, determinando a realização de perícia médica, nomeando perito, elencando quesitos a serem respondidos pelo experto e postergando a análise do pedido de tutela de urgência e a citação do réu.

Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo Id 17593049.

Citada e intimada acerca do laudo, a autarquia ré apresentou contestação, apresentando preliminar de ausência de interesse de agir, afirmando que não houve prévio requerimento administrativo, requerendo a extinção do feito sem julgamento do MÉRITO.

A autora impugnou a contestação, reprisando os termos da inicial e pugnando pela procedência da ação, bem como apresentou sua manifestação acerca do laudo pericial, postulando pela concessão de aposentadoria por invalidez.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, passo a analisar a preliminar de ausência de prévio requerimento administrativo.

O Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, firmou entendimento de que a exigência de prévio requerimento administrativo não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito.

O art. 5º, XXXV, da Constituição, assegura o pleno acesso ao PODER JUDICIÁRIO para a proteção dos cidadãos em caso de lesão ou ameaça a direito. Contudo, essa garantia fundamental

não deixa de trazer em si a exigência da existência de uma lide, justificando a atuação do PODER JUDICIÁRIO como forma democrática de composição de conflitos, o que também se revela como interesse de agir (necessidade e utilidade da intervenção judicial).

Em casos nos quais a lide não está claramente caracterizada, vale dizer, em situações nas quais é potencialmente possível que o cidadão obtenha a satisfação de seu direito perante a própria Administração Pública, é imprescindível o requerimento na via administrativa, justamente para a demonstração da necessidade da intervenção judicial e, portanto, do interesse de agir que compõe as condições da ação.

No caso dos autos, a parte autora, que estava em gozo de benefício de auxílio-doença, formulou requerimento administrativo de prorrogação do benefício, aos 16/06/2017, sendo lhe concedido a prorrogação do benefício até a data de 06/07/017, conforme comunicação de DECISÃO colacionada aos autos, que fora emitida no mesmo dia estabelecido para a cessação do benefício.

Desta forma, observa-se que sequer houve oportunidade para o requerente formular novo pedido de prorrogação, não havendo cabimento a alegação de que inexistente interesse de agir.

Destaque-se ainda que no caso dos autos, havendo discordância da parte com o ato administrativo, este pode postular por sua revisão, dentro do prazo prescricional estabelecido em lei.

Assim, configurado o interesse de agir do autor, razão pela qual rejeito a preliminar.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, razão por que passo ao exame do MÉRITO.

Do MÉRITO.

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou, subsidiariamente, auxílio-acidente, sob o argumento de que se encontra incapacitado para o exercício de seu labor em razão dos problemas descritos na inicial.

A condição de segurado da parte autora e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão dos benefícios não restaram desconstituídas nos autos, seja pelos documentos que instruem a inicial ou ainda pelo fato da autarquia em nenhum momento ter questionado tal prejudicial em sede administrativa ou judicial.

Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurado do autor e o cumprimento da carência exigida.

Assim, cumpre dizer que a qualidade de segurada e a carência mínima exigidas para a concessão dos benefícios postulados foram comprovadas ante os documentos apresentados. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão dos benefícios.

No laudo pericial, o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que o autor possui seqüela de fratura em antebraço esquerdo, afirmou que a lesão torna o autor incapaz para o trabalho, sendo a incapacidade permanente e parcial. Relatou o perito que há possibilidade de reabilitação para trabalho administrativo/leve. Ao final esclareceu que o autor está incapaz para o trabalho braçal.

Dito isto, considerando as condições biopsicossociais do requerente, indubitável que a incapacidade é temporária, havendo possibilidade de reabilitação para o trabalho, especificamente para as atividades não braçais. Desta forma, afasto de plano a possibilidade de concessão do pedido de aposentadoria por invalidez.

No entanto, de acordo com o art. 59 da Lei 8213/91, o benefício de auxílio-doença é devido àquele que ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual temporariamente.

O autor, conforme laudo pericial já mencionado, encontra-se efetivamente incapacitado, temporariamente, para suas atividades rotineiras de trabalho.

Deste modo, é justo conceder o benefício em caráter provisório a fim de que a parte restabeleça sua condição plena de trabalho. Configurado, pois, o direito ao recebimento de auxílio-doença. Da antecipação dos efeitos da tutela.

Com espeque na fundamentação deduzida acima, verifico presentes os requisitos ensejadores da presente medida.

Destarte, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o réu conceda o benefício previdenciário de auxílio-doença, no valor do salário de benefício do autor, até o 30º dia após a sua intimação da presente SENTENÇA.

Do termo inicial e final do benefício.

Reconhecido o direito ao benefício, passo a constatação do termo inicial deste.

Assim, considerando que houve comprovação de que o requerente estava incapacitado quando o seu benefício fora indevidamente cessado, o benefício é devido desde a data imediatamente posterior à da cessação, a saber, dia 07/07/2017. Quanto ao termo final do benefício, evidentemente, nada impede que o INSS submeta o beneficiário a exame para averiguar se persiste a incapacidade, porque, caso contrário, se retiraria dos benefícios por incapacidade seu caráter precário/temporário.

Ressalte-se que a Administração fica vinculada aos parâmetros da avaliação realizada em Juízo, devendo cessar o benefício apenas quando e se a parte autora recuperar as condições de trabalho, devendo o requerido providenciar a readaptação do requerente para outra atividade não braçal.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/1991, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial e condeno a autarquia ré a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença, no valor do salário de benefício do autor (que não poderá ser inferior a um salário-mínimo), desde a data da cessação indevida (07/07/2017), devendo o autor ser submetido a perícia médica antes da suspensão do benefício, incidindo correção monetária, sobre as parcelas vencida, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, no qual fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.

Saliento, por oportuno, à parte autora, que, caso não compareça para a avaliação médica a ser realizada pelos peritos do INSS, o benefício poderá ser cessado pela autarquia, independentemente de autorização judicial, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91.

Processo extinto com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCP.

É devido, ainda, o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.

Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela até o trânsito em julgado.

Determino ainda que o Instituto Nacional do Seguro Social promova de imediato o processo de reabilitação da parte autora para exercício de outra atividade laboral não braçal. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (art. 62 da Lei 8.213/91).

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei n. 3.896/2016. No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do NCP e Súmula 111 do STJ.

Do reexame necessário.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que apesar de tratar-se de SENTENÇA ilíquida, considerando o período entre a data inicial do benefício determinada na SENTENÇA e a publicação da mesma e o valor mínimo do benefício previdenciário, inequívoca a impossibilidade de que a condenação ultrapasse o valor de 1.000 (um mil) salários-mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do NCP. Serve a presente de ofício ao INSS para que proceda a imediata implantação do benefício, nos termos da tutela de urgência deferida acima.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao INSS para que apresente o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência.

Com os cálculos da autarquia, manifeste-se a autora se concorda com o valor, neste caso expeça-se as(os) RPV's/Precatórios, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento. Em seguida, venham conclusos para extinção.

Requisite-se o pagamento do médico perito.

Publicação, registro e intimação via PJe.

Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCP.

Cacoal/RO, 7 de novembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

Ofício nº. 444/2018 – GabExp – 1ª. Vara Cível

Anexos: cópia dos documentos pessoais.

Gerente da APSADJ/GEXRO

Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria

Porto Velho/RO – CEP 76.801-246

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7000683-78.2018.8.22.0007

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

EXECUTADO: THAISA CRISTINA PEREIRA OLIVEIRA MENDONÇA

Advogado do(a) EXECUTADO:

MANIFESTAÇÃO DO AUTOR

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor da Certidão/Diligência do Oficial de Justiça juntada aos autos, requerendo objetivamente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7005912-53.2017.8.22.0007

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS SICREDI LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: VERA REGINA MARTINS - RS34607

REQUERIDO: CRIDAO VEICULOS E HOTELARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERIDO:

MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

1º Cartório Cível

Juíza de Direito: Emy Karla Yamamoto Roque

Diretor de Cartório: Jerdson Raiel Ramos

(69) 3441-2297 - cwl1civel@tjro.jus.br

Rua dos Pioneiros 2425 Centro

Proc.: 0064059-56.2001.8.22.0007

Ação: Inventário

Requerente: J. L. B. M. L. da S. B. E. H. de B. J. L. de R. N. C. H. A. B. D. M. A. B. M. A. A. B.

Advogado: Leonardo Bruno Pereira Vidal (OAB/GO 23887), Manfredo Conrado Barroso Vidal Damaceno (OAB/GO 22.408), Juvenílho Iriberto Decarli (OAB/RO 248A), Juvenílho Iriberto Decarli Junior (RO 1193), Juvenílho Iriberto Decarli. (248-A), Juvenílho Iriberto Decarli Junior (RO 1193), Juvenílho Iriberto Decarli. (248-A), Juvenílho Iriberto Decarli Junior (RO 1193), Marcelo Vagner Pena Carvalho (RO 1171)

Inventariado: E. de J. B.

FINALIDADE: intimação dos advogados para providenciarem o contato com o inventariante: MAYCON ANDRÉ ALEGRE BRITO, convocando-o a comparecer no Cartório da 1ª Vara Cível de Cacoal, para assinatura do termo de inventariante, conforme último DESPACHO, uma vez que os correios indicaram no AR - Aviso de recebimento, que tal pessoa "mudou-se".

Jerdson Raiel Ramos

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juiz de Direito: Ane Bruinjé

Diretor de Cartório: Carlos Henrique Rodrigues de Freitas

(69) 3441-3382 - cwl2civel@tjro.jus.br

Rua dos Pioneiros 2425 Centro.

Proc.: 0078646-10.2006.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: L. A. de S.

Advogado: José Nax de Góis Júnior (OAB/RO 2220)

Requerido: P. C.

DESPACHO:

DESPACHO Considerando a não manifestação da parte autora mesmo devidamente intimada (fl.261), promovo a liberação do bem apreendido no sistema Renajud, vide anexo. Comunique-se a Polícia Rodoviária Federal. Tornem os autos para o arquivo sem baixa nos termos de fl.252. Intimados via Dje. Cacoal-RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018. Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: 0004575-22.2015.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Município de Cacoal

Advogado: Procurador do Município de Cacoal ()

Requerido: Enilda Rodrigues de Assis Perone, Roberto Pêgo de Almeida, Ivany da Promessa de Jesus Almeida, Devanir Gonçalves, Vicente Alves dos Santos, Sueli Campos de Souza, Maria de Paula Carmo, Solange Neves da Silva Paula, Elison de Almeida Nunes

Advogado: Rubia Valéria Marchioreto Carvalho (RO 7293), Eliel Moreira de Matos (RO 5725), Defensoria Pública (), Advogado Não Informado (), Geraldo Eldes de Oliveira (RO 1105), Advogado Não Informado (), Defensoria Pública ()

DESPACHO:

DESPACHO Considerando o advento de férias desta magistrada promovo a redesignação das datas da audiência pública outrora designadas por meio do DESPACHO de fls. 588. Assim sendo, designo a Audiência Pública para o dia 19 de fevereiro de 2019 a partir das 09:00hrs na sala de Sessões do Júri da Comarca de Cacoal, podendo ser estendida até o dia 20 de fevereiro de 2019. Deste modo, os interessados poderão manifestar o desejo de participar e indicar expositores até o dia 13 de fevereiro de 2019. Permanece inalterado os demais termos de fls. 588. Expeça-se o necessário para o cumprimento. Publicado via Dje. Cacoal-RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018. Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: 0099886-84.2008.8.22.0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: I. e C. de C. M. I. L. L. M.

Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (RO 3175)

Executado: S. F. da S.

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de Ação de execução de título extrajudicial referente a nota promissória. A executada foi citada e houve penhora de motocicleta que a devedora ofertou em dação em pagamento, recusado pelo exequente. Inserida restrição via Renajud (fls. 36/57). Deferida a adjudicação do bem penhorado pelo valor da penhora (R\$ 4.800,00) que encontrava-se sob a posse da parte autora desde a penhora. Determinada a expedição do auto de adjudicação em 11/10/2011, os autos ficaram paralisados, quando em dezembro/2015, a parte autora postulou o andamento do feito (fls. 82/83). Constatada que a movimentação dos autos ocorrera na ação em apenso n. 0002931-54.2009.8.22.0007, que foram juntados a este feito. Realizadas tentativas de constrição via penhora on line infrutíferas, foi expedida certidão de dívida para protesto e o feito fora arquivado em 27/09/2013 (fls. 146 v.). Os autos foram desarquivados, designada audiência de conciliação que restou frustrada, bem assim novas consultas via sistemas on line restaram inexitosas, e a parte autora intimada para dizer sobre a prescrição intercorrente, não se manifestou. É o relatório. Decido. Conforme disciplina do art. 487, do CPC, o juiz pronunciará, de ofício ou a requerimento, a prescrição, desde que dada às partes a oportunidade de se manifestar. A Súmula 150 do STJ dispõe que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Ou seja, o prazo para o exercício da pretensão executiva é o mesmo exigido para o exercício da pretensão condenatória. Tratando-se de execução de título extrajudicial, aplica-se o prazo da ação previsto para o título que se exige, sendo que a inação injustificada do exequente por esse período, após a citação do executado, importará na prescrição intercorrente. O prazo de prescrição na execução varia de acordo com o título. Sendo o título nota promissória, o prazo será o mesmo previsto para a propositura da ação. O prazo prescricional para propositura da ação de execução de título extrajudicial referente a nota promissória prescreve no prazo de três anos, a contar do vencimento, se proposta a ação contra o emitente da nota, conforme consta do artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra ("LUG"). Na análise dos autos, o feito foi arquivado em 27/09/2013, transcorrendo em 28/09/2016, então, o prazo para contagem da prescrição. Embora tenha havido diligências de penhora on line em março/2016, estas restaram infrutíferas e o feito voltou a ser arquivado nesta mesma época, tendo o exequente voltado a se manifestar somente em abril/2017. Vê-se, portanto, que a execução não progrediu, motivo pelo qual depreende-se a prescrição intercorrente já que decorrido prazo superior àquele previsto para a propositura da ação, sem que tenha havido Além da interrupção da prescrição ocorrida por força da determinação da citação (artigos 240, §1º e 802, do CPC), não há nos autos a incidência de qualquer outra das hipóteses impeditivas, suspensivas ou interruptivas da fluência do prazo prescricional, sejam as descritas nos arts. 197 a 200 do Código Civil. Por outro lado, diga-se, não se pode afirmar que a parte executada deu causa à paralisação do feito anteriormente ao esgotamento do prazo prescricional, pois não existe prova nos autos nesse sentido. Assim, nota-se haver ocorrido a prescrição intercorrente da pretensão executiva do título extrajudicial. Nessa perspectiva, afigura-se indubitável que a pretensão deva ser extinta, vez que a prescrição cria uma exceção destinada a neutralizar a eficácia do direito do credor, ocasionando a impossibilidade jurídica de atender seu direito subjetivo. Ante o exposto, RECONHEÇO a ocorrência de prescrição intercorrente do crédito executado, EXTINGUINDO o feito, na forma do artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Sem custas adicionais ou honorários. Dê baixa em eventual restrição de bens realizada, expedindo-se o necessário

ou oficiando para o devido cancelamento.Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Transitada em julgado, archive-se.Intimem-se.Cacoal-RO, quarta-feira, 11 de julho de 2018.Ane Bruinje Juíza de Direito

Proc.: 0006456-05.2013.8.22.0007

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado:L. F. de Almeida & Cia Ltda, Laélcio Felberk de Almeida, Angela Cristina dos Santos

Advogado:Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655), Jakson Felberk de Almeida (OAB/RO 982), Fabiana Modesto de Araújo (OAB/RO 3122)

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de execução fiscal extinta em razão da anistia prevista na Lei n. 3.511/2015.O exequente postula o levantamento em seu favor dos valores bloqueados via Bacenjud.O executado, por sua vez, aduz que trata-se de verba impenhorável porque referente a seus rendimentos.O art. 3º da referida norma dispõe que: "O disposto nesta Lei não gera direito à restituição ou compensação de importâncias pagas, nem autoriza o levantamento de importância depositada em juízo, quando houver DECISÃO favorável à Fazenda Pública Estadual, transitada em julgado, até a data da efetivação da remissão."Tal, entretanto, não se aplica ao presente caso, porque, embora o executado tenha apresentado exceção de pré-executividade, os fundamentos nela presentes não foram objeto de análise já que a Fazenda reconheceu a aplicação da lei ao caso em tela, não havendo, portanto, DECISÃO transitada em julgado favorável à Fazenda Pública Estadual.Expeça-se o necessário para devolução do saldo remanescente em favor do executado.Int. a PGE.Pub. via DJ.Cacoal-RO, terça-feira, 9 de outubro de 2018.Ane Bruinje Juíza de Direito

Proc.: 0076627-31.2006.8.22.0007

Ação:Divórcio Consensual

Requerente:M. de O. X. A. X.

Advogado:Adelino Cataneo (OAB/RO 150B)

DESPACHO:

DESPACHO Cuida-se de processo que visava o divórcio direto na operação de justiça rápida.Houve homologação de acordo (fl. 13), ocasião em que se decretou o divórcio.Não obstante, Maria Marta de Oliveira (fl. 25) requer a expedição de formal de partilha para a regularização imobiliária, onde aduz que deverá constar seu nome como única proprietária.Como, no acordo, Andreilino Xavier deixou a Marta o único imóvel que possuíam (conforme item 3), o pleito da autora pode ser atendido.Assim sendo, expeça-se o necessário. Sem custas, já que há benefício da justiça gratuita.Intimação via DJe.Cacoal-RO, quarta-feira, 4 de julho de 2018.Ane Bruinje Juíza de Direito

Proc.: 0004199-07.2013.8.22.0007

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:T. C. A. G.

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

Requerido:H. G.

Advogado:Edson Vieira dos Santos (OABRO 4373)

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se ação de alimentos julgado procedente para condenar o requerido ao pagamento de pensionamento alimentício em favor da filha, autora, condicionando a obrigação de pagamento da pensão à frequência e bom aproveitamento no curso de medicina na Bolívia pela requerente.O requerido comprovou o depósito judicial dos meses de dezembro/2013 e janeiro/2014 (fls. 158 e 168).Em sede de apelação, foi alterado o valor da prestação para um salário mínimo (fls. 204 v.).Intimada, a demandante não comprovou a realização do curso de medicina, o que importa que

não cumpriu com a condição imposta para recebimento dos alimentos.Diante disso, expeça-se alvará de levantamento em favor do requerido dos valores pendentes de levantamento nos autos, observados os poderes da procuração.Nada mais, cumpridas as DGJ, oportunamente, archive-se.Int.Cacoal-RO, segunda-feira, 16 de julho de 2018.Ane Bruinje Juíza de Direito

Proc.: 0114890-98.2007.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Valdete Silva de Souza

Advogado:Kaiomi de Souza Oliveira (OAB/SP 213726)

Requerido:Instituto Nacional de Seguridade Social

Advogado:Advogado não informado (RO 2222222)

DESPACHO:

DESPACHO O INSS manifesta-se aduzindo que os cálculos do exequente não observaram a DECISÃO /SENTENÇA de fls. 160/161 nem a SENTENÇA dos embargos, razão pela qual postula a apuração da diferença e dos valores levantados.Verifico que os RPVs expedidos não observaram os cálculos dos embargos à execução, constando montantes errados referente aos cálculos apresentados pela parte autora.Intime-se a parte autora, bem assim a advogada, via DJ e via postal, para que devolvam os valores levantados em montante superior aos cálculos dos embargos à execução, devidamente atualizados, mediante depósito judicial, no prazo de 15 dias.Int.Cacoal-RO, quarta-feira, 1 de agosto de 2018. Ane Bruinje Juíza de Direito

Carlos Henrique Rodrigues de Freitas

Diretor de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7013190-42.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE WALDECYR ROMFIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA FERREIRA PONTES - RO0006730, FELIPE WENDT - RO0004590

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 dias úteis, sobre as prévias das RPVs expedidas ID 22824071 e 22824079.

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOALRua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382

Processo nº: 7007764-78.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR:

Nome: H. L. G. H.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843

RÉU:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Foram distribuídas dois cumprimentos de SENTENÇA s como as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

Assim sendo, não resta outra opção ao juízo a não ser extinguir a presente, pela litispendência com o processo 7003994-14.2017.8.22.0007.

Por conseguinte, EXTINGO O FEITO com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após as anotações de estilo, nada pendente, dê-se baixa e archive-se.

Parte autora intimada via DJe.

Oportunamente, archive-se.

Intime-se o INSS.

Cacoal/RO, data certificada no sistema.

Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone: (69) 34431668 Processo N° 7001979-72.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: GILSON OLÍMPIO DE SOUZA

Endereço: Rua Jorge Amado, 2375, Conjunto Halley, Cacoal -

RO - CEP: 76961-746

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR

- RO0003765

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: AC Ariquemes, 3745, Avenida JK, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76870-970

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 24.400,00

DECISÃO

Casos como o presente tem se repetido com bastante frequência, sendo que diariamente este juízo tem recebido processos que na realidade não deveriam ser processados perante esta vara, mas que para não causar prejuízos ainda maiores às partes, acabam sendo acolhidos. Talvez este comportamento recente seja motivado pela obsessão de eliminar ou reduzir número de processos.

No caso em tela, o juiz da 2ª Vara Cível não só recebeu o feito sem qualquer ressalva, o que alias era o correto, pois a distribuição foi por sorteio, como promoveu a estabilização do feito e sua instrução, deixando-o apto a julgamento.

Não se trata de incompetência, muito menos absoluta e, se assim fosse, causaria nulidade de todos os atos, expressando prejuízo à parte, que, diga-se de passagem, é a que está menos sendo considerada neste vai e vem processual.

Diante destas evidências, determino o imediato retorno deste feito para a 2ª Vara Cível, para que lá seja julgado o processo, cumprindo-se a prestação jurisdicional.

Serve a presente como MANDADO de intimação através do PJE. Cacoal/RO, 1 de novembro de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7011997-89.2016.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARCIANO CARDOSO MENDES

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO0006217

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado(s) do reclamado: WILSON VEDANA JUNIOR, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665

DESPACHO

Recebo os embargos, se tempestivos. Certifique-se.

Intime-se a requerente, tendo em vista o efeito modificativo pretendido pela parte Embargante.

Após, conclusos os autos para DECISÃO.

Cacoal - RO, data certificada no sistema.

Juiz(a) Substituto(a)

JUNTADAção:

OFICIO. N. 309/2018-GAB/VICE e DECISÃO do AGRAVO DE INSTRUMENTO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7008285-23.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: YURY GERMANO FEY

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DE OLIVEIRA MARIN - RO0004395

RÉU: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado(s) do reclamado: ANA PAULA DE LIMA FANK

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA DE LIMA FANK - RO6025

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se as partes autora/requerido, no prazo de 15 dias úteis, sobre a juntada do Agravo de ID 22833812.

Cacoal, 12 de novembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7011104-98.2016.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JUNIOR ABREU JORDANI e outros

Advogado do(a) AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045

RÉU: JAIME CEZAR DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA - RO7634

ATO ORDINATÓRIO

Fica as partes intimadas para a audiência designada em Ata de ID 22705062.

Cacoal, 12 de novembro de 2018

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Juiz de Direito: Elson Pereira de Oliveira Bastos

Diretora de Cartório: Neide Salgado de Melo

(69) 3443-5036 - cwl3civel@tjro.jus.br

Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0061280-89.2005.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jeová da Silva Santana

Advogado: José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ()

Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimado a manifestar-se quanto ao Precatório cadastrado no sistema e-precweb, juntado aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0002051-52.2015.8.22.0007

Ação: Homologação de Transação Extrajudicial (Cível)

Requerente: L. do C. de J. C. F. L. de J. G. F. L. de J.

Advogado: Luiz do Carmo de Jesus (OAB/RO 5060)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Neide Salgado de Melo

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{orgao_julgador.nome}}

{orgao_julgador.endereco}}

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7011740-93.2018.8.22.0007

EMBARGANTE: RODRIGO PASSONI BONILHA GUIMARAES

CPF nº 270.709.248-79, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1903

CENTRO - 76963-790 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CACOAL CNPJ nº 04.092.714/0001-28, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

DESPACHO

Recebo os embargos.

Cabível a oposição de embargos à execução fiscal pela Defensoria Pública, no mister de curadora especial, independentemente de garantia do juízo, quando o executado mantém-se revel após citado por edital. Neste sentido, o entendimento do E. Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação. Embargos à execução fiscal. Garantia do juízo. Representação por curador especial. Inexigibilidade. Juntada de documentos com a inicial. Faculdade da parte. Inépcia não caracterizada. Citação por edital. Validade. Prévio exaurimento das vias ordinárias. Publicação em jornal local. Ausência de previsão na Lei de Execuções Fiscais. Honorários sucumbenciais. Princípio da causalidade. Não configurado. Recursos não providos.

Na hipótese em que os embargos à execução são propostos por curador especial, é desnecessária a garantia do juízo.

(...)

(Apelação 0001991-79.2015.822.0007, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 25/05/2017. Publicado no Diário Oficial em 07/06/2017.)

O embargante pugna pela atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos, de modo a suspender a tramitação da execução fiscal de nº 7006036-02.2018.8.22.0007.

Silente a Lei 6830/1980 quanto aos efeitos dos embargos à execução fiscal, aplica-se a disciplina do Código de Processo Civil (CPC). À luz do art. 919 do CPC, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos se dá por determinação judicial, quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Estando o réu revel representado por curador especial, não subsiste a necessidade de garantia do juízo.

Diante das razões levantadas pelo embargante, não se afiguram presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC.

No caso vertente, não vislumbro a probabilidade do direito, tendo em vista a ausência de demonstração cabal das alegações do embargante. Ainda, não decorre da execução fiscal perigo de dano, porquanto, se efetuadas eventuais medidas constritivas, realizar-se-á, de regra, o contraditório, obstando irregularidades na prática de atos expropriatórios.

Via de consequência, não atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos.

Ouçã-se a exequente, ora embargada, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I do CPC).

Cacoal/RO, 12 de novembro de 2018.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010774-33.2018.8.22.0007

AUTOR: MARIA DELMIRA DE ALMEIDA CPF nº 051.962.722-

91, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1981 CENTRO - 76963-790 -

CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIA LETICIA MUNIN ZANCAN OAB nº RO1259

RÉU: ERICK HENRIK DA SILVA DOS SANTOS CPF nº

014.804.182-50, AVENIDA BELO HORIZONTE 2963, - DE 2933

A 3133 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-165 - CACOAL -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Insta esclarecer que a regra do fracionamento das custas iniciais nos termos do art. 12, I, §1º (2%, dois por cento do valor da causa, Lei n. 3.896/2016 - R\$ 100,00 o montante mínimo a ser recolhido) se aplica aos casos de cabimento de audiência de conciliação na fase inicial o que é incompatível com o procedimento da ação de execução de título extrajudicial (arts. 723 e ss. do CPC).

Assim, INTIME-SE a parte autora por intermédio de seu advogado, via sistema, para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321) a fim de comprovar o recolhimento da complementação das custas judiciais iniciais.

Cacoal/RO, 12 de novembro de 2018.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{orgao_julgador.nome}}

{orgao_julgador.endereco}}

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7011905-43.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE

ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

CNPJ nº 02.015.588/0001-82, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY

775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES

MENEZES OAB nº RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB

nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930

EXECUTADO: JACOB PEREIRA COSTA CPF nº 333.763.522-91,

RUA MATO GROSSO 5263 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO

ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, por meio de seu procurador, via Pje, para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de juntar demonstrativo do débito atualizado até a data de propositura da ação (art. 798, I, b do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento (art. 321 do CPC).

Às providências.

Cacoal/RO, 12 de novembro de 2018.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7007482-40.2018.8.22.0007

EXEQUENTES: INDUSTRIA DE CHAVES GOLD LTDA CNPJ

nº 62.840.657/0006-29, ÁREA RURAL 1240, GALPÃO G ÁREA

RURAL DE POUSO ALEGRE - 37561-899 - POUSO ALEGRE -

MINAS GERAIS, GOLD MOONLIGHT - INDUSTRIA E COMERCIO DE CHAVES LTDA. CNPJ nº 11.760.744/0004-73, ÁREA RURAL 1240, GLEBA B ÁREA RURAL DE POUSO ALEGRE - 37561-899 - POUSO ALEGRE - MINAS GERAIS
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARCELO TUDISCO OAB nº SP180600

EXECUTADO: MILTON ADELADIO DE OLIVEIRA CPF nº 664.797.622-15, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2026, - ATÉ 2268 - LADO PAR CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:

Insta esclarecer que a regra do fracionamento das custas iniciais nos termos do art. 12, I, §1º (2%, dois por cento do valor da causa) - Lei n. 3.896/2016 aplica-se aos casos de cabimento de audiência de conciliação na fase inicial, o que é incompatível com o procedimento da ação de execução de título extrajudicial.

Assim, INTIME-SE a parte autora, por intermédio de seu advogado, para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento da complementação das custas judiciais iniciais.

Intimem-se.

Cacoal/RO,

Cacoal/RO, 12 de novembro de 2018.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}}

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0008308-30.2014.8.22.0007

EXEQUENTE: JORGE DOS SANTOS VARGAS CPF nº 750.900.237-00, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS OAB nº RO4815

EXECUTADO: FABIO SOUZA SILVA CPF nº 875.220.802-82, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Tendo em vista o disposto na Lei nº 3896/2016, que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Tribunal de Justiça de Rondônia, INTIME(M)-SE, via PJe, a(s) parte(s) autora(s) para que comprove(m) o recolhimento das custas previstas no art. 17 da referida lei.

Cacoal/RO, 12 de novembro de 2018.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}}

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7011622-20.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: SIDNEI NALEVAIKI CPF nº 174.724.401-59, ÁREA RURAL 76B, LT 76B GB 05 LH 06 Z RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA OAB nº RO1105

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., AC CACOAL 275, RUA GENERAL OZORIO CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1- Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2- Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3- Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4- Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

5- Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

6-Expedido o precatório ou RPV, suspendo o processo até efetivo pagamento.

7-Comprovado o pagamento, expeça-se alvará de levantamento e voltem conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 12 de novembro de 2018.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}}

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7011697-59.2018.8.22.0007

AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP CNPJ nº 04.775.185/0001-67, AVENIDA 704 2191 BODANESE - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº MT3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551

RÉU: DEBORA DE FREITAS SILVA CPF nº 837.244.001-87, RUA RIO BRANCO 1238, - DE 1031/1032 A 1328/1329 PRINCESA ISABEL - 76964-084 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO /DECISÃO /SENTENÇA

SERVE DE CARTA/MANDADO PARA O ATO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1- Trata-se de ação monitória fundada em alegação de direito de exigir o pagamento de quantia em dinheiro (art. 700, I, CPC).

2- Havendo prova escrita sem eficácia de título executivo e sendo evidente o direito do autor, defiro a expedição de MANDADO de pagamento, concedendo ao requerido o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, mais as custas processuais (art. 701, CPC).

3- Se o MANDADO de pagamento for cumprido no prazo, o requerido ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º, CPC).

4- No prazo para embargos, reconhecendo o crédito e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 701, § 5º, CPC).

5- Independentemente de prévia segurança do juízo, o requerido poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze dias), embargos à ação monitória (art.702, CPC).

6- Não realizado o pagamento e não apresentados os embargos à ação monitória, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", seguindo-se a fase de cumprimento de SENTENÇA (art.701, § 2º, CPC).

7- Valor do débito atualizado em 19.09.2018: R\$ 12.847,10.

Cacoal/RO, 12 de novembro de 2018.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7007969-78.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: A. R. DA SILVA & CIA LTDA - ME CNPJ nº 15.041.769/0001-25, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 2215 CENTRO - 76963-829 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSANGELA ALVES DE LIMA OAB nº RO7985, ELENARA UES OAB nº RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB nº RO6327

EXECUTADOS: MARCELO SANTANA DA SILVA CPF nº 815.157.152-72, RUA ALCIDES CRIVELI 7, QUADRA 4 CONJUNTO BNH - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, M. S. DA SILVA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME CNPJ nº 18.845.843/0001-54, AVENIDA PADRE ÂNGELO 1121, DISTRIBUIDORA SANTANA BEIRA RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

SERVE DE CARTA/AR PARA OS ATOS DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO

Intime-se pessoalmente a exequente para retirar o alvará expedido, bem como, em seguida, a dizer se ainda há crédito remanescente, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias sob pena de extinção e arquivamento (art. 485, §1º, CPC).

2. Em caso de inércia, conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 12 de novembro de 2018.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7011720-05.2018.8.22.0007

AUTOR: EZEQUIEL FAUSTINO CPF nº 421.755.502-49, RUA ANTÔNIO JOSÉ PRIMO 1221 SANTO ANTÔNIO - 76967-342 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA OAB nº RO8694, LUZINETE PAGEL GALVAO OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Intime-se o autor, por sua advogada, via sistema, para, em 15 (quinze) dias, juntar ao feito cópia da DECISÃO do pedido administrativo de prorrogação do benefício, sob pena de indeferimento.

Cacoal/RO, 12 de novembro de 2018.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7006597-60.2017.8.22.0007

AUTOR: ALAN VITORIO DE SOUZA CPF nº 010.556.102-94, AVENIDA NOVA ESPERANÇA 5403, CASA CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA NATANI SANTOS FREIRE GOMES OAB nº RO8034

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A. CNPJ nº 02.558.157/0001-62, TELEFONICA BRASIL S/A 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ALAN ARAIS LOPES OAB nº RO1787

DESPACHO

1. Proferida a SENTENÇA (ID: 16475804), a requerida Telefônica, espontaneamente comprovou o cumprimento das obrigações (fazer e pagar), seguido de manifestação do autor pela expedição do alvará (ID: 20101391).

2. Já determinada a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados (ID: 18686951) em favor da parte autora, conforme DESPACHO (ID: 19872080).

3. Arquivem-se os autos.

Cacoal/RO, 12 de novembro de 2018.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}}

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7011039-35.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA CNPJ nº 04.902.979/0001-44, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 228 A 570 - LADO PAR CENTRO - 76900-036 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS OAB nº RO8596

EXECUTADOS: EVELYN KARINE MORAES DE SOUZA PULIDO CPF nº 796.947.562-00, AVENIDA PORTO VELHO 2477, - DE 2341 A 2649 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-877 - CACOAL - RONDÔNIA, WILLIAM PULIDO DE OLIVEIRA CPF nº 043.121.859-56, AVENIDA PORTO VELHO 2477 CENTRO - 76963-877 - CACOAL - RONDÔNIA, PULIDO & MORAES COSMETICOS LTDA - EPP CNPJ nº 10.547.543/0001-87, AVENIDA PORTO VELHO 2477 CENTRO - 76963-877 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

SERVE DE MANDADO /CARTA(AR)/CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

1- Cite-se para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC).

2- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 827, CPC). No caso de integral pagamento no prazo assinalado, o valor dos honorários será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, CPC).

3- Não havendo pagamento no prazo estipulado, penhore(m)-se e avalie(m)-se bem(ns) suficientes à garantia da execução, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado (art. 829, § 1º, CPC). Penhorados bens móveis ou semoventes, ante a falta de depositário judicial ficarão em poder do exequente, salvo recusa ou a falta de fornecimento dos meios necessário para a remoção (art. 840, II, §§ 1º e 2º, CPC). Acaso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem a sua residência ou estabelecimento (art. 836, § 1º).

4- Se o executado não for encontrado, arremem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo ao oficial de justiça, nos 10 (dez) dias seguintes, procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos, promovendo a citação com hora certa em caso de suspeita de ocultação, de tudo certificando pormenorizadamente (art. 830, CPC).

5- O(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargo, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915, CPC).

6- No prazo para embargos, reconhecendo-se o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o executado poderá requerer o parcelamento do

débito remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916, CPC). A opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, CPC).

Valor do débito em 27.09.2018: R\$ 40.324,27.

Cacoal/RO, 12 de novembro de 2018.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008882-89.2018.8.22.0007

AUTOR: ANA KAROLINE CAZANGI CRUZ CPF nº 020.929.462-00, RUA JOÃO RODRIGUES JORGE 3741, - ATÉ 3466/3467 JOSINO BRITO - 76961-522 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDINEIA LOURENCO DOS SANTOS OAB nº RO8374

RÉU: Jorge Pavão CPF nº DESCONHECIDO, RUA GILBERTO FREIRE 1106, (69) 99989-6348 VISTA ALEGRE - 76960-080 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (via Pje) para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento da diferença das custas judiciais.

Há que se observar os patamares em porcentagens para os fins de recolhimento considerado o disposto no art. 12, inciso I, §1º, do diploma legal:

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição (...)

[...]

§ 1º Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.

Intimem-se.

Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Cacoal,

Cacoal/RO, 12 de novembro de 2018.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}}

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0133558-54.2006.8.22.0007

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL CNPJ nº 04.092.714/0001-28, RUA ANÍSIO SERRÃO, 2100, PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADOS: GIOVANNI ANTONIO PILLACA QUISPILAYA CPF nº 526.423.482-53, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO, 1143, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA, ELISANGELA ALEXANDRE RIOS CPF nº 419.852.652-49, RUA: RIO BRANCO, 1651, NÃO CONSTA CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA, SAUDE E VIDA ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA CNPJ nº 04.503.844/0001-06, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO, 1143, NÃO CONSTA CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA OAB nº RO4928

DESPACHO

Intime-se o requerido Giovanni Antônio Pillaca Quispilaya para comprovar os depósitos referentes ao acordo entabulado nos autos, conforme a petição da exequente de ID. 20672264.

Mantendo-se inerte, tornem conclusos para análise do pedido de diligência junto ao sistema BACENJUD.

Cacoal/RO, 12 de novembro de 2018.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009412-93.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: V. DA C. JORGE PASSARELO COMERCIO DE CEREAIS - ME CNPJ nº 08.817.349/0001-22, AVENIDA CASTELO BRANCO 20016, - DE 20002 A 20370 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-070 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SUELY GONZALEZ FARKAS OAB nº RO5022

EXECUTADO: JOSIANE APARECIDA DE LIMA CPF nº 774.169.882-68, RUA PROJETADA 6393, LINHA 6 RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-584 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Deve ter ocorrido alguma falha na juntada do comprovante de recolhimento da complementação das custas iniciais, uma vez que o documento não aparece nos autos eletrônicos.

Intime-se a parte autora a juntá-lo novamente no prazo de cinco dias.

Cacoal/RO, 12 de novembro de 2018.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}}

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7003961-24.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: EVERALDO BRAUN CPF nº 633.623.172-00, RUA SÃO PAULO 2760, ESCRITÓRIO CASA & TERRA IMOBILIÁRIA CENTRO - 76963-802 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVERALDO BRAUN OAB nº RO6266

EXECUTADO: JOSE WELLINGTON MACIEL CPF nº 853.793.364-34, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 2138, RUA ADELE BORTOLOTO RAGNINI CENTRO - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ELIEL MOREIRA DE MATOS OAB nº RO5725

DESPACHO /DECISÃO /SENTENÇA

A consulta no sistema Bacenjud restou inexitosa, conforme protocolo anexo.

Intime-se a parte autora para fins de prosseguimento.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}}

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7011976-45.2018.8.22.0007

EMBARGANTE: CICERO ACIOLI DA SILVA CPF nº 516.283.922-15, ÁREA RURAL Lote 18, LINHA 09, GLEBA 09 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: FERNANDA CRISTINA PANUCI OAB nº RO9619, CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA OAB nº RO6692, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS OAB nº RO5465, MARCIO VALERIO DE SOUSA OAB nº DF130293, NATHALY DA SILVA GONCALVES OAB nº RO6212

EMBARGADO: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME CNPJ nº 07.613.225/0001-62, AVENIDA AFONSO PENA 2507 PRINCESA ISABEL - 76964-026 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO:

DESPACHO

Recebo os embargos.

I – Do benefício da gratuidade da Justiça: Diante da alegação de hipossuficiência e dos documentos colacionados aos autos, defiro o benefício da Justiça gratuita ao embargante (art. 98 do Código de Processo Civil – CPC).

II – Da atribuição de efeito suspensivo aos embargos: O embargante pugna pela atribuição de efeito suspensivo aos embargos, obstando a tramitação da execução que corre neste juízo sob o nº 7009189-43.2018.8.22.0007. Nos termos do Código de Processo Civil – CPC, os embargos à execução não possuem efeito suspensivo automático, podendo, porém, DECISÃO judicial atribuir-lhe tal efeito (art. 919, § 1º). Para tanto, além do pedido expresso neste sentido, é necessária a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória e a garantia da execução. A execução encontra-se garantida pela penhora de um semovente pertencente ao executado, avaliado no valor R\$ 2.200,00 (ID. 22409230). Diante das alegações aduzidas pelo embargante, afiguram-se presentes os requisitos ensejadores da tutela provisória, previstos no art. 300 do CPC. A possibilidade do direito resta verificada a partir das alegações da peça inicial, mormente diante da alegada ocorrência de furto que motivou a sustação do título executivo, conforme narrado pelo embargante na ocorrência policial juntada aos autos (ID. 22409191). Diante da vultuosidade do alegado, há de ser conferido valor provisório às teses da inicial, ao menos nesta fase de cognição sumária. Justifica-se, outrossim, o perigo de dano, decorrente da possibilidade de expropriação de bens imprescindíveis à atividade de subsistência do embargante, que consiste na venda de leite in natura, como faz prova (ID. 22409202 e 22409210). Tendo havido a penhora sobre semovente, a atribuição de efeitos suspensivos aos presentes embargos é medida que se impõe, evitando-se eventuais atos expropriativos, sob pena de infringência ao princípio da dignidade mínima que informa a atividade jurisdicional. Isto posto, ATRIBUO efeito suspensivo aos embargos à execução. SUSPENDA-SE a execução de título extrajudicial distribuída a este juízo sob o nº 7009189-43.2018.8.22.0007 (art. 921, II do CPC).

III – Da denunciação da lide: Pugna o embargante pela denunciação da lide da empresa Sotelli Agropecuário Eireli (CNPJ 06.092.834/0001-50), sob o argumento de que a empresa se obriga pelos atos de seus funcionários. A denunciação da lide é modalidade de intervenção de terceiros prevista pelo CPC, cujas hipóteses de incidência encontram-se no art. 125. Trata-se de instituto típico do processo de conhecimento, com o fito de atribuir celeridade ao exercício do direito de regresso ante a possibilidade de proferimento de SENTENÇA condenatória. Os embargos à execução consubstanciam-se em ação autônoma em face de ação de execução fundada em título executivo. Podem possuir, a depender dos pedidos, natureza declarativa, como no caso de alegação de inexistência de dívida, em razão de pagamento, ou natureza desconstitutiva, do título ou da execução, visando desfazê-los. Não há, portanto, pedido condenatório, em sede de embargos à execução, a ensejar direito de regresso por parte do embargante executado. Desta forma, limitando-se os embargos à execução a discutir matérias pertinentes à execução, INDEFIRO a denunciação da lide.

IV – Providências: Ouça-se a exequente, ora embargada, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I do CPC). Cacoal/RO, 12 de novembro de 2018.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7011986-89.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CNPJ nº 02.015.588/0001-82, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586
EXECUTADOS: ELIETE DE MENEZES ALEXOPULOS CPF nº 271.560.872-15, RUA ADEMAR BENTO DA SILVA 3130, - DE 3040 A 3260 - LADO PAR TEIXEIRÃO - 76965-682 - CACOAL - RONDÔNIA, PERICLES ALEXOPULO CPF nº 115.297.762-87, RUA ADEMAR BENTO DA SILVA 3130, - DE 3040 A 3260 - LADO PAR TEIXEIRÃO - 76965-682 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Tendo em vista a existência de causa de impedimento (art. 144, III do Código de Processo Civil), REDISTRIBUA-SE o feito ao substituto automático, nos termos do art. 336 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Cacoal/RO, 12 de novembro de 2018.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}}

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7011179-69.2018.8.22.0007

REQUERENTES: LAURITA DE PAULA MARTINS CPF nº 034.888.481-83, ÁREA RURAL 3800, RUA PB PADRE JOAO ZANOTTO - MORADA DIGNA ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, CLEUSA DE PAULA CPF nº 945.587.442-34, AGC RIOZINHO 1700, RUA ANTONIO F. BARBOSA CENTRO - 76960-972 - CACOAL - RONDÔNIA, JESUINA MARTINS DE PAULA CPF nº 843.848.409-34, RUA ARI SIEGEL 53, QD20 - LT 389 JARDIM PRINCESA DAIANA - 85867-685 - FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ, CLOVIS MARTINS DE PAULA CPF nº 860.973.182-00, RUA SETE 1285, - ATÉ 1336/1337 HABITAR BRASIL - 76960-328 - CACOAL - RONDÔNIA, OTAVIO REINOSO MARTINS CPF nº 414.728.969-04, RUA PIMENTA BUENO 83 CAST. DOS SONHOS - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, LAURA MARTINS DA SILVA CPF nº 004.552.572-21, RUA JOAQUIM ANTÔNIO DE LIMA 4226, - ATÉ 4340/4341 MORADA DO SOL - 76961-492 - CACOAL - RONDÔNIA, MARIANA MARTINS DA SILVA CPF nº 040.966.199-65, RUA SERAFIM FRANCISCO DAS CHAGAS 4412 JARDIM LIMOEIRO - 76961-474 - CACOAL - RONDÔNIA, GENY REINOSO DE PAULA CPF nº 522.935.052-00, RUA JOAQUIM ANTÔNIO DE LIMA 4226, - ATÉ 4340/4341 MORADA DO SOL - 76961-492 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: HIGOR BUENO HORACIO OAB nº RO9470

INVENTARIADOS: LAURO REINOSO MARTINS CPF nº DESCONHECIDO, ÁREA RURAL 10, RUA CAFÉ - RESIDENCIAL PAINEIRAS ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, CICINATO FRANCISCO DE PAULA CPF nº 715.805.812-34, AVENIDA PRIMAVERA 1723, - DE 1525 A 1733 - LADO ÍMPAR VISTA ALEGRE - 76960-063 - CACOAL - RONDÔNIA, CLEVIS MARTINS DE PAULA MARQUES CPF nº 627.633.342-53, RUA DOS PINHEIROS 1528 SANTO ANTÔNIO - 76967-295 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS:

DESPACHO

1. Emende-se a inicial para apresentar a prova do casamento do inventariante com a de cujus (certidão de casamento), bem como, os documentos do bem imóvel a inventariar. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, CPC).

2. Intime-se pelo(a) advogado(a) via sistema eletrônico.

Cacoal/RO, 12 de novembro de 2018.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 22841547

Data de assinatura: Segunda-feira, 12/11/2018 10:36:13
1811121037260000000021357460

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
- Fone: (69) 34435036

Processo: 7007693-76.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: VALTAIR PRATTI

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736

RÉU: RENATA GOMES COELHO

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, INTIMADA, para retirar a SENTENÇA que serve como MANDADO de Averbação e Certidão de Trânsito em Julgado, que poderá ser impressa pela internet, sem necessidade de comparecer em cartório, em conformidade com o art. 67, parágrafo único das Diretrizes Gerais Judiciais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0001841-35.2014.8.22.0007

EXEQUENTES: MARCELO D ANZICOURT PINTO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, MARCIO D ANZICOURT PINTO CPF nº 008.378.934-02, SEM ENDEREÇO, MARIA LUCIA DA SILVA FERREIRA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, MARIA DO CARMO DEMASI WANSSA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN OAB nº RO2733

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº 00.000.000/1385-41, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673, GUSTAVO AMATO PISSINI OAB nº AC3438
SERVE DE CARTA/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
DESPACHO

Embora a DECISÃO que encerrou a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA não tenha extinguido a fase de cumprimento, aduz-se que há depósito nos autos suficiente para se reconhece o pagamento e, portanto, considerar-se extinta esta fase.

Por essa razão, a DECISÃO está sendo objeto de apelação e não de agravo de instrumento.

Considerando que o juízo de admissibilidade da apelação agora é transferido integralmente para o Tribunal, o recurso deverá ser processado.

Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia.

Cacoal/RO, 12 de novembro de 2018.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
- Fone: (69) 34435036

Processo: 7004224-22.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: VALDEVINO BOLDT

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI - RO0004252

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Intimação/SENTENÇA

Vistos.

VALDEVINO BOLDT ajuizou ação postulando o restabelecimento de benefício previdenciário, na qualidade de segurado especial, trabalhador rural, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.

Em síntese, o autor aduz que é trabalhador rural e sofre com cálculo renal e possui visão monocular. Diante disso, está incapacitada para o exercício de suas atividades laborais de rurícola.

Indeferido o pleito liminar (ID17954890).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID19235199), arguindo, preliminarmente, carência de ação, por falta de interesse de agir, em razão da necessidade de prévio requerimento administrativo, pugnando, portanto, pela extinção do feito, sem julgamento do MÉRITO.

O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado (ID 19814120).

A autora manifestou-se sobre o laudo (Id 19847024).

Réplica (Id 19949586).

Realizada audiência de instrução e julgamento (ID20481755).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, com relação à preliminar levantada de ausência de interesse de agir, face a falta do requerimento administrativo, esta não merece prosperar. Senão vejamos. Restou definido e reconhecida, pelo STF, no julgamento do RE 631.240, com repercussão geral, a necessidade de prévio requerimento administrativo para os processos judiciais envolvendo a concessão, a revisão ou o restabelecimento de benefício previdenciário, bem como em que circunstâncias. A parte ajuizou a ação pretendendo o restabelecimento do benefício que vinha recebendo e que após a perícia revisional por médico da autarquia ré, foi cessado. Ora, no caso em tela, não houve qualquer alteração na situação fática a justificar a formulação de um novo pedido administrativo, reputando-se plenamente configurado o interesse de agir ante a negativa administrativa após a perícia pela autarquia.

Não havendo outras preliminares a serem analisadas, passo ao MÉRITO.

O requerente postula a concessão de benefício de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez na qualidade de segurado especial de trabalhador rural.

Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

A qualidade de segurado especial foi comprovada, como se depreende da comunicação de DECISÃO (ID 17889151) esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 13.06.2016 até 16.08.2016. Do mesmo modo, além do início razoável de prova material, as testemunhas ouvidas em audiência de instrução corroboraram a condição de trabalhador rural do autor.

Em relação à incapacidade, o laudo pericial judicial realizado por médica clínica geral identifica que o requerente sofre de radiculopatia lombar (CID: M51.1). Em resposta aos quesitos “3, 4, 5 e 6”, a perita mencionou que a doença do autor o torna incapaz para sua atividade rural de forma total e temporária, causando-lhe, limitações funcionais de esforços físicos, levantamento de peso, movimentos de flexão e extensão com a coluna. Concluiu que é necessária reavaliação em 180 (cento e oitenta) dias.

Informa que não houve agravamento (quesito 8).

Conforme estimativa da perita judicial, a enfermidade do autor teve início em 26.06.2018 e previsão de término em 26.12.2018 (quesito 2).

Não se olvida, portanto, diante do enfeixe probatório encartado nos autos, que o autor realmente padeça com as doenças descritas no laudo pericial, no entanto, não se vislumbra incapacidade a autorizar a concessão de aposentadoria por invalidez.

Desse modo, havendo nos autos elementos suficientes ao convencimento de que a atual condição de saúde do autor o impede, ainda que momentaneamente, de realizar atividade que lhe garanta subsistência, há que se reconhecer em seu favor a concessão do auxílio-doença.

Ainda, tendo em vista o caráter temporário do auxílio-doença, emerge a conveniência de se definir data para cessação do benefício (DCB).

Não se trata aqui de fixação da chamada “alta programada” que leva ao cancelamento automático do benefício, até porque essa é uma prática abominada pelos Tribunais Regionais Federais, mas de sujeição do segurado a nova avaliação por profissional médico ante a incerteza técnica se houve melhora ou piora de seu quadro de saúde.

Assim, considerando-se os fatos acima alinhavados, tenho que o autor tem direito à concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data do laudo pericial judicial – 26.06.2018 e fixo a DCB para 26.12.2018, por entender ser esse tempo razoável para o tratamento indicado por seus médicos.

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido deduzido na inicial por VALDEVINO BOLDT para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, desde a data do laudo judicial, ou seja, 26.06.2018, pagando-lhe os devidos valores retroativos, devidamente corrigidos, fixando a data para a cessação do benefício – DCB em 26.12.2018.

Juros devidos à partir da citação (Súmula 204, STJ), e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em R\$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Arbitro os honorários ao médico perito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis gerando a paralisação

das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Diligencie-se quanto ao pagamento mediante requisição à Justiça Federal.

Sem custas.

Intimem-se as partes, o INSS via Procuradoria Federal.

Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculo dos valores retroativos para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Cacoal, 30 de outubro de 2018

LUÍS D. CÉSAR JÚNIOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}}

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009734-16.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: ZENILDE MARIA GABRIEL CPF nº 684.769.572-20, ÁREA RURAL LINHA 12, LINHA 12, LOTE 63, GLEBA 11 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS OAB nº RO5725

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo da SENTENÇA em face do INSS.

Os autos principais de nº7010170-09.2017.8.22.0007 já tramitam em processo eletrônico, razão pela qual o cumprimento de SENTENÇA com o intuito de ver implantado o benefício concedido deve correr nos próprios autos, após o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Intime-se.

Arquive-se.

Cacoal/RO, 30 de outubro de 2018.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone: (69) 34435036

Processo: 7010829-81.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANDRE FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

Intimação

FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone: (69) 34435036

Processo: 0009464-19.2015.8.22.0007

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

EMBARGANTE: Balduino Vorpapel

Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEI SOTELE - RO0004192

EMBARGADO: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL e outros (2)

Advogado do(a) EMBARGADO:

Advogado do(a) EMBARGADO:

Advogado do(a) EMBARGADO:

INTIMAÇÃO

Manifestem-se as partes interessadas sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone: (69) 34435036

Processo: 7011915-24.2017.8.22.0007

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANTE MARIANO GRENNANIN SOBRINHO - SP0031618

RÉU: MARIA JOSE DE CASTILHO

Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo requerido em audiência de conciliação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone: (69) 34435036

Processo: 7010604-95.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VIOLATO & CIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145

EXECUTADO: ROBERLAN SILVA DA ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao MANDADO com diligência negativa. sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone: (69) 34435036

Processo: 7006925-87.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SILVANA NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS opôs impugnação aos cálculos apresentados no cumprimento de SENTENÇA que lhe move SILVANA NEVES.

Alega excesso de execução e aponta como corretos montante de R\$ 52.358,97, já incluídos os honorários de sucumbência. Apresenta os cálculos elaborados pelo setor específico da Procuradoria Federal em Rondônia, conforme HISCREWEB anexo.

A impugnada reconhece ter confeccionado os cálculos de forma equivocada, contudo, aduz que os valores apresentados pela parte executada também não estão corretos e colaciona ao feito planilha de cálculo com os reparos que entende pertinentes (ID. 17201644). É o sucinto relatório.

DECIDO.

Consta dos autos que a SENTENÇA condenou a parte executada ao pagamento de auxílio doença do dia 01.03.2014 a 20.07.2014, e ao pagamento da aposentadoria por invalidez a partir do dia 21.07.2014 (ID. 11996396 - Pág. 4).

Conforme o histórico de crédito trazido pela ré, a parte executada efetuou o pagamento do auxílio doença do dia 15.08.2014 a 30.10.2014 (ID. 16613925 - Pág. 1), quando na verdade era pra ter pago 01.03.2014 a 20.07.2014.

Comprova o pagamento da aposentadoria por invalidez a partir do dia 1.05.2015 quando na verdade deveria ter pago desde o dia 21.07.2014 (ID. 16613920 - Pág. 1).

Assim, pelo que consta do HISCREWEB, a Impugnada não recebeu os retroativos referente ao auxílio doença do dia 01.03.2014 a 20.07.2014, bem como, a aposentadoria por invalidez do dia 21.07.2014 a 14.08.2014 e do dia 01.11.2014 a 30.04.2015, logo, faz jus a tais retroativos.

Tangente ao valor tido como diferença (9%) em relação ao auxílio-doença pago no período de 15.8.2014 a 30.10.2014, sob a alegação de ter recebido somente 91% nesse período, conforme cálculo (ID. 17201693 - Pág. 1), tenho-o por insubsistente, ante a falta de comprovação do alegado.

Assim, vislumbro merecer guarida em parte a impugnação aos cálculos ofertada pela autarquia Impugnante.

Posto isso, julgo procedente em parte a impugnação para reconhece os seguintes créditos em favor da parte exequente:

I- Auxílio-doença do dia 01.03.2014 a 20.07.2014;

II- Aposentadoria por invalidez do dia 21.07.2014 a 14.08.2014 e do dia 01.11.2014 a 30.04.2015.

A autora deverá apresentar planilha de cálculo discriminado os períodos indicados.

Após, prossiga-se na execução com expedição de Precatório/RPV nos termos dos valores apresentados.

Expedido o Precatório/RPV, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará de levantamento e voltem conclusos para extinção.

20 de julho de 2018

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
- Fone: (69) 34435036

Processo: 7002305-03.2015.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCAS OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS opôs impugnação aos cálculos apresentados no cumprimento de SENTENÇA que lhe move LUCAS OLIVEIRA LIMA.

Aduz a Autarquia previdenciária que houve condenação do INSS em retroativos da data de 01/12/2015 até 11/02/2016, sem que houvesse qualquer condicionante para tanto. Diz que o Autor não apresentou qualquer tipo de recurso, tendo deixado transcorrer em albis a referida SENTENÇA, não caberia, agora, no rito de cumprimento de SENTENÇA, cobrar valores posteriores a tal período, sob pena de se convalidar uma execução sem o respectivo título, ou seja, sem que haja condenação ao referido período. Dessa forma, requer que não seja acolhido o cumprimento de SENTENÇA, tendo em vista que no referido período cobrado (02/2016 até 07/2016), não houve condenação do INSS, conforme o DISPOSITIVO da r. SENTENÇA. Apresenta planilha, para o caso de não se acolher tal pedido, o valor devido em relação a tal período como sendo de R\$ 6.153,08 (ID. 16494779).

O Impugnado esclarece que o período cobrado (12/02/2016 a 01/07/2016) compreende desde a vigência do Benefício de Aposentadoria, bem como dos efeitos da tutela antecipada. Requer a aplicação das astreintes quanto ao descumprimento da ordem judicial de implantação do benefício de aposentadoria que deve ser 11/02/2016 e a juntada dos valores atualizados para o pagamento das parcelas não paga, desde 12/02/2016 a 31/07/2016 que perfaz o valor R\$ 6.339,08 (seis mil trezentos e trinta e nove reais e oito centavos), já incluindo 10% de sucumbência estabelecido em SENTENÇA (ID. 17474346).

É o sucinto relatório.

DECIDO.

A SENTENÇA condenou o Embargante à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 11.02.2016 (ID. 6016841 - Pág. 3), data imediatamente anterior à cessação do auxílio-doença.

Pelo que consta do histórico de crédito (ID. 13060326 - Pág. 1), o Impugnado não percebeu o benefício previdenciário no período 12/02/2016 a 31/07/2016 (ID. 13060326 - Pág. 1), sendo, portanto, cabível o retroativo nos moldes da planilha de cálculo anexa (ID. 17474346).

Insustentável a aplicação de astreintes pelo lapso temporal decorrido até a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, ante o fato de ausência de prejuízo à parte, posto que percebia o benefício de auxílio-doença.

Posto isso, julgo improcedente a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Honorários da fase de cumprimento já arbitrados.

Prossiga-se na execução com expedição da RPV nos termos da atualização dos cálculos acostada no ID. 17474346.

Intimem-se as partes, o INSS via Procuradoria Federal.

Expedida o Precatório/RPV, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará de levantamento e voltem conclusos para extinção.

20 de julho de 2018

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{orgao_julgador.nome}}

{orgao_julgador.endereco}}

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0003810-90.2011.8.22.0007

EXEQUENTE: WALNEY SOARES DE SOUZA - ME CNPJ nº 02.436.237/0001-45, RUA "E", N. 722, NÃO CONSTA BRIZON - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA OAB nº RO3092, FLAVIO KLOOS OAB nº RO4537

EXECUTADO: JORGE PEDRO LEDESMA URRUTIA - ME CNPJ nº 04.252.800/0001-50, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se o exequente para apresentar memória atualizada do débito, em 5 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos para designação de hasta pública.

Cacoal/RO, 12 de novembro de 2018.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{orgao_julgador.nome}}

{orgao_julgador.endereco}}

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7003325-58.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: JOSE REIS DA SILVA CPF nº 347.025.127-49, RUA PEDRO RODIGUES 460 ARCO IRIS - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790

EXECUTADO: COOLPEZA - SERVICOS DE LIMPEZA URBANA EIRELI CNPJ nº 02.293.982/0001-82, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 912-A, BAIRRO PRIMAVERA DISTRITO INDUSTRIAL - 76904-501 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROMILDO FERNANDES DA SILVA OAB nº RO4416

DESPACHO

Trata-se de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a obrigação de pagar quantia certa.

Na hipótese, o requerido pugnou pelo parcelamento nos moldes previstos no art. 916 do Código de Processo Civil. Por expressa determinação legal, referido parcelamento não se aplica ao cumprimento de SENTENÇA (art. 916, § 7º do CPC), e, fulminando a possibilidade de realização de acordo, o requerente manifestou sua não concordância (ID. 18160216). Não obstante, o requerido continua a efetuar parcelas de pagamento, conforme demonstrado nos autos.

À luz do documento de ID. 21947914, a diligência junto ao Bacen Jud restou infrutífera.

Defiro o pedido de ID. 21558258. Expeça-se alvará de levantamento, em favor do patrono do autor, das quantias depositadas (ID. 19998100; 20704575; e 21587088).

Após, intime-se o requerente para apresentar memória atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender necessário ao prosseguimento do feito.

Cacoal/RO, 12 de novembro de 2018.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{orgao_julgador.nome}}

{orgao_julgador.endereco}}

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0000114-41.2014.8.22.0007

EXEQUENTE: CACOAL COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA - ME CNPJ nº 84.634.310/0001-58, AV. CASTELO BRANCO, 21544 CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO
OAB nº RO1293

EXECUTADO: SERLANIO VIEIRA DA CRUZ CPF nº 834.915.702-04, AV. NAÇÕES UNIDAS 2348 PRINCESA ISABEL - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO

Executado citado por edital (ID. 21369544, p. 35).

O exequente pugna pela intimação do executado para que pague a dívida (ID. 21620404). Sob a égide do princípio da utilidade, não tendo o exequente apresentando indícios suficientes de que a medida requerida mostra-se útil ao deslinde do processo, indefiro o pedido.

Diante da inexistência de notícias acerca de bens passíveis de penhora, SUSPENDO o feito pelo prazo de 1 (um) ano, fulcrado no art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de suspensão sem que sejam localizados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, independentemente de nova DECISÃO.

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, §3º do CPC).

Intime-se.

Cacoal/RO, 12 de novembro de 2018.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone: (69) 34435036

Processo: 7005705-88.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ILZA MARIA DOS ANJOS OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS opôs impugnação aos cálculos apresentados no cumprimento de SENTENÇA que lhe move ILZA MARIA DOS A OLIVEIRA.

A Autarquia previdenciária peticiona (ID. 19161226) concordando com os parâmetros dos cálculos apresentados no valor de R\$ 6.127,79 referente ao retroativo principal e R\$ 530,11 tangente aos honorários de sucumbência. Referente aos honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA, aduz não serem devidos, considerando que não fora aberto prazo para o INSS apresentar a denominada execução invertida consoante jurisprudência anotada. O(a) exequente manifestou-se (ID. 20356235), pela rejeição da impugnação no tocante aos honorários sucumbenciais na execução sobre o valor total exequendo.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

Os cálculos apresentados no valor de R\$ 6.127,79, referente ao principal, e R\$ 530,11, referente aos honorários de sucumbência, não foram impugnados.

Os honorários de sucumbência são devidos nesta fase uma vez que se trata de hipótese de expedição de RPV.

Ademais, a chamada execução invertida não foi estabelecida na SENTENÇA.

Posto isso, julgo improcedente a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Prossiga-se na execução com expedição de RPV nos termos dos seguintes valores atualizados até 01/2018:

R\$6.127,79 – valor principal da parte;

R\$612,77 – verba sucumbencial da fase de cumprimento de SENTENÇA;

R\$530,11 – verba sucumbencial da fase de conhecimento.

Expedida as RPVs, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará de levantamento e voltem conclusos para extinção.

Intimem-se.

10 de setembro de 2018

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7011094-83.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A. CNPJ nº 68.318.773/0001-54, AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA 1944 JARDIM KENNEDY - 78065-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658, MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258

EXECUTADO: MARCOS ALVES COSTA CPF nº 834.896.492-49, AVENIDA CARLOS GOMES, N 2947 PRINCESA ISABEL - 76964-015 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Verifica-se que o requerido não fora constituído em mora, já que não há nos autos cópia da notificação.

Sendo assim, intime-se o requerente, por seu advogado, via sistema, para, em 15 (quinze) dias, apresentar cópia da notificação, sob pena de indeferimento da inicial.

Cacoal/RO, 12 de novembro de 2018.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}}

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0009874-77.2015.8.22.0007

EXEQUENTE: TGL - TRANSPORTES, GUINDASTES E LOCACOES LTDA CNPJ nº 04.523.860/0001-60, AVENIDA GURY MARQUES 6855 VILA CIDADE MORENA - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERNANDO NUNES RONDAO FILHO OAB nº MS8789

EXECUTADO: MAVI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA CNPJ nº 08.712.460/0001-54, AV. CASTELO BRANCO 23.919 INDUSTRIAL - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RENATA SCOZZIERO DE ARRUDA SILVA OAB nº MT11990, THAIS SVERSUT ACOSTA OAB nº MT9634

DESPACHO

Intime-se o exequente para apresentar memória atualizada do débito exequendo, requerendo as providências cabíveis para fins de prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias.

Cacoal/RO, 12 de novembro de 2018.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}}

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7011204-82.2018.8.22.0007

REQUERENTES: AZELINO DA COSTA SILVESTRE DIAS CPF nº 009.579.212-09, RUA DEZ DE ABRIL 1494 SOCIEDADE BELA VISTA - 76960-270 - CACOAL - RONDÔNIA, HELIO DA

COSTA SILVESTRE DIAS CPF nº 960.235.702-91, RUA DEZ DE ABRIL 1494 SOCIEDADE BELA VISTA - 76960-270 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: THALIA CELIA PENA DA SILVA OAB nº RO6276, MARLISE KEMPER OAB nº RO6865

INVENTARIADO: JOSE SILVESTRE DIAS NETO CPF nº 685.230.092-72, RUA DEZ DE ABRIL 1494 SOCIEDADE BELA VISTA - 76960-270 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

1- Defiro o processamento do inventário, pelo rito do arrolamento sumário (art.660, CPC).

2-Nomeio HÉLIO DA COSTA SILVESTREDIAS inventariante, independente de termo de compromisso (art. 664).

3- Intimem-se os requerentes, pelo advogado, para, em 15 (quinze) dias, apresentarem as certidões negativas de débitos, estadual e nacional, em nome do de cujus.

Cacoal/RO, 12 de novembro de 2018.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone: (69) 34435036

Processo: 7008199-52.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LUCIANA SOARES MARTINS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA UES CURY - RO8845,

ELENARA UES - RO0006572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias se manifestar quanto ao laudo pericial juntado aos autos

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone: (69) 34435036

Processo: 7007999-45.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ELIO DO SACRAMENTO

Advogados do(a) AUTOR: NADIA PINHEIRO COSTA - RO0007035,

ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias se manifestar quanto ao laudo pericial juntado aos autos

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}}

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0004052-44.2014.8.22.0007

EXEQUENTE: ERIC CARLOS BORBA DA SILVA HENN CPF

nº 686.417.022-53, RUA PADRE MANOEL DA NÓBREGA 214,

CASA NOVA ESPERANÇA - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA OAB nº RO1280

EXECUTADO: SILVA & CIA LTDA - ME CNPJ nº 14.079.234/0001-80, AV. TIRADENTES 1882 CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU OAB nº RO3850, LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA OAB nº RO1643

DECISÃO

Vistos etc.

O executado, ora excipiente, apresentou exceção de pré-executividade (ID. 20438316), aduzindo que a existência de cláusula de convenção de arbitragem obstará a presente execução, e pugnando, ao final, pela extinção do feito sem resolução de MÉRITO e pela condenação do excepto em verbas de sucumbência.

Em sua defesa (ID. 21874576), o exequente, ora excepto, insurge-se aduzindo que a existência de cláusula de arbitragem em título executivo não tem o condão de afastar eventual execução promovida diretamente no PODER JUDICIÁRIO. Ao final, requer a improcedência da exceção e, via de consequência, a condenação do excipiente em honorários sucumbenciais.

É o relatório. Decido.

A exceção de pré-executividade, como convencionou-se chamar este meio incidental de defesa, possui seus requisitos de admissão fixados pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ): "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" (Súmula 393/STJ). Embora o enunciado refira-se às execuções fiscais, é assente o seu cabimento nas demais espécies de execução.

A arbitragem é meio alternativo de dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis (art. 1º da Lei nº 9307/1996). O Código de Processo Civil (CPC) prevê, em seu art. 3º, § 1º, o prestígio à arbitragem, permitido-a, na forma da lei. Neste sentido, as partes interessadas podem valer-se da convenção de arbitragem para submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral. Com efeito, entende-se por convenção de arbitragem a convenção através da qual as partes, em um contrato, comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato (art. 4º da referida lei). Trata-se de instrumento de efetivação da autonomia da vontade.

De acordo com o CPC, a existência de convenção de arbitragem é causa obstativa à análise de MÉRITO, afastando a jurisdição estatal diante da sua ocorrência, o que, via de consequência, leva à extinção do processo sem resolução de MÉRITO (art. 485, VII do CPC). Pelo exposto, trata-se de matéria ordem pública, sendo tese possível, em princípio, de ser arguida por via de exceção de pré-executividade.

O contrato que embasa a execução é suficiente e faz prova pré-constituída da existência da convenção de arbitragem (ID. 12853722, p. 7).

A presente execução funda-se em contrato particular de serviços técnicos, assinado pelas partes e por duas testemunhas, consubstanciando-se em título executivo extrajudicial (art. 784 do CPC) a autorizar a execução forçada sem prévio juízo de cognição. Consta do título a 5ª cláusula, a seguir transcrita: "Os honorários profissionais do contratado deverá (sic) ser de no mínimo 09 (nove) salários-mínimos mensais, conforme Lei Federal n.º 4950-A de 22 de abril de 1966 e Resolução 397/95 do CONFEA. Honorários R\$ 4.905,00 (QuatroMil Novecentos e Cinco Reais)". Preenche-se, por conseguinte, o requisito legal de existência da execução, qual seja, o embasamento em título de obrigação certa, líquida e exigível (art. 783 do CPC).

Ademais, a tutela jurisdicional executiva embasando-se na certeza, liquidez e exigibilidade constante de um título executivo, desenvolve-se pelo emprego de meios materiais previstos em lei visando à satisfação do direito exequendo, seja por meios que substituam a vontade material do executado (por sub-rogação), seja por meio indireto, empregando-se técnicas coercitivas de levar o executado a promover a satisfação da obrigação. Destarte, não se pode conferi-la ao árbitro, haja vista a ausência, por parte deste, de poderes coercitivos hábeis à satisfação da obrigação, o que impede, e. g., a utilização de meios constritivos, como a penhora.

No mesmo sentido, o entendimento Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DE TÍTULO QUE CONTÉM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE AFASTADA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DEVIDA.

- Deve-se admitir que a cláusula compromissória possa conviver com a natureza executiva do título. Não se exige que todas as controvérsias oriundas de um contrato sejam submetidas à solução arbitral. Ademais, não é razoável exigir que o credor seja obrigado a iniciar uma arbitragem para obter juízo de certeza sobre uma confissão de dívida que, no seu entender, já consta do título executivo. Além disso, é certo que o árbitro não tem poder coercitivo direto, não podendo impor, contra a vontade do devedor, restrições a seu patrimônio, como a penhora, e nem excussão forçada de seus bens.

- São devidos honorários tanto na procedência quanto na improcedência da exceção de pré-executividade, desde que nesta última hipótese tenha se formado contraditório sobre a questão levantada. Recurso Especial improvido." (REsp 944.917/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/9/2008, DJe de 3/10/2008).

Na hipótese, é perfeitamente admissível a execução do título dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, não constituindo óbice à sua execução a convenção de arbitragem, prescindindo de prévia apreciação pelo juízo arbitral, sob pena de retirar do título executivo qualquer sentido.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista que a execução permanece íntegra.

Intimem-se as partes. Ao autor cabe requerer o que entender cabível ao andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

Cacoal/RO, 12 de novembro de 2018.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}}

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0008315-27.2011.8.22.0007

REQUERENTE: IDEAL COMERCIO DE BIJUTERIAS E COSMETICOS LTDA - EPP CNPJ nº 07.435.640/0001-73, AV. 7 DE SETEMBRO 2075, CASA JARDIM CLODOALDO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145

REQUERIDO: VALDIRENE GUSTAVO RABELO CPF nº 598.777.072-68, AVENIDA MALAQUITA 2817 BAIRRO NOVA ESPERANÇA - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

1. Defiro o pedido de ID 21369232, fls. 69.

2. Serve de ofício à Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Cacoal, localizada na Rua General Osório, nº. 500, Princesa Isabel, CEP 76964-030, em Cacoal/RO, solicitando informações acerca de eventual vínculo empregatício do(a) executado(a) VALDIRENE GUSTAVO RABELO, inscrito(a) no CPF sob o nº 598.777.072-68.

3. Intime-se o(a) advogado(a) do exequente, via Pje, para retirar o ofício, juntando, após, a resposta aos autos.

Serve o presente de ofício para cumprimento do item 2.

Cacoal/RO, 12 de novembro de 2018.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone: (69) 34435036

Processo: 7007779-47.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: VITORIA SANCHEZ DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias se manifestar quanto ao laudo pericial juntado aos autos

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}}

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0102725-87.2005.8.22.0007

EXEQUENTE: PIARARA TRANSPORTES LTDA CNPJ nº 01.746.769/0001-16, AV. CASTELO BRANCO 18156, NÃO CONSTA CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANO MORAES PIMPINATI OAB nº MT6623, HELIDA GENARI BACCAN OAB nº RO2838, CHARLES BACCAN JUNIOR OAB nº RO2823

EXECUTADO: GRANNAR SEMENTES E PESQUISAS LTDA - EPP CNPJ nº 05.895.292/0001-91, RUA COLONIZADOR ÊNIO PEPINO, 4571, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JUVENILCO IRIBERIO DECARLI OAB nº PR248, JONAS JOSE FRANCO BERNARDES OAB nº MT8247

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca das informações extraídas da carta precatória (ID. 18784037), manifestando-se em 5 (cinco) dias.

Cacoal/RO, 12 de novembro de 2018.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010629-11.2017.8.22.0007

AUTOR: SEBASTIAO DINIZ DE MATOS CPF nº 103.284.592-91, ÁREA RURAL, LH 09, LTE 59, GL 08 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELSON RODRIGUES DE MATOS OAB nº RO7798

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Proferida a SENTENÇA (ID: 18464964), o requerido INSS, intimado para tanto, apresentou memória de cálculos referente aos valores retroativos (ID: 21683128), seguido de manifestação favorável da parte autora pela expedição da RPV (ID: 22258128).

Nesse sentido, expeça-se RPV para o pagamento dos valores retroativos, sendo valor principal de R\$ 7.526,77 e honorários advocatícios de R\$ 752,68, com a suspensão do feito até o efetivo pagamento.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará de levantamento e arquivem-se os autos.

Cacoal/RO, 12 de novembro de 2018.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7012744-68.2018.8.22.0007

EXEQUENTES: TIAGO ALEXANDRE VAIRAN CPF nº 042.072.222-00, ÁREA RURAL S/N, BR 364, KM 255, LOTE 02, FAZENDA CASTANHAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, NATÁLIA ALEXANDRE VAIRAN CPF nº 035.897.842-45, ÁREA RURAL S/N, BR 364, KM 255, LOTE 02, FAZENDA CASTANHAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, ELIAS ALEXANDRE VAIRAN CPF nº 033.650.052-18, ÁREA RURAL S/N, BR 364, KM 255, LOTE 02, FAZENDA CASTANHAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, ORONCIO MOREIRA VAIRAN NETO CPF nº 937.506.502-25, ÁREA RURAL S/N, BR 364, KM 255, LOTE 02, FAZENDA CASTANHAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº RO6074

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1- Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2- Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3- Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4- Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

5- Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

6-Expedido o precatório ou RPV, suspendo o processo até efetivo pagamento.

7-Comprovado o pagamento, expeça-se alvará de levantamento e voltem conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 12 de novembro de 2018.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}}

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7003285-76.2017.8.22.0007

AUTOR: JOSE FELIX DA SILVA CPF nº 197.731.109-15, RUA MANOEL BANDEIRA, 475 NOVA ESPERANÇA - 76961-644 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU OAB nº RO4912

RÉUS: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Proferida a SENTENÇA (ID: 18084442), o requerido INSS espontaneamente apresentou memória de cálculos referente aos valores retroativos (ID: 20681116; ID: 20681135), seguido de manifestação favorável da parte autora pela expedição da RPV.

Nesse sentido, expeça-se RPV para o pagamento dos valores de ID: 20681135, sendo valor principal de R\$ 16.675,37 e honorários advocatícios de R\$ 1.635,74, com a suspensão do feito até o efetivo pagamento.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará de levantamento e intime-se a parte autora.

Após, arquivem-se os autos.

Cacoal/RO, 12 de novembro de 2018.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}}

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7011179-69.2018.8.22.0007

REQUERENTES: LAURITA DE PAULA MARTINS CPF nº 034.888.481-83, ÁREA RURAL 3800, RUA PB PADRE JOAO ZANOTTO - MORADA DIGNA ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, CLEUSA DE PAULA CPF nº 945.587.442-34, AGC RIOZINHO 1700, RUA ANTONIO F. BARBOSA CENTRO - 76960-972 - CACOAL - RONDÔNIA, JESUINA MARTINS DE PAULA CPF nº 843.848.409-34, RUA ARI SIEGEL 53, QD20 - LT 389 JARDIM PRINCESA DAIANA - 85867-685 - FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ, CLOVIS MARTINS DE PAULA CPF nº 860.973.182-00, RUA SETE 1285, - ATÉ 1336/1337 HABITAR BRASIL - 76960-328 - CACOAL - RONDÔNIA, OTAVIO REINOSO MARTINS CPF nº 414.728.969-04, RUA PIMENTA BUENO 83 CAST. DOS SONHOS - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, LAURA MARTINS DA SILVA CPF nº 004.552.572-21, RUA JOAQUIM ANTÔNIO DE LIMA 4226, - ATÉ 4340/4341 MORADA DO SOL - 76961-492 - CACOAL - RONDÔNIA, MARIANA MARTINS DA SILVA CPF nº 040.966.199-65, RUA SERAFIM FRANCISCO DAS CHAGAS 4412 JARDIM LIMOEIRO - 76961-474 - CACOAL - RONDÔNIA, GENY REINOSO DE PAULA CPF nº 522.935.052-00, RUA JOAQUIM ANTÔNIO DE LIMA 4226, - ATÉ 4340/4341 MORADA DO SOL - 76961-492 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: HIGOR BUENO HORACIO OAB nº RO9470

INVENTARIADOS: LAURO REINOSO MARTINS CPF nº DESCONHECIDO, ÁREA RURAL 10, RUA CAFÉ - RESIDENCIAL PAINEIRAS ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, CICINATO FRANCISCO DE PAULA CPF nº 715.805.812-34, AVENIDA PRIMAVERA 1723, - DE 1525 A 1733 - LADO ÍMPAR VISTA ALEGRE - 76960-063 - CACOAL - RONDÔNIA, CLEVIS MARTINS DE PAULA MARQUES CPF nº 627.633.342-53, RUA DOS PINHEIROS 1528 SANTO ANTÔNIO - 76967-295 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS:

DESPACHO

1. Emende-se a inicial para apresentar a prova do casamento do inventariante com a de cujus (certidão de casamento), bem como,

os documentos do bem imóvel a inventariar. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, CPC).

2. Intime-se pelo(a) advogado(a) via sistema eletrônico.

Cacoal/RO, 12 de novembro de 2018.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}}

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0038472-51.2009.8.22.0007

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, PROCURADORIA REGIONAL DE CACOAL, NÃO INFORMADO CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SEBASTIAO MARCELO DE OLIVEIRA CPF nº 103.273.552-04, RUA PRESIDENTE MEDICI 2469, NÃO INFORMADO JARDIM CLODOALDO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Até o momento as diligências tendentes à penhora de bens em nome do executado restaram ineficazes, motivo pelo qual, nos termos do que faculta o artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano.

Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se os autos sem baixa, independentemente de nova intimação.

Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

Intime-se o exequente.

Cacoal/RO, 12 de novembro de 2018.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone: (69) 34435036

Processo: 7001180-29.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MANOEL GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo requerido no ID 22782719, requerendo o quê de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone: (69) 34435036

Processo: 7012204-54.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARINALVA LOPES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736

RÉU: BANCO PAN S.A. e outros (2)

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Intimação/INTIMAÇÃO

A petição inicial foi indeferida e não há informação sobre eventual apelação.

Arquivem-se.

7 de agosto de 2018

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone: (69) 34435036

Processo: 7004185-93.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação/DESPACHO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS opôs impugnação aos cálculos apresentados na fase de cumprimento de SENTENÇA que lhe move ANTONIO DE ALMEIDA.

A Autarquia previdenciária afirma equívoco na elaboração dos cálculos referentes aos valores retroativos pretendidos, uma vez que já houve o recebimento total na via administrativa. Acosta relatório HISCRIWEB e requer o afastamento do valor retroativo da execução. Quanto aos honorários de sucumbência, o INSS não se opõe ao valor de R\$ 1.282,93, todavia, diz que não são cabíveis na fase de cumprimento de SENTENÇA.

Intimado para manifestação, o Impugnado rebateu a impugnação quanto a incidência da verba sucumbência sobre a condenação em honorários na fase de conhecimento (ID. 19169147).

É o sucinto relatório.

DECIDO.

Razão assiste em parte a Autarquia, pois comprovado o recebimento do retroativo na via administrativa, consoante a relação de créditos (ID. 19344340), não restando valores retroativos pendentes quanto a verba principal, sendo pertinente o cumprimento de SENTENÇA somente em relação aos honorários na fase de conhecimento (R\$ 1.282,93, ID. 16833766).

Para os fins da incidência dos honorários advocatícios no cumprimento de SENTENÇA previdenciário, o produto da sucumbência difere do valor condenatório principal por tratar-se de condenações com rubricas distintas.

Sendo os honorários sucumbência fixados no processo de conhecimento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na fase de cumprimento de SENTENÇA serão fixados outros 10% (dez por cento) novamente sobre o valor da condenação.

Destarte, a soma do montante dos honorários advocatícios com a condenação principal para os fins de incidência de outra condenação em sucumbência na fase de cumprimento de SENTENÇA implica em pretensão duplicada de recebimento dos referidos honorários, ou seja, bis in idem.

Posto isso, julgo procedente em parte a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Prossiga-se na execução com expedição de RPV dos valores atualizados até 03/2018: R\$ 1.282,93 – verba sucumbencial da fase de conhecimento.

Expedida as RPVs, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará de levantamento e voltem conclusos para extinção.

Intimem-se.

10 de setembro de 2018

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{orgao_julgador.nome}}

{orgao_julgador.endereco}}

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0005188-47.2012.8.22.0007

EXEQUENTE: Distribuidora de Alimentos Piarara Ltda CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. CASTELO BRANCO 18156, PROP. ARLEI C. BERKEMBROCK E OUTROS SANTO ANTONIO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELIDA GENARI BACCAN OAB nº RO2838, CHARLES BACCAN JUNIOR OAB nº RO2823

EXECUTADO: SUPERMERCADO IRMAOS DINIZ LTDA - ME CNPJ nº 12.571.903/0001-01, AV. GETULIO VARGAS 2575 CENTRO - 69900-060 - RIO BRANCO - ACRE

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Tendo em vista a distribuição de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica sob o nº 7010687-77.2018.8.22.0007 (ID. 21839327), SUSPENDO a execução até ulterior DECISÃO proferida naqueles autos (art. 134, § 3º).

Intimem-se.

Cacoal/RO, 12 de novembro de 2018.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{orgao_julgador.nome}}

{orgao_julgador.endereco}}

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7003164-48.2017.8.22.0007

AUTOR: HGO - HOSPITAL GERAL E ORTOPEDICO LTDA - ME CNPJ nº 09.642.061/0001-27, AVENIDA GUAPORÉ 2270, - DE 2086 A 2360 - LADO PAR CENTRO - 76963-776 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO OAB nº RO6042

RÉU: SUELI APARECIDA DA SILVA HORACIO SANTOS CPF nº 587.758.111-20, AVENIDA PORTO VELHO 2044, - ATÉ 2362 - LADO PAR CENTRO - 76963-888 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento definitivo da SENTENÇA que reconhece

a obrigação de pagar quantia certa.

Atualize-se a classe judicial.

Requerida intimada (ID. 17734737).

O autor pugna pela intimação da demandada para cumprir a obrigação (ID. 21996338).

Indefiro o pedido, uma vez que referida diligência já foi realizada e sua repetição mostra-se inócua.

Intime-se a requerente para, em 5 (cinco) dias, apontar as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Cacoal/RO, 12 de novembro de 2018.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{orgao_julgador.nome}}

{orgao_julgador.endereco}}

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002693-32.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME CNPJ nº 07.613.225/0001-62, AVENIDA AFONSO PENA 2507, - ATÉ 2569/2570 PRINCESA ISABEL - 76964-026 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADAVILSON CAMPAGNARO OAB nº RO8037

EXECUTADO: VARIVALDO ANTONIO FORMAGIO CPF nº 499.151.262-04, ÁREA RURAL, LH 14,GB 14, LT 20 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Cumpram-se os itens 9, 11 e 12 do DESPACHO de ID. 19512383. Após, intime-se o exequente para manifestar-se, em 5 (cinco) dias. Cacoal/RO, 12 de novembro de 2018.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo: 7010358-65.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ISOMAR DA PENHA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias se manifestar quanto ao laudo pericial juntado aos autos

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{orgao_julgador.nome}}

{orgao_julgador.endereco}}

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0010182-84.2013.8.22.0007

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA CNPJ nº 03.659.166/0022-37, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADO: S P Campos & Cia Ltda CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA AMAZONAS 2048 CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

A DECISÃO de ID. 21629745 indeferiu o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada no bojo desta execução, fixando a necessidade de manejo do respectivo incidente.

Desta feita, intime-se a exequente para promover o andamento ao feito, em 10 (dez) dias. Mantendo-se inerte, tornem conclusos para suspensão.

Cacoal/RO, 12 de novembro de 2018.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7014396-91.2016.8.22.0007

EXEQUENTES: FRANCISCO IGOR MENDES LOPES CPF nº 050.207.463-98, RUA PRESIDENTE BERNARDES 2703, - DE 2565/2566 A 2797/2798 INDUSTRIAL - 76967-630 - CACOAL - RONDÔNIA, MANOEL VICTOR DE SOUZA CPF nº 040.106.943-51, RUA PRESIDENTE BERNARDES 2703, - DE 2565/2566 A 2797/2798 INDUSTRIAL - 76967-630 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ALTEMIR ROQUE OAB nº RO1311, CHRISTIANE RODRIGUES LIMA OAB nº RO7220, ELIZANGELA RODRIGUES LIMA OAB nº RO5451
EXECUTADO: JVM CONSULTORIA LTDA CNPJ nº 01.662.732/0001-00, RUA ADENIL FALCÃO 620, - DE 382 A 946 - LADO PAR BRASÍLIA - 44088-270 - FEIRA DE SANTANA - BAHIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: LAERCIO GUERRA SILVA OAB nº BA38367

SERVE DE CARTA COM AR/MANDADO PARA O ATO DE INTIMAÇÃO/PENHORA E AVALIAÇÃO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo da SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa.

2. Intime-se o(a) executado(a), pelo PJe, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por carta com AR ou MANDADO se não tiver procurador constituído ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), para pagar o débito, acrescido de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC).

3. Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).

4. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, SIRVA-SE de MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º, CPC).

5. Se não pagar voluntariamente, o executado poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC). Valor do débito atualizado em 30.07.2018: R\$ 168.413,61.

Cacoal/RO, 12 de novembro de 2018.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}}

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7011480-16.2018.8.22.0007

AUTOR: ORLANDO KALKE CPF nº 348.313.122-15, LH 05, LT 47, GL 04, Poste 256, SÍTIO ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA OAB nº RO8694, LUZINETE PAGEL GALVAO OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1-Trata-se de ação previdenciária de restabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez.

2-Deixo de designar audiência de conciliação em razão do não comparecimento de Procurador Federal em audiências na sede deste Juízo, o que torna inócua a realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3-Por razões de celeridade processual de tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a realização de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante diretrizes do CJF e CNJ.

3.1-Ressalte-se que quando agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado, o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar todos os laudos e exames médicos realizados, advertindo-a que a falta deles prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução da lide.

4-Com a juntada do laudo pericial judicial, cite-se o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC). Comunique-se-lhe que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

5-Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

Cacoal/RO, 12 de novembro de 2018.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}}

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7011488-90.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA CNPJ nº 84.631.209/0001-43, AVENIDA PORTO VELHO 2579, LOJA CENTRO - 76963-877 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA OAB nº RO7132

EXECUTADO: SIRLENE NEUMANN CPF nº 903.316.132-04, RUA JI PARANÁ 1676 JARDIM CLODOALDO - 76963-502 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SERVE DE MANDADO PARA OS ATOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

1- Cite-se para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art.829, CPC).

2- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 827, CPC). No caso de integral pagamento no prazo assinalado, o valor dos honorários será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, CPC).

3- Não havendo pagamento no prazo estipulado, penhore(m)-se e avalie(m)-se bem(ns) suficientes à garantia da execução, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado (art. 829, § 1º, CPC). Penhorados bens móveis ou semoventes, ante a falta de depositário judicial ficarão em poder do exequente, salvo recusa ou a falta de fornecimento dos meios necessário para a remoção (art. 840, II, §§ 1º e 2º, CPC). Acaso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem a sua residência ou estabelecimento (art. 836, § 1º).

4- Se o executado não for encontrado, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo ao oficial de justiça, nos 10 (dez) dias seguintes, procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos, promovendo a citação com hora certa em caso de suspeita de ocultação, de tudo certificando pormenorizadamente (art. 830, CPC).

5- O(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargo, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915, CPC).

6- No prazo para embargos, reconhecendo-se o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o executado poderá requerer o parcelamento do débito remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916, CPC). A opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, CPC).

Valor atualizado do débito em 09.10.2018: R\$1.026,23 (um mil e vinte e seis reais e vinte e três centavos).

Cacoal/RO, 12 de novembro de 2018.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}}

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008265-32.2018.8.22.0007

REQUERENTES: S. D. M. P. M. CPF nº 049.435.489-54, AVENIDA DOS LÍRIOS 2952 EMBRATEL - 76966-295 - CACOAL - RONDÔNIA, H. P. M. CPF nº 008.350.369-28, RUA ADEMAR BENTO DA SILVA 5189 EMBRATEL - 76966-288 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VINICIUS ALEXANDRE SILVA OAB nº RO8694

ADVOGADOS DOS:
DESPACHO

1. Sendo a pensão alimentícia ofertada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais, nos termos do art. 292, III do CPC, promova-se correção do valor da causa (soma de 12 prestações mensais), com a complementação do recolhimento das custas iniciais nos termos da legislação em vigor.

2. Intime-se pelo advogado via sistema eletrônico. Prazo de 05 (cinco) dias.

3. Após, conclusos para homologação.

Cacoal/RO, 12 de novembro de 2018.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}}

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7011514-88.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: LETYCIA SILVA DE OLIVEIRA CPF nº 051.672.622-67, RUA ONZE 2593 HABITAR BRASIL II - 76960-346 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: OZELIO OLIVEIRA DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, RUA B1, BAIRRO JARDIM VILA NOVA sem número, COR LILÁS, DE ESQUINA, PRÓXIMO IGREJA ASSEMBLEIA BAIRRO JARDIM VILA NOVA - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SERVE DE CARTA/MANDADO PARA O ATO DE INTIMAÇÃO

1-Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos.

2-Intime-se o(a) executado(a), pessoalmente, para, em 03 (três) dias, pagar o débito cobrado, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (art. 528, CPC). Também estão incluídas no cálculo da dívida as prestações de alimentos que se vencerem no curso do processo.

3-Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, será determinado o protesto do título judicial e decretada a prisão civil pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses, em regime fechado (art. 528, §§ 3º e 4º, CPC).

4-Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento (art. 528, § 2º, CPC). O cumprimento da prisão não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

5-Apresentada justificação, intime-se a parte exequente a manifestar-se no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem a apresentação de justificação ou comprovação do pagamento, conclusos para o decreto da prisão e demais providências.

6-Valor do débito atualizado em 02.10.2018: R\$ 343,40 (trezentos e quarenta e três reais e quarenta centavos) referente aos meses de julho/agosto/setembro/2018.

Cacoal/RO, 12 de novembro de 2018.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}}

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7011537-34.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL CNPJ nº 04.092.714/0001-28, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: LEANDRO PESSI & CIA LTDA - ME CNPJ nº 01.379.286/0007-16, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 sem numero, AEROPORTO DE CACOAL CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SERVE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA OS ATOS DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

1. Cite(m)-se na forma dos arts. 7º e 8º da Lei n. 6.830/80, para pagamento do débito fiscal, acrescido das custas e honorários advocatícios, no prazo de cinco dias.

2. Pretendendo opor embargos, deverá o executado, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, suficientes a garantir o juízo.

3. Não havendo pagamento nem indicação de bens, penhorem-se tantos bens quanto necessários a ulterior quitação da dívida principal e respectivos acréscimos.

4. Não sendo encontrado o executado, promova-se o arresto de bens e cite-se por edital, caso em que a DPE deverá ter vista dos autos em cumprimento ao disposto no art. 72, II, do CPC.

5. O prazo para os embargos é de trinta dias contados da intimação da penhora ou de garantido o juízo.

6. Honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) para pronto pagamento e em 10% (dez por cento) para pagamento posterior, sobre o valor da dívida exequenda, salvo embargos.

7. Valor atualizado da dívida: R\$ 8.638,00.

Cacoal/RO, 12 de novembro de 2018.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}}

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7011496-67.2018.8.22.0007

AUTOR: DIEGO MOURA TEIXEIRA CPF nº 014.151.182-64, RUA RAIMUNDO FAUSTINO FILHO 4058, TEL. (69) 99285-9501 VILLAGE DO SOL II - 76964-428 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO OAB nº RO7046

RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A CNPJ nº 42.516.278/0001-66, RUA NILO CAIRO 171, DPVAT CENTRO - 80060-050 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

INTIME(M)-SE o autor por intermédio do(a) advogado(a), via sistema, para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito cópia legível do boletim de ocorrência, bem como comprovante de endereço.

Cacoal/RO, 12 de novembro de 2018.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}}

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7011521-80.2018.8.22.0007

AUTORES: VENECIR FRANCISCO PONCIANO CPF nº 272.529.492-49, RUA CARMELA PONTES 1373, - ATÉ 1460/1461 VISTA ALEGRE - 76960-134 - CACOAL - RONDÔNIA, SEBASTIAO FRANCISCO PONCIANO CPF nº 688.437.637-68, RUA CARANGOLA casa n1,, QUADRA 24, CASA N1, PARQUE GEORGIA - 78085-535 - CUIABÁ - MATO GROSSO, JURANDIR FRANCISCO PONCIANO CPF nº 861.373.447-20, RUA TRISTÃO DE ATAÍDE 1081, - ATÉ 1323/1324 VISTA ALEGRE - 76960-046 - CACOAL - RONDÔNIA, VALDECIR FRANCISCO PONCIANO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{orgao_julgador.nome}}

{orgao_julgador.endereco}}

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001987-83.2016.8.22.0007

EXEQUENTES: J. R. C. CPF nº 868.461.242-68, RUA TRIUNFO 1082 SANTO ANTÔNIO - 76967-356 - CACOAL - RONDÔNIA, K. C. S. CPF nº 039.608.862-76, RUA TRIUNFO 1082 SANTO ANTÔNIO - 76967-356 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA OAB nº RO1280

EXECUTADO: P. S. CPF nº 902.989.002-97, ÁREA RURAL LINHA 10, LOTE 80, GLEBA 09, KM 14 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1. Pelo que consta da petição (ID: 6892424), o cumprimento de SENTENÇA segue em razão da execução dos honorários advocatícios. Assim, a intimação para promover o andamento do feito deve ser feita ao advogado cadastrado no feito via sistema (Dr. Ezequiel Cruz de Souza, OAB 1280).

2. Consta dos autos n. 7003225-69.2018.8.22.0007 em trâmite neste Juízo que o executado PATRIC SESQUIM reside atualmente no endereço LINHA 10, LOTE 80, GLEBA 09, Km 14, zona rural de Cacoal/RO - CEP: 76968-899.

3. Nesse sentido, oportunizo ao exequente (advogado em causa própria) para promover o andamento do feito no sentido de apresentar de bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento sem nova intimação (art. 485, §1º, CPC).

Cacoal/RO, 12 de novembro de 2018.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone: (69) 34435036

Processo: 7001279-33.2016.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: PAULO HENRIQUE SILVA MARTELLO

Advogados do(a) AUTOR: REBECCA DIAS SANTOS SILVEIRA FURLANETTO - RO0005167, ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL - RO000155B

RÉU: ITAMAR ALVARES MARCAL e outros

Advogado do(a) RÉU: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO0002147

Advogado do(a) RÉU: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO0002147

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, se manifestar quanto ao MANDADO com diligência negativa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone: (69) 34435036

Processo: 7008703-29.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JAIR ALFREDO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145

EXECUTADO: OI S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a petição apresentado pelo requerido, requerendo o quê de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone: (69) 34435036

Processo: 7003216-10.2018.8.22.0007

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

EMBARGADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Advogado do(a) EMBARGADO:

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a petição apresentado pelo requerido no ID 22706957, requerendo o quê de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone: (69) 34435036

Processo: 7004217-64.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE DA SILVA NETO

Advogados do(a) AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, ELENARA UES - RO0006572, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a petição apresentado pelo requerido no ID 22671838, requerendo o quê de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone: (69) 34435036

Processo: 7003958-06.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: J G CONFECÇÕES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145, LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495

EXECUTADO: EDILENE PORFIRIO CAMARGO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar face o transcurso de prazo do requerido, sem manifestação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone: (69) 34435036

Processo: 7003575-62.2015.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GLEISON CONCEICAO DINIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLARA CABRAL DE SOUSA CUNHA - RO0005562
 EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 Intimação
 FINALIDADE: Intime-se a parte autora a indicar bens passíveis de penhora.
 5 de outubro de 2018
 ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 3ª Vara Cível
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 -
 Fone: (69) 34435036
 Processo: 7004486-40.2016.8.22.0007
 Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
 EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
 EXECUTADO: PROMATECK INDUSTRIA, COMERCIO &
 IMPORTACAO DE MAQUINAS EIRELI - ME e outros
 ADVOGADO(a) EXECUTADO: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS
 ROBERTO - RO0006595

Intimação
 FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a petição apresentado pelo requerido no ID 22714686, requerendo o quê de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 3ª Vara Cível
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 -
 Fone: (69) 34435036
 Processo: 7006079-70.2017.8.22.0007
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: G. C. N. R.
 Advogado do(a) EXEQUENTE:
 EXECUTADO: O. E. T. R.
 Advogado do(a) EXECUTADO: JUVENILCO IRIBERTO DE CARLI
 JUNIOR - RO0001193

Intimação
 FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo requerido.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 3ª Vara Cível
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 -
 Fone: (69) 34435036
 Processo: 7002641-70.2016.8.22.0007
 Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
 EXEQUENTE: M. R. T.
 Advogados do(a) EXEQUENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA -
 RO0006327, ELENARA UES - RO0006572
 EXECUTADO: G. J. T.

Advogado do(a) EXECUTADO:
 Intimação
 FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 3ª Vara Cível
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 -
 Fone: (69) 34435036
 Processo: 7003121-77.2018.8.22.0007
 Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
 RÉU: ALVARO JUNIOR DIOGUINO
 Advogado do(a) RÉU:
 Intimação
 FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 3ª Vara Cível
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 -
 Fone: (69) 34435036
 Processo: 7000994-69.2018.8.22.0007
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: MARLENE ALEXANDRE DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI SOTELE - RO0004192
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e
 outros
 Intimação

Converto o feito em diligência.
 Compulsando os autos, verifico que a autora não trouxe ao feito a cópia da certidão de casamento com o Sr. Roque Barbosa, a comprovar o início de prova razoável.
 Sendo assim, intime-se a autora, por seu advogado, via PJe, para, em 15 (quinze) dias, juntar ao feito a cópia da certidão de casamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 3ª Vara Cível
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 -
 Fone: (69) 34435036
 Processo: 7007295-32.2018.8.22.0007
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: SUELI DELFINO
 Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO -
 RO0004843
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO
 SENTENÇA

Vistos.
 Trata-se de ação para restabelecimento de benefício previdenciário promovida por SUELI DELFINO em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS).

Intimado para manifestação acerca do laudo pericial, o requerido INSS apresentou proposta de acordo (ID: 21496030), a qual restou aceita pelo(a) autor(a) (ID: 21942682).
 Sendo assim, HOMOLOGO o ajuste de vontades (ID: 21496030), para todos os fins e efeitos de direito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários.
 Oficie-se mediante envio de e-mail ao setor competente para a implantação do benefício com cópia do acordo, documentos pessoais do autor e desta SENTENÇA (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais (AADJ), localizada em Porto Velho, no seguinte endereço: Av. Campos Sales, 3132, bairro Olaria, CEP 76801-246, Porto Velho/RO/ e-mail: apsdj26001200@inss.gov.br)
 Intimem-se as partes via sistema PJe, o INSS via Procuradoria Federal.

Para o caso do recebimento de verba retroativa, expeça-se RPV, com a suspensão do feito até o efetivo pagamento.
 Após, expeça-se alvará de levantamento e conclusos para extinção. Intimem-se as partes via sistema PJe. O INSS via Procuradoria Federal.

Cacoal/RO, 23 de outubro de 2018.
 Luis Delfino Cesar Júnior
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone: (69) 34435036

Processo: 7007787-58.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: KENNED VALDECI ELIEZER MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: MARLISE KEMPER - RO0006865,

LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

- PE0023255

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a petição apresentado pelo requerido no ID22717267, requerendo o quê de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34435036

Processo: 7010023-46.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JUAREZ ALVES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS

FILHO - RO0007046

RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA -

RO9117

Intimação

FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone: (69) 34435036

Processo: 7010414-35.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SILVANI RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIRLEY DALTO - RO0007461

RÉU: CARLOS NATANIEL WANZELER e outros (3)

INTIMAÇÃO/DESPACHO

1-Defiro o pedido de ID 19902863 e determino a suspensão do feito pelo prazo de 01 ano, nos termos da DECISÃO estampada no Ofício Circular nº 0366946/GACOG da Corregedoria-Geral da Justiça do Acre.

2- Decorrido o prazo, arquivem-se (art. 921, § 2º, CPC).

3- Intime-se a parte autora.

3- Int.7 de agosto de 2018

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone: (69) 34435036

Processo: 7007974-66.2017.8.22.0007

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: OTANIEL VALERIO LOPES e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO INACIO DELGADO -

RO0003742

RÉU: JACOB MOREIRA LIMA e outros (5)

Advogado do(a) RÉU: NILMA APARECIDA RUIZ - RO0001354

Intimação

Vistos.

OTANIEL VALERIO LOPES E OUTROS ajuizaram ação de usucapião em desfavor de MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA, CÉLIA MARIA DA SILVA MOTTA, MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA e ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA qualificados nos autos.

Aduzem, em síntese, que são possuidores do imóvel denominado lote 24, da quadra 13, com área de 336m², situado na Rua Flor de Maracá, n. 1982, Bairro Jardim Vista Alegre, na Comarca de Cacoal, Estado de Rondônia, com 12 metros de frente e fundos e 28 metros em ambas laterais, registrado no CRI da Comarca de Cacoal-RO em nome dos requeridos (ID 12667465).

Afirmam que seu genitor adquiriu a posse do referido bem através de recibo de transferência de direito de lote urbano firmado com o Sr. Gilmar e Lúcio em 30.09.1996 (ID 12667500). Relata que é possuidor há mais de 20 (vinte) anos, vem mantendo a posse mansa, pacífica, ininterrupta e com animus domini sobre o imóvel objeto da demanda, com título de boa-fé (recibo de transferência de direito de lote urbano) razão pela qual, com o atendimento aos requisitos da legislação, requer seja declarada a usucapião e consequentemente seja reconhecido o domínio em seu favor, nos termos do artigo 1238 do Código Civil. Junta os documentos.

DESPACHO inicial (ID 13182714).

Eventuais interessados foram devidamente citados por edital (ID 13556030).

Os requeridos MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA, CELIA MARIA DA SILVA MOTTA, MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA e ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA foram devidamente citados, assim como os confinantes, conforme certidão do Oficial de Justiça (ID 14002084).

Os requeridos devidamente citados, não apresentaram contestação, tornando-se revéis.

A parte autora manifestou-se pelo julgamento antecipado do feito ante a revelia da parte ré (Id 16666994).

Tendo em vista a inexistência de interesse de menores, desnecessária a intervenção do Ministério Público.

DESPACHO determinando a retificação do polo ativo, em razão da ocorrência de litisconsórcio necessário entre os herdeiros e cônjuge sobrevivente do possuidor falecido (ID 18036029).

DESPACHO acolhendo a emenda (ID19761207).

É o relatório.

DECIDO.

Cuida-se de ação de usucapião.

Os requeridos, citados, não apresentaram contestação, tornando-se revéis.

A despeito da revelia levar à presunção da veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora, no caso há prova suficiente o cumprimento dos requisitos legais para a declaração do direito alegado.

O Código Civil dispõe:

Art. 1.238. Aquele que por 15 anos, sem interrupção, nem oposição possuir como seu um imóvel adquiere-lhe a propriedade, independentemente de título e boa fé, podendo requerer ao juiz que assim o declare por SENTENÇA, a qual servirá de título para o registro no cartório de registro de imóveis.

Parágrafo Único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a 10 anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual ou nele realizado obras ou serviço de caráter produtivo."

Como se extrai do DISPOSITIVO supra, a usucapião é uma forma originária de função de propriedade e uma das condições essenciais para que essa prescrição aquisitiva se configure, é o efetivo exercício da posse associada ao animus domini. O decurso temporal associado a vinculação de tal prazo, a exploração produtiva do bem, produzem o encadeamento que será reconhecido na SENTENÇA que se constituirá através de uma declaração o domínio pretendido.

A posse da parte autora sobre o bem foi comprovada pelos documentos juntados. O tempo da posse retroage à data de 30.09.1996 (ID 12667500), pois aproveita-se o tempo de posse anterior. O imóvel é utilizado para a moradia própria e da família. Também há prova do pagamento de todos os débitos referentes ao imóvel. Assim, a boa fé e o justo título são irrefutáveis.

Posto isso, com fundamento no artigo 1.238, parágrafo único, do Código Civil e no artigo 487, inciso I, do Código do Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por OTANIEL VALERIO LOPES, MARIA BARBOSA LOPES, ELIZA LOPES DOS SANTOS e NALZIRA LOPES DOS SANTOS em face de MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA, CÉLIA MARIA DA SILVA MOTTA, MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA e ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA e, configurada a Usucapião, DECLARO-LHES o domínio do imóvel denominado lote 24, da quadra 13, com área de 336m², situado na Rua Flor de Maracá, n. 1982, Bairro Jardim Vista Alegre, na Comarca de Cacoal, Estado de Rondônia, com 12 metros de frente e fundos e 28 metros em ambas as laterais, registrado no CRI da Comarca de Cacoal-RO.

Transitada em julgado, expeça-se MANDADO a ser cumprido perante o Cartório de Registro de Imóveis de Cacoal-RO no sentido de promover o registro desta SENTENÇA, transferindo a propriedade da área objeto desta ação para os autores.

Sem custas e honorários de advogado em razão do deferimento da AJG.

Oportunamente, arquivem-se.

Ao cartório para retificar o polo ativo no sistema com a inclusão dos requerentes Maria Barbosa Lopes, Eliza Lopes dos Santos e Nalzira Lopes dos Santos.

19 de outubro de 2018

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34435036 Processo: 7012299-84.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: AURISANDRO FERREIRA LEHUM

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu Advogado(a), intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, art. 1.010, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone: (69) 34435036

Processo: 0010465-39.2015.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GEDEIR MARINHO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO/DESPACHO

Intime-se a dar andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento.

29 de agosto de 2018

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone: (69) 34435036

Processo: 7013373-13.2016.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO0007132

EXECUTADO: ED CARLOS ALVES TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34435036 Processo: 7000963-49.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658,

DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

EXECUTADO: ELIANA GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao decurso do prazo do devedor para pagamento do débito, tendo a intimação para pagamento se dado por edital.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone: (69) 34435036

Processo: 7006385-39.2017.8.22.0007

Classe: LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS (152)

AUTOR: MARCILENE HAIDMANN DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO INACIO DELGADO - RO0003742

RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Vistos, etc.

MARCILENE HAIDMANN DE SOUZA, qualificado(a) nos autos epigrafados, ajuizou ação de Liquidação de SENTENÇA em face do YMPACTUS COMERCIAL LTDA, aduzindo, em síntese ter direito ao ressarcimento do valor R\$ 2.949,75 (dois mil, novecentos e quarenta e nove reais e setenta e cinco centavos), pelo ingresso nos negócios da empresa requerida. Atualizou os valores no ato da distribuição da ação no montante de R\$ 5.704,08 (cinco mil e setecentos e quatro reais e oito centavos). Requereu a procedência da ação. Juntou documentos.

DESPACHO inicial com recebimento da liquidação pelo procedimento comum e diferimento das custas (art. 509, inciso II, do CPC) (ID. 13561831).

A requerida, devidamente citada, permaneceu inerte, tornando-se revel (ID. 14730541).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de liquidação de SENTENÇA pelo procedimento comum.

A requerida, citada, não contestou, tornando-se revel.

A revelia induz ao julgamento antecipado da lide, conforme disposto no art. 355, II, do CPC.

O mesmo fenômeno, ainda, leva à presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor, na esteira do regramento insculpido no art. 344 do Código já referido.

Em razão da revelia, o pedido deve ser julgado procedente, mesmo porque a autora em sua peça de ingresso demonstra extrato em que consta além de seu nome e login do sistema, a quantia que tem direito, a saber: U\$1.425,00.

Presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora e inexistindo elementos de convencimento em sentido contrário, senão provas que corroboram a pretensão, o acolhimento dos pedidos formulados na exordial é medida que se impõe.

Assim, como a parte demandante assevera ter mantido relação jurídica com a ré e investido o valor de R\$2.949,75 (dois mil, novecentos e quarenta e nove reais e setenta e cinco centavos), essa alegação deve ser tomada como verdadeira.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para declarar a existência de relação jurídica entre as partes, bem como o crédito em favor da parte requerente, devido pela requerida, no valor de R\$ 2.949,75 (dois mil, novecentos e quarenta e nove reais e setenta e cinco centavos), a ser corrigido monetariamente desde o efetivo desembolso e com juros de 1% ao mês a partir da citação nos autos da ação civil pública que se deu em 29.07.2013, conforme item B.7 do DISPOSITIVO da SENTENÇA (autos n. 0800224-44.2013.8.01.0001, 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC).

Extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas iniciais conforme o DESPACHO (ID. 13561831) pela autora no prazo legal.

Ante a sucumbência, condeno a empresa requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo no importe correspondente a 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora pelo advogado (via PJe).

Desnecessária a intimação da requerida em razão da revelia, contando-se o prazo para recurso a partir da publicação desta SENTENÇA no sistema PJe.

Cacoal, 19 de outubro de 2018

LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34435036

Processo: 7011279-24.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARLI TEREZINHA BERTOCHI

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495,

ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), da perícia agendada para o dia 04.12.2018, às 11:15 horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.

Local da Perícia: Hospital Samar - Av. São Paulo, 2326 - Centro, Cacoal - RO, com a perita Dra. Amália Campos Milani e Silva, telefone (69) 98132-1312/ 3443-4359/ 3441-2407.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone: (69) 34435036

Processo: 7001864-17.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARCIANA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119

RÉU: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

Advogados do(a) RÉU: DANIEL FRANCA SILVA - DF0024214,

JOSE ALBERTO COUTO MACIEL - DF00513, ALAN ARAIS

LOPES - RO0001787

Intimação/DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios dirigidos ao disposto na SENTENÇA de ID 20383657.

Alega o embargante a ocorrência de omissão, pretendendo ver sanado tal vício pela via dos embargos declaratórios de ID 20933632, sustentando que o DISPOSITIVO deveria indicar expressamente o índice de correção monetária, a taxa de juros e período de capitalização.

Com esses contornos, decido.

Nos termos do art.1022 do Código de Processo Civil, pertinente se mostra a oposição de embargos de declaração em face de qualquer DECISÃO judicial que apresente omissão, contradição, obscuridade ou erro material a fim de elidir vícios desta natureza, assegurando-se o devido aperfeiçoamento.

Com efeito, analisando os pontos aventados nos aclaratórios, verifico a omissão apontada.

Assim, consigno que a correção monetária terá por base os índices da tabela de atualização divulgada pela Corregedoria do egrégio TJRO. Os juros são de 1% ao mês, na forma simples, isto é, sem capitalização.

Posto isso, acolho os aclaratórios.

Intimem-se as partes.

2 de outubro de 2018

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34435036

Processo: 7006198-94.2018.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: MARCELO PENTEADO RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 10 dias, se manifestar quanto ao MANDADO /precatória com diligência negativa. sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone: (69) 34435036

Processo: 7007901-94.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571A

EXECUTADO: J M DOS SANTOS TRANSPORTES - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone: (69) 34435036

Processo: 7008544-86.2016.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA CICERA DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Intimação/DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios com efeitos infringentes dirigidos ao disposto na SENTENÇA de ID15307740.

Alega o embargante a ocorrência de contradição, pretendendo ver sanado tal vício pela via dos embargos declaratórios de ID 15950943, sustentando que a SENTENÇA foi contrária ao resultado não só dos laudos médicos particulares, mas também do laudo pericial judicial.

Devidamente intimado via Pje, conforme expediente, o requerido, ora embargado, permaneceu inerte.

Com esses contornos, decido.

Nos termos do art.1022 do Código de Processo Civil, pertinente se mostra a oposição de embargos de declaração em face de qualquer DECISÃO judicial que apresente omissão, contradição, obscuridade ou erro material a fim de elidir vícios desta natureza, assegurando-se o devido aperfeiçoamento.

Analisando os pontos aventados nos aclaratórios, constato a contradição alegada.

Com efeito, a perícia médica psicológica confirmou que a requerente padece com sofrimento psíquico, o qual lhe acarreta limitações laborais (ID. 13050610).

Diante disso, o correto era que a SENTENÇA concluísse pela confirmação da incapacidade para as atividades laborativas habituais, pois é indubitoso que a requerente necessita submeter-se a tratamento a fim de restabelecer a sua boa condição de saúde mental.

Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração para reconhecer a incapacidade da parte autora para as suas atividades habituais e, diante disso, comprovada a qualidade de segurado, reconhecer-lhe o direito de perceber o benefício de auxílio doença, o qual deverá ser implantado pelo requerido INSS.

O benefício deve ser implantado com data retroativa ao laudo pericial psicológico (11.09.2017), uma vez que somente nesta data foi confirmada a incapacidade da parte autora por razões psicológicas, não constando no laudo pericial referência ao uma possível incapacidade retroativa.

Fixo a data da cessação do benefício com prazo de 12 (doze) meses contados desta SENTENÇA, ou seja, 23.10.2019, prazo necessário para que a parte autora realize tratamento a fim de restabelecer a sua saúde, sem prejuízo de nova perícia administrativa para avaliar a cessação ou necessidade de prorrogação da prestação.

As prestações pretéritas deverão ser pagas com base nos referenciais do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Concernente a antecipação de tutela, passo a analisar os requisitos legais da medida.

A probabilidade do direito alegado é extraída dos fundamentos que levaram ao acolhimento do pedido, isto é, ao julgamento de procedência.

O perigo de dano grave conecta-se com a natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência da autora.

Por isso, defiro a antecipação de tutela para determinar a implantação do benefício reconhecido na SENTENÇA independentemente do trânsito em julgado.

Decorrido o prazo recursal, oficie-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Procuradoria Federal para apresentar memória de cálculo a fim de ser expedida a RPV. Em seguida, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre os cálculos apresentados.

Intimem-se.

21 de agosto de 2018

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone: (69) 34435036

Processo: 7010373-34.2018.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI - RO9180, LEILA MAYARA CASSIA MENEZES - RO0006495

EXECUTADO: REGINA SELL DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone: (69) 34435036

Processo: 7010474-42.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JESIEL RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESIEL RODRIGUES DA SILVA - RO0005282

EXECUTADO: Rodrigo da Mota Borghi e outros (5)

Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO0000243

Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO0000243

Intimação/DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

O exequente informa que realizou acordo extrajudicial parcial com o executado Reginaldo Borghi, conforme ID 22108357 e pugnam pela sua homologação.

Sendo assim, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Com isso fica pendente apenas a dívida do executado Walter Borghi, cujo valor é de R\$4.113,24 (quatro mil cento e treze reais e vinte e quatro centavos), atualizada até 09.10.2018.

Intime-se o exequente a dar andamento ao feito.

Cacoal/RO, 24 de outubro de 2018.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone: (69) 34435036

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 7011603-48.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ARNALDO MACEDO DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: EDINEIA LOURENCO DOS SANTOS - RO8374

Advogado do(a) AUTOR: EDINEIA LOURENCO DOS SANTOS - RO8374

RÉU: NELCINDA MARIANI SIMÕES e outros

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone: (69) 34435036

Processo nº: 7011603-48.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: ARNALDO MACEDO DA SILVA

Endereço: Rua Antônio de Paula Nunes, 1018, - de 952/953 a 1273/1274, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-868

Nome: EDINEIA LOURENCO DOS SANTOS

Endereço: Rua Antônio de Paula Nunes, 1018, - de 952/953 a 1273/1274, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-868

Advogado do(a) AUTOR: EDINEIA LOURENCO DOS SANTOS - RO8374

Advogado do(a) AUTOR: EDINEIA LOURENCO DOS SANTOS - RO8374

Nome: NELCINDA MARIANI SIMÕES

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2641, - de 2613 a 3011 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-851

Nome: Sebastião Antunes Simões

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2641, - de 2613 a 3011 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-851

Advogado(s) do reclamado: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO

DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

Resumo da causa de pedir e do pedido: Cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais manejada por EDINEIA LOURENÇO DOS SANTOS E ARNALDO MACEDO DA SILVA contra NELCINDA MARIANE SIMÕES – ME (Atacadão dos Colchões) e SEBASTIÃO ANTUNES SIMÕES. Referem que no dia 15.12.2014 ocorreu um incêndio na sede da requerida que atingiu o prédio vizinho de propriedade dos Autores, causando danos materiais. Alegam que o fogo danificou os apartamentos residenciais provedores de renda (aluguel) para os autores. O estudo descritivo feito pelo engenheiro contratado pela ré (em anexo) especifica uma lista de serviços a serem executados no imóvel. A reforma, contudo, deixou muito a desejar, não sendo executado conforme indicação do referido profissional. Afirma que nem tudo que o engenheiro especificou para ser reparado foi realizado, e o que foi realizado, foi com material de baixa qualidade. Além disso, a mão de obra empregada na reforma não era especializada, sendo realizado um serviço de péssima qualidade, tornando mais grave a situação do imóvel. Pontuam que os danos materiais sofridos e não sanados causam constrangimentos diários, haja vista que se perdeu grande parte da mobília (fotos em anexo, laudo pericial) que guarnecia a residência, bem como roupas de cama, mesa, banho e de uso pessoal. Mencionam que nunca puderam mais alugar nenhum apartamento devido a baixa qualidade das reformas, o que os deixou sem renda. Afirmam que antes do sinistro todos os

apartamentos encontravam-se alugados, gerando uma renda de aproximadamente R\$ 7.000,00 (sete mil reais) por mês, além das salas comerciais que também se encontravam alugadas. Informa que fez acordo com a ré para pagar a quantia de sete mil reais de início, até a liberação pelo corpo de bombeiro do referido imóvel; em seguida esse valor foi reduzido para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor pago por quatro meses aos autores. Repisam que o imóvel está se deteriorando, pois não possuem outra fonte de renda, ficando o imóvel parado. Que estão vivendo do mínimo, não restando qualquer tipo de renda para fazer a reforma necessária. Alegam prejuízo material e moral, por isso, pleiteiam indenização por danos materiais no valor de R\$ 300.000,00; danos morais no valor de R\$ 150.000,00; lucros cessantes no valor de R\$ 252.000,00.

Resumo das teses de defesa: Os requeridos NELCINDA MARIANI SIMÕES - ME e SEBASTIÃO ANTUNES SIMÕES apresentaram defesa conjunta (ID. 16823978). Alegaram ilegitimidade ativa da primeira REQUERIDA, pois a união se deu após a construção do imóvel do autor e, na data do sinistro, já havia cessado. Sustentaram também a ilegitimidade passiva do segundo requerido, posto que a ação foi proposta contra pessoa jurídica de direito privado e firma individual, e ainda, o imóvel originário do incêndio não lhe pertence. No MÉRITO, aduzem que o imóvel (prédio) já se encontrava em condições precárias. Que devido as irregularidades, o prédio não foi liberado pelo corpo de Bombeiros, isto porque o mesmo não apresenta os materiais necessários para a locação residencial, pois faltam os materiais mínimos de segurança, como hidrante, extintor, entre outros, sendo liberado somente a utilização das salas comerciais, além dos apartamentos onde moram os requerentes, que por sinal foi o mais atingido. Rebatem os pedidos indenizatórios e aduzem ausência de responsabilidade civil pela falta de condições de moradia do imóvel, apesar de ter indenizado os inquilinos do imóvel atingido à época e bem móvel aos Requerentes (notebook). Impugnam o pedido de obrigação de fazer, posto que já realizaram os reparos necessários findos em abril de 2015. Aduzem descabido o pedido de lucros cessantes posto que já alugaram algumas salas comerciais no período cobrado (anexam fotos). Acusam litigância de má-fé com a devida condenação e requerem a improcedência da ação com a produção de provas, notadamente, que seja oficiado ao Corpo de Bombeiros e ao Município de Cacoal para esclarecer sobre a interdição do imóvel. Pugnam pela condenação em sucumbência e acosta documentos.

Questões processuais: Rejeito a tese da ilegitimidade passiva do segundo requerido SEBASTIÃO ANTUNES SIMÕES, pois depreende-se da petição inicial que o fundamento do pedido indenizatório reside no fato do imóvel da parte requerida ter sofrido incêndio. Assim, a causa do dano tem relação com o prédio vizinho, que pertence à pessoa física Nelcinda Mariani Simões. É de se esclarecer que a “empresa” Nelcinda Mariani Simões - ME não se qualifica como um sociedade, mas firma individual e, portanto, que se confunde com a própria pessoa física que exerce a sua titularidade, isto é, Nelcinda Mariani Simões. O requerido Sebastião, por outro lado, é esposo da requerida Nelcinda, e é parte legítima para figurar o polo passivo porque tem participação no patrimônio em nome do cônjuge e, por isso, pode eventualmente ser atingido em sua esfera jurídica, como, por exemplo, alguma constrição patrimonial para pagar alguma obrigação que em tese poderia ser reconhecida. Rejeito igualmente a tese da ilegitimidade ativa da primeira Autora em razão dos documentos que provam o vínculo de união entre os autores, não tendo o requerido legitimidade para questioná-lo. A impugnação à gratuidade não prospera, pois não houve deferimento do benefício, senão o deferimento do recolhimento das custas ao final (ID. 15077582).

Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória: A existência e a causa dos danos materiais e morais alegados. A quantificação dos prejuízos alegados.

Especificação dos meios de prova: Documental, pericial e testemunhal.

Definição da distribuição do ônus da prova: Presente a relação de consumo, uma vez que os autores se qualificam como consumidores por equiparação, já que terceiros atingidos pela atividade do fornecedor, e frente a hipossuficiência prevista no art. 6º, VIII do CDC, inverte o ônus da prova para compeli-la a requerida à comprovação de que os danos alegados não ocorreram ou tiveram causa estranha à alegada.

Questões de direito relevantes para a DECISÃO do MÉRITO: Saber se a empresa requerida é responsável civilmente pelo sinistro causado no imóvel dos autores e se estão presentes os requisitos do dever de indenizar.

Produção probatória: Determino a realização de prova pericial a realizada por profissional da engenharia e construção civil. Intimem-se as partes a apresentarem seus quesitos no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão.

Nomeio o perito Judicial, o Engenheiro Civil Ronaldo Cavalcante de Oliveira; Endereço Rua Macaé, 1678, CEP 768071-84, Bairro Nova Floresta, Porto Velho/RO, contato: (69) 98431-4676/98117-9097/ 3227-0244; e-mail: ronaldorondonia@gmail.com. Intime-se o Sr. Perito a apresentar proposta de honorários no prazo de 10 dias. Caberá à Requerida a antecipação dos honorários periciais, devendo comprovar o depósito no prazo de cinco dias, sob pena de dispensa da prova.

Com o depósito dos honorários e despesas periciais, intime-se o perito a realizar a perícia e apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhando-se cópia dos quesitos e informando que os honorários poderão ser levantados após a entrega do laudo pericial.

Oficie-se ao Comando do Corpo de Bombeiros local e a Prefeitura de Cacoal/RO/setor de vistoria solicitando informações acerca da possível interdição e demais vistorias do imóvel dos autores, anteriormente e após a data do sinistro (15.12.2014).

Audiência de instrução e julgamento: será designada oportunamente, após a CONCLUSÃO da perícia.

Intimem-se as partes.

23 de agosto de 2018

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 20872226

Data de assinatura: Terça-feira, 23/10/2018 17:22:25
1810231722259400000019485803

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone: (69) 34435036

Processo: 7009241-10.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA BENEDITA AMBROSIO BERGAMASCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO MARTINS - RO0003215

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a petição apresentado pelo requerido no ID 22643725, requerendo o quê de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone: (69) 34435036

Processo: 7008969-45.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EDINALDO PORFIRIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU - RO0004912

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), da perícia agendada para o dia 04.12.2018, às 13:30 horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.

Local da Perícia: Hospital Samar - Av. São Paulo, 2326 - Centro, Cacoal - RO, com a perita Dra. Amália Campos Milani e Silva, telefone (69) 98132-1312/ 3443-4359/ 3441-2407.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone: (69) 34435036

Processo: 7011172-48.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA

- RO0003579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO -

RO0003831

EXECUTADO: AMANDA SILVA LOURENCO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone: (69) 34435036

Processo: 7009812-10.2018.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PAULA DAIANE ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA DAIANE ROCHA -

RO0003979

EXECUTADO: DANUBIA MESSIAS PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone: (69) 34435036

Processo: 7010169-87.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: WALDIRENE DE FATIMA DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU - RO0004912

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias se manifestar quanto ao laudo pericial juntado aos autos

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone: (69) 34435036

Processo: 7006735-27.2017.8.22.0007

Classe: LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS (152)

AUTOR: MARIA DA SILVA MASCARINHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649

RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Advogado do(a) RÉU:

Intimação/DESPACHO

1. Malgrado a constatação da revelia, deverá a parte autora coligir ao feito a comprovação, ainda que mínima, do alegado desembolso/investimento junto à ré para os fins ressarcimento (art. 345, III do CPC).

2. Intime-se a parte autora pelo(a) advogado(a) via sistema eletrônico. Prazo de 05 (cinco) dias.

25 de outubro de 2018

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone: (69) 34435036

Processo: 7009219-78.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ADALBERTO MENEZES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias se manifestar quanto ao laudo pericial juntado aos autos

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone: (69) 34435036

Processo: 7007945-79.2018.8.22.0007

Classe: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

REQUERENTE: KEILA DA SILVA REIS

Advogado do(a) REQUERENTE: EDINEIA LOURENCO DOS SANTOS - RO8374

REQUERIDO: Loan Araújo Santos

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação/SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de regulamentação de visitas promovida por KEILA DA SILVA REIS em desfavor de LOAN ARAÚJO SANTOS, genitor da menor Y. V. A. R.

As partes informaram da existência de outro processo (7008673-23.2018.8.22.0007 – Guarda c/c Alimentos) em trâmite nesta Vara Cível.

Em atenção ao princípio da economia processual, buscando a máxima celeridade na resolução do conflito, a composição entre as partes refere-se a ambos os processos, no seguinte termos:

1.1- Com relação aos alimentos (autos 7008673-23.2018.8.22.0007), o promovido compromete-se a pagar o valor correspondente a 36,7% (trinta e seis vírgula sete por cento) do salário-mínimo vigente, o que no ano de 2018 equivale ao valor de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais). Arcará ainda com 50% (cinquenta por cento) dos gastos com despesas médicas que a criança necessitar, cabendo à genitora guardar as notas fiscais de compra para a apresentação (via cópia) ao promovido, o qual deverá acrescentar

a sua cota parte na pensão do mês seguinte. Os vencimentos dar-se-ão até o 15º (décimo quinto) dia de cada mês (até o dia quinze de cada mês), com início no mês de novembro/2018, sendo que tais valores serão depositados na conta bancária da autora: Caixa Econômica Federal, Agência 2976, operação 013, conta poupança 14878-9, em nome de Keila da Silva Reis – CPF 000.486.092-69.

2 – Com relação a guarda (autos 7007945-79.2018.8.22.0007) da menor, será exercida unilateralmente pela mãe, com quem já se encontra.

3 – Quanto as visitas (autos 7008673-23.2018.8.22.0007), resolveram as partes convencionar o seguinte:

a) finais de semana alternados, no período entre as 14:00 às 20:00 horas do sábado, devendo o genitor devolver a criança para pernoitar acompanhada da mãe, e das 09:00 às 20:00 horas do domingo;

b) Datas especiais serão divididas proporcionalmente entre os genitores, reservando-se a cada um a companhia dos filhos nos seus aniversários, no Dia dos Pais e no Dia das Mães;

c) Aniversário da menor, Natal e Ano Novo serão divididos da mesma forma, um ano para cada genitor;

d) O pai terá direito de gozar da companhia dos filhos durante metade das férias escolares, interruptamente.

As partes desistem do prazo recursal, solicitando, pois, a homologação do acordo e a consequente extinção do feito.

Sendo as partes maiores e capazes e dispondo o acordo sobre objeto lícito e observadas as prescrições legais não se vislumbra óbice ao pedido de homologação.

Assim, HOMOLOGO o acordo celebrada entre as partes, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, razão pela qual extingo o processo com resolução do MÉRITO - art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Sem custas e honorários.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se e arquivem-se os autos.

19 de outubro de 2018

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone: (69) 34435036

Processo: 7008618-72.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RONILDO SOPELETTI

Advogado do(a) AUTOR: KELLY DA SILVA MARTINS - RO1560

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias se manifestar quanto ao laudo pericial juntado aos autos

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone: (69) 34435036

Processo: 7008608-28.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: VILMA DA SILVA FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA - RO0006486

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias se manifestar quanto ao laudo pericial juntado aos autos

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
- Fone: (69) 34435036

Processo: 7010335-22.2018.8.22.0007

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: D. N. e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA UES CURY - RO8845, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985, ELENARA UES - RO0006572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA UES CURY - RO8845, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985, ELENARA UES - RO0006572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327

EXECUTADO: F. N.

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentando planilha de cálculo conforme requerido, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
- Fone: (69) 34435036

Processo: 7013741-22.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145

EXECUTADO: JOSE VICENTE DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Promova-se a transferência dos valores penhorados para conta judicial (ID. 22187158).

2. Expeça-se o alvará em favor da parte exequente e intime-a pelo(a) advogado via PJe para levantamento.

3. Intime-se a exequente para promover o andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento (art. 921, §2º do CPC).

Cacoal/RO, 8 de novembro de 2018.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 22782729

Data de assinatura: Quinta-feira, 08/11/2018 13:01:31
1811081302430000000021301169

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

Juiz de Direito: Mario José Milani e Silva

Diretor de Cartório: Anderson Cantão Silva

(69) 3443-1668 - cwl4civel@tjro.jus.br

Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0013847-74.2014.8.22.0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Anjos e Rigo Materiais Para Construção

Advogado: Miguel Antonio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046)

Executado: Joscimar Fornazier da Silva

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc. ANJOS e RIGO Materiais para Construção CNPJ: 13.104.741/0001-64 com sede na Av: Belo Horizonte, 2571, Centro, Cacoal/RO por intermédio de seu advogado, ingressou em juízo com AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de JOSCIAMAR FORNAZIER DA SILVA, CPF n. 912.895.482-34. A parte executada foi pessoalmente citada e não efetuou o pagamento dos valores no prazo consignado. Assim, foram efetivas diligências para penhora de bens, entretanto, nada foi localizado pelo oficial de justiça. Realizada penhora via Bacenjud e Renajud, contudo foi localizada pequena parte do débito. Em seguida, foi determinado a penhora de salário do executado, contudo a empresa indicada pelo credor, informou que o executado não faz mais parte do quadro de funcionários. Em prosseguimento foi determinado a expedição de alvará do valor de R\$ 80,96, referente ao bloqueio via Bacenjud e foi promovida a intimação para sua retirada. A parte autora, através de seu advogado intimado para dar prosseguimento ao feito, contudo nada disse nos autos. Expedida a intimação pessoal do exequente, para impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção pela inércia, o mesmo se manteve inerte, o que indica não haver mais interesse no prosseguimento do feito. Desta forma, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, face o abandono da causa pela parte exequente. Libero a penhora realizada via Bacenjud. Autorizo o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, mediante cópia nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, sem custas adicionais. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intime-se. Publique-se. Intime-se via DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 9 de novembro de 2018. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0007013-55.2014.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Heidrick & Peixoto Me

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Josué Aureliano dos Santos Medeiros

Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA requerido por HEIDRICK & PEIXOTO ME CNPJ n. 84.606.011/0001-00, em face de JOSUE AURELIANO DOS SANTOS MEDEIROS, CPF n. 784.383.062-68. Realizadas pesquisas via sistema Bacenjud, nada foi localizado. Em seguida foi promovida a penhora via Renajud de uma motocicleta em nome do executado. Expedido MANDADO para de avaliação e intimação, o executado não foi localizado no endereço consignado nos autos e nem o veículo. Em prosseguimento foi deferido o pedido de penhora e avaliação de bens que restou parcialmente frutífero fl. 39. Foram reiteradas as diligências de Bacenjud e Renajud e adjudicação, todas sem sucesso. Em continuidade, a parte autora foi intimada para prosseguimento ao feito, contudo nada disse nos autos. Expedida a intimação pessoal do exequente, para impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção pela inércia, não se manifestou (fl. 77). Desta forma, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, face o abandono da causa pela parte exequente. Promovo a liberação das penhoras realizadas nos autos. Autorizo o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, mediante cópia nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, sem custas adicionais. Publique-se. Intime-se via DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 9 de novembro de 2018. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0009463-05.2013.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eleine Samartim Figueiredo, Jandir Souza Santiago

Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)

Requerido: Município de Cacoal - RO

Advogado: Késia Mábica Campana (OAB/RO 2269)

DESPACHO:

DESPACHO As fls. 250 -263, consta recurso de apelação interposto pela parte requerida.Intimada, a parte autora não apresentou contrarrazões.Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens de estilo.Cacoal-RO, sexta-feira, 9 de novembro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0001604-35.2013.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Associação Educacional de Rondônia

Advogado:Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido:Isabela de Almeida Silva

Advogado:Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc.Trata – se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposta por ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDONIA, por intermédio de seu advogado, em face ISABELA DE ALMEIDA SILVA. Foi realizadas penhoras via Bacenjud, estas retornaram parcialmente frutíferas fls. 74, 96 117,119. Devidamente intimada das penhoras realizadas, a parte executada não ofereceu embargos.Em seguida, foi determinado a expedição de alvará dos valores bloqueados junto as Bacenjud e a parte autora promoveu a retirada de todos.Deste modo, houve recebimento de valores parciais referente aos débitos devidos.A parte autora, através de seu advogado intimado para dar prosseguimento ao feito, contudo nada disse nos autos.Expedida a intimação pessoal do exequente, para impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção pela inércia, o mesmo se manteve inerte, o que indica não haver mais interesse no prosseguimento do feito.Desta forma, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, face o abandono da causa pela parte exequente.Autorizo o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, mediante cópia nos autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, sem custas adicionais.. Publique-se. Intime-se via DJE.Cacoal-RO, sexta-feira, 9 de novembro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002017-53.2010.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Globo Comércio de Confeções Ltda.

Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Requerido:Fabricio Firmino

Advogado:Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc.GLOBO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ – 00.849.450/0001-53, com sede na Av Castelo Branco, 18898, Centro - Cacoal, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com AÇÃO MONITÓRIA contra FABRICIO FIRMINO, CPF 960.973.882-68, residente na Rua da Bíblia, 1155,Teixeirão, Cacoal/RO.Promovida a tentativa de penhora via Bacenjud, nada foi localizado.Em seguida foi efetivada a penhora e avaliação de bens indicados pelo autor.Foram reiteradas várias diligências de Bacenjud, Renajud e adjudicação e leilão, todas sem sucesso. Foi deferida a suspensão do feito. Decorrido o prazo a parte autora, requereu a extinção do feito, tendo esta a não localização do executado.Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da ação e, via de consequência, extinguo o feito sem resolução do MÉRITO.Promovo a liberação das penhoras realizadas nos autos.Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Código de Processo Civil. Assim, com o trânsito em julgado da DECISÃO nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito após observadas as formalidades legais. Autorizo o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, mediante cópia nos autos.Publique-se. Intime-se via DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 9 de novembro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0006811-20.2010.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Grão Forte Agrícola e Pecuária Ltda

Advogado:Viviane Ramires da Silva (OAB/RO 1360)

Requerido:José Antônio Thomaz

Advogado:Imperatriz de Castro Paula (2214)

DESPACHO:

DESPACHO A penhora on line, restou integralmente frutífera.Assim, intime-se o executado, através de seu advogado (via DJ), da penhora realizada no sistema BACENJUD, para, querendo, opor embargos no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, intime - se a parte autora para manifestação acerca da satisfação total da brigação, consignando que existe valores bloqueados de R\$ 89,46 e R\$ 65,00 fls. 369 e 371 que ainda não foram levantados. Cacoal-RO, sexta-feira, 9 de novembro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0006925-85.2012.8.22.0007](#)

Ação:Inventário

Inventariante:V. A. dos S. V.

Advogado:Helena Maria Fermino (RO 3442)

Requerido:J. A. dos S. E. dos S.

Advogado:Teófilo Antonio da Silva (RO 1415)

DESPACHO:

DESPACHO Como não houve partilha, não existe a menor possibilidade de ser destacada parcela de um bem em favor de algum herdeiro, como informa o documento de fls. 382.Observe ainda que os honorários contratados referem – se apenas a primeira etapa do inventário, o que obviamente exclui a meação da conjugue até então sobrevivente.Apresente a inventariante em acordo com os dois advogados, esboço de partilha dos bens no prazo de 15 (quinze) dias, bem como comprovante de pagamento do ITCD.Cacoal-RO, sexta-feira, 9 de novembro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0004402-71.2010.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Valdemar Rodrigues da Silva

Advogado:Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador Federal ()

FINALIDADE: Ficam os(as) advogados(as) da parte autora intimado(s) de que foi designada perícia para o dia 21/09/2018 as 13:30 horas, pela Médica Perita Dra. Fernanda Natália Paulo da Silva Oliveira, a ser realizada no Hospital HGO, localizado na Av. Guaporé, centro, Cacoal-RO. A intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

Proc.: [0004435-61.2010.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Francisco Salviano de Macedo

Advogado:Marcus Aurelio Carvalho de Sousa (RO 2940)

Requerido:Nilzamar Kiyoko Yamada Sepp

Advogado:Advogado Não Informado ()

Prosseguimento do Feito:

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) procurador(es), para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: [0000951-33.2013.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:Winder de Oliveira Pego dos Santos

Advogado:Marcus Aurelio Carvalho de Sousa (RO 2940)

Executado:Waldenir Pego dos Santos

Prosseguimento do Feito:

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) procurador(es), para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: [0004473-73.2010.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alice Ribeiro da Silva

Advogado: José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)

Denunciado: Município de Cacoal - RO, Paulo André da Silva

Advogado: Procurador do Município de Cacoal (), Márcia Maria da Silva (OAB/SP 128.938)

FINALIDADE: Fica a parte denunciada Paulo André da Silva intimado, por intermédio dos(as) advogados(as), para no prazo de 15(quinze) dias, apresentar as contrarrazões ao recurso de Apelação.

Proc.: [0010496-64.2012.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Associação Educacional de Rondônia

Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Macdhjezzel de Oliveira Gonçalves

Advogado: Advogado Não Informado ()

FINALIDADE: Fica o exequente intimado, através de seu advogado (via DJe), para retirada, no prazo de 05 (cinco) dias, da Certidão de Dívida Judicial expedida, bem como para no prazo de 10 (dez) dias, contados da retirada do expediente, manifestar-se em termos de prosseguimento.

Proc.: [0009936-25.2012.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Calixto & Calixto Ltda

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Requerido: Lucimar Nunes Balbino

Advogado: Advogado Não Informado ()

FINALIDADE: Fica o exequente intimado, através de seu advogado (via DJe), para retirada, no prazo de 05 (cinco) dias, da Certidão de Dívida Judicial expedida.

Proc.: [0002171-71.2010.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: NRT Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Rodolfo Scher da Silva (OAB/RO 2048), Teófilo Antonio da Silva (OAB/RO 1415)

Requerido: Abigail Cebrian Fernandes

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

FINALIDADE: Fica o exequente intimado, através de seu advogado (via DJe), para retirada, no prazo de 05 (cinco) dias, da Certidão de Dívida Judicial expedida.

Proc.: [0009544-51.2013.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Comércio de Móveis Montreal Ltda Me

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Requerido: Luiz Nascimento Dias

Advogado: Advogado Não Informado ()

FINALIDADE: Fica o exequente intimado, através de seu advogado (via DJe), para retirada, no prazo de 05 (cinco) dias, da Certidão de Dívida Judicial expedida.

Anderson Cantão Silva

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone: (69) 34431668 Processo Nº 7011699-63.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: EDSON BISPO SANTANA

Endereço: Avenida Amazonas, 3749, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-671

Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU - RO0004912

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 11.244,00

SENTENÇA

Vistos, etc...

EDSON BISPO SANTANA, brasileiro, convivente, autônomo, portador da Cédula de Identidade RG 14261227 SSP/RO, inscrito no CPF/MF sob nº 692.566.652-91, residente e domiciliado na Avenida Amazonas, nº 3749, Bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO, por intermédio de advogado (s) regularmente habilitado (s), ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com sede na Rua José Alencar, 2613, Centro, na cidade de Porto Velho/RO, a ser citado/intimado na Procuradoria Seccional de Ji-Paraná, na Av. Marechal Rondon, 870, 1º andar – Ed. Rondon Shopping Center - Ji-Paraná, aduzindo em síntese ser devidamente segurado da previdência social e encontra-se incapacitado para realização de atividades laborativas.

Discorre que protocolizou pedido de benefício na esfera administrativa, mas seu requerimento foi indeferido em 03/08/2017 sob a alegação da ausência de incapacidade.

Menciona que preenche todos os requisitos para que seja implantado benefício por incapacidade em seu favor. Requer a procedência da ação com a concessão da tutela antecipada.

A inicial veio instruída com conta de energia, declaração, documentos pessoais, comunicação de DECISÃO, exames, laudos, receituários e relatórios médicos, procuração, CNIS.

Em DECISÃO lançada ao Id 15403137 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do requerido, bem como, a realização de perícia médica.

A parte autora foi examinada por médico perito, sendo que o laudo foi juntado (ID 16821440).

As partes se manifestaram sobre o laudo, sendo que o INSS formulou proposta de acordo.

Devidamente intimada, a parte autora demonstrou não ter interesse na proposta do INSS e requereu a procedência da ação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por EDSON BISPO SANTANA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário-mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º - Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

No caso em análise, atendendo requisito recentemente criado por nossos tribunais superiores, o autor comprovou haver postulado na esfera administrativa pedido de benefício, pois foi implantado em seu favor o auxílio-doença que foi concedido até 15/05/2017. Após a cessação, o autor formulou novos pedidos, todos indeferidos, conforme comprova CNIS juntado ao Id 15715664.

A qualidade de segurado do autor encontra-se devidamente comprovada, pois ao implantar benefício em seu favor, o INSS já fez prévia análise e reconheceu tal condição.

Ultrapassadas as exigências contidas na legislação quanto ao prévio requerimento administrativo e a demonstração da qualidade de segurado, necessária uma análise quanto à alegada incapacidade laboral do autor.

O Autor juntou vários laudos que indicam estar ele incapacitado, contudo laudos particulares não servem desconstituir a perícia realizada pelo corpo clínico da autarquia, vez que o ato administrativo goza de presunção de legalidade e legitimidade, podendo apenas ser desconstituído com robusta prova em sentido contrário.

O perito nomeado por este juízo, ortopedista e traumatologista, Dr. Alexandre da Silva Rezende, afirmou em sua CONCLUSÃO (laudo ID 19737379), que o autor possui um quadro de lombalgia crônica com espondilose lombar (leve) e cervicgia crônica com espondilodiscoartrose moderada cervical. Apresenta ainda perda da flexão final do 4º e 5º dedo da mão esquerda (quesito 1); o perito reconhece uma incapacidade parcial e permanente (quesito 5); Sugere afastamento definitivos dos esforços laborais braçais (quesito 16). Destaca, ainda, que o autor encontra-se apto para realização de atividades laborais não braçais (quesito 9).

O autor nasceu em 1976, portanto, possui menos de 50 anos de idade; poderá ser reabilitado para realizar atividades laborais que não dependam de esforços físicos e, neste contexto, deve ser implantado em favor do autor o auxílio-doença, a partir do ajuizamento da ação, 06.12.2017.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por EDSON BISPO SANTANA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da AUXÍLIO-DOENÇA, em favor da Autor, a partir da data do ajuizamento da ação, 06.12.2017.

Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento das quantias já pagas ao autor no período.

O benefício deverá ser pago ao menos pelo prazo de um ano a ser contado desta DECISÃO, após, o autor deverá ser submetido a nova perícia, quando então o benefício poderá ser renovado, revogado ou convertido em aposentadoria por invalidez.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária. Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se cópia da SENTENÇA ao requerido para ciência.

Oficie-se a APS/ADJ (Agência da Previdência Social/Atendimento Demandas Judiciais) Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, ou através do e-mail informado para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o benefício em favor da parte autora, conforme SENTENÇA proferida.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Serve a presente DECISÃO como:

1 - MANDADO de Intimação das partes desta DECISÃO por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

2 - Ofício nº 371/2018-GAB-4ªVCCacoal a ser encaminhado a APS/ADJ de Porto Velho/RO.

Cacoal/RO, 25 de outubro de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012045-77.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: LUIZ CARLOS RODRIGUES LIMA

Endereço: Área Rural, S/N, LINHA 03, LOTE 29, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 15.300,00

DECISÃO

1. De início, defiro a gratuidade judiciária postulada pela parte autora e, na sequência, passo a análise do pedido de tutela provisória.

2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

2.1. E o § 3º do mesmo DISPOSITIVO referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

2.2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine que o requerido implante/restabeleça benefício de auxílio-doença.

2.3. Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte autora, não vislumbro a verossimilhança, considerando-se sobretudo a divergência entre a CONCLUSÃO da perícia médica do INSS, que reveste-se de presunção de legalidade, e dos laudos médicos particulares juntados aos autos, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde do requerente.

2.4. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.

5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito o Dr. VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM/RO 3490, que poderá ser localizada no Hospital Samar, na Av. São Paulo, n. 2326, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Juízo Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável para que as partes sejam intimadas.

5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5.2. Com a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

6. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Por fim, voltem os autos conclusos.

8. Pratique-se o necessário.

9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:

9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para. querendo, contestar o pedido.

9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado (via DJE), do teor da presente DECISÃO.

9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado (via DJE), no caso de impugnação.

9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.

9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal/RO, 5 de novembro de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012445-28.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: MARIA AMELIA BARROS OLIVEIRA

Endereço: AC Cacoal, 4952, RUA-A, JARDIM VITÓRIA,, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 56.220,00

DESPACHO

Determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, tempo suficiente para a juntada de DECISÃO referente ao pedido realizado na esfera administrativa.

Serve o presente como MANDADO de intimação das partes através do PJE.

Cacoal/RO, 7 de novembro de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7013605-25.2016.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: SINEIDE RODRIGUES JANUARIO

Endereço: Rua Onze, 2789, Habitar Brasil II, Cacoal - RO - CEP: 76960-346

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 14.520,00

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe nos autos se houve a conversão do benefício, conforme SENTENÇA.

Serve o presente como MANDADO de intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE.

Cacoal/RO, 6 de novembro de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010021-76.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: MARIA DAS GRACAS REINALDO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO0004741

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 25.758,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003293-53.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: IZAUMI ELOI DE CARVALHO, IRENI ELOI DE CARVALHO, JUCIVAN ELOI DE CARVALHO, GIZELIA ELOI DE CARVALHO, ESPÓLIO ANTÔNIO ELOI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

Requerido: RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255

Valor da Causa: R\$ 20.000,00

Intimação

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para requerer no prazo de 5 (cinco) dias o cumprimento de SENTENÇA, tendo em vista o trânsito em julgado da SENTENÇA. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.

Cacoal-RO, aos 9 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010436-30.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: MARIA DA GLORIA DO NASCIMENTO MENEGHELI

Endereço: Rua Sócrates, 1083, Jardim Bandeirantes, Cacoal - RO - CEP: 76961-846

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da Causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Tendo em vista a implantação do benefício, intime - se a parte credora para que apresente os cálculos atualizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, intime - se o INSS para manifestação, no prazo legal.

Intime - se a parte autora

Cacoal/RO, 5 de novembro de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006291-57.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: ADEVALDO CORREIA COSTA

Endereço: Área Rural, s/n, Linha 10 Lote 12 Gleba 10, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) AUTOR: ADELINO MOREIRA BIDU - RO0007545

Requerido: Nome: VENINA DA PIEDADE FONSECA

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2929, Obs endereço do Escritório do Advogado, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-101

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 40.000,00

DESPACHO

Ante a proximidade da audiência, cancelo sua realização.

Incumbe ao autor diligenciar e trazer aos autos endereço para localização da parte requerida.

Ante a notícia de eventual falecimento da parte requerida, devem ser juntados aos autos documento que comprove tal informação, e, sendo verídica, os sucessores devem compor o polo passivo da demanda.

Concedo ao autor um prazo de 20 (vinte) dias para que dê prosseguimento regular ao feito, atentando-se às observações acima expostas.

Intime-se.

Cacoal/RO, 9 de novembro de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009631-43.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: MARIO SERGIO GUSUKUMA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779

Requerido: RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 514.207,70

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010501-54.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: ANA DA PENHA OLIOSI PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO CHARLES DA SILVA - RO0004898

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 11.448,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009849-37.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA

Endereço: Avenida Castelo Branco, 18.156, SALA 01, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-868

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823

Requerido: Nome: ISANILSON CARVALHO ALVES & CIA LTDA - ME

Endereço: Avenida do Turismo, 13113, GALPAO 001, Tarumã, Manaus - AM - CEP: 69041-010

Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041, - de 953 ao fim - lado ímpar, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-011

Valor da Causa: R\$ 20.000,00

SENTENÇA

Trata-se de Ação movida por DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA em face de ISANILSON CARVALHO ALVES & CIA LTDA - ME e BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Ante a manifestação de ID 21074391, que informa a distribuição desta ação em duplicidade, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, escorado no art. 485, VIII, do CPC.

Arquive-se imediatamente.

Cacoal/RO, 9 de novembro de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001569-14.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: PEDRO RICARDO GOMES

Endereço: Rua Manoel Nunes de Almeida, 3558, - de 3451/3452 a 3851/3852, Village do Sol II, Cacoal - RO - CEP: 76964-410

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 11.244,00

SENTENÇA

Vistos, etc...

PEDRO RICARDO GOMES, brasileiro, casado, nascido em 29/06/1956, RG 556157 SSP/RO, CPF/MF 260.900.822-87, com endereço Rua Manoel Nunes de Almeida, 3558, Bairro Village do Sol II, Município de Cacoal – Rondônia, ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com sede na Rua José Alencar, 2613, Centro, na cidade de Porto Velho/RO, a ser citado/intimado na Procuradoria Seccional de Ji-Paraná, na Av. Marechal Rondon, 870, 1º andar – Ed. Rondon Shopping Center - Ji-Paraná, narrando em resumo ser segurado da previdência social e não tem mais condições de realizar atividades laborativas, devido aos seus problemas de saúde.

Discorre que requereu benefício previdenciário na esfera administrativa e teve seu pedido indeferido.

Afirma que preenche todos os requisitos para usufruir de benefício previdenciário por incapacidade, pelo que, requer a procedência da ação, bem como, a condenação da autarquia em honorários de sucumbência.

A inicial veio instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, laudos médicos, CNIS carteira e contratos de trabalho, comunicação de DECISÃO, laudos e exames médicos e outros.

Em razão do autor não haver comparecido à perícia agendada pelo INSS, foi determinado que promovesse novo requerimento administrativo, juntando resultado do pedido (DECISÃO Id 10123169).

O processo foi suspenso.

Na sequência foi juntada comunicação de DECISÃO mencionando que o benefício foi concedido até a data de 31.05.2017 (Id 13110387).

Em DECISÃO Id 16560777 foi determinada a citação do INSS.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação, mencionando a necessidade de prévio requerimento administrativo e que o autor não compareceu à perícia agendada pela autarquia. Pugnou pela extinção do processo.

O autor apresentou impugnação à contestação, reafirmando o descrito na peça inicial, pugnando pela total procedência do pedido. Designada perícia, o autor foi examinado por médico perito nomeado pelo juízo, sendo que o laudo foi juntado (Id 19554360).

A parte autora se manifestou sobre o laudo e pugnou pela concessão da aposentadoria por invalidez.

O INSS não se manifestou.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por PEDRO RICARDO GOMES contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário-mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-

se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

No caso em apreço, atendendo a requisito criado por nossos tribunais superiores, ao autor comprovou haver formulado prévio requerimento administrativo, sendo implantado em seu favor o auxílio-doença (Id 13110387).

A qualidade de segurado já foi objeto de análise pela autarquia por ocasião do pedido administrativo, pois reconheceu tal condição ao implantar em favor do autor o auxílio-doença, que foi concedido até 31.05.2017.

Ultrapassadas as exigências contidas na legislação quanto ao prévio requerimento administrativo e a demonstração da qualidade de segurado, necessária uma análise quanto à alegada incapacidade laboral do autor.

Para avaliar a alegada incapacidade do autor foi nomeado perito judicial.

A médica, perita do juízo, Dra. NILVANI RIBEIRO DE OLIVEIRA PERINI, afirmou em seu laudo (Id 19554360), que o autor possui 61 anos de idade, é portador de Colelitíase, epilepsia e dorsalgia (quesito 1); que as doenças o tornam incapaz para suas atividades habituais (quesito 3); reconhece incapacidade parcial e permanente (quesito 5). Destacou que no caso do autor, trata-se de sequela de neucisticercose com difícil controle, onde as crises persistem, apesar do tratamento. Portanto, o Paciente deverá sempre estar acompanhado por alguém que o cuide e possa prestar socorro, caso venha sofrer uma crise epilética.

Os documentos juntados aos atos (laudos médicos particulares) corroboram a existência da incapacidade para o trabalho e indicam risco de agravamento das lesões, portanto idôneos a ensejar o deferimento do pleito autoral, pois que preenchidos os requisitos exigidos pela legislação.

Ainda que o laudo pericial tenha informado que a incapacidade é parcial, também foi narrado que é permanente. O fato de existir patologia/lesão que acarreta a incapacidade laboral, permanente, em tese, não é suficiente para a decretação de aposentadoria por invalidez. Todavia, a temporariedade na capacidade laboral deve ser analisada, necessariamente, ante o tipo de atividade realizada pelo segurado e suas condições biopsicossociais. Ademais, o autor, com idade avançada (61 anos), sofrendo rigorosa restrição para realização das atividades habituais, não tem a menor capacidade de ser reabilitado.

Diante disso, evidente que para o exercício de sua atividade habitual a incapacidade revela-se como total, uma vez que impedido permanentemente de realizar trabalhos pesados, bem como, considerando os fatores biopsicossociais, não se mostra plausível e, tampouco, viável a reabilitação da parte autora para outra atividade laboral.

Dessa forma, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, que deve ser concedido a partir da data do ajuizamento da ação, qual seja, 05.03.2017.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por PEDRO RICARDO GOMES contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, em favor do Autor, a partir da data do ajuizamento da ação, 05.03.2017.

Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento de quaisquer quantias eventualmente já pagos ao autor no período.

Condene ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária. Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se cópia da SENTENÇA ao requerido para ciência.

Oficie-se a APS/ADJ (Agência da Previdência Social/Atendimento Demandas Judiciais) Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, ou através do e-mail informado para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o benefício em favor da parte autora, conforme SENTENÇA proferida.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Serve a presente DECISÃO como:

1 - MANDADO de Intimação das partes desta DECISÃO por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

2 - Ofício nº 371/2018-GAB-4ªVCCacoal a ser encaminhado a APS/ADJ de Porto Velho/RO.

Cacoal/RO, 25 de outubro de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo Nº 7010804-68.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: OSVALDO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA RIBEIRO SANTOS - RO7231

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 16.218,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006126-10.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: ARLINDO GONCALVES CHAVES

Endereço: Rua Princesa Isabel, 1637, - de 1488/1489 a 1729/1730, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-450

Nome: LUIS FERREIRA CAVALCANTE

Endereço:, Cacoal - RO - CEP: 76962-050

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da Causa: R\$ 5.914,15

DECISÃO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL em desfavor de LUIS FERREIRA CAVALCANTE.

Alega a autarquia (petição Id 20795723), que o valor a título de honorários (demonstrativo Id 18912312) está incorreto, pois deverá ser calculado em 10% dos valores retroativos até a data da prolação da SENTENÇA de procedência, que ocorreu em 25.03.2018, totalizando um montante correspondente a R\$ 1.651,77. Apresentou planilha de cálculos e requereu o expurgo do excesso contido nos cálculos apresentados pelo credor.

O impugnado foi intimado e apresentou manifestação, na qual discorda com o mencionado pelo INSS, asseverando que a DECISÃO foi reformada quanto a condenação dos honorários advocatícios, condenado o INSS ao percentual de 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas, súmula 111 STJ.

Decido.

Verifico que os cálculos apresentados na inicial referente aos honorários estão incorretos, pois serão devidos no percentual de 10% dos valores retroativos devidos até a data da SENTENÇA de procedência, que ocorreu em 25.03.2018. Nesse sentido o acórdão é claro ao dispor: Id 18912295: “Honorários advocatícios fixados em 10% das prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA de procedência, ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão vestibular.” A jurisprudência de nossos tribunais também é harmonica neste sentido, daí porque faleço ao impugnado.

Óbvio que o percentual de 10% serão contabilizados sobre os retroativos existentes até a data de 25.03.2018, (SENTENÇA de Procedência, pelo que, reconheço o excesso de execução e homologo o valor apontado pelo requerido, qual seja, R\$ 1.651,77.

Condeno a parte impugnada ao pagamento da quantia de 10% sobre o valor do excesso de execução, que corresponde a R\$ 426,23

Expeça-se RPV na quantia de R\$ 1.225,54 a título de honorários em favor do autor.

Após a expedição da RPV, aguarde-se em cartório a comprovação do pagamento.

Comprovado o pagamento da RPV, voltem os autos conclusos. Serve a presente DECISÃO como MANDADO de intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE.

Cacoal/RO, 1 de novembro de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011325-13.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: HELIO FRANCISCO DE OLIVEIRA GUIMARAES

Endereço: Rua Pioneiro Antônio Rodrigues Simões, 4530, Alpha Parque, Cacoal - RO - CEP: 76965-406

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO0005680, GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 11.488,00

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos requerimento administrativo atualizado, sob pena de indeferimento da inicial, vez que não existe indeferimento atualizado e o documento juntado ao Id 21992125 informa o não atendimento à convocação ao PS.

Serve o presente como MANDADO de intimação através do PJE.

Cacoal/RO, 5 de novembro de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008336-34.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: MOTO MINAS COM VAREJ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME

Endereço: Avenida Castelo Branco, 19079, - de 18955 a 19141 - lado ímpar, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-489

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZEU FERREIRA DA SILVA - RO9252, WAGNER QUEDI ROSA - RO9256

Requerido: Nome: VALDINEI LEANDRO DA SILVA

Endereço: Avenida Coronel Noronha, 232, - até 291/292, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-072

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da Causa: R\$ 1.357,72

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por MOTO MINAS COMERCIO VAREJISTA PEÇAS E ACESSORIOS LTDA, (MOTO MINAS) em face de VALDINEI LEANDRO DA SILVA

Após a citação, foi designada audiência de conciliação que restou frutífera nos seguintes termos: o requerido confessa o débito no valor de 1.500,00 e se compromete a pagar, até o dia 05/11/2018, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos) reais, diretamente no escritório do advogado da parte autora localizado na Avenida Paraná n. 146, Centro, Cacoal-RO, e o reatante (R\$ 1.000,00) será resgatado em 04 (quatro) parcelas iguais, mensais e sucessivas no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), que vencerão respectivamente no dia 05/12/2018, 07/01/2019, 05/02/2019 e no dia 05/03/2019, que serão igualmente pagas no escritório do advogado da parte autora.

Foi fixado uma multa de 30% (trinta por cento) para hipótese de inadimplemento, percentual este que incidirá sobre o saldo remanescente.

Após, a parte autora, através de seus advogados, informaram o pagamento da primeira parcela e requereu a homologação do acordo.

Verificando que o acordo representa a livre manifestação da vontade das partes e atende aos ideais de justiça, o caminho a ser trilhado é a homologação do acordo e extinção do feito.

Desta forma, HOMOLOGO e torno válido para todos os fins de direito o acordo trazido ao ID 22504080 e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução do MÉRITO, escorado no art. 487, inc. III, "b", do NCPC.

Sem custas ou honorários de advogado em razão do acordo.

Aplico os efeitos do art. 1.000, NCPC, considerando o trânsito em julgado nesta data.

Arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Cacoal/RO, 7 de novembro de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007724-96.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: ANTONIA DA SILVA MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA - RO7706, MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - RO0001171

Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a impugnação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009939-45.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: AGMARENE NASCIMENTO PEREIRA

Endereço: Área Rural, ZONA RURAL, LINHA 04, LOTE 27, GLEBA 04, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da Causa: R\$ 11.244,00

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA manejada por AGMARENE NASCIMENTO PEREIRA em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Alega, em síntese, a autora, que ingressou com ação previdenciária em 2014 e teve reconhecido seu direito à ser implantado em seu favor a aposentadoria por invalidez, (SENTENÇA proferida em 17/04/2015). O processo encontra-se junto ao TRF para análise de recurso.

Menciona que o benefício foi devidamente implantado, contudo em decorrência de revisão de benefício, a autora teve cessada sua aposentadoria, pelo que requer a intimação do requerido para imediato restabelecimento do benefício.

Os benefícios por incapacidade são passíveis de revisão por parte do INSS e após, a realização de perícia, se constatada a inexistência da incapacidade que concedeu o benefício, normal que o benefício venha a ser cessado.

Ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA JUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. REVISÃO E CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. I- O fato de vir a transitar em julgado SENTENÇA de benefício de natureza transitória, tais como auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, não há óbice a que a Autarquia Previdenciária efetue reavaliações médico-periciais periódicas e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado, seja o benefício cancelado. II- Modificada a situação de fato que fundamentou a DECISÃO transitada em julgado, é perfeitamente possível o cancelamento administrativo do benefício, independentemente de novo pronunciamento judicial. III - Apelação da parte autora desprovida. TRF -3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 00356778620164039999 SP (TRF-3) Data da publicação 07/02/2017;

Assim, julgo extinto o presente feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 330, IV c/c art 485, inc. I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Transitando e julgado esta DECISÃO, archive-se estes autos, sem custas adicionais.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação da parte autora quanto ao teor dessa DECISÃO, via PJe.

Cacoal/RO, 5 de novembro de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011975-60.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: LEONOR JACOBSEN KLIPPEL

Endereço: Área Rural, s/n, RD BR 364 GB 11 LT 2 KM 471, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 16.615,00

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade judiciária postulado pela parte autora.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

3. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

3.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4. Por fim, apresentada ou não a impugnação, voltem os autos conclusos.

5. Pratique-se o necessário.

6. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:

6.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para querendo, contestar o pedido.

6.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado (via DJE), do teor da presente DECISÃO.

6.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado (via sistema DJE), no caso de impugnação.

Cacoal/RO, 7 de novembro de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001706-59.2018.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: VANIA ALVES BEZERRA CANDIDO

Endereço: Rua General Osório, 577, Princesa Isabel, Cacoal - RO

- CEP: 76964-018

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACIR CANDIDO FERREIRA

JUNIOR - RO0003408

Requerido: Nome: ZILIO CEZAR POLITANO

Endereço: Avenida Porto Velho, 2608, ESCRITORIO DE

ADVOCACIA, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-888

Nome: CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA POLITANO

Endereço: Rua Rondônia, 1255, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-

872

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da Causa: R\$ 45.254,00

DESPACHO

A boa fé processual e a cooperação devem nortear todas as ações das partes e permear os movimentos do processo, daí porque inaceitável que apesar da fixação expressa em audiência de que o feito prosseguira apenas em relação aos débitos vencidos e não pagos, a credora que inicialmente apresentou um cálculo já incluindo multas, sanções, valores de tarifas, aluguéis, todos atualizados e incorporados, e que atingiam um montante de R\$-45.254,00 evidentemente tentando obter vantagens indevidas em razão do descaso do requerido, apresenta uma quantia exagerada e com acréscimos e incorporações já rechaçadas pelos termos da ata de audiência. Para evitar embargos e reconhecimento de má fé e excesso de execução, determino que em 5 cinco dias, a credora atualize o montante informado na inicial incorporando os juros devidos. Na oportunidade ainda devesse indicar a credora bens do devedor passíveis de eventual penhora.

Cacoal/RO, 7 de novembro de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009991-41.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: DONIZETI RIEDO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO -

RO0004843

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 17.649,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004309-08.2018.8.22.0007

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

Requerente: Nome: JULIA PEREIRA MARTINS DA SILVA

Endereço: Rua Joaquim Pinheiro Filho, 3667, Village do Sol II,

Cacoal - RO - CEP: 76964-496

Advogado do(a) REQUERENTE: RUAN CARLOS GUILHERME

DE LAIA - RO9336

Requerido: Nome: SEBASTIAO PEREIRA MARTINS

Endereço: desconhecido

Nome: MARTA PEREIRA MARTINS DIAS

Endereço: Rua Gonçalves Dias, 1240, Vista Alegre, Cacoal - RO -

CEP: 76960-130

Nome: IRACEMA PEREIRA MARTINS GOMES

Endereço: Área Rural, Lote 16, Linha 06, Gleba 06, fundiária,

SETOR GY-PARANÁ, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP:

76968-899

Nome: DALMO PEREIRA MARTINS

Endereço: Área Rural, lote n 16, linha 06, Gleba 06, fundiária,

SETOR GY-PARA, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP:

76968-899

Advogado do(a) INVENTARIADO:

Advogado do(a) INVENTARIADO:

Advogado do(a) INVENTARIADO:

Advogado do(a) INVENTARIADO:

Valor da Causa: R\$ 62.487,11

DESPACHO

Intime-se a inventariante para que no prazo de 10 dez dias, elabore e apresente esboço de partilha, discriminando inclusive os quinhões de cada um dos herdeiros, permitindo que se possa concluir o processo com brevidade.

Cacoal/RO, 7 de novembro de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7013163-59.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: RONDONIA COMERCIO DE EMBALAGENS

EIRELI

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2356, - de 2192 a 2400 -

lado par, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-050

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA DE OLIVEIRA

ANDRADE BRANDAO - RO7471, IVANILDE GUADAGNIN -

RO4406

Requerido: Nome: SUZAMAR FERREIRA DOS SANTOS

ARNOLDT

Endereço: Rua Monteiro Lobato, 1782, Teixeira, Cacoal - RO -

CEP: 76965-678

Nome: LAURO ARNOLDT

Endereço: Rua Monteiro Lobato, 1782, Teixeira, Cacoal - RO -

CEP: 76965-678

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da Causa: R\$ 34.160,00

DECISÃO

Determino a exclusão da petição juntada ao Id. 18566223, pois a medida cautelar de arresto é ação autônoma, pelo que deveria ser oposta em ação própria. Também se apresenta inocua a medida, pois se o credor tem conhecimento da existência de bens disponíveis dos devedores, seria mais conveniente indicá-los a penhora, pois o destino de um arresto é sua futura conversão em penhora.

Determino a expedição de MANDADO de penhora de bens pertencentes aos executados, no endereço informado pela exequente, qual seja, Rua Monteiro Lobato, 1782 – Bairro Teixeira – Cacoal/RO.

Publique-se e intime-se via DJE.

Cacoal/RO, 12 de novembro de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7011356-67.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: ROSA KIPERT DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO0005680, FABIO CHARLES DA SILVA - RO0004898

Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da Causa: R\$ 14.071,10

Intimação

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para retirar o alvará expedido nos autos.

Cacoal-RO, 12 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006071-59.2018.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: JOSILANE SOARES FAGUNDES DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR - RO0002220

Requerido: EXECUTADO: FLAVIA ADRIANA DOS SANTOS CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da Causa: R\$ 4.183,06

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça (id 22484057), no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7013955-13.2016.8.22.0007

Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

Requerente: Nome: ODAIR JOSE NASCIMENTO

Endereço: Rua Seis, 1152, - até 1171/1172, Habitar Brasil, Cacoal - RO - CEP: 76960-290

Advogado do(a) AUTOR:

Requerido: Nome: DIANA CALCADOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1644, Pontes E Lacerda - MT - CEP: 78250-000 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1644, Pontes E Lacerda - MT - CEP: 78250-000

Advogado do(a) RÉU: GILMAR ANTONIO DO PRADO JUNIOR - MT10709/O

Valor da Causa: R\$ 110,76

DESPACHO

Intime-se a requerida DIANA CALÇADOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, através do seu advogado (procuração Id 17758819) para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a a informação contida na certidão (Id. 20446855), a qual informa que o alvará expedido em seu favor não foi levantado e requeira o que entender conveniente, sob pena de arquivamento dos autos. Publique-se e intime-se via DJE.

Cacoal/RO, 12 de novembro de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005299-33.2017.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA

Endereço: Avenida Porto Velho, 2579, Loja, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-877

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO0007132

Requerido: Nome: ELITON DOS SANTOS

Endereço: AC Cacoal, 4.895, Rua B, bairro - Alpha Parque, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da Causa: R\$ 3.428,73

DESPACHO

Analisando o pedido elaborado pela exequente, verifico que ele é extremamente tardio e inadequado, primeiro por já ter sido o feito extinto pelo abandono, segundo porque o título extrajudicial pode ser levado a protestou ou aos órgãos de restrição, sem qualquer interferência deste juízo.

Por fim, totalmente incabível a SENTENÇA de constituição de título em processo de execução.

Diante deste negro horizonte, determino o arquivamento do processo.

Publique-se e intime-se através do DJE.

Cacoal/RO, 12 de novembro de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002855-90.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: LUANA CAMILA RODRIGUES ANGELO

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 3348, - de 3272 a 3348 - lado par, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-140

Advogados do(a) EXEQUENTE: JENIFHER CRISTIELLY DOS SANTOS ALVES - RO0005845, DIRCEU HENKER - RO0004592

Requerido: Nome: CENTRO DE INTEGRACAO EMPRESA ESCOLA CIE E

Endereço: Rua Tabapuã, 540, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04533-000

Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL BARROS ARAUJO - SP0204848

Valor da Causa: R\$ 5.981,87

DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado Id. 20153777 em favor do advogado da exequente.

Após, manifeste-se a exequente, quanto ao pagamento total da obrigação, prazo de 03 (três) dias.

Publique-se e intime-se via DJE.

Cacoal/RO, 12 de novembro de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011243-79.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: JOAO SATURNINO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYARA GLANZEL BIDU - RO0004912
 Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 Valor da Causa: R\$ 0,00
INTIMAÇÃO
 Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a impugnação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 4ª Vara Cível
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
 Processo N° 7001616-85.2017.8.22.0007
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Requerente: EXEQUENTE: VAGNER VICENTE DE OLIVEIRA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CHARLES DA SILVA - RO0004898
 Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 Valor da Causa: R\$ 3.412,29
Intimação
 Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para retirar o alvará expedido nos autos.
 Cacoal-RO, 12 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 4ª Vara Cível
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668
 Processo N° 7009364-37.2018.8.22.0007
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 Requerente: AUTOR: VERANICE GONCALVES FREZ VALENTIN
 Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
 Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Advogado do(a) RÉU:
 Valor da Causa: R\$ 11.448,00
INTIMAÇÃO
 Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 4ª Vara Cível
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
 Processo N° 7001275-59.2017.8.22.0007
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
 Requerente: EXEQUENTE: LUCIANA FRANCISCA DA SILVA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO0001105
 Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 Valor da Causa: R\$ 4.816,00
Intimação
 Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para retirar o alvará expedido nos autos.
 Cacoal-RO, 12 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 4ª Vara Cível
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
 Processo N° 7003936-11.2017.8.22.0007
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Requerente: EXEQUENTE: VERA LUCIA DOS ANJOS
 Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733
 Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 Valor da Causa: R\$ 9.158,91
Intimação
 Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para retirar o alvará expedido nos autos.
 Cacoal-RO, 12 de novembro de 2018

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
 Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 - Fone:(69) 33422283
 Processo nº: 7001393-17.2017.8.22.0013
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. Advogado do(a)
 EXEQUENTE: ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP0089774
 EXECUTADO: N. J. ALVORADA MOREIRA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E TRANSPORTE LTDA - ME, IRIVANEA MARIA DA SILVA Advogado do(a) EXECUTADO:
 Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
 Considerando o teor da petição de id nº 22238154, antes de qualquer deliberação, intime-se a parte exequente a instruir aos autos, no prazo de quinze dias, cópia da SENTENÇA proferida nos embargos, bem como cópia da certidão de trânsito em julgado, ocasião em que, desde logo, deverá apresentar planilha atualizada do débito.
 Após, venham-me conclusos.
 Providencie-se o necessário. Cumpra-se.
 Cerejeiras - 1ª Vara Genérica, 8 de novembro de 2018
 BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
 Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
 Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 - Fone:(69) 33422283
 Processo nº 7001719-40.2018.8.22.0013
 REQUERENTE: COMERCIO DE CONFECÇÕES EMERSON E ROSIMEIRY LTDA - ME
 ADVOGADO DA PARTE REQUERENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR OAB/RO 5510
 REQUERIDO: EDSON FERREIRA FRANCO
SENTENÇA
 Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGO, nesta oportunidade, os termos da SENTENÇA prolatada em ata de audiência, conforme abaixo se lê.

"Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Considerando que, apesar de intimada, e devidamente advertida quanto aos efeitos de sua ausência, a parte requerida deixou de comparecer à sessão de conciliação realizada, deixando, ainda, de justificar a contumácia, DECRETO-LHE A REVELIA, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, e aplico-lhe os seus integrais efeitos, inclusive quanto à presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor, tratando-se de ação de cunho exclusivamente patrimonial, proposta contra um só requerido e devidamente instruída, não se aplica, ao caso presente, nenhuma das ressalvas aos efeitos da revelia contidas no art. 345 do CPC.

JULGO PROCEDENTE o pedido inicial desta ação de cobrança para, nos termos do art. 487, inciso I do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CONDENAR a parte ré a pagar à parte autora o valor de R\$ 916,95 (novecentos e dezesseis reais e noventa e cinco centavos), atualizados na data da propositura da ação.

SENTENÇA publicada em audiência.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias e, não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos".

Cerejeiras, 9 de outubro de 2018.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000

-Fone:(69) 33422283

Processo nº: 7000472-29.2015.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALERIA SIMOES DE FREITAS Advogado do(a)

EXEQUENTE:

EXECUTADO: OI MOVEL Advogado do(a) EXECUTADO:

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

DECISÃO

Cuida-se de execução de título judicial postulado por Valéria Simões de Freitas em desfavor da Oi Móvel, em que a parte exequente postula o pagamento da quantia de R\$ 7.702,17, conforme cálculos de id nº 12637283 – pag. 2.

Intimada para fins de cumprimento da SENTENÇA, a parte executada apresentou impugnação, id nº 18769493, alegando excesso na execução, informando que o valor efetivamente devido corresponde a R\$ 6.459,03. Na ocasião, pleiteou, ainda, pela suspensão da lide, por estar em fase de recuperação judicial. A parte exequente, em contrapartida, manifestou-se no id nº 21464548, informando concordar com o valor, reconhecendo o excesso, pleiteando pelo regular trâmite da ação.

Vieram-me os autos conclusos para DECISÃO. DECIDO.

Pois bem. Sem maiores delongas, diante da concordância da exequente quanto aos cálculos apresentados pelo executado/impugnante – id nº 18769493, torna-se desnecessárias maiores considerações.

Assim, verificando-se a incorreção dos valores calculados pela parte exequente, quando da execução do julgado, ocasionando o excesso na execução no montante de R\$ 1.243,14, necessário se faz o ajuste.

Posto isto, ACOLHO a impugnação para excluir da conta em execução o valor de R\$ 1.243,14, declarando, por consequência, ser devido o montante total de R\$ 6.459,03.

Passo seguinte, por entender não ser caso de suspensão, DETERMINO a intimação do executado para promover o pagamento da quantia supracitada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de regular trâmite da execução, inclusive ordem de penhora online.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, venham-me conclusos.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica, 29 de outubro de 2018

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000

-Fone:(69) 33422283

Processo nº: 7002339-86.2017.8.22.0013

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANDREIA DA ROCHA MOCHON Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: EMANUEL RIBEIRO FERNANDES 10037157612 Advogado do(a) REQUERIDO: KARINA ALVES CAMPOS - MS12268

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Defiro o requerimento da parte exequente para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

Frise-se, por oportuno, que em sede de juizados especiais não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de SENTENÇA em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, a saber, R\$ 2.532,00 (dois mil quinhentos e trinta e dois reais), o que deverá ser certificado, venham-me os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do NCPC.

Int.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: EMANUEL RIBEIRO FERNANDES 10037157612

Endereço: Rua Marechal Rondon, 511, Amambá, Campo Grande - MS - CEP: 79008-000

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Expeça-se o necessário.

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica, 24 de setembro de 2018

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000

- Fone:(69) 33422283

Processo nº 7001682-13.2018.8.22.0013

REQUERENTE: TUANY ALVES DELAZARI

REQUERIDO: INCRITH RAYANE JANEIRO DOS SANTOS

SENTENÇA Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGO, nesta oportunidade, os termos da SENTENÇA prolatada em ata de audiência, conforme abaixo se lê.

"Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Considerando que, apesar de intimada, e devidamente advertida quanto aos efeitos de sua ausência, a parte requerida deixou de comparecer à sessão de conciliação realizada, deixando, ainda, de justificar a contumácia, DECRETO-LHE A REVELIA, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, e aplico-lhe os seus integrais efeitos, inclusive quanto à presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor, tratando-se de ação de cunho exclusivamente patrimonial, proposta contra um só requerido e devidamente instruída, não se aplica, ao caso presente, nenhuma das ressalvas aos efeitos da revelia contidas no art. 345 do CPC.

JULGO PROCEDENTE o pedido inicial desta ação de cobrança para, nos termos do art. 487, inciso I do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CONDENAR a parte ré a pagar à parte autora o valor de R\$ 1.671,58 (um mil seiscentos e setenta e um reais e cinquenta e oito centavos), atualizados na data da propositura da ação.

SENTENÇA publicada em audiência.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias e, não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos”.

Cerejeiras, 9 de outubro de 2018.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000

-Fone:(69) 33422283

Processo nº: 7000260-08.2015.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAMILE BATISTA PEIXOTO Advogado do(a)

EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089

EXECUTADO: DIGITI BRASIL COMERCIO DE LIVROS EIRELI - ME Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA FREDERICO DA COSTA - SP0317707

DESPACHO

Indefiro a pretensão de id nº 21148137, nos termos já definidos no decisório de id nº 15408398.

Intime-se a parte exequente a impulsionar o feito, postulando o que cabível em 15 (quinze) dias.

Após, venham-me conclusos.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica, 8 de novembro de 2018

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000

- Fone:(69) 33422283

Processo nº 7001720-25.2018.8.22.0013

REQUERENTE: AUTO POSTO ECOLOGICO LTDA - EPP

ADVOGADO DA PARTE REQUERENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - OAB/RO 5510

REQUERIDO: JOAO ANIS OLIVEIRA SANTOS

SENTENÇA Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGO, nesta oportunidade, os termos da SENTENÇA prolatada em ata de audiência, conforme abaixo se lê. “Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Considerando que, apesar de intimada, e devidamente advertida quanto aos efeitos de sua ausência, a parte requerida deixou de comparecer à sessão de conciliação realizada, deixando, ainda, de justificar a contumácia, DECRETO-LHE A REVELIA, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, e aplico-lhe os seus integrais efeitos, inclusive quanto à presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor, tratando-se de ação de cunho exclusivamente patrimonial, proposta contra um só requerido e devidamente instruída, não se aplica, ao caso presente, nenhuma das ressalvas aos efeitos da revelia contidas no art. 345 do CPC.

JULGO PROCEDENTE o pedido inicial desta ação de cobrança para, nos termos do art. 487, inciso I do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CONDENAR a parte ré a pagar à parte autora o valor de R\$ 8.034,70 (oito mil e trinta e quatro reais e setenta centavos), atualizados na data da propositura da ação.

SENTENÇA publicada em audiência. Registre-se.

Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias e, não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos”.

Cerejeiras, 15 de outubro de 2018.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000

-Fone:(69) 33422283

Processo nº: 7002082-61.2017.8.22.0013

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LEANDRO PEREZ Advogado do(a)

REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089

REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA Advogado do(a) REQUERIDO:

GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO0008736

DECISÃO

Por ser tempestivo o recurso inominado, conforme certidão nos autos, recebo-o recurso em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se a parte recorrida a apresentar suas contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica, 9 de novembro de 2018

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

1º Cartório

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: cjs1vara@tjro.jus.br

JUIZ: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Diretor de Cartório: Carlos Vidal de Brito

Proc.: 0002376-82.2010.8.22.0013

Processo: 0002376-82.2010.8.22.0013

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

Exequente: Lucilene Moreira Santana

Advogado: José Roberto Miglitorança – OAB/RO 3000

Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar o feito requerendo o quê entender de direito.

Autos: 1000547-05.2017.822.0013

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Assunto: Furto, Tráfico de Drogas e Condutas Afins.

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado(a): Alexandre Jesus da Paz e outro

Advogado(a): Fernando Milani e Silva - OAB/RO 186; Fernando Milani e Silva Filho - OAB/PR 80.244

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) do(s) denunciado(s) da data designada para realização da audiência de Instrução e Julgamento, qual seja, dia 21/11/2018, às 10:00 horas, na sala de audiências do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO.

Carlos Vidal de Brito

Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS
PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:

cjs2vara@tjro.jus.br

JUIZ: Jaires Taves Barreto

Diretor de Cartório: Arrisson Dener de Souza Moro

Proc.: 0032033-47.2002.8.22.0014

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)

Condenado: Vicente José Barbosa

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de execução de pena do reeducando Vicente José Barbosa condenado a penal total de 12 anos e 7 meses de reclusão, atualmente cumprindo pena no regime fechado (fls. 991/995). Certidão carcerária atestando comportamento "bom" (fls.999). Manifestação do Ministério Público, pugnando pelo deferimento da progressão- fls. 1011/1012. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, cumpre destacar que, conforme disciplina o artigo 112 da Lei de Execuções Penais, para ser deferida a progressão do regime de pena deve o reeducando preencher requisito objetivo e subjetivo: Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. No caso dos autos, pelos cálculos de pena acostados, verifico que o reeducando preencheu na data de 06/11/2018 o requisito objetivo, qual seja, o lapso temporal consistente no cumprimento de 1/6 da pena. Ademais, o reeducando preenche o requisito subjetivo para a concessão da progressão do regime, apresentando comportamento "bom", conforme certidão carcerária juntada aos autos. Dessa forma, assim que decorrido o lapso temporal e considerando a demonstração de que é possível a readaptação ao meio social, preenchidos estão concomitantemente os requisitos objetivos e subjetivos, exigidos pela lei para o reconhecimento do benefício da progressão de regime, entendo que há compatibilidade do benefício com os objetivos da pena. Pelo exposto, DEFIRO a progressão do regime fechado para o regime SEMIABERTO, ao reeducando VICENTE JOSÉ BARBOSA, nos termos do artigo 33, § 2º, do Código Penal c/c artigo 112 da Lei 7.210/84, salvo se por outro motivo estiver preso. Consigne-se que a regressão do regime ocorrerá se o reeducando vier a praticar fato definido como crime ou contravenção, bem como se descumprir as condições impostas. Ainda, quanto à manifestação do Ministério Público sobre as remições de pena, apesar de constatar que o reeducando trabalhou mais de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, ultrapassando os limites estabelecidos na Constituição Federal (art. 7º, XIII, da CF) percebe-se que os cálculos apontados de fls. 987/989, foram devidamente homologados por este juízo após apreciação do órgão ministerial (fls. 986), motivo pelo qual entende-se que desconsiderar as horas trabalhadas a ciência das partes e do reeducando causará sério gravame, eis que já consolidada a remição sem insurgência das partes. Quanto aos cálculos juntados às fls. 1003/1004, embora a Lei de Execuções Penais estabeleça que a remição pelo trabalho se dará à razão de 01 (um) dia de pena a cada três dias trabalhados, indicando que o cálculo seja feito com base nos dias efetivamente trabalhados e não nas horas de trabalho, diante da falta de fiscalização dos órgãos competentes, não pode o reeducando ser prejudicado pelas horas que excederam as 44 (quarenta e quatro) horas semanais já trabalhadas, razão

pela qual procedo a sua homologação. Entretanto, determino que oficie-se ao Diretor da Unidade Prisional para que proceda a adequação do horário de trabalho dos reeducando, obedecendo o limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais estabelecidos na Constituição Federal. Ciência ao MP e Defesa. Cientifique à Direção do estabelecimento prisional e o reeducando do teor desta DECISÃO, inclusive para os fins de remanejamento do reeducando ao regime semiaberto. Serve a presente DECISÃO como ofício ou expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 9 de novembro de 2018. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000946-17.2018.8.22.0013

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente: Jonas Antonio Simião

Advogado: Fernando Milani e Silva (RO 186), Fernando Milani e Silva Filho (PR 80244)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, em que JONAS ANTONIO SIMIÃO alega ser possuidor e proprietário do veículo motocicleta Honda NXR 150 BROS ES, ano/modelo 2012/2013, cor preta, placa NDU-7058, chassi nº 9C2KD0550DR203183, apreendido no dia 18/09/2018, pela guarnição da Polícia Ambiental (cf. Boletim de Ocorrência nº 171425/2018). Aduz que o bem é usado como meio de transporte para trabalho, e está passando por sérias dificuldades financeiras, culminando com sérias restrições ao seu sustento. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido de restituição em definitivo; todavia, manifestou-se favoravelmente ao pedido alternativo, para o fim de devolver o bem à posse do requerente, nomeando-o fiel depositário, bem como requereu a inclusão de restrição de transferência via RENAJUD (fls. 72-74). É o relato. Decido. De acordo com as informações constantes nestes autos, o veículo que o requerente pretende ver restituído estava sendo supostamente utilizado na prática de crime ambiental. Nesse caso, a autoridade policial tinha o dever de apreendê-lo, nos termos do art. 6º, inciso II do CPP, como de fato o fez. O art. 25 da Lei n. 9.605/98 dispõe que, verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos. Assim, consoante o § 4º do mencionado artigo, os instrumentos utilizados na prática do crime quando apreendidos (administrativamente/judicialmente) deverão ser levados a leilão, e o valor arrecadado, revertido ao órgão ambiental responsável pela sua apreensão, quando houver SENTENÇA condenatória transitada em julgado. Ocorre que foi instaurado inquérito policial para o fim de apurar a prática da infração mencionada, mas até a presente data o feito ainda não foi relatado. Os documentos acostados ao procedimento não indicam que o bem apreendido era utilizado exclusivamente para a prática de crime ambiental, tampouco ser produto destinado exclusivamente à devastação ambiental; ademais, sua natureza é bem outra - meio de transporte regular e mais comum de utilização ordinária na região dos fatos, de resto de posse lícita -, o que afasta a incidência do art. 91, II, "a", do Código Penal, e autoriza, desta feita, a restituição do bem apreendido. Ademais, o requerente comprovou a propriedade do bem objeto do pedido inicial. A manutenção da apreensão do veículo em poder do Estado certamente causará sua deterioração, considerando que esta comarca não dispõe de local apropriado para a sua guarda. Destarte, entendo acertado e razoável que o veículo seja restituído em favor do requerente, devendo ele possuí-lo a título de depositário fiel, até porque a motocicleta apreendida poderá ser reivindicada pelo PODER JUDICIÁRIO, na hipótese de sua perda ser decretada em virtude de eventual SENTENÇA condenatória. Impende ainda esclarecer que, para a hipótese de confisco, a Lei dos Crimes Ambientais não faz referência à ilicitude dos instrumentos utilizados na prática dessas infrações (art. 25, § 4º da Lei n. 9.605/98), podendo tal ato ser administrativo ou judicial. De outro lado, para a respectiva DECISÃO, haverá o juízo de aquilatar derredor do princípio constitucional da proporcionalidade/razoabilidade; mormente a considerar as características da região e sua população. Dispensa-

se o oferecimento de caução. Posto isso, defere-se o pedido, restituindo provisoriamente a motocicleta Honda NXR 150 BROS ES, ano/modelo 2012/2013, cor preta, placa NDU-7058, chassi nº 9C2KD0550DR203183, ao requerente JONAS ANTONIO SIMÃO, qualificado nos autos, ficando este na condição de depositário fiel. O requerente ficará obrigado pessoalmente na guarda e conservação da coisa depositada, com o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence, bem como a restituí-lo, se assim lhe for exigido, sob pena de responder por perdas e danos e prática de crime. Por conseguinte, torno o veículo inalienável, devendo o requerente se abster de vendê-lo. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Transitada em julgado, arquivem-se. Cumpra-se. Serve de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 9 de novembro de 2018. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0000620-57.2018.8.22.0013](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Marciel de Souza Pereira, Sandro Chagas da Rosa

Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando o informado pelo Parquet, proceda-se a escrivania o necessário para correção da gravação da mídia de audiência. Após, nova vista ao Ministério Público. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 9 de novembro de 2018. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0001074-37.2018.8.22.0013](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Condenado: Pablo Rodrigues dos Santos

Advogado: Elton David de Souza (RO 6301)

DESPACHO:

DESPACHO Designo audiência admonitória para o dia 17/01/2019, às 10h00min. Remetam-se os autos ao CEJUSC para realização da solenidade. Intimem-se. Ciência ao MP e a Defesa. Serve de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 9 de novembro de 2018. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0001076-07.2018.8.22.0013](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Condenado: Senir Batista do Nascimento

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

DESPACHO:

DESPACHO Designo audiência admonitória para o dia 30/11/2018 às 11h40min. Intime-se o réu para comparecer à audiência designada, devendo constar no MANDADO as advertências legais. Cientifique o Ministério Público e Defesa. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 9 de novembro de 2018. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0001462-13.2013.8.22.0013](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Condenado: Marcelo Ribeiro Alves

DESPACHO:

DESPACHO Considerando a DECISÃO do agravo quanto à perda dos dias remidos, proceda-se a novos cálculos, intimando-se as partes para manifestação no prazo de 05 dias. Após, conclusos. Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 9 de novembro de 2018. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0000998-13.2018.8.22.0013](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Delegacia de Polícia Civil

Infrator: Diego Lazaro Aguiar dos Santos, Weslem Felipe Farias, Vagner de Moura Gomes, Claudinéia Felipe da Silva

Advogado: Elton David de Souza (RO 6301)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa dos custodiados WESLEM FELIPE FARIAS, CLAUDINÉIA FELIPE DA SILVA, DIEGO LAZARO AGUIAR DOS SANTOS, ao argumento de que há ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, haja vista a carência de fundamentação concreta e ausência de individualização do perigo da liberdade de cada um dos réus para o processo. Instado, o Ministério Público pugnou pela manutenção da prisão preventiva. É o relato. Decido. Os custodiados foram presos em razão da suposta prática dos crimes de tráfico e associação para o tráfico, previstos no art. 33, caput e 35, caput, ambos da Lei 11.343/06. Em que pese a defesa dos preventivados ter afirmado que a DECISÃO de decreto da preventiva não fora suficientemente fundamentada, observa-se que não assiste razão ao alegado, vez que a DECISÃO do magistrado que então respondia pelo juízo, embora concisa, enfrentou elementos concretos em torno dos pressupostos e requisitos para a decretação da referida segregação cautelar, especialmente a plausibilidade da suposta associação criminosa e o risco derivado de possíveis novas empreitadas delituosas. Ademais, consoante se verifica, fora apreendida grande quantidade de objetos furtados, encontrados na residência da investigada Claudinéia, presumidamente trocados por entorpecentes. Outrossim, o crime de tráfico é grave, pois fomenta a criminalidade, a violência e contribui para a destruição de vidas humanas. Em verdade, são muitas as famílias que estão sendo destruídas por causa do acesso fácil e do consumo de substâncias entorpecentes, sobretudo por crianças e adolescentes, fato esse que assombra todas as classes sociais, evendiciando a manutenção da custódia cautelar, a fim de garantir a ordem pública. Ademais, os predicados pessoais, em tese, favoráveis à soltura, vale dizer, a primariedade, endereço certo e a ocupação lícita, não se sobrepõem à necessidade da segregação cautelar quando comprovados os pressupostos e os fundamentos do art. 312, caput, do CPP. Assim, demonstrado nos autos, com base em dados concretos, que, conforme o entendimento do magistrado outrora subscritor, a prisão provisória é necessária para, no mínimo, a garantia da ordem pública, ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou aplicação da lei penal, não há que se falar em substituição pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP ou a sua revogação. É sabido que a prisão preventiva se submete à cláusula rebus sic standibus; permanecendo inalteradas as circunstâncias que ensejaram a sua decretação, a manutenção da segregação cautelar é medida que se impõe. Ante as ponderações supra, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva decretado em desfavor dos custodiados CLAUDINÉIA FELIPE DA SILVA, DIEGO LAZARO AGUIAR DOS SANTOS e WESLEM FELIPE FARIAS. Intime-se a defesa dos custodiados. Cientifique-se o representante ministerial. Serve de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 9 de novembro de 2018. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0001077-89.2018.8.22.0013](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Condenado: Neri Zanardi

Advogado: Rafael Pires Guarnieri (RO 8184)

DESPACHO:

DESPACHO Designo audiência admonitória para o dia 11/01/2019 às 08h00min. Intime-se o réu para comparecer à audiência designada, devendo constar no MANDADO as advertências legais. Cientifique o Ministério Público e Defesa. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 9 de novembro de 2018. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000915-94.2018.8.22.0013

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Réu:Junivaldo Alves dos Santos

DESPACHO:

DESPACHO Ante o ofício de fl. 12, devolva-se a presente deprecata, sem o devido cumprimento, com as nossas homenagens de estilo. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 9 de novembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 1000912-59.2017.8.22.0013

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Réu:Rodrigo Sordi Moreira

Advogado:Karen Fernanda de Araújo Reis (RO 9707)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando o acolhimento da justificativa pelo juízo deprecante, intime-se o acusado para dar continuidade ao cumprimento do sursis, devendo ser advertido que novos descumprimentos não serão tolerados. Serve de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 9 de novembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito
Arrisson Dener de Souza Moro
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000
- Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7000265-93.2016.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Nome: VALMIR TAVARES DA SILVA

Endereço: Linha 02, Km 3, PA Lagoa Azul, Zona Rural, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089

Advogados do(a) RÉU: SHARA EUGENIO DE SOUZA - RO0003754, RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656

Advogado(s) do reclamado: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, SHARA EUGENIO DE SOUZA

Nome: RUIZ & RUIZ LTDA. - EPP

Endereço: Avenida Integração Nacional, 1025, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000

DESPACHO

Ciência às partes da manifestação do perito em id. 22792100- pag 2.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor de honorários depositados para a conta corrente do perito mencionada em id.22792100- pag 3, comprovando nos autos no prazo de 10 dias.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras, 9 de novembro de 2018.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000
- Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7002172-35.2018.8.22.0013

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Nome: BANCO HONDA S/A.

Endereço: Avenida do Café, CONJUNTO 62 TORRE, Vila Guarani(Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04311-000

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: CIBELE CRISTINA FERREIRA ROCHA

Endereço: R JOAQUIM CARDOSO DOS SANTOS, 1953, QUADRA 50, SETOR A, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

DESPACHO

Intime-se o autor para juntar aos autos o contrato entabulado entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras, 9 de novembro de 2018.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000
- Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7002207-63.2016.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: N. J. ALVORADA MOREIRA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E TRANSPORTE LTDA - ME

Endereço: Avenida Solimões, 4027, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Advogado do(a) AUTOR: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO0007737

Advogado do(a) RÉU:

Nome: VANTUIL FRANCISCO CARDOSO

Endereço: Estrada Linha 7 KM 10 2ª p/ 3ª Eixo, s/n, Zona Rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

DESPACHO

I - Oficie-se à Caerd e Ceron das Comarcas de Vilhena e Cerejeiras para que, no prazo de 10 dias informe endereço do requerido;

II - Oficie-se ao Detran para que informe endereço do requerido no prazo de 10 dias;

III - Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos cópia legível dos documentos que embasam a cobrança. Com as respostas, conclusos.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras, 9 de novembro de 2018.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000
- Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7000213-29.2018.8.22.0013

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: FRANCISCO AUGUSTINHAKI NETO

Endereço: Linha 5, Km 3, 3ª para 2ª Eixo, sn, sitio, zona rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDETE MINSKI - RO0003595

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Tudo cumprido, archive-se.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras, 7 de novembro de 2018.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM

EDITAL

LISTA GERAL DEFINITIVA DE JURADOS PARA O ANO DE 2019

O doutor Eli da Costa Júnior, Juiz Presidente do Egrégio Tribunal do Júri em substituição da Comarca de Colorado do Oeste Estado de Rondônia, nos termos do artigo 425 caput Código de Processo Penal,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que foi composta e organizada a lista geral do corpo de jurados desta Comarca, para funcionamento do Tribunal do Júri, no ano de 2019, com os seguintes os jurados alistados:

Adalberto José Pazinato	IED/Esc. M.Bandeira
Adalberto José Pazinato	Funcionário(a) Público(a)
Adriana Souza Amaral	Funcionário(a) Público(a)
Aginaldo dos Santos	Funcionário(a) Público(a)
Aldo Buzzanelo	Comerciante
Alessandra Cristina do Couto	Professora
Alessandra da Costa Andrade Badaro	Professora
Alexandra Alves da Silva	Funcionário(a) Público(a)
Alexandra Alves da Silva	IDARON
Alexandre Kolberstain	Funcionário(a) Público(a)
Alice Maria Dahmer	Professora
Amadeu Pacheco Pinto	Funcionário(a) Público(a)
Ana Angelica de Oliveira Jarismar	Professora
Ana Leite Sousa Santos	Professora
Ana Paula Tieme Kaneko	Funcionário(a) Público(a)
Andréia Faustino de Oliveira	Câmara Municipal
Andreia Paro do Nascimento	Funcionário(a) Público(a)
Ângela Maria Bürgel Barbosa	Funcionário(a) Público(a)
Ângela Vanessa Melo da Silva	professora
Ani Camila Brunieri	IFRO
Anielle Caroline Tesser	Funcionário(a) Público(a)
Antino da Silva Pereira	Professor
Antônio Néri A. Rodrigues	Professor
Aparecida Mª Souza Vianini	Funcionário(a) Público(a)
Aparecida Pedro Petersen	Professora
Ari Posso	Correios
Ari Sampaio Silva Junior	Funcionário(a) Público(a)
Aron Galbiach dos Anjos da Silva	Funcionário(a) Público(a)
Aron Galbiach dos Anjos da Silva	ELETROBRÁS
Áurea Ferreira dos Reis Mucuta	Professora
Aurino dos Santos	Funcionário(a) Público(a)
Benedito Perles	Autônomo
Benedito Umbelino Pereira	Cabeleireiro
Cacilda Josefina Lessa	Func. Pública
Camila Isabel de Menezes Fraga	Professora
Carla Costa de Carvalho	Funcionário(a) Público(a)
Carlos Eduardo Garcia	Funcionário(a) Público(a)
Carlos Eduardo Garcia	Emater
Catarina Sena dos Santos Silva	Professora
Catarina Sena dos Santos Silva,	Escola Julieta
Célia Ferreira da Silva	Func. Pública
Clarice Ficanha Pintar	Comerciante
Cláudia Adriani Corrêa	Funcionário(a) Público(a)
Cláudia Castanho	Professora
Cláudia Castanho	EPAR
Cláudia Silva Costa de Aguiar	Funcionário(a) Público(a)

Cláudia Silva da Rocha	Func. Pública (IFRO)
Claudinei Novais de Souza	Func. Público -EPAR
Cleide Aparecida da Silva	Funcionário(a) Público(a)
Cleide Aparecida Notaro	Comerciante
Cleide Oldoni Notaro	R. Goiás, 4147
Clenilda Rita Simões	Funcionário(a) Público(a)
Cleulândia Leandro Coelho	Funcionário(a) Público(a)
Cléverson Oliveira dos Santos	Funcionário(a) Público(a)
Daiana Negrello	Funcionário(a) Público(a)
Daiana Negrelo	Esc. 16 de Junho
Daiane Cristina da Silva Moreira	Funcionário(a) Público(a)
Dameres dos Santos Fernandes	Funcionário(a) Público(a)
Dany Roberta Marques	Funcionário(a) Público(a)
Débora Souza Porto	Esc. Ângelo Angelim
Denice Maria Freire Morales	Professora
Denis Roberto Alves dos Santos	Funcionário(a) Público(a)
Deoclides Junior Queiroz Pereira	Funcionário(a) Público(a)
Deusinei Rocha de Souza	Funcionário(a) Público(a)
Dionísio Posso	Av. M. Rondon
Diva Faria da Silva	Professora
Dulcelena Batista Corrêa	CEEJA
Edilson Ângelo Caldeira	Funcionário(a) Público(a)
Edinéia dos Santos Silva	Funcionário(a) Público(a)
Edna Aparecida dos Santos de Lima	Professora -CEEJA
Edna Aparecida dos Santos de Lima	CEEJA
Eduardo Norberto de Aquino	Funcionário(a) Público(a)
Elaine Teixeira dos Santos	Funcionário(a) Público(a)
Elaine Teixeira dos Santos,	Esc. Angelim
Elan Carlos Martins de Oliveira	Funcionário(a) Público(a)
Eleandro Rocha Carvalho	Func. Público
Eliane Gaspar Martins	Funcionário(a) Público(a)
Eliane Madrona	Comerciante
Eliete Cordeiro Grein	Professor
Élio Muniz de Freitas	Funcionário(a) Público(a)
Elisane Fernandes da Silva	Funcionário(a) Público(a)
Elizeu da Silva	Professor/Aposentado
Elizeu Rafael de Souza	Fotógrafo
Elsó Meneguet Borba	Funcionário(a) Público(a)
Enilda de Oliveira Aliares	Funcionário(a) Público(a)
Enoelma Nunes Machado	Funcionário(a) Público(a)
Erionaldo Alves de Souza	Professor
Ernando Balbinot	Professor
Eva Tania B. Morais Ferreira	Professora
Fabício Gurkewicz Ferreira	Professor(a)
Fernando Crozato	Funcionário(a) Público(a)
Francielli Aguiar Silveira	EPAR
Francinete Aparecida Bezerra	Professor(a)
Francismar Teixeira de Araújo	Funcionário(a) Público(a)
Gabriel Gonçalves Ferreira	Funcionário(a) Público(a)
Genita Matheus da Silva	Professor(a)
Geovânia de Souza Andrade	Professor(a)
Germano Teixeira da Silva	Professor(a)
Gilberto Pereira da Silva	Funcionário(a) Público(a)
Gine Dede de Souza	Funcionário(a) Público(a)
Greisyléia Togo Corte	Professor(a)
Heleno dos Santos Silva	Funcionário(a) Público(a)

	Idenice Novais de Souza	Comerciária
	Ilma Tanaka	Professora
	Ilmara Sgoberito Balbino	Professora
	Ilza Cristiane de Souza	Professora
	Ione Aparecida Segal	Professor(a)
	Irene Neves da Silva Oliveira	Professor(a)
	Irineu Bordiga	INSS
	Irineu Bordiga	INSS
	Ismael Petry	Funcionário(a) Público(a)
	Ivaneth Faria Bordiga	Funcionário(a) Público(a)
	Ivete Terezinha Faccione Imada	Professor(a)
	Izaura Teixeira de Assis	Funcionário(a) Público(a)
	Jair Teodoro Correa	Comerciante
	Janes Maria Castaman Neves	Professor(a)
	Janete Anacleto Silva	Professor(a)
	Janete Anacleto Silva	Escola Julieta
	João Gouvêa Coelho	Professor(a)
	Jones do Carmo Sobreira La'zaro	Prefeitura
	Jonoir Pereira da Silva	Idaron
	José Geraldo Machado	Comerciante
	José Paloschi	Professor(a)
	José Ribamar de Oliveira	Professor(a)
	José Trindade Xavier	Funcionário(a) Público(a)
	Josias Alves Cordeiro	Funcionário(a) Público(a)
	Juarez José Kerber	Funcionário(a) Público(a)
	Juliana Vieira Saldanha	Funcionário(a) Público(a)
	Juvenal Miguel de Souza	Professor
	Laércio Cavéquia	Sefin
	Larissa Ferraz Bedor Jardim	Funcionário(a) Público(a)
	Laura Ermelina Oliveira Bezerra	Func. Pública -EPAR
	Leandro Cecílio Mate	Funcionário(a) Público(a)
	Leandro Dias da Silva	Professor IFRO
	Leila Vicente Brito	Funcionário(a) Público(a)
	Leni de Almeida Correa	Comerciante
	Leni de Almeida Correia	Carla Modas
	Liana Ferraz Bedor Jardim	Professor(a)
	Lindon Jonson Costa	Professor(a)
	Lisonia de Fátima Nicola Gervásio	Professor(a)
	Lívia Kátia Bezerra	Professor(a)
	Louise Fabíola Scarmucin	Funcionário(a) Público(a)
	Lúcia Antônia Beatto	Funcionário(a) Público(a)
	Lucidalva do Nascimento Teixeira	Professor(a)
	Luiz Cobiniano de Melo Filho	Professor(a)
	Luiz Mauro da Costa	EMATER
	Luzinete de Farias Serafim	Funcionário(a) Público(a)
	Marcelo de Carvalho	Funcionário(a) Público(a)
	Márcio José da Silva	Professor(a)
	Marcos Augusto Ferreira Neto	Aposentado
	Marcos Marciano Ferreira	Funcionário(a) Público(a)
	Margarete Carvalho dos Santos	Professor(a)
	Maria Aparecida de Souza Garcia	Professor(a)
	Maria de Fatima Perles Scarmucin—	Professora
	Maria Elizabete Ferrari Freitas	Funcionário(a) Público(a)
	Maria Paulina Machado de Souza	Professor(a)
	Marialva Aparecida Teixeira Ribas	Professor(a)
	Mariete Mieke Imada	Professor(a)

Marilza Gomes da Silva	Professor(a)
Marilza Rosa de Oliveira Dias	Funcionário(a) Público(a)
Marlei Salete Orlandin	Funcionário(a) Público(a)
Marlene Rodrigues da Silva	Funcionário(a) Público(a)
Matusalém Aliares da Silva	Funcionário(a) Público(a)
Maura das Graças Barbosa	Funcionário(a) Público(a)
Mauro Fumio Matsubara	Professor
Mayra Camargo Nichio	Professor(a)
Médice Aparecida Felipe	Professor(a)
Moacir Câmera	Emater/R. Mato Grosso, 4339
Mônica Contadini	Funcionário(a) Público(a)
Nafé de Jesus	Cartorário
Neirimar Humberto Kochhan Coradini	Funcionário(a) Público(a)
Nelio Ranieli Ferreira de Paula	Professor(a)
Nilton César Castaman	Empresário
Odair José Borges Soares	Funcionário(a) Público(a)
Odete Junges dos Santos	Funcionário(a) Público(a)
Orlando da Silva	Funcionário(a) Público(a)
Otávio Alberto da Silva Junior	Funcionário(a) Público(a)
Paula Katrinne Soares Santana	Funcionário(a) Público(a)
Paulo Alexandre Pereira	Funcionário(a) Público(a)
Pedro Soares da Silva Sobrinho	Funcionário(a) Público(a)
Rafael Henrique Pereira dos Reis	Professor(a)
Rafael Norberto de Aquino	Func. Público Ifro
Renato Rodrigues de Souza	Professor(a)
Rober Pinto de Oliveira	Funcionário(a) Público(a)
Roberto Marino Gazolla	Professor(a)
Robson Caron da Silva	IDARON- Av. Rio Madeira, 4266
Rogério Batista Moreno	Funcionário(a) Público(a)
Romildo Savegnago	Funcionário(a) Público(a)
Roseli Godinho da Silva Bronca	Professor(a)
Rosilei Almeida Santos Moraes	Professor(a)
Salete Maria Weschenfelder Riselo	Professor(a)
Sandra Aparecida Missiato de Souza	Professor(a)
Sandra Inês Burgel	Professor(a)
Sebastião de Barros Faca	Funcionário(a) Público(a)
Sidinéia Rodrigues dos Santos	Funcionário(a) Público(a)
Silmara de Lima Lourenço	Funcionário(a) Público(a)
Silvano Alves da Fonseca	Funcionário(a) Público(a)
Simone Cristina Dias Borges	Professor(a)
Tânia Terezinha Fiametti	Professora
Tayane Alves de Melo Pereira	Serv. Pública (INCRA)
Valdecira Aparecida da Silva	Professor(a)
Valdinéia Honorato de Souza Reis	Professor(a)
Valéria Lucia da Silva Oliveira	Funcionário(a) Público(a)
Vanessa Bordignon Brito de Moura	Professor(a)
Vanilza de Souza Lima	Professor(a)
Wagner Landin Bertotto	Funcionário(a) Público(a)
Wagner Viana Andreatta	Professor(a)
Walter Tiago Hermsdorff Inocêncio	Funcionário(a) Público(a)
Wanderley Jorge da Silva	Comerciante
Wilma Fernandes Trindade da Cruz	Funcionário(a) Público(a)
Zaluir Francisco Kretkuski	Despachante

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente EDITAL, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no lugar de costume, nos termos do artigo 426, caput, do Código de Processo Penal. Seguem transcritos os artigos 436 a 446, do CPP:

Art.436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.'

art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I – O Presidente da República e os Ministros de Estado;

II – Os Governadores e seus respectivos Secretários;

III – Os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmara Distrital e Municipais;

IV – Os Prefeitos Municipais;

V – Os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI – Os servidores do

PODER JUDICIÁRIO, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII – As autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII – Os militares em serviço ativo;

IX – Os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X – Aqueles que requererem, demonstrando justo impedimento.'

(NR)
Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico, ou mesmo produtivo, no

PODER JUDICIÁRIO, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou entidades conveniadas para esses fins.

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.'

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.'

(NR)
Art. 440. Constitui também direito de jurado, na condição do artigo 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.'

(NR)
Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.'

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10(dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com sua condição econômica.'

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.'

Art. 444. O jurado somente será dispensado por DECISÃO motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.'

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável, criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.'

(NR)
Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os DISPOSITIVOS referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.'

Mandou expedir o presente edital para que seja publicada no átrio do Fórum e encaminhada cópia para publicação no Diário da Justiça. Aos nove dias do mês de novembro de dois mil e dezoito. Nada mais havendo, vai devidamente assinado. Eu, Sirlene Borino dos Santos, a digitei e subscrevi por ordem da Mmª. Juíza.

Eli da costa Junior

Juiz Presidente do Tribunal do Júri em substituição

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 76.993-000 Fone:Fax (69) 3341-3021 e 3341-3022.

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br

Juiz: gabcolcri@tjro.jus.br

Escrivania: klo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000833-08.2014.8.22.0012

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)

Denunciado:Wagno Gomes de Souza

Advogado:Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041), Davi Angelo Bernardi (OAB/RO 6438)

DECISÃO:

Vistos.WAGNO GOMES DE SOUZA foi denunciado como incurso no artigo 155, §4º, inciso I, do Código Penal e teve a prisão preventiva decretada em 14/6/2017 como garantia da ordem pública e para aplicação da lei penal.A denúncia foi recebida no dia 22/11/2016, mas em razão de o denunciado estar em local incerto e não sabido foi citado por edital (fl. 21), mas compareceu espontaneamente nos autos apresentando resposta à acusação por advogado constituído (fls. 136/148).O artigo 570 do Código de Processo Penal estabelece que a falta ou a nulidade da citação, da intimação ou notificação estará sanada, desde que o interessado compareça, antes de o ato consumir-se Sobre o assunto ensina Guilherme de Souza Nucci:Outra vez fundado no princípio de que não se declara nulidade quando inexistir prejuízo à parte, torna o Código de Processo Penal a permitir que eventuais defeitos possam ser sanados. É o que se dá neste caso, quando houver falta ou nulidade da citação ou das intimações de um modo geral. Se o réu, embora não citado, por exemplo, comparece no processo e, por seu advogado, apresenta a defesa prévia, inexistente razão para considerá-lo nulo (Código de Processo Penal Comentado. 9 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, porque 925).Portanto, no caso dos autos, o comparecimento espontâneo do denunciado apresentando resposta à acusação por advogado constituído supre sua citação pessoal.Assim, determino o prosseguimento do feito, aguardando-se pauta para designar audiência de instrução e julgamento.Mantenho a prisão preventiva ante a inalteração da situação fática e jurídica que ensejou a decretação.Intimem-se, servindo a presente de MANDADO e ofício de requisição de escolta, caso necessário.Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 9 de novembro de 2018.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0000836-26.2015.8.22.0012

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)

Denunciado:Wagno Gomes de Souza

Advogado:Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041), Davi Angelo Bernardi (OAB/RO 6438)

DECISÃO:

Vistos.WAGNO GOMES DE SOUZA foi denunciado como incurso no artigo 155, §4º, inciso I, do Código Penal e teve a prisão preventiva decretada em 11/10/2018 como garantia da ordem pública e para aplicação da lei penal.A denúncia foi recebida no dia 2/3/2016, mas em razão de o denunciado estar em local incerto e não sabido foi citado por edital (fl. 114), mas compareceu espontaneamente nos autos apresentando resposta à acusação por advogado constituído (fls. 120/132).O artigo 570 do Código de Processo Penal estabelece que a falta ou a nulidade da citação, da intimação ou notificação estará sanada, desde que o interessado

compareça, antes de o ato consumir-se Sobre o assunto ensina Guilherme de Souza Nucci: Outra vez fundado no princípio de que não se declara nulidade quando inexistir prejuízo à parte, torna o Código de Processo Penal a permitir que eventuais defeitos possam ser sanados. É o que se dá neste caso, quando houver falta ou nulidade da citação ou das intimações de um modo geral. Se o réu, embora não citado, por exemplo, comparece no processo e, por seu advogado, apresenta a defesa prévia, inexistente razão para considerá-lo nulo (Código de Processo Penal Comentado. 9 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, porque 925). Portanto, no caso dos autos, o comparecimento espontâneo do denunciado apresentando resposta à acusação por advogado constituído supre sua citação pessoal. Assim, determino o prosseguimento do feito, aguardando-se pauta para designar audiência de instrução e julgamento. Mantenho a prisão preventiva ante a inalteração da situação fática e jurídica que ensejou a decretação. Intimem-se, servindo a presente de MANDADO e ofício de requisição de escolta, caso necessário. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 9 de novembro de 2018. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0000896-96.2015.8.22.0012

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 111111111)

Denunciado: Wagno Gomes de Souza

Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041), Davi Angelo Bernardi (OAB/RO 6438)

DECISÃO:

Vistos. WAGNO GOMES DE SOUZA foi denunciado como incurso no artigo 155 do Código Penal e teve a prisão preventiva decretada em 13/6/2017 como garantia da ordem pública e para aplicação da lei penal. A denúncia foi recebida no dia 12/12/2016, mas em razão de o denunciado estar em local incerto e não sabido foi citado por edital (fl. 91), mas compareceu espontaneamente nos autos apresentando resposta à acusação por advogado constituído (fls. 105/117). O artigo 570 do Código de Processo Penal estabelece que a falta ou a nulidade da citação, da intimação ou notificação estará sanada, desde que o interessado compareça, antes de o ato consumir-se Sobre o assunto ensina Guilherme de Souza Nucci: Outra vez fundado no princípio de que não se declara nulidade quando inexistir prejuízo à parte, torna o Código de Processo Penal a permitir que eventuais defeitos possam ser sanados. É o que se dá neste caso, quando houver falta ou nulidade da citação ou das intimações de um modo geral. Se o réu, embora não citado, por exemplo, comparece no processo e, por seu advogado, apresenta a defesa prévia, inexistente razão para considerá-lo nulo (Código de Processo Penal Comentado. 9 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, porque 925). Portanto, no caso dos autos, o comparecimento espontâneo do denunciado apresentando resposta à acusação por advogado constituído supre sua citação pessoal. Assim, determino o prosseguimento do feito, aguardando-se pauta para designar audiência de instrução e julgamento. Mantenho a prisão preventiva ante a inalteração da situação fática e jurídica que ensejou a decretação. Intimem-se, servindo a presente de MANDADO e ofício de requisição de escolta, caso necessário. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 9 de novembro de 2018. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0033394-37.2004.8.22.0012

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 111111111)

Condenado: Diomar Mendonça da Cruz

Advogado: Simoni Rocha (OAB 2966)

DECISÃO:

Vistos. Homologo os cálculos de fl. 961. Considerando que o reeducando não faz jus a nenhum dos benefícios previstos no Decreto Presidencial n. 9.246/2017 (indulto ou comutação),

inclusive por encontrar-se foragido, prossiga-se na execução. Intimem-se, servindo de MANDADO, se necessário. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 9 de novembro de 2018. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0000787-77.2018.8.22.0012

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 111111111)

Réu: Maria Rodrigues da Silva

Advogado: Elisângela Dolovetes (OAB/RO 8399), Eliane Back (OAB/RO 7547)

DESPACHO:

Vistos. Para fins de cumprimento do ato deprecado designo audiência para o dia 11 de dezembro 2018, às 10h. Intimem-se as testemunhas ALESSANDER APARECIDO DE BARROS e IONISSE PERREIRA TRINDADE LIMA, advertindo-as de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento da diligência. Não sendo localizada, retire-se de pauta e devolva-se, independentemente de nova CONCLUSÃO. Cópia do presente DESPACHO servirá de Ofício nº 2088/2018, para comunicação ao Juízo deprecante. Intimem-se e comunique-se servindo a presente de MANDADO ou ofício. Devidamente cumprida, devolva-se à origem. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 8 de novembro de 2018. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0000370-27.2018.8.22.0012

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 111111111)

DESPACHO:

Vistos. Ante a determinação de suspensão do processo nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, proceda-se a correção dos registros necessários no SAP. Cumpra-se o determinado no DESPACHO de fl. 98. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 9 de novembro de 2018. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Cláudio Alexander Sprey

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

AUTOS 7000067-88.2018.8.22.0012 CLASSE EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) REQUERENTE

Nome: LUCIANO DALLA VALLE EIRELI - EPP

Endereço: Av. Marechal Rondon, 4844, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: LUCIANO DALLA VALLE

Endereço: Av. Marechal Rondon, 4844, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO000312B

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO000312B

REQUERIDO

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Endereço: AC Vilhena, 501, Avenida Presidente Nasser, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76981-000

ADVOGADO Advogado do(a) EMBARGADO: SILVANE SECAGNO - AC0005139

Intimação VIA DJe

Intimar a parte requerida, através de seus advogados, para manifestar-se acerca do cálculo da Contadoria, no prazo de cinco dias.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7002064-09.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE

Nome: REGINALDO MORAES CASTRO

Endereço: Av. Xingu, nº 5050, 5050, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO0003915

REQUERIDO

Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Recebo a inicial e defiro a gratuidade.
2. Remeto os autos ao Cejusc para fins de designação e realização da audiência de conciliação.

3. Cite-se o réu e intime-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC.

4. Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.

5. As partes deverão comparecer à audiência, acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.

6. Intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC, em regra contado da audiência, devendo este especificar na defesa as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.

7. Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, devendo este igualmente especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.

Cumpra-se.

Serve o presente como carta ou MANDADO de citação e/ou exceção-se.

Colorado do Oeste/RO, 12 de novembro de 2018.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7001979-23.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE

Nome: WALTER JOAO DA SILVA

Endereço: Avenida Amazonas, 3684, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ELIANE BACK - RO7547

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Ariquemes - RO - CEP: 76872-854

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Razão assiste à parte autora, considerando que o DESPACHO anterior foi lançado neste autos de forma equivocada. Portanto, revogo-o para lançar novo DESPACHO inicial nos moldes abaixo:

1 – Recebo a ação. Defiro a gratuidade requerida.

2 – Cite-se o requerido, via sistema, por meio do órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial (art. 242, § 3º, CPC), para responder, no prazo legal de 30 dias (art. 183 CPC), devendo especificar na defesa as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.

3 - Apresentada a contestação, intime-se o autor para apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, caso verifique que o réu arguiu qualquer das matérias enumeradas no art. 337 (arts. 350 e 351 do CPC), devendo este, igualmente, especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.

4 – Após, conclusos.

Cumpra-se.

Colorado do Oeste/RO, 12 de novembro de 2018.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº: 7001838-16.2018.8.22.0008

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS

Endereço: Rua Cascavel, 2171, São José, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO0006730, FELIPE WENDT - RO0004590

Requerido(a): Nome: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE

Endereço: R. Rio Grande do Sul, 1000-1082, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos, etc.

A parte autora propôs Embargos de Declaração alegando haver contradição na SENTENÇA, eis que não houve manifestação acerca da gratuidade.

Conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabem Embargos de Declaração quando houver na SENTENÇA obscuridade ou contradição, e ainda nos casos em que for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz.

No caso em exame, não houve nenhuma dessas hipóteses, visto que conforme preleciona o art. 54 da Lei 9.099/95, o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. O preparo do recurso, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

Ademais, o novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Ademais, é cediço que a gratuidade pode ser deferida em qualquer momento do processo, não havendo dever de manifestação em SENTENÇA, eis que conforme o art. 54 da Lei 9.099/95, o acesso ao Juizado Especial independência, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Entretanto por economia processual, passo a análise da gratuidade da parte autora.

No tocante a gratuidade judiciária, é cediço que a simples declaração de pobreza não vincula a concessão dos benefícios da justiça gratuita e gera apenas uma presunção relativa de incapacidade da parte para o custeio processual.

Sendo assim, era indispensável que a afirmação estivesse corroborada com inequívoca demonstração de frágil situação econômica, a ponto de ser considerado o benefício da justiça gratuita.

Embora o fato de a recorrente ter constituído advogado particular não seja motivo suficiente para indeferimento da gratuidade, o que se tem, no presente caso, é que ele não trouxe aos autos qualquer prova que demonstre sua hipossuficiência econômica, a ponto de lhe ser concedido o benefício.

Releve-se que a recorrente não trouxe nenhum documento para demonstrar o seu atual rendimento mensal, a permitir a análise de sua verdadeira condição financeira.

Além do mais, a recorrente é servidora pública, e aufera renda de cerca de R\$ 2.406,06 (dois mil quatrocentos e seis reais e seis centavos), conforme documentos juntados aos autos, o que demonstra ter condição de arcar com as custas do processo (preparo).

Enfim, inexistente prova de que a recorrente seja pobre, na acepção jurídica do termo, o que impede o deferimento do pedido.

Ademais, caracteriza-se litigância de má-fé a alegação no sentido de que o pagamento mínimo de custas iniciais do processuais será capaz de suprimir os alimentos da família do demandante, haja vista a inexistência de qualquer documento que corrobore a alegada situação de necessidade do benefício.

O artigo 1º da Lei 7.115/83 e a Lei nº 1.060/50 devem ser analisados restritivamente, não se podendo aplicá-los indiscriminadamente.

Assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Isto posto, julgo improcedente os Embargos de Declaração.

I.C.

Espigão do Oeste/RO, 9 de novembro de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº: 7002173-35.2018.8.22.0008

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Requerente: Nome: MARIA MADALENA HENKER

Endereço: RUA ITAPORANGA, 2920, CAIXA D'ÁGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA BINOW - RO7396

Requerido(a): Nome: WANTUIL VIDIGAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos, etc...

Considerando que o requerido encontra-se em local incerto e não sabido, defiro o pleito da parte autora e determino a citação editalícia nos termos no art. 256 e art. 257, III do NCP, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

I.

Espigão do Oeste/RO, 9 de novembro de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº: 7001846-90.2018.8.22.0008

Requerente: JESSE SOARES FALCAO

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO0000660,

INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412

Requerido(a): BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875

DECISÃO

Vistos, etc...

Em que pese o artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, a simples declaração de pobreza não vincula a concessão dos benefícios da justiça gratuita e gera apenas uma presunção relativa de incapacidade da parte para o custeio processual.

Sendo assim, era indispensável que a afirmação estivesse corroborada com inequívoca demonstração de frágil situação econômica, a ponto de ser considerado o benefício da justiça gratuita.

Embora o fato de recorrente ter constituído advogado particular não seja motivo suficiente para indeferimento da gratuidade, o que se tem, no presente caso, é que ele não trouxe aos autos qualquer prova que demonstre sua hipossuficiência econômica, a ponto de lhe ser concedido o benefício.

Releve-se que o recorrente não trouxe nenhum documento para demonstrar o seu atual rendimento mensal atualizado, a permitir a análise de sua verdadeira condição financeira.

Enfim, inexistente prova de que o recorrente seja pobre, na acepção jurídica do termo, o que impede o deferimento do pedido.

Ademais, caracteriza-se litigância de má-fé a alegação no sentido de que o pagamento mínimo de custas iniciais do processuais será capaz de suprimir os alimentos da família do demandante, haja vista a inexistência de qualquer documento que corrobore a alegada situação de necessidade do benefício.

O artigo 1º da Lei 7.115/83 e a Lei nº 1.060/50 devem ser analisados restritivamente, não se podendo aplicá-los indiscriminadamente.

No mais, em relação ao mencionado artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal não se pode olvidar que o próprio DISPOSITIVO da Carta Magna dispõe que a assistência jurídica integral e gratuita será prestada pelo Estado aos que comprovarem insuficiência de recursos e, no caso, inexistente prova de que o recorrente não tenha como suportar as despesas do processo (preparo).

Assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Assim, determino a intimação do recorrente para que recolha no prazo de 48 horas o preparo nos termos do enunciado Fonaje n.115:

ENUNCIADO 115 - "Indeferida a concessão do benefício da gratuidade da justiça requerido em sede de recurso, conceder-se-á o prazo de 48 horas para o preparo (XX Encontro – São Paulo/SP)". IC.

Espigão do Oeste/RO, 9 de novembro de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº: 7002338-82.2018.8.22.0008

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME

Endereço: Rua São Paulo, 2840, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO0007911

Requerido(a): Nome: ILIZIA BITENCORTE DA SILVA

Endereço: Rua Cascavel, 2183, São José, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Tratando-se a matéria em análise estritamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide proferindo SENTENÇA, nos termos do art. 355, inciso I e II ambos do NCP.

Considerando que a requerida foi citada e intimada e não justificou sua ausência na audiência de tentativa de conciliação, a mesma tornou-se revel. Como é sabido a revelia, nos termos do art. 344 do Novo Código de Processo Civil, faz presumir aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora, e estes acarretam as consequências jurídicas apontadas na petição inicial e, portanto deve responder por isso.

A propósito:

"REVELIA- Ausência do réu na sessão designada- Reconhecimento autorizado - A parte deve se fazer presente na audiência, caso em que será lícito na ausência o reconhecimento da revelia, não obstante compareça à sessão o advogado(2º Colégio Recursal da Capital do Estado de São Paulo, Rec. 659, j. Em 18-02-1998, Rel. Juiz Marciano da Fonseca)."

Ademais, a inicial veio instruída com prova documental no ID19778681, comprovando a existência do débito.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o requerido a pagar ao requerente o valor de R\$ 564,54, devendo ser atualizado com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e a correção monetária do vencimento do título. PRIC.

Com o trânsito, RECLASSIFIQUE-SE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, intime-se o autor para apresentar novos cálculos.

Após, conclusos para realização de penhora de bens via BACENJUD/ RENAJUD.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ CARTA DE INTIMAÇÃO.

Espigão do Oeste/RO, 9 de novembro de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº: 7000692-42.2015.8.22.0008

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: PATRICIA SAMPAIO DE MOURA BRITO

Endereço: Rua: da Matriz, 2556, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894

Requerido(a): Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos, etc...

Estado de Rondônia, qualificado e representado nos autos, impugnou a execução de SENTENÇA que lhe move Patrícia Sampaio de Moura Brito, também qualificada e representada nos autos, alegando excesso de execução, dizendo que o Exequente. Manifestação ID19335084.

Encaminhado os autos à contadoria.

É relatório. Fundamento. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, vez que a matéria discutida é somente de direito, dispensando a produção de provas, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Versa os autos sobre impugnação a execução onde o impugnante afirma que os cálculos foram equivocadamente elaborados pois há um excesso.

Analisando detidamente os documentos apresentados, vejo que, os cálculos apresentados pela exequente estão em consonância com acórdão ID 16815430.

Portanto, homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial ID 19559001 - Pág. ½.

Ante o exposto, julgo improcedente a presente impugnação, em consequência homologo os cálculos apresentados ID 19559001 - Pág. ½.

Assim, expeça-se (ID 19559001 - Pág. 1):

A) RPV do valor principal no valor de R\$ 6.736,31;

b) RPV dos honorários advocatícios no valor de R\$: 1.010,45;

Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.

Defiro o pedido de ID: 20399552 e determino que o Estado apresente nos autos o número do SEI para controle e pagamento do valor.

SERVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Após, arquivem-se os autos.

Espigão do Oeste/RO, 9 de novembro de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº: 7002033-98.2018.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: MARIA EDUARDA MARQUES COELHO

Endereço: PACARANA, KM 27, FAZENDA ROSEIRA, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: RHAIELLY THALYA MARQUES COELHO

Endereço: PACARANA, KM 27, FAZENDA ROSEIRA, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA BINOW - RO7396, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA BINOW - RO7396, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403

Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc...

Dê-se vista ao MP.

C.

Espigão do Oeste/RO, 9 de novembro de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº: 0001213-14.2012.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: LUIZ SERGIO CALDEIRA

Endereço: Rua Piauí, 2245, Não consta, Morada do Sol, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREI DA SILVA MENDES - RO0006889, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688

Requerido(a): Nome: CARLA INES STEVENS SANTOS

Endereço: Rua Grajaú, 2139, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: ADRIANO FERNANDES DOS SANTOS

Endereço: Rua Grajaú, 2139, Centro, Não informado, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) EXECUTADO: AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO0004510

Advogado do(a) EXECUTADO: AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO0004510

DESPACHO

Vistos, etc...

Pela terceira vez o executado peticiona por questão já decidida por este juízo, apresentado requerimentos tumultuadores e impeditivos do bom andamento do feito, razão pelo qual deve ser advertido para que cesse com seus atos.

Ademais, os prazos para apresentação de impugnação já transcorreram, razão pela qual resta claro e evidente que o não cabimento da manifestação.

Veja, este juízo já manifestou-se acerca do conteúdo da petição ID 20629141, quando exarou DECISÃO no sentido de que o Patrono dos Executados se equivocou, ao mencionar que na SENTENÇA exarada fls. 116/119 dos autos principais, foi comprovado o pagamento integral da dívida discutida.

Consigno ainda, que a SENTENÇA julgou parcialmente procedente os Embargos Opostos, o saldo remanescente foi atualizado na fase de cumprimento de SENTENÇA.

Ocasão em que foram apresentados cálculos fls. 127/128, iniciando a fase de cumprimento de SENTENÇA fls. 129, os executados foram intimados para cumprir o julgado às fls. 129v. Portanto, o pedido de fls. 183/187, deve ser indeferido, pois não há respaldo jurídico.

Considerando que o bem indicado à penhora pelo exequente não foi localizado, intime-o, para no prazo de 10 dias para impulsionar o feito.

I.C.

Espigão do Oeste/RO, 9 de novembro de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº: 7002004-82.2017.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: ISA MONICA INDUSTRIA DE ENXOVAIS LTDA - ME

Endereço: Rua Sergipe, 2809, Caixa d'Água, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA - RO7007, PAULA ROBERTA BORSATO - RO5820

Requerido(a): Nome: DAYANE ALESSANDRA DA SILVA

Endereço: Rua Amazonas, 2244, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes, nos termos do ar. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento, no art. 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Fica autorizado, os necessário levantamentos, bem como o levantamento da penhora (caso exista nos autos).

Arquive-se.

P.R.I.C.

Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino:

a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para Bacenjud e Renajud.

Espigão do Oeste/RO, 9 de novembro de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº: 7000260-18.2018.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: FARMA BELLA

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2921, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412

Requerido(a): Nome: JOSE CARLOS PINHEIRO DE SOUZA

Endereço: RUA SURUI, 3074, CAIXA D' ÁGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos, etc...

Considerando a não localização do endereço do(a) executado(a), com fundamento no art. 53, §4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

P.R.I.C.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Espigão do Oeste/RO, 9 de novembro de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº: 7002512-91.2018.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: C.M.S.S INSTALADORA LTDA - ME

Endereço: AV SETE DE SETEMBRO, 2980, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA - RO9276, MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA - RO7007, PAULA ROBERTA BORSATO - RO5820
 Requerido(a): Nome: REGINALDO CEZAR DE ALMEIDA
 Endereço: RUA AMAPA, 2538, CASA, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que já foram tomadas todas as providências no intuito de localizar bens passíveis a penhora, porém, todas infrutíferas (MANDADO, bacenjud e renajud).

Deste modo, considerando a não localização de bens do (a) Executado (a), com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO processo autorizando em consequência, os necessários levantamentos.

Havendo pedido de expedição de certidão de crédito e de dívida, desde de já defiro, todavia condiciono a entrega da certidão a apresentação dos títulos que instruíram a inicial no CEJUSC para ser carimbado nos termos do Enunciado do Fonaje 126.

Remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, 9 de novembro de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº: 7002032-16.2018.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: S. & G. COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 860, Remil, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA - RO7007, ANDRESSA SCHULZ CALADO - RO8833

Requerido(a): Nome: PATRICIA DE SOUSA MARQUES

Endereço: Rua São Paulo, 2409, Pacarana, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que já foram tomadas todas as providências no intuito de localizar bens passíveis a penhora, porém, todas infrutíferas (MANDADO, bacenjud e renajud).

Deste modo, considerando a não localização de bens do (a) Executado (a), com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO processo autorizando em consequência, os necessários levantamentos.

Havendo pedido de expedição de certidão de crédito e de dívida, desde de já defiro, todavia condiciono a entrega da certidão a apresentação dos títulos que instruíram a inicial no CEJUSC para ser carimbado nos termos do Enunciado do Fonaje 126.

Remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, 9 de novembro de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº: 0000847-72.2012.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Rua Cidade de Deus, S/N, Bairro Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370

Requerido(a): Nome: Sidney Chaves de Oliveira

Endereço: Rosa Pedro Agostinho, 2506, Jorge Teixeira, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: S.CHAVES DE OLIVEIRA TERRAPLENAGEM - EPP

Endereço: Rua Ceará, 2563, casa, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos, etc...

I - No caso dos autos estamos diante de um processo que já se arrasta há vários anos sem qualquer efetividade (já se arrastam há quase sete anos) e todas as tentativas de constrição de bens, que não foram poucas, restaram frustradas ou infrutíferas.

Após a restrição de veículos via sistema Renajud, a exequente peticionou pelo desinteresse na penhora e suspensão dos autos ID 19835638.

Há, portanto, um descompasso com o princípio da duração razoável do feito, previsto em nossa Carta Magna.

Portanto, resta evidente que a parte devedora não possui bens penhoráveis.

O novo CPC prevê a hipótese de suspensão da execução quando o executado não possua bens penhoráveis e ao contrário da lacuna verificada no código revogado, previu expressamente o prazo pelo qual a execução poderá ficar suspensa (um ano) – período em que a prescrição ficará suspensa.

De acordo com o novo CPC, findo tal período e não tendo sido localizados bens passíveis de penhora, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, que poderão ser desarquivados para regular prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

Porém, passado o período de um ano no qual o processo ficou suspenso e não tendo havido manifestação do exequente nos autos, inicia-se a fluência do prazo de prescrição intercorrente.

Ante o exposto, suspendo o processo pelo prazo de um ano, período em que a prescrição ficará suspensa, ou seja, até 09/11/2019.

Findo tal período e o Exequente não diligenciando localizar bens passíveis de penhora, venham os autos conclusos para arquivamento dos autos, que poderão ser desarquivados para regular prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, isso até o advento da prescrição intercorrente.

Intime-se as partes.

Espigão do Oeste/RO, 9 de novembro de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 34812279.

Processo: 7003187-25.2016.8.22.0008

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Data da Distribuição: 01/09/2016 19:06:31

Requerente: A. D. S. M.

Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA CASSIANO COUTINHO NARCIZO - RO7912

Requerido: J. A. D. S. M.

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se os autos de execução de prestação alimentícia proposto por A.S.M, representada por sua genitora Sirlei Carias de Souza, em face de José Adriano da Sila Melo.

Houve o tramite regular do processo, todavia as tentativas no intuito de localizar bens restaram infrutíferas.

Instado a indicar bens a penhora a exequente peticionou pelo protesto e inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes.

É sucinto o relatório. Decido.

In casu, restou comprovado que várias foram as tentativas de localização de bens em nome do executado sem êxito.

Assim, este feito deve ser arquivado, pois o processo não pode permanecer indefinidamente em trâmite, sem indícios de que haverá algum êxito com seu prosseguimento, outrossim, sendo localizado bens do devedor, poderá a menor a qualquer tempo promover a execução, já que neste caso não se opera a prescrição, em razão da incapacidade da Exequente, CC. 197, II.

Diante do esgotamento das possibilidades jurídicas no momento para a satisfação do crédito, não vislumbro a existência de interesse processual até que a situação patrimonial do devedor se altere para melhor. De outro lado, o credor não pode ser prejudicado com o recolhimento de novas custas em futura execução.

Nestes termos, EXTINGO a execução por falta de interesse processual nos termos do art. 485, IV do CPC, devendo o cartório expedir Certidão de Crédito na qual deverá haver menção de que a nova execução estará isenta de novas custas e deverá ser distribuída por dependência ao Juízo desta Vara dentro do prazo prescricional, quando o credor lograr êxito na localização de algum bem passível de penhora. O prazo prescricional reiniciará da data da certidão.

Encaminhe-se os autos ao contador para a fornecer cálculos atualizados visando a elaboração da certidão, os quais deverão acompanhar a Certidão de Crédito quando do ajuizamento da nova execução.

P. R. I.

pós o trânsito em julgado e nada mais pendente, archive-se.

ESPIGÃO D'OESTE, Sexta-feira, 09 de Novembro de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº: 0003531-67.2012.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Rua Cidade de Deus, S/N, Bairro Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370

Requerido(a): Nome: ADRIANO VIEIRA DE AMARAL

Endereço: Rua Grajaú, 1741, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: SEMPRE COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. - EPP

Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 2309, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos, etc...

I - No caso dos autos estamos diante de um processo que já se arrasta há vários anos sem qualquer efetividade (já se arrastam há sete sete anos) e todas as tentativas de constrição de bens, que não foram poucas, restaram frustradas ou infrutíferas.

Instado a indicar bens passíveis de penhora, o exequente restou-se a pleitear a intimação do executado para indicação de bens, ato qual indefiro eis que não há indícios de que a medida trará algum resultado.

Há, portanto, um descompasso com o princípio da duração razoável do feito, previsto em nossa Carta Magna.

Portanto, resta evidente que a parte devedora não possui bens penhoráveis.

O novo CPC prevê a hipótese de suspensão da execução quando o executado não possua bens penhoráveis e ao contrário da lacuna verificada no código revogado, previu expressamente o prazo pelo qual a execução poderá ficar suspensa (um ano) – período em que a prescrição ficará suspensa.

De acordo com o novo CPC, findo tal período e não tendo sido localizados bens passíveis de penhora, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, que poderão ser desarquivados para regular prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

Porém, passado o período de um ano no qual o processo ficou suspenso e não tendo havido manifestação do exequente nos autos, inicia-se a fluência do prazo de prescrição intercorrente.

Ante o exposto, suspendo o processo pelo prazo de um ano, período em que a prescrição ficará suspensa, ou seja, até 09/11/2019.

Findo tal período e o Exequente não diligenciando localizar bens passíveis de penhora, venham os autos conclusos para arquivamento dos autos, que poderão ser desarquivados para regular prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, isso até o advento da prescrição intercorrente.

Intime-se as partes.

Espigão do Oeste/RO, 9 de novembro de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº: 7000566-89.2015.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: A. E. DA CRUZ ELER - ME

Endereço: Rua Bahia, 2626, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339

Requerido(a): Nome: LAURA DA SILVA

Endereço: Rua Rio Grande do Sul (SEFIN), 2671, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) EXECUTADO: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO0006884

DESPACHO

Mantenho a DECISÃO ID 21520192 - Pág. 1.

Remeta-se ao arquivo.

Espigão do Oeste/RO, 9 de novembro de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº: 7001582-73.2018.8.22.0008

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: EDER SILVA DE ALMEIDA

Endereço: AVENIDA PIAUÍ, 2849, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON RODRIGO GOMES - RO1869

Requerido(a): Nome: LOTEAMENTO VILLA FLORA DE ESPIGAO DO OESTE SPE LTDA

Endereço: Avenida Dois de Junho, 2463, SALA 02, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-787

Advogados do(a) REQUERIDO: LISE HELENE MACHADO - RO0002101, CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823

DESPACHO

Vistos, etc...

Determino que a parte autora acoste aos autos o primeiro contrato com a ré. Prazo 05 dias.

Excepcionalmente apresente impugnação a contestação.

Espigão do Oeste/RO, 9 de novembro de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº: 7002500-14.2017.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: A. F. ALVES COMERCIO DE FERRAGENS - ME

Endereço: Rua Petrólio Camargo, 2494, São José, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA DO NASCIMENTO GALDINO - RO7283

Requerido(a): Nome: AILTON MILLER

Endereço: Rua Roraima, 2739, Caixa d' água, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos, etc...

Considerando a satisfação integral da obrigação, face o pagamento integral do débito, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, o processo, autorizando, em consequência, os necessário levantamentos (penhora se houver).

Determino que o exequente entregue os títulos que embasam o presente feito ao executado, independente de novo DESPACHO.

Independente de trânsito, após as anotações de praxe, archive-se. P. R. I.

Espigão do Oeste/RO, 9 de novembro de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 34812279.

Processo: 7002091-38.2017.8.22.0008

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Data da Distribuição: 20/06/2017 15:44:59

Requerente: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658

Requerido: LAUCOENI LUIZA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de ação de busca e apreensão envolvendo as partes insertas na exordial.

Antes de ocorrer a citação do executado, a exequente peticionou pela desistência do feito ID 22540414 -.

É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Sem custas finais (art. 8,III, da Lei Estadual nº3.896,/2016).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

P.R.I.

Após, archive-se.

ESPIGÃO D'OESTE, Sexta-feira, 09 de Novembro de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº: 7000136-06.2016.8.22.0008

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: REGINALDO CEZAR DE ALMEIDA

Endereço: RUA AMAPÁ, 2538, SÃO JOSE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MARI SALVI - RO0004428

Requerido(a): Nome: TELMA DA SILVA NUNES

Endereço: RUA ALAGOAS, 3454, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) REQUERIDO: GENECI LEMOS - RO0006876

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA, determino o arquivamento do feito, posto que não comprovou que realizou o pagamento nos termos da SENTENÇA.

Espigão do Oeste/RO, 9 de novembro de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº: 7001826-02.2018.8.22.0008

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: VERA LUCIA DE SOUZA
Endereço: RUA GOIAS, 2832, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE
- RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA
SILVA - RO0004046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO0006730,
FELIPE WENDT - RO0004590

Requerido(a): Nome: Município de Espigão D'Oeste
Endereço: R Rio Grande do Sul, 1000 - 1082, Vista Alegre,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte autora propôs Embargos de Declaração alegando haver contradição na SENTENÇA, eis que não houve manifestação acerca da gratuidade.

Conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabem Embargos de Declaração quando houver na SENTENÇA obscuridade ou contradição, e ainda nos casos em que for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz.

No caso em exame, não houve nenhuma dessas hipóteses, visto que conforme preleciona o art. 54 da Lei 9.099/95, o acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. O preparo do recurso, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

Ademais, o novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Ademais, é cediço que a gratuidade pode ser deferida em qualquer momento do processo, não havendo dever de manifestação em SENTENÇA, eis que conforme o art. 54 da Lei 9.099/95, o acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Entretanto por economia processual, passo a análise da gratuidade da parte autora.

No tocante a gratuidade judiciária, é cediço que a simples declaração de pobreza não vincula a concessão dos benefícios da justiça gratuita e gera apenas uma presunção relativa de incapacidade da parte para o custeio processual.

Sendo assim, era indispensável que a afirmação estivesse corroborada com inequívoca demonstração de frágil situação econômica, a ponto de ser considerado o benefício da justiça gratuita.

Embora o fato de a recorrente ter constituído advogado particular não seja motivo suficiente para indeferimento da gratuidade, o que se tem, no presente caso, é que ele não trouxe aos autos qualquer prova que demonstre sua hipossuficiência econômica, a ponto de lhe ser concedido o benefício.

Releve-se que a recorrente não trouxe nenhum documento para demonstrar o seu atual rendimento mensal, a permitir a análise de sua verdadeira condição financeira.

Além do mais, a recorrente é servidora pública, e aufera renda de cerca de R\$ 3.602,76 (três mil cento e seiscentos e dois reais e setenta e três centavos), conforme documentos juntados aos autos, o que demonstra ter condição de arcar com as custas do processo (preparo).

Enfim, inexistente prova de que a recorrente seja pobre, na acepção jurídica do termo, o que impede o deferimento do pedido.

Ademais, caracteriza-se litigância de má-fé a alegação no sentido de que o pagamento mínimo de custas iniciais do processuais

será capaz de suprimir os alimentos da família do demandante, haja vista a inexistência de qualquer documento que corrobore a alegada situação de necessidade do benefício.

O artigo 1º da Lei 7.115/83 e a Lei nº 1.060/50 devem ser analisados restritivamente, não se podendo aplicá-los indiscriminadamente.

Assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Isto posto, julgo improcedente os Embargos de Declaração.

I.C.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/
CARTA DE INTIMAÇÃO.

Espigão do Oeste/RO, 9 de novembro de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº: 7001034-48.2018.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: S & D PERFUMARIA LTDA - ME

Endereço: Av Sete de Setembro, 2757, Centro, ESPIGÃO D'OESTE
- RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER
BORDINHAO - RO0005339

Requerido(a): Nome: FABIANA NATALINA DA SILVA

Endereço: Rua Rodrigues Neto, 3429, Liberdade, ESPIGÃO
D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos, etc...

Considerando a não localização do endereço do(a) executado(a), com fundamento no art. 53, §4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Registro a exequente mesmo devidamente intimada a informar novo endereço, quedou-se inerte.

P.R.I.C.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Espigão do Oeste/RO, 9 de novembro de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.

Processo: 7001783-65.2018.8.22.0008

Classe: INF JUV CIV - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1432)

Data da Distribuição: 24/05/2018 09:49:52

Requerente: A DE O V e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: GRAZIANE MAKSUELEN
MUSQUIM - RO0007771, SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR -
RO0003933

Advogados do(a) EXEQUENTE: GRAZIANE MAKSUELEN
MUSQUIM - RO0007771, SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR -
RO0003933

Requerido: AMILTON VALENTIM

Advogado do(a) EXECUTADO: VANYA HELENA FERREIRA
BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO0005330

SENTENÇA

Vistos, etc...

Amilton Valentim, qualificado nos autos, impugnou a execução que lhe move Alessandra de Oliveira Valentim e Alessandra Oliveira Valentim também qualificadas nos autos, sob a alegação de que

encontra-se sem condições de arcar com os débitos exigidos, eis que está com saúde debilitada. Diz que a exequente Alessandra celebrou casamento fato que lhe exonera das pensões devidas. A exequente manifestou ID 19808346.

É relatório. Fundamento. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, vez que a matéria discutida é somente de direito, dispensando a produção de provas, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No presente caso, o executado não comprovou o pagamento integral da dívida e não apresentou justificativa razoável para o inadimplemento. Alegou que está desempregado, e sobrevivendo com dificuldades, eis que sofreu acidente de trabalho.

Ademais, em sede de execução de alimentos não cabe examinar a alegação de falta de condições financeiras do alimentante para cumprir a obrigação da verba alimentar fixada em juízo. Isso porque, tratando-se de questão sujeita ao contraditório e ampla defesa, a parte interessada deverá fazê-lo através de ação própria, de redução ou mesmo de exoneração, que somente poderá ser alterada por SENTENÇA transitada em julgado.

Ad argumentandum tantum, até mesmo se fosse o caso de justificativa pela ausência de condições de arcar com as pensões pela saúde debilitada, entendo que tal circunstância não elidiria a obrigação, porquanto nesta via não poderá produzir provas sobre a efetiva impossibilidade de pagar as pensões atrasadas.

Quanto a alegação de que uma das exequentes celebrou casamento, entendo que estas não possuem qualquer respaldo legal. Isto porque em nosso ordenamento jurídico vigora o entendimento de que os alimentos são devidos até o trânsito em julgado da ação de exoneração.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo Improcedente a impugnação ofertada pelo Executado.

Intimem-se as partes, após retornem os autos conclusos para pesquisa bacenjud e renajud.

P.R.I.C.

ESPIGÃO D'OESTE, Sexta-feira, 09 de Novembro de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº: 7002290-60.2017.8.22.0008

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: PARTELLI E PAGUNG LTDA - ME

Endereço: Rua Suruí, 3491, Caixa d' água, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) REQUERENTE: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866

Requerido(a): Nome: LUIZ VICENTE

Endereço: Rua Raimundo Brasileiro, 4900, Casa Panalto, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: ELIEZER GONCALVES

Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 1922, Novo Horizonte, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Diante do contido no 22194141 - Pág. 1, excepcionalmente defiro a avaliação por oficial de justiça, devendo o exequente verificar a existência de débitos fiscais, bem como o motivo a apreensão do bem. Com a juntada do MANDADO, diga o exequente.

Expeça-se MANDADO /carta precatória visando avaliar o bem penhorado.

Espigão do Oeste/RO, 9 de novembro de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº: 7001818-25.2018.8.22.0008

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: LUZIA VIEIRA DOS SANTOS

Endereço: RUA ADALTO BATISTA, 1149, BELA VISTA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) REQUERENTE: ROSANA FERREIRA PONTES - RO0006730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046, FELIPE WENDT - RO0004590

Requerido(a): Nome: Município de Espigão D'Oeste

Endereço: R Rio Grande do Sul, 1000 - 1082, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte autora propôs Embargos de Declaração alegando haver contradição na SENTENÇA, eis que não houve manifestação acerca da gratuidade.

Conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabem Embargos de Declaração quando houver na SENTENÇA obscuridade ou contradição, e ainda nos casos em que for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz.

No caso em exame, não houve nenhuma dessas hipóteses, visto que conforme preleciona o art. 54 da Lei 9.099/95, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. O preparo do recurso, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

Ademais, o novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Ademais, é cediço que a gratuidade pode ser deferida em qualquer momento do processo, não havendo dever de manifestação em SENTENÇA, eis que conforme o art. 54 da Lei 9.099/95, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Entretanto por economia processual, passo a análise da gratuidade da parte autora.

No tocante a gratuidade judiciária, é cediço que a simples declaração de pobreza não vincula a concessão dos benefícios da justiça gratuita e gera apenas uma presunção relativa de incapacidade da parte para o custeio processual.

Sendo assim, era indispensável que a afirmação estivesse corroborada com inequívoca demonstração de frágil situação econômica, a ponto de ser considerado o benefício da justiça gratuita.

Embora o fato de a recorrente ter constituído advogado particular não seja motivo suficiente para indeferimento da gratuidade, o que se tem, no presente caso, é que ele não trouxe aos autos qualquer prova que demonstre sua hipossuficiência econômica, a ponto de lhe ser concedido o benefício.

Releve-se que a recorrente não trouxe nenhum documento para demonstrar o seu atual rendimento mensal, a permitir a análise de sua verdadeira condição financeira.

Além do mais, a recorrente é servidora pública, e auferir renda de cerca de R\$ 3.488,63, conforme documentos juntados aos autos, o que demonstra ter condição de arcar com as custas do processo (preparo).

Enfim, inexistente prova de que a recorrente seja pobre, na acepção jurídica do termo, o que impede o deferimento do pedido.

Ademais, caracteriza-se litigância de má-fé a alegação no sentido de que o pagamento mínimo de custas iniciais do processuais será capaz de suprimir os alimentos da família do demandante, haja vista a inexistência de qualquer documento que corrobore a alegada situação de necessidade do benefício.

O artigo 1º da Lei 7.115/83 e a Lei nº 1.060/50 devem ser analisados restritivamente, não se podendo aplicá-los indiscriminadamente.

Assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Isto posto, julgo improcedente os Embargos de Declaração.

I.C.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ CARTA DE INTIMAÇÃO.

Espigão do Oeste/RO, 9 de novembro de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº: 7001157-80.2017.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: LUSIMAR GERSON MUTTZ

Endereço: RUA SERRA AZUL, 3445, CAIXA D'ÁGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403

Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc...

Trata-se de execução de quantia certa, INTIME-SE à autarquia na pessoa de seu representante judicial para o cumprimento do julgado (art. 535, CPC), para que querendo no prazo de 30 (trinta dias) apresentar impugnação a execução, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

No tocante aos honorários advocatícios, deixo de fixá-los, nos termos do art. 85, §3º do Código de Processo Civil, certo que estes apenas serão devidos em caso de impugnação da execução.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, expeça-se RPVs do valor principal, bem como dos honorários de sucumbência. O Patrono deverá apresentar o cálculo correspondente ao RPV que será expedido.

Após a expedição da Requisição de Pagamento, intem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG.

Após conclusos.

SERVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Espigão do Oeste/RO, 9 de novembro de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº: 7001751-31.2016.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: MARCIANO CARLOS PREATO

Endereço: LINHA 44, LOTE 31, S/N, SITIO DOM BOSCO, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403

Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc...

Considerando que não houve apresentação de impugnação, eis que a autarquia concordou com os cálculos (ID 20533096 - Pág. 1), expeça-se RPVs do valor principal, bem como dos honorários de sucumbência, acrescidos os honorários de 10% arbitrados na fase de cumprimento de SENTENÇA.

Após a expedição das Requisições de Pagamento, intem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG.

Após conclusos.

Observações/ dados para elaboração da RPV:

Cálculos ID 18956656 e 21148072.

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 24/05/2016;

Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 23/03/2018

Data do transcurso do prazo ou concordância com o valor requisitado: 10/08/2018 (ID 20533096)

Sem preferência legal.

SERVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Espigão do Oeste/RO, 9 de novembro de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº: 7001341-02.2018.8.22.0008

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Requerente: Nome: MARCOS APARECIDO FULAM

Endereço: AV. PARANÁ, 632N, CASA, CENTRO, Tangará da Serra - MT - CEP: 78300-000

Nome: MARINES OLIVEIRA FURLAM NOGUEIRA

Endereço: Rua Vinte e Cinco de Agosto, 65, APTO 1302, Duque de Caxias II, Cuiabá - MT - CEP: 78043-382

Nome: MARISA DE OLIVEIRA FURLAM

Endereço: RUA INDEPENDÊNCIA, 1630, CASA, SÃO JOSÉ, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: MARILZA CARRICO FURLAM

Endereço: Rua Beija-Flor, 1753, CASA, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-504

Advogado do(a) REQUERENTE: EDNA ROSSOW - RO5739
Advogado do(a) REQUERENTE: EDNA ROSSOW - RO5739
Advogado do(a) REQUERENTE: EDNA ROSSOW - RO5739
Advogado do(a) REQUERENTE: EDNA ROSSOW - RO5739
Requerido(a): Nome: JUIZO CÍVEL DA COMARCA DE ESPIGÃO DO OESTE
Endereço: RUA VALE FORMOSO, 1954, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) INTERESSADO: DESPACHO
Vistos, etc...
Não há mais pendências, archive-se.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, 9 de novembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001073-16.2016.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: SEDIMAR DE SOUZA NEVES
Endereço: RUA GETULIO VARGAS, 1134, LIBERDADE, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505
Requerido(a): Nome: MARCELO MONTEIRO MARINHO
Endereço: RUA SERRA AZUL, 3261, CAIXA DAGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO: DESPACHO
Para deferimento do pedido de pesquisa pelos sistemas Bacenjud e Renajud, faz-se necessário o pagamento das custas no valor de R\$15,00 para cada consulta, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016. Prazo 05 dias.
Espigão do Oeste/RO, 9 de novembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002385-27.2016.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ALMERINDA PLASTER TESCH
Endereço: Rua Roraima, 2872, Caixa D'Água, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) AUTOR: ANDREI DA SILVA MENDES - RO0006889, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Acre, 2811, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) RÉU: DESPACHO
Vistos, etc...
Trata-se de execução de quantia certa, INTIME-SE à autarquia na pessoa de seu representante judicial para o cumprimento do julgado (art. 535, CPC), para que querendo no prazo de 30 (trinta dias) apresentar impugnação a execução, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

No tocante aos honorários advocatícios, deixo de fixá-los, nos termos do art. 85, §3º do Código de Processo Civil, certo que estes apenas serão devidos em caso de impugnação da execução.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, expeça-se RPVs do valor principal, bem como dos honorários de sucumbência. O Patrono deverá apresentar o cálculo correspondente ao RPV que será expedido.

Após a expedição da Requisição de Pagamento, intímem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG.

Após conclusos.

SERVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Espigão do Oeste/RO, 9 de novembro de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7001751-31.2016.8.22.0008
Requerente: MARCIANO CARLOS PREATO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: Intimação
Intimo as partes para tomarem ciência do teor do(s) RPV's / Precatório(s) expedido(s). Devendo seu acompanhamento se dar através do Sistema E-PrecWeb.
Espigão do Oeste-RO (RO), 12 de novembro de 2018.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo: 7002173-35.2018.8.22.0008
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Polo ativo: REQUERENTE: M. M. H.
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA BINOW - RO7396
Polo passivo: Nome: WANTUIL VIDIGAL, nascido aos 28/08/1960, natural de São Gabriel da Palha-ES, brasileiro, filho de José Vidigal Sobrinho e de Maria Gallis.
Endereço: desconhecido
EDITAL DE CITAÇÃO
FINALIDADE: Por força, e em cumprimento à determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, CITADO para tomar conhecimento de todos os termos da presente ação, nos termos da Ação proposta por M. M. H., contra Vossa Senhoria, conforme cópias anexas.
ADVERTÊNCIA: Neste ato ficará Vossa Senhoria advertido, desde já, que o não comparecimento importará REVELIA, reputando-

se verdadeiras as alegações do autor e, em JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, consoante art. 20, da Lei nº 9.099/95 e 330 do Código de Processo Civil, ciente, ainda, de que o prazo para contestação é de 15 dias, contados a partir da data da audiência de conciliação designada, podendo, inclusive ser apresentada em audiência, caso não haja celebração de acordo entre as partes.

Espigão do Oeste-RO, 12 de novembro de 2018

BRUNO RAFAEL JOCK

Assina de ordem do MM. Juiz

Proc.: [0000368-69.2018.8.22.0008](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Joseilton da Silva, Marco Antônio Gonçalves dos Santos

Advogado:Francisco Valter dos Santos (OAB/RO 3583), Michael Douglas de Alcantara Rocha (RO 7007), Michel Kauan de Alcântara Rocha (OAB/RO 9276), Paula Roberta Borsato Gaspareli (OAB/RO 5820)

Alegações finais Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 05 dias, conforme determinação de fls 235 em audiência realizada no dia 04/10/2018.

Proc.: [0003717-27.2011.8.22.0008](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Cícero Francisco da Costa

Advogado:Jucimaro Bispo Rodrigues (OABRO 4959)

DESPACHO:

Tendo em vista que até a presente data ninguém compareceu para reclamar a propriedade dos objetos, proceda-se a destruição ou doação para entidades cadastradas.Após, voltem os autos conclso para suspensão.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 9 de novembro de 2018.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0004660-78.2010.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eli Lino Ferreira

Advogado:Jacir Cândido Ferreira Júnior (OAB/RO 3408)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Proc.: [0003412-72.2013.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edmar Souza de Oliveira

Advogado:Milton Ricardo Ferretto (RO 571-A), Milton Ricardo Ferretto (OAB/RO 571A)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Proc.: [0006630-14.2013.8.22.0007](#)

Ação:Monitória

Requerente:Associação Educacional de Rondônia

Advogado:Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3579)

Requerido:Bárbara Alauany Gonçalves

Intimação:

Intimo a parte autora a prestar as informações abaixo, para fins de expedição de certidão de crédito e dívida.

Valor:

Principal

Atualização Monetária

Multa do Art. 475-J

Honorários sucumbenciais

Proc.: [0001384-68.2012.8.22.0008](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S.A.

Advogado:Lucyanne C.brandt Hitzeschky (AM 4.624), Jocieli da Silva Vargas (OAB/RO 5180)

Executado:Comércio de Pneus Espigão Ltda - Me, Paulo Valmor Barretto

Prosseguimento - Decorrida Suspl

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão.

Proc.: [0001814-49.2014.8.22.0008](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:B. P. M. I. P. M.

Advogado:Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339)

Requerido:M. J. M.

Advogado:Lucas Vendrusculo (RO 2666)

Custas Judiciais Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0002394-16.2013.8.22.0008](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Sebastião Justino Borges

Advogado:Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688),

Jessini Marie Santos Silva (MF 6117)

Dias-Multa:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento dos dias-multa no valor de R\$ 311,00, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0000505-90.2014.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:A. P. dos S. de C.

Advogado:Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688),

Jessini Marie Santos Silva (MF 6117)

Requerido:A. C. B.

Advogado:Defensoria Pública (), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

Carga: FINALIDADE: Intimação da advogada Jessini Marie S. Silva (OAB/RO 6117/RO) e outros para devolver os autos supra, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de busca e apreensão, cominada com multa e demais penalidades, nos termos do art. 234,§ 2º e 3º do NCPC, de conformidade com o Capítulo II, Subseção VII, item 98, das Diretrizes Gerais Judiciais.

Observação: Caso o advogado já tenha devolvido os autos, ou estiver dentro do prazo, fica sem efeito esta intimação.

Proc.: [0002305-56.2014.8.22.0008](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Aida Barbosa Andrade da Silva

Advogado:Julliana Araújo Campos de Campos Reiser (RO 1678)

Inventariado:Espólio de Juliano Barbosa da Silva

Carga:FINALIDADE: Intimação da advogada Juliana Araújo C de Campos Reiser (OAB/RO 1678/RO), para devolver os autos supra, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de busca e apreensão, cominada com multa e demais penalidades, nos termos do art. 234,§ 2º e 3º do NCPC, de conformidade com o Capítulo II, Subseção VII, item 98, das Diretrizes Gerais Judiciais.

Observação: Caso o advogado já tenha devolvido os autos, ou estiver dentro do prazo, fica sem efeito esta intimação.

Proc.: [0005203-42.2014.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edmarcio Luiz da Silva

Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Carga:FINALIDADE: Intimação do advogado Dr. Diogo R.R.

Moletta (OAB/RO 3403), para devolver os autos supra, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de busca e apreensão, cominada com multa e demais penalidades, nos termos do art. 234, § 2º e 3º do NCPC, de conformidade com o Capítulo II, Subseção VII, item 98, das Diretrizes Gerais Judiciais.

Observação: Caso o advogado já tenha devolvido os autos, ou estiver dentro do prazo, fica sem efeito esta intimação.

Proc.: [0004468-09.2014.8.22.0008](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Vera Lúcia Rodrigues dos Santos

Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688), Andrei da Silva Mendes (RO 6889)

Requerido: Banco Itaúcard S A

Advogado: Antonio Braz da Silva (RO 6557)

Carga: FINALIDADE: Intimação do advogado Dr. Andrei da Silva Mendes (OAB/RO 6889) e outros, para devolver os autos supra, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de busca e apreensão, cominada com multa e demais penalidades, nos termos do art. 234, § 2º e 3º do NCPC, de conformidade com o Capítulo II, Subseção VII, item 98, das Diretrizes Gerais Judiciais.

Observação: Caso o advogado já tenha devolvido os autos, ou estiver dentro do prazo, fica sem efeito esta intimação.

2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: [0024400-61.2006.8.22.0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Credespigão - Cooperativa de Crédito Rural de Espigão do Oeste Ltda

Advogado: Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)

Executado: Serraria Pica Pau Ltda

Advogado: Jucimaro Bispo Rodrigues (OAB/RO 4959)

Autos 0024400-61.2006.8.22.0008

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 dias

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(s) executado(s) SERRARIA PICA PAU LTDA, - Pessoa Jurídica de Direito Privado CNPJ-MF Nº 05.785.449/0001-26; na pessoa de seu(s) sócio(s) administrador(es) JOSÉ AMILTON DO CARMO RIBEIRO, - brasileiro(a), CPF-MF Nº 000.615.952-41, e EDSON GERARDI, - brasileiro(a), CPF-MF Nº 006.822.912-77 todos atualmente em lugar incerto e não sabido, - DA AVALIAÇÃO DA PENHORA HAVIDA nos presentes autos, - de 456,82M² (quatrocentos e cinquenta e seis vírgula oitenta e dois metros quadrados), de um terreno urbano localizado na Avenida Sete de Setembro, Quadra 07, Setor 03, Bairro Caixa D'Água, de confrontações com as Ruas São Carlos e Grajaú, - e ainda fazendo fundos sentido Avenida Sete de Setembro com o terreno pertencente a Adilton Stange. Referida AVALIAÇÃO, ocorrida a 25/06/2018, e de R\$100,00 (cem reais) por metro quadrado, e, portanto, referido terreno foi avaliado em R\$45.682,00 (quarenta e cinco mil e seiscentos e oitenta e dois reais). INTIMAÇÃO, ainda aos supra referidos de que o prazo, querendo, para embargar, é de 15 (quinze) dias do decurso da presente intimação. Espigão do Oeste-RO, 12 de novembro de 2018,

Wanderley Jose Cardoso

Juiz de Direito

Sede do Juízo: Fórum da Comarca de Espigão do Oeste, Rua Vale Formoso, 1954, Vista Alegre, Espigão do Oeste, RO, 76974000 - Fones: (69)3481.2921(Fax); 3481-2279 - 2ª Vara Genérica: Ramal 207, end. eletr. eoe2vara@tjro.jus.br (vss)

Proc.: [0000406-86.2015.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiza Maria da Silva

Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Fica a parte autora, intimada para, no prazo de 15 dias, se manifestar quanto à volta dos autos do TRF1.

Proc.: [0004914-12.2014.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ailton Souza de Jesus

Advogado: Rubens Demarchi (RO 2127)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para, no prazo de 15 dias, se manifestar quanto o retorno dos autos do TRF1.

Proc.: [0000460-47.2018.8.22.0008](#)

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Autor: Delegacia de Polícia Civil / EOE

Infrator: Dari Metke

Advogado: Jucimaro Bispo Rodrigues (OABRO 4959), Jucelia Lima Rubim (RO 7327)

Fica o infrator, por meio de seus procuradores, intimado para, no prazo de 05 dias, justificar o cumprimento da 1ª parcela do acordo de tranzação penal.

Proc.: [0000850-27.2012.8.22.0008](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Lucyanne C. brandt Hitzeschky (RO 4659), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Mauro Paulo Galera Mari (MT 3056), Dayne Francielle de Godoi Pereira (OAB/GO 30368)

Executado: América Comércio de Madeiras Ltda

Fica a parte autora, intimada para, comprovar o pagamento das custas de publicação do Edital de Citação.

Proc.: [0001998-68.2015.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosalina Ferreira de Araújo

Advogado: Andre Bonifacio Ragnini (RO 1119), Juliana Carvalho da Silva (OAB/RO 5511)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Lucas Vendrusculo (RO 2666), Alvaro Luiz da Costa Fernandes ()

Fica a parte requerida, por meio des advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto à petição da parte autora, juntada aos autos às fls. 90.

Proc.: [0001080-64.2015.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Helena Rodrigues

Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Fica a parte autora, por meio de sua advogada, intimada da volta dos autos do TRF1, bem como se manifestar requerendo o que entender de direito.

Proc.: [0005008-57.2014.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mauro Moreno Fácio

Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Fica a parte autora, por meio de sua advogada, intimada da volta dos autos do TRF1, bem como se manifestar requerendo o que entender de direito.

Proc.: [0003192-06.2015.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gilmaro Alves de Oliveira
 Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
 Fica a parte autora, por meio de sua advogada, intimada da volta dos autos do TRF1, bem como se manifestar requerendo o que entender de direito.

Proc.: 0004251-63.2014.8.22.0008

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Requerido: Carlos Alberto do Amaral, Neusa Vieira da Silva Amaral, Mauri Mayer, Katia Silene Marcondes Klipel, Kelly Cristina Schulze, Márcia Schuster Perini, Juarez de Oliveira Alves, Viviane Moreira Melhorança, Zenilda Renier Von Rondon, Iron Glass Metalúrgica Ltda Me
 Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339)
 Fica a parte requerida, Zenilda Reiner Von Rondon, por via de sua Advogada, intimada a apresentar alegações finais no prazo de 10 dias, conforme determinação de fls 717, em audiência realizada no dia 17/04/2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 34812279.
 Processo: 7002990-70.2016.8.22.0008
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Data da Distribuição: 24/08/2016 12:35:11
 Requerente: C. R. D. M.
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
 Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 SENTENÇA

Vistos, etc...

O (a) exequente foi intimado para comprovar o saque dos alvarás (ID Num. 18927688), porém nada se manifestou. Assim, diante da inércia da parte autora, entendo pelo pagamento dos valores devidos.

Posto isto e com fulcro no art. 513 e art. 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução ante o cumprimento da obrigação pelo executado.

P. R. I.C.

Nada pendente, remeta-se os autos ao arquivo.

ESPIGÃO D'OESTE, Sexta-feira, 09 de Novembro de 2018
 WANDERLEY JOSE CARDOSO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 34812279.
 Processo: 7001300-69.2017.8.22.0008
 Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
 Data da Distribuição: 28/04/2017 19:12:04
 Requerente: N. R.

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON RODRIGO GOMES - RO1869

Requerido: A. D. C. N. F.

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar à inicial, devendo indicar além dos bens sua avaliação, bem como mencionar o valor da causa.

Cumpra esclarecer, que no presente caso já houve audiência de conciliação, inclusive, SENTENÇA por desistência das partes,

assim, em respeito ao princípio da celeridade processual e para possível homologação do acordo, deve ainda, as parte recolher 2% das custas e não 1% como faz crer os requerentes, pois 1% é cabível no momento da distribuição e se houver acordo até a audiência de conciliação.

I.C.

ESPIGÃO D'OESTE, Sexta-feira, 09 de Novembro de 2018

WANDERLEY JOSE CARDOSO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 34812279.
 Processo: 7000571-09.2018.8.22.0008
 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
 Data da Distribuição: 20/02/2018 16:01:49
 Requerente: M. H. S. R.

Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA SALVADOR - RO0005621

Requerido: C. F. D. R.

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de alimentos promovida por M. H. S. R., representado por sua genitora em face de CLETO FERNANDO DOS REIS.

HOMOLOGO a desistência formulada às id Num. 19589270 com anuência do MP, JULGO EXTINTO os presentes autos, o que faço com lastro no art. 485, VIII, do NCPC.

O executado não foi localizado para citação, conforme certidão de ID Num. 20903100 - Pág. 4

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica, art 1.000 do NCPC, o feito transita em julgado nesta data.

P. R. I. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos.

ESPIGÃO D'OESTE, Sexta-feira, 09 de Novembro de 2018

WANDERLEY JOSE CARDOSO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 34812279.
 Processo: 7001831-58.2017.8.22.0008
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Data da Distribuição: 06/06/2017 14:06:08
 Requerente: JOAO CARLOS VICENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS DEMARCHI - RO0002127

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos, etc...

O (a) exequente foi intimado para comprovar o saque dos alvarás (ID Num. 19549427), porém manifestou-se apenas ciente da expedição dos alvarás ID Num. 19606316, em 09/07/2018. Diante da inércia da parte autora, entendo pelo pagamento dos valores devidos.

Posto isto e com fulcro no art. 513 e art. 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução ante o cumprimento da obrigação pelo executado.

P. R. I.C.

Nada pendente, remeta-se os autos ao arquivo.

ESPIGÃO D'OESTE, Sexta-feira, 09 de Novembro de 2018

WANDERLEY JOSE CARDOSO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.

Processo: 7004251-36.2017.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 01/12/2017 11:48:37

Requerente: R. D. S. M.

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RODRIGO GOMES - RO1869

Requerido: C. C. V. D. S.

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intimem-se as partes para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando necessidade e FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, que deve ser esclarecida a FINALIDADE de oitiva de testemunhas e quais fatos podem ser provados por estas, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas.

Após, dê-se vista ao MP.

IC.

ESPIGÃO D'OESTE, Sexta-feira, 09 de Novembro de 2018

WANDERLEY JOSE CARDOSO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.

Processo: 7001232-85.2018.8.22.0008

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Data da Distribuição: 17/04/2018 11:07:24

Requerente: M. H. D. S. V. B.

Advogado do(a) AUTOR: FRANK ANDRADE DA SILVA - RO8878

Requerido: J. A. L. V. B.

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intimem-se as partes para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando necessidade e FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, que deve ser esclarecida a FINALIDADE de oitiva de testemunhas e quais fatos podem ser provados por estas, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas.

Após, dê-se vista ao MP.

IC.

ESPIGÃO D'OESTE, Sexta-feira, 09 de Novembro de 2018

WANDERLEY JOSE CARDOSO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279

Processo nº: 7002747-58.2018.8.22.0008

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FARMA BELLA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412

REQUERIDO: ELIZANGELA PEREIRA BUTHOVSKY

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de ação judicial promovida por FARMA BELLA em face de

ELIZANGELA PEREIRA BUTHOVSKY.

A parte devedora não foi encontrada no endereço informado e a parte autora não indicou o novo endereço.

Assim, flagrante é a impossibilidade de prosseguimento do feito.

Nesses termos, com fundamento no artigo 53,§4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo.

Caso a parte autora localize a parte devedora, poderá requerer o desarquivamento do processo.

Arquive-se de imediato.

Espigão do Oeste, data certificada

WANDERLEY JOSE CARDOSO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279

Processo nº: 7000398-82.2018.8.22.0008

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: SIRLEI BORTOLOTTI DOS SANTOS KRAUZE

Advogados do(a) REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM - RO0007327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959

INVENTARIADO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS BORTOLOTTI

Advogado do(a) INVENTARIADO:

Nome: MARIA APARECIDA DOS SANTOS BORTOLOTTI

Endereço: LINHA 14 DE ABRIL, SN, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Defiro o pedido Ministerial de ID 19980059.

a) Intime-se a inventariante para que a presente as certidões negativas, federal, estadual e municipal em nome da de cujus; Prazo de 15 dias.

b) Oficie-se o IDARON para que seja informado se há semoventes em nome da "de cujus".

c) Oficiem-se os Bancos do Brasil, Bradesco e Caixa Econômica Federal, bem como as Cooperativas de Créditos SICOOB e CrediSIS para que informem se há conta bancária com saldo e/ou dívidas em nome da de cujus e, em caso positivo, encaminhem os respectivos extratos.

Espigão do Oeste, 9 de novembro de 2018

WANDERLEY JOSE CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.

Processo: 7002724-49.2017.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 15/08/2017 10:44:36

Requerente: M. F. L. B. D. A.

Advogado do(a) AUTOR: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959

Requerido: J. J. B. D. A. e outros (2)

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO Trata-se de ação negatória de paternidade c/c investigação de paternidade "post mortem" ajuizada por M. F. L. B. do A., representada por Rudneia Lopes da Rosa em face de JEVERSON JOSE BOLLIÇO DO AMARAL, e investigação contra CLEONICE ALVES FRANCO DA SILVA E CÍCERO GERALDO DA SILVA.

Designado audiência de conciliação (ID Num. 13810776), os requeridos citados e intimados, Cleonice e Cícero compareceram a audiência, manifestando-se pela realização do exame de DNA. O requerido Jeverson foi citado, entretanto permaneceu inerte (ID 13577904).

Decido.

A autora e os requeridos alegam que não possuem condições financeiras de arcar com o exame de DNA.

Para exame de MÉRITO, torna-se imprescindível a realização de teste de DNA.

Desta feita, OFICIE-SE a SEMAS para as providências necessárias à inclusão deste feito no orçamento disponibilizado pela Secretaria Municipal de Bem estar Social,devendo informar nesses autos, se foi incluído no orçamento desse ano.

Determino ainda, a realização de estudo técnico pelo Setor Psicossocial deste Juízo para análise do caso e eventual existência de paternidade afetiva.

Cumpra-se.

ESPIGÃO D'OESTE, Sexta-feira, 09 de Novembro de 2018

WANDERLEY JOSE CARDOSO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.

Processo: 7000280-09.2018.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 26/01/2018 15:45:22

Requerente: SONIA JACINTO CASTILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de honorários advocatícios. Altere-se a classe para Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.

SÔNIA CASTILHO ROCHA, já qualificada nos autos, apresentou cumprimento de SENTENÇA referente ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Juntou documentos.

O INSS apresentou impugnação alegando que o cálculo referente ao retroativo foi elaborado de forma equivocada, tendo em vista que o exequente recebeu todo o período na via administrativa (ID Num. 17623010).

É o breve relatório. DECIDO.

Examinando os autos, verifica-se que o cumprimento de SENTENÇA se refere apenas aos honorários sucumbenciais e não ao valor retroativo do autor.

Na SENTENÇA, o INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o proveito econômico obtido pela demanda, observada a súmula n. 111 do STJ (ID Num. 15829401).

Desta feita, o entendimento sedimentado na súmula supracitada é que para fixação dos honorários devem ser consideradas as parcelas devidas ao segurado até a prolação da SENTENÇA. Esclarece-se que mesmo nos casos em que as parcelas já tenham sido pagas ao segurado, seja por meio administrativo, seja por força de concessão de tutela de urgência, estas serão levadas em conta para o cálculo dos honorários. Isso porque, tendo ou não sido pagas, as parcelas são devidas. Portanto, o fato de não haverem prestações retroativas a serem pagas ao segurado não prejudica o direito do advogado de receber seus honorários. Sobre a matéria, cite-se

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. DESCONTO DE VALORES PAGOS NA VIA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. SÚMULA 111 DO STJ. 1. O valor da condenação, como base de cálculo da verba honorária, deve englobar o montante total das parcelas devidas à parte exequente a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido na esfera judicial, sem a exclusão das prestações pagas administrativamente a título de auxílio-doença,

porquanto deve representar o proveito econômico obtido pelo autor com a demanda. 2. Devem ser excluídos do montante condenatório, para efeitos de cálculo da verba honorária, tão-somente as parcelas vencidas após a prolação da SENTENÇA, nos termos da Súmula 111 do STJ e conforme determinado no título executivo. 3. Apelação improvida.(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.99.000819-0, 5ª Turma, Juiz Federal LUIZ ANTONIO BONAT, por unanimidade, D.E. 03/06/2008).

Assim, os honorários sucumbenciais, fixados em 10%, incidem sobre todas as parcelas vencidas até a SENTENÇA, aí incluídas as prestações pagas na via administrativa.

ANTE O EXPOSTO, rejeito integralmente a impugnação apresentada pelo o INSS e determino o prosseguimento do feito, devendo observar que trata-se de cumprimento para recebimento APENAS de honorários advocatícios.

A parte exequente deverá apresentar novo cálculo, observando os valores recebidos pelo seu cliente (ID 17905100).

Apresentado o cálculo, dê-se vista ao INSS.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do NCPC, cujo montante deve ser igualmente requisitado mediante a expedição da competente RPV, salvo se o retroativo ensejar a expedição de precatório e não houver impugnação (art. 85, § 7º do NCPC).

I.C.

ESPIGÃO D'OESTE, Quinta-feira, 25 de Outubro de 2018

WANDERLEY JOSE CARDOSO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.

Processo: 7002334-79.2017.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 04/08/2017 09:34:10

Requerente: ADEUCI RESENDE FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em saneador,

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria por idade rural, onde o requerido foi devidamente citado e apresentou contestação ID Num. 17621239, alegando,preliminarmente, ausência de hipossuficiência.

Postergo a análise da preliminar, devendo ser decidida após a audiência de instrução, que será melhor esclarecida com a oitiva das testemunhas.

Impugnação ID Num. 21434580.

Portanto, dou o feito por saneado.

Para melhor elucidação dos fatos, determino a produção de prova testemunhal.

Desde já, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de fevereiro de 2019 às 11 horas, a fim de que a requerente comprove o exercício de atividade rural.

O rol de testemunhas deverá ser juntado aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação (art. 357, §4º do CPC).

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, do CPC).

Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal, salvo se apresentar as testemunhas independentemente de intimação para serem ouvidas (art. 455, §2º, do CPC).

IC.

ESPIGÃO D'OESTE, Sexta-feira, 09 de Novembro de 2018

WANDERLEY JOSE CARDOSO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
 ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
 Processo: 7001566-90.2016.8.22.0008
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 Data da Distribuição: 10/05/2016 09:22:36
 Requerente: ALFREDO FELBERG
 Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395
 Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Advogado do(a) RÉU:
 O óbito de JOSEFA IMPERATRIZ DOS SANTOS ocorreu em 27/03/2015, ou seja, antes da Lei 13.183/2015, portanto a pensão por morte do requerente não pode ser regida pela referida Lei, assim determino que o requerido replante a pensão por morte no prazo de 20 dias sob pena de multa diária em caso de descumprimento.
 Oficie-se.SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO.
 ESPIGÃO D'OESTE, Sexta-feira, 09 de Novembro de 2018
 WANDERLEY JOSE CARDOSO
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
 ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
 Processo n.: 7004118-91.2017.8.22.0008
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 Requerente:Nome: ELIZETE WERNER
 Endereço: RUA 07, 667, BELA VISTA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
 Advogado: Advogado: CLAUDIA BINOW OAB: RO7396 Endereço: desconhecido
 Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Endereço: desconhecido
 Intimação
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada da redesignação da perícia médica com o Dr. Edson Takashi Akaki (neurologista), conforme informação do mesmo, em anexo.
 Espigão do Oeste, 12 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
 ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
 Processo n.: 7000633-49.2018.8.22.0008
 Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
 Requerente: Nome: KAROLINE NEIMOG VILELA GOMES
 Endereço: Estrada Bela União, SN, KM 05, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
 Advogado: Advogado: SIMONE NEIMOG OAB: RO8712 Endereço: RUA PRES. JOÃO FIGUEIREDO, 2866-B, SETOR 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
 Requerido: Nome: DIEIFERSON GOMES VIEIRA
 Endereço: Rua Escada Elcio Araújo da Silva, 29, Grama, Afonso Cláudio - ES - CEP: 29600-000
 Intimação
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) sobre o(a) MANDADO de Averbação expedido(s); bem como para retirá-lo e ou encaminhar o mesmo ao respectivo Cartório. E ainda para manifestar-se sobre prosseguimento.
 Espigão do Oeste-RO, 12 de novembro de 2018
 PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
 ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
 Processo n.: 7000903-73.2018.8.22.0008
 Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
 Requerente: Nome: JANDIRA LENKE KLUG
 Endereço: RUA SANTA CATARINA, 2025, MORADA DO SOL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
 Nome: DOLENTIM MAIER KLUG
 Endereço: RUA CEARÁ, 1624, MORADA DO SOL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
 Advogado: Advogado: SONIA JACINTO CASTILHO OAB: RO0002617
 Endereço: desconhecido
 Requerido:
 Intimação
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) sobre o(a) MANDADO de Averbação expedido(s)/remetido; bem como para para manifestar-se sobre prosseguimento.
 Espigão do Oeste-RO, 12 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
 ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
 Processo n.: 7003633-28.2016.8.22.0008
 Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
 Requerente: Nome: ROBSON CLEBES RIBEIRO DA CRUZ
 Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 1185, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
 Advogado:
 Requerido: Nome: JAQUELINE MIRANDA DOS SANTOS RIBEIRO
 Endereço: Rua São Manoel, 1240, - de 880/881 a 1458/1459, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-050
 Intimação
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) sobre o(s) MANDADO (s) de Averbação expedido(s)/remetido; bem como para manifestar-se sobre prosseguimento.
 Espigão do Oeste-RO, 12 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
 ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
 Processo n.: 7003027-29.2018.8.22.0008
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 Requerente:Nome: GEONI MARIA DE ALMEIDA
 Endereço: RUA MINAS GERAIS, 2618, CASA, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
 Advogado: Advogado: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA OAB: RO0001105 Endereço: desconhecido Advogado: ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA OAB: RO8964 Endereço: Avenida Nações Unidas, 2156, - até 2160 - lado par, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-020
 Requerido:Nome: VALDEMIR RIBEIRO DE ALMEIDA
 Endereço: RUA MINAS GERAIS, 2618, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
 Intimação
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para comparecer em cartório para assinar e retirar o Termo de Curatela Definitiva.
 Espigão do Oeste, 12 de novembro de 2018

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Processo 7001630-79.2016.8.22.0015

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente Nome: MARIA AUXILIADORA DA COSTA LINS

Endereço: Av. Campos Sales, 1717, Centro, Guajará-Mirim - RO -
CEP: 76850-000Advogado do(a) EXEQUENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO -
RO0003476

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO -
CEP: 76801-470 Advogado do(a) EXECUTADO:**DECISÃO**

Postulou a parte autora a execução de seu crédito, proveniente de auxílio transporte, em face do réu.

Citado, o executado impugnou os cálculos apresentados pelo(a) exequente.

Em DECISÃO acostada no ID15550333, este juízo determinou que os autos fossem novamente remetidos à contadoria, a fim de ser realizado novos cálculos conforme DECISÃO atual do STF, ou seja, Recurso Extraordinário (RE) 870947, os quais foram apresentados no ID18600760.

Instados, a parte autora concordou com o cálculo apresentado pela contadoria e a parte executada se manteve inerte.

É o relatório. Decido.

Submetidos os autos à contadoria judicial, concluiu-se ser devida a importância de R\$ 6.532,68 (seis mil quinhentos e trinta e dois reais e sessenta e oito centavos).

O requerido não se manifestou quanto ao novo cálculo apresentado pela contadoria.

Observe-se que a medida de enviar os autos à Contadoria Judicial, quando as partes controvertem quanto ao quantum exequendo, vai ao encontro do preconizado nas regras previstas no art. 139, incisos II e III, do CPC, as quais ditam que cabe ao juiz dirigir o processo, assegurando às partes igualdade de tratamento, bem como prevenindo ou reprimindo qualquer ato contrário à dignidade da Justiça, e no art. 5º, inciso LXXXVIII, da CF, que assegura aos jurisdicionados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Caso assim não se proceda, a apresentação de petições sobre o correto valor do débito restará infundável, sem que nenhuma solução efetiva sobrevenha aos autos, postergando-se a resolução da demanda por mais tempo.

Sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário.

No caso vertente, o executado não logrou êxito em comprovar que o cálculo judicial esteja incorreto.

Ante o exposto, julgo os pedidos dos embargos/impugnação IMPROCEDENTES e acolho os valores informados pela Contadoria do Juízo, reconhecendo como válida a execução na ordem de R\$ 6.532,68 (seis mil quinhentos e trinta e dois reais e sessenta e oito centavos).

Determino o prosseguimento do feito, autorizando a expedição de RPV.

A parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório.

Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, em caso de inércia, voltem os autos conclusos para se

ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada. No caso de precatório, encaminhe-se, aguardando-se em arquivo o pagamento.

Quanto à execução de obrigação de fazer, nos termos do art. 536 do CPC, DETERMINO a intimação do executado para que, no prazo de 10 (dez dias), cumpra com a obrigação constante do título executivo que instrui a inicial, implementando o auxílio transporte na folha de pagamento do autor.

Em respeito ao entendimento do STJ estampado na Súmula 410 ("A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer"), a astreinte passa a poder incidir com tal intimação pessoal.

Assim, intime-se o executado pessoalmente para que, no prazo de 10 (dez dias), cumpra com a obrigação constante do título executivo judicial acostado aos autos, sob pena de majoração da astreinte já arbitrada.

Conforme entendimento pacificado na jurisprudência, estes valores devem ser pagos em favor da parte autora com base no valor da tarifa praticada em Porto Velho (por ser a localidade mais próxima com serviço de transporte público coletivo regulamentado), calculado pela quantidade de deslocamentos diários da parte autora (observada a sua carga horária) somente nos dias úteis ou de efetivo exercício, limitado ao máximo de quatro deslocamentos diários e vinte e dois dias ao mês, observando-se, para o pagamento retroativo, o valor da tarifa de Porto Velho em vigor no período em que cada parcela deveria ter sido paga, abrangendo todas as parcelas dos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, em razão da prescrição quinquenal.

Decorrido o prazo supra, certificada a inércia da parte executada, manifeste-se a parte exequente em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Guajará-Mirim/RO

Contadoria Judicial

Av. XV de Novembro, n. 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
Guajará-Mirim/RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 3541-4855**SOLICITAÇÃO**

Analisado os autos e considerando peças do acórdão ID 12466177, esta contadoria solicita a juntada das fichas financeiras da requerente referente aos anos 2015 a 2018.

Esta solicitação é necessária, a fim de subsidiar os parâmetros para realização dos cálculos determinados (vencimento básico; estipular o valor do desconto de 6% do vencimento básico; férias; eventual afastamento; implementação do valor do auxílio transporte e eventuais valores pagos).

Neste Termos,

Solicitamos Deferimento.

Guajará-Mirim/RO, 6 de novembro de 2018

João Herbert Ribeiro de Melo

Chefe de Cartório Contador

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Guajará-Mirim/RO

Contadoria Judicial

Av. XV de Novembro, n. 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
Guajará-Mirim/RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 3541-4855**Certidão**

Certifico que nesta data foi realizado planilha de cálculo referente ao auxílio-transporte, conforme DECISÃO judicial e documentos juntado nos autos. Atualizado com juros e correção monetária

importando em R\$ 3.646,40 (três mil seiscentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos), conforme relatório de Conta Judicial em anexo.

Guajará-Mirim/RO, 8 de novembro de 2018

João Herbert Ribeiro de Melo

Chefe de Cartório Contador

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Processo 7004830-94.2016.8.22.0015

Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: JULIELA SOUSA MAGNO

Endereço: Av. Antônio Correia da Costa, 4224, 10 de Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) REQUERENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470 Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Interpôs o requerido Recurso Inominado insurgindo-se contra a SENTENÇA prolatada nos autos.

No ID20405309, foi certificado pela escrivania a intempestividade de referido recurso.

Inicialmente, ressalto que conforme enunciado 166 do FONAJE, cabe ao juízo de primeiro grau o exame da admissibilidade do recurso, não aplicando-se o NCP.

Desse modo, conforme consta dos autos, a SENTENÇA foi disponibilizada no PJE em 19/01/18, sendo que o requerido tomou ciência em 05/02/2018 14:03:52.

A partir da ciência, o requerido tinha o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, o que contados em dias úteis (desconsiderando o período do recesso forense e suspensão dos prazos processuais) findaria em 21/02/2018.

Assim, considerando que o recurso foi somente interposto em 17/07/2018, verifica-se que este se encontra intempestivo.

Sendo assim, declaro deserto o recurso interposto pela parte, ante a intempestividade verificada neste ato.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, cumpram-se as determinações da SENTENÇA e se for o caso, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juiza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Processo 7002427-55.2016.8.22.0015

Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: ANTONIO ANASTACIO DE CASTRO FILHO

Endereço: Av.: Marechal Rondon, s/n, s/nome, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Em análise dos autos, observa-se que este juízo determinou a execução inversa da SENTENÇA proferida, ou seja, que após o

trânsito em julgado a escrivania intimasse a Fazenda Pública para apresentar a planilha de cálculo, no prazo 15 (quinze) dias. No entanto, verifica-se que o requerido se manteve inerte.

Pois bem, em casos análogos a este, este juízo tem observado que o réu vem se recusando a cumprir tal determinação. Sendo assim, a fim de evitar procrastinação desnecessária do feito, providencie o cartório as alterações de classe e fluxo necessárias, se o caso.

Antes de proceder a intimação da Fazenda Pública, manifeste-se o(a) requerente acerca de eventual interesse em abrir mão do valor excedente fixado pelo Estado, apresentando planilha detalhada para fins de percebimento do débito retroativo.

Em seguida, intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos.

Deixo de fixar os honorários neste momento, uma vez que, conforme disposto no artigo 85, §7º, do CPC, só serão devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que enseje a expedição de precatório, caso haja impugnação.

Havendo impugnação questionando os valores apresentados pela parte autora, encaminhem-se os autos ao contador judicial. Com os cálculos, vista às partes e, em seguida, venham conclusos.

Possuindo a impugnação outro objeto, venham conclusos para análise.

Alerto às partes que a questão dos juros e correções monetárias está estabilizada, conforme precedente do STF, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947. Fica, portanto, determinado que os contadores da procuradoria deverão realizar seus cálculos conforme precedente supramencionado, sob pena deste juízo interpretar qualquer impugnação que utilizar índices diversos como procrastinação desnecessária do feito, o que poderá gerar condenação da parte em litigância de má-fé.

Inexistindo impugnação, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório.

Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada.

Não havendo pedido nesse sentido, e nem apresentação da documentação necessária para expedição do precatório (Lei 1.788/2007 de 31/10/2007), arquivem-se os autos. Apresentados os documentos para expedição do precatório, expeça-se e aguarde-se o pagamento em arquivo.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juiza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Processo 7001400-37.2016.8.22.0015

Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: NAZARE INACIO FERREIRA

Endereço: Av. Dezenove de Abril, 2790, Nova Redenção, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) REQUERENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

DESPACHO

Analisando-se os autos, observa-se que no ID17784975 o executado alegou erro material das RPV's de ID. 15948352 e ID16352226, informando que o correto seria a expedição de RPV no valor de R\$ 7.581,00 (sete mil, quinhentos e oitenta e um reais), valor apresentado pelo estado e em sede de anuência, e acolhido pela requerente, conforme cálculo da contadoria de ID 12819392. Instado, o advogado da parte exequente discordou as alegações do executado, aduzindo que o requerido foi condenado a pagar honorários sucumbenciais de 15% (quinze por cento), conforme DECISÃO da Turma Recursal (id 8301020), no valor de R\$ 1.137,15 (um mil, cento e trinta e sete reais e quinze centavos), sendo que o valor total de R\$ 8.718,15 (oito mil, setecentos e dezoito reais e quinze centavos) a que se refere o executado, é resultado da soma do valor da condenação mais os honorários sucumbenciais arbitrados em sede de recurso.

Pois bem. Em análise dos autos, observa-se que melhor razão não assiste ao requerido.

Dispõe o art. 23 da Lei nº 8.906/94 que “os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a SENTENÇA nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor”.

Com efeito, o valor dos honorários advocatícios a serem pagos pelo executado foi fixado pela Turma Recursal em 15% sobre o valor da condenação. Assim, não há vedação a cobrança do respectivo valor nestes mesmos autos, não havendo também que se falar em erro material nem em excesso na execução, motivo pelo qual entendendo válidas as RPVs expedidas.

Assim, cumpre-se a escritania os demais termos da DECISÃO de ID15528721.

Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada.

Não havendo apresentação da documentação necessária para expedição do precatório (Lei 1.788/2007 de 31/10/2007), arquivem-se os autos.

Tudo cumprido ou nada mais sendo requerido, archive-se
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Processo 7003180-12.2016.8.22.0015

Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL (436)

Requerente Nome: MOISES VARELA DA COSTA

Endereço: Rua 07, 4006, Fátima, Guajará-Mirim - RO - CEP:
76850-000

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO
BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Em análise dos autos, observa-se que este juízo determinou a execução inversa da SENTENÇA proferida, ou seja, que após o trânsito em julgado a escritania intimasse a Fazenda Pública para apresentar a planilha de cálculo, no prazo 15 (quinze) dias. No entanto, verifica-se que o requerido se manteve inerte.

Pois bem, em casos análogos a este, este juízo tem observado que o réu vem se recusando a cumprir tal determinação. Sendo assim, a fim de evitar procrastinação desnecessária do feito, providencie o cartório as alterações de classe e fluxo necessárias, se o caso.

Antes de proceder a intimação da Fazenda Pública, manifeste-se o(a) requerente acerca de eventual interesse em abrir mão do valor excedente fixado pelo Estado, apresentando planilha detalhada para fins de percebimento do débito retroativo.

Em seguida, intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos. Deixo de fixar os honorários neste momento, uma vez que, conforme disposto no artigo 85, §7º, do CPC, só serão devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que enseje a expedição de precatório, caso haja impugnação.

Havendo impugnação questionando os valores apresentados pela parte autora, encaminhem-se os autos ao contador judicial. Com os cálculos, vista às partes e, em seguida, venham conclusos.

Possuindo a impugnação outro objeto, venham conclusos para análise.

Alerto às partes que a questão dos juros e correções monetárias está estabilizada, conforme precedente do STF, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947. Fica, portanto, determinado que os contadores da procuradoria deverão realizar seus cálculos conforme precedente supramencionado, sob pena deste juízo interpretar qualquer impugnação que utilizar índices diversos como procrastinação desnecessária do feito, o que poderá gerar condenação da parte em litigância de má-fé.

Inexistindo impugnação, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório.

Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada.

Não havendo pedido nesse sentido, e nem apresentação da documentação necessária para expedição do precatório (Lei 1.788/2007 de 31/10/2007), arquivem-se os autos. Apresentados os documentos para expedição do precatório, expeça-se e aguarde-se o pagamento em arquivo.

Quanto à execução de obrigação de fazer, nos termos do art. 536 do CPC, DETERMINO a intimação do executado para que, no prazo de 10 (dez dias), cumpra com a obrigação constante do título executivo que instrui a inicial, implementando o auxílio transporte na folha de pagamento do(a) autor(a).

Conforme entendimento pacificado na jurisprudência, estes valores devem ser pagos em favor da parte autora com base no valor da tarifa praticada em Porto Velho (por ser a localidade mais próxima com serviço de transporte público coletivo regulamentado), calculado pela quantidade de deslocamentos diários da parte autora (observada a sua carga horária) somente nos dias úteis ou de efetivo exercício, limitado ao máximo de quatro deslocamentos diários e vinte e dois dias ao mês, sendo que do resultado dessa multiplicação deverá ser subtraído o montante equivalente a 6% do vencimento básico da parte requerente (excluídos quaisquer adicionais ou vantagens), observando-se, para o pagamento retroativo, o valor da tarifa de Porto Velho em vigor no período em que cada parcela deveria ter sido paga, abrangendo todas as parcelas dos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, em razão da prescrição quinquenal.

Fixo multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), devida para cada dia de atraso no descumprimento da obrigação (CPC, art. 537) até o limite de R\$3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de posterior majoração, caso esta se mostre necessária.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Telefone: (69) 3541-2438 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

VARA: Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

INTIMAÇÃO - RPV

Intimação DO(A) EXECUTADO(A):

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO -
CEP: 76801-470

Processo nº: 7001396-97.2016.8.22.0015

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL (436)

Requerente: MARIA TEREZA ORNAGHI

Advogado(s) do reclamante: ADERCIO DIAS SOBRINHO

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Requerido(a)/Executado(a) para
efetuar o pagamento da(s) Requisição(s) de Pequeno Valor - RPV,
expedida(s) no presente processo, ID's nºs. 22216245 e 22712720,
em favor da parte Requerente/Exequente e/ou seu(s) Advogado(s),
no prazo de 02 (dois) meses, sob pena de sequestro, nos termos
da SENTENÇA transitada em julgado, devendo vossa senhoria,
comprovar o referido pagamento nos autos.

Guajará-Mirim, 12 de novembro de 2018.

ROSANY QUEIROS DE OLIVEIRA

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Processo: 7003539-88.2018.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Passe livre em transporte

Requerente (s): SOLANGE MENDES MOQUEDACE DOS SANTOS
SILVA CPF nº 479.039.292-91, ROCHA LEAL 550 TAMANDARÉ -
76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS OAB
nº RO5841

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-
71, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo
de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo
diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da
Lei nº 12.503/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá
ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que
“a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz
confissão” (enunciado nº 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverá
especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se
sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado,
apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral,
informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de
preclusão.

Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se
manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar
as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua
conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol
de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual
interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide,
tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, sexta-feira, 26 de outubro de 2018.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,
Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Telefone: (69) 3541-2438 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

VARA: Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

INTIMAÇÃO - RPV

Intimação DO(A) EXECUTADO(A):

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO -
CEP: 76801-470

Processo nº: 7001366-62.2016.8.22.0015

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL (436)

Requerente: JOYCE POLYANA RODRIGUES DE LIMA

Advogado(s) do reclamante: ADERCIO DIAS SOBRINHO

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Requerido(a)/Executado(a) para
efetuar o pagamento da(s) Requisição(s) de Pequeno Valor - RPV,
expedida(s) no presente processo, ID's nºs. 22207052 e 22709609,
em favor da parte Requerente/Exequente e/ou seu(s) Advogado(s),
no prazo de 02 (dois) meses, sob pena de sequestro, nos termos
da SENTENÇA transitada em julgado, devendo vossa senhoria,
comprovar o referido pagamento nos autos.

Guajará-Mirim, 12 de novembro de 2018.

ROSANY QUEIROS DE OLIVEIRA

Técnico Judiciário

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Sede do Juízo: Fórum Nelson Hungria, Av. 15 de Novembro,
nº 1981-bairro Serraria, Guajará-Mirim-RO, 76850-000 - Fax:
(69) 3541 2013 - Fone: (69) 3541 2438 - Ramal: 236- e-mail:
gum2criminal@tjro.jus.br

Proc: 1001693-51.2012.8.22.0015

Ação: Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo

Secretaria de Est. da Seg. Def. e Cidadania (Indiciante)

AFONSO MORE YACUIRI (Indiciado)

Secretaria de Est. da Seg. Def. e Cidadania (Indiciante)

AFONSO MORE YACUIRI (Indiciado)

Ministério Público do Estado de Rondônia (Custos Legis (Fiscal da
Lei)), Adão Ferreira Sales (Vítima)

SENTENÇA

Trata-se de ação penal que visa apurar o crime previsto no art. 147,
do CP, cuja pena máxima é de 06 (seis) meses, onde o suposto
autor do fato é AFONSO MORE YACURI, pelo fato ocorrido em
23.09.2012. O órgão ministerial requereu o reconhecimento da
extinção da punibilidade do réu, face a ocorrência da prescrição,
nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Pois bem.
Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao Parquet,
tendo em vista que já se passaram mais de 03 (três) anos entre
o recebimento da denúncia até o momento. O art. 109 do Código
Penal, reverbera que a prescrição da pretensão punitiva, antes de
a SENTENÇA final transitar em julgado, regula-se pelo máximo
da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se
em 03 (três) anos se o máximo da pena é inferior a 01 (um)
ano (art. 109, inc. VI do CPB). Posto isso, declaro a prescrição
da pretensão punitiva no caso em exame, e, como consequência,
extingo a punibilidade de AFONSO MORE YACURI, o que faço
com fundamento no art. 107, IV, combinado com os art. 109, VI,
ambos do Código Penal.

Guajará-Mirim, 30 de agosto de 2018.

JAIRÉS TAVES BARRETO

Juiz de Direito

Proc: 1000439-38.2015.8.22.0015

Ação: Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo
Delegacia de Polícia Civil de Guajará Mirim/RO(Autor)
Ademar Rodrigues Queiroz(Denunciado/Representado)
Advogado(s): Cherislene Pereira de Souza (OAB 1015 RO)
Delegacia de Polícia Civil de Guajará Mirim/RO(Autor)
Ademar Rodrigues Queiroz(Denunciado/Representado)
Advogado(s): Cherislene Pereira de Souza (OAB 1015 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei)), Aurison da Silva Florentino(Testemunhante)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

O Ministério Público Estadual, através de seu representante legal, ofereceu denúncia em desfavor de ADEMAR RODRIGUES QUEIROZ, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do art. 129, §6º, do Código Penal, pela prática do seguinte delito:

Assim narra a exordial acusatória:

No dia 11/09/2015, por volta de 08h05min, na Av. Madeira Mamoré, 218, Bairro Tamandaré, nesta cidade de Guajará-Mirim/RO, o denunciado ADEMAR RODRIGUES QUEIROZ praticou lesão corporal culposa em desfavor de Irinéia Pinto Freitas, causando-lhe lesões corporais descritas no exame de corpo de delito. Segundo o apurado, o denunciado é jardineiro no endereço acima mencionado, a qual possui dois cachorros de médio porte. Ao chegar na residência para trabalhar, o acusado abriu o portão, sem a devida cautela com os animais mencionados, que fugiram para rua.

Na sequência os cães atacaram a vítima, que caminhava em via pública, e mordeu-a no antebraço esquerdo, ombro direito e coxa direita causando lesões corporais, constatadas pelo Laudo Pericial em anexo. (DENUNCIA movimento nº 19.1)(...)

III- DISPOSITIVO

Pelas razões expostas e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO o réu ADEMAR RODRIGUES QUEIROZ, qualificado no autos, como incurso na pena do art. 129, § 6º, do Código Penal. Resta dosar-lhe a pena observando o critério trifásico. Culpabilidade normal à espécie, nada havendo a valorar. Em atenção a folha de antecedentes (movimento 1.1, fls. 16/19), verifica-se que o acusado possui registros desabonadores condenação pretérita -, por delito de tráfico, cuja reprimenda já foi cumprida nos autos da execução penal nº 0004563-18.2014.8.22.0015 (extinta a punibilidade em 16/12/2016), entretanto, deixo

de valorar de forma negativa, de maneira a evitar o bis in idem. Conduta social - poucos elementos foram coletados a respeito da sua conduta social e da sua personalidade; os motivos do crime não lhe favorecem. As consequências são as inerentes à espécie. Assim sendo, fixo a pena base em seu mínimo legal. Reconheço a atenuante da confissão espontânea do crime, visto que serviu como fundamento para condenação. De igual modo, verifico a presença da agravante da reincidência, de modo que compenso as duas circunstâncias legais, razão pela qual mantenho a pena em seu mínimo legal, qual seja, 02 (dois) meses de detenção e, à míngua de outras causas alteradoras de pena, torno-a definitiva. O regime inicial de cumprimento da pena será o ABERTO, satisfatório e pedagógico para reprovação e prevenção de novas condutas do mesmo jaez. Todavia, por estarem presentes os requisitos autorizadores da medida e por entendê-la suficiente e necessária à reprovação da conduta, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, nos termos do artigo 44, §2º, do CP, qual seja: a) prestação de serviço à comunidade ou entidade pública assistencial a ser indicada pelo período da pena aplicada. Em razão da substituição operada, nego a suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77, III, do Código Repressivo. Demais Deliberações. O condenado poderá recorrer em liberdade, porque responde ao processo nesta

condição. Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO condenatória, deverá o cartório lançar o nome do réu no rol dos culpados, promover as anotações e comunicações pertinentes e promover o necessário para a execução da pena.

Custas, na forma da lei.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Guajará-Mirim, 25 de Julho de 2018.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

Proc: 1000310-96.2016.8.22.0015

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Delegacia de Polícia Civil de Guajará Mirim/RO(Autor)

Daiana Souza da Silva(Infrator)

Delegacia de Polícia Civil de Guajará Mirim/RO(Autor)

Daiana Souza da Silva(Infrator)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))

ATA DE AUDIÊNCIA / SENTENÇA

(...) Ato contínuo, o MM. Juiz proferiu SENTENÇA ORALMENTE, cuja parte dispositiva é a seguinte:

Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na inicial para CONDENAR o denunciado DAIANA SOUZA DA SILVA nas sanções cominadas às práticas das condutas tipificadas nos Artigo 331, ambos do Código Penal. Passo à dosimetria

da pena, dentro de um critério de proporcionalidade, em estrita observância ao disposto nos arts. 59, 60 e 68,

todos do Código Penal, e art. 5º, inc. XLVI, da Constituição da República, para a perfeita Individualização da pena, através do sistema trifásico preconizado por Nelson Hungria, adotado pela legislação penal pátria. Analisadas as diretrizes do art. 59, do Código Penal, denoto que a ré agiu com culpabilidade normal à espécie; possui antecedentes, os quais, entretanto, será analisado em momento mais oportuno; não há

elementos nos autos para valorar sua personalidade e conduta social; os motivos, as circunstâncias e as

consequências são inerentes ao tipo penal; não há provas de que o comportamento das vítimas influenciaram para a prática do delito e, por fim, não há elementos nos autos para aferir a situação econômica do denunciado. Considerando que as circunstâncias judiciais são favoráveis ou neutras, fixo a pena base no seu mínimo legal, ou seja, 06 (seis) meses de detenção. Paira a agravante da reincidência, razão pela qual agravo a pena em um sexto e, à míngua de outras causas alteradoras de pena, torno-a definitiva em 07 (sete) meses de detenção. O regime inicial de cumprimento da pena será o SEMIABERTO, na forma do art. 33, § 2º, alínea b, do Código Penal. Deixo de substituir a pena, por se tratar de condenada reincidente. Deixo de condenar a ré ao pagamento das custas processuais, eis que se trata de rito sumaríssimo.

DISPOSIÇÕES FINAIS: Oportunamente, após o trânsito em julgado deste "decisum", determino que sejam tomadas as seguintes providências: A) lance-se os nomes do réu no rol dos culpados; B) expeça-se o necessário para execução da pena; C) comunique-se ao TRE e demais entidades de praxe sobre o teor desta condenação.

Adotadas todas as providências arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Dou esta por lida e publicada em audiência e dela intimadas as partes. Registre-se. Por derradeiro, fixo honorários advocatícios em favor do advogado, SAMAEL FREITAS GUEDES OAB/RO 2596, estipulando-os, por apreciação equitativa, no valor R\$ 700,00 (Setecentos reais), o qual deverá ser suportado pelo Estado de Rondônia, servindo a presente como certidão. Nada mais havendo, encerro o presente termo. Eu, _____Wagno de Oliveira Nascimento, Secretário de Gabinete, digitei e subscrevi.

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
1ª Vara Criminal

Edital de Citação

Prazo 15 dias

Processo: 0002490-05.2016.8.22.0015

Classe: Ação Penal- Procedimento Sumaríssimo

Assunto: Desacato

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

RÉU: DEUSDETE BISPO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, filho de Brandina Bispo de Oliveira, nascido em 01/10/1977, natural de Vila Bela da Santíssima Trindade-MT, atualmente em lugar incerto e não sabido;

FINALIDADE: Citação para defender-se da acusação de violação ao Art. 331 do Código Penal, cuja denúncia resumida é a seguinte: “No dia 09 de Setembro de 2013, por volta das 08h e 21min, na Av Osvaldo Cruz nº 191, bairro Serraria, no município de Guajará-Mirim-RO, Deusdete Bispo de Oliveira, desacatou funcionário público no regular exercício de suas funções. Na ocasião, o denunciado foi até a residência de Deuziane, descumprindo a medida protetiva deferida em seu favor, sendo, desta feita, acionada a Polícia Militar para comparecer ao local. Com a chegada da Guarnição, os melicianos encontraram Deusdete sendo solicitado pelo Policial Antônio Gomes Pantoja que se retirasse do recinto, ao que Deusdete se negou a atender ao pedido policial e ainda passou a insultá-lo, chamando-o de palhaço. Ante o exposto, o Ministério Público do estado de Rondônia denuncia Deusdete Bispo de Oliveira como incurso nas sanções do Art. 331 do Código Penal, pelo que requer a instauração da competente ação penal pública, seguindo-se o Código Penal, pelo que requer a instauração da competente ação penal pública, seguindo-se o rito sumaríssimo, recebendo-se a denúncia, e citando-se o denunciado para apresentar defesa prévia, bem como para audiência de instrução e julgamento a ser designada, ouvindo-se as testemunhas arroladas e o próprio infrator, para ao final, julgar procedente a pretensão punitiva do Estado, fixando-se valor mínimo para ressarcimento dos danos, caso constem nos autos elementos suficientes para tanto, nos termos do Art. 387, inc IV do CPP, aplicável subsidiariamente a espécie” Pelo presente, o denunciado Deusdete Bispo de Oliveira fica citado para responder a acusação por escrito através de advogado no prazo de dez (10) dias acerca dos fatos constantantes na denúncia. Na primeira fase, o réu poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa: oferecer documentos e justificações bem como especificar as provas pretendidas. Além disso, poderá também arguir exceções as quais deverão ser apresentadas em separado. Caso não tenha condições financeiras de constituir advogado, o acusado poderá procurar a Defensoria Pública Estadual no município de Guajará-Mirim-RO para solicitar assistência jurídica gratuita nos termos fixados na Lei Complementar nº 80/1994. Guajará-Mirim-RO, 09 de Novembro de 2018.

1ª Vara Criminal

Edital de Citação

Prazo 15 dias

Processo: 0000874-24.2018.8.22.0015

Classe: Ação Penal- Procedimento Ordinário

Assunto: Furto Qualificado

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

RÉU: DANIEL ALVES BATISTA DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, vendedor, filho de Vivaldino Batista de Oliveira e de Geni Pena de Almeida, nascido em 08/02/1990, natural de Rolim de Moura-RO, residente no bairro Santo Antônio, no município de Guajará-Mirim-RO; **FINALIDADE:** Citação para defender-se da acusação de violação ao Art. 155, §1º do Código Penal, cuja denúncia resumida é a seguinte: “No dia 28 de Abril de 2018, por volta das 22h30min, no canteiro de

obras do novo Hospital Regional de Guajará-Mirim-RO, localizado na Av Aluísio Ferreira, nº s/n, bairro Santa Luzia, nesta urbe, Daniel Alves Batista de Oliveira, com ânimo de assenhoramento definitivo, durante o repouso noturno, subtraiu 01 (um) monitor LG de 19 polegadas, pertencente ao município de Guajará-Mirim-RO. Segundo restou apurado nos autos, o infrator, durante o repouso noturno, escalou o muro que circunda o referido canteiro de obras, ingressou no local e de lá subtraiu o bem acima apontado. A Polícia Militar, seguindo informações obtidas mediante informações de uma pessoa identificada, avistou o infrator transitando a pé, na via pública, transportando o bem subtraído, o que levantou suspeitas, levando os policiais a questionarem o denunciado sobre a origem dos objetos. Daniel, no momento da abordagem policial, declarou que havia encontrado o objeto em um lixão. Todavia, quando interrogado pela autoridade policial, confessou ter afanado o bem do local acima referido. Afirmou ainda que se aproveitou da altura baixa do muro do imóvel para ali adentrar. Nesse ínterim, ao chegar a Delegacia de Polícia com o denunciado, os policiais foram noticiados do furto ocorrido no endereço do fato e, ao perceberem que possivelmente se tratava do mesmo objeto, conduziram o bem ao comunicante, vigilante do Hospital em construção, que confirmou ser o objeto subtraído. Posto isso, o Ministério Público do Estado de Rondônia denuncia Daniel Alves Batista de Oliveira, como incurso nas sanções do Art. 155, §1º, do Código Penal, pelo que requer a instauração da competente ação penal pública e o seu regular processamento. Por fim, atendendo ao preceito do Art. 387, inc IV do Código de Processo Penal, caso sobrevenha a condenação e constem nos autos elementos suficientes para tanto, requer a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados à vítima.” Pelo presente, o denunciado Daniel Alves Batista de Oliveira fica citado para responder a acusação por escrito através de advogado no prazo de dez (10) dias acerca dos fatos constantantes na denúncia. Na primeira fase, o réu poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa: oferecer documentos e justificações bem como especificar as provas pretendidas. Além disso, poderá também arguir exceções as quais deverão ser apresentadas em separado. Caso não tenha condições financeiras de constituir advogado, o acusado poderá procurar a Defensoria Pública Estadual no município de Guajará-Mirim-RO para solicitar assistência jurídica gratuita nos termos fixados na Lei Complementar nº 80/1994. Guajará-Mirim-RO, 12 de Novembro de 2018.

1ª Vara Criminal

Edital de Citação

Prazo 15 dias

Processo: 0003710-77.2012.8.22.0015

Classe: Ação Penal- Procedimento Ordinário

Assunto: Lesão corporal decorrente de violência doméstica

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

RÉU: MANOEL EDMILSON DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, filho de Raimundo Nonato de Oliveira e de Maria Valdenora de Oliveira, nascido em 10/01/1967, natural de Guajará-Mirim-RO, portador do RG: 474357 SSP, residente na Av Tucuruí, nº 4640, bairro Cidade Nova, no município de Porto Velho-RO;

FINALIDADE: Citação para defender-se da acusação de violação ao Art. 129, §9º, do Código Penal à luz dos DISPOSITIVO s da Lei 11.340/2006, cuja denúncia resumida é a seguinte: “No dia 01 de março de 2012, por volta das 08h, na residência situada na Av Estevão Correia, nº 5866, bairro Jardim das Esmeraldas, nesta urbe, Manoel Edmilson de Oliveira, prevalecendo-se das relações domésticas, ofendeu a integridade corporal da vítima Maria José Soares, sua ex convivente, causando-lhe as lesões descritas no laudo exame de corpo de delito de fls 07/08. Conforme apurado no caderno investigatório, na ocasião dos fatos, a vítima, após romper relacionamento amoroso com o infrator, dirigiu-se à residência onde residia com ele, que é de sua propriedade, onde este habitava. Na ocasião, a vítima solicitou ao denunciado que se retirasse da residência, momento em que o infrator, enfurecido

com tal pedido, agrediu a ofendia com vários socos e pontapés, causando edemas. Ante o exposto, o Ministério Público do Estado de Rondônia denuncia Manoel Edmilson de Oliveira como incurso nas sanções do Art. 129, §9º Código Penal à luz dos DISPOSITIVOS da Lei 11.340/2006, pelo que requer a instauração da competente ação penal pública e seu regular processamento. Por fim, atendendo ao preceito do Art. 387, inc IV do Código de Processo Penal, caso sobrevenha a condenação e constem nos autos elementos suficientes para tanto, requer a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados à vítima." Pelo presente, o denunciado Manoel Edmilson de Oliveira fica citado para responder a acusação por escrito através de advogado no prazo de dez (10) dias acerca dos fatos constantantes na denúncia. Na primeira fase, o réu poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa: oferecer documentos e justificações bem como especificar as provas pretendidas. Além disso, poderá também arguir exceções as quais deverão ser apresentadas em separado. Caso não tenha condições financeiras de constituir advogado, o acusado poderá procurar a Defensoria Pública Estadual no município de Guajará-Mirim-RO para solicitar assistência jurídica gratuita nos termos fixados na Lei Complementar nº 80/1994. Guajará-Mirim-RO, 12 de Novembro de 2018.

Jerson Soliz Batalha
Escrivão Judicial Titular

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

- Fone:(69). Processo: 7003001-10.2018.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 25/09/2018 17:58:12

Requerente: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO - RO8625

Requerido: JOSIEL FLEURY DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Sobreveio pedido de homologação de acordo entabulado entre as partes.

Desta feita, homologo, por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a acordo realizado pelas partes, que se aperfeiçoará no cumprimento espontâneo das cláusulas nele incluídas. Por fim, extingo o feito com resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea 'b' do CPC.

Considerando a renúncia recursal, arquivem-se os autos.

Determino o cancelamento da audiência de conciliação designada nos autos. Comunique-se à CEJUSC.

Sem custas ou honorários.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente.

, Sexta-feira, 09 de Novembro de 2018

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

GUAJARÁ-MIRIM- 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7003012-39.2018.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente:Nome: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME

Endereço: Av Quintino Bocaiuva, 7078, Cristi Mercantil, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado(s) do reclamante: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB/RO

Requerido(a):Nome: MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

Endereço: Rua Curitiba, 1953, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-234

DESPACHO /MANDADO

A parte pugnou pela redesignação da audiência de conciliação, em virtude da representante legal da empresa autora estar com viagem marcada para a data designada.

Ocorre que de análise à certidão do oficial de justiça sob id num. 22178063, a parte executada não foi localizada no endereço indicado nos autos.

Desta feita, intime-se a parte exequente a indicar novo endereço, a fim de possibilitar a citação e penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Tendo em vista as informações acima, determino o cancelamento da audiência designada nos autos. Comunique-se à CEJUSC.

GUAJARÁ-MIRIM/RO, DATA INFRA.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

GUAJARÁ-MIRIM- 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7003005-47.2018.8.22.0015

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente:Nome: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME

Endereço: Av Quintino Bocaiuva, 7078, Cristi Mercantil, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado(s) do reclamante: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB/RO 8625

Requerido(a):Nome: DAIANA OJOPI JIMENEZ

Endereço: Av Artur Arantes Meira, Sub esquina com a 19 de Abril, Santa Luzia, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

DESPACHO /MANDADO

A parte pugnou pela redesignação da audiência de conciliação, em virtude da representante legal da empresa autora estar com viagem marcada para a data designada.

Ocorre que de análise à certidão do oficial de justiça sob id num. 22108274, a parte requerida não foi localizada no endereço indicado nos autos.

Desta feita, intime-se a parte autora a indicar novo endereço, a fim de possibilitar a citação da parte contrária, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Tendo em vista as informações acima, determino o cancelamento da audiência designada nos autos. Comunique-se à CEJUSC.

GUAJARÁ-MIRIM/RO, DATA INFRA.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

- Fone:(69). Processo: 7003004-62.2018.8.22.0015

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 25/09/2018 18:05:10

Requerente: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO - RO8625

Requerido: ROSA MARIA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito especial da lei 9.099/95.

A parte autora requereu a desistência do processo consoante se infere do pedido acostado sob Id Num. 22762917.

Não há impedimento ao deferimento do pedido, vez que o autor pode desistir do feito a qualquer tempo, independentemente de concordância da parte adversa, até porque nenhum prejuízo advém para o réu, vez que, mesmo vencedor não poderia postular honorários da parte contrária, consoante disposição da Lei 9.099/95.

Diante do exposto, acato o pedido de desistência da ação a qual homologo para os fins do art. 200, Parágrafo único do CPC.

Determino o cancelamento de eventual audiência designada nos autos. Comunique-se à CEJUSC.

Em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no art. 485, inciso VIII do CPC.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Após, archive-se.

, Sexta-feira, 09 de Novembro de 2018

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

- Fone:(69). Processo: 7003067-87.2018.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 26/09/2018 16:34:23

Requerente: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO

- RO8625

Requerido: ALCIRENE GRANGEIRO MIRANDA

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito especial da lei 9.099/95.

A parte exequente requereu a desistência do processo consoante se infere do pedido acostado sob Id Num. 16476542.

Não há impedimento ao deferimento do pedido, vez que o autor pode desistir do feito a qualquer tempo, independentemente de concordância da parte adversa, até porque nenhum prejuízo advém para o réu, vez que, mesmo vencedor não poderia postular honorários da parte contrária, consoante disposição da Lei 9.099/95.

Diante do exposto, acato o pedido de desistência da ação a qual homologo para os fins do art. 200, Parágrafo único do CPC.

Em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no art. 485, inciso VIII do CPC.

Determino o cancelamento da audiência de conciliação designada nos autos. Comunique-se à CEJUSC.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Após, archive-se.

, Sexta-feira, 09 de Novembro de 2018

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002416-55.2018.8.22.0015

Classe: Separação Litigiosa

Assunto: Dissolução

AUTOR: E. D. N. R. CPF nº 009.865.942-10, AV. MANOEL MELGAR 5937 NOVO HORIZONTE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: REGINALDO FERREIRA LIMA OAB nº AC2118

RÉU: S. C. CPF nº 955.037.652-49, AV. MANOEL MELGAR 5937 NOVO HORIZONTE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Retifique-se o polo ativo da demanda para que sejam incluídos os menores L.H.R.C., S.R.C., C.V.R.C., bem como altere-se a classe/ assunto.

Considerando ausência de prova dos rendimentos alegados na inicial e considerando que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o binômio possibilidade X necessidades, será apreciado no decisum final após a produção de provas pelas partes, arbitro os alimentos provisórios em 30% do salário mínimo, devidos a partir da citação, por meio de depósito na conta indicada à inicial OU a ser aberta em nome da parte autora, ou, ainda, mediante recibo, consoante requerimento da parte.

Designo audiência de conciliação para o dia 12 de dezembro de 2018, às 09h20min, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.

Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente.

Cite-se e intime-se o réu a comparecer na solenidade na data e honorário designado, ficando desde já advertido que em caso não composição, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC.

Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o(a) requerido(a) apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).

Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCPC.

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante. Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Realizada ou não a conciliação, certifique a escrivania acerca do pagamento das custas iniciais integrais, se o caso. Necessitando-se de complementação, intime-se o autor para que realize o pagamento destas, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção sem análise do MÉRITO.

Na hipótese de ausência injustificada de qualquer das partes na audiência de conciliação, desde já aplico-lhe multa de 2% sobre o valor da causa em favor do Estado, conforme §8º do artigo 334 do CPC.

Sendo infrutífera a conciliação e apresentada a defesa no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF,

número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.

Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quarta-feira, 24 de outubro de 2018.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo 7000851-56.2018.8.22.0015

Classe NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA (41)

Requerente Nome: GREGORIO MARIOBO MORENO

Endereço: Av. Quintino Bocaiúva, 567, Cristo Rey, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) NUNCIANTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B

Requerido(a) Nome: GERALDINO VIEIRA DE SOUZA

Endereço: Av. Mário Peixe, 3148, Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) NUNCIADO: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de não fazer impeditiva de obra nova c/c danos morais e pedido de tutela antecipada ajuizado por Gregório Mariobo Moreno em face de Geraldino Vieira de Souza.

Aduziu o requerente que é possuidor do imóvel localizado na Av.: Quintino Bocaiúva, n. 567, bairro Cristo Rey, nesta cidade, onde reside com esposa e filhos há mais de 40 (quarenta) anos. Relatou que o requerido é proprietário do terreno vizinho/contíguo ao seu, e a cerca de 20 (vinte) dias, iniciou a construção de um imóvel residencial. Destacou que, além de a obra estar em desacordo com as posturas municipais e o direito de vizinhança, vem causando sérios transtornos ao seu imóvel. afirmou que já tentou conversar amigavelmente com o réu, no entanto não obteve sucesso. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o requerido cesse a edificação da parede que está sendo levantada rente a sua janela ou imediata demolição. Ao final, pugnou pelo julgamento procedente dos pedidos.

Com a inicial juntou documentos.

Indeferida a liminar no ID17382928.

Audiência de conciliação realizada no ID18715432, restando as partes inconciliados.

Regularmente citado (ID17423747), o requerido apresentou contestação no ID19246888. Aduziu, em síntese, que a pretensão aduzida pelo autor é infundada, posto que o autor abriu uma janela no muro que faz divisa com o lote do requerido em desacordo com a legislação municipal. Sustenta o requerido que buscou a Prefeitura

Municipal a fim de obter o documento de licenciamento da janela feita pelo requerente, contudo referido documento não existia. Afirma que a construção realizada por si obedeceu a legislação pertinente e encontra-se registrada junto ao CREA e foi autorizada pela Prefeitura Municipal. Ressalta que não existem danos morais a serem indenizados. No MÉRITO, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.

Juntou documentos.

A parte autora apresentou réplica no ID20575251 impugnando os termos da contestação e reiterando os termos da exordial.

Em fase de especificação de provas o requerente manifestou-se no ID20596142, pugnano pela produção de prova documental, testemunhal e pericial, a fim de comprovar os fatos alegados na exordial. O requerido manifestou-se no ID20915436 pugnano pela produção de prova oral e inspeção judicial.

É o relatório. Decido.

O feito se encontra em ordem. As partes estão bem representadas, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem supridas.

Assim, não havendo outras questões pendentes, declaro o processo SANEADO e defiro a produção de prova pericial, testemunhal e documental requeridas pelas partes, estas últimas desde que esta desde que respeite os termos do art. 435 do NCPC (documentos novos).

No tocante à inspeção judicial pleiteada pelo requerido, indefiro a produção da referida prova. Com efeito, o juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele decidir sobre quais dos instrumentos probatórios requeridos são pertinentes à resolução da lide. No caso dos autos o comparecimento do juiz no imóvel, in locu, não seria útil ao caso, eis que não possui conhecimentos técnicos de engenharia, sendo mais prudente a realização de perícia judicial.

Fixo o prazo de cinco dias úteis para as partes apresentarem o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

Ressalto que cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, observadas as regras do artigo 455 do CPC (fls. 40), cumprindo a ele juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da DECISÃO que designa audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, considerando que as partes e testemunhas tem o direito de serem ouvidas em seu domicílio, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de 30 (trinta dias) dias para cumprimento do ato (na sequência intimando-se as partes quanto à expedição da carta precatória e para que a parte que arrolou a testemunha comprove em cinco dias a respectiva distribuição junto ao juízo deprecado).

Sem prejuízo, nomeio como perito do juízo, o engenheiro Walney Farias Braga, que deve ser intimado para informar se aceita o encargo, bem como apresentar proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, intime-se as partes para, no prazo de 15 dias, indicarem assistente técnico e apresentar quesitos, em observância ao princípio do contraditório.

Sendo aceito o encargo e informado o valor dos honorários periciais, intime-se o requerente para, no prazo de 15 dias, efetuar o depósito judicial, sob pena de preclusão.

Efetuada o depósito dos honorários, intime-se o perito para proceder ao exame pericial com a FINALIDADE de comprovar se o lote arrematado pelo réu é o mesmo em que a parte autora detém a posse.

Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, em alegações finais.

Com a resposta da perícia, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se o perito para levantar seus honorários.

Expeça-se o necessário.

Após, voltem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento, para a coleta do depoimento pessoal do requerente e oitiva de testemunhas, como pleiteado pelas partes, exceto que haja futura desistência dessa prova.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003653-27.2018.8.22.0015

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Alienação Fiduciária

DESPACHO

Compulsando os autos, vislumbra-se que o valor recolhido a título de custas judiciais foi incompleto. Haja vista que, se o rito não prevê a realização da audiência de conciliação, deveria ter pago o montante de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa e não 1% (um por cento), conforme dispõe a Lei n. 3.896/2016. Vejamos: Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; Desse modo, intime-se o autor para recolher o valor integral das custas iniciais, no caso 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Na oportunidade, deverá juntar, além dos comprovantes de pagamento, os boletos correspondentes.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, segunda-feira, 12 de novembro de 2018.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,

Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,

Guajará Mirim, RO Processo: 7003624-74.2018.8.22.0015

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente (s): AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A CNPJ nº 07.707.650/0001-10, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1251, - DE 890 A 1182 - LADO PAR CENTRO - 69005-141 - MANAUS - AMAZONAS

Advogado (s): THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RO5086

Requerido (s): RICARDO LOPES ANTUNES CPF nº 020.649.742-37, LINHA 3 KM 55 00001 00001, ZONA RURAL / NOVA MAMORE-RO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial recolhendo as custas processuais, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de indeferimento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, segunda-feira, 12 de novembro de 2018.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,

Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo 7000219-64.2017.8.22.0015

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente Nome: GABRIEL JUNIOR ARRIATES

Endereço: Av. Antônio Luiz de Macedo, 2110, Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Requerido(a) Nome: ADEMIR GOMES BEZERRA

Endereço: Av. Leopoldo de Matos, 953, ao lado do antigo hotel Fortaleza, Cristo Rei, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) EXECUTADO: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO0005795

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, no qual o executado apresentou impugnação, alegando que a exequente ajuizou três demandas com o objeto de cobrar valores referentes a alimentos. Requeru a liberação do valor bloqueado para o autor. Pugnou pelo indeferimento da demanda, afirmando que não há nenhum débito em aberto. Por fim, pugnou pela juntada da petição de impugnação aos demais processos.

É o relato. Decido.

Compulsando os autos observa-se que o autor busca a satisfação da prestação alimentícia referente ao mês de outubro/2016 (cumprimento de SENTENÇA). Já no processo n. 7003982-73.2017.8.22.0015, requer-se a execução do montante de R\$ 42,19 (quarenta e dois reais e dezenove centavos) alusivo ao mês de agosto/2017 (cumprimento de SENTENÇA). E nos autos n. 7003983-58.2017.8.22.0015, postulou o exequente o pagamento relativo aos meses de setembro, outubro e novembro de 2017 (execução). Com efeito, vislumbra-se que as execuções são provenientes de uma única DECISÃO judicial exarada no processo n. 0002722-51.2015.8.22.0015, no qual o executado foi condenação ao pagamento de prestação alimentícia.

Em casos como estes, o credor dos alimentos pode escolher uma das seguintes alternativas. Ou utiliza o rito do art. 523, a fim de vindicar todas as prestações devidas – lembrando que, segundo o Código Civil, a prescrição para haver prestações alimentares é de dois anos, ou ajuíza duas ações: uma com fulcro no artigo 528, visando ao pagamento das três prestações anteriores ao ajuizamento da ação e as que se vencerem no curso do trâmite processual; outra com fundamento no artigo 523, para exigir os alimentos pretéritos, ou seja, que tenham se vencido em período superior a três meses do ajuizamento da via executória.

Na hipótese, não há nenhum DISPOSITIVO que impeça o ajuizamento de mais de um cumprimento de SENTENÇA para a cobrança de débitos de meses diversos. No entanto, tal medida não se mostra razoável, sendo prejudicial à celeridade processual. Apesar disso, não há como se anexar a petição de impugnação aos demais autos. Primeiro, porque cada processo é autônomo, cabendo a parte peticionar em cada um. Segundo, contrariamente ao afirmado pelo executado, não há comprovação dos depósitos. De acordo com os documentos juntados, o impugnante estaria obrigado a efetuar o pagamento de 11,5% do salário mínimo por 90 dias (R\$ 101,20) e depois subir para 15% do salário mínimo (R\$ 132,00) (ID n. 8167662 – Pág. 1), sendo que os extratos (ID n. 18886196) são alusivos aos depósitos dos meses de abril (R\$ 145,00), maio (R\$ 120,00) e um saldo de conta poupança (R\$ 145,13).

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a presente IMPUGNAÇÃO, mantendo o valor penhorado (ID n. 16912995 – Pág. 1).

Aguarde-se o prazo para eventual recurso. Após, expeça-se alvará em prol do exequente/impugnado, do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD, BEM COMO OS ACRÉSCIMOS LEGAIS, intimando-se para retirada e comprovação nos autos do levantamento em 5 dias.

Alerte a instituição bancária que a conta deverá ser encerrada.

Deixo de fixar honorários advocatícios em favor da parte impugnada, uma vez que segundo orientação do STJ (REsp. 1134186/RS), na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, descabe a fixação de honorários advocatícios em favor do impugnado.

Custas, se devidas, pelo impugnante. Na hipótese de não pagamento, inscreva-se em dívida ativa.

Intimem-se.

Após, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003702-68.2018.8.22.0015

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Exoneração

Requerente (s): J. F. C. CPF nº 037.122.492-68, AV. FIRMO DE MATOS 166 CRISTO REY - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): AURISON DA SILVA FLORENTINO OAB nº RO308B

Requerido (s): S. L. C. CPF nº DESCONHECIDO, AV. FIRMO DE MATOS 166 CRISTO REY - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

S. L. C. CPF nº DESCONHECIDO, AV. FIRMO DE MATOS 166 CRISTO REY - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

C. N. P. CPF nº DESCONHECIDO, AV. FIRMO DE MATOS 166 CRISTO REY - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

DECISÃO

Trata-se de ação de exoneração de pensão alimentícia com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por José Felix Coelho em desfavor do espólio de Carmem Nunes Pardo. Assim, o processo deverá seguir pelo rito especial da Lei nº 5.478/78, ante ao que dispõe art. 13. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela sob o argumento de que a alimentada faleceu, não subsistindo o dever de alimentar.

É o relatório. Decido.

O art. 300 do NCPC estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Extraí-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Analisando-se os autos observa-se que foi acostada a ata de audiência, na qual consta a obrigação alimentar em questão. Cotejando os demais documentos juntados com as alegações apresentadas na inicial constata-se que, muito embora seja possível que a obrigação alimentar tenha sido assumida também em relação aos filhos das partes, pelas certidões de nascimento juntadas é possível certificar-se que eles são maiores.

Assim, sob o ponto de vista que deve nortear a cognição sumária ora realizada, os fundamentos deduzidos são relevantes, tendo em vista os fatos alegados na petição inicial e a documentação acostada aos autos, em especial à certidão de óbito da alimentada.

Nessa toada, falecendo a alimentanda, seu direito não se transmite aos herdeiros, porque os alimentos tinham por FINALIDADE manter aquela, e tal FINALIDADE deixou de existir, entendendo presentes, nesta fase preliminar, os requisitos autorizadores da medida.

Dessa forma, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando a suspensão do desconto em folha da pensão alimentícia referente ao de cujus Carmem Nunes Pardo, até DECISÃO definitiva.

Oficie-se à fonte pagadora, 6.º Batalhão de Infantaria de Selva – 6º BIS, determinando a suspensão dos descontos dos rendimentos do requerente.

Norte outro, observa-se que, pela certidão de óbito (ID n. 22726027), a requerente deixou 3 (três) filhos. No entanto, no polo passivo passivo da demanda foram apontados apenas 2 (dois) filhos/herdeiros.

Desse modo, intime-se o requerente para, no prazo de 15 dias, incluir no polo passivo o terceiro filho do de cujus ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder (Ex.: certidão de óbito), a fim de que todos os filhos do casal sejam citados, inclusive para evitar futura alegação de nulidade.

Após, conclusos os autos para designação de audiência de conciliação.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, segunda-feira, 12 de novembro de 2018.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003712-15.2018.8.22.0015

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Exoneração

Requerente (s): JOSE FERREIRA DE PAIVA CPF nº 096.281.692-20, AV. DOS PIONEIROS 2040 DEZ DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO OAB nº RO5787 MARIA CLARA DO CARMO GOES OAB nº RO198B

Requerido (s): EDVANDRA FERREIRA DE PAIVA CPF nº 050.718.682-61, AV. PRESIDENTE DUTRA 1067, CASA DA SR. RITA SOUZA FERREIRA TRIANGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação de exoneração de alimentos c/c pedido de tutela de urgência ajuizada por José Ferreira de Paiva em face de Evandra Souza Ferreira, sob o argumento de que a alimentada já atingiu a maioridade, inexistindo necessidades que tornem necessária a continuidade do pagamento de alimentos.

Com a inicial juntou documentos.

É o relatório. Decido.

O art. 300 do NCPC estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

In casu, a despeito da demonstração do perigo de dano, o requerente não demonstrou satisfatoriamente a probabilidade do direito que autorizasse a concessão da antecipação da tutela, considerando a ausência de elementos que possam evidenciar, a prima face, que a requerida não necessita mais dos alimentos.

Explico.

De fato, os documentos apresentados pelo autor demonstram que a ré atingiu a maioridade. No entanto, não há informações acerca da prescindibilidade dos alimentos prestados, um dos binômios norteadores da obrigação alimentar.

Dessa forma, considerando que com a maioria extingue-se o poder familiar, mas não cessa, desde logo, o dever de prestar alimentos, fundado a partir de então no parentesco, entendo que se mostra temerária a exoneração liminarmente.

Assim, diante da ausência dos requisitos legais e em atendimento ao princípio da proporcionalidade, do contraditório e da ampla defesa, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.

A despeito de a parte autora ter sido silente quanto ao interesse na tentativa de composição, em atendimento ao DISPOSITIVO do artigo 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 10 de dezembro de 2018, às 09h30min, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.

Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente.

Cite-se e intime-se o réu a comparecer na solenidade na data e honorário designado, ficando desde já advertido que em caso não composição, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC.

Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o(a) requerido(a) apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).

Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCPC.

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante. Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Realizada ou não a conciliação, certifique a escrivania acerca do pagamento das custas iniciais integrais. Necessitando-se de complementação, intime-se o autor para que realize o pagamento destas, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção sem análise do MÉRITO.

Na hipótese de ausência injustificada de qualquer das partes na audiência de conciliação, desde já aplico-lhe multa de 2% sobre o valor da causa em favor do Estado, conforme §8º do artigo 334 do CPC.

Sendo infrutífera a conciliação e apresentada a defesa no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.

Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada

(observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, segunda-feira, 12 de novembro de 2018.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 7002240-76.2018.8.22.0015

Classe FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Requerente Nome: ANDRESSA MASSARY DO VALE

Endereço: av. 8 de dezembro, 5118, Próspero, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Requerido(a) Nome: Sidney Capitulina do Vale

Endereço: av. dr. Lewerger, 5890, Jardim das Esmeraldas, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado(s) do reclamado: SILVIA COSTA ARAUJO

C E R T I D A O / I N T I M A Ç Ã O

Certifico, para os devidos fins, que promovo a intimação do advogado da parte executada para juntar no processo o anexo informado em sua manifestação.

O certificado é verdade e dou fé.

Guajará-Mirim, 9 de novembro de 2018.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7003736-43.2018.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO0007544, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO0007368

RÉU: RUSSELL RUSSELAKIS OLIVEIRA RODRIGUES

Nome: RUSSELL RUSSELAKIS OLIVEIRA RODRIGUES

Endereço: Av. Campos Sales, 1585, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Emende-se a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7003738-13.2018.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO0007544, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO0007368

RÉU: FRANCISCO VASQUES

Nome: FRANCISCO VASQUES

Endereço: Av. Novo Sertão, 2865, Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Emende-se a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7003626-44.2018.8.22.0015

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: JAILSON TAVARES DE ANDRADE

Advogado do(a) EMBARGANTE:

EMBARGADO: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Nome: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Endereço: Rua João Goulart, 2051, casa 01, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-034

Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Certifique-se a tempestividade dos presente embargos. Caso tempestivos, recebo-os, devendo a diretoria do cartório deste juízo providenciar a intimação do embargado na pessoa de seu causídico constituído nos autos principais para se manifestar em 15 (quinze) dias, conforme artigo 920, inciso I do CPC.

Em que pese o pleito de suspensão, tenho que este não merece ser acolhido, haja vista a inexistência de garantia da execução por penhora, depósito ou caução. Assim, ausentes os requisitos do artigo 919, §1º do CPC, indefiro o pedido de suspensão.

Associem-nos aos autos principais.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 0003632-78.2015.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

EXECUTADO: COMERCIAL M & S IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, MAURICIO DA ROCHA CRUZ

Nome: COMERCIAL M & S IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Endereço: Av: Desidério Domingos Lopes,, 2761, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: MAURICIO DA ROCHA CRUZ

Endereço: Av: Dezidério Domingos Lopes,, 2761, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

O bloqueio de valores via BACENJUD restou infrutífero.

Intime-se o credor para que, em 5 (cinco) dias, indique outros bens passíveis de penhora ou, no mesmo prazo, requeira providências para a solução da execução.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos pelo prazo da prescrição.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7002826-16.2018.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: WENCESLAU RUIZ LINHARES NETO

Nome: WENCESLAU RUIZ LINHARES NETO

Endereço: Av. 10 de Abril, 722, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA CARLA CAMACHO FURTADO - RO0003528

DESPACHO

Considerando que a parte exequente rejeitou os bens oferecidos à penhora, determino o prosseguimento normal do feito.

Manifeste-se a parte exequente, indicando bens passíveis à penhora em nome do executado no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da LEF.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7003742-50.2018.8.22.0015

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894

RÉU: LEONIDAS OLIVEIRA CRUZ

Nome: LEONIDAS OLIVEIRA CRUZ

Endereço: Av. Guaporé, 634, Planalto, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7000119-12.2017.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: L. S. A.

Nome: LUNA SOFIA AMANCIO

Endereço: AV. ARTHUR ARANTE MEIRE, 7670, SANTA LUZIA,

Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO FERREIRA LIMA - RO0002118

EXECUTADO: W. T. D. S.

Nome: WILLIAN TELES DOS SANTOS

Endereço: AV. EDUARDO CORREIA DE ARAUJO, 3664, CENTRO,

Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

DECISÃO /ALVARÁ DE SOLTURA

Trata-se de execução de alimentos.

Após o cumprimento do MANDADO de prisão (id num. 21017159), sobreveio petição da parte exequente informando a quitação integral da dívida. Pugnou, ainda, pela expedição de alvará judicial.

Assim, ao menos em análise sumária, a parte exequente, obteve êxito na execução dos alimentos, vez que o executado cumpriu parcialmente sua obrigação efetuando o pagamento da pensão em atraso.

Em atenção ao poder geral de cautela, determino a imediata liberação do executado WILLIAN TELES DOS SANTOS, que se encontra recolhido nesta cidade, salvo se por outro motivo estiver preso.

Após, o decurso do prazo, intime-se a parte autora para se manifestar nos autos, sob pena de extinção pelo pagamento.

A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO ALVARÁ DE SOLTURA/ MANDADO.

CUMPRA-SE PELO PLANTÃO.

Guajará-Mirim - data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - F:(69) 35412389

Processo nº 7000958-03.2018.8.22.0015

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

EXECUTADO: JANIO ANTONIO CAO CHAVEZ - EPP, JANIO

ANTONIO CAO CHAVEZ

Certidão

Certifico, para os devidos fins de direito, que conforme o art. 17 da Lei de Custas nº 3.986, fica a parte autora intimada a comprovar o pagamento da diligência no valor de R\$ 15,29 (para cada diligência), no prazo de 5 (cinco) dias. O certificado é verdade e dou fé.

Guajará-Mirim, 11 de novembro de 2018

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - F:(69) 35412389

Processo nº 0036968-25.2005.8.22.0015

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

EXECUTADO: SORAYA CAVALCANTE SAMPAIO

Certidão

Certifico, para os devidos fins de direito, que conforme o art. 17 da Lei de Custas nº 3.986, fica a parte autora intimada a comprovar o pagamento da diligência no valor de R\$ 15,29 (para cada diligência), no prazo de 5 (cinco) dias. O certificado é verdade e dou fé.

Guajará-Mirim, 11 de novembro de 2018

Chefe de Secretaria

Embargos à Ação Monitória em PDF.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7003626-44.2018.8.22.0015

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: JAILSON TAVARES DE ANDRADE

Advogado do(a) EMBARGANTE:

EMBARGADO: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Nome: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Endereço: Rua João Goulart, 2051, casa 01, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-034

Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Certifique-se a tempestividade dos presente embargos. Caso tempestivos, recebo-os, devendo a diretoria do cartório deste juízo providenciar a intimação do embargado na pessoa de seu causídico constituído nos autos principais para se manifestar em 15 (quinze) dias, conforme artigo 920, inciso I do CPC.

Em que pese o pleito de suspensão, tenho que este não merece ser acolhido, haja vista a inexistência de garantia da execução por penhora, depósito ou caução. Assim, ausentes os requisitos do artigo 919, §1º do CPC, indefiro o pedido de suspensão.

Associem-nos aos autos principais.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7001458-69.2018.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 29/05/2018 11:20:47

AUTOR: DAYANNE GONCALVES DAVID

RÉU: SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, ORLANDI PEREIRA DE ANDRADE

Distribuição: 01/10/2018 16:13:21

Cadastro na CEM: 423

COMUM URBANO NEGATIVO - SEM PRODUTIVIDADE

Certidão DO OFICIAL DE JUSTIÇA

Certifico e dou fé que em cumprimento ao MANDADO expedido nos autos em epígrafe, procedi diligências e DEIXEI DE DAR FIEL CUMPRIMENTO AO MANDADO DE CITAÇÃO DE SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI -ME E ORLANDO PEREIRA DE ANDRADE por não localiza-los. Informo que em diligências Novo Mundo, Aeroclube, em 15/10/2018, encontrei o endereço fechado, aparentemente sem morador, não localizei a R. C29, 132 e nem o n. 132, na rua Novo Mundo, Aeroclube, a numeração da rua e composta de 4 dígitos, em Diligências na R. Paulo Francis, 1673, a moradora Sonia Maria disse não conhece-

los. Em diligências na R. Bohemundo Afonso, 3659 e R. Raimundo Gonzaga Pinheiro, 2772, em 06/11/2018, encontrei o endereço fechado. Em razão disso, devolvo o presente MANDADO.
Porto Velho, 9 de novembro de 2018
MARIA JOCELIA CARLOS DE MIRANDA
Oficial de Justiça
Observações restrita ao cartório: NENHUMA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001765-23.2018.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUCIA DE OLIVEIRA ORIGO
Endereço: Loja Lunar, Distrito de Nova Dimensão, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS - RO0003797
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS
Endereço: Quadra 108 Sul Alameda 10, Plano Diretor Sul, Palmas - TO - CEP: 77020-112

DESPACHO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
O executado insurge-se contra o presente cumprimento de SENTENÇA alegando excesso de execução.
Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial.
Após a vinda do laudo, as partes foram devidamente intimadas para se manifestar em relação aos cálculos apresentados, conforme se infere da aba 'Expedientes', todavia, quedaram-se inertes.
Sendo assim, homologo, para todos os fins e efeitos de direito, o laudo apresentado pela Contadoria Judicial (Id Num. 22102694), que goza de presunção de veracidade e legalidade.
Intime-se a parte executada de acordo com a orientação do Ofício Circular - CGJ Nº 179/2017 (anexo), na pessoa do seu advogado constituído nos autos, se tiver, ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº 0001432-35.2014.8.22.0015
Polo Ativo: PLINIO DE BORBA MARTINS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553
Polo Passivo: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico também que a parte interessada fica intimada a se manifestar do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 12 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7037758-09.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: H. N. D. S., R. N. D. S., C. R. N. D. S.
Nome: HILDA NEVES DOS SANTOS
Endereço: Rua Presidente Médici, 122, União, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
Nome: RAFAELA NEVES DE SOUZA
Endereço: Rua Presidente Médici, 122, União, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
Nome: CARLOS RAFAEL NEVES DE SOUZA
Endereço: Rua Presidente Médici, 122, União, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: F. C. D. S. S.
Nome: FRANCISCO CARLOS DE SOUZA SILVA
Endereço: Avenida Rocha Leal, 2356, Santo Antônio, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO

Trata-se de ação judicial patrocinada pela Defensoria Pública.
No curso do processo, sobreveio informações de que a parte autora mudou-se para esta Cidade.
Notícia a Defensoria Pública local que, em razão da insuficiência de membros e por já estar representando a parte requerida não poderá patrocinar o polo ativo e, portanto, pugna pela designação de defensor dativo, às expensas do Estado de Rondônia.
Este juízo, em atenção especial ao primado constitucional da celeridade do processo e a manifestação da Defensoria Pública (Id Num. 22782348, pág. 01/03) e, considerando o Ofício Circular n. 037/2016, nomeia a advogada Dra. Wady de Paiva Dourado Duarte, OAB/RO 5467, com escritório profissional na Av. Campos Sales, nº. 1190, Bairro: Tamandaré – Guajará-Mirim, como advogado dativo para atuar em favor da parte autora para se manifestar sobre o seu interesse na produção de provas.
Habilite-se a causídica nos autos.
Anoto que foi seguida a ordem da lista apresentada pela OAB local, que consta os advogados que possuem escritório nesta cidade.
Intime-se a requerente pessoalmente e o (a) causídico (a) nomeado (a) via DJE.
Alerto que a contagem do prazo iniciará a partir da intimação pessoal da parte.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim - data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº 0000201-36.2015.8.22.0015
Polo Ativo: CLETO ALVES GONDIM
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA - RO0003527
Polo Passivo: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico que ficam as partes INTIMADAS do retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Outrossim, fica a parte interessada para querendo no prazo de 5 (cinco) dias dar prosseguimento aos autos. O referido é verdade. Dou fé.

Guajará-Mirim, 12 de novembro de 2018

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7001640-55.2018.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORE, ESTADO DE RONDÔNIA

Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORE

Endereço: dom pedro II, 7094, João Francisco, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO0004962

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir nos autos, no prazo de 05 dias.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7001449-10.2018.8.22.0015

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: ARTUR HENRIQUE CHANATO EGUES

Endereço: Av. 1º de Maio, 1030, São José, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

RÉU: Luis Henrique Egues Riva

Endereço: Av. Getúlio Vargas, 762, São José, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) RÉU: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015

DESPACHO

Defiro o pedido retro (Id Num. 22785437).

Expeça-se o necessário para a remessa dos autos ao Ministério Público direcionando à Dra. Fernanda Alves Pöppl, substituta automática desta 1ª Promotoria de Justiça, em razão do impedimento apontado.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7003525-07.2018.8.22.0015

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: ANDERSON LUIZ BENTES BARROS

Endereço: AC Guajara Mirim, 801, Av. 15 de Novembro, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-970

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915

EMBARGADO: WAGTON WANDER NEVES SILVA

Endereço: AC Guajara Mirim, 5284, Av. Marechal Deodoro - Liberdade, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-970

Advogado do(a) EMBARGADO: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Certifique-se a tempestividade dos presente embargos. Caso tempestivos, recebo-os, devendo a diretoria do cartório deste juízo providenciar a intimação do embargado para se manifestar em 15 (quinze) dias, conforme artigo 920, inciso I do CPC.

Por fim, considerando o requerimento por parte do embargante e que o juízo encontra-se garantido por penhora/caução/depósito compatível com o montante da dívida, suspendo a execução extrajudicial sob nº 7002758-66.2018.8.22.0015.

Certifique-se nos autos principais.

Intime-se.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7003726-96.2018.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA SOLEDADE DOS SANTOS NOBRE

Advogado do(a) AUTOR: JOAO MIGUEL RAFFAELLI - PR12053

RÉU: MELODY CARNEIRO REGO PAPA NOBRE

Nome: MELODY CARNEIRO REGO PAPA NOBRE

Endereço: AVENIDA MARECHAL DEODORO, 1330, CASA, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Processe-se em segredo de justiça.

Trata-se de ação judicial de rito ordinário, em que o autor pugna pela concessão da justiça gratuita, juntando aos autos apenas a declaração de hipossuficiência.

Imperioso ressaltar que, anteriormente, este juízo entendia ser suficiente a apresentação de simples declaração de hipossuficiência para concessão do benefício da justiça gratuita.

Ocorre que, atualmente, este juízo adotou posicionamento diverso, de modo que a apresentação de declaração de hipossuficiência ou a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com as custas, honorários e demais despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento são insuficientes para comprovar a sua hipossuficiência, especialmente quando se tratarem de ações de simplório valor atribuído à causa.

Assim, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para comprovar o recolhimento das custas processuais, observando-se o mínimo a ser recolhido, conforme o disposto no inciso I e §1º do artigo 12 da Lei 3.896/2016, ou, alternativamente, apresentar razão objetiva pela qual não consegue pagar as custas iniciais, mediante exibição de documento hábil (ex: Extrato de conta, contracheque, CTPS, Imposto de Renda), sob pena de reconhecimento de falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade e consequente indeferimento da inicial.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003745-05.2018.8.22.0015

Classe: FAMÍLIA- SOBREPARTILHA (48)

REQUERENTE: EDILZA EGUEZ, DILCE EGUEZ BANHAO, LANIA
REGINA EGUEZ DA SILVA, MARIANY EGUEZ DE MENDONCA,
FATIMA EGUEZ BANHAO, EDGAR EGUEZ BANHAO

Nome: EDILZA EGUEZ

Endereço: Rua de Serviço, casa 13, quadra 44, Caetano, Guajará-
Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: DILCE EGUEZ BANHAO

Endereço: Av. 21 de junho, 2612, Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO
- CEP: 76850-000

Nome: LANIA REGINA EGUEZ DA SILVA

Endereço: Av. 21 de junho, 2612, Sdanta Luzia, Guajará-Mirim -
RO - CEP: 76850-000

Nome: MARIANY EGUEZ DE MENDONCA

Endereço: Av. 21 de junho, 2612, Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO
- CEP: 76850-000

Nome: FATIMA EGUEZ BANHAO

Endereço: Av. 21 de junho, 2612, Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO
- CEP: 76850-000

Nome: EDGAR EGUEZ BANHAO

Endereço: Av. 21 de junho, 2612, Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO
- CEP: 76850-000

Advogados do(a) REQUERENTE: REGINA CELIA SANTOS
TERRA CRUZ - RO0001100, CAROLINE FRANCA FERREIRA
BATISTA - RO0002713

Advogados do(a) REQUERENTE: REGINA CELIA SANTOS
TERRA CRUZ - RO0001100, CAROLINE FRANCA FERREIRA
BATISTA - RO0002713

Advogados do(a) REQUERENTE: REGINA CELIA SANTOS
TERRA CRUZ - RO0001100, CAROLINE FRANCA FERREIRA
BATISTA - RO0002713

Advogados do(a) REQUERENTE: REGINA CELIA SANTOS
TERRA CRUZ - RO0001100, CAROLINE FRANCA FERREIRA
BATISTA - RO0002713

Advogados do(a) REQUERENTE: REGINA CELIA SANTOS
TERRA CRUZ - RO0001100, CAROLINE FRANCA FERREIRA
BATISTA - RO0002713

Advogados do(a) REQUERENTE: REGINA CELIA SANTOS
TERRA CRUZ - RO0001100, CAROLINE FRANCA FERREIRA
BATISTA - RO0002713

REQUERIDO: REGINA EGUEZ

Endereço: Rua de Serviço, Casa 13, quadra 44, Caetano, Guajará-
Mirim - RO - CEP: 76850-000

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que não foram juntadas as cópias
dos documentos de Edilza Eguez e Edgar Eguez Banhão e as
procurações de Edilza Eguez e a procuração de Fátima Eguez
Banhão outorga as advogadas Carmelita Gomes dos Santos e
Heleneide A. S. Soccol e não as anotadas inicialmente.

Desta feita, intimem-se os requerentes para providenciarem as
documentações mencionadas, bem como a regularização da
representação nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena
de arquivamento.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000039-48.2017.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AGIPLAN
FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, BLOCO B, 9
ANDAR, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133

Nome: AGIPLAN FINANCEIRAS S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO
E INVESTIMENTO

Endereço: Rua Mariante, 25, 10 E 11 ANDAR, Rio Branco, Porto
Alegre - RS - CEP: 90430-181

Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Endereço: ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, TORRE 100,
CONCEIÇÃO, PARQUE JABAQUARA, São Paulo - SP - CEP:
04344-902

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO
NETO - PE0023255

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON BELCHIOR - CE0017314,
DENISE LENIR FERREIRA - RS58332

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BAIÃO -
RO0007420

EXECUTADO: ANELIA DA SILVA CLARA

Endereço: RUA FIRMO DE MATOS, 997, SÃO JOSÉ, Guajará-
Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA TOLENTINO PAES
MINGARDO - RJ203975

DESPACHO

Ao cartório, para verificar se há hipótese de prioridade nos autos.
Em caso negativo, deverá retirar a opção gravada, de modo que
sigam o fluxo normal de CONCLUSÃO.

Diga o credor, em 5 (cinco) dias, se pretende prosseguir com a
execução. Caso opte por esta hipótese deverá indicar meios para
viabilizá-la, sob pena de suspensão a ação pelo prazo de 1 (um)
ano, nos termos do §1º do artigo 921 do CPC.

Advirto aos exequentes, desde já, que caso pretendam a realização
de novas diligências junto aos sistemas conveniados deverão
apresentar, desde logo, o comprovante de pagamento da guia
relacionado à providência pretendida, sob pena de indeferimento
de plano e suspensão/arquivamento do feito.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 0003625-86.2015.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Av. Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP:
06026-270

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI -
RO0004937

EXECUTADO: J. G. D. S. - M., J. G. D. S.

Nome: J G DOS SANTOS - ME

Endereço: Av. Leopoldo de Matos, 269, Centro, Guajará-Mirim -
RO - CEP: 76850-000

Nome: JANICE GONCALVES DOS SANTOS

Endereço: Ab: Boucinhas de Menezes., 289, casa C, Cristo Rey,
Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que já houve suspensão pelo prazo
de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC, conforme se
infere do DESPACHO sob Id Num. 17997860, pág. 11 e da certidão
de Id Num. 17997860, pág. 13.

Posto isso, archive-se pelo prazo da prescrição, nos termos do art. 921, §4º do CPC.

Intime-se.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7000347-50.2018.8.22.0015

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: M. M. S. N.

RÉU: D. B. S.

Advogado do(a) RÉU: EMILY CRISTINE LIMA - RO8809

SENTENÇA

M. M. S. N., menor impúbere, devidamente representado por sua genitora Dina Mercado Soares Neto, qualificada na inicial, ingressou com ação de alimentos objetivando pensão alimentícia em face de Delmir Barba Soares.

O requerente fundamentou seu pedido no vínculo de descendência existente entre ele e o requerido, bem como na obrigação legal e moral deste contribuir para seu sustento.

Pleiteia a fixação de alimentos no importe de 45% do salário mínimo vigente.

Juntou documentos.

Foram arbitrados alimentos provisórios no valor de 30% sobre o salário mínimo (Id Num. 16129148).

A audiência para tentativa de conciliação restou infrutífera, ante a ausência de ambas partes, conforme denota-se da ata de Id Num. 17842300.

Esgotadas todas as tentativas de localização, o requerido foi citado por edital, sendo nomeado curador especial que apresentou contestação por negativa geral (Id Num. 21877430).

Muito embora ambas as partes tenham sido intimadas a especificarem as provas, apenas a parte autora se manifestou, pugnando pelo julgamento antecipado do feito (Id Num. 22187547). Em seu parecer, o Ministério Público manifestou-se pela procedência parcial do pedido (Id Num. 22785430).

É o que há de relevante. Decido.

O caso dos autos, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

A relação de parentesco entre o requerente e o requerido encontra-se demonstrada pela certidão de nascimento acostada sob o Id Num. 16085420, pág. 1.

Não há, portanto, dúvidas acerca da paternidade e, também, da responsabilidade de prover alimentos. Superado esse ponto, na ação de alimentos, subsiste o princípio da proporcionalidade previsto no art. §1º do art. 1.694, do Código Civil, pelo que o alimentado deve provar a necessidade, como também a possibilidade do alimentante de pagar os alimentos, sem prejuízo de seu sustento pessoal e familiar.

É dizer: os alimentos devem ser, tanto quanto possível, proporcionais às possibilidades do alimentante e às reais necessidades do alimentado, pois a lei não quer o perecimento do alimentado, tampouco deseja o sacrifício do alimentante.

Examinando detidamente os autos, verifica-se que a parte autora não fez prova quanto ao valor percebido mensalmente pelo requerido, tampouco demonstrou, de forma cabal, o valor necessário para suprir suas necessidades básicas.

Limitou-se a informar que "o requerido é autônomo, realizando vendas e sua renda chega a aproximadamente, segundo a genitora, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)."

Em razão disso (fatos desacompanhados de quaisquer provas), torna-se prejudicada a aferição da capacidade financeira do requerido.

Há, portanto, uma equivalência de provas.

Nesse sentido, trago jurisprudência:

Alimentos. MÉRITO. Binômio possibilidade X necessidade. Equilíbrio e razoabilidade. Redução. Prova da situação econômica do alimentante. Efeitos da revelia. A prestação de alimentos deve ser fixada com vistas às necessidades do alimentando e sob o prisma das possibilidades do alimentante, de forma equilibrada, de acordo com o binômio possibilidade X necessidade.(TJRO. 100.001.2008.018619-9. Relator Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia).

A obrigação alimentar é proporcional à capacidade econômica de quem os deve e às necessidades de quem os reclama, binômios indispensáveis para formar um juízo de valor e melhor atendimento e satisfação das partes quanto à prestação da tutela jurisdicional.

A necessidade da parte autora, no entanto, é evidente, visto que os gastos para a manutenção do menor são presumíveis, dadas as despesas necessárias com saúde, educação, moradia, habitação, dentre outras.

Ante o exposto, ante a ausência de provas e à míngua de maiores informações sobre as possibilidades do alimentante, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação de alimentos proposta por M. M. S. N, menor e representado por sua genitora Dina Mercado Soares Neto, para condenar o requerido Delmir Barba Soares ao pagamento de alimentos, equivalente a 30% do salário mínimo vigente a partir da SENTENÇA, a ser pago através de depósito em conta bancária em nome da genitora da requerente, a ser informada posteriormente.

Declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, determino que as partes arquem, na proporção de 50% cada uma, com o pagamento das custas finais e despesas processuais.

Entretanto, considerando que ambas partes são beneficiárias da justiça gratuita, a qual concedo de forma definitiva em favor da requerente, por força do §3º do artigo 98, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da DECISÃO que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Por fim, arbitro honorários advocatícios em favor da advogada dativa nomeada nos autos para atuar em favor do requerido, Dra. Emily Cristine Lima, OAB/RO 8809, nos termos do §2º do art. 85, do novo CPC e da Tabela de Honorários da OAB/RO, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, em R\$ 300,00 (trezentos reais), valor que competirá ao erário efetuar o pagamento.

Expeça-se certidão de honorários em favor do(a) Curador(a) Especial, pelo montante indicado acima.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no PJe.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº 0000588-51.2015.8.22.0015

Polo Ativo: MARIA PEREIRA DA SILVA BASILIO

Advogados do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512, FELISBERTO FAIDIGA - RO0005076

Polo Passivo: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR
- RN000392A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico que ficam as partes INTIMADAS do retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Outrossim, fica a parte interessada para querendo no prazo de 5 (cinco) dias dar prosseguimento aos autos. O referido é verdade. Dou fé.

Guajará-Mirim, 12 de novembro de 2018

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7001577-98.2016.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875

EXECUTADO: MIRIAM APARECIDA CORDEIRO OLINTO

Endereço: CEREJEIRA, SN, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

DESPACHO

Defiro o pedido retro (Id Num. 22798301). Suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do §1º do artigo 921, inciso III do novo CPC, conforme requerido.

Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Em caso de inércia, arquivem-se os autos pelo prazo da prescrição.

Intime-se.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7002656-78.2017.8.22.0015

Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)

REQUERENTE: NEUZA DE AMORIM ALVES, RAIMUNDO DE OLIVEIRA ALVES, TANIA DE OLIVEIRA ALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO0004962, FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO0001534

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO0001534, MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO0004962

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO0001534, MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO0004962

SENTENÇA

Trata-se de alvará judicial para levantamento de saldo existente na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Rondônia referente a resíduos salariais judicialmente reconhecidos em favor de Raimundo Nonato Alves, falecido em 12/07/2006.

Após expedição de ofício à Vara Federal, sobreveio informação do cancelamento do RPV federal expedido naquela Vara, em razão da não efetivação do saque dentro do prazo de 02 anos e que para a expedição de nova Requisição, deveriam os herdeiros interessados habilitarem-se perante o juízo da execução, na forma do artigo 2º da Lei 13.463/2017.

Diante das informações advindas da Vara Federal, este juízo determinou a suspensão dos presentes autos pelo prazo de 06 meses, a fim de aguardar a habilitação dos herdeiros do falecido junto à ação de execução que tramita perante o Juízo Federal.

Decorrido o prazo acima, entretanto, não houve manifestação alguma das partes, conforme certificado sob id num. 22808675.

É o relatório. Decido.

Trata-se de alvará judicial para levantamento de saldo existente na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Rondônia referente a resíduos salariais judicialmente reconhecidos em favor de Raimundo Nonato Alves, falecido em 12/07/2006.

Ocorre que, segundo informações advindas da Vara Federal, os valores anteriormente disponíveis foram devolvidos à União, em razão da ausência de saque pela parte interessada dentro do prazo de 02 anos, conforme previsto pela Lei e que incumbiam aos próprios herdeiros pleitearem a sua habilitação nos autos principais para a expedição de nova requisição.

Como se vê, o feito permaneceu suspenso pelo prazo de 06 (seis) meses sem que até o presente momento os herdeiros demonstrassem o cumprimento da exigência junto à Vara Federal, circunstância que demonstra completo desinteresse no prosseguimento do feito.

Desse modo, a extinção do feito é a medida que se impõe por ausência de interesse processual, ante a impossibilidade de liberação dos valores por meio da presente ação.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas finais não devidas.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Com o trânsito, archive-se.

Intime-se.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº 0000588-51.2015.8.22.0015

Polo Ativo: MARIA PEREIRA DA SILVA BASILIO

Advogados do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512, FELISBERTO FAIDIGA - RO0005076

Polo Passivo: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico que ficam as partes INTIMADAS do retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Outrossim, fica a parte interessada para querendo no prazo de 5 (cinco) dias dar prosseguimento aos autos. O referido é verdade. Dou fé.

Guajará-Mirim, 12 de novembro de 2018

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº 0000588-51.2015.8.22.0015

Polo Ativo: MARIA PEREIRA DA SILVA BASILIO

Advogados do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI -
RO0004512, FELISBERTO FAIDIGA - RO0005076

Polo Passivo: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR
- RN000392A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico que ficam as partes INTIMADAS do retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Outrossim, fica a parte interessada para querendo no prazo de 5 (cinco) dias dar prosseguimento aos autos. O referido é verdade. Dou fé.

Guajará-Mirim, 12 de novembro de 2018

Chefe de Secretaria

PETIÇÃO ANEXO.

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002289-90.2017.8.22.0003

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]

Requerente: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias informar quanto ao recebimento do RPV.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003557-19.2016.8.22.0003

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Requisição de Pequeno Valor - RPV]

Requerente: FRANTIESKO ALVES MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR
- RO0002394

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 manifestar-se quanto ao pagamento do RPV.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível,

1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial da Fazenda

Processo nº: 7003475-17.2018.8.22.0003

Classe:EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
- Assunto: [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]

Requerente: ADVOCACIA TEOFILO LEITE - Advogados do(a)
EXEQUENTE: NILTON LEITE JUNIOR - RO8651, ATALICIO
TEOFILO LEITE - RO0007727

Nome: ADVOCACIA TEOFILO LEITE

Endereço: Avenida Padre Adolpho Rohl, 2297, Setor 02, Jaru - RO
- CEP: 76890-000

Advogado(s) do reclamante: ATALICIO TEOFILO LEITE, NILTON
LEITE JUNIOR

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

- Advogado do(a) EXECUTADO:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de execução baseada em título judicial oriundo da Vara Criminal, obtidos pelo escritório de advocacia por meio de cessão de crédito, por um de seus sócios, após a sua atuação como advogado dativo na comarca em razão da falta de Defensor Público.

Todavia, o artigo 5º da Lei 12.153/2009 admite como autores no Juizado da Fazenda Pública somente as pessoas físicas; as microempresas e empresas de pequeno porte, vejamos:

“Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública: I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;”

Nesse contexto, resta evidente a ausência de legitimidade ativa da sociedade de advogados para postular perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, sendo o indeferimento da inicial a medida que se impõe ao presente caso concreto, já que em sede de juizado não há declínio de competência.

Deve a parte autora, por força legal, recorrer a Justiça Comum, observando os pressupostos de constituição válida e desenvolvimento regular do processo, para propor a presente demanda.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, DECLARANDO, POR CONSEQUENTE, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 51, II e IV, LF 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios na forma da lei.

P.R.I (via DJE).

Se requerido fica, desde já, dispensado o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

Jaru, 12 de novembro de 2018.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000438-04.2018.8.22.0003

GABARITO nº 373/2018

Juiz de Direito: Adip Chaim Elias Homsy Neto

Proc.: 0000438-04.2018.8.22.0003

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Lucas Teles dos Santos

Advogado: Dr. Ademir Dias dos Santos – OAB/RO 3774.

FINALIDADE: Intimar o advogado acima indicado para apresentar Defesa Prévia, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006.

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003576-25.2016.8.22.0003

Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Cobrança indevida de ligações]

Requerente: MARCILENE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO0005476

Requerido: OI S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240

Nome: OI S.A

Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460

DESPACHO

Vistos;

1 - Tendo em vista o teor da DECISÃO exarada nos autos de Recuperação Judicial da OI SA de n. 0203711-65.2016.8.19.0001, em trâmite pela 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ, tenho que no caso destes autos, tratam-se de créditos extraconcursais, pois o trânsito em julgado do acórdão se deu em 25/04/2018 (ID n. 17994887), sendo esta data, fato gerador do crédito. Assim, o valor da dívida exequenda é de R\$ 4.592,30, conforme planilha elaborada pela Contadoria Judicial (ID n. 21909907), de forma que rejeito a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA (ID 22478947).

Ante o exposto, oficie-se ao Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ, para habilitar no incidente processual autuado o crédito da parte exequente e se faça o respectivo pagamento, devendo estes autos aguardarem o pagamento em arquivo.

No mais, cadastre-se os advogados da requerida, Dr. Rochilmer Mello da Rocha Filho, inscrito na OAB/RO sob o n. 635, Dr. Diego de Paiva Vasconcelos, inscrito na OAB/RO sob o n. 2.013 e Dr. Márcio Melo Nogueira, inscrito na OAB/RO sob o n. 2.827, bem como a Sociedade de Advogados à qual pertencem, qual seja, Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados, inscrita na OAB/RO sob o n. 0016/1995, conforme petição de ID n. 20501023.

Cumpra-se.

Jaru, 12 de novembro de 2018

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002227-84.2016.8.22.0003

Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Abatimento proporcional do preço]

Requerente: WEVERTON LUIZ SOUZA NICOLETTI

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906

Requerido: OI S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

Nome: OI S.A

Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, Bairro Dos Tanques, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460

DESPACHO

Vistos;

1 - Tendo em vista o teor da DECISÃO certidão de ID n. 21420720, bem como a DECISÃO exarada nos autos de Recuperação Judicial da OI SA de n. 0203711-65.2016.8.19.0001, em trâmite pela 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ, tenho que, no caso destes autos, tratam-se de créditos extraconcursais, posto que a SENTENÇA foi proferida em 09/05/2017, portanto após a data estipulada pelo Juízo da Recuperação (20/06/2016).

2 – Assim, cumpra as demais determinação da DECISÃO proferidas no ID n. 20915738, devendo ser intimada a executada OI SA, via seu advogado (se possível), para tomar ciência e, querendo, manifestar-se sobre o cálculo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Havendo discordância entre as partes, os autos deverão ser encaminhados à Contadoria Judicial para análise e parecer.

Após, venham conclusos.

Cumpra-se.

Jaru/RO, 12 de novembro de 2018

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003524-58.2018.8.22.0003

Classe:CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Assunto: [Duplicata]

Requerente: AMAZON NUTRI INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES LTDA

Advogados do(a) DEPRECANTE: JOICE MARA HERMES - RO8263, VANESSA TRINDADE DE OLIVEIRA CAVALCANTE - RO8317

Requerido: ANDRE MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) DEPRECADO:

Nome: ANDRE MARTINS DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Princesa Isabel, 1693, Setor 01, Jaru - RO - CEP: 76890-000

DESPACHO

Vistos

1 - Cumpra-se na forma deprecada. Sirva-se a presente como MANDADO.

2 - Sendo positiva ou negativa a diligência, devolva-se a presente com as baixas pertinentes.

Jaru/RO, 12 de novembro de 2018.

Luis Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001726-67.2015.8.22.0003

Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar]

Requerente: ALEXANDRA CARDOSO

Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIAN KARLA FREITAS - RO1798, WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658

Requerido: OI S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501

Nome: OI S.A

Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, BAIRRO DOS TANQUES, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460

SENTENÇA

Vistos;

Tendo em vista o teor da certidão de ID n. 22357351, bem como da DECISÃO exarada nos autos de Recuperação Judicial da OI SA de n. 0203711-65.2016.8.19.0001, em trâmite pela 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ, tenho que, no caso destes autos, tratam-se de créditos concursais, pois o trânsito em julgado da SENTENÇA que o constituiu (fato gerador), se deu em 24/01/2016 (ID n. 2414786).

Assim, expeça-se a certidão de dívida em favor da parte credora, no valor atualizado pela contadoria, para fins de habilitação nos autos da recuperação judicial para que o crédito seja pago na forma do Plano de Recuperação Judicial.

Nesse contexto, a extinção do feito é a medida que se impõe no presente caso concreto, vez que, vedada, prática de quaisquer atos de constrição por este juízo, nos termos da DECISÃO do juízo da recuperação.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA o feito, e determino o arquivamento do feito.

Sem custas e honorários advocatícios na forma da lei.

Cadastre-se os advogados da requerida, Dr. Rochilmer Mello da Rocha Filho, inscrito na OAB/RO sob o n. 635, Dr. Diego de Paiva Vasconcelos, inscrito na OAB/RO sob o n. 2.013 e Dr. Márcio Melo Nogueira, inscrito na OAB/RO sob o n. 2.827, bem como a Sociedade de Advogados à qual pertencem, qual seja, Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados, inscrita na OAB/RO sob o n. 0016/1995, conforme petição de ID n. 20925785.

Cumpra-se.

Jaru, 12 de novembro de 2018.

Luis Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003807-52.2016.8.22.0003

Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]

Requerente: EMERSON ANDRADE DE SOUZA QUINTINO

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI DA SILVA - RO0003187

Requerido: OI S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

Nome: OI S.A

Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460

DESPACHO

Vistos;

Trata-se de requerimento para o Cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 dias, bem como as custas, se houver, nos termos do art. 523, do CPC.

Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

Caso não haja cumprimento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% e honorários referentes à execução (§§ 1º ao 3º do art. 523, CPC).

Não havendo o pagamento ou impugnação, intime-se o autor, via advogado, para apresentação de cálculo atualizado. Caso não possua advogado, à contadoria judicial para atualização do cálculo. Após, conclusos para buscas da quantia para satisfação do crédito, nos sistemas conveniados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaru/RO, 12 de novembro de 2018.

Luis Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002395-86.2016.8.22.0003

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Requerente: ADEILTON MARTINS DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: INGRID CARMINATTI - RO8220, WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO0003999

Requerido: AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FONSECA DE MELLO - SP222219

Nome: AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO

Endereço: Alameda Grajaú, 129, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-050

DESPACHO

Vistos.

A parte autora foi intimada para apresentar comprovação por documentos oficiais de que as empresas, AVISTA TECNOLOGIA LTDA (CNPJ: 22.616.918/0001-00), AVISTA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (CNPJ n. 23.862.762/0001-00) e EDITORA AVISTAR LTDA (CNPJ: 18.659.911/0001-90), pertencem ao mesmo grupo econômico da requerida, o que não o fez nem justificou a impossibilidade.

Assim, indefiro a penhora online nas contas das empresas indicadas pelo autor e determino a parte autora, seja intimada, para que no prazo de 05 (cinco) dias úteis, indique bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção nos termos do art. 53, §4º da Lei nº 9.099/95.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para SENTENÇA de extinção.

Jaru/RO, 12 de novembro de 2018

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000903-93.2015.8.22.0003

Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Requerente: EDILANE VANESSA SILVA MOTA

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI DA SILVA - RO0003187

Requerido: OI MOVEI

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

Nome: OI MOVEI

Endereço: DNER - Núcleo dos Transportes, TERREO, PARTE 2, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70040-902

DESPACHO

Vistos;

1 – Diante da pagamento parcial da dívida exequente a qual foi transferida para conta do exequente, intime-se a executado OI SA, via seu advogado (se possível), para tomar ciência e, querendo, manifestar-se sobre o cálculo da dívida remanescente, apresentado pelo exequente no ID n. 21735073, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

1.1 Saliento que no caso destes autos, tratam-se de créditos extraconcursais, nos termos da DECISÃO exarada nos autos n. 0203711-65.2016.8.19.0001, pois o trânsito em julgado do acórdão se deu em 28/01/2017 (ID n. 7890605), sendo esta a data do fato gerador da constituição do crédito.

2 - Feito isso, determino que:

2.1 - Havendo discordância entre as partes, os autos devem ser encaminhados à contadoria judicial para análise e parecer;

2.2 - Na hipótese da parte executada concordar com o cálculo ou o seu prazo decorrer in albis, deverá ser oficiado ao Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ, para habilitar no incidente processual autuado o crédito da parte exequente e se faça o respectivo pagamento.

Cumpra-se.

Jaru, 12 de novembro de 2018.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000924-64.2018.8.22.0003

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Correção Monetária, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens, Expropriação de Bens]

Requerente: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO3977

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO0004791

Requerido: FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Nome: FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO

Endereço: RUA RIO DE JANEIRO, 1575, SETOR 03, Jaru - RO - CEP: 76890-000

DESPACHO

Vistos;

Trata-se de pedido da parte exequenda para inclusão do nome do executado no sistema Serajud, e a suspensão da CNH.

No que tange ao pedido de inclusão no sistema Serajud, defiro o pedido, devendo o Cartório providenciar o necessário para inclusão. Quanto ao pedido de suspensão da CNH, indefiro, pois não demonstra medida eficaz para forçar o cumprimento da obrigação pelo devedor. Ademais, a disposição do art. 139, IV do CPC que, deve ser interpretada de acordo com os ditames constitucionais não sendo possível a implementação de medidas que restrinjam, de forma desarrazoada, direitos individuais.

Intime-se a parte autora, via advogado(a), para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indique bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção nos termos do art. 53, §4º da Lei nº 9.099/95.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para SENTENÇA de extinção.

Cumpra-se.

Jaru/RO, 12 de novembro de 2018.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001477-82.2016.8.22.0003

Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Requerente: MARILENE STEFANES VARGAS

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO0005476

Requerido: Oi S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

Nome: Oi S.A.

Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, Térreo, Bairro dos Tanques, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460

DESPACHO

Vistos;

Diante do parecer da Contadoria Judicial (ID n. 21441658), intime-se as partes para manifestarem, no prazo de 05(cinco) dias, sobre os cálculos elaborados.

Na hipótese das partes concordarem com o cálculo ou o seu prazo decorrer in albis, deverá ser oficiado ao Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ, para habilitar no incidente processual autuado o crédito da parte exequente e se faça o respectivo pagamento.

Cumpra-se.

Jaru, 12 de novembro de 2018.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004406-88.2016.8.22.0003

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica]
 Requerente: MARINALDO DA CRUZ SANTOS
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA DE ASSIS NOGUEIRA CALIXTO - RO000498A
 Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
 Advogados do(a) EXECUTADO: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
 Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias manifestar-se sobre o comprovante de pagamento anexado ao ID 20202336.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
 Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
 CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
 Processo nº: 7003590-09.2016.8.22.0003
 Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Interpretação / Revisão de Contrato, Práticas Abusivas]
 Requerente: HELISSANDRO KASSIO PORTO AMORIM e outros
 Advogado do(a) REQUERENTE: NAYBERTH HENRIQUE ALCURI AQUINIO BANDEIRA - RO2854
 Advogado do(a) REQUERENTE: NAYBERTH HENRIQUE ALCURI AQUINIO BANDEIRA - RO2854
 Requerido: ROMA EMPREENDEIMENTOS E TURISMO LTDA
 Advogados do(a) REQUERIDO: CATIA DA SILVA SANTOS - GO26922, ROSANIA APARECIDA CARRIJO - GO14025, RUBIANE TERESINHA VIERO DILELIO - PR32369
 Nome: ROMA EMPREENDEIMENTOS E TURISMO LTDA
 Endereço: Rua São Cristóvão, 1110, BAIRRO SOLAR DAS CALDAS, Caldas Novas - GO - CEP: 75690-000
 DESPACHO

Vistos;

Trata-se de requerimento para o Cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 dias, bem como as custas, se houver, nos termos do art. 523, do CPC. Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

Caso não haja cumprimento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% e honorários referentes à execução (§§ 1º ao 3º do art. 523, CPC).

Não havendo o pagamento ou impugnação, intime-se o autor, via advogado, para apresentação de cálculo atualizado. Caso não possua advogado, à contadoria judicial para atualização do cálculo. Após, conclusos para buscas da quantia para satisfação do crédito, nos sistemas conveniados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaru/RO, 12 de novembro de 2018.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
 Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
 CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
 Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial Cível
 Processo nº: 7001775-06.2018.8.22.0003
 Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Matrícula]

Requerente: CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO VAN DAL FERNANDES - RO9757, SUELY LEITE VIANA VAN DAL - RO8185

Nome: CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Endereço: Otacilio Gonçalves, 1613, Luzia Abranches, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Advogado(s) do reclamante: SUELY LEITE VIANA VAN DAL, DIEGO VAN DAL FERNANDES

Requerido: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE RONDONIA - IESUR e outros (2)

Advogado(s) do reclamado: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, LURIA MELO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERIDO: LURIA MELO DE SOUZA - RO0008241

Advogado do(a) REQUERIDO: LURIA MELO DE SOUZA - RO0008241

Advogado do(a) REQUERIDO: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO0000813

Nome: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE RONDONIA - IESUR

Endereço: Avenida Capitão Silvio, - de 2640 a 2760 - lado par, Grandes Áreas, Ariquemes - RO - CEP: 76876-696

Nome: DAVID ALVES MOREIRA

Endereço: Rua Garoupa, 4414, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-034

Nome: COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA SAO PAULO - CELSP

Endereço: Avenida Engenheiro Manfredo Barata Almeida da Fonseca, 762, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-438

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência antecipada em caráter incidental, formulado pelo autor para que seja autorizada por este juízo a rematrícula no curso do Direito na instituição de ensino da requerida Centro Universitário Luterano de Ji-Paraná/RO – Ulbra.

Os artigos 300 e 301, do novo CPC ream in verbis:

Art. 300 A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

Pois bem.

Conforme o Novo Código de Processo Civil, a tutela provisória prevista no artigo 294 estabelece dois fundamentos: urgência ou evidência. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em suma, a tutela provisória é o gênero que admite duas espécies: a) Tutela de urgência (artigo 300) Cautelar e Antecipada; b) Tutela de Evidência (artigo 311).

A tutela de urgência, tal como prevista no CPC, busca resguardar situações nas quais a demora no reconhecimento do direito prejudica a parte. Neste caso, há, portanto, a necessidade da demonstração do perigo da demora e da verossimilhança das alegações.

Na casuística, nesta primeira cognição sumária, entendo que estão presentes os requisitos necessários para deferimento da tutela de urgência, especialmente pelas alegações da inicial e pelos documentos juntados, visto que a requerida Faculdade CEULJI/ULBRA em Ji-Paraná/RO, condicionou a matrícula no 10º período do curso de Direito à nova determinação judicial.

Na espécie, não há óbice à matrícula, nos termos da DECISÃO em MANDADO de Segurança proferida pela Turma Recursal (autos n. 0800426-29.2018.8.22.9000), pois, como registrado é por conta e risco do autor o prosseguimento nos estudos mediante a tutela provisória, logo, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado nestes autos e, em consequência, autorizando à parte requerida, Centro Universitário Luterano de Ji-Paraná/RO – Ulbra, a realizar a rematrícula do autor no 10º(décimo) período do curso de Direito na Faculdade em matérias ainda não cursadas.

Deverá comunicar o Juízo acerca do cumprimento da medida urgente concedida, no lapso de 24 horas, podendo o fazer via o e-mail institucional: jaw1civel@tjro.jus.br.

Após, cumpridas determinações acima, venham conclusos para designação de audiência de instrução, conforme requerido pelas partes em audiência de conciliação (ID n. 19792835).

Cumpra-se.

Jaru/RO, 12 de agosto de 2018.

Luis Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003561-85.2018.8.22.0003

Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Inadimplemento, Nota Promissória]

Requerente: MANOEL FERREIRA FRANCA

Advogados do(a) REQUERENTE: INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO0003486, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906

Requerido: ESPÓLIO DE NERIAS OLIVEIRA SOUZA e outros (4)

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ESPÓLIO DE NERIAS OLIVEIRA SOUZA

Endereço: RUA FREI CANECA, 1168, SETOR 07, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Nome: NIVEA LARESSA CORDEIRO DE SOUZA

Endereço: RUA FREI CANECA, 1168, SETOR 07, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Nome: THAINARA LARISSA CORDEIRO DE SOUZA

Endereço: RUA DOS PIONEIROS, 1655, CENTRO, Theobroma - RO - CEP: 76866-000

Nome: ISABELLY DE SOUZA TAVARES

Endereço: LINHA 81, KM 41, ZONA RURAL, Nova União - RO - CEP: 76924-000

Nome: ISADORA DE SOUZA TAVARES

Endereço: LINHA 81, KM 41, ZONA RURAL, Nova União - RO - CEP: 76924-000

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de cobrança promovida por MANOEL FERREIRA FRANÇA, na qual busca o recebimento da quantia de R\$ 16.277,86 (dezesesseis mil duzentos e setenta e sete reais e oitenta e seis centavos), atualizados, consoante nota promissória digitalizada nos autos (Id. 22799476).

Da análise mais acurada do presente feito, observa-se a que a pretensão ora formulada tem como parte adversa “o espólio de NERIAS OLIVEIRA SOUZA”.

Pois bem, necessário observar que perante o Juizado Especial não é possível ajuizar demandas em desfavor do espólio por tratar-se de rito processual especial, regulado no Código de Processo Civil. Portanto, não cabe no âmbito do Juizado a citação dos herdeiros, tendo em vista a especialidade do rito processual adotado.

Nesse sentido é o enunciado 8º do FONAJ, “As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.”

Ademais, verifica-se que trata-se o requerido de ente despersonalizado que representa a herança em juízo, sendo impossível sua tramitação em sede de Juizado Especial Cível, que limita-se à atuação de pessoas físicas, nos termos do art. 8º, §1º, inciso II, da Lei 9099/95, in verbis: “[...] Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: [...]; II - as pessoas físicas capazes, excluídas os cessionários de direito de pessoas jurídicas.”

Desta feita, este Juízo não é competente para processamento e julgamento do presente feito, tendo em vista que a natureza jurídica da parte requerida é de ente despersonalizado e portanto não pode figurar no polo passivo da ação em sede de Juizado Especial Cível. Portanto, deve a parte requerente, por força legal, recorrer à justiça comum, observando os pressupostos de constituição válida e desenvolvimento regular do processo, para propor a presente demanda.

Diante disso, a extinção do feito é a medida que se impõe ao presente caso concreto, já que em sede de Juizado Especial Cível não há o declínio da competência.

Isto posto, INDEFIRO A INICIAL, e por via de consequência, com fundamento no artigo 51, inciso IV, da Lei n. 9.099/95, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, o pedido formulado pelo autor em desfavor do requerido, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Retire-se audiência de pauta.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I (via PJE).

Jaru/RO, 12 de novembro de 2018.

Luis Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial Cível

Processo nº: 7000411-33.2017.8.22.0003

Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Títulos de Crédito, Cheque, Juros]

Requerente: JOSE MARIA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: WAD RHOFERT PRENSZLER COSTA - RO0006141

Nome: JOSE MARIA DE SOUZA

Endereço: Linha 605, km42, S/N, Zona Rural, Theobroma - RO - CEP: 76866-000

Advogado(s) do reclamante: WAD RHOFERT PRENSZLER COSTA

Requerido: Casa Dos Marceneiros

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: Casa Dos Marceneiros

Endereço: Rua Marechal Rondon, 2861, setor 01, Jaru - RO - CEP: 76890-000

DECISÃO

Vistos.

Do compulso dos autos, observo que o exequente pugnou pela desconsideração da personalidade jurídica da parte executada sem, contudo, atentar para os requisitos legais exigidos pela legislação de regência.

Dessa forma, intime-se a parte exequente, para, em 15 (quinze) dias, regularizar o pleito, instaurando o devido incidente de desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 133 e seguintes do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos feitos em trâmite perante o Juizado Especial Cível.

Jaru/RO, 12 de novembro de 2018

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004372-79.2017.8.22.0003

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Duplicata]

Requerente: BONFA & RIBEIRO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO JUNIOR VIZILATO -

RO8193, CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA - RO8848

Requerido: LUCAS JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias apresentar planilha atualizada do débito e requerer o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001898-72.2016.8.22.0003

Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Requerente: JOAO SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN BATISTA ALMEIDA - RO0006222

Requerido: OI MOVEL S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

Nome: OI MOVEL S.A

Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460

DESPACHO

Vistos;

1 - Mantenho a DECISÃO de ID n. 20911680, que reconheceu os créditos como extraconcursais, por seus próprios fundamentos e indefiro o pedido de reconsideração da DECISÃO de ID 21216254, formulado pela parte devedora.

2 - Oficie-se ao Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ, para habilitar no incidente processual autuado o crédito da parte exequente e se faça o respectivo pagamento da dívida, devendo estes autos aguardarem o pagamento em arquivo.

3 - No mais, cadastre-se os advogados da requerida, Dr. Rochilmer Mello da Rocha Filho, inscrito na OAB/RO sob o n. 635, Dr. Diego de Paiva Vasconcelos, inscrito na OAB/RO sob o n. 2.013 e Dr. Márcio Melo Nogueira, inscrito na OAB/RO sob o n. 2.827, bem como a Sociedade de Advogados à qual pertencem, qual seja, Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados, inscrita na OAB/RO sob o n. 0016/1995, conforme petição de ID n. 20296577.

Cumpra-se.

Jaru, 12 de novembro de 2018.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível,

1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001415-42.2016.8.22.0003

Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Direito de Imagem]

Requerente: MARIA AUREA CORREIA FREIRE

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906, INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO0003486

Requerido: OI MOVEL

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

Nome: OI MOVEL

Endereço: Edifício Telebrasil, quadra 03, Edifício Estação Telefônica, térreo, parte 02, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70713-900

DESPACHO

Vistos;

Tendo em vista o teor da DECISÃO exarada nos autos de Recuperação Judicial da OI SA den. 0203711-65.2016.8.19.0001, em trâmite pela 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ, tenho que no caso destes autos, tratam-se de créditos extraconcursais, pois o trânsito em julgado do acórdão se deu em 04/08/2016 (ID n. 5406032), sendo esta data, fato gerador do crédito. Assim, o valor da dívida exequenda é de R\$ 5.771,52, conforme planilha elaborada pela parte autora no ID n. 19451477 e ratificado pela Contadoria Judicial na certidão de ID n. 21396642), de forma que rejeito a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA (ID 20296577).

Considerando que a requerida realizou a transferência de parte da dívida exequenda, determino o seguinte:

1 - Oficie-se, via e-mail, à Caixa Econômica Federal, agência 2976, para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, com a imediata comunicação ao Juízo, a transferência eletrônica da quantia depositada no ID n. 20501023, com eventuais acréscimos financeiros para a conta bancária indicada pela parte exequente (ID n. 19451466), encaminhando-se a resposta por e-mail (jaw1civel@tjro.jus.br), dentro do prazo mencionado acima.

1.1 - Consigne-se no referido documento que após o saque, a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

2 - Oficie-se ao Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ, para habilitar no incidente processual autuado o crédito da parte exequente e se faça o respectivo pagamento do saldo remanescente, devendo estes autos aguardarem o pagamento em arquivo.

3 - No mais, cadastre-se os advogados da requerida, Dr. Rochilmer Mello da Rocha Filho, inscrito na OAB/RO sob o n. 635, Dr. Diego de Paiva Vasconcelos, inscrito na OAB/RO sob o n. 2.013 e Dr. Márcio Melo Nogueira, inscrito na OAB/RO sob o n. 2.827, bem como a Sociedade de Advogados à qual pertencem, qual seja, Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados, inscrita na OAB/RO sob o n. 0016/1995, conforme petição de ID n. 20296577.

Cumpra-se.

Jaru, 12 de novembro de 2018.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000662-17.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 07/03/2018 12:16:05

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIVALDO SACRAMENTO DE ALMEIDA, DIVALDO FAUSTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LENIR CORREIA COELHO - RO0002424, CLAUDIOMAR BONFA - RO0002373

Advogados do(a) EXEQUENTE: LENIR CORREIA COELHO - RO0002424, CLAUDIOMAR BONFA - RO0002373

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

DESPACHO

Determinei a penhora on line, via Bacenjud, que restou integralmente cumprida, conforme detalhamento abaixo:

Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20180007375209

Número do Processo: 7000662-17.2018.8.22.0003 Tribunal:

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA

Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do

Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação:

Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do

Autor/Exeqüente da Ação: MARIVALDO SACRAMENTO DE

ALMEIDA e DIVALDO FAUSTO DE OLIVEIRA Deseja bloquear conta-salário Não

Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

05.914.650/0001-66 - CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$10.484,14]

[Quantidade atual de não respostas: 0]

Respostas BCO BRASIL / 2757/ 212571 Data/Hora Protocolo

Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$)

Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento

05/11/2018 19:01 Bloq. Valor

Elsi Antonio Dalla Riva 10.484,14 (01) Cumprida integralmente.

10.484,14 10.484,14

07/11/2018 05:08 09/11/2018 19:20:44 Transf. Valor

ID:072018000014748009

Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Agência:2976

Tipo cred. jud:Geral

Elsi Antonio Dalla Riva 10.484,14 Não enviada - -

1) Intime-se a parte executada para apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o teor do Enunciado 142, do FONAJE.

2) Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará ou efetue-se transferência bancária em favor do exequente.

3) Por fim, venham os autos conclusos para extinção.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).

Jaru/RO, 9 de novembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002975-48.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 14/09/2018 17:16:20

CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DJENNIFER SANTOS DO CARMO

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: WELLEN SANTOS MONTEIRO

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Atento à ordem de preferência estabelecida no artigo 835, e §1º do Código de Processo Civil, determinei a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD, conforme detalhamento abaixo: Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras

As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20180007540446 Data/Horário de protocolamento: 09/11/2018 19h24 Número do Processo: 7002975-48.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: DJENNIFER SANTOS DO CARMO Deseja bloquear conta-salário Não

Relação dos Réus/Executados Réu/Executado Valor a Bloquear Contas e Aplicações Financeiras Atingidas 032.585.472-62: WELLEN SANTOS MONTEIRO 214,65 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização. Considerando o prazo de resposta previsto no Regulamento BACENJUD 2.0, aguarde-se por dois dias úteis. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para as demais providências.

Jaru/RO, 9 de novembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

Processo nº: 7000662-17.2018.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autor: MARIVALDO SACRAMENTO DE ALMEIDA e outros

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Intimação - REQUERIDO - VIA SISTEMA

Fica a parte REQUERIDA, por seu advogado, via sistema, intimada da a apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, em razão da diligência junto ao BACENJUD realizada nos autos em epígrafe.

Jaru/RO, Segunda-feira, 12 de Novembro de 2018.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000662-17.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 07/03/2018 12:16:05

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIVALDO SACRAMENTO DE ALMEIDA, DIVALDO FAUSTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LENIR CORREIA COELHO - RO0002424, CLAUDIOMAR BONFA - RO0002373
 Advogados do(a) EXEQUENTE: LENIR CORREIA COELHO - RO0002424, CLAUDIOMAR BONFA - RO0002373
 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

DESPACHO

Determinei a penhora on line, via Bacenjud, que restou integralmente cumprida, conforme detalhamento abaixo:

Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20180007375209 Número do Processo: 7000662-17.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: MARIVALDO SACRAMENTO DE ALMEIDA e DIVALDO FAUSTO DE OLIVEIRA Deseja bloquear conta-salário Não
 Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
 05.914.650/0001-66 - CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$10.484,14] [Quantidade atual de não respostas: 0]

Respostas BCO BRASIL / 2757/ 212571 Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 05/11/2018 19:01 Bloq. Valor

Elsi Antonio Dalla Riva 10.484,14 (01) Cumprida integralmente. 10.484,14 10.484,14

07/11/2018 05:08 09/11/2018 19:20:44 Transf. Valor ID:072018000014748009

Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Agência:2976

Tipo cred. jud:Geral

Elsi Antonio Dalla Riva 10.484,14 Não enviada - -

1) Intime-se a parte executada para apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o teor do Enunciado 142, do FONAJE.

2) Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará ou efetue-se transferência bancária em favor do exequente.

3) Por fim, venham os autos conclusos para extinção.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).

Jaru/RO, 9 de novembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001911-03.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 13/06/2018 16:31:06

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL, CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524

EXECUTADO: JOSE DOS SANTOS CORREA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906, INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO0003486

Vistos, etc.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado dos embargos.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).

Jaru/RO, 12 de novembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003054-27.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 24/09/2018 19:25:25

CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FRANCISCA COLARO MARQUES

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSIENE MESSIAS DA SILVA - RO9260

REQUERIDO: FLAVIANA DE OLIVEIRA ABREU

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Ante a não localização do requerido e considerando a impossibilidade de citação por edital nos Juizados Especiais Cíveis, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no artigo 51, da Lei 9.099/95.

Ademais, em face do exposto, REVOGO A LIMINAR concedida (ID 21918734), devendo a Escrivania proceder com as medidas necessárias para tanto.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos,.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).

Jaru/RO, 12 de novembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003576-54.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 10/11/2018 15:09:14

CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ROGERIO GASPARINI BERNARDES

Advogado do(a) REQUERENTE: IRINEU RIBEIRO DA SILVA - RO0000133

REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JARU-CRESOL JARU

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, vez que o endereço do requerido ALEXANDRE COSTA MAROTO esta incompleto, bem como não há dados relacionados aos documentos de identificação da parte, sendo que tais diligências são de incumbência do requerente que ajuíza a demanda.

Outrossim, é importante ressaltar que a marcha processual do juizado requer o endereço exato da parte, visto que é vedada a utilização de citação por edital.

Desta feita, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para diligências neste sentido, servindo o presente DESPACHO como Alvará Autorizativo para que a parte obtenha informações quanto ao endereço do referido requerido junto aos órgãos públicos e entidades privadas, podendo inclusive solicitar documentos.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).

Jaru/RO, 12 de novembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE JARU/RO

Fórum Ministro Víctor Nunes Leal

Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, Jaru/RO, CEP 76.890-000 - Fone:Fax (069) 521-2393.

ORIGEM: Jaru - Juizado da Infância e Juventude

PROTOCOLADO EM: 25/07/2018 17:35:37

PROCESSO Nº: 7002390-93.2018.8.22.0003

CLASSE: INF JUV INFRACIONAL - PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL (1464)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) AUTOR:

ADOLESCENTE: DHAUANY CAROLINA COELHO PACHECO

Advogado do(a) ADOLESCENTE:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando o total cumprimento da obrigação pelo(a) adolescente, DECLARO EXTINTA a medida socioeducativa aplicada, consoante disposto no artigo 46, II, da Lei 12.594/2012 (SINASE).

Sem custas, por força do art. 141, §2º da Lei 8.069/90.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Arquive-se independente do trânsito, certificando-se em caso de eventual recurso.

Jaru/RO, 9 de novembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001102-13.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 10/04/2018 20:09:02

CLASSE: INF JUV INFRACIONAL - PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL (1464)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) AUTOR:

ADOLESCENTE: JOAO HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) ADOLESCENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA - RO865

Vistos, etc.

Em que pese a manifestação retro, dê-se vista ao Ministério Público para parecer objetivo em relação ao pedido de ID n. 22595706 - Pág. 1.

Jaru/RO, 12 de novembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE JARU/RO

Fórum Ministro Víctor Nunes Leal

Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, Jaru/RO, CEP 76.890-000 - Fone:Fax (069) 521-2393.

ORIGEM: Jaru - Juizado da Infância e Juventude

PROTOCOLADO EM: 09/11/2018 10:21:25

PROCESSO Nº: 7003565-25.2018.8.22.0003

CLASSE: INF JUV CIV - GUARDA (1420)

REQUERENTE: J. D. A. D. S.

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: F. D. S. F., C. P. D. S. L.

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos, etc.

Redistribua-se o feito entre as Varas Cíveis desta Comarca, uma vez que o caso em apreço não trata de quaisquer das hipóteses do artigo 148, do ECA – o que ensejaria a competência do Juizado da Infância e da Juventude.

Jaru/RO, 9 de novembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO PM

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

1ª Vara Cível da comarca de Jaru/RO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 20 DIAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do executado, abaixo qualificado, para no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar penhora ONLINE realizada em sua conta bancária, via sistema BACENJUD, no valor de R\$ 3.448,45 (Três mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e quarenta e cinco centavos).

INTIMADO: DELTAGUINAN NOGUEIRA DE PAULA, CPF 317.025.896-68.

Residente em local incerto e não sabido.

Processo nº: 7002869-23.2017.8.22.0003

Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Assunto: [Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]

Promovente(s): MUNICÍPIO DE JARU - RO

Promovido(s): DELTAGUINAN NOGUEIRA DE PAULA

Valor da causa: R\$ 2.786,15

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO - CEP: 76890-000- Fone: 3521-3238. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br - Email: jaw1civel@tjro.jus.br

Jaru-RO, 09 de novembro de 2018

Nilton Cavalcante Pardin

Chefe de Cartório

Caracteres: ISENTO Validade: 31/08/2018, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da

Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

Preço por caracteres: ISENTO Total (R\$): ISENTO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001506-98.2017.8.22.0003

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Seguro]

Requerente: HDI SEGUROS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CANDIDO PORTO MENDES - SP123930

Requerido: CAMPEA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

FINALIDADE: Intimar o procurador do autor para no prazo de 15 dia recolher as custas finais apuradas no ID 22832175, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7005176-81.2016.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Rural (Art. 48/51)]

Requerente: LEONILDO PRETTI

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

FINALIDADE: Fica o procurador do autor intimado do retorno dos autor do TRF.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002890-62.2018.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Requerente: LUCIANO GONCALVES DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

FINALIDADE: Fica o procurador da parte autora intimado do agendamento da perícia para o dia 17/12/2018 as 16:00 horas, a ser realizado a Av. J.K, 1681, Setor 04, Jaru/RO, Clínica Reabilitar.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003027-15.2016.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86)]

Requerente: MADALENA PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO TAVANTI - RO0002333

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

FINALIDADE: Fica o procurador da parte autora intimado do agendamento da perícia para o dia 17/12/2018 as 07:45 horas, a ser realizado a Av. J.K, 1681, Setor 04, Jaru/RO, Clínica Reabilitar.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7001232-86.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ALZIRA NINK

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO TAVANTI - RO0002333

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

ECISÃO

Vistos,

Analisando detidamente os autos, verifico que houve alguns equívocos nestes autos, no DESPACHO inaugural determinou-se a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ID 11261021), terceiro alheio aos autos. A parte autora peticionou informando como parte Requerida o INSS (ID 16184768). Após, foi determinado à retificação do polo passivo da demanda para constar como Requerido o INSS (ID 18387028). O que foi procedido pelo cartório cível e enviado concluso para agendamento da perícia, conforme certidão de ID 21873612. O que induziu a erro este magistrado, que proferiu DECISÃO declarando saneado o feito, nomeando médico perito e data da realização da perícia médica no mutirão de perícias (ID 21936320).

Pelo acima exposto, avoquei os autos e chamo o feito à ordem e TORNÓ NULA a DECISÃO inaugural de ID 11261021, bem como a DECISÃO de ID 18337968 e REVOGO a DECISÃO de ID 21973785 por consequência torna nulo, todos os atos processuais realizados posteriormente, eis que esta não possui nenhum efeito. Pois bem. Trata-se de Ação de Restabelecimento de Auxílio Doença e Conversão em Aposentadoria por Invalidez, ajuizada por ALZIRA NINK, em face do IPT – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICO MUNICIPAIS DE THEOBROMA/RO, consta dos autos que a parte autora é servidora pública do município de Theobroma/RO, exercendo a função zeladora, o objeto da ação é a condenação do Instituto Requerida a conceder a parte autora o auxílio doença, com pedido sucessivo de Aposentadoria por Invalidez (ID 10603571). Conforme narrado na petição inicial e consta nos documentos acostados nos autos, a Requerente é servidora pública pertencente aos quadros de servidores efetivos do município de Theobroma, pertencente à comarca de Jaru/RO.

Assim, em que pese possa ser competente o juízo do foro onde reside o autor, trata-se de competência de natureza relativa, conforme disposto no art. 4º, I, da Lei n. 9.099/95, a ação deve ser proposta do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório. Nesse sentido também é o que estabelece o art. 46, do CPC, vejamos: “A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.”

Pois bem, não há qualquer ato realizado entre as partes que tenham ocorrido nessa Comarca, bem como o Requerido não possui nenhuma filial para que o processo tramite e seja julgado por este juízo.

Ademais, o local da relação jurídica entre as partes é em município não pertence à jurisdição desta Comarca, eis que tanto a respectiva sede da parte Requerida quanto o local onde contraiu as obrigações estão localizadas, com exclusividade, na jurisdição da comarca de Jaru/RO. Assim, descabe a este juízo processar e julgar a lide, mas sim ao juízo da referida Comarca.

Neste sentido é o que estabelece do Código de Processo Civil em seu art. 53, III e alíneas. Senão vejamos:

Art. 53. É competente o foro:

III - do lugar:

a) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica; [...]
c) onde exerce suas atividades, para a ação em que for ré sociedade ou associação sem personalidade jurídica; [...]

ANTE AO EXPOSTO e para evitar alguma arguição de nulidade dos atos praticados por se tratar de competência absoluta, RECONHEÇO DE OFÍCIO a incompetência da 1ª Vara Cível de Machadinho do Oeste/RO para processar e julgar o presente feito e por consequência DECLINO A COMPETÊNCIA para uma das Varas Cíveis da comarca de Jaru/RO para tramitar e julgar o presente feito.

Proceda-se as baixas necessárias e remetam-se os autos ao Cartório Distribuidor do Fórum Cível da Comarca de Jaru/RO.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/ CARTA E TERMO DE REMESSA.

Machadinho D'Oeste, 12 de novembro de 2018

Muhammad Hijazi Zaghlout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002749-43.2018.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Reconhecimento / Dissolução]

Requerente: IVANIR PAULA MUNIZ FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512

Nome: IVANIR PAULA MUNIZ FERNANDES

Endereço: LINHA 591, KM 15, NOVA OLINDA, ZONA RURAL, Theobroma - RO - CEP: 76866-000

Advogado(s) do reclamante: JHONATAN APARECIDO MAGRI

Requerido: VALTAIR ALVES DE FARIA e outros

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Nome: VALTAIR ALVES DE FARIA

Endereço: LINHA 591, KM 15, NOVA OLINDA, ZONA RURAL, Theobroma - RO - CEP: 76866-000

Nome: ERENILDA FERNANDES FARIA

Endereço: LINHA 591, KM 15, NOVA OLINDA, ZONA RURAL, Theobroma - RO - CEP: 76866-000

SENTENÇA

Vistos;

As partes, em audiência de tentativa de conciliação, converteram o feito em pretensão consensual, tendo em vista que os requeridos reconheceram o pedido de união estável post mortem e pugnando por sua homologação (ID 21836556).

Diante disso, HOMOLOGO o pedido mediato formulado pelos litigantes, com resolução de MÉRITO e fundamento na alínea “b”, inciso III, do art. 487, do CPC c/c art. 1.723 do Código Civil, e declaro a união estável mantida por Ivanir Paula Muniz Fernandes e Valzane Fernandes Faria, entre o período de 09/05/2012 a 07/06/2018 (data em que o Sr. Valzani veio a óbito).

Custas processuais e honorários advocatícios suspensos de cobrança, nos termos do art. 98, do CPC.

Homologo a renúncia ao prazo recursal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru, 08 de outubro de 2018.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1080, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000 - Fone:(69)

Processo nº 7002670-64.2018.8.22.0003

IMPETRANTE: ALINE XIMENES GOMES

IMPETRADO: SECRETÁRIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JARU/RO

SENTENÇA

Vistos, etc...

ALINE XIMENES GOMES impetra MANDADO de segurança em face de ato praticado pela SECRETÁRIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JARU.

Alega que a impetrante que é médica contratada pelo programa “Mais Médicos”, para atuar no município de Jaru, onde exerce suas atividades há mais de um ano – CNES 3179389. Aduz que estabeleceu residência no município de Jaru, porém, no dia 14/08/2018 foi comunicada pela autoridade coatora de que deveria passar a exercer suas atividades no Distrito de Bom Jesus, a partir de 20/08/2018, local que fica 40 km distante da sede do município, sem qualquer motivação. Afirma que protocolizou requerimento administrativo no dia 16/08/2018 para saber da motivação do ato e não recebeu resposta e por impetrou o writ.

Sustenta que foi transferida para local distante, em aproximadamente 40 quilômetros, por ato imotivado, no qual já existia uma médica. Aduz que o programa “Mais Médicos” conta com cinco profissionais em Jaru e a sua escolha violou o princípio da impessoalidade. Alternativamente, requer o fornecimento de meio de transporte para o exercício de suas funções. Junta procuração e documentos.

Recebida a inicial, a liminar foi indeferida, contudo, determinado o fornecimento de transporte – ID 209222040.

O município de Jaru, pede habilitação nos autos (21007922), nas quais alega que a impetrante não é servidora pública. Afirma que ela é participante de um programa que busca levar atendimento médico em regiões com escassez no atendimento médico, que o município tem fornecido o meio de transporte, futuramente poderá ocorrer a alocação definitiva de outro médico e que o impedimento de sua atividade no distrito frustrará a FINALIDADE do programa. Aduz, ainda, que não cabe MANDADO de segurança de ato que caiba recurso administrativo com efeito suspensivo. Requer a denegação da segurança.

O Ministério Público oferta parecer, pela desnecessidade de sua intervenção no feito – ID 212932228.

Notificada (ID 20922040), a autoridade coatora presta informações (ID 21350965), reproduzindo os argumentos da municipalidade, bem como o pagamento da quantia de R\$1.500,00 de auxílio moradia, com o qual a impetrante poderia residir em Bom Jesus ou se deslocar pelo serviço de transporte público regular. Anexa documentos.

A parte impetrante apresenta nova manifestação – ID 21458653.

Os autos vieram conclusos para SENTENÇA.

É o relatório. DECIDO.

O MANDADO de segurança, a teor do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, será concedido para proteger direito líquido e certo violado, ou ameaçado de ser, em decorrência de ato ilegal ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A Lei nº 12.016/09, ao disciplinar o MANDADO de segurança individual e coletivo, igualmente preceitua que:

“Art. 1º Conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

§ 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições." Acerca da utilização do mandamus, o administrativista Marçal Justen Filho leciona:

"O MANDADO de segurança destina-se a atacar a ação ou a omissão que configurem ilegalidade ou abuso de poder. A fórmula constitucional é tradicional e revela, em última análise, a tutela, não apenas aos casos de vício no exercício de competência vinculada, mas também no caso de defeito no desempenho de competência discricionária. Há casos em que a lei condiciona a existência ou a fruição de um direito subjetivo a pressupostos determinados, caracterizando-se uma disciplina vinculada. Se, numa hipótese dessas, houver indevida denegação do direito subjetivo assegurado a alguém, o interessado poderá valer-se do MANDADO de segurança para atacar essa ilegalidade. Alude-se à ilegalidade para indicar que a DECISÃO atacada infringe a disciplina legal, uma vez que recusa ao interessado um direito cujos pressupostos e extensão constam da lei." (Curso de Direito Administrativo. 7ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 1142)

Como depreende-se dos autos, não reside controvérsia no fato de que a impetrante foi removida da sede do município de Jarú para o Distrito de Bom Jesus, tendo a transferência sido efetivada por meio da CI n. 1056/SEMUSA/2018, com efeitos a partir de 20 de agosto de 2018 (ID 20733693).

De igual forma, verifica-se que a remoção da impetrante não foi realizada a seu pedido, mas de ofício pela Administração, com fundamento que estaria sendo privilegiado o interesse público.

Pois bem.

Em que pese a extensão das questões trazidas ao conhecimento, entendo que a segurança pleiteada deve ser concedida em parte.

A impetrante alicerça o pleito inicial na Lei n. 12.871/2013 e no edital n. 13/2017 do Ministério da Saúde que tratam da renovação da adesão de municípios ao projeto mais médicos para o Brasil.

Ocorre que, os argumentos invocados pela impetrante dizem respeito à remoção de servidor público, o que não é o caso da impetrante.

A impetrante integra e aderiu ao EDITAL Nº 12, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2017 ADESÃO DE MÉDICOS AO PROGRAMA DE PROVISÃO DE MÉDICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE - PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL, sendo selecionada para prestação de serviços no município de Jarú/RO, logo, a impetrante não ocupa carga pública efetivo, e sim integra o programa Mais Médicos.

Esse é o melhor sentido do disposto no art. 17, da Lei n. 12.871/2013: Art. 17. As atividades desempenhadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil não criam vínculo empregatício de qualquer natureza.

Em visto disso, entendo não ser aplicável à impetrante a motivação exigida aos servidores públicos para os atos de remoção, haja vista inaplicável a ela o Regime Jurídico dos Servidores Públicos.

Ademais, in casu, a impetrante assumiu suas atribuições no âmbito do programa para atender às necessidades do local, inclusive de seus distritos.

Nessa esteira, penso que impedir a sua redesignação fere o principal objetivo almejado pela Lei n. 12.871/2013, de reduzir a carência de médicos nas regiões prioritárias para o SUS, com redução das desigualdades regionais na área da saúde (art. 1º, inc. I – Lei 12.871/2013).

Há de se reconhecer que o ato que gerou a redesignação da impetrante se encontra desprovido de justificativa, não tendo sido expostos os motivos que o fundamentaram, o qual se deu nos seguintes termos:

"Ao cumprimentá-la, venho por meio deste, comunicá-la que a partir de 20 de agosto de 2018, vossa senhoria deverá desempenhar suas atividades junto a equipe de estratégia saúde da família do Distrito de Bom Jesus.

Ressalto que até o dia 31 de agosto de 2018, novo contrato de aluguel deverá ser encaminhado ao GRH para subsidiar o pagamento do auxílio moradia, conforme lei municipal. (...)"

Ocorre que, ainda que se admitisse que o caso em tela fosse um ato de remoção, o qual friso a meu ver não é, pois cuida-se mera redesignação, penso que diante da presunção de sua legitimidade, motivação em atendimento ao interesse público exsurge implícita do próprio ato, de modo que para ser afastada exige-se a prova inequívoca do abuso de poder ou desvio de FINALIDADE.

Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DELEGADO DE POLÍCIA REMOVIDO EX OFFÍCIO. INTERESSE PÚBLICO. CABIMENTO. PREVISÃO LEGAL. LEI ESTADUAL 4.133/99. DISCRICIONARIEDADE E CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. MOTIVAÇÃO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A teor do disposto na Lei Estadual 4.133/99, o Policial Civil do Estado de Sergipe pode ser removido ex officio por interesse do Serviço Público, desde que ouvido o Conselho Superior da Polícia Civil.

2. No caso concreto, não há falar em ausência de motivação do ato administrativo, uma vez que a ata da sessão do Conselho Superior da Polícia Civil do Estado de Sergipe realizada em 27/6/2011, mesma data da Portaria 561/2011 que removeu ex officio o impetrante, apresenta as razões que justificaram o remanejamento, qual seja, a necessidade de readequação e redistribuição dos servidores.

3. Em face da presunção de legitimidade do ato administrativo, caberia ao impetrante demonstrar, mediante prova pré-constituída, que a motivação aduzida pela Administração não confere com a realidade, todavia, não logrou fazê-lo, eis que limitou-se a contrargumentar os motivos da remoção, sem colacionar qualquer prova de suas afirmações.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 37.675/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 06/10/2014) (grifo meu)

No mais, a impetrante não provou a existência de outros médicos vinculados ao programa, posto que não fez prova de sua alegação. Também é certo que não fez prova pré-constituída de que seja alvo de abuso de poder, no que tange à sua escolha em detrimento de outros profissionais.

Por tais razões, não vejo macula no ato de sua redesignação.

Quanto a questão subsidiária, penso que a ordem deve ser concedida.

Segundo o Edital n. 13/2017, item 3.1."o", é atribuição do município fornecer transporte adequado e seguro ao médico participante do programa em deslocamento ao local de difícil acesso. Nesse passo, como se percebe da manifestação do município, ele próprio reconhece o fornecimento do transporte. A negativa da Sra. Secretária veio desprovida das provas de suas alegações quanto a oferta de imóveis ou do itinerário de ônibus regular, logo, deve a municipalidade fornecer o transporte.

Vejamos:

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS NO PROGRAMA DE PROVISÃO DE MÉDICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE-PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL. 3.1. Para consecução do objeto estabelecido neste Termo de Renovação de Adesão e Compromisso, o Município ou Distrito Federal deverá atender aos seguintes aspectos relativos aos médicos participantes dos Programas de Provisão de Médicos do Ministério da Saúde, além de outros que podem ser estabelecidos pela Coordenação dos Programas:

(...)

o) oferecer transporte adequado e seguro para o médico participante do Programa deslocar-se para o local de desenvolvimento das atividades nas unidades básicas de saúde, apenas em caso de locais de difícil acesso;

Ademais, é certo que a impetrante foi inicialmente designada para trabalhar na área urbana de Jarú, que recebe demanda repesada dos distritos e área rural, de forma que eventual alteração de sua designação à posteriori, por interesse da administração, não lhe pode impor ônus excessivo, como mudança de residência para região distante 40 km, o que significa alteração essencial das condições de trabalho as quais inicialmente aderiu.

Nada obstante, essa é a orientação publicada no Informe n. 47/2017, endereçado aos gestores e participantes do programa, que destaca a obrigação do município quanto ao transporte, assim ratificada:

(...)

Além das ofertas de moradia e alimentação, os Municípios devem assegurar a recepção e deslocamento dos médicos desde o aeroporto mais próximo até as respectivas moradias, quando da chegada para início das atividades e disponibilizar transporte adequado e seguro para o médico deslocar-se ao local de desenvolvimento das atividades de rotina do Projeto, para os locais de difícil acesso, quando necessário

(...)

[http://maismedicos.gov.br/images/informes/Informe-n-47---](http://maismedicos.gov.br/images/informes/Informe-n-47---Orientaes-aos-mdicos-e-gestores_Contrapartidas-Municipais-PMM.pdf)

[Orientaes-aos-mdicos-e-gestores_Contrapartidas-Municipais-PMM.pdf](#)

Não me parece duvidoso que o Distrito de Bom Jesus seja local de difícil acesso, trata-se de localidade distante 40 km da área urbana, localizada na área rural e com infraestrutura precária.

Assim, ante o teor do ato que determinou a redesignação da impetrante, tenho por presente a violação do seu direito líquido e certo, de modo vai concedida a segurança em parte.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA EM PARTE para o efeito de declarar a nulidade parcial do ato administrativo que determinou a redesignação ALINE XIMENES GOMES, para determinar que seja assegurado o seu direito ao transporte seguro pela municipalidade.

Deixo de fixar verba honorária nos termos do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como atendendo ao mandamento constante da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Transmita-se cópia do inteiro teor da SENTENÇA à autoridade coatora e ao Município de Jarú.

SENTENÇA sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, Lei nº 12.016/2009).

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

P. R. I.

Jarú, 12 de novembro de 2018

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Jarú/RO

Gabarito

Proc.: 0003989-94.2015.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lindauro da Silva Pereira

Advogado: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel Caram (SP 296.412), Lívia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5277)

Requerido: Rma Agropecuária Ltda

Advogado: Defensor Público (RO 00)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos; Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, ajuizada por Lindauro da Silva Pereira em desfavor de RMA Agropecuária – nome fantasia: Marca Agropecuária, todos qualificados nos autos em epígrafe. Alegou que no ano de 2013 comprou um resfriador de

leite no valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), em parcelas de R\$ 527,78 (quinhentos e vinte e sete reais e setenta e oito centavos), finalizando o pagamento por meio do boleto bancário no importe de R\$ 2.111,00 (dois mil, cento e onze reais), com vencimento em 07/06/2013, que foi correspondente as parcelas com vencimento em 30/01/2013, 28/02/2013, 30/03/2013 e 30/04/2013. Mas ao tentar abrir um crediário, descobriu que a requerida negativamente seu nome, apontando a inadimplência da parcela de 30/01/2013, a qual já estava paga. Requeriu a concessão de tutela antecipada para excluir seu nome do SERASA. Ao final, pugnou a declaração da não existência da dívida e a condenação da requerida ao pagamento de 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais (fls. 03/12). Juntou documentos (fls. 13/30). O pedido urgente foi concedida de terminou-se a citação da parte requerida (fls. 32). A requerida foi citada por edital (fls. 40/43 e 45). A Curadora Especial nomeada em favor da parte requerida oficiou no feito (fls. 52/55). Ao ser indagado pelo Juízo, o autor comprovou que a empresa requerida fazia parte do grupo econômico Carlos Elias (fls. 58 e 62). Juntou documentos (fls. 63/83). Tentou-se citar pessoalmente a requerida, por meio de carta precatória, mas a medida restou infrutífera (fls. 123v). Novamente intimado, o Curador nomeado ao requerido pugnou por negativa geral (fls. 139/140). O autor disse que não há outras provas a produzir (fls. 143). É o relatório. Passo a fundamentação. O autor disse que comprou um resfriador de leite, por R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), no ano de 2010, junto a empresa requerida. E o pagou de maneira parcelada, encerrando sua obrigação por meio do boleto bancário no importe de R\$ 2.111,00 (dois mil, cento e onze reais), com vencimento em 07/06/2013, a qual foi correspondente as parcelas com vencimento em 30/01/2013, 28/02/2013, 30/03/2013 e 30/04/2013. Mas, apesar disso, descobriu que a requerida negativamente o seu nome, apontando como devida a parcela de 30/01/2013, o que abalou a sua moral, já que não conseguiu efetuar novas compras a crédito. Pois bem. Inicialmente, é imperioso destacar que todos os boletos de pagamentos juntados pelo requerente, apresentam a empresa Casa do Lavrador Produtos Agrícolas como a pessoa jurídica cedente (fls. 15/19 e fls. 63/82). Mas a negativação realmente foi pela empresa Marca Agropecuária (fls. 20), a qual é o nome fantasia de RMA Agropecuária Ltda, conforme cadastro nacional de pessoa jurídica juntado às fls. 21. O autor sustentou que essas empresas fazem parte do grupo econômico de Carlos Elias, juntando o documento de fls. 83. Tenho que a aliança de todos os documentos supracitados, demonstram a veracidade da tese do autor, de que as empresas se tratam do mesmo grupo. Afinal, efetuou-se todos os pagamentos à Casa do Lavrador, mas teve o nome negativado pela Marca Agropecuária. Vejo que os adimplementos efetuados pelo autor são atestados pelos comprovantes juntados às fls. 15/19 e 64/82, sendo que a parcela de 30/01/2013, apontada como a não adimplida pelo registro do SERASA (fls. 20), foi devidamente paga no dia 07/06/2013, por meio do comprovante acostado às fls. 19, que englobou as 04 (quatro) últimas prestações do negócio, referentes aos meses de janeiro a abril de 2013. Vislumbro que apesar de paga em atraso, a obrigação foi encerrada. E, portanto, a inclusão do nome do autor no cadastro de proteção ao crédito em 15/03/2015 (fls. 20), demonstrou a total falta de zelo e cuidado com os acertos feitos pelo consumidor. A pretensão para declarar que não existe o débito no valor de R\$ 527,78 (quinhentos e vinte e sete reais e setenta e oito centavos), vencido em 31/01/2013, junto a empresa requerida, merece guarida. No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. De tudo que consta nos autos, concluo que a conduta da empresa requerida é evidente, pois deveria agir com cautela e prudência no desenvolvimento de sua atividade, evitando causar prejuízos a terceiros de boa-fé pela sua ineficiência. Observo que a parte requerida não tomou o devido cuidado. E se deu causa a má prestação de serviço a terceiro,

devendo reparar o dano causado, conforme dispõe o art. 186 do Código Civil, que dispõe: "Todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." Desse modo, cumpre ao juízo fixar quais foram os danos e o quantum devido como forma de recomposição, vez que a dor e humilhação sofrida não tem valor estimado, mas pode ser ressarcida monetariamente como forma de compensação. Ademais a ocorrência do dano moral é presumida frente ao ato ilícito. Sendo certo que o autor fora cadastrado indevidamente no órgão de proteção ao crédito, por culpa exclusiva do Banco de MANDADO que não apresentou nenhuma justificativa plausível para esta conduta, faz ele jus a indenização por dano moral como forma de mitigar seu sofrimento. "Em se tratando de indenização decorrente de inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, a exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular neste cadastro" (STJ - Resp. 233.076-RJ, relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). Vale dizer: O dano moral se presume, mesmo porque ele configura uma lesão a dignidade humana da autora, a qual, sem sombra de dúvidas, fica com sua imagem prejudicada perante a sociedade. O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia asseverou: Inscrição indevida. Origem do débito. Inexistência. Dano moral. Quantum. Juros moratórios. Relação extracontratual. Incidência. Evento danoso. A inscrição indevida do nome do consumidor no rol de inadimplentes enseja a condenação do suposto credor ao pagamento de dano moral, o qual deve ser arbitrado, atendendo aos parâmetros da Corte e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e repercussão do dano, tendo a incidência de juros quando decorrente de relação extracontratual da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. (Apelação 0011595-70.2015.8.22.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 17/05/2018. Publicado no Diário Oficial em 25/05/2018). Por fim, no que pertine ao valor do ressarcimento por danos, deve ser fixado em um quantum que sirva de alento para ao autor e, ao mesmo tempo, de desestímulo a requerida, a fim de que não volte a incorrer na mesma conduta. Assim, tem-se por satisfatória e fixação de indenização no importe de R\$ 5.000,00 (oito mil reais). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos mediatos formulados pelo autor, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil c/c art. 186 do Código Civil, para: 1) tornar definitiva a antecipação dos efeitos da tutela exarada pelo TJRO, às fls. 32; 2) Declarar inexistente o débito no valor de R\$ 527,78 (quinhentos e vinte e sete reais e setenta e oito centavos), vencido em 31/01/2013, junto a empresa requerida RMA AGROPECUÁRIA LTA – nome fantasia MARCA AGROPECUÁRIA e que deu causa a ação, em nome do autor LINDAURO DA SILVA PEREIRA; 3) Condenar a requerida RMA AGROPECUÁRIA LTA – nome fantasia MARCA AGROPECUÁRIA ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor do requerente LINDAURO DA SILVA PEREIRA, já atualizado nesta data, a título de indenização por danos morais (Súmula 362 do STJ). Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais nos termos da Lei n. 3.896/2016, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor da condenação (art. 85, §2º, do CPC). Oportunamente, oficie-se ao SERASA, comunicando sobre essa SENTENÇA e para a exclusão definitiva do nome do requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Jaru-RO, sexta-feira, 9 de novembro de 2018. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0004909-05.2014.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luzinete Cabral de Oliveira

Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Estela Maris Anselmo Savoldi.. (RO 1755), Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230), Levi Gustavo Alves Freitas (OAB/RO 4634), Rubia Andréa Brambila (OAB/PR 43677), Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461), Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3579), Giuliano Caio Sant Ana (OAB/RO 4842), Nelson da Costa Araujo Filho (OAB/MS 3512), Izabel Cristina Delmondes Ocampos (MS 7.394), Luciana Verissimo Gonçalves (MS 8.270)

DESPACHO:

DECISÃO Vistos; 1- Em relação a preliminar de falta de interesse de agir, não há razão para sua acolhida, tendo em vista que a parte requerida se insurge, por meio de defesa formal, contra o MÉRITO requerido pelo autor na inicial. Isso por si só, justifica o prosseguimento do feito, ensejando que a prestação jurisdicional seja feita na sua forma plena. 2- Em relação ao pedido de produção de prova pericial pleiteado pela parte requerida, como não houve oposição da parte requerente, ao contrário a mesma também tem interesse nesse meio de prova, além do que verifica-se de fato a necessidade de um laudo técnico produzido por um perito para detectar a existência de invalidez permanente, assim como a sua extensão. 3- Para a realização da perícia médica, nomeio perito da confiança do Juízo, o Dr. Marco Nilton Medeiros Moreira (CRM-RO 2.802, CPF. 825 413 292 53), que realiza as perícias na Clínica ClinMed, Rua Raimundo Catanhede n. 760, setor 02, Jaru/RO, em dias úteis e de preferência a tarde, Telefones: 9287 0695 e 9992 6684, o qual deverá ser intimado, somente após a comprovação do depósito dos seus honorários, e para indicar a data que iniciará a perícia. 4- Os honorários periciais ficam arbitrados no valor de R\$ 300,00, e deverão ser suportados pela requerida que deverá depositá-los em 30 (trinta) dias. 5- Desde já deverão as partes serem intimadas a apresentar quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Encaminhem-se os quesitos que forem apresentados ao Senhor Perito. 6- Com a informação do Sr. Perito da data designada para a perícia, intimem-se as partes, via de seus advogados, sobre a realização perícia, sendo que em relação ao autor será obrigatória a sua presença ao consultório médico do perito. Junte-se nos autos o comprovante do envio, recebimento e resposta do e-mail. 7- Ressalta-se que a intimação da parte autora para comparecer na perícia será feita por meio de seu advogado. 8- O perito terá o prazo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo, a contar da data designada para a perícia. 9- Juntado o laudo pericial, dê-se vistas às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais. Cumpra-se. Jaru-RO, sexta-feira, 9 de novembro de 2018. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003835-76.2015.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leticia Silveira

Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MT 6611), Estela Maris Anselmo Savoldi.. (RO 1755), Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3579), Lirian Galinari Oliveira (OAB/RO 6.046), Levi Gustavo Alves Freitas (OAB/RO 4634), Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461), Thiago Valim (OAB/RO 6.320), Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (OAB/RO 1679)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos; Considerando que a parte requerente pleiteou a desistência de prosseguir com ação (fls. 162), caminha o feito para a extinção e arquivamento. Deixa-se de intimar a parte contrária, uma vez que esta não possui advogado constituído nos autos. Ao teor do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 485, inciso, VIII, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Sem custas finais, nos

termos do inciso III, do art. 8º, da Lei Estadual n. 3.894/2016.1- Intime-se a parte requerida para indicar seus dados bancários, a fim de lhe ser restituído o depósito dos honorários periciais. Prazo de: 05 (cinco) dias úteis.2- Atendida a determinação contida no item 1, oficie-se à Caixa Econômica Federal, via e-mail, solicitando a transferência do depósito de fls. 150 e seus acréscimos legais, sem qualquer ônus, para a conta indicada pela exequente às fls. 103, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser consignado que após a transferência e constatada que a conta judicial esteja zerada, esta deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção. Junte nos autos cópia do envio, recebimento e da resposta do e-mail. Fica dispensado o prazo recursal. P.R.I. Após a leitura da ciência arquivem-se os autos. Jarú-RO, sexta-feira, 9 de novembro de 2018. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003791-91.2014.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alan Carlos Rodrigues Pereira, Osvaldo José Vicente, Rosiane Rodrigues Agustini, Shirley Rodrigues Cardoso

Advogado: José Fernando Roge (OAB/RO 5427)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação previdenciária para a concessão de pensão por morte, ajuizada por Rosilene Rodrigues, que veio a óbito durante a ação e foi substituída por seus sucessores ALAN CARLOS RODRIGUES PEREIRA, OSVALDO JOSE VICENTE, ROSIANE RODRIGUES AGUSTINI E SHIRLEY RODRIGUES CARDOSO, em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, todos qualificados nos autos. Alegou Rosilene que em razão do seu companheiro Carlos Pereira da Cruz, que era trabalhador rural, ter falecido em 08/01/1992, faz jus a pensão por morte. Narrou que seu requerimento administrativo pleiteado em 13/10/2013 foi negado. Discorreu sobre a qualidade de segurado do seu companheiro, disse que seus filhos incapazes obtiveram DECISÃO judicial no sentido de receber a pensão por morte em razão do óbito do genitor, ainda, citou a legislação e citou jurisprudências. Ao final, requereu a concessão do benefício de pensão por morte desde a data retroativa do indeferimento do pedido administrativo em 13/10/1993 (fls. 03/10). Juntou documentos (fls. 11/74). O pedido inicial foi declarado improcedente, tendo em vista a não comprovação de dependência da autora com o ex-companheiro, com fundamento no art. 285-A, do CPC/1973 (fls. 76/79). A autora interpôs recurso de apelação (fls. 81/90). Foi certificado que o INSS não apresentou contrarrazões (fls. 98v). O TRF da 1ª região anulou a SENTENÇA e determinou que a parte autora formalizasse o pedido administrativo junto ao INSS (fls. 104/107). A requerente opôs embargos de declaração (fls. 113/118). O TRF da 1ª Região jeitou os embargos (fls. 123/125). Em cumprimento a ordem da instância superior, a parte requerente foi intimada a atender o comando do TRF (fls. 129). Foi noticiada a morte da requerente Rosilene e seus sucessores pugnaram a habilitação no polo ativo da ação e que o comando do TRF já havia sido cumprido, porque o comprovante de pedido administrativo já estava juntado às fls. 20 do feito (fls. 131/147). O INSS foi intimado e nada disse sobre o pedido de habilitação dos sucessores da autora (fls. 150v). Foi deferida a habilitação nos autos (fls. 151). É o relatório. Passo a fundamentação. Trata-se de pedido concernente à concessão de pensão por morte de trabalhador rural, no qual se alegou a requerente Rosilene que o seu esposo era trabalhador rural e, ante o seu falecimento desse, faz jus ao recebimento da mencionada pensão, já que era sua dependente. Inicialmente, destaco que o TRF da 1ª Região anulou a SENTENÇA e determinou que a parte autora comprovasse a formalização do requerimento administrativo (fls. 103/107). Constato, contudo, que a instância superior se equivocou ao ordenar a medida supracitada, já que deixou se observar que o requerimento administrativo já havia sido

acostado ao feito pela Sra. Rosilene Rodrigues, às fls. 20 dos autos. Essa circunstância é ressaltada pelos sucessores da Sra. Rosilene, quando noticiam o seu óbito e pugnaram suas habilitações do no polo ativo (fls. 131/147). Estando superado a questão do essencial documento de requerimento administrativo junto ao INSS, já que vislumbro que já existia a sua formulação por meio do documento de fls. 20, passo a apreciar o MÉRITO da causa. Sabe-se que para a concessão do benefício de pensão morte de trabalhador rural, conforme reza a Lei n. Lei nº 8.213/91, torna-se imprescindível a comprovação: a) da qualidade de dependente econômico de quem ajuíza a demanda; b) o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em regime de economia familiar. Pois bem. No que se refere a dependência entre a Sra. Rosilene Rodrigues e o falecido, não há dúvidas que esta circunstância era patente quando ocorreu o falecimento do Sr. Carlos Pereira Cruz, ante a apresentação de certidão de óbito de fls. 21 dos autos. No entanto, tenho que tal dependência passa a ser questionável, pois entendo que a mesma cessou, tendo em vista o período que já decorreu desde a morte do companheiro. O falecimento do Sr. Carlos Pereira Cruz ocorreu em 08/08/1992 e esta demanda somente foi ajuizada em 15/07/2014, ou seja, são mais de 22 (vinte e dois) anos que a Sra. Rosilene sobreviveu independentemente da pensão previdenciária pretendida. E, com isso, é possível concluir que o lapso acabou por afastar qualquer presunção de dependência econômica arguida, pois a demora mencionada evidencia a não existência do caráter alimentar que a pensão por morte deve possuir. Com relação ao segundo requisito, constato que também não foi provado nos autos, já que os documentos juntados a fim de comprovar o trabalho rural em regime de economia familiar. Essa que a Lei n. 8.213/91, por sua vez, no seu art. 11, disciplina o seu significado: "§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes." (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) O regime de economia familiar, então, é aquele em que a atividade dos membros da família é indispensável à própria subsistência, em condições de mútua colaboração, sem utilização de empregados. Nesse diapasão, é de suma importância transcrevermos a súmula 416 do STJ: "É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito". A jurisprudência do Tribunal Regional Federal assim já asseverou: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO POR MORTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO DO PRETENSO INSTITUIDOR. REVALORAÇÃO DAS PROVAS NO PROCESSO ORIGINÁRIO. HIPÓTESE DO ART. 966, INCISOS V E VIII, DO CPC DE 2015 NÃO IDENTIFICADA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA. 1. Trata-se de ação rescisória fundada em erro de fato (na valoração das provas nos autos) e violação ao art. 102, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91, no processo originário, em que se alega a condição de segurado especial do falecido companheiro da autora. 2. A pensão por morte é concedida a dependente de segurado da Previdência Social, mas, no caso, não se comprovou a condição de segurado do falecido que, segundo alega a autora (que pretende a pensão por morte), era trabalhador rural. 3. A título de provas, nos autos originários, consta que a autora juntou certidão de óbito do extinto, ocorrido em 2005, em que não consta sua profissão, e nela não consta referência à autora como sua companheira. Apresentou-se uma segunda via de certidão de nascimento, lavrada no ano de 2009, dando notícias de nascimento de um filho em comum, no ano de 1984. A controvérsia está no argumento de que o acórdão rescindendo não considerou a indicação na referida certidão de nascimento da profissão do genitor, como "lavrador". 4. Efetivamente, houve erro na análise da certidão de nascimento, expedida em 26/03/2009, leitura essa, porém, que não é suficiente para modificar o resultado do

juízo, porque inexistia prova de labor rural entre 1984 (nascimento de um filho) e a data do óbito do suposto instituidor da pensão pretendida (2005). 5. Ademais, nos autos não há sequer prova da dependência econômica da autora em relação ao extinto, não se considerando para tanto apenas o fato de que a autora e o falecido tiveram um filho em comum em data remota. 6. Não se apresentando qualquer outro documento que pudesse comprovar a condição de trabalhador rural, no período que antecedeu ao óbito, mesmo considerada a condição de lavrador ao tempo do nascimento do filho, 21 anos antes, outro não poderia ser o deslinde da controvérsia, senão a negativa do pedido, fundamentada no quanto consolidado pela jurisprudência no sentido de que a prova testemunhal produzida não pode ser exclusivamente admitida para reconhecer o exercício de atividade rural (STJ, Súmula 149 e TRF1, Súmula 27), não se identifica a alegada violação ao DISPOSITIVO de lei referido na inicial (art. 331 do CPC/73). 7. Parte autora condenada ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no § 2º do art. 85 do CPC. Suspensa a exigibilidade em razão do deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. 8. Ação rescisória improcedente. A Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória. (AR 0036676-20.2016.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:29/10/2018). PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA - BENEFÍCIO INDEVIDO. - Para a concessão da pensão por morte é necessária a comprovação da condição de segurado do de cujus e a sua dependência econômica da parte autora. - A dependência econômica da parte autora, genitora, em relação ao de cujus, na data do óbito, não restou comprovada, o que desautoriza a concessão do benefício. - Apelação da autora desprovida. - SENTENÇA mantida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2307829 - 0017170-09.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 27/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2018). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. INVALIDEZ SURGIDA APÓS A MAIORIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. NÃO CABIMENTO. 1. Trata-se de apelação interposta pelo autor, assistido por seu representante legal, contra SENTENÇA que julgou improcedente sua demanda, através da qual pretende a concessão de benefício de pensão por morte decorrente de seu genitor, ante sua condição de filho maior inválido, bem como o pagamento das diferenças retroativas. A parte autora foi condenada ao pagamento de honorários no valor de R\$ 5.000,00, cuja execução ficará suspensa, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, CPC. O juízo de primeira instância entendeu que o autor não faria jus ao benefício, por não cumprimento do requisito de dependência financeira, pois já percebe aposentadoria por invalidez. 2. A concessão de pensão por morte tomará por base a norma vigente à época do óbito do instituidor do benefício. No caso dos autos, tendo o pai do autor falecido em 15/11/89, incidirá a Lei nº 3.807/60. 3. Embora o art. 13 da Lei nº 3.807/60 previsse que a dependência econômica seria presumida, referida presunção pode ser ilidida por prova em contrário. No caso dos autos, o autor já recebe aposentadoria por invalidez, fato que descaracterizaria sua dependência econômica em relação a seu genitor. Ademais, o autor apenas requereu administrativamente referida pensão por morte em 16.03.13, após transcorridos mais de 23 anos do óbito de seu genitor (15.11.89), o que levar à CONCLUSÃO de que não dependia economicamente da renda de seu falecido pai para sobreviver. 4. O autor também não satisfaz outro requisito que é ter a invalidez surgido antes da maioridade (21 anos). 5. Apelação improvida. (PROCESSO: 08000803020134058202, DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 04/07/2018). Não bastasse a demonstração de que os requisitos não foram preenchidos, tenho que as provas

apresentadas nos autos são frágeis, não bastando para comprovar a condição de segurado especial do falecido e nem a dependência econômica da Sr. Rosilene, depois de 22 anos do óbito do seu companheiro. O pedido inicial não merece acolhimento. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ALAN CARLOS RODRIGUES PEREIRA, OSVALDO JOSE VICENTE, ROSIANE RODRIGUES AGUSTINI E SHIRLEY RODRIGUES CARDOSO na presente ação para a concessão de pensão por morte ingressada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, resolvendo o feito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil c/c art. 74 da Lei nº 8.213/91. Custas processuais devem ser suportadas pela parte autora, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016, bem como a parte requerente fica condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor atribuído à causa (art. 85, §2º). Porém, suspenso as suas cobranças, por serem os autores beneficiários da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.P.R.I. Oportunamente, archive-se os autos. Jaru-RO, sexta-feira, 9 de novembro de 2018. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001086-57.2013.8.22.0003

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: U. - U. C. R. de E. S.

Advogado: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)

Executado: C. P. de O.

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos; O exequente foi intimado para dar continuidade à execução, via seu advogado, mas ficou inerte. Assim, a exequente foi intimada pessoalmente para dar andamento no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 485, III do CPC, conforme se verifica por meio da carta-AR. Porém, novamente permaneceu silente, o que enseja a extinção do feito. No presente caso, é dispensável a intimação da parte contrária para se manifestar conforme a súmula 240 do STJ, uma vez que o executado não possui advogado constituído nos autos e, o art. 346 do CPC, dispõe: Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, quando decidiu a apelação de n. 0008003-38.2012.8.22.0000 (Des. Alexandre Miguel, prolatada em 31/10/2012 e publicada em 01/11/2012). Em outros casos a jurisprudência também asseverou: Apelação cível. Monitória. Abandono da causa. Extinção sem resolução de MÉRITO. Art. 267, III, do CPC/73. Inércia. Prévio requerimento da parte requerida. Ausência de citação. Súmula 240 Do STJ. Inaplicabilidade à espécie. SENTENÇA. Manutenção. Tendo a parte-autora sido intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, nos termos do art. 267, III, § 1º, do CPC, não há óbice para a extinção do processo por abandono da causa. Dispensa-se o requerimento do requerido e, assim, afasta-se a regra disposta na Súmula 240 da Superior Corte de Justiça, quando, no âmbito da ação abandonada pelo autor, o réu não ofereceu embargos, foi revel ou não foi citado. Precedentes do STJ. (Apelação 0211212-04.2007.822.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 12/04/2017. Publicado no Diário Oficial em 20/04/2017). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Condeno o exequente ao pagamento das eventuais custas processuais, conforme o art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/16. Em caso de não pagamento, deve o Cartório proceder na forma do art. 35, da referida lei. Requerida a renúncia ao prazo recursal, desde já fica homologada. P.R.I. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Jaru-RO, quinta-feira, 8 de novembro de 2018. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Fábio da Silva Amaral
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7009870-28.2018.8.22.0002

PROTOCOLADO EM: 12/09/2018 12:53:51

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: ROMILDO DE LAIA GOMES

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: KAYO GUSTAVO GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, etc.

Em que pese o parecer do Ministério Público, compulsando os autos verifico que não foi realizada audiência de tentativa de conciliação. Assim em atenção ao melhor interesse da criança, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 11/12/2018 às 10:50 horas.

O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, em virtude do art. 334, § 8º do CPC.

As partes devem estar acompanhadas por seus advogados (art. 334, § 9º do CPC).

Int.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 12 de novembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000685-60.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 07/03/2018 20:19:30

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982

EXECUTADO: ROGERIO DE OLIVEIRA, FAUSTO ALMEIDA DOS SANTOS, JOSE GONCALVES DE MIRANDA, SILVANI JOSE DE SOUZA, VILSO VALDECIR DA SILVA, MARIA APARECIDA SOUZA DAMACENA, PAULO SERGIO SILVA DE CASTRO, VANDERLEI PAIXAO DE OLIVEIRA, MARCIANA SILVA SOUZA, MARIA SANTOS SOUZA, NATALINO BORTOLETI FILHO, FRANCISCO VALERIO, WELLINGTON PEREIRA DA SILVA, JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS, MARTA LIMOEIRO FERNANDES, MANOEL DA SILVA HELENO, JOSE FERREIRA FILHO, RAI MISSIAS CREPALDI, JOSE FRANCISCO DE JESUS, ANTONIO CESAR DA SILVA PAULO, FRANCISLENE DA SILVA PAULO OLIVEIRA, VANTOIR CAMPOS DOS SANTOS, ROSALINA AQUERLEI MATIAS PAULO, ALMERITO JERONIMO VERISSIMO, MANOEL ANTONIO DE SOUZA, LUIZ PAULO CARNIELLI DIAS, ADELSON SILVA, ADELCO JOSE SILVA, GERUSA RIZZO DOS SANTOS, FLAVIANA AMBROSIO DOS REIS, MARIA APARECIDA VERISSIMA BORTOLETI, ERENI GONCALVES DE MIRANDA, JANAÍNA RODRIGUES CARVALHO, JESCIANE MATIAS PAULO GONCALVES, DIRCEU GOMES BATISTA, DIONE DA SILVA PAULO, CLAUDINEI ROCHA RODRIGUES, FRANCINALDO DA SILVA PAULO, ADRIANO VIEIRA DA SILVA, RILDO GONCALVES DE OLIVEIRA, MAXIMILIANO DOS SANTOS, JOSE CARLOS

PEREIRA DE ALMEIDA, GERALDO PIRES DOS REIS, HELCIO FONTOURA DE MORAIS, GEOVANE VERISSIMO, GEOVANE PEREIRA DA SILVA, ALEXANDRA APARECIDA RAMOS, LEONILSON MIGUEL DA SILVA, EDILTON CONSTANCIO MISSIAS, WELISON VERISSIMO BORTOLETI, ELIZEU DE PAULA CRUZ, GISLANE MATIAS PAULO, EDIVANIA APARECIDA DA SILVA, JOSILHA APARECIDA DA SILVA, ALICE RODRIGUES DE OLIVEIRA MIRANDA, LIONIR JOSE DA SILVA, DANIEL RIZZO RAMOS, EDENIR GONCALVES MIRANDA, DANILO MUNIZ, MARLENE VIEIRA DA COSTA OLIVEIRA, GEOVANE SANTOS DE SOUZA, MARILZA VERISSIMA, FRANKLIM DA PUREZA COSTA, JOUSIMAR PEREIRA DA SILVA, DOLORES DE SOUZA, DORALINA ALVES DA SILVA, APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO DE SOUZA, SIRLENE ARAUJO DIAS, DIRSENE GOMES BATISTA CAMPOS, MIRIAN DE SOUZA MISSIAS CREPALDI, GILMAR LIMA SANTOS, OZENI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO0003187

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO0003187

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO0003187

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO0003187

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO0003187

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO0003187

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO0003187

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO0003187

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO0003187

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO0003187

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO0003187

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO0003187

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO0003187

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO0003187

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO0003187

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO0003187

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO0003187

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO0003187

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO0003187

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO0003187

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO0003187

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO0003187

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO0003187

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO0003187

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO0003187

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO0003187

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO0003187

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO0003187

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO0003187

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO0003187

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO0003187

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO0003187

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO0003187

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO0003187

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO0003187

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO0003187

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO0003187

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO0003187

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO0003187

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO0003187

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO0003187

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO0003187

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO0003187

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO0003187

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO0003187

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO0003187

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO0003187

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO0003187

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO0003187

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO0003187

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO0003187

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO0003187

Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras
As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20180007540418 Data/Horário de protocolamento: 09/11/2018 19h17 Número do Processo: 7002098-11.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: VALDIR FELIX DE SOUZA Deseja bloquear conta-salário Não
Relação dos Réus/Executados Réu/Executado Valor a Bloquear Contas e Aplicações Financeiras Atingidas 012.634.492-20: ELENILDA SILVA RITA 1.375,52 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização. Em sendo assim, aguarde-se a resposta por 2 (dois) dias úteis, conforme estabelece o regimento do Sistema Bacen Jud 2.0, e retornem os autos conclusos para nova análise.
Jaru/RO, 9 de novembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000563-18.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 18/02/2016 13:12:52
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: A. R. DOS SANTOS ELETRODOMESTICOS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427
EXECUTADO: EDINALDO BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.

Considerando o pedido expresso da parte autora, determinei a constrição on-line, via BACENJUD, conforme protocolo abaixo transcrito.

Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras
As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20180007539220 Data/Horário de protocolamento: 09/11/2018 18h22 Número do Processo: 7000563-18.2016.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: A. R. DOS SANTOS ELETRODOMESTICOS - ME Deseja bloquear conta-salário Não
Relação dos Réus/Executados Réu/Executado Valor a Bloquear Contas e Aplicações Financeiras Atingidas 018.102.922-71: EDINALDO BEZERRA DA SILVA 1.835,05 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização. Em sendo assim, aguarde-se a resposta por 2 (dois) dias úteis, conforme estabelece o regimento do Sistema Bacen Jud 2.0, e retornem os autos conclusos para nova análise.
Jaru/RO, 9 de novembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002689-70.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 21/08/2018 09:53:48
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO LEAL COELHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.

1) Determinei a penhora on-line, conforme requerido pela parte exequente. Contudo, não foram encontrados ativos financeiros em nome da parte executada, conforme detalhamento abaixo:

Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180007293439 Número do Processo: 7002689-70.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA Deseja bloquear conta-salário Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
341.140.842-15 - MARCOS ANTONIO LEAL COELHO
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00]
Quantidade atual de não respostas: 1]

Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 31/10/2018 11:03 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 2.467,62 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00

31/10/2018 20:05 Nenhuma ação disponível BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 31/10/2018 11:03 Bloq. Valor

Elsi Antonio Dalla Riva 2.467,62 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00

01/11/2018 00:00 Nenhuma ação disponível BCO DA AMAZONIA/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 31/10/2018 11:03 Bloq. Valor

Elsi Antonio Dalla Riva 2.467,62 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00

01/11/2018 08:41 Nenhuma ação disponível 2) Desta feita, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Novo Código de Processo Civil.

2.1) Consigne-se que poderá a parte se valer de CERTIDÃO DE ADMISSÃO DE EXECUÇÃO, cuja expedição fica desde já autorizada em caso de pedido, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos e de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, como dispõe o artigo 828, do CPC.

2.2) Para tanto, concedo o prazo de 20 (vinte) dias.

3) Não havendo manifestação, fica, desde já, determinada a suspensão do feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 921, III, do CPC.

4) Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Novo Código de Processo Civil.

5) Não havendo manifestação, arquivem-se os autos (artigo 921, §2º, CPC).

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 9 de novembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002746-59.2016.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 07/07/2016 18:46:20

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GUALTER LOPES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524

EXECUTADO: AMOS FLAUSINO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos, etc.

1) Determinei a penhora on-line, conforme requerido pela parte exequente. Contudo, não foram encontrados ativos financeiros em nome da parte executada, conforme detalhamento abaixo:

Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180007295431 Número do Processo: 7002746-59.2016.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: GUALTER LOPES DA SILVA Deseja bloquear conta-salário Não

Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. 765.713.352-04 - AMOS FLAUSINO DE SOUZA

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]

Respostas BCO AGIBANK/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 31/10/2018 11:32 Bloq. Valor

Elsi Antonio Dalla Riva 3.077,17 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00

01/11/2018 17:30 Nenhuma ação disponível BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 31/10/2018 11:32 Bloq. Valor

Elsi Antonio Dalla Riva 3.077,17 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00

31/10/2018 20:05 Nenhuma ação disponível 2) Desta feita, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a existência de bens passíveis de penhora.

3) Não havendo manifestação, fica, desde já, determinada a suspensão do feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 921, III, do CPC.

4) Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Novo Código de Processo Civil.

5) Não havendo manifestação, arquivem-se os autos (artigo 921, §2º, CPC).

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 9 de novembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001533-47.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 11/05/2018 12:38:38

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: EDINALDO VIANA DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos, etc.

1) A requerimento da parte autora, promovi as diligências através dos sistemas conveniados disponíveis, obtendo os resultados descritos abaixo.

1.1) No que se refere ao BACENJUD, a ordem de requisição de informações restou frutífera, conforme detalhamento:

Dados da requisição Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180007289665 Número do Processo: 7001533-47.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Execução Fiscal CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Informações requisitadas Endereços

Relação das pessoas pesquisadas • Para exibir os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.

006.578.802-80 - EDINALDO VIANA DE LIMA

[Saldo Consolidado: R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]

Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 31/10/2018 09:57 Requisição de Informações Elsi Antonio Dalla Riva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado

RUA NILTON DE OLIVEIRA ARAUJO 1909 CASA BAIRRO: CEP: 76890000 JARU RO

RUA NILTON DE OLIVEIRA ARAUJO 1909 CASA BAIRRO: CEP: 76890000 JARU RO

nilton de o araujo 1909 st 4 BAIRRO: CEP: 76890000 JARU RO

Não requisitado Não requisitado 01/11/2018 12:57 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado

Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 31/10/2018 09:57 Requisição de Informações Elsi Antonio Dalla Riva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado

RUA GUANUMBI 1570 ARIQUEMES VL SAO PEDRO SAO JOSE DOS C RO76870000

Não requisitado Não requisitado 01/11/2018 15:30 KIRTON BANK S.A. - BANCO MÚLTIPLO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 31/10/2018 09:57 Requisição de Informações Elsi Antonio Dalla Riva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado

RUA NILTON DE OLIVEIRA ARAUJO 1909 CASA BAIRRO: CEP: 76890000 JARU RO

RUA NILTON DE OLIVEIRA ARAUJO 1909 CASA BAIRRO: CEP: 76890000 JARU RO 00000000

Não requisitado Não requisitado 01/11/2018 12:57

1.2) Em consulta ao sistema SIEL foram localizadas informações no que se refere ao potencial endereço da parte requerida/executada, conforme segue abaixo:

1.3) No SAP foi localizada a seguinte informação:

2) Desta feita, intime-se a parte autora acerca dos resultados obtidos nas pesquisas feitas pelos sistemas conveniados, devendo requerer o que de direito.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 9 de novembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000025-37.2016.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 07/01/2016 15:24:16

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A. R. DOS SANTOS ELETRODOMESTICOS - ME Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427

EXECUTADO: ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON ANSELMO - RO6775 Vistos, etc.

1) Determinei a penhora on-line, conforme requerido pela parte exequente. Contudo, não foram encontrados ativos financeiros em nome da parte executada, conforme detalhamento abaixo:

Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180007293956 Número do Processo: 7000025-37.2016.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/ Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: A. R. DOS SANTOS ELETRODOMESTICOS - ME Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. 001.821.782-69 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]

CPF/CNPJ não encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos.2) Desta feita, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a existência de bens passíveis de penhora.

3) Não havendo manifestação, arquivem-se os autos (artigo 921, §2º, CPC), uma vez que o feito permaneceu suspenso por 01 (um) ano.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 9 de novembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001123-91.2015.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 20/10/2015 15:15:41

CLASSE: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA018629A

RÉU: MARIONE ANELLI MACHADO

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, etc.

1) A requerimento da parte autora, promovi diligências através do sistema BACENJUD, onde a ordem de requisição de informações restou frutífera, conforme detalhamento:

Dados da requisição Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180007290638 Número do Processo: 7001123-91.2015.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Informações requisitadas Endereços

Relação das pessoas pesquisadas • Para exibir os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.

665.987.372-49 - MARIONE ANELLI MACHADO

[Saldo Consolidado: R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]

Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 31/10/2018 10:08 Requisição de Informações Elsi Antonio Dalla Riva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado

R 21 DE ABRIL 3591 JD DOS ESTADOS BAIRRO: CEP: 76890000 JARU RO

AV LEOBLEIM 2731 CENTRO BAIRRO: CEP: 78928000

00000000

Não requisitado Não requisitado 01/11/2018 12:57 BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 31/10/2018 10:08 Requisição de Informações Elsi Antonio Dalla Riva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado

0,00

AV LEOBLEIM 2731, BAIRRO: CENTRO, PORTO VELHO - RO, CEP: 76846-000

AV LEOBLEIM 2731, BAIRRO: V ALEGRE, PORTO VELHO - RO, CEP: 76846-000

AV LEOBLEIM 2731, BAIRRO: V ALEGRE, PORTO VELHO - RO, CEP: 76846-000

Não requisitado Não requisitado 01/11/2018 06:23 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 31/10/2018 10:08 Requisição de Informações Elsi Antonio Dalla Riva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado

AV VITORIA 3767 ROLIM DE MOURA JARDIM SAO DIM SAO JOSE DOS C RO76940000

AV VITORIA 3767 ROLIM DE MOURA JARDIM SAO DIM SAO JOSE DOS C RO76940000

RUA VIRGINIA AZANBUJA 1358 PONTES LACERDA JARDIM SAO DIM SAO JOSE DOS C MT78250000

Não requisitado Não requisitado 01/11/2018 15:30

2) Desta feita, intime-se a parte autora acerca dos resultados obtidos nas pesquisas feitas pelos sistemas conveniados, devendo a parte requerer o que de direito.

2.1) Neste ínterim, a parte deverá informar se mantém o interesse nas demais diligências contidas na petição de ID 21672792, devendo acostar os recolhimentos referente a tais atos.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 9 de novembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001611-46.2015.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 24/11/2015 16:01:22

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338

EXECUTADO: ELETRICA HAWAI LTDA - EPP, VALDIR CRUZ DA SILVA, DANIELSON CRUZ DA SILVA, NEUSA TREVIZAN DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos, etc.

Considerando o pedido expresso da parte exequente, determinei a constrição on-line, via BACENJUD, conforme protocolo abaixo transcrito.

Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras

As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20180007539431 Data/Horário de protocolamento: 09/11/2018 18h26 Número do Processo: 7001611-46.2015.8.22.0003 Tribunal:

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO Deseja bloquear conta-salário Não

Relação dos Réus/Executados Réu/Executado Valor a Bloquear Contas e Aplicações Financeiras Atingidas 271.394.762-68: VALDIR CRUZ DA SILVA 47.040,76 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização. 103.143.422-49: DANIELSON CRUZ DA SILVA 47.040,76 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização. 03.724.516/0001-77: ELETRICA HAWAI LTDA 47.040,76 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização. 418.728.192-49: NEUSA TREVIZAN DA SILVA 47.040,76 CPF/CNPJ não encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos.

Em sendo assim, aguarde-se a resposta por 2 (dois) dias úteis, conforme estabelece o regimento do Sistema Bacen Jud 2.0, e retornem os autos conclusos para nova análise.

Jaru/RO, 9 de novembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7004358-95.2017.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 21/12/2017 16:58:32

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460

EXECUTADO: MAURI FERREIRA BRITO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos, etc.

1) Determinei a penhora on-line, conforme requerido pela parte exequente. Contudo, não foram encontrados ativos financeiros em nome da parte executada, conforme detalhamento abaixo:

Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180007289167 Número do Processo: 7004358-95.2017.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. 302.247.562-49 - MAURI FERREIRA BRITO

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 1]

Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 31/10/2018 09:51 Bloq. Valor

Elsi Antonio Dalla Riva 2.288,51 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00

31/10/2018 20:05 Nenhuma ação disponível BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 31/10/2018 09:51 Bloq. Valor

Elsi Antonio Dalla Riva 2.288,51 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00

01/11/2018 18:55 Nenhuma ação disponível CCLA DA REGIÃO CENTRAL DE ROND/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 31/10/2018 09:51 Bloq. Valor

Elsi Antonio Dalla Riva 2.288,51 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00

01/11/2018 18:01 Nenhuma ação disponível 2) Desta feita, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Novo Código de Processo Civil.

2.1) Consigne-se que poderá a parte se valer de CERTIDÃO DE ADMISSÃO DE EXECUÇÃO, cuja expedição fica desde já autorizada em caso de pedido, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos e de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, como dispõe o artigo 828, do CPC.

2.2) Para tanto, concedo o prazo de 20 (vinte) dias.

3) Não havendo manifestação, fica, desde já, determinada a suspensão do feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 921, III, do CPC.

4) Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Novo Código de Processo Civil.

5) Não havendo manifestação, arquivem-se os autos (artigo 921, §2º, CPC).

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 9 de novembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003119-56.2017.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 13/09/2017 12:29:06

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427

EXECUTADO: THAIS TORISCO ROY, ROSELITO RUBLESKI NASS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos, etc.

Considerando a manifestação retro, prossiga na suspensão determinada no DESPACHO de ID n. 19408989.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 9 de novembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001110-24.2017.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 05/04/2017 15:52:19

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA THAIS ALVES ISERI - RO9816, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558

EXECUTADO: SUPERMERCADO AMIGAO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos, etc.

A fim de proceder a análise do pedido de ID n. 22734211, deverá a parte autora trazer os documentos pertinentes da empresas LAUANDA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI ME (SUPERMERCADO LAUANDA), de CNPJ Nº 30.973.540/0001-12 e SUPERMERCADO AMIGAO - CNPJ: 09.533.757/0001-15, podendo a presente DECISÃO valer como alvará autorizativo junto a JUCER para obter tais impressos.

Aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.

Findo o prazo, intime-se a parte autora "pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias", com fulcro no art. 485, § 1º do CPC.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.

Jaru/RO, 9 de novembro de 2018

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003471-77.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 01/11/2018 09:25:58

CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)

REQUERENTE: E. G., L. L. G.

Advogado do(a) REQUERENTE: EUNICE BRAGA LEME - RO0001172

Advogado do(a) REQUERENTE: EUNICE BRAGA LEME - RO0001172

REQUERENTE: ESTE JUÍZO

Advogado do(a) REQUERENTE:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do parecer favorável do Ministério Público e, uma vez que restaram satisfeitas as exigências legais, conforme os novos requisitos incluídos pela Emenda 66 de 13/07/10, tenho por bem homologar o acordo na integralidade de seu teor.

Ademais, a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça corrobora com tal entendimento:

DIVÓRCIO CONSENSUAL. LAPSO TEMPORAL. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 66. DESNECESSIDADE. Desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 66, para a concessão do divórcio, não há a necessidade da comprovação da separação de fato do casal por mais de 2 anos. (Apelação, Processo nº 0001398-74.2011.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 27/03/2012).

Ante o exposto, DECRETO O DIVÓRCIO dos requerentes ELISEU GONZAGA e LINDALVA LOPES GONZAGA, bem como HOMOLOGO os demais termos da inicial na forma do art. 487, inciso III do CPC e com fundamento no art. 226, §6º da Constituição da República e art. 40 da Lei nº 6.515/77.

Face a natureza consensual da demanda, fica autorizado a dispensa o prazo recursal em caso de solicitação das partes.

Sem custas iniciais/finais, em razão da gratuidade judicial concedida no ID n. 22690284 - Pág. 1.

Contudo, considerando a prerrogativa do art. do § 5º do art. 98 do CPC, esta concessão não se estenderá aos emolumentos para fins de registro/averbação previsto no inciso IX do mesmo artigo, devendo a parte interessada, portanto, arcar com eventuais despesas extrajudiciais decorrentes desta DECISÃO, posto que não se valeu das benesses do parágrafo único do art. 1.512 do Código Civil quando da confecção da certidão de casamento.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Expeça-se MANDADO de averbação, podendo a presente DECISÃO valer como MANDADO /ofício.

Nada pendente, archive-se.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 9 de novembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001660-82.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 21/05/2018 15:43:41

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM0001910

EXECUTADO: LIBERCIO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos, etc.

Considerando do decurso de prazo certificado pelo Cartório, aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.

Findo o prazo, intime-se a parte autora "pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias", com fulcro no art. 485, § 1º do CPC.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.

Jaru/RO, 9 de novembro de 2018

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7004914-34.2016.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 05/12/2016 11:13:16

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO0001221, MONAMARES GOMES - RO0000903

EXECUTADO: ELETRICA HAWAI LTDA - EPP, VALDIR CRUZ DA SILVA, DANIELSON CRUZ DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos, etc.

Considerando a manifestação autoral e, de acordo com a ordem prevista no art. 881 do CPC, defiro a alienação do bem penhorado nos autos em leilão judicial.

Desta feita, considerando a inexistência de corretor ou leiloeiro público credenciado nos termos do § 3º do art. 880 do CPC, aliada a indicação do exequente, nomeio a sra. DEONIZIA KIRATCH, residente na Rua do Ferro, 4343, CONJUNTO MARECHAL RONDON, FLODOALDO PONTES PINTO - PORTO VELHO/RO, 76820-692, FONE: 69 9991-8800, E-mail: contato@deonizialeiloes.com.br, como Leiloeira para o presente feito, com fulcro no § 4º do artigo supracitado.

Por consequência, a mesma deverá ser intimada para o encargo, a fim de que promover a alienação judicial do bem imóvel penhorado na forma do art. 884 do CPC, observando o valor da avaliação do Oficial de Justiça.

Conforme prescreve o art. 882, "Não sendo possível a sua realização por meio eletrônico, o leilão será presencial" e, caso presencial, será realizado no local onde se encontra o bem (art. 882, § 3º do CPC).

Em caso de leilão eletrônico, deve o leiloeiro enviar ao juízo as propostas eventualmente recebidas.

Ademais, considerando o disposto no art. 885 do CPC, consigno que a tal procedimento será efetivado no prazo máximo de 6 (seis) meses, por preço não inferior ao valor atualizado da última avaliação, mediante o depósito de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor à vista, autorizado o parcelamento do restante em até 05 (cinco) vezes.

Caso haja interessados na aquisição por valor inferior ao da avaliação, as propostas serão consignadas nos autos para DECISÃO judicial do incidente, dando-se ciência às partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Entretanto, fica desde já registrado que, em nenhuma hipótese, o bem poderá ser vendido por preço inferior a 50% do valor atualizado da avaliação do bem, observando-se, ainda, o disposto no art. 896 do CPC.

Desde logo, fixo a comissão do Leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da transação, a ser paga pelo adquirente, com fulcro no art. 24 do Decreto n. 21.981/32 e parágrafo único do art. 884 do CPC, não se incluindo no valor oferecido, informando previamente aos interessados.

Outrossim, deixo consignado que, em caso de pagamento parcelado, a comissão devida será retida e paga proporcionalmente, a medida que as parcelas forem adimplidas.

A Leiloeira ora nomeada ficará responsável pela confecção da minuta do edital e demais diligências do art. 884 do CPC, com exceção das intimações das partes, que será de responsabilidade da 2ª Vara Cível.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a confecção da minuta supracitada.

Com sua juntada, venham os autos conclusos para análise do juízo. Após a homologação da minuta, os autos serão suspensos por 03 (três) meses, considerando o prazo ora concedido para efetivação dos atos pelo leiloeiro.

Expeça-se o necessário.

Int.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 9 de novembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002676-71.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 20/08/2018 11:30:36

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DAMACENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO0006348

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648

Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE0016477

Vistos, etc.

Considerando o teor das informações de ID n.22800470, expeça-se o necessário conforme requerido no ID n. 22734501.

Na hipótese do pagamento via boleto não ser possível, fica a COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL autorizada em promover o depósito do montante devido em juízo.

Aguarde-se eventual cumprimento até o dia 30/11/08.

Findo o prazo, na inércia, diga a parte autora o que de direito de forma objetiva.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 9 de novembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

Processo nº: 7002668-94.2018.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Autor: ABELIO HONORIO VIEIRA

Requerido: RASCOVSCHI COMERCIO ATACADISTA DE PERFUMARIA LTDA.

Advogado Requerido: Carlos Roberto de Siqueira Castro - OAB/5015, Carlos Fernando de Siqueira Castro - OAB/5014

Intimação DO REQUERIDO PARA CONTRARRAZOAR

Ficam os advogados dos requeridos por meio do Diário de Justiça, intimados para apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Jaru/RO, Segunda-feira, 12 de Novembro de 2018.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003572-17.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 09/11/2018 15:07:43

CLASSE: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: J. SÁ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título judicial proveniente de ação que tramitou junto à 1ª Vara Cível desta comarca, conforme atesta o documento que instrui a inicial.

Desta feita, muito embora o feito tenha sido distribuído por sorteio, os autos que originaram o presente título executivo tramitou na 1ª Vara Cível desta Comarca, para onde a demanda deverá ser remetida, por força do art. 516, inciso II do novo Código de Processo Civil, nos termos abaixo transcritos:

Art. 516. O cumprimento da SENTENÇA efetuar-se-á perante:

[...]

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

Por consequência, uma vez que tal comando refere-se ao art. 475-P, inciso II do antigo CPC, deve ser aplicada por analogia, então, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da SENTENÇA efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de

jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada" (AgRg no REsp 1366295/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 13/10/2014).

Em sendo assim, remetam-se os autos àquele juízo, o qual é o competente para processar e julgar a presente execução, com as devidas baixas no distribuidor.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 9 de novembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002633-37.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 16/08/2018 14:14:11

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CASA DO CONSTRUTOR EIRELI - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ATALICIO TEOFILO LEITE - RO0007727, NILTON LEITE JUNIOR - RO8651

EXECUTADO: LEOMAR ALEXANDRINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos, etc.

1) Determinei a penhora on-line, conforme requerido pela parte exequente. Contudo, não foram encontrados ativos financeiros em nome da parte executada, conforme detalhamento abaixo:

Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20180007375421 Número do Processo: 7002633-37.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: CASA DO CONSTRUTOR EIRELI - ME Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. 791.487.432-91 - LEOMAR ALEXANDRINO DOS SANTOS

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$14,84] [Quantidade atual de não respostas: 0]

Respostas BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 05/11/2018 19:12 Bloq. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 2.498,32 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

14,84 14,84

07/11/2018 05:20 09/11/2018 18:38:29 Desb. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 14,84 Não enviada - - CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 05/11/2018 19:12 Bloq. Valor

Elsi Antonio Dalla Riva 2.498,32 (00) Resposta negativa: réu/ executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.

0,00 0,00

06/11/2018 23:00

2) Desta feita, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Novo Código de Processo Civil.

2.1) Consigne-se que poderá a parte se valer de CERTIDÃO DE ADMISSÃO DE EXECUÇÃO, cuja expedição fica desde já autorizada em caso de pedido, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos e de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, como dispõe o artigo 828, do CPC.

2.2) Para tanto, concedo o prazo de 20 (vinte) dias.

3) Não havendo manifestação, fica, desde já, determinada a suspensão do feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 921, III, do CPC.

4) Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Novo Código de Processo Civil.

5) Não havendo manifestação, arquivem-se os autos (artigo 921, §2º, CPC).

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 9 de novembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003586-69.2016.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 08/09/2016 15:25:26

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338

EXECUTADO: MAURO MACKERT TONETO LOCACAO - ME, MAURO MACKERT TONETO, LUCELIA CUSTODIO VICENTE

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos, etc.

1) Determinei a penhora on-line, conforme requerido pela parte exequente. Contudo, não foram encontrados ativos financeiros em nome da parte executada, conforme detalhamento abaixo:

Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20180007375605 Número do Processo: 7003586-69.2016.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO Deseja bloquear conta-salário Não

Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. 15.291.471/0001-73 - MAURO MACKERT TONETO LOCACAO - ME

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]

Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 05/11/2018 19:30 Bloq. Valor

Elsi Antonio Dalla Riva 51.424,31 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00

06/11/2018 20:06 CCRE CENTRO RONDÔNIA / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 05/11/2018 19:30 Bloq. Valor

Elsi Antonio Dalla Riva 51.424,31 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00

07/11/2018 18:02

Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado

289.674.452-53 - MAURO MACKERT TONETO

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$21,38] [Quantidade atual de não respostas: 0]

Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 05/11/2018 19:30 Bloq. Valor

Elsi Antonio Dalla Riva 51.424,31 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

20,67 20,67

06/11/2018 20:06 09/11/2018 18:44:01 Desb. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 20,67 Não enviada - - BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 05/11/2018 19:30 Bloq. Valor

Elsi Antonio Dalla Riva 51.424,31 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

0,71 0,71

07/11/2018 05:20 09/11/2018 18:44:01 Desb. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 0,71 Não enviada - - CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 05/11/2018 19:30 Bloq. Valor

Elsi Antonio Dalla Riva 51.424,31 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.

0,00 0,00

06/11/2018 23:00 CCRE CENTRO RONDÔNIA / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 05/11/2018 19:30 Bloq. Valor

Elsi Antonio Dalla Riva 51.424,31 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.

0,00 0,00

07/11/2018 04:13

Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado

791.037.822-04 - LUCELIA CUSTODIO VICENTE

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$171,42] [Quantidade atual de não respostas: 0]

Respostas BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 05/11/2018 19:30 Bloq. Valor

Elsi Antonio Dalla Riva 51.424,31 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

171,42 171,42

07/11/2018 05:20 09/11/2018 18:44:01 Desb. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 171,42 Não enviada - - BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 05/11/2018 19:30 Bloq. Valor

Elsi Antonio Dalla Riva 51.424,31 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00

06/11/2018 20:06 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 05/11/2018 19:30 Bloq. Valor

Elsi Antonio Dalla Riva 51.424,31 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.

0,00 0,00

06/11/2018 23:00

2) Desta feita, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a existência de bens passíveis de penhora.
3) Não havendo manifestação, arquivem-se os autos (artigo 921, §2º, CPC), uma vez que o feito permaneceu suspenso por 01 (um) ano.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 9 de novembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7004061-88.2017.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 29/11/2017 10:21:21

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ESTEVAO CALIEL FERNANDO MARIANO SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: SERGIO BRITO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos, etc.

1) A requerimento da parte autora, promovi as diligências através dos sistemas conveniados disponíveis, obtendo os resultados descritos abaixo.

1.1) No que se refere ao BACENJUD, a ordem de requisição de informações restou frutífera, conforme detalhamento:

Dados da requisição Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180007375645 Número do Processo: 7004061-88.2017.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Execução de Alimentos CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: E. C. F. M. S.

Informações requisitadas Endereços

Relação das pessoas pesquisadas • Para exibir os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.

006.272.152-62 - SERGIO BRITO DE SOUZA

[Saldo Consolidado: R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]

Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 05/11/2018 19:37 Requisição de Informações Elsi Antonio Dalla Riva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição.

Não requisitado

RUA PARANA 1879 BAIRRO: CEP: 76890000 JARU RO

00000000

00000000

Não requisitado Não requisitado 07/11/2018 13:10 BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 05/11/2018 19:37 Requisição de Informações Elsi Antonio Dalla Riva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado 0,00

RUA AMAZONAS 2112, BAIRRO: SETOR 04, JARU - RO, CEP: 76890-000

RUA TAPAJOS GARAGEM, BAIRRO: ST 02, JARU - RO, CEP: 76890-000

RUA AMAZONAS 2112, BAIRRO: SETOR 04, JARU - RO, CEP: 76890-000

Não requisitado Não requisitado 07/11/2018 05:05 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 05/11/2018 19:37 Requisição de Informações Elsi Antonio Dalla Riva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado

AV PERNAMBUCO LUCAS DO RIO V CENTRO CAMPO LARGO MT78455000

Não requisitado Não requisitado 07/11/2018 15:30

1.2) Em consulta ao sistema SIEL foram localizadas informações no que se refere ao potencial endereço da parte requerida/executada, conforme segue abaixo:

2) Desta feita, intime-se a parte autora acerca dos resultados obtidos nas pesquisas feitas pelos sistemas conveniados, devendo requerer o que de direito.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 9 de novembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003444-65.2016.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 26/08/2016 13:52:54

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551

EXECUTADO: MAYCON DOUGLAS BORRI TONETO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos, etc.

Considerando a ordem de preferência estabelecida no artigo 835, e §1º do CPC, determinei a constrição on-line, via BACENJUD, conforme protocolo abaixo transcrito.

Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras

As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20180007540365 Data/Horário de protocolamento: 09/11/2018 19h09 Número do Processo: 70034446520168220003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA Deseja bloquear conta-salário Não

Relação dos Réus/Executados Réu/Executado Valor a Bloquear Contas e Aplicações Financeiras Atingidas 005.867.172-26: MAYCON DOUGLAS BORRI TONETO 10.812,01 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.

Em sendo assim, aguarde-se a resposta por 2 (dois) dias úteis, conforme estabelece o regramento do Sistema Bacen Jud 2.0, e retornem os autos conclusos para nova análise.

Jaru/RO, 9 de novembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002749-14.2016.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 08/07/2016 08:57:15

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: MARIN & SILVA LTDA - ME, NILCELIA ANA MARIN, LINDOMAR FELIX DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos, etc.

Determinei a penhora on-line, contudo, não foram localizados ativos financeiros em nome da parte executada, conforme detalhamento abaixo transcrito:

Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Aguardando respostas das Instituições Financeiras

As Instituições Financeiras cumprirão as ordens judiciais disponibilizadas, gerarão o arquivo de resposta e o enviarão ao Bacen Jud 2.0 até às 23h59min do dia útil bancário seguinte ao do envio do arquivo de remessa. O Bacen Jud 2.0 consolidará as informações e as disponibilizará ao juízo expedidor da ordem judicial até às 08h00min do dia útil bancário seguinte ao do recebimento do arquivo de resposta. Número do Protocolo: 20180007275418 Número do Processo: 7002749-14.2016.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Execução Fiscal CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU Deseja bloquear conta-salário Não

Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. 07.808.364/0001-41 - MARIN & SILVA LTDA

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]

CPF/CNPJ não encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos.

386.017.702-82 - NILCELIA ANA MARIN

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$0,03] [Quantidade atual de não respostas: 0]

Respostas BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 30/10/2018 18:09 Bloq. Valor

Elsi Antonio Dalla Riva 17.603,39 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

0,03 0,03

31/10/2018 06:00 09/11/2018 18:10:05 Desb. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 0,03 Aguardando resposta - - BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 30/10/2018 18:09 Bloq. Valor

Elsi Antonio Dalla Riva 17.603,39 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00

30/10/2018 19:58 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 30/10/2018 18:09 Bloq. Valor

Elsi Antonio Dalla Riva 17.603,39 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.

0,00 0,00

30/10/2018 22:56 ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 30/10/2018 18:09 Bloq. Valor

Elsi Antonio Dalla Riva 17.603,39 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00

31/10/2018 20:30

Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado

455.134.495-87 - LINDOMAR FELIX DA SILVA

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]

Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 30/10/2018 18:09 Bloq. Valor

Elsi Antonio Dalla Riva 17.603,39 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00

30/10/2018 19:58 ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 30/10/2018 18:09 Bloq. Valor

Elsi Antonio Dalla Riva 17.603,39 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.

0,00 0,00

31/10/2018 20:30

Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado

No tocante ao sistema INFOJUD, o acesso a estas informações extrapolam os registros de domínio público, sendo que, não esgotadas as demais possibilidades ou devidamente fundamentada, ensejaria em violação a privacidade preconizada no art. 5º, inciso X, da CF/88, conforme DECISÃO do STJ no REsp 1220307.

Desta feita, considerando o não esgotamento de outras medidas, não há como deferir tal requerimento, diante de seu caráter excepcional, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça, ao consignar que "A consulta das declarações de imposto de renda da parte executada, via sistema Infojud, somente se justifica quando o exequente comprova a impossibilidade de localização de bens passíveis de penhora por outros meios. O esgotamento dos meios de pesquisa, segundo orientação desta Corte, ocorre após a ausência de localização de bens em consulta ao Bacenjud, Renajud, Cartórios de Imóveis e Setor de Registro da Prefeitura Municipal" (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802133-03.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 17/10/2017).

Em relação aos demais pedidos, deverá o exequente promover as diligências cabíveis na via administrativa, sendo que o presente DESPACHO valerá como alvará autorizativo para as providências junto ao Detran/Cartório Eleitoral/Cartórios Extrajudiciais/Idaron/Junta Comercial e Concessionárias de Água/Energia, para fins de localização de bens e/ou endereços.

Consigno que, na hipótese de petição solicitando medidas autorizadas pelo juízo neste DESPACHO, deve o Cartório cientificar o exequente deste DESPACHO novamente e prosseguir em seu cumprimento.Expeça-se o necessário.

Aguarde-se eventual manifestação por 10 (dez) dias.
Na inércia, uma vez que o feito já foi suspenso na forma do art. 40 da LEF, archive-se a presente demanda, sem baixa na distribuição.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 12 de novembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002573-64.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 09/08/2018 18:10:12
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALESTER DE LIMA COCA - RO0007743, JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES - RO0008798
RÉU: SAMUEL OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.

Considerando a ordem de preferência estabelecida no artigo 835, e §1º do CPC, determinei a constrição on-line, via BACENJUD, conforme protocolo abaixo transcrito.

Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras

As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20180007539602 Data/Horário de protocolamento: 09/11/2018 18h34 Número do Processo: 7002573-64.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: CASA DA LAVOURA MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA Deseja bloquear conta-salário Não
Relação dos Réus/Executados Réu/Executado Valor a Bloquear Contas e Aplicações Financeiras Atingidas 642.015.976-87: SAMUEL OLIVEIRA DE SOUZA 13.198,76 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.

Em sendo assim, aguarde-se a resposta por 2 (dois) dias úteis, conforme estabelece o regramento do Sistema Bacen Jud 2.0, e retornem os autos conclusos para nova análise.

Jaru/RO, 9 de novembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002000-26.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 21/06/2018 15:03:25
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO0005476, JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427
EXECUTADO: JAIR ROBERTO ZAMBON

Advogado do(a) EXECUTADO: IURE AFONSO REIS - RO0005745 Vistos, etc.

Considerando a ordem de preferência estabelecida no artigo 835, e §1º do CPC, determinei a constrição on-line, via BACENJUD, conforme protocolo abaixo transcrito.

Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras

As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20180007540225 Data/Horário de protocolamento: 09/11/2018 19h04 Número do Processo: 7002000-26.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA Deseja bloquear conta-salário Não
Relação dos Réus/Executados Réu/Executado Valor a Bloquear Contas e Aplicações Financeiras Atingidas 516.418.959-34: JAIR ROBERTO ZAMBON 1.726,82 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização. Em sendo assim, aguarde-se a resposta por 2 (dois) dias úteis, conforme estabelece o regramento do Sistema Bacen Jud 2.0, e retornem os autos conclusos para nova análise.

Jaru/RO, 9 de novembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7006036-20.2018.8.22.0001
PROTOCOLADO EM: 22/03/2018 17:39:37
CLASSE: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - RO0006383
RÉU: GILDERLAN SOUZA SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.

Considerando do decurso de prazo certificado pelo Cartório, aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.

Findo o prazo, intime-se a parte autora "pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias", com fulcro no art. 485, § 1º do CPC.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.

Jaru/RO, 12 de novembro de 2018

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000732-34.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 12/03/2018 11:40:08
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: J C D DE SOUZA E CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427
EXECUTADO: MARCILENE SABINO PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Em que pese a petição retro, aguarde-se a devolução do MANDADO de ID n. 22455025.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 9 de novembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003067-26.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 25/09/2018 15:36:07
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAQUEL PINTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.
Jaru/RO, 9 de novembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003515-96.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 06/11/2018 16:21:30
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LIDIA NOGUEIRA NEGRINE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO3977, CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA - RO9192
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Primeiramente, uma vez que não vislumbro a ocorrência das hipóteses do § 2º do art. 99 do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade judiciária.
Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência em ação de obrigação de fazer ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que lhe seja imediatamente concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença.
Ocorre que, considerando as mudanças advindas com a Lei 13.105/15, o pleito inicial se amolda a chamada tutela de urgência, sendo que o art. 300 deste Códice prescreve que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Nota-se, portanto, que apesar da supracitada Lei estabelecer novos parâmetros ao Código de Processo Civil, permanecem os requisitos da fumaça do bom direito e perigo da demora, bem como o risco de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO (art. 300, § 3º do mesmo Diploma Legal).

No caso dos presentes autos, entretanto, observo que o benefício não fora concedido na via administrativa, uma vez que "não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual" (ID n. 19963726 - Pág. 1), sendo que a certeza (prova inequívoca) sobre eventual incapacidade da parte autora somente se dará se confirmada durante a instrução.

Com efeito, a jurisprudência do TRF1 corrobora com o entendimento deste juízo, ao asseverar que "A antecipação dos efeitos da tutela (atual tutela provisória de urgência) somente poderá ser concedida quando, mediante a existência de prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC/73)" (AG 0001823-19.2015.4.01.0000 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 16/05/2016).

Forte nessas razões, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Não obstante, CONSIDERANDO O TEOR DA RECOMENDAÇÃO CONJUNTA N. 01 DE 15/12/15 DO CNJ, a qual prescreve em seu art. 1º, inciso I a determinação de perícia ao despachar a inicial, prossiga com os comandos abaixo transcritos:

1) Face a exigência legal de que a parte requerente seja submetida a exame pericial, nomeio como perito o Dr. EVERSON CAMPOS DE QUEIROZ, CRM nº 3770, que deverá ser intimado para designar data, horário e local para realização do exame, ficando ciente de que o laudo deverá ser entregue no máximo de 15 (quinze) dias após a realização da perícia médica.

Registre-se que este Juízo vinha, há meses diligenciando na busca de profissionais capacitados e que aceitassem o munus.

Assim, considerando a carência de outros profissionais qualificados/habilitados ao exercício do encargo no interior do Estado de Rondônia, aliado a complexidade da demanda, tenho por bem fixar os honorários periciais em R\$ 310,66 (trezentos e dez reais e sessenta e seis centavos), valor superior em 25% (vinte e cinco por cento) ao teto máximo previsto na Resolução nº. 305/2014, do Conselho de Justiça Federal.

Em tempo, tal excepcionalidade encontra guarida no parágrafo único do art. 28 da sobre dita Resolução, bem como na jurisprudência do Eg. TRF1, ao exarar que "Nos termos da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, as perícias médicas envolvendo benefícios da assistência judiciária, podem, excepcionalmente, ser fixadas em montante até 03 vezes superior ao valor teto ordinário de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos)" (AC 0014555-46.2016.4.01.9199 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 06/07/2016).

Os honorários médico-periciais serão suportados pelo INSS, ante a situação de hipossuficiência da parte autora.

2) Deverão ser apresentados ao Sr. Perito os quesitos unificados que compõem o anexo da Recomendação Conjunta n. 01.

2.1) Da mesma forma, como QUESITOS DO JUÍZO os seguintes:

- se o examinado é incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência;

- havendo incapacidade, se esta é susceptível de reabilitação e sua porcentagem e;- havendo possibilidade de cura da enfermidade, deverá o Perito estimar a data da possível alta do segurado, em atendimento ao disposto no artigo 60, §8º, da Lei 8.213/91, Incluído pela Medida Provisória nº 739, de 08/07/2016.

3) Intimem-se as partes, para os fins do § 1º do art. 465 do CPC: (I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos.)

Caso sejam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo poderá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.

4) Solicite-se o pagamento da perícia mediante à Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal.

5) Com o agendamento da data e do horário da perícia, intimem-se as partes, DEVENDO O CAUSÍDICO COMPROVAR NOS

AUTOS A CIÊNCIA DA PARTE AUTORA ACERCA DA DATA/HORÁRIO DA PERÍCIA, PRAZO MÁXIMO DE 05 (CINCO) DIAS QUE ANTECEDEM O EXAME, SOB PENA DE SER CANCELADA A PERÍCIA.

6) Com a juntada do laudo pericial, as partes serão intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o seu eventual assistente técnico, em igual prazo, apresentar o respectivo parecer (art. 477, §1º do CPC).

7) No cumprimento do item anterior, o INSS também deverá ser citado dos termos da presente ação, bem como para oferecer eventual proposta de conciliação (art. 3º, § 3º e art. 6º, ambos do CPC).

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Cumpra-se.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 12 de novembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003575-69.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 09/11/2018 17:18:59

CLASSE: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES - RO9027

RÉU: COELHO & SANTOS LTDA - ME - ME

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, etc.

Considerando o disposto no art. 12, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16, intime-se a parte autora a proceder o recolhimento das custas da cifra de R\$ 100,00 (cem reais) no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

Cumprida tal formalidade, prossiga com os comandos abaixo transcritos:

Expeça-se de MANDADO de citação, pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, conforme o caso, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento, sendo que o pagamento de honorários advocatícios obedecerá o montante de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. (art. 701 CPC).

Poderá a parte requerida, no mesmo prazo supracitado, opor embargos a ação monitória nos próprios autos, independentemente de prévia segurança do juízo (art. 702, § 1º do mesmo Diploma Legal).

Havendo oposição dos embargos, a presente demanda permanecerá suspensa até o julgamento em primeiro grau (art. 702, § 4º do CPC).

Consigno a parte requerida também que, em caso de não pagamento ou oposição de embargos, o título executivo judicial será constituído e, por consequência, os atos executórios poderão prosseguir.

Em caso de cumprimento do MANDADO, o réu ficará isento das custas processuais (art. 701, § 1º do CPC)

O prazo para oposição de embargos contar-se-á a partir da juntada do aviso de recebimento nos autos e, caso haja objeção, suspenderá o cumprimento deste MANDADO (art. 702, § 4º do CPC).

Ressalto ainda que, o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória, será condenado ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor (art. 702, § 11º do mesmo Código).

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este DESPACHO, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/intimação e demais atos.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA: R\$ 1.806,88

Jaru/RO, 12 de novembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

Nome: COELHO & SANTOS LTDA - ME - ME

Endereço: Rua Florianópolis, 1719, Setor 07, Jaru - RO - CEP: 76890-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003172-03.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 03/10/2018 10:25:20

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: LOJAO DO CONSTRUTOR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209

Vistos, etc.

Em que pese o teor da petição de ID n. 22668829, atente-se o exequente acerca do art. 881 do CPC, o qual prescreve que: "A alienação far-se-á em leilão judicial se não efetivada a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular".

Ademais, consigo que as alienações judiciais de bens nesta Comarca apresentam mínima efetividade, o que vai de encontro ao princípio da economia processual, visto que há uma movimentação desnecessária do

PODER JUDICIÁRIO.

Desta feita, intime-se o exequente para dizer o que de direito de forma objetiva.

Na inércia, fica o processo, desde já, suspendo por 01 (um) ano, na forma do art. 40 da LEF.

Findo o prazo, se nada requerido, determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 9 de novembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 0003422-97.2014.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 06/03/2018 12:53:00

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: LEONARDO DA FONSECA PEREIRA, L. DA FONSECA PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos, etc.

Considerando o pedido de ID n. 22767717, deve o exequente apresentar os cálculos devidamente atualizados.

Aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.

Findo o prazo, intime-se a parte autora "pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias", com fulcro no art. 485, § 1º do CPC.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.

Jaru/RO, 9 de novembro de 2018

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002597-63.2016.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 29/06/2016 15:57:42

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SEBASTIAO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, etc.

Ante a manifestação retro, dou por encerrada a instrução probatória.

Venham as alegações finais.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 12 de novembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002403-92.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 26/07/2018 14:48:02

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOAO CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698

Vistos, etc.

Aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.

Findo o prazo, intime-se a parte autora "pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias", com fulcro no art. 485, § 1º do CPC.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.

Jaru/RO, 12 de novembro de 2018

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003389-46.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 25/10/2018 10:03:17

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LAZARINA FIRMINA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669

RÉU: PAN SEGUROS S.A.

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade processual.

Considerando o disposto no art. 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/12/2018 às 08:50 horas.

Proceda a citação da parte requerida para os termos da presente ação, bem como para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 335 do CPC, sendo que tal prazo começará a fluir a partir da solenidade (art. 335, inciso I do mesmo Código). Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do CPC.

Em caso de desinteresse na composição consensual, expressamente pleiteado por ambas as partes, o prazo para contestar será do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 334, § 4º, inciso I e 335, inciso II, ambos do CPC).

Consigno aos envolvidos que:

- O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, em virtude do art. 334, § 8º do NCPC.

- As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º do CPC).

Intimem-se.

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 12 de novembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

Nome: PAN SEGUROS S.A.

Endereço: Avenida Paulista, 1374, - de 612 a 1510 - lado par, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003101-98.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 27/09/2018 14:25:30

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

EXECUTADO: MARIA LUIZA VIEIRA CABRAL, FRANCISCO DE SOUZA VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração oferecidos por BANCO BRADESCO S.A. em relação à SENTENÇA que homologou o acordo e julgou extinto o feito.

Os embargos foram oferecidos no prazo legal de 05 dias (art. do 1.023 do CPC).

Considerando que a presente demanda não se trata da hipótese do § 4º do art. 1.024 do CPC, passo a sua análise.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, inciso I e II do Código de Processo Civil, todavia, deixo de acolhê-los, uma vez que não vislumbro omissão, contradição ou obscuridade.

Apesar dos argumentos apresentados acerca da contrariedade da extinção do feito pela acordo firmado entre as partes, o fracionamento da dívida foi realizado em várias parcelas, sendo que o sobrestamento do processo por um longo prazo contraria os princípios constitucionais de razoável duração do processo e da celeridade.

Outrossim, este juízo não fica vinculado ao acordo administrativo de parcelamento por este prazo, não sendo razoável, em virtude dos princípios já emanados, manter o feito suspenso na escrivania por período longo.

Da mesma forma, caso a dívida venha sendo paga administrativamente, não haveria razões para manter o processo parado em cartório enquanto se aguarda o cumprimento da obrigação.

Em sendo assim, o arquivamento é medida que prestigia o princípio da economia processual, uma vez que busca obter maior resultado de forma menos onerosa, pois é determinado tão-somente o sobrestamento do feito, sem extinção, até que seja viabilizada a execução.

Por estas razões, NÃO ACOELHO os embargos e determino o prosseguimento do feito nos termos referendados na SENTENÇA contida nos autos.

Ademais, o que se depreende é que o embargante visa a modificação da SENTENÇA ou rediscutir a matéria, o que não pode se obter pela via eleita, consoante jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE APONTAR DISPOSITIVO S LEGAIS. VÍCIOS INEXISTENTES. RECURSO DESPROVIDO. O recurso de embargos de declaração tem precípua função integrativa ou aclaradora e não deve ser utilizado como sucedâneo para veicular mera insatisfação com o resultado da DECISÃO, mesmo em se tratando de aclaratórios com o objetivo de prequestionar deve apontar os vícios legais, omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado, a cujo propósito se houvesse de pedir declaração àquele escopo. Também não há se falar em prequestionamento quando o acórdão aborda as teses e antíteses apresentadas pelas partes, notadamente quando presentes os motivos suficientes para fundar a sua DECISÃO e exaurir a apreciação do recurso, de modo que a mera ausência de menção expressa do DISPOSITIVO legal não caracteriza omissão, especialmente se a DECISÃO apreciou especificamente a matéria objeto do recurso, ainda que sem apontar normas legais. Precedente do STJ. (Embargos de Declaração, Processo nº 0005964-36.2010.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 08/09/2016) e;

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. Os embargos de declaração devem ser rejeitados caso a parte objetive apenas a revisão do julgado. A ausência de omissão,

obscuridade ou contradição interna no julgado impossibilita o acolhimento do recurso de integração, ainda que interposto com fins prequestionatórios. (Embargos de Declaração, Processo nº 0003102-07.2015.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 31/08/2016).

Persiste, então, a SENTENÇA, tal como está lançada.

Int.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 12 de novembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003580-91.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 12/11/2018 10:19:27

CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: W. R. G. S.

Advogado do(a) DEPRECANTE:

DEPRECADO: FABIANO RIBEIRO DIAS SILVA

Advogado do(a) DEPRECADO:

Vistos, etc.

Considerando o cumprimento dos requisitos do art. 267 do Novo Código de Processo Civil e, não sendo o caso da recusa prevista no art. 267 do mesmo Diploma Legal, cumpra-se com o deprecado, utilizando a PRECATÓRIA COMO MANDADO.

Em caso de oitiva de testemunha e/ou realização de hasta pública, fica o Cartório autorizado a agendar a solenidade adequada.

Todavia, consigno ao advogado de sua incumbência para informar/intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da solenidade designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme prescreve o art. 455 do CPC.

Deverá o Cartório também, promover a comunicação necessária, na forma do art. 232 do CPC.

Cumprida a carta, proceda a devida devolução ao juízo de origem no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de traslado, pagas as custas pela parte quando necessário (art. 268 do CPC).

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 12 de novembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

Nome: FABIANO RIBEIRO DIAS SILVA

Endereço: LINHA 628 KM 70, TARILÂNDIA, JARU/RO - CEP: 76890-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003490-83.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 03/11/2018 10:26:48

CLASSE: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: ANISIO VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FERNANDO TAVANTI - RO0002333

REQUERIDO: FAGNER GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos, etc.

ANISIO VICENTE DA SILVA ajuizou ação de substituição de curador em face de seu sobrinho FAGNER GONCALVES DA SILVA, alegando em síntese que o curatelado vivia sob os cuidados da Sra. Maria Eliza da Silva sua avó paterna e que este exercia a curatela conforme compromisso prestado ID n. 22656624 - Pág. 3. Contudo, em 17/04/2018 a curadora veio a óbito, conforme documentos de ID n. 22656624 - Pág. 2, passando o requerente a exercer o encargo.

O Ministério Público pugnou pela realização de estudo social com as partes.

Vieram os autos conclusos

Pois bem.

Em que pese a manifestação do Ministério Público pela realização do estudo social antes da concessão da tutela de urgência, não vislumbro óbice à concessão da tutela neste momento, tendo em vista que o requerente tem desempenhado os cuidados necessários ao sobrinho desde o óbito da curadora.

Ademais, conforme informações de ID n. 22656629 - Pág. 1, o benefício do requerido encontra-se bloqueado necessitando que o curador gerencie e regularize tal situação.

Desta feita, ante a situação delineada pela parte autora, assim como a necessidade de proteção do patrimônio do curatelando, NOMEIO COMO CURADOR PROVISÓRIO de FAGNER GONCALVES DA SILVA, seu tio ANISIO VICENTE DA SILVA, nos termos do artigo 749, parágrafo único, do Código de Processo Civil, estado autorizado, tão somente a:

a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do(a) curatelado(a), nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;

b) representar o(a) curatelado(a) em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;

c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do(a) curatelado(a), vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).

Registre-se que eventuais bens do curatelado não poderão ser vendidos pelos curadores, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).

Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do(a) curatelado(a), inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).

1) Intime-se o(a) curador(a) para, em 5 (cinco) dias, comparecer a este Juízo para assinatura do termo de curatela provisória.

2) CITE-SE o curatelando, advertindo-o de que poderá oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da citação.

3) Caso o curatelando não constitua advogado, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do artigo 752, §2º, do CPC, que deverá ser intimada para o exercício do encargo e para impugnação em 15 (quinze) dias.

4) Cumprida as diligências acima, ao NUPS para elaboração de estudo social.

Int.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 9 de novembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA

JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237

e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000498-23.2016.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 10/03/2016 16:12:00

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROZELI ARCANJO DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: BANCO SAFRA S A

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643

Vistos, etc.

1) Intime-se a parte requerida, por derradeiro, acerca do alvará expedido, sob pena de transferência dos valores à conta centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos do Provimento n. 016/2010-CG.

2) Não se verificando a retirada do alvará, oficie-se à Instituição Financeira para que realize a transferência do montante não sacado para a conta centralizadora, com fulcro no Provimento n. 016/2010-CG, que trata das alterações ocorridas nos arts. 285, 291 e 447 das Diretrizes Gerais Judiciais do 1º Grau, arquivando-se os autos.

3) Após isso, em caso de solicitação de devolução de valores, considerando o teor da Circular n. 060/2011-DIVAD/DECOR/CG, fica também autorizado a expedição de ofício ao Sr. Desembargador Presidente, requerendo autorização para proceder a transferência necessária.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 12 de novembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237

e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000815-50.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 16/03/2018 09:14:30

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ELIVELTON RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos, etc.

Aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.

Findo o prazo, intime-se a parte autora "pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias", com fulcro no art. 485, § 1º do CPC.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.

Jaru/RO, 12 de novembro de 2018

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001832-24.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 14/06/2018 10:39:52

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CLEBIANE DO NASCIMENTO VILELA JALES, ALINE

APARECIDA DE MELO SANTANA

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: CLEBSON RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, etc.

Ante o esgotamento das tentativas de localização do requerido, defiro a citação por edital, na forma do artigo 256, I, do CPC.

Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC, determino a publicação do edital de citação apenas no órgão oficial.

Decorrido o prazo sem manifestação, fica desde já nomeado como curador especial o Dr. CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA OAB/RO 8848, sob a fé de seu grau, devendo ser intimado do encargo e oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se o necessário.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 12 de novembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Proc: 2000058-75.2017.8.22.0004

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Delegacia de Polícia - Ouro Preto do Oeste/RO(Autor)

João Lourenço Gregol(Infrator)

Advogado(s): Alexandre Anderson Hoffmann(OAB 3709 RO)

Delegacia de Polícia - Ouro Preto do Oeste/RO(Autor)

João Lourenço Gregol(Infrator)

Advogado(s): Alexandre Anderson Hoffmann(OAB 3709 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))

Fica o infrator intimado, através de seu advogado, que a audiência gravada no Juízo Deprecado encontra-se disponível em cartório.

Proc: 2000047-46.2017.8.22.0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo

Delegacia de Polícia - Ouro Preto do Oeste/RO(Autor)

ROMILDO PIONTI KOSKY(Condenado)

Advogado(s): Alexandre Anderson Hoffmann(OAB 3709 RO)

Delegacia de Polícia - Ouro Preto do Oeste/RO(Autor)

ROMILDO PIONTI KOSKY(Condenado)

Advogado(s): Alexandre Anderson Hoffmann(OAB 3709 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))

Fica o infrator intimado a cumprir a pare fial da SENTENÇA, consistente na entrega da Carteira de Habilitação na CIRETRAN. Prazo de 48 horas.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0005523-41.2013.8.22.0004

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado: Janderson Antonio da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

SENTENÇA:

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e CONDENO o réu JANDERSON ANTÔNIO DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, inciso I e II, cumulado o art. 65, inciso I, na forma do artigo 29, todos do Código Penal. Evidenciada a procedência do pedido condenatório, passo à dosimetria da pena consoante o disposto no artigo 59 do Código repressivo. O acusado agiu com culpabilidade normal ao tipo penal. Embora já possua contra si condenação, não é reincidente (fls. 122-128). Personalidade e conduta social não foi objeto de apuração nos autos. As circunstâncias do crime são as próprias do tipo. As consequências foram graves, considerando que a vítima teve prejuízos e não recuperou os bens subtraídos, bem como o trauma e a insegurança que tais crimes geram. A vítima não contribuiu para o resultado criminoso. Sopesando essas circunstâncias, observo que a pena-base deve ser fixada, nesta primeira etapa, no mínimo legal, razão pela qual fixo em 04 anos de reclusão e 10 dias-multa. Na segunda etapa de fixação da pena, reconheço a atenuante da menoridade relativa do acusado, pois tinha idade entre 18 e 21 anos por ocasião do crime, contudo, no caso não pode a pena ser reduzida aquém do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do STJ. Inexiste causa agravante de pena. Na terceira fase, reconheço a causa de aumento de pena prevista no § 2º, inciso I, do artigo 157, do Código Penal, pelo fato de ter sido o crime cometido em concurso de pessoas, razão pela qual acresço à pena-base à fração mínima de 1/3 (um terço), para totalizar uma pena de 05 anos e 04 meses de reclusão e 13 dias-multa. Reconheço ainda a causa de aumento de pena prevista no § 2º-A, inciso I, do artigo 157, do Código Penal, pelo fato de ter sido o crime cometido com o emprego de arma de fogo, razão pela qual acresço à pena-base à fração mínima de 2/3 (dois terços), para totalizar uma pena de 08 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão e 16 dias-multa. O regime inicial de cumprimento de pena será o fechado, nos termos do art. 33, § 2º, letra a, do Código Penal. As circunstâncias judiciais não permitem a fixação de regime mais brando. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime, porque não há informações nos autos de que o acusado possui bens ou rendas que justifiquem a fixação em patamar superior. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, eis que nessa condição respondeu ao processo. Ademais não vislumbro presentes outros requisitos autorizadores da custódia cautelar. Das últimas deliberações: Deixo de condenar o acusado no pagamento das custas processuais pelo fato de ter sido defendido pela Defensoria Pública, o que presume a sua necessidade, e o isento do dever de recolher a multa penal aplicada pelo mesmo fundamento. Decreto a perda de eventuais objetos apreendidos nos autos, ressalvados direitos de terceiros interessados, que terão o prazo de 10 dias a partir da publicação desta SENTENÇA para eventualmente requerer a restituição. Decorrido esses prazo sem manifestação, encaminhe-se os objetos, se ainda úteis, a qualquer entidade cadastrada neste Juízo que tenha interesse. Caso contrário, proceda-se a destruição. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados, comunique-se os órgãos de identificação estadual e federal, bem como o Tribunal Regional Eleitoral. P.R.I. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito Ynhaná Leal da Silva Torezani Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7002371-84.2018.8.22.0004

REQUERENTE: ANTONIO VALDECY WATERKEMPER

Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462

Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB: RO8217

Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7005306-97.2018.8.22.0004

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSEFA CONCEICAO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO0006045

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Junte-se aos autos a certidão positiva atualizada do SCPC. Prazo de 5 dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de novembro de 2018.

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7003244-84.2018.8.22.0004

REQUERENTE: JOAO LOPES DA ROCHA

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460,

EDER MIGUEL CARAM - RO0005368

REQUERIDO: BANRISUL

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

SENTENÇA

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do requerente.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste, 9 de novembro de 2018.

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002932-11.2018.8.22.0004

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ADERSO YZIDORO DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

DESPACHO

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de novembro de 2018.

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7004961-34.2018.8.22.0004

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: NELSON APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO0002943

REQUERIDO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO e outros

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Incumbe a parte interessada a distribuição correta do processo inclusive o cadastramento das partes com vinculação das respectivas procuradorias, uma vez que tais incorreções não permitem a citação.

Desta forma, determino o arquivamento dos autos.

Intime-se a parte autora para que distribua nova ação com as devidas correções.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de novembro de 2018.

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003728-36.2017.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RUBENS CORREIA SILVESTRE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613, AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando a prova produzida, acolho o pedido de reconsideração e revogo a DECISÃO anterior.

Requisito ao executado o pagamento do valor de R\$ 6.462,45, para satisfazer o crédito exigido, sob pena de sequestro, conforme documentos anexados nos Id's n. 22688275 e 22688287.

A expedição da requisição ficará condicionada ao cumprimento das exigências contidas no Provimento nº 006/2006-CG e na Resolução nº 006/2017-PR pela parte interessada.

Expedida a requisição ou descumprida a condição, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de novembro de 2018.

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003708-11.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DANIELE MACEDO LAZZAROTTO, NANDO CAMPOS DUARTE

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELE MACEDO LAZZAROTTO - RO0005968

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELE MACEDO LAZZAROTTO - RO0005968

REQUERIDO: Fazenda Pública do Município de Teixeirópolis
Advogado do(a) REQUERIDO: ALMIRO SOARES - RO000412A

DESPACHO

Habilitem-se os patronos da parte autora e intimem-se para apresentarem a procuração, em cinco dias.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de fevereiro de 2019, às 9h.

Cada parte poderá trazer até três testemunhas, independentemente de intimação, ou mediante esta, se requerer nos cinco dias subsequentes à intimação.

Intime-se.

Aguarde-se a audiência.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de novembro de 2018.

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000866-58.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto ao pagamento comprovado pela requerida. Prazo de 5 dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de novembro de 2018.

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002982-37.2018.8.22.0004

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DJANIRA DE OLIVERA LEITE

Advogado do(a) REQUERENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REQUERIDO: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: LAURA AGRIFOGLIO VIANNA - RS18668

Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ0113786

DESPACHO

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da autora - ID's 21788985, 22715726 e 22757529.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de novembro de 2018.

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002641-11.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISLANE DE SOUSA ELEUTERIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

DESPACHO

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de novembro de 2018.

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003009-54.2017.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: KATIA CILENE VIEIRA COSTA VARGAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - ELETROBRÁS

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

DESPACHO

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de novembro de 2018.

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002868-35.2017.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCIO FERREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO0006045
 EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 DESPACHO
 O honorário sucumbencial não se confunde com o crédito principal.
 Intime-se o autor para adequação do pedido.
 Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de novembro de 2018.
 Glauco Antônio Alves
 Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
 Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
 1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
 Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
 CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
 Processo nº: 7003531-47.2018.8.22.0004
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: FERNANDA DIAS FARIAS
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DIAS FARIAS - RO8753
 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 DESPACHO
 Conforme explicitado em SENTENÇA, os juros de mora são devidos desde a citação, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09), porquanto ilegítimo o índice de 12%.
 Intime-se.
 Não havendo manifestação, archive-se.
 Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de novembro de 2018.
 Glauco Antônio Alves
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
 Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
 CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
 Processo: 7005288-76.2018.8.22.0004
 REQUERENTE: MIZIAEL ANTONIO PORPINO DE LIMA
 Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA DIAS FARIAS - RO8753
 REQUERIDO: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA e outros
 Advogado do(a) REQUERIDO:
 Advogado do(a) REQUERIDO:
 Intimação DA PARTE AUTORA
 Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 04/02/2019 08:00 horas.
 Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
 Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
 CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
 Processo: 7001735-21.2018.8.22.0004
 REQUERENTE: MISSIAS ALVES DE OLIVEIRA

Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792 Endereço: desconhecido
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
 Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462, Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB: RO8217
 Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.
 Processo: 7004286-08.2017.8.22.0004
 EXEQUENTE: SAMIR MADALON VITORINO DE OLIVEIRA
 Advogados: HERBERT WENDER ROCHA - RO0003739, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035
 EXECUTADO: EDINAN SILVA DE FREITAS e outros
 Advogados: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074, ALINNE DE ANGELO CANABRAVA - RO7773
 Fica a parte Requerida/Embargante intimada a recolher as custas judiciais, conforme SENTENÇA. Prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
 Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
 Processo: 7006571-08.2016.8.22.0004
 REQUERENTE: SIRLEI TEIXEIRA SAGRES
 Advogado: LUCINEI FERREIRA DE CASTRO OAB: RO0000967
 Advogado: MARCOS DONIZETTI ZANI OAB: RO0000613
 REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO
 INTIMAÇÃO DAS PARTES
 Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito do Juizado Especial, ficam as partes intimadas, através de seu(s) advogado(s), para tomarem conhecimento do retorno dos autos da Turma Recursal e o autor requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
 Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
 CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
 Processo: 7001754-27.2018.8.22.0004
 REQUERENTE: ADEMAR BARNABE DE OLIVEIRA
 Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792 Endereço: desconhecido
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
 Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462, Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB: RO8217
 Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
 Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
 CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
 Processo: 7003482-06.2018.8.22.0004
 REQUERENTE: RODRIGO ELER CORDEIRO RIBEIRO
 Advogado do(a) REQUERENTE: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662
 REQUERIDO: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA
 Advogado do(a) REQUERIDO: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA - RO0001497

SENTENÇA

Julgo extinto o processo, conforme requer o interessado.
Publique-se e intimem-se.
Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.
Ouro Preto do Oeste, 9 de novembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni,
Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/
RO, tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7004698-02.2018.8.22.0004

REQUERENTE: HONORIM GONCALVES PEREIRA

Advogado: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA OAB: RO7330

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462

Ficam as partes intimadas da SENTENÇA prolatada, conforme consta nos autos, cuja parte dispositiva segue transcrita, e cientificadas do prazo recursal de 10 (dez) dias:

SENTENÇA: "(...) Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no art. 523, §1º, do CPC. Publique-se e intimem-se. Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste, 9 de novembro de 2018. Glauco Antônio Alves - Juiz de Direito."

Processo: 7003708-11.2018.8.22.0004

REQUERENTE: DANIELE MACEDO LAZZAROTTO, NANDO CAMPOS DUARTE

Advogados do(a) REQUERENTE: NILTON LEITE JUNIOR - RO8651, ATALICIO TEOFILO LEITE - RO0007727, DANIELE MACEDO LAZZAROTTO - RO0005968

Advogados do(a) REQUERENTE: NILTON LEITE JUNIOR - RO8651, ATALICIO TEOFILO LEITE - RO0007727, DANIELE MACEDO LAZZAROTTO - RO0005968

REQUERIDO: Fazenda Pública do Município de Teixeiraópolis

Advogado: ALMIRO SOARES - RO000412A

DESPACHO: "Habilitem-se os patronos da parte autora e intimem-se para apresentarem a procuração, em cinco dias. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de fevereiro de 2019, às 9h. Cada parte poderá trazer até três testemunhas, independentemente de intimação, ou mediante esta, se requerer nos cinco dias subsequentes à intimação. Intime-se. Aguarde-se a audiência. Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de novembro de 2018. Glauco Antônio Alves Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7002529-42.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: IVONE ALVES DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

SENTENÇA

Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da autora.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste, 9 de novembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7003771-36.2018.8.22.0004

REQUERENTE: SONIA MARIA CHAVES DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Aprovada em segundo lugar no Concurso Público n. 001/2014, para o cargo de Agente de Trânsito na localidade de Mirante da Serra, pretende a requerente ser convocada e nomeada sob o argumento de surgimento de nova vaga e necessidade de contratação.

De acordo com o mais recente julgado do STF (RE 837.311 – Tema 784), para configurar a ausência de interesse de agir, não basta estar o interessado aprovado fora do número de vagas previstas no edital, uma vez que há outras hipóteses quanto ao direito subjetivo à nomeação, como o invocado pela parte autora sobre eventual surgimento de nova vaga, circunstância que justifica a análise do MÉRITO. Desta forma, afasto a preliminar arguida.

Em princípio, o candidato aprovado fora do número de vagas previsto no edital não tem direito subjetivo à nomeação. Só adquire direito subjetivo aquele que produzir prova inequívoca quanto ao surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do concurso e a existência de interesse da Administração Pública em preencher tais vagas.

No caso em comento, o argumento é pautado na vacância do cargo de Agente de Trânsito em virtude da relotação da candidata aprovada em primeiro lugar para outro município.

Todavia a vacância de cargo público decorre por meio de exoneração, demissão, promoção, readaptação, posse em outro cargo inacumulável, falecimento e aposentadoria (art. 40, da LC n. 68/1992). A relotação é forma de movimentação de pessoal (art. 44, da LC n. 68/92) e não se confunde com vacância.

As nomeações de servidores ocupantes de cargos comissionados, não reproduz prova de surgimento de novas vagas, a qual se dá mediante lei ou hipótese de vacância.

Ainda assim imprescindível a prova do interesse da Administração Pública no preenchimento da vaga.

Detentora do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, não se desincumbiu de demonstrar que foram criadas vagas, através da edição de lei, para o cargo de Agente de Trânsito.

Ademais, ainda que houvesse prova nesse sentido, necessária a prova de preterição de sua nomeação de forma arbitrária e imotivada.

Não basta a demonstração de nomeação de servidores ocupantes de cargos em comissão, uma vez que tais contratações são deveras permitidas.

A prestação de serviço público pode ser desempenhada por ocupantes de cargos efetivos, cargos em comissão e função de confiança dentro dos limites definidos por lei.

Se houve excesso na contratação de pessoal ocupante de cargo em comissão, não ficou demonstrado nos autos, tampouco que ocupam a função de Agente de Trânsito.

Posto isso, julgo improcedente a ação proposta por SÔNIA MARIA CHAVES DOS SANTOS em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO – DETRAN-RO, e extingo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Transitada em julgado, sem manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste, 12 de novembro de 2018.

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7005176-10.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA - RO0007824

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a autora para adequar a petição inicial ao rito do Juizado Especial, regido pela Lei 9.099/95, observando os princípios dispostos em seu art. 2º e, principalmente, o §1º do art. 14 onde há determinação de que os fatos e fundamentos sejam de forma sucinta, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 5 dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de novembro de 2018.

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7002971-08.2018.8.22.0004

REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462

Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7002961-61.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: BELONIZIA ROSA SILVA DA SILVA

Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462

Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7002681-90.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: FLAVIO GUIMARAES DAMASCENO

Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462

Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7004470-27.2018.8.22.0004

REQUERENTE: V. DE OLIVEIRA ALVES STOPA - ME

Advogado: DAIANE ALVES STOPA OAB: RO7832

REQUERIDO: JOSE VENDAS RODRIGUES

SENTENÇA: “ O requerido não aduziu, tampouco comprovou o pagamento ou outra causa excludente de responsabilidade. Posto isso, Julgo Procedente o pedido proposto por V.de Oliveira Alves Stopa - Me contra José Vendas Rodrigues, condenando-o a pagar a importância constante no título, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art.487, I do CPC. Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se o requerido ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no art.523, §1º., do CPC. P.R.I. Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se”.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7003951-52.2018.8.22.0004

REQUERENTE: REAL CONSTRUCAO E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Advogado: NIVEA MAGALHAES SILVA OAB: RO0001613

REQUERIDO: JAQUE SUEL FERREIRA DE MORAES

Ficam as partes intimadas da SENTENÇA prolatada, conforme consta nos autos, cuja parte dispositiva segue transcrita, e cientificadas do prazo recursal de 10 dez) dias:

SENTENÇA: “ As notas promissórias comprovam a relação jurídica entre as partes.O requerido não compareceu em audiência para provar que pagou o débito ou alegar alguma excludente de responsabilidade. A ausência de contestação importa em revelia, com que ficam presumidos verdadeiros os fatos narrados na inicial, pois outro direito não resulta do conjunto probatório. Posto isso, Julgo Procedente o pedido proposto por Real Construção e Equipamentos Ltda - Me contra Jaque Suel Ferreira de Moraes, condenando-o a pagar a importância constante nos títulos, com juros de mora de 1% e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde

a citação. Via de consequência, extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art.487, I, do CPC. Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se o requerido ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no art.523, §1º, do CPC. P.R.I. Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se”.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7004542-14.2018.8.22.0004

REQUERENTE: V. DE OLIVEIRA ALVES STOPA - ME

Advogado: DAIANE ALVES STOPA OAB: RO7832

REQUERIDO: MARCIA DA SILVA DIONIZIO

SENTENÇA: “A requerida não aduziu, tampouco comprovou o pagamento ou outra causa excludente de responsabilidade. Posto isso, Julgo Procedente o pedido proposto por V.de Oliveira Alves Stopa - Me contra Marcia da Silva Dionizio, condenando-o a pagar a importância constante no título, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art.487, I do CPC. Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no art.523, §1º, do CPC. P.R.I. Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.”

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7008934-28.2017.8.22.0005

REQUERENTE: MARIA JULIA RODRIGUES MOTA

Advogado: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA OAB: RO0000303, Advogado: LUCIANO FRANZIN STECCA OAB: RO0007500

Fica a parte autora intimada para apresentar dados bancários, indicando número de conta, agência e respectivo titular, para expedição de RPV, no prazo de 05 dias.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7005341-57.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: COMERCIAL SIMOURA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832

REQUERIDO(A): CONCEICAO VIANA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

Recolham-se as custas processuais, observando-se o que dispõe o art. 12, I, da Lei 3.896/2016.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ouro Preto do Oeste, 12 de novembro de 2018

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7003129-63.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: DIVINO MATUSALEM

Advogados do(a) AUTOR: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto em diligência.

Embora o entendimento seja no sentido de que para fins de obtenção de benefícios previdenciários deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não se entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido inicialmente, desde que preenchido os requisitos legais, a fim de evitar violação ao art. 10 do CPC e aos princípios do contraditório e ampla defesa, intime-se o INSS para que, querendo, manifeste-se quanto à possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Prazo de 05 dias.

Após, conclusos para julgamento.

Ouro Preto do Oeste, 12 de Novembro de 2018

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7005343-27.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: COMERCIAL SIMOURA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832

REQUERIDO(A): SUELI APARECIDA GALVAO

Advogado do(a) RÉU:

Recolham-se as custas processuais, observando-se o que dispõe o art. 12, I, da Lei 3.896/2016.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ouro Preto do Oeste, 12 de novembro de 2018

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7005344-12.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: COMERCIAL SIMOURA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832

REQUERIDO(A): LUCIENE MENDES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

Recolha as custas processuais iniciais, observando os percentuais e valores mínimos estabelecidos na Lei de Custas.

Prazo de 5 dias.

Ouro Preto do Oeste, 12 de novembro de 2018

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002715-65.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: PATRICIA DOS SANTOS FARIAS ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 22834537, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7005014-15.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: ALMIR BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872

REQUERIDO(A): PEDRO MARCEL MORAIS BARBOSA

Advogado do(a) RÉU:

FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, do r. DESPACHO de ID 22802512: “Cuida-se de pedido de substituição de curatela proposto por A B em face de P M M B. Narra, resumidamente, que o requerido é portador de síndrome de down e foi interditado em 24.02.2006, sendo que na oportunidade sua genitora Saly Moraes foi nomeada curadora. Contudo, no dia 13.10.2018 a curadora faleceu. Requer, portanto, sua nomeação como curador. Juntou procuração, cópia dos documentos pessoais, laudo médico e certidão de óbito de Saly Moraes, dentre outros. O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido. É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de substituição do curador nomeado para o incapaz P M M B. O art. 1.775 do Código Civil prevê: Art. 1775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito. §1º. Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta deste, o descendente que se demonstrar mais apto. §2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem os mais remotos. §3º Na falta das partes mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador. Pois bem, ao ser decretada a interdição do requerido, conforme documentação acostada aos autos, sua genitora foi nomeada curadora. No entanto, a curadora faleceu. Assim, é necessária a nomeação de um novo curador que assuma as responsabilidades pelos exercícios de determinados atos da vida civil do requerido. O requerente, genitor do requerido, ostenta legitimidade para exercer o múnus público e, inclusive, já tem se encarregado dos cuidados necessários. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para SUBSTITUIR A CURATELA e nomear A B, em caráter definitivo, para exercer a curatela de P M M B. Consequentemente, extinto o processo, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Expeça-se de termo de curatela definitivo, consignando-se no instrumento os direitos e deveres da curador. Fica dispensada a parte da especialização da hipoteca legal. Sem custas. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos. Ouro Preto do Oeste, 9 de Novembro de 2018 JOSÉ ANTONIO BARRETTO Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001541-55.2017.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSIAS ALVES GODINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição das REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do Art. 11 da Resolução nº 458/2017, CJF.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7005517-07.2016.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698

REQUERIDO(A): JOAQUIM DE BARROS e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO0001041

Advogado do(a) EXECUTADO:

Defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para manifestação do exequente.

De todo modo, como a demora é atribuída ao próprio demandante e visando evitar danos à parte executada, sobresto a realização do segundo leilão designado.

Intime-se e aguarde-se pela manifestação do exequente.

Ouro Preto do Oeste, 12 de novembro de 2018

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7004759-57.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: JANDERSON RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO000170B, VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836

REQUERIDO(A): PEMAZA S/A

Advogado do(a) RÉU:

Os argumentos e documentos apresentados não alteram o que foi dito no DESPACHO inicial.

O valor dado à causa gera custas perfeitamente suportáveis, inclusive porque podem ser recolhidas parceladamente.

Observe, aliás, que o valor dado à causa permitiria o ajuizamento da ação no Juizado Cível, onde não haveria custas processuais.

Mantenho a DECISÃO e concedo o prazo de 5 (cinco) dias para recolhimento das custas iniciais.

Ouro Preto do Oeste, 12 de novembro de 2018

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7004726-67.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: SUPERMERCADO ANDRADE MIRANTE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832

REQUERIDO(A): GENI ALVES NUNES

Advogado do(a) RÉU:

A requerente menciona suposto endereço onde pretende seja promovida nova tentativa de citação da requerida, mas não o indica na petição de id. 22785476.

Neste caso, deve esclarecer o pedido, indicando de forma clara onde pretende seja cumprida a diligência. Também deverá recolher as custas relativas à repetição do ato, na forma do art. 19 da Lei 3.896/2016.

Para tanto, concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Ouro Preto do Oeste, 12 de novembro de 2018

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 0001659-58.2014.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: MARGARIDA FRANCISCA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES -
RO0000834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem o rol de testemunhas devidamente qualificadas e informarem se elas comparecerão independentemente de intimação.

Ouro Preto do Oeste, 12 de Novembro de 2018

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7004099-97.2017.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

REQUERENTE: ESCOLAS UNIDAS DE OURO PRETO DO
OESTE - UNEOUROAdvogado do(a) EXEQUENTE: TARCISIO GOMES LEITE JUNIOR
- AM11972

REQUERIDO(A): GABRIELY DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por
ESCOLAS UNIDAS DE OURO PRETO DO OESTE - UNEOURO
em face de GABRIELY DOS SANTOS SILVA.

A executada foi citada e não efetuou o pagamento do débito.

A exequente então foi intimada a impulsionar o processo e não o fez no prazo assinalado, mesmo intimada através dos advogados e pessoalmente.

É o sucinto relatório.

Decido.

Após a propositura da ação, a exequente deixou de se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

Foi intimada via advogado e pessoalmente e manteve-se inerte.

Ante a situação acima narrada, o processo permaneceu paralisado por período superior a 30 (trinta) dias.

Tal inação caracteriza abandono e autoriza a extinção.

Ao exposto, JULGO EXTINTA a presente ação pelo abandono da exequente, o que faço nos termos do art. 485, III do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

P.R.I.

Ouro Preto do Oeste, 12 de novembro de 2018

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002883-67.2018.8.22.0004

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

REQUERENTE: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DOM BOSCO
LTDAAdvogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES
LOPES - RO7056

REQUERIDO(A): MUNICIPIO DE BURITIS

Advogado do(a) EMBARGADO:

Ausente o interesse na produção de outras provas, declaro encerrada a instrução processual.

Intime-se e conclusos para SENTENÇA.

Ouro Preto do Oeste, 12 de novembro de 2018

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste -
RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813

Processo nº: 7004896-39.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LEIDINALDO DE JESUS NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SAAdvogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES -
RO0005369

A manifestação da requerida no id. 22783471 limita-se ao argumento de que não deve ser realizada audiência prévia de conciliação, uma vez que inexistente laudo pericial acostado aos autos.

Fato é que não foi designada audiência conciliatória. Em DESPACHO inicial consignei que tal solenidade não seria designada justamente porque que a requerida não realiza acordos antes da perícia médica (id.. 22332893). Logo, nada a deliberar sobre a manifestação.

Dito isso, cumpre ressaltar que a controvérsia resolve-se com a realização de perícia.

Para realizá-la, nomeio o Dr. Joaquim Moretti Neto, médico legista e especializado em perícias em diversas áreas.

Em seu favor fixo honorários no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Intime-se a requerida para que efetue o depósito dos honorários periciais em 15 dias.

Feito o depósito, notifique-se o perito para informar dia, hora e local da perícia, a fim de que as partes sejam intimadas.

Consigno que a perícia poderá ser realizada em Ji-Paraná/RO, onde o perito reside e exerce suas funções.

Desde de já, devem as partes apresentarem seus quesitos e assistentes, caso ainda não o tenham feito.

QUESITOS DO JUÍZO

1) O periciando é portador de alguma doença ou sequela Caso positivo, qual (conforme tabela anexa à Lei 6.194/74, alterada pela Lei 11.945/2009) e esta decorre de qual fato (o que causou a sequela/doença)

2) A moléstia que acomete a parte autora importa em invalidez

3) Caso positivo, responda: esta invalidez é temporária ou permanente

4) Se for permanente, é total ou parcial

5) Sendo parcial, é completa ou incompleta (o membro, sentido ou função afetado está completa ou incompletamente comprometido)

6) Sendo parcial incompleta, a perda anatômica ou funcional do membro, órgão ou sentido teve repercussão intensa (75%), média (50%), leve (25%) ou foram residuais (10%)

Ouro Preto do Oeste, 12 de novembro de 2018

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7004479-86.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE JESUS SANTOS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434

REQUERIDO(A): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU:

Cuida-se de ação de cobrança proposta por MARIA APARECIDA DE JESUS SANTOS RIBEIRO em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

Em DESPACHO foi determinada a intimação da requerente para apresentação de documentos necessários à comprovação de sua alegação de hipossuficiência.

Entretanto, decorreu o prazo sem manifestação.

É o relatório.

Decido.

A requerente, apesar da oportunidade concedida para regularização do feito, manteve-se inerte, descumprindo o comando judicial.

Isto posto, com lastro no art. 330, IV, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e, via de consequência JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do MÉRITO, o que faço com arrimo no art. 485, inciso I, do mesmo diploma processual.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, 12 de novembro de 2018

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7005324-21.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: ROSA MARIA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MAFIA MIRANDA - RO0004970,

ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA - RO0004423

REQUERIDO(A): MANOEL AMANCIO DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU:

1 - Altere-se no sistema para que conste Espólio de Manoel Amâncio de Souza.

2 - Nomeio a herdeira Rosa Maria de Souza como inventariante, devendo ser colhido o compromisso em 5 (cinco) dias.

3 - As primeiras declarações deverão ser apresentadas em 20 (vinte) dias, contados do compromisso.

4 - As custas iniciais deverão ser recolhidas quando forem apresentadas as primeiras declarações, já observando o valor total do monte mor.

Ouro Preto do Oeste, 12 de novembro de 2018

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813

Processo nº: 7005323-36.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: GENIVALDO PEREIRA SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a incapacidade da parte autora. Assim, a prova pericial é necessária para o desfecho da lide.

Nomeio o Dr. Clever Custódio de Almeida Filho, CRM/RO 3880, médico especialista em perícia médica.

Fixo em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) o valor dos honorários periciais, os quais serão pagos mediante RPV após a entrega do laudo.

Observo que o valor dos honorários foi fixado levando em consideração a tabela de honorários prevista na Resolução nº 232/2016 do CNJ, bem como o trabalho e o zelo do profissional, o tempo gasto pelo exame e o deslocamento do perito até esta comarca.

Soma-se a isso o fato de inexistirem nesta comarca e nas comarcas vizinhas profissionais dispostos a realizar perícias nos inúmeros processos previdenciários em trâmite neste Juízo.

Ressalto que o valor arbitrado não destoa do valor médio de uma consulta médica. Não fosse por isso, a perícia realizada pelo profissional nomeado não pode ser equiparada à uma consulta comum, posto que exige uma avaliação completa do paciente, bem como dos incontáveis exames e laudos que retratam o histórico de evolução da doença, de forma que seja possível definir o início da incapacidade laborativa para fins de eventual pagamento de verbas pretéritas, isso tudo mediante a elaboração de um laudo conclusivo e detalhado.

Ademais, o parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF-2014/305 estabelece que em situações excepcionais poderá o juiz arbitrar honorários dos profissionais até o limite de três vezes do valor máximo nela previsto. Ou seja, possível que o juiz, de maneira fundamentada, majore os honorários para valor superior àquele inicialmente fixado na resolução, atentando-se, todavia, para o limite máximo por ela imposto, qual seja, o triplo do montante estabelecido como regra.

As especificidades do caso em tela, pelas razões já expostas, impõem o arbitramento dos honorários em valor superior ao fixado como base em referida resolução. Desta feita, o valor fixado (R\$ 370,00) é razoável e não ultrapassa o limite máximo previsto para situações excepcionais, como a que ora se apresenta.

A respeito da possibilidade de o juiz ultrapassar o limite estabelecido na Resolução em virtude das circunstâncias do caso concreto seguem os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. RESOLUÇÃO Nº 305/2014. 1. As perícias judiciais devem observar a tabela de valores de honorários anexa à Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, que atualmente disciplina a matéria. 2. É facultado ao juiz ultrapassar o limite máximo estabelecido em até três vezes, de acordo com as especificidades do caso concreto, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização. (TRF-4 - AG: 50076807420154040000 5007680-74.2015.404.0000, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 28/04/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 30/04/2015)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO ESTADUAL. HONORÁRIOS DE PERITO. PAGAMENTO. RESOLUÇÃO 305/2014 DO CJF. 1. A Tabela V do Anexo da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, contém os valores mínimo e máximo que o magistrado deve utilizar como referência ao arbitrar os honorários do perito nomeado. O valor máximo estipulado para perícias é de R\$ 200,00 (duzentos reais), com a ressalva de que o juiz poderá ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização (artigos 25 e 28). 2. No presente caso, levando-se em conta o quadro clínico apresentado pela agravada, é razoável a redução dos honorários para R\$ 400,00 (quatrocentos reais), valor médio de uma consulta médica. 3. No que tange à época em que deve ocorrer o pagamento, deve ser observado o disposto nos artigos 29 e 32 da Resolução nº 305/2014 do CJF. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido a fim de reduzir para R\$ 400,00 (quatrocentos reais) o valor arbitrado a título de honorários periciais, ressaltando-se que este valor deverá ser pago, mediante requisição de pagamento, após as partes se manifestarem sobre o laudo ou, na hipótese de haver solicitação de esclarecimentos, depois que estes sejam prestados. (TRF-2 - AG: 00077867820154020000 RJ 0007786-78.2015.4.02.0000, Relator: ANTONIO IVAN ATHIÉ, Data de Julgamento: 18/05/2016, 1ª TURMA ESPECIALIZADA) Intime-se o perito para que agende a data em que realizará a perícia, bem como para que decline o local da mesma. O perito poderá ser intimado por meio eletrônico.

Vindo informação quanto à data designada, intime-se a parte requerente na pessoa de seu advogado.

Intimem-se as partes para que formulem seus quesitos, caso ainda não tenham feito.

A parte autora deverá levar consigo exames médicos e laboratoriais a fim de auxiliar na perícia.

Com a apresentação do laudo pericial, expeça-se, desde logo, RPV em favor do perito, devendo as partes, na sequência, serem intimadas a respeito.

Ouro Preto do Oeste, 12 de novembro de 2018

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001310-91.2018.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460

REQUERIDO(A): L. J. ORDEN FRIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

Promovi consulta ao sistema BACENJUD, não tendo sido localizados valores em contas de titularidade da empresa executada, conforme demonstrativo em anexo.

A parte autora deve se manifestar em termos de prosseguimento, requerendo o que for de interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste, 22 de outubro de 2018

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7004596-14.2017.8.22.0004

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

REQUERENTE: A. K. L. D. C. Y. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477

REQUERIDO(A): F. J. B. P.

Advogado do(a) EXECUTADO: EVERTON EGUES DE BRITO - RO4889

Em consulta ao sistema BACENJUD não foram localizados valores em contas de titularidade do executado, conforme espelho em anexo.

Manifeste-se a parte autora, promovendo o prosseguimento da ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste, 12 de novembro de 2018

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7006569-38.2016.8.22.0004

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648

REQUERIDO(A): SANTA CLARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME e outros (3)

Advogados do(a) RÉU: ADILA PATRICIA AMORIM LACERDA - RO0008229, RODRIGO TOTINO - RO0006338

Advogado do(a) RÉU:

Advogados do(a) RÉU: ADILA PATRICIA AMORIM LACERDA - RO0008229, RODRIGO TOTINO - RO0006338

Advogados do(a) RÉU: ADILA PATRICIA AMORIM LACERDA - RO0008229, RODRIGO TOTINO - RO0006338

Intime-se a requerida, ora embargante, para que efetue o pagamento dos honorários periciais fixados pelo perito nomeado (R\$ 6.615,00), no prazo de 15 (quinze) dias.

Ouro Preto do Oeste, 12 de novembro de 2018

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7003004-66.2016.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: LUCINEIA JESUS CAMPOS e outros

Advogados do(a) AUTOR: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258

Advogados do(a) AUTOR: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258

REQUERIDO(A): RESIDENCIAL BOA VISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: EVERALDO BRAUN - RO0006266

ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Não há omissão alguma na SENTENÇA ou no acórdão, pois no caso da restituição, óbvio que a correção e os juros são calculados considerando a data ou datas dos pagamentos que devem ser restituídos. No caso do dano moral a correção e juros incidem a partir do evento danoso, o que no caso se deu quando vendido o mesmo imóvel a terceiro.

Intime-se a executada para cumprir voluntariamente em 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% sobre o valor da condenação. Para a fase de execução/cumprimento de SENTENÇA fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

Cópia servirá de MANDADO.

Ouro Preto do Oeste, 12 de novembro de 2018

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000416-18.2018.8.22.0004

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: GERVASIO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775

REQUERIDO(A): ELIAS SILVA DE SOUZA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Ao que consta o autor faleceu vítima de câncer e não vítima de morosidade. Lamenta-se o óbito mas os doutos advogados devem ater-se à discussão técnica da causa, inclusive porque a suposta morosidade, no caso vertente, decorre do fato de que em várias ocasiões foi necessário determinar a correção de petições.

É o caso no momento, pois na certidão de óbito consta que o autor deixou esposa e 11 (onze) filhos, um deles já falecido, e na petição é pleiteada a habilitação apenas da viúva e uma herdeira, sem nada mencionar quanto aos demais herdeiros ou se foi aberto inventário com nomeação de inventariante.

A morte de uma das partes implica na substituição pelo espólio ou sucessores, consoante disposto no art. 110 do Código de Processo Civil, o qual faz remissão ao art. 313 § 1º e 2º do mesmo código.

Assim, esclareça se foi aberto inventário e nomeado inventariante. Em caso negativo, deverá informar quem são os demais sucessores e endereços, a fim de que sejam intimados para se habilitarem, caso queiram.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste, 12 de novembro de 2018

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002084-58.2017.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: SANDRO ATHAYDE BESSA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA FIDELIS - RO0003470, SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO - RO0003475

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Intime-se o exequente para que, havendo interesse, manifeste-se acerca da petição e documento acostado pelo executado (id. 22782784).

Prazo de 5 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste, 12 de novembro de 2018

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002122-36.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: LEANDRO DOS SANTOS PERCEBINSKI

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O requerente, caso tenha comparecido ao exame médico pericial marcado para o dia 11.09.2018, deverá apresentar cópia do HISMED - Histórico de Perícias Médicas ou Comunicação de DECISÃO ou, ainda, qualquer outro documento que demonstre resistência a sua pretensão. Prazo de 15 dias.

Ouro Preto do Oeste, 12 de novembro de 2018

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7004199-52.2017.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460

REQUERIDO(A): AGEMIR FERREIRA DA SILVA e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO0003187

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO0003187

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

A prática de atos de expropriação do bem imóvel penhorado foi obstada, por força da DECISÃO proferida nos embargos à execução (id. 22809379).

Possível, todavia, que a execução prossiga para busca de outros bens, capazes de saldar a dívida.

Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste, 12 de novembro de 2018

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000314-93.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: SEBASTIAO JUSTINO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O HISMED - Histórico de Perícias Médicas demonstra que o benefício cessou no mesmo dia em que o requerente foi submetido ao exame revisional. Logo, é evidente a pretensão resistida porque o requerente entende que ainda está incapacitado.

Afasto a alegação de falta de interesse processual.

Intimem-se as partes da presente DECISÃO e, ainda, para no prazo de 15 dias dizerem se pretendem produzir outras provas, justificando a utilidade e pertinência.

Ouro Preto do Oeste, 12 de Novembro de 2018

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002524-54.2017.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARCIO CLEBER CAMATA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por MARCIO CLEBER CAMATA em desfavor do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Para satisfação da obrigação foram expedidas RPV's, cujos valores foram levantados posteriormente por meio de alvarás.

Isso posto, nada resta a ser buscado nestes autos, impondo-se a extinção do processo, o que faço com arrimo no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

P.R.I.

Ouro Preto do Oeste, 12 de novembro de 2018

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001973-74.2017.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460

REQUERIDO(A): VERA LUCIA JESUS DE DEUS 34983767215

Advogado do(a) EXECUTADO:

Em consulta ao sistema BACENJUD não foram localizados valores em conta de titularidade da empresa executada, conforme espelho em anexo.

Manifeste-se a parte autora, promovendo o prosseguimento da ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste, 12 de novembro de 2018

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001688-47.2018.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460

REQUERIDO(A): AUTO POSTO PARAISO LTDA - EPP e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: THAMMY CAROLLINE RESENDE SILVA - RO9458, OSIEL MIGUEL DA SILVA - RO0003307

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Não há razão alguma para suspensão dos leilões, inclusive porque trata-se de execução não embargada.

Eventual composição deve ser buscada junto à exequente, não podendo o juízo impor a aceitação de acordos.

O que pode ser feito, havendo interesse da executada, é a concessão do pagamento em até 6 (seis) parcelas, com depósito inicial de 30% do valor devido.

Aguarde-se os leilões.

Ouro Preto do Oeste, 12 de novembro de 2018

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001290-03.2018.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
 REQUERIDO(A): L. J. ORDEN FRIO LTDA - ME
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 Promovi consulta ao sistema BACENJUD, não tendo sido localizados valores em contas de titularidade da empresa executada, conforme demonstrativo em anexo.

A parte autora deve se manifestar em termos de prosseguimento, requerendo o que for de interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste, 22 de outubro de 2018

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001804-53.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: IRENICE ROCHA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063, JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, do r. DESPACHO de ID 22832887: "Homologo o laudo pericial, eis que não impugnado pelas partes. Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais. Intimem-se as partes para dizerem se pretendem produzir outras provas, justificando a utilidade e pertinência. Sendo requerida a produção de prova testemunhal deverão, desde já, apresentar o rol e dizer se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação. Prazo de 15 dias. Ouro Preto do Oeste, 12 de novembro de 2018 JOSÉ ANTONIO BARRETTO Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001584-26.2016.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA JANETE CALIXTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
 REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 22845247, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7004751-80.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: EDVALDO LOPES SOARES

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Cuida-se de ação de restabelecimento de aposentadoria por invalidez proposta por EDVALDO LOPES SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS).

Em DESPACHO inicial foi determinado ao requerente que comprovasse ter domicílio nesta comarca.

O requerente, então, informou estar residindo em Buritis/RO e postulou pela extinção do processo.

É o relatório.

Decido.

Homologo o pedido de desistência e, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem análise do MÉRITO.

Sem custas.

P.R.I.

Ouro Preto do Oeste, 12 de novembro de 2018

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7003769-66.2018.8.22.0004

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

REQUERENTE: MONICA LIMA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA CORDEIRO KOHLER - RO8958, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035, HERBERT WENDER ROCHA - RO0003739

REQUERIDO(A): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Defiro o ingresso do DETRAN/RO, conforme requerimento (id. 22431083). Consigno que o mesmo já consta no polo passivo, não sendo necessária a inclusão.

A autoridade apontada como coatora, qual seja, o Diretor Geral do DETRAN/RO, deve ser incluído no polo passivo. Providencie-se.

As preliminares arguidas serão apreciadas por ocasião da SENTENÇA.

Intimem-se e conclusos para julgamento.

Ouro Preto do Oeste, 12 de novembro de 2018

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7004210-81.2017.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: WILSON LOPES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta por Wilson Lopes de Souza em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS pleiteando a concessão do benefício de prestação continuada. Narra ser portador de deficiência e não ter condições de prover seu próprio sustento ou de ser sustentado por sua família. Que, entretanto, o pedido apresentado administrativamente foi indeferido. Juntou procuração, documentos pessoais, comprovante de requerimento administrativo, comprovante de residência, extrato previdenciário, laudo oftalmológico e outros.

Deferida a gratuidade (ID 13423989).

O requerido foi citado e apresentou contestação (ID 15013175). Alegou a ausência de prova da deficiência e miserabilidade e pugnou pela improcedência da ação. Por fim, apresentou seus quesitos para perícia médica e social.

Réplica (ID 15702745).

Nomeada assistente social (ID 15703315), o estudo foi realizado e o laudo juntado aos autos (ID 17431274).

Nomeado médico perito (ID 18533237), o exame foi realizado e o laudo juntado aos autos (ID 211745580).

O requerido apresentou proposta de acordo (ID 21276318), a qual não foi aceita.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93 o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Dispõe o art. 16 do Decreto 6.214/2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei n. 8.742/1993, que a concessão do benefício à pessoa com deficiência ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, que será realizada por meio de avaliação social e avaliação médica.

Enquanto a primeira considerará os fatores ambientais, sociais e pessoais, a segunda considerará as deficiências nas funções e nas estruturas do corpo, sendo que ambas avaliarão a limitação do desempenho de atividades e restrição da participação social.

A avaliação social constatou os fatores ambientais, sociais e pessoais do requerente.

De acordo com o informado no estudo social, o requerente reside juntamente com sua esposa/ companheira em uma residência de madeira, piso em assoalho, cobertura de amianto, localizada em rua sem asfalto e às margens de um córrego. Embora o imóvel seja próprio, os móveis são antigos e o requerente depende da ajuda de terceiros para sobreviver, já que a renda familiar é de R\$ 85,00, correspondente ao programa governamental Bolsa Família.

Dessa forma, tenho por preenchido o primeiro requisito.

No que tange à deficiência, o laudo médico apontou que o requerente apresenta cegueira no olho direito e encontra-se inapto para exercer qualquer atividade laboral.

O laudo oftalmológico firmado em 08.02.2017 pelo médico oftalmologista Dr. Roberto Gorriti, CRM-RO 1532 indica que o requerente, mesmo com correção, apresenta cegueira no olho direito e visão subnormal no olho esquerdo, 20/200 (0,10).

O Decreto 3.298/99 classifica a deficiência visual em seu art. 4º, III. Vejamos

III – deficiência visual – cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

Portanto, a deficiência do requerente restou demonstrada.

Desta feita, estando comprovado de forma satisfatória a presença dos requisitos para concessão do benefício, uma vez que ficou claro

através dos documentos juntados, bem como pelo relatório social e perícia médica que o requerente está incapacitado e sua família também não apresenta condições para sustentá-lo, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, com base no artigo 20, da Lei 8.742/93, condenar o requerido a pagar ao requerente WILSON LOPES DE SOUZA o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social à Pessoa Portadora de Deficiência, retroagindo a 10.02.2017, data do requerimento administrativo, com valores corrigidos monetariamente pelo IPCA-E e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal.

Resolvo o MÉRITO da causa, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o requerido, ainda, a pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da SENTENÇA, conforme Súmula 111 do STJ.

SENTENÇA sujeita ao reexame necessário, salvo se o total da condenação for inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos ou se o requerente desistir do valor excedente a esse limite (na forma do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC).

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, 12 de Novembro de 2018

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000009-12.2018.8.22.0004

Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

REQUERENTE: FERNANDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477

REQUERIDO(A): Citylar e outros

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255

Trata-se de ação de consignação de pagamento cumulada com indenização por danos morais proposta por FERNANDO DE SOUZA em face de DISMOBRÁS IMP. EXP. E DISTRI. DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS S/A (CITY LAR) e CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA (RICARDO ELETRO).

Transcrevo parte da inicial como forma de sumário das alegações do requerente, observando que a transcrição é literal:

“O requerente adquiriu junto a Requerida uma motocicleta FLASH/ MV CITY 150 (Nacional), em julho de 2014, pelo valor de R\$ 7.308,67 (sete mil trezentos e oito reais e sessenta e sete centavos), sendo dividido da seguinte forma:

Entrada no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em julho/2014;

01 parcela de R\$ 189,22 (cento e oitenta e nove reais e vinte e dois centavos), com vencimento em 15/08/2014;

34 parcelas no valor de R\$ 189,13 (cento e oitenta e nove reais e treze centavos), com vencimento inicial em 15/09/2015 e final em 15/06/2017;

01 parcela no valor de R\$ 189,03 (cento e oitenta e nove reais e três centavos), com vencimento em 15/07/2017

O Requerente efetuava os pagamentos diretamente no caixa da loja City Lar, localizada na Rua Ana Neri, n 843, bairro Jardim Tropical na cidade de Ouro Preto do Oeste, uma vez que ao adquirir a motocicleta não foram emitidos boletos, sendo que o Requerente foi orientado a efetuar os pagamentos diretamente na loja da Requerida.

Em março de 2017, o Requerente pagou normalmente sua parcela, e em nenhum momento foi informado pelos atendentes das Requeridas que a empresa iria fechar, tão pouco emitiram boletos para que o Requerente pudesse continuar a efetuar o pagamento das parcelas restantes.

Assim próximo ao vencimento da parcela de abril de 2017, o Requerente esteve no endereço da Requerida para pagar a parcela que estava vencendo, quando deparou-se com as portas fechadas e um aviso informando que as vendas da empresa RICARDO ELETRO somente continuaria através do site.

Assim começou o calvário do Requerente para efetuar o pagamento das últimas 04 parcelas que restavam para quitação de sua motocicleta, diversas vezes ligou nos telefones que constavam no verso dos comprovantes de pagamento, bem como nos telefones que localizou na internet, contudo os atendentes sempre informavam que não localizaram nenhum contrato vinculado ao CPF do Requerente.

Ocorre que para surpresa do requerente, em dezembro de 2017, ao tentar realizar um financiamento bancário, obteve a desagradável surpresa que estava com seu CPF negativa junto aos órgãos de proteção de crédito, conforme certidão em anexo.

[...].

Com o intuito claro de demonstrar a sua boa-fé objetiva e por zelar pela relação contratual pactuada, o Requerente, realizou 01 (UM) depósito Judicial no valor de R\$ 811,74 (oitocentos e onze reais e setenta e quatro centavos), correspondente as 04 (quatro) últimas parcelas que venceram após o encerramento das atividades das Requeridas.

Como já descrito, o montante é produto da soma dos valores não pagos por estrita e total responsabilidade das Requeridas, uma vez conforme é público e notório, inclusive noticiado em vários sites eletrônicos, as Requeridas após a fusão das empresas City Lar e Ricardo Eletro, encerraram suas atividades no estado de Rondônia, e não emitiram boletos para que o Requerente efetuasse os pagamento em agências bancárias ou correspondentes.

Vale frisar que o Requerente por diversas vezes tentou realizar o pagamento das parcelas vencida ligando nos telefones que constavam no verso dos comprovantes de pagamento, bem como nos telefones que localizou na internet, contudo nunca obteve êxito, uma vez que os atendentes informam que não localizam o contrato do Requerente para emitir respectivos boletos."

Requer a gratuidade processual e antecipação da tutela para que seu nome e dados sejam excluídos de cadastro de inadimplentes. Autorização para depósito do valor de R\$ 811,74 (oitocentos e onze reais e setenta e quatro centavos). A extinção da obrigação e a condenação das requeridas a pagarem R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de indenização por danos morais.

A inicial foi recebida com deferimento da gratuidade, antecipação da tutela e autorização de depósito judicial.

As requeridas foram citadas e não apresentaram contestação, sendo decretada a revelia.

Designei audiência de tentativa de conciliação em razão de manifestação de interesse pelo autor e pela requerida Carlos Saraiva Importação e Comércio Ltda.

A requerida Carlos Saraiva apresentou contestação intempestivamente e nela alegou preliminares de MÉRITO.

A audiência de conciliação restou infrutífera em razão da ausência de qualquer proposta pelas requeridas, conforme termo de sessão de mediação.

É o relatório.

DECIDO:

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA:

Embora tenha apresentado a contestação fora do prazo legal, a requerida Carlos Saraiva alegou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, alegando ser apenas intermediadora da venda de garantias estendidas e seguros, não tendo ingerência no contrato firmado entre o requerente e a instituição financeira.

Não é o caso.

O Código de Defesa do Consumidor consagra a proteção integral do consumidor em face de todos aqueles que compõem a relação jurídica (CDC art. 7º § único e art. 12).

Com efeito, constatada a má prestação do serviço ou defeito no produto, todos os envolvidos na cadeia de consumo respondem solidariamente, com direito de regresso por aquele que pagar a indenização.

A intermediação ou participação em qualquer das fases do negócio tornam a requerida Carlos Saraiva solidariamente responsável por danos decorrentes da má prestação do serviço.

Rejeito a preliminar.

DO MÉRITO:

No que tange ao MÉRITO pouco há por ser dito, vez que a ausência de contestação, embora não exclua a apreciação das matérias de ordem pública, como é o caso da legitimidade, em relação aos fatos gera a presunção de veracidade, consoante prevê o art. 344 do Código de Processo Civil.

Essa presunção de veracidade somente não ocorre nas hipóteses do art. 345, incisos I a IV, do mesmo código.

O requerente apresentou documentos que comprovam a relação de consumo e também a inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes.

Igualmente comprovou que foi impedido de efetuar o pagamento da obrigação em razão do fechamento de lojas da requerida Dismobrás em Rondônia, sem que fossem prestadas informações claras àqueles que, como o requerente, pagavam débitos diretamente nas lojas.

O fato de o requerente ingressar com o pedido de consignação e ter efetuado o depósito judicial do valor devido demonstram sua boa-fé e disposição para cumprir o contrato.

A ausência de questionamento em relação ao valor ou ao direito de consignar impõe que seja declarada a extinção da obrigação.

No que se refere aos danos morais entendo que ocorreram, vez que comprovado que o nome e dados do requerente foram incluídos em cadastro de inadimplentes sem justa causa, situação geradora de danos morais por si só.

O valor pleiteado é condizente com os fatos e circunstâncias pessoais das partes, não sendo excessivo.

Ante o exposto, confirmo a antecipação da tutela e julgo procedentes os pedidos, e o faço para ratificar a autorização de depósito judicial e, por conseguinte, com fundamento no art. 546, caput, do Código de Processo Civil, declarar extinta a obrigação de pagamento das 4 (quatro) últimas parcelas do financiamento contraído para aquisição da motocicleta. Condeno as requeridas a pagarem, solidariamente, indenização de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelos danos morais causados com a inclusão indevida do nome do requerente em cadastro de inadimplentes, valor que deverá ser atualizado monetariamente e com juros desde a data da inscrição. Extingo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

As requeridas arcarão com pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, também solidariamente, estes que arbitro em 10% do valor da condenação.

Oficie-se ao Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste solicitando a transferência do valor depositado para conta judicial vinculada a este juízo. O valor será liberado após o trânsito em julgado.

Intimem-se archive-se.

Ouro Preto do Oeste, 12 de novembro de 2018

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7003949-19.2017.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: GENADIR JOSE BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: GLEICI DA SILVA RODRIGUES - RO5914, LUCINEIA RODRIGUES DE SOUZA - MT16339/O

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez proposta por GENADIR JOSE BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS).

O requerente afirma que é segurado especial da Previdência Social e que está incapacitado para o exercício de atividades laborativas em virtude de das patologias que o acometem.

Acrescenta que recebia auxílio-doença mas que o mesmo foi convertido indevidamente em auxílio-acidente pela autarquia previdenciária. Requer a concessão da tutela de urgência para determinar ao requerido que restabeleça o auxílio-doença em seu favor e, ao final, a procedência do pedido, com condenação do requerido ao pagamento da diferença das parcelas pagas a título de auxílio-acidente.

Indeferida a tutela, o requerido foi citado. Realizada perícia médica, o laudo foi acostado no id. 19374420.

O requerido apresentou contestação e nela arguiu ausência de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. Postulou pela extinção do processo sem apreciação do MÉRITO (id. 20617279).

Réplica no id. 21834818.

O argumento de ausência de interesse processual foi rechaçado pela DECISÃO de id. 21944773.

É o relatório.

Decido.

Como pretende auferir benefícios incapacitantes, o requerente deveria comprovar além da incapacidade para o exercício de atividade laborativa, a condição de segurado da Previdência Social. A condição de segurado do requerente foi reconhecida pelo requerido na via administrativa. Ademais, tal condição não foi objeto de questionamento pelo requerido, pelo que, tenho por incontestado. Preenchido o primeiro requisito (qualidade de segurado), passo a análise do segundo (incapacidade laborativa).

Quanto à alegada incapacidade, conforme art. 42 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é cabível quando o beneficiário for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência enquanto que o auxílio-doença, conforme a redação do art. 59 da Lei 8.213/91, será devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual.

De acordo com a perícia médica realizada, o requerente apresenta sequela de trauma no joelho esquerdo, instabilidade crônica e artrose secundária.

Segundo o perito, ainda que se fizesse nova intervenção cirúrgica no joelho afetado, o procedimento seria paliativo, sem chance de completa recuperação do mesmo.

Conclui o expert que o requerente é inapto ao labor habitual/braçal, pois a exposição aos riscos ergonômicos relacionados com a atividade, bem como a sobrecarga nos joelhos, longas caminhadas e esforço físico extenuante podem trazer piora sintomática e, possivelmente, agravar o quadro instalado. E ainda que o requerente não apresenta condições de retornar ao labor habitual, bem como não apresenta condições de desenvolver qualquer outro tipo de atividade que exija esforço físico extenuante, com carga nos joelhos e/ou longas caminhadas.

Em que pese, de acordo com o perito, possa haver reabilitação do requerente para o desenvolvimento de outra atividade, as circunstâncias pessoais do segurado evidenciam a completa inabilidade para o exercício de atividade laborativa outra, que não aquela que já desenvolvia.

Trata-se de pessoa sem qualificação, que obtinha seu sustento através de agricultura. Ainda que deixasse de exercer tal labor, dadas as suas condições, só poderia se reabilitar em atividades eminentemente manuais/braçais. Logo, desarrazoado exigir-se de alguém que sempre desenvolveu atividade manual/braçal, a capacitação para trabalho diverso aos 50 (cinquenta anos).

Em verdade, quando o réu decide que o trabalhador não está incapacitado para toda e qualquer atividade, ele se exime da responsabilidade de arcar com o pagamento de benefício em favor de alguém que, segundo seu entendimento, pode aprender nova profissão e prover o necessário para o seu sustento.

Ocorre que tal aprendizado não se dá de uma hora para outra, e nem de forma espontânea. Ele se faz através de programas de reabilitação que visem adaptar o trabalhador à sua nova condição.

É notória a falta de programas com este fim, e quem deveria desenvolver programas para capacitação de profissionais em situações semelhantes e não o faz, é o mesmo que deverá arcar com os custos de tal inércia. Importa ressaltar ser pacífico na jurisprudência que o juiz deve sempre atentar para o deferimento do benefício que melhor corresponda à situação demonstrada nos autos, ainda que, tecnicamente, outro tenha sido postulado inicialmente, sendo de se aplicar, no direito previdenciário, dado seu caráter marcadamente social, a fungibilidade dos pedidos de benefício.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SEQUELA DECORRENTE DE ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. REQUISITOS PRESENTES. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. PRELIMINAR EXTRA PETITA REJEITADA. (...) 2. É entendimento pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que não se configura nulidade por DECISÃO extra petita o fato de o magistrado ou o órgão colegiado conceder, ex officio, benefício previdenciário diverso do pleiteado, atendidos os requisitos legais, em face da relevância da questão social que envolve a matéria e em tutela aos interesses da parte hipossuficiente (Precedente: REsp n. 541553, Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima). (...) (AC 0058112-88.2013.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 13/07/2016)

Assim, em que pese o pedido de auxílio-doença, entendo estar satisfatoriamente comprovada tanto a condição de segurado, como a incapacidade para o desenvolvimento de atividade capaz de garantir ao requerente a subsistência.

Desta forma, a requerente faz jus à aposentadoria por invalidez, desde a data do último requerimento administrativo, 18/07/2017 (id. 12966264 - Pág. 6), uma vez que os documentos que instruem a inicial e principalmente o laudo médico pericial indicam que as incapacidades persistem desde aquela data.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder em favor de GENADIR JOSE BATISTA o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, retroagindo a 18/07/2017 (descontadas eventuais quantias recebidas a título de auxílio-acidente após essa data), com valores corrigidos monetariamente pelo IPCA-E e juros moratórios de acordo com o Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos na Justiça Federal.

Resolvo o MÉRITO da causa, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado e considerando que o preenchimento dos requisitos para concessão do mesmo restaram suficientemente demonstrados nos autos, com apoio no artigo 300 do Código de Processo Civil, ANTECIPO os efeitos da tutela jurisdicional deferida nesta SENTENÇA e DETERMINO ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, implante, em favor da parte demandante, o benefício acima referido, fazendo comprovação nestes autos

Condeno o requerido, ainda, a pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da SENTENÇA, conforme Súmula 111 do STJ.

SENTENÇA sujeita ao reexame necessário, salvo se o total da condenação for inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos ou se o requerente desistir do valor excedente a esse limite (na forma do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC).

Transitada em julgado, altere-se a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA" e intime-se para apresentar os cálculos devidos na fase de execução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, 12 de novembro de 2018

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7003870-74.2016.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: M. D. S. F. S. e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA VIEIRA KOGISO - RO1395, DANNA BONFIM SEGOBIA - RO0007337

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA VIEIRA KOGISO - RO1395, DANNA BONFIM SEGOBIA - RO0007337

REQUERIDO(A): A. F. S.

Advogado do(a) EXECUTADO:

Solicitei bloqueio eletrônico via BACENJUD, sendo localizados valores ínfimos, que não cobrem ao menos os custos das diligências necessárias para um possível levantamento dos valores. Assim, efetuei o desbloqueio.

Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste, 23 de outubro de 2018

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste

END: AVENIDA DANIEL COMBONI, S/Nº, 1ºANDAR. FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

TELEFONE:(69) 3461-4589. E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7005338-05.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA LTDA.

Endereço: RODOVIA 364, RODOVIA 364, KM 388 LOTE 18 GLEBA 19, RURAL, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832

Requerido (a): Nome: MAICON MAURICIO OLIVEIRA SILVEIRA

Endereço: Olavo Bilac, linha 206, linha 206, zona rural, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-992

Advogado do(a) RÉU:

Intime-se para recolher as custas iniciais em 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, designo audiência de conciliação no dia 29 de janeiro de 2019 às 08h00, a ser realizada pelo CEJUSC, nas dependências deste fórum.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.

Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).

Não sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita e inexistindo acordo, fica desde já ciente de que deverá promover a complementação das custas processuais, na forma do art. 12, I, da Lei 3.896/2016.

Restando inexistente a conciliação ou não comparecendo a parte requerida, aguarde-se pelo decurso do prazo para apresentação de defesa.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 12 de novembro de 2018

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001786-32.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027

REQUERIDO(A): ADINALDO DE ANDRADE JUNIOR

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 22847090, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7003256-98.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: BEATRIZ MOREIRA e outros (13)

Advogados do(a) AUTOR: EDINARA REGINA COLLA - RO0001123, VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836

REQUERIDO(A): LORENCO JOSE DE OLIVEIRA

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 22846118, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7005545-72.2016.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: T. S. M.

Advogado do(a) EXEQUENTE:

REQUERIDO(A): R. P. D. M.

Advogado do(a) EXECUTADO: ERMINIO DE SOUSA MELO - RO338-A-A

FINALIDADE: Intimar a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, do r. DESPACHO de ID 22735561: "Cuida-se de execução de alimentos proposta por T S M em desfavor de R P DE M. Frustradas as tentativas de recebimento do crédito e em virtude de estar o executado acometido de problemas de saúde, a exequente postulou pela desistência da ação. O Ministério Público foi ouvido e não se opôs ao pleito. Decido. Tendo em vista que a exequente, principal interessada na demanda, não pretende dar prosseguimento ao feito, outra não pode ser a solução senão a extinção do processo sem apreciação do MÉRITO. Isso posto, homologo a desistência, o que faço com arrimo no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I. Ouro Preto do Oeste, 7 de novembro de 2018. JOSÉ ANTONIO BARRETTO Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7003776-58.2018.8.22.0004

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

REQUERENTE: CLECIO MARCELINO TENORIO DE ALMEIDA e outros

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460

REQUERIDO(A): BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 22783063, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7005339-87.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: COMERCIAL SIMOURA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832

REQUERIDO(A): ADEMIR VERISSIMO DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU:

Recolham-se as custas processuais, observando-se o que dispõe o art. 12, I, da Lei 3.896/2016.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ouro Preto do Oeste, 12 de novembro de 2018

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

1º Cartório Cível

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet, pelos endereços eletrônicos:

Juiz: opojuiz@tjro.jus.br

Diretora de Cartório: opo1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0055211-55.2002.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Comape - Comercial Martins de Auto Peças Ltda

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

Requerido: Associação dos Boiadeiros

Advogado: Advogado Não Informado (444444444), Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300b)

DESPACHO:

O valor mencionado corresponde a crédito da advogada da parte contrária. Portanto, indefiro o pedido de fls. 240/241. Certifique-se o valor penhorado eletronicamente (fls. 220) continua depositado em conta judicial vinculada a esse juízo. Caso positivo, expeça-se ofício/ alvará para que seja transferido/ levantado por Nadia Aparecida Zani Abreu. Não promovida a transferência ou saque, o valor deverá ser transferido para conta centralizadora. Após, não havendo outras pendências, archive-se. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 9 de novembro de 2018. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Geiser Vicente Campos Cruz

Diretora de Cartório

2ª VARA CÍVEL

Processo: 0005550-53.2015.8.22.0004

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: J. P.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE PEREIRA DE LANA - RO0006437

EXECUTADO: W. A. B. O.

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte AUTORA na pessoa de seu(sua) advogado(a), INTIMADA, no prazo de 15 dias, manifestar quanto a CERTIDÃO do Sr. Oficial de Justiça ID: 22806945

Processo: 7005218-59.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PAULO TAKESHI YAMAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA YUMI YAMAO PEREIRA - RO2428

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO WANDEM BRUCK FILHO - RO0005063, UBIRAJARA RODRIGUES NOGUEIRA DE REZENDE - RO0001571, SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285, ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011

Fica a parte CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, na pessoa de seu(sua) advogado(a), INTIMADA, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 22809226

Processo: 7003693-42.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RAIANY SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARISSSELMA MARIA DA CONCEIÇÃO MARIANO - RO0001040

RÉU: MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO - RO, MUNICÍPIO DE NOVA UNIAO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Fica a parte AUTORA na pessoa de seu(sua) advogado(a), INTIMADA, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 22836330

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7005283-54.2018.8.22.0004

CLASSE: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

ASSUNTO: [Regulamentação de Visitas]

REQUERENTE: J. H. D. C. D. O.

Advogado do(a) REQUERENTE: ERMINIO DE SOUSA MELO - RO338-A-A

REQUERIDO: L. D. S. A. O.

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Recebo a ação para processamento sob o pálio da justiça gratuita. No tocante ao tutela de urgência pretendida, vejo que não há elementos nos autos que demonstrem que tem sido o pai das crianças impedido de visitá-las, bem como a situação perdura por algum tempo demandando melhor averiguação da realidade fática, afastados portanto os requisitos ensejadores da tutela de urgência, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. A antecipação da tutela exige, para o seu deferimento, a presença dos requisitos estabelecidos no art. 273

do C.P.C., dentre eles, a manifesta urgência, que se caracteriza pela possibilidade de danos irreparáveis. O pedido de regulamentação de visitas, formulado pelo pai que não tem o filho em sua companhia desde a tenra idade daquele, em que pese estar firmado em atributo inerente ao pátrio poder, não traduz fundado receio de dano irreparável capaz de ensejar a necessidade de adiantamento do provimento final. A situação fática estabelecida por vários anos, exige melhor exame para que possa ser alterada, mormente em questões que envolvem interesses do menor, sob pena de vir este a sofrer danos emocionais. Agravo improvido" (TJDFT, Acórdão n.145714, 20000020047479AGI, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 06/08/2001, Publicado no DJU SEÇÃO 3: 14/11/2001. Pág.: 151)

Dessa feita, por ora, INDEFIRO o pedido de regulamentação de visitas.

Designo audiência de conciliação ou mediação para o dia 31/01/2019 às 11:00 horas, nos termos do art. 334 do NCPD, à qual as partes deverão comparecer - pessoalmente ou representadas por prepostos, com poderes para transigir.

A solenidade será realizada na Sala de Audiências do CEJUSC.

Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias do dia da audiência. Deverá constar no MANDADO que, deverá a parte ré:

1) Comparecer à audiência, pessoalmente ou por procurador, acompanhada de advogado ou defensor público.

2) O termo inicial para o réu oferecer a contestação será da audiência de conciliação ou mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou Estado.

Em concomitância com os demais atos ultime-se o necessário para realização do Estudo Social, não obtida conciliação ou apresentado resultado na audiência que demande manifestação do juízo, tornem os autos conclusos após a realização do Estudo Social, postergando a análise quanto a concessão da tutela de urgência pleiteada para quando de sua vinda aos autos.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 12 de Novembro de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7005289-61.2018.8.22.0004

CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

ASSUNTO: [Reintegração de Posse]

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: RÉUS NÃO IDENTIFICADOS

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

As fotografias juntadas não possuem nitidez, sendo impossível sua avaliação.

Promova a parte autora a juntada de fotografia com bom grau de nitidez.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento de determinação.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 12 de Novembro de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7005327-73.2018.8.22.0004

CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

ASSUNTO: [Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]

EMBARGANTE: RENILSON CARVALHO SANCHES

Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS - RO0002470

EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos.

A parte exequente pleiteia o regular processamento da ação, porém apresenta no ID n. 22829876, o pagamento de custas iniciais no valor de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), o que não correspondente nem a 1% do valor da ação.

Pois bem.

A Lei Estadual n. 3.896/2016 estabelece em seu art. 12, I que as custas devem ser recolhidas na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, salvo se houver audiência de tentativa de conciliação, o que permite o recolhimento de 1%(um por cento) inicialmente, sendo o restante postergado para 05 (cinco) dias após a realização da solenidade.

In casu, como a parte requerente não postulou pela realização da audiência de conciliação prévia, as custas devem ser recolhidas na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Dessa feita, deve ser complementado o valor das custas iniciais, depositando-se o remanescente que perfaz a quantia de R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais).

Isto posto, DETERMINO que recolha a parte exequente, a título de complementação das custas iniciais o valor de R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito nos termos do art. 290 do CPC.

Recolhidas as custas, tornem os autos conclusos para deliberação. Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 12 de Novembro de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7002478-31.2018.8.22.0004

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

ASSUNTO: [Liminar]

IMPETRANTE: KELMI CRISTINA SARACINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO - RO000338B

IMPETRADO: VAGNO GONÇALVES BARROS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Ciente da manifestação do Ministério Público (ID n. 22811468).

Tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 12 de Novembro de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br

PROCESSO: 0001832-19.2013.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Rural (Art. 48/51)]

AUTOR: MARIA APARECIDA SOUZA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria rural por idade proposta por MARIA APARECIDA SOUZA DOS SANTOS em face o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL.

Citado, o requerido apresentou manifestação com relação à coisa julgada, posto que a autora foi parte em ação que tramitou na 1ª Vara Cível desta comarca sob o n. 0003004-98.2010.8.22.0004.

Diante disso, a autora requereu a desistência da ação (fl. 80 dos autos físicos), sendo na época acatado o pedido de desistência (fl. 81 dos autos físicos).

Contudo, em sede de recurso, a SENTENÇA de fl. 81 foi anulada e os autos retornaram para prosseguimento do feito.

Pois bem.

Em que pese tenha sido realizado todos os atos processuais, restou comprovado nos autos que a autora havia intentado ação idêntica na 1ª Vara Cível desta comarca, conforme SENTENÇA anexa às fls. 68/70 (dos autos físicos), sendo que na oportunidade julgou-se improcedente o pedido da autora. Diante disso, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada nestes autos. Vejamos:

Preceitua o art. 337, § 4º do CPC: "há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por DECISÃO transitada em julgado".

No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial:

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA REALIZADA NA PRESENÇA DOS AUTORES E DE TODOS OS REQUERIDOS. ACORDO REALIZADO. TERMO DE AUDIÊNCIA ASSINADO PELAS PARTES PROCESSUAIS E SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS. ACORDO HOMOLOGADO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DO MAGISTRADO PROFERIR NOVA DECISÃO. 1) O acordo homologado judicialmente faz coisa julgada, não sendo cabível recurso, mas tão somente ação própria (anulatória/rescisória). Ademais, a referida DECISÃO homologatória transitou em julgado, possibilitando ao Credor, quando do descumprimento do acordo, prosseguir na ação já intentada, executando a SENTENÇA homologatória da transação. 2) Constata-se nos autos que as partes requeridas/apeladas, não ajuizaram ação com intuito de desconstituir ou modificar acordo homologado, provavelmente por entenderem que o mesmo não contém qualquer vício de vontade, 3) Além disso, não sobreveio qualquer modificação do estado de fato e de direito (o que não permite enquadrá-lo na hipótese de revisão do que fora estatuído em SENTENÇA) e, mesmo que fosse possível, as partes processuais, em momento algum, pediram a revisão do que foi fixado no acordo homologado. 4) Por outro lado, sabe-se que o acordo homologado judicialmente impossibilita o juiz de proferir nova DECISÃO. No entanto, o magistrado a quo proferiu novo decisum dez meses após a realização do acordo, mesmo tendo ocorrido a preclusão pro judicato. 5) Apelo conhecido e provido. 6) DECISÃO Unânime. TJ-PI - AC: 00073282520108180140 PI 201300010006549, Relator: Des. José James Gomes Pereira, Data de Julgamento: 23/10/2013, 2ª Câmara Especializada Cível, Data de Publicação: 26/11/2013).

Desta feita, considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA proferida nos autos que tramitaram perante a 1ª Vara Cível (0003004-98.2010.8.22.0004), reconheço que a presente ação trata-se de coisa julgada.

Isso posto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO, com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Isento a autora do pagamento das custas.

Condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sobrestada a cobrança até que se prove que a autora possui condições financeiras para realizar o pagamento.

Ainda, tendo agido de má-fé, nos termos do art. 80, I, do CPC, condeno a autora ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa.

P. R. I. C.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 12 de Novembro de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

Processo: 7002394-30.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALBERTINA PERON DA SILVA FARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCINEI FERREIRA DE CASTRO - RO0000967, MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO - RO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDINARA REGINA COLLA - RO0001123

Fica a parte AUTORA na pessoa de seu(sua) advogado(a), INTIMADA, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 22840730

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br

PROCESSO: 7004723-15.2018.8.22.0004

CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

ASSUNTO: [Posse]

REQUERENTE: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: RUI ALVES PEREIRA - RO0005354

REQUERIDO: AGUIMAR ALMEIDA GARCIA E OUTROS

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse ao argumento de que é possuidor de terreno nesta urbe e na data de 27/09/2018 sofreu esbulho por parte de grupo de pessoas lideradas pelo requerido. Comprova o autor a posse do terreno, através do documento de ID n. 22129708.

A data vem indicada na exordial, bem como o esbulho fica evidenciado diante da prova documental carreada, consistente em fotos do terrenos onde demonstrada pessoas estranhas se fazendo presente no terreno.

Pela data de aquisição do imóvel que remonta ao ano de 1984, assim como pela inexistência anterior de reclamação do autor quanto a eventual problema no exercício de seu direito de propriedade relativamente a este terrenos, verifico que sempre exerceu com continua exercendo o direito de dono, tanto é assim que diante de tamanha ofensa se vale do

PODER JUDICIÁRIO para restaurar o estado de legalidade que antes vivia sem interveniências de terceiros.

Desta maneira, existentes todos os elementos vindicados pelo art. 561 do CPC, é caso de deferimento da medida liminar de reintegração de posse.

Isto posto DEFIRO a o pedido liminar de reintegração de posse, DETERMINANDO que quem se encontrar no terreno identificado como Lote n. 400, Quadra 120, Setor 03 com área de 12.746,22 m² (doze mil, setecentos e quarenta e seis reais e vinte e dois metros quadrados), localizado na Rua Sebastião Cabral, n. 560, Nova Ouro Preto, nesta comarca e cidade, que não sejam o legítimo proprietário ou seu procurador DEVERÁ DESOCUPÁ-LO IMEDIATAMENTE, retirando suas pertencas e quaisquer utensílios utilizados para prática do esbulho, sob pena de envio de força policial em caso de não cumprimento voluntário, o que desde já fica autorizada a sua utilização por parte do oficial de justiça se necessário.

Cite-se a parte requerida, bem como quem se encontrar no local.

Expeça-se edital de citação para angularização do feito quanto àqueles que eventualmente não se encontrarem no local.

A parte autora deverá encaminhar o teor da presente para jornais, rádios e sistemas de televisão, por sua conta, para cumprimento do disposto no art. 554, §3º do CPC.

Cientifique-se o Ministério Público.

Cientifique-se a Defensoria Pública do Estado pois ao que tudo indica se tratam de pessoas hipossuficientes.

Ultime-se o necessário para cumprimento deste ato judicial.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 12 de Novembro de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br PROCESSO: 7002968-53.2018.8.22.0004

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Transmissão]

EXEQUENTE: JOALDINO DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENNY CANCELIER MORETTO - RO9151

EXECUTADO: EDUARDO DA ROCHA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Recebo a emenda apresentada no ID n. 22373498.

Intime-se o executado para em 15 dias comprovar o cumprimento do acordo realizado com o exequente, apresentando declaração de transferência de dívida ou certidão negativa de débito em nome do exequente, sob pena de fixação de multa.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 12 de Novembro de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

Processo: 7000125-85.2018.8.22.0014

Classe: INF JUV CIV - PROVIDÊNCIA (1424)

Requerente: CONSELHO TUTELAR DA CIDADE DE VILHENA

Requerido: G.R.R.

Advogado: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO - OAB RO0005869

Vistos.

Ante a informação de mudança de domicílio da adolescente e sua filha, as quais passaram a residir com a genitora da adolescente no endereço informado no documento de ID22666448, acolho o parecer do Ministério Público de ID22801016 para reconhecer a competência para processamento desta ação em favor do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de MANICORÉ-AM.

Consequentemente, REVOGO em parte a DECISÃO de ID19143316 quanto à concessão das guardas provisórias da adolescente e sua filha ao genitor do adolescente, e dispense a SEMTAS de Vale do Paraíso de prosseguir com o acompanhamento da família.

Face às peculiaridades do PJe, remeta-se cópia integral desta ação, via Malote Digital, para distribuição de nova ação naquele Juízo.

Após, tornem conclusos para extinção.

Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 12 de Novembro de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo

Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br PROCESSO: 7003782-02.2017.8.22.0004

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Correção Monetária]

EXEQUENTE: LUZIA FERREIRA REZENDE

Advogados do(a) EXEQUENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI

FERNANDES - RO2505, ARIELDER PEREIRA MENDONCA -

RO7898

EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: DANNY FABRICIO CABRAL

GOMES - MS6337, VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO

TEIXEIRA - DF19680, ALEXANDRO TEIXEIRA RODRIGUES -

AC3406, MARINA BELANDI SCHEFFER - AC3232, ROBERTO

DUARTE JUNIOR - AC2485

Vistos.

Intime-se a executada, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º do NCPC.

Em caso de não pagamento, expeça-se de imediato MANDADO de penhora e avaliação de quantos bens bastem para pagamento da dívida (art. 523, § 3º do NCPC).

Do auto de penhora e de avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, por MANDADO ou correio, para oferecer impugnação, em querendo, no prazo de 15 dias.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 12 de Novembro de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

Processo: 7006679-37.2016.8.22.0004

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: L. A. S. R., L. S. D. S. R.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS -

RO0005202

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS -

RO0005202

EXECUTADO: C. C. R.

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte AUTORA na pessoa de seu(sua) advogado(a), INTIMADA, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 22843399

Processo: 7003138-93.2016.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE IZIDORO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE IZIDORO DOS SANTOS -

RO0004495

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte AUTORA na pessoa de seu(sua) advogado(a), INTIMADA, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 22790862.

Processo: 0001938-15.2012.8.22.0004
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: SIRLENE DE MIRANDA JULIAO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
 EXECUTADO: SIVALINO DIAS
 Advogado do(a) EXECUTADO: ERMINIO DE SOUSA MELO - RO338-A-A
 Fica a parte AUTORA na pessoa de seu(sua) advogado(a), INTIMADA, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 22792899.
 Ofício encaminhado à CEF.

Processo: 7003502-65.2016.8.22.0004
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: FLAVIO LOURENCO ALVES
 Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 Fica a parte AUTORA na pessoa de seu(sua) advogado(a), INTIMADA, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 22806122 e 22806153.

Processo: 7003424-37.2017.8.22.0004
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: JOAO VITOR JESUS DE OLIVEIRA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LOANA CARLA DOS SANTOS MARQUES - RO0002971
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 Fica a parte AUTORA na pessoa de seu(sua) advogado(a), INTIMADA, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 22800232 e 22805028.

Processo: 7001648-02.2017.8.22.0004
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: ERMELINA ROSA DOS SANTOS DIAS
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 Fica a parte AUTORA na pessoa de seu(sua) advogado(a), INTIMADA, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 22807320 e 22807562.

Processo: 7002336-61.2017.8.22.0004
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: ODILIO FERREIRA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 Fica a parte AUTORA na pessoa de seu(sua) advogado(a), INTIMADA, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 22808254.

Processo: 7000028-18.2018.8.22.0004
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: FRANCISCO LUAN ARAUJO LIMA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 Fica a parte AUTORA na pessoa de seu(sua) advogado(a), INTIMADA, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 22809521 e 22809516.

Processo: 7000140-55.2016.8.22.0004
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: CREUZA DE ANDRADE
 Advogados do(a) AUTOR: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Advogado do(a) RÉU:
 Fica a parte AUTORA na pessoa de seu(sua) advogado(a), INTIMADA, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 22810528 e 22810398.

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Proc: 1000100-63.2016.8.22.0009
 Ação: Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo
 Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno-RO(Autor)
 João Marques da Silva(Infrator), Francimério Gonçalves de Souza(Denunciado), F.P. COMERCIO E SERVIÇOS DE MADEIRAS LTDA - ME(Denunciado)
 Advogado(s): Armando Krefta(OAB 321B RO)Iracema Martendal Cerrutti(OAB 2972 RO)
 Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno-RO(Autor)
 João Marques da Silva(Infrator), Francimério Gonçalves de Souza(Denunciado), F.P. COMERCIO E SERVIÇOS DE MADEIRAS LTDA - ME(Denunciado)
 Advogado(s): Armando Krefta(OAB 321B RO)Iracema Martendal Cerrutti(OAB 2972 RO)
 Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
 FINALIDADE: Intimar os patronos dos RÉUS para tomarem conhecimento da interposição do RECURSO pelo Ministério Público, constante do movimento 195, nos autos supracitados, bem como para, querendo, no prazo de 10(dez) dias, apresentar CONTRARRAZÕES.

Proc: 1001654-72.2012.8.22.0009
 Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
 HÉLIO AQUILES PACHECO JÚNIOR(Adjudicante)
 Advogado(s): Henrique Scarcelli Severiano(OAB 2714 RO)
 Banco do Brasil S/A(Requerido)
 Advogado(s): servio tulio de barcelos(OAB 6673 RO), jose arnaldo janssen nogueira(OAB 6676 RO)
 HÉLIO AQUILES PACHECO JÚNIOR(Adjudicante)
 Advogado(s): Henrique Scarcelli Severiano(OAB 2714 RO)
 Banco do Brasil S/A(Requerido)
 Advogado(s): servio tulio de barcelos(OAB 6673 RO), jose arnaldo janssen nogueira(OAB 6676 RO)
 FINALIDADE: Intimar o patrono da parte REQUERIDA, sobre a juntada do extrato das contas vinculadas aos autos supracitados, movimento 174, bem como manifestar-se no prazo de 5(cinco) dias, conforme determinado no r. DESPACHO 173, ciente de que em não havendo manifestação este feito retornará ao arquivo.

Proc: 2000008-34.2017.8.22.0009
 Ação: Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo
 Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno-RO(Autor)
 FABIANO SOUZA SCHNORREMBERGER(Autor do fato)
 Advogado(s): Paulo Cesar de Oliveira(OAB 685 RO), Ellen Corso Henrique de Oliveira(OAB 782 RO)
 Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno-RO(Autor)
 FABIANO SOUZA SCHNORREMBERGER(Autor do fato)
 Advogado(s): Paulo Cesar de Oliveira(OAB 685 RO), Ellen Corso Henrique de Oliveira(OAB 782 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
FINALIDADE: Intimar os patronos do RÉU para, no prazo de 03(três) dias, apresentar novas Alegações Finais, ou ratificar as já apresentadas, vez sua apresentação se deu ANTES das do Ministério Público, conforme determinado no movimento 97.

Proc: 2000001-08.2018.8.22.0009

Ação:Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo
Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno-RO(Autor)
FABIANO SOUZA SCHNORREMBERGER(Infrator)
Advogado(s): Paulo Cesar de Oliveira(OAB 685 RO), Ellen Corso Henrique de Oliveira(OAB 782 RO)
Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno-RO(Autor)
FABIANO SOUZA SCHNORREMBERGER(Infrator)
Advogado(s): Paulo Cesar de Oliveira(OAB 685 RO), Ellen Corso Henrique de Oliveira(OAB 782 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
FINALIDADE: Intimar os patronos do RÉU para, no prazo de 03(três) dias, apresentar novas Alegações Finais, ou ratificar as já apresentadas, vez sua apresentação se deu ANTES das do Ministério Público, conforme determinado no movimento 97.

Proc: 2000182-09.2018.8.22.0009

Ação:Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular (Juizado Criminal)
Josiane Ines Kuzniewski(Querelante)
Advogado(s): Débora Cristina Moraes(OAB 6049 RO)
ROSANGELA DAS CHAGAS MENDONÇA(Querelado)
Josiane Ines Kuzniewski(Querelante)
Advogado(s): Débora Cristina Moraes(OAB 6049 RO)
ROSANGELA DAS CHAGAS MENDONÇA(Querelado)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
FINALIDADE: Intimar o patrono da parte QUERELANTE para tomar conhecimento da designação da AUDIÊNCIA PRELIMINAR nos autos supra caracterizados para o dia 26 de NOVEMBRO de 2018, às 11:30 horas, TUDO CONFORME R. DESPACHO ABAIXO DESCRITO
DESPACHO: "Vistos.
Tratando-se de queixa-crime, cite-se a querelada ROSANGELA DAS CHAGAS MENDONÇA e intemem-se as partes para comparecerem à audiência preliminar (conciliação) que designo para o dia 26 de NOVEMBRO de 2018, às 11h30min, momento em que deverá se verificar a possibilidade de composição civil ou oferecimento de transação penal, nos termos do artigo 72 e seguintes da Lei 9.099/95.
Juntem-se os antecedentes criminais da Querelada.
Ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno-RO, 17 de outubro de 2018.
WILSON SOARES GAMA
Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0004237-42.2015.8.22.0009

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:N. V. da R. J.
Advogado:Thiago Roberto Graci (OAB/RO 6316)
Certidão da Escrivania:
Fica o réu, por meio de seu Advogado, intimado da data da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 10/12/2018 às 10h30min.
Ilderlan Lara de Melo
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,
Pimenta Bueno, RO 7003732-92.2016.8.22.0009
Procedimento Comum
AUTOR: R. D. S.
ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO OAB nº RO1826
RÉUS: E. D. R., F. P. D. S.
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação envolvendo as partes acima indicadas.
A parte autora requereu a extinção do feito por desistência (ID 21565552).
A parte requerida, devidamente intimada, não se manifestou quanto ao pedido de desistência (ID 22761068).
É o relatório. Decido.
Diante a capacidade da parte, em atenção ao Parágrafo único do artigo 200, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência da parte autora e julgo extinto o processo, ex vi do artigo 485, VIII, do mesmo diploma legal.
Sem custas finais.
Publique-se. Intime-se.
Após, archive-se.
Pimenta Bueno 09/11/2018
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004998-46.2018.8.22.0009
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Valor da Causa: 0,00
DEPRECANTE: JOAO DE OLIVEIRA BARCELOS, MARIA DA PENHA BARCELOS
Advogado do(a) DEPRECANTE: EDINARA REGINA COLLA - RO0001123
Advogado do(a) DEPRECANTE: EDINARA REGINA COLLA - RO0001123
DEPRECADO: JOSEMAR RAMOS ALFERES, MARINA CARDOSO LEITE, ISAAC MANOEL ROCHA
Advogado do(a) DEPRECADO: FRANCISCO LUENGO LOPES FILHO - SP193505
Advogado do(a) DEPRECADO: FRANCISCO LUENGO LOPES FILHO - SP193505
Advogado do(a) DEPRECADO: JOBECY GERALDO DOS SANTOS - AC0001361
Intimação
FINALIDADE: Ficam as partes, por seu(s) procurador(es), intimadas, no prazo legal, acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 22791397).
Pimenta Bueno/RO, 9 de novembro de 2018.
ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,
Pimenta Bueno, RO 7004311-06.2017.8.22.0009
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: EDIMARA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA, envolvendo as partes acima indicadas.

Foram expedidas requisições de pagamento ao ID 20662374 e 20662379 e Alvarás Judiciais ao ID 22207786 e 22232121.

A parte autora informou o levantamento dos alvarás ao ID 22695740.

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.

Pimenta Bueno, 09/11/2018

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004285-08.2017.8.22.0009

AUTOR: EVANDINERY PEREIRA ALVES DUARTE

ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS OAB nº RO8436

RÉUS: VINÍCIUS GAY ECKER LOPES DUARTE, ESPÓLIO OZIEL PEREIRA DUARTE

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Expeça-se alvará autorizando a venda do gado, na forma pleiteada ao ID: 21792793.

Fixo o prazo de 60 dias para a prestação de contas.

Além disso, deve a inventariante cumprir o DESPACHO de ID 21422080, primeira parte, bem como apresentar documento comprobatório de propriedade da motocicleta que se pretende a partilha, sob pena de exclusão do monte mor.

Após, intimem-se as fazendas para manifestação.

Pimenta Bueno/RO, 9 de novembro de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO PROCESSO Nº 7005321-51.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: MARLENE NUNES DA CRUZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI OAB nº RO2029

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima indicadas.

Em consulta ao Sistema e em análise à SENTENÇA apresentada, verifica-se que a ação de conhecimento tramitou perante a 2ª Vara Cível.

Ocorre que, não há falar em processamento do presente perante esta Vara Cível, conquanto a ação de conhecimento tramitou perante outro Juízo.

Por essas razões, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processar a presente demanda e, por consequência, declino da competência em favor da 2ª Vara Cível desta Comarca, determinando a remessa ao Juízo competente, na forma do artigo 516, II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Pimenta Bueno, 09/11/2018

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7005308-52.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: JUREMA AUGUSTA MARIANO DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES OAB nº RO3998

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a presente e determino o seu processamento, nos termos do art. 536 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte executada por seu gerente e procurador para, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação de implantar benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00, limitada à R\$ 5.000,00, a contar da data do término para cumprimento da obrigação.

Oficie-se ao APSADJ/GEXRO encaminhando, inclusive, cópia dos documentos necessários ao cumprimento da ordem.

Fica a parte executada advertida de que incidirá na penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência, nos termos do §3º do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Realize as devidas anotações nos autos principais, arquivando-o, caso ainda esteja ativo, após o pagamento de eventuais custas.

DECISÃO SERVINDO COMO OFÍCIO

Destinatário: Gerente da APSADJ/GEXRO.

Determinação: Comprovar a implantação do benefício de auxílio-doença em favor de EXEQUENTE: JUREMA AUGUSTA MARIANO DA SILVA

Prazo: 15 dias.

Penalidade: Multa diária no valor de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 5.000,00.

Anexos: Documentação pessoal da parte autora e DECISÃO / SENTENÇA / acórdão que determinou a implantação do benefício.

Pimenta Bueno, 09/11/2018

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO PROCESSO Nº 7005257-41.2018.8.22.0009

AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495, EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES OAB nº RO9027

RÉU: CASSIANO COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

DECISÃO

Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data o valor

das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da referida Lei).

Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R\$ 100,00. Caso tal valor corresponda ao percentual de 2% ou mais, não será necessário o recolhimento do valor adiado para após a audiência de conciliação.

Diante disso, intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo cumprimento, conclusos para DECISÃO.

Pimenta Bueno, 09/11/2018

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO 7000655-07.2018.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, MARIA JOSE FERREIRA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA, envolvendo as partes acima indicadas.

Foram expedidas requisições de pagamento ao ID 22286457 e Alvarás Judiciais ao ID 22286769.

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.

Pimenta Bueno, 09/11/2018

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO 7000649-34.2017.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: VIVIANE RIBAS SIQUEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA, envolvendo as partes acima indicadas.

Foram expedidas requisições de pagamento ao ID 20711018 e 20711023 e Alvarás Judiciais ao ID 21890040 e 22325788.

A parte autora comprovou o levantamento dos alvaras ao ID 22717952.

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.

Pimenta Bueno, 12/11/2018

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO 7001791-44.2015.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ALMERINDA GALDINO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA, envolvendo as partes acima indicadas.

Foram expedidas requisições de pagamento ao ID 22695740 e 20667067 e Alvarás Judiciais ao ID 22208084 e 22232350.

A parte autora comprovou o levantamento dos alvaras ao ID 22695748.

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.

Pimenta Bueno, 12/11/2018

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO 7002043-76.2017.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ROSANGELA FERNANDES NETO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHELE VANESSA COLONESE MICHELIS OAB nº RO4163, FLAVIA FAGUNDES GRAVA OAB nº RO2416

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA, envolvendo as partes acima indicadas.

Foram expedidas requisições de pagamento ao ID 22444832 e 22444832 e Alvarás Judiciais ao ID 22445023 e 22449328.

A parte autora comprovou o levantamento dos alvaras ao ID 22701900.

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.

Pimenta Bueno, 12/11/2018

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7004897-09.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 2.771,78

EXEQUENTE: NOEL ANDRADE E EDER BASTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586 EXECUTADO: SOUZA & MIYABARA LOCAÇÃO DE MAQUINAS, VEICULOS E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO - RO0002714

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: "Fica a parte Executada, por seu patrono, intimada, no prazo legal, acerca do DESPACHO ID 22337443".

Pimenta Bueno/RO, 12 de novembro de 2018.

JANNIFER FABIANA LAM

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004755-73.2016.8.22.0009

EXEQUENTE: M. E. F. E.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, ANA PAULA GOMES DA SILVA OAB nº RO3596

EXECUTADO: J. B. E.

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte autora a dar andamento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção.

SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

RAQUEL FERNANDES GONÇALVES, brasileira, casada, do lar, portadora da cédula de identidade RG n. 938242SSP/RO, devidamente inscrita no CPF n.894.151.752-49, residente e domiciliada na Rua Joaquim Nabuco, n. 534, bairro Seringal, nesta cidade e comarca de Pimenta Bueno/RO, telefone para contato 69-99939-1932.

Pimenta Bueno/RO, 12 de novembro de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7002510-21.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 954,00

AUTOR: NELSON PESSOA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES - RO3998

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Certidão (ID 22833171).

Pimenta Bueno/RO, 12 de novembro de 2018.

LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7001408-32.2016.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 78.420,73

EXEQUENTE: AMANCIO BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR - RO0003408

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: Procurador do INSS

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica o Exequente, por seu(s) procurador(es), intimado, no prazo legal, acerca da expedição do Alvará Judicial nº. 694/2018/1ªVC (ID Num. 22827970), bem como, comprovar seu levantamento.

Pimenta Bueno/RO, 12 de novembro de 2018.

ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7005314-93.2017.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 24.896,87

AUTOR: ADALCINA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON LUGON ALVES LOPES - RO4556

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogados do(a) RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

NOTIFICAÇÃO

FINALIDADE: Notificar a parte Autora, por seus procuradores, para o recolhimento da importância de R\$ 258,94 (atualizada até a data de 12/11/2018), e demais acréscimos legais, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa. Pimenta Bueno/RO, 12 de novembro de 2018.

MARIA APARECIDA FOLGADO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7004475-68.2017.8.22.0009

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Valor da Causa: R\$ 212.225,53

EMBARGANTE: ANDRADE MARCELLO LTDA - ME, VINICIUS ROSA MARCELLO, MAYARA TAUINE CARVALHO DA SILVA ANDRADE, FRANCISCO ALVES DE ANDRADE JUNIOR, MARIA ELISANDRA DE ANDRADE MARCELLO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO - RO7861 EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA Advogados do(a) EMBARGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875, ERIKA SAMANTHA DE ABREU CACCIA ESTEVES - MS14185, KAUE ANTONIO FERREIRA DE ANDRADE - MS18685 NOTIFICAÇÃO

FINALIDADE: Notificar a parte Embargante, por seus procuradores, para o recolhimento da importância de R\$ 2.214,96 (atualizada até a data de 12/11/2018), e demais acréscimos legais, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa. Pimenta Bueno/RO, 12 de novembro de 2018.

MARIA APARECIDA FOLGADO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7005587-09.2016.8.22.0009

Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEISE LUCIA DA SILVA SILVINO VIRGOLINO OAB nº RO615, MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128, LUIZ FERNANDO COUTINHO DA ROCHA OAB nº RO307

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

A diligência junto ao Sistema BACENJUD restou frutífera no valor de R\$ 1.478,98.

Desde logo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes.

Quanto aos valores bloqueados em excesso de forma automática pelo sistema, foi determinada a liberação.

Ademais, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídos devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados.

O tempo em que é necessário aguardar sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização entre a data do bloqueio e a transferência pode ser de meses, pois demanda, além de DECISÃO judicial, expedição de intimação ao devedor pelo Cartório, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por DECISÃO, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.

Assim, por mais que tentemos agilizar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo. Desta forma, por não vislumbra prejuízo às partes, em especial ao devedor, desde logo os valores serão transferidos para conta judicial. Caso eventual impugnação seja acolhida, os mesmos serão liberados em favor do devedor.

Assim, nos termos do art. 854, §§ 2º 3º do Código de Processo Civil, intime-se a parte devedora POR SEU CURADOR e por EDITAL para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 dias.

Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, manifestar.

Caso não haja impugnação, desde logo, determino a liberação dos valores em favor da parte exequente cujo levantamento deve ser comprovado em cinco dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7001009-32.2018.8.22.0009

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Valor da Causa: R\$ 5.724,00

AUTOR: G. B. S.

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA GOMES DA SILVA - OAB/RO 3596

RÉU: F. C. S.

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seus procuradores, intimada, no prazo legal, acerca da R.SENTENÇA (ID 22795553).

Pimenta Bueno/RO, 12 de novembro de 2018.

ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº: 7002142-17.2015.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 6.278,11

AUTOR: SILVANA MAI PISSINATI DO PRADO

Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, PRISCILA MORAES BORGES POZZA -

RO0006263, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586

RÉU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, IBBCA 2008 GESTAO EM SAUDE LTDA

Advogados do(a) RÉU: ANA CAROLINA GATINHO SOARES - RJ179526, MARIO ARTHUR AZUAGA MORAES

BUENO - SP135628, JULIANA APARECIDA GONCALVES BERNARDO - SP316194, BRUNO BEZERRA DE SOUZA -

PE0019352, PAULO HENRIQUE MONTEIRO VIANA - PE20075, ARTUR DA SILVA CHAGAS PINTO - SP327645,

NAIM ACHCAR ELIAS JUNIOR - SP344074, ADRIANA FATIMA XAVIER DE SOUZA - PE0017166, VINICIUS

NASCIMENTO SALDANHA DE OLIVEIRA - RO0001933, SIMONE CRISTINA PEREIRA DE SOUZA E SILVA -

RJ134346, LEANDRO PEDRAZZI DA SILVA - RJ186762, RODRIGO FIRMINO COSTA - RJ178867, PEDRO

MARQUES JONES NETO - BA30917

Advogados do(a) RÉU: ANA CAROLINA GATINHO SOARES - RJ179526, LEANDRO PEDRAZZI DA SILVA -

RJ186762, RODRIGO FIRMINO COSTA - RJ178867, JOSILENE SOARES DE AZEVEDO DANTAS - RJ197885,

MONICA BASUS BISPO - RJ0113800, MARIA AUGUSTA LOPES CECIA - RJ167680, PEDRO MARQUES JONES

NETO - BA30917

DECISÃO

A diligência junto ao Sistema BACENJUD restou frutífera no valor da dívida em relação a ambos os devedores.

Desde logo, determino a transferência dos valores bloqueados suficientes a garantia da dívida para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes.

Considerando que a devedora UNIMED já havia pago parte considerável do débito, conclui-se ser razoável que a devedora solidária IBBCA arque com o valor remanescente, já que igualmente está sendo compelida ao pagamento.

Assim, o valor bloqueado da conta da devedora Unimed será liberado, conforme comando em anexo.

Do valor devido remanescente deve ser deduzida a quantia comprovadamente paga após a ordem de bloqueio on line, conforme se vê ao ID 22788631, no valor de R\$ 1.269,41.

Assim, a quantia total a ser mantida bloqueada é de R\$ 9.139,78. Os valores bloqueados em excesso, de forma automática pelo sistema, também devem ser liberados, pelo que determinei o desbloqueio conforme se vê em anexo.

Ademais, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídos devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados.

O tempo em que é necessário aguardar sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização entre a data do bloqueio e a transferência pode ser de meses, pois demanda, além de DECISÃO judicial, expedição de intimação ao devedor pelo Cartório, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por DECISÃO, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.

Assim, por mais que tentemos agilizar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo. Desta forma, por não vislumbra prejuízo às partes, em especial ao devedor, desde logo os valores serão transferidos para conta judicial. Caso eventual impugnação seja acolhida, os mesmos serão liberados em favor do devedor.

Assim, nos termos do art. 854, §§ 2º 3º do Código de Processo Civil, intime-se a parte devedora, por seu patrono, para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 dias.

Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, manifestar.

Caso não haja impugnação, desde logo, determino a liberação dos valores em favor da parte exequente cujo levantamento deve ser comprovado em cinco dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7002727-98.2017.8.22.0009

Cédula de Crédito Bancário

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, PRISCILA MORAES BORGES POZZA OAB nº RO6263
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

A diligência junto ao Sistema BACENJUD restou parcialmente frutífera.

Desde logo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes.

Ademais, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídos devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados.

O tempo em que é necessário aguardar sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização entre a data do bloqueio e a transferência pode ser de meses, pois demanda, além de DECISÃO judicial, expedição de intimação ao devedor pelo Cartório, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por DECISÃO, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.

Assim, por mais que tentemos agilizar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo. Desta forma, por não vislumbra prejuízo às partes, em especial ao devedor, desde logo os valores serão transferidos para conta judicial. Caso eventual impugnação seja acolhida, os mesmos serão liberados em favor do devedor.

Assim, nos termos do art. 854, §§ 2º 3º do Código de Processo Civil, intime-se a parte devedora, por seu CURADOR e por EDITAL, para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 dias.

Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, manifestar.

Caso não haja impugnação, desde logo, determino a liberação dos valores em favor da parte exequente cujo levantamento deve ser comprovado em cinco dias.

Se houver saldo remanescente, deve também a parte autora promover regular andamento ao feito.

segunda-feira, 12 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7004005-37.2017.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 11.700,00

AUTOR: ROSELIA DO CARMO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Petição ID 22516377.

Pimenta Bueno/RO, 12 de novembro de 2018.

MARIA APARECIDA FOLGADO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7000147-61.2018.8.22.0009

Cédula de Crédito Bancário

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEBORA CRISTINA MORAES OAB nº RO6049

DECISÃO

A diligência junto ao Sistema BACENJUD restou parcialmente frutífera no valor de R\$ 679,82.

Desde logo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes.

Ademais, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídos devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados.

O tempo em que é necessário aguardar sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização entre a data do bloqueio e a transferência pode ser de meses, pois demanda, além de DECISÃO judicial, expedição de intimação ao devedor pelo Cartório, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por DECISÃO, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.

Assim, por mais que tentemos agilizar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo. Desta forma, por não vislumbra prejuízo às partes, em especial ao devedor, desde logo os valores serão transferidos para conta judicial. Caso eventual impugnação seja acolhida, os mesmos serão liberados em favor do devedor.

Assim, nos termos do art. 854, §§ 2º 3º do Código de Processo Civil, intime-se a parte devedora, por seu patrono, para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 dias.

Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, manifestar.

Caso não haja impugnação, desde logo, determino a liberação dos valores em favor da parte exequente cujo levantamento deve ser comprovado em cinco dias.

Se houver saldo remanescente, deve também a parte autora promover regular andamento ao feito.

Certifique o Cartório quanto ao pagamento das custas processuais pelo sucumbente.

segunda-feira, 12 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002024-36.2018.8.22.0009

EXEQUENTES: EUNICE MENDES DE JESUS CARDOSO, MOISES MOTA CARDOSO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862

EXECUTADO: DANIELE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEXSANDRO KLINGELFUS OAB nº RO2395, LAURO PAULO KLINGELFUS OAB nº RO1951, LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR OAB nº RO2389

DESPACHO

Os valores ínfimos encontrados junto ao Bacenjud foram liberados.

As diligências junto ao Renajud e Infojud restaram negativas.

Ficam os autores intimados a indicar bens penhoráveis.

Pimenta Bueno/RO, 12 de novembro de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001398-17.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937

EXECUTADO: MORAES FABRICA DE PLACAS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Apenas valores ínfimos foram encontrados junto ao Bacenjud pelo que foram liberados.

Assim, intime-se o autor a dar andamento ao feito, manifestando-se sobre a penhora de ID: 19970160, sob pena de liberação.

Pimenta Bueno/RO, 12 de novembro de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7004664-12.2018.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ANTONIO CARDOSO DE MORAIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO OAB nº RS7320

EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima indicadas.

A parte autora foi intimada recolher as custas processuais sob pena de arquivamento do feito sem resolução do MÉRITO (ID 22069568), no entanto, deixou escoar o prazo legal sem a devida manifestação (ID 22766623).

Diante do exposto e nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil, extinguo o processo, ordenando, pois, o seu arquivamento.

Sem custas.

Caso haja recurso, nos termos do art. 1.010 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se. Após, archive-se.

Pimenta Bueno, 12/11/2018

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7004667-64.2018.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIA ARAGAO DE MORAIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO OAB nº RS7320

EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima indicadas.

A parte autora foi intimada recolher as custas processuais sob pena de arquivamento do feito sem resolução do MÉRITO (ID 22069579), no entanto, deixou escoar o prazo legal sem a devida manifestação (ID 22766820).

Diante do exposto e nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil, extinguo o processo, ordenando, pois, o seu arquivamento.

Sem custas.

Caso haja recurso, nos termos do art. 1.010 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se. Após, archive-se.

Pimenta Bueno, 12/11/2018

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7001687-81.2017.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JUNIOR CEZAR MONTEGUTTI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA OAB nº RO2237

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA, envolvendo as partes acima indicadas.

Foram expedidas requisições de pagamento ao ID 20689033 e 20689039 e Alvarás Judiciais ao ID 21948989 e 21968468.

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.

Pimenta Bueno, 12/11/2018

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001454-84.2017.8.22.0009

EXEQUENTE: DEVAIR DE SOUZA FERNANDES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR OAB nº RO6226

EXECUTADO: Marcia Regina Venancio

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROGERIA VIEIRA REIS OAB nº RO8436

DESPACHO

Apenas valores ínfimos foram encontrados junto ao Bacenjud, pelo que foram liberados.

Intime-se a parte autora para manifestação sobre a penhora realizada ao ID 14701567s, sob pena de liberação.

Pimenta Bueno/RO, 12 de novembro de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7004675-41.2018.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ELISANGELA DE ARAUJO VENTURINI SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO OAB nº RS7320

EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de ação de de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima indicadas.

A parte autora foi intimada recolher as custas processuais sob pena de arquivamento do feito sem resolução do MÉRITO (ID 22073816), no entanto, deixou escoar o prazo legal sem a devida manifestação (ID 22766741).

Diante do exposto e nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil, extinguo o processo, ordenando, pois, o seu arquivamento.

Sem custas.

Caso haja recurso, nos termos do art. 1.010 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se. Após, arquite-se.

Pimenta Bueno, 12/11/2018

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7003961-18.2017.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LUCINEIDE CUSTODIA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO OAB nº RO4843

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA, envolvendo as partes acima indicadas.

Foram expedidas requisições de pagamento ao ID 20669792 e 20669798 e Alvarás Judiciais ao ID 22215771 e 22243357.

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquite-se.

Pimenta Bueno, 12/11/2018

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7001759-68.2017.8.22.0009

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM OAB nº RO1727, MONAMARES GOMES OAB nº RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL OAB nº RO1221

EXECUTADO: LUANA REGINA SANTOS THOMAZ

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIS CLAUDIO GERHARDT STEGLICH OAB nº RS59579

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução envolvendo as partes acima indicadas.

A parte autora foi intimada (ID 22319973) a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, mas deixou que se escoasse o prazo assinado, sem providência (ID 22713189).

Diante do exposto, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.

Nos termos do art. 485, §2º, do Código de Processo Civil, condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, tudo cumprido, arquivem-se.

Pimenta Bueno, 12/11/2018

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

1º Cartório Cível

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

Rua Casemiro de Abreu, 237

CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO

Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 216

End. eletrônico: pbw1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0004666-77.2013.8.22.0009

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria Evangelina Siqueira de Carvalho

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (RO 2733)

Requerido: Banco do Brasil

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (PR 8123), Gustavo Nóbrega da Silva (RO 5.235), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/PR 54.881), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A)

DESPACHO:

Considerando a ausência de manifestação do devedor, após o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará em favor da credora para levantamento da quantia depositada às fls. 28. O saque deve ser comprovado em cinco dias. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 8 de novembro de 2018. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0003922-82.2013.8.22.0009

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Banco Honda Sa

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (RO 1894), Maria Lucilia Gomes (RO 2210.), Daniel Penha de Oliveira (RO. 3.434), Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB/RO 206339), Gabriela de Lima

Torres (RO 5714), Ana Caroline Romano Castelo Branco (RO 5991), Maria Lucília Gomes (SP 84206), Iliane Lopes dos Santos (OAB/SP 340.570)

Requerido: Fábio Cerilolli da Silva

DESPACHO:

Manifeste-se o autor sobre eventual decurso do prazo prescricional. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 8 de novembro de 2018. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0002841-69.2011.8.22.0009

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Comércio de Petróleo Pimentão Ltda

Advogado: Milton Ricardo Ferreto (OAB RO 571 - A), Barbara Gonçalves Candido Campos (OAB/RO 6029)

Executado: Altemir Palavicini

DESPACHO:

Manifeste-se a parte autora sobre eventual decurso do prazo prescricional.

Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 8 de novembro de 2018. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Sandra Regina Corso Baptista da Silva

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL

Rua Cassemiro de Abreu, 237

CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO

Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 226

End. eletrônico: pbw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0004119-03.2014.8.22.0009

Leilão:

EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do(s) Executado(s) MADERON INDÚSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E TRANSPORTES EIRELI-ME, SERGIO ALFREDO FELBERG, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 03 de dezembro de 2018 a partir das 11:00 horas, na modalidade exclusivamente ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 18 de dezembro de 2018, a partir das 09:00 horas, nas modalidades PRESENCIAL, na Sede do Juízo, localizada no Fórum Jorge Gurgel do Amaral, Rua Casimiro de Abreu, nº. 237, Centro, Pimenta Bueno/RO e simultaneamente ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (60% do valor da avaliação).

PROCESSO: Autos nº. 0004119-03.2014.8.22.0009 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em que é Exequente BANCO BRADESCO S/A

BEM(NS): Imóvel Rural, nº 04-D Desmembrado, Gleba 01, Gleba Corumbiara, Setor Barão de Melgaço, localizado no Município de Pimenta Bueno/RO, com área de 24.8601 (vinte e quatro hectares, oitenta e seis ares e um centiares), encerrando um perímetro de 2.944,42m² (dois mil, novecentos e quarenta e quatro metros e quarenta e dois centímetros quadrados), com os limites e confrontações seguintes: Norte, Lote 04; leste, Lote 09; Sul, Lote 05; Oeste, Lote 04-C. Descrição do perímetro: Inicia-se esta descrição no marco M-53B, daí segue com o azimute de 902°03'07" e a distância de 268,98m, até o marco M-53ª; daí, segue com o azimute de 225°07'57" e a distância de 1.238,00 até o

marco M-53, daí, segue com o azimute de 285°35'39" e a distância de 260,77m, até o marco M-54B; daí, segue com o azimute de 46°55'55" e a distância de 1.176,67m até o marco M-563B, início da descrição, fechando assim o perímetro do polígono acima descrito com uma área superficial de 24,8601ha. Obs.: O acesso ao imóvel se dá inicialmente saindo de Pimenta Bueno, pela BR-364, sentido Cacoal até a estrada do Aeroporto/Linha 15. Percorre-se nesta aproximadamente 7Km entrando na primeira porteira à direita após a linha de transmissão de energia elétrica (onde há uma placa escrito Sítio Nova Vida). O percurso é de asfalto na BR-364 (01 Km a partir da ponte) até a Estrada do Aeroporto e mais 02Km até a entrada do Aeroporto. O restante é de estrada de chão, sendo cascalhada, apresentando alguns trechos de bancos de areia próximo a propriedade. O relevo predominantemente plano com topografia suavemente acidentada. O solo é argiloso, sendo tipo cascalho fino na superfície e chocolate no subsolo. É apropriado para o cultivo de pastagens e frutas tropicais. Benfeitorias: A área do imóvel possui cercas construídas com madeira tipo itaúba e cinco fios de arame liso em toda sua extensão. Foram construídos 12 doze) Tanques para cultivo de peixes, que são abastecidos por água de mina permanente sendo que 06 9seis) deles estão limpos e sendo explorados e outros 06 9seis0 necessitam de limpeza/manutenção e estão em uso. Os tanques limpos apresentam as seguintes medidas aproximadas: 35mx35x, 10mx40m, 15mx25m, 30mx20m, 15mx25m e 30mx25m. Os tanques sujos medem aproximadamente 15mx45m, 10mx20m, 10mx25m, 10mx20m, 10mx15m, e 30mx15m. As medidas são aproximadas e foram feitas por meio de imagem de satélite (Google Maps). Do total da área, cerca de 03 alqueires são formados em pastagens tipo humídicula e o restante da párea é vegetação nativa tipo cerrado. Imóvel matriculado sob nº 7.305 no Cartório de Registro de Imóveis de Pimenta Bueno/RO.

(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais), em 20 de julho de 2017.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 82.902,37 (oitenta e dois mil, novecentos e dois reais e trinta e sete centavos), em 25 de junho de 2018.

ÔNUS: Penhora de 2º grau nos autos nº 7004355-59.2016.8.22.0009, que não interfere na transferência do bem para o arrematante.

DEPOSITÁRIO: Não informado.

LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER nº. 21/2017.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço, por depósito judicial ou por meio eletrônico. Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante; Caso o executado resolva fazer o pagamento diretamente com o exequente, depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, caberá a parte exequente exigir da parte executada acréscimo de 2% sobre o valor atualizado do débito devido à leiloeira a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão; Na hipótese de desistência, o valor de 2% será custeado pelo exequente; no caso de remissão será pelo executado; no caso de acordo será por ambas as partes (salvo se no acordo vier estipulado qual dos litigantes será o responsável).

FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.

PARCELAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC. O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada. Ao valor de cada parcela, será acrescido de índice de correção monetária, garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem, no caso de imóveis, ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos (exemplo de caução idônea: seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da

arrematação), caução esta, condicionada à aceitação pelo juízo. Não sendo aceita a caução idônea pelo juiz, o arrematante poderá efetuar o pagamento da arrematação à vista, ou manter o pedido de parcelamento, porém terá a posse do bem postergada para após a quitação do lance ofertado. No caso de atraso de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda da caução em favor do exequente, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. OBS.: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa. Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou. Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

LEILÃO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.

DISPOSIÇÕES GERAIS:

O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;

O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015);

Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa";

Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados o(s) EXECUTADO(S) MADERON INDÚSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E TRANSPORTES EIRELI-ME, SERGIO ALFREDO FELBERG,, diretamente ou na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is), o cônjuge se casado for, o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pimenta Bueno, Estado de Rondônia

Pimenta Bueno/RO, 07 de novembro de 2018.

KEILA ALESSANDRA ROEDER ROCHA DE ALMEIDA
Juíza de Direito

Proc.: [0003695-63.2011.8.22.0009](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: F. N.

Advogado: Theodorico Gomes Portela Neto (RO 11499)

Executado: B. C. e S. L. G. M. C. G. B. da C.

DECISÃO:

DECISÃO: 1. Suspendo o feito nos termos do art. 40, caput, da LEF. 2. Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, o processo será remetido automaticamente ao arquivo, sem baixa, independente de nova intimação, pois a determinação de arquivamento provisório decorre da própria Lei de Execução Fiscal, pelo período de 05 anos. Nesse sentido: 2.1. "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA - PRAZO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA N. 282/STF - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INEXISTÊNCIA - ATO DE ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. 1. Ausente o prequestionamento da matéria tida por violada no acórdão recorrido não se conhece do recurso especial. Aplicação da Súmula n. 282/STF. 2. Havendo a resolução da lide pela Corte de Origem de forma fundamentada, não há que se falar em negativa da prestação jurisdicional, sendo prescindível a abordagem de todos os argumentos levantados pelas partes. 3. A inteligência do art. 40 e §§ da Lei de Execuções Fiscais é no sentido de ser necessária a intimação da Fazenda Pública do ato de suspensão da execução fiscal e previamente à decretação da prescrição intercorrente, sendo automático o arquivamento do executivo quando findo o prazo de suspensão de um ano. 4. Recurso conhecido parcialmente e, nesta parte, improvido." (STJ - REsp 1050053/PE. Rel. Min. Eliana Calmon. Segunda Turma. Data do julgamento: 19/06/2008). 3. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para se manifestar sobre a prescrição intercorrente. 4. Após, conclusos. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 8 de novembro de 2018. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0000461-05.2013.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Alice Francisca das Virgens Silva

Advogado: Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Alexsandro Klingelfus (RO 2395)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

DESPACHO: Defiro o pedido de fls. 75. Mais uma vez, EXPEÇA-SE Ofício ao INSS, como de costume, nos moldes do DESPACHO de fls. 71, incluindo os documentos anexos, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, implante a aposentadoria por idade, conforme determinado pelo E. TRF, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) limitado ao valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), podendo ser majorada caso persista o descumprimento. Cumpra-se. DESPACHO SERVINDO COMO OFÍCIO GERÊNCIA EXECUTIVA APS/ADJ PORTO VELHOSr. Jairo Pelles (apsdj26001200@iss.gov.br) Rua Campos Sales, nº 3132, Olaria, CEP: 76.801-246 Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0002887-19.2015.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: L. G. P. L.

Advogado: Defensoria Pública de Pimenta Bueno Ro ()

Executado: B. J. L.

DESPACHO:

DESPACHO: Tendo em vista as diversas tentativas de citação por carta precatória do deMANDADO, nenhuma sendo concretizada, defiro o pedido de fls. 81. CITE-SE por Edital a parte demandada, nos termos do DESPACHO de fls. 16. Transcorrido o prazo sem manifestação, remeta-se os autos a Defensoria Pública do Estado de Rondônia para atuar como curadora especial. Ressalta-se que a parte autora já está acompanhado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em caso de remessa para esse órgão, deverá o deMANDADO ser representado por outro Defensor Público do Estado. Após, remeta-se os autos para a parte autora para ciência e manifestação. Tudo cumprido, conclusos. DESPACHO SERVINDO COMO CITAÇÃO PARA SER PUBLICADO EM DIÁRIO DE JUSTIÇA. BALHAZAR JOHANN LAINER, atualmente em lugar incerto, filho de Andreas Rupert Lainer e Margaritha Lainer. Valor da Ação: 1.945,11 (Mil Novecentos e quarenta e cinco reais e onze centavos). Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0001446-71.2013.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ciclo Cairu Ltda

Advogado: Fabiana Ribeiro Gonçalves (OAB/RO 2800)

Executado: Premium Importação e Comércio de Lubrificantes Em Geral Ltda, Rafael Alves Guilherme, Felipe Carmo de Moura

DESPACHO:

DESPACHO: Tendo em vista as diversas tentativas de citação por carta precatória do deMANDADO Felipe Carmo de Moura, nenhuma sendo concretizada, defiro o pedido de fls. 192. CITE-SE por Edital o deMANDADO supracitado, nos termos do DESPACHO de fls. 23, às suas expensas por não se tratar de justiça gratuita. Transcorrido o prazo sem manifestação, remeta-se os autos a Defensoria Pública do Estado de Rondônia para atuar como curadora especial. Após, remeta-se os autos para a parte autora para ciência e manifestação. Tudo cumprido, conclusos. DESPACHO SERVINDO COMO CITAÇÃO PARA SER PUBLICADO EM DIÁRIO DE JUSTIÇA. FELIPE CARMO DE MOURA, atualmente em lugar incerto e não sabido. Valor do débito: R\$91.203,91 (noventa e um mil, duzentos e três reais e noventa e um centavos). Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0003281-65.2011.8.22.0009](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: União Federal

Executado: Marcelo Henrique Sales Machado Me

SENTENÇA:

SENTENÇA: Diante do pagamento do débito, conforme noticiado nos autos pela parte exequente, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/50. Custas recolhidas. P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0000973-17.2015.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Yasmin Sarah Barroso Salomão

Advogado: Alexsandro Klingelfus (), Lauro Paulo Klingelfus Junior (RO 2389), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (RO 5360), Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1951)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Emily Bispo da Cruz

DESPACHO:

DESPACHO: Tendo em vista as diversas tentativas de citação por carta precatória da menor, nenhuma sendo concretizada, defiro o pedido de fls. 113. CITE-SE por Edital a segunda demandada e sua representante legal, nos termos do DESPACHO de fls. 36. Transcorrido o prazo sem manifestação, remeta-se os autos a Defensoria Pública do Estado de Rondônia para atuar como curadora especial. Após, intime-se a parte autora para ciência e manifestação. Tudo cumprido, conclusos. DESPACHO SERVINDO COMO CITAÇÃO PARA SER PUBLICADO EM DIÁRIO DE JUSTIÇA. EMILY BISPO DA CRUZ, atualmente em lugar incerto e não sabido e DALBETES BARROSO, também em lugar incerto e não sabido. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0002027-52.2014.8.22.0009](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

Advogado: Procurador do Ibama (000)

DESPACHO:

DESPACHO: Compulsando os autos, verifico que já foi deferido pedidos de suspensão similares ao petitório de fls. 126. Pela última vez, defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias, devendo o exequente indicar bens livres e desembaraçados para penhora. Transcorrido o prazo, remeta-se os autos ao exequente para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez dias). Ressalta-se que em caso negativo, o processo será suspenso sine die pelo prazo de 01 ano e depois ao arquivo provisório. Após, conclusos. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 8 de novembro de 2018. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0003574-98.2012.8.22.0009](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Theodorico Gomes Portela Neto (RO 11499)

Executado: Marcelo Henrique Sales Machado Me

DESPACHO:

DESPACHO: Defiro o pedido de fls. 43. Suspendo os autos por mais 180 (cento e oitenta) dias. Transcorrido o prazo, ao exequente para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 8 de novembro de 2018. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0017236-37.2009.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ciclo Cairu Ltda

Advogado: Fabiana Ribeiro Gonçalves (RO 2800), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Executado: Maria de Fátima Alves Pereira Almeida, Flávio Rodrigues Pereira, Maria de Fátima Alves Pereira Almeida

Advogado: Nestor da Silva Arantes Junior (21002)

DESPACHO:

DESPACHO: Indefiro o pedido de fls. 286, tendo em vista que é datado de 24 de Outubro de 2018 e, até a presente data, não se tem notícias de bens penhoráveis. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se sobre a prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, §5º do CPC. Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, conclusos. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 8 de novembro de 2018. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível/ Juizado da Infância e Juventude de Pimenta Bueno
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000

Telefone: (69) 34512477 - e-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

CITAÇÃO DE: ERLAN GASPARELLI DA SILVA LEMKE, endereço: AV. FLÁVIO DA SILVA DALTO, 266, JARDIM DAS OLIVEIRAS, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o executado acima qualificado, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 2.327,30, mais cominações legais, ou ofereça bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe serem penhorados bens, tantos quantos bastem para a satisfação integral da execução. Podendo, após seguro o juízo, opor, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, embargos à Execução, contados a partir do término do prazo deste edital.

PROCESSO nº: 7001875-74.2017.8.22.0009

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

AUTOR: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: ERLAN GASPARELLI DA SILVA LEMKE

Valor da causa: R\$ 2.327,30

Eu, _____, Everton Augusto Alves da Costa, Diretor de Cartório, conferi e subscrevi.

Pimenta Bueno/RO, 1 de outubro de 2018

(assinado digitalmente)

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível/ Juizado da Infância e Juventude de Pimenta Bueno
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000

Telefone: (69) 34512477 - e-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

INTIMAÇÃO DE: ELISANGELA CRISTINA BARBOSA FERREIRA, com endereço: RUA ELI MOREIRA, 192, BNH II, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a parte executada, acima qualificada, da conversão do arresto em penhora, que recaiu sobre o imóvel abaixo descrito e para, querendo, opor, no prazo de 30 (trinta) dias, embargos à Execução, contados a partir do término do prazo deste edital.

Imóvel Penhorado: 01 (um) Lote urbano, com suas benfeitorias, denominado de lote 018, quadra 02101, setor 03, distrito 01 (dados da certidão ativa) e/ou Lote 018, Quadra 02101, Zona Fiscal 7 (dados do Boletim de Cadastro Imobiliário de Pimenta Bueno), localizado à Rua Eli Moreira, 192, Pimenta Bueno - RO, com inscrição no Cadastro Imobiliário Municipal sob nº 9380 (01.03.02101.018.001), registrado no nome da executada, sem matrícula no Cartório de Registro de Imóveis.

PROCESSO nº: 7001160-32.2017.8.22.0009

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

AUTOR: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ELISANGELA CRISTINA BARBOSA FERREIRA

Valor da causa: R\$ 992,30

Eu, _____, Everton Augusto Alves da Costa, mandei digitar, conferi e subscrevi.

Pimenta Bueno/RO, 11 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 34512477

Processo nº: 7000394-45.2018.8.22.0008

Classe: INF JUV CIV - MEDIDAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENTE (1434)

REQUERENTE: CONSELHO TUTELAR DE ESPIGÃO DO OESTE

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: H. D. J. S., D. R. D. S., M. R. D. J., E. R. D. S.

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO:

Determino a inclusão deste processo na audiência que se realizará no dia 28 de novembro de 2018, às 08h, para análise quanto a possível desacolhimento do infante Daniel apenas.

Dê-se ciência ao MP.

Intime-se a diretora e equipe técnica da Casa de Acolhimento, a fim de que compareçam na audiência e tragam o(a) acolhido(a).

Solicito ainda, à equipe, que faça contato com o pretendente à guarda (Danilo e Wanderlucia) a fim de que, querendo, compareçam na audiência, uma vez que, em razão do prazo curto, não será possível expedir precatória para intimação a tempo.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO

INTIMAÇÃO DA SRA. DIRETORA E EQUIPE TÉCNICA DA CASA DE ACOLHIMENTO.

Pimenta Bueno-RO, 12 de novembro de 2018.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível/ Juizado da Infância e Juventude de Pimenta Bueno
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000

Telefone: (69) 34512477 - e-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

CITAÇÃO DE: Nome: ESTACIO LOPES FERREIRA

Endereço: FERNÃO DIAS, 1394, JARDIM DAS OLIVEIRAS, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o executado acima qualificado, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 1.023,31, mais cominações legais, ou ofereça bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe serem penhorados bens, tantos quantos bastem para a satisfação integral da execução. Podendo, após seguro o juízo, opor, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, embargos à Execução, contados a partir do término do prazo deste edital.

PROCESSO nº: 7001877-10.2018.8.22.0009
 CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
 AUTOR: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
 Advogado do(a) EXEQUENTE:
 EXECUTADO: ESTACIO LOPES FERREIRA
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 Pimenta Bueno/RO, 29 de outubro de 2018
 Valor da causa: R\$ 1.023,31
 Eu, _____, Edvane Cristina de Oliveira Souza, Diretora de
 Cartório em Substituição, conferi e subscrevi.
 Pimenta Bueno/RO, 29 de outubro de 2018
 (assinado digitalmente)
 Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
 Juíza de Direito

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
 Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO
 e-mail: rmm1criminal@tjro.jus.br

GABARITO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO
 Expediente do dia 12 de novembro de 2018
 Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa
 Prazo do Edital 05 dias

Proc.: 00059123720158220010

Acusado: CLAUDECIR RAMOS, brasileiro, convivente, marceneiro,
 nascido aos 30/09/1979, natural de Vilhena/RO, filho de Anísio
 Ramos e Ana Reis Ramos.

Adv.: DR. ARTHUR PAULO DE LIMA, OAB/RO 1669, advogado
 com escritório profissional na Comarca de Rolim de Moura/RO.

FINALIDADE S

1 – INTIMAR o advogado acima mencionado, da Audiência de
 Instrução e Julgamento redesignada para o dia 23/11/2018, às
 08h30min, a ser realizada na Sala de Audiências da Vara Criminal
 de Rolim de Moura/RO. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza
 de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves,
 Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

GABARITO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO
 Expediente do dia 12 de novembro de 2018
 Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa
 Prazo do Edital 05 dias

Proc.: 00005444720158220010

Acusado: CLAUDECIR RAMOS, brasileiro, RG 882.146 SSP/RO,
 nascido aos 30/09/1979, filho de Anísio Ramos e Ana Reis Ramos.
 Acusado: MARIA APARECIDA DA SILVA, brasileira, nascida aos
 18/02/1975, filha de Natalino Moreira Faria e Maria das Graças da
 Silva.

Acusado: UDSON DA SILVA, brasileiro, nascido aos 08/01/1997,
 filho de Maria Aparecida da Silva.

Acusado: WESLEY EVANGELISTA BATISTA, brasileiro, nascido
 aos 11/02/1996, filho de José Vanderelei Batista e Maria Eva
 Correa Evangelista.

Acusado: VAGNER BERTOLOMEU PAESE, brasileiro, nascido
 aos 14/12/1991, natural de Rolim de Moura/RO, filho de Jocimar
 Jorgi Paese e Zenilda Aparecida Bertolomeu.

Acusado: VANILDO BERTOLOMEU PAESE, brasileiro, nascido aos
 04/08/1993, filho de Jorge Paese e Zenilda Aparecida Bertolomeu.
 Adv.: DR. PAULO CÉSAR DA SILVA, OAB/RO 4502, advogado
 com escritório profissional na comarca de Santa Luzia do Oeste/
 RO.

Adv.: DR. ÉDER JUNIOR MATT, OAB/RO 3660, advogado com
 escritório profissional na comarca de Santa Luzia do Oeste/RO.

Adv.: DR. DAIANE GLOWASKY, OAB/RO 7953, advogada com
 escritório profissional na comarca de Santa Luzia do Oeste/RO.

Adv.: DR. RONNY TON ZANOTELLI, OAB/RO 1393, advogado
 com escritório profissional na comarca de Rolim de Moura/RO.

FINALIDADE S

1 – Intimar os advogados da Audiência de Instrução e Julgamento
 em continuação designada para o dia 11/12/2018, às 11h00min,
 bem como, da expedição de carta precatória à comarca de Vilhena/
 RO, para interrogatório do réu Dion Wesley Verissimo da Silva,
 nos autos supracitados. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza
 de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves,
 Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

Solange Aparecida Gonçalves

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
 Processo nº: 7005689-91.2017.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente: AMERICANA ROLIM DE MOURA LTDA - EPP

Advogado: SILVIO VIEIRA LOPES - RO00072-B

Executada: ANGELA EUGENIA DE PAULA

Intimação/Certidão do(a) Oficial(a) de Justiça:

Fica a parte exequente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)
 (s), intimada, para no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da
 certidão do(a) oficial(a) de justiça (Id 21786535), a seguir transcrita:
 "Certifico que, em cumprimento ao r. MANDADO expedido pela
 MMª. Juíza de Direito da Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste/
 RO, no dia 18 de setembro de 2018, dirigi-me à Rua Benício Récio,
 n. 4689, Novo Horizonte do Oeste/RO e, lá estando, às 12h30m,
 procedi à RELAÇÃO DOS BENS que guarnecem a residência
 da executada ANGELA EUGÊNIA DE PAULA (auto de depósito
 anexo), não tendo localizado bens passíveis de constrição. Na
 ocasião da diligência, a executada afirmou que não possui bens
 para indicar à penhora, aduzindo que não tem emprego fixo e que,
 eventualmente, trabalha como diarista; propôs pagar mensalmente
 à quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) à exequente até a satisfação
 integral do débito; forneceu contato telefônico - 984721383. Dou fé.
 SERGIO ROBERTO MACHADO SOUZA – Oficial de Justiça."

Rolim de Moura, 11 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
 Processo nº: 7000668-03.2018.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente(s): ALINE ALMEIDA PINHEIRO GOMES e outros

Advogada: SIRLEY DALTO - RO0007461

Executada: CAMILA ROQUE DE FREITAS ANGELO

Intimação/Certidão do(a) Oficial(a) de Justiça:

Fica(m) a(s) exequente(s), por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s),
 intimada(s), para no prazo de 05 dias, manifestar(em)-se acerca da
 certidão do(a) oficial(a) de justiça (Id 21337867), a seguir transcrita:

"Certifico que, em cumprimento ao r. MANDADO, expedido por ordem do MM. Juiz de Direito desta comarca, após diligências no endereço indicado, DEIXEI DE PROCEDER A PENHORA por não haver encontrado a executada Camila Roque de Freitas Angelo, nem mesmo bens, no endereço o imóvel sempre fechado, não atenderam aos chamados. Pelo que liguei para o número de telefone indicado pela exequente Aline; nº 98458-2562, neste, contatei pessoa que declarou se chamar Adriano, afirmou ser cônjuge da executada Camila, informou que residem atualmente na cidade de Guayaramerín, na Bolívia, requisitei deste o endereço, tendo informado que residem em um apartamento nº 301, frente a Praça do Cavalo, naquela cidade, não sabendo informar mais detalhes. Em seguida, INTIMEI o requerente Aline Almeida Pinheiro Gomes (RG. 1086654 SESDEC/RO, dando-lhe conhecimento de todo o teor do MANDADO que de tudo cientificou, entregando-lhe contrafé, que recebeu exarando o ciente. Rolim de Moura, 09 de setembro de 2018. Jeanne Moraes de Oliveira Oficiala de Justiça." Rolim de Moura, 11 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Processo nº: 7000712-22.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente(s): ALINE ALMEIDA PINHEIRO GOMES 99168928220 e outros

Advogada: SIRLEY DALTO - RO0007461
Executada: SUELLEN DE SENA DE SOUZA
Intimação/Certidão do(a) Oficial(a) de Justiça:
Fica(m) a(s) exequente(s), por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada(s), para no prazo de 05 dias, manifestar(em)-se acerca da certidão do(a) oficial(a) de justiça (Id 21386230), a seguir transcrita: "Certifico que, em cumprimento ao MANDADO do MM Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível desta Comarca, após diligência nos endereços indicados, DEIXEI de efetuar PENHORA e demais atos em bens da executada Suellen de Sena de Souza, pois não encontrei bens para penhora, nem a executada. A moradora da casa no endereço indicado, declarou que se chama Gislaine e é irmã da executada. Disse também que a executada se mudou para a cidade de Vilhena-RO, mas que não sabia informar o endereço ou meios de contato. Em seguida, INTIMEI ALINE ALMEIDA PINHEIRO GOMES e outros na pessoa de sua advogada Sirley Dalto (OAB/RO 7.461), ocasião que lhe dei conhecimento de todo o teor do presente MANDADO e também do ocorrido, para que, caso queira, dê prosseguimento no feito, entregando-lhe contrafé que recebeu e após seu ciente. Rolim de Moura, 11 de setembro de 2018. Elismara Ferreira de Souza - Oficiala de Justiça." Rolim de Moura, 11 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Processo nº: 7001600-88.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: AUTO POSTO NH LTDA - ME
Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A
Executado: LUIZ CARLOS MACIEL
Intimação/Penhora de Bem(ns):
Fica a parte exequente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca do(s) bem(ns) penhorado(s) pelo(a) oficial(a) de justiça (Id 21294702), a seguir discriminado(s): "01 (um) notebook, computador Acer, FS1-533-C27u, spire FS15, processador IntelR CeleronR, Quadcore, nº 3450, memória (RAM) 4GB, 500GB HDD, semi-novo, avaliado em R\$ 800,00 (oitocentos reais)." Rolim de Moura, 11 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Processo nº: 7005128-67.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME

Advogado: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO0006867

Executado: ELIZEU ALMEIDA GALDINO

Intimação/Certidão do(a) Oficial(a) de Justiça:

Fica a parte exequente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do(a) oficial(a) de justiça (Id 20542956), a seguir transcrita: "Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. MANDADO, no dia 17/07/2018, dirigi-me ao IDARON e ao Cartório de imóveis, porém fui informado que não há registros em nome do executado. Posteriormente, no dia 31/07/2018, compareci ao endereço do requerido e, lá estando, às 12h25, ele informou que não possui bens a indicar tais como móveis, imóveis e semoventes. Em relação aos bens que guarnece a residência, o executado afirmou que pertencem a sua esposa Joseli, razão pela qual DEIXEI de relacioná-los. Pelo exposto, DEIXEI DE EFETUAR A PENHORA por não ter localizado bens passíveis de construção pertencentes ao(à) Sr(a). Elizeu Almeida Galdino. Nova Brasília D'Oeste, 10 de agosto de 2018. Tychyller Neytier Cavalcante Ferreira Machado Analista Judiciário/Oficial de Justiça." Rolim de Moura, 11 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7001624-19.2018.8.22.0010

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: ADEMIR DOS SANTOS MUNIZ BORRACHARIA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEI FURTADO MENDONCA - RO0004880, CATIANE DARTIBALE - RO0006447

Requerido: JULIANO LOPES DA SILVA

Fica a parte autora intimada para se manifestare sobre a(s) consulta(s) realizada(s) no(s) sistema(s) público de informação(ões) Bacenjud e Renajud, requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7002158-94.2017.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: SALVADOR LUIZ PALONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A

Requerido: CARLOS MAGNO SENA DIAS

Fica a parte autora intimada para se manifestare sobre a(s) consulta(s) realizada(s) no(s) sistema(s) público de informação(ões) Bacenjud e Renajud, requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7005492-73.2016.8.22.0010

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: LUCAS ALVES SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO -OAB RO0002466

Requerido:

ESTADO DE RONDÔNIA

Fica a parte autora intimada para juntar aos autos PROCURAÇÃO devidamente assinada, no prazo de 05 dias, a fim de subsidiar a expedição de RPV.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
 Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro,
 CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
 Processo nº: 7006241-56.2017.8.22.0010
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Requerente: MERCADO FORTALEZA LTDA - ME
 Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI -
 RO000299A, CATIANE DARTIBALE - RO0006447
 Requerido: GERSON SELESTRINO DE MELO
 Fica a parte autora intimada para se manifestare sobre a(s)
 consulta(s) realizada(s) no(s) sistema(s) público de informação(ões)
 Bacenjud, requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco)
 dias.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
 Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro,
 CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
 Processo nº: 7001526-34.2018.8.22.0010
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 Requerente: COMERCIAL AGRICOLA ROLIM DE MOURA LTDA
 - EPP
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES
 JUNIOR - RO0003214
 Requerido: HENRIQUE BORGES SANTANDER 63479001220
 Fica a parte autora intimada para se manifestare sobre a(s)
 consulta(s) realizada(s) no(s) sistema(s) público de informação(ões)
 Bacenjud e Renajud, requerer o que entender de direito no prazo de
 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
 Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro,
 CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
 Processo nº: 7000393-54.2018.8.22.0010
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Requerente: TAIMISSA TAINARA LUCAS SILVA BITENCOURT
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI ORMINDO DOS SANTOS
 - RO8751
 Requerido: SILVIO FORTUNATO VIEIRA
 Fica a parte autora intimada para se manifestare sobre a(s)
 consulta(s) realizada(s) no(s) sistema(s) público de informação(ões)
 Bacenjud, requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco)
 dias.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
 Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro,
 CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
 Processo nº: 7002392-42.2018.8.22.0010
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Requerente: NOVA PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA - EPP
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI -
 RO000299A
 Requerido: FERNANDO DA SILVA RODRIGUES
 Fica a parte autora intimada para se manifestare sobre a(s)
 consulta(s) realizada(s) no(s) sistema(s) público de informação(ões)
 Bacenjud, requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco)
 dias.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
 Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro,
 CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
 Processo nº: 7006110-81.2017.8.22.0010
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 Requerente: MARCIO ANTONIO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO PEREIRA -
 RO0001615, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO0006119
 Requerido: ALCEU DOS SANTOS e outros
 Fica a parte autora intimada para se manifestare sobre a(s)
 consulta(s) realizada(s) no(s) sistema(s) público de informação(ões)
 Bacenjud e Renajud, requerer o que entender de direito no prazo
 de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
 Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro,
 CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-
 2268
 Processo nº: 7005798-08.2017.8.22.0010
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL
 CÍVEL (436)
 Requerente: JOAQUIM FERNANDES DA SILVA
 Advogado do(a) REQUERENTE: JANTEL RODRIGUES
 NAMORATO - RO0006430
 Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
 Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO
 SARMENTO OAB: RO0005462
 Fica o advogado da parte autora intimado a levantar e comprovar
 nos autos, o levantamento do alvará judicial, valendo lembrar
 que o prazo do alvará é de 30 dias e foi expedido/assinado em
 30/10/2018. Prazo de comprovação após levantamento, cinco
 dias.
 Rolim de Moura, 12/11/2018 MARIA TEREZA BODEMER
 ANALISTA JUDICIÁRIO

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Rolim de Moura
 Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
 Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555,
 Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69)
 3442-2268 Número do processo
 7001230-12.2018.8.22.0010
 Classe/Ação
 JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
 (436)
 REQUERENTE: RICARDO AUGUSTO FERREIRA NUNES
 REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
 Advogado: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB:
 MT0074130 Endereço: HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA,
 BOSQUE SAÚDE, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
 SENTENÇA
 Restou indiscutível aqui a alegação segundo a qual descompriu
 a ré o contrato estabelecido entre as partes, isto é, ao invés de
 transportar Ricardo Augusto até Cacoal, levou-o para uma cidade
 cem quilômetros distante: Ji-Paraná.
 Para uma melhor compreensão do tema, reproduz-se abaixo trecho
 da réplica:
 Devido ao cancelamento, a Ré deflagrou os procedimentos para
 minimizar os impactos fornecendo transporte para os passageiros
 pegarem outro voo em Foz do Iguaçu/PR, INCONTROVERSO.
 O voo AD9350 Foz do Iguaçu/Campinas decolou com atraso
 pois estava aguardando os passageiros vindo via terrestre de
 Cascavel, devido atraso, o Autor perdeu a conexão com o voo AD
 4166 Campinas/Cuiabá, sendo reacomodado para o voo seguinte
 AD 4283. E o voo AD 2680 Cuiabá/Cacoal reacomodado para o
 dia seguinte 03/03/2018, no AD 4390 Cuiabá/Ji-Paraná e de Ji-
 Paraná para Cacoal, o Autor seguiu novamente via terrestre, pois
 no dia 02/03/2018 o voo AD 2680 Cuiabá/Cacoal já havia decolado
 quando o Autor desembarcou em Cuiabá e em 03/03/2018 não
 havia voo para Cacoal. O Autor recebeu alimentação em Campinas
 e hospedagem em Cuiabá.

Sobre o assunto, os tribunais pátrios vêm decidindo que chegada no destino em aeroporto diverso do contratado gera sim dano moral (por todas, veja-se Apelação 1020267-74.2017.8.26.0100-TJSP; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 22ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/05/2018; Data de Registro: 09/05/2018).

Desse modo e apesar de haver oferecido, em parte, a assistência material a que estaria obrigada por força do art. 9ª da Resolução nº 141/2010 da Anac1, não haveria como não reconhecer o necessário vínculo de causa e efeito2 entre o comportamento da companhia aérea e os danos morais que a autor alega haver experimentado.

Ante o exposto, julgo procedente parte dos pedidos, para condenar AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A ao pagamento de R\$ 8.000,00 pelos danos psicológicos, incluindo correção monetária e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.

Desse modo, ultrapassado referido marco temporal, arquivem-se os autos ou expeça-se certidão da dívida ativa (Provimento nº 13/2014-CG) ou, ainda, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), bloqueando-se valores, restringindo-se o direito de propriedade, penhorando-se bens etc.

Rolim de Moura, RO, 5 de setembro de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

1Dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte aplicáveis aos atrasos e cancelamentos de voos e às hipóteses de preterição de passageiros e dá outras providências.

2Um dos elementos exigidos por lei (CDC, art. 14) à configuração do dever de o prestador de serviços indenizar consumidores.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7003584-44.2017.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: TAMARA TEODOZIO ANTUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO POLLETINI MARTINS - RO5908

Requerido: LUIZ FERNANDO FABRINE LOPES DE ARAUJO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) consulta(s) realizada(s) no(s) sistema(s) público de informação(ões) Bacenjud e Renajud, requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7001680-52.2018.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO0006214, LENYN BRITO SILVA - RO0008577

Requerido: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: RO0004937 Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

Fica o advogado da parte autora intimado a levantar e comprovar nos autos, o levantamento do alvará judicial, valendo lembrar que o prazo do alvará é de 30 dias e foi expedido/assinado em 30/10/2018. Prazo de comprovação após levantamento, cinco dias.

Rolim de Moura, 12/11/2018

MARIA TEREZA BODEMER ANALISTA JUDICIÁRIO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Número do processo

7006267-54.2017.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE(S)/EXEQUENTE(S): Nome: MERCADO FORTALEZA LTDA - ME

Endereço: Rua Rondônia, 5449, Jardim Tropical, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI OAB: RO00299-A Endereço: desconhecido Advogado: CATIANE DARTIBALE OAB: RO0006447

Endereço: RUA CORUMBIARA, 4590, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO(A)(S)/EXECUTADO(A)(S):

Nome: GEDAIR DE ARRUDA FERREIRA

Endereço: Linha do Costa, Km 7,5, Zona Rural, Castanheiras - RO - CEP: 76948-000

SENTENÇA

O réu, em audiência, reconheceu a dívida sub judice. Ademais, os documentos acostados aos autos (anexos virtualmente) corroboram a tese deduzida na inicial, segundo o que deixou ele de satisfazer o crédito.

Ante o exposto, firme no inc. I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar GEDAIR DE ARRUDA FERREIRA ao pagamento de R\$ 464,33, corrigidos monetariamente a partir da propositura desta, mais juros desde a citação.

Com o trânsito em julgado, data a partir da qual e independentemente de qualquer outra intimação se iniciará a contagem do prazo (quinze dias) para pagamento voluntário, arquivem-se ou, havendo solicitação do interessado, expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG) ou dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA, bloqueando-se valores (Bacenjud)¹, restringindo-se o direito de propriedade (Renajud), penhorando-se bens² etc.

Serve o presente de MANDADO, carta, carta precatória e/ou ofício³. Rolim de Moura, RO, 3 de outubro de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

¹ Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, transfira-se o valor bloqueado e expeça-se alvará.

² Penhem-se tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida (vide demonstrativo), e avaliem-se-os. Na sequência, intemem-se as partes de todos os atos e o(a)(s) devedor(a)(s) a, caso queira(m), oferecer(em) embargos em quinze dias (art. 52, inc. IX, LJE). Intime(m)-se também o(a)(s) credor(a)(s) a se manifestar(em) sobre eventual interesse na adjudicação (idem, art. 876). Infrutífera a diligência, proceda-se na forma a que alude o § 1º do art. 836 do CPC/2015 e intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) a, no prazo de cinco dias, providenciar(em) o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do(a)(s) executado(a)(s) (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE). Em quaisquer das hipóteses, havendo proposta de autocomposição, certifique-se-a (idem, art. 154, inc. VI).

³ Caso seja necessário reforço policial.

Processo nº: 7006448-55.2017.8.22.0010

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: E. PEREIRA DE ALMEIDA EIRELI

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO0006954

Requerido: CLEBSON DIAS TOMAZ AMARAL

Advogado do(a) REQUERIDO: Não informado
Intimação / DESPACHO E AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) do(a)(s) requerente(s), intimado(a)(s) do teor do DESPACHO (ID 22214976) abaixo transcrito, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 30/01/2019, às 10h30min, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC, devendo trazer o(a)(s) outorgante(s), independente de intimação pessoal.

DESPACHO: "ITendo em vista a informação do novo endereço, reagende-se o ato, cite-se e intemem-se. Rolim de Moura, RO, Quinta-feira, 06 de Setembro de 2018 EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA Juiz(a) de Direito".

Rolim de Moura/RO, 12 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro,
CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7001466-61.2018.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: J. NEVES & OLIVEIRA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE - RO0006447, SIDNEI FURTADO MENDONÇA - RO0004880

Requerido: DELVACI OLIVEIRA SANTOS MARTINS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a diligência do Sr(a). Oficial de Justiça Id 21978481, requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro,
CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7001642-40.2018.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: SALVADOR LUIZ PALONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A

Requerido: MARIA LOURENCO DOS SANTOS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a diligência do Sr(a). Oficial de Justiça Id 21295431, requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Número do processo

7001342-78.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE(S)/EXEQUENTE(S): Nome: JULIO CEZAR ALVES CARDOSO - ME

Endereço: avenida 25 de agosto, 4872, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado: OZIEL SOBREIRA LIMA OAB: RO0006053 Endereço: desconhecido REQUERIDO(A)(S)/EXECUTADO(A)(S): Nome: SEBASTIANA APARECIDA MARQUES DA SILVA

Endereço: Avenida Luiz Rineu Genova, 5289, Planalto, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

SENTENÇA

Não obstante citada e intimada, deixou a parte ré de comparecer ao ato, bem assim de oferecer resposta, pelo que, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, fica dispensada a parte autora de provar a veracidade de suas alegações.

Independente disso, os documentos acostados aos autos (anexos virtualmente) demonstram ser plausível a tese deduzida na inicial, segundo o que o(a) ré(u) lhe deixou de satisfazer o crédito, motivo por que, nos termos do inc. I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar SEBASTIANA APARECIDA MARQUES DA SILVA ao pagamento de R\$ 1.642,50, corrigidos monetariamente a partir da propositura desta, mais juros desde a citação.

Com o trânsito em julgado, data a partir da qual e independentemente de qualquer outra intimação se iniciará a contagem do prazo (quinze dias) para pagamento voluntário, arquivem-se ou, havendo solicitação do interessado, expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG) ou dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA, bloqueando-se valores (Bacenjud)¹, restringindo-se o direito de propriedade (Renajud), penhorando-se bens² etc.

Serve o presente de MANDADO, carta, carta precatória e/ou ofício³.

Rolim de Moura, RO, 3 de setembro de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

¹ Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, transfira-se o valor bloqueado e expeça-se alvará.

² Penhem-se tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida (vide demonstrativo), e avaliem-se-os. Na sequência, intemem-se as partes de todos os atos e o(a)(s) devedor(a)(s) a, caso queira(m), oferecer(em) embargos em quinze dias (art. 52, inc. IX, LJE). Intime(m)-se também o(a)(s) credor(a)(s) a se manifestar(em) sobre eventual interesse na adjudicação (idem, art. 876). Infrutífera a diligência, proceda-se na forma a que alude o § 1º do art. 836 do CPC/2015 e intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) a, no prazo de cinco dias, providenciar(em) o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do(a)(s) executado(a)(s) (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE). Em quaisquer das hipóteses, havendo proposta de autocomposição, certifique-se-a (idem, art. 154, inc. VI).

³ Caso seja necessário reforço policial.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro,
CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7004332-42.2018.8.22.0010

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES - RO0003941

Requerido: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

Advogado: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS OAB: PE01676 Endereço: GOMES CARNEIRO, 58, APT 802, IPANEMA, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22071-110

Fica a parte Autora intimada do recurso inominado, para querendo apresentar as contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Processo nº 7001343-63.2018.8.22.0010

CLASSE PROCESSUAL: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Irredutibilidade de Vencimentos]

REQUERENTE(S): Nome: MARCIA MARIA MATOSO

Endereço: Rua Barão de Melgaço, 3856, Planalto, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado: LENYN BRITO SILVA OAB: RO0008577 Endereço: desconhecido Advogado: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES OAB: RO0006214 Endereço: RUA CORUMBIARA, 4475, ESCRITÓRIO, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

REQUERIDO(A)(S): Nome:

ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

VALOR DA CAUSA: R\$ 11.731,26

DECISÃO

Não há omissão alguma a ser sanada aqui, pois que, ao tempo criação do adicional de isonomia para a carreira de Policial Civil (dezembro de 2010), o percentual referente à progressão para a segunda classe (Decreto 14.673/GOV/RO) já compunha o vencimento da autora (desde novembro de 2009)¹, de modo que o pagamento dos dois vencimentos correu linear, até o advento da outra progressão (Decreto 18.196/GOV/RO - efeitos a partir de agosto de 2013).

Daí sim, é que passa a ocorrer o desalinho entre referidas verbas - rubricas 0001 e 0047) -, pois que apenas sobre a primeira é que se fez repercutir financeiramente a promoção (Num. 16935243 - Pág. 6).

Doutro lado, verifica-se erro material na SENTENÇA, pois como se vê, o marco inicial para o implemento da progressão sobre o adicional de isonomia é 1º de agosto de 2013 (id Num. 16935232 - Pág. 11), logo substituo, no DISPOSITIVO da SENTENÇA a data "15/03/2013" por "1º de agosto de 2013". Mantém-se no mais, o julgado.

Intime-se.

Serve este como MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Rolim de Moura, RO, Sexta-feira, 09 de Novembro de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Processo nº 7006448-55.2017.8.22.0010

CLASSE PROCESSUAL: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Perdas e Danos]

REQUERENTE(S): Nome: E. PEREIRA DE ALMEIDA EIRELI

Endereço: avenida 25 de agosto, 5578, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado: LUIS CARLOS NOGUEIRA OAB: RO0006954 Endereço: desconhecido

REQUERIDO(A)(S): Nome: CLEBSON DIAS TOMAZ AMARAL

Endereço: Rua Nova União, nº 2015, Setor 02, Buritis/RO, CEP 76.880-000, tel. (69) 98439-9044, Email: consultortomaz@hotmail.com.

VALOR DA CAUSA: R\$ 256,32

DESPACHO

Tendo em vista a informação do novo endereço, reagende-se o ato, cite-se e intime-se.

Rolim de Moura, RO, Quinta-feira, 06 de Setembro de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Número do processo

7006668-19.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: HERCULANO DE OLIVEIRA MARTINS

REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Para que se antecipem os efeitos da tutela é imprescindível, além da verossimilhança do alegado, a demonstração do fator risco (CPC, art. 300, inc. I), e, no caso dos autos, deixou-se de demonstrar que manter-se o registro (de furto a recair sobre veículo adquirido em leilão oficial) até averiguação de seu caráter equivocado¹, possa constituir conjuntura tão prejudicial assim a ponto de configurá-lo.

É que, como ele próprio afirma, possui documentos suficiente para comprovar o alegado (não se trataria do mesmo objeto), de modo que afasta-se o risco de uma busca e apreensão proveniente de tal equívoco.

Por ora, então, apenas cite-se o réu, nos termos da Lei 12.153/2009. Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.

No mais, cite(m)-se, nos termos da precitada norma.

SERVE ESTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO PARA O CUMPRIMENTO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Rolim de Moura, em Segunda-feira, 12 de Novembro de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

¹ "O requerido efetuou indevidamente bloqueio do veículo do requerente, o que lhe causou grande transtorno até a presente data, portanto, conforme já solicitado pelo Órgão DETRAN/RO, o requerente almeja que Vossa Excelência oficie ao requerido para que este baixe a ocorrência de furto realizada indevidamente pelo Estado/RO. Afim de que seja liberado o uso do veículo do requerente, sendo comprovado sua posse bem como registro em seu nome no Departamento Estadual De Transito, DETRAN/RO.(doc anexo), e por ser medida de justiça bem como evitar que o mesmo corra o risco de uma busca e apreensão proveniente de tal equívoco, o que seria uma injustiça caso o requerente ficasse impossibilitado de usar o bem até a resolução da lide, haja vista que nos autos possui documentos suficiente para comprovar a veracidade dos fatos." Trecho extraído da inicial - id 22829735, pág. 12.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7002445-23.2018.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA

- ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES

MIRANDA - RO0006867

Requerido: CLAUDINEI FERREIRA MOTA

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a diligência do Sr(a). Oficial de Justiça Id 22017457, requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Número do processo

7001717-79.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JUCIELLY ALVES SIMOES

REQUERIDO: SERGIO PACHECO MERIDA

Fica a parte autora intimada acerca do ID 21997137, em 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro,
CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7003676-85.2018.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: POSTO DE MOLAS J LAZAROTTO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANAIRA FREITAS LAZAROTTO - RO9577

Requerido: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a diligência do Sr(a). Oficial de Justiça (Id 22003091), requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº 7001622-49.2018.8.22.0010

CLASSE PROCESSUAL: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]

REQUERENTE(S): Nome: ANEDIR LAMPUGNANI

Endereço: linha P18, Km 01, S/N, RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado: JANTEL RODRIGUES NAMORATO OAB: RO0006430

Endereço: desconhecido

REQUERIDO(A)(S): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: RUA CORUMBIARA ESQ. COM AV. CURITIBA, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

VALOR DA CAUSA: R\$ 38.000,00

DECISÃO

Mantém-se a DECISÃO anterior, pelos mesmos fundamentos. Comprovado o preparo, decorrido o prazo para contrarrazões, encaminhe-se ao e. Colégio Recursal.

Do contrário, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Serve este como MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Rolim de Moura, RO, Quinta-feira, 06 de Setembro de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda

Processo nº: 7003656-94.2018.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

Exequente: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO

Advogado: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - RO8744

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Intimação/Embargos à execução: Fica a parte exequente, intimada, para no prazo de 15 dias, caso queira, manifestar-se acerca dos Embargos à Execução juntado pelo Estado de Rondônia (Id 19514611).

Rolim de Moura, 10 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda

Processo nº: 7004448-82.2017.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Exequente(s): SUZILENE BIAIO GALLI e outros (2)

Advogado: LUIZ EDUARDO STAUT - RO0000882

Executado: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado:

Procuradoria Geral do Município de Rolim de Moura

Intimação/Memorando:

Fica(m) o(s) exequente(s), por meio de seu(s) advogado(s), intimado(a), para no prazo de 05 dias, caso queira(m), manifestar(em)-se acerca do Memorando juntado pelo executado (Id 20642477), o qual informa que, foi realizada as alterações no sistema, com a implantação do piso salarial.

Rolim de Moura, 10 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda

Processo nº: 7000550-27.2018.8.22.0010

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: JULIANA BERSI MARCELINO

Advogado: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185

Requerido: AUTO POSTO FORTALEZA LTDA

Advogado: SILVIO VIEIRA LOPES OAB: RO00072-B

Intimação/SENTENÇA e Custas Processuais:

Fica a parte requerente, por meio de seu advogado, intimada acerca da SENTENÇA (Id 21626048/21626176), abaixo transcrita, bem como, do prazo de 15 dias para comprovar o pagamento das custas processuais a que foi condenada: "OCORRÊNCIAS": "Uma vez que a autora, mesmo intimado para tanto (Id 21240521), deixou de comparecer ao ato ou de justificar a falta, o MM. Juiz, nos termos do art. 51, inc. I, e § 2º, da Lei nº 9.099/95, extinguiu o processo, condenando-a ao pagamento das custas. No mais, determinou que a intimação da devedora se desse por telefone ou outro meio eletrônico e que na hipótese de inadimplência, fosse o nome dele inscrito em dívida pública. Eu, Jerusa Gaede da Silva Freire, secretária de gabinete, digitei."

Rolim de Moura, 11 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda

Processo nº: 7006528-19.2017.8.22.0010

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: SIRLENE DE ARAUJO ANTERES

Advogado: RODRIGO LANZIANI PASCOAL DINIZ - RO0005532

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Intimação/Consulta Processual:

Fica a parte requerente, por meio de seu advogado, intimada acerca da Consulta Processual juntada aos autos (Id 22174962).

Rolim de Moura, 11 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda

Processo nº: 7001673-94.2017.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente: R. FERNANDES DOS SANTOS - ME

Advogado: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO0006867

Executado: VALDIRENE RODRIGUES LELES RAMOS

Intimação/Certidão do(a) Oficial(a) de Justiça:

Fica a parte exequente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do(a) oficial(a) de justiça (Id 21456441), a seguir transcrita: "Certifico que, em cumprimento ao MANDADO do MM. Juiz de Direito do Juizado Especial Cível desta Comarca, em diligência, dirigi-me à Av. Niterói, n. 3640, e lá estando, após as formalidades

legais e averiguações feitas por mim, constatei que a executada Valdirene Rodrigues Leles Ramos, realmente não está em posse da motocicleta indicada para a penhora, tendo ela informado que já faz mais de cinco anos que a mesma foi vendida, e que, não sabe informar seu atual paradeiro. Pelo cima exposto, deixei de proceder a penhora ordenada, bem como proceder penhora em outros bens, por não ter encontrado bens para a garantia da dívida. Em seguida intimei a firma exequente por sua representante legal Sra. Rosimery Fernandes dos Santos, RG 617.375SSP-RO, ocasião que dei-lhe conhecimento de todo o teor do MANDADO que li-lhe, recebeu a contrafé, apondo seu ciente. Em seguida me foi franqueada a entrada na residência, onde procedi a relação dos bens que a guarnecem: Uma geladeira; Um fogão a gás; Um armário de Cozinha; Um jogo e sofá de 3, 2 e 1 lugar; Uma televisão colorida; Um rack; Um ar condicionado(sem funcionamento); Uma televisão a cores; Uma cama de casal; duas camas de solteiro; Um guarda roupa grande; Um guarda roupa pequeno; Uma maquina de lavar; Um ventilador e utensílios domésticos. O referido é verdade e dou fé. Rolim de Moura, 13 de setembro de 2018."

Rolim de Moura, 11 de novembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Número do processo

7004429-42.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ENI SOUZA LOPES

Advogado: SYLVIA ALVES OAB: RO9528 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA

Advogado: CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA OAB: PR0038266

Endereço: EUZEBIO DA MOTTA, 961, AP 32, ALTO DA GLORIA, Curitiba - PR - CEP: 80530-260

SENTENÇA

Segundo bem se observou na tréplica, in verbis, a Requerida juntou aos autos biometria facial e cópia da Carteira Nacional de Habilitação da Requerente, constando os seus dados pessoais, porém tal biometria facial refere-se a um cadastro de cliente, realizada pela Requerente na loja Studio Z, localizada no Shopping Center da comarca de Porto Velho/RO, no dia 14 de dezembro de 2017. A Requerente em momento algum realizou tal cadastro com o intuito de requerer qualquer cartão de crédito, apenas realizou o mesmo para ter o desconto em sua compra, desconhecendo que a determinada loja Studio Z havia vínculos com a Requerida. Ademais, a Requerida também juntou aos autos cópia do CONTRATO DE ADESÃO DE EMISSÃO E DE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO CALCARD, porém sem a descrição do contratante e titular do cartão, e muito menos a devida assinatura do contratante, na qual alega ser a Requerente.

Expondo de outra maneira, CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA. deixou de comprovar a alegação segundo a qual a Reclamante efetivamente contratou o cartão disponibilizado pela CALCARD, mas não efetuou os pagamentos regularmente, o que culminou na inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes. É evidente, portanto, que se está diante de mero exercício regular de um direito, que não constitui ato ilícito, nos estritos termos do art. 188, do Código Civil. trecho da contestação.

Sobre o tema, a saber, do ônus probatório, o art. 373, inc. II, do CPC, estabelece. incumbir ao réu a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nesse sentido também, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Ação de cobrança. Devolução ou pagamento de semoventes. Falta de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Manutenção da SENTENÇA. Ao réu, cabe a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Confirmada a devolução a menor de semoventes em negócio jurídico direito da autora a cobrança da diferença a ser quitada pela entrega de animais com características semelhantes aos faltantes ou por pecúnia equivalente. Apelação, Processo nº 0000246-76.2011.8.22.0016, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 27/03/2012.

Desse modo, tem-se por adequada sim a tese de ENI SOUZA LOPES de que em virtude do comportamento indevido da administradora de cartões, ou seja, o de lhe cobrar, mediante cadastro do nome em órgão de proteção ao crédito, débito inexistente, experimentou dano psicológico a reclamar compensação em dinheiro, até porque essa é a posição que prevalece na e. Turma Recursal do TJ/RO:

CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. É objetiva a responsabilidade da empresa pelos danos causados ao consumidor em decorrência de negativação indevida, sendo desnecessária a prova do prejuízo e devida a reparação pelos danos. SENTENÇA de primeiro grau mantida por seus próprios fundamentos. (Processo nº 1000755-47.2012.8.22.0018 - Recurso Inominado).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para, declarando nula a dívida aqui em discussão, condenar CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de dano moral, além de correção monetária e juros conforme súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.

Assim, ultrapassado referido marco temporal, arquivem-se ou expeça-se certidão da dívida ativa (Provimento nº 13/2014-CG) ou, ainda, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), bloqueando-se valores, restringindo-se o direito de propriedade, penhorando-se bens etc.

Rolim de Moura, RO, 8 de novembro de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

1Relação de causa e efeito, um dos elementos exigidos por lei (CDC, art. 14) à configuração do dever de o prestador de serviços indenizar consumidores.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Número do processo

7002293-72.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MAICON PAULA DA SILVA

Advogado: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA OAB: RO7426 Endereço: desconhecido REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A

SENTENÇA

Nos termos do art. 51, incs. II e IV, da Lei nº 9.099/95, extingo o processo.

Rolim de Moura, 1º de novembro de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Número do processo

7004703-06.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DIONISIO BARBOSA DE SOUSA

Advogado: ONEIR FERREIRA DE SOUZA OAB: RO0006475

Endereço: desconhecido Advogado: CIDINEIA GOMES DA ROCHA OAB: RO6594 Endereço: Av. Norte e Sul, 5735, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

SENTENÇA

Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 1994 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (03/08/2018 12:33:54) DIONISIO BARBOSA DE SOUSA propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente mais de vinte anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a [...] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. [...] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. [...] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j. 26/07/17)

[...] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. [...] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda [...]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j. 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser².

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, Segunda-feira, 05 de Novembro de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Número do processo

7000565-93.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ALTANIR DE MIRANDA

Advogado: RODRIGO FERREIRA BARBOSA OAB: RO8746

Endereço: desconhecido REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado: WILSON BELCHIOR OAB: CE0017314 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

SENTENÇA

De plano, nos termos do art. 485, inc. V, do Código de Processo Civil, exclui-se daqui o pedido relacionado ao lucro cessante, pois que já resolvido por SENTENÇA proferida nos autos nº 7003645-65.2018.8.22.0010.

Pois bem.

O réu deixou de comprovar, por meio do respectivo instrumento, a alegação segundo a qual, in verbis, o requerente celebrou, espontaneamente, contrato de crédito bancário junto ao Banco Bradesco Financiamentos S/A, optando pelo tipo de operação, pelo número de parcelas que lhe convinha e tendo conhecimento prévio das cláusulas contratuais e dos encargos dele decorrente, com os quais anuiu plenamente, tanto que assinou a avença. (trecho da réplica).

De outro norte, a testemunha Anselmo Attalam Gomes, que acompanhara Altanir numa visita dele ao gerente, foi categórico ao afirmar que o funcionário da instituição financeira disse em alto e bom som que o empréstimo daria certo e que naquela semana mesmo arrumaria um dinheiro para o autor.

Assim, não há como deixar de admitir aqui a tese de Altanir no sentido de que fora levado a crer, pelas informações prestadas pelo gerente, que os R\$ 15.000,00 entregues a ele naquela oportunidade consistiam num adiantamento dos R\$ 80.000,00 que solicitara antes do banco fosse posto à sua disposição pelo PRONAF e a juros de 5,5% a.a, ou seja, de que em instante algum desejara o empréstimo de referido valor nas condições exigidas posteriormente: juros de 14% ao mês.

Sobre uma prestação de serviço dessas, isto é, em que flagrante a escassez de informes que se repassam ao consumidor tendo em vista sua adequada fruição e quanto aos riscos que ele poderia oferecer, o art. 14, da Lei nº 8.078/90 impõe ao fornecedor o dever de indenizar os prejuízos daí oriundos.

Na hipótese dos autos, considerando a diferença absurda entre o que Altanir vem pagando de juros (13,32% ao mês, segundo extrato anexo ao Id 15968247 - Pág. 12) e o montante que seria

cobrado dele caso o índice fosse de 5,5% ao ano, mais o número de parcelas que teriam sido debitadas em sua conta corrente até agora (cerca de dez), razoável supor que já houve a quitação do empréstimo.

Em relação ao dano moral e como bem se observou, diga-se de passagem, nas alegações finais, oportuno o entendimento de que o desgaste psicológico sofrido por Altamir, sobretudo pela ideia de que fora enganado pelo réu, exigiria sim compensação monetária. A respeito do assunto, colaciona-se abaixo acórdão (ementa) do e. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

0001821-69.2015.8.19.0079 – APELAÇÃO Des(a). MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO - Julgamento: 13/12/2017 – VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO. CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DEVER DE INFORMAÇÃO VIOLADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Ação anulatória c/c indenização por dano moral. Alegação do autor de que teria sido induzido a contrair empréstimo consignado, cujo instrumento não lhe teria sido entregue, sendo as parcelas deduzidas em valor superior ao informado. SENTENÇA que julgou improcedente o pedido inicial. Recurso do autor. Verossimilhança da narrativa autoral. Discussão que não se circunscreve apenas às cláusulas contratuais em si, senão à maneira como a informação nelas inseridas foi apresentada ao consumidor, não tendo a ré comprovado que os dados indispensáveis à compreensão da natureza do negócio ajustado foram apresentados claramente ao autor. Configurada a falha no dever de informação por ocasião da celebração do negócio, razão pela qual o contrato deve ser declarado nulo. Dano moral configurado, notadamente pela falta de zelo do banco réu, que acarretou transtorno, angústia, insegurança e sensação de impotência ao autor, que se viu privado de parte de sua parca renda mensal em virtude de empréstimo que contratou de forma viciada, aliada às diversas tentativas de solução administrativa. Quantia indenizatória que se fixa em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Reforma parcial da SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Ante o exposto, nos termos ainda do art. 6º, da Lei nº 8.078/90, julgo procedente o pedido, para declarar extinto pelo cumprimento do contrato nº 4893323 e condenar BANCO BRADESCO S/A. ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de dano moral, mais correção e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.

Assim, ultrapassado referido marco temporal, arquivem-se ou expeça-se certidão da dívida ativa (Provimento nº 13/2014-CG) ou, ainda, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC, art. 523 ss.), bloqueando-se valores, restringindo-se o direito de propriedade, penhorando-se bens etc.

Rolim de Moura, RO, 31 de outubro de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Número do processo

7005483-43.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: IZAQUE MESSIAS DA SILVA, VITAL MESSIAS DA SILVA

Advogado: GILSON VIEIRA LIMA OAB: RO0004216 Endereço: desconhecido Advogado: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB: RO8341 Endereço: Avenida Cuiabá, - até 1734 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-000 Advogado: FABRICIO

VIEIRA LIMA OAB: RO8345 Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2520, - de 2312 a 2638 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-710 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

SENTENÇA

Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 1998e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (11/09/2018 16:08:18) IZAQUE MESSIAS DA SILVA e outros propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 20 anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a [...] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. [...] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. [...] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)

[...] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. [...] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda [...]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser2.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, Segunda-feira, 05 de Novembro de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555,

Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69)

3442-2268 Número do processo

7002755-29.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE(S): Nome: NORTE SUL COM. DE PLANTAS LTDA - ME

Endereço: av. norte sul, 6225, planalto, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado: CATIANE DARTIBALE OAB: RO0006447 Endereço:

desconhecido Advogado: SIDNEI FURTADO MENDONCA OAB:

RO0004880 Endereço: rua corumbiara, 4650, sala 2, centro, Rolim

de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO(A)(S): Nome:

ROSILENI ROSA DA SILVA

Endereço: Avenida Afonso Pena, 2780, Centro, Alto Alegre Dos

Parecis - RO - CEP: 76952-000 Endereço: AFONSO PENA, 2780,

CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

SENTENÇA

Em termos jurídicos, homologação é a maneira pela qual se reveste ato realizado por outrem dos atributos do sujeito que o homologa.

Na lição de Pontes de Miranda, citado por Dinamarco (Instituições de direito processual civil, 2ª ed., vol. III, pág. 267), ao homologar atos das partes ou dos auxiliares da justiça, o juiz os jurisdicionaliza.

Para tanto, naturalmente, verificará se observadas as exigências legais à higidez dos negócios jurídicos em geral (capacidade e/ou representação das partes, disponibilidade do direito em jogo, insuspeição de conluio etc.) e de alguma específica daquele objeto da homologação (se se trata mesmo de uma renúncia, transação ou reconhecimento).

Sobre o tema, já se entendeu em sede recursal que pode o juiz deixar de homologar acordo firmado pelas partes, sob o seu crivo, desde quando assim recomende o bom senso e a redobrada cautela (TJDFT - AG 20010020045408 DF - 1ª Turma Cível - Relator(a): EDUARDO DE MORAES OLIVEIRA - Julgamento: 24/09/2001 Publicação: DJU 02/05/2002 Pág.: 98).

No presente caso, haja vista os documentos por meio dos quais se identificaram (anexos virtualmente), reconhece-se válido o desejo que manifestam os acordantes, quanto ao bem (dinheiro) alvo da avença inclusive, pois que razoável a presunção de que lhes integre o patrimônio (CC, 841). Por fim, nada há aqui a suscitar dúvidas a respeito da boa fé de que imbuídos na resolução da pendenga.

Ante o exposto, homologo o acordo, extinguindo o processo nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC/2015.

Oportunamente, arquivem-se.

Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG) ou dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA, bloqueando-se valores (Bacenjud)¹, restringindo-se o direito de propriedade (Renajud), penhorando-se bens² etc.Serve a presente de MANDADO, carta, carta precatória e/ou ofício³. Rolim de Moura, RO, 4 de novembro de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

art. 876). Infrutífera a diligência, proceda-se na forma a que alude o § 1º do art. 836 do CPC/2015 e intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) a, no prazo de cinco dias, providenciar(em) o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do(a)(s) executado(a)(s) (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto - art. 53, § 4º, LJE). Em quaisquer das hipóteses, havendo proposta de autocomposição, certifique-se-a (idem, art. 154, inc. VI).

³ Caso seja necessário reforço policial.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555,

Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69)

3442-2268 Número do processo

7004889-29.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUCAS MARCEL PEREIRA MATIAS

REQUERIDO: MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.

SENTENÇA

Homologo a desistência, extinguindo o processo sem resolver o MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. VIII, do CPC/2015, c.c. o art. 51, §1º, da Lei nº 9099/95.

Arquivem-se.

Rolim de Moura, RO, 1 de novembro de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555,

Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69)

3442-2268 Número do processo

7000991-08.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SHIRLEY GONCALVES DA SILVA QUINUPE

Advogado: ANANDA OLIVEIRA BARROS OAB: RO0008131

Endereço: desconhecido Advogado: FABIO JOSE REATO OAB:

RO0002061 Endereço: Av. João Pessoa, 4649, Centro, Rolim

de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE

ROLIM DE MOURA

SENTENÇA

Homologo a desistência, extinguindo o processo sem resolver o MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. VIII, do CPC/2015, c.c. o art. 51, §1º, da Lei nº 9099/95.

Arquivem-se.

Rolim de Moura, RO, 6 de novembro de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555,

Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69)

3442-2268 Número do processo

7002859-21.2018.8.22.0010

Classe/Ação

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

¹ Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, transfira-se o valor bloqueado e expeça-se alvará.

² Penhorem-se tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida (vide demonstrativo), e avaliem-se-os. Na sequência, intemem-se as partes de todos os atos e o(a)(s) devedor(a)(s) a, caso queira(m), oferecer(em) embargos em quinze dias (art. 52, inc. IX, LJE). Intime(m)-se também o(a)(s) credor(a)(s) a se manifestar(em) sobre eventual interesse na adjudicação (idem,

EXEQUENTE: ERLANDES OLIVEIRA MARTINS

Advogado: ELAINE CRISTINA SANTOS OAB: RO8790 Endereço: desconhecido Advogado: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES OAB: RO0006214 Endereço: RUA CORUMBIARA, 4475, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 EXECUTADO: FABIO DE SOUSA E SILVA, MARIA BARBOSA DA SILVA SANTOS, EDSON PEREIRA DA SILVA

SENTENÇA

Diante da notícia de que cessada a crise jurídica, nos termos do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo, haja vista a inconciliabilidade da suspensão do feito ao princípio da celeridade, norteador dos procedimentos nos juizados especiais (Lei nº 9.099/95, art. 2º).

Arquivem-se.

Rolim de Moura, Quarta-feira, 07 de Novembro de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Número do processo

7001945-54.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ALMERINDO FELIX TEREZA

Advogado: GABRIEL CARVALHO GUIMARAES OAB: RO0008301 Endereço: desconhecido Advogado: MICHELE TEREZA CORREA OAB: RO0007022 Endereço: Rua Corumbiara, 4702, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

SENTENÇA

Uma vez que já tramita em segunda instância processo (autos nº 0800338-25.2018.8.22.0000) visando declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 108/2012, um pronunciamento aqui sobre esse mesmo tema desvela-se de todo inoportuno, haja vista a real chance de se adotar posição diversa da do Tribunal, que pela Constituição de Rondônia (art. 88) é o órgão competente para o controle concentrado desses pedidos.

Idem, quanto ao requerimento para que se suspendesse o processo, até porque, a respeito do assunto, verifica-se que o excelentíssimo Relator daquela ADIN, Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, indeferiu solicitação congênere.

Pois bem.

Vantagens pecuniárias, como a que pretende aqui receber ALMERINDO FELIX TEREZA, constituem, segundo o insigne Hely Lopes Meirelles², acréscimos - ao vencimento - resultantes, dentre outros fatores, de condições especiais do servidor; na hipótese em tela, de certo nível escolar.

A outorga desses benefícios, segundo ainda o administrativista, há de se justificar em fatos ou situações de interesse do poder público³, como por exemplo a melhora do serviço prestado.

Assim e tendo em vista o princípio constitucional da eficiência (art. 37), para que Almerindo fizesse jus à gratificação de que trata o art. 811, alínea "a", da Lei Complementar nº 108/2012 Lei Complementar nº 3/20043, necessário seria existir algum vínculo entre a função exercida por ele (gari) e a escolaridade objeto da verba em comento, o que não se verifica nos cursos referidos aqui (vide certificados anexos ao Id 17546152).

Em termos diversos, da circunstância de haver ele cursado "LUDICIDADE", "AUTISMO" e "A IMPORTÂNCIA DA LEITURA NA EDUCAÇÃO INFANTIL", proveito algum adviria à administração, já que na atividade que ele desempenha; em resumo, conservar a limpeza de vias públicas, não haveria emprego útil daqueles conhecimentos.

Nesse sentido, pronunciamento do e. Tribunal do Paraná (TAPR - Decima C. Cível (extinto TA) - AC - 213133-3 - Curitiba - Rel.: João Kopytowski - Unânime - j. 20.11.2003) no qual se consignou mais esta lição de Hely Lopes Meirelles: "[...] não basta seja o servidor titular de diploma de curso superior para o auferimento da vantagem de nível universitário; é necessário que esteja desempenhando função ou exercendo cargo para o qual se exige o diploma de que é portador. o que a administração remunera não é a habilitação universitária em si mesma; é o trabalho profissional realizado em decorrência dessa habilitação, e da qual se presume maior perfeição técnica e melhor rendimento administrativo. (Direito Administrativo Brasileiro, 25ª. ed., Malheiros, 2000, p. 446/447).

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, RO, 9 de novembro de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

1Art. 81 O profissional da educação básica terá direito a 2% (dois por cento) de gratificação sobre o vencimento básico com a CONCLUSÃO de cada soma de 60 (sessenta) horas de formação continuada com certificação, oferecido pela Secretaria Municipal de Educação ou instituições de ensino, limitados ao percentual de 20% (vinte por cento). Parágrafo único- Somente fará jus à referida gratificação os profissionais que apresentarem certificado em cursos concluídos posteriormente a posse.

2DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DA LEI 001/2003 - PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.

3SÚMULA: "DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Processo nº: 7003432-93.2017.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: CLIMAVEL PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME

Advogados: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A, CATIANE DARTIBALE - RO0006447

Executado: AGUINALDO LIMA LOPES

Intimação/Certidão do(a) Oficial(a) de Justiça:

Fica a parte exequente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do(a) oficial(a) de justiça (Id 21514808), a seguir transcrita: "Certifico que, em cumprimento ao r. MANDADO, expedido por ordem do MM. Juiz de Direito desta comarca, após diligências nos endereços indicados DEIXEI de PROCEDER À PENHORA em bens do executado Aguinaldo Lima Lopes por não o ter encontrado, nem mesmo os bens indicados; no endereço o imóvel estava fechado com placa de Aluga-se afixada, por meio do telefone, a pessoa que se identificou por Miguel, declarou ser proprietário do imóvel e informou que o executado fora inquilino, contudo mudou há mais de seis meses. Em seguida INTIMEI a parte exequente Climavel Peças e Acessórios Ltda-ME, na pessoa que afirmou ser representante legal desta, Srª Maria de Fátima Boff (RG. 1153329 SESDEC/RO), dando-lhe conhecimento de todo o teor do MANDADO e atos praticados, bem como acerca do prazo de cinco dias para providenciar o prosseguimento da ação, sob pena de extinção, que de tudo cientificou, entregando-lhe contrafé, que recebeu exarando seu ciente; Rolim de Moura, 17 de setembro de 2018. Jeanne Moraes de Oliveira Oficiala de Justiça."

Rolim de Moura, 11 de novembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555,

Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69)

3442-2268Número do processo

7001678-82.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ELIZETE ROSA DE SOUSA

Advogado: CIDINEIA GOMES DA ROCHA OAB: RO6594

Endereço: desconhecido REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

SENTENÇA

Restou inquestionável a alegação segundo a qual ELIZETE ROSA DE SOUSA integra o quadro de servidores do Município de Rolim de Moura, no cargo de serviços gerais, exercendo atualmente suas funções no hospital Amélio José da Silva.

Também não se põe em dúvida aqui o direito dele à gratificação de que trata o art. 251, inc. I, alínea "a", da Lei Complementar nº 3/2004, até porque o prefeito já deferira o pagamento da vantagem desde julho de 2017 (Id 17266356 – Pág. 8).

Nada obstante, a autora demonstrou a tese dela mediante as fichas financeiras e certificado de CONCLUSÃO do ensino fundamental anexados aos autos.

Agora, em relação ao pagamento dos atrasados e apesar de este magistrado vir decidindo reiteradamente que um comando judicial nesse sentido não traduziria ofensa à separação de poderes ou obstáculo à observância da Lei de Responsabilidade Fiscal³, não haveria como deixar de admitir relevante a tese de que o réu, a exemplo de inúmeros outros municípios brasileiros, enfrenta séria dificuldade, tanto que o presidente da câmara, que exerce hoje a chefia do executivo, decretou (nº 4.297/2018) por sessenta dias estado de calamidade financeira e administrativa do Município de Rolim de Moura, de modo que necessário sim o discrine no emprego do erário, privilegiando o que satisfaça mais o interesse geral.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e, por conseguinte, condeno o réu ao implemento da gratificação ora em debate, ficando a entrega do que sob tal rubrica deixou de fazê-lo desde abril de dois mil e dezessete (requerimento administrativo – Id 17266356 – Pág. 2) para a época em que o Município disponha de verba específica para tanto.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, RO, 9 de novembro de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

1Art. 25 Os servidores terão direito ao adicional por incentivo à escolaridade nos seguintes percentuais a ser incorporado ao vencimento: I – Provido com Nível Elementar – Profissões Prática e Nível Fundamental – Pessoal de Apoio, conforme descrito no Artigo 42, V a IX, desta Lei: a) 10% (dez por cento) com a CONCLUSÃO do Ensino Fundamental; b) 20% (vinte por cento) com a CONCLUSÃO de Ensino Médio; c) 20% (vinte por cento) com a CONCLUSÃO de Ensino Superior. II – Provido com Nível Fundamental e Médio – Base Operacional Administrativa, Apoio Administrativo e Técnico Profissionalizante, conforme descrito no Artigo 42, I a IV, desta Lei. a) 25% (vinte por cento) com a CONCLUSÃO de Ensino Médio; b) suprimido b) 40% (quarenta por cento) com a CONCLUSÃO de Ensino Superior. (incluído pela Lei complementar nº 50, de 6.5.2008)

2De plano, afasta-se a tese segundo a qual e uma vez acolhida a pretensão da autora, estar-se-ia desrespeitando a autonomia do município. É que prevista também constitucionalmente (art. 100 e §§) a possibilidade de condenação da Fazenda Pública por SENTENÇA judiciária e a maneira por que se dá o pagamento dos respectivos valores (precatório ou requisição).

3[...] o réu deixou de comprovar, analiticamente, a assertiva de que possível condenação ao pagamento da verba sub judice elevará a despesa total com servidores para além de 60% da receita corrente líquida, isto é, em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 19, inc. III), tese essa que, seja como for, não haveria mesmo de prevalecer, já que a própria Lei Complementar nº 101/2000 exclui do câmpulo acima as quantias oriundas de DECISÃO judicial (art. 19, § 1º, inc. IV).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda

Processo nº: 7003807-94.2017.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: COMERCIAL GUARUJA LTDA - EPP

Advogados: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A, CATIANE DARTIBALE - RO0006447

Executada: RENASCER CONSTRUÇÕES EIRELI - ME

Intimação/Certidão do(a) Oficial(a) de Justiça:

Fica a parte exequente, por meio de seu(ua)s advogado(a) (s), intimada, para no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do(a) oficial(a) de justiça (Id 22171610), a seguir transcrita: "Certifico e dou fé, que em cumprimento ao r. MANDADO no dia 11/10/2018 fui no endereço indicado no MANDADO situado na Avenida São Paulo, n. 3522, neste município, e estando lá às 11h aproximadamente DEIXEI DE PENHORAR bens da executada RENASCER CONSTRUÇÕES EIRELI - ME por não ter localizado bens penhoráveis. O endereço é residencial, e não encontrei a proprietária informada no MANDADO Sra. Jeane Momente Balbino, fui informada por Elaine Momente (mãe) que encontra-se estudando na cidade de Santa Cruz na Bolívia, informou ainda que a empresa fechou a alguns anos e não deixou bens. Cacoal/RO, 11 de outubro de 2018. Leila Palmieri de Lima - Oficiala de Justiça." Rolim de Moura, 11 de novembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555,

Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69)

3442-2268Número do processo

7000965-10.2018.8.22.0010

Classe/Ação

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

REQUERENTE(S): Nome: J. NEVES & OLIVEIRA LTDA - EPP

Endereço: Avenida Presidente Getúlio Vargas, 3290, - de 3098/3099 ao fim, lanetama, Castanhal - PA - CEP: 68745-000

Advogado: SIDNEI FURTADO MENDONÇA OAB: RO0004880

Endereço: desconhecido Advogado: CATIANE DARTIBALE OAB:

RO0006447 Endereço: rua corumbiara, 4650 sala 02, centro, Rolim

de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO(A)(S): Nome:

GERALDO LUIZ GENEPI

Endereço: travessa do cajueiro, 4690, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

SENTENÇA

Em termos jurídicos, homologação é a maneira pela qual se reveste ato realizado por outrem dos atributos do sujeito que o homologa. Na lição de Pontes de Miranda, citado por Dinamarco (Instituições de direito processual civil, 2ª ed., vol. III, pág. 267), ao homologar atos das partes ou dos auxiliares da justiça, o juiz os jurisdicionaliza. Para tanto, naturalmente, verificará se observadas as exigências legais à higidez dos negócios jurídicos em geral (capacidade e/ou representação das partes, disponibilidade do direito em jogo, insuspeição de conluio etc.) e de alguma específica daquele objeto da homologação (se se trata mesmo de uma renúncia, transação ou reconhecimento).

Sobre o tema, já se entendeu em sede recursal que pode o juiz deixar de homologar acordo firmado pelas partes, sob o seu crivo, desde quando assim recomende o bom senso e a redobrada cautela (TJDFT - AG 20010020045408 DF – 1ª Turma Cível - Relator(a): EDUARDO DE MORAES OLIVEIRA – Julgamento: 24/09/2001 Publicação: DJU 02/05/2002 Pág.: 98).

No presente caso, haja vista os documentos por meio dos quais se identificaram (anexos virtualmente), reconhece-se válido o desejo que manifestam os acordantes, quanto ao bem (dinheiro) alvo da avença inclusive, pois que razoável a presunção de que lhes integre o patrimônio (CC, 841). Por fim, nada há aqui a suscitar dúvidas a respeito da boa fé de que imbuídos na resolução da pendenga.

Ante o exposto, homologo o acordo, extinguindo o processo nos termos do art. 487, inc. III, “b”, do CPC/2015.

Oportunamente, arquivem-se.

Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG) ou dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA, bloqueando-se valores (Bacenjud)¹, restringindo-se o direito de propriedade (Renajud), penhorando-se bens² etc.

Serve a presente de MANDADO, carta, carta precatória e/ou ofício³. Rolim de Moura, RO, 8 de novembro de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

¹ Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, transfira-se o valor bloqueado e expeça-se alvará.

² Penhoram-se tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida (vide demonstrativo), e avaliem-se-os. Na sequência, intemem-se as partes de todos os atos e o(a)(s) devedor(a)(s) a, caso queira(m), oferecer(em) embargos em quinze dias (art. 52, inc. IX, LJE). Intime(m)-se também o(a)(s) credor(a)(s) a se manifestar(em) sobre eventual interesse na adjudicação (idem, art. 876). Infrutífera a diligência, proceda-se na forma a que alude o § 1º do art. 836 do CPC/2015 e intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) a, no prazo de cinco dias, providenciar(em) o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do(a)(s) executado(a)(s) (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE). Em quaisquer das hipóteses, havendo proposta de autocomposição, certifique-se-a (idem, art. 154, inc. VI).

³ Caso seja necessário reforço policial.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Número do processo

7005355-57.2017.8.22.0010

Classe/Ação

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

REQUERENTE(S): Nome: AMERICANA ROLIM DE MOURA LTDA - EPP

Endereço: AV. 25 DE AGOSTO, 4940, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado: SILVIO VIEIRA LOPES OAB: RO00072-B Endereço: desconhecido REQUERIDO(A)(S): Nome: LEIDIANE JOSE DE PAULA

Endereço: RUA BRASFOREST, 6219, JARDIM TROPICAL, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

SENTENÇA

Em termos jurídicos, homologação é a maneira pela qual se reveste ato realizado por outrem dos atributos do sujeito que o homologa.

Na lição de Pontes de Miranda, citado por Dinamarco (Instituições de direito processual civil, 2ª ed., vol. III, pág. 267), ao homologar atos das partes ou dos auxiliares da justiça, o juiz os jurisdicionaliza.

Para tanto, naturalmente, verificará se observadas as exigências legais à higidez dos negócios jurídicos em geral (capacidade e/ou representação das partes, disponibilidade do direito em jogo, insuspeição de conluio etc.) e de alguma específica daquele objeto da homologação (se se trata mesmo de uma renúncia, transação ou reconhecimento).

Sobre o tema, já se entendeu em sede recursal que pode o juiz deixar de homologar acordo firmado pelas partes, sob o seu crivo, desde quando assim recomende o bom senso e a redobrada cautela (TJDFT - AG 20010020045408 DF – 1ª Turma Cível - Relator(a): EDUARDO DE MORAES OLIVEIRA – Julgamento: 24/09/2001 Publicação: DJU 02/05/2002 Pág.: 98).

No presente caso, haja vista os documentos por meio dos quais se identificaram (anexos virtualmente), reconhece-se válido o desejo que manifestam os acordantes, quanto ao bem (dinheiro) alvo da avença inclusive, pois que razoável a presunção de que lhes integre o patrimônio (CC, 841). Por fim, nada há aqui a suscitar dúvidas a respeito da boa fé de que imbuídos na resolução da pendenga.

Ante o exposto, homologo o acordo, extinguindo o processo nos termos do art. 487, inc. III, “b”, do CPC/2015.

Oportunamente, arquivem-se.

Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG) ou dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA, bloqueando-se valores (Bacenjud)¹, restringindo-se o direito de propriedade (Renajud), penhorando-se bens² etc.

Serve a presente de MANDADO, carta, carta precatória e/ou ofício³.

Rolim de Moura, RO, 8 de novembro de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

¹ Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, transfira-se o valor bloqueado e expeça-se alvará.

² Penhoram-se tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida (vide demonstrativo), e avaliem-se-os. Na sequência, intemem-se as partes de todos os atos e o(a)(s) devedor(a)(s) a, caso queira(m), oferecer(em) embargos em quinze dias (art. 52, inc. IX, LJE). Intime(m)-se também o(a)(s) credor(a)(s) a se manifestar(em) sobre eventual interesse na adjudicação (idem, art. 876). Infrutífera a diligência, proceda-se na forma a que alude o § 1º do art. 836 do CPC/2015 e intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) a, no prazo de cinco dias, providenciar(em) o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do(a)(s) executado(a)(s) (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE). Em quaisquer das hipóteses, havendo proposta de autocomposição, certifique-se-a (idem, art. 154, inc. VI).

³ Caso seja necessário reforço policial.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Número do processo

7002174-14.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOAO DA SILVA MILITAO

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

SENTENÇA

De acordo com o art. 21, da Lei nº 9.503/97, compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: I – (omissis); II – (omissis); III – (omissis); IV – (omissis); V – (omissis); VI – executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar

as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar.

Assim e uma vez que a pretensão aqui se volta ao reconhecimento de que inválida a multa por infração de trânsito supostamente ocorrida em Bonfinópolis, município de Goiás, tem-se por legítima a presença do Detran daquele ente da federação no polo passivo da demanda.

Pois bem.

Nada obstante haver restado incontroversa a alegação segundo a qual João da Silva em momento algum cometera a infração de trânsito objeto do auto sub judice (vide consulta anexa do Id 17752355 - Pág. 2), não deixa de ser razoável mesmo supor que dificilmente uma “motinha” velha (HONDA CG 125 FAN, placa NCV 8824, ano/modelo 2007) fosse percorrer os cerca de dois mil quilômetros entre Rolim de Moura e aquela cidade.

Sobre o tema, colaciona-se acórdão (ementa) da e. Tribunal de Justiça de São Paulo:

ANULAÇÃO MULTA TRÂNSITO - Pretensão de declaração de inexigibilidade do auto de infração de trânsito apontado – Presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo afastada – Precedente deste Egrégio Tribunal. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação 1002844-85.2015.8.26.0322; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Lins - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/08/2016; Data de Registro: 03/08/2016).

Ante o exposto, ratificando a DECISÃO que deferiu a tutela de urgência, julgo procedente o pedido, para declarar nulo o auto de infração nº 21/12/2017-UF:GO-109200-R013574416-7471.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Detran-RO e arquivem-se. Rolim de Moura, RO, 11 de novembro de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda

Processo nº: 7002167-56.2017.8.22.0010

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: GERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogados: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594

Requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogada: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714

Intimação/Recurso Inominado - Requerente:

Fica a parte requerida, por meio de sua advogada, intimada acerca do recurso inominado interposto pela parte requerente (Id 20858311), e caso queira, apresentar Contrarrazões no prazo de 10 dias.

Rolim de Moura, 11 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda

Processo nº: 7006530-86.2017.8.22.0010

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: EDERSON ANDRADE DE ALBUQUERQUE

Advogado: RODRIGO LANZIANI PASCOAL DINIZ - RO0005532

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Intimação/Consulta Processual:

Fica a parte requerente, por meio de seu advogado, intimada acerca da Consulta Processual juntada aos autos (Id 22175002).

Rolim de Moura, 11 de novembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Número do processo

7005471-29.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DANIEL RAMOS DE CAMPOS, ISMAEL RAMOS DE CAMPOS, ISRAEL RAMOS DE CAMPOS

Advogado: GILSON VIEIRA LIMA OAB: RO0004216 Endereço:

desconhecido Advogado: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO

OAB: RO8341 Endereço: Avenida Cuiabá, - até 1734 - lado par,

Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-000 Advogado: FABRICIO

VIEIRA LIMA OAB: RO8345 Endereço: Avenida Belo Horizonte,

2520, - de 2312 a 2638 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP:

76963-710 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

SA CERON

SENTENÇA

Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 1994 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (11/09/2018 11:50:03) DANIEL RAMOS DE CAMPOS e outros (2) propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente mais de 20 anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a [...] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. [...] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. [...] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)

[...] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. [...] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda [...]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade

civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser³.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, Segunda-feira, 05 de Novembro de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. (Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 Uma vez que não refutou o autor a alegação na réplica de que a feita da obra se dera naquele ano.

3 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Número do processo

7005207-12.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DILCE FERNANDES

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: RO0005546 Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76800-000 SENTENÇA

Quanto à alegação de Dilce Fernandes no sentido de que jamais entabulou com a instituição financeira negócio jurídico algum, de modo a justificar passasse a ser descontado mensalmente de sua aposentadoria R\$ 33,32 a título de "seguro funeral", BANCO BRADESCO S.A. apenas tergiversou sobre hipotética legitimidade da cobrança, ônus probatório, requisitos do dano moral e para aplicação do parágrafo único do art. 42 do CDC etc.

Expondo de outra maneira, a contestação parece ter sido redigida em termos genéricos, não se voltando especificamente ao caso dos autos.

Assim, não haveria como não reconhecer aqui o necessário vínculo de causa e efeito¹ entre a conduta do réu, qual seja, a de fazer com que se subtraísse dos proventos de Dilce valor relativo a serviço que ela em instante algum desejou lhe fosse prestado, e os danos que alega haver sofrido, até porque essa é a posição que prevalece no e. TJ/RO:

Apelação cível. Instituição financeira. Ausência de contratação. Desconto em benefício previdenciário. Responsabilidade objetiva. Dano material. Dano moral. Configurado. Valor razoável e proporcional. Recurso não provido. Se a instituição financeira descuidou-se de diretrizes inerentes ao desenvolvimento regular de sua atividade, não tomando os cuidados necessários para evitar o estado de ofensa, consistente em desconto indevido em benefício previdenciário, responde objetivamente pelos danos causados. O valor fixado a título de reparação por dano moral, quando razoável e adequado ao caso, considerando o conjunto fático-probatório e as regras da razoabilidade e proporcionalidade, não deve ser alterado.

Apelação, Processo nº 0004560-68.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 25/04/2018

Idem, quanto à incidência da penalidade de que trata o art. 42, parágrafo único, do CDC, pois que mesmo diante do inconformismo da consumidora² e da ordem judicial para cessação deles, o réu vem persistindo nos descontos, atitude essa que sem dúvida caracteriza a má-fé exigida pelos tribunais pátrios à aplicação do referido instituto.

Ante o exposto, ratificando a DECISÃO que deferiu a tutela de urgência, julgo procedente o pedido, para, declarando nula a apólice nº 002578 (Certificado 000000022045 e Processo Susep 15414002172/2004-6), condenar BANCO BRADESCO S.A. ao pagamento de R\$ 333,20 (R\$ 33,32 x 5 meses x 2), com correção monetária a partir da propositura desta e juros desde a citação, e de R\$ 1.500,00 a título de dano moral, além de correção e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.

Assim, ultrapassado referido marco temporal, arquivem-se os autos ou expeça-se certidão da dívida ativa (Provimento nº 13/2014-CG) ou, ainda, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC, art. 523 ss.), bloqueando-se valores, restringindo-se o direito de propriedade, penhorando-se bens etc.

Rolim de Moura, RO, 5 de novembro de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

1Um dos elementos exigidos por lei (CDC, art. 14) à configuração do dever de o prestador de serviços indenizar consumidores.

2[...] a requerente foi até a agência bancária para tentar resolver a questão, entretanto, sem êxito. A autora afirma que não pode ter esse valor descontado de sua aposentadoria tendo em vista que necessita de uso contínuo de remédios e faz tratamento para o pulmão. Trecho da inicial

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda

Processo nº: 7004071-82.2015.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: VM COLCHOES E ESTOFADOS LTDA - ME

Advogados: CATIANE DARTIBALE - RO0006447, SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A

Executado: SERGIO GOMES DE MELO

Intimação/Certidão do(a) Oficial(a) de Justiça:

Fica a parte exequente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do(a) oficial(a) de justiça (Id 21902832).

Rolim de Moura, 11 de novembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Número do processo

7004303-89.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LENIRA GONCALVES DE MELLO

Advogado: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL OAB: RO0003874

Endereço: desconhecido Advogado: CAMILA GHELLER OAB: RO0007738 Endereço: Rua Corumbiara, 4497, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

SENTENÇA

É sim legítima a presença do Iperon no polo passivo da demanda, pois que a ele e não a outra pessoa jurídica qualquer é que se atribui a responsabilidade de pagar o valor objeto do pedido, isto é,

o correlato ao do seguro pecúlio que fora descontado ilicitamente da autora entre janeiro de dois mil e quatro e outubro de dois mil e dezesseis, circunscrevendo-se ao MÉRITO da causa resolver com base na norma pertinente se tal obrigação haveria mesmo de lhe ser imposta.

Desde a emenda constitucional nº 20/19981, passou a ser facultativa, para aqueles servidores que tivessem ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de sua instituição, a exemplo da autora (admitida em 01/07/1984), submeterem-se a um regime de previdência complementar.

De outro norte e ao que tudo indica para se ajustar ao novo parâmetro constitucional, promulgou-se a Lei Complementar Estadual de nº 228/20002, que revogou integralmente a Lei Estadual nº 135/1986, a qual, em seu art. 18, impunha aos associados do IPERON a contribuição para um seguro de vida-pecúlio.

Assim, a partir do referido marco temporal, não haveria mesmo de se falar na adesão aos seguros de vida em grupo aqui em debate (Apólices nºs 8.292 e 486003) sem a concordância expressa dos servidores.

Neuza Camilo, porém, deixa de fazer jus ao reembolso do que se subtraiu dos proventos dela a título de prêmio, pois que, havendo ou não anuído indubitavelmente com a contratação, beneficiou-se da cobertura oferecida pelos seguros durante todo o período acima, tanto que se fosse verificado o sinistro (morte v.g.) seus beneficiários em princípio teriam direito à indenização.

Sobre o tema, colaciona-se acórdão (ementa) do e. Tribunal de Justiça do Estado do Pará:

EMENTA: REEXAME DE SENTENÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. PECÚLIO. DESCONTO NO CONTRACHEQUE DOS SERVIDORES PÚBLICOS PARA FUNDO DE POUPANÇA DO IPASEP. EXTINÇÃO DO PECÚLIO. DEVOLUÇÃO DO SALDO DAS CONTRIBUIÇÕES. NÃO CABIMENTO. 1- Incabível a devolução das contribuições realizadas a título de pecúlio, quando da sua extinção/cancelamento, tendo em vista sua natureza jurídica securitária. 2- Os valores descontados nos contracheques a título de prêmio pelo seguro de invalidez ou morte não são passíveis de restituição, porquanto os riscos foram suportados pelo Ente Previdenciário. Precedente do STJ e desta Corte. 3- Inversão do ônus sucumbencial. Reexame Necessário conhecido e provido. **SENTENÇA Reformada.** (2014.04571849-23, 135.814, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2014-07-07, Publicado em 2014-07-14).

E quanto aos descontos a partir de maio de 2017, estão acobertados por decisões judiciais, proferidas nos autos 7020057-37.2017.8.220001 e 0802303-38.2018.8.22.00003.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, Quinta-feira, 01 de Novembro de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

1 Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências.

2 **DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E MILITARES, ATIVOS E INATIVOS E DOS PENSIONISTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

3 [...] Por tudo que foi exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, ficando o requerido compelido a promover a imediata retomada em folha de pagamento das consignações dos valores dos respectivos prêmios, por conta do contrato de seguro de vida celebrado pelos servidores do Estado, Inativos e Pensionistas, com a empresa Zurich Minas Brasil Seguros S. A., além de que a Zurich Minas Brasil Seguros S.A. mantenha em plena validade a apólice que dá cobertura aos sinistros, até DECISÃO ulterior. [...] Porto Velho, 16 de maio de 2017. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, Juiz de Direito.

[...] Em suma, no estágio atual, tanto a seguradora quanto o Estado de Rondônia permanecem obrigados a cumprir a tutela provisória inicialmente deferida no sentido de efetuar os descontos

e assegurar a vigência da apólice em relação a todos os servidores (exceto os poucos que pactuaram meios diversos de pagamento), independentemente de termo de concordância.[...] Porto Velho, 10 de outubro de 2019. Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Número do processo

7005813-40.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA DE JESUS SILVA

Advogado: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB: RO8345 Endereço: desconhecido Advogado: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB: RO8341 Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2520, - de 2312 a 2638 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-710 Advogado: GILSON VIEIRA LIMA OAB: RO0004216 Endereço: AVENIDA ANGELINA DOS ANJOS, 1883, CENTRO, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

SENTENÇA

Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em janeiro de 2000 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (28/09/2018 10:25:28) MARIA DE JESUS SILVA propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 18 anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a [...] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. [...] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. [...] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)

[...] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. [...] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda [...]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser².

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, Segunda-feira, 05 de Novembro de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. (Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda

Processo nº: 7006126-69.2016.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente: L. A. DOS SANTOS CONTABILIDADE - ME

Advogados: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A, CATIANE DARTIBALE - RO0006447

Executado: PEDRO PINTO DA MOTA

Intimação/Certidão do(a) Oficial(a) de Justiça:

Fica a parte exequente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do(a) oficial(a) de justiça (Id 21861811), a seguir transcrita: "Certifico eu Of. de Justiça Avaliador abaixo assinado, que em cumprimento ao MANDADO do (a) MM(ª). Juiz (a) de Direito do Juizado Esp. Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO; dirigi-me ao (s) endereço (s) fornecido (s) no MANDADO em anexo, e sendo aí, DEIXEI DE CITAR E INTIMAR O (AS) EXECUTADO (AS), Sr(ª)s. PEDRO PINTO DA MOTA, NÃO O (AS) LOCALIZAR, em virtude de ter requerido afastamento da Prefeitura Município de Ariquemes/RO, para acompanhar o tratamento de saúde de esposa na cidade de Campos de Julho/MT, sem data prevista para retorno, conforme informações fornecidas pelo (a) atual morador (a) e nora do executado, Srª. Thais Caroline Pereira dos Santos (não apresentou documentação pessoal). DEIXEI DE PROCEDER ARRESTO, EM VIRTUDE DA PARTE AUTORA NÃO TER INDICADO BENS PARA TANTO. FACE AO FATO ACIMA, DEIXEI DE DAR CUMPRIMENTO AOS DEMAIS ATOS, INCLUSIVE DE DAR CUMPRIMENTO AO ART. 836, §1º DO NCPC. Diante ao exposto, e considerando o teor do Artigo 115 das Diretrizes Gerais Judiciais, devolvo o MANDADO ao Cartório de origem para as devidas providências nesta data. O referido é verdade e dou fé. Ariquemes/RO, 28 de setembro de 2018. Clóvis Henrique Rabêlo Adriano Of. de Justiça Avaliador." Rolim de Moura, 11 de novembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Número do processo

7005817-77.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VILSON DOS SANTOS

Advogado: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB: RO8345 Endereço: desconhecido Advogado: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB: RO8341 Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2520, - de 2312 a 2638 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-710 Advogado: GILSON VIEIRA LIMA OAB: RO0004216 Endereço: AVENIDA ANGELINA DOS ANJOS, 1883, CENTRO, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

SENTENÇA

Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 19942 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (28/09/2018 10:57:47) VILSON DOS SANTOS propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente mais de vinte anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a [...] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. [...] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. [...] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)

[...] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. [...] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda [...]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser³.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, Segunda-feira, 05 de Novembro de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil

de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 Uma vez que não refutou o autor a alegação na réplica de que a feitura da obra se dera naquele ano.

3 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Número do processo

7004858-09.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ARLINDO ASSUNCAO DA LUZ

Advogado: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS OAB: RO7796 Endereço: desconhecido REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

SENTENÇA

Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejamos: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 2009 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (10/08/2018 00:16:06) ARLINDO ASSUNCAO DA LUZ propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente nove anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a [...] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. [...] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. [...] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j. 26/07/17)

[...] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. [...] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível

a comprovação da efetiva perda [...]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j. 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser2.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, Segunda-feira, 05 de Novembro de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Número do processo 7005100-65.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE(S): Nome: MARCIO ANTONIO PEREIRA

Endereço: Rua Corumbiária, 4353, praça 5 de Agosto, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado: MARCIO ANTONIO PEREIRA OAB: RO0001615 Endereço: desconhecido Advogado: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO OAB: RO0006119 Endereço: RUA CORUMBIARA, 4353, PRAÇA 5 DE AGOSTO, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO(A)(S): Nome: MARCOS JANUARIO DA SILVA

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 388, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogado: DEBORA CRISTINA MORAES OAB: RO0006049 Endereço: Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

SENTENÇA

Em termos jurídicos, homologação é a maneira pela qual se reveste ato realizado por outrem dos atributos do sujeito que o homologa.

Na lição de Pontes de Miranda, citado por Dinamarco (Instituições de direito processual civil, 2ª ed., vol. III, pág. 267), ao homologar atos das partes ou dos auxiliares da justiça, o juiz os jurisdicionaliza. Para tanto, naturalmente, verificará se observadas as exigências legais à higidez dos negócios jurídicos em geral (capacidade e/ou representação das partes, disponibilidade do direito em jogo, insuspeição de conluio etc.) e de alguma específica daquele objeto da homologação (se se trata mesmo de uma renúncia, transação ou reconhecimento).

Sobre o tema, já se entendeu em sede recursal que pode o juiz deixar de homologar acordo firmado pelas partes, sob o seu crivo, desde quando assim recomende o bom senso e a redobrada cautela (TJDFT - AG 20010020045408 DF - 1ª Turma Cível - Relator(a): EDUARDO DE MORAES OLIVEIRA - Julgamento: 24/09/2001 Publicação: DJU 02/05/2002 Pág.: 98).

No presente caso, haja vista os documentos por meio dos quais se identificaram (anexos virtualmente), reconhece-se válido o desejo que manifestam os acordantes, quanto ao bem (dinheiro) alvo da avença inclusive, pois que razoável a presunção de que lhes integre o patrimônio (CC, 841). Por fim, nada há aqui a suscitar dúvidas a respeito da boa fé de que imbuídos na resolução da pendenga.

Ante o exposto, homologo o acordo, extinguindo o processo nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC/2015.

Oportunamente, arquivem-se.

Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG) ou dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA, bloqueando-se valores (Bacenjud)¹, restringindo-se o direito de propriedade (Renajud), penhorando-se bens² etc.

Serve a presente de MANDADO, carta, carta precatória e/ou ofício³.

Rolim de Moura, RO, 5 de novembro de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

¹ Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, transfira-se o valor bloqueado e expeça-se alvará.

² Penhorem-se tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida (vide demonstrativo), e avaliem-se-os. Na sequência, intemem-se as partes de todos os atos e o(a)(s) devedor(a)(s) a, caso queira(m), oferecer(em) embargos em quinze dias (art. 52, inc. IX, LJE). Intime(m)-se também o(a)(s) credor(a)(s) a se manifestar(em) sobre eventual interesse na adjudicação (idem, art. 876). Infrutífera a diligência, proceda-se na forma a que alude o § 1º do art. 836 do CPC/2015 e intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) a, no prazo de cinco dias, providenciar(em) o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do(a)(s) executado(a)(s) (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE). Em quaisquer das hipóteses, havendo proposta de autocomposição, certifique-se-a (idem, art. 154, inc. VI).

³ Caso seja necessário reforço policial.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Número do processo

7005500-79.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA

Advogado: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB: RO8345 Endereço: desconhecido Advogado: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB: RO8341 Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2520, - de 2312 a 2638 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-710 Advogado: GILSON VIEIRA LIMA OAB: RO0004216 Endereço: AVENIDA ANGELINA DOS ANJOS, 1883, CENTRO, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

SENTENÇA

Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 2004 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (12/09/2018 10:55:21) JOSE FRANCISCO DA SILVA propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente quatorze anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a [...] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. [...] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. [...] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)

[...] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. [...] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda [...]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser².

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, Segunda-feira, 05 de Novembro de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

² TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda

Processo nº: 7006785-78.2016.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: E. PEREIRA DE ALMEIDA EIRELI

Advogado: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO0006954

Executada: RITA CARDOSO DE OLIVEIRA

Intimação/Certidão do(a) Oficial(a) de Justiça:

Fica a parte exequente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do(a) oficial(a) de justiça (Id 21194878), a seguir transcrita:

"Certifico que, em cumprimento ao MANDADO do MM. Juiz de Direito do Juizado Especial Cível desta Comarca, em diligência, dirigi-me à Rua Jamari, n. 5510, e lá estando, após as formalidades legais e averiguações feitas por mim, constatei que a executada Rita Cardoso de Oliveira, não mais reside no endereço supra, e que, não obtive êxito em localizar seu atual paradeiro. Pelo acima exposto, deixei de proceder a penhora ordenada, devido não ter encontrado o bem indicado para a penhora. Em seguida intimei a firma exequente na pessoa de sua representante legal Sra. Cilene de Souza, RG 441.404SSP-RO, ocasião que dei-lhe conhecimento de todo o teor do MANDADO que li-lhe, recebeu a contrafé, apondo-lhe seu ciente. O referido é verdade e dou fé. Rolim de Moura, 04 de setembro de 2018."

Rolim de Moura, 11 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda

Processo nº: 7000456-16.2017.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME

Advogado: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO0006867

Executado: IVAN CAMBUI BORGES

Intimação/Certidão do(a) Oficial(a) de Justiça:

Fica a parte exequente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do(a) oficial(a) de justiça (Id 21190423), a seguir transcrita: "Certifico que, em cumprimento ao r. MANDADO, expedido por ordem do MM. Juiz de Direito desta comarca, após diligências no endereço indicado DEIXEI de PROCEDER À PENHORA em bens do executado Ivan Cambui Borges por não ter encontrado, no endereço o morador, que afirmou se chamar Donizete Pereira Borges declarou ser genitor do executado, afirmando que este mudou não sabendo informar endereço. Em seguida, INTIMEI a parte exequente Conectiva Escola Profissionalizante Ltda-ME, na pessoa que afirmou ser representante legal Gleisiane Bienow (RG. 1132447 SESDEC/RO), dando-lhe conhecimento de todo o teor do MANDADO e fatos narrados, que de tudo cientificou, entregando-lhe contrafé, que recebeu exarando seu ciente. Rolim de Moura, 03 de setembro de 2018. Jeanne Morais de Oliveira Oficiala de Justiça."

Rolim de Moura, 11 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda

Processo nº: 7004003-64.2017.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente: SALVADOR LUIZ PALONI

Advogados: CATIANE DARTIBALE - RO0006447, SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A

Executada: ANDRA CAIADO DA CRUZ FERREIRA

Intimação/Certidão do(a) Oficial(a) de Justiça:

Fica a parte exequente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do(a) oficial(a) de justiça (Id 22079107), a seguir transcrita: "Certifico e dou fé que, nesta data, às 09h:00min., apreeguei a Venda Única do bem penhorado e não houve arrematante. Rolim de Moura, 09/10/2018. Leandro Junior Rodrigues Oficial de Justiça."

Rolim de Moura, 11 de novembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Número do processo 7003493-17.2018.8.22.0010

Classe/Ação

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

REQUERENTE(S): Nome: NILCE SCHUMACHER

Endereço: AV NORTE SUL, 6413, APTO 01, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado: RHENNE DUTRA DOS SANTOS OAB: RO0005270

Endereço: desconhecido REQUERIDO(A)(S): Nome: SOLANGE ANTUNES DE SA

Endereço: TOPÁZIO, 1575, TEL 98429-2030, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

SENTENÇA

Em termos jurídicos, homologação é a maneira pela qual se reveste ato realizado por outrem dos atributos do sujeito que o homologa.

Na lição de Pontes de Miranda, citado por Dinamarco (Instituições de direito processual civil, 2ª ed., vol. III, pág. 267), ao homologar atos das partes ou dos auxiliares da justiça, o juiz os jurisdiciona. Para tanto, naturalmente, verificará se observadas as exigências legais à higidez dos negócios jurídicos em geral (capacidade e/ou representação das partes, disponibilidade do direito em jogo, insuspeição de conluio etc.) e de alguma específica daquele objeto da homologação (se se trata mesmo de uma renúncia, transação ou reconhecimento).

Sobre o tema, já se entendeu em sede recursal que pode o juiz deixar de homologar acordo firmado pelas partes, sob o seu crivo, desde quando assim recomende o bom senso e a redobrada cautela (TJDFT - AG 20010020045408 DF - 1ª Turma Cível - Relator(a): EDUARDO DE MORAES OLIVEIRA - Julgamento: 24/09/2001 Publicação: DJU 02/05/2002 Pág.: 98).

No presente caso, haja vista os documentos por meio dos quais se identificaram (anexos virtualmente), reconhece-se válido o desejo que manifestam os acordantes, quanto ao bem (dinheiro) alvo da avença inclusive, pois que razoável a presunção de que lhes integre o patrimônio (CC, 841). Por fim, nada há aqui a suscitar dúvidas a respeito da boa fé de que imbuídos na resolução da pendenga.

Ante o exposto, homologo o acordo, extinguindo o processo nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC/2015.

Oportunamente, arquivem-se.

Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG) ou dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA, bloqueando-se valores (Bacenjud)¹, restringindo-se o direito de propriedade (Renajud), penhorando-se bens² etc.

Serve a presente de MANDADO, carta, carta precatória e/ou ofício³.

Rolim de Moura, RO, 8 de novembro de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

¹ Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, transfira-se o valor bloqueado e expeça-se alvará.

² Penhorem-se tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida (vide demonstrativo), e avaliem-se-os. Na sequência, intemem-se as partes de todos os atos e o(a)(s) devedor(a)(s) a, caso queira(m), oferecer(em) embargos em quinze dias (art. 52, inc. IX, LJE). Intime(m)-se também o(a)(s) credor(a)(s) a se manifestar(em) sobre eventual interesse na adjudicação (idem, art. 876). Infrutífera a diligência, proceda-se na forma a que alude o § 1º do art. 836 do CPC/2015 e intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) a, no prazo de cinco dias, providenciar(em) o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do(a)(s) executado(a)(s) (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto - art. 53, § 4º, LJE). Em quaisquer das hipóteses, havendo proposta de autocomposição, certifique-se-a (idem, art. 154, inc. VI).

³ Caso seja necessário reforço polícia

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível,

Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Número do processo

7001763-68.2018.8.22.0010

Classe/Ação

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

EXEQUENTE: MARCIA ANTUNES CARVALHO SOARES

Advogado: AGNALDO JOSE DOS ANJOS OAB: RO0006314

Endereço: desconhecido EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

SENTENÇA

Uma vez que já tramita em segunda instância processo (autos nº 0800338-25.2018.822.0000) visando declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 108/2012, um pronunciamento aqui sobre esse mesmo tema desvela-se de todo inoportuno, haja vista a real chance de se adotar posição diversa da do Tribunal, que pela Constituição de Rondônia (art. 88) é o órgão competente para o controle concentrado desses pedidos.

Idem, quanto ao requerimento para que se suspendesse o processo, até porque, a respeito do assunto, verifica-se que o excelentíssimo Relator daquela ADIN, Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, indeferiu solicitação congênere.

Pois bem.

MARCIA ANTUNES CARVALHO SOARES mesma esclarece que o ingresso dela no quadro de servidores de Rolim de Moura se deu no cargo de pedagoga "educação especial", sendo que atualmente viria lecionando na escola Dina Sfat.

Assim, não faria sentido algum gratificá-la com mais vinte por cento sobre o vencimento básico em virtude justamente do desempenho da atividade¹ para a qual tomou posse.

Veja-se o DISPOSITIVO legal em que se baseia a demanda, isto é, o inc. I do art. 82 da Lei Complementar nº 108/201221:

"Além do vencimento o profissional da educação terá direito a gratificação de: I - 20% (vinte por cento), pelo exercício de docência do primeiro ao nono ano; II - 20% (vinte por cento), pelo exercício de docência na pré-escola em dois turnos; III - 10% (dez por cento), pelo exercício de docência na educação infantil."

Segundo o insigne Hely Lopes Meirelles³, esses vantagens pecuniárias constituem acréscimos - ao vencimento - resultantes, dentre outros fatores, de condições especiais do servidor, o que, como visto acima, não é a hipótese dos autos.

A outorga desses benefícios, segundo ainda o administrativista, há de se justificar em fatos ou situações de interesse do poder público, como por exemplo a melhora do serviço prestado, circunstância que tampouco se verifica aqui.

Sobre o tema, o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu que, in verbis, [...] a criação de gratificações para agregá-las ao salário base e vencimentos, mas que não representam a remuneração por uma exigência adicional ao exercício da função ou do cargo reflete verdadeiro intento de disfarçar o aumento de vencimentos, porquanto as exigências para se fazer jus à verba não acrescentam em nada além daquelas atribuições técnicas, burocráticas ou administrativas que já são inerentes aos cargos e funções estipuladas pela norma flagrantemente inconstitucional [...] (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2073282-81.2016.8.26.0000; Relator (a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 17/08/2016; Data de Registro: 29/08/2016).

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, RO, 9 de novembro de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

1CARGO: PEDAGOGO EDUCAÇÃO ESPECIAL: Promover a educação de crianças e adolescentes com necessidades especiais, adaptando técnicas e métodos regulares de ensino, para promover a educação e a adaptação de indivíduos portadores de necessidades especiais, aprimorando suas habilidades com o uso de estratégias educacionais específicas, estruturando o ambiente para compensar os déficits envolvidos e adaptando técnicas e métodos regulares de ensino, para levá-los a uma convivência e adaptação social satisfatória. Orientar os pais sobre a evolução dos educandos na classe. Discutir com a equipe de trabalho programas individuais e métodos a serem adotados ou reformulados, comentando as situações e problemas dos alunos em geral. Elaborar o plano pedagógico de ação, imprimindo-lhe caráter flexível, de acordo com as características, habilidades e potencialidades de cada aluno, para obter melhores respostas aos ensinamentos ministrados. Selecionar, adaptar ou confeccionar o material didático a ser utilizado. Ministrando aulas, transmitindo, através de adaptação dos métodos regulares de ensino, conhecimentos sistematizados de comunicação escrita ou oral, de meio geográfico-social, de hábitos de higiene e vida sadia para proporcionar aos alunos o domínio das habilidades fundamentais à sua inclusão social. Desenvolver na classe atividades incentivando a leitura, jogos, trabalhos manuais, trabalhos escritos, desenhos, pinturas e dramatizações, para ativar o interesse e facilidades dos alunos, trabalhando de forma a desenvolver uma compreensão dos significados. Trabalhar com os alunos as dificuldades resultantes dos déficits na compreensão promovendo continuamente uma avaliação processual e cuidadosa dos interesses e facilidades dos alunos. Avaliar o desempenho dos alunos, conhecendo suas capacidades e necessidades individuais. Estabelecer metas a curto, médio e longo prazo para cada aluno, para aferir a validade dos métodos de ensino empregado e formar um conceito individual. Participar do processo de planejamento das atividades da escola, bem como de todas as atividades constantes no calendário escolar. Participar da elaboração da proposta pedagógica da Unidade Escolar. Elaborar plano de trabalho que contemple as especificidades da demanda existente na escola, atendidas as novas diretrizes da Educação Especial. Integrar os conselhos de classe/séries e participar de outras atividades coletivas programadas pela escola. Orientar a equipe escolar quanto aos procedimentos e estratégias de inclusão dos alunos nas classes regulares. Fornecer orientações e prestar atendimento aos responsáveis pelos alunos bem como à comunidade. Executar outras tarefas que lhe forem atribuídas pelo superior imediato, consideradas necessárias ao bom desenvolvimento da Proposta Pedagógica da Rede Municipal de Ensino;

(<https://www.pciconcursos.com.br/concurso/prefeitura-e-camara-de-rolim-de-moura-ro-165-vagas> – acesso em 9-11-2018).

2DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DA LEI 001/03 - PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

3 MEIREILLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 19ª. ed, São Paulo, SP: Malheiros, 1990. p. 404..

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda

Processo nº: 7000058-35.2018.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente: IVANILDA ESTEVES DOS SANTOS

Advogados: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843

Executada: ADRIANA PEREIRA ESPANHOL SCHLAVIN

Intimação/Certidão do(a) Oficial(a) de Justiça:

Fica a parte exequente, por meio de seu(ua)s advogado(a)s, intimada, para no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do(a) oficial(a) de justiça (Id 20970648), a seguir transcrita: "Certifico e dou fé que, em cumprimento ao MANDADO do MM. Juiz de Direito, após diligência na Av. 25 de Agosto, ao lado do nº 1546(no nº1534) a executada Adriana Pereira Espanhol Schlavin não foi encontrada, solicitei informações e a Sra. Geni Grohalski informou que a executada mudou, sendo que desconhece seu atual endereço, pelo que, deixei de proceder a devida citação/intimação."

Rolim de Moura, 11 de novembro de 2018

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 0003107-48.2014.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Polo ativo: JOSE NOE DOS SANTOS

Advogado: DILMA DE MELO GODINHO - RO0006059, REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO0001042, EDMAR FELIX DE MELO GODINHO - RO0003351

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, caso queira, manifestar-se sobre a IMPUGNAÇÃO ao cumprimento de SENTENÇA.

Rolim de Moura, 12 de novembro de 2018.

ENDRIO PATRIK BOM FIM

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 0005280-79.2013.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: FREDOMIRO ZUMACK

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES - RO0003868

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: Advogado do(a) RÉU:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 12 de novembro de 2018.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 0005076-69.2012.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: NAIR MARIA DE FREITAS AMORIM

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: Advogado do(a) RÉU:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 12 de novembro de 2018.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7006134-75.2018.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SOUZA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.

Rolim de Moura/RO, 12 de novembro de 2018.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 0000048-47.2017.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR:

Requerido: ONIXX - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

Advogados do(a) RÉU: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO0001615, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO0006119

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte Requerida, através de seu(a)s Advogado(a) (s), intimada do inteiro teor do laudo pericial (esclarecimentos do perito) juntado aos autos (ID 22838873), para, no prazo legal, requerer o que entender oportuno.

Rolim de Moura/RO, 12 de novembro de 2018.

SILVIO DE MOURA CRUZ

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7000218-94.2017.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Polo ativo: DAVI GOMES DA SILVA

Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, manifestar-se sobre os CÁLCULOS apresentados pelo INSS (id nº 18762498), nos termos da Portaria Conjunta nº 1/2018 das 1ª e 2ª Varas Cíveis de Rolim de Moura/RO. Não havendo impugnação aos cálculos, os autos seguirão para expedição de precatório ou requisição de pequeno valor.

Caso o autor não concorde com os cálculos, deverá instruir seu pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, sem prejuízo de observar as demais disposições do art. 534 do Código de Processo Civil, prosseguindo o feito na forma do art. 535 e seguintes do mesmo código.

Rolim de Moura, 12 de novembro de 2018.

ENDRIO PATRIK BOM FIM

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura

1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7002707-70.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Polo ativo: CREUZA PEREIRA LAGASSE

Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, manifestar-se sobre o LAUDO PERICIAL.

Rolim de Moura, 12 de novembro de 2018.

ENDRIO PATRIK BOM FIM

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura

1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7001840-77.2018.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: CLAUDIO ROBERTO WILL

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA - RO0008576, MICHELE TEREZA CORREA - RO0007022, GABRIELA CARVALHO GUIMARAES - RO0008301

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 12 de novembro de 2018.

EMERSON CIZMOSKI

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura

1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268

Processo: 7004323-51.2016.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: MADALENA SILVESTRE FERREIRA

Advogado: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Fica a parte autora intimada, nos termos do artigo 124, XX, das Diretrizes Gerais Judiciais, acerca do retorno dos autos da instância superior, para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Rolim de Moura/RO, 12 de novembro de 2018.

SILVIO DE MOURA CRUZ

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7008736-10.2016.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE NIETO MOYA - SP0235738

Requerido: SUELI APARECIDA SILVA - ME

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO0006779

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 12 de novembro de 2018.

EMERSON CIZMOSKI

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7001797-14.2016.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Polo ativo: SUPERMERCADOS TRENTON DE RONDONIA LTDA

Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A, CATIANE DARTIBALE - RO0006447

Polo passivo: GEZIANE DE OLIVEIRA

Intimação

Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 48 (quarenta e oito) HORAS, dar ANDAMENTO ao feito, requerendo o que entender necessário, sob pena de extinção do processo.

Rolim de Moura, 12 de novembro de 2018.

ENDRIO PATRIK BOM FIM

Técnico Judiciário

Proc.: 0023720-65.2009.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Larissa Silva de Jesus, Taisa Silva de Jesus

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (OAB/RO 3952); Jefferson Willian Dalla Costa, OAB/RO 6074

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do INSS ()

FINALIDADE: Intimar a parte autora mediante seus patronos acerca do retorno dos autos da instância superior, esclarecendo-se que o processo permanecerá no Cartório pelo período de 15 dias, sendo que após este prazo o processo será arquivado definitivamente.

Proc.: 0002826-92.2014.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Claudia Inácio da Silva Reis

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790), Renato Pereira da Silva, OAB/RO 6953

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

FINALIDADE: Intimar a parte autora mediante seus patronos acerca do retorno dos autos da instância superior, esclarecendo-se que o processo permanecerá no Cartório pelo período de 15 dias, sendo que após este prazo o processo será arquivado definitivamente.

Antônio Pereira Barbosa

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da

infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO

E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0002636-95.2015.8.22.0010

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL

Advogado:Procurador Federal (. 00)

Executado:Speednet Provedor de Internet Ltda, Anderson Cleiton

Chagas, Raquel Sonia Chagas

Advogado:Advogado Não Informado (000), Lenyn Brito Silva (OAB/RO 8577)

DESPACHO:

Havendo pedido de parcelamento, SUSPENDA-SE até 30/6/2019.

Transcorrido o prazo acima, manifeste-se o Exequente informando

se o acordo/parcelamento está sendo cumprido ou se o débito foi

integralmente quitado. Aguarde-se.Não sendo cumprido o acordo

ou parcelamento, deverão ser indicados o valor do débito atualizado

e bens à penhora.Intime-se. Dê-se vistas, oportunamente.Rolim

de Moura-RO, sexta-feira, 9 de novembro de 2018.Jeferson Cristi

Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002696-68.2015.8.22.0010

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Departamento Nacional de Produção Mineral

Advogado:Procurador Federal (. 00)

Executado:Josimar Vieira Pires

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

1) Execução Fiscal que tramita há mais de quase sete anos (de início na Justiça Federal), sem resultados úteis.2) BACENJUD e RENAJUD negativos quanto a todos, em todos processos envolvendo este executado.3) Informações juntadas aos autos - fls. 94 e ss. destes autos e nos autos 000264205201582200104) Diligências negativas. O que era do Juízo já foi feito.5) Por outro lado, o exequente NÃO cumpriu a DECISÃO de fl. 98, não trazendo qualquer documento ou fato novo.5.1) Também não cumpriu a DECISÃO de fls. 114-115 dos autos 2642-05.2015.8.22.00106) O Exequente deverá fazer sua parte no feito e INDICAR BENS PENHORÁVEIS, pois a atividade estatal é complementar à atividade da parte, e não substitutiva.Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido, entendimento do E. TJRO nos Agravos de Instrumento nº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Diário da Justiça de 28/3/2011, pp. 12-13, nº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Diário da Justiça n.º 032, de 19/2/2010, p. 10.No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões: AgRg no Ag 496398/SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2002/0170400-2, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 15/09/2003 p. 317.Também deveria ter se manifestado quanto ao resultado da tentativa de penhora on line e sistema RENAJUD, requerendo o que entender de direito.7) Portanto, INDEFIRO a expedição de ofícios ao SERASA, TRE, à Receita Federal para localizar o Executado ou promover inscrições, pois indicar o endereço do Requerido e promover anotação é providência que compete à parte Autora, e, no caso dos autos, o exequente NADA fez para isso.INDEFIRO a expedição de ofícios ao SERASA e SPC, pois o exequente, tendo acesso a estes dados pode consultar suas bases de dados e os cadastros do CADIN (exclusivo da Receita Federal), SERASA, SPC, CCF, dentre outros órgãos conveniados, sendo providência que o próprio Autor pode realizar, não necessitando do PODER JUDICIÁRIO para tanto.Como a CDA tem presunção de liquidez e certeza (aliás, o que embasa a Execução Fiscal), o exequente pode inscrever o

nome do Executado onde entender devido, NÃO necessitando que o PODER JUDICIÁRIO o faça;8) Desde já, também resta INDEFERIDO a expedição de Ofícios às companhias telefônicas, pelos mesmos motivos acima, pois o autor não comprovou ter solicitado qualquer informação a quem quer seja.E o Autor nada fez até hoje para localizar o Executado ou valores/bens, descumprindo suas obrigações.Como esta Execução Fiscal tramita há anos e vem sendo suspensa. AGUARDE-SE o prazo de cinco anos, no arquivo provisório (sem baixa no distribuidor). Neste sentido:PROCESSO CIVIL EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 485, III, E 535, II, DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE IMPOSSIBILIDADE.1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos.3. Enquanto não forem encontrados bens para a satisfação do crédito tributário, a execução deve permanecer arquivada provisoriamente (arquivo sem baixa).4. Mesmo ocorrida a prescrição intercorrente, esta não pode ser decretada de ofício.5. Recurso especial parcialmente provido.REsp 529385/RS RECURSO ESPECIAL2003/0048677-5Ministra ELIANA CALMONTranscorrido o prazo acima, manifeste-se o Exequente.Vistas ao exequente, oportunamente.Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 9 de novembro de 2018.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002266-87.2013.8.22.0010

Ação:Inventário

Inventariante:Sirlei Alves da Silva

Advogado:Defensor Público ()

Requerido:Anselmo Teodoro de Melo, Márcio Nunes de Melo,

Leandro Nunes de Melo, Mariceuma Aparecida Nunes de Melo

Advogado:Defensor Público (), Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

SENTENÇA I - Relatório: Trata-se de Inventário proposto por SIRLEI ALVES DA SILVA em razão do falecimento de Anselmo Teodoro de Melo.Foram juntados todos os documentos necessários para a instrução do feito, inclusive, o plano de partilha foi acostado aos autos (fls. 82/85 e verso).Certidões Negativas Tributárias das Fazendas Nacional, Estadual e Municipal, foram juntadas (fls. 39-41 e 126).Documentos dos bens e/ou prova da existência deles estão acostados (fls. 99 e 101).Comprovantes de recolhimento dos tributos que incidem sobre os bens (fls. 32-38).Os Interessados são beneficiários da Gratuidade de Justiça, por serem assistidos pela Defensoria Pública.As Fazendas Nacional, Estadual e Municipal manifestaram-se no feito, (fls. 108, 114 e 115).Os bens foram avaliados (fl. 61).O Ministério Público manifestou-se no feito (fls. 57, 63, 104, 105).II Fundamento e deciso: Não há dívidas ativas do espólio para com a Fazenda, conforme certidões negativas de débito expedidas pelas Fazendas (fls. 39 a 41 e 126).Comprovantes de recolhimento dos tributos que incidem sobre os bens (fls. 32-38).Os Interessados são beneficiários da Gratuidade de Justiça (fl. 51-verso).Os bens foram avaliados (fl. 61).O Ministério Público manifestou-se no feito (fls. 57, 63 e 104-105).Assim, não havendo dívidas a serem pagas e nenhum incidente a ser decidido, estando pagos os tributos dos bens do espólio, procede o pedido de inventário dos bens deixados por Anselmo Teodoro de Melo, para dividi-los conforme o plano de partilha acostado aos autos, conforme fls. 82/85 e v.III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, cumprido todo o iter procedimental, estando o feito sem nulidades processuais e não havendo irresignação por parte das Fazendas Municipal, Estadual e Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido de Inventário dos bens deixados ANSELMO TEODORO DE MELO e HOMOLOGO POR SENTENÇA o plano de partilha de fls. 82/85 e verso, que servirá para expedição do formal de partilha.Expeça-se Formal de Partilha.Emolumentos das averbações, registro do

formal e certidões notariais serão pelos interessados. Consigne-se que a Assistência Judiciária Gratuita abrange apenas as despesas do Foro Judicial, mas não dos cartórios, pois o serviço notarial é exercido por delegação estatal, em caráter privado (art. 236 da Constituição Federal). O Estado não pode repassar o custo de seus serviços aos particulares delegatários. A Justiça Gratuita concedida nos serviços forenses não pode prejudicar o serviço de terceiros que precisam manter suas atividades, pois se for assim, a parte não recolher as custas judiciais, nem os emolumentos do extrajudicial. Quanto aos emolumentos recolhidos no cartório, deve ser dito que do valor arrecadado 7,5% são para a Defensoria Pública, 7,5% vão para o Ministério Público e outros 7,5% para a Procuradoria Geral do Estado Provimento 014/2016-CG, DJe 20/12/2016. Portanto, todos agentes estatais devem zelar pelo recolhimento dos emolumentos. Também considero as mais recentes orientações da CGJ do E. TJRO, em reunião realizada com os magistrados desta Comarca e Comarcas vizinhas no início do ano de 2018, recomendando maior rigor na fiscalização das custas e emolumentos, bem como cumprimento dos arts. 1.º, c e 124, I, das DGJ e OFÍCIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG. Por isso, advirto aos interessados as eventuais custas, taxas e emolumentos para cumprimento das diligências são de responsabilidade parte interessada. Conste isso do formal. Extingo o feito com resolução do MÉRITO (arts. 654 c/c 487, inciso I, ambos do NCPC). Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fica o Inventariante e terceiros intimado, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ), mediante a publicação desta no DJe e ciência À DPE. Dê-se vistas ao Ministério Público. Transitado em julgado, cumpridas as formalidades acima e não havendo pendências, archive-se. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0061924-62.2001.8.22.0010](http://www.tjro.jus.br/proc/0061924-62.2001.8.22.0010)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Maq-serv Máquinas, Terraplanagem, Pavimentação e Serviços Ltda.

Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258)

Executado: Município de Rolim de Moura RO, Itamar Marcondes Neto

Advogado: Procurador Municipal (11111), João Carlos da Costa (OAB/RO 1258)

DECISÃO:

Processo que tramita desde o ano de 2001 permeado de incidentes: são diversos agravos, apelações, exceção de pre-executividade, impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, recurso especial não conhecido, embargos de declaração, pedidos incidentais, desconsideração da pessoa jurídica, multa por litigância de má-fé, reiteração de pedidos já apreciados, acordos impossíveis de serem homologados por haver renúncia a verbas públicas sem previsão de lei específica, etc, tudo que é incidente possível. E muito provavelmente virão mais outros agravos, pedidos incidentais, etc. Conforme já dito nas decisões de fls. 865 a 868, 881 a 887, 896 a 898-verso e 910 a 912 este Juízo NÃO homologará acordo feito de forma irregular, que implica renúncia de mais de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais) de verbas dos cofres públicos e parte dos honorários, que poderiam ser utilizados para estruturar a Procuradoria do Município, melhorando a qualidade dos serviços públicos. Proferida a DECISÃO de fls. 939 a 941 (reportando-se à DECISÃO de fls. 910 a 912) vieram os pedidos de fls. 942 a 945 solicitando reabertura de prazo. O pedido de fls. 942 a 944 solicitou PRAZO COMUM (vide fl. 944, último parágrafo, ao passo que o pedido de fl. 945 nada menciona sobre isso. Com razão, em parte, os interessados quanto aos pedidos acima. A DECISÃO de fls. 910 a 912 foi proferida dia 8/10/2018 Os autos foram remetidos ao Ministério Público para intimação pessoal) dia 16/10/2018 (fl. 916-verso). O Ministério Público devolveu os autos apenas no dia 1/11/2018 (fl. 916-verso). Logo, os interessados não estavam com os autos disponíveis para manusear eventual recurso, por se tratar de processo físico. Desta forma, reabre-se o prazo, de maneira COMUM a todos interessados. Para que não haja

qualquer dúvida, O PRAZO ORA DEFERIDO É DE 15 (QUINZE) DIAS, COMUM a ambas partes e interessados. Os Patronos deverão ajustar entre a si quem pode fazer carga dos autos para extração de cópias, observada a restrição de fls. 711 a 713-verso, podendo ser feita carga aos Patronos regularmente habilitados. Caso os Patronos não cheguem a um acordo sobre isso, o prazo para carga será de 24 horas, pelo volume dos autos e não apenas 6 horas, que seria carga rápida (Provimento Corregedoria nº 012/2017 - publicado no DJe de 20/4/2017). OBS: ATENTE-SE o Cartório em certificar dia e hora da carga para controle de prazo. Apresentado recurso ou outro expediente, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos. PROCEDA-SE ao necessário. Intimem-se Patronos e interessados, na pessoa de seus Procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ), via DJe. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 9 de novembro de 2018. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito
Heloisa Gonçalves Dias
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006637-96.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: JOSIANE VIEIRA

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA

Feito distribuído a este Juízo por equívoco, vez que endereçado ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA – RO.

Inclusive o precedente que embasa a pretensão do Autor é oriundo do Juizado Especial.

Apenas determinar a redistribuição do feito a outro Juízo implicaria em novo cadastro, movimentações, etc., demandando ainda mais tempo, com a expedição de precatórias e outros autos. Portanto, o imediato arquivamento é a melhor medida.

Esta medida é tomada em favor do próprio Autor e seu Patrono, que já estão com os títulos em mão e podem de imediato ajuizar a ação no juízo correto e com menores custos.

Ciência via sistema PJe.

Expeça-se o necessário.

Cumpridos, ARQUIVE-SE, de imediato, para que a lide possa ser proposta no Juízo correto.

Rolim de Moura/RO, 9 de novembro de 2018.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006635-29.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: JOSIANE VIEIRA

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA

Feito distribuído a este Juízo por equívoco, vez que endereçado ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA – RO.

Inclusive o precedente que embasa a pretensão do Autor é oriundo do Juizado Especial.

Apenas determinar a redistribuição do feito a outro Juízo implicaria em novo cadastro, movimentações, etc., demandando ainda mais tempo, com a expedição de precatórias e outros autos. Portanto, o imediato arquivamento é a melhor medida.

Esta medida é tomada em favor do próprio Autor e seu Patrono, que já estão com os documentos em mão e podem de imediato ajuizar a ação no juízo correto, mais rapidamente e com menores custos.

Ciência via sistema PJe.

Expeça-se o necessário.

Cumpridos, ARQUIVE-SE, de imediato, para que a lide possa ser proposta no Juízo correto.

Rolim de Moura/RO, 9 de novembro de 2018.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:

76940-000 - Fone:(69) 34422268

7006114-21.2017.8.22.0010

AUTOR: FABIOS RELOJOARIA LTDA - ME e outros (2)

RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA, VOLMIR DIONISIO RODEGHERI

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que, nesta data, procedi com a juntada da certidão de intimação do autor.

Rolim de Moura, 9 de novembro de 2018

LUIS ANTONIO CASTILHO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006633-59.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: JOSIANE VIEIRA

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Feito distribuído a este Juízo por equívoco, vez que endereçado ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA – RO.

Inclusive o precedente que embasa a pretensão do Autor é oriundo do Juizado Especial.

Apenas determinar a redistribuição do feito a outro Juízo implicaria em novo cadastro, movimentações, etc., demandando ainda mais tempo, com a expedição de precatórias e outros autos. Portanto, o imediato arquivamento é a melhor medida.

Esta medida é tomada em favor do próprio Autor e seu Patrono, que já estão com os títulos em mão e podem de imediato ajuizar a ação no juízo correto e com menores custos.

Ciência via sistema PJe.

Expeça-se o necessário.

Cumpridos, ARQUIVE-SE, de imediato, para que a lide possa ser proposta no Juízo correto.

Rolim de Moura/RO, 9 de novembro de 2018.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:

76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002086-73.2018.8.22.0010

EDITAL DE CITAÇÃO EXECUÇÃO FISCAL

PRAZO: 30 dias

De: JOSE ALTIVO DA SILVA, CPF: 004.365.368-54, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o(s) Executado(s) acima qualificado(s), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida no valor de R\$ 2.478,51, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, ofereça(m), bens de sua(s) propriedade(s) à penhora, suficiente(s) para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s), bens, tantos quantos bastem para o cumprimento integral da obrigação.

Ficando ciente(s), que após seguro o juízo, poderá(ão), opor, querendo, no prazo de trinta (30) dias, embargos à Execução.

DESPACHO: “2 - CITEM-SE e INTIMEM-SE para os termos da inicial, por edital.”

Processo: 7002086-73.2018.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor: R\$ 2.478,51

Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado: Procurador do Município

Executado: JOSE ALTIVO DA SILVA

Sede do Juízo: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Rolim de Moura, RO, 31 de outubro de 2018.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA - RO

PROCESSO nº 7006770-12.2016.8.22.0010

Apelação

JOSE HELIO ALMEIDA DO NASCIMENTO, melhor qualificada na exordial, por intermédio do advogado signatário, nos autos da AÇÃO ANULATÓRIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO/NEGÓCIO JURÍDICO COMINADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE EVIDÊNCIA proposta em face BANCO CETELEM S.A, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., BANCO PAN S.A. E BANCO BMG CONSIGNADO S/A, inconformada com a respeitável SENTENÇA de Id nº 22089756, tempestiva e respeitosamente, à honrosa presença de Vossa Excelência, interpor APELAÇÃO, com esteio no artigo 331 e nos artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil 2015, de acordo com as razões em anexo as quais requer que sejam recebidas e remetidas ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Nesse intento, requer-se que as razões em anexo sejam consideradas como parte integrante do presente recurso, confiando que seja conhecida e posteriormente provida a espécie recursal, visando à invalidade completa da DECISÃO combatida, vez que se encontra visivelmente maculada por error in judicando, a ser oportunamente demonstrado.

Quanto aos requisitos de admissibilidade, restam todos preenchidos. A recorrente é parte autora à qual foi imposto indevido prejuízo por intermédio da r. SENTENÇA vergastada, figurando, portanto, legítimo o interesse em recorrer. Também por esse diapasão, há nítido interesse processual na anulação da susomencionada SENTENÇA.

No que concerne ao preparo recursal, não há necessidade de recolhimento de custas processuais, POIS ALÉM DA REFORMA DA R. SENTENÇA, BUSCA-SE A CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA que NÃO foi concedida na R. SENTENÇA.

Outrossim, com relação à tempestividade, referido requisito também se encontra preenchido, considerando o respeito à data limite para a interposição da presente irrisignação, nos termos das disposições do Código de Processo Civil 2015.

Assim, requer a Recorrente que se digne Vossa Excelência receber e ordenar o processamento da presente Apelação, determinando a intimação do Recorrido para, querendo, oferecer contrarrazões.

Cumpridas as necessárias formalidades legais, sejam os autos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Termos em que,

Pede deferimento.

ROLIM DE MOURA - RO, 29 de outubro de 2018.

Gildo Leobino de Souza Júnior

OAB-CE 28.669

OAB-RO 8806

RAZÕES DE RECURSO DE APELAÇÃO

Origem: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA - RO

Processo nº 7006770-12.2016.8.22.0010

Recorrente: JOSE HELIO ALMEIDA DO NASCIMENTO

Recorrido: BANCO CETELEM S.A., BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., BANCO PAN S.A. E BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia!

Colenda Turma!

Nobres Julgadores!

“Enfatize-se, Preclaros Julgadores, que o Juízo de Primeiro Grau ignorou por completo e de forma injustificada as argumentações suscitadas pela Recorrente por meio de sua exordia!”.

EQUÂNIMES JULGADORES,

A DECISÃO prolatada pelo MM. Juízo a quo demanda anulação, porquanto em desacordo com a realidade dos fatos, a lei, a doutrina e a jurisprudência, como adiante será demonstrado.

PRELIMINARMENTE

I - DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA E DA PRIORIDADE

O comprovante de pensão por morte e declaração de hipossuficiência, id 6336197, foi acostado aos autos e foi completamente ignorado pelo juiz de piso que revogou expressamente a gratuidade judiciária na SENTENÇA.

Ressalvamos, que, as custas iniciais, no valor de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, que aproximadamente, é R\$ 524,22 (quinhentos e vinte e quatro reais e vinte e dois centavos), valor este suficiente para comprometer completamente o valor bruto da pensão por morte da parte autora, bem como não tem condições de arcar com honorários no percentual de 10% sobre o valor da causa e muito menos ao pagamento de multa no percentual de 5%, com isso vemos que o juiz impôs a parte autora uma SENTENÇA de morte, pois arcando com todos esses valores a parte autora não terá condições de se sustentar e muito menos sobreviver.

A parte autora rurícola, SEMIANALFABETA que mal assina o nome, não tendo condições de arcar com custas judiciais e nem com honorários advocatícios e n, assim, a parte recorrente deixa de juntar o comprovante de pagamento do preparo do recurso tendo em vista que a matéria desse Apelação, além da reforma da R. SENTENÇA, busca-se a Concessão da Gratuidade Judiciária, que, ERRONEAMENTE, foi indeferida expressamente na DECISÃO de piso, sobre o assunto trazendo a DECISÃO do TJSP, do TJMG e do STJ:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça gratuita – Benefício da gratuidade indeferido na SENTENÇA – Agravantes que apelaram e apresentaram as razões para concessão do benefício - Juízo de origem que julgou deserto o apelo pela ausência de preparo - Impossibilidade - DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS, CONSIDERANDO QUE UM DOS CAPÍTULOS DO RECURSO REFERE-SE AO INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA - Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça - DECISÃO reformada para afastar a deserção - Recurso parcialmente provido. (TJSP - AI: 2112649-83.2014.8.26.0000 - Comarca: Araras - Juízo de origem: 3ª Vara Cível - Juiz prolator: Antônio César Hildebrand e Silva - Processo: 1001545-86.2014.8.26.0038) (grifo nosso)

EMENTA: AGRAVO INTERNO - JUSTIÇA GRATUITA - MATÉRIA RECURSAL - PREPARO DESNECESSIDADE. - É INADMISSÍVEL EXIGIR O PREPARO QUANDO A MATÉRIA DO AGRAVO É JUSTAMENTE A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, SENDO QUE O CONDICIONAMENTO DA ADMISSÃO DO RECURSO AO PAGAMENTO DE CUSTAS IMPLICARIA NA IMPOSSIBILIDADE DE RECORRER, RESTRINGINDO O ACESSO À JUSTIÇA. Recurso provido. V.v. AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO NECESSIDADE

DE REQUERIMENTO DE GRATUIDADE PROCESSUAL OU DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. - Independentemente de qual seja a matéria sobre a qual recaia o inconformismo do recorrente, os pressupostos de admissibilidade do recurso, inclusive o preparo, devem ser observados. - AO AVIAR AGRAVO DE INSTRUMENTO, DEVE O AGRAVANTE EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS OU DEDUZIR PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA EM GRAU DE RECURSO, SOB PENA DE NÃO SER ESTE CONHECIDO, POR DESERÇÃO. (TJMG - Processo AGT 10024112121504002 MG - Órgão Julgador: Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL - Publicação: 29/04/2013 - Julgamento: 23 de Abril de 2013 - Relator: Márcio Idalmo Santos Miranda) (grifo nosso)

EMENTA - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDO NA ORIGEM. DESNECESSIDADE DE PAGAMENTO PRÉVIO DAS CUSTAS RECURSAIS. DESERÇÃO AFASTADA. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. NÃO SE APLICA A PENA DE DESERÇÃO A RECURSO INTERPOSTO CONTRA JULGADO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. 2. Se a controvérsia posta sob análise desta Corte Superior diz respeito justamente à alegação do recorrente de que ele não dispõe de condições econômico-financeiras para arcar com os custos da demanda, não faz sentido considerar deserto o recurso, uma vez que ainda está sob análise o pedido de assistência judiciária e, caso seja deferido, neste momento, o efeito da DECISÃO retroagirá até o período da interposição do recurso e suprirá a ausência do recolhimento e, caso seja indeferido, deve ser oportunizado ao recorrente a regularização do preparo. 3. Agravo Regimental provido para que seja afastada a deserção do Recurso Especial, com a consequente análise do Agravo interposto contra a DECISÃO que não o admitiu. (STJ - AgRg no AREsp 600215 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0269610-4 - Relator(a): Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) - Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 02/06/2015 - Data da Publicação/Fonte: DJe 18/06/2015) (grifo nosso)

Consta da petição inicial pedido de gratuidade da justiça com esteio na insuficiência de recursos por parte da autora, no entanto, já comprometido com desconto mensal proveniente de empréstimos consignados objurgados por meio da própria petição exordia.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no sentido de que basta a declaração de hipossuficiência para o deferimento da justiça gratuita, nesse sentido o julgado abaixo:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA, CONSIDERANDO INDEMONSTRADA A ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA. PRETENDIDA INVERSÃO DO JULGADO. REVISÃO DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DO STJ. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL INDEMONSTRADO. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. 1. Em regra, a justiça gratuita pode ser deferida à pessoa física mediante sua simples declaração de hipossuficiência, cabendo à parte contrária impugnar tal pedido. Não obstante, o Juiz da causa, em face das provas existentes nos autos, ou mesmo das que, por sua iniciativa, forem coletadas, pode indeferir o benefício, situação em que não há como rever sua DECISÃO em recurso especial, a teor da Súmula n.º 07 desta Corte. Precedentes. 2. Incide sobre a espécie o verbete sumular n.º 168 do STJ, in verbis: “Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.” 3. Agravo regimental desprovido.” (AgRg nos EREsp 1229798/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2011, DJe 01/02/2012) (GRIFO NOSSO)

Também, vale ressaltar o entendimento sedimentado do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Para o deferimento da gratuidade de justiça, não pode o juiz se balizar apenas na remuneração auferida, no patrimônio imobiliário, na contratação de advogado particular pelo requerente (gratuidade de justiça difere de assistência judiciária), ou seja, apenas nas suas receitas. Imprescindível fazer o cotejo das condições econômico-financeiras com as despesas correntes utilizadas para preservar o sustento próprio e o da família. 3. Dessa forma, o magistrado, ao analisar o pedido de gratuidade, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/1950, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido.” (AgRg no AREsp 257.029/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013) (GRIFO NOSSO)

Assim, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, BASTA QUE O POSTULANTE AFIRME NÃO POSSUIR CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS SEM PREJUÍZO AO SUSTENTO PRÓPRIO E DE SUA FAMÍLIA, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, quando tiver fundadas razões para tanto, conforme reza o art. 5º da Lei 1.060/1950 e o CPC.

Com relação à hipossuficiência financeira não avaliada pelo respeitável Juízo a quo, convém declinar o regramento trazido pelo art. 98 e seu §3º do CPC/2015, in verbis:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...)

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da DECISÃO que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Ora, se mesmo à pessoa jurídica faculta-se o beneplácito da gratuidade da justiça, imagine-se o caso em que figura - com todo o respeito - com parco salário mensal, empenhado, por desconto automático, a pagar empréstimo bancário concretizado de maneira irregular!!!

Em função da injustiça evidenciada no caso em xeque, quer-se combater o perfidioso DESPACHO ora atacado, no lúcido intuito de obter concessão do beneplácito da gratuidade da justiça e afastar honorários, custas e demais prejuízos sofridos pela parte autora, sob pena de se impor verdadeiro óbice ao acesso à justiça.

Não é demais lembrar também que equívoco de tamanha natureza, a ser mantido, macularia em muito o desenvolvimento dessa demanda consumerista, restando prejudicada a efetividade da tutela jurisdicional.

1 - RESUMO DOS FATOS

Como antedito, a parte autora ganha um parco benefício previdenciário (ID 6336197).

Em apertada síntese, após a judicialização da questão, depois mesmo sendo regularmente citados os Réus ofertaram contestação, e após isso proferiu SENTENÇA de Id nº 22089756 não vislumbrando, pelas provas trazidas aos autos, ocorrência de ilícito por parte do réu.

As partes demandadas juntaram os contratos aos autos fora das determinações do CMN, do BCB, do CDC e do CC, quando por força dos arts. 396, 397, 398 e 399 do CPC deveriam tê-lo feito,

o que demonstra o descaso com a demanda e com o Princípio da Cooperação, para piorar a situação da parte autora, o R. magistrado não contente em ter desconsiderado A PARCA CONDIÇÃO FINANCEIRA da parte requerente, não inverteu o ônus probatório, e não seguiu a Súmula 297 do STJ, mas sustentou em seus argumentos que:

“Anoto, como já adiantado no DESPACHO inicial, que a parte requerente integra a cadeia de consumo na modalidade de consumidor que, em tese, suportou prejuízos decorrentes de relação de consumo firmada pelas partes. Assim, a parte autora e os bancos requeridos se enquadram respectivamente nas definições legais de consumidor e de fornecedor de serviços constantes do CDC.

(...)

É direito básico do consumidor, previsto no art. 6º, inciso III, bem como nos arts. 46 e 52 do Código de Defesa do Consumidor, a obtenção de informação prévia e adequada, inclusive do conteúdo do contrato a ser celebrado, especialmente quando envolvem a concessão de crédito ou financiamento.”

O R. Juízo sequer solicitou o comprovante de entrega do contrato e do CET aos deMANDADO s, e com tal declaração desconsiderou o fato de que a pessoa do consumidor, SÓ TOMOU CONHECIMENTO DO CET NO ATO DA ASSINATURA do contrato e que para o devido entendimento do que está ali exposto deveria ter tido a chance de se consultar com pessoa de sua confiança, fato esse não ocorrido pela lascívia das IF's em auferir lucro e não permitindo que o contrato fosse levado pelo cliente para uma melhor análise, pois como antedito, a parte requerente tendo alegou que não recebera sua via contratual e nem o CET, mas mesmo assim o Juízo de Piso entendeu que os pedidos da inicial não deviam prosperar.

Mesmo tendo sido informado que a parte autora tinha uma baixíssima instrução, o juízo de piso assim se manifestou:

“Se a parte autora possuía ou não condições de avaliar as informações do CET de cada um dos contratos, é discussão que passa ao largo da inicial. Não há discussão acerca de abusividade das taxas praticadas. Não há nulidade alguma a ser declarada.”

Com parca renda e grau de instrução baixo, buscou em juízo exercer o seu direito de petição constitucionalmente garantido, para saber se houve falha no seu direito de informação garantido no CDC, contudo o juízo de piso entendeu que a parte demandante queria enriquecer ilícitamente e a condenou em litigância de má-fé por buscar tal direito, o que se mostra um cerceamento ao direito constitucional de peticionar, bem como se mostra um limitador para o acesso à justiça.

FOI EXPLICITADO QUE A PRESENTE DEMANDA NÃO SE TRATAVA DE REVISÃO DE JUROS OU DISCUSSÃO SOBRE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ESPECIFICAMENTE, O QUE SE BUSCA É A ANULAÇÃO DESTES EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS POR TER HAVIDO DIVERSAS ILICITUDES EM TODO SEU CONTEXTO FÁTICO DE SUAS CONTRATAÇÕES, que contrariou a norma cogente e solenidades positivadas na legislação vigente, bem como, afrontou de morte aos basilares princípios esculpidos constitucionalmente e na Lei Consumerista, vilipendiando a regulamentação Legal do Sistema Financeiro Nacional.

No caso em tela, não é diferente, até porque, não se poderia a legislação pátria permitir, ficassem desprotegidas as frágeis pessoas físicas, em especial, as mais vulneráveis, tais como este contratante, de quase nenhuma instrução, deixando-o a mercê de abusos e práticas veladas dos grandes conglomerados financeiros, para tanto, foram criados diversos mecanismos de defesas legais. Neste sentido, o Código de Defesa do Consumidor, expressamente, prescreve que no negócio jurídico de crédito que envolva consumidor, tal como os Empréstimos Consignados em questão, deverão ser comprovadamente pelo banco, PRÉVIA E ADEQUADAMENTE, apresentadas as informações ditas como indispensáveis pelo legislador, assim dispõe o art. 52 do CDC:

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III - acréscimos legalmente previstos;
- IV - número e periodicidade das prestações;
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

O SUPRA MENCIONADO ARTIGO FALA QUE O CONSUMIDOR DEVE SER INFORMADO DE FORMA ANTERIOR A ASSINATURA DO CONTRATO E NÃO NO ATO DA CONTRATAÇÃO como vemos nos autos, pois o consumidor tem o direito de levar tal informação (orçamento) para pesquisa em outros estabelecimentos e com isso decidir se contrata ou não. Tal prática ocorre quando vamos comprar uma geladeira, fogão, máquina de lavar e/ou televisão, onde vemos um papel com todas as informações ao avaliar o produto antes da compra, mas como antedito, não é o que vemos no caso dos autos, pois até mesmo quando vamos fazer um conserto de um eletrodoméstico ou automóvel pedimos o orçamento e levamos para comparar, sendo repetitivo, não é o que ocorre no caso dos autos, pois o cliente só, e somente, só, tem acesso a planilha dos Custo Efetivo Total, no ato da assinatura do contrato, assim ficando impossibilitado de levar tal informação e comparar em outras instituições financeiras. E ao negar tal informação ao consumidor fere de morte o CDC e as normas cogentes do SFN.

O CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL INSTITUIU A OBRIGATORIEDADE DE UMA DISPONIBILIZAÇÃO PRÉVIA, E ANTERIOR A CONTRATAÇÃO, de uma Planilha ao consumidor denominada CET (Custo Efetivo Total), por meio das Resoluções a seguir mencionadas, contendo, todas as informações discriminadas e detalhadas do alcance do negócio proposto, ou seja, um orçamento prévio a contratação, não no momento da contratação, mais previamente.

Como dito, a LEGISLAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL IMPÕE TAXATIVAMENTE PARA UMA LÍCITA NEGOCIAÇÃO DE CRÉDITO, QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA FORNEÇA PREVIAMENTE E ANTES DA CONTRATAÇÃO uma PLANILHA DENOMINADA CET, constando todas as informações da transação do empréstimo consignado e suas consequências. Esta é uma forma preconizada por Lei como essência do negócio jurídico de crédito, como se vê nos normativos mencionados, em consonância como o art. 52 do CDC. Contudo, nas Contratações em questão, foi desrespeitado todo o arcabouço de normas atinentes a matéria, inclusive, além de não ter sido disponibilizado CET PRÉVIO, tampouco fora sequer entregue via de Contrato para este frágil Consumidor.

Veja-se a legislação atinente a espécie:

Resoluções do Conselho Monetário Nacional Resolução nº 3.517, de 2007, atualmente vigente:

“Art. 1º AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS e as sociedades de arrendamento mercantil, PREVIAMENTE À CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E DE ARRENDAMENTO MERCANTIL FINANCEIRO com pessoas naturais e com microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, DEVEM INFORMAR O CUSTO TOTAL da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada de acordo com a fórmula constante do anexo a esta resolução.

Art. 2º A INSTITUIÇÃO DEVE ASSEGURAR-SE DE QUE O TOMADOR, NA DATA DA CONTRATAÇÃO, FICOU CIENTE DOS FLUXOS CONSIDERADOS NO CÁLCULO DO CET, bem como de que essa taxa percentual anual representa as condições vigentes na data do cálculo.

Parágrafo único. A PLANILHA UTILIZADA PARA O CÁLCULO DO CET DEVE SER FORNECIDA AO TOMADOR, explicitando os fluxos considerados e os referenciais de remuneração de que trata o art. 1º, § 3º.” (grifo nosso)

A resolução 3517/2007, foi explicada pela resolução 4197/2013 dizendo:

Art. 1º A PLANILHA DE CÁLCULO DO CUSTO EFETIVO TOTAL (CET), de que trata a Resolução nº 3.517, de 6 de dezembro de 2007, DEVE SER APRESENTADA PREVIAMENTE À CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, bem como constar, DE FORMA DESTACADA, dos respectivos contratos.

Como se observa, nada do redigido pelas resoluções supra foi cumprido pela parte requerida, tendo em vista que o CET está junto do contrato e contemporâneo a este, quando devia ser prévio, anterior a avença, aí está o ilícito perpetrado contra o hipossuficiente consumidor, que teve o seu direito a informação maculado de forma maliciosa e ardil por quem tem o dever de lhe informar.

Mais uma vez NÃO OBSERVOU QUE O CET NÃO FOI ENTREGUE DE FORMA ANTERIOR, DESTACADA E SEPARADA COMO DETERMINAM AS NORMATIZAÇÕES do Conselho Monetário Nacional, Órgão fiscalizador e regulamentador, assim, como se observa não se respeitou os retro mencionados regramentos da exordial, o que fez com que a contratação em xeque prejudicasse tormentosamente um cliente que NÃO TEVE ACESSO A TODAS AS INFORMAÇÕES DE QUE NECESSITAVA PRECEDENTEMENTE À CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO CREDITÍCIA COMBALIDA. NÃO É ERRADO DIZER QUE DAÍ ADVEIO A PÉRFIDA SITUAÇÃO FINANCEIRA EM QUE SE ENCONTRA (CIRANDA FINANCEIRA), CUJOS EFEITOS VÊM TRAZENDO INÚMEROS PROBLEMAS NOS MAIS SINGELOS ASPECTOS DE SUA HUMILDE CONDIÇÃO SOCIAL.

Relembramos que o CDC, em seu artigo 7º, dispõe que:

“Os direitos previstos neste código NÃO EXCLUEM OUTROS DECORRENTES de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, DE REGULAMENTOS EXPEDIDOS PELAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS COMPETENTES, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.”

Dessa forma, não pode ser tido por “mera obrigação acessória”, sem o capacidade de anular o negócio, pois, em verdade, é parte da obrigação principal, na medida em que as Instituições Financeiras estão inseridas no mercado regulado por Resoluções e Informativos do Banco Central do Brasil e do Conselho Monetário Nacional; NÃO SE PODE ACREDITAR QUE, COMO CITADO ANTERIORMENTE, O HIPOSSUFICIENTE DETÉM OBRIGAÇÕES RÍGIDAS, AO PASSO EM QUE AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS TÊM ABRANDADOS OS RIGORES DETERMINADOS PELOS ÓRGÃOS DE REGULAÇÃO DE SUAS ATIVIDADES.

Se assim entender o R. Juízo restará penalizado a parte autora, na medida em que desassistido pela lei que o deveria proteger, lei esta que prevê literalmente que “os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes [...] de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes.”.

Mesmo não tendo sido invertido o ônus probatório e a parte adversa não ter conseguido refutar a pretensão autoral, pois não comprovou que o CET foi devidamente entregue de forma anterior, apartada e separada à contratação, e não no ato da contratação, o juízo a quo, sem o costumeiro brilhantismo, a despeito do cumprimento das informações no prazo anotado, proferiu a r. SENTENÇA, extinguindo o processo com resolução de MÉRITO com esteio no art. 487, I do Código de Processo Civil 2015.

Tal SENTENÇA carece ser reformada, eis que dotada de error in judicando.

2 - DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO A DECISÃO proferida trata-se de uma SENTENÇA que encerrou a atividade jurisdicional do Douto Juízo de primeira instância.

Neste contexto, o reexame da DECISÃO supracitada só poderá ser feito através de Recurso de Apelação, conforme preceituam os artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil 2015.

Cumprido ressaltar que, in casu, não se determinou a obrigação de se proceder ao recolhimento de custas processuais, além da observância da interposição dentro do prazo legal.

Dessa forma, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, requer-se o devido processamento do presente recurso.

3 - DOS MOTIVOS DA REFORMA DA RESPEITÁVEL SENTENÇA
São duas espécies de erro que podem contaminar uma SENTENÇA comprometendo sua validade e eficácia como ato jurídico. São os erros de procedimento (error in procedendo) e de judicatura (error in judicando). O error in procedendo é o cometido pelo juiz no exercício de sua atividade jurisdicional, no curso do procedimento ou na prolação da SENTENÇA, violando a norma processual na sua mais ampla acepção.

Já o error in judicando é aquele que pode existir numa DECISÃO que julgou o MÉRITO da causa, quer se trate de erro de fato (o juiz dá como verdadeiro um fato de modo disforme da realidade) ou erro de direito (o juiz erra ao valorar juridicamente um fato ou ao aplicar o direito aos fatos).

No presente caso, vislumbra-se a presença do primeiro erro, isto é, o Juízo a quo deixou de aplicar a Lei de Ritos, ao não conceder efetivo prosseguimento do feito sub examine, reconhecendo situação diversa da realmente existente, ignorando injustificada e ilegalmente os argumentos contidos na peça arial.

Assim, explicitados os erros, por medida de máxima justiça, deve a r. SENTENÇA ser reformada.

3.1 - DO ERROR IN JUDICANDO

Na r. SENTENÇA ora vergastada, o Juízo de Primeiro Grau, ao que parece, não avaliou detidamente os argumentos trazidos a lume por meio exordial, ignorando por completo o que se busca discutir no caso em xeque.

Convém indicar que o consumidor, por evidente, não possui conhecimento técnico suficiente para identificar, tampouco analisar os dados atinentes ao CET - Custo Efetivo Total, especialmente quando embutida no contrato de adesão. Até pessoas eruditas têm dificuldade em localizar estas cláusulas preceituadas em tais contratos, bem assim entender as informações ali contidas, e para piorar, ao total arrepio da lei e dos informativos do BCB, as instituições deixam de tornar essa informação nítida e prévia à contratação.

Preceitua o CDC em sintonia com as resoluções e informativos do BCB, mais adiante elencados e interpretados segundo o melhor direito, no Art. 47, in verbis: As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

Tal DISPOSITIVO tem sua razão de existir, isso porque visa a garantir segurança à parte hipossuficiente no negócio jurídico, dada sua falta de técnica (Art. 4, I, do CDC). Aplicando-o ao caso sob luzes, a parte requerente, conforme determinam as resoluções abaixo destacadas, deveria receber referido documento separado através de planilha, que contivesse informações acerca da operação contraída.

Deve ser fornecida ao proponente do crédito a planilha de cálculo do CET, conforme as Resoluções 3.517/2007 e 4.197/2013 e Informativo da FEBRABAN, do BCB (Doc. 01, 02 e 03), na qual devem ser explicitados, além do valor em reais de cada componente do fluxo da operação, os respectivos percentuais em relação ao valor total devido. Exemplo da planilha está disponível na Carta-Circular 3.593/2013, do BCB (Doc. 04). A planilha deve ainda constar no contrato de forma destacada, caso a operação seja contratada. (grifo nosso). Fonte da informação: <http://www.bcb.gov.br/CETFAQ> (Doc. 05)

A parte demandante não teve acesso prévio e anterior às informações contidas no CET - Custo Efetivo Total, a teor do que dispõem as resoluções exaradas pelo CMN, BCB e informe público supracitado, expostos no sítio da referida instituição, inclusive com acompanhamento do MP, como se demonstra mais abaixo e em anexo.

Mister se faz fundamentar os motivos que levam à convicção da NULIDADE do Contrato de Empréstimo em vitrine pela leitura do art. 46 do CDC, leia-se:

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos

instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. (grifo nosso)

Demonstrada a obrigação negligenciada, qual seja entregar ao contratante o CET – Custo Efetivo Total, em planilha apartada/separada do contrato e assinada por ele “previamente”, não resta saída a não ser declarar a nulidade contratual. Veja-se o que o CDC impõe no art. 37, §1º, §2º e §3º e art. 38:

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

§ 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

§ 4º (Vetado).

Art. 38. O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina.

O R. Juízo revogou a gratuidade judicial, condenou em honorários e demais gastos e aplicou a penalidade de litigância de má-fé à pessoa idosa, com baixíssimo grau de instrução, cuja renda é proveniente de benefício previdenciário de valor mínimo.

Vejam bem, Excelências, o que se verifica, in casu, é uma cristalina afronta aos direitos constitucionalmente garantidos, dentre os quais está o acesso ao Judiciário. Ao entender que o autor usou do processo para buscar “enriquecimento sem causa”, o sentenciante fez pesar sobre o autor nova injustiça, negando-lhe preceito previsto na norma consumerista, acerca do direito de informação.

Ao afirmar que “os documentos nos quais materializados os negócios jurídicos indicam expressamente o custo efetivo total do contrato (CET)”, o magistrado, em verdade, confirma o que é cediço na exordial. Isso porque a ação não é, repise-se, revisional; é, sim, ação que busca demonstrar o prejuízo imputado às pessoas como o autor, em face do descumprimento de Atos Normativos.

Se a norma administrativa exige o fornecimento “prévio” e “em apartado”, resta patente que a inserção no corpo do contrato, para conhecimento tão somente no ato da assinatura, é flagrante descumprimento, por si só passível de discussão. Daí porque descabida a condenação em litigância de má-fé.

Assim sendo, se tais condenações persistirem haverá um desestímulo para entrar na Justiça e questionar situações futuras, pois se temerá que o próprio Judiciário vede o acesso à justiça, proferindo SENTENÇA s injustas.

DA ANTERIORIDADE DA INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR ACERCA DO CET (CUSTO EFETIVO TOTAL) E DO SEU DESTAQUE

A teor do que dispõe o inciso VIII do artigo 6º do CDC, deve a planilha do CET ter sido assinada separadamente/previamente e constar em destacado do contrato;

Nesse diapasão o Banco Central do Brasil - BCB deixa claro que o CET – Custo Efetivo Total deve ser em planilha destacada do contrato, senão vejamos:

Deve ser fornecida ao proponente do crédito a planilha de cálculo do CET, na qual devem ser explicitados, além do valor em reais de cada componente do fluxo da operação, os respectivos percentuais em relação ao valor total devido. Exemplo da planilha está disponível na Carta-Circular 3.593, de 2013. A planilha deve ainda constar no contrato de forma destacada, caso a operação seja contratada. (grifo nosso) - Fonte da informação: <http://www.bcb.gov.br/CETFAQ>

Não poderia ser outro o informe do BCB senão o supramencionado, pois se observar a Resolução que criou o CET o Custo Efetivo Total (3.517/2007), em especial no seu art. 2º, § único, chega-se à nítida CONCLUSÃO que o CET se trata de um documento autônomo que, juntado ao contrato de adesão, surte o efeito desejado pelo legislador competente (BCB), id est, deixar o cliente ciente de todas as nuances do NEGÓCIO JURÍDICO antes de assinar qualquer proposta de adesão, inclusive possibilitando ao tomador fazer pesquisa entre instituições, litteris:

Omissis

Art. 2º A instituição deve assegurar-se de que o tomador, na data da contratação, ficou ciente dos fluxos considerados no cálculo do CET, bem como de que essa taxa percentual anual representa as condições vigentes na data do cálculo.

Parágrafo único. A planilha utilizada para o cálculo do CET deve ser fornecida ao tomador, explicitando os fluxos considerados e os referenciais de remuneração de que trata o art. 1º, § 3º.

Omissis

DO DEVER DE INFORMAÇÃO

Valendo-se da tríade Constituição – Lei - Resolução, é fácil perceber que o imperioso preceito do dever de informação nas relações de consumo restou prejudicado no caso em análise. Explica-se. Conjugando DISPOSITIVO S constitucionais (art. 5º, XXXII, art. 170, V, CF/88), leis ordinárias (art. 6º, IV, Lei nº 8.078/1990) e resoluções editadas pelo Banco Central do Brasil (nº 3.517/2007, nº 3.909/2010 e nº 4.197/2013), conclui-se que as instituições financeiras devem necessariamente informar e entregar o CET, sigla que traduz “custo efetivo total”, vale dizer, discriminação de todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito, previamente à contratação da operação, sendo que o demonstrativo de cálculo deve ser obrigatoriamente incorporado ao contrato. Tais informações devem ser entregues ao consumidor para fazer pesquisa de preço e ver o que melhor se adéqua a sua realidade, após consulta com pessoa mais tecnicamente capacitada.

A aplicação do CET é inclusive tida como informação de cunho obrigatório mesmo nos informes publicitários de operações financeiras, o que, in casu, não ocorreu. Essa exigência [uso do CET] tem entre seus objetivos o aumento na transparência entre as instituições e um mercado de crédito, sobretudo, em homenagem ao intuito de resguardar os interesses do consumidor, enquanto elo hipossuficiente na relação retratada.

Despesas com seguros, tributos, comissão terceiros, além de taxas de juros, valor financiado, quantidade de parcelas, valor das prestações e tarifas cobradas devem ser previamente informados, inclusive nos informes publicitários, a fim de que o consumidor oblatamente possa cotejar diferentes ofertas de créditos.

DA INVALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO - ÔNUS EXCESSIVAMENTE ATRIBUÍDO A UMA DAS PARTES

Esclarece-se que os contratos sob discussão não foram disponibilizados pelos requeridos, o que, de certa forma, impossibilita a avaliação das circunstâncias abusivas dentro do contrato.

Ademais, entende-se que o objeto de discussão trazido a lume pela diz respeito, em síntese, à contratação de empréstimos sem a devida transparência acerca do Custo Efetivo Total - CET.

A partir da interpretação sistemática das normas que regem as relações de consumo, percebe-se que é nitidamente inválido o contrato que, nascendo abusivo pela falta de informação, venha a trazer ônus excessivo para uma das partes. A despeito, vejamos o teor dos DISPOSITIVO S contidos na seção II do capítulo referente à proteção contratual, prevista no CDC, in verbis:

“Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: [omissis].

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

[omissis].

§ 1º Presume-se exagerada, em outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes”. (Grifou-se).

Pelo que se infere do próprio título do capítulo mencionado, é permitido anular contrato de empréstimo consignado que não guardou estrita concordância com as cláusulas gerais de boa-fé e probidade, ainda mais quando há patente prejuízo para o consumidor, que não foi plenamente informado sobre todos os aspectos do negócio jurídico firmado.

Mais que isso. Guardadas as devidas proporções, o caso em exame é análogo ao instituto da lesão, regulamentado pelo art. 157 do Código Civil. Sabe-se, com o referido artigo, que “ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação”, bem como tem que se considerada a incapacidade relativa da parte autora nos moldes do art. 171 do CC/2002.

Consoante as lições de Carlos Roberto Gonçalves, a inexperiência a que se refere o mencionado DISPOSITIVO legal “poderá consistir na dificuldade para apreender o alcance de cláusulas redigidas em linguagem própria dos economistas, acarretando vantagem manifestamente desproporcional à instituição financeira”. [1] É o caso.

Nesse mesmo sentido não é outra a interpretação que se pode tirar da lição de Silvio de Salvo Venosa, ao expor, com coerência, que, por merecer tutela de ordem pública, o princípio da lesão contratual não é estranho ao Código de Defesa do Consumidor. Por isso, entre as práticas vedadas ao fornecedor de serviços, descritas no art. 39, menciona-se seu inciso IV: “prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços”. O nobre civilista da escola paulista diz mais. Indica que a lei consumerista realça os únicos elementos da lesão, sendo eles a fraqueza ou ignorância do consumidor [2].

Não bastasse legislação e doutrina, até mesmo os tribunais pátrios vêm formatando seu entendimento nesse sentido. Veja-se atentando para a atualidade do julgado, que atribui ainda ao autor à condição de hipervulnerável, in verbis:

“DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO POR PESSOA IDOSA E SEMIANALFABETA. CONSUMIDORA HIPERVULNERÁVEL. DEVER DE ZELO DA ENTIDADE BANCÁRIA (ART. 14, CDC). VÍCIO DE VONTADE EVIDENCIADO. NEGÓCIO JURÍDICO NULO (ART. 178, II, CC). DOLO CARACTERIZADO. ATO PRATICADO POR FUNCIONÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO (STF, SÚMULA 341). REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO (ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, CDC). DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO. 1. A entidade bancária é responsável pelos riscos atinentes à atividade que desempenha, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, de modo que deve se atentar aos contratos que com ela são celebrados, notadamente quando firmados por consumidores hipervulneráveis, cuja proteção concedida pela legislação consumerista é ainda mais patente; 2. É nulo de pleno direito, por dolo resultante de vício de consentimento, o negócio jurídico assinado por pessoa idosa e semianalfabeta sem animus de contratação (art. 178, II, CC); 3. Comprovada a atitude dolosa

do réu a repetição do indébito deve ser realizada de forma dobrada, conforme regramento previsto pelo parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor; 4. O ato praticado por representante do banco não exime a responsabilidade da instituição financeira pelo dano causado ao consumidor, eis que é ela responsável direta pelos seus funcionários quando no exercício de suas funções, a teor da Súmula 341 do Supremo Tribunal Federal; 5. O desconto indevido realizado diretamente sobre proventos de aposentadoria configura dano moral in res ipsa e não se limita a um mero dissabor ou aborrecimento.” (Grifou-se). (Órgão Julgador: TJ/PR. 16ª Câmara Cível. Processo: APL 12600301 PR. Relator: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgamento: 11/02/2015. Publicação: 03/03/2015).

Tendo em vista que a sanção imposta à cláusula abusiva é a nulidade absoluta, “não há que falar em cláusula abusiva que se possa validar: ela sempre nasce nula, pois as Instituições Financeiras não cumprem as resoluções com a forma de entrega do CET, e diante de tal desrespeito, as avenças devem ser prejudicadas em sua totalidade e indenizadas a teor do que dispõe o parágrafo único do artigo 42 do CDC, POIS DO CONTRÁRIO SÓ SE OS RÉUS VOLTASSEM NO TEMPO PARA OPORTUNIZAR AS CHANCES PERDIDAS PELA PARTE PETICIONANTE, entregando o CET como determina o CMN, BCB, CDC e CC, sábia portanto a combinação dos arts. 6º, III, 7º, 14, 30, 46 e 51, IV, XV, § 1º, I, II, III e § 2º todos do CDC”.

Cumpramos esclarecer que não se busca “revisar” o contrato sub oculi. Em verdade e do mais que consta nos autos, a pretensão atine a demonstrar evidente nulidade em decorrência do modus operandi orquestrado pela instituição financeira ora recorrida.

O INSTRUMENTO FOI FIRMADO À ESPREITA, ÀS ESCONDIDAS, À SORRELFIA, EM DETRIMENTO DO MUTUÁRIO, QUE NÃO TEVE ACESSO A ELE, FACE AO INTENTO DE LOCUPLETAÇÃO SEM CAUSA TÃO CORRIQUEIRO EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. Ora, conforme se pode notar a partir da avaliação da petição de justificação, HOUVE NEGATIVA DE ENTREGA DO CET E, TAMBÉM, POR ÓBVIO, DO PRÓPRIO CONTRATO. Sendo assim, por lógica cartesiana, É IMPOSSÍVEL APRESENTAR O CONTRATO COMBALIDO, BEM ASSIM DEDUZIR DISCRIMINAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTROVERTIDAS, das quais se ignora pela falta de acesso.

Repise-se que a recorrente bate às portas do Judiciário justamente porque NÃO TEVE PLENO ACESSO A INSTRUMENTO QUE FORMALIZA OBRIGAÇÃO QUE VEM TRAZENDO INÚMEROS PREJUÍZOS DE ORDEM MATERIAL A ELA, fazendo com que haja dificuldade inclusive de ver resolvidos os problemas mais triviais e corriqueiros envolvidos na administração de um lar.

O QUE SE BUSCA É ANULAÇÃO INTEGRAL DO CONTRATO DISCUTIDO, NÃO APENAS DE PARTE INTEGRANTE DELE. Tal pretensão se sustenta em virtude da infringência de atos administrativos que delineiam as operações creditícias, consistentes infelizmente em regras absortas pela Recorrida.

Noticiou-se, por meio da petição inicial, irregularidades atinentes à não entrega do contrato e da planilha do custo efetivo total, além da própria maneira pela qual a instituição financeira impingiu a contratação do empréstimo.

Assim, percebe-se que AS IRREGULARIDADES NÃO DIZEM RESPEITO PROPRIAMENTE ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS DE PER SE, MAS SIM À MANEIRA SORRATEIRA PELA QUAL O CONTRATO EM QUESTÃO FOI FORMALIZADO.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - DA RESPONSABILIDADE DAS PARTES POR DANO PROCESSUAL - DO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO

Não entender pela reforma do julgado em relação ao mérito causae, atinente ao dever de indenizar em virtude da ausência de cumprimento de resoluções exaradas pelo Conselho Monetário Nacional, é até compreensível, máxime se se levar em consideração o argumento segundo o qual a falta de entrega do Custo Efetivo Total - CET é mera irregularidade que não tem o condão de anular o negócio jurídico realizado.

De outra banda, condenar a parte autora como litigante de má-fé, por ter deduzido pretensão de anulação do contrato bancário em juízo, escorada na circunstância de ter-lhe sido negligenciada a planilha de que tanto falam as mencionadas resoluções, com a devida vênia, é absurdo jurídico que impõe evidente óbice ao acesso do jurisdicionado à Justiça, isso porque está claramente balizado nos lindes do chamado exercício regular do direito de petição, a uma, porque, ao lavrar em sua SENTENÇA que assumir a realização do empréstimo torna-o fato incontroverso, o digno magistrado de piso, com o devido respeito, acabou por se equivocar, deturpando instituto processual de fácil inteligência no Código de Processo Civil. De acordo com a sistemática proposta pelo Código de Processo Civil, por meio de seu artigo 79, responde por perdas e danos aquele que litiga de má-fé como autor.

O CPC continua prescrevendo quais condutas são consideradas como litigância de má-fé, sendo elas:

“I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório”.

Cotejando o caso em vitrine com as condutas acima exposta, percebe-se claramente que a parte autora não deduziu pretensão contra fato incontroverso, antes, pelo contrário - e aí o eminente juízo a quo fez confusão, deduziu pretensão aduzindo que realizou contrato de empréstimo que não contemplou as condições e circunstâncias exigidos pelas resoluções do Conselho Monetário Nacional, não lhe sendo entregue, previamente, de forma destacada, por meio de planilha, composição dos custos da citada operação creditícia, documento que se nomina CET - Custo Efetivo Total, cuja FINALIDADE está umbilicalmente ligada à faculdade que se outorga ao mutuário de buscar pesquisa de mercado.

Sendo assim, percebe-se que a admissão da operação faz parte da causa de pedir do consumidor, na medida em que indicou a realização do empréstimo, todavia, sem ter-lhe sido entregue um dos componentes obrigatórios exigidos por lei.

É, portanto, patente e inequívoco o exercício regular do direito de petição, lastreado oportunamente no interesse de agir, para buscar a tutela do

PODER JUDICIÁRIO com o intuito não de enriquecer sem causa, mas de corrigir contrato formalizado de maneira sorrateira, à sorrelfa, à espreita, sem a chance de conduzir melhor o procedimento próprio (prescrito por lei) para empreender relação de consumo das mais complexas e que reverberam por tanto tempo no seio de uma família sem demasiado recurso financeiro.

Nesse sentido, convém reformar a SENTENÇA no que atine a esse capítulo, porque o caso não retrata dano processual decorrente de conduta realizada pela Parte Autora. Diga-se que ficou clara a lídima e justa provocação, pelo Autor, de incidente, no caso pretensão, manifestamente legal. É bom que se diga que o direito de petição não se vincula ao resultado da demanda, sendo claro portanto que a parte autora exerceu seu direito de maneira regular, atendendo, sobretudo, aos preceitos impostos pelos princípios processuais, bem assim todas as normas que precedem a sistemática da dedução de pretensão em juízo, não havendo quaisquer embaraços ou entreveros que se possa vincular à atuação da parte Autora.

De ver que os artigos 81 e seguintes do multicitado Código de Processo Civil terminam por prescrever o modo como a aludida responsabilização processual deve ser decretada:

“Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos”.

In casu, pela forma como deduziu seus argumentos e fundamentos, relacionando-os de maneira clara à pretensão de ver anulados os contratos de empréstimos, de modo algum houve dano processual. Pelo exposto, convém pugnar pela reforma da SENTENÇA em atenção ao capítulo da litigância de má-fé, com o fito de excluir as obrigações impostas à parte autora.

4 - DOS PEDIDOS

Posta a questão nestes termos, manifestando de logo o desejo de sustentação oral das teses recursais, requer-se que SEJA CONHECIDO O PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO NO DUPLO EFEITO, CONCEDENDO A JUSTIÇA GRATUITA AFASTANDO A COBRANÇA DE HONORÁRIOS E DEMAIS MULTAS APLICADAS, E DANDO-LHE TOTAL PROVIMENTO, DETERMINANDO A REFORMA DA R. SENTENÇA, DETERMINANDO O AFASTAMENTO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, DETERMINANDO A SUSPENSÃO DA COBRANÇA DE CUSTAS E HONORÁRIOS E DEMAIS DESPESAS E PREJUÍZOS, ANTE A PRESENÇA DO ERRO DE JUDICATURA ORA DEMONSTRADO, A FIM DE JULGAR INTEGRALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA PETIÇÃO INICIAL EM FACE DA RECORRIDA, POR SER MEDIDA DE MÁXIMA JUSTIÇA E DIREITO.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

ROLIM DE MOURA - RO, 29 de outubro de 2018.

Gildo Leobino de Souza Júnior

OAB-CE 28.669

OAB-RO 8806

[1] GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, vol 1: parte geral. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 450.

[2] VENOSA. Sílvio de Salvo. Direito Civil, vol 1: parte geral. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 424

COMARCA DE VILHENA

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

Juiz: Adriano Lima Toldo

Escrivão - Lorival Darius Tavares

vha2criminal@tj.ro.gov.br

Proc.: [1001235-61.2017.8.22.0014](#)

Ação:Execução Provisória

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO)

Condenado:Wallisson Felipe Gomes da Silva

Advogado:Marcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357)

DECISÃO:

Vistos.Ante o contido no ofício de fls. 55, autorizo a transferência do preso para unidade prisional da Comarca de TERESINA/PI.Providencie a escrivania o necessário para efetivação.Efetivada a transferência, remeta-se os presentes autos à VEP da Comarca de Teresina/PI, para prosseguimento.Ciência ao Ministério Público e à Defesa.Cumpra-se, COM URGÊNCIA.Vilhena-RO, sexta-feira, 9 de novembro de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [1003185-08.2017.8.22.0014](#)

Ação:Execução da Pena - Pena privativa de liberdade - (Regim

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)

Condenado:Maurício Jacob Campos

Advogado:Thiago de Oliveira Campos (OAB/RO 6820)

DECISÃO:

Vistos.O apenado está cumprindo pena em regime semiaberto, possui bom comportamento até o momento, não havendo óbice à concessão do benefício pleiteado.Assim, preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo, AUTORIZO A SAÍDA TEMPORÁRIA, pelo prazo de 3 (três) dias, de 19/11/2018 a 21/11/2018, ao apenado Maurício Jacob Campos para deslocar-se até à comarca de Cuiabá/MT.Deverá o apenado atentar para a proibição de frequentar lugares onde haja venda e consumo de bebidas alcoólicas, bem como o dever de recolher-se no endereço informado no período noturno, compreendido entre 22h00min e 05h00min.SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À C.P.P.F. para cumprimento.SERVE TAMBÉM DE AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM.Ciência à Defesa. Cumpra-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 8 de novembro de 2018. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0001869-11.2016.8.22.0014](#)

Ação:Execução da Pena - Pena privativa de liberdade - (Regim

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)

Condenado:Éslio Olímpio Faustino Dias

Advogado:Reginaldo Ribeiro de Jesus (OAB/RO 149)

DECISÃO:

Vistos.O apenado, cumprindo pena no regime semiaberto, atingiu o lapso temporal para progressão em 12.11.2018, consoante se vê do cálculo e certidão respectiva.Com efeito, verifica-se dos autos que o apenado cumprirá o tempo de pena exigido no atual regime, ou seja, o requisito objetivo. Por outro lado, a certidão carcerária juntada aos autos demonstra que o apenado também preenche o requisito subjetivo, posto que apresenta boa conduta no cumprimento de sua pena.Issso posto, com fulcro no art. 112 da LEP, CONCEDO ao apenado Éslio Olímpio Faustino Dias a progressão do regime semiaberto para o regime ABERTO, com efeitos a partir desta data.Considerando que nesta Comarca, por ausência de unidade prisional adequada, o cumprimento do aberto se dá na forma domiciliar, o apenado deverá se submeter às seguintes condições:a) recolher-se à sua residência durante o repouso noturno nos dias úteis, de 19h00min de um dia até as 06h00min do dia seguinte, e aos sábados a partir de 18h00min, e durante todo o dia aos domingos e feriados;b) não frequentar locais onde haja venda e consumo de bebidas alcoólicas;c) não mudar de endereço sem prévia comunicação a este juízo e nem se ausentar da Comarca sem autorização judicial;d) comparecer mensalmente em juízo, entre os dias 1º e 10 de cada mês, para justificar suas atividades.SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À DIREÇÃO DA UNIDADE PRISIONAL (C.P.P.F.) para apresentação do apenado em juízo para audiência admonitória, em até 24 horas a contar da data supra, devendo ainda ser cientificado das condições do novo regime e advertido de que o descumprimento acarretará a imediata regressão ao regime anterior.Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 12 de novembro de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Lorival Darius Tavares
Escrivão

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7004351-36.2018.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: EMERSON SANTOS CIOFFI

Endereço: Rua Otto Ricardo Kusmall, 770, casa 02, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-712

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEMILDA NOVAIS DE SENA - RO9162

Requerida: LOJAS AMERICANAS S.A

Endereço: Lojas Americanas S/A, 102, Rua Sacadura Cabral 102, Saúde, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20081-902

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192

DESPACHO

Vistos.

Ocorrido o cumprimento voluntário da SENTENÇA, expeça-se alvará em favor do reclamante, conforme requerido, observados os poderes para recebimento de valores, e após se nada requerido, arquite-se os autos.

Vilhena/RO, 12 de novembro de 2018.

(a). Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7000131-92.2018.8.22.0014

Requerente: ANTONIO MIGUEL DE SA LACERDA

Endereço: AVENIDA 2206, 1633, SETOR 22, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA - RO0005755

Requerida: RODRIGO VICENTE DA SILVA

Endereço: Rua Goitacases, 4876, Residencial Alto dos Parecis, Vilhena - RO - CEP: 76985-030

Advogados do(a) REQUERIDO: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683, SERGIO MARTINS - RO0003215

Requerida: VEMAQ VEICULOS E MAQUINAS LTDA

Endereço: Avenida Celso Mazutti, 2871, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-811

Advogados do(a) REQUERIDO: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683, SERGIO MARTINS - RO0003215

SENTENÇA

Vistos, etc.

Pretende o reclamante ser indenizado pelos reclamados em razão de veículo negociado com a empresa reclamada, com outorga de procuração para o reclamado Rodrigo, afirmando que mesmo após a venda do veículo a terceiro ele não foi transferido para o nome do novo proprietário, gerando uma infração de trânsito em nome do reclamante.

Afirma a sua surpresa com notificação de trânsito recebida por infração com veículo que negociou com a reclamada em junho de 2016. Aduz que tal fato é ensejador de dano moral, pelo que requer a sua reparação.

Os reclamados afirmam em sua defesa a legalidade de sua conduta. Informam que após a venda do veículo adquirido do reclamante, foram constatados algumas modificações no combustível do veículo bem como a ausência de uma etiqueta do motor fizeram com que o novo proprietário tivesse dificuldades de efetivar a transferência do bem. Impugna o pedido de dano moral, bem como informa que o veículo foi transferido para o novo proprietário e a multa paga. Requer a improcedência do pedido inicial.

É o breve relato. Fundamento e decido.

Tenho que a razão assiste ao reclamado.

No que respeita ao pedido de transferência do veículo, tal perdeu seu objeto, eis que os reclamados comprovaram que o veículo já fora transferido para o nome de terceira pessoa (id 17040060 pag.4).

O reclamante não logrou êxito em comprovar o alegado dano moral. Durante a instrução processual, restou apurado a transferência do veículo ao atual proprietário.

Não há provas que danos de fatos foram sofridos pelo reclamante em razão da manutenção do carro em seu nome, mesmo após a venda.

Para que se dê uma solução justa e exata ao pedido contido na inicial, mister que se faça uma breve digressão sobre a teoria geral da prova e sua valoração.

A prova é um elemento instrumental na tarefa de elucidar um acontecimento pretérito, ensejando a apreciação de dados e documentos carregados nos autos, a fim de reconstituir a situação concreta que deve ser objeto de pronunciamento jurisdicional.

Na formação de seu livre convencimento deve o juiz conjugar a lógica e a experiência, observando sempre os princípios norteadores do devido processo legal.

Os documentos carregados aos autos comprovam a celebração da avença entre o reclamante e a empresa reclamada, sem contudo, ensejar em dano moral passível de reparação, como se requer.

É sabido que o ônus da prova compete ao reclamante, no que tange aos fatos constitutivos do seu direito e, ao reclamado quanto aos fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito daquela, a teor do artigo 373 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência vem firmando entendimento no sentido de que não é qualquer dissabor ou contratempo da vida que dá ensejo à indenização por danos morais. Somente o ato ilícito que atinge honra, imagem ou dignidade do indivíduo é que comporta compensação mediante o pagamento de indenização a cargo do agente causador.

Para a procedência do pedido necessário seria provar-se a ilicitude da conduta do reclamado que ensejasse o dano moral, a dor sofrida pelo reclamante, não podendo este pleitear que seja atribuído ao reclamado o ônus de elidir as alegações contidas na peça de ingresso, quando ele próprio se eximiu de provar os fatos constitutivos de seu direito.

“Em sede indenizatória por danos patrimonial e moral, mesmo levando-se em conta a teoria da distribuição do ônus da prova, a cabência desta está ao encargo do autor a provar o nexo causal constituidor da obrigação ressarcitória, pois, inexistindo causalidade jurídica, ausente está a relação de causa e efeito, mesmo porque actore non probante, reus absolvitur”. (Câmara Única do TJAP. ETJAP 2/46).

“Devem ser provados, não bastando a mera alegação, como a que consta da petição inicial (simples aborrecimento, naturalmente decorrente do insucesso do negócio)”. (11ª Câmara do TJSP. JTJ 167/45).

“Ementa: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS INEXISTENTES - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. Não é todo e qualquer aborrecimento e chateação que enseja dano moral. Somente deve ser deferida indenização nas hipóteses em que realmente se verificar abalo à honra e imagem da pessoa, dor, sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e integridade psicológica de alguém, cabendo ao magistrado, com prudência e ponderação, verificar se, na espécie, efetivamente ocorreu dano moral, para, somente nestes casos, deferir indenização a esse título. Súmula: REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO”. (TJMG. Proc. nº 1.0702.05.218807-6/001(1). Relator: JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ).

O reclamante alegou apenas os danos que teria sofrido, sendo que estes não restaram provados nos autos.

Portanto, sem a devida prova, o pedido inicial não merece acolhimento.

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS que ANTONIO MIGUEL DE SA LACERDA ajuizou em face da RODRIGO VICENTE DA SILVA e de VEMAQ VEICULOS E MAQUINAS LTDA, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, 12 de novembro de 2018.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7007073-14.2016.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: BERENICE SILVA DE SOUZA

Endereço: AVENIDA LIRIO DOS VALES, 1367, JARDIM PRIMAVERA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado do(a) REQUERENTE: STEYCE RIBAS NOGUEIRA DA SILVA - MT20752/O

Requerida: BANCO BRADESCO SA

Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no efeito suspensivo.

À parte contrária para contrarrazões.

Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.

Intime-se, servindo a presente com MANDADO.

Vilhena/RO, 12 de novembro de 2018.

(a). Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7010223-03.2016.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: MARISA INES MORENO SALZEDAS

Endereço: Rua 718, 2306, Bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado do(a) REQUERENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO0006770

Requerida: Tim Celular

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4105, Parte B, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA0016780

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

Diante do pagamento noticiado nos autos, a extinção do feito se impõe.

Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em favor da parte autora.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P. R. I. C.

Vilhena/RO, 12 de novembro de 2018.

(a). Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7003710-48.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: PATRICK KLEBER ZOCHÉ

Endereço: Avenida Dões Bispo de Souza, 5006, Barão do Melgaco II, Jardim Araucária, Vilhena - RO - CEP: 76987-436

Requerente: THERLY LOPES ZOCHÉ

Endereço: Avenida Dões Bispo de Souza, 5006, BARÃO DO MELGACO II, Jardim Araucária, Vilhena - RO - CEP: 76987-436

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE SODRE AZEVEDO - RO2985

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE SODRE AZEVEDO - RO2985

Requerida: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Endereço: Rua Verbo Divino, 2001, - de 999/1000 ao fim, Chácara Santo Antônio (Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04719-002

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - RO0006640

DESPACHO

Vistos.

Com cálculos atualizados, intime-se para pagamento do valor liquidado, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido multa de 10%, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, ou para, querendo, opor impugnação no prazo de 15 dias subsequentes ao prazo do pagamento (art. 525 CPC).

Ocorrido o pagamento por meio depósito judicial, expeça-se alvará para levantamento dos valores em favor do exequente, intimando-o a comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.

Se inerte, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e depósito, nos termos do Art. 523, § 3º do CPC. Se a diligência for negativa, atualizem-se os cálculos e voltem conclusos para penhora online.

Cumpra-se.

Serve o presente DESPACHO como MANDADO /intimação, nos termos do art. 513, § 2º, inciso I do CPC.

Vilhena/RO, 12 de novembro de 2018.

(a). Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7001961-93.2018.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: SIVERLO MEIRELES DE SOUSA

Endereço: Avenida João Arrigo, 5274, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-162

Advogado do(a) REQUERENTE: DIANDRA DA SILVA VALENCIO - RO0005657

Requerida: COMITE ORGANIZADOR DOS JOGOS OLIMPICOS RIO 2016

Endereço: Edifício Cândido Mendes, Rua da Assembléia 10, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-901

Advogado do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no efeito suspensivo.

À parte contrária para contrarrazões.

Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.

Intime-se, servindo a presente com MANDADO.

Vilhena/RO, 12 de novembro de 2018.

(a). Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7004027-17.2016.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN

Endereço: Luiz Maziero, 4185, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN - RO0004461

Requerida: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no efeito suspensivo.

À parte contrária para contrarrazões.

Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.

Intime-se, servindo a presente com MANDADO.

Vilhena/RO, 12 de novembro de 2018.

(a) Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7001086-31.2015.8.22.0014

Requerente: DANIEL LUIZ REZENDE

Endereço: AVENIDA BEIRA RIO, 3295, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO0003694

Requerida: OI S.A

Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, TÉRREO, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240

DESPACHO

Vistos.

Consoante se decidiu no id 19985543, a impugnação por excesso de execução já foi REJEITADA.

Assim, cumpra-se o determinado, com a expedição de ofício ao Juízo da Recuperação Judicial.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 12 de novembro de 2018.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7005147-27.2018.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: FÁBIO MARCIO FREITAS DE SOUZA

Endereço: Rua Cento e Dois-Nove, 2845, Residencial Moisés de Freitas, Vilhena - RO - CEP: 76982-640

Advogado da REQUERENTE: CLEMILDA NOVAIS DE SENA - RO9162

Requerida: SIMONI BALANSIN ZENEWICH

Endereço: Área Rural, km 20, km 364, Área Rural de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76988-899

Nome: FÁBIO

Endereço: RUA 7 DE SETEMBRO, S/N, DISTRITO GUAPORÉ, URUCUMACUÃ, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido constante do ID 21640441 e 22688150.

Em que pese o risco de venda do veículo, entendo que terceiro que não integra a lide não pode ser privado do bem que detém. Intime-se a parte autora a indicar o endereço do reclamado Fábio ou mesmo requerer e o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Ademais no que respeita aos prints mencionado no referido id 22688150, tais não constam nos autos para visualização por esse juízo.

Intime-se.

Cumpra-se.

Vilhena/RO, 12 de novembro de 2018.

(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7003194-28.2018.8.22.0014

Requerente: FABIO OSMAR VIEIRA KERBER

Endereço: Rua Suruis, 2174, Residencial Alto dos Parecis, Vilhena - RO - CEP: 76985-016

Nome: RAYANA VEDANA SCARMOCIN

Endereço: Av. Beno Luiz Graebin, 4466, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogados do(a) REQUERENTE: RAYANA VEDANA SCARMOCIN - RO0006260, RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO0003694

Requerida: BANCO PAN S.A.

Endereço: Avenida Paulista, 1374, Andar 12, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255

DECISÃO

Vistos.

De acordo com o que dispõe o artigo 48 da Lei 9.099/95, "cabirão embargos de declaração contra SENTENÇA ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil."

Não sendo o caso de embargos de declaração contra DECISÃO que indeferiu o pedido de gratuidade processual, entretanto, recebo a petição como pedido de reconsideração da DECISÃO.

Todavia, verifico que de fato o reclamante comprovou sua renda nos autos, pelo que DEFIRO o pedido de gratuidade processual.

Assim, diante da tempestividade do recurso interposto, RECEBO-O o recurso no efeito devolutivo.

À parte contrária para contrarrazões.

Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.

Intime-se, servindo a presente com MANDADO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 12 de novembro de 2018.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7007216-66.2017.8.22.0014

Requerente: Fábio Alexandre de Carvalho CPF 529.705.312-91

Endereço: Travessa Trezentos e Quarenta e Nove-A, 490, Telefone 69-9-9976-2224, Parque Industrial Tancredo Neves, Vilhena - RO - CEP: 76987-846

Requerida: Citylar

Endereço: Rua Um, 60, Arvoredo II, Contagem - MG - CEP: 32113-500

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP0098709

Requerida: SPRINGER CARRIER

Endereço: BERTO CIRIO, 521, BAIRRO SAO LUIS, Canoas - RS - CEP: 92420-030

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP0117417

DECISÃO

Vistos.

Recebo os embargos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

De acordo com o que dispõe o artigo 48 da Lei 9.099/95, "cabem embargos de declaração contra SENTENÇA ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil."

Pretende o embargante ver sanada omissão na SENTENÇA proferida no id. 22455614, eis que na referida SENTENÇA não constou qual a destinação do produto defeituoso, requerendo a manifestação do juízo nesse sentido.

Diante dos argumentos apresentados pelo D. Advogado, CONHEÇO dos embargos, na forma do artigo 48 da lei 9099/95. De fato a SENTENÇA não mencionou a destinação do produto defeituoso.

Assim, o DISPOSITIVO da SENTENÇA passa a ter a seguinte redação: "Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial da presente reclamação e, via de consequência, condeno a reclamada DISMOBRAS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS S/A a proceder à ENTREGA AO RECLAMANTE FÁBIO ALEXANDRE DE CARVALHO de UM APARELHO DE AR CONDICIONADO SPRINGER HIWAI 9.000 – demais características na inicial, ou outro modelo superior na falta deste, no prazo de 30 dias. CONDENO, ainda, a reclamada DISMOBRAS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS S/A a pagar ao Reclamante a quantia de R\$4.000,00 (quatro mil reais) a título de dano moral, corrigida desde a data desta DECISÃO, acrescida de juros de 1,0% ao mês a partir da citação. Pelas razões contantes na fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO em relação à reclamada SPRINGER CARRIER LTDA.

O produto deverá ser entregue no prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado desta DECISÃO, sob pena de multa única, a título de perdas e danos, que fixo em R\$4.000,00 (quatro mil reais).

Deverá a RECLAMANTE proceder a devolução do produto defeituoso a reclamada no momento da entrega do novo aparelho." Mantendo os demais termos da SENTENÇA inalterados.

Intimem-se,

Vilhena, 12 de novembro de 2018.

(a) Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone: (69) 33212340

Processo nº: 7008218-71.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Requerente: ELIZANGELA CRISTIANE ANTONIAZZI

Endereço: Rua dos Esportes, 1156, RESIDENCIAL INCRA, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-864

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO0002666

Requerida: MUNICIPIO DE VILHENA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a anuência do Município de Vilhena com os cálculos da parte autora, HOMOLOGO OS CÁLCULOS anexados no id nº. 18756458 e, consequentemente determino a expedição de RPV, tudo consoante as determinações constantes na Resolução nº. 006/2017-TJ/RO, devendo a exequente informar os dados e/ou cópia de documentos necessários para a devida expedição/instrução.

Ocorrido o depósito dos valores, comprove a parte nos autos.

Após, conclusos.

Vilhena/RO, 12 de novembro de 2018.

(a). Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA

JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI

DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS

CADASTRO 002908-4

7002044-12.2018.8.22.0014

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE DRAITON SARAIVA BARROS

Advogado do REQUERENTE: LENOIR RUBENS MARCON - OAB/RO 146

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE VILHENA

Intimação DA PARTE AUTORA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição contida no ID 22769884.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA

JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI

DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS

CADASTRO 002908-4

7000827-31.2018.8.22.0014

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: BRAZILIO IZIDORO PEREZI FILHO

Advogados do REQUERENTE: LISA PEDOT FARIS - OAB/RO 5819, SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - OAB/RO 5912

REQUERIDO: JOSÉ PAXECO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - OAB/RO 3146

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora, intimada por seus Advogados, para, no prazo de 10 dias, apresentar as alegações finais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO advogado da parte autora

Por força e em cumprimento do r. DESPACHO /SENTENÇA deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, entregar em cartório DUAS VIAS DAS CÓPIAS necessárias para instruir o PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n. 006/2017-PR (publicada no DJ n. 50, de 17/03/2017), conforme lista abaixo:

-SENTENÇA condenatória (ação originária) e se houver, certidão de trânsito em julgado;

-Acórdão (ementa e relatório) que manteve ou modificou a SENTENÇA condenatória e sua respectiva certidão de trânsito em julgado;

-Contrato de honorários (caso for requisitado o destaque dos honorários contratuais).

-Procuração constando nomes legíveis, número de inscrição na OAB, CPF e endereço;

-Tabela de cálculos.

-DECISÃO dos Embargos à execução e sua respectiva certidão do trânsito em julgado ou certidão de que não foram opostos;

AUTOS: 7008974-17.2016.8.22.0014 AÇÃO: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE: ROSELI DA SILVA LISBOA e outros ADVOGADO: Advogados: BRUNA DE LIMA PEREIRA OAB/RO 6298; KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO OAB/RO 3384 REQUERIDO:

RÉU: MUNICÍPIO DE VILHENA

Vilhena - RO, 12 de novembro de 2018 RICHARDSON VIEIRA VILLEGAS

Técnico Judiciário, que assina por ordem do MM. Juiz de Direito.

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7003175-22.2018.8.22.0014

Requerente: I. A. ROSABONI NOIA - ME

Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 4289, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-690

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - RO0004513, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835, AMANDA SETUBAL RODRIGUES - RO9164

Requerida: JULIANO DE SOUZA GOMES

Endereço: Avenida Celso Mazutti, 7067, Jardim Araucária, Vilhena - RO - CEP: 76987-419

DESPACHO

Vistos.

Procedi e juntei pesquisa BACENJUD. Juntei o detalhamento de ordem judicial. Ciência à parte autora do resultado negativo da penhora online.

Procedi e juntei consulta ao sistema RENAJUD, tendo a pesquisa sido infrutífera.

Intime-se para indicar outros bens passíveis de penhora, em dez dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 53, §4º da lei 9099/95.

Serve o presente como MANDADO /intimação.

Vilhena/RO, 9 de novembro de 2018.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7006938-31.2018.8.22.0014

Requerente: MARCELO MAGALHAES SCHMIDT

Endereço: Rua Paulo Rogério Fornari, 07, chacara 07, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-020

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN - RO0004461

Requerida: DIONE LEITE LIMA

Endereço: Rua da Embratel, 22, Chacara 22, S-26, Vilhena - RO - CEP: 76986-566

DESPACHO

Vistos.

À contadoria para atualização de valores.

Após, conclusos para penhora online.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 09 de novembro de 2018.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA

JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI

DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS

CADASTRO 002908-4

7006499-20.2018.8.22.0014

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CARMEZITO SERAFIM DE SA

Advogados do(a) REQUERENTE: DAIANE GRACIELY SILVA COSTA - OAB/RO 9471, ROBSON REINOSO DE PAULA - OAB/RO 1341

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - OAB/RO 5462

Intimação DAS PARTES

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito do

Vilhena - Juizado Especial, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima no id. 22765659.

Fica V. Sa. ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias, de acordo com o art. 42 da Lei nº 9.099/95

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO para instruir RPV

AUTOS: 7005936-60.2017.8.22.0014 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: JANES APARECIDA BUENO DA SILVEIRA COUTINHO Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FRANCA - RO0000562

REQUERIDO:

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Por força e em cumprimento do r. DESPACHO /SENTENÇA deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer, em cartório, uma cópia impressa das peças adiante relacionadas, para instruir a RPV, conforme Provimento n. 004/2008-CG, Art. 3º, Caput, e § 2º, datado de 13/08/2008 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia.

SENTENÇA /Acórdão e certidão de trânsito em julgado

Título executivo (Petição cumprimento de SENTENÇA)

Procuração

DECISÃO embargos

Certidão de Trânsito em julgado dos embargos (quando houver)

Planilha Cálculo

Petição do Executado de manifestação sobre os cálculos apresentados

DECISÃO que determinou a expedição do RPV

Renúncia crédito excedente.

Bem ainda, indicar conta bancária, se acaso não estiver indicada nos autos.

Vilhena - RO, 9 de novembro de 2018

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA

JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI

DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS

CADASTRO 002908-4

7006509-64.2018.8.22.0014

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE ALVES DE LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: DAIANE GRACIELY SILVA COSTA - OAB/RO 9471, ROBSON REINOSO DE PAULA - OAB/RO 1341

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - OAB/RO 5462

INTIMAÇÃO DAS PARTES

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito do

Vilhena - Juizado Especial, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima no id. 22745605.

Fica V. Sa. ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias, de acordo com o art. 42 da Lei nº 9.099/95.

Intimação

AUTOS: 7000722-88.2017.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LEODIR VITORINA CARMINATTI Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCINE SOSSAI BASILIO - RO7554, DELANO RUFATO GRABNER - RO0006190, CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER - RO000229B

REQUERIDO:

MUNICÍPIO DE VILHENA

Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de CINCO dias, requerer o que de direito.

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7005655-70.2018.8.22.0014

Requerente: CAPITTOLIUM COM. DE CONFECÇÕES LTDA - ME Endereço: Rua Gonçalves Dias, 179, Centro (5º BEC), Vilhena - RO - CEP: 76988-055

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559

Requerida: TANIA SANTANA XAVIER

Endereço: Avenida Major Amarante, 2969, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-152

DESPACHO

Vistos.

Procedi e juntei pesquisa BACENJUD. Juntei o detalhamento de ordem judicial. Ciência à parte autora do resultado negativo da penhora online.

Procedi e juntei consulta ao sistema RENAJUD, tendo a pesquisa sido infrutífera.

Intime-se para indicar outros bens passíveis de penhora, em dez dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 53, §4º da lei 9099/95.

Serve o presente como MANDADO /intimação.

Vilhena/RO, 9 de novembro de 2018.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7004845-95.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: JOSE KEDEZIERSKI

Endereço: Rua Setecentos e Quarenta e Cinco, 373, Marcos Freire, Vilhena - RO - CEP: 76981-182

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE PARRO JAQUIER - RO0295850, LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146

Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando a anuência do exequente (id n. 20109740), HOMOLOGO OS CÁLCULOS anexados no id nº. 19961046 e, consequentemente, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor – RPV em relação aos honorários sucumbenciais,

bem como a expedição de Precatório em relação ao crédito principal, tudo de acordo com as determinações constantes na Resolução nº. 006/2017-TJ/RO.

Intimem-se.

Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Vilhena, 09 de novembro de 2018.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7008087-62.2018.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: RUDIMAR MAZIERO

Endereço: Avenida Presidente Nasser, 257, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-765

Advogado do REQUERENTE: GILSON CESAR STEFANES - OAB/RO:3964

Requerida: MUNICÍPIO DE VILHENA

Procuradoria do Município de Vilhena

DESPACHO

Vistos.

Considerando o ofício n. 366/2017/PGM encaminhado a este Juízo, em 07/11/2017, requerendo a designação de audiências de conciliação ou mediação em casos que envolvem verbas rescisórias, proceda-se o necessário para designação de audiência de conciliação.

Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, apresente toda a defesa até a data da audiência de conciliação e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º). Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, em audiência de conciliação, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento. Sirva cópia da presente como MANDADO ou expeça-se o necessário.

Vilhena/RO, 9 de novembro de 2018.

(a). Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA

JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI

DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS

CADASTRO 002908-4

7006504-42.2018.8.22.0014

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: REGINA CELIA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: DAIANE GRACIELY SILVA COSTA - RO9471, ROBSON REINOSO DE PAULA - OAB/RO 1341

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - OAB/RO 5462

INTIMAÇÃO DAS PARTES

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito do
Vilhena - Juizado Especial, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima no id. 22746073.

Fica V. Sa. ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias, de acordo com o art. 42 da Lei nº 9.099/95.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7006498-35.2018.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: WILSON JOSE RECH
Advogados do(a) REQUERENTE: DAIANE GRACIELY SILVA COSTA - RO9471, ROBSON REINOSO DE PAULA - OAB/RO 1341

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB/RO - 5462

Intimação DAS PARTES

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito do
Vilhena - Juizado Especial, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima no id. 22770317.

Fica V. Sa. ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias, de acordo com o art. 42 da Lei nº 9.099/95.

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006346-55.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: NAIARA BOTELHO DRUMOND
Endereço: Av, Major Amarantes, 2555, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXEQUENTE: HANDERSON SIMOES DA SILVA - OAB/RO0003279

Requerida: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA

Endereço: Rua Gertrudes de Lima, 51, Centro, Santo André - SP - CEP: 09020-000

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - OAB/SP0117417

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

Diante do pagamento noticiado nos autos, a extinção do feito se impõe.

Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.

Intime-se a executada para comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento das custas, proceda a serventia a expedição da certidão de débito, para fins de efetivar protesto.

Após, decorrido prazo sem o pagamento e com o protesto do título, expeça-se o necessário para inclusão em Dívida Ativa.

Após, sem outras pendências, archive-se os autos.

P. R. I. C.

Vilhena/RO, 9 de novembro de 2018.

(a). Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7006866-44.2018.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: GERSON ZIMOLONG

Endereço: Rua Primavera, 2096, Centro, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394

Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no efeito suspensivo.

À parte contrária para contrarrazões.

Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.

Intime-se, servindo a presente com MANDADO.

Vilhena/RO, 9 de novembro de 2018.

(a). Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7008088-47.2018.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: GILSON CESAR STEFANES

Endereço: Avenida Liberdade, 3305, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-144

Advogado do REQUERENTE: GILSON CESAR STEFANES - RO0003964

Requerida: MUNICÍPIO DE VILHENA

Procuradoria do Município de Vilhena

DESPACHO

Vistos.

Considerando o ofício n. 366/2017/PGM encaminhado a este Juízo, em 07/11/2017, requerendo a designação de audiências de conciliação ou mediação em casos que envolvem verbas rescisórias, proceda-se o necessário para designação de audiência de conciliação.

Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, apresente toda a defesa até a data da audiência de conciliação e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º)

Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, em audiência de conciliação, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Sirva cópia da presente como MANDADO ou expeça-se o necessário.

Vilhena/RO, 9 de novembro de 2018.

(a). Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4

7006506-12.2018.8.22.0014

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ELIO MARTINS SOARES

Advogados do(a) REQUERENTE: DAIANE GRACIELY SILVA COSTA - OAB/RO 9471, ROBSON REINOSO DE PAULA - OAB/RO 1341

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - OAB/RO 5462

INTIMAÇÃO DAS PARTES

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito do

Vilhena - Juizado Especial, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima no id. 22768491.

Fica V. Sa. ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias, de acordo com o art. 42 da Lei nº 9.099/95.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

DESTINATÁRIOS:

Advogado: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT OAB: RO0007029 Endereço: desconhecido
O Doutor GILBERTO JOSÉ GIANNASI, M.M. Juiz de Direito Titular, do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena-RO.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 28/01/2019 17:20, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, devendo vossa senhoria cientificar a parte autora da data da audiência designada, sob pena de sua ausência importar em arquivamento dos autos e condenação em custas processuais, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 2017, transcritos abaixo:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

AUTOS: 7001722-89.2018.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: AGRIVET AGRICULTURA E VETERINARIA LTDA - EPP REQUERIDO:

REQUERIDO: AGENIL GOMES DOS SANTOS

Vilhena - RO, 10 de novembro de 2018 ARNO LIPKE,

Técnico Judiciário, que assina por ordem do MM.

Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4

7002432-46.2017.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RONDINELI FONTINELI DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT - RO0007029, ROBERTO CARLOS MAILHO - RO0003047

EXECUTADO: MARCOS DE SOUZA BOONE, ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição contida no ID. 22696162.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4

7001733-26.2015.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: POLIANA DO CARMO DE OLIVEIRA

Advogados da EXEQUENTE: TATIANE CRISTINA VESSONI DE ALMEIDA - OAB/RO 4501, CASTRO LIMA DE SOUZA - OAB/RO 3048

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora, intimada por seus Advogados, para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre impugnação do requerido.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7001272-49.2018.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: LOCA FACIL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS
PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM
- OAB/RO 7009, IZABELA MINEIRO MENDES - OAB/RO 4756
EXECUTADO: PAULO SANTOS DA SILVA
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Fica parte autora intimada para fornecer, no prazo de 5 (cinco) dias, endereço completo do executado, sendo indispensável o CEP da rua para cadastro de endereços no sistema PJE.

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006685-43.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: AILDO NOVAIS DE ALMEIDA
Endereço: Área Rural, Chácara 130, Setor Piris de Sá / 9-9987-8000 e 9-8104-6269, Área Rural de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76988-899
Requerida: AUTO ESCOLA LIDER CFC LTDA - ME
Endereço: Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, 192, Sala A, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-034
Requerente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
DESPACHO
Vistos.
Defiro o prazo de cinco dias para que o Advogado da parte AUTO ESCOLA LIDER CFC LTDA - ME regularize sua representação e junte contestação nos autos.
Com a juntada dos documento, vistas as partes.
Cumpra-se servindo o presente como MANDADO /intimação.
Vilhena/RO, 6 de novembro de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7002938-85.2018.8.22.0014
Requerente: LUCIENE FIDELIS DA SILVA
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 1968, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-017
Advogado do(a) REQUERENTE: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279
Requerida: CIDIONEY GERALDO ALMEIDA
Endereço: Avenida Capitão Castro, 3396, apto 07, sobre Loja Vaccari Materiais construção, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-094
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Decido.
INDEFIRO pedido de citação por edital.
O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53, §4º, da LJE, eis que o(a)(s) reclamado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, posto que não encontrado.
Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça, posto que incabível a citação via editalícia, salvo em caso de execução e se existentes bens para penhora, o que não é o caso.

Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte reclamante promover o desarquivamento no sistema PJe se localizado o reclamado ou bens de sua propriedade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, SERVINDO CÓPIA COMO MANDADO.

Vilhena/RO, 7 de novembro de 2018.

(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - Juizado Especial
Processo: 7002149-91.2015.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SILVA BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA VITÓRIO DIAS - OAB/RO 369B
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO da advogada da parte autora de que o Precatório constante do ID 22793214 foi remetido ao Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, via malote do TJ. Bem ainda, fica INTIMADA para, no prazo de cinco dias, indicar conta corrente para expedição do RPV relativo aos honorários sucumbenciais.
Vilhena, 10 de novembro de 2018

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006500-05.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ADÃO DE SOUZA NEVES
Endereço: AREA RURAL, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Advogados do REQUERENTE: DAIANE GRACIELY SILVA COSTA - OAB/RO:9471, ROBSON REINOSO DE PAULA - OAB/RO:1341
Requerida: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON
Endereço: Avenida São Paulo, 2775, 2355, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-280
Advogada da REQUERIDA: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Vistos etc.

Relatório dispensado, conforme artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Tratam os autos de ação de ressarcimento de danos materiais c/c Obrigação de fazer ajuizada por ADÃO DE SOUZA NEVES em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – ELETROBRÁS, alegando a parte autora que a reclamada, desrespeitando a Normativa 229 da ANEEL, não incorporou ao seu patrimônio subestação de sua propriedade nem mesmo a indenizou no importe atualizado de R\$ 12.485,00 (doze mil quatrocentos e oitenta e cinco reais), valor esse que se refere ao custo total para construção de uma subestação.

No que respeita a preliminar de prescrição o Tribunal de Justiça de Rondônia já decidiu que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica (subestação) tem início a partir da data em que a rede elétrica do particular foi incorporada ao patrimônio da concessionária.

Assim, considerando que não há nos autos demonstração de quando a subestação foi incorporada ao patrimônio da CERON, ônus que lhe competia, já que alegou a preliminar de prescrição, rejeito a preliminar suscitada. Neste sentido, a seguinte DECISÃO: Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária.

Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJRO, APL 0001776-32.2013.8.22.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sanção Saldanha, J. em 01/09/2015) - grifou-se

Merece procedência o pedido inicial, uma vez que tendo a CERON incorporado, de fato, a subestação de energia elétrica ao seu patrimônio, é devido o ressarcimento dos valores despendidos pela parte reclamante para a construção e instalação da mesma, sob pena de enriquecimento sem causa da requerida, consoante já decidido por nossa Corte Superior.

Neste sentido:

JECCRO-0003311) ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 - ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 - ANEEL. Não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se configura após a incorporação. (Recurso Inominado nº 1000868-09.2013.8.22.0004, Turma Recursal de Ji-Paraná dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/RO, Rel. Marcos Alberto Oldakowski. j. 19.05.2014, unânime, DJe 22.05.2014).

A situação narrada nos autos é flagrante afronta ao direito do reclamante, pois tem-se em mente que, no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira-lhe a propriedade da rede elétrica, mas passa a pagar a essa sobre a energia consumida, ocorreu de fato a encampamento dessa rede ao patrimônio dessa última, a despeito de qualquer outra formalidade.

Ao exigir-se ato jurídico complexo para esse fim, estar-se-á validando a omissão da reclamada que se locupleta ilegitimamente, vez que se serve de tal rede para auferir tarifas.

A situação é, pois, afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar de fato aquela rede, ainda se estabelece em uma situação de clara vantagem em relação ao consumidor.

É que, como afirmado, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede edificada pela parte reclamante. Se passou a utilizar-se da rede edificada por ele reclamante para a prestação de seus serviços, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o “enriquecimento sem causa”.

No caso em tela, a análise dos autos revela que a parte reclamante instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede, eis que recebe mensalmente pela energia consumida.

Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.

Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, § 5º:

‘A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em

parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.’

A situação descrita amolda-se à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.

Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse da parte reclamada, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes.

Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, proceder a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.

CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).

E ainda:

TJMT-0099452) COBRANÇA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DEFESA REJEITADA - ELETRIFICAÇÃO RURAL - INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR DE ENERGIA - DIREITO À INDENIZAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. A incorporação das redes particulares de energia é impositiva, decorrendo de lei, obrigando a concessionária de energia elétrica cumprir o prazo disposto na legislação para o desiderato. O proprietário da rede particular de transmissão de energia elétrica deve ser ressarcido pelos gastos com a construção e instalação da rede, correspondente ao reclamado, visto que comprovado documentalmente. (Apelação nº 0001771-83.2011.8.11.0086, 5ª Câmara Cível do TJMT, Rel. Carlos Alberto Alves da Rocha. j. 14.09.2016, DJe 28.09.2016).

Assim, em se tratando de relação de consumo, resta a obrigação da reclamada em promover o atendimento do reclamante, relativamente ao pagamento dos valores despendidos para execução da obra, na forma acima referida

ISTO POSTO, e pelo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL da presente RECLAMAÇÃO que ADÃO DE SOUZA NEVES move em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON (ELETROBRÁS) para condenar, COMO DE FATO A CONDENAR a RECLAMADA ao pagamento da quantia de R\$12.485,00 (doze mil quatrocentos e oitenta e cinco reais) ao RECLAMANTE, devidamente corrigida, pelos índices do TJRO, a partir da CONCLUSÃO da obra, se informada tal data e, na ausência, a partir do início do fornecimento da energia, se passível de comprovação ou, na ausência das hipóteses anteriores, a partir da propositura da ação, acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação.

Declaro resolvido o MÉRITO e constituído título executivo judicial em favor do reclamante, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Como efeito natural dessa DECISÃO poderá a reclamada incorporar ao seu patrimônio a obra em questão, correndo a mora por sua conta e risco.

O pagamento deverá ser feito no prazo de 15 dias contados da intimação dos cálculos, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º. do CPC.

Com o trânsito em julgado, diga a parte reclamante em cinco dias. Sem custas. Indevidos honorários.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, 08 de novembro de 2018.

(a) GILBERTO J GIANNASI

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7006639-54.2018.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: CLAUDINEIA DOS SANTOS MACHADO

Endereço: Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, 8156, Jardim Araucária, Vilhena - RO - CEP: 76987-476

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANE BRANDALISE - RO0006073, WILSON LUIZ NEGRI - RO0003757, KELLY CRISTINA SANTOS RIPKE LEANDRO - RO7458

Requerida: TUT TRANSPORTES LTDA

Endereço: Rua Contorno, 171, Jardim Primeiro de Março, Cuiabá - MT - CEP: 78058-608

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC.

CLAUDINEIA DOS SANTOS MACHADO ingressou com a presente ação de indenização de danos morais em face de TUT TRANSPORTES LTDA, alegando que contratou os serviços de transporte da reclamada no trecho Juína-MT/Vilhena-RO com saída no dia 31/07/2018 às 8h, com chegada ao destino prevista para as 15h do mesmo dia.

Afirma que o ônibus já saiu da cidade de Juína-MT com atraso de uma hora e no trajeto até Vilhena-RO apresentou problemas mecânicos, motivo pelo qual ficou parado na lateral da rodovia, até que outro veículo chegasse para prestar auxílio.

A reclamante afirma que o segundo ônibus também apresentou problemas. Alegou que a empresa reclamada não ofereceu água nem alimentação aos passageiros. Chegou ao destino apenas no dia 01/07/2018. Requer indenização por dano moral devido ao atraso e a diversos transtornos que passou durante o trajeto.

A reclamada apresentou defesa técnica, todavia, deixou de comparecer em audiência de conciliação designada.

O contrato de transporte é contrato fim, devendo ser analisado a luz do Código de Defesa do Consumidor.

Além dos efeitos da revelia, pesa em desfavor da Reclamada a não comprovação de ausência de culpa ou mesmo qualquer outro imprevisto para justificar o atraso no momento do embarque. É de sua responsabilidade prestar o serviço de transporte de qualidade para os consumidores.

A reclamada aduz que qualquer dano suportado pelos reclamantes não foi sua culpa sendo que houve incidência de força maior, qual seja problema mecânico no veículo.

Pois bem. Não deve ser reconhecida a alegação de ocorrência de caso força maior, por problemas mecânicos. Não juntou a reclamada qualquer prova nesse sentido, se mesmo se assim o fosse, tal seria problema interno da empresa, totalmente presumível. Deveria ela acautelá-se com a existência de veículos reservas e com manutenções minuciosas frequentes, para não ser surpreendida com atrasos devidos a problemas mecânicos.

Ora, a reclamante adquiriu passagem visando chegar a seu destino a tempo de cumprir com os compromissos previamente agendados. A responsabilidade da reclamada é objetiva, já que problemas mecânicos do veículo, embora seja caso de força maior, como alegado, era previsível ou ao menos presumível, não estranho ao fato de transportes de passageiros.

Nesse sentido:

CONTRATO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO. CDC. ATRASO NA VIAGEM. DEFEITO DO VEÍCULO QUE TRANSPORTA PASSAGEIRO. MÁ PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. ASSISTÊNCIA INEXISTENTE. DANO MORAL CARACTERIZADO.

1 - A RELAÇÃO ENTRE A PESSOA QUE ADQUIRE UM BILHETE DE PASSAGEM E A EMPRESA TRANSPORTADORA É DE CONSUMO, DEVENDO A EMPRESA PRESTADORA DE

SERVIÇO GARANTIR AO CONSUMIDOR PONTUALIDADE, SEGURANÇA, HIGIENE, OBRIGANDO-SE A INDENIZAR OS DANOS EVENTUALMENTE CAUSADOS.

2. O VALOR ESTIPULADO NA DECISÃO SINGULAR APRESENTA-SE DESCONFORME OS CRITÉRIOS ATINENTES À MATÉRIA. DAÍ, SE IMPOR AUMENTO DA IMPORTÂNCIA, PARA QUE SEJAM OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

3 - TRATANDO-SE DE ATO ILÍCITO, A MORA É PRESUMIDA DESDE O DIA EM QUE O DANO FOI CAUSADO. APELAÇÃO PROVIDA. (Processo: AC 149125720058070001 DF 0014912-57.2005.807.0001 Publicação:12/09/2006, DJU Pág. 112 Seção: 3)

TJMG-148984) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - TRANSPORTE RODOVIÁRIO - CODECON - ATRASO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS - DEVER DE INDENIZAR - DECISÃO QUE SE MANTÉM. É passível de indenização por dano moral o atraso no embarque causado pela empresa de transporte rodoviário, ainda que ocorrido em virtude de caso fortuito/força maior, pois a responsabilidade do fornecedor pelos serviços prestados é objetiva, não podendo ser imputado ao consumidor os riscos inerentes aos serviços prestados pela empresa. (Apelação Cível nº 1.0713.06.058616-9/001(1), 11ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Selma Marques. j. 13.06.2008, Publ. 05.07.2008).

Reconhecida a responsabilidade da reclamada no atraso ocorrido e na falha na prestação de serviço, é de se reconhecer que os transtornos suportados pela reclamante ultrapassaram a esfera do mero aborrecimento devendo ser analisado o pedido de dano moral.

A questão que remanesce diz respeito à extensão dos danos, pelo que analiso o dano moral e deixo de analisar danos materiais, vez que não constam nos pedidos e nem mesmo foram quantificados. A ocorrência do dano moral é indubitosa. A reclamante, pessoa idosa, que necessita de maiores cuidados com sua saúde em razão de ter pressão arterial e alta e ficou sem poder tomar seus remédios em razão da falta de água. Sofreu com a longa espera e ainda com o calor.

Reconhecida a existência do dano, há que se passar a sua fixação e para tanto não há de se olvidar o duplice caráter de tal verba: um caráter sancionatório para o autor do dano e um lenitivo para o ofendido, sem que se traduza, ao mesmo tempo, no enriquecimento de um e empobrecimento do outro.

STJ-142637) DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. Tem firmado esta Terceira Turma que a intervenção da Corte para rever a fixação do dano moral só se justifica para evitar o abuso, a exorbitância, o excesso, a insignificância, a ausência de razoabilidade o que, sem dúvida, não é o caso destes autos. 2. Recurso especial não conhecido. DECISÃO: Acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Sustentou oralmente, o Dr. Leandro Rodrigues, pelo Recorrente. (Recurso Especial nº 440465/RS (2002/0067769-8), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. j. 04.02.2003, DJU 10.03.2003, p. 196). No caso, inegável a condição econômica da ofensora, pelo que não há que se fixar indenização em valor insignificante que se traduza em impunidade. Assim, ausentes elementos que imponham fixação em valor diverso, entendo que a indenização no equivalente a R\$ 8.000,00 (oito mil reais) é razoável para sancionar a conduta lesiva.

Ora, a reclamada é empresa de porte no ramo de transporte terrestre e tal verba pode suportar sem qualquer abalo em suas finanças. Quanto a Reclamante, tal quantia não é vultosa dada a sua situação social para se falar em enriquecimento sem causa.

Assim há que se julgar procedente o pedido inicial para impor a Reclamada a condenação ao pagamento de dano moral nos termos da fundamentação desta DECISÃO.

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da presente Ação de Indenização por Danos Morais que CLAUDINEIA DOS SANTOS MACHADO ajuizou em face de TUT TRANSPORTES LTDA, com resolução do MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, para CONDENAR a reclamada TUT TRANSPORTES LTDA a pagar a reclamante CLAUDINEIA DOS SANTOS MACHADO, a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de dano moral que deverá ser corrigido desde a data da presente DECISÃO.

Declaro constituído título executivo.

O pagamento deverá ser feito no prazo de 15 dias contados da intimação dos cálculos, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor devido.

Sem custas e honorários.

Com a intimação do decisório, sem o cumprimento da obrigação, intemem-se os reclamantes para manifestarem-se nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Cumpra-se.

Vilhena, 06 de novembro de 2018.

(a) Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito

Intimação

AUTOS: 7001153-88.2018.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ROSALENE JACKOWSKI DE ALMEIDA Advogado do(a) REQUERENTE: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS - RO9018 REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA

Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de 15 dias, requerer o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO advogado da parte autora

Por força e em cumprimento do r. DESPACHO /SENTENÇA deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, entregar em cartório DUAS VIAS DAS CÓPIAS necessárias para instruir o PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n. 006/2017-PR (publicada no DJ n. 50, de 17/03/2017), conforme lista abaixo:

-SENTENÇA condenatória (ação originária) e se houver, certidão de trânsito em julgado;

-Acórdão (ementa e relatório) que manteve ou modificou a SENTENÇA condenatória e sua respectiva certidão de trânsito em julgado;

-Contrato de honorários (caso for requisitado o destaque dos honorários contratuais).

-Procuração constando nomes legíveis, número de inscrição na OAB, CPF e endereço;

-Tabela de cálculos.

-DECISÃO dos Embargos à execução e sua respectiva certidão do trânsito em julgado ou certidão de que não foram opostos;

AUTOS: 7001321-95.2015.8.22.0014 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: NUBIO LOPES DE OLIVEIRA ADVOGADO: Advogado: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO OAB: RO0003755 Endereço: desconhecido REQUERIDO:

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - RO, 9 de novembro de 2018 MARCOS LUDTICK

Técnico Judiciário, que assina por ordem do MM. Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO para instruir RPV

AUTOS: 7001197-15.2015.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA SOBRINHO Advogados do(a) REQUERENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - OAB/RO 299A, CATIANE DARTIBALE - OAB/RO 6447

REQUERIDO:

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Por força e em cumprimento do r. DESPACHO /SENTENÇA deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer, em cartório, uma cópia impressa das peças adiante relacionadas, para instruir a RPV, conforme Provimento n. 004/2008-CG, Art. 3º, Caput, e § 2º, datado de 13/08/2008 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia.

SENTENÇA /Acórdão e certidão de trânsito em julgado

Título executivo (Petição cumprimento de SENTENÇA)

Procuração

DECISÃO embargos

Certidão de Trânsito em julgado dos embargos (quando houver)

Planilha Cálculo

Petição do Executado de manifestação sobre os cálculos apresentados

DECISÃO que determinou a expedição do RPV

Renúncia crédito excedente.

Bem ainda, indicar conta bancária, se acaso não estiver indicada nos autos.

Vilhena - RO, 9 de novembro de 2018

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA

JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI

DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS

CADASTRO 002908-4

7000513-85.2018.8.22.0014

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: RUFINO GONGARA PEDRAZA e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: TUANY BERNARDES PEREIRA - Ob/RO 7136

REQUERIDO: INES FATIMA BAGATINI SIGNOR - EPP

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSEMARIO SECCO - OABRO 724

INTIMAÇÃO PARA APRESENTAREM ALEGAÇÕES FINAIS

Ficam ambas as partes, intimadas por seus Advogados, para, no prazo de 10 dias, apresentar as alegações finais.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA

JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI

DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS

CADASTRO 002908-4

7001404-14.2015.8.22.0014

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - OAB/RO 2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição contida no ID. 22702187.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO para instruir RPV

AUTOS: 7002825-68.2017.8.22.0014 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: WESLEY CAYRES RIBEIRO Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DAS VIRGENS LIMA - RO0004072, TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO0003755

REQUERIDO:

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Por força e em cumprimento do r. DESPACHO /SENTENÇA deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer, em cartório, uma cópia impressa das peças adiante relacionadas, para instruir a RPV, conforme Provimento n. 004/2008-CG, Art. 3º, Caput, e § 2º, datado de 13/08/2008 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia.

SENTENÇA /Acórdão e certidão de trânsito em julgado

Título executivo (Petição cumprimento de SENTENÇA)

Procuração

DECISÃO embargos

Certidão de Trânsito em julgado dos embargos (quando houver)

Planilha Cálculo

Petição do Executado de manifestação sobre os cálculos apresentados

DECISÃO que determinou a expedição do RPV

Renúncia crédito excedente.

Bem ainda, indicar conta bancária, se acaso não estiver indicada nos autos.

Vilhena - RO, 9 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO para instruir RPV

AUTOS: 7009766-68.2016.8.22.0014 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: NELSON PEREIRA GOMES Advogadas do EXEQUENTE: ALETEIA MICHEL ROSSI - OAB/RO 3396, RUTH BARBOSA BALCON - OAB/RO 3454

REQUERIDO:

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Por força e em cumprimento do r. DESPACHO /SENTENÇA deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer, em cartório, uma cópia impressa das peças adiante relacionadas, para instruir a RPV, conforme Provimento n. 004/2008-CG, Art. 3º, Caput, e § 2º, datado de 13/08/2008 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia.

SENTENÇA /Acórdão e certidão de trânsito em julgado

Título executivo (Petição cumprimento de SENTENÇA)

Procuração

DECISÃO embargos

Certidão de Trânsito em julgado dos embargos (quando houver)

Planilha Cálculo

Petição do Executado de manifestação sobre os cálculos apresentados

DECISÃO que determinou a expedição do RPV

Renúncia crédito excedente.

Bem ainda, indicar conta bancária, se acaso não estiver indicada nos autos.

Vilhena - RO, 11 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br AUTOS: 7003455-90.2018.8.22.0014

Requerente:Nome: SIMONE DA SILVA RODRIGUES

Endereço: Rua Rio Grande do Norte, 1688, 9-8414-2277, Parque Industrial Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76982-174

Requerido:Nome: João Carlos de Freitas

Endereço: Avenida Dedimes Cechinel, 2935, local de trabalho - M F Materiais para Construção, S-29, Vilhena - RO - CEP: 76983-298 Certidão

Certifico que realizei movimento para regularizar prazo em aberto, com data certa.

Vilhena - RO, 10 de novembro de 2018 ARNO LIPKE, Técnico Judiciário, que assina por ordem do MM.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO advogado da parte autora

Por força e em cumprimento do r. DESPACHO /SENTENÇA deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, entregar em cartório DUAS VIAS DAS CÓPIAS necessárias para instruir o PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n. 006/2017-PR (publicada no DJ n. 50, de 17/03/2017), conforme lista abaixo:

-SENTENÇA condenatória (ação originária) e se houver, certidão de trânsito em julgado;

-Acórdão (ementa e relatório) que manteve ou modificou a SENTENÇA condenatória e sua respectiva certidão de trânsito em julgado;

-Contrato de honorários (caso for requisitado o destaque dos honorários contratuais).

-Procuração constando nomes legíveis, número de inscrição na OAB, CPF e endereço;

-Tabela de cálculos.

-DECISÃO dos Embargos à execução e sua respectiva certidão do trânsito em julgado ou certidão de que não foram opostos;

AUTOS: 7003193-77.2017.8.22.0014 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: DIRCEU NICOLADI ADVOGADO: Advogado: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO OAB: RO0003755 Endereço: desconhecido Advogado: JOAO PAULO DAS VIRGENS LIMA OAB: RO0004072

Endereço: RUA RICARDO FRANCO, 518 C, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 REQUERIDO:

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - RO, 9 de novembro de 2018 RICHARDSON VIEIRA VILLEGAS

Técnico Judiciário, que assina por ordem do MM. Juiz de Direito.

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7005346-49.2018.8.22.0014

Requerente: CLAUDIA MARA DE LAZZARI

Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 3525, Jardim Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-685

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265

Requerida: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Endereço: Avenida Carlos Gomes, 747, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-109

Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - CE0017314
SENTENÇA

Vistos etc.

CLAUDIA MARA DE LAZZARI ingressou com a presente Ação Declaratória com Pedido de Tutela Antecipada c/c Indenização por Danos Morais em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., ambos qualificados nos autos, alegando que manteve relação comercial com a empresa reclamada e pagou todas as suas obrigações e mesmo assim a reclamada manteve restrição junto ao cartório de protesto, o que gerou dissabores e constrangimentos.

Em sua defesa o reclamado afirmou a legalidade de sua conduta, bem como afirmou a impossibilidade cumprimento da DECISÃO liminar, eis que a retirada do protesto compete a parte devedora. Requereu a improcedência do pedido inicial.

A requerente fez prova da inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito juntando certidão de consulta no SERASA.

É o breve relatório, dispensado nos termos do artigo 38, caput da lei 9099/95.

DECIDO.

Não havendo provas a serem produzidas o feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

A reclamante insurge-se contra manutenção de seus negativados junto ao cartório de protesto.

É pacífica a jurisprudência no sentido de que se o cadastro ocorreu no rol de inadimplentes é dever do credor efetuar a exclusão do cadastro, e nesse caso a manutenção indevida geraria a presunção do dano.

Ocorre, todavia, que há exceção prevista para o caso de protesto, sendo esse o sentido pacífico da jurisprudência, qual seja, o entendimento de que o cancelamento do protesto é de responsabilidade do devedor e não do credor como a reclamante quer demonstrar.

TJRS-0374765) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. PROTESTO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE COBRANÇA. CANCELAMENTO DO PROTESTO. ÔNUS DO DEVEDOR. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. O requerente deu causa ao protesto do título em seu nome, na medida em que realizou o pagamento após o horário de expediente da instituição financeira, ocasião em que constou no comprovante que o adimplemento somente ocorreria no primeiro dia útil subsequente, data posterior ao vencimento do título. Ademais, nos termos do art. 26, da Lei nº 9.492/97, incumbe ao devedor, após o pagamento da dívida, proceder ao pedido de cancelamento do protesto no Tabelionato de Protesto de Títulos, mediante o pagamento de taxas. Apelação desprovida. (Apelação Cível nº 70072345184, 12ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Umberto Guaspari Sudbrack. j. 23.02.2017, DJe 01.03.2017).

E ainda:

EMENTA:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PROTESTO REALIZADO NO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. CANCELAMENTO APÓS A QUITAÇÃO DA DÍVIDA. INCUMBÊNCIA DO DEVEDOR. ART. 26, §§ 1º E 2º, DA LEI N. 9.294/97.

Protestado o título pelo credor, em exercício regular de direito, incumbe ao devedor, principal interessado, promover o cancelamento do protesto após a quitação da dívida. Recurso especial não conhecido. (ProcessoREsp 842092 / MG RECURSO ESPECIAL 2006/0087985-6 – Relator(a) - Ministro CESAR ASFOR ROCHA (1098) - Órgão Julgador- T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 27/03/2007- Data da Publicação/Fonte - DJ 28/05/2007 p. 360)

Corroborar com o exposto as alegações da reclamante no sentido de que era devedora do banco reclamado, tendo adimplido seu débito, todavia, imputou a ele a responsabilidade de retirada da restrição, quando tal é sua.

Assim, pelo exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante na inicial da presente ação interposta por CLAUDIA MARA DE LAZZARI em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., via de consequência REVOGO a tutela de urgência concedida bem como todos os seus efeitos, sendo indevida a multa que se pretende a execução. Determino a extinção do processo, de acordo com o disposto no artigo 487, I do CPC.

Sem custas. Indevidos honorários.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

P. R.I.C.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, 08 de novembro de 2018.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO -

CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7008101-46.2018.8.22.0014

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Requerente: R. A. SILVA - ME

Endereço: AC Corumbiara, 1872, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-970

Advogado do(a) DEPRECANTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - OAB/RORO0005510

Requerida: FABIANI APARECIDA DE FREITAS

Endereço: Papelaria Beija Flôr, Centro, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se, servindo a presente Carta Precatória como MANDADO.

Não sendo localizados a parte executada e/ ou bens, devolva-se à origem com baixa e cautelas de estilo.

Vilhena/RO, 12 de novembro de 2018.

(a). Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO -

CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7006949-31.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: POP MODAS COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP

Endereço: Avenida Major Amarante, 3358, Lojas Umuarama, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-090

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - RO0001581, MARIO VITOR VENANCIO MACHADO - RO7463

Requerida: CALVIN UMBERTO DE SOUZA GALMASSI

Endereço: Avenida Liberdade, 2680, Apto 02, trabalha no Lava Jato Ki-Jatão, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-172

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

Decido.

O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53, §4º, da LJE, eis que o reclamado não possui outros bens para a satisfação do credor.

Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça.

Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte reclamante promover o desarquivamento e prosseguimento do feito, se localizados bens da parte devedora.

Registro que não há prejuízo efetivo para a parte, posto que poderá o feito ser movimentado livremente caso encontrado bens.

Expeça-se certidão de dívida judicial relativamente ao saldo credor, conforme requerido.

Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia como MANDADO.

Vilhena/RO, 12 de novembro de 2018.

(a) Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7008105-83.2018.8.22.0014

Requerente: ICTUS SOLUTION LTDA

Endereço: Avenida Major Amarante, 2555, Sala 03, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-235

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO0006298

Requerida: B.E. DE OLIVEIRA - ME

Endereço: Avenida Major Amarante, 4169, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-075

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

DECIDO.

O presente feito deve ser extinto, sendo impossível, ainda, a redistribuição do processo como pretende o reclamante. Depreende-se do pedido inicial tratar-se de ação monitória, cujo rito especial não se admite em sede de Juizado Especial. Neste sentido é o que já decidiu o 2o. Colégio Recursal da Capital de São Paulo, in verbis:

“Ação Monitória – Ajuizamento no Juizado Cível – impossibilidade – Incompatibilidade de ritos – Recurso não provido” (Rec. 931, 2o. Colégio Recursal da Capital de São Paulo).

E, ainda, no mesmo sentido:

“Ação Monitória – Procedimento próprio e específico. Incompatibilidade com o rito do Juizado. Princípios da simplicidade, informalidade e celeridade que desrecomendam a adoção de novo ritual. SENTENÇA confirmada. Recurso improvido” (Rec. 01597518297, Passo Fundo, Rio Grande do Sul, RJE, 20/97).

Assim, nos termos do art. 51, II, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte requerente extrair carta de SENTENÇA ou ajuizar nova ação para prosseguir no juízo comum, se for o caso.

Sem custas. Indevidos honorários.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena/RO, 12 de novembro de 2018.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7008849-15.2017.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: ELAINE CRISTINA DE ABREU

Endereço: Av. 15 de novembro, 2313, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado da REQUERENTE: DIANDRA DA SILVA VALENCIO - OAB/RO:5657

Requerida: OI MÓVEL S.A

Endereço: Avenida Lauro Sodré, n. 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460

Advogado do REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

DESPACHO

Vistos.

Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, além das já acostadas aos autos, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo de 05 dias.

Intimem-se, servindo o presente como MANDADO /intimação.

Cumpra-se.

Vilhena/RO, 12 de novembro de 2018.

(a). Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7008077-18.2018.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: THIAGO POLLETINI MARTINS

Endereço: avenida tancredo neves, ao lado dos correios, 3654, centro, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO POLLETINI MARTINS - RO5908

Requerida: WATANABE & SHIMABUKURO LTDA - ME

Endereço: Avenida Curitiba, Jardim Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-670

DESPACHO

Vistos.

Intime o requerente para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende o processamento da presente ação no juízo de Vilhena ou no juízo de Rolim de Moura, visto que a inicial está endereçada para o juízo de Rolim de Moura, bem como esclareça a relação da pessoa jurídica cadastrada nos autos com aquela que pretende demandar. Deverá ainda, informar nos autos seu endereço.

Vilhena/RO, 12 de novembro de 2018.

(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7002899-88.2018.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: LECI PIRES GONCALVES

Endereço: Avenida Galdino Silva, 1467, Parque Cidade Jardim I, Vilhena - RO - CEP: 76983-512

Requerente: RAYANA VEDANA SCARMOCIN

Endereço: Av. Beno Luiz Graebin, 4466, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogados do(a) REQUERENTE: RAYANA VEDANA SCARMOCIN - RO0006260, RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO0003694

Requerida: BANCO PAN S.A.

Endereço: Avenida Paulista, 1374, Andar 12, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100

Advogados do(a) REQUERIDO: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP0149225, FERNANDO LUZ PEREIRA - TO006227A

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no efeito suspensivo.

À parte contrária para contrarrazões.

Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.

Intime-se, servindo a presente com MANDADO.

Vilhena/RO, 12 de novembro de 2018.

(a). Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7003712-18.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NAGILA AMARAL CLAUDINO
Advogado do(a) AUTOR: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT - RO0007029
RÉU: EDINEI GONCALVES SILVA, ROSANE APARECIDA SILVESTRE MARTINS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, retirar e comprovar a distribuição da Carta Precatória expedida.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7002018-48.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AILTON JOSE DA SILVA NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCEDIR DE OLIVEIRA - RO0005112
EXECUTADO: FERNANDO RODRIGUES DE ASSENCIO
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, proceder levantamento da Certidão requerida.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7002556-92.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683
RÉU: ROSIMEIRE DE ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, se manifestar quanto à certidão do oficial de justiça Id22751773.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7003631-69.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562
EXECUTADO: NADIR PEGO MACEDO
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, se manifestar quanto à certidão do oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7007022-03.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRAL AGRICOLA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO - AC0005139
EXECUTADO: GIANCARLO REBELATO
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, se manifestar quanto à certidão do oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7007285-64.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: E. E. N. P.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: E. D. S. P.
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, se manifestar quanto à certidão do oficial de justiça id. 22428856.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7003342-10.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836
EXECUTADO: PEDRO SOUTIER DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, proceder levantamento da Certidão requerida.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7004730-74.2018.8.22.0014
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) DEPRECANTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
DEPRECADO: HERYCO BATISTA ANTONELLO DA SILVA, ELVIO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) DEPRECADO:
Advogado do(a) DEPRECADO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, se manifestar quanto à certidão do oficial Id 22485330.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7007315-02.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542

EXECUTADO: E. ORTEGA DE SOUZA TRANSPORTES

Advogado do(a) EXECUTADO:

FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto à certidão do oficial de justiça.

1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Autos: 0000012-90.2017.8.22.0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: EUNICE H. Y. HATAKA - E P P

Advogado: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB/RO: 0003375

Executado: JHONN PATRICO DA SILVA CORDEIRO, CPF: 010.826.352-51, atualmente em lugar

incerto e não sabido.

FINALIDADE: Fica INTIMADO(A) a parte executada, acima qualificada, para, no prazo 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, pagamento da quantia de R\$ 5.283,39 (cinco mil duzentos e oitenta e três reais e trinta e nove centavos), sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já fica determinado a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º). Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais. Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº. 4432, Jardim América – CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665. E-mail: vha1civel@tjro.jus.br.

Vilhena - RO, 26 de setembro de 2018.

Edeonilson Souza Moraes, Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 7006867-29.2018.8.22.0014

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.

Advogados do(a) DEPRECANTE: FABIO CAMARGO LOPES - RO0008807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO0002969

DEPRECADO: SAN RAFAEL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) DEPRECADO:

FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto à certidão do oficial de justiça Id.22691543.

1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena - RO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Autos: 7001380-15.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Parte Exequente: CHARLENE PNEUS LTDA

Advogado: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB: RO0001542 Endereço: desconhecido

Parte Executada: CONSTRUSERVES CONSTRUCAO, MANUTENCAO E SERVICOS EIRELI - ME - CNPJ:

17.110.377/0001-04 (RÉU), atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimação da parte executada, acima qualificada, para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R\$ R\$ 4.828,44, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, n. 4432, Jardim América - CEP: 76980-702 - Vilhena/RO - (Fax)

Fone: (069) 3321-2340 e 3321-3184.

Vilhena-RO, 30 de agosto de 2018.

Vara: 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Autos: 7001255-13.2018.8.22.0014

Ação: Monitória

Parte autora: Unimed Vilhena Cooperativa Trabalho Médico

Advogado: Luiz Antonio Gatto Junior, OAB/RO-4683

Parte requerida: JAQUELINE ARAUJO PIOVOVAR, CPF/MF n. 817.441.962-49, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação da parte requerida, JAQUELINE ARAUJO PIOVOVAR, CPF/MF n. 817.441.962-49, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 525,41 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e um centavos), cálculo datado de 09/02/2018, devidamente corrigida, ou oferecer embargos, no mesmo prazo, bem como efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados em 5% do valor da causa. Se não forem opostos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se à execução, sendo que opostos os embargos de má-fé será condenado ao pagamento de multa de 10% sobre o valor da causa. Caso liquide o débito sem oposição, ficará isenta de pagar as custas processuais.

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz

Maziero, n. 4432, Jardim América, Vilhena/RO.

CEP: 76980-702. Fone: (69) 3322.7665. E-mail:

vha1civel@tjro.jus.br.

Vilhena/RO, 26 de setembro de 2018.

1ª Vara Cível

Edital de Citação - Prazo de 30 (trinta) dias.

Autos n. 7003205.57.2018.8.22.0014

Classe: Monitória

Requerente: Lauxen & Alves Ltda ME

Adv Drª Renilda Oliveira Ferreira – OAB/RO 7.559

Requerido(a): Nivea Aparecida da Silva Gonçalves

Citação de: Nivea Aparecida da Silva Gonçalves, brasileira, CPF n. 025.478.081.45, atualmente em local incerto.

FINALIDADE: Citação para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar pagamento da importância de R\$ 423,97 (quatrocentos e vinte e três reais e noventa e sete centavos) cálculo datado de Maio/2018, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% do valor da causa, ou oferecer Embargos no mesmo prazo, ficando ciente de que ficará livre de pagar as custas no caso de cumpri-lo, sob pena de ser convertido o MANDADO inicial em MANDADO executório.

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. 520 n.4432, Vilhena-RO.

Vilhena-RO, 26.09.2018.

Edeonilson S Moraes, diretor de cartório.

Carta Precatória encaminhada. Processo aguardando resposta.

Malote Digital

Impresso em: 12/11/2018 às 08:18

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 82220181095884

Documento: Desp. - 7000915.pdf

Remetente: VIL - 1ª Vara Cível (Marcos Antonio de Moraes)

Destinatário: CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO - TANGARÁ DA SERRA (TJMT)

Data de Envio: 12/11/2018 08:17:54

Assunto: Carta Precatória para distribuição, dos autos 7000915-69.2018.8.22.0014.

Código de rastreabilidade: 82220181095881

Documento: Inicial - 7000915.pdf

Remetente: VIL - 1ª Vara Cível (Marcos Antonio de Moraes)

Destinatário: CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO - TANGARÁ DA SERRA (TJMT)

Data de Envio: 12/11/2018 08:17:54

Assunto: Carta Precatória para distribuição, dos autos 7000915-69.2018.8.22.0014.

Código de rastreabilidade: 82220181095880

Documento: Prec. - 7000915.pdf

Remetente: VIL - 1ª Vara Cível (Marcos Antonio de Moraes)

Destinatário: CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO - TANGARÁ DA SERRA (TJMT)

Data de Envio: 12/11/2018 08:17:54

Assunto: Carta Precatória para distribuição, dos autos 7000915-69.2018.8.22.0014.

Código de rastreabilidade: 82220181095883

Documento: Procuração - 7000915.pdf

Remetente: VIL - 1ª Vara Cível (Marcos Antonio de Moraes)

Destinatário: CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO - TANGARÁ DA SERRA (TJMT)

Data de Envio: 12/11/2018 08:17:54

Assunto: Carta Precatória para distribuição, dos autos 7000915-69.2018.8.22.0014.

Código de rastreabilidade: 82220181095882

Documento: Pet. - 7000915.pdf

Remetente: VIL - 1ª Vara Cível (Marcos Antonio de Moraes)

Destinatário: CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO - TANGARÁ DA SERRA (TJMT)

Data de Envio: 12/11/2018 08:17:54

Assunto: Carta Precatória para distribuição, dos autos 7000915-69.2018.8.22.0014.

1ª Vara Cível

Edital de Citação e Intimação - Prazo de 30 (trinta) dias.

Autos n. 7006185.45.2016.8.22.0014 Declaratória de Nulidade do Negócio Jurídico c/c Danos Materiais e Morais e Pedido Liminar de Tutela de Urgência – JUSTIÇA GRATUITA

Requerente: Cleunice de Moraes e Maria Aparecida Martins Boscardim

Adv. Drª Renilda Oliveira Ferreira – OAB/RO 7.559

Requerido(a): Willians Paulo Mischur e Elisangela Gabriele Spadare Mischur

Valor da causa: R\$ 900.000,00 (cálculo datado de Julho/2016).

Citação e Intimação de: Willians Paulo Mischur, brasileiro, casado, empresário, CPF n. 486.172.962.91, RG n. 341.388, e de Elisangela Gabriele Spadare Mischur, brasileira, casada, empresária, CPF n. 485.990.852.04, RG n. 839.892 SSP/MT, ambos atualmente em local incerto.

FINALIDADE: Citação e Intimação

para no prazo de 15 (quinze) dias, contestar(em) querendo, a presente ação, sendo que se mesma não for contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, bem como da indisponibilidade de ativos financeiros via sistema Bacenjud, do montante de R\$ 1.203,47 em 20.08.2018, cuja importância encontra-se depositada em conta judicial junto à agência da Caixa Econômica Federal desta.

Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520 n.4432, Vilhena-RO.

Vilhena-RO, 12.11.2018.

Edeonilson S Moraes, diretor de cartório.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000

Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7005734-49.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: MONITÓRIA (40)

Protocolado em: 08/08/2018 09:33:56

Parte autora: Nome: CHARLENE PNEUS LTDA

Endereço: Av. Celso Mazutti, 12372, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogado: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB: RO0001542

Endereço: desconhecido

Parte requerida: Nome: VILMAR CABRAL DA SILVA

Endereço: Rua V-Cinco, 02, Aripuanã, Vilhena - RO - CEP: 76985-508

Valor da causa: R\$ 4.581,16

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o requerido não foi citado, retire-se de pauta a audiência designada.

Cite-se por edital.

Não havendo resposta nomeio como curador especial na pessoa do Defensor Público atuante neste Juízo para promover a defesa dos interesses do réu, o qual poderá opor embargos, desde que, é claro, se afigurem presentes quaisquer matérias tidas como controvertidas, do contrário, não há essa exigência legal.

Após, manifeste-se a parte autora quanto à eventual interposição de embargos.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 12 de novembro de 2018.

VINÍCIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 7004867-56.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ESTILO DA MODA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIULIANO DOURADO

DA SILVA - RO0005684, ALBERT SUCKEL - RO0004718,

RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO0005349

EXECUTADO: MARCOS DE OLIVEIRA MONTEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO:

FINALIDADE: Intimação da parte autora, através de seu advogado(a), para no prazo de 15 dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente para publicação no DJE do edital expedido, no montante de R\$ 20,20.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7003426-40.2018.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930

EXECUTADO: SUELY FREITAS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO:

FINALIDADE: Intimação da parte autora, através de seu advogado(a), para no prazo de 1 dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente para publicação no DJE do edital expedido, no montante de R\$ 43,69.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7002118-71.2015.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DEBORA BARROS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER - RO000229B

EXECUTADO: GILDO VERISSIMO DO NASCIMENTO FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: WATSON MUELLER - RO0002835, ROBERTO CARLOS MAILHO - RO0003047

FINALIDADE: Intimar as partes, através de seus advogados, do r. DESPACHO proferido:

DESPACHO: "DESPACHO. Vistos.

Ocorreu um erro material no DESPACHO encartado no ID n. 22688820 com relação ao horário designado na audiência, pois constou que ela se realizará às 18h, quando o correto será às 10h. Assim, a audiência de conciliação ocorrerá no dia 18/12/2018 às 10h no Centro Judiciário de Solução de Conflitos - CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Avenida Luiz Mazziero, n. 4.432, Jardim América, nesta cidade.

Intime-se a parte exequente por meio de sua procuradora e o executado por meio de oficial de justiça para comparecerem na audiência, advertindo que é indispensável a presença das partes e que a ausência injustificada de qualquer delas importará em ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 8 de novembro de 2018.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA-Juíza de Direito".

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes
Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO
CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7009195-63.2017.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: MARCOS PAULINO

Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB/RO-3375

FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto a informação id n. 22842987.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7002162-85.2018.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BAYERL & REBOUCAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO000610A, MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO0005101

EXECUTADO: ROGERIO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, impulsionar o feito, requerendo o que lhe for de direito.

1º Cartório Cível

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br

Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury

Diretor de Cartório: Edeonilson Souza Moraes

Proc.: 0002436-81.2012.8.22.0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Auto Posto Catarinense Ltda.

Advogado: Maria Carolina de Freitas Rosa Fuzaro - OAB/RO 6.125

Executado: José Aparecido de Faria

FINALIDADE: Intimação - Certidão do Oficial de Justiça: fls. 112.

Manifeste a parte interessada sobre a certidão do Oficial de Justiça, em 15 (quinze) dias.

Proc.: 0003315-54.2013.8.22.0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Banco da Amazônia S/ A - Basa

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB-RO 1096)

Executado: Vanderlei Franco Vieira, Degmar Ines Ramos Franco

FINALIDADE: Intimação - Certidão do Oficial de Justiça: fls. 202.

Manifeste a parte interessada sobre a certidão do Oficial de Justiça, em 15 (quinze) dias.

Proc.: 0008111-20.2015.8.22.0014

Ação: Monitória

Requerente: Irmãos Russi Ltda

Requerido: Leonildo Vitório Tamanho

Notificação Judicial, conforme Provimento n. 002/2017 - PR - CG.

Notificação

Processo n. 0008111.20.2015.8.22.0014.

1ª Vara Cível

Requerente: Irmãos Russi Ltda

Requerido(a): Leonildo Vitório Tamanho

Fica a parte Requerida Leonildo Vitório Tamanho, Notificada para o recolhimento da importância de R\$ 101,94, atualizado até

12.11.2018, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito

Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Edeonilson Souza Moraes

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo nº: 7004170-06.2016.8.22.0014

Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)

Assuntos: [Tutela e Curatela, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

Valor: R\$ 1.760,00

Requerente: Nome: J.C.

Nome: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Advogado: Advogado: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA
OAB: RO0003146 Endereço: desconhecido Advogado: ANTONIO
EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA OAB: RO0004001 Endereço:
Avenida Benno Luiz Graebin, 4038, Jardim América, Vilhena - RO -
CEP: 76908-354 Advogado: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA
OAB: RO0002947 Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 4038,
Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: VERA
LUCIA PAIXAO OAB: RO0206/RO Endereço: Rua Professor
Ulisses Rodrigues, 5439, casa, Jardim Eldorado, Vilhena - RO -
CEP: 76908-354

Requerido: Nome: S.C.

Advogado:

Intimem-se a autora, na pessoa de seu advogado, para que informe, no prazo de 5 dias, se ainda tem interesse na causa, e em caso positivo, que decline o endereço da autora para realização de estudo social, sob pena de extinção por abandono.

Expeça-se o necessário.

Vilhena, 3 de agosto de 2018.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7007779-60.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Assuntos: [Dívida Ativa]

Valor: R\$ 2.723,05

Requerente: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA

Endereço: desconhecido

Advogado:

Requerido: Nome: C. SUCKEL & CIA. LTDA - EPP

Endereço: Rua Vinte, SETOR 70 / QUADRA 02 / LOTE 02, Residencial Cidade Verde II, Vilhena - RO - CEP: 76982-828

Advogado: Advogado: ALBERT SUCKEL OAB: RO0004718
Endereço: Vilhena - RO - CEP: 76980-734 Advogado: GIULIANO
DOURADO DA SILVA OAB: RO0005684 Endereço: Vilhena - RO -
CEP: 76980-220 Advogado: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA
NEVES OAB: RO0005349 Endereço: Vilhena - RO - CEP: 76980-220

C. A. SUCKEL E CIA LTDA ME ingressou com exceção de pré executividade em face da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA.

Alegou que a Fazenda Pública ingressou com a presente execução fiscal, no valor de R\$ 2.723,05, (dois mil setecentos e vinte e três reais e cinco centavos), decorrente de Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana – IPTU, referentes aos anos de 2013, 2014 e 2015, do Lote 09, Quadra 2, Setor 70.

Argumenta a impossibilidade de cobrança do tributo em razão da DECISÃO proferida na ação civil pública nº 0064894-13.2007.822.0014 a qual suspendeu os direitos que detinha sobre o lote que integram o condomínio, suspendendo a posse e a propriedade sobre os imóveis.

É o breve relatório. Decido.

Analisando a CDA acostadas aos autos, confirma-se que a Fazenda Pública está cobrando o imposto predial territorial urbano do Lote 09, Quadra 2, Setor 70.

Há prova da restrição judicial sobre o imóvel proferida na Ação Civil Pública n. 0064894-13.2007.8.22.0014, que tramita na 3ª Vara Cível desta comarca.

Sabe-se, a princípio, que o fato da propriedade por si obriga ao pagamento do IPTU, posto que tal - a propriedade do imóvel - é o fato gerador do tributo.

Patente, está, pois, que se trata de loteamento irregular, sobre os quais pairam dúvidas até acerca da propriedade do imóvel como um todo e, pelo princípio da aquisição derivada, de cada um dos lotes individualmente comercializados.

Em casos como tais, é flagrante a impossibilidade do uso dos imóveis, e mesmo qualquer ato que venha a implicar na modificação do seu estado e, portanto, a restrição se dá mesmo na posse deles, o que certamente desconfigura o fato gerador da obrigação tributária.

Confira-se julgado nesse sentido:

TJMA-039322) TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU INCIDENTE SOBRE ÁREA DE IMÓVEL URBANO RECONHECIDA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE POR DECISÃO JUDICIAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA COBRANDO O IMPOSTO COMO SE A ÁREA FOSSE LOTEADA. IMPOSSIBILIDADE. RESTRIÇÃO À UTILIZAÇÃO DE PARTE DO IMÓVEL QUE NÃO DESNATURA A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO. PROPRIEDADE. LIMITAÇÃO DE NATUREZA RELATIVA. LOTEAMENTO NÃO INSTITUÍDO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. SENTENÇA DE 1º GRAU QUE JULGOU PROCEDENTE OS EMBARGOS ANTE A INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - Sendo impossível o parcelamento do solo da gleba por se tratar de área de preservação permanente, ilegal é a cobrança do IPTU como se a mesma fosse loteada. II - A CDA que originou a execução fiscal padece de vício em relação à origem e a natureza do crédito tributário, porque confeccionadas com base em loteamento inexistente. III - apelo desprovido. (Apelação Cível nº 0001149-73.2001.8.10.0001 (110095/2012), 2ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Nelma Celeste Souza Silva Sarney Costa. j. 19.12.2011, unânime, DJe 11.01.2012).

Assim, inescusável que estando suspensos quaisquer direitos de uso, gozo e fruição do imóvel em questão, direitos relativos à propriedade, da qual a posse e evidência material, não há que falar-se em lançamento de tributo relativo a propriedade territorial, até que se resolva e se levante, de vez a restrição judicial operada. De fato da narrativa acima, há que se considerar que não existe loteamento regular, mas sim uma área de todo embargada a qualquer intervenção; se pretendiam os réus na ação civil pública fazer um loteamento, tal foi interrompido por DECISÃO da Justiça Estadual. Dessa forma, o lançamento tributário relativo a imposto predial e territorial urbano tornou-se irregular, não podendo subsistir. Confira-se:

IPTU. ÁREA QUE, NO TODO OU EM PARTE, É OBJETO DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. NÃO-INCIDÊNCIA. LANÇAMENTO PELO TODO. NULIDADE QUE SE PROPAGA À CDA E AO PROCESSO EXECUTÓRIO E QUE PODE-DEVE SER PRONUNCIADA EX OFFICIO, MÁXIME QUANDO FOI SUBMETIDA AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA E SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME. (Ap. Cív. 70 003 527 983, julgada em 19-12-2001). APELAÇÃO - Embargos à execução - IPTU e taxade conservação de vias do exercício de 1999 - Litispendência afastada - Julgamento do MÉRITO com fundamento no art. 515, §3o,

do CPC - Lançamento do IPTU sobre lote - Alegação de nulidade de lançamento por ausência de parcelamento do solo - Inexistência de loteamento - Lançamento tributário que não pode subsistir - Revisão dos lançamentos na via administrativa em relação aos exercícios de 2001 a 2004 - Necessidade de que o lançamento do IPTU reflita a realidade do imóvel, inclusive em relação ao exercício de 1999, que não foi abrangido pela DECISÃO administrativa - SENTENÇA reformada - Recurso provido. APELAÇÃO CÍVEL Nº 994.08.093325-0, Relator álto Porto.

Por essa razão, restando demonstrado nos autos que o lançamento tributário de IPTU incidiu sobre loteamento irregular e embargado, cuja própria propriedade não encontra-se consolidada, defesa a cobrança de IPTU do lote em questão, por estas razões defiro a liminar pleiteada.

Assim sendo, acolho a presente exceção de pré-executividade para determinar o arquivamento da execução e reconhecer a inexistência do débito.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Considerando o acolhimento da exceção, condeno a fazenda pública ao pagamento de honorários sucumbenciais em 10% do valor da causa.

Indevida condenação em custas.

Vilhena, 9 de novembro de 2018.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0006831-14.2015.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assuntos: [Duplicata]

Valor: R\$ 171,10

Requerente: Nome: Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda

Endereço: Av. Marechal Rondon, 3496, Auto Peças Fuck, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Advogado: Advogado: ALEX ANDRE SMANIOTTO OAB: RO0002681 Endereço: Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Requerido: Nome: JAIR BEZERRA SILVA

Endereço: Av. Amapá, 2037, casa, setor 19, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Advogado:

Verificando as ordens judiciais de bloqueios via BACENJUD localizei o bloqueio sobre a quantia de R\$ 1.984,69, conforme tela anexa.

Declaro penhorado o valor de R\$ 1.984,69. Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Vilhena, 9 de novembro de 2018.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Aguardando protocolamento

As ações de transferências, desbloqueios e reiterações selecionadas devem ser protocoladas para que as mesmas possam ser submetidas às instituições financeiras. Número do Protocolo: 20180004230368 Número do Processo: 0006831-14.2015.8.22.0014 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 9045 - 2a. Vara Cível de Vilhena Juiz Solicitante do Bloqueio: Kelma Vilela de Oliveira Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA Deseja bloquear conta-salário Não Usuário que criou a minuta: Sanny Alves Cosse de Freitas (EJUAK.SANNY) Juiz solicitante da minuta: Kelma Vilela de Oliveira (EJUAK.KELMA)

Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. 749.878.012-72 - JAIR BEZERRA SILVA

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$1.984,69] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 06/07/2018 12:33 Bloq. Valor

Kelma Vilela de Oliveira 1.984,69 (01) Cumprida integralmente. 1.984,69 1.984,69

09/07/2018 04:52 Transferir valor Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Agência:1825

Tipo cred. jud:Geral

Kelma Vilela de Oliveira (EJUAK.KELMA) 1.984,69 Aguardando Protocolamento - - Não Respostas

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7010601-56.2016.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assuntos: [Erro Médico]

Valor: R\$ 140.000,00

Requerente: Nome: FERNANDO FRANCO ASSUNCAO

Endereço: Av. Leopoldo Peres, 4223, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Nome: FABIOLA BERNARDO CANUTO FRANCO ASSUNCAO

Endereço: Av. Leopoldo Peres, 4223, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado: Advogado: GILSON ELY CHAVES DE MATOS OAB: RO0001733 Endereço: desconhecido Advogado: ESTEVAN SOLETTI OAB: RO0003702 Endereço: Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Requerido: Nome: CLINICA HEMOVIDA LTDA - ME

Endereço: Rua 7 A, 158, Setor Aeroporto, Goiânia - GO - CEP: 74075-230

Advogado: Advogado: MAISA RIBEIRO DE SOUSA LEMOS OAB: GO21037 Endereço: T 50, 962, APT 2002, SETOR BUENO, Goiânia - GO - CEP: 74215-200 Advogado: JOCELE

MONTEIRO DE ARAUJO OAB: RO0005418 Endereço: Rua Castelo Branco, 521, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogado: WALTER MARQUES SIQUEIRA OAB: GO11730 Endereço: SB 01, QD 12 LTS 23 26, PORTAL DO SOL L, Goiânia - GO - CEP: 74884-595

Verifique a escrivania se houve a expedição da carta precatória para a comarca de Santa Helena do Goiás -GO para oitiva da testemunha Anilda Rosa de Jesus.

Em caso negativo, providencie-se a expedição.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Vilhena, 9 de novembro de 2018.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Intimação DAS PARTES

Processo nº: 7000757-82.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assuntos: [Honorários Advocatícios, Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública, Juros, Multa de 10%, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Multa Cominatória / Astreintes]
Valor: R\$ 0,00

Requerente: Nome: VALMIR ALVES PACHECO

Advogado: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA OAB: RO0003146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA OAB: RO0004001

Requerido: Nome: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO BAIRRO IPANEMA

Nome: AZUIL PACHECO DE OLIVEIRA

Nome: MUNICIPIO DE VILHENA

Advogado: ARMANDO KREFTA OAB: RO000321B

O Município de Vilhena requereu a intimação dos demais requeridos, tendo em vista que houve condenação solidária, para proceder a regularização do loteamento. Requereu ainda a expedição de RPV para o pagamento de honorários de sucumbência da partes cabível ao município.

Intimem-se as partes para manifestação no prazo de cinco dias.

Vilhena, 2 de agosto de 2018.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7001677-85.2018.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MONIQUE NATANY COSTA SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Nomeio perito o Dr. André Monteiro de Alcântara Oliveira.

Nos termos da DECISÃO do ETJRO proferida em sede de agravo de instrumento sob nº 0005524-04.2014.8.22.0000 fixo os honorários periciais em R\$ 1.000,00.

Intime-se o para que designe data e horário para realização do ato, caso concorde com a nomeação, bem como declaração de que não possui impedimentos para a realização da perícia

Intime-se o requerido para que proceda ao depósito dos honorários em 05 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário.

Vilhena, 1 de agosto de 2018.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7003058-31.2018.8.22.0014

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: J. E. D. S. V.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANDRA DA SILVA VALENCIO - RO0005657

EXECUTADO: E. V.

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça, fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7004699-88.2017.8.22.0014

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: H. D. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELI MALDI ALVES - RO0007558

EXECUTADO: R. D. S. F.

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias, sobre a petição apresentada.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7009227-68.2017.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ELIZEU ALVES TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Intimação DAS PARTES

Ficam as partes intimadas para manifestarem-se no prazo de 05 dias sobre o laudo pericial.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7002300-86.2017.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA - SP0201041

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Intimação DAS PARTES

Ficam as partes intimadas para manifestarem-se no prazo de 05 dias sobre a petição do perito

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo: 7008055-57.2018.8.22.0014

Classe: [Alienação Judicial]

Requerente: EMBARGANTE: HELI BENEDITO BROSCO, ROBERTA PIRES DIAS BROSCO

Advogado: SERGIO ABRAHAO ELIAS OAB: RO0001223 Endereço:

desconhecido Advogado: PRISCILA SAGRADO UCHIDA OAB:

RO0005255 Endereço: rua osvaldo cruz, 120, centro, Vilhena - RO

- CEP: 76980-220 Advogado: ROBERTO ANGELO GONCALVES

OAB: RO1025 Endereço: Rua Rony de Castro Pereira, 4430,

Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-736

Requerido: EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Valor da causa: R\$ 81.270,23

DESPACHO

Vinculem-se a guia de custas a este autos porque recolhidas como avulsas.

No caso concreto, não haverá, nesta fase do processo, audiência de conciliação. Logo, o recolhimento das custas iniciais devem ser de 2%, conforme preceitua a primeira parte do art. 12 da mesma Lei.

Assim, que no prazo de 15 dias a parte autora complemente o valor das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição do processo.

Vilhena, 9 de novembro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VILHENA

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo: 7008090-17.2018.8.22.0014

Classe: [Duplicata]

Requerente: AUTOR: POSTO MIRIAN II

Advogado: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL OAB: RO0004234 Endereço: desconhecido

Requerido: RÉU: L C FERNANDES TRANSPORTE - ME

Valor da causa: R\$ 1.197,57

DESPACHO

Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.

Vilhena, 9 de novembro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VILHENA

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo: 7004191-11.2018.8.22.0014

Classe: [Citação]

Requerente: EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681

Requerido: EXECUTADO: MARIA REGINA PORTO PACHECO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 592,89

DESPACHO

Segue consulta de endereço via sistema infojud. Mantenho o DESPACHO inicial alterando-o somente quanto à data de audiência de conciliação que designo para 24/01/2019, às 09:30hs.

Cite-se a ré e intemem-se as partes para a audiência. O autor por meio de seu advogado, via sistema. Expeça-se o necessário.

Vilhena, 9 de novembro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo: 7008069-41.2018.8.22.0014

Classe: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas]

Requerente: AUTOR: AURELINA BARBOZA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559, RAFAEL FERREIRA PINTO - RO8743

Requerido: RÉU: ASSOCIACAO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL-ANAPPS

Valor da causa: R\$ 10.534,56

DESPACHO

1- Defiro a gratuidade da justiça à autora.

2- Com preferência de tramitação em virtude do Estatuto do Idoso.

3- Não ignorei a relação detalhada de créditos/débitos realizados na aposentadoria da autora. Contudo, não localizei dentre os documentos juntados o extrato do benefício que demonstre persistirem os descontos da contribuição ANAPPS. Ao que consta teria havido apenas um desconto no mês de abril/2018.

Assim, esclareça e comprove por documentos se os descontos persistem ou se solicitou o cancelamento deles administrativamente. Acaso tenham cessado, emende-se a inicial com relação aos danos materiais, adequando o valor da causa aos valores que efetivamente foram descontados e comprovados. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento.

Vilhena, 9 de novembro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VILHENA

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo: 7009843-77.2016.8.22.0014

Classe: [Reconhecimento / Dissolução]

Requerente: AUTOR: D. D. S. N.

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA VELOSO - RO7984, RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559

Requerido: RÉU: A. M. D. S. S.

Advogados do(a) RÉU: JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO0002897, ANTONIO DE ALENCAR SOUZA - RO0001904, CARLA REGINA SCHONS - RO0003900

Valor da causa: R\$ 131.000,00

DESPACHO

Considerando os efeitos infringentes dos embargos de declaração, manifeste-se o embargado por 5 dias (CPC/2015, art. 1.023, § 2º).

Vilhena, 9 de novembro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VILHENA

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo: 7008070-26.2018.8.22.0014

Classe: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas]

Requerente: AUTOR: ANTONIO MIRANDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559, RAFAEL FERREIRA PINTO - RO8743
 Requerido: RÉU: ASSOCIACAO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL-ANAPPS

Advogado do(a) RÉU:

Valor da causa: R\$ 11.148,80

DESPACHO

Não ignorei a relação detalhada de créditos/débitos realizados na aposentadoria da parte autora. Contudo, pelos documentos juntados os descontos se deram de Dez/2017 até o mês de Abril/2018. Assim, que o autor esclareça juntando documentos que demonstrem que persistiram os descontos da contribuição ANAPPS dos meses de Maio/2018 até setembro/2018. Ao que consta teria havido apenas cinco descontos no benefício do autor de Dez/2017 até o mês de abril/2018.

Assim, esclareça a parte autora se os descontos persistem ou se solicitou o cancelamento deles administrativamente. Acaso tenham cessado emende-se a inicial com relação aos danos materiais, adequando o valor da causa aos valores que efetivamente foram descontados. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento

Vilhena, 9 de novembro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

PROCESSO: 7007084-72.2018.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

POLO ATIVO: MIGUEL JUNIOR MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375

POLO PASSIVO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 8. Intimar a parte autora para, em 15 (quinze) dias, impugnar a contestação.

Segunda-feira, 12 de Novembro de 2018

GENAIR GORETTI DE MORAIS

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 DIAS

Processo: 7003014-12.2018.8.22.0014

Polo Ativo: MARCIA CARDOSO ALVISI SIRINO

Polo Passivo: VALDETE NUNES DE OLIVEIRA

Valor da Causa: R\$ 954,00

FINALIDADE: CITAÇÃO de VALDETE NUNES DE OLIVEIRA, CPF n. 174.015.771-00 atualmente em local incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, desde que o faça por intermédio de advogado.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

Vilhena/RO, 12 de novembro de 2018

GENAIR GORETTI DE MORAIS

Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA VILHENA
 Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vara: 3ª Vara Cível

Processo: 7006592-80.2018.8.22.0014

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente: A. G. S. D. S.

Requerido: SEBASTIAO WESLEN DOS SANTOS

Alice Geovana Silva dos Santos representado por sua genitora propôs ação de alimentos em face de Sebastião Weslen dos Santos. Juntou documentos.

Em audiência de conciliação realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC as partes transigiram e os autos vieram conclusos para homologação do acordo.

Decido.

Porque respeitado o binômio necessidade/possibilidade e diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no artigo 487, III, b do CPC/2015, HOMOLOGO em todos os seus termos o acordo celebrado pelas partes, inclusive quanto aos termos da visita do pai à filha e às despesas extraordinárias.

Portanto, Alice Geovana Silva dos Santos por meio desta SENTENÇA, passa a ser credora de alimentos devidos mensalmente pelo pai Sebastião Weslen dos Santos no importe de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), equivalente em data de hoje a 26,21% do salário-mínimo, a serem pagos mediante depósito em conta bancária indicada pela genitora das autoras. Homologo a renúncia ao prazo recursal.

Sem custas ou honorários de sucumbência em virtude da transação.

Publicação e registros automáticos. Intime-se. Arquive-se.

Vilhena-RO, 9 de novembro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 22807453

Data de assinatura: Domingo, 11/11/2018 17:50:23
 181111750230590000021324836

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

PROCESSO: 7005104-90.2018.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO0008387, MARIANA MOREIRA DEPINE - RO0008392, ANDERSON BALLIN - RO0005568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724

POLO PASSIVO: IAGO LEITE ARANDIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 7. Intimar a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento de despesas e ou custas processuais.

Segunda-feira, 12 de Novembro de 2018

GENAIR GORETTI DE MORAIS

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Processo: 7000444-24.2016.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Polo Ativo: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

Polo Passivo: EXECUTADO: ALAIR NECKEL TOMAZ

Valor da Causa: R\$ 1.255,89

CDA: 000021/2015

FINALIDADE

CITAÇÃO de ALAIR NECKEL TOMAZ, inscrito no CPF n. 192.041.169-00, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito acrescido de juros e correção monetária ou nomear bens à penhora (art. 8º, IV, da Lei de Ex. Fiscal), sob pena de serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da dívida, e querendo interpor embargos no prazo de trinta (30) dias. Honorários fixados em 10% do valor da causa.

12 de novembro de 2018

Genair Goretti de Moraes

Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

PROCESSO: 7005424-77.2017.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

POLO ATIVO: C BALDIN & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: SANTIAGOCARDOSOALMODEVAR - RO0005912, LISA PEDOT FARIS - RO0005819

POLO PASSIVO: M R DE S SOARES AGENCIA DE VIAGENS - ME

Advogado do(a) RÉU:

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para: (x) 7. Intimar a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento de despesas e ou custas processuais.

Segunda-feira, 12 de Novembro de 2018

GENAIR GORETTI DE MORAIS

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 DIAS

Processo: 7002844-40.2018.8.22.0014

Polo Ativo: R. R. D. A.

Polo Passivo: I. R. D. O.

Valor da Causa: R\$ 4.344,00

FINALIDADE: CITAÇÃO de IVAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF n. 313.463.11-91, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, desde que o faça por intermédio de advogado.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

Vilhena/RO, 12 de novembro de 2018

GENAIR GORETTI DE MORAIS

Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

PROCESSO: 7005347-34.2018.8.22.0014

CLASSE: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

POLO ATIVO: B. F. S.

Advogados do(a) AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP0149225, FERNANDO LUZ PEREIRA - TO006227A

POLO PASSIVO: M. J. C. D. S.

Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 4. Intimar as partes para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Segunda-feira, 12 de Novembro de 2018

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VILHENA Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 e-mail: vha3civel@tjro.jus.br Vilhena - 3ª Vara Cível

Vara Cível

Processo: 7005984-82.2018.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: LAUXEN & ALVES LTDA - ME

Advogado: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB: RO0007559

Endereço: desconhecido

Requerido: LAYZA ZELINDA DE BARROS SUZIN

Lauxen & Alves Ltda. moveu ação monitoria em face de Layza Zelinda de Barros Suzin. Juntou documentos.

Em audiência de conciliação realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC as partes transigiram e os autos vieram conclusos para homologação do acordo.

Decido.

Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida por lei, HOMOLOGO a transação cujo teor consta da ata de audiência, e com fundamento no art. 487, III, "b" do CPC/2015, julgo extinto o processo.

Sem custas em virtude da transação.

Homologo a renúncia ao prazo recursal.

Publicação e Registro automáticos. Intimem-se. Arquivem-se os autos.

Vilhena-RO, 9 de novembro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VILHENA Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 e-mail: vha3civel@tjro.jus.br Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo: 7005472-70.2016.8.22.0014

Classe: [Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]

Requerente: EXEQUENTE: BRITO & KORB LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683, TUANY BERNARDES PEREIRA - RO0007136

Requerido: EXECUTADO: JULIO CEZAR LEBKUCHEN

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 1.551,14

Que o credor traga certidão de inteiro teor do imóvel cuja penhora requereu. Prazo: 5 dias.

Vilhena, 12 de novembro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA**

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo: 7003574-85.2017.8.22.0014

Classe: [Perdas e Danos]

Requerente: AUTOR: MARIA VALDEREZA DA COSTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ELIVANIA FERNANDES DE LIMA - RO0005433, PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI - RO0005916

Requerido: RÉU: MARIA DAS DORES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: PAULA HAUBERT MANTELI - RO0005276

Valor da causa: R\$ 52.570,00

DESPACHO

Antes de qualquer outra providencia nestes autos, que a parte requerida manifeste-se sobre a contestação da reconvenção apresentada. Prazo de 15 dias.

Após, voltem concluso para DECISÃO quanto aos demais pedidos postulados em especificação de provas pelas partes.

Vilhena, 12 de novembro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA**

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Vara: 3ª Vara Cível

Processo: 7009464-39.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: POLIANO DE OLIVEIRA

Advogado: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB: RO0002022
Endereço: desconhecido Advogado: VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB: RO0006883 Endereço: rua Osvaldo Cruz, 224, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714
Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278

Poliano de Oliveira propôs execução de título extrajudicial em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A.

Houve penhora de dinheiro via Bacenjud em conta de titularidade do devedor em valores suficientes para satisfação da execução (ID 19259278). Devidamente intimada a parte executada não se opôs. Incabível por óbvio o leilão do bem penhorado.

Expeça-se alvará a favor do credor.

Assim, Ante a Satisfação da Obrigação julgo Extinta a Execução com fundamento no artigo 924, II do CPC/2015.

Custas pela executada.

Publicação e registros automáticos. Intimem-se.

Independentemente de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena-RO, 12 de novembro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA**

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Vara: 3ª Vara Cível

Processo: 7002612-96.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: AIANE C.NUNES - ME e outros

Advogado: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB: RO0002022

Endereço: desconhecido

Requerido: LINDA DESIGN COMERCIO E DISTRIBUICAO DE BIJUTERIAS LTDA e outros

Advogado: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB: RO0001246 Endereço: RIO MADEIRA, 5045, COND SAM MASRCOS CASA, INDUSTRIAL, Porto Velho - RO - CEP: 76821-191

Aiane C. Nunes - ME propôs CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de Banco Santander S/A.

Houve penhora de dinheiro via Bacenjud em conta de titularidade do devedor em valores suficientes para satisfação da execução (ID 11505031). Devidamente intimada a parte executada não se opôs. Incabível por óbvio o leilão do bem penhorado.

Expeça-se alvará a favor do credor.

Assim, Ante a Satisfação da Obrigação julgo Extinta a Execução com fundamento no artigo 924, II do CPC/2015.

Custas pela executada.

Publicação e registros automáticos. Intimem-se.

Independentemente de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena-RO, 12 de novembro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA**

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Vara: 3ª Vara Cível

Processo: 7010294-05.2016.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: PAULO EDILBERTO BORDIN

Advogado: ROBERTO CARLOS MAILHO OAB: RO0003047

Endereço: desconhecido

Requerido: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado: MARCO ANDRE HONDA FLORES OAB: MS0006171
Endereço: Edifício Cosmos, 1636, Rua Candido Mariano, Centro, Campo Grande - MS - CEP: 79002-915 Advogado: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB: RJ0062192 Endereço: MARIA QUITERIA, 90, APTO 301, IPANEMA, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22410-040

PAULO EDILBERTO BORDIN e BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. notificaram acordo extrajudicial nos autos já sentenciados de ação declaratória que o primeiro moveu em face do segundo. Em sede de apelação houve julgamento do recurso, razão que o acordo extrajudicial juntado pelas partes foi reconhecido como desistência do prazo recursal, sendo devolvido os autos para providências cabíveis. Fora anexado comprovante do pagamento do acordo realizado entre as partes no id. 21057617 – Pág.1/2, no valor de R\$11.250,00.

DECIDO.

Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no art. 487, III, "b" do CPC/2015, HOMOLOGO em todos os seus termos o acordo celebrado pelas partes, conforme termo de acordo constante dos autos id. 21057611 - Pág. 1/2.

Devidas as custas pelo requerido Banco Santander (Brasil) S/A, razão que sucumbiu em primeiro e segundo grau de jurisdição, bem como fora o requerido quem deu causa a propositura da ação.

Publicação e registros automáticos. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos.

Vilhena-RO, 12 de novembro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA VILHENA

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Vara: 3ª Vara Cível

Processo: 7010293-20.2016.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: PAULO EDILBERTO BORDIN

Advogado: ROBERTO CARLOS MAILHO OAB: RO0003047

Endereço: desconhecido

Requerido: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB: RJ0062192

Endereço: MARIA QUITERIA, 90, APTO 301, IPANEMA, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22410-040

PAULO EDILBERTO BORDIN e BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. notificaram acordo extrajudicial nos autos já sentenciados de ação declaratória que o primeiro moveu em face do segundo. Em sede de apelação houve julgamento do recurso, razão que o acordo extrajudicial juntado pelas partes foi reconhecido como desistência do prazo recursal, sendo devolvido os autos para providências cabíveis. Fora anexado comprovante do pagamento do acordo realizado entre as partes no id. 22030695 – Pág.1/2, no valor de R\$8.500,00.

Os documentos anexados nos id. 22030700 - Pág. 1/2, id. 22030705 - Pág. 1/2, id. 22030713 - Pág. 1/2, tratam-se de outros autos 7000687-53.2016.8.22.0018 da comarca de Santa Luzia do Oeste/RO, devendo ser desconsiderados para os termos desta homologação. Risque-o dos autos.

DECIDO.

Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no art. 487, III, “b” do CPC/2015, HOMOLOGO em todos os seus termos o acordo celebrado pelas partes, conforme termo de acordo constante dos autos id. 22030676 - Pág. 1/2.

Devidas as custas pelo requerido Banco Santander (Brasil) S/A, razão que sucumbiu em primeiro e segundo grau de jurisdição, bem como fora o requerido quem deu causa a propositura da ação. Publicação e registros automáticos. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos.

Vilhena-RO, 12 de novembro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VILHENA

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo: 7002202-04.2017.8.22.0014

Classe: [Rescisão / Resolução]

Requerente: AUTOR: MARIA DAS DORES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI - RO0005276

Requerido: RÉU: MARIA VALDEREZA DA COSTA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: ELIVANIA FERNANDES DE LIMA - RO0005433

Valor da causa: R\$ 9.438,00

DESPACHO

Incabível que sentencie esta causa, antes que ela possa ser decidida conjuntamente com a ação conexa 7003574-85.2017.822.0014, porque ambas tem por objeto material supostamente o mesmo imóvel, o que torna evidente o risco de decisões contraditórias se não proferidas simultaneamente.

Aguarde-se, portanto, a instrução da ação de cobrança c/c danos morais.

Vilhena, 12 de novembro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VILHENA Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vara: 3ª Vara Cível

Processo: 7002076-17.2018.8.22.0014

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB:

RO0004875 Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: YAMAMOTO & VINCENZI LTDA - ME

Endereço: Av. Melvin Jhones, n. 1271, Vilhena-RO

Valor da causa: R\$ 12.781,59

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

1-Modifique-se a autuação para “Cumprimento de SENTENÇA” e o polo ativo da ação constando o advogado que executa os honorários de sucumbência. Anote-se o valor atualizado da causa. 2-Intime-se o executado para pagar o débito em 15 dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% e também de multa de 10% (CPC/2015, art. 523).

Não efetuado pagamento voluntário será desde logo expedido MANDADO /carta precatória de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação e satisfação do crédito.

3-Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art.525).

Servirá esta DECISÃO como MANDADO de intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

Vilhena-RO, 12 de novembro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VILHENA

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo: 7008100-61.2018.8.22.0014

Classe: [Guarda]

Requerente: Nome: FERNANDA GOMES DE OLIVEIRA

Endereço: Avenida das Orquídeas, 1455, Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76983-338

Advogado: BRUNA DE LIMA PEREIRA OAB: RO0006298

Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: RONIVON SANTOS

Endereço: Rua Madre Maria Crucifixa, 458, Rua 725, Bodanese, VILHENA - RO - CEP: 76981-052

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Defiro a gratuidade.

Observe-se o rito da lei n. 5.478/68, aplicando-se, no que couber, as disposições dos arts. 693 a 699 do CPC/2015, conforme previsto no art. 693 de referido Código.

O autor instruiu a inicial com provas que indicam, ao menos, excesso do pai no exercício do poder familiar, que poderia configurar alienação parental. Isso, evidentemente, por si só não é suficiente para concentração da guarda com o mãe, inclusive porque ainda não foi estabelecido contraditório e tampouco foram produzidas as provas em ampla dilação. Relevante, ainda, que mesmo em caso de alienação parental, a primeira das medidas é advertência e não supressão da guarda ou do direito de visitas. Por isso mesmo advirto o pai para que respeitando seus critérios de educação, busque harmonia no relacionamento com os filhos, pautada pelo amor e respeito recíprocos, bem como ausência de ameaças e, evidentemente de agressões verbais e físicas. Do contrário, se esta conduta indevida for comprovada e persistir o requerido poderá perder a guarda dos filhos.

Enfatizo, ademais, que o pai deverá permitir e mesmo estimular os filhos a cumprirem o horário de visitação a mãe, conforme as partes já haviam estabelecido.

Deixo de designar audiência de conciliação nesta fase do processo porque a parte autora informou o desinteresse na audiência de tentativa de conciliação.

Cite-se o requerido para responder, advertindo-o que se não contestar será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora.

Ciência ao M. P.

Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação e intimação do requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

A autora será intimada via sistema, por meio de sua advogada constituída.

Vilhena, 12 de novembro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VILHENA

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo: 7003150-09.2018.8.22.0014

Classe: [Citação]

Requerente: Nome: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

Endereço: AV. CELSO MAZUTTI, 3745, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado: ALEX ANDRE SMANIOTTO OAB: RO0002681

Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: THIAGO ALVES SANTOS

Endereço: Rua B, 7181, São Paulo, Vilhena - RO - CEP: 76987-368

Valor da causa: R\$ 1.828,38

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO

Por ora, deixo de designar audiência de conciliação.

Conforme a certidão do senhor Oficial de Justiça, não há indicativos de tentativa de ocultação. Ocorre que, quando da tentativa de citação o executado estaria viajando a trabalho.

Assim, que seja citado para pagar em 3 dias, contados da citação, sob pena de penhora. Ou, querendo, opor embargos em 15 dias nos termos dos arts. 829, 914 e 915 do CPC/2015.

Efetuada a penhora, proceda-se ao depósito, avaliação e intimação do executado.

Honorários em 10% sobre o valor da execução, como fixados na inicial.

Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação, penhora, depósito, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

Vilhena, 12 de novembro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VILHENA

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo: 7000268-74.2018.8.22.0014

Classe: [Duplicata]

Requerente: EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542

Requerido: EXECUTADO: GELSON ALNOCH

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 1.725,45

O envio de carta ao executado citado por hora certa é mera formalidade que não causa nulidade ao ato. Neste sentido:

TJ-SP - Inteiro Teor. Apelação: APL 1367941020098260100 SP 0136794-10.2009.8.26.0100

Data de publicação: 19/02/2016

DECISÃO: constitui apenas mera formalidade complementar, de modo que a inobservância do referido comando... - Ausência de envio da carta de ciência, art. 229 do Código de Processo Civil - Mera formalidade... complementar, incapaz de retirar a validade do ato citatório - Recurso não provido. Apelação manejada...

TJ-SP - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 22460383320158260000 SP 2246038-33.2015.8.26.0000

Data de publicação: 19/12/2015

DECISÃO: mais mitigada pelos Tribunais, ora reconhecendo-se que a expedição da carta é mera formalidade... do CPC, ainda que não comprovado seu recebimento, é mera formalidade e a citação é plenamente válida... complementar (JTJ 156/30, JTA 105/349), ora prevalecendo o entendimento de que a obrigação do escrivão... Ao revel citado por hora certa já foi nomeado curador que contestou por negativa geral.

Dê-se vista ao credor para requerer o prosseguimento do feito em 5 dias.

Vilhena, 12 de novembro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

PROCESSO: 7005877-72.2017.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: FOX PNEUS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962, JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA - RO0006853, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO0005717, RENAN DE SOUSA E SILVA - RO0006178

POLO PASSIVO: GENECI SALETE PIRES BUENO - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 4. Intimar as partes para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Segunda-feira, 12 de Novembro de 2018

JEAN LUIS FERREIRA Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

PROCESSO: 7002225-13.2018.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO - AC0005139

POLO PASSIVO: JUPITER COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 5. Intimar as partes para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a distribuição da carta precatória no juízo deprecado.

Segunda-feira, 12 de Novembro de 2018

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7001855-34.2018.8.22.0014
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO (181)
POLO ATIVO: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

POLO PASSIVO: ESCAVASUL CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: MURILO CASTRO DE MELO - MT11449/O, PEDRO VINICIUS DOS REIS - MT17942/O
Intimação DE BANCO BRADESCO S.A.

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO proferido por este Juízo, abaixo transcrito.

"Considerando a petição e documentos anexados, o juízo da ação em que tramita a recuperação judicial prorrogou o período de blindagem da requerida até a realização da assembleia geral de credores, o que ainda não ocorreu. Assim, assiste razão a parte requerida quanto ao pedido de suspensão deste processo, vez que não houve o término do período de blindagem da requerida e durante esse período é incabível a apreensão dos bens essenciais à atividade da empresa, conforme regra expressa do art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005.

Desta forma, revogo a DECISÃO liminar de busca e apreensão. Mantenha-se suspenso os autos por 06 meses, devendo a parte requerente informar nos autos o término da blindagem ou eventual modificação da DECISÃO judicial que determinou a suspensão.

Vilhena, 12 de novembro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito"

Segunda-feira, 12 de Novembro de 2018

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7001855-34.2018.8.22.0014
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO (181)
POLO ATIVO: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

POLO PASSIVO: ESCAVASUL CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: MURILO CASTRO DE MELO - MT11449/O, PEDRO VINICIUS DOS REIS - MT17942/O
Intimação DE ESCAVASUL CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO proferido por este Juízo, abaixo transcrito.

"Considerando a petição e documentos anexados, o juízo da ação em que tramita a recuperação judicial prorrogou o período de blindagem da requerida até a realização da assembleia geral de credores, o que ainda não ocorreu. Assim, assiste razão a parte requerida quanto ao pedido de suspensão deste processo, vez que não houve o término do período de blindagem da requerida e durante esse período é incabível a apreensão dos bens essenciais à atividade da empresa, conforme regra expressa do art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005.

Desta forma, revogo a DECISÃO liminar de busca e apreensão. Mantenha-se suspenso os autos por 06 meses, devendo a parte requerente informar nos autos o término da blindagem ou eventual modificação da DECISÃO judicial que determinou a suspensão.

Vilhena, 12 de novembro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito"

Segunda-feira, 12 de Novembro de 2018

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

PROCESSO: 7001195-40.2018.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO - AC0005139
POLO PASSIVO: MARIA REGINA PORTO PACHECO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 7. Intimar a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento de despesas e ou custas processuais.

Segunda-feira, 12 de Novembro de 2018

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Processo: 7003075-67.2018.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Polo Ativo: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

Polo Passivo: EXECUTADO: DENILZA FALCAO FERREIRA SOUZA

Valor da Causa: R\$ 4.343,05

CDA: 25/2018

FINALIDADE

CITAÇÃO de DENILZA FALCAO FERREIRA SOUZA, inscrito no CPF n. 902.643.802-82, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito acrescido de juros e correção monetária ou nomear bens à penhora (art. 8º, IV, da Lei de Ex. Fiscal), sob pena de serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da dívida, e querendo interpor embargos no prazo de trinta (30) dias. Honorários fixados em 10% do valor da causa.

9 de novembro de 2018

Genair Goretti de Moraes

Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Processo: 7006377-07.2018.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Polo Ativo: EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: EXECUTADO: RRG DISTRIBUIDORA MODA LTDA - ME

Valor da Causa: R\$ 43.995,37

CDA: 20150200568150

FINALIDADE

CITAÇÃO de RRG DISTRIBUIDORA MODA LTDA - ME, inscrito no CNPJ sob o n.10.393.218/0001-07, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito acrescido de juros e correção monetária ou nomear bens à penhora (art. 8º, IV, da Lei de Ex. Fiscal), sob pena de serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da dívida, e querendo interpor embargos no prazo de trinta (30) dias. Honorários fixados em 10% do valor da causa.

12 de novembro de 2018

Genair Goretti de Moraes

Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 DIAS

Processo: 7007117-33.2016.8.22.0014

Polo Ativo: K. D. S. R. C.

Polo Passivo: KLEBER ROSRIGUES CHAVES

Valor da Causa: R\$ 10.560,00

FINALIDADE: CITAÇÃO de KLEBER RODRIGUES CHAVES, brasileiro, motorista de caminhão, demais qualificações ignoradas, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, desde que o faça por intermédio de advogado.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. Vilhena/RO, 12 de novembro de 2018

GENAIR GORETTI DE MORAIS

Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Processo: 7006452-46.2018.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Polo Ativo: EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: EXECUTADO: JOSE MOISES PAIAO

Valor da Causa: R\$ 533.250,00

CDA: 20180200007485

FINALIDADE

CITAÇÃO de JOSE MOISES PAIAO, inscrito no CPF n.058.423.488-02, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito acrescido de juros e correção monetária ou nomear bens à penhora (art. 8º, IV, da Lei de Ex. Fiscal), sob pena de serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da dívida, e querendo interpor embargos no prazo de trinta (30) dias. Honorários fixados em 10% do valor da causa.

12 de novembro de 2018

Genair Goretti de Moraes

Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Processo: 7006862-07.2018.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Polo Ativo: EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: EXECUTADO: CIMOPAR MOVEIS LTDA

Valor da Causa: R\$ 6.162,32

CDA: 20180200012036

FINALIDADE

CITAÇÃO de CIMOPAR MOVEIS LTDA, inscrito no CNPJ n. 02.834.982/0028-62, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito acrescido de juros e correção monetária ou nomear bens à penhora (art. 8º, IV, da Lei de Ex. Fiscal), sob pena de serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da dívida, e querendo interpor embargos no prazo de trinta (30) dias. Honorários fixados em 10% do valor da causa.

12 de novembro de 2018

Genair Goretti de Moraes

Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 DIAS

Processo: 7002997-73.2018.8.22.0014

Polo Ativo: JHENIFFER FERNANDA DA SILVA FERREIRA

Polo Passivo: EVAIR SCHWANZ

Valor da Causa: R\$ 5.724,00

FINALIDADE: CITAÇÃO de EVAIR SCHWANZ, brasileiro, CPF 74613901200, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, desde que o faça por intermédio de advogado.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. Vilhena/RO, 12 de novembro de 2018

GENAIR GORETTI DE MORAIS Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 DIAS

Processo: 7003322-48.2018.8.22.0014

Polo Ativo: OSMAR GONCALVES

Polo Passivo: FRANCISCO MARCIANO e outros

Valor da Causa: R\$ 954,00

FINALIDADE: CITAÇÃO de GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM, brasileira, inscrita no CPF 010.771.241-55, filha de Neuza Musquim, FRANCISCO MARCIANO, brasileiro, demais qualificações ignoradas, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, desde que o faça por intermédio de advogado.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. Vilhena/RO, 12 de novembro de 2018

GENAIR GORETTI DE MORAIS Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

PROCESSO: 7003972-95.2018.8.22.0014

CLASSE: PETIÇÃO (241)

POLO ATIVO:

Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542

POLO PASSIVO: IRIO CIVARDI e outros

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) a retirar custas para publicar edital, comprovar pagamento, no prazo de 15 dias. Segunda-feira, 12 de Novembro de 2018

JEAN LUIS FERREIRA Técnico Judiciário

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7005337-24.2017.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Valor da Execução / Cálculo / Atualização]

EXEQUENTE: D. W. DE SOUZA CORDEIRO & CIA. LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO -
RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568

EXECUTADO: A DE PAULA TORTORA GOMES EIRELI - ME
Intimação DO AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena -
4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se quanto à
certidão da escrivania ID 22822644, requerendo o que de direito.
Vilhena, 9 de novembro de 2018.

Kleber Okamoto - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz
Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
- (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7005674-76.2018.8.22.0014

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

[Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário,
Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

AUTOR: ALESSANDRO DA SILVA PIRES

Advogado do(a) AUTOR: JOSIELSON PIRES GARCIA -
RO0006359

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão / INTIMAÇÃO DO AUTOR - DJE

Certifico, para os devidos fins de direito, Dr. Vagner Hofmann
informou nos autos, ID 22820619, a data da perícia, sendo
dia 28/11/2018 às 16:00 horas, com médico perito VAGNER
HOFFMANN, na Clínica São Lucas, sito Av. Brigadeiro Eduardo
Gomes, 838, BNH, Vilhena - RO. (Centro Médico São Lucas).

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena -
4ª Vara Cível, fica, Vossa Senhoria INTIMADO, da data da
perícia e para querendo, indicar assistente técnico e apresentar
quesitos, no prazo legal.

Vilhena, 9 de novembro de 2018.

Luciene Cristina Torres

Téc. Judiciário - cad. 207.086-3

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz
Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
- (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7003184-52.2016.8.22.0014

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

[Seguro]

AUTOR: ROSELI SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROMILSON FERNANDES DA SILVA
- RO0005109 / GUSTAVO JOSE S. F. DA SILVA - RO0006825

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena -
4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, retirar
alvará, ID 22812382, e para no mesmo prazo comprovar o
levantamento do valor junto ao Banco, requerendo o quê de
direito.

Vilhena, 9 de novembro de 2018.

Luciene Cristina Torres

Téc. Judiciário - cad. 207.086-3

Assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76908-354 - Fone:(69) 33213182

Processo nº 0001623-20.2013.8.22.0014

Polo Ativo: BANCO RODOBENS S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON SANTONI FILHO -
SP0217967, CELSO MARCON - RO0003700

Polo Passivo: JOSICLEI DIAS CORREA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA DOMINGOS - RO0005567

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 10 de novembro de 2018

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Chefe de Cartório Substituta-Cad. 204553-2

Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76908-354 - Fone:(69) 33213182

Processo nº 0007253-57.2013.8.22.0014

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO
DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANI CARVALHO
SELHORST - RO0005818, CRISTIANE TESSARO - RO0001562

Polo Passivo: JEAN ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 10 de novembro de 2018

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Chefe de Cartório Substituta-Cad. 204553-2

Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76908-354 - Fone:(69) 33213182

Processo nº 0002865-14.2013.8.22.0014

Polo Ativo: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS
FERRI - RO0002832, MARCOS ROGERIO SCHMIDT - RO0004032

Polo Passivo: DARCY LUIZ NUNES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 10 de novembro de 2018

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Chefe de Cartório Substituta-Cad. 204553-2

Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76908-354 - Fone:(69) 33213182

Processo nº 0003439-37.2013.8.22.0014

Polo Ativo: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN -

RO0005568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724

Polo Passivo: SIMONE GUEDES DE OLIVEIRA 83607692220

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 10 de novembro de 2018

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Chefe de Cartório Substituta-Cad. 204553-2

Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76908-354 - Fone:(69) 33213182

Processo nº 0000071-20.2013.8.22.0014

Polo Ativo: MARLENE DE OLIVEIRA DOMINGOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA DOMINGOS -

RO0005567, DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO -

RO0005588

Polo Passivo: JOSEMAR CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 10 de novembro de 2018

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Chefe de Cartório Substituta-Cad. 204553-2

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz

Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 -

(69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7000605-97.2017.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Imputação do Pagamento]

EXEQUENTE: F.H.C. SERVICOS E LOCACOES DE VEICULOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANTIAGO CARDOSO

ALMODEVAR - RO0005912, LISA PEDOT FARIS - RO0005819

EXECUTADO: ANGELO MARIANO DONADON JUNIOR

Intimação - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para querendo, manifestar-se quanto à impugnação apresentada no ID n. 22215924.

Vilhena, 9 de novembro de 2018.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Técnica Judiciária-Cad. 204553-2

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz

Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 -

(69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

7005256-75.2017.8.22.0014

[Guarda]

AUTOR: GUIMARAES BENTO BARBOSA, ANORINA DA SILVA BARROS

Advogados do(a) AUTOR: MIRIAN CARVALHO DE SOUZA - MT20004/O, MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA - RO0006983

Advogados do(a) AUTOR: MIRIAN CARVALHO DE SOUZA - MT20004/O, MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA - RO0006983

JACKELINE NAYARA BARROS BARBOSA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para juntar certidão de nascimento da menor.

Prazo de quinze dias.

Vilhena, 12 de Novembro de 2018

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz

Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 -

(69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

7008282-81.2017.8.22.0014

[Inadimplemento, Cláusula Penal]

PERCEVAL GOMES DA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDRIANE FRANCINE DALLA

VECCHIA HAMMERSCHMIDT - RO0007029, ROBERTO CARLOS

MAILHO - RO0003047, HULGO MOURA MARTINS - RO0004042

ANTONIO BEZERRA DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Tendo em vista a petição de id 22666951, informando que o executado efetuou o pagamento, nos termos do art. 924,II, do CPC, julgo extinto o processo.

Sem custas finais.

Procedi a retirada das restrições dos veículos do Executado, conforme extrato anexo.

Homologo a renúncia ao prazo recursal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Vilhena, 12 de Novembro de 2018

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
7003865-22.2016.8.22.0014

[Direito de Imagem]

AUTOR: CICERO FERNANDES SALVINO

Nome: BANCO BRADESCO SA

Endereço: AV MAJOR AMARANTE, 3498, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

DESPACHO

Proceda-se alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA. Intime-se o devedor, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 dias, cumprir a SENTENÇA e efetuar o pagamento da quantia devida, bem como as custas processuais, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10%.

Transcorrido o prazo de quinze dias, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525, CPC/2015).

Se esgotado o prazo para pagamento, preclusão a ser certificada pelo Cartório, voltem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Vilhena, Segunda-feira, 12 de Novembro de 2018

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
7006996-05.2016.8.22.0014

[Espécies de Títulos de Crédito]

R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO0006485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO0006125, JONI FRANK UEDA - RO0005687

VALDECIR BALDIN

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Tendo em vista a petição de id 21063777 informando acordo para quitação do débito, nos termos do art. 701, § 1º, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO.

Sem custas finais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos.

Vilhena, 12 de Novembro de 2018

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
7008116-15.2018.8.22.0014

[Cheque]

AUTOR: HOSPITAL BOM JESUS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGINA PAGNONCELLI GOLIN - RO0003021

PABLO FERGUSON TREMEA

DESPACHO

Proceda-se associação da guia de custas a estes autos.

Intime-se a parte autora para complementar as custas processuais, tendo em vista que o mínimo é R\$ 101,94.

Prazo de quinze dias.

Vilhena, Segunda-feira, 12 de Novembro de 2018

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
7006554-05.2017.8.22.0014

[Espécies de Contratos]

UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683

EDINA FRANCISCO DE OLIVEIRA ESPANHOLI

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO ingressou com ação monitoria em face de Edina Francisco de Oliveira, ambas qualificadas nos autos.

As partes juntaram aos autos acordo de Id 22637824.

Em face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas finais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Vilhena, 12 de Novembro de 2018

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
7006289-03.2017.8.22.0014

[Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]

EXEQUENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO0002305

C A CELSO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS - EPP

DESPACHO
Considerando o art. 17 do Regimento de Custas, Lei n. 3.896/2016, que determina o pagamento de diligência para buscas de endereços, bloqueio de bens, quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento da diligência, no valor de R\$15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos), para cada uma delas.

Prazo de cinco dias.

Vilhena, 12 de Novembro de 2018

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
7006926-51.2017.8.22.0014

[Prestação de Contas]

EXEQUENTE: MARIA HELENA SCHMOLLER
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE ESTEFANNY CASTILHO - RO0004835
ELIANE VIEIRA LOPES
DESPACHO
Diga a parte exequente, no prazo de 10 dias.
Vilhena, 12 de Novembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7001906-45.2018.8.22.0014

[Duplicata]

EXEQUENTE: WALDMAN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ROCHA LEAL GOMES DE SA - SP290061

VALDICREIA CAMARGO DA COSTA EIRELI - ME

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias para a parte Exequente manifestar-se nos autos.

Intime-se.

Vilhena, 12 de Novembro de 2018

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7004582-97.2017.8.22.0014

[DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Atraso de voo]

AUTOR: EDIVANIA VALADAO NUNES, ROBERTO CARLOS COSME FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL FERREIRA PINTO - RO8743, RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL FERREIRA PINTO - RO8743, RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559

LATAM AIRLINES GROUP S/A

DESPACHO

Intime-se, novamente, a Advogada da parte autora para comprovar o valor levantado por meio do alvará de id 21457039, conforme já determinado no DESPACHO de id 20272554.

Prazo de cinco dias.

Vilhena, 12 de Novembro de 2018

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7004574-86.2018.8.22.0014

C. C. S. e outros

P. D. T. A.

SENTENÇA

Tendo em vista o pedido desistência da ação de ID 21834955, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, 12 de Novembro de 2018

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7006894-46.2017.8.22.0014

[Espécies de Contratos]

UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683

Executada: ZULEIDE DA CONCEICAO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

UNIMED VILHENA – cooperativa de Trabalho Médico Ltda ingressou com ação de cumprimento de SENTENÇA em face de Zuleide da Conceição de Souza Guareschi, ambas qualificadas nos autos.

As partes juntaram aos autos acordo de id 22499498.

Em face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas finais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Vilhena, 12 de Novembro de 2018

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7008054-72.2018.8.22.0014

[Indenização por Dano Moral]

AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS

Advogado do(a) AUTOR: JAYNE MOUTINHO BALESTRIN - RO7928

BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas processuais.

Prazo de quinze dias.

Após a comprovação do pagamento, cite-se para contestar em 15 dias, sob pena de revelia e confissão.

Fica o citando advertido de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados na inicial pelo autor (art. 344, NCPC).

Serve a presente como carta/MANDADO.

Vilhena, 12 de Novembro de 2018

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7008056-42.2018.8.22.0014

[Cheque]

DEPRECANTE: COMERCIO DE PETROLEO PIMENTAO LTDA

Nome: P V H OTM TRANSPORTES LTDA

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2072, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-236

DESPACHO

Intime-se a parte deprecante para comprovar o pagamento das custas da carta precatória, no prazo de quinze dias.

Após, cumpra-se, servindo a presente como MANDADO ou expeça-se o necessário

Devidamente cumprida, devolva-se à origem com as nossas homenagens.

Vilhena, 12 de Novembro de 2018

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

7001922-67.2016.8.22.0014

[Duplicata]

CHARLENE PNEUS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO000610A, GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542, MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO0005101

Nome: JEFFERSON MARCOS PINTO DE SOUZA

Endereço: BR 319, Saída para Humaitá/AM,, Casa 19, Vila do Denit, Zona Rural, KM 4,5, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando o art. 17 do Regimento de Custas, Lei n. 3.896/2016, que determina o pagamento de diligência para buscas de endereços, bloqueio de bens, quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento da diligência, no valor de R\$15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos), para cada uma delas.

Prazo de dez dias.

Vilhena, data conforme certificado.

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

7002664-92.2016.8.22.0014

[Guarda, Abandono Material]

REQUERENTE: L. O. D. S. D.

Advogados do(a) REQUERENTE: KELY CRISTINA GONCALVES FABRE - RO6075, MARIO CESAR TORRES MENDES - RO0002305

M. S. G.

DESPACHO

Intime-se a parte requerente para juntar novamente a petição e os documentos de id 22394426, 22394462 e 22394485, pois não foi possível a visualização dos mesmos.

Prazo de quinze dias.

Vilhena, 12 de Novembro de 2018

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

7004557-50.2018.8.22.0014

[Alimentos]

E. L. B. F. e outros

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA PATRICIA ROCKENBACH - RO8404

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA PATRICIA ROCKENBACH - RO8404

Nome: EDILSON LEAO BRUNO

Endereço: Rua Medianeira, 10494, S-13, Vilhena - RO - CEP: 76987-666

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida quedou-se inerte, conforme denota-se nos autos, não apresentando contestação, decreto-lhe a revelia, contudo, como se sabe, essa, não é absoluta.

Assim, intime-se a parte Autora para especificar as provas que pretende produzir, indicando detalhadamente a necessidade e a pertinência de sua produção, no prazo de 15 dias.

Vilhena, data conforme certificado.

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

7010292-35.2016.8.22.0014

[Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Nome: MOACIR MENDES

Endereço: 8215, 2395, FRENTE, ALTO DOS PARECIS, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

R\$ 6.308,58

DESPACHO

Considerando que o executado foi citado por edital, intime-se a Exequente para informar o endereço para realização da penhora requerida, no prazo de 10 dias.

Após, proceda-se a penhora do veículo indicado pela exequente: GM/CORSA HATCH MAXX, ano 2009/2010, Placa: NPO

7500, de propriedade do Executado.

Serve a presente como MANDADO de penhora, avaliação e intimação ou expeça-se o necessário.

Vilhena, 12 de Novembro de 2018

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

7007865-31.2017.8.22.0014

[Esbulho / Turbação / Ameaça]

RESIDENCIAL FLORENCA INCORPORACOES LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: KARINE SIQUEIRA ROZAL - GO31880

Nome: ODAIR DOS SANTOS FILHO

Endereço: Rua Residencial Florença-Treze, 7762, Quadra 07, Lote 29, Residencial Florença, Vilhena - RO - CEP: 76985-692

Nome: MARCIA ZEFERNIO MAIA SANTOS

Endereço: Rua Residencial Florença-Treze, 7762, Quadra 07, Lote 29, Residencial Florença, Vilhena - RO - CEP: 76985-692

Advogado do(a) REQUERIDO: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO0006127

Advogado do(a) REQUERIDO: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO0006127

DESPACHO

Nos termos do artigo 2º, § 2º, da Lei 3896/16 (Regimento de Custas), para realização de repetição ou adiamento de atos, a parte autora deverá comprovar o pagamento da diligência no valor R\$15,29.

Prazo de dez dias.

Vilhena, data conforme certificado.

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br 7008838-20.2016.8.22.0014

[Mensalidades]

EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831

DIENY SIMONE MALANY

DESPACHO

Considerando o art. 17 do Regimento de Custas, Lei n. 3.896/2016, que determina o pagamento de diligência para buscas de endereços, bloqueio de bens, quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento da diligência, no valor de R\$15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos), para cada uma delas.

Prazo de dez dias.

Vilhena, 12 de Novembro de 2018

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br 7001256-95.2018.8.22.0014

[Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

IVANILSON MENDES DA COSTA

DESPACHO

Considerando que já foi realizada pesquisa no Infojud, conforme extrato de id 20271694, indefiro o pedido de consulta de endereço no sistema INFOJUD.

Intime-se a parte Exequente para requerer o quê de direito, no prazo de 10 dias.

Vilhena, 12 de Novembro de 2018

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7006898-20.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO0005568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724

EXECUTADO: VALDIR DE ARAUJO VARELA - ME

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, requerendo o que entender de direito, face ao decurso de prazo para o executado apresentar bens a penhora.

Vilhena, 12 de novembro de 2018

Kleber Gilbert

Chefe de Cartório - Cad. 205.288-1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br 7008488-95.2017.8.22.0014

[Abuso de Poder]

PROJETUS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO ABRAHAO ELIAS - RO0001223

Nome: MUNICIPIO DE VILHENA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Nos termos do primeiro acordo juntado e homologado em juízo (ID 17326467), datado de 03/04/2018, especificamente no item 2.a, consta que a empresa autora aceitou pacificamente os distrato dos contratos n.º 144/2015, 145/2015 e 029/2016. Ainda, houve o compromisso de pagamento dos valores previstos no item 1, ocasião em que se referiam ao pagamento da 5.ª medição.

No referido acordo homologado constou a ressalva das partes continuarem a discussão judicial sobre o ressarcimento de valores de reajustamento e realinhamento dos contratos os quais ocorreram o distrato.

Agora, as partes peticionam e pretendem a homologação (ID 21431309), datado de 13/09/2018, no item "a", pretendem o pagamento dos contratos e alegam se tratar da 6.ª Medição.

Que as partes esclareçam a divergência, pois, ao que consta, houve o distrato amigável no mês de abril/2018, e, agora, pretendem o pagamento de medição posterior, dando-se a entender que houve continuidade no serviço mesmo após efetuado distrato.

Prazo: dez dias.

Vilhena, data conforme certificado.

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

Intimação - AUTOR - DJE

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7010438-76.2016.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO0005568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724

EXECUTADO: ADEVAIR ALVES DE AMORIM

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica a parte autora INTIMADA, para, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se acerca da petição da Defensoria, requerendo o que entender de direito, para que possamos dar prosseguimento com a ação.

Vilhena, 12 de novembro de 2018.

Kleber Gilbert da Silva

Chefe de Secretaria - Cad. 205.288-1

PRIMEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE****1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: [0000728-74.2018.8.22.0017](#)

Ação: Execução da Pena - Pena privativa de liberdade - (Regim

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Condenado: Aldo Quarteza

Advogado: Gilson Alves de Oliveira (RO 3045)

FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se sobre o cálculo de pena do apenado Aldo Quarteza. Maria Celia Aparecida da Silva, Diretor de Cartório criminal.

Proc.: [1000322-70.2017.8.22.0017](#)

Ação: Execução Provisória

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Réu: Joaquim Gumercindo Pereira

Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295)

FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado, no prazo de 05 (cinco) dias para manifestar-se sobre o cálculo de pena do apenado Joaquim Gumercindo Pereira. Maria Celia Aparecida da Silva, Diretor de Cartório Criminal.

Maria Célia Aparecida da Silva

Escrivã - Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000704-58.2017.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

Valor da causa: R\$49.661,00 (quarenta e nove mil, seiscentos e sessenta e um reais)

Parte autora: JOSE SANTANA, LINHA P 50 km 10 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGREI OAB nº RO2029, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Requisite-se, a escrivania, o pagamento dos honorários periciais ao médico perito, caso ainda não tenha sido solicitado.

Cuida-se de ação ajuizada por JOSÉ SANTANA, já qualificado na petição inicial, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, em que a parte autora pede a condenação do requerido à implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Em síntese, a autora afirma que sempre foi segurada da previdência social e que seria portadora de incapacidade de exercer trabalho, porém a autarquia previdenciária não lhe teria reconhecido o direito de receber o benefício assinalado.

Com a inicial juntou os documentos que entende fundamentar sua pretensão.

Em cumprimento ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.8.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 1 de 15/12/2015, no DESPACHO inicial foi determinada a realização de perícia médica antes da citação da parte requerida, a fim de possibilitar ao deMANDADO o eventual oferecimento de proposta de acordo na contestação.

A parte autora foi regularmente intimada do DESPACHO inicial e da designação da prova pericial, bem como para apresentar assistente técnico.

A parte autora foi submetida a realização da perícia médica, tendo sido juntado o laudo ao processo (Id n. 20879580).

A parte requerida foi regularmente citada por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe e apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido inicial ao argumento de que a perícia médica judicial teria confirmado a inexistência de incapacidade laborativa (Id n. 21930436).

A parte autora foi intimada da juntada do laudo pericial e da contestação e apresentou impugnação, postulando pela procedência da sua pretensão (Id. n. 22263211).

O processo veio concluso na sequência.

Relatado em resumo. Passa-se à DECISÃO.

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.

Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

Por outro lado, é o caso de julgamento do processo de imediato com resolução do MÉRITO em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para conhecer do direito perseguido pela parte autora e para decidir sobre os seus pedidos.

Nesse particular, importante enfatizar que a controvérsia tida no processo refere-se exclusivamente em relação à existência ou não de incapacidade laborativa da parte autora e já foi produzida prova técnica judicial, por meio de perícia médica, para o fim de resolver a dúvida, sendo oportunizado às partes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive no que se referiu à produção da prova pericial em juízo.

Não houve insurgência da requerida em relação à qualidade de segurado especial da previdência social, de modo que esse requisito não se tornou objeto de controvérsia no presente processo judicial. Em consequência, por não ter havido contestação em relação à qualidade de segurado especial, a produção de prova oral em audiência nesse sentido termina por ser dispensada.

Além disso, ao serem intimadas do DESPACHO inicial, as partes foram devidamente cientificadas de que, ao contestar a ação e impugnar, deveriam especificar eventuais outras provas que tivessem interesse em produzir, inclusive dizer quanto ao desejo de produzir provas em audiência, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão, sendo que, nas referidas manifestações, as partes não disseram que tinham interesse em designação de audiência para apresentação de prova oral.

Considerando que a única controvérsia já foi satisfeita satisfatoriamente por meio da perícia realizada nos autos sob o contraditório e assegurada a ampla defesa, cabe agora o julgamento do processo.

Demais disso, além das partes não terem requerido a produção de provas em audiência, o presente caso não reclama oitiva de

testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa da requerente, circunstância que se apura por meio de prova técnica (perícia), não sendo útil a prova testemunhal para resolver essa dúvida.

Logo, passa-se ao julgamento do feito.

Sabe-se que, para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez é preciso que a parte demonstre ser segurada da previdência social pelo tempo mínimo exigido pela lei, bem como esteja incapacitada de trabalhar e exercer as atividades habituais que lhe garantam a subsistência, de forma total e definitiva no caso de aposentadoria por invalidez e de forma total e temporária no caso de auxílio-doença (Lei 8.213/91, artigos 42 e 59).

A autarquia ré contestou apenas a existência de doença incapacitante.

Portanto, a qualidade de segurada pelo tempo de carência não é objeto de controvérsia.

Considerando que a existência de incapacidade é fato constitutivo do direito reclamado pela parte requerente, compete a parte demandante o ônus de prová-lo (CPC, art. 373, inciso I).

Não tendo a requerida arguido fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito reclamado pela autora, não há ônus de prova a ser direcionado à requerida (CPC, art. 373, inciso II).

A existência de doença ou condição incapacitante foi apurada por meio da realização de prova pericial em juízo, onde foi assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa a ambas as partes. Instruído o processo com a prova técnica necessária, restou comprovado por meio de perícia médica judicial que a parte requerente não se encontra incapacitada para o trabalho e atividade habitual, impondo-se a improcedência do pedido inicial.

A perícia médica foi realizada, tendo restado confirmado que a parte autora não está incapacitada para o trabalho e atividades habituais, não atendendo, então, a um dos requisitos cumulativos exigido na legislação previdenciária para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A prova técnica produzida em juízo (perícia médica) apurou que o requerente se queixa de dor lombar e dor nas pernas, sendo apurado que possui dor lombar baixa e discopatia degenerativa (quesitos 3 e 5 do juízo).

A avaliação médica judicial concluiu objetivamente que a parte autora não está acometida de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual atualmente e pode continuar desenvolvendo seu trabalho normalmente (quesitos 9, 13 e 15 do juízo e CONCLUSÃO do laudo pericial).

No quesito n. 9 do juízo a perita esclareceu que as condições de saúde da requerente não incapacitam a autora para o seu último trabalho ou atividade habitual.

No caso da requerente, a perícia apurou que não há incapacidade parcial ou total e nem permanente ou temporária (quesitos n. 10 e 11 do juízo), não tendo havido incapacidade também em momento anterior (quesito n. 13 do juízo).

A perícia médica do juízo esclareceu que a requerente pode continuar trabalhando normalmente em sua última profissão mesmo diante das queixas, sem que isso implique em risco à sua saúde (quesito n. 15 do juízo).

Esclareceu o perito médico judicial que a autora não estava incapacitada para trabalhar nem na data do requerimento administrativo, nem na data do ajuizamento da ação e nem na data da perícia médica judicial (quesitos 19, 20 e 21 do juízo).

Importante ressaltar que não é a existência de qualquer doença, sintoma ou queixa o requisito exigido para que a parte possa ser beneficiada com aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, mas é imprescindível que seja portadora de doença ou condição que lhe incapacite para realizar trabalho que possa garantir a subsistência, o que não é o caso da parte autora deste processo. Portanto, não havendo incapacidade da parte autora para o trabalho habitual da requerente resta improcedente o pedido inicial.

Importante lembrar que foi oportunizado à parte requerente constituir assistente técnico para acompanhar a produção da prova pericial e não o fez, de modo que a insurgência sem elementos técnicos torna não sustentada a impugnação.

Ademais, verifico que a perita médica levou em consideração todas as condições pessoais da autora, inclusive sua profissão e atividades habituais para emitir o laudo da perícia médica, que está embasado em análise documental (documentos médicos, exames de imagens, laudos prévios, etc), exame físico, entrevista com paciente, e demais elementos de convicção do diagnóstico constantes do laudo.

Enfatiza-se que as condições pessoais da parte requerente e sua atividade habitual restaram consideradas pela perita médica no momento da avaliação quando levantou os dados identificadores do periciando, de modo que não foi percebida incapacidade para o seu trabalho habitual.

O laudo é claro e objetivo ao afirmar que as doenças reclamadas pela parte não lhe provocam incapacidade para o seu trabalho habitual nas lides habituais.

O laudo está suficientemente fundamentado e esclarecido, tendo satisfeito de forma plena a dúvida/controvérsia sobre a alegada existência de incapacidade.

A avaliação médica produzida em juízo procurou ao máximo, dentro da faculdade de utilização de todos os meios técnicos necessários, satisfazer a controvérsia assinalada nos autos em relação ao estado de saúde da parte autora e assim foi feito.

Tendo a perita se atentado a todos esses procedimentos que julgou suficientes para elaborar o parecer pericial, conforme lhe faculta a prerrogativa profissional, e apresentado no relatório estes estudos realizados e os resultados que implicaram no diagnóstico assinalado, não se pode dizer que o estudo técnico seria insuficiente.

Portanto, tudo o que se precisava saber em termos do alegado estado de incapacidade da requerente para fins de análise quanto ao respectivo requisito exigido para concessão do benefício previdenciário pretendido restou sobejamente esclarecido pela perícia judicial, que, inclusive, confirmou a perícia realizada na esfera administrativa de que não existe incapacidade total e definitiva para o trabalho habitual do requerente.

Não obstante, há de ser considerado o laudo pericial produzido em juízo em detrimento dos laudos do médico particular para parte autora, uma vez que a prova técnica judicial é equidistante das partes e a imparcialidade do perito judicial deve prevalecer.

Além do mais, toda a motivação acima exposta está em perfeita harmonia com o atual entendimento jurisprudencial da instância imediatamente superior (TRF 1ª Região), senão confira:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. NOVA PERÍCIA. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA DESFAVORÁVEL. NÃO PROVIMENTO.

1. Não ocorre o cerceamento de defesa, porque o perito nomeado pelo juízo goza de imparcialidade e o seu laudo possui presunção relativa de verdade. Inexistência de previsão legal que vincule o laudo pericial a determinada especialidade médica, sendo jurisprudência pacífica da TNU quanto à necessidade de especialização do perito apenas em situações que envolvem a existência de elevada complexidade e/ou doença rara, hipóteses não verificadas nos autos (TRJFA, Processo 3817-54.2013.4.01.3815, Relator Juiz Federal Guilherme Fabiano Julien de Rezende, julgado em 05/02/2014).

2. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. A apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e o indeferimento de nova prova pericial e prestação de esclarecimentos.

3. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença exigem a qualidade de segurado, a carência de 12 meses (art. 25, I, Lei 8.213/91) e a incapacidade para o trabalho habitual, embora suscetível de recuperação.

4. O laudo pericial, realizado em 22/09/2008 (f. 78/82), é conclusivo ao afirmar que a autora é portadora de dorsalgia (CID 10-M54.8), adquirida com a idade que não gera incapacidade para o exercício de sua atividade laboral habitual (costureira - f. 80).

5. Há que prevalecer o laudo do perito oficial, em razão de maior equidistância das partes e de ser de absoluta confiança do juízo, sobretudo se não encontra o julgador motivação para proceder

de maneira diversa (TRF1, AC 2000.33.00.008552-1/BA, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, DJU de 25.4.2003).

6. O atestado médico e exames da parte não têm o condão de afastar as conclusões do perito oficial, sendo certo que para o reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença não basta a existência de doença ou lesão, sendo imprescindível que impeçam o desempenho da atividade habitual.

7. O mero inconformismo em relação às conclusões do laudo pericial, cujas respostas são fundamentas e claras no sentido de não haver a incapacidade permanente para o trabalho, sem amparo em outras provas, é insuficiente para alterar o julgamento.

8. Não provimento da apelação da autora. (TRF 1ª Região, AC 0018572-38.2010.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 11/04/2017) (destaquei).

Por fim, restando superados os argumentos deduzidos no processo que, em tese, seriam capazes de infirmar convicção no julgamento, tendo em vista que, em campo de fundamentação o que se preza são os substratos fáticos que orientam o pedido do requerente (Enunciado n. 1 da ENFAM), tenho por esgotada a motivação, impondo-se a improcedência do pedido inicial.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão de JOSÉ SANTANA constante da inicial, EXTINGUINDO O PROCESSO com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, ficando fixados os honorários em 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos §§, 3º, inciso I, 4º, inciso III e 6º do artigo 85 do CPC. Fica também condenada a requerente ao pagamento da despesa com a perícia médica, nos termos do artigo 91 do CPC, ficando desde já notificada a Procuradoria da Fazenda Pública que representa a autarquia previdenciária para promover a execução das despesas assinaladas após o trânsito em julgado e quando se fizer oportuno (artigo 95, § 4º). Todavia, considerando tratar-se de pessoa beneficiária da justiça gratuita e tendo em vista que mesmo nessa condição não se afasta sua responsabilidade pelas despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98, § 2º, do CPC), referidas obrigações decorrentes de sua sucumbência ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executada se a Fazenda credora demonstrar que a condição de insuficiência econômica deixou de existir, observado o prazo de 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta SENTENÇA, nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC.

Publique-se, registre-se.

Intimem-se ambas as partes da presente SENTENÇA.

Havendo apelação, certifique-se a tempestividade e intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Após, remetam-se os autos ao TRF da 1ª Região para análise da admissibilidade e julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual acórdão que a confirme, archive-se.

SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça, inclusive para fins de intimação do(a) advogado(a) da parte autora.

Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 9 de novembro de 2018 às 12:49.

Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 0024960-49.2001.8.22.0017

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$152,16 (cento e cinquenta e dois reais e dezesseis centavos)

Parte autora: M. D. A. F. D., AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: NEIVA VENAS PEREIRA, RUA CEARÁ, 3941, NÃO CONSTA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, Elizabete M. de S. Nogueira, NÃO CONSTA, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal movida pelo PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE contra NEIVA VENAS PEREIRA, em que a parte autora cobra do requerido débito fiscal.

Todas as tentativas de localização de bens para expropriação foram infrutíferas, tendo o processo sido suspenso por um ano pela não localização de bens para penhora.

Decorrido o prazo de suspensão de 1 ano o exequente foi intimado para se manifestar, tendo permanecido em silêncio.

O processo foi então arquivado sem baixa pelo prazo prescricional de cinco anos.

Transcorrido o prazo prescricional de 5 anos, o exequente foi intimado para se manifestar sobre o decurso do prazo de prescrição e arquivamento, tendo requerido busca no sistema Bacenjud e Infojud (id 225536687).

É o relatório. Decido.

A presente execução fiscal foi ajuizada em 2000 e até o momento não foram encontrados bens do devedor que pudessem ser penhorados para saldar a dívida.

O processo permaneceu suspenso por mais um ano, para que a parte autora localizasse bens, o que de fato não ocorreu.

A execução foi então arquivada sem baixa pelo prazo prescricional, tendo permanecido no arquivo provisória por mais de 5 anos, de novembro de 2011 até outubro de 2018 e a parte exequente não logrou êxito em localizar bens do devedor.

Após o decurso do prazo de 5 anos da prescrição intercorrente assinalado, a parte exequente foi intimada para se manifestar, tendo por meio do seu procurador como pessoalmente e nada disse no processo.

Logo, os termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 restaram superados no presente caso.

No que se refere à prescrição intercorrente, de acordo com a súmula 314 do STJ, "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia da parte exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, considerando a natureza de lei complementar atribuída a este último diploma legal, que deve prevalecer sobre aquele anterior. (AgRg no REsp 623.036/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 3.5.2007, p. 217). Outrossim, a inércia da parte credora na promoção dos atos e procedimentos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente

para a prescrição intercorrente. (REsp 697270 / RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 12.9.2005, p. 294). Ademais, é entendimento sedimentado que decorrido o prazo de 1 sem que sejam indicados e encontrados bens penhoráveis, deve-se arquivar os autos, não sendo necessária nova intimação da Fazenda Pública. Nessa linha de pensamento: EDcl no Ag 1.168.228/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/04/2010; REsp 1.129.574/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 29/04/2010; AgRg no Ag 1286733/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/09/2010.

Deveras, a Fazenda foi devidamente intimada do DESPACHO que ordenou o arquivamento do feito, nos termos do art. 40 da LEF, mantendo-se inerte nos anos subsequentes, o que ensejou a prescrição intercorrente.

Assim, não há razão de nova diligência, tendo-se em vista a presente ação ter alcançado a prescrição, impondo-se, portanto, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, reconheço a prescrição do direito da exequente cobrar o crédito indicado na inicial e, como consequência, extingo essa execução fiscal, o que faço com fundamento no art. 174, caput e parágrafo único, inciso I, do CTN; c.c. art. 40, § 4º, da Lei n. 6830/80 e art. 487, II, ambos do CPC.

Torno ineficaz eventual penhora realizada nestes autos.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário.

SENTENÇA encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça pelo sistema de informática.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 9 de novembro de 2018 às 12:49 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000795-85.2016.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$8.737,67 (oito mil, setecentos e trinta e sete reais e sessenta e sete centavos)

Parte autora: NILTON DA SILVA FERREIRA - ME, AV. 25 DE AGOSTO 5306 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILENI CRISTINA BENETTI MOTA OAB nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: R. DE SOUSA CLARO & CIA LTDA - ME, RUA RORAIMA 3223 SANTA FELCIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Atendendo ao pedido da exequente, foi realizada a pesquisa no sistema BACENJUD e verificada a inexistência de saldo em contas bancárias da parte executada, conforme comprovante anexo.

Em consulta ao sistema RENAJUD não foram encontrados veículos em nome do executado, conforme comprovante anexo.

Em consulta ao sistema INFOJUD foi verificado que desde o ano de 2016 o executado não realiza declaração de bens e rendas à Receita Federal, conforme comprovante anexo.

Indefiro o pedido de expedição de ofício para negativação no nome do executado no sistema de proteção ao crédito na medida em que a parte exequente, sendo conveniada com referidas instituições e tendo acesso e condições para realizar tal providência, deve assim proceder, considerando o dever de cooperação processual consignado no art. 6º do CPC e o fato do juízo já ter diligenciado por meio do Oficial de Justiça e por meio de consultas aos sistemas de

informática disponíveis na tentativa de localizar bens do devedor. Dê ciência à parte requerida da presente DECISÃO e das consultas realizadas.

Nada sendo requerido em 10 dias, cumpra-se com as demais providências do DESPACHO de ID n. 12482566, arquivando-se o processo pelo prazo prescricional, nos termos do art. 921 do CPC, tendo em vista que o feito já foi suspenso por um ano com fundamento do referido DISPOSITIVO legal.

DESPACHO encaminhado automaticamente para publicação no DJe para fins de intimação do advogado do exequente.

Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 9 de novembro de 2018 às 12:49 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 0001302-49.2008.8.22.0017

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$1,00 (um real)

Parte autora: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, PRAÇA AURÉLIA STÉDILE S/N, NÃO CONSTA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, PRAÇA AURÉLIA STÉDILE S/N, NÃO CONSTA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: PILAR ENGENHARIA LTDA - ME, RUA QUINTINO BOCAIUVA 1735 OLARIA - 76801-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal movida pelo PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE contra PILAR ENGENHARIA LTDA - ME, em que a parte autora cobra do requerido débito fiscal. Todas as tentativas de localização de bens para expropriação foram infrutíferas, tendo o processo sido suspenso por um ano pela não localização de bens para penhora.

Decorrido o prazo de suspensão de 1 ano o exequente foi intimado para se manifestar, tendo permanecido em silêncio.

O processo foi então arquivado sem baixa pelo prazo prescricional de cinco anos.

Transcorrido o prazo prescricional de 5 anos, o exequente foi intimado para se manifestar sobre o decurso do prazo de prescrição e arquivamento, tendo requerido busca no sistema Bacenjud e Infojud (id 22553455).

É o relatório. Decido.

A presente execução fiscal foi ajuizada em 2007 e até o momento não foram encontrados bens do devedor que pudessem ser penhorados para saldar a dívida.

O processo permaneceu suspenso por mais um ano, para que a parte autora localizasse bens, o que de fato não ocorreu.

A execução foi então arquivada sem baixa pelo prazo prescricional, tendo permanecido no arquivo provisória por mais de 5 anos, de março de 2012 até outubro de 2018 e a parte exequente não logrou êxito em localizar bens do devedor.

Após o decurso do prazo de 5 anos da prescrição intercorrente assinalado, a parte exequente foi intimada para se manifestar, tendo por meio do seu procurador como pessoalmente e nada disse no processo.

Logo, os termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 restaram superados no presente caso.

No que se refere à prescrição intercorrente, de acordo com a súmula 314 do STJ, "em execução fiscal, não localizados bens

penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia da parte exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, considerando a natureza de lei complementar atribuída a este último diploma legal, que deve prevalecer sobre aquele anterior. (AgRg no REsp 623.036/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 3.5.2007, p. 217). Outrossim, a inércia da parte credora na promoção dos atos e procedimentos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente. (REsp 697270 / RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 12.9.2005, p. 294). Ademais, é entendimento sedimentado que decorrido o prazo de 1 sem que sejam indicados e encontrados bens penhoráveis, deve-se arquivar os autos, não sendo necessária nova intimação da Fazenda Pública. Nessa linha de pensamento: EDcl no Ag 1.168.228/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/04/2010; REsp 1.129.574/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 29/04/2010; AgRg no Ag 1286733/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/09/2010.

Deveras, a Fazenda foi devidamente intimada do DESPACHO que ordenou o arquivamento do feito, nos termos do art. 40 da LEF, mantendo-se inerte nos anos subsequentes, o que ensejou a prescrição intercorrente.

Assim, não há razão de nova diligência, tendo-se em vista a presente ação ter alcançado a prescrição, impondo-se, portanto, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, reconheço a prescrição do direito da exequente cobrar o crédito indicado na inicial e, como consequência, extingo essa execução fiscal, o que faço com fundamento no art. 174, caput e parágrafo único, inciso I, do CTN; c.c. art. 40, § 4º, da Lei n. 6830/80 e art. 487, II, ambos do CPC.

Torno ineficaz eventual penhora realizada nestes autos.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário.

SENTENÇA encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça pelo sistema de informática.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 9 de novembro de 2018 às 12:49 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001145-05.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Fornecimento de Medicamentos

Valor da causa: R\$3.180,00 (três mil, cento e oitenta reais)

Parte autora: CLEIDIANE MOREIRA BOROSKI, AVENIDA NILO PEÇANHA 2705 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AVENIDA NILO PEÇANHA 2705 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso nominado da parte requerida no efeito devolutivo, uma vez que tempestivo e adequado, bem como em razão de ter havido a concessão de tutela de urgência.

Já apresentadas as contrarrazões, encaminhe-se à instância recursal para julgamento.

Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 12 de novembro de 2018 às 08:49 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001122-59.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Fornecimento de Medicamentos

Parte autora: VERÔNICA BARREIROS DE MATTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso nominado da parte requerida no efeito devolutivo, uma vez que tempestivo e adequado, bem como em razão de ter havido a concessão de tutela de urgência.

Já apresentadas as contrarrazões, encaminhe-se à instância recursal para julgamento.

Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 12 de novembro de 2018 às 08:39.

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001865-69.2018.8.22.0017

Classe: Interdição

Assunto: Tutela e Curatela

Valor da causa: R\$1.000,00 (mil reais)

Parte autora: IRENE DE OLIVEIRA BASTOS, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4.091 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALVARO MARCELO BUENO OAB nº RO6843, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: APARECIDA DE OLIVEIRA BASTOS, AVENIDA BRASIL 3.237 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

A parte autora juntou no ID n. 22819801 o comprovante de pagamento do boleto das custas processuais. Contudo, a consulta ao sistema de controle de custas indica que o pagamento ainda não teria sido realizado, conforme documento anexo, sendo possível acreditar, então, que ainda não houve a atualização da informação de quitação do boleto junto ao referido registro.

Portanto, a escrivania deverá verificar quanto à necessidade de comunicação ao setor responsável pela gerência do controle de custas a fim que a informação sobre o pagamento seja atualizada. Com relação ao pedido de urgência, isto é, de nomeação do curador provisório, apura-se pelos documentos constantes no processo que a requerente é filha da pessoa a ser interditada, detendo, portanto, a legitimidade para tanto (art. 747 do CC), e que a requerida se encontra internada em unidade de terapia intensiva (UTI) em estado gravíssimo em razão de infarto agudo do miocárdio, insuficiência renal e pneumonia, dependendo de cuidados médicos em tempo integral e sem previsão de alta hospitalar (ID n. 22818859), restando

demonstrada, assim, a probabilidade do direito posto em juízo pela requerente.

Quanto ao risco de dano, também se apura o atendimento ao referido requisito na medida em que a condição de saúde da parte requerida e impede temporariamente de exprimir sua vontade e gerir os atos da vida civil, necessitando de quem o faça provisoriamente para que seus direitos ou bens não pereçam.

Logo, atendidos os requisitos legais, DEFIRO o pedido de tutela de urgência e nomeio como curadora provisória da requerida APARECIDA DE OLIVEIRA BASTOS a sua filha e ora requerente IRENE DE OLIVEIRA BASTOS, podendo a curadora provisória representar a mãe requerida em juízo ou administrativamente perante órgãos públicos e privados e instituições financeiras, bem como receber benefício assistencial ou previdenciário da previdência social em nome e no interesse exclusivo da requerida, ficando vedada a alienação de bens e a assunção de dívidas em nome da interditanda.

Expeça-se o termo de curatela provisória.

Cite-se a parte requerida na forma do artigo 752 do Código de Processo Civil, com todas as advertências legais, deprecando-se no caso de necessidade.

Deixo de designar interrogatório em razão do relatório médico indicar a impossibilidade de deslocamento da requerida, sem previsão de alta hospitalar, devendo ser realizado estudo técnico por meio de profissionais do NUPs em que deverá ser observado, inclusive, quanto ao aparente estado de discernimento da interditanda no que diz respeito às faculdades mentais para gerir atos da vida civil de gestão patrimonial e negociação do ponto de vista psicossocial, devendo o relatório ser juntado aos autos no prazo de 20 dias, contados da ciência da designação.

Deverá a interditanda ser orientada, conforme for possível, de que poderá impugnar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da citação, sob pena de nomeação de Defensor Público para lhe assistir em juízo.

Lavre-se o competente termo de compromisso.

Decorrido o prazo para apresentação da impugnação pela requerida, fica desde já nomeada a Defensoria Pública para lhe assistir em juízo, devendo ser intimada a representante da referida instituição para apresentar a defesa pela requerida no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público para atuar como fiscal da ordem jurídica, devendo ser intimado após a juntada do relatório técnico a ser elaborado pelos profissionais do NUPs e depois da defesa técnica da requerida para se manifestar, em 10 (dez) dias.

Expeça-se o necessário, deprecando-se conforme se fizer necessário.

Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 12 de novembro de 2018 às 08:49 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000564-87.2018.8.22.0017

AUTOR: P. H. R. C. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084

RÉU: A. D. C. C.

Intimação DO AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da SENTENÇA ID [22814330].

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000158-37.2016.8.22.0017

AUTOR: ADRIANO ABAI TUPARI

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

INTIMAÇÃO DE AMBAS AS PARTES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada acerca do retorno dos autos e do conteúdo do Acórdão ID 22628214.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001865-69.2018.8.22.0017

REQUERENTE: IRENE DE OLIVEIRA BASTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALVARO MARCELO BUENO - RO0006843

REQUERIDO: APARECIDA DE OLIVEIRA BASTOS

Intimação DA REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Certidão ID [22836726], bem como para juntar aos autos o boleto de custas iniciais.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001353-86.2018.8.22.0017

AUTOR: RAQUEL BONFIM DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE MENDONCA SATO - RO9574, JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Contestação ID [22783277], para querendo apresentar impugnação no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001774-76.2018.8.22.0017

EXEQUENTE: TORNEARIA E RODANTES TASSI LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO0006946, GIVANILDO DE PAULA COSTA - RO8157

EXECUTADO: CLAUDIO CESAR MARCOLINO RIBEIRO

Intimação DO EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Certidão ID [22769832], para se manifestar em cinco dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000553-58.2018.8.22.0017

AUTOR: ANTONIO ARISTIDES DE JESUS SOUTO

Advogados do(a) AUTOR: LORENE MARIA LOTTI - RO0003909, ADRIANA JANES DA SILVA - RO0003166

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DO AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor do Recurso de Apelação ID [22820332], para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000382-38.2017.8.22.0017

EXEQUENTE: M DA SILVA ARMI & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZY FUZARI - RO8372

EXECUTADO: AMARILDO MOREIRA FERNANDES

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) a promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (art. 485, §1º do Código de Processo Civil).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001659-55.2018.8.22.0017
AUTOR: ADRIANO NEVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER
TABARES - RO0006440
RÉU: KLEIS DE SOUZA TOLOTTI
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da DESPACHO ID [22693807].

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001074-03.2018.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R\$24.390,38 (vinte e quatro mil, trezentos e noventa reais e trinta e oito centavos)
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343, RUA FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, AVENIDA DOS IMIGRANTES 723 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: FRANCISCO APARECIDO DE SANTANA, RUA ESPÍRITO SANTO 4323 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO

Não tendo sido localizados bens do devedor para penhora e esgotadas as diligências nesse sentido, autorizo a suspensão desta execução pelo prazo de 1 ano, ficando suspensa a contagem do prazo prescricional nesse período (CPC, artigo 921, III, § 1º).
Na hipótese do exequente peticionar indicando bens a penhora, desde já autorizo a baixa da suspensão e expedição do MANDADO /carta precatória para penhora de bens.

Decorrido o prazo acima assinalado sem que seja localizado o devedor ou bens para penhora, retire-se o processo da suspensão e archive-se sem baixa, iniciando a contagem do prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, §§ 2º e 4º), dando ciência ao exequente, por meio de seu advogado, sobre o arquivamento. Durante esse período, caso o exequente peticione indicando bens a penhora, desde já autorizo o desarquivamento e a expedição do MANDADO /carta precatória para penhora de bens.

Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquive-se e intem-se as partes para se manifestarem quanto à prescrição, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 921, § 5º).

Após, conclusos.

Alta Floresta do Oeste domingo, 11 de novembro de 2018 às 21:49 .

Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001589-38.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais)
Parte autora: DOMINGOS QUARTEZANI, KM 37 sn LINHA 156 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:

Parte requerida: Jurandir Gregolin, AV. RONDONIA, AGROPECUARIA GREGOLIN. CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO INICIAL – DESIGNA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Vistos.

Designo audiência de conciliação/instrução e julgamento para o dia 07/12/2018, às 09h00min.

Cite-se a parte requerida, bem como intime-se a parte autora devendo tomar conhecimento de que sua ausência injustificada à solenidade implicará na extinção e arquivamento do processo com consequente condenação no pagamento das custas processuais. Cientes as partes de que não havendo acordo em audiência de conciliação, será convocado o ato para audiência de Instrução e Julgamento onde serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a SENTENÇA, caso as partes pretendam que se faça a oitiva de testemunhas, deverão apresentá-las (até o número de 3), independentemente de intimação (art. 455 do CPC).

Nos termos do Provimento n. 01/2017 -TJ/RO, ficam as partes, desde logo, cientes das seguintes advertências:

I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Alta Floresta do Oeste domingo, 11 de novembro de 2018 às 21:49 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 0000768-47.2004.8.22.0017

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$197,38 (cento e noventa e sete reais e trinta e oito centavos)

Parte autora: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, PRAÇA AURÉLIA STÉDILE S/N, NÃO CONSTA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, PRAÇA AURÉLIA STÉDILE S/N, NÃO CONSTA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: Madeireira Sartoro Ltda, AV. PARANÁ COM ESPÍRITO SANTO, NÃO CONSTA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal movida pelo PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE contra MADEIREIRA SARTORO LTDA, em que a parte autora cobra do requerido débito fiscal.

Todas as tentativas de localização de bens para expropriação foram infrutíferas, tendo o processo sido suspenso por um ano pela não localização de bens para penhora.

Decorrido o prazo de suspensão de 1 ano o exequente foi intimado para se manifestar, tendo permanecido em silêncio.

O processo foi então arquivado sem baixa pelo prazo prescricional de cinco anos.

Transcorrido o prazo prescricional de 5 anos, o exequente foi intimado para se manifestar sobre o decurso do prazo de prescrição e arquivamento, tendo requerido busca no sistema Bacenjud e Infojud (id 22553508).

É o relatório. Decido.

A presente execução fiscal foi ajuizada em 2004 e até o momento não foram encontrados bens do devedor que pudessem ser penhorados para saldar a dívida.

O processo permaneceu suspenso por mais um ano, para que a parte autora localizasse bens, o que de fato não ocorreu.

A execução foi então arquivada sem baixa pelo prazo prescricional, tendo permanecido no arquivo provisória por mais de 5 anos, de maio de 2011 até outubro de 2018 e a parte exequente não logrou êxito em localizar bens do devedor.

Após o decurso do prazo de 5 anos da prescrição intercorrente assinalado, a parte exequente foi intimada para se manifestar, tendo por meio do seu procurador como pessoalmente e nada disse no processo.

Logo, os termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 restaram superados no presente caso.

No que se refere à prescrição intercorrente, de acordo com a súmula 314 do STJ, "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia da parte exequente, há de ser reconhecida a prescrição

intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, considerando a natureza de lei complementar atribuída a este último diploma legal, que deve prevalecer sobre aquele anterior. (AgRg no REsp 623.036/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 3.5.2007, p. 217). Outrossim, a inércia da parte credora na promoção dos atos e procedimentos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente. (REsp 697270 / RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 12.9.2005, p. 294). Ademais, é entendimento sedimentado que decorrido o prazo de 1 sem que sejam indicados e encontrados bens penhoráveis, deve-se arquivar os autos, não sendo necessária nova intimação da Fazenda Pública. Nessa linha de pensamento: EDcl no Ag 1.168.228/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/04/2010; REsp 1.129.574/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 29/04/2010; AgRg no Ag 1286733/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/09/2010.

Deveras, a Fazenda foi devidamente intimada do DESPACHO que ordenou o arquivamento do feito, nos termos do art. 40 da LEF, mantendo-se inerte nos anos subsequentes, o que ensejou a prescrição intercorrente.

Assim, não há razão de nova diligência, tendo-se em vista a presente ação ter alcançado a prescrição, impondo-se, portanto, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, reconheço a prescrição do direito da exequente cobrar o crédito indicado na inicial e, como consequência, extingo essa execução fiscal, o que faço com fundamento no art. 174, caput e parágrafo único, inciso I, do CTN; c.c. art. 40, § 4º, da Lei n. 6830/80 e art. 487, II, ambos do CPC.

Torno ineficaz eventual penhora realizada nestes autos.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário.

SENTENÇA encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça pelo sistema de informática.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Alta Floresta do Oeste domingo, 11 de novembro de 2018 às 21:49 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001415-29.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$18.349,55 (dezoito mil, trezentos e quarenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos)

Parte autora: JOAO LONGO PRIMO, ZONA RURAL LINHA 42.5, KM 10 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO OAB nº RO8984, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: C. E. D. R. D. R. S., AV. RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza, contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Serve a presente de MANDADO /carta de intimação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta do Oeste domingo, 11 de novembro de 2018 às 21:49 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000848-95.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)

Parte autora: IVANETE RAASCH PLANTIKOW, LINHA 45, KM 07 S.N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE FELIPE NIMER BARBOSA OAB nº RO9522, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV 16 DE JUNHO C/C AV NOROESTE S/N 00 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AV 16 DE JUNHO C/C AV NOROESTE S/N 00 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

DECISÃO DE SANEAMENTO

Cuida-se de ação ajuizada por IVANETE RAASCH PLANTIKOW contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a parte autora pede a condenação do requerido a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Afirma que a parte requerente é segurada especial da previdência social na condição de trabalhadora rural e que se encontra incapacitada para realizar trabalho, bem como que a autarquia previdenciária não lhe teria reconhecido o direito, administrativamente, de ser assistida com benefício previdenciário por motivo de doença.

Em cumprimento ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.8.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 1 de 15/12/2015, no DESPACHO inicial foi determinada a realização de perícia médica antes da citação da parte requerida, a fim de possibilitar ao deMANDADO o eventual oferecimento de proposta de acordo na contestação.

A parte autora foi submetida à realização da perícia médica, tendo sido juntado o laudo ao processo.

A parte requerida foi regularmente citada por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje e apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido inicial ao argumento de que não teria havido a comprovação da qualidade de segurada especial e de que os requisitos legais para fazer jus aos benefícios pretendidos não teriam sido atendidos.

A requerente impugnou a contestação da requerida, afirmando que atenderia aos requisitos legais e que faria jus aos benefícios pleiteados.

Vieram os autos conclusos.

Relatado em resumo.

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.

Não é o caso de extinção do processo de imediato porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

Também não é o caso de julgamento parcial ou antecipado do MÉRITO porque não há pedido incontroverso entre as partes e porque a prova produzida até então não permite formar convicção sobre o MÉRITO da causa.

No mais, também não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Passa-se, então, a determinar os pontos de dúvida e as provas a serem produzidas, considerando que as partes já se manifestaram sobre as provas que pretendem produzir.

Sabe-se que, para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença é preciso que a parte demonstre ser segurada da previdência social pelo tempo mínimo exigido pela lei, bem como esteja incapacitada de trabalhar e exercer as atividades habituais que lhe garantam a subsistência.

A autarquia ré contestou a existência de doença incapacitante e também a qualidade de segurada especial da requerente.

Portanto, ambos os requisitos são objetos de controvérsia.

Considerando que tais controvérsias são fatos constitutivos do direito reclamado pela parte requerente, compete a parte demandante o ônus de prová-los.

Não tendo a requerida arguido fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito reclamado pela autora, deixo de lhe atribuir ônus de prova.

Com relação à suposta existência de incapacidade total e definitiva, já foi realizada a produção de prova técnica, ou seja, perícia médica judicial e assegurado o contraditório e a ampla defesa nesse sentido.

Sobre a qualidade de segurada especial da requerente e efetivo exercício de trabalho rural na condição de trabalhadora rural, resta viável a designação de prova oral para tomada de oitiva de testemunhas, a fim de se levantar elementos que eventualmente corroborem com as alegações e documentos apresentados pela parte.

Fica, então, designada audiência de instrução e julgamento para o dia 29/01/2019, às 09:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Fórum de Alta Floresta D'Oeste/RO.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste DESPACHO, para apresentar o rol de testemunhas (CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o tenham feito, devendo ser observada a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC.

Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).

Poderá a parte se comprometer em trazer a testemunha à audiência independentemente da intimação a ser realizada pelo advogado, hipótese em que o não comparecimento implicará na presunção de que a parte desistiu da inquirição (CPC, artigo 455, § 2º).

Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).

A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.

Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo mínimo de 20 (vinte) dias úteis antes da audiência, para

que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.

Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação deste DESPACHO, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento. Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decidido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.

Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a SENTENÇA de MÉRITO.

Quanto às questões de direito relevantes para a DECISÃO de MÉRITO, reputam-se próprias as disposições constantes nas normas jurídicas que tratam sobre o tema previdenciário, especialmente em relação à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e seus requisitos (Constituição, Leis e Decretos ordinários, Regulamentos da Previdência Social e Resoluções Previdenciárias), bem como o entendimento jurisprudencial e seus precedentes, estampados nos julgados e súmulas das instâncias imediatamente superiores (TRF 1ª Região, STJ, STF, TNU). Eventualmente, outras fontes do direito previdenciário, formais ou materiais, também podem subsidiar a motivação dos pedidos, desde que correlatas o direito perseguido.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, bem como quanto àqueles que serão produzidos até a audiência de instrução e julgamento, inclusive quanto às questões de direito assinaladas no parágrafo anterior e que regem e tratam do pedido da requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Caso as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO, solicitem esclarecimentos ou ajustes, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO do processo e comunicar ao gabinete, para que análise seja realizada com a brevidade necessária a evitar prejuízo à designação da perícia.

Do contrário, ou seja, não sendo observado o prazo acima assinalado, resta preclusa a referida oportunidade e a DECISÃO se tornará estável automaticamente (CPC, artigo 357, §1º), sendo desnecessária a CONCLUSÃO do processo nessa hipótese.

As partes ficam desde já cientes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser declarada encerrada a instrução, colhidas as alegações finais e proferida a SENTENÇA julgando o MÉRITO do pedido, hipótese que, se ocorrida, implicará no início do prazo para recurso a partir da referida solenidade, devendo as partes, portanto, se fazerem presentes no ato.

Intimem-se e cumpra-se.

Alta Floresta do Oeste domingo, 11 de novembro de 2018 às 21:49 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001322-03.2017.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$14.092,53 (quatorze mil, noventa e dois reais e cinquenta e três centavos)

Parte autora: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº SP209551, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: SERGIO GEONE MARTINS, AVENIDA MINAS GERAIS SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, VANESSA VIEIRA SILVA, LINHA 42 5 KM 02 0 AREA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DERIQUE CESAR PEREIRA, AVENIDA BRASIL 3394 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

DEFIRO o pedido do exequente e suspendo o feito por 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo independente de intimação a parte deverá promover o andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.

Alta Floresta do Oeste domingo, 11 de novembro de 2018 às 21:49 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001699-37.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais)

Parte autora: JOAO VIEIRA DIAS, LINHA 50, LOTE 21A, GLEBA 03, KM 07 ZN, CHÁCARA SANTA LUZIA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora busca receber indenização sob o argumento, em resumo, de que construiu rede de energia elétrica que posteriormente teria sido incorporada pela requerida.

Proferido DESPACHO para a emenda à petição inicial, a parte manifestou-se sem atender às determinações.

Aduziu que as respostas a todos os questionamentos deste Magistrado encontram-se devidamente depositadas nos autos, bastando manusear tais peças com vagar.

Pois bem.

Cumpram-se as informações solicitadas por esse Juízo não constam na petição inicial. Algumas podem até mesmo estar contidas nos documentos juntados, mas esses servem como prova da narrativa que deve ser expressada na exordial. Não a substituem.

Foram os seguintes tópicos de emenda não atendida pela parte:

a) dizer quando construiu a rede elétrica;

Não há menção na inicial sobre quando a rede foi construída. Esse dado é relevante para a análise da prescrição, que inclusive pode ser reconhecida de ofício, a teor do que dispõe o art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Existem nos autos documentos com datas variadas, não sendo possível aferir com segurança quando aquela construção teria sido realizada.

Ademais, volta-se a destacar que existe substancial diferença entre narrar o fato e provar esse fato. Os documentos servem para a prova, mas não substituem a narrativa, sob pena de se considerar essa desnecessária.

b) quando ocorreu a incorporação por ato da requerida;

Igualmente não há expressa indicação de quando houve a alegada incorporação. É dito que o fato ocorreu, porém não se diz quando.

Esse é um dos principais tópicos que devem ser analisados na SENTENÇA de MÉRITO, de modo que não se pode admitir o processamento do feito sem que se saiba quando a alegada incorporação aconteceu.

Conquanto exista alto grau de controvérsia acerca dos prazos prescricionais e dos termos iniciais desses mesmos prazos, em homenagem aos princípios da boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil) e da cooperação processual (art. 6º, do Código de Processo Civil) era salutar que essa informação tivesse vindo aos autos, pois permitiria o debate acerca do tema, tornando possível a observância da norma contida no art. 9º do Código de Processo Civil.

c) dizer se a rede construída pelo autor é utilizada por terceiras pessoas que não os membros de sua família;

Também não há nos autos qualquer abordagem quanto às pessoas que se utilizam da rede. No ponto, esclarece-se que a FINALIDADE da vinda de tal esclarecimento é saber se a rede seria utilizada exclusivamente pelo autor, o que em tese poderia fazer com que se tratasse de exclusiva benfeitoria, ou se é utilizada por terceiros, caso em que a incorporação em tese estaria mais facilmente delineada.

A petição inicial não descreve em que local foi construída a rede elétrica, informação essa relevante para que se possa definir se é ou não indenizável ou até mesmo possível a alegada incorporação.

Diz-se isso pois, diversamente do que normalmente se sustenta, não são todas as redes de energia que devem ser indenizadas pois o art. 4º da Resolução 229/2006 da ANEEL dispõe que não são passíveis de indenização as redes localizadas integralmente em propriedades privadas. Veja-se:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

d) dizer se a rede elétrica é utilizada exclusivamente para as FINALIDADE s residenciais ou se a rede é empregada também para fins de manutenção do agronegócio

Da mesma forma – e pelos mesmos motivos – é necessário saber para qual FINALIDADE foi construída a rede: residencial, comercial, de agronegócio, todas etc, pois o programa federal que deu ensejo às incorporações tem escopo limitado.

e) se à época da construção da rede elétrica era o proprietário ou possuidor do imóvel, devendo – em caso negativo – justificar as razões pelas quais construiu a rede em imóvel de terceiros

f) apresentar, caso seja o proprietário ou possuidor do imóvel, os documentos comprobatórios da propriedade ou da posse; A informação descrita na letra “e”, por sua vez, é eventual devendo ser prestada somente quando o requerente não for o proprietário do bem.

Porrazões de celeridade, faz-se constar no DESPACHO padronizado neste Juízo quanto ao tema, devendo a parte manifestar-se quanto ao ponto apenas no caso de enquadrar-se na condição de não ser a proprietária do bem onde construída a rede. Da mesma forma a informação pedida na letra “f”.

g) informar a extensão (em hectares) do imóvel onde construída a rede elétrica

A informação solicitada na letra “g” tinha como objetivo aferir o requerimento de gratuidade formulado pela parte. Sabe-se que consta documento de propriedade. Não se sabe, no entanto, se a posse da parte requerente compreende todo o imóvel, especialmente em nossa região onde é tão comum o fracionamento do solo com a sua venda em porções sem a devida atualização registral.

Por fim, deve-se destacar que não condiz com os preceitos de urbanidade a manifestação da parte no ponto quando argumenta que todas as informações se encontram depositadas nos autos, “bastando que o processo seja manuseado”.

A parte, à toda evidência, pode não concordar com as decisões proferidas pelo juiz, tendo toda a liberdade para expressar no processo as razões de sua discordância.

No entanto, não há como deixar de destacar o caráter inapropriado da manifestação pois ao dizer que basta manusear os autos, está-se a dizer de modo implícito que a DECISÃO foi dada sem a acuidade necessária, sem que se tivesse analisado o feito.

Equivocos ocorrem e por certo que esse Juízo a eles está sujeito, mas a DECISÃO lançada revela o entendimento desse magistrado acerca do tema, no momento processual em que proferida.

Não é despidendo registrar que a urbanidade é preceito legal constante em diversas normas, inclusive no Estatuto da OAB – Lei 8.906/94, que em seu art. 6º dispõe o seguinte:

Art. 6º Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.

O dever de urbanidade, por óbvio, deve ser observado em todos os atos das partes e do juiz, inclusive nos arrazoados e decisões.

É de bom tom que assim se proceda, por educação e respeito mútuos. Se não por esses motivos, então ao menos por obediência à lei, que expressamente o determina.

Além disso, a tese de que o Juízo estaria substituindo a parte não possui sustentação na medida em que a determinação de emenda à petição inicial é prevista no art. 319 do Código de Processo Civil.

O Juiz, enquanto destinatário das provas, tem a faculdade de determinar a produção das provas necessárias ao julgamento de MÉRITO, conforme prevê o art. 370 do Código de Processo Civil:

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do MÉRITO.

Essa faculdade, inclusive, diz respeito ao dever de independência funcional (art. 35, inciso I, da LOMAN).

Ademais, conforme já salientado, embora alguma das informações relacionadas nas determinações de emenda possa ser extraída dos documentos apresentados, é importante salientar que compete à parte descrever os fatos (inciso III do art. 319 do Código de Processo Civil):

Art. 319. A petição inicial indicará:

(...)

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

Deve-se destacar que os documentos juntados aos autos servem como prova das afirmações, mas não substituem a narrativa dos fatos. É também da norma do art. 320 do Código de Processo Civil que se chega a essa CONCLUSÃO:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Assim como não é adequada a chamada fundamentação “per relationem” nas decisões, também não se pode entender como completa a petição inicial que de modo padronizado submete dezenas de casos à apreciação judicial sem a apresentação dos detalhes fáticos do caso concreto.

A CONCLUSÃO, portanto, e a providência a ser adotada encontra amparo no art. 321 do Código de Processo Civil, que impõe seja indeferida a petição inicial. Veja-se:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em razão do não atendimento da determinação de emenda, INDEFIRO A INICIAL e, como consequência, JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I, e art. 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem verbas honorárias nesta instância, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Havendo recurso, indefiro desde já eventual pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio.

De qualquer forma, caso haja recurso da parte autora com requerimento de concessão de gratuidade judicial, esse deve vir acompanhado da comprovação documental da hipossuficiência, sendo insuficiente para tal a simples declaração, conforme recentes entendimentos desse Tribunal.

Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.

Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.

Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Alta Floresta do Oeste domingo, 11 de novembro de 2018 às 21:52 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001438-72.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$15.746,50 (quinze mil, setecentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos)

Parte autora: SOELINGER SOARES, LINHA 144, KM 50 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA OAB nº RO6631, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: C. E. D. R., AV. RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora busca receber indenização sob o argumento, em resumo, de que construiu rede de energia elétrica que posteriormente teria sido incorporada pela requerida. Proferido DESPACHO para a emenda à petição inicial, a parte manifestou-se sem atender às determinações.

Aduziu que as respostas a todos os questionamentos deste Magistrado encontram-se no corpo da petição inicial.

Pois bem.

Cumpra destacar que as informações solicitadas por esse Juízo não constam na petição inicial. Algumas podem até mesmo estar contidas nos documentos juntados, mas esses servem como prova da narrativa que deve ser expressada na exordial. Não a substituem.

Foram os seguintes tópicos de emenda não atendida pela parte:

a) dizer quando construiu a rede elétrica;

Não há menção na inicial sobre a data exata que a rede foi construída, mencionando apenas "ano de 2016". Esse dado é relevante para a análise da prescrição, que inclusive pode ser reconhecida de ofício, a teor do que dispõe o art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Existem nos autos documentos com datas variadas, não sendo possível aferir com segurança quando aquela construção teria sido realizada.

Ademais, volta-se a destacar que existe substancial diferença entre narrar o fato e provar esse fato. Os documentos servem para a prova, mas não substituem a narrativa, sob pena de se considerar essa desnecessária.

b) quando ocorreu a incorporação por ato da requerida; Igualmente não há expressa indicação de quando houve a alegada incorporação. É dito que o fato ocorreu, porém não se diz quando. Esse é um dos principais tópicos que devem ser analisados na SENTENÇA de MÉRITO, de modo que não se pode admitir o processamento do feito sem que se saiba quando a alegada incorporação aconteceu.

Conquanto exista alto grau de controvérsia acerca dos prazos prescricionais e dos termos iniciais desses mesmos prazos, em homenagem aos princípios da boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil) e da cooperação processual (art. 6º, do Código de Processo Civil) era salutar que essa informação tivesse vindo aos autos, pois permitiria o debate acerca do tema, tornando possível a observância da norma contida no art. 9º do Código de Processo Civil.

c) dizer se a rede construída pelo autor é utilizada por terceiras pessoas que não os membros de sua família;

Também não há nos autos qualquer abordagem quanto às pessoas que se utilizam da rede. No ponto, esclarece-se que a FINALIDADE da vinda de tal esclarecimento é saber se a rede seria utilizada exclusivamente pelo autor, o que em tese poderia fazer com que se tratasse de exclusiva benfeitoria, ou se é utilizada por terceiros, caso em que a incorporação em tese estaria mais facilmente delineada.

A petição inicial não descreve em que local foi construída a rede elétrica, informação essa relevante para que se possa definir se é ou não indenizável ou até mesmo possível a alegada incorporação.

Diz-se isso pois, diversamente do que normalmente se sustenta, não são todas as redes de energia que devem ser indenizadas pois o art. 4º da Resolução 229/2006 da ANEEL dispõe que não são passíveis de indenização as redes localizadas integralmente em propriedades privadas. Veja-se:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

d) dizer se a rede elétrica é utilizada exclusivamente para as FINALIDADES residenciais ou se a rede é empregada também para fins de manutenção do agronegócio

Da mesma forma – e pelos mesmos motivos – é necessário saber para qual FINALIDADE foi construída a rede: residencial, comercial, de agronegócio, todas etc, pois o programa federal que deu ensejo às incorporações tem escopo limitado.

e) se à época da construção da rede elétrica era o proprietário ou possuidor do imóvel, devendo – em caso negativo – justificar as razões pelas quais construiu a rede em imóvel de terceiros

f) apresentar, caso seja o proprietário ou possuidor do imóvel, os documentos comprobatórios da propriedade ou da posse;

A informação descrita na letra "e", por sua vez, é eventual devendo ser prestada somente quando o requerente não for o proprietário do bem.

Por razões de celeridade, faz-se constar no DESPACHO padronizado neste Juízo quanto ao tema, devendo a parte manifestar-se quanto ao ponto apenas no caso de enquadrar-se na condição de não ser

a proprietária do bem onde construída a rede. Da mesma forma a informação pedida na letra "f".

g) informar a extensão (em hectares) do imóvel onde construída a rede elétrica

A informação solicitada na letra "g" tinha como objetivo aferir o requerimento de gratuidade formulado pela parte. Sabe-se que consta documento de propriedade. Não se sabe, no entanto, se a posse da parte requerente compreende todo o imóvel, especialmente em nossa região onde é tão comum o fracionamento do solo com a sua venda em porções sem a devida atualização registral.

O Juiz, enquanto destinatário das provas, tem a faculdade de determinar a produção das provas necessárias ao julgamento de MÉRITO, conforme prevê o art. 370 do Código de Processo Civil: Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do MÉRITO.

Essa faculdade, inclusive, diz respeito ao dever de independência funcional (art. 35, inciso I, da LOMAN).

Ademais, conforme já salientado, embora alguma das informações relacionadas nas determinações de emenda possa ser extraída dos documentos apresentados, é importante salientar que compete à parte descrever os fatos (inciso III do art. 319 do Código de Processo Civil):

Art. 319. A petição inicial indicará:

(...)

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

Deve-se destacar que os documentos juntados aos autos servem como prova das afirmações, mas não substituem a narrativa dos fatos. É também da norma do art. 320 do Código de Processo Civil que se chega a essa CONCLUSÃO:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Assim como não é adequada a chamada fundamentação "per relationem" nas decisões, também não se pode entender como completa a petição inicial que de modo padronizado submete dezenas de casos à apreciação judicial sem a apresentação dos detalhes fáticos do caso concreto.

A CONCLUSÃO, portanto, e a providência a ser adotada encontra amparo no art. 321 do Código de Processo Civil, que impõe seja indeferida a petição inicial. Veja-se:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em razão do não atendimento da determinação de emenda, INDEFIRO A INICIAL e, como consequência, JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I, e art. 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem verbas honorárias nesta instância, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Havendo recurso, indefiro desde já eventual pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio.

De qualquer forma, caso haja recurso da parte autora com requerimento de concessão de gratuidade judicial, esse deve vir acompanhado da comprovação documental da hipossuficiência, sendo insuficiente para tal a simples declaração, conforme recentes entendimentos desse Tribunal.

Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.

Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.

Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Alta Floresta do Oeste domingo, 11 de novembro de 2018 às 21:52 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001066-26.2018.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$23.102,84 (vinte e três mil, cento e dois reais e oitenta e quatro centavos)

Parte autora: SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA DOS JAMBOS 1105 CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCO ANDRE HONDA FLORES OAB nº AC6171, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: JEDIAO XAVIER DA SILVA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por SICREDI UNIVALES MT em face JEDIAO XAVIER DA SILVA.

A inicial foi recebida e determinada a citação do executado.

Em manifestação o exequente informou que houve transação entre as partes, requerendo a homologação e extinção do feito pelo pagamento (id. 22661546).

Relatei. Decido.

Conforme se observa, a satisfação da obrigação foi realizada com o acordo entre as partes.

Assim, plenamente possível a homologação do acordo entabulado entre as partes, uma vez que a transação pode ocorrer a qualquer tempo.

Por conseguinte, HOMOLOGO por SENTENÇA, o acordo estabelecido entre as partes, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, conferindo obrigatoriedade às cláusulas especificadas na petição (id. 22661546).

Por conseguinte, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, EXTINGO a execução e determino o arquivamento dos autos.

Após cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o exaurimento da prestação jurisdicional, promova-se o arquivamento do feito, após as anotações, comunicações e baixas devidas.

Libere-se eventuais bens penhorados.

SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema processual de informática para publicação. Intime-se.

Após, nada mais havendo, arquivem-se independente de trânsito em julgado.

Expeça-se o necessário.

Alta Floresta do Oeste domingo, 11 de novembro de 2018 às 21:52 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001752-18.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais)
Parte autora: MARCOS DIONES DISCHER, LINHA 65, KM 23 SN, SÍTIO PAVÃO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO
OAB nº RO4469, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora busca receber indenização sob o argumento, em resumo, de que construiu rede de energia elétrica que posteriormente teria sido incorporada pela requerida.

Proferido DESPACHO para a emenda à petição inicial, a parte manifestou-se sem atender às determinações.

Aduziu que as respostas a todos os questionamentos deste Magistrado encontram-se devidamente depositadas nos autos, bastando manusear tais peças com vagar.

Pois bem.

Cumprir destacar que as informações solicitadas por esse Juízo não constam na petição inicial. Algumas podem até mesmo estar contidas nos documentos juntados, mas esses servem como prova da narrativa que deve ser expressada na exordial. Não a substituem.

Foram os seguintes tópicos de emenda não atendida pela parte:

a) dizer quando construiu a rede elétrica;

Não há menção na inicial sobre quando a rede foi construída. Esse dado é relevante para a análise da prescrição, que inclusive pode ser reconhecida de ofício, a teor do que dispõe o art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Existem nos autos documentos com datas variadas, não sendo possível aferir com segurança quando aquela construção teria sido realizada.

Ademais, volta-se a destacar que existe substancial diferença entre narrar o fato e provar esse fato. Os documentos servem para a prova, mas não substituem a narrativa, sob pena de se considerar essa desnecessária.

b) quando ocorreu a incorporação por ato da requerida;

Igualmente não há expressa indicação de quando houve a alegada incorporação. É dito que o fato ocorreu, porém não se diz quando. Esse é um dos principais tópicos que devem ser analisados na SENTENÇA de MÉRITO, de modo que não se pode admitir o processamento do feito sem que se saiba quando a alegada incorporação aconteceu.

Conquanto exista alto grau de controvérsia acerca dos prazos prescricionais e dos termos iniciais desses mesmos prazos, em homenagem aos princípios da boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil) e da cooperação processual (art. 6º, do Código de Processo Civil) era salutar que essa informação tivesse vindo aos autos, pois permitiria o debate acerca do tema, tornando possível a observância da norma contida no art. 9º do Código de Processo Civil.

c) dizer se a rede construída pelo autor é utilizada por terceiras pessoas que não os membros de sua família;

Também não há nos autos qualquer abordagem quanto às pessoas que se utilizam da rede. No ponto, esclarece-se que a FINALIDADE da vinda de tal esclarecimento é saber se a rede seria utilizada exclusivamente pelo autor, o que em tese poderia fazer com que se tratasse de exclusiva benfeitoria, ou se é utilizada por terceiros, caso em que a incorporação em tese estaria mais facilmente delineada.

A petição inicial não descreve em que local foi construída a rede elétrica, informação essa relevante para que se possa definir se é ou não indenizável ou até mesmo possível a alegada incorporação.

Diz-se isso pois, diversamente do que normalmente se sustenta, não são todas as redes de energia que devem ser indenizadas pois o art. 4º da Resolução 229/2006 da ANEEL dispõe que não são

passíveis de indenização as redes localizadas integralmente em propriedades privadas. Veja-se:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

d) dizer se a rede elétrica é utilizada exclusivamente para as FINALIDADES residenciais ou se a rede é empregada também para fins de manutenção do agronegócio

Da mesma forma – e pelos mesmos motivos – é necessário saber para qual FINALIDADE foi construída a rede: residencial, comercial, de agronegócio, todas etc, pois o programa federal que deu ensejo às incorporações tem escopo limitado.

e) se à época da construção da rede elétrica era o proprietário ou possuidor do imóvel, devendo – em caso negativo – justificar as razões pelas quais construiu a rede em imóvel de terceiros

f) apresentar, caso seja o proprietário ou possuidor do imóvel, os documentos comprobatórios da propriedade ou da posse;

A informação descrita na letra “e”, por sua vez, é eventual devendo ser prestada somente quando o requerente não for o proprietário do bem.

Por razões de celeridade, faz-se constar no DESPACHO padronizado neste Juízo quanto ao tema, devendo a parte manifestar-se quanto ao ponto apenas no caso de enquadrar-se na condição de não ser a proprietária do bem onde construída a rede. Da mesma forma a informação pedida na letra “f”.

g) informar a extensão (em hectares) do imóvel onde construída a rede elétrica

A informação solicitada na letra “g” tinha como objetivo aferir o requerimento de gratuidade formulado pela parte. Sabe-se que consta documento de propriedade. Não se sabe, no entanto, se a posse da parte requerente compreende todo o imóvel, especialmente em nossa região onde é tão comum o fracionamento do solo com a sua venda em porções sem a devida atualização registral.

Por fim, deve-se destacar que não condiz com os preceitos de urbanidade a manifestação da parte no ponto quando argumenta que todas as informações se encontram depositadas nos autos, “bastando que o processo seja manuseado”.

A parte, à toda evidência, pode não concordar com as decisões proferidas pelo juiz, tendo toda a liberdade para expressar no processo as razões de sua discordância.

No entanto, não há como deixar de destacar o caráter inapropriado da manifestação pois ao dizer que basta manusear os autos, está-se a dizer de modo implícito que a DECISÃO foi dada sem a acuidade necessária, sem que se tivesse analisado o feito.

Equívocos ocorrem e por certo que esse Juízo a eles está sujeito, mas a DECISÃO lançada revela o entendimento desse magistrado acerca do tema, no momento processual em que proferida.

Não é despiciendo registrar que a urbanidade é preceito legal constante em diversas normas, inclusive no Estatuto da OAB – Lei 8.906/94, que em seu art. 6º dispõe o seguinte:

Art. 6º Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.

O dever de urbanidade, por óbvio, deve ser observado em todos os atos das partes e do juiz, inclusive nos arrazoados e decisões.

É de bom tom que assim se proceda, por educação e respeito mútuos. Se não por esses motivos, então ao menos por obediência à lei, que expressamente o determina.

Além disso, a tese de que o Juízo estaria substituindo a parte não possui sustentação na medida em que a determinação de emenda à petição inicial é prevista no art. 319 do Código de Processo Civil.

O Juiz, enquanto destinatário das provas, tem a faculdade de determinar a produção das provas necessárias ao julgamento de MÉRITO, conforme prevê o art. 370 do Código de Processo Civil:

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do MÉRITO.

Essa faculdade, inclusive, diz respeito ao dever de independência funcional (art. 35, inciso I, da LOMAN).

Ademais, conforme já salientado, embora alguma das informações relacionadas nas determinações de emenda possa ser extraída dos documentos apresentados, é importante salientar que compete à parte descrever os fatos (inciso III do art. 319 do Código de Processo Civil):

Art. 319. A petição inicial indicará:

(...)

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

Deve-se destacar que os documentos juntados aos autos servem como prova das afirmações, mas não substituem a narrativa dos fatos. É também da norma do art. 320 do Código de Processo Civil que se chega a essa CONCLUSÃO:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Assim como não é adequada a chamada fundamentação “per relationem” nas decisões, também não se pode entender como completa a petição inicial que de modo padronizado submete dezenas de casos à apreciação judicial sem a apresentação dos detalhes fáticos do caso concreto.

A CONCLUSÃO, portanto, e a providência a ser adotada encontra amparo no art. 321 do Código de Processo Civil, que impõe seja indeferida a petição inicial. Veja-se:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em razão do não atendimento da determinação de emenda, INDEFIRO A INICIAL e, como consequência, JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I, e art. 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem verbas honorárias nesta instância, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Havendo recurso, indefiro desde já eventual pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio.

De qualquer forma, caso haja recurso da parte autora com requerimento de concessão de gratuidade judicial, esse deve vir acompanhado da comprovação documental da hipossuficiência, sendo insuficiente para tal a simples declaração, conforme recentes entendimentos desse Tribunal.

Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.

Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.

Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Alta Floresta do Oeste domingo, 11 de novembro de 2018 às 21:52.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000715-24.2016.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$15.000,00 (quinze mil reais)

Parte autora: JOSNILTON PORTO SANTOS, LINHA 42,5 KM 05 00000000000000 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LORENE MARIA LOTTI OAB nº RO3909, SEM ENDEREÇO, ADRIANA JANES DA SILVA OAB nº RO3166, AVENIDA AMAZONAS 4031 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: EB COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA, AVENIDA ROTARY INTERNACIONAL 349 CENTRO - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAUDIO DA SILVA FERREIRA OAB nº GO32958, 1, QD. 2 LT. 18 CONJ. RIO CLARO I - 75804-155 - JATAÍ - GOIÁS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte executada foi intimada (ID 14530566) na pessoa de seu advogado, deixando decorrer o prazo sem comprovar o pagamento ou apresentar impugnação.

Foi requisitada penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira via BACENJUD, a qual restou descumprida por insuficiência de fundos (ID 16466912).

O processo foi então arquivado (ID 16991016).

A parte exequente requereu o desarquivamento do processo e novo bloqueio de valores via BACENJUD (ID 22498749) e caso negativo, a penhora de bens do executado.

Atendendo ao pedido da parte exequente (ID 22671054), com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira.

Requisitado o bloqueio de valores em relação ao executado, restou descumprida a ordem por insuficiência de fundos, conforme relatório que detalha a ordem juntado aos autos.

Atendendo aos demais pedidos, expeça-se MANDADO de penhora de tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito, que hoje se encontra em R\$ 6.143,65 (seis mil, cento e quarenta e três reais e sessenta e cinco centavos), devendo, o Sr. Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, intimar a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo e com as advertências legais.

Autorizo o Senhor Oficial de Justiça o cumprimento do MANDADO, caso necessário, na forma do artigo 212, §§ 1º e 2º do CPC/2015.

Após, decorrido o prazo sem o oferecimento de impugnação certifique-se e, em seguida, intime-se a exequente a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender oportuno devendo, nesta ocasião, manifestar eventual interesse na adjudicação ou venda do(s) bem(ns) porventura penhorado(s) nestes autos, bem como para, sendo o caso, indicar bens à penhora.

Cumpra-se.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Alta Floresta do Oeste domingo, 11 de novembro de 2018 às 21:52.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001846-63.2018.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$1.712,07 (mil, setecentos e doze reais e sete centavos)

Parte autora: ANDRE PRUDENTE DE SOUZA, AVENIDA CURITIBA 4152 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANA JANES DA SILVA OAB nº RO3166, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: V. J. SIQUEIRA EIRELI, AVENIDA RONDONIA 3214 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

JEC - DESPACHO INICIAL – EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Designo audiência de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 10/12/2018 às 09:30 horas, a ser realizada pela CEJUSC, nas dependências do Fórum de Alta Floresta do Oeste.

CITE(m)-SE o(s) executado(s) na forma do artigo 829 do CPC para, no prazo de três (03) dias, pague a dívida.

Valor atualizado da dívida: R\$ 1.712,07 (um mil setecentos e doze reais e sete centavos).

Intime-se a parte executada, via MANDADO, a comparecer em audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC desta comarca.

Cientifique-se, ainda, de que na audiência tentar-se-á, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito à vista ou a prazo, a dação de bem em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

Caso a dívida não seja paga em 03 (três) dias, o Oficial de Justiça COM O MESMO MANDADO procederá de imediato à PENHORA DE BENS E A SUA AVALIAÇÃO, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado (829, §1º, CPC).

Havendo penhora, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução ou a penhora, o que poderá fazer até a data da audiência supra designada (Enunciado 117 do FONAJE).

Com a apresentação de embargos, poderá a parte exequente apresentar no ato conciliatório, sua impugnação aos embargos, oralmente ou escrita, sob penas de preclusão.

Reconhecendo a dívida, no prazo para embargar, a parte executada poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários, o pagamento do restante em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916).

Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.

A penhora deverá recair sobre os bens eventualmente indicados pela parte exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, artigo 829, § 2º).

Nos termos do artigo 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens que se fizerem necessários e suficientes para garantir o pagamento do valor principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça deverá atentar-se para que a penhora não recaia sobre bens impenhoráveis ou inalienáveis (CPC, artigo 832), bem como quanto à ordem preferencial de penhora do artigo 835 do CPC e quanto ao procedimento legal previsto em detrimento da natureza do objeto a ser penhorado.

O termo de penhora deverá atender aos requisitos do artigo 838 do CPC e a nomeação do depositário deverá observar a ordem de preferência descrita no artigo 840 do referido Código.

A avaliação será realizada pelo Oficial de Justiça (CPC, artigo 870), a qual deverá constar de vistoria e laudo anexados ao auto de penhora, onde se especificará minuciosamente o objeto penhorado, com todas as suas características, benfeitorias, estado em que se encontram e respectivos valores (CPC, artigo 872, I e II), devendo o Oficial de Justiça se atentar para os casos em que o objeto da

penhora reclamar as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 872 do CPC.

Sem prejuízo das providências anteriores, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o possuidor do bem penhorado na data da constrição, seja para o caso de bens móveis ou imóveis, bem como intimá-lo da penhora.

Efetuada a penhora, do ato deverá ser imediatamente intimado o devedor, na forma do artigo 841 do CPC.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça intimar também o cônjuge da parte executada, exceto se forem casados no regime de separação absoluta de bens (CPC, artigo 842), bem como o coproprietário ou o possuidor, quando existirem.

Se a penhora recair sobre bem indivisível, para eventuais fins do disposto no artigo 843 do CPC, o Oficial de Justiça deverá certificar quanto à existência de cônjuge, coproprietário ou copossuidor, identificando-os e intimando-os da penhora.

No caso de não serem encontrados bens para penhora, o Oficial de Justiça deverá descrever os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, nomeando e intimando o executado ou seu representante legal como depositário provisório de tais bens pelo prazo de até 90 (noventa dias), advertida de que se não houver retorno do oficial para realizar a penhora dos bens arrolados, o depósito dar-se-á por extinto independentemente de nova intimação (CPC, artigo 836, §§ 1º e 2º). Nesse caso, a parte autora deverá ser intimada pela Escriwania para se manifestar sobre os bens relacionados no prazo de 10 (dez) dias, advertida de que a inércia importará no automático desfazimento do depósito.

Em se tratando de penhora de imóveis, caberá à própria parte interessada proceder às averbações junto aos respectivos registros imobiliários, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 405, § 3º, das DGJ, deixando o Oficial de Justiça de relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, na hipótese de não serem encontrados bens que possam ser penhorados e deixando de apresentar justificativa plausível e circunstanciada da impossibilidade de relacionar os bens, não lhe será devida a produtividade por nenhum dos demais atos que eventualmente tiverem sido cumpridos.

Na hipótese do oficial de justiça não encontrar o executado, deverá realizar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, artigo 830).

Havendo arresto, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do ato, o oficial de justiça deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830, §1º).

Se aperfeiçoada a citação por hora certa e transcorrido o prazo de pagamento sem a quitação da dívida, o arresto fica automaticamente convertido em penhora, independentemente de termo (CPC, artigo 830, §3º).

Devendo o oficial de justiça intimar cônjuges, coproprietários, possuidores e copossuidores do arresto; avaliar pormenorizadamente os bens arrestados, descrevendo os bens com todas as suas benfeitorias e valores; descrever as diligências empreendidas e apresentar as justificativas circunstanciadas da impossibilidade de cumprimento de quaisquer atos/intimações, sob pena de prejuízo ao pagamento da diligência.

Para o caso de penhora ou arresto de fração de bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça descrever criteriosamente a fração do imóvel que foi penhorada ou arrestada, inclusive das benfeitorias, situação, conservação e valores existentes na porção penhorada/arrestada, identificando sua localização dentro do imóvel e apresentando mapa descritivo que identifique a localização da fração constrita, de tudo dando ciência ao proprietário, ao coproprietário, ao devedor, ao cônjuge e ao possuidor ou copossuidor.

Restando operada a penhora, ainda que por meio de arresto convertido e não havendo embargos/impugnação, e também na hipótese de restar frustrada a tentativa de citação ou de realização de penhora ou arresto, intime-se a parte autora para se manifestar

e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da penhora e extinção do processo por abandono.

Na hipótese de restar negativa a diligência, seja no que se refere à localização do devedor ou de bens para penhora ou arresto, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, artigo 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, artigo 393, § único), sob pena de prejuízo no pagamento da diligência.

Para fins de citação, intimação e nomeação de depositário, o Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396).

Se requerido pela exequente, desde já autorizo a expedição de certidão de ajuizamento desta execução, nos termos do artigo 828 do CPC.

Se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge para tomar conhecimento, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

“(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

“(…)

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…)”

DESDE JÁ DETERMINO:

No caso de não localização da parte demandada intime-se a parte autora para indicar novo endereço no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações: 1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/ MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO – CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Alta Floresta do Oeste domingo, 11 de novembro de 2018 às 21:52 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001794-67.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Seguro, Seguro

Valor da causa: R\$9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)

Parte autora: ELILSON JOSE DA COSTA, RURAL LINHA 148 KM 50 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA OAB nº RO9848, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74 5ANDAR, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta por ELILSON JOSÉ DA COSTA em face da SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A.

A parte em manifestação requereu a desistência da presente ação, tendo em vista que não foi concluído o procedimento administrativo (id 22767990).

Relatei. Decido.

O autor em manifestação pugnou pela desistência da demanda.

A Doutrina trata o pedido do autor como “desistência unilateral”, em que, caso a desistência seja requerida antes da resposta do réu, dispensa a anuência da parte contrária, podendo o autor desistir livremente da ação até este momento processual. Como o próprio nome sugere, a desistência unilateral, ocorrida antes de ouvir a parte demandada, ocorre por ato volitivo e exclusivo do autor.

Ademais, conforme expressa o art. 485, VIII, do CPC, de forma autoexplicativa, extingue o processo quando o autor desistir da ação.

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação. Arquivem-se independente de trânsito em julgado.

Alta Floresta do Oeste domingo, 11 de novembro de 2018 às 21:53 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001853-55.2018.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$11.548,29 (onze mil, quinhentos e quarenta e oito reais e vinte e nove centavos)

Parte autora: KAYRO GOMES GUIMARAES, LINHA 45, KM 01 SN ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROGERIO DE PAULA RAMALHO
OAB nº RO8717, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: LUIS ANTONIO DA CONCEICAO, AV BRASIL
4305, PADARIA PÃO DOURADO CENTRO - 76954-000 - ALTA
FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

JEC - DESPACHO INICIAL – EXECUÇÃO TÍTULO
EXTRAJUDICIAL

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Designo audiência de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia
10/12/2018, às 10h30min, a ser realizada pela CEJUSC,
nas dependências do Fórum de Alta Floresta do Oeste.

CITE(m)-SE o(s) executado(s) na forma do artigo 829 do CPC para,
no prazo de três (03) dias, pague a dívida.

Valor atualizado da dívida: R\$ 11.548,29 (Onze Mil Quinhentos e
Quarenta e Oito Reais e Vinte e Nove Centavos).

Intime-se a parte executada, via MANDADO, a comparecer em
audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências do
CEJUSC desta comarca.

Cientifique-se, ainda, de que na audiência tentar-se-á, entre outras
medidas cabíveis, o pagamento do débito à vista ou a prazo, a
dação de bem em pagamento ou a imediata adjudicação do bem
penhorado.

Caso a dívida não seja paga em 03 (três) dias, o Oficial de Justiça
COM O MESMO MANDADO procederá de imediato à PENHORA
DE BENS E A SUA AVALIAÇÃO, lavrando-se o respectivo auto e
de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado (829,
§1º, CPC).

Havendo penhora, deverá ser advertida de que poderá embargar a
execução ou a penhora, o que poderá fazer até a data da audiência
supra designada (Enunciado 117 do FONAJE).

Com a apresentação de embargos, poderá a parte exequente
apresentar no ato conciliatório, sua impugnação aos embargos,
oralmente ou escrita, sob penas de preclusão.

Reconhecendo a dívida, no prazo para embargar, a parte
executada poderá requerer, desde que pago 30% do valor da
execução, acrescido de custas e de honorários, o pagamento
do restante em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção
monetária e juros de 1% ao mês (art. 916).

Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de
força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na
forma do art. 846 e seguintes do CPC.

A penhora deverá recair sobre os bens eventualmente indicados
pela parte exequente, salvo se outros forem indicados pelo
executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a
construção proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo
ao exequente (CPC, artigo 829, § 2º).

Nos termos do artigo 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre
tantos bens que se fizerem necessários e suficientes para garantir
o pagamento do valor principal atualizado, dos juros, das custas e
dos honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça deverá atentar-se para que a penhora não
recaia sobre bens impenhoráveis ou inalienáveis (CPC, artigo 832),
bem como quanto à ordem preferencial de penhora do artigo 835
do CPC e quanto ao procedimento legal previsto em detrimento da
natureza do objeto a ser penhorado.

O termo de penhora deverá atender aos requisitos do artigo 838
do CPC e a nomeação do depositário deverá observar a ordem de
preferência descrita no artigo 840 do referido Código.

A avaliação será realizada pelo Oficial de Justiça (CPC, artigo 870),
a qual deverá constar de vistoria e laudo anexados ao auto de
penhora, onde se especificará minuciosamente o objeto penhorado,
com todas as suas características, benfeitorias, estado em que se
encontram e respectivos valores (CPC, artigo 872, I e II), devendo
o Oficial de Justiça se atentar para os casos em que o objeto da
penhora reclamar as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 872 do
CPC.

Sem prejuízo das providências anteriores, deverá o Oficial de
Justiça identificar e qualificar o possuidor do bem penhorado na
data da construção, seja para o caso de bens móveis ou imóveis,
bem como intimá-lo da penhora.

Efetuada a penhora, do ato deverá ser imediatamente intimado o
devedor, na forma do artigo 841 do CPC.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem
imóvel, deverá o Oficial de Justiça intimar também o cônjuge da
parte executada, exceto se forem casados no regime de separação
absoluta de bens (CPC, artigo 842), bem como o coproprietário ou
o possuidor, quando existirem.

Se a penhora recair sobre bem indivisível, para eventuais fins do
disposto no artigo 843 do CPC, o Oficial de Justiça deverá certificar
quanto à existência de cônjuge, coproprietário ou copossuidor,
identificando-os e intimando-os da penhora.

No caso de não serem encontrados bens para penhora, o Oficial
de Justiça deverá descrever os bens que guarnecem a residência
ou o estabelecimento do executado, nomeando e intimando o
executado ou seu representante legal como depositário provisório
de tais bens pelo prazo de até 90 (noventa dias), advertida de que
se não houver retorno do oficial para realizar a penhora dos bens
arrolados, o depósito dar-se-á por extinto independentemente de
nova intimação (CPC, artigo 836, §§ 1º e 2º). Nesse caso, a parte
autora deverá ser intimada pela Escriwania para se manifestar
sobre os bens relacionados no prazo de 10 (dez) dias, advertida de
que a inércia importará no automático desfazimento do depósito.

Em se tratando de penhora de imóveis, caberá à própria parte
interessada proceder às averbações junto aos respectivos registros
imobiliários, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 405, § 3º, das DGJ, deixando o Oficial de
Justiça de relacionar os bens que guarnecem a residência ou o
estabelecimento do devedor, na hipótese de não serem encontrados
bens que possam ser penhorados e deixando de apresentar
justificativa plausível e circunstanciada da impossibilidade de
relacionar os bens, não lhe será devida a produtividade por nenhum
dos demais atos que eventualmente tiverem sido cumpridos.

Na hipótese do oficial de justiça não encontrar o executado, deverá
realizar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a
execução (CPC, artigo 830).

Havendo arresto, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do ato,
o oficial de justiça deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em
dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a
citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido
(CPC, artigo 830, §1º).

Se aperfeiçoada a citação por hora certa e transcorrido o prazo de
pagamento sem a quitação da dívida, o arresto fica automaticamente
convertido em penhora, independentemente de termo (CPC, artigo
830, §3º).

Devendo o oficial de justiça intimar cônjuges, coproprietários,
possuidores e copossuidores do arresto; avaliar pormenorizadamente
os bens arrestados, descrevendo os bens com todas as suas
benfeitorias e valores; descrever as diligências empreendidas e
apresentar as justificativas circunstanciadas da impossibilidade de
cumprimento de quaisquer atos/intimações, sob pena de prejuízo
ao pagamento da diligência.

Para o caso de penhora ou arresto de fração de bem imóvel, deverá
o Oficial de Justiça descrever criteriosamente a fração do imóvel
que foi penhorada ou arrestada, inclusive das benfeitorias, situação,
conservação e valores existentes na porção penhorada/arrestada,
identificando sua localização dentro do imóvel e apresentando
mapa descritivo que identifique a localização da fração constrita, de
tudo dando ciência ao proprietário, ao coproprietário, ao devedor,
ao cônjuge e ao possuidor ou copossuidor.

Restando operada a penhora, ainda que por meio de arresto
convertido e não havendo embargos/impugnação, e também na
hipótese de restar frustrada a tentativa de citação ou de realização
de penhora ou arresto, intime-se a parte autora para se manifestar
e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias,
sob pena de levantamento da penhora e extinção do processo por
abandono.

Na hipótese de restar negativa a diligência, seja no que se refere à localização do devedor ou de bens para penhora ou arresto, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, artigo 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, artigo 393, § único), sob pena de prejuízo no pagamento da diligência.

Para fins de citação, intimação e nomeação de depositário, o Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396).

Se requerido pela exequente, desde já autorizo a expedição de certidão de ajuizamento desta execução, nos termos do artigo 828 do CPC.

Se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge para tomar conhecimento, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

“(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

“(…)

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…)

DESDE JÁ DETERMINO:

No caso de não localização da parte demandada intime-se a parte autora para indicar novo endereço no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/ MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO – CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Alta Floresta do Oeste domingo, 11 de novembro de 2018 às 21:53 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível Perdas e Danos

7001241-20.2018.8.22.0017

R\$1.756,37 (mil, setecentos e cinquenta e seis reais e trinta e sete centavos)

REQUERENTE: VENAIR MARTINS DA SILVA GROSS, AMAPA 4818, 0 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDOS: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., AV. BRASIL 4249, LOJA MOVEIS GAZIN CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, CENTRO EMPRESARIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO 215, BLOCO F, 3 ANDAR, AVENIDA MARIA COELHO DE AGUIAR JARDIM SÃO LUÍS - 05804-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, AV BRASIL, 4249, CENTRO 4249 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ARMANDO SILVA BRETAS OAB nº AC31997, RODOVIA PR 082 GRUPO GAZIN - 87485-000 - DOURADINA - PARANÁ

SENTENÇA

Vistos.

Juntou a parte requerida este pedido de homologação de acordo realizado extrajudicialmente com a parte autora.

O acordo encontra-se devidamente assinado pelas partes, capazes.

Assim, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes conforme expresso na inicial, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgando em consequência extinto o feito com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, alínea “b” do NCPC.

Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Arquive-se independente de intimação pessoal das partes.

Alta Floresta do Oeste domingo, 11 de novembro de 2018 às 21:53 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Processo n.: 7001856-10.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$5.081,77 (cinco mil, oitenta e um reais e setenta e sete centavos)

Parte autora: GISLANE DE ASSIS - ME, 450 SN, OESTE DA BR 101 MORRETES - 88220-000 - ITAPEMA - SANTA CATARINA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

Parte requerida: IRVANETE FERREIRA MACENA, PORTO VELHO 3322 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se, servindo de MANDADO a carta precatória.

Comunique-se o Juízo deprecante.

Atente-se o Sr. Oficial de Justiça no sentido de que no Juizado, por definição legal, os embargos devem ser apresentados após a

penhora, em audiência a ser designada. Ademais, fez-se constar na precatória a seguinte solicitação: “Efetivada a penhora, deve o juízo deprecado solicitar ao deprecante data para AUDIÊNCIA DE EMBARGOS, oportunidade em que poderá o executado oferecer embargos, por escrito ou verbalmente, querendo”.

Assim, havendo a penhora de bens, oficie-se ao Juízo deprecante solicitando data para a referida audiência.

Não havendo penhora, devolva-se a deprecata com nossas homenagens.

Alta Floresta do Oeste domingo, 11 de novembro de 2018 às 21:53 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000765-79.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento

Valor da causa: R\$42.907,74 (quarenta e dois mil, novecentos e sete reais e setenta e quatro centavos)

Parte autora: CLAUDENI SOUZA DE OLIVEIRA, RUA DR PAULO SERGIO URSULINO 4462 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA DR PAULO SERGIO URSULINO 4462 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Requisite-se, a escritania, o pagamento dos honorários periciais ao médico perito, caso ainda não tenha sido solicitado.

Cuida-se de ação ajuizada por CLAUDENI SOUZA DE OLIVEIRA, já qualificado na petição inicial, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, em que a parte autora pede a condenação do requerido à implantação de benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão posterior em aposentadoria por invalidez.

Em síntese, o requerente afirma que sempre foi segurado da previdência social e que seria portador de incapacidade de exercer trabalho, porém a autarquia previdenciária não lhe teria reconhecido o direito de receber o benefício assinalado.

Com a inicial juntou os documentos que entende fundamentar sua pretensão.

Em cumprimento ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.8.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 1 de 15/12/2015, no DESPACHO inicial foi determinada a realização de perícia médica antes da citação da parte requerida, a fim de possibilitar ao deMANDADO o eventual oferecimento de proposta de acordo na contestação.

A parte autora foi regularmente intimada do DESPACHO inicial e da designação da prova pericial, bem como para apresentar assistente técnico.

A parte autora foi submetida a realização da perícia médica, tendo sido juntado o laudo ao processo (Id n. 20877097).

A parte requerida foi regularmente citada por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe e apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido inicial ao argumento de que a perícia médica judicial teria confirmado a inexistência de incapacidade laborativa (Id n. 21928334).

A parte autora foi intimada da juntada do laudo pericial e da contestação e apresentou impugnação, postulando pela

procedência do seu pedido ou realização de nova perícia médica (Id n. 22724107).

O processo veio concluso na sequência.

Relatado em resumo. Passa-se à DECISÃO.

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.

Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

Por outro lado, é o caso de julgamento do processo de imediato com resolução do MÉRITO em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para conhecer do direito perseguido pela parte autora e para decidir sobre os seus pedidos.

Nesse particular, importante enfatizar que a controvérsia tida no processo refere-se exclusivamente em relação à existência ou não de incapacidade laborativa da parte autora e já foi produzida prova técnica judicial, por meio de perícia médica, para o fim de resolver a dúvida, sendo oportunizado às partes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive no que se referiu à produção da prova pericial em juízo.

Não houve insurgência da requerida em relação à qualidade de segurado da previdência social, de modo que esse requisito não se tornou objeto de controvérsia no presente processo judicial. Em consequência, por não ter havido contestação em relação à qualidade de segurado especial, a produção de prova oral em audiência nesse sentido termina por ser dispensada.

Além disso, ao serem intimadas do DESPACHO inicial, as partes foram devidamente cientificadas de que, ao contestar a ação e impugnar, deveriam especificar eventuais outras provas que tivessem interesse em produzir, inclusive dizer quanto ao desejo de produzir provas em audiência, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão, sendo que, nas referidas manifestações, as partes não disseram que tinham interesse em designação de audiência para apresentação de prova oral.

Considerando que a única controvérsia já foi satisfeita satisfatoriamente por meio da perícia realizada nos autos sob o contraditório e assegurada a ampla defesa, cabe agora o julgamento do processo.

Não é o caso de realização de nova perícia com outro médico já que a perícia judicial realizada esclareceu suficientemente a dúvida objeto do processo.

Com efeito, foi assegurado ao requerente o acompanhamento da perícia por meio de assistente técnico e ele optou por não se valer dessa medida, de modo que a impugnação ao laudo pericial judicial ou o requerimento de nova submissão de quesitos sem a fundamentação técnica adequada torna inócua e injustificada a providência solicitada.

Além disso, após a nomeação do perito e designação da perícia médica, foi regularmente oportunizado à parte autora que apresentasse seus quesitos e não houve manifestação no prazo legal, de modo que somente depois de decorrido esse prazo é que foi realizada a perícia médica.

A parte autora não se insurgiu em relação ao médico que foi nomeado, aceitando a designação, somente se insurgindo depois de ter sido intimada da juntada do laudo pericial e de ter tomado ciência de que lhe foi desfavorável.

Portanto, não é o caso de realização de nova perícia, levando-se em consideração, ainda, que a perícia realizada sanou satisfatoriamente o objeto de controvérsia.

Ainda no que se refere à perícia judicial realizada, o perito esclareceu de maneira suficiente a dúvida objeto do feito, permitindo ao juízo a formação da convicção do julgamento com total segurança, não havendo qualquer necessidade de nomeação de novo médico para

realizar outra perícia, a atrasar injustificadamente o trâmite e o julgamento do processo.

Nesse sentido é a orientação da instância imediatamente superior (TRF 1ª Região), senão confira:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. NOVA PERÍCIA. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA DESFAVORÁVEL. NÃO PROVIMENTO. 1. Não ocorre o cerceamento de defesa, porque o perito nomeado pelo juízo goza de imparcialidade e o seu laudo possui presunção relativa de verdade. Inexistência de previsão legal que vincule o laudo pericial a determinação especialidade médica, sendo jurisprudência pacífica da TNU quanto à necessidade de especialização do perito apenas em situações que envolvem a existência de elevada complexidade e/ou doença rara, hipóteses não verificadas nos autos (TRJFA, Processo 3817-54.2013.4.01.3815, Relator Juiz Federal Guilherme Fabiano Julien de Rezende, julgado em 05/02/2014). 2. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. A apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e o indeferimento de nova prova pericial e prestação de esclarecimentos. 3. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença exigem a qualidade de segurado, a carência de 12 meses (art. 25, I, Lei 8.213/91) e a incapacidade para o trabalho habitual, embora suscetível de recuperação. 4. O laudo pericial, realizado em 22/09/2008 (f. 78/82), é conclusivo ao afirmar que a autora é portadora de dorsalgia (CID 10-M54.8), adquirida com a idade que não gera incapacidade para o exercício de sua atividade laboral habitual (costureira - f. 80). 5. Há que prevalecer o laudo do perito oficial, em razão de maior equidistância das partes e de ser de absoluta confiança do juízo, sobretudo se não encontra o julgador motivação para proceder de maneira diversa (TRF1, AC 2000.33.00.008552-1/BA, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, DJU de 25.4.2003). 6. O atestado médico e exames da parte não têm o condão de afastar as conclusões do perito oficial, sendo certo que para o reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença não basta a existência de doença ou lesão, sendo imprescindível que impeçam o desempenho da atividade habitual. 7. O mero inconformismo em relação às conclusões do laudo pericial, cujas respostas são fundamentas e claras no sentido de não haver a incapacidade permanente para o trabalho, sem amparo em outras provas, é insuficiente para alterar o julgamento. 8. Não provimento da apelação da autora. (TRF 1ª Região, AC 0018572-38.2010.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 11/04/2017) (destaquei).

Demais disso, além das partes não terem requerido a produção de provas em audiência, o presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa da requerente, circunstância que se apura por meio de prova técnica (perícia), não sendo útil a prova testemunhal para resolver essa dúvida.

Logo, passa-se ao julgamento do feito.

Sabe-se que, para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez é preciso que a parte demonstre ser segurada da previdência social pelo tempo mínimo exigido pela lei, bem como esteja incapacitada de trabalhar e exercer as atividades habituais que lhe garantam a subsistência, de forma total e definitiva no caso de aposentadoria por invalidez e de forma total e temporária no caso de auxílio-doença (Lei 8.213/91, artigos 42 e 59).

A autarquia ré contestou apenas a existência de doença incapacitante.

Portanto, a qualidade de segurada pelo tempo de carência não é objeto de controvérsia.

Considerando que a existência de incapacidade é fato constitutivo do direito reclamado pela parte requerente, compete a parte demandante o ônus de prová-lo (CPC, art. 373, inciso I).

Não tendo a requerida arguido fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito reclamado pela autora, não há ônus de prova a ser direcionado à requerida (CPC, art. 373, inciso II).

A existência de doença ou condição incapacitante foi apurada por meio da realização de prova pericial em juízo, onde foi assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa a ambas as partes. Instruído o processo com a prova técnica necessária, restou comprovado por meio de perícia médica judicial que a parte requerente não se encontra incapacitada para o trabalho e atividade habitual, impondo-se a improcedência do pedido inicial.

A perícia médica foi realizada, tendo restado confirmado que a parte autora não está incapacitada para o trabalho e atividades habituais, não atendendo, então, a um dos requisitos cumulativos exigido na legislação previdenciária para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A prova técnica produzida em juízo (perícia médica) apurou que o requerente se queixa dor lombar, sendo apurado que possui dor lombar baixa e degenerações específicas de discos intervertebrais de ordem apenas degenerativa (quesitos 3, 5 e 6 do juízo).

A avaliação médica judicial concluiu objetivamente que a parte autora não está acometida de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual atualmente e pode continuar desenvolvendo seu trabalho normalmente (quesitos 9, 10, 11, 12, 13 e 15 do juízo e CONCLUSÃO do laudo pericial).

No quesito n. 9 do juízo a perita esclareceu que as condições de saúde do requerente não incapacitam o autor para o seu último trabalho ou atividade habitual.

No caso do requerente, a perícia apurou que não há incapacidade parcial ou total e nem permanente ou temporária (quesitos n. 10 e 11 do juízo), não tendo havido incapacidade também em momento anterior (quesito n. 13 do juízo).

A perita médica do juízo esclareceu que a requerente pode continuar trabalhando normalmente em sua última profissão mesmo diante das queixas, sem que isso implique em risco à sua saúde (quesito n. 15 do juízo).

Importante ressaltar que não é a existência de qualquer doença, sintoma ou queixa o requisito exigido para que a parte possa ser beneficiada com aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, mas é imprescindível que seja portadora de doença ou condição que lhe incapacite para realizar trabalho que possa garantir a subsistência, o que não é o caso do autor deste processo.

Portanto, não havendo incapacidade da parte autora para o trabalho habitual do requerente resta improcedente o pedido inicial.

Quanto à discordância do autor em relação à perícia judicial, seus argumentos não se sustentam.

Como já foi dito, importante lembrar que foi oportunizado à parte requerente constituir assistente técnico para acompanhar a produção da prova pericial e não o fez, de modo que a insurgência sem elementos técnicos torna não sustentada a impugnação.

Ademais, verifico que a perita médica levou em consideração todas as condições pessoais do autor, inclusive sua profissão, idade, experiências profissionais e atividades habituais para emitir o laudo da perícia médica, que está embasado em análise documental (documentos médicos, exames de imagens, laudos prévios, etc), exame físico, entrevista com paciente, e demais elementos de convicção do diagnóstico constantes do laudo.

Enfatiza-se que as condições pessoais da parte requerente e sua atividade habitual restaram consideradas pela perita médica no momento da avaliação quando levantou os dados identificadores do periciando, de modo que não foi percebida incapacidade para o seu trabalho habitual.

O laudo é claro e objetivo ao afirmar que as doenças reclamadas pela parte não lhe provocam incapacidade para o seu trabalho habitual nas lides habituais.

O laudo está suficientemente fundamentado e esclarecido, tendo satisfeito de forma plena a dúvida/controvérsia sobre a alegada existência de incapacidade.

A avaliação médica produzida em juízo procurou ao máximo, dentro da faculdade de utilização de todos os meios técnicos necessários, satisfazer a controvérsia assinalada nos autos em relação ao estado de saúde da parte autora e assim foi feito.

Tendo a perita se atentado a todos esses procedimentos que julgou suficientes para elaborar o parecer pericial, conforme lhe faculta a prerrogativa profissional, e apresentado no relatório estes estudos realizados e os resultados que implicaram no diagnóstico assinalado, não se pode dizer que o estudo técnico seria insuficiente.

Portanto, tudo o que se precisava saber em termos do alegado estado de incapacidade da requerente para fins de análise quanto ao respectivo requisito exigido para concessão do benefício previdenciário pretendido restou sobejamente esclarecido pela perícia judicial, que, inclusive, confirmou a perícia realizada na esfera administrativa de que não existe incapacidade total e definitiva para o trabalho habitual do requerente.

Ademais, não é caso de realização de perícia médica com médico detentor de pós-graduação acadêmica em determinada área da medicina, conforme requerido pela parte autora na medida em que o curso de pós-graduação não é requisito para que o médico possa atuar como perito em processos judiciais.

Nesse particular, importa consignar que a médica nomeada pelo juízo possui formação profissional em perícias médicas e medicina do trabalho e laborativa, com complementação em perícias ortopédicas e também psiquiátricas, além de vasta experiência atuando no ramo de perícias laborativas, juntas médicas periciais e perícias processuais, detendo qualificação técnica e prática para exercer a função pericial para a qual foi designada.

Além disso, o caso do autor não é de demasiada complexidade ao ponto de exigir que somente possa ser avaliado por médico detentor de título acadêmico de pós-graduação em determinada área da medicina.

Não obstante, há de ser considerado o laudo pericial produzido em juízo em detrimento dos laudos do médico particular para parte autora, uma vez que a prova técnica judicial é equidistante das partes e a imparcialidade do perito judicial deve prevalecer em relação aos documentos médicos particulares do requerente.

Além do mais, toda a motivação acima exposta está em perfeita harmonia com o atual entendimento jurisprudencial da instância imediatamente superior (TRF 1ª Região), senão confira:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. NOVA PERÍCIA. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA DESFAVORÁVEL. NÃO PROVIMENTO.

1. Não ocorre o cerceamento de defesa, porque o perito nomeado pelo juízo goza de imparcialidade e o seu laudo possui presunção relativa de verdade. Inexistência de previsão legal que vincule o laudo pericial a determinada especialidade médica, sendo jurisprudência pacífica da TNU quanto à necessidade de especialização do perito apenas em situações que envolvem a existência de elevada complexidade e/ou doença rara, hipóteses não verificadas nos autos (TRJFA, Processo 3817-54.2013.4.01.3815, Relator Juiz Federal Guilherme Fabiano Julien de Rezende, julgado em 05/02/2014).

2. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. A apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e o indeferimento de nova prova pericial e prestação de esclarecimentos.

3. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença exigem a qualidade de segurado, a carência de 12 meses (art. 25, I, Lei 8.213/91) e a incapacidade para o trabalho habitual, embora suscetível de recuperação.

4. O laudo pericial, realizado em 22/09/2008 (f. 78/82), é conclusivo ao afirmar que a autora é portadora de dor salga (CID 10-M54.8), adquirida com a idade que não gera incapacidade para o exercício de sua atividade laboral habitual (costureira - f. 80).

5. Há que prevalecer o laudo do perito oficial, em razão de maior equidistância das partes e de ser de absoluta confiança do juízo, sobretudo se não encontra o julgador motivação para proceder de maneira diversa (TRF1, AC 2000.33.00.008552-1/BA, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, DJU de 25.4.2003).

6. O atestado médico e exames da parte não têm o condão de afastar as conclusões do perito oficial, sendo certo que para o

reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença não basta a existência de doença ou lesão, sendo imprescindível que impeçam o desempenho da atividade habitual.

7. O mero inconformismo em relação às conclusões do laudo pericial, cujas respostas são fundamentas e claras no sentido de não haver a incapacidade permanente para o trabalho, sem amparo em outras provas, é insuficiente para alterar o julgamento.

8. Não provimento da apelação da autora. (TRF 1ª Região, AC 0018572-38.2010.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 11/04/2017) (destaquei).

Por fim, restando superados os argumentos deduzidos no processo que, em tese, seriam capazes de infirmar convicção no julgamento, tendo em vista que, em campo de fundamentação o que se preza são os substratos fáticos que orientam o pedido do requerente (Enunciado n. 1 da ENFAM), tenho por esgotada a motivação, impondo-se a improcedência do pedido inicial.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão de CLAUDENI SOUZA DE OLIVEIRA constante da inicial, EXTINGUINDO O PROCESSO com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, ficando fixados os honorários em 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos §§, 3º, inciso I, 4º, inciso III e 6º do artigo 85 do CPC. Fica também condenada a requerente ao pagamento da despesa com a perícia médica, nos termos do artigo 91 do CPC, ficando desde já notificada a Procuradoria da Fazenda Pública que representa a autarquia previdenciária para promover a execução das despesas assinaladas após o trânsito em julgado e quando se fizer oportuno (artigo 95, § 4º). Todavia, considerando tratar-se de pessoa beneficiária da justiça gratuita e tendo em vista que mesmo nessa condição não se afasta sua responsabilidade pelas despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98, § 2º, do CPC), referidas obrigações decorrentes de sua sucumbência ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executada se a Fazenda credora demonstrar que a condição de insuficiência econômica deixou de existir, observado o prazo de 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta SENTENÇA, nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC.

Publique-se, registre-se.

Intimem-se ambas as partes da presente SENTENÇA.

Havendo apelação, certifique-se a tempestividade e intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Após, remetam-se os autos ao TRF da 1ª Região para análise da admissibilidade e julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º). Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual acórdão que a confirme, archive-se.

SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça, inclusive para fins de intimação do(a) advogado(a) da parte autora.

Requisite-se, a escritania, o pagamento dos honorários periciais ao médico perito, caso ainda não tenha sido solicitado.

Alta Floresta do Oeste domingo, 11 de novembro de 2018 às 21:53.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta

Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001862-17.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$10.184,68 (dez mil, cento e oitenta e quatro reais e sessenta e oito centavos)

Parte autora: ROQUE AZEVEDO, LINHA 148 KM 55, ZONA RURAL IZIDOLANDIA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JONATAS DA SILVA ALVES OAB nº RO6882, SEM ENDEREÇO

Parte requerida:

DECISÃO

Vistos.

Conforme disposto no inciso II do art. 319 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve conter a narrativa dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido.

Assim, fica a parte autora intimada a no prazo de 15 (quinze) dias emendar a exordial para o fim de:

- a) dizer quando construiu a rede elétrica;
- b) quando ocorreu a incorporação por ato da requerida; na hipótese de não ter havido incorporação por ato formal, deve-se descrever ao menos quando a requerida passou a praticar atos materiais como se proprietária fosse da rede de energia;
- c) dizer se a rede construída pelo autor é utilizada por terceiras pessoas que não os membros de sua família;
- d) dizer se a rede elétrica é utilizada exclusivamente para as FINALIDADE s residenciais ou se a rede é empregada também para fins de manutenção do agronegócio.
- e) se à época da construção da rede elétrica era o proprietário ou possuidor do imóvel, devendo – em caso negativo – justificar as razões pelas quais construiu a rede em imóvel de terceiros;
- f) apresentar, caso seja o proprietário ou possuidor do imóvel, os documentos comprobatórios da propriedade ou da posse;
- g) se a rede está localizada na via pública ou na propriedade privada, especificando cada uma das estruturas caso esteja situada nos dois espaços.

Decorrido o prazo, conclusos.

domingo, 11 de novembro de 2018 às 21:55 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001860-47.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

Valor da causa: 0,00 (0,00)

Parte autora: BRUNO ROQUE, AV. MATO GROSSO 4202 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO ROQUE OAB nº RO5905, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

JEFAZ - DESPACHO INICIAL – COBRANÇA HONORÁRIOS

Vistos.

Cite-se/intime-se a Fazenda Pública para no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução, conforme disposto no art. 535 do diploma processual civil.

Em caso de impugnação, certifique-se a tempestividade e intime-se o exequente a manifestar-se no prazo legal, vindo os autos, após, conclusos para SENTENÇA.

Não sendo impugnada a execução, requirite-se o pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), procedendo-se conforme disposto no art. 535, §3º, II, do NCPC, a ser cumprido no prazo máximo de 90 dias, após o seu recebimento.

Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, inexistente mais razão para o envio de peças impressas.

Note-se que a disposição do §4º, art. 3º do Provimento 004/2008 deste Tribunal determina o envio da RPV diretamente à pessoa jurídica estatal, mas não estabelece textualmente que tal se dê pelo formato físico.

É preciso que todos os que interagem com o processo eletrônico envidem esforços para efetivamente abandonar a cultura do “processo físico”, sob pena de se perder boa parte das vantagens da tecnologia tão custosa desenvolvida e colocada à disposição para uso.

Assim, de pouca valia se tem toda a virtualidade do processo se em determinadas fases as partes insistirem em imprimir documentos.

A FINALIDADE buscada pela norma é alcançada pois a pessoa jurídica responsável, visualizando a RPV, poderá efetuar uma derradeira análise dos seus requisitos e entendendo pela conformidade procederá ao seu encaminhamento ao órgão responsável pelo pagamento.

Caso discorde de algum ponto, poderá no próprio processo eletrônico lançar a manifestação que entender cabível, evitando-se assim a ocorrência de tumulto processual pois o envio da RPV impressa não permitiria essa possibilidade – ou poderia ensejar a ocorrência de tumulto processual.

Por outro lado, estando de acordo com os termos da Requisição de Pequeno Valor, poderá a própria parte requerida enviá-la com os documentos que a instruem pelo formato eletrônico ou físico ao órgão responsável pelo pagamento, expressando ciência nos autos desse processo eletrônico.

É de se destacar que o feito tramita no Juizado Especial da Fazenda Pública, cuja simplicidade reforça tudo o que já foi afirmado acima, servindo ainda para afastar as práticas meramente protelatórias e que retardem o andamento do processo.

Assim, por qualquer lado que se olhe para a questão, a única CONCLUSÃO possível é a de que é vedada a remessa de RPV no formato físico.

Ainda, necessário que o ente público (executado), dentro do prazo aqui mencionado informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

Se necessário, intime-se o exequente para a apresentação de documentos imprescindíveis à expedição da RPV, inclusive conta bancária.

Nos termos do §2º do art. 4º do Provimento 004/2008-CG, aguarde-se por até 90 (noventa) dias pelo pagamento, contados do seu recebimento pela Procuradoria.

Intimem-se. Cumpra-se.

Alta Floresta do Oeste domingo, 11 de novembro de 2018 às 21:55 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001867-39.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)

Parte autora: JOAO PAULO, AVENIDA ALTA FLORESTA 3835 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI OAB nº RO2029, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento. Ademais, em se tratando de pessoa que afirma ser trabalhadora rural em regime de economia familiar, resta inviabilizada a apresentação de comprovantes de rendimento mensal, uma vez que a renda da produção rural do trabalhador em regime de economia familiar depende do resultado que foi produzido na atividade agrícola e em regra, é suficiente apenas para atender as necessidades e o sustento do grupo familiar.

Indefiro o pedido de tutela de urgência na presente ocasião porque o requerente não logrou êxito em demonstrar logo de plano que é segurado especial e que atende ao período de carência respectivo, tendo em vista que os documentos acostados à inicial não são suficientes para demonstrar, sem que se tenha dúvida considerada a respeito, que ele era trabalhador rural em regime de economia familiar nos 15 últimos anos anteriores ao pedido administrativo, reclamando instrução probatória. Portanto, diante da inexistência de elementos demonstradores da probabilidade do direito (CPC, artigo 300), indefiro o pedido de tutela de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Alta Floresta do Oeste domingo, 11 de novembro de 2018 às 21:56 .

Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000570-94.2018.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$4.138,79 (quatro mil, cento e trinta e oito reais e setenta e nove centavos)

Parte autora: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº SP209551, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: JESIEL ANTONIO BACKES DE MORAIS, AVENIDABAHIA3592 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando que houve o pagamento do débito, conforme informado pelo exequente (id 22129023), devolva-se os valores bloqueados ao executado.

Promova-se a transferência ou expeça-se alvará judicial.

Após, nada mais havendo arquivem-se os autos.

Alta Floresta do Oeste domingo, 11 de novembro de 2018 às 21:49 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000902-61.2018.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$1.200,00 (mil e duzentos reais)

Parte autora: IVONEIDE MONTEIRO DE SOUSA, AV. BRASIL 970 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

Parte requerida: AGNALDO BOTELHO SENA, AV. BRASIL s/n, PROXIMO AO MOTO TAXI CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Atendendo ao pedido da parte exequente (ID 22222930), com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira.

Requisitado por meio eletrônico o bloqueio de valores em relação à parte executada indicada, a ordem foi cumprida parcialmente, consoante protocolo e recibo anexos.

Assim, por todas essas considerações, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5).

Intime-se o executado para eventual impugnação e/ou embargos, no prazo de 15 (cinco) dias, podendo apontar ainda as matérias previstas no §3º, incisos I e II, do art. 854, do CPC/2015.

Decorrido o prazo, com manifestação, venham conclusos os autos para o fim de que se decida quanto ao destino a ser dado aos valores penhorados.

Não sendo apresentada impugnação e/ou embargos, certifique-se e intime-se a exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em cartório e retirar o Alvará, ficando desde já AUTORIZADO sua expedição, e proceder o levantamento do valor depositado e cominações que porventura incidirem, devendo ser dada quitação da quantia paga por termo nos autos.

A intimação será feita ao advogado do executado ou à sociedade de advogados a que aquele pertença, mediante publicação no DJE. E, se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal.

Na oportunidade intime-se a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco), requerendo o que entender oportuno, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se.

Alta Floresta do Oeste domingo, 11 de novembro de 2018 às 21:49 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000602-36.2017.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Valor da causa: R\$321.240,28 (trezentos e vinte e um mil, duzentos e quarenta reais e vinte e oito centavos)

Parte autora: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA AMAZONAS 2356, CENTRO CENTRO - 76963-792 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CASSEMIRO CALDEIRA DA SILVA, AV. RIO GRANDE DO SUL 4031 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, PAULO HENRIQUE RAK CALDEIRA DA SILVA, RUA RORAIMA 3608, ZONA URBANA SANTA FELICIDADE - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, CASSEMIRO CALDEIRA DA SILVA - EPP, PRAÇA CASTELO BRANCO 4031 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR OAB nº RO7655, RIO DE JANEIRO 4312, CASA 31 NOVA PORTO VELHO - 76820-195 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO ORIGA OAB nº RO1953, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

DESPACHO

INDEFIRO o pedido do exequente (id 21556297), tendo-se em vista que em DECISÃO anterior foi realizada busca no sistema RENAJUD e os veículos mencionados na declaração de imposto de renda não foram localizados

Assim, resta prejudicado o pedido do exequente.

Intime-se o exequente, por seu procurador, para no prazo de 15 dias promover o andamento do feito requerendo o que entender de direito.

Alta Floresta do Oeste domingo, 11 de novembro de 2018 às 21:49 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000255-66.2018.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$2.875,07 (dois mil, oitocentos e setenta e cinco reais e sete centavos)

Parte autora: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº SP209551, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: JONAS BORCHARDT, P50 KM 22 s/n RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando a informação da certidão (id 22666248), revogo a DECISÃO condenando o executado ao pagamento de custas processuais, tendo-se em vista a onerosidade em relação ao pagamento da diligência do oficial de justiça, posto que o executado reside na zona rural local este não atendido pelos correios.

Conforme consta a custa do oficial de justiça é no importe de R\$ 204,71, sendo que o valor das custas finais são de R\$101,94, ou seja, inferior ao das custas da diligência, onerando ainda mais o Estado.

Nada mais havendo arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas necessárias.

Alta Floresta do Oeste domingo, 11 de novembro de 2018 às 21:49 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001791-15.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais)

Parte autora: NELSON FERREIRA ROCHA, LINHA P 42 - KM 18 SN, SÍTIO SERRA AZUL ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO SUGAHARAAZEVEDO OAB nº RO4469, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora busca receber indenização sob o argumento, em resumo, de que construiu rede de energia elétrica que posteriormente teria sido incorporada pela requerida.

Proferido DESPACHO para a emenda à petição inicial, a parte manifestou-se sem atender às determinações.

Aduziu que as respostas a todos os questionamentos deste Magistrado encontram-se devidamente depositadas nos autos, bastando manusear tais peças com vagar.

Pois bem.

Cumpra-se destacar que as informações solicitadas por esse Juízo não constam na petição inicial. Algumas podem até mesmo estar contidas nos documentos juntados, mas esses servem como prova da narrativa que deve ser expressada na exordial. Não a substituem.

Foram os seguintes tópicos de emenda não atendida pela parte:

a) dizer quando construiu a rede elétrica;

Não há menção na inicial sobre quando a rede foi construída. Esse dado é relevante para a análise da prescrição, que inclusive pode ser reconhecida de ofício, a teor do que dispõe o art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Existem nos autos documentos com datas variadas, não sendo possível aferir com segurança quando aquela construção teria sido realizada.

Ademais, volta-se a destacar que existe substancial diferença entre narrar o fato e provar esse fato. Os documentos servem para a prova, mas não substituem a narrativa, sob pena de se considerar essa desnecessária.

b) quando ocorreu a incorporação por ato da requerida;

Igualmente não há expressa indicação de quando houve a alegada incorporação. É dito que o fato ocorreu, porém não se diz quando. Esse é um dos principais tópicos que devem ser analisados na SENTENÇA de MÉRITO, de modo que não se pode admitir o processamento do feito sem que se saiba quando a alegada incorporação aconteceu.

Conquanto exista alto grau de controvérsia acerca dos prazos prescricionais e dos termos iniciais desses mesmos prazos, em homenagem aos princípios da boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil) e da cooperação processual (art. 6º, do Código de Processo Civil) era salutar que essa informação tivesse vindo aos autos, pois permitiria o debate acerca do tema, tornando possível a observância da norma contida no art. 9º do Código de Processo Civil.

c) dizer se a rede construída pelo autor é utilizada por terceiras pessoas que não os membros de sua família;

Também não há nos autos qualquer abordagem quanto às pessoas que se utilizam da rede. No ponto, esclarece-se que a FINALIDADE da vinda de tal esclarecimento é saber se a rede seria utilizada exclusivamente pelo autor, o que em tese poderia fazer com que se tratasse de exclusiva benfeitoria, ou se é utilizada por terceiros, caso em que a incorporação em tese estaria mais facilmente delineada.

A petição inicial não descreve em que local foi construída a rede elétrica, informação essa relevante para que se possa definir se é ou não indenizável ou até mesmo possível a alegada incorporação.

Diz-se isso pois, diversamente do que normalmente se sustenta, não são todas as redes de energia que devem ser indenizadas pois o art. 4º da Resolução 229/2006 da ANEEL dispõe que não são passíveis de indenização as redes localizadas integralmente em propriedades privadas. Veja-se:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

d) dizer se a rede elétrica é utilizada exclusivamente para as FINALIDADE S residenciais ou se a rede é empregada também para fins de manutenção do agronegócio

Da mesma forma – e pelos mesmos motivos – é necessário saber para qual FINALIDADE foi construída a rede: residencial, comercial, de agronegócio, todas etc, pois o programa federal que deu ensejo às incorporações tem escopo limitado.

e) se à época da construção da rede elétrica era o proprietário ou possuidor do imóvel, devendo – em caso negativo – justificar as razões pelas quais construiu a rede em imóvel de terceiros

f) apresentar, caso seja o proprietário ou possuidor do imóvel, os documentos comprobatórios da propriedade ou da posse;

A informação descrita na letra “e”, por sua vez, é eventual devendo ser prestada somente quando o requerente não for o proprietário do bem.

Por razões de celeridade, faz-se constar no DESPACHO padronizado neste Juízo quanto ao tema, devendo a parte manifestar-se quanto ao ponto apenas no caso de enquadrar-se na condição de não ser a proprietária do bem onde construída a rede. Da mesma forma a informação pedida na letra “f”.

g) informar a extensão (em hectares) do imóvel onde construída a rede elétrica

A informação solicitada na letra “g” tinha como objetivo aferir o requerimento de gratuidade formulado pela parte. Sabe-se que consta documento de propriedade. Não se sabe, no entanto, se a posse da parte requerente compreende todo o imóvel, especialmente em nossa região onde é tão comum o fracionamento do solo com a sua venda em porções sem a devida atualização registral.

Por fim, deve-se destacar que não condiz com os preceitos de urbanidade a manifestação da parte no ponto quando argumenta que todas as informações se encontram depositadas nos autos, “bastando que o processo seja manuseado”.

A parte, à toda evidência, pode não concordar com as decisões proferidas pelo juiz, tendo toda a liberdade para expressar no processo as razões de sua discordância.

No entanto, não há como deixar de destacar o caráter inapropriado da manifestação pois ao dizer que basta manusear os autos, está-se a dizer de modo implícito que a DECISÃO foi dada sem a acuidade necessária, sem que se tivesse analisado o feito.

Equívocos ocorrem e por certo que esse Juízo a eles está sujeito, mas a DECISÃO lançada revela o entendimento desse magistrado acerca do tema, no momento processual em que proferida.

Não é despidendo registrar que a urbanidade é preceito legal constante em diversas normas, inclusive no Estatuto da OAB – Lei 8.906/94, que em seu art. 6º dispõe o seguinte:

Art. 6º Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.

O dever de urbanidade, por óbvio, deve ser observado em todos os atos das partes e do juiz, inclusive nos arrazoados e decisões.

É de bom tom que assim se proceda, por educação e respeito mútuos. Se não por esses motivos, então ao menos por obediência à lei, que expressamente o determina.

Além disso, a tese de que o Juízo estaria substituindo a parte não possui sustentação na medida em que a determinação de emenda à petição inicial é prevista no art. 319 do Código de Processo Civil.

O Juiz, enquanto destinatário das provas, tem a faculdade de determinar a produção das provas necessárias ao julgamento de MÉRITO, conforme prevê o art. 370 do Código de Processo Civil:

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do MÉRITO.

Essa faculdade, inclusive, diz respeito ao dever de independência funcional (art. 35, inciso I, da LOMAN).

Ademais, conforme já salientado, embora alguma das informações relacionadas nas determinações de emenda possa ser extraída dos documentos apresentados, é importante salientar que compete à parte descrever os fatos (inciso III do art. 319 do Código de Processo Civil):

Art. 319. A petição inicial indicará:

(...)

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

Deve-se destacar que os documentos juntados aos autos servem como prova das afirmações, mas não substituem a narrativa dos fatos. É também da norma do art. 320 do Código de Processo Civil que se chega a essa CONCLUSÃO:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Assim como não é adequada a chamada fundamentação “per relationem” nas decisões, também não se pode entender como completa a petição inicial que de modo padronizado submete dezenas de casos à apreciação judicial sem a apresentação dos detalhes fáticos do caso concreto.

A CONCLUSÃO, portanto, e a providência a ser adotada encontra amparo no art. 321 do Código de Processo Civil, que impõe seja indeferida a petição inicial. Veja-se:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em razão do não atendimento da determinação de emenda, INDEFIRO A INICIAL e, como consequência, JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I, e art. 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem verbas honorárias nesta instância, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Havendo recurso, indefiro desde já eventual pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio.

De qualquer forma, caso haja recurso da parte autora com requerimento de concessão de gratuidade judicial, esse deve vir acompanhado da comprovação documental da hipossuficiência, sendo insuficiente para tal a simples declaração, conforme recentes entendimentos desse Tribunal.

Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.

Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.

Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Alta Floresta do Oeste domingo, 11 de novembro de 2018 às 21:52 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000800-10.2016.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$84.141,63 (oitenta e quatro mil, cento e quarenta e um reais e sessenta e três centavos)

Parte autora: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: EDSON MARTINS DE SOUZA, AV RIO DE JANEIRO 4877 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, EDTUR TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - ME, AV RIO DE JANEIRO 4877 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos.

INDEFIRO o requerimento do exequente (id 22698411) de bloqueio de CNH e/ou bloqueio dos cartões de crédito, como meio coercitivo para pagamento de dívida.

Cumpra dizer que o pedido do exequente para suspensão e bloqueio de CNH e bloqueio de cartão, no momento é medida desproporcional e excessiva.

Em que pese a sistemática prevista no art. 139, IV do CPC/2015, o tema deve ser analisado com a luz da Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XV, que consagra o direito de ir e vir, bem como na aplicação do ordenamento jurídico, o juiz deve atentar para aos fins sociais e às exigências do bem comum, observando critérios de proporcionalidade, razoabilidade e legalidade.

Além disso, não vislumbro nenhum sentido prático e em proveito do exequente a suspensão da CNH e bloqueio de cartão de crédito do devedor.

Indefiro ainda o requerimento de diligência para inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes, uma vez que o sistema SERASAJUD não está disponível a este juízo e o requerimento de negativação via ofício é providência pode ser promovida pelo exequente através de diligência própria.

Ressalto que não se desconhece as dificuldades enfrentadas pelo exequente para satisfação do seu crédito. Contudo, as medidas pleiteadas são demasiadamente gravosas e não guardam relação direta com o cumprimento da obrigação de pagar.

Assim, intime-se o exequente, por seu procurador, para promover o andamento do feito requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Promova-se o necessário.

Alta Floresta do Oeste domingo, 11 de novembro de 2018 às 21:52 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001850-03.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Seguro, Assistência Judiciária Gratuita

Valor da causa: R\$11.828,84 (onze mil, oitocentos e vinte e oito reais e oitenta e quatro centavos)

Parte autora: NATALINO POGORECKI, RUA CEARÁ 5381 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB nº RO6327, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1897, REPISO NOGUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS JARDIM CLODOALDO - 76963-620 - CACOAL - RONDÔNIA, KARINE NEPOMUCENO DOS ANJOS OAB nº RO7739, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1897, REPISO NOGUEIRA ADVOGADOS E ASSOCIADOS JARDIM CLODOALDO - 76963-620 - CACOAL - RONDÔNIA, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA OAB nº RO7497, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1897, REPISO NOGUEIRA ADOVOGADOS E ASSOCIADOS JARDIM CLODOALDO - 76963-620 - CACOAL - RONDÔNIA, ELENARA UES OAB nº RO6572, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1897, REPISO NOGUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS JARDIM CLODOALDO - 76963-620 - CACOAL - RONDÔNIA, NATALIA UES CURY OAB nº RO8845, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74 CENTRO - 20031-204 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, DEIXO por ora de designar audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC e Enunciado n. 35 da ENFAM).

Com efeito, em casos como esse, a prática demonstra que a realização de audiência de conciliação tem se mostrado ineficaz, uma vez que o requerido invariavelmente pleiteia pela realização de perícia, o que resulta em ônus para as próprias partes, que muitas vezes precisam se deslocar para uma audiência de conciliação da qual não se extrai nenhum resultado útil ao processo.

Note-se que este juízo não se opõe em momento posterior a realização de audiência de conciliação, caso alguma das partes requeira tal providência (art. 334, §5º, do CPC).

Cite-se e intime-se o requerido para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias, devendo desde já manifestar-se sobre as provas que pretende produzir, periciais e testemunhais, que deverão comparecer a eventual audiência de instrução e julgamento independente de intimação, salvo requerimento expresso solicitando a intimação, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ao direito de produzir provas e se há interesse em compor com a requerente.

Se o requerido propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º)

Caso o requerido alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do requerido aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do requerido, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).

Intimem-se, promovendo-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso seja conveniente a escrivania.

Alta Floresta do Oeste domingo, 11 de novembro de 2018 às 21:52 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001800-74.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Seguro, Seguro

Valor da causa: R\$9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)

Parte autora: ROSELI LOPES, LINHA P50 KM 03 RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA OAB nº RO9848, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74 5ANDAR, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta por ROSELI LOPES em face de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A.

A parte autora em manifestação requereu a desistência da presente ação, tendo em vista o processo administrativo não ter concluído (id 22767718).

Relatei. Decido.

A autora em manifestação pugnou pela desistência da demanda.

A Doutrina trata o pedido do autor como "desistência unilateral", em que, caso a desistência seja requerida antes da resposta do réu, dispensa a anuência da parte contrária, podendo o autor desistir livremente da ação até este momento processual. Como o próprio nome sugere, a desistência unilateral, ocorrida antes de ouvir a parte demandada, ocorre por ato volitivo e exclusivo do autor.

Ademais, conforme expressa o art. 485, VIII, do CPC, de forma autoexplicativa, extingue o processo quando o autor desistir da ação.

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Arquivem-se independente de trânsito em julgado.

Alta Floresta do Oeste domingo, 11 de novembro de 2018 às 21:55 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001804-14.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Seguro, Seguro

Valor da causa: R\$6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais)

Parte autora: CLARICE BELISKI DE OLIVEIRA, IZIDOLANDIA, EM FRENTE AO COLEGIO AVENIDA RONDONIA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA OAB nº RO9848, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74 5ANDAR, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta por CLARICE BELISKI DE OLIVEIRA em face da SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A.

A parte em manifestação requereu a desistência da presente ação, tendo em vista que não foi concluído o procedimento administrativo (id 22767884).

Relatei. Decido.

A autora em manifestação pugnou pela desistência da demanda.

A Doutrina trata o pedido do autor como "desistência unilateral", em que, caso a desistência seja requerida antes da resposta do réu, dispensa a anuência da parte contrária, podendo o autor desistir livremente da ação até este momento processual. Como o próprio nome sugere, a desistência unilateral, ocorrida antes de ouvir a parte demandada, ocorre por ato volitivo e exclusivo do autor.

Ademais, conforme expressa o art. 485, VIII, do CPC, de forma autoexplicativa, extingue o processo quando o autor desistir da ação.

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação. Arquivem-se independente de trânsito em julgado.

Alta Floresta do Oeste domingo, 11 de novembro de 2018 às 21:55 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000079-87.2018.8.22.0017

AUTOR: JONDSO RABELO - ME

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A

RÉU: SECULUS DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO S.A

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG0080702

Intimação DAS PARTES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar comprovante de recolhimento de custas nos termos da SENTENÇA ID 18726926.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001857-92.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$8.411,97 (oito mil, quatrocentos e onze reais e noventa e sete centavos)

Parte autora: JOSE CARLOS MACHADO, LINHA 40 KM 1,5 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA OAB nº RO8713, SEM ENDEREÇO

Parte requerida:

DECISÃO

Vistos.

Conforme disposto no inciso II do art. 319 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve conter a narrativa dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido.

Assim, fica a parte autora intimada a no prazo de 15 (quinze) dias emendar a exordial para o fim de:

- a) dizer quando construiu a rede elétrica;
- b) quando ocorreu a incorporação por ato da requerida; na hipótese de não ter havido incorporação por ato formal, deve-se descrever ao menos quando a requerida passou a praticar atos materiais como se proprietária fosse da rede de energia;
- c) dizer se a rede construída pelo autor é utilizada por terceiras pessoas que não os membros de sua família;
- d) dizer se a rede elétrica é utilizada exclusivamente para as FINALIDADE s residenciais ou se a rede é empregada também para fins de manutenção do agronegócio.
- e) se à época da construção da rede elétrica era o proprietário ou possuidor do imóvel, devendo – em caso negativo – justificar as razões pelas quais construiu a rede em imóvel de terceiros;
- f) apresentar, caso seja o proprietário ou possuidor do imóvel, os documentos comprobatórios da propriedade ou da posse;
- g) se a rede está localizada na via pública ou na propriedade privada, especificando cada uma das estruturas caso esteja situada nos dois espaços.

Decorrido o prazo, conclusos.

domingo, 11 de novembro de 2018 às 21:55 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001205-75.2018.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque, Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Valor da causa: R\$28.862,79 (vinte e oito mil, oitocentos e sessenta e dois reais e setenta e nove centavos)

Parte autora: ALVINO PRADO, AVENIDA CUIABÁ 157 JARDIM GRALHA AZUL - 87112-000 - SARANDI - PARANÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARISTAL FERREIRA DE CARVALHO NETO OAB nº PR58989, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. BRUSTOLIN - ME, AVENIDA RONDONIA 4208 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação em que a parte autora manifestou-se pela desistência do feito [ID 22686088].

ENUNCIADO

90 – A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA a desistência proposta pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC e em consequência julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do Art. 485, inciso VIII do CPC.

Sem custas ou honorários (Art. 55 da LJE).

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Alta Floresta do Oeste domingo, 11 de novembro de 2018 às 21:53 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001854-40.2018.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Adicional de Horas Extras

Valor da causa: R\$22.149,87 (vinte e dois mil, cento e quarenta e nove reais e oitenta e sete centavos)

Parte autora: ELIZABETE TOLOTTI, AV. PARANA 3833 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ROQUE OAB nº RO5905, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, SEM ENDEREÇO

DESPACHO

Primeiramente, cumpre esclarecer que se trata de execução em face da Fazenda Pública, ocasião em que, além de não seguir o rito dos arts. 523 e seguintes, mas sim o do art. 534, não se aplica a multa prevista no §1º do art. 523, a luz do que determina o art. 534, §2º, todos do CPC.

Além disso, considerando o valor da presente execução, caso os cálculos da autora não sejam impugnados, o pagamento não se dará por bloqueio online de valores, e sim por requisição via Precatório Judicial, eis que, conforme estabelecido pelo art. 34 da Lei Municipal n. 1.409/2017, foi fixado o teto de 10 (dez) salários-mínimos para pagamento de Requisição de Pequeno Valor.

Assim, intime-se a Fazenda Pública para no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução, conforme disposto no art. 535 do diploma processual civil.

Em caso de impugnação, certifique-se a tempestividade e intime-se o exequente a manifestar-se no prazo legal, vindo os autos, após, conclusos para SENTENÇA.

Decorrido o aludido prazo e não havendo comprovação do pagamento e nem interposição de embargos, encaminhe-se os autos à Fazenda Pública para manifestar-se acerca do disposto no art. 100, §9º e 10, da Constituição Federal.

Em nada sendo requerido, expeça-se precatório.

Caso haja débitos promova-se o abatimento.

Sendo necessário, providencie a escritania a intimação do credor para que forneça os documentos necessários para instruírem o expediente.

Aguarde-se no arquivo a informação quanto ao pagamento do precatório.

Vindo a informação quanto a realização do pagamento, expeça-se alvará, se for o caso.

Intimem-se. Cumpra-se.

Alta Floresta do Oeste domingo, 11 de novembro de 2018 às 21:53.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001858-77.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$533,14 (quinhentos e trinta e três reais e quatorze centavos)

Parte autora: EMERSON DA SILVA GONCALVES, LINHA 150 ESQ COM A LINHA 105 KM 70 sn, SETOR FILADÉLFIA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HENRIQUE MENDONÇA SATO OAB nº RO9574, AV RIO DE JANEIRO 3963, C CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JEFERSON

FABIANO DELFINO ROLIM OAB nº RO6593, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635

- LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO INICIAL – DESIGNA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Vistos.

Designo audiência de conciliação/instrução e julgamento para o dia 07/12/2018 às 8hs.

Cite-se a parte requerida, bem como intime-se a parte autora devendo tomar conhecimento de que sua ausência injustificada à solenidade implicará na extinção e arquivamento do processo com consequente condenação no pagamento das custas processuais.

Cientes as partes de que não havendo acordo em audiência de conciliação, será convocado o ato para audiência de Instrução e Julgamento onde serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a SENTENÇA, caso as partes pretendam que se faça a oitiva de testemunhas, deverão apresentá-las (até o número de 3), independentemente de intimação (art. 455 do CPC).

Nos termos do Provimento n. 01/2017 -TJ/RO, ficam as partes, desde logo, cientes das seguintes advertências:

I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Alta Floresta do Oeste domingo, 11 de novembro de 2018 às 21:55.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 0027067-32.2002.8.22.0017

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$12.644,71 (doze mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e setenta e um centavos)

Parte autora: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE ECEREAIS NAUSSO LTDA, AV. RONDÔNIA, 5408,, NÃO CONSTA CENTRO

- 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal movida pela PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE RONDÔNIA contra

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ E CEREAIS NAUSSO LTDA, em que a parte autora cobra do requerido débito fiscal no

valor inicial de R\$ 12.644,71 (doze mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e setenta e um centavos), referente às inscrições em

dívida ativa de ns. 24 2 95 000299-03; 24 6 95 000284-55; 24 2 95 000230-39; e 24 6 96 001861-25.

A tentativa de citação foi frustrada (fl. 20-v) e o executado foi, então, citado por edital (fls. 44/46 e 79), não tendo apresentado defesa.

As tentativas de localização de bens para expropriação foram infrutíferas, tendo o processo sido suspenso por um ano pela não

localização de bens para penhora (fls. 119/120).

O processo foi então arquivado sem baixa pelo prazo prescricional de cinco anos em cumprimento à DECISÃO de fl. 135.

Transcorrido o prazo prescricional de 5 anos (ID n. 22343085), o exequente foi intimado para se manifestar sobre o decurso do prazo de prescrição e de arquivamento provisório (ID n. 22346783), tendo requerido o reconhecimento da prescrição intercorrente (ID n. 22785204).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A presente execução fiscal foi ajuizada em 25/02/1997 e até o momento não foram encontrados bens do devedor que pudessem ser penhorados para saldar a dívida.

O processo permaneceu suspenso por mais um ano, entre julho de 2010 e agosto de 2011 para que a parte autora localizasse bens, o que de fato não ocorreu.

A execução foi então arquivada sem baixa pelo prazo prescricional, tendo permanecido no arquivo provisório por mais de 5 anos, de agosto de 2012 até outubro de 2018 e a parte exequente não logrou êxito em localizar bens do devedor.

Após o decurso do prazo de 5 anos da prescrição intercorrente assinalado, a parte exequente foi intimada para se manifestar, tendo requerido o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Logo, os termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 restaram superados no presente caso.

No que se refere à prescrição intercorrente, de acordo com a súmula 314 do STJ, "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia da parte exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, considerando a natureza de lei complementar atribuída a este último diploma legal, que deve prevalecer sobre aquele anterior. (AgRg no REsp 623.036/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 3.5.2007, p. 217). Outrossim, a inércia da parte credora na promoção dos atos e procedimentos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente. (REsp 697270 / RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 12.9.2005, p. 294). Ademais, é entendimento sedimentado que decorrido o prazo de 1 sem que sejam indicados e encontrados bens penhoráveis, deve-se arquivar os autos, não sendo necessária nova intimação da Fazenda Pública. Nessa linha de pensamento: EDcl no Ag 1.168.228/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/04/2010; REsp 1.129.574/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 29/04/2010; AgRg no Ag 1286733/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/09/2010.

Deveras, a Fazenda foi devidamente intimada do DESPACHO que ordenou o arquivamento do feito, nos termos do art. 40 da LEF, mantendo-se inerte nos anos subsequentes, o que ensejou a prescrição intercorrente.

Demais disso, decorrido o prazo prescricional, foi intimada a credora para manifestação, tendo requerido o reconhecimento da prescrição, impondo-se, portanto, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, reconheço a prescrição do direito da exequente cobrar o crédito indicado na inicial, isto é, do valor de R\$ 12.644,71 (doze mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e setenta e um centavos), referente às inscrições em dívida ativa de ns. 24 2 95 000299-03; 24 6 95 000284-55; 24 2 95 000230-39; e 24 6 96 001861-25 e, como consequência, extingo essa execução fiscal, o que faço com fundamento no art. 174, caput e parágrafo único, inciso I, do CTN; c.c. art. 40, § 4º, da Lei n. 6830/80 e art. 924, inciso V, ambos do CPC.

Torno ineficaz eventual penhora realizada nestes autos.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se, registre-se e intime-se.

SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Alta Floresta do Oeste domingo, 11 de novembro de 2018 às 21:55 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001863-02.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)

Parte autora: CRENILDA ABREU RIBEIRO, RIO DE JANEIRO 4814 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438, RUA GENERAL OSORIO 144, A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº MT607, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento. Ademais, em se tratando de pessoa que afirma ser trabalhadora rural em regime de economia familiar, resta inviabilizada a apresentação de comprovantes de rendimento mensal, uma vez que a renda da produção rural do trabalhador em regime de economia familiar depende do resultado que foi produzido na atividade agrícola e em regra, é suficiente apenas para atender as necessidades e o sustento do grupo familiar.

Indefiro o pedido de tutela de urgência na presente ocasião porque a requerente não logrou êxito em demonstrar logo de plano que é segurada especial e que atende ao período de carência respectivo, tendo em vista que os documentos acostados à inicial não são suficientes para demonstrar, sem que se tenha dúvida considerada a respeito, que ela era trabalhadora rural em regime de economia familiar nos 15 últimos anos anteriores ao pedido administrativo, reclamando instrução probatória. Portanto, diante da inexistência de elementos demonstradores da probabilidade do direito (CPC, artigo 300), indefiro o pedido de tutela de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para

dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Alta Floresta do Oeste domingo, 11 de novembro de 2018 às 21:55.

Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001417-33.2017.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Saúde, Financiamento do SUS, Tratamento Médico-Hospitalar, Fornecimento de Medicamentos

Valor da causa: R\$2.089,05 (dois mil, oitenta e nove reais e cinco centavos)

Parte autora: GRAZIELA APARECIDA TOLOTTI CASSIANO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, SEM ENDEREÇO

SENTENÇA

Cuida-se de ação de obrigação de fazer distribuída no Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca por GRAZIELA APARECIDA TOLOTTI CASSIANO contra o ESTADO DE RONDÔNIA, em que a interessada pede a condenação do requerido em lhe fornecer uma cadeira de rodas adaptada às suas condições clínicas.

Justifica, a requerente, que sua cadeira é antiga e não mais atende as suas necessidades especiais, não sendo mais apropriada às suas condições físicas, precisando que seja substituída por uma de tamanho maior e que lhe atenda conforme precisa.

Juntou à inicial os documentos que entende fundamentar o pedido.

Por ter sido verificada a presença dos requisitos legais, foi concedida a tutela de urgência antecipada, tendo sido determinado ao requerido o fornecimento da cadeira de rodas especificada na petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias (ID n. 14567718).

O requerido foi citado e apresentou contestação, pedindo pelo não acolhimento da pretensão da parte autora e alegando que não existiria interesse de agir (ID n. 16149146).

A autora apresentou impugnação informando que a liminar não foi cumprida pelo requerido e pedindo a realização de sequestro de valores (ID n. 16817716).

O Ministério Público foi ouvido, tendo opinado pelo acolhimento do pedido da parte autora e pela realização de sequestro de valores dos cofres públicos (ID n. 22298914).

O processo retornou concluso para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Ao analisar os autos, verifico que estão presentes os pressupostos processuais. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.

Em relação à manifestação do requerido de que inexistir interesse processual de agir, no presente caso resta confirmado esse pressuposto processual na medida em que a parte autora juntou no ID n. 20514761 cópia de requerimento realizado perante a Secretaria Municipal de Saúde de fornecimento da cadeira de rodas.

Além disso, consta no ID n. 21444378 ofício da rede pública de saúde informando que o procedimento administrativo do requerimento de fornecimento da cadeira de rodas foi devolvido em razão do entendimento administrativo de que não seria dever do SUS fornecer o referido equipamento.

Ademais, o fato de até o momento não ter sido disponibilizada a cadeira de rodas especificada também demonstra a resistência administrativa em atender a pretensão da parte autora.

Portanto, se a pretensão da parte autora não foi atendida e de restou demonstrada a resistência administrativa, configurado está o interesse processual de agir da parte autora, justificando-se o processamento da presente ação judicial, razão pela qual deixo de acolher o pedido de extinção do processo nesse sentido, passando-se à análise do MÉRITO.

A controvérsia se faz quanto à obrigação do requerido em fornecer à parte autora, gratuitamente, a cadeira de rodas de que necessita.

Portanto, a questão de MÉRITO é unicamente de direito, não havendo necessidade de produção de provas em audiência.

O processo encontra-se satisfatoriamente instruído por meio da prova material já constante nos autos, não sendo hipótese que reclama a produção de prova oral, comportando o julgamento do processo, nos termos do artigo 16, § 2º, da Lei 12.153/2009.

Neste sentido e em conformidade com o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da lide, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832, RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, publicado no DJU em 17.09.90, p. 9513).

O julgamento antecipado da lide, longe de ser qualquer tipo de arbitrariedade por parte do órgão julgador, configura em verdade o cumprimento do mandamento constitucional da celeridade processual, princípio que hoje é considerado um direito individual fundamentado, estando consagrado no art. 5º, inciso XXVIII, da Constituição Federal.

Por força da lei, o Sistema Único de Saúde deve prestar atendimento regionalizado, hierarquizado e organizado, seguindo diretrizes de descentralização com direção única em cada esfera de governo e atendimento integral, sendo indivisível o princípio do atendimento integral sem causar prejuízos ao interessado (CF, artigo 198 e Lei 8.080/90, artigos 7º, 8º e 9º).

Trata-se, portanto, de solidariedade obrigacional concorrente entre o Estado, União e Municípios, onde qualquer das entidades pode ser deMANDADO como ente obrigado à prestação do atendimento médico.

Neste sentido, prevê o Código Civil:

Art. 264 - Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda.

Portanto, a obrigação de fornecer a assistência à saúde da parte autora é também do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE-RJ, já que há responsabilidade solidária entre todos os entes federativos, podendo somente um ou todos arcarem com a obrigação.

Nesse sentido, orienta a jurisprudência superior, senão confira:

ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIADOSENTESFEDERATIVOSPELOFUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO. 1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso para tratamento de problema de saúde. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1017055 RS 2007/0303402-2, Relator(a): Ministro CASTRO MEIRA, Julgamento: 11/09/2012).

Portanto, a legitimidade da parte requerida para ser demandada está confirmada no presente caso.

Sabe-se que o bem da vida é garantido com primordialidade pela Constituição Federal (CF, artigo 5º), cabendo ao Poder Público o dever de assistir gratuitamente àqueles que necessitam de atendimento à saúde e tratamento médico, já que este é um direito social (CF, artigos 6º e 196).

É certo que o direito de todos à saúde e o dever do Estado de prestá-la mediante políticas que evitem agravamento de doenças, fornecendo acesso universal e igualitário a serviços que promovam a recuperação do doente, nos termos dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal, consiste em norma que possui eficácia plena, de aplicabilidade direta e imediata.

Em se tratando a requerente de pessoa portadora de deficiência física, a Lei n. 13.146/2015, em seu artigo 18, assegura especificamente a atenção integral à saúde em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário.

Nesse particular, referida lei específica determina que o poder público, por meio do SUS, oferte oferta de órteses, próteses, meios auxiliares de locomoção, medicamentos, insumos e fórmulas nutricionais, conforme as normas vigentes do Ministério da Saúde (Lei 13.146/2015, artigo 18, inciso XI). Logo, é obrigação do Estado, por meio do SUS, oferecer ao requerente o equipamento de que necessita utilizar como meio de locomoção, no caso, a cadeira de rodas especificada.

Além disso, a Portaria do Ministério da Saúde Nº 1.272, de 25 de junho 2013, inclui fornecimento e procedimentos relacionados às cadeiras de rodas e adaptação postural em cadeira de rodas na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) do Sistema Único de Saúde.

Referida Portaria determina que o Sistema Único de saúde forneça cadeira de rodas, inclusive com adaptações que se fizerem necessárias, ainda que confeccionadas sob medida e adaptadas às condições do necessitado, a todo aquele que do equipamento precisar mediante prescrição médica.

Portanto, o direito da autora ao fornecimento gratuito da cadeira de rodas reclamada, cujas especificações constam na petição inicial, bem como o dever do requerido em lhe prestar este atendimento, estão garantidos pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional.

No caso deste processo, a cadeira de rodas pleiteada pela requerente está devidamente prescrita por profissional da área da saúde (IDs ns. 14560971 e 14560938), restando atestada a necessidade de substituição da cadeira antiga que não mais lhe atende as necessidades por uma nova com características próprias e adaptadas às condições e necessidades da requerente.

Referidos documentos comprovam a deficiência do requerente e a necessidade de utilização da cadeira de rodas especificada na petição inicial.

Portanto, comprovada a existência do direito invocado, qual seja, da paciente ser assistida gratuitamente pelo Poder Público com

o fornecimento da cadeira de rodas de que necessita, por meio do Sistema Único de Saúde, bem como demonstrado o dever do requerido em lhe prestar referida assistência, a procedência do pedido contido na inicial é a medida que se impõe.

Não é outra a orientação jurisprudencial do Tribunal de Justiça deste Estado, senão confira:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DA FAZER. CADEIRA DE RODAS. PLEITO ANTERIOR VIA MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA. Os insumos previstos nos programas de distribuição gratuita do SUS devem ser fornecidos diante comprovação em receita médica atual e assinada por médico credenciado. Por outro lado, o Estado não tem a obrigação de dispor de medicamentos ou equipamentos ali não previstos, salvo mediante fundamentação razoável e inequívoca de que os medicamentos disponíveis são ineficazes para o caso, que os receitados são imprescindíveis e de custo razoável. (TJ/RO, Apelação Cível n. 0002343-55.2015.8.22.0001, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Renato Mimessi, DJe. 01/02/2016).

RECURSO INOMINADO. DIREITO À SAÚDE. DISTROFIA MUSCULARDEUCHENE.FORNECIMENTODEEQUIPAMENTO. CADEIRA DE RODAS MOTORIZADA. NECESSIDADE E AUSÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS COMPROVADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. É responsabilidade dos entes públicos, promover o necessário e garantir o direito à saúde dos cidadãos. Necessidade de preservar-se o bem jurídico maior que está em jogo: a própria vida. Aplicação dos arts. 5º, § 1º; 6º e 196 da CF. É direito do cidadão exigir e dever do Estado fornecer medicamentos excepcionais e aparelhos indispensáveis à sobrevivência, quando o cidadão não puder prover o sustento próprio sem privações. (TJ/RO, Recurso Inominado n. 0006322-90.2013.8.22.0002, Turma Recursal, Rel. Juiz Amauri Lemes, Publ. DJe de 09/10/2013).

Logo, sendo medida de rigor o acolhimento do pedido inicial, as demais questões de MÉRITO suscitadas pelo requerido na peça contestatória não merecem prosperar, pelas seguintes considerações:

Tratando-se de caso que exige o pronto fornecimento de equipamento necessário ao deficiente físico para acomodação e locomoção, sob pena de risco prejuízo ao seu bem-estar, é pacífica a jurisprudência superior no sentido de que é possível a concessão de medida de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, a fim de o poder público seja compelido a prestar imediatamente a assistência necessitada, já que o direito fundamental à saúde prevalece sobre qualquer restrição financeira e patrimonial contra a Fazenda Pública.

Neste sentido, confira a orientação do STJ:

ADMINISTRATIVO.PROCESSUALCIVIL.ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. POSSIBILIDADE DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/ STJ. [...] 3. É possível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública para obrigá-la a custear cirurgia cardíaca a cidadão que não consegue ter acesso, com dignidade, a tratamento que lhe assegure o direito à vida, podendo ser fixada multa cominatória para tal fim, ou até mesmo determinar o bloqueio de verbas públicas. O direito fundamental, nestes casos, prevalece sobre as restrições financeiras e patrimoniais contra a Fazenda Pública. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 420.158/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 09/12/2013). (destaquei).

Deste modo, a impossibilidade de medida liminar contra a Fazenda Pública e a exigência de prévio procedimento licitatório não se sustentam, já que, como dito, qualquer restrição financeira e patrimonial contra a Fazenda Pública não prevalecem sobre o direito fundamental à saúde, máxime tratando de pessoa com deficiência física que precisa de uma cadeira de rodas de tamanho adequado às suas necessidades.

Logo, de rigor o julgamento pela procedência do pedido da parte autora, confirmando-se a liminar concedida e realizando-se o sequestro de valores para a aquisição do equipamento.

DO PEDIDO DE SEQUESTRO

A parte autora requereu que seja realizado sequestro de valores para aquisição da cadeira de rodas, afirmando que não houve atendimento a DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela.

O requerido foi citado e intimado para cumprir a DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela em 27/11/2017 e até o momento, ou seja, decorrido quase um ano, ainda não atendeu à obrigação.

Importante ressaltar que a DECISÃO judicial que antecipou os efeitos da tutela, nesse particular, nada mais faz do que concretizar e individualizar o comando normativo genérico já albergado pela Constituição Federal, que assegura como fundamento da República Federativa do Brasil, a dignidade do ser humano, impondo ao Estado o dever de prestar assistência à saúde, nos termos dos artigos 1º, inciso III e 196, da Constituição Federal, in verbis:

CF [...]

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Não obstante, em se tratando de obrigação de fazer declinada em medida liminar e agora confirmada por SENTENÇA, em que o condenado reluta em cumprir, como é o caso deste processo, é possível que o magistrado, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determine as medidas que se fizerem necessárias à satisfação do exequente (CPC, artigo 536), bem como tome medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial (CPC, artigo 139, inciso IV).

Não fosse somente isso, por previsão legal específica, é possível que o juiz adote providências de cautela ou antecipadas, no curso do processo, para proteger a parte de risco de dano de difícil ou incerta reparação posterior, conforme comando do artigo 3º da Lei 12.153/2009, senão confira:

Lei 12.153/2009

[...]

Art. 3º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.

Importante ressaltar, ainda, que a cadeira de rodas de que a autora necessita possui características próprias e adaptadas às suas condições físicas, de modo que eventual equipamento oferecido pela parte requerida em desconformidade com as especificações do profissional de saúde não serve para atender à sua necessidade ou hipoteticamente comprovar o atendimento à medida liminar.

Logo, não tendo o requerido fornecido a cadeira de rodas específica de que a autora necessita e não havendo outra forma de compeli-lo ao fornecimento do referido equipamento, resta justificada a realização de sequestro de valores das contas do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE-RO para fins de aquisição da cadeira de rodas em referência, como medida necessária ao atendimento da medida liminar.

Demais disso, trata-se de obrigação de assistência estatal à saúde, em que o estado de saúde da requerente não pode ser sacrificado em detrimento da preservação do patrimônio do ente público.

Além disso, o fato da parte autora ser hipossuficiente potencializa o dever do ente público para com ela, uma vez que a omissão prolongada, no caso deste processo, certamente resultará em grave lesão à saúde da requerente, que depende da substituição da cadeira de rodas assinalada para manter, em termos, o seu bem-estar.

Verifica-se, ainda, que os orçamentos apresentados pela autora justificam o valor pedido a título de sequestro e indicam ser a quantia necessária para aquisição do referido equipamento que não foi concedida pelo requerido, embora determinado em DECISÃO liminar e transcorrido prazo de quase um ano, sem que a determinação tenha sido atendida.

Por fim, o Ministério Público foi consultado e opinou pela procedência dos pedidos da parte requerente e pela realização do sequestro de valores.

Pelo exposto, restando confirmado que o requerido não cumpriu com a obrigação declinada na medida liminar e estando justificada a medida de sequestro de valores dos cofres públicos estatais, a medida deve ser concedida.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e determino ao MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE-RO que forneça à requerente GRAZIELA APARECIDA TOLOTTI CASSIANO 01 (uma) CADEIRA DE RODAS com as seguintes especificações: Estrutura do quadro: em X ou duplo X; Material: Aço; Assento: anatômico, Largura: 41cm, Profundidade: 44cm; Encosto: reclinável; largura: 41cm, altura: mínimo 60cm; Pedal: giratório; Rodas dianteiras: Eixo removível, pneu maciço; Rodas traseiras: eixo fixo, pneu inflável, medida 60cm; Tipo de raio: alumínio; Rodas anti-tombo: bilateral; Apoio de cabeça: Removível; Apoio para os pés: elevável; Apoio de panturrilha: presente; Protetor lateral de roupa: plástico, com aba; Aro de propulsão: liso; Altura do apoio para os pés até o assento: 41cm.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Nos termos da fundamentação declinada, para aquisição dos medicamentos assinaladas na DECISÃO liminar e que ainda não foram entregues à requerente, determino ainda:

1) SEQUESTRO do valor R\$ 2.089,05 (dois mil, oitenta e nove reais e cinco centavos) da conta bancária da parte requerida;

2) o valor sequestrado deverá ser imediatamente depositado/transferido para conta judicial vinculada a este Juízo, tendo como beneficiária a requerente GRAZIELA APARECIDA TOLOTTI CASSIANO - CPF: 911.666.592-91.

3) À escrivania, desde já determino que, com a vinda da comprovação do depósito judicial (item 2), deverá expedir o alvará em nome da parte interessada, para ser levantado por ela ou por sua representante legal (tutora/curadora), para que proceda ao levantamento integral do valor e a aquisição do equipamento, ficando desde já advertida de que estará obrigada, sob pena de sofrer as penalidades cíveis e criminais legais, à prestação de contas no prazo de 30 (trinta) dias, mediante apresentação da nota fiscal respectiva, com correspondência de data.

4) - Se não for apresentada a prestação de contas no prazo legal, a escrivania deverá certificar o ocorrido e intimar o autor, por meio de sua Defensoria, para atender a providência em 5 (cinco) dias, sob pena de responsabilização. Não sendo cumprida a diligência, intime-se pessoalmente a requerente para prestar as contas, novamente com a advertência de que poderá ser responsabilizado pelo não atendimento ou por irregularidades ou inconsistências eventuais.

5) - Com a prestação de contas ou certificado que não houve o atendimento, mesmo depois de intimada pessoalmente a parte autora, de ciência ao Ministério Público e ao requerido para que tenham conhecimento e caso queiram, se manifestem, vindo conclusos para eventual homologação ou providências.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Sem custas e honorários.

Ciência ao Ministério Público e aos defensores/advogados das partes.

Se não houver recurso ou pedido de cumprimento da SENTENÇA depois de certificado o trânsito em julgado e decorrido o prazo de 15 (quinze) dias da certificação, archive-se, caso já tenha sido

decidido sobre a prestação de contas.

Serve o presente de MANDADO de sequestro de valores, se for conveniente à escritania.

Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 9 de novembro de 2018 às 12:51 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000657-84.2017.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Valor da causa: R\$11.244,00 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais)

Parte autora: DORIMAR GONCALVES VIEIRA, LINHA 172 KM 12 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES OAB nº RO3868, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

SENTENÇA

Vistos.

Requisite-se, a escritania, o pagamento dos honorários periciais ao médico perito, caso ainda não tenha sido solicitado.

Cuida-se de ação ajuizada por DORIMAR GONÇALVES VIEIRA, já qualificada na petição inicial, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, em que a parte autora pede a condenação do requerido à implantação de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Em síntese, a autora afirma que sempre foi segurada da previdência social e que seria portadora de incapacidade de exercer trabalho, porém a autarquia previdenciária não lhe teria reconhecido o direito de receber o benefício assinalado.

Com a inicial juntou os documentos que entende fundamentar sua pretensão.

Em cumprimento ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.8.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 1 de 15/12/2015, no DESPACHO inicial foi determinada a realização de perícia médica antes da citação da parte requerida, a fim de possibilitar ao deMANDADO o eventual oferecimento de proposta de acordo na contestação.

A parte autora foi regularmente intimada do DESPACHO inicial e da designação da prova pericial, bem como para apresentar assistente técnico.

A parte autora foi submetida a realização da perícia médica, tendo sido juntado o laudo ao processo (Id n. 20635279).

A parte requerida foi regularmente citada por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe e apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido inicial ao argumento de que a perícia médica judicial teria confirmado a inexistência de incapacidade laborativa (Id n. 21745981).

A parte autora foi intimada da juntada do laudo pericial e da contestação e apresentou impugnação, postulando pela realização de nova perícia médica ou intimação da perita para prestar esclarecimentos (Id. n. 22234920).

O processo veio concluso na sequência.

Relatado em resumo. Passa-se à DECISÃO.

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.

Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução. Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

Por outro lado, é o caso de julgamento do processo de imediato com resolução do MÉRITO em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para conhecer do direito perseguido pela parte autora e para decidir sobre os seus pedidos.

Nesse particular, importante enfatizar que a controvérsia tida no processo refere-se exclusivamente em relação à existência ou não de incapacidade laborativa da parte autora e já foi produzida prova técnica judicial, por meio de perícia médica, para o fim de resolver a dúvida, sendo oportunizado às partes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive no que se referiu à produção da prova pericial em juízo.

Não houve insurgência da requerida em relação à qualidade de segurado especial da previdência social, de modo que esse requisito não se tornou objeto de controvérsia no presente processo judicial. Em consequência, por não ter havido contestação em relação à qualidade de segurado especial, a produção de prova oral em audiência nesse sentido termina por ser dispensada.

Além disso, ao serem intimadas do DESPACHO inicial, as partes foram devidamente cientificadas de que, ao contestar a ação e impugnar, deveriam especificar eventuais outras provas que tivessem interesse em produzir, inclusive dizer quanto ao desejo de produzir provas em audiência, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão, sendo que, nas referidas manifestações, as partes não disseram que tinham interesse em designação de audiência para apresentação de prova oral.

Considerando que a única controvérsia já foi satisfeita satisfatoriamente por meio da perícia realizada nos autos sob o contraditório e assegurada a ampla defesa, cabe agora o julgamento do processo.

Não é o caso de realização de nova perícia com outro médico já esclareceu a dúvida objeto do processo.

Com efeito, foi assegurado à requerente o acompanhamento da perícia por meio de assistente técnico e ela optou por não se valer dessa medida, de modo que a impugnação ao laudo pericial judicial ou o requerimento de nova submissão de quesitos sem a fundamentação técnica adequada torna inócua e injustificada a providência solicitada.

Além disso, após a nomeação do perito e designação da perícia médica, foi regularmente oportunizado à parte autora que apresentasse seus quesitos e não houve manifestação no prazo legal, de modo que somente depois de decorrido esse prazo é que foi realizada a perícia médica.

A parte autora não se insurgiu em relação ao médico que foi nomeado, aceitando a designação, somente se insurgindo depois de ter sido intimada da juntada do laudo pericial e de ter tomado ciência de que lhe foi desfavorável.

Portanto, não é o caso de realização de nova perícia, levando-se em consideração, ainda, que a perícia realizada sanou satisfatoriamente o objeto de controvérsia.

Ainda no que se refere à perícia judicial realizada, o perito esclareceu de maneira suficiente a dúvida objeto do feito, permitindo ao juízo a formação da convicção do julgamento com total segurança, não havendo qualquer necessidade de submissão de novos quesitos ou de nomeação de novo médico para realizar outra perícia, a atrasar injustificadamente o trâmite e o julgamento do processo.

Nesse sentido é a orientação da instância imediatamente superior (TRF 1ª Região), senão confira:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. NOVA PERÍCIA. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA DESFAVORÁVEL. NÃO PROVIMENTO. 1. Não ocorre o cerceamento de defesa, porque o perito nomeado pelo juízo goza de imparcialidade e o seu laudo possui presunção relativa de verdade. Inexistência de previsão legal que vincule o laudo pericial

a determinada especialidade médica, sendo jurisprudência pacífica da TNU quanto à necessidade de especialização do perito apenas em situações que envolvem a existência de elevada complexidade e/ou doença rara, hipóteses não verificadas nos autos (TRJFA, Processo 3817-54.2013.4.01.3815, Relator Juiz Federal Guilherme Fabiano Julien de Rezende, julgado em 05/02/2014). 2. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. A apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e o indeferimento de nova prova pericial e prestação de esclarecimentos. 3. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença exigem a qualidade de segurado, a carência de 12 meses (art. 25, I, Lei 8.213/91) e a incapacidade para o trabalho habitual, embora suscetível de recuperação. 4. O laudo pericial, realizado em 22/09/2008 (f. 78/82), é conclusivo ao afirmar que a autora é portadora de dorsalgia (CID 10-M54.8), adquirida com a idade que não gera incapacidade para o exercício de sua atividade laboral habitual (costureira - f. 80). 5. Há que prevalecer o laudo do perito oficial, em razão de maior equidistância das partes e de ser de absoluta confiança do juízo, sobretudo se não encontra o julgador motivação para proceder de maneira diversa (TRF1, AC 2000.33.00.008552-1/BA, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, DJU de 25.4.2003). 6. O atestado médico e exames da parte não têm o condão de afastar as conclusões do perito oficial, sendo certo que para o reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença não basta a existência de doença ou lesão, sendo imprescindível que impeçam o desempenho da atividade habitual. 7. O mero inconformismo em relação às conclusões do laudo pericial, cujas respostas são fundamentas e claras no sentido de não haver a incapacidade permanente para o trabalho, sem amparo em outras provas, é insuficiente para alterar o julgamento. 8. Não provimento da apelação da autora. (TRF 1ª Região, AC 0018572-38.2010.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 11/04/2017) (destaquei).

Demais disso, além das partes não terem requerido a produção de provas em audiência, o presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa da requerente, circunstância que se apura por meio de prova técnica (perícia), não sendo útil a prova testemunhal para resolver essa dúvida.

Logo, passa-se ao julgamento do feito.

Sabe-se que, para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez é preciso que a parte demonstre ser segurada da previdência social pelo tempo mínimo exigido pela lei, bem como esteja incapacitada de trabalhar e exercer as atividades habituais que lhe garantam a subsistência, de forma total e definitiva no caso de aposentadoria por invalidez e de forma total e temporária no caso de auxílio-doença (Lei 8.213/91, artigos 42 e 59).

A autarquia ré contestou apenas a existência de doença incapacitante.

Portanto, a qualidade de segurada pelo tempo de carência não é objeto de controvérsia.

Considerando que a existência de incapacidade é fato constitutivo do direito reclamado pela parte requerente, compete a parte demandante o ônus de prová-lo (CPC, art. 373, inciso I).

Não tendo a requerida arguido fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito reclamado pela autora, não há ônus de prova a ser direcionado à requerida (CPC, art. 373, inciso II).

A existência de doença ou condição incapacitante foi apurada por meio da realização de prova pericial em juízo, onde foi assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa a ambas as partes. Instruído o processo com a prova técnica necessária, restou comprovado por meio de perícia médica judicial que a parte requerente não se encontra incapacitada para o trabalho e atividade habitual, impondo-se a improcedência do pedido inicial.

A perícia médica foi realizada, tendo restado confirmado que a parte autora não está incapacitada para o trabalho e atividades habituais,

não atendendo, então, a um dos requisitos cumulativos exigido na legislação previdenciária para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A prova técnica produzida em juízo (perícia médica) apurou que o requerente se queixa de dor nas costas (dor lombar), sendo apurado que possui dor lombar baixa (quesitos 3 e 5 do juízo).

A avaliação médica judicial concluiu objetivamente que a parte autora não está acometida de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual atualmente e pode continuar desenvolvendo seu trabalho normalmente (quesitos 9, 13 e 15 do juízo e CONCLUSÃO do laudo pericial).

No quesito n. 9 do juízo a perita esclareceu que as condições de saúde da requerente não incapacitam a autora para o seu último trabalho ou atividade habitual.

No caso da requerente, a perícia apurou que não há incapacidade parcial ou total e nem permanente ou temporária (quesitos n. 10 e 11 do juízo), não tendo havido incapacidade também em momento anterior (quesito n. 13 do juízo).

A perícia médica do juízo esclareceu que a requerente pode continuar trabalhando normalmente em sua última profissão mesmo diante das queixas, sem que isso implique em risco à sua saúde (quesito n. 15 do juízo).

Esclareceu o perito médico judicial que a autora não estava incapacitada para trabalhar nem na data do requerimento administrativo, nem na data do ajuizamento da ação e nem na data da perícia médica judicial (quesitos 19, 20 e 21 do juízo).

Importante ressaltar que não é a existência de qualquer doença, sintoma ou queixa o requisito exigido para que a parte possa ser beneficiada com aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, mas é imprescindível que seja portadora de doença ou condição que lhe incapacite para realizar trabalho que possa garantir a subsistência, o que não é o caso da parte autora deste processo. Portanto, não havendo incapacidade da parte autora para o trabalho habitual da requerente resta improcedente o pedido inicial.

Quanto à discordância do autor em relação à perícia judicial, seus argumentos não se sustentam.

Como já foi dito, importante lembrar que foi oportunizado à parte requerente constituir assistente técnico para acompanhar a produção da prova pericial e não o fez, de modo que a insurgência sem elementos técnicos torna não sustentada a impugnação.

Ademais, verifico que a perita médica levou em consideração todas as condições pessoais da autora, inclusive sua profissão e atividades habituais para emitir o laudo da perícia médica, que está embasado em análise documental (documentos médicos, exames de imagens, laudos prévios, etc), exame físico, entrevista com paciente, e demais elementos de convicção do diagnóstico constantes do laudo.

Enfatiza-se que as condições pessoais da parte requerente e sua atividade habitual restaram consideradas pela perita médica no momento da avaliação quando levantou os dados identificadores do periciando, de modo que não foi percebida incapacidade para o seu trabalho habitual.

O laudo é claro e objetivo ao afirmar que as doenças reclamadas pela parte não lhe provocam incapacidade para o seu trabalho habitual nas lides habituais.

O laudo está suficientemente fundamentado e esclarecido, tendo satisfeito de forma plena a dúvida/controvérsia sobre a alegada existência de incapacidade.

A avaliação médica produzida em juízo procurou ao máximo, dentro da faculdade de utilização de todos os meios técnicos necessários, satisfazer a controvérsia assinalada nos autos em relação ao estado de saúde da parte autora e assim foi feito.

Tendo a perita se atentado a todos esses procedimentos que julgou suficientes para elaborar o parecer pericial, conforme lhe faculta a prerrogativa profissional, e apresentado no relatório estes estudos realizados e os resultados que implicaram no diagnóstico assinalado, não se pode dizer que o estudo técnico seria insuficiente.

Portanto, tudo o que se precisava saber em termos do alegado estado de incapacidade da requerente para fins de análise quanto

ao respectivo requisito exigido para concessão do benefício previdenciário pretendido restou sobejamente esclarecido pela perícia judicial, que, inclusive, confirmou a perícia realizada na esfera administrativa de que não existe incapacidade total e definitiva para o trabalho habitual do requerente.

Ademais, não é caso de realização de perícia médica com médico detentor de pós-graduação acadêmica em determinada área da medicina, conforme requerido pela parte autora na medida em que o curso de pós-graduação não é requisito para que o médico possa atuar como perito em processos judiciais.

Nesse particular, importa consignar que a médica nomeada pelo juízo possui formação profissional em perícias médicas e medicina do trabalho e laborativa, com complementação em perícias ortopédicas e também psiquiátricas, além de vasta experiência atuando no ramo de perícias laborativas, juntas médicas periciais e perícias processuais, detendo qualificação técnica e prática para exercer a função pericial para a qual foi designada.

Além disso, o caso da parte autora não é de demasiada complexidade ao ponto de exigir que somente possa ser avaliada por médico detentor de título acadêmico de pós-graduação em determinada área da medicina.

Não obstante, há de ser considerado o laudo pericial produzido em juízo em detrimento dos laudos do médico particular para parte autora, uma vez que a prova técnica judicial é equidistante das partes e a imparcialidade do perito judicial deve prevalecer.

Além do mais, toda a motivação acima exposta está em perfeita harmonia com o atual entendimento jurisprudencial da instância imediatamente superior (TRF 1ª Região), senão confira:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. NOVA PERÍCIA. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA DESFAVORÁVEL. NÃO PROVIMENTO.

1. Não ocorre o cerceamento de defesa, porque o perito nomeado pelo juízo goza de imparcialidade e o seu laudo possui presunção relativa de verdade. Inexistência de previsão legal que vincule o laudo pericial a determinada especialidade médica, sendo jurisprudência pacífica da TNU quanto à necessidade de especialização do perito apenas em situações que envolvem a existência de elevada complexidade e/ou doença rara, hipóteses não verificadas nos autos (TRJFA, Processo 3817-54.2013.4.01.3815, Relator Juiz Federal Guilherme Fabiano Julien de Rezende, julgado em 05/02/2014).

2. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. A apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e o indeferimento de nova prova pericial e prestação de esclarecimentos.

3. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença exigem a qualidade de segurado, a carência de 12 meses (art. 25, I, Lei 8.213/91) e a incapacidade para o trabalho habitual, embora suscetível de recuperação.

4. O laudo pericial, realizado em 22/09/2008 (f. 78/82), é conclusivo ao afirmar que a autora é portadora de dorsalgia (CID 10-M54.8), adquirida com a idade que não gera incapacidade para o exercício de sua atividade laboral habitual (costureira - f. 80).

5. Há que prevalecer o laudo do perito oficial, em razão de maior equidistância das partes e de ser de absoluta confiança do juízo, sobretudo se não encontra o julgador motivação para proceder de maneira diversa (TRF1, AC 2000.33.00.008552-1/BA, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, DJU de 25.4.2003).

6. O atestado médico e exames da parte não têm o condão de afastar as conclusões do perito oficial, sendo certo que para o reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença não basta a existência de doença ou lesão, sendo imprescindível que impeçam o desempenho da atividade habitual.

7. O mero inconformismo em relação às conclusões do laudo pericial, cujas respostas são fundamentas e claras no sentido de não haver a incapacidade permanente para o trabalho, sem amparo em outras provas, é insuficiente para alterar o julgamento.

8. Não provimento da apelação da autora. (TRF 1ª Região, AC 0018572-38.2010.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 11/04/2017) (destaquei).

Por fim, restando superados os argumentos deduzidos no processo que, em tese, seriam capazes de infirmar convicção no julgamento, tendo em vista que, em campo de fundamentação o que se preza são os substratos fáticos que orientam o pedido do requerente (Enunciado n. 1 da ENFAM), tenho por esgotada a motivação, impondo-se a improcedência do pedido inicial.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão de DORIMAR GONÇALVES VIEIRA constante da inicial, EXTINGUINDO O PROCESSO com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, ficando fixados os honorários em 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos §§, 3º, inciso I, 4º, inciso III e 6º do artigo 85 do CPC. Fica também condenada a requerente ao pagamento da despesa com a perícia médica, nos termos do artigo 91 do CPC, ficando desde já notificada a Procuradoria da Fazenda Pública que representa a autarquia previdenciária para promover a execução das despesas assinaladas após o trânsito em julgado e quando se fizer oportuno (artigo 95, § 4º). Todavia, considerando tratar-se de pessoa beneficiária da justiça gratuita e tendo em vista que mesmo nessa condição não se afasta sua responsabilidade pelas despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98, § 2º, do CPC), referidas obrigações decorrentes de sua sucumbência ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executada se a Fazenda credora demonstrar que a condição de insuficiência econômica deixou de existir, observado o prazo de 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta SENTENÇA, nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC.

Publique-se, registre-se.

Intimem-se ambas as partes da presente SENTENÇA.

Havendo apelação, certifique-se a tempestividade e intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Após, remetam-se os autos ao TRF da 1ª Região para análise da admissibilidade e julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º). Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual acórdão que a confirme, archive-se.

SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça, inclusive para fins de intimação do(a) advogado(a) da parte autora.

Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 9 de novembro de 2018 às 12:49.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta

Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000795-85.2016.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$8.737,67 (oito mil, setecentos e trinta e sete reais e sessenta e sete centavos)

Parte autora: NILTON DA SILVA FERREIRA - ME, AV. 25 DE AGOSTO 5306 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILENI CRISTINA BENETTI MOTA OAB nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: R. DE SOUSA CLARO & CIA LTDA - ME, RUA RORAIMA 3223 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Atendendo ao pedido da exequente, foi realizada a pesquisa no sistema BACENJUD e verificada a inexistência de saldo em contas bancárias da parte executada, conforme comprovante anexo.

Em consulta ao sistema RENAJUD não foram encontrados veículos em nome do executado, conforme comprovante anexo.

Em consulta ao sistema INFOJUD foi verificado que desde o ano de 2016 o executado não realiza declaração de bens e rendas à Receita Federal, conforme comprovante anexo.

Indefiro o pedido de expedição de ofício para negativação no nome do executado no sistema de proteção ao crédito na medida em que a parte exequente, sendo conveniada com referidas instituições e tendo acesso e condições para realizar tal providência, deve assim proceder, considerando o dever de cooperação processual consignado no art. 6º do CPC e o fato do juízo já ter diligenciado por meio do Oficial de Justiça e por meio de consultas aos sistemas de informática disponíveis na tentativa de localizar bens do devedor. Dê ciência à parte requerida da presente DECISÃO e das consultas realizadas.

Nada sendo requerido em 10 dias, cumpra-se com as demais providências do DESPACHO de ID n. 12482566, arquivando-se o processo pelo prazo prescricional, nos termos do art. 921 do CPC, tendo em vista que o feito já foi suspenso por um ano com fundamento do referido DISPOSITIVO legal.

DESPACHO encaminhado automaticamente para publicação no DJe para fins de intimação do advogado do exequente.

Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 9 de novembro de 2018 às 12:49 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000362-13.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$8.547,07 (oito mil, quinhentos e quarenta e sete reais e sete centavos)

Parte autora: JOSE CARLOS BORGES, KM 02 SUL, ZONA RURAL LINHA 152 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA OAB nº RO3771, ALAMEDA FORTALEZA 2083, SALA 02 SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RAFAEL BURG OAB nº RO4304, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA RIO DE JANEIRO 3693 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculta a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza, contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Serve a presente de MANDADO /carta de intimação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta do Oeste domingo, 11 de novembro de 2018 às 21:52 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1ª Vara Criminal - Juizado Especial Criminal - Diretor de Cartório - GEUDE DE OLIVEIRA LIMA. Comarca de Alvorada do Oeste/RO. End. Eletrônico adw1criminal@tj.ro.gov.br

Proc: 2000150-32.2017.8.22.0011

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Delegacia de Polícia Civil do Urupá(Autor)

Jean Carlos Amaral da Silva(Infrator)

Advogado(s): Wellington da Silva Gonçalves(OAB 5309 RO)

Delegacia de Polícia Civil do Urupá(Autor)

Jean Carlos Amaral da Silva(Infrator)

Advogado(s): Abdiel Afonso Figueira(OAB 5092 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))

FINALIDADE: Intimar o patrono do réu da audiência preliminar designada para o dia 25/01/2019, às 09 horas, que se realizará no Fórum Jurista José Júlio Guimarães Lima, Endereço Rua Vinícius de Moraes, 4308, CEP 76930-000.

Alvorada do Oeste/RO 09 de novembro de 2018.

Proc: 2000131-89.2018.8.22.0011

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Delegacia de Polícia Civil do Urupá(Autor)

Izabel dos Santos Cezar(Infrator)

Advogado(s): Valdir Heesch(OAB 1245 RO)

Delegacia de Polícia Civil do Urupá(Autor)

Izabel dos Santos Cezar(Infrator)

Advogado(s): Valdir Heesch(OAB 1245 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))

FINALIDADE: Intimar o patrono da autuada para se manifestar quanto ao pedido de mov. 11, no prazo de 10 dias, conforme DESPACHO transcrito a seguir: "Vistos. Considerando que a acusada possui advogado constituído e a fim de evitar futura alegação de cerceamento de defesa, intime-a para manifestação quanto ao pedido de mov. 11, no prazo de 10 dias. Em seguida, conclusos. Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento. Simone de Melo Juíza de Direito."

Alvorada do Oeste/RO, 09 de novembro de 2018.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000290-37.2016.8.22.0011

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Juliano Heiduschadt Gomes

Advogada: Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)

FINALIDADE: Intimar a advogada supra da r. DECISÃO transcrita abaixo:

DESPACHO:DECISÃO Não se vislumbra, no caso em exame, a existência manifesta de causas excludentes da ilicitude do fato, da culpabilidade do(s) agente(s) ou de extinção da punibilidade. Além disso, o fato da forma narrada na denúncia constitui crime. Logo, não há falar em absolvição sumária do(s) acusado(s). Por sua vez, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/02/2019 às 09h. Intime-se o acusado. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Intime-se as testemunhas arroladas pelas partes. Eventuais testemunhas residentes em outras comarcas deverão ser ouvidas por meio de cartas precatórias. Estando o(s) réu(s) preso(s) por este ou outro processo, serve cópia da presente como Ofício à Casa de detenção local a fim de que apresente o(s) réu(s) na data da audiência. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 31 de outubro de 2018. Simone de Melo Juíza de Direito.

Alvorada do Oeste, 09 de novembro de 2018

Geude de Oliveira Lima

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7001001-49.2018.8.22.0011

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557

Requerido: Nome: DAIANE DOS SANTOS BARBOSA

Endereço: Rua Machado de Assis, 5381, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Recebo a emenda.

Trata-se de ação de busca e apreensão que o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A ajuizou em face de DAIANE DOS SANTOS BARBOSA pretendendo a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, adquirido pela parte ré mediante alienação fiduciária.

Relativamente ao fumus boni iuris, restou devidamente comprovado pela parte autora a veracidade do alegado na inicial, conforme contrato acostado, bem como a inadimplência da parte ré desde 21/04/2018, sendo devedora do montante total de R\$ 46.431,89, mantendo-se inerte mesmo após notificada, fato que enseja a interposição da presente medida, tendo a parte ré a faculdade de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, o que lhe proporcionará a restituição do bem, livre de qualquer ônus.

No que tange ao periculum in mora também restou inconteste nos autos tendo em vista que a parte ré deixou de cumprir com sua obrigação desde 21/04/2018, quedando-se inerte até a presente data, mesmo após ser notificada, podendo o indeferimento de tal medida restar em prejuízo irreparável para a parte autora. Assim, a concessão da liminar é medida que deve ser deferida, uma vez que encontra respaldo na lei e nenhum prejuízo acarretará a parte ré.

Defiro liminarmente a busca e apreensão, nos termos do artigo 3º do Decreto Lei 911/69, eis que comprovada a mora da parte requerida.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo FORD KA SE 1.0 HÁ B, 2018, braca, placa NDN 4301, Chassi 9BFZH55L9J8119657, diligenciando-se junto ao endereço da parte ré ou outro indicado pela parte autora, e citação da mesma, depositando-se o bem em mãos do representante legal da parte autora, que deverá providenciar todos meios necessários para o cumprimento do presente MANDADO.

Caso não seja encontrado o veículo, intime-se a parte ré para indicar incontinenti a localização do veículo, sob pena de aplicação de pena de ato atentatório à dignidade da justiça e prática do crime de desobediência.

No prazo de 05 dias, após executada a liminar, fica facultado a parte ré a possibilidade de efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese em que o veículo lhe será restituído sem qualquer ônus. Decorrido o prazo mencionado sem que haja o pagamento integral da dívida pendente consolidar-se-ão, em favor da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem.

Cite-se a ré para contestar, no prazo de 15 dias, a contar da execução da presente liminar, ficando advertida de que a sua inércia implicará na presunção da verdade dos fatos aduzidos na inicial.

SIRVA DE MANDADO DE CITAÇÃO.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO

Processo: 7001151-30.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: R. F. D. C.

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO - RO7923

RÉU: V. L. T. D. N.

Advogado do(a) RÉU: SANDRA VITORIO DIAS - RO000369B

FINALIDADE: Apresentar IMPUGNAÇÃO à contestação apresentada nos autos, no prazo de 15 dias.

Alvorada do Oeste/RO, 9 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7001654-51.2018.8.22.0011

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: Nome: BV FINANCEIRA S/A

Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, 16 andar, Chácara Itaim, São Paulo - SP - CEP: 04533-085

Advogado do(a) AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE - RO0006980

Requerido: Nome: ROGERIO IZIDORIO DOS SANTOS

Endereço: LINHA 90, S/N, KM 16, TRANQUEDOPOLIS, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Recebo a emenda.

Trata-se de ação de busca e apreensão que BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ajuizou em face de ROGERIO IZIDORIO DOS SANTOS pretendendo a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, adquirido pela parte ré mediante alienação fiduciária.

Relativamente ao fumus boni iuris, restou devidamente comprovado pela parte autora a veracidade do alegado na inicial, conforme contrato acostado, bem como a inadimplência da parte ré desde 07/03/2018, sendo devedora do montante total de R\$ 22.843,35, mantendo-se inerte mesmo após notificada, fato que enseja a

interposição da presente medida, tendo a parte ré a faculdade de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, o que lhe proporcionará a restituição do bem, livre de qualquer ônus.

No que tange ao periculum in mora também restou inconteste nos autos tendo em vista que a parte ré deixou de cumprir com sua obrigação desde 07/03/2018, quedando-se inerte até a presente data, mesmo após ser notificada, podendo o indeferimento de tal medida restar em prejuízo irreparável para a parte autora. Assim, a concessão da liminar é medida que deve ser deferida, uma vez que encontra respaldo na lei e nenhum prejuízo acarretará a parte ré. Defiro liminarmente a busca e apreensão, nos termos do artigo 3º do Decreto Lei 911/69, eis que comprovada a mora da parte requerida.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo automóvel marca Volkswagen 23.210 TB-IC 6X2 (DD) BÁSICO, ano de fabricação/modelo 2005/2005, cor Branca, placa NC12455, chassi 9BWWF82T95R524156, diligenciando-se junto ao endereço da parte ré ou outro indicado pela parte autora, e citação da mesma, depositando-se o bem em mãos do representante legal da parte autora, que deverá providenciar todos meios necessários para o cumprimento do presente MANDADO.

Caso não seja encontrado o veículo, intime-se a parte ré para indicar incontinenti a localização do veículo, sob pena de aplicação de pena de ato atentatório à dignidade da justiça e prática do crime de desobediência.

No prazo de 05 dias, após executada a liminar, fica facultado a parte ré a possibilidade de efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese em que o veículo lhe será restituído sem qualquer ônus. Decorrido o prazo mencionado sem que haja o pagamento integral da dívida pendente consolidar-se-ão, em favor da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem.

Cite-se a ré para contestar, no prazo de 15 dias, a contar da execução da presente liminar, ficando advertida de que a sua inércia implicará na presunção da verdade dos fatos aduzidos na inicial.

SIRVA DE MANDADO DE CITAÇÃO.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

ata de audiência

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO -

CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7000481-26.2017.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: MARCOS ANDRE NUNES GONCALVES

Endereço: Avenida 08 de Março, 4945, casa, Alto Alegre, Urupá -

RO - CEP: 76929-000

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO

- RO0003518, VALDIRENE ELOY DA SILVA - RO8440

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por MARCOS ANDRÉ NUNES GONÇALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Narra o autor que é segurado da previdência e que é portador de sequelas causadas em decorrência de acidente sofrido pelo que se encontra incapacitado para o trabalho. Afirma que o benefício de auxílio-doença lhe foi concedido administrativamente pelo requerido, contudo, foi cessado em 30/09/2016. Pretende que o auxílio-doença lhe seja restabelecido. Requereu a concessão de tutela de urgência. Juntou documentos.

O pleito antecipatório foi deferido ao ID 10232255, determinando-se ao requerido que implantasse desde logo o benefício em favor do requerente.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação ao ID 11932520 alegando, em síntese, que o requerente não demonstrou preencher os requisitos necessários para que lhe seja concedido o benefício, afirmando o requerente ter carência de interesse para agir, o que restou afastado. Por fim, pleiteou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

O requerente impugnou a contestação ao ID 13227325.

O feito foi saneado ao ID 15394315, oportunidade na qual foram fixados os pontos controvertidos da lide e deferida a produção da prova pericial.

Realizada perícia médica, o laudo foi juntado ao ID 18221294.

O requerido apresentou proposta de acordo ao ID 18603037, a qual não foi aceita pelo requerente, o qual pleiteou pelo julgamento da lide.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A concessão do auxílio-doença pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) a qualidade de segurado; (b) o cumprimento da carência exigível; e (c) a incapacidade temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está adstrita à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal. Há ainda a possibilidade de reconhecimento da atividade rural se houver prova material plena.

No caso em tela, há prova material plena da qualidade de segurado especial do autor. Assim afirmo porque, conforme se verifica no documento de ID 10046222, o benefício de auxílio-doença foi concedido administrativamente ao autor em 10/02/2015, tendo sido mantido até 30/09/2016, enquanto que a ação foi proposta em 04/05/2017, ou seja, dentro do período de graça, em interpretação sistemática e analógica ao artigo 15, II, da Lei 8.213/91.

A incapacidade laborativa, por sua vez, restou devidamente comprovada através da perícia médica, tendo o expert concluído que o autor de fato possui as doenças alegadas na inicial e se encontra incapacitado para o trabalho até que se realize cirurgia e transcorra o prazo para recuperação necessário.

Comprovadas, portanto, a qualidade de segurado especial, o período de carência exigível e a incapacidade laboral do autor e não havendo nos autos elementos aptos a desconstituí-los, impõe-se a concessão do auxílio-doença.

A data de início do benefício deverá corresponder à data de cessação do pagamento na via administrativa, qual seja, 30/09/2016, eis que conforme o perito a incapacidade do autor existe desde a data do acidente. Desnecessária a fixação de data de cessação do benefício, eis que o requerido pode rever administrativamente as benesses, inclusive aquelas concedidas judicialmente, conforme previsão do artigo 71 da Lei 8.212/91.

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARCOS ANDRÉ NUNES GONÇALVES em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para condenar o réu a manter o pagamento de auxílio-doença ao autor, desde a data da cessação administrativa do benefício (qual seja, 30/09/2016), confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

A correção monetária, aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC/73.

Os juros de mora são fixados em 0,5% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Indevida condenação em custas processuais.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da condenação a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 85, § 3º, I, do NCPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n. 111 do STJ.

Providencie-se o necessário para o pagamento dos honorários periciais.

Não é o caso de recurso de ofício, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7001772-95.2016.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: PEDRO DAL BOSCO

Endereço: Linha 64, km 07, s/n, Lote 48, Gleba 15, Zona Rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BATISTA FELICI - RO0004844

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por PEDRO DAL BOSCO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Narra o autor que é segurado da Previdência e se encontra incapacitado pelo trabalho. Diz que pleiteou administrativamente pelo benefício de auxílio-doença, contudo, teve seu pleito negado, pelo que manejou a presente ação. Pleiteou pela procedência do pedido, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que a benesse lhe fosse concedida desde logo. Juntou documentos.

O pleito antecipatório foi indeferido (7448741).

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (ID 8739815) alegando, em resumo, que o autor não comprovou sua qualidade de segurado especial e que é necessário realizar perícia médica para verificar a existência de incapacidade. Afirmou que em caso de procedência da ação a data de início de benefício deve ser fixada como sendo a data da juntada do laudo médico aos autos e que é necessário fixar a data de cessação de benefício. Por fim, pleiteou pela improcedência da ação.

Houve impugnação à contestação (ID 9087587).

O feito foi saneado (ID 11146333), oportunidade em que foi deferida a realização de perícia médica.

Efetuada a perícia, o laudo foi juntado (ID 13141696).

Realizada audiência de instrução (ID 21203986) foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo requerente.

Encerrada a instrução processual, o requerente apresentou alegações finais remissivas à inicial.

Em seguida, vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A concessão do auxílio-doença pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) a qualidade de segurado; (b) o cumprimento da carência exigível; e (c) a incapacidade temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a

comprovação da atividade rural está adstrita à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal. Há ainda a possibilidade de reconhecimento da atividade rural se houve prova material plena.

No caso em tela, a qualidade de segurado especial pelo período de carência restou comprovada pelo início de prova material (documentos de ID 7350779), corroborada pela prova testemunhal, eis que todas as testemunhas ouvidas em Juízo foram uníssonas em afirmar que o autor sempre trabalhou nas lides rurais, desde tenra idade, em regime de economia familiar, em sua propriedade, estando atualmente impossibilitado de exercer suas atividades em razão dos problemas de saúde que lhe acometem.

No que se refere à incapacidade laborativa do requerente, entendo que esta restou devidamente comprovada através da perícia médica realizada nos autos. Contudo, verifico que não é o caso de concessão de aposentadoria por invalidez ao autor e sim de auxílio-doença. Assim afirmo porque, apesar de ter sido constatado que o requerente se encontra incapacitado para o exercício de atividade rural, esta não é permanente, podendo recuperar-se no período de 360 dias (vide resposta aos quesitos nº 11 e 14, ID 13141696).

Quanto ao termo inicial do benefício, este deverá ser a data do requerimento administrativo, qual seja, 19/08/2015 (ID 7350698). Atenta às alterações trazidas ao artigo 60, § 11 da Lei 8.213/91 pela Lei 11.345/17, fixo que o prazo de duração do benefício será de 360 dias, período estimado para recuperação do autor. Findo este prazo e caso ainda esteja incapacitada para o trabalho, o requerente deverá pleitear administrativamente pela manutenção do benefício.

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por PEDRO DAL BOSCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, bem como para realizar o pagamento retroativo da verba, desde a data do pedido administrativo (19/08/2016), consignando o prazo de 360 (trezentos e sessenta) para duração da benesse, prazo este a ser contado da data da SENTENÇA. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

A correção monetária, aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Os juros de mora são fixados em 0,5% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Indevida condenação em custas processuais.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da condenação a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 85, § 3º, I, do NCPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n. 111 do STJ.

Providencie-se o necessário para o pagamento dos honorários periciais.

Não é o caso de recurso de ofício, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

P.R.I.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7001493-75.2017.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Endereço: Avenida Transcontinental, 1722, - de 1408 a 1760 - lado par, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-846

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897

Requerido: Nome: BUENO & RODRIGUES LTDA - ME

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 4706, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Promovi consulta junto ao sistema Infojud, contudo, restou infrutífera, eis que os endereços localizados são aqueles já descritos nos autos.

Deste modo, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção pelo abandono.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7001211-37.2017.8.22.0011

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Requerente: Nome: BANCO HONDA S/A.

Endereço: Avenida do Café, CONJUNTO 62 TORRE, Vila Guarani(Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04311-000

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339

Requerido: Nome: NOEMIA DELOGO DA SILVA

Endereço: AV CABO BARBOSA, 1609, CASA, CENTRO, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Promovi consulta junto aos sistemas Infojud, Bacenjud e Renajud, contudo, restaram infrutíferas, eis que os endereços localizados são aqueles já descritos nos autos.

Deste modo, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção pelo abandono.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7000441-15.2015.8.22.0011

Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)

Requerente: Nome: HERITON KAMILO FIGUEREDO

Endereço: RUA MACHADO DE ASSIS, 4947, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSE ANNE BARRETO - RO0003976

Requerido: Nome: CLAUDIA NUNES SILVA

Endereço: Rua Manoel Franco, 176, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-336

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO0006345

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por HERITON KAMILO FIGUEIREDO contra CLÁUDIA NUNES SILVA. Narra o autor que conviveu em

união estável com a requerida e que da união nasceu o menor Davi Nunes Figueiredo. Aduz que manejou ação de guarda contra a requerida, na qual foi entabulado acordo entre as partes, fixando-se a guarda compartilhada entre os genitores. Afirma que houve o descumprimento do acordo pela requerida e prática de alienação parental, motivos pelo o que requereu o cumprimento de SENTENÇA e posteriormente a modificação da guarda incidentalmente por Tutela Provisória de Urgência.

O juízo concedeu medida liminar, concedendo ao requerente a guarda da provisória do menor Davi Nunes Figueiredo, conforme ID 22327442.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Da análise dos autos, verifico que a ação perdeu o objeto. Assim afirmo, porque o requerente postula na presente ação o cumprimento de SENTENÇA sob o argumento que a requerida sempre arruma uma desculpa para não cumprir os termos do acordo já fixado, além de praticar alienação parental, requerendo a modificação da guarda.

Conforme DECISÃO proferida ao ID22123534, no cumprimento de SENTENÇA não se discute a modificação da guarda, apenas força a outra parte a cumprir obrigação já imposta por SENTENÇA, pois esta necessita de contraditório e ampla defesa, pelo o que deverá ser discutida em ação autônoma, ouvindo-se a parte contrária.

Em relação a alienação parental, determinou-se que o Ministério Público instaurasse procedimento para apuração na forma do artigo 4º da Lei 12.318/10.

A Tutela de Urgência pretendida pelo requerente foi concedida pelo juízo até o julgamento final da lide, assegurando-se, ao menor, o direito de visita de sua genitora.

Assim, resta evidente a perda de objeto, devendo o processo ser extinto.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO a presente ação, com arrimo no artigo 485, VI, do NCPC.

Custas na forma da Lei e cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme artigo 90, §§ 2º e 3º do NCPC.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7000989-35.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: JOSE DA SILVA FIGUEIREDO

Endereço: Linha, 0, Zona Rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760

Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

Vistos.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

O art. 52 da Lei n. 9.099/95 dispõe que a execução da SENTENÇA processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as alterações dispostas na Lei dos Juizados.

Assim, nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o réu a proceder com o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa disposta no § 1º do respectivo artigo.

Adverta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que

transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do NCPC.

Havendo pagamento, intime-se o credor a se manifestar no feito, em 10 (dez) dias. Caso contrário, intime-se o exequente para que apresente nova atualização do débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento) e requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, em 10 dias. Com a manifestação, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do NCPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO

Processo: 7000046-18.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANTONIO CARLOS LAZARO

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972

RÉU: JORGE AMARO DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

FINALIDADE: Se manifestar quanto a Certidão do Oficial de Justiça:

CERTIDÃO: Certifico que procedi diligências no endereço mencionado, nos dias 04/10 e 08/10 e, deixei de proceder a apreensão do recibo de transferência do veículo placa NCW-2883 em virtude de não ter localizado o requerido Jorge Amaro dos Santos na residência. Conforme informações de sua esposa, Sra. Jocelina Teixeira Galdino, seu esposo encontra-se hospitalizado em Porto Velho/RO e, esta não sabe dar informações do referido documento. Alegou não ter conhecimento sobre o negócio realizado por seu esposo e não sabe informar sobre referido documento.

Alcene Catrinck

Oficial de Justiça

Alvorada do Oeste/RO, 12 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7000814-75.2017.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: JOAO LUIZ PEGO

Endereço: Av. Bandeirantes, 4333, centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Nome: NIZETE LUIZ PEGO

Endereço: Av. Bandeirantes, 4333, Cidade Alta, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE ANNE BARRETO - RO0003976

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE ANNE BARRETO - RO0003976

Requerido: Nome: ROGERIO CORDEIRO CABRAL

Endereço: Rua Presidente Epitácio, 2978, Industrial, Cacoal - RO - CEP: 76967-672

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Defiro o pleito de ID 22796552.

Promova-se a tentativa de citação do executado, conforme requerido pela parte exequente e observada a urgência que o caso requer.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7001499-48.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: ELIANE RAMOS FERREIRA DUTRA

Endereço: LINHA, 0, ZONA RURAL, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760

Requerido: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e deciso.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra à parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:

Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).

- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impõe ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem

faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por ELIANE RAMOS FERREIRA DUTRA contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 7.978,80 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7001549-74.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: PETRUCIO AVELINO DE FARIAS

Endereço: linha, 0, zona rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760

Requerido: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e deciso.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra à parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:

“CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVERDA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)”. Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.

Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:

Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal “Luz Para Todos”, sobretudo por não haver

qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).

- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da

rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por PETRUCIO AVELINO DE FARIAS contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 7.948,80 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7001019-70.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: ADEGIL BANZZA

Endereço: Linha Zero, Lote 14, Gleba 27, zona rural, Lote 14, Linha Zero, Lote 14, Gleba 27, zona rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391

Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Converto o julgamento em diligências.

A parte requerida não apresentou contestação no prazo legal, pelo que decreto sua revelia.

Considerando que o autor traz orçamento atual, necessária é a apresentação de três orçamentos distintos a fim de eleger o de melhor valor.

Para tanto, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Alvorada do Oeste/ RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo nº: 7001510-77.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: REINALDO FRANCISCO DE JESUS

Endereço: linha, 0, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Nome: SILVANA MATEUS PEIXOTO

Endereço: linha, 0, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760

Requerido: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Endereço: desconhecido

Advogado do: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO-OAB/RO 5.462

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decidido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra à parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:

“CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVERDA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)”.

Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.

Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:

Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal “Luz Para Todos”, sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).

- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por REINALDO FRANCISCO DE JESUS contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 4.370,50 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo nº: 7001389-49.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: ANTONIO DOMINGOS MARTINS PEREIRA

Endereço: LINHA, 0, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760

Requerido: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO-OAB/RO 5.462

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra à parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:

“CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVERDA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)”. Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.

Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:

Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal “Luz Para Todos”, sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).

- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impõe ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por ANTONIO DOMINGOS MARTINS PEREIRA contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 8.455,00 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO -

CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7001490-86.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: SALETE TEREZINHA CASSOL

Endereço: AV. MATO GROSSO, 3970, CIDADE ALTA, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523

Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Intime-se a parte autora para colacionar aos autos documentos que comprove a sua hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade judiciária.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO -

CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7000969-44.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: JOANA CLAUDIO DE OLIVEIRA RODRIGUES

Endereço: Linha, 0, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760

Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

Vistos.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

O art. 52 da Lei n. 9.099/95 dispõe que a execução da SENTENÇA processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as alterações dispostas na Lei dos Juizados.

Assim, nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o réu a proceder com o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa disposta no § 1º do respectivo artigo.

Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto

acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do NCPD.

Havendo pagamento, intime-se o credor a se manifestar no feito, em 10 (dez) dias. Caso contrário, intime-se o exequente para que apresente nova atualização do débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento) e requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, em 10 dias. Com a manifestação, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do NCPD, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO -

CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7001529-83.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: WELINGTON MENDONCA BROEDEL

Endereço: LH C4 KM 08, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogados do(a) REQUERENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594

Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: AV PRINCESA IZABEL, 5143, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Em que pese os argumentos apresentados pelo patrono, estes não merecem acolhimento.

Importante registrar que em demandas semelhantes às partes vêm cumprindo a determinação do juízo sem obstáculos, levando a crer que as empresas deste ramo não estão se opondo ao fornecimento de orçamentos para fins de valorar o custo despendido na construção da subestação.

Assim, mantenho a DECISÃO retro em seus termos. Intime-se a parte autora para cumpri-la sob pena de indeferimento.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO -

CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7001020-55.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: ALEIXO RAMOS DA ROCHA

Endereço: BR 429, Lote 13, Gleba 24, zona rural, Lote 13, BR 429, Lote 13, Gleba 24, zona rural, zona rural, Alvorada D'Oeste - RO -

CEP: 76930-000

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391

Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Converto o julgamento em diligências.

A parte requerida não apresentou contestação no prazo legal, pelo que decreto sua revelia.

Considerando que o autor traz orçamento atual, necessária é a apresentação de três orçamentos distintos a fim de eleger o de melhor valor.

Para tanto, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Alvorada do Oeste/ RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO -

CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7001389-83.2017.8.22.0011

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Requerente: Nome: HANNA CAROLINE MARTINS DE OLIVEIRA

Endereço: desconhecido

Nome: LEONARDO MARTINS DE OLIVEIRA

Endereço: desconhecido

Nome: MARIA JOSE MARTINS

Endereço: DA PAZ, 2694, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) DEPRECANTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043

Advogado do(a) DEPRECANTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043

Advogado do(a) DEPRECANTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043

Requerido: Nome: PEDRO DADALTO

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) DEPRECADO:

DESPACHO

Vistos.

Reitere o expediente de ID n. 17755027.

Nada vindo aos autos no prazo de 10 dias, devolva-se à comarca de origem com as nossas homenagens.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO -

CEP: 76930-000

- Fone: (69) 34122540

CERTIDÃO

Certifico que decorreu o prazo para apresentação de Contestação.

Porto Velho, 12 de novembro de 2018

EDNA ALVES DOS ANJOS AZEVEDO

Processo nº: 7000501-80.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EDEMAR CARLOS PANSERA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA-OAB/RO 7.199

Fica a parte, por via de seu (a) procurador (a), intimada sobre o documento juntado nos autos.

1º Cartório Cível

Proc.: 0000324-85.2011.8.22.0011

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Arinaldo Alexandre dos Santos

Advogado:Defensor Público.. (ALV 00)

Requerido:Fidens Engenharia Sa, Mendes Junior Trading e Engenharia Sa

Advogado:Sérgio Luiz de Souza (OAB/MG 51728), Delano Geraldo Ulhoa Goulart (OAB/MG 47549), Beatriz Neves e Oliveira Coelho Batista (OAB/MG 106638), Henrique Dourados de Campos (OAB/MG 77925), Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716), Sinara Dutra (8002)

Ficam as partes, por via de seus Advogados, devidamente intimadas a da data de audiência, que realizar-se-á no dia 22 de janeiro de 2019, às 9h00, na sede deste juízo.

Proc.: 0000029-48.2011.8.22.0011

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ()

Requerido:Dione Martins Magalhães

Advogado:José Ribamar Fernandes Moraes (RO 1256), Erinelda Bezerra Kitahara (OAB/RO 6195)

Vistos.A consulta ao Bacenjud restou frutífera, tendo sido bloqueada parcialmente a quantia executada (R\$ 3.395,52). Assim, determino a intimação do executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para querendo impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º, do NCPC. Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, § 3º, ou decorrido o prazo para tanto, venham conclusos para DECISÃO. Desde logo advirto à parte devedora que sua inércia ensejará a conversão do bloqueio em penhora e a liberação do valor bloqueado à parte exequente. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 31 de outubro de 2018. Simone de Melo - Juíza de Direito.

Proc.: 0000465-65.2015.8.22.0011

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Interessado (Parte A:Lucas Eduardo de Souza Acordi, Adriana Sarmento de Souza Acordi

Advogado:Rhuan Alves de Azevedo (OAB/RO 5125)

Requerido:Município de Alvorada do Oeste

Advogado:Procurador do Município de Alvorada do Oeste (o)

Fica a parte Autora, devidamente intimada a promover o regular andamento do feito.

Proc.: 0002339-22.2014.8.22.0011

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Embracon Administradora de Consórcio Ltda

Advogado:Maria Lucília Gomes (OAB/SP 84206), Amadio Ferreira Tereso Junior (OAB/SP 7414)

Executado:Marilete Pereira Matioli

Advogado:Não Informado

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: 0000718-53.2015.8.22.0011

Ação:Execução de Alimentos

Interessado (Parte A:R. L. T. R. L. M.

Advogado:Nilton Pinto de Almeida (OAB/RO 4031)

Executado:E. L. T.

Advogado:Não Informado

Fica a parte exequente devidamente intimada, para que se manifeste em 10 dias, acerca dos comprovantes de depósitos de fls. 106-110 e 114/115, bem como requerer o que entender pertinente, sob pena de extinção.

Proc.: 0001161-38.2014.8.22.0011

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ana Moulaz Garcia

Advogado:Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do TRF 1.

Proc.: 0001596-12.2014.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Virgílio Pimentel, Maria Aparecida Carneiro Pimentel

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do TRF 1.

Proc.: 0001131-66.2015.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Divina Souza Pavão

Advogado: Rhuan Alves de Azevedo (OAB/RO 5125)

Requerido: Banco Itau Bmg Consignado Sa.

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (RN 392-A)

Vistos. Intimem-se as partes para manifestação quanto ao ofício de

fls. 118, no prazo de 05 dias. Após, conclusos para SENTENÇA.

Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 29 de outubro de 2018.

Simone de Melo - Juíza de Direito.

Proc.: 0001589-20.2014.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vicente Vieira de Araújo

Advogado: Edson Antônio Souza Pinto (OAB/RO 4683), Guilherme

da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

Vistos. Intimem-se as partes para dizerem se possuem outras provas

a produzirem. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos

para SENTENÇA. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 29 de

outubro de 2018. Simone de Melo Juíza de Direito.

COMARCA DE BURITIS

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Proc: 1000299-49.2016.8.22.0021

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Delegacia de Polícia Civil de Buritis - Ro(Autor)

Tiago Willians Mendes Plina(Autor do fato)

Advogado(s): Denis Augusto Monteiro Lopes(OAB 2433 RO)

Intimar a parte autora através do seu advogado para apresentar

nos autos endereço do réu, atualizado conforme solicitação do

DESPACHO, no prazo de cinco dias (05).

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-

000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7000733-62.2018.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 25/01/2018 18:57:16

Requerente: ADELIA IZIDORO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA INOCH GORVEIA - RO8635

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos,

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com fulcro no artigo 1.022 do NCPC, opôs embargos de declaração face à SENTENÇA alegando omissão quanto a determinação de que o INSS submeta o embargado a nova perícia médica após o prazo de 24 meses.

É o breve relato. Decido.

Os embargos de declaração opostos pelos requeridos devem ser acolhidos.

Como muito bem apontado pela embargante, há omissão na SENTENÇA proferida nos autos. Isso porque, a aludida DECISÃO deixou de determinar nova avaliação pericial da seguradora/embargada, após o prazo de 24 (vinte e quatro) meses a ser realizada pelo INSS/embargante.

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração de Id. 20342543, pág. 1-2 e o ACOLHO, para acrescentar ao DISPOSITIVO que o benefício concedido nos autos deverá ser mantido, por, no mínimo 24 (vinte e quatro) meses, contando da data da perícia médica judicial (06/04/2018 a 06/04/2021), ou até a reabilitação profissional da autora, o que será aferido em avaliação médica pericial a ser realizada pelo requerido a cada 12 (doze) meses.

No mais, fica mantida a SENTENÇA embargada da forma como lançada (Id. 20083334, pág. 1-3), cumpra-se os demais comando do DISPOSITIVO da r.SENTENÇA.

Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje.

Buritis, 9 de novembro de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-

000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7010821-90.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 21/11/2016 08:30:08

Requerente: IGAPO MOTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA -

RO0004212

Requerido: JOSEMAR DE JESUS SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Realizei pesquisa via Bacenjud, todavia, o resultado restou frutífero em parte, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA, conforme espelho em anexo.

No mais, a diligência via RENAJUD restou infrutífera, em que pese ter sido localizado um veículo, não procedi a restrição, tendo em vista possui restrição por alienação fiduciária. Assim, é incabível a penhora sobre veículo alienado fiduciariamente, pois este ainda não pertence à esfera patrimonial do fiduciante/devedor. Possível, no entanto, a penhora dos direitos advindos do contrato de alienação fiduciária, decorrentes das prestações pagas.

Dessa forma, intime-se a parte executada a respeito e para eventual defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º.

Após, intime-se a parte Exequente a se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo razoável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/suspensão e ou arquivamento.

Decorrido o prazo, não havendo manifestação, suspendam-se o feito por 01 ano, sem baixa na distribuição, conforme o disposto no art. 921, III, do CPC.

Transcorrido o prazo, manifeste-se a Exequente, independentemente de nova intimação, requerendo o que entender oportuno.

Nada sendo requerido, o feito será arquivado, conforme o disposto no art. 921, § 2º, do CPC.

Deixei de proceder as demais pesquisas requerida pela parte autora, considerando o não recolhimento das taxas necessárias.

Intimem-se via DJE

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 9 de novembro de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-

000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7004130-03.2016.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 14/09/2016 17:13:05

Requerente: RONDOBAT DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER DOUGLAS GNOATTO - RO0004606

Requerido: JOSE ROBERTO SEZARINO DE SOUZA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Realizei pesquisa via Bacenjud, todavia, o resultado restou frutífero em parte, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA, conforme espelho em anexo.

No mais, a diligência via RENAJD restou infrutífera, conforme o espelho de consulta em anexo.

Dessa forma, intime-se a parte executada a respeito e para eventual defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º.

Após, intime-se a parte Exequente a se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo razoável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/suspensão e ou arquivamento.

Decorrido o prazo, não havendo manifestação, suspendam-se o feito por 01 ano, sem baixa na distribuição, conforme o disposto no art. 921, III, do CPC.

Transcorrido o prazo, manifeste-se a Exequente, independentemente de nova intimação, requerendo o que entender oportuno.

Nada sendo requerido, o feito será arquivado, conforme o disposto no art. 921, § 2º, do CPC.

Deixei de proceder as demais pesquisas requerida pela parte autora, considerando o não recolhimento das taxas necessárias.

Intimem-se via DJE

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 9 de novembro de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-

000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7007030-85.2018.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 16/10/2018 11:03:18

Requerente: EDESIO FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318, KARINA TAVARES SENA RICARDO - RO0004085

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO Vistos.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A inicial deverá ser emendada, ante a ausência de comprovante de endereço atual em nome da parte autora, configurando no presente feito, falta de interesse de agir.

Bem assim, conforme art. 109, §3º da CF/88, as causas previdenciárias cujos interessados não forem moradores de local com sede de Seção Judiciária Federal serão processadas perante a Justiça Comum, desde que o interessado comprove seu domicílio nesta Comarca mediante documento em seu nome.

Portanto, nos termos do art. 321 do NCP, intime-se a parte autora para que emende a inicial, devendo apresentar aos autos comprovantes de residência atualizado em seu nome nesta Comarca ou que traga aos autos certidão de inscrição da Justiça Eleitoral, com data atual, comprovando o domicílio nesta Comarca.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Cumpra-se e intime-se via DJE.

Buritis, 9 de novembro de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-

000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7007090-58.2018.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 17/10/2018 17:13:49

Requerente: ELIELTON SOUSA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A inicial deverá ser emendada, ante a ausência de comprovante de endereço atual em nome da parte autora, configurando no presente feito, falta de interesse de agir.

Bem assim, conforme art. 109, §3º da CF/88, as causas previdenciárias cujos interessados não forem moradores de local com sede de Seção Judiciária Federal serão processadas perante a Justiça Comum, desde que o interessado comprove seu domicílio nesta Comarca mediante documento em seu nome.

Portanto, nos termos do art. 321 do NCP, intime-se a parte autora para que emende a inicial, devendo apresentar aos autos comprovantes de residência atualizado em seu nome nesta Comarca ou que traga aos autos certidão de inscrição da Justiça Eleitoral, com data atual, comprovando o domicílio nesta Comarca.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Cumpra-se e intime-se via DJE.

Buritis, 9 de novembro de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-

000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7007132-10.2018.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 22/10/2018 16:10:20

Requerente: SIMONE DE MATOS MOURA BERG

Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial, Defiro AJG.

1. No tocante ao pedido de tutela de urgência, verifico que foi indeferido administrativamente o pedido de auxílio doença em 03/07/2018, por não ter sido reconhecido o direito ao benefício

por não constatação da incapacidade, assim, em que pese a enfermidade alegada pela parte autora, INDEFIRO por ora o pedido, ante a inexistência no feito de elementos que conduzam a CONCLUSÃO de que atualmente esteja efetivamente incapacitado para o trabalho, necessitando de produção de outras provas, notadamente a pericial. Além disso, os documentos juntados com a inicial não são eficientes por si só para comprovar a incapacidade laborativa, não havendo nenhum laudo médico ou outro documento datado recentemente atestando a incapacidade, fato este que enseja ser oportunizado o contraditório a fim de que se tenham maiores elementos para análise do pedido inicial.

1.1 Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, que será promovido nos dias 26 a 30 de novembro/2018, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.

2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;

2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;

2.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.

3. As audiências serão realizadas a partir das 08h00min, distribuídos aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório.

3.1. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.

4. Determino a realização de perícia médica, designo o dia 17/12/2018, a partir das 15h30min para avaliação médica que será realizada pelo DR. LUCIANO PORTES DA MERCES, CRM 2294/RO, que ocorrerá na Clínica Santa Tereza, Rua Ayrtton Senna, 2120, Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R\$400,00 (quatrocentos reais).

4.1 A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia compreende na consulta médica com a análise de outros exames médicos realizados anteriores, bem como na elaboração de laudo médico pormenorizada, ficando a disposição de prestar esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.

4.2 Comunique-a através de seu e-mail ou telefone para indicar nos autos a data, horário e local da perícia, nos termos do art. 474 do CPC, para ciência aos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição e nomeação de outro profissional. No silêncio, retornem os autos conclusos.

4.3 A médica perita deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 10 (dez) dias.

4.4 Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

4.5 Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).

4.6 Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a

contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.

4.7 Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.

4.8 Com a resposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.

4.9 Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação aguarde-se em cartório a realização da audiência.

5. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.

Ficam as partes intimadas, via DJe a parte autora e via Pje a Autarquia.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.

Buritis, 9 de novembro de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7007310-56.2018.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 30/10/2018 12:26:45

Requerente: MOACYR PINTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial, Defiro AJG.

1. No tocante ao pedido de tutela de urgência, verifico que foi indeferido administrativamente o pedido de auxílio doença em 09/08/2017, por não ter sido reconhecido o direito ao benefício por não constatação da incapacidade, assim, em que pese a enfermidade alegada pela parte autora, INDEFIRO por ora o pedido, ante a inexistência no feito de elementos que conduzam a CONCLUSÃO de que atualmente esteja efetivamente incapacitado para o trabalho, necessitando de produção de outras provas, notadamente a pericial. Além disso, os documentos juntados com a inicial não são eficientes por si só para comprovar a incapacidade laborativa, não havendo nenhum laudo médico ou outro documento datado recentemente atestando a incapacidade, fato este que enseja ser oportunizado o contraditório a fim de que se tenham maiores elementos para análise do pedido inicial.

1.1 Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, que será promovido nos dias 26 a 30 de novembro/2018, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.

2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;

2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;

2.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.

3. As audiências serão realizadas a partir das 08h00min, distribuídos aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório.

3.1. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.

4. Determino a realização de perícia médica, designo o dia 17/12/2018, a partir das 16h00min para avaliação médica que será realizada pelo DR. LUCIANO PORTES DA MERCES, CRM 2294/RO, que ocorrerá na Clínica Santa Tereza, Rua Ayrtton Senna, 2120, Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R\$400,00 (quatrocentos reais).

4.1 A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia compreende na consulta médica com a análise de outros exames médicos realizados anteriores, bem como na elaboração de laudo médico pormenorizada, ficando a disposição de prestar esclarecimentos quando ocorrerem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.

4.2 Comunique-a através do seu e-mail ou telefone para indicar nos autos a data, horário e local da perícia, nos termos do art. 474 do CPC, para ciência aos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição e nomeação de outro profissional. No silêncio, retornem os autos conclusos.

4.3 A médica perita deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 10 (dez) dias.

4.4 Saliente-se que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

4.5 Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).

4.6 Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.

4.7 Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.

4.8 Com a resposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.

4.9 Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação aguarde-se em cartório a realização da audiência.

5. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.

Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.

Buritis, 9 de novembro de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7001261-04.2015.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 09/10/2015 09:35:31

Requerente: LIDER BOMBAS INJETORES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597

Requerido: GENILDO APARECIDO DE SOUZA (219.734.742-04)

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Realizei pesquisa via Bacenjud, todavia, o resultado restou infrutífero, conforme espelho em anexo.

No mais, a diligência via RENAJUD surtiu efeito, bloqueando 01 (um) veículo em nome do executado, conforme discriminado no comprovante em anexo, pelo qual CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.

Dessa forma, intime-se a parte executada a respeito e para eventual defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º.

Após, intime-se a parte Exequente a se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo razoável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/suspensão e ou arquivamento.

Decorrido o prazo, não havendo manifestação, suspendam-se o feito por 01 ano, sem baixa na distribuição, conforme o disposto no art. 921, III, do CPC.

Transcorrido o prazo, manifeste-se a Exequente, independentemente de nova intimação, requerendo o que entender oportuno.

Nada sendo requerido, o feito será arquivado, conforme o disposto no art. 921, § 2º, do CPC.

Deixei de proceder as demais pesquisas requerida pela parte autora, considerando o não recolhimento das taxas necessárias.

Intimem-se via DJE

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 9 de novembro de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 0003033-29.2012.8.22.0021

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 18/04/2017 12:35:51

Requerente: Casa do Adubo Ltda

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO - RO0001873, EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897

Requerido: JOSE ALVES DE MOURA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Realizei pesquisa via Bacenjud e Renajud, todavia, os resultados restaram infrutíferos, conforme espelhos em anexo.

Assim, intime-se a parte Exequente a se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo razoável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/suspensão e ou arquivamento.

Decorrido o prazo, não havendo manifestação, suspendam-se o feito por 01 ano, sem baixa na distribuição, conforme o disposto no art. 921, III, do CPC.

Transcorrido o prazo, manifeste-se a Exequente, independentemente de nova intimação, requerendo o que entender oportuno.

Nada sendo requerido, o feito será arquivado, conforme o disposto no art. 921, § 2º, do CPC.

Deixei de proceder as demais pesquisas requerida pela parte autora, considerando o não recolhimento das taxas necessárias.

Intimem-se via DJE

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 9 de novembro de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 9 de novembro de 2018

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 9 de novembro de 2018

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 9 de novembro de 2018

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 9 de novembro de 2018

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 9 de novembro de 2018

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 9 de novembro de 2018

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 9 de novembro de 2018

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 9 de novembro de 2018

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 9 de novembro de 2018

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 9 de novembro de 2018

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 9 de novembro de 2018

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 9 de novembro de 2018

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 9 de novembro de 2018

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 9 de novembro de 2018

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 9 de novembro de 2018

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 9 de novembro de 2018

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 9 de novembro de 2018

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 9 de novembro de 2018

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 9 de novembro de 2018

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 9 de novembro de 2018

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 9 de novembro de 2018

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 9 de novembro de 2018

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002713-78.2017.8.22.0021

Exequente: JUCELIA COELHO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

Executado: MUNICIPIO DE BURITIS

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 10 dias.

Buritis, 12 de novembro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7014975-20.2017.8.22.0002

Exequente: RAIMUNDA BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO0007961

Executado: APARECIDO FERREIRA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação Ante as informações apresentadas pelo Oficial de Justiça, vistas as partes para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 12 de novembro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

Processo nº 0073595-15.2002.8.22.0021

Assunto:[Inventário e Partilha]

AUTOR: Bruno Alexandre Dias de Moura e outros

Advogado:Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383

Requerido: Maria Augusta da Silva Dias. Espólio

Intimação

Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 847/2018, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.

Buritis, 12 de novembro de 2018.

ERCILENE DA SILVA BARREIROS DE LIMA

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

Processo nº 7003174-50.2017.8.22.0021

Assunto:[]

AUTOR: SOELI MARIA DA COSTA SIQUEIRA

Advogado:Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GONCALVES CORREIA - RO0002361

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 801/2018, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.

Buritis, 12 de novembro de 2018.

ERCILENE DA SILVA BARREIROS DE LIMA

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

Processo nº 7004814-88.2017.8.22.0021

Assunto:[Crédito Complementar]

AUTOR: LUCILENE ALVES DOS SANTOS

Advogado:Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO - RO0003885

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 802/2018, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.

Buritis, 12 de novembro de 2018.

ERCILENE DA SILVA BARREIROS DE LIMA

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006730-60.2017.8.22.0021

Exequente: SANDRA MARIA FERNANDES PRIMO

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

Executado: MUNICIPIO DE BURITIS

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do retorno dos autos, no prazo de 5 dias.

Buritis, 12 de novembro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

Processo nº 7000695-84.2017.8.22.0021

Assunto:[Seguro]

AUTOR: ELTON PINHEIRO LOPES

Advogado:Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GONCALVES CORREIA - RO0002361

Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Intimação

Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 803/2018, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.

Buritis, 12 de novembro de 2018.

ERCILENE DA SILVA BARREIROS DE LIMA

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

CITAÇÃO DE: BATISTA DEPÓSITO DE MADEIRAS COMÉRCIO LTDA-ME,CNPJ 10.500.005-0001-37, localizado na rua Petrópolis, 2500, Setor 06, Buritis-RO, na pessoa do seu representante legal, VALDOMIRO PEREIRA XAVIER FILHO, CPF 813.826.634-87, nascido em 05/08/1981, Título de eleitor941.998.805-40, residente na Rua Jao, Lote 59, Setor Industrial II, CEP 76.864-000, Cujubim-RO, atualmente em lugar incerto não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS ACIMA RELACIONADOS, para no prazo de 5 dias, proceder o pagamento do saldo remanescente do débito que perfaz a quantia de R\$ 13.235,59 (treze mil duzentos e trinta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), já incluído o valor dos honorários e as custas processuais

NATUREZA: Execução Fiscal

CDA Nº: 20160200035364

DATA DA INSCRIÇÃO: 15/07/2016

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 10.827,64

Processo: 7003002-45.2016.8.22.0021

Classe: [Concurso de Credores]

Parte autora: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado: PROCURADOR

Parte requerida: BATISTA DEPOSITO DE MADEIRAS & COMERCIO LTDA - ME e outros

Responsável pelas custas: Justiça gratuita.

DESPACHO: "Vistos,Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 dias, proceder o pagamento do saldo remanescente do débito que perfaz a quantia de R\$ 13.235,59, já incluído o valor dos honorários e as custas processuais.Via Edital.Após, cumprido o ato e com a juntada do MANDADO, dê-se vistas a Exequente para impulsionar o feito, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão/arquivamento".

Buritis, 05 de novembro de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7008239-26.2017.8.22.0021

Exequente: MARIA JOANA CARDOSO GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

Executado: MUNICIPIO DE BURITIS

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do retorno dos autos, no prazo de 5 dias.

Buritis, 12 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7006733-78.2018.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 02/10/2018 18:24:44

Requerente: VANILDA FERREIRA DE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem para revogar parcialmente a DECISÃO do Id. 22524608, pág. 1-3, itens 8, 8.1 e 8.2, no tocante a designação de audiência de instrução e julgamento, em melhor análise constato ser a parte autora trabalhadora urbana, sendo desnecessária a realização de audiência para oitiva de testemunha, pois, tal procedimento é essencial ao segurado especial "trabalhador rural".

Assim, retornem os autos ao cartório, para cumprimento das diligências necessárias quanto a realização da perícia médica e demais providências.

Intimem-se via Pje/Dje.

Cumpra-se e expeça-se o necessário.

Buritis, 9 de novembro de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7007143-39.2018.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 22/10/2018 17:24:55

Requerente: JOSE ANTONIO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Recebo a emenda à inicial. Processe-se com AJG.

1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, que será promovido nos dias 26 a 30 de novembro/2018, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.

2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;

2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;

2.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha

(s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.

3. As audiências serão realizadas a partir das 08h00min, distribuídos aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório.

3.1. O não comparecimento da parte autora à audiência, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.

4. Após a realização da audiência Mutirão, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.

4.1 Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.

4.2 Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação aguarde-se em cartório a realização da audiência.

5. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.

Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.

Buritis, 9 de novembro de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7007564-29.2018.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 06/11/2018 08:47:22

Requerente: CLAUDIONOR DE OLIVEIRA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: ELZA APARECIDA RODRIGUES - RO7377

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Recebo a emenda à inicial. Processe-se com AJG.

1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, que será promovido nos dias 26 a 30 de novembro/2018, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.

2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;

2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;

2.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.

3. As audiências serão realizadas a partir das 08h00min, distribuídos aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório.

3.1. O não comparecimento da parte autora à audiência, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.

4. Após a realização da audiência Mutirão, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.

4.1 Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.

4.2 Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação aguarde-se em cartório a realização da audiência.

5. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.

Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.

Buritis, 12 de novembro de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7007281-06.2018.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 26/10/2018 17:07:21

Requerente: CELINA RAASCH

Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial. Processe-se com AJG.

1. Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

2. E, ante o pedido da Autarquia por meio do ofício 150/2017-NUPREV/PGF/AGU, postergo a citação do ente requerido para após a realização da perícia médica.

2.1 Desnecessária a inclusão deste processo no Mutirão/INSS tendo em vista tratar de Trabalhador Urbano.

3. Assim, designo o dia 13/12/2018 às 16:00 horas, para realização de perícia médica que ocorrerá no Estúdio de Diagnóstico por Imagem Santa Tereza, localizado na Avenida Ayrton Senna, 2120, Setor 03, telefone 3238-2293, CEP 76.880-000, Buritis/RO

3.1. Nomeio o Dr. Luciano Portes das Mercês CRM/RO 2294 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido (TRF1), dada a hipossuficiência da parte autora;

3.2 A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia compreende na consulta médica com a análise de outros exames médicos realizados anteriores, bem como na elaboração de laudo médico pormenorizada, ficando a disposição de prestar esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.

3.2 Comunique-a através do seu e-mail ou telefone para indicar nos autos a data, horário e local da perícia (Médica Perita), nos termos do art. 474 do CPC, e posterior, ciência aos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição e nomeação de outro profissional. No silêncio, retornem os autos conclusos.

3.3 Com a resposta, fica o Cartório incumbido de designar o dia, horário e o endereço, bem como proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu advogado para que compareça para realização da perícia médica.

3.3.1 O não comparecimento da parte autora na perícia médica, implicará na imediata extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.

3.3.2 Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.

3.4 A médica perita deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 10 (dez) dias.

3.5 Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

3.6 Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).

3.7 Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.

3.8 Com a resposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.

3.9 Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação aguarde-se em cartório a realização da audiência.

4. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.

Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.

Buritis, 9 de novembro de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-

000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7007730-61.2018.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 08/11/2018 15:02:53

Requerente: ADILSON PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295,

ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO Vistos.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A inicial deverá ser emendada, ante a ausência de comprovante de endereço atual em nome da parte autora, configurando no presente feito, falta de interesse de agir.

Bem assim, conforme art. 109, §3º da CF/88, as causas previdenciárias cujos interessados não forem moradores de local com sede de Seção Judiciária Federal serão processadas perante a Justiça Comum, desde que o interessado comprove seu domicílio nesta Comarca mediante documento em seu nome.

Portanto, nos termos do art. 321 do NCPC, intime-se a parte autora para que emende a inicial, devendo apresentar aos autos comprovantes de residência atualizado em seu nome nesta Comarca ou que traga aos autos certidão de inscrição da Justiça Eleitoral, com data atual, comprovando o domicílio nesta Comarca.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Cumpra-se e intime-se via DJE.

Buritis, 9 de novembro de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-

000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7007662-14.2018.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 07/11/2018 12:02:14

Requerente: RENI MARTINS RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295,

ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial. Processe-se com AJG.

1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, que será promovido nos dias 26 a 30 de novembro/2018, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.

2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;

2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;

2.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.

3. As audiências serão realizadas a partir das 08h00min, distribuídos aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório.

3.1. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.

4. Determino a realização de perícia médica, designo o dia 17/12/2018, a partir das 15h00min para avaliação médica que será realizada pelo DR. LUCIANO PORTES DA MERCES, CRM 2294/RO, que ocorrerá na Clínica Santa Tereza, Rua Ayrton Senna, 2120, Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R\$400,00 (quatrocentos reais).

4.1 A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia compreende na consulta médica com a análise de outros exames médicos realizados anteriores, bem como na elaboração de laudo médico pormenorizada, ficando a disposição de prestar esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.

4.2 Comunique-a através do seu e-mail ou telefone para indicar nos autos a data, horário e local da perícia, nos termos do art. 474 do CPC, para ciência aos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição e nomeação de outro profissional. No silêncio, retornem os autos conclusos.

4.3 A médica perita deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 10 (dez) dias.

4.4 Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

4.5 Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é

permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).

4.6 Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.

4.7 Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.

4.8 Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.

4.9 Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação aguarde-se em cartório a realização da audiência.

5. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.

Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.

Buritis, 9 de novembro de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-

000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7005152-28.2018.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 19/07/2018 18:33:04

Requerente: VALQUIRIA SILVA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

À emenda, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora complementar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016, considerando que o valor recolhido é inferior ao valor atribuído a lide e o caso em apreço não há designação de audiência de conciliação, considerando o não interesse da parte requerida.

Intime-se via DJE.

Buritis, 9 de novembro de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-

000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7005850-68.2017.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 11/07/2017 17:20:41

Requerente: EVERTON DE ALBUQUERQUE HANSEN

Advogado do(a) AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO - RO0004085

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos,

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com fulcro no artigo 1.022 do NCPC, opôs embargos de declaração face à SENTENÇA alegando omissão quanto a determinação de que o

INSS submeta o embargado a nova perícia médica após o prazo de 36 meses.

É o breve relato. Decido.

Os embargos de declaração opostos pelos requeridos devem ser acolhidos.

Como muito bem apontado pela embargante, há omissão na SENTENÇA proferida nos autos. Isso porque, a aludida DECISÃO deixou de determinar nova avaliação pericial da seguradora/embargada, após o prazo de 36 (trinta e seis) meses a ser realizada pelo INSS/embargante.

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração de declaração de Id. 20458321, pág. 1-3 e o ACOLHO, para acrescentar ao DISPOSITIVO que o benefício concedido nos autos deverá ser mantido, por, no mínimo 36 (trinta e seis) meses, contando da data da perícia médica judicial (27/03/2018 a 27/03/2021), ou até a reabilitação profissional da autora, o que será aferido em avaliação médica pericial a ser realizada pelo requerido a cada 12 (doze) meses.

No mais, fica mantida a SENTENÇA embargada da forma como lançada (Id. 20189406, pág. 1-3), cumpra-se os demais comando do DISPOSITIVO da r.SENTENÇA.

Intimação da parte autora via DJE, e da autarquia ré via Pje.

Buritis, 9 de novembro de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-

000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7007283-73.2018.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 26/10/2018 17:42:30

Requerente: MAYCON BRUNO ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial. Processe-se com AJG.

1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, que será promovido nos dias 26 a 30 de novembro/2018, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.

2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;

2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;

2.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.

3. As audiências serão realizadas a partir das 08h00min, distribuídos aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório.

3.1. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.

4. Determino a realização de perícia médica, designo o dia 13/12/2018, a partir das 16h30min para avaliação médica que será realizada pelo DR. LUCIANO PORTES DA MERCES, CRM 2294/

RO, que ocorrerá na Clínica Santa Tereza, Rua Ayrton Senna, 2120, Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R\$400,00 (quatrocentos reais).

4.1 A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia compreende na consulta médica com a análise de outros exames médicos realizados anteriores, bem como na elaboração de laudo médico pormenorizada, ficando a disposição de prestar esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.

4.2 Comunique-a através do seu e-mail ou telefone para indicar nos autos a data, horário e local da perícia, nos termos do art. 474 do CPC, para ciência aos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição e nomeação de outro profissional. No silêncio, retornem os autos conclusos.

4.3 A médica perita deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 10 (dez) dias.

4.4 Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

4.5 Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).

4.6 Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.

4.7 Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.

4.8 Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.

4.9 Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação aguarde-se em cartório a realização da audiência.

5. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.

Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.

Buritis, 9 de novembro de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

1º Cartório

Proc.: 0001196-26.2018.8.22.0021

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Réu:Marcelio Passarelli de Oliveira

Advogado:Selva Sírila Silva Chaves Guimarães (RO 5007)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Recebo a carta precatória.CUMpra-SE conforme requerido.Para o ato, designo Audiência Admonitória para o dia 29.01.2019 às 09h30m. Caso a diligência se torne infrutífera, fica desde já autorizado a devolução da deprecata ou encaminhá-la de forma itinerante a outra Comarca independente de nova ordem. Buritis-RO, segunda-feira, 12 de novembro de 2018.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

Proc.: 0001180-72.2018.8.22.0021

Ação:Petição (Criminal)

Requerente:Conselho da Comunidade da Comarca de Buritis RO

Advogado:Não Informado (xx)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos.Trata-se de procedimento inaugurado com o objetivo de nomeação e portaria dos indicados ao Conselho da Comunidade, em virtude do fim do mandato do Conselho anterior. O Ministério Público em comunhão com a Defensoria Pública e a OAB/RO elencaram nomes indicados para o munus. É o relatório. Decido.O procedimento tem amparo legal na própria LEP, em seu art. 80:"Art. 80. Haverá, em cada comarca, um Conselho da Comunidade composto, no mínimo, por 1 (um) representante de associação comercial ou industrial, 1 (um) advogado indicado pela Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, 1 (um) Defensor Público indicado pelo Defensor Público Geral e 1 (um) assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.313, de 2010).Parágrafo único. Na falta da representação prevista neste artigo, ficará a critério do Juiz da execução a escolha dos integrantes do Conselho."Aliado à necessidade de nomeação da nova composição, sendo que se faz necessário ao munus público a efetivação mediante Portaria de Nomeação a ser publicada no DJe.Os nomes indicados a Conselheiros São:Representantes da OAB:Dra. Géssika Nayhara Torres Coimbra - TitularDr. Eduardo Douglas da Silva Motta - SuplenteDra. Karina Tavares Sena Ricardo - SuplenteRepresentante da Pastoral Carcerária e demais setores religiosos:Maria Aparecida de Souza Rocha - TitularUender Leal - SuplenteRepresentante da Defensoria Pública Estadual:Dra. Lara Maria Tortola Flores Vieira - TitularAna Carla Batisti - SuplenteRepresentante do Município de Buritis/RO:Dr. Flávio Farina - TitularRepresentante da Maçonaria:Paulo Celso Tavares Lopes - TitularRepresentante da Polícia MilitarTEN PM Denilson Lima Gonçalves - TitularSendo assim, pelas pessoas que se dispuseram a exercer tal munus, a nomeação dos nomes deve ser feita, devendo os mesmos, além de outras funções a serem deliberadas posteriormente, execer as descritas no art. 81, da LEP: "Art. 81. Incumbe ao Conselho da Comunidade:I - visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na comarca;II - entrevistar presos;III - apresentar relatórios mensais ao Juiz da execução e ao Conselho Penitenciário;IV - diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado, em harmonia com a direção do estabelecimento."Isto posto, declaro constituída a formação de novo Conselho da Comunidade, bem como nomeio os senhores e senhoras integrantes das representações:1. Representantes da OAB:Dra. Géssika Nayhara Torres Coimbra - TitularDr. Eduardo Douglas da Silva Motta - SuplenteDra. Karina Tavares Sena Ricardo - Suplente2. Representante da Defensoria Pública Estadual:Dra. Lara Maria Tortola Flores Vieira - TitularAna Carla Batisti - Suplente3. Representante do Município de Buritis/RO:Dr. Flávio Farina - Titular4. Representante da Polícia MilitarTEN PM Denilson Lima Gonçalves - Titular5. Representante da Pastoral Carcerária e demais setores religiosos:Maria Aparecida de Souza Rocha - TitularUender Leal - Suplente6. Representante da Maçonaria:Paulo Celso Tavares Lopes - TitularAs orientações e determinações serão tomadas a termo em audiência que designo para o dia 26/11/2018 às 09h00min, devendo estar presentes o Representante do Ministério Público e os nomeados. Intimem-se mediante ofício pelo Cartório da VEP.JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito nos termos do 487, inciso I, do NCP.CExpeça-se a Portaria de Nomeação para Publicação. Publica e Registrada pelo SAP. Intime-se e Cumpra-se.Buritis-RO, segunda-feira, 12 de novembro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: [0012092-46.2009.8.22.0021](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (DNI DNI)

Condenado:Ademar Pereira de Souza

Advogado:Defensor Público (RO. 000.)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de prisão domiciliar formulado pela Defesa de Ademar Pereira de Souza, qualificado nos autos, cumprindo pena no regime fechado nesta Comarca. Argumenta, em síntese, que o reeducando enfrenta sério problema de saúde que o obriga a recorrer a colostomia, e necessita, portanto, de bolsa para evacuação. Sustenta, ainda, que o tratamento não é oferecido pela unidade prisional. Acostou documentos (fls. 516/519). O Ministério Público manifestou-se desfavoravelmente ao pedido (fls. 520/523). Pois bem. Decido. No caso em apreço, os documentos médicos apresentados indicam que o tratamento de que o reeducando necessita não pode ser fornecido pelo sistema prisional, o que denota-se, principalmente, pelos documentos de fls. 516, 517 e 518. O médico que atende o Centro de Ressocialização desta Comarca, informou às fls. 516 que Ademar Pereira de Souza necessita de cirurgia corretiva e que a transferência para a Comarca de Ariquemes/RO seria uma alternativa a resolução do problema. Em que pese oficiado a VEP de Ariquemes, ainda não foi possível obter o deferimento daquele Juízo para recebimento do reeducando. Ademais, o documento de fl. 518 atesta que nem mesmo o hospital municipal de Ariquemes/RO possui bolsa para colostomia disponível. Admite-se prisão domiciliar, em princípio, quando se tratar de réu inserido no regime prisional aberto, ex vi art. 117 da Lei 7.210/84. Em regime de exceção, concede-se prisão domiciliar a réu portador de doença grave, que comprova a impossibilidade de assistência médica adequada no estabelecimento penal em que está recolhido. Esta tem sido a orientação do STJ, conforme verifica-se dos julgados a seguir colacionados: CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA IMPRESCINDÍVEL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. PACIENTE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NO SISTEMA PRISIONAL ATESTADA NOS AUTOS. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. ACOLHIMENTO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E CONCEDIDA. Hipótese na qual paciente preso preventivamente pretende a revogação da custódia ou a concessão de prisão domiciliar para tratamento de saúde, por ser portador de doença grave. Não se conhece do habeas corpus em que se sustenta ser ilegal a prisão cautelar do paciente, se o feito não foi instruído com a peça imprescindível à compreensão da controvérsia. Ausente, nos autos, cópias da DECISÃO que decretou a prisão preventiva e da SENTENÇA de pronúncia que a confirmou, torna-se impossível a análise da legalidade, ou não, da segregação processual. Precedentes. Somente em casos excepcionais é possível o deferimento da prisão domiciliar, quando demonstrada, de plano, a necessidade de especial tratamento de saúde, que não poderia ser suprida no local em que o condenado se encontra preso. Precedentes. Impetração que logrou comprovar as circunstâncias pelas quais o paciente teria necessidade de tratamento especial, que não poderia ser suprido pelo Sistema Prisional. Comprovada a situação de excepcionalidade, deve ser concedido o pedido de concessão do benefício de regime domiciliar de prisão, possibilitando-se que o paciente permaneça nesta condição até seu julgamento. Ordem parcialmente conhecida e concedida, nos termos do voto do relator (HC 47.115/SC, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 05.12.2005). Verifico ser o caso dos autos, visto que, ao menos por ora, a unidade prisional não tem oferecido as condições mínimas necessárias a recuperação do reeducando, visto que sequer pode fornecer os meios básicos necessários ao tratamento, o que atenta, notadamente, contra a dignidade da pessoa humana. Ante o exposto, CONCEDO ao reeducando Ademar Pereira de Souza a PRISÃO DOMICILIAR,

condicionado ao uso de tornozeleira eletrônica e apresentação de comprovante de endereço nos autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a soltura. Saliento que em caso de necessidade de saída do reeducando de sua residência para tratamento médico, deverá comunicar à Direção do Presídio local, a fim de possibilitar o monitoramento eletrônico, devendo serem relatadas ao Juízo, no prazo de 48 horas, com os documentos (laudos, exames, atestados) médicos relativos a cada saída. A cada 02 (dois) meses o reeducando deverá apresentar aos autos documentos que comprovem a realização de tratamento, devendo o profissional de saúde que atender o apenado atestar quanto a incompatibilidade (ou não) do seu estado de saúde com o cárcere. O descumprimento de quaisquer das medidas acima ensejarão no imediato retorno do reeducando ao cárcere. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Informe-se a central de monitoramento. Intimem-se. Proceda-se o necessário. SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO. Buritys-RO, sexta-feira, 9 de novembro de 2018. José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: [1001613-93.2017.8.22.0021](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Condenado:Diwerveson Wilton Farias Chagas

Advogado:Defensoria Pública (NBO 020)

DESPACHO:

Vistos. Considerando a notícia de soltura do reeducando nos autos 1001558-45.2017.8.22.0021, efetuem-se, de imediato, os cálculos e adeque-se o regime prisional do reeducando. Pratique-se o necessário. Buritys-RO, sexta-feira, 9 de novembro de 2018. José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: [0004220-38.2013.8.22.0021](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S. A. Buritys

Advogado:Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)

Executado:Adelar Moreira, Lucinete de Souza Moreira, Joaquim Almeida Dias Filho, Eni de Souza Paula Dias

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Trata-se de pedido da parte exequente, de suspensão do feito até o dia 27 de dezembro de 2018, para fins de obstar a prescrição, nos termos do art. 10 da Lei n. 13.340/2016, alterada pela Lei n. 13.606.2018. Verifico que os autos se encontravam suspensos até a DECISÃO do recurso de apelação interposto nos embargos em apenso. Os autos retornaram do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com a DECISÃO não reconhecendo o recurso de apelação, transitado em julgado, conforme documentos de fls. 77/97 dos autos em apenso de n. 0000768-83.2014.8.22.0021. Assim, defiro o pedido da parte exequente de fls. 46/47, SUSPENDO O FEITO até 27 de dezembro de 2018, devendo o transcurso do prazo ser aguardado em ARQUIVO PROVISÓRIO, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo, independentemente de nova intimação, a exequente deverá impulsionar o feito requerendo o que entende de direito, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se e expeça-se o necessário. Buritys-RO, quinta-feira, 13 de setembro de 2018. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: [0001180-72.2018.8.22.0021](#)

Ação:Petição (Criminal)

Requerente:Conselho da Comunidade da Comarca de Buritys Ro

Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

PORTARIA n. 002/2018 Considerando a necessidade de nova composição do Conselho da Comunidade, bem como a SENTENÇA proferida nos autos 0001180-72.2018.8.22.0021 o Juízo da Comarca de Buritys no ano de 2018, na 2ª Vara Genérica,

Nomeia os Conselheiros do Conselho da Comunidade e outras providências. Art. 1º Considerando o disposto no art. 80, da LEP e demais artigos pertinentes, o Juiz Substituto, designado para responder pela 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis Dr. JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO, NOMEIA como Conselheiros Titulares e Suplentes para o Conselho da Comunidade Local os senhores e senhoras: 1. Representantes da OAB: Dra. Gêssika Nayhara Torres Coimbra - Titular Dr. Eduardo Douglas da Silva Motta - Suplente Dra. Karina Tavares Sena Ricardo - Suplente 2. Representante da Defensoria Pública Estadual: Dra. Lara Maria Tortola Flores Vieira - Titular Ana Carla Batisti - Suplente 3. Representante do Município de Buritis/RO: Dr. Flávio Farina - Titular 4. Representante da Polícia Militar TEN PM Denilson Lima Gonçalves - Titular 5. Representante da Pastoral Carcerária e demais setores religiosos: Maria Aparecida de Souza Rocha - Titular Uender Leal - Suplente 6. Representante da Maçonaria: Paulo Celso Tavares Lopes - Titular Art. 2º As deliberações e determinações acerca do funcionamento do Conselho se dará em ata a ser confeccionada em audiência designada no processo acima referido. Art. 3º Tal Portaria ficará pública junto ao processo acima referido junto à 2ª Vara Genérica de Buritis/RO afim de ficarem constantes do SAP e compiladas em processo único que ao final será arquivado. Publique-se no Diário da Justiça. Buritis-RO, segunda-feira, 12 de novembro de 2018. José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: () Processo nº: 0000149-22.2015.8.22.0021

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS A V LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO Defiro os pedidos formulados pelo exequente.

A pesquisa via sistema RENAJUD, não foi frutífera, conforme espelho anexo.

A pesquisa via sistema INFOJUD encontrou resultados apenas quanto ao ano de 2014, segue anexo.

Da mesma sorte, a pesquisa via sistema BACENJUD restou infrutífera, conforme anexo.

Intime-se o exequente para manifestar-se quanto aos resultados das pesquisas, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos da Lei Fiscal.

VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, data certificada no Sistema.

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz Substituto

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Av. dos Imigrantes, 3503, não informado, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-651

Nome: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS A V LTDA - ME

Endereço: Rodovia BR 460, Km 2,4, zona rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: () Processo nº: 7003588-48.2017.8.22.0021

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES

GUIMARAES - RO0005007

EXECUTADO: SAMUEL RIBEIRO RIBEIRO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA Vistos,

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO JAMARI – SICOOB VALE DO JAMARI contra SAMUEL RIBEIRO DA SILVA e ENIO LUIZ MAUESCKI MILIORANSA, alegando, em síntese, que é credora da importância líquida, certa e exigível de R\$5.982,66 (cinco mil e novecentos e oitenta e dois reais e sessenta e seis centavos), referente a Cédula de Crédito Bancário de n. 142814 emitida em 25/08/2015, encontrando-se vencida e não paga. Juntou os documentos.

Os Executados foram citados por edital (Id. 13925402), deixando transcorrer o prazo sem efetuar o pagamento ou oferecer bens à penhora.

Foram realizadas pesquisas nos Sistemas BACENJUD e RENAJUD, restando parcialmente frutífero a penhora online, bloqueando o valor de R\$709,52 (setecentos e nove reais e cinquenta e dois centavos), e frutífera as penhoras via Sistema Renajud, bloqueando os veículos descritos nos espelhos de Id's. 18090861, 18090865 e 18090875.

O Exequente peticionou nos autos informando que houve o pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução, a expedição de alvará para levantamento do valor bloqueado de Id. 18090858 e liberação dos veículos bloqueados no Sistema RENAJUD (Id. 22016849).

Pois bem. Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, os executados cumpriram a obrigação, conforme petição juntada pela parte exequente de Id. 22016849, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, ante a obrigação satisfeita.

Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados de Id. 18090858, em favor da parte exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto.

Informo que nesta data retirei as restrições dos veículos em nome do executados, via Sistema RENAJUD, conforme espelho anexo.

Sem custas na forma da lei.

Após, o trânsito em julgado, se nada for requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, procedendo-se as baixas e anotações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis, 25 de outubro de 2018.

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz Substituto

Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Endereço: Av Ayrton Senna, 1109, setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Executado: SAMUEL RIBEIRO RIBEIRO

Endereço: Rua: Niteroi, 2214, Setor: 06, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Executado: ENIO LUIZ MAUESCKI MILIORANSA

Endereço: Rua: Cacoal, 1389, Setor: 02, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: () Processo nº: 7000961-42.2015.8.22.0021

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LAUDILEIA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: Banco da Amazônia

Advogado do(a) REQUERIDO: WASHINGTON FERREIRA MENDONÇA - RO0001946

DECISÃO Vistos,

Procedida pesquisa pelo sistema BACENJUD, a qual restou frutífera, bloqueando a integralidade do valor executado, motivo pelo qual converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e 3º, do CPC.

Em caso de inércia ou anuência do executado, desde logo, defiro seja expedido alvará, para levantamento da quantia em favor da parte exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto.

Expedido o alvará e comprovado o levantamento, retornem os autos conclusos para extinção.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTESERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 8 de novembro de 2018.

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz Substituto

Nome: LAUDILEIA ALVES DA SILVA

Endereço: VALE DO ANARI, 1195, CASA, SETOR 02, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Nome: Banco da Amazônia

Endereço: Avenida Ayrton Sena, s/n, Centro, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: () Processo nº: 7007907-59.2017.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740

RÉU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO Intime-se as partes para manifestarem-se quanto ao cálculo realizado pela contadoria do juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, deverão as partes indicarem as demais provas que pretendem produzir, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

VIAS DESTESERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 6 de novembro de 2018.

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz Substituto

Nome: FRANCISCO RODRIGUES DE FREITAS

Endereço: Rua Cujubim, 1525, Setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Nome: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Endereço: Avenida Farquar, 2989, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Buritis - 2ª Vara

Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03

Buritis-RO, CEP 76880-00 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200

Processo nº: 0002451-58.2014.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ISAIAS JOSE DOS SANTOS

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que encaminhei documentos pessoais da parte autora, SENTENÇA e petição inicial para implantação do benefício, conforme comprovante abaixo.

PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO

1 mensagem

Pablo Amancio dos Santos <pablosantos@tjro.jus.br> 23 de agosto de 2018 09:00 Para: apsdj26001200 <apsdj26001200@inss.gov.br> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03 Buritis-RO, CEP 76880-00 - Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200

Prezado (a) Senhor (a),

Encaminho a Vossa Senhoria DECISÃO concedendo tutela de urgência e determinando a implantação do benefício no prazo constante na DECISÃO inicial, que segue em anexo, sob pena de multa em caso de descumprimento.

Atenciosamente,

Pablo Amâncio dos Santos

Téc. Judiciário - cad. 206805-2

--

Pablo Amâncio dos Santos

Técnico Judiciário - cad. 206805-2

Tel. (69) 3238-2910

0002451-58.2014.8.22.0021.pdf

11093K

Buritis/RO, 23 de agosto de 2018.

PABLO AMANCIO DOS SANTOS

Técnico Judiciário

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: () Processo nº: 7008830-85.2017.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EDNA MARIA AVELINO SIQUEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA GADIOLI MANOEL - RO8151

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO Vistos,

Considerando que nos dias 10 a 13 de dezembro de 2018, será realizado o Mutirão INSS por este Juízo, bem assim que a resolução dos processos durante o evento será mais célere que a tramitação normal do processo.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escrivania:

1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para comparecerem à audiência previamente designada.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2 As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas em 15 dias a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe.

3. As audiências serão realizadas a partir das 08 horas, sendo os processos distribuídos aleatoriamente no dia predeterminado pela escrivania.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/
CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 12 de novembro de 2018.

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz Substituto

Requerente: EDNA MARIA AVELINO SIQUEIRA DOS SANTOS

Endereço: sem numero, Br 125, Campo Novo de Rondônia - RO -

CEP: 76887-000

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP:

76880-000 - Fone: () Processo nº: 7009074-14.2017.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LUCIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANO DA SILVEIRA - RO5578

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO Vistos,

Defiro o pedido de Id. 22705843 (intimação pessoal do gerente do INSS).

Intime-se e cite-se o requerido na pessoa de seu representante legal, por meio do Oficial de Justiça, para dar cumprimento a DECISÃO judicial de Id. 21469650.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/
CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 12 de novembro de 2018.

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz Substituto

Requerente: LUCIA DOS SANTOS

Endereço: Não informado, 2079, setor 04, Não informado, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Buritis - 2ª Vara

Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03

Buritis-RO, CEP 76880-00 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200

Processo nº: 0000642-38.2011.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: VERA LUCIA DE OLIVEIRA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que decorreu o prazo da suspensão.

Intimo a parte autora para manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo legal.

Buritis/RO, 12 de novembro de 2018.

LINDONEIA DE SOUZA CONCEICAO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP:

76880-000 - Fone: () Processo nº: 7007757-04.2018.8.22.0002

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: DYRCE DA COSTA e outros (11)

Advogado do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074

Advogado do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074

Advogado do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074

Advogado do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074

Advogado do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074

Advogado do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074

Advogado do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074

Advogado do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074

Advogado do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074

Advogado do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074

Advogado do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074

Advogado do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074

INVENTARIADO: AURELIA FERREIRA DA COSTA

Advogado do(a) INVENTARIADO:

DECISÃO Vistos.

1. Recebo a inicial. Nomeio a Requerente Dyrce da Costa como Inventariante dos bens deixados pelo Autor da herança, a qual deverá prestar compromisso com as formalidades de praxe, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 617, parágrafo único, NCPC).

2. Após firmar o compromisso - 05 (cinco) dias, intime-se o Inventariante para apresentar as Primeiras Declarações, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 620, do NCPC).

3. Venham aos autos certidão negativa de tributo municipal, estadual e federal em nome do de cujus.

4. Citem-se os herdeiros.

5. Ante a alteração da Lei nº 959/00, pelo Decreto nº 15.474/10, a Inventariante deverá efetuar a declaração do ITCD pelo Portal do Contribuinte da SEFIN/RO, através do site www.sefin.ro.gov.br, recolher o devido imposto e juntar aos autos o comprovante de pagamento.

6. Defiro, por ora, o valor dado à causa. Porém, vindo aos autos o patrimônio a ser inventariado e, sendo o valor superior ao estipulado pela parte, deverá ser emendada a inicial atribuindo o valor correto à causa.

7. Indefiro a gratuidade da justiça, porém, defiro o recolhimento das custas quando da expedição do formal de partilha.

8. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTES SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/
CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 8 de novembro de 2018.

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz Substituto

Nome: DYRCE DA COSTA

Endereço: ZONA RURAL, S/N, LINHA TERRA ROXA, KM 18, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000

Nome: ARIADNE MARTINS DA COSTA

Endereço: Avenida Mato Grosso, 89, Bela Vista, Barretos - SP - CEP: 14780-735

Nome: ALEXANDRE MARTINS DA COSTA

Endereço: RODOVIA MT 326,, N 0, CASA 31, VILA DO CALCARIO RONCADOR, Cocalinho - MT - CEP: 78680-000

Nome: AGLAENE MARTINS DA COSTA

Endereço: AC Ariquemes, 2931, ALAMEDA BRASÍLIA, SETOR 03, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970

Nome: QUERIA GRAZIELI ROCHA DA COSTA

Endereço: AC Ariquemes, 2559, ALAMEDA CURITIBA, SETOR 03, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970

Nome: ALISON HENRIQUE DA COSTA

Endereço: AC Rolim de Moura, 5323, Avenida Rolim de Moura, Apartamento B. Boa Espera, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-970

Nome: PATRICIA ROBERTA DA COSTA

Endereço: Rua Fortaleza, 2425, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-513

Nome: ALINE PRISCILA DA COSTA

Endereço: Avenida Rolim de Moura, 5323, Apartamento B. Boa Espera, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Nome: RUBENS DA COSTA DOS SANTOS

Endereço: AC Ariquemes, 3976, Rua Chico Mendes, Setor 11, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970

Nome: PAULA MORGANA HRASTEL

Endereço: Rua Jasmim, 4432, Parque das Jaboticabeiras, Umuarama - PR - CEP: 87509-290

Nome: SUZANA DA COSTA HRASTEL SANTOS

Endereço: Rua A, LC 2, Quadra 01, Jardim Acácia, Umuarama - PR - CEP: 87508-620

Nome: ROBERTA POMPEIA HRASTEL DOS SANTOS

Endereço: Rua Iguatemi, 3308, Jardim Carolina, Umuarama - PR - CEP: 87501-710

Nome: AURELIA FERREIRA DA COSTA

Endereço: ZONA RURAL, S/N, LINHA TERRA ROXA KM 18, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: () Processo nº: 7002378-25.2018.8.22.0021

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA0011471

EXECUTADO: PAULO DOS SANTOS e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA Vistos,

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo BANCO DA AMAZÔNIA S/A contra PAULO DOS SANTOS, MARTA GUIMARÃES DOS SANTOS e LELIANE MORA DE OLIVEIRA, alegando, em síntese, ser credor dos executados da quantia líquida de R\$37.767,25 (trinta e sete mil e setecentos e sessenta e sete reais e vinte e cinco centavos), referente a Cédula de Crédito Bancário prefixo de n. FIR-M-134-12/0604-9, emitida em 30/04/2012, tendo seu vencimento em 10/10/2021; Cédula de Crédito Bancário prefixo de n. FIR-M-134-12/0726-6, emitida em 27/06/2012, tendo seu vencimento em 10/11/2021, os quais se encontram inadimplentes. Juntou documentos.

Os Executados foram devidamente citados (Id. 19218496).

O Exequente peticionou nos autos informando que os Executados efetuaram o pagamento integral do débito, requerendo a extinção do feito (Id. 18494675).

Pois bem. Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos o Executado cumpriu a obrigação, conforme petição do exequente (Id. 18494675), razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, ante a obrigação satisfeita.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 8º, inciso I, da Lei n. 3.896/2016).

SENTENÇA publicada e registrada pelo Sistema PJe. Intimem-se via PJe.

Certificado o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 3 de agosto de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

Exequente: BANCO DA AMAZONIA SA

Endereço: Avenida Presidente Vargas, - de 381/382 ao fim, Campina, Belém - PA - CEP: 66017-000

Executado: PAULO DOS SANTOS

Endereço: Linha 02, Gleba 03, Lote 18, Projeto de Assentamento, Linha 02, Gleba 03, Lote 18, Projeto de Assentamento, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000

Executado: MARTA GUIMARAES DOS SANTOS

Endereço: Linha 02, Gleba 03, Lote 18, Projeto de Assentamento, Linha 02, Gleba 03, Lote 18, Projeto de Assentamento, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000

Executado: LELIANE MOTA DE OLIVEIRA

Endereço: Linha 01, Km 05, Protejo de Assentamento Norte Sul, Linha 01, Km 05, Protejo de Assentamento Norte Sul, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Buritis - 2ª Vara

Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03

Buritis-RO, CEP 76880-00 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200

Processo nº: 7005141-96.2018.8.22.0021

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A.

EXECUTADO: COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGROPECUARIOS BURITIS LTDA - EPP CERTIDÃO

Intimar a parte autora para manifestar-se quanto a petição do requerido ofertando proposta.

Buritis/RO, 12 de novembro de 2018.

LINDONEIA DE SOUZA CONCEICAO

Técnico Judiciário

(assinatura digital)

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA

NUCLEO PREVIDENCIARIO - EATE

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO(A) VARA ÚNICA DE BURITIS

NÚMERO: 7001012-48.2018.8.22.0021

REQUERENTE(S): BRUNO ALMEIDA

REQUERIDO(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra assinado(a), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar,

CONTESTAÇÃO

DO PEDIDO INICIAL

Requer a parte autora a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, alegando ser pessoa portadora de deficiência física/idoso e que não possui condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família.

Contudo, não assiste razão à parte autora, conforme passará a ser demonstrado.

MÉRITO

No caso dos autos o perito judicial atestou que o autor apresenta hemofilia tipo Atualmente, existe medicamento para o controle da doença, o qual consiste na aplicação dos fatores VIII.

Além disso, uma pessoa com hemofilia pode ter uma vida normal e ter rotina de trabalho diária, inclusive com a prática de atividades físicas. Para isso, deve fazer a profilaxia, que está disponível em todos os Centros de Tratamento de Hemofilia do Brasil, gratuitamente.

O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência ou ao idoso (com 65 anos ou mais) que não possua condições de prover sua própria subsistência ou tê-la suprida por sua família, conforme redação do art. 20 da Lei 8.742/1993:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. § 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. § 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. § 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Nota-se, que para perceber o referido benefício, o pleiteante precisa acumular os seguintes requisitos: a) ser portador de algum tipo de deficiência ou apresentar idade de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) não possuir condições de prover o próprio sustento ou ser suprido pela família.

Nó caso em tela, para perceber o benefício assistencial, a parte autora necessita comprovar que é portadora de deficiência, ou seja, que possui impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais obstruam a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. É necessário também comprovar que a família vive em situação de vulnerabilidade econômica e social.

CONCLUSÃO

Por fim, requer a IMPROCEDÊNCIA do pedido.

Pede deferimento.

Porto Velho, 19 de setembro de 2018.

ANGELINA PEREIRA DE OLIVEIRA LIMA

PROCURADORA FEDERAL

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CÍVEL

Processo n° 0040433-97.2009.8.22.0016

Polo Ativo: ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE BORBA DEFENDI - RO0004030

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE BORBA DEFENDI - RO0004030

Polo Passivo: JOEL FERNANDO ZUFFO

Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Costa Marques. 12 de novembro de 2018

Vanderleia Nunes de Freitas

Diretora de Cartório

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Juizado Especial Criminal de Machadinho do Oeste/RO

Endereço eletrônico: mdo1criminal@tjro.jus.br

Juiz de Direito: Muhammad Hijazi Zaglout

Diretor de Cartório: Peterson Vendrameto

Proc: 1000177-76.2015.8.22.0019

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste - RO(Autor)

Everton Alves de Souza(Denunciado), Elizaldo Macedo Santos(Parte retirada do polo passivo da ação)

Advogado(s): Patrícia Mendes de Oliveira Fôrtes(OAB 4813 RO)

SENTENÇA: ...Diante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão estatal constante da denúncia para condenar o denunciado EVERTON ALVES DE SOUZA como incurso nas penas cominadas ao crime previsto no artigo 180, § 3º, do Código Penal. Passo a dosar-lhe a pena. Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: Culpabilidade: o réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso deveria atuar de forma diversa. Não registra antecedentes criminais. Conduta social e personalidade: não há elementos para aferi-las. Os motivos são os próprios do crime. Circunstâncias e consequências do crime são as inerentes ao tipo penal; Não há que se falar em comportamento da vítima. Assim, com base nessas diretrizes, fixo a pena-base em 01 (um) mês de detenção e 10 (dez) dias-multa. Não vislumbro atenuantes ou agravantes da reprimenda. Inexistem causas de diminuição e aumento de pena. Ante a ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA em 01 (um) mês de detenção e 10 (dez) dias-multa. Considerando o montante da pena aplicada, fixo o regime ABERTO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade. Nos termos do art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação pecuniária de um salário mínimo vigente à época dos fatos, em benefício de alguma das entidades cadastradas neste Juízo, a ser especificada nos autos de execução de pena. Considerando que o réu respondeu por este processo em liberdade, assim deverá permanecer em caso de recurso, salvo se por outros motivos não estiver preso. Condeno-o ao pagamento de multa, estabelecida em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados e procedam-se às demais anotações de estilo; b) expeça-se guia de execução, conforme o regime inicial de cumprimento da pena; c) comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação. Certificado o trânsito em julgado, cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. Para o cumprimento das determinações exaradas acima, expeça-se o necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se... M.D.O: 27/10/2018 Juiz. Muhammad Hijazi Zaglout

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

1ª Vara Criminal

Machadinho do Oeste

Juiz de Direito: Muhammad Hijazi Zaqlout

Diretor de Cartório: Peterson Vendrameto, e-mail: mdo1criminal@
tiro.ius.br

Proc.: 0010911-50.2008.8.22.0019

Acção: Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Mário Leandro de Jesus

Advogado:Defensoria Pública (NBO 020)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos.Trata-se de certidão que atesta que o apenado MÁRIO LEANDRO DE JESUS, o qual atualmente cumpre pena no regime aberto, possui direito ao livramento condicional (fl. 454).O Ministério Público manifestou-se pela concessão do benefício (fls. 456/457).É o relatório. Decido.Trata-se de livramento condicional, na forma do artigo 131 da Lei de Execução Penal.Pois bem. Analisando os autos, verifico que o requisito objetivo restou provado em face do disposto nos cálculos de pena de fl. 446 No que concerne ao requisito subjetivo, não vislumbro nos autos nenhum óbice que impeça a concessão da medida, pois não há nenhuma notícia que desabone sua conduta.Ante o exposto, DEFIRO o livramento condicional, ao apenado MÁRIO LEANDRO DE JESUS em face da presença dos requisitos objetivo e subjetivo, com as condições a seguir: a) Comparecer em juízo, bimestralmente, para informar e justificar as suas atividades; b) Não mudar de residência sem prévia comunicação ao juízo e não sair desta Comarca sem autorização judicial; c) Não frequentar bares, prostíbulos e assemelhados.O apenado deverá ser cientificado de que o descumprimento de qualquer uma das condições impostas importará na revogação do presente benefício.Intime-se o apenado.Aguarde-se o cumprimento integral do período de livramento condicional. Expeça-se o necessário.SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO /TERMO DE COMPROMISSOMachadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 8 de novembro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 1001022-40.2017.8.22.0019

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: CHAYANE PEREIRA DA SILVA, "Chay", brasileiro(a), CPF ***** e RG *****, convivente, Estudante, nascido em 10/10/1998, em Jaru/RO, filho de Odair Pereira da Silva e de Eula Carla Viana da Silva.

FINALIDADE: INTIMAR a denunciada acima qualificada, para a Audiência de Instrução e julgamento, designada para o dia 25/10/2010, às 11:30 horas, na Sala de Audiências do Fórum Des. José Pedro do Couto, nesta Comarca, conforme DECISÃO abaixo. O não comparecimento, sem motivo justificado, poderá acarretar em condução coercitiva e responsabilidades pelas despesas de adiamento.

DECISÃO: Vistos, Em concordância com os princípios da celeridade processual, da economicidade, da eficiência e da razoabilidade, a análise da resposta apresentada (art. 397, do CPP), será exercida na audiência de instrução e julgamento que ora designo para o dia 27.11.2018, às 10hmin, sem prejuízo de eventual análise preliminar, caso seja necessária. Na ocasião, além da referida análise, proceder-se-á a tomada de declarações do ofendido, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como os esclarecimentos dos peritos, as acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas, e o interrogatório do acusado (art. 400, do CPP), além das apresentações das alegações finais orais e a prolação da SENTENÇA;Providencie-se a autuação dos autos, mudando a classe processual para o tipo de ação penal correspondente ao delito, alocando as tarjas respectivas (art. 170, DGJ). Expeça-se o necessário.Sirva esta DECISÃO como: MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA do(s) réu(s).Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001749-84.2015.8.22.0019

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Joaquim Rodrigues da Rocha, Vandro Rodrigues da Silva

Advogados: Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433), Maiele Rogo Mascaro Nobre (RO 5122), Denis Augusto Monteiro

Lopes. (OAB/RO 2433), Maiele Rogo Mascaro Nobre (RO 5122) FINALIDADE: Intimar os advogados acima da SENTENÇA proferida por este r. Juízo conforme parte dispositiva transcrita abaixo, podendo ser visualizada na íntegra no site do TJRO através da consulta processual, clicando no link do número do processo em epígrafe:

SENTENÇA: Vistos. – RELATÓRIO: Trata-se de ação penal pública incondicionada, iniciada por meio de denúncia ofertada pelo membro do Ministério Público Estadual em face de Joaquim Rodrigues da Rocha e Vandro Rodrigues da Silva, dando o primeiro como incurso nas penas cominadas ao art. 250, §1º, "h", art. 329 e art. 331, na forma do art. 69, todos do Código Penal, e o último no art. 250, §1º, "h", do Código Penal.Na denúncia, narra:1º FATO:No dia 19 de setembro de 2015, por volta de 16h00min, na RO 252, Km 55, Gleba 02, lote 05, na cidade de Machadinho D' Oeste/RO, os denunciados JOAQUIM RODRIGUES DA ROCHA e VANDRO RODRIGUES DA SILVA, causaram incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física e o patrimônio de outrem.2º FATO:No dia 19 de setembro de 2015, por volta das 18h00min, na RO 252, Km 55, Gleba 02, lote 05, na cidade de Machadinho D' Oeste/RO, o denunciado JOAQUIM RODRIGUES DA ROCHA, opôs-se à execução de ato legal, reagindo de forma violenta, desferindo socos e chutes no Policial que realizou a abordagem.3º FATO:No dia 19 de setembro de 2015, por volta das 18h00min, na RO 252, Km 55, Gleba 02, lote 05, na cidade de Machadinho D' Oeste/RO, o denunciado JOAQUIM RODRIGUES DA ROCHA desacatou funcionário público no exercício de suas funções, proferindo as seguintes palavras: "policiais de merda, vão se fuder, vocês não me conhecem", conforme depoimento às fl. 04/05. (texto e grifos originais).A exordial acusatória foi recebida em 03 de novembro de 2015 (fls. 54/55).Citados (fls. 59 e 118), os acusados apresentaram resposta à acusação (fls. 73/89 e 93/108). Após, diante da ausência das hipóteses contidas no artigo 397 do Código de Processo Penal, deu-se prosseguimento ao feito.Durante a instrução criminal, colheu-se o depoimento das testemunhas arroladas pelo Ministério Público (fls. 142, 156 e 159). Após, os réus foram interrogados.Em sede de alegações finais, a acusação assevera que a materialidade e a autoria dos crimes imputados aos denunciados restaram comprovadas nos autos, razão pela qual requer seja o pedido inicial julgado procedente nos termos da denúncia (fls. 181/190).A defesa, por seu turno, pugna pela absolvição dos réus sob o argumento de que não concorreram para as infrações penais. Subsidiariamente, requer a desclassificação do crime previsto no art. 250 do Código Penal para o delito tipificado no art. 41 da Lei n.º 9.605/98 (fls. 192/212).Nessas condições vieram os autos conclusos.É o relatório. II – FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação penal pública incondicionada instaurada para apuração da prática dos delitos previstos no art. 250, §1º, "h", art. 329 e art. 331, na forma do art. 69, todos do Código Penal, contra Joaquim Rodrigues da Rocha, e art. 250, §1º, "h", do Código Penal, contra Vandro Rodrigues da Silva.Não havendo preliminares a serem decididas nem nulidades a serem declaradas, passo a analisar o MÉRITO.1. Do crime de incêndio (1º fato):A materialidade do delito descrito na denúncia está demonstrada pelo registro da ocorrência policial (fls. 25/27), laudo de exame de constatação de desmatamento em área rural (fls. 178/179), bem como pelos depoimentos colhidos em ambas as fases da persecução penal.A conduta delitiva descrita na denúncia, portanto, é materialmente certa.A autoria é igualmente certa e recai sobre as pessoas dos denunciados.Inquirido em Juízo, o PM Sidney Serafim Rodrigues afirmou que os milicianos estavam se dirigindo a Ariqueemes, quando constatarem um incêndio e pararam para averiguar os fatos. Relatou que foram informados por populares de que o réu Joaquim avisou que atearia fogo para limpar o pasto, razão pela qual diligenciaram o fim de o localizar. Aduziu que o fogo alcançou cerca de 150 hectares, mas que não presenciou a abordagem e a prisão do imputado Joaquim (fl. 142).A testemunha Eliezer de Albuquerque, inquirida em Juízo, afirmou que, quando chegou no local dos fatos, o incêndio já havia sido provocado, tendo atingido a propriedade de Maria e seu transformador de energia

elétrica. Asseverou que, dias antes, “fizeram uma derrubada” no sítio do Vandro, que os réus avisaram sua esposa de que ateariam fogo no local, mas que não sabe quem de fato iniciou o incêndio (fl. 156). Já a testemunha João Carlos Pereira em nada contribuiu para o deslinde dos fatos, visto que afirmou ter somente dado carona até o 5º BEC para o imputado Vandro, e que não presenciou nem viu o incêndio (fl. 156). Por sua vez, a testemunha PM Vanderlei Aparecido de Goes relatou que a Polícia Militar estava em operação no local dos fatos, ocasião em que os milicianos avistaram um incêndio em uma propriedade rural, o qual já havia se espalhado para imóveis vizinhos. Afirmou que os policiais pararam para averiguar os fatos, tendo sido informados por populares, inclusive pela companheira do réu Joaquim, de que este e Vandro foram os autores do incêndio (fl. 157). Em Juízo, os imputados confessaram a prática delitiva (fl. 156). Conforme ensina Rogério Sanches Cunha (Manual de Direito Penal Parte Especial, 2015, p. 535), o tipo penal em questão tutela a incolumidade pública, abalada pela conduta do agente. É a necessidade de preservar a sociedade civil do perigo do fogo, independentemente do dano que possa resultar. Incêndio pode ser conceituado como a voluntária comunicação de fogo a alguma coisa com a consciência de acarretar perigo à vida, integridade pessoal ou patrimônio alheios, ou apenas de provocar tal perigo de maneira imprevista em decorrência de imprudência, negligência ou imperícia (obra já citada). Ainda, o elemento subjetivo do tipo é o dolo, consubstanciado na vontade consciente de causar incêndio, sabendo de que tal ato resultará perigo comum. Friso que não é exigida FINALIDADE especial por parte do infrator, o que pode configurar, contudo, causa de aumento de pena. Ademais, consuma-se a infração no momento em que o fogo se propaga, gerando efetivo perigo comum, pela sua capacidade de subsistência, expansão e resistência à dificuldade de cessação. Nos memoriais, a defesa requer a absolvição dos imputados, sob o argumento de que eles não concorreram para a infração penal. Entretanto, como bem delineado pelas testemunhas, assim como pelos próprios acusados, eles atearam fogo em entulhos da propriedade rural pertencente ao réu Vandro, com o fim de realizar uma limpeza, mas o fogo se expandiu para os imóveis vizinhos, tendo atingido os sítios de Maria, companheira de Joaquim, e de Eliezer, expondo a perigo a vida, integridade física e patrimônio dos habitantes. Outrossim, a defesa requer a desclassificação para o delito previsto no art. 41 da Lei n.º 9.605/98. Compulsando os autos, vejo que não merece prosperar a tese defensiva, uma vez que o art. 250, §1º, II, “h”, do Código Penal é claro no sentido de prever como crime a conduta daquele que causa incêndio em lavoura, pastagem, mata ou floresta, sendo que a Lei de Crimes Ambientais prevê como delito somente a conduta de provocar incêndio em mata ou floresta. No caso dos autos, pela instrução processual, ficou bem delineado que os imputados atearam fogo na pastagem do acusado Vandro, o qual se expandiu também para o pasto dos sítios vizinhos. Mesmo se assim não fosse, justamente porque ocorreu perigo comum, deve subsistir o delito previsto no art. 250 do Código Penal. Nesse sentido: Apelação Criminal. Incêndio. Materialidade e Autoria. Comprovação. Pena. Substituição por apenas uma pena restritiva de direitos. Inviabilidade. Condenação superior a um ano. Mantém-se a condenação do agente pelo crime de incêndio, quando este, de forma direta e intencional, ateou fogo em pastagem, causando prejuízos a propriedades vizinhas. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por apenas uma restritiva de direitos quando a condenação for superior a um ano. (Apelação 0020715-11.2009.822.0018, Rel. Juiz José Gonçalves da Silva Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Criminal, julgado em 25/08/2016. Publicado no Diário Oficial em 05/09/2016.) (grifo nosso). Vislumbro, ademais, a presença da causa de aumento de pena prevista no art. 250, §1º, II, “h”, do Código Penal, porque os imputados atearam fogo em pastagem. Assim, comprovadas autoria e materialidade, conclui-se que estão presentes os elementos do tipo penal previsto no art. 250, §1º, II, “h”, do Código Penal. Nenhuma excludente de ilicitude há a militar em favor dos acusados, sendo o fato antijurídico. Presentes estão, também, os requisitos da

culpabilidade, quais sejam: a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Portanto, os réus são plenamente culpáveis. 2. Do crime de resistência (2º fato): A materialidade do delito descrito na denúncia está demonstrada pelo registro da ocorrência policial (fls. 25/27), laudo de exame de lesões corporais (fl. 30), bem como pelos depoimentos colhidos em ambas as fases da persecução penal. A conduta delitiva descrita na denúncia, portanto, é materialmente certa. A autoria é igualmente certa e recai sobre a pessoa do denunciado Joaquim. Inquirido em Juízo, o PM Sidney Serafim Rodrigues relatou não ter presenciado a resistência por parte do réu Joaquim, mas foi informado dos fatos pelos policiais e testemunhas (fl. 142). Ademais, a vítima PM Vanderlei Aparecido de Goes informou que, quando determinou ao réu Joaquim que ele explicasse a situação à autoridade ambiental, o imputado afirmou que ninguém tocaria nele e passou a desferir chutes e socos contra o policial, tendo ambos caído sob o solo, ocasião em que o infrator tentou pegar a arma de fogo do miliciano. Mostrou na mídia audiovisual uma cicatriz no rosto oriunda da violência (fl. 156). Interrogado em Juízo, o acusado Joaquim negou a prática delitiva. Afirmou que os policiais lhe pediram um documento de identificação, contudo se negou a entregar e, acidentalmente, empurrou um dos milicianos, azo em que o jogaram sob o solo e o chutaram, tendo sofrido as lesões descritas no laudo de exame de lesões corporais (fl. 156). Busca o tipo penal em questão preservar a autoridade e o prestígio inerentes à Administração Pública, visando à garantia do cumprimento da ordem legal emanada do servidor público e, por conseguinte, o regular desenvolvimento das atividades administrativas. Pune-se a conduta do sujeito que se opõe, positivamente, à execução de ato legal, mediante violência (emprego de força física) ou ameaça (constrangimento moral, não necessariamente grave), contra o funcionário executor ou terceiro que o auxilia, representantes da força pública (obra já citada). Sobre o delito, a jurisprudência entende que o depoimento dos policiais militares que atenderam a ocorrência possui credibilidade para embasar um decreto condenatório, como explanado no seguinte Acórdão: Apelação Criminal. Resistência e lesão corporal. Inocorrência. Insuficiência probatória. Não ocorrência. Provas suficientes. Recurso não provido. Inviável o pedido de absolvição por ausência de provas de autoria e materialidade, na prática do delito de resistência e lesão corporal, quando as provas coligidas nos autos demonstrarem de forma robusta e suficiente que os crimes ocorreram de forma voluntária. Conforme tem salientado a jurisprudência, o testemunho de policiais, sob o crivo do contraditório, possui credibilidade, apto, portanto, a embasar condenação criminal. Afasta-se a tese de insuficiência probatória para que seja mantida a condenação do réu quando há provas suficientes da autoria e materialidade delitiva, identificada, em especial, pela palavra coerente e harmônica dos policiais militares envolvidos na ocorrência, confirmada pelo boletim de ocorrência e pelo laudo de lesão corporal. (Apelação 0001678-26.2012.822.0007, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 22/08/2017. Publicado no Diário Oficial em 31/08/2017.) No caso em apreço, além do depoimento do PM Vanderlei prestado em Juízo, pelas afirmações do réu Joaquim, é possível abstrair que ele se opôs à execução de ato legal, qual seja, sua condução para explicar os fatos à autoridade ambiental, mediante empurrão contra um dos policiais militares, conforme ele próprio relatou em seu interrogatório judicial. É possível aferir tal situação, inclusive, pelo laudo de lesões corporais ao qual o policial Vanderlei foi submetido, o qual concluiu que ele apresentava lesão corto contusa no lábio inferior e lesão na região frontal (hematoma). Interessante pontuar que, na ocasião da elaboração de exames corporais no acusado Joaquim, ele afirmou à médica perita, no dia 19 de setembro de 2015, que caiu, razão pela qual apresentava uma lesão na região nasal. Todavia, um dia depois, novamente submetido ao exame, o réu disse à médica que tal lesão decorreu devido à agressão sofrida pelos policiais, contudo não trouxe aos autos prova nesse sentido (fl. 33). Assim,

comprovadas autoria e materialidade, conclui-se que estão presentes os elementos do tipo penal previsto no art. 329, caput, do Código Penal. Nenhuma excludente de ilicitude há a militar em favor do acusado, sendo o fato antijurídico. Presentes estão, também, os requisitos da culpabilidade, quais sejam: a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Portanto, o acusado é plenamente culpável. 3. Do crime de desacato (3º fato): A materialidade do delito descrito na denúncia está demonstrada pelo registro da ocorrência policial (fls. 25/27), bem como pelos depoimentos colhidos em ambas as fases da persecução penal. A conduta delitiva descrita na denúncia, portanto, é materialmente certa. A autoria é igualmente certa e recai sobre a pessoa do denunciado Joaquim. Inquirido em Juízo, o PM Sidney Serafim Rodrigues relatou não ter presenciado a resistência por parte do réu Joaquim, mas foi informado dos fatos pelos policiais e testemunhas (fl. 142). Já o PM Vanderlei Aparecido de Goes explicou que, após resistir à ordem emanada pelos policiais, o denunciado Joaquim proferiu os xingamentos constantes da denúncia, quais sejam: "policiais de merda, vão se fuder, vocês não me conhecem" (fl. 156). Interrogado em Juízo, o réu negou os fatos (fl. 156). O DISPOSITIVO em questão visa a resguardar o respeito e prestígio da função pública, assegurando, por conseguinte, o regular andamento das atividades administrativas. Por sua vez, a conduta de desacatar funcionário público consiste na grosseira falta de acatamento, podendo ser praticada por palavras injuriosas, difamatórias ou caluniosas, vias de fato, agressão física, ameaças, gestos obscenos, etc. Uma expressão grosseira proferida em altos brados ou de modo a provocar escândalo bastará para configuração do delito (obra já citada, com referências a Nelson Hungria, v. 9, p. 424). Para sua caracterização, é de rigor o dolo, consistente na vontade deliberada de desprestigiar a função exercida pelo sujeito passivo. Sendo o delito formal, consuma-se no momento em que o servidor público toma conhecimento do ato humilhante e ofensivo, pouco importando se efetivamente se sentiu menosprezado ou se agiu com indiferença. No caso em apreço, vislumbro que o acusado proferiu os xingamentos acima mencionados com o dolo de desprestigiar a função exercida pelos policiais militares, configurando, portanto, o delito em apreço, conforme ensina a jurisprudência: MUNIÇÃO SEM ARMA DE FOGO. PORTE ILEGAL. POTENCIALIDADE LESIVA. PERIGO ABSTRATO. XINGAMENTOS. DESACATO. CONFIGURAÇÃO. 1 - É típica a conduta de posse ilegal de munição, independentemente da potencialidade lesiva supostamente afastada por não portar o acusado a arma de fogo, se, na condição de crime de perigo abstrato, o simples fato de portar o apetrecho, sem a devida autorização, aperfeiçoa o tipo. 2 - Proferir xingamentos contra guarnição por ocasião de flagrante constitui crime de desacato se há o claro intuito de desprestígio da função pública durante o regular exercício do dever legal. (Apelação 1000033-85.2017.822.0002, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Criminal, julgado em 17/05/2018. Publicado no Diário Oficial em 25/05/2018.) Entendo, por fim, ser inaplicável o princípio da consunção quanto aos delitos de resistência e desacato, eis que as condutas foram praticadas em momentos distintos e podem ser bem delineadas isoladamente pelas provas angariadas aos autos. Nesse sentido tem entendido o Tribunal de Justiça Rondoniense: Apelação. SENTENÇA. Intimação em cartório. Recurso do MP. Intimação do acusado na pessoa do patrono. Razões de recurso. Intimação pessoal da parte. Extemporaneidade. Delito de trânsito. Embriaguez ao volante, desacato, resistência e ameaça. 1-Por se tratar de réu solto, o prazo recursal conta-se da efetiva intimação do defensor constituído acerca do teor da SENTENÇA condenatória aos fins de garantir o contraditório e a ampla defesa, não sendo necessário intimar pessoalmente o acusado. 2-Se, no crime de resistência, a violência ou ameaça se volta ao funcionário ao fim de evitar a execução de ato de ofício; e, no desacato, reduz-se à só agressão à dignidade da função pública, a conduta de resistir à prisão, por chutes e mordidas, praticada em momento distinto e sucessivo à agressão

verbal ao policial, afasta a possibilidade de consunção, impondo a necessária condenação. (Apelação 0002634-12.2016.822.0004, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Criminal, julgado em 17/05/2018. Publicado no Diário Oficial em 30/05/2018.) Assim, comprovadas autoria e materialidade, conclui-se que estão presentes os elementos do tipo penal previsto no art. 331 do Código Penal. Nenhuma excludente de ilicitude há a militar em favor do acusado, sendo o fato antijurídico. Presentes estão, também, os requisitos da culpabilidade, quais sejam: a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Portanto, o acusado é plenamente culpável. III – DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão estatal constante da denúncia de fls. 03/04 para condenar o denunciado JOAQUIM RODRIGUES DA ROCHA como incurso nas penas cominadas aos crimes previstos no art. 250, §1º, II, "h" (1º fato), art. 329, caput (2º fato), e 331 (3º fato), na forma do art. 69, todos do Código Penal, assim como condenar o acusado VANDRO RODRIGUES DA SILVA como incurso nas penas cominadas ao delito previsto no art. 250, §1º, II, "h", do Código Penal (1º fato). Passo a dosar-lhes a pena. DO RÉU JOAQUIM RODRIGUES DA ROCHA 1. Do crime de incêndio: Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: Culpabilidade: o réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso deveria atuar de forma diversa. Não registra antecedentes criminais. Conduta social e personalidade: não há elementos para valorá-las. Os motivos são os próprios do crime. Circunstâncias e consequências do crime são as normais no caso; Não há que se falar em comportamento da vítima. Assim, com base nessas diretrizes, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Reconheço a atenuante prevista no art. 65, III, "d", do CP (confissão espontânea), contudo deixo de atenuar a reprimenda porque já foi aplicada no mínimo legal, resultando a pena acima elencada. Inexistem causas de diminuição de pena. Reconheço a causa de aumento de pena prevista no art. 250, §1º, II, "h", do CP. Por isso, aumento a pena em 1/3 (um terço), ou seja, 01 (um) ano de reclusão e 03 (três) dias-multa, restando a pena provisória de 04 (quatro) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Ante a ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA em 04 (quatro) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa. 2. Do crime de resistência: Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: Culpabilidade: o réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso deveria atuar de forma diversa. Não registra antecedentes criminais. Conduta social e personalidade: não há elementos para valorá-las. Os motivos são os próprios do crime. Circunstâncias e consequências são as normais da espécie; O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática delitiva. Assim, com base nessas diretrizes fixo a pena-base em 02 (dois) meses de detenção. Não vislumbro atenuantes nem agravantes da pena. Inexistem causas de diminuição e aumento de pena. Ante a ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA em 02 (dois) meses de detenção. 3. Do crime de desacato: Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: Culpabilidade: o réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso deveria atuar de forma diversa. Não registra antecedentes criminais. Conduta social e personalidade: não há elementos para valorá-las. Os motivos são os próprios do crime. Circunstâncias e consequências são as normais da espécie; O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática delitiva. Assim, com base nessas diretrizes fixo a pena-base em 06 (seis) meses de detenção. Não vislumbro atenuantes nem agravantes da pena. Inexistem causas de diminuição e aumento de pena. Ante a ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA em 06 (seis) meses de

detenção. Reconheço o concurso material de crimes e procedo à soma das penas acima elencadas, tornando a pena DEFINITIVA em 04 (quatro) anos de reclusão, 08 (oito) meses de detenção e 13 (treze) dias-multa. Considerando o montante da pena aplicada, fixo o regime ABERTO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois foi aplicada pena superior a quatro anos, causa impeditiva estabelecida no art. 44, inciso I, do Código Penal. Considerando que o réu respondeu por este processo em liberdade, assim deverá permanecer em caso de recurso, salvo se por outros motivos não estiver preso. Condeno-o ao pagamento de custas processuais, as quais arbitro em 1/30 do salário mínimo vigente. DO RÉU VANDRO RODRIGUES DA SILVA Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: Culpabilidade: o réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso deveria atuar de forma diversa. Não registra antecedentes criminais. Conduta social e personalidade: não há elementos para valorá-las. Os motivos são os próprios do crime. Circunstâncias e consequências do crime são as normais no caso; Não há que se falar em comportamento da vítima. Assim, com base nessas diretrizes, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Reconheço a atenuante prevista no art. 65, III, "d", do CP (confissão espontânea), contudo deixo de atenuar a reprimenda porque já foi aplicada no mínimo legal, resultando a pena acima elencada. Inexistem causas de diminuição de pena. Reconheço a causa de aumento de pena prevista no art. 250, §1º, II, "h", do CP. Por isso, aumento a pena em 1/3 (um terço), ou seja, 01 (um) ano de reclusão e 03 (três) dias-multa, restando a pena provisória de 04 (quatro) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Ante a ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA em 04 (quatro) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Considerando o montante da pena aplicada, fixo o regime ABERTO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade. Por fim, nos termos do artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por pena restritiva de direito. Tal substituição se justifica por tratar-se de réu primário, sendo que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade e os motivos dos crimes indicam que a mencionada substituição é suficiente. Assim, com fulcro no artigo 44, §2º, do Código Penal, o réu deverá efetuar como sanção alternativa 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistente em prestação de serviço à comunidade pelo prazo da condenação e prestação pecuniária de dois salários mínimos vigentes à época dos fatos, ambas em favor de entidade a ser definida nos autos da execução de pena. Considerando que o réu respondeu por este processo em liberdade, assim deverá permanecer em caso de recurso, salvo se por outros motivos não estiver preso. Condeno-o ao pagamento de custas processuais, as quais arbitro em 1/30 do salário mínimo vigente. Transitada em julgado: a) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados e procedam-se às demais anotações de estilo; b) expeça-se guia de execução, conforme o regime inicial de cumprimento da pena; c) comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao IJ/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação. Certificado o trânsito em julgado, cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. Para o cumprimento das determinações exaradas acima, expeça-se o necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 6 de setembro de 2018. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000608-25.2018.8.22.0019

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Ronaldo de Souza Firmino

Advogado: Alan Cesar Silva da Costa (RO 7933)

FINALIDADE: Intimar o advogado acima para tomar conhecimento da expedição da Carta Precatória n. 0744/2018, expedida à Comarca de Comodoro/MT, com a FINALIDADE de INTIMAR e INQUIRIR a testemunha Elvira Trindade de Oliveira. Peterson Vendrameto

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000425-03.2016.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADRIANA LENZ SOUZA

Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO0006279

Endereço: desconhecido

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: ADRIANA LENZ SOUZA

Linha MP 5, gleba 2, lote 30, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 9 de novembro de 2018.

PAULO LOURENCO

Técnico Judiciário

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001225-65.2015.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE LINO DA SILVEIRA

Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO0002761

Endereço: desconhecido Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO0004564 Endereço: Av. Diomero de Moraes Borba, 2782, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: JOSE LINO DA SILVEIRA

Linha 12, Assentamento Belo Horizonte, lote 79, lote 79, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 9 de novembro de 2018.

PAULO LOURENCO

Técnico Judiciário

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001664-42.2016.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: JULIO APARECIDO BAENA DOS SANTOS

Advogado: LUCIANO DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS SILVA

OAB: RO0003091 Endereço: av. Ari Baldur Tortora, 3315, Porto Feliz I, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

EXECUTADO: JOAO MARQUES DOURADO

DE: JULIO APARECIDO BAENA DOS SANTOS

Av. Tancredo Neves, s/n, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 9 de novembro de 2018.

PAULO LOURENCO

Técnico Judiciário

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000664-36.2018.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA PINTO GOMES

Advogado: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB:

RO0002640 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: MARIA PINTO GOMES

AVENIDA FLORIANO PEIXOTO, 2787, S/BAIRRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 9 de novembro de 2018.

PAULO LOURENCO

Técnico Judiciário

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7000954-85.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MANOEL MARTINS MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MOREIRA DE ALMEIDA - SP315073

RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO

Vistos,

Intime-se a parte autora, por via de seu advogado, para no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca dos documentos juntados aos autos mov. ID.21728016, sob pena de extinção e arquivamento.

Decorrido prazo, façam os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Machadinho D'Oeste, 9 de novembro de 2018.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

JUIZ DE DIREITO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7000642-75.2018.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO PAULO VAZZOLER

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO0004564

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: PROCURADOR(A) INSS

SENTENÇA: "...Diante da concordância da parte autora mov. ID. 21928273, com os valores apresentados pela parte requerida, HOMOLOGO os cálculos acostados ao mov. ID. 21899899, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos. Expeça-se RPV. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento, intimando-se à parte autora e seu advogado para retirá-los, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência do valor para Conta Judicial Centralizadora nº 01529904-5 de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Operação 040, Agência 2848, Caixa Econômica Federal. Intime-se o advogado da parte autora para, igualmente no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que mais entender de direito. Por fim, conclusos para deliberação. Expeça-se o necessário. Intimem-se".

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7001994-39.2016.8.22.0019

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: E. E. P. MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO3977

RÉU: JOANA APARECIDA DA SILVEIRA XAVIER

Advogado(s) do reclamado: WILSON NEVES DE MEDEIROS JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: WILSON NEVES DE MEDEIROS JUNIOR - PB0015553

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO

Vistos.

DEFIRO o pedido da exequente, devendo ser expedida certidão de dívida judicial nos termos requerido.

Após, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito.

Cumpridas as deliberações supra, tornem conclusos.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Machadinho D'Oeste, 12 de novembro de 2018

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000682-91.2017.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TEREZA SOARES DA SILVA

Advogado: ANDRE LUIS DE ALMEIDA DE AVELAR OAB: MT009721A Endereço: desconhecido

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: TEREZA SOARES DA SILVA

AVENIDA MATO GROSSO, 3938, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 12 de novembro de 2018.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000002-09.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ADENISIO VIEIRA

Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO0006279
Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: ADENISIO VIEIRA

Linha MA16, gleba 1, Km 95, lote 276, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 12 de novembro de 2018.

PAULO LOURENCO

Técnico Judiciário

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

TERMO DE AUDIÊNCIA

Nº dos Autos: 7001059-62.2017.8.22.0019

MM(a). Juiz(a): Muhammad Hijazi Zaglout

Requerente: Maria Trindade de Oliveira

Procurador(a): Flávio Antônio Ramos – OAB/RO 4564

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador(a): Procurador Federal

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Aos 09 dias do mês de Novembro do ano de 2018, às 11h00min., na sala de audiências do Fórum desta Comarca, onde presentes se encontravam o MM. Juiz de Direito Muhammad Hijazi Zaglout e o secretário. Efetuados os pregões de praxe, constatou-se a presença do(a) autor(a) Maria Trindade de Oliveira, acompanhado de seu advogado Flávio Antônio Ramos – OAB/RO 4564, ausente o requerido.

A presente audiência foi realizada através de sistema de gravação audiovisual implantado pelo TJRO (PROVIMENTO CONJUNTO N. 001/2012-PR-CG), com anuência das partes. Este sistema, gravação dos depoimentos audiovisual, destina-se a obter maior fidelidade das informações e não há necessidade de transcrição (405, §§ 1º e 2º, CPP; art. 91, §§ DGJ do TJRO; Resolução n. 105,

de 06-04-2010, do CNJ), gravados em mídia digital, juntada aos autos.

Aberta a audiência foi colhido o depoimento pessoal da autora e de seu cônjuge, conforme mídia, disponibilizada no sistema DRS.

O autor já apresentou alegações finais.

Pelo MM Juiz foi Proferida a seguinte SENTENÇA: Maria Trindade de Oliveira, qualificado(a) nos autos, ajuizou ação de aposentadoria rural por idade em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Narra o(a) autor(a) que sempre trabalhou e viveu na zona rural, garantido o sustento de sua família através do labor rural.

A autora juntou documentos.

Foi concedida Justiça Gratuita.

O INSS foi citado e apresentou contestação, em apertada síntese alega que o pedido exordial não merece acolhimento, uma vez que a parte autora não atende aos requisitos e que os documentos colacionados aos autos são frágeis e não têm o condão de demonstrar o seu efetivo labor nas lides rurais pelo período de carência exigido pela lei, requerendo a improcedência da ação.

O requerido juntou documentos.

A Requerente apresentou réplica, aduzindo em síntese que ao contrário do que alega o Requerido, existem nos autos provas suficientes para comprovar o exercício da atividade rural, pugnando pela produção de prova testemunhal e procedência da ação.

Designada audiência para esta data.

É o relatório. Decido.

A autora busca o recebimento de aposentadoria rural por idade, entendendo ser segurada especial da previdência social em razão de haver exercido atividade rural em regime de economia familiar.

A rigor, para concessão de aposentadoria na forma requerida, alguns requisitos legais merecem observância, quais sejam: a) que o trabalhador possua 60 anos, sendo homem e 55 anos, sendo mulher (artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/91); e b) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

O requisito etário está devidamente comprovado, já que o RG de n. 652892 SSP/RO (Num. 10132649) cuja cópia foi juntada aos autos, demonstra que a requerente completou 55 (sessenta) anos de idade.

Quanto ao segundo requisito, a requerente comprovou seu efetivo exercício rurícola, não só pelo depoimento das testemunhas por ela arroladas e inquiridas em audiência, sob o crivo do contraditório, mas principalmente pelos documentos acostado aos autos, em especial as declarações e certidões de órgãos públicos, contratos e recibos, documentos estes datados em datas diversas e que atendem o previsto no artigo 106 da Lei 8.213/91.

Desta forma, a prova oral, aliada à prova documental, comprova o efetivo desenvolvimento da atividade rurícola pela autora, necessária para a concessão do benefício previdenciário.

Por fim, importante esclarecer que, de acordo com a inteligência do art. 49, II, da Lei 8.213/91, o termo inicial para a concessão do benefício previdenciário Aposentadoria por Idade é a data da entrada do requerimento administrativo e, na falta desde, a data da citação.

ANTE O EXPOSTO, reconheço a qualidade de segurada especial da requerente e, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTES os pedidos iniciais e CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a implantar o benefício de aposentaria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, em favor de MARIA TRINDADE DE OLIVEIRA, a partir da data do requerimento administrativo, qual seja, 24/02/2017 (Num. 10132649), acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários.

CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 60 salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

Oficie-se ao SETOR IMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS para implantação do benefício, através do e-mail apsdj26001200@inss.gov.br.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. SENTENÇA Publicada em audiência saindo os presentes intimados. Registre-se. Nada mais.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

Advogado do autor Autora

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

TERMO DE AUDIÊNCIA

Nº dos Autos: 7000159-45.2018.8.22.0019

MM(a). Juiz(a): Muhammad Hijazi Zaglout

Requerente: Zenilda Vieira da Silva

Procurador(a): Flávio Antônio Ramos – OAB/RO 4564

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador(a): Procurador Federal

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Aos 09 dias do mês de Novembro do ano de 2018, às 10h15min., na sala de audiências do Fórum desta Comarca, onde presentes se encontravam o MM. Juiz de Direito Muhammad Hijazi Zaglout e o secretário. Efetuados os pregões de praxe, constatou-se a presença do (a) autor(a) Zenilda Vieira da Silva, acompanhado de sua advogada Flávio Antônio Ramos – OAB/RO 4564, ausente o requerido.

A presente audiência foi realizada através de sistema de gravação audiovisual implantado pelo TJRO (PROVIMENTO CONJUNTO N. 001/2012-PR-CG), com anuência das partes. Este sistema, gravação dos depoimentos audiovisual, destina-se a obter maior fidelidade das informações e não há necessidade de transcrição (405, §§ 1º e 2º, CPP; art. 91, §§ DGJ do TJRO; Resolução n. 105, de 06-04-2010, do CNJ), gravados em mídia digital, juntada aos autos.

Aberta a audiência foram ouvidas duas testemunhas, cujo depoimento segue em mídia disponibilizada no sistema DRS.

Tendo em vista que a parte autora já apresentou alegações finais nessa solenidade e que o requerido não compareceu a esta audiência, mesmo estando devidamente intimado, não há razão para remessa dos autos para alegações finais, uma vez que era ônus da ré comparecer, contudo, preferiu assim não fazer.

Pelo MM Juiz foi Proferida a seguinte SENTENÇA: Zenilda Vieira da Silva, qualificado(a) nos autos, ajuizou ação de aposentadoria rural por idade em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Narra o(a) autor(a) que desde o ano de 1978 mora no campo, inicialmente desenvolvendo agricultura familiar e posteriormente, a pesca profissional.

A autora juntou documentos.

Foi concedida Justiça Gratuita.

O INSS foi citado e apresentou contestação, em apertada síntese alega que o pedido exordial não merece acolhimento, uma vez que a parte autora não atende aos requisitos e que os documentos colacionados aos autos são frágeis e não têm o condão de demonstrar o seu efetivo labor nas lides rurais pelo período de carência exigido pela lei, requerendo a improcedência da ação. O requerido juntou documentos.

A Requerente apresentou réplica, aduzindo em síntese que ao contrário do que alega o Requerido, existem nos autos provas suficientes para comprovar o exercício da atividade rural, pugnando pela produção de prova testemunhal e procedência da ação. Designada audiência para esta data.

É o relatório. Decido.

A autora busca o recebimento de aposentadoria rural por idade, entendendo ser segurada especial da previdência social em razão de haver exercido atividade rural em regime de economia familiar. A rigor, para concessão de aposentadoria na forma requerida, alguns requisitos legais merecem observância, quais sejam: a) que o trabalhador possua 60 anos, sendo homem e 55 anos, sendo mulher (artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/91); e b) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

O requisito etário está devidamente comprovado, já que o RG de n. 690.287 SSP/RO (Num. 15977396) cuja cópia foi juntada aos autos, demonstra que a requerente completou 55 (sessenta) anos de idade.

Quanto ao segundo requisito, o requerente comprovou seu efetivo exercício rurícola, não só pelo depoimento das testemunhas por ela arroladas e inquiridas em audiência, sob o crivo do contraditório, mas principalmente pelos documentos acostado aos autos, em especial as declarações e certidões de órgãos públicos, contratos e recibos, documentos estes datados em datas diversas e que atendem o previsto no artigo 106 da Lei 8.213/91.

Desta forma, a prova oral, aliada à prova documental, comprova o efetivo desenvolvimento da atividade rurícola pela autora, necessária para a concessão do benefício previdenciário.

Por fim, importante esclarecer que, de acordo com a inteligência do art. 49, II, da Lei 8.213/91, o termo inicial para a concessão do benefício previdenciário Aposentadoria por Idade é a data da entrada do requerimento administrativo e, na falta desde, a data da citação.

ANTE O EXPOSTO, reconheço a qualidade de segurada especial da requerente e, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTES os pedidos iniciais e CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a implantar o benefício de aposentaria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, em favor de Zenilda Vieira da Silva, a partir da data do requerimento administrativo, qual seja, 21/09/2017 (Num. 15977704), acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários.

CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 60 salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

Oficie-se ao SETOR IMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS para implantação do benefício, através do e-mail apsdj26001200@inss.gov.br.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. SENTENÇA Publicada em audiência saindo os presentes intimados. Registre-se. Nada mais.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

Advogado do autor Autora

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7000313-63.2018.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSIMARE APARECIDA DA SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA

Vistos,

Diante da concordância da parte autora mov. ID. 20564808, com os valores apresentados pela parte requerida, HOMOLOGO os cálculos acostados ao mov. ID. 20528141, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Expeça-se RPV.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento, intimando-se à parte autora e seu advogado para retirá-los, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência do valor para Conta Judicial Centralizadora nº 01529904-5 de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Operação 040, Agência 2848, Caixa Econômica Federal.

Intime-se o advogado da parte autora para, igualmente no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que mais entender de direito.

Por fim, conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Machadinho D'Oeste, 12 de novembro de 2018

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7000847-07.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LORENI HOFFMANN ZEITZ - RO7333

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADOR(A) FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Especifique a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, as provas que pretende produzir justificando, detalhadamente, a necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, 12 de novembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7002952-88.2017.8.22.0019

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: JAIR RIGOTTI

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA

Vistos,

No curso da ação a parte autora manifestou-se pela desistência da ação, tendo em vista que a mesma foi distribuída em duplicidade. Conforme o art. 485, VIII do CPC extingue-se o processo quando o autor desistir da ação.

Ante o exposto, e considerando a manifestação da parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII do CPC.

Caso existam audiências pendentes no sistema, providencie-se a escrivania o seu cancelamento.

Após as formalidades legais, archive-se os autos.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.

Machadinho D'Oeste, 12 de novembro de 2018.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7001803-23.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: GUIOMAR MARIA NUNES

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA.

Vistos,

Indeferida a gratuidade da justiça, a parte requerente deixou fluir em branco o prazo para emenda.

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem julgamento do MÉRITO, conforme determina o art. 485, I, do CPC. Custas na forma da lei.

Libere-se eventual penhora existente nos autos.

Caso existam audiências pendentes no sistema, providencie-se a escrivania o seu cancelamento.

Após as formalidades legais, archive-se os autos.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se.

Machadinho D'Oeste, 12 de novembro de 2018

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

TERMO DE AUDIÊNCIA

Nº dos Autos: 7000159-45.2018.8.22.0019

MM(a). Juiz(a): Muhammad Hijazi Zaglout

Requerente: Zenilda Vieira da Silva

Procurador(a): Flávio Antônio Ramos – OAB/RO 4564

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador(a): Procurador Federal

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Aos 09 dias do mês de Novembro do ano de 2018, às 10h15min., na sala de audiências do Fórum desta Comarca, onde presentes se encontravam o MM. Juiz de Direito Muhammad Hijazi Zaglout e o secretário. Efetuados os pregões de praxe, constatou-se a presença do (a) autor(a) Zenilda Vieira da Silva, acompanhado de sua advogada Flávio Antônio Ramos – OAB/RO 4564, ausente o requerido.

A presente audiência foi realizada através de sistema de gravação audiovisual implantado pelo TJRO (PROVIMENTO CONJUNTO N. 001/2012-PR-CG), com anuência das partes. Este sistema, gravação dos depoimentos audiovisual, destina-se a obter maior

fidelidade das informações e não há necessidade de transcrição (405, §§ 1º e 2º, CPP; art. 91, §§ DGJ do TJRO; Resolução n. 105, de 06-04-2010, do CNJ), gravados em mídia digital, juntada aos autos.

Aberta a audiência foram ouvidas duas testemunhas, cujo depoimento segue em mídia disponibilizada no sistema DRS.

Tendo em vista que a parte autora já apresentou alegações finais nessa solenidade e que o requerido não compareceu a esta audiência, mesmo estando devidamente intimado, não há razão para remessa dos autos para alegações finais, uma vez que era ônus da ré comparecer, contudo, preferiu assim não fazer.

Pelo MM Juiz foi Proferida a seguinte SENTENÇA: Zenilda Vieira da Silva, qualificado(a) nos autos, ajuizou ação de aposentadoria rural por idade em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Narra o(a) autor(a) que desde o ano de 1978 mora no campo, inicialmente desenvolvendo agricultura familiar e posteriormente, a pesca profissional.

A autora juntou documentos.

Foi concedida Justiça Gratuita.

O INSS foi citado e apresentou contestação, em apertada síntese alega que o pedido exordial não merece acolhimento, uma vez que a parte autora não atende aos requisitos e que os documentos colacionados aos autos são frágeis e não têm o condão de demonstrar o seu efetivo labor nas lides rurais pelo período de carência exigido pela lei, requerendo a improcedência da ação.

O requerido juntou documentos.

A Requerente apresentou réplica, aduzindo em síntese que ao contrário do que alega o Requerido, existem nos autos provas suficientes para comprovar o exercício da atividade rural, pugnando pela produção de prova testemunhal e procedência da ação.

Designada audiência para esta data.

É o relatório. Decido.

A autora busca o recebimento de aposentadoria rural por idade, entendendo ser segurada especial da previdência social em razão de haver exercido atividade rural em regime de economia familiar.

A rigor, para concessão de aposentadoria na forma requerida, alguns requisitos legais merecem observância, quais sejam: a) que o trabalhador possua 60 anos, sendo homem e 55 anos, sendo mulher (artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/91); e b) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

O requisito etário está devidamente comprovado, já que o RG de n. 690.287 SSP/RO (Num. 15977396) cuja cópia foi juntada aos autos, demonstra que a requerente completou 55 (sessenta) anos de idade.

Quanto ao segundo requisito, o requerente comprovou seu efetivo exercício rurícola, não só pelo depoimento das testemunhas por ela arroladas e inquiridas em audiência, sob o crivo do contraditório, mas principalmente pelos documentos acostados aos autos, em especial as declarações e certidões de órgãos públicos, contratos e recibos, documentos estes datados em datas diversas e que atendem o previsto no artigo 106 da Lei 8.213/91.

Desta forma, a prova oral, aliada à prova documental, comprova o efetivo desenvolvimento da atividade rurícola pela autora, necessária para a concessão do benefício previdenciário.

Por fim, importante esclarecer que, de acordo com a inteligência do art. 49, II, da Lei 8.213/91, o termo inicial para a concessão do benefício previdenciário Aposentadoria por Idade é a data da entrada do requerimento administrativo e, na falta desde, a data da citação.

ANTE O EXPOSTO, reconheço a qualidade de segurada especial da requerente e, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTES os pedidos iniciais e CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a implantar o benefício de aposentaria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, em favor de Zenilda Vieira da Silva, a partir da data do requerimento administrativo, qual seja, 21/09/2017 (Num. 15977704), acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal

aplicável aos benefícios previdenciários.

CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 60 salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

Oficie-se ao SETOR IMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS para implantação do benefício, através do e-mail apsdj26001200@inss.gov.br.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. SENTENÇA Publicada em audiência saindo os presentes intimados. Registre-se. Nada mais.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

Advogado do autor Autora

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7001793-76.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: PEDRO INACIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA.

Vistos,

Indeferida a gratuidade da justiça, a parte requerente deixou fluir em branco o prazo para emenda.

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem julgamento do MÉRITO, conforme determina o art. 485, I, do CPC. Custas na forma da lei.

Libere-se eventual penhora existente nos autos.

Caso existam audiências pendentes no sistema, providencie-se a escrivania o seu cancelamento.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se.

Machadinho D'Oeste, 12 de novembro de 2018.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7001822-29.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOAO ILHEOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA.

Vistos,

Indeferida a gratuidade da justiça, a parte requerente deixou fluir em branco o prazo para emenda.

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem julgamento do MÉRITO, conforme determina o art. 485, I, do CPC. Custas na forma da lei.

Libere-se eventual penhora existente nos autos.

Caso existam audiências pendentes no sistema, providencie-se a escrivania o seu cancelamento.

Após as formalidades legais, archive-se os autos.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se.

Machadinho D'Oeste, 12 de novembro de 2018

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7001813-67.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EDSON DA SILVA VELOSO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA.

Vistos,

Indeferida a gratuidade da justiça, a parte requerente deixou fluir em branco o prazo para emenda.

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem julgamento do MÉRITO, conforme determina o art. 485, I, do CPC. Custas na forma da lei.

Libere-se eventual penhora existente nos autos.

Caso existam audiências pendentes no sistema, providencie-se a escrivania o seu cancelamento.

Após as formalidades legais, archive-se os autos.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se.

Machadinho D'Oeste, 12 de novembro de 2018

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001609-28.2015.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE JORGE VILAS BOAS, TEREZINHA MARIA CONCEICAO BEDONI, WILSON NEVES BATISTA, MILTON SOARES RODRIGUES FILHO, ADIVAL DE CAMPOS, CARLOS ORLANDINI, NILZA NUNES BATISTA, ROBERIO RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE FURTADO NETO, MARCOS SUEL BRIGIDA COSTA, LENILTON SOUZA DE OLIVEIRA, NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS

Advogado: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI OAB: RO0004848 Endereço: Avenida Guaporé, 3335, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-575

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB: RO0001818

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063 Advogado: SILVIA DE OLIVEIRA OAB: RO0001285 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

DE: JOSE JORGE VILAS BOAS

Linha MA-19, lote 866, Gleba 2, km 25, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

JOSE FURTADO NETO

WILSON NEVES BATISTA

MARCOS SUEL BRIGIDA COSTA

TEREZINHA MARIA CONCEICAO BEDONI

NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS

CARLOS ORLANDINI

ADIVAL DE CAMPOS

LENILTON SOUZA DE OLIVEIRA

MILTON SOARES RODRIGUES FILHO

ROBERIO RIBEIRO DOS SANTOS

NILZA NUNES BATISTA

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 12 de novembro de 2018.

JEFFERSSON BARROS DE OLIVEIRA

Técnico Judiciário

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7001823-14.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA LOURENCO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

M

SENTENÇA.

Vistos,

Indeferida a gratuidade da justiça, a parte requerente deixou fluir em branco o prazo para emenda.

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem julgamento do MÉRITO, conforme determina o art. 485, I, do CPC. Custas na forma da lei.

Libere-se eventual penhora existente nos autos.

Caso existam audiências pendentes no sistema, providencie-se a escrivania o seu cancelamento.

Após as formalidades legais, archive-se os autos.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se.

MaMachadinho D'Oeste, 12 de novembro de 2018.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7001832-73.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA RAMOS GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA

Vistos,

Indeferida a gratuidade da justiça, a parte requerente deixou fluir em branco o prazo para emenda.

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem julgamento do MÉRITO, conforme determina o art. 485, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Libere-se eventual penhora existente nos autos.

Caso existam audiências pendentes no sistema, providencie-se a escrivania o seu cancelamento.

Após as formalidades legais, archive-se os autos.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se.

Machadinho D'Oeste, 12 de novembro de 2018.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7001802-38.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ESTER ALVES SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255

ATO ORDINATÓRIO

ENTENÇA.

Vistos,

Indeferida a gratuidade da justiça, a parte requerente deixou fluir em branco o prazo para emenda.

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem julgamento do MÉRITO, conforme determina o art. 485, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Libere-se eventual penhora existente nos autos.

Caso existam audiências pendentes no sistema, providencie-se a escrivania o seu cancelamento.

Após as formalidades legais, archive-se os autos.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se.

Machadinho D'Oeste, 12 de novembro de 2018

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7001333-60.2016.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VERA LUCIA LOURENCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA - RO0006397, MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO0005640

EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO

Vistos,

De acordo com o Art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que o exequente diligencie no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.

Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens do executado as quais restaram todas infrutíferas e, ante a inércia do credor, entendo que o arquivamento do processo é medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao credor a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.

Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Machadinho D'Oeste, 12 de novembro de 2018

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7001812-82.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: VANILDE TREVISAN ROCHA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA.

Vistos,

Indeferida a gratuidade da justiça, a parte requerente deixou fluir em branco o prazo para emenda.

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem julgamento do MÉRITO, conforme determina o art. 485, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Libere-se eventual penhora existente nos autos.

Caso existam audiências pendentes no sistema, providencie-se a escrivania o seu cancelamento.

Após as formalidades legais, archive-se os autos.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se.

Machadinho D'Oeste, 12 de novembro de 2018.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7001423-68.2016.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PEDRO LOURENCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO0005640, RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA - RO0006397

EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO

Vistos,

De acordo com o Art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que o exequente diligencie no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.

Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens do executado as quais restaram todas infrutíferas e, ante a inércia do credor, entendo que o arquivamento do processo é medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao credor a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.

Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Machadinho D'Oeste, 12 de novembro de 2018

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000406-31.2015.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AGNALDO SILVANO PEREIRA

Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO0006279

Endereço: desconhecido

EXECUTADO: DEONIR GOLOMBIESKI

DE: AGNALDO SILVANO PEREIRA

Rua Amapá, 2476, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-746

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 12 de novembro de 2018.

PAULO LEANDRO FARIAS

Técnico Judiciário

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002612-81.2016.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA RODRIGUES SILVA

Advogado: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO OAB: RO0000770 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: SUELI ROSA DA SILVA DE OLIVEIRA, EDNA ROBERTO DE OLIVEIRA, EDNEIA ROBERTA DE OLIVEIRA HATHAWAY, DIONE WELLINGTON SILVA DE OLIVEIRA, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA

DE: MARIA DE FATIMA RODRIGUES SILVA

linha C 66, lote 29, gleba 02 km23, zona rural, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 12 de novembro de 2018.

PAULO LOURENCO

Técnico Judiciário

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7002692-11.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EDINEIA NUNES CEZAR EROTHIDES

Advogado do(a) AUTOR: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO

BRITO BANDEIRA DE MELO - RO0000770

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Ação Previdenciária em fase de cumprimento de SENTENÇA, ajuizada por Edineia Nunes Cezar Erothides em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Expedida a requisição de pequeno valor, referente ao crédito principal, a importância foi depositada em conta judicial, conforme ofício acostado ao feito.

Alvarás expedidos e retirados, conforme noticado nos autos.

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Conforme dispõe o artigo 924, II do Código de Processo Civil, extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita.

Diante do exposto, JULGO extinta a execução, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento noticiado nos autos, com fulcro no artigo 924, II do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Machadinho D'Oeste, 12 de novembro de 2018

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7001252-48.2015.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARLENE RIBEIRO XAVIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO0006279

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA

Vistos,

Deflui-se dos autos que houve o cumprimento da obrigação.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Já foram levantados os valores pela parte, através de alvará/ofício.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.

Machadinho D'Oeste, 12 de novembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7003617-41.2016.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: NUTRIZON ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA -

RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181

EXECUTADO: LURDES DA SILVA LUIZ

Advogado do(a) EXECUTADO: NÃO INFORMADO

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão do Oficial de Justiça abaixo transcrita.

CERTIDÃO: “ Certifico que em cumprimento ao r MANDADO, me dirigi ao endereço nele mencionado, e aí estando deixei de efetuar a penhora tendo em vista não ter localizado bens da executada, me dirigi ao Idaron e fui informado pela funcionária Queli Costa, que não consta ficha com gado em nome da executada, bem como na residência da executada localizada na Linha 601 KM-35, contém apenas os móveis e utensílios de uso cotidiano. Não encontrei adornos suntuosos, obras de arte, objetos supérfluos, ou de valor elevado, e os bens que guarnecem a casa são: uma televisão antiga, um jogo de sofá, uma antena parabólica, um ventilador, uma máquina de lavar roupas, uma geladeira, um fogão, uma mesa, uma casa de casal, um guarda roupas e utensílios de cozinha, certifico que indagada a executada disse que não possui bens para ser penhorado, me dirigi ainda ao CRI de Jaru-RO, e fui informado pela funcionária Jakeline Garcia, que consta um imóvel lote rural denominado Lote 34/G da Gleba 51/A com área de 35,4660 há, em nome do sr. Carlos Alberto Luiz, cônjuge da executada, lote este hipotecado ao Banco do Brasil S/A com vencimento em 25/04/2024”. (a) Sulemir Guimarães Xavier - Oficial Avaliador.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7000963-13.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: C. G. D. S. D.

Advogado do(a) AUTOR: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO0006995

RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A

Advogado(s) do reclamado: ALINE SUMECK BOMBONATO, ROBERTA SIGOLI

Advogados do(a) RÉU: ROBERTA SIGOLI - RO0006936, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

CAIRO GABRIEL DE SOUZA DEGAM, devidamente representado por seus genitores, Rosimar Miranda de Souza Oliveira Degam e Fernando Jânio Degam, ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra GOL LINHAS AÉREAS S.A., todos qualificados nos autos. Alega, a parte autora, em síntese, que adquiriu passagens da ré para viagem aérea com saída de Porto Velho/RO, no dia 25/01/2018, às 13h50min., e chegada em Recife/PE, na mesma data, às 22h26min., assim como retorno na cidade de Recife/PE, no dia 05/02/2018, às 16h52min., e chegada em Porto Velho/RO, no mesmo dia, às 21h55min., ambos com conexão em Brasília/DF.

Aduz que, enquanto esperava pelo embarque, foi chamado com seus familiares ao balcão de atendimento da ré, a qual pediu que aguardasse para esclarecimentos, contudo assevera que esperou cerca de 40 minutos e a aeronave decolou, perdendo o voo. Relata que, somente após 16 horas de espera, a requerida informou-lhe que o voo seria remarcado para 08/02/2018, três dias

após a data pactuada, com conexão em Brasília/DF e Manaus/AM, tendo o autor e seus familiares aceitado a proposta ante o sentimento de impotência. Afirmo que a ré disponibilizou hotel, todavia a alimentação era restrita e de má qualidade, assim como o transporte fornecido, limitado.

Afirmo que, no dia 08/02/2018, no horário previsto, embarcou no voo com conexão inicial em Brasília/DF, e que, quando lá chegou, enquanto esperava para embarcar em direção a Manaus/AM, novamente foi solicitado pela ré que o requerente e sua família comparecessem no balcão de atendimento, tendo a requerida informado perda da conexão e oferecido passagens para o dia 09/02/2018, o que novamente foi aceito, diante do poder da empresa ré frente aos consumidores. Ressalta que, por cursar o ensino fundamental, perdeu uma semana de aulas. Pede a procedência da ação para que a requerida seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), assim como requer a inversão do ônus da prova. Juntou documentos.

Designada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (id 20105909).

Citada, a ré apresentou contestação (id. 21867955). Alega que o atraso se deu em virtude de demora na documentação devido à retirada de conexões perdidas e troca de tripulação, o que gerou intenso tráfego aéreo. Alude que a parte requerente foi respaldada de todo o auxílio necessário, inclusive hotel e alimentação. Rebate o direito à indenização por danos morais. Pugna pela improcedência do pleito autoral. Juntou documentos.

Réplica no id 22540481.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Versam os autos sobre ação de indenização por danos morais.

Não há preliminares a apreciar. Passo, portanto, à análise de MÉRITO.

Do julgamento antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789)(STF- RESP- 101171 - Relator: Ministro Francisco Rezek)].

A esse respeito, confira-se:

“O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado” (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS – Relator: Ministro Rafael Mayer)

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO

DEMONSTRADA. PROVANÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.

Restou incontroverso que houve atraso no voo para o qual a parte autora adquiriu as passagens. Inicialmente o voo estava previsto para chegada em Porto Velho/RO no dia 05/02/2018, às 21h55min., e o voo disponibilizado pela ré partiu efetivamente no dia 09/02/2018. Durante o período de espera, a ré disponibilizou hotel e refeição restrita ao autor. A controvérsia cinge-se à ocorrência de danos morais em decorrência dos fatos, os quais restaram incontroversos.

Pois bem.

De proêmio, anoto que ao caso em tela aplica-se o Código de Defesa do Consumidor – CDC por se tratar de relação de consumo existente entre o passageiro e a companhia aérea. Mas na hipótese também se aplica o Código Aeronáutico, regra especial que deve ser prestigiada em detrimento da regra.

Com efeito, a Resolução 400, de 13 de dezembro de 2016, da Agência Nacional de Aviação Civil, que dispõe sobre as condições gerais de transporte aéreo de passageiros, prevê, em seu artigo 26, que a empresa transportadora deverá oferecer assistência material ao passageiro nos casos de atraso ou cancelamento do voo, interrupção do serviço ou preterição do passageiro.

O artigo 27 fixa, então, os termos de tal assistência:

“Art. 27. A assistência material consiste em satisfazer as necessidades do passageiro e deverá ser oferecida gratuitamente pelo transportador, conforme o tempo de espera, ainda que os passageiros estejam a bordo da aeronave com portas abertas, nos seguintes termos:

I - superior a 1 (uma) hora: facilidades de comunicação;
II - superior a 2 (duas) horas: alimentação, de acordo com o horário, por meio do fornecimento de refeição ou de voucher individual;
III - superior a 4 (quatro) horas: serviço de hospedagem, em caso de pernoite, e traslado de ida e volta.

Além disso, o artigo 741 do Código Civil assim dispõe:

Art. 741. Interrompendo-se a viagem por qualquer motivo alheio à vontade do transportador, ainda que em consequência de evento

imprevisível, fica ele obrigado a concluir o transporte contratado em outro veículo da mesma categoria, ou, com a anuência do passageiro, por modalidade diferente, à sua custa, correndo também por sua conta as despesas de estada e alimentação do usuário, durante a espera de novo transporte.

In casu, restou incontroverso que houve falha no serviço de transporte aéreo que estava sendo fornecido pela ré, na medida em que o autor esperou quatro dias para efetivamente chegar a seu destino, de sorte que, por força do artigo 26 da Resolução 400/16 da Agência Nacional de Aviação Civil, surgiu a obrigação de a ré prestar-lhe assistência material.

Demais disso, conforme resulta do Código Aeronáutico, que regulamenta o transporte aéreo interno, o atraso de voo superior a quatro horas, por si só, autoriza indenização por danos morais, tratando-se, neste caso, de dano in re ipsa, isto é, não havendo a necessidade de se indagar sobre o dano suportado pelo passageiro ou sobre a culpa do transportador, que só se exige de responsabilidade na hipótese de se apresentar alguma excludente de causalidade (artigos 230 a 256), o que não ocorreu no presente caso.

A alegação da ré de que o atraso no voo foi compensado pelo fornecimento de hospedagem, transporte e alimentação não afasta sua responsabilidade no evento danoso, pois acarretou na perda de uma semana de aulas do autor, que cursa o ensino fundamental, dano que não foi amenizado pela simples oferta de hotel e alimentação.

Evidente que os transtornos causados à parte autora com o atraso do voo em QUATRO DIAS não constituem meros dissabores ou aborrecimentos, como quer fazer crer a companhia aérea. Ao contrário, configuram lesão moral que realmente merece reparação.

Nesse sentido vale destacar o aresto da lavra do Ilustre MIN. BARROS MONTEIRO em REsp nº 168.976-SP, j. 05.09.2002:

“Cuidando-se de dano moral, prescindível era que o autor se ocupasse da prova efetiva do dano. É este decorrente do longo atraso do voo. Não comprovada pela transportadora qualquer causa excludente de sua responsabilidade, a prestação do serviço de forma viciada ou deficiente já é o bastante para caracterizar o dano a ser reparado. A ré não cumpriu a contento o contrato de transporte, resultando daí a obrigação de indenizar, independentemente da prova concreta do prejuízo.”

É claro que o ocorrido é mais que um mero aborrecimento e que o requerente suportou danos em virtude de tal falha e da falta de agilidade para solucionar o problema por parte da ré.

A alegação de readequação da malha aérea não configura, no presente caso, a ocorrência de caso fortuito, vez que referida readequação inesperada é um risco da atividade prestada pela ré, de modo que deveria ter praticado ações com o intuito de minimizar os prejuízos suportados pela autora em decorrência de eventualidades relacionadas à sua atividade.

Nesse sentido a jurisprudência:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. DESEMBARQUE EM DESTINO DIVERSO DO CONTRATADO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA TRANSPORTADORA. ADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 22, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. “Reorganização da malha aérea” não pode ser qualificada como caso fortuito ou força maior, por se tratar de fato absolutamente previsível, no exercício da atividade. Ausência de prova de que a empresa aérea fez tudo ao seu alcance para evitar o dano. Responsabilidade configurada. Dano material Fretamento de taxi para os autores chegarem ao destino. Comprovação – Dano moral. Configuração - Prova - Desnecessidade Basta a prova do fato que gerou a dor. Fixação em R\$ 10.000,00 a cada um dos autores. Manutenção. Admissibilidade - Juros moratórios. Termo inicial. Data da citação e não a do evento danoso Art. 219 do CPC c. c. o art. 405 do CC - Recurso parcialmente provido”. (TJSP; Apelação 0048060-89.2008.8.26.0562; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito

Privado; Foro de Santos – 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 10/09/2012; Data de Registro: 13/09/2012).

“A responsabilidade do transportador aéreo, por atraso no voo, é de cunho legal, independente de culpa ou dolo da empresa. Significa que, mesmo diante de imprevisão (defeito ou quebra da aeronave), milita em favor do passageiro a presunção de culpa da empresa” (RT 727/200).

Outrossim, na doutrina:

“Assim como pode ocorrer atraso na escala, também pode-se ter voo interrompido, impossibilitando a chegada do passageiro ao local de destino. Danos decorrentes da interrupção, assim como do atraso na escala, estão previstos no art. 231 do CBA. A interrupção ou atraso em aeroporto intermediário, por período superior a quatro horas, acarreta igualmente responsabilidade ao transportador. Nesse caso, o passageiro pode optar pelo endosso a fim de realizar a viagem por outro transportador, ou pela imediata devolução do preço correspondente ao segmento não realizado (art. 231). As despesas mencionadas no parágrafo único do art. 231 correm por conta do transportador, sem prejuízo da responsabilidade civil (art. 231, parágrafo único e art. 256, II do CBA), sujeita aos limites do estabelecimento no artigo 257 do mesmo estatuto. Todas as considerações referentes ao atraso na escala aplicam-se à interrupção do voo. No caso de interrupção do voo em aeroporto de escala, o CBA e a Convenção de Varsóvia também limitam a responsabilidade do transportador, do mesmo modo que fazem com o atraso em escala, ou seja, 150 Obrigações do Tesouro Nacional (art. 257, CBA) e 16.600 Direitos Especiais de Saque por passageiro (art. 22 da Convenção de Varsóvia), todos revogados pelo CDC, que exclui a possibilidade de limitação às indenizações. Cabe, aqui, indenização por danos morais, na forma dos itens anteriores” (“Responsabilidade Civil do transportador Aéreo”, de André Uchoa Cavalcanti, editora Renovar, 2002, 1ª edição, página 149).

Nesse aspecto, nos termos do artigo 373, II, do CPC, era ônus da ré apresentar prova apta a excluir seu dever de indenizar, diante de sua responsabilidade objetiva no presente caso (CDC, art. 14).

Sobre o tema, confira-se:

“INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DO VOO DEVIDO A PROBLEMAS CLIMÁTICOS NÃO COMPROVADOS SUFICIENTEMENTE. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. FORÇA MAIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. Dano moral reconhecido e fixado em R\$ 5.000,00. SENTENÇA reformada. Recurso provido”. (TJ/SP, 38ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1014995-36.2016.8.26.0100, Rel. Des. Marcos Gozzo, j. 26.07.2017; v.u.).

“RESPONSABILIDADE CIVIL - TRANSPORTE AÉREO - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - PROCEDÊNCIA - ATRASO DE VOO - Inadmissibilidade, no caso, da invocação de força maior, devido às condições meteorológicas, a respeito do que a empresa de transporte aéreo reporta-se unicamente a notícias dadas pela imprensa - Cabimento da indenização por danos morais postulada pelos demandantes, os quais independem de comprovação, por decorrerem do próprio ato violador - Montante arbitrado pela r. SENTENÇA que merece ser mantido - Recurso da ré improvido”. (TJ/SP, 14ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1047195-04.2013.8.26.0100, Rel. Des. Thiago de Siqueira; j. 29.10.2014; v.u.).

Na espécie, o dano moral foi provado pelo desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro, que teve que aguardar por longos períodos (QUATRO DIAS) para chegar ao seu destino, quando comprou passagem aérea justamente para evitar esse percalço.

O contrato de serviço de transporte aéreo consiste em obrigação de resultado, configurando o atraso e o cancelamento do voo manifesta prestação inadequada, que gera o direito à devida reparação ao consumidor lesado, independentemente da causa originária do atraso ou do cancelamento do voo.

No tocante à fixação do valor para a reparação dos danos morais, deve-se levar em conta o grau de culpa do agente, sua capacidade

econômica, a repercussão do dano causado e a capacidade econômica da vítima, tudo de forma a desestimular condutas semelhantes. Por outro lado, a indenização não pode ser fonte de enriquecimento indevido.

Por esses motivos elencados, e diante das peculiaridades do presente caso, a verba há de ser fixada no patamar de R\$10.000,00 (dez mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim de desestimular a reiteração da prática danosa.

São esses os fundamentos jurídicos e fáticos, concretamente aplicados ao caso, suficientes ao julgamento da presente lide, considerando que outros argumentos deduzidos pelas partes no processo referem-se a pontos irrelevantes ao deslinde da causa, incapazes de infirmarem a CONCLUSÃO adotada na presente SENTENÇA, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo, segundo o qual “para que possa ser considerada fundamentada a DECISÃO, o juiz deverá examinar todos os argumentos trazidos pelas partes, que sejam capazes, por si sós e em tese, de infirmar a CONCLUSÃO que embasou a DECISÃO” (Comentários ao Código de Processo Civil – Novo CPC Lei 13.105/2015, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 2015).

III. DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, resolvendo o MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial deduzido por CAIRO GABRIEL DE SOUZA DEGAM contra GOL LINHAS AÉREAS S.A., o que faço para CONDENAR a parte ré:

a) ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$10.000,00 (dez mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ) e sem prejuízo da correção monetária, esta calculada a partir da data da prolação desta SENTENÇA (Súmula 362/STJ).

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Custas na forma da lei.

Condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, §2º, do CPC.

De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste, 12 de novembro de 2018

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001623-69.2016.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARTA TEIXEIRA DE ASSIS

Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB: RO0002383 Endereço: desconhecido
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: MARTA TEIXEIRA DE ASSIS
LH MC 06, ESTRADA DAS CHACARAS, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA do recurso interposto, nos autos do processo acima, pela parte contrária e, apresentar, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, suas contrarrazões.
Machadinho D'Oeste, RO, 12 de novembro de 2018.
PAULO LOURENCO
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001539-11.2015.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANEDINA BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK OAB: RO0004641 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: ANEDINA BARBOSA DE OLIVEIRA
AC Machadinho do Oeste, Linha TB 16, Lote 087, Gleza 04, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-970
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.
Machadinho D'Oeste, RO, 12 de novembro de 2018.
JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7002063-03.2018.8.22.0019
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: EZEQUIEL MARTINS NUNES
Advogado: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO OAB: RO7353 Endereço: desconhecido
IMPETRADO: ABRAAO CRUZ DA COSTA
DE: EZEQUIEL MARTINS NUNES
Rua Joaquim dos Santos Lebre, 3325, Porto Feliz, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte autora devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 12 de novembro de 2018.
PAULO LOURENCO
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001529-30.2016.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLARICE MAN OLIVEIRA
Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO0006279
Endereço: desconhecido
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: CLARICE MAN OLIVEIRA
Linha MP 51, gleba 2, Km 25, lote 895, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.
Machadinho D'Oeste, RO, 12 de novembro de 2018.
JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7001752-12.2018.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SEBASTIAO BERTULINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO
BRITO BANDEIRA DE MELO - RO0000770

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO

Vistos,

Intime-se a parte exequente, através de seu advogado, a fim de juntar aos autos sua planilha de cálculos nos termos da SENTENÇA.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Machadinho D'Oeste, 12 de novembro de 2018.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: [0001908-29.2012.8.22.0020](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (NBO 020)

Denunciado: Laurindo Fernandes de Sousa Neto

Advogado: Sidnei Sotele (RO 4192.)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de pedido de substituição das testemunhas Robert Lengert e Vilson Costenaro. Pois bem, sabe-se que antes da vigência da Lei nº 11.719/2008 o Código de Processo Penal previa expressamente a possibilidade de substituição de testemunhas no curso da ação penal, de modo que após a alteração retrocitada ainda é possível a substituição, todavia, aplicar-se-á subsidiariamente o art. 451 do Código de Processo Civil, que dispõe o seguinte: Art. 451. Depois de apresentado o rol de que tratam os §§ 4º e 5º do art. 357, a parte só pode substituir a testemunha: I - que falecer; II

- que, por enfermidade, não estiver em condições de depor;III - que, tendo mudado de residência ou de local de trabalho, não for encontrada.No presente caso, consta da certidão do Meirinho, que uma testemunha encontra-se em viagem, sem data para retorno e a outra não foi localizada por insuficiência de endereço, não enquadrando no que dispõe o supracitado artigo.Assim, não tendo comprovado a ocorrência de nenhuma das hipóteses acima, indefiro o pedido de substituição das testemunhas, cabendo a parte diligenciar e encontrar meios para intimação daquelas caso realmente possua interesse na produção da prova.Nestes termos, fica o patrono intimado para no prazo de 10 (dez) dias, dizer se insiste na oitiva das referidas testemunhas, bem como fornecer o endereço correto para intimação de Roberto e Vilson.Poderá, ainda se comprometer a apresentar a testemunha Roberto naquele juízo independente de intimação e indicar data certa do retorno de Vilson para realização de oitiva por aquele juízo.Int.Nova Brasília-RO, sexta-feira, 9 de novembro de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000257-49.2018.8.22.0020

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020)

Denunciado:Nilton Alves Ribeiro

Advogado:Libio Gomes Medeiros (RO 41-B)

DESPACHO O Ministério Público, no uso de suas atribuições legais, ofereceu a denúncia pelos crimes tipificados nos arts. 147 do Código Penal c/c a Lei nº 11.340/2006 e no artigo 163, parágrafo único, inciso II do Código Penal.Porém, o crime de ameaça, trata-se de ação penal condicionada a representação, conforme preceitua o artigo 147, § único do CP, e tendo a vítima manifestado o interesse em renunciar ao processo (ata de audiência), assim diante da retratação da representação pela vítima, deixo de receber a denúncia em relação ao crime de ameaça – art. 147 do CP c/c a Lei nº 11.340/2006, o feito prosseguirá em relação ao 2 ° fato descrito na denúncia.Por outro lado, observados os pressupostos de admissibilidade (art. 395, CPP) no que tange o delito de dano, tipificado no artigo 163, parágrafo único, inciso II do CP, RECEBO A DENÚNCIA e determino a citação do réu, a fim de que possa responder à acusação no prazo de 10 dias, através de advogado, que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, em número máximo de oito, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396, CPP).O réu será notificado a indicar o nome de seu defensor ou informar a impossibilidade de constituir-lo, caso em que será assistido pela Defensoria Pública, que, nesta hipótese, ou na falta de defesa, terá vista imediata dos autos para resposta.Outrossim, desde já designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/11/2018, às 09h30min, sendo que eventuais preliminares apresentadas pela defesa serão analisadas antes do início da instrução.Intimem-se e, se o caso requisitem-se. Caso as testemunhas ou o acusado não residam nesta comarca deverá ser deprecada, respectivamente, sua oitiva e interrogatório. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.Nova Brasília-RO, sexta-feira, 21 de setembro de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Cecilia de Carvalho Cardoso Fraga

Diretora do Cartório

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Processo: 7001525-19.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: GENILCO QUIRINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO0005822

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

Nova Brasília do Oeste, 12 de novembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Processo: 7001099-07.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ELIZETE BRANDEMBURG

Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA KLOCH - RO0004043

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

Nova Brasília do Oeste, 12 de novembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Processo: 7001807-57.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: IRACEMA ALVES ROSA

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada da contestação, bem como, caso queira, no prazo legal apresente impugnação.

Nova Brasília do Oeste, 12 de novembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Processo: 7000718-96.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: B. E. S. D. S. e outros

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada do trânsito em julgado da SENTENÇA, conforme certidão nos autos.

Nova Brasília do Oeste, 9 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasília do Oeste, RO Processo n.: 7003055-29.2016.8.22.0020

Classe: Inventário

Assunto:Inventário e Partilha

REQUERENTE: HELIAGNE DANELUCI LIMA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERENTE: JESSICA BORGES DOS REIS
OAB nº SP7292

RHENNE DUTRA DOS SANTOS OAB nº RO5270

INVENTARIADO: RAIMUNDO MELO DE ARAÚJO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO

Depreque-se a citação de Francisco José ad Silva Araújo nos seguintes endereços:

Ave. Curitiba n. 4703, em Rolim de Moura, Estado de Rondônia.
Avenida 25 de agosto, nº. 4540, Bairro Centro, Rolim de Moura,
A presente serve como carta precatória.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 9 de novembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

Processo n.: 7000680-84.2018.8.22.0020

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Alimentos

AUTOR: K. A. N., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656

RÉU: L. C. N., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$954,00

DECISÃO

Ante o petítório de Id nº 22783016 e comprovantes em anexo, dando conta do pagamento do débito alimentar, defiro a expedição de alvará de soltura em favor do executado.

Serve a presente como alvará de soltura em favor do executado Luiz Claro Novais.

Após, intime-se a parte exequente para no prazo de 5 (cinco) dias manifestar-se.

Nova Brasilândia d'Oeste, 8 de novembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000456-83.2017.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIZABETH DO NASCIMENTO FARIAS ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL FELTZ - RO0005656

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a apresentar os cálculos atualizados incluindo-se os honorários desta fase.

Nova Brasilândia D'Oeste, 9 de novembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001088-75.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ARANITA ALMEIDA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO0005656

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada da contestação, bem como, caso queira, no prazo legal apresente impugnação.

Nova Brasilândia D'Oeste, 9 de novembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7003456-28.2016.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GILMAR GRAMACHO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se em termos de prosseguimento ao feito, visto o decurso de prazo para manifestação da parte requerida, conforme certidão nos autos.

Nova Brasilândia D'Oeste, 9 de novembro de 2018

Processo n.: 7001885-51.2018.8.22.0020

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Aposentadoria

DEPRECANTE: FLORIVAL JOSE BERNARDES - CPF: 217.147.031-34

ADVOGADO DO DEPRECANTE: JONATAS DA SILVA ALVES OAB/RO 6882

DEPRECADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO DEPRECADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 14/12/2018, mantendo-se o mesmo horário outrora designado.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 9 de novembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7005645-09.2016.8.22.0010

Classe: Ação de Exigir Contas

Assunto: Tutela e Curatela

AUTOR: ATILA JOSE CIVIDINI, AVENIDA NORTE SUL 5404 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA FERRARI OAB nº RO8099

DANIEL REDIVO OAB nº RO3181

JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258

RÉU: ZENAIDE DIAS MEDRADO, LINHA 148 KM 09 LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se o autr a respeito do pedido de 90 dias para prestação de contas.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 9 de novembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002315-37.2017.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SILVIA FRANCIELE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada do trânsito em julgado da SENTENÇA conforme certidão nos autos.

Nova Brasilândia D'Oeste, 9 de novembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002270-67.2016.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE NOVA BRASILANDIA D'OESTE LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373

EXECUTADO: ROSILENE VIEIRA GOIS SILVA

FINALIDADE Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre ofício de ID 22831044.

Nova Brasilândia D'Oeste, 12 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000663-48.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Rural (Art. 48/51), Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: JONACIR ANTONIO, LINHA 17, KM 06, LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 14/12/2018, mantendo-se o mesmo horário outrora designado.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 9 de novembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001436-30.2017.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551

EXECUTADO: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autor, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto a penhora realizada nos autos.

Nova Brasilândia D'Oeste, 9 de novembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001748-69.2018.8.22.0020

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE NOVA BRASILANDIA D'OESTE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656

RÉU: REGINALDO MOREIRA CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a proceder a distribuição da carta precatória, devendo comprovar a distribuição nos autos.

Nova Brasilândia D'Oeste, 12 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002002-42.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

AUTOR: VALDOMIRO ORESINO DA COSTA, RUA PRINCIPE DA BEIRA 1563 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDINEI GONCALVES PEREIRA OAB nº RO8093

ERICA DE LIMA ARRUDA OAB nº RO8092

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3325, - DE 2777 A 3367 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-859 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$11.448,00

DECISÃO

Ante as alegações no petição e documento juntado nos Ids nº 22536232 e 22536238, aliado a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 25.01.2019 às 15:20 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste - RO.

Intime-se o perito via email acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico - PJE) no site www.tjro.jus.br. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Providenciem-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.

Nova Brasilândia d'Oeste, 12 de novembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000175-93.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Sumário

Assunto: Salário Maternidade

AUTOR: ELAINE DE ARAUJO PEREIRA, LINHA 25, KM 06, LADO NORTE 00 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 14/12/2018, mantendo-se o mesmo horário outrora designado.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 12 de novembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002144-46.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: CRISTINA SEEFELT MELO, LINHA 110 km 9,250 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em desfavor do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada para o restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Cyd Estrada, podendo ser localizado na Clínica Genesis, Av. Recife, 4939, Centro em Rolim de Moura-RO, para dizer se aceita o encargo, e em caso de aceitação já informar dia, hora e local para realização da perícia.

Fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que já encontra-se devidamente recolhido pela autora.

Em caso de aceitação e após informado local e data para realização da perícia judicial, encaminhe-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico - PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 12 de novembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002135-84.2018.8.22.0020

Procedimento Comum Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar

AUTOR: MIQUEIAS PAULINO DE SOUZA ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando tratar-se de segurado obrigatório, na modalidade empregado, e tendo o autor comprovado estar desempregado, bem como ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

A concessão do benefício de auxílio-doença encontra-se atrelada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91, a saber: incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e período de carência referente ao recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais.

Com relação ao período de carência, os documentos carreados aos autos são início de provas materiais bastantes, posto que o autor laborou como empregado desde o ano de 2000 até quando lhe foi deferido o benefício. Por sua vez, a probabilidade do direito alegado, no que consiste a incapacidade, está estampado nos laudos periciais em anexo, pois relata o perito que parte está incapacitado para o labor.

Posto isto, DEFIRO o pedido da tutela de urgência para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL efetue imediatamente o restabelecimento do benefício auxílio-doença a parte Requerente, nos moldes anteriormente implantados.

Faço constar que esta magistrada, ao apreciar o pedido de tutela de urgência, em juízo perfunctório, entendeu nesta ocasião estarem presentes os requisitos autorizadores da medida, os quais se não forem confirmados após o devido processo legal, fato este que recomenda não só a revogação, como também a devolução dos valores percebidos. Este, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.401.560/MT) decidiu que a tutela de urgência em ações previdenciárias tem caráter precário e uma vez improcedente o pleito a devolução das verbas recebidas é medida que se impõe.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 18.01.2019 às 16:00 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.

Intime-se o perito via email acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Providenciem-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício. Nova Brasilândia do Oeste RO segunda-feira, 12 de novembro de 2018

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002150-53.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: LILIANY SOUZA ALCANTARA, RUA MESSIAS RODRIGUES 2948, DISTRITO DE MIGRANTINÓPOLIS CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

**ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO**

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.

Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias proceder o recolhimento dos honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Após, conclusos para designação de perícia.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 12 de novembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002171-29.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Assistência Judiciária Gratuita

AUTOR: NEUSA DO PRADO LIMA, LINHA 138 KM 5,500 LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373

JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, ANDAR 1 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o autor para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de juntar os seguintes documentos para comprovação de sua hipossuficiência:

Declaração do IDARON atestando se possui bovinos, em seu nome e em nome de seu cônjuge;

Notas fiscais de venda de café após o ano de 2015 até 2018; e

Declaração de imposto de renda.

Após, tornem-me conclusos para análise.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 12 de novembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002178-21.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: JUAREZ DAL MORO, LINHA 124 Km 7,5 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

**ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO**

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada para o restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada para o restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

O pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão. Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, determino seja oficiado o médico Cyd Estrada, na Clínica Genesis, Av. Recife, 4939, Centro em Rolim de Moura-RO, para dizer se aceita o encargo e, aceitando informe a data, horário e local para realização da perícia.

Após, encaminhe-se ao perito os quesitos partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Fixo honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Os quais já se encontram depositados nos autos.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do Laudo médico, cite-se o INSS, ocasião em que poderá apresentar proposta de acordo ou contestar no prazo legal. Se contestar, deverá apresentar cópia integral do processo administrativo respectivo, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir, bem como apresentar manifestação quanto ao laudo pericial.

Após a manifestação das partes acerca do laudo, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados em favor do perito, independente de nova DECISÃO intimando-o para proceder o levantamento.

Pratique-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 12 de novembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002176-51.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita

AUTOR: ROGERIO BUSSI, LINHA 114 KM 12 LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373

JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, ANDAR 1 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$11.448,00

DECISÃO

Indefiro o pedido de justiça gratuita, porquanto analisando os documentos juntados aos autos constata-se que o autor possui imóvel próprio auferindo lucro considerável com o cultivo e venda de café, portanto entendo pois que não pode ser considerada pobre nos termos da lei.

A Constituição Federal garante o acesso ao judiciário aqueles que comprovadamente forem pobres, interpretação esta que pode ser retirada a partir da leitura do artigo 5º, inciso LXXIV "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos(g.n)

No mesmo sentido são os precedentes abaixo colacionados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. QUARTA TURMA, AgRg no AREsp 495939 MS 2014/0066221-1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgamento: 24/06/2014)

AGRAVO INOMINADO - DECISÃO MONOCRÁTICA - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. Comprovando-se que o Agravante possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, não podem ser deferidos os benefícios da justiça gratuita. (TJ-MG – AGV: 10024121186415002 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 31/01/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/02/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO - RELATIVIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE POSSIBILIDADE FINANCEIRA - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO EM 1ª INSTÂNCIA MANTIDO - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA TAMBÉM EM 2ª INSTÂNCIA - RECURSO QUE VERSA SOBRE QUESTÕES ALÉM DO INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA - INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE PARA REALIZAÇÃO DE PREPARO, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NO RESTANTE - FEITO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. - A presunção de hipossuficiência, prevista no art. 4º, não é absoluta, como se denota do art. 5º da Lei nº 1.060/50. Assim, é legítimo que o magistrado indefira a justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso, não obstante o autor tenha colacionado declaração de pobreza.(TJ-MG - AI: 10000150507424001 MG,

Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 02/08/0015, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/08/2015)

Por estas razões, indefiro o pedido de justiça gratuita. Não obstante a DECISÃO proferida, caso a parte demonstre efetivamente sua hipossuficiência a mesma poderá ser revista a qualquer tempo desde que se trate de pleito devidamente embasado e não mera reiteração.

Promova a parte autora, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas, sob o valor da causa, o qual deve corresponder a 12 meses do benefício pleiteado. Caso haja pedido para parcelamento das custas, este fica deferido em três vezes, sendo que os autos permanecerão suspensos até o recolhimento total das custas. Infere destacar que as custas iniciais deverão incidir em 2% sobre o valor da causa (Art. 12, Lei 3.896/2016).

Desde já, caso a parte tenha interesse fica deferido o parcelamento das custas em até três vezes.

Outrossim, a parte deverá depositar em juízo os honorários periciais, os quais fixo em 400,00 (quatrocentos reais).

Após o recolhimento dos honorários periciais e custas, venham os autos concluir

so para designação da perícia.

Serve a presente como intimação via Pje.

Nova Brasilândia d'Oeste, 12 de novembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002182-58.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: PEDRELINA REIS DO NASCIMENTO, LINHA 140, KM 12,5, LADO SUL 0, DISTRITO DE MIGRANTENOPOLIS, ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS OAB nº RO6951

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 869 A 1157 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-081 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, aliada aos documentos juntados ao feito, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia

no dia 25.01.2019 às 15:40 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.

Intime-se o perito via email acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrituraria deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Providenciem-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 12 de novembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001664-68.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

AUTOR: MILIANA BUENO MENDES, LINHA 21 KM 9/5 NORTE SN, SÍTIO ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI OAB nº RO2543

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 5086 A 5246 - LADO PAR ELETRONORTE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$11.706,81

DECISÃO

Chamo o feito à ordem para corrigir a DECISÃO anterior, posto que constou como parte autora pessoa diversa, assim, passo a decidir.

Cuida-se de ação previdenciária movida em desfavor do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de Tutela de Urgência para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. DECIDO.

DA ANÁLISE QUANTO AO PEDIDO DA TUTELA DE URGÊNCIA.

1- O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, trata-se do prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora surge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária.

O indeferimento do requerimento resta comprovado nos autos, portanto, deve o feito prosseguir.

2- A Tutela de Urgência pressupõe elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC).

A probabilidade do direito e o perigo de dano são cumulativos, estando a concessão da tutela de urgência vinculada à sua comprovação.

3- Conforme entendimento jurisprudencial, o perigo de dano, está presente em ações dessa natureza, por se tratar de verba de caráter alimentar.

4- A concessão do benefício de auxílio-doença encontra-se atrelada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91, a saber: incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e período de carência referente ao recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais.

5- Com relação ao período de carência, os documentos carreados aos autos são início de provas materiais bastantes. Ademais, verifico ainda que a parte recebeu benefício previdenciário até o dia 05.09.2016 (Num. 7775247 - Pág. 1), portanto não perdeu ainda a qualidade de segurada (período de graça).

6- O Indeferimento via administrativa ocorreu ante a não constatação de incapacidade da parte. Ainda que assim não fosse, em que pese o caráter alimentar do benefício pleiteado, não vejo risco de dano (art. 300 do CPC) no caso em tela. Não extrai-se dos autos que a parte autora não pode aguardar ao menos a perícia determinada pelo Juízo, sem condições financeiras de sobrevivência. Faço constar ainda que ações dessa natureza estão sendo julgadas pelo Juízo em tempo razoável. Desse modo, considerando a controvérsia entre o laudo particular apresentado pelo autor e aquele apresentado pelos peritos do INSS, melhor investigação deve ocorrer ao redor do tema antes de proferir qualquer DECISÃO

7- Posto isto, INDEFIRO o pedido da tutela de urgência.

DA PERÍCIA MÉDICA, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 30.11.2018 às 16 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.

Intime-se o perito via email acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada

Com a juntada do Laudo médico, cite-se o INSS. Poderá apresentar proposta de acordo ou contestar no prazo legal. Se contestar, deverá apresentar cópia integral do processo administrativo respectivo. Após, intime-se a parte autora na pessoa do advogado acerca da proposta de acordo/contestação/laudo - prazo comum de 15 dias, conforme artigo 477, §1º CPC/2015.

Com a juntada do laudo, abram-se vistas ao INSS para querendo apresentar resposta, bem como indicar eventuais provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas. Caso pugne pela produção de prova testemunhal deverá desde já apresentar o rol, sob pena de indeferimento.

Na mesma toada, manifestando-se a parte a respeito do laudo pericial, deverá informar quanto ao interesse na produção de outras provas além daquelas constantes nos autos, justificando a necessidade e apresentando, sem endo o caso, o rol das testemunhas que pretendem ouvir.

Caso as partes postulem pela produção de provas impertinentes ou meramente protelatórias ou, ainda, manifestem-se em silêncio, o feito será julgado no estado em que se encontra.

Serve a presente como citação/intimação (encaminhar via email para apsdj26001200@inss.gov.br – 3533-5000).

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA DEPOSITAR EM JUÍZO O VALOR DE R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS) REFERENTE A PERÍCIA MÉDICA NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS CONTADOS DA INTIMAÇÃO SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA.

Providenciem-se o necessário.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste, 12 de novembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002186-95.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Conversão

AUTOR: ILSON PEREIRA DE CARVALHO, LINHA 140 KM 14, LADO NORTE ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA OAB nº RO6318

PATRICIA LUANA MACHADO OAB nº RO7571

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, 1 ANDAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, laudo aos documentos juntados ao feito, mormente os contratos comprovando que trata-se o autor de comodatário, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do decuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepelível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 25.01.2019 às 16:00 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.

Intime-se o perito via email acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Providenciem-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 12 de novembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002185-13.2018.8.22.0020

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: VICTOR CESAR PIGOZZO, RUA SAINT HILAIRE 1877 ZONA 05 - 87015-161 - MARINGÁ - PARANÁ, PAULO CESAR PIGOZZO, RUA DOS IMIGRANTES 788 CENTRO - 79950-000 - NAVIRAÍ - MATO GROSSO DO SUL, ROSANE PIGOZZO, RUA JOSÉ LOURENÇO DA SILVA 2186 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JULIO CESAR PIGOZZO, RUA ARISTIDES LOBO 350 VILA SANTO ANTÔNIO - 87030-240 - MARINGÁ - PARANÁ

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LILIAN CRISTINA GRILLI GAMA OAB nº RO9818

INVENTARIADO: LAUDELINA DE JESUS SILVA DE PAULA, RUA MATO GROSSO 2179 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

DESPACHO

Vistos

Nomeio ROSANE PIGOZZO, para o cargo de inventariante os bens deixados por Pedro Domingos Pigozzo independente da assinatura do termo de compromisso, servindo a presente como tal.

Indefiro o pedido de recolhimento de custas ao final, uma vez que os herdeiros não demonstraram a impossibilidade de arcar com as mesmas. Assim, concedo o prazo de 15 dias para recolhimento, facultando-se o parcelamento em até 3 vezes.

No que tange ao reconhecimento do regime da separação total de bens a companheira, mister que esta se manifeste sobre tal. Após, então procederei a DECISÃO quanto a questão.

4. No prazo de vinte dias o inventariante fará as primeiras declarações, no qual serão exarados:

I - o nome, o estado, a idade e o domicílio do autor da herança, o dia e o lugar em que faleceu e se deixou testamento;

II - o nome, o estado, a idade, o endereço eletrônico e a residência dos herdeiros e, havendo cônjuge ou companheiro supérstite, além dos respectivos dados pessoais, o regime de bens do casamento ou da união estável;

III - a qualidade dos herdeiros e o grau de parentesco com o inventariado;

IV - a relação completa e individualizada de todos os bens do espólio, inclusive aqueles que devem ser conferidos à colação, e dos bens alheios que nele forem encontrados, descrevendo-se:

a) os imóveis, com as suas especificações, nomeadamente local em que se encontram, extensão da área, limites, confrontações, benfeitorias, origem dos títulos, números das matrículas e ônus que os gravam;

b) os móveis, com os sinais característicos;

c) os semoventes, seu número, suas espécies, suas marcas e seus sinais distintivos;

d) o dinheiro, as joias, os objetos de ouro e prata e as pedras preciosas, declarando-se-lhes especificadamente a qualidade, o peso e a importância;

e) os títulos da dívida pública, bem como as ações, as quotas e os títulos de sociedade, mencionando-se-lhes o número, o valor e a data;

f) as dívidas ativas e passivas, indicando-se-lhes as datas, os títulos, a origem da obrigação e os nomes dos credores e dos devedores;

g) direitos e ações;

h) o valor corrente de cada um dos bens do espólio.

i) Na mesma ocasião deverão ser apresentadas as certidões negativas fiscais e comprovante de recolhimento de ITCD ou sua isenção.

2. Feitas as primeiras declarações, cite-se o cônjuge, o companheiro, os herdeiros e os legatários e intimar a Fazenda Pública, o Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e o testamenteiro, se houver testamento. O cônjuge ou o companheiro, os herdeiros e os legatários serão citados pelo correio, observado o disposto no art. 247, sendo, ainda, publicado edital, nos termos do inciso III do art. 259.

Vistos

Nomeio ROSANE PIGOZZO, para o cargo de inventariante os bens deixados por Pedro Domingos Pigozzo independente da assinatura do termo de compromisso, servindo a presente como tal.

Indefiro o pedido de recolhimento de custas ao final, uma vez que os herdeiros não demonstraram a impossibilidade de arcar com as mesmas. Assim, concedo o prazo de 15 dias para recolhimento, facultando-se o parcelamento em até 3 vezes.

No que tange ao reconhecimento do regime da separação total de bens a companheira, mister que esta se manifeste sobre tal. Após, então procederei a DECISÃO quanto a questão.

4. No prazo de vinte dias o inventariante fará as primeiras declarações, no qual serão exarados:

I - o nome, o estado, a idade e o domicílio do autor da herança, o dia e o lugar em que faleceu e se deixou testamento;

II - o nome, o estado, a idade, o endereço eletrônico e a residência dos herdeiros e, havendo cônjuge ou companheiro supérstite, além dos respectivos dados pessoais, o regime de bens do casamento ou da união estável;

III - a qualidade dos herdeiros e o grau de parentesco com o inventariado;

IV - a relação completa e individualizada de todos os bens do espólio, inclusive aqueles que devem ser conferidos à colação, e dos bens alheios que nele forem encontrados, descrevendo-se:

a) os imóveis, com as suas especificações, nomeadamente local em que se encontram, extensão da área, limites, confrontações, benfeitorias, origem dos títulos, números das matrículas e ônus que os gravam;

b) os móveis, com os sinais característicos;

c) os semoventes, seu número, suas espécies, suas marcas e seus sinais distintivos;

d) o dinheiro, as joias, os objetos de ouro e prata e as pedras preciosas, declarando-se-lhes especificadamente a qualidade, o peso e a importância;

e) os títulos da dívida pública, bem como as ações, as quotas e os títulos de sociedade, mencionando-se-lhes o número, o valor e a data;

f) as dívidas ativas e passivas, indicando-se-lhes as datas, os títulos, a origem da obrigação e os nomes dos credores e dos devedores;

g) direitos e ações;

h) o valor corrente de cada um dos bens do espólio.

i) Na mesma ocasião deverão ser apresentadas as certidões negativas fiscais e comprovante de recolhimento de ITCD ou sua isenção.

2. Feitas as primeiras declarações, cite-se o cônjuge, o companheiro, os herdeiros e os legatários e intimar a Fazenda Pública, o Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e o testamenteiro, se houver testamento. O cônjuge ou o companheiro, os herdeiros e os legatários serão citados pelo correio, observado o disposto no

art. 247, sendo, ainda, publicado edital, nos termos do inciso III do art. 259.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 12 de novembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,

Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001810-12.2018.8.22.0020

Procedimento Comum Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença

Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: ALTAMIRO ALVES BRANDAO ADVOGADO DO AUTOR:

JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, EDSON

VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

DECISÃO

DA PERÍCIA MÉDICA.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 01.02.2019 às 14h:20 min, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.

Intime-se o perito via email acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada

Com a juntada do Laudo médico, cite-se o INSS. Poderá apresentar proposta de acordo ou contestar no prazo legal. Se contestar, deverá apresentar cópia integral do processo administrativo respectivo.

Após, intime-se a parte autora na pessoa do advogado acerca da proposta de acordo/contestação/laudo - prazo comum de 15 dias, conforme artigo 477, §1º CPC/2015.

Com a juntada do laudo, abram-se vistas ao INSS para querendo apresentar resposta, bem como indicar eventuais provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas. Caso pugne pela produção de prova testemunhal deverá desde já apresentar o rol, sob pena de indeferimento.

Na mesma toada, manifestando-se a parte a respeito do laudo pericial, deverá informar quanto ao interesse na produção de outras provas além daquelas constantes nos autos, justificando a necessidade e apresentando, sem endo o caso, o rol das testemunhas que pretendem ouvir.

Caso as partes postulem pela produção de provas impertinentes ou meramente protelatórias ou, ainda, manifestem-se em silêncio, o feito será julgado no estado em que se encontra.

Serve a presente como citação/intimação (encaminhar via email para apsdj26001200@inss.gov.br – 3533-5000).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado,

a escrivania deverá expedir alvará ou ofício de transferência em nome do perito para levantamento dos valores depositados em Juízo.

Providenciem-se o necessário.

Cumpra-se.

DECISÃO

DA PERÍCIA MÉDICA.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 01.02.2019 às 14h:20 min, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.

Intime-se o perito via email acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada

Com a juntada do Laudo médico, cite-se o INSS. Poderá apresentar proposta de acordo ou contestar no prazo legal. Se contestar, deverá apresentar cópia integral do processo administrativo respectivo. Após, intime-se a parte autora na pessoa do advogado acerca da proposta de acordo/contestação/laudo - prazo comum de 15 dias, conforme artigo 477, §1º CPC/2015.

Com a juntada do laudo, abram-se vistas ao INSS para querendo apresentar resposta, bem como indicar eventuais provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas. Caso pugne pela produção de prova testemunhal deverá desde já apresentar o rol, sob pena de indeferimento.

Na mesma toada, manifestando-se a parte a respeito do laudo pericial, deverá informar quanto ao interesse na produção de outras provas além daquelas constantes nos autos, justificando a necessidade e apresentando, sem endo o caso, o rol das testemunhas que pretendem ouvir.

Caso as partes postulem pela produção de provas impertinentes ou meramente protelatórias ou, ainda, manifestem-se em silêncio, o feito será julgado no estado em que se encontra.

Serve a presente como citação/intimação (encaminhar via email para apsdj26001200@inss.gov.br – 3533-5000).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá expedir alvará ou ofício de transferência em nome do perito para levantamento dos valores depositados em Juízo.

Providenciem-se o necessário.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia do Oeste RO segunda-feira, 12 de novembro de 2018

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 0029082-52.2008.8.22.0020

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTE: JOSE CARLOS DA SILVA, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA MENDONCA GEDE
 OAB nº RO3854

EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA OAB nº RO1280

INVENTARIADOS: ORLANDO SILVA, 001 001 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, SOFIA MARIA DO NASCIMENTO, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS:

DESPACHO

Suspendo o presente feito até julgamento dos autos de n. 7000637-55.2015.8.22.0020.

Os autos deverão permanecer suspensos pelo prazo de 60 dias.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 12 de novembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001532-11.2018.8.22.0020

Classe: Arrolamento Sumário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: M. D. S. S., LINHA 17, KM 5,5, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, T. M. D. S., RUA FLORIANÓPOLIS 1890 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, T. Q. D. S., AVENIDA INDEPENDÊNCIA 393 BAIRRO CTG - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, R. F. D. S., RUA VALTER CHAGAS PIRANEMA - 29148-334 - CARIACICA - ESPÍRITO SANTO, R. F. D. S., LINHA 17, KM 5,5, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956

ADVOGADOS DOS:

DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto ao pleito encartado no ID ID: 22444391.

No mis, desnecessário que as partes trasladem cópia integral de decisões do STJ, STF e de nosso Tribunal de Justiça, porquanto, em virtude do dever de observância dos precedentes, os mesmos serão objeto de análise para averiguar se se trata da mesma similitude fática, eventual Distinguishing ou até mesmo Overruling

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 12 de novembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000386-32.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOAO HELBEL FILHO

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes, através de seus advogados, intimadas a manifestarem-se quanto as provas que deseja produzir.

Nova Brasilândia D'Oeste, 12 de novembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001185-75.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ROZANGELA MARIA DOS SANTOS ANTONIO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO0005822

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

Nova Brasilândia D'Oeste, 12 de novembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000385-47.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOAO HELBEL FILHO

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373

RÉU: BANCO CETELEM S.A

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes, através de seus advogados, intimadas a manifestarem-se quanto as provas que desejam produzir.

Nova Brasilândia D'Oeste, 12 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001640-74.2017.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

AUTOR: FABIULA CARDOSO DE OLIVEIRA, RUA SÃO PAULO 1987 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056

ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Fabiula Cardoso de Oliveira opõe embargos de declaração contra a SENTENÇA alegando omissão ao não ser analisado a sua qualidade de seguradora facultativa.

Instado a se manifestar, o INSS pugna pela manutenção da decisão carreada.

é o que cumpria relatar.

Decido.

segundo se observa dos autos quando do falecimento de Irani Cardoso da Silva, seus herdeiros recolherem, as contribuições devidas, com o intuito de ser assegurado o direito ao recebimento da pensão por morte.

Pois bem! De fato, somente após a morte houve preocupação em recolher as contribuições ao INSS, sem que as partes tenham demonstrado qualquer impedimento para fazer o recolhimento na época oportuna. Alias, estou claro que a mesma não ostentava a

qualidade de emprego, mas sim de diária, pois a mesma escolhia os dias de labor e não possui qualquer supervisão, isto é, a relação de hierarquia, típica das relações trabalhistas não existia. Logo, a tentativa de recolher posteriormente as contribuições, na qualidade de empregada doméstica, não tem o condão de comprovar esta qualidade, tampouco de permitir que as partes utilizem-se de meios outros para lograr ostentar qualidade quando o possuem, apenas com o fito de nagaria benefício previdenciário.

Assim, mantenho a SENTENÇA guerreda, porquanto não framenstrado as qualidades deseguradas, tampouco razões para o recolhimento atrdio ds contribuições.

Conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhe provimento para manter in totum a SENTENÇA.

Se houve recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Na sequência, subam os autos ao E.TRF1 com nossas homenagens.

Trasitada em julgado, arquivos-e.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 12 de novembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001882-96.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Repetição de indébito, Ato / Negócio Jurídico, Indenização por Dano Moral

AUTOR: LEONIR DE SOUZA PEREIRA ANISIO, RUA JOSÉ CARLOS BUENO 2566 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA ÁLVARES CABRAL nº1707, LOJA ANDAR PARTE 1, 2, 3 4 ANDAR LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255

DESPACHO

1. Manifeste-se o autor quanto aos documentos juntados e comprove o efeito ativo do agravo.

2. na mesma senda, digam as partes quais provas desejam produzir, justificando a pertinência das mesmas

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 12 de novembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000822-88.2018.8.22.0020

Procedimento Comum Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: VANDERLINA ESTACIO BARBOSA ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

VANDERLINA ESTACIO BARBOSA, qualificado na inicial, ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é segurado da Previdência Social e que está

incapacitado de trabalhar, pois sofre de Diabetes mellitus tipo 2 e Hipertensão conforme laudos médicos carreados aos autos.

Enfatiza que, em razão da incapacidade, recebeu o benefício de auxílio-doença até o dia 12.09.2017.

Destaca, todavia, que continua incapaz de desenvolver suas atividades laborais, por essa razão, requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Tece considerações doutrinárias e jurisprudências em que embasa seu direito.

Postula a concessão dos benefícios integrais da justiça gratuita e tutela antecipada.

Com a inicial junta mandato e documentos.

Deferida a Gratuidade Judiciária. Tutela de Urgência indeferida, bem como determinada a realização de perícia médica (ID: 18388960).

Laudo pericial carreado aos autos (ID: 20373532).

Citada, a requerida apresentou contestação nos autos, aduzindo que não estão preenchidos os requisitos previstos para concessão do benefício.

Réplica e manifestação da parte autora sobre o laudo pericial (ID: 22331351).

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação previdenciária movida por VANDERLINA ESTACIO BARBOSA em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sob o argumento de que se encontra incapacitado para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.

O processo comporta julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 330 do CPC.

Não há preliminares a serem apreciadas, ao MÉRITO, doravante. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ).

O auxílio doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213 /91, é concedido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91; c) a incapacidade parcial ou total, mas temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para a atividade laboral.

E, ainda que caracterizada a incapacidade parcial e temporária do segurado para realizar suas atividades habituais, passível de melhora ou reabilitação, mostra-se correta a concessão de auxílio-doença em seu favor, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Regional Federal.

QUALIDADE DE SEGURADO.

A qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.

Compulsando os autos verifico que a qualidade de segurado da parte resta comprovado, pois o benefício foi cessado em 12.09.2017 (ID: 21441340) e a ação foi proposta em 12.09.2017, estando a parte no período de graça, conforme art. 15, incisos I e II, da lei 8.213/91. Ademais, a requerida não contestou a falta de qualidade de segurado da parte autora.

Nota-se que não houve a perda da qualidade de segurado, a luz do previsto no artigo 15, incisos I e II, da lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade

remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...)"

Impende dizer que, caso a parte Requerente não fosse realmente contribuinte, em momento algum a Instituição Requerida teria concedido o benefício supracitado.

Ademais, os documentos colacionados aos autos pela parte corroboram suas alegações.

DA INCAPACIDADE

Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

Conforme Laudos Médicos carreados aos autos a autora sofre de doença na coluna, pelo que foi recomendado o afastamento de suas funções laborativas.

Na perícia oficial (Num. 10257370 - Pág. 1) o Expert relatou que "O periciando é portador de lesões graves na coluna vertebral lombossacra associado a lesão da glândula tireoide e são duas patologias de prognóstico ruim. Anteriormente apresentou incapacidade temporária. Não apresenta as mínimas condições físicas para exercer qualquer tipo de atividade laborativa e deve dar continuidade ao tratamento especializado como forma paliativa. Concluo que o periciando apresenta incapacidade total e permanente para realizar qualquer tipo de atividades laborativas a partir de abril de 2018".

No mais, é importante citar que o Perito confirmou inexistir possibilidade de recuperação, por tratar-se de lesão irreversível. Por fim, ainda, pontuou que há incapacidade laborativa insusceptível de recuperação ou habilitação para outra atividade.

Cumpra observar, portanto, que os relatórios médicos carreados aos autos apontam a existência de incapacidade de caráter permanente incompatível com a atividade laboral da autora.

Necessário ressaltar, que pelo princípio da persuasão racional e da livre convicção motivada do juiz, cabe ao magistrado a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, de modo que entendo pertinente a concessão de aposentadoria por invalidez ao demandante.

A demais, a DECISÃO não importa em qualquer prejuízo ao regime previdenciário, porquanto sem e tratando de aposentadoria por invalidez incide as regras constantes no §4º do artigo 43 da lei 8.213/91 combinado com o disposto no artigo 101, do mesmo diploma.

Logo, a autarquia poderá convocar a parte autora a qualquer tempo para submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Esclareço outrossim, que eventual cessação do benefício somente poderá ser feito mediante perícia médica e a oportunização do contraditório e ampla defesa no procedimento administrativo.

O Benefício deve ser concedido a partir da última cessação, pois trata-se de benefício de caráter alimentar e atual.

DA CONVERSÃO E VALOR DO BENEFÍCIO.

Portanto, comprovada a qualidade de segurado e a incapacidade laboral, tendo a concessão valido-se das condições pessoais do segurado para definir-se pela incapacidade definitiva, a concessão do auxílio-doença deve ser concedida a partir da data da cessação do benefício -, porquanto nessa data a parte já encontrava-se com a moléstia incapacitante.

Por seu turno, a conversão, nos termos do art. 62 da Lei n. 8.213/91, deverá ocorrer a partir da juntada do laudo (protocolo judicial) médico pericial.

Nesse sentido sentido:

[...] O benefício deve ser concedido a partir da cessação do pagamento do benefício de auxílio doença e convertido, este

benefício, em aposentadoria por invalidez, com a data inicial do pagamento a partir na data do depósito do laudo pericial em juízo[...]

(TRF-1 - REO: 28583820104019199 RO 0002858-38.2010.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Data de Julgamento: 11/12/2013, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.618 de 24/01/2014).

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe:

"Art. 29. (...)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo."

Deflui, do referido DISPOSITIVO, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição, para a aposentadoria por invalidez.

No caso vertente, entendo que o mesmo deve ser correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, com fulcro no art. 44 da Lei 8.213/91, observado o disposto na Seção III, principalmente no art. 33 da lei em comento.

DA EXECUÇÃO.

O juiz deve primar pela celeridade processual, cabendo-lhe a adoção de práticas para atingir este fim. A praxe tem demonstrado que a autarquia não tem cumprido espontaneamente a obrigação de pagar quantia certa de pequeno valor, ensejando a instauração de uma nova fase após a SENTENÇA condenatória. Não raras vezes, o executado discorda dos cálculos apresentados pelo exequente, seguindo a mesma trilha este último. Nestas situações esta magistrada, com intuito de espantar qualquer dúvida e apurar o quantum debeatur, tem se valido do contador judicial. Toda essa marcha processual consome tempo e gastos tornando o processo não só mais longo como também dispendioso.

Logo, sendo a atividade jurisdicional eivada da criatividade e sendo poder-dever do magistrado adaptar caminhos para a economia e celeridade processual, esta deve ser a bandeira do

PODER JUDICIÁRIO. Por estas razões, após o trânsito em julgado, encaminhe-se ao contador judicial para elaboração do cálculo. Com o retorno, vistas as partes para manifestação ao prazo comum de 10 (dez) dias.

Caso as partes concordem com o cálculo, expeça-se a RPV ou precatório, conforme o valor da verba.

Havendo discordância, deverão desde já apresentar o cálculo em que entendem correto e apontar o erro daquele elaborado pelo contador judicial. Com a juntada da impugnação, vistas a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias. Após, ao contador judicial para esclarecimento e na sequência conclusos.

Na hipótese, havendo concordância do INSS acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo ou, havendo apontamento somente acerca de meros erros de cálculos, não serão devidos honorários da fase de execução, pois o direito aos honorários advocatícios na execução decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor a execução com a FINALIDADE de obrigar o ente público a cumprir a obrigação firmada no processo de conhecimento. Assim sendo, somente no caso de o credor der início a execução (com o pedido de citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução) é que será cabível a condenação em honorários, hipótese na qual aplica-se o entendimento firmado pelo STF no RE 420.816/PR (REsp 1536555/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015, grifei).

Ademais, a sistemática de pagamento prevista para execução em desfavor da fazenda pública, demanda, naturalmente, expedição

de Requisição de Pequeno Valor ou Precatório; o que, por consequência lógica exige elaboração de cálculos e ciência dos litigantes.

Desse modo, sendo a execução iniciada pelo INSS (execução invertida) ou diante da elaboração de cálculos pela contabilidade com concordância das partes, não há falar em remuneração do causídico, considerando que somente foram realizadas diligências imprescindíveis para a expedição das requisições de pagamento.

CORREÇÃO MONETÁRIA.

Quanto a correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE).

No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.

Desse modo, no sentido de cumprir com a DECISÃO do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a DECISÃO citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais da ação proposta por VANDERLINA ESTACIO BARBOSA, para, confirmando a liminar concedida, CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) RESTABELECER benefício de auxílio-doença, ao requerente, desde a data da cessação indevida, e PAGAR valores retroativos referente ao período supracitado); 2) REALIZAR a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com início de pagamento deferido para a data do depósito do laudo pericial no juízo, no valor da renda mensal do salário-de-contribuição, inclusive 13º salário.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: VANDERLINA ESTACIO BARBOSA

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 12.09.2017- data do início da incapacidade -;

Conversão do Benefício em Aposentadoria por invalidez: a partir de 22.06.2018, data do protocolo da perícia judicial;

Preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC (benefício atual e de caráter alimentar), pois confirmada a incapacidade laboral da parte autora e a imprescindibilidade do benefício para o sustento diário, antecipo a Tutela de Urgência no momento. Determino o cumprimento imediato da SENTENÇA, com base nos Arts. 513 caput e art. 497 do Código de Processo Civil. Nestes termos, para fins de celeridade processual e efetivação do comando, proceda a parte autora a entrega da referida DECISÃO com os respectivos documentos necessários junto a sede da Autarquia, localizada nesta cidade e comarca, e no prazo de 05 dias comprove nos autos a entrega, cabendo ao INSS efetuar a implantação em até 30 dias do protocolo. Serve a presente como ofício.

Transitado em julgado encaminhe-se os autos ao INSS para que dêem início a execução invertida, querendo. A Autarquia deverá apresentar o cálculo no prazo de 15 dias. Com a juntada do cálculo, vistas ao exequente para manifestação. Não havendo concordância, encaminhe-se à Contadoria do Juízo com vistas as partes logo após. Sempre que houver concordância com os cálculos, independentemente de CONCLUSÃO expeçam-se as RPVs ou Precatórios, conforme valores.

Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site- <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Sem custas a luz do disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 361/1990.

Sem reexame.

A presente serve como MANDADO /carta precatória, carta de intimação/ofício

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Tribunal.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Nova Brasilândia do Oeste RO segunda-feira, 12 de novembro de 2018

Denise Pipino Figueiredo

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001386-67.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EDMILSON MARCILIO GUABIRABA

Advogado do(a) AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO - RO0001719

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

Nova Brasilândia D'Oeste, 12 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001979-96.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Urbana (Art. 48/51)

AUTOR: REGINA CELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO, AV. RUI BARBOSA,, SETOR 13 n. 2.411, CENTRO SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ISABELE LOBATO REIS OAB nº RO3216

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA PREFEITO CHIQUILITO ERSE 2671 a 2867, - DE 2671 A 2867 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-763 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Ainda há dúvida acerca do estado de hipossuficiência da parte autora.

Assim, a fim de extirpar qualquer dúvida e resolver de vez a celeuma, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias juntar cópias de de suas três últimas declarações de imposto de renda.

Após, tornem-me conclusos para deliberação.

Serve o presente como intimação via DJ.

Nova Brasília d'Oeste/RO, 12 de novembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasília do Oeste, RO 7000899-97.2018.8.22.0020

Divórcio Litigioso Dissolução

REQUERENTE: MARIA GOMES DO NASCIMENTO DA SILVA ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS OAB nº RO6951

REQUERIDO: OTAVIANO MARTINS DA SILVA ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

MARIA GOMES DO NASCIMENTO DA SILVA, qualificada nos autos, ajuíza ação de divórcio litigioso e face de OTAVIANO MARTINS DA SILVA, igualmente qualificado, sob argumento, de que casou-se com o requerido no dia 23 de outubro de 1971, sob regime de comunhão universal de bens, todavia, anos após separarem-se tendo ele passado a conviver em união estável por 40 anos com outra pessoa, razão pela qual requer a desconstituição do matrimônio.

Sustenta, que tiveram dois filhos, porém, são todos maiores e que não possuem bens a serem partilhados.

Pretende voltar a usar o nome de solteira.

Tece comentários a respeito do direito postulado.

Ao final, requer seja decretado o divórcio.

O requerido foi citado por edital, sendo nomeado curador especial. A Defensoria Pública, por meio de seu representante atuante nesta comarca, na qualidade de curador especial apresentou contestação no Id nº 22660515.

Impugnação no Id nº 22755099, manifestano-se a autora pela procedência dos pedidos iniciais.

É o relatório. Decido.

Trata-se de requerimento de divórcio litigioso.

A publicação da EC n. 66/2010, que deu nova redação ao art. 226, § 6º, da Constituição Federal, suprimiu o requisito temporal como condicionante ao pedido de decretação do divórcio, dispondo que “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”.

Neste sentido, não há mais que se observar o prazo mínimo de 01 ano, a contar do trânsito em julgado da SENTENÇA que decretou a separação judicial, para as partes postularem a dissolução da sociedade conjugal.

O elemento subjetivo também restou comprovado nos autos. A vontade inequívoca da parte autora em divorciar-se é suficiente ao reconhecimento do pedido contido na inicial.

Considerando a manifestação de vontade, de forma inequívoca, quanto ao encerramento do casamento, o pedido há que ser deferido.

A requerente voltará a usar o nome de solteira, ou seja, MARIA GOMES DO NASCIMENTO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL, dissolvendo o matrimônio entre MARIA GOMES DO NASCIMENTO DA SILVA e OTAVIANO MARTINS DA SILVA, o que faço com fundamento nos artigos 1.571, IV do CC e 226 § 6º da Carta Magna, extinguindo o processo com resolução de MÉRITO, nos moldes do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Segredo de justiça.

Defiro a gratuidade.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

Ciência a DPE.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO.

Nova Brasília do Oeste RO segunda-feira, 12 de novembro de 2018

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasília do Oeste, RO Processo n.: 7000895-60.2018.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública, Execução Previdenciária

EXEQUENTE: ROMILDO CLARO ESCOBAR, RUA MACHADO DE ASSIS 2200, ZONA URBANA SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASÍLIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALICE SIRLEI MINOSSO OAB nº RO1719

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Indefiro o pedido de estacamento dos honorários contratuais, uma vez que estes devem ser pagos quando ocorrer o pagamento do débito principal. possível tão somente que haja indicação no RPV/Precatório a respeito da cota que cabe ao exequente e ao seu advogado.

2. quanto aos honorários e sucumbência, estes sim podem ser expedidos em RPV desvinculada ao crédito principal.

3. quanto aos hedeiros, misto que seja esclarecido se há inventário, qual a cota=parte de cada um, dentre outros. além dos respectivos documentos.

Nova Brasília d'Oeste/RO, 12 de novembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Processo: 7001539-03.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EDSON LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

Nova Brasília D'Oeste, 12 de novembro de 2018

Fica vossa senhoria neste ato intimada a manifestar-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI**1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001141-98.2018.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]

Parte Ativa: GIDEON SANTANA XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO0007311

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada, através de sua advogada, para no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, apresentar réplica à contestação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001663-62.2017.8.22.0006

Classe: JUÍZADOS - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: Nome: ANDRELINO SENHOR DE SA

Endereço: Zona Rural, BR 429 S/N, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) REQUERENTE: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO0004589

Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.

Endereço: Av. 7 de Setembro, centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Valor da Causa: R\$ 20.885,21

SENTENÇA

Foi determinado ao autor que juntasse documentos comprobatórios, qual seja: orçamentos, projeto elétrico e ART, devidamente registrado no Crea-RO e aprovados pela requerida, bom como 03 (três) orçamentos, sob pena de julgamento do feito.

Regularmente intimado através de seu patrono, o requerente manteve-se inerte, ID 19785393.

É o relatório.

DECIDO.

Diante do que consta dos autos, desnecessária uma fundamentação mais extensa.

O requerente foi intimado, através de seu patrono, a juntar os documentos, ID 19196555, todavia, não juntou.

A apresentação do projeto elétrico devidamente assinado pela requerida não pode ser dispensada por este juízo, tendo em vista as regras estipuladas pela ANEEL/RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 414, DE 9 DE SETEMBRO DE 2010.

Dentre as exigências contidas na referida resolução, encontra-se a necessidade da aprovação prévia de projeto das instalações de entrada de energia da unidade consumidora e das demais obras de responsabilidade do interessado, vejamos:

Art 27. Efetivada a solicitação do interessado de fornecimento inicial, aumento ou redução de carga, alteração do nível de tensão, entre outras, a distribuidora deve cientificá-lo quanto à:

II – necessidade eventual de:

g) aprovação do projeto de extensão de rede, reforço ou modificação da rede existente antes do início das obras;

i) aprovação de projeto das instalações de entrada de energia, de acordo com as normas e padrões da distribuidora, observados os procedimentos e prazos estabelecidos nos incisos I e II do §1º do art. 27-B;

No mais, o autor pugnou pela exibição de documentos, procedimento previsto no art. 396, do CPC. Cumpre salientar que tal procedimento solicitado, qual seja exibição de documento e produção antecipada de provas não é compatível com o procedimento regente dos juizados especiais, pois os princípios basilares norteadores dos juizados são a celeridade e economia processual, assim, tal pleito é incompatível nos juizados especiais.

De acordo com o Enunciado 8 do Fonaje: ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.

Porém, perfeitamente possível tal pedido no procedimento comum, desde que a parte comprove de maneira convincente que tal documento está em posse do réu, bem como impossível tal prova estiver com autor, podendo ser requerido antecipadamente ou incidentalmente.

Ainda que os presentes autos versem sobre relação de consumo, tenho que, nos termos do art. 373, I do CPC, competia a parte autora trazer prova mínima de seu direito, o que não o fez.

Desta forma, a extinção sem MÉRITO é medida que se impõe, em razão da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Portanto, em atenção ao comando legal disposto no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do MÉRITO.

Presidente Médi/RO, (na data do movimento).

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000864-82.2018.8.22.0006

Classe: JUÍZADOS - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas]

Parte Ativa: Nome: VITOR FERNANDES RIBEIRO

Endereço: ZONA RURAL, ET CONCEIÇÃO s/n, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000

Nome: ALINE FERNANDES RIBEIRO

Endereço: ZONA RURAL, ET CONCEIÇÃO, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI - RO7736

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI - RO7736

Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: AV. SÃO JOÃO BATISTA, 1727, CENTRO, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

Valor da Causa: R\$ 14.390,95

SENTENÇA

Em DESPACHO inicial, foi determinado ao autor que emendasse a petição inicial, instruindo-a com documentos comprobatórios, qual seja, o ART devidamente registrado no Crea-RO e o projeto elétrico, sob pena de indeferimento.

Intimados, os Autores emendaram a inicial (id's 19451110 e 19451146), oportunidade em que juntaram ART em nome de ABELINO JOSÉ RIBEIRO e pugnaram para incluir no pedido da

exordial que, a Requerida junte no presente feito uma cópia integral do projeto da subestação.

É o relatório. DECIDO.

Diante do que consta dos autos, desnecessária uma fundamentação mais extensa.

Os requerentes foram intimados, através de sua patrona, para emendar a inicial no prazo legal, conforme preceituado no art. 321, do Código de Ritos, todavia, conforme consta, apenas juntou o ART em nome de terceira pessoa, requerendo exibição de documentos pela ré, eis que o projeto elétrico está em poder da requerida.

Nos termos do parágrafo único, do DISPOSITIVO legal supracitado, o não cumprimento da diligência determinada à parte, importa em indeferimento da inicial.

No mais, os autores pugnam pela exibição de documentos, procedimento previsto no art. 396, do CPC. Cumpre salientar que tal procedimento solicitado, qual seja exibição de documento e produção antecipada de provas não é compatível com o procedimento regente dos juizados especiais, pois os princípios basilares norteadores dos juizados são a celeridade e economia processual, assim, tal pleito é incompatível nos juizados especiais. De acordo com o Enunciado 8 do Fonaje: ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.

Porém, perfeitamente possível tal pedido no procedimento comum, desde que a parte comprove de maneira convincente que tal documento está em posse do réu, bem como impossível tal prova estiver com autor, podendo ser requerido antecipadamente ou incidentalmente.

Temos que para continuidade do feito, se faz necessário aos autores juntarem documentos indispensáveis para corroborar com o alegado, o que, nestes autos não ocorreu.

No mais, ressalto que, ainda que os presentes autos versem sobre relação de consumo, tenho que, nos termos do art. 373, I do CPC, competia a parte autora trazer prova mínima de seu direito, o que não o fez.

Assim, com fundamento no art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada pelos autores em face de Centrais Elétricas de Rondônia-CERON, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do art. 485, inciso I, do mesmo Codex, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do MÉRITO.

Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Presidente Médi/RO, (na data do movimento).

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000854-38.2018.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: Nome: GERALDO NEVES

Endereço: linha 128, lote 15, gleba 48, setor Riachuelo, zona rural, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) REQUERENTE: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO0004589

Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.

Endereço: AVENIDA SÃO JÃO BATISTA, 2617, CENTRO, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

Valor da Causa: R\$ 13.254,48

SENTENÇA

Em DESPACHO inicial, foi determinado ao autor que emendasse a petição inicial, instruindo-a com documentos comprobatórios, qual seja, o ART devidamente registrado no Crea-RO e o projeto elétrico, sob pena de indeferimento.

Regularmente intimado através de seu patrono, o requerente manteve-se inerte, conforme certidão do ID 19653744.

É o relatório. DECIDO.

Diante do que consta dos autos, desnecessária uma fundamentação mais extensa.

O requerente foi intimado, através de seu patrono, a emendar a inicial no prazo legal, conforme preceituado no art. 321, do Código de Ritos, todavia, conforme consta, manteve-se inerte.

Nos termos do parágrafo único, do DISPOSITIVO legal supracitado, o não cumprimento da diligência determinada à parte, importa em indeferimento da inicial.

Para continuidade do feito, se faz necessário o autor juntar documentos indispensáveis para corroborar com o alegado, o que, nestes autos não ocorreu.

No mais, ressalto que, ainda que os presentes autos versem sobre relação de consumo, tenho que, nos termos do art. 373, I do CPC, competia a parte autora trazer prova mínima de seu direito, o que não o fez.

Assim, com fundamento no art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada pelo autor em face de Centrais Elétricas de Rondônia-CERON, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do art. 485, inciso I, do mesmo Codex, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do MÉRITO.

Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Presidente Médi/RO, (na data do movimento).

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000233-41.2018.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: Nome: FRANCISCO RICARTE IRMAO

Endereço: linha 128, lote 39, setor muqui, zona rural, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) REQUERENTE: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO0004589

Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.

Endereço: AVENIDA SÃO JÃO BATISTA, 2617, CENTRO, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Valor da Causa: R\$ 10.774,48

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DO MÉRITO

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, os orçamentos juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: "... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos (ID. 22185524), como prova do valor a ser ressarcido ao autor.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por FRANCISCO RICARTE IRMÃO, para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica a seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 7.698,60 (sete mil, seiscentos e noventa e oito reais e sessenta centavos), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPD, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Presidente Médi/RO, (na data do movimento).

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Juza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi/RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi/RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000093-75.2016.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Parte Ativa: Nome: MAXIMIANO ALVES DE SOUZA

Endereço: Lote 12 Setor Leitão, Zona Rural, Linha 132, Presidente Médi/RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO0007311

Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: São João Batista, 1727, centro, Presidente Médi/RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

Valor da Causa: R\$ 23.154,03

DESPACHO

Intime-se a executada para, em 15 (quinze) dia, cumprir voluntariamente a SENTENÇA, sob pena de aplicação da multa prevista na primeira parte do §1º, do art. 523, Código de Processo Civil.

Saliente-se que em prazo sucessivo, querendo, poderá apresentar impugnação. (art. 525 - CPC).

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Pratique-se o necessário.

Presidente Médi/RO, (na data do movimento).

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Juza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi/RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi/RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001673-09.2017.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: Nome: JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA

Endereço: 5º LINHA, S/N, LOTE 31, ZONA RURAL, Presidente Médi/RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) REQUERENTE: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO0004589

Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.

Endereço: Av. 7 de Setembro, centro, Presidente Médi/RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Valor da Causa: R\$ 11.374,48

SENTENÇA

Foi determinado ao autor que juntasse documentos comprobatórios, qual seja: orçamentos, projeto elétrico e ART, devidamente registrado no Crea-RO e aprovados pela requerida, bom como 03 (três) orçamentos, sob pena de julgamento do feito.

Regularmente intimado através de seu patrono, o requerente manteve-se inerte, ID 19785773.

É o relatório.

DECIDO.

Diante do que consta dos autos, desnecessária uma fundamentação mais extensa.

O requerente foi intimado, através de seu patrono, a juntar os documentos, ID 19042482, todavia, não juntou.

A apresentação do projeto elétrico devidamente assinado pela requerida não pode ser dispensada por este juízo, tendo em vista as regras estipuladas pela ANEEL/RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 414, DE 9 DE SETEMBRO DE 2010.

Dentre as exigências contidas na referida resolução, encontra-se a necessidade da aprovação prévia de projeto das instalações de entrada de energia da unidade consumidora e das demais obras de responsabilidade do interessado, vejamos:

Art 27. Efetivada a solicitação do interessado de fornecimento inicial, aumento ou redução de carga, alteração do nível de tensão, entre outras, a distribuidora deve cientificá-lo quanto à:

II – necessidade eventual de:

g) aprovação do projeto de extensão de rede, reforço ou modificação da rede existente antes do início das obras;

i) aprovação de projeto das instalações de entrada de energia, de acordo com as normas e padrões da distribuidora, observados os procedimentos e prazos estabelecidos nos incisos I e II do §1º do art. 27-B;

No mais, o autor pugnou pela exibição de documentos, procedimento previsto no art. 396, do CPC. Cumpre salientar que tal procedimento solicitado, qual seja exibição de documento e produção antecipada de provas não é compatível com o procedimento regente dos julgados especiais, pois os princípios basilares norteadores dos julgados são a celeridade e economia processual, assim, tal pleito é incompatível nos julgados especiais.

De acordo com o Enunciado 8 do Fonaje: ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Julgados Especiais.

Porém, perfeitamente possível tal pedido no procedimento comum, desde que a parte comprove de maneira convincente que tal documento está em posse do réu, bem como impossível tal prova estiver com autor, podendo ser requerido antecipadamente ou incidentalmente.

Ainda que os presentes autos versem sobre relação de consumo, tenho que, nos termos do art. 373, I do CPC, competia a parte autora trazer prova mínima de seu direito, o que não o fez.

Desta forma, a extinção sem MÉRITO é medida que se impõe, em razão da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Portanto, em atenção ao comando legal disposto no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do MÉRITO.

Presidente Médi/RO, (na data do movimento).

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Juza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi/RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi/RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000099-82.2016.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Moral]

Parte Ativa: JADERSON LEMES DE ASSIS

Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466

Parte Passiva: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019 ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para promover o levantamento do alvará judicial de id. 22812160, e após, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a este Juízo para as baixas necessárias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000203-06.2018.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Parte Ativa: Nome: JOEL BATISTA FERREIRA

Endereço: Rua Porto Alegre, 1528, atrás do Hospital, hernandes Goncalves, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643, MARILENE RAIMUNDA CAMPOS - RO9018

Parte Passiva: Nome: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

Endereço: Rua Gomes de Carvalho, 1996, andar 12, conj. 122, Vila Olímpia, São Paulo - SP - CEP: 04547-006

Advogado do(a) REQUERIDO:

Valor da Causa: R\$ 20.000,00

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

O requerente JOEL BATISTA FERREIRA promove ação de indenização por danos morais em face do requerido VOTORANTIM CIMENTOS S/A.

Alega a parte autora, em síntese que teve seu nome inscrito de forma indevida no órgãos de proteção ao crédito, pois não realizou qualquer transação com a empresa ré.

A parte requerida embora devidamente citada/intimada não compareceu a audiência de conciliação e não apresentou contestação.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II do Código de Processo Civil.

Verifica-se o instituto da revelia quando o requerido não comparece a audiência da qual fora devidamente intimado ou comparecendo não contesta os fatos alegados na inicial. Desse modo, a revelia produz dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos narrados, vez que a alegação apresentada pelo autor não se tornou controversa; e ainda, a desnecessidade de intimação dos demais atos processuais, estando prevista no artigo 20 da Lei n. 9.099/95. Conforme o artigo 344 do CPC, caso o réu não conteste a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Nesse sentido é o entendimento doutrinário:

Revelia. É ausência de contestação. Caracteriza-se quando o réu: a) deixa transcorrer em branco o prazo para contestação; b) contesta intempestivamente; c) contesta formalmente mas não impugna os fatos narrados pelo autor na petição inicial. Pode ser total ou parcial, formal ou substancial. Há revelia parcial quando o réu deixa de impugnar algum ou alguns dos fatos articulados pelo autor na vestibular. Há revelia formal quando não há formalmente a peça de contestação ou quando é apresentada intempestivamente. Há revelia substancial quando, apesar de o réu ter apresentado a peça, não há conteúdo de contestação, como, por exemplo, quando o réu contesta genericamente, infringindo o CPC 302 caput.

Segundo Vicente Greco Filho "a presunção de veracidade decorrente da revelia não é absoluta. Se há elementos nos autos que levem a CONCLUSÃO contrária não está o juiz obrigado a decidir em favor do pedido do autor. Na prática o que ocorre é que a falta de contestação e a consequente confissão ficta esgotam o tema probatório, de modo que, de regra, a consequência é a SENTENÇA favorável ao demandante."

O autor requer declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, em razão da inclusão de seu nome no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, pois alega não ter realizado qualquer transação com a ré.

Conforme cediço, a indenização por dano moral deve decorrer de ato ilícito da parte adversa e, consequentemente advir dessa ilicitude o dano para o qual requer a devida reparação.

Acerca da legitimidade da negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito, restou comprovado por meio das certidões do SPC, que a negativação do nome da parte autora em razão de uma dívida referente ao título n. 004107-N, no valor de R\$ 1.119,89, vencido em 29/12/2015, porém tal débito não é reconhecido pelo autor.

Assim, no que se refere a inscrição indevida no cadastro de inadimplentes, as circunstâncias do caso demonstram que a parte ré não foi diligente o suficiente e assumiu a responsabilidade da inscrição indevida do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes, devendo o autor ser indenizado, já que o dano, nesse caso, é in re ipsa, isto é, presumido.

Desse modo, encontra-se caracterizada a responsabilidade da ré quanto aos danos morais suportados pelo autor.

Verifico, no caso sub judice, presentes os requisitos que importam no dever de indenizar, quais sejam, o fato ou a conduta da empresa requerida; a voluntariedade; resultado lesivo e nexo de causalidade entre a conduta e o resultado.

Nesse prisma, em se tratando de relação de consumo, existe a responsabilidade objetiva da requerida de reparar os danos causados ao requerente (artigo 14 do CDC), decorrentes da falta de cuidado na execução de suas atividades, pois inscreveu indevidamente o nome da autora no cadastro de inadimplentes.

Assim, pelo fato do requerente ter tido a inscrição indevida de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, sofreu abalo moral, pelo qual a requerida deve ser responsabilizada.

Na fixação do valor da indenização, a título de danos morais, são levados em consideração os seguintes fatores: a) extensão do dano; b) grau de culpa do causador; c) capacidade econômica e condição social das partes, além do d) caráter pedagógico da reparação (parâmetros do art. 944, do CC).

Considerando os postulados da compensação e do desestímulo, entendo que o quantum indenizatório não deve ser tão expressivo, de forma que se converta em fonte de enriquecimento a requerente e nem tão ínfimo que se torne ineficaz, não servindo a desestimular o requerido a cometer conduta semelhante.

Por todos estes elementos, entendo que o valor do dano moral deve ser fixado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por JOEL BATISTA FERREIRA em desfavor de VOTORANTIM CIMENTOS S/A, para o fim de: a) DECLARAR inexistente o débito no valor de R\$ 1.119,89, vencido em 29/12/2015, referente ao título n. 004107-N; b) CONDENAR a ré VOTORANTIM CIMENTOS S/A ao pagamento do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, os quais fixo de forma atualizada até a presente data.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Torno definitiva a antecipação de tutela concedida.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Presidente Médici/RO, (na data do movimento).

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000113-95.2018.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: Nome: HELENO FRANCISCO

Endereço: Rua Rio Aripuanã, 818, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-812

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Valor da Causa: R\$ 15.100,00

SENTENÇA

Vistos.

Foi determinado ao autor que juntasse documentos comprobatórios, qual seja: orçamentos, projeto elétrico e ART, devidamente registrado no Crea-RO e aprovados pela requerida, sob pena de julgamento do feito.

Regularmente intimado através de seu patrono, o requerente manifestou juntando ART datada de 10/08/2011, não apresentando o projeto aprovado pela requerida.

É o relatório.

DECIDO.

Diante do que consta dos autos, desnecessária uma fundamentação mais extensa.

O requerente foi intimado, através de seu patrono, a juntar os documentos, todavia, juntou de forma parcial.

A ART demonstra que houve o registro do projeto junto ao CREA, porém a mesma não comprova que houve a aprovação do projeto por parte da cessionária de energia elétrica após sua execução.

A apresentação do projeto elétrico devidamente assinado pela requerida não pode ser dispensada por este juízo, tendo em vista as regras estipuladas pela ANEEL/RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 414, DE 9 DE SETEMBRO DE 2010.

Dentre as exigências contidas na referida resolução, encontra-se a necessidade da aprovação prévia de projeto das instalações de entrada de energia da unidade consumidora e das demais obras de responsabilidade do interessado, vejamos:

Art 27. Efetivada a solicitação do interessado de fornecimento inicial, aumento ou redução de carga, alteração do nível de tensão, entre outras, a distribuidora deve cientificá-lo quanto à:

II – necessidade eventual de:

g) aprovação do projeto de extensão de rede, reforço ou modificação da rede existente antes do início das obras;

i) aprovação de projeto das instalações de entrada de energia, de acordo com as normas e padrões da distribuidora, observados os procedimentos e prazos estabelecidos nos incisos I e II do §1º do art. 27-B;

No mais, o autor informa que a requerida está de posse do projeto elétrico. Destaco que a exibição de documentos, procedimento previsto no art. 396, do CPC e produção antecipada de provas não é compatível com o procedimento regente dos juizados especiais, pois os princípios basilares norteadores dos juizados são a celeridade e economia processual, assim, tal pleito é incompatível nos juizados especiais.

De acordo com o Enunciado 8 do Fonaje: ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.

Porém, perfeitamente possível tal pedido no procedimento comum, desde que a parte comprove de maneira convincente que tal

documento está em posse do réu, bem como impossível tal prova estiver com autor, podendo ser requerido antecipadamente ou incidentalmente.

Ainda que os presentes autos versem sobre relação de consumo, tenho que, nos termos do art. 373, I do CPC, competia a parte autora trazer prova mínima de seu direito, o que não o fez.

Desta forma, a extinção sem MÉRITO é medida que se impõe, em razão da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Portanto, em atenção ao comando legal disposto no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do MÉRITO.

Presidente Médi/RO, (na data do movimento).

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001194-79.2018.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Enriquecimento sem Causa]

Parte Ativa: Nome: JOSE CARLOS FEDERICHI

Endereço: LINHA 132, LTE 59A, GL 04, ST MUQUI, S/N, ZONA RURAL, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000

Nome: JOSE MARIA GONCALVES DOS SANTOS

Endereço: LINHA 132, LT 59A, GL 04, ST MUQUI, S/N, ZONA RURAL, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO0007311

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO0007311

Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Av. São João Batista, 1727, centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Valor da Causa: R\$ 9.537,80

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Por tais razões, não acolho a prejudicial suscitada e passo à análise do MÉRITO.

DO MÉRITO

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito,

sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: "... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor a ser ressarcido ao autor.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOSÉ CARLOS FEDERICHI e JOSÉ MARIA GONÇAVES DOS SANTOS, para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica a seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 9.537,80 (nove mil quinhentos e trinta e sete reais e oitenta centavos), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Foju de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPD, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Presidente Médi/RO, (na data do movimento).

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001490-38.2017.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: IRDEMI DIVINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518

Parte Passiva: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, EDNA FERREIRA DE PASMO - RO0008269, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714 ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, por meio de advogado, intimada para promover o levantamento do alvará judicial de id. 22806239 e após, informar a este Juízo no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001484-31.2017.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: SEBASTIAO PAULO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518

Parte Passiva: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Intimação

Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, dar prosseguimento aos autos supramencionados, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Presidente Médi/RO, 12 de novembro de 2018.

GILSON ANTUNES PEREIRA

Diretor de Secretaria

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001654-66.2018.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Liminar, Indenização por Dano Moral, Reintegração]

Parte Ativa: Nome: JOSE JUAREZ BARBOSA DOS SANTOS

Endereço: Av. 07 de Setembro, 693, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466

Parte Passiva: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Nome: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Valor da Causa: R\$ 57.232,28

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos e adequados. Considerando que os requeridos ainda não tinham sido citados, desnecessária a sua prévia manifestação sobre os embargos com caráter infringente. Os embargos merecem acolhimento,

pois, de fato, este juízo não observou o pedido de desconsideração da desistência apresentada. Assim, determino o prosseguimento do feito.

Trata-se de ação de reintegração ao cargo público comissionado c/c indenização por danos morais e pedido de antecipação de tutela ajuizado por JOSÉ JUAREZ BARBOSA DOS SANTOS em face de FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA e DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, todos qualificados na inicial.

Dispõe a Lei 12.153/2009, no art. 2º, §4º, que nas ações em que o valor da causa seja de até 60 (sessenta) salários-mínimos, interpostas contra a Fazenda Pública, a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta nas comarcas onde estiver instalado.

Da análise da inicial, verifico que o autor atribuiu à causa, o valor de R\$ 57.232,28. Contudo, verifica-se de acordo com o que dispõe o art. 292, inciso VI, do CPC [...] (VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles), e ante os pedidos formulados na inicial, e inclusive o que consta no item 2 dos pedidos da inicial [...] sem prejuízo de sua remuneração, a contar da cessão do benefício de auxílio doença pago pelo INSS [...], observo que o valor atribuído à causa é provisório.

Assim, considerando o valor atual do salário mínimo, a quantia 60 salários-mínimos, equivale a R\$ 57.240,00, e tratando-se a presente demanda de pedidos cujos valores, em caso de eventual procedência da demanda, ultrapassarão o teto do Juizado Especial da Fazenda Pública, tanto que, a diferença entre o valor atribuído à causa e o teto equivale a quantia de R\$ 7,72 (sete reais e setenta e dois centavos), RECONHEÇO DE OFÍCIO a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.

Razão pela qual, DECLINO A COMPETÊNCIA ao Juízo comum desta comarca para processar e julgar a presente ação.

DETERMINO a remessa dos autos ao Cartório para providenciar a redistribuição da presente ação.

Outrossim, intime-se o autor para emendar a inicial, devendo recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos os autos ao juízo competente para deliberação.

O Cartório deverá providenciar as baixas, anotações, retificações devidas.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Presidente Médi/RO, (na data do movimento).

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001443-64.2017.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Perdas e Danos, DIREITO DO CONSUMIDOR]

Parte Ativa: Nome: CICERA IMBILINA DA ROCHA

Endereço: Lote 05, Zona Rural, Segunda Linha, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI - RO0004252

Parte Passiva: Nome: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

Endereço: Praça Quinze de Novembro, 20, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20010-010

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546

Valor da Causa: R\$ 15.114,52

DESPACHO

Intime-se a executada para, em 15 (quinze) dias, cumprir voluntariamente a SENTENÇA, sob pena de aplicação da multa prevista na primeira parte do §1º, do art. 523, Código de Processo Civil.

Saliente-se que em prazo sucessivo, querendo, poderá apresentar impugnação. (art. 525 - CPC)

Não havendo manifestação da parte executada, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Pratique-se o necessário.

Presidente Médici/RO, (na data do movimento).

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001233-76.2018.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Parte Ativa: Nome: JOSE FRANCISCO GARETTI

Endereço: Assentamento Chico Mendes, Lote 12, Gleba 01, s/n, Zona rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038

Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Av. São João Batista, 1727, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Valor da Causa: R\$ 17.402,23

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em respeito ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte ART, o projeto elétrico onde conste a aprovação da CERON.

Frise-se, desde logo, que não será admitida inversão do ônus da prova para que a empresa requerida apresente os documentos, haja vista que o deferimento de tal pedido configuraria a cautelar de exibição de documentos, procedimento este incompatível com o rito dos Juizados, nos termos do Enunciado 8 do Fonaje:

ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.

Presidente Médici/RO, (na data do movimento).

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000497-63.2015.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Auxílio-transporte]

Parte Ativa: IVANIRA MENEZES DE MIRANDA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466

Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Fica a parte intimada, através de seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso nominado.

Presidente Médici/RO, 12 de novembro de 2018.

GILSON ANTUNES PEREIRA

Diretor de Secretaria

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000441-25.2018.8.22.0006

Classe: USUCAPIÃO (49)

Assunto: [Usucapião Extraordinária]

Parte Ativa: PAULO SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661

Parte Passiva: ADELCO ALVES DE MIRANDA

Advogado do(a) RÉU:

CITAÇÃO

Citação para, em 30 (trinta) dias úteis, em querendo, apresentar manifestação em cartório quanto a ação de Usucapião movida nos autos, requerendo o que entende de direito acerca do imóvel objeto da presente ação.

Presidente Médici/RO, 12 de novembro de 2018.

ROBSON CORREA RODRIGUES

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000256-21.2017.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: Nome: SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU

Endereço: AV.DOM BOSCO, 1575, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU - RO0003850

Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Valor da Causa: R\$ 12.031,77

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais ajuizada em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON, todos qualificados na inicial.

Sustenta a parte autora que uma falha no fornecimento de energia elétrica ocasionou danos em aparelhos elétricos de sua residência. Aduz que não obteve êxito na restituição dos valores dos equipamentos. Ao final, requer a condenação da parte ré ao pagamento de R\$ 2.031,77 (dois mil e trinta e um reais e setenta e sete centavos), a título de danos materiais e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por danos morais suportados.

A parte ré apresentou contestação pugnando pela improcedência, em razão de não ser responsável pelo incidente ocorrido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois fundado em prova exclusivamente documental.

Vê-se dos autos que as alegações da parte requerida não se sustentam, pois não demonstra que ao menos buscou realizar perícia no aparelho indicado pela autora e muito embora afirme ter realizado vistoria na residência da autora não trouxe qualquer comprovação de sua realização aos autos.

Nos mais, sendo a Requerida prestadora de serviço público de energia, responde de forma objetiva pelos danos causados a seus usuários decorrentes do serviço por ela prestado nos termos do disposto no art. 37, § 6ª da Constituição Federal:

“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Assim, cabe à Requerente demonstrar os danos experimentados e o nexa causal entre o ato e o dano para lograr êxito na presente demanda indenizatória.

Não há dúvida de que a concessionária de energia elétrica causou prejuízos ao usuário de energia elétrica, devendo indenizá-la adequadamente pelos danos ocasionados pela sobrecarga de energia.

Com efeito, não vislumbro a ocorrência de fato gerador de dano moral, afronta ou constrangimento psíquico sofrido que impusesse ao Requerente à condição humilhante ou agressora, de angústia ou aflição, causadores de danos morais, a merecer a indenização ora buscada.

Pode-se dizer que os tais suscitados aborrecimentos apresentam-se resultantes do moderno e conturbado convívio social, caracterizando mero descumprimento de contrato, sob pena de se inviabilizar a convivência em sociedade. Os aborrecimentos, percalços, frustrações e vicissitudes que fazem parte e estão impregnados nas contingências próprias da vida em sociedade não geram o dever de indenizar, ainda que tenham impregnado no atingido (suposto prejudicado) pelo ocorrido certa dose de amargura, pois a reparação do dano moral não tem como objetivo amparar sensibilidade afloradas ou susceptibilidades exageradas, denotando que nem todo inadimplemento contratual é passível de gerar ou autorizar o deferimento de qualquer compensação pecuniária em decorrência de mero transtorno ou aborrecimento experimentado.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por SONIA ERCILIA THOMAZINI LOPES BALAU em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON, a fim condenar a requerida à restituição, com juros e correção, desde a data da aquisição de um novo aparelho de TV (29/10/2016), da quantia de R\$ 2.031,77 (dois mil e trinta e um reais e setenta e sete centavos). Julgo improcedente o pedido de danos morais.

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I do CPC.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados),

em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95. Indefiro a gratuidade judiciária em caso de eventual recurso em razão das condições da autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Presidente Médi/RO, (na data do movimento).

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Juiza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000445-62.2018.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]

Parte Ativa: Nome: ANTONIO RAMOS

Endereço: Linha 2, lote 22-A, gleba 4, Presidente Médi - R, lote 22-A, Linha 2, lote 22-A, gleba 4, Presidente Médi - R, zona rural, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000

Nome: SEBASTIANA DE JESUS SANTOS BARBOSA

Endereço: Linha 2, lote 23, gleba 4, lote 23, Linha 2, lote 23, gleba 4, zona rural, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000

Nome: JOSE AUGUSTO BARBOSA

Endereço: Linha 2, lote 23, gleba 4, lote 23, Linha 2, lote 23, gleba 4, zona rural, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391

Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Valor da Causa: R\$ 19.043,39

DESPACHO

Intime-se os Autores para que esclareçam o motivo de outros herdeiros não constarem no polo passivo da ação.

No mesmo prazo juntem recibos ou notas fiscais dos valores efetivamente gastos, justificando a impossibilidade, se for o caso, e, apresentando outro orçamento devidamente atualizado e datado, já que foram juntados somente dois.

Presidente Médi, data do registro do movimento no sistema.

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001057-34.2017.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Pagamento Atrasado / Correção Monetária]

Parte Ativa: M. NEVES DE SOUZA & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: EDDYE KERLEY CANHIM - RO0006511

Parte Passiva: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643

Intimação

Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifestar-se quanto à petição de id. 21426248.

Presidente Médi/RO, 12 de novembro de 2018.

GILSON ANTUNES PEREIRA

Diretor de Secretaria

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001388-79.2018.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Piso Salarial]

Parte Ativa: MARIA DO ROSARIO VICENTE ANJOS

Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466

Parte Passiva: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

Advogado do(a) REQUERIDO:

Valor da Causa: R\$ 4.000,00

Intimação

Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, apresentar réplica à contestação.

Presidente Médi/RO, 12 de novembro de 2018.

GILSON ANTUNES PEREIRA

Diretor de Secretaria

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001688-12.2016.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: JANDI NATERCIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518

Parte Passiva: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

Intimação

Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, retirar e comprovar nos autos o levantamento do Alvará Judicial de id. 22332455.

Presidente Médi/RO, 12 de novembro de 2018.

GILSON ANTUNES PEREIRA

Diretor de Secretaria

(assinado digitalmente)

SEGUE EM ANEXO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000518-68.2017.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Moral]

Parte Ativa: ROBERTH WAGNER DE ANDRADE CASTRO

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANO FRANZIN STECCA - RO0007500, MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO0000303

Parte Passiva: TIAGO NOGUEIRA TERRIM

Advogado do(a) REQUERIDO: ILTO PEREIRA DE JESUS JUNIOR - RO0008547

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada, via de seu procurador, para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender pertinente, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000905-20.2016.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Indenização por Dano Moral]

Parte Ativa: Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: AC Ariqueles, 2047, AVENIDA TANCREDO NEVES - CENTRO, Setor Institucional, Ariqueles - RO - CEP: 76870-970

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571

Parte Passiva: Nome: EVANDRO KOVALHUK DE MACEDO

Endereço: Rua Castelo Branco, 2331, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO KOVALHUK DE MACEDO - RO0004653

Valor da Causa: R\$ 5.000,00

DESPACHO

Para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, intime-se o exequente para se manifestar quantos aos embargos opostos.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Pratique-se o necessário.

Presidente Médi/RO, (na data do movimento).

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714. Processo: 7000507-39.2017.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 04/04/2017 11:30:13

Requerente: JULIANA DIEGUES E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Requerido: DAYVIDY WESLEY NASCIMENTO CAMARGO - ME Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA - SP195630, HAMILTON CESAR LEAL DE SOUZA - SP139702, IRACEMA SOUZA DE GOIS - RO000662A

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

Diante do abandono da causa pela parte exequente, tendo em vista que fora intimada para dar prosseguimento da execução e manteve-se inerte, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 485, III, c/c parágrafo único do art.771, ambos do CPC.

Sem custas ou honorários.

Arquivem-se os autos, independentemente do trânsito em julgado. P. R. I.

Presidente Médi/RO, data do registro do movimento no sistema.

Márcia Adriana Araújo Freitas Santana

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001837-71.2017.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Pagamento em Pecúnia]

Parte Ativa: Nome: MARIA EUNICE DA SILVA MOURA

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1871, centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS - RO0007986

Parte Passiva: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Valor da Causa: R\$ 1.274,19

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de cobrança em que o requerente pleiteia conversão da licença prêmio em pecúnia.

O feito será julgado no estado em que se encontra, pois desnecessária a produção de outras provas.

A Lei Estadual de número 68/92 que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Rondônia apregoa, quanto ao direito à Licença Prêmio, que:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este segurado ao servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LÁ nº 694, de 3.12.2012).

Os documentos acostados aos autos demonstram que o servidor foi admitido antes dos períodos aquisitivos alegados, não havendo informações no autos a respeito de processos disciplinares pendentes e nem outras hipóteses capazes de obstar o gozo da licença prêmio.

Destaque-se que o mero decurso do tempo entre a admissão do servidor e a propositura da ação já se mostra hábil a demonstrar o direito à licença prêmio por assiduidade, cabendo à administração pública demonstrar o fato impeditivo do aludido direito, o que não ocorreu.

Ademais disso, a parte autora trouxe aos autos documentos que comprovam o requerimento administrativo do pedido de licença prêmio sem que exista qualquer menção a fatos obstativos do gozo do benefício.

Emerge, portanto, o direito da parte requerente ao recebimento da licença não gozada em forma de pecúnia.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial e CONDENO o Estado de Rondônia ao pagamento em espécie, por conversão da licença prêmio não gozada em pecúnia, referente as licenças não gozadas com base nos 3 meses de sua remuneração integral. Correção e atualização na forma da lei até a data do efetivo pagamento.

Declaro resolvido o MÉRITO.

Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Transitada em julgado, requeira o prosseguimento em 15 dias, sob pena de arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Presidente Médi, data do registro do movimento no sistema.

Márcia Adriana Araújo Freitas Santana

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001097-79.2018.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Parte Ativa: Nome: FABIANO MOLINA PEREIRA DOS SANTOS

Endereço: AVENIDA DOM BOSCO, 2621, CENTRO, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) REQUERENTE:

Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: AVENIDA SÃO JOÃO BATISTA, 1727, CENTRO, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Valor da Causa: R\$ 1.240,00

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95).

DECIDO.

Prefacialmente, cumpre destacar a incidência do Código de Defesa do Consumidor na presente demanda. Com efeito, a questão posta em juízo diz respeito à responsabilidade objetiva da empresa requerida, e segundo a inteligência do disposto no art. 14 c/c art. 17 e 29, deve responder pela reparação dos danos causados ao usuário por defeitos decorrentes dos serviços prestados independentemente da existência de culpa. Assim, resta ao consumidor ofendido comprovar apenas o dano sofrido e o nexo de causalidade imputável à conduta do fornecedor.

Constata-se dos autos que o consumidor trouxe provas concretas que atestam a ocorrência do sinistro, a extensão dos danos materiais, bem como o nexo causal entre o dano e a conduta imputável à empresa requerida (Ids 19658080, 19658083, 19658090, 19658096).

Em contrapartida, a parte requerida se limitou a sustentar a ausência de configuração dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil, atuando apenas no campo das meras alegações, a despeito do que preconiza o art. 6º, inciso VIII c/c art. 14, § 3º, incisos I e II, ambos do CDC.

Sendo assim, havendo prova do nexo de causalidade entre a falha na prestação dos serviços da empresa recorrente e o dano experimentado – danos ao ar-condicionado, em face da oscilação de energia elétrica – a condenação da empresa recorrente consistente na reparação do dano material causado ao consumidor é medida que se impõe.

Destaco ainda, que, em que pese o consumidor não tenha trazido data e hora da queda de energia, trouxe documento informando que o motivo da queima da placa eletrônica do ar-condicionado foi a oscilação de energia.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado por FABIANO MOLINA PEREIRA DOS SANTOS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S A e CONDENO a Requerida ao pagamento de indenização material ao Requerente no valor de

R\$1.240,00 (um mil duzentos e quarenta reais), com juros desde o desembolso e correção monetária incidentes a partir da citação. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Intimem-se.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicação e Registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Presidente Médi-RO, na data do registro do movimento no sistema.

MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi-RO - CEP: 76916-000 - Fone:() Processo nº: 7001827-27.2017.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 20/11/2017 12:58:39

REQUERENTE: CLAUDETE TURETA BENTO

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Do julgamento antecipado da lide.

Tratando-se apenas de matéria de direito, não havendo necessidade de outras provas e descartada a possibilidade de conciliação, deve haver o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Afirma a autora que no dia 06/06/2017 o medidor de sua residência foi retirado pela requerida sob alegação da existência de defeito, sendo substituído por um novo.

Diz ainda que em 14/11/2017 recebeu notificação da existência de irregularidade e cobrança no valor de R\$ 852,23. Pediu antecipação de tutela para suspender a cobrança e a declaração de inexistência do débito.

A requerida, por sua vez, alegou que o valor faturado está correto, porquanto os meses que antecederam a inspeção teve um faturamento mensal inferior enquanto os meses posteriores a inspeção passou para uma média superior.

Apresentou preliminar de inépcia da inicial alegando que a autora não possui guarida jurisdicional para requerer a INEXISTÊNCIA DA COBRANÇA. Por fim pugnou pela improcedência da ação.

Rejeito a preliminar aventada, vez que a autora busca em juízo resguardar seus direitos de consumidora, não apenas requerendo a declaração da inexistência do débito, mas questionando a sua legalidade e a forma de sua apuração, fato este ligado diretamente ao MÉRITO da demanda.

A análise dos autos conduz à procedência do pedido.

Isso porque a requerida não apresentou elementos para comprovar a legitimidade do faturamento impugnado pela requerente (R\$ 852,23). Tratando-se de fato impeditivo do direito pretendido, cabia à concessionária, nos termos do inciso II do art. 373 do CPC, demonstrar a regularidade da aferição que registrou o consumo apontado como excessivo pela autora.

A requerida, na condição de prestadora do serviço de fornecimento de energia elétrica, dispõe dos meios necessários para comprovar, de maneira inequívoca, a certeza do faturamento impugnado pela requerente e, por isso, recai sobre ela o ônus de tal comprovação. No caso em tela, de acordo com os documentos juntados com a inicial e contestação, pode-se inferir que a média do registro de consumo energia elétrica do imóvel da autora, nos meses anteriores é muito inferior àquela cuja cobrança foi impugnada.

Portanto, não há como se rejeitar a pretensão deduzida, já que não foram trazidos aos autos elementos suficientes para conferir legitimidade à medição que originou o débito impugnado pela requerente. Significa dizer que a ausência de apresentação dos elementos capazes de legitimar o faturamento, acima da média

habitual, nos quais a requerida se fundamentou para efetuar a cobrança impugnada, torna verossímil a alegação trazida com a inicial, no sentido de que houve falha na medição, que teria gerado faturamento exorbitante.

Da mesma forma, não foi apresentado nos autos qualquer documento capaz de indicar a alteração na carga instalada para o imóvel da autora, ou que houve acréscimo nos equipamentos instalados na unidade consumidora, de maneira a justificar o aumento ocorrido no consumo.

Não há nos autos, portanto, razões para deixar-se de acolher o pedido formulado pela requerente, no sentido de declarar a ilegitimidade do débito decorrente do consumo indevidamente aferido, bem como para revisar a fatura impugnada, uma vez que houve consumo acima da média habitual.

Assim, concluo que são devidos os valores cobrados a título de diferença de consumo não faturada, uma vez que não demonstrada essa diferença por qualquer meio idôneo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para declarar inexistente o débito da notificação com vencimento em 24/11/2017 no valor de R\$ 852,23 (oitocentos e cinquenta e dois reais e vinte e três centavos).

Torno definitiva a antecipação de tutela concedida.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

Tansitada em julgado esta DECISÃO, archive-se.

Publicada e registrada pelo sistema Pje.

Intimem-se. SERVE DE CARTA/MANDADO.

Presidente Médi, 24 de agosto de 2018.

Miria do Nascimento de Souza

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi-RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000552-09.2018.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Irregularidade no atendimento]

Parte Ativa: LUCINETE OLIVEIRA DUTRA

Advogados do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466, JEFFERSON DIEGO DA SILVA - RO8574

Parte Passiva: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte requerida intimada, através de seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi-RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0001271-18.2015.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Reconhecimento / Dissolução]

Parte Ativa: J. F. D. O.

Advogado do(a) AUTOR: GRIMOALDO BARRETO BOTELHO - RO0001503

Parte Passiva: M. D. A. D. P. G. e outros (4)

Advogado do(a) RÉU: MARLIU RODRIGUES MOREIRA - MG0093931

Advogado do(a) RÉU:

Advogados do(a) RÉU: FABIO PASINI SZAKACS - PR59618, VLADIMIR STASIAK - PR28354

Advogados do(a) RÉU: FABIO PASINI SZAKACS - PR59618, VLADIMIR STASIAK - PR28354

Advogados do(a) RÉU: FABIO PASINI SZAKACS - PR59618, VLADIMIR STASIAK - PR28354

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 ficam as partes intimadas, através de seus advogados (as), para manifestação conforme item 4 da r. DECISÃO de fls. 110 e id.19508539. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000605-24.2017.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Empréstimo consignado]

Parte Ativa: Nome: ISRRAEL DE AMORIM

Endereço: LINHA 136, LOTE 48, S/N, ZONA RURAL, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669

Parte Passiva: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., s/n, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - MT0030560

Valor da Causa: R\$ 20.000,00

DESPACHO

INTIMEM-SE as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas, justificando a conveniência e necessidade, ou caso não haja provas de interesse das partes a serem produzidas, requeiram o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para a fase do saneamento e organização do processo, ou se for o caso, prolação da SENTENÇA.

Presidente Médi-RO, (na data do movimento).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7002166-20.2016.8.22.0006

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Assunto: [Contratos Bancários]

Parte Ativa: Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875

Parte Passiva: Nome: JOSUEL DA SILVA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 146.811,03

DESPACHO

Tendo a parte autora comprovado o pagamento das custas processuais para realização de consulta através do sistema INFOJUD, em busca de endereço em nome da(s) parte (s) requerida (JOSUEL DA SILVA, CPF N. 078.839.782-68), neste ato procedi a pesquisa através do sistema INFOJUD, o qual resultou infrutífera, tendo em vista que o endereço encontrado é o mesmo que consta da petição inicial.

Ocorre que, compulsando os autos, denota-se que o próprio requerido compareceu em cartório, foi citado da presente ação e informou seu endereço.

Assim, intime-se o requerente para se manifestar a respeito das informações constantes da certidão de Id. 15283099, requerendo o que entender de direito.

Presidente Médi/RO, (na data do movimento).

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000736-62.2018.8.22.0006

Classe: FAMÍLIA- ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Parte Ativa: NEIDIMAR SOUZA FURTADO e outros (6)

Advogado do(a) REQUERENTE: VALTAIR DE AGUIAR - RO0005490

Parte Passiva: ABELINO JOSE RIBEIRO

Certidão

Certifico que, nesta data, designei audiência para recebimento de testamento para o dia 05/12/18 às 09h30min.

Presidente Médi/RO, 12 de novembro de 2018.

PABLO AUGUSTO MINOSSO FERREIRA

Diretor de Cartório Substituto

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001690-11.2018.8.22.0006

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Parte Ativa: Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Endereço: Núcleo Cidade de Deus, S/N, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-000

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551

Parte Passiva: Nome: LEORCINO CARMO DE OLIVEIRA

Endereço: Linha 136, 01, Zona Rural, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

Valor da Causa: R\$ 11.968,77

DECISÃO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, juntando documento hábil a constituir em mora o devedor, visto que o documento de Id 22764087 não possui esse condão, já que não entregue no endereço informado e devolvido ao remetente. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. COMPROVAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que, para a caracterização da mora, é suficiente que a notificação extrajudicial seja entregue no endereço do devedor, ainda que não lhe seja entregue pessoalmente. Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do cartório de títulos e documentos. 2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que: "a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos

no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual". 3. No presente caso, não foi reconhecida a cobrança de encargos abusivos no período da normalidade contratual, sendo inviável a descaracterização da mora. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 588.218/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 02/02/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1.- De acordo com a jurisprudência pacífica deste Tribunal é válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, sendo imprescindível, todavia, a comprovação do efetivo recebimento, o que não ocorreu no caso. 2.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1358155/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013)

A providência deverá ser atendida no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Deverá ainda, juntar aos autos comprovante de pagamento das custas processuais iniciais.

Intime-se.

Presidente Médi/RO, (na data do movimento).

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi/RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi/RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000536-55.2018.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Abono de Permanência em Serviço (Art. 87)]

Parte Ativa: Nome: ROQUE MARIANO DA COSTA

Endereço: RUA DAS LARANJEIRAS, 1185, CASA, CENTRO, Castanheiras - RO - CEP: 76948-000

Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355

Parte Passiva: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 11.448,00

DECISÃO

Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do autor. Assim a prova pericial é necessária para comprovação do alegado.

Neste sentido já decidiu a Primeira Turma do TRF/1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROVA TÉCNICA INDISPENSÁVEL PARA O JULGAMENTO DA LIDE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DO ÓRGÃO PÚBLICO: INOPONIBILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1. A falta de contestação do INSS na ação originária não enseja a aplicação do disposto no artigo 319 do CPC, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis, não se operam os efeitos da revelia (artigo 320, II, do CPC). 2. Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, a realização da prova pericial é imprescindível para o julgamento da causa, com FINALIDADE de comprovação da incapacidade laboral da parte autora. 3. Havendo necessidade de colheita de determinada prova, o Juiz deve determinar, até mesmo de ofício, a sua produção, em homenagem ao princípio da verdade real. Precedentes do STJ. 4. SENTENÇA que se anula de ofício, para que seja realizada a

prova pericial na instância de origem. Remessa oficial prejudicada. (REO 0023901-65.2009.4.01.9199/AC – Relatora: DES. FEDERAL ÂNGELA MARIA CATÃO ALVES; Data da DECISÃO 10/05/2010). Assim, como se faz necessária a realização da perícia, os honorários periciais deverão ser suportados pelo INSS.

É que, no caso em apreciação o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.

Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS.

Diante do exposto, providencie a escrivania contato telefônico com o Dr. Joaquim Moretti Neto, o qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-a que de acordo com o art. 3º da Resolução Nº 541 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sendo que esse foi fixado em valor superior ao teto máximo de R\$200,00 (duzentos reais), estabelecido na Tabela V da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame. Oportunamente, com a aceitação do perito nomeado, informe-se a Corregedoria Geral da Justiça Federal sobre o teor desta DECISÃO, nos termos da Resolução.

O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização do exame.

O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de quinze dias, conforme artigo 465, § 1º, do CPC.

Oficie-se ao senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco 15 dias, nos termos dos artigos 148, II e 157 do CPC.

Consigno que a parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os laudos e exames médicos que possuir, sob pena de o feito prosseguir sem a apresentação dos mesmos, sendo que a sua ausência injustificada ensejará o julgamento antecipado da lide.

Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.

Encerrada a perícia, dê-se vista às partes para se manifestarem em relação ao laudo, no prazo sucessivo de 10 dias, devendo inclusive se manifestarem, se pretendem a produção de outras provas.

Pratique-se o necessário.

Presidente Médi/RO, (na data do movimento).

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi/RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi/RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000736-62.2018.8.22.0006

Classe: FAMÍLIA- ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Parte Ativa: NEIDIMAR SOUZA FURTADO e outros (6)

Advogado do(a) REQUERENTE: VALTAIR DE AGUIAR - RO0005490
Parte Passiva: ABELINO JOSE RIBEIRO
Certidão
Certifico que, nesta data, tendo em vista erro material na última designação, redesignei a audiência para recebimento de testamento para o dia 23/01/2019 às 10h00min.
Presidente Médi/RO, 12 de novembro de 2018.
PABLO AUGUSTO MINOSSO FERREIRA
Diretor de Cartório Substituto
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi/RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi/RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001046-05.2017.8.22.0006

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Assunto: [Ebulho / Turbação / Ameaça]

Parte Ativa: Nome: JACIRA ALVES

Endereço: AC Buritis, zona rural br 460 km 08, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Advogado do(a) REQUERENTE: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO0004589

Parte Passiva: Nome: RODRIGO ALVES MARIA

Endereço: 3 linha, lote 32a, gleba 06, zona rural, Presidente Médi/RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCAS SANTOS GIROLDO - RO0006776

Valor da Causa: R\$ 35.000,00

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse c/c pedido liminar ajuizado por JACIRA ALVES em face de RODRIGO ALVES MARIA, ambos qualificados nos autos.

Citado, o requerido apresentou contestação tendo arguido preliminares de impugnação à gratuidade judiciária e inépcia da inicial (ausência da causa de pedir).

O requerido apresentou impugnação à contestação.

Diante da preliminar arguida, este juízo determinou em DECISÃO id 15460031, no sentido de que, com o intuito de aferir a veracidade das informações prestadas pelo requerido, em sede de preliminar, tendo impugnado a gratuidade judiciária deferida em favor da parte autora, foi determinado a expedição de ofício ao IDARON, para que informe a quantidade de semoventes cadastradas em nome da parte autora. Ainda, determinou a expedição de ofício ao Detran para informar os veículos que constam cadastrados em nome da autora.

Vieram aos autos ofício com informações do IDARON id19352029. As partes tomaram ciência quanto ao referido documento, e a autora deixou transcorrer inerte tal prazo, conforme certidão id 19475087. É o breve relato. DECIDO.

1. Pois bem. Ante as circunstâncias expostas pela parte requerida na contestação (id 14649127), tendo arguido em sede de preliminar que a autora não faz jus ao benefício da justiça gratuita, analisando as informações prestadas pelo IDARON, verifica-se que a autora possuía em sua ficha, a seguinte quantidade de semoventes: 21 machos e 79 fêmeas, e que atualmente, o IDARON informou a existência de 13 machos e 71 fêmeas, e nesse contexto, verifico que assiste razão a parte requerida, razão pela qual REVOGO a concessão da justiça gratuita, anteriormente concedida quando da prolação do DESPACHO inicial (id 11563306), pois a autora não refere-se à pessoa hipossuficiente.

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Ademais, intimada a autora para apresentar eventual impugnação quanto às informações prestadas pelo IDARON, permaneceu inerte (id 19475087).

Outrossim, considerando que as informações prestadas pelo IDARON foram suficientes para análise da preliminar arguida pelo requerido, torna-se desnecessário buscar mais informações junto ao Detran e/ou Cartório de Imóveis da Comarca de Buritis-RO, conforme constou no DESPACHO id 15460031.

De outro giro, em que pese a autora tenha formulado em sede de impugnação à contestação, que em caso de eventual revogação de justiça gratuita, seja deferido o recolhimento das custas processuais ao final, INDEFIRO tal pedido, eis que ausente os pressupostos legais para tal deferimento, não sendo crível que a autora não detenha condição financeira para de imediato arcar com as custas iniciais.

Intime-se a autora para comprovar o pagamento das custas processuais iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

2. Caso haja comprovação do pagamento das custas, deverá no mesmo prazo, especificar as provas, justificando a conveniência e necessidade, ou caso não haja provas de interesse das partes a serem produzidas, requeiram o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para a fase do saneamento e organização do processo, ou se for o caso, prolação da SENTENÇA.

3. Cumprido o item 2, o requerido também deverá se manifestar nos termos ali expressos. Prazo: 15 dias.

Por fim, com relação à preliminar arguida referente a alegada ausência da causa de pedir, verifico que esta confunde-se diretamente com o MÉRITO da demanda, o que será analisado em conjunto, eventualmente, quando da prolação de SENTENÇA de MÉRITO.

Intimem-se.

Presidente Médi/RO, (na data do movimento).

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi/RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi/RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001351-52.2018.8.22.0006

Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)

Assunto: [Anulação, Defeito, nulidade ou anulação]

Parte Ativa: OSMAR GOTARDI GOMES JUNIOR e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: VALTAIR DE AGUIAR - RO0005490

Advogado do(a) REQUERENTE: VALTAIR DE AGUIAR - RO0005490

Parte Passiva: COOPÉRATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO - CREDISSIS JI - CRED

Advogado do(a) REQUERIDO:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, apresentar réplica à contestação.

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE**1ª VARA CÍVEL**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001718-40.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: WILSON GOMES DA SILVA

Endereço: Zona Rural, Linha Kapa 10, KM 2.5, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Nome: ALVINO CEZIDIO DE OLIVEIRA

Endereço: Zona Rural, LH Kapa 10, KM 3, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

Polo Passivo:

Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Endereço: Avenida Brasil, 2127, Bairro Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Vistos.

O autor apresentou recurso e requereu a gratuidade da justiça.

Pois bem.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o decuplo das custas judiciais.

No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei n.º 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaques.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Tal regra coaduna-se à jurisprudência do STJ e de alguns tribunais pátrios, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre elementos que infirmem sua miserabilidade. 2. O recurso especial

não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterar tal CONCLUSÃO demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AGINT NO AGRG NO ARES 781985 / RS AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0232235-6 DJe 09/06/2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RENDA E PATRIMÔNIO COMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO. Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, mostra-se necessária prova da hipossuficiência econômica da parte, não bastando, para tanto, a mera declaração de pobreza. No caso, mesmo sendo os rendimentos do agravante inferiores ao patamar considerado por este Tribunal de Justiça para a concessão do benefício, deve ser mantida a DECISÃO agravada, uma vez que o patrimônio da recorrente é incompatível com a concessão do benefício. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL Nº 70070272596 (Nº CNJ: 0237453-79.2016.8.21.7000) COMARCA DE PORTO ALEGRE JOAO.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretenso beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do CPC/2015) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Após a entrada em vigor do CPC/2015 e notadamente, considerando a recente DECISÃO do STJ (09/06/2016), me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência.

Saliente-se que não basta somente a Declaração de Hipossuficiência.

POSTO ISSO, intime-se o autor para comprovar sua hipossuficiência ou o pagamento das custas do preparo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de deserção.

Serve a presente como MANDADO de Intimação

Cumpra-se

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001716-70.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: PAULO SERGIO DE SOUZA

Endereço: Zona Rural, LH Kapa 10, Lote 14, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

Polo Passivo:

Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Endereço: Avenida Brasil, 2127, Bairro Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Vistos.

O autor apresentou recurso e requereu a gratuidade da justiça.

Pois bem.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda,

que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei n.º 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Tal regra coaduna-se à jurisprudência do STJ e de alguns tribunais pátrios, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre elementos que infirmem sua miserabilidade. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterar tal CONCLUSÃO demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AGINT NO AGRG NO ARES 781985 / RS AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0232235-6 DJe 09/06/2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RENDA E PATRIMÔNIO COMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO. Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, mostra-se necessária prova da hipossuficiência econômica da parte, não bastando, para tanto, a mera declaração de pobreza. No caso, mesmo sendo os rendimentos do agravante inferiores ao patamar considerado por este Tribunal de Justiça para a concessão do benefício, deve ser mantida a DECISÃO agravada, uma vez que o patrimônio da recorrente é incompatível com a concessão do benefício. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL Nº 70070272596 (Nº CNJ: 0237453-79.2016.8.21.7000) COMARCA DE PORTO ALEGRE JOAO.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretendo beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do CPC/2015) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Após a entrada em vigor do CPC/2015 e notadamente, considerando a recente DECISÃO do STJ (09/06/2016), me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência.

Saliente-se que não basta somente a Declaração de Hipossuficiência.

POSTO ISSO, intime-se o autor para comprovar sua hipossuficiência ou o pagamento das custas do preparo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de deserção.

Serve a presente como MANDADO de Intimação

Cumpra-se

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001733-09.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: AECIO RODRIGUES LOBO

Endereço: Zona Rural, LH P-14 Nova, LT 74, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

Polo Passivo:

Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Endereço: Avenida Brasil, 2127, Bairro Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Vistos.

O autor apresentou recurso e requereu a gratuidade da justiça.

Pois bem.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei n.º 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Tal regra coaduna-se à jurisprudência do STJ e de alguns tribunais pátrios, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre

elementos que infirmem sua miserabilidade. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterar tal CONCLUSÃO demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AGINT NO AGRV NO ARES 781985 / RS AGRV INTERNO NO AGRV REGIMENTAL NO AGRV EM RECURSO ESPECIAL 2015/0232235-6 DJe 09/06/2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RENDA E PATRIMÔNIO COMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO. Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, mostra-se necessária prova da hipossuficiência econômica da parte, não bastando, para tanto, a mera declaração de pobreza. No caso, mesmo sendo os rendimentos do agravante inferiores ao patamar considerado por este Tribunal de Justiça para a concessão do benefício, deve ser mantida a DECISÃO agravada, uma vez que o patrimônio da recorrente é incompatível com a concessão do benefício. AGRV DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRV DE INSTRUMENTO DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL Nº 70070272596 (Nº CNJ: 0237453-79.2016.8.21.7000) COMARCA DE PORTO ALEGRE JOAO.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretendo beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do CPC/2015) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Após a entrada em vigor do CPC/2015 e notadamente, considerando a recente DECISÃO do STJ (09/06/2016), me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência.

Saliente-se que não basta somente a Declaração de Hipossuficiência.

POSTO ISSO, intime-se o autor para comprovar sua hipossuficiência ou o pagamento das custas do preparo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de deserção.

Serve a presente como MANDADO de Intimação

Cumpra-se

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001617-03.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: VALDIRENE FERREIRA BENTO

Endereço: LINHA P-44, KM 2,5, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

Considerando que o autor atribui a si a qualidade de segurado especial da Previdência Social, condição refutada pelo INSS em sede administrativa (ID 20288633) e na contestação, converto o feito em diligência.

Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/11/2018 às 08h40min, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas.

Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as partes apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Havendo testemunhas a serem ouvidas em outra Comarca, depreque-se o ato.

Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000606-36.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: ANTONIO ALVES GOMES

Endereço: Km 23, Lote 128, Gleba 05, Zona Rural, Linha P-26, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771, RAFAEL BURG - RO0004304

Polo Passivo:

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida Brasil, 2127, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária.

Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.

Intimem-se o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

Após, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.

Serve a presente de intimação.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002274-42.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: ZENILDA COSTENARO DUARTE

Endereço: Av JK, 2785, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394

Polo Passivo:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art.27 da L.12.153/09 c/c art.2º da L.9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória, porque em todas as ações em trâmite, nesta vara, contra a fazenda pública, a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Ademais, em recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade

de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira: "Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.

Neste norte, tratando-se os autos de discussão de matéria de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L. 12.153/09.

Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação deverá consignar expressamente na contestação.

Com a juntada da Contestação, somente se houver juntada de documentos ou alegações preliminares, intime-se a autora para apresentar impugnação, caso queira, em 15 dias.

Caso não sejam arroladas testemunhas, ou tratar-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para julgamento antecipado da lide.

A requerida, caso queira ouvir testemunhas, deverá arrolá-las junto com a contestação, sob pena de preclusão.

Do mesmo modo, caso a autora queira ouvir testemunhas, deverá apresentar rol no prazo de 05 dias, a contar da intimação desta DECISÃO, caso não o tenha feito na inicial, sob pena de preclusão.

Caso sejam arroladas testemunhas, defiro, desde já a designação de audiência de instrução e julgamento, para oitiva de até 03 (três) testemunhas de cada parte, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do NCPC). Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do NCPC). Em sendo a parte patrocinada pela defensoria pública ou se postula seu direito sem assistência de advogado, as testemunhas serão intimadas pelo Juízo.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO.

Santa Luzia d'Oeste, 12 de novembro de 2018.

LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001220-44.2018.8.22.0017

Polo Ativo:

Nome: ARILDO LUCAS DE ANDRADE

Endereço: linha P48, sn, km 25, zona rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez ajuizada por ARILDO LUCAS DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A parte autora foi intimada para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, vez que não apresentou comprovante de endereço e juntou documentos ilegíveis nos autos.

Devidamente intimado, o autor não procedeu a emenda como determinado na DECISÃO de ID 22054570, deixando transcorrer in albis o prazo, conforme certidão do evento nº 17750442.

Dessa forma, a parte autora não cumpriu a ordem de emenda à inicial proferida por este Juízo, tampouco insurgiu contra essa determinação.

Assim, ante o decurso do prazo para a emenda, sem fazê-lo, conforme o comando judicial, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, ambos do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, I do mesmo Código.

Sem custas.

Intime-se.

Transitada em julgado esta DECISÃO, archive-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001617-03.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: VALDIRENE FERREIRA BENTO

Endereço: LINHA P-44, KM 2,5, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

Considerando que o autor atribui a si a qualidade de segurado especial da Previdência Social, condição refutada pelo INSS em sede administrativa (ID 20288633) e na contestação, converto o feito em diligência.

Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/11/2018 às 08h40min, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas.

Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as partes apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Havendo testemunhas a serem ouvidas em outra Comarca, depreque-se o ato.

Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002278-79.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: NEIDE MOREIRA PESSOA CARVALHO

Endereço: LINHA FA 01, LOTE 184, ZONA RURAL, São Felipe D'Oeste - RO - CEP: 76977-000

Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Av. Rio Branco, 4466, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

A presente ação foi proposta nesta comarca de Santa Luzia do Oeste/RO, no entanto, analisando o documento anexado nos autos no ID – 22819413, assim como na petição no ID 22819254 e procuração judicial presente no ID 22819258 constato que a autora reside na cidade de São Felipe D'Oeste, comarca de Pimenta Bueno/RO.

Nos termos do art. 109 da Constituição Federal, compete aos Juízes Federais processar e julgar as ações em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

No entanto, o § 3º deste mesmo artigo assim dispõe:

“Art. 109: Aos juízes federais compete processar e julgar:

§3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.”

Desta forma, a presente demanda não merece prosperar neste juízo, pois a competência absoluta é a do foro do domicílio do beneficiário. Registre-se que tal competência, de natureza funcional, é absoluta e declarável ex officio. Aliás, nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. AUTARQUIA. SEGURADO RESIDENTE NA CIDADE DE BARIPI. PROPOSITURA DA AÇÃO NO JUÍZO ESTADUAL EM JAU. IMPOSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ARTIGO 109, INCISO I, C/C § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A regra, em matéria previdenciária, é a competência da justiça federal (artigo 109, inciso I, da Constituição Federal). Todavia, não sendo o foro do domicílio do segurado, sede de vara federal, o legislador constitucional delegou-a ao juízo estadual (artigo 109, § 3º). Segurado residente na cidade de Bariri deve propor a ação na Justiça Federal ou na estadual de seu domicílio, posto não se poder atribuir a outro juízo estadual a competência federal delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal por inexistência da hipótese autorizadora. O critério constitucional foi estabelecido em razão da pessoa, ou seja, é absoluto, de modo que pode ser reconhecido de ofício. Descabe a aplicação do § 4º do artigo 94 do CPC, seja porque estabelece critério territorial de competência, seja porque permite ao autor escolha quando houver mais de um réu, o que não ocorre. Reconhecida a incompetência absoluta, o feito deve ser desmembrado, posto que ajuizado em litisconsórcio ativo facultativo, e remetido ao juízo competente. Aplicação do § 2º do artigo 113 do CPC. (Agravado de Instrumento nº 11954/SP (93030741188), 5ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz André Nabarrete. j. 25.06.2002, DJU 15.10.2002, p. 417).

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUIZADA POR SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 109, § 3º, DA CF/88. COMPETÊNCIA RELATIVA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO FORO DO DOMICÍLIO EM RELAÇÃO À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, I, CF/88). IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL EM COMARCA OUTRA QUE NÃO SEJA A DO DOMICÍLIO DO AUTOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. “Serão

processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal” (§ 3º do artigo 109 da CF/88). 2. A competência da Justiça Estadual estabelecida no art. 109, § 3º, da CF/88, é relativa apenas em relação à competência concorrente da Justiça Federal prevista no art. 109, I, da CF/88, de modo que o segurado, ao optar pelo ajuizamento da ação perante a Justiça Estadual, necessariamente deverá fazê-lo no foro do seu domicílio. (AG 2005.01.00.073791-3/RO, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo De Alvarenga Lopes (conv), Primeira Turma, DJ p.934 de 14/01/2008).

Assim, não há que falar em competência deste Juízo, devendo ser reconhecida a competência do Juízo da Comarca de Pimenta Bueno/RO para processar e julgar a presente demanda.

Diante o exposto, julgo-me absolutamente incompetente, e nos termos do art. 64, §1º do CPC, declino da competência para processar e julgar a presente ação para uma das Varas Cíveis da Comarca de Pimenta Bueno/RO, determinando a remessa dos autos àquele Juízo.

Intimem-se.

Sirva a presente de intimação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002082-12.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: MARIA ISABEL DA SILVA

Endereço: linha P 44, km 05, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FUZARI BORGES - RO0005091

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

RECEBO a ação para processamento.

Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação. Assim, nomeio como perito o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, com endereço na Clínica Modellen, localizado na Avenida Goiânia, nº

4947, Centro no município de Rolim de Moura/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

A perícia será realizada no dia 24/01/2019, a partir das 08h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.

A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

() M () F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual () SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM () NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho () SIM () NÃO.

Especificar: _____

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciado(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

16. O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE (responder somente em caso de auxílio-acidente).

O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

Não Sim Qual: _____

Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

Não Sim Justificativa: _____

O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

Não Sim

Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

Houve alguma perda anatômica

Não Sim Qual _____

A força muscular está mantida

Não Sim

A mobilidade das articulações está preservada

Não Sim

A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999

Não Sim Qual _____

Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está:

a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade;

b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra;

c) inválido para o exercício de qualquer atividade

Assistente técnico da parte autora: eventuais divergências (caso tenha acompanhado o exame)

Assistente técnico do INSS: eventuais divergências (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora Assinatura do Assistente Técnico do INSS

Assinatura do Perito Judicial - CRM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001331-25.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: DIEGO PAES DE OLIVEIRA

Endereço: AVENIDA GETULIO VARGAS, 2115, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: RUA DUQUE DE CAIXIAS, 1378, NOVA OURO PRETO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para caso queira, impugnar a contestação no prazo de 15 dias.

Santa Luzia D'Oeste, 18 de maio de 2017.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002092-56.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: ANELINA MILKA

Endereço: LINHA CAPIXABA, SAIDA PARA O BOSCO, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Av. Rio Branco, 4466, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez ajuizada por ANELINA MILKA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A parte autora foi intimada para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, vez que não havia comprovado a sua condição de hipossuficiência.

Devidamente intimado, a autora não procedeu a emenda como determinado na DECISÃO de ID 22179506, deixando transcorrer in albis o prazo para se manifestar, conforme certidão do evento nº 17824006.

Dessa forma, parte autora não cumpriu a ordem de emenda à inicial proferida por este Juízo, tampouco insurgiu contra essa determinação.

Assim, ante o decurso do prazo para a emenda, sem fazê-lo, conforme o comando judicial, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, ambos do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, I do mesmo Código.

Sem custas.

Intime-se.

Transitada em julgado esta DECISÃO, archive-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001990-34.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: AMARILDO ALVES BARBOSA

Endereço: Linha P-34 Km 4, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO0001615, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO0006119

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Av. Brasil, 3374, centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

RECEBO a ação para processamento.

Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do decuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação. Assim, nomeio como perito o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, com endereço na Clínica Modellen, localizado na Avenida Goiânia, nº 4947, Centro no município de Rolim de Moura/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

A perícia será realizada no dia 24/01/2019, a partir das 08h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.

A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

() M () F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM () NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho () SIM () NÃO.

Especificar: _____

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

16. O(a) pericado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº _____

QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE (responder somente em caso de auxílio-acidente).

O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

Não Sim Qual: _____

Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

Não Sim Justificativa: _____

O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

Não Sim

Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

Houve alguma perda anatômica

Não Sim Qual: _____

A força muscular está mantida

Não Sim

A mobilidade das articulações está preservada

Não Sim

A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999

Não Sim Qual: _____

Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está:

a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade;

b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra;

c) inválido para o exercício de qualquer atividade

Assistente técnico da parte autora: eventuais divergências (caso tenha acompanhado o exame)

Assistente técnico do INSS: eventuais divergências (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora Assinatura do Assistente Técnico do INSS

Assinatura do Perito Judicial - CRM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002090-86.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: GILMAR LUIZ ZUANAZZI

Endereço: linha 115, km 85, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FUZARI BORGES - RO0005091

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

RECEBO a ação para processamento.

Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do decuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação. Assim, nomeio como perito o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, com endereço na Clínica Modellen, localizado na Avenida Goiânia, nº 4947, Centro no município de Rolim de Moura/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJP, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJP, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

A perícia será realizada no dia 24/01/2019, a partir das 08h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.

A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA. Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE
LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)
IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

() M () F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual () SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional. Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM () NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho () SIM () NÃO.

Especificar: _____

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

16. O(a) periciado(a) está realizando tratamento. Qual a previsão de duração do tratamento. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico. O tratamento é oferecido pelo SUS

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE (responder somente em caso de auxílio-acidente).

O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho. Qual

Não Sim Qual: _____

Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza. Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

Não Sim Justificativa: _____

O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

Não Sim

Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais. Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

Houve alguma perda anatômica

Não Sim Qual _____

A força muscular está mantida

Não Sim

A mobilidade das articulações está preservada

Não Sim

A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999

Não Sim Qual _____

Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está:

a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade;

b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra;

c) inválido para o exercício de qualquer atividade

Assistente técnico da parte autora: eventuais divergências (caso tenha acompanhado o exame)

Assistente técnico do INSS: eventuais divergências (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora Assinatura do Assistente Técnico do INSS

Assinatura do Perito Judicial - CRM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002206-92.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: ANA PAULA DOS SANTOS

Endereço: linha 192 Km 10, lado sul, S/N, RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Av. Rio Branco, 4466, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado do(a) RÉU:

RECEBO a ação para processamento.

Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do

autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação. Assim, nomeio como perito o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, com endereço na Clínica Modellen, localizado na Avenida Goiânia, nº 4947, Centro no município de Rolim de Moura/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrastados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

A perícia será realizada no dia 24/01/2019, a partir das 08h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.

A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência

designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

() M () F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual () SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional. Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM () NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho () SIM () NÃO.

Especificar: _____

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

16. O(a) periciado(a) está realizando tratamento. Qual a previsão de duração do tratamento. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico. O tratamento é oferecido pelo SUS

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº _____

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002150-59.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: IVANETE GONCALVES DOS SANTOS COSTA

Endereço: Linha 180, Lado Sul, Km 12, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO0006953

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 616, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

RECEBO a ação para processamento.

Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação. Assim, nomeio como perito o Dr. ALEXANDRE DA SILVA REZENDE, com endereço no Hospital e Maternidade São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, nº 2539, Centro no município de Cacoal/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Advirto a perita que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

A perícia será realizada no dia 20/11/2018, a partir das 14h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.

A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

Quesitos do Juízo Para Perícia Médica

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

() M () F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual () SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM () NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho () SIM () NÃO.

Especificar: _____

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

16. O(a) pericando(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000761-73.2017.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: GENIL TRINDADE DA SIVA

Endereço: LINHA P26 - KM 22, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. INTIMADA, por via de seu Advogado(a) para, retirar o Alvará Judicial expedido nos autos, comprovando o levantamento, sob pena de extinção pelo pagamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001774-73.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: JABES CAMPOS FERNANDES

Endereço: avenida afonso pena, 4537, centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Tendo em vista que a secretaria acostou nos autos o laudo médico pericial correto (ID 22734033), intimem-se as partes para, no prazo legal, apresentarem manifestação quanto a este laudo médico pericial.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001342-88.2017.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: VANUSA APARECIDA LAMPUGNANI

Endereço: AV JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA, S/N, ENFRENTRE A MADEREIRA CINCO IRMÃO, SAIDA PARA ROLIM DE MOURA, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: JUNIOR CESAR LAMPUGNANI

Endereço: AV JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA, S/N, EM FRENTE A MADEREIRA CINCO IRMÃO, SAIDA PARA ROLIM DE MOURA, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: LEANDRO MARCOS LAMPUGNANI

Endereço: AV JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA, S/N, EM FRENTE MADEREIRA CINCO IRMÃO, SAIDA PARA ROLIM DE MOURA, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: CLARICE TEREZINHA LAMPUGNANI

Endereço: AV JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA, S/N, EM FRENTE A MADEREIRA CINCO IRMÃO, SAIDA PARA ROLIM DE MOURA, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO VIEIRA LOPES - RO00072-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO VIEIRA LOPES - RO00072-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO VIEIRA LOPES - RO00072-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO VIEIRA LOPES - RO00072-B

Polo Passivo:

Nome: EXTRA COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME

Endereço: AV 25 DE AGOSTO, 4622, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Nome: WESLEY MARCHI

Endereço: RUA GUAPORÉ, 5777, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN OLIVEIRA BRUSCHI - RO0006350

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) para assinar o auto de Adjucação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001725-66.2017.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: ADAILTA ANDRADE DOS SANTOS COSTA

Endereço: Avenida Presidente Prudente, 3574, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

O INSS apresentou impugnação no ID 21847685 alegando que o cálculo apresentado pela parte autora incluiu valores retroativos que já foram pagos administrativamente referente aos meses 05/2018, 06/2018 e 07/2018.

Em análise dos autos verifico que a parte autora não apresentou cálculos dos valores retroativos nos autos e que a Contadoria Judicial realizou os cálculos no ID 20398519 e o período utilizado para os cálculos dos valores retroativos são os mesmos utilizados pelo exequente (INSS) no ID 19377302, qual seja 24/02/2017 a 16/04/2018.

Portanto, não foram incluídos no cálculo da Contadoria Judicial valores que já foram pagos administrativamente, como alega o INSS.

Ademais, a diferença existente entre o cálculo do INSS e o cálculo da Contadoria Judicial é quanto a incidência do décimo terceiro proporcional (determinado na SENTENÇA) e a adequação dos valores dos meses 01/2018 a 04/2018, que o INSS utilizou o valor do salário-mínimo como R\$ 937,00 e a Contadoria Judicial utilizou o valor de R\$ 954,00, que é o valor do salário-mínimo conforme Decreto nº 9.255 de 2017.

Dessa forma, os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão totalmente de acordo com os autos e com a SENTENÇA proferida no ID 17643243.

Portanto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO ao cálculo da Contadoria Judicial realizado no ID 21847685, motivo pelo qual mantenho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e, por consequência, determino sejam expedidas as requisições de pequeno valor - RPVs, observando os cálculos apresentados no ID 20398519 (principal + honorários da fase de conhecimento).

A direção do cartório deverá observar o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal.

Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).

1- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):

1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste

- RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439

Processo nº 7002200-56.2016.8.22.0018

REQUERENTE: MARIA APARECIDA MARTINS REIS, EIDIMILTON

DIONATAS PERREIRA DA SILVA,

INVENTARIADO: VALDECIR MIRANDA REIS

Intimação

Intimo vossa Senhoria para que desconsidere a intimação ID 22743374, devendo considerar o prazo da intimação ID 22498891 tendo como término o dia 29/11/2018, após o fim deste prazo, vossa Senhoria terá mais 5 dias para impulsionar o feito, manifestando o que entender de direito.

Santa Luzia D'Oeste, 9 de novembro de 2018

Chefe de Secretaria

Nome: MARIA APARECIDA MARTINS REIS

Endereço: Zona Rural, s/n, residência, Linha 44 Km 07, Alto Alegre

Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: EIDIMILTON DIONATAS PERREIRA DA SILVA,

Endereço: desconhecido

Nome: VALDECIR MIRANDA REIS

Endereço: Zona Rural, s/n, Residência, Linha 44 km 07, Alto Alegre

Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001595-42.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: ROSILEIDE CHERUBIM

Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2.764, Centro, Santa Luzia

D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790, RENATO PEREIRA DA SILVA - RO0006953

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 616, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO.

ROSILEIDE CHERUBIM, já qualificada nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurada da previdência social, já que, quando sadia, exercia atividade laboral, fato esse não reconhecido pelo réu, conforme indeferimento administrativo de ID 20107115.

A ação foi recebida, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do requerido e designando perícia médica no ID 20129904.

Laudo médico pericial juntado no ID 21873464.

Citada, a autarquia ofereceu contestação no ID 22174538. Sem preliminar. No MÉRITO aduziu que a autora não preenche os requisitos para concessão do benefício vindicado, pois não há dúvidas que a parte autora pode desenvolver quaisquer atividades.

Parte autora apresentou impugnação à contestação no ID - 22542378. Salientando que a pretensão da autora é buscar concernente ao período de 01 de março a 30 de junho de 2018.

É o relatório, DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O feito em questão abrange todas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia, sendo as partes capazes e representadas, não havendo nenhum procedimento passível de nulidade, passo ao julgamento do MÉRITO.

Pois bem.

Tutela a autora a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8.213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, C) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Qualidade de Segurado e Período de carência.

A questão dos autos cinge-se na incapacidade da autora, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a sua (in)capacidade laboral.

Além disso, a autora já recebeu administrativamente o benefício de auxílio-doença durante um período, conforme ID 20107121, restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurada da previdência social.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu a segurada.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

No caso em testilha o laudo pericial detectou que a autora esteve acometida de TENDINOPATIA DO MANGUITO ROTADOR DO OMBRO ESQUERDO, LEVE, tendo ficado incapacitada de março a junho de 2018, sendo sugerido pelo médico perito 2-4 meses de tratamento. Conforme o laudo pericial, a autora ficou afastada por 02 meses, tendo posteriormente voltado ao trabalho.

Corroborando com o laudo pericial, a autora juntou aos autos no ID 20107126 laudos de médico particular atestando a sua necessidade de afastamento temporário por 60 dias e por 06 meses.

Assim, a patologia da autora é suscetível de recuperação/reabilitação.

Em que pese o pedido de aposentadoria por invalidez, conforme art. 42, “caput”, da Lei 8.213/91, faz-se necessário a incapacidade total e permanente do segurado, o que não é o caso dos autos, conforme o laudo médico.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, como dito acima, são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado à prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8.213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Logo, não tendo sido constatada a incapacidade total e permanente para o desempenho de atividades laborativas, não há direito a obtenção de aposentadoria por invalidez.

Destarte, pelos aspectos apresentados no laudo, nota-se que a parte autora necessita da percepção de auxílio-doença, pelo período de 02 meses.

Deste modo, de acordo com o laudo médico feito em juízo dentro dos ditames legais é cabível a autora o benefício de auxílio doença pelo período de 02 (dois) meses, já que restou provado nos autos que durante este período a autora estava incapacitada, sendo, portanto, de forma temporária e suscetível de recuperação/reabilitação. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA COMPROVADAS. DATA DE INÍCIO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. CONECTIVOS LEGAIS. 1. Os requisitos para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez estão dispostos no art. 42, caput e § 2º, da Lei 8.213/91, quais sejam: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; 3) incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) representando esta última aquela incapacidade insuscetível de recuperação ou de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência (incapacidade total e permanente para o trabalho) e 4) não ser a doença ou lesão preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social. 2. [...] 4. Realizado o exame pericial, atestou o expert que a autora apresenta transtorno depressivo recorrente, epilepsia e osteoartrose de coluna lombar e cervical, quadro caracterizado por crises convulsivas, episódios depressivos e dores lombar e cervical, encontrando-se incapaz, total e temporariamente, para o exercício de suas atividades laborais como lavradora, por ser submetida a esforço físico intenso e sobrecarga na coluna vertebral. Ainda segundo o laudo, o fato de a autora ser jovem (49 anos) e não terem sido esgotados ou otimizados todos os recursos terapêuticos disponíveis para tratamento de seu quadro psiquiátrico levou o perito à CONCLUSÃO de que a incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais é temporária. 5. Portanto, diante da possibilidade concreta de recuperação da autora, caso realize tratamento adequado das doenças, afigura-se inviável, no momento, a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, nos moldes pretendidos no recurso adesivo. 6. Saliento que eventual desqualificação da perícia realizada judicialmente demanda apresentação de prova robusta da incorreção do parecer técnico do profissional nomeado, de forma que meras alegações genéricas não maculam a CONCLUSÃO do perito e são insuficientes para sua anulação. Vale ainda anotar que, embora o magistrado não esteja adstrito ao laudo elaborado pelo perito judicial, é certo que, não havendo elementos nos autos que sejam aptos a afastar suas conclusões, tal prova deverá ser prestigiada, visto que equidistante do interesse de ambas as partes (Cf. AC 2000.01.99.111621-9/MG, Rel. Desembargador Federal Antonio Sávio de Oliveira Chaves, TRF da 1ª Região - Primeira Turma, DJ p. 24 de 28/2/2005). 7. [...]. (AC 0046072-74.2013.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL

HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA, 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 de 02/10/2017. Destaquei)

AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL TEMPORÁRIA. PERÍCIA JUDICIAL. É devido o restabelecimento do auxílio-doença, quando a prova dos autos permite concluir que a segurada está temporariamente incapacitada para o trabalho. (9999 SC 0012168-12.2010.404.9999, TRF 4ª Região, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI, DJ: 11/01/2011, 5ª TURMA, DP: D.E. 20/01/2011).

Registro, que o INSS vem chamando a atenção para a data da cessação do benefício, pelo motivo de que auxílios-doenças por vezes se tornam “aposentadorias por invalidez” já que não tem data para cessação.

Realmente o caráter do auxílio doença é temporário, pois serve para amparar o segurado que momentaneamente não consiga, por alguma incapacidade física, exercer alguma atividade laborativa que seja capaz de prover-lhe subsistência, porém, é cediço que por vezes até mesmo para o perito que realiza a perícia judicial é difícil avaliar o tempo de recuperação do periciando, sendo que de fato estipular uma data fim ao benefício é inviável.

Entretanto, o laudo médico neste caso, apontou que a incapacidade da autora durou pelo período de aproximadamente 04 (quatro) meses, iniciando em março e findando em junho, tendo recebido por 02 (dois) meses, devendo ser concedido o benefício por mais 02 (dois) meses.

Logo, visando não tornar o auxílio doença um benefício permanente, desde já fica determinado que o INSS acompanhe o quadro clínico da autora e/ou proceda, caso necessário, o processo de reabilitação profissional, visando reingresso da autora no mercado de trabalho e fim do auxílio doença, que poderá ocorrer por meio administrativo desde que respeitado o devido processo legal para tanto.

Esclareço, que tal DECISÃO, visa sobre tudo atender os princípios basilares da previdência, obedecendo o fim para a qual a mesma foi criada, disposto no art. 3º da lei 8212/91, onde dita-se que esta tem por objetivo assegurar ao segurado meios indispensáveis de manutenção por incapacidade, que neste caso é temporária, devendo a previdência assistir-lhe tão somente até a data do cessamento desta, sob pena de se desfigurar o objetivo maior da previdência e, desviar a função do dinheiro público, pelo qual esta é mantida.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ROSILEIDE CHERUBIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, “e”, c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença a autora, pelo período de 02 (dois) meses, inclusive com abono natalino, a contar desde do dia seguinte a data de cessação do benefício.

Indefiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por não ter preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC, visto que já se passou mais de um ano desde a data da cirurgia.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas.

Intime-se, com urgência, via e-mail, o setor competente do INSS (APS-ADJ) para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de o responsável pelo referido setor incorrer em desobediência.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001994-71.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: ALDAIR DA SILVA LEITE

Endereço: Rua Jorge Teixeira de Oliveira, 3839, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogados do(a) AUTOR: JACQUELINE MAIARA SZARY DA ROCHA - RO0007831, ANGELICA ALVES DA SILVA - RO0006061

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

RECEBO a ação para processamento.

Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do decuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação. Assim, nomeio como perito o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, com endereço na Clínica Modellen, localizado na Avenida Goiânia, nº 4947, Centro no município de Rolim de Moura/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou

visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

A perícia será realizada no dia 24/01/2019, a partir das 08h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.

A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA. Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)
IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

() M () F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM () NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho () SIM () NÃO.

Especificar:

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

16. O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE (responder somente em caso de auxílio-acidente).

O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

Não Sim Qual: _____

Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

Não Sim Justificativa: _____

O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

Não Sim

Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

Houve alguma perda anatômica

Não Sim Qual _____

A força muscular está mantida

Não Sim

A mobilidade das articulações está preservada

Não Sim

A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999

Não Sim Qual _____

Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está:

a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade;

b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra;

c) inválido para o exercício de qualquer atividade

Assistente técnico da parte autora: eventuais divergências (caso tenha acompanhado o exame)

Assistente técnico do INSS: eventuais divergências (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora Assinatura do Assistente Técnico do INSS

Assinatura do Perito Judicial - CRM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002272-72.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: SERGIO DIAS FRANSKOVIAK

Endereço: Mega Motos, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado do(a) EMBARGANTE: MONIQUE SAMIRA SAKEB TOMMALIEH - RO0007528

Polo Passivo:

Nome: JOSIVANE PEREIRA DE OLIVEIRA

Endereço: avenida governador jorge teixeira, 2654, centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos.

Intime-se a parte embargante para adequar os embargos à execução ao disposto no parágrafo primeiro art. 914 do CPC, especificamente no tocante à instrução com cópias das peças processuais relevantes, autenticadas pelo próprio advogado, bem como, para atribuir valor à causa na petição, devendo esta corresponder ao valor da execução ou ao valor que se embarga da execução e comprovar o pagamento das respectivas custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002273-57.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: MAQUINA NOVA LONDRINA LTDA - ME

Endereço: Avenida Tancredo de Almeida Neves, 2611, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogados do(a) AUTOR: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO0000243, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO0006952

Polo Passivo:

Nome: GMX BEARINGS EIRELI - ME

Endereço: Rua Venâncio Lisboa, 207, Jardim Nossa Senhora do Carmo, São Paulo - SP - CEP: 08280-590

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

INDEFIRO o diferimento do pagamento das custas por ausência de justificativa plausível do pedido.

A parte autora requer a gratuidade da justiça e para tanto, juntou declaração afirmando ser hipossuficiente. No entanto não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei n.º 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Tal regra coaduna-se à jurisprudência do STJ e de alguns tribunais pátrios, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre elementos que infirmem sua miserabilidade. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterar tal CONCLUSÃO demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AGINT NO AGRG NO ARESP 781985 / RS

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0232235-6 DJe 09/06/2016

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RENDA E PATRIMÔNIO COMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO.

Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, mostra-se necessária prova da hipossuficiência econômica da parte, não bastando, para tanto, a mera declaração de pobreza. No caso, mesmo sendo os rendimentos do agravante inferiores ao patamar considerado por este Tribunal de Justiça para a concessão do benefício, deve ser mantida a DECISÃO agravada, uma vez que o patrimônio da recorrente é incompatível com a concessão do benefício. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL Nº 70070272596 (Nº CNJ: 0237453-79.2016.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE JOAO ANTONIO GHISLENI, AGRAVANTE, MAURICIO DAL AGNOL, AGRAVADO

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretense beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do C/2015PC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Após a entrada em vigor do CPC/2015 e notadamente, considerando a recente DECISÃO do STJ (09/06/2016), me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência.

Saliente-se que não basta somente a Declaração de Hipossuficiência.

Assim, a título de emenda da inicial, INTIME-SE a parte autora para comprovar sua hipossuficiência ou o pagamento das custas iniciais

(1% do valor da causa antes da audiência de conciliação, se houver acordo), no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste

- RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439

Processo nº 7001330-40.2018.8.22.0018

EXEQUENTE: SANTA MARTA DOS SANTOS GATES

EXECUTADO: RONI MARQUES DE SOUZA

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimado a impulsionar o feito no prazo de 05(cinco) dias.

Santa Luzia D'Oeste, 12 de novembro de 2018

Chefe de Secretaria

Nome: SANTA MARTA DOS SANTOS GATES

Endereço: RUA ALMIRANTE TAMANDARÉ, 169, CENTRO,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Nome: RONI MARQUES DE SOUZA

Endereço: LINHA VICINAL P 26, KM, LOTE 36 GLEBA 2, ZONA

RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000544-93.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: THAYNARA CAMPOS SANTANA DE SOUZA

Endereço: Linha P06, Km 07, Lote 120, Setor Ceará, Zona Rural,

Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS -

RO0002395

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-036

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, quais sejam, a idade ou deficiência (aspecto subjetivo) e hipossuficiência/miserabilidade (aspecto objetivo), conforme inteligência dos arts. 203, V, da CF e art. 20 e incisos da Lei nº. 8.742/93.

Nessa linha de raciocínio, necessário a realização de estudo socioeconômico, para comprovação acerca do requisito objetivo - hipossuficiência/miserabilidade - para a concessão ou não do benefício assistencial de prestação continuada (BPC/LOAS).

In casu, como já mencionado, o estudo social é prova de extrema relevância para o convencimento deste Juízo, motivo pelo qual indefiro por ora o pedido de realização de audiência de instrução para oitiva de testemunhas, requerido pela autora.

Entretanto, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do ofício circular n. 070/2015/DECOR/CG, estabeleceu que o(a) s assistentes sociais do quadro de servidores deste órgão não deverão atuar nos processos envolvendo matéria previdenciária.

Assim, necessário a nomeação de assistente social externo, razão pela qual, nomeio o(a) assistente social LINDOMAR DE JESUS FIRMIANO que deverá realizar estudo socioeconômico junto a parte autora.

Nos termos da Resolução n. 541/2007 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada.

Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados para preenchimento do Anexo II da Resolução CJF n.541/2007.

Cientifique-se o(a) perito(a) do disposto nos art. 157 e 158 do CPC.

O relatório social deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 20 dias, a contar da data da intimação do(a) perito(a), acompanhado do anexo II da Resolução CJF n. 541/2007 (formulário anexo), para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.

Encaminhem-se os seguintes quesitos do Juízo, que deverão ser respondidos pelo expert:

1- Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a autora): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);

2- a residência é própria;

3- se a residência for alugada, qual o valor do aluguel;

4- Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.

5- Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);

6- Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;

7- indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;

8- indicar despesas com remédios;

9- informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;

10- Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

As partes têm o prazo de quinze dias, contados da intimação da presente DECISÃO, para arguir impedimento ou suspeição, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (inciso I, II e III, do §1º do artigo 465 do CPC).

Com a vinda do estudo socioeconômico, intimem-se as partes e o Ministério Público para, no prazo legal, requererem o que entenderem oportuno. Na mesma oportunidade deverão se manifestar, caso queiram, quanto a complementação do laudo médico pericial.

Após as apresentações das manifestações, tornem-me os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA O PERITO.

Ofício nº

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001145-02.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: VARK MARCIO DOS SANTOS FERREIRA

Endereço: RO 383, KM 1,8, Norte, S/N, Zona Rural, Santa Luzia

D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY

PELEGRIE BARBOSA - RO0004688, RODRIGO FERREIRA

BARBOSA - RO8746

Polo Passivo:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

A matéria posta em apreciação não carece de provas a serem produzidas em audiência ou mesmo de eventual perícia, vez que o desfecho pode ser atingido com a análise das provas documentais constantes nos autos.

Sendo assim, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra (art. 355, I, do CPC).

Inicialmente insta destacar que a presente demanda não trata de pedido de recebimento de horas extras, mas sim de ressarcimento pelas horas de sobreaviso em que se submete o servidor em prol do Estado.

Além disso, quanto à alegada incompetência do juízo da fazenda pública para processar e julgar a presente demanda, o autor manifestou nos autos que renuncia o direito ao valor excedente a 60 salários mínimo, para adequação ao disposto no art. 1º, §2º da Lei n. 12.153/09, de modo que receberá o valor que abranger até o limite máximo permitido em lei, para fins de adequação para tramitação neste juízo.

Pois bem.

Aduz o autor que é Servidor Público Estadual exercendo a função de Perito Criminal da Polícia Civil, lotado na Coordenadoria Regional de Polícia Tecnocientífica de Rolim de Moura, cumprindo a jornada de trabalho em regime de revezamento de plantões, e que além deles, permanece em regime de sobreaviso, sendo o adicional desta última, o reclame da presente demanda.

Afirma que as escalas resultam, muitas vezes, em labor na forma "24X24X48 (24 horas de plantão, por 24 horas de sobreaviso, por quarenta e oito horas de folga)" (pdf fls. 05), e que pelo período permanecido à disposição do Estado na forma de sobreaviso, não recebeu nenhum valor ressarcitório.

Por este motivo, pleiteia o recebimento das horas trabalhadas em regime de sobreaviso pelo período que fica à disposição da Administração Pública, acrescidas de 1/3 da hora normal, bem como a averbação na ficha financeira do quantitativo das referidas horas.

Quanto ao regime de sobreaviso, este compreende-se o tempo em que o trabalhador permanece em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço imposto por meio de escala. Este procedimento é inerente à função do policial, pois exerce atividade voltada ao controle da criminalidade e a qualquer momento deve estar preparado para atuar perante o estado para o bem estar da sociedade.

O regime de sobreaviso impede que o servidor desfrute plenamente de seu descanso, imita a locomoção, já que tem que permanecer numa área territorial que possa permitir o atendimento às chamadas urgentes, além de exigir que esteja em condições físicas e mentais normais para o exercício da função pública, ante a expectativa de ser chamado a qualquer hora, seja dia, noite ou madrugada.

No regime de sobreaviso, o tempo respectivo deve ser contado como hora trabalhada, pois embora não esteja efetivamente exercendo atividade, encontra-se à disposição da Administração, obrigado a atender a chamado porventura existente.

Aliás, este é o entendimento firmado pelo Turma Recursal do Estado de Rondônia, que ora destaco:

"DELEGADO DE POLÍCIA. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE FOLGAS COMPENSATÓRIAS OU REMUNERAÇÃO. REGIME DE SOBREAVISO. CÔMPUTO COMO HORA TRABALHADA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CASSAÇÃO NO QUE OFENDE O ART. 1º DA LEI N. 9.494/97 E ADC n. 4. - Exercendo o delegado de polícia o seu mister em período superior ao previsto em sua jornada de trabalho, faz jus a compensação de horários ou a remuneração das horas extraordinariamente trabalhadas; - Sendo o delegado de polícia incluído em regime de sobreaviso por ordem da chefia superior, deve o tempo respectivo ser contado como hora trabalhada, eis que embora não esteja efetivamente exercendo atividade, encontra-se à disposição da Administração, estando obrigado a atender a chamado porventura existente. - Cassa-se a antecipação dos efeitos da tutela no que se refere às matérias vedadas no art. 1º da Lei n. 9.494/97, cuja constitucionalidade foi confirmada na ADC n. 4 (Recurso Inominado, Processo nº 0002429-45.2014.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 27/07/2016)".

E mais recentemente, o julgado:

"AGRAVO INTERNO. ADMINISTRATIVO. POLICIAL CIVIL. HORAS EXTRAS. REGIME DE SOBREAVISO. AUSÊNCIA DE FOLGAS COMPENSATÓRIAS. CÔMPUTO COMO HORA TRABALHADA. RECURSO DESPROVIDO. O agente de polícia civil que extrapola a jornada normal de trabalho faz jus à compensação de horários ou de perceber remuneração das horas extraordinárias. No regime de sobreaviso por ordem da chefia superior, o agente de polícia civil tem o direito de ver contado o tempo respectivo como hora trabalhada, pois mesmo não exercendo atividade, permanece à disposição da administração e obrigado a atender eventual convocação para seu mister. Agravo Regimental, Processo nº 0004781-95.2013.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017".

Considerando, portanto, que o servidor faz jus ao ressarcimento pelas horas que permaneceu à disposição da administração, deve-se aplicar analogicamente o art. 244, §2º da Consolidação das Leis do Trabalho para fins de realização do cálculo dos valores devidos, que se dá da seguinte forma:

"Art. 244. As estradas de ferro poderão ter empregados extranumerários, de sobreaviso e de prontidão, para executarem serviços imprevistos ou para substituições de outros empregados que falem à escala organizada.

§ 2º Considera-se de "sobreaviso" o empregado efetivo, que permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço. Cada escala de "sobreaviso" será, no máximo, de vinte e quatro horas. As horas de "sobreaviso", para todos os efeitos, serão contadas à razão de 1/3 (um terço) do salário normal.

Sendo assim, uma vez comprovada permanência de sobreaviso, e ante a inexistência de comprovação pelo Estado de folgas compensatórias, é direito do autor o recebimento dos valores devidos, conforme a legislação acima, qual seja, à base de 1/3 do valor da hora normal.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por VARK MARCIO DOS SANTOS FERREIRA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, para:

- 1) DECLARAR que o autor possui o direito ao recebimento das horas trabalhadas em regime de sobreaviso, referente a todo período que ficar à disposição da Administração Pública, aguardando ordens, com acréscimo de 1/3 da hora normal;
- 2) DETERMINAR que o Estado de Rondônia proceda à averbação na ficha funcional do autor o quantitativo das horas trabalhadas por sobreaviso, e que efetue o pagamento mensal das verbas indenizatórias referentes às horas de sobreaviso calculadas à base de 1/3 do valor da hora normal de trabalho;
- 3) CONDENAR o Estado de Rondônia a efetuar o pagamento do valor de R\$ 48.313,37 (quarenta e oito mil, trezentos e treze reais e trinta e sete) referente retroativo das horas de sobreaviso, nos termos das planilhas apresentadas nos autos junto à peça inicial, sendo renunciado pelo autor os valores que excederam aos limites determinados na lei n. 12.153/09.

Em consequência, JULGO EXTINTO o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas e verbas honorárias, conforme disposto nos arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO N._____/2018.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste

- RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439

Processo nº 7001966-06.2018.8.22.0018

AUTOR: CLEUZA MORANTE SILVA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimado para, caso queira, apresentar impugnação à Contestação.

Santa Luzia D'Oeste, 12 de novembro de 2018

Chefe de Secretaria

Nome: CLEUZA MORANTE SILVA

Endereço: Linha 208, Km 04, Lado Sul, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 1024, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000926-23.2017.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: VANILSON VIEIRA DA SILVA

Endereço: linha P40, sn, km 09, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADA a retirar os Alvarás Judiciais, proceder o levantamento dos valores e comprovar nos autos, bem como a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002271-87.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: JOAQUIM FERNANDES

Endereço: AVENIDA JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA, S/N, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA - RO0004502

Polo Passivo:

Nome: VERA LUCIA DE CARVALHO

Endereço: AVENIDA BRASIL, 3579, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

A parte autora requer a gratuidade da justiça e para tanto, juntou declaração afirmando ser hipossuficiente. No entanto não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei n.º 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Tal regra coaduna-se à jurisprudência do STJ e de alguns tribunais pátrios, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre elementos que infirmem sua miserabilidade. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterar tal CONCLUSÃO demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AGINT NO AGRG NO ARESP 781985 / RS

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0232235-6 DJe 09/06/2016

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RENDA E PATRIMÔNIO COMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO.

Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, mostra-se necessária prova da hipossuficiência econômica da parte, não bastando, para tanto, a mera declaração de pobreza. No caso, mesmo sendo os rendimentos do agravante inferiores ao patamar considerado por este Tribunal de Justiça para a concessão do benefício, deve ser mantida a DECISÃO agravada, uma vez que o patrimônio da recorrente é incompatível com a concessão do benefício. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL Nº 70070272596 (Nº CNJ: 0237453-79.2016.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE JOAO ANTONIO GHISLENI, AGRAVANTE, MAURICIO DAL AGNOL, AGRAVADO

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretenso beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do C/2015PC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Após a entrada em vigor do CPC/2015 e notadamente, considerando a recente DECISÃO do STJ (09/06/2016), me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência.

Saliente-se que não basta somente a Declaração de Hipossuficiência.

Assim, a título de emenda da inicial, INTIME-SE a parte autora para comprovar sua hipossuficiência ou o pagamento das custas iniciais (1% do valor da causa), no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste

- RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439

Processo nº 7000346-90.2017.8.22.0018

EXEQUENTE: CILHA DE LIMA LOURO

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Tendo em vista Vossa Senhoria ter sido devidamente intimado, conforme ID 22529731, o Alvará da parte foi levantado porém o Alvará dos honorários não foram retirados tão pouco comprovando nos autos, portanto, fica vossa Senhoria intimado para no prazo de 05(cinco) dias retirar os valores dos honorários ou manifestar sua impossibilidades, conforme determinado na DECISÃO ID 18871129.

Santa Luzia D'Oeste, 12 de novembro de 2018

Chefe de Secretaria

Nome: CILHA DE LIMA LOURO

Endereço: LINHA P-34, KM 07, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste

- RO - CEP: 76950-000

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: RUA DUQUE DE CAIXIAS, 1378, NOVA OURO PRETO,

Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000763-77.2016.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Endereço: /sebastião Curubim, 2389, Centro, Santa Luzia D'Oeste

- RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR

- RO0002394

Polo Passivo:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N, centro, Porto Velho -

RO - CEP: 76900-999

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Apresentados os cálculos judiciais, a parte executada impugnou alegando excesso na execução.

Pois bem.

Verifico que os cálculos apresentados pela contadoria trouxeram todos os parâmetros fixados em SENTENÇA.

Além disso, a atualização foi realizada de acordo com juros e correções legais.

Assim, não há que se falar em excesso de execução.

Posto isso, rejeito a impugnação apresentada pelo executado.

Homologo os cálculos judiciais apresentados.

Assim, expeça-se ofício requisitório (RPV/Precatório) em favor da parte exequente, devendo ainda, em caso de precatório intimar o Estado no termos do art. 100 da Constituição.

Caso seja necessário, providencie a escrivania a intimação da parte credora para que forneça os documentos necessários para instruírem o expediente.

Por fim, archive-se com baixa enquanto aguarda o pagamento do RPV/Precatório.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO Nº ____/2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000223-63.2015.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: CRISANTIANA SOARES DE ALBUQUERQUE

Endereço: Av Venceslau Brás, 3424, centro, Alto Alegre Dos

Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR
- RO0002394

Polo Passivo:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N, centro, Porto Velho -

RO - CEP: 76900-999

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

O pedido do patrono da parte exequente para descontar do crédito devido à parte o valor relativo aos honorários contratuais, consistentes em 25% do valor da execução, deve ser indeferido.

Não há previsão legal, tampouco entendimento pacificado nos tribunais superiores assegurando ao causídico o direito à expedição de RPV em separado do principal devido à parte, para o pagamento de honorários contratuais.

O disposto no art. 22, §4º do Estatuto da OAB, assegura ao advogado, a reserva do valor relativo aos honorários contratuais, desde que preenchidos os requisitos.

Neste sentido:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. OCORRÊNCIA. COLMATAÇÃO. QUANTO AOS HONORÁRIOS JUDICIAIS, O ADVOGADO FAZ JUS À EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO OU RPV EM NOME PRÓPRIO, MESMO QUE NÃO TENHA AJUIZADO EXECUÇÃO INDIVIDUAL. QUANTO AOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS, FAZ JUS À RESERVA NA OCASIÃO DO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO OU RPV EXPEDIDO EM NOME DA PARTE AUTORA. EXEGESE DOS ARTS. 22, § 4º, E 23, DA LEI 8.906/94. EMBARGOS ACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Nº 70071445274, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 14/12/2016).

Assim, o patrono constituído pode assegurar seu direito junto aos autos de precatório.

Em razão do exposto, determino que o valor dos honorários contratuais seja destacado quando da expedição do precatório.

No mais, quanto aos cálculos judiciais apresentados, a parte executada impugnou alegando excesso na execução.

Nesse quesito verifico que os cálculos apresentados pela contadoria trouxeram todos os parâmetros fixados em SENTENÇA.

Além disso, a atualização foi realizada de acordo com juros e correções legais.

Assim, não há que se falar em excesso de execução.

Posto isso, rejeito a impugnação apresentada pelo executado.

Homologo os cálculos judiciais apresentados.

Assim, expeça-se ofício requisitório (RPV/Precatório) em favor da parte exequente, devendo ainda, em caso de precatório intimar o Estado no termos do art. 100 da Constituição.

Caso seja necessário, providencie a escrivania a intimação da parte credora para que forneça os documentos necessários para instruírem o expediente.

Por fim, archive-se com baixa enquanto aguarda o pagamento do RPV/Precatório.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO Nº ____/2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001668-14.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: MARIA LINA DA SILVA CABRINI

Endereço: Linha 45, Km 02, Chácara Setor II, Zona Rural, Santa

Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) REQUERENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO0006891

Polo Passivo:

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Rua Rio de Janeiro, 3963, Centro, Alta Floresta D'Oeste

- RO - CEP: 76954-000

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Intimação

Pela presente fica a parte autora INTIMADO(A) a apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

Santa Luzia D'Oeste, 12 de novembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001927-09.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: HERMES RIBEIRO DE MATOS

Endereço: 7 de setembro, 2400, centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: sn, sn, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo manifestar-se acerca do não comparecimento do autor a perícia médica designada.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439

Processo nº 7000956-92.2016.8.22.0018

AUTOR: ASSOCIACAO DE PEQUENOS PRODUTORES RURAIS

RÉU: BANCO DA AMAZONIA SA

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimado a se manifestar acerca do comprovantes apresentado pelo requerido bem como manifestar o que entender de Direito.

Santa Luzia D'Oeste, 12 de novembro de 2018

Chefe de Secretaria

Nome: ASSOCIACAO DE PEQUENOS PRODUTORES RURAIS

Endereço: Linha 45 km 08, zona rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: BANCO DA AMAZONIA SA

Endereço: av 25 de agosto, 5445, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439

Processo nº 7001550-38.2018.8.22.0018

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

REQUERIDO: FERNANDES & MENEGUETTI LTDA - ME, RUTE PROTAZIO FERNANDES, MARCIEL MESSIAS DE JESUS, MARYLZA MENEGUETTI, ADRIEL MESSIAS DE JESUS

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimado a se manifestar acerca da Certidão o oficial de justiça bem como no mesmo prazo manifestar o que entender de Direito.

Santa Luzia D'Oeste, 12 de novembro de 2018

Chefe de Secretaria

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Nome: FERNANDES & MENEGUETTI LTDA - ME

Endereço: Avenida Tancredo de Almeida Neves, 3559-A, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: RUTE PROTAZIO FERNANDES

Endereço: Avenida Presidente Dutra, 4353, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: MARCIEL MESSIAS DE JESUS

Endereço: Avenida Presidente Dutra, 4353, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: MARYLZA MENEGUETTI

Endereço: Avenida Presidente Dutra, 4327, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: ADRIEL MESSIAS DE JESUS

Endereço: Avenida Presidente Dutra, 4327, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000673-06.2015.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: CREUSA DE ARAUJO VESIO

Endereço: Av. Tancredo Neves, 2745, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394

Polo Passivo:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Antes de analisar a petição de Id. 212104152, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar quanto ao documento de Id. 19084158, vez que no registro da "situação" consta "paga", sob pena de extinção da ação pelo pagamento.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO N.____/2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000355-18.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: Município de Santa Luzia do Oeste

Endereço: rua sete de setembro, 2370, centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) AUTOR:

Polo Passivo:

Nome: ALVINA JOSE DO CARMO

Endereço: chacara setor 04, setor chacareiro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: JOSE OSVALDO ARRUDA

Endereço: Dom Pedro I, 2426, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: ANGELICA ALVES DA SILVA - RO0006061

Vistos.

INTIME-SE a parte autora e parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, respectivamente, manifestar sobre a peça alojada no Id. 22102979.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para DECISÃO.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO____/2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001768-66.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: CAMILA GHELLER

Endereço: Av. João Pessoa, 4615, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA GHELLER - RO0007738

Polo Passivo:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) a se manifestar, no prazo de 10 dias, acerca dos Embargos à Execução.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001855-22.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: IVO SIMINHUK

Endereço: LINHA 75, KM 01, SAÍDA PARA SANTA LUZIA D'OESTE, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: RUA DUQUE DE CAIXIAS, 1378, NOVA OURO PRETO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Altere-se o polo passivo para constar NUTRIZON ALIMENTOS LTDA, conforme petição de Id 21380000.

Excepcionalmente, defiro o pagamento das custas iniciais para o final do processo.

Ante a presunção de hipossuficiência técnica da autora frente à ré, e o seu direito de demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas, bem como diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, DECRETO desde já a inversão do ônus da prova. No entanto, tal medida não é absoluta e por conseguinte, não exime o autor de trazer provas que estejam ao seu alcance e que demonstrem de fato a existência de seu direito, pois a inversão não implica na pré condenação da empresa ré.

Em relação ao pedido de tutela de urgência, ante a ausência de pressupostos que evidenciam a probabilidade do direito do autor e o perigo de dano contidas no art. 300 do NOVO Código de Processo Civil, INDEFIRO-O.

Designo audiência de conciliação para o dia 19/12/2018, às 10h00.

INTIME-SE as partes quanto à solenidade.

CITE-SE a parte requerida para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação/ mediação, ou a última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (art. 335, I do novo CPC); ou ainda, da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação/mediação apresentado pelo réu, quando ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (arts. 334, §4º, I c/c art. 335, II, do novo CPC).

Na mesma oportunidade, a parte requerida fica intimada para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Devem as partes observar o disposto nos parágrafos 8º e 10 do art. 334 do novo CPC, in verbis:

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade

da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 10 A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

Caso reste infrutífera a audiência de conciliação, fica desde já intimada a parte autora para pagar a segunda parcela das custas iniciais, no prazo de 05 dias.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439

Processo nº 7000890-44.2018.8.22.0018

AUTOR: MARINALVA ALVES DE FRANCA EVANGELISTA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE AUDIÊNCIA UNA PRESENTES: a Dra. Larissa Pinho de Alencar Lima- Juíza de Direito, a parte autora acompanhada de seu advogado, a estagiária de direito Eliane Nogueira Prado(RG 651.54 SSP-RO). AUSENTE: A parte requerida. REGISTRO: A presente audiência foi realizada através do sistema audiovisual, com a notificação das partes, sendo utilizado o módulo de gravação de audiências integrado ao Sistema de Automação Processual – SAPPG. O arquivo da audiência em sua integralidade será armazenado em uma mídia de CD não regravável, que será juntado aos autos. A gravação destina-se única e exclusivamente para instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação pra fins diversos, punida na forma da lei, consoante Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG. A parte interessada na gravação deverá realizá-la por conta própria, responsabilizando-se pela correspondência entre o texto e as declarações registradas (art. 8, PC n. 001/2012-PR-CG). Por se tratar de processo digital a mídia permanecerá em cartório a disposição das partes. OCORRÊNCIAS: Efetuado o pregão compareceu a Autora, acompanhado de seu advogado, bem como as testemunhas a serem ouvidas. Ausente a Ré apesar de devidamente intimada. Instalada a audiência, foi dispensado o depoimento pessoal da Autora e foram ouvidas as testemunhas, conforme mídia. Dada a palavra ao patrono do requerente este se manifestou nos seguintes termos: “Apresento alegações finais remissivas a inicial reiterando o pedido de procedência.” Pela MM. Juíza foi proferido a seguinte SENTENÇA: “Tendo em vista que a requerida foi devidamente intimada a comparecer a esta solenidade, dou por preclusa a oportunidade para apresentação de alegações finais, haja vista que esta deve ser apresentada em audiência.I – Relatório.

MARINALVA ALVES DE FRANCA EVANGELISTA, ajuizou esta demanda em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de companheira do de cujus DONIZETI APARECIDO ANDREASSA, falecido em 07/11/2016.

Alega que conviveu em união estável com o de cujus por 10 anos e que este era segurado da previdência social, razões pelas quais faz jus ao benefício de pensão por morte.

A ação foi recebida, sendo determinada a citação do requerido no ID 18552307.

Citada, a autarquia apresentou resposta no ID 19209004. Com preliminar. No MÉRITO, aduziu em síntese que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para percepção do benefício vindicado, pois não comprovou a existência da união estável.

Réplica a contestação no ID 19505716.

Proferida DECISÃO saneadora designando audiência de instrução e julgamento no ID 20712599 e redesignando no ID 21019498.

Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas testemunhas arroladas pela parte autora, a qual apresentou alegações finais em remissivas ao exposto na fase postulatória, reiterando o pedido de procedência. O INSS não compareceu ao ato.

Vieram os autos conclusos.

Eis o relatório. Decido.

II – Fundamentação.

PRELIMINAR.

Alega o requerido que deve haver comprovação da pretensão resistida em sede administrativa, sob pena de ausência do interesse de agir.

Verifico que consta no ID 17791874 a DECISÃO administrativa, demonstrando assim o interesse de agir da autora.

Portanto, rejeito a preliminar.

PREJUDICIAL DE MÉRITO.

A autarquia requerida alegou prescrição de parcelas vencidas da pretensão da autora.

Entretanto, a autora realizou seu requerimento administrativo em 10/11/2016 e ajuizou a ação em 20/04/2018, após DECISÃO administrativa, não tendo, portanto, passado mais de 05 anos, prazo previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, não estando prescrito o direito de ação da requerente.

Destaco que questionamentos referentes a eventuais valores retroativos devem ser tratados em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Assim, rejeito a prejudicial de MÉRITO arguida.

MÉRITO.

O caso em questão está apto ao julgamento uma vez que as provas produzidas são suficientes ao deslinde da controvérsia, sendo as partes capazes e patrocinadas, não havendo preliminares a serem analisadas ou qualquer ato passível de nulidade, passo imediatamente ao julgamento do MÉRITO.

A pensão por morte é um benefício previdenciário garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento, que tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas do núcleo familiar.

Para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte, disciplinado nos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).

Tais requisitos despontam da simples leitura do artigo 74, caput, combinado com o artigo 16, inc. I, § 4º, todos da Lei nº 8.213/91.

Inexiste carência para a pensão por morte, no entanto, exige-se que o de cujus, na data do óbito, não tenha perdido a qualidade de segurado, ou seja, é indispensável à concessão da pensão por morte que seja demonstrada a condição de segurado do falecido, antes do seu óbito, para que os dependentes tenham direito ao benefício.

Cumprе salientar que, ao contrário do que ocorre com a prova destinada à comprovação do tempo de serviço, para a qual se exige início de prova material, em matéria de dependência econômica consagrou-se no Superior Tribunal de Justiça entendimento segundo o qual é suficiente a prova exclusivamente testemunhal.

O benefício de pensão por morte, é uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo, destinado a suprir – in casu minimizar, a falta daqueles que proviam, ou auxiliavam as necessidades econômicas dos dependentes.

In casu, o óbito de DONIZETI APARECIDO ANDREASSA, ocorrido em 07/11/2016 – (certidão de óbito - ID 17791825) e a condição de segurado são pontos incontroversos, visto que o filho do de cujus

já recebe o benefício de pensão por morte, comprovando a sua condição de segurado, bem como em sede de defesa o requerido não contestou a sua condição de segurado.

Assim, deve ser analisada a relação de união estável entre a requerente e o de cujus por período superior a 02 (dois) anos, nos termos do artigo 77, §2º, inciso V, alínea C da Lei 8.213/91.

A parte autora alega que conviveu em união estável com o falecido por 10 anos, aproximadamente, condição não reconhecida pelo requerido que indeferiu seu requerimento administrativo.

Para comprovar a união estável juntou aos autos certidão de óbito; declaração de exercício de atividade rural realizada pelo genitor do falecido, reconhecendo que a autora era companheira de seu filho; ficha geral de atendimento da Secretaria Estadual de Saúde; ficha cadastral de comércio constando a autora como companheira do Sr. Donizeti; fichas de cadastro domiciliar; entre outros documentos.

Em audiência de instrução e julgamento, as testemunhas ouvidas reconheceram que a requerente é viúva do falecido.

Diante disso, comprovada está a união estável.

Quanto a dependência, a lei 8.213/91 traz o rol daqueles na qual esta é presumida, dado o vínculo mantido entres as pessoas que vivem nos estados apontados pela lei, note:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não...”(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). (...)

Art.16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

[...]

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Deste modo, por meio dos documentos e das testemunhas, resta comprovado que o falecido e a autora conviveram em união estável por período superior a 02 anos.

Portanto, ficando evidenciada o preenchimento dos requisitos à concessão do benefício de pensão por morte, é devido sim à autora a benesse previdenciária.

Dessarte, ainda que houvesse dúvidas acerca da atividade exercida pela de cujus (o que não é o caso dos autos), a concessão do benefício seria medida que melhor atenderia a FINALIDADE da lei previdenciária, haja vista o princípio do in dubio pro misero.

Deve ser observado ainda que o c. STJ já sedimentou o entendimento de que, em casos tais, “A solução pro misero é adotada em razão das desiguais condições vivenciadas pelos trabalhadores rurais” (AR 3.644/SP, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3a Seção, j. 26/5/2010).

Outrossim, havendo indícios de irreversibilidade para ambos os polos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício – o hipossuficiente.

Quanto ao período que será concedido o benefício, deve ser analisado o que disciplina o inciso V do parágrafo 2º do artigo 77 da Lei de Benefícios, a seguir:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 2o O direito à percepção de cada cota individual cessará:

[...]

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade (destaquei).

Esse DISPOSITIVO trata-se de uma alteração realizada pela lei n. 13.135/2015 que alterou o artigo 77 da Lei n. 8.213/91, tornando a pensão por morte concedida ao cônjuge ou companheiro, em determinados casos, um benefício de caráter temporário.

No presente caso, como já fundamentado, a autora comprovou que conviveu em união estável com o de cujus por período superior a dois anos, bem como que o falecido exerceu atividade rural, fazendo jus ao benefício de pensão por morte pelo período de 15 (quinze) anos, nos termos do inciso V do parágrafo 2º do artigo 77 da Lei 8.213/91, acima citado.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar a autora, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça à autora o benefício de pensão por morte, a contar da data da SENTENÇA.

O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta DECISÃO em até 30 dias após o recebimento da intimação.

III - DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARINALVA ALVES DE FRANÇA EVANGELISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para CONDENAR a Autarquia a fornecer a autora o benefício de pensão por morte pelo período de 15 (quinze) anos, nos termos do art. 74, c/c art. 16, I, § 4º e art. 77, § 2º, V, ambos da Lei n. 8.213/91, desde a data do indeferimento administrativo, observando eventuais dependentes que já recebem tal benesse.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a contar da data da SENTENÇA.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 75 da Lei n. 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela,

consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

As partes saem devidamente intimadas sobre essa SENTENÇA, tendo inclusive a parte autora desistido do prazo recursal, assim determino que o processo aguarde em cartório o trânsito em julgado para o INSS, visto que estava devidamente intimado para a solenidade e não compareceu a solenidade.

Intime-se, com urgência, via e-mail, o setor competente do INSS (APS-ADJ) para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de o responsável pelo referido setor incorrer em desobediência.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.” Nada mais havendo, encerro o presente Termo. Eu, Camila Procópio de Souza – Secretária de Gabinete, a digitei.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001929-76.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: ERICA LOURENCO SALTO

Endereço: linha 105, lote 74, gleba 02, zona rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: sn, sn, sn, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo manifestar-se acerca do não comparecimento da parte autora a perícia médica designada.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001731-39.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: EMILIO GONCALVES DE BAIRRO

Endereço: Linha P 04 KM 12, Lote 61, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

Considerando que o autor atribui a si a qualidade de segurado especial da Previdência Social e o indeferimento na via administrativa se deu pela não comprovação desta condição (ID 20777801), converto o feito em diligência.

Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/11/2018 às 10h40min, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas.

Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as partes apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Havendo testemunhas a serem ouvidas em outra Comarca, depreque-se o ato.

Intimem-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001030-78.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: FABIANA SANTOS DE ALMEIDA

Endereço: linha P38, sn, km 01, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Inicialmente indefiro o pedido do requerido realizado no ID 19960781, visto que a condição de segurada da autora independe da situação de seu cônjuge. Ademais, consta a certidão de casamento da autora e de seu esposo no ID 18297838, sendo útil para eventuais pesquisas que o requerido deseje realizar.

No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, presentes as condições da ação, ante a inexistência de falhas ou irregularidades a suprir, declaro saneado o feito.

Fixo como ponto controvertido da demanda a condição de segurada especial da autora.

Diante disso, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/11/2018 às 11h10min, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas.

Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as partes apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Havendo testemunhas a serem ouvidas em outra Comarca, depreque-se o ato.

Intimem-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001031-63.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: FATIMA DOS SANTOS

Endereço: linha P44, sn, km 25, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

Vistos.

FÁTIMA DOS SANTOS, já qualificada nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, para tanto, ser segurada da previdência social, já que, quando sadia, exercia atividade laboral.

Aduz a autora que padece de doença incapacitante, fato esse reconhecido pelo próprio réu que indeferiu seu pedido de concessão do benefício, alegando que não foi constatada em perícia médica administrativa a incapacidade laboral (18299909).

A ação foi recebida, sendo indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, designado perícia médica e determinado a citação do requerido no ID 18550731.

Laudo médico pericial acostado no ID 21424103.

Citada, a autarquia ofereceu proposta de acordo no ID 21877700.

Parte autora apresentou manifestação quanto ao laudo médico pericial no ID 22147901 e rejeitou a proposta de acordo no ID 22147977.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010). Pois bem.

Tutela a autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta

Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Qualidade de Segurado e Período de Carência.

A questão dos autos cinge-se na incapacidade da autora, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a sua (in)capacidade laboral (ID 18299909). Além disso, o requerido não refutou a qualidade de segurada da autora, restando, portanto, inconcusso a sua condição de segurada da previdência social.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

No caso em testilha o laudo pericial detectou que a autora apresenta outras espondiloses com radiculopatias; (osteo)artrose erosiva, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, causando-lhe incapacidade permanente e parcial para a sua atividade laboral, não havendo que falar em invalidez total, pois a médica perita estipulou o prazo de 02 (dois) anos para nova avaliação (vide ID 21424103).

Além disso, os laudos de médico particular, juntados pela autora, não solicitaram seu afastamento definitivo, conforme ID 21356149. Em que pese o pedido de aposentadoria por invalidez, conforme art. 42, "caput", da Lei 8.213/91, faz-se necessário a incapacidade total e permanente do segurado, o que não é o caso dos autos, conforme o laudo médico.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, como dito acima, são: a existência de incapacidade laboral, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insusceptível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8.213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade. Logo, não tendo sido constatada a incapacidade total e permanente para o desempenho de atividades laborativas, não há direito a obtenção de aposentadoria por invalidez.

Além disso, embora o laudo pericial ateste que a autora está incapacitada permanente e parcial, deve-se levar em consideração

as condições pessoais desta, pois consta no laudo que pode exercer outra atividade laboral, desde que não exijam excesso de peso, esforço físico e exposição solar, ainda possui condições de ser reabilitada para exercer atividade diversa da que exercia quando capacitada.

Destarte, pelos aspectos apresentados no laudo, nota-se que a parte autora preenche os requisitos para a percepção de auxílio-doença, já que constatada a incapacidade permanente parcial desta.

Deste modo, de acordo com o laudo médico feito em juízo dentro dos ditames legais é cabível a autora o benefício de auxílio-doença, já que restou provado nos autos que esta possui incapacidade suscetível de recuperação/reabilitação. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. 1. Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. 2. Considerando as conclusões do perito judicial de que a parte autora está parcial e definitivamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, sendo viável a sua reabilitação, não é devida a conversão do benefício de auxílio-doença de que o autor é titular em aposentadoria por invalidez. (TRF-4 - APELREEX: 219149320134049999 PR 0021914-93.2013.404.9999, Relator: CELSO KIPPER, Data de Julgamento: 12/03/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/03/2014).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. DEVIDO AUXÍLIO DOENÇA. REABILITAÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença exigem a comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social e o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, com exceção das hipóteses enumeradas no art. 26, II, da Lei 8.213/91, e a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade laboral. 2. A qualidade de segurado do RGPS e a carência legalmente exigida está provada pela informação extraída do da carta de concessão do anterior benefício de auxílio doença concedido ao autor, na qual se vê vínculo empregatício pro período superior a 12 meses. 3. O laudo pericial judicial de fl. 55 relatou que o autor é portador de patologia cardíaca de CID I 06/ I 50. Afirmou, ademais, que, em decorrência da moléstia, o postulante apresenta incapacidade permanente parcial, sendo possível, contudo, sua reabilitação profissional para atividades laborais que não exijam médios e grandes esforços. 4. Porque o laudo atestou a incapacidade, ao segurado urbano e ainda jovem (34 anos), apenas para atividades que exijam esforço físico acima de leves, é permitida, em tese, a sua reabilitação. Destarte, devido o restabelecimento do auxílio-doença até que seja constatada a recuperação da capacidade para o trabalho por meio de nova perícia médica, ou CONCLUSÃO do processo de reabilitação ou, ainda, no caso de conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. 5. Quanto ao termo inicial da condenação, correto o julgador primário que o fixou da data em que indevidamente cessado o anterior benefício de auxílio doença do autor. 6. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, devendo-se, contudo, aplicar-se o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% (hum por cento) do valor de cada parcela vencida incidindo esse taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva

dos cálculos de liquidação. Contam-se os juros a partir da citação, relativamente às parcelas a ela anteriores e do vencimento de cada uma delas, relativamente às parcelas que se vencem após a citação. 7. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§ 3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Tratando-se de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 8. Devida a tutela antecipada da obrigação de fazer, haja vista o “periculum in mora”, decorrente da natureza alimentar da verba e a verossimilhança das alegações, inequívoca neste momento, cumpridos, portanto os requisitos do artigo 273 c/c 461, § 3º do CPC. Portanto, deve ser mantida a tutela antecipada deferida em 1º grau de jurisdição, condicionado o pagamento das parcelas em atraso ao trânsito em julgado da SENTENÇA. 9. Porque o pedido do autor fora alternativo (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), o INSS continua sucumbente na demanda, razão pela qual deve ser mantida a verba honorária fixada na SENTENÇA em seu desfavor, R\$ 1.500,00, montante que, ante sua modicidade, deve ser mantido. 10. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF-1 - REO: 717055820114019199 MT 0071705-58.2011.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Data de Julgamento: 11/12/2013, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.935 de 07/02/2014).

Registro, que o INSS vem chamando a atenção para a data da cessação do benefício, pelo motivo de que auxílios doenças por vezes se tornam “aposentadorias por invalidez” já que não tem data para cessação.

Realmente o caráter do auxílio-doença é temporário, pois serve para amparar o segurado que momentaneamente não consiga, por alguma incapacidade física, exercer alguma atividade laborativa que seja capaz de prover-lhe subsistência, porém, é cediço que por vezes até mesmo para o perito que realiza a perícia judicial é difícil avaliar o tempo de recuperação do periciando, sendo que de fato estipular uma data fim ao benefício é inviável.

Entretanto, o laudo médico, neste caso, estipulou o prazo de 02 (dois) anos de afastamento da atividade laboral, devendo ser realizada nova avaliação após este período.

Por conseguinte, como a perita apontou a possibilidade de reabilitação profissional, fica desde já determinado que o INSS proceda com o processo de reabilitação (quesito letra “L”), nos moldes dos art. 62 e 89 da lei 8213/94, e que a autora se submeta aos procedimentos, sendo que caso a autora se negue a tanto o benefício poderá ser cessado.

Completo o processo de reabilitação, e com a real reintegração da autora no mercado de trabalho o benefício deve ser cessado, ou ainda caso se constate a total impossibilidade de reintegração profissional, e que a incapacidade persiste, deverá o INSS converter o benefício em aposentadoria, sem que seja necessário a propositura de nova ação, visando obviamente por tais determinações, se prestigiar princípios como da celeridade e economia, buscando menor dispêndio de tempo, e gasto de dinheiro público, pois qualquer instigação judiciária que pode ser evitada demanda gastos desnecessários.

Esclareço, que tal DECISÃO, visa sobre tudo atender os princípios basilares da previdência, obedecendo o fim para a qual a mesma foi criada, disposto no art. 3º da lei 8212/91, onde dita-se que esta tem por objetivo assegurar ao segurado meios indispensáveis de manutenção por incapacidade, que neste caso é temporária, devendo a previdência assistir-lhe tão somente até a data do cessamento desta, sob pena de se desfigurar o objetivo maior da previdência e, desviar a função do dinheiro público, pelo qual esta é mantida.

DOS ATRASADOS.

Estes lhes são devidos desde a data do último indeferimento administrativo, ocorrido em abril/2018 (ID 18299909), pois a perita informou que, embora não seja possível precisar a data de início da

incapacidade, a autora está realizando tratamento médico desde março/2017, mostrando que o indeferimento fora indevido.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar a autora, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça a autora o benefício de auxílio-doença, a contar da data da SENTENÇA.

O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta DECISÃO em até 30 dias após o recebimento da intimação/ofício.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por FÁTIMA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, “e”, c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a autora pelo período de 02 (dois) anos, inclusive com abono natalino, desde a data do último indeferimento administrativo, devendo o requerido realizar o processo de reabilitação profissional, podendo ainda o benefício ser prorrogado / cessado e/ou convertido em aposentadoria por invalidez pela autarquia, desde que respeitado o devido processo legal.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente a autora o benefício de auxílio-doença, a contar da data da SENTENÇA.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas.

Intimem-se.

Intime-se, com urgência, via e-mail, o setor competente do INSS (APS-ADJ) para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de o responsável pelo referido setor incorrer em desobediência.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000160-33.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: AUGUSTO GEGOSKI

Endereço: LINHA P44 - KM 2,5, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Retifique-se a classe da ação para Cumprimento de SENTENÇA, bem como o polo da mesma.

O INSS opôs "Execução Invertida" no ID 22333729, objetivando o cumprimento da SENTENÇA exarada nos autos.

Assim, intem-se a parte autora para, no prazo legal, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo concordância pela parte executada/autor quanto aos valores de MANDADO pelo INSS no ID 22333729, requir-se o(s) pagamento(s) (principal/honorários), através de RPV, observando as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal.

Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).

1- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):

1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001705-41.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: DARCY ALVES

Endereço: Zona Rural, LH 75, Kapa 10, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

Polo Passivo:

Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Endereço: Avenida Brasil, 2127, Bairro Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Vistos.

O autor apresentou recurso e requereu a gratuidade da justiça.

Pois bem.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei n.º 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Tal regra coaduna-se à jurisprudência do STJ e de alguns tribunais pátrios, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre elementos que infirmem sua miserabilidade. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterar tal CONCLUSÃO demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AGINT NO AGRG NO ARES 781985 / RS AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0232235-6 DJe 09/06/2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RENDA E PATRIMÔNIO COMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO. Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, mostra-se necessária prova da hipossuficiência econômica da parte, não bastando, para tanto, a mera declaração de pobreza. No caso, mesmo sendo os rendimentos do agravante inferiores ao patamar considerado por este Tribunal de Justiça para a concessão do benefício, deve ser mantida a DECISÃO agravada, uma vez que o patrimônio da recorrente é incompatível com a concessão do benefício. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL Nº 70070272596 (Nº CNJ: 0237453-79.2016.8.21.7000) COMARCA DE PORTO ALEGRE JOAO.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretendo beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do CPC/2015) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Após a entrada em vigor do CPC/2015 e notadamente, considerando a recente DECISÃO do STJ (09/06/2016), me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência.

Saliente-se que não basta somente a Declaração de Hipossuficiência.

POSTO ISSO, intime-se o autor para comprovar sua hipossuficiência ou o pagamento das custas do preparo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de deserção.

Serve a presente como MANDADO de Intimação
Cumpra-se

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

0001416-09.2013.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Endereço: Rua Belo Horizonte, 2296, Promotoria, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Polo Passivo:

Nome: JOAO ADELIR MATT

Endereço: Av. Afonso Pena,, 4229, Não consta, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: ARLETE GONCALVES DE AZEVEDO

Endereço: Av. Afonso Pena, 4103,, Não consta, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogados do(a) EXECUTADO: DAIANE GLOWASKY - RO0007953, EDER JUNIOR MATT - RO0003660

Advogado do(a) EXECUTADO: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO0003384

Vistos.

Trata-se do cumprimento de SENTENÇA movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de ARLETE GONÇALVES AZEVEDO e JOÃO ADELIR MATT, visando o recebimento da condenação do ressarcimento integral do dano.

Recebida a inicial em 30/03/2015, foi determinada a intimação das partes executadas.

Os executados foram devidamente intimados, porém deixaram decorrer in albis o prazo para comprovar o pagamento do débito, motivo pelo foi realizada a pesquisa de ativos financeiros por meio do Bacenjud e de veículos via Renajud.

A pesquisa Renajud restou frutífera, momento em que foi realizada a constrição dos veículos localizados em nome dos executados (ID.11981201-pág.51).

Os executados foram intimados para indicar a localização dos veículos restritos, tendo a primeira executada informado que a motocicleta Honda/BIZ foi vendida no ano de 2001 e quanto a Honda/CG 150, está foi vendida no mês de junho de 2016. (ID.1198201-pág.83).

A parte exequente se manifestou requerendo o reconhecimento da fraude a execução, para o fim de anular o negócio jurídico havido entre a executada Arlete e terceiros (ID.1191202-pág.26).

Foi determinada a intimação da parte executada e dos terceiros interessados quanto ao pedido de declaração de fraude à execução, as quais restaram frutíferas no ID.13665007-pág.1 e ID.12135850-pág.2.

A executada deixou transcorrer in albis o prazo para impugnar o pedido do exequente e não houve a interposição de embargos pelo terceiro interessado.

O exequente se manifestou requerendo a declaração de revelia da executada e procedência do pedido para declarar a fraude a execução.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido do exequente.

É o breve relatório.

DECIDO.

De acordo com o art. 792 do CPC, a alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:

[...]

IV – quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;

V – nos demais casos expressos em lei.

No caso em tela, o exequente alega que a alienação do veículo Honda CG 150 Titana, ano 2008, Placa NDH-5381, constrito via

Renajud ocorreu após o início do cumprimento de SENTENÇA que corria contra a devedora Arlete Gonçalves. Logo, o fundamento alegado se encaixa dentre as hipóteses legais.

Consta nos autos que a execução teve início 30/03/2015, com a intimação da executada em 12/05/2015, sendo que veículo acima mencionado foi alienado em 29/06/2016, ou seja, posterior a intimação da devedora e após a constrição do gravame via Renajud (11/04/2016).

Insta salientar que para efeitos processuais, o termo a quo para configuração da fraude em execução é da data da intimação da executada acerca da execução. Assim, a partir dessa data, a executada Arlete não poderia ter vendido NENHUM de seus bens para terceiros, salvo se tivesse reservado outros bens capazes de satisfazer seu débito.

No entanto, pelas provas juntadas aos autos verifica-se que a executada se dispôs do veículo motocicleta Honda/CG em favor de terceiros, embora NÃO possuísse nenhum outro bem capaz de satisfazer o débito exequendo.

Quanto a prova de que a executada Arlete tornou-se insolvente, restou demonstrado ao fato de que a presente execução já dura aproximadamente três anos e que ainda não houve pagamento do débito, pois não foram encontrados bens penhoráveis pertencentes a executada.

Portanto, não restam dúvidas de que ao vender o aludido veículo, Arlete tornou-se insolvente e gerou prejuízos ao erário, haja vista que o débito exequendo refere-se ao ressarcimento integral do dano reconhecido por SENTENÇA.

Assim, configurada a fraude de execução, necessariamente impõe-se a ineficácia da venda do veículo em questão.

Posto Isso, RECONHEÇO a fraude de execução praticada pela executada ARLETE GONÇALVES AZEVEDO e como consequência, TORNO INEFICAZ a venda do veículo Honda CG 150 Titan, ano 2008, Placa NDH-5381, constrito via Renajud e, por consequência DETERMINO a manutenção da penhora para garantir o pagamento do débito executado.

Intimem-se a parte executada Arlete Gonçalves Azevedo e o terceiro Interessado José Ribeiro Dias para tomarem conhecimento acerca desta DECISÃO, devendo atentar-se aos endereços informados nos Ids.12951251 e 13665046.

Sem custas e honorários.

Ademais, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05(cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

Considerando a informação anexa ao ID.22425666, expeça-se ofício ao Município de Alto Alegre dos Parecis para, no prazo de 05(cinco) dias, proceder a penhora de salário da executada Arlete Gonçalves de Azevedo, no percentual informado no ID.11981202-pág.29/30, devendo informar a este juízo o cumprimento da determinação, sob pena de aplicação de sanções legais.

Cumpra-se.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFICIO n___/GAB/2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001732-24.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: JOSIMAR ANTONIO LEPPAUS

Endereço: Zona Rural, LH P-06, Km 05, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

Polo Passivo:

Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Endereço: Avenida Brasil, 2127, Bairro Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Vistos.

O autor apresentou recurso e requereu a gratuidade da justiça.

Pois bem.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei n.º 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Tal regra coaduna-se à jurisprudência do STJ e de alguns tribunais pátrios, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre elementos que infirmem sua miserabilidade. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterar tal CONCLUSÃO demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AGINT NO AGRG NO ARES 781985 / RS AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0232235-6 DJe 09/06/2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RENDA E PATRIMÔNIO COMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO. Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, mostra-se necessária prova da hipossuficiência econômica da parte, não bastando, para tanto, a mera declaração de pobreza. No caso, mesmo sendo os rendimentos do agravante inferiores ao patamar considerado por este Tribunal de Justiça para a concessão do benefício, deve ser mantida a DECISÃO agravada, uma vez que o patrimônio da recorrente é incompatível com a concessão do benefício. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO

DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL Nº 70070272596 (Nº CNJ: 0237453-79.2016.8.21.7000) COMARCA DE PORTO ALEGRE JOAO.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretendo beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do CPC/2015) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Após a entrada em vigor do CPC/2015 e notadamente, considerando a recente DECISÃO do STJ (09/06/2016), me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência.

Saliente-se que não basta somente a Declaração de Hipossuficiência.

POSTO ISSO, intime-se o autor para comprovar sua hipossuficiência ou o pagamento das custas do preparo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de deserção.

Serve a presente como MANDADO de Intimação

Cumpra-se

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002111-96.2017.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: VAILTON FRANCO BENEVITES

Endereço: LINHA 45 KM 03, S/N, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogados do(a) REQUERENTE: AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA - RO8582, EDER JUNIOR MATT - RO0003660

Polo Passivo:

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: CENTRO, S/N, CERON, RUA CORUMBIARIA ESQUINA COM A RUA CURITIBA, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Vistos.

Alega o autor não possuir condições de arcar com as despesas processuais, haja vista receber mensalmente R\$ 1.495,58 para o sustento de sua família, o qual possui dois filhos e o valor das custas ultrapassa 55% de seus rendimentos.

Em análise aos documentos acostados nos autos restou comprovado a hipossuficiência financeira do autor, razão pela qual concedo os benefícios da gratuidade processual.

Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.

Intimem-se o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

Após, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.

Serve a presente de intimação.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001722-77.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: MARIA IVONE SOARES FERREIRA

Endereço: Zona Rural, LH P-18, KM 40, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

Polo Passivo:

Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Endereço: Avenida Brasil, 2127, Bairro Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Vistos.

O autor apresentou recurso e requereu a gratuidade da justiça.

Pois bem.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei n.º 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Tal regra coaduna-se à jurisprudência do STJ e de alguns tribunais pátrios, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre elementos que infirmem sua miserabilidade. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterar tal CONCLUSÃO demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AGINT NO AGR NO ARES 781985 / RS AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0232235-6 DJe 09/06/2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RENDA E PATRIMÔNIO COMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO. Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, mostra-se necessária prova da hipossuficiência econômica da parte, não bastando, para tanto, a mera declaração de pobreza. No caso, mesmo sendo os rendimentos do agravante inferiores ao patamar considerado por este Tribunal de Justiça para a concessão do benefício, deve ser mantida a DECISÃO agravada, uma vez que o patrimônio da recorrente é incompatível com a concessão do benefício. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL Nº 70070272596 (Nº CNJ: 0237453-79.2016.8.21.7000) COMARCA DE PORTO ALEGRE JOAO.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretendo beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do CPC/2015) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Após a entrada em vigor do CPC/2015 e notadamente, considerando a recente DECISÃO do STJ (09/06/2016), me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência.

Saliente-se que não basta somente a Declaração de Hipossuficiência.

POSTO ISSO, intime-se o autor para comprovar sua hipossuficiência ou o pagamento das custas do preparo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de deserção.

Serve a presente como MANDADO de Intimação

Cumpra-se

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002146-56.2017.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: VALDEMAR CAZAGRANDE

Endereço: Zona Rural, LH P04 Km 4, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

Polo Passivo:

Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.

Endereço: AVENIDA BRASIL, 2127, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

O autor apresentou recurso e requereu a gratuidade da justiça.

Pois bem.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei n.º 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Tal regra coaduna-se à jurisprudência do STJ e de alguns tribunais pátrios, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE

HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre elementos que infirmem sua miserabilidade. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterar tal CONCLUSÃO demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AGINT NO AGRG NO ARESP 781985 / RS AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0232235-6 DJe 09/06/2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RENDA E PATRIMÔNIO COMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO. Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, mostra-se necessária prova da hipossuficiência econômica da parte, não bastando, para tanto, a mera declaração de pobreza. No caso, mesmo sendo os rendimentos do agravante inferiores ao patamar considerado por este Tribunal de Justiça para a concessão do benefício, deve ser mantida a DECISÃO agravada, uma vez que o patrimônio da recorrente é incompatível com a concessão do benefício. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL Nº 70070272596 (Nº CNJ: 0237453-79.2016.8.21.7000) COMARCA DE PORTO ALEGRE JOAO.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretendo beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do CPC/2015) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Após a entrada em vigor do CPC/2015 e notadamente, considerando a recente DECISÃO do STJ (09/06/2016), me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência.

Saliente-se que não basta somente a Declaração de Hipossuficiência.

POSTO ISSO, intime-se o autor para comprovar sua hipossuficiência ou o pagamento das custas do preparo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de deserção.

Serve a presente como MANDADO de Intimação
Cumpra-se

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001726-17.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: MARIO LUIZ

Endereço: Zona Rural, LH P-14 Nova, Lote 57, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

Polo Passivo:

Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Endereço: Avenida Brasil, 2127, Bairro Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

O autor apresentou recurso e requereu a gratuidade da justiça. Pois bem.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei nº 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Tal regra coaduna-se à jurisprudência do STJ e de alguns tribunais pátrios, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre elementos que infirmem sua miserabilidade. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterar tal CONCLUSÃO demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AGINT NO AGRG NO ARESP 781985 / RS AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0232235-6 DJe 09/06/2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RENDA E PATRIMÔNIO COMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO. Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, mostra-se necessária prova da hipossuficiência econômica da parte, não bastando, para tanto, a mera declaração de pobreza. No caso, mesmo sendo os rendimentos do agravante inferiores ao patamar considerado por este Tribunal de Justiça para a concessão do benefício, deve ser mantida a DECISÃO agravada, uma vez que o patrimônio da recorrente é incompatível com a concessão do benefício. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL Nº 70070272596 (Nº CNJ: 0237453-79.2016.8.21.7000) COMARCA DE PORTO ALEGRE JOAO.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretense beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do CPC/2015) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Após a entrada em vigor do CPC/2015 e notadamente, considerando a recente DECISÃO do STJ (09/06/2016), me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência.

Saliente-se que não basta somente a Declaração de Hipossuficiência.

POSTO ISSO, intime-se o autor para comprovar sua hipossuficiência ou o pagamento das custas do preparo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de deserção.

Serve a presente como MANDADO de Intimação

Cumpra-se

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001723-62.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: LUCIMAR FELIPE FERREIRA

Endereço: Zona Rural, LH Kapa 10, KM 03, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

Polo Passivo:

Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Endereço: Avenida Brasil, 2127, Bairro Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Vistos.

O autor apresentou recurso e requereu a gratuidade da justiça.

Pois bem.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei n.º 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Tal regra coaduna-se à jurisprudência do STJ e de alguns tribunais pátrios, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE

HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre elementos que infirmem sua miserabilidade. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterar tal CONCLUSÃO demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AGINT NO AGRG NO ARESP 781985 / RS AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0232235-6 DJe 09/06/2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RENDA E PATRIMÔNIO COMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO. Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, mostra-se necessária prova da hipossuficiência econômica da parte, não bastando, para tanto, a mera declaração de pobreza. No caso, mesmo sendo os rendimentos do agravante inferiores ao patamar considerado por este Tribunal de Justiça para a concessão do benefício, deve ser mantida a DECISÃO agravada, uma vez que o patrimônio da recorrente é incompatível com a concessão do benefício. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL Nº 70070272596 (Nº CNJ: 0237453-79.2016.8.21.7000) COMARCA DE PORTO ALEGRE JOAO.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretense beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do CPC/2015) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Após a entrada em vigor do CPC/2015 e notadamente, considerando a recente DECISÃO do STJ (09/06/2016), me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência.

Saliente-se que não basta somente a Declaração de Hipossuficiência.

POSTO ISSO, intime-se o autor para comprovar sua hipossuficiência ou o pagamento das custas do preparo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de deserção.

Serve a presente como MANDADO de Intimação

Cumpra-se

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001511-41.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: JOSE HENRIQUE FILHO

Endereço: Zona Rural, LH P-12, KM 04, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

Polo Passivo:

Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Endereço: Avenida Brasil, 2127, Bairro Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Vistos.

O autor apresentou recurso e requereu a gratuidade da justiça.

Pois bem.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei n.º 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Tal regra coaduna-se à jurisprudência do STJ e de alguns tribunais pátrios, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre elementos que infirmem sua miserabilidade. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterar tal CONCLUSÃO demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AGINT NO AGRG NO ARESP 781985 / RS AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0232235-6 DJe 09/06/2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RENDA E PATRIMÔNIO COMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO. Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, mostra-se necessária prova da hipossuficiência econômica da parte, não bastando, para tanto, a mera declaração de pobreza. No caso, mesmo sendo os rendimentos do agravante inferiores ao patamar considerado por este Tribunal de Justiça para a concessão do benefício, deve

ser mantida a DECISÃO agravada, uma vez que o patrimônio da recorrente é incompatível com a concessão do benefício. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL Nº 70070272596 (Nº CNJ: 0237453-79.2016.8.21.7000) COMARCA DE PORTO ALEGRE JOAO.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretense beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do CPC/2015) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Após a entrada em vigor do CPC/2015 e notadamente, considerando a recente DECISÃO do STJ (09/06/2016), me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência.

Saliente-se que não basta somente a Declaração de Hipossuficiência.

POSTO ISSO, intime-se o autor para comprovar sua hipossuficiência ou o pagamento das custas do preparo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de deserção.

Serve a presente como MANDADO de Intimação

Cumpra-se

1º Cartório Cível

Proc.: 0000650-87.2012.8.22.0018

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Joao Dias Rodrigues

Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador Federal (NBO 020)

DECISÃO: Vistos.Intime-se a parte autora, por meio de Oficial de Justiça, para esclarecer qual o benefício pretendido (se aposentadoria por idade ou auxílio-doença/aposentadoria por invalidez), conforme fundamentado na DECISÃO de fls. 232, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção sem resolução do MÉRITO. Anoto que, caso o autor opte pela ação de aposentadoria por idade deverá apresentar requerimento administrativo referente a esse benefício, vez que não consta nos autos tal documento.Intime-se. Pratique-se o necessário.SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Proc.: 0000413-19.2013.8.22.0018

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Omar Rodrigues Rocha

Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469), Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175), Cleuza Marcial de Azevedo (RO 1624)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

SENTENÇA:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por OMAR RODRIGUES ROCHA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora às custas processuais e honorários advocatícios, suspendendo a sua exigibilidade, com base na Lei 1.060/50. Intimem-se. Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso. Cumpra-se.SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Antônio de Souza

Escrivão Cível

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**1ª VARA CRIMINAL**

1ª Vara Criminal

1ª Vara Criminal

São Francisco do Guaporé

Juiz de Direito: Artur Augusto Leite Júnior

Diretor de Cartório: Edson Carlos Fernandes de Souza

E-mail do Cartório: sfg1criminal@tjro.jus.br

E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS
PESSOALMENTE OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Proc.: 0000555-03.2016.8.22.0023

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Marcos Antonio Reduzino

Advogado:Defensoria Publica ()

SENTENÇA:

SENTENÇA I – Relatório.O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia em face de MARCOS ANTÔNIO REDUZINO, já devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 129, § 9º, do Código Penal, na forma da Lei n. 11.340/06 e artigo 147 do Código Penal.Segundo a denúncia no dia 21 de setembro de 2016, por volta das 20h30min, na avenida São Francisco, n. 4835, Cidade Alta em São Francisco do Guaporé, o acusado Marcos Antônio Reduzino, dolosamente, ofendeu a integridade física de Jocimar Silva Cabral (1º fato). Nas mesmas condições do primeiro fato, teria o acusado, ameaçado Jocimar Silva Cabral (2º fato).A Denúncia foi regularmente recebida em 19 de abril de 2018, oportunidade em que foi determinada a citação do acusado. Citado (fl. 45), o acusado apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia (fl.40). Audiência de instrução realizada em 26 de agosto de 2018, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas e interrogado o acusado(fls. 60/64). A vítima foi ouvida em 20 de agosto de 2018, por meio de carta precatória (fls. 69/70).Encerrada a instrução processual, o Ministério Público apresentou alegações finais (fls. 71/77), nas quais pugna pela condenação do acusado nos termos da exordial, por entender esta comprovada a materialidade e autoria delitiva. Na mesma oportunidade pleiteou a fixação do mínimo indenizatório.A Defesa em suas derradeiras alegações (fls. 79/84) pleiteou a absolvição do denunciado, ante a ausência de elemento subjetivo. Subsidiariamente a desclassificação do delito para artigo 129, §6º, do Código Penal, aplicação da pena no mínimo legal e sua substituição nos termos do artigo 44 do Código Penal. Certidão de antecedentes criminais (fls. 32/33).É o relatório.II – Fundamentação.Da lesão corporal.Em relação ao delito tipificado no art. 129, § 9º do Código Penal, qual seja, lesão corporal leve qualificada pela violência doméstica e familiar, verifico que a materialidade do delito não restou demonstrada nos autos, conforme se depreende do exame de corpo de delito realizado na vítima Jocemar que não há lesões corporais.No exame de fl. 17/18, o perito ao responder o quesito 1 - houve ofensa a integridade corporal ou a saúde do periciado. Afirmou que “não”, no mais, o perito esclarece apresenta pequena crosta em região (ilegível) inferior, e não apresenta mais nenhuma lesão.Ora, como proceder com uma denúncia de lesão corporal, quando a prova técnica aponta falta de lesão O Código de Processo Penal no bojo do artigo 158 estabelece “quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado”, ou seja, o exame é prova imprescindível nos crimes em que há vestígios. No caso dos autos, não se questiona a existência ou não da prova técnica, questiona-se o seu resultado, o qual foi categórico ao afirmar inexistir lesão corporal. Dada a CONCLUSÃO do Laudo de Exame Corporal, calha, confrontar com as demais provas do processo.

Inicialmente cabe esclarecer as informações prestadas por Selma Ribeiro Granja, esposa da vítima Jocemar Silva Cabral e ex-companheira do acusado (fl. 70 – Mídia digital)Ele é pai dos meus filhos e estávamos separados. Neste dia estava em frente de casa sentado com nossos filhos, ele estava conosco e se propôs a comprar biscoito na padaria ao lado, falei para ele que podia comprar, contudo naquele momento iria dar banho nas crianças, ele não gostou e começou a me agredir, quis me furar e meu atual esposo segurou ele, e ele também tentou furar o meu atual esposo. Ele não me furou porque meu marido segurado. Ele nos ameaçou, disse que se chamássemos a polícia podíamos sair da cidade. Ele continua a me importunar, todas as vezes que vamos buscar a criança. Eu fico com medo, acho que ele pode cumprir as ameaças. Por sua vez a vítima Jocemar Silva Cabral, mídia digital de fl. 70, relatou os fatos da seguinte forma:Reside com sua companheira Selma Ribeiro Granja já tem uns dois anos. Eu conheci ele porque era ex-companheiro dela. Ele comprou um biscoito para dar para o filho, e a discussão começou porque a Selma chamou o menino para entrar, ai eles começaram a brigar. Ele quis agredir ela, eu intervi e ele tentou me furar com uma faca. Quando ele viu que tinha me acertado com a faca, ele saiu. Ele não me procurou mais. Eu não me recordo das ameaças. Eu nem senti a faca entrando, percebi depois.A testemunha Katielly Inys Reduzino, filha comum do casal, disse que seu pai foi até a padaria que fica próximo a minha casa, meu irmão viu meu pai e pediu um salgado, meu pai comprou o salgado, então minha mãe veio até o portão xingando e brigando com ele, meu pai estava com minha madrastra e minha mãe com o Jocemar, Ela saiu de dentro de casa e foi até portão xingando meu pai e minha madrastra. Meu pai começou a xingar e meu padrasto veio para intervir na briga porque minha mãe estava alterada, e meu pai estava com um canivete, ai ele tirou o canivete e só encostou na barriga do Jocemar, não deu nenhum corte, não tinha sangue. Não vi o corte, não vi lesão alguma. Teve umas ameaças entre eles e meu pai disse que ia matar e nunca mais voltou. Minha mãe queria a briga, ela adora uma confusão. Meu pai não foi em direção ao Jocemar, ficou parado apenas levou a mão. Meus pais sempre discutiam, minha mãe inicia a discussão por motivos bobos. Eles não brigaram mais. Meu pai não tingiu o Jocemar com as mãos, apenas levou o canivete em sua direção (fl. 64 mídia digital)O informante Adenilton Francisco Fornazier em Juízo afirmou que O Marcos chegou para comprar o pão, o filho dele chegou e ele comprou umas coisas para criança, a Selma veio e agrediu a Neia, o Jocemar viu, veio até eles e deu um soco nele. A Selma agrediu com palavras, eles discutiram bastante. Com a porrada os óculos do Marcos quebrou, e ele tirou o canivete, e ficou parado ele não partiu para cima do Jocemar. A Katielly, estava dentro da casa, e avistava tudo lá de dentro. O Marcos disse “eu não sabia que você morava ai do lado”, ele não proferiu nenhuma ameaça. Fiquei em frente ao estabelecimento acompanhando, eu não presenciei ameaça alguma, se houve, aconteceu após eu voltar para dentro da padaria, após a discussão o Marcos subiu na motocicleta e saiu (fl. 64 mídia digital).A informante Claudineia Souza Brito, afirmou em Juízo que nós nos dirigimos a padaria do Branco comprar pão, nem sabíamos que a Selma morava ali do lado, a criança dele veio até ele e pediu biscoito, a Selma veio correndo me xingando de piranha, vagabunda, e tentou me empurrar eu estava grávida, meu marido tentou tirar ela. O Jocemar viu a situação chegou e desferiu um soco no rosto dele e quebrou os óculos dele, ai o Marcos tirou o canivete. A Katielly durante a discussão ela foi para dentro da casa, ficou olhando da porta (fl. 64 mídia digital)O Acusado, afirmou em Juízo, que somente revidou as agressões de Jocemar o qual lhe desferiu um soco no rosto, quebrando-lhe os óculos e gerando um prejuízo de R\$ 1.300,00. Afirmou que sempre anda com canivete, pois é sitiante, que em momento algum tentou furar o Jocemar, e que após sacar o canivete foi para casa. Não fez nenhuma ameaça ao Jocemar ou para Selma (fl. 64 mídia digital).Não bastasse o laudo concluir que não houve lesão corporal, a informante Katielly Inys Reduzino, afirma que não viu sangue ou ferimento na vítima, aliás a própria vítima afirma que

não sentiu nada. Igualmente a informante Selma, afirma em Juízo que ele tentou furar meu esposo, logo a tentativa não induz a lesão, portanto, não há embasamento para um edito condenatório. Assim, dada a ausência de materialidade, impõe-se a absolvição do acusado nos termos do artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. Da ameaça Narra a exordial acusatória que o Acusado, teria ameaçado Jocemar e Selma com os dizeres “Se você der parte na polícia, pode se mudar de São Francisco do Guaporé/RO”. Pois bem, as provas carreadas nos autos não são suficientes para fazer um Juízo de certeza, e como é certo o direito penal não trabalha com especulações, ou com incertezas, já que se trata da última ratio, em outras palavras, é o ápice da punição do cidadão já que impõe sanções mais severas do que qualquer outro ramo do direito. Como bem se observa, os sujeitos ouvidos no processo, quais sejam vítima, acusado e 4 informantes divergem quanto a existência ou não de ameaças, o que se sabe é que houve uma discussão, carregada de xingamentos. A informante Katielly e a informante Selma (também vítima no segundo fato) afirmam que o acusado proferiu ameaças de morte. Entretanto a também vítima Jocemar não se recorda da ocorrência das ameaças: [...] Quando ele viu que tinha me acertado com a faca, ele saiu. Ele não me procurou mais. Eu não me recordo das ameaças [...] mídia digital de fl. 70. Por sua vez, o interrogado, a informante Claudineia e o informante Ademílton, asseveram que não houve nenhuma ameaça. É inequívoco que a dúvida, favorece o acusado, mormente somente a certeza induz a condenação, trata-se do princípio do in dubio pro reo. Apelação. Ameaça e lesão corporal. PRELIMINAR. NULIDADE. AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO DE TESE EM ALEGAÇÕES. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. LESÃO CORPORAL. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. Em consonância com entendimento firmado pela Suprema Corte, improcedente a alegação de nulidade da SENTENÇA por cerceamento de defesa porque o órgão julgador não está obrigado a rebater todas as teses defensivas, bastando que exponha, de forma fundamentada, as razões de seu convencimento. Demonstrada, pelo exame de corpo de delito e pelas provas orais produzidas nos autos, a materialidade e autoria do crime de lesão corporal em âmbito doméstico, desrazoável a pretensão absolutória. Havendo dúvida sobre a caracterização do crime de ameaça, e não existindo outras provas confirmadoras desse delito, a absolvição é medida que se impõe, com fundamento no princípio in dubio pro reo. [...] (Apelação, Processo nº 0001523-19.2014.822.0018, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Desª Ivanira Feitosa Borges, Data de julgamento: 18/02/2016) grifo do autor. Importante destacar que em delitos dessa natureza a palavra da vítima é de suma importância, entretanto para o delito em apreço são duas as vítimas, e uma assevera que não houve ameaças, colocando em xeque a versão apresentada pela outra. A fragilidade do conjunto probatório, conduz a absolvição do denunciado. Apelação criminal. Recurso do Ministério Público. Ameaça. Insuficiência probatória. In dubio pro reo. Condenação. Não provimento. É cediço que, para a configuração do delito de ameaça, é necessário que haja o efetivo temor da vítima, diante de uma promessa de mal injusto e grave, no entanto, não havendo conjunto probatório suficiente para ensejar a condenação, se torna cabível a absolvição em obediência ao princípio in dubio pro reo. Apelação, Processo nº 1000019-04.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valter de Oliveira, Data de julgamento: 02/08/2018 – Grifo do autor. Assim, a absolvição é a medida aplicada, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. III – DISPOSITIVO. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, como consequência, ABSOLVO MARCOS ANTÔNIO REDUZINO, com supedâneo no artigo 386, incisos II e VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, procedam-se às comunicações de estilo e baixas pertinentes, arquivando-se o presente feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Pratique-se o

necessário. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ PRECATÓRIA/MANDADO /INTIMAÇÃO São Francisco do Guaporé-RO, sexta-feira, 9 de novembro de 2018. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito
Edson Carlos Fernandes de Souza

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001310-68.2017.8.22.0023

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SIDINEI ANTONIO VICENSI

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE DO CARMO - RO0006526, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO0001372

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES

Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

Fica a exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone: (69) 36213028

Processo nº: 7001148-39.2018.8.22.0023

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE

Nome: ROBERTO MONTEIRO ALVES

Endereço: AV. BRASIL, 3557, CENTRO, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Advogado: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA OAB: RO0001643

Endereço: desconhecido

REQUERIDO

Nome: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

Endereço: AV. GUAPORÉ, 4557, CENTRO, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança c/c obrigação de fazer formulada por ROBERTO MONTEIRO ALVES em desfavor do MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ. A parte autora postula a condenação do requerido a conceder, em sede de Tutela Urgência, a incorporação do valor da gratificação aos vencimentos fixos passando o requerente a receber fixamente cinco salários mínimos nacional vigente no valor de R\$ 4.770,00. Para tanto, sustentou ser servidor público municipal, estando há mais de 10 anos exercendo a função de confiança no município de São Francisco do Guaporé, e possui o direito estampado no entendimento jurisprudencial, no sentido de aquele que exerce a função gratificada por mais de 10 anos tem o direito de incorporação dos valores recebido a título de gratificação nos rendimentos.

É um breve relatório. Decido

O art. 300 do NCPC estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do NCPC) ou cautelar (art. 305 do NCPC).

Ocorre, que a tutela provisória contra a Fazenda Pública será aplicado o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009, conforme estabelece o art. 1.059 do CPC.

Pois bem, o art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º e § 5º da Lei 12.016/09, VEDA a concessão de tutela que vise o aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.

Além disso, a situação aqui apresentada deve ser analisado após a produção de provas contundentes permitindo, assim, o contraditório.

Logo, considerando a vedação nos DISPOSITIVO s citados, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência pleiteado pela parte autora.

No mais, com fundamentos nos princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art. 2º da L.9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública estadual/municipal a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SENTENÇA.

Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

Cite-se. Intimem-se.

SIRVA-SE CÓPIA DA PRESENTE DE CARTA MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO

7000732-71.2018.8.22.0023

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ROSANE CATRINCK, LH 02 KM 10, LOTE 11, S/N POSTE 69 s/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE MARIA DA SILVA OAB nº RO7857, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. TANCREDO NEVES, 3710 - CENTRO - SÃO FRANCISCO s/n CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, FORTALEZA 431 SANTA LETICIA 2 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o recurso inominado em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo.

Fica a parte contrária intimada para que apresente contrarrazões, por meio de seu advogado.

Com as contrarrazões, ou sem elas, subam os autos ao Egrégio Colégio Recursal com nossas homenagens.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7000425-54.2017.8.22.0023

Auxílio-transporte

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SARA YAMONE ZYGOSKI PORTELA DA SILVA, RUA CHICO MENDES 4386 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA cumulada com execução de honorários contratuais e sucumbenciais por parte da causídica da exequente.

Pelo processado, vejo que a parte autora requereu o cumprimento de SENTENÇA apresentando seus cálculos referentes aos valores retroativos acrescidos dos valores dos honorários sucumbenciais.

O executado foi intimado e impugnou a presente execução apresentando novos valores.

O contador judicial dirimiui a controvérsia por meio dos cálculos apresentados nos autos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Ante a apresentação do cálculo pelo contador do juízo, REJEITO em sua totalidade os cálculos apresentados pelas partes (exequente e executado) e HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo contador judicial desta Comarca.

Nos termos do que dispõe o art. 22, §4º, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), quando da expedição do PRECATÓRIO/ RPV, deverá ser providenciado o desconto do percentual de honorários sucumbenciais, de forma que sejam pagos diretamente ao advogado, podendo ser inclusive, em requisição distinta.

Filiando-me ao entendimento da Suprema Corte (Súmula vinculante n. 47), dede já indefiro pedido de fracionamento do valor dos honorários advocatícios contratuais do crédito principal, no entanto, com base no artigo 3º, parágrafo 4º da Resolução 006/2017-PR-TJRO defiro o pedido de destacamento, para que os valores dos honorários contratuais sejam pagos juntamente com o crédito principal (em um único documento) sendo discriminados os valores devidos ao autor e ao patrono, a fim de que ambos recebem concomitantemente as quantias que lhes toca.

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SÚMULA VINCULANTE 47. CONTRARIEDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a DECISÃO do juízo singular que impede a expedição de RPV em separado para pagamento de honorários contratuais não viola a Súmula

Vinculante 47. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC.(RE 968116 AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 04.11.2016)."

Diante do exposto, DETERMINO:

a) Requisite-se o pagamento do valor atualizado do débito, nos termos do art. 13 da Lei n. 12153/2009, advertindo-se que, desatendida a requisição judicial, será determinado o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da Fazenda Pública.

b) Aguarde-se no arquivo a informação quanto ao pagamento do RPV/Precatório.

c) Vindo a informação quanto à realização do pagamento, façam os autos conclusos para extinção na forma do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA / MANDADO /INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, data da assinatura digital.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7000505-18.2017.8.22.0023

Auxílio-transporte

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: RENILDA SOUZA DOS SANTOS, BR 429 LH 07 KM 03 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA cumulada com execução de honorários contratuais e sucumbenciais por parte da causídica da exequente.

Pelo processado, vejo que a parte autora requereu o cumprimento de SENTENÇA apresentando seus cálculos referentes aos valores retroativos acrescidos dos valores dos honorários sucumbenciais.

O executado foi intimado e impugnou a presente execução apresentando novos valores.

O contador judicial dirimiu a controvérsia por meio dos cálculos apresentados nos autos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Ante a apresentação do cálculo pelo contador do juízo, REJEITO em sua totalidade os cálculos apresentados pelas partes (exequente e executado) e HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo contador judicial desta Comarca.

Nos termos do que dispõe o art. 22, §4º, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), quando da expedição do PRECATÓRIO/ RPV, deverá ser providenciado o desconto do percentual de honorários sucumbenciais, de forma que sejam pagos diretamente ao advogado, podendo ser inclusive, em requisição distinta.

Filiando-me ao entendimento da Suprema Corte (Súmula vinculante n. 47), dede já indefiro pedido de fracionamento do valor dos honorários advocatícios contratuais do crédito principal, no entanto, com base no artigo 3º, parágrafo 4º da Resolução 006/2017-PR-TJRO defiro o pedido de destacamento, para que os valores dos honorários contratuais sejam pagos juntamente com o crédito principal (em um único documento) sendo discriminados os valores devidos ao autor e ao patrono, a fim de que ambos recebem concomitantemente as quantias que lhes toca.

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SÚMULA VINCULANTE 47. CONTRARIEDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a DECISÃO do juízo singular que impede a expedição de RPV em separado para pagamento de honorários contratuais não viola a Súmula Vinculante 47. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC.(RE 968116 AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 04.11.2016)."

Diante do exposto, DETERMINO:

a) Requisite-se o pagamento do valor atualizado do débito, nos termos do art. 13 da Lei n. 12153/2009, advertindo-se que, desatendida a requisição judicial, será determinado o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da Fazenda Pública.

b) Aguarde-se no arquivo a informação quanto ao pagamento do RPV/Precatório.

c) Vindo a informação quanto à realização do pagamento, façam os autos conclusos para extinção na forma do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA / MANDADO /INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, data da assinatura digital.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7000332-57.2018.8.22.0023

CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOEL PIRES SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DO CARMO - RO0006526

REQUERIDO: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

Intimação

Fica a exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Francisco do Guaporé-RO, 12 de novembro de 2018.

ROBERTO CARLOS DE SOUZA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7000731-86.2018.8.22.0023

CLASSE: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: TEREZINHA MARIA DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSE ANNE BARRETO - RO0003976

REQUERIDO: MARILENA COSTA

Advogado do(a) REQUERIDO:

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7000892-33.2017.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIANA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES - RO0001048
EXECUTADO: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O

Intimação

Fica a exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Francisco do Guaporé-RO, 12 de novembro de 2018.

ROBERTO CARLOS DE SOUZA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO

7000685-34.2017.8.22.0023

REQUERENTE: L. C. COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME CNPJ nº 08.080.782/0001-28, AVENIDA TANCREDO NEVES 3161, QUADRA 15, SETOR 04 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: ADELICIO DO NASCIMENTO CPF nº 687.309.692-04, TANC NEVES 3548 C ENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Ciente da penhora realizada pela justiça do trabalho.

Sendo depositado qualquer valor nestes autos, certifique, traga-me concluso.

Cumpra-se o DESPACHO anterior.

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/ MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

São Francisco do Guaporé 12 de novembro de 2018

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

Juiz de Direito

REQUERENTE: L. C. COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES 3161, QUADRA 15, SETOR 04 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: ADELICIO DO NASCIMENTO, TANC NEVES 3548 C ENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO

7000744-85.2018.8.22.0023

Adicional de Insalubridade

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JULIANA ELIAS MARTINS, AGUIMAWQR DE SOUZA GOMES PIAU 851 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

DECISÃO

Recebo o recurso nominado em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo.

Fica a parte contrária intimada para que apresente contrarrazões, por meio de seu advogado.

Com as contrarrazões, ou sem elas, subam os autos ao Egrégio Colégio Recursal com nossas homenagens.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7000651-93.2016.8.22.0023

Auxílio-transporte

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CAMILA ESTEFANIDOS SANTOS ARAUJO, RUA FLORIANO 2521 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA cumulada com execução de honorários contratuais e sucumbenciais por parte da causídica da exequente.

Pelo processado, vejo que a parte autora requereu o cumprimento de SENTENÇA apresentando seus cálculos referentes aos valores retroativos acrescidos dos valores dos honorários sucumbenciais.

O executado foi intimado e impugnou a presente execução apresentando novos valores.

O contador judicial dirimiu a controvérsia por meio dos cálculos apresentados nos autos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Ante a apresentação do cálculo pelo contador do juízo, REJEITO em sua totalidade os cálculos apresentados pelas partes (exequente e executado) e HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo contador judicial desta Comarca.

Nos termos do que dispõe o art. 22, §4º, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), quando da expedição do PRECATÓRIO/ RPV, deverá ser providenciado o desconto do percentual de honorários sucumbenciais, de forma que sejam pagos diretamente ao advogado, podendo ser inclusive, em requisição distinta.

Filiando-me ao entendimento da Suprema Corte (Súmula vinculante n. 47), dede já indefiro pedido de fracionamento do valor dos honorários advocatícios contratuais do crédito principal, no entanto, com base no artigo 3º, parágrafo 4º da Resolução 006/2017-PR-TJRO defiro o pedido de destacamento, para que os valores dos honorários contratuais sejam pagos juntamente com o crédito principal (em um único documento) sendo discriminados os valores devidos ao autor e ao patrono, a fim de que ambos recebem concomitantemente as quantias que lhes toca.

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

CONTRATUAIS. SÚMULA VINCULANTE 47. CONTRARIEDADE

INEXISTENTE. PRECEDENTES. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. É

firme o entendimento desta Corte no sentido de que a DECISÃO

do juízo singular que impede a expedição de RPV em separado

para pagamento de honorários contratuais não viola a Súmula

Vinculante 47. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega

provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º,

do CPC.(RE 968116 AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe

04.11.2016).”

Diante do exposto, DETERMINO:

a) Requisite-se o pagamento do valor atualizado do débito, nos termos do art. 13 da Lei n. 12153/2009, advertindo-se que, desatendida a requisição judicial, será determinado o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da Fazenda Pública.

b) Aguarde-se no arquivo a informação quanto ao pagamento do RPV/Precatório.

c) Vindo a informação quanto à realização do pagamento, façam os autos conclusos para extinção na forma do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA / MANDADO /INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé, data da assinatura digital.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000188-83.2018.8.22.0023

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CHARLES PINTO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANE PARRON TEIXEIRA - RO7902

REQUERIDO: GF COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Advogado(s) do reclamado: ARIVALDO MARQUES DO ESPIRITO SANTO JUNIOR

Advogado do(a) REQUERIDO: ARIVALDO MARQUES DO ESPIRITO SANTO JUNIOR - BA25970

Fica a exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001755-52.2018.8.22.0023

REQUERENTE: M. -. M. P. D. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: J. R. D. F. CPF nº 698.631.802-20, S. D. S. CPF nº 007.266.272-75

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DESPACHO

Nos termos do art. 1º do Provimento n. 32 do Conselho Nacional de Justiça, o juiz da Infância e Juventude deve realizar, em cada semestre, os eventos denominados "Audiências Concentradas", para a reavaliação de cada uma das medidas protetivas de acolhimento, diante de seu caráter excepcional e provisório com a subsequente confecção das atas individualizadas para juntada em cada um dos processos.

Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA concentrada para o dia 11 de dezembro de 2018, às 11h00min a fim de reavaliar a necessidade de manutenção do acolhimento da criança.

Em observância ao disposto no art. 1º, § 2º, IV do referido provimento, proceda-se a intimação do Ministério Público, da Defensoria Pública e das pessoas a seguir indicadas:

a) Genitora da criança e a tia Rosa Aparecida de Souza;

b) Diretor (a) do abrigo municipal;

c) Assistente Social e Psicólogo que atuam junto ao abrigo municipal;

d) Psicólogo e Assistente Social do Núcleo Psicossocial deste Juízo; e

e) Conselheiros Tutelares.

Considerando a certidão de id n. 22661193, a qual demonstra que a genitora da criança abrigada encontra-se realizando visitas periódicas e que até o presente não houve registro de ocorrências, não há razão para cessá-las, portanto, a genitora poderá continuar a visitar a criança da forma como vem acontecendo. Havendo ocorrências, ou identificada qualquer situação de risco, a direção do abrigo deverá imediatamente comunicar o Juízo.

No mais, apesar do requerimento da genitora, entendo que a criança ainda deva continuar abrigada nesse momento, devendo a mesma continuar com o seu exemplar modo de agir como o vem fazendo até o momento após o abrigamento, pois tal conduta também está sendo apreciada pelo Juízo.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

Juiz de Direito

REQUERENTE: M. -. M. P. D. R., RUA CAFÉ FILHO 111 - 76290-000 - ITAPIRAPUÃ - GOIÁS

REQUERIDOS: J. R. D. F., RUA ALBERTO LOEBLIN 736, DISTRITO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, S. D. S., RUA RIO GRANDE DO SUL, 2660 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001997-45.2017.8.22.0023

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EDEMILSON NERIBERTO GABRIEL

Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Fica o exequente intimado, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001646-72.2017.8.22.0023

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUIZ CARLOS PAULO

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Fica o exequente intimado, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.

1ª Vara Cível

São Francisco do Guaporé

Juiz Substituto: Fabio Batista da Silva

Diretor de Cartório: Aldeney Figueiredo Freire

E-mail do Cartório: sfg1civel@tjro.jus.br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br

Proc.: 0002381-76.2002.8.22.0016

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Trescinco Veículos Pesados LTDA

Advogado:Luiz Gonçalo da Silva (MT 4.265), Agnaldo Kawasaki (MT 3884), Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558), Cristiane Xavier (OAB/RO 1846)

Executado:Transportadora Pontes Ltda M E

Advogado:Cleverson Plentz

Fica a exequente intimada, por via de seus dvogados, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de transferência dos valores para conta centralizadora do TJRO.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tjro.jus.br

Juíza: Ligiane Zigiotto Bender

Diretor do Cartório: Jerlis dos Passos Silva

Proc.: 1000895-93.2017.8.22.0022

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)

Executado:Daniela Cardoso Alves

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

SENTENÇA:

Vistos. DANIELA CARDOSO ALVES, qualificado nos autos, deu integral cumprimento as condições da medida que lhe foi imposta, conforme se verifica da certidão de fl. 44-v.Considerando tal fato, o Ministério Público se manifestou requerendo a extinção da punibilidade.Issso posto, com fundamento no art. 66, II, da LEP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DANIELA CARDOSO ALVES, ante o cumprimento integral da pena.Transitada em julgado nesta data, em razão da preclusão lógica, proceda-se as comunicações de praxe, após, não havendo pendências, archive-se.Publique-se. Registre-se. S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 9 de novembro de 2018.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 1000381-43.2017.8.22.0022

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)

Condenado:Antonio Alves

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

DECISÃO:

Vistos.ANTÔNIO ALVES, qualificado nestes autos, foi condenado a 4 meses de detenção pela prática dos crimes previstos nos artigos 147 e 129, §9º, ambos do CP, em regime aberto, e nos termos da certidão de fl. 153, em tese, faz jus à concessão de indulto.Ofertado vista dos autos, o Ministério Público manifestou-se favorável à concessão do indulto ao reeducando, conforme

fl. 154.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, consigne-se que não foi expedida guia de recolhimento, contudo, considerando a previsão legal trazida no art. 11, inciso IV, do Decreto Presidencial n. 9.246/2017, tal fato não impede a concessão do indulto.Art. 11. O indulto natalino e a comutação de pena de que trata este Decreto são cabíveis, ainda que: IV - a guia de recolhimento não tenha sido expedida. Lado outro, conforme certidão de fl. 153, o sentenciado permaneceu preso preventivamente nos autos da ação penal n. 1000381-43.2017.822.0022, por 2 meses e 8 dias, vindo a ser condenado a 4 meses de detenção, sendo considerado primário.Consoante art. 1º, inciso II, do Decreto Presidencial n. 9.246/2017, o apenado faz jus a concessão do benefício do indulto, senão vejamos:Art. 1º O indulto natalino coletivo será concedido às pessoas nacionais e estrangeiras que, até 25 de dezembro de 2017, tenham cumprido:II - um terço da pena, se não reincidentes, e metade da pena, se reincidentes, nos crimes praticados com grave ameaça ou violência a pessoa, quando a pena privativa de liberdade não for superior a quatro anos;Desse modo, verifica-se que o sentenciado preenche o requisito objetivo, uma vez que já cumpriu 1/3 da pena não reincidente, referente ao crime praticado com grave ameaça ou violência a pessoa.O reeducando preenche também os requisitos subjetivos elencados nos artigos 3º e 4º, do já citado Decreto, uma vez que os crimes não são considerados hediondos ou equiparados, bem como não há registros de ter o reeducando cometido falta grave durante o período exigido (últimos 12 meses), ou descumprido as condições fixadas para o livramento condicional.Em face do exposto, CONCEDO a ANTÔNIO ALVES, o benefício do INDULTO previsto no Decreto nº 9.246/2017 e, em consequência, julgo EXTINTA A SUA PUNIBILIDADE, nos termos do art. 107, inciso II, do Código Penal c.c artigo 66, inciso II, da 7.210/84 Lei de Execução Penal.Comuniquem-se os organismos de identificação.Transitada em julgado nesta data, em razão da preclusão lógica, proceda-se as comunicações de praxe, após, não havendo pendências, archive-se.Publique-se. Registre-se. S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 9 de novembro de 2018.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 1001020-61.2017.8.22.0022

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)

Condenado:Vonildo Antonio Correia

Advogado:João Francisco Matara Junior (OAB/RO 6226)

SENTENÇA:

Vistos. VONILDO ANTONIO CORREIA, qualificado nos autos, deu integral cumprimento as condições da medida que lhe foi imposta, conforme se verifica da certidão de fl. 36-v.Considerando tal fato, o Ministério Público se manifestou requerendo a extinção da punibilidade.Issso posto, com fundamento no art. 66, II, da LEP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VONILDO ANTONIO CORREIA, ante o cumprimento integral da pena.Transitada em julgado nesta data, em razão da preclusão lógica, proceda-se as comunicações de praxe, após, não havendo pendências, archive-se.Publique-se. Registre-se. S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 9 de novembro de 2018.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000749-35.2018.8.22.0022

Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Parte Ré: Ivanildo Veríssimo de Luna, brasileiro, nascido aos 13/10/1978, natural de Presidente Prudente-SP, RG nº: 344682808 SSP/SP, CPF nº: 291.402.068-66, filho de João Veríssimo de Luna e Creusa de Sobral Santos Luba.

Capitulação: Art. 47, do Decreto-Lei nº 3.688/1941, por 9 (nove) vezes; Art. 171, caput, do Código Penal por 3 (três) vezes; Art. 168, caput, do Código Penal, todos na forma do art. 69, do Código Penal.

Adv. Gabriel Feltz OAB/RO 5656;

Adv. Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto OAB/RO 3585.

FINALIDADE: INTIMAR os advogados supramencionados da expedição de Carta Precatória para a Comarca de Alvorada do Oeste/RO, para inquirir testemunha.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, CEP.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.

SMG/RO, 12 de novembro de 2018.

Proc.: 0000343-14.2018.8.22.0022

Processo de Origem: 1000797-44.2017.8.22.0011

Classe: Carta Precatória (Criminal)

Procedimento: Cartas (Criminal)

Parte Autora: Ministério Público Federal

Parte Ré: Zenilson Castro dos Santos, brasileiro, convivente, agricultor, nascido aos 14/04/1987, filho de Jesonita Messias de Castro e Antônio Silva dos Santos, portador do RG nº 1033828 SESCED/RO.

Capitulação: Art. 121, §2º, inciso IV, do Código Penal.

Adv.: Hiram Cesar Silveira OAB/RO 547

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado da redesignação de audiência para cumprimento do ato deprecado, para o dia 23/11/2018, às 10h30min, neste Juízo.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, CEP.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.

SMG/RO, 12 de novembro de 2018

Proc.: 0000626-37.2018.8.22.0022

Autos Principais: 15602-68.2013.8.11.0042

Classe: Carta precatória Criminal

Parte Autora: Ministério Público do Estado Mato Grosso

Parte Ré: Emerson Duarte dos Santos, brasileiro, convivente, nascido aos 10/08/1991, natural de Várzea Grande/MT, filho de Ivana Duarte dos Santos.

Capitulação: Art. 171, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal

Adv. Marcelle Ramires Pinho Coelho, OAB/MT 9.944;

Adv. Lucia Pereira dos Santos, OAB/MT 10.948

FINALIDADE: INTIMAR os advogados supramencionados da designação da audiência para inquirição de testemunha, para o dia 23/11/2018, às 9h30min, na sala de audiências deste Juízo, cujo endereço segue abaixo.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, CEP.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.

SMG/RO, 12 de novembro de 2018.

Jerlis dos Passos Silva

Diretor do Cartório Criminal

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (3642-2660)

Processo nº: 7001608-97.2016.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096

EXECUTADO: CLOVIS SALES FERNANDES

DESPACHO

Vistos,

Antes de deferir o pedido de penhora do imóvel rural, intime-se a exequente, para trazer aos autos a comprovação da propriedade pelo executado, como por exemplo matrícula do imóvel.

Prazo: 10 (dez) dias.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 8 de novembro de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001081-77.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CARMELINA CORREA DA SILVA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a DECISÃO proferida no processo criminal nº 0000693-02.2018.8.22.0022, SUSPENDO este processo pelo prazo inicial de três meses, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil.

Segue transcrita a DECISÃO do processo criminal:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedidos do Ministério Público do Estado de Rondônia apresentados como medida cautelar autônoma, tendo sido determinada a juntada nos autos número 0000693-02.2018.8.22.0022, visando a suspensão de todos os processos judiciais relativos aos mutirões previdenciários realizados nesta Comarca nos dias 9 e 23 de agosto de 2018, bem como dos demais processos desta natureza ajuizados entre janeiro de 2016 e agosto de 2018 que tenham como advogados os investigados Karla Vanessa Rosa e Juraci Marques Júnior.

O pedido de suspensão foi feito pelo prazo de 90 dias, bem como foi requerida a remessa ao Parquet da relação de todos os processos eventualmente suspensos. Com o pedido o Ministério Público apresentou o relatório preliminar instruído com fotografias e documentos apreendidos no decorrer da investigação.

Sobreveio também pedido do causídico Juraci Marques Júnior requerendo a suspensão de todos os processos que envolvam a atuação como procuradores de Juraci Marques Júnior e Andreia F.B. de Melo Marques, justamente em razão da investigação criminal em curso, trazendo também a informação de que houve um cumprimento de MANDADO de busca e apreensão em seu estabelecimento profissional por ordem do juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná.

Determinou-se a juntada de ambos os pedidos no processo em epígrafe, bem como, diante da constatação de que a outras medidas foram requeridas e deferidas pelo Juiz da Vara Criminal Federal de Ji-Paraná, solicitou-se ao representante do parquet que trouxesse aos autos o teor de tais medidas a fim de aferir a sua extensão e apreciar os pedidos propostos.

Após vista o Ministério Público do Estado de Rondônia, este informou que a DECISÃO prolatada pelo juízo Federal e está sob sigilo nos autos número 0003602-20.2018.4.01.4101, razão pela qual estou impossibilitado de apresentar referidos documentos.

É o breve relatório. DECIDO.

As hipóteses de suspensão do processo civil estão previstas nos artigos 313 a 315 do Código de Processo Civil:

Art. 313. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

II - pela convenção das partes;

III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;

IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;

V - quando a SENTENÇA de MÉRITO:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;

VI - por motivo de força maior;

VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;

VIII - nos demais casos que este Código regula.

IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

§ 1º Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.

§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;

II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO.

§ 3º No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de MÉRITO, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.

§ 4º O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.

§ 5º O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4º.

§ 6º No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

§ 7º No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.

Art. 315. Se o conhecimento do MÉRITO depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.

§ 1º Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentemente a questão prévia.

§ 2º Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1º.

Analisando as hipóteses legais, constato que a situação relatada nos dois requerimentos (fls. 208-245 e 283-285) se adequam ao previsto no artigo 315 do Código de Processo Civil.

Isso porque, do relato dos autos, há indícios de que todos os meios de prova das ações previdenciárias a que se refere estejam, em tese, em maior ou menor grau, contaminados de vício ou irregularidades. Pelo que consta, investiga-se a ocorrência de falsificação de laudos médicos para instruir o feito, algum envolvimento dos peritos nomeados para corroborar a incapacidade, falsificação de documentos comprobatórios da atividade rural e orientação e/ou manipulação da prova testemunhal colhida em juízo.

Dessarte, a situação relatada merece atenção especial, diante do prejuízo econômico que pode trazer à autarquia previdenciária, ao exercício da competência delegada e à imagem e credibilidade de todo o Poder Judiciário.

Ademais, diante da impossibilidade de aferição de imediato de quais processos estão dependentes da aferição no juízo criminal, tenho por bem excluir da suspensão as ações já julgadas e/ou com trânsito em julgado (portanto, não serão suspensas as ações em fase de cumprimento de SENTENÇA), porquanto em relação a estas deverão ser tomadas as providências cabíveis pela parte interessada, a exemplo da ação rescisória, especialmente em respeito à coisa julgada.

Isso posto, acolho parcialmente os pedidos e DETERMINO, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil, a SUSPENSÃO dos processos cíveis previdenciários em curso, que ainda não possuam SENTENÇA transitada em julgado, em que constam como causídicos Karla Vanessa Rosa (OAB/RO 8.243), Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2.056 e OAB/PR 55.703) e Andreia F.B. de Melo Marques (OAB/RO 3.167 e OAB/PR 30.373), pelo prazo inicial de três (03) meses.

Considerando que o juízo único desta comarca é competente para esta medida cautelar criminal e bem como dos feitos em que determinada a suspensão, serão despachados individualmente todos os processos cíveis, com a transcrição desta DECISÃO, onde haverá intimação do INSS.

Incumbirá ao Cartório Cível realizar controle dos processos que serão suspensos, encaminhando, oportunamente, ao Ministério Público.

Ainda, decorrido o prazo de três meses, não havendo comunicação pelo Ministério Público acerca do ajuizamento da ação penal, os processos seguirão seu curso.

Sem prejuízo das medidas acima determinadas, ao Cartório Criminal para que oficie ao juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná, onde tramita o processo 0003602-20.2018.4.01.4101, solicitando, na medida do possível, sejam encaminhadas a este juízo (competente para as ações previdenciárias em razão da competência delegada) as informações pertinentes às medidas determinadas na esfera federal, a fim de aferir o alcance que podem ter sobre as ações que tramitam nesta Comarca. Saliento que informação oficial do Juízo Federal foi recebida, tendo-se conhecimento apenas de que houve suspensão do exercício da função de peritos atuantes nesta Comarca em razão da comunicação realizada por estas, consoante documentos anexos.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 26 de outubro de 2018.

Ligiane Zigiotta Bender

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000304-29.2017.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE

ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA - RO0006372, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537, ARTUR BAIA RAMOS - RO0006721
EXECUTADO: GILMAR BATISTA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335

SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgando em consequência extinto o feito com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, "b" do NCPC.

Proceda a secretaria as baixas e anotações necessárias.

Custas pagas.

Honorários na forma pactuada no acordo.

Pratique-se o necessário.

Sendo a manifestação das partes incompatível com o direito de recurso, declaro o trânsito em julgado para esta data, conforme parágrafo único do art. 1000 do NCPC.

Torno sem efeito a penhora realizada nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, 8 de novembro de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000959-64.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a DECISÃO proferida no processo criminal nº 0000693-02.2018.8.22.0022, SUSPENDO este processo pelo prazo inicial de três meses, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil.

Segue transcrita a DECISÃO do processo criminal:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedidos do Ministério Público do Estado de Rondônia apresentados como medida cautelar autônoma, tendo sido determinada a juntada nos autos número 0000693-02.2018.8.22.0022, visando a suspensão de todos os processos judiciais relativos aos mutirões previdenciários realizados nesta Comarca nos dias 9 e 23 de agosto de 2018, bem como dos demais processos desta natureza ajuizados entre janeiro de 2016 e agosto de 2018 que tenham como advogados os investigados Karla Vanessa Rosa e Juraci Marques Júnior.

O pedido de suspensão foi feito pelo prazo de 90 dias, bem como foi requerida a remessa ao Parquet da relação de todos os processos eventualmente suspensos. Com o pedido o Ministério Público apresentou o relatório preliminar instruído com fotografias e documentos apreendidos no decorrer da investigação.

Sobreveio também pedido do causídico Juraci Marques Júnior requerendo a suspensão de todos os processos que envolvam a atuação como procuradores de Juraci Marques Júnior e Andreia F.B. de Melo Marques, justamente em razão da investigação criminal em curso, trazendo também a informação de que houve um cumprimento de MANDADO de busca e apreensão em seu estabelecimento profissional por ordem do juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná.

Determinou-se a juntada de ambos os pedidos no processo em epígrafe, bem como, diante da constatação de que a outras medidas

foram requeridas e deferidas pelo Juiz da Vara Criminal Federal de Ji-Paraná, solicitou-se ao representante do parquet que trouxesse aos autos o teor de tais medidas a fim de aferir a sua extensão e apreciar os pedidos propostos.

Após vista o Ministério Público do Estado de Rondônia, este informou que a DECISÃO prolatada pelo juízo Federal e está sob sigilo nos autos número 0003602-20.2018.4.01.4101, razão pela qual estou impossibilitado de apresentar referidos documentos.

É o breve relatório. DECIDO.

As hipóteses de suspensão do processo cível estão previstas nos artigos 313 a 315 do Código de Processo Civil:

Art. 313. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

II - pela convenção das partes;

III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;

IV - pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;

V - quando a SENTENÇA de MÉRITO:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;

VI - por motivo de força maior;

VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;

VIII - nos demais casos que este Código regula.

IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

§ 1º Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.

§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;

II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO.

§ 3º No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de MÉRITO, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.

§ 4º O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.

§ 5º O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4º.

§ 6º No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

§ 7º No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção,

mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.

Art. 315. Se o conhecimento do MÉRITO depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.

§ 1º Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentemente a questão prévia.

§ 2º Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1º.

Analisando as hipóteses legais, constato que a situação relatada nos dois requerimentos (fls. 208-245 e 283-285) se adequam ao previsto no artigo 315 do Código de Processo Civil.

Isso porque, do relato dos autos, há indícios de que todos os meios de prova das ações previdenciárias a que se refere estejam, em tese, em maior ou menor grau, contaminados de vício ou irregularidades. Pelo que consta, investiga-se a ocorrência de falsificação de laudos médicos para instruir o feito, algum envolvimento dos peritos nomeados para corroborar a incapacidade, falsificação de documentos comprobatórios da atividade rural e orientação e/ou manipulação da prova testemunhal colhida em juízo.

Dessarte, a situação relatada merece atenção especial, diante do prejuízo econômico que pode trazer à autarquia previdenciária, ao exercício da competência delegada e à imagem e credibilidade de todo o Poder Judiciário.

Ademais, diante da impossibilidade de aferição de imediato de quais processos estão dependentes da aferição no juízo criminal, tenho por bem excluir da suspensão as ações já julgadas e/ou com trânsito em julgado (portanto, não serão suspensas as ações em fase de cumprimento de SENTENÇA), porquanto em relação a estas deverão ser tomadas as providências cabíveis pela parte interessada, a exemplo da ação rescisória, especialmente em respeito à coisa julgada.

Isso posto, acolho parcialmente os pedidos e DETERMINO, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil, a SUSPENSÃO dos processos cíveis previdenciários em curso, que ainda não possuam SENTENÇA transitada em julgado, em que constam como causídicos Karla Vanessa Rosa (OAB/RO 8.243), Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2.056 e OAB/PR 55.703) e Andreia F.B. de Melo Marques (OAB/RO 3.167 e OAB/PR 30.373), pelo prazo inicial de três (03) meses.

Considerando que o juízo único desta comarca é competente para esta medida cautelar criminal e bem como dos feitos em que determinada a suspensão, serão despachados individualmente todos os processos cíveis, com a transcrição desta DECISÃO, onde haverá intimação do INSS.

Incumbirá ao Cartório Cível realizar controle dos processos que serão suspensos, encaminhando, oportunamente, ao Ministério Público.

Ainda, decorrido o prazo de três meses, não havendo comunicação pelo Ministério Público acerca do ajuizamento da ação penal, os processos seguirão seu curso.

Sem prejuízo das medidas acima determinadas, ao Cartório Criminal para que oficie ao juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná, onde tramita o processo 0003602-20.2018.4.01.4101, solicitando, na medida do possível, sejam encaminhadas a este juízo (competente para as ações previdenciárias em razão da competência delegada) as informações pertinentes às medidas determinadas na esfera federal, a fim de aferir o alcance que podem ter sobre as ações que tramitam nesta Comarca. Saliento que informação oficial do Juízo Federal foi recebida, tendo-se conhecimento apenas de que

houve suspensão do exercício da função de peritos atuantes nesta Comarca em razão da comunicação realizada por estas, consoante documentos anexos.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 26 de outubro de 2018.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7003089-95.2016.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: CLAUDINEY HERCULANO COVRE

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

RÉU: COMETA JI PARANA MOTOS LTDA e outros

Advogado(s) do reclamado: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS, MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO

Advogado do(a) RÉU: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - RO0006644

Advogado do(a) RÉU: MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO - RO0003141

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte requerida Cometa Ji-Paraná Motos, INTIMADA através de seus Advogado (as) para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a proposta de honorários no valor de R\$ 3.050,00 (três mil e cinquenta reais), conforme ID 22723510, bem como para em caso de concordância com os valores apresentados pelo perito nomeado, deverá efetuar o pagamento do valor mencionado no mesmo prazo acima citado. Fica ainda as partes INTIMADA de todo o teor do DESPACHO ID 20646614.

São Miguel do Guaporé, 20 de agosto de 2018

Elizeu Leal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001031-51.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ERALDO DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a DECISÃO proferida no processo criminal nº 0000693-02.2018.8.22.0022, SUSPENDO este processo pelo prazo inicial de três meses, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil.

Segue transcrita a DECISÃO do processo criminal:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedidos do Ministério Público do Estado de Rondônia apresentados como medida cautelar autônoma, tendo sido determinada a juntada nos autos número 0000693-02.2018.8.22.0022, visando a suspensão de todos os processos judiciais relativos aos mutirões previdenciários realizados nesta Comarca nos dias 9 e 23 de agosto de 2018, bem como dos demais processos desta natureza ajuizados entre janeiro de 2016 e agosto de 2018 que tenham como advogados os investigados Karla Vanessa Rosa e Juraci Marques Júnior.

O pedido de suspensão foi feito pelo prazo de 90 dias, bem como foi requerida a remessa ao Parquet da relação de todos os processos eventualmente suspensos. Com o pedido o Ministério Público apresentou o relatório preliminar instruído com fotografias e documentos apreendidos no decorrer da investigação.

Sobreveio também pedido do causídico Juraci Marques Júnior requerendo a suspensão de todos os processos que envolvam a atuação como procuradores de Juraci Marques Júnior e Andreia F.B. de Melo Marques, justamente em razão da investigação criminal em curso, trazendo também a informação de que houve um cumprimento de MANDADO de busca e apreensão em seu estabelecimento profissional por ordem do juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná.

Determinou-se a juntada de ambos os pedidos no processo em epígrafe, bem como, diante da constatação de que a outras medidas foram requeridas e deferidas pelo Juiz da Vara Criminal Federal de Ji-Paraná, solicitou-se ao representante do parquet que trouxesse aos autos o teor de tais medidas a fim de aferir a sua extensão e apreciar os pedidos propostos.

Após vista o Ministério Público do Estado de Rondônia, este informou que a DECISÃO prolatada pelo juízo Federal e está sob sigilo nos autos número 0003602-20.2018.4.01.4101, razão pela qual estou impossibilitado de apresentar referidos documentos.

É o breve relatório. DECIDO.

As hipóteses de suspensão do processo cível estão previstas nos artigos 313 a 315 do Código de Processo Civil:

Art. 313. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

II - pela convenção das partes;

III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;

IV - pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;

V - quando a SENTENÇA de MÉRITO:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;

VI - por motivo de força maior;

VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;

VIII - nos demais casos que este Código regula.

IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

§ 1º Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.

§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;

II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO.

§ 3º No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de MÉRITO, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.

§ 4º O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.

§ 5º O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4º.

§ 6º No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

§ 7º No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.

Art. 315. Se o conhecimento do MÉRITO depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.

§ 1º Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentalmente a questão prévia.

§ 2º Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1º.

Analisando as hipóteses legais, constato que a situação relatada nos dois requerimentos (fls. 208-245 e 283-285) se adequam ao previsto no artigo 315 do Código de Processo Civil.

Isso porque, do relato dos autos, há indícios de que todos os meios de prova das ações previdenciárias a que se refere estejam, em tese, em maior ou menor grau, contaminados de vício ou irregularidades. Pelo que consta, investiga-se a ocorrência de falsificação de laudos médicos para instruir o feito, algum envolvimento dos peritos nomeados para corroborar a incapacidade, falsificação de documentos comprobatórios da atividade rural e orientação e/ou manipulação da prova testemunhal colhida em juízo.

Dessarte, a situação relatada merece atenção especial, diante do prejuízo econômico que pode trazer à autarquia previdenciária, ao exercício da competência delegada e à imagem e credibilidade de todo o Poder Judiciário.

Ademais, diante da impossibilidade de aferição de imediato de quais processos estão dependentes da aferição no juízo criminal, tenho por bem excluir da suspensão as ações já julgadas e/ou com trânsito em julgado (portanto, não serão suspensas as ações em fase de cumprimento de SENTENÇA), porquanto em relação a estas deverão ser tomadas as providências cabíveis pela parte interessada, a exemplo da ação rescisória, especialmente em respeito à coisa julgada.

Isso posto, acolho parcialmente os pedidos e DETERMINO, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil, a SUSPENSÃO dos processos cíveis previdenciários em curso, que ainda não possuam SENTENÇA transitada em julgado, em que constam como causídicos Karla Vanessa Rosa (OAB/RO 8.243), Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2.056 e OAB/PR 55.703) e Andreia F.B. de Melo Marques (OAB/RO 3.167 e OAB/PR 30.373), pelo prazo inicial de três (03) meses.

Considerando que o juízo único desta comarca é competente para esta medida cautelar criminal e bem como dos feitos em que determinada a suspensão, serão despachados individualmente todos os processos cíveis, com a transcrição desta DECISÃO, onde haverá intimação do INSS.

Incumbirá ao Cartório Cível realizar controle dos processos que serão suspensos, encaminhando, oportunamente, ao Ministério Público.

Ainda, decorrido o prazo de três meses, não havendo comunicação pelo Ministério Público acerca do ajuizamento da ação penal, os processos seguirão seu curso.

Sem prejuízo das medidas acima determinadas, ao Cartório Criminal para que officie ao juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná, onde tramita o processo 0003602-20.2018.4.01.4101, solicitando, na medida do possível, sejam encaminhadas a este juízo (competente para as ações previdenciárias em razão da competência delegada) as informações pertinentes às medidas determinadas na esfera federal, a fim de aferir o alcance que podem ter sobre as ações que tramitam nesta Comarca. Saliento que informação oficial do Juízo Federal foi recebida, tendo-se conhecimento apenas de que houve suspensão do exercício da função de peritos atuantes nesta Comarca em razão da comunicação realizada por estas, consoante documentos anexos.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 26 de outubro de 2018.

Ligiane Zigiottto Bender

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 36422660

Processo nº 7001231-58.2018.8.22.0022

AUTOR: V. L. D. R.

RÉU: L. M. D. C., L. M. D. C. H. E. - M.

INTIMAÇÃO Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar Impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 12 de novembro de 2018

Elizeu Leal

Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000984-77.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ELEN CRISTINA SILVA BRITO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a DECISÃO proferida no processo criminal nº 0000693-02.2018.8.22.0022, SUSPENDO este processo pelo prazo inicial de três meses, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil.

Segue transcrita a DECISÃO do processo criminal:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedidos do Ministério Público do Estado de Rondônia apresentados como medida cautelar autônoma, tendo sido determinada a juntada nos autos número 0000693-02.2018.8.22.0022, visando a suspensão de todos os processos judiciais relativos aos mutirões previdenciários realizados nesta Comarca nos dias 9 e 23 de agosto de 2018, bem como dos demais processos desta natureza ajuizados entre janeiro de 2016 e agosto de 2018 que tenham como advogados os investigados Karla Vanessa Rosa e Juraci Marques Júnior.

O pedido de suspensão foi feito pelo prazo de 90 dias, bem como foi requerida a remessa ao Parquet da relação de todos os processos eventualmente suspensos. Com o pedido o Ministério Público apresentou o relatório preliminar instruído com fotografias e documentos apreendidos no decorrer da investigação.

Sobreveio também pedido do causídico Juraci Marques Júnior requerendo a suspensão de todos os processos que envolvam a atuação como procuradores de Juraci Marques Júnior e Andreia F.B. de Melo Marques, justamente em razão da investigação criminal em curso, trazendo também a informação de que houve

um cumprimento de MANDADO de busca e apreensão em seu estabelecimento profissional por ordem do juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná.

Determinou-se a juntada de ambos os pedidos no processo em epígrafe, bem como, diante da constatação de que a outras medidas foram requeridas e deferidas pelo Juiz da Vara Criminal Federal de Ji-Paraná, solicitou-se ao representante do parquet que trouxesse aos autos o teor de tais medidas a fim de aferir a sua extensão e apreciar os pedidos propostos.

Após vista o Ministério Público do Estado de Rondônia, este informou que a DECISÃO prolatada pelo juízo Federal e está sob sigilo nos autos número 0003602-20.2018.4.01.4101, razão pela qual estou impossibilitado de apresentar referidos documentos.

É o breve relatório. DECIDO.

As hipóteses de suspensão do processo cível estão previstas nos artigos 313 a 315 do Código de Processo Civil:

Art. 313. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

II - pela convenção das partes;

III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;

IV - pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;

V - quando a SENTENÇA de MÉRITO:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;

VI - por motivo de força maior;

VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;

VIII - nos demais casos que este Código regula.

IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

§ 1º Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.

§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;

II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO.

§ 3º No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de MÉRITO, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.

§ 4º O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.

§ 5º O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4º.

§ 6º No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão

da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

§ 7º No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.

Art. 315. Se o conhecimento do MÉRITO depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.

§ 1º Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentemente a questão prévia.

§ 2º Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1º.

Analisando as hipóteses legais, constato que a situação relatada nos dois requerimentos (fls. 208-245 e 283-285) se adequam ao previsto no artigo 315 do Código de Processo Civil.

Isso porque, do relato dos autos, há indícios de que todos os meios de prova das ações previdenciárias a que se refere estejam, em tese, em maior ou menor grau, contaminados de vício ou irregularidades. Pelo que consta, investiga-se a ocorrência de falsificação de laudos médicos para instruir o feito, algum envolvimento dos peritos nomeados para corroborar a incapacidade, falsificação de documentos comprobatórios da atividade rural e orientação e/ou manipulação da prova testemunhal colhida em juízo.

Dessarte, a situação relatada merece atenção especial, diante do prejuízo econômico que pode trazer à autarquia previdenciária, ao exercício da competência delegada e à imagem e credibilidade de todo o Poder Judiciário.

Ademais, diante da impossibilidade de aferição de imediato de quais processos estão dependentes da aferição no juízo criminal, tenho por bem excluir da suspensão as ações já julgadas e/ou com trânsito em julgado (portanto, não serão suspensas as ações em fase de cumprimento de SENTENÇA), porquanto em relação a estas deverão ser tomadas as providências cabíveis pela parte interessada, a exemplo da ação rescisória, especialmente em respeito à coisa julgada.

Isso posto, acolho parcialmente os pedidos e DETERMINO, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil, a SUSPENSÃO dos processos cíveis previdenciários em curso, que ainda não possuam SENTENÇA transitada em julgado, em que constam como causídicos Karla Vanessa Rosa (OAB/RO 8.243), Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2.056 e OAB/PR 55.703) e Andreia F.B. de Melo Marques (OAB/RO 3.167 e OAB/PR 30.373), pelo prazo inicial de três (03) meses.

Considerando que o juízo único desta comarca é competente para esta medida cautelar criminal e bem como dos feitos em que determinada a suspensão, serão despachados individualmente todos os processos cíveis, com a transcrição desta DECISÃO, onde haverá intimação do INSS.

Incumbirá ao Cartório Cível realizar controle dos processos que serão suspensos, encaminhando, oportunamente, ao Ministério Público.

Ainda, decorrido o prazo de três meses, não havendo comunicação pelo Ministério Público acerca do ajuizamento da ação penal, os processos seguirão seu curso.

Sem prejuízo das medidas acima determinadas, ao Cartório Criminal para que oficie ao juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná, onde tramita o processo 0003602-20.2018.4.01.4101, solicitando, na

medida do possível, sejam encaminhadas a este juízo (competente para as ações previdenciárias em razão da competência delegada) as informações pertinentes às medidas determinadas na esfera federal, a fim de aferir o alcance que podem ter sobre as ações que tramitam nesta Comarca. Saliento que informação oficial do Juízo Federal foi recebida, tendo-se conhecimento apenas de que houve suspensão do exercício da função de peritos atuantes nesta Comarca em razão da comunicação realizada por estas, consoante documentos anexos.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 26 de outubro de 2018.

Ligiane Zigiutto Bender

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000961-34.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: REGINA GRAOKE HAASE

Advogados do(a) AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO

Vistos.

Considerando a DECISÃO proferida no processo criminal nº 0000693-02.2018.8.22.0022, SUSPENDO este processo pelo prazo inicial de três meses, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil.

Segue transcrita a DECISÃO do processo criminal:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedidos do Ministério Público do Estado de Rondônia apresentados como medida cautelar autônoma, tendo sido determinada a juntada nos autos número 0000693-02.2018.8.22.0022, visando a suspensão de todos os processos judiciais relativos aos mutirões previdenciários realizados nesta Comarca nos dias 9 e 23 de agosto de 2018, bem como dos demais processos desta natureza ajuizados entre janeiro de 2016 e agosto de 2018 que tenham como advogados os investigados Karla Vanessa Rosa e Juraci Marques Júnior.

O pedido de suspensão foi feito pelo prazo de 90 dias, bem como foi requerida a remessa ao Parquet da relação de todos os processos eventualmente suspensos. Com o pedido o Ministério Público apresentou o relatório preliminar instruído com fotografias e documentos apreendidos no decorrer da investigação.

Sobreveio também pedido do causídico Juraci Marques Júnior requerendo a suspensão de todos os processos que envolvam a atuação como procuradores de Juraci Marques Júnior e Andreia F.B. de Melo Marques, justamente em razão da investigação criminal em curso, trazendo também a informação de que houve um cumprimento de MANDADO de busca e apreensão em seu estabelecimento profissional por ordem do juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná.

Determinou-se a juntada de ambos os pedidos no processo em epígrafe, bem como, diante da constatação de que a outras medidas foram requeridas e deferidas pelo Juiz da Vara Criminal Federal de Ji-Paraná, solicitou-se ao representante do parquet que trouxesse aos autos o teor de tais medidas a fim de aferir a sua extensão e apreciar os pedidos propostos.

Após vista o Ministério Público do Estado de Rondônia, este informou que a DECISÃO prolatada pelo juízo Federal e está sob sigilo nos autos número 0003602-20.2018.4.01.4101, razão pela qual estou impossibilitado de apresentar referidos documentos.

É o breve relatório. DECIDO.

As hipóteses de suspensão do processo cível estão previstas nos artigos 313 a 315 do Código de Processo Civil:

Art. 313. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

II - pela convenção das partes;

III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;

IV - pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;

V - quando a SENTENÇA de MÉRITO:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;

VI - por motivo de força maior;

VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;

VIII - nos demais casos que este Código regula.

IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

§ 1º Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.

§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;

II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO.

§ 3º No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de MÉRITO, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.

§ 4º O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.

§ 5º O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4º.

§ 6º No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

§ 7º No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.

Art. 315. Se o conhecimento do MÉRITO depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão

do processo até que se pronuncie a justiça criminal.

§ 1º Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentalmente a questão prévia.

§ 2º Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1º.

Analisando as hipóteses legais, constato que a situação relatada nos dois requerimentos (fls. 208-245 e 283-285) se adequam ao previsto no artigo 315 do Código de Processo Civil.

Isso porque, do relato dos autos, há indícios de que todos os meios de prova das ações previdenciárias a que se refere estejam, em tese, em maior ou menor grau, contaminados de vício ou irregularidades. Pelo que consta, investiga-se a ocorrência de falsificação de laudos médicos para instruir o feito, algum envolvimento dos peritos nomeados para corroborar a incapacidade, falsificação de documentos comprobatórios da atividade rural e orientação e/ou manipulação da prova testemunhal colhida em juízo.

Dessarte, a situação relatada merece atenção especial, diante do prejuízo econômico que pode trazer à autarquia previdenciária, ao exercício da competência delegada e à imagem e credibilidade de todo o Poder Judiciário.

Ademais, diante da impossibilidade de aferição de imediato de quais processos estão dependentes da aferição no juízo criminal, tenho por bem excluir da suspensão as ações já julgadas e/ou com trânsito em julgado (portanto, não serão suspensas as ações em fase de cumprimento de SENTENÇA), porquanto em relação a estas deverão ser tomadas as providências cabíveis pela parte interessada, a exemplo da ação rescisória, especialmente em respeito à coisa julgada.

Isso posto, acolho parcialmente os pedidos e DETERMINO, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil, a SUSPENSÃO dos processos cíveis previdenciários em curso, que ainda não possuam SENTENÇA transitada em julgado, em que constam como causídicos Karla Vanessa Rosa (OAB/RO 8.243), Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2.056 e OAB/PR 55.703) e Andreia F.B. de Melo Marques (OAB/RO 3.167 e OAB/PR 30.373), pelo prazo inicial de três (03) meses.

Considerando que o juízo único desta comarca é competente para esta medida cautelar criminal e bem como dos feitos em que determinada a suspensão, serão despachados individualmente todos os processos cíveis, com a transcrição desta DECISÃO, onde haverá intimação do INSS.

Incumbirá ao Cartório Cível realizar controle dos processos que serão suspensos, encaminhando, oportunamente, ao Ministério Público.

Ainda, decorrido o prazo de três meses, não havendo comunicação pelo Ministério Público acerca do ajuizamento da ação penal, os processos seguirão seu curso.

Sem prejuízo das medidas acima determinadas, ao Cartório Criminal para que oficie ao juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná, onde tramita o processo 0003602-20.2018.4.01.4101, solicitando, na medida do possível, sejam encaminhadas a este juízo (competente para as ações previdenciárias em razão da competência delegada) as informações pertinentes às medidas determinadas na esfera federal, a fim de aferir o alcance que podem ter sobre as ações que tramitam nesta Comarca. Saliento que informação oficial do Juízo Federal foi recebida, tendo-se conhecimento apenas de que houve suspensão do exercício da função de peritos atuantes nesta Comarca em razão da comunicação realizada por estas, consoante documentos anexos.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 26 de outubro de 2018.

Ligiane Zigiottto Bender

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -
CEP: 76932-000 - Fone: (3642-2660)

Processo nº: 7001877-68.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EDNEIA KNAAK DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CAMILO RODRIGUES -
RO6890

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98 e seguintes do CPC, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do NCPC). Já a Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física. A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o Poder Judiciário significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde.

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVOS constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49). Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

Ainda, verifica-se que o(a) autor(a) não apresentou sequer um único laudo médico em que a incapacidade é atestada. Pelo contrário, os documentos apresentados são inconclusivos carecendo de exames para melhor esclarecimento.

Ora, os benefícios pleiteados pelo(a) autor(a) demandam incapacidade e este(a) não trouxe elementos mínimos que evidenciem isso. Além de exames e laudos contemporâneos à data do requerimento/cessação administrativa, este juízo entende que devem ser apresentados também laudos e exames recentes que indiquem que a incapacidade alegada persiste.

A falta de exames e laudos médicos completos pode prejudicar a análise do perito do juízo, bem como dificultar o exame do MÉRITO pelo magistrado.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, bem como juntar laudos e exames médicos que relem a suposta incapacidade, sob pena de indeferimento da inicial (Art. 321/CPC).

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas. Frise-se que o CPC possibilita, inclusive, o parcelamento das custas.

Intime-se.

São Miguel do Guaporé, 12 de novembro de 2018.

FÁBIO BATISTA DA SILVA
JUIZ DE DIREITO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -
CEP: 76932-000 - Fone: (3642-2660)

Processo nº: 7001520-88.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MIRTES GIONGO

Advogados do(a) AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO -
RO0005335, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES -
RO8580

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98 e seguintes do CPC, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do NCPC). Já a Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física. A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o Poder Judiciário significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde.

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVOS constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi

Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômica financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- Al: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas. Frise-se que o CPC possibilita, inclusive, o parcelamento das custas.

Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação (art. 321 do CPC).

Intime-se.

São Miguel do Guaporé, 12 de novembro de 2018.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

JUIZ DE DIREITO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -
CEP: 76932-000 - Fone: (3642-2660)

Processo nº: 7002057-84.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: WILSON PITELKOW

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT -
RO0004195

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98 e seguintes do CPC, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do NCPC). Já a Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física. A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o Poder Judiciário significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde.

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVOS constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que

não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014) CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49). Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas. Frise-se que o CPC possibilita, inclusive, o parcelamento das custas.

Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação (art. 321 do CPC).

Intime-se.

São Miguel do Guaporé, 12 de novembro de 2018.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

JUIZ DE DIREITO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (3642-2660)

Processo nº: 7002051-77.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: KARINE STECCA GARCIA DALLA MARTHA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - SP0220181

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98 e seguintes do CPC, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do NCPC). Já a Constituição Federal, por sua

vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física. A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPD.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o Poder Judiciário significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde.

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO S constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO

NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49). Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas. Frise-se que o CPC possibilita, inclusive, o parcelamento das custas.

Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação (art. 321 do CPC).

Intime-se.

São Miguel do Guaporé, 12 de novembro de 2018.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

JUIZ DE DIREITO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 36422660

Processo nº 7001519-11.2015.8.22.0022

REQUERENTE: MARIA PEREIRA DA SILVA

INVENTARIADO: CICERO PEREIRA DA SILVA, VIVIAN EMA DA SILVA, MARCELO DA SILVA, CARLITO DA SILVA

INTIMAÇÃO Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a Inventariante Maria Pereira da Silva INTIMADA através de seus advogados (as) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 795,60 (setecentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

São Miguel do Guaporé, 12 de novembro de 2018

Elizeu Leal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001054-94.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: PEDRO MOREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a DECISÃO proferida no processo criminal nº 0000693-02.2018.8.22.0022, SUSPENDO este processo pelo prazo inicial de três meses, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil.

Segue transcrita a DECISÃO do processo criminal:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedidos do Ministério Público do Estado de Rondônia apresentados como medida cautelar autônoma, tendo sido determinada a juntada nos autos número 0000693-02.2018.8.22.0022, visando a suspensão de todos os processos judiciais relativos aos mutirões previdenciários realizados nesta Comarca nos dias 9 e 23 de agosto de 2018, bem como dos demais processos desta natureza ajuizados entre janeiro de 2016 e agosto de 2018 que tenham como advogados os investigados Karla Vanessa Rosa e Juraci Marques Júnior.

O pedido de suspensão foi feito pelo prazo de 90 dias, bem como foi requerida a remessa ao Parquet da relação de todos os processos eventualmente suspensos. Com o pedido o Ministério Público apresentou o relatório preliminar instruído com fotografias e documentos apreendidos no decorrer da investigação.

Sobreveio também pedido do causídico Juraci Marques Júnior requerendo a suspensão de todos os processos que envolvam a atuação como procuradores de Juraci Marques Júnior e Andreia F.B. de Melo Marques, justamente em razão da investigação criminal em curso, trazendo também a informação de que houve um cumprimento de MANDADO de busca e apreensão em seu estabelecimento profissional por ordem do juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná.

Determinou-se a juntada de ambos os pedidos no processo em epígrafe, bem como, diante da constatação de que a outras medidas foram requeridas e deferidas pelo Juiz da Vara Criminal Federal de Ji-Paraná, solicitou-se ao representante do parquet que trouxesse aos autos o teor de tais medidas a fim de aferir a sua extensão e apreciar os pedidos propostos.

Após vista o Ministério Público do Estado de Rondônia, este informou que a DECISÃO prolatada pelo juízo Federal e está sob sigilo nos autos número 0003602-20.2018.4.01.4101, razão pela qual estou impossibilitado de apresentar referidos documentos.

É o breve relatório. DECIDO.

As hipóteses de suspensão do processo cível estão previstas nos artigos 313 a 315 do Código de Processo Civil:

Art. 313. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

II - pela convenção das partes;

III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;

IV - pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;

V - quando a SENTENÇA de MÉRITO:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;

VI - por motivo de força maior;

VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;

VIII - nos demais casos que este Código regula.

IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

§ 1º Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.

§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;

II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO.

§ 3º No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de MÉRITO, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.

§ 4º O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.

§ 5º O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4º.

§ 6º No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

§ 7º No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.

Art. 315. Se o conhecimento do MÉRITO depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.

§ 1º Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentemente a questão prévia.

§ 2º Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1º.

Analisando as hipóteses legais, constato que a situação relatada nos dois requerimentos (fls. 208-245 e 283-285) se adequam ao previsto no artigo 315 do Código de Processo Civil.

Isso porque, do relato dos autos, há indícios de que todos os meios de prova das ações previdenciárias a que se refere estejam, em tese, em maior ou menor grau, contaminados de vício ou irregularidades. Pelo que consta, investiga-se a ocorrência de falsificação de laudos médicos para instruir o feito, algum envolvimento dos peritos nomeados para corroborar a incapacidade, falsificação de documentos comprobatórios da atividade rural e orientação e/ou manipulação da prova testemunhal colhida em juízo.

Dessarte, a situação relatada merece atenção especial, diante do prejuízo econômico que pode trazer à autarquia previdenciária, ao exercício da competência delegada e à imagem e credibilidade de todo o Poder Judiciário.

Ademais, diante da impossibilidade de aferição de imediato de quais processos estão dependentes da aferição no juízo criminal, tenho por bem excluir da suspensão as ações já julgadas e/ou com trânsito em julgado (portanto, não serão suspensas as ações em fase de cumprimento de SENTENÇA), porquanto em relação a

estas deverão ser tomadas as providências cabíveis pela parte interessada, a exemplo da ação rescisória, especialmente em respeito à coisa julgada.

Isso posto, acolho parcialmente os pedidos e DETERMINO, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil, a SUSPENSÃO dos processos cíveis previdenciários em curso, que ainda não possuam SENTENÇA transitada em julgado, em que constam como causídicos Karla Vanessa Rosa (OAB/RO 8.243), Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2.056 e OAB/PR 55.703) e Andreia F.B. de Melo Marques (OAB/RO 3.167 e OAB/PR 30.373), pelo prazo inicial de três (03) meses.

Considerando que o juízo único desta comarca é competente para esta medida cautelar criminal e bem como dos feitos em que determinada a suspensão, serão despachados individualmente todos os processos cíveis, com a transcrição desta DECISÃO, onde haverá intimação do INSS.

Incumbirá ao Cartório Cível realizar controle dos processos que serão suspensos, encaminhando, oportunamente, ao Ministério Público.

Ainda, decorrido o prazo de três meses, não havendo comunicação pelo Ministério Público acerca do ajuizamento da ação penal, os processos seguirão seu curso.

Sem prejuízo das medidas acima determinadas, ao Cartório Criminal para que oficie ao juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná, onde tramita o processo 0003602-20.2018.4.01.4101, solicitando, na medida do possível, sejam encaminhadas a este juízo (competente para as ações previdenciárias em razão da competência delegada) as informações pertinentes às medidas determinadas na esfera federal, a fim de aferir o alcance que podem ter sobre as ações que tramitam nesta Comarca. Saliento que informação oficial do Juízo Federal foi recebida, tendo-se conhecimento apenas de que houve suspensão do exercício da função de peritos atuantes nesta Comarca em razão da comunicação realizada por estas, consoante documentos anexos.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 26 de outubro de 2018.

Ligiane Zigiotto Bender

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 36422660. Processo: 7001501-82.2018.8.22.0022

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Data da Distribuição: 27/06/2018 10:39:10

Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557

Requerido: JOELSON GRACIANO LOPES

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de busca e apreensão ajuizada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. em face de JOELSON GRACIANO LOPES, ambos devidamente qualificados nos autos. Após emenda à inicial e antes mesmo do recebimento da ação, ao ID 22093285 o exequente requereu a desistência da ação.

Desse modo, considerando que sequer houve oferecimento de contestação pelo requerido ou mesmo citação, viável o deferimento do pedido.

É o breve relatório. Decido.

Dispõe o artigo 485, VIII do CPC:

Art. 485. O juiz não resolverá o MÉRITO quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação.

Assim, considerando que a parte exequente, a mais interessada no feito, desiste da presente ação com fundamento no artigo 485, VIII

do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e EXTINGO O FEITO.

Sem custas finais ou honorários.

PRI. Transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (parágrafo único do art. 1.000 do CPC).

Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 12 de novembro de 2018.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (3642-2660)

Processo nº: 7001191-76.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR(A): Nome: MARILDA IOP SIQUEIRA

Endereço: Avenida Laurentino Luiz Caragnatto, 450, casa, Centro, Seringueiras - RO - CEP: 76934-000

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO INACIO DELGADO - RO0003742

REQUERIDO(A): Nome: BIGSAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPLEMENTOS PARA NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA.

VALOR DA CAUSA: R\$ 289.526,61

DESPACHO

Vistos.

1. Ante os elementos até então acostados aos autos, os quais indicam hipossuficiência ao menos momentânea, DEFIRO a assistência judiciária gratuita.

2. Recebo a presente inicial, eis que preenche os requisitos essenciais e não é caso de improcedência liminar do pedido. Friso que o valor atribuído à causa é provisório sendo possível o seu ajuste por ocasião da SENTENÇA.

3. No que concerne ao pedido de tutela de urgência, a parte autora requereu, de forma liminar, que seja a Requerida intimada a pagar desde já, os lucros cessantes no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) referentes a 12 meses de pró-labore que a Autora recebia antes do acidente, bem como seja compelida a pagar as despesas médicas, laboratoriais e as despesas materiais já consumadas no valor de R\$ 28.692,61 (vinte e oito mil e seiscentos e noventa e dois reais e sessenta e um centavos).

Pois bem. Para que seja concedida a tutela de urgência é mister que estejam presentes os requisitos legais previstos no Art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Da análise dos autos constatei que, embora hajam evidências do direito da autora, o perigo de dano o risco ao resultado útil do processo não está caracterizado vez que os valores já foram despendidos e o que se pleiteia é a reparação. Assim, INDEFIRO os pedidos de tutela de urgência.

Ressalto que, nos termos da norma processual civil vigente, a tutela provisória poderá ser revista a qualquer tempo, consoante dispõe o art. 296 do CPC.

4. Ao CEJUSC para para designação de audiência de CONCILIAÇÃO e/ou MEDIAÇÃO.

5. Com a designação da audiência, intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).

6. Cite-se o requerido para comparecer na audiência de conciliação, acompanhado de advogado(a) ou Defensor(a) Público(a), cientificando-o de que o prazo de 15 (quinze) dias para contestação começará a fluir a partir da audiência de conciliação acima designada, caso não haja acordo, conforme preceitua o artigo 335, inciso I do CPC, sob pena de revelia. Esclareço que o prazo será contado em dias úteis.

7. Em caso de ação de família, expeça-se MANDADO de citação contendo apenas os dados necessários à audiência. Deverá o respectivo MANDADO /carta estar desacompanhado da cópia da

petição inicial, sendo assegurado à parte requerida o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo, conforme disposto no artigo 695, § 1º do CPC.

8. Conste no MANDADO de citação e intimação a seguinte advertência: Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação, sob pena de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revestida em favor da União ou do Estado. (art. 334, § 8º CPC).

9. Incumbe ao oficial de Justiça, no cumprimento da diligência, certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, no momento da citação e intimação (CPC, art. 154, VI).

10. Se for certificada proposta de transação nos MANDADO s, intime-se a parte contrária para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, valendo seu silêncio como recusa (CPC, art. 154, parágrafo único).

11. Caso não haja acordo e o requerido apresente contestação alegando qualquer das matérias enumeradas no art. 337 e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar e manifestar interesse na produção de prova, nos termos dos artigos 348 e 350 do CPC.

SERVE o presente de MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 12 de novembro de 2018.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

JUIZ DE DIREITO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 36422660

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

CITAÇÃO DE: AMILTON FLAUSINO SOBRINHO, brasileiro, filho de Ailton Renato Sobrinho e Maria José, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR a parte requerida, acima qualificada, a tomar conhecimento da presente ação, para, querendo, contestar no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos, como sendo verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.

PRAZO PARA CONTESTAR: 15 dias.

Processo: 7000472-94.2018.8.22.0022

Classe: Infância e Juventude

Assunto: Guarda

Requerente: V. G. R. e outros

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Requerido: Amilton Flausino Sobrinho

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé/RO.

São Miguel do Guaporé-RO, 12 de novembro de 2018

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito Substituto

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 36422660

Processo nº 7003149-68.2016.8.22.0022

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA BANDEIRA

ADVOGADO: JURACI MARQUES JUNIOR OAB/RO 2056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB/RO 3167.

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada, por via de seus advogados quanto a expedição dos alvarás para que proceda o levantamento dos valores e comprove nos autos, bem como para dizer se a obrigação fora satisfeita, sob pena de presumir quitado o débito e arquivamento do feito.

São Miguel do Guaporé, 12 de novembro de 2018

Romario da Silva Seija

Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001141-50.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SUELI DA SILVA INACIO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a DECISÃO proferida no processo criminal nº 0000693-02.2018.8.22.0022, SUSPENDO este processo pelo prazo inicial de três meses, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil.

Segue transcrita a DECISÃO do processo criminal:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedidos do Ministério Público do Estado de Rondônia apresentados como medida cautelar autônoma, tendo sido determinada a juntada nos autos número 0000693-02.2018.8.22.0022, visando a suspensão de todos os processos judiciais relativos aos mutirões previdenciários realizados nesta Comarca nos dias 9 e 23 de agosto de 2018, bem como dos demais processos desta natureza ajuizados entre janeiro de 2016 e agosto de 2018 que tenham como advogados os investigados Karla Vanessa Rosa e Juraci Marques Júnior.

O pedido de suspensão foi feito pelo prazo de 90 dias, bem como foi requerida a remessa ao Parquet da relação de todos os processos eventualmente suspensos. Com o pedido o Ministério Público apresentou o relatório preliminar instruído com fotografias e documentos apreendidos no decorrer da investigação.

Sobreveio também pedido do causídico Juraci Marques Júnior requerendo a suspensão de todos os processos que envolvam a atuação como procuradores de Juraci Marques Júnior e Andreia F.B. de Melo Marques, justamente em razão da investigação criminal em curso, trazendo também a informação de que houve um cumprimento de MANDADO de busca e apreensão em seu estabelecimento profissional por ordem do juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná.

Determinou-se a juntada de ambos os pedidos no processo em epígrafe, bem como, diante da constatação de que a outras medidas foram requeridas e deferidas pelo Juiz da Vara Criminal Federal de Ji-Paraná, solicitou-se ao representante do parquet que trouxesse aos autos o teor de tais medidas a fim de aferir a sua extensão e apreciar os pedidos propostos.

Após vista o Ministério Público do Estado de Rondônia, este informou que a DECISÃO prolatada pelo juízo Federal e está sob sigilo nos autos número 0003602-20.2018.4.01.4101, razão pela qual estou impossibilitado de apresentar referidos documentos.

É o breve relatório. DECIDO.

As hipóteses de suspensão do processo cível estão previstas nos artigos 313 a 315 do Código de Processo Civil:

Art. 313. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer

das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

II - pela convenção das partes;

III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;

IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;

V - quando a SENTENÇA de MÉRITO:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;

VI - por motivo de força maior;

VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;

VIII - nos demais casos que este Código regula.

IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

§ 1o Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.

§ 2o Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;

II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO.

§ 3o No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de MÉRITO, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.

§ 4o O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.

§ 5o O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4o.

§ 6o No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

§ 7o No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.

Art. 315. Se o conhecimento do MÉRITO depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.

§ 1o Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentemente a questão prévia.

§ 2o Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1o.

Analizando as hipóteses legais, constato que a situação relatada nos dois requerimentos (fls. 208-245 e 283-285) se adequam ao previsto no artigo 315 do Código de Processo Civil.

Isso porque, do relato dos autos, há indícios de que todos os meios de prova das ações previdenciárias a que se refere estejam, em tese, em maior ou menor grau, contaminados de vício ou irregularidades. Pelo que consta, investiga-se a ocorrência de falsificação de laudos médicos para instruir o feito, algum envolvimento dos peritos nomeados para corroborar a incapacidade, falsificação de documentos comprobatórios da atividade rural e orientação e/ou manipulação da prova testemunhal colhida em juízo.

Dessarte, a situação relatada merece atenção especial, diante do prejuízo econômico que pode trazer à autarquia previdenciária, ao exercício da competência delegada e à imagem e credibilidade de todo o Poder Judiciário.

Ademais, diante da impossibilidade de aferição de imediato de quais processos estão dependentes da aferição no juízo criminal, tenho por bem excluir da suspensão as ações já julgadas e/ou com trânsito em julgado (portanto, não serão suspensas as ações em fase de cumprimento de SENTENÇA), porquanto em relação a estas deverão ser tomadas as providências cabíveis pela parte interessada, a exemplo da ação rescisória, especialmente em respeito à coisa julgada.

Isso posto, acolho parcialmente os pedidos e DETERMINO, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil, a SUSPENSÃO dos processos cíveis previdenciários em curso, que ainda não possuam SENTENÇA transitada em julgado, em que constam como causídicos Karla Vanessa Rosa (OAB/RO 8.243), Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2.056 e OAB/PR 55.703) e Andreia F.B. de Melo Marques (OAB/RO 3.167 e OAB/PR 30.373), pelo prazo inicial de três (03) meses.

Considerando que o juízo único desta comarca é competente para esta medida cautelar criminal e bem como dos feitos em que determinada a suspensão, serão despachados individualmente todos os processos cíveis, com a transcrição desta DECISÃO, onde haverá intimação do INSS.

Incumbirá ao Cartório Cível realizar controle dos processos que serão suspensos, encaminhando, oportunamente, ao Ministério Público.

Ainda, decorrido o prazo de três meses, não havendo comunicação pelo Ministério Público acerca do ajuizamento da ação penal, os processos seguirão seu curso.

Sem prejuízo das medidas acima determinadas, ao Cartório Criminal para que oficie ao juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná, onde tramita o processo 0003602-20.2018.4.01.4101, solicitando, na medida do possível, sejam encaminhadas a este juízo (competente para as ações previdenciárias em razão da competência delegada) as informações pertinentes às medidas determinadas na esfera federal, a fim de aferir o alcance que podem ter sobre as ações que tramitam nesta Comarca. Saliento que informação oficial do Juízo Federal foi recebida, tendo-se conhecimento apenas de que houve suspensão do exercício da função de peritos atuantes nesta Comarca em razão da comunicação realizada por estas, consoante documentos anexos.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 26 de outubro de 2018.

Ligiane Zigiottto Bender

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001136-28.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CANDIDO CESARIO FRANCO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Vistos.

Considerando a DECISÃO proferida no processo criminal nº 0000693-02.2018.8.22.0022, SUSPENDO este processo pelo prazo inicial de três meses, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil.

Segue transcrita a DECISÃO do processo criminal:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedidos do Ministério Público do Estado de Rondônia apresentados como medida cautelar autônoma, tendo sido determinada a juntada nos autos número 0000693-02.2018.8.22.0022, visando a suspensão de todos os processos judiciais relativos aos mutirões previdenciários realizados nesta Comarca nos dias 9 e 23 de agosto de 2018, bem como dos demais processos desta natureza ajuizados entre janeiro de 2016 e agosto de 2018 que tenham como advogados os investigados Karla Vanessa Rosa e Juraci Marques Júnior.

O pedido de suspensão foi feito pelo prazo de 90 dias, bem como foi requerida a remessa ao Parquet da relação de todos os processos eventualmente suspensos. Com o pedido o Ministério Público apresentou o relatório preliminar instruído com fotografias e documentos apreendidos no decorrer da investigação.

Sobreveio também pedido do causídico Juraci Marques Júnior requerendo a suspensão de todos os processos que envolvam a atuação como procuradores de Juraci Marques Júnior e Andreia F.B. de Melo Marques, justamente em razão da investigação criminal em curso, trazendo também a informação de que houve um cumprimento de MANDADO de busca e apreensão em seu estabelecimento profissional por ordem do juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná.

Determinou-se a juntada de ambos os pedidos no processo em epígrafe, bem como, diante da constatação de que a outras medidas foram requeridas e deferidas pelo Juiz da Vara Criminal Federal de Ji-Paraná, solicitou-se ao representante do parquet que trouxesse aos autos o teor de tais medidas a fim de aferir a sua extensão e apreciar os pedidos propostos.

Após vista o Ministério Público do Estado de Rondônia, este informou que a DECISÃO prolatada pelo juízo Federal e está sob sigilo nos autos número 0003602-20.2018.4.01.4101, razão pela qual estou impossibilitado de apresentar referidos documentos.

É o breve relatório. DECIDO.

As hipóteses de suspensão do processo cível estão previstas nos artigos 313 a 315 do Código de Processo Civil:

Art. 313. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

II - pela convenção das partes;

III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;

IV - pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;

V - quando a SENTENÇA de MÉRITO:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;

VI - por motivo de força maior;

VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;

VIII - nos demais casos que este Código regula.

IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

§ 1º Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.

§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;

II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO.

§ 3º No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de MÉRITO, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.

§ 4º O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.

§ 5º O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4º.

§ 6º No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

§ 7º No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.

Art. 315. Se o conhecimento do MÉRITO depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.

§ 1º Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentemente a questão prévia.

§ 2º Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1º.

Analisando as hipóteses legais, constato que a situação relatada nos dois requerimentos (fls. 208-245 e 283-285) se adequam ao previsto no artigo 315 do Código de Processo Civil.

Isso porque, do relato dos autos, há indícios de que todos os meios de prova das ações previdenciárias a que se refere estejam, em tese, em maior ou menor grau, contaminados de vício ou irregularidades. Pelo que consta, investiga-se a ocorrência de falsificação de laudos médicos para instruir o feito, algum envolvimento dos peritos nomeados para corroborar a incapacidade, falsificação de documentos comprobatórios da atividade rural e orientação e/ou manipulação da prova testemunhal colhida em juízo.

Dessarte, a situação relatada merece atenção especial, diante do prejuízo econômico que pode trazer à autarquia previdenciária, ao exercício da competência delegada e à imagem e credibilidade de todo o Poder Judiciário.

Ademais, diante da impossibilidade de aferição de imediato de quais processos estão dependentes da aferição no juízo criminal, tenho por bem excluir da suspensão as ações já julgadas e/ou com trânsito em julgado (portanto, não serão suspensas as ações em fase de cumprimento de SENTENÇA), porquanto em relação a estas deverão ser tomadas as providências cabíveis pela parte interessada, a exemplo da ação rescisória, especialmente em respeito à coisa julgada.

Isso posto, acolho parcialmente os pedidos e DETERMINO, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil, a SUSPENSÃO dos processos cíveis previdenciários em curso, que ainda não possuam SENTENÇA transitada em julgado, em que constam como causídicos Karla Vanessa Rosa (OAB/RO 8.243), Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2.056 e OAB/PR 55.703) e Andreia F.B. de Melo Marques (OAB/RO 3.167 e OAB/PR 30.373), pelo prazo inicial de três (03) meses.

Considerando que o juízo único desta comarca é competente para esta medida cautelar criminal e bem como dos feitos em que determinada a suspensão, serão despachados individualmente todos os processos cíveis, com a transcrição desta DECISÃO, onde haverá intimação do INSS.

Incumbirá ao Cartório Cível realizar controle dos processos que serão suspensos, encaminhando, oportunamente, ao Ministério Público.

Ainda, decorrido o prazo de três meses, não havendo comunicação pelo Ministério Público acerca do ajuizamento da ação penal, os processos seguirão seu curso.

Sem prejuízo das medidas acima determinadas, ao Cartório Criminal para que oficie ao juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná, onde tramita o processo 0003602-20.2018.4.01.4101, solicitando, na medida do possível, sejam encaminhadas a este juízo (competente para as ações previdenciárias em razão da competência delegada) as informações pertinentes às medidas determinadas na esfera federal, a fim de aferir o alcance que podem ter sobre as ações que tramitam nesta Comarca. Saliento que informação oficial do Juízo Federal foi recebida, tendo-se conhecimento apenas de que houve suspensão do exercício da função de peritos atuantes nesta Comarca em razão da comunicação realizada por estas, consoante documentos anexos.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 26 de outubro de 2018.

Ligiane Zigiotto Bender

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (3642-2660)

Processo nº: 7002263-98.2018.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CASA DO ADUBO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA BORTOT CESAR - SP258573, LARA BARBOSA DA FONSECA - ES23848

EXECUTADO: VONEI DE ROS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente, via advogado, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento e consequente extinção (art. 321, do NCP/2015).

São Miguel do Guaporé, 12 de novembro de 2018.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (3642-2660)

Processo nº: 7001604-89.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ROSANGELA REZENDE ARAUJO LIMA

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS CAMILO RODRIGUES

- RO6890, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539,

HEDY CASSIO CASSIANO - RO9540

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98 e seguintes do CPC, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do NCP). Já a Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física. A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCP.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde.

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVOS constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravado em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014) CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49). Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas. Frise-se que o CPC possibilita, inclusive, o parcelamento das custas.

Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação (art. 321 do CPC).

Intime-se.

São Miguel do Guaporé, 9 de novembro de 2018.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

JUIZ DE DIREITO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7003295-75.2017.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LUCIETE NICOLAU

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE

MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a DECISÃO proferida no processo criminal nº 0000693-02.2018.8.22.0022, SUSPENDO este processo pelo prazo inicial de três meses, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil.

Segue transcrita a DECISÃO do processo criminal:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedidos do Ministério Público do Estado de Rondônia apresentados como medida cautelar autônoma, tendo sido determinada a juntada nos autos número 0000693-02.2018.8.22.0022, visando a suspensão de todos os processos judiciais relativos aos mutirões previdenciários realizados nesta Comarca nos dias 9 e 23 de agosto de 2018, bem como dos demais processos desta natureza ajuizados entre janeiro de 2016 e agosto de 2018 que tenham como advogados os investigados Karla Vanessa Rosa e Juraci Marques Júnior.

O pedido de suspensão foi feito pelo prazo de 90 dias, bem como foi requerida a remessa ao Parquet da relação de todos os processos eventualmente suspensos. Com o pedido o Ministério Público apresentou o relatório preliminar instruído com fotografias e documentos apreendidos no decorrer da investigação.

Sobreveio também pedido do causídico Juraci Marques Júnior requerendo a suspensão de todos os processos que envolvam a atuação como procuradores de Juraci Marques Júnior e Andreia F.B. de Melo Marques, justamente em razão da investigação criminal em curso, trazendo também a informação de que houve um cumprimento de MANDADO de busca e apreensão em seu estabelecimento profissional por ordem do juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná.

Determinou-se a juntada de ambos os pedidos no processo em epígrafe, bem como, diante da constatação de que a outras medidas foram requeridas e deferidas pelo Juiz da Vara Criminal Federal de Ji-Paraná, solicitou-se ao representante do parquet que trouxesse aos autos o teor de tais medidas a fim de aferir a sua extensão e apreciar os pedidos propostos.

Após vista o Ministério Público do Estado de Rondônia, este informou que a DECISÃO prolatada pelo juízo Federal e está sob sigilo nos autos número 0003602-20.2018.4.01.4101, razão pela qual estou impossibilitado de apresentar referidos documentos.

É o breve relatório. DECIDO.

As hipóteses de suspensão do processo cível estão previstas nos artigos 313 a 315 do Código de Processo Civil:

Art. 313. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

II - pela convenção das partes;

III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;

IV - pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;

V - quando a SENTENÇA de MÉRITO:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;

VI - por motivo de força maior;

VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;

VIII - nos demais casos que este Código regula.

IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

§ 1º Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.

§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;

II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO.

§ 3º No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de MÉRITO, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.

§ 4º O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.

§ 5º O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4º.

§ 6º No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

§ 7º No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.

Art. 315. Se o conhecimento do MÉRITO depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.

§ 1º Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentemente a questão prévia.

§ 2º Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1º.

Analisando as hipóteses legais, constato que a situação relatada nos dois requerimentos (fls. 208-245 e 283-285) se adequam ao previsto no artigo 315 do Código de Processo Civil.

Isso porque, do relato dos autos, há indícios de que todos os meios de prova das ações previdenciárias a que se refere estejam, em tese, em maior ou menor grau, contaminados de vício ou irregularidades. Pelo que consta, investiga-se a ocorrência de falsificação de laudos médicos para instruir o feito, algum envolvimento dos peritos nomeados para corroborar a incapacidade, falsificação de documentos comprobatórios da atividade rural e orientação e/ou manipulação da prova testemunhal colhida em juízo.

Dessarte, a situação relatada merece atenção especial, diante do prejuízo econômico que pode trazer à autarquia previdenciária, ao exercício da competência delegada e à imagem e credibilidade de todo o PODER JUDICIÁRIO.

Ademais, diante da impossibilidade de aferição de imediato de quais processos estão dependentes da aferição no juízo criminal, tenho por bem excluir da suspensão as ações já julgadas e/ou com

trânsito em julgado (portanto, não serão suspensas as ações em fase de cumprimento de SENTENÇA), porquanto em relação a estas deverão ser tomadas as providências cabíveis pela parte interessada, a exemplo da ação rescisória, especialmente em respeito à coisa julgada.

Isso posto, acolho parcialmente os pedidos e DETERMINO, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil, a SUSPENSÃO dos processos cíveis previdenciários em curso, que ainda não possuam SENTENÇA transitada em julgado, em que constam como causídicos Karla Vanessa Rosa (OAB/RO 8.243), Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2.056 e OAB/PR 55.703) e Andreia F.B. de Melo Marques (OAB/RO 3.167 e OAB/PR 30.373), pelo prazo inicial de três (03) meses.

Considerando que o juízo único desta comarca é competente para esta medida cautelar criminal e bem como dos feitos em que determinada a suspensão, serão despachados individualmente todos os processos cíveis, com a transcrição desta DECISÃO, onde haverá intimação do INSS.

Incumbirá ao Cartório Cível realizar controle dos processos que serão suspensos, encaminhando, oportunamente, ao Ministério Público.

Ainda, decorrido o prazo de três meses, não havendo comunicação pelo Ministério Público acerca do ajuizamento da ação penal, os processos seguirão seu curso.

Sem prejuízo das medidas acima determinadas, ao Cartório Criminal para que oficie ao juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná, onde tramita o processo 0003602-20.2018.4.01.4101, solicitando, na medida do possível, sejam encaminhadas a este juízo (competente para as ações previdenciárias em razão da competência delegada) as informações pertinentes às medidas determinadas na esfera federal, a fim de aferir o alcance que podem ter sobre as ações que tramitam nesta Comarca. Saliento que informação oficial do Juízo Federal foi recebida, tendo-se conhecimento apenas de que houve suspensão do exercício da função de peritos atuantes nesta Comarca em razão da comunicação realizada por estas, consoante documentos anexos.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 26 de outubro de 2018.

Ligiane Zigiottto Bender

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -
CEP: 76932-000 - Fone: (3642-2660)

Processo nº: 7000845-28.2018.8.22.0022

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL (436)

REQUERENTE: ELIANE PEREIRA MARIM

Advogado do(a) REQUERENTE: RANIELLI DE FREITAS ALVES
- RO8750

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Conforme se constata dos autos o requerido alegou, em sede de contestação, a incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar o feito em razão da complexidade da prova.

Sem razão, no entanto.

Não vislumbro no caso em julgamento complexidade tamanha a retirar a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Ademais, deve ser ressaltado que na eventualidade de necessidade de prova técnica, esta pode ser produzida no âmbito do Juizado, é o que se constata da leitura do art. 10 da Lei 12.153/2009, que dispõe que "para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência".

Nesse sentido decidiu o e. TJRO:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA TÉCNICA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CASSADA. No âmbito dos Juizados Especiais da fazenda Pública admite-se a produção de prova pericial, na forma do art. 10 da Lei 12.153/2009, o qual dispõe que "para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência". (TJ-RO - RI: 00050723820128220008 RO 0005072-38.2012.8.22.0008, Relator: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de Julgamento: 17/03/2014, Turma Recursal - Ji-Paraná, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 21/03/2014.)

Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada e dou o feito por saneado.

Fixo como pontos controvertidos:

- a) A existência de erro médico na primeira cirurgia realizada pela autora em São Francisco do Guaporé;
- b) O tempo decorrido entre a identificação da "fístula no canal uretral" e a cirurgia para sua correção.
- b) A existência de agravamento do quadro de saúde da autora decorrente do tempo de espera entre a primeira cirurgia e a realizada na rede privada de saúde;
- c) A negativa ou demora excessiva do requerido em fornecer o tratamento necessário à requerente;
- d) A existência de dano moral e sua quantificação;

Portanto, digam as partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Todavia, a fim de evitar a designação injustificada e desnecessária de audiência de instrução, caso as partes desejarem produzir prova testemunhal, concedo o prazo de 15 dias para depositarem o rol de testemunhas, declinando a pertinência da prova, sob pena de indeferimento.

Consigno, que as partes poderão trazer até 03 (três) testemunhas, independentemente de intimação, salvo se apresentar requerimento com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data de realização da audiência.

Havendo pedido de prova pericial deverão as partes apresentar seus quesitos.

Em caso de inércia das partes ou havendo manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Miguel do Guaporé, 31 de outubro de 2018.

Ligiane Zigiottto Bender

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (3642-2660)

Processo nº: 7000782-03.2018.8.22.0022

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EDEVAL BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de pedido de pagamento de valores retroativos de auxílio transporte, formulado por EDEVAL BATISTA DE SOUZA, em face do Estado de Rondônia.

Alega o requerente que é servidor pública estadual – Professor, exercendo suas funções no município de São Miguel do Guaporé.

Afirma que o requerido durante vários meses não lhe pagou o auxílio transporte, que só foi implantado em agosto de 2017.

Requer a condenação do requerido ao pagamento dos valores retroativos à data de sua admissão até a data da efetiva implantação.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação, alegando em sua defesa a impossibilidade jurídica do pedido, a necessidade de prévio requerimento administrativo, bem como a necessidade de limitação aos gastos que excederem 6% do vencimento básico do servidor.

Impugnação juntada ao ID 20083198, tendo a parte requerente reiterado os pedidos iniciais.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária a produção de outras provas, além das já existentes nos autos, conforme disposto no artigo 355, I, do Código de Processo Civil, ademais, não há ofensa aos princípios processuais do contraditório e ampla defesa, vez que diligentemente exercida todas as deliberações.

Ao compulsar os autos, constata-se que o autor é servidor público estadual, lotado na Seduc, desempenhando suas atividades neste município de São Miguel do Guaporé, admitido em 22/10/2015.

Aduz que o requerido, durante vários meses não pagou o auxílio transporte, conforme consta nos documentos juntados.

Aliado a isso, em leitura às fichas financeiras anuais dos anos de 2017 e 2018, verifica-se que as mesmas demonstram que o requerido implantou o auxílio transporte apenas em agosto de 2017, sendo que durante os meses anteriores a parte autora não recebeu o dito auxílio.

Veja-se que o direito em tela encontra-se fundado nas disposições da Lei Complementar estadual de número 68 de 09 de dezembro de 1.992, com o seguinte teor:

Art. 84 - O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento. § 1º - O auxílio transporte é concedido mensalmente e por antecipação, com a utilização de sistema de transporte coletivo, sendo vedado o uso de transportes especiais.

§ 2º - Ficam desobrigados da concessão por auxílio, os órgãos ou entidades que transportem seus servidores por meios próprios ou contratados.

Apesar da exigência de utilização de sistema de transporte coletivo, a natureza indenizatória do auxílio e o entendimento da jurisprudência há muito reconhece o direito aos servidores públicos mesmo ante a inexistência de sistema coletivo.

Já foi decidido que "A administração não pode se negar a pagar auxílio-transporte a servidor público, o qual é previsto em lei" (Processo: 0084828-83.2009.8.22.0014, Apelação, Relator: Desembargador Eliseu Fernandes, Órgão Julgador: 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Data de Julgamento: 10/02/2011).

Sobre o tema a Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, já posicionou a respeito:

0001055-14.2012.8.22.0022 Recurso Inominado Origem: 00010551420128220022 São Miguel do Guaporé/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública) Recorrente: Estado de Rondônia Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões(OAB/RO5491) Recorrido: Ailton Valim de Souza e outro(a/s) Advogado: Marcos Rogério Garcia Franco(OAB/RO4081) Relator: Juiz Marcos Alberto Oldakowski EMENTA: Constitucional e administrativo. Servidor público. Auxílio transporte. Previsão legal. Presentes requisitos. O auxílio-transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho. Comprovada necessidade de gastos para o referido deslocamento, a concessão do benefício se impõe.

APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E SEUS REFLEXOS SOBRE HORA-EXTRA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AUXÍLIO-TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO. INOBSERVÂNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO PRAZO ESTIPULADO EM LEI PARA FAZÊ-LO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO AUXÍLIO. DANOS MORAIS INCABÍVEIS. O repouso semanal remunerado é verba trabalhista inaplicável aos

funcionários públicos da União, dos Estados e dos Municípios, por expressa vedação legal. Ademais, a norma municipal que disciplina os direitos e deveres dos servidores públicos municipais não prevê o pagamento do aludido direito. A Administração pública não pode eximir-se de pagar aos seus servidores o auxílio-transporte, previsto em estatuto próprio, ao argumento de não estar regulamentado o referido auxílio, uma vez que deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora do direito, devendo se utilizar o Decreto estadual n. 4451/89, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, de suas autarquias e fundações públicas estaduais, até que seja suprida essa omissão. O indeferimento do pedido de indenização por danos morais é medida que se impõe diante da não comprovação do referido dano ao autor nem do nexo causal entre este e a conduta do ente público. Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, J. 01/03/2011).

No mesmo sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça se posiciona:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AGENTE PÚBLICO. INDENIZAÇÃO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO AFETO AO SERVIÇO. CABIMENTO. 1.A recorrente pretende afastar a indenização de auxílio-transporte por uso de veículo próprio. 2.Segundo a doutrina e precedentes desta Corte o auxílio-transporte é uma vantagem pecuniária destinada, exclusivamente, à necessidade dos servidores em atividade de se locomoverem, enquanto estiverem prestando serviços afetos ao seu trabalho. 3.No presente caso, o Tribunal de origem e a DECISÃO atacada entenderam que o uso do veículo particular para deslocamento afeto ao serviço deve ser indenizado gerou direito à indenização de auxílio-transporte, afastando a alegação de que a indenização necessita comprovar o uso de transporte coletivo. 4.DECISÃO mantida pelos seus próprios fundamentos. 5.Agravo regimental a que se nega provimento. STJ - AgRg no REsp: 576442 PR 2003/0151510-0, Relator: Ministro CELSO LIMONGI

Carece de razão o requerido quanto à alegação de necessidade de limitação aos gastos que excederem 6% do vencimento básico do servidor, uma vez que não se discute aqui a implantação do benefício na folha de pagamento da parte autora, o que já ocorreu, trata-se de pedido de pagamento de valores retroativos.

O dever do requerido surgiu com o advento da Lei Complementar nº 68/92, mesmo que não a tenha regulamentado posteriormente à sua vigência. Assim, impõe-se a retroação do pagamento, respeitada a limitação da prescrição quinquenal. Vide julgado do Processo: 0000773-68.2010.8.22.0014, Apelação, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Órgão Julgador: 2ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Data de Julgamento: 19/07/2011.

Lado outro, o requerido já reconheceu o direito da parte autora ao auxílio discutido nos autos, eis que já implantou o auxílio em seus vencimentos, não pagou, no entanto, os valores retroativos.

Assim sendo, são devidos os valores retroativos desde a admissão da parte autora, porquanto o benefício já era estabelecido e discutido na citada lei, até a data da implantação do mesmo, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação.

O valor mensal, para cálculo do retroativo deverá ter por base a média aritmética do valor pago a título de auxílio-transporte nos últimos seis meses.

A correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Os juros moratórios são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (CPC art. 240). Assim sendo, fica excluído qualquer índice de atualização apresentado pela parte autora contrário aos mencionados.

DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por EDEVAL BATISTA DE SOUZA, para o fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA ao pagamento retroativo das parcelas não pagas a título de auxílio-transporte desde a admissão da parte autora, ocorrida em 22/10/2015 até julho de 2017, devendo ser considerado como valor mensal, a média aritmética dos últimos seis meses, ressalvados os períodos de licença e/ou férias, os quais deverão ser excluídos do cálculo.

A correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Os juros moratórios são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (CPC art. 240).

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, 31 de outubro de 2018.

Ligiane Zigiotta Bender

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7003265-40.2017.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EUNICE TAVARES

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a DECISÃO proferida no processo criminal nº 0000693-02.2018.8.22.0022, SUSPENDO este processo pelo prazo inicial de três meses, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil.

Segue transcrita a DECISÃO do processo criminal:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedidos do Ministério Público do Estado de Rondônia apresentados como medida cautelar autônoma, tendo sido determinada a juntada nos autos número 0000693-02.2018.8.22.0022, visando a suspensão de todos os processos judiciais relativos aos mutirões previdenciários realizados nesta Comarca nos dias 9 e 23 de agosto de 2018, bem como dos demais processos desta natureza ajuizados entre janeiro de 2016 e agosto de 2018 que tenham como advogados os investigados Karla Vanessa Rosa e Juraci Marques Júnior.

O pedido de suspensão foi feito pelo prazo de 90 dias, bem como foi requerida a remessa ao Parquet da relação de todos os processos eventualmente suspensos. Com o pedido o Ministério Público apresentou o relatório preliminar instruído com fotografias e documentos apreendidos no decorrer da investigação.

Sobreveio também pedido do causídico Juraci Marques Júnior requerendo a suspensão de todos os processos que envolvam a atuação como procuradores de Juraci Marques Júnior e Andreia F.B. de Melo Marques, justamente em razão da investigação criminal em curso, trazendo também a informação de que houve um cumprimento de MANDADO de busca e apreensão em seu estabelecimento profissional por ordem do juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná.

Determinou-se a juntada de ambos os pedidos no processo em epígrafe, bem como, diante da constatação de que a outras medidas foram requeridas e deferidas pelo Juiz da Vara Criminal Federal de Ji-Paraná, solicitou-se ao representante do parquet que trouxesse aos autos o teor de tais medidas a fim de aferir a sua extensão e apreciar os pedidos propostos.

Após vista o Ministério Público do Estado de Rondônia, este informou que a DECISÃO prolatada pelo juízo Federal e está sob sigilo nos autos número 0003602-20.2018.4.01.4101, razão pela qual estou impossibilitado de apresentar referidos documentos.

É o breve relatório. DECIDO.

As hipóteses de suspensão do processo cível estão previstas nos artigos 313 a 315 do Código de Processo Civil:

Art. 313. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

II - pela convenção das partes;

III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;

IV - pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;

V - quando a SENTENÇA de MÉRITO:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;

VI - por motivo de força maior;

VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;

VIII - nos demais casos que este Código regula.

IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

§ 1º Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.

§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;

II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO.

§ 3º No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de MÉRITO, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.

§ 4º O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.

§ 5º O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4º.

§ 6º No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

§ 7º No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.

Art. 315. Se o conhecimento do MÉRITO depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.

§ 1º Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentalmente a questão prévia.

§ 2º Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1º.

Analisando as hipóteses legais, constato que a situação relatada nos dois requerimentos (fls. 208-245 e 283-285) se adequam ao previsto no artigo 315 do Código de Processo Civil.

Isso porque, do relato dos autos, há indícios de que todos os meios de prova das ações previdenciárias a que se refere estejam, em tese, em maior ou menor grau, contaminados de vício ou irregularidades. Pelo que consta, investiga-se a ocorrência de falsificação de laudos médicos para instruir o feito, algum envolvimento dos peritos nomeados para corroborar a incapacidade, falsificação de documentos comprobatórios da atividade rural e orientação e/ou manipulação da prova testemunhal colhida em juízo.

Dessarte, a situação relatada merece atenção especial, diante do prejuízo econômico que pode trazer à autarquia previdenciária, ao exercício da competência delegada e à imagem e credibilidade de todo o PODER JUDICIÁRIO.

Ademais, diante da impossibilidade de aferição de imediato de quais processos estão dependentes da aferição no juízo criminal, tenho por bem excluir da suspensão as ações já julgadas e/ou com trânsito em julgado (portanto, não serão suspensas as ações em fase de cumprimento de SENTENÇA), porquanto em relação a estas deverão ser tomadas as providências cabíveis pela parte interessada, a exemplo da ação rescisória, especialmente em respeito à coisa julgada.

Isso posto, acolho parcialmente os pedidos e DETERMINO, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil, a SUSPENSÃO dos processos cíveis previdenciários em curso, que ainda não possuam SENTENÇA transitada em julgado, em que constam como causídicos Karla Vanessa Rosa (OAB/RO 8.243), Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2.056 e OAB/PR 55.703) e Andreia F.B. de Melo Marques (OAB/RO 3.167 e OAB/PR 30.373), pelo prazo inicial de três (03) meses.

Considerando que o juízo único desta comarca é competente para esta medida cautelar criminal e bem como dos feitos em que determinada a suspensão, serão despachados individualmente todos os processos cíveis, com a transcrição desta DECISÃO, onde haverá intimação do INSS.

Incumbirá ao Cartório Cível realizar controle dos processos que serão suspensos, encaminhando, oportunamente, ao Ministério Público.

Ainda, decorrido o prazo de três meses, não havendo comunicação pelo Ministério Público acerca do ajuizamento da ação penal, os processos seguirão seu curso.

Sem prejuízo das medidas acima determinadas, ao Cartório Criminal para que officie ao juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná, onde tramita o processo 0003602-20.2018.4.01.4101, solicitando, na medida do possível, sejam encaminhadas a este juízo (competente para as ações previdenciárias em razão da competência delegada) as informações pertinentes às medidas determinadas na esfera federal, a fim de aferir o alcance que podem ter sobre as ações que tramitam nesta Comarca. Saliento que informação oficial do Juízo Federal foi recebida, tendo-se conhecimento apenas de que houve suspensão do exercício da função de peritos atuantes nesta Comarca em razão da comunicação realizada por estas, consoante documentos anexos.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 26 de outubro de 2018.

Ligiane Zigiottto Bender

Juiza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7003103-45.2017.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JENAIR NORBERTO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO Vistos.

Considerando a DECISÃO proferida no processo criminal nº 0000693-02.2018.8.22.0022, SUSPENDO este processo pelo prazo inicial de três meses, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil.

Segue transcrita a DECISÃO do processo criminal:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedidos do Ministério Público do Estado de Rondônia apresentados como medida cautelar autônoma, tendo sido determinada a juntada nos autos número 0000693-02.2018.8.22.0022, visando a suspensão de todos os processos judiciais relativos aos mutirões previdenciários realizados nesta Comarca nos dias 9 e 23 de agosto de 2018, bem como dos demais processos desta natureza ajuizados entre janeiro de 2016 e agosto de 2018 que tenham como advogados os investigados Karla Vanessa Rosa e Juraci Marques Júnior.

O pedido de suspensão foi feito pelo prazo de 90 dias, bem como foi requerida a remessa ao Parquet da relação de todos os processos eventualmente suspensos. Com o pedido o Ministério Público apresentou o relatório preliminar instruído com fotografias e documentos apreendidos no decorrer da investigação.

Sobreveio também pedido do causídico Juraci Marques Júnior requerendo a suspensão de todos os processos que envolvam a atuação como procuradores de Juraci Marques Júnior e Andreia F.B. de Melo Marques, justamente em razão da investigação criminal em curso, trazendo também a informação de que houve um cumprimento de MANDADO de busca e apreensão em seu estabelecimento profissional por ordem do juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná.

Determinou-se a juntada de ambos os pedidos no processo em epígrafe, bem como, diante da constatação de que a outras medidas foram requeridas e deferidas pelo Juiz da Vara Criminal Federal de Ji-Paraná, solicitou-se ao representante do parquet que trouxesse aos autos o teor de tais medidas a fim de aferir a sua extensão e apreciar os pedidos propostos.

Após vista o Ministério Público do Estado de Rondônia, este informou que a DECISÃO prolatada pelo juízo Federal e está sob sigilo nos autos número 0003602-20.2018.4.01.4101, razão pela qual estou impossibilitado de apresentar referidos documentos.

É o breve relatório. DECIDO.

As hipóteses de suspensão do processo cível estão previstas nos artigos 313 a 315 do Código de Processo Civil:

Art. 313. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

II - pela convenção das partes;

III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;

IV - pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;

V - quando a SENTENÇA de MÉRITO:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;

VI - por motivo de força maior;

VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;

VIII - nos demais casos que este Código regula.

IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

§ 1º Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.

§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;

II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO.

§ 3º No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de MÉRITO, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.

§ 4º O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.

§ 5º O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4º.

§ 6º No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

§ 7º No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.

Art. 315. Se o conhecimento do MÉRITO depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.

§ 1º Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentalmente a questão prévia.

§ 2º Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1º.

Analisando as hipóteses legais, constato que a situação relatada nos dois requerimentos (fls. 208-245 e 283-285) se adequam ao previsto no artigo 315 do Código de Processo Civil.

Isso porque, do relato dos autos, há indícios de que todos os meios de prova das ações previdenciárias a que se refere estejam, em tese, em maior ou menor grau, contaminados de vício ou irregularidades. Pelo que consta, investiga-se a ocorrência de falsificação de laudos médicos para instruir o feito, algum envolvimento dos peritos nomeados para corroborar a incapacidade, falsificação de documentos comprobatórios da atividade rural e orientação e/ou manipulação da prova testemunhal colhida em juízo.

Dessarte, a situação relatada merece atenção especial, diante do prejuízo econômico que pode trazer à autarquia previdenciária, ao exercício da competência delegada e à imagem e credibilidade de todo o PODER JUDICIÁRIO.

Ademais, diante da impossibilidade de aferição de imediato de quais processos estão dependentes da aferição no juízo criminal, tenho por bem excluir da suspensão as ações já julgadas e/ou com trânsito em julgado (portanto, não serão suspensas as ações em fase de cumprimento de SENTENÇA), porquanto em relação a estas deverão ser tomadas as providências cabíveis pela parte interessada, a exemplo da ação rescisória, especialmente em respeito à coisa julgada.

Isso posto, acolho parcialmente os pedidos e DETERMINO, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil, a SUSPENSÃO dos processos cíveis previdenciários em curso, que ainda não possuam SENTENÇA transitada em julgado, em que constam como causídicos Karla Vanessa Rosa (OAB/RO 8.243), Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2.056 e OAB/PR 55.703) e Andreia F.B. de Melo Marques (OAB/RO 3.167 e OAB/PR 30.373), pelo prazo inicial de três (03) meses.

Considerando que o juízo único desta comarca é competente para esta medida cautelar criminal e bem como dos feitos em que determinada a suspensão, serão despachados individualmente todos os processos cíveis, com a transcrição desta DECISÃO, onde haverá intimação do INSS.

Incumbirá ao Cartório Cível realizar controle dos processos que serão suspensos, encaminhando, oportunamente, ao Ministério Público.

Ainda, decorrido o prazo de três meses, não havendo comunicação pelo Ministério Público acerca do ajuizamento da ação penal, os processos seguirão seu curso.

Sem prejuízo das medidas acima determinadas, ao Cartório Criminal para que officie ao juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná, onde tramita o processo 0003602-20.2018.4.01.4101, solicitando, na medida do possível, sejam encaminhadas a este juízo (competente para as ações previdenciárias em razão da competência delegada) as informações pertinentes às medidas determinadas na esfera federal, a fim de aferir o alcance que podem ter sobre as ações que tramitam nesta Comarca. Saliento que informação oficial do Juízo Federal foi recebida, tendo-se conhecimento apenas de que houve suspensão do exercício da função de peritos atuantes nesta Comarca em razão da comunicação realizada por estas, consoante documentos anexos.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 26 de outubro de 2018.

Ligiane Zigiottto Bender

Juiza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7002411-46.2017.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558

EXECUTADO: CHIODI & BARBOSA LTDA - EPP

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte Exequente, intimada através de seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias, atualizar o valor do débito, bem como comprovar nos autos o pagamento das custas no valor de R\$ 305,82 (trezentos e cinco reais e oitenta e dois centavos) referente a distribuição de MANDADO, de acordo com a petição de ID 22590355, conforme provimento da corregedoria (007/2016, art. 1º §3º), e disciplinada pelo art. 30 da Lei n. 3.826/2016, sob pena de arquivamento.

São Miguel do Guaporé 09 de Novembro de 2018

WALTER KRAUSE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (3642-2660)

Processo nº: 7002272-60.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS CAMILO RODRIGUES - RO6890, HEDY CASSIO CASSIANO - RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98 e seguintes do CPC, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do NCP). Já a Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física. A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCP.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde.

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO S constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- Al: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas. Frise-se que o CPC possibilita, inclusive, o parcelamento das custas.

Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação (art. 321 do CPC).

Intime-se.

São Miguel do Guaporé, 9 de novembro de 2018.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

JUIZ DE DIREITO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (3642-2660)

Processo nº: 7001778-98.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LUCILENE PEREIRA CORREIA

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS CAMILO RODRIGUES - RO6890, HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98 e seguintes do CPC, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do NCPC). Já a Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física. A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde.

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVOS constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas. Frise-se que o CPC possibilita, inclusive, o parcelamento das custas.

Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação (art. 321 do CPC).

Intime-se.

São Miguel do Guaporé, 9 de novembro de 2018.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

JUIZ DE DIREITO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7002026-35.2016.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) AUTOR: LENIR

APARECIDA PALAORO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2.056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a DECISÃO proferida no processo criminal nº 0000693-02.2018.8.22.0022, SUSPENDO este processo pelo prazo inicial de três meses, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil.

Segue transcrita a DECISÃO do processo criminal:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedidos do Ministério Público do Estado de Rondônia apresentados como medida cautelar autônoma, tendo sido determinada a juntada nos autos número 0000693-02.2018.8.22.0022, visando a suspensão de todos os processos judiciais relativos aos mutirões previdenciários realizados nesta Comarca nos dias 9 e 23 de agosto de 2018, bem como dos demais processos desta natureza ajuizados entre janeiro de 2016 e agosto de 2018 que tenham como advogados os investigados Karla Vanessa Rosa e Juraci Marques Júnior.

O pedido de suspensão foi feito pelo prazo de 90 dias, bem como foi requerida a remessa ao Parquet da relação de todos os processos eventualmente suspensos. Com o pedido o Ministério Público apresentou o relatório preliminar instruído com fotografias e documentos apreendidos no decorrer da investigação.

Sobreveio também pedido do causídico Juraci Marques Júnior requerendo a suspensão de todos os processos que envolvam a atuação como procuradores de Juraci Marques Júnior e Andreia F.B. de Melo Marques, justamente em razão da investigação criminal em curso, trazendo também a informação de que houve um cumprimento de MANDADO de busca e apreensão em seu estabelecimento profissional por ordem do juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná.

Determinou-se a juntada de ambos os pedidos no processo em epígrafe, bem como, diante da constatação de que a outras medidas foram requeridas e deferidas pelo Juiz da Vara Criminal Federal de Ji-Paraná, solicitou-se ao representante do parquet que trouxesse aos autos o teor de tais medidas a fim de aferir a sua extensão e apreciar os pedidos propostos.

Após vista o Ministério Público do Estado de Rondônia, este informou que a DECISÃO prolatada pelo juízo Federal e está sob sigilo nos autos número 0003602-20.2018.4.01.4101, razão pela qual estou impossibilitado de apresentar referidos documentos.

É o breve relatório. DECIDO.

As hipóteses de suspensão do processo cível estão previstas nos artigos 313 a 315 do Código de Processo Civil:

Art. 313. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

II - pela convenção das partes;

III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;

IV - pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;

V - quando a SENTENÇA de MÉRITO:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;

VI - por motivo de força maior;

VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;

VIII - nos demais casos que este Código regula.

IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

§ 1º Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.

§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;

II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO.

§ 3º No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de MÉRITO, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.

§ 4º O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.

§ 5º O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4º.

§ 6º No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

§ 7º No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.

Art. 315. Se o conhecimento do MÉRITO depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.

§ 1º Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentemente a questão prévia.

§ 2º Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1º.

Analisando as hipóteses legais, constato que a situação relatada nos dois requerimentos (fls. 208-245 e 283-285) se adequam ao previsto no artigo 315 do Código de Processo Civil.

Isso porque, do relato dos autos, há indícios de que todos os meios de prova das ações previdenciárias a que se refere estejam, em tese, em maior ou menor grau, contaminados de vício ou irregularidades. Pelo que consta, investiga-se a ocorrência de falsificação de laudos médicos para instruir o feito, algum envolvimento dos peritos nomeados para corroborar a incapacidade, falsificação de documentos comprobatórios da atividade rural e orientação e/ou manipulação da prova testemunhal colhida em juízo.

Dessarte, a situação relatada merece atenção especial, diante do prejuízo econômico que pode trazer à autarquia previdenciária, ao exercício da competência delegada e à imagem e credibilidade de todo o PODER JUDICIÁRIO.

Ademais, diante da impossibilidade de aferição de imediato de quais processos estão dependentes da aferição no juízo criminal, tenho por bem excluir da suspensão as ações já julgadas e/ou com trânsito em julgado (portanto, não serão suspensas as ações em fase de cumprimento de SENTENÇA), porquanto em relação a estas deverão ser tomadas as providências cabíveis pela parte interessada, a exemplo da ação rescisória, especialmente em respeito à coisa julgada.

Isso posto, acolho parcialmente os pedidos e DETERMINO, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil, a SUSPENSÃO dos processos cíveis previdenciários em curso, que ainda não possuam SENTENÇA transitada em julgado, em que constam como causídicos Karla Vanessa Rosa (OAB/RO 8.243), Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2.056 e OAB/PR 55.703) e Andreia F.B. de Melo Marques (OAB/RO 3.167 e OAB/PR 30.373), pelo prazo inicial de três (03) meses.

Considerando que o juízo único desta comarca é competente para esta medida cautelar criminal e bem como dos feitos em que determinada a suspensão, serão despachados individualmente todos os processos cíveis, com a transcrição desta DECISÃO, onde haverá intimação do INSS.

Incumbirá ao Cartório Cível realizar controle dos processos que serão suspensos, encaminhando, oportunamente, ao Ministério Público.

Ainda, decorrido o prazo de três meses, não havendo comunicação pelo Ministério Público acerca do ajuizamento da ação penal, os processos seguirão seu curso.

Sem prejuízo das medidas acima determinadas, ao Cartório Criminal para que oficie ao juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná, onde tramita o processo 0003602-20.2018.4.01.4101, solicitando, na medida do possível, sejam encaminhadas a este juízo (competente para as ações previdenciárias em razão da competência delegada) as informações pertinentes às medidas determinadas na esfera federal, a fim de aferir o alcance que podem ter sobre as ações que tramitam nesta Comarca. Saliento que informação oficial do Juízo Federal foi recebida, tendo-se conhecimento apenas de que houve suspensão do exercício da função de peritos atuantes nesta Comarca em razão da comunicação realizada por estas, consoante documentos anexos.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 26 de outubro de 2018.

Ligiane Zigioto Bender

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (3642-2660)

Processo nº: 7001876-83.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ADALTO CARDOSO DE TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CAMILO RODRIGUES - RO6890

REQUERIDO(A)Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98 e seguintes do CPC, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do NCPC). Já a Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física. A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde.

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO S constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico

financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49). Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas. Frise-se que o CPC possibilita, inclusive, o parcelamento das custas.

Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação (art. 321 do CPC).

Intime-se.

São Miguel do Guaporé, 9 de novembro de 2018.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

JUIZ DE DIREITO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7002631-44.2017.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ZILDA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO Vistos.

Considerando a DECISÃO proferida no processo criminal nº 0000693-02.2018.8.22.0022, SUSPENDO este processo pelo prazo inicial de três meses, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil.

Segue transcrita a DECISÃO do processo criminal:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedidos do Ministério Público do Estado de Rondônia apresentados como medida cautelar autônoma,

tendo sido determinada a juntada nos autos número 0000693-02.2018.8.22.0022, visando a suspensão de todos os processos judiciais relativos aos mutirões previdenciários realizados nesta Comarca nos dias 9 e 23 de agosto de 2018, bem como dos demais processos desta natureza ajuizados entre janeiro de 2016 e agosto de 2018 que tenham como advogados os investigados Karla Vanessa Rosa e Juraci Marques Júnior.

O pedido de suspensão foi feito pelo prazo de 90 dias, bem como foi requerida a remessa ao Parquet da relação de todos os processos eventualmente suspensos. Com o pedido o Ministério Público apresentou o relatório preliminar instruído com fotografias e documentos apreendidos no decorrer da investigação.

Sobreveio também pedido do causídico Juraci Marques Júnior requerendo a suspensão de todos os processos que envolvam a atuação como procuradores de Juraci Marques Júnior e Andreia F.B. de Melo Marques, justamente em razão da investigação criminal em curso, trazendo também a informação de que houve um cumprimento de MANDADO de busca e apreensão em seu estabelecimento profissional por ordem do juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná.

Determinou-se a juntada de ambos os pedidos no processo em epígrafe, bem como, diante da constatação de que a outras medidas foram requeridas e deferidas pelo Juiz da Vara Criminal Federal de Ji-Paraná, solicitou-se ao representante do parquet que trouxesse aos autos o teor de tais medidas a fim de aferir a sua extensão e apreciar os pedidos propostos.

Após vista o Ministério Público do Estado de Rondônia, este informou que a DECISÃO prolatada pelo juízo Federal e está sob sigilo nos autos número 0003602-20.2018.4.01.4101, razão pela qual estou impossibilitado de apresentar referidos documentos.

É o breve relatório. DECIDO.

As hipóteses de suspensão do processo cível estão previstas nos artigos 313 a 315 do Código de Processo Civil:

Art. 313. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

II - pela convenção das partes;

III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;

IV - pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;

V - quando a SENTENÇA de MÉRITO:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;

VI - por motivo de força maior;

VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;

VIII - nos demais casos que este Código regula.

IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

§ 1º Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.

§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;

II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na

sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO.

§ 3º No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de MÉRITO, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.

§ 4º O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.

§ 5º O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4º.

§ 6º No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

§ 7º No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.

Art. 315. Se o conhecimento do MÉRITO depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.

§ 1º Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentemente a questão prévia.

§ 2º Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1º.

Analisando as hipóteses legais, constato que a situação relatada nos dois requerimentos (fls. 208-245 e 283-285) se adequam ao previsto no artigo 315 do Código de Processo Civil.

Isso porque, do relato dos autos, há indícios de que todos os meios de prova das ações previdenciárias a que se refere estejam, em tese, em maior ou menor grau, contaminados de vício ou irregularidades. Pelo que consta, investiga-se a ocorrência de falsificação de laudos médicos para instruir o feito, algum envolvimento dos peritos nomeados para corroborar a incapacidade, falsificação de documentos comprobatórios da atividade rural e orientação e/ou manipulação da prova testemunhal colhida em juízo.

Dessarte, a situação relatada merece atenção especial, diante do prejuízo econômico que pode trazer à autarquia previdenciária, ao exercício da competência delegada e à imagem e credibilidade de todo o PODER JUDICIÁRIO.

Ademais, diante da impossibilidade de aferição de imediato de quais processos estão dependentes da aferição no juízo criminal, tenho por bem excluir da suspensão as ações já julgadas e/ou com trânsito em julgado (portanto, não serão suspensas as ações em fase de cumprimento de SENTENÇA), porquanto em relação a estas deverão ser tomadas as providências cabíveis pela parte interessada, a exemplo da ação rescisória, especialmente em respeito à coisa julgada.

Isso posto, acolho parcialmente os pedidos e DETERMINO, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil, a SUSPENSÃO dos processos cíveis previdenciários em curso, que ainda não possuam SENTENÇA transitada em julgado, em que constam como causídicos Karla Vanessa Rosa (OAB/RO 8.243), Juraci

Marques Júnior (OAB/RO 2.056 e OAB/PR 55.703) e Andreia F.B. de Melo Marques (OAB/RO 3.167 e OAB/PR 30.373), pelo prazo inicial de três (03) meses.

Considerando que o juízo único desta comarca é competente para esta medida cautelar criminal e bem como dos feitos em que determinada a suspensão, serão despachados individualmente todos os processos cíveis, com a transcrição desta DECISÃO, onde haverá intimação do INSS.

Incumbirá ao Cartório Cível realizar controle dos processos que serão suspensos, encaminhando, oportunamente, ao Ministério Público.

Ainda, decorrido o prazo de três meses, não havendo comunicação pelo Ministério Público acerca do ajuizamento da ação penal, os processos seguirão seu curso.

Sem prejuízo das medidas acima determinadas, ao Cartório Criminal para que oficie ao juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná, onde tramita o processo 0003602-20.2018.4.01.4101, solicitando, na medida do possível, sejam encaminhadas a este juízo (competente para as ações previdenciárias em razão da competência delegada) as informações pertinentes às medidas determinadas na esfera federal, a fim de aferir o alcance que podem ter sobre as ações que tramitam nesta Comarca. Saliento que informação oficial do Juízo Federal foi recebida, tendo-se conhecimento apenas de que houve suspensão do exercício da função de peritos atuantes nesta Comarca em razão da comunicação realizada por estas, consoante documentos anexos.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 26 de outubro de 2018.

Ligiane Zigiotto Bender

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 36422660

Processo nº 7001681-69.2016.8.22.0022

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

EXECUTADO: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, JOSELINA DE BRITO DE ALMEIDA

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica intimada para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça ao ID 21529488 e juntada de ofício ao ID 22067146, requerendo assim o que entender de direito.

São Miguel do Guaporé, 12 de novembro de 2018

WALTER KRAUSE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000915-79.2017.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: IVANI TEREZINHA PEDROSKI

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte autora, por meio de sua advogada, intimada do trânsito em julgado certificado ao ID 22831734, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

São Miguel do Guaporé, 12 de novembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001291-31.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: KELI MASSANEIRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAISSA BRAGA RONDON - RO8312,

MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte autora, por meio de seus advogados, intimada para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 12 de novembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7002119-95.2016.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADENIR GRACIOLLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte Exequerente, por meio de sua advogada, intimada a se manifestar ante a impugnação da Executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 12 de novembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7003313-96.2017.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FATIMA APARECIDA DE CARVALHO BRANDAO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO:

Fica a parte autora, por via de seus advogados, intimados de todo o teor da DECISÃO juntada ao ID 22831816, o qual determinou a suspensão dos presentes autos.

São Miguel do Guaporé, 12 de novembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001189-09.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: PENHA MARIANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: KARLA VANESSA ROSA - RO8243

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, ficam as partes, por meio de seus procuradores, bem como o Ministério Público, por seu Promotor de Justiça, intimados da juntada de DECISÃO ao ID 22832644 a qual suspendeu a tramitação destes autos.

São Miguel do Guaporé, 12 de novembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001667-17.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ARCIDIO LORETTI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO0006226

RÉU: DHIEGO FRANCO GALINA e outros

Advogado(s) do reclamado: ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA

Advogado do(a) RÉU: ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA - RO8866

Advogado do(a) RÉU: ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA - RO8866

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, ficam a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 12 de novembro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 36422660

Processo nº 7001873-31.2018.8.22.0022

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

EXECUTADO: EZIQUEL DE OLIVEIRA BARROSO

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça ID 22498325, requerendo assim o que entender de direito.

São Miguel do Guaporé, 12 de novembro de 2018

Elizeu Leal

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 36422660

Processo nº 7000266-80.2018.8.22.0022

EXEQUENTE: JOELSO SANTOS SILVA

Advogado: Ezilei Cipriano Veiga - OAB/RO 3213

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada, por via de seu advogado quanto a expedição dos alvarás para que proceda o levantamento dos valores e comprove nos autos, bem como para dizer se a obrigação fora satisfeita, sob pena de presumir quitado o débito e arquivamento do feito.

São Miguel do Guaporé, 12 de novembro de 2018

Romario da Silva Sejka

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 36422660

Processo nº 0000023-95.2017.8.22.0022

EXEQUENTE: JONAS BISS

ADVOGADO: JURACI MARQUES JUNIOR OAB/RO 2056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB/PR 30373.

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada, por via de seus advogados quanto a expedição dos alvarás para que proceda o levantamento dos valores e comprove nos autos, bem como para dizer se a obrigação fora satisfeita, sob pena de presumir quitado o débito e arquivamento do feito.

São Miguel do Guaporé, 12 de novembro de 2018

Romario da Silva Sejka

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 36422660

Processo nº 7002773-82.2016.8.22.0022

EXEQUENTE: SELMA ALVES DA SILVA

ADVOGADO: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB/PR 30373, JURACI MARQUES JUNIOR OAB/RO 2056.

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada, por via de seus advogados quanto a expedição dos alvarás para que proceda o levantamento dos valores e comprove nos autos, bem como para dizer se a obrigação fora satisfeita, sob pena de presumir quitado o débito e arquivamento do feito.

São Miguel do Guaporé, 12 de novembro de 2018

Romario da Silva Sejka

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 36422660

Processo nº 7001951-25.2018.8.22.0022

DEPRECANTE: SENEPOL BEEF - PECUARIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO S/A

DEPRECADO: ALCINO PEDRO SOLIGO

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça ID 22599336, requerendo assim o que entender de direito.

São Miguel do Guaporé, 12 de novembro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 36422660

Processo nº 7001938-94.2016.8.22.0022

EXEQUENTE: VALDECIR SOARES LEITE

ADVOGADO: RILDO RODRIGUES SALOMÃO OAB/RO 5335.

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada, por via de seu advogado quanto a expedição dos alvarás, para que proceda o levantamento dos valores e comprove nos autos, bem como para dizer se a obrigação fora satisfeita, sob pena de presumir quitado o débito e arquivamento do feito.

São Miguel do Guaporé, 12 de novembro de 2018

Romario da Silva Sejka

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 36422660

Processo nº 7002185-07.2018.8.22.0022

AUTOR: SILVIA SEVERINA DIAS

RÉU: ELIO ALMEIDA PIRES

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça ID 22498736, requerendo assim o que entender de direito.

São Miguel do Guaporé, 12 de novembro de 2018

Elizeu Leal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7002242-25.2018.8.22.0022

Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)

REQUERENTE: MARIA NUNES SILVA SANTOS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ - RO0004967

Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ - RO0004967

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, ficam as Requerentes, por meio de seu advogado, intimadas a darem andamento no feito, pugnando pelo que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

São Miguel do Guaporé, 12 de novembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000660-87.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANA MARIA DE FATIMA BITENCUR DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a DECISÃO proferida no processo criminal nº 0000693-02.2018.8.22.0022, SUSPENDO este processo pelo prazo inicial de três meses, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil.

Segue transcrita a DECISÃO do processo criminal:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedidos do Ministério Público do Estado de Rondônia apresentados como medida cautelar autônoma, tendo sido determinada a juntada nos autos número 0000693-02.2018.8.22.0022, visando a suspensão de todos os processos judiciais relativos aos mutirões previdenciários realizados nesta Comarca nos dias 9 e 23 de agosto de 2018, bem como dos demais processos desta natureza ajuizados entre janeiro de 2016 e agosto de 2018 que tenham como advogados os investigados Karla Vanessa Rosa e Juraci Marques Júnior.

O pedido de suspensão foi feito pelo prazo de 90 dias, bem como foi requerida a remessa ao Parquet da relação de todos os processos eventualmente suspensos. Com o pedido o Ministério Público apresentou o relatório preliminar instruído com fotografias e documentos apreendidos no decorrer da investigação.

Sobreveio também pedido do causídico Juraci Marques Júnior requerendo a suspensão de todos os processos que envolvam a atuação como procuradores de Juraci Marques Júnior e Andreia F.B. de Melo Marques, justamente em razão da investigação criminal em curso, trazendo também a informação de que houve um cumprimento de MANDADO de busca e apreensão em seu estabelecimento profissional por ordem do juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná.

Determinou-se a juntada de ambos os pedidos no processo em epígrafe, bem como, diante da constatação de que a outras medidas foram requeridas e deferidas pelo Juiz da Vara Criminal Federal de Ji-Paraná, solicitou-se ao representante do parquet que trouxesse aos autos o teor de tais medidas a fim de aferir a sua extensão e apreciar os pedidos propostos.

Após vista o Ministério Público do Estado de Rondônia, este informou que a DECISÃO prolatada pelo juízo Federal e está sob sigilo nos autos número 0003602-20.2018.4.01.4101, razão pela qual estou impossibilitado de apresentar referidos documentos.

É o breve relatório. DECIDO.

As hipóteses de suspensão do processo cível estão previstas nos artigos 313 a 315 do Código de Processo Civil:

Art. 313. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

II - pela convenção das partes;

III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;

IV - pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;

V - quando a SENTENÇA de MÉRITO:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;

VI - por motivo de força maior;

VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;

VIII - nos demais casos que este Código regula.

IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

§ 1º Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.

§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;

II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO.

§ 3o No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de MÉRITO, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.

§ 4o O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.

§ 5o O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4o.

§ 6o No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

§ 7o No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.

Art. 315. Se o conhecimento do MÉRITO depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.

§ 1o Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentemente a questão prévia.

§ 2o Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1o.

Analisando as hipóteses legais, constato que a situação relatada nos dois requerimentos (fls. 208-245 e 283-285) se adequam ao previsto no artigo 315 do Código de Processo Civil.

Isso porque, do relato dos autos, há indícios de que todos os meios de prova das ações previdenciárias a que se refere estejam, em tese, em maior ou menor grau, contaminados de vício ou irregularidades. Pelo que consta, investiga-se a ocorrência de falsificação de laudos médicos para instruir o feito, algum envolvimento dos peritos nomeados para corroborar a incapacidade, falsificação de documentos comprobatórios da atividade rural e orientação e/ou manipulação da prova testemunhal colhida em juízo.

Dessarte, a situação relatada merece atenção especial, diante do prejuízo econômico que pode trazer à autarquia previdenciária, ao exercício da competência delegada e à imagem e credibilidade de todo o

PODER JUDICIÁRIO.

Ademais, diante da impossibilidade de aferição de imediato de quais processos estão dependentes da aferição no juízo criminal, tenho por bem excluir da suspensão as ações já julgadas e/ou com trânsito em julgado (portanto, não serão suspensas as ações em fase de cumprimento de SENTENÇA), porquanto em relação a estas deverão ser tomadas as providências cabíveis pela parte interessada, a exemplo da ação rescisória, especialmente em respeito à coisa julgada.

Isso posto, acolho parcialmente os pedidos e DETERMINO, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil, a SUSPENSÃO dos processos cíveis previdenciários em curso, que ainda não

possuam SENTENÇA transitada em julgado, em que constam como causídicos Karla Vanessa Rosa (OAB/RO 8.243), Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2.056 e OAB/PR 55.703) e Andreia F.B. de Melo Marques (OAB/RO 3.167 e OAB/PR 30.373), pelo prazo inicial de três (03) meses.

Considerando que o juízo único desta comarca é competente para esta medida cautelar criminal e bem como dos feitos em que determinada a suspensão, serão despachados individualmente todos os processos cíveis, com a transcrição desta DECISÃO, onde haverá intimação do INSS.

Incumbirá ao Cartório Cível realizar controle dos processos que serão suspensos, encaminhando, oportunamente, ao Ministério Público.

Ainda, decorrido o prazo de três meses, não havendo comunicação pelo Ministério Público acerca do ajuizamento da ação penal, os processos seguirão seu curso.

Sem prejuízo das medidas acima determinadas, ao Cartório Criminal para que oficie ao juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná, onde tramita o processo 0003602-20.2018.4.01.4101, solicitando, na medida do possível, sejam encaminhadas a este juízo (competente para as ações previdenciárias em razão da competência delegada) as informações pertinentes às medidas determinadas na esfera federal, a fim de aferir o alcance que podem ter sobre as ações que tramitam nesta Comarca. Saliento que informação oficial do Juízo Federal foi recebida, tendo-se conhecimento apenas de que houve suspensão do exercício da função de peritos atuantes nesta Comarca em razão da comunicação realizada por estas, consoante documentos anexos.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 26 de outubro de 2018.

Ligiane Zigiotta Bender

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo nº 7002522-64.2016.8.22.0022

EXEQUENTE: DEVANIR PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO(A) LIGIA VERONICA MARMITT OAB/RO 4195.

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada, por via de sua advogada quanto a expedição dos alvarás, para que proceda o levantamento dos valores e comprove nos autos, bem como para dizer se a obrigação fora satisfeita, sob pena de presumir quitado o débito e arquivamento do feito.

São Miguel do Guaporé, 12 de novembro de 2018

Romario da Silva Sejka

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo nº 7003232-84.2016.8.22.0022

EXEQUENTE: HELENA DA SILVA PASITTO

ADVOGADO: JURACI MARQUES JUNIOR OAB/RO 2056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB/PR 30373.

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada, por via de seus advogados quanto a expedição dos alvarás, para que proceda o levantamento dos valores e comprove nos autos, bem como para dizer se a obrigação fora satisfeita, sob pena de presumir quitado o débito e arquivamento do feito.

São Miguel do Guaporé, 12 de novembro de 2018

Romario da Silva Sejka

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660. Processo: 7000946-65.2018.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 26/04/2018 12:56:53

Requerente: CHARLES MELO CALEGARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZANE INEZ VICENSI - RO0003865

Requerido: CLEDSON DE ANDRADE

DESPACHO

Vistos.

Vê-se dos autos que o exequente apresentou o valor atualizado do débito porém não requereu nenhuma diligência. Assim, intime-se o executado, por via de sua advogada, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender por direito para prosseguimento do feito sob pena de arquivamento.

Friso que eventual pedido de diligência eletrônica (Bacenjud, Renajud, Infojud) deverá ser instruído com comprovante de pagamento da taxa prevista no Art. 17 da Lei 3.896/2016.

São Miguel do Guaporé, Segunda-feira, 12 de Novembro de 2018

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo nº 7000143-19.2017.8.22.0022

EXEQUENTE: MAGNO BALMANT TEIXEIRA

ADVOGADO: LIGIA VERONICA MARMITT OAB/RO 4195.

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada, por via de sua advogada quanto a expedição dos alvarás, para que proceda o levantamento dos valores e comprove nos autos, bem como para dizer se a obrigação fora satisfeita, sob pena de presumir quitado o débito e arquivamento do feito.

São Miguel do Guaporé, 12 de novembro de 2018

Romario da Silva Sejka

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo nº 7002758-16.2016.8.22.0022

EXEQUENTE: ROSINETE SONCINE SANTOS

ADVOGADO: RONALDO DA MOTA VAZ OAB/RO 4967.

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada, por via de seu advogado quanto a expedição dos alvarás, para que proceda o levantamento dos valores e comprove nos autos, bem como para dizer se a obrigação fora satisfeita, sob pena de presumir quitado o débito e arquivamento do feito.

São Miguel do Guaporé, 12 de novembro de 2018

Romario da Silva Sejka

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo nº 7000541-29.2018.8.22.0022

AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA

RÉU: VANDERLEI ALVES DE OLIVEIRA - ME, VANDERLEI ALVES DE OLIVEIRA, MALVINA ALVES OLIVEIRA

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça ID 21861310, requerendo assim o que entender de direito.

São Miguel do Guaporé, 12 de novembro de 2018

Elizeu Leal

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo nº 7000477-87.2016.8.22.0022

AUTOR: MARIA CARVALHO DE MENEZES SILVA

ADVOGADO: LIGIA VERONICA MARMITT OAB/RO 4195.

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada, por via de sua advogada quanto a expedição dos alvarás, para que proceda o levantamento dos valores e comprove nos autos, bem como para dizer se a obrigação fora satisfeita, sob pena de presumir quitado o débito e arquivamento do feito.

São Miguel do Guaporé, 12 de novembro de 2018

Romario da Silva Sejka

Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001509-59.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JORGE ADAIR TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Vistos.

Recebo a inicial e concedo a gratuidade processual.

JORGE ADAIR TAVARES, já qualificado(a), ingressou com a presente ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o restabelecimento do auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando estar inapto(a) para o trabalho, vez que possui enfermidades indicadas nos laudos anexos aos autos, preenchendo os requisitos para a concessão do benefício. Juntou documentos. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para imediato restabelecimento do auxílio-doença.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e DECIDO.

01. Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado(a) e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica. É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais.

Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundará em desperdício de tempo e apenas gerará dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.

Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.

02. No que concerne ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a parte autora requereu, de forma liminar, o restabelecimento do auxílio doença, sob o argumento de que está inapto(a) para exercício de seu labor, juntando documentos para a comprovação.

É cediço que um dos atributos dos atos dos servidores públicos é a presunção de legitimidade, e esta premissa vem sob a égide de vários aspectos. Os mais importantes derivam do fato de que os atos, ao serem editados, obedecem à formalidades e procedimentos específicos, devido à sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita e, principalmente, pela geração de efeitos erga omnes, uma vez que confere maior segurança jurídica para a atividade estatal em realizar a sua função de satisfazer os interesses públicos.

Maria Sylvia Zanella di Pietro afirma que a presunção de veracidade inverte o ônus da prova e na presunção de legalidade não há fato para ser provado, tendo em vista que a prova só possui o mister de demonstrar existência, conteúdo e extensão de fato jurídico lato senso e a presunção de legalidade é somente a adequação do fato ao ordenamento jurídico, portanto, não há que se falar em onus probandi, mas ônus de agir.

Deste modo, cabe ao autor provar que o ato sub judice é ilegítimo ou que os fatos que se fundamentou o Poder Público não correspondem à verdade.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

“(…)Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade. Só prova em contrário poderá afetar a eficácia. (…)”

Em que pese a juntada aos autos de laudo médico versando sobre a saúde do(a) autor(a), verifico que o mesmo não indica que o(a) requerente se encontra atualmente incapacitado(a) para o trabalho, tendo em vista que foi emitido antes da perícia administrativa, havendo assim forte probabilidade de melhora no quadro clínico desde então.

Neste sentido, leiam-se os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO.

1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que ocorre quando a incapacidade é comprovada por atestados médicos particulares expedidos por

especialistas, em número superior aos que efetivaram a perícia administrativa, situação na qual é admissível afastar a CONCLUSÃO administrativa. 2. Ausente a prova inequívoca da incapacidade laboral, não se tem caracterizada a verossimilhança do direito a justificar, em cognição sumária, a antecipação da tutela. (TRF-4 - AG: 58271820154040000 RS 0005827-18.2015.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 24/02/2016, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 01/03/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO.

1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que ocorre quando a incapacidade é comprovada por atestados médicos particulares expedidos por especialistas, em número superior aos que efetivaram a perícia administrativa, situação na qual é admissível afastar a CONCLUSÃO administrativa. 2. Ausente a prova inequívoca da incapacidade laboral, não se tem caracterizada a verossimilhança do direito a justificar, em cognição sumária, a antecipação da tutela. (TRF-4 - AG: 46918320154040000 RS 0004691-83.2015.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 16/12/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/01/2016)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. DENEGÇÃO. Poucos atestados médicos e receituários particulares, subsidiários e não conclusivos, não servem para informar a CONCLUSÃO de capacidade para o trabalho atestada pela autarquia previdenciária e, especialmente, por isento laudo pericial em juízo formulado. (TRF-4 - AP: 50181979620114047108 RS 5018197-96.2011.404.7108, Relator: NÉFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 31/07/2013)

Assim, considerando que os atos da administração gozam de presunção de legitimidade e que não há nos autos provas capazes de demonstrar que o(a) autor(a) possui, atualmente, incapacidade para o labor rural, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, de modo que a concessão do benefício demanda a dilação probatória.

Posto isso, analisando os documentos trazidos pelo(a) autor(a) até o momento, não reputo verossímil suas alegações e INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.

Nos termos da norma processual civil vigente, a tutela provisória poderá ser revista a qualquer tempo, consoante dispõe o art. 296 do CPC.

03. CITE-SE a autarquia requerida, para querendo, contestar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Aplique-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.

04. Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) autor(a), nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

05. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.

06. Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

07. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 268 do CPC.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

São Miguel do Guaporé, 09 de novembro de 2018.

FABIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7003236-87.2017.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ELIZABETE DE BARROS MOURA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a DECISÃO proferida no processo criminal nº 0000693-02.2018.8.22.0022, SUSPENDO este processo pelo prazo inicial de três meses, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil.

Segue transcrita a DECISÃO do processo criminal:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedidos do Ministério Público do Estado de Rondônia apresentados como medida cautelar autônoma, tendo sido determinada a juntada nos autos número 0000693-02.2018.8.22.0022, visando a suspensão de todos os processos judiciais relativos aos mutirões previdenciários realizados nesta Comarca nos dias 9 e 23 de agosto de 2018, bem como dos demais processos desta natureza ajuizados entre janeiro de 2016 e agosto de 2018 que tenham como advogados os investigados Karla Vanessa Rosa e Juraci Marques Júnior.

O pedido de suspensão foi feito pelo prazo de 90 dias, bem como foi requerida a remessa ao Parquet da relação de todos os processos eventualmente suspensos. Com o pedido o Ministério Público apresentou o relatório preliminar instruído com fotografias e documentos apreendidos no decorrer da investigação.

Sobreveio também pedido do causídico Juraci Marques Júnior requerendo a suspensão de todos os processos que envolvam a atuação como procuradores de Juraci Marques Júnior e Andreia F.B. de Melo Marques, justamente em razão da investigação criminal em curso, trazendo também a informação de que houve um cumprimento de MANDADO de busca e apreensão em seu estabelecimento profissional por ordem do juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná.

Determinou-se a juntada de ambos os pedidos no processo em epígrafe, bem como, diante da constatação de que a outras medidas foram requeridas e deferidas pelo Juiz da Vara Criminal Federal de Ji-Paraná, solicitou-se ao representante do parquet que trouxesse aos autos o teor de tais medidas a fim de aferir a sua extensão e apreciar os pedidos propostos.

Após vista o Ministério Público do Estado de Rondônia, este informou que a DECISÃO prolatada pelo juízo Federal e está sob sigilo nos autos número 0003602-20.2018.4.01.4101, razão pela qual estou impossibilitado de apresentar referidos documentos.

É o breve relatório. DECIDO.

As hipóteses de suspensão do processo cível estão previstas nos artigos 313 a 315 do Código de Processo Civil:

Art. 313. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

II - pela convenção das partes;

III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;

IV - pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;

V - quando a SENTENÇA de MÉRITO:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;

VI - por motivo de força maior;

VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;

VIII - nos demais casos que este Código regula.

IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

§ 1º Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.

§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;

II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO.

§ 3º No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de MÉRITO, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.

§ 4º O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.

§ 5º O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4º.

§ 6º No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

§ 7º No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.

Art. 315. Se o conhecimento do MÉRITO depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.

§ 1º Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentemente a questão prévia.

§ 2º Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1º.

Analisando as hipóteses legais, constato que a situação relatada nos dois requerimentos (fls. 208-245 e 283-285) se adequam ao previsto no artigo 315 do Código de Processo Civil.

Isso porque, do relato dos autos, há indícios de que todos os meios de prova das ações previdenciárias a que se refere estejam, em tese, em maior ou menor grau, contaminados de vício ou irregularidades. Pelo que consta, investiga-se a ocorrência de falsificação de laudos médicos para instruir o feito, algum envolvimento dos peritos nomeados para corroborar a incapacidade, falsificação de documentos comprobatórios da atividade rural e orientação e/ou manipulação da prova testemunhal colhida em juízo.

Dessarte, a situação relatada merece atenção especial, diante do prejuízo econômico que pode trazer à autarquia previdenciária, ao exercício da competência delegada e à imagem e credibilidade de todo o PODER JUDICIÁRIO.

Ademais, diante da impossibilidade de aferição de imediato de quais processos estão dependentes da aferição no juízo criminal, tenho por bem excluir da suspensão as ações já julgadas e/ou com trânsito em julgado (portanto, não serão suspensas as ações em fase de cumprimento de SENTENÇA), porquanto em relação a estas deverão ser tomadas as providências cabíveis pela parte interessada, a exemplo da ação rescisória, especialmente em respeito à coisa julgada.

Isso posto, acolho parcialmente os pedidos e DETERMINO, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil, a SUSPENSÃO dos processos cíveis previdenciários em curso, que ainda não possuam SENTENÇA transitada em julgado, em que constam como causídicos Karla Vanessa Rosa (OAB/RO 8.243), Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2.056 e OAB/PR 55.703) e Andreia F.B. de Melo Marques (OAB/RO 3.167 e OAB/PR 30.373), pelo prazo inicial de três (03) meses.

Considerando que o juízo único desta comarca é competente para esta medida cautelar criminal e bem como dos feitos em que determinada a suspensão, serão despachados individualmente todos os processos cíveis, com a transcrição desta DECISÃO, onde haverá intimação do INSS.

Incumbirá ao Cartório Cível realizar controle dos processos que serão suspensos, encaminhando, oportunamente, ao Ministério Público.

Ainda, decorrido o prazo de três meses, não havendo comunicação pelo Ministério Público acerca do ajuizamento da ação penal, os processos seguirão seu curso.

Sem prejuízo das medidas acima determinadas, ao Cartório Criminal para que oficie ao juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná, onde tramita o processo 0003602-20.2018.4.01.4101, solicitando, na medida do possível, sejam encaminhadas a este juízo (competente para as ações previdenciárias em razão da competência delegada) as informações pertinentes às medidas determinadas na esfera federal, a fim de aferir o alcance que podem ter sobre as ações que tramitam nesta Comarca. Saliento que informação oficial do Juízo Federal foi recebida, tendo-se conhecimento apenas de que

houve suspensão do exercício da função de peritos atuantes nesta Comarca em razão da comunicação realizada por estas, consoante documentos anexos.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 26 de outubro de 2018.

Ligiane Zigiotta Bender

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7002442-03.2016.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DIRCEIA ALVES DO PATROCÍNIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada da juntada de informação de implantação do benefício ao ID 22823523, bem como do trânsito em julgado certificado ao ID 22838811, devendo pugnar pelo que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. São Miguel do Guaporé, 12 de novembro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 36422660

Processo nº 7000662-91.2017.8.22.0022

EXEQUENTE: NADIR PETER PAGUNG

ADVOGADO: LIGIA VERONICA MARMITT OAB/RO 4195.

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada, por via de sua advogada quanto a expedição dos alvarás, para que proceda o levantamento dos valores e comprove nos autos, bem como para dizer se a obrigação fora satisfeita, sob pena de presumir quitado o débito e arquivamento do feito.

São Miguel do Guaporé, 12 de novembro de 2018

Romario da Silva Sejka

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 36422660

Processo nº 7001283-88.2017.8.22.0022

EXEQUENTE: EDIRCE ALVES VIEIRA

ADVOGADA: LIGIA VERONICA MARMITT OAB/RO 4195.

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada, por via de sua advogada quanto a expedição dos alvarás, para que proceda o levantamento dos valores e comprove nos autos, bem como para dizer se a obrigação fora satisfeita, sob pena de presumir quitado o débito e arquivamento do feito.

São Miguel do Guaporé, 12 de novembro de 2018

Romario da Silva Sejka

Técnico Judiciário

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCLAMAS

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048554 - Livro nº D-127 - Folha nº 262

Faço saber que pretendem se casar: GULBERTO DE CASTRO MENDES MARTINS, divorciado, brasileiro, professor, nascido em Guajará-Mirim-RO, em 1 de Agosto de 1959, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Cícero Mendes Martins - já falecido - naturalidade: - não informada e Corina Lobato de Castro - já falecida - naturalidade: - não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e DENISE DE ASSIS RIBEIRO, solteira, brasileira, professora, nascida em Novo Aripuanã-AM, em 20 de Outubro de 1973, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de José Ribeiro da Silva - já falecido - naturalidade: - não informada e Laura Montes de Assis - já falecida - naturalidade: - não informada; pretendendo passar a assinar: DENISE DE ASSIS RIBEIRO CASTRO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 9 de Novembro de 2018

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048555 - Livro nº D-127 - Folha nº 263

Faço saber que pretendem se casar: ALEXANDRE MARQUES DA SILVA, solteiro, brasileiro, agricultor, nascido em Porto Velho-RO, em 4 de Março de 1984, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Claudio da Silva Oliveira - naturalidade: Humaitá - Amazonas e Izolda dos Santos Marques - já falecida - naturalidade: - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ERENÍ BRAGA DA SILVA, solteira, brasileira, auxiliar de serviços gerais, nascida em Porto Velho-RO, em 19 de Junho de 1990, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Antônio Luís Botelho da Silva - naturalidade: - Rondônia e Elenice Braga Régis da Silva - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 9 de Novembro de 2018

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048556 - Livro nº D-127 - Folha nº 264

Faço saber que pretendem se casar: ANTONIO EDERLEI OLIVEIRA DE MENEZES, solteiro, brasileiro, supervisor de terminal, nascido em Porto Walter-AC, em 29 de Junho de 1991, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Francisco Ferreira de Menezes - naturalidade: - Acre e Raimunda Nonata Saraiva de Oliveira - naturalidade: - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e RAFAELA MAERCIA SOUZA DA COSTA, solteira, brasileira, assistente administrativo, nascida em Guajará-Mirim-RO, em 26 de Janeiro de 1994, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de José Silva da Costa - naturalidade: Rio Branco - Acre e Maria Francisca Alves de Souza - naturalidade: Rio Branco - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 9 de Novembro de 2018

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048557 - Livro nº D-127 - Folha nº 265

Faço saber que pretendem se casar: ELIUDE RIBEIRO DE LIMA, solteiro, brasileiro, vendedor, nascido em Manicoré-AM, em 8 de Setembro de 1981, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Heloizio Nobre de Lima - agricultor - naturalidade: Humaitá - Amazonas e Raimunda Graciete Ribeiro de Lima - costureira - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ELIANE HONÓRIO CUSTÓDIO, solteira, brasileira, biomédica, nascida em Ariquemes-RO, em 18 de Maio de 1988, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Luiz Carlos Custódio - agricultor - naturalidade: São Paulo - São Paulo e Geralda Aparecida Honório - do lar - naturalidade: Inhapim - Minas Gerais -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 9 de Novembro de 2018

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048558 - Livro nº D-127 - Folha nº 266

Faço saber que pretendem se casar: ABIAS GOMES RAMOS, solteiro, brasileiro, contador, nascido em Jaru-RO, em 19 de Janeiro de 1992, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho

de Raimundo Pereira Ramos - autônomo - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Marineuza Sabino Gomes Ramos - do lar - naturalidade: CUPARAQUE - Minas Gerais -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e RAIANE PEREIRA CARDOSO, solteira, brasileira, contadora, nascida em Porto Velho-RO, em 16 de Março de 1988, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Lucivaldo Pereira Cardoso - já falecido - naturalidade: - não informada e Raimunda Pereira Braga - já falecida - naturalidade: - não informada; pretendendo passar a assinar: RAIANE PEREIRA CARDOSO RAMOS; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 9 de Novembro de 2018

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048559 - Livro nº D-127 - Folha nº 267

Faço saber que pretendem se casar: EVANDRO FORTES DA SILVA, solteiro, brasileiro, técnico em eletrotécnico, nascido em Porto Velho-RO, em 14 de Novembro de 1992, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Elisvam Fortes Medeiro - eletricitista - naturalidade: não informada e Zilmar Saraiva da Silva - do lar - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ELINÉIA AMORIM LOPES, solteira, brasileira, supervisora financeira, nascida em Porto Velho-RO, em 30 de Abril de 1986, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Lourival Domingos Lopes - educador físico - naturalidade: não informada e Eliete de Castro Amorim - do lar - nascida em 29/06/1961 - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 9 de Novembro de 2018

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048560 - Livro nº D-127 - Folha nº 268

Faço saber que pretendem se casar: ELBÍS RODRIGUES CARDOSO, solteiro, brasileiro, militar, nascido em Zé Doca-MA, em 12 de Maio de 1986, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, - naturalidade: filho de Raquel Rodrigues Cardoso - naturalidade: Itapecuru Mirim - Maranhão -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ADRIANE FERREIRA AQUERLEI, solteira, brasileira, do lar, nascida em Guajará-Mirim-RO, em 21 de Maio de 1992, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Adão Aquerlei - naturalidade: Rolim de Moura - Rondônia e Marilena Ferreira

Aquerlei - naturalidade: Guajará-Mirim - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: ADRIANE FERREIRA AQUERLEI RODRIGUES; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 9 de Novembro de 2018

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048561 - Livro nº D-127 - Folha nº 269

Faço saber que pretendem se casar: DOUGLAS BORGES DE ARAÚJO, solteiro, brasileiro, advogado, nascido em Porto Velho-RO, em 29 de Junho de 1990, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Antônio Fernandes de Araújo - caminhoneiro - naturalidade: Guajará-Mirim - Rondônia e Maria Auxiliadora Borges de Lira Araújo - aposentada - naturalidade: Jaru - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MYLLA CHRYSTIE CASTRO SANTOS, solteira, brasileira, estudante, nascida em Porto Velho-RO, em 15 de Maio de 1995, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Ricardo da Cunha Santos - autônomo - naturalidade: Belém - Pará e Marcia Crystiane Castro da Silva - autônoma - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 9 de Novembro de 2018

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048562 - Livro nº D-127 - Folha nº 270

Faço saber que pretendem se casar: IGOR GUILHERME CHAGAS MUNIZ, solteiro, brasileiro, administrador, nascido em Porto Velho-RO, em 17 de Abril de 1991, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Enilson Silva Muniz - funcionário público - naturalidade: Maringá - Paraná e Márcia Cristina Ferreira Chagas Muniz - do lar - naturalidade: Rio de Janeiro - Rio de Janeiro -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e TAÍS BRINGHENTI AMARO SILVA, solteira, brasileira, advogada, nascida em Porto Velho-RO, em 14 de Junho de 1986, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Sérgio Amaro da Silva - médico - naturalidade: Dracena - São Paulo e Luci Maria Bringhenti - aposentada - naturalidade: Sarandi - Rio Grande do Sul -; pretendendo passar a assinar: TAÍS BRINGHENTI AMARO SILVA MUNIZ; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 9 de Novembro de 2018

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048563 - Livro nº D-127 - Folha nº 271

Faço saber que pretendem se casar: ALDEMIR DE SOUZA MELO, solteiro, brasileiro, garimpeiro, nascido em Imperatriz-MA, em 2 de Fevereiro de 1974, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Cicero Alves de Melo - já falecido - naturalidade: Imperatriz - Maranhão e Tereza Jesuina de Souza - do lar - naturalidade: Imperatriz - Maranhão -; pretendendo passar a assinar: ALDEMIR DE SOUZA MELO SANTOS; e ANDRÉIA TIMÓTIO DOS SANTOS, solteira, brasileira, estudante, nascida em Porto Velho-RO, em 25 de Dezembro de 1987, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, - naturalidade: filha de Maria Aparecida Timóteo - professora - nascida em 06/12/1962 - naturalidade: Diamante - Paraíba -; pretendendo passar a assinar: ANDRÉIA TIMÓTIO DOS SANTOS MELO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 9 de Novembro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048564 - Livro nº D-127 - Folha nº 272

CONVERSÃO DE UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO
Faço saber que pretendem se casar: LEO DE SOUZA CARVALHO, solteiro, brasileiro, eletricitista, nascido em Porto Velho-RO, em 26 de Outubro de 1982, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Jean Fialho Carvalho - aposentado - naturalidade: - não informada e Enilsen de Souza Carvalho - do lar - naturalidade: - Paraná -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MAIRA DENISE CORDOVA DE SOUZA PIMENTA, divorciada, brasileira, contadora, nascida em Guajará-Mirim-RO, em 16 de Maio de 1989, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Edmilson Pimenta - aposentado - naturalidade: Manicoré - Amazonas e Marilza Cordova de Souza - já falecida - naturalidade: Costa Marques - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 9 de Novembro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO: 51-D FOLHA: 78 TERMO: 10089

Faço saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: MATHEUS MARCELO DO NASCIMENTO VIEIRA e CÁSSIA CRISTINA DE ALMEIDA VITÓRIA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de publicitário, natural de Porto Velho-RO, nascido em 10 de outubro de 1995,

residente na Rua Rugendas, 8603, Escola de Polícia, Porto Velho, RO, filho de MARCELO DA SILVA VIEIRA e CLEUSELI DO NASCIMENTO, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de professora, natural de Porto Velho-RO, nascida em 04 de novembro de 1996, residente na Rua Clara Nunes, 6716, Aponiã, Porto Velho, RO, filha de ANTONIEL VITÓRIA DA COSTA e CRIZOLITA LIMA DE ALMEIDA COSTA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: MATHEUS MARCELO DO NASCIMENTO VIEIRA (SEM ALTERAÇÃO) e CÁSSIA CRISTINA DE ALMEIDA VITÓRIA VIEIRA. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 05 de novembro de 2018.
DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA
ESCREVENTE AUTORIZADA

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO: 51-D FOLHA: 79 TERMO: 10090

Faço saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JORGE LUIZ SANTANA ORDOHNEZ e GENI DE ALMEIDA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de serralheiro, natural de Porto Velho-RO, nascido em 27 de junho de 1993, residente na Rua Mané Garrincha, Porto Velho, RO, filho de JORGE GUARI ORDOHNEZ e MARIA JOSE SANTANA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, divorciada, com a profissão de do lar, natural de Foz do Iguaçu-PR, nascida em 19 de maio de 1975, residente na Rua Mané Garrincha, Porto Velho, RO, filha de JUVENIL PEREIRA DE ALMEIDA, residente e domiciliado na cidade de Ji-Paraná, RO e GENOEVA DE ALMEIDA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: JORGE LUIZ SANTANA ORDOHNEZ ALMEIDA e GENI DE ALMEIDA ORDOHNEZ. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 05 de novembro de 2018.
DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA
ESCREVENTE AUTORIZADA

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO: 51-D FOLHA: 80 TERMO: 10091

Faço saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ELIELTON RODRIGUES DE ALMEIDA e NATACHA DA SILVA PALÁCIO. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de bancário, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, nascido em 09 de abril de 1994, residente na Rua Pernambuco, 2124, Três Marias, Porto Velho, RO, filho de PEDRO DE ALMEIDA (paradeiro incerto) e IRANI BARBOSA RODRIGUES DE ALMEIDA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de estudante, natural de Guajará-Mirim-RO, nascida em 02 de junho de 1996, residente na Rua Jardim, Cond. Margarida, 1918, Casa 03, Bairro Novo, Porto Velho, RO, filha de CÉSAR AUGUSTO MONTEIRO PALÁCIO e RAQUEL PEREIRA DA SILVA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Guajará-Mirim, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: ELIELTON RODRIGUES DE ALMEIDA (SEM ALTERAÇÃO) e NATACHA DA SILVA PALÁCIO RODRIGUES. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 05 de novembro de 2018.
DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA
ESCREVENTE AUTORIZADA

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO: 51-D FOLHA: 81 TERMO: 10092

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: SAMUEL SILVA DOS SANTOS e DILIANE DE OLIVEIRA CAVALCANTE. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de auxiliar de depósito, natural de Porto Velho-RO, nascido em 15 de setembro de 1995, residente na Rua Bem te Vis, 404, Eldorado, Porto Velho, RO, filho de ARNALDO JOSÉ DOS SANTOS e EUNICE SILVA DOS SANTOS, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de atendente, natural de Porto Velho-RO, nascida em 26 de outubro de 1991, residente na Rua Anari, 6188, Cohab Floresta, Porto Velho, RO, filha de EMANOEL ALMEIDA CAVALCANTE, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho, RO e CLÁUDIA DE OLIVEIRA CARVALHO, residente e domiciliada na cidade de Plácido de Castro, AC. E que após o casamento pretendemos nos chamar: SAMUEL SILVA DOS SANTOS (SEM ALTERAÇÃO) e DILIANE DE OLIVEIRA CAVALCANTE SANTOS. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório. Porto Velho, 06 de novembro de 2018.

DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA
ESCREVENTE AUTORIZADA

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO: 51-D FOLHA: 82 TERMO: 10093

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JOÃO BATISTA NEVES COSTA e MARIA JOSELY SOUZA DE OLIVEIRA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de funcionário público, natural de Areado-MG, nascido em 11 de junho de 1964, residente na Rua Sucupira, 4047, Nova Floresta, Porto Velho, RO, filho de WILSON DOS SANTOS COSTA (falecido há 08 anos) e EZADIR NEVES DOS SANTOS COSTA, residente e domiciliada na cidade de São Joaquim da Barra, SP. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de autônoma, natural de Porto Velho-RO, nascida em 28 de abril de 1972, residente na BR 364, Km 13, Zona Rural, Porto Velho, RO, filha de JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA e GERTRUDES SOUZA DE OLIVEIRA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: JOÃO BATISTA NEVES COSTA (SEM ALTERAÇÃO) e MARIA JOSELY SOUZA DE OLIVEIRA (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 06 de novembro de 2018.

DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA
ESCREVENTE AUTORIZADA

UNIÃO BANDEIRANTES

LIVRO D-001 FOLHA 074 TERMO 000074

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 74

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALEXSANDRO RODRIGUES SOUZA BENEVENUTO, de nacionalidade brasileiro, entregador, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 18 de janeiro de 1994, residente e domiciliado à Rua Governador Jorge Teixeira, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filho de

EDVALDO BENEVENUTO e de MARIA DA PENHA RODRIGUES DE SOUZA; e MICHELE DA SILVA KROFKE de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Espigão d'Oeste-RO, onde nasceu no dia 19 de agosto de 1998, residente e domiciliada à Rua José Silva, 1588, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filha de REGINALDO KROFKE e de SHIRLEI DA SILVA KROFKE.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

UNIÃO BANDEIRANTES-RO, 09 de novembro de 2018.

Adilson Nunes de Souza

Tabelião e Oficial Interino

ITAPUÃ DO OESTE

ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS

Rua Fernando de Noronha nº 1470 - Centro - Itapuã do Oeste - Fone: (69) 9232-3244 / 3231-2450

TABELIÃ E REGISTRADORA: RUTE DE ARAÚJO SANTOS
MATRÍCULA

095885 01 55 2018 6 00004 098 0001160 43

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.160

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DALCY SOUZA DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Cainahã, em Lábrea-AM, onde nasceu no dia 17 de março de 1972, residente e domiciliado à Rua Jorge Couto Alves, nº 1578, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, filho de DOMINGO PEREIRA DE SOUZA e de COSMA RODRIGUES DA SILVA; e MARIA ELIDETE NASCIMENTO MORAIS de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Mâncio Lima - AC, onde nasceu no dia 13 de março de 1977, residente e domiciliada à Rua Jorge Couto Alves, nº 1578, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, filha de FRANCISCO ELIESIO DE MORAIS e de MARIA LUIZA GOMES DO NASCIMENTO. Regime escolhido pelos nubentes COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Passando a assinar-se após o casamento ELE: DALCY SOUZA DA SILVA NASCIMENTO; ELA: MARIA ELIDETE NASCIMENTO MORAIS SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Itapuã do Oeste-RO, 12 de Novembro de 2018.

Rute de Araújo Santos

Registradora Interina

COMARCA DE JI-PARANÁ

1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-053 FOLHA 041

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.478

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RONY DOUGLAS FERREIRA BARBOSA, de nacionalidade brasileira, auxiliar de depósito, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 30 de janeiro de 1992, residente e domiciliado à Rua Picasso, 4567, Milão, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar

o nome de RONY DOUGLAS FERREIRA BARBOSA, , filho de ARGEMIRO BARBOSA DOS SANTOS e de MARIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA SANTOS; e JOYCE CRISTINA MANDU DE SOUZA de nacionalidade brasileira, auxiliar administrativo, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 12 de agosto de 1994, residente e domiciliada à Rua Picasso, 4567, Milão, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de JOYCE CRISTINA MANDU DE SOUZA, , filha de JOSÉ HAMILTON CORRÊA DE SOUZA e de MARINES MANDU. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Ji-Paraná-RO, 09 de novembro de 2018.

Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

LIVRO D-053 FOLHA 041 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.479

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WANDERSON BRIER DA CRUZ, de nacionalidade brasileira, frentista, divorciado, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 17 de junho de 1983, residente e domiciliado à Rua 31 de Março, 626, Jardim dos Migrantes, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de WANDERSON BRIER DA CRUZ, , filho de GERALDO JORGE DA CRUZ e de ISABEL PAULA BRIER; e LEOZANA ESPERIDIÃO LEITE de nacionalidade brasileira, costureira, divorciada, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 21 de junho de 1983, residente e domiciliada à Rua 31 de Março, 626, Jardim dos Migrantes, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de LEOZANA ESPERIDIÃO LEITE BRIER, , filha de FRANCISCO AUGUSTO LEITE e de JOSEFA ESPERIDIÃO LEITE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 09 de novembro de 2018.

Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

LIVRO D-053 FOLHA 042
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.480

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MANOEL LOPES OLAIA, de nacionalidade brasileira, mestre de obra, divorciado, natural de Pancas-ES, onde nasceu no dia 06 de setembro de 1981, residente e domiciliado à Rua Cacoal, 520, Bela Vista, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de MANOEL LOPES OLAIA, , filho de GERALDO MANOEL OLAIA e de MARIA LOPES OLAIA; e CLEIDIMAR OLIVEIRA PEREIRA de nacionalidade brasileira, microempreendedora, divorciada, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 02 de dezembro de 1984, residente e domiciliada à Rua Cacoal, 520, Bela Vista, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de CLEIDIMAR OLIVEIRA PEREIRA, , filha de PEDRO PEREIRA e de SERVITA CAETANO DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 09 de novembro de 2018.

Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

LIVRO D-053 FOLHA 042 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.481

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JAIDER MATIAS DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, eletricitista, divorciado, natural de Governador Valadares-MG, onde nasceu no dia 06 de outubro de 1963, residente e domiciliado à Rua dos Suruis, 182, Casa 02, Urupá, em Ji-Paraná-

RO, continuou a adotar o nome de JAIDER MATIAS DE OLIVEIRA, , filho de VALDOMIRO MATIAS DE OLIVEIRA e de ZIZINHA CLAUDINO DE OLIVEIRA; e ADRIANA COUTINHO DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, vendedora, solteira, natural de Iretama-PR, onde nasceu no dia 09 de dezembro de 1978, residente e domiciliada à Rua dos Suruis, 182, Urupá, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de ADRIANA MATIAS COUTINHO DOS SANTOS, , filha de MARCELINO PEREIRA DOS SANTOS e de IZOLINA COUTINHO DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 09 de novembro de 2018.

Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

LIVRO D-053 FOLHA 043
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.482

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ORLANDO BALLESTER NUÑEZ, de nacionalidade cubana, médico, solteiro, natural de Bayamo, Granma - CUBA, onde nasceu no dia 20 de dezembro de 1988, residente e domiciliado à Avenida Marechal Rondon, 2900, Dois de Abril, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ORLANDO BALLESTER NUÑEZ, , filho de ORLANDO BALLESTER LÓPEZ e de TAMARA NUÑEZ SALAS; e SILVANA MARIA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, arquiteta e urbanista, solteira, natural de Paulistânia, em Alto Piquiri-PR, onde nasceu no dia 09 de outubro de 1973, residente e domiciliada à Avenida Marechal Rondon, 2900, Dois de Abril, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de SILVANA MARIA DOS SANTOS, , filha de ALMERINDO ALMEIDA DOS SANTOS e de ELZA MARIA DA SILVA SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 09 de novembro de 2018.

Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

LIVRO D-053 FOLHA 043 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.483

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RICARDO ANDRÉ SOARES ROCHETA, de nacionalidade portuguesa, técnico em informática, solteiro, natural de freguesia de Oliveira de Azeméis - PORTUGAL, onde nasceu no dia 09 de agosto de 1994, residente e domiciliado à Rua Rita Carneiro Rios, 2175, Novo Ji-Paraná, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de RICARDO ANDRÉ SOARES ROCHETA, , filho de JOÃO NUNO GOMES ROCHETA e de CARLA PATRÍCIA DE OLIVEIRA VALENTE SOARES ROCHETA; e FERNANDA SODRÉ DOS REIS de nacionalidade brasileira, recepcionista, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 17 de fevereiro de 1994, residente e domiciliada à Rua Rita Carneiro Rios, 2175, Novo Ji-Paraná, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de FERNANDA SODRÉ DOS REIS ROCHETA, , filha de JOVERCY ALBINO DOS REIS e de CLEONICE MORAES SODRÉ. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 09 de novembro de 2018.

Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

COMARCA DE ARIQUEMES**CUJUBIM**

LIVRO D-005 FOLHA 119 TERMO 001119

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.119

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALDEMIR DA COSTA MORAIS, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Iguatemi-MS, onde nasceu no dia 14 de setembro de 1979, residente e domiciliado na Av. Condor, 2296, Setor 2, em Cujubim-RO, filho de JOSÉ VIANA DE MORAIS e de CLEUZA JOSÉ DA COSTA; e JOSIANE APARECIDA SILVA DE ABREU de nacionalidade brasileira, de profissão doméstica, de estado civil solteira, natural de Nortelândia-MT, onde nasceu no dia 12 de outubro de 1986, residente e domiciliada na Av. Cujubim, 0007, Setor 6, em Cujubim-RO, filha de REGINALDO ANSELMO DE ABREU e de JANETE DA SILVA DE ABREU.

O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens e, após o casamento, o contraente, continuará a adotar o nome de VALDEMIR DA COSTA MORAIS, e a contraente, passará a adotar o nome de JOSIANE APARECIDA SILVA DE ABREU MORAIS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

Cujubim-RO, 08 de novembro de 2018.

Daiane Camile da Silva

Escrevente Autorizada

RIO CRESPO**OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS**

Ândria Z. Fabiano da Silva – Oficiala

Avenida Afonso Gago, 1610, Rio Crespo - RO

LIVRO D-001 FOLHA 229 TERMO 000229

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 229

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

GEUDAIR ALEXANDRE CUSTÓDIO, de nacionalidade brasileiro, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 30 de março de 1981, residente e domiciliado à Travessão B-65, Lote 88, Gleba 14, em Rio Crespo-RO, filho de RAIMUNDO GERALDO CUSTÓDIO e de TEREZINHA APARECIDA ALEXANDRE; e VANUSA EVÊNCIA DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 19 de novembro de 1981, residente e domiciliada à Travessão B-65, Lote 88, Gleba 14, em Rio Crespo-RO, filha de JOSÉ LIMA DO NASCIMENTO e de CLEONICE EVÊNCIA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça Eletrônica.

Rio Crespo-RO, 12 de Novembro de 2018.

Andria Zibia Fabiano da Silva

Oficiala e Registradora

COMARCA DE CACOAL**1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

Livro: D-059 Folhas: 181 Termo: 021711

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

096313 01 55 2018 6 00059 181 0021711 67

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

MAIKON DOUGLAS KIISTER PLASTER, de nacionalidade brasileira, promotor de vendas, solteiro, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 28 de agosto de 1993, residente e domiciliado na Rua Antônio de Paula Nunes, 605, Fundos, Bairro Princesa Isabel, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de MAIKON DOUGLAS KIISTER PLASTER, filho de CINETE KIISTER PLASTER;

ROSINEIDE PESSOA SANTOS, de nacionalidade brasileira, engenheira civil, divorciada, natural de Jarú, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 04 de janeiro de 1991, residente e domiciliada na Rua Antônio de Paula Nunes, 605, Fundos, Bairro Princesa Isabel, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar no nome de ROSINEIDE PESSOA SANTOS, filha de DAVID SEVERINO DOS SANTOS e de MARIA JOSÉ PESSOA;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta Serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Cacoal-RO, 09 de novembro de 2018.

José Hamilton Beleti

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriocardavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2018 6 00018 286 0004286 59

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EVANDRO BERTUSSI MALANQUINI, de nacionalidade brasileiro, autônomo, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 15 de junho de 1993, portador do CPF 892.961.682-87, e do RG 1199148/SESDC/RO - Expedido em 18/05/2010, residente e domiciliado à Rua Pérola, 384, Balneário Arco Iris, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar o nome de EVANDRO BERTUSSI MALANQUINI, filho de Evaldo Malanquini e de Sirlene Alves Bertussi Malanquini; e ADRIANA FRANCISCA DE SOUZA, de nacionalidade Brasileira, secretária, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 12 de junho de 1988, portadora do CPF 004.758.372-07, e do RG 1073121/SESDC/RO - Expedido em 25/04/2012, residente e domiciliada à Rua Pérola, 384, Balneário Arco Iris, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar no nome de ADRIANA FRANCISCA DE SOUZA, filha de Onésio Ricardo de Souza e de Erci Carvalho de Souza.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2018 6 00018 287 0004287 57

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: THIAGO ANTONIO DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, administrador, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 28 de maio de 1986, portador do CPF 940.449.882-34, e do RG 1586710/SESDC/RO, residente e domiciliado à Rua José de Gois Neto, 1240, Green Ville, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de THIAGO ANTONIO DA SILVA, filho de Moizes Fernandes da Silva e de Julia Leonice Cardoso da Silva; e MARIA CRISTIANE SANCHES, de nacionalidade brasileira, professor, solteira, natural de Roncador-PR, onde nasceu no dia 12 de junho de 1983, portadora do CPF 690.291.302-10, e do RG 772801/SESDC/RO - Expedido em 04/10/2022, residente e domiciliada à Rua José de Gois Neto, 1240, Green Ville, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de MARIA CRISTIANE SANCHES, filha de Clovis Paulo Sanches e de Lucia Kovalek Sanches.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2018 6 00018 288 0004288 55

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso II do Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JUAREZ RODRIGUES PACHECO, de nacionalidade Brasileiro, aposentado, divorciado, natural do Estado de Minas Gerais, onde nasceu no dia 11 de maio de 1946, portador do CPF 162.127.622-87, e do RG 85346/SSP/RO - Expedido em 20/05/1991, residente e domiciliado à Rua Lemuel da Silva Dantas, 3624, Village do Sol, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar o nome de JUAREZ RODRIGUES PACHECO, filho de Laureço Pacheco Dias e de Davina Rodrigues dos Santos; e MARIA DE LOURDES CARDIM, de nacionalidade brasileira, aposentada, divorciada, natural de Igarapava-SP, onde nasceu no dia 26 de janeiro de 1944, portadora do CPF 499.293.562-15, e do RG 378802/SSP/RO - Expedido em 22/05/1989, residente e domiciliada à Rua Lemuel Silva Dantas, 3624, Village di Sol, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar no nome de MARIA DE LOURDES CARDIM, filha de Aristoteles Moreira de Melo e de Maria Graça de Melo.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2018 6 00018 289 0004289 53

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DIONIMAR MORBACH RODRIGUES, de nacionalidade brasileiro, mecânico, divorciado, natural de Campo Bonito-PR, onde nasceu no dia 15 de março de 1974, portador do CPF 780.098.129-00, e do RG 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), residente e domiciliado à Rua Fagundes Varela, 912, Parque Fortaleza, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de DIONIMAR MORBACH RODRIGUES, filho de Valdyr Nicolau Apiac Rodrigues e de Durilde Morbach Rodrigues; e SIRLENE FERREIRA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Espigão do Oeste-RO, onde nasceu no dia 13 de fevereiro de 1985, portadora do CPF 892.829.222-00, e do RG 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), residente e domiciliada à Rua Fagundes Varela, 912, Parque Fortaleza, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de SIRLENE FERREIRA DOS SANTOS, filha de Geraldo Ferreira dos Santos e de Maria do Carnos dos Santos.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

COLORADO DO OESTE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS

NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969

e-mail: cartoriobrasil@outlook.com

RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA "A" - CENTRO, CEP: 76.993-000

VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR

GABRIELA MARTINS BRASIL - 1ª TABELIÃ SUBSTITUTA

EDITAL DE PROCLAMAS LIVRO D-018 FOLHA 133 TERMO 007318

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: NERACI RODRIGUES MARCELINO, solteiro, com quarenta e cinco (45) anos de idade, de nacionalidade brasileira, comerciante, natural de Taquaruçu-MT, onde nasceu no dia 10 de agosto de 1973, residente e domiciliado à Rua Cabixi, nº 4205, Bairro Santa Luzia, em Colorado do Oeste-RO, CEP: 76.993-000, filho de VALDIR ANTONIO MARCELINO e de DEULIRA RODRIGUES MARCELINO. Ela: SUELY CUNHA SILVA, solteira, com quarenta e três (43) anos de idade, de nacionalidade brasileira, comerciante, natural de Cáceres-MT, onde nasceu no dia 03 de setembro de 1975, residente e domiciliada à Rua Potiguara, nº 3744, Bairro Centro, em Colorado do Oeste-RO, CEP: 76.993-000, filha de JOSÉ MOREIRA DA SILVA e de ISAURA SOARES SILVA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de NERACI RODRIGUES MARCELINO. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de SUELY CUNHA SILVA MARCELINO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume, publicado e disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Colorado do Oeste-RO, 08 de novembro de 2018.

Vilson de Souza Brasil - Notário/Registrador

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE COLORADO DO OESTE
TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969
e-mail: cartoriobrasil@outlook.com
RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA “A” - CENTRO, CEP: 76.993-000
VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR
GABRIELA MARTINS BRASIL - 1ª TABELIÃ SUBSTITUTA
EDITAL DE PROCLAMAS LIVRO D-018 FOLHA 132 TERMO 007317

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: MARCOS DIAS DE LIMA, solteiro, com vinte e três (23) anos de idade, de nacionalidade brasileira, lavrador, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 25 de dezembro de 1994, residente e domiciliado à Avenida Marechal Rondon, nº 4415, Bairro Centro, em Colorado do Oeste-RO, filho de JOEL VICENTE DE LIMA e de MARILENE APARECIDA DIAS ROSA DE LIMA. Ela: KAREN MONIQUE RAMOS KORB, solteira, com vinte e um (21) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Cabixi-RO, onde nasceu no dia 30 de outubro de 1997, residente e domiciliada à Avenida Marechal Rondon, nº 4415, Bairro Centro, em Colorado do Oeste-RO, filha de CLEOMAR KORB e de LIZANDRA CRISTINA RAMOS. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de MARCOS DIAS DE LIMA. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de KAREN MONIQUE RAMOS KORB DE LIMA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume, publicado e disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Envio cópia ao Oficial do Registro Civil competente, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro. Colorado do Oeste-RO, 08 de novembro de 2018.

Gabriela Martins Brasil

1ª Tabeliã Substituta

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

GUAJARÁ MIRIM

LIVRO D-015 FOLHA 085 TERMO 007644
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.644
095844 01 55 2018 6 00015 085 0007644 19

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSIMAR CARIAS DA SILVA e MARIA DE NAZARÉ DA SILVA MONTEIRO. Ele, de nacionalidade brasileiro, motorista, solteiro, portador do RG nº 575179296/SSP/SP, CPF/MF nº 858.975.582-72, natural de Nova Mamoré-RO, onde nasceu no dia 13 de setembro de 1986, residente e domiciliado à Av. Firmo de Matos, 510, Tamandaré, em Guajará-Mirim-RO, email: josimarcarias123@gmail.com, filho de LOUGUINHO CARIAS DA SILVA e de MARIA AMÉLIA DA SILVA. Ela, de nacionalidade brasileira, auxiliar de cozinha, solteira, portador do RG nº 898885/

SESDEC/RO, CPF/MF nº 978.599.662-04, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 05 de fevereiro de 1984, residente e domiciliada à Av. Firmo de Matos, 510, Tamandaré, em Guajará-Mirim-RO, email: mariasilva69984856180@gmail.com, filha de HUGO MONTEIRO e de MARINES DA SILVA. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de JOSIMAR CARIAS DA SILVA. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de MARIA DE NAZARÉ DA SILVA MONTEIRO CARIAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Guajará-Mirim-RO, 09 de novembro de 2018.

Joel Luiz Antunes de Chaves

Oficial Registrador

LIVRO D-015 FOLHA 084 vº TERMO 007643
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.643
095844 01 55 2018 6 00015 084 0007643 10

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANTONIO CARLOS DE SOUSA SILVA e JESSIENE DE CASTRO OLIVEIRA. Ele, de nacionalidade brasileiro, representante comercial, divorciado, portador do RG nº 0574436420150/SESP/MA, CPF/MF nº 370.888.403-59, natural de Alagoinhas-BA, onde nasceu no dia 08 de maio de 1971, residente e domiciliado à Av. Dos Estados, 3188, Caetano, em Guajará-Mirim-RO, email: antonio.carlos24576@gmail.com, filho de ANTONIO VITURINO DA SILVA e de MARIA BORGES DE SOUSA SILVA. Ela, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portador do RG nº 960110/SESDEC/RO, CPF/MF nº 919.852.772-04, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 17 de setembro de 1986, residente e domiciliada à Av. Dos Estados, 3188, Caetano, em Guajará-Mirim-RO, email: jessienek@hotmail.com, filha de RAIMUNDO OLIVEIRA e de ELIENE DE CASTRO DOS SANTOS. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de ANTONIO CARLOS DE SOUSA SILVA. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de JESSIENE DE CASTRO OLIVEIRA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Guajará-Mirim-RO, 08 de novembro de 2018.

Joel Luiz Antunes de Chaves

Oficial Registrador

COMARCA DE JARU

JARU

LIVRO D-051 FOLHA 122 TERMO 017305
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.305

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SIVALDO FRANCISCO DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, Lavrador, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 01 de abril de 1979, residente e domiciliado na Linha 617, km 25, Zona Rural, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filho de OSVALDO FRANCISCO DA SILVA e de ANIZIA GERVÁSIO DA SILVA; e MARTA RIBEIRO DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, Do Lar, divorciada, natural de Alto Piquiri-PR, onde nasceu no dia 09 de março de 1970, residente e domiciliada na

Linha 617, km 25, Zona Rural, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS e de ANA RIBEIRO DOS SANTOS, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Universal de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de SIVALDO FRANCISCO DA SILVA.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de MARTA RIBEIRO DOS SANTOS DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 09 de novembro de 2018.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-051 FOLHA 121 TERMO 017304

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.304

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: APARECIDO GONÇALVES DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, Motorista, solteiro, natural de Palotina-PR, onde nasceu no dia 04 de março de 1968, residente e domiciliado à Rua Leoberto José Leite, 3383, setor 06, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA; e ANA LÚCIA FREITAS DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, assessora parlamentar, solteira, natural de Pedra Canário-ES, onde nasceu no dia 23 de janeiro de 1987, residente e domiciliada à Rua Leoberto José Leite, 3383, setor 06, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de PEDRO MENDES DOS SANTOS e de MARIA LÚCIA DE FREITAS, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de APARECIDO GONÇALVES DE OLIVEIRA.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ANA LÚCIA FREITAS DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 09 de novembro de 2018.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-051 FOLHA 120 TERMO 017303

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.303

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MANOEL CARDOSO DA CRUZ NETO, de nacionalidade brasileiro, Estudante, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 06 de dezembro de 1995, residente e domiciliado à Rua Paraná, 2516, Setor 01, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de NEUZAIR ADÃO e de ELIZABETE CARDOSO DE ALMEIDA; e ANDRESSA MARTINS MORAIS de nacionalidade brasileira, Tec de Enfermagem, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 26 de outubro de 1998, residente e domiciliada à Rua Parana, 2516, Setor 01, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de TERCINO ANTÔNIO DE MORAIS e de HOSANA MARTINS FELICIANO, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de MANOEL CARDOSO DA CRUZ NETO.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de ANDRESSA MARTINS MORAIS CARDOSO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 09 de novembro de 2018.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-051 FOLHA 119 TERMO 017302

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.302

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ICARO PEREIRA TAVARES DE LIMA, de nacionalidade brasileiro, Programador, solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 16 de julho de 1997, residente e domiciliado à Av. Tiradentes, 1098, setor 02, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de JOSÉ TAVARES DE LIMA e de CONCEIÇÃO DE MARIA PEREIRA; e STELA BRAIDO DA SILVA de nacionalidade brasileira, auxiliar de professor, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 02 de agosto de 1997, residente e domiciliada à Av. Tiradentes, 1098, setor 02, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de EDMAR CARLOS DA SILVA e de CLARICE BRAIDO DA SILVA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ICARO PEREIRA TAVARES DE LIMA.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de STELA BRAIDO DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 09 de novembro de 2018.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-051 FOLHA 118 TERMO 017301

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.301

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MAKISAEEL AZILIANO TAQUINI, de nacionalidade brasileiro, Assistente de Depósito, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 25 de setembro de 1994, residente e domiciliado à Rua Olavo Pires, 3840, Jardim dos Estados, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de JOSE DUTRA TAQUINI e de LUCINEIA AZILIANO FRANCISCO TAQUINI; e RENATA LORRANNY DE OLIVEIRA SANTOS de nacionalidade brasileira, Operadora de Caixa, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 06 de novembro de 1997, residente e domiciliada à Rua Olavo Pires, 3840, Jardim dos Estados, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de RENATO RODRIGUES DE OLIVEIRA e de FLÔRDELIZ CARMO DOS SANTOS, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de MAKISAEEL AZILIANO TAQUINI.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de RENATA LORRANNY DE OLIVEIRA SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 09 de novembro de 2018.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-051 FOLHA 117 TERMO 017300

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.300

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CICERO AGRIPINO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, Agricultor, divorciado, natural de Paranapuã-SP, onde nasceu no dia 16 de junho de 1964, residente e domiciliado à Rua Maranhão, 1927, setor 04, em Jaru-RO, , filho de MANOEL AGRIPINO DOS SANTOS e de MARIA SOUZA DOS

SANTOS; e OZANA OLIVEIRA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, Costureira, divorciada, natural de Nova Olímpia-PR, onde nasceu no dia 16 de setembro de 1968, residente e domiciliada à Rua Maranhão, 1927, setor 04, em Jaru-RO, , filha de DORVALINO JOSÉ DOS SANTOS e de MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de CICERO AGRIPINO DOS SANTOS.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de OZANA OLIVEIRA DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 09 de novembro de 2018.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-051 FOLHA 116 TERMO 017299

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.299

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: NELISMAR PEREIRA BRAGA, de nacionalidade brasileiro, Vigia, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 12 de dezembro de 1981, residente e domiciliado à Rua CRistovao Colombo, 4035, Jardim dos Estados, em Jaru-RO, , filho de DIVINO PEREIRA BRAGA e de MARIA ANGELICA BRAGA; e VIVIANE ALVES de nacionalidade brasileira, Doméstica, solteira, natural de Paçandu-ES, onde nasceu no dia 30 de outubro de 1985, residente e domiciliada à Rua Cristovao Colombo, 4035, Jardim dos Estados, em Jaru-RO, , filha de OZENIL MARTINS ALVES e de ALMERINDA ROSA ALVES, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de NELISMAR PEREIRA BRAGA.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de VIVIANE ALVES BRAGA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 08 de novembro de 2018.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-051 FOLHA 115 TERMO 017298

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.298

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADELSON FURTADO DE ASSIS, de nacionalidade brasileiro, Agricultor, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 21 de dezembro de 1978, residente e domiciliado à Linha 619 Km 13, em Jaru-RO, , filho de GERCINO FURTADO DE ASSIS e de VALDEVINA SILVA DE ASSIS; e BEATRIZ DE RÓS PEREIRA de nacionalidade brasileira, Servidora Pública, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 05 de janeiro de 1988, residente e domiciliada à Linha 619 Km 13, em Jaru-RO, , filha de GERALDO PEREIRA e de ROSELI TERESINHA DE RÓS PEREIRA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ADELSON FURTADO DE ASSIS.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de BEATRIZ DE RÓS PEREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar

de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 08 de novembro de 2018.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-051 FOLHA 114 TERMO 017297

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.297

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADRIANO ALMEIDA SILVA, de nacionalidade brasileiro, Pintor, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 12 de junho de 1988, residente e domiciliado à Rua Ricardo Lima Catanhede, 3421, Setor 05, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de MARIO CEZAR DA SILVA e de ILZA ALMEIDA SILVA; e THAISA JORDANA ALMEIDA UCHOA de nacionalidade brasileira, Ajudante Geral, solteira, natural de Pedro II-PI, onde nasceu no dia 15 de dezembro de 1989, residente e domiciliada à Rua Ricardo Lima Catanhede, 3421, Setor 05, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de SOTERO GOMES DE SOUZA UCHOA e de IVONEIDE PEREIRA DE ALMEIDA UCHOA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ADRIANO ALMEIDA SILVA.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de THAISA JORDANA ALMEIDA UCHOA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 08 de novembro de 2018.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-051 FOLHA 113 TERMO 017296

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.296

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GOVANI DE OLIVEIRA NEVES, de nacionalidade brasileiro, Cozinheiro, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 09 de janeiro de 1997, residente e domiciliado à Rua Monteiro Lobato, 3329, setor 06, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de ADEILDO DE OLIVEIRA VIEIRA e de NOEMI DE MOURA NEVES; e KEZIA DA SILVA ASSUNÇÃO de nacionalidade brasileira, Cozinheira, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 20 de abril de 1998, residente e domiciliada à Rua Maranhão, 0639, casa B, Setor Industrial, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de FRANCISCO LOPES DE ASSUNÇÃO e de MARLI ROSA DA SILVA ASSUNÇÃO, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de GOVANI DE OLIVEIRA NEVES.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de KEZIA DA SILVA ASSUNÇÃO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 08 de novembro de 2018.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-051 FOLHA 112 TERMO 017295

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.295

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VANDERSON DA COSTA CORREIRA, de nacionalidade brasileiro, Trabalhador Rural, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 09 de outubro de 1990, residente e

domiciliado à Rua Padre Chiquinho, 4031, setor 1/A, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filho de VALDECIR THOMAZ CORREIA e de OLI JOSÉ DA COSTA CORREIA; e CLAUDINEIA OLIVEIRA PESSOA de nacionalidade brasileira, Do Lar, solteira, natural de Alvorada do Oeste-RO, onde nasceu no dia 31 de janeiro de 1996, residente e domiciliada à Rua Padre Chiquinho, 4031, setor 1/A, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filha de NILSON GOMES PESSOA e de ELENICE DOS SANTOS OLIVEIRA PESSOA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de VANDERSON DA COSTA CORREIA.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de CLAUDINEIA OLIVEIRA PESSOA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 08 de novembro de 2018.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-051 FOLHA 111 TERMO 017294

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.294

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, Vigilante, divorciado, natural de PARAÚ-RN, onde nasceu no dia 11 de dezembro de 1962, residente e domiciliado à Rua MARANHÃO, 4517, SETOR 06, em Jaru-RO, filho de FRANCISCO SEGUNDO DE OLIVEIRA e de MARIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA; e RUTH SIQUEIRA SOARES de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de JARU-RO, onde nasceu no dia 11 de novembro de 1977, residente e domiciliada à Rua Mararanhão, 3517, SETOR 06, em Jaru-RO, filha de ABILIO LUCIANO SOARES e de SARA SIQUEIRA SOARES, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de RUTH SIQUEIRA SOARES DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 08 de novembro de 2018.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-051 FOLHA 110 TERMO 017293

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.293

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PAULO SERGIO PANDOLPHE, de nacionalidade brasileira, Supervisor de Caixa, divorciado, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 20 de dezembro de 1990, residente e domiciliado à Rua Adalberto Gadelha, 3788, Jd. Eldorado, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filho de PAULO PANDOLPHE e de HELENA DA SILVA LANA PANDOLPHE; e PAULA NAYARA SANTOS DA SILVA de nacionalidade brasileira, Crediarista, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 28 de julho de 1994, residente e domiciliada à Av. Brasil, 2008, Setor 01, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filha de PAULO SERGIO DA SILVA e de IVONETE DOS SANTOS, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de PAULO SERGIO PANDOLPHE.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de PAULA NAYARA SANTOS DA SILVA PANDOLPHE.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar

de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 06 de novembro de 2018.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-051 FOLHA 109 TERMO 017292

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.292

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DANIEL DA SILVA, de nacionalidade brasileira, Professor, divorciado, natural de Cap. Leonidas Marques-PR, onde nasceu no dia 30 de maio de 1976, residente e domiciliado à Rua Padre Chiquinho, 2399, Setor 04, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filho de JOSÉ ESMERINDO DA SILVA e de LUZIA FOGAÇA DA SILVA; e TALLITA MAGGIONI DOLINER de nacionalidade brasileira, Atendente, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 03 de outubro de 1991, residente e domiciliada à Rua Padre Chiquinho, 2399, Setor 04, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filha de ILSON CARLOS DOLINER e de MARIZA FRACHETTA MAGGIONI DOLINER, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de DANIEL DA SILVA.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de TALLITA MAGGIONI DOLINER.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 06 de novembro de 2018.

Ledenice Pulga Milhomens - 3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-051 FOLHA 108 TERMO 017291

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.291

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: TIAGO VARCACIO DE DEUS, de nacionalidade brasileiro, Serviços Gerais, solteiro, natural de Uberlândia-MG, onde nasceu no dia 09 de junho de 1989, residente e domiciliado à Rua Ricardo Catanhede, 3225, Ap 04, Setor 05, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filho de JOSE MARIA DE DEUS e de ROSILDA VARCACIO DOS SANTOS; e ADRIANA RAMOS DA SILVA de nacionalidade brasileira, cuidadora de idoso, divorciada, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 17 de novembro de 1984, residente e domiciliada à Rua Ricardo Catanhede, 3225, Ap 04, Setor 05, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filha de RUTE RAMOS DA SILVA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de TIAGO VARCACIO DE DEUS.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ADRIANA RAMOS DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 06 de novembro de 2018.

Ledenice Pulga Milhomens - 3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-051 FOLHA 107 TERMO 017290

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.290

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALDO DA SILVA ROSA, de nacionalidade brasileiro, Pedreiro, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 08 de setembro de 1985, residente e domiciliado à Rua Getúlio Vargas, 2640, Jardim dos Estados, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filho de JOAQUIM NEVES ROSA e de MARIA DAS DORES DA SILVA ROSA; e CARMEM POLIANI NÓBREGA DE SÁ de nacionalidade

brasileira, Doméstica, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 20 de abril de 1991, residente e domiciliada à Rua Getulio Vargas, 2640, Jardim dos Estados, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filha de CARMO ALMEIDA DE SÁ e de SÔNIA APARECIDA NÓBREGA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ALDO DA SILVA ROSA.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de CARMEM POLIANI NÓBREGA DE SÁ.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 05 de novembro de 2018.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

COMARCA DE PIMENTA BUENO

PRIMAVERA DE RONDÔNIA

ESTADO DE RONDÔNIA

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E
TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE
PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RO

Marcos Antônio Moreira Fidelis

Oficial Titular

LIVRO D-001 FOLHA 088

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 88

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ÉRIC ROBERTO DA SILVA, de nacionalidade brasileira, motorista, solteiro, natural de Mundo Novo, Estado do Mato Grosso do Sul, onde nasceu no dia 08 de março de 1984, portador da Cédula de Identidade nº 762.499/SSP/RO - Expedido em 29/09/2000, inscrito no CPF/MF sob o nº 778.011.802-91, residente e domiciliado à Linha FP 02, Km 2,5, Sítio Alto Alegre, Zona Rural, em Primavera de Rondônia, Estado de Rondônia, CEP: 76.976-000, email: eric_roberto30@hotmail.com, continuou a adotar o nome de ÉRIC ROBERTO DA SILVA, filho de JORGE ROBERTO DA SILVA e de NORMA SUELY DE SOUZA DA SILVA; e TATIANE GOMES OSCAR, de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 01 de abril de 1985, portadora da Cédula de Identidade nº 1.067.130/SESDEC/RO - Expedido em 18/04/2018, inscrita no CPF/MF sob o nº 871.931.162-15, email: tati_oscar29@hotmail.com, residente e domiciliada à Linha FP 02, Km 2,5, Sítio Alto Alegre, Zona Rural, em Primavera de Rondônia, Estado de Rondônia, CEP: 76.976-000, passou a adotar no nome de TATIANE GOMES OSCAR DA SILVA, filha de JOSÉ LUIZ OSCAR e de ANA GOMES OSCAR. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Primavera de Rondônia-RO, 12 de novembro de 2018.

Marcos Antonio Moreira Fidelis - Oficial

ESTADO DE RONDÔNIA

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E
TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE
PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RO

Marcos Antônio Moreira Fidelis

Oficial Titular

LIVRO D-001 FOLHA 087

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 87

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo

1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUAN VINÍCIUS RIBEIRO, de nacionalidade brasileira, mecânico de motocicletas, solteiro, natural de Espigão d Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 26 de outubro de 1996, portador da Cédula de Identidade nº 1.284.632/SESDEC/RO, inscrito no CPF/MF sob o nº 027.794.102-48, residente e domiciliado à Rua P 03, 3130, Casa, Distrito de Querência do Norte, em Primavera de Rondônia, Estado de Rondônia, CEP: 76.976-000, email: luanvr2015@gmail.com, continuou a adotar o nome de LUAN VINÍCIUS RIBEIRO, filho de EZEQUIEL RIBEIRO e de LUCINDA APARECIDA PEREIRA BATISTA RIBEIRO; e RIQUELE ALMEIDA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, técnica administrativo, solteira, natural de Pimenta Bueno, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 08 de junho de 1989, portadora da Cédula de Identidade nº 1.106.591/SESDEC/RO - Expedido em 13/06/2008, inscrita no CPF/MF sob o nº 004.479.822-90, email: riquele.silva19@hotmail.com, residente e domiciliada à Rua José Batista, 3936, Casa, Distrito de Querência do Norte, em Primavera de Rondônia, Estado de Rondônia, CEP: 76.976-000, passou a adotar no nome de RIQUELE ALMEIDA DA SILVA RIBEIRO, filha de JOSÉ APARECIDO DA SILVA e de NAIR ALMEIDA DA SILVA. al

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).al

Primavera de Rondônia-RO, 09 de novembro de 2018.

Anderson Luís Deboni

Substituto

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

ROLIM DE MOURA

COMARCA DE ROLIM DE MOURA-RO

1ª VARA CÍVEL

EDITAL DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL
DE ROLIM DE MOURA- RO, NILSON FRANCISCO DA SILVA,
Oficial.

Faz saber que pretende casar-se. Apresentam-se os documentos exigidos pelo Art. 180 do Código Civil Brasileiro.

Nº- 17.395 - CICERO BERTOLDO DO NASCIMENTO com
MARLENE GRONER.

Ele, divorciado, Tec. em Hortelaria, natural de Atalaia - AL.

Filho de BENEDITO BERTOLDO DO NASCIMENTO, e dona
JOSEFA SANTINA DA CONCEIÇÃO.

Ela, divorciada, Agricultora, natural de Sao Gabriel da Palha - ES.

Filho de NORBERTO GRONER, e dona ANITA STORCH
GRONER.

Residentes Neste Município.

Nº- 17.400 - WELLINGTON RODRIGUES DA FONSECA com
HAYNA LUIARA RODRIGUES DE SOUZA.

Ele, solteiro, Comerciante, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de MARCOS SILVA DA FONSECA, e dona ANGELA
CRISTIANA CABRAL RODRIGUES FONSECA.

Ela, solteira, Estudantes, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de ERIVALDO SOARES DE SOUZA, e dona MARINA DE
OLIVEIRA RODRIGUES.

Residentes Neste Município.

Nº17.401 REGIS LEANDRO FERNANDES DE LIMA com
LARRUBIA LAIANA SILVA DA CRUZ.

Ele, solteiro, Montador, natural de Cacoal - RO.

Filho de ANTONIO CARLOS FELIX DE LIMA, e dona MARIA
APARECIDA FERNANDES LIMA.

Ela, solteira, Aux. Administrativo, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de GIOVANO BORGES DA CRUZ, e dona RENILDA PAULO
DA SILVA.

Residentes Neste Município.

Nº- 17.402 - SANDRO DA SILVA SANTOS com MAIARA VIEIRA DE SOUZA.

Ele, solteiro, Padeiro, natural de Cacoal - RO.

Filho de JOELSON DA PAIXÃO SANTOS, e dona LUCIANE DOMINGUES DA SILVA.

Ela, solteira, Atendente, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de GERALDO DE SOUZA, e dona LUCIANA LUIZ VIEIRA.

Residentes Neste Município.

Nº-17.403 - CLAUDEMIR PEREIRA BASIL com CLEIDE CORDEIRO DA SILVA.

Ele, solteiro, Instrutor, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de VALDEMIRO PEDRO BASIL, e dona MARIANA PEREIRA BASIL.

Ela, solteira, Pensionista, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de OLIVEIRA DA SILVA, e dona ELENIZA CORDEIRO TEIXEIRA DA SILVA.

Residentes Neste Município.

Nº- 17.404 - MÁRCIO SEZAR APARECIDO MOREIRA com LUZIA GOMES DE SOUZA.

Ele, divorciado, Agricultor, natural de Santa Isabel do Ivaí - PR.

Filho de JOSÉ CAMPANO MOREIRA, e dona GEIZA SOARES MOREIRA.

Ela, divorciada, Agricultora, natural de Santo Anastácio - SP.

Filho de JOSÉ GOMES DE SOUZA, e dona LIDIA PEREIRA DE SOUZA.

Residentes Neste Município.

Nº- 17.405 - ANTONIO FRANCISCO DE JESUS com JOSIANA FERNANDES FRAGA.

Ele, divorciado, motorista, natural de Rio de Contas - BA.

Filho de VANDO FRANCISCO DE JESUS, e dona ZELIA MARIA DE JESUS.

Ela, solteira, Do lar, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de MANOEL FERNANDES FRAGA, e dona ANA DE FATIMA FRAGA.

Residentes Neste Município.

Nº- 17.406 - JAIR DOMINGUES DA SILVA com HORACI DUTRA.

Ele, divorciado, Aposentado, natural de Miraselva - PR.

Filho de MANOEL DOMINGUES DA SILVA, e dona MARIA PAULINA DA SILVA.

Ela, solteira, Vendedora, natural de Araruna - PR.

Filho de CLEMENTE DUTRA, e dona CLEMENCIA DE OLIVEIRA DIAS DUTRA.

Residentes Neste Município.

Nº-17.407 - EDER APARECIDO DA SILVA com HEID LAURENTINO DOS SANTOS.

Ele, solteiro, Aux. Fabricação, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de CARLOS ANTONIO DA SILVA, e dona MARIA APARECIDA MACHADO DA SILVA.

Ela, solteira, Pedagoga, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS, e dona SCHIRLEY LAURENTINO.

Residentes Neste Município.

Nº- 17.408 - ROBSON DA SILVA LIMA com CARLA FERNANDA TEIXEIRA SANTANA.

Ele, solteiro, Contador, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de JIVALDO DIRR LIMA, e dona ALZIRA ALVES DA SILVA.

Ela, solteira, Professora, natural de Cacoal - RO.

Filho de CARLOS SANTANA, e dona ROSALY FRANCISCA TEIXEIRA SANTANA.

Residentes Neste Município.

Nº- 17.409 - EMERSON LUIZ BELLETTI com FRANCIELI MATOS FAUSTINO.

Ele, divorciado, Comerciante, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de PEDRO BELLETTI, e dona ELZA CATTANI.

Ela, solteira, do Lar, natural de Altonia - PR.

Filho de DIONISIO FAUSTINO, e dona ALBERTINA MATOS FAUSTINO.

Residentes Neste Município.

COMARCA DE VILHENA

VILHENA

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-042 FOLHA 237 TERMO 014237

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.237

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: LUCIANO TEIXEIRA QUIMAS, solteiro, com quarenta (40) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, taxista, natural de São José do Oeste, em Santa Helena-PR, onde nasceu no dia 19 de abril de 1978, residente e domiciliado à Rua Francisco Oliveira Mendes, 1185, Jardim das Oliveira, em Vilhena-RO, filho de NAZARENO DIAS QUIMAS e de MARIA TEIXEIRA QUIMOS; Ela: MARLY MENDES, solteira, com quarenta e quatro (44) anos de idade, de nacionalidade brasileira, diarista, natural de Francisco Beltrão-PR, onde nasceu no dia 01 de agosto de 1974, residente e domiciliada à Rua Francisco Oliveira Mendes, 1185, Jardim das Oliveira, em Vilhena-RO, filha de JOSÉ ANTONIO MENDES e de MARIA OLIVIA RIBEIRO MENDES. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de LUCIANO TEIXEIRA QUIMAS. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de MARLY MENDES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br). Vilhena-RO, 10 de novembro de 2018.

Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-042 FOLHA 238 TERMO 014238

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.238

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: SOENIS DOS SANTOS, solteiro, com sessenta e cinco (65) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, funcionário público, natural de Muniz Freire-ES, onde nasceu no dia 26 de agosto de 1953, residente e domiciliado à Rua Vera Cruz, 220, Jardim Vitoria, em Vilhena-RO, filho de PEDRO DOS SANTOS e de ANNA FRANCISCA DOS SANTOS; Ela: MARLI DE LIMA, divorciada, com cinquenta e quatro (54) anos de idade, de nacionalidade brasileira, zeladora, natural de General Salgado-SP, onde nasceu no dia 24 de setembro de 1964, residente e domiciliada à Rua Vera Cruz, 220, Jardim Vitoria, em Vilhena-RO, filha de HILARINO DE LIMA e de CLAIR DE CARLLI DE LIMA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de SOENIS DOS SANTOS. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de MARLI DE LIMA SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br). Vilhena-RO, 10 de novembro de 2018.

Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-042 FOLHA 239 TERMO 014239

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.239

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: EDSON DE SOUZA VIEIRA, divorciado, com setenta e um (71) anos de idade, de

nacionalidade brasileiro, aposentado, natural de Águia Branca-ES, onde nasceu no dia 09 de agosto de 1947, residente e domiciliado à Av. 1511 (Ignez Rosella), 2226, Setor Vinte e Nove, em Vilhena-RO, filho de ARTIMINO BATISTA VIEIRA e de FLORIPES DE SOUZA VIEIRA; Ela: MERCEDES MARIA DE JESUS NOGUEIRA, viúva, com setenta e dois (72) anos de idade, de nacionalidade brasileira, aposentada, natural de Tupi Paulista-SP, onde nasceu no dia 21 de abril de 1946, residente e domiciliada à Av. 1511 (Ignez Rosella), 2226, Setor Vinte e Nove, em Vilhena-RO, filha de ANTONIO FRANCISCO e de MARIA JOSÉ. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Separação Legal de Bens, nos termos do artigo 1.641, inciso II do Código Civil Brasileiro. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de EDSON DE SOUZA VIEIRA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de MERCEDES MARIA DE JESUS NOGUEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 10 de novembro de 2018.

Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-042 FOLHA 221 TERMO 014221

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.221

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: JOSÉ PEREIRA MOTA, solteiro, com quarenta e quatro (44) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, operador de produção, natural de Jauru-MT, onde nasceu no dia 12 de julho de 1974, residente e domiciliado na ET EIXO 01 -LH 03, 121 S, Zona Rural, em Vilhena-RO, filho de MÁRIO REGINALDO MOTA e de ODÍLIA PEREIRA MOTA; Ela: ROSANA APARECIDA DELFINO, solteira, com quarenta e dois (42) anos de idade, de nacionalidade brasileira, diarista, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 05 de agosto de 1976, residente e domiciliada na ET EIXO 01 -LH 03, 121 S, Zona Rural, em Vilhena-RO, filha de VICENTE ALVES DELFINO e de MARIA TERESA BATISTA DELFINO. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JOSÉ PEREIRA MOTA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de ROSANA APARECIDA DELFINO MOTA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 08 de novembro de 2018.

Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-042 FOLHA 222 TERMO 014222

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.222

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: FAGNER CARDOSO MATIAS, solteiro, com trinta e dois (32) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, conferente, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 21 de julho de 1986, residente e domiciliado à Rua Tupinamba, 2525, Alto Parecis, em Vilhena-RO, CEP: 78.903-423, filho de JOSÉ ZANIR DA SILVA MATIAS e de MARIA DE LOURDES CARDOSO MATIAS; Ela: SALETE SCHENEBERGER DOS SANTOS, solteira, com trinta (30) anos de idade, de nacionalidade brasileira, analista de garantia, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 01 de novembro de 1988, residente e domiciliada à Rua Tupinamba, 2525, Alto Parecis, em Vilhena-RO, CEP: 78.903-423, filha de ROQUE SILVA DOS SANTOS e de SOLANGE NAIR SCHENEBERGER DOS SANTOS. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo

seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de FAGNER CARDOSO MATIAS. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de SALETE SCHENEBERGER DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 08 de novembro de 2018.

Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-042 FOLHA 210 TERMO 014210

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.210

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: ANDERSON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS, solteiro, com trinta e dois (32) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, autônomo, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 23 de novembro de 1985, residente e domiciliado à Rua 102-09, 2643, Moyses de Freitas, em Vilhena-RO, filho de VALDIR PEREIRA DO SANTOS e de INÊZ PEREIRA DOS SANTOS; Ela: GRACINHA SILVA DE FREITAS, solteira, com trinta (30) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 15 de junho de 1988, residente e domiciliada à Rua 102-09, 2643, Moyses de Freitas, em Vilhena-RO, filha de JOSÉ RODRIGUES DE FREITAS e de MARIA NISA FERREIRA DA SILVA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ANDERSON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de GRACINHA SILVA DE FREITAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 06 de novembro de 2018.

Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-042 FOLHA 223 TERMO 014223

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.223

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: DOMINGOS DO NASCIMENTO CONCEIÇÃO, solteiro, com vinte e cinco (25) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, mecânico, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 21 de abril de 1993, residente e domiciliado à Rua Linha 135, 37, Lote 37, em Vilhena-RO, filho de SINEZIO RODRIGUES DA CONCEIÇÃO e de NEUZA DAS CHAGAS DO NASCIMENTO; Ela: DANIELLY CRISTINE MENDES DA SILVA, solteira, com dezenove (19) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 30 de novembro de 1998, residente e domiciliada à Rua Linha 135, 37, Lote 37, em Vilhena-RO, filha de MESSIAS ALVES DA SILVA e de MARCIA VALERY PORTILHO MENDES. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de DOMINGOS DO NASCIMENTO CONCEIÇÃO. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de DANIELLY CRISTINE MENDES DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 09 de novembro de 2018.

Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-042 FOLHA 224 TERMO 014224

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.224

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: DAMIÃO ANDRÉ LEITE, solteiro, com trinta e um (31) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, autônomo, natural de Ipaumirim-CE, onde nasceu no dia 11 de julho de 1987, residente e domiciliado à Av. Presidente Tancredo Neves, 2854, Jardim América, em Vilhena-RO, filho de GERALDO FRANCISCO RAIMUNDO e de MARIA GORETE LEITE; Ela: ODETE RIBEIRO DA SILVA, divorciada, com quarenta e sete (47) anos de idade, de nacionalidade brasileira, autônoma, natural de Montezuma, em Rio Pardo de Minas-MG, onde nasceu no dia 30 de julho de 1971, residente e domiciliada à Av. Presidente Tancredo Neves, 2854, Jardim América, em Vilhena-RO, filha de JOÃO RIBEIRO DA SILVA e de ALICIA RIBEIRO DA SILVA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de DAMIÃO ANDRÉ LEITE. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ODETE RIBEIRO DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 09 de novembro de 2018.

Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-042 FOLHA 225 TERMO 014225

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.225

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: GERALDO PEREIRA DE CARVALHO, divorciado, com sessenta e sete (67) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, marceneiro, natural de Teófilo Otoni-MG, onde nasceu no dia 25 de julho de 1951, residente e domiciliado na Travessa 814, 6727, Alto Alegre, em Vilhena-RO, filho de CLEMENTE PEREIRA DOS SANTOS e de ANA ALVES DE CARVALHO; Ela: ELIETE LOPES DE LIMA, divorciada, com quarenta e seis (46) anos de idade, de nacionalidade brasileira, auxiliar de cozinha, natural de Xapuri-AC, onde nasceu no dia 24 de julho de 1972, residente e domiciliada na Travessa 814, 6727, Alto Alegre, em Vilhena-RO, filha de JOSÉ LAUVINO DE LIMA e de RAIMUNDA LOPES DE AMARAL. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Universal de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de GERALDO PEREIRA DE CARVALHO. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ELIETE LOPES DE LIMA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 09 de novembro de 2018.

Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-042 FOLHA 226 TERMO 014226

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.226

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: WALMIR LEANDRO DE FARIA, divorciado, com oitenta e seis (86) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, auxiliar de serviço médico, natural de Alto Rio Novo-ES, onde nasceu no dia 07 de junho de 1932, residente e domiciliado à Av. Jasmim, 2218, Jardim Primavera, em Vilhena-RO, filho de

JOÃO CIPRIANO DE FARIA e de EVANGELINA CORRÊA DE FARIA; Ela: LENI DIOGO DE ALMEIDA, divorciada, com sessenta e seis (66) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Porecatu-PR, onde nasceu no dia 03 de novembro de 1952, residente e domiciliada à Av. Jasmim, 2218, Jardim Primavera, em Vilhena-RO, filha de SEVERINO DIOGO DE ALMEIDA e de JOSEFA BARBOSA DE SOUZA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso II do Código Civil Brasileiro. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de WALMIR LEANDRO DE FARIA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de LENI DIOGO DE ALMEIDA DE FARIA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 09 de novembro de 2018.

Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-042 FOLHA 227 TERMO 014227

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.227

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: AMAURI DA SILVA MALHEIROS, solteiro, com trinta e três (33) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, motorista, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 09 de outubro de 1985, residente e domiciliado à Rua 8502, 873, Assosete, em Vilhena-RO, filho de AMARILDO ANTONIO MALHEIROS e de MARIA DE FÁTIMA GONÇALVES DA SILVA; Ela: FLÁVIA BATISTA RAMOS, solteira, com vinte e sete (27) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 07 de julho de 1991, residente e domiciliada à Rua 8502, 873, Assosete, em Vilhena-RO, filha de JOSÉ ALTAIR RAMOS e de VILMA BATISTA DE SOUZA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de AMAURI DA SILVA MALHEIROS. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de FLÁVIA BATISTA RAMOS MALHEIROS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 09 de novembro de 2018.

Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-042 FOLHA 228 TERMO 014228

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.228

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: VILSON DE CAMPOS NEVES, solteiro, com quarenta e cinco (45) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, moto taxista, natural de Mamborê-PR, onde nasceu no dia 09 de novembro de 1973, residente e domiciliado à Rua 9305, 1462, Ipê, em Vilhena-RO, filho de VITOR DE PAULA NEVES e de NEUSA DE CAMPOS NEVES; Ela: MARIA LÚCIA MIRANDA, solteira, com cinquenta e três (53) anos de idade, de nacionalidade brasileira, técnica contábil aposentada, natural de COLATINA-ES, onde nasceu no dia 10 de março de 1965, residente e domiciliada à Rua 9305, 1462, Ipê, em Vilhena-RO, filha de FRANCISCO ANTONIO MIRANDA e de VERÔNICA XAVIER MIRANDA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o

declarante, continuou a adotar o nome de VILSON DE CAMPOS NEVES. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de MARIA LÚCIA MIRANDA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 09 de novembro de 2018.

Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-042 FOLHA 229 TERMO 014229

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.229

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: ADEMIR FERREIRA BRESCIANI, solteiro, com cinquenta e quatro (54) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, autônomo, natural de Saltinho do Oeste, em Alto Piquiri-PR, onde nasceu no dia 17 de setembro de 1964, residente e domiciliado à Av. 7603, 8728, Residencial Orleans, em Vilhena-RO, filho de ALVARO BRESCIANI e de CECILIA FERREIRA BRESCIANI; Ela: LEONIRA OFRUNÃ RODRIGUES, solteira, com quarenta e sete (47) anos de idade, de nacionalidade brasileira, professora, natural de Londrina-PR, onde nasceu no dia 16 de setembro de 1971, residente e domiciliada à Av. 7603, 8728, Residencial Orleans, em Vilhena-RO, filha de JORGE RODRIGUES e de IRENE OFRUNÃ RODRIGUES. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ADEMIR FERREIRA BRESCIANI. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de LEONIRA OFRUNÃ RODRIGUES BRESCIANI. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 09 de novembro de 2018.

Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-042 FOLHA 230 TERMO 014230

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.230

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: ODINEI PALCZUK PEREIRA ROCHA, solteiro, com vinte e seis (26) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, motorista, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 05 de março de 1992, residente e domiciliado à Rua Joaquim Costa, 3151, Jardim Vitória, em Vilhena-RO, filho de SERGIO PALCZUK e de HELENA PEREIRA ROCHA PALCZUK; Ela: SUZANA APARECIDA COUTO, solteira, com trinta e seis (36) anos de idade, de nacionalidade brasileira, cuidadora, natural de Ortigueira-PR, onde nasceu no dia 09 de abril de 1982, residente e domiciliada à Rua Joaquim Costa, 3151, Jardim Vitória, em Vilhena-RO, filha de BENEDITO CANDIDO COUTO e de RITA DE CÁSSIA RODRIGUES. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ODINEI PALCZUK PEREIRA ROCHA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de SUZANA APARECIDA COUTO PALCZUK. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 09 de novembro de 2018.

Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-042 FOLHA 231 TERMO 014231

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.231

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: MATHEUS BRUNO DE OLIVEIRA SILVA, solteiro, com dezenove (19) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, mecânico, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 10 de maio de 1999, residente e domiciliado à Rua 116-07, 2429, União, em Vilhena-RO, filho de ANASTACIO FERREIRA DA SILVA e de NEUZENIR DE OLIVEIRA SILVA; Ela: BRUNA DE JESUS MONTANARI, solteira, com vinte e seis (26) anos de idade, de nacionalidade brasileira, auxiliar de limpeza, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 06 de junho de 1992, residente e domiciliada à Rua 116-03, 2525, União, em Vilhena-RO, filha de VALDECIR ANTONIO MONTANARI e de NILVA DE JESUS. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de MATHEUS BRUNO DE OLIVEIRA SILVA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de BRUNA DE JESUS MONTANARI. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 09 de novembro de 2018.

Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-042 FOLHA 232 TERMO 014232

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.232

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: SIDNEY APARECIDO BATISTA DELFINO, solteiro, com trinta e seis (36) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, açougueiro, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 22 de abril de 1982, residente e domiciliado à Av. Sabino Bezerra de Queiroz, 2061, Bodanese, em Vilhena-RO, filho de VICENTE ALVES DELFINO e de MARIA TERESA BATISTA DELFINO; Ela: INDIANARA EVELYN WINCK, solteira, com trinta e um (31) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 11 de janeiro de 1987, residente e domiciliada à Av. Sabino Bezerra de Queiroz, 2061, Bodanese, em Vilhena-RO, filha de IVO WINCK e de MARIA ELIZABETH DE QUADROS WINCK. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de SIDNEY APARECIDO BATISTA DELFINO. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de INDIANARA EVELYN WINCK DELFINO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 09 de novembro de 2018.

Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-042 FOLHA 233 TERMO 014233

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.233

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: ROGÉRIO TEIXEIRA SANTOS, divorciado, com trinta e dois (32) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, eletricitista industrial, natural de Espigão do Oeste-RO, onde nasceu no dia 12 de outubro de 1986, residente e domiciliado à Rua Vinte e Cinco, 3697, Residencial Cidade Verde I, em Vilhena-RO, filho de MARINO ANTONIO DOS SANTOS e de RALZINI CARDOSO

TEIXEIRA SANTOS; Ela: LEILA CASTILHOS DOS SANTOS, divorciada, com trinta e três (33) anos de idade, de nacionalidade brasileira, técnica em enfermagem, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 02 de maio de 1985, residente e domiciliada à Rua Vinte e Cinco, 3697, Residencial Cidade Verde I, em Vilhena-RO, , filha de ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS e de EVA REGINA CASTILHOS DOS SANTOS. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ROGÉRIO TEIXEIRA SANTOS. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de LEILA CASTILHOS DOS SANTOS TEIXEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 09 de novembro de 2018.

Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-042 FOLHA 234 TERMO 014234

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.234

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA, divorciado, com trinta e cinco (35) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, técnico em enfermagem, natural de Pirajuí-SP, onde nasceu no dia 27 de julho de 1983, residente e domiciliado à Av. Primeiro de Maio, 4990, 5º BEC, em Vilhena-RO, , filho de JOSÉ CARLOS DE SOUZA e de CLAUDECY APARECIDA DA SILVA SOUZA; Ela: LUZIANE CAMÉLO MIRANDA, solteira, com trinta e três (33) anos de idade, de nacionalidade brasileira, estudante, natural de Guadalupe-PI, onde nasceu no dia 13 de dezembro de 1984, residente e domiciliada à Av. Primeiro de Maio, 4990, 5º BEC, em Vilhena-RO, , filha de LINDOMAR DA SILVA MIRANDA e de ADELINA CAMÉLO MIRANDA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de CARLOS HENRIQUE DE SOUZA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de LUZIANE CAMÉLO MIRANDA DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 09 de novembro de 2018.

Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-042 FOLHA 235 TERMO 014235

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.235

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: RICARDO ALVES RAISEL, solteiro, com trinta e quatro (34) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, bombeiro civil, natural de Cascavel-PR, onde nasceu no dia 28 de abril de 1984, residente e domiciliado à Av. Joaquim Nabuco, 7542, Embratel, em Vilhena-RO, , filho de NEIDE APARECIDA ALVES RAISEL; Ela: SUELEN LEITE MEDINA, solteira, com trinta e três (33) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, serviço geral, natural de Guajara-Mirim-RO, onde nasceu no dia 17 de abril de 1985, residente e domiciliada à Av. Joaquim Nabuco, 7542, Embratel, em Vilhena-RO, , filha de ROMEL TRUJILLO MEDINA e de CLEONICE LEITE BARBOSA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de RICARDO ALVES RAISEL. Que após o casamento, a declarante, passou a

adotar o nome de SUELEN LEITE MEDINA RAISEL. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 09 de novembro de 2018.

Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-042 FOLHA 236 TERMO 014236

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.236

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: WALTER GALMASSI TEIXEIRA, solteiro, com vinte e seis (26) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, pedagogo, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 19 de agosto de 1992, residente e domiciliado na ET Linha Cento e Trinta e Cinco, 1417, Bairro União, em Vilhena-RO, , filho de CLAUDECY DOS SANTOS TEIXEIRA e de LANUSSE DE FREITAS GALMASSI TEIXEIRA; Ela: ÉVILYN OLÍMPIA MEDRADA, solteira, com vinte e quatro (24) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 26 de abril de 1994, residente e domiciliada na ET Linha Cento e Trinta e Cinco, 1417, Bairro União, em Vilhena-RO, , filha de JUSCILEIDE DA COSTA MEDRADA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de WALTER GALMASSI TEIXEIRA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de ÉVILYN OLÍMPIA MEDRADA TEIXEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 09 de novembro de 2018.

Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado,

Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com

LIVRO D-005

FOLHA 002

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.202

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANDERSSON JUNIOR SOARES PINTO, de nacionalidade brasileira, operador de máquina agrícola, solteiro, natural de Vilhena, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 26 de junho de 1994, residente e domiciliado na Rua Paulo Rogerio Fornari, 607, Setor 02, Quadra 88, Lote 35, Centro, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de ANDERSSON JUNIOR SOARES PINTO, filho de CLINEU JUNIOR PINTO e de JULIANA SOARES e LAURA SOARES SCHULZ, de nacionalidade brasileira, Auxiliar Comercial, solteira, natural de Vilhena, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 15 de agosto de 1991, residente e domiciliada na Rua Paulo Rogerio Fornari, 607, Setor 02, Quadra 88, Lote 35, Centro, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de LAURA SOARES SCHULZ PINTO, filha de AURIEL ILDEFONSO SCHULZ e de ARVELINA MARIA SOARES SCHULZ. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 09 de novembro de 2018.

Harrison Faccin José de Almeida

1º Substituto

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail

LIVRO D-005

FOLHA 001

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.201

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCIO GABRIEL TEIXEIRA, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Várzea Grande, Estado do Mato Grosso, onde nasceu no dia 19 de junho de 1975, residente e domiciliado na Rua Ermelindo Batalha, nº 1439, Cristo Rei, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de MARCIO GABRIEL TEIXEIRA, filho de JURANDIR GABRIEL TEIXEIRA e de ANA MARIA DO ESPIRITO SANTO TEIXEIRA e SUELI CAVALCANTE DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de São Paulo, Estado de São Paulo, onde nasceu no dia 16 de junho de 1975, residente e domiciliada na Rua Ermelindo Batalha, nº 1439, Cristo Rei, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de SUELI CAVALCANTE DE OLIVEIRA TEIXEIRA, filha de DOMINGOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA e de VERA LUCIA DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 09 de novembro de 2018.

Harrison Faccin José de Almeida

1º Substituto

COMARCA DE BURITIS

BURITIS

LIVRO D-021 FOLHA 158

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.058

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: RICARDO PEREIRA VIEIRA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 17 de novembro de 1997, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.458.780/SSP/RO - Expedido em 06/04/2015, inscrito no CPF/MF 703.102.962-77, residente e domiciliado à Rua Helenita Ferreira de Souza, 1660, Setor01, em Buritis-RO, filho de ADILSON JOSÉ VIEIRA e de VALDIRENE ARAUJO PEREIRA VIEIRA; e TAYSA AMANTINO MOREIRA de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 11 de setembro de 1998, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.458.788/SSP/RO - Expedido em 06/04/2015, inscrita no CPF/MF 557.033.802-00, residente e domiciliada à Rua Helenita Ferreira de Souza, 1660, Setor 01, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filha de ATAIDE ALVES MOREIRA e de CLAUDINÉIA AMANTINO DA LAPA MOREIRA, continuou a adotar o nome de TAYSA AMANTINO MOREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento

0007/2011-CG).

Buritis-RO, 09 de novembro de 2018.

Silmara Santos Fugulim

Escrevente Autorizada

LIVRO D-021 FOLHA 157

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.057

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: LUCIANO PEREIRA SOARES, de nacionalidade brasileiro, microempreendedor, divorciado, natural de São Luis do Curu-CE, onde nasceu no dia 28 de fevereiro de 1975, portador da Carteira de Trabalho Profissional nº 1888872 Série 0050 MTPS/RO - Expedido em 20/11/2015, inscrito no CPF/MF 540.155.293-91, residente e domiciliado à Rua Chupinguaia, S/n, Setor 04, em Buritis-RO, filho de LUIS RAIMUNDO e de ROSA PEREIRA DE CASTRO; e VALÉRIA DE CASTRO DA SILVA de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 18 de junho de 1985, portadora da Cédula de Identidade RG nº 905.375/SSP/RO - Expedido em 09/01/2004, inscrita no CPF/MF 997.136.592-87, residente e domiciliada à Rua Chupinguaia, 0000, Setor 04, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filha de ADMILSON VENTURA DA SILVA e de MARTA DE CASTRO DA SILVA, passou a adotar o nome de VALÉRIA DE CASTRO DA SILVA SOARES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 09 de novembro de 2018.

Silmara Santos Fugulim

Escrevente Autorizada

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

MACHADINHO D'OESTE

Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Vale do Anari, Comarca de Machadinho D'Oeste – RO

Av. Vereador Acyr José Damasceno, 4850, Centro, em Vale do Anari – RO – CEP: 76.867-000 – Fone: (69)3525-1469

LIVRO D-001 FOLHA 267

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 267

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PAULO GONDINHO, brasileiro, aposentado, viúvo, natural de Jaguapitã-PR, onde nasceu no dia 29 de janeiro de 1950, residente e domiciliado na Linha MA-010, Km. 05, Distrito de São Marcos, Zona Rural, em Vale do Anari-RO, CEP: 76.866-700, continuará a adotar o nome de PAULO GONDINHO, filho de Manoel Gondinho e de Helena Assumpção; e MATILDE VENTURA SILVA, brasileira, aposentada, viúva, natural de Vista Serrana-PB, onde nasceu no dia 22 de dezembro de 1952, residente e domiciliada na Avenida Marechal Deodoro, 3245, Centro, em Machadinho D'Oeste-RO, CEP: 76.868-000, continuará a adotar no nome de MATILDE VENTURA SILVA, filha de Cleodon Paulo de Araújo e de Maria Ventura de Oliveira. Se alguém souber de algum impedimento,

oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Recebi o Edital de Proclamas Nº 5.532 do Oficial do Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas do Município e Comarca de Machadinho D'Oeste-RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro. Vale do Anari-RO, 09 de novembro de 2018. Fernando Jânio Degam – Oficial.

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Rua Jose Carlos Bueno, 3395-A CP: 78.974-000

Município e Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste Estado de Rondônia

Andressa da Cruz Benati Ramos – Oficiala/Notaria Interina

LIVRO D-014 FOLHA 093 TERMO 003493

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.493

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: NELSON DE MATOS RIOS, de nacionalidade brasileira, de profissão Torneiro Laminador, de estado civil divorciado, natural de Assaí-PR, onde nasceu no dia 03 de abril de 1960, residente e domiciliado à Rua Tome de Souza 2680, Setor 14, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, , filho de MOACIR DE MATOS RIOS e de HERIQUETA PAULA FERREIRA; e MARILENE CASTANHARO DE CASTRO de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de São Desiderio-BA, onde nasceu no dia 06 de maio de 1970, residente e domiciliada à Rua Tome de Souza 2680, Setor 14, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, , filha de LETELDE CASTANHARO DE CASTRO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 09 de novembro de 2018.

LIVRO D-014 FOLHA 094 TERMO 003494

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.494

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: KELVIN COUVO SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão Motorista, de estado civil divorciado, natural de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 06 de novembro de 1994, residente e domiciliado à Rua Jose Carlos Bueno, nº 3940, Setor 13, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, , filho de VICENTE DE PAULA SILVA e de ANGELA APARECIDA COUVO SILVA; e EDIMARA SIQUEIRA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão Secretária, de estado civil solteira, natural de Nova Brasilândia D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 12 de fevereiro de 2000, residente e domiciliada à Av. JK, nº 2589, Setor 13, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, , filha de EDVALDO ARAUJO DOS SANTOS e de CELMA SIQUEIRA ARAUJO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 09 de novembro de 2018.

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

SANTA LUZIA D'OESTE

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Estado de Rondônia, Comarca de Santa Luzia D'Oeste, Cartório de Serviço Registral e Notarial, Rua Dom Pedro I, 2426 Fone (069) 3434-2505 76950-000 Cx P 02, Santa Luzia D'Oeste/RO. EDITAL DE PROCLAMAS Nº 002149 D-007 Fls 049. Faço saber que pretendem se casar GILMAR RODRIGUES BOTELHO e KLERIANY MAYZA LIMA DE OLIVEIRA, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro. Ele é natural de Rolim de Moura-RO, nascido a 19 de abril de 1992, de profissão pintor, residente e domiciliado à Rua Santana dos Olhos D'Água, 6735, Bairro Centro, em Santa Luzia D'Oeste-RO, CEP: 76.950-000, filho de OSWALDO BOTELHO e de MARIA JOSÉ RODRIGUES. Ela é natural de Rolim de Moura-RO, nascida a 10 de janeiro de 1999, de profissão autônoma, residente e domiciliada à Rua Santana dos Olhos D'Água, 6735, Bairro Centro, em Santa Luzia D'Oeste-RO, CEP: 76.950-000, filha de KÁTIA MARIA LIMA DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em lugar de costume e enviada cópia para ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br) Ato lavrado em consonância com o que dispõem os arts. 33, VI, 43 e 44 da Lei 6015/73, dos Registros Públicos. 12 de novembro de 2018.

PARECIS

SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Av. Carlos Gomes, n.º 699 – Centro, CEP – 76.979-000 – Fone (69) 3447 1024.

Município de Parecis – Comarca de Santa Luzia D'Oeste – Estado de Rondônia.

João Henrique Alves Silva Ferreira – Oficial/Tabelião Interino

Prazo 15 dias

LIVRO D-002 FOLHA 237 TERMO 000637

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ENOQUE DIAS DA SILVA e JANDIRA VENTURA LUCIANO

ELE, brasileiro, aposentado, divorciado, natural de Santa Izabel do Ivaí-PR, onde nasceu no dia 30 de junho de 1953, residente e domiciliado à Rua Gracilamas RAMOS, 78A, CENTRO, em Parecis-RO, CEP: 76.979-000, filho de MANOEL DIAS DA SILVA e de ANA BENEDITA DIAS DA SILVA;

ELA, autônoma, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 05 de fevereiro de 1973, residente e domiciliada à Rua Barretos, setor 6, s/n, em Buritis-RO, filha de SANTO LUCIANO e de ROSALINA MARIA LUCIANO.

O Regime adotado é o da “Comunhão Parcial de Bens”.

Que após o casamento o declarante manterá o nome de ENOQUE DIAS DA SILVA e a declarante manterá o nome de JANDIRA VENTURA LUCIANO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do Serviço Notarial e Registral do Município e Comarca de Buritis/RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Parecis-RO, 09 de novembro de 2018.

Flavia Duarte de Oliveira

Tabeliã Substituta

ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas
Av. Tancredo de Almeida Neves, n.º 3436 – Centro, CEP – 76.952-000 – Fone/Fax (69) 3643 1418.

Município de Alto Alegre dos Parecis – Comarca de Santa Luzia D'Oeste – Estado de Rondônia.

Ana Maria Leitão Machado – Oficial /Tabeliã.

LIVRO D-005 FOLHA 014 TERMO 001625

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, as contraentes: ÉRICA ANDRESSA FARCHETTI e BRUNA DE OLIVEIRA TAVARES

ELA, brasileira, açougueira, solteira, natural de Tapira-PR, onde nasceu no dia 07 de outubro de 1996, residente e domiciliada na Av. Presidente Prudente, nº 3496, Centro, em Alto Alegre dos Parecis-RO, filha de DOGMAR JARDEL FARCHETTI e de ELISÂNGELA LAMBERTO DA SILVA;

ELA, brasileira, Doméstica, solteira, natural de Firminópolis-GO, onde nasceu no dia 17 de abril de 1998, residente e domiciliada na Av. Presidente Prudente, 3496, Centro, em Alto Alegre dos Parecis-RO, filha de MARCIO TAVARES DOS SANTOS e de LENICE DE OLIVEIRA DOS SANTOS.

O Regime adotado é o da “Comunhão Parcial de Bens”.

Que após o casamento a 1ª contraente adotará o nome de ÉRICA ANDRESSA FARCHETTI TAVARES e a 2ª contraente adotará o nome de BRUNA DE OLIVEIRA TAVARES FARCHETTI.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e enviada cópia para ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Alto Alegre dos Parecis-RO, 09 de novembro de 2018.

Bel. Ana Maria Leitão Machado
Tabeliã

Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas

Av. Tancredo de Almeida Neves, n.º 3436 – Centro, CEP – 76.952-000 – Fone/Fax (69) 3643 1418.

Município de Alto Alegre dos Parecis – Comarca de Santa Luzia D'Oeste – Estado de Rondônia.

Ana Maria Leitão Machado – Oficial /Tabeliã.

LIVRO D-005 FOLHA 014 vº TERMO 001626

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEOMAR DOS SANTOS e ALVINA DA CRUZ

ELE, brasileiro, Lavrador, solteiro, natural de Pancas-ES, onde nasceu no dia 03 de dezembro de 1981, residente e domiciliado na Linha P-34 Km 05, Zona Rural, em Alto Alegre dos Parecis-RO, filho de VALDEMAR CORREA DOS SANTOS e de IZABEL PERECILIA DOS SANTOS;

ELA, brasileiro, Lavradora, solteira, natural de Barra Seca-ES, onde nasceu no dia 23 de julho de 1977, residente e domiciliada na Linha P-34 Km 05, Zona rural, em Alto Alegre dos Parecis-RO, filha de JOÃO GILDO DA CRUZ e de DEJANIRA MIGUEL DA SILVA.

O Regime adotado é o da “Comunhão Parcial de Bens”.

Que após o casamento o declarante manterá o nome de LEOMAR DOS SANTOS e a declarante adotará o nome de ALVINA DA CRUZ DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e enviada cópia para ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Alto Alegre dos Parecis-RO, 09 de novembro de 2018.

Bel. Ana Maria Leitão Machado
Tabeliã

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**

LIVRO D-017 FOLHA 192 TERMO 004392

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.392

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GERALDO GONÇALVES, de nacionalidade brasileiro, Aposentado, viúvo, natural de Colorado-PR, onde nasceu no dia 02 de janeiro de 1955, residente e domiciliado à Av. Presidente Vargas, Nº 1235, Cisto Rei, em São Miguel do Guaporé-RO, filho de ABILIO MATEUS e de ANA PAULA DE FOSTE; e ELIANE BARBOSA DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, do lar, viúva, natural de Assis Chateaubriand-PR, onde nasceu no dia 08 de novembro de 1969, residente e domiciliada à Av. Presidente Vargas, Nº 1235, Cristo Rei, em São Miguel do Guaporé-RO, CEP: 76.932-000, filha de MACARIO ANTÔNIO BARBOSA e de JOVENTINA MARIA BARBOSA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

São Miguel do Guaporé, 09 de novembro de 2018.

Núbia Alves Nogueira da Silva
Tabeliã Substituta

SERINGUEIRAS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - ESTADO DE RONDÔNIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

AV. JORGE TEIXEIRA, Nº. 159 SALA A, CENTRO, CEP: 76934-000, FONE: (69) 3623 2515, E-MAIL: cartorioseringueiras@hotmail.com

BEL. RÔMULO AUGUSTO MARTINS BRASIL-TABELIÃO INTERINO

LIVRO D-005 FOLHA 078 TERMO 000878

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ DA CRUZ LOPES, de nacionalidade brasileiro, motorista, divorciado, natural de Umuarama-PR, onde nasceu no dia 03 de setembro de 1970, residente e domiciliado na Linha 14, km.2, Zona Rural, em Seringueiras-RO, filho de AFONSO DA CRUZ LOPES e de MARIA DA SILVA LOPES; e MARIA ISABEL MACHADO, de nacionalidade brasileira, Agricultora, viúva, natural de Navirai-MS, onde nasceu no dia 18 de maio de 1968, residente e domiciliada na Linha 14, Km 02, Zona Rural, em Seringueiras-RO, filha de ARISTIDE ALVES SOBRINHO e de ANA ANTONIA DE LIMA ALVES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Seringueiras, 09 de novembro de 2018. Hosana de Lima Silva-
Tabeliã Substituta.